



# Diário da Justiça

## ELETRÔNICO

Curitiba, 7 de Agosto de 2012 - Edição nº 922 - 921 páginas

### Sumário

Tribunal de Justiça .....	2	Direção do Fórum .....	284
Atos da Presidência .....	2	Cível .....	284
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude .....	8	Crime .....	418
Atos da 2º Vice-Presidência .....	8	Fazenda Pública .....	423
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais .....	8	Família .....	434
Secretaria .....	9	Delitos de Trânsito .....	436
Subsecretaria .....	12	Execuções Penais .....	436
Departamento da Magistratura .....	18	Tribunal do Júri .....	436
Departamento Administrativo .....	19	Infância e Juventude .....	436
Departamento Econômico e Financeiro .....	23	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis .....	436
Departamento do Patrimônio .....	23	Precatórias Criminais .....	436
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação .....	24	Auditoria da Justiça Militar .....	436
Departamento Judiciário .....	25	Central de Inquéritos .....	436
Divisão de Distribuição .....	25	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais .....	436
Seção de Preparo .....	25	Concursos .....	453
Seção de Mandatos e Cartas .....	28	Comarcas do Interior .....	453
Divisão de Processo Cível .....	28	Direção do Fórum .....	453
Divisão de Processo Crime .....	159	Plantão Judiciário .....	453
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores .....	246	Cível .....	454
Processos do Órgão Especial .....	275	Crime .....	802
Núcleo de Conciliação do 2º Grau .....	283	Juizados Especiais .....	844
Central de Precatórios .....	283	Concursos .....	861
Corregedoria da Justiça .....	283	Família .....	861
Ouvidoria Geral .....	283	Execuções Penais .....	868
Plantão Judiciário Capital .....	283	Infância e Juventude .....	869
Divisão de Concursos da Corregedoria .....	283	Fazenda Pública .....	869
Conselho da Magistratura .....	283	Editais Judiciais .....	869
Comissão Int. Conc. Promoções .....	284	Conselho da Magistratura .....	869
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais .....	284	Capital .....	869
Comarca da Capital .....	284	Interior .....	882

## Tribunal de Justiça

## Atos da Presidência

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1119/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 269557/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

## N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para o cargo Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CASCAVEL, com lotação inicial na 2ª Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
SIMONE GUERRA BRESSAN	67

Curitiba, 1º de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1122/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 272966/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

## N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CORNÉLIO PROCÓPIO, com lotação inicial na 2ª Vara Cível, a ser instalada, obedecendo à ordem de classificação do certame:

## 1. ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
LARISSA VALENTE AZZOLINI	3

## 2. TÉCNICO JUDICIÁRIO - INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
LUIZ GUSTAVO FERREIRA AGUIAR	8
VICTOR ALVES SCHIAVON	9
JULIANE BUENO DA SILVA	10
ADALBERTO SEBASTIÃO DE SANTANA JUNIOR	11

Curitiba, 1º de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1124/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 272965/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

## N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público, para os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de TOLEDO, com lotação inicial na Vara de Família, a ser instalada, obedecendo à ordem de classificação do certame:

## 1. ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
SÉRGIO LAURINDO FILHO	1

## 1. TÉCNICO JUDICIÁRIO - INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ADRIANI PRZYBYLOWICZ	14
ROSANA PAULA DE OLIVEIRA FONTOURA WEBER	15
TERCIO TANURE	16
EZIEL BIZ	17
ANDRESSA CHRISTINE DANTAS MUNARETTO	18

Curitiba, 1º de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1111/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 222608/2012, resolve

## E X O N E R A R

a pedido e a partir de 6 de junho de 2012, GILDA GESSER PAGANI do cargo de Titular do Ofício do Distribuidor e Anexos da Comarca de Reserva, nos termos do artigo 124, I da Lei Estadual nº 6174/1970.

Curitiba, 1º de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1117/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 269560/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

## N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de NOVA ESPERANÇA, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
CARLA CLARA COSTA BECKER	3
JOSÉ LUIZ BARROS PEREIRA	4
CARINA PETERNELLA VELTRINI	5

Curitiba, 1º de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1123/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 272962/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de TOLEDO, com lotação inicial na 3ª Vara Cível, a ser instalada, obedecendo à ordem de classificação do certame:

#### 1. ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ADRIANE HAAS	2

#### 2. TÉCNICO JUDICIÁRIO - INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
MARIA HELENA DE LIMA PROBST	19
LUCIANI MARCIA SCHERER SALVARO	20
AMANDA MEDINA	21
MANOELLA ROSANE DA SILVA	22

Curitiba, 1º de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1112/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 92005/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto nº 356/2012, a fim de que passe a constar que a nomeação de CAROLINA GULCHINSKI ZATTERA se deu para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor José Aristides Catenacci Júnior, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré, e não como figurou.

Curitiba, 1º de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1110/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 295917/2012, resolve

N O M E A R

- a) DANIEL DOS ANJOS ABRAHÃO para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;
- b) HELLEN CRISTINA CORDOVA NEIVA DE LIMA para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do mesmo;
- c) ELINÉRI DOS SANTOS para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 1º de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1128/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 303851/2012, com eficácia a partir de 3 de agosto do corrente ano, data da posse do Desembargador José Hipólito Xavier da Silva, resolve

N O M E A R

- a) VERA LUCIA DE PAULI para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do gabinete do Desembargador José Hipólito Xavier da Silva, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes;
- b) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Lillian Resende Castanho Schelbauer, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Lapa;
- c) YEDA REGINA ORLANDI para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do gabinete do Desembargador José Hipólito Xavier da Silva, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1109/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 216058/2012, resolve

**E X O N E R A R**

a pedido e a partir de 18 de junho de 2012, GUILHERME HERRERA MONTENEGRO, do cargo de Analista Judiciário, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 1º de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1114/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 130939/2012, resolve

**R E T I F I C A R**

o Decreto nº 469/2012, a fim de que passe a constar que a nomeação de GABRIELA FERREIRA PIRES MATTOS WELTER se deu para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Silvio Allan Kardec Torralbo Siqueira, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, e não como figurou.

Curitiba, 1º de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1125/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 302058/2012, resolve

**N O M E A R**

BRUNA PASQUALIN DE OLIVEIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Max Paskin Neto, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Palmital, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1126/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 303858/2012, resolve

**N O M E A R**

LISLE FERREIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1127/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 309082/2011 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

**I - T O R N A R S E M E F E I T O**

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 974/2012, referente à nomeação da candidata HANNY KHARITZ LANG, no cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Jacarezinho, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

**I I - N O M E A R**

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de JACAREZINHO, com lotação inicial na Secretaria da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
LUCAS MANFRE	17

Curitiba, 1º de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1130/2012**



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

## N O M E A R

WALDIR PRODOSSIMO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador D'artagnan Serpa Sá, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1120/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 272994/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

## N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de FOZ DO IGUAÇU, com lotação inicial na 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública, a serem instaladas, obedecendo à ordem de classificação do certame:

## 1. ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO	LOTAÇÃO INICIAL
THAINE DE LIMA ORTEGA	8	1ª Vara da Fazenda Pública
CARINA MICHELON	9	2ª Vara da Fazenda Pública

## 1. TÉCNICO JUDICIÁRIO - INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO	LOTAÇÃO INICIAL
KAREN LUIZA LICHTNOW	33	1ª Vara da Fazenda Pública
LUIZ CLAUDIO MILLER MARTINS	34	1ª Vara da Fazenda Pública
SANDRO RIZZON VIEIRA	35	1ª Vara da Fazenda Pública
ANA CLAUDIA WALTRICK DE AQUINO	36	1ª Vara da Fazenda Pública
CARINA MICHELON	37	1ª Vara da Fazenda Pública
LEANDRO SCHUMANN	38	2ª Vara da Fazenda Pública
RAFAEL EUCLIDES SEIDEL BATISTA	39	2ª Vara da Fazenda Pública
YU SHEN SHIEN	40	2ª Vara da Fazenda Pública
WENDY ALLANA VOIDA	41	2ª Vara da Fazenda Pública
DOUGLAS MALIKOSKI VIEIRA	VAGA RESERVADA AFRODESCENDENTE	2ª Vara da Fazenda Pública

Curitiba, 1º de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1129/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 300292/2012, resolve

## N O M E A R

a) os indicados abaixo relacionados, para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE II DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA 3-C, a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:

Indicado (a)	Gabinete Desembargador (a)	Exoneração e/ou revogação de gratificação
RHODRIGO RODRIGUES DESTRO	Arquelau Araujo Ribas	-x-
LEILA DENISE ZANDER	Guido Döbeli	-x-
TUANNY GUERRA PIRES	Jesus Sarrão	-x-
ANA PAULA CORRÊA DOS SANTOS	Marcelo Gobbo Dalla Dea	-x-
JÉSSICA CAMILLE FERREIRA ALVES	Miguel Kfourri Neto	Auxiliar de Gabinete do 1º Vice-Presidente, símbolo 3-C
HENRIQUE GUSTAVO CARNEIRO	Miguel Pessoa	Função gratificada de Assessor de Gabinete - Desembargador Miguel Pessoa
PAULO HENRIQUE DE FREITAS	Paulo Edison de Macedo Pacheco	-x-
CARLA SLUGA SMALARZ	Rafael Augusto Cassetari	-x-
STEFFANIE BERKENBROCK LOPES	Ronald J. Moro	-x-
LUCAS MASARU UCHIMURA	Shiroshi Yendo	-x-
LUIS CARLOS SEIXAS JUNIOR	Vilma Régia Ramos de Rezende	-x-

b) a indicada abaixo relacionada, para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE I DE JUIZ DE DIREITO, SIMBOLOGIA 3-C, de assessoramento dos Juizes de Direito respectivos, a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:

Comarca	Unidade	Indicado (a)	Gabinete Juiz (a)	Exoneração
LONDRINA	2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	NATALIA BECKENKAMP RODRIGUES	Rodrigo Afonso Bressan	-x-

Curitiba, 03 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1121/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 295626/2012, resolve

## N O M E A R

a) PATRICIA CARDOZO SANTANA para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Antonio Carlos Ribeiro Martins, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Antonio Carlos Ribeiro Martins, à época, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005;

b) LAURA MARGARIDA PAIVA PERIN para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Antonio Carlos Ribeiro Martins, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Antonio Carlos Ribeiro Martins, à época, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1113/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 40123/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto nº 350/2012, a fim de que passe a constar que a nomeação de BARBARA CRISTINA YARED DIAS para exercer junto à 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles, seja destinado à 40ª Vara Cível do Foro Central, e não como figurou.

Curitiba, 1º de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 991/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 249235/2012, resolve

D E S I G N A R

LEANDRO JOSÉ VICENTI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, para exercer as atividades externas de Oficial de Justiça, durante 60 (sessenta) dias e no seu horário normal de expediente, preenchido os requisitos previstos no inciso I e II do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.023/2008, sem prejuízo de outras designações, com eficácia a partir da publicação do ato.

Curitiba, 1º de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1003/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 298452/2012, resolve

A T R I B U I R

à EDSON BARÃO, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Dimas Ortêncio de Melo, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 996/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 64849/2012, para fins de regularização funcional, resolve

L O T A R

SIMONE VIANNA, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal desta Secretaria, junto ao Gabinete do Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Doutor Luiz Cezar Nicolau, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 22 de fevereiro de 2012.

Curitiba, 1º de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 993/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 295917/2012, resolve

R E V O G A R

o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, atribuída a DANIEL DOS ANJOS ABRAHÃO, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, através do protocolado sob nº 64031/2010, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 1º de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1001/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 40262/2010, resolve

## A D I T A R

à Portaria nº 945/2012, a fim de que passe a constar que a revogação da prorrogação da disposição funcional da servidora WILMARI JOSETE DOS SANTOS, junto ao Juízo de Direito da Comarca da Lapa, se dê a partir de 13 de agosto de 2012.

Curitiba, 1º de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## PORTARIA Nº 995/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 153832/2012, resolve

## L O T A R

por período certo e improrrogável até 30 de novembro de 2012, JÉSSICA MENZYSKI Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 52, parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008.

Curitiba, 1º de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## PORTARIA Nº 1002/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 301472/2012, resolve

## A T R I B U I R

à LUIZ ERIVALDO CORREIA DE ANDRADE, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assistente de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, do Gabinete da Desembargadora Sonia Regina de Castro, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## PORTARIA Nº 992/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 179015/2012, resolve

## D E S I G N A R

ANDREZA BEGGIATO PORTO e DANIEL MARINHO CORRÊA, ambos Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Londrina, para exercerem, respectivamente, como Diretor e Supervisor da 4ª Secretaria da Fazenda Pública da referida Comarca, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, a partir da respectiva publicação, preenchido o requisito previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 1º de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## PORTARIA Nº 997/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 273440/2012, resolve

## A U T O R I Z A R

CARLOS AUGUSTO BOHMANN JUNIOR e LUCAS ROMERO LEITE, servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a conduzirem veículo oficial, à disposição do Gabinete do Desembargador Ronald Juarez Moro, no limite comportado por suas habilitações, conforme Resolução nº 12/2009.

Curitiba, 1º de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

## Atos da 2ª Vice-Presidência

## Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 035/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ALBERTO RODRIGUES ALVES	001	2008.0003975-4/3
ALEXANDRE DE ALMEIDA	003	2010.0005855-1/2
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	003	2010.0005855-1/2
CARLA CLARA CUNHA	001	2008.0003975-4/3
DIRCINEI CAPEL CARVALHO	001	2008.0003975-4/3
EMELY BORTOLOTTTO	002	2009.0009328-5/5
JEFERSON GONÇALVES	002	2009.0009328-5/5
JEFERSON GONÇALVES	002	2009.0009328-5/5
JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA	003	2010.0005855-1/2
KARINE PEREIRA	001	2008.0003975-4/3
SANDRA REGINA RODRIGUES	001	2008.0003975-4/3
SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES	001	2008.0003975-4/3

001. 2008.0003975-4/3

COMARCA.....: Mandaguari - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA

RECORRIDO.....: AUGUSTO HORTEGA

ADVOGADO.....: DIRCINEI CAPEL CARVALHO

ADVOGADO.....: CARLA CLARA CUNHA

JUIZ RELATOR.....:

1. Baixem os autos ao juízo de origem. Diligências necessárias.2. Int.Curitiba, 03 de julho de 2012.ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercícioMF

002. 2009.0009328-5/5

COMARCA.....: Toledo - JECri

AGRAVANTE.....: JEFERSON GONCALVES

ADVOGADO.....: JEFERSON GONÇALVES

AGRAVADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO.....: VALDSON LOCATELLI

INTERESSADO.....: EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: EMELY BORTOLOTTTO

INTERESSADO.....: EMERCY GONÇALVES

ADVOGADO.....: JEFERSON GONÇALVES

JUIZ RELATOR.....:

1. Baixem os autos ao juízo de origem. Diligências necessárias.2. Int.Curitiba, 31 de julho de 2012.ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício

003. 2010.0005855-1/2

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: ARLETE TEREZINHA FOGGIATO LICHESKI

ADVOGADO.....: ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....:

1. Tendo em vista que a parte recorrida arrolou os documentos probatórios de legitimidade para a propositura da presente ação, mantenham-se os autos sobrestados até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.Curitiba, 17 de julho de 2012.FABIANA SILVEIRA KARAM Presidente das Turmas Recursais Reunidas, em exercícioMF

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª Vice-Presidência

Protocolo nº 70840/2012

## EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

**Convenientes:** Tribunal de Justiça do Paraná, Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível da Comarca de Arapongas, Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON.

**Objeto:** Cooperação técnico-institucional entre as partes, visando à implantação de práticas autocompositivas e procedimentos que possibilitem o aperfeiçoamento e a celeridade no atendimento ao cidadão em lides envolvendo relações de consumo, consoante artigo 3.º, I, da Lei n.º 9.099/1995.

**Ônus:** O convênio não acarretará ônus financeiro, nem responsabilidade trabalhista, previdenciária ou fiscal ao Tribunal de Justiça do Estado Paraná em relação às pessoas encarregadas direta ou indiretamente pela execução do presente ajuste.

**Vigência:** 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação.

Arapongas, 21 de junho de 2012.

**Desembargador IVAN BORTOLETO** - 2º Vice-Presidente e Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

**AMARILDO CLEMENTINO SOARES** - Juiz Supervisor

**PAULO SÉRGIO CAMPAROTO** - Representante do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor

**TESTEMUNHA**

**ALESSANDRA CRISTINA C. DANTAS LIBERATTI** - Secretária dos Juizados Especiais

## Secretaria

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 728/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 468767/2011, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor DIOMEDES DE JESUS BUENO DA SILVA, com efeitos a partir da data do protocolo do pedido de contagem, 15/12/2011, os seguintes tempos: a) para efeito de aposentadoria, o tempo de 4 (quatro) anos e 342 (trezentos e quarenta e dois) dias, correspondente aos períodos compreendidos entre 22/12/1975 e 3/3/1976, 2/6/1977 e 4/7/1979, 1º/7/1980 e 30/9/1980 e de 1º/3/1985 a 22/7/1987, em que prestou serviços à iniciativa privada sob o regime da Lei Orgânica de Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 9º da Constituição Federal; b) para todos os efeitos legais, o tempo de 1 (um) ano e 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias, relativo aos períodos compreendidos entre 17/1/1983 e 15/8/1983 e de 25/8/1987 a 26/9/1988, em que prestou serviços ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei nº 6174/1970.

Curitiba, 30 de julho de 2012.

**ACIR BUENO DE CAMARGO**  
Secretário do Tribunal de Justiça

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 719/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 326685/2011, resolve

P R O R R O G A R

por 90 (noventa) dias a designação do servidor PAULO ROBERTO DGINKEL, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal, para prestar serviços, a partir de 15/6/2012, junto às Varas de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com o intuito de concluir tarefas no setor de arquivos das serventias referidas.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

**ACIR BUENO DE CAMARGO**  
Secretário do Tribunal de Justiça

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 724/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 286037/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor LEONARDO DE CASTRO AMORIM, para efeito de aposentadoria, o tempo de 9 (nove) anos e 84 (oitenta e quatro) dias, relativo ao período compreendido entre 14/10/1981 e 3/1/1991 em que prestou serviços à iniciativa privada sob o regime da Lei Orgânica de Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 9º da Constituição Federal.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

**ACIR BUENO DE CAMARGO**  
Secretário do Tribunal de Justiça

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 726/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 290252/2012, resolve

D E S I G N A R

LEANDRO LAUFFER, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Arrecadação e Fiscalização, do Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, a partir de 25 de julho do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Maria Anita dos Anjos, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 30 de julho de 2012.

**ACIR BUENO DE CAMARGO**  
Secretário do Tribunal de Justiça

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 738/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 292571/2012, resolve

D E S I G N A R

THATIANA EGGERS, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício das funções de Chefe de Serviço de Processamento de Licitações, da Seção de Processamento de Concorrências e Tomadas de Preços para Materiais e Equipamentos, da Divisão de Licitações, do Departamento do Patrimônio, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**ACIR BUENO DE CAMARGO**  
Secretário do Tribunal de Justiça

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 739/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e nos termos do Parecer nº 174/2010 da Assessoria Jurídica deste Departamento, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 280294/2012, resolve

I - R E T I F I C A R

as Ordens de Serviço nºs 1128/2004 e 1229/2004, referentes ao servidor RONALD EMLIO MARQUES, a fim de que nelas passem a constar que o quinquênio ali considerado seja de 10/5/1991 e 9/5/1996, e não como constou;

I I - C O N C E D E R

ao referido servidor, três (3) meses de licença especial a partir de 16 de julho do ano em curso, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 10/5/1996 e 9/5/2001, conforme exige o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/08 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciários do Estado do Paraná).

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**ACIR BUENO DE CAMARGO**  
Secretário do Tribunal de Justiça

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 736/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 293762/2012, resolve

I - L O T A R

SIRLENE GROBE FERREIRA, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Departamento de Administração e Serviços Gerais, para fins de regularização funcional;

I I - D E S I G N A R

a servidora supracitada para o exercício das funções de chefe da Seção de Administração e Triagem de Expedientes, da Divisão de Apoio Administrativo do

Departamento de Administração e Serviços Gerais, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, revogada sua designação anterior, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 30 de julho de 2012.

**ACIR BUENO DE CAMARGO**  
Secretário do Tribunal de Justiça

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 725/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 290406/2012, resolve

D E S I G N A R

VERA DE FÁTIMA FABRÍCIO, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação do Centro de Documentação, a partir de 18 de julho do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Suely Ferreira da Silva, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 30 de julho de 2012.

**ACIR BUENO DE CAMARGO**  
Secretário do Tribunal de Justiça

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 727/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 287428/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor CELSO DE LIMA, para efeito de aposentadoria, o tempo de 13 (treze) anos e 52 (cinquenta e dois) dias, relativo aos períodos compreendidos entre 1º/2/1973 e 31/5/1978, 1º/8/1978 e 20/10/1981 e de 1º/12/1981 a 1º/7/1986 em que prestou serviços à iniciativa privada sob o regime da Lei Orgânica de Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 9º da Constituição Federal, já descontado o tempo paralelo.

Curitiba, 30 de julho de 2012.

**ACIR BUENO DE CAMARGO**  
Secretário do Tribunal de Justiça

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 741/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 271546/2012, resolve

L O T A R

LUIZ FABIANO DA SILVA, Auxiliar Judiciário II do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Departamento de Engenharia e Arquitetura, ficando, em consequência, revogadas suas lotação e designação anteriores .

Curitiba, 1º de agosto de 2012.

**ACIR BUENO DE CAMARGO**  
Secretário do Tribunal de Justiça

---



## Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 304782/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 02 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Waldir Ramos Aguirra** (matrícula nº 6270), Técnico Judiciário, e **Celso Silveira Xavier Filho** (matrícula nº 7246), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 06 a 10 de agosto de 2012, para a entrega de materiais de consumo, levantamento dos estoques e de necessidades para instalação de novas Varas, nas Comarcas de Guarapuava, Cascavel, Toledo, Marechal Cândido Rondon, Formosa do Oeste, Umuarama, Cianorte, Porecatu, Sarandi, Mandaguari e Jandaia do Sul.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 304395/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 03 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Rafael Luiz Neves de Oliveira** (matrícula nº 15.173), Engenheiro, e **Roberto José Rigos** (matrícula nº 11.376), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 06 e 10 de agosto de 2012, para fiscalização de obra de construção de novos Fóruns e levantamento de serviços de reparos a serem executados, nas Comarcas de Terra Boa, Santa Fé, São João do Ivaí e Maringá.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 302718/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 01 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Renato Frason** (matrícula nº 11458), Técnico Judiciário, e **Paulo Pereira** (matrícula nº 5707), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 31 de julho e 03 de agosto de 2012, para instalação de infraestrutura lógica e telefonia na Secretaria do Juizado Especial criminal e sala de audiência, na Comarca de Telêmaco Borba.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 300983/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 02 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 12 (doze) diárias, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Lílian Ignês Vargas Martins Colaço**, Técnica Especializada em Infância e Juventude, e **Mario de Azevedo Ribeiro**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento nos dias 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25 e 26 de julho de 2012, para prestar serviços junto a Vara da Infância, Juventude e Anexos, na Comarca de São Mateus do Sul, conforme designados pelas Portarias nº 873/2011 e nº 231/2012, respectivamente.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 302726/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 02 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Nelson Joaquim Santos** (matrícula nº 2160), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 30 de julho e 04 de agosto de 2012, para renovação de Certificados Digitais de Magistrados e

Servidores, nas Comarcas de Cascavel, Coronel Vivida, Laranjeiras do Sul, Salto do Lontra, Foz do Iguaçu, Quedas do Iguaçu, Pato Branco e Francisco Beltrão.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 301739/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 01 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Acir Bueno de Camargo**, Secretário do Tribunal de Justiça do Paraná, em razão do deslocamento no período de 02 a 03 de agosto de 2012, para visitar as Comarcas e resolver questões administrativas, nas Comarcas de Francisco Beltrão, Ampere e Foz do Iguaçu.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 301984/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 01 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Jorge Luiz Zaina de Macedo** (matrícula nº 5102), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 06 a 08 de agosto de 2012, para verificação e levantamento dos serviços necessários para pintura do prédio do Fórum, na Comarca de Nova Esperança.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

**SUBSECRETARIA**

**Protocolo nº 302973/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 02 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Celso Silveira Xavier Filho** (matrícula nº 7246), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 02 a 03 de agosto de 2012, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Tibagi, Telémaco Borba e Curiúva.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 304259/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 02 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Leticia de Melo Faria** (matrícula nº 12868), Chefe de Gabinete do 2º Vice-Presidente, em razão do deslocamento entre os dias 12 e 13 de agosto de 2012, para participação no II Encontro Nacional dos Núcleos de Conciliação, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília - DF. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 301500/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 01 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **José Augusto Borgert Junior** (matrícula nº 14.927), Engenheiro Mecânico, e **Walter de Souza** (matrícula nº 7.171), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 13 a 18 de agosto de 2012, para vistoria e fiscalização de manutenção e instalação de ar condicionado, nas Comarcas de Foz do Iguaçu, Cascavel, São João, Marmeleiro, Ubitatã, Matelândia, Capitão Leônidas Marques e Marechal Cândido Rondon.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 301503/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 02 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Regina Maria Castro Grein** (matrícula nº 7.440), Técnico Judiciário, e **Renato Ribeiro Rosa** (matrícula nº 5.176), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Capanema, Campina da Lagoa, Cascavel, Santa Helena e Toledo.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 304542/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 03 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Carlos Alexandre Pacheco** (matrícula nº 50633), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 19 de julho de 2012, para remessa de armas ao 30º Batalhão de Infantaria Motorizado, na Comarca de Apucarana.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 300143/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 31 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Desembargadora **Lenice Bodstein**, em razão de deslocamento entre os dias 09 e 10 de agosto de 2012, a fim de participar, na qualidade de 1ª Vice-Coordenadora da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, da solenidade de instalação da 4ª Vara Criminal, na Comarca de Cascavel.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 300119/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 31 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (04) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **Noeval de Quadros**, e ao Corregedor da Justiça, Desembargador **Lauro Augusto Fabrício de Melo**, em razão de deslocamento no período de 14 a 17 de agosto de 2012, para realização de Correição-Geral Ordinária, na Comarca de Londrina (Ordem de Serviço nº 21/2012-A).  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 301967/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.

GSS, 02 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao 2º Vice-Presidente dessa Corte, Desembargador **Ivan Bortoleto**, e o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Magistrado, Dr. **Diego Santos Teixeira**, em razão de deslocamento entre os dias 12 e 13 de agosto de 2012, para participarem do II Encontro Nacional dos Núcleos de Conciliação, em Brasília - DF. O pagamento às servidoras Letícia de Melo Faria e Adriana Accioly Gomes Massa deverá ser apreciado em expediente a parte.  
 Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
 SUBSECRETARIA

Protocolo nº 302715/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, nos termos da manifestação inserida no protocolado nº 223.677/2012.  
 GSS, 03 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
 Subsecretário

Tendo em vista que, em tese, haverá pernoite do servidor no destino, autorizo em caráter excepcional, o pagamento de 01 (uma) diárias nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, da Resolução 09/2009, observando o § 6º desse artigo, aos servidores **Adriano Maidl** (matrícula nº 10.642), Técnico em Computação, e **Edivaldo Antonio Mendes Silva** (matrícula nº 12.979), Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 31 de julho a 01 de agosto de 2012, para promover atendimento aos chamados técnicos e providenciar a mudança dos equipamentos de informática dos Juizados Especiais e da Vara da Infância, Juventude e Família para o novo prédio, nas Comarcas de Castro e Telêmaco Borba.  
 Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins, notadamente para que solicite a comprovação do pernoite no destino.

G. P., 03 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
 SUBSECRETARIA

Protocolo nº 302602/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.  
 GSS, 01 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniele Schneider** (matrícula nº 14.298), Engenheira Civil, e **Luiz Ricardo Mourão** (matrícula nº 8.292), Oficial

Judiciário, em razão do deslocamento no dia 02 de agosto de 2012, para vistoria em edificação para levantamento de problema, conforme protocolo 55.337/2012, na Comarca de Cerro Azul.  
 Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
 SUBSECRETARIA

Protocolo nº 301973/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.  
 GSS, 01 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Eduardo Cardoso de Sá** (matrícula nº 50737), Técnico Judiciário, e **Luiz Cesar Pauluk Gerbasi** (matrícula nº 14359), Escrivão, em razão do deslocamento no dia 01 de agosto de 2012, para remessa de armas para destruição no 30º Batalhão de Infantaria Motorizada, na Comarca de Apucarana.  
 Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
 SUBSECRETARIA

Protocolo nº 302719/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.  
 GSS, 01 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Rogério Ramos Aguirra** (matrícula nº 9580), Técnico em Computação, e **Wilson Oliveira Trindade** (matrícula nº 11460), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 01 e 03 de agosto de 2012, para verificação para instalação de infraestrutura lógica e telefonia, nas Comarcas de Sarandi e Mandaguari.  
 Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

VINICIUS ANDRÉ BUFALO  
Subsecretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 302714/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 02 de agosto de 2012.  
VINICIUS ANDRÉ BUFALO  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Edson Aiala Rodrigues Junior** (matrícula nº 14781), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 31 de julho e 03 de agosto de 2012, para renovação de Certificados Digitais de Magistrados e Servidores, nas Comarcas de Guarapuava, Manoel Ribas, Cândido de Abreu, Ivaiporã, Iretama, Palmital, Prudentópolis e Pitanga.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 299806/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 31 de julho de 2012.  
VINICIUS ANDRÉ BUFALO  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 10 (dez) diárias, sendo 09 (nove) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Gersi Pereira Betim** (matrícula nº 10874), Auxiliar Judiciário III, **Vilmar Gonçalves Junior** (matrícula nº 8380), Auxiliar Judiciário II, e **Reginaldo de Paula Messias** (matrícula nº 5262), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 29 de julho e 07 de agosto de 2012, para transporte e vistoria de bens permanentes para eventual doação e entrega e recolhimento de bens permanentes, em razão da mudança do fórum, na Comarca de Telêmaco Borba.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 300116/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 31 de julho de 2012.

Autorizo o pagamento de quatro (04) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **Noeval de Quadros**, em razão de deslocamento no período de 22 a 25 de agosto de 2012, a fim participar do 60º Encontro de Corregedores - ECOGE, bem como do II Encontro da Comissão de Tecnologia, em Maceió - AL.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 300041/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 31 de julho de 2012.  
VINICIUS ANDRÉ BUFALO  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Maria Cristina Tarachuk** (matrícula nº 12.116), Oficial Judiciária, e **Gilmar Fostinoni** (matrícula nº 8.817), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 03 de agosto de 2012, para fiscalização de obra, conforme protocolo 40.077/11, na Comarca de Laranjeiras do Sul.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 300105/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 31 de julho de 2012.  
VINICIUS ANDRÉ BUFALO  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (04) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Corregedor da Justiça, Desembargador **Lauro Augusto Fabrício de Melo**, em razão de deslocamento no período de 22 a 25 de agosto de 2012, a fim participar do 60º Encontro de Corregedores - ECOGE, em Maceió - AL.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA  
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

RELAÇÃO Nº50/2012

PROCESSOS A SEREM JULGADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL NA SESSÃO DO DIA 13/08/2012, ÀS 13h30, NA SALA DESEMBARGADOR CLOTÁRIO PORTUGAL:

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2004.38975-6/2**

**Recorrente:** Marcos Pascolat  
**Advogado:** Rene Ariel Dotti  
**Advogado:** Rogéria Fagundes Dotti  
**Advogado:** Julio Cesar Brotto  
**Advogado:** Patricia Domingues Nymberg  
**Advogado:** Francisco Augusto Zardo Guedes  
**Relator:** Des. Telmo Cherem  
**Relator Convocado:** Des. Guido Döbeli

**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - 2010.143190-1/2 - 2009.292478-8/1**

**Requerido:** J.A.Z.  
**Advogado:** Victor Alberto Azi Bomfim Marins  
**Advogado:** Victor Alexandre Bomfim Marins  
**Advogado:** Graciela Turk Marins  
**Advogado:** Paulo Vinicius Accioly C. da Rosa  
**Advogado:** João Kleina  
**Advogado:** Marcelo Luiz Francisco Macedo Burger  
**Relator:** Des. Rabello Filho  
**Relator Convocado:** Xisto Pereira

**PROTOCOLIZADO - 2010.56867-9**

**Interessado:** Instituto de Defesa dos Direitos Humanos - IDDHA  
**Interessado:** Paulo Cezar Pedron - Presidente do IDDHA  
**Interessado:** G.B.W.B.  
**Relator:** Des. Noeval de Quadros

Curitiba, 06/08/2012.

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA  
DESPACHOS DA PRESIDENCIA  
03/08/2012

**Relação nº 12/12**

PROTOCOLADO: 235.555/2012 - INTERESSADO: **Des. RENATO LOPES DE PAIVA**, membro deste Tribunal de Justiça. ASSUNTO: Abono de Permanência.

**DESPACHO:** "I - Acolho o parecer emitido pelo Juiz Auxiliar desta Presidência, Doutor Eduardo Sarrão, e defiro parcialmente o pedido formulado pelo Desembargador Renato Lopes de Paiva, autorizando o pagamento do Abono de Permanência, na forma do § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir da data em que foi protocolado o requerimento.

II - Departamento Econômico e Financeiro, para os devidos fins. III - Dê-se ciência ao requerente. IV - Após, archive-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. **MIGUEL KFOURI NETO**, Presidente do Tribunal de Justiça"

MANUEL JOSÉ PACHECO  
Diretor do Departamento da Magistratura

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1635457](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1635457)



## Departamento Administrativo

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 756/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 297639/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 505/2012, referente à servidora TATIANA BETTIN, a fim de que nela passe a constar que o início da licença especial correspondente ao quinquênio de serviço público compreendido entre 20/9/2006 e 19/9/2011, se dará a partir de 2 de julho de 2012, e não como constou

Curitiba, 2 de agosto de 2012.

HÉLCIO JOSÉ VIDOTTI  
Diretor do Departamento Administrativo, em exercício

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 757/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 296825/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor, AQUILINO DE ALMEIDA CARNEIRO, 6 (seis) meses de licença especial a partir de 9 de agosto de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no decênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 6/8/1999 e 5/8/2009, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 2 de agosto de 2012.

HÉLCIO JOSÉ VIDOTTI  
Diretor do Departamento Administrativo, em exercício

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 753/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 278738/2012 resolve

C O N C E D E R

a HELENA CARSTENS TELLES DERMANOVIC, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 4 de julho de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 2 de agosto de 2012.

HÉLCIO JOSÉ VIDOTTI  
Diretor do Departamento Administrativo, em exercício

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 754/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 287367/2012, resolve

C O N C E D E R

a ANA PAULA BALDO, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 16 de julho de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 2 de agosto de 2012

HÉLCIO JOSÉ VIDOTTI  
Diretor do Departamento Administrativo, em exercício

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 760/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob nº 287927/2012, resolve

I - R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 1077/2004, referente ao servidor JULIO CESAR DEMARIO SANTOS, a fim de que nela passe a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 23/5/1990 a 22/5/1995, e não como constou;

I I - C O N C E D E R

ao aludido servidor, 6 (seis) meses de licença especial a partir de 23 de julho de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no decênio ininterrupto

de serviço público, compreendido entre 23/5/1995 e 22/5/2005, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná .

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

HÉLCIO JOSÉ VIDOTTI  
Diretor do Departamento Administrativo, em exercício

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 762/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 291312/2012, resolve

#### A U T O R I Z A R

à servidora MARIA JOSÉ RIBEIRO JORGE SARAGIOTO, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 6 de agosto de 2012, concedida pela Ordem de Serviço nº 1461/1995 e cassada pela Ordem de Serviço nº 1782/1995, correspondente ao quinquênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 28/12/1989 e 27/12/1994, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

HÉLCIO JOSÉ VIDOTTI  
Diretor do Departamento Administrativo, em exercício

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 748/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
LEOCADIO DE SOUZA XISTO	OS 646/2012	7/10/2002 a 6/10/2007	16/7/2012	76	279952/2012
VERA LUCIA DOMINGUES	OS 737/2011-b	5/9/2005 a 4/9/2010	19/7/2012	73	286119/2012
RITA BEATRIZ DA LUZ	OS 648/2012	31/3/1998 a 1º/10/2002	16/7/2012	76	282518/2012
LEONIR VALMORBIDA	OS 612/2012	19/4/2004 a 18/4/2009	19/7/2012	80	283919/2012
AUVERANIO SANTOS ALVES	OS 1200/2011	14/10/2002 a 13/10/2007	20/7/2012	71	287440/2012
MURILO LIMA PIMENTEL MACHADO	OS 697/2012	26/7/1995 a 30/1/2000	6/7/2012	89	264934/2012

Curitiba, 2 de agosto de 2012.

HÉLCIO JOSÉ VIDOTTI  
Diretor do Departamento Administrativo, em exercício

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 749/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 255956/2012, resolve

#### C O N C E D E R

à BERENEIDE BERNARDO, servidora deste Tribunal de Justiça:

- a) 6 (seis) meses de licença especial a partir de 2 de julho de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no decênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 27/11/1992 e 28/11/2002, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná;
- b) 6 (seis) meses de licença especial a partir de 29 de dezembro de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no decênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 29/11/2002 e 28/11/2012, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

Curitiba, 2 de agosto de 2012.

HÉLCIO JOSÉ VIDOTTI  
Diretor do Departamento Administrativo, em exercício

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 751/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 280926/2012, resolve

#### C O N C E D E R

a EMILIA NAKAHARA, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 12 de julho de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 2 de agosto de 2012.

HÉLCIO JOSÉ VIDOTTI  
Diretor do Departamento Administrativo, em exercício

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 758/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 279711/2012, resolve

I - S U S P E N D E R

a partir de 21 de maio de 2012, a licença especial do servidor FLAVIO BUENO PENTEADO, concedida pela Ordem de Serviço nº 355/2012, referente ao quinquênio ininterrupto compreendido entre 24/10/2002 e 23/10/2007, restando-lhe 79 (setenta e nove) dias, a usufruir oportunamente;

II - A U T O R I Z A R

ao servidor supracitado, a usufruir os 79 (setenta e nove) dias restantes de licença especial, a partir de 13 de agosto de 2012, relativos ao período compreendido entre 24/10/2002 e 23/10/2007.

Curitiba, 2 de agosto de 2012.

HÉLCIO JOSÉ VIDOTTI  
Diretor do Departamento Administrativo, em exercício

ORDEM DE SERVIÇO Nº 761/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 292284/2012, resolve

I - R E T I F I C A R

as Ordens de Serviço abaixo relacionadas, referentes ao servidor VALMO PIASSON;

- a) nºs 2334/2002 e 2808/2002, a fim de que nelas passem a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 6/3/1990 a 5/3/1995, e não como constou;
- b) nºs 466/2004 e 607/2004, a fim de que nelas passem a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 6/3/1995 a 5/3/2000, e não como constou;

II - C O N C E D E R

ao aludido servidor, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 1º de agosto de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 6/3/2000 e 5/3/2005, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

HÉLCIO JOSÉ VIDOTTI  
Diretor do Departamento Administrativo, em exercício

ORDEM DE SERVIÇO Nº 755/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 267433/2012, resolve

C O N C E D E R

a ANDRESSA WOLFF CORDEIRO, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 6 de julho de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 2 de agosto de 2012.

HÉLCIO JOSÉ VIDOTTI  
Diretor do Departamento Administrativo, em exercício

ORDEM DE SERVIÇO Nº 747/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
GISELE RIGHI ASSEF	OS 609/2012	6/10/2002 a 5/10/2007	16/7/2012	73	284799/2012
VILMA DIAS RIBEIRO	OS 701/2012	10/9/2003 a 9/9/2008	23/7/2012	78	287874/2012
LUCIMARA RITA TONINELLO	OS 648/2012	24/2/2007 a 1º/4/2012	18/7/2012	84	286880/2012
EDNA PASCHOALINA SOUZA PAULA	OS 647/2012	23/12/1998 a 22/12/2003	18/7/2012	81	286715/2012
MARIA APARECIDA SANTIN KUROSKI	OS 673/2012	11/1/2007 a 10/1/2012	24/7/2012	89	286862/2012
ELIANE SIMERMANN MAZZO	OS 648/2012	4/6/2007 a 30/6/2012	23/7/2012	78	290257/2012

Curitiba, 2 de agosto de 2012.

HÉLCIO JOSÉ VIDOTTI  
Diretor do Departamento Administrativo, em exercício

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 752/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 283338/2012, resolve

C O N C E D E R

a MARCIA REGINA BRAGA, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 18 de julho de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 2 de agosto de 2012.

HÉLCIO JOSÉ VIDOTTI  
Diretor do Departamento Administrativo, em exercício

## Departamento Econômico e Financeiro

## Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

## PREGÃO PRESENCIAL nº 41/2012 - TIPO: Menor preço.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação, asseio e copeiragem para os Fóruns das Comarcas do interior do Estado do Paraná pertencentes à REGIÃO III.

Data da abertura: 23 de agosto de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)

O edital encontra-se no mural público da Divisão de Licitações para consulta e poderá ser adquirido no mesmo local pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitado via "endereço eletrônico" ([licit@tjpr.jus.br](mailto:licit@tjpr.jus.br)), ou ainda, via "Download" através do "site" [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - "Licitações". Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 06 de agosto de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI  
Diretor do Departamento do Patrimônio

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 244

PROCOLO: 278.404/2010

**INTERESSADO:** Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda.

**DESPACHO:** I - Em razão do contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 551/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 73/74), **AUTORIZO** a adesão deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a ata de registro de preços nº 12.058.10.2009, Pregão Eletrônico nº 067/2009-RP, firmado entre a União Federal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e a empresa Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda (CNPJ 64.799.539/0001-35) visando o fornecimento de 40 (quarenta) switches de acesso camada 2 (lote 1), conforme especificações de fl. 03/12 pelo valor total de R\$ 467.960,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta reais), com fulcro no artigo 8º do Decreto Federal nº 3.931/2001 e artigo 7º do Decreto Estadual 2.391/2008.

**II** - Ao Funrejus para emissão da nota de empenho.

**III** - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências.

**IV** - Publique-se

Em 08/10/2010.

CELSON ROTOLI DE MACEDO  
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia  
da Informação e Comunicação**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PROTOCOLO Nº 342166/2011**  
**EXTRATO CONTRATUAL 96/2012**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**CONTRATADA:** NET SCAN DIGITAL LTDA.

**OBJETO:** aquisição de 10 (dez) MESAS DIGITALIZADORAS A4, conforme critérios, especificações e necessidades descritos nos Anexos I e II do presente Contrato e em conformidade com as especificações constantes no edital de Pregão Eletrônico nº 23/2012, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 342.166/2011.

**VIGÊNCIA:** a partir da data de assinatura, com termo final quando do efetivo cumprimento do objeto da contratação. O prazo de garantia tem início individualmente para cada equipamento fornecido, a partir da data da efetiva entrega e recebimento.

**PREÇO:** importância unitária de R\$ 1.527,00 (mil quinhentos e vinte e sete reais) por cada equipamento, com valor total de R\$ 15.270,00 (quinze mil duzentos e setenta reais)

**ENTREGA:** A **CONTRATADA** deverá entregar as mesas digitalizadoras em perfeitas condições de uso, devidamente embalados e lacrados pela fábrica, acompanhados de certificados de garantia, manuais técnicos do usuário e de referência, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos, a contar da assinatura do contrato, na Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio, Rua Flávio Dallegre, n.º 6161, Ahú, nesta Capital, telefone n.º (41) 32002340, de segunda a quinta-feira, nos seguintes horários das 13:00 às 17:30 horas. No ato de entrega dos equipamentos, o Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação fornecerá à **CONTRATADA** termo de recebimento provisório.

**RECEBIMENTO:** O aceite das mesas digitalizadoras será feito pela Comissão de Recebimento, em conformidade com o disposto no artigo 123 da Lei Estadual nº 15.608/07, inclusive quanto aos prazos legais.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Exercício de 2011, estando o valor estimado empenhado através da rubrica orçamentária nº 44.90.52.14, denominada **Despesas de Capital - Equipamentos e Material Permanente - Aparelhos e Equipamentos de Informática**, conforme nota de empenho nº 05600000200795-1, emitida pelo FUNREJUS em data de 05/07/2012.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Estadual nº 15.608/2007 e demais disposições legais, notadamente a Lei nº 8.666/93.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## Departamento Judiciário

## Divisão de Distribuição

## Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.  
Relação No. 2012.07943

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adrieli Ferreira Ribas	011	0939679-8
Ana Paula Delgado de S. Barroso	001	0920764-3
Ana Paula Scheller de Moura	004	0938046-5
Ana Paula Wollstein	021	0942287-5
Andréa Cristiane Grabovski	019	0941515-0
Berenice da Aparecida G. Ribeiro	021	0942287-5
Blamir Bonadiman Machado	003	0930155-7
Camila Fernanda Moreira Antunes	014	0939998-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	001	0920764-3
Cassia Aparecida Bernardelli	020	0941722-5
Celia Mazzagardi	005	0938711-7
César Augusto Terra	004	0938046-5
Cintia do Prado Carneiro Belone	001	0920764-3
Cloaldo Naumann Filho	011	0939679-8
Cristiane Aparecida Stoeberl	014	0939998-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	001	0920764-3
Dario Borges de Liz Neto	003	0930155-7
Demétrio Rubens da Rocha Júnior	013	0939982-0
Dully Cristine Oliveira	004	0938046-5
Eloi Leonardo Dore	021	0942287-5
Elton Alaver Barroso	001	0920764-3
Evandro Ricardo de Castro	006	0938746-0
	007	0938996-0
Fellipe Cianca Fortes	017	0941179-4
Fernando Valente Costacurta	004	0938046-5
Flávio Santanna Valgas	001	0920764-3
Gabriela Fagundes Gonçalves	008	0939163-5
Geogea Vanessa Gaioski	009	0939564-2
Giancarlo Melito	003	0930155-7
Gilberto Stinglin Loth	004	0938046-5
Ivan César Azevedo Borges de Liz	003	0930155-7
Jaime Oliveira Pentead	008	0939163-5
Jair Moscardini	015	0940011-3
João Flavio Madalozo	011	0939679-8
João Leonelho Gabardo Filho	004	0938046-5
José Nazareno Goulart	014	0939998-8
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0939918-0
	017	0941179-4
Lauro Caversan Júnior	021	0942287-5
Leandro Galli	005	0938711-7
Luiz Carlos Manzato	006	0938746-0
	007	0938996-0
Luiz Henrique Bona Turra	008	0939163-5
Luiza Carolina Muniz Erthal	014	0939998-8
Luzardo Thomaz de Aquino	019	0941515-0
Marcelo Augusto Bertoni	021	0942287-5
Marco Antonio Langer	005	0938711-7
Maria Augusta Corrêa Lobo	016	0940587-2
	018	0941247-7
Mário Lopes da Silva Netto	008	0939163-5
Michelle Schuster Neumann	004	0938046-5

Milken Jacqueline C. Jacomini	001	0920764-3
Milton Luiz Cleve Küster	009	0939564-2
Nelson Souza Neto	012	0939918-0
	016	0940587-2
	018	0941247-7
Patrícia Regina Sartori Rosa	002	0928419-5
Paula Rodrigues da Silva	021	0942287-5
Paulo Sérgio Piasecki	005	0938711-7
Pedro Angelo Andreassa	015	0940011-3
PEDRO GUSTAVO DE A. FERNANDES	003	0930155-7
Pedro Roberto Belone	001	0920764-3
Rafael Augusto Silva Domingues	017	0941179-4
Rafael Michelin	021	0942287-5
Renata Pereira Costa de Oliveira	010	0939617-8
Roberto Catalano Botelho Ferraz	012	0939918-0
	016	0940587-2
	018	0941247-7
Rodrigo Fernandes Saraceni	005	0938711-7
Ronildo Gonçalves da Silva	012	0939918-0
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	005	0938711-7
Rosicler Regina Müller M. Antunes	014	0939998-8
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	009	0939564-2
Valéria Maria Guerra	020	0941722-5
Wallace Soares Pugliese	018	0941247-7

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0920764-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/448442. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003326-77.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaúcard S/a. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Edivan Rodrigues de Faria. Advogado: Pedro Roberto Belone, Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Cintia do Prado Carneiro Belone. Despacho: APELAÇÃO CÍVEL Nº 920.764-3 APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A. APELADO: EDIVAN RODRIGUES DE FARIA. 1 Diante da regularidade processual (fls. 128/135) e do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 118/121, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0002 . Processo/Prot: 0928419-5 Ação Civil Originária (OE)

. Protocolo: 2012/217572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Milton Aparecido Martini. Advogado: Patrícia Regina Sartori Rosa. Réu: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA Nº 928.419-5 AUTOR: MILTON APARECIDO MARTINI. RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Autora às fls. 35, com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente archive-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0930155-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/223233. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000949-38.2012.8.16.0113 Cobrança. Agravante: H Teles Fancelli & Cia Ltda Me. Advogado: PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES. Agravado (1): Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá Sicoob Metropolitano. Advogado: Blamir Bonadiman Machado. Agravado (2): Redecard Cartões. Advogado: Ivan César Azevedo Borges de Liz, Dario Borges de Liz Neto, Giancarlo Melito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.155-7 AGRAVANTE: H TELES FANCELLI & CIA LTDA ME. AGRAVADO: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE MARINGÁ SICOOB METROPOLITANO E REDECARD CARTÕES. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve manifestação em relação a decisão de fls. 221/222, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 30 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0938046-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65104. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004470-29.2010.8.16.0026 Revisão de Contrato. Apelante (1): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho



Gabardo Filho, César Augusto Terra, Diully Cristine Oliveira. Apelante (2): Devanir Fidel. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 938.046-5 APELANTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E DEVANIR FIDEL. APELADO: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E DEVANIR FIDEL.** 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante às fls. 230, com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0938711-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/276243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.0000565 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cezar Luiz Severiano, Janete Maria Well Severiano. Advogado: Paulo Sérgio Piasecki, Rosane Pabst Caldeira Smuczek, Marco Antonio Langer. Agravado: Espólio de Mohamed Abdul Kader Kadri. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Interessado: José Leonardo da Silva. Advogado: Celia Mazzagardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.711-7 AGRAVANTES: CEZAR LUIZ SEVERIANO E JANETE MARIA WELL SEVERIANO. AGRAVADO: ESPÓLIO DE MOHAMED ABDUL KADER KADRI.** 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0938746-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27088. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001379 Liquidação de Sentença. Agravante: Marlene Rodrigues Tamayose, Suely Aparecida Pedrosa, Valdir Trombeli, Wander Antônio Gonçalves, Maria José de Lima, Rute Marques Teixeira Lima, Sueli de Lucca, Antônio Carlos Brazio, Maria do Carmo Barbosa Lins, Teocléia Linauri Moreira. Advogado: Evandro Ricardo de Castro. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.746-0 AGRAVANTES: MARLENE RODRIGUES TAMAYOSE, SUELY APARECIDA PEDROSO, VALDIR TROMBELI, WANDER ANTÔNIO GONÇALVES, MARIA JOSÉ DE LIMA, RUTE MARQUES TEIXEIRA LIMA, SUELI DE LUCCA, ANTÔNIO CARLOS BRAZIO E MARIA DO CARMO BARBOSA LINS. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Intimem-se os Agravantes para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que são beneficiários da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0938996-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270884. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000933 Liquidação de Sentença. Agravante: Clarice Notário do Nascimento, Edson Eduardo Rinkoski, Jaqueline Aparecida Castellani, Contato Centro de Reabilitação Física Ltda, Herval Cabelereiros Sc Ltda, Gilmar Liria, Luiz Pandolpho, Jacir Vitorino dos Anjos, Paulo Claudemir Castellani, Sueli Ivete de Oliveira Maldonado. Advogado: Evandro Ricardo de Castro. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Despacho:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.996-0 AGRAVANTES: CLARICE NOTÁRIO DO NASCIMENTO, EDSON EDUARDO RINKOSKI, JAQUELINE APARECIDA CASTELLANI, HERVAL CABELEREIROS SC LTDA, CONTATO CENTRO DE REABILITAÇÃO FÍSICA LTDA, GILMAR LIRIA, LUIZ PANDOLPHO E JACIR VITORINO DOS ANJOS. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ.** Intimem-se os Agravantes para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que são beneficiários da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0939163-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/274716. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001351-10.2012.8.16.0117 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gabriela Fagundes Gonçalves, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Edinaldo Julião. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.163-5 AGRAVANTE: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. AGRAVADO: EDINALDO JULIÃO.** 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0939564-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/277413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00005845 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz

Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Geogea Vanessa Gaioski. Agravado: Israel Alves Pereira. Despacho:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.564-2 AGRAVANTE: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SA. AGRAVADO: ISRAEL ALVES PEREIRA.** A agravante CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A protocolizou petição (nº 2012.279033 fls. 140), requerendo a desistência do presente Agravo de Instrumento, ainda não distribuído. Sendo assim, não havendo qualquer óbice legal, homologo o pedido de desistência, com amparo nas disposições do art. 15, § 3º, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se e baixem. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0939617-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/211575. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001133-49.2012.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira. Apelado: Edemar Raizel da Cruz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 939.617-8 APELANTE: COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL. APELADO: EDEMAR RAIZEL DA CRUZ.** 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante às fls. 67, com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0939679-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/279241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0046436-13.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Alfredo Eugênio Batista Rosas, Vera Maria Naumann Rosas. Advogado: João Flavio Madaloz, Adrieli Ferreira Ribas. Agravado: Nair Conti Naumann (maior de 60 anos), Carlos Roberto Conti Naumann (maior de 60 anos), Clodoaldo Naumann Filho (maior de 60 anos). Advogado: Clodoaldo Naumann Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.679-8 AGRAVANTES: VERA MARIA NAUMANN ROSAS E ALFREDO EUGÊNIO BATISTA ROSAS. AGRAVADOS: NAIR CONTI NAUMANN, CARLOS ROBERTO CONTI NAUMANN E CLODOALDO NAUMANN FILHO.** 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0939918-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016724-03.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Trombini Industrial Sa. Advogado: Nelson Souza Neto, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ronildo Gonçalves da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 939.918-0 APELANTE: TROMBINI INDUSTRIAL S/A. APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.** 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante às fls. 152, com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0939982-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/277290. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000887-18.2012.8.16.0171 Tutela Inibitória. Agravante: Guilherme Cury Saliba Costa. Advogado: Demétrio Rubens da Rocha Júnior. Agravado: Semanário do Paraná, Fábio Cardoso Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.982-0 AGRAVANTE: GUILHERME CURY SALIBA COSTA. AGRAVADOS: SEMANÁRIO DO PARANÁ E FÁBIO CARDOSO FERREIRA.** 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0939998-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/275916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001452 Reintegração de Posse. Agravante: Marilene Bayer. Advogado: Rosicler Regina Müller Moreira Antunes, Camila Fernanda Moreira Antunes. Agravado: Eunice Aparecida dos Santos Kammers. Advogado: José Nazareno Goulart, Luiza Carolina Muniz Erthal, Cristiane Aparecida Stoeberl. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.998-8 AGRAVANTE: MARILENE BAYER. AGRAVADO: EUNICE APARECIDA DOS SANTOS KAMMERS.** 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante MARILENE BAYER (petição nº

2012/288308 fls. 195), com amparo nas disposições do art. 15, § 3º, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. 2 - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham o presente Agravo de Instrumento, pelo prazo de dez dias. 3 - Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0015 . Processo/Prot: 0940011-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/253047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019589-37.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: José Rodrigues de Mattos, Tereza Mazorovicz Rodrigues. Advogado: Jair Moscardini. Agravado: Distribuidora de Bebidas Eborenses Ltda. Advogado: Pedro Angelo Andreassa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.011-3 AGRAVANTES: JOSÉ RODRIGUES DE MATTOS E TEREZA MAZOROVICZ RODRIGUES. AGRAVADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EBORENSE LTDA. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0940587-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/273424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044314-18.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Trombini Industrial Sa. Advogado: Nelson Souza Neto, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 940.587-2 APELANTE: TROMBINI INDUSTRIAL SA. APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante às fls. 220, com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0941179-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/121765. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003607-17.2009.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Pado Sa Industrial, Comercial e Importadora. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Augusto Silva Domingues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 941.179-4 APELANTE: PADO SA INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA. APELADO: ESTADO DO PARANÁ. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante às fls. 368, com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0941247-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016910-26.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Trombini Industrial Sa. Advogado: Nelson Souza Neto, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Maria Augusta Corrêa Lobo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 941.247-7 APELANTE: TROMBINI INDUSTRIAL SA. APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante às fls. 147, com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0941515-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008671-13.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: João Abdol Abraham. Advogado: Luzardo Thomaz de Aquino. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 941.515-0 APELANTE: JOÃO ABDOL ABRAHIM. APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL SA. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante às fls. 95, com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0941722-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286958. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0004660-64.2012.8.16.0044 Alimentos. Agravante: M. P. S. L.. Advogado: Cassia Aparecida Bernardelli. Agravado: C. S. S.. Advogado: Valéria Maria Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.722-5 AGRAVANTE: M. P. S. L.. AGRAVADO: C. S. S.. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0021 . Processo/Prot: 0942287-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0036363-16.2010.8.16.0001 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Paula Rodrigues da Silva, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon, Eloi Leonardo Dore. Agravado: Luiz Bernardino Rebescos, Maria Madalena Moreira Rebescos, Luis Alberto Rebescos, Luis Eduardo Rebescos, Luis Rodrigo Rebescos. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior, Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.287-5 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA. AGRAVADOS: LUIZ BERNARDINO REBESCO, MARIA MADALENA MOREIRA REBESCO, LUIS ALBERTO REBESCO, LUIS EDUARDO REBESCO E LUIS RODRIGO REBESCO. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 30 de julho de 2012. Des. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

## Seção de Mandatos e Cartas

## Divisão de Processo Cível

## SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 4ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.08371

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre do Vale P. d. Oliveira	008	0912784-0
Aline Fernanda Fagioni	002	0854375-9
Ana Cláudia Bento Graf	005	0892384-2
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	001	0841363-4
Cristina Leitão T. d. Freitas	006	0901667-7
Denise Scoparo Penitente	005	0892384-2
Edson José de Arruda	001	0841363-4
Eduardo Luiz Bussatta	002	0854375-9
Emili Cristina de Freitas	008	0912784-0
Fernando Borges Mânica	009	0912784-0/01
Francioli Bagatin	002	0854375-9
Heloísa Bot Borges	005	0892384-2
Ivan Ribas	003	0874207-2
Jeferson Fosquiera	004	0888534-3
Jordão Violin	003	0874207-2
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0854375-9
Luciano Tadau Yamaguti Sato	005	0892384-2
Mario Jorge Sobrinho	006	0901667-7
Orlando Moisés Fisher Pessuti	007	0902641-7
Oswaldo José Woytovetch Brasil	008	0912784-0
Paola Aires Correia A. Schwartz	003	0874207-2
Roberto Nunes de Lima Filho	005	0892384-2
Rodrigo Augusto de Arruda	007	0902641-7
Swellen Yano da Silva	008	0912784-0
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0901667-7
Wellington Eduardo Ludke	004	0888534-3

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0841363-4 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/249447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0029495-13.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Mario Jorge Sobrinho, Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelado: Campus Verddi Locadora e Turismo Ltda Me. Advogado: Edson José de Arruda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIDADE ACOLHIMENTO PARCIAL DA OPOSIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DE PARTE DO DÉBITO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

POSSIBILIDADE O FATO DE A EXECUÇÃO PROSSEGUIR EM RELAÇÃO A OUTROS DÉBITOS NÃO AFASTA O DIREITO DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA EM RECEBER OS HONORÁRIOS A QUE FAZ JUS PELO SEU ÊXITO, AINDA QUE O CRÉDITO TENHA SIDO PARCIALMENTE EXTINTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0002 . Processo/Prot: 0854375-9 Apelação Cível e Reexame Necessário  
. Protocolo: 2011/292883. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005532-60.2010.8.16.0170 Mandado de Segurança. Apelante: Ana Vergínia Brinker. Advogado: Francioli Bagatin. Apelado: Estado do Paraná, Delegado Chefe da 20ª Subdivisão Policial. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Aline Fernanda Fagioni, Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 31/07/2012  
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença em sede de reexame necessário, para o fim de reconhecer como legítima a parte indicada como autoridade coatora, bem como que o ato administrado impugnado não pode subsistir devido à ausência da devida motivação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA INVESTIGADOR POLÍCIA CIVIL TRANSFERÊNCIA PORTARIA Nº 1337/2010 NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO ILEGALIDADE COMPROVADA REFORMANDO A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ainda que discricionário, o ato administrativo que determina a remoção do servidor público deve ser suficientemente motivado, demonstrando a necessidade do remanejamento funcional, sob pena de se tornar arbitrário. 2. A fundamentação utilizada na Portaria nº 1337/2010, não demonstrou de forma clara e evidente a causa e os elementos determinantes para a prática do ato de remoção. Evidente que a Administração Pública possui discricionariedade para movimentar seus servidores. Ocorre que, justamente para evitar abuso de tamanho poder, o ato administrativo que determina a transferência do servidor deve ser motivado.

0003 . Processo/Prot: 0874207-2 Apelação Cível e Reexame Necessário  
. Protocolo: 2011/338028. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002949-86.2009.8.16.0025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil, Jordão Violin. Apelado: Cibeles Oliveria Melo. Advogado: Ivan Ribas. Aut.Coatora: Secretário Municipal de Recursos Humanos do Município de Araucária. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a sentença em sede de reexame necessário, cassando-se a segurança concedida, e invertendo o ônus de sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO - SEGURANÇA NEGADA - SÚMULA 25 DO TJ/PR "OS DIPLOMAS E CERTIFICADOS EXPEDIDOS PELA VIZIVALI, DO "PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL, OFERTADO NA MODALIDADE A DISTÂNCIA, NÃO CONFEREM AOS ALUNOS CONCLUINTE QUALQUER GRADUAÇÃO A NÍVEL SUPERIOR, SENÃO A NECESSÁRIA CAPACITAÇÃO PARA O MELHOR EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES DOCENTES" - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE SE IMPÕE - SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0888534-3 Reexame Necessário  
. Protocolo: 2011/378018. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015316-93.2010.8.16.0030 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Orivaldo dos Santos - Me. Advogado: Wellington Eduardo Ludke. Réu: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Comissão de Licitação do Município de Santa Terezinha de Itaipu. Advogado: Jeferson Fosquiera. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e manter a sentença singular em sede de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DA PARTE ACIONAR O PODER JUDICIÁRIO PARA VER ATENDIDO O SEU DIREITO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - REJEIÇÃO - POR FORÇA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM FORNECER CÓPIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO AO INTERESSADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0005 . Processo/Prot: 0892384-2 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/74005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000111-91.2012.8.16.0179 Anulação de Ato



Jurídico. Agravante: Copel Distribuição S.a., Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Denise Scoparo Penitente, Paola Aires Correia Alexandrino Schwartz. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges, Ana Cláudia Bento Graf, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, revogando a liminar anteriormente deferida. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTAS IMPOSTAS PELO PROCON EM PROCESSO ADMINISTRATIVO COLETIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL NÃO OBSTA APLICAÇÃO DE SANÇÕES PREVISTAS NO CDC (ART. 56, CDC). PRETENSÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VÁRIAS TESES QUE DIZEM RESPEITO AO MÉRITO DA DEMANDA. RECURSO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0901667-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/109791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000423-67.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Elaine Gomes dos Santos. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - PEDIDO DE REFORMA - CABÍVEL - PRESENTES OS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PREREGIÇÃO DEMONSTRADA - CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL - ABERTURA DE NOVAS VAGAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOCA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO 1. Para a concessão da tutela antecipada exige-se a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (art. 273, caput, do Código de Processo Civil), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

0007 . Processo/Prot: 0902641-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000417-60.2012.8.16.0179 Nulidade. Agravante: Ario Pedro Martiny, Danilo Johann, Dante Roque Tonezer, Elmir Port, Genésio Machiner, Giovanni Luiz de Oliveira, Ilario Hofstaetter, Marino Franz, Oladir Turmina, Silvestre Cottica, Vanderlei Schmitz. Advogado: Orlando Moisés Fisher Pessuti, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - PEDIDO DE REFORMA - NÃO CABÍVEL - AUSENTES OS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CITAÇÃO PARA CONTRADITÓRIO ENDEREÇADA AO PRESIDENTE DA CÂMARA LEGITIMIDADE PASSIVA PLEITO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS VEREADORES DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0912784-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/161796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000141 Licitação. Impetrante: Liderança Limpeza e Conservação Ltda.. Advogado: Alexandre do Vale Pereira de Oliveira, Emili Cristina de Freitas, Rodrigo Augusto de Arruda. Impetrado (1): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Pregoeiro do Departamento de Administração de Materiais - Deam/seap. Interessado: Tecnolimp Serviços Ltda.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, julgando prejudicado o agravo regimental. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - LICITAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL - ERRO NA PLANILHA DE CUSTO - VALORES

APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM OS REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS PARA O SERVIÇO LICITADO - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

0009 . Processo/Prot: 0912784-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/197754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 912784-0 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Agravado: Liderança Limpeza e Conservação Ltda.. Advogado: Alexandre do Vale Pereira de Oliveira, Emili Cristina de Freitas, Rodrigo Augusto de Arruda. Interessado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Pregoeiro do Departamento de Administração de Materiais - Deam/seap, Tecnolimp Serviços Ltda.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, julgando prejudicado o agravo regimental. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - LICITAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL - ERRO NA PLANILHA DE CUSTO - VALORES APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM OS REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS PARA O SERVIÇO LICITADO - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

**I Divisão de Processo Cível  
Seção da 4ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.08372**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Garbuggio	013	0944695-5
Aginaldo Ferreira dos Santos	005	0936627-2
Aline Cristiane D. d. S. Médici	003	0892704-4/01
Alziro da Motta Santos Filho	011	0943812-2
Antônio Moris Cury	004	0921349-0
Arnaldo Alves de Camargo Neto	006	0940578-3
Augusto Tormena Neto	006	0940578-3
Carlos André Amorim Lemos	002	0892433-0/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0491793-9
Carolina Lucena Schussel	010	0943629-7
Daniel Moreno Portella	002	0892433-0/03
Danielle Ribeiro Costa	012	0943969-6
Danielle Christianne da Rocha	009	0943584-3
Elton Luiz Brasil Rutkowski	006	0940578-3
Eroulth Cortiano Junior	003	0892704-4/01
Estevam Capriotti Filho	004	0921349-0
Fernando Gustavo Knoerr	010	0943629-7
Fernando Mariot	007	0942178-1
Fernando Merini	001	0491793-9
Gabriel Montilha	006	0940578-3
Generoso Horning Martins	005	0936627-2
Genésio Felipe de Natividade	002	0892433-0/03
Gilberto Gomes de Lima	002	0892433-0/03
Gisele Soares	005	0936627-2
Gláucio Baduy Galize	002	0892433-0/03
Helder Eduardo Vicentini	011	0943812-2
José Fernando Vialle	008	0942355-8
José Raki Theodoro Guimarães	006	0940578-3
José Roberto Della T. Trautwein	004	0921349-0
José Wladimir Garbúggio	013	0944695-5
Juliano Garbuggio	013	0944695-5
Julio Cesar Brotto	004	0921349-0
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0892704-4/01
	005	0936627-2
	010	0943629-7
Katia Valquiria Borille Buseti	008	0942355-8
Luciane Ferreira Guimarães	002	0892433-0/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	009	0943584-3
Marco Aurélio B. d. S. Matos	002	0892433-0/03

Oswaldo José Woytovetch Brasil	002	0892433-0/03
Paula Gisele Puquevis	001	0491793-9
Paulo Roberto Ferreira Pereira	004	0921349-0
Pedro Jacob Ianesko	007	0942178-1
Raquel Maria Trein de Almeida	010	0943629-7
Reinaldo Bonato Neto	009	0943584-3
Ricardo Scheidt	010	0943629-7
Rodrigo Carlesso Moraes	008	0942355-8
Rogério Distefano	005	0936627-2
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	002	0892433-0/03
Saulo de Meira Albach	004	0921349-0
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0491793-9
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0892704-4/01
	005	0936627-2
	009	0943584-3
Viviane Coêlho de Sêllos Gôndim	010	0943629-7

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0491793-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
 . Protocolo: 2008/110352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Cynthia Buschmann Monteiro de Almeida. Advogado: Paula Gisele Puquevis. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Ubirajara Ayres Gasparin, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE QUE NÃO COMPARECE PARA RETIRAR O MEDICAMENTO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO A extinção do processo em face do abandono de causa pelo autor (art. 267, III, do CPC) tem seu cabimento quando a parte, intimada pessoalmente para que pratique o ato processual em 48 horas (art. 267, § 1º, do CPC), deixa de atender a determinação. VISTOS ETC; 1. CYNTHIA BUSCHMANN MONTEIRO DE ALMEIDA impetrou mandado de segurança em face de ato do Senhor Secretário de Saúde do Estado do Paraná, alegando que é portadora de transtorno bipolar, necessitando do medicamento ARIPIRAZOL (ABILIFY) - 15 MG, consoante prescrição médica do especialista que vem acompanhando o seu tratamento clínico. Afirma que o medicamento possui custo elevadíssimo, não tendo condições de arcar com o tratamento. Sustenta, outrossim, que a violação a direito líquido e certo se encontra perpetrada em razão do contido nos artigos 5º. e 196 da Constituição da República Após colacionar precedentes jurisprudenciais, requer a concessão de liminar, a fim de obter a liberação do medicamento ARIPIRAZOL (ABILIFY) 15MG- 2 (duas) vezes ao dia, por tempo indeterminado. 2. A Autoridade Coatora se manifestou às fls. 41/47, no sentido de ser reconhecida a inadequação do mandado de segurança como instrumento processual correto, aduzindo não existir direito líquido e certo, bem como a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. A douta Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se às fls. 62/71, pela concessão de liminar, a fim de obter a liberação do medicamento ARIPIRAZOL (ABILIFY) 15MG- 2 (duas) vezes ao dia, por tempo indeterminado. 4. A Autoridade Coatora se manifestou às fls. 127 que apesar de seus esforços para realizar a obrigação, a impetrante não comparece para retirar o medicamento. 6. A impetrante e seu patrono, a despeito de regularmente intimados, deixaram de se manifestar. É o relatório. DECIDO: 7. Do exame do caderno processual é possível extrair que houve o abandono de causa da impetrante, impondo-se extinguir a execução. 8. Com efeito, o acórdão exarado pelo colegiado concedeu a segurança pretendida pela impetrante, determinando que a autoridade coatora forneça o medicamento solicitado. Todavia, o ESTADO DO PARANÁ peticionou às fls. 127 informando que, apesar dos esforços para realizar a obrigação judicial, CYNTHIA BUSCHMANN MONTEIRO DE ALMEIDA não compareceu para retirar o fármaco. Mesmo após diversas diligências para que a parte e seu procurador se manifestassem, as mesmas foram infrutíferas. Inclusive, mesmo após ser intimada pessoalmente e através do Diário da Justiça Eletrônico por meio de seu advogado para dar andamento ao processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a impetrante quedou-se inerte, o que caracteriza o abandono de causa. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono, via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor." (Apelação Cível n.º 895.725-5, 17ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, DJ 26/07/12). Diante disso, é medida de rigor extinguir a execução, face ao abandono de causa. 9. Ex positis, fazendo o uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por abandono de causa, com fulcro no artigo 267, III do mesmo diploma processual, ficando o ESTADO DO PARANÁ desobrigado a fornecer

o fármaco pleiteado na petição inicial, até ordem judicial em sentido contrário. 10. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0892433-0/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/255743. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 892433-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Araucária. Advogado: Oswaldo José Woytovetch Brasil, Carlos André Amorim Lemos, Genésio Felipe de Natividade, Luciane Ferreira Guimarães, Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker, Gilberto Gomes de Lima. Embargado: Pk Construtora de Obras Ltda - Epp. Advogado: Gláucio Baduy Galize, Marco Aurélio Baptista da Silva Matos, Daniel Moreno Portella. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a possibilidade dos embargos opostos produzirem efeito modificativo ao julgado, intimem-se os demais interessados, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 01 de agosto de 2.012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0003 . Processo/Prot: 0892704-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/114192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 892704-4 Mandado de Segurança. Agravante: Fernando Henrique Médici. Advogado: Aline Cristiane Dadona da Silva Médici. Agravado: Procurador-geral do Estado do Paraná, Presidente da Comissão Organizadora do XIV Concurso da Procuradoria-geral do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 892.704-4/01 Agravante : Fernando Henrique Médici. Agravados : Procurador- Geral do Estado do Paraná Presidente da Comissão Organizadora do XIV Concurso da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná Estado do Paraná. Vistos e Examinados estes autos de Agravo Regimental sob o nº 892704-4/01 em que é Agravante FERNANDO HENRIQUE MÉDICI e Agravados PROCURADOR- GERAL DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste juízo que nas fls. 47/50 dos autos, quando do enfrentamento das razões do mandado de segurança deixou de conceder o pedido d liminar, fundamentando que as alegações apresentadas pelo impetrante, no intuito de obter tal efeito foram precárias em demonstrar os efetivos prejuízos advindos da demora de obter a prestação jurisdicional. No entanto, o recurso não comporta conhecimento, pois visa à revogação da decisão que não concedeu liminar. É o que dispõe expressamente o artigo 332 do Regimento Interno deste Tribunal: Art. 332 - Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. Segundo, a interpretação excepcional conferida pelo impetrante - quanto ao cabimento do agravo em face de decisão liminar não concedida, não encontra qualquer respaldo na lei. Este também foi o entendimento da Procuradoria Geral de Justiça, pelo parecer do Procurador Antônio Wikert Souza (fls. 127). Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, porque manifestamente inadmissível o que faço com base no artigo 342, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Curitiba, 01 de agosto de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0004 . Processo/Prot: 0921349-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/188053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001445-63.2012.8.16.0179 Desapropriação. Agravante: Fernando Assade Leludak, Denise do Rocio Leludak. Advogado: Julio Cesar Brotto, José Roberto Della Tonia Trautwein. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury, Paulo Roberto Ferreira Pereira, Saulo de Meira Albach. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Trata-se de pedido de reconsideração (fl. 238/245), manejado por Fernando Assade Leludak e outro, contra os termos da decisão de fls. 221/225, que concedeu a liminar para o fim de suspender o despacho singular, que havia deferido liminarmente a imissão provisória na posse no imóvel objeto de desapropriação. Sustentam os ora requerentes a inaplicabilidade da Súmula nº 28 do Tribunal de Justiça ao caso em tela, diante de decisões contrárias do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO A decisão ora atacada resta devidamente fundamentada, não tendo sido trazido aos autos nenhum elemento novo, capaz de alterar o entendimento desta Relatora. Resta pacificado o entendimento nesta Corte sobre a necessidade de avaliação judicial prévia nos casos de desapropriação. Assim, nada há para ser reconsiderado. Mantenho integralmente a decisão, por seus próprios fundamentos. Int. Curitiba, 31 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º G. - Relatora 0005 . Processo/Prot: 0936627-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/264866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00003957 Resolução. Impetrante: App - Sindicato dos Trabalhadores Em Educação Pública No Estad Odo Paraná. Advogado: Gisele Soares, Generoso Horning Martins, Agnaldo Ferreira dos Santos. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 936.627-2 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Impetrante : APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná. Impetrado : Secretário de Estado da Educação. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima. Vistos e examinados. Cuidam os autos de mandado de segurança coletivo com pedido liminar de antecipação da tutela interposto por APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná contra ato do Secretário de Estado da Educação, que por meio da edição da Resolução n.º 3.957/2012 teria violado direito líquido e certo de seus associados ao determinar, em seu item 1.1, o não pagamento de gratificações e adicionais aos servidores que por determinação do artigo 1º, incisos II, "I"; IV, "a"; e VII, "b", da Lei n.º 64/90 vierem a se licenciar de suas funções para concorrerem às eleições municipais. Na sua petição inicial o sindicato impetrante alega, em apertada síntese, que o afastamento do servidor público para concorrer a pleito eletivo seria uma exigência do próprio regime democrático, o qual, em contrapartida, lhe garantiria o direito de receber integralmente seus vencimentos por todo o tempo em que esteja licenciado de suas funções. Assim, a supressão de gratificações e adicionais dos servidores durante este período, conforme determinado pela Resolução n.º 3.957/2012, seria ilegal e, portanto, merecedora de invalidação por este Tribunal. Motivos pelos quais pede, primeiramente em sede liminar e posteriormente em caráter definitivo, a revogação do item 1.1 do referido ato normativo. Percebendo tratar-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar, concedeu-se prazo à representação jurídica do ente estatal para se manifestar sobre o pedido emergencial. Manifestando-se nos autos, o Estado do Paraná apenas afirmou a legalidade do ato sob a premissa de que não houve redução nominal de vencimentos, mas apenas a supressão de valores em virtude da impossibilidade dos servidores desempenharem suas funções (fls. 85/86). É o relatório do essencial. Decido. Quanto aos requisitos da tutela de urgência, é lição de CASSIO SCARPINELLA BUENOZ que, no tocante ao requisito legal denominado fundamento relevante, "para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal"; já "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional". Quanto ao segundo requisito, não há dúvidas em relação à sua existência; afinal, o caso em apreço discute o pagamento ou a supressão de valores que constituem verba de natureza eminentemente alimentar. Dessa feita, a demora no atendimento da demanda real certamente implicaria na colocação em risco de um valor essencial e concretamente superior à 1 Despacho de fl. 76. 2 BUENO, Cassio Scarpinella. A nova lei do mandado de segurança. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p 64/65 salvo quanto aos grifos, acrescentados ao texto original. segurança jurídica ou o devido processo legal, tal seja: a dignidade da pessoa humana. Assim, resta apenas analisar se presente o requisito da aparente juridicidade do pleito. No caso em apreço, cumpre reconhecer ao menos à vista dos atuais elementos de convicção que a Impetrante traz em seu pleito originário uma demanda verossímil e amparada pela ordem jurídica. Consoante entendimento hoje consolidado neste Tribunal de Justiça, o afastamento de servidor público em razão de sua candidatura a cargo eletivo ocorre por expressa determinação normativa e assenta o interesse público de preservar a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (CF, art. 14, § 9º). Em contrapartida, porém, garante-se ao servidor o direito de perceber integralmente os seus vencimentos, ao bem de que tal medida não venha em detrimento do sustento e da manutenção do servidor e de sua família. Nesse sentido, cita-se: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DA RECEITA ESTADUAL. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/02. SUSPENSÃO DE REMUNERAÇÃO DURANTE A LICENÇA. ILEGALIDADE. DIREITO À PERCEPÇÃO INTEGRAL DOS SEUS VENCIMENTOS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Quando o artigo 1º da Lei nº 64/90 exigiu o afastamento, sob pena de inelegibilidade, ele o fez em nome do interesse público, garantindo a todos os servidores o direito à percepção dos vencimentos integrais. Assim sendo, ofende os Princípios da Legalidade e Isonomia o ato que suspende o pagamento de remuneração de servidores da receita estadual durante o período de licença para concorrer a cargo eletivo. (TJPR - 5ª C. Cível - ACR 722578-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 15.02.2011 ressalvados os grifos). Todavia, cumpre observar como o fazem os tribunais superiores e a mais criteriosa doutrina que existem gratificações de naturezas distintas e que isto é essencial para o discernimento daquilo que é justo e devido ao servidor ao tempo de seu afastamento. Segundo o escólio de JOSÉ MARIA PINHEIRO MADEIRA: Diz-se que as gratificações são *propter laborem*, ou gratificações de serviço, quando pressupõem o vínculo a um serviço ordinário, ou seja, as atribuições exercidas são corriqueiras, e não se diferenciam das demais pela sua natureza, mas sim pelas circunstâncias especiais em que são exercidas. Portanto, são as circunstâncias excepcionais daquele momento que ensejam a percepção das gratificações *propter laborem*. Em geral, decorrem por razões de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, trabalhos noturnos, risco de vida etc. (...) As gratificações *propter personam*, ou gratificações pessoais, não levam em consideração uma circunstância excepcional, mas uma condição individual que se aplica ao próprio servidor. Conforme o nome faz supor, são aspectos pessoais do servidor que serão considerados. Podem ser o salário-família, a licença-gestante, a licença-paternidade, licença para tratamento de saúde, entre outras. 3 Assim conforme observa MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO -, ressalvadas as hipóteses em que a lei expressamente dispõe em sentido contrário, "tem-se que entender que a gratificação de serviço somente é devida enquanto perdurarem

as condições especiais de sua execução, não havendo infringência 3 MADEIRA, José Maria Pinheiro. Servidor público na atualidade. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 266, com ressalvas aos destaques, acrescidos ao texto original. ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento na retirada da vantagem quando o servidor deixa de desempenhar a função que lhe conferiu o acréscimo" 4 Nesse sentido, cita-se por ilustração o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. VENCIMENTOS INTEGRAIS. NÃO INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÕES DE NATUREZA PROPTER LABOREM. PRECEDENTES. 1. Durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, os servidores públicos não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza *propter laborem* que, por serem devidas apenas ao servidor que efetivamente presta a atividade pertinente ao cargo ou prevista na lei, não se enquadram no conceito de vencimentos integrais previsto na Lei Complementar nº 64/90. 2. Recurso especial provido em parte. (REsp 714843/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009 excetuados os grifos, ausentes no original). Assim, com fulcro no "caput" do artigo 273 do Código de Processo Civil antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim suspender em parte a eficácia do item 1.1 da Resolução n.º 3.957/2012/SEED, para que por sua força não se suspenda o pagamento de qualquer gratificação ou adicional que não tenha natureza "propter laborem", ou seja, que não sejam pagas em razão de um serviço efetivamente prestado em condições extraordinárias. Ao mais: 4 DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito administrativo. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 531, ressalvados os grifos. Notifique-se a autoridade coatora indigitada acerca do conteúdo da peça inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações devidas. Cientifique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe a cópia da inicial desacompanhada dos documentos, para que, agora, manifeste-se sobre o mérito da demanda. Intimem-se as partes e os interessados também acerca da presente decisão. Curitiba, 3 de agosto de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 0006 . Processo/Prot: 0940578-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/285902. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000001 Execução Fiscal. Agravante: Raul Brunetto. Advogado: Augusto Tormena Neto, José Raki Theodoro Guimarães. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto, Elton Luiz Brasil Rutkowski, Gabriel Montilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.578-3 COMARCA DE CIDADE GAÚCHA VARA ÚNICA Agravante : Raul Brunetto. Agravado : Instituto Ambiental do Paraná Iap. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuidase de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Raul Brunetto dirigido contra a r. decisão de fls. 081/082-TJ proferida nos autos n.º 01/2006 de Execução Fiscal proposta pelo Instituto Ambiental do Paraná contra o ora Agravante, a qual afastou o pedido formulado pelo recorrente de prescrição do crédito fiscal pelo transcurso de mais de cinco anos entre a data de autuação pelo IAP e o despacho que ordena o ato citatório. Em suas razões, afirma que o Instituto Ambiental do Paraná ingressou com o presente feito executivo para a cobrança do valor de R\$ 4.741,38, com fundamento no artigo 19 do Decreto Federal n.º 9.605/98 de ato infracional ambiental autuado em 27.10.2000 e inscrito em dívida ativa em 29.07.2005, sendo que a citação do devedor ocorreu em 05.12.08. Menciona que apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição do crédito tributário e o desbloqueio da quantia mencionada por tratar-se de proventos de aposentadoria destinadas ao sustento seu e de sua família, cujo pedido restou indeferido. Sustenta, quanto à prescrição, que a sua autuação foi realizada em 27.10.2000, de acordo com AIA 16555, e o despacho que determina a citação se deu em 12.01.2006, o que demonstra o transcurso do lapso temporal de mais de cinco anos da constituição definitiva da data de autuação e do despacho que ordena a citação, previsto no artigo 174 do CTN. Ainda, alega que o prazo para a cobrança de multas administrativas por violação à legislação ambiental submete-se à disciplina prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional em 5 anos, o qual também teria sido alcançado, diante do lapso havido entre a data de sua autuação e a ordenação de sua citação. Considera, que após a autuação e a concessão do prazo para pagamento, iniciou-se o prazo para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. Por isso, argumenta que patente se encontra a ocorrência da prescrição do crédito, ainda que considerado o prazo do inciso II, do artigo 71 da Lei de Crimes Ambientais. Por fim, pugna pela atribuição do efeito suspensivo à decisão agravada, até julgamento final deste recurso e, no mérito, o provimento para reformar a decisão questionada. É o relatório. Decido. Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Raul Brunetto interpõe o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão de primeiro grau que rejeitou sua alegação de prescrição veiculada em exceção de pré-executividade, esta, por sua vez, oposta contra Execução Fiscal apresentada pelo Instituto Ambiental do Paraná. Embora tenha o Agravante se referido a pedido de efeito suspensivo ao recurso, busca verdadeira antecipação da tutela recursal, com o reconhecimento da prescrição arguida e, por consequência, o acolhimento de sua exceção de pré-executividade e a suspensão da execução fiscal. Ou seja, trata o pedido de atribuição de efeito ativo. Como se sabe, a atribuição de tal efeito é facultada ao Relator, nos termos estabelecidos no artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de empregar efetividade ao provimento final do recurso, ao que é indispensável, no caso, a presença dos requisitos da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável grave ou de difícil reparação. Não é o que ocorre, todavia, nesse exame superficial dos autos, em que não se evidenciam os elementos indispensáveis ao atendimento do pedido liminar, mostrando-se os



argumentos recursais insuficientes a, neste momento, refutarem a fundamentação da decisão agravada, que considerou a ação foi proposta em 20.12.2005, antes, portanto, do prazo prescricional quinquenal que findava em 16.10.2006 (este contado da data da lavratura do auto infracional, em 16.10.2001). Esse fundamento não parece ter restado impugnado, com veemência, pelo Agravante, o que afasta, por isso, o requisito da verossimilhança de suas alegações, necessário à antecipação da tutela recursal. De outro modo, é certo que mesmo que a decisão agravada culmine nos atos extremos da execução (penhora e alienação), estes não são irreversíveis a ponto de causar dano irreparável ao Agravante acaso ao final este Colegiado se incline para o provimento de seu recurso. Portanto, indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo ao presente recurso. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA 0007. Processo/Prot: 0942178-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289475. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002398-51.2012.8.16.0074 Ordinária. Agravante: Camara Municipal de Braganey. Advogado: Pedro Jacob Ianesko. Agravado: Rui Figueiredo Pereira, Lucas Milouski. Advogado: Fernando Mariot. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, contra os termos da decisão de fls. 123/126-TJ, proferida nos autos de Ação Ordinária, que concedeu a antecipação de tutela pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos dos Decretos Legislativos nº 002/2009 e nº 001/2011, emitidos pela Câmara Municipal de Braganey/PR. Sustenta a Agravante que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram garantidos aos Agravados, pois conforme cópia em anexo (fls. 60/61TJ), os mesmos foram notificados para apresentarem defesa relativa ao exercício 2008; que o TCE/PR e a Câmara observaram o contraditório, mas os Agravados se mantiveram inertes; que o Município de Braganey, sendo parte legítima na lide, deve se manifestar nos autos para nova análise da antecipação da tutela pretendida, uma vez que suportou o prejuízo efetivamente. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo e no mérito a revogação da decisão monocrática. É o relatório. DECIDO Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo. A uma, porque conforme é possível verificar dos documentos acostados aos autos, foi oportunizado o contraditório aos ora Recorridos no julgamento da prestação de contas perante o TCE/PR (fls. 51-TJ), bem como pela Câmara Municipal de Braganey (fls. 60/61 - TJ). Verifica-se ainda que os Agravados requereram inclusive uma dilação do prazo de defesa (fls. 61/64-TJ), sendo que foi indeferido face à inércia dos mesmos no procedimento realizado no TCE (fls. 66/68-TJ). A duas, porque do caderno processual não se verifica qualquer dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Braganey que determine a intimação da parte interessada após a elaboração do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento. Ademais, no parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (fls. 74-TJ), verifica-se a citação do artigo 220 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Braganey, o qual dispõe expressamente que a Comissão terá 20 dias para apresentar seu pronunciamento ao Plenário. A três, porque mesmo nessa fase de cognição não exauriente, não vislumbro a ocorrência de ilegalidades de plano, no procedimento de julgamento de contas, capaz de macular, em sede de liminar, todo um processo já concluído. Assim, concedo o efeito suspensivo almejado para o fim de suspender a decisão singular. Requistem-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intimem-se os Agravados para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 30 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º G. - Relatora 0008. Processo/Prot: 0942355-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002485-80.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Cerealista Lotici Ltda. Advogado: José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes, Katia Valquiria Borille Buseti. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná Der Pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 942.355-8, da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Cerealista Lotici Ltda. e agravado Diretor Geral de Departamento de Estrada e Rodagem do Estado do Paraná (DER-PR). I Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa Cerealista Lotici Ltda., contra decisão interlocutória (fls. 25/28-TJ) proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0002485-80.2012.8.16.0179, em que, ao analisar o pedido de liminar, assim decidiu: "Processo nº 0002485-80.2012.8.16.0179. (...) Da leitura da Resolução nº 2011/2006 do CONTRAN verifica-se que há a previsão para a renovação da Autorização Especial de Trânsito (AET). Para que se dê a renovação, a Resolução prevê a necessidade de preenchimento de requisitos: Art. 5º. A Autorização Especial de Trânsito - AET terá validade pelo prazo máximo de 1 (um) ano, de acordo com o licenciamento da unidade tratora, para os percursos e horários previamente aprovados, e somente será fornecida após vistoria técnica da Combinação de Veículos de Carga - CVC, que será efetuada pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, ou dos Estados, ou dos Municípios ou do Distrito Federal. § 1º. Para renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, a vistoria técnica prevista no caput deste artigo poderá ser substituída por um Laudo Técnico de inspeção veicular elaborado e assinado por engenheiro mecânico responsável

pelo projeto, acompanhado pela respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que emitirá declaração de conformidade junto com o proprietário do veículo, atestando que a composição não teve suas características e especificações técnicas modificadas, e que a operação se desenvolve dentro das condições estabelecidas nesta Resolução. § 2º. Os veículos em circulação na data da entrada em vigor desta Resolução terão assegurada a renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, mediante atendimento ao previsto no parágrafo anterior e apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos-CRLV, da composição veículo e os semi-reboques. Observa-se das documentações referentes ao laudo técnico, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, não se verifica o atendimento ao parágrafo primeiro citado acima, no tocante ao atestado de que a composição não teve suas características e especificações modificadas. Assim, é forçoso concluir que em havendo modificação, como no caso em tela, a vistoria técnica deveria ter sido efetuada pelo Órgão Executivo. Entendo que em ocorrido a modificação da composição e das especificações técnicas das Combinações de Veículos de Carga do impetrante, a vistoria não pode ser substituída pelo laudo do Engenheiro Mecânico. Assim, não verifica presente a relevância dos fundamentos do impetrante. III Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado na inicial. (...) Inconformada, a empresa Cerealista Lotici Ltda. interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese (02/23): a) as combinações de veículos de carga especificadas nos autos necessitam de autorização especial de trânsito (AET) para trafegar em rodovias estaduais e federais, nos termos da Resolução nº 211/2006 do CONTRAN, sob pena de incorrer em infração de trânsito (art. 231, CTB); b) embora a autarquia estadual DETRAN tenha emitido a AET para todos os veículos da impetrante, recusa-se a emitir as respectivas renovações, o que está causando enormes prejuízos à impetrante; c) a renovação da AET se sujeita a apresentação de Laudo Técnico de Inspeção Veicular elaborado e assinado por engenheiro mecânico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica, onde será atestado que a composição não teve suas características e especificações técnicas modificadas, o que está demonstrado pela documentação acostada nos autos; d) o laudo de inspeção veicular assinado pelo engenheiro mecânica, em anexo, atesta que não houve quaisquer modificações nas características e especificações técnicas das combinações dos veículos de carga da impetrante, em cumprimento à exigência constante no art. 5º, §1º da Resolução nº 211/2006-CONTRAN; e) é vedado à autoridade administrativa negar-se a renovar a autorização, se preenchidos todos os requisitos exigidos na norma regulamentadora, sob pena de ofensa a direito adquirido; f) o DENATRAN e o DETRAN-PR autorizaram a inclusão do terceiro eixo em todos os semi-reboques que compõe os CVC's descritas, e, após a inspeção junto à empresa credenciada no INMETRO e DENATRAN, foram expedidos os Certificados de Segurança Veicular (CSV), em anexo, os quais foram registrados nos CRLV's das carretas; g) o Certificado de Segurança Veicular, de validade por trinta dias, tem a finalidade exclusiva de certificar a segurança da transformação para fins e efeitos de registros nos CRLV's dos veículos modificados, conforme expressamente previsto no art. 106, CTB e art. 4º da Resolução nº 292/08 do CONTRAN; h) concessão de efeito ativo, a fim de determinar que autoridade coatora renove as autorizações especiais de trânsito, permitindo que as combinações de veículos de cargas (CVC) voltem a trafegar nas rodovias estaduais e federais, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); i) ao final, pelo provimento do recurso, reformando a decisão agravada, confirmando a liminar deferida. É o relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo singular ao rejeitar a exceção de pré-executividade. Efetivamente, a atribuição de efeito ativo nos autos de agravo de instrumento é admissível, de acordo com disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, para empregar efetividade ao provimento final do recurso. Todavia, só será conferido quando existirem evidências do risco da decisão recorrida vir a causar lesão grave e de difícil reparação à parte interessada, no período em que aguarda a manifestação final da Câmara julgadora ou mesmo de comprometimento da efetividade da decisão colegiada, mediante relevante fundamentação. Na hipótese em apreço se evidencia a presença desses requisitos indispensáveis para o atendimento da pretensão da Agravante. Estamos diante o pedido de concessão de Autorização Especial de Trânsito, a ser expedido pelo DETRAN-PR, cuja autorização está disciplinada na Resolução nº 211/2006, em seus artigos 5º e 7º, do CONTRAN, abaixo transcrito: "Art. 5º. A Autorização Especial de Trânsito - AET terá validade pelo prazo máximo de 1 (um) ano, de acordo com o licenciamento da unidade tratora, para os percursos e horários previamente aprovados, e somente será fornecida após vistoria técnica da Combinação de Veículos de Carga - CVC, que será efetuada pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, ou dos Estados, ou dos Municípios ou do Distrito Federal. § 1º. Para renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, a vistoria técnica prevista no caput deste artigo poderá ser substituída por um Laudo Técnico de inspeção veicular elaborado e assinado por engenheiro mecânico responsável pelo projeto, acompanhado pela respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que emitirá declaração de conformidade junto com o proprietário do veículo, atestando que a composição não teve suas características e especificações técnicas modificadas, e que a operação se desenvolve dentro das condições estabelecidas nesta Resolução." Da análise da inicial e documentação apresentada aos autos, verifica-se que há Laudo Técnico de inspeção veicular elaborado e assinado por engenheiro mecânico (fls. 75/83 e 85/93) que atesta que as características e especificações técnicas não foram modificadas, estando apta a transitar pelas estradas estaduais. Ademais, o DNIT, órgão responsável pela emissão de autorizações especiais de trânsito no âmbito federal, concedeu as autorizações aos veículos da impetrante, o que serve de provas indiciárias



quanto ao preenchimento das exigências da Resolução nº 211/2006. Todavia, em nada adianta a concessão da autorização pelo DNIT se não concedida pelo órgão estadual, pois o tráfego dos veículos da impetrante passa por estradas estaduais e federais, no mesmo dia, o que, por consequência, o impede de transitar com todas as combinações. Por fim, ressalto que há provas demonstrando que o DENATRAN e o DETRAN-PR autorizaram a inclusão do terceiro eixo em todos os semi-reboques que compõe as combinações de veículos de carga (CVC) dos veículos da impetrante. Pelos fundamentos expostos, DEFIRO o efeito ativo pleiteado, para o fim de determinar que a autoridade coatora renove as autorizações especiais de trânsito dos veículos descritos na inicial, à fl. 11, no prazo de 10 (dez) dias, até o julgamento final do presente recurso. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. III Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. V Intime-se o agravante da presente decisão. VI Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VII À d. Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento; VIII Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários; Curitiba, 02 de agosto de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0009 . Processo/Prot: 0943584-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002607-36.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Josilene Amaral Leal. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Reinaldo Bonato Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.584-3 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante : Estado do Paraná. Agravado : Josilene Amaral Leal. Relatora : Desª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná contra a r. decisão reproduzida às fls. 380/381-TJ, proferida nos autos n.º 2607- 36.2012.8.16.0004 de Ação Declaratória ajuizada por Josilene Amaral Leal contra o Agravante, que deferiu o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar que seja oportunizada à autora nova data para realizar teste psicopatológico referente ao Concurso Público para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Paraná objeto do Edital n.º 62/2009, readequando suas condições nos termos do edital e da legislação em vigor. Em suas razões, alega o ente Estatal que a parte Agravada propôs Ação Declaratória para prosseguir no concurso público regulamentado pelo Edital n.º 061/2009, habilitando-se para o preenchimento de uma das vagas dos quadros da Polícia Militar do Paraná, o que fez apontando supostas violações ao seu direito durante a terceira fase do certame, qual seja, a realização da avaliação psicopatológica. Argumenta o Agravante que o deferimento da liminar em favor da Agravada criou a perspectiva de ocorrência de grave lesão aos interesses da Administração Pública, pois essa ordem judicial fere frontalmente preceitos elementares da ordem jurídica, notadamente os princípios da isonomia, igualdade de todos os candidatos do concurso. Suscita preliminarmente a prescrição sobre eventual direito da Agravada em realizar novamente o exame psicopatológico, eis que o prazo de validade do concurso regulado pelo Edital n.º 062/2009 expirou em 24 de junho de 2012, nos termos do Edital n.º 589/2011-CRS em anexo, que prorrogou a validade do certame. Como a demanda somente foi proposta em 31 de maio de 2012, não há como na via judiciária restabelecer-se um concurso cujo prazo de validade já se encontra vencido. Além disso, o Edital n.º 061/2009 foi publicado em 27 de novembro de 2009 e à época de sua publicação suas normas foram aceitas pela recorrida que não as impugnou. Ainda, suscitou, a impossibilidade de apreciação da matéria pelo Poder Judiciário, por tratar de mérito do ato administrativo. Defende que a reprovação da Agravada ocorreu dentro dos parâmetros legais, tendo em vista que foi contra indicada na fase do exame psicopatológico por não se enquadrar nos requisitos exigidos no Edital 061/2009. Acrescenta que a Agravada foi convocada para entrevista devolutiva prevista no edital regulador do certame, conforme o Edital n.º 766/2012-CRS. Aponta a legalidade da exigência do aludido exame, bem como do número mínimo de profissionais para a realização da referida avaliação psicopatológica e diz que a eliminação da Agravada decorreu da avaliação objetiva dos critérios cientificamente reconhecidos e apresentados no mencionado edital, sendo o concurso isento de irregularidades. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 527, III do Código de Processo Civil para determinar a suspensão da decisão impugnada; o acolhimento das preliminares de prescrição do direito da agravada ou sucessivamente, seja acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica dos pedidos, extinguindo-se o processo. No mérito, pugna pela reforma e revogação da medida liminar deferida. É o relatório. Decido. Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Com o presente agravo de instrumento o Estado do Paraná busca suspender a decisão que, em Ação Declaratória, garantiu à Agravada, Josilene Amaral Leal, liminarmente, a realização de novo teste psicopatológico referente ao Concurso Público para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Paraná objeto do Edital n.º 62/2009. A concessão de

efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, cuja previsão é estabelecida no artigo 558 do Código de Processo Civil, é admissível sempre que da decisão recorrida possam resultar lesões graves e de difícil reparação, nos casos em que a parte apresente fundamentação relevante. Na hipótese em análise não se vislumbra, nesta fase preliminar, a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito recursal pretendido, especialmente o da relevante fundamentação. Isso porque, o Estado do Paraná não apresentou motivação suficiente a superar, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a principal conclusão da decisão recorrida que implicou no acolhimento do pedido de antecipação da tutela, qual seja, a de que o exame psicológico aplicado à Agravada parece ter desobedecido aos ditames do Decreto Estadual n.º 2508/2004, pois apesar de este ato normativo prever sua realização por equipe composta por, no mínimo, três profissionais, o laudo emitido no exame da Agravada foi assinado por apenas dois profissionais. Para além disso, as demais alegações recursais do Estado do Paraná, também não são suficientes a, neste juízo perfunctório, demonstrarem a relevante fundamentação capaz de suspender a decisão agravada, merecendo maior e cuidadosa análise, própria do juízo exauriente que será realizada por ocasião da apreciação do mérito do recurso. Ausente a relevante fundamentação, é de ser indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Desª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 0010 . Processo/Prot: 0943629-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002363-67.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Carolina Lucena Schussel, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Wallace Soares Pugliese, Leticia Maria Detoni, Pablo Rodrigues Alves, Karem Oliveira, Guilherme Soares, Cassiano André Kaminski. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coelho de Séllos Gondim, Ricardo Scheidt. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: A redistribuição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943629-7 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 6.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Estado do Paraná Agravado : Wallace Soares Pugliese e Outros Vistos e examinados. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná contra a r. decisão reproduzida em fls. 45/48268-TJ, proferida nos autos n.º 0002363-67.2012.8.16.0179 de Ação de Ordinária ajuizada por Wallace Soares Pugliese e Outros, a qual deferiu o pedido de antecipação da tutela dos Agravados, para o fim de determinar ao Agravante que promova o restabelecimento do pagamento da gratificação de encargos especiais, suprimida pela Lei Estadual n.º 16.840/2001, reincorporando-a aos vencimentos dos autores. Em suas razões, sustenta a necessidade de reforma da decisão, para o que discorre sobre o escopo da Lei 16840/2011 que extinguiu a gratificação de encargos especiais paga aos Procuradores do Estado. Também sustenta a inócorrença de redução salarial com a extinção da gratificação. Menciona a ausência de periculum in mora a autorizar a concessão da liminar aos Agravados. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o breve relatório. O presente recurso foi distribuído para esta 4ª Câmara Cível em razão do termo de registro e autuação de fl. 92 tê-lo classificado na especialização "demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público (...)". Vislumbra-se dos autos, contudo, que o presente recurso é originário de uma Ação Ordinária ajuizada por Procuradores do Estado contra o Estado do Paraná, em que aqueles pretendem o restabelecimento do pagamento da gratificação de encargos especiais de caráter geral, paga a toda Classe até junho de 2011. Disso dessume-se que o pedido e a causa de pedir discutidos na ação originária referem-se a uma das áreas de especialização definidas pelo Regimento Interno desta Corte de Justiça qual seja, ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, elencada no Inciso I, alínea "c", do artigo 90, do novo Regimento Interno, que trata da competência das três primeiras Câmaras Cíveis e não desta Quarta Câmara Cível especialização esta que é justamente o fator que deve orientar a distribuição do feito, conforme, aliás, determina a alínea k, do Inciso II do artigo 90 do RITJPR1. Não é demais ressaltar que essas Câmaras especializadas decidiram recentemente questões idênticas ao objeto da ação originária ainda que em sede de mandado de segurança -, o que reforça sua competência para apreciação também deste feito, como demonstram os seguintes arestos de julgados: AGRAVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCURADORES DO ESTADO - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS EXTINTA PELA LEI ESTADUAL 16.840/2011 CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR - COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI JURIS MEDIDA REVERSÍVEL MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a mesma deverá ser mantida até o julgamento final do "mandamus". (TJPR Ac. 730 Agr 0851481-0/01 2ª CcV Int. Rel. Sílvio Dias DJPR 832 de 28/03/2012) AGRAVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCURADORES DO ESTADO GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS EXTINTA PELA LEI ESTADUAL 16.840/2011 CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR - COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI JURIS MEDIDA REVERSÍVEL MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. RECURSO DEPROVIDO. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a mesma deverá ser mantida até o julgamento final do "mandamus", não havendo que se falar em cassação da liminar neste momento. (TJPR Ac. 732 AgravReg 0851529-5/01 2ª II CcV Int. Rel. Sílvio Dias DJPR 832 de 28/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO

PELOS PROCURADORES DO ESTADO. GRATIFICAÇÕES SALARIAIS. LIMINAR CONCEDIDA PARA MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7º, III, DA LEI 12.016/09. Constatada a plausibilidade da tese jurídica argüida pelos impetrantes, consubstanciada na possível inconstitucionalidade do art. 15 da Lei 16.840/2011, possível se faz a concessão da liminar para determinar a abstenção de aplicação de seus efeitos concretos, para que não ocorram maiores prejuízos aos Procuradores do Estado, até a decisão final do mandado de segurança. Recurso não provido. (TJPR Ac. 719 AgravReg 0803916-1/01 2.ª Ccv Int Rel. Pericles Bellusci de Batista Pereira DJPR 809 de 24/02/2012) Portanto, diante das deliberações acerca dos critérios de definição de competência estabelecidas no novo Regimento Interno desta Corte, e havendo especialização estabelecida para a matéria tratada no presente recurso o que inclusive motivou a apreciação e julgamento por essas câmaras de outras ações com objetos idênticos ao dos autos, supra transcritas -, deve o feito ser encaminhado à seção competente, para alteração de sua especialização e conseqüente redistribuição a uma das Câmaras competentes para apreciá-lo, quais sejam, Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis. Por oportuno e em atendimento ao disposto no artigo 94 do novo Regimento Interno, deixo de atribuir o pretendido efeito suspensivo ao presente agravo, por entender que não há risco de perecimento do direito do Agravante até a sua apreciação pelo novo Relator que será sorteado dentre as Câmaras competentes para o feito. Desta forma, proceda-se à redistribuição do recurso consoante determinado. Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA -- 1 Art. 90 (...) II. às Quarta e Quinta Câmaras Cíveis: : (...); k) salvo se previstas nos incs. I, III, IV, V, VI e VII, deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais. 0011 . Processo/Prot: 0943812-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002946-92.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Amarello Barion Romagnolo. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Agravado: Engenheiro Superintendente Regional Leste Vinculado Ao Departamento de Estradas e Rodagem Der Pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943812-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : AMARILDO BARION ROMAGNOLO AGRAVADO : ENGENHEIRO SUPERINTENDENTE REGIONAL LESTE VINCULADO AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DER PR RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES I - DESPACHO: Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por AMARILDO BARION ROMAGNOLO, contra os termos da decisão de fls. 45/46-verso, em sede do Mandado de Segurança n.º 0002946-92.2012.8.16.0004, que indeferiu a liminar pleiteada. O Agravante, requerendo a reforma da decisão singular, alega que trabalha com transporte rodoviário de carga, sendo o legítimo proprietário das combinações de veículos de carga de placas CPG-7364, AML-9386, AML-9385, ABK-4423, AKT-9786 e AKT-9780; que solicitou junto ao DNIT a Autorização Especial de Transporte (AET), necessária para trafegar nas estradas federais que este órgão supervisiona, a qual foi concedida; que o mesmo pedido administrativo restou negado pelo Supervisor do DER/PR, ora Agravado; que a referida negativa não pode prosperar, haja vista que os documentos exigidos, além de não se prestarem para a comprovação da regularidade dos veículos, não estão elencados pela legislação que rege a circulação das Combinações Veiculares, mostrando-se o ato eivado de abuso de poder, eis que exauriente da competência do Agravado, além de ilegal, pois transgressor da legislação pertinente; que não há razão para a não acolhida do pedido de antecipação de tutela, uma vez que a documentação apresentada pelo Recorrente faz prova contundente da capacidade das unidades que compõe uma Composição de Veículos de Carga - CVC - 63/2009 do CONTRAN, ao contrário dos documentos exigidos pelo Recorrido, que não se encontram elencados pela lei como condicionante da emissão de Autorização Especial de Trânsito - AET. Aduz ainda que a verossimilhança das alegações está consubstanciada no fato de que a documentação indicada pela Resolução n.º 211/2006, então apresentada pelo Agravante, faz prova inequívoca do direito ao tráfego da Combinação Veicular em questão, configurando o direito líquido e certo do Agravante, mesmo que condicionado a alguns requisitos previstos em lei; que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que a espera do Recorrente até julgamento final da ação impossibilitar-lhe-á de escoar a produção de seus clientes e fatalmente acarretará ainda mais prejuízos irreversíveis para sua atividade produtiva, uma vez que está impedido de trafegar nas rodovias estaduais e federais concedidas, além dos prejuízos sociais que cabalmente suportará ao necessitar cancelar alguns negócios, prejudicando os comerciantes dos produtos. Requer a concessão de efeito ativo, a fim de que seja deferida a imediata concessão de AET pelo Agravado, até o final julgamento do Mandado de Segurança. É o relatório. II - DECISÃO: Primeiramente, o recurso é de ser conhecido uma vez que tempestivo (certidão de fls. 43) e devidamente preparado (comprovante às fls. 49). Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso. Isto porque a uma não há qualquer ilegalidade na decisão singular, a ser alterada nesse momento processual. A duas, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando do julgamento de mérito do agravo, nessa fase de cognição não exauriente, constato não existir nos autos documentos suficientes acerca do direito da empresa Agravante. Percebe-se que a autoridade coatora apenas seguiu a lei, exigindo documentos de que o Agravante havia cumprido o contido na Resolução n.º 211/2006 do CONTRAN. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é

facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E entendo, que por ora, a decisão singular, deve ser mantida. Em sendo assim, por todo exposto, deixo de conceder a liminar pleiteada. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intimem-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0012 . Processo/Prot: 0943969-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/294618. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000149 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Pedro da Costa, Angela Maria de Fatima S Magalhaes, Antonio Alexandre Trentine, Dario Carrion, Dora Concepcion Sandoval de Escobar, Elizabeth Paula Ferreira, Jane Vidal Fonseca, Jose Mauricio da Silva, Jussimar Antonio Gussuli, Lorena Dossa, Sueli Terezinha Cornelato. Advogado: Daniele Ribeiro Costa. Agravado: Companhia de Saneamento do Parana - Sanepar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.969-6 COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1ª VARA CÍVEL Agravantes : João Pedro da Costa e Outros Agravado : Companhia de Saneamento do Parana - Sanepar. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por João Pedro da Costa e Outros contra a r. decisão de fl. 65-TJ, proferida nos autos n.º 149/2009 de cumprimento de sentença que determinou que a parte exequente devolvesse o valor levantado em excesso, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora via BACEN-JUD. Em suas razões pretendem os Agravantes a reforma da decisão, para que não reste descontado do saldo remanescente apresentado de R\$ 2.060,11, a quantia relativa aos rendimentos bancários da conta judicial e que restou autorizada para levantamento em no alvará. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo, por se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. No mérito, a reforma do despacho interlocutório, para fins de determinar a não inclusão dos valores relativos aos rendimentos da conta bancária como parte do pagamento realizada pela executada/ Agravada. É o relatório do essencial. Colhe-se dos autos que o presente recurso é derivado de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública coletiva proposta pelo Ministério Público do Município de Foz do Iguaçu contra a Sanepar, autuada sob n.º 884/1995, da 2.ª Vara Cível daquela Comarca, em que a Sanepar foi condenada a restituir aos seus consumidores os valores recebidos a título de tarifa de esgoto nos prédios servidos pela rede em Foz do Iguaçu, no período de 1995 a 1998. Vale dizer, a matéria de fundo tratada na ação civil pública coletiva que originou o pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo Agravado cuida de prestação de serviços, na medida em que se busca o ressarcimento de tarifa de esgoto cobrada pela Sanepar, sem a devida prestação dos serviços concernentes O Departamento Judiciário, quando de sua distribuição, classificou-o como "ação civil pública (...)", sendo, então, distribuído para a esta Quarta Câmara Cível por prevenção, em razão do anterior julgamento de Agravo de Instrumento n.º 627429-1, conforme consta da certidão de fl. 71. Malgrado o estudo de distribuição, é certo que a partir da vigência do novo Regimento Interno (de 15.07.2010), a competência para apreciar as execuções individuais derivadas de ações civis públicas coletivas como é o caso passou a ser das Câmaras especializadas na matéria de fundo tratada na ação, conforme ressalvado em seu artigo 90, § 1.º. Por isso, no caso em comento a competência para apreciação e julgamento do recurso, proveniente de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública coletiva, é das Câmaras especializadas em ações relativas à prestação de serviços ressarcimento de tarifas de esgoto cobradas indevidamente dos consumidores dos serviços da Sanepar conforme estabelece a alínea g do Inciso V do artigo 90 do novo RITJ, que trata da competência das Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis. Não é demais destacar, aliás, que a Seção Cível já julgou dúvida de competência n.º 711501-3/01 suscitada em recurso análogo (apenas diferindo a parte exequente), definindo que cabe às Câmaras Cíveis especializadas em ações relativas à prestação de serviços (11.ª e 12.ª) a sua análise e julgamento. De outro modo, não se olvide ser expressa a dicção do artigo 468 do Regimento Interno no sentido de inaplicabilidade da regra de prevenção referida na distribuição do recurso (artigo 197, RITJ) aos casos em que houve alteração de competência, como ocorre na hipótese em estudo: Art. 468. "A mudança de competência determinada por este Regimento não autorizará a redistribuição de feitos, e aqueles distribuídos anteriormente não firmarão prevenção". Deste modo, ainda que esta Quarta Câmara Cível tenha apreciado anterior agravo de instrumento proveniente da mesma ação originária do presente recurso à época em que detinha competência material para tanto tal fato não implica na prevenção da Câmara prevista no artigo 197 do RITJ, isso em função da modificação da competência levada a efeito pela Resolução n.º 01/2010 (§ 1.º do artigo 90, RITJPR), que transferiu a competência para apreciar as execuções individuais derivadas de ações civis públicas coletivas às Câmaras especializadas na matéria de fundo da ação originária, que, na situação em tela, é de prestação de serviços, especialização esta estabelecida no artigo 90, V do mesmo Regimento. Prevalecendo a regra do artigo 468, cumulada com a do § 1.º do artigo 90, ambos do Regimento Interno, deve o feito ser encaminhado para a seção competente, para alteração de sua especialização e conseqüente redistribuição a uma das Câmaras especializadas para apreciá-lo, quais sejam, Décima Primeira e Décima Segunda. Por oportuno e em atendimento ao disposto no artigo 94 do Regimento Interno, deixo de atribuir o pretendido efeito suspensivo ao presente agravo, por entender que não há risco de perecimento do direito do Agravante até a sua apreciação pelo novo Relator que será sorteado dentre as Câmaras competentes para o feito. Desta forma, proceda-se à redistribuição do recurso consoante determinado. Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA

BLANCO DE LIMA -- 1 Art. 90. (...) § 1º Os recursos relativos às ações civis públicas coletivas e às execuções individuais delas decorrentes serão distribuídos às Câmaras Cíveis de acordo com a matéria de sua especialização -- 2 DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROVÉRSIA SOBRE A COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO, OU SEJA, CONCERNENTE À CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA A SER DIRIMIDA CONFORME DEMANDA PRINCIPAL, DE ACORDO COM A MATÉRIA DE SUA ESPECIALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 90, § 1º, DO RITJPR. COMPETÊNCIA DA 12ª CÂMARA CÍVEL, TENDO EM VISTA O ART. 90, V, g, DO RITJPR. A competência para a análise e julgamento dos recursos interpostos em sede de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública é determinada consoante a matéria de especialização versada na demanda principal, a teor do art. 90, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Desta forma, considerando que a matéria de fundo tratada na Ação Civil Pública Coletiva que originou o pedido de cumprimento de sentença se trata de prestação de serviços, deve-se reconhecer a competência da 11ª e da 12ª Câmara Cível, prevista no art. 90, V, alínea g, do RITJPR. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJPR Ac. 160 DúvComCv 0711501-3/01 Seção Cível Rel. Shiroshi Yendo DJPR 586 de 10/03/2011) -- 3 Art. 90. (...) V à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível: (...) g) ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil;

0013 . Processo/Prot: 0944695-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/299019. Comarca: Maringá. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Edna Silvestre. Advogado: Juliano Garbuggio, Adelino Garbuggio, José Wladimir Garbuggio. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 944.695-5 1. Promova o Departamento Judiciário a retificação da autuação e distribuição para que conste no lugar da Comarca de Maringá, como sendo correto o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba por se tratar de Mandado de Segurança de competência originária, dirigido contra o Secretário da Educação do Paraná. 2. Com despacho em separado. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora MANDADO DE SEGURANÇA N.º 944.695-5 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Impetrante : Edna Silvestre. Impetrado : Secretário de Estado da Educação do Paraná. Litis. Passivo: Estado do Paraná Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edna Silvestre contra ato do senhor Secretário de Estado da Educação do Paraná e Estado do Paraná (litisconsorte). Afirma a impetrante na petição inicial que se inscreveu no Concurso Público de Professor do Quadro Próprio do Magistério regido pelo Edital n.º 09/2007- GS/SEED para a disciplina de Educação Física, obtendo a 33ª classificação. Após, todos os trâmites, foi convocada a prestar exames médicos, por meio do edital n.º 105/2011 e, quando foi divulgada lista dos candidatos aptos Edital n.º 121/2011, seu nome não constava daquela lista. Alega que protocolou requerimento para saber por que seu nome não aparecia na lista e recebeu a resposta em 16.02.2012 da Administração, que informou que "a candidata não teve seu laudo admissional homologado por omitir sua Ficha de Informações Médicas, informação a respeito do item 4 para o qual obteve licença para tratamento de saúde....Também não teria esclarecido de maneira satisfatória seu afastamento por patologia ortopédica (ombro) que a levou a obter licença para tratamento de saúde por 130 dias no final do ano de 2010 e no começo de 2011..." (fl. 03 verso) A impetrante diz ter respondido em 27 de março de 2012 à impetrada que não informou a cirurgia realizada por já estar em condições de trabalhar, visto que possuía outro padrão que a mantinha na ativa até a presente data e que não havia estado em licença no início de 2011, pois após as férias teria assumido as turmas normalmente. Enfatiza a ilegalidade de sua desclassificação e da não homologação de seu laudo admissional pelo simples fato de não ter indicado na ficha médica que obtivera licença médica em 2010, pois o exame médico referente ao concurso que ora se discute é datado de novembro de 2011, quando já estava totalmente apta. Acrescenta ainda, que a desclassificação sem motivo retira da impetrante o direito de ter seu novo padrão conquistado, com os demais aprovados que conseguiram e configura em ato ilegal, que viola direito líquido e certo de quem conseguiu aprovação em todas as fases anteriores. Também argumenta que quando se inscreveu para o concurso em 2007, não havia sofrido lesão alguma, e nem submetido a cirurgia, e que quando se submeteu à avaliação médica, em 03.11.2011, já não possuía enfermidade alguma que pudesse desabilitá-la no concurso. Por fim, requer ao final, a concessão de liminar a fim de que a autoridade coatora resguarde o padrão da impetrante conquistado para a disciplina de Educação Física no Concurso Público Edital n.º 09/2007 GS/SEED e, que findo o processo, caso seja confirmada a liminar, seja garantido o direito de assumir este novo padrão. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança. A inicial veio instruída com os documentos de fls.13/52. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação mandamental impetrada por Edna Silvestre contra ato do Secretário de Estado da Educação do Paraná, em que objetiva, liminarmente, a garantia de uma vaga no concurso objeto do Edital n.º 09/2007-GS/SEED, para o cargo de Professor, na Disciplina de Educação Física, do qual foi eliminada na fase de avaliação médica, o que sustenta ter se dado de maneira ilegal. Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o Relator, ao despachar a inicial do writ, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, (...)". Da exegese do dispositivo tem-se que é indispensável à concessão da liminar a conjugação desses dois requisitos. E da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruem vislumbra-se o fundamento relevante apresentado pela Impetrante de que era desnecessária a informação a respeito de seu pretérito problema de saúde

no momento do preenchimento da ficha de informações médicas (quando de sua convocação, em novembro de 2011, nos termos do item 4 do Edital), seja porque ali já se encontrava recuperada e na ativa em seu padrão de Professora que já exercia perante o Estado, seja porque não havia previsão editalícia nesse sentido, ao que se vê do Edital próprio copiado às fls. 33/34. Por isso, neste juízo perfunctório, a eliminação da Impetrante pelos motivos declinados no ato de fl. 43 ratificados à fl. 46 não parece amparada no Edital regente do concurso ou no de Convocação para o exame médico, o que demonstra ser relevante a fundamentação apresentada na inicial, para fins de concessão de liminar, acerca a ilegalidade do ato de exclusão do concurso público na fase de avaliação médica. Ademais, não se olvida que o risco da demora, tratando-se de concurso público, é evidente, pelo que deve ser assegurado o direito da Impetrante neste momento, sob pena de ineficácia da medida ao final, por mais célere que seja o procedimento mandamental. Por estas razões, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 7º, Inciso III, da Lei n.º 12.016/2009 e diante das peculiaridades do caso, é de se deferir a liminar, para determinar a reserva de uma vaga para a Impetrante, para o cargo de Professor na disciplina de Educação Física, objeto do Edital n.º 09/2007- GS/SEED, até final julgamento da ação mandamental. Notifique-se à autoridade coatora sobre o teor desta decisão e do conteúdo da peça inicial, enviando-lhe a via instruída com cópias dos documentos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações devidas. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe a cópia da inicial desacompanhada dos documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, com ou sem informações, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Curitiba, 06 de agosto de 2012 Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

## SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 5ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.08356

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Fernanda Faglioni	027	0939652-7
Anderson Cunha Moreira	028	0940189-6
Antonio Carlos da S. Figueiredo	002	0334767-1/01
Antônio Leite dos Santos Neto	006	0851101-7
Benedito de Paula	014	0931063-8
Bruna Alexandra Radoll	007	0857578-2
Caio Augustus Ali Amin	010	0900414-2
Carlos Eduardo Borges Marin	023	0938439-0
Carlos Eduardo Rangel Xavier	008	0870532-4
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0560749-0/02
Celso Carneiro do Amaral	001	0043026-8
Clayton Teixeira Bettanin	016	0932063-2
Clodoaldo Chukr	016	0932063-2
Cristiane Maria Agnoletto	019	0935368-4
Débora Franco de Godoy	001	0043026-8
Demétrius Coelho Souza	014	0931063-8
Diego Buligon	015	0931609-4
Dieine Gomes de Andrade	029	0940857-9
Edison José lucksch	013	0924186-5
Edson Luiz Peters	034	0942558-9
Eduardo Duarte Ferreira	005	0801562-5
Eduardo Luiz Brock	021	0937472-1
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	018	0934154-6
Emanuel de Andrade Barbosa	030	0940992-3
Fabiano da Rosa	007	0857578-2
Fabio Rivelli	021	0937472-1
Fernanda Lorenzet	023	0938439-0
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0043026-8
Francine Hoelz B. R. d. Oliveira	018	0934154-6
Fuad Salim Najj	010	0900414-2
Geraldo Nilton Korneiczuk	020	0936880-9
Gilson José dos Santos	011	0907096-2
Hanelore Morbis Ozório	033	0941867-9



Henrique Tavares Leite	022	0937790-4
Iara Beatriz Cerqueira Lima	030	0940992-3
Ismail Chukr Neto	016	0932063-2
Ivo Dymiewicz	001	0043026-8
Jaceguay F. d. L. Ribas	001	0043026-8
Jefferson Augusto de Paula	014	0931063-8
Jefferson Comeli	034	0942558-9
João Casillo	034	0942558-9
João Miguel Fernandes Filho	032	0941354-7
Joe Tennyson Velo	001	0043026-8
José Anacleto Abduch Santos	003	0560749-0/02
José Valter Rodrigues	025	0939236-3
Juliana Sandoval Leal de Souza	030	0940992-3
Julio Cesar Zem Cardozo	010	0900414-2
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0870532-4
	015	0931609-4
	017	0932914-4
	018	0934154-6
	026	0939367-3
	027	0939652-7
	030	0940992-3
	033	0941867-9
Leontamar Valverde Pereira	001	0043026-8
Levi de Andrade	029	0940857-9
Liana Sarmento de Mello Quaresma	008	0870532-4
Lina Clarice da Rocha Loewenstein	007	0857578-2
Liria Silvana Vieira	024	0938490-3
Luiz Carlos Manzato	021	0937472-1
Luiz Felipe Apollo	021	0937472-1
Luiz Fernando de Souza	018	0934154-6
Luiz Rodrigues Wambier	003	0560749-0/02
Madeleine Sérgioa Souza	004	0796192-8
Manoel Peres	009	0877330-8
Manoella Molinari Tramujas	034	0942558-9
Marcelo Brito Rodrigues	021	0937472-1
Márcia Cristina Nogueira Torres	031	0941306-1
Márcia Daniela C. Giulianigelli	026	0939367-3
Marcia Montalto Rossato	011	0907096-2
Martim Francisco Ribas	004	0796192-8
Maurício de Oliveira Carneiro	014	0931063-8
Michel Luiz Padilha	011	0907096-2
Miguel Ramos Campos	002	0334767-1/01
Monica Lorusso	033	0941867-9
Odacyr Carlos Prigol	030	0940992-3
Oksana Paludzyszyn Meister	030	0940992-3
Patricia Yamasaki Teixeira	003	0560749-0/02
Patrick Roberto Gasparetto	015	0931609-4
Paulo Vinicius de Carvalho Soares	021	0937472-1
Pedro João Martins	032	0941354-7
Pedro Vogler Filho	001	0043026-8
Priscila Kei Sato	003	0560749-0/02
Raphael Chamorro	016	0932063-2
Ricardo Tadao Ynoue	025	0939236-3
Rogério Calazans da Silva	012	0922030-0
Rogério Distefano	001	0043026-8
Rosângela do Socorro Alves	002	0334767-1/01
Rubens Bortoli Junior	017	0932914-4
Sérgio Botto de Lacerda	001	0043026-8
Sérgio Luiz Jacomini	020	0936880-9
Sueco Bormann	001	0043026-8
Torbio Augusto Pimentel Budal	001	0043026-8
Ubirajara Labiak Evangelista	012	0922030-0
Umberto Carlos Becker	022	0937790-4
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0560749-0/02
Vergínia Mara Pedroso	023	0938439-0
Vinicius Buligon	015	0931609-4
Vinicius Carvalho Fernandes	014	0931063-8
Waléria Christina de O. Maida	025	0939236-3
William Ozorio	033	0941867-9
Yun Ki Lee	021	0937472-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0043026-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int) . Protocolo: 1995/44332. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 89.00001458 Apelação Cível. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Joe Tennyson Velo, Débora Franco de Godoy, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Sérgio Botto de Lacerda. Réu (1): Leonil Cunha Pinto, Acir Teodoro Tosi, Afonso Neudorff, Agenor Salgado Filho, Agostinho Pereira da Silva, Airon Antonio Cavalli, Albertina Takahara Weigert, Aldemar Tadeu Bendlin, Alexandre Schneider, Alvaro Luiz Rodrigues Heidemann, Alvercio Nogozecki, Antiana Elizabet Proenca, Antonio Cardoso, Antonio Carlos Vieira Paulino, Antonio Gontarski, Antonio Kucla Sobrinho, Antonio Pimentel Santana, Aparecido Rodrigues, Arnaldo Pereira, Auren August Schwabenland, Benjamim de Souza, Braz Caselatto, Carlos Alberto da Silva Debbus, Celia Camêlo Prosdócimo, Cezar Augusto Ferri, Claudio Ubiratan Ader Costa, Clotilde dos Santos Baroto, Constante Linczuk Filho, Dalton Pazello, Dayse do Rocio Soares da Silva, Dorico do Carmo Lima, Dulce Mara de Macedo Prebianca, Edna de Andrade Mello, Edson Pedro Fabri, Edu da Silva Furtado Filho, Elias Erasmo Stephan, Elizabeth Padoani Oliveira, Elpidio Ramos, Ernesto dos Santos Neto, Ernesto Chueryz, Eugenio Sobocinski Filho, Eziquiel Miranda de Lara, Felipe Portes, Felix Fiorese, Francisco Carlos Lopes, Francisco de Lima Cruz, Geraldo Benetao, Genesio Pontoglio, Gilberto Ferreira de Moraes, Gildeanir Zeni Goulart, Hildo Paulino Fabri, Homero Vieira Neto, Inaldo Silverio, Irineu de Lazari Iachinski, Isac Hermenegildo da Silva, Izaiaes de Oliveira Martins, Jaci dos Santos, Janete Domingues da Silva, Jeronimo Pereira de Martins, Joao Carlos Nunes, Joao Elias Ferreira de Oliveira, João Moretti, Joao Carlos da Costa e Silva, Joaquim Dombeck, Joaquim Rocha, Jonas Bertier de Almeida, Jose de Deus Alves Pereira, Jose Ferreira, Jose Florivaldo Manhler, José Maria da Silva, Jose Moreira Pinto, Jose Roberto Lopes Araujo, Lais Fernandes Maciel, Laudelino Vieira, Laurita Maria Santos, Leomir Murbach, Leonor Tardim, Lucimara dos Santos, Luiz Alberto Sincos, Luiz Carlos Monteiro, Luiz Gonzaga Azevedo da Silva, Luiz Horacio Germinari, Luis Renato Conceicao, Luiz Welsi Gross, Mario Ataide Nadolny, Marco Antonio Pereira Carvalho Santos, Mauro Sergio Marques Lustosa, Miguel Jucsok, Miguel Santos, Moacir Jose Pegorini, Neilor Liberato Souza, Nelson Gomes de Castro, Nelson de Souza Coelho, Nereu Collini Filho, Nestor Ademir Wille da Silva, Norberto de Borba, Odair Rodrigues Alves, Oliva Schiochet, Olorbi dos Santos Pinheiro, Orlando Borges, Orlando Rodolfo Accorsi, Oscar de Almeida Filho, Osemar Linhares, Osvaldo Zenito Stival, Paulo Roberto Neo Sao Marcos, Pedro Aleixo da Silva, Pedro Magno, Rafael Carlos Monda, Ranulfo Martins Filho, Renato Ferreira de Souza, Renato Hess, Roberto Walter Stella, Robson Luiz da Silva Porto, Rodolfo Moises Lamas, Samir Zeidan, Schumann Melo Viana, Sergio Becher Moraes, Sydney Cardoso do Prado, Sebastiao Barros da Silva Neto, Sergio Augusto Cochek, Sergio Vieira Portella, Silvio dos Santos Ferreira, Suzana Fernandes, Valdemar Palmiro Scoti, Valdir Jose Batista dos Santos, Valdemiro dos Santos Veiga, Valderez Cleto Soares da Silva, Vassilio Mazurkiewicz, Vera Maria da Silva, Vicente Wisniewski, Vitenberg Gomes Mendes, Volmar Gomes Soares, Wandercyr Hirt, Wilson Americo, Newton Marques Calvin. Advogado: Sueco Bormann, Ivo Dymiewicz. Réu (2): Claudio Henrique dos Santos, Eurico Pinto de Almeida, Joaquim Dombeck, Laudelino Vieira, Wilson Luiz Muller, Espolio de Paulo Consul. Advogado: Sueco Bormann. Réu (3): Artur Oscar Correia Braga, Gutemberg Luz Neves Ribeiro, Jose Luiz Fornagieri, Leonyl Ribeiro, Odair Ribeiro, Osni Alves da Silva, Paulo Ernesto Araujo Cunha, Pedro Nicolau Pinto. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Réu (4): Joao Carlos Pires da Fonseca, Milton Drapalski. Advogado: Celso Carneiro do Amaral, Leontamar Valverde Pereira, Toribio Augusto Pimentel Budal. Réu (5): Alcioni Spena, Antonio Adolfo Pereira, Antonio Carlos de Albuquerque, Aramis Vieira Barbosa, Armando Marques Garcia, Aurea Maria da Silva Nogueira, Carmem Motsuko Endo, Cleuza do Rocio Trindade, Darli Rafael, Delmar David de Oliveira, Francisco de Assis Barbosa Curvelo, Hilma Simioni Cordeiro, Iterlei Liss, Joao Batista Mendes, Jurandir Antonio Mulzini, Luiz Sergio Ramos, Maria Aparecida Rocha, Maria Aparecida de Siqueira, Ocimar Clemente, Oscar Augusto Lewin, Paulo Roberto Rodrigues da Silva, Rodolfo Friederich, Romilda Angela Brackmann, Rosely Goncalves Machado Soares, Zair de Souza. Advogado: Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas. Réu (6): Espólio de Ailton Bernardino da Silva, Espólio de Antonio Boscardin, Espólio de Aristides Cezar, Espólio de Claudio Wilsenski, Espólio de Domingos José Fiorese, Espólio de Francisco Rodrigues da Silva, Espólio de Miguel Bora, Espólio de Phillippe Tkadchuk, Espólio de Virce Cardoso, Espólio de Vilma Aparecida da Silva, Espólio de Verli Barboza da Silva. Advogado: Ivo Dymiewicz, Sueco Bormann. Réu (7): Reinaldo Santos de Almeida, Nelson Alves dos Santos, Jose Maria Trigo Pinon, Ernesto dos Santos Neto, Newton Tadeu Rocha, Sidney Michalizen. Advogado: Ivo Dymiewicz, Leontamar Valverde Pereira, Sueco Bormann. Litis Passivo: Leodir Fagundes de Brito, Osvaldo Antônio de Jesus, Elizeu pereira dos Santos, Sylvio Fávoro Neto, Nelson Luis Soares, Joel Felix dos Santos, Osmiro Nunes, Nair Ana Padilha. Advogado: Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas, Ivo Dymiewicz. Litis Passivo: Pedro Vogler Filho. Advogado: Pedro Vogler Filho. Órgão Julgador: III Grupo de Câmaras Cíveis. Relator: Des. Domingos Ramina. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Airvaldo Stela Alves. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Informe o requerido em 10(dez) dias sobre o alegado descumprimento do acordão de fls. 1952/6.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0002 . Processo/Prot: 0334767-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2006/235289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 334767-1 Apelação Cível. Apelante:

Demitrius Silvestre. Advogado: Antonio Carlos da Silva Figueiredo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Miguel Ramos Campos. Embargante (1): Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Embargante (2): Demitrius Silvestre. Advogado: Antonio Carlos da Silva Figueiredo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em obediência ao contido na decisão de fls. 402/404, tendo-se em conta que os Embargos de Declaração opostos pelo impetrado às fls. 250/255 tem efeitos infringentes, pois caso sejam acolhidos implicariam na denegação da segurança, sobre ele se manifeste o impetrante/embargado no prazo de 10 dias. Curitiba, 12 de julho de 2012. MARCO ANTÔNIO MASSANEIRO Relator

0003 . Processo/Prot: 0560749-0/02 Medida Cautelar

. Protocolo: 2012/290839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 560749-0 Agravo de Instrumento. Requerente: Sercomtel Celular S.a., 14 Brasil Telecom Celular Sa, Claro Sa, Tim Celular Sa, Vivo Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Patricia Yamasaki Teixeira. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, José Anacleto Abuch Santos, Valquíria Bassetti Prochman. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) SERCOMTEL CELULAR S/A, 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, CLARO S/A, TIM CELULAR S/A e VIVO S/A, ajuizaram, em 24/07/2012, Medida Cautelar a fim de obter a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença proferida na Ação Ordinária nº 2697/2008, que julgou improcedente o pedido das Requerentes para que fosse declarada a inaplicabilidade da Lei Estadual 15.850/2008 em relação a elas, determinando-se ao Réu ESTADO DO PARANÁ que se abstinisse de aplicar qualquer sanção pelo descumprimento da referida legislação. Requereu "a concessão de medida liminar, "inaudita altera parte", imprimindo efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto pelas ora Autoras, o que, no plano empírico, significa suspender a aplicação da sanção imposta pela Lei Estadual nº 15850/2008 pelo descumprimento da referida legislação" (f. 31) e, ao final, a procedência da cautelar, confirmando-se a liminar. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A julgar pela interposição da presente Medida Cautelar, infere-se que as Autoras não tinham conhecimento, até aquela data, quanto ao recebimento do recurso de apelação que interpuseram. Porém, de acordo com informações obtidas da Primeira Vara da Fazenda Pública de Curitiba (doc. anexo), o recurso de apelação foi recebido em 13/06/2012, em ambos os efeitos, embora o despacho ainda aguarda publicação. Portanto, a presente Medida Cautelar está prejudicada, por falta de objeto. ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial (art. 295, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. CURITIBA, 30 de julho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0004 . Processo/Prot: 0796192-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/154550. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006415-92.2010.8.16.0174 Ação Cível Pública. Agravante: Alvir Otto. Advogado: Martim Francisco Ribas, Madeleine Sérgio Souza. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796192-8, DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - VARA CÍVEL. AGRAVANTE: ALVIR OTTO. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo e de concessão de tutela antecipada, interposto por Alvir Otto, réu, nos autos de Ação Cível Pública de Reparação de Danos ao Patrimônio Público nº 6.415/2010, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de União da Vitória, na qual é autor o Ministério Público do Estado do Paraná (agravado), visando declará-lo autor do cometimento de atos lesivos ao patrimônio público do Município de Cruz Machado e o condenando ao ressarcimento integral dos danos causados, acrescido de correção monetária e juros de mora a partir da efetiva ocorrência, bem como à reparação do dano extrapatrimonial causado ao citado Município, a ser fixado pelo magistrado. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 56/60-TJ, que entendeu inexistente o cerceamento de defesa pela ausência de apresentação de defesa prévia, eis que em ação civil pública para ressarcimento ao erário é desnecessária, não se aplicando o procedimento previsto na Lei nº 8.429/1992, bem como que afastou a prejudicial de mérito da prescrição, ao fundamento de que as ações de ressarcimento de dano causado ao patrimônio público são imprescritíveis. Para tanto, o recorrente aduz, em suma, às fls. 03/12-TJ, que: a) incide, na situação em apreço, a Lei nº 8.429/1992, pois as condutas imputadas ao agravante são típicas de improbidade administrativa, caracterizadas pela violação e/ou dispensa de processo licitatório (artigo 10, inciso VIII); b) será necessária, inicialmente, a tipificação das condutas descritas na inicial para, posteriormente, tratar de ressarcimento; c) a Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 12, também prevê como sanção o ressarcimento integral do dano; d) como as condutas descritas na inicial se referem a atos praticados no exercício de um mandato eletivo, não se referindo a mera responsabilidade civil, é inafastável a observância da Lei nº 8.429/1992; e) o agravado está idealizando nova espécie de procedimento para situações que envolvem atos de improbidade administrativa; f) com isso, foi violado o seu direito de defesa e ao devido processo legal, sofrendo prejuízos ante à inobservância do procedimento prescrito na Lei de Improbidade Administrativa, eis que não lhe foi oportunizado apresentar defesa prévia sobre a petição inicial e os pressupostos para o seu recebimento; g) os fatos descritos na exordial dizem respeito ao período em que o agravante exerceu a função de prefeito municipal, tendo havido o término do referido mandato eletivo em 31 de dezembro de 1996; h) a partir dessa data é que deveria ser iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992; i) o prazo prescricional findou em dezembro de 2001, sendo o feito ajuizado apenas

em agosto de 2010; j) a prova inequívoca dos fatos alegados está demonstrada nas razões recursais, em especial quanto à necessidade de observância do rito previsto na Lei nº 8.429/1992, que autoriza a decretação da prescrição; e, por fim, k) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação está presente no fato de que quem responde por ação de improbidade administrativa sofre o prejuízo de ser tachado como corrupto perante a sociedade, havendo, igualmente, o prejuízo de se levar ao final ação que poderia ser extinta diante da sua evidente prescrição. Requer, assim, seja concedida a tutela antecipada recursal, bem como o efeito suspensivo, além do provimento do presente recurso de agravo de instrumento, decretando-se a nulidade do feito em razão da inobservância do rito previsto na Lei nº 8.429/1992 e a prescrição do direito de ação do agravado, extinguindo-se, via de consequência, o processo. Às fls. 69/74-TJ, a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida. O agravado apresentou contrarrazões, às fls. 84/94-TJ, pleiteando a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. O ilustre Juiz da causa prestou informações às fls. 97/98-TJ, comunicando a manutenção da decisão impugnada, bem como o cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Por sua vez, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Ilustre Procurador de Justiça Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, de fls. 103/113-TJ, opinou pelo conhecimento e não provimento do presente agravo de instrumento. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento merece provimento, haja vista que a decisão agravada está em manifesto desconformismo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão de fls. 56/60-TJ, que entendeu inexistente o cerceamento de defesa pela ausência de apresentação de defesa prévia, eis que em ação civil pública para ressarcimento ao erário é desnecessária, não se aplicando o procedimento previsto na Lei nº 8.429/1992. De início, convém destacar que a ação civil pública é o meio processual cabível para a defesa judicial do patrimônio público, configurado, no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985, como "qualquer outro interesse difuso ou coletivo". Por sua vez, a Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, nada dispõe sobre a ação que deverá ser intentada, determinando, apenas, ser passível de inquérito judicial, ação ordinária civil principal, declaração de indisponibilidade de bens e ação penal, com a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Já o legislador constituinte, ao dispor, no artigo 129, inciso III, Constituição Federal, que compete ao Ministério Público o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nada mais fez que determinar a aplicação simultânea dos dois diplomas legais (Leis nos 7.347/1985 e 8.429/1992). Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADEQUAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. O Recurso Especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. 2. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o Recurso Especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. Inexistente violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 4. O entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência admite a adequação/compatibilidade do ajuizamento de ação civil pública (Lei 7.347/85) nas hipóteses de atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92. 5. 'Vem se firmando o entendimento de que a ação judicial cabível para apurar e punir os atos de improbidade tem a natureza de ação civil pública, sendo-lhe cabível, no que não contrariar disposições específicas da lei de improbidade, a Lei 7.347, de 24-7-85. É sob essa forma que o Ministério Público tem proposto as ações de improbidade administrativa, com aceitação da jurisprudência (...). Essa conclusão encontra fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, que ampliou os objetivos da ação civil pública, em relação à redação original da Lei 7.347, que somente a previa em caso de dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. O dispositivo constitucional fala em ação civil pública "para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". Em consequência, o artigo 1º da Lei nº 7.347/85 foi acrescido por um inciso, para abranger as ações de responsabilidade por danos causados "a qualquer outro interesse difuso ou coletivo". Aplicam-se, portanto, as normas da Lei nº 7.347/85, no que não contrariarem dispositivos expressos da lei de improbidade.' (Maria Sylvania Zanella Di Pietro, 'Direito Administrativo', Ed. Atlas, 15ª)." (Resp nº 515554/MA - 1ª Turma - Relatora: Min. Denise Arruda - DJ de 19.06.2006, p. 99) (grifos nossos) Não merece prosperar, assim, eventual impossibilidade de aplicação da Lei nº 8.429/1992 à ação civil pública, regulamentada pela Lei nº 7.347/1985, porquanto esta contém cláusula que permite sua utilização para defesa do patrimônio público lato sensu. É, portanto, compatível a utilização de ação civil pública com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa em caso de utilização do caráter sancionatório desta norma. Ou seja, requerida a sanção de perda do cargo e suspensão dos direitos políticos ou, ainda, somente o ressarcimento ao erário, será obrigatório seguir o procedimento da Lei nº 8.429/1992. Na situação em apreço, muito embora o Ministério Público entenda, em sua petição inicial, impossível ajuizar ação visando a aplicação das cominações da Lei de Improbidade Administrativa, por ter ocorrido a prescrição, em atenção ao disposto no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, entendo que se trata de ação de ressarcimento de danos ao erário, devido à ocorrência de ato de improbidade administrativa. Demais disso, o simples nome dado à ação não significa a aplicação, apenas, do rito previsto na Lei nº 7.347/1985. Desta maneira, perfeitamente aplicável o procedimento disposto na Lei nº 8.429/1992, incidindo o disposto no seu artigo 17, § 7º, ou seja, oportunizando-se ao apelante a apresentação de defesa preliminar. É este o entendimento recorrente

no Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA LEGITIMIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO POSSIBILIDADE ART. 13 DA LEI 7.347/85 INDENIZAÇÃO RECOLHIDA AO FUNDO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC: EXCLUSÃO SÚMULA 98/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo, ainda que implicitamente, examina a tese tida por omissa. 2. Multa aplicada com amparo no art. 538, parágrafo único do CPC que se afasta em razão da Súmula 98/STJ. 3. É perfeitamente cabível na ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pedido de reparação de danos causados ao erário pelos atos de improbidade administrativa, tipificados na Lei 8.429/92. Precedentes desta Corte. 4. Inexiste qualquer óbice à utilização da via eleita pelo fato de que a indenização deve ser recolhida ao fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85 porque a própria lei prevê que esses recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. 5. Recurso especial provido em parte." (REsp nº 735424/SP - 2ª Turma - Relator: Min. Eliana Calmon - Julgado em 08.05.2007 - DJ de 18.05.2007) (grifo nosso) Reforçando, ainda, a posição do Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria, convém destacar trecho do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Luiz Fux quando do julgamento do REsp nº 883.795-SP, ao enfrentar a questão aqui debatida: "Nesse segmento, a interpretação do § 7º, do art. 17, da Lei 8.429/92 não pode se distanciar dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law, oportunizando ao agente público, acusado da prática de ato improprio, o oferecimento de manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, notadamente porque a inserção do contraditório preambular, inserto no mencionado dispositivo legal, além de proporcionar ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório, possibilita ao magistrado na fase posterior, cognominada 'juízo prévio de admissibilidade da ação', proceder ao recebimento da petição inicial ou a rejeição da ação civil pública de improbidade (§§ 9º e 10, do art. 17, da Lei 8.429/92). Sobre o tema leciona Marino Pazzagliani Filho, in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Ed. Atlas, São Paulo, 2007, litteris: '(...) Trata-se, na essência, de um procedimento especial preambular, estabelecendo um juízo prévio ou julgamento preliminar da ação civil de improbidade (petição inicial), e seguida ao recebimento da defesa prévia do requerido, à semelhança do que acontece no procedimento criminal, de rito especial, relativo aos crimes imputados a funcionários públicos que estejam no exercício de suas funções (arts. 513 a 518 do CPP). Dentro desse procedimento, cabe ao Juiz, completado este contraditório vestibular, em decisão fundamentada, receber a petição inicial ou rejeitar a ação, se convencido, ou não, da existência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita (§§ 8º e 9º). Violar esse regime processual singular é violar a garantia da ampla defesa (art. 5º, LIV, CF) --- omissis --- Considerando a inicial em devida forma, o Magistrado ordenará sua autuação e a notificação do requerido para manifestação por escrito, dentro do prazo de 15 dias, sobre os termos da ação proposta, cuja defesa pode ser instruída com documentos e justificações (§ 7º). Trata-se, pois, de chamamento inicial do requerido para oferecer defesa prévia contra a ação proposta." Assim, por se tratar de ação que visa o ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, imperiosa a aplicação das disposições contidas na Lei nº 8.429/1992, com a observância, inclusive, do determinado no artigo 17, § 7º, da citada lei. Isso porque o rito contido na Lei nº 8.429/1992 é especial, conferindo maior garantia de observância dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo devido processo legal. Logo, a inobservância do contraditório preambular em sede de Ação Civil Pública de Reparação de Danos ao Patrimônio Público, mediante a notificação prévia do requerido/agravante para o oferecimento de manifestação por escrito, acarreta grave desrespeito aos princípios constitucionais supramencionados. José Antonio Lisboa Neiva, em sua obra "Improbidade Administrativa, Legislação Comentada Artigo por Artigo", 2ª edição, 2011, Editora Impetus, Rio de Janeiro, pp. 260/261, explica que: "Há quem defenda a dispensa da notificação prévia na ação de improbidade administrativa, se a petição inicial estiver instruída com inquérito civil, pois o aludido procedimento teria a função de reunir a prova adequada para a demanda civil, evitando-se ações temerárias. Não nos parece, todavia, que a alteração legislativa tenha levado tal circunstância em consideração quando inseriu a defesa prévia no procedimento relacionado à improbidade administrativa. O objetivo foi estabelecer a necessidade da manifestação dos demandados antes da admissibilidade da petição inicial, tendo em vista as graves consequências de um processo dessa natureza para os réus e, eventualmente, para a própria Administração, sendo certo que o contexto fático que propiciou a modificação estava relacionado com a existência de diversas ações de improbidade em face de agentes políticos, havendo em algumas, muito provavelmente, a presença do aludido inquérito. (...) "A notificação prévia é obrigatória e a sua inobservância pelo magistrado acarretaria nulidade relativa no âmbito do processo penal, a qual deveria ser alegada em tempo oportuno pelo interessado, inclusive com respaldo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." No mesmo sentido, oportuno destacar o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM DESFAVOR DA UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO. NOTIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. A notificação dos réus é fase prévia e obrigatória nos procedimentos previstos para as ações que visem à condenação por atos de improbidade administrativa, já tendo sido a questão assentada por esta Corte por ocasião dos seguintes julgados: REsp 883.795/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26/3/2008; REsp 1008632/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 15/9/2008. 3. Somente após a apresentação da defesa prévia é que o juiz analisará a viabilidade da ação e, recebendo-a, mandará citar o réu. A

inclusão desse dispositivo na lei de improbidade foi motivada para possibilitar o prévio conhecimento da controvérsia ao réu e, sendo inverossímeis as alegações, possibilitar que o magistrado as rejeitasse, de plano. 4. Portanto, tendo em vista que a insurgência mandamental diz respeito à notificação em si, cuja determinação encontra previsão legal, não há como se prover o presente recurso, porquanto regular o ato impugnado. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido." (RMS nº 27543/RJ - 1ª Turma - Relator: Min. Benedito Gonçalves - Julgado em 01.10.2009 - DJe de 09.10.2009) Igualmente: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEFESA PRELIMINAR. ARTIGO 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. IMPRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A inobservância do contraditório preambular em sede de ação de improbidade administrativa, mediante a notificação prévia do requerido para o oferecimento de manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias (§ 7º, do art. 17, da Lei 8.429/92), importa em grave desrespeito aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law. Precedente do STJ: AgRg na MC 8089/SC, DJ de 30.06.2004. 2. O § 7º do art. 17 da Lei 8429/92, introduzido pela MP 2.225-45-2001, dispõe: 'Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. [...] § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.' (grifos nossos). 3. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 4. Nesse segmento, a interpretação do § 7º, do art. 17, da Lei 8.429/92 não pode se distanciar dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law, oportunizando ao agente público, acusado da prática de ato improprio, o oferecimento de manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, notadamente porque a inserção do contraditório preambular, inserto no mencionado dispositivo legal, além de proporcionar ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório, possibilita ao magistrado na fase posterior, cognominada 'juízo prévio de admissibilidade da ação', proceder ao recebimento da petição inicial ou a rejeição da ação civil pública de improbidade (§§ 9º e 10, do art. 17, da Lei 8.429/92). 5. Sobre o tema leciona Marino Pazzagliani Filho, in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Ed. Atlas, São Paulo, 2007, litteris: '(...)Trata-se, na essência, de um procedimento especial preambular, estabelecendo um juízo prévio ou julgamento preliminar da ação civil de improbidade (petição inicial), e seguida ao recebimento da defesa prévia do requerido, à semelhança do que acontece no procedimento criminal, de rito especial, relativo aos crimes imputados a funcionários públicos que estejam no exercício de suas funções (arts. 513 a 518 do CPP). Dentro desse procedimento, cabe ao Juiz, completado este contraditório vestibular, em decisão fundamentada, receber a petição inicial ou rejeitar a ação, se convencido, ou não, da existência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita (§§ 8º e 9º). Violar esse regime processual singular é violar a garantia da ampla defesa (art. 5º, LIV, CF) omissis Considerando a inicial em devida forma, o Magistrado ordenará sua autuação e a notificação do requerido para manifestação por escrito, dentro do prazo de 15 dias, sobre os termos da ação proposta, cuja defesa pode ser instruída com documentos e justificações (§ 7º). Trata-se, pois, de chamamento inicial do requerido para oferecer defesa prévia contra a ação proposta. A inobservância do disposto no § 7º do art. 17 da LIA, vale dizer, a falta de notificação do requerido para apresentação de defesa preliminar, antes do recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa, configura nulidade absoluta e insanável do processo, que não se convalida pela não-arguição tempestiva, porque afronta ao princípio fundamental da ampla defesa. (grifo nosso) omissis Após a fase de apresentação da defesa prévia do requerido ou superado o prazo para o seu oferecimento, vem a fase de "juízo prévio da admissibilidade da ação", ou seja, o Juiz, em decisão fundamentada preliminar, recebe a petição inicial ou rejeita a ação civil de improbidade (§§ 8º e 9º do art. 17).(...) p. 201-204 6. Recurso especial provido." (REsp nº 883795/SP - 1ª Turma - Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux - Julgado em 11.12.2007 - DJe de 26.03.2008) Portanto, considerando-se que o princípio da ampla defesa assume contornos mais relevantes no processo do que a simples celeridade processual, que, evidentemente, pode ser garantida por outros meios, principalmente porque o Código de Processo Civil possui ferramentas eficientes para coibir tanto o abuso no exercício do direito de defesa como qualquer outra má-fé processual, impõe-se o provimento do presente recurso, oportunizando-se ao agravante o oferecimento da manifestação prevista no artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992. 3. Logo, considerando que a decisão agravada é manifestamente contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 17 de julho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR  
0005 . Processo/Prot: 0801562-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)  
. Protocolo: 2011/248163. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 177462-1 Apelação Cível. Autor: Luiz Mitsuo Shiomi. Advogado: Eduardo Duarte Ferreira. Réu (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (2): Município de Guaíra. Interessado: José Eduardo dos Santos, João Lima de Moraes, Celso Boniolo, Luiz Mitsuo Shiomi, Ney José Neotte, Paulo Celinski, Sidney Ribas Bufara, Suemy Aparecida Eloy Foletto, Heraldo Trento, Luiz Alberto Zeballos Rollon, Devaldir Aparecido Capatti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral.



Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Digam as partes em 5(cinco) dias se pretendem produzir outras provas.

0006 . Processo/Prot: 0851101-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323783. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000466 Ação Civil Pública. Agravante: Celso de Melo Antunes. Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em quatro laudas. Em, 02/08/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 269, IV). RECURSO PROVIDO. "As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança" (art. 23 da Lei 8.429/92). 2. "... se o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo 'a quo' no primeiro dia após a cessação do vínculo" (REsp. 1.060.529/MG)" (STJ, 1.ª Turma, REsp. n.º 1.028.330/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 04.11.2010). VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 851.101-7, da 1.ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em que figuram como agravante CELSO DE MELO ANTUNES e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Celso de Melo Antunes, ora "agravante", contra a decisão de fls. 12/17, que afastou sua alegação de prescrição e recebeu a petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada em seu desfavor pelo Ministério Público, ora "agravado", verbis: "... Em que pese dispor o art. 23, inciso I, da LIA, que as ações propostas para levar a efeito as sanções da respectiva Lei podem ser propostas no prazo de 05 anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, fato é, que quanto ao ressarcimento do dano a ação é imprescritível, consoante prescrito no artigo 37, §5.º, da CF. A prescrição do art. 23, I, da LIA, alcança apenas as sanções do seu art. 12, inciso I. Dessa forma, resta afastada a preliminar suscitada" (fls. 12/17). O agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão deduzida em juízo pelo agravado, uma vez que decorreram mais de cinco anos entre sua "exoneração do cargo e o ajuizamento da ação", que exercia "cargo de confiança e não emprego público", de modo que o prazo prescricional é aquele do inciso I do art. 23 da LIA e que esse prazo teve início com seu "afastamento" em 18.03.1998 (fls. 02/09). Em suas contrarrazões, o agravado pugna pelo provimento do presente recurso a fim de que seja reconhecida a ocorrência da alegada prescrição (fls. 65/66). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Com razão o agravante. O prazo prescricional aplicável à espécie é aquele do art. 23 da LIA porque o ato de improbidade administrativa imputado ao agravado na inicial da ação civil pública de origem é aquele descrito no art. 11 da mesma Lei, já que não restou configurada a ocorrência de lesão ao erário. Pois bem. Insta saber, então, qual é o prazo prescricional aplicável na espécie. Para tanto, necessário identificar qual era a natureza do vínculo jurídico existente entre o agravante e a Administração Pública, vale dizer, se o agente ocupava cargo efetivo, cargo em comissão ou função de confiança. Conforme narrativa constante tanto neste instrumento, como na petição inicial da ação civil pública de origem (fls. 18/32), o agravante exercia função de confiança (suplente de Delegado). Nessas condições, a pretensão punitiva com esteio na LIA deveria ter sido deduzida "até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança" (art. 23, inciso I, destacou-se). O término do exercício da função de confiança se deu em 18.03.1998, conforme informado pelo agravado neste recurso, bem como na inicial ação civil pública de origem, ajuizada que foi somente em 12.11.2003, ou seja, quando já decorrido o prazo quinquenal. A respeito, é a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: (a) "As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança" (art. 23 da Lei 8.429/92). 2. "... se o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo" (REsp. 1.060.529/MG)" (STJ, 1.ª Turma, REsp. n.º 1.028.330/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 04.11.2010). (b) "Duas situações são bem definidas no tocante à contagem do prazo prescricional para ajuizamento de ação de improbidade administrativa: se o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo; em outro passo, sendo o agente público detentor de cargo efetivo ou emprego, havendo previsão para falta disciplinar punível com demissão, o prazo prescricional é o determinado na lei específica. Inteligência do art. 23 da Lei n. 8.429/92" (2.ª Turma, REsp. n.º 1.060.529/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 08.09.2009). Impositivo, portanto, reconhecer a ocorrência da prescrição e extinguir o processo de origem, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, ficando o agravado desobrigado do pagamento das verbas de sucumbência por não ter agido de má-fé (Lei Federal n.º 7.347/1985, art. 18). III DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no §1.º-A do art. 557 do CPC, dá-se provimento ao recurso. Comunique-se, publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 02.08.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0857578-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/374863. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014021-69.2011.8.16.0035 Ordinária. Agravante: Bruno Barros de

Almeida. Advogado: Fabiano da Rosa, Bruna Alexandra Radoll. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Lina Clarice da Rocha Loewenstein. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento n.º 857578-2 I) Corrija-se a autuação, para que conste o Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. II) Após, reitere-se, com urgência, a solicitação de fls. 112. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. Paulo Hapner, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0870532-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0075701-21.2011.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em duas laudas. Em, 27/07/2012

Vistos e examinados... Analisando as informações retiradas do sistema "JudWin", em acesso ao processo virtual "Projudi", verifica-se, em resumo, o seguinte andamento processual do feito de origem (autos n.º 0075701-21.2011.8.16.0014): 1) Os autos foram distribuídos em 29.11.2011, à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Londrina; 2) Em 09.04.2012 o juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública prolatou sentença julgando "com fulcro no art. 269, I do CPC o processo extinto com resolução de mérito pela PROCEDÊNCIA dos pedidos, sendo o réu condenado a fornecer contínua e gratuitamente a: a) LUIZ MÁXIMO CAMPANHA o medicamento TARCEVA (Erlotinibe), de acordo com as dosagens médicas prescritas no receituário que deverá ser apresentado à 17ª Regional de Saúde, no prazo máximo de 15 dias a partir do requerimento e b) todas as pessoas (residentes na Comarca de Londrina e pacientes do SUS) portadoras de "Neoplasia Maligna de Pâncreas" o medicamento TARCEVA (Erlotinibe), de acordo com as dosagens médicas prescritas no receituário. Ressalto que, por ser esta condenação genérica, deverá haver liquidação e execução individual, devendo a execução de sentença se submeter a requerimentos individuais, seja pelo Ministério Público (art. 82 do CDC) seja pelos beneficiários não determinados, eis que em relação a estes a sentença é ilíquida". Como se vê, no feito de origem, o juiz da causa prolatou sentença julgando procedente o pleito inicial do agravado. Nessas condições, forte no art. 557, caput, do CPC, porque prejudicado pela perda de seu objeto, nega-se seguimento a este recurso. Publique-se e intimem-se. Retifique a autuação fazendo constar que o recurso é originário da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, após, arquivem-se os autos. Curitiba, 27.07.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0877330-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/447. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0032360-33.2011.8.16.0017 Mandado de Segurança. Agravante: Reinaldo do Nascimento. Advogado: Manoel Peres. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Despacho em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 877.330-8, DA COMARCA DE MARINGÁ - 6ª VARA CÍVEL. Agravante: REINALDO DO NASCIMENTO. Agravado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN. Relator Convocado: EDISON MACEDO FILHO (Em Substituição ao Exmo. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Vistos. Oficie-se novamente ao juízo, via fac-símile e mensageiro, para que preste as informações de estilo no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0010 . Processo/Prot: 0900414-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000455-72.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Davi Bloot Colais. Advogado: Caio Augustus Ali Amin, Fuad Salim Najj. Agravado: Presidente da Comissão do Concurso Público Para Preenchimento de Vagas de Soldado Policial Militar e Soldado Bombeiro Militar (editai n. 061/2009). Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cesar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Homologo o pedido de desistência do presente agravo requerido pelo impetrante, ora agravante à fl. 246, tendo em vista o julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 0000455-72.2012.8.16.0179, em primeiro grau. Determino o arquivamento do feito. Intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. Luiz Mateus de Lima Desembargador Relator Cód. 1.07.030 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 1

0011 . Processo/Prot: 0907096-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86524. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003380-33.2008.8.16.0130 Cobrança. Apelante (1): Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais. Advogado: Michel Luiz Padilha, Marcia Montalto Rossato. Apelante (2): Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) Recebo o apelo adesivo de fls. 880/885. 2) Intime-se a empresa TRANSRESÍDUOS para, querendo, apresentar contrarrazões, fazendo-o diretamente neste Tribunal. 3) Após, com ou sem manifestação, voltem para julgamento. Intimem-se. CURITIBA, 31 de julho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator



0012. Processo/Prot: 0922030-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184931. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00003105 Mandado de Segurança. Agravante: Felcilm Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão. Advogado: Ubirajara Labiak Evangelista. Agravado: Elisa Silva de Paula. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Tendo em vistas os documentos juntados às fls. 277/293, juntamente com a contra-minuta, os quais poderão influenciar no julgamento do agravo de instrumento, intime-se a agravante, para querendo, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos referidos. Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 01 de agosto de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator Documento Cód. 1.07.030 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 1

0013. Processo/Prot: 0924186-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/191877. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001738-87.2012.8.16.0064 Ação Civil Pública. Agravante: Herculano da Silva. Advogado: Edison José Iucksch. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão adiante, em uma lauda. Em, 03/07/2012

AGRAVANTE : Herculano da Silva. AGRAVADO : Ministério Público do Estado do Paraná. RELATOR : Des. Xisto Pereira. Vistos e examinados... É relevante a fundamentação recursal no ponto em que se afirma ausente o risco na demora, pois a ação civil pública de origem foi proposta depois de 18 (dezoito) anos dos reajustes tachados de ilegais, inexistindo nos autos, demais disso, efetiva demonstração de que o patrimônio do agravante não seja suficiente para garantir, adiante, eventual ressarcimento ao erário. Agrega-se, pois, efeito suspensivo a este recurso. Comunique-se, solicitem-se informações ao juiz da causa e intime-se o agravado a responder, querendo, tudo para cumprimento em 10 (dez) dias. Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 03.07.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0014. Processo/Prot: 0931063-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227847. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0049745-03.2011.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: B. Z. J. Advogado: Benedito de Paula, Jefferson Augusto de Paula. Agravado: M. P. E. P.. Interessado: B. Z. J.. Advogado: Benedito de Paula. Interessado: H. B. N.. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Interessado: M. A. C.. Advogado: Demétrius Coelho Souza. Interessado: W. F. L. T.. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes. Interessado: D. D. L., C. S. D.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO VISTOS, ETC... Cuida-se de agravo de instrumento manejado por BENJAMIN ZANLORENCI JÚNIOR contra a decisão de recebimento da inicial de improbidade administrativa fls. 314/317-TJ, dada na AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE n. 0049745- 03.2011.8.16.0014 (número original), ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Pela decisão agravada o Juízo "a quo" apenas recebeu a inicial, entendendo presentes indícios do cometimento de atos de improbidade a justificar a deflagração do processo. Os fatos dizem respeito à realização de uma licitação para contratação de instituição para realizar curso de formação de Guardas Municipais, ato que teria causado prejuízo ao erário, pois o curso estaria sendo na verdade prestado pela Polícia Militar do Estado. Contra a decisão recorre o agravante, pedindo efeito suspensivo, sob o argumento de que não estão presentes os tais indícios de improbidade, eis que nada de ilegal fora praticado pelo agravante. O fato de empresa para realizar o curso. Aduz existência de perigo de dano irreparável, pois em sendo recebida a inicial o agravante deverá comparecer à audiência, sendo exposto a constrangimento ilegal. Pois bem. Não é o caso de deferimento do pedido de efeito suspensivo recursal. Em primeiro lugar, porque a decisão atacada está bem fundamentada na existência de indícios de improbidade. Disse sua excelência o juízo "a quo": "(...) os depoimentos prestados na fase de inquérito pelos policiais Marcos Gianotti Pires e Julio Richter Neto indicam que os agentes públicos requeridos (Benjamin, Marco Antonio Cito e Wagner Fernandes) tinham ciência de que a Polícia Militar ministrava aos servidores da Guarda Municipal o curso de preparação. Não obstante, em 24.05.2011 ou seja, mais de um mês após o início do curso emitiram os demandados ordem de contratação da ré Delmondes & Cia. Ltda (cujo proprietário é o réu Cleiton), pagando-lhe sem que houvesse a correspondente prestação do serviço, o valor de R\$ 192.735,02 (já abatida a quantia que empresa contratada repassou a título de honorários aos policiais militares) (...) 2 improbidade e da autoria que se imputa aos requeridos (...)". Ora, esses fatos no mínimo merecem melhor esclarecimento, o que deverá ser feito na instrução da Ação de Improbidade, nada tendo os réus a temer se as irregularidades supostas não forem devidamente demonstradas ao longo da demanda. Assim sendo, em primeira análise não há vício algum na decisão atacada, até porque estamos ainda na fase preliminar em que basta a existência de meros indícios para o recebimento da inicial (estes claramente presentes). Em suma, o recurso não traz a esta análise sumária nenhuma relevante fundamentação, aduzindo-se apenas genericamente a regularidade dos procedimentos, posto que a tal empresa contratada para realizar o curso de formação não disporia de professores, tendo ela contratados policiais militares a fim de realizar o curso de formação da Guarda Municipal. Isso é um elemento de defesa (atinentes ao mérito), mas não tem envergadura a justificar a concessão de efeito suspensivo a este agravo. Já no que se refere ao perigo da demora ou risco de ineficácia

da medida antecipatória caso não concedida "ab initio" no recurso, este requisito também não está presente. 3 constrangimento ao réu/gravante, pois seu status de inocente continua conservado. O fato de ser réu na ação da improbidade não pode ser considerado perigo algum. Não houve constrição de bens e nem outra medida que pudesse atingir a esfera jurídica do agravante. Aliás, a decisão agravada é duvidosamente recorrível por agravo de instrumento, talvez de se analisar inclusive a possibilidade de converter o agravo em retido, o que será melhor apreciado após o regular processamento recursal. Por ora, o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, pois ausentes os requisitos para o efeito suspensivo. Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL. Quanto ao procedimento recursal, determino: a)- Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b)- Intime-se o agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. Intime-se também os demais réus da ação de improbidade, HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTÔNIO CITO, WAGNER FERNANDES LEMES TRINDADE, CLEITON SEVERINO DIAS e 4 condição de interessados, se manifestar nestes autos no prazo de 10 dias. c)- Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer (mesmo que a ação de improbidade tenha sido proposta pelo "parquet", isto não há de retirar a função da Procuradoria Geral de Justiça como "custos legis" em segundo grau, dada a flagrante presença de interesse público relevante no caso). Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 26 de junho de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR(1) -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA. 5

0015. Processo/Prot: 0931609-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002608-78.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Riolando Caetano de Freitas. Advogado: Vinícius Buligon, Diego Buligon, Patrick Roberto Gasparetto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931609-4 DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: RIOLANDO CAETANO DE FREITAS AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição ao Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RIOLANDO CAETANO DE FREITAS em face da decisão de fls. 416/418-TJ proferida nos autos de Ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo, com pedido de tutela antecipada, sob nº 0002608-78.2012.8.16.0179, que indeferiu a liminar pleiteada pelo agravante, para o fim de anular a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, que julgou irregulares as contas por ele apresentadas. 2- Como exposto, o pedido formulado e que restou indeferido na decisão agravada revela pretensão de antecipação da tutela. Na ação ajuizada pelo ora agravante a tutela pretendida consiste na declaração de nulidade de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Assim, para se deferir a tutela seria necessário o convencimento de que a questionada decisão do Tribunal de Contas encontra-se eivada de nulidade. Vale dizer, dependeria de que se percebesse a probabilidade de que, ao final, será declarada nula aquela decisão. Entretanto, neste Juízo provisório de cognição sumária, cabível ao presente momento, não era mesmo de se reputar inequivocamente demonstradas as nulidades alegadas. Como mencionado na decisão agravada "tendo em vista a ausência de previsão legal quanto à aplicação de sanções nos casos de irregularidades em contas aos fatos ocorridos anteriormente à dezembro de 2005 foi aplicada norma interna do TCE" ante a inadmissibilidade de que se aceite a impunibilidade "daqueles que não comprovaram a utilização de verba pública para aquilo que foi proposto originariamente" (fl. 417-TJ). Enfim, parece acertada a decisão agravada, a externar o entendimento de ser possível a aplicação do Provimento nº 29/94 do TCE. Por isso, neste momento não se recomenda a concessão da pretendida antecipação de tutela recursal, independentemente de qualquer análise quanto ao segundo requisito, qual seja, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro a antecipação de tutela recursal. 3. Intime-se o Agravante. 4. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 5. Oficie-se ao juízo de origem, solicitando que sejam prestadas as informações necessárias. 6. Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 7. Autorizo à Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 29 de junho de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0016. Processo/Prot: 0932063-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236504. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000099 Desapropriação. Agravante: Joel Januário de Freitas, Maria de Fátima Freitas. Advogado: Clayton Teixeira Bettanin, Raphael Chamorro. Agravado: Município de Lupionópolis. Advogado: Clodoaldo Chukr, Ismail Chukr Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.063-2, DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA ÚNICA. AGRAVANTES: JOEL JANUÁRIO DE FREITAS E MARIA DE FÁTIMA FREITAS. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Joel Januário de Freitas e Maria de Fátima Freitas, réus, nos autos de Ação de Desapropriação nº 99/2009, em que contendem com o Município de Lupionópolis, autor, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Centenário do Sul. Insurgem-se os agravantes contra a respeitável decisão de

fls. 29-TJ, que restabeleceu a imissão provisória na posse ao agravado, eis que foi efetuado o depósito prévio complementar, nos termos da perícia judicial realizada. Para tanto, os recorrentes sustentam que: a) compareceram no dia 27/02/2012, designado para a realização da perícia, no imóvel desapropriado, oportunidade em que foi efetuado o levantamento do local com fotos, sendo informados pelo Sr. Perito que as diligências quanto aos valores dos imóveis seriam realizadas em outra data; b) na ocasião, foram requisitadas cópias das matrículas dos imóveis e a apresentação de quesitos complementares; c) providenciados os documentos, no dia 06/03/2012, os enviaram ao Sr. perito por e-mail, solicitando-lhe que informasse a data em que seriam efetuadas as diligências remanescentes para conclusão do laudo pericial; d) foram surpreendidos com a intimação para manifestação sobre o laudo pericial já concluído, que avaliou a propriedade em R\$ 100.100,00 (cem mil e cem reais), à época da desapropriação, no ano de 2009, e em R\$ 271.375,00 (duzentos e setenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais) em 2012, sem infraestrutura; e) não acompanharam a perícia, tampouco os assistentes técnicos, pois não lhes foi oportunizado o comparecimento; f) impugnaram o laudo pericial, informando ao juízo de primeira instância a irregularidade e nulidade da perícia, requerendo a realização de novo ato pericial; g) o juiz não considerou suas razões e restabeleceu a posse em decorrência do depósito complementar do valor da avaliação apurado para o ano de 2009; h) o laudo pericial é nulo de pleno direito, eis que elaborado com obscuridade, violando os princípios da publicidade e do contraditório; i) restou prejudicada a análise do assistente técnico, pois foi impedido de acompanhar a perícia, para assim apontar eventuais equívocos ou contradições no laudo proposto; j) o parecer da assistente técnica, efetuado em 23/02/2012, mencionou a forma de avaliação do imóvel, onde se ressaltaram as benfeitorias, a localização e a potencialidade no mercado imobiliário, sendo que tais considerações seriam apresentadas ao perito quando efetuasse a pesquisa de campo, o que não lhes foi oportunizado; k) o artigo 431-A do Código de Processo Civil é taxativo quanto à necessidade de ciência das partes da data e local designado para a realização da produção da prova pericial; l) o perito judicial não possibilitou o acompanhamento de campo para a pesquisa mercadológica dos imóveis, para averiguação das localidades e características dos imóveis comparados na pesquisa de preço, o que evidencia o cerceamento de defesa; m) o laudo pericial é falho, pois nele constou que houve levantamento de valores de imóveis circunvizinhos, porém, não indicou ou discriminou a fonte de pesquisa, tampouco nominou as testemunhas indagadas; n) os quesitos elaborados não foram respondidos de forma direta e objetiva; o) não foi considerada pelo perito a existência de vias asfaltadas na localidade em que se encontra o imóvel desapropriado; p) em consequência da nulidade do laudo pericial deve ser reformada a decisão agravada, pois foi proferida com base em ato nulo, não refletindo o valor real do imóvel, para garantir a prévia e justa indenização; q) o fumus boni juris está presente tendo em vista a violação ao princípios do contraditório, da ampla defesa e da justa e prévia indenização pela expropriação pretendida; e, por fim, r) o periculum in mora resta evidenciado diante dos impedimentos de uso do bem. Pugna, ao final, pelo provimento do presente agravo de instrumento, para que seja concedido o efeito suspensivo, reformando-se a respeitável decisão agravada, a fim de suspender o restabelecimento da imissão na posse do agravado. É o relatório. 2. Em que pesem os argumentos, depreende-se das alegações articuladas pelos agravantes, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo, pois o requisito do fumus boni juris, em sede de juízo de cognição sumária, aparenta não estar presente. Na hipótese vertente, insurgem-se os recorrentes em face da decisão que restabeleceu a imissão provisória na posse ao agravado, tendo em vista o depósito complementar do valor apurado em avaliação judicial provisória. Insta salientar que foi concedida, pelo juízo a quo, a imissão provisória na posse do imóvel ao agravado, mediante o depósito do valor ofertado na petição inicial, apurado unilateralmente (fls. 94/96-TJ), decisão que foi objeto do agravo de instrumento nº 824.713-0 e reformada por este Relator, determinando que a imissão provisória na posse somente se convalide após o depósito, pelo recorrido, da quantia a ser aferida em avaliação judicial prévia (fls. 178/182-TJ). Realizada a perícia judicial prévia, agora alegam os recorrentes, neste recurso, a sua nulidade, ao argumento de que o Sr. Perito não lhes possibilitou o acompanhamento de todas as diligências realizadas para conclusão do laudo pericial, e, por este motivo, deve ser reformada a decisão agravada, com a suspensão do restabelecimento da imissão na posse, uma vez que o laudo não reflete o valor real do imóvel, a garantir a prévia e justa indenização. No entanto, em sede de cognição não exauriente, não se verifica a nulidade da perícia judicial prévia que fixou o valor provisório do imóvel expropriado às fls. 279/295-TJ, eis que os agravantes foram intimados da data e local designados para o início da perícia, como noticiaram às fls. 303-TJ, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova." Ressalta-se que a avaliação prévia não se reveste das formalidades que devem ser observadas para a realização do laudo pericial definitivo, uma vez que o valor exato do imóvel expropriando será apurado no curso da ação expropriatória, de acordo com o disposto nos artigos 23 e 24 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Isto porque a avaliação prévia consiste em perícia preliminar destinada a estabelecer um valor provisório ao bem, sem excluir a necessidade de se apurar com mais rigor o valor justo durante a instrução processual. Demais disso, cumpre lembrar que o julgador não está vinculado a uma ou outra prova em específico, sendo-lhe lícito apreciar livremente a prova realizada nos autos, desde que apresente os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, senão vejamos: "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento." Por derradeiro, esclarece-se que a não participação do assistente técnico a todos os atos realizados para a elaboração do laudo pericial nesta fase, não caracteriza

cerceamento de defesa, vez que o seu comparecimento à avaliação judicial prévia não é ato obrigatório, mas sim facultativo, conforme elucida a Lei de Desapropriação, Decreto-Lei nº 3.365/1941: "Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens. Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito." Neste sentido o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: "O laudo de avaliação judicial prévia tem o condão apenas de estabelecer o valor a ser depositado pelo expropriante para o deferimento do pedido liminar de imissão provisória na posse, ao passo que a não participação do expropriado na elaboração do laudo, não caracteriza cerceamento de defesa, tendo em vista que o mesmo poderá se manifestar e impugnar o valor apurado no decorrer da instrução do processo." (Agravo de Instrumento nº 2006.047330-4/SC - Relator: Des. Cid Goulart - Julgado em 05.06.2007) Desta maneira, estando ausente o fumus boni juris, é de se negar o pedido dos agravantes, fazendo-se desnecessário analisar o periculum in mora, haja vista ser imprescindível a presença de ambos os requisitos para que se conceda o efeito suspensivo requerido. 3. Logo, não estando presentes os requisitos necessários, indefiro o almejado efeito suspensivo à decisão recorrida, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0932914-4 Mandado de Segurança (Gr/C-Int-Cv)

. Protocolo: 2012/239169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: Suzana Levandowski. Advogado: Rubens Bortoli Junior. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Secretário Municipal de Saúde de Curitiba. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1) SUZANE LEVANDOWSKI aforou Mandado de Segurança em face do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, e do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ a fim de que lhe seja possibilitado realizar, gratuitamente, o exame denominado PET-SCAN, necessário para investigar o atual estado de evolução do "Linfoma não Hodgkin LNH" que a acomete. 2) Afirma que é beneficiária do Sistema de Assistência à Saúde SAS e, ao buscar nele a realização do exame, teve como resposta a ausência do aparelho em questão. O custo médio do exame é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), noticiado no site "paranaonline.com.br na data de 15/04/2010" e que não dispõe de recursos financeiros para custeá-lo. Ainda, "quer esclarecer, desde logo, que não formulou administrativamente o pedido escrito que será feito através desta ação, vez que, pelo que foi informada, sendo de público conhecimento, a Ré não possui o aparelho em questão, necessitando da concretização da promessa constitucional que o estado deveria suportar e garantir a solicitante o inalienável direito à vida. Assim, negado o fornecimento do exame a Impetrante não restou outra solução senão socorrer-se do Judiciário impetrando o presente Mandado de Segurança para poder dar continuidade ao tratamento" (f. 7). 3) Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar "às Rés/Impetradas que forneçam a Autora/Impetrante, num prazo máximo de 72h (setenta e duas horas), o exame necessário para o diagnóstico ou os meios para a realização desse e o tratamento determinado pelo Médico, sob pena de multa diária a ser fixada por V. Exa, que pede seja de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento" (f. 11), julgando-se, ao final, procedente o pedido para o fornecimento dos exames, "sejam aqueles específicos, indicados nesta inicial, sejam outros também indicados ao seu tratamento, e que lhe venham a ser prescritos por seu médico, e, tudo, por prazo indeterminado e até quando deles necessitar, ou quando deles necessitar, e, sempre, nas quantidades que forem as prescritas pelo médico que a assiste" (f. 19). 4) O despacho de fls. 51/53 determinou a emenda da inicial, a fim de que a Impetrante juntasse prova do ato coator, pois a inexistência do aparelho no SAS não implica, por si só, em recusa ao atendimento, diante da possibilidade de eventual terceirização do serviço, o que também seria necessário para aferir a alegada urgência do diagnóstico, em razão do tempo decorrido desde a prescrição médica e o ajuizamento da demanda. E, por fim, que esclarecesse também sobre a necessidade de se manter a Secretaria Estadual da Administração e da Previdência e a Secretaria Municipal de Saúde no polo passivo. 5) Na emenda da inicial (fls. 57/62), a Impetrante aduziu que necessita da realização do exame PET-SCAN para investigação do atual estado da evolução do "Linfoma não Hodgkin LNH", o que por si só caracteriza o fumus boni juris e o periculum in mora, afirmando que a Constituição Federal é categórica ao afirmar que saúde é direito de todos e dever do Estado. 6) Alega que a comprovação da negativa das Autoridades Coatoras não é elemento obrigatório do Mandado de Segurança, porque, no caso, fez-se por presunção, aduzindo que o Estado não fornecerá documento em tal sentido, "certo que as próprias informações prestadas pelas Autoridades Impetradas o porque da não realização de um exame tão necessário a Impetrante" (f. 62). Requer que, pesadas estas circunstâncias, "somadas as razões aqui dissertadas, sirvam para que se reconheça ao menos a possibilidade de continuação da ação" (f. 62). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com os termos da inicial, não é possível identificar se a Impetrante dirige sua pretensão em face do Sistema de Assistência à Saúde SAS, que fornece cobertura assistencial, ambulatorial e hospitalar aos

servidores ativos e inativos em todo o Estado do Paraná, ou se pretende que a realização do exame seja autorizada pelo Sistema Único de Saúde SUS, do qual fazem parte União, Estados, Municípios e Distrito Federal. A indicação dos Secretário de Saúde do Estado do Paraná, do Secretário Municipal de Saúde de Curitiba, e do Secretário de Administração e Previdência do Estado do Paraná como autoridades Impetradas, em nada ajuda no esclarecimento da questão. É certo que a Constituição Federal assegura a todos o direito à saúde, bem como é certa a gravidade da doença enfrentada pela Impetrante; contudo, se não é possível identificar de quem se pede a obrigação (SAS ou SUS), nem há prova pré-constituída do ato coator, tampouco elementos que permitam concluir que, ainda de forma implícita ou por simples omissão, o pedido administrativo seria indeferido, impõe-se o indeferimento da inicial do Mandado de Segurança. ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial (art. 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil). Intime-se. CURITIBA, 31 de julho 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0018 . Processo/Prot: 0934154-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/238680. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000759-05.2012.8.16.0104 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zern Cardozo, Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Agravado: Renata Kubiak. Advogado: Luiz Fernando de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Decisão 1- Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo o Estado do Paraná contra decisão que, em ação de Mandado de Segurança, contra ato do Senhor Secretário de Educação do Estado do Paraná. O MM Juiz "a quo" concede pleito liminar para "assegurar à impetrante o direito de tomar posse no cargo de professora da disciplina de História, para lecionar pelo Núcleo Regional de Educação desta comarca de Laranjeiras do Sul (fls. 132)". Inconformado, o Estado do Paraná interpôs o presente recurso, sustentando preliminarmente a incompetência absoluta do juízo singular, e no tocante ao mérito a ausência dos requisitos para concessão de liminar. Requereu então o reconhecimento da incompetência absoluta, a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. 2. É o caso de se acolher a preliminar arguida pelo Agravante. Compulsando os autos verifica-se que o ato apontado como coator na ação mandamental é do Secretário Estadual de Educação (fls. 20), desta forma o juízo de 1º grau é incompetente para análise do mandamus, conforme prescreve o artigo 101, VII, "b" da Constituição Estadual do Paraná: Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos: (...) VII - processar e julgar, originariamente: (...) b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, de Secretário de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado e do Defensor-Geral da Defensoria Pública; Igualmente, determina o art. 87, V, "b" do Regimento Interno desta Corte, que a competência para julgamento de tais ações é das câmaras Cíveis em Composição Integral, senão vejamos: Art. 87. Às Câmaras Cíveis em Composição Integral compete processar e julgar: (...) V. os mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data contra atos: (...) b) dos Deputados Estaduais, dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, dos Secretários de Estado, dos Procuradores de Justiça e dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; Sendo assim, o juízo da Comarca de Laranjeiras do Sul é incompetente para o julgamento do mandamus que originou o presente agravo, motivo pelo qual dou provimento ao recurso para acolher a preliminar arguida, determinando a anulação da decisão recorrida, com imediata remessa do Mandado de Segurança para Câmara Cível competente, consoante o acima exposto. 3. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0019 . Processo/Prot: 0935368-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/253113. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004881-80.2012.8.16.0033 Mandado de Segurança. Agravante: Flávio Edson Bento Freitas. Advogado: Cristiane Maria Agnoletto. Agravado: Presidente da Comissão Especial de Concurso Irineu Ozires Cunha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em cinco laudas. Em, 28/07/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. REPETIÇÃO "IPSISS LITTERIS" DA PETIÇÃO INICIAL DO FEITO DE ORIGEM SEM ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. "Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não conhecimento, seu não seguimento ou a declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade" (STJ, 3.ª Turma, AgRg. no AgInst. n.º 32.739/SP, Rel. Min. Cláudio Santos, j. em 21.06.1994). VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 935.368-4, da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante FLÁVIO EDSON BENTO FREITAS e agravado PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS. I RELATÓRIO Flávio Edson Bento de Freitas, adiante identificado como "agravante", impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Especial de Concurso do Município de Pinhais, adiante identificado como "agravado". Disse que prestou concurso público para Guarda Municipal de Pinhais, nos termos do edital n.º 005/2011 de abertura do certame; que obteve aprovação em todas as etapas do certame; que mediante avaliação psicológica "foi considerado NÃO HABILITADO para o exercício funcional das atividades do cargo, pois apresentou, naquele

momento da avaliação, características incompatíveis com os critérios previamente elencados para os objetivos do exame"; que pela avaliação psicológica "atingiu o resultado exigido pelo Edital nos testes de atenção concentrada e no módulo de informações complementares e reprovado nos testes de personalidade palográfico e de personalidade inventário de habilidades sociais", isto é, que "não houve reprovação na íntegra dos testes, (...) sendo reprovado pela ausência de dois pontos apenas"; que "o referido exame tem caráter subjetivo", pois "não foi considerado o estado emocional que gera todo o preparo para o concurso, a ansiedade para a realização das provas, o nervosismo natural e a expectativa do resultado"; que os quesitos em que foi reprovado não comprometem o exercício para investidura no cargo, tendo condições psicológicas para concorrer em igualdade de condições com os demais candidatos e que embora os motivos da sua eliminação estejam "amparados por normas editalícias, estas mostram-se incompatíveis diante da aplicação da razoabilidade, não tendo o condão de impedi-lo de realizar as demais fases do concurso". Pleiteou, mediante liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para "declarar o impetrante apto na avaliação psicológica", ou "que seja determinado o reexame da avaliação psicológica por outro psicólogo", bem como "a recondução do Impetrante ao certame, para a continuidade na realização das demais provas" (fls. 14/23). Pela decisão recorrida a liminar restou indeferida porque "as regras e procedimentos" descritos no edital de abertura do certame "se mostram razoáveis em sede de avaliação psicológica, inexistindo qualquer abusividade ou ilegalidade", isto é, "não há nos autos prova inequívoca do direito alegado e perigo de ineficácia da medida, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 7.º, III, Lei 12.016/2009" (fls. 110/119). Repisa o agravante, em suas razões recursais, as alegações constantes na inicial do feito de origem. Pede a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão recorrida, provendo-se este recurso (fls. 02/12). É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO De se conhecer não é do recurso. O agravante limitou-se, em suas razões recursais (fls. 02/12), a reproduzir *ipsis litteris* os argumentos antes expostos na inicial do feito de origem (fls. 14/23). Para que um recurso tenha seu mérito examinado pelo Tribunal é necessário que preencha certos requisitos formais, dentre eles aquele que diz respeito à correlação lógica entre as razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida, o que não se verifica na espécie. Houve, portanto, ofensa ao princípio da dialeticidade (CPC, art. 524, inc. II), na medida em que as razões recursais não impugnaram especificamente os termos da decisão recorrida (fls. 110/119), carecendo este recurso de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a sua regularidade formal. Segundo o magistério de Nelson Nery Júnior, a propósito do princípio da dialeticidade, "As razões do recurso são elementos indispensáveis a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial. O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elementos de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento da apelação. Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso" (Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 5.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 150). Pacífica, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (a) "À luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar a decisão recorrida, demonstrando de maneira discursiva porque o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a higidez do julgado recorrido e, em última análise, a ausência de interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade, consoante a conhecida classificação de José Carlos Barbosa Moreira (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. 12. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 262)" (2.ª Turma, AgInst. n.º 1.183.573/MG, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, decisão monocrática prolatada em 10.02.2010). (b) "Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não conhecimento, seu não seguimento ou a declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade" (3.ª Turma, AgRg. no AgInst. n.º 32.739/SP, Rel. Min. Cláudio Santos, j. em 21.06.1994). (c) "Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente" (2.ª Turma, REsp. n.º 255.169/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 20.10.2005). III DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, visto que manifestamente inadmissível. Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 27.07.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0936880-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/256724. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000690 Ação Civil Pública. Agravante: Edson Roberto Carnieto, Antônio Ferreira de Assis, Eduardo Pereira da Silva, Laércio Faleiros Maia, Marcos Antônio Zironi, Waldomiro Roque de Oliveira. Advogado: Sérgio Luiz Jacomini. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Rita Braz Zironi. Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk. Interessado: Anísio Monteschio Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936880-9, DE MARINGÁ - 3ª VARA CÍVEL. Agravantes : Edson Roberto Carnieto e outros. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Edson Roberto Carnieto e outros, nos autos 690/2007



de Ação Civil Pública impetrado contra Ministério Público do Estado do Paraná, em face da r. decisão que determinou, liminarmente e inaudita altera pars, a suspensão dos direitos políticos dos requerentes. Inconformado agrava instrumentalmente os impetrantes a Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo fundamentam seu pedido alegando evidente fumus boni iuris, em razão da exposição fática e da demonstração do direito dos requerentes, em razão da garantia Constitucional. Já o periculum in mora reside no fato de demora trazer sérios prejuízos de difícil reparação aos requerentes. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Com efeito, a pretensão posta no agravo é que se atribua efeito suspensivo ao presente instrumental. Todavia, compulsando-se os autos, não vislumbro em sede de cognição sumária o preenchimento dos requisitos autorizadores hábeis a ensejar a concessão do referido efeito. À luz das apontadas considerações, inexistindo pretensão amparada em fumus boni iuris e periculum in mora, hei por bem indeferir o pretendido efeito suspensivo, o que faço sem embargo das oportunas alegações trazidas pelo Colegiado. 4. Comunique-se ao douto juízo singular, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. 5. Intime-se o agravado, para querendo, oferecer resposta no prazo legal. 6. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0021 . Processo/Prot: 0937472-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263122. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010705-68.2012.8.16.0017 Mandado de Segurança. Agravante: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Advogado: Fabio Rivelli, Paulo Vinicius de Carvalho Soares, Marcelo Brito Rodrigues, Luiz Felipe Apollo, Yun Ki Lee, Eduardo Luiz Brock. Agravado: Procurador Geral do Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937472-1, DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVEL. Agravante : Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Agravado : Procurador Geral do Município de Maringá Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda, nos autos nº 0010705-68.2012.8.16.0017 de Mandado de Segurança impetrado na 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em desfavor do Procurador Geral do Município de Maringá, em face da r. decisão que indeferiu a liminar requerida nos seguintes termos: "(...). Contudo, como se pode observar pela leitura dos procedimentos administrativos, tanto em 1º grau, como no julgamento do recurso, o órgão especificou quais eram os dispositivos legais, inclusive especificando os incisos, que a impetrante havia infringido, e, ainda, mencionando os critérios pelos quais havia se baseado para a dosimetria da multa. Dessa maneira, pelas razões expostas acima, indefiro a liminar. Notifique-se o impetrado para informar, querendo e no prazo. Int-se." Irresignado, agrava instrumentalmente o autor a esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo explícita o autor que a atribuição d efeito suspensivo é medida que se impõe em razão do risco de majoração dos prejuízos dada a possibilidade de exigibilidade da multa imposta, sendo evidente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De outro lado, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações estão indicadas pelas argumentações expedidas no decorrer do recurso de agravo de instrumento, sendo provável a desconstituição da sanção aplicada, em virtude da flagrante violação aos Princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Verdade Real e da Motivação das decisões. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Com efeito, a pretensão posta no agravo é que se atribua efeito suspensivo. Todavia, compulsando-se os autos, não vislumbro em sede de cognição sumária o preenchimento dos requisitos autorizadores hábeis a ensejar a concessão do referido efeito. À luz das apontadas considerações, inexistindo pretensão amparada em fumus boni iuris e periculum in mora, hei por bem indeferir o pretendido efeito suspensivo, o que faço sem embargo das oportunas alegações trazidas pelo Colegiado. 4. Comunique-se ao douto juízo singular, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. 5. Intime-se o agravado, para querendo, oferecer resposta no prazo legal. 6. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. Des. Paulo Hapner, relator

0022 . Processo/Prot: 0937790-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/260343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000114 Edital. Impetrante: Edgar Sandoli Vanso. Advogado: Umberto Carlos Becker, Henrique Tavares Leite. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em duas laudas. Em, 26/07/2012  
Vistos e examinados... O presente mandado de segurança (fls. 07/29) foi inicialmente distribuído à 7.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fl. 161). Por se tratar de impetração contra ato de Secretário de Estado foi remetido a este Tribunal de Justiça (CE, art. 101, inciso VII, alínea "b") (fl. 175). O impetrante, ainda em primeiro grau de jurisdição, em razão da mencionada incompetência absoluta, desistiu do writ (fl. 179). Pelo despacho de fl. 184, o então juiz da causa indeferiu esse pleito, visto que já havia encerrado o seu ofício jurisdicional, reiterando a determinação de remessa dos autos a este Tribunal. Em consulta ao sistema JUDWIN, verificou-se que, anteriormente à remessa deste writ a este Tribunal, já havia sido aqui impetrado o mandado de segurança n.º 932.758-6, com igualdade de partes, causa de pedir e pedido, sendo inclusive proferida, pelo ilustre Juiz Edison Macedo Filho, a seguinte decisão: "Portanto, reconheço de ofício a decadência da ação mandamental e consequentemente, indefiro em caráter liminar a inicial, nos termos do art. 267, IV

e 295, IV, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 e art. 200, XII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, sem a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009". Dito isso, homologo a desistência desta ação mandamental para os fins do parágrafo único do art. 158 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VIII do art. 267 do CPC combinado com o inciso XXIV do art. 200 do Regimento Interno deste Tribunal. Custas pelo impetrante. Publique-se e intímem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 26.07.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0023 . Processo/Prot: 0938439-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/268208. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003852-76.2008.8.16.0116 Desapropriação. Agravante: Alexander Centurion. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin, Vergínia Mara Pedrosa, Fernanda Lorenzetti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em duas laudas. Em, 25/07/2012  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL PORQUE INTEMPESTIVO. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 938.439-0, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos, em que figuram como agravante ALEXANDER CENTURION e agravado MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 10 que, em ação de desapropriação direta, concluiu pela ilegitimidade passiva "ad causam" do agravante porque o negócio jurídico entabulado entre ele e os proprietários do imóvel expropriado não possui validade, determinando, por consequência, a continuidade do processo em face dos réus indicados na inicial (fl. 10). O agravante, em suas razões recursais, sustenta que o ato jurídico entabulado entre ele e os proprietários do imóvel expropriado é válido, nos termos da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça e que o agravado não tem legitimidade para litigar em nome de terceiros, ou seja, dos proprietários do imóvel expropriado. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida, provendo-se este recurso (fls. 03/07). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Nota-se à fl. 12 dos autos que a intimação da decisão recorrida se deu em 22.06.2012 (sexta-feira), consoante Diário da Justiça eletrônico n.º 889. O termo inicial do prazo para a interposição deste recurso foi, portanto, o dia 25.06.2012 (segunda-feira fl. 12), inclusive, e o termo final o dia 04.07.2012 (quarta-feira) (CPC, art. 522). Este agravo de instrumento somente veio a ser protocolizado, via protocolo judicial integrado, em 05.07.2012 (quinta-feira, fl. 02), isto é, no dia seguinte ao término do prazo recursal, sendo, portanto, intempestivo. III DISPOSITIVO Nessas condições, nega-se seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível, diante da sua intempestividade. Publique-se e intímem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 25.07.2009 Des. Xisto Pereira, Relator.

0024 . Processo/Prot: 0938490-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/273135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0107542663 Protocolo. Impetrante: Juarez Nicolino de Assis. Advogado: Líria Silvana Vieira. Impetrado: Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Vistos, O presente mandado de segurança é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Juarez Nicolino de Assis impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato da Secretária da Justiça e da Cidadania do Estado do Paraná, alegando, em síntese, que: (a) é funcionário público estadual e exerce a função de Agente Penitenciário; (b) foi punido pela "utilização de um veículo de comunicação oficial denominado expresso livre-expresso mais, pra veicular mensagem de cunho pessoal (...)" (fl. 02), sendo que provou em processo administrativo que a utilização de referido expresso era livre e utilizado para diversos fins; (c) tanto das declarações colhidas em sindicância quanto na fase processual restou provado que não praticou qualquer irregularidade; (d) "O veículo de informação utilizado pelo impetrante para dar publicidade limitada de forma crítica ao falecimento de seu colega de trabalho consiste em uma espécie de grupo de e-mail para troca de mensagens." (fl. 03); (e) o e-mail Expresso não é ferramenta para a publicação de atos oficiais, sendo utilizado por diversas pessoas pública, sendo que o Estado do Paraná apenas restringiu as pessoas que o utilizam criando um e-mail próprio para cada servidor; (f) ante o fato de ser o Expresso livre restrito apenas a uma parcela de servidores que compõe o sistema penitenciário do Paraná restringiu a publicidade apenas a estes servidores; (g) apenas exerceu o seu direito de liberdade de expressão, sendo que as questões levantadas são do interesse da classe, tendo em vista que o tema é corriqueiro no sistema penitenciário; (h) houve irregularidade na escolha de um dos membros integrantes da Comissão Processante, vez que um dos integrantes era servidor; (i) da primeira infração à qual foi acusado (art. 285, V, Lei Estadual nº 6.174/70) verifica-se a atipicidade da conduta, vez que para a configuração da infração fazia-se necessária que a manifestação de apreço e desapreço ocorresse obrigatoriamente no recinto do serviço; (j) no caso da segunda infração art. 285, XIII, Lei Estadual nº 6.174/70) "(...) percebe-se que a inocorrência de dois pontos: a ferramenta utilizada pelo impetrante era de intranet, então não foi dado caráter público para mensagem, pois restringiu-se somente a parcela de servidores cadastrados no e-mail expresso e ainda, a norma previu a exceção ao autorizar a apreciação pública de atos de autoridades." (fls. 07/08); (l) a punição de 20 (vinte) dias de suspensão que lhe fora aplicada mostrou-se por demais severa para a suposta falta praticada, razão pela qual deve ser anulada; (m) deixar de receber salário por vinte dias obstará o cumprimento de seus compromissos econômicos. Assim, postula pela concessão de liminar, a fim de que seja determinado à Secretaria de Justiça e Cidadania de Recursos Humanos do

Estado a anulação do ato administrativo de suspensão, bem como pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao final, requer pela concessão da segurança. No caso em exame, num juízo provisório, entendo que não se mostram presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Entendo que, em princípio, não houve qualquer ilegalidade na aplicação da pena de suspensão pelo período de vinte dias ao impetrante, em razão de suposta utilização irregular de veículo de comunicação oficial (expresso livre) para a veiculação de mensagem de cunho pessoal. Isto porque, em juízo de cognição sumária, para fins de concessão de liminar, não há como se aferir se de fato o veículo de divulgação utilizado pelo impetrante era meio de comunicação oficial, bem como não há como verificar as normas existentes para a sua utilização, sendo prudente, portanto, a manifestação do impetrado sobre o assunto. Há que se considerar, ainda, a irreversibilidade da medida caso a liminar seja concedida, bem como o rito célere do mandado de segurança, sendo que se ao final restar provada a ilegalidade do ato de suspensão do impetrante, este será devidamente reparado, o que, mais uma vez, descaracteriza o imediatismo do risco alegado. Ad argumentandum tantum, ainda que o impetrante aduza ter havido restrições em seu direito à livre manifestação (liberdade de expressão), nenhum direito é absoluto, encontrando limitações nos demais direitos. Portanto, ao menos em análise preliminar, entendo que não houve violação a um direito líquido e certo do impetrante, devendo, no entanto, ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista os contracheques de fls. 14/16, bem como a declaração de fl. 12, dispo de a respeito da impossibilidade de o impetrante arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0939236-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/273911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002897-56.2009.8.16.0004 Ação Civil Pública. Agravante: Câmara Municipal de Curitiba. Advogado: Waléria Christina de Oliveira Maida, Ricardo Tadao Ynoue, José Valter Rodrigues. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Câmara Municipal de Curitiba promoveu agravo de instrumento em face de decisão que recebeu recurso de apelação, promovida em ação civil pública, somente no efeito devolutivo. (fl. 324). Alega: a) em dezembro de 2009, Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública (...) em face da Câmara Municipal de Curitiba, requerendo (...) a condenação da requerida em: A) obrigação de fazer, consistente na exoneração dos ocupantes dos cargos em comissão de Assistente Fotográfico previsto no art. 5º, alínea "i", da Lei Municipal nº 10.131/2000, com redação dada pela Lei Municipal nº 11.410/2005; B) obrigação de não fazer, consistente em se abster de novas nomeações para os referidos cargos; e C) custas processuais e demais verbas de sucumbência, estas a serem revertidas em favor do Fundo Especial do Ministério Público (...) Sobreveio sentença julgando procedente a Ação Civil Pública, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.089/2006, e condenando a Câmara Municipal a exonerar os ocupantes dos cargos de assistente fotográfico, a se abster de nomear novos funcionários para os cargos, e ao pagamento de custas de despesas processuais (fl. 04); b) promoveu recurso de apelação, ao qual foi atribuído somente efeito devolutivo; c) (...) há que se observar (...) que a Ação Civil Pública perdeu o seu objeto. A Lei Municipal nº 13.673/2011, ao revogar expressamente a alínea "i" do art. 5º da Lei Municipal nº 10.131/2000, extinguiu os cargos de Assistente Fotográfico, cuja constitucionalidade era questionada na demanda coletiva. Por consequência, todos os ocupantes forma exonerados a partir de 01 de abril de 2011, conforme atos nº 430, 431 e 432 da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município, edição nº 30 Ano XLV, de 19 de abril de 2011 (...) o bem jurídico tutelado encontra-se integralmente protegido independentemente da ordem mandamental concedida na sentença apelada ou dos efeitos atribuídos à apelação, porquanto não mais subsiste, tanto no plano normativo quanto no plano fático, a situação de ilegalidade. (fls. 05/06); c) pretende-se suspender o capítulo da sentença que impôs à agravante o pagamento de custas e honorários, sob pena de dano ao erário Municipal. Requer a concessão de liminar recursal, nos termos de fls. 07. Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela) ao recurso, vez que não se mostram presentes os requisitos para a sua concessão (artigos 558 e 273 do Código de Processo Civil), tendo em vista que os argumentos da agravante não se mostram robustos o suficiente a justificar o provimento pleiteado, na medida em que não observo perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Isto porque, em que pese o esforço argumentativo do recorrente, não se observa possibilidade de risco ou lesão grave a justificar a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, na medida em se deve resguardar a aplicação dos Princípios que regem a Administração Pública, no contexto a Moralidade Pública, lembrando-se que a regra do sistema é realização de concurso público para provimento de cargo público, sendo exceção o provimento de cargo comissionado. E porque o argumento de proteção ao erário municipal é genérica, pois o recorrente não aponta especificamente o risco de lesão ou dano a justificar a concessão de liminar recursal, desonerando-se assim de seu mister. Por fim, o rito processual inerente ao agravo de instrumento é célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável ao demandante, razão pela qual não entendo pela possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação a justificar o provimento pleiteado. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se

intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 23 julho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relato

0026 . Processo/Prot: 0939367-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/259161. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0010540-07.2011.8.16.0130 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Eloisa Barreto Bezerra, Adriano Alves Bezerra, Edineusa Alves Barreto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou, em 02/12/11, Mandado de Segurança contra ato da DIRETORA DA 14ª REGIONAL DE SAÚDE, visando assegurar o fornecimento gratuito dos medicamentos Nasonex e Leucogen para ELOISA BARRETO BEZERRA, criança com 2 anos de idade, hipossuficiente, portadora de hipertrofia adenoideiana e amigdalite crônica, enfermidades que lhe prejudicam a respiração. 2) Deferida a liminar (fls. 16/17-verso), as informações foram prestadas nas fls. 25/28-verso. O ESTADO DO PARANÁ manifestou-se nas fls. 33/39-verso. 3) A sentença (fls. 41/43), de 24/04/12, julgou procedente o pedido, condenando o ESTADO DO PARANÁ a fornecer "ininterruptamente o medicamento Nasonex e Leucogen à criança ELOISA BARRETO BEZERRA, ou outro medicamento que venha a substituí-lo com maior efetividade, conforme prescrição médica, enquanto necessário ao tratamento da doença;". 4) O ESTADO DO PARANÁ apelou (fls. 46/52), alegando inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo, pois os medicamentos solicitados não integram a lista do RENAME. Alegou, ainda, o litisconsórcio necessário com a União e o Município de Paranavaí e, ainda, que, conforme documento juntado, a Paciente não necessita mais dos medicamentos solicitados, sendo caso de extinção da demanda, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Prequestionou os seguintes artigos: arts. 1º (incisos II e III); 2º; 5º (caput e incisos LXIX, LIV e LV); 27 (caput); 93 (inciso IX); 127; 194 (caput e parágrafo único, incisos III e VII); 196, 197; 198; 199 (§ 1º) e 205, da Constituição Federal; arts. 2º, 4º, 6º (inciso I, "d"); 7º (inciso II); 15 (incisos II,V,VI,VIII,XVI), 16 (incisos IV,V,VII,VIII, X, XIV e XVI), 17 (incisos XI e XII), 18 (inciso IV, "c" e inciso XII) e 19-Q, todos da Lei Federal 8080, de 19 de setembro de 1990; art. 198, da Constituição do Estado do Paraná. Arts. 6º, 82 e 333 (inciso I), do CPC; arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 14º, 15º, 24 (caput e inciso III); 25 (caput e inciso I) e 26, da Lei 8.666/1993. Requereu a reforma da sentença para extinguir a demanda sem resolução do mérito, ou que seja negada a segurança. 5) Contrarrazões pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 56/57-verso), rebatendo os termos do apelo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a declaração médica de f. 54-verso, datada de 13/03/12 e encaminhada ao CEMEPAR em 29/03/12: "a paciente acima está assintomática do ponto de vista otorrinolaringológico, segundo a mãe, não necessitando dar continuidade ao tratamento". A sentença de procedência foi proferida após o término do tratamento da Paciente, em 24/04/2012, porém, a informação sobre tal fato foi juntada aos autos somente em 21/05/12, com a apelação. Portanto, não era possível ao Juízo a quo reconhecer a perda superveniente do objeto que, contudo, pode ser feita nesta instância. ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso a fim de extinguir a demanda, sem resolução de mérito, diante da perda superveniente de objeto (art. 557, caput, Código de Processo Civil), ficando prejudicado o Reexame Necessário. CURITIBA, 25 de julho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0027 . Processo/Prot: 0939652-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/242832. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000235-81.2012.8.16.0112 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Aline Fernanda Faglioni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Vagner Francisco Gust (Representado(a)). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou Ação Civil Pública em face do ESTADO DO PARANÁ, visando assegurar o fornecimento gratuito dos medicamentos Paroxetina 30 mg (Pondera CT 30 mg), na quantidade de 30 comprimidos mensais, Trazodona 250 mg (Donaren 100 mg, 90 comprimidos mensais + Donarem 50 mg- 30 comprimidos mensais) para VAGNER FRANCISCO GUST, menor púbere, hipossuficiente, portador de transtornos de ordem psiquiátrica (CID F32.1 + F90.0 + F91.9). 2) Deferida a liminar em 18/01/12 (fls. 67/70-verso), foi expedida notificação ao Diretor da 20ª Regional de Saúde para providenciar os medicamentos, e Carta Precatória para citação do Réu, na pessoa de seu representante legal (f. 73). 3) Em 24/01/12 o Diretor da 20ª Regional de Saúde requereu dilação do prazo para a entrega do medicamento (f. 75), e o ESTADO DO PARANÁ, sua habilitação no processo "para que possa ter integral ciência das peças processuais e dos documentos nele contidos, bem como praticar os atos processuais pertinentes" (f. 77), demonstrando o cumprimento parcial da liminar (fls. 80-verso e 81). Juntou delegação de poderes (f. 77-verso). 4) No despacho de f. 86-verso, de 03/02/12, o Juízo a quo considerou suprida a citação do ESTADO DO PARANÁ pelo seu comparecimento espontâneo. Na certidão de f. 87 consta que a Carta Precatória foi distribuída em 06/02/12, ainda não cumprida. 5) No despacho de f. 88-verso, de 9/02/12, o Juízo a quo determinou fosse certificado sobre a eventual contestação e, em 13/02/12 foi certificado que, até aquela data, não tinha havido apresentação de defesa. 6) A sentença, proferida em 10/03/2012, julgou procedente o pedido do Autor, condenando o ESTADO DO PARANÁ a fornecer os medicamentos pleiteados, enquanto perdurar o tratamento. Fixou multa diária de R\$ 5.000,00 para o

caso de descumprimento, "a qual será cobrada imediatamente, através de bloqueio judicial de contas correntes e/ou aplicações financeiras, devendo ser recolhida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Marechal Cândido Rondon". 7) O ESTADO DO PARANÁ apelou (fls. 196/210), alegando: a) nulidade da sentença, porque proferida antes da citação do Réu, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça; b) nulidade da sentença, porque proferida antes do final do prazo para a contestação (60 dias), mesmo se considerada suprida a citação; c) é necessário o ingresso da União Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário; d) o Paciente não está desassistido, pois o SUS fornece tratamento para sua patologia; e) a procedência do pedido implica em determinar a dispensação de medicamento que não tem eficácia comprovada, em detrimento daqueles previstos nos Protocolos Clínicos de Tratamento; f) a judicialização das políticas públicas ofende o art. 2º da CF/88; g) não cabe impor multa diária ao Apelante, pois representa um grave prejuízo aos cofres públicos, além de não caber contra a Fazenda Pública; h) o Apelante não nega atendimento na área de saúde, mas não há como fornecer e subsidiar tratamentos indistintamente. Requer o provimento do recurso para anular a sentença, assim como todos os atos processuais subsequentes; sucessivamente, reformar a sentença a fim de determinar a inclusão da União Federal no polo passivo, com remessa dos autos à Justiça Federal; ou o provimento do apelo para julgar improcedente o pedido da inicial; sucessivamente, seja excluída a multa ou, pelo menos, seja reduzido seu valor. 5) Contrarrazões pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 163/195), rebatendo os termos do apelo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A sentença é nula porque, mesmo se considerado que houve o comparecimento espontâneo do Réu em 24/01/2012 o que, aliás, é discutível -, a decisão foi proferida em 10/03/12, portanto, antes de escoado o prazo da contestação (que, no caso, conta-se em quádruplo), e que terminaria em 24/03/12, sábado, prorrogando-se para a segunda-feira, 26/03/12. Caracterizado o error in procedendo e, sendo inaplicável o julgamento na forma do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil pela inadequação do dispositivo ao caso, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo a quo para que, oportunizada a defesa do Réu-Apelante, outra seja proferida. ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao apelo (art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil) e anulo a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo para os devidos fins. Mantenho, entretanto, a liminar, como deferida, a fim de que o tratamento do menor substituído não sofra solução de continuidade. CURITIBA, 2 de agosto de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0028 . Processo/Prot: 0940189-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/275373. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004763-22.2012.8.16.0028 Ação Popular. Agravante: Jair Pedro Sachet. Advogado: Anderson Cunha Moreira. Agravado: Câmara Municipal de Colombo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em quatro laudas. Em, 25/07/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTRADO QUE SE RESERVA AO DIREITO DE APRECIAR A LIMINAR DEPOIS DE OUVIR O RÉU. RECURSO INCABÍVEL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. SEGUIMENTO NEGADO. Só é admissível o agravo de instrumento contra o ato judicial que posterga, para depois da manifestação do réu, a apreciação da tutela de urgência pleiteada se isso causar o perecimento, vale dizer, a perda do direito almejado, tornando o processo sem efetividade, pois em tal circunstância o ato judicial de mero expediente, por causar gravame, passa a ter status de decisão interlocutória. VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 940.189-6, da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante JAIR PEDRO SACHET e agravada CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO. I RELATÓRIO Jair Pedro Sachet, adiante identificado como "agravante", ajuizou ação popular em face da Câmara Municipal de Colombo, adiante identificada como "agravada". Disse que foi aprovada Emenda à Lei Orgânica Municipal dando nova redação ao seu art. 11 no sentido de aumentar o número de Vereadores do Município de Colombo de 13 (treze) para 21 (vinte e um) e que essa alteração violou o Regimento Interno da Câmara Municipal de Colombo e os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. Pleiteou, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da referida Emenda. Pelo ato judicial recorrido, de fl. 152, a juíza da causa postergou a apreciação da liminar para depois do oferecimento da contestação, determinando, por conseguinte, a citação da agravada. Sustenta o agravante, em suas razões recursais, que "o magistrado a quo, ao não decidir, incorreu em denegação de jurisdição"; que o ato judicial atacado é nulo por ausência de fundamentação; que estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar inaudita altera parte; que todos os documentos comprobatórios de suas alegações encontram-se colacionados aos autos; que há perigo de dano irreparável e que o deferimento da liminar pleiteada não afronta o contraditório. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito ativo) e ao final o provimento deste recurso (fls. 02/12). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Alega o agravante que a apreciação da tutela de urgência pleiteada no feito de origem somente depois da manifestação da agravada pode lhe causar gravame. Não há, neste instrumento, efetiva demonstração de que o ato judicial recorrido ocasionará o perecimento do direito afirmado em juízo pelo agravante, ou seja, demonstração de que adiante não seja possível suspender os efeitos da Emenda à Lei Orgânica que alterou a composição do número de Vereadores da Câmara Municipal de Colombo, ora agravada. Nessas condições, afigura-se inadmissível o agravo de instrumento interposto porque, indiscutivelmente, a pretensão recursal almejada configura supressão de um grau de jurisdição. Em consequência, o ato judicial recorrido constitui despacho de mero expediente, contra o qual, na forma do art. 504 do CPC, não cabe recurso. Nesse sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO AGRAVADO QUE NÃO DECIDIU SOBRE A LIMINAR PLEITEADA,

UNICAMENTE RESERVOU-SE O DR. JUIZ 'A QUO' O DIREITO DE DECIDIR APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INCABÍVEL O RECURSO INTERPOSTO. NÃO CONHECIMENTO. Dos despachos de mero expediente não cabe recurso. Assim, não se conhece do presente agravo de instrumento" (TJPR, 4.ª CCv., AgInstr. n.º 107-182-7, Rel. Des. Wanderlei Resende, j. em 08.08.2001). Em suma: só é admissível o agravo de instrumento em casos tais se o adiamento da apreciação da tutela de urgência pleiteada vier a causar o perecimento, vale dizer, a perda do direito almejado, tornando o processo sem efetividade, pois em tal circunstância o ato judicial de mero expediente, por causar gravame, passa a ter status de decisão interlocutória. III DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se e intime-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 25.07.2012 Des. Xisto Pereira Relator.

0029 . Processo/Prot: 0940857-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/281544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003016-69.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Joari do Nascimento Lopes. Advogado: Dieine Gomes de Andrade, Levi de Andrade. Agravado: Presidente do Concurso Público Para Preenchimento de Vagas de Soldado e Bombeiro Militar da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) Pela certidão de fls. 69, a advogada subscritora do recurso encontra-se com sua inscrição na OAB/PR suspensa, o que acarreta interdição do exercício profissional, na forma do artigo 37, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/1994 e a inexistência do ato processual por ela praticado. 2) Entretanto, observa-se que consta da petição de interposição do recurso o nome de outra advogada (DIEINE GOMES DE ANDRADE - OAB/PR nº 48.090), sem assinatura, que detém poderes para representar a parte, conforme se infere na procuração juntada na fl. 20 e cuja inscrição na OAB/PR aparentemente encontra-se regular. 3) É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, nas instâncias ordinárias, a falta de assinatura do Advogado não implica, necessariamente, no não conhecimento do recurso, ou mesmo na inexistência dele, devendo ser oportunizada a regularização da peça processual. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ANUIDADES COBRADAS PELA OAB. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário do estabelecido na instância especial, é vício sanável, conforme reza o art. 13 do CPC, aplicável, analogicamente, à irregularidade da representação postulatória, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para reparar a irregularidade. 2. Recurso Especial provido". (sem destaques no original) (REsp 1248284/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.05.2011, DJe 30.05.2011). 4) Desse modo, intima-se o Agravante, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize a representação processual, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. 5) Após, voltem conclusos para análise. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 30 de julho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0030 . Processo/Prot: 0940992-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/82151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002992-86.2009.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Valdira França dos Santos. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Iara Beatriz Cerqueira Lima, Juliana Sandoval Leal de Souza, Oksana Pauludzyn Meister. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Emanuel de Andrade Barbosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUTORA PORTADORA DE LINFOMA NÃO HODGKIN. NEGATIVA DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PARA O ESTADO TRATAMENTO DA PACIENTE PELO ESTADO DO PARANÁ. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO NÃO ACOLHIDAS. MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTÁRIA. FATO PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO POSTULADO. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. O art. 196 da Carta Magna, consagra o direito à saúde dever, como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida, direito este que não pode ser negado pelo apego às formalidades administrativas. Cód. 1.07.030 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 12 Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tendo em vista que o Sistema Único de Saúde (S.U.S.), é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades tem federativas, tem o dever de prestar assistência à saúde de forma integral. Dessa forma, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ainda que isoladamente O fato da medicação postulada não constar da lista de medicamentos fornecida pelo Sistema Único de Saúde (S.U.S.), não deve implicar em restrição



ao seu fornecimento, uma vez que é norma de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida, ainda mais, diante da comprovação da necessidade de uso de referido medicamento. A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez impõe- se existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios no nosso ordenamento jurídico. Referido medicamento foi prescrito por profissional especializado na doença que acomete a paciente, certamente é o que melhor lhe trará resultado, possibilitando- possibilitando- lhe melhor qualidade de vida, restando necessidade comprovada, portanto, a necessidade do fornecimento de tal droga pelo Estado do Paraná, ainda mais, ante o fato da paciente não ter condições financeiras de arcar com os custos de referida medicação. Cód. 1.07.030 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 12 Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Trata-se de Mandado de Segurança em que é autora Valdira França dos Santos e réu Estado do Paraná. Valdira França dos Santos ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada (autos nº 37.341/2009) contra o Estado do Paraná, em razão da negativa do fornecimento do medicamento denominado Rituximab 375mg, medicamento que necessita por ser portadora de Linfoma não Hodgkin. Para tanto alega, em suma que: (a) foi diagnosticada com "Linfoma não Hodgkin" de evolução agressiva sendo prescrito pelo médico da autora o fármaco Rituximab 375mg; (b) não possui condições financeiras para arcar com o medicamento prescrito uma vez que é aposentada e recebe o benefício mensal de R\$ 585, 70 (quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos); (c) requereu a medicação junto a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, pedido este que foi negado pelo Estado sob o fundamento de que o fármaco não faz parte dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde; (d) deve o Estado assegurar a todos os cidadãos o direito a saúde fornecendo o medicamento aos que necessitam e não possuem condição de arcar com o custo do mesmo; (e) está devidamente demonstrado o fundado receio de dano irreparável e a verossimilhança das alegações para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar o fornecimento do medicamento Rituximab 375mg pelo Estado do Paraná à autora como prescrito pelo médico. Ao final, pleiteia a procedência da ação. (fls. 02/15) A liminar pleiteada foi indeferida às fls. 48/52. Às fls. 121/147 o Estado do Paraná apresentou contestação alegando em síntese que: (a) o Estado do Paraná não possui legitimidade para o fornecimento dos medicamentos voltados ao Cód. 1.07.030 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 12 Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA tratamento de câncer, sendo que tais fármacos devem ser fornecidos pelos CACON's; (b) "o tratamento de oncologia é integralmente assumido por essas unidades, sejam de natureza pública, filantrópica ou privada, que recebem recursos diretamente da União, pelo Ministério Público" (f. 125); (c) tem sido dada eficácia ampla ao artigo 196 da Constituição Federal, no entanto, as Políticas Públicas devem ser respeitadas; (d) "O fornecimento de qualquer medicação (judicial ou administrativamente) não pode se furtar à existência das políticas ditadas pelas normas que englobam o sistema nacional de saúde" (f. 131); (e) o medicamento pleiteado tem que estar listado no RENAME; (f) para que um medicamento seja fornecido pelo Estado é indispensável seu registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA; (g) "prescrição de drogas de alto custo, sem que se tenha certeza do êxito do tratamento, que acaba por trazer gastos infindáveis ao erário público" (f. 136); (h) o medicamento pleiteado não possui eficácia comprovada; (i) a reserva do possível deve ser respeitado; (j) o fornecimento de tal fármaco é de responsabilidade solidária do Estado e da União, dessa forma deve haver o chamamento ao processo da mesma; (k) o chamamento ao processo da União acarreta na incompetência deste juízo; (l) é necessária a realização da prova pericial. Ao final, requer seja julgado improcedente o presente feito. Em sede de decisão monocrática (fls. 288/294 verso), o Doutor Juiz julgou procedente o pedido formulado na inicial, "garantindo assim à autora o direito de receber, enquanto durar o tratamento, o medicamento Rituximab 375mg, conforme prescrito nos autos". (f. 294) É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Cód. 1.07.030 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 12 Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA O caso em tela versa sobre o fornecimento do medicamento denominado Rituximab 375mg, sendo que a interessada é portadora de Linfoma não Hodgkin (CID 10 C43). Primeiramente não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Paraná, sob o argumento de que os fármacos destinados ao tratamento de câncer são fornecidos pelos CACON's, sendo que estes recebem recursos financeiros da União. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida, senão vejamos: Art. 196 "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Nesse contexto, o Estado deve ser entendido como a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal. O Sistema Único de Saúde (S.U.S.), configura rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, através da qual o Poder Público implementará o seu dever constitucional, sendo que caberá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do Princípio da Descentralização, executar serviços visando ao atendimento à saúde da população. Neste sentido dispõe o artigo 198, parágrafo 1º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: "Art. 198 - As ações e serviços

públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um Cód. 1.07.030 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 12 Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:(...) § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes." Portanto, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde (S.U.S.), é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, tem o dever de prestar assistência à saúde de forma integral. Dessa forma, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ainda que isoladamente. Logo, o Estado do Paraná é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS TRATAMENTO MÉDICO SUS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Estados- Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para financeiros. pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade do julgamento".(STJ 2ª Turma - Resp 771537 / RJ - Ministra Eliana Calmon - DJ: 03.10.2005). "ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de Cód. 1.07.030 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 6 de 12 Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo competindo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado cuidad (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido. 5. Recurso provido". (STJ - RMS nº 17425 / MG - SEGUNDA TURMA - Relª. Ministra ELIANA CALMON - DJ 22.11.2004). Assim, improcede a assertiva de que o Estado do Paraná não é parte legítima para figurar o pólo passivo da presente ação, e nem mesmo a necessidade de chamamento ao processo da União, uma vez que o direito à saúde deve ser zelado por todos os entes da Federação. Vencida a preliminar, passa-se a análise do mérito. Sabe-se que a saúde é um direito público subjetivo fundamental, ligado à dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantido, cabendo ao Estado implementar políticas públicas que atendam aos hipossuficientes, como é o caso da autora, assegurando-lhes na prática, a consecução de seus direitos Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde, sendo que tal garantia abrange o direito do cidadão ao recebimento de medicamentos, inclusive de forma gratuita, desde que prescritos por profissional médico à pessoa Cód. 1.07.030 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 7 de 12 Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA portadora de doença, e desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento. Assim sendo, constata-se no caso sub judice que a negativa ao fornecimento do medicamento Rituximab 375mg ofende direito líquido e certo da autora, uma vez que "A saúde é direito de todos e dever do Estado" art. 196, da Constituição Federal. Inclusive, oportuno citar parte da subemenda do acórdão de relatoria do Min. José Delgado (STJ, REsp nº 927.645, 1ª Turma, j. 08.05.2007, in Boletim do Superior Tribunal de Justiça nº 12/2007, p. 41) que dispõe sobre a violação à dignidade humana e à vida, bem como a negativa do Estado no fornecimento de medicamento, senão vejamos: "Processo Civil Ação Civil Pública Legitimidade ativa ad causam Ministério Público Menor hipossuficiente Direito à saúde CF/1988, arts. 5, caput; 6º; 196 e 197. (...) 4. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpra o seu dever constitucional e ostenta a prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível..." Ademais, o fato da medicação postulada não constar da lista de medicamentos fornecida pelo Sistema Único de Saúde (S.U.S.), não deve implicar em restrição ao seu fornecimento, uma vez que é norma de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida, ainda mais, diante da comprovação da necessidade do uso de referido medicamento. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial: "CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE.



FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. HEPATITE C. RESTRIÇÃO. PORTARIA/MS N.º 863/02. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Cód. 1.07.030 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 8 de 12 Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. O medicamento reclamado pela impetrante nesta sede recursal não objetiva permitir-lhe, apenas, uma maior comodidade em seu tratamento. O laudo médico, colacionado aos autos, sinaliza para uma resposta curativa e terapêutica "comprovadamente mais eficaz", além de propiciar ao paciente uma redução dos efeitos colaterais. A substituição do medicamento anteriormente utilizado não representa mero capricho da impetrante, mas se apresenta como condição de sobrevivência diante da ineficácia da terapêutica tradicional. 3. Assim sendo, uma simples contida restrição contida em norma de inferior hierarquia (Portaria/MS n.º 863/02) não pode fazer tábula rasa do direito constitucional à saúde e à vida, especialmente, diante da prova concreta trazida aos autos pela impetrante e à mingua recorrido de qualquer comprovação por parte do recorrido que venha a ilidir os fundamentos lançados no único laudo médico anexado aos autos. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. 5. Recurso provido". (STJ - RMS 17903 / MG - SEGUNDA TURMA - Rel. Ministro CASTRO MEIRA 20/09/2004). Portanto, ainda que a medicação postulada não componha a lista de medicamentos fornecida pelo Sistema Único de Saúde (S.U.S.), todo cidadão tem direito ao recebimento de medicamentos, ainda mais quando comprovada a necessidade de utilização, o que ocorreu na hipótese dos autos. Dessa forma, se conclui que o fornecimento do referido medicamento à autora não visa a desrespeitar a política de saúde pública, nem tampouco beneficiar um cidadão em detrimento aos demais, mas busca respeitar o direito à saúde e à vida constitucionalmente garantido a todos. Ademais, a ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que Cód. 1.07.030 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 9 de 12 Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. Oportuno citar parte do acórdão nº 25436, deste Tribunal, em que foi julgado caso análogo, verbis: "... Frise-se ainda, que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou por mais necessária que seja a regulamentação dos procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS), não é possível desrespeitar-se a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior ..." (TJPR - AI 317.578-0 - 4ª Câm. Cível - Rel. Des. J. Vidal Coelho - DJ 10/03/2006). O impacto financeiro causado pela aquisição de medicamentos que não sejam fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (S.U.S.), não se presta a afastar a exigência constitucional, pois como já mencionado, o direito à vida/saúde é indispensável, possuindo o Poder Público formas de contornar as restrições orçamentárias havidas. Além disso, no tocante a necessidade da prova pericial, esta não merece acolhida, uma vez que se referido medicamento foi prescrito por profissional especializado na doença que acomete a paciente, certamente é o que melhor lhe trará resultado, possibilitando-lhe melhor qualidade de vida, restando comprovada, portanto, a necessidade do fornecimento de tal droga pelo Estado do Paraná, ainda mais, ante o fato da paciente não ter condições financeiras de arcar com os custos de referida medicação. E, ainda que a medicação receitada ao paciente não seja a única existente para o tratamento da doença em questão, é a mais adequada para o presente caso, conforme declaração atestada por especialista que acompanha seu quadro clínico, não retirando, portanto, sua credibilidade ao prescrever referido receituário médico, posto que foi Cód. 1.07.030 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 10 de 12 Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA o responsável pelo acompanhamento da doença, sendo capaz de verificar o melhor tratamento ao paciente. Além disso, foram juntados aos autos documentos suficientes a comprovar que a autora é portadora de linfoma não-hodgkin, necessitando do medicamento prescrito. Vale dizer também que se está em busca do melhor tratamento para a paciente, visando oferecer todas as possibilidades terapêuticas possíveis a fim evitar o agravamento da doença. Motivo pelo qual, o direito e necessidade ao recebimento da medicação restaram devidamente comprovados, não havendo necessidade de dilação probatória para a realização de prova pericial. Portanto, tendo em vista que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições ao seu pleno exercício, deve o Estado do Paraná fornecer o medicamento requerido. Dessa forma, com fundamento no disposto nos artigos 5º, caput, 6º, 194, parágrafo único, inciso I, 196 e 198, todos da Constituição Federal, entendo deva ser mantida a sentença, para o fim de que seja fornecido a autora Valdira França dos Santos o medicamento Rituximab 375mg, na forma disposta na parte dispositiva da sentença (f. 294). III DECISÃO. Diante do exposto, mantenho a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto. Cód. 1.07.030 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 11 de 12 Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Publique-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador

Relator. Cód. 1.07.030 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 12 de 12 0031 . Processo/Prot: 0941306-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/291631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003185-56.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Ana Paula do Carmo. Advogado: Márcia Cristina Nogueira Torres. Agravado: Secretária Municipal de Recursos Humanos da Prefeitura de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.306-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: ANA PAULA DO CARMO. AGRAVADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA DE CURITIBA. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por Ana Paula do Carmo, impetrante, nos autos de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 0003185-56.2012.8.16.0179, em que contende com a Secretária Municipal de Recursos Humanos da Prefeitura de Curitiba, impetrada, na qual objetiva a procedência do pedido, para o fim de garantir a sua posse no cargo de Auxiliar de Enfermagem perante a Prefeitura de Curitiba, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão de fls. 20/21-TJ, que indeferiu o pedido liminar por entender inexistir prova idônea e pré-constituída a demonstrar os fatos embasadores do direito invocado. Para tanto, a agravante alega que: a) foi notificada da nomeação/posse para o cargo de Assistente de Enfermagem perante a Prefeitura de Curitiba em 09/07/2012, tendo o prazo de 15 (quinze) dias para tomar posse e apresentar a documentação escolar faltante; b) requereu a emissão de documento que comprove a regularidade do certificado de conclusão do curso à Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro - SEEDUC/RJ -, e, diante da falta de pronunciamento desta, ajuizou mandado de segurança no Rio de Janeiro; c) a falta de reconhecimento ao seu direito de comprovar a regularidade do certificado tem o condão de cerceamento de defesa; d) o fumus boni juris está configurado pela documentação juntada, comprovando a existência de requerimento junto à Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro; e, por fim, e) resta demonstrado o periculum in mora, diante do prazo de 15 (quinze) dias estipulado pela Prefeitura de Curitiba, contados da data de nomeação em 09/07/2012, para apresentação da documentação requerida. Pugna, assim, pela concessão da tutela antecipada recursal, permitindo-se que seja comprovada a regularidade do Certificado de Conclusão de Ensino Médio no Colégio Joan Miró emitido pelo SSEDUC/RJ, resguardando-se, assim, o seu direito de tomar posse no cargo de Assistente de Enfermagem. Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, com a conseqüente modificação da decisão agravada. É o relatório. 2. Pretende a agravante a concessão de tutela antecipada recursal, para o fim de se permitir a comprovação da regularidade do Certificado de Conclusão de Ensino Médio no Colégio Joan Miró, emitido pelo SSEDUC/RJ, resguardando-se, assim, o seu direito de tomar posse no cargo de Assistente de Enfermagem perante a Prefeitura do Município de Curitiba. No entanto, examinando os autos, verifico que o recurso está deficientemente instruído. Nos termos da lei processual civil, o recorrente deve instrumentalizar o agravo com os documentos obrigatórios e, também, com os necessários ao exato conhecimento e precisa compreensão da controvérsia. A propósito do tema, Theotonio Negrão, em sua obra "Código de Processo Civil", 36ª edição, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 617, explica que: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RSTJ 157/142, RT 736/304, JTJ 181/211)." Ocorre que a agravante não trouxe ao presente recurso de agravo de instrumento o edital do concurso público ao qual se candidatou ao cargo de Assistente de Enfermagem, documento indispensável para apreciação da questão que ora se discute. Logo, a ausência de tal peça inviabiliza que seja demonstrada a veracidade dos argumentos expostos nas razões recursais. Por outro lado, oportuno registrar que, à vista da atual redação do artigo 557, do Código de Processo Civil, não é mais permitido ao relator converter o feito em diligência, razão pela qual a falta de peças de traslado obrigatório ou necessário acarreta o não conhecimento do recurso. Nesse sentido, aliás, confira-se a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DO ART. 522 DO CPC. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE JUNTADA. 1. A formação do instrumento do agravo do art. 522 do Código de Processo Civil constitui ônus do agravante, tendo ele o dever de zelar pela sua correta regularidade, incumbindo-lhe proceder à juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia. 2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no Ag nº 1268815/SP - 3ª Turma - Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino - Julgado em 16.02.2012 - DJe 29.02.2012) Do mesmo modo: "AGRAVO REGIMENTAL - PEÇAS ESSENCIAIS OU RELEVANTES - COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - JUNTADA - NECESSIDADE - INEXISTÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Corte firmouse no sentido de que 'o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522

quanto aquele no art. 544 do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça' (AgRg no Ag 1.000.005/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.2.2009). 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 75866/MG - 3ª Turma - Relator: Min. Sidnei Beneti - Julgado em 07.02.2012 - DJe 24.02.2012) 3. Assim sendo, estando deficientemente instruído, nego seguimento ao agravo de instrumento, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR 0032 . Processo/Prot: 0941354-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/271598. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0054525-20.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Presidente da Câmara Municipal de Tamarana. Advogado: João Miguel Fernandes Filho. Apelado: Luiz Carlos Melo da Silva. Advogado: Pedro João Martins. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 941.354-7, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Apelante : Presidente da Câmara Municipal de Tamarana. Apelado : Luiz Carlos Melo da Silva. Remetente : Juiz de Direito. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. Trata-se de Apelação Cível contra a r. sentença de fls. 94/98-TJ, nos autos de Mandado de Segurança, sob nº 54.525, que concedeu a segurança em definitivo, determinando que a autoridade coatora convoque o impetrante para realização dos exames médicos pré-admissionais e proceda a nomeação e investidura no cargo. O Presidente da Câmara Municipal de Tamarana interpôs recurso de apelação às fls. 155/170. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 202/207, pugnando-se pelo improvemento do recurso de apelação. O recurso foi distribuído automaticamente a este Relator (fls. 217). É o relatório. Em que pese a distribuição levada a efeito às fls. 217, entendo que o presente feito deve ser redistribuído, nos termos do artigo 197 do Regimento Interno desta Corte, verbis: Art. 197 - Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de (...) recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. (destacado). Observe-se que o Agravo de Instrumento nº 799.233-6, foi julgado pelo eminente Desembargador Marcos de Moura, conforme fls. 212/215. Assim, considerando evidenciada a prevenção pelo julgamento do Agravo de Instrumento nº 799.233-6, determino a devolução do presente feito ao setor de Distribuição, agora por prevenção, ao Des. Marcos de Moura. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0033 . Processo/Prot: 0941867-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/291811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003000-58.2012.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Hyrum Camargo Bittencourt da Silva (Representado(a)). Advogado: Hanelore Morbis Ozório, Monica Lorusso, William Ozorio. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zerm Cardozo. Interessado: Nelson Gilberto Camargo da Silva, Lilian Silva Bittencourt. Advogado: Hanelore Morbis Ozório, Monica Lorusso, William Ozorio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, RELATÓRIO 1) HYRUM CAMARGO BITTENCOURT DA SILVA, menor impúbere, representado pelos seus genitores NELSON GILBERTO CAMARGO e LILIAN SILVA BITTENCOURT, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (fls. 71/99) em face do ESTADO DO PARANÁ, a fim de obter o fornecimento gratuito do medicamento denominado "Palivizumabe (Synagis)", destinado à profilaxia de casos graves de infecção pelo "Vírus Sincicial Respiratório (VSR)", e necessário para toda criança que nasce prematura. 2) A decisão (fl. 118) determinou que o Autor emendasse a petição inicial, nos moldes dos Enunciados nºs 2 e 3 do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde do Paraná, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3) O Autor emendou a petição inicial (fls. 119/126), afirmando que o medicamento possui registro na ANVISA, conforme consulta realizada no site do Ministério da Saúde, bem como juntou aos autos a negativa no fornecimento. 4) A decisão (fls. 62/66) indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, pois o medicamento não faz parte do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêutica para o tratamento do Vírus Sincicial Respiratório (VSR) da Secretaria de Estado da Saúde, de modo que "não detém a autora direito ao fornecimento gratuito do medicamento, isso porque ao Estado incumbe cuidar da saúde dos cidadãos, mediante política pública que abranja a maior quantidade possível de pessoas. Como os recursos que dispõe são limitados, é preciso ter em mente que situações individualizadas, caso da autora, não devem resultar em prejuízo do benefício que é concedido, em tese, a todos. Em outras palavras, direito à saúde não significa, necessariamente, o direito a obtenção de medicamento em específico e de acordo com a prescrição médica" (fl. 62). 5) Contra essa decisão o Autor agravou de instrumento (fls. 02/59), afirmando que: a) o Impetrante nasceu prematuro, de 27 (vinte e sete) semanas e apresenta um quadro de saúde extremamente grave, necessitando, assim, do tratamento prescrito pelo médico; b) não possui renda familiar suficiente para adquirir o remédio prescrito; c) não é admissível que o fornecimento de medicamentos esteja limitado ao rol estabelecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS, pois cada paciente é avaliado individualmente, conforme seu quadro clínico; d) há, no caso, risco de difícil reparação, pois "caso não seja concedida a tutela antecipada ao Agravante, para o fim de obter os medicamentos

necessários ao seu tratamento, com certeza será tarde demais, pois sua doença é grave e o risco de morte é eminente" (fl. 57). Sustentando o direito constitucional à saúde, requereu a concessão da tutela antecipada recursal, a fim de ordenar ao ESTADO DO PARANÁ que forneça ao Autor-Agravante o medicamento prescrito pelo médico e, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Agravante tem razão. Conforme laudo médico de fl. 106, o menor HYRUM CAMARGO BITTENCOURT DA SILVA nasceu prematuro (27 semanas) e é portador de displasia broncopulmonar originária no período neonatal, doença grave e crônica que afeta os pulmões, motivo pelo qual necessita do medicamento "Palivizumabe (Synagis)", na dose de 15mg/kg, uma vez ao mês, no período de maio a setembro. O direito do paciente de ter acesso ao medicamento de que necessita está constitucionalmente garantido pelo artigo 196 da Constituição Federal, que dispõe: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Na qualidade de direito fundamental, ao direito à saúde deve ser conferido a mais ampla e irrestrita interpretação, pois conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 5º do texto constitucional, os direitos fundamentais são de aplicação imediata e não mera lista de objetivos a serem atingidos, impondo ao Poder Público um dever, e não uma faculdade. Desse modo, questões burocráticas, tais como o fato de o medicamento postulado não integrar os Componentes da Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde - SUS, não podem prevalecer sobre o direito fundamental à vida e à saúde, consagrados constitucionalmente. No caso dos autos, conquanto não se trate de medicamento de fornecimento regular pelo Ministério da Saúde, não se pode olvidar que o médico responsável pelo tratamento do Agravante lhe indicou o remédio ora pleiteado, dado o risco de agravamento de seu estado de saúde. Assim, considerando o entendimento jurisprudencial pacificado no Superior Tribunal de Justiça (RMS 17425/MG e RMS 17449/MG, por exemplo) e também nesta Corte estadual, uma vez comprovada a doença e existindo prescrição médica específica de determinado medicamento, aliada à hipossuficiência financeira dos genitores do Paciente, reconheço presentes a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e o "periculum in mora" autorizadores da antecipação da tutela. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, pois a decisão recorrida contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para determinar ao ESTADO DO PARANÁ que forneça ao Autor-Agravante o medicamento "Palivizumabe (Synagis)", na quantidade descrita no receituário médico, ficando a concessão de outras doses que se fizerem necessárias para complementar o tratamento, condicionada à apresentação de nova receita médica. Tendo em vista a burocracia inerente aos procedimentos de compra pelo ESTADO, mas, considerando também a urgência do caso, assinalo o prazo para entrega do medicamento em 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil) reais, sob responsabilidade pessoal do Senhor Governador do Estado. Intime-se, inclusive o Senhor Governador do Estado, pessoalmente. Não é caso de intimar o Ministério Público. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. CURITIBA, 1º de agosto de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0034 . Processo/Prot: 0942558-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001230-24.2011.8.16.0179 Ação Civil Pública. Agravante: Adm Esportes Ltda. Advogado: João Casillo, Manoella Molinari Tramuja, Jefferson Comeli. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Edson Luiz Peters. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.558-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: ADM ESPORTES LTDA. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ADM Esportes Ltda., ré, nos autos de Ação Civil Pública Ambiental cumulada com Liminar de Interdição nº 0001230-24.2011.8.16.0179, em que contende com o Ministério Público do Estado do Paraná, autor, no qual objetiva, liminarmente, a interdição do estabelecimento agravante, por gerar poluição sonora, bem como por não possuir alvará de localização e funcionamento, em trâmite perante a 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão de fls. 139/143-TJ, que deferiu a liminar pleiteada, decretando a interdição total do estabelecimento, com a cessação imediata de suas atividades, até a regularização perante a autoridade competente, sob pena de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao fundamento de que a recorrente não possui alvará de localização e funcionamento, bem como diante das diversas reclamações de poluição sonora. Assim, sustenta a recorrente que: a) está em andamento o processo de obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento, que é um procedimento demorado e que demanda o cumprimento de várias etapas e requisitos; b) atendeu à exigência de destinar área a estacionamento de veículos, com, no mínimo, 100m (cem metros) de distância do estabelecimento; c) em janeiro de 2012 protocolou, perante o ente público municipal, solicitação de liberação de consulta prévia de localização, sendo que, em 24/04/2012, o Conselho Municipal de Urbanismo emitiu parecer unânime favorável, permitindo, a título precário, por prazo de validade até 31/12/2014, o pleno exercício das atividades comerciais solicitadas, condicionando a emissão do alvará à vistoria do Corpo de Bombeiros, que já foi requisitada há 01 (um) mês; d) todas as determinações estão sendo cumpridas, inexistindo irregularidade, tampouco clandestinidade da atividade desenvolvida; e) adquiriu o

estabelecimento no segundo semestre de 2010 e desde então iniciou as providências necessárias para obtenção do respectivo alvará de funcionamento, cumprindo todas as diligências determinadas; f) o abaixo-assinado não é considerado prova inequívoca de que a atividade que desempenha estaria causando danos ao meio ambiente; g) não existe laudo técnico comprovando e constatando que os níveis de ruídos emitidos por sua atividade estejam acima dos limites toleráveis; h) não se constatou irregularidade quanto à poluição sonora, nem em relação ao estacionamento ao redor do estabelecimento; i) o requisito do fumus boni iuris está presente, uma vez que não exerce atividade clandestina e está providenciando a regularização para liberação do alvará competente; e, por fim, j) o periculum in mora resta evidente, pois será privada de seus rendimentos, razão pela qual ficará inadimplente com seus fornecedores e terá que demitir os funcionários, podendo vir a fechar o estabelecimento. Pugna, ao final, pelo provimento do presente agravo de instrumento, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, reformando-se a respeitável decisão recorrida, para que seja cassada a determinação de interdição do estabelecimento. É o relatório. 2. O presente recurso não merece seguimento, haja vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão de fls. 139/143-TJ, que decretou a interdição total do seu estabelecimento, com a cessação imediata de suas atividades, até a regularização perante a autoridade competente, sob pena de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao fundamento de que a recorrente não possui alvará de localização e funcionamento, bem como diante das diversas reclamações de poluição sonora. Sustenta a recorrente que se encontra em andamento, perante a Prefeitura Municipal de Curitiba, o processo para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento, motivo pelo qual não deve haver a interdição total do estabelecimento. Contudo, da análise dos autos, verifica-se que razão não lhe assiste. Isto porque, da leitura dos documentos colacionados, constata-se que a recorrente, na pessoa do sócio Diego Ferroni Miró, restou autuada pela Secretaria Municipal do Urbanismo "por desenvolver atividades comerciais nos ramos de locação de quadras esportivas e comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes, lanchonetes, comércio varejista de bebidas, no imóvel de Ind. Fiscal nº 41.034.023, sem possuir o devido alvará de localização e funcionamento, não cumprindo a notificação nº 73.331 lavrada em 21/12/2010", sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), como se observa às fls. 122-TJ. Insta salientar que a Notificação nº 73.331, de fls. 115-TJ, notificou o sócio acima citado para apresentar o alvará comercial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 32, da Lei Municipal nº 11.095/2004, in verbis: "Art. 32. Toda a atividade desenvolvida no Município de Curitiba somente poderá ter início após a expedição do respectivo alvará de localização e funcionamento. § 1º. A expedição de alvará de localização e funcionamento, para atividades consideradas de risco ambiental, dependerá de prévio licenciamento, pelo órgão ambiental do Município. § 2º. A expedição de alvará de localização e funcionamento, para atividades consideradas de risco à saúde pública, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal." Neste sentido, o entendimento do respeitável juízo a quo, ao dispor que "a atividade comercial somente poderá ser iniciada após a expedição do referido alvará" (fls. 120-TJ). Aliás, este o posicionamento desta 5ª Câmara Cível: "(1) DIREITO ADMINISTRATIVO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. CONDIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 32, DA LEI MUNICIPAL Nº 11.095/2004. EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. ALEGAÇÃO DE DANO IRREPARÁVEL. INOCORRÊNCIA. a) Consta dos autos que a Agravante, possui estabelecimento comercial (restaurante), no entanto, não possui Alvará de funcionamento, posto que o último Alvará vigente venceu em 31.12.2010, deste modo, está descumprindo o disposto no artigo 32, da Lei nº 11.095/2004. b) Ademais, o artigo 347, da Lei Municipal nº 11.095/2004, dispõe que a interposição do Recurso Administrativo não tem efeito suspensivo na ação fiscal, salvo nos casos de penalidade de apreensão, que não é o caso dos autos. c) Por outro lado, não há que se falar em risco de prejuízo irreparável, pois aparentemente os atos que culminaram na negativa de renovação de Alvará foram voluntariamente praticados pela Agravante, sob sua exclusiva conta e risco. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Agravo Regimental Cível nº 828.092-2/01 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Leonel Cunha - Julgado em 11.10.2011 - DJ nº 742, de 26.10.2011) (grifo nosso) Corroborando o entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE EXERCE SUAS ATIVIDADES SEM O DEVIDO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ALVARÁ PRECÁRIO. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO APENAS DE CONSULTA COMERCIAL. DETERMINAÇÃO DE PARALISAÇÃO DE ATIVIDADES DECORRENTE DE LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO COATOR PRATICADO NOS LIMITES DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CORRETA AO DENEGAR A SEGURANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. A Lei Municipal nº 11.095/04 de Curitiba, no seu artigo 32, prevê que: 'Toda atividade desenvolvida no Município de Curitiba somente poderá ter início após a expedição do respectivo alvará de localização e funcionamento'.". (Apelação Cível nº 700.055-9 - 5ª Câmara Cível - Relator: Juiz Conv. Rogério Ribas - Julgado em 23.11.2010 - DJ nº 524, de 07.12.2010) (grifo nosso) Ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA CASA DE APOIO NOSSA SENHORA DE LOURDES, BEM COMO A REMOÇÃO DOS ABRIGADOS QUE LÁ SE ENCONTRAM SOB PENA DE MULTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR PELA AGRAVANTE VISANDO DAR CONTINUIDADE AS ATIVIDADES NÃO CONCEDIDA. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não se configuram o

periculum in mora e o fumus boni iuris necessários ao provimento do presente recurso, tendo em vista a ausência de plausibilidade do direito alegado. Em análise ao caderno processual, vislumbra-se o risco de dano ou lesão pertencentes aos abrigados na Casa de Apoio Nossa Senhora de Lourdes, representados pelo ora agravado, uma vez que os documentos carreados aos autos demonstram que a mesma não possui alvará de funcionamento, nem mesmo registro junto ao Conselho Municipal de Assistência Social. Ainda, nota-se que o estabelecimento não atende as exigências do regulamento nº 283 da ANVISA." (Agravo de Instrumento nº 842.373-4 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Luiz Mateus de Lima - Julgado em 03.04.2012 - DJ nº 845, de 18.04.2012) Sendo assim, considerando que a recorrente exerce suas atividades sem possuir o respectivo alvará de localização e funcionamento, impõe-se a manutenção da decisão agravada. Demais disso, a atividade exercida pela agravante tem causado perturbação ao sossego dos moradores da região, eis que 31 (trinta e um) deles promoveram representação perante o Ministério Público, requerendo a interdição do estabelecimento, em razão do barulho provocado pelos frequentadores da quadra de esportes (fls. 48/53-TJ). A respeito do tema, eis os seguintes julgados deste egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANCETERIA E BAR. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. CASSAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PELO JUIZ A QUO COM O FIM DE AUTORIZAR A REABERTURA E FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. RECURSO FUNDAMENTADO NA INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO, POIS A CASSAÇÃO DO ALVARÁ É UM DIREITO ASSEGURADO AO MUNICÍPIO QUANDO ENCONTRAR GRAVES MOTIVOS, COMO OS VISLUMBRADOS NO CASO CONCRETO. EMPRESA QUE DESENVOLVE ATIVIDADES DE FORMA A VIOLAR O PRINCÍPIO DO DIREITO À SÁDIA QUALIDADE DE VIDA, AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO, ALÉM DE CAUSAR POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO DO REPOUSO E SOSSEGO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROVA INEQUÍVOCA APTA A CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO PELA IMPETRANTE DA AÇÃO MANDAMENTAL. DECISÃO QUE CONCEDE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CASSADA. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 719.957-7 - 4ª Câmara Cível - Relatora: Des. Maria Aparecida Branco de Lima - Julgado em 15.03.2011 - DJ nº 599, de 29.03.2011) De igual: "APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE- REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA CONTESTAÇÃO- INOCORRÊNCIA- OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 514, INCISO II DO CPC- POLUIÇÃO SONORA- ALGAZARRAS NO POSTO DE GASOLINA- DIREITO DE VIZINHANÇA- PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO- ABUSO DO DIREITO DE PROPRIEDADE- DANO MORAL CONFIGURADO- REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO- IMPOSSIBILIDADE- SITUAÇÃO QUE SE PROLONGOU DURANTE ANOS- ADEQUAÇÃO E RAZOABILIDADE AO CASO CONCRETO- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA- APELO CONHECIDO E DESPROVIDO". (Apelação Cível nº 672.407-0 - 9ª Câmara Cível - Relatora: Des. Denise Kruger Pereira - Julgado em 05.08.2010 - DJ nº 462, de 31.08.2010) 3. Logo, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

## SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 13ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.08368

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Pro
Ademir Batista	003	0791140-4
Adilson José de Melo	024	0936624-1
Adriane Cristina Stefanichen	006	0864461-3
Adriano Cesar Munhoz	026	0937231-0
Albadilo Silva Carvalho	003	0791140-4
Alexandre Nelson Ferraz	006	0864461-3
	025	0937025-2
Alexandre Postiglione Bührer	017	0925219-3/01
Aline Pereira dos Santos Martins	010	0886455-9
Ana Lucia França	015	0902340-5
Anderson Cleber Okumura Yuge	012	0892732-8
	023	0935649-4
Andrea Sabbaga de Melo	002	0781571-6/02
	011	0891620-9
Andrea Sartori	009	0882906-5



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Antônio Carlos São João	033	0941562-9	Leila Denise Velasque Cruz	016	0920855-9
Antonio Luiz Zepone Júnior	002	0781571-6/02	Leonel Trevisan Júnior	026	0937231-0
Arlindo Menezes Molina	001	0703640-0/02	Lindsay Laginestra	031	0941330-7
Armando Vieira Laranjeiro	002	0781571-6/02	Lizeu Adair Berto	032	0941486-4
	029	0940370-7	Louise Camargo de Souza	014	0893922-6
Benjamim Manoel Zanatta	009	0882906-5		019	0931687-8
Bianca Soares Lemos	018	0930456-9/01	Louise Rainer Pereira	011	0891620-9
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0886455-9	Gionédís		
	027	0940051-7	Luciana Kishino	004	0799482-9/01
Carlyle Popp	025	0937025-2	Luís Oscar Six Botton	003	0791140-4
Celso Aldinucci	030	0940759-8		020	0932264-9
Claíton Ferreira Borcath	001	0703640-0/02	Luiz Assi	034	0927463-9
Daniel Hachem	023	0935649-4	Luiz Fernando Brusamolín	007	0864698-0
Dener Paulo Martini	024	0936624-1		012	0892732-8
Diogo Bertolini	008	0865173-2	Luiz Guilherme Carvalho	005	0831237-6/01
	014	0893922-6	Guimarães		
	019	0931687-8	Luiz Rodrigues Wambier	009	0882906-5
Diogo Picinatto	022	0932787-7	Majeda Denize Mohd Popp	025	0937025-2
Edson Shoiti Fugie	002	0781571-6/02	Manoel Caetano Ferreira	002	0781571-6/02
	029	0940370-7	Filho		
	028	0940231-5		011	0891620-9
Egídio Fernando Argüello			Manoel Ronaldo Leite Junior	029	0940370-7
Júnior			Márcia Dias Rubineck	026	0937231-0
Ellen Mosquetti	013	0893053-6	Márcia Loreni Gund	010	0886455-9
Elói Contini	008	0865173-2		019	0931687-8
	014	0893922-6		034	0927463-9
	019	0931687-8	Márcio Antônio Sasso	002	0781571-6/02
Érika Shimakoishi	026	0937231-0	Márcio Rogério Depolli	010	0886455-9
Ernesto Antunes de Carvalho	028	0940231-5		027	0940051-7
Euclides Alves da Rocha L. Neto	021	0932744-2	Márcio Rubens Passold	025	0937025-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0882906-5	Marcus Vinicius de Andrade	005	0831237-6/01
Fabiana Tiemi Hoshino	022	0932787-7	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	011	0891620-9
	032	0941486-4	Maria de Fátima S. Cesconetto	009	0882906-5
Fabício Massi Salla	004	0799482-9/01	Maria Fernanda Simões Bellei	012	0892732-8
Flávia Regina Carluccio	027	0940051-7	Maurício Kavinski	007	0864698-0
Flavie Daniele Esteves Stacechen	007	0864698-0		012	0892732-8
Flávio Steinberg Bexiga	008	0865173-2	Mauro Sérgio Guedes Nastari	012	0892732-8
Gabriela Fagundes Gonçalves	023	0935649-4		023	0935649-4
Gilian Pacheco	020	0932264-9	Miriam Cristina Artur Borcath	001	0703640-0/02
Giovani Gionédís	011	0891620-9	Mirian Rita Sponchiado	013	0893053-6
Guilherme Borba Vianna	025	0937025-2	Mithiele Tatiana Rodrigues	027	0940051-7
Gustavo Freitas Macedo	007	0864698-0	Newton Burger da Silva Júnior	022	0932787-7
	012	0892732-8	Odilon Alexandre S. M. Pereira	016	0920855-9
Gustavo Góes Nicoladelli	034	0927463-9	Olide João de Ganzer	014	0893922-6
Gustavo Luis Balabuch	031	0941330-7	Otávio Henrique Grendene bono	033	0941562-9
Gustavo Pelegrini Ranucci	005	0831237-6/01	Paulo Roberto Anghinoni	023	0935649-4
Gustavo Rezende da Costa	005	0831237-6/01	Pedro Augusto Cruz Porto	003	0791140-4
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	029	0940370-7	Pedro Stefanichen	006	0864461-3
			Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	029	0940370-7
Ilan Goldberg	013	0893053-6	Reginaldo Reggiani	028	0940231-5
Jaime Oliveira Penteadó	023	0935649-4	Reinaldo Mirico Aronis	005	0831237-6/01
Jair Antônio Wiebelling	010	0886455-9		013	0893053-6
	019	0931687-8		034	0927463-9
	034	0927463-9	Ricardo Laffranchi	016	0920855-9
Janaina Moscatto Orsini	010	0886455-9	Roberto Laffranchi	016	0920855-9
Janaina Rovaris	003	0791140-4	Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa	031	0941330-7
	020	0932264-9	Rogério Augusto da Silva	028	0940231-5
João Carlos Gomes	018	0930456-9/01	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	032	0941486-4
João Carlos Zafalon	021	0932744-2	Tadeu Cerbaro	014	0893922-6
João Leonel Antocheski	017	0925219-3/01	Tatiana Piasecki Kaminski	028	0940231-5
	031	0941330-7	Tatiane Muncinelli	023	0935649-4
João Tavares de Lima Filho	004	0799482-9/01	Thais Pontes de Oliveira	015	0902340-5
José Francisco Pereira	018	0930456-9/01		034	0927463-9
José Luiz Fornagieri	027	0940051-7	Thomé Sabbag Neto	002	0781571-6/02
Juliane Feitosa Sanches	023	0935649-4		011	0891620-9
Júlio César Dalmolin	010	0886455-9	Tirone Cardoso de Aguiar	020	0932264-9
	019	0931687-8	Triciana Cunha Pizzatto	004	0799482-9/01
	034	0927463-9	Ursula Ernlund S. Guimarães	010	0886455-9
Júnior Carlos Freitas Moreira	002	0781571-6/02	Valéria Caramuru Cicarelli	006	0864461-3
Karin Loize Holler Mussi Bersot	028	0940231-5		025	0937025-2
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	029	0940370-7			
Lauro Fernando Zanetti	022	0932787-7			
	032	0941486-4			
Leandro Isaiás Campi de Almeida	015	0902340-5			

Virgínia Elisabete Y. d. Silva  
Wagner de Meira

018 0930456-9/01  
033 0941562-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0703640-0/02 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/228476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 703640-0 Apelação Cível. Embargante: Edson do Nascimento Costa, Vandir Esmaniott, Espólio de Orlando Bevervanço, José Bull, Ignacio Carlos Bonato, José Carlos Martins, Ivo Hernaski, Wanderley Scheltz. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Antur Borcath. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 703640-0/02 VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0002 . Processo/Prot: 0781571-6/02 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/25388. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 781571-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Alexandre Joaquim Gomes Filho, Marly Sant'ana de Freitas Gomes, Espólio de José Carlos Azeredo Fontes, Cláudio Pena Fontes, Glauco Penna Fontes, Gisele Pena Fontes, Andrea Pena Fontes Dzialovsky, Maria Zeldá Pena Fontes, Espólio de Waldir Pinheiro da Silva, Marly Alves da Silva, Carlos Henrique Alves da Silva, Augusto Cesar Alves da Silva, Walmir da Silva Ferreira, Marcia Silva Abelha, Wilson Cruz Dias, Sílvio dos Santos Lopes. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto, Júnior Carlos Freitas Moreira. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro, Márcio Antônio Sasso, Edson Shoitii Fugie. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE ALEXANDRE JOAQUIM GOMES FILHO E OUTROS RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte em face do acórdão de fls. 179/186 que, por unanimidade de votos, dá provimento ao recurso. 3. Considerando que os embargos de declaração (fls. 190/192 e fls. 197/198) têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, entendendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária BANCO DO BRASIL S/A. 4. Abra-se-lhe vista dos autos. Prazo de cinco dias. 5. Intime-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 22 de maio de 2012. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA  
. Processo/Prot: 0791140-4 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/87738. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001283-56.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Uniabanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto, Albadilo Silva Carvalho. Apelado: José Luiz Debrassi, Cecília Maria de Oliveira Debrassi. Advogado: Ademir Batista. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 791140-4. Decisão Em cumprimento às decisões exaradas pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP e Min. Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento nº 754.745/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobrevindo aos autos notícia do julgamento do aludido recurso, voltem conclusos. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 1º de agosto de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0004 . Processo/Prot: 0799482-9/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/210386. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 799482-9 Apelação Cível. Embargante: Cia Multi Industrial. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Embargado: Gonvarri Brasil - Produtos Siderúrgicos Sa. Advogado: Triciana Cunha Pizzatto, Luciana Kishino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 799482-9/01 VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0005 . Processo/Prot: 0831237-6/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/212088. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 831237-6 Apelação Cível. Embargante: Serafim Meneghel Junior. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Gustavo Rezende da Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Dado o potencial caráter infringente dos Declaratórios, intime-se o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Em 31/07/2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0006 . Processo/Prot: 0864461-3 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/313068. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004786-28.2010.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré

Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Marcia Cristina Biffe. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. 1. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA OU DA EXISTÊNCIA DE RECUSA. ENUNCIADO 05 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 2. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. BANCO QUE APRESENTOU CONTESTAÇÃO E NÃO EXIBIU VOLUNTARIAMENTE O CONTRATO REQUERIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Exibição de Documentos ajuizada por MARCIA CRISTINA BIFFE contra AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., cuja sentença1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Sarandi2 julgou procedente a inicial, determinando o banco a exibir a cópia do contrato, em cinco dias, sob pena de busca e apreensão e condenou o banco ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Insatisfeita, recorreu a parte ré, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando que não houve recusa ou esgotamento da via administrativa e o ônus da sucumbência deve ser invertido pela causalidade. Recebido o recurso em ambos os efeitos4, a seguir, a parte apelada apresentou suas contrarrazões5. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada restringe-se à recusa e esgotamento da via administrativa e ao ônus da sucumbência. A sistemática prevista pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento 2 a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. DA RECUSA OU ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA O banco alegou que não houve prova da recusa em fornecer os documentos e que não houve o esgotamento da via administrativa. Sem razão. Possui interesse de agir aquele que tem a necessidade de ingressar perante o juízo a fim buscar providência jurisdicional com benefício prático. Para tanto, "O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial"6. Nas ações de exibição de documentos, seja cautelar ou principal, há interesse de agir quando a parte demonstra a necessidade de ajuizamento da ação visando ou a proposta de ações futuras (revisional, nulidade, cobrança etc.) ou o 3 simples conhecimento do conteúdo do documento (natureza satisfativa). Para restar caracterizado o interesse processual, nestes casos de exibição de documentos, é desnecessário o esgotamento da via administrativa e a existência de recusa extrajudicial. Em outras palavras, é facultado a parte autora requerer a exibição de documentos independentemente de ter solicitado administrativamente os documentos ou da existência de recusa por parte da instituição financeira, sob pena de afronta ao princípio constitucional do direito de ação. Sobre o esgotamento da via administrativa, Rinaldo Mouzalas enfatiza, nesses casos, a sua desnecessidade: A despeito de o Estado-juiz exercer sua atividade jurisdicional quando sua atuação se mostrar necessária, o não esgotamento das instâncias administrativas somente implica em falta de interesse processual quando: tratar-se de habeas-data (STJ. HD 29/DF. DJU 27.05.96); a demanda versar acerca de questões relativas à disciplina e às competições desportivas (art. 217, § 1º, da CF)7. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido: 4 (...) EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI CONDICIONAMENTO OU RECUSA IMPOSSIBILIDADE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE (...)8 No mesmo sentido, o enunciado 05 das Câmaras Especializadas em Direito Bancário deste Tribunal (13ª, 14ª, 15ª e 16ª): A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo. Deste modo, há interesse processual da parte autora, independentemente do esgotamento da via administrativa e da existência de recusa, devendo a sentença ser mantida pelos próprios fundamentos. 2. DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA O banco alegou que o ônus da sucumbência deve ser invertido. Sem razão. 5 No caso, não se aplica o princípio da causalidade, e sim da sucumbência, tendo em vista que o banco réu contestou a presente ação e não exibiu os documentos solicitados, demonstrando clara pretensão resistida. Ademais, pelos documentos de f. 11/12, estão comprovados nos autos que houve o pedido para a exibição de documentos na via administrativa, documentos esses não ilididos pela instituição bancária. Logo, é de se manter a sentença pelos próprios fundamentos, no que se refere ao ônus da sucumbência em desfavor do banco. DA CONCLUSÃO Assim, tendo em vista que o recurso é manifestamente improcedente, e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, é de se negar seguimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença pelos próprios fundamentos. 6 DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando que o recurso é manifestamente improcedente e está em manifesto desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 30 de julho de 2012 1 Sentença (f. 50/52). 2 Juiz Loril Bueno Junior. 3 Razões de Apelação (f. 57/60-v). 4 4 Despacho (f. 63). 5 Contrarrazões de apelação (f. 65/69). 6 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 12. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. Vol. 1. p. 211. 7 SOUZA E SILVA, Rinaldo Mouzalas. Processo Civil. 3. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 65. 8 STJ. AgRg nos Edcl no Ag 1.379.233/SP. Rel. Massami Uyeda. T3. Julg. 05.05.2011. DJe 17.05.2011. 8

0007 - Processo/Prot: 0864698-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309412. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000930-14.2010.8.16.0174 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolim. Apelado: Edilene Hatschbach Graupmann. Advogado: Flavie Daniele Esteves Stacechen. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Sob protocolo nº 0205270/2012-TJPR as partes, devidamente representadas por seus procuradores com poderes exarados às folhas 102/105-TJPR requerem homologação do termo de acordo e renúncia ao prazo recursal. A matéria impede conhecimento e homologação em sede de primeiro grau, onde se deve ser postulado o presente desiderato. Conhecer-se-á via de consequência, do requerimento de desistência do Recurso, quando ofertado neste Tribunal onde será cabível a homologação da desistência recursal e a determinação de baixa dos autos para apreciação da homologação do acordo. Intime-se as partes para regularização, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do Recurso. Publique-se. Curitiba, 01 de Agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0008 - Processo/Prot: 0865173-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305731. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002092-34.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Apelado: L C Granzotto Me. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE PEDIDO INCERTO E NÃO DETERMINADO. INDICAÇÃO DAS COBRANÇAS QUE O AUTOR ENTENDE INDEVIDAS E O PERÍODO EM RELAÇÃO AO QUAL DEVEM SER PRESTADAS AS CONTAS. DESNECESSIDADE DE MAIORES ESPECIFICAÇÕES. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CARACTERIZA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR CONTRATOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO LIMITADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS NA PRIMEIRA ETAPA PROCESSUAL. PLEITO PELA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPERTINÊNCIA. QUANTIA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DO BANCO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE.** Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da sentença que, em autos de ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) dias, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 38/42). Em suas razões recursais (fls. 47/53), o Banco, inicialmente, pugna pelo prequestionamento da matéria. Aduz, preliminarmente, a carência de ação, pois considera que o pedido não é certo, tampouco determinado. Sustenta a falta de interesse de agir, pelo fato de as contas já terem sido prestadas, via fornecimento mensal de extratos e avisos, pleiteando a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Alega a cumulação da ação de prestação de contas, sustentando o manifesto interesse de revisão de cláusulas contratuais na ação de prestação de contas, destacando que a demanda não serve para discutir cláusulas contratuais. Por fim, pede a diminuição dos honorários advocatícios. Contrarrazões do autor às fls. 59/61, rebatendo as alegações do autor. É o relatório, em síntese. **DECISÃO E FUNDAMENTO** Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento de neste recurso. Passado isso, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º-A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singularidade da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Do recurso do Banco Das preliminares Do pedido genérico Não procede a alegação de que o pedido não é certo e determinado, eis que está delimitado a conteúdo (fl. 03). Consta na exordial a intenção do autor de saber os índices de juros aplicados, além dos encargos e das taxas exigidas pelo banco. Com efeito, descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente, eis que estaríamos a: "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ, REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Sendo assim, não resta dúvida que, neste caso, dada a natureza do pedido, não há como considerá-lo genérico. Da falta de interesse agir Sustenta o apelante a carência da ação, em razão da falta interesse de agir do autor. Inicialmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir do autor na ação de prestação de contas, pois consoante dispõe o Enunciado 8 aprovado pelas

Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Ressalte-se que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao Banco. Já manifestou este Tribunal que "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Caso similar foi decidido na Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Blanco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento. In verbis: "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória" (STJ, REsp 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08/04/02). Ainda: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 01/09/2008. Aliás, restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, a apresentação rotineira de extratos bancários não possui condão de legitimar ou regularizar os lançamentos efetuados por se constituírem meros demonstrativos contábeis de movimentação da conta. Ademais, o envio ou disponibilização destes documentos em agências bancárias não pode ser compreendido como prestação de contas de forma mercantil, como pretende o apelante, vez que esta não está restrita a extratos bancários genéricos. Inclusive, o Enunciado 7 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal assim dispõe: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exige a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei". Logo, é dever do apelante prestar contas ao apelado, vez que é ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício de atividade econômica que desenvolve. Dessa forma, afastado também esta preliminar. Da pretensão do autor de revisar o contrato No tocante à alegação de que pretende o autor revisar o contrato, não assiste razão ao apelante. Ressalte-se que na ação de prestação de contas em questão, não se objetiva rever, de plano, as cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Em comentários ao artigo 915 do Código de Processo Civil, disciplinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais) que: "Primeiro o juiz decide se o réu que contestou a obrigação de prestar está obrigado a isto; depois apura-se o quantum do débito ou do crédito" (RT 495/233). Ainda, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, a ação de prestação de contas tem como objetivo "liquidação dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (Curso de Direito Processual Civil, v. III, pág. 85). E não há como apurar o valor realmente devido ao credor se não observado, detalhadamente, o contrato em discussão a fim de constatar a cobrança de encargos indevidos. Friso que não se trata de rever, de plano, cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Afinal, negar a possibilidade de ajustamento judicial das cláusulas contratuais equivaleria a cancelar a possibilidade de declaração de um saldo em favor do banco, constituído em bases absolutamente abusivas e ilegais, o que, em virtude do disposto no indigitado artigo 918, do Código de Processo Civil, impediria o correntista de tornar a discutir a questão em ação própria, em razão do efeito preclusivo da coisa julgada. É por isso que, havendo impugnação justificada das contas apresentadas pelo Banco, torna-se possível o cotejo das disposições contratuais com a lei, com o propósito de fornecer ao perito os parâmetros necessários e adequados para o acerto da relação crédito/débito, do qual resultará a indicação de um saldo credor, seja em favor do autor, seja em favor do réu. Nesse sentido, julgado desta Corte: "Realmente, a ação de prestação de contas não se presta para revisar cláusulas contratuais. Todavia, para saber se as contas apresentadas estão ou não corretas, mister, antes, o julgador, fazer análise delas, verificando se o débito está em consonância com essas cláusulas, e se não são ilegais ou abusivas" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 343.860-6, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 04/08/2006). Desta forma, afastase a preliminar arguida. Dos honorários advocatícios Pugna o autor a diminuição dos honorários advocatícios. Tal alegação não merece amparo, eis que o valor fixado na sentença é condizente com o trabalho do patrono do autor, bem como por estar bem dentro dos parâmetros adotados por esta Câmara, razão porque imperativo sua manutenção. Na linha de entendimento adotado pela 13ª Câmara Cível como padrão em casos semelhantes, bem como diante do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) encontrar-se condizente com a simplicidade da demanda e com o trabalho do patrono da autora, mantenho os honorários de sucumbência fixados na sentença questionada. Ressalte-se que até bem pouco tempo atrás, adotava-se por esta Câmara o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual, agora, foi majorado um pouco mais para não ficar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: "Logo, considerando o atual valor do salário mínimo em R\$ 545,00, bem como, ser indevida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em



patamar inferior a este, majoro o valor arbitrado para o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais)." (TJPR, Ap. 754.568-2, 13ª Câmara Cível, Des. Rel. Gamaliel Seme Scaff, DJU 610/2011) grifei. Nesta linha de entendimento, nego provimento ao recurso do banco, a fim de manter a verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, no tocante à pretensão de prequestionamento, já está consolidada a jurisprudência no sentido da desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais invocados, bastando que a decisão analise as questões judiciais necessárias à solução do feito, como ocorreu no caso presente. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, e parágrafo 1º. A do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso do Banco, nos termos da decisão. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 20 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0009 . Processo/Prot: 0882906-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/362218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001559-81.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Unibanco S A, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Acinbaldo Alcione Cumin (maior de 60 anos). Advogado: Benjamim Manoel Zanatta, Maria de Fátima Silveira Cesconetto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Tarô Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Querendo, regularize o apelante sua representação processual, em quinze dias, sob pena de extinção, vez que não consta nos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Evaristo Aragão Santos e Andrea Sartori, OAB/PR 24.498 e OAB/PR 45.190. 3. Aguarde-se por quinze dias. Independente de resposta, certifique-se e volte conclusos. Intime-se. Curitiba, 20 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0010 . Processo/Prot: 0886455-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374611. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013765-71.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Auto Posto Sabá Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Tarô Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL DE AMBAS AS PARTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ENFRENTAMENTO DA SENTENÇA. CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO LIMITADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS NA PRIMEIRA ETAPA PROCESSUAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CARACTERIZA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR DE PEDIDO GENÉRICO. INDICAÇÃO DAS COBRANÇAS QUE O AUTOR ENTENDE INDEVIDAS E O PERÍODO EM RELAÇÃO AO QUAL DEVEM SER PRESTADAS AS CONTAS. DESNECESSIDADE DE MAIORES ESPECIFICAÇÕES. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS NA PRIMEIRA FASE. ANÁLISE POSTERGADA À SEGUNDA FASE. APELO DO AUTOR. PLEITO PELA DIMINUIÇÃO DO PRAZO, NÃO ACOLHIMENTO. GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS IGUAIS A ESTA EM FACE DO APELANTE E CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL PRETENDIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO MANTIDO EM 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. PLEITO PELA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. QUANTIA EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DO BANCO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por ambas as partes em face da sentença que, em autos de ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 92/93). Em suas razões recursais (fls. 94/106), o autor defende que a sentença questionada deve ser reformada para reduzir o prazo da prestação de contas para o previsto na lei, ou seja, 48 horas. Por fim, pede a majoração dos honorários advocatícios, por entender que o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) fixados na sentença é irrisório. Por sua vez, em suas razões recursais (fls. 112/125), o Banco alega, em preliminar, a impossibilidade de cumulação da ação de prestação de contas, sustentando o manifesto interesse de revisão de cláusulas contratuais na ação de prestação de contas, destacando que a demanda não serve para discutir cláusulas contratuais. Aduz a falta de interesse de agir, pelo fato de as contas já terem sido prestadas, via fornecimento mensal de extratos e avisos, pleiteando a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sustenta a carência de ação, pela ausência de impugnação específica dos lançamentos considerados indevidos,

alegando que o pedido é genérico, pois não informa quais os débitos não aceitos e quais os lançamentos indevidos. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da decadência do direito do autor, nos termos do art. 26, II, do CDC (Lei nº 8.078/90), que prevê o prazo de 90 (noventa) dias para o consumidor reclamar dos serviços prestados. Contrarrazões do Banco às fls. 127/134, rebatendo as alegações do autor. Contrarrazões do autor às fls. 136/160, rebatendo as alegações do banco e pugnando pelo não conhecimento do recurso do banco por ausência de questionamento da sentença. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conheço de ambos os recursos. Passado isso, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º- A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, os recursos, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Preliminar alegada em contrarrazões de ausência de questionamento da sentença Inicialmente, afasto a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade alegada em contrarrazões pelo autor (fls. 136/160). O autor, em suas contrarrazões ao recurso de apelação do Banco, suscita o não conhecimento do recurso, por ausência de questionamento da sentença (art. 514, II, CPC), alegando que a Banco não apresentou os fundamentos de fato e de direito para reformar o decum. Porém, sem razão. Em análise aos autos, verifica-se que os fundamentos do apelo impugnaram os termos da sentença. Desse modo, afasto a preliminar em questão. Por conter matéria prejudicial analiso, por primeiro, o recurso de apelação interposto pela instituição financeira. Do recurso do Banco Das preliminares Da impossibilidade de cumulação de ações No tocante à alegação de impossibilidade de cumulação de ações de três pedidos de natureza diversa, quais sejam, revisão do contrato, declaração de nulidade de cláusulas contratuais e prestação de contas, não assiste razão ao apelante. O apelante alega a incompatibilidade de ritos, por se a via eleita imprópria ao requerido nesta ação. Todavia, não lhe assiste razão. Ressalte-se que na ação de prestação de contas em questão, não se objetiva rever, de plano, as cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Em comentários ao artigo 915 do Código de Processo Civil, disciplinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais) que: "Primeiro o juiz decide se o réu que contestou a obrigação de prestar está obrigado a isto; depois apura-se o quantum do débito ou do crédito" (RT 495/233). Ainda, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, a ação de prestação de contas tem como objetivo "liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (Curso de Direito Processual Civil, v. III, pág. 85). E não há como apurar o valor realmente devido ao credor se não observado, detalhadamente, o contrato em discussão a fim de constatar a cobrança de encargos indevidos. Friso que não se trata de rever, de plano, cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Afinal, negar a possibilidade de ajustamento judicial das cláusulas contratuais equivaleria a cancelar a possibilidade de declaração de um saldo em favor do Banco, constituído em bases absolutamente abusivas e ilegais, o que, em virtude do disposto no indigitado artigo 918, do Código de Processo Civil, impediria o correntista de tornar a discutir a questão em ação própria, em razão do efeito preclusivo da coisa julgada. É por isso que, havendo impugnação justificada das contas apresentadas pelo Banco, torna-se possível o cotejo das disposições contratuais com a lei, com o propósito de fornecer ao perito os parâmetros necessários e adequados para o acertamento da relação crédito/débito, do qual resultará a indicação de um saldo credor, seja em favor do autor, seja em favor do réu. Nesse sentido, julgado desta Corte: "Realmente, a ação de prestação de contas não se presta para revisar cláusulas contratuais. Todavia, para saber se as contas apresentadas estão ou não corretas, mister, antes, o julgador, fazer análise delas, verificando se o débito está em consonância com essas cláusulas, e se não são ilegais ou abusivas" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 343.860-6, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 04/08/2006). Desta forma, afasta-se a preliminar arguida. Da falta de interesse agir Sustenta o apelante carência da ação, em razão da falta interesse de agir do autor, pois as contas já foram apresentadas via fornecimento mensal de extratos. Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir do autor na ação de prestação de contas, pois consoante dispõe o Enunciado 8 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Ressalte-se que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao Banco. Já manifestou este Tribunal que "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Caso similar foi decidido na Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des.



Maria A. Blanco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento. In verbis: "O dever de informação é, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória" (STJ, REsp 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08/04/02). Ainda: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 01/09/2008. Aliás, restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, a apresentação rotineira de extratos bancários não possui condão de legitimar ou regularizar os lançamentos efetuados por se constituírem meros demonstrativos contábeis de movimentação da conta. Ademais, o envio ou disponibilização destes documentos em agências bancárias não pode ser compreendido como prestação de contas de forma mercantil, como pretende o apelante, vez que esta não está restrita a extratos bancários genéricos. Inclusive, o Enunciado 7 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal assim dispõe: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei." Logo, é dever do apelante prestar contas ao apelado, vez que é ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício de atividade econômica que desenvolve. Dessa forma, afastado também esta preliminar. Pedido genérico Não procede a alegação de ser genérico o pedido, eis que está delimitado a conteúdo (fl. 03). Consta na exordial a intenção do autor de saber os índices de juros aplicados, além dos encargos e das taxas exigidas pelo banco. Com efeito, descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente eis que estaria a "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ, REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Sendo assim, não resta dúvida que, neste caso, dada a natureza do pedido, não há como considerá-lo genérico. Prejudicial de mérito: Decadência O Banco apelante defende a aplicabilidade do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que houve decadência do direito do autor, alegando que se trata de vícios aparentes e de fácil constatação, sendo fácil a verificação da irregularidade nos lançamentos na conta do autor. O pedido não merece provimento, por não ser possível a aplicação deste dispositivo nesta fase da ação proposta. Versa o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: (...) II noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto duráveis" Segundo se extrai, a decadência diz respeito ao direito do consumidor reclamar de vício aparente ou de fácil constatação no fornecimento de algum serviço. O serviço principal prestado pelos bancos é a administração dos recursos financeiros dos clientes e outros serviços diversos em contrapartida dos quais são cobradas taxas e tarifas. Portanto, o que leva o correntista a ajuizar ação de prestação de contas é justamente a desconfiança em relação à licitude de lançamentos efetuados, por não conseguir dirimir suas dúvidas através das faturas fornecidas pelo banco, o que, aliás, é finalidade única da ação. Dessa forma, a ação de prestação de contas é meio pelo qual o autor descobrirá se há e quais são os vícios no fornecimento dos serviços bancários. Serve justamente para averiguar lançamentos inidôneos durante a relação contratual mantida com a instituição, disto decorre que, até que as contas sejam prestadas, não se pode cogitar do direito de reclamar de eventuais vícios, que dirá sua decadência. Em razão disso, seria ilógico, neste momento, analisar a aplicabilidade do referido prazo decadencial, vez que ainda não há como saber se existe ou não vício na prestação dos serviços bancários. Eventuais vícios somente serão evidenciados adiante, na segunda fase da prestação de contas, quando o banco, se mantida a sentença, as apresentar na forma mercantil. A propósito, imprescindível citar elucidativa análise do MM. Desembargador Rabello Filho: "Somente depois que tudo isso ficar devidamente esclarecido (com a prestação de contas) é que o correntista poderá aferir se houve ou não algum vício na prestação do serviço, e em que ele consistiu, em caso afirmativo. Isso, seja-me tolerada a obviedade, é um vir-a-ser; autêntico devenir. Até lá, não se pode, objetivamente, falar em existência ou inexistência de vício. Por aí, então, se se quiser cogitar de vício, ele é oculto. E quando o caso é de vício oculto, o parágrafo 3.º do artigo 26 do CDC dispõe que o prazo decadencial somente passa a correr a partir do momento em que o consumidor tomar conhecimento da existência do defeito na prestação do serviço" (TJPR, Apelação Cível nº 513.626-9, ac. nº 10120, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 03/09/2008) - grifei. Neste momento, apenas se examina se há obrigação do Banco em prestar contas. Somente na segunda fase do procedimento é que será plausível cogitar da aplicação do lapso decadencial do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, caso sejam revelados vícios no fornecimento dos serviços bancários. Ademais, as contas devem ser apresentadas de forma mercantil (artigo 917 CPC), de modo que se qualquer lançamento for excluído, as contas, ainda que prestadas, não alcançarão o objetivo de esclarecer a autora a respeito da legitimidade e idoneidade dos lançamentos. Neste sentido, posicionamentos desta 13ª Câmara Cível: Apelação Cível nº 469.965-8, ac 10075, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Magnus Venicius Rox, DJ 03/09/2008; Apelação Cível nº 486.599-8, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Jorge, DJ 03/09/2008. É este o posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE." (REsp 1094270/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe

19/12/2008) (...) O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela... Agravo improvido." (AgRg no REsp 1064246/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009) Não bastasse isso, recentemente o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão por meio de verbete de Súmula nº 477: "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". Sendo assim, rejeito essa pretensão formulada pelo recorrente. Do recurso do autor Da diminuição do prazo Pleiteia o autor recorrente a diminuição do prazo para prestar contas, tendo em vista que o prazo de 30 (trinta) dias na sentença se mostra excessivo. Muito embora já tenha decidido de forma diversa, retorno ao meu entendimento inicial para admitir a possibilidade de dilatar o prazo fixado em primeiro grau para a prestação de contas. Em que pese o prazo de 48 (quarenta e oito) horas decorra de expressa determinação legal, com previsão no artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a situação em debate refere-se à apresentação de todos os documentos pretendidos pelo autor desde referentes à sua conta corrente. Considerando o alto número de demandas iguais a estas em face das instituições financeiras, em atenção ao princípio da razoabilidade, tenho que, no caso concreto, mostra-se cabível a manutenção do prazo para a apresentação das contas no período de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão. Inclusive, em decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão do recorrente foi acolhida, sendo dilatado o prazo para a prestação de contas, para o período de 30 (trinta) dias, ex vi: "... razão assiste ao recorrente em relação ao prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 915, §2º, do Código de Processo Civil, para a apresentação das contas, estando de fato inadequado, tendo em vista tratar-se de período acima de sete anos" (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.095.615/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/04/2009). Sendo assim, não acolho o pedido, mantendo o prazo de prestação de contas para 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão. Dessa forma, nego provimento ao recurso nesta parte. Dos honorários advocatícios Pugna o autor a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença questionada em R\$ 200,00 (duzentos reais). Tal alegação merece amparo, eis que o valor fixado na sentença não é condizente com o trabalho do patrono do autor, bem como por estar bem abaixo do parâmetro adotado por esta Câmara, razão porque imperativo sua majoração. Na linha de entendimento adotado pela 13ª Câmara Cível como padrão em casos semelhantes, bem como diante do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) encontrar-se condizente com a simplicidade da demanda e com o trabalho do patrono da autora, aumento os honorários de sucumbência fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) para R\$ 600,00 (seiscentos reais). Ressalte-se que até bem pouco tempo atrás, adotava-se por esta Câmara o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual, agora, foi majorado um pouco mais para não ficar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: "Logo, considerando o atual valor do salário mínimo em R\$ 545,00, bem como, ser indevida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em patamar inferior a este, majoro o valor arbitrado para o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais)." (TJPR, Ap. 754.568-2, 13ª Câmara Cível, Des. Rel. Gamaliel Seme Scaff, DJU 610/2011) grifei. Nesta linha de entendimento, dou provimento ao recurso da autora, a fim de majorar a verba honorária fixada para R\$ 600,00 (seiscentos reais). CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, e parágrafo 1º- A do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso do Banco e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, a fim de majorar os honorários advocatícios para R\$ 600,00 (seiscentos reais). Observe-se o pedido de fls. 134, para que as publicações sejam efetuadas em nome dos advogados do Banco, Drs. Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli, sob pena de nulidade. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 20 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0011 . Processo/Prot: 0891620-9 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/76022. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000881 Ordinária. Autor: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovani Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Réu: Adelaide Salvadori. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO RESCISÓRIA no 891.620-9 Ante a resposta e documentos de fls. 4.655-4.687, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Juiz Substituto de 2º grau

0012 . Processo/Prot: 0892732-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398359. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027678-78.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Apelado: Sencelr Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Maria Fernanda Simões Bellei, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ENFRENTAMENTO DA SENTENÇA. CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE

PEDIDO GENÉRICO. INDICAÇÃO DAS COBRANÇAS QUE O AUTOR ENTENDE INDEVIDAS E O PERÍODO EM RELAÇÃO AO QUAL DEVEM SER PRESTADAS AS CONTAS. DESNECESSIDADE DE MAIORES ESPECIFICAÇÕES. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS NA PRIMEIRA FASE. ANÁLISE POSTERGADA À SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO PELA MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO. POSSIBILIDADE. QUANTIA EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS ADOPTADOS POR ESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DO BANCO CONHECIDO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da sentença que, em autos de ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fls. 39/41). Em suas razões recursais (fls. 42/49), o Banco sustenta a ocorrência da decadência do direito do autor, nos termos do art. 26, II, do CDC (Lei nº 8.078/90), que prevê o prazo de 90 (noventa) dias para o consumidor reclamar dos serviços prestados. Em sede de preliminar, aduz a carência de ação, pela ausência de impugnação específica dos supostos lançamentos indevidos, alegando que o pedido é genérico, pois não informa quais os débitos combatidos e quais os lançamentos indevidos. Alega a falta de interesse de agir, pelo fato de as contas já terem sido prestadas, via fornecimento mensal de extratos e avisos, pleiteando a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Por fim, pleiteia a minoração dos honorários advocatícios. Contrarrazões do autor às fls. 58/69, rebatendo as alegações do Banco e pugando pelo não conhecimento do apelo diante da ausência de questionamento da sentença. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conheço deste recurso. Passado isso, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º- A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Preliminar alegada em contrarrazões de ausência de questionamento da sentença Inicialmente, afasto a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade alegada em contrarrazões pelo autor (fls. 58/69). O autor, em suas contrarrazões ao recurso de apelação do Banco, suscita o não conhecimento do recurso, por ausência de questionamento da sentença (art. 514, II, CPC), alegando que a Banco não apresentou os fundamentos de fato e de direito para reformar o decisum. Porém, sem razão. Em análise aos autos, verifica-se que os fundamentos do apelo impugnaram os termos da sentença. Desse modo, afasto a preliminar em questão. Do recurso do Banco Das preliminares Pedido genérico Não procede a alegação de ser genérico o pedido, eis que está delimitado a conteúdo (fl. 10). Consta na exordial a intenção do autor de saber os índices de juros aplicados, além dos encargos e das taxas exigidas pelo banco. Com efeito, descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente eis que estaria a "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ, REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Sendo assim, não resta dúvida que, neste caso, dada a natureza do pedido, não há como considerá-lo genérico. Da falta de interesse agir Sustenta o apelante carência da ação, em razão da falta interesse de agir do autor, pois as contas já foram apresentadas via fornecimento mensal de extratos. Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir do autor na ação de prestação de contas, pois consoante dispõe o Enunciado 8 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Ressalte-se que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao Banco. Já manifestou este Tribunal que "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Caso similar foi decidido na Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Blanco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento. In

verbis: "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória" (STJ, REsp 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ 08/04/02). Ainda: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 01/09/2008. Aliás, restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, a apresentação rotineira de extratos bancários não possui condão de legitimar ou regularizar os lançamentos efetuados por se constituírem meros demonstrativos contábeis de movimentação da conta. Ademais, o envio ou disponibilização destes documentos em agências bancárias não pode ser compreendido como prestação de contas de forma mercantil, como pretende o apelante, vez que esta não está restrita a extratos bancários genéricos. Inclusive, o Enunciado 7 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal assim dispõe: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exige a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei." Logo, é dever do apelante prestar contas ao apelado, vez que é ónus que se lhe impõe, em decorrência do exercício de atividade econômica que desenvolve. Dessa forma, afasto também esta preliminar. Prejudicial de mérito: Decadência O Banco apelante defende a aplicabilidade do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que houve decadência do direito do autor, alegando que se trata de vícios aparentes e de fácil constatação, sendo fácil a verificação da irregularidade nos lançamentos na conta do autor. O pedido não merece provimento, por não ser possível a aplicação deste dispositivo nesta fase da ação proposta. Versa o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: (...) II noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto duráveis" Segundo se extrai, a decadência diz respeito ao direito do consumidor reclamar de vício aparente ou de fácil constatação no fornecimento de algum serviço. O serviço principal prestado pelos bancos é a administração dos recursos financeiros dos clientes e outros serviços diversos em contrapartida dos quais são cobradas taxas e tarifas. Portanto, o que leva o correntista a ajuizar ação de prestação de contas é justamente a desconfiança em relação à licitude de lançamentos efetuados, por não conseguir dirimir suas dúvidas através das faturas fornecidas pelo banco, o que, aliás, é finalidade única da ação. Dessa forma, a ação de prestação de contas é meio pelo qual o autor descobrirá se há e quais são os vícios no fornecimento dos serviços bancários. Serve justamente para averiguar lançamentos inidôneos durante a relação contratual mantida com a instituição, disto decorre que, até que as contas sejam prestadas, não se pode cogitar do direito de reclamar de eventuais vícios, que dirá sua decadência. Em razão disso, seria ilógico, neste momento, analisar a aplicabilidade do referido prazo decadencial, vez que ainda não há como saber se existe ou não vício na prestação dos serviços bancários. Eventuais vícios somente serão evidenciados adiante, na segunda fase da prestação de contas, quando o banco, se mantida a sentença, se apresentar na forma mercantil. A propósito, imprescindível citar elucidativa análise do MM. Desembargador Rabello Filho: "Somente depois que tudo isso ficar devidamente esclarecido (com a prestação de contas) é que o correntista poderá aferir se houve ou não algum vício na prestação do serviço, e em que ele existiu, em caso afirmativo. Isso, seja-me tolerada a obviedade, é um vir-a-ser; autêntico devenir. Até lá, não se pode, objetivamente, falar em existência ou inexistência de vício. Por aí, então, se se quiser cogitar de vício, ele é oculto. E quando o caso é de vício oculto, o parágrafo 3.º do artigo 26 do CDC dispõe que o prazo decadencial somente passa a correr a partir do momento em que o consumidor tomar conhecimento da existência do defeito na prestação do serviço" (TJPR, Apelação Cível nº 513.626-9, ac. nº 10120, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 03/09/2008) - grifei. Neste momento, apenas se examina se há obrigação do Banco em prestar contas. Somente na segunda fase do procedimento é que será plausível cogitar da aplicação do lapso decadencial do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, caso sejam revelados vícios no fornecimento dos serviços bancários. Ademais, as contas devem ser apresentadas de forma mercantil (artigo 917 CPC), de modo que se qualquer lançamento for excluído, as contas, ainda que prestadas, não alcançarão o objetivo de esclarecer a autora a respeito da legitimidade e idoneidade dos lançamentos. Neste sentido, posicionamentos desta 13ª Câmara Cível: Apelação Cível nº 469.965-8, ac. 10075, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Magnus Venicius Rox, DJ 03/09/2008; Apelação Cível nº 486.599-8, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Jorge, DJ 03/09/2008. É este o posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE." (REsp 1094270/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) ("...") O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela... Agravo improvido." (AgRg no REsp 1064246/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009) Não bastasse isso, recentemente o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão por meio de verbete de Súmula nº 477: "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". Sendo assim, rejeito essa pretensão formulada pelo recorrente. Dos honorários advocatícios Assiste parcial razão ao apelante quando pleiteia a minoração do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) fixado na sentença, eis



que esta quantia não se encontra condizente com a simplicidade da demanda, razão porque imperativo a diminuição do valor para adaptar aos parâmetros adotados por esta Câmara. Na linha de entendimento adotado pela 13ª Câmara Cível como padrão em casos semelhantes, bem como diante do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) encontrar-se condizente com a simplicidade da demanda, reduz os honorários de sucumbência fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para R\$ 600,00 (seiscentos reais). Ressalte-se que até bem pouco tempo atrás, adotava-se por esta Câmara o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual, agora, foi majorado um pouco mais para não ficar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: "Logo, considerando o atual valor do salário mínimo em R\$ 545,00, bem como, ser indevida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em patamar inferior a este, majoro o valor arbitrado para o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais)." (TJPR, Ap. 754.568-2, 13ª Câmara Cível, Des. Rel. Gamaliel Seme Scaff, DJU 610/2011) grifei. Nesta linha de entendimento, dou parcial provimento ao recurso do Banco, a fim de minorar a verba honorária fixada para R\$ 600,00 (seiscentos reais). CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, e parágrafo 1º- A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Banco, a fim de minorar os honorários advocatícios para R\$ 600,00 (seiscentos reais). Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 20 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0013 . Processo/Prot: 0893053-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398369. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008396-91.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiple. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ilan Goldberg, Ellen Mosqueti. Apelado: Edison Fernandes Cazella. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. RECURSO DO BANCO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO em face da sentença que, em autos de ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R \$ 400,00 (quatrocentos reais) (fls. 41/51). Em suas razões recursais (fls. 56/59), o Banco defende que a falta de interesse de agir, pelo fato de as contas já terem sido prestadas, via fornecimento mensal de extratos e avisos, pleiteando a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Contrarrazões do autor às fls. 64/65, rebatendo as alegações do Banco. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conheço deste recurso. Passado isso, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º- A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Do recurso do Banco Da falta de interesse agir Sustenta o apelante carência da ação, em razão da falta interesse de agir do autor, pois as contas já foram apresentadas via fornecimento mensal de extratos. Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir do autor na ação de prestação de contas, pois consoante dispõe o Enunciado 8 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Ressalte-se que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao Banco. Já manifestou este Tribunal que "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Caso similar foi decidido na Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Blanco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento. In verbis: "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória" (STJ,

REsp 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ 08/04/02). Ainda: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 01/09/2008. Aliás, restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, a apresentação rotineira de extratos bancários não possui condão de legitimar ou regularizar os lançamentos efetuados por se constituírem meros demonstrativos contábeis de movimentação da conta. Ademais, o envio ou disponibilização destes documentos em agências bancárias não pode ser compreendido como prestação de contas de forma mercantil, como pretende o apelante, vez que esta não está restrita a extratos bancários genéricos. Inclusive, o Enunciado 7 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal assim dispõe: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei." Logo, é dever do apelante prestar contas ao apelado, vez que é ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício de atividade econômica que desenvolve. Dessa forma, afasto esta preliminar. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, e parágrafo 1º- A do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do Banco. Observe-se o pedido de fls. 59, para que as publicações sejam efetuadas em nome dos advogados do Banco, Dr. Reinaldo Mirico Aronis, sob pena de nulidade. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 20 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0014 . Processo/Prot: 0893922-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414747. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000370-16.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Ernesto, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza, Tadeu Celbar. Apelado: Wilson Ernesto Vieccilli. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 893922-6, DE BARRACÃO - VARA ÚNICA APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A APELADO : WILSON ERNESTO VIECCILLI RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, considerando-se que a petição do recurso de apelação interposto às fls. 68/86, não se encontra assinada, determino a intimação dos procuradores do Banco do Brasil S/A para subscreverem referida peça, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do mesmo. Intimem-se. Curitiba, 1 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0015 . Processo/Prot: 0902340-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413749. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0052632-91.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Santander Brasil S A. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira. Apelante (2): Sérgio Afonso Ferrer. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ENFRENTAMENTO DA SENTENÇA. CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. APELO DO BANCO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CARACTERIZA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO LIMITADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS NA PRIMEIRA ETAPA PROCESSUAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA DESTE DISPOSITIVO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. PLEITO PELA DILAÇÃO DO PRAZO. ACOLHIMENTO. ELEVADO NÚMERO DE DEMANDAS IGUAIS A ESTA EM FACE DO APELANTE E CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL PRETENDIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO ELASTECIDO PARA 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. PLEITO PELA DIMINUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIA EM ACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DO BANCO CONHECIDO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face da sentença que, em autos de ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (fls. 68/70). Em suas razões recursais (fls. 72/83), o Banco alega, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência do direito do correntista reclamar os lançamentos efetuados em sua conta, com base no artigo 26, II, do CDC. Defende a falta de interesse de agir, pelo fato de sempre ter fornecido os extratos mensalmente ao correntista. Pugna pelo prazo de 30 (trinta) dias para apresentar as contas, defendendo que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas é exíguo. Aduz a impossibilidade de revisar cláusulas e exibir documentação nessa fase do procedimento. Por fim, pleiteia a diminuição da verba honorária, por entender que o valor fixado não condiz com o grau de zelo profissional. Contrarrazões do autor às fls. 87/103, rebatendo as alegações aduzidas nas razões recursais e pugando

pelo não conhecimento do recurso do Banco por ausência de questionamento da sentença. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conheço deste recurso. Passado isso, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º - A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Preliminar alegada em contrarrazões de ausência de questionamento da sentença inicialmente, afasto a preliminar de ofensa ao princípio da dialética alegada em contrarrazões pelo autor (fls. 87/103). O autor, em suas contrarrazões ao recurso de apelação do Banco, suscita o não conhecimento do recurso, por ausência de questionamento da sentença (art. 514, II, CPC), alegando que a Banco não apresentou os fundamentos de fato e de direito para reformar o decurso. Porém, sem razão. Em análise aos autos, verifica-se que os fundamentos do apelo impugnaram os termos da sentença. Desse modo, afasto a preliminar em questão. Do recurso do Banco Da falta de interesse agir Sustenta o apelante carência da ação, em razão da falta de interesse de agir do autor, pois as contas já foram apresentadas via fornecimento mensal de extratos. Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir do autor na ação de prestação de contas, pois consoante dispõe o Enunciado 8 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Ressalte-se que o dever de prestar contas decorre do simples fato de valor ser depositado numa conta corrente junto ao Banco. Já manifestou este Tribunal que "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Caso similar foi decidido na Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Blanco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento. In verbis: "O dever de informação é, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória" (STJ, REsp 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08/04/02). Ainda: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJE 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, DJE 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJE 01/09/2008. Aliás, restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, a apresentação rotineira de extratos bancários não possui condão de legitimar ou regularizar os lançamentos efetuados por se constituírem meros demonstrativos contábeis de movimentação da conta. Ademais, o envio ou disponibilização destes documentos em agências bancárias não pode ser compreendido como prestação de contas de forma mercantil, como pretende o apelante, vez que esta não está restrita a extratos bancários genéricos. Inclusive, o Enunciado 7 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal assim dispõe: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei." Logo, é dever do apelante prestar contas ao apelado, vez que é ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício de atividade econômica que desenvolve. Dessa forma, afasto esta preliminar. Da impossibilidade de revisar cláusulas O Banco alega a impossibilidade de revisar cláusulas e exibição de documentos nesta fase do procedimento. A ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúplice, com características próprias, sendo que, na primeira fase a discussão gira em torno do fato de o réu estar ou não obrigado a prestá-las, enquanto que, na segunda fase, desde que reconhecida esta obrigação, é que se fará o exame, propriamente dito, do conteúdo das contas oferecidas e se apurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte. Destarte, o que se analisa na primeira fase do procedimento de prestação de contas é o dever de prestá-las e, por óbvio, a apresentação do contrato firmado, extratos detalhados, justificativas dos gastos, juros cobrados, etc., é decorrência deste dever, não se confundindo com mera pretensão de exibição de documentos. Inclusive, aponte-se que o artigo 917 do Código de Processo Civil menciona a necessidade de apresentação de documentos ao estipular os contornos da prestação de contas. In verbis: "Art. 917 - As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos" (grifei). Assim, como este Tribunal se posicionou (Apelação Cível nº 509401-3, 14ª Câmara Cível, Relator Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ 26/01/2009; Apelação Cível nº 343.558-1, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, DJPR 01.09.2006, entre outros), entendo não ser necessária uma ação autônoma para haver os documentos, uma vez que estes integram o próprio âmago da

ação de prestação de contas. A propósito, este Tribunal de Justiça tem entendido que: "APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCEDENTE. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRELIMINAR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS INEXISTENTE. (...) Ora, o pedido de exibição de documentos é inerente à prestação de contas, pois precedente a primeira fase, não há como prestá-las sem os documentos necessários à sua justificação, sendo perfeitamente possível a cumulação desses pedidos num mesmo procedimento, por expressa autorização no dispositivo legal já referido..." (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 509401-3, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ 26/01/2009) - grifei. (...) Não há de se falar em cumulação de ação de prestação com ação de exibição de documentos, quando a pretensão do autor restringe-se à intenção de ver demonstrados os documentos justificativos dos lançamentos operados em sua conta corrente. É imperativa a exibição de documentos justificativos das contas prestadas, restando compreendida no âmbito da prestação de contas (art. 917, CPC)..." (TJPR, Apelação Cível nº 343.558-1, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, DJ 01/09/2006) - grifei. Assim, entende-se que não é necessária uma ação autônoma para haver os documentos, vez que estes integram o próprio âmago da ação de prestação de contas. Portanto, a presente ação é a via adequada para a pretensão formulada, qual seja, a prestação de contas pelo réu, razão pela qual não prospera a tese do apelante. Por outro lado, ressalte-se que na ação de prestação de contas em questão, não se objetiva rever, de plano, as cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Em comentários ao artigo 915 do Código de Processo Civil, disciplinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais) que: "Primeiro o juiz decide se o réu que contestou a obrigação de prestar está obrigado a isto; depois apura-se o quantum do débito ou do crédito" (RT 495/233). Ainda, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, a ação de prestação de contas tem como objetivo "liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (Curso de Direito Processual Civil, v. III, pág. 85). E não há como apurar o valor realmente devido ao credor se não observado, detalhadamente, o contrato em discussão a fim de constatar a cobrança de encargos indevidos. Friso que não se trata de rever, de plano, cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Afinal, negar a possibilidade de ajustamento judicial das cláusulas contratuais equivaleria a chancelar a possibilidade de declaração de um saldo em favor do banco, constituído em bases absolutamente abusivas e ilegais, o que, em virtude do disposto no indigitado artigo 918, do Código de Processo Civil, impediria o correntista de tornar a discutir a questão em ação própria, em razão do efeito preclusivo da coisa julgada. É por isso que, havendo impugnação justificada das contas apresentadas pelo Banco, torna-se possível o cotejo das disposições contratuais com a lei, com o propósito de fornecer ao perito os parâmetros necessários e adequados para o acertamento da relação crédito/débito, do qual resultará a indicação de um saldo credor, seja em favor do autor, seja em favor do réu. Nesse sentido, julgado desta Corte: "Realmente, a ação de prestação de contas não se presta para revisar cláusulas contratuais. Todavia, para saber se as contas apresentadas estão ou não corretas, mister, antes, o julgador, fazer análise delas, verificando se o débito está em consonância com essas cláusulas, e se não são ilegais ou abusivas" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 343.860-6, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 04/08/2006) - grifei. Dessa forma, afasto a alegação. Prejudicial de Mérito - Da decadência No tocante à decadência, o apelante defende a aplicabilidade do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. O pedido não merece seguimento, por não ser possível a aplicação deste dispositivo nesta fase da ação proposta. Versa o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: [...] II noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto duráveis" Segundo se extrai, a decadência diz respeito ao direito do consumidor reclamar de vício aparente ou de fácil constatação no fornecimento de algum serviço. O serviço principal prestado pelos bancos é a administração dos recursos financeiros dos clientes e outros serviços diversos em contrapartida dos quais são cobradas taxas e tarifas. Portanto, o que leva o correntista a ajuizar ação de prestação de contas é justamente a desconfiança em relação à litude de lançamentos efetuados, por não conseguir dirimir suas dúvidas através das faturas fornecidas pelo banco, o que, aliás, é finalidade única da ação. Dessa forma, a ação de prestação de contas é meio pelo qual a autora descobrirá se há e quais são os vícios no fornecimento dos serviços bancários. Serve justamente para averiguar lançamentos indôneos durante a relação contratual mantida com a instituição, disto decorre que, até que as contas sejam prestadas, não se pode cogitar do direito de reclamar de eventuais vícios, que dirá sua decadência. Em razão disso, seria ilógico, neste momento, analisar a aplicabilidade do referido prazo decadencial, vez que ainda não há como saber se existe ou não vício na prestação dos serviços bancários. Eventuais vícios somente serão evidenciados adiante, na segunda fase da prestação de contas, quando o Banco, se mantida a sentença, as apresentar na forma mercantil. A propósito, imprescindível citar elucidativa análise do MM. Desembargador Rabello Filho: "Somente depois que tudo isso ficar devidamente esclarecido (com a prestação de contas) é que o correntista poderá aferir se houve ou não algum vício na prestação do serviço, e em que ele consistiu, em caso afirmativo. Isso, seja-me tolerada a obviedade, é um vir-a-ser; autêntico devenir. Até lá, não se pode, objetivamente, falar em existência ou inexistência de vício. Por aí, então, se se quiser cogitar de vício, ele é oculto. E quando o caso é de vício oculto, o parágrafo 3.º do artigo 26 do CDC dispõe que o prazo decadencial somente passa a correr a partir do momento em que o consumidor tomar conhecimento da existência do defeito na prestação do serviço" (TJPR,



Apelação Cível nº 513.626-9, ac. nº 10120, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 03/09/2008). Neste momento, apenas se examina se há obrigação do Banco em prestar contas. Somente na segunda fase do procedimento é que será plausível cogitar da aplicação do lapso decadencial do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, caso sejam revelados vícios no fornecimento dos serviços bancários. Ademais, as contas devem ser apresentadas de forma mercantil (artigo 917), de modo que se qualquer lançamento for excluído, as contas, ainda que prestadas, não alcançarão o objetivo de esclarecer a autora a respeito da legitimidade e idoneidade dos lançamentos. Neste sentido, posicionamentos desta 13ª Câmara Cível: Apelação Cível nº 469.965-8, ac 10075, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Magnus Venicius Rox, DJ 03/09/2008; Apelação Cível nº 486.599-8, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Jorge, DJ 03/09/2008. É este o posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. (REsp 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) "... O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela... Agravo improvido." (AgRg no REsp 1064246/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009) Sendo assim, rejeito essa pretensão do apelante. Do prazo para prestar contas Pleiteia o Banco a dilatação do prazo para prestar contas, sugere o prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que entende exíguo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas fixados em sentença. Muito embora já tenha decidido de forma diversa, retorno ao meu entendimento inicial para admitir a possibilidade de dilatar o prazo fixado em primeiro grau para a prestação de contas. Em que pese o prazo de 48 (quarenta e oito) horas decorra de expressa determinação legal, com previsão no artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a situação em debate refere-se à apresentação de todos os documentos pretendidos pelo autor desde referentes à sua conta corrente. Considerando o elevado número de demandas iguais a estas em face das instituições financeiras, em atenção ao princípio da razoabilidade, tenho que, no caso concreto, mostra-se cabível a dilatação do prazo para a apresentação das contas no período de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão. Inclusive, em decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão do recorrente foi acolhida, sendo dilatado o prazo para a prestação de contas, para o período de 30 (trinta) dias, ex vi: "... razão assiste ao recorrente em relação ao prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 915, §2º, do Código de Processo Civil, para a apresentação das contas, estando de fato inadequado, tendo em vista tratar-se de período acima de sete anos" (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.095.615/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/04/2009). Sendo assim, acolho o pedido para dilatar o prazo de prestação de contas para 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão. Dessa forma, dou provimento ao recurso nesta parte. Dos honorários advocatícios Pugna a diminuição dos honorários advocatícios fixados na sentença, alegando ser excessivo o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Tal alegação não merece amparo, eis que o valor fixado na sentença é condizente com o trabalho do patrono do autor, bem como por estar dentro do parâmetro adotado por esta Câmara, razão porque imperativo sua manutenção. Na linha de entendimento adotado pela 13ª Câmara Cível como padrão em casos semelhantes, bem como diante do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) encontrar-se condizente com a simplicidade da demanda e com o trabalho do patrono da autora, mantenho os honorários de sucumbência fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Ressalte-se que até bem pouco tempo atrás, adotava-se por esta Câmara o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual, agora, foi majorado um pouco mais para não ficar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido, já decidi esta Câmara: "Logo, considerando o atual valor do salário mínimo em R\$ 545,00, bem como, ser indevida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em patamar inferior a este, majoro o valor arbitrado para o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais)." (TJPR, Ap. 754.568-2, 13ª Câmara Cível, Des. Rel. Gamaliel Seme Scaff, DJU 610/2011) grifei. Nesta linha de entendimento, nego provimento ao recurso da Banco, a fim de manter a verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais). CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, e parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Banco, a fim de elastecer o prazo para prestação de contas para 30 (trinta) dias, nos termos da decisão. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 20 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA  
0016 - Processo/Prot: 0920855-9 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/183316. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000417 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marco Antonio Lombardi. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Agravado: Unopar União Norte do Paraná de Ensino. Advogado: Ricardo Laffranchi, Roberto Laffranchi, Leila Denise Velasquez Cruz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO ANUAL. ARTIGO 178, § 6º, INCISO VII, DO CC/16. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCO ANTÔNIO LOMBARDI contra a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina1 que, em sede de Execução de Título Extrajudicial Exceção de Pré-Executividade2, em que é exequente a UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE

ENSINO, rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que não houve a prescrição. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de reconhecer a prescrição anual da cobrança das mensalidades escolares3. Em contrarrazão, a agravada requereu a manutenção da decisão e condenação nos termos do art. 557, § 2º do CPC e juntou documentos4. O juiz a quo prestou as informações5. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à prescrição das mensalidades escolares. 2 A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. O prazo prescricional para a cobrança das mensalidades, seja por ação de conhecimento, seja por monitoria ou ainda por execução (como é o caso), para aquelas mensalidades vencidas na vigência do Código Civil de 1916, é de um ano, nos termos do seu artigo 178, § 6º, inciso VII. Neste caso, não se aplica a regra de transição prevista no artigo 2028 do Código Civil de 2002, pois o prazo prescricional não é reduzido, e sim aumentado (de 1 para 5 anos). Logo, para as mensalidades vencidas até o dia 11 de janeiro de 3 20036 (inclusive), o prazo prescricional para a sua cobrança (seja qual for a forma de cobrança) é de 1 ano. Para as mensalidades vencidas após o dia 12 de janeiro de 2003 (inclusive), passa a ser de cinco anos o prazo prescricional, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002. Sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO. 1. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de mensalidades escolares vencidas até 11.01.2003 - entrada em vigor do novo Código Civil - é o estabelecido no art. 178, § 6º, VII do CC/16. Para as mensalidades vencidas após a referida data, aplica-se o prazo quinquenal, disposto no art. 206, § 5º, I do CC/02. 2. Agravo regimental provido.7 (...) COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO (...) 3. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de mensalidades escolares vencidas até 11.01.2003 entrada em vigor do novo Código Civil é o estabelecido no art. 178, § 6º, VII, do CC/16. Para as mensalidades vencidas após a referida data, aplica-se o prazo quinquenal, disposto no art. 206, § 5º, I, do CC/02 (...)8 4 Ademais, não importa se a cobrança das mensalidades está embasada por meio de título executivo ou ocorra por meio de monitoria: o que vale é o direito de fundo, ou seja, a própria mensalidade em si. A propósito, "A circunstância de o credor emitir duplicatas para cobrança do débito não tem o condão de alterar o prazo prescricional, que continua sendo de um ano. (...) Esse prazo prescricional de um ano, se aplica também a execução de duplicata sacada pela prestação de serviços educacionais, visando ao pagamento de mensalidade escolares"9. Nesta execução em análise, denota-se que os títulos executivos (duplicatas) foram firmados na égide do Código Civil de 1916 (e as mensalidades também venceram sob a vigência daquele codex)10, assim, é de se aplicar o prazo prescricional anual. Em outras palavras, o vencimento das duplicatas ocorreu em 01.06.98, 01.06.98 e 23.10.98 e o ajuizamento da ação ocorreu somente em 13.06.2001, portanto, quando já prescritos. Assim, da data que surgiu o direito (vencimento das mensalidades)11 até o prazo do protocolo da ação executiva, transcorreu prazo superior a um ano, mesmo com a interrupção 5 pelo protesto dos títulos12. Portanto, prescritos estão os direitos de cobrança (seja pela via executiva ou de conhecimento). Portanto, é de se reconhecer a prescrição da cobrança executiva das duplicatas e consequentemente extinguir a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inverte-se a sucumbência em favor do agravante, condenando-se a agravada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente procedente e está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXI, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6 Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. 1 Juiz Gustavo Peccinini Netto. 2 Decisão (f. 176/178). 3 Razões de agravo (f. 02/10). 4 Contrarrazão (f. 200/207). 5 Informação (f. 222). 6 "O novo CC entrou em vigor em 12 de janeiro de 2003. A contagem se faz de acordo com a regra da LC 95/98 8º, § 1º, com a redação dada pela LC 107/01, verbis, "Art. 8º (...) § 1º. A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral". O texto do CC (L 10406) foi publicado na edição extra do DOU de 11.1.2002. Incluindo-se o dia da publicação (11.1.2002) como início do prazo e incluindo-se o último dia do prazo de um ano (11.1.2003), o CC entrou em vigor no dia subsequente (12.1.2003) ao da consumação integral do prazo (11.1.2003)" (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 6. Ed. São Paulo: RT, 2008. PP. 1243/1244). 7 STJ. AgRg no Ag 1271678 / RJ. Rel. João Otávio de Noronha. T4. Julg. 03.08.2010. 8 STJ. EDCI no Ag 1161292/SP. Rel. João Otávio de Noronha. T4. Julg. 28.09.2010. 9 TJPR. AC. 441.117-4. Rel. Rabello Filho. 13ª C. Cível. Julg. 21.11.2007. 10 Duplicatas (f. 32/34) Com vencimento em 01.06.98, 01.06.98 e 23.10.98. Contrato de prestação de serviços (f. 35/36). Data do ajuizamento da ação (f. 12) em 13.06.2001. 11 "O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de mensalidades escolares é de um ano, contado do vencimento de cada uma" (STJ, AgRg no Ag 1049678/SP. Rel. Sidnei Beneti. T3. Julg. 19.03.2009). 12 Segundo a agravada, o protesto ocorreu respectivamente em 09.07.1998, 09.07.1998 e 16.11.1998 (f. 203). 7 0017 . Processo/Prot: 0925219-3/01 Embargos de Declaração Cível



. Protocolo: 2012/277180. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 925219-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Milton Boos e Companhia Ltda Me. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO POR FAC SIMILE E JUNTADA DO ORIGINAL A DESTEMPO. ARTIGO 157, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se Embargos de Declaração interpostos por MILTON BOOS E COMPANHIA LTDA. ME contra a decisão colegiada que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não houve verossimilhança das alegações quanto à abstenção de inscrição no cadastro de inadimplentes e a ausência de lesão grave e de difícil reparação quanto à inversão do ônus da prova. A parte embargante alegou que a decisão é omissa e contraditória em relação ao pedido subsidiário de oferecimento de caução e à possibilidade da concessão de efeito infringente aos embargos. FUNDAMENTAÇÃO Antes de mais nada, imperioso ressaltar que é possível o julgamento dos embargos de declaração, na forma monocrática, estabelecida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que é negado seguimento ao recurso, como neste caso. A propósito, confira-se o aresto em recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 2 1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, viabilizando a celeridade processual. 2. Os embargos declaratórios são considerados recursos, máxime após a reforma processual, razão pela qual o art. 557 do CPC é-lhes aplicável, uma vez que, pela sua localização topográfica, o referido dispositivo legal dirige-se a todas as impugnações. Outrossim, não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade, e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quiçá protelatórios. Ademais, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939. 3. "A sistemática introduzida pela Lei nº 9.756/98, atribuindo poderes ao relator para decidir monocraticamente, não fez restrição a que recurso se refere. Opostos embargos declaratórios de decisão colegiada, o relator poderá negar seguimento monocraticamente, com base no caput do artigo 557 3 do CPC, pois não haverá mudança do decism, mas não poderá dar provimento ao recurso para suprir omissão, aclarar obscuridade ou sanar contradição do julgado, com fundamento no § 1º-A do mesmo artigo, pois em tal hipótese haveria inexorável modificação monocrática da deliberação da Turma, Seção ou Câmara do qual faz parte." (REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005) 4. Precedentes: REsp 943.965/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007; AgRg no REsp 859.768/AP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 26/10/2006; REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005; EDcl no Ag 434.766/RJ, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004; AgRg no Ag 509542/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 06/12/2004. 5. Deveras, ainda queivalente a tese de que os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 4 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto", é certo que eventual nulidade da decisão monocrática resta superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. (Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1073184/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 05/03/2009; AgRg no AgRg no REsp 800578/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 832.793/RN, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 02/06/2008; REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005) 6. In casu, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante, incidindo a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade 5 das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC). (...) 9. A luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). (...) 3 Pois bem. No caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, diante da intempestividade. Muito embora seja facultada às partes a utilização de fac-símile (fax) ou outro similar para a transmissão de dados (petições) para a prática de atos processuais, desde que dentro do prazo legal/judicial, é necessário que, aquele que o utilizou, protocole os originais no Juízo/Tribunal correspondente, no prazo de 5

(cinco) dias, contados da data do término do prazo, ou inexistindo prazo fixado, no prazo de cinco dias contados da data da recepção do material. Assim, entende-se que é possível que as partes protocolarem suas peças, dentro do prazo legal no caso, recursal, 6 condicionando a tempestividade à juntada dos originais no Juízo ou Tribunal, no prazo de cinco dias, subsequentes, contados da data final do prazo ou, não havendo, da data do envio/recebimento do material. Sobre o assunto, veja-se as disposições normativas sobre o caso: Art. 2º. Lei nº 9.800/99. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. Art. 157. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Quando houver prazo para a prática do ato processual, o usuário deverá protocolar os originais até cinco dias da data do seu término, sem qualquer interrupção por feriados, ou dias sem expediente, sob pena de serem considerados inexistentes. § 1º Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues necessariamente até cinco dias 7 da data da recepção do material, sob pena de serem considerados inexistentes. § 2º Não se aplicam ao prazo de cinco dias para a entrega dos originais as regras dos arts. 188 e 191 do Código de Processo Civil. Neste sentido, eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. ORIGINAL APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO ININTERRUPTO. ART. 2º DA LEI 9.800/1999. 1. Esta corte consolidou o entendimento de que, interposto o recurso via fac-símile, compete à parte recorrente promover a protocolização da peça original dentro do prazo contínuo de cinco dias, a teor do disposto no art. 2º da Lei n. 9.800/99, inadmitida a contagem em dobro prevista no art. 188 do CPC. 2. Assentou-se, também, que o termo inicial desse quinqüênio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense ou a interposição por fax tenha ocorrido anteriormente, bem como que o termo final, todavia, sujeita-se ao ditame do art. 184 do CPC, segundo o qual ele será postergado para o primeiro 8 dia útil seguinte ao seu vencimento quando este recair em data em que não haja expediente forense regular. 4. Corroborando com este entendimento, são os precedentes desta mesma Corte Superior: Processo nº Relator Órgão Julg. Data do Julg. AgRg no Ag 1271355/RJ Sidnei Beneti T3 18.05.2010 AgRg nos EDcl nos EREsp Humberto Martins S1 12.05.2010 1096164/RJ AgRg no CC 109249/MA Herman Benjamin S1 12.05.2010 AgRg no Ag 1167255/SP João Otávio de T4 11.05.2010 Noronha EDcl no AgRg no Ag Nancy Andrighi T3 06.04.2010 1232070/SP Este Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo diapasão: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DA PETIÇÃO RECURSAL VIA FAC-SIMILE (FAX). ORIGINAIS APRESENTADOS FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 (CINCO) DIAS. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99 E ITEM 1.7.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 9 E também os julgados: Processo nº Relator Órgão Julg. Data do Julg. AC. 537.442-5 Antenor Demeterco Junior 7ª C. Cível 09.03.2010 AC. 509.927-2 Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira 7ª C. Cível 23.09.2008 AC. 381.865-5 Abraham Lincoln Calixto 18ª C. Cível 26.03.2008 No caso em exame, refere-se a recurso de embargos de declaração, em que se iniciou o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão, ou seja, 11.07.2012 (quarta-feira)6, tendo como prazo final o dia 15.07.2012 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil, ou seja, dia 16.07.2012 (segunda). O fac-símile foi encaminhado tempestivamente na data de 16.07.2012 (segunda)7. Iniciando-se a contagem do prazo a partir do primeiro dia após o vencimento do prazo recursal (16.07.2012), isto é, em 17.07.2012 (terça), o dies ad quem é o dia 21.07.2012 (sábado), postergando até o dia 23.07.2012 (segunda). Como o protocolo do original somente ocorreu na data de 24.07.2012 (terça)8, os embargos de declaração são intempestivos. 10 Esquematizando, para melhor compreensão: Ato Data Folha(s) Publicação da decisão 10.07.2012 (terça) 237 recorrida Início do prazo recursal 11.07.2012 (quarta) 237 Fim do prazo recursal 15.07.2012 (domingo) prorrogado - até dia 16.07.2012 (segunda) Envio/recebimento do recurso 16.07.2012 (segunda) 240-v e via fac-símile 246 Início do prazo para 17.07.2012 (terça) - apresentação dos originais Fim do prazo para 21.07.2012 (sábado) prorrogado - apresentação dos originais para o dia 23.07.2010 (segunda) Protocolo dos originais 24.07.2010 (terça) 255 Portanto, constatada a intempestividade do recurso protocolado via fac-símile (fax), nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.800/99, item 1.7.2 do Código de Normas e artigo 157 do Regimento Interno deste Tribunal, é de não se conhecer deste recurso de embargos de declaração, negando-se seguimento ao recurso, por sua manifesta inadmissibilidade. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão da parte embargante é manifestamente inadmissível e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao 11 recurso de embargos de declaração, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2012 1 Decisão colegiada (f. 228/235) 2 Razões (f. 248/255). 3 STJ. REsp 1.049.974/SP. Rel. Luiz Fux. CE. Julg. 02.06.2010. DJe 03.08.2010. sem grifos no original. 4 STJ. AgRg no REsp 1059613/SP. Rel. Min. Benedito Gonçalves. T1. Julg. 01.06.2010. 5 TJPR. AC. 649.718-7. 14ª C. Cível. Rel. Guido Dobeil. Julg. 23.06.2010. 6 Certidão (f. 237). 7 Certidão (f. 239-v). 8 Petição (f. 255). 12 0018 . Processo/Prot: 0930456-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/277384. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 930456-9 Agravo de Instrumento. Embargante: João Veloso de Araújo. Advogado: José Francisco Pereira, Bianca Soares Lemos, Verginia Elisabete Yoshida da Silva. Embargado: Laerte Altran. Advogado: João Carlos Gomes. Órgão

Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 930456-9/01, DE GOIOERÊ - VARA CÍVEL E ANEXOS. EMBARGANTE : JOÃO VELOSO DE ARAÚJO EMBARGADO : LAERTE ALTRAN RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por João Veloso de Araújo contra a r. decisão de fls. 213/216 que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, diante da manifesta inadmissibilidade, diante da sua deserção, por entender que a decisão encontra-se evadida de contradição, bem como requer o prequestionamento do julgado. Para tanto, o embargante sustenta que ao negar seguimento ao recurso interposto, em razão de sua deserção, deixou de considerar que o agravo de instrumento foi interposto em face de decisão publicada em 08.02.2012. Afirma que a decisão encontra-se evadida de duas contradições: a guia apresentada por ocasião da interposição do recurso foi paga durante a vigência do prazo recursal que foi posteriormente restituído; trata-se de guia original claramente e visivelmente autenticada a que foi apresentada juntamente com o comprovante de pagamento. Ressalta que a apreciação da matéria posta no recurso de agravo de instrumento é de suma importância para o deslinde do conjunto fático do feito. Sustenta a necessidade de acolhimento dos embargos de declaração opostos para sanar as contradições apontadas. Afirma que a decisão agravada foi publicada em 09.02.2012, tendo o prazo recursal se encerrado em 20.02.2012 (carnaval), razão pela qual foi prorrogado até 22.02.2012, razão pela qual a guia recursal foi paga no dia 22.02.2012, último dia para a interposição do agravo de instrumento. Notícia que o patrono do agravante, ora embargante, possui endereço profissional na Comarca de Maringá, localizada há 163 Km da Comarca de Goioerê, onde tramitam a ação principal. No último dia do prazo para agravar a decisão proferida dirigiu-se à Comarca de Goioerê e tomou conhecimento que os autos haviam sido retirados com carga pela parte contrária, razão pela qual juntamente com a certidão da escrivania requereu a restituição do prazo recursal. Assim, o recurso protocolizado em 14.06.2012 refere-se ao prazo decorrido em 22.02.2012. Argumenta que a impossibilidade de retirada dos autos com carga ocorreu por culpa exclusiva da escrivania e não por vontade da parte, razão pela qual não pode ser reconhecida a deserção do recurso. Afirma, ainda, que a guia apresentada se trata de documento original e o comprovante de pagamento está anexado a ela, devendo ser reconhecida como legítima. Assim sendo, requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar as contradições apontadas. É o relatório. Os embargos de declaração são tempestivos e merecem acolhida. Consoante dicitão do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são opostos quando houver na sentença ou na decisão monocraticamente proferida obscuridade, contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Na hipótese em exame, resta configurada a contradição apontada. Verifica-se que a decisão proferida pelo Relator foi no sentido de negar seguimento ao recurso em razão da deserção, porém, diante das ponderações apresentadas nos embargos de declaração verifica-se seu equívoco, vez que o pedido de reabertura de prazo foi requerido na mesma data do recolhimento do preparo apresentado, ou seja, último dia do prazo recursal. Assim, sendo o preparo efetivado no mesmo dia no qual foi requerida a reabertura do prazo recursal, considera-se válido o pagamento efetivado em 22.02.2012 (fls. 209-TJ) para a interposição do agravo de instrumento em 14.06.2012 (fls. 05-TJ). Desta forma, restando configurado o equívoco cometido, outra alternativa não resta senão a de acolher os presentes embargos de declaração. ANTE O EXPOSTO, acolho os embargos de declaração opostos e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo requerido. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 198-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 207-TJ; as procurações e substabelecimento outorgados aos procuradores do agravante foram apresentadas às fls. 43, 52 e 184-TJ e a procuração outorgada ao procurador do agravado foi juntada às fls. 20-TJ. As custas do recurso foram recolhidas em 22.02.2012, sendo o comprovante juntado às fls. 209-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 14.06.2012 (fls. 05-TJ), já que o prazo recursal teve início em 05.06.2012, fls. 207-TJ. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Veloso de Araújo, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Goioerê, proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial nº 264/2004, ajuizada por Laerte Altran, em face do ora agravante, proferida nos seguintes termos: "1. Fls. 195: Em razão de nova procuração juntada pelo executado JOSÉ VELOSO DE ARAUJO, determino a exclusão dos antigos advogados e a inclusão do novo advogado, pelo cartório, no cadastro. 2. Fls. 193: Indefiro a baixa da penhora porque na sentença dos embargos à execução nº 31/05, com cópia da fls. 82, foi determinada nova penhora sobre os mesmos bens, conforme já lavrado termo de penhora a fls. 170, de 19.08.2011. 3. Fls.193: Manifeste-se o exequente sobre o interesse na substituição dos bens imóveis matrículas 1380, 1381 e 1382, de fls. 82, pelo de matrícula 1.784, de fls. 193. 4. Fls. 209/210: Defiro a penhora do veículo bloqueado pelo RENAJUD, TOYOTA HILUXSW4 SRV4X4, placa MXC0669, propriedade de JOÃO VELOSO DE ARAUJO. Intime-se o exequente, para que informe a localização do veículo. Expeça-se mandado ou carta precatória. Goioerê, 25 de janeiro de 2012. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito" (fls. 198-TJ). Afirma o agravante, primeiramente, que é indevida a majoração dos honorários, conforme deferido às fls. 190 dos autos originários (fls. 179-TJ), em percentual diverso do estabelecido na sentença dos embargos que contemplou ambos os processos. Argumenta tratar-se de causa simples, fundada em dívida decorrente de nota promissória. Alega que indevidamente, face ao pedido formulado pelo agravado às fls. 182 e seguintes dos autos originários (fls. 171/178-TJ), após a ocorrência da preclusão 'pro judicato' e da preclusão para as partes, inclusive após a prestação jurisdicional, o magistrado majorou os honorários antes fixados em 5% para 20% sobre o valor do débito principal atualizado, sem qualquer fundamentação. Sustenta que a decisão agravada indeferiu o pedido de levantamento de penhora dos imóveis

constantes das matrículas 1380, 1381 e 1382, porém analisando-se o termo de penhora de fls. 170 dos autos originários (fls. 163-TJ), constata-se que embora exista a determinação de sua realização e demais atos desde 20.04.2010, referido ato não foi cumprido. Afirma, ainda, que o exequente deixou de intimar o executado e de proceder a correta averbação no registro imobiliário (art. 659, § 4º c/c art. 652, § 4º, ambos do CPC). Assim, aduz que não pode incidir, no caso, o disposto no artigo 593 do Código de Processo Civil, porque os bens objeto da penhora antes realizada estão livres e o executado possui outros bens suficientes para a garantia do juízo. Afirma que inexistente nos autos depositário do bem, fato que por si só torna nula a penhora. Sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada, para que seja determinado o levantamento da penhora realizada nas matrículas nº 1380, 1381 e 1382, em face da anulação do auto de penhora. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com a baixa do registro da penhora que visa ver anulada. Ao final, requer o provimento do recurso, com a anulação do auto de penhora em razão da ausência de requisito essencial indicação do depositário, falta da intimação do executado e por ter sido confeccionado por escrevente sem poderes para tal bem como seja cassada a decisão de fls. 190 dos autos originários (fls. 179-TJ), na parte em que foi majorada a verba honorária. Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido. Assim, não se encontrando plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo - fumus boni iuris e periculum in mora -, indefiro o pedido formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 26 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0019 . Processo/Prot: 0931687-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41289. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007967-66.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini, Louise Camargo de Souza. Apelado: Cromofoz Implementos Rodoviários Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA-CORRENTE. 1. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OFENSA NÃO CONFIGURADA. 2. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 3. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CARÁTER REVISIONAL NÃO VERIFICADO. 4. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ENVIO DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO DE PRESTAR CONTAS. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 5. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU COMPROVAÇÃO DA RECUSA DO BANCO. 6. PRESCRIÇÃO DECENAL. 7. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DELIMITAÇÃO DO PERÍODO. REFORMA DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. 8. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Prestação de Contas primeira fase, ajuizada por CROMOFOZ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., contra o BANCO DO BRASIL S.A., cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu2 julgou procedentes os pedidos da parte autora, condenando o banco a prestar as contas requeridas no prazo de 48 horas, nos termos do art. 915, §§ 2º e 3º e art. 917 do CPC, abrangendo o período de setembro/1989 até a data da efetiva prestação de contas ou do encerramento da conta. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC. Insatisfeito, recorreu o banco, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando que: a) não há interesse de agir da autora, pois o pedido não é certo e determinado; 2 b) é inadmissível a cumulação de pedidos declaratórios (dever de prestar contas) e constitutivos de direito (revisional); c) as contas já foram realizadas através dos envios de extratos, realizados periodicamente; d) a autora não comprovou o requerimento administrativo, ou a recusa do banco em atender a solicitação. e) o prazo prescricional deve ser o trienal ou o quinquenal; f) não tem o dever de prestar contas; g) o ônus de sucumbência é dever da apelada. Recebido o recurso em ambos os efeitos4, a seguir, a parte apelada apresentou suas contrarrazões5, alegando ofensa ao princípio da dialeticidade e arguindo pela manutenção da sentença recorrida. FUNDAMENTAÇÃO As questões em exame serão analisadas na seguinte ordem: a) dialeticidade; b) pedido genérico; c) cumulação de pedidos; 3 d) envio de extratos (dever de prestar contas); e) requerimento administrativo; f) prescrição; g) julgamento ultra petita; h) sucumbência. A sistemática prevista pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 1. DA DIALETICIDADE Em suas contrarrazões a autora arguiu que o banco desrespeitou o princípio da dialeticidade6, pois se limitou a repetir em suas razões de apelação os argumentos deduzidos na contestação, deixando de apontar as questões da sentença que mereciam reforma. Sem razão, pois, foram preenchidos todos os requisitos legais7 e devidamente apontados e rebatidos os pontos que o banco apelante entende merecer reforma, ficando afastada, portanto, a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade. 4 2. DO INTERESSE DE AGIR - PEDIDO GENÉRICO O banco sustentou que há carência da ação, no que se refere ao interesse processual e pedido genérico, pois o pedido não é certo e determinado. Sem razão. Nos termos da jurisprudência dominante deste



Tribunal, consolidado pelo enunciado 8 das Câmaras de Direito Bancário, "O interesse de agir na prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". No mesmo sentido, eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, sobre o assunto: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS (...) PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. (...)** 3. Não caracteriza pedido genérico, na ação de prestação de contas, a não descrição de datas, itens e lançamentos em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. 5 No caso em exame, denota-se que a petição inicial preencheu todos os requisitos necessários (arts. 282 e 283 do CPC) para a configuração do interesse de agir, demonstrando, ainda, o binômio utilidade-necessidade do ajuizamento da ação. Conforme se percebe da inicial, a parte autora delimitou o período que pretende ter as contas prestadas (abril/2000 até os dias de hoje) e exemplificou alguns dos lançamentos realizados. 9 Ademais, "Não é necessário que o autor detalhe os dados ou informações sobre os quais incidirão a prestação de contas. Basta que ele identifique a obrigação de onde se origina o dever de prestar contas para que se tenha como suficiente a indicação da causa de pedir" 10, sob pena de inviabilizar o acesso à Justiça. Portanto, não há que se falar em carência da ação, por falta de interesse processual ou pedido genérico, mantendo-se a sentença pelos próprios fundamentos. 6 3. DO INTERESSE DE AGIR - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS O banco apelante aduziu que não é possível cumular os pedidos de prestação de contas e revisional de contrato. Sem razão. A prestação de contas é prevista como ação de procedimento especial no CPC e tem origem na relação contratual ou legal, presente, principalmente, nos casos de administração de bens ou interesses que envolva gastos e receitas. Na primeira fase, tem como objetivo primordial a apuração da existência da prestação de contas e verificação e apuração do saldo. Marinoni ensina ainda que "Na primeira fase, busca-se apurar a existência do direito de exigir as contas. Na segunda, avalia-se a adequação ou não das contas prestadas, impondo-se, quando for o caso, a condenação do administrador a restituição de eventual saldo credor" 11. Através da petição inicial 12, observa-se que os pedidos referentes à primeira fase, que por ora é a que se discute, cinge-se em verificar a regularidade dos lançamentos efetuados pela instituição financeira no contrato bancário firmado entre as 7 partes, não existindo de forma alguma pedido expresso de revisão, alteração, retificação ou reformulação do contrato celebrado. A eventual condenação à devolução dos valores indevidos, que poderá ocorrer na segunda fase da ação, é consequência natural da prestação de contas. Sobre a prestação de contas e a revisional de contratos, eis o entendimento deste Tribunal: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. (...)** 2) **CUMULAÇÃO DE RITOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE QUANDO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO QUE NÃO VISA A REVISÃO DO CONTRATO. CARÁTER REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. (...)** 2. Não há inadequação da via processual eleita, pois a pretensão do correntista é a prestação de contas. A exibição de documentos é apenas meio para se aferir se os lançamentos efetuados na conta corrente estão corretos. Da mesma forma, inexistente inadequação, porquanto ação de prestação de contas não se presta a revisar ou anular cláusulas contratuais, mas o que se busca é, na primeira fase da ação de prestação de 8 contas, apurar a existência ou não da obrigação de prestar contas. (...) 13 Deste modo, não há que se falar em cumulação de pedidos. 4. **DO INTERESSE DE AGIR - ENVIO DE EXTRATOS E DEVER DE PRESTAR CONTAS** O banco apelante sustentou que falta à parte autora interesse de agir, pois enviou regularmente os extratos bancários. Sem razão. É dever da instituição financeira em prestar contas a seus correntistas, diante da relação legal e contratual decorrente da administração do patrimônio alheio 14. Logo, o interesse de agir está presente, independentemente do envio regular ou disponibilização dos documentos (contratos, extratos) à parte autora. José Miguel Garcia Medina leciona que "(...) pouco importa que o banco forneça extratos sobre a conta bancária do correntista ou que as contas tenham sido apresentadas de modo mercantil pelo réu, mas sem o detalhamento que permita a correta compreensão dos lançamentos efetuados. Estas hipóteses autorizam o manejo da ação de prestação de contas como meio de exigir o detalhamento preciso" 15. Nesse sentido, eis a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "(...) O titular de conta bancária tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira" 16. E também deste Tribunal, conforme Enunciado 07 das Câmaras de Direito Bancário: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei". Portanto, há interesse de agir da parte autora, bem como dever do banco em prestar as contas requeridas, independentemente do envio regular ou disponibilização dos extratos bancários, devendo a sentença ser mantida pelos próprios fundamentos. 5. **DO INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU RECUSA** Argumenta o banco que não houve comprovação de requerimento administrativo ou de sua recusa em esclarecer as dúvidas da apelada extrajudicialmente. 10 Sem razão, na medida em que é desnecessário no presente caso o esgotamento da via administrativa e a existência de recusa extrajudicial. Em outras palavras, é facultado à parte autora requerer a prestação de contas independentemente de ter solicitado administrativamente ou da existência de recusa por parte da instituição financeira, sob pena de afronta ao princípio constitucional do direito de ação. Sobre o esgotamento da via administrativa, Rinaldo Mouzalas enfatiza, nesses casos, a sua desnecessidade: A despeito de o Estado-juiz exercer sua atividade jurisdicional quando sua atuação se mostrar necessária, o não esgotamento das instâncias administrativas somente implica em falta de interesse processual quando: tratar-se de habeas-data (STJ. HD 29/DF. DJU 27.05.96); a demanda versar acerca de questões relativas à disciplina e às competições desportivas (art. 217, § 1º, da CF) 17. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. (...)**

**DEVER DE PRESTAR CONTAS INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE 11 RECUSA OU FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. (...)** O fornecimento dos extratos bancários ao correntista não afasta a obrigação do banco réu de esclarecer todas as dúvidas através da prestação de contas, sob a forma mercantil, nos termos do artigo 917 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda que tenha havido o envio regular de extratos ao autor, este não perde o direito de exigir a prestação de contas, independentemente de esgotamento da via administrativa ou existência de recusa pela instituição financeira. (...) 18. Sendo assim, resta afastada a alegação do apelante neste ponto. 6. **DO PRAZO PRESCRICIONAL REDUÇÃO DE OFÍCIO** Alegou o banco que deve ser aplicado o prazo de prescrição trienal, previsto no art. 206, § 3º, do CPC, ou o quinquenal, previsto no art. 27 do CDC. Sem razão. 12 Considerando a natureza pessoal da ação, não se aplica nenhum dos dispositivos acima. Sendo assim, o prazo prescricional será de dez anos, quando, por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2003, não tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 (art. 2028 do Código Civil), aplicando-se, então, a regra do art. 205 do Código Civil. Caso contrário, a prescrição é vintenária. Neste sentido: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. (...)** A prescrição é de natureza pessoal e se submete à prescrição ordinária decenal, se na data em que passou a vigor o Código Civil de 2002, já se havia passado prazo menor que a metade daquele que previa a lei antiga 19. Pois bem. No presente caso, a parte autora delimitou o período que pretende ter as contas prestadas (abril/2000 até os dias de hoje). Sendo assim, aplicando-se a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é o decenal. 13 Portanto, é de não se acolher as alegações do banco. 7. **DA NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA PELO JULGAMENTO ULTRA PETITA DELIMITAÇÃO DO PEDIDO** Denota-se da petição inicial que a parte autora delimitou o período da prestação de contas, requerendo que estas fossem prestadas a partir de abril/2000. Na sentença, porém, a magistrada determinou que o banco prestasse as contas desde setembro/1989, extrapolando os limites da lide, julgando de forma ultra petita. Nos termos do art. 128 do CPC, "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta (...)", sendo "defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida" (art. 460 do CPC). Os artigos supracitados referem-se ao princípio da correlação da sentença e da petição inicial, consectário do princípio da inércia. Deve, portanto, o magistrado decidir nos exatos limites em que a demanda foi proposta. 14 Neste sentido: É o autor que fixa, na petição inicial, os limites da lide, sendo que o julgador fica adstrito ao pedido, juntamente com a causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, nos termos do artigo 460 do CPC. 21 De acordo com o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, o juiz deve se restringir aos limites da causa, fixados pelo autor na inicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, ultra ou extra petita. 22 Destarte, é de se declarar, de ofício, a nulidade parcial da sentença, pelo julgamento ultra petita, determinando a prestação de contas a partir de abril/2000, conforme requerido pela parte autora em sua inicial. 8. **DA SUCUMBÊNCIA** Considerando que o apelante restou vencido na presente demanda, e que a única reforma na sentença foi realizada de ofício, mantenho a sucumbência conforme anteriormente fixada. 15 9. **DO PREQUESTIONAMENTO** Tem-se por prequestionadas todas as disposições legais expressas descritas no recurso. 10. **DA CONCLUSÃO** Diante do exposto, é de se negar seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com súmula e jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, caput, do CPC, delimitando a sentença, de ofício, para a prestação de contas a partir de abril/2000. **DISPOSITIVO** Sendo assim, considerando que o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com súmula e jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e reformo a sentença, de ofício, a fim de delimitar a prestação de contas a partir de abril/2000. 16 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. 1 Sentença (f. 184/189). 2 Juiz Geraldo Dutra de Andrade Neto. 3 Razões de Apelação (f. 193/197-v). 4 Despacho (f. 203). 5 Contrarrazões de apelação (f. 205/225). 6 Contrarrazões (f. 208/210). 7 CPC. Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão. 8 STJ. AgRg no REsp 1.174.297/PR. Rel. Raul Araújo. T4. Julg. 22.03.2011. DJe 30.03.2011. 9 Petição inicial (f. 08). 10 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil: Procedimentos Especiais. São Paulo: RT, 2009. Vol. 5. p. 84. 11 MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil: Procedimentos Especiais. São Paulo: RT, 2009. vol. 5. p. 82. 12 Petição inicial (f. 02/15). 13 TJPR. AC. 824.924-3. 16ª C. Cível. Rel. Shiroshi Yendo. Julgado em 07.03.2012. 17 14 Súmula 259 do STJ. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. 15 MEDINA, José Miguel Garcia; et al. Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais. São Paulo: RT, 2009. Vol. 4. P. 247. 16 STJ. AgRg no AREsp 86712 / SP. Rel. Nancy Andrighi. T3. Julg. 20.03.2012. 17 SOUZA E SILVA, Rinaldo Mouzalas. Processo Civil. 3. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 65. 18 AP. 513.916-8. 14ª C. Cível. Rel. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em 14/12/2011. 19 TJPR. AP. 892.331-1. 15ª C. Cível. Rel. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em 16.05.2012. 20 Petição inicial (f. 02 e 08). 21 STJ. REsp 658715 / RS. Rel. Francisco Falcão. T1. Julg. 21.10.2004. 22 STJ. RMS 26276 / SP. Rel. Arnaldo Esteves Lima. T5. 17.09.2009. 18 0020 . Processo/Prot: 0932264-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/51308. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024828-42.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Rosângela Maria

Henriques. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco S A. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEGITIMIDADE PARA RECORRER EM NOME DE TERCEIRO. DESNECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO QUE VERSA SOBRE DIVERSAS MATÉRIAS. 2. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 3. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA À MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SÚMULA 372 DO STJ. 4. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC E ARTIGO 200, XX DO RITJPR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO** Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por ROSANGELA MARIA HENRIQUES em face do ITAÚ UNIBANCO S.A., cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá2 assim decidiu: Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno o réu a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Irresignada com a decisão recorreu a parte autora3, requerendo a reforma da decisão para que esta: a) reconheça o seu interesse processual independentemente de ter requerido o contrato bancário em via administrativa; 2 b) acolha a aplicabilidade da multa no caso de descumprimento da decisão judicial de exibição dos documentos no prazo de 30 dias. c) majore a verba honorária de sucumbência por entender que o valor fixado é irrisório. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo4. Devidamente intimado5, o banco apresentou suas contrarrazões6 requerendo o não conhecimento do recurso por falta de preparo. Em não sendo este o entendimento, pugna pela manutenção da sentença em todos os seus termos. VOTO As questões em exame serão analisadas na seguinte ordem: a) da justiça gratuita; b) do interesse de agir; c) da impossibilidade da aplicação da multa cominatória; d) majoração da verba honorária. 3. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA Sustenta o banco apelado, em sede de contrarrazões, a deserção do recurso do advogado da parte beneficiária da justiça gratuita, uma vez que não há a comprovação do preparo. Sem razão. Muito embora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50) seja de caráter personalíssimo, isto é, não ultrapassa a pessoa beneficiada, entendendo que não há como se exigir o pagamento das custas recursais ao procurador da parte beneficiada quando age em representação processual, ainda que o recurso verse unicamente sobre a reforma dos honorários advocatícios. Isso porque o advogado é o representante processual da parte. Possui legitimidade7 (embora concorrente) e interesse para recorrer sobre qualquer aspecto que entenda prejudicial ao seu constituinte ou diverso do ordenamento jurídico positivo brasileiro. Logo, seja em nome próprio ou como procurador da parte, pode o advogado interpor o recurso que entenda necessário, impugnando o ponto sucumbente ao seu livre-arbítrio. 4 Não se discute aqui, volto a ressaltar, a natureza individual e personalíssima do benefício da justiça gratuita8. Esta, quando concedida, é devida somente à parte que não tem condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou familiar. No caso em exame, o recurso não versa exclusivamente sobre os honorários advocatícios. O procurador está agindo em nome da constituinte a fim de resguardar o seu direito e da parte beneficiada em ter à exibição dos documentos garantida e os honorários majorados. Portanto, tendo em vista que o recurso foi interposto pela parte (representada por seu procurador) beneficiada pela justiça gratuita, não há que se falar em preparo recursal, nos termos do artigo 511, § 1º, in fine, do CPC9. Destarte, é de se rejeitar as alegações do banco apelado quanto à deserção, passando à análise do recurso. 5 2. DO INTERESSE DE AGIR Afirma a apelante que o magistrado entendeu que lhe faltou interesse processual porque não requereu administrativamente a cópia do contrato. Deixo de conhecer do pedido da parte diante da falta de interesse recursal, uma vez que tal pedido já foi analisado pelo magistrado, conforme se pode verificar da sentença10. 3. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA À MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Requer a parte apelante a aplicação da multa cominatória no caso de descumprimento da ordem judicial de exibição dos documentos. Não lhe assiste razão. A multa cominatória, descrita no artigo 461, do Código de Processo Civil, é inaplicável nas ações de exibição de documentos, seja incidental, cautelar ou autônoma. A jurisprudência vem se inclinando no sentido de estabelecer a busca e apreensão prevista no artigo 36211 do Código de Processo Civil, como sendo a medida adequada para induzir o cumprimento da ordem. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça enunciou em sua súmula 372 que "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Sobre a inaplicabilidade da multa em sede de exibição de documentos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a imposição da multa cominatória prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil (CPC) em ação cautelar de exibição de documentos. Súmula 372/STJ. 2. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.060.364/MG, da relatoria do eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, decidiu que a vedação de imposição de multa cominatória refere-se tanto à ação cautelar de exibição de documentos quanto ao incidente de exibição de documentos como meio de produção probatória. 3. Agravo regimental a que se nega provimento12. 7 Portanto, em virtude da consolidação deste entendimento, não é cabível a fixação da multa cominatória, devendo ser mantida a pena de busca e apreensão, no caso de descumprimento

da ordem de exibição de documentos. 4. DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Sustenta a parte autora a reforma da decisão recorrida no que se refere à majoração da verba honorária de sucumbência, por entender irrisório o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Não lhe assiste razão. Os honorários advocatícios de sucumbência nada mais são do que a remuneração do procurador da parte pelo trabalho realizado, ante a vitória na demanda. Devem ser fixados nos termos do artigo 20, § 3º e/ou § 4º do Código de Processo Civil, dependendo do caso. Como se trata de medida cautelar de exibição de documentos, correta a fixação por equidade dos honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviços e o local da demanda, a natureza singela da causa 8 (baixa complexidade e matérias pacíficas na jurisprudência), o trabalho realizado pelo advogado (número de intervenções no feito, sem necessidade de dilação probatória, como realização de perícia e audiências) e o tempo exigido para o serviço (menos de 01 ano). DO PREQUESTIONAMENTO Tem-se por prequestionadas todas as disposições legais expressas descritas no recurso. DA CONCLUSÃO Assim, tendo em vista que o recurso apresentado pela autora é manifestamente improcedente e encontra-se em dissonância com entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, é de se negar seguimento à apelação. DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando que o recurso é manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 9 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. 1 Sentença (f. 51/53). 2 Juiz Alberto Marques dos Santos. 3 Razões de Apelação (f. 56/65). 4 Despacho (f. 67). 5 Certidão de publicação e prazo (f. 68). 6 Contrarrazões (f. 71/82). 7 "(...) tem o advogado legitimidade para recorrer de todas as decisões proferidas no processo em que se dispuser a respeito de seus honorários" (MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Processo Civil Moderno: Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: RT, 2008. Vol. 2. p. 88) 8 Neste sentido, STJ. REsp 1193795 / RS. 2ª Turma. Relator Herman Benjamin. Julgado em 03.08.2010. 9 Art. 511. § 1º. CPC. São dispensados de preparo os recursos interpostos (...) pelos que gozam de isenção legal. 10 Sentença (f. 51-v). 11 "Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutro lugar designado, no prazo de (5) cinco dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência". 12 STJ. AgRg no Ag 1.331.039/MG. 4ª Turma. Relator Raul Araújo. Julgado em 16.06.2011. 10

0021 . Processo/Prot: 0932744-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63237. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000446-05.2007.8.16.0109 Cobrança. Apelante: Régis Antônio Ribeiro de Lima, Edy Aparecida Ribeiro Soares (maior de 60 anos), Wilson Ribeiro de Lima (maior de 60 anos), Wagner Ribeiro de Lima (maior de 60 anos). Advogado: João Carlos Zafalon. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Euclides Alves da Rocha Loures Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO DE TERCEIRO. ARTIGO 6º DO CPC. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Cobrança Cadernetas de Poupança Expurgos Inflacionários Planos Econômicos ajuizada por RÉGIS ANTÔNIO RIBEIRO DE LIMA, EDY APARECIDA RIBEIRO SOARES, WILSON RIBEIRO DE LIMA e WAGNER RIBEIRO DE LIMA contra o BANCO DO BRASIL S.A., cuja sentença1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Mandaguari2, homologou o pedido de desistência e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Insatisfeitos, recorreram os autores, ora apelantes3, com o propósito de reformá-la, requerendo a nulidade da sentença, pela litigância de má-fé do banco ou a exclusão da condenação ao pagamento do ônus da sucumbência. Recebido o recurso em ambos os efeitos4, a seguir, a parte apelada apresentou suas contrarrazões5. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada restringe-se à ilegitimidade ativa. DA ILEGITIMIDADE ATIVA A sistemática prevista pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado 2 ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Pois bem Segundo Rinaldo Mouzalas, "São partes legítimas para figurar na demanda aquelas cujos interesses estejam em conflito. A legitimidade ativa (do autor) cabe ao titular do direito afirmado na pretensão processual, enquanto que a legitimidade passiva (do réu) cabe ao titular do interesse que se opõe à pretensão processual"6. Assim, "Legítimas são as partes, por sua vez, quando a ação lhes seja pertinente"7. Cuida-se de Ação de Cobrança, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos não depositados corretamente na conta poupança. No caso em análise, denota-se que o titular da conta bancária é o pai dos autores, Deotildes Ribeiro de Lima8. Todavia, constata-se que a petição inicial foi interposta unicamente pelos filhos do titular da conta bancária9, e não em sua representação ou como sucessores do titular. Ou seja, estão litigando em nome próprio o direito alheio, vedado no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do artigo 6º do CPC. 3 Sobre o assunto, eis a jurisprudência dominante deste Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. (...) SUSCITADA ILEGITIMIDADE



ATIVA DO AUTOR. (...) APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ATESTANDO QUE A CONTA DISCUTIDA NOS PRESENTES AUTOS PERTENCE À OUTRA PESSOA, JÁ FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO. DIREITO ALHEIO (CPC, ART. 6º). (...)10 (...)AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 6º CPC. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. Conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal. 2. A questão de legitimidade das partes é matéria de ordem pública e, portanto, passível de ser conhecida de ofício. 3. Nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, reconhecida a ilegitimidade ativa o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. 4. Extinto o processo 4 sem resolução de mérito, a parte autora deve ser condenada ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (princípio da sucumbência). 5. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada em razão do reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa.11 E no mesmo sentido: AC 664.143-6 (Rel. Luiz Carlos Gabardo, julg. 23.06.2010) e AC 676.356-4 (Rel. Hamilton Mussi Correa, julg. 02.06.2010). Portanto, diante da ilegitimidade ativa dos autores que pleiteiam em nome próprio direito alheio, vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, de ofício, é de se extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e condenando, por conseguinte, os apelantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, mantidos em R\$ 1.000,00 (mil reais). DA CONCLUSÃO Assim, ante a ilegitimidade ativa, e por se tratar de recurso manifestamente inadmissível e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal é de se negar seguimento ao feito. 5 DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando que o recurso é manifestamente inadmissível e está em confronto com jurisprudência deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, diante da ilegitimidade ativa, reconhecida de ofício, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2012 1 Sentença (f. 85/87). 2 Juiz Devanir Cestari. 3 Razões de Apelação (f 89/94). 4 Despacho (f. 98). 5 Contrarrazões de apelação (f. 100/107). 6 6 Processo Civil. 6. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. V. 63. 7 MEDINA, J. M. G. e WAMBIER, T. A. A. processo Civil Moderno. Parte Geral e Processo de Conhecimento. São Paulo: RT, 2009. Vol. 1. p. 88 8 Petição inicial (f. 03) Documentos (f. 50, 52, 54, 56). 9 Petição inicial (f. 02). 10 TJPR. ED. 541.296-2/01. Rel. Rosana Andriquetto de Carvalho. 13ª C. Cível. Julg. 06.06.2012. 11 TJPR. AC. 731.527-3. Rel. Luiz Carlos Gabardo. 15ª c. Cível. Julg. 29.06.2011 7 0022 . Processo/Prot: 0932787-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/52333. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009163-96.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Ruth Lima de Oliveira. Advogado: Diogo Picinatto, Newton Burger da Silva Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. 1. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 2. ENVIO DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO DE PRESTAR CONTAS. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 259 DO STJ. 3. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 477 DO STJ. 4. PRESCRIÇÃO VINTEENÁRIA. 5. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Prestação de Contas - primeira fase ajuizada por RUTH LIMA DE OLIVEIRA contra o ITAÚ UNIBANCO S.A, cuja sentença1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Arapongas2 assim decidiu: Diante do exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente ao ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, aos quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC. Insatisfeito, recorreu o banco, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando que: a) há ausência de interesse de agir por se tratar de pedido genérico; b) as contas já foram prestadas através dos extratos que eram enviado à autora, mensalmente; c) operou-se a decadência; 2 d) o prazo prescricional é de 05 anos (Código de Defesa do Consumidor) ou de 10 anos (Código Civil); e) os honorários de sucumbência devem ser reduzidos. Recebido o recurso em ambos os efeitos4, a seguir, a parte apelada apresentou suas contrarrazões5. FUNDAMENTAÇÃO As questões em exame serão analisadas na seguinte ordem: a) interesse de agir pedido genérico; b) dever de prestar contas; c) decadência; d) prescrição; e) sucumbência. A sistemática prevista pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto 3 confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 1. DO INTERESSE DE AGIR PEDIDO GENÉRICO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS O banco sustentou que o pedido é genérico, pois a apelada não especificou os lançamentos dos quais diverge. Sem razão. A exordial preencheu todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e, ainda, no caso de exigir contas "O pedido poderá ser genérico (cf. art. 286, III, do CPC)" 6, desde que se informe o liame jurídico entre as partes e a delimitação do período, conforme demonstrado no caso. Por isso, não há carência da ação no que se refere à falta de interesse de agir, vez**

que inexistente pedido genérico, neste caso. Ademais, mesmo se não fosse este o entendimento, inexistente pedido genérico quando a parte autora indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos, devidamente comprovados na inicial7. Não é possível, pois, "exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentem duvidosos, durante a relação jurídica mantida"8. 4 Sobre o assunto, eis o precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS (...) PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. (...) 3. Não caracteriza pedido genérico, na ação de prestação de contas, a não descrição de datas, itens e lançamentos em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes9. Veja-se também o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Não é necessário que o autor detalhe os dados ou informações sobre os quais incidirão a prestação de contas. Basta que ele identifique a obrigação de onde se origina o dever de prestar contas para que se tenha como suficiente a indicação da causa de pedir10. As Câmaras Especializadas em Direito Bancário deste Tribunal também já pacificaram o entendimento, através do Enunciado 8, de que "O interesse de agir na prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". 5 A autora comprovou a relação jurídica com o banco através dos extratos juntados à f. 13, que inclusive demonstram que a mesma era cliente da instituição desde 1989. Com base nessa informação é possível apurar qual o prazo prescricional aplicável ao caso e, assim, delimitar o período em que o banco deverá prestar as contas. Ressalva-se que o aspecto pertinente a especificação dos pontos duvidosos para a prestação de contas deve ser interpretada de forma mais abrangente e com cautela, a fim de não se inviabilizar o acesso à Justiça. Portanto, não há que se falar em ausência de interesse de agir, diante do cumprimento do artigo 282 e 283 do CPC e da inexistência de pedido genérico, mantendo-se a sentença pelos próprios fundamentos. 2. DO ENVIO REGULAR DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DEVER DE PRESTAR CONTAS O banco apelante tenta se eximir do seu dever, alegando que enviou, mensalmente, à autora os extratos bancários como forma de prestação de contas. Sem razão. 6 O banco administrador do patrimônio de seus correntistas tem o dever, de natureza contratual e legal11, de prestar contas. Este dever surge sempre que a administração de bens ou interesses envolva o trato com receitas e gastos, como no caso, créditos e débitos (lançamentos em geral) referentes à conta bancária. O simples fato de existir dúvidas quanto aos lançamentos na conta administrada pela instituição financeira, autoriza a parte correntista a exigir a prestação de contas mesmo que receba regularmente os extratos bancários ou que lhe seja disponibilizada o acesso aos dados. José Miguel Garcia Medina, sobre o assunto, leciona que: (...) pouco importa que o banco forneça extratos sobre a conta bancária do correntista ou que as contas tenham sido apresentadas de modo mercantil pelo réu, mas sem o detalhamento que permita a correta compreensão dos lançamentos efetuados. Estas hipóteses autorizam o manejo da ação de prestação como meio de exigir o detalhamento preciso.12 7 O tema também é matéria do Enunciado 7 das Câmaras Especializadas em Direito Bancário deste Tribunal que dispõe: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei". E, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO (...) 2. Ainda que os extratos bancários e os demonstrativos sejam regularmente remetidos ao titular da conta corrente, o correntista detém interesse no ajuizamento de ação de prestação de contas com o intuito de obter informações quanto a lançamentos efetuados unilateralmente pela instituição financeira em sua conta. (...)13 Processo nº Relator(a) Órg. Data do Julg. Julg. AgRg no Ag 1.351.698/RN Massami Uyeda T3 02.12.2010 AgRg no REsp 1.021.221/PR Luis Felipe Salomão T4 03.08.2010 8 Deste modo, não há que se falar em ausência do dever de prestar contas pelo envio regular de extratos bancários ao correntista, mantendo-se a sentença pelos próprios fundamentos. 3. DO PRAZO DECADENCIAL NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Requer o banco a reforma da sentença por ter o magistrado afastado a tese de configuração da decadência, conforme previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Sem razão. Não se aplica o prazo decadencial, previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, porque a presente ação de prestação de contas não visa a verificação de vícios aparentes ou de fácil constatação e/ou vícios ocultos, e sim o questionamento dos lançamentos efetuados na conta-corrente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento através da Súmula 447 que orienta: "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre taxas, tarifas e encargos bancários". 9 Portanto, é inaplicável, no caso, o prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, devendo a sentença ser mantida. 4. DA PRESCRIÇÃO Alegou o banco que deve ser aplicado o prazo de prescrição quinquenal ou decenal. Sem razão. O dever de prestação de contas deve ser limitado pelo lapso prescricional, posto que a parte não pode ficar ad eternum a mercê da prestação de contas, sendo que se inexistente o dever de guardar os documentos acima do lapso prescricional, não pode também determinar que a prestação de contas ocorra em relação aos períodos superiores à prescrição. No entanto, o prazo prescricional será de vinte anos, quando, por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2003, tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 (art. 2028 do Código Civil), aplicando-se, então, a regra deste dispositivo. Caso contrário, a prescrição será decenal, seguindo-se a disposição do atual Código Civil (art. 205)14. 10 Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. (...) PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) O direito do correntista de exigir a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 200215. Pois bem. Conforme já mencionado anteriormente, o extrato anexado à f.

13 demonstra que em 1989 a autora já era cliente da instituição bancária sucedida pelo réu. Obedecendo a regra de transição acima exposta, de 1989 até a entrada em vigor do atual Código Civil (janeiro/2003), já havia decorrido mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177 do antigo Código, e, portanto, este é o prazo aplicável ao caso. Sendo assim, é de se manter a sentença que fixou o prazo prescricional de vinte anos. 11 5. DA SUCUMBÊNCIA Requer o banco a redução dos honorários advocatícios. Sem razão. Os honorários fixados em R\$ 600,00 na sentença recorrida não se mostram elevados e está em consonância com os valores fixados por este Tribunal em ações de prestação de contas primeira fase16, devendo ser mantidos, posto que arbitrados nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, observadas as regras do § 3º. Sendo assim, e levando-se em consideração a equidade17 e também, o grau de zelo do profissional (normal), o lugar de prestação de serviços e o local da demanda (Arapongas), a natureza singela da causa (sem instrução probatória e questões já pacificadas neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça), o valor de alçada da causa (R\$ 5.000,00), o trabalho realizado pelo advogado (número de intervenções no feito) e o tempo exigido para o serviço (ação proposta em outubro/2010 e sentença proferida em agosto/2011), é de se manter os honorários advocatícios, na forma fixada em sentença. 12 No mais, mantenho a sucumbência como anteriormente distribuída. 6. DO PREQUESTIONAMENTO Tem-se por prequestionadas todas as disposições legais expressas descritas no recurso. 7. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, é de se negar seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com súmula e jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, caput, do CPC. DISPOSITIVO Sendo assim, considerando que o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com súmula e jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 13 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. 1 Sentença (f. 65/70). 2 Juiz Evandro Luiz Camparoto. 3 Razões de Apelação (f. 73-79-v). 4 Despacho (f. 83). 5 Certidão (f. 85/99). 6 MEDINA, José Miguel Garcia; et al. Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais. São Paulo: RT, 2009. Vol. 4. p. 246. 7 Neste sentido: "Não há pedido genérico em ação de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento" (STJ. AgRg no Ag 680.955/PR. Rel. Honildo Amaral de Mello Castro. T4. Julg. 03.11.2009. Dje 16.11.2009). 8 STJ. AgRg no Ag 1.204.572/PR. Rel. Luis Felipe Salomão. T4. Julg. 27.04.2010. Dje 11.05.2010. 9 STJ. AgRg no REsp 1.174.297/PR. Rel. Raul Araújo. T4. Julg. 22.03.2011. Dje 30.03.2011. 10 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil: Procedimentos Especiais. São Paulo: RT, 2009. Vol. 5. p. 84. 11 STJ. Súmula 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". 12 MEDINA, José Miguel Garcia; et al. Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais. São Paulo: RT, 2009. Vol. 4. P. 247. 14 13 STJ. AgRg no REsp 1.174.297/PR. Rel. Raul Araújo. T4. Julg. 22.03.2011. Dje 30.03.2011. 14 CC/16. Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos (...). CC/03. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 15 TJPR. AP. 814.028-3. 15ª C. Cível. Rel. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em 05.10.11. 16 TJPR. AP. 830.983-9. 16ª C. Cível. Rel. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em 06.06.2012. 17 STJ. AgRg no Ag 1418812/SC. Relatora Maria Isabel Gallotti. T4. Julg. 22.11.2011. 15

0023 . Processo/Prot: 0935649-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010834-29.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Hilário Gerônimo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari; Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Bradesco S/a.. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Gabriela Fagundes Gonçalves, Juliane Feitosa Sanches, Tatiane Muncinelli, Daniel Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. CONTRARRAZÕES E CONTESTAÇÃO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA SEGUNDA PEÇA INTERPOSTA. NÃO CONHECIMENTO 2. NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 3. JULGAMENTO DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. 4. PEDIDO GENÉRICO E INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 5. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO 6 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 6. DEVER DE PRESTAR CONTAS DO BANCO. 7. TAXA DE JUROS, CAPITALIZAÇÃO, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, MULTA CONTRATUAL, TARIFAS. MATÉRIA A SER APRECIADA NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 8. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Prestação de Contas Primeira Fase Contrato de Mútuo, ajuizada por HILÁRIO GERÔNIMO contra o BANCO BRADESCO S.A., cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2 assim decidiu: Isso posto, julgo improcedente a presente Ação de Prestação de Contas, proposta por Hilário Gerônimo em face do Banco Bradesco S.A., (...) Condeno (...) o solicitante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído a causa (...). Insatisfeita, recorreu a parte autora, ora apelante3, com o propósito de reformá-la,

alegando que possui interesse de agir. 2 Recebido o recurso em ambos os efeitos4, a seguir, a parte apelada apresentou suas contrarrazões5. FUNDAMENTAÇÃO As questões serão analisadas na seguinte ordem: a) contestação e contrarrazão em duplicidade; b) nulidade da sentença; c) pedido genérico e inépcia da inicial; d) cumulação com exibição; e) dever de prestar contas; f) encargos bancários; g) ônus da sucumbência. A sistemática prevista pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 3 1. DA CONTESTAÇÃO E CONTRARRAZÃO EM DUPLICIDADE Tendo em vista que o banco apresentou duas contestações6 e duas contrarrazões de apelação7, e diante da incidência da preclusão consumativa, não se conhece da segunda peça de contestação e de contrarrazão8. Neste sentido, eis a jurisprudência dominante deste Tribunal: "Apelação cível - Matéria arguida que é idêntica àquela abordada no agravo retido não conhecido - Preclusão temporal relativamente à primeira apelação cível interposta. Segundo recurso, outrossim, atingido pela preclusão consumativa - Princípio da unirrrecorribilidade das decisões judiciais".9 2. DA NULIDADE DA SENTENÇA O Magistrado a quo julgou "improcedente" a inicial, diante da inexistência do interesse de agir, por se tratar de contrato de mútuo. No entanto, a sentença é nula. Conforme se observa dos autos, o Ministro Sidnei Beneti decidiu nesse caso que "caracterizada a divergência, dá-se provimento ao Recurso Especial, afastando a preliminar de ausência de interesse, e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso"10. 4 Em outras palavras, reconheceu o interesse de agir do autor em se tratando de contrato de mútuo. Todavia, o Magistrado a quo julgou novamente a lide, não reconhecendo, novamente, o interesse de agir, ou seja, afrontando aos princípios da hierarquia dos órgãos jurisdicionais, bem como o princípio da preclusão. Ademais, em se tratando de não conhecimento do interesse de agir da parte autora, a ação deve ser julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Portanto, diante da afronta aos princípios da hierarquia dos órgãos jurisdicionais bem como à ocorrência de preclusão, nos termos do artigo 471, caput, do CPC, é de se declarar, de ofício, a nulidade da sentença. Passo à análise da ação, nos termos do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil. 3. DO PEDIDO GENÉRICO E DA INÉPCIA DA INICIAL O banco alegou que o pedido é genérico e que a petição inicial é inepta, sustentando que falta causa de pedir, que 5 há incongruência dos fatos e conclusão e que o pedido não é certo e determinado. Sem razão. A exordial preenche todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e, ainda, no caso de exigir contas "O pedido poderá ser genérico (cf. art. 286, III, do CPC)"11, desde que se informe o liame jurídico entre as partes e a delimitação do período, conforme demonstrado no caso. Por isso, não há carência da ação no que se refere à falta de interesse de agir, vez que inexiste pedido genérico, neste caso. Ademais, mesmo se não fosse este o entendimento, inexiste pedido genérico quando a parte autora indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos, devidamente comprovados na inicial12. Não é possível, pois, "exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida"13. Sobre o assunto, eis o precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS (...) PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. (...) 3. Não caracteriza pedido genérico, 6 na ação de prestação de contas, a não descrição de datas, itens e lançamentos em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes14. Nesse sentido são os julgados deste Tribunal: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. (...) PEDIDO GENÉRICO. (...). 2. Não há que se cogitar em pedido genérico por ausência de especificação dos lançamentos tidos como indevidos quando indicada na inicial a conta do banco e delimitado o período a serem prestadas as contas. Ademais, é dever inerente à instituição financeira prestar contas aos mutuários quando solicitada, sobre as movimentações financeiras dos recursos depositados em conta corrente (Súmula n.º 259, do Superior Tribunal de Justiça) - independentemente do fornecimento de extrato bancários pela via postal ou eletrônica. (...)15. Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data Julg. AC 775.977-1 Maria Mercis Gomes Aniceto 16ª C. Cível 03.08.2011 AC 764.552-7 Celso Seikiti Saito 14ª C. Cível 27.07.2011 AC 688.906-5 Claudio de Andrade 13ª C. Cível. 15.06.2011 Veja-se também o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: 7 Não é necessário que o autor detalhe os dados ou informações sobre os quais incidirão a prestação de contas. Basta que ele identifique a obrigação de onde se origina o dever de prestar contas para que se tenha como suficiente a indicação da causa de pedir16. Ademais, ressalva-se que o aspecto pertinente a especificação dos pontos duvidosos para a prestação de contas deve ser interpretada de forma mais abrangente e com cautela, a fim de não se inviabilizar o acesso à Justiça. Portanto, não há que se falar em ausência de interesse de agir, diante do cumprimento do artigo 282 e 283 do CPC e da inexistência de pedido genérico. 4. DA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS O banco apelante aduziu que não é possível cumular os pedidos de prestação de contas e exibição de documentos. Sem razão. 8 A exibição de documentos é inerente à ação de prestação de contas. Ou seja, a exibição de documentos é consequência natural da própria demanda de prestação de contas, pois somente far-se-á corretamente caso devidamente instruídas pelos documentos justificativos, nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil17, independentemente da existência de pedido a esse respeito. Neste sentido, eis os precedentes pacificados deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU O PROCESSO EXTINTO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, TENDO RECONHECIDO A INCOMPATIBILIDADE DE RITOS DEVIDO A CUMULAÇÃO DE PEDIDO REVISIONAL E EXIBITÓRIO. I - APELAÇÃO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE PEDIDOS DE RITOS INCOMPATÍVEIS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROVIDÊNCIA QUE



COMPÔE DEVER INERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS ATRAVÉS DO CONTRATO E EXTRATOS. ART. 918 DO CPC. (...)18 9 Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data Julg. AC 640.252-8 Gamaliel Seme Staff 13ª C. Cível 23.06.2010 AC 655.093-2 Everton Luiz Penter Correa 13ª C. Cível 07.07.2010 AC 668.826-6 Fernando Wolff Filho 13ª C. Cível 04.08.2010 AC 676.011-0 Vânia Maria da S. Kramer 13ª C. Cível 25.08.2010 AC 683.502-7 Luiz Taro Oyama 13ª C. Cível 01.09.2010 AC 683.681-3 Edson Vidal Pinto 14ª C. Cível 13.10.2010 AC 687.205-9 Themis Furquim Cortes 14ª C. Cível 13.10.2010 AC 704.997-8 Marco Antonio Antoniassi 14ª C. Cível 03.11.2010 AC 708.343-6 Jucimar Novochadlo 15ª C. Cível 20.10.2010 AC 702.899-9 Hayton Lee Swain Filho 15ª C. Cível 29.09.2010 AC 700.079-9 Luiz Carlos Gabardo 15ª C. Cível 20.10.2010 AC 715.295-6 Hamilton Mussi Correa 15ª C. Cível 03.11.2010 AC 688.304-1 Magnus Venicius Rox 16ª C. Cível 25.08.2010 AC 690.762-4 Shiroshi Yendo 16ª C. Cível 06.10.2010 AC 694.184-6 Maria Mercis Gomes Aniceto 16ª C. Cível 27.10.2010 Eis o Enunciado 6 das Câmaras de Direito Bancário: "A exibição de documentos é insistia à ação de prestação de contas". Assim, a prestação de contas e a exibição de documentos não são incompatíveis entre si. Ao contrário, harmonizam-se e se completam, devido à própria natureza dos institutos e a possibilidade legítima de cumulação de pedidos, autorizada pela legislação processual: a exibição de documentos é intrínseca e necessária a correta prestação de contas. 10 5. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, há interesse de agir por parte do autor e, portanto, há o dever de prestar contas pela instituição financeira, nos contratos de mútuo. O banco administrador do patrimônio de seus correntistas tem o dever, de natureza contratual e legal, de prestar contas. Este dever surge sempre que a administração de bens ou interesses envolva o trato com receitas e gastos, como no caso, créditos e débitos (lançamentos em geral) referentes à conta bancária. 6. DOS ENCARGOS BANCÁRIOS Quanto ao pedido de encargos bancários (taxas, capitalização, multa, comissão de permanência e tarifas), não são objetos da primeira fase da ação de prestação de contas (que cinge ao dever de prestá-las). Logo, por ora, não se conhece dos pedidos. 7. DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA Diante da alteração do julgado, é de se inverter o ônus da sucumbência, atribuindo o banco o dever do pagamento das custas e despesas processuais, desta primeira fase, bem como 11 honorários advocatícios, que fixo em R\$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, com base na jurisprudência dominante deste Tribunal. DA CONCLUSÃO Assim, é de se declarar a nulidade da sentença de primeiro grau, e nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgar procedente a petição inicial, determinando o banco que preste as contas referentes ao contrato de mútuo 100.598.991, no prazo legal de 48 horas, sob pena de ser presumido verdadeiro as contas que o autor apresentar. DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando que a decisão agravada está em manifesto desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, DOU PROVIMENTO DE PLANO ao recurso, para o fim determinar a prestação de contas pelo banco réu, o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 12 Intime-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 30 de julho de 2012 1 Sentença (f. 172/177). 2 Juiz Irineu Stein Junior. 3 Razões de Apelação (f. 179/187). 4 Despacho (f. 188). 5 Contrarrazões de apelação (f. 190/197). 6 Contestação (f. 30/48)0 e (f. 52/56). 7 Contrarrazões (f. 190/197 e 221/226), 8 Contestação (f. 52/56) e contrarrazão (f. 221/226). 9 TJPR. AC. 906.652-6. Rel. Rabello Filho. 3ª C. Cível. Julg. 12.06.2012 10 Decisão (f. 156-v /157). 11 MEDINA, José Miguel Garcia; et al. Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais. São Paulo: RT, 2009. Vol. 4. p. 246. 12 Neste sentido: "Não há pedido genérico em ação de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento" (STJ. AgRg no Ag 680.955/PR. Rel. Honildo Amaral de Mello Castro. T4. Julg. 03.11.2009. DJe 16.11.2009). 13 STJ. AgRg no Ag 1.204.572/PR. Rel. Luis Felipe Salomão. T4. Julg. 27.04.2010. DJe 11.05.2010. 14 STJ. AgRg no REsp 1.174.297/PR. Rel. Raul Araújo. T4. Julg. 22.03.2011. DJe 30.03.2011. 15 TJPR. AC. 797.172-0. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15a C. Cível. Julg. 27.07.2011. DJ 690. 16 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil: Procedimentos Especiais. São Paulo: RT, 2009. Vol. 5. p. 84. 13 17 Art. 917. As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos. 18 TJPR. AC. 606.240-0. Rel. Rosana Andriugetto de Carvalho. 13ª C. Cível. Julg. 21.07.2010. 14 0024 . Processo/Prot: 0936624-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/252715. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017064-92.2012.8.16.0030 Embargos de Terceiro. Agravante: Evilásio Bernardes da Rocha. Advogado: Dener Paulo Martini. Agravado: Eduardo Garcia Reis. Advogado: Adilson José de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. 1. Do Agravado de Instrumento Trata-se de Agravado de Instrumento em face da r. decisão de fls. 92-TJ/PR que, em autos de Embargos de Terceiro, recebeu os embargos no efeito suspensivo, ante a existência de indícios de que o embargante seja proprietário do imóvel. Informado, alega o Agravante que o Agravado não tem a posse e nem a titularidade do bem. Afirma que na certidão de tributo consta como proprietário FABIO ELIAS CARRENHO e que a Sra. PAMELA STEFFHANY MIZAL FERRARI mediante fraude transferiu para seu marido FABIO ELIAS CARRENHO o imóvel ciente da penhora. Aponta a ilegitimidade ativa do agravado para figurar no polo ativo dos embargos de terceiro, por inexistir averbação da compra junto a matrícula do imóvel. Argui a falta de interesse processual por não ser titular junto ao Cartório de Registro de Imóveis, possuindo apenas contrato de compra e venda. Requer a concessão da liminar para revogar o despacho que determinou a suspensão da execução. 2. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo

Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Não é o caso dos autos. Em regra os embargos de terceiro terão efeito suspensivo, consoante previsão do artigo 1052 do Código de Processo Civil: "Quando os embargos versarem sobre todos os bens determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados." Considerando os termos do dispositivo supra, que determina que quando forem interpostos embargos de terceiro que versem sobre bens da penhora, a suspensão da execução, constitui-se em norma cogente com aplicação obrigatória. Oferecidos os embargos de terceiro, a suspensão do processo deve ocorrer na forma do artigo retro escrito. O Superior Tribunal de Justiça em decisão do Ministro Aldir Passarinho1 entende que a oposição de embargos "é causa de suspensão obrigatória". Este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. OBRIGATORIEDADE DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR FORÇA DO ARTIGO 1052 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NORMA COGENTE. RECURSO PROVIDO. A norma do artigo 1052 do Código de Processo Civil é cogente e, com base nos seus termos, uma vez recebidos os embargos de terceiro, a ele deve ser atribuído efeito suspensivo na forma ali determinada. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 782543-6 - Toledo - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 30.05.2012) EMBARGOS DE TERCEIRO. TOTALIDADE DOS BENS P E NHORADOS. SUSPENSÃO. NORMA COGENTE (ART. 1.052 DO CPC). R ECU RSO P ROVI DO SE P LANO. 1. O a rt. 1.052 do CP C, qu e diz res peito à suspensão do processo prin cipal quand o os emb arg os de terceiro ver sar em sob re a totalidade dos bens, é cogent e . P o rtan to , o juiz está obrigado a aplicá -lo , independentemente de seu arbítrio . 2. A susp ensã o, po rtan to , de corre d a lei e esta não recla ma, no caso, a p re sença de quaisquer pressupos tos, os quais, e m se tra ta ndo d e emb arg os de te rceiro, consideram- se i mplicítos para todos os ef eito s. Assi m, a susp ensã o d a execu çã o só es tá ta m con dicion ada ao recebimento d os e mba rgo s de te rceiro e a que eles ver se m sobre a to talidade dos bens. É o que b asta pa ra susp endê -la. 3. A de sse melh ança entre a deci são hostiliza da e a jurispr ud ência dos Tribunais Superiores autoriza o julgamento de plano do re curso pe lo relator, a teor do art. 557, § 1ª, do CP C. Registre-se que não há prova inconclusa de fraude à execução para afastar o efeito suspensivo. As razões do mérito aduzidas nos embargos de terceiro, serão consideradas quando houver o julgamento, não influenciando na concessão do efeito suspensivo. Isto posto, indefere-se a liminar. 3. Do procedimento I Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria, para que comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo, bem como requisite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 (R Esp 172 . 713 / SP, R el . M in . A l dir P as sari nho Jun i o r , 4ª Tur ma , j . 25/ 0 4/ 20 00, DJ 2 8. 08 . 200 0 p . 86)

0025 . Processo/Prot: 0937025-2 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/266105. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002395 Repetição de Indébito. Agravante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Agravado: Lobao Transportes Ltda, Luiz Carlos Pereira. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios REPETIÇÃO DE INDEBITO. DECISÃO QUE DETERMINOU AO RÉU QUE JUNTE AOS AUTOS A CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO COM O AUTOR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA O PROCESSAMENTO DO AGRAVO POR INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. O cabimento do agravo, na forma de instrumento, está condicionado à demonstração pela parte que a decisão agravada tem potencial para causar ao seu direito material (excepcionalmente ao processual) um risco de dano grave e de difícil reparação (art. 522 do CPC), sob pena de o agravo ser convertido em retido (art. 527 II do CPC). Vistos etc. O agravante se insurge contra a decisão por meio da qual o juiz de direito, em sede de ação de repetição de indébito nº 2395/2009, determinou ao réu que, no prazo de 20 dias, juntasse aos autos a cópia do instrumento do contrato celebrado com o autor, sob pena de multa diária fixada em R\$ 300,00. (fls. 13/verso-TJ). Mas, segundo o agravante, a decisão em questão não pode subsistir, pois a multa seria incabível, posto que "... em nosso ordenamento jurídico, o artigo de lei que autoriza cominação de multa, qual seja, artigo 461, § 4º, do CPC, refere-se apenas às ações que tenham por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, não se aplicando, portanto a presente demanda". Nesse passo afirma que o art. 359 do CPC "... apenas prevê aplicação de penalização de cunho processual nos casos de não apresentação de documentos, jamais penalização de caráter pecuniário" (fl. 04-TJ). Diante disso, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o seu provimento, a fim de revogar a decisão agravada. Fundamentação I Pois bem. De acordo com o art. 522 do CPC, a regra agora é que a interposição do agravo deve ser processada na forma retida. Dessa forma, "a opção pelo regime de instrumento deverá ser justificada pelo agravante, que deverá demonstrar que há risco de "lesão grave e de difícil reparação" (art. 522), a fim de que este determine a tramitação do recurso por esta via, e não imponha a conversão do agravo de instrumento em retido (art. 527, II)". 1 Portanto, o cabimento do agravo, na forma de instrumento, está condicionado à demonstração pela parte de que a decisão agravada tem potencial para causar ao seu direito material (excepcionalmente ao processual) um risco de dano grave e de difícil reparação (art. 522 do CPC), sob pena de o agravo ser convertido em retido (art. 527 II do CPC). II Ocorre que, no caso, o agravante não dedicou uma só 1 Medina, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011, pg. 571. linha do seu recurso para demonstrar, afinal, o porquê o presente

agravo deva ser necessariamente processado na forma de instrumento, ou seja, segundo Costa Machado (CPC Interpretado. 9ª Ed. 2.010, Manole, p. 673), não deu, em suma, as razões objetivamente determinadas, reveladoras da necessidade de um julgamento em prazo curto, daí porque é de rigor a conversão do seu agravo em retido. III Passando-se as coisas dessa forma, as demais questões restam prejudicadas. Dispositivo IV Posto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido (art. 527, II, do CPC), para que oportunamente o Tribunal, se for o caso, dele conheça (art. 523 do CPC). V Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência ao Juízo agravado. VI Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, a fim de que lá sejam apensados aos autos principais e seja dado regular prosseguimento ao agravo retido. Publique-se, intímem-se e comuniquem-se. Curitiba, 01 de agosto de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 2 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0026 . Processo/Prot: 0937231-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/264898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0008315-13.2011.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: T H Ziem Me, Thiago Henrique Ziem. Advogado: Adriano Cesar Munhoz. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Márcia Dias Rubineck, Érika Shimakoishi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937231-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 19ª VARA CÍVEL AGRAVANTES :T H ZIEM ME E THIAGO HENRIQUE ZIEM AGRAVADO :ITAÚ UNIBANCO S/A RELATOR :DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à secretaria da 13ª Câmara Cível, a fim de ser providenciado o devido cumprimento dos itens "A" e "B" da decisão de fls. 103-TJ. Curitiba, 27 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0027 . Processo/Prot: 0940051-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271683. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001001-60.2010.8.16.0127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Leila Emi Stochero Ticianelli. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Agravado: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940051-7, DE PARAÍSO DO NORTE - VARA ÚNICA. AGRAVANTE : LEILA EMI STOCHERO TICIANELLI AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A, SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leila Emi Stochero Ticianelli, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, proferida nos autos de ação de cumprimento de sentença nº 543/2010, ajuizada pela ora agravante, Romualdo Faquete, Clodoaldo Turbay Braga, Carlos Zamboni, Célia Cândido de Oliveira Vonijone e Cláudia Antoniacomi Gonçalves em face do Banco Itaú S/A, sucessor do Banco Banestado S/A, que determinou a suspensão do processo até a definição do STJ sobre a prescrição da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública (fls. 77-TJ). Notícia que a ação diz respeito à ação de cumprimento de sentença ajuizada com objetivo de cobrar da instituição financeira os valores referentes às diferenças de caderneta de poupança mantidas junto a esta, incidentes sobre os valores de correção monetária creditados a menor sobre os saldos das cadernetas, com base na sentença proferida na ação civil pública ajuizada pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná, atualmente Banco Itaú S/A. Alega que recebeu o cumprimento de sentença o banco executado foi intimado para cumprir espontaneamente a decisão, porém, apresentou impugnação, que foi julgada improcedente. Afirma que se trata de execução de sentença definitiva transitada em julgado e, a teor da primeira parte do § 1º, do artigo 475-I, do Código de Processo Civil, indispensável o prosseguimento do feito, com o consequente levantamento do alvará judicial. Ressalta que se tratando de execução definitiva completamente descabida a decisão que determina o sobrestamento da ação, até mesmo porque todas as teses levantadas pelo banco já foram refutadas no julgamento de recursos anteriormente ajuizados. Sustenta que a decisão proferida lhes causa risco de prejuízos irreparáveis ao suspender o levantamento ou movimentação dos valores depositados, porque na decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença não houve determinação para suspensão do feito. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Requer, liminarmente, seja autorizado o levantamento da quantia depositada, nos termos do estabelecido no artigo 709 do Código de Processo Civil e, quanto ao mérito, requer o provimento do recurso, a fim de ser determinado o regular prosseguimento da ação autorizando o levantamento imediato dos valores depositados em juízo em favor da agravante. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 77-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 78-TJ; a procuração e subestabelecimento outorgados aos advogados da agravante encontram-se às fls. 24 e 25-TJ; a procuração e subestabelecimento outorgados aos advogados do agravado foram apresentadas às fls. 46/47-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 04.07.2012 (fls. 15-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Protocolo Judicial Integrado em 06.07.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 27.06.2012 (certidão de fls. 78-TJ). Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juiz a quo que determinou a suspensão da ação de cumprimento de sentença ajuizada pela agravante, por entender que deve aguardar o julgamento do STJ acerca do prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública, impossibilitando, inclusive, que levante o valor em favor dela depositado em juízo. Em juízo de cognição sumária, entendo

encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito ativo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal dos agravantes e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo ativo ao recurso, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada e determinar o prosseguimento da ação de cumprimento de sentença nº 543/2010, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao Juízo a quo comunicando os termos constantes da decisão proferida, para imediato cumprimento, e requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 31 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0028 . Processo/Prot: 0940231-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/278534. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032055-37.2011.8.16.0021 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot, Tatiana Piasecki Kaminski, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Sandra Cordeiro da Silva Me. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Rogerio Augusto da Silva, Reginaldo Reggiani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 940231-5, da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que é Agravante BANCO ITAÚ S/A, e Agravada SANDRA CORDEIRO DA SILVA ME. 1- Insurge-se o Banco agravante contra a decisão de fl. 63-TJ que deferiu liminarmente o pedido cautelar, determinando a exibição dos documentos indicados na petição inicial, no prazo de vinte dias, "sob as penas da lei". Sustenta, em síntese, que não há que se aplicar o disposto no artigo 804 do CPC, uma vez que o Banco agravante não se negaria a cumprir eventual decisão judicial nesse sentido, bem como que a Agravada já recebeu todos os documentos pleiteados. Além disso, alega que o deferimento da liminar em ação de exibição de documentos torna a própria ação inútil "pois ao deferir a liminar há o julgamento antecipado da ação, perdendo a mesma o seu objeto" (fl. 3). Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e seu provimento ao final, para que se revogue a decisão agravada. É o relatório. 2- Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. 3- A concessão de efeito suspensivo, amparada nos arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, depende da existência relevância da fundamentação do recurso. O primeiro requisito reside no fato de que o deferimento da liminar ordem de exibição de documentos esvaziaria completamente o objeto da cautelar. Por outro lado, em juízo provisório de cognição sumária e sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento definitivo do recurso, o deferimento liminar de providência de natureza satisfativa é autorizado somente em situações excepcionais, de urgência manifesta, o que não parece ocorrer na espécie, em que não se vislumbra o risco de prejuízo se a providência vier a ser deferida somente por ocasião da sentença. Por isso, defiro o efeito suspensivo pretendido, afastando-se, provisoriamente, a determinação de exibição de documentos. 4- Dê-se ciência imediata ao Juízo. 5- Oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6 Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 7- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 8 Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0029 . Processo/Prot: 0940370-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/278929. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013777-63.2012.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Altair de Mattia, Claudete Zavarizze de Mattia. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Manoel Ronaldo Leite Junior, Edson Shoití Fugie, Armando Vieira Laranjeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940370-7, DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : ALTAIR DE MATTIA E OUTRO AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Altair de Mattia e Claudete Zavarizze de Mattia em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, proferida nos autos de embargos à execução nº 0013777-63.2012.8.16.0017, ajuizada em face do Banco do Brasil S/A, que recebeu os embargos para discussão, sem suspender a execução, tendo em vista não haver demonstração de perigo de dano grave e de incerta reparação (fls. 35-TJ) Afirmam os agravantes que são pequenos agricultores, trabalham em regime de produção familiar e para efetuarem a atividade campestre, celebraram com a instituição financeira uma cédula de crédito rural hipotecária nº 40/00861-4. Noticiam que apesar da Lei nº 11.775/2008 determinar a prorrogação provisória dos contratos rurais de custeio e de investimento, o banco acabou por executar a cédula rural em questão. Alegam que se não for concedida a suspensão de continuidade dos atos executórios para lhes conferir o direito de discutir os encargos ilegais encartados pelo agravado na contratação rural executada antes que seu patrimônio seja expropriado, mesmo que os embargos venham a ser julgados procedentes, não terão benefício algum, eis que terão sofrido danos irreparáveis com a alienação prematura de seus bens, áreas onde plantam e retiram o sustento da família. Argumentam que demonstraram o cumprimento dos três requisitos



essenciais para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos, a possibilidade de ocorrência de grave e de difícil ou incerta reparação e que a execução está garantida por penhora, depósito ou caução. Afirmam que a relevância dos embargos está concretizada na análise sistemática de várias ilegalidades contratuais residentes no ato jurídico celebrado entre as partes, representadas pela nulidade da execução por má instrução, capitalização composta, anatocismo, comissão de permanência, substituição ilegal de encargos na inadimplência, reiteradas quebras de safras e frustrações de receitas. Sustentam que a execução está em vias de ser garantida pela penhora de bens de propriedade dos embargantes, suficientes para cobrir o débito e, não obstante, enquanto a penhora não é efetivada, ofereceram em caução um imóvel rural, avaliado em R\$ 630.168,00 (seiscentos e trinta mil, cento e sessenta e oito reais), valor muito superior ao suposto débito, em atendimento ao art. 739-A, § 3º do Código de Processo Civil. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, com a reforma da decisão, a fim de determinar a suspensão da ação de execução nos autos nº 0032892-07.2011.8.16.0017, até provimento final de mérito da ação de embargos à execução. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 35-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 33-TJ; a procuração outorgada ao procurador dos agravantes foi apresentada às fls. 37/39-TJ e a procuração outorgada ao procurador do agravado está juntada às fls. 40/41-TJ. As custas de preparo foram recolhidas em 16.07.2012, sendo o comprovante colacionado às fls. 269-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 17.07.2012 (fls. 06-TJ), já que o prazo recursal teve início em 11.07.2012 (certidão de fls. 21-TJ). Em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 30 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0030 . Processo/Prot: 0940759-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/281996. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2417.49320128 Embargos a Execução. Agravante: Marcio Barbosa da Silva. Advogado: Celso Aldinucci. Agravado: Cresol Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Social de Londrina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 940759-8, da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figura como agravante MÁRCIO BARBOSA DA SILVA e, como agravado, CRESOL COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOCIAL DE LONDRINA. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Márcio Barbosa da Silva, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Embargos à Execução sob nº 24.174/2012, oposta pelo agravante em face de Cresol Cooperativa de Crédito Rural com Interação Social de Londrina, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado. A decisão agravada está assim fundamentada: "1 - Embora tenha declarado não possuir condições de arcar com despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar, verifica-se que há indícios de que possui rendimentos mensais incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que em sua declaração de renda apresenta-se como proprietário de firma individual. 2 Diante disso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que efetue o preparo do feito no prazo legal, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil." Em suas razões, o agravante alega que a firma individual encontra-se desativada por sua total impossibilidade de continuar operando, sendo que a paralisação das atividades comerciais se mostra clara com declarações de IRPF apresentadas. Sustenta ainda que sua renda decorre da lavoura, em que exerce sua atividade como parceiro rural, sendo que sequer é proprietário das terras. Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, concedendo-se ao agravante os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 40-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada no verso da fl. 40-TJ, e a procuração outorgada aos advogados da agravante encontra-se às fls. 20-TJ, e a parte agravada ainda não integrou a lide. As custas recursais deixaram de ser recolhidas em razão do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 18.07.2012 (fls. 2-TJ) e o prazo recursal teve início em 11.07.2012 (certidão de fl. 40/verso-TJ). O presente recurso pode ser julgado monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. A Lei nº 1.060/50 dispõe, em seu artigo 4º: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1.º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Da análise do dispositivo, basta a afirmação do interessado de que não tem condições de arcar com as custas do processo para que seja concedido o benefício, incumbindo à parte contrária o ônus de provar que a situação é diversa. Extrai-se dos autos que o Agravante atendeu ao contido na regra supra mencionada ao requerer expressamente a Assistência Judiciária Gratuita, na inicial de embargos à execução,

em que afirma não ter condições de pagamento das despesas processuais. (fl. 10 autos de origem, fl. 18-TJ) Tendo o Agravante sustentado que se enquadra nas disposições da Lei 1.060/50, declarando que não tem condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do artigo 4º da mesma Lei, presume-se verdadeira a declaração de pobreza, valorizando-se o princípio da boa-fé no trato social, conferindo credibilidade àquilo que se afirma. Caso contrário, a Constituição Federal em seu artigo 5º, Inciso LXXIV também não facilitaria ou permitiria que se preservasse a igualdade 3 de oportunidades de se buscar e se obter prestação jurisdicional, uma vez que não há óbice à concessão do benefício diante da comprovação da necessidade econômica, que reside na simples afirmação de pobreza. Nesse sentido são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples declaração da parte de que não pode custear as despesas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, admitindo-se, porém, prova em contrário". (Resp. nº 494867-AM, Rel. Min. Castro Filho). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido." (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp 379549 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0163157-7, Julg.: 18.11.2005). Comentando o art. 5º da Lei 1.060/50, que disciplina o assunto, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, pág.1296), citam a RT 824/278: "Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária". No caso em apreço, não é possível entender elidida a 4 presunção de veracidade quanto à declaração do agravante, de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, ante o simples fato de ser proprietário de firma individual. Vale lembrar, a propósito, que para a concessão da assistência judiciária gratuita não há de se exigir que o requerente esteja em estado de miséria absoluta. É certo, por fim, que o Juiz pode, ante a existência de elementos objetivos que possam infirmar a presunção de veracidade da alegação de pobreza, indeferir o pedido fundamentadamente, ou mesmo condicionar o deferimento à apresentação de documentos comprobatórios de renda. Verifica-se à fl. 24-TJ que o Juiz a quo concedeu prazo ao agravante para que apresentasse suas três últimas declarações de renda, o que foi atendido às fls. 18/33-autos de origem. Da sua análise, constata-se que a firma individual de propriedade do agravante encontra-se com suas atividades paralisadas, e, também, não há a demonstração de qualquer valor exorbitante a fim de impedir a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por tais motivos, há que prevalecer, segundo a jurisprudência pacífica, a afirmação do agravante de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento. III- CONCLUSÃO Por isso, encontrando-se a decisão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no STJ, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, concedendo ao autor/agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se imediata ciência ao Juízo. Intimem-se. Oportunamente, baixem. 5 Curitiba, 31 de julho de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 6 0031 . Processo/Prot: 0941330-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/283290. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008448-50.2011.8.16.0035 Sustação de Protesto. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Agravado: Montana Indústria de Máquinas Ltda. Advogado: Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa, Gustavo Luis Balabuch. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941330-7, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A AGRAVADO : MONTANA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Ação Ordinária de Inexigibilidade de Título com pedido cautelar de sustação de protesto nº 008448-50.2011.8.16.0035, ajuizada por Montana Indústria de Máquinas Ltda. em face do ora agravante, que "deferiu a tutela antecipada para fins de determinar a sustação de protesto do(s) título(s) mencionado(s) na prefacial mediante a prestação de caução idônea no prazo de 05 dias, sob pena de revogação da medida". Após, determinou a citação para que a parte contrária conteste, querendo, a demanda. (fls. 56/57-TJ). Notícia o agravante que o agravado ajuizou a referida ação ordinária de ato ilícito com pedido de antecipação de tutela em face do ora agravante alegando que teve seu nome inscrito no Serasa, bem como protestado, sob o argumento de que nunca contratou com o banco agravante. Inconformado, argumenta a necessidade de reforma da decisão porque deixou de fixar prazo para a baixa do protesto, nem para a retirada ou abstenção de inscrição do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Afirmo que a empresa agravada é correntista do banco agravante e se utiliza de vários serviços prestados pelo mesmo. Que deixou de demonstrar os requisitos

estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, porque não comprova os prejuízos causados em decorrência da inscrição, pois já possui inscrição anterior nos cadastros de proteção ao crédito, nem mesmo a prova inequívoca de suas alegações. Ressalta que a decisão agravada esbarra no direito do agravante em efetuar o cadastro de seu devedor por obrigações devidamente contraídas e inadimplidas. Sustenta que a conduta do agravante em inscrever o nome do agravado inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito ou nos cadastros de emissores de cheques sem fundo tem amparo em lei e na mais ampla e dominante jurisprudência. Argumenta se mostrar justificável a pretensão do agravado e o deferimento da liminar por meio da decisão recorrida. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, já que a decisão agravada não determinou prazo para cumprimento da obrigação, tampouco fixou o valor a ser atribuído à multa em caso de descumprimento da ordem judicial. Ao final, requer o provimento do agravo de instrumento e reformada a decisão agravada conforme fundamentos expostos. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 56/57-TJ; a certidão de intimação da decisão agravada foi apresentada às fls. 82-TJ; a procuração e subestabelecimento outorgados aos procuradores do agravante foram apresentadas às fls. 86/88-TJ e a procuração outorgada aos procuradores do agravado está às fls. 40-TJ. As custas de preparo foram recolhidas em 19.07.2012, conforme comprovante de fls. 28-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 19.07.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 10.07.2012 (fls. 82-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juiz a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 30 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0032 . Processo/Prot: 0941486-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282606. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000617 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Paganini Distribuidora de Alimentos Sa. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão2 que, em sede de Prestação de Contas, movida por PAGANINI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A. contra ITAÚ UNIBANCO S.A., determinou o pagamento da perícia ao banco3. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo, visando suspender o pagamento da prova pericial, e a reforma da decisão, determinando que a parte autora faça prova de suas alegações, conforme regra do artigo 333,I, do CPC, arcando com o seu custeio4. 2. DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, vez que demonstrados, no campo de cognição sumária, o pedido expresso (f. 15), a relevância da fundamentação, no que se refere ao ônus do pagamento da perícia em Prestação de Contas - 2ª fase, e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente no prosseguimento do feito, com o pagamento obrigatório dos trabalhos periciais pelo banco. 3. Oficie-se à Meritíssima Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravante para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial do agravo de instrumento, juntando cópia integral dos autos, sob pena de não conhecimento deste recurso por ausência de documentos essenciais. 5. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 6. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 7. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 31 de julho de 2012. 1 Autos nº 617/2007. 2 Juíza Fernanda Maria Zerbeto Assis Monteiro. 3 Decisão (f. 26). 4 Razões de agravo (f. 04/15). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 0033 . Processo/Prot: 0941562-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/285074. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000794-11.2012.8.16.0121 Sustação de Protesto. Agravante: Orivanil Correa Barbosa. Advogado: Wagner de Meira. Agravado: Francisco Antônio Bono. Advogado: Antônio Carlos São João, Otávio Henrique Grendene bono. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Nova Londrina2 que, em sede de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, movida por FRANCISCO ANTÔNIO BONO contra ORIVANIL CORRÊA BARBOSA, deferiu a sustação dos efeitos do protesto do título

em discussão3. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da decisão, ambos visando a permanência dos efeitos do protesto efetuado4. 2. DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, uma vez que demonstrados, no campo de cognição sumária, o pedido expresso (f. 8), a relevância da fundamentação, no que se refere às peculiaridades do título, quais sejam abstração, autonomia e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente no levantamento do protesto com o desfazimento da única garantia havida entre as partes. 3. Oficie-se à Meritíssima Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravante para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial do agravo de instrumento, juntando cópia integral dos autos, sob pena de não conhecimento deste recurso por ausência de documentos essenciais. 5. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 6. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 7. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 30 de julho de 2012. 1 Autos nº 278/2012. 2 Juíza Fabiane Krueztzmann Schapinsky. 3 Decisão (f. 35/36). 4 Razões de agravo (f. 05/09). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

Vista ao(s) Advogado(s) - Em razão do pedido de vista - Prazo : 10 dias

0034 . Processo/Prot: 0927463-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47591. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007577-96.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Thais Pontes de Oliveira, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Elio José Czerniej. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Motivo: Em razão do pedido de vista. Vista Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli (PR056918)

## SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 6ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.08375

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Rodrigues Chaves	019	0828723-2/01
Alessandra Gaspar Berger	004	0665996-1
Alexandre José Garcia de Souza	036	0882312-3/01
Ana Tereza Palhares Basílio	006	0783013-7
	029	0854715-3/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	040	0899244-1/01
Anderson Cunha Moreira	041	0900807-7/01
André Luiz Pardo	042	0901159-0/01
Antonio Ferreira França	045	0913651-0
Augusto José Bittencourt	046	0918387-5
Aurino Muniz de Souza	006	0783013-7
Bernardo Guedes Ramina	006	0783013-7
	029	0854715-3/01
	042	0901159-0/01
Bruno Di Marino	029	0854715-3/01
	042	0901159-0/01
Carlos Fernandes da Veiga	028	0853195-7
Carmelinda Carneiro	001	0341105-2
Carmem Lúcia Bassi	023	0844229-9
Caroline Muniz de Souza	006	0783013-7
Cassiano Garcia da Silva	046	0918387-5
Celso Ferreira de Melo	041	0900807-7/01
Christian Barlera	039	0897060-7
Cintya Buch Melfi	008	0803167-8/02
	010	0808360-9/02

	013	0815669-8/02
	014	0816615-4/02
	020	0830352-4/02
Cristina Mara Gudim d. S. Tassini	007	0794467-2/02
	012	0813406-3/02
	015	0824242-6/02
	017	0825750-7/02
Daniel Andrade do Vale	006	0783013-7
Daniela Galvão da S. R. Abduche	042	0901159-0/01
Edivan José Cunico	035	0876596-2
Edmar Grithen	046	0918387-5
Edmeire Aoki Sugeta	034	0872270-7
Egon de Jesus Suek	038	0895329-3
Ellis Ernani Cechelero	005	0670125-5
Elvis Bittencourt	046	0918387-5
Emerson Chibiaqui	038	0895329-3
Eraldo Lacerda Junior	008	0803167-8/02
	009	0803207-7/02
	010	0808360-9/02
	011	0812387-9/02
	012	0813406-3/02
	013	0815669-8/02
	014	0816615-4/02
	015	0824242-6/02
	017	0825750-7/02
	018	0827836-0/02
	020	0830352-4/02
Fabiane Teresinha Savoldi	035	0876596-2
Fabiano Fraga Amandio	032	0864739-6/01
Fábio Alexandre Coninck Valverde	037	0893439-6
Fábio Henrique Garcia de Souza	036	0882312-3/01
Felipe Corona Menegassi	033	0869597-8
Fernando Zenato Negrele	045	0913651-0
Genilson Pereira	005	0670125-5
Geronimo Antonio Defaveri	033	0869597-8
Gerson Luiz Graboski de Lima	039	0897060-7
Gilberto Stinglin Loth	019	0828723-2/01
Giovani Marcelo Rios	035	0876596-2
	043	0904372-5
Gustavo Lorenzi de Castro	021	0833781-7/02
Humberto Tommasi	016	0824598-3/01
Ícaro de Oliveira Volpe	004	0665996-1
Isaias Morelli	033	0869597-8
Jaqueline Lobo da Rosa	021	0833781-7/02
Jhonson Cardoso Guimarães Neves	040	0899244-1/01
João Leonelho Gabardo Filho	019	0828723-2/01
João Pinto Ribeiro Neto	043	0904372-5
Joaquim Miró	029	0854715-3/01
Joelcio Flaviano Niels	041	0900807-7/01
José Ari Matos	029	0854715-3/01
	036	0882312-3/01
José Cicero Celestino	024	0844432-6
José Gonzaga Soriani	002	0661242-2
José Günther Menz	003	0665333-4
José Marega	002	0661242-2
Julio Cezar Zem Cardozo	022	0837958-4/01
	025	0847734-7/01
	027	0848655-5/02
	030	0855706-8/01
	031	0855706-8/02
Juzana Maria Schmid Zequim	016	0824598-3/01
Katia Regina Leite	004	0665996-1
Krishina de Oliveira Volpe	004	0665996-1
Laura Isabel Nogarolli	021	0833781-7/02
Leontamar Valverde Pereira	037	0893439-6
Livio Bigolin Junior	041	0900807-7/01
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	034	0872270-7
Luciano Francisco de O. Leandro	002	0661242-2
Luciano Hinz Maran	019	0828723-2/01

Luís Fernando da Silva Tambellini	022	0837958-4/01
	027	0848655-5/02
Luiz Carlos Proença	026	0847959-4/01
Luiz Eduardo Dluhosch	009	0803207-7/02
	016	0824598-3/01
	018	0827836-0/02
Maikel Speranza Gutstein	033	0869597-8
Manuel da Silva Barreiro	044	0907526-5
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	040	0899244-1/01
Marcia Camila Pancier	021	0833781-7/02
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	011	0812387-9/02
Marco Antonio da Silva F. Filho	032	0864739-6/01
Marco Antonio de Souza	025	0847734-7/01
Marcos Antonio de O. Leandro	002	0661242-2
Marcos de Souza	003	0665333-4
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	001	0341105-2
Maria de Nazaré Guimarães Borges	023	0844229-9
Maria Regina Discini	027	0848655-5/02
	030	0855706-8/01
	031	0855706-8/02
Mariana Fernanda Ferri	022	0837958-4/01
Mariana Silva Marquezani	039	0897060-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	040	0899244-1/01
Miguel Salih El Kadri Teixeira	024	0844432-6
Patrícia Tomazeli	019	0828723-2/01
Paulo Cortellini	027	0848655-5/02
	030	0855706-8/01
	031	0855706-8/02
Priscila de Souza	007	0794467-2/02
Rafael da Silva Gomes	022	0837958-4/01
Renato Goes Penteado Filho	005	0670125-5
Roberta Carvalho de Rosis	036	0882312-3/01
Rodolfo Gardini Fagundes	019	0828723-2/01
Rodrigo Augusto Bruning	040	0899244-1/01
Rodrigo Biezus	035	0876596-2
	043	0904372-5
Rogério de Souza	007	0794467-2/02
Sara Rodrigues Bancke	044	0907526-5
Sunamita Lindsay Coelho	021	0833781-7/02
Ticiane Dalla Vecchia Cecon	026	0847959-4/01
Valiana Wargha Calliari	022	0837958-4/01
	025	0847734-7/01
	027	0848655-5/02
	030	0855706-8/01
	031	0855706-8/02

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0341105-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 2005.00000174 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Manoel Barboza de Albuquerque. Advogado: Carmelinda Carneiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 6.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação revisional de benefício previdenciário. STF Repercus- são geral reconhecida e julgada Necessidade de retratação por esta Corte CPC, art. 543-B, § 3.º Auxílio-acidente Concessão sob a égide da Lei n.º 5.316/67 Advento da Lei n.º 9.032/95 Ma- joração do coeficiente de cálculo para 50% do salário-de-benefício Aplicabilidade da lei nova Impossibilidade Retroatividade que viola o disposto no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal Direito à concessão do benefício que já estava consoli- dado no tempo CF, art. 195, § 5.º Criação, majoração ou am- pliação de benefício ou serviço da seguridade social que deve pre- ver a correspondente fonte de custeio total Regra dirigida ao legislador ordinário Proibição de o Poder Judiciário indicar a correspondente fonte de custeio da majoração do coeficiente de cálculo do auxílio-acidente, sob pena de invadir esfera de compe- tência alheia. Questão pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 597389-SP, com repercussão geral (CPC, art. 543-B). Recurso provido.

0002 . Processo/Prot: 0661242-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/36887. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000119-78.2004.8.16.0040 Revisional. Apelante: Luciana Regina Figueiredo.



Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, porém no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS PELA COOPERATIVA AO COOPERADO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS - RESPEITO À LIVRE PACTUAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS COBRADAS E AS DE MERCADO. PROVA PERICIAL QUE COMPROVA A INEXISTÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS E CAPITALIZADOS. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DAS ASSINATURAS LANÇADAS NAS NOTAS PROMISSÓRIAS. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AFASTADA. REPETIÇÃO DE VALORES, EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE, SEM DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DA CREDORA RECURSO NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0665333-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/51476. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000321-61.2010.8.16.0067 Ressarcimento. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu - Vizivali, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: José Günther Menz. Apelado: José Elio Bodi. Advogado: Marcos de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento para cassar a sentença diante do acolhimento da prejudicial da formação do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECEBIMENTO DE DIPLOMA C/ C RESSARCIMENTO EM DOBRO DAS PARCELAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO DIPLOMA. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ QUE SE MANIFESTA COMPETENTE PARA A ORIGEM, O CREDENCIAMENTO, A AUTORIZAÇÃO, O RECONHECIMENTO E A RECONDUÇÃO DO CURSO OFERTADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA. ARTIGO 104 DO CDC. PEDIDO DE INCLUSÃO DO ESTADO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR QUE ENSEJA A NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES, INCLUSIVE DA R. SENTENÇA. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS PONTOS DEBATIDOS NO RECURSO.

0004 . Processo/Prot: 0665996-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/53541. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000967-40.2006.8.16.0058 Previdenciária. Apelante: Paranaprevidência. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Katia Regina Leite. Apelado: Janete Maria Rodrigues Camargo. Advogado: Ícaro de Oliveira Volpe, Krishna de Oliveira Volpe. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso de Apelação e CONHECER DE OFÍCIO E DAR PROVIMENTO do reexame necessário, declarando a nulidade dos atos processuais a partir do despacho que decretou a citação apenas do ParanáPrevidência, com condenação desta em custas processuais pelo retardamento, definindo a competência de uma das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE APELO INTEMPESTIVO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO LITISCONSORTE PASSIVO INTELIGÊNCIA DO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE OFÍCIO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO APENAS DO PARANAPREVIDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO PARANAPREVIDÊNCIA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RETARDAMENTO DO FEITO. ARTIGO 22 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA UMAS DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0670125-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/89125. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000250-47.2004.8.16.0139 Rescisão de Contrato. Apelante: Angelin Cosmo. Advogado: Genilson Pereira. Apelado (1): Comercial Oeste Sa. Advogado: Renato Goes Penteado Filho. Apelado (2): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores. Advogado: Ellis Ermani Cechelero. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FATO DO PRODUTO. VEÍCULO DEFEITUOSO. ARTIGO 18 DO CPC. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA OCACIONADO PELA INDEQUADA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE VENTILAÇÃO DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO E FILTRO DE AR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE FORNECEDOR. DANOS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO SERVIÇO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INTELIGÊNCIA ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. ALTEAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS REALIZAÇÃO DAPROVA PERICIAL. VEDAÇÃO LEGAL ARTIGO 264, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Republicação - Publicação de Acórdão

0006 . Processo/Prot: 0783013-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55998. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003681-74.2008.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniel Andrade do Vale. Apelado: Reinoldo Reni Fernandes da Silva (maior de 60 anos), Sérgio Adalberto Dieul, Madeireira Norte Sul Ltda, Transportadora Aeroporto Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO - AQUISIÇÃO DE AÇÕES PRETENSÃO DOS AUTORES/ACIONISTAS AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO ILEGITIMIDADE ATIVA: CONTRATOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS NÃO COMPROVAÇÃO CONTRATO DE UMA DAS AUTORAS DO TIPO HABILITAÇÃO PETIÇÃO INICIAL QUE SE REFERE A CONTRATO DIVERSO DO APRESENTADO PELA RÉ PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO APURAÇÃO PELO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Publicação de Acórdão

0007 . Processo/Prot: 0794467-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/252728. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 794467-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Embargado: Jose Ferreira de Freitas. Advogado: Rogério de Souza, Priscila de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto acima. EMENTA: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V. ACORDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA DE MANEIRA FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS. - Nos termos do artigo 535, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente em caso de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para simples rediscussão de matéria já decidida.

0008 . Processo/Prot: 0803167-8/02 Agravo

. Protocolo: 2012/178412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 8031678-0/1 Embargos de Declaração, 803167-8 Apelação Cível. Agravante: Rosi Terezinha Gabardo. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juizes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO CPC. INSURGÊNCIA EM FACE DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. APELO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO STJ NO SENTIDO DE SER DESCABIDA A MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE AO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. ESCORREITA A MONOCRÁTICA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0803207-7/02 Agravo

. Protocolo: 2012/130515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 803207-7 Apelação Cível. Agravante: Luis dos Santos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juizes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO



DO §1º DO ART. 557 DO CPC. INSURGÊNCIA EM FACE DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. APELO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO STJ NO SENTIDO DE SER DESCABIDA A MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE AO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. ESCORREITA A MONOCRÁTICA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0808360-9/02 Agravo

. Protocolo: 2012/178411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8083609-0/1 Embargos de Declaração, 808360-9 Apelação Cível. Agravante: Leandro André de Souza. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juízes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO CPC. INSURGÊNCIA EM FACE DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. APELO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO STJ NO SENTIDO DE SER DESCABIDA A MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE AO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. ESCORREITA A MONOCRÁTICA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0812387-9/02 Agravo

. Protocolo: 2012/121996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8123879-0/1 Embargos de Declaração, 812387-9 Apelação Cível. Agravante: Nilson de Souza Lima. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juízes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO CPC. INSURGÊNCIA EM FACE DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. APELO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO STJ NO SENTIDO DE SER DESCABIDA A MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE AO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. ESCORREITA A MONOCRÁTICA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0813406-3/02 Agravo

. Protocolo: 2012/130517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8134063-0/1 Embargos de Declaração, 813406-3 Apelação Cível. Agravante: Antonio França Rodrigues. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juízes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO CPC. INSURGÊNCIA EM FACE DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. APELO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO STJ NO SENTIDO DE SER DESCABIDA A MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE AO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. ESCORREITA A MONOCRÁTICA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0815669-8/02 Agravo

. Protocolo: 2012/130520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8156698-0/1 Embargos de Declaração, 815669-8 Apelação Cível. Agravante: Juraci Francisco da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juízes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO CPC. INSURGÊNCIA EM FACE DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. APELO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO STJ NO SENTIDO DE SER DESCABIDA A MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE AO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. ESCORREITA A MONOCRÁTICA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0816615-4/02 Agravo

. Protocolo: 2012/105072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 816615-4 Apelação Cível. Agravante: Jurandy dos Santos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juízes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO CPC. INSURGÊNCIA EM FACE DA NEGATIVA DE

SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. APELO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO STJ NO SENTIDO DE SER DESCABIDA A MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE AO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. ESCORREITA A MONOCRÁTICA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0824242-6/02 Agravo

. Protocolo: 2012/130521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8242426-0/1 Embargos de Declaração, 824242-6 Apelação Cível. Agravante: Albanir Ferreira Pedrosa. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juízes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO CPC. INSURGÊNCIA EM FACE DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. APELO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO STJ NO SENTIDO DE SER DESCABIDA A MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE AO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. ESCORREITA A MONOCRÁTICA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0824598-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/236050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 824598-3 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Rezovaldo Tesseroli Iark (maior de 60 anos). Advogado: Humberto Tommasi, Juzana Maria Schmid Zequim. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juízes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE ANALÍTICA E OMISSÃO ARGUMENTATIVA. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, SENDO DESNECESSÁRIA, ADEMAIS, MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO EM RECURSO OU CONTRARRAZÕES, ANTE A SUFICIÊNCIA DO ENFRENTAMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0825750-7/02 Agravo

. Protocolo: 2012/130531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 825750-7 Apelação Cível. Agravante: Gelson Jorge Montemezzo. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juízes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO CPC. INSURGÊNCIA EM FACE DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. APELO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO STJ NO SENTIDO DE SER DESCABIDA A MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE AO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. ESCORREITA A MONOCRÁTICA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0827836-0/02 Agravo

. Protocolo: 2012/121993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8278360-0/1 Embargos de Declaração, 827836-0 Apelação Cível. Agravante: Joaquim Pereira Santos (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juízes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO CPC. INSURGÊNCIA EM FACE DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. APELO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO STJ NO SENTIDO DE SER DESCABIDA A MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE AO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. ESCORREITA A MONOCRÁTICA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0828723-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/237007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 828723-2 Apelação Cível. Embargante: Ademir Felix Saviato (maior de 60 anos), Salvelina de Amorim Saviato. Advogado: Rodolfo Gardini Fagundes. Embargado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Patrícia Tomazeli, João Leonel Filho, Gilberto Stinglin Loh. Embargado (2): Mainhouse Construções Cíveis e Consultoria Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator:

Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto acima. EMENTA: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA DE MANEIRA FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS. - Nos termos do artigo 535, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente em caso de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para simples rediscussão de matéria já decidida.

0020 . Processo/Prot: 0830352-4/02 Agravo

. Protocolo: 2012/130526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 830352-4 Apelação Cível. Agravante: Marcos Aires de Faria. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juizes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO CPC. INSURGÊNCIA EM FACE DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. APELO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO STJ NO SENTIDO DE SER DESCABIDA A MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE AO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. ESCORREITA A MONOCRÁTICA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0833781-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/223053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 833781-7 Agravo de Instrumento. Embargante: J Toledo da Amazônia Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Gustavo Lorenzi de Castro, Laura Isabel Nogaroli. Embargado: Cícero Braz Portugal e Outros. Advogado: Marcia Camila Pancier, Sunamita Lindsay Coelho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 535, CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0837958-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/279194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 837958-4 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Dolores do Carmo Gutierrez (maior de 60 anos). Advogado: Mariana Fernanda Ferri, Rafael da Silva Gomes. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM, o Senhor Desembargador e os Juizes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TEMA DEBATIDO SOB A PERSPECTIVA APRESENTADA PELO EMBARGANTE. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0844229-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264178. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006708-53.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelado (1): E. F. S.. Advogado: Carmem Lúcia Bassi. Apelado (2): I. N. S. S. I.. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

0024 . Processo/Prot: 0844432-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/293314. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000689 Ação Monitoria. Agravante: União Norte Paranaense de Ensino Sc Ltda. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Agravado: Nunes & de Mari Ltda. Advogado: José Cícero Celestino. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLARA A HIGIDEZ DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. ERROS OU EXCESSOS NÃO EVIDENCIADOS OU DEMONSTRADOS PELA RECORRENTE. CÁLCULOS APRESENTADOS NO RECURSO QUE DEIXAM DE CONSIDERAR CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ALÉM DE UM PERÍODO SEM CORREÇÃO OU JUROS ENTRE

ATUALIZAÇÃO DA CONTA E PENHORA DE DINHEIRO. DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0847734-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/274880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 847734-7 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Selma Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio de Souza. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juizes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TEMA DEBATIDO SOB A PERSPECTIVA APRESENTADA PELO EMBARGANTE. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0847959-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/236505. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847959-4 Apelação Cível. Embargante: Alvaro Cavalheiro, Veronica Patko Zampier, Alcindo Jordão, Antonio Crevei, Maria Madalena dos Santos (maior de 60 anos), João Besla. Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Proença. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juizes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADAS OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ANÁLISE DE TEMAS RELATIVOS AO MÉRITO PREJUDICADA, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0848655-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/265912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 848655-5 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Mara Regina Tavares. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Luis Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração de Maria Regina Tavares e Ministério Público, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) ACÓRDÃO QUE ACOLHE A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INCONFORMISMO DA EMBARGANTE BASEADO NA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 10.045, BEM COMO DA NÃO INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OMISSÃO INOCORRÊNCIA FUNDAMENTOS BEM POSTOS PELO COLEGIADO DESTA CORTE MANIFESTA INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO DE MÉRITO PREQUESTIONAMENTO NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SE NÃO HOUVER AS PRESENÇAS DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ART. 535, CPC EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUANTO À NECESSIDADE DE AMPLA PUBLICIDADE DA SENTENÇA, SOBRE O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL E A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PONTOS OMISSOS INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0853195-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287788. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005695-91.2010.8.16.0056 Adjucação Compulsória. Apelante: José Luiz da Silva, Cleusa Francisco de Souza da Silva. Advogado: Carlos Fernandes da Veiga. Apelado: Antonio Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RÉU NÃO PROPRIETÁRIO DO BEM IMÓVEL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0854715-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/216985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 854715-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Maria Valentina Ferreira. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível.



Relator: Des<sup>a</sup> Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA DE OBSCURIDADE NO V. ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DEVER DE COLABORAR COM O PODER JUDICIÁRIO PARA O DESCOBRIMENTO DA VERDADE. ART. 339, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0855706-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/221041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 855706-8 Apelação Cível. Embargante: Valdira dos Santos Cavalcante (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juizes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em rejeitar os embargos n. 855.706-8/01 e 855.706-8/02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO DO ARESTO EM RAZÃO DA NÃO MANIFESTAÇÃO QUANTO A MATÉRIA ENTENDIDA COMO IMPRESCINDÍVEL AO DESDOBRAMENTO DA CAUSA. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 0855706-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/277986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 855706-8 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Valdira dos Santos Cavalcante (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juizes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em rejeitar os embargos n. 855.706-8/01 e 855.706-8/02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO DO ARESTO EM RAZÃO DA NÃO MANIFESTAÇÃO QUANTO A MATÉRIA ENTENDIDA COMO IMPRESCINDÍVEL AO DESDOBRAMENTO DA CAUSA. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0864739-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/233170. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 864739-6 Apelação Cível. Embargante: Vera Margarida Stilli. Advogado: Marco Antonio da Silva Ferreira Filho. Embargado: Italy Comércio de Máquinas e Sorvetes Ltda. Advogado: Fabiano Fraga Amandio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos de cunho exclusivamente infringentes.

0033 . Processo/Prot: 0869597-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329301. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003884-36.2008.8.16.0131 Ação Monitoria. Apelante: Sidnei Souza Machado. Advogado: Geronimo Antonio Defaveri, Maikel Speranza Gutstein, Isaias Morelli. Apelado: Benjamin Consoli (maior de 60 anos). Advogado: Felipe Corona Menegassi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des<sup>a</sup> Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO DE SOJA. DÍVIDA LÍQUIDA. CONJUNTO DE PROVAS QUE EVIDENCIA A RELAÇÃO COMERCIAL. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE DEVOLVER AS SACAS DE SOJA OU DE CONVERTÊ-LAS EM PECÚNIA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA INSTRUIR O PEDIDO MONITÓRIO. CAUSA DEBENDI DESCRITA NA INICIAL. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO EMBARGANTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. DESATENDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O apelante desatendeu o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, vez que o ônus da prova recaí sobre ele e os comprovantes de pagamento não guardam relação com a dívida.

0034 . Processo/Prot: 0872270-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/336234. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0026414-94.2008.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D.. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: E. C.. Advogado: Edmeire Aoki Sugeta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des<sup>a</sup> Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

0035 . Processo/Prot: 0876596-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15880. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003359-92.2011.8.16.0052 Ordinária. Agravante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu - Vizivall. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Agravado: Erco Demartini Buratto. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA OBRIGA A VIZIVALI A EXPEDIR E REGISTRAR DIPLOMA REFERENTE À CONCLUSÃO DO CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAÇÃO E DA EDUCAÇÃO INFANTIL. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA ORDEM, NÃO RECONHECIMENTO PELO MEC DA VALIDADE DO DIPLOMA QUE IMPEDE O SEU REGISTRO. DESCABIMENTO DA MULTA (ASTREINTES) CONTRA AQUELE QUE NÃO PODE CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0882312-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/238408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 882312-3 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Embargado: Juliano Bellotti Carvalho. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juizes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte, e, na parte conhecida, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0893439-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/67272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00007778 Resolução. Impetrante: Renato Ferreira de Souza. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Presidente do Conselho Diretor da Paranaprevidência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder parcialmente a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). VERBA DE CARÁTER GERAL PAGA A TODOS OS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS. GRATIFICAÇÃO QUE INTEGRA O VENCIMENTO BASE DOS SERVIDORES. BASE DE CALCULO INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO E TIDE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DOS VALORES DA APOSENTADORIA PARA ACRÉSCIMO DE 5% EM FACE DO SERVIDOR TER COMPLETADO MAIS UM QUINQUÊNIO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA POR PARTE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. REQUERIMENTO DO IMPETRANTE QUE AGUARDA A APROVAÇÃO DA APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ATO COMPLEXO QUE DEPENDE DA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO ÓRGÃO CONCEDENTE E DO TRIBUNAL DE CONTAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO PELA INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0038 . Processo/Prot: 0895329-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403420. Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0004629-23.2011.8.16.0030 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Egon de Jesus Suck. Apelado: Tiago Avelino Tadiotto. Advogado: Emerson Chibiaqui. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des<sup>a</sup> Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para o fim de afastar os efeitos da revelia e de aplicar o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, mantendo-se, no mais, a sentença reexaminada. EMENTA: REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RMI. EFEITOS DA REVELIA. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 32, § 2º, DO DECRETO 3.048/99. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVO CONFLITANTE COM A LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RMI DO AUXÍLIO- DOENÇA-ACIDENTÁRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 29, II, DA LEI

Nº 8.213/91. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM GRAU DE REEXAME. - "Nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97." (STJ - AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, julgado em 22.06.2011) 0039 . Processo/Prot: 0897060-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0061576-87.2011.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Agravante: Ana Cristina Viali. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Markezani, Christian Barlera. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PLEITO PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ACIDENTÁRIA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO PRESENTE PROVAS INCONCLUSIVAS DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0899244-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/276054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 899244-1 Apelação Cível. Embargante: Antônio Moreira Roriz (maior de 60 anos), Luzinete Ivo Roriz, Mauri Ivo Roriz. Advogado: Jhonson Cardoso Guimarães Neves, Anderson Cleber Okumura Yuge, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Embargado: Estela Miranda Accordes (Representado(a)), Espólio de Valdevino Parolin Accordes (Representado(a)). Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Rodrigo Augusto Bruning. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012  
DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juizes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADO PREQUESTIONAMENTO VOLTADO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, SENDO DESNECESSÁRIA, ADEMAIS, MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO EM RECURSO OU CONTRARRAZÕES, ANTE A SUFICIÊNCIA DO ENFRAQUECIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0900807-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/236386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 900807-7 Apelação Cível. Embargante: Federação dos Empregados Em Estabelecimento de Serviços de Saúde do Estado do Paraná. Advogado: Celso Ferreira de Melo. Embargado: Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região, Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Umuarama e Região, Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cornélio Procopio e Região, Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Francisco Beltrão e Região, Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Apucarana e Região, Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pato Branco e Região, Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campo Mourão e Região, Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Paranavaí e Região, Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Toledo e Região. Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Anderson Cunha Moreira, Livio Bigolin Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos de cunho exclusivamente infringentes.

0042 . Processo/Prot: 0901159-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/235466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 901159-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Carlos Eduardo de Almeida Ramoa, Mk Passagens e Turismo Ltda Epp. Advogado: André Luiz Pardo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO NO QUE TANGE À ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DO ART.100, §1º, DA LEI 6.404/1976 NÍTIDA PRETENSÃO DE

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL INOVAÇÃO RECURSAL CONHECIMENTO POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CAUTELAR AUTÔNOMA E DE CARÁTER SATISFATIVO QUE NÃO INCIDEM OS PRAZOS PRESCRICIONAIS PRÓPRIOS DA PRETENSÃO FUTURA E EVENTUAL A SER DEUZIDA EM DEMANDA QUE DISCUTA O DIREITO MATERIAL PREQUESTIONAMENTO NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SE NÃO HOUVER AS PRESENCAS DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ART. 535, CPC EMBARGOS REJEITADOS.

0043 . Processo/Prot: 0904372-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/113045. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018853-94.2010.8.16.0031 Indenização. Apelante: Belém Nunes Carneiro. Advogado: João Pinto Ribeiro Neto. Apelado: Faculdade Vizinhança Vale do Rio Iguauçu Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROFESSORA DOS QUADROS DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CANDÓI QUE CONCLUI O PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO EM SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E SÉRIAS INICIAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL OFERTADO PELA VIZIVALI CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO REJEITADO POR AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS, SEJA COMO DOCUMENTO VÁLIDO PARA INGRESSO NO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE NÍVEL SUPERIOR, SEJA PARA JUSTIFICAR O AVANÇO FUNCIONAL DENTRO DA CARREIRA PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAR A ENTIDADE EDUCACIONAL PELOS PREJUÍZOS FINANCEIROS EXPERIMENTADOS IMPOSSIBILIDADE CURSO QUE FOI OFERTADO APÓS AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ADEQUAÇÃO DO PROGRAMA E CARGA AUTORIZAÇÃO DADA E PRORROGADA PELOS PARECERES Nº 1182/02 E 634/2004, RESPECTIVAMENTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA DELIBERAÇÃO Nº 04/2002 ALTERADO PELO PARECER Nº 139/2007 DO CEE - ALTERAÇÃO QUE SE DEU, NO ENTANTO, APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO FATO DE TERCEIRO CARACTERIZADO PRINCÍPIO DA LEGITIMIDADE E EFICÁCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRECEDENTES DO TJPR SENTENÇA CORRETA RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0907526-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131788. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003734-75.2011.8.16.0058 Exceção de Incompetência. Agravante: Soma Tratores Importação e Distribuidora de Maquinas e Equipamentos Ltda. Advogado: Manuel da Silva Barreiro. Agravado: A. T Terraplanagem Ltda. Advogado: Sara Rodrigues Bancke. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juizes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO PELA AGRAVADA DE DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC EM CONTA A NÃO APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL ANTE A SIMPLES REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS LANÇADOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM PRIMEIRO GRAU. VÍCIO NÃO POSITIVADO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA POR INTEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE ERRO DO CARTÓRIO ANTE A EXISTÊNCIA DE TEMPESTIVO AJUIZAMENTO VIA "FAX". NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0913651-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162786. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000047 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Hari Hack, Jussara Hack. Advogado: Antonio Ferreira França. Agravado: Lihlane Haedvich Hack. Advogado: Fernando Zenato Negrele. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ANULAÇÃO CONTRATUAL C/ REINTEGRAÇÃO DE POSSE SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA REFERENTES À VERBA HONORÁRIA DATA DA CITAÇÃO DO EXECUTADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO EXCESSO NA EXECUÇÃO RECONHECIDO EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA INCIDENCIA DOS JUROS PAGAMENTO VOLUNTÁRIO EM PRAZO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI INCIDÊNCIA DE MULTA DE DEZ POR CENTO PREVISTA NO ARTIGO 475-J, CPC QUANTUM DA VERBA HONORÁRIA FIXADO EM CONSONÂNCIA COM ARTIGO 20,§4º, CPC POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PRECEDENTES RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0918387-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/171893. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013179-97.2012.8.16.0021 Embargos de Terceiro. Agravante: Eduardo dos Santos. Advogado: Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt, Emar Grithen. Agravado:



Ari Ambrosi Neto, Lisiane Cristina Pommer Ambrosi. Advogado: Cassiano Garcia da Silva. Interessado: Gunha e Ponciano Construtora Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 31/07/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE TERCEIRO DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA O FIM DE MANTER OS EMBARGANTES/AGRAVADOS NA POSSE DO IMÓVEL E DETERMINAR O LEVANTAMENTO DA ANOTAÇÃO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL, REFERENTE À AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL PROPOSTA PELO AGRAVANTE DECISÃO ESCORREITA AGRAVADOS QUE COMPROVAM A PROPRIEDADE DO IMÓVEL POR MEIO DO REGISTRO LEVANTAMENTO DE ANOTAÇÃO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL, QUE NO CASO, CONSTITUI MEDIDA ADEQUADA PARA RESGUARDAR INTERESSES DOS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS DO BEM RECURSO DESPROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 6ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.08373**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	037	0943231-7
Adyr Sebastião Ferreira	029	0942440-2
Airton Sávio Vargas	003	0847659-9
Alessandra Gaspar Berger	001	0382127-4/12
Alessandra Ribeiro S. Guarda	031	0942545-2
Alexandre Lagana	020	0940983-4
Ana Carolina Busatto Macedo	024	0941628-2
Ana Tereza Palhares Basílio	002	0783013-7
Andressa Cristiane Blenk	012	0929168-7
Antônio Rodrigues Simões	011	0928919-0
Aurino Muniz de Souza	002	0783013-7
Bernardo Guedes Ramina	002	0783013-7
	005	0871600-1
	008	0912542-2/01
	009	0914269-6
	012	0929168-7
	023	0941627-5
	026	0942172-9
	031	0942545-2
	033	0942732-5
Bruno Di Marino	005	0871600-1
	008	0912542-2/01
Bruno Marcuzzo	015	0940333-4
Carla Fernandes Ribeiro B. Sutil	025	0941717-4
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	033	0942732-5
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0382127-4/12
Carolina Barga Moresco	006	0887424-8
Caroline Divensi Rolim	030	0942533-2
Caroline Muniz de Souza	002	0783013-7
Cassiane Ferrari Lucaski	027	0942213-5
Cassiano Luiz Iurk	001	0382127-4/12
Celso Antônio Rossi	007	0898975-7
Claiton Luis Bork	022	0941534-5
	026	0942172-9
Claudia Eli Martins Anselmo	038	0842413-3
Cláudio Henrique Cavalheiro	021	0941481-9
Cristóbal Andrés Muñoz Donoso	016	0940405-5
Daniel Andrade do Vale	002	0783013-7
Daniel Gilberto Lemos Pereira	037	0943231-7
Daniela Galvão da S. R. Abduche	005	0871600-1
Deiva Lucia Canali	005	0871600-1
Denise Teixeira Rebello Maia	006	0887424-8
Diogo Castor de Mattos	018	0940917-0
Edivan José Cunico	039	0885908-1
Edson Aparecido Stadler	004	0866991-4

Edson Evangelista da Silva	006	0887424-8
Eleusis Brasilico Navarro Vieira	005	0871600-1
Eni Aparecida Moraes Brianezi	011	0928919-0
Fabiano José Bordignon	013	0930873-0
Fábio Gustavo Biz	031	0942545-2
Fabício Massi Salla	035	0942839-9
Fernanda Carvalho de Miéres	008	0912542-2/01
	009	0914269-6
	012	0929168-7
Frederico Slomp Neto	018	0940917-0
	019	0940939-6
	027	0942213-5
Frederico Valdomiro Slomp	018	0940917-0
	019	0940939-6
	027	0942213-5
Gabriel Yared Forte	017	0940818-2
Gabriela de Paula Soares	001	0382127-4/12
Generoso Horning Martins	039	0885908-1
Giovani Marcelo Rios	039	0885908-1
Giselle Pascual Ponce	001	0382127-4/12
	020	0940983-4
	037	0943231-7
Glauco Humberto Bork	022	0941534-5
	026	0942172-9
Grasiela Cristina Nascimento	034	0942775-0
Hany Kelly Gusso	024	0941628-2
Iguacimir Gonçalves Franco	004	0866991-4
	030	0942533-2
Irapuan Zimmermann de Noronha	023	0941627-5
Isabela Cristine Martins Ramos	037	0943231-7
Jander Luis Catarin	015	0940333-4
João Antônio da Cruz	001	0382127-4/12
João Tavares de Lima Filho	035	0942839-9
Joaquim Miró	008	0912542-2/01
	012	0929168-7
	022	0941534-5
	023	0941627-5
	026	0942172-9
	031	0942545-2
	033	0942732-5
José Carlos Dias Neto	004	0866991-4
José Cid Campelo	004	0866991-4
José Lagana	020	0940983-4
José Leocádio de Camargo	013	0930873-0
Josuel Décio de Santana	035	0942839-9
Juliana Torres Milani	029	0942440-2
Juliano Michels Franco	030	0942533-2
Julio Cezar Zem Cardozo	028	0942301-0
	037	0943231-7
Keyla Monquero	013	0930873-0
Leonei Martins Freitas	004	0866991-4
Lilian Penkal	026	0942172-9
Loraine Szostak	009	0914269-6
Lourival Giovanni Stadler	004	0866991-4
Luciana Esteves Marrafão Barella	014	0936646-7
Luciane Gonçalves Tessler	019	0940939-6
Luciano Antonio da Rosa	034	0942775-0
Luciano Dalmolin	014	0936646-7
Ludmeire Camacho Martins	006	0887424-8
Luís Alfredo Nader	008	0912542-2/01
Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	007	0898975-7
Luiz Fernando Brusamolin	024	0941628-2
Luiz Fernando Fortes de Camargo	013	0930873-0
Luiz Loof Junior	014	0936646-7
Luiz Remy Merlin Muchinski	031	0942545-2
Luiz Rodrigues Wambier	022	0941534-5
MAÍRA ZAMARIAN	010	0928243-1
Marco Antônio Lima Berberi	037	0943231-7
Marcos Cesar das Chagas Lima	036	0942953-4
Matheus Occulati de Castro	029	0942440-2

Maurício Beleski de Carvalho	037	0943231-7
Mauro Henrique Kosaki Gomes	010	0928243-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0847659-9
Mieko Ito	015	0940333-4
Murilo Zambiazzi da Silva	038	0842413-3
Nathalia Costa da Fonseca	005	0871600-1
Nivaldo Migliozzi	032	0942584-9
Oriana Rodrigues Smiguel	022	0941534-5
Osmar Cardoso Rolim	030	0942533-2
Osmario Tadeu Kruszielski Bredow	004	0866991-4
Paulo Henrique Pimenta	004	0866991-4
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0382127-4/12
Pedro Márcio Grabicoski	023	0941627-5
Raphael Caruso Barbosa	009	0914269-6
Renata Raposo Schaphauser	012	0929168-7
Ricardo Laffranchi	029	0942440-2
Roberto César Cabral	015	0940333-4
Roberto Laffranchi	029	0942440-2
Rodolfo José Schwarzbach	022	0941534-5
	026	0942172-9
	033	0942732-5
Rodrigo Biezus	039	0885908-1
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	001	0382127-4/12
Rodrigo Parreira	029	0942440-2
Rogério Costa	031	0942545-2
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	006	0887424-8
Roseris Blum	037	0943231-7
Samuel Torquato	020	0940983-4
Sandra Maria Kairuz Yoshiy	028	0942301-0
Sílvia Ribeiro	004	0866991-4
Sílvio Cesar Barbosa	003	0847659-9
Simara Zonta	004	0866991-4
	030	0942533-2
	020	0940983-4
Simone Bueno de Miranda Lagana		
Susana Tomoe Yuyama	035	0942839-9
Veridiana Mendes Lazzari Zaine	009	0914269-6
Vinicius Moraes Chagas Lima	036	0942953-4
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	020	0940983-4
	037	0943231-7
Viviane Zacharias do Amaral Curi	004	0866991-4

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0382127-4/12 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/283665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 3821274-1/1 Mandado de Segurança, 382127-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)). Embargante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk, Giselle Pascual Ponce. Embargado: Alice de Paula Westphalen (maior de 60 anos), Alzira de Mattos Bassetti (maior de 60 anos), Aneris Sanches Küster (maior de 60 anos), Ângelo Ramires Galego (maior de 60 anos), Armelina Alves Pereira de Aquino (maior de 60 anos), Aúrea Veiga Souto (maior de 60 anos), Carlos Pereira Goulart (maior de 60 anos), Cláudia Aparecida Lobo (Representado(a)), Edite de Almeida Alencar (maior de 60 anos), Eunice Aparecida da Cruz, Gilberto Carlos Frederico Riedel (maior de 60 anos), Gustavo dos Santos Moura (maior de 60 anos), Ida Deininger Medeiros, Maria da Graça Santos Sydney Fonseca, Maria de Lourdes Boscardin Osternack (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Mendes de Moraes Sarmento (maior de 60 anos), Maria do Carmo Fernandes Marques (maior de 60 anos), Maria Justina da Silva (maior de 60 anos), Marina Santana Lobo (maior de 60 anos), Ormêlio Westphalen (maior de 60 anos), Pura Campos Probst (Representado(a)), Remi David Cassini (maior de 60 anos), Rosinda Xavier (maior de 60 anos), Sônia Maria Kugler Dalcol, Sebastiana Nazareth da Costa (maior de 60 anos), Ubalдина Mussurunga Correa Lima (maior de 60 anos), Joao Antonio da Cruz. Advogado: João Antônio da Cruz. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Diretor Presidente da Parana Previdência - Serviço Social Autônomo, Diretor de Previdência do Parana Previdência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator:

Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Face o caráter infrigente sobre os embargos de fls. 1461/1466, digam os impetrantes em 05 dias. Após, voltem.

0002 . Processo/Prot: 0783013-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55998. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003681-74.2008.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniel Andrade do Vale. Apelado: Reinoldo Reni Fernandes da Silva (maior de 60 anos), Sérgio Adalberto Dieul, Madeireira Norte Sul Ltda, Transportadora Aeroporto Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Através de petição de fls. 242/244, a Brasil Telecom S/A afirma que a publicação do Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação por ela interposto seria nula diante da não observância do requerido às fls. 201/215, requerendo assim a republicação do mesmo. Ora, é certo na jurisprudência que, em caso de multiplicidade de advogados da parte, basta a intimação de um deles, SALVO SE houver requerimento expresso para que a intimação se dê no nome de determinado patrono. Esse o caso dos autos. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - INTIMAÇÃO DO AGRADO - PUBLICAÇÃO EFETIVADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO EXPRESSAMENTE NO AGRADO DE INSTRUMENTO - NULIDADE. I - Consoante a jurisprudência do STJ, havendo requerimento expresso, a intimação dos atos processuais só é válida se efetivada em nome do advogado indicado. II - Não efetivada a intimação em nome do advogado que a requereu, deve ser reconhecida a nulidade desse ato, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível. III - Agrado regimental provido.1 (AgRg no Ag 1039343/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe14/10/2008.) E também esta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, III E §1º. DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO À AÇÃO SOB PENA DE EXTINÇÃO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO DE PROCURADOR DIVERSO DO INDICADO NOS AUTOS PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PEDIDO EXPRESSO PARA QUE AS PUBLICAÇÕES SEJAM EFETUADAS EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. Recurso provido. Pluralidade de advogados. Intimação. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. (TJPR, Apelação Cível 0653655-4, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, Rev. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 04/03/2010, DJ 09/03/2010) Portanto, como no caso em tela houve pedido expresso para que a publicação fosse direcionada aos patronos Ana Tereza Palhares Basílio e Bernardo Guedes Ramina, é de se reconhecer a nulidade dos atos praticados posteriormente à intimação do Acórdão, determinando-se assim a republicação do mesmo fazendo com que dela conste o nome, também, dos patronos acima citados. Intime-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0003 . Processo/Prot: 0847659-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0007059-06.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Mileide Helena Ribeiro Galvão Flores. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas, Sílvio Cesar Barbosa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Decisão em frente. Em, 02.08.2012. João Antônio De Marchi. Juiz de Direito Substituto em 2º grau. Relator Convocado

6ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 847.659-9, DA 16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MILEIDE HELENA RIBEIRO GALVÃO FLORES APELADO: A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ OSORIO MORAES PANZA RELATOR CONVOCADO: JUIZ JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI HOMOLOGO, a fim de que produza seus efeitos legais, a desistência formulada na petição de fl. 340, o que faço com fulcro no artigo 501, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO PREJUDICADO recurso de apelação interposto às fls. 257/301, isso com supedâneo no artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado 0004 . Processo/Prot: 0866991-4 Agrado de Instrumento

. Protocolo: 2011/450854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000628 Rescisão de Contrato. Agravante: Associação dos Compradores de Imóveis do Edifício America Tower - Aciomot, Diretor Presidente - Abel Correa de Oliveira, Diretor Vice Presidente - Geverson Correa de Oliveira, Diretor Tesoureiro - Dorival Jorge Ghiggi, Almir Eduardo Mercer Mourao, Alcides Jose Branco Filho, Aylton Silva, Carlos Eduardo Vieira de Souza, Celso Jacomet Junior, Chrisilda Chagas Souza, Claudete Reggiani, Edson Orlando da Silva, Fabiano Kossatz Piazero, Itane de Borba, Jorge Luiz Alves, Jose Francisco de Paula Neto, Luiz Carlos Kamizi, Patricia Baby Calomeno, Saulo de Souza e Silva, Sergio Luiz Cordeiro, Valmir Consoli, Venicio Fauts. Advogado: Viviane Zacharias do Amaral Curi. Agravado: Carlos Eduardo

Wendler, Sueli Terezinha Neves Wendler. Advogado: Lourival Giovani Stadler, Edson Aparecido Stadler, Leonei Martins Freitas. Litis: Zelina Maria Wendler Meirelles, Joao Gomes de Meirelles Junior, Luiza Maria Wendler Alves, Ricardo Portugal Alves, Valmir Consoli, Osni Moreira Filho, Marino Garofani. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta. Litis: Fernandes Calixto Fraiz, Dartagnan Calixto. Advogado: José Carlos Dias Neto. Litis: Carlos Alberto Capaverde Nunes. Advogado: Osmario Tadeu Kruszielski Bredow. Litis: Laerzio Chiesorin Junior. Advogado: Paulo Henrique Pimenta, José Cid Campelo, Sílvia Ribeiro. Litis: Gisane Biacchi Gomes, Ana Paula Wille, Washington Curi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravo de instrumento nº 866.991-4 Defiro o pedido retro. Curitiba, 31 de julho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 0005 . Processo/Prot: 0871600-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002927-66.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Nathalia Costa da Fonseca. Apelado: Yrma Dumas Watson. Advogado: Eleusis Brasilico Navarro Vieira, Deiva Lucia Canali. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 871.600-1 Apelante : Brasil Telecom S/a.. Apelado : Yrma Dumas Watson. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 377 dos autos. Publique-se. Curitiba, 01 de agosto de 2012. SANDRA BAUERMANN JUÍZA SUBS 2º GRAU

0006 . Processo/Prot: 0887424-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43179. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0079677-36.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Célio Anacleto, Izabel Lopes Anacleto. Advogado: Carolina Barga Moresco. Agravado: Cohab - Londrina. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebelo Maia, Edson Evangelista da Silva, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Celio Anacleto e outro contra decisão de fls. 85/97-TJ, proferida nos autos de ação or- dinária de revisão contratual c/c repetição de indébito que indeferiu a antecipação de tutela. Analisando os argumentos lançados no presente re- curso, houve por bem o eminente juiz substituto em segundo grau indeferir a an- tecipação da tutela recursal, sob o argumento da ausência dos requisitos autori- zadores do provimento liminar, (fl. 102). Sobrevieram informações do juízo de origem (fls. 111/113) e em seguida contraminuta de agravo (fls. 216/218), com juntada de do- cumentos. Intimada a agravada para se manifestar sobre as in- formações prestadas pelo juízo, a mesma ficou-se silente (fl. 161). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente recurso não pode prosseguir. Em que pese os argumentos do agravante, compul- sando os autos verifico que a análise das questões suscitadas restaram prejudi- cadas. Isso porque o juízo de origem ao enfrentar questão re- lativa ao litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal entendeu "ser a CEF parte legítima para constar no polo passivo da lide", razão pela qual declarou sua incompetência para o julgamento da lide remetendo os autos à Jus- tiça Federal (fls. 154/160). Desta feita, com a referida decisão, restou prejudicada a análise dos argumentos do agravante, na medida em que houve o reconheci- mento da incompetência absoluta do juízo a quo para processamento e julgamen- to da causa. Diante do exposto, julgo prejudicado o julgamento deste agravo de instrumento e, com fulcro no artigo 557, do Código de processo Civil, nego-lhe seguimento. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão, arquivando-se o feito, na oportunidade devida. Curitiba, 01 de agosto de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator 0007 . Processo/Prot: 0898975-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/97090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0035878-79.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Pedro Baldin Filho, Elodéa Gomes Baldin. Advogado: Celso Antônio Rossi. Agravado: Viviani Gomes Baldin. Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho:

Agravantes : Pedro Baldin Filho e Outro Agravado : Vivian Gomes Baldin Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Pedro Baldin Filho e outro, em face da r. decisão prolatada nos autos de Ação Declaratória sob o nº 0035878-79.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 19ª Vara Cível de Curitiba, na qual o MM. Juízo a quo determinou que os agravantes depositem em conta vinculada ao juízo 50% dos valores a serem recebidos do arrendatário, em contrato de arrendamento mercantil, com os seguintes fundamentos: "(...) Ademais, a existência de defeito nos negócios jurídicos é questão que demanda dilação probatória e, portanto, apenas em juízo de cognição sumária, eventualmente, poderá ser alterada a situação jurídica existente. Assim, verifico a verossimilhança nas alegações da autora. Ademais, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado no fato de que se vencendo o novo arrendamento em meados de 2012, o autor poderia novamente arrendar toda a área, além de receber valores que, em princípio, não lhe pertençam. Nessa perspectiva, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que os autores-reconvindos depositem em conta vinculada a este Juízo, 50% (cinquenta por cento) dos valores a ser recebido de José Valdez Mendes, relativos ao arrendamento que se vencerá em abril/2012. Isso deverá ser realizado em 48h após o recebimento da importância, sob pena de multa-diária, no valor de R\$1.000 (um mil reais). Determino, ainda, que os autores-reconvindos não negociem com terceiros os 50% dos direitos relativos aos bens em

questão (...)". Dessa decisão recorrem os ora Agravantes, pugnando por sua reforma, alegando que o referido depósito judicial dificultará a sua subsistência e a agravada não possui o direito de receber a renda do arrendamento. Assim, postula seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para ao final ser provido o recurso. Pela Relatora Substituta Juíza Ana Lúcia Lourenço foi negado o seguimento ao agravo em face da intempetividade, decisão esta que foi reconsiderada em face do Agravo Interno interposto pelo Agravante. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. 1. Em primeiro lugar, cabível o processamento do agravo na forma de instrumento com fundamento no artigo 522 do CPC e consoante decisão já prolatada nestes autos. Passo à análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora) e a relevância da fundamentação (fumus boni iuris). No caso em exame, ausente os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. Explico. Consta-se dos autos que o próprio autor/agravante, ao se insurgir quanto ao pleito da parte adversa, sustenta que houve simulação no negócio jurídico que, ao invés de tratar de compra e venda, foi na verdade uma doação do Agravante para a Agravada. Assim, em cognição sumária, ausente a relevância da fundamentação, visto que o direito não socorre aquele que alega a própria torpeza. Não se vislumbra, ainda, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, caso mantida a decisão agravada, que busca resguardar os valores em litígio, determinando o depóstio em juízo, inclusive como medida de cautela. Ademais, apesar de os Agravantes alegarem que tal determinação causará dificuldade na sua subsistência, em nenhum momento comprovaram que tal arrendamento seja sua única fonte de renda e que tal depósito pudesse efetivamente afetar suas subsistências. Página 2 de 3 Por tais razões, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao agravo. 2. Oficie-se ao MM. Juiz comunicando-o desta decisão e solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 4. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes Publique-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora convocada Página 3 de 3

0008 . Processo/Prot: 0912542-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/250902. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 912542-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miéres, Bruno Di Marino. Embargado: Rubner Eliberto Bussmann, Jose Alao da Silva, Antonio Eloi Paqueira, Dirce Rodrigues Borges, Darcy de Lima, Jose Carlos Schultz, Cristovão Thiago Pereira da Costa. Advogado: Luís Alfredo Nader. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 30.7.2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912542-2, DE RIO NEGRO - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: BRASIL TELECOM SA. AGRAVADOS : RUBNER ELIBERTO BUSSMANN E OUTROS RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. 1. Em face o conteúdo infringente dos embargos, ouça-se a parte agravada. Prazo de cinco (05) dias. 2. Em conta a noticiada modificação do despacho agravado, solicite-se informações complementares ao Juiz da causa a saber se, como consequência desta alteração, Sua Excelência também não levantou a penhora "on line". Publique-se. Curitiba, 30 de julho de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator 0009 . Processo/Prot: 0914269-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000841-46.2008.8.16.0146 Revisional. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Raphael Caruso Barbosa, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Leonarda França. Advogado: Veridiana Mendes Lazzari Zaine, Loraine Szostak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.269-6 Agravante : Brasil Telecom Sa. Agravado : Leonarda França. 1. Reitere-se ofício ao juízo a quo , solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez dias), na forma do artigo 527, IV, do CPC. Publique-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. SANDRA BAUERMANN JUÍZA SUBS 2º GRAU

0010 . Processo/Prot: 0928243-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207702. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001189-44.2012.8.16.0075 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Marly Zamarian Rezende, Mocassim Calçados Ltda. Advogado: Mauro Henrique Kosaki Gomes. Agravado: Maira Zamarian. Advogado: MAIRA ZAMARIAN. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.243-1 Agravantes : Marly Zamarian Rezende Mocassim Calçados Ltda. Agravado : Maira Zamarian. 1. Reitere-se ofício ao juízo a quo , solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez dias), na forma do artigo 527, IV, do CPC. 2. Intime-se a parte agravante para se manifestar sobre os documentos juntados pelo agravado, em 5 dias, em respeito ao princípio do contraditório. Publique-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. SANDRA BAUERMANN JUÍZA SUBS 2º GRAU

0011 . Processo/Prot: 0928919-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224030. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação



Originária: 1989.00000113 Insolvência. Agravante: Raul Moraes, Luiz Carlos Moraes. Advogado: Eni Aparecida Moraes Brianezi, Antônio Rodrigues Simões. Agravado: Massa Insolvente de Raul Moraes, Massa Insolvente de Maria Rodrigues Moraes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.919-0 Agravantes : Raul Moraes Luiz Carlos Moraes. Agravados : Massa Insolvente de Raul Moraes Massa Insolvente de Maria Rodrigues Moraes. 1. Reitere-se o ofício ao juízo a quo, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez dias), na forma do artigo 527, IV, do CPC. 2. Com resposta, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 01 de agosto de 2012. SANDRA BAUERMANN JUÍZA SUBS 2º GRAU

0012 . Processo/Prot: 0929168-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/214262. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011116-44.2011.8.16.0083 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miêres, Joaquim Miró. Agravado: Adelar Roque Klaus da Silva, Maria Elisia Mathias Machado, Zulmira Rosa Coutinho, Orlando Cardoso Biscaia, Neiva Carmen Dalla Rosa, Tereza Colli Alcantara, Wanderley do Nascimento Jardim, Nivaldo Zanato, José Adecir de Azambuja, Edgard Evangelista de Araujo, Loneri Kalschne, Luciana da Silva Kapp, Dari Alves da Silva, Jose Durante Filho, Ivo Dillmann, Eloir Salette Viacelli, Maria Lucia da Silva, Aparecida Ksiasek, João Maria de Jesus Rosa de Lima, Valter Karvat, Veronica Dalpra Formighieri, Maria Aparecida da Silva, Jose Antonio dos Santos, Angelina Lopes, Lelia Fischer Maas, Nilza Aparecida Schlichting, Delnice Stepanha, Maria de Fátima Alves Rodrigues, Vanderlei de Avila Prates, Marilda Haffermann Mesquita. Advogado: Andressa Cristiane Blenk, Renata Raposo Schaphauser. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 30.7.2012  
VISTOS. VISTOS. 1. Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 156/160) em que pretende a Agravante ver reformada a decisão de fls. 150/152 que, porque ausente ao momento a apontada lesão grave e de difícil reparação, converteu o agravo de instrumento para a modalidade retida. 2. Do cotejo da petição apresentada às fls. 156/160 com a peça recursal, constata-se a inexistência de elementos aptos a infirmar o acerto da decisão que determinou a conversão do recurso em retido. De se destacar que a interposição do agravo na modalidade de instrumento não é a regra e mostra-se cabível apenas nas hipóteses previstas pelo artigo 522, do Código de Processo Civil, situações estas dentre as quais não se enquadra a exposta nos autos. Note-se que se consignou expressamente que a apresentação de documentos determinada pelo despacho inicial segue as disposições do artigo 355 e seguintes do diploma processual, cabendo à Agravante a observância quanto ao procedimento adotado. O que se denota neste pedido de reconsideração, no entanto, é que a Agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos que, diga-se, mostram-se insuficientes para alterar o posicionamento já adotado e determinar o processamento deste recurso por instrumento, valendo salientar que a questão atinente à carga decisória sequer foi abordada pela decisão. 3. Nessas condições, nada há para ser reconsiderado. 4. Intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. SE Des. SERGIO ARENHART Relator 3 Página 2 de 2

0013 . Processo/Prot: 0930873-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/232583. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000412 Ação Monitoria. Agravante: Muraro e Filhos Ltda. Advogado: Fabiano José Bordignon, Keyla Monquero. Agravado: Auto Posto Tolecema Ltda. Advogado: Luiz Fernando Fortes de Camargo, José Leocádio de Camargo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Julgo Extinto o Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERIU IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO - POSTERIOR INFORMAÇÃO DO JUÍZO "A QUO" DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO ART.794, I, DO CPC PERDA DO OBJETO RECURSAL. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 200, XXIV, DO NOVO RITJPR. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 930873-0, de Toledo - 2ª Vara Cível, em que é Agravante MURARO E FILHOS LTDA e Agravado AUTO POSTO TOLECEMA LTDA. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Muraro e Filhos Ltda. em face da r. decisão de fs. 612/613, prolatada nos autos de Ação Monitoria nº 412/2005, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Toledo, pela qual o juízo a quo indeferiu a impugnação ao demonstrativo de cálculo oferecida pelo ora agravante. Solicitado informações ao juízo a quo foi noticiado que a executada, ora agravante, efetuou o pagamento do débito, ensejando a suspensão do leilão e a extinção da execução. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a impugnação ao demonstrativo de cálculo oferecido pelo ora agravante. Processado o recurso, o juízo a quo informou que a executada, ora agravante, efetuou o pagamento do débito ensejando a suspensão do leilão e a extinção da execução pelo pagamento na forma do artigo 794, I, do CPC, conforme se verifica em fls.666/675 e 712 dos autos. Diante do que houve a perda do objeto recursal, que implica na extinção do procedimento recursal, sem resolução do mérito, a ser reconhecida por esta Relatora com fundamento no artigo 200, XXIV do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente procedimento recursal, sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com amparo no artigo 200, XXIV, do RITJPR. Oportunamente, baixem os autos. Publique-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora Convocada

0014 . Processo/Prot: 0936646-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/253125. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003216-26.2012.8.16.0131 Reintegração de Posse. Agravante: Waldecir Drancka, Clarisse Fátima Baldissera Drancka. Advogado: Luciana Esteves Marrafão

Barella. Agravado: Ivanir Terezinha Drancka Prechlak. Advogado: Luciano Dalmolin, Luiz Loof Junior. Interessado: Gelson Antônio Prechlak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Angela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Processe-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALDECIR DRANCKA E OUTRO, voltado contra decisão proferida pe-lo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 3216-26.2012.8.16.0131, indeferiu o pedido de liminar formulado pelos autores, reconheceu o seguimento do feito pelo rito ordinário e designou audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2012. Alegam os agravantes que o argumento do magistrado de que a data do efetivo esbulho seria em 05.03.2010 e que por isso a ação seria de força velha não deve servir de respaldo para indeferimento da liminar de reintegração de posse, tendo em vista que essa data é tão somente a data em que teria sido lavrado o compromisso de compra e venda, e que em virtude do erro constatado na matrícula do imóvel que seria dado em pagamento, o negócio não se efetivou. Afirma que o comodato sempre constitui um ajuste temporário, quer por prazo expresso ou presumível, não admitindo a ordem jurídica a eternização de uma obrigação motivada por princípios de caridade e benevolência, de quem empresta seu próprio imóvel a terceiros, sem exigir nada em troca. Aduz que o comodato verbal sem prazo pré-determinado, como o presente caso, extingue-se mediante simples notificação ou encaminhada pelo comodante ao comodatário, conforme artigo 476, do Código Civil, o que ocorreu através da ação de Interpelação Judicial (autos nº 9117/2001). Alegam que, tendo em vista que a intimação efetuada nos autos de Interpelação Judicial se deu em 04.02.2012, e que foi concedido o prazo de 15 para a desocupação, o esbulho se deu efetivamente em 21.02.2012, ante a não desocupação do imóvel. Requereram por fim a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo para tanto que a demora na prestação jurisdicional está causando ainda mais transtornos aos agravantes que tem que pagar aluguel para que seu filho possa residir em Pato Branco, enquanto seu imóvel é ocupado por terceiros que não lhe dão nenhuma retribuição financeira. É o relatório. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo e o deferimento da antecipação de tutela recursal, tendo caráter excepcional somente poderão ser deferidos, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte, no caso do primeiro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida pleiteada no caso da antecipação de tutela. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que os Agravantes não lograram êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo, especialmente a aparência do bom direito, posto que, embora a notificação em que se funda a assertiva recursal eventualmente pudesse servir de balizamento para fixação do termo inicial do prazo de ano e dia para verificação de que se trata de posse velha ou nova, o certo é que a documentação encartada ao feito dá conta com razoável margem de segurança de que pelo menos desde 26/03/2010, data do documento de fls. 38-TJ, as partes vêm divergindo quanto ao título da posse exercida pelos réus em relação ao imóvel posto que, conforme se infere das fls. 39/42-TJ, os réus expressamente repelem a versão dos autores segundo a qual estariam ocupando o imóvel a título de comodatários e que ao contrário, estariam ali residindo em virtude de contrato de aquisição do referido imóvel perante o proprietário original. Diante de tal contraste de versões, a prudência adotada pelo julgador monocrático não pode ser reprovada, pelo menos neste momento processual, especialmente se forem consideradas as graves repercussões de eventual decisão acolhendo a pretensão dos autores, enquanto, por outro lado a manutenção do status quo não se afigura, em princípio tão traumática para as partes. Ou seja, numa primeira análise não se vislumbra ilegalidade na decisão vergastada. Isto posto, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que os agravantes não demonstraram a existência do fumus boni iuris elemento indispensável para concessão do pretendido efeito suspensivo. III Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelos Agravantes, do contido no art. 526 do CPC. IV Intime-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V - A Secretária está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 31 de julho de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0015 . Processo/Prot: 0940333-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/276995. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001196-32.2012.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Mieke Ito, Bruno Marcuzzo. Agravado: Valu Comércio de Alimentos Ltda, Valdenilson Vado Domingos da Costa, Siumara Miquelin da Costa, Mauro Miquelin Junior, Cgm Empreendimentos Comerciais e Participações Sociais Ltda. Advogado: Jander Luis Catarin, Roberto César Cabral. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: A redistribuição. I Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão de fls. 202/203 TJPR, nos autos de ação declaratória para revisão de contratos bancários c/c repetição de indébito e tutela antecipada nº1196-32.2012.8.16.0044, da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, que deferiu a tutela antecipada requerida determinando o desbloqueio de todas as espécies

de valores retidos dolosamente pela agravante, incluindo adiantamento e quantias referentes a todas as vendas realizadas pelo sistema DIAMANTE E COOPER CRED e quaisquer outros tipos de cartões de crédito, bem como que a agravante se abstenha de reter qualquer tipo de quantia/valor advindo de contrato em que não seja o credor exclusivo e, ainda, seja procedido o destrave dos cartões de crédito do HSBC CARTÕES, bandeira CREDICARD-MASTERCAR e bandeira VISANET. Nas razões recursais, sustenta a agravante, em preliminar, a tempestividade do agravo. E, no seu mérito, insurge-se quanto à concessão da tutela antecipada, aduzindo que a decisão ora atacada mostra-se equivocada, pois ao contrário do que entendeu o Douto Magistrado de Primeiro Grau, não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. Sustenta, em suma, a ausência de relevância da fundamentação, visto que os agravados não trouxeram na inicial nenhuma prova de suas alegações, fundando suas assertivas em argumentos totalmente desprovidos de veracidade, pois a retenção dos valores recebíveis dos cartões estava se realizando de forma legal e amparada em instrumento próprio firmado entre as partes, que sequer é discutido nos autos, por evidente má-fé dos agravados, que omitem ao MM. Juízo a quo a existência do referido contrato. Afirma que os agravados também não demonstraram que teriam efetuado pagamentos a maior a justificar eventual devolução e desoneração da dívida, bem como desoneração da garantia fiduciária. Argumenta a ausência do periculum in mora, pois os agravados quando contrataram com o agravante já tinham conhecimento da garantia e do procedimento de "travas eletrônicas" dos recebíveis de cartões a que estavam ofertando. Aduz que o simples ajuizamento de ação revisional não poderá obstar o afastamento da garantia ofertada no contrato, principalmente porque inviabilizará o cumprimento do avençado, uma vez que notoriamente os agravantes não tem a intenção de depositar as quantias incontroversas nos autos, uma vez que até o momento nada consignou em juízo. Por fim, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo e o provimento do presente agravo de instrumento. II Analisando os presentes autos de recurso de agravo denota-se que a situação jurídica retratada nos autos não é da competência desta 6ª Câmara Cível. Explico. O presente agravo foi distribuído inicialmente à 17ª Câmara Cível, em 25.07.12, nos termos do art. 90, VII, d, do RI (ações relativas a arrendamento mercantil, consórcios e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória) e encaminhados ao Des. Stewalt Camargo Filho, que declinou da competência, por entender que não se tratava de matéria concernente à 17ª e 18ª Câmara Cível. Os autos foram então redistribuídos, em 01.08.12, sendo encaminhados à esta 6ª Câmara Cível, nos termos do art. 91 do Regimento Interno (recursos alheios à área de especialização). Ocorre que, do que se constata dos autos, o pedido posto na inicial da ação é de revisão de contratos bancários firmados com o banco ora agravante, buscando o agravante, por meio do presente recurso, a suspensão da decisão que deferiu a tutela antecipada naqueles autos. Ou seja, a questão discutida nos autos e, conseqüentemente posta no presente recurso de agravo de instrumento, refere-se a questão relativa a negócio jurídico bancário. Para firmar a competência recursal dos órgãos fracionários deste Tribunal, deve-se levar em consideração a natureza da relação jurídica controvertida nos autos. O Órgão Especial tem entendido que o critério para fixação de competência é a análise do pedido e da causa de pedir constantes na petição inicial: "1. Para dirimir dúvida de competência das Câmaras deste Egrégio Tribunal de Justiça, já decidiu este Órgão Especial que deve ser observado qual o pedido e a causa de pedir definidas na demanda." (TJPR Órgão Especial. Dúvida e competência 510.189-9/01. Relator José Maurício Pinto de Almeida) Nesse sentido, os precedentes do órgão especial: 510.189-9/01, 484.123-6/01, 341.173-0/01, 440754-3/01 e outros). Cumpre salientar, ainda, que estes autos foram distribuídos neste Egrégio Tribunal de Justiça em 25 de julho de 2012, ou seja, após a vigência no novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça (Resolução nº 01, de 05 de julho de 2010) que, ao reorganizar a competência dos órgãos julgadores do Tribunal, determinou que é de competência da 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis o processamento e o julgamento do presente recurso, nos termos do art. 90, VI, "b" do Regimento Interno, por se tratar recurso relativo a ação relativa a negócio jurídico bancário. De acordo com o art. 90, inciso VI, "b", do Regimento Interno: "VI à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível: (...) b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea d do inciso VII deste artigo". Assim, considerando-se que a demanda em testilha se acomoda na jurisdição atribuída às egrégias Câmaras aludidas, torna-se imperioso o reconhecimento de que falece competência a esta Câmara para emitir pronunciamento. Alia-se ao fato de que as Câmaras acima citadas vem julgando a matéria: Ac. 888.223-5, Relator Des. Hayton Lee Swain Filho, publ. 02.05.12; Ac. 863.480-4, Des. Edson Vidal Pinto, publ. 25.04.12; 856.344-2, Des. Celso Jair Mainard, publ. 23.04.12. 3. Ante o exposto, inserindo-se a pretensão manifestada na presente causa no campo das ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, impende que o presente agravo de instrumento seja redistribuído a uma das Câmaras Cíveis Especializadas (à 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis), a teor do disposto no aludido art. 90, VI, "b" do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual declino a competência da 6ª Câmara Cível. Publique-se e redistribuam-se os presentes autos nos termos acima. Publique-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. Juíza Subst. 2ª G. SANDRA BAUERMANN Relatora Convocada -- 1 Em substituição ao Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite).

0016 . Processo/Prot: 0940405-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/280915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0029028-09.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Ana Michele dos Santos Ferreira. Advogado: Cristóbal Andrés Muñoz Donoso. Agravado: Luiz Fabiano Gnap. Interessado: Hospital Pequeno Príncipe, Delegacia de Polícia Civil Centro Integrado Sul. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago

(Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.405-5 Agravante : Ana Michele dos Santos Ferreira. Agravado : Luiz Fabiano Gnap. Interessados : Hospital Pequeno Príncipe e outro. 1. Considerando-se a inexistência de pedido de efeito suspensivo e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações completas ao digno juiz da causa, no prazo de até dez dias (CPC, 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve a reforma da respeitável decisão agravada (CPC, 529). Visando a empreender celeridade (CF, art. 5º, LXXVII; CPC, art. 125, II), autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever o ofício respectivo. 2. Intime-se o agravado a responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Publique-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. Juíza Subst. 2ª G. SANDRA BAUERMANN Relatora Convocada

0017 . Processo/Prot: 0940818-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269684. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004236-20.2012.8.16.0174 Revisional. Agravante: Ladislau Claudio Krasuski. Advogado: Gabriel Yared Forte. Agravado: Inss- Instituto Nacional de Seguro Social. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Proceso-se.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por LADISLAU CLAUDIO KRASUSKI em face da decisão proferida nos autos da Ação Revisional de Cálculo de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho, em trâmite perante o juízo da Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de União da Vitória, que reconheceu a incompetência daquele juízo para processar e julgar a ação, uma vez que o pedido principal refere-se a pleito de natureza previdenciária e não acidentária, posto que diz respeito apenas a critérios de atuação do INSS, ou seja, discute-se o ato administrativo de concessão e manutenção de benefício anteriormente concedido e sua correção, e não propriamente a concessão em si, e, tendo em conta tal peculiaridade, determinou a remessa dos autos à Vara Federal de Subseção Judiciária de União da Vitória. Alega o agravante que conforme interpretação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência residual é da Justiça Comum para o julgamento das ações acidentárias propostas por segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário. Afirma que restou totalmente demonstrada pela carta de concessão que a natureza do seu benefício é acidentária e que por isso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o feito. Requereu, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que os autos não sejam remetidos à Justiça Federal. É o relatório. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo e o deferimento da antecipação de tutela recursal, tendo caráter excepcional somente poderão ser deferidos, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte, no caso do primeiro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida pleiteada no caso da antecipação de tutela. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Da análise dos elementos até o momento encartados, concluo que o efeito suspensivo almejado se mostra viável no caso em testilha. Ocorre que diante da análise da competência para julgar os casos de benefício previdenciário, se da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, tem-se que a matéria ainda resta em certa medida controvertida e comporta discussão perante o Superior Tribunal de Justiça e assim não resta pacificada. Extra-se partes das seguintes decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Do exame acurado dos autos verifica-se que, efetivamente, não há como depreender que o acidente sofrido pela autora fora relacionado ao trabalho por ela exercido, à época. Assim sendo, esta Corte Superior já assentou entendimento de que tais ações, por possuírem natureza essencialmente previdenciária, devem ser processadas na Justiça Federal. Nesse sentido, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE SOFRIDO PELO AUTOR. NATUREZA LABORAL NÃO-COMPROVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário da 3ª Região/SP, o suscitado (CC 93.303/SP, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 28/10/2008). CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO REINVIDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA DE PEDIR QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA POSTULAÇÃO, E NÃO ACIDENTÁRIA. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na forma dos precedentes desta Col. Terceira Seção, "É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor." (CC 93.303/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2008, DJe



28/10/2008). Ainda no mesmo sentido: CC 62.111/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 26/3/2007, p. 200. 2. Ainda em acordo com a posição sedimentada pelo referido Órgão, "Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior)." (CC 95.220/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 1º/10/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no CC 118.348/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 22/03/2012). Ante o exposto, declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (...) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.100 - SP (2012/0123271-7) (Ministro HERMAN BENJAMIN, 29/06/2012). (...) Nos termos na legislação previdenciária, o benefício acidentário pode decorrer de acidente de trabalho ou de acidente de qualquer natureza, sendo que no primeiro caso a competência para processar e julgar a demanda será deslocada para a Justiça Estadual, de acordo com o disposto no art. 109, I da CF e com o enunciado da Súmula 15/STJ, in verbis: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Súm. 15/STJ - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. 7. No presente caso, o autor não relata na petição inicial que as sequelas que o acometem decorreram de suas atividades laborais, motivo pelo qual a demanda deverá ser processada e julgada perante a Justiça Federal. A propósito, os seguintes julgados deste Tribunal Superior: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidentária ocorrido no exercício da atividade laboratória, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado (CC 38.849/SP, 3S, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU 18.10.2004). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO OBJETIVANDO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, deixou de ser devido exclusivamente na ocorrência de acidente de trabalho propriamente dito, estendendo-se aos acidentes de qualquer natureza, vale dizer, de índole previdenciária, sendo competente, nestes casos, a Justiça Federal. 2. Embargos de Declaração conhecidos como Agravo Regimental e providos para declarar competente a Justiça Federal (EdCl no CC 37.061/SP, 3S, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 17.05.2004, p. 103). 8. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do presente Conflito de Competência e declaro competente para processar e julgar a demanda o JUÍZO FEDERAL DA 2ª. VARA DE TAUBATÉ - SJ/SP, o suscitado. (...) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.640 - SP (2012/0057856-6) (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 29/06/2012) (...) 2. Está consolidado nesta Corte o entendimento segundo o qual é da justiça comum estadual a competência para processar e julgar ações que tenham por objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Aplicáveis, na espécie, as Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho") e 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"). Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. SÚMULA 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUSCITANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante orientação dos Enunciados nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 115.308/RS, 3ª Seção, Min. Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe de 12/05/2011.) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação mediante a qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 112.208/RS, 3ª Seção, Min. Og Fernandes, DJe de 16/11/2011.) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes

(restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, 3ª Seção, Min. Adilson Vieira Macabu Desembargador Convocado do TJ/RJ, DJe de 19/12/2011). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, consequentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando o que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (CC 102.459/SP, 3ª S., Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 10/09/2009) No caso, autor afirma, na inicial, que sofreu acidente de trabalho e obteve auxílio-doença por acidente de trabalho, que foi suspenso em 2006 (fl. 51). Por fim, pede o restabelecimento do mencionado benefício e a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 54). Os documentos juntados às fls. 31-54 demonstram tratar-se de auxílio-doença acidentário - código 91. Essas circunstâncias atraem a competência da Justiça Estadual, que deve julgar procedente ou improcedente os pedidos, como objetivamente postos na causa. 3. Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada. (...) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.267 - BA (2012/0040100-6) (Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 22/06/2012) Isto posto, considerando que a matéria não se encontra pacificada, e, caso os autos sejam remetidos à Justiça Federal conforme determina a decisão monocrática, existe a possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência naquele órgão julgador, verifico o risco de lesão à parte agravante, em virtude do inevitável retardamento da prestação jurisdicional decorrente de tal situação processual. Em suma, a decisão, na forma em que ora se encontra posta não garante o direito das partes, ficando, em princípio autorizada sua suspensão. Diante disso, defiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida formulado pelo agravante, para restar determinado que os autos não sejam remetidos à Vara Federal da Subseção Judiciária de União da Vitória-PR. III Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, inclusive via fax, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias, sendo que este na oportunidade de eventual apresentação de contrarrazões, deverá instruí-las com a documentação referente à concessão do benefício cuja revisão se pleiteia especialmente no que tange às informações relativas à origem das lesões e/ou sequelas que ensejaram sua concessão, ou seja se o acidente se deu no ambiente laboral ou em outro, posto que tal elemento como visto acima tem sido também considerado para definição da competência para processar e julgar a demanda. V - A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 01º de agosto de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0018 . Processo/Prot: 0940917-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/283073. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006366-17.2011.8.16.0174 Previdenciária. Agravante: Pedro Ferreira de Lara. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Diogo Castor de Mattos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. 0019 . Processo/Prot: 0940939-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/282882. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006498-79.2008.8.16.0174 Previdenciária. Agravante: Rosana do Nascimento. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luciane Gonçalves



Tessler. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.939-6 Agravante : Rosana do Nascimento. Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 1. Considerando-se a inexistência de pedido de efeito suspensivo e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações completas ao digno juiz da causa, no prazo de até dez dias (CPC, 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve a reforma da respeitável decisão agravada (CPC, 529). Visando a empreender celeridade (CF, art. 5º, LXXVII; CPC, art. 125, II), autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever o ofício respectivo. 2. Intime-se o agravado a responder, querendo, em igual prazo (10 dias). 3. Após, vista à d. Proc. Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMAN Relatora Convocada 0020 . Processo/Prot: 0940983-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/274664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00001354 Declaratória. Agravante: Adi Andretta Gusso. Advogado: José Lagana, Simone Bueno de Miranda Lagana, Alexandre Lagana. Agravado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Giselle Pascual Ponce, Samuel Torquato. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940983-4 Agravantes: ADI ANDRETTA GUSSO Agravado: PARANA PREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO Não se verifica das razões recursais a existência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo, nada tendo a parte fundamentado neste sentido. Quanto ao mais, o presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 20). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 22/26 deste. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0021 . Processo/Prot: 0941481-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284833. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004234-16.2012.8.16.0056 Previdenciária. Agravante: Cleide Alves de Almeida. Advogado: Cláudio Henrique Cavalheiro. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão prolatada em ação de concessão de benefício c/c pedido de tutela antecipada, proposta pela agravante em face do INSS, na qual o juízo de origem indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 69/71-TJ). Sustenta a agravante, em síntese, que sofreu acidente de trabalho lesionando gravemente o seu ombro e braço direito, CID. M 75.1, o que a impediu de realizar qualquer esforço físico laboral, conforme documentação inclusa na exordial (atestados médicos, exames, receituários, etc.). Sustenta que o Instituto agravado concedeu o benefício do auxílio doença em 31/07/2010 com cessação em 02/12/2011 e que quando requereu prorrogação do benefício este indeferiu o pedido ao argumento de que a agravante não havia comparecido na perícia agendada. Relata que compareceu à perícia no dia agendado e que o médico perito do INSS solicitou exames complementares ao médico ortopedista que atende a agravante, o que comprova seu comparecimento na perícia agendada. Aduz que o atestado médico juntado aos autos de 02/12/2011 bem traduz seu estado de incapacidade para exercer atividade laboral já que suas atividades (auxiliar na cozinha de restaurante) exigem labor braçal razão pela qual, aliado ao fato de ser arrimo de família, requer a da decisão agravada. É o relatório. Decido Preveem os artigos 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ao menos em princípio, não vislumbro a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravante para o restabelecimento imediato do benefício previdenciário perseguido, já que o caso não prescinde da perícia médica a ser realizada pelo INSS. Em que pese este Magistrado não estar adstrito única e exclusivamente às conclusões de laudo judicial para formação do entendimento quanto à existência ou não da incapacidade laborativa, no presente caso é impossível substituir o trabalho pericial (a ser elaborado no decorrer do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa) pelo atestado médico trazido pela agravante (fl. 32-TJ). Assim, não obstante os atestados, os receituários e os exames juntados pela agravante que, no seu entender, demonstram de forma inequívoca sua inaptidão ao retorno das atividades, tais documentos não afastam a necessidade de realização de perícia judicial a ser elaborada por profissional dotado de imparcialidade e desinteresse no resultado do feito. Por tais considerações, tomo por prematuro o deferimento da liminar almejada sem a realização do laudo pericial formulado pelo expert auxiliar do juízo, notadamente por possuir a verba acidentária natureza alimentar, e, portanto, irrepitível. Verossimilhança nas alegações da agravante, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações

que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Int. Curitiba, 31 de julho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator 0022 . Processo/Prot: 0941534-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287109. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000490 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: José Acir Pedroso. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Oriana Rodrigues Smiguel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra a decisão que determinou a antecipação, pela ora agravante, dos honorários periciais da liquidação por arbitramento. Sustenta o agravante, em síntese, que se tratando de prova determinada de ofício pelo Magistrado, bem como sendo o agravado beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento do perito deveria ocorrer mediante verba pública, não sendo tal ônus do agravante. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Prevê o artigo 527, inciso III, e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Da análise das razões apresentadas, não confiro verossimilhança às alegações do agravante, pelos motivos explanados a seguir. Consta dos autos que a prova pericial foi determinada de ofício pelo Juízo, sendo, de acordo com o art. 33 do CPC, ônus do autor arcar com os custos da realização desta prova. Por outro lado, também consta dos autos que o autor efetivamente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Dispõem o inciso o artigo 3º, V, e o artigo 9º, ambos da Lei nº 1.060/50: isenções: [...] V dos honorários de advogado e peritos; (...). [...] Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária gratuita compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." A regra, nestes casos, é que o pagamento dos honorários seja efetivado ao final pelo vencido: AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PROVA PERICIAL EXPERT DE PAGAMENTO ADIANTADO DE PARTE DOS HONORÁRIOS DO EXPERT, CONTRARIANDO ORDEM ANTERIOR (FLS. 183/184), PROFERIDA NO SENTIDO DE QUE REFERIDA DESPESA SERIA PAGA AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA DIREITO DE DEFESA CERCEADO SENTENÇA CASSADA RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DA PERÍCIA AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS APELAÇÕES. (TJPR Acórdão 20151 - VII CcV Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira Julg. 28/09/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO PROVA PERICIAL REQUERIDA PELAS PARTES - ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELOS AUTORES - INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC - REQUERENTES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 3º, V, DA LEI 1060/50 REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SEM ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Considerando que as partes pretendem a produção da prova pericial, o ônus financeiro deverá ser suportado pelos autores, contudo, sendo estes beneficiários da justiça gratuita, a prova deverá ser realizada sem a antecipação dos honorários do expert. (TJPR Acórdão 22326 - X CcV Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas Julg. 08/07/2010). Ocorre que, no presente caso, estamos diante de liquidação de sentença, onde já houve determinação transitada em julgado no sentido de que o vencido é o ora agravante. Assim, não há qualquer sentido se honorários periciais, se é incontroverso que o mesmo é o vencido e deverá arcar com esta despesa. O seguinte precedente do STJ comunga do entendimento ora adotado, salientando não haver ofensa à regra do art. 33 do CPC: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDÇÃO DE SENTENÇA. ADITAMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO PERITO À EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 33 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. (...) III - Consoante jurisprudência assente desta Corte, "A isenção legal de que goza o beneficiário da justiça gratuita engloba todas as despesas pessoais e materiais necessárias à realização da perícia." Nesse passo, a imposição dos honorários do perito à executada, a despeito de a prova ter sido requerida pela autora da ação, não contraria o artigo 33 do Cód. Pr. Civil, porquanto imperiosa a sua realização, não apenas para avaliar a extensão dos danos físicos por ela sofridos, como também para estabelecer os tratamentos adequados à sua reabilitação. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 3ª T., AgRg no Ag 441.926/SP, Rel. Min. Ministro Paulo Furtado (des. Conv. do TJ/BA), DJ 04.12.2009). Ante o exposto, indefiro o almejado efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Curitiba, 31 de julho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator 0023 . Processo/Prot: 0941627-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287078. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000565 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Amadeu Hartmann, Leoni Jensen dos Santos, José Valdomiro Feitoza, José Leniar, Francisco Manosso. Advogado: Pedro Márcio Grabicoski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida nos autos 565/2007, de ação de adimplemento contratual proposta por Amadeu Hartmann e outros, em fase de liquidação de sentença, onde se determinou que a ora agravante juntasse o relatório analítico ou a cópia do contrato (tal como requerido pelos agravados às fls. 161/162), no prazo de dez dias. Sustenta a agravante a manifesta falta de interesse de agir na exibição do contrato, pois dos autos já consta a radiografia do contrato de participação financeira, a qual contém todos os dados necessários para a liquidação do julgado. Salienta ainda que a falta de interesse de agir também é observada por meio da necessidade de requerimento administrativo. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada, afastando-se a necessidade de apresentação dos documentos. É o relatório. Decido. Neste momento, a pretensão repousa na análise da possibilidade da concessão ou não do referido efeito suspensivo, eis que a agravante aponta possibilidade de prejuízo. Prevê o artigo 527, inciso III e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Não obstante a existência de precedentes, inclusive desta Egrégia 6ª Câmara Cível, dando conta de que, para a liquidação da sentença é suficiente a radiografia do contrato, no caso em comento a agravante não cuidou de juntar cópia da referida radiografia, supostamente apresentada em fase de conhecimento, razão pela qual a apresentação dos documentos solicitados pelo autor Amadeu Hartmann, em princípio, é de todo pertinente. Assim, a verossimilhança das alegações do agravante é esvaziada na medida em que não se pode precisar que o agravante tenha apresentado a radiografia dos contratos por ocasião do oferecimento da contestação (pois sequer juntou cópia da defesa) ou mesmo em outro momento processual. Ante o exposto, nego efeito suspensivo ao recurso, não se cumprindo a r. decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara, nos termos dos art. 527, III, c/c 558, ambos do CPC. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intimem-se os agravados, através de publicação no órgão oficial em nome de seus advogados, para que, querendo, respondam o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Curitiba, 30 de julho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0024 . Processo/Prot: 0941628-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/283581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000471 Ação de Cumprimento. Agravante: Gastão Luiz de Quieroz. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Agravado: Ciprom Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 30.7.2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941628-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: GASTÃO LUIZ DE QUIEROZ. AGRAVADA: CIPROM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. Admito a tramitação, como agravo de instrumento, do recurso interposto na fase de cumprimento de sentença da ação de origem. Inexiste pedido nem ensejo à antecipação da tutela recursal. Solicite-se à Juíza da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao tempestivo e integral cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pelo Agravante. Intime-se a Agravada a apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. Publique-se. Curitiba, 30 de julho de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator

0025 . Processo/Prot: 0941717-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286039. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014911-28.2008.8.16.0030 Ação Monitoria. Agravante: Porto Belo Representações Comerciais Ltda. Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil. Agravado: Comercial Destro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 941.717-4 da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que é Agravante PORTO BELO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e Agravada COMERCIAL DESTRO. I RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da sentença acostada às fls. 12/15-TJ que indeferiu os embargos de declaração por entender que o agravante não comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas judiciais, não concedendo benefício de assistência judiciária gratuita, bem como entendeu pelo não adiantamento de honorários à curadora especial. Alega a procuradora da parte agravante que houve o requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão do agravante ser Curatelado, ou seja, não compareceu nos autos, estando

em lugar incerto e não sabido. Afirma que a assistência foi postulada devido a própria natureza da ação, que visa o recebimento de valores por falta de pagamento, bem como a necessidade de patrocínio por Curadora, o que indica situação econômica insuficiente da parte agravante para arcar com as despesas processuais. Quanto aos honorários ao curador especial aduz que restou pacificado que estes são devidos, e que tal verba pode ser antecipada pelo autor, restando a ele o direito regressivo de cobrar do réu caso vencedor na demanda. Afirma que os honorários advocatícios em favor da curadora especial nomeada devem ser fixados e antecipados. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo para tanto o manifesto prejuízo no caso do prosseguimento do feito com pagamento dos honorários. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO E VOTO. Preliminarmente, em sede de análise dos pressupostos de admissibilidade, depreende-se que o recurso não merece ser conhecido, porque ausente um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a adequação. Analisando-se pormenorizadamente o presente caderno processual, observa-se que a via recursal eleita é inadequada para atocar a decisão de primeiro grau que desacolheu os Embargos de Declaração opostos pela ora agravante em face da sentença de fls. 17/22-TJ, por entender que esta não comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas judiciais, não concedendo, desta forma, benefício de assistência judiciária gratuita, bem como entendeu pelo não adiantamento de honorários à curadora especial. No entanto, contra decisão que julga os embargos à monitoria, rejeitando-os ou negando-lhes procedência, caberá o recurso de apelação, e não agravo de instrumento. Neste sentido é a jurisprudência majoritária no STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. JULGAMENTO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. CPC, ARTS. 162, § 1º, 515 E 1.102C, § 2º. I. Cabe apelação da decisão que rejeita os embargos opostos pelo réu em ação monitoria. II. Recurso especial conhecido e provido." (Destaquei) (REsp 171.350/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 367) "Recurso especial. Ação monitoria. Recurso cabível contra decisão que rejeita liminarmente os embargos. Apelação. - Deve ser interposta apelação contra a decisão que rejeita liminarmente os embargos à monitoria ou os julga improcedentes, pois, nesta hipótese, há extinção do processo de conhecimento com resolução de mérito em razão do acolhimento do pedido do autor, sendo inaugurada a fase executória. Recurso especial conhecido e provido." (Destaquei) (REsp 803.418/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 300) "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO CABÍVEL CONTRA O INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. APELAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. I - O recurso cabível contra a decisão que rejeita liminarmente os embargos à ação monitoria é a apelação. Precedentes de ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte. Agravo improvido." (AgRg no REsp 896.996/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) Note-se inclusive que, no caso em concreto, fica afastada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista o manifesto erro grosseiro em que incidiu a curadora nomeada na interposição de recurso inapropriado. Assim sendo considerando a inadequação da via recursal eleita pela agravante, deixo de conhecer o presente recurso, ante sua manifesta inadmissibilidade. III DISPOSITIVO. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação acima deduzida, Intimem-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0026 . Processo/Prot: 0942172-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287085. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001030 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró. Agravado: Francisco Adircon de Almeida. Advogado: Lilian Penkal, Claiton Luis Bork, Glaucio Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra a decisão que determinou a antecipação, pela ora agravante, dos honorários periciais da liquidação por arbitramento. Sustenta o agravante, em síntese, que, sendo o agravado beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento do perito deveria ocorrer mediante verba pública, não sendo tal ônus do agravante. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Prevê o artigo 527, inciso III, e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Da análise das razões apresentadas, não confiro verossimilhança às alegações do agravante, pelos motivos explanados a seguir. No caso concreto, o exequente é beneficiário da Justiça Gratuita, aplicando-se, em tese, o disposto no artigo 3º, V, e o artigo 9º, ambos da Lei nº 1.060/50, in verbis: "Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: [...] V dos honorários de advogado e peritos; (...) [...] Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária gratuita compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." honorários seja efetivado ao final pelo vencido: AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PROVA PERICIAL EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO ADIANTADO DE PARTE DOS HONORÁRIOS DO EXPERT, CONTRARIANDO ORDEM ANTERIOR (FLS. 183/184), PROFERIDA NO SENTIDO DE QUE REFERIDA DESPESA SERIA PAGA AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA DIREITO DE DEFESA CERCEADO SENTENÇA CASSADA RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DA PERÍCIA AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS APELAÇÕES. (TJPR Acórdão 20151 - VII CcV Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira Julg. 28/09/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO PROVA



PERICIAL REQUERIDA PELAS PARTES - ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELOS AUTORES - INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC - REQUERENTES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 3º, V, DA LEI 1060/50 REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SEM ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Considerando que as partes pretendem a produção da prova pericial, o ônus financeiro deverá ser suportado pelos autores, contudo, sendo estes beneficiários da justiça gratuita, a prova deverá ser realizada sem a antecipação dos honorários do expert. (TJPR Acórdão 22326 - X Ccv Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas Julg. 08/07/2010). Ocorre que, no presente caso, estamos diante de liquidação de sentença, onde já houve determinação transitada em julgado no sentido de que o vencido é o ora agravante. Assim, não há qualquer sentido se aguardar o final da liquidação para determinar-se que o agravante pague os honorários periciais, se é incontroverso que o mesmo é o vencido e deverá arcar com esta despesa. O seguinte precedente do STJ comunga do entendimento ora adotado, salientando não haver ofensa à regra do art. 33 do CPC: EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ADITAMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO PERITO À EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 33 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. (...) III - Consoante jurisprudência assente desta Corte, "A isenção legal de que goza o beneficiário da justiça gratuita engloba todas as despesas pessoais e materiais necessárias à realização da perícia." Nesse passo, a imposição dos honorários do perito à executada, a despeito de a prova ter sido requerida pela autora da ação, não contraria o artigo 33 do Cód. Pr. Civil, porquanto imperiosa a sua realização, não apenas para avaliar a extensão dos danos físicos por ela sofridos, como também para estabelecer os tratamentos adequados à sua reabilitação. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 3ª T., AgRg no Ag 441.926/SP, Rel. Min. Ministro Paulo Furtado (des. Conv. do TJ/BA), DJ 04.12.2009). Ante o exposto, indefiro o almejado efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Curitiba, 01 de agosto de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0027 . Processo/Prot: 0942213-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282831. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006241-88.2007.8.16.0174 Previdenciária. Agravante: Altair dos Santos Moreira. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942213-5 Agravantes: ALTAIR DOS SANTOS MOREIRA Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não se verifica das razões recursais a existência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo, nada tendo a parte requerido e fundamentado neste sentido. Quanto ao mais, o presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 174/176 deste. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0028 . Processo/Prot: 0942301-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286961. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003710-59.2012.8.16.0075 Concessão de Benefício. Agravante: José Jair Gonçalves. Advogado: Sandra Maria Kairuz Yoshiy. Agravado: Paranaprevidência, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho:

Agravante : José Jair Gonçalves. Agravados : Paranaprevidência Estado do Paraná. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Jair Gonçalves, contra a r. decisão de fls. 25/26 TJPR, nos autos de Ação Ordinária de Concessão de Benefício de Pensão por morte nº 3710-59.2012.8.16.0075, proferido pelo Douto Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Cornélio Procopio, que em face da ausência dos requisitos legais, indeferiu o pedido de antecipação da tutela para a implementação do benefício - pensão por morte. Sustenta o agravante, em suma, que a decisão ora atacada mostra-se equivocada, pois ao contrário do que entendeu o D. Magistrado de Primeiro Grau, a antecipação da tutela pretendida é medida que se impõe ante a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, relevância da fundamentação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. A relevância da fundamentação, segundo o agravante, está consubstanciada no preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício pretendido - carência de 60 meses, óbito da segurada, configuração como dependente de primeira classe e dependência econômica presumida bem como pelo reconhecimento de união estável entre o ora agravante e a segurada (Dinah Pinheiro Gonçalves), por meio

de sentença transitada em julgado, proferida pelo Juízo de Mirassol D'Oeste MT. A verossimilhança mostra-se perceptível em razão do agravante e a segurada terem preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício. O periculum in mora encontra-se devidamente demonstrado em virtude da situação em que se encontra o agravante, tolhido dos benefícios de que faz jus, sem dispor de meios para prover o sustento próprio, o que somente ocorrerá depois de longa batalha jurídica tendo como final a implantação do benefício, vez que depende da ajuda financeira dos filhos para sobreviver. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta demonstrado em razão da idade avançada do agravante (69 anos) e também por já haver transcorrido 4 (quatro) anos do óbito de sua esposa e, ainda, pelo fato de não se poder afastar o aludido benefício sob o argumento de que somente agora o agravante teve reconhecida a união estável com a segurada, posto que tais fatos já se encontravam comprovados no processo administrativo. Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão agravada, a fim de que seja deferido o pedido de tutela antecipada para a implementação do benefício pensão por morte. É o relatório. Decido. 1. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. No caso em exame, não vislumbro a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a concessão da tutela recursal pretendida, senão vejamos: A segurada faleceu em 11.06.2007. Em 03.01.2008 o pedido de concessão do benefício pensão por morte efetuado pelo agravante foi indeferido administrativamente de forma definitiva. Entretanto, apenas em 01.06.12, ou seja, 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses após o indeferimento em definitivo do pedido administrativo o agravante ajuizou a presente Ação Ordinária de Concessão de Pedido de Pensão por Morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que evidencia ausência de necessidade ou mesmo lesividade a reclamar a tutela de urgência, podendo aguardar-se a decisão do Colegiado. Ante o exposto, indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. 2. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. Página 2 de 3. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 4. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 02 de julho de 2012. SANDRA BAUERMANN Juíza Subst. 2º G. Relatora Convocada Página 3 de 3

0029 . Processo/Prot: 0942440-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287611. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001011/28 Ação Monitoria. Agravante: Rodrigo Parreira. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Rodrigo Parreira, Juliana Torres Milani. Agravado: Unopar União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Roberto Laffranchi, Ricardo Laffranchi, Matheus Ocultati de Castro. Interessado: Sebastião Parreira. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942440-2 Agravante: RODRIGO PARREIRA Agravada: UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Oitava Vara Cível da Comarca de Londrina, que na Ação Monitoria sob nº 1011/2005, rejeitou a exceção de pré-executividade arguida pelo Agravante. Em suas razões, aduz ter a Agravada apresentado a Exceção de Pré-executividade alegando a prescrição do título que embasou a monitoria, matéria de ordem pública, a qual não fora aventada e decidida até o presente momento. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. É a breve exposição. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 211/213 deste. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, a despeito das razões invocadas e, em sumária cognição, não se vislumbra a existência de relevância da fundamentação, na medida em que, não qualquer manifestação no sentido das razões recursais antes da prolação da sentença, a qual já se encontra em fase de execução. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0030 . Processo/Prot: 0942533-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/288402. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000017-17.2011.8.16.0103 Ação Monitoria. Agravante: Thi Alimentos Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Agravado: André Augusto da Silveira. Advogado: Osmar Cardoso Rolim, Caroline Divensi Rolim. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Agravante : Thi Alimentos Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Agravado : André Augusto da Silveira. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por Thi Alimentos Comercial Importadora e Exportadora, contra a r. decisão de fls. 26/27 TJ, nos autos de ação monitoria nº 0000017-17.2011.8.16.0103, proferida pela Douta Juíza de Direito da Vara Cível



da Comarca da Lapa, que deferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da ré, ora agravante, determinando a inclusão dos sócios na lide. Insurge-se a agravante em face da decisão ora atacada aduzindo, em suma, que: a) descon sideração da personalidade jurídica é medida excepcional, aplicável somente nas hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil, não configuradas no presente caso; b) jamais houve confusão patrimonial, pois além do valor executado ser completamente indevido, o que será confirmado por meio da procedência integral da ação rescisória a ser ajuizada, a referida confusão patrimonial não restou demonstrada nos autos, de forma que a só a condição de parentesco não é suficiente para permitir a descon sideração da personalidade jurídica; c) o fato de não terem sido penhorados bens em garantia ou não possuir a agravante bens livres para garantir o feito não autoriza, por si só, a descon sideração da personalidade jurídica e nem configura indício de fraude, como consignado na decisão ora atacada; d) o deferimento, em outras ações, da descon sideração da personalidade jurídica da ora agravada, não se presta a autorizar a descon sideração da personalidade jurídica nestes autos, pois a verificação quanto pressupostos legais para sua incidência deve ser efetuada caso à caso; e) a tese de que agiram em grupo familiar é insubsistente e completamente desprovida de fundamento, pois a THI Bobinas trata-se de empresa sem qualquer vinculação com a ora agravante, de forma que eventual condição financeira de uma empresa não tem o condão de repercutir nas obrigações da outra, posto que se tratam de composições societárias que são e sempre foram distintas, caracterizando-se como inverídica a alegação de que se trata de empresa de "fachada", pois jamais praticou ato que importasse em prejuízo a credores ou visou aferir vantagens indevidas. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, ante a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, a relevância da fundamentação, consubstanciada na ilegalidade da decisão ora atacada, conforme demonstrado e na possibilidade de dano grave ou de difícil reparação caso não seja concedida a medida, em razão da iminência da expedição de mandado de citação e penhora em face dos sócios da agravante. Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão ora agravada, rejeitando o pedido de descon sideração da personalidade jurídica. É o relatório. Decido. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Entretanto, em que pesem os argumentos elencados pela ora agravante, não vislumbro, ao menos em cognição sumária, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a concessão da medida até a decisão do Colegiado, especialmente porque o motivo alegado possibilidade de citação e penhora de bens dos sócios não enseja tal consequência, especialmente porque a estes ainda assistem os direitos de defesa nos referidos autos, com possibilidade de demonstração do eventual desacerto da decisão agravada. Assim, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. Página 2 de 35. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 31 de julho de 2012. SANDRA BAUERMANN Juíza Subst. 2º G. Relatora Conv. Página 3 de 3 0031 . Processo/Prot: 0942545-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0054181-44.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Liverson Alcinei Rizzardi. Advogado: Rogério Costa, Fábio Gustavo Biz, Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho:

Agravante : Brasil Telecom Sa. Agravado : Liverson Alcinei Rizzardi. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, prolatada em ação de adimplemento de contrato sob o nº. 523/2012, proposta pelo agravado em face da Brasil Telecom S.A, na qual o douto juiz determinou, no prazo de 10 dias, que a agravante juntasse aos autos os espelhos referentes à participação acionária do agravado. Alega o agravante, em apertada síntese, que o agravado acostou aos autos as radiografias dos contratos de participação financeira, do qual se constata, inclusive que houve cessão a terceiro, decorrendo sua ilegitimidade ativa ad causam, e ainda documentos este, suficiente para satisfazer o determinado na decisão agravada. Sustenta ainda que a decisão agravada lhe causará grave dano processual e material, tendo em vista que o simples fato do cumprimento da decisão agravada será irreversível para o agravante e a decisão agravada poderá influir no julgamento do litígio, com o que requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo. É, em resumo, o relatório. II- Em primeiro lugar, cabível o processamento do agravo na forma de instrumento com fundamento no artigo 522 do CPC. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts.558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora) e a relevância da fundamentação (fumus boni iuris). No caso em exame, não vislumbro presente os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Explico. Não se depreende relevante o fundamento apresentado ao tempo em que se ao agravante é possível exibir o documento em juízo, não se denota qual prejuízo poderá lhe acarretar a apresentação de tal prova que o juiz, destinatário da prova, determinou a apresentação. Além disso, as consequências que possam advir para o julgamento da causa no descumprimento da decisão, é risco que o próprio agravante pode ou não escolher se submeter, quando dispõe de meios de cumprir a decisão. Não se

podendo deprender de tal fato, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo. 2. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 4. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 02 de agosto de 2012. SANDRA BAUERMANN Juíza Subst. 2º G. Relatora Subst.

0032 . Processo/Prot: 0942584-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0059049-65.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Homero Vieira Segundo. Advogado: Nivaldo Migliozi. Agravado: Mrv Engenharia e Participações Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 31.7.2012

VISTOS. 1. Encaminhem-se os autos à Seção competente, a fim de que tenham suas páginas reenumeradas a partir de fls. 13. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 59, na qual o juízo a quo indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita ao ora Agravante e determinou o pagamento das custas iniciais e da taxa judiciária. Alega o recorrente, em apertada síntese, que: a) a Lei nº 1.060/50 estabelece em seu art. 4º que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas de processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição; b) havendo declaração nos termos da lei, milita em seu favor a presunção de veracidade, só podendo o juiz negar o benefício se houver fundadas razões apontando em sentido contrário; c) não houve impugnação da parte contrária; c) seus vencimentos líquidos giram em torno de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), o que inviabiliza o pagamento das despesas processuais, que chegam quase à casa dos R\$ 1.000,00 (mil reais); d) ao indeferir a assistência judiciária o magistrado afrontou não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia de amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal; e) a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ corroboram suas alegações. Ao final, requer o provimento do recurso. (fls. 02/14) 3. Preliminarmente, ressalvo melhor exame sobre a competência desta Câmara para o processamento e julgamento do feito para momento oportuno, por não estar claramente demonstrado tratar-se de recurso originado de ação alheia às áreas de especialização (fls. 66). 4. Cumpre prover de plano o recurso. Conquanto o autor, ora Agravante, tenha apresentado declaração de hipossuficiência econômico-financeira firmada de próprio punho (fl. 36), o juízo a quo denegou a concessão da gratuidade processual e determinou que efetuasse o pagamento das custas iniciais e da taxa judiciária (fl. 59). Com efeito, na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para o deferimento da assistência judiciária exige-se da parte que a pleiteia mera afirmação de que o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios importará em prejuízo ao sustento próprio e de sua família, não sendo necessária a comprovação do estado de miserabilidade. A presunção do estado de pobreza, no entanto, é relativa, bastando a apresentação de prova concreta em sentido contrário para ilidir o benefício, consoante se verifica da redação do dispositivo legal mencionado, verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a mera afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, inexistindo prova concreta em sentido contrário, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) No caso em análise, extrai-se que o indeferimento da assistência judiciária pautou-se no fato de que, no entendimento do magistrado de primeiro grau, os contracheques juntados às fls. 55/58 demonstrariam que o requerente não se enquadra na acepção jurídica do

termo "pobre", para fins de concessão de benefício da gratuidade processual. Com a devida vênia, as razões apresentadas pelo douto magistrado não tem o condão de afastar a presunção de veracidade de que goza a declaração apresentada pelo Agravante (fl. 36). É certo que se tem firmado o entendimento de que o magistrado, havendo dúvidas acerca do estado de miserabilidade e, diante da ausência de provas nesse sentido, pode determinar à parte a sua comprovação, inclusive mediante a apresentação dos documentos necessários, dado o caráter relativo de que goza a declaração de pobreza. Contudo, ao juiz não é dado fazer análises meramente subjetivas, devendo sempre sopesar os elementos apresentados para verificar se as condições econômicas da parte, especialmente à luz das suas despesas corriqueiras, são capazes de suportar o pagamento que lhe é exigido sem prejudicar o sustento próprio ou da família. Nesta seara, não se mostra plausível o indeferimento calçado exclusivamente nos contracheques de fls. 55/58, destituído de efetiva demonstração das possibilidades de arcar com tais despesas, frente ao binômio possibilidade-necessidade. Além de o valor das custas iniciais somar aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais) fls. 49/50, deve-se considerar, ainda, que os valores a serem despendidos não se resumem as custas indicadas pelo Escrivão quando da distribuição do feito, englobando também todas as despesas que podem advir do trâmite processual, bastando, para tanto, uma rápida leitura do artigo 3º da Lei 1.060/50, que elenca as isenções de que goza o beneficiário da assistência judiciária. Portanto, sem que haja a efetiva demonstração nos autos da suficiência de recursos do Agravante e que, frise-se, não se resume ao exclusivamente ao valor do seu contracheque, incabível o indeferimento levado a efeito. A propósito, oportuno destacar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. (...) 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50. (STJ, REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) grifos e negritos nossos. E do corpo do voto do Ministro Relator extrai-se o seguinte excerto: (...) a constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem de presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. (...) Importante registrar que a referida análise pelo Juízo não pode ser efetuada de modo subjetivo, ou seja, segundo seus próprios critérios, devendo ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com vistas a verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não arcar com tais dispêndios judiciais, bem como evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. (...) Assim, para o indeferimento da gratuidade de justiça, não pode o Juízo balizar-se apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas, é necessário que, caso haja fundadas razões para o questionamento do pedido do benefício, se faça o cotejo das condições econômicas-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. Neste sentido, o posicionamento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LINHA TELEFÔNICA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA EXIBIÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IRPF - DESNECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCESSO SEM PREJUÍZO DA SUBSISTÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RELATÓRIO DAS CONTAS DE TELEFONE DOS ÚLTIMOS DEZ (10) ANOS - URGÊNCIA NÃO VERIFICADA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À REQUERIDA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELO NÃO CUMPRIMENTO DO REQUERIMENTO - LAPSO TEMPORAL QUE NÃO AFASTA O DIREITO DO AGRAVANTE A ESSES DADOS - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - DECISUM FUNDAMENTADO SEM INDÍCIOS DE ILEGALIDADE - RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da gratuidade judiciária ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXIV, Constituição Federal). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 697354-0 Cornélio Procópio - Rel. Des. Ruy Muggiati Unânime - J. 17.11.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO DA AGRAVANTE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA - CUMPRIMENTO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível AI735249-0 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Moraes Leite - Unânime - J. 02.08.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STF - PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO BASTA A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - QUESTÃO A SER IMPUGNADA PELA PARTE CONTRÁRIA - ÔNUS DO AGRAVADO DE COMPROVAR QUE O REQUERENTE NÃO É HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE - PRECEDENTES DESTA C. CORTE - DECISÃO REFORMADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível AI787956-3 Londrina - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 22.09.2011) Diante desse contexto, verifica-se que, embora ainda possa ser produzida, inclusive sob o comando do Juiz, por ora inexistente prova em contrário suficiente ao indeferimento do benefício, que deveria ser lastreado na análise concreta da situação econômico-financeira do autor, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual ao momento deve ser concedido, ressalvada a possibilidade de reapreciação e ulterior deliberação pelo juízo a quo. 5. Em tais condições e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao agravo, por conflito da decisão recorrida com o posicionamento adotado nesta Corte e com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para deferir a gratuidade processual ao Agravante nos autos de origem, nos termos desta decisão, afastando, em consequência, a determinação do pagamento das custas iniciais e da taxa judiciária. 6. Comunique-se o teor deste decisum ao MM. Juiz da causa. 7. Após, intímem-se e arquivem-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 4 0033 . Processo/Prot: 0942732-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/285143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001459 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Olinda Sheduko Tabata. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942732-5 Agravantes: BRASIL TELECOM SA Agravado: OLINDA SHEDUKO TABATA Não se verifica das razões recursais a existência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo, nada tendo a parte requerido ou fundamentado neste sentido. Quanto ao mais, o presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 12). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 261 deste. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 1º de agosto de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0034 . Processo/Prot: 0942775-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/289786. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002153-88.2012.8.16.0058 Cautelar Inominada. Agravante: Elcio de Castro Stoccher. Advogado: Luciano Antonio da Rosa. Agravado: Clovis de Campos Ramos Filho, Ervino Leopoldo Radke. Advogado: Grasiela Cristina Nascimento. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO). OFENSA AO ARTIGO 525, I, DO CPC. DESERÇÃO CARACTERIZADA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 942775-0, de Campo Mourão - 2ª Vara Cível, em que é Agravante ELCIO DE CASTRO STOCCHERO e Agravados CLOVIS DE CAMPOS RAMOS FILHO E OUTRO. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão de fl. 119 (TJPR), nos autos de Ação Cautelar Inominada n. 2153/2012, da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, na qual o juízo "a quo" concedeu liminar permitindo que os agravados permaneçam em posse dos objetos e documentos que estão sendo requisitados pelo agravante. Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, efetuando, num primeiro momento, exaustiva descrição de fatos ocorridos na Igreja Evangélica Transmundo IET a respeito de diversas assembleias de Eleição de Diretoria da Igreja, tendo algumas sido anuladas por vício. Aduz que estariam presentes o fumus boni iuris,



pela ilegalidade dos atos na administração da Igreja praticados pelos agravados, e do periculum in mora, pela má gestão dos agravados causando danos à Igreja. Pugna, ao final, pela suspensão da decisão que liminarmente permitiu aos agravados a permanência na posse de objetos e documentos pertencentes à Igreja Evangélica Transmundial. É o relatório. Dentre os poderes conferidos ao Relator no Agravo de Instrumento está a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme exegese do artigo 557 do CPC. É o caso em exame. De plano, impende destacar que não há como adentrar no mérito do inconformismo do agravante, na medida em que, compulsando o traslado (com 272 folhas, além das três da distribuição), confere-se que o agravo foi interposto sem que a parte recorrente tivesse trasladado documentos obrigatórios à formação do instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC, qual seja, a certidão da respectiva intimação da decisão agravada. Ora, a ausência da referida peça obrigatória impede a aferição da tempestividade do recurso. Diante disso, é manifesta a inadmissibilidade do presente recurso, vez que ausente um dos pressupostos de admissibilidade, a regularidade formal. Ademais, insta ressaltar que competia ao recorrente a formação regular do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do feito em diligência para possibilitar a juntada de peça que deixou de ser coligida ao caderno processual, não se permitindo a apresentação de peças obrigatórias à instrução do agravo após o 1º Em substituição ao Cargo Vago (Des. Marco Antônio Moraes Leite). seu protocolo, ressalvada a hipótese de justo impedimento, que no caso sequer é alegado pelo agravante. Nesse sentido são os precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PEÇAS INDISPENSÁVEIS DECISÃO CONFIRMADA - INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias ao exato conhecimento das questões. 2. Ao relator não cabe converter o julgamento em diligência para facultar a complementação do instrumento à parte. (Agravo 0666070-6/01, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 25/05/2010). (grifos nossos). AGRAVO INTERNO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NÃO CONHECEU AGRAVO DE INSTRUMENTO POR NÃO TER SIDO INSTRUÍDO COM CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE É PEÇA OBRIGATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE LEVASSEM A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR OUTROS MEIOS. JUNTADA POSTERIOR. NÃO- CABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. - A tempestividade do recurso deve ser analisada diante das peças que o instruem, sendo ônus da parte de zelar pela correta formação do instrumento, pois não há lugar para a conversão em diligência, sendo inviável a juntada posterior de peça obrigatória não apresentada com o agravo de instrumento, em face da ocorrência da preclusão consumativa, conforme precedentes do STJ. (Agravo 0628080-8/01, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, DJ 18/12/2009). (grifos nossos). Cumpre aludir que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já firmou posicionamento no sentido de que a ausência de peça obrigatória prevista no artigo 525, I, do CPC, acarreta o não conhecimento do agravo, conforme se vê dos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. 1. Segundo o art. 544, § 1º, do CPC, agravo de instrumento deverá instruído deverá ser instruído, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 2. Havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça. 3. O agravo deve estar completo no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1265051/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 20/08/2010) Nesse passo, forçoso reconhecer que o presente recurso é manifestamente inadmissível. III - DECISÃO: Diante do exposto, em conformidade com o que determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão da ofensa ao artigo 525, I, do CPC, por ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (cópia/certidão da respectiva intimação). Publique-se e remeta-se cópia da presente decisão ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMAN Relatora Convocada. 0035 . Processo/Prot: 0942839-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/287982. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000607 Rescisão de Contrato. Agravante: W. R., I. S. R.. Advogado: Susana Tomoe Yuyama, Josuel Décio de Santana. Agravado: J. L. I.. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Waldir Ronqui e Ironides Souza Ronqui contra decisão proferida nos autos de ação de rescisão contratual que indeferiu a revogação do mandado de reintegração de posse. Pugna pela concessão de efeito suspensivo para impedir o cumprimento do mandado,

reformando-se a decisão ao final. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Conforme afirmado pelos próprios agravantes, os mesmos postularam ao juízo de origem a revogação do mandado de reintegração de posse, tendo agravado da decisão relativa a este pedido. Portanto, eventual insurgência recursal relativamente ao cumprimento da ordem de reintegração deveria ter sido interposta em face da decisão que determinou a expedição de mandado, sabido que pedidos de reconsideração não são suficientes para interromper prazo recursal. Desta decisão os agravantes foram intimados em 09/02/2012 (juntada do mantado aos autos fl. 102-verso), de forma que a interposição do agravo de instrumento em 23/07/2012 mostra-se completamente intempestiva. Note-se que eventual pedido de reconsideração não é suficiente para interromper o prazo do recurso cabível, conforme precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo. (...) (STJ - AgRg no REsp 1202874/RS, Rel. Ministro Luiz FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Por tais razões, não conheço do recurso. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 1º de agosto de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0036 . Processo/Prot: 0942953-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/286665. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001140-36.2012.8.16.0064 Cobrança. Agravante: Castrocinco Construção Civil Ltda. Advogado: Vinicius Moraes Chagas Lima, Marcos Cesar das Chagas Lima. Agravado: Jaqueline Souza de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes.

0037 . Processo/Prot: 0943231-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/289685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000034-40.2003.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Jøhly Camargo dos Santos. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Agravado (1): Paraná Previdência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Ademir Fernandes Cleto, Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Marco Antônio Lima Berberí, Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos. Interessado: Daniel Gilberto Lemos. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943231-7 Autor: JOHYL CAMARGO DOS SANTOS Réu: ESTADO DO PARANÁ Interessado: DANIEL GILBERTO LEMOS Através do presente Agravo de Instrumento, pretende o autor a reforma da decisão proferida nos autos de Ação Declaratória sob nº 402-2003, que deferiu prazo para o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença. Em suas razões, aduz ter a Agravada apresentado a Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando, nesta, excesso de execução. Que o prazo para impugnar o cumprimento de sentença se inicia com o depósito judicial, independentemente de intimação. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. É a breve exposição. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 533 deste. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, a despeito das razões invocadas e, em sumária cognição, não se vislumbra a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na manutenção da decisão agravada, até o julgamento final deste recurso. Ainda, há que se asseverar que o comando constante da decisão e que permitiu a apresentação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença não possui o condão de obstaculizar o trâmite da execução, notadamente diante do depósito já efetuado no que tange ao valor incontroverso (fls. 527). Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Publique-se. Curitiba, 1º de agosto de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

Vista ao(s) Advogado (s) - Vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias - Prazo : 10 dias 0038 . Processo/Prot: 0842413-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262909. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003392-81.2009.8.16.0075 Exibição de Documentos. Apelante: Rádio Fm 104 Ltda. Advogado: Murilo Zambiazzi da Silva. Apelado: Mário Ricardo dos Santos. Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Motivo: Vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Vista Advogado: Murilo Zambiazzi da Silva (PR048858)

Vista ao(s) Apelante(s) - Apresentar resposta aos embargos opostos. - Prazo : 15 dias



0039 . Processo/Prot: 0885908-1 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/375364. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007240-92.2010.8.16.0026 Indenização. Apelante: Faculdade Vizinhaça Vale do Iguazu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Apelado: Marilda do Rocio Cosmo Cequinel. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Motivo: Apresentar resposta aos embargos opositos.. Vista Advogado: Rodrigo Biezus (PR036244), Edivan José Cunico (PR053242), Giovanni Marcelo Rios (PR036084)

## SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 14ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.08347**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	085	0931767-1
Alceu Conceição Machado Neto	015	0858974-8
Alcirley Canedo da Silva	027	0878380-2
Alex Francisco Pilatti	008	0839496-7/04
Alexander Roberto Alves Valadão	021	0863562-1
Alexandre de Almeida	045	0895207-2/02
	061	0908851-7/01
Alexandre Nelson Ferraz	020	0862981-2
	034	0882884-4
	068	0916907-9
Alexandre Pinto Guedes Dutra	056	0902890-0
Aline Amaral Uchoa	022	0864997-8
Ana Carolina Gouvea Gabardo	066	0915182-8
Ana Lucia França	079	0926114-7
Anderson Cleber Okumura Yuge	003	0689569-6
	004	0726178-7
	011	0852058-5
	028	0878911-7/01
Anderson Douglas Gali Falleiros	047	0896225-4
André Luiz Bonat Cordeiro	015	0858974-8
Andréia Marina Latreille	039	0890914-2/01
Andressa Grasiela Gonçalves	075	0924462-0/01
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	079	0926114-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	018	0860089-5
Angelo Filho Moro	062	0909109-2/02
Antônio Afonso Henrique dos Reis	078	0925963-6
Antonio Carlos Batistella	065	0912121-3
Antônio Celso C. d. Albuquerque	075	0924462-0/01
Antonio Lu	064	0910851-8
Argemiro Garcia Júnior	007	0835085-8
Ari de Souza Freire	030	0880690-4/01
Ariberto Walter Lautert	018	0860089-5
Arnaldo de Oliveira Junior	065	0912121-3
Artur Humberto Piancastelli	031	0880737-2/01
Aureo Francisco Lantmann Junior	005	0823127-0
Aurino Muniz de Souza	091	0933270-1
Beatriz Terezinha da S. Moura	006	0826559-4
Blas Gomm Filho	079	0926114-7
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0823127-0
	042	0892797-9
	049	0898732-2/01
	051	0898868-7
	059	0905159-6

	070	0918663-0
	084	0930717-7
	091	0933270-1
Bruno Delgado Chiaradia	035	0883676-6/01
Bruno Lofhagen Cherubino	071	0918954-6
Bruno Ribeiro Gonçalves	017	0860011-7
Caetano Ferreira Filho	020	0862981-2
Camila Betiati	076	0924500-5
Caprice Andretta Chechelaky	023	0867629-7/01
Carlos Alberto de Melo	084	0930717-7
Carlos Alberto Francovig Filho	008	0839496-7/04
Carlos Alfredo F A A Silveira	012	0855181-1
Carlos Augusto Rumiato	017	0860011-7
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	022	0864997-8
Carlos Fernandes	018	0860089-5
Célio Aparecido Ribeiro	089	0933208-5
César Augusto Terra	050	0898818-7
	086	0932115-1
	012	0855181-1
César Eduardo Misael de Andrade		
Cesár Floriano de Camargo	010	0843303-6
Christian Laufer	060	0908728-3/01
Clarice Amélia M. C. Teixeira	043	0893085-8/01
Claro Américo Guimarães Sobrinho	054	0899400-9
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	046	0895666-1
Cleiton Carlos Martinelli	088	0932183-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	069	0918207-2/01
Cynthia Helena Tsuda Yano	029	0880416-8
Daniel Hachem	004	0726178-7
	053	0899030-7
Daniel Krüger Montoya	060	0908728-3/01
Daniel Marques Virmond	019	0862537-4/01
Danielle Rosa e Souza	050	0898818-7
Débora de Ferrante Ling Catani	019	0862537-4/01
Denio Leite Novaes Junior	007	0835085-8
Diogo Bertolini	058	0904626-8/01
	082	0929885-3
	092	0933636-9
Dione Vanderlei Martins	075	0924462-0/01
Dirceu Carlos Cenatti	082	0929885-3
Douglas Vinicius dos Santos	068	0916907-9
Eder Gorini	006	0826559-4
Ederson Rodrigo Manganoti	012	0855181-1
Edeval Bueno	072	0920375-6
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	075	0924462-0/01
Edivar Mingoti Júnior	070	0918663-0
Edson Marcos Braz	023	0867629-7/01
	024	0867629-7/02
Eduardo Henrique Sabbag Hampel	019	0862537-4/01
Eduardo Luiz Correia	025	0876302-0
Elcio José Melhem	051	0898868-7
Elionora Harumi Takeshiro	035	0883676-6/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	002	0681411-3
	011	0852058-5
Elisa Maria Loss Medeiros	037	0884968-3
Elisângela de Almeida Kavata	070	0918663-0
Elói Contini	058	0904626-8/01
	082	0929885-3
	092	0933636-9
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	063	0909361-2
Eraldo Lacerda Junior	032	0881018-6
Érica Hikishima Fraga	003	0689569-6
Estevão Ruchinski	049	0898732-2/01
Euvaldo Aparecido Rocha Junior	080	0929257-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0600754-5
	009	0839894-3
	012	0855181-1

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	013	0856344-2/01		081	0929553-6
	014	0856344-2/02	Júnior Carlos Freitas Moreira	043	0893085-8/01
	028	0878911-7/01		055	0901506-9
	062	0909109-2/02	Kely Cristina Trento de Moura	023	0867629-7/01
	065	0912121-3		024	0867629-7/02
Eyder Lucio dos Santos	090	0933209-2	Kinoe Irene Ikeda	031	0880737-2/01
Fabiane Cristina P. Jurquevicz	045	0895207-2/02	Larissa Elida Sass	016	0859775-9
Fábio Lopes Vilela Berbel	005	0823127-0	Lauro Fernando Zanetti	029	0880416-8
Fábio Maurício P. Ligmanovski	025	0876302-0		038	0887958-9/01
Fábio Rotter Meda	008	0839496-7/04	Leandro de Oliveira	056	0902890-0
Fernando Augusto Ogura	032	0881018-6	Leila Mejdalani Pereira	087	0932174-0
Fernando Baum Salomon	046	0895666-1	Leomar Antônio Johann	063	0909361-2
Fernando Estevão Deneka	046	0895666-1	Leonardo de Almeida Zanetti	083	0930443-2
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	083	0930443-2		029	0880416-8
Fernando José Bonatto	040	0891303-3	Lincoln Taylor Ferreira	038	0887958-9/01
Fernando Navarro Vince	040	0891303-3	Lindsay Laginestra	086	0932115-1
Fernando Valente Costacurta	069	0918207-2/01	Louise Camargo de Souza	060	0908728-3/01
Flávia Heyse Martins	045	0895207-2/02	Louise Rainer Pereira Gionédís	058	0904626-8/01
Francisco Antônio Fragata Junior	002	0681411-3		082	0929885-3
Gabriel Marcondes Karan	093	0935529-7		055	0901506-9
George Eduardo Karoleski	047	0896225-4		057	0903719-4
Gerson Luiz Armiliato	016	0859775-9		078	0925963-6
Giani Lanzarini da Rosa Lima	016	0859775-9	Luciana Luckner	083	0930443-2
Gilberto Borges da Silva	069	0918207-2/01		088	0932183-9
Gilberto Pedriali	052	0898876-9/01	Luciane Guedes de Carvalho	013	0856344-2/01
Gilberto Stinglin Loth	050	0898818-7	Luciano Soares de Jesus Casacchi	028	0878911-7/01
	086	0932115-1	Lúcio Irajá Furtado	047	0896225-4
Giovana Christie Favoretto	059	0905159-6	Ludmila Sarita Rodrigues Simões	021	0863562-1
Giovani Gionédís	072	0920375-6		093	0935529-7
Giovanna Martínez Ré	065	0912121-3	Luerti Gallina	056	0902890-0
Guilherme Tolentino R. d. Silva	033	0882329-8	Luís Carlos de Sousa	049	0898732-2/01
Guilherme Vandresen	074	0921742-1		015	0858974-8
Gustavo Saldanha Suchy	069	0918207-2/01	Luís Oscar Six Botton	085	0931767-1
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	044	0894475-6	Luiz Antonio Zanlorenzi	081	0929553-6
Gustavo Viana Camata	072	0920375-6	Luiz Carlos da Rocha	025	0876302-0
	083	0930443-2	Luiz Fernando Brusamolín	079	0926114-7
Hélio Manoel Ferreira	071	0918954-6		023	0867629-7/01
Henrique Henneberg	044	0894475-6	Luiz Fernando de Paula	024	0867629-7/02
Iguacimir Gonçalves Franco	013	0856344-2/01	Luiz Rodrigues Wambier	086	0932115-1
	014	0856344-2/02		009	0839894-3
Ilan Goldberg	076	0924500-5	Luiz Rubens dos Reis	062	0909109-2/02
Índia Mara Moura Torres	023	0867629-7/01	Marcel Souza de Oliveira	078	0925963-6
	024	0867629-7/02	Marcelo Cavalheiro Schaurich	088	0932183-9
Irineu Codato	037	0884968-3	Marcelo Gonçalves da Silva	085	0931767-1
Isabella Cristina Gobetti	038	0887958-9/01	Márcia Loreni Gund	027	0878380-2
Izabela C. R. C. Bertoncello	026	0876930-4		034	0882884-4
	064	0910851-8	Márcia Regina Rodrigues G. Gaspar	076	0924500-5
Jaime Luiz Remor	072	0920375-6	Márcia Wesgueber	007	0835085-8
Jair Antônio Wiebelling	034	0882884-4	Márcio Rogério Depolli	089	0933208-5
	076	0924500-5		005	0823127-0
Janaina Moscatto Orsini	084	0930717-7		042	0892797-9
	091	0933270-1		049	0898732-2/01
Janaina Rovaris	081	0929553-6	Marco Antônio Barzotto	059	0905159-6
João Antonio Cesar da Motta	052	0898876-9/01	Marco Denilson Meulam	070	0918663-0
João Henrique Cruciol	059	0905159-6	Marcos C. d. A. Vasconcellos	084	0930717-7
João Leonel Antocheski	030	0880690-4/01	Marcos José Chechelaky	091	0933270-1
	052	0898876-9/01		016	0859775-9
	054	0899400-9	Marcos Paulo Gayardo	048	0897283-0
João Leonel Gabardo Filho	060	0908728-3/01	Marcos Rogério de Souza	052	0898876-9/01
	050	0898818-7	Marcus Vinicius F. d. Santos	023	0867629-7/01
	086	0932115-1	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	024	0867629-7/02
João Lucas Silva Terra	008	0839496-7/04		088	0932183-9
João Roberto Chociai	044	0894475-6	Maria Cláudia Stansky	048	0897283-0
José Carlos Ribeiro de Souza	079	0926114-7		056	0902890-0
José Gonzaga Soriani	090	0933209-2	Maria Helena Malucelli Benks	066	0915182-8
José Marega	090	0933209-2	Maria Leticia Brusch	088	0932183-9
Joubert Amaral de Almeida	071	0918954-6	Mariana Forbeck Cunha	013	0856344-2/01
Juliano Michels Franco	013	0856344-2/01		014	0856344-2/02
	014	0856344-2/02		044	0894475-6
Júlio César Dalmolin	034	0882884-4		026	0876930-4
	076	0924500-5		022	0864997-8
Júlio César Subtil de Almeida	077	0924729-0			

Marilene Maria Guagnini Inácio	038	0887958-9/01
Marisete Zambiasi	011	0852058-5
Marii Ferreira Clemente	065	0912121-3
Marta Martins Ferraz Paloni	030	0880690-4/01
Marta Patricia Bonk	080	0929257-9
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	009	0839894-3
	012	0855181-1
Maurício Kavinski	023	0867629-7/01
	024	0867629-7/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0600754-5
	002	0681411-3
	003	0689569-6
	004	0726178-7
	011	0852058-5
	028	0878911-7/01
Michael Rafael Tormes	026	0876930-4
Michelle Braga Vidal	042	0892797-9
Michelle Schuster Neumann	069	0918207-2/01
Mieko Ito	003	0689569-6
Mirella Parra Fulop	072	0920375-6
Mirian Rita Sponchiado	009	0839894-3
Moacir Brancalhão	092	0933636-9
Mônica Pimentel de Souza Lobo	075	0924462-0/01
Nalú Alves Silveira Gonçalves	087	0932174-0
Natália Mallmann	046	0895666-1
Nathália Kowalski Fontana	066	0915182-8
	088	0932183-9
Neandro Lunardi	064	0910851-8
Newton Domingues Kalil	046	0895666-1
Newton Dorneles Saratt	032	0881018-6
Nilton Luiz Andraschko	087	0932174-0
Noracil Aparecido Silva Junior	029	0880416-8
Oldemar Mariano	064	0910851-8
Olívio Gamboa Panucci	042	0892797-9
Oscar Silvério de Souza	050	0898818-7
Oswaldo Rau Junior	089	0933208-5
Patrícia Borba Taras	067	0916473-8
Patrícia Fernandes Bega	002	0681411-3
Patrícia Mello de Souza Freire	030	0880690-4/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	057	0903719-4
Rafael Antonio Seben	033	0882329-8
Rafael de Rezende Giraldi	005	0823127-0
Rafaela Pessali	016	0859775-9
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	004	0726178-7
Reinaldo Mirico Aronis	078	0925963-6
Renata Caroline Talevi da Costa	017	0860011-7
Renata Cristina Costa	038	0887958-9/01
Renata Rodrigues Salles	001	0600754-5
Ricardo Cesar da Silva Grateri	087	0932174-0
Ricardo Fernando de Souza	052	0898876-9/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	009	0839894-3
	012	0855181-1
Roberto Antônio Busato	064	0910851-8
Robertta Stellfeld C. d. A. Bassi	075	0924462-0/01
Rodrigo de Moraes Soares	062	0909109-2/02
Roger Perineto	022	0864997-8
Rogério Schuster Júnior	073	0921610-4
Roque Ademir Karoleski	047	0896225-4
Rosana Christine Hasse Cardozo	033	0882329-8
	041	0891942-0
Rosângela Peres França	043	0893085-8/01
Rosemar Angelo Melo	066	0915182-8
Rubens Fernandes Junior	049	0898732-2/01
Rubielle Giovana B. Magagnin	064	0910851-8
Sadi Bonatto	040	0891303-3
Samanta Albino Silvério	035	0883676-6/01

Sayla El-Kouba	021	0863562-1
Sérgio Antônio Meda	008	0839496-7/04
Shinji Gohara	063	0909361-2
Silvio Nagamine	079	0926114-7
Simara Zonta	013	0856344-2/01
	014	0856344-2/02
Simone Maria Monteiro Fleig	016	0859775-9
Suely Tamiko Maeoka	078	0925963-6
Susi Rodrigues Hespanhol	038	0887958-9/01
Talita Santos Gatti Siqueira	061	0908851-7/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	028	0878911-7/01
	062	0909109-2/02
	065	0912121-3
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	028	0878911-7/01
Tirone Cardoso de Aguiar	036	0883787-4
	053	0899030-7
Tobias Fernando Madureira	046	0895666-1
Valdeliz Gomes Casonato	058	0904626-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	020	0862981-2
	034	0882884-4
	068	0916907-9
Vanderlei Casprechen	030	0880690-4/01
Vanessa Benato Cardoso	080	0929257-9
Vânia Aparecida Viotto Fuga	063	0909361-2
Wilson Stall	039	0890914-2/01
Vivalda Sueli Borges Carneiro	090	0933209-2
Vladimir de Marck	035	0883676-6/01
Walter Espiga	010	0843303-6
Walter Gonçalves	007	0835085-8
Wanderley Santos Brasil	009	0839894-3
Wesley Macedo de Souza	041	0891942-0
Willyam Peres Barboza	038	0887958-9/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	081	0929553-6

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0600754-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/183888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000150 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Apelante (2): Solange do Rocio dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes desta Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em (1) conhecer do recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A e dar-lhe parcial provimento, e (2) dar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, AFASTANDO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR (PEDIDO GENÉRICO), EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL PELO STJ. 1. APELAÇÃO DO BANCO. RECURSO QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 514, II, DO CPC. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INDEVIDA CUMULAÇÃO DE AÇÃO REVISIONAL COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA (ART. 26, II DO CDC). IMPOSSIBILIDADE NA PRIMEIRA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DE PRESTAR CONTAS INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE RECUSA OU FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS. DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAR AS CONTAS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2. RECURSO DA AUTORA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO, ANTE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0681411-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/131229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000732-45.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Patricia Fernandes Bega. Apelante (2): Milton Pereira Pires. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 01 e conhecer e



dar parcial provimento ao recurso de apelação 02. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA E DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECONHECIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: DECADÊNCIA CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SUJEIÇÃO EXCLUSIVA AO LAPSO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO A QUO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DA TURMA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DO CLIENTE BANCÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PREVISÃO DO ARTIGO 917, IN FINE, DO CPC. ACOLHIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. VERBA HONORÁRIA. VALOR ARBITRADO A QUO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DA TURMA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0689569-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/168433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001083-52.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bmg S A. Advogado: Mieklo Ito, Érica Hikishima Fraga. Apelado: Osmar Borges. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. APELO DO AGENTE FINANCEIRO. 1) INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA E DEVER DE PRESTAR CONTAS DO RÉU. RECONHECIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2) DILAÇÃO DO TERMO LEGAL PARA CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PECULIARIDADES DO CASO. 3) VERBA HONORÁRIA. MITIGAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0726178-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/262146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0002191-19.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Eloi Kilo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar provimento ao recurso, julgando procedente a lide, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ACÓRDÃO REFORMADO PELO STJ PARA AFASTAR A CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PROSSEGUIMENTO DO RECURSO. CUNHO REVISIONAL. PRETENSÃO NÃO VERIFICADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONDIÇÃO ÍNSITA DA PRÓPRIA LIDE. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRRELEVÂNCIA. CONDIÇÃO QUE NÃO DESNATURA O DIREITO DE AÇÃO. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MATÉRIA QUE NÃO COMPORTA CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. ART. 515, § 3º DO CPC. ANÁLISE DO MÉRITO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS (REVISIONAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS). RITOS DIVERSOS. NÃO CONSTATAÇÃO. DEVER DO BANCO PRESTAR CONTAS QUANDO SOLICITADO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA CONDENAR O BANCO A PRESTAR CONTAS, NA FORMA MERCANTIL E NO PRAZO DE 30 DIAS. Republicação - Publicação de Acórdão

0005 . Processo/Prot: 0823127-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189689. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0044902-68.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Antonio Carlos Pereira de Bastos. Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel, Aureo Francisco Lantmann Junior, Rafael de Rezende Giraldi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. NATUREZA SATISFATIVA. EXAURIMENTO DA CAUTELAR. PRELIMINAR REJEITADA. FORNECIMENTO DE EXTRATOS AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS. DESVIRTUAMENTO DOS FINS DO PROCESSO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INALTERADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Publicação de Acórdão

0006 . Processo/Prot: 0826559-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311192. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008708-79.2000.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Drogaria Londrilar Ltda, Osmário Pereira de Araújo. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Eder Gorini. Órgão Julgador: 14ª Câmara

Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. -CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA QUE INCUMBIA AOS AUTORES. AUSÊNCIA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE PROCEDIMENTO E NÃO DE JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DO ARTIGO 333, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA QUE CONDUZIU À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DESTE ENCARGO. JULGAMENTO CORRETO. INCIPIENTE LAUDO CONTÁBIL TRAZIDO PELOS AUTORES E IMPUGNADO PELO APELADO QUE NÃO SE PRESTA PARA OS FINS COLIMADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO ENCARGO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR NÃO SER POSSÍVEL PROFERIR-SE SENTENÇA CONDICIONAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO MÍNIMA EM ALGUNS DOS CONTRATOS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ELIDIR A MORA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0835085-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/229899. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000339-13.2009.8.16.0166 Embargos a Execução. Apelante: R Camacho - Confecções - Me, Rosangela Camacho. Advogado: Argemiro Garcia Júnior. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Walter Gonçalves, Márcia Regina Rodrigues Gonçalves Gaspar, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. EXIGIBILIDADE DAS CÉDULAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. INICIAL DA EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM OS TÍTULOS E DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA QUE BEM PERMITEM AO DEVEDOR VERIFICAR A EVOLUÇÃO DO DÉBITO E OS ENCARGOS INCIDENTES. EXTRATOS DA CONTA NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR A INADIMPLÊNCIA DOS CONTRATOS. ALEGAÇÃO DESPROPOSITADA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ÔNUS NÃO DESINCUMBIDO PELOS DEVEDORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0839496-7/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/185170. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 839496-7 Apelação Cível. Embargante: Samira El Sayed, Ahmed El Sayed. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, João Lucas Silva Terra. Interessado: Ibrahim Mohamad El Sayed, Eva Alves Sayed, Abdo Elrhim Abou Nouh, Marcia Regina Alves Abou Nouh. Advogado: Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE AO ARESTO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. EVIDENTE INTUITO DE SEREM REXAMINADAS QUESTÕES JÁ ENFOCADAS E DECIDIDAS. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j. 15.03.2005).

Republicação - Publicação de Acórdão

0009 . Processo/Prot: 0839894-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245374. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004380-94.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Indústria e Comércio de Baterias Casaril Ltda Me. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADO. IRRELEVANTE O ENVIO DE EXTRATOS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIREITO DO CORRENTISTA EM EXIGIR AS CONTAS. SÚMULA 259, STJ. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTAS. DILAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Publicação de Acórdão

0010 . Processo/Prot: 0843303-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251883. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003448-74.2009.8.16.0056 Embargos a Execução. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Walter Espiga. Apelado: Schiavi & Souza Ltda. Advogado: Cesár Floriano de Camargo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard

Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. TÍTULO LÍQUIDO E CERTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESINFLUÊNCIA. CONTRATO QUE PREVIO PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CONSUMIDOR DEVIDAMENTE INFORMADO E ORIENTADO SOBRE O CUSTO DA OPERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR CONTRATADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0852058-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008218-81.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Marisete Zambiazzi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Ari José Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO QUE DEIXA CLARAS AS RAZÕES DO INCONFORMISMO COM O JULGADO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 514, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO QUE SE CONHECE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DIREITO DO CONSUMIDOR EM EXIGIR AS CONTAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE TRIBUNAL. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO CURSO DA RELAÇÃO COMERCIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR O DIREITO DO AUTOR. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS LANÇAMENTOS. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELO PRAZO ORDINÁRIO DAS AÇÕES PESSOAIS. SÚMULA 477 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0855181-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350484. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000029 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Carlos Alfredo F A A Silveira, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Sergio Piva, Vera Neusa Jock Piva. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Ederson Rodrigo Manganotti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS PELO BANCO. AUTOR QUE APENAS ALEGOU E NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE QUALQUER CONTA. INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA INEXISTÊNCIA DE CONTAS EM NOME DOS AGRAVADOS. DECISÃO DE IMPOSSÍVEL CUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0856344-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/158550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 856344-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Embargado (1): Sucesso Administração e Participações Ltda, Edimar de Paula. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Embargado (2): Banco Itaúbank Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DO ARTIGO 354, DO CCB. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0014 . Processo/Prot: 0856344-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/159506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 856344-2 Apelação Cível. Embargante: Sucesso Administração e Participações Ltda, Edimar de Paula. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Embargado: Banco Itaúbank Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Diante do exposto, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBASAMENTO JURÍDICO EXISTENTE. REQUISITO ESSENCIAL ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0858974-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306160. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000718-42.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União (sicredi União Pr). Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Neto. Apelado: Alberto Roque Bonini. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. COOPERADO. LEGITIMIDADE EM PLEITEAR A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE LHE DIZEM RESPEITO. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRAZO DE CINCO ANOS. REJEIÇÃO. LIDE DE NATUREZA PESSOAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CONTRATO FIRMADO COM COOPERATIVA DE CRÉDITO QUE SE EQUIPARA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0859775-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298094. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014955-11.2007.8.16.0021 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass, Giani Lanzarini da Rosa Lima. Apelado: Ivonei José Migotti. Advogado: Gerson Luiz Armilato, Marco Antônio Barzotto, Rafaela Pessali. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIDE DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO DECENAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. DECADÊNCIA. PREVISÃO DA LEI CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS APARENTES OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVALÊNCIA DA TAXA CONTRATADA E NA AUSÊNCIA DO CONTRATO A TAXA MÉDIA DE MERCADO. PERÍODO ANTERIOR A DIVULGAÇÃO DA TAXA MÉDIA PELO BACEN. APURAÇÃO DA TAXA MEDIANTE CONTRATO SIMILARES DA ÉPOCA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO. COBRANÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO E CONTRATO ANTERIOR A MEDIDA PROVISÓRIA AUTORIZADORA. LEI DE USURA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. TBF. AFASTAMENTO. TEMA SUMULADO. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0860011-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/302023. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0058184-37.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Nogueira Miranda & Cia Ltda (mc Cópias Ltda Me). Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Bruno Ribeiro Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ENVIO PRETÉRITO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE DIREITO DE DEMANDAR. DECADÊNCIA. PREVISÃO DA LEI CONSUMERISTA. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. APARÊNCIA DE BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA. REQUISITOS EVIDENCIADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0860089-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306219. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006029-78.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos Sa - Bradesco. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Ouro Factoring Ltda. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA CORRENTE, AGÊNCIA E DELIMITAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ADMINISTRADORA DE BENS/INTERESSES ALHEIOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO AO CORRENTISTA DE EXIGIR AS CONTAS. SÚMULA 259, STJ. DECADÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.



PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. DECOTAMENTO DO PERÍODO EXCEDENTE. PRAZO DE GUARDA (CINCO ANOS). INADMISSIBILIDADE. CONSERVAÇÃO PELO PRAZO PRESCRICIONAL DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PRAZO. DILAÇÃO. ACATAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0862537-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/187743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 862537-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Postai e Cia Ltda. Advogado: Daniel Marques Virmond, Eduardo Henrique Sabbag Hampel, Débora de Ferrante Ling Catani. Embargado: Banco Bradesco S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE FUNDAMENTOU AS RAZÕES PELAS QUAIS ENTENDEU PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. NOTÓRIA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente. 4. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais, ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0020 . Processo/Prot: 0862981-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/313765. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018122-38.2009.8.16.0030 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Comercial de Generos Alimentícios Don José Ltda. Advogado: Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. PRETENSÃO RESISTIDA. CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DELIMITAÇÃO CLARA E PRECISA DO OBJETO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS E DISPONIBILIDADE DE ACESSO DAS INFORMAÇÕES NA AGÊNCIA BANCÁRIA. IRRELEVÂNCIAS. INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA CAUTELAR. DESACOLHIMENTO. CONSTATADO O SUFICIENTE A APARENCIA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. REQUISITOS BÁSICOS. VERBA SUCUMBENCIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0863562-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/303277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0006343-13.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Izaia do Carmo. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadao, Sayla El-Kouba. Apelado: Carmo & Aboullhossem Ltda. Advogado: Luciano Soares de Jesus Casacchi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. SENTENÇA PROCEDENTE. AVENTADA DÍVIDA CORRESPONDENTE A EMPRÉSTIMO PESSOAL DE EX-SÓCIO À PESSOA JURÍDICA, VENDIDA A TERCEIROS. RESSARCIMENTO. CHEQUE DA MUTUARIA ASSINADA PELO EX-SÓCIO, CREDOR, PARA SEU PRÓPRIO FAVORECIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. OFENSA À LEI DE REGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0864997-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/308325. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028876-87.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Carrefour Sa. Advogado: Aline Amaral Uchoa, Mariana Forbeck Cunha, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Rec. Adesivo: Catarina de Sena Coutinho (maior de 60 anos). Advogado: Roger Perineto. Apelado (1): Catarina de Sena Coutinho (maior de 60 anos). Advogado: Roger Perineto. Apelado (2): Banco Carrefour Sa. Advogado: Aline Amaral Uchoa, Mariana Forbeck Cunha, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo; e em dar provimento ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO E EXTRATOS. SENTENÇA

PROCEDENTE. DA APELAÇÃO: CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS. DEMONSTRAÇÃO DE PARCIAL CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TEMA DA SÚMULA 297 DO STJ. DO ADESIVO: VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ACATAMENTO. QUANTIA FIXADA QUE AVILTA O TRABALHO PROFISSIONAL DO ADVOGADO. RECURSOS DE APELAÇÃO, DESPROVIDO; ADESIVO, PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0867629-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/246558. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867629-7 Apelação Cível. Embargante: Onilza Malherbi de Aguirre. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Embargado (1): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Embargado (2): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Edson Marcos Braz. Embargado (3): Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES NO ARESTO EMBARGADO. EVIDENTE INTUITO DE SEREM REEXAMINADAS QUESTÕES JÁ ENFOCADAS E DECIDIDAS. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não havendo no acórdão a alegada obscuridade e nem tampouco contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

0024 . Processo/Prot: 0867629-7/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/249689. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867629-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky. Embargado (1): Onilza Malherbi de Aguirre. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Embargado (2): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Embargado (3): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Edson Marcos Braz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE NO ARESTO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não havendo no acórdão a alegada omissão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

0025 . Processo/Prot: 0876302-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/344930. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000056-61.1992.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Apelado: Sachelli & Peres Ltda.. Advogado: Luiz Antonio Zanlorenzi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALDO DEVEDOR EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA EXTINTIVA, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. INSURGÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. AUTOS PARALISADOS POR LAPSO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DO TÍTULO COBRADO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL. QUINQUENAL. SEGURANÇA JURÍDICA. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0876930-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/353060. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004790-52.2010.8.16.0035 Restituição de Quantia Paga. Apelante: Hsb Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Apelado: Celia dos Santos Foiani. Advogado: Michael Rafael Tormes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. CONDIÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PARCELA NÃO ABORDADA NA SENTENÇA GUERREADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARCELA NÃO COMPORTA CONHECIMENTO. BOA-FÉ OBJETIVA E PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE PARA AFASTAR CLÁUSULAS ABUSIVAS REVISÃO QUE INDEPENDENTE DE FATO EXTRAORDINÁRIO OU IMPREVISÍVEL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS. DECRETO 2.170-36/2001. INOCORRÊNCIA. APLICÁVEL SOMENTE MEDIANTE CONTRATAÇÃO EXPRESSA. ÔNUS DO



QUAL NÃO SE DESIMCUMBE O BANCO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS DA PROVA. DESCARACTERIZADO. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZADORES PREENCHIDOS. INVERSÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0878380-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/9748. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001277-25.2011.8.16.0073 Revisão de Contrato. Agravante: José Natalino Ferreira. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Marcelo Gonçalves da Silva. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Designado: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Desembargador EDGARD FERNANDO BARBOSA (Relator), que negava provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0878911-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/227485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 878911-7 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luciana Luckner. Embargado: Josué Ribeiro de Cristo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO INOCORRÊNCIA PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO DESNECESSIDADE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA DECISÃO DISPENSABILIDADE DA CITAÇÃO INTEGRAL DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS EM QUE SE PAUTOU O RELATOR PARA A SUA DECISÃO ACÓRDÃO QUE NO PONTO ATACADO NÃO CONTEM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0880416-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/362210. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000227-51.2010.8.16.0120 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Valdenei José Laureano. Advogado: Noracil Aparecido Silva Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INEQUÍVOCO INTERESSE PROCESSUAL. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS E DISPONIBILIDADE DE ACESSO DAS INFORMAÇÕES NA AGÊNCIA BANCÁRIA MEDIANTE PAGAMENTO DE TAXA. IRRELEVÂNCIAS. INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRAZO VINTENÁRIO. PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA QUE COMPORTA DECOTE. VERBA ADVOCATÍCIA. REDUÇÃO. ACATAMENTO. ADEQUAÇÃO REFLEXA A SIMPLICIDADE DA LIDE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0880690-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/234036. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 880690-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire, João Leonel Antocheski. Embargado: Luciano Brunholi Xavier, Eduardo Brunholi Xavier. Advogado: Marta Martins Ferraz Paloni, Vanderlei Casprechen. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO OU NÃO DA TABELA PRICE NO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES DISCUSSÃO INEXISTENTE EM PRIMEIRO GRAU BANCO QUE NÃO NEGA A SUA APLICAÇÃO E CONTRATO QUE É EXPLÍCITO EM MENCIONÁ-LA NÃO CONHECIMENTO DESTE TÓPICO CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO EXCLUSIVAMENTE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CAPITALIZAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE PRICE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 0880737-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/253204. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 880737-2 Apelação Cível. Embargante: Sérgio Yoshitomo Kian, Mário Sato, Emília Keiko Hirata Sato. Advogado: Kinoe Irene Ikeda. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Artur Humberto Piancastelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO DESNECESSIDADE MATÉRIA

SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA DECISÃO DISPENSABILIDADE DA CITAÇÃO INTEGRAL DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS EM QUE SE PAUTOU O RELATOR PARA A SUA DECISÃO ACÓRDÃO QUE NO PONTO ATACADO NÃO CONTEM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0881018-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000992 Alienação Judicial. Agravante: B. B. S.. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: A. V. G., A. D. R., A. E. B., C. F. T., F. L. B.. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS VERÃO E COLLOR I. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALOR DEPOSITADO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. INTERLOCUTÓRIO QUE EXTINGUIU A LIDE. INSURGÊNCIA. DECISÃO QUE ENCERRA EXECUÇÃO IMPUGNADA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA, POR EXISTIR EXPRESSA DEFINIÇÃO LEGAL DO RECURSO APROPRIADO. RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0882329-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367227. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000607-11.2010.8.16.0141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Rosana Christine Hasse Cardozo. Apelado: Mario Hilgert, Delci Dalpra Hilgert. Advogado: Rafael Antonio Seben. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES ADOTADOS PARA CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO IPC PELO BTNF. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO QUE VISA RECEBIMENTO DE VALOR COBRADO A MAIOR, EMBORA INEXISTA ÔBICE DE REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. OBSERVÂNCIA APENAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0882884-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363937. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001426-63.2007.8.16.0072 Embargos a Execução. Apelante: Dalmir Antonio Vizzoto. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL (2). SENTENÇA IMPROCEDENTE. DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. IMPRESTABILIDADE NÃO CONSTATADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA E DESPROVIDA DE EXPLICAÇÃO QUE POSSA GERAR VEROSSIMILHANÇA. INFORMAÇÕES COLACIONADAS SUFICIENTES PARA PERMITIR O DIREITO DE DEFESA DO EMBARGANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DISCUSSÃO DESCABIDA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO, INSUSCETÍVEL DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA PELO EMBARGANTE. VERBA SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DO EMBARGANTE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESACOLHIMENTO. VALORAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0883676-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/209361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 883676-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Vidres do Brasil Ltda, Valdir Padoim. Advogado: Vladimir de Marck, Samanta Albino Silvério. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Bruno Delgado Chiaradia, Elionora Harumi Takeshiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE AO ARESTO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. EVIDENTE INTUITO DE SEREM REEXAMINADAS QUESTÕES JÁ ENFOCADAS E DECIDIDAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j. 15.03.2005). 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0036 . Processo/Prot: 0883787-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391612. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016916-91.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Carlos Velasque. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ACATAMENTO. ARBITRAMENTO EM VALOR ÍNFIMO. RECURSO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0884968-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28019. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000850 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Elisa Maria Loss Medeiros. Agravado: Massa Falida de Equipe Medicamentos Comércio e Representações Ltda, José Schietti, José Eduardo Scoppetta Schietti, Carlos Alberto Schietti de Giacomio. Advogado: Irineu Codato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERÍCIA CONTÁBIL PARA VERIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. PRETENSÃO DE HONORÁRIOS DO PERITO HOMOLOGADA PELO JUÍZO DA ORDEM DE R\$ 38.900,00 (TRINTA E OITO MIL E NOVECENTOS REAIS). VALOR EXACERBADO. REDUÇÃO NECESSÁRIA. FIXAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A COMPLEXIDADE DOS TRABALHOS, SUA IMPORTÂNCIA COM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0887958-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/263424. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 887958-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa, Willyam Peres Barboza. Embargado: Fernanda Barbosa Zanin Fernandes Lopes e Outros, Maria Auxiliadora Barbosa Zanin. Advogado: Susi Rodrigues Hespagnol, Marilene Maria Guagnini Inácio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. NOTÓRIA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS. NÃO APRECIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. INOCORRÊNCIA. CONHECIDOS E REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 538, P.ÚNICO DO CPC. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão Colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente. 4. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais, ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0039 . Processo/Prot: 0890914-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/176140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 890914-2 Apelação Cível. Embargante: Everton H D Factoring Ltda. Advogado: Andréia Marina Latreille. Embargado: Diamantina Serviços e Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Wilson Stall. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos, com efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE SE REFERE AO RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA E SANADA, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PARA O FIM DE RECONHECER A INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA APELANTE, MANTENDO-SE A SENTENÇA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0040 . Processo/Prot: 0891303-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374234. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000141-51.2006.8.16.0175 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto. Apelado: Fátima de Salamanca. Advogado: Fernando Navarro Vince. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CHEQUES. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA. CHEQUES EMITIDOS PELA EXECUTADA A TERCEIRO, ALHEIO AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE ENDOSSO NO VERSO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 17 DA LEI Nº 7.357/85. RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0891942-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379020. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009910-67.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante (1): J Rafah Prestadora de Serviços Ltda Me. Advogado: Wesley Macedo de Souza. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo (1); e em conhecer em parte e negar provimento ao apelo (2), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DA AUTORA. PRAZO DECADENCIAL DITADO NO CDC. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA DA TRATADA NO CITADO DISPOSITIVO. PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DILAÇÃO. ACATAMENTO. ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E BOM SENSO. APELO (2) DO BANCO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONFIGURAÇÃO. ENVIO PRETERITO DE DOCUMENTOS AO CORRENTISTA, DE CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO, NÃO OBSTA O DIREITO DE AÇÃO PARA AFERIR A CORREÇÃO DOS LANÇAMENTOS EFETIVADOS NA CONTA CORRENTE. PLEITO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DEMANDA CERTA E DETERMINADA. COBRANÇAS. LANÇAMENTOS ESCORREITOS. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. ANÁLISE PERTINENTE PARA A SEGUNDA FASE DA AÇÃO. RECURSOS (1), PARCIALMENTE PROVIDO; (2), CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0892797-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397823. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001517-50.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Jacy Alves de Souza. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL, JÁ QUE DERIVADA DE INADIMPLMENTO CONTRATUAL. NÃO SUBSUNÇÃO À PRETENSÃO DE RESARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0893085-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/231533. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 893085-8 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França, Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Embargado: Francisco Ferreira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL EFICÁCIA DA SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PELO JUÍZO DO DISTRITO FEDERAL RECONHECIMENTO DA ABRANGÊNCIA NACIONAL DA SENTENÇA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO, NESTA PARTE, EM GRAU DE RECURSO TRÂNSITO EM JULGADO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ABRANGÊNCIA NACIONAL DA SENTENÇA MANTIDA AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO POUPADOR POSSIBILIDADE - OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES INOCORRÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO ACÓRDÃO PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 0894475-6 Apelação Cível



. Protocolo: 2011/401854. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013154-32.2008.8.16.0019 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai. Apelado: Montanex Manutenção Industrial, Moises Remus, Elaine Aparecida Zancanaro Remus. Advogado: Henrique Henneberg, Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Maria Helena Malucelli Benks. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA CONSUMIDORA. DESTINATÁRIA FINAL. APLICAÇÃO DA TEORIA MAXIMALISTA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DESCABIMENTO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA O PERÍODO ANTERIOR À EMISSÃO DA CÉDULA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA AUTORIZADORA. VERBA ADVOCATÍCIA. REDUÇÃO. ACATAMENTO. ADEQUAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DA CAUSA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0895207-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/237047. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 895207-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Sa.. Advogado: Alexandre de Almeida. Embargado: Cliceu Uhlig, Eugenia Baduy do Amarante (maior de 60 anos), Joana Heduvirges Narloch Heinerici (maior de 60 anos), Ladislau Maroz, Marcelo Zellner Schafhauser, Margarete Baggio Boschetto, Vilmar Zellner Schafhauser, Vilson Fuchs Schafhauser (maior de 60 anos), Washington Luiz Witt, Willian Wilson Witt. Advogado: Flávia Heyse Martins, Fabiane Cristina Paisani Jurquevicz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ENFRENTOU A QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado.

0046 . Processo/Prot: 0895666-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/91031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002268-75.2010.8.16.0092 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gpc Quimica Sa - Atual Synteko Produtos Químicos Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon, Natália Mallmann, Newton Domingues Kalil. Agravado: Compensados Lfpp Ltda.. Advogado: Fernando Estevão Deneka, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Tobias Fernando Madureira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. VALOR DA CAUSA. ERRO MATERIAL. NOVÁ CARTA PRECATÓRIA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE EM RELAÇÃO A CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA. FLUÊNCIA DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0896225-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96659. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003492-38.2011.8.16.0084 Rescisão de Contrato. Agravante: Jair Pinheiro de Macedo. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros, Luciane Guedes de Carvalho. Agravado: Distribuidora de Combustíveis Saara Ltda. Advogado: Roque Ademir Karoleski, George Eduardo Karoleski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR QUE IMITIU COMODANTE NA POSSE DOS BENS. POSSE INDIRETA E ESBULHO DE ANO E DIA COMPROVADOS DOCUMENTALMENTE. EQUIPAMENTOS RELATIVOS AO POSTO DE COMBUSTÍVEIS QUE NÃO CONSTAVAM DO EDITAL DE ARREMATÇÃO E DA CARTA DE ARREMATÇÃO. JUÍZO NÃO EXAURIENTE. ARREMATANTE QUE SE IMITIU NA POSSE DO BEM E NEGOU-SE À DEVOLUÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO DO CONTRATO DE COMODATO QUE SOMENTE PODE SER VERIFICADA AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. USUAL PRÁTICA DA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS CEDER EQUIPAMENTOS EM COMODATO AO AUTO-POSTO

GARANTINDO A EXCLUSIVIDADE NA VENDA DE SEUS PRODUTOS JÁ QUE É PROIBIDA DE COMERCIALIZAR DIRETAMENTE NO VAREJO. DECISÃO CORRETA E CALCADA NA PROVA ATÉ ENTÃO PRODUZIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0897283-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427165. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017042-03.2008.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Denilson Meulam. Apelado: J H Becker e Cia Ltda, João Henrique Becker. Advogado: Marcos Rogério de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS OU ILEGAIS. - CONTA CORRENTE. OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO DO ENCARGO MANTIDO CRÉDITO DIREITO AO CONSUMIDOR. AJUSTE QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESINFLUÊNCIA. DIREITO À INFORMAÇÃO GARANTIDO. PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO DO ENCARGO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0898732-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/191110. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 898732-2 Apelação Cível. Embargante: Sperfaco Agroindustrial Ltda, Levino José Sperfaco. Advogado: Rubens Fernandes Junior, Estevão Ruchinski. Embargado: Unibanco Sa. Advogado: Lueri Gallina, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NO TOCANTE À AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA TAXA LEGAL. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL NO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO REFERENTE À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0050 . Processo/Prot: 0898818-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0003505-58.2012.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: José Francisco Duarte, Maria Nilza Lopes Duarte. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. LEILÃO ON LINE. BEM INDICADO. CESSÃO DE DIREITOS. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA AFASTAR A REALIZAÇÃO DO LEILÃO. OFERTA PÚBLICA DOS CRÉDITOS. AFRONTA AO DIREITO DE DISPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INSURGÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INEXIBILIDADE DO TÍTULO. NÃO SIGNIFICA EXTINÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE CESSÃO DE DIREITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS INTACTAS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0898868-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99452. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000239 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Verlene Aparecida da Silva Primak. Advogado: Elcio José Melhem. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE REQUISITOS NÃO PRESENTES. CONSTRIÇÃO POSSÍVEL. SUA PROPRIEDADE. IMÓVEL QUE NÃO SERVE À RESIDÊNCIA DA AGRAVANTE OU DE SUA FAMÍLIA. FATO CONFESSADO. PENHORA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0898876-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/150922. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 898876-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Cia Ítalo Brasileira de Produtos Alimentícios. Advogado: Ricardo Fernando de Souza, João Antonio Cesar da Motta. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,



em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR ESTAR EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. JURISPRUDÊNCIA APRESENTADA QUE NÃO EVIDENCIA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO EM RELAÇÃO AO QUE RESTOU DECIDIDO PELA DECISÃO OBJURGADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0053 . Processo/Prot: 0899030-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/42692. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031325-72.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Gilberto Rodrigues da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS. SENTENÇA PROCEDENTE. MULTA COMINATÓRIA. APLICAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0899400-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107651. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003404-94.2010.8.16.0064 Exceção de Prê-Executividade. Agravante: Sandro Garcia de Nápoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÊ-EXECUTIVIDADE E QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM RELAÇÃO AO AVALISATA. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. ENTENDIMENTO ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR CERTO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0901506-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407910. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002098-30.2010.8.16.0084 Execução de Sentença. Apelante: Benedito Jovenal da Silva (maior de 60 anos), Francisco Alexo (maior de 60 anos), Armando Enzen (maior de 60 anos), Gilberto Savaris, Milton José Oro. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC NA COMARCA DO DISTRITO FEDERAL. SENTENÇA QUE DECLARA, DO OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DO JUIZO E DEIXA DE REMETER OS AUTOS AO JUIZO COMPETENTE. EFICÁCIA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. ARTIGO 98, § 2º DO CDC. FORO DO JUIZO PROLATOR DA DECISÃO COLETIVA, DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DA AGÊNCIA EM QUE SE DEU A ABERTURA DA CONTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRORROGAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0902890-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100564. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033543-19.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Ricardo Augusto Wolff Me, Ricardo Augusto Wolff, Maria Donizete de Souza. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Alexandre Pinto Guedes Dutra. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Marcus Vinicius Ferreira dos Santos, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CONFISSÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA QUE ACOLHE PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE EXECUTIVIDADE, CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 10.931/2004. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233, STJ. PEDIDO ININTELIGÍVEL. EMENDA DA INICIAL APÓS APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. CABIMENTO SOMENTE COM O CONSENTIMENTO DO RÉU. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE NA ESPÉCIE. SENTENÇA MANTIDA. DEMAIS TEMAS PREJUDICADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0903719-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123489. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000881-89.2011.8.16.0124 Embargos a Execução. Agravante: Joel Fernando Bach. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível.

Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO EFEITO SUSPENSIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PAGAMENTO DA DÍVIDA GARANTIDO POR IMÓVEL RURAL DESTINADO À ATIVIDADE AGRÍCOLA E INDISPENSÁVEL PARA A ATIVIDADE EXERCIDA PELO AGRAVADO. PERIGO DE DANO CONFIGURADO. RELEVÂNCIA DAS RAZÕES POSTAS NOS EMBARGOS COMO DE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA QUE DEPENDE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, MAS QUE NÃO PODE SER DE PLANO DESCONSIDERADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Decisão interlocutória que recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Demonstração do perigo de dano de difícil reparação, relevantes fundamentos e garantia da execução por imóvel onde o agravante exerce sua atividade. Requisitos do artigo 739-A, § 1º, do CPC preenchidos. Cabimento da suspensão da execução. Recurso conhecido e provido.

0058 . Processo/Prot: 0904626-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/208106. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 904626-8 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Embargado: Ana Vilma Peloso (maior de 60 anos). Advogado: Valdeliz Gomes Casonato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Diante do exposto, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBASAMENTO JURÍDICO EXISTENTE. REQUISITO ESSENCIAL ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0059 . Processo/Prot: 0905159-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123812. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0042794-90.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Thiago Marques Moreira. Advogado: João Henrique Cruciol. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Giovana Christie Favoretto, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO. AUTOS INDISPONÍVEIS DURANTE O TRANSCURSO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INFORMAÇÃO CERTIFICADA PELO CARTÓRIO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 183, §§ 1º E 2º, DO GPC. DEFERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO QUE SE IMPÕE. DECISÃO REFORMADA. 1. Demonstrado nos autos que o procurador da requerida, ao tentar obter carga do processo para interposição de recurso, é informado que os autos encontram-se indisponíveis, deve-lhe ser restituído o prazo legal, a fim de possibilitar-lhe a defesa. 2. Recurso conhecido e provido.

0060 . Processo/Prot: 0908728-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/239637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 908728-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Embargado: Has Engenharia e Construção Ltda. Advogado: Christian Laufer, Daniel Krüger Montoya. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ASSUNTOS DEVIDAMENTE ANALISADOS NO JULGAMENTO DO RECURSO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO INAPROPRIADO. PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0061 . Processo/Prot: 0908851-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/269978. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 908851-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida. Embargado: Noirma Gerin. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO A ALEGADA INSUFICIÊNCIA DA PREVISÃO CONSTANTE DA TABELA IX DA LEI ESTADUAL Nº 13.611/02 E AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INOCORRÊNCIA. OMISSÕES INEXISTENTES. MATÉRIAS SUFICIENTE E DEVIDAMENTE ANALISADAS NO JULGADO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. RECURSO INAPROPRIADO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0062 . Processo/Prot: 0909109-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/251385. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9091092-0/1 Agravo, 909109-2 Agravo de Instrumento. Embargante:

Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Adriane Maria Stocco Lopes Ribeiro, Emilia Haracemiv Golombiesk (maior de 60 anos), Marlene Nadal Corrêa, Dirceu Lopes Silveira (maior de 60 anos), Rita Maria Jacon, Neiva dos Anjos (maior de 60 anos), Edmilson Jonas dos Anjos, Edinéia dos Anjos, Edilson dos Anjos, Edicléia dos Anjos, Jovanni Pedro Madini (maior de 60 anos), Ary Sad (maior de 60 anos), Alcy Sad (maior de 60 anos), Geny Sad Sansana (maior de 60 anos), Maria Inês Zanni, Anoar Saad (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Angelo Filho Moro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEVANTAMENTO DO NUMÉRARIO DEPOSITADO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA. PERDA DE OBJETO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA NESTE MOMENTO PROCESSUAL. AGRAVO PROVIDO. INSURGÊNCIA. AGRAVO. MANTIDA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. NOVA INSURGÊNCIA. DECLARATÓRIOS ALEGANDO OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE QUE VISA REDISCUTIR MÉRITO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO.

0063 . Processo/Prot: 0909361-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137581. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031960-19.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira, Leila Mejdalani Pereira. Agravado: Jose Carlos Albertini. Advogado: Shinji Gohara, Vânia Aparecida Viotto Fuga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO PELO JULGADOR SINGULAR. POSSIBILIDADE DE SUA CONCESSÃO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. A concessão da tutela antecipada pressupõe, inarredavelmente, a presença dos requisitos essenciais que a autorizem. Presentes tais requisitos, viável se torna o deferimento dessa medida, mormente em se tratando de inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, com os pagamentos já efetuados, diante de depósito judicial.

0064 . Processo/Prot: 0910851-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147132. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000407 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Agravado: Marcelo Colombelli, Márcio Colombelli. Advogado: Neandro Lunardi, Antonio Lu. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIAS ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS TAMBÉM NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ESCORREITA. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0912121-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001561-46.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Bernadete Lilia Vianna Martins (maior de 60 anos), Elvira Gertrudes Alberini Iwaya (maior de 60 anos), Marcos Ravaglio, Lourdes Ravaglio, Maria dos Anjos Silva, Vitor Domingues Tavares (maior de 60 anos), Joana Raquel Kuster Boni (maior de 60 anos), Antonio Correa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, Giovanna Martinez Ré, Antonio Carlos Batistella. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Marli Ferreira Clemente. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ ACERCA DA CONTROVÉRSIA REFERENTE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPROPRIEDADE. SOBRESTAMENTO DITADO EM TRIBUNAL SUPERIOR QUE VISOU APENAS A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE TRATEM DE IGUAL CONTROVÉRSIA. TRÂMITE REGULAR QUE NÃO ENCONTRA ÔBICE. RECURSO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0915182-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00050560 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Arlindo Mardegan (maior de 60 anos), Boleslau Gogola (maior de 60 anos), Cecília de Souza (maior de 60 anos), Claudomir Osmar Gomedí, Daisuke Hoshino (maior de 60 anos), Denvail Natalino Campos, Ernesto Schroeder (maior de 60 anos), Esmeralda Aparecida Rodrigues Lachi (maior de 60 anos), Helena Maria do Carmo Silva, Joaquim Morizono (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo, Ana Carolina Gouveia Gabardo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE DIREITO PESSOAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO CONFIRMADA. MATÉRIAS PACIFICADAS NESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO

0067 . Processo/Prot: 0916473-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162916. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001259-35.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Agrovél - Agro Aerea Vila Velha Ltda. Advogado: Patrícia Borba Taras. Agravado: Banco do Brasil S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO PELO JULGADOR SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCESSÃO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. A concessão da tutela antecipada pressupõe, inarredavelmente, a presença dos requisitos essenciais que a autorizem. Ausentes tais requisitos, inviável se torna o deferimento dessa medida, mormente em se tratando de inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, indispensável o depósito da parcela incontroversa ou prestada à caução fixada conforme o prudente arbítrio do Juiz.

0068 . Processo/Prot: 0916907-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135690. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010325-50.2009.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Brasil S.A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): Santnova Serviços de Manutenção Ltda. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente e, na parte conhecida negaram provimento ao recurso 2 e negaram provimento ao recurso 1. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DO RÉU. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA DE FORMA CUMULATIVA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA. TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. COBRANÇA DE TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO EM DOBRO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0918207-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/214506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 918207-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Emerson Rodrigo da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Gustavo Saldanha Suchy. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIDO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. INSURGÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. ATO DO RELATOR. NOVA INSURGÊNCIA. PROCURAÇÃO. FALTA. SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AO INSTRUMENTO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO RECURSO DESPROVIDO, CONTUDO CORRIGIDO ERRO MATERIAL DO JULGADO.

0070 . Processo/Prot: 0918663-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172661. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001139-84.2010.8.16.0108 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela



de Almeida Kavata. Agravado: Claudio Correia. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. LEVANTAMENTO OBSTADO. RISCO DE PREJUÍZO IRREVERSÍVEL. PROVIMENTO DO RECURSO.

0071 . Processo/Prot: 0918954-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/178591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025808-03.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Hélio Manoel Ferreira. Agravado: Impromet Ferragens e Ferramentas Ltda. Advogado: Joubert Amaral de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. APLICABILIDADE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. MUTUÁRIO CONSIDERADO DESTINATÁRIO FINAL DO MÚTUO POR EQUIPARAÇÃO. ANÁLISE CASUÍSTICA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PEQUENA EMPRESA. VALORES TOMADOS AUTOMATICAMENTE EM CONTA CORRENTE QUE NÃO SERVIRAM AO INCREMENTO DA PRODUÇÃO, MAS SIM PARA A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA DA ATIVIDADE EXERCIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0920375-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/183033. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000956-84.2010.8.16.0150 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Giovanni Gionédís, Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Agravado: Edimar Santin, Ildo Noal, Janete Noal. Advogado: Jaime Luiz Remor, Edeval Bueno. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO EFEITO SUSPENSIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PENHORA DE IMÓVEL RURAL DESTINADO À ATIVIDADE AGRÍCOLA E INDISPENSÁVEIS PARA A ATIVIDADE EXERCIDA PELOS AGRAVADOS. PERIGO DE DANO CONFIGURADO. RELEVÂNCIA DAS RAZÕES POSTAS NOS EMBARGOS COMO DE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA QUE DEPENDE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, MAS QUE NÃO PODE SER DE PLANO DESCONSIDERADA. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Decisão interlocutória que recebeu os embargos com efeito suspensivo. Demonstração do perigo de dano de difícil reparação, relevantes fundamentos e garantia da execução pela penhora do próprio imóvel onde os agravantes exercem sua atividade. Requisitos do artigo 739-A, § 1º, do CPC preenchidos. Cabimento da suspensão da execução. Recurso conhecido e desprovido.

0073 . Processo/Prot: 0921610-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/189650. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002668-55.2011.8.16.0092 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Santa Clara Indústria de Papel e Embalagens, Priscila Vieira Fadel. Advogado: Rogério Schuster Júnior. Agravado: Mcr Alimentos Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA QUE PODERIA SER OBTIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0074 . Processo/Prot: 0921742-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/184388. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006302-56.2012.8.16.0017 Exibição de Documentos. Agravante: Aparecido Cicero da Silva. Advogado: Guilherme Vandresen. Agravado: Itau Unibanco S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Designado: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Desembargador EDGARD FERNANDO BARBOSA (Relator), que negava provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0924462-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/249987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 924462-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Viaplan Engenharia Ltda. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Robertta Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque Bassi. Embargado: Cohab Cia de Habitacao Popular

de Curitiba. Advogado: Dione Vanderlei Martins, Mônica Pimentel de Souza Lobo, Addressa Grasiela Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DETERMINADA REMOÇÃO E PRACEAMENTO DE BENS. AGRAVO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INSURGÊNCIA. DECLARATÓRIOS ALEGANDO OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO E POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO REJEITADO. 0076 . Processo/Prot: 0924500-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135361. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007319-96.2004.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Recar Trevo Comércio e Recapagens de Pneus Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Camila Betiati, Ilan Goldberg. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo (1); e em conhecer em parte e negar provimento ao apelo (2), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DO APELO (1) DO AUTOR. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DO BACEN. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DA VERBA PROPORCIONALMENTE ÀS DERROTAS E VITÓRIAS DOS LITIGANTES. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. INSURGÊNCIA. DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO DITADA PELA SÚMULA 306, DO STJ. DO APELO (2) DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PACTA SUNT SERVANDA. EVENTUAL "RELATIVIZAÇÃO" DITADA NO JUÍZO DA CAUSA TEM COMO ESCOPO ILEGALIDADES PERPETRADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A QUAL NÃO TERIA RESPEITADO OS LIMITES CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA PELA PERÍCIA. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA PELO BANCO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA AUTORIZADORA DE SUA COBRANÇA. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IRRELEVÂNCIA PORQUE A FORMA PRIORIZANDO A COBRANÇA DOS JUROS NÃO PODE EXTRAPOLAR OS LIMITES DO PERCENTUAL DE JUROS CONTRATADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM GRAU RECURSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ÔNUS INERENTE AO BANCO DE COMPROVAR QUE OS VALORES COBRADOS À ÉPOCA FORAM EQUIVALENTES À TAXA MÉDIA DE MERCADO. LEGALIDADE NA COBRANÇA DE TARIFAS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. APELOS (1) DESPROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0924729-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/195562. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0029578-28.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Jozias Alves Tavares. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Designado: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Desembargador EDGARD FERNANDO BARBOSA (Relator), que negava provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0925963-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24355. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000012-68.1995.8.16.0066 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Suely Tamiko Maeoka, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Ademir de Antonio, Mario de Antonio. Advogado: Antônio Afonso Henrique dos Reis. Interessado: Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. Advogado: Luiz Rubens dos Reis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PROCESSO QUE PERMANECER POR DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0926114-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/201076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1992.00014975 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Contrat Serviços Empresariais Ltda, Carlos Domingos Alberti, Carmen Lúcia Alberti. Advogado: Sílvio Nagamine, Luiz Carlos da Rocha,



Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Agravado: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, José Carlos Ribeiro de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, MESMO QUANDO ACOMPANHADO DE EXTRATO DA CONTA-CORRENTE, NÃO CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 233 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. PRECEDENTES DO STJ EM RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0929257-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0010572-79.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Jonas Prates Sobrinho. Advogado: Euvaldo Aparecido Rocha Junior. Apelado: Divesa Automoveis Ltda. Advogado: Marta Patricia Bonk, Vanessa Benato Cardoso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RENÚNCIA DO PROCURADOR DO AUTOR. EFEITO PROCESSUAL DA RENÚNCIA QUE SOMENTE SE APERFEIÇA COM A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. MANIFESTAÇÃO UNILATERAL DO CAUSÍDICO. INSUFICIÊNCIA PARA DESONERAR O PROCURADOR DE SUAS RESPONSABILIDADES. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DE QUALQUER PRAZO. APELO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0081 . Processo/Prot: 0929553-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91328. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026146-06.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Marina Tomie Miyahira (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELO QUE TOCA APENAS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO A SER REALIZADA COM FUNDAMENTO NO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DO § 3º DO MESMO ARTIGO. MAJORAÇÃO CABIDA. VALOR FIXADO EM R \$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) QUE SE APRESENTA ÍNFINO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0929885-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44746. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001136-13.2010.8.16.0082 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelado: Passoni & Passoni Ltda. Advogado: Dirceu Carlos Cenatti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. CONSONÂNCIA COM O TEOR DA SÚMULA Nº 259 DO STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO CURSO DA RELAÇÃO COMERCIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR O DIREITO DO CONSUMIDOR. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELO PRAZO ORDINÁRIO DAS AÇÕES PESSOAIS. PEDIDO GENÉRICO, E INCERTO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS LANÇAMENTOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO CONFIGURADA. DIREITO DO CONSUMIDOR DE QUE AS CONTAS LHE SEJAM APRESENTADAS DURANTE TODO O PERÍODO DA RELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0930443-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89911. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000337-03.2010.8.16.0071 Embargos a Execução. Apelante: João Batista Pereira Bugno, Maria Tereza Bugno de Oliveira, Genésio Ecks de Oliveira. Advogado: Leomar Antônio Johann. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PREVISÃO CONTRATUAL DE SEREM OS VALORES LIBERADOS MEDIANTE AVISO E CUMPRIDAS DETERMINADAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DA

LIBERAÇÃO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO INCABÍVEL DA DISPONIBILIZAÇÃO DE TODOS OS VALORES CONTRATADOS. INDISPENSABILIDADE NÃO SOMENTE DA PROVA DA LIBERAÇÃO DO MÚTUO (EM PARCELAS), COMO DAS DATAS DA DISPONIBILIZAÇÃO. INCERTEZA DA DÍVIDA EM QUE SE FUNDA A AÇÃO EXECUTIVA. CONFISSÃO DO CREDOR DE QUE O CRÉDITO NÃO FOI LIBERADO NA DATA DA CONTRATAÇÃO DE UMA SÓ VEZ. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0930717-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21115. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000923-13.2010.8.16.0080 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Arlindo Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E REVISIONAL DE CONTRATO. EXIBIÇÃO QUE DECORRE DA PRÓPRIA NATUREZA DA AÇÃO E DO DEVER DE JUSTIFICAR AS CONTAS PRESTADAS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO REVISIONAL. DIREITO DO CORRENTISTA EM EXIGIR AS CONTAS. ENTENDIMENTO CONSENTÂNEO COM A SÚMULA 259 DO STJ. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO CURSO DA RELAÇÃO COMERCIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR O DIREITO DO CORRENTISTA. PEDIDO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS ENTENDIDOS COMO ILEGAIIS. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELO PRAZO ORDINÁRIO DAS AÇÕES PESSOAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EM PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE REDUÇÃO DESACOLHIDO. FIXAÇÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DILAÇÃO DO PRAZO. PRECEDENTES DESTA 14ª CC. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL NESTE ELASTECIMENTO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0931767-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52576. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002838-77.2010.8.16.0119 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Rec.Adesivo: Henio Trovo Barbosa. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado (2): Henio Trovo Barbosa. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, não conhecer do recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES CUJA GUARDA ESTÁ COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. AÇÃO QUE NÃO SE PRESTOU A IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. ESGOTAMENTO DA PRETENSÃO COM A MERA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DE OUTRA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. FALTA DE PREPARO. DECLARAÇÃO DO APELANTE DE LITIGAR COM OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPROPRIIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE NÃO FOI REQUERIDA E/OU DEFERIDA NO CURSO DA AÇÃO. DESERÇÃO DECLARADA. RECURSO NÃO CONHECIDO

0086 . Processo/Prot: 0932115-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/223711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0013918-67.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Apelante (1): Sandro Carlos Schott. Advogado: Luiz Fernando de Paula, Lincoln Taylor Ferreira. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso do Apelante 1 e negar provimento ao recurso do Apelante 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE DÉBITOS REFERENTES À UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL E TARIFAS A ELE INERENTES. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% DE SEU SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E DO REQUERIDO NÃO PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0932174-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45832. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013760-22.2011.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Leandro de Oliveira, Nilton Luiz Andraschko. Apelado: Jacqueline Nascimento Marinho Vivan, Jeancarlo Vivan. Advogado: Nalú Alves Silveira Gonçalves, Ricardo Cesar da Silva Gratieri. Órgão Julgador: 14ª

Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÚTUOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESINFLUÊNCIA. CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM À CONFISSÃO DE DÍVIDA E A PRÓPRIA CONFISSÃO OBJETO DA EXECUÇÃO QUE PREVIRAM PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CONSUMIDOR DEVIDAMENTE INFORMADO E ORIENTADO SOBRE O CUSTO DA OPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR CONTRATADO. DESINFLUÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0932183-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51728. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000635-52.2010.8.16.0052 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marcel Souza de Oliveira. Rec.Adesivo: Jandir Sirotenco. Advogado: Marcos Paulo Gayardo, Cleiton Carlos Martinelli. Apelado (1): Jandir Sirotenco. Advogado: Marcos Paulo Gayardo, Cleiton Carlos Martinelli. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marcel Souza de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para cassar a sentença e declarar prejudicado o recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FINANCIAMENTO RURAL. PLANO COLLOR I. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO BTNF EM SUBSTITUIÇÃO AO IPC. SENTENÇA QUE NA FUNDAMENTAÇÃO DECLARA A LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DO IPC E CONTRADITÓRIAMENTE JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR. NULIDADE DO JULGADO. ABSOLUTAMENTE NULA A SENTENÇA CUJA CONCLUSÃO É DISSONANTE DE SUA FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0089 . Processo/Prot: 0933208-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62738. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000527-50.2011.8.16.0161 Declaratória. Apelante: Industria Quimica Dipil Ltda. Advogado: Osvaldo Rau Junior. Rec.Adesivo: João Batista Barbosa. Advogado: Márcia Wesgueber, Célio Aparecido Ribeiro. Apelado (1): Industria Quimica Dipil Ltda. Advogado: Osvaldo Rau Junior. Apelado (2): João Batista Barbosa. Advogado: Márcia Wesgueber, Célio Aparecido Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Apelo e, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO C/C REPARAÇÃO DE DANOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DUPLICATA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA MERCADORIA. TÍTULO INEXIGÍVEL. PROTESTO INDEVIDO. ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE DO AUTOR. TESE AFASTADA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO REQUERIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. READEQUAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO PARA ATENDER AOS PARÂMETROS LEGAIS, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PLEITO DE ELEVÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADO. VERBA DEVIDAMENTE ARBITRADA OBSERVANCIA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0933209-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44564. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000284-95.2007.8.16.0113 Embargos a Execução. Apelante: Luiz Antonio Benatto, Paulo Benatto, Neide Andrioli Benatto. Advogado: Vivalda Sueli Borges Carneiro, Eyder Lucio dos Santos. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SEGURO DE BENS VINCULADOS. ENCARGO LIVREMENTE PACTUADO. PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0933270-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50705. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004888-06.2011.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia

Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Rocha e Scarsi Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. INÉPCIA DA INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. DEVER DE PRESTAR CONTAS. EX VI DO ARTIGO 915, § 2º IN FINE E ARTIGO 917, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DILAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0092 . Processo/Prot: 0933636-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/56568. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005582-77.2010.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Apelado: Agrícola Caiuá Ltda., Aldecir José Martin, Edson Leite de Medeiros. Advogado: Moacir Brancalhão. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO (RÉU). ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DO DIREITO DE AÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0935529-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/213218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002618-21.2005.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Edson Roberto de Almeida Torres, Angela Maria de Almeida Torres, Nelson Barrichelo Torres, Marilda Angela Torres. Advogado: Gabriel Marcondes Karan. Apelado: Paulo Almeida Torres, Angela Maria de Almeida Torres, Mauro de Almeida Torres, Cristiane da Graça de Almeida Torres. Advogado: Lúcio Irajá Furtado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICA. CESSÃO DE DIREITOS DE POSSE. COAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE AMEAÇA. RESISTÊNCIA DOS RÉUS A CONCORDAR COM AÇÃO DE USUCAPIÃO QUE CONFIGURARIA MERO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGÓCIO REALIZADO EM FAVOR DOS PRÓPRIOS AUTORES/APELANTES PARA AGILIZAR PROCESSO DE APROVAÇÃO DE CONDOMÍNIO EM ÁREA RURAL QUE FOI TRANSFORMADA EM URBANA GERANDO VALORIZAÇÃO EXTREMA. PREÇO DO IMÓVEL COMPATÍVEL COM A NATUREZA DO NEGÓCIO. PERÍCIA DE ENGENHARIA BEM ELABORADA CONSIDERANDO TODOS OS ASPECTOS DA SITUAÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO NEGÓCIO JURÍDICO. HIGIDEZ. PROTESTO DEVIDO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CORRETAMENTE FUNDADA NO TÍTULO QUESTIONADO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 16ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.08301

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelfo Veiga Junior	001	0778447-0
Adriano Andres Rossato	055	0926915-4
Adriano Muniz Rebello	015	0857863-6/01
Aginaldo Juarez Damasceno	034	0897009-4
Alexandre Haully Camargo	012	0848701-2/01
Aline Pereira dos Santos Martins	053	0925271-3
	058	0930661-0
Altener Aparecido Alves	056	0928751-8

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ana Lucia França	057	0930540-6	Fabiola Cueto Clementi	041	0911210-1
Ana Paula B. O. d. A. Maranhão	002	0800885-9/01	Fabricio Renan de Freitas Ferri	042	0911239-6/01
Ana Paula Breowicz	031	0891893-2	Felipe Rufatto Vieira Tavares	040	0911086-5
Ana Paula Conti Bastos	034	0897009-4	Flávio Steinberg Bexiga	020	0863614-0/01
Anderson Hataqueiama	021	0865355-4/01		059	0933372-0
Andrea Sartori	024	0869082-2	Francisco Antônio Fragata Junior	041	0911210-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	021	0865355-4/01	Gerson Luiz Armiliato	051	0923145-0
Angelize Severo Freire	026	0879792-6/01	Gilberto Borges da Silva	048	0918785-1
Anna Consuelo Leite Merege	033	0896946-8	Gilberto Jachstet	018	0862122-3
Arnaldo de Oliveira Junior	038	0908844-2/01	Gilberto Stinglin Loth	007	0838518-4/01
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	005	0833259-0/01		049	0919716-0
Aurino Muniz de Souza	013	0851718-2/01	Giovanna Benvenuti	015	0857863-6/01
Blamir Bonadiman Machado	059	0933372-0	Giovanna Price de Melo	030	0888662-2/01
Blas Gomm Filho	057	0930540-6		039	0909176-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0810338-8/01		046	0915463-8/02
	030	0888662-2/01	Gisela Alves dos Santos Trovo	035	0900188-7/01
	031	0891893-2	Gladimir Adriani Poletto	002	0800885-9/01
	039	0909176-3/01	Guilherme Camillo Krugen	026	0879792-6/01
	052	0925033-3	Gustavo Fasciano Santos	004	0817371-1/02
	058	0930661-0	Henry Andersen Navarette	060	0935049-4
Calmon Knopfholz	041	0911210-1	Jair Antônio Wiebelling	045	0915006-3
Camila Viale	026	0879792-6/01		053	0925271-3
Carla Heliana Vieira M. Tantin	048	0918785-1		054	0925673-7
Carlos Araújo Filho	035	0900188-7/01	Jeanine Heinzelmman Fortes Buss	058	0930661-0
Carlos Eduardo Netto Alves	005	0833259-0/01		011	0846787-4
Carlos Eduardo Sardi	022	0868344-3/01	Jeferson da Cruz Costa	036	0903318-7
Carlos Rogério Franchello	036	0903318-7	Jhonny Rafael Berto	019	0863551-8/01
Cássia Rocha Machado	026	0879792-6/01		023	0869003-1/01
César Augusto Terra	007	0838518-4/01	João Leonel Antocheski	006	0836000-9/01
	049	0919716-0		042	0911239-6/01
César Eduardo Misael de Andrade	034	0897009-4		056	0928751-8
Charline Lara Aires	057	0930540-6	João Leonel Gabardo Filho	007	0838518-4/01
Cintia Molinari Stedile	020	0863614-0/01		049	0919716-0
Claudemir Molina	028	0885429-5/01	Jorge Augusto Kruger	009	0842803-7
Claudia Maria Massuquetto	048	0918785-1		010	0842817-1
Claudine Aparecido Terra	018	0862122-3	Jorge José Gotardi	004	0817371-1/02
Cláudio Cesar Orsi	042	0911239-6/01	Jorge Luiz Martins	007	0838518-4/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	048	0918785-1	José Albari Slompo de Lara	025	0878603-0
Cristiano Trizolini	044	0912804-7	José Américo da Silva Barboza	024	0869082-2
Dalila Cristina Marcon	004	0817371-1/02	José Antônio Broglio Araldi	019	0863551-8/01
Danúbio Cunha da Silva	016	0861892-6	José Eli Salamacha	047	0915555-1
Denio Leite Novaes Junior	051	0923145-0	José Francisco Pereira	003	0810338-8/01
Denize Heuko	042	0911239-6/01	José Ivan Guimarães Pereira	037	0906687-9
	056	0928751-8		042	0911239-6/01
Diego Mantovani	005	0833259-0/01	José Subtil de Oliveira	056	0928751-8
Diogo Bertolini	012	0848701-2/01		050	0923118-3
	060	0935049-4	Juliana Andréa Oliveira	052	0925033-3
Edgar Kindermann Speck	035	0900188-7/01	Juliana de Souza T. Baldacini	033	0896946-8
Edmara Silvia Romano	031	0891893-2	Juliana Linhares Pereira	029	0888434-8/01
	052	0925033-3	Juliano Francisco da Rosa	034	0897009-4
Edson Rubens Andrade	016	0861892-6	Júlio César Dalmolin	026	0879792-6/01
Eduardo Estanislau Tobera Filho	021	0865355-4/01		014	0852064-3
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	041	0911210-1		045	0915006-3
Elisângela de Almeida Kavata	039	0909176-3/01	Júlio César Subtil de Almeida	053	0925271-3
Elói Contini	012	0848701-2/01		054	0925673-7
	020	0863614-0/01		058	0930661-0
	060	0935049-4		031	0891893-2
Eloi Dias da Silva	025	0878603-0	Larissa Leopoldina Piacieski	050	0923118-3
Eraldo Lacerda Junior	029	0888434-8/01	Lauro Fernando Zanetti	052	0925033-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0800885-9/01	Leandro de Quadros	002	0800885-9/01
	017	0861922-9/01	Leonardo de Almeida Zanetti	045	0915006-3
	022	0868344-3/01		051	0923145-0
	024	0869082-2		008	0842118-3
	032	0892014-5/01		028	0885429-5/01
	046	0915463-8/02	Leonardo Francis	045	0915006-3
Fabio de Alencar Karamm	044	0912804-7	Linco Kczam	028	0885429-5/01
Fábio Guerreiro Martins	009	0842803-7	Lizeu Adair Berto	008	0842118-3
	010	0842817-1		019	0863551-8/01
Fábio José Possamai	002	0800885-9/01	Louise Camargo de Souza	023	0869003-1/01
				060	0935049-4
			Louise Rainer Pereira Gionédís	001	0778447-0



Luciana Andrea M. d. Oliveira	013	0851718-2/01
Luciana Sezanowski Machado	033	0896946-8
Luciane Kitanishi	015	0857863-6/01
Luciano Michaluk	008	0842118-3
Lúcio Mauro Noffke	057	0930540-6
Luiz Fernando Brusamolín	045	0915006-3
Luiz Rodrigues Wambier	019	0863551-8/01
Marcello Taborda Ribas	017	0861922-9/01
Márcia Loreni Gund	029	0888434-8/01
	053	0925271-3
	054	0925673-7
	058	0930661-0
Marco Fernando Candéo dos Santos	054	0925673-7
Márcio Marcon Marchetti	011	0846787-4
Márcio Rogério Depolli	003	0810338-8/01
	030	0888662-2/01
	031	0891893-2
	039	0909176-3/01
	052	0925033-3
	053	0925271-3
	058	0930661-0
Marco Antônio Barzotto	051	0923145-0
Marcos Paulo Geromini	035	0900188-7/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	014	0852064-3
	029	0888434-8/01
Maria Izabel Bruginski	006	0836000-9/01
	042	0911239-6/01
Mariana Piovezani Moreti	040	0911086-5
	045	0915006-3
Mário Campos de Oliveira Junior	017	0861922-9/01
	032	0892014-5/01
Mário Eduardo Cunha Santana	049	0919716-0
Maurício Kavinski	019	0863551-8/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0833259-0/01
Maximiliano Gomes Mens Woellner	005	0833259-0/01
Michel dos Santos	044	0912804-7
Moisés Zanardi	042	0911239-6/01
Moyse Grinberg	048	0918785-1
Nathália Kowalski Fontana	029	0888434-8/01
Nicolau de Figueiredo D. Neto	027	0884587-8/01
Paulo César Siqueira da Silva	054	0925673-7
Paulo Fernando Paz Alarcón	033	0896946-8
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	015	0857863-6/01
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	019	0863551-8/01
Regina Nakamura Murta	044	0912804-7
Régis Alan Bauli	037	0906687-9
Reinaldo Mirico Aronis	055	0926915-4
Renata Caroline Talevi da Costa	008	0842118-3
	040	0911086-5
Renata Cristina Costa	028	0885429-5/01
Renato Moreno dos Santos	044	0912804-7
Ricardo Jorge Rocha Pereira	044	0912804-7
Richardt André Albrecht	014	0852064-3
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	007	0838518-4/01
Rodrigo Longo	004	0817371-1/02
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	017	0861922-9/01
	032	0892014-5/01
Simone Daiane Rosa	030	0888662-2/01
Siriane Gemi Fogaça de Almeida	047	0915555-1
Sônia Regina Vieira Khoury	006	0836000-9/01
Suzainira de Oliveira	047	0915555-1
Tadeu Cerbaro	020	0863614-0/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0800885-9/01
Thais Braga Bertassoni	027	0884587-8/01
Thaisa Cristina Cantoni	008	0842118-3

Ursula Emlund S. Guimarães	053	0925271-3
Vanessa Schiefer Alves	056	0928751-8
Vidal Ribeiro Ponçano	037	0906687-9
Vinicius Antônio Gaffuri	043	0912541-5
Wanderley Santos Brasil	055	0926915-4
Wilmar Alvino da Silva	041	0911210-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	031	0891893-2
	050	0923118-3
	052	0925033-3

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0778447-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/90682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0055499-96.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Francisco Ribeiro Escapamentos Me (maior de 60 anos). Advogado: Adelfo Veiga Junior. Agravado (1): Indústria de Escapamentos Continente Ltda, Banco do Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado (2): Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, revogando-se a liminar concedida anteriormente, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS SEM CAUSA. I DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR. AUSENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. CORRETA A DECISÃO SINGULAR QUE NÃO CONCEDEU A MEDIDA DE URGÊNCIA. II JUNTADA DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. I "5. Requisitos para a cautelar. Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado ('fumus boni iuris') e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito ('periculum in mora'), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a 'eficácia' do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery, 'Recursos', n. 3.5.2.9, pp. 472/473)"1. II Há de ser indeferida a juntada de documento apenas em sede recursal, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

0002 . Processo/Prot: 0800885-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/158547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 800885-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Dipave Veículos SA. Advogado: Gladimir Adriani Pioletto, Ana Paula Bonotto Orso de Albuquerque Maranhão, Fábio José Possamai. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piaceski, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cesar Bellio. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de declaração nº 800885-9/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 4ª Vara Cível, onde figura como embargante Banco Itaú S/A., como embargado Dipave Veículos S/A., e como interessado Banco Banestado S/A. 1. Da decisão de fl. 159 TJ, que determinou a intimação da instituição financeira para pagamento voluntário no, Cumprimento de Sentença Provisório (autos nº 50661/2010) que lhe promove Dipave Veículos S/A. O agravante manaja o presente recurso visando à reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, a nulidade da ordem de pagamento, uma vez que o MM. Juiz a quo havia proferido decisão à fl. 2316 (fl. 170 TJ) para que se aguardasse o transitio em julgado da decisão do STJ, e a inexigibilidade do título executivo por falta de liquidação de sentença. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendi pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. Deferido o pedido de efeito suspensivo. (fl. 182 TJ) o MM. Juiz de Direito apresentou as informações solicitadas à fl. 182 TJ. Apresentadas às contra razões de recurso à fl. 195 TJ., com arguição de preliminar. Pelo acórdão proferido às fls. 215/221 - TJ., este Colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, cuja ementa transcreve-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial é pacífica no sentido de que cabe à parte agravada a demonstração do não suprimento da exigência legal, não podendo limitar-se a alegar que o dispositivo não foi cumprido. 2. É direito subjetivo da parte vencedora em instância ordinária valer-se da execução provisória na busca da tutela estatal para satisfação do seu crédito, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento desprovido."

0003 . Processo/Prot: 0810338-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/215321. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 810338-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez (Réu Preso), Márcio Rogério Depolli. Agravado:

Angelina Maria Scalon, Carlos Eduardo Furtado, Odete Favaro Palma, Antonio Alves de Oliveira, Antonio Bernardo Guerra. Advogado: José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor dos poupadores. EMENTA: AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. PRECEDENTES STJ. Suspensão do processo.

0004 . Processo/Prot: 0817371-1/02 Agravo

. Protocolo: 2012/168061. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 817371-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcelo Gressler Righi. Advogado: Rodrigo Longo, Gustavo Fasciano Santos, Dalila Cristina Marcon. Agravado: Luiz Carlos Langer. Advogado: Jorge José Gotardi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 16ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: EMENTA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DUPLICATAS - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR AFASTADA. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. As cotas de empresa de responsabilidade limitada detêm conteúdo econômico. pertencem ao sócio e constituem seu patrimônio pessoal, não o patrimônio da sociedade e se mostra perfeitamente possível a penhora. Agravo Interno desprovido

0005 . Processo/Prot: 0833259-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/187233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 833259-0 Apelação Cível. Embargante: Barigui Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Arnaldo Afonso de Oliveira Pinto, Carlos Eduardo Netto Alves, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Diego Mantovani. Embargado: Levina Martins. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos modificativos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACLARAMENTO. 01. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. 02. Os embargos de declaração servem ao aperfeiçoamento da decisão. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.

0006 . Processo/Prot: 0836000-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/236246. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 836000-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Amaro Fernandes Vieira Filho, Nydia Maria Romanowsk Vieira. Advogado: Sônia Regina Vieira Khoury. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. I OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. II PREQUESTIONAMENTO. I É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. II Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0838518-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/196560. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 838518-4 Apelação Cível. Embargante: José Vlademir Mateus. Advogado: Jorge Luiz Martins. Embargado: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Cabe ao Relator julgar, os embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática anteriormente proferida. 2. Inexistindo qualquer omissão ou obscuridade na decisão monocrática, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 0842118-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/301773. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0049399-86.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Luiz Carlos Francisco Marins, Maria Isabel de Andrade de Souza, Hilda Aparecida Sorgi Latarino, João de Deus Jacob, Marcos Jacob, Joana Benedita Barbosa Rodrigues,

Luiz Carlos Solete, Ricardo Alberto Bouwman, Jaqueline Anita Bouwman Kubner, Johanna Bouwman Moura, Bernard Willem Bouwman. Advogado: Lincó Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. O valor da verba honorária no cumprimento de sentença obedece ao comando do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil sem olvidar as circunstâncias das letras "a", "b" e "c" do §3º, razão pela qual merece ser majorado. Agravo de instrumento provido.

0009 . Processo/Prot: 0842803-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0001517-46.2005.8.16.0001 Sustação de Protesto. Apelante: Vigas Oficina Mecânica Ltda. Advogado: Jorge Augusto Kruger. Apelado: Polipeç Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Fábio Guerreiro Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível 1, com correção, de ofício, da parte dispositiva da sentença, e em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DE NR. 842817-1. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". REJEITADA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. I - Inexistindo prova do endosso mandato, presume-se pela ocorrência do endosso translativo dos títulos entre a empresa emitente e a instituição financeira, sendo aquela parte ilegítima a figurar no pólo passivo da lide, em que se busca a indenização por danos morais decorrentes do protesto indevido. II Em consequência, há que se determinar a correção da sentença, de ofício, para extinguir o feito principal com base no art. 267, VI, do CPC, ou seja, sem resolução do mérito. APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E DESPROVIDA APELAÇÃO CÍVEL NR. 842803-7. AÇÃO CAUTELAR JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE TRINTA DIAS. DECISÃO ACERTADA. "(...) Na hipótese em que a ação principal não tenha sido ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias do deferimento da medida cautelar, há de ser decretada a extinção do feito sem julgamento do mérito". (STJ - AgRg no REsp 1001433/TO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010 ) APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E DESPROVIDA

0010 . Processo/Prot: 0842817-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0001518-31.2005.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Vigas Oficina Mecânica Ltda. Advogado: Jorge Augusto Kruger. Apelado: Polipeç Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Fábio Guerreiro Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível 1, com correção, de ofício, da parte dispositiva da sentença, e em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DE NR. 842817-1. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". REJEITADA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. I - Inexistindo prova do endosso mandato, presume-se pela ocorrência do endosso translativo dos títulos entre a empresa emitente e a instituição financeira, sendo aquela parte ilegítima a figurar no pólo passivo da lide, em que se busca a indenização por danos morais decorrentes do protesto indevido. II Em consequência, há que se determinar a correção da sentença, de ofício, para extinguir o feito principal com base no art. 267, VI, do CPC, ou seja, sem resolução do mérito. APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E DESPROVIDA APELAÇÃO CÍVEL NR. 842803-7. AÇÃO CAUTELAR JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE TRINTA DIAS. DECISÃO ACERTADA. "(...) Na hipótese em que a ação principal não tenha sido ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias do deferimento da medida cautelar, há de ser decretada a extinção do feito sem julgamento do mérito". (STJ - AgRg no REsp 1001433/TO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010 ) APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E DESPROVIDA

0011 . Processo/Prot: 0846787-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273322. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006052-24.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Apelado: Serviços de Administração e Transportes Moraes Ltda. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venícios Rox. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. REJEITADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO VERIFICADO. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSIS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. - "Em se tratando de ação de prestação de contas movida por correntista incomformado com lançamentos feitos em sua conta-corrente, é inaplicável o prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CDC (...)" (STJ, AgRg no REsp 1011950-PR, 3ª Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ. 13/05/08). - É inviável a aplicação do art. 27 do CDC, uma vez que a mencionada prescrição atinge apenas a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço não sendo esse o objeto da presente ação. - Não há que se falar em incompatibilidade de pedidos, pois pela análise da inicial a apelada pleiteia a prestação de contas para averiguar se a instituição financeira cobrou as taxas e encargos em conformidade com o contrato firmado entre os litigantes, somente formulou pedido de prestação de contas, mas, se para prestá-las o apelante tiver de juntar documentos, isso decorrerá de previsão legal. - Os extratos servem para simples conferência não prejudicando o interesse processual da correntista em ingressar com a prestação de contas. Apelação Cível desprovida.

0012. Processo/Prot: 0848701-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/244403. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 848701-2 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini. Embargado: R Pereira Materiais Para Construção Me. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 848701-2/01 Vara Cível da Comarca de Cambé Embargante: BANCO DO BRASIL S/A Embargado: R PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME Relator: DES. SHIROSHI YENDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. EFEITOS INFRINGENTES. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré-questionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissões e contradições no julgado. 2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. 3. Ainda que opostos com a finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 848701-2/01 (paoe)

0013. Processo/Prot: 0851718-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/203487. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851718-2 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Embargado: Nelson Tadeu Merisio. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO NO JULGADO NÃO EVIDENCIADAS. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM OS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. OBJETO DO RECURSO. 1. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ter-se aos fundamentos legais por elas indicados, designadamente em face do princípio segundo o qual deve aplicar o direito aos fatos, independentemente do direito invocado - jura novit curia. 2. Os embargos de declaração prestam-se a sanear contradição ou obscuridade contida nos termos da decisão ou, ainda, para suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, não sendo admitida a sua oposição como forma de reapreciação dos termos do julgado. 3. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, hipótese que incorreu no caso em comento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0014. Processo/Prot: 0852064-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0001903-42.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Richardt André Albrecht, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Apelado: Adriana Ferreira Palmichl. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos agravos retidos e conhecer, em parte, o recurso de apelação e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVOS RETIDOS (RÉ). FALTA DE REITERAÇÃO. ART. 523, § 1º, CPC. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. "... para que o recurso de agravo retido possa ser conhecido e julgado pelo seu mérito, devem estar presentes dois requisitos: a) a apelação deve ser conhecida; b) o agravante deve ter reiterado

sua vontade de ver o agravo conhecido nas razões ou contra-razões de apelação". 1. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. I REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO "PACTA SUNT SERVANDA" MITIGADA. II TAXA DE JUROS. COBRANÇA ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA ÀS OPERAÇÕES DE MESMA ESPÉCIE. CARACTERIZAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS. III CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. I "[...] 1. 'Havendo indícios de cobrança ilegal de encargos contratuais, é, sempre, legítima a pretensão de revisão do contrato, ainda que fora da teoria de imprevisão. Como ensina Cunha Gonçalves ("Tratado de Direito Civil", Max Limonada, vol. IV, tomo II, nº 607), o não locupletamento é uma obrigação legal, razão porque, para justificar a revisão do contrato, nenhuma teoria é preciso, além dos princípios clássicos da justiça e do direito: dar a cada um o seu, não lesar ninguém. O não locupletamento é uma resultante destes dois axiomas jurídico". (TJPR, 6ª Câmara Cív., Ac. 14378, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ: 27/05/2005). II Configurar-se abusivos os juros cobrados acima da taxa média de mercado, aplicada às operações de mesma espécie, consoante divulgado pelo Bacen. III "Não pode o apelante impugnar senão aquilo que foi decidido na sentença; nem cabe à instância 'ad quem' inovar a causa, com invocação de outra causa petendi". (RTJ 126/813). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDA.

0015. Processo/Prot: 0857863-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/155926. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 857863-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Lucas Leal, Lauro Lucas Leal, Leonel Lucas Leal, Magdalena Lucas Leal. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Luciana Sezanowski Machado, Giovanna Benvenuti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEÇA IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. Não tendo o agravante anexado no recurso peça imprescindível à apreciação da questão suscitada, sua falta acarreta o não conhecimento do recurso por deficiência instrutória. Agravo Interno desprovido.

0016. Processo/Prot: 0861892-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/374221. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000359 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Celso Antonio Breda. Advogado: Danúbio Cunha da Silva. Agravado: Arnaldo Vieira Barros. Advogado: Edson Rubens Andrade. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PRECLUSÃO DO PROCEDIMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO DETERMINADO NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXPERT NOMEADO PARA INICIAR OS TRABALHOS E APRESENTAÇÃO DA PERÍCIA DA PARTE ILÍQUIDA DA SENTENÇA. Restou verificado, no caso em concreto, que não houve a intimação do perito nomeado para o impulso inicial da liquidação por arbitramento, não havendo que falar em preclusão da liquidação, nem arquivamento do feito, devendo-se proceder com a devida intimação do expert para conclusão da liquidação e posterior encerramento dos trabalhos. Agravo de instrumento provido.

0017. Processo/Prot: 0861922-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/45147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 861922-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Aparecida Evangelista Wallendorf, Vilson José Serger, Jorge Takahashi, Herdeiros e Sucessores de Waldomiro Bernardino, Maria Helena Godoy Bernardino, Milene Godoy Bernardino, Valéria Godoy Bernardino, Marcelo Godoy Bernardino, Herdeiros e Sucessores de Natal Antonio Doreto, Dacelma Dominga Doreto, Marcos Antonio Doreto, Jaqueline Aparecida Doreto, Marcelo Adriano Doreto, Marcia Adriano Doreto, Jamil Zanatta. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Agravo Interno desprovido.

0018. Processo/Prot: 0862122-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404908. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000667 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudine Aparecido Terra. Agravado: Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Neuza Casagrande Muniz, Paulo Ferreira Muniz, Rogério Casagrande Muniz. Advogado: Gilberto Jachstet. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/07/2012



DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE JUNTADA INCONFUNDÍVEL COM RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. Não estão presentes os requisitos do artigo 17 do Código de Processo Civil para a aplicação de multa por litigância de má-fé, fundada em recurso manifestamente protetatório, pois o petitiário serviu para apresentar documentos ao perito. Agravo de instrumento provido.

0019 . Processo/Prot: 0863551-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/207958. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 863551-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Cerqueira Soeiro de Souza, José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Embargado: Hervich Knoll Graupe. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM OS TERMOS DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam a obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, notadamente, quando expostos de forma clara os motivos que exararam a convicção exposta. 2. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0863614-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/205176. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 863614-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stedile. Embargado: M.a.b. Bataglia & Cia Ltda - Me. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. I CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL. II PREQUESTIONAMENTO. I - "(...) 1. A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado (...)" (STJ, AgRg no Ag 995.460/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJ 21.05.2008, p. 1). Hipótese que, contudo, incoorre no caso dos autos. II - "São incabíveis embargos de declaração utilizados: - para apreciar questão nova, não suscitada antes dos embargos (RSTJ 59/170; embargos de declaração recebidos, na instância inferior, para apreciar questão nova; STJ-4ª T., REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.390, deram provimento, v.u., DJU 30.4.90, p. 3.528; RTFR 148/159, RT 592/176, RJTJESP 67/250, JTA 85/276, 91/108, 91/384, 94/275, 99/351, 100/364, Lex-JTA 72/357, 75/330)" 1. III Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, hipótese que incoorre no caso em comento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0865355-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/109014. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 865355-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Valdecir José Mendes de Oliveira. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. RECONHECIMENTO. DESENTRANHAMENTO DA PEÇA DOS AUTOS. Sendo a peça contestatória apresentada intempestivamente, em dia posterior ao dies ad quem, de rigor o reconhecimento da revelia e desentranhamento da peça dos autos, por manifesta a preclusão temporal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Interno desprovido.

0022 . Processo/Prot: 0868344-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/158556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 868344-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Banaze - Produção, Transporte e Comércio de Bananas Ltda, Maria Dulce Froehlich e Cia. Ltda, Maria Dulce Froehlich. Advogado: Carlos Eduardo Sardi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO CONSUMIDOR. RETIRADA E IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DESABONADORES DE CRÉDITO. VIABILIDADE.

VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO. SENTENÇA REVISIONAL PROCEDENTE. CONCESSÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA OBSERVÂNCIA DA LIMINAR. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO MANTIDA. Agravo Interno desprovido.

0023 . Processo/Prot: 0869003-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/205179. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869003-1 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza. Embargado: Jose Maria dos Santos. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. I CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL. II PREQUESTIONAMENTO. I - "(...) 1. A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado (...)" (STJ, AgRg no Ag 995.460/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJ 21.05.2008, p. 1). Hipótese que, contudo, incoorre no caso dos autos. II - "São incabíveis embargos de declaração utilizados: - para apreciar questão nova, não suscitada antes dos embargos (RSTJ 59/170; embargos de declaração recebidos, na instância inferior, para apreciar questão nova; STJ-4ª T., REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.390, deram provimento, v.u., DJU 30.4.90, p. 3.528; RTFR 148/159, RT 592/176, RJTJESP 67/250, JTA 85/276, 91/108, 91/384, 94/275, 99/351, 100/364, Lex-JTA 72/357, 75/330)" 1. III Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, hipótese que incoorre no caso em comento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0869082-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0020161-61.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Apelado: Sady Sary Bugs. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. LIMITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL. PLANO BRESSER. DOCUMENTO APRESENTADO ESPONTANEAMENTE ANTE DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PREJUDICADA. 2) PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO E PROVA DA RECUSA. DESNECESSIDADE. 3) EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA, INDEPENDENTE DE JÁ TÊ-LOS FORNECIDOS. 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO CORRETAMENTE. MANUTENÇÃO. 5) ÔNUS SUCUMBENCIAL. READEQUAÇÃO. 1. No caso, verifica-se que o pedido da parte autora abrange período superior aos últimos vinte anos, razão pela qual se impõe o reconhecimento parcial da prescrição em relação ao Plano Verão, já que, quanto ao Plano Bresser a parte ré juntou, espontaneamente, o extrato antes da prolação da sentença, ficando a análise da questão, neste tópico, prejudicada. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 919716-0 (paoc) 2 2. Não há necessidade de prova da recusa de pedido administrativo para a apresentação dos documentos. 3. "A propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não fica inviabilizada diante do envio mensal de extratos e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual, nem tampouco a sua procedência pode ser condicionada ao pagamento de tarifas à instituição financeira que detém a guarda dos mesmos, já que, independentemente de qualquer condição, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o correntista, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva." (TJPR - 13ª CCív. Rel. Luis Carlos Xavier - j. 04.06.2008 -DJ 7639) 4. A verba honorária foi fixada em valor razoável, não merecendo o quantum qualquer modificação. 5. Reconhecida a prescrição parcial da pretensão da parte autora, impõe-se a redistribuição dos ônus de sucumbência, a fim de que cada parte arque proporcionalmente a sua derrota na demanda. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0025 . Processo/Prot: 0878603-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353668. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029922-14.2009.8.16.0014 Cautelar Inominada. Apelante: Aurora Savoldi de Souza. Advogado: Eloi Dias da Silva. Apelado: Bunge Fertilizantes Sa. Advogado: José Albari Slompo de Lara. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. EFEITO PRECLUSIVO DA COISA JULGADA. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE SANADA. ART. 13, DO CPC. CONDENAÇÃO À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. 01. A incompetência territorial já foi discutida em

exceção de incompetência desacolhida na origem. Impossibilidade de rediscussão da matéria em respeito à eficácia preclusiva da coisa julgada. 02. A irregularidade na representação processual é sanável à luz do disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil. 03. Manutenção das multas por litigância de má-fé (art. 14, inc. IV e VI, CPC) e ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, II, CPC). Apelação cível desprovida.

0026 . Processo/Prot: 0879792-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/159760. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 879792-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen, Juliano Francisco da Rosa. Agravado: Miguel Bezerra de Araujo. Advogado: Cássia Rocha Machado, Camila Viale. Interessado: Banco Votorantim S.a, Paulo Sergio de Araujo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA FINAL PRETENDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT"/CPC. SEGUIMENTO NEGADO. A interposição do recurso fora do prazo legal (art. 508/CPC) acarreta sua negativa de seguimento ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Agravo de Interno desprovido.

0027 . Processo/Prot: 0884587-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/206249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 884587-8 Apelação Cível. Embargante: Moro Construções Cíveis Ltda. Advogado: Thais Braga Bertassoni. Embargado: Geofix Engenharia Fundações e Estaqueamento Sc Ltda. Advogado: Nicolau de Figueiredo Davidoff Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. I OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. II PREQUESTIONAMENTO. I Os embargos de declaração destinam-se tão somente ao saneamento de vícios no julgado, tais como omissão, contradição ou obscuridade, sendo vedada a sua oposição como meio de rediscussão das matérias já decididas. II Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0885429-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/169399. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 885429-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Gilberto Magalhães. Advogado: Claudemir Molina, Leonardo Francis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS DEPOSITADOS. MULTA ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Agravo interno desprovido.

0029 . Processo/Prot: 0888434-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/170673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 888434-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Ailton Batista Vieira Filho, Ayrton Borges, Carlos Alberto Romanow, Danusia Confideira, França Petzl, Getulio Rosa, Gilson Oswaldo Nigrin, Marcos Formiga Carvalho, Messias Expedito Gonçalves, Pedro Antonio Scharam. Advogado: Eraldo Lacerda Junior, Marcello Tabor da Ribas. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, mantendo a SUSPENSÃO do presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor dos poupadores. EMENTA: AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. PRECEDENTES STJ. Agravo interno desprovido.

0030 . Processo/Prot: 0888662-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/188010. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 888662-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Clademir Schiavo, Herdeiros e Sucessores de Cristiano Aloisio Baumgartner, Silma Mercedes Braum, Herdeiros e Sucessores de Olindo Danielli, Rosângela Maria Alves Danielli, Emilia Rzycki Przybilowicz, Guilherme Roks, Leni Muller Silveira, Maria de Lurdes das Chagas, Maria Marlene Kelm, Mauri Calixto, Werno Theobaldo Dierings. Advogado:

Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES EM SEGUNDO GRAU. PRECEDENTES STJ. Agravo Regimental desprovido.

0031 . Processo/Prot: 0891893-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378751. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002055-44.2009.8.16.0047 Exibição de Documentos. Apelante (1): Osmar Ramalho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Ana Paula Browicz, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmar Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer do recurso de apelação 1 e dar-lhe parcial provimento, e em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS REFERENTES À CONTA CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL 1 (AUTOR). I APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ. II HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DEVIDO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C", DO § 3º, DO ART. 20, DO CPC. I "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". (Súmula 372, Segunda Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 30/03/2009).: II - O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado de R\$ 300,00 para R\$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do apelante, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2 (RÉU). I) PROVA DA RECUSA DO BANCO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. II) EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DIANTE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DO DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE TARIFA. III) AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DE PARTE DOS DOCUMENTOS. INSUFICIÊNCIA DA MERA ALEGAÇÃO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS. IV) PENALIDADE DO ART. 359 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ENTENDIMENTO DO STJ. I Na exibição de documentos, é desnecessária a prova da recusa de pedido administrativo, tendo em vista o dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. II Diante do princípio da boa-fé e do direito à informação garantido ao consumidor, é dever da instituição financeira apresentar os extratos da conta poupança de titularidade do autor, independente do pagamento de tarifas. III A mera alegação de inexistência de parte dos documentos, desacompanhada de prova, é insuficiente para eximir a instituição financeira da obrigação de exibição de documentos, decorrente do direito à informação. IV A penalidade do art. 359 do CPC presunção de veracidade é apenas aplicável à exibição de documentos postulada na demanda principal e em caráter incidental, sendo incabível em sede de medida cautelar. APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E DESPROVIDA.

0032 . Processo/Prot: 0892014-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/153639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 892014-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Rodrigo Ferri Zamarian, Dezolina Zanatta, Odival Motta, Alzira Aparecida Vicentini Fukahori, Jorge do Carmo de Aguiar, José Mazari, Luiz Carlos Lombardi, Vicente Vanderlei Pizza, José Francisco dos Santos, Arnaldo Alves Feitosa, Massahiro Araki, Aguinaldo dos Santos Maurício, Carlos Sandoli, Maria de Lourdes Pereira Michelato, Américo Pagane. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Agravo Interno desprovido.

0033 . Processo/Prot: 0896946-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93521. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000340 Ordinária. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Paulo Fernando Paz Alarcón. Agravado: Janete Gasparoto de Oliveira, Espólio de José Carlos de Oliveira. Advogado: Anna Consuelo Leite Meregé, Juliana Andréa Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/07/2012



DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE OBRIGADA AO PAGAMENTO ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS EXEQUENTES PARA QUE O COMANDO JUDICIAL FOSSE CUMPRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 2. DEPÓSITO. GARANTIA DO JUÍZO. RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO QUANDO NESTA É ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. "Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a apositação do "cumprase" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil." (STJ, Corte Especial, REsp 940274/ MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 07/04/2010, DJe 31/05/2010) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0897009-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253579. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004500-32.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, César Eduardo Misael de Andrade. Apelado: Waldley José Domingos. Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno, Juliana Linhares Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por (unanimidade) de votos, em (conhecer em parte do recurso de apelação e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento), nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. INEXISTÊNCIA DE VALOR SUFICIENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR PARA SALDAR OS VALORES CONTRATADOS COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PARCELA JÁ PAGA. DEVER DE INDENIZAÇÃO. RECONHECIDA. 3. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO ACOLHIDO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ARTIGO 17, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil." (STJ - Terceira Turma - Resp 29.873-1-PR - Rel. Min. Nilson Naves - DJU 26.04.93 - p. 7.204) 2. A instituição financeira responde pelos danos causados ao consumidor, pela inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, com base em débito já pago, uma vez que deve assumir por eventual falha em seu sistema operacional. 3. O quantum arbitrado a título de danos morais deve ser reduzido para R\$ 6.000,00, visto que, diante das peculiaridades do caso concreto, tal valor atende corretamente a repercussão do fato danoso, a necessidade de compensação pelos danos sofridos, o desestímulo para que a apelante não reincida no mesmo ato e o princípio da razoabilidade. 4. "Não litiga de má-fé, a parte que se envereda pelos meios processuais possíveis para albergar sua pretensão, posto que, não caracteriza por si só, a resistência injustificada ao andamento do processo (artigo 17 do Código de Processo Civil)" (RSTJ 31/467). APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA.

0035 . Processo/Prot: 0900188-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/208220. Comarca: Iporá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 900188-7 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa Agrícola Mista Vale do Piquiri Ltda.. Advogado: Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck. Embargado: Leontina da Rosa Schmitt. Advogado: Marcos Paulo Geromini, Gisela Alves dos Santos Trovo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMAÇÃO. I OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. II PREQUESTIONAMENTO. I Os embargos de declaração destinam-se tão-somente ao saneamento de vícios no julgado, tais como omissão, contradição ou obscuridade, sendo vedada a sua oposição como meio de rediscussão das matérias já decididas. II Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 0903318-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/117840. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0048289-52.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ademir Ferreira da Silva, Angela Aparecida Amorim de Paiva. Advogado: Carlos Rogério Franchello. Agravado: Edil Bonilla Munhos. Advogado: Jefferson da Cruz Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO DA DÍVIDA. MATÉRIA QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SER INVOCADA NO INCIDENTE DE EXCEÇÃO, QUE CORRE NO BOJO DOS PRÓPRIOS AUTOS EXECUTÓRIOS. As matérias passíveis de conhecimento por meio de exceção de pré-executividade são aquelas que possibilitam conhecimento de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0037 . Processo/Prot: 0906687-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411086. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006160-62.2006.8.16.0017 Revisional. Apelante (1): Banco Boavista Interatlântico Sa. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, José Ivan Guimarães Pereira. Apelante (2): Espólio de Orlando Alexandrino. Advogado: Régis Alan Bauli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao recurso de apelação 1 e em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRATOS DE CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. APELAÇÃO CÍVEL (RÉU). I - PRELIMINAR RECURSAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. II - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDADA. PROVA DA PRÁTICA CONSTATADA. EXCLUSÃO MANTIDA. III - CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. I - A capitalização mensal de juros somente é admissível nos casos expressamente autorizados por leis especiais, devendo os juros serem calculados na forma simples. No caso, deve ser rejeitada a capitalização mensal de juros, comprovada pela utilização da Tabela Price, método que implica em cobrança de juros capitalizados. II - "As questões não suscitadas e debatidas em 1º Grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição" (JTA 111/307). APELAÇÃO CÍVEL 1 PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2 (AUTOR). I - PRELIMINAR RECURSAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. II - IMPOSTOS: IOF E CPMF. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, BEM COMO DOS JUROS GERADOS SOBRE TAIS MOVIMENTAÇÕES. POSSIBILIDADE. III REPETIÇÃO EM DOBRO. AFASTADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IV ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 21, "CAPUT", DO CPC. I A preliminar recursal de violação do princípio da dialeticidade não encontra subsídio, quando é possível extrair das razões recursais os motivos do inconformismo da parte recorrente com a r. sentença. II "Impostos. IOF e CPMF. Considerando que a instituição financeira atua como agente arrecadador das referidas espécies tributárias (IOF - operações de crédito e CPMF - sobre movimentação de valores de crédito de natureza financeira), deve responder pela devolução dos valores cobrados indevidamente" 1, bem como dos juros que incidiram sobre tais valores. III A aplicação da penalidade prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Processo Civil, qual seja, repetição em dobro, apenas se justifica quando comprovada a existência de má-fé, sendo insuficiente a mera cobrança excessiva. IV Com o parcial provimento do recurso, reconhece-se a sucumbência recíproca entre as partes, devendo cada uma delas responder proporcionalmente à sua derrota no feito. APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0038 . Processo/Prot: 0908844-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/187664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 908844-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Jose Ricardo Carcereri, Marli Carcereri, Fabiano Humberto Carcereri, Rosana Cristina de Andrade Carcereri, Susen Karin Carcereri Zeni, Ricardo Augusto Carcereri. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o agravo e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO RECURSO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATÉ JULGAMENTO FINAL DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.273.643/PR. MANUTENÇÃO. EXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES EM DEMANDAS IDÊNTICAS. Tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível independente de provocação das partes e em qualquer grau de jurisdição, há de ser mantida a suspensão do recurso, pois pendente o julgamento do Recurso Especial de nº 1.273.643/PR, em que se discute o prazo prescricional das execuções de sentença prolatada em ação civil pública. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0909176-3/01 Agravo Regimental Cível



. Protocolo: 2012/188020. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 909176-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Higino Mazei, Iracy dos Santos, Adair de Oliveira, Dilson dos Santos, Espólio de Helmut Weber, Tereza Maria Kni Weber, João Marcos da Silva Fernandes, Lenir de Aparecida Sutil Bueno, Osvaldo Antônio Pastre, Paulo de Simas, Peter Epp, Santana Zulmira Rossetto Sabino. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO RECURSO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATÉ JULGAMENTO FINAL DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.273.643/PR. MANUTENÇÃO. EXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES EM DEMANDAS IDÊNTICAS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE PODE SER CONHECIDA INDEPENDENTE DE PROVOCAÇÃO DAS PARTES E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. Tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível independente de provocação das partes e em qualquer grau de jurisdição, há de ser mantida a suspensão do recurso, pois pendente o julgamento do Recurso Especial de nº 1.273.643/PR, em que se discute o prazo prescricional das execuções de sentença prolatada em ação civil pública. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0911086-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424974. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031670-81.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti. Apelante (2): Ivanir de Souza Messas Ruiz. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 1, e julgar prejudicado o recurso de apelação 2, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/ C OM REVISÃO CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. APELAÇÃO 1. RECURSO DO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. "Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal." (STJ, 4ª Turma, REsp 7.004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.08.91 - DJU 30.9.91, p. 13.489) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível 911086-5 (Imu-s) fls. 2 APELAÇÃO 2. RECURSO DA AUTORA. ANÁLISE PREJUDICADA DIANTE DA CARACTERIZAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. Com a caracterização do cerceamento de defesa, a análise do recurso restou prejudicada. RECURSO PREJUDICADO.

0041 . Processo/Prot: 0911210-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007626-71.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Sidney de Paula. Advogado: Calmon Knoppholz, Wilmar Alvino da Silva. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. 1. AUTOR QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM PROVAR SUAS ALEGAÇÕES. ATO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANOS. 2. CADASTROS DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEVANTAMENTO DA CAUÇÃO PARA PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1.O autor não logrou êxito em comprovar que o réu cometeu ato ilícito e, consequentemente, que lhe foram gerados danos de qualquer natureza. 2. "O ônus probatório é o que se espera da parte em provar o alegado. Inobservado este ônus, não pode esperar julgamento favorável." (TJPR 10ª CCiv ApCiv 434443-8 Rel. Marcos de Luca Fachin j. 18.10.2007 DJ 01.11.2007) 3. Não há que se admitir o levantamento do valor depositado pelo autor à título de caução que fora determinada pelo Juízo singular, objetivando a retirada de seu nome nos Cadastros de Serviços de Proteção ao Crédito, em sede de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, pois referidos valores deverão ser discutidos em procedimento próprio, onde serão suscitados e apreciados no juízo a quo, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA.

0042 . Processo/Prot: 0911239-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/236297. Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 911239-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi, Denize Heuko, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Paciva Comércio de Peças Ltda, Maria Aparecida de Jesus Silva - Ivatê, Valdevino Alves da Silva. Advogado: Cláudio Cezar Orsi, Fabricio

Renan de Freitas Ferri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. I OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO VERIFICADAS. PRETENSÃO À REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. II PREQUESTIONAMENTO. I É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. II Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0043 . Processo/Prot: 0912541-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433491. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000502-68.2010.8.16.0065 Revisão de Contrato. Apelante: Agroibema Agricultura e Pecuária Ltda. Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri. Apelado: Adilso Stoker. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação cível), nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PARCERIA DE EXPLORAÇÃO RURAL. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO E CERTO. CONTRATO BILATERAL. CARÊNCIA DE AÇÃO EXECUTIVA. "Não constitui título executivo o documento em que se consigna obrigação, cuja existência está condicionada a fatos dependentes de prova. É o que ocorre quando consista em contrato em que o surgimento da obrigação de uma das partes vincule-se a determinada prestação de outra. Necessidade, para instaurar-se o processo de execução, de que o exequente apresente título do qual, por si só, deflue a obrigação de pagar. Impossibilidade de a matéria ser remetida para apuração em eventuais embargos, que estes se destinam a desconstituir o título anteriormente apresentado e não a propiciar sua formação" (RSTJ 47/287, maioria). Em sentido semelhante, ponderando não constituir título executivo o contrato " passível de alegação da exceção de contrato não cumprido (art. 1.092 do CC)" RT 717/166. O art. 1.092 do CC rev. corresponde ao CC 476 e 477." 1 APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0044 . Processo/Prot: 0912804-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426821. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0025518-80.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Frigorífico Rainha da Paz Ltda. Advogado: Michel dos Santos, Renato Moreno dos Santos, Ricardo Jorge Rocha Pereira. Apelado (1): Banco Paulista Sa. Advogado: Regina Nakamura Murta. Apelado (2): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Indústria Exodus li. Advogado: Cristiano Trizolini, Fabio de Alencar Karamm. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: Acordada, é vedada a capitalização diária dos juros porque carente de respaldo legal. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. (...) (AgRg no REsp 486.658/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 12/08/2003, p. 240). III

O índice CDI (Certificado de Depósito Interbancário) não abrange apenas a correção monetária, mas contém outros encargos remuneratórios, o que impede que seja adotado como simples índice correção monetária, devendo ser substituído pelo INPC. IV "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (STJ, EREsp 785.720/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010) V Com a exclusão da capitalização de juros, e restando comprovada a cobrança excessiva, é devida a repetição simples dos valores que foram pagos a maior. VI Por se tratar de demanda de natureza condenatória, os honorários advocatícios não de ser arbitrados em percentual sobre o valor da condenação, com fulcro no § 3º do art. 20 do CPC. VII Com o parcial provimento do recurso de apelação, e a consequente reforma integral da sentença proferida em primeiro grau, os ônus de sucumbência não de ser Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 912804-7 (Imu-p) fls. 3 invertidos, devendo os vencidos arcar com a sua integralidade. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. I LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO RÉU CARACTERIZADA. II CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. III ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CDI (CERTIFICADO DE DEPÓSITOS INTERBANCÁRIOS). INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. IV MORA NÃO CARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. V REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. VALORES COBRADOS A MAIOR. REPETIÇÃO QUE SE DARÁ DE FORMA SIMPLES. VI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO CONFORME OS PARÂMETROS DO ART. 20, §3º, DO CPC. VII ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. I Sendo o banco réu credor de dois dos quatro títulos de crédito, fica caracterizada sua legitimidade passiva. II "Nos contratos de abertura de crédito firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 912804-7 (Imu-p) fls. 2 acordada, é vedada a capitalização diária dos juros porque carente de respaldo legal. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-

STF. (...) (AgRg no REsp 486.658/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 12/08/2003, p. 240). III O índice CDI (Certificado de Depósito Interbancário) não abrange apenas a correção monetária, mas contém outros encargos remuneratórios, o que impede que seja adotado como simples índice correção monetária, devendo ser substituído pelo INPC. IV "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (STJ, EREsp 785.720/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010) V Com a exclusão da capitalização de juros, e restando comprovada a cobrança excessiva, é devida a repetição simples dos valores que foram pagos a maior. VI Por se tratar de demanda de natureza condenatória, os honorários advocatícios hão de ser arbitrados em percentual sobre o valor da condenação, com fulcro no § 3º do art. 20 do CPC. VII Com o parcial provimento do recurso de apelação, e a consequente reforma integral da sentença proferida em primeiro grau, os ônus de sucumbência hão de ser Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 912804-7 (Imu-p) fls. 3 invertidos, devendo os vencidos arcar com a sua integralidade. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0915006-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151028. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003970-89.2005.8.16.0170 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Agravado: Carlos Ercego. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Lúcio Mauro Noffke. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, ATRIBUINDO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO RÉU. I PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. II LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. REFORMA PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 344 DO STJ. NECESSIDADE, NO ENTANTO, APENAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À DIVULGAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO PELO BACEN (OUTUBRO DE 1999). III HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ, VENCIDA NA SEGUNDA FASE DA DEMANDA. I É incabível a conversão do recurso em agravo retido, pois ataca decisão proferida em sede de cumprimento de sentença. II Diante da complexidade dos cálculos, apenas em relação ao período em que a taxa média de mercado ainda não era divulgada pelo Bacen, revela-se necessária a liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-C, do Código de Processo Civil, devendo prevalecer, no período remanescente, a liquidação por meros cálculos (art. 475-B, CPC). III Em consonância ao entendimento adotado na segunda fase da prestação de contas, em que se reconhece, como exceção ao art. 33 do CPC, a responsabilidade do réu a pagar os honorários periciais, esta deve permanecer em relação à fase de liquidação. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0915463-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/228179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 915463-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Alberto Telman, Ceres Marilene de Carvalho, Herdeiros e Sucessores de Ana Bochoski, José Libório de Freitas, Maria da Glória de Freitas Assis, Terezinha de Freitas Santana, Herdeiros e Sucessores de Florisval dos Santos, Olga Bonarowski dos Santos, Luiz Carlos Bonarowski dos Santos, Rubens Bonarowski dos Santos, Marcelo Bonarowski dos Santos, Jair Pereira Pinheiro, Paulo Bandeira de Assis, Reinaldo Enikim Franco, Rosa Pinheiro Hammerschmidt, Tiburcio Belo de Oliveira, Zito Zeni. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, com aplicação de multa, de ofício, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. I INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. II PREQUESTIONAMENTO. III APLICAÇÃO DE MULTA, DE OFÍCIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I Os embargos de declaração destinam-se tão-somente ao saneamento de vícios no julgado, tais como omissão, contradição ou obscuridade, sendo vedada a sua oposição como meio de rediscussão das matérias já decididas. II Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu. III Revestindo-se os embargos declaratórios de caráter meramente protelatório, diante da reiteração idêntica dos argumentos já despendidos anteriormente, impõe-se sua rejeição com aplicação de multa, de ofício. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO.

0047 . Processo/Prot: 0915555-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156705. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000378-05.2004.8.16.0095 Reversal. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzainara de Oliveira. Agravado: 2m Metalurgica Industria e Comercio Ltda. Advogado: Siriane Gemi Fogaça de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA, ART. 359, INCISO, DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. Na exibição incidental de documentos, a qual se presta à instrução probatória do feito, inaplicável a cominação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação, haja vista a existência de sanção específica prevista no art. 359, inciso I, do CPC., qual seja, presunção de veracidade dos fatos que com os documentos se pretendiam provar. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0918785-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0009997-71.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Pais de Moura Vieira (maior de 60 anos), Ana Maria Rehme de Moura Vieira. Advogado: Moyses Grinberg. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Claudia Maria Massuquetto, Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por (unanimidade) de votos, em. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELO JUÍZO A QUO. I - APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO DOCUMENTO PRETENDIDO ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DOS AUTORES (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). II- ÔNUS SUCUMBENCIAL. REDISTRIBUIÇÃO. III HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. I Encontra-se presente o interesse de agir do consumidor em propor medida cautelar, a fim de obter a exibição de documentos referentes à relação contratual, independente do pagamento de tarifas, em observância ao princípio da boa-fé imposto à instituição financeira. II - "A apresentação, por parte da requerida, junto com a contestação, dos documentos pleiteados na cautelar exibiratória, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida." (acórdão nº 7.820, Décima Oitava Câmara Cível, relatora Desembargadora LÍDIA MAEJIMA, DJ 11/01/2008)." (TJPR 16ª CCiv ApCiv 532494-9 Rel. Renato Naves Barcellos j. 28.01.2009 DJ 1.02.2009) III - Com o provimento do recurso, o ônus sucumbencial deve ser redistribuído. IV O valor dos honorários advocatícios há de ser minorado, por se caracterizar excessivo diante dos critérios estabelecidos nas alíneas "a" a "c" do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0049 . Processo/Prot: 0919716-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456228. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001716-10.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Carlos Massa Ashihara, Susana Kavada Ashihara. Advogado: Mário Eduardo Cunha Santana. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1) ANATOCISMO. ART. 354, CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE. 2) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONSTATAÇÃO. EXPURGO DEVIDO. 3) NULIDADES ALEGADAS. INOCORRÊNCIA. 1. "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil." (STJ - Terceira Turma - Resp 29.873-1-PR - Rel. Min. Nilson Naves - DJU 26.04.93 - p. 7.204) 2. Tratando-se de contratos de conta corrente e de empréstimo, nos quais a capitalização de juros é inadmissível, tal prática há de ser excluída. 3. Inexistem as alegadas nulidades na decisão guerreada, que deve ser confirmada. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDA. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 919716-0 (paoc) 2

0050 . Processo/Prot: 0923118-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/188381. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000383-66.2012.8.16.0056 Revisão de Contrato. Agravante: Maurício Gomes Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqure Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO



DE INDÉBITO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA LEI. 1.060/50. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. EVIDENCIAÇÃO ANTE OS DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS DE ORIGEM DE QUE A PARTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte, consoante estabeleça o art. 2º, § único da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV da CF. 2. A situação fática examinada não autoriza a concessão do benefício. Por outro lado, não comprovou a existência de despesas que justificassem a concessão da benesse pleiteada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0051 . Processo/Prot: 0923145-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466083. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017510-64.2008.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Leandro de Quadros. Apelado: José Valdemir da Costa, C T Toguti Comércio de Frutas Epp. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATOS DE CONTA CORRENTE. 1) INTERESSE DE AGIR. RECONHECIDO. INEXIGIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS LANÇAMENTOS EM PRIMEIRA FASE. 2) IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. TESE RECHACADA. PRETENSÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS VERIFICADA. 3) PRESCRIÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. INCIDÊNCIA DO ART. 177 DO CC/1916. 4) DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 5) DEVER DE PRESTAR CONTAS. O FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 6) INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 174 E 175 DO CÓDIGO CIVIL. 1. "Não se impõe ao correntista o ônus de impugnar cada um dos lançamentos de que discorda como condição da ação de prestação de contas, bastando que explicita o período durante o qual pretende sejam prestadas as contas, inclusive porque se não teve acesso às contas exatas, não há como pontuar os lançamentos destoantes". (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 356642-3 - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - DJ 17.11.2006). 2. Afastada a alegação de impossibilidade de cumular procedimentos, quando a obrigação de apresentar documentos constitui decorrência lógica da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 917 do Código de Processo Civil. Além disso, a pretensão do autor demonstra-se certa e determinada, pois verificada causa de pedir e pedido à prestação de contas. 3. Tratando-se de demanda de caráter pessoal, aplica-se à pretensão de prestação de contas dos autores o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. 4. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 5. Ainda que tenha entregue documentos ao longo da existência da conta corrente e não tenha havido recusa da prestação de contas via administrativa, é dever da instituição financeira prestar contas acerca da conta corrente dos autores. 6. Considerando que, em primeira fase, a discussão centra-se no dever de prestar contas, são inaplicáveis os arts. 174 e 175 do CC/2002, que concernem acerca da validade do negócio jurídico. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0052 . Processo/Prot: 0925033-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466012. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002085-79.2009.8.16.0047 Exibição de Documentos. Apelante (1): Antonio de Jesus Vidotti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação cível 1 e não conhecer a apelação cível 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL 1. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO DEVIDA. É devida a majoração dos honorários advocatícios, pois o valor arbitrado não se mostra coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL 1 PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DETERMINADOS PELA SENTENÇA GUERREADA. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA PARTE APELANTE. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO. PRECLUSÃO LÓGICA. "A concordância com o ato impugnado e/ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizam aceitação da decisão, o que caracteriza fato impeditivo do poder de recorrer, a teor do artigo 503 do CPC." (TJPR 10ª CCiv AgInst 374760-4 Rel. Des. Vítor Roberto Silva j. 25.01.2007 DJ 09.02.2007) APELAÇÃO 2 NÃO CONHECIDA Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 925033-3 (paee) 2

0053 . Processo/Prot: 0925271-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/174107. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000088-53.2003.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Aline Pereira dos Santos Martins, Ursula Ernlund

Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Rec.Adesivo: Magazine Aidon Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Magazine Aidon Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Aline Pereira dos Santos Martins, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo retido 1; conhecer em parte e, nesta parte, dar provimento ao agravo retido 2; conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação e conhecer e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. AGRAVO RETIDO 1. DESISTÊNCIA NA PRODUÇÃO DA PROVA. PARCIAL PERDA DO OBJETO DO PRIMEIRO RECURSO. PROCESSAMENTO QUANTO AO ÔNUS PROBATÓRIO. Tendo ambas as partes expressamente desistido da prova pericial, no tocante ao ônus do seu custeamento perdeu o objeto do agravo retido anteriormente interposto. Quanto ao ônus probatório, contudo, permanece o recurso hígido. AGRAVO RETIDO 1 PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO RETIDO 2. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO RÉU, CONDENADO EM PRIMEIRA FASE A PRESTAR CONTAS. DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. O ônus da comprovação da regularidade dos lançamentos feitos na conta do apelado é do banco sucumbente na primeira fase da ação, conforme parte final do art. 917. CPC. Assim, o ônus da perícia cabe a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, cabendo-lhe, consequentemente, o pagamento dos honorários periciais na segunda fase. AGRAVO RETIDO 2 PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, Página 1 de 25 Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 925271-3 (paee) 2 APELAÇÃO CÍVEL. 1) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OCORRÊNCIA. EXPURGO DEVIDO. 2) INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE. 3) FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARTE QUE SAIU VENCEDORA. NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE. 1. "Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, a incorporação dos juros vencidos no período anterior ao saldo devedor do período seguinte importa em prática de anatocismo, (...)" (TJPR 15ª CCiv ApCiv 434859-6 Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho j. 19.09.2007 DJ 28.09.2007). 2. "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil." (STJ - Terceira Turma - Resp 29.873-1-PR - Rel. Min. Nilson Naves - DJU 26.04.1993 - p. 7.204) 3. "Aquele que se saiu vencedor na ação não tem interesse em recorrer, não podendo ser conhecido o recurso por falta de prejuízo causado pela sentença ao recorrente." (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 717). APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDA. Cód. 1.07.030 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 25 Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 925271-3 (paee) 3 RECURSO ADESIVO. 1) TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 2) ÔNUS SUCUCUMBENCIAL. READEQUAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO POSSÍVEL. 1. Ante a inexistência de instrumento contratual nos autos, não de ser repetidos/compensados em favor da parte apelada todos os valores cobrados a título de tarifas bancárias (os quais deverão ser especificados em sede de liquidação de sentença). 2. Com o parcial provimento do recurso adesivo, o ônus sucumbencial há de ser readequado. "As normas dos artigos 21 do Código de Processo Civil e 23 da Lei n.º 8.906/94 não são incompatíveis, tendo esta última apenas explicitado o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência, estando legitimado a executar diretamente o saldo da verba advocatícia, após a compensação." (STJ - REsp 188648/RS - Rel. Min. Castro Filho - Terceira Turma j. 28.05.2002 - DJ 24.06.2002, p. 295). RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0925673-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/36968. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012458-31.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Antenas Airtronic Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva, Marcio Fernando Candéo dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. ADMINISTRAÇÃO, PELA RÉ, DE BENS E INTERESSES ALHEIOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARTS. 915 E SEQUINTE, DO CPC. PROCEDIMENTO ADEQUADO. SENTENÇA REFORMADA. Por meio do contrato de conta corrente, a instituição financeira recebe, do correntista, verdadeiros poderes de administração dos recursos postos à sua disposição, e não de bens próprios, devendo, portanto, prestar contas sempre que solicitado independentemente do fornecimento de extratos. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

0055 . Processo/Prot: 0926915-4 Apelação Cível



. Protocolo: 2012/33767. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003985-54.2010.8.16.0050 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Gisliane Rossato. Advogado: Adriano Andres Rossato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1) VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO DE ADESÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2) TARIFAS DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) E DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). COBRANÇA INDEVIDA. 3) COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OBSERVÂNCIA DO ART. 21 DO CPC, E DA SÚMULA 306 DO STJ. 1) "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil". 1 2) Ainda que as tarifas e taxas encontrem-se autorizadas pelo Banco Central do Brasil, faz-se necessário que sua cobrança esteja lastreada em autorização contratual, a ser devidamente comprovada pelo banco réu nos autos, o que no caso não se verificou. Ademais, "Uma vez verificada que a cobrança de tarifa de emissão de carnê (TEC) e análise de crédito (TAC) se constituem em cláusulas abusivas, por beneficiarem somente a instituição bancária, será lícita a declaração da ilegalidade de sua cobrança." (TJPR - ApCív. 334005-6 - 16ª CCiv - Rel. Rubens Oliveira Fontoura - j. 26.04.2006). 3) Admite-se a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, assim como da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a compensação das verbas de sucumbência. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0928751-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/34998. Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000245-38.2005.8.16.0091 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco S/a.. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Ivone Fodra Fajardo - Alimentos - Me, Ivone Fodra Fajardo. Advogado: Vanessa Schiefer Alves, Altenar Aparecido Alves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C TUTELA ANTECIPADA PELO RITO SUMÁRIO. CONTA CORRENTE. 1) TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. 2) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. EXPURGO DEVIDO. 3) REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "PACTO SUNT SERVANDA". 4) MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO DEVIDA. ART. 641, §5º, DO CPC. 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO INDEVIDA. 1) Inexistindo previsão contratual acerca da taxa de juros, esta deve ser limitada à taxa média de mercado aplicada às operações de mesma espécie, ressalvadas aquelas que por ventura tenham sido praticadas em patamar igual ou inferior à média de mercado. 2) É devido o expurgo da capitalização mensal de juros quando verificada sua ocorrência, como é o caso dos autos, onde sua indevida prática foi confirmada tanto em laudo do Assistente Técnico quanto pelo próprio banco réu, ao afirmar a utilização do método Francês de amortização, Tabela Price. 3) A mitigação do princípio do "pacto sunt servanda" é possível e necessária para a revisão de cláusulas contratuais que estipulam prestações desproporcionais entre os contratantes, de forma a possibilitar ao Poder Judiciário o reconhecimento de eventuais abusividades praticadas nas relações jurídicas. 4) O juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa diária ao réu (CPC. Art. 461, §4º). A finalidade da multa cominatória - 'astreintes' - é induzir a parte a cumprir certa obrigação. 5) Diante da natureza e importância da causa, do grau de zelo do patrono dos advogados, do trabalho realizado por estes e do tempo exigido para o seu serviço, devida a manutenção dos honorários advocatícios, em observância à norma do art. 20, §3º, alíneas e §4º do CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E EM PARTE PROVIDA.

0057 . Processo/Prot: 0930540-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0011627-94.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado: Leandro Veiga Michalczuk. Advogado: Luciano Michaluk. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA. 1) MULTA COMINATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2) INSCRIÇÃO DE DADOS NO SISTEMA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO SCR. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. EQUÍVOCO NO REPASSE DE INFORMAÇÕES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO

INDEVIDA. 1) "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil". 1 2) Não obstante o Sistema de Risco de Crédito (SCR) diferir dos demais órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a prestação de informações pelas instituições bancárias ao BACEN é obrigatória, além de manterem o sigilo do nome do devedor, cuja inscrição não constitui violação do dever de sigilo a troca de informações (Lei Complementar nº 105/2002 e da Resolução do BACEN nº 2.724/00), em inexistindo fundamento de fato e de direito a justificar o repasse de informações, sua concretização é indevida. Ou seja, no caso concreto, o ente bancário erroneamente prestou informações ao Banco Central acerca de prestações vencidas e não pagas pelo autor, as quais contudo foram devidamente quitadas dentro do prazo. Necessária, portanto, a retirada dos dados do autor do referido cadastro, já que não existe débito inadimplido. 3) Diante da natureza e importância da causa, do grau de zelo do patrono dos advogados, do trabalho realizado por estes e do tempo exigido para o seu serviço, devida a manutenção dos honorários advocatícios, em observância à norma do art. 20, §3º, alíneas e §4º do CPC. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA.

0058 . Processo/Prot: 0930661-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200637. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005793-72.2005.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Luis Pedro Nerillo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Aline Pereira dos Santos Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 01/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de ofício, anular a sentença singular, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de Origem para nova decisão, julgando prejudicados os recursos de apelação e agravo retido, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO QUE DECLARA BOAS AS CONTAS PRESTADAS, EMBORA SEM DECLARAÇÃO DE SALDO EM FAVOR DO AUTOR OU DO RÉU, OU, AO MENOS, QUE REMETE OS CÁLCULOS PARA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO RITO ESPECIAL E CARÁTER DÚPLICE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA. NECESSIDADE DE CONFRONTAÇÃO DAS CONTAS COM O QUE FORA CONTRATADO PELAS PARTES, COM DECLARAÇÃO AO FINAL DE SALDO EM FAVOR DE UMA DELAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 918 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Respeitando-se o rito especial e o caráter dúplice da ação de prestação de contas, apresentadas as contas em Primeiro Grau, deve ser declarado saldo credor a favor de quaisquer umas das partes, ou ao menos ser remetidos os cálculos para a fase de liquidação de sentença, em respeito ao disposto no art. 918, do Código de Processo Civil. Nesse passo, é nulo o julgado que ao acolher ou não as contas prestadas deixa de declarar saldo credor a favor do autor ou do réu, conforme é o caso dos autos. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO PREJUDICADOS. 0059 . Processo/Prot: 0933372-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/56003. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006221-82.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão de Associados da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano. Advogado: Blamir Bonadiman Machado. Apelado: Danilo Daher Pereira de Almeida. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. 1. INTERESSE DE AGIR. O FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. 2. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS TIDOS COMO CONTROVERSOS. 3. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. OPERAÇÃO NEGOCIAL QUE NÃO CONFIGURA MERO ATO COOPERATIVO, MAS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS/VALORES ALHEIOS. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO INDEVIDA. 1. Destaca-se que por meio do contrato de conta corrente, a instituição financeira recebe, do correntista, verdadeiros poderes de administração dos recursos postos à sua disposição, e não de bens próprios, devendo, portanto, prestar contas sempre que solicitado independente do fornecimento de extratos e pedido/recusa administrativo. 2. "Não há falar em pedido genérico na ação de prestação de contas quando o pedido inicial delimita o período de gerência de que se pretende ter as contas prestadas, bem como especifica as informações que se pretende obter, sendo desnecessária a descrição específica dos itens e lançamentos objeto de discordância. (...)". (TJPR 16ª CCiv. ApCív. 652808-1 Rel. Juiz Magnus Venicius Rox DJ 07.05.10). 3. "A relação jurídica entre a cooperativa de crédito e seus associados não se classifica como mera atividade de cooperação, pelo contrário, sua natureza jurídica é de típica operação de crédito, pois o empréstimo de dinheiro aos cooperados é feito mediante a cobrança de juros e demais encargos financeiros, ainda que em valores menores, não sendo diferente da prestação de serviço realizada pelos Bancos." 1 4. Tendo em vista a natureza e a importância da demanda e o trabalho despendido pelo advogado da parte apelante, o quantum dos honorários

advocaticios deve ser mantido, pois em conformidade com os requisitos objetivos do §3º e alíneas, e §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como ao parâmetro adotado por esta e. Câmara julgadora. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 0060 . Processo/Prot: 0935049-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/198500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005688-75.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza, Elói Contini. Apelado: Camile Silva Nobrega. Advogado: Henry Andersen Navarette. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C TUTELA ANTECIPADA PELO RITO SUMÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. 1) LIMITAÇÃO DOS JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. 2) INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISCUSSÃO INADMISSÍVEL. MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. 3) REVISÃO E MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. 4) CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. 5) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA MP N.º 2170-36/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. EXPURGO DEVIDO. 6) REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 7) VERBA SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. ART. 20, § 3º E 4º, DO CPC. 1) "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil". 1.2.2) A questão acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor já foi apreciada por ocasião de acórdão anterior, estando acobertada pelo manto da coisa julgada. 3) "O princípio clássico da obrigatoriedade dos contratos, bem como os princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar passaram a ser interpretados em conjunto com os princípios modernos da equivalência material das partes, boa-fé objetiva e função social do contrato. Daí que possível e necessária a revisão e modificação do contrato quando nele presentes cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações e prestações desproporcionais para as partes contratantes, sem que se cogite de violação do princípio da pacta sunt servanda. (...)". (TJPR 15ª CCiv. ApCiv. 661631-9 Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 17.05.10). 4) A pretensão inicial demonstra-se certa e determinada, pois verificada causa de pedir e pedido à revisão contratual, não se podendo aventar a figura processual de carência da ação. 5) É devida a exclusão da capitalização mensal de juros, pois conforme pronunciamento do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não mais se admite a prática da capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, com base no art. 5º da MP 2.170-36/2001, devendo ser expurgado o anatocismo. 6) Reconhecida a ilegalidade nos valores exigidos pela instituição financeira, é devida a condenação do réu à repetição do indébito, ou a compensação de valores, por casual existência de saldo negativo a favor do ente bancário. 7) Diante da natureza e importância da causa, do grau de zelo do patrono dos advogados, do trabalho realizado por estes e do tempo exigido para o seu serviço, deve a verba sucumbencial ser mantida, já que arbitrada em valor coerente aos requisitos do art. 20, §3º, alíneas e §4º, do CPC. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. 3

## SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 17ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.08302**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	003	0845171-2/01
Adriano Cesar Felisberto	005	0862117-2
Alcides Caetano Vieira	006	0868477-7/01
Alessandro Moreira do Sacramento	018	0918665-4
Aline Waldhelm	009	0877925-7
Anderson Cleber Okumura Yuge	011	0887459-1
Anderson Fabricio de Aquino	005	0862117-2
Bruno Augusto Vigo Milanez	015	0898101-7
Carlos Fernando de Almeida Gaspar	006	0868477-7/01
Caroline Amadori Cavet	004	0849393-4/04
Cláudia Fabiana Giacomazzi	018	0918665-4
Cláudio César da Cunha	007	0873557-3/01
Cláudio Mariani Berti	014	0897859-4/02

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues	006	0868477-7/01
Clóris de Fátima Campestrini	006	0868477-7/01
Cristian Miguel	017	0914844-9
Daisy Rosa Malacário	018	0918665-4
Débora Maceno	008	0874145-7/02
Edio Serafim dos Santos	010	0887084-4
Edson Tomé	016	0902291-7
Elizabeth Haisi	015	0898101-7
Fábio Ferreira	016	0902291-7
Felipe Foltran Campanholi	015	0898101-7
Fernando José Gaspar	011	0887459-1
Flávio Pierobon	002	0834687-8/04
Gerson Vanzin Moura da Silva	008	0874145-7/02
	012	0890435-6/02
Gilberto Baumann de Lima	002	0834687-8/04
Gilberto Borges da Silva	017	0914844-9
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	001	0819739-1/01
Graciela Lurk Marins	019	0923996-7/01
Haroldo Alves Ribeiro Junior	001	0819739-1/01
Hipólito Nogueira Porto Júnior	017	0914844-9
Ivaldir Paulo Muhl	006	0868477-7/01
Jaime Oliveira Penteado	008	0874145-7/02
	012	0890435-6/02
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	009	0877925-7
João Leonel Antocheski	014	0897859-4/02
José Dias de Souza Júnior	013	0896339-3
José Ivan Guimarães Pereira	006	0868477-7/01
Juliano Miqueletti Soncin	007	0873557-3/01
Julio César Piuci Castilho	015	0898101-7
Kerly Cristina Cordeiro	017	0914844-9
Lourival Raimundo dos Santos	005	0862117-2
Luiz Henrique Bona Turra	008	0874145-7/02
	012	0890435-6/02
Lyndon Johnson Lopes dos Santos	006	0868477-7/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	018	0918665-4
Marco Antonio Kaufmann	002	0834687-8/04
Maria Izabel Bruginski	014	0897859-4/02
Mariana Benini Souto	012	0890435-6/02
Mariana Lima Senise	019	0923996-7/01
Mariano Antônio Cabello Cipolla	001	0819739-1/01
	003	0845171-2/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	011	0887459-1
Moacyr Paulo Segal	010	0887084-4
Moisés Zanardi	006	0868477-7/01
Nelson Paschoalotto	009	0877925-7
Niilza Aparecida S. B. d. Lima	002	0834687-8/04
Otávio Kovalhuk	014	0897859-4/02
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	019	0923996-7/01
Pio Carlos Freiria Junior	017	0914844-9
Roberto Wilson Renault Pinto	019	0923996-7/01
Rodrigo Pereira Cortez	001	0819739-1/01
	003	0845171-2/01
Tiago Spohr Chiesa	004	0849393-4/04
Tony Alves	010	0887084-4
Valdir Julio Ulbrich	015	0898101-7
Victória Kinaski Gonçalves	004	0849393-4/04
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	019	0923996-7/01
Viviane Maria Padilha Schiavo	003	0845171-2/01
Washington Luiz Stelle Teixeira	007	0873557-3/01

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0819739-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/219942. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819739-1 Apelação Cível. Embargante: Irene Dutra de Faria. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Embargado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Interessado: Móveis

Ritzmann Sa. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos por IRENE DUTRA DE FARIA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO EMBARGOS AJUIZADOS A FIM DE PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS INCONFORMISMO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0834687-8/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/237026. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 834687-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Mauricio Tofani. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Flávio Pierobon, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Embargado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Marco Antonio Kaufmann. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos por MAURICIO TOFANI e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DECISÃO MONOCRÁTICA MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO EMBARGANTE INVIABILIDADE REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS INCONFORMISMO OMISSÃO DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS RECURSO PROTETATÓRIO MULTA ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC IMPOSIÇÃO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0845171-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/231253. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 845171-2 Apelação Cível. Embargante: Maria Andreilino Pereira. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Embargado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Acidy Martins de Castro Júnior. Interessado: Móveis Ritzmann Sa. Advogado: Viviane Maria Padilha Schiavo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos por IRENE DUTRA DE FARIA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO EMBARGOS AJUIZADOS A FIM DE PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS INCONFORMISMO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0849393-4/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/228418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 849393-4/01 Agravo Regimental, 849393-4 Apelação Cível. Embargante: Flavio Augusto Jesus de Moraes. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Viciticia Kinaski Gonçalves. Embargado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo FLAVIO AUGUSTO JESUS DE MORAIS e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EMBARGOS AJUIZADOS A FIM DE PREQUESTIONAMENTO MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO LEGAL DESNECESSIDADE OMISSÃO INEXISTÊNCIA INCONFORMISMO DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS RECURSO PROTETATÓRIO MULTA ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC IMPOSIÇÃO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0862117-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316428. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000499-27.2003.8.16.0173 Ação de Divisão. Apelante: Antonio Gaspareto Filho, Celestina de Vicente Gaspareto. Advogado: Adriano Cesar Felisberto. Apelado: Carlos Gaspareto, Idalina de Lourenço Gaspareto. Advogado: Lourival Raimundo dos Santos, Anderson Fabricio de Aquino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVISÃO DE TERRAS. PRIMEIRA FASE. DECLARAÇÃO DO DIREITO DIVISÓRIO CORRESPONDENTE A 50% DO IMÓVEL. FIXAÇÃO DOS LIMITES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA RELATIVA À SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. 1. Inexiste interesse recursal contra a sentença que acolhe o pedido do autor em declarar a divisão do imóvel no percentual de 50% para cada condômino. 2. A pretensão em definir a divisão geodésica das terras, na qual cada condômino teria direito à meação em 50% na linha de frente e 50% na de fundo, deve ser examinado na segunda fase, nos termos em que estabelece o art. 970 e seguintes do CPC, caso haja ou não impugnação. 3. Em se considerando o valor da causa, o tempo de sua duração, sua complexidade e o grau de zelo do profissional, os honorários advocatícios merecem ser majorados equitativamente. 4. Recurso parcialmente conhecido e provido.

0006 . Processo/Prot: 0868477-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/221121. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 868477-7 Agravo de Instrumento. Embargante: José Alberto Tieppo. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini, Carlos Fernando de Almeida Gaspar, Lyndon Johnson Lopes dos Santos. Embargado (1): Banco do Brasil S/a. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi. Embargado (2): Espólio de Vicente Galli, Edwriges Consoni Galli. Advogado: Cleide Aparecida Gomes Rodrigues, Ivaldir Paulo Muhl. Interessado: Roberto Petry Síndico da Massa Falida. Advogado: Alcides Caetano Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. EIVA NÃO VISLUMBRADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0873557-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/225889. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 873557-3 Apelação Cível. Embargante: Clarice Guimarães de Oliveira. Advogado: Cláudio César da Cunha, Washington Luiz Stelle Teixeira. Embargado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0874145-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/234376. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8741457-0/1 Agravo, 874145-7 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Irondi dos Santos. Advogado: Débora Maceno. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos pela BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO OMISSÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0877925-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344149. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009673-33.2009.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Apelado: Ocidental Logística e Transportes Ltda. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, anular em parte a sentença, e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, restando prejudicado o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DESPROVIDO DA GARANTIA ALEGADA. BUSCA E APREENSÃO DE BEM QUE NÃO É GARANTIA DO CONTRATO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO PARA A RESTITUIÇÃO DOS BENS À RÉ E APLICAÇÃO DE MULTA NA FORMA DO ARTIGO 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. AUSÊNCIA DE PROVA DA APREENSÃO OU DA VENDA DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA EM PARTE. RECURSO PREJUDICADO.

0010 . Processo/Prot: 0887084-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371763. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000335-25.2009.8.16.0085 Embargos de Terceiro. Apelante: Augusta Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Tony Alves, Edio Serafim dos Santos. Apelado: Amaro Rodrigues da Silva. Advogado: Moacyr Paulo Segá. Interessado: Geraldo Rodrigues da Silva. Advogado: Tony Alves, Edio Serafim dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, bem como em negar provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo a sentença de primeiro grau em sua integralidade, negando provimento aos agravos retidos nos autos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- EMBARGOS DE TERCEIRO- SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA- DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EM FASE DE LIQUIDAÇÃO- ESPOSA DO RÉU QUE PRETENDE VER RESERVADOS OS BENS REFERENTES À SUA MEAÇÃO - ÔNUS DA PROVA.



CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. A PROVA DE QUE O DÉBITO CONTRAÍDO NÃO TENHA VINDO EM PROVEITO DA FAMÍLIA INCUMBE À EMBARGANTE- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - AGRAVOS RETIDOS NOS AUTOS NÃO PROVIDOS. Recai ao cônjuge que opõe embargos de terceiro o ônus de provar que a dívida não reverteu em benefício do casal. Ônus da prova do qual a embargante logrou se desincumbir satisfatoriamente, a teor do art. 333, I, do CPC.

0011 . Processo/Prot: 0887459-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001269 Prestação de Contas. Agravante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Zacarias Maceno. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a decisão agravada, por cerceamento de defesa, devendo os autos retornar à Vara de origem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS APRESENTADAS PELA PARTE AGRAVADA SEM QUE FOSSE DADA A OPORTUNIDADE DE VISTAS À PARTE AGRAVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA DE FORMA GENÉRICA. DESCABIMENTO. DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0012 . Processo/Prot: 0890435-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/237219. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 8904356-0/1 Agravo, 890435-6 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henriques Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Embargado: Antonio Ferreira Filho. Advogado: Mariana Benini Souto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos pela BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO OMISSÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0896339-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0044428-63.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Gilmar da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DEVIDAMENTE INDICADOS. POSSIBILIDADE DE DEFESA INCONTESTÁVEL. PREENCHIMENTOS DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

0014 . Processo/Prot: 0897859-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8978594-0/1 Agravo, 897859-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Tracterra Solopavi Terraplanagem e Locações Ltda. Advogado: Otávio Kovalhuk, Cláudio Mariani Berti. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos por TRACTERRA SOLOPAVI TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES LTDA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0898101-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0009208-72.2009.8.16.0001 Execução de Sentença. Apelante (1): Marcia Regina Chemin. Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez, Felipe Foltran Campanholi, Elizabeth Haisi. Apelante (2): Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Julio César Piuci Castilho. Apelado (1): Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Julio César Piuci Castilho. Apelado (2): Roni Strapasson. Advogado: Valdir Julio Ulbrich. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não

conhecer, em parte, do recurso de apelação (1), interposto pela ré, dar-lhe parcial provimento, na parte conhecida, para declarar a prescrição das parcelas nºs 23 a 28 e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação (2), interposto pela autora, mantida a sucumbência, nos termos do artigo 267, §3º e 22 do Código de Processo Civil, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO E DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO APREENDIDO, EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, E VENDIDO A TERCEIRO. CRÉDITO REMANESCENTE. 1. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DA RÉ PARA POSTULAR A PERMANÊNCIA DOS CORRÉUS NO POLO PASSIVO. NULIDADE DA SENTENÇA, POR FALTA DE CITAÇÃO FORMAL DO CORRÉU. QUESTÃO PREJUDICADA. 2. PRESCRIÇÃO PARCIAL DAS PARCELAS VENDIDAS. OCORRÊNCIA. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VENDA DO VEÍCULO SEM SUA PRÉVIA CIÊNCIA. 4. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA DECORRE DA REGRA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 333 DO CPC. 5. VALIDADE DO CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR APURADO PELA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. ALEGAÇÕES DA DEVEDORA GENÉRICAS E INSUFICIENTES. ORIGEM COMPROVADA DA DÍVIDA REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE VENDA DO VEÍCULO INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO. VEÍCULO EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES NO MOMENTO DA VENDA. PREÇO JUSTO. 6. DEDUÇÃO DO FUNDO DE RESERVA DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. 7. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO INCOMPATÍVEL. 8. MANTIDA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA ARTIGOS 267, §3º E 22, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 9. RECURSOS DE APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO E (2) DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0902291-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79361. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001578-45.2010.8.16.0060 Interdito Proibitório. Apelante: Augusto Michalovicz. Advogado: Edson Tomé. Apelado: Vanda Mizerski. Advogado: Fábio Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE DIRETA E JUSTO RECEIO DE MOLÉSTIA NA POSSE. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. CONTINUAÇÃO DA POSSUIDORA NA POSSE (ART. 1.196 DO CÓDIGO CIVIL). RECURSO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0914844-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162543. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000210-80.2012.8.16.0108 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Pio Carlos Freiria Junior, Cristian Miguel. Agravado: José Durante. Advogado: Hipólito Nogueira Porto Júnior, Kerly Cristina Cordeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e negar provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL QUE NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E O DEFERIMENTO DA LIMINAR DESTA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. MOTORISTA. FINANCIAMENTO DE CAMINHÃO. COMPROVADA A INDISPENSABILIDADE DO VEÍCULO PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

0018 . Processo/Prot: 0918665-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177258. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000753-24.2012.8.16.0160 Redibitória. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento, Cláudia Fabiana Giacomazzi. Agravado: Comercial Visa Ltda. Advogado: Daisy Rosa Malacário. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. O Desembargador Mário Helton Jorge deu provimento ao recurso. Declara voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REDIBITÓRIA. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DO FINANCIAMENTO ANTE A ENTREGA DO BEM EM JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. MORA. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VEROSIMILHANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FINAME. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0923996-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/220010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 923996-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Abc Brasil Sa. Advogado: Roberto Wilson Renault Pinto, Mariana Lima Senise. Agravado: Administradora de Salões de Beleza Capilar Ltda. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela lurk Marins, Paulo

Vinicius Accioly Calderari da Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012  
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO MEDIDA CAUTELAR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DEFERIMENTO LIMINAR AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO OU CERTIDÃO DO CARTÓRIO APTA A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PEÇA OBRIGATÓRIA ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 17ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.08276**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	002	0825792-5/01
Adriane Cristina Stefanichen	008	0880097-3/01
Alcenice Marina Swarowski	011	0885535-8
Alexandre Amorim Felipe	032	0927067-7/01
Amadeus Cândido de Souza	032	0927067-7/01
Ana Paula Scheller de Moura	010	0885084-6
André Luiz Bordini	020	0894067-4
Andrea Pereira do Nascimento	032	0927067-7/01
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	002	0825792-5/01
Aparecido Donizetti Andreotti	009	0882909-6
Arthur Henrique Kampmann	013	0887475-5
Carla Heliana Vieira M. Tantin	003	0855358-2
	015	0890397-1
	031	0926561-6/01
Carla Roberta Dos Santos Belém	018	0891787-9
Carlos Araújo Filho	014	0888047-5/02
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	010	0885084-6
Carlos Eduardo D. d. Oliveira	001	0818806-3
César Dirlei de Almeida	019	0892198-6
Cintia Santos	014	0888047-5/02
Clarissa Santos Farah	026	0906264-6/01
Claudinei Savicki	013	0887475-5
Cleverson Marcel Sponchiado	021	0894335-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	003	0855358-2
	015	0890397-1
Davi Antunes Pavan	004	0862996-3/01
Fabiana Silveira	005	0875294-9/01
	024	0896989-3/01
Fábio Gileno Tkatecenko d. Santos	001	0818806-3
Fernando José Gaspar	010	0885084-6
Fernando Valente Costacurta	010	0885084-6
Flávio Santanna Valgas	003	0855358-2
Gardênia Mascarelo	003	0855358-2
Gilberto Borges da Silva	015	0890397-1
	031	0926561-6/01
	014	0888047-5/02
Glauci Aline Hoffmann	007	0877902-4
Harysson Roberto Tres	009	0882909-6
Ingo Hofmann Junior	023	0896036-7
Isabela Altheia de Mattos Santos		
Ivan Ribas	011	0885535-8
Jane Maria Voiski Proner	018	0891787-9
Jefferson do Carmo Assis	025	0901821-1
José Dias de Souza Júnior	031	0926561-6/01
Juliana Faita	028	0917661-2/01
Juliano Miqueletti Soncin	020	0894067-4
Karen Yumi Shigueoka	006	0877309-3
Karine Simone Pofahl Weber	005	0875294-9/01
Leandro Negrelli	012	0885573-8

Lorene Cristiane Chagas Nicolau	033	0930264-1/01
Lorenice Maria Civiero	016	0890784-4
Louise Rainer Pereira Gionédís	023	0896036-7
Luís Cesar Sanches	019	0892198-6
Luiz Carlos da Rocha	002	0825792-5/01
Luiz Fernando Brusamolín	002	0825792-5/01
	022	0894417-4
Luiz Filipe Furtado Diniz	004	0862996-3/01
Marcelo Barzotto	022	0894417-4
Marcia Cristina dos Santos	029	0919710-8/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	004	0862996-3/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	023	0896036-7
Marília do Amaral Felizardo	006	0877309-3
Marina Blaskovski	012	0885573-8
Maurício Kavinski	022	0894417-4
Mauro Lucio Rodrigues	001	0818806-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	017	0890901-5
Maylin Maffini	012	0885573-8
Michelle Schuster Neumann	010	0885084-6
Milken Jacqueline C. Jacomini	003	0855358-2
	006	0877309-3
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	006	0877309-3
Nathália Kowalski Fontana	023	0896036-7
Newton Dorneles Saratt	016	0890784-4
Pâmela Iris Teilor	032	0927067-7/01
Paulo Sérgio Winckler	027	0906664-6
	030	0924042-8/01
	029	0919710-8/01
Pedro Henrique Waldrich Nicastró		
Pedro Stefanichen	008	0880097-3/01
Pio Carlos Freiria Junior	008	0880097-3/01
Rodrigo Cademartori Lise	021	0894335-7
Salma Elias Eid Serigato	025	0901821-1
Stela Marlene Scherz	026	0906264-6/01
Stella Marcia de Almeida Jacopeti	028	0917661-2/01
Tatiana Valesca Vroblewski	007	0877902-4
	012	0885573-8
Tiago Spohr Chiesa	012	0885573-8
Vânia Mara Moreira dos Santos	019	0892198-6
Viviane Karina Teixeira	021	0894335-7

**Publicação de Acórdão**

0001 . Processo/Prot: 0818806-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/300853. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001230-04.2011.8.16.0121 Reintegração de Posse. Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Londrina. Advogado: Mauro Lucio Rodrigues. Agravado: Christian Markus Herold. Advogado: Carlos Eduardo Defáveri de Oliveira, Fábio Gileno Tkatecenko dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 25/07/2012  
 DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. REQUISITOS ART. 927/CPC COMPROVADOS. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO ACOLHIDO. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa por omissão na apreciação da prova se a decisão aponta as razões de seu convencimento, com base em elementos contidos nos autos. 2. Comprovado pelos elementos materiais existentes nos autos, corroborados pela prova oral colhida em audiência de justificação o exercício da posse, assim como o esbulho por parte do requerido, ocorrido a menos de ano e dia da data da propositura da ação, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da proteção possessória postulada na inicial, que merece ser deferida na forma dos arts. 927 e 928, do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento à que se dá provimento. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse, sob nº 302/2011, que move em face do agravado perante a Vara Única da Comarca de Nova Londrina, pela qual, após audiência de justificação prévia, indeferiu a liminar possessória, ao fundamento de que pelo bem tratar-se de imóvel público, não poderia ser considerado possuidor, mas mero detentor, quando então a tutela possessória pretendida não seria admitida (fls. 203-206/TJ; 168-171, na origem). Sustenta ser possuidor e proprietário de dois lotes de terras, os de nº 7 e 8 da quadra nº 259 da Planta Geral do Município de Nova Londrina. O primeiro com área de 538 m2,

que diz ter adquirido de JOSÉ BORTOT, o qual, por sua vez, o teria adquirido de um terceiro e este terceiro, do Município de Nova Londrina. E o segundo (Lote 8), medindo 476 m 2, diz tê-lo adquirido de RUBENS ROMÃO, afirmando que em 2000 teria havido uma tentativa de esbulho nessa mesma área pelo ora agravado, que é vizinho, quando fora retirada cercas divisórias, em razão do que então ajuizou uma ação de interdito proibitório em cuja audiência de justificação as partes realizaram um acordo, cessando-se a ameaça. Contudo, diz que muito embora até junho deste ano não tivesse mais havido ameaça a posse que afirma até então ter exercido, e que aguarda a liberação de verba pública para a instalação da feira dos produtores rurais do Município no local, defende que no mês citado o agravado retirou a cerca divisória do lote de nº 7 e nele ingressou com máquinas, procedendo a limpeza e demarcação do imóvel, assim como iniciado a construção de um laboratório. Entende, assim, estar demonstrado o esbulho possessório, bem como sua posse, de modo que faria jus a concessão da liminar pleiteada. Ainda, impugna os documentos trazidos pelo agravado no intuito de demonstrar a propriedade dele sobre o imóvel. Defende que um terceiro, anterior proprietário, teria adquirido o Lote nº 7 junto ao Município de Nova Londrina, conforme recibo que apresenta nos autos, vindo este terceiro então a adquiri-lo, em sequência, solicitando ao Poder Público Municipal isenção tributária sobre a área, o que diz ter sido deferido no ano de 1974, muito embora sem regularização da sua documentação até hoje. Com isso, conclui que a autorização de permuta entre o Lote nº 7 e outro de propriedade do agravado, conferida pelo Legislativo Municipal e homologada pelo Executivo Municipal, seria ilegal, pois somente poderia ter ocorrido após ação de desapropriação por interesse público. Refere também que a decisão impugnada não foi proferida com base em todas as provas trazidas aos autos, a exemplo de documentos que acompanham a inicial e os depoimentos colhidos na audiência de justificação, deixando ainda de ouvir determinada testemunha dita como fundamental, teria havido o cerceamento de sua defesa e, acrescentando, ainda, que o agravado não teria demonstrado sua posse, com a concessão de efeito ativo, pede a reforma da decisão impugnada, no sentido de ser-lhe deferida liminarmente a reintegração de posse sobre o aludido Lote nº 7 (fls. 19-32). Concedido o efeito ativo pleiteado (fls. 219-221), a parte agravada apresentou contrarrazões, refutando os argumentos apresentados pelo agravante (fls.301-306/TJ), bem como juntou documentos novos (fls. 308-331), os quais restaram impugnados pela parte agravante (fls. 357-366), seguindo-se manifestação do Ministério Público no sentido de não ser caso de sua intervenção no feito (fls. 375-379). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos

0002 . Processo/Prot: 0825792-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/146797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 825792-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Psa Finance Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Embargado: Ronaldo Polessi. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão impugnada por esta via. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0003 . Processo/Prot: 0855358-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294340. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014422-87.2009.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Irene de Jesus França. Advogado: Gardênia Mascarello. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL, DECLARANDO A INÉPCIA PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. PEÇA APTA AO CONHECIMENTO DA PRETENSÃO. POSSIBILIDADE DE APERECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL (ART. 515, § 3º DO CPC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E SERVIÇOS DE TERCEIROS. ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO PACTO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. CONTRATO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.963-17/2000 (REEDITADA SOB O N.º 2.170/36). RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA ENTIDADE FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONSUMIDORA QUE DECAIU EM MAIOR PARTE DOS PEDIDOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0004 . Processo/Prot: 0862996-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/274272. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 862996-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Embargado: Cleusa Ascêncio da Silva. Advogado: Davi Antunes Pavan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. COBRANÇA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A RESPEITO DO MESMO TEMA. VÍCIO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no decisum ou, para sanar erro material. 2. "Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado". 3. Não se admite embargos de declaração para fins de prequestionamento, quando sequer a parte embargante aponta qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. 4. Só é possível computar no cálculo da prestação do contrato de mútuo, juros capitalizados quando houver expressa pactuação nesse sentido.

0005 . Processo/Prot: 0875294-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/262863. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 875294-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Embargado: Ricardo Tomas Campana. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO. ART. 267, III DO CPC. CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC. REEXAME DA QUESTÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do art. 535, do CPC. 2. Quando o advogado e a parte são regularmente intimados para dar andamento ao processo e aquele não promove os atos processuais que lhe competiam, o magistrado fica autorizado a extinguir o processo com fundamento no art. 267, III do CPC.

0006 . Processo/Prot: 0877309-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351513. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021837-05.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Joni da Silva Maffra. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 1, e conhecer em parte do recurso 02, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Declara voto o Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Jorge, que deu parcial provimento ao recurso 1 em maior extensão. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO (ARTS. 6º, III, 31, 46 E 53, § 3º, TODOS DO CDC) INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). AFASTAMENTO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA DO CONSUMIDOR OU EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO VEXATÓRIA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). COBRANÇA DILUÍDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N.º 306 DO STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO 02. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. APELANTE QUE NÃO POSSUI INTERESSE RECURSAL NO TOCANTE À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DE JUROS E ENCARGOS DE MORA. SENTENÇA FAVORÁVEL NESTES TÓPICOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO 01 PARCIALMENTE PROVIDO; RECURSO DE APELAÇÃO 02 PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, NEGADO.

0007 . Processo/Prot: 0877902-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347529. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010552-57.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: João Nercy Bodot. Advogado: Harysson Roberto Tres. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2012



DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso." (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0591782-8 - Campo Mourão - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.07.2009). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO DEVIDA, MAS DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 42, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL.

0008 . Processo/Prot: 0880097-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/274713. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 880097-3 Apelação Cível. Embargante: Jorge Yoshinori Uda (maior de 60 anos). Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Embargado: Banco Itaucard S.A. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO APRESENTADO NO PRAZO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PARA NÃO VIOLAR O PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS. CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não é o instrumento processual adequado para modificar a decisão, quando não estão presentes quaisquer dos vícios enumerados no art. 535, do CPC. 2. Quando o réu exhibe no prazo de defesa o documento solicitado através da medida cautelar preparatória, não há que se falar em condenação nos honorários advocatícios, por conta da ausência de litigiosidade e da natureza preparatória da medida proposta. 3. Diante dessa orientação doutrinária e jurisprudencial, não encontra fundamento plausível a pretensão de majorar os honorários advocatícios equivocadamente arbitrados no 1º grau de jurisdição.

0009 . Processo/Prot: 0882909-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356048. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017709-30.2010.8.16.0017 Reivindicatória. Apelante: Priscila Hellen Souza Errerias. Advogado: Ingo Hofmann Junior. Apelado: Aparecido Domingos Errerias Lopes, Maria Helena Andreotti Errerias. Advogado: Aparecido Donizetti Andreotti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. CARGA DOS AUTOS PELA PARTE ADVERSA DURANTE O TRANSCURSO DO PRAZO DE DEFESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PROCESSO ANULADO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. ART. 180 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0885084-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369373. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002688-15.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aldo Luiz Baldon. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Fernando José Gaspar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO 1: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA DE REFERÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS E MULTA DE 2%. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO RESP. Nº 1.061.530-RS. APELAÇÃO 2: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Só é possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente se foi expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000. 2. Não basta, para que reste descaracterizada a mora contratual, que haja o reconhecimento de encargos abusivos no período da normalidade contratual, mas sim que, além de demonstrar a ocorrência da abusividade, o devedor comprove que depositou a parte da parcela que realmente era devida.

0011 . Processo/Prot: 0885535-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374798. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000272-50.2005.8.16.0146 Usucapião. Apelante: Neri José Ramalho, Sônia Mara Cavalheiro Ramalho. Advogado: Alcenice Marina Swarowski. Apelado: Sergio

Roberto Dombeh, Maria Izabel Dombeh. Advogado: Ivan Ribas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e julgar procedente o pedido inicial. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 550 DO CC DE 1916. AUTORES QUE, IRRESIGNADOS RECORREM DO DECISUM. ADOÇÃO, PELO ORDENAMENTO PÁTRIO, DA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO (E NÃO DA INDIVIDUAÇÃO). RECONHECIDA A POSSIBILIDADE DE O JULGADOR CONFERIR NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA AOS FATOS. PROVA ACERCA DO ESTABELECIMENTO DE MORADIA HABITUAL NO IMÓVEL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § ÚNICO DO ART. 1.238 DO CC DE 2002. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBOROU O EXERCÍCIO DA POSSE AD USUCAPIONEM. RÉUS QUE NÃO COMPROVARAM QUALQUER FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DOS AUTORES. ABANDONO DO PROCESSO QUE CARACTERIZA A AUSÊNCIA DE INTERESSE E OPOSIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À DECLARAÇÃO DE DOMÍNIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

0012 . Processo/Prot: 0885573-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375338. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001937-34.2009.8.16.0026 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelante (2): Nelson Luiz Rocha Neves. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro recurso e, por maioria de votos, em negar provimento ao segundo, nos termos do voto relator. O Juiz Substituto em 2º grau Francisco Jorge deu parcial provimento ao segundo apelo. Declara Voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OCORRÊNCIA. INCONGRUÊNCIA ENTRE TAXAS MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA. AFASTAMENTO. REPASSE DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS. MÉDIA DE MERCADO. PERCENTUAL CONTRATADO COMPATÍVEL. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DA MÁ FÉ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0013 . Processo/Prot: 0887475-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44690. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000428-07.2012.8.16.0174 Declaratória. Agravante: Gilmar Zamboski. Advogado: Claudinei Savicki, Arthur Henrique Kampmann. Agravado: Banco Pan Americano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA OBSTAR/ SUSPENDER A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MEDIANTE O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS PELO SEU VALOR INCONTROVERSO. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DO STJ. HIPÓTESE, CONTUDO, EM QUE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA NÃO FORAM SATISFATORIAMENTE CUMPRIDOS, EM ESPECIAL NO QUE SE REFERE AO "DEPÓSITO DA PARTE INCONTROVERSA". DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, pela Segunda Seção sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), fixou orientação relativa à matéria nos seguintes termos: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." 2. Hipótese em que o agravante não logrou demonstrar que o valor que pretende depositar decorre do expurgo das práticas ditas abusivas e ilegais; não se verificando, pelas regras de experiência, que tal implicasse em redução tão significativa do valor da parcela contratada (R\$913,51).

0014 . Processo/Prot: 0888047-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/264123. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 888047-5 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Glauci Aline Hoffmann, Cintia Santos. Embargado: Cidão e Marcão Materiais de Construção Ltda.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para correção do erro material apontado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO CABEÇALHO DO ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NO NOME DAS PARTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR O APONTADO ERRO MATERIAL. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado bem como levantar erro material na decisão.

0015 . Processo/Prot: 0890397-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0059547-64.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Diego Rodrigues dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO FOI RECEBIDA PELO DEVEDOR. INFORMAÇÃO NO AR "NÃO HÁ DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR". PROTESTO DO TÍTULO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NÃO CABIMENTO. CREDORA QUE NÃO ESGOTA TODOS OS DEMAIS MEIOS NECESSÁRIOS PARA NOTIFICAR. IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO EM MORA. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA (ART. 284, DO CPC). ENTIDADE FINANCEIRA QUE SE LIMITA A ALEGAR QUE A MORA ESTAVA COMPROVADA PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0016 . Processo/Prot: 0890784-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379471. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007741-31.2010.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Emanuel Ayres do Bonfim. Advogado: Lorenice Maria Civiero. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297, STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 7 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 E 46, TODOS DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS (COA). COBRANÇA ABUSIVA. ART. 51, IV, DO CDC. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS E NÃO SUPERE A SOMA DA MULTA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE UM DOS CONTRATANTES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0890901-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0044165-31.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Sebastião Nogueira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Panamericano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS LANÇAMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0891787-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398198. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001559-77.2010.8.16.0112 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Alexandre Luiz Matthes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, com a manutenção da inclita sentença em todos os seus fundamentos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO

COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO FOI RECEBIDA PELO DEVEDOR. INFORMAÇÃO "MUDOU-SE". CONCESSÃO DE PRAZO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA INICIAL (ART. 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PROTESTO POR EDITAL. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. DEFERIMENTO. TRANSCURSO DO PRAZO SEM A MANIFESTAÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA. DESATENDIDAS NORMAS LEGAIS. SÚMULA 72, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. e Anexos.

0019 . Processo/Prot: 0892198-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392476. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000766-57.2010.8.16.0139 Reintegração de Posse. Apelante: Maria Teresa Pereira da Silva, Edegar Gomes Figueiredo. Advogado: Vânia Mara Moreira dos Santos, César Dirlei de Almeida. Apelado: Ednilson Kosechen, Eugenio Kosechen. Advogado: Luís Cesar Sanches. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. ÁREA DE 6.050,00M² ADQUIRIDA POR FORÇA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE USUCAPÍAO. AUTORA QUE ERA PROPRIETÁRIA COM O FINADO MARIDO DE ÁREA CONTÍGUA ADQUIRIDA POR FORÇA DE SUCESSÃO HEREDITÁRIA. USO DE UMA CASA EDIFICADA PRÓXIMO DA DIVISA ENTRE OS DOIS LOTES. PERMISSÃO DO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO. USO DA CASA QUE NÃO SE TRADUZ EM EXERCÍCIO DA POSSE DA ÁREA DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE EMBORA ININTELIGÍVEL PARTE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS E OBTIDOS VIA MÍDIA DIGITAL. MANTIDA A SENTENÇA QUE TRADUZIU ADEQUADAMENTE A PROVA PRODUZIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0894067-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398664. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008024-67.2008.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Rec. Adesivo: Sonia Bordini. Advogado: André Luiz Bordini. Apelado (1): Sonia Bordini. Advogado: André Luiz Bordini. Apelado (2): Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação, e, em negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CONTRATADA PARA O PERÍODO DE ANORMALIDADE CONTRATUAL. RECURSOS DO AUTOR E DO RÉU. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 472, DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE DA DOBRA PREVISTA NO ART. 42, § ÚNICO DO CDC. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. Segundo a orientação do STJ expressa no julgamento do REsp 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, no exame da cláusula do contrato que estipula os encargos para o período da anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula no tocante a exigibilidade da comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a cobrança dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. Não se admite a cobrança de comissão de permanência e cumulativamente de outros encargos moratórios, pois caracteriza bis in idem.

0021 . Processo/Prot: 0894335-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405053. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002975-72.2010.8.16.0147 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Rodrigo Cademartori Lise. Apelado: Antonio Braz Agostinho. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, anulando a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PURGAÇÃO DA MORA E RESTITUIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0894417-4 Apelação Cível



. Protocolo: 2011/402876. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001703-33.2010.8.16.0021 Medida Cautelar. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, Maurício Kavinski. Apelado: Luiz Antonio Braidó, Maria Elvira Cervelin Braidó. Advogado: Marcelo Barzotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ATENDIDO PARCIALMENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A planilha de controle dos pagamentos não é documento comum às partes. 2. Quando o contratante postula a exibição de dois contratos e somente um é exibido, ocorre sucumbência parcial, autorizando a distribuição equânime dos ônus da sucumbência. 0023 . Processo/Prot: 0896036-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0004038-90.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrofora Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Apelante (2): Marcio de Paula Fonseca. Advogado: Isabela Altheia de Mattos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DESCONSTITUTIVA. PRELIMINAR. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DETALHADAMENTE ANALISADAS PELA MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES INCONFORMISMO DA PARTE. DANO MORAL. CABIMENTO. GRAVAME FINANCEIRO DO VEÍCULO DO AUTOR EM NOME DE TERCEIRO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO DA REPERCUSSÃO IMPOSTA NA ESFERA DOS INTERESSES JURÍDICOS DA VÍTIMA, CONDIÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL, ALIADO AO CARÁTER PEDAGÓGICO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. DANO MATERIAL. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR OS PREJUÍZOS SOFRIDOS. MERAS ALEGAÇÕES. de Curitiba 11ª Vara Cível. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ARBITRADA COM EQUIDADE. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO (1) E (2).

0024 . Processo/Prot: 0896989-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/262859. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 896989-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Fabiana Silveira. Embargado: Ronilson de Jesus Faria. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO. ART. 267, III DO CPC. CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC. REEXAME DA QUESTÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do art. 535, do CPC. 2. Quando o advogado e a parte são regularmente intimados para dar andamento ao processo e não promove os atos processuais que lhe competiam, o magistrado fica autorizado a extinguir o processo com fundamento no art. 267, III do CPC.

0025 . Processo/Prot: 0901821-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421961. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0052976-72.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: União Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Jefferson do Carmo Assis. Apelado: Pedro Mateus Quintino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: CONSÓRCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA NA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. Quando o procurador da parte não promove o ato processual necessário ao desenvolvimento regular do processo, deve-se proceder a intimação pessoal da parte, a fim de manifestar seu interesse no prosseguimento do processo, para, no futuro, não ser surpreendido com uma eventual sentença de extinção.

0026 . Processo/Prot: 0906264-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/264878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 906264-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcus Alessandro Schimidt e Silva. Advogado: Stela Marlene Scherz. Embargado: Mara Lúcia Lachowski. Advogado: Clarissa Santos Farah. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO A AUTORIZAR O MANEJO DO RECURSO (ART. 535, CPC). EMBARGOS REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0906664-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131195. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00003323 Revisão de Contrato. Agravante: Celso de Matos França. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. OFERTA DE DEPÓSITO DE VALOR COM A APLICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS EM JUÍZO, NOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos.

0028 . Processo/Prot: 0917661-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/246346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 917661-2 Agravo de Instrumento. Agravante: G2 Comunicação Visual Ltda Me. Advogado: Stella Marcia de Almeida Jacopeti, Juliana Faria. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DE POSSE. MÉTODO DE GAUSS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. A análise do valor incontroverso ofertado pelo mutuário, a fim de ser-lhe mantido na posse de bem arrendado no curso da ação revisional, logicamente compreende o exame do método que utiliza para tanto, que pode ser analisado na via recursal ainda quando não haja manifestação na origem a seu respeito. 2. Agravo interno não provido. I. Relatório Insurge-se a mutuária agravante, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, extraído dos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0005843-05.2012.8.16.0001, que move em face do agravado, perante o juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de RMC, por verificar a insuficiência do valor ofertado a título de depósito do valor incontroverso no intuito de afastar-se a sua mora, e assim mantê-la na posse do bem arrendado (fls. 253-259/TJ). Fazendo um histórico do feito, sustenta que teria solicitado o depósito da quantia que entende por incontroversa instruindo seu pedido com planilha que considera o recálculo do seu débito aplicando uma taxa de juros remuneratórios de 1% ao mês, diante da ausência de fornecimento do contrato de arrendamento mercantil ora em questão pela instituição financeira agravada, sendo que o juízo da origem indeferiu seu pedido liminar de que, com a cognição dos valores então incontroversos, fosse-lhe deferida a manutenção na posse do bem arrendado. Teria, com isso, interposto agravo de instrumento, visando a manutenção na posse do aludido bem, o que lhe foi negado monocraticamente por entender-se que apesar de presente a capitalização mensal de juros no contrato em questão, o que seria vedado na espécie, os valores oferecidos não seriam suficientes para afastar sua mora, porque calculados pelo método Gauss, e, de consequência, ser deferida a manutenção pretendida. Sucede que ao discorrer-se sobre o método Gauss na decisão impugnada, teria se adentrado ao mérito do seu pedido, o que seria vedado por ainda não haver manifestação a esse respeito na origem. Ou seja, houve supressão de instância, extrapolando-se a delimitação recursal, além de se ter oferecido subsídios para a instituição financeira defender-se, ferindo assim o princípio da imparcialidade, a impor, senão a reconsideração, a reforma da decisão agravada, mesmo porque o método Gauss vem sendo utilizado por diversos Tribunais pátrios no intuito de expurgar a capitalização de juros (fls. 265-272). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto - Fundamentos

0029 . Processo/Prot: 0919710-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/270387. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 919710-8 Agravo de Instrumento. Agravante: José Aparecido Stramowski. Advogado: Pedro Henrique Waldrich Nicastro, Marcia Cristina dos Santos. Agravado: Credifibra Sa Cfi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RENDA. PARA CONTRAPOR AO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO É INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RENDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor.



0030 . Processo/Prot: 0924042-8/01 Agravo Regimental Cível  
 . Protocolo: 2012/245448. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 924042-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Adenilson Cezar Pereira da Cruz. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 25/07/2012  
 DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INOVAÇÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA NÃO AFASTADA. ORENTAÇÕES DO STJ EM QUESTÕES REPETITIVAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSURGÊNCIA INTERNA DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Carece o agravante de interesse recursal quando inova no agravo interno. 2. A impugnação que demonstra simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a fundamentação clara, transparente e específica que se exige em sede de agravo interno consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo interno não conhecido. I. Relatório Insurge-se o agravante, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, extraído dos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0004623-64.2012.8.16.0035, que move em face do agravado, perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da RMC, mantendo a decisão atacada, no sentido de ser-lhe indeferida a manutenção de posse pretendida sobre o bem arrendado (fls. 60- 63/T.J). Sustenta que, ao contrário do exposto na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca a cobrança de encargos abusivos, restando, portanto, descaracterizada a mora, conforme a jurisprudência que cita, assim, aduz que não há motivos para não ser mantido na posse do bem arrendado, bem como, para que seus dados sejam inscritos em cadastros de proteção ao crédito (fls. 67-73/T.J). Eis, em síntese, o relatório.II. Voto - Fundamentos  
 0031 . Processo/Prot: 0926561-6/01 Agravo  
 . Protocolo: 2012/261012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 926561-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Antônio Ferreira da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/07/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE, APLICANDO A REGRA DO ART. 557, § 1º-A DO CPC, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA REVOGAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU AO AUTOR DE AÇÃO REVISIONAL O CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INADMISSIBILIDADE, VEZ QUE O AUTOR DA DEMANDA É BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA (LEI Nº 1.060/50). PROVA PERICIAL CONTÁBIL QUE FOI DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO A QUO, E CUJA NECESSIDADE, A PRINCÍPIO, NÃO SE VISLUMBRA. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a jurisprudência do STJ, as despesas pessoais e materiais necessários para a realização da perícia estão protegidos pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça (art. 3º, V da Lei 1.060/50).  
 0032 . Processo/Prot: 0927067-7/01 Agravo  
 . Protocolo: 2012/264178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 927067-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Danielle Fernanda Domingues Dias. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Amorim Felipe, Amadeus Cândido de Souza, Andrea Pereira do Nascimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/07/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DE AGRAVO REITERANDO OS FUNDAMENTOS DO INSTRUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. Pelo princípio da dialeticidade, o agravante que pretende ver suas razões devidamente analisadas pelo Tribunal precisa contrapor-se, especificamente, sobre os fundamentos da decisão recorrida, apontando os motivos que o levaram a pleitear novo julgamento.  
 0033 . Processo/Prot: 0930264-1/01 Agravo Regimental Cível  
 . Protocolo: 2012/278074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 930264-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Paulo Junior Coelho. Advogado: Lorene Cristiane Chagas Nicolau. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/07/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR

DEFICIÊNCIA NA SUA INSTRUÇÃO. FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 2. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras. 3. No âmbito do agravo de instrumento não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. 4. O traslado de cópia do contrato é documento indispensável para o exame de tutela antecipada em sede de ação com pedido de revisão das suas cláusulas financeiras. Somente com o exame das cláusulas do contrato é possível aferir a cobrança dos encargos abusivos (juros e capitalização) no período da normalidade contratual, vetores da descaracterização da mora, requisito para antecipar alguns dos efeitos da tutela.

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 17ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.08244**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	014	0933780-2
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	005	0913951-5
Amauri Paulo Constantini	004	0913937-5
Angela Esser Pulzato de Paula	016	0936027-2
Artur Ricardo Andrade Gomes	004	0913937-5
Carivaldo Ventura do Nascimento	014	0933780-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	007	0914400-7
Carla Maria Köhler	016	0936027-2
Caroline Paludetto Pascuti	013	0933169-3
César Augusto Terra	004	0913937-5
	022	0938823-2
Claudiney Ernani Giannini	022	0938823-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	019	0937033-4
Cristiane Ferreira Ramos	016	0936027-2
Danielle Madeira	018	0936699-8
	019	0937033-4
Dayane Michelle Muniz	009	0920227-5
	015	0935341-3
Diego Baieiro Werneck	008	0917849-6
Edson Chaves Filho	022	0938823-2
Eraldo Ferreira de Lima	001	0876609-4
Érica Hikishima Fraga	008	0917849-6
Evelyn Cavali da Costa Raitz	001	0876609-4
Fabiana Silveira	018	0936699-8
Fabiano Bonfim Garcia	011	0923624-6
Fernanda Nishida Xavier da Silva	012	0932576-4
Fernando José Gaspar	010	0921865-9
Fernando Valente Costacurta	008	0917849-6
Gennaro Cannavacciuolo	025	0941956-1
Georgia Frota Kravitz Pecini	020	0937134-6
Gilberto Borges da Silva	007	0914400-7
Gilberto Stinglin Loth	004	0913937-5
	022	0938823-2
Gustavo Pessoa Fazolo	021	0937477-6
Igor Roberto Mattos dos Anjos	025	0941956-1
Janaina Giozza Avila	019	0937033-4
João Leonel Gabardo Filho	004	0913937-5
	022	0938823-2
Juliana Ribeiro	006	0914224-7
Juliane Toledo dos Santos Rossa	009	0920227-5
	015	0935341-3
Karen Yumi Shigueoka	012	0932576-4
Lidiana Vaz Ribovski	002	0893969-9
	010	0921865-9

Liria Silvana Vieira	014	0933780-2
Lorene Cristiane Chagas Nicolau	023	0939292-1
	024	0939348-8
Luis Guilherme Kley Vazzi	021	0937477-6
Luiz Assi	020	0937134-6
Marcelo Tesheiner Cavassani	003	0894012-9
Mariane Cardoso Macarevich	005	0913951-5
Marina Blaskovski	018	0936699-8
Maurício Alcântara da Silva	016	0936027-2
Michelle Schuster Neumann	008	0917849-6
Mieko Ito	008	0917849-6
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	012	0932576-4
Neil Dexter Honorato e Silva	003	0894012-9
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	011	0923624-6
Regis Henrique de Oliveira	021	0937477-6
Reinaldo Mirico Aronis	020	0937134-6
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	005	0913951-5
Ticiane Reis de Andrade	020	0937134-6
Verônica Dias	017	0936133-5
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	019	0937033-4

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0876609-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/16139. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021675-22.2011.8.16.0031 Reintegração de Posse. Agravante: Maria Evanilda Silverio de Camargo. Advogado: Eraldo Ferreira de Lima. Agravado: Sergio Gonçalves, Igreja Evangélica Assembléia de Deus A Voz do Evangelho Pleno. Advogado: Evelyn Cavali da Costa Raitz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 876.609-4 Agravante : Maria Evanilda Silverio de Camargo. Agravado : Sergio Gonçalves e Igreja Evangélica Assembléia de Deus a Voz do Evangelho Pleno. Relator : Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA APÓS AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, FUNDADA, ENTRE OUTROS, NA PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTOS QUE NÃO ACOMPANHARAM A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA, QUE CONTRIBUIU NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO MESMO CODEX. Além dos documentos obrigatórios, deve o agravante observar a juntada também dos documentos facultativos, porém essenciais à exata compreensão da controvérsia, que contribuíram na formação do convencimento do juízo, sem o qual impossível aquilatar o suposto desacerto da decisão impugnada; sua falta, acarreta instrução deficiente, e impede o conhecimento do recurso. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ré, Maria Evanilda Silvério de Camargo, visando à reforma da r. decisão prolatada nos autos da Ação de Reintegração de Posse, nº. 21675-22.2011.8.16.0031, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Guarapuava, que deferiu o pedido liminar, reintegrando os Autores na posse do imóvel descrito na inicial, por entender o Douto Juízo Singular presentes os requisitos do art. 927 do CPC, consignando que dos elementos até então colhidos vislumbrou-se que os Autores exercem posse, de forma contínua, da área de 5.888,50 m2, situada no Bairro Conradinho, desde 1999, quando receberam o terreno de Leopoldo Kluber, assim como, com a oitiva das testemunhas, restou demonstrado o esbulho praticado pela Ré no início do ano de 2011, que teria invadido fração do imóvel. Anotou ainda, que a escritura pública anexada pela Ré não é capaz de demonstrar o recebimento da posse, inclusive porque as testemunhas ouvidas em sede de justificação prévia afirmaram que o único que exerceu posse do imóvel antes dos Autores foi Leopoldo Kluber. (decisão agravada de fls. 33/35-TJ) 2. O recurso comporta julgamento fulcrado no artigo 557, do CPC, uma vez que não preenche requisito objetivo de admissibilidade, por faltar-lhe peça facultativa, porém essencial ao exato conhecimento da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. Com efeito, cinge-se a irresignação em face da r. decisão que, após Audiência de Justificação Prévia, concedeu liminar de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial em favor dos autores-Agravados, por entender o Douto Juízo Singular que demonstrados os requisitos do art. 927, CPC, consignando que, da "análise dos elementos até o momento angariados no feito, especialmente das testemunhas ouvidas por ocasião da audiência de justificação (...), vislumbra-se, dentro de um juízo preliminar e não vinculante, que os autores exercem, de forma contínua, posse sobre a área de 5.888,50 m2, situada no Bairro Conradinho, nesta cidade, desde o ano de 1999, quando receberam o imóvel de Leopoldo Kluber, tendo realizado inúmeras benfeitorias no terreno, tais como, aterramento e edificações. Outrossim, o esbulho praticado pela requerida (...) também restou Página 2 de 4 superficialmente demonstrado, na medida em que, segundo a unanimidade das testemunhas ouvidas, teria invadido fração da área e a cercado sem qualquer autorização dos possuidores, impedindo o uso regular por parte deles. Ademais, (...) a escritura anexada (...) não é capaz, neste momento, de demonstrar ter recebido a posse da área objeto da

demanda de terceiros, levando-se em conta que, segundo as testemunhas ouvidas em sede de justificação prévia, a única pessoa a efetivamente exercer posse sobre a área antes dos autores foi Leopoldo Kluber". Pois bem, em que pese tenha a Agravante juntado as peças obrigatórias, olvidou providenciar cópia dos depoimentos colhidos na audiência de justificação prévia, documentos esses essenciais para a perfeita compreensão da demanda e das razões de convencimento do MM. Juiz "a quo", inclusive, para permitir análise quanto ao alegado desacerto da decisão e aquilatar acerca dos requisitos que ensejaram a concessão da liminar. Assim, indagar do acerto ou não da decisão atacada, implicaria na juntada ao instrumento de agravo de todas as peças que infirmaram a convicção do Juízo por ocasião da prolação da decisão hostilizada. Desse modo, ausente tais peças nestes autos, tem-se formação deficiente do instrumento, ao qual descabe oportunizar a emenda em razão da preclusão consumativa, eis que, "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e facultativas de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso". (RSTJ 157/138). No mesmo sentido: RT 736/304, JTJ 182/211. Nesse sentido já é antiga a lição do Supremo Tribunal Federal: "O agravo de instrumento deve ser instruído com todos os elementos necessários ao seu exame. O inciso I, do art. 525, do CPC, especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as Página 3 de 4 peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (AG.RE. 93.782-0, Rel. Min. Aldir Passarinho). Não é diferente o entendimento de Nelson Nery Júnior, em Atualidades sobre o Processo Civil, RT, 2ª ed., pág. 157, quando ensina que: "A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos. Caso não seja possível ao Tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não é mais dada ao Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC., art. 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, da lei processual vigente. Dil. Int. Curitiba, 31 de julho de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator Página 4 de 4 0002 . Processo/Prot: 0893969-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006195-60.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rosângela Ribeiro Pedrosa. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Itaúcard S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. ORIENTAÇÕES STJ. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ILEGALIDADES ALEGADAS. MORA NÃO AFASTADA. SEGUIMENTO NEGATIVO. 1. Não estando às instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, ou a taxa média do mercado, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/RESP 1.061.530-RS). 2. Não preenchendo o agravado os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/RESP 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à taxa de juros, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/RESP. 1.016.530-RS). 4. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se a parte autora, contra decisão proferida nos autos da ação de revisão de contrato, autuada sob nº 6195/2012, que move contra a instituição financeira agravada perante o d. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional Central da Comarca da RMC, que, não obstante tenha autorizado o depósito dos valores apontados como incontroversos, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido de que a instituição financeira agravada se abstenha de inscrever os seus dados nos cadastros restritivos de crédito, bem como, fosse mantido na posse do bem (fls. 73-74/TJ; 56-57, orig.). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática de juros acima da taxa média de mercado e capitalizados, de forma que não há motivos para não ser deferida a manutenção de posse pleiteada. Pugna, então, pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida (fls. 02-24/TJ). Denegado o efeito ativo pleiteado (fls. 88/TJ), o d. Juiz da causa informou o cumprimento do que dispôs o art. 526/CPC, o agravado não apresentou contrarrazões, pois sequer foi citado. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, que, não obstante tenha autorizado o depósito dos valores incontroversos, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido de que, a instituição financeira agravante se abstenha de inscrever os seus dados nos cadastros restritivos de crédito, bem como, fosse mantido na posse do bem (fls. 73-74/TJ; 56-57 na origem). Presentes os pressupostos extrínsecos

de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se à indispensabilidade do bem ao trabalho, o manter na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: Orientação 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJE 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou nos de leasing, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravado, dentre elas, juros cobrados em patamares abusivos e capitalizados, encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado, de R\$ 268,01 (fls. 76/TJ), para as parcelas vincendas, é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual, enquanto o contrato firmado estabelece o valor da prestação em R\$ 466,30 (fls.76/TJ). Ocorre que no mesmo recurso de natureza repetitiva citado, fixou-se o entendimento de que a alteração dos juros pactuados só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, adotada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Não se tratando na espécie, portanto, de juros abusivos, só porque fixados ou praticados em patamar superior a 2,15% ao mês (fls. 76/TJ), não se pode admitir que os valores propostos ou ofertados para depósitos -- R\$ 268,01 --, calculados por taxa diversa da contratada, mesmo a taxa média de mercado, ou a taxa SELIC, sejam aceitos com o intuito de afastar a mora, correspondente às parcelas contratadas no valor de R\$ 466,30 ainda que constatada a prática da capitalização mensal dos juros no contrato em discussão. Assim, uma vez que a jurisprudência é torrencial em não admitir esta possibilidade de limitação e não tendo a agravante demonstrado cabalmente a abusividade da taxa de juros, não há como ser aceito o depósito do valor incontroverso ofertado para efeito de afastar a mora do devedor. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular,

como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Dessa forma, não afastada a mora, ante a falta de verossímiles as alegações da agravante quanto às abusividades praticadas no contrato em discussão, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode mesmo assegurar a manutenção do devedor na posse do bem. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557/CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Curitiba, 01 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0003 . Processo/Prot: 0894012-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408805. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação

Originária: 0008267-64.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Aparecido

Silva Locação de Veículos Ltda. Advogado: Neil Daxter Honorato e Silva. Apelado:

Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Órgão Julgador:

17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz

Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho:

Descrição: Despachos Decisórios

I. O presente recurso deve ter seu seguimento negado. Consoante disposição

do Código de Processo Civil, dentre os pressupostos indispensáveis para a

admissibilidade da apelação cível, arrola-se a tempestividade. No presente caso

verifica-se que a sentença de fls. 130/137, exarada em 25/05/2011, foi publicada

em 15/06/2011, certificando o escrivão que o prazo recursal iniciaria em 16/06/2011,

inclusive. (certidão - f. 138). Todavia, o último dia para recorrer da decisão

monocrática seria 30/06/2011 (quinta-feira), tendo o causídico representante do

apelante interposto o presente recurso em 01/07/2011, conforme protocolo judicial à

fl. 142. Portanto, o prazo para interposição recursal está indubitavelmente expirado,

visto que além do décimo quinto dia legal para tal manifestação (artigo 508, do

Código de Processo Civil). Assim, o recurso padece de admissibilidade, em razão

da sua intempestividade. II. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de

apelação, com fulcro no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, diante da

intempestividade recursal. III. Int. Curitiba, 12 de julho de 2012. Juiz Francisco Jorge

Relator - Convocado

0004 . Processo/Prot: 0913937-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160744. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação

Originária: 0001487-44.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Amyrêdo

Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo

Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Eugênio do Amaral.

Advogado: Amauri Paulo Constantini, Artur Ricardo Andrade Gomes. Órgão

Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos

Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA PRELIMINAR.

AUSÊNCIA DA AUTORA/AGRAVANTE E DE SEU PATRONO. Regular INTIMAÇÃO

PARA O ATO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO.

PRAZO RECURSAL COMPUTADO DA PUBLICAÇÃO EM AUDIÊNCIA. EXEGESE

DO ART. 242, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT"/CPC.

SEGUIMENTO NEGADO. 1. O prazo para interposição do recurso de apelação

conta-se a partir da leitura e/ou publicação da sentença em audiência, quando se

consideram intimadas as partes, que se encontravam regularmente intimadas para

o ato judicial (audiência), independentemente de seu comparecimento ou não, ante

as disposições dos arts. 242, § 1º e 506, I, ambos do CPC, sendo indevida posterior

publicação da decisão no Diário da Justiça, posto que essa publicação não tem

mesmo o condão de reabrir o prazo já esgotado 2. Agravo de Instrumento à que se

nega seguimento. I. Relatório Insurge-se a financeira, autora, contra decisão

proferida nos autos da ação de busca e apreensão, em fase de cumprimento de

sentença, autuada sob nº 147/2011, que move em face do agravado, perante o

Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que rejeitou a exceção

de pré-executividade, vez que formalmente não instaurada (fls.93/TJ). Após um

breve relato dos fatos, sustenta que embora intimada não compareceu à audiência

designada para tentativa de conciliação, onde restou inviabilizada a possibilidade

de acordo, dada sua ausência, fora prolatada sentença, da qual até o presente

momento não teria sido intimada, uma vez que nem sequer publicada, dizendo que

somente tomou conhecimento da sentença em 07 de fevereiro de 2012, quando

fez carga dos autos e então ofereceu exceção de pré-executividade, apontando a

nulidade, por ofensa aos arts. 155, 331 e 463/CPC, restando, porém rejeitada sua

alegação, sendo determinado o procedimento de cumprimento de "acórdão". Refere

ser nula a sentença proferida nessa audiência, porque a decisão que a designou

somente anunciou que nessa oportunidade seriam fixados os pontos controvertidos

e as provas a serem produzidas, sem que houvesse menção de que haveria o

julgamento do feito naquela oportunidade, restando violados os arts. 155 e 331/CPC,

ante a ausência de saneamento do feito, havendo ofensa ao contraditório e ampla

defesa, ante a ausência de intimação da sentença. Aponta estar na iminência de

bloqueio de bens em suas contas bancárias, pelo sistema BACENJUD, devendo

ser revogada a determinação de instauração de procedimento de cumprimento de



"acórdão", pugnano pela concessão de tutela recursal antecipada nesse sentido, com reabertura do prazo para interposição de recurso da sentença (fls. 2-9/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de interposição interposto em face da decisão que, rejeitou a exceção de pré-executividade, vez que formalmente não instaurada. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. No presente caso, foi proferida sentença em audiência em 19/09/2011 (fls. 49-51/TJ; 75-79 na orig.), para cujo ato a parte autora e seu procurador foram devidamente intimados, segundo publicação no Diário de Justiça nº 000710, de 06/09/2011 (fls. 48v/TJ; 73v na orig.). E, no dia 13 de fevereiro de 2012, a parte agravante protocolou exceção de pré-executividade, alegando nulidade do feito, vez que não teria sido intimada da sentença prolatada na aludida audiência. Pois bem! De acordo com o artigo 242, do Código de Processo Civil: O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão da sentença ou do acórdão, sendo certo, segundo o § 1º, que Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença (...) Sendo assim, a alegação de que a sentença proferida em audiência é eivada de nulidade, diante do cerceamento de defesa, não pode prosperar, visto que, muito embora a parte não tenha obrigatoriedade de comparecer a audiência de conciliação, tendo em vista que foi intimada da realização do ato, tem o ônus processual de acompanhar o andamento do processo. Não lhe é dado exigir intimação por mera negligência de sua parte, ao omitir-se, mesmo que por seu procurador, quanto aos ônus que detém em relação ao processo. Veja-se, então, que, no caso, o prazo para interposição de recurso de apelação, contar-se a partir da leitura da sentença em audiência, quando se consideram intimadas as partes, que se encontravam regularmente intimadas para o ato judicial (audiência), como na espécie dos autos independentemente de seu comparecimento ou não, como pacificamente reconhece a jurisprudência pátria, nos termos dos julgados seguintes: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO INTIMADO. RECURSO INTEMPESTIVO. I - Havendo sentença proferida e publicada em audiência de conciliação, o prazo de quinze dias para recorrer passa a ser contado dela, mesmo não comparecendo o apelante, que advoga em causa própria e estava regularmente intimado, conforme disciplinam os artigos 242, § 1º, e 506, ambos do Código de Processo Civil. II - Recurso não conhecido. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 55998-1/188 (200001977258), 2ª Câmara Cível do TJGO, Anápolis, Rel. Des. Marília Jungmann Santana. j. 08.03.2005, DJ 12.04.2005). ("In" Juris Plenum Ouro, Caxias do Sul: Plenum, n. 3, set./out. 2008. 1 DVD. Ementa nº TJGO-025216) AGRADO REGIMENTAL - SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA - RESOLUÇÃO 289/95 - INAPLICÁVEL - APELAÇÃO INTEMPESTIVA. Cabe à parte interessada observar fielmente a fluência dos prazos recursais, sob pena de seu recurso não ser conhecido pela instância ad quem. A publicação da sentença em audiência é o marco inicial para a contagem do prazo recursal, no entanto, imprescindível que tenha sido previamente intimada da sua realização. (Agravo (Art. 557, § 1º, CPC) nº 1.0313.05.161670-1/002, 10ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade. j. 09.05.2006, unânime, Publ. 26.06.2006). ("In" Juris Plenum Ouro, Caxias do Sul: Plenum, n. 3, set./out. 2008. 1 DVD. Ementa nº TJMG-084731) AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA - ... - SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA - APELAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE. 1 - .... 4 - Os advogados são intimados à audiência quando é publicada a decisão ou a sentença, estando presentes ou não, desde que previamente intimados da designação, contando-se a partir desta data o prazo para a interposição de apelação, nos termos do artigo 242, § 1º, do CPC. Destarte, apresentado depois de expirado o prazo legal, não se conhece do recurso. (Apelação Cível nº 2.0000.00.483879-9/000, 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Maurício Barros. j. 05.04.2006, unânime, Publ. 19.05.2006). ("In" Juris Plenum Ouro, Caxias do Sul: Plenum, n. 3, set./out. 2008. 1 DVD. Ementa nº TJMG-077897) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. O prazo para interposição de apelação é de 15 dias (CPC, art. 508), iniciando-se sua contagem da data em que os advogados foram intimados da decisão, reputando-se estes intimados na audiência, quando nesta é publicada a sentença, fulcro no artigo 242, caput e § 1º, do CPC. Protocolada a petição recursal depois do transcurso do prazo, não há de ser conhecida, por intempestiva. Apelo não conhecido. (Apelação Cível nº 70014983225, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Dálvio Leite Dias Teixeira. j. 25.05.2006, unânime). ("In" Juris Plenum Ouro, Caxias do Sul: Plenum, n. 3, set./out. 2008. 1 DVD. Ementa nº TJRS-291825) Também é assim que entende este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Sendo publicada a sentença em audiência, conta-se o prazo para interposição do recurso de apelação a partir do dia imediatamente seguinte a esta data, consoante o disposto no § 1º, do art. 242, do CPC. 2. Não se conhece de recurso de apelação interposto após decorrido o prazo legal para a sua interposição em juízo, porquanto ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso. (Apelação Cível nº 0351605-0 (7133), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Macedo Pacheco. j. 09.11.2006, unânime). ("In" Juris Plenum Ouro, Caxias do Sul: Plenum, n. 3, set./out. 2008. 1 DVD. Ementa nº TJPR-026829) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO. AUDIÊNCIA DESIGNADA. PARTES DEVIDAMENTE INTIMADAS. CONTAGEM DO PRAZO PARA RECORRER. PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA, EM QUE AS PARTES FORAM DADAS POR INTIMADAS, E NÃO DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. IRRELEVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 242, DO CPC. 1. De acordo com o disposto no artigo 242, do Código de Processo Civil "O prazo para interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão". E o § 1º, do referido artigo: "Reputam-se intimados na audiência,

quando nesta é publicada a decisão ou a sentença", ainda que ausentes os litigantes. 2. É imprescindível que os advogados tenham sido previamente intimados da sua realização, sendo desnecessária qualquer outra intimação. 3. Recurso não conhecido. (Apelação Cível nº 0340554-1 (4823), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Fernando Wolff Bodziak. j. 06.12.2006, unânime). ("In" Juris Plenum Ouro, Caxias do Sul: Plenum, n. 3, set./out. 2008. 1 DVD. Ementa nº TJPR-026025) Ainda, de minha relatoria: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DA RÉ/APELANTE E DE SEU PATRONO, EMBORA INTIMADO PARA O ATO PROCESSUAL. POSTERIOR PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DJPR. IRRELEVÂNCIA. PRAZO RECURSAL COMPUTADO DA DATA DA AUDIÊNCIA. EXEGESE DO ART. 242, § 1º, DO CPC. APELO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O prazo para interposição do recurso de apelação conta-se a partir da leitura e/ou publicação da sentença em audiência, quando se consideram intimadas as partes, que se encontravam regularmente intimadas para o ato judicial (audiência), independentemente de seu comparecimento ou não, ante as disposições dos arts. 242, § 1º e 506, I, ambos do CPC, sendo irrelevante posterior publicação da decisão no Diário da Justiça, que não tem o condão de reabrir o prazo já esgotado. 2. Apelação não conhecida. (TJPR, 6º C. Cível, AC nº 446.928-7, Rel. Juiz Francisco Jorge, DJ.: 11.05.2009). A propósito, veja-se que a posterior publicação do dispositivo da sentença no Diário da Justiça, não teria o condão de renovar ou reabrir o prazo para o recurso, como também reconhece a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PARTES REGULARMENTE INTIMADAS. AUSÊNCIA DA RÉ. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO CONFIRMADA. 1 - Quando a sentença é proferida e publicada em audiência para qual a ré foi regularmente intimada, presume-se a intimação das partes naquele ato, iniciando-se o prazo para a interposição da apelação, sendo irrelevante a ausência da requerida naquele ato processual, conforme disposição do art. 242, § 1º, e 506, inc. I, do CPC. 2 - O decurso do prazo não será abtido pela posterior publicação da decisão no Diário da Justiça, que tem como único efeito dar publicidade ao ato processual, já havendo ciência inequívoca do seu teor pelas partes. Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento nº 44290- 6/180 (200500740210), 3ª Câmara Cível do TJGO, Goiânia, Rel. Des. Felipe Batista Cordeiro. j. 30.08.2005, unânime, DJ 07.10.2005). ("In" Juris Plenum Ouro, Caxias do Sul: Plenum, n. 3, set./out. 2008. 1 DVD. Ementa nº TJGO-027825) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU E DE SEU ADVOGADO À AUDIÊNCIA, DEVIDAMENTE INTIMADOS. RECURSO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Segundo prescreve o artigo 242 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão. Tendo, a sentença, sido proferida em audiência, o prazo para a interposição de recurso conta-se da data da leitura da sentença, conforme está determinado no artigo 506, I do CPC. 2. No caso, a sentença foi proferida em audiência e o réu e seu advogado não compareceram, apesar de terem sido devidamente intimados. Como o prazo para recurso começou a correr no primeiro dia útil após a leitura da sentença em audiência e não da publicação desta no Diário de Justiça, e foi o recurso interposto após os quinze dias previstos no art. 508 do CPC, manifesta a sua intempestividade. 3. Recurso de apelação não conhecido por ser intempestivo. (Apelação Cível nº 20020910101149 (237599), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Roberval Casemiro Belinati. j. 07.10.2005, unânime, DJU 02.03.2006). ("In" Juris Plenum Ouro, Caxias do Sul: Plenum, n. 3, set./out. 2008. 1 DVD. Ementa nº TJDF-064434) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA POR INADIMPLENTO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO NO JUÍZO A QUO. INCONFORMISMO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DO RÉU/APELANTE E DE SEU PATRONO, EMBORA INTIMADO PARA O ATO PROCESSUAL. POSTERIOR PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DJSC. IRRELEVÂNCIA. PRAZO RECURSAL COMPUTADO DA DATA DA AUDIÊNCIA. EXEGESE DO ART. 242, § 1º, DO CPC. APELO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. O advogado reputa-se intimado de ato judicial proferido em audiência quando nesta é publicado, independentemente de sua presença se previamente intimado para o ato processual, sendo irrelevante posterior publicação do decimum no Diário da Justiça. Não se conhece de apelação interposta intempestivamente após o transcurso do prazo de 15 dias da publicação da sentença. (Apelação Cível nº 2006.030337-5, 4ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Monteiro Rocha. unânime, DJ 20.08.2008). ("In" Juris Plenum Ouro, Caxias do Sul: Plenum, n. 3, set./out. 2008. 1 DVD. Ementa nº TJSC-128358) Assim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto. Curitiba, 31 de julho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FC/lck – 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho 0005 . Processo/Prot: 0913951-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/445783. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003588-28.2010.8.16.0136 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Apelado: Jocelio do Nascimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 01.08.2012. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO

ADVOGADO ACERCA DO DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. QUADRO QUE NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. Vistos etc. I O autor, BANCO PANAMERICANO S/A, interpôs recurso de apelação cível contra a sentença (f. 29), que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, na Ação de Busca e Apreensão Fiduciária, ajuizada contra JOCELIO DO NASCIMENTO. Em suas razões recursais (f. 33/36), alegou que não houve intimação pessoal ou intimação de seus procuradores para dar andamento ao feito, restando, assim, desatendida a determinação contida no §1º, do art. 267, do CPC. Citou precedentes jurisprudenciais e pediu o provimento do recurso, com vistas à cassação da sentença e o prosseguimento do feito. Sem contrarrazões, diante da não citação do apelado. É o relatório, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O apelante ajuizou ação dizendo ter firmado, em 26.11.2006, Contrato de Abertura de Crédito com garantia fiduciária, por meio do qual o apelado se comprometeu ao pagamento de 48 prestações mensais, deixando, porém, de efetuar os pagamentos, a partir da parcela vencida, em 26.05.2010 (6ª parcela), bem como das subsequentes. Foi determinada a emenda da inicial, com vistas à juntada dos originais, ou cópias autenticadas, dos documentos apresentados (f. 20, verso). Intimado (f. 21 e f. 24), o apelante deixou de se manifestar (f. 25, verso). O Escrivão, então, invocando o contido na Portaria 01/2011, providenciou a intimação pessoal do apelante (f. 27). Juntado o AR (f. 28), uma vez mais, certificou-se a ausência de qualquer manifestação (f. 28, verso). Sobreveio, então, a decisão apelada, que extinguiu o processo por abandono (f. 29). A propósito, é negável a desídia do apelante, na medida em que, intimado por duas vezes (f. 21 e 24), não se manifestou (f. 25, verso) e, ao contrário do que sustentou no recurso, foi intimado pessoalmente para providenciar o andamento do feito (f. 28), não tomando qualquer providência. Frise-se que a carta de intimação foi encaminhada (f. 27) e recebida (f. 28) no endereço indicado na inicial, isto é, Avenida Paulista, nº 2240, Bela Vista, CEP 01310-300, São Paulo-SP (f. 03). De qualquer sorte, constata-se que o procurador do apelante não foi intimado do despacho que determinou a intimação pessoal de seu constituinte, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Embora o artigo 267, §1º do CPC, faça referência apenas à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito naquele prazo, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessária, também, a intimação de seu patrono, mediante publicação no Diário da Justiça, conforme sustentou o apelante em suas razões recursais. Essa providência deve ser observada, em face da indispensável intimação do advogado para todos os atos do processo, pois é quem tem capacidade postulatória e está habilitado para promover o regular andamento do feito, ex vi do disposto nos artigos 36 e 236, do Código de Processo Civil. Confira-se os seguintes julgados a respeito: "APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA IMPULSO PROCESSUAL VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, SOB ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 267, §1º, CPC (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0793266-1 18ª CC, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 30.11.2011). "APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA - SÚMULA 240 DO STJ - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ADVOGADO DA PARTE COM A ADVERTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO - OFENSA AO §1º DO ART. 267 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 0854707-1 14ª CC, Rel. Juíza Themis Furquim Cortes, j. em 25.04.2012). "A falta de intimação pessoal e, no caso, até mesmo de intimação do advogado da parte, frustra a possibilidade de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, II, § 1º, do Código de Processo Civil" (STJ - REsp nº 494.013/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 12.08.03). E, ainda: "não basta a intimação da parte; é mister também a do advogado (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex-JTA 73/176, RTJE 99/186)" (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40 ed., São Paulo; Saraiva, 2.008, p. 397). No mesmo sentido, destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10 ed., São Paulo: RT, 2.006, p. 443): "Não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no CPC 267 III (RJTJSP 100/173). No mesmo sentido: RF 254/271." E, no caso, como antes registrado, o advogado do apelante não foi intimado acerca do despacho que consignou a possibilidade de extinção do processo, caso seu andamento não fosse providenciado. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para cassar a sentença, a fim de que o feito retome o seu curso. VI - Intime-se. Curitiba (PR), 01 de agosto de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0006 . Processo/Prot: 0914224-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156860. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004845-32.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto Zanoní. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. DEPÓSITO DE

VALORES INCONTROVERSOS. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. ORIENTAÇÕES STJ. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ILEGALIDADES ALEGADAS. MORA NÃO AFASTADA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Não estando às instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. Não preenchendo o agravado os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/REsp 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à taxa de juros, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos da ação de revisão de contrato, autuada sob nº 0004845-32.2012.8.16.0035, que move em face da instituição financeira agravada perante o d. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da RMC, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para efeito de mantê-lo na posse do veículo financiado e determinar à instituição financeira agravada que se abstivesse de inscrever os seus dados nos cadastros restritivos de crédito (f. 124-126/TJ). Sustenta restar equivocada a decisão agravada, afirmando que demonstrou de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira, como os juros cobrados de forma abusiva e capitalizada, sendo possível o deferimento da antecipação de tutela pleiteada na inicial, até porque pretende realizar o depósito dos valores incontroversos, pedindo o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que lhe seja concedida a tutela antecipada pleiteada (f. 02-16/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, onde restou indeferida a antecipação de tutela deduzida pelo agravado na inicial. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se à indispensabilidade do bem ao trabalho, o manter na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: Orientação 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou nos de leasing, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO Nº 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Por fim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de



ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplimento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Logo, como na espécie, o agravante defende a abusividade da taxa de juros contratada, que diz ter sido praticada de forma capitalizada e em percentual abusivo, bem como, cobrança de taxas administrativas cumpre agora, analisarmos a demonstração efetiva destas ilegalidades, assim como o cabimento do depósito ofertado para efeito de elidir a mora do devedor, para só então podermos concluir pela concessão ou não da liminar de manutenção de posse e da abstenção de inscrição dos dados do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Vejamos: Ocorre que no mesmo recurso de natureza repetitiva citado, fixou-se o entendimento de que a alteração dos juros pactuados só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, adotada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Não se tratando na espécie, portanto, de juros abusivos, só porque fixados ou praticados em patamar superior a 2,28% ao mês (fls.39/TJ), não se pode admitir que os valores propostos ou ofertados para depósitos -- R\$ 364,00 (fls. 57 e 72/TJ) --, calculados por taxa diversa da contratada, ou mesmo a taxa média de mercado, sejam aceitos com o intuito de afastar a mora, correspondente às parcelas contratadas no valor de R\$ 581,46. Assim, uma vez que a jurisprudência é torrencial em não admitir esta possibilidade de limitação, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto às abusividades apontadas pelo agravante, de modo que não há como ser aceito o depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, que a parte pretende ser esclarecida a quantia após a realização da perícia e com a redução da taxa dos juros, principalmente porque é desprovido de qualquer justificativa plausível. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Comunique-se o juízo de origem. Intime-se. Curitiba, 31 de julho 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/jzf/rbl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho 0007 . Processo/Prot: 0914400-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/74646. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010267-43.2011.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Ricardo Haas Machado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 31.07.2012.

**DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. RECEBIMENTO PELO PRÓPRIO APELADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.** Vistos etc. I O autor, BANCO ITAUCARD S/A, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 72/74), que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, nos termos do art.

267, inciso I, do CPC, diante da ausência de regular constituição em mora, na Ação de Reintegração de Posse, ajuizada contra RICARDO HAAS MACHADO. Em suas razões recursais (fls. 88/99), alegou que a inicial foi indeferida sem que se oportunizasse a emenda da inicial. Disse que se trata de Ação de Reintegração de Posse e não de Ação de Busca e Apreensão, não tendo incidência as disposições do DL 911/69, em especial quanto à necessidade de a notificação "ser emitida/enviada por Cartório de Títulos e Documentos", a qual, no caso, foi encaminhada e recebida pelo próprio apelado no endereço indicado no contrato. Aduziu que o contrato possui cláusula resolutória expressa, a qual autoriza o vencimento antecipado das obrigações contratadas. Registrou que a mora "está mais do que caracterizada", diante da falta de pagamento das parcelas (CC, arts. 955 e 960). Consignou que, caso entendesse pela não caracterização da mora, deveria o juiz "a quo" designar audiência para a justificação prévia (CPC, artigo 928, segunda parte). Asseverou que a notificação, na hipótese, atingiu a sua finalidade, eis que recebida pelo apelado, devendo ser deferida a liminar, já que o devedor "tem plena consciência de que encontra-se em mora", sob pena de vedar o seu acesso ao Judiciário, garantido pela CF/88. Teceu considerações sobre os princípios da "Confiança das Informações Prestadas" e da "Instrumentalidade das Formas". Pede o provimento do recurso, com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. O juiz "a quo" recebeu o recurso, manteve a decisão e determinou a remessa dos autos a este Tribunal (fl. 103). Não foram apresentadas contrarrazões, diante da não citação do apelado. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Registre-se, inicialmente, que foi oportunizada a emenda da inicial (fl. 49), ao contrário do sustentado nas razões recursais. Registre-se, ainda, que o apelante deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 66). De qualquer sorte, o recurso merece provimento. Não há dúvida quanto à imprescindibilidade da constituição do devedor em mora, na ação de reintegração de posse, por meio de regular notificação, conforme entendimento sumulado no âmbito do STJ, nos seguintes termos: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora" (Súmula 369, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 16/02/2009, DJe 25/02/2009). Ocorre que não há qualquer dispositivo legal exigindo que, nesse tipo de ação, a constituição em mora deva se dar, necessária e exclusivamente, por meio de notificação encaminhada por Oficial Público, como ocorre na Ação de Busca e Apreensão Fiduciária, por força do que preconiza o art. 2º, §2º, do DL 911/69. Sob esse aspecto, insta registrar que, no caso, a notificação foi encaminhada ao endereço indicado no contrato (Travessa Candi, 71, CEP 83410-015, Colombo-PR), tendo sido recebida no local pelo próprio apelado RICARDO HAAS MACHADO, conforme o AR acostado (fl. 23). Consequentemente, não se pode afirmar que eventual liminar surpreenderia o apelado, como consignou o juiz "a quo" na sentença (fl. 73), que aplicou a Súmula 72, do STJ, a qual se refere à Ação de Busca e Apreensão Fiduciária. No âmbito deste Tribunal, já se decidiu que "Muito embora não haja forma prevista para a constituição do devedor em mora em se tratando de Ação de Reintegração de Posse, imprescindível que a notificação seja entregue no endereço constante no contrato, dando-lhe ciência do débito, para que seja reputado válido" (Apelação Cível 0890232-5 Rel. Juiz Luis Espindola, j. em 08.05.2012). No caso, frise-se, a notificação foi encaminhada ao endereço do apelado, que a recebeu pessoalmente. Logo, não há razão para considerar que não houve constituição em mora. III EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a sentença, a fim de que o feito prossiga, até os seus posteriores termos. IV Intime-se. Curitiba (PR), 31 de julho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0008 . Processo/Prot: 0917849-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/455363. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002441-40.2009.8.16.0026 Revisão de Contrato. Apelante: Rosane de Fatima Miquelasso Erosa. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Banco B M G S A. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Miekio Ito, Diego Balleiro Werneck. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**MONOCRÁTICA- DECISÃO MONOCRÁTICA- REVISIONAL E BUSCA E CA APREENSÃO- APREENSÃO- DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADES NO CONTRATO QUE EXPURGADAS- DEVEM SER EXPURGADAS- PREJUDICIALIDADE ENTRE AMBAS AS AÇÕES- AÇÕES- SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, COM A SUSPENSÃO, DE OFÍCIO, DA QUE BUSCA E APREENSÃO, ATÉ QUE SE PROMOVA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COM AS ALTERAÇÕES AQUI DETERMINADAS- DETERMINADAS- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 917849-6, do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante ROSANE DE FATIMA MIQUELASSO EROSA e Apelado BANCO B M G S A. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 de sentença proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, nº 151-18/2010, e Ação Revisional de Contrato, nº 567/2009, concomitantemente, mediante a qual o magistrado de primeiro grau: a) julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a incidência da comissão de permanência na forma pactuada, determinando a exclusão desta cobrança, restando rejeitados os demais pedidos, condenando o banco à restituição dos valores cobrados indevidamente sob esta rubrica, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado autorizada a compensação nos moldes constantes na fundamentação, e condenando a requerente ao pagamento



de 90% e o requerido de 10% do valor das custas e dos honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, e b) julgou procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão. Determinou ainda que os honorários serão compensados, consoante a Súmula 306 do STJ, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50, em relação à autora da revisional. Inconformada, Rosane Erosa interpôs recurso de apelação às folhas 303 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese: a) existência e ilegalidade da capitalização mensal de juros no contrato em apreço; b) é cediço o entendimento de que, havendo contratação de comissão de permanência, é esta quem prevalece; c) ficou mais do que Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 claro que o banco recorrido cobra encargos abusivos, e, sendo assim, a ação de busca e apreensão deveria ter sido julgada extinta sem resolução de mérito, pois, se completamente excluída a mora, devido à cobrança de encargos ilegais. Às folhas 313 o recurso foi recebido em ambos os efeitos, intimando-se a parte contrária. Às folhas 319 foram apresentadas as contrarrazões ao apelo. É o relatório. Decido. II- II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a um recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. - da cobrança de juros capitalizados: De pronto, insta recordar que o caderno processual em mesa trata-se de revisão contratual de cédula de crédito bancário. Feita tal observação, passo à análise da irregularidade Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 recursal na qual a apelante alega a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados. Ora, por tratar-se de cédula de crédito bancário, deve o feito ser analisado de modo diferenciado, eis que a Lei nº 10.931/2004 autoriza expressamente a prática de juros capitalizados nesse tipo de negócio. Confira-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: pactuados sobre não, I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; E, de acordo com o entendimento jurisprudencial, a capitalização nas cédulas de crédito bancário efetivamente poderá subsistir, desde que expressamente prevista no contrato. Nesse sentido: (TJPR, Apelação Cível nº 644.934-1, Relator Des. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 Gamaliel Seme Scaff, publicado 09/08/2010). (...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 687.637-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 26/08/2010). de "Capitalização mensal de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado pactuado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." em 23/07/2010). (...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 678.634-1, Relatora Juiza Lenice Bodstein, publicado em 02/08/2010). (...) É permitida a cobrança de juros capitalizados decorrente de contrato de cédula de crédito bancário Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 que prevê expressamente tal prática, como autorizava, na época em que foi firmado o contrato, o art. 3, §1º, I, da MP 2160-2160-25 de 23/08/2001, 23/08/2001, posteriormente transformada em lei sob nº 10.931/2004." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 663.271-1/01, Relator Des. Hayton Lee Swain Filho, publicado em 16/07/2010). E, no caso dos autos, não há expressa previsão de que estes seriam capitalizados, como se observa do contrato juntado às folhas 08 e seguintes. Assim, tratando-se de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros, desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido, sentido não há que se falar em legalidade da capitalização de juros no caso em comento, tendo em vista que não existe pactuação expressa no contrato. contrato Cumpre mais uma vez enfatizar, que o anatocismo, ou seja, cobrança de juros capitalizados, é prática vedada em nosso ordenamento, só podendo persistir no contrato, quando expressamente pactuada, e em algumas espécies de contrato. E, no caso em comento, analisando o contrato de folhas 08, percebe-se, claramente, a prática do anatocismo, tendo em vista que basta avaliar a taxa mensal (1,46%) e a taxa anual (19,09%) de juros Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 7 constantes no mesmo, para se constatar essa prática, pois a multiplicação da taxa mensal por 12 meses oferece resultado inferior (17,52%) à taxa anual contratada, ocorrendo claramente a capitalização de juros. Ademais, a constitucionalidade da referida MP a qual se refere o ilustre advogado do banco, em sede de contrarrazões, está sendo discutida na ADIn sob nº 2.316-1/DF, não podendo servir como supedâneo jurídico. E não obstante a medida cautelar pleiteada na ADIn ainda esteja pendente de julgamento, a colenda Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná já havia se manifestado em um caso concreto sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória que autorizou a capitalização mensal de juros. Confira-se: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA.

ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA 2087-PROVISÓRIA Nº 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR NOS CAPITALIZADO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 8 (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA OMNES." O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES (Incidente de Inconstitucionalidade 264940-7/01. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Publicado no Diário da Justiça em 26/08/2005). Ressalte-se que, afora isso, ainda que não se tratasse de contrato de cédula de crédito bancário, ainda assim se exigiria previsão expressa, notória e clara da incidência da capitalização mensal de juros, de modo a garantir que o contratante tivesse plena ciência do encargo contratado, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência à taxa mensal e anual de juros. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensais dados simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada." (AgRg no REsp nº 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 07.08.07). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 9 ser "A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, por que em relação ao implícitas." consumidor não valem as cláusulas implícitas (AgRg no Ag nº 875.067/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 06.12.07). Com efeito, é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (CDC, art. 6º, III). No caso, inexistem cláusulas contratuais prevendo a cobrança de juros remuneratórios capitalizados. A vedação à prática do chamado anatocismo é matéria já ventilada pelo STF na Súmula 121: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Desta forma, a capitalização deve ser expurgada do contrato, devendo os juros serem aplicados na forma simples, não podendo prosperar a sentença recorrida neste tópico, procedendo-se ao recálculo dos valores que deverão ser restituídos, na fase de liquidação de sentença. - da comissão de permanência: Sobre a cobrança da comissão de permanência, Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 10 realmente consolidou-se entendimento de que é válida a cláusula que prevê para o período de inadimplência, porém, desde que não cumulada monetária com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem (Súmulas 30 e caracterizar- 296, do STJ), conforme inteligência da Súmula nº 294, do STJ, in verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa medida de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Este Tribunal segue a orientação: "APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELAÇÃO Nº 01 COBRANÇA PRETENSÃO DO BANCO DE SER POSSÍVEL A COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA DESCABIMENTO MATÉRIA SUMULADA PELO STJ. RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO Nº 02 CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS INOCORRENTE CONTRATO QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÕES FIXAS - PRETENSÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING PELA COBRANÇA DO VRG DESCABIMENTO MATÉRIA JÁ SUMULADA PELO STJ COBRANÇA ABUSIVA DE TAXAS EVIDENCIADA EXPURGO DAS MESMAS, COM REALIZAÇÃO DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS E RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR, OU Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 11 COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL DÉBITO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RÉCIPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 733.382-2 18ª Câmara Cível Relator: Roberto de Vicente Julgamento: 23/03/2011). (...) APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADMITIDA DESDE QUE NÃO CUMULADA MORATÓRIOS. COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS LETRA DE CÂMBIO. VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. As Súmulas 30 e 296 do STJ vedam a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos moratórios. 4. É nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS)". (TJPR Apelação Cível 731.563-9 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Julgamento: 09/03/2011). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 12 Contudo, esta Corte adotou recentemente a orientação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento no sentido de que o valor cobrado a título de comissão de permanência não poderá exceder a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Assim, com o intuito de preservar a vontade das partes no momento da celebração do contrato, deverá ser mantida a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à somatória dos valores acima mencionados. Neste sentido confira-se: (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade

da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) prestação, multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, CDC, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a decotá- vontade das partes manifestada na celebração do Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 13 contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do brasileiro. Código Civil brasileiro 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (destaquei). (STJ - REsp 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha - Publicação: DJe 16/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7, II, DO CPC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 14 limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 519.272-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Julgamento: 15/06/2011). Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência durante o período do inadimplemento contratual, como forma de remunerar o capital e atualizar o seu valor, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, devendo a sentença de primeiro grau ser reformada também nesta parte. - da descaracterização da mora: Neste tópico, entendo que não assiste razão à recorrente, na medida em que esta Corte já firmou o entendimento de que a presença de encargos abusivos no contrato, não tem o condão de descaracterizar a mora. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 15 O reconhecimento de encargos excessivos, por si só, não afastam os efeitos da mora, devendo, primeiramente, ser apurado o novo valor devido com o expurgo dos encargos indevidos, para só depois se concluir pela existência ou não da mora. Nesse sentido: "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA TABELA PRICE - EXCLUSÃO - MORA E CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO AFASTAMENTO (...) 5. A existência de cláusulas abusivas no contrato não implica, necessariamente, a descaracterização da mora do devedor." (TJPR, Apelação Cível nº 380.503-6, Relator Des. Renato Braga Bettega, publicado em 21/09/2007). pelo "A cobrança de encargos excessivos pelo credor, por si só, não descaracteriza a mora do devedor, cabendo a este provar que não está inadimplente com as obrigações." (TJPR, Apelação Cível nº 339.576-0, Relator Des. Celso Sikiti Saito, publicado em 20/10/2006). Instituição "Em que pese o fato da Instituição Financeira estar Em cobrando encargos excessivos, tal não tem o condão de Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 16 afastar a mora, pois o débito continua a existir, ainda que em menor montante. A mora, no presente caso, poderia ter sido afastada em caso de consignação, por parte do devedor, do valor entendido como devido, para posterior discussão dos valores considerados excessivos, o que não ocorreu." (TJPR, Apelação Cível nº 328.310-5, Relator Des. Hélio Henrique L. Fernandes Lima, publicado em 28/04/2006). abusivas "Mesmo que existam cláusulas abusivas em contrato de arrendamento mercantil, não obstante devam elas ser expurgadas, a mora continua presente, pois persiste o débito do arrendatário para com a arrendadora, ainda que em menor montante." (TJPR, Apelação Cível nº 293.405-8, Relator Des. Sílvio Dias, publicado em 08/07/2005). E, tendo em vista que, no momento da propositura da ação, o devedor, de fato, encontrava-se inadimplente, tendo sido regularmente notificado, mesmo diante das alegações de abusividades no contrato, não há que se falar em extinção da busca e apreensão sem julgamento do mérito, como pretende a recorrente. - da prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional: Cumpre esclarecer, que, nos termos da jurisprudência Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 17 do Superior Tribunal de Justiça existe prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e revisional, como se segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo garantia, contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta posteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão ( art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1143018/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca contrato e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 18 ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam

em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido. (AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 12/05/2009). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre de as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 926.314/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008). pretensa Da pretensa continuidade da Ação de Busca e Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 19 Apreensão Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento no sentido de não haver conexão nos casos como o presente, entende, aquele mesmo sodalício, que há prejudicialidade externa e, ainda, que a Busca e Apreensão deve permanecer suspensa até que seja decidido o pleito principal. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta posteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão ( art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1143018/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 20 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido. (AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 12/05/2009). Portanto, impõe-se a suspensão de ofício da ação de busca e apreensão, tendo em vista a existência de revisional proposta anteriormente, em consonância com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende pela incoerência de conexão no caso dos autos, mas que admite a existência de prejudicialidade. Ou seja, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento no sentido de não haver conexão nos casos como o presente, entende, aquele mesmo sodalício, que há prejudicialidade externa e, ainda, que a Busca e Apreensão deve permanecer suspensa até que seja decidido o pleito principal. Confira-se: Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 21 AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. relação 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta posteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão ( art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1143018/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da apreensão, ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 22 (AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 12/05/2009). Oportuno esclarecer, que a parcial procedência da ação revisional, de acordo com esta decisão, resulta na incerteza a respeito do valor exato do débito discutido na ação de busca e apreensão, o que, indiscutivelmente, afasta a convicção a respeito da mora do devedor, até que ocorra a liquidação da sentença. Vejamos: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO DO FEITO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ANTERIORMENTE AJUIZADA. . OCORRÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo autor Banco de Lage Landen Brasil S/A, em face da r. decisão proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, proposto em face de Adevir Lopes, que determinou a suspensão do processo de Busca e Apreensão por entender o Douto Juiz haver conexão entre Ação Revisional de Contrato e Ação de Busca e Apreensão, por se tratar de Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 23 discussão do mesmo contrato. (decisão agravada fls. 13 Tj) Em suas razões o agravante aduz não ser possível a conexão entre as demandas colacionando jurisprudência a fim de corroborar a sua tese. Alega que a propositura de ação revisional não afasta a mora, estando o Agravado inadimplente, não tendo demonstrado qualquer esforço quanto à quitação da dívida. Pugna pelo efeito suspensivo do recurso, para que seja restabelecido o trâmite processual, sendo ao final provido o presente recurso. (razões de fls. 02/12-Tj) É em síntese o relatório cujos os autos recebi conclusos em substituição ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Jose Carlos Dalacqua. 2. O feito comporta



juízo pessoal do Relator nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão determinou a suspensão da Ação de Busca e Apreensão sob fundamento de que existe conexão entre as demandas que tem como objeto o contrato de financiamento. Defende o apelante não haver conexão entre as demandas, sustentando que o Agravado permanece inadimplente mesmo após a propositura da ação revisional de contrato. Todavia, entendo que a decisão deve ser mantida, pois apesar de não existir conexão entre as demandas, ocorre no presente caso prejudicialidade externa, ou seja, a questão depende da discussão e julgamento em outro processo". (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1986. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 24 2 v., p. 66) Isto porque, sendo o mesmo contrato objeto de discussão judicial em ambas as lides, se procedente a revisional que discute a legalidade das cláusulas poderá restar descaracterizada a mora e, desta forma impropriedade o pedido de busca e apreensão do bem por estar ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício. Sobre a prejudicialidade externa ensina Fredie Didier Jr (Curso de direito processual civil, Salvador: Editora Podivm, 2007, vol. 1,p. 520) : "a dependência entre as causas deve ser compreendida como uma dependência lógica visto que a solução de uma passa necessariamente pelo que se decida na outra, por um motivo subordinante." Neste sentido é o entendimento desta E. Câmara, que adoto: "Não existe conexão, mas sim uma relação de prejudicialidade externa, entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais, quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária". (STJ, MC 6.358/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2003, DJ 02/08/2004 p. 359). 2. A prática forense demonstra, todavia, que a reunião dos autos é recomendável, tendo em vista que pressuposto fundamental da busca e apreensão é a verificação da mora, passível de descaracterização pela constatação da exigência de encargos ilegais, que é objeto da revisional e guarda íntima relação com a ação do decreto-lei 911/69, tudo com vistas a evitar resultados conflitantes entre as demandas". (TJPR - AI Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 25 529.289-3, 18ª CC, rel. Lenice Bodstein, j. 10/12/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR EM DECORRÊNCIA DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA - CASO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AI 0660221-9 - 18ª CCv - Roberto de Vicente - j. 23/06/2010) Assim, entendo deva ser mantida inalterada a decisão de primeiro grau que indeferiu a busca e apreensão liminar do veículo. 3. Ante o exposto, considerando que a decisão agravada encontra-se em consonância com jurisprudência dominante deste Tribunal, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Dil. Int. Curitiba, 16 de julho de 2010. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator. Assim sendo, no presente caso, entendo que, diante da necessidade de que seja apurado o real saldo devedor, e principalmente diante do fato de que a apelante vem depositando em juízo os valores que entende devidos, entendo que, de ofício deve ser determinada a suspensão da ação de busca e apreensão, até que seja liquidada a sentença, com as reformas determinadas neste decisum, e, caso o veículo já tenha sido apreendido, deve ser imediatamente restituído à apelante. Em virtude da reforma parcial da sentença recorrida, Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 26 entendo que o ônus da sucumbência deve ser suportado por ambas as partes, "pro rata", devendo os honorários advocatícios serem fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 § 1º A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, reformando a sentença de primeiro grau, para que os juros sejam aplicados na forma simples, afastando-se a capitalização, bem como determinando a manutenção da comissão de permanência no contrato em comento, nos moldes já expostos, com o expurgo dos demais encargos da mora, e, tendo em vista a incerteza acerca do quantum debeatur, determino, de ofício, a suspensão da ação de busca e apreensão, até que seja promovida a liquidação de sentença, com as alterações aqui definidas. IV - Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. DALACQUA JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0009 - Processo/Prot: 0920227-5 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/182558. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006023-21.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Argemiro Carlos Santana. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CREDITO. DEPÓSITO DE VALORES INTEGRAIS. ORIENTAÇÕES DO STJ. ABUSIVIDADES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Não se tratando de matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer, ao menos para o fim de antecipação de tutela, a ilegalidade da cobrança de serviço de terceiro, tarifa de cadastro e registro de contrato. 2. Em cédulas de crédito bancário, a capitalização mensal de juros é admitida apenas quando há previsão expressa e clara desta prática no instrumento de contrato e, além disso, destacado e em fonte com tamanho de corpo igual ou superior ao 12 (doze), nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei 11.785, de 22 de setembro de 2008 (23 de setembro de 2008), em conformidade com a regra inserta no art. 54, § 3º do CDC. 3. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que

os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 4. Então não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insusceptível, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra b/STJ/Resp 1.061.530- RS). 5. Agravado de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0002522-57.2012.8.16.0034, que move em face da instituição financeira agravada perante o Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu pedido de antecipação de tutela no sentido de que fosse mantido na posse do bem, e também para que a instituição financeira se abstinhasse de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito (fls. 34- 35/TJ). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros, comissão de permanência acumulada com encargos moratórios e a cobrança de taxas administrativas, pugnano pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida (fls. 02-10). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de cédulas de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, bem como os intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece, assim, ser conhecido o presente agravo de instrumento. Das razões apresentadas pelo recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantido na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese,



significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Vejamos, então, se alguma das abusividades contratuais apontadas pelo agravado encontra-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. Primeiro: Quanto à insurgência dirigida em relação a cobrança de serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro de contrato, neste ponto, as alegações do agravante não se apresentam verossímeis, posto que, embora esse Tribunal venha reconhecendo a ilegalidade da cobrança destes encargos, não se trata de matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça. No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativo, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. Outrossim, não obstante a Lei nº 10.931/04 admita, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, para tanto é necessária previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes e, além disso, destacado e em fonte com tamanho de corpo igual ou superior ao 12 (doze), nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei 11.785, de 22 de setembro de 2008 (23 de setembro de 2008), em conformidade com a regra inserta no art. 54, § 3º do CDC. Acontece que, no caso dos autos, ainda que seja reconhecida a ilegalidade da capitalização mensal dos juros nos contratos sub iudice, como quer o recorrente, para demonstrar os valores que diz incontroverso (fls. 29-32/TJ), valeu-se do estudo da 'DISTRIBUIÇÃO NORMAL E SUA EQUAÇÃO' (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os 'erros de medida' e por isso denominada de 'CURVA NORMAL DE ERROS', que foi deduzida por ABRAHAM DE MOIVRE em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde, o que aponta o economista DERALDO DIAS MARANGONI. Explicando a metodologia do chamado método Gauss, expõe Marangoni, no trabalho citado: ... 4) MÉTODO DE "GAUSS" Embora os conceitos de Gauss não tenham sido dirigidos à formulação de um Sistema de Amortização, os estudos de KARL FRIEDERICH GAUSS têm sido utilizados por profissionais que alegam ser esta, ao que parece, a perfeita forma de estabelecer um Sistema de Amortização Constante SEM A APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS, afirmando por último que essa metodologia proporciona algo como a aplicação linear da taxa de juros sobre o capital inicial, distribuída em uma curva normal. Ousamos traduzir essas aplicações como uma forma de média aritmética, para distribuição ao longo do período, dos juros simples, inicialmente calculados sobre o capital inicial, fazendo uso dos estudos de Gauss sobre a distribuição normal de erros estatísticos, em estudos de probabilidade. PRIMEIRO EQUIVOCO Parece, a julgar por algumas justificativas que encontramos, que os partidários dessa metodologia partem de um conceito equivocado A RESPEITO DO JURO. Alguns parecem justificar sua escolha alegando que os juros deveriam incidir sobre o valor da parcela a ser amortizada, ou seja, sobre a parcela vencida do empréstimo, no momento em que esta deve ser restituída. Com o devido respeito aos que assim pensam, parece evidente que, pensando-se no JURO como a remuneração do capital emprestado (aluguel), este DEVE SER CALCULADO SOBRE O CAPITAL EMPRESTADO e nunca sobre o valor a ser restituído. Alias este último, o valor a ser restituído, quando em parcelas, não corresponderia, por óbvio, ao mesmo valor econômico emprestado, uma vez que as parcelas são pagas em momentos históricos distintos. 2 "O REGIME DE JUROS PRICE E GAUSS". 4) MÉTODO DE "GAUSS" (Economista, Pós Graduado em Análise de Sistemas, Consultor de Empresas e Especializado em Perícias Econômicas, Financeiras e Tributárias) disponível em [http://www.sindecon-esp.org.br/template.php?pagina=neodownload/index&category=2&PAGE\\_ID= 20&CONTENT\\_ID=27](http://www.sindecon-esp.org.br/template.php?pagina=neodownload/index&category=2&PAGE_ID= 20&CONTENT_ID=27); acesso em 12/07/2010. Não parece existir qualquer sentido lógico em aplicar JUROS SOBRE A PRESTAÇÃO A SER PAGA! Estaríamos remunerando o valor que estamos devolvendo? Mas o que dizer do valor do capital que continua em poder do tomador? Afinal, o capital foi fornecido em seu valor TOTAL, EM PARCELA ÚNICA. Ao final do primeiro período, digamos 30 dias, deve o tomador remunerar o dono do capital com base no valor em que este foi privado de utilização e não sobre a parcela que lhe estará sendo devolvida (prestação). SEGUNDO EQUIVOCO A fórmula de cálculo do valor da prestação, utilizada pelos profissionais que fazem a aplicação do chamado método de Gauss, pode ser assim representada:  $C \cdot i \cdot n$ . Pr estação  $n \cdot i \cdot n$ . 2 Vejamos então o que isso significa, EM TERMOS PRÁTICOS: Utilizando o nosso exemplo de financiamento aplicado em todos os cálculos anteriores, temos que: C = capital de R\$ 10.000,00; i = taxa de juros de 1% ao mês (12%/12); n = prazo de 12 meses. Resolvendo a operação, temos que o NUMERADOR da fórmula é igual a \$ 11.200,00, que nada mais é do que o MONTANTE A SER OBTIDO EM UM FINANCIAMENTO A JUROS SIMPLES, COM AMORTIZAÇÃO ÚNICA AO FINAL DO PERÍODO, OU O SISTEMA AMERICANO, como já demonstrado anteriormente. Em nosso exemplo do Sistema Americano, onde o valor a ser pago ao final do período é de \$ 11.200,00, já se realizou o pagamento de \$ 1.200,00 ao longo dos 12 meses (parcelas de \$ 100,00), ficando a AMORTIZAÇÃO ÚNICA de \$ 10.000,00 para o final do prazo. Pois bem, substituindo os demais valores na tal fórmula, obtemos desta feita um DENOMINADOR com valor igual a 12,66. Esse valor NADA MAIS É DO QUE O PRAZO DE FINANCIAMENTO, de 12 meses, ACRESCIDO DE UM REDUTOR (para correção de erros estatísticos?), que vai fazer uma DISTRIBUIÇÃO MÉDIA NO VALOR DAS PARCELAS, para perfazer o valor do

montante apurado no numerador. Dessa forma, o montante de \$ 11.200,00, dividido por 12,66, aponta para uma parcela mensal de \$ 884,68 (em lugar da parcela de \$ 888,49 da Tabela Price). Assim, o total a pagar pelo tomador do empréstimo ficaria em \$ 10.616,16, considerando-se as 12 parcelas contratadas. Mas vejamos então a COMPOSIÇÃO DE CADA PARCELA, já que, como sabemos, em um Sistema de Prestações Constantes, cada parcela é composta de Juros e Amortização: Assim procedem os estudiosos de tal método:  $PTM \cdot n \cdot C$  Coeficiente e  $n \cdot 1 \cdot n$  2 Calculando-se tal coeficiente obtemos, para nosso exemplo, o número: 7,899487. Esse coeficiente (7,899487) quando multiplicado pelo número de parcelas restantes do financiamento, nos informa o valor do juro contido na prestação em análise, ficando, portanto assim representada a evolução do financiamento em nosso exemplo: Saldo Parcela Prestação Juros Amortização Devedor 0 10.000,00 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 11 884,68 15,80 868,88 876,78 12 884,68 7,90 876,78 0,00 Embora observada a coerência e NORMALIDADE na curva de juros/amortização, se faz necessário o exame da operação À VISTA DAS PREMISAS FINANCEIRAS ESTABELECIDAS (contratadas) E DA CORRETA E EXPRESSA APLICAÇÃO DOS CONCEITOS BÁSICOS DA MATÉRIA FINANCEIRA (JUROS/CAPITALIZAÇÃO) que vimos anteriormente. Vamos então acrescentar uma coluna ao quadro anterior, buscando apurar corretamente qual a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, já que esta deve incidir sobre o capital que está em seu poder e não sobre médias ou outras medidas de dispersão: Saldo JUROS Parcela Prestação Juros Amortização Devedor SOBRE 0 10.000,00 O CAPITAL 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 0,95% 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 0,94% 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 0,94% 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 0,93% 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 0,93% 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 0,93% 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 0,92% 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 0,92% 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 0,91% 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 0,91% 11 884,68 15,80 868,88 876,78 0,91% 12 884,68 7,90 876,78 0,00 0,90% JUROS TOTAIS NÃO CAPITALIZADOS 11,09% JUROS CONTRATADOS 12,00% Convenhamos, para uma Taxa de Juros estabelecida em 12% ao ano, o juro cobrado no exemplo correspondeu apenas a 11,09% no ano. Fácil perceber então que, na prática, quando utilizamos os "conceitos de Gauss", a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse conceito introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação. Esse deságio foi flagrantemente observado quando, na fórmula de cálculo da prestação, o montante (juros + capital inicial) foi dividido por 12,66, ou seja 0,66 centésimos acima do prazo total de pagamento, que era de 12 meses. Conclui então o economista DERALDO DIAS MARANGONI, no artigo citado: 5 CONCLUSÃO (...) 5.2 Gauss Importante registrar que KARL FRIEDERICH GAUSS jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimos. Somente estudou a Distribuição Normal e sua Equação (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os erros de medida e por isso denominada de CURVA NORMAL DE ERROS, que foi deduzida por Abraham de Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde. O resultado de sua aplicação na operação de um Sistema de Amortização de Juros Simples, como vem surgindo, torna evidente que: a) Os conceitos de Gauss visam, exclusiva e diretamente, a correção na DISTRIBUIÇÃO DE ERROS ESTATÍSTICOS, sem a mínima consideração às especificações da Matemática Financeira, esta última com condições predeterminadas e EXATAS e não baseadas em medidas de dispersão, médias ou desvios; b) A aplicação da curva de distribuição de Gauss às operações financeiras de um Sistema de Amortização, NÃO ATENDE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS PARA TAXA DE JUROS, como demonstrado anteriormente; c) Quando aplicados a um sistema de Amortização, tais conceitos promovem uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um REDUTOR ao valor da prestação (demonstrado no exemplo), para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL; Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a Curva de Gauss e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM. Resta flagrante, então, que o valor proposto para ser depositado como sendo incontroverso do débito -- planilha de cálculos adotando o método linear ponderado (fls. 29-32/TJ; 25-28 na orig.) -- não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que mantida a taxa pactuada, o método apresentado não representa o computo integral dos juros simples, mas sim sua aplicação com redutor indevido em decorrência da metodologia adotada para o cálculo, o que afronta a lógica da matemática financeira, uma vez que não remunera o capital emprestado, enquanto em poder do devedor, e, pela taxa de juros contratada. Não é por outra razão que esta Corte já considerou mesmo, que o método Gauss, não é sistema de amortização: REVISIONAL DE CONTRATO SFH CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO APELO DO BANCO APLICABILIDADE DO CDC DE FORMA RETROATIVA Possibilidade, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, sem infringir os princípios da irretroatividade, da coisa julgada e do direito adquirido. Tabela price - Possibilidade de utilização excluindo-se a capitalização de juros. Imputação do pagamento impossibilidade diante da aplicação do cdc. Método Gauss - Não é sistema de amortização. Restituição - Possibilidade. Inversão da sucumbência. Apelo parcialmente provido. (TJPR AC 0604155-8 (14821) 13ª C.Cív. Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJe 17.12.2009 p. 131) Na verdade, se calculados os valores das parcelas por método linear de juros

(portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado em vários julgados por este relator e inclusive nesta mesma Câmara, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravante, e então, se verifica que o demonstrativo de débito apresentado, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. Desse modo, a decisão impugnada merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso, por estar em consonância com as orientações da E. Corte Especial. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0010 . Processo/Prot: 0921865-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0065818-89.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing S/ a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Juliana Zarth Padilha. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. REQUISITOS STJ. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. 1. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra b/STJ/REsp 1.061.530-RS). 3. Não preenchendo o agravado os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/REsp 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à taxa de juros, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 4. Agravo de instrumento à que se dá provimento. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 3759-09.2011, que lhe move o agravado perante o juízo da Vara Única da Comarca de Barracão que, deferiu pedido de antecipação de tutela no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso, a instituição financeira se absteresse de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito, bem como, fosse mantido na posse do bem (fls. 91-92/TJ; sem referência na origem). Sustenta que não é possível que a devedora, ora agravada, deposite os valores que entende como corretos para o fim de afastar a mora, já que não foram devidamente pactuados por ambas as partes, ademais, afirma que não existiria qualquer ilegalidade no contrato em questão e que não se pode discutir questão possessória em ação revisional de contrato, não havendo que se falar em manutenção da devedora na posse do veículo discutido. Aduz ainda, quanto à inscrição dos dados da devedora em cadastros negativos de crédito, que com a discussão judicial do débito, não se encontra livre da dívida, de forma que é um direito da financeira a referida inscrição, sendo, portanto, indevida a aplicação da multa fixada pelo juízo a quo, pugnano, por fim, pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido reformada a decisão atacada, indeferindo-se a antecipação de tutela pleiteada pela agravada (fls. 02-20/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que deferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de contrato. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Inicialmente, até mesmo para se evitar futuras confusões, que o contrato revisando é de arrendamento mercantil, ou leasing, como é vulgarmente conhecido, e a incidência de juros e sua capitalização no contrato de arrendamento mercantil é matéria um tanto controvertida na jurisprudência pátria, embora este relator, inclusive em consonância com o entendimento predominante na Corte Superior, venha seguidamente admitido a sua ocorrência. Todavia, para que se possa chegar a esta conclusão, detém a parte interessada o ônus de demonstrar efetivamente a sua prática e, especialmente, sua repercussão financeira no contrato, como vem sendo admitido de forma pacífica perante a Corte superior, inclusive por decisões monocráticas, a exemplo da decisão proferida na Medida Cautelar nº 13.193/SP (2007/0206155-4), onde o saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator, assim considerou: ... De fato, em princípio, o acórdão recorrido esbarra em orientação já adotada nesta Corte no sentido de que, nos valores cobrados nos contratos de arrendamento mercantil, encontram-se embutidos encargos financeiros apuráveis mediante perícia. ... Neste sentido também tem sido o entendimento desta Corte, a exemplo do seguinte julgado: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - LEASING - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO. ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS (INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INC. LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA ANULADA. 1. A parte em uma

relação processual tem o direito de produzir as provas necessárias à demonstração cabal da veracidade de suas alegações, sob pena de cerceamento de defesa (art. 5º, inc. LV da CF). 2. Diante da ausência de elementos técnicos quanto à incidência de juros remuneratórios e à prática de capitalização, cabe ao julgador deferir a produção da prova pericial, única capaz de elucidar tais fatos, máxime em se tratando de contrato de arrendamento mercantil. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0545903-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 20.05.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 30 de julho de 2009. Na espécie dos autos, o parecer financeiro juntado pela agravada para instruir a petição inicial, identifica o percentual de 2,03% como sendo a taxa de juros praticada pela instituição financeira (fls. 81/TJ). Então, vencida essa premissa quanto à taxa de juros praticada no contrato revisando, impêra-se a análise do cabimento ou não do deferimento das medidas pleiteadas. Pois bem Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à exclusão dos cadastros restritivos, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Acontece que, no caso sub judice, ainda que constatadas todas as ilegalidades apontadas pela agravada, vê-se que para chegar ao valor que diz incontroverso da parcela (fls. 81-83), adotou juros diversos do pactuado (Taxa SELIC), além de valer-se do estudo da 'DISTRIBUIÇÃO NORMAL E SUA EQUAÇÃO' (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os 'erros de medida' e por isso denominada de 'CURVA NORMAL DE ERROS', que foi deduzida por ABRAHAM DE MOIVRE em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde", como aponta o economista DERALDO DIAS MARANGONI2. Explicando a metodologia do chamado método Gauss, expõe Marangoni, no trabalho citado: ... 4) MÉTODO DE "GAUSS" Embora os conceitos de Gauss não tenham sido dirigidos à formulação de um Sistema de Amortização, os estudos de KARL FRIEDERICH GAUSS têm sido utilizados por profissionais que alegam ser esta, ao que parece, a perfeita forma de estabelecer um Sistema de Amortização Constante SEM A APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS, afirmando por último que essa metodologia proporciona algo como a aplicação linear da taxa de juros sobre o capital inicial, distribuída em uma curva normal. Ousamos traduzir essas aplicações como uma forma de média aritmética, para distribuição ao longo do período, dos juros simples, inicialmente calculados sobre o capital inicial, fazendo uso dos estudos de Gauss sobre a distribuição normal de erros estatísticos, em estudos de probabilidade. PRIMEIRO EQUÍVOCO Parece, a julgar por algumas justificativas que encontramos, que os partidários dessa metodologia partem de um conceito equivocado A RESPEITO DO JURO. Alguns parecem justificar sua escolha alegando que os juros deveriam incidir sobre o valor da



parcela a ser amortizada, ou seja, sobre a parcela vencida do empréstimo, no momento em que esta deve ser restituída. Com o devido respeito aos que assim pensam, parece evidente que, pensando-se no JURO como a remuneração do capital emprestado (aluguel), este DEVE SER CALCULADO SOBRE O CAPITAL EMPRESTADO e nunca sobre o valor a ser restituído. Alias este último, o valor a ser restituído, quando em parcelas, não corresponderia, por óbvio, ao mesmo valor econômico emprestado, uma vez que as parcelas são pagas em momentos históricos distintos. Não parece existir qualquer sentido lógico em aplicar JUROS SOBRE A PRESTAÇÃO A SER PAGA! Estaríamos remunerando o valor que estamos devolvendo? Mas o que dizer do valor do capital que continua em poder do tomador? 2 "O REGIME DE JUROS PRICE E GAUSS". 4) MÉTODO DE "GAUSS" (Economista, Pós Graduado em Análise de Sistemas, Consultor de Empresas e Especializado em Perícias Econômicas, Financeiras e Tributárias) disponível em [http://www.sindecon-esp.org.br/template.php?pagina=neodownload/index&category=2&PAGE\\_ID= 20&CONTENT\\_ID=27](http://www.sindecon-esp.org.br/template.php?pagina=neodownload/index&category=2&PAGE_ID= 20&CONTENT_ID=27); acesso em 12/07/2010. Afinal, o capital foi fornecido em seu valor TOTAL, EM PARCELA ÚNICA. Ao final do primeiro período, digamos 30 dias, deve o tomador remunerar o dono do capital com base no valor em que este foi privado de utilização e não sobre a parcela que lhe estará sendo devolvida (prestação). SEGUNDO EQUÍVOCO A fórmula de cálculo do valor da prestação, utilizada pelos profissionais que fazem a aplicação do chamado método de Gauss, pode ser assim representada:  $C \cdot i \cdot n$  Pr estação  $n \cdot i \cdot 1 \cdot n \cdot 2$  Vejamos então o que isso significa, EM TERMOS PRÁTICOS: Utilizando o nosso exemplo de financiamento aplicado em todos os cálculos anteriores, temos que: C = capital de R\$ 10.000,00; i = taxa de juros de 1% ao mês (12%/12); n = prazo de 12 meses. Resolvendo a operação, temos que o NUMERADOR da fórmula é igual a \$ 11.200,00, que nada mais é do que o MONTANTE A SER OBTIDO EM UM FINANCIAMENTO A JUROS SIMPLES, COM AMORTIZAÇÃO ÚNICA AO FINAL DO PERÍODO, OU O SISTEMA AMERICANO, como já demonstrado anteriormente. Em nosso exemplo do Sistema Americano, onde o valor a ser pago ao final do período é de \$ 11.200,00, já se realizou o pagamento de \$ 1.200,00 ao longo dos 12 meses (parcelas de \$ 100,00), ficando a AMORTIZAÇÃO ÚNICA de \$ 10.000,00 para o final do prazo. Pois bem, substituindo os demais valores na tal fórmula, obtemos desta feita um DENOMINADOR com valor igual a 12,66. Esse valor NADA MAIS É DO QUE O PRAZO DE FINANCIAMENTO, de 12 meses, ACRESCIDO DE UM REDUTOR (para correção de erros estatísticos?), que vai fazer uma DISTRIBUIÇÃO MÉDIA NO VALOR DAS PARCELAS, para perfazer o valor do montante apurado no numerador. Dessa forma, o montante de \$ 11.200,00, dividido por 12,66, aponta para uma parcela mensal de \$ 884,68 (em lugar da parcela de \$ 888,49 da Tabela Price). Assim, o total a pagar pelo tomador do empréstimo ficaria em \$ 10.616,16, considerando-se as 12 parcelas contratadas. Mas vejamos então a COMPOSIÇÃO DE CADA PARCELA, já que, como sabemos, em um Sistema de Prestações Constantes, cada parcela é composta de Juros e Amortização: Assim procedem os estudiosos de tal método: PTM . n C Coeficient e n 1.n 2 Calculando-se tal coeficiente obtemos, para nosso exemplo, o número: 7,899487. Esse coeficiente (7,899487) quando multiplicado pelo número de parcelas restantes do financiamento, nos informa o valor do juro contido na prestação em análise, ficando, portanto assim representada a evolução do financiamento em nosso exemplo: Saldo Parcela Prestação Juros Amortização Devedor 0 10.000,00 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 11 884,68 15,80 868,88 876,78 12 884,68 7,90 876,78 0,00 Embora observada a coerência e NORMALIDADE na curva de juros/amortização, se faz necessário o exame da operação À VISTA DAS PREMISSAS FINANCEIRAS ESTABELECIDAS (contratadas) E DA CORRETA E EXPRESSA APLICAÇÃO DOS CONCEITOS BÁSICOS DA MATÉRIA FINANCEIRA (JUROS/CAPITALIZAÇÃO) que vimos anteriormente. Vamos então acrescentar uma coluna ao quadro anterior, buscando apurar corretamente qual a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, já que esta deve incidir sobre o capital que está em seu poder e não sobre médias ou outras medidas de dispersão: Saldo JUROS Parcela Prestação Juros Amortização Devedor SOBRE 0 10.000,00 O CAPITAL 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 0,95% 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 0,94% 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 0,94% 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 0,93% 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 0,93% 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 0,93% 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 0,92% 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 0,92% 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 0,91% 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 0,91% 11 884,68 15,80 868,88 876,78 0,91% 12 884,68 7,90 876,78 0,00 0,90% JUROS TOTAIS NÃO CAPITALIZADOS 11,09% JUROS CONTRATADOS 12,00% Convenhamos, para uma Taxa de Juros estabelecida em 12% ao ano, o juro cobrado no exemplo correspondeu apenas a 11,09% no ano. Fácil perceber então que, na prática, quando utilizamos os "conceitos de Gauss", a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse conceito introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação. Esse deságio foi flagrantemente observado quando, na fórmula de cálculo da prestação, o montante (juros + capital inicial) foi dividido por 12,66, ou seja 0,66 centésimos acima do prazo total de pagamento, que era de 12 meses. Conclui então o economista DERALDO DIAS MARANGONI, no artigo citado: 5 CONCLUSÃO (... ) 5.2 Gauss importante registrar que KARL FRIEDERICH GAUSS jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimos. Somente estudou a Distribuição Normal e sua Equação (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os erros de medida e por isso denominada de CURVA NORMAL DE ERROS', que foi deduzida por Abraham de Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde. O resultado de sua aplicação na operação de um Sistema

de Amortização de Juros Simples, como vem surgindo, torna evidente que: a) Os conceitos de Gauss visam, exclusiva e diretamente, a correção na DISTRIBUIÇÃO DE ERROS ESTATÍSTICOS, sem a mínima consideração às especificações da Matemática Financeira, esta última com condições predeterminadas e EXATAS e não baseadas em medidas de dispersão, médias ou desvios; b) A aplicação da curva de distribuição de Gauss às operações financeiras de um Sistema de Amortização, NÃO ATENDE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS PARA TAXA DE JUROS, como demonstrado anteriormente; c) Quando aplicados a um sistema de Amortização, tais conceitos promovem uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um REDUTOR ao valor da prestação (demonstrado no exemplo), para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL; Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a Curva de Gauss e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM. Resta flagrante, então, que o valor proposto para ser depositado como sendo incontroverso do débito, não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que mantida a taxa pactuada, o método apresentado não representa o computo integral dos juros simples, mas sim sua aplicação com redutor indevido em decorrência da metodologia adotada para o cálculo, o que afronta a lógica da matemática financeira, uma vez que não remunera o capital emprestado, enquanto em poder do devedor, e, pela taxa de juros contratada. Não é por outra razão que esta Corte já considerou mesmo, que o método Gauss, não é sistema de amortização: REVISIONAL DE CONTRATO SFH CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO APELO DO BANCO APLICABILIDADE DO CDC DE FORMA RETROATIVA Possibilidade, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, sem infringir os princípios da irretroatividade, da coisa julgada e do direito adquirido. Tabela price - Possibilidade de utilização excluindo-se a capitalização de juros. Imputação do pagamento impossibilidade diante da aplicação do cdc. Método Gauss - Não é sistema de amortização. Restituição - Possibilidade. Inversão da sucumbência. Apelo parcialmente provido. (TJPR AC 0604155-8 (14821) 13ª C.Cív. Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJe 17.12.2009 p. 131) Na verdade, se calculados os valores das parcelas por método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado em vários julgados por este relator e inclusive nesta mesma Câmara, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pela agravada, e então, se verifica que o demonstrativo de débito apresentado, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. Portanto, estando à decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento e revogo a decisão que deferiu a antecipação tutela pretendida pela agravada, para efeito de determinar à instituição financeira agravante que se abster de inscrever os seus dados nos cadastros restritivos de crédito ao depósito do valor incontroverso das parcelas, bem como que fosse a agravada mantida na posse do bem, indeferindo desde logo a antecipação de tutela pretendida, revogando a multa anteriormente fixada. Intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho -- 0011 . Processo/Prot: 0923624-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/194746. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007324-52.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Fabrício Massao Ueno. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0007324- 52.2012.8.16.0017, que move em face do agravado, perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls.21-23 /TJ; sem referência na origem). Sustenta estar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1.060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pedindo a concessão de efeito ativo (fls. 03-16/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado,



para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCV), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 1.156,36 (fls.60 /TJ; sem referência na orig.), e por 60 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho 0012 . Processo/Prot: 0932576-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/230517. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000826-65.2012.8.16.0137 Revisão de Contrato. Agravante: João Paulo Gonçalves. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.576-4 Agravante : João Paulo Gonçalves. Agravado : Bv Financeira S/A. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO EVIDENCIADA FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A declaração de pobreza tem presunção juris tantum e só poderá ser afastada quando fundada em provas nos autos. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por João Paulo Gonçalves, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, nº 826/2012 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Porecatu, que indeferiu o benefício da gratuidade judicial por entender o Douto Juiz singular que o valor da prestação assumida não condiz com o alegado estado de hipossuficiência financeira (decisão de fls. 67 TJ). É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita por entender que o valor das prestações contratadas, R\$ 264,15, é incompatível com a alegação de pobreza. O artigo 4º da Lei 1.060/50 exige para a concessão da gratuidade judicial, unicamente, a declaração do requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito preenchido pelo Agravante. Apesar disso, é cediço o entendimento de que a concessão da Justiça Gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente. Contudo, incumbe ao Julgador, como gestor do processo, havendo indícios que contrariem o que foi afirmado pela parte, determinar a comprovação da real situação econômica, o que não ocorreu no presente processo, inexistindo nos autos qualquer prova que possa afastar a declaração de hipossuficiência financeira do Agravante. Ademais, a simples aferição do valor das prestações não afasta, por si só, a presunção de insuficiência econômica, não podendo o Julgador proferir decisão baseada em deduções, principalmente porque no caso a prestação é de apenas R\$ 264,15. Portanto, neste momento processual, há de ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, ante a presunção favorável ao Agravante, nos termos Página 2 de 3 do art. 5º, Lei nº 1060/50, sem prejuízo de melhor perquirição por parte do Julgador ou

posterior impugnação pela parte adversa, que poderão culminar com a aplicação da penalidade prevista na parte final do §1º do art.4º da Lei nº 1.060/50. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, concedendo ao Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 31 de julho de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPINDOLA Relator Página 3 de 3 0013 . Processo/Prot: 0933169-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022691-67.2012.8.16.0001 Imissão de Posse. Agravante: Rdm Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Caroline Paludetto Pascuti. Agravado: João Marcelo Antunes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.169-3 Agravante : RDM Participações e Empreendimentos Ltda. Agravado : João Marcelo Antunes. Relato : Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. CÓPIA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL INCOMPLETA. DOCUMENTO ESSENCIAL, INCLUSIVE PARA AFERIR A LEGITIMIDADE DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO MESMO CODEX. Além dos documentos obrigatórios, deve o agravante observar a completa juntada dos documentos facultativos, porém essenciais à exata compreensão da controvérsia, cuja falta acarreta instrução deficiente, e impede o conhecimento do recurso. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor, RDM Participações e Empreendimentos Ltda., em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação de Imissão de Posse, nº 0022691-67.2010.8.16.0001, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Curitiba, que indeferiu o pedido liminar de imissão do Autor na posse do imóvel descrito na inicial, por entender o Douto Juízo Singular ausente prova do risco de lesão grave ou de difícil reparação. (decisão agravada de fls. 48/59-TJ). Em suas razões, o Agravante esclarece que adquiriu o imóvel do Banco Itaú Unibanco S/A, cuja escritura de compra e venda foi devidamente registrada junto à matrícula do imóvel, consolidando a propriedade em nome do Autor. Assevera que estão presentes todos os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, afirmando que a verossimilhança do direito alegado está demonstrada pela escritura de compra e venda do imóvel, devidamente registrada no Cartório de Registro da 2ª Circunscrição de Curitiba, além dos comprovantes de pagamento do condomínio e IPTU do imóvel. Argumenta que posse dos Agravados se mostra ilegítima, inclusive porque inexistente qualquer pagamento das despesas referente ao uso/manutenção. Sustenta que o dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que o Agravante encontra-se impossibilitado de usufruir do imóvel de sua propriedade, tendo de pagar pelas despesas do imóvel (condomínio e IPTU) para evitar a execução pela Fazenda Pública ou mesmo leilão judicial pela cobrança do condomínio não pago pelos ocupantes, considerando ainda, a real possibilidade de depreciação do imóvel. E, afirmando presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, pugna pela concessão do efeito ativo, imitando, liminarmente, o Agravante na posse do bem, para ao final, dar provimento ao recurso. 2. O recurso comporta julgamento fulcrado no artigo 557, do CPC, uma vez que não preenche requisito objetivo de admissibilidade, por faltar-lhe peça facultativa, porém essencial ao exato conhecimento da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. O autor-Agravante, RDM Participações e Empreendimentos Ltda., postula o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ser liminarmente Página 2 de 4 imitado na posse do imóvel que afirma ser de sua propriedade. Contudo, não diligenciou o Agravante a completa formação do instrumento, especialmente a cópia integral da Matrícula do imóvel (xerocopiadas apenas em seu verso) cuja imissão se requer, o que impede, inclusive, aferir sua legitimidade ativa, porquanto até onde é possível constatar (fls. 30-TJ), a propriedade foi adquirida por Bruno Paludetto e sua esposa Maria José Pereira Paludetto. E, ainda que não se ignore que ambos são sócios da empresa- Agravante, tal fato não tem o condão de legitimá-la a demandar e postular direito de outrem, até porque não se olvida que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seus sócios. Destarte, considerando que a juntada incompleta equivale a própria ausência do documento, tem-se formação deficiente do instrumento, ao qual descabe oportunizar a emenda em razão da preclusão consumativa, eis que, "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e facultativas de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso". (RSTJ 157/138). No mesmo sentido: RT 736/304, JTJ 182/211. Nesse sentido já é antiga a lição do Supremo Tribunal Federal: "O agravo de instrumento deve ser instruído com todos os elementos necessários ao seu exame. O inciso I, do art. 525, do CPC, especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (AG.RE. 93.782-0, Rel. Min. Aldir Passarinho). Página 3 de 4 Não é diferente o entendimento de Nelson Nery Júnior, em Atualidades sobre o Processo Civil, RT, 2ª ed., pág. 157, quando ensina que: "A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos. Caso não seja possível ao Tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não é mais dada ao Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC., art. 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no

artigo 557, caput, da lei processual vigente. Dil. Int. Curitiba, 131 de julho de 2012. LUIS ESPINDOLA Juiz Relator Página 4 de 4

0014 . Processo/Prot: 0933780-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244262. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0020502-53.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Manoel Faustino da Silva. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira, Carivaldo Ventura do Nascimento. Agravado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Manoel Faustino da Silva. Agravado : Banco BMG S/A. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Na concessão da Justiça Gratuita, o julgador pode e deve exercer o controle da avaliação quanto a real necessidade da benesse pleiteada, uma vez que não é absoluta, negando-a quando possuir elementos de convicção que contrariam a declaração apresentada pelo requerente, independentemente de impugnação da outra parte. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Manoel Faustino da Silva, em face de decisão prolatada nos autos da Ação Revisional de Contrato, nº 919/2012 da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais, que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita por entender o Douto Juiz singular que o valor do negócio jurídico e das prestações assumidas não condiz com o alegado estado de pobreza (decisão de fls. 45-TJ). É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita por entender que o valor das prestações contratadas, R\$ 2.539,25, e do negócio realizado, R\$ 152.355,00, é incompatível com a alegação de pobreza. O artigo 4º da Lei 1.060/50 exige para a concessão da gratuidade judicial, unicamente, a declaração do requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito preenchido pelo Agravante. Entretanto, é cediço o entendimento de que a concessão da Justiça Gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade. E, no caso em análise, o valor da parcela por si só já ultrapassa a média da renda admitida para a concessão do benefício, imagine então se ressaltarmos que tal quantia não supera 30% da renda auferida pelo Agravante, pois como se sabe os bancos não aceitam comprometimento maior que esse, objetivando afastar a inadimplência. Além disso, o Agravante não juntou qualquer comprovante de renda ou de que sua situação financeira teria mudado, não restando comprovado que se encontre impossibilitado para o pagamento das custas. Motivo pelo qual, neste momento processual, há de ser indeferida a benesse pleiteada. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão hostilizada, o que faço com fundamento no art. 557, caput do CPC. Dil. Int. Curitiba, 24 de julho de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPINDOLA Relator Página 2 de 2

0015 . Processo/Prot: 0935341-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/253772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0018281-63.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Gilberto Pereira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.341-3 Agravante : Gilberto Pereira. Agravado : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DO AFASTAMENTO DA MORA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO JUDICIAL AUTORIZADO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, UMA VEZ INADIMPLENTE O DEVEDOR E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº 4 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Apenas o depósito dos valores nos moldes contratados, ou os apurados com base na verossimilhança tem o efeito liberatório, para fins de atendimento aos requisitos exigidos pelo STJ, assim, não preenchido tal requisito e inadimplente o Agravante, resta autorizada a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Gilberto Pereira em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, nº 18281/2012 da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu o pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, mas, diante da inércia do Agravante e da ausência de prova inequívoca das alegações, indeferiu a exclusão/abstenção de inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito (decisão de fls. 41/42-TJ). Em suas razões, aduz o Agravante, que há fortes indícios de capitalização mensal dos juros no contrato, bem como é evidente a abusividade na cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplimento e de encargos administrativos, por serem sabidamente de responsabilidade da Instituição Financeira. Assim, comprovada a verossimilhança de suas alegações, entende que deve ser deferido o depósito judicial dos valores incontroversos e consequentemente a vedação de inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput do CPC. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão que indeferiu o pedido de exclusão/abstenção de inscrição do nome do Agravante nos



cadastros restritivos de crédito. Com efeito. Como é sabido, para o deferimento da liminar, não basta a simples discussão judicial do débito, é imprescindível que a contestação da dívida esteja respaldada em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, e, ainda, que haja o depósito dos valores incontroversos (apurados com base na verossimilhança do direito alegado), ou prestação de caução idônea. Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, Página 2 de 4 observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, afirmando que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". Nesse diapasão, apenas o depósito do valor integral das parcelas vencidas, ou ainda, o depósito em valores verossímeis tem o condão de afastar a mora e seus efeitos até decisão definitiva sobre a demanda. Vale lembrar que valores verossímeis são aqueles apurados com a exclusão apenas dos encargos reconhecidamente abusivos pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores; não se confundindo com valor incontroverso, que é a parte do montante sobre a qual não há discussão. Portanto, se o Agravante se propuser a depositar R\$ 1,00 (um real), estará depositando um valor incontroverso, ou seja, não haverá divergência quanto a essa quantia, contudo não quer dizer que será considerado verossímil com a tese apresentada na demanda. E, no presente caso, apesar de haver indícios de abusividade no contrato, não se pode verificar a verossimilhança do direito alegado pelo Agravante, pois a quantia que entendeu incontroversa (R\$ 279,21) é consideravelmente abaixo daquela contratada (R\$ 557,57); pagou apenas 23 das 60 parcelas pactuadas, sendo que se encontra inadimplente desde janeiro de 2012; e principalmente porque deixou de realizar os depósitos, que ele mesmo se propôs a fazer, quando autorizado pelo Juízo Singular (fls. 41-TJ). Página 3 de 4 Destarte, uma vez inadimplente o Agravante e ausente a verossimilhança do direito alegado, não restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça para a proibição de inscrição em cadastros restritivos de crédito, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 31 de julho de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Relator Página 4 de 4

0016 - Processo/Prot: 0936027-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/256655. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009058-52.2010.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Dionatan Sants de Oliveira. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Credito, Investimento e Financiamento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 936.027-2 Agravante : Dionatan Sants de Oliveira. Agravado : BV Financeira S/A - CFI. Relator : Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RESPOSTA APRESENTADA ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69. O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA É CONTADO A PARTIR DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O Decreto Lei nº 911/69, que regulamenta as ações de busca e apreensão, é claro ao dispor, em seu art. 3º, § 3º, que "o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar", de forma que sendo apresentada a contestação antes do início do prazo, correta a decisão que postergou a apreciação da contestação ao cumprimento da liminar já deferida. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento, interposto pelo réu, Dionatan Sants de Oliveira, em face de decisão prolatada nos autos de "Ação de Busca e Apreensão", autuada sob nº 9058/2010, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais, que após constatar que a contestação fora apresentada antes da execução da liminar de busca e apreensão inicialmente deferida, nos termos do art.3. §3º, do Dec.-Lei nº. 911/69, determinou o desentranhamento da peça, com devolução ao subscritor, revogando todos os despachos posteriores. (decisão agravada de fls. 99-TJ) Em suas razões, o Agravante aduz que protocolou a contestação antes do cumprimento da liminar no intuito de agilizar o andamento do processo, e que assim tendo feito, deuse por citado da demanda naquele momento, nos termos do art. 214, §1º do CPC. Afirma que a decisão fere o contido no art. 5º, incisos LV e XXXV, da CF, e que, no seu entender, não pode ter prejudicado seu direito de defesa. Requer, assim, seja processado o recurso, com atribuição do efeito suspensivo, determinando a suspensão da liminar de busca e apreensão, levando-se em conta o pedido contraposto formulado; alternativamente, requer seja determinada a análise da contestação e seu pedido contraposto. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC. Cinge-se a controvérsia à possibilidade ou não de apreciação da contestação antes do cumprimento da liminar de Busca e Apreensão deferida. E, sobre o assunto, o próprio Decreto Lei nº 911/69, que regulamenta as ações de busca e apreensão, é claro ao dispor, em seu art. 3º, § 3º, que "o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar"; assim sendo, apresentada a contestação

antes do início do Prazo de 4 prazos, correta a decisão que determinou o desentranhamento da contestação dos autos, ante sua extemporaneidade. Neste sentido, inclusive, já decidiu este Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA ANTES DA CITAÇÃO E EXECUÇÃO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69. O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA É CONTADO A PARTIR DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. O Decreto Lei nº 911/69 prevê em seu artigo 3º, §3º que "o devedor fiduciante apresentará a resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar", sendo certo que, enquanto não executada a liminar não há espaço, ainda, para a apresentação da peça de defesa." (TJPR. 17ª CCv. AI 773.823-0. Rel. Lauri Caetano da Silva. Julg em: 10.08.2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 911/69 - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO CUMPRIDO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. EXTEMPORÂNEA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR. 18ª CCv. AgRg 606.690-0/01. Rel.: Des. Mário Helton Jorge. Julg em: 18.11.2009) Nestes termos, existindo norma específica acerca do prazo para a contestação, não se aplica a regra geral do art. 214, § 1º do Código de Processo Civil. Página 3 de 4 3. Diante do exposto nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 11 de julho de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator Página 4 de 4

0017 - Processo/Prot: 0936133-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/252994. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004294-73.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Antônio dos Santos. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 936.133-5 Agravante : Marcos Antonio dos Santos. Agravado : Banco Itaucard S/A. Relato : Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OFERECIMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES APURADOS UNILATERALMENTE, SEM A NECESSÁRIA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, COM ELISÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO INADIMPLENTE O DEVEDOR, E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4/STJ. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. REQUISITOS DO ARTIGO 273, §7º DO CPC NÃO PREENCHIDO. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Apenas o depósito dos valores nos moldes contratados, ou ainda, por construção pretoriana, àqueles apurados com base na verossimilhança tem o efeito liberatório, para fins de atendimento aos requisitos exigidos pelo STJ; hipótese que, impossibilitando o afastamento da mora com o depósito dos valores apurados, porque não tem verossimilhança a tese da limitação dos juros remuneratórios em 1% ao mês. 2. Sobrevida a inadimplência do devedor e ausente a verossimilhança do direito alegado, resta prejudicado o pedido de manutenção de posse do bem, vez que não preenchido o requisito do fumus boni juris para concessão da cautelar do artigo 273, §7º do CPC. Além do mais, a ação revisional de contrato bancário tem por finalidade a análise das cláusulas contratuais, e não a discussão possessória. Portanto a discussão possessória escapa a seus limites e obsta o exercício do direito de ação do credor, no sentido de impedir a imediata restituição do bem por seu real proprietário, seja ele fiduciário ou arrendador. Outro motivo deriva da Constituição Federal, que em seu artigo 5º, XXXV dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", restando vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeco, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o credor tem direito. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto pelo autor, Marcos Antônio dos Santos, em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação de Revisão de Contrato, nº. 4294-73.2012.8.16.0028, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Colombo, que indeferiu os pedidos liminares de depósito do incontroverso, abstenção de inscrição do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito, e sua manutenção na posse do bem, por entender o Douto Juízo Singular que ausente a verossimilhança do direito alegado, na medida em que sem respaldo a pretendida redução dos juros remuneratórios para 1% ao mês. (decisão agravada de fls. 59/60-TJ) Em suas razões, o autor-Agravante defende que constitui direito seu o depósito dos valores tidos por incontroversos, a elisão da mora, a manutenção na posse do bem, e a não inscrição de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Página 2 de 6 Assevera que com a ação revisional, restou afastada a certeza do débito e seu quantum, ponderando ainda, que a medida acautelatória não irá trazer nenhum prejuízo ao credor. E, citando precedentes que entender abonar sua tese, pugna pela concessão da liminar, a fim de que seja afastada a mora contratual, autorizado o depósito em valor reduzido, proibindo-se a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, assim como, mantido o bem em sua posse. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que indeferiu os pedidos liminares de depósito de valores tidos por incontroversos, manutenção do veículo arrendado nas mãos do devedor e de retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Com efeito, não prosperam as razões de inconformismo do Agravante. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção



em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; Página 3 de 6 b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". No entanto, como bem observou o Douto Juízo Singular a verossimilhança não é perceptível no caso dos autos, porquanto não tem respaldo a pretendida limitação dos juros remuneratórios em 1% ao mês. Outrossim, a falta de verossimilhança reflete no cálculo dos valores apontados como incontroversos, o que conduz à ausência do terceiro requisito estabelecido pela Orientação Jurisprudencial nº 4, porquanto o Agravante busca depositar em juízo valores que reconhece devidos, porém inidôneos, (R\$ 207,18, ou seja, bem menos de 50% do valor originalmente contratado, em R\$ 519,63); assim, tal medida constitui mera liberalidade do devedor, sem qualquer efeito liberatório, posto que, como cediço, para o afastamento da mora, imprescindível que o depósito se dê no valor integral das parcelas, a tempo e modo contratados, ou ainda, por construção pretoriana, que o 'novo valor devido' seja aquele apurado com base na verossimilhança do direito alegado; ou seja, excluindo apenas os encargos reconhecidamente abusivos para a modalidade contratual pactuada, e consoante jurisprudência dominante do STJ, sem qualquer repetição (que só é devida quando e se julgado procedente o pedido inicial). Destarte, constatada a ausência de verossimilhança, não sendo crível que mais metade do valor da parcela se constitua em cobrança 'abusiva', pelo menos por ora, a tese aventada consoante exposto, não há que se falar em afastamento da mora mediante o depósito de valores inferiores ao contratado, daí porque, sobrevivendo a inadimplência contratual, é lícita a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Quanto à manutenção do Agravante na posse do bem, primeiro, entendo que inaplicável a cautelar do artigo 273, §7º do CPC, diante da ausência do fumus boni juris, que é o indicio de que o direito alegado seja reconhecido como Página 4 de 6 verdadeiro, e segundo, que a demanda a revisional é imprópria para se pretender um efeito possessório, vez que o objetivo da ação não é a análise da posse, mas tão-somente, a verificação quanto à legalidade das cláusulas contratuais. Dessa forma, a manutenção na posse do bem poderá ser eventualmente concedida quando, e se proposta pelo Credor-Agravado, ação visando à retomada do bem, momento oportuno para a defesa da posse. Neste sentido: "Agravamento em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravamento Regimento não Provido. (...)". 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) Assim, não pode o Juízo, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empecilho, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a demanda possessória - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional obsta a efetividade da ação possessória, pois, impede a imediata Página 5 de 6 retomada do bem por seu real proprietário, seja ele fiduciário ou arrendador. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do CPC. Dil. Int. Curitiba, 26 de julho de 2012. LUIS ESPINDOLA Juiz Relator Página 6 de 6 0018 . Processo/Prot: 0936699-8 Agravamento de Instrumento . Protocolo: 2012/258614. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0029889-19.2012.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Guilherme Floriano Silva. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAMENTO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENSÃO I. PURGAÇÃO DA MORA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURTE APENAS QUANTO À FALTA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO DEVEDOR, PARA SUA DEVIDA ELISÃO PERTINÊNCIA (ART. 128 E 460, CPC) - II. DEVER DE OPORTUNIZAR AO RÉU A COMPLEMENTAÇÃO DO QUANTUM FALTANTE PARA A PURGAÇÃO, ANTE A DEMONSTRAÇÃO DO SEU INTERESSE PRECEDENTES DA CÂMARA III. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM EM MÃOS DO AUTOR SITUAÇÃO CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR, SENDO ASSIM, INVIÁVEL NESTE MOMENTO PROCESSUAL - IV. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de fls. 90-TJ, proferida nos autos de busca e apreensão sob nº 29.889/2012, que julgou purgada a mora pelo agravado ante o depósito dos valores apurados pelo contador judicial, determinando a restituição do veículo ao recorrido. Inconformado, o requerido apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que o quantum depositado em juízo não atingiu o valor total do débito, uma vez que no cálculo não foram incluídos os honorários advocatícios, que indene de dúvidas é devido e deve ser incluído no valor

total hábil à purgação da mora, estando assim, em desacordo com a legislação pátria e jurisprudência pacífica desta Corte Estadual e dos Tribunais Superiores; que depois de executada a liminar de busca e apreensão, sem que o devedor tenha exercido o direito previsto no Dec.lei 911/69, opera-se a plena consolidação da propriedade e posse do bem alienado fiduciariamente, podendo o credor inclusive vendê-lo a terceiros. Ao final, requer o restabelecimento da liminar anteriormente concedida. É o breve relato. DECIDO. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Extraí-se dos autos, nos exatos termos pleiteados pelo agravante, que a controvérsia reside apenas na necessidade, para purgação da mora, do depósito das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de operar-se a plena consolidação da propriedade e posse do bem alienado fiduciariamente, ao credor. 3. Com razão, o agravante defende a insuficiência do depósito judicial levado a efeito pelo réu às fls. 89-TJ, alicerçado no demonstrativo de cálculo de fls. 87-TJ. Com efeito. Verifica-se do cálculo apresentado pelo Contador Judicial, que este não valorou a porcentagem devida a título de honorários advocatícios, para o fim de purgação da mora. Assim, por consequência, o réu efetuou o depósito no valor estimado de R\$ 3.849,01 (fls. 89-TJ), omitindo tal "quantum", que era devido. Portanto, na forma pleiteada pelo autor, observados os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, conclui-se pela necessidade do depósito do valor referente aos honorários advocatícios, para obtenção dos fins colimados, qual seja, purgação da mora. Sobre o tema, conduz o eminente Des. PAULO ROBERTO HAPNER: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PURGAÇÃO DA MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO SOMENTE DO VALOR DAS PARCELAS - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO. "É imperioso esclarecer que a purgação da mora só ocorre de forma eficaz quando contém o depósito das prestações vencidas até a sua efetivação, das multas e/ou penalidades contratuais decorrentes do atraso - quando exigíveis -, e das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios." (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0599116-6 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 18.11.2009). 4. Contudo, não obstante a fundamentação supra, seguindo orientação desta Câmara especializada, faz-se necessário que se oportunize a complementação do depósito, a fim de se adequar ao entendimento jurisprudencial acima exposto, tornando o depósito incontroverso e, assim, possível a restituição do bem. Sobre a possibilidade de complementação do depósito para fins de purgação da mora, seguem os precedentes dos eminentes relatores Des. PAULO ROBERTO HAPNER e VICENTE DEL PRETE MISURELLI, respectivamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR CUMPRIDA - REVOGAÇÃO - PURGAÇÃO DA MORA PARA DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS, ACRESCIDA DOS CONECTÁRIOS LEGAIS, EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL - INCORREÇÃO DO VALOR DEPOSITADO - POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0558532-4 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 25.03.2009) (grifei) E, APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA REQUISITADA PELAS PARCELAS VENCIDAS. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO EFETUADO SEM ACRESCER CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE DEMONSTRADO. DEVER DE OPORTUNIZAR A COMPLEMENTAÇÃO DO REMANESCENTE. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APELAÇÃO PREJUDICADA. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0580787-6 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 03.06.2009) (grifei) Como não houve a apresentação adequada de cálculo para purgação da mora pelo devedor visto que o contador judicial não incluiu na planilha de fls. 87-TJ o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser oportunizado ao agravado que deposite o valor atinente aos honorários advocatícios, os quais, aliado aos valores das parcelas já pagas, bem como das custas processuais, representará a devida purgação da mora. Por fim, não obstante o reconhecimento da insuficiência do valor depositado, entendo que a consolidação da propriedade e posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos do autor, resta condicionada à complementação ou não do depósito elisivo pelo devedor, não sendo viável a sua imediata declaração. 5. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para que, oportunizado ao agravado o depósito dos honorários advocatícios, em 05 (cinco dias), aliado às parcelas pagas e custas processuais, seja considerada purgada a mora e, conseqüentemente, restituído o veículo, nos termos da fundamentação acima. Curitiba, 30 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0019 . Processo/Prot: 0937033-4 Agravamento de Instrumento . Protocolo: 2012/262516. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020776-60.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Carlito Ribeiro. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Janaina Giozza Avila, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Carlito Ribeiro, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, à f. 155 dos autos nº 20776-60.2011.8.16.0019, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itaúcard S/A, na parte em que autorizou a ré a promover o levantamento dos valores depositados pelo autor e reconhecidos como incontroversos. 2. Inconformada, a agravante pleiteia a reforma do decisum sob o argumento de que o levantamento autorizado poderá proporcionar alterações no valor reclamado pela instituição financeira, razão pela qual devem permanecer depositados. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada. 3. Preliminarmente, é importante ressaltar que a sistemática processual

vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado, conforme dispõe o artigo 557, caput do Código de Processo Civil. 4. Da leitura das peças trasladadas, depreende-se como relevante que: (i) Carlotto Ribeiro firmou com a instituição financeira contrato de mútuo com garantia fiduciária para aquisição de um veículo Fiat Siena, ano 2001 (f. 123/124-TJ); (ii) para quitação do valor liberado pela instituição financeira, foi pactuado o pagamento de 48 contraprestações mensais no valor de R\$ 357,48; (iii) alegando a existência de abusividades no contrato, o devedor ajuizou ação de revisão contratual na qual pleiteou a concessão de liminares incidentais para (a) autorizar a realização de depósitos judiciais mensais dos valores incontroversos (R\$ 183,92); (b) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (c) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia; (iv) o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu os pedidos liminares (f. 86/90-TJ); (v) esta decisão foi objeto de agravo de instrumento (nº 852.950-4), o qual foi parcialmente provido tão somente para autorizar a realização dos depósitos judiciais dos valores incontroversos (f. 133/138-TJ); (vi) o Magistrado de 1º grau proferiu decisão determinando o levantamento, pela instituição financeira, dos valores eventualmente depositados pela parte autora (f. 13-TJ), sendo desta decisão que se insurgiu o agravante. 5. O fundamento pelo qual o agravante busca revogar a decisão que autoriza o levantamento dos valores depositados não encontra respaldo jurídico ou fático. Quando o devedor fiduciante postula liminar incidental para promover o depósito judicial da prestação pelo valor que entende devido, na verdade apresenta pedido de consignação parcial da dívida contratada. Ora, se o próprio devedor estipula e deposita o valor que entende devido, não pode impedir que o credor receba tais valores, dando quitação parcial, até a sentença definitiva. É evidente que o levantamento dos valores depositados apresentam reflexo no saldo devedor do contrato. Para apurar esse saldo devedor basta um simples cálculo aritmético. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INSUFICIÊNCIA. LEVANTAMENTO IMEDIATO PELO AGRAVADO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 17ª C. Cível - AI 692838-1 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 22.09.2010) "(...) não afastar a mora sobre o montante incontroverso que será depositado é inevitavelmente acarretar o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Assim tem decidido o STJ, veja-se da decisão recente abaixo colacionada: "(...) a ação consignatória, concomitantemente à permissão de depósito, feito com o intuito de pagamento, do montante tido como devido, impede os efeitos da mora sobre tais valores justamente porque possibilita o seu pronto levantamento pelo credor (...)". (STJ - REsp 762112, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 06/08/2009) (TJ/PR AI 0634942-0 - Decisão Monocrática Rel. Des. Cláudio de Andrade 13ª Câmara Cível - J. 19/11/2009) 6. Ante o exposto, sendo a insurgência recursal manifestamente improcedente, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0020 . Processo/Prot: 0937134-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/268152. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001802-85.2012.8.16.0165 Revisão de Contrato. Agravante: BV Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Reinaldo Mirco Aronis, Luiz Assi. Agravado: José Roberto Pimentel. Advogado: Ticiania Reis de Andrade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO COM EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. STJ, RESP 973.827/RS. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. REQUISITOS DO STJ PARA NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS SERVIÇOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO NÃO PREENCHIDOS. MULTA. AFASTAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO (ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). Anexos. I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada (autos nº 1802-85.2012.8.16.0165), ajuizada por José Roberto Pimentel, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, autorizando o autor a efetuar o depósito das prestações nos valores tidos como incontroversos, bem como, determinando que a entidade financeira credora se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Recorre a agravante argumentando, em síntese, acerca da ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, da legalidade da inscrição do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito, e sobre o valor da multa arbitrada. Requer a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para revogar a determinação para a retirada do nome do agravado dos serviços de proteção ao crédito ou, entendendo-se pela manutenção da decisão agravada, para que seja afastada a multa cominada, ou ao menos minorada. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. A agravante se insurgiu contra a decisão que autorizou o devedor a efetuar o depósito das prestações nos valores tidos como incontroversos, determinando que a entidade financeira credora se

abstenha de incluir o nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Anexos. Relativamente à exclusão do nome do devedor dos serviços de proteção ao crédito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que devem estar preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: I. necessário que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; II. necessário, também, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e III. sendo a contestação apenas de parte do débito, o devedor deve depositar o valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestar caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Veja-se que, em relação ao segundo e terceiro requisitos, quanto à demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, bem como, em relação ao valor tido como incontroverso, à primeira vista vislumbra-se que não podem ser considerados aqueles argumentos apresentados pela parte ora agravada, principalmente quanto aos valores que entende devidos, calculados unilateralmente, vez que o contrato foi pactuado para ser pago em 48 prestações de R\$ 234,22 (instrumento de fl. 15-TJ-verso), das quais foram pagas 27, pretendendo o devedor efetuar o depósito das 21 parcelas remanescentes no importe de R\$ 144,57, que representa apenas 61,72% do valor contratado para cada prestação, sob o fundamento de que é este o valor ideal da prestação, com o expurgo da capitalização, conforme se constata no parecer técnico de fl. 41-TJ-verso. Todavia, no tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convenionada pelas partes contratantes. Anexos. Embora viesse entendendo que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal prestava-se a comprovação da ocorrência da capitalização, mas não supria a falta de cláusula clara, precisa e ostensiva que demonstrasse a contratação expressa, reviu meu posicionamento. Isso, em observância ao disposto no § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), a cujo regime se submeteu o julgamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, e que definiu justamente o inverso desse entendimento, passando a considerar suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Deste modo, ante a indicação no contrato de fl. 15-TJ-verso, da taxa de juros anual (34,80%) superior ao duodécuplo dos juros mensais (12 X 2,52% = 30,24%), deve ser admitida a capitalização mensal dos juros. Anexos. Diante disso, tem-se que não restaram preenchidos o segundo e o terceiro requisitos, razão pela qual, então, é lícita a inclusão do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito por parte da entidade financeira credora. Nesse rumo, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "5. No que concerne à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, consequentemente, em sendo o inadimplimento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do nome dele em cadastros de inadimplentes." (STJ, AgRg no REsp 697588/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Quarta Turma, DJe 15/09/2008) Destarte, merece reforma parcial a decisão agravada, somente na parcela que determinou que o banco credor se abstenha de incluir o nome do agravado nos serviços restritivos de crédito e, via de consequência, na porção que aplicou a multa diária, em caso de descumprimento. III. Em face do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que a agravante possa exercer seu direito à inscrição do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito, eximindo-o do pagamento da multa imposta. IV. Int. Curitiba, 31 de julho de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0021 . Processo/Prot: 0937477-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/262793. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003003-51.2012.8.16.0056 Busca e Apreensão. Agravante: Trall Logística Ltda. Advogado: Gustavo Pessoa Fazolo, Luis Guilherme Kley Vazzi. Agravado: Tarrá Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Regis Henrique de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENSÃO I. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, MAS, ANTES DA CITAÇÃO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E ECONOMIA PROCESSUAL - II. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO AUTOMÓVEL DE PASSEIO - ALEGAÇÃO DE INDISPENSIBILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, NÃO COMPROVADA (ART. 333, I, CPC) III. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS VALORES HAVIDOS POR INCONTROVERSO - IV. PRECEDENTES DA CÂMARA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRALL LOGÍSTICA LTDA., em face da decisão de fls. 71/72-TJ, autos de busca e apreensão nº 635/2012, que deferiu a liminar requerida pela agravada, determinando



a expedição de mandado de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, depositando-os em nome do representante legal do autor na condição de fiel depositário. Inconformado, recorre o agravante alegando, em síntese, que ante a sua inadimplência o autor propôs ação de busca e apreensão, sendo que até o momento da propositura da demanda o agravante ainda não havia sido constituído em mora, motivo que ensejou a oportunidade de emenda da inicial, com a posterior juntada de notificação editalícia e conseqüente deferimento da liminar de busca e apreensão; que a constituição em mora posterior ao ajuizamento da demanda conduz a extinção do feito, por falta de pressuposto essencial ao desenvolvimento válido do processo; que o momento processual para a comprovação da mora é a propositura da ação, sendo que em sede de emenda da inicial admite-se apenas a juntada de algum documento existente por ocasião do ajuizamento da demanda, mas que por lapso não foi acostado; que a manutenção dos bens em mãos do devedor é a medida mais correta, pois essenciais às atividades da empresa; que a retirada dos bens de sua posse implicará no agravamento do seu estado de inadimplência, o que não interessa a qualquer das partes. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relatório. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo civil, vez que o presente recurso, encontra-se em confronto com jurisprudência dominante desta Corte. Cinge-se da análise dos autos que o agravante pleiteia a reforma da decisão concessiva da liminar de busca e apreensão, defendendo para tanto, que o momento processual para a comprovação da mora é a propositura da ação, devendo assim, ser extinto o feito. Alega ainda, que a manutenção da posse dos bens se faz imprescindível para o exercício de sua atividade laboral. Não obstante os argumentos lançados, razão não assiste ao agravante. Vejamos. 2.1. Inicialmente, rechaça-se o argumento da impossibilidade da comprovação da mora em momento posterior ao ingresso da demanda. Com efeito. É entendimento jurisprudencial desta Câmara Especializada, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, pela possibilidade da constituição da mora ainda que realizada em momento posterior ao ajuizamento da ação, desde que anterior a citação do requerido, bem como ao cumprimento da liminar de reintegração de posse, como se vislumbra "in casu". Nesse sentido, é o preciso julgado do eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta colenda Câmara especializada: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, I E IV DO CPC. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, §2º- 2ª PARTE, DO DECRETO-LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A mora do devedor fiduciante de que trata a Súmula 72 do STJ e a 2ª parte do §2º do artigo 2º do DL 911/69, pode ser constituída no curso da ação de busca e apreensão, desde que antes do cumprimento de eventual ordem liminar de busca e apreensão. 2. É da tradição do sistema processual brasileiro possibilitar a regularização de formalidades no curso do processo. O princípio da instrumentalidade das formas autoriza o aproveitamento dos atos processuais, bem como suprir eventuais falhas formais, de modo a alcançar a sua finalidade, sem proporcionar prejuízo. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 741606-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Lauri Caetano da Silva - Por maioria - J. 20.07.2011) (destaquei) Ainda, é o acórdão de relatoria do culto Juiz FRANCISCO CARLOS JORGE, em caso análogo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO REALIZADO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da instrumentalidade das formas estabelece que deve-se aproveitar os atos processuais quando sua inobservância não prejudicar as partes e quando tiverem atingido sua finalidade. 2. Recurso de apelação a que se dá provimento. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 642190-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 28.04.2010) (destaquei) Portanto, por ser válida tal notificação extrajudicial, resta presente o pressuposto necessário de válida constituição em mora, não merecendo reforma a decisão ora guerreada. 2.2. Em relação à manutenção na posse dos bens, verifica-se que o agravante se limitou tão somente a discorrer que os bens apreendidos se traduziriam em ferramenta essencial ao seu trabalho, não oferecendo um mínimo de segurança quanto ao direito que invoca, eis que não se propôs a depositar quantia entendida por incontroversa, nem mesmo indicou bens em caução para segurança do juízo. Ademais, é posicionamento pacífico que a manutenção do consumidor na posse do bem dado em garantia, só é admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para o exercício de atividade profissional, o que não se verifica no caso em tela. Com efeito. Nesta fase, o réu não comprovou a essencialidade da utilização do automóvel VW Gol (fls. 49/50-TJ), em sua atividade econômica, como era seu dever (art. 333, I, CPC), financiando veículo de passeio, que não se destina à atividade profissional do agravante. De forma específica, assim relatei em recente decisum: (...) II. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO VEÍCULO DE PASSEIO PROGRAMADOR DE COMPUTAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AI 884638-0 - Cascavel - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 04.07.2012) (grifei) Destaca-se ainda que, até o momento, não há prova cabal de que o réu dependa exclusivamente do Caminhão Volvo (fls. 47/48-TJ), para a continuidade de suas atividades e adimplemento do contrato, sendo este um requisito indispensável à manutenção da posse do bem nas mãos do devedor em sede de ação de busca e apreensão, o qual não restou preenchido. Sobre o tema, decidiu esta Câmara especializada, em julgado de lavra do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA. NÃO

AFASTADA. ESSENCIALIDADE DO BEM. NÃO COMPROVADA. PROVA DA HABILITAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo 859.794- 4/01 - Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 18.01.2012) (grifei) Também, é o decisum do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC. - AI 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Por fim, demonstrando que a alegação da essencialidade do veículo não se consubstancia como único requisito a ser verificado para o deferimento da tutela pretendida, destaca-se fragmento do judicious julgado de relatoria do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA: (...) 3. A pretensão dos agravantes projeta reflexão a respeito da hodierna orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que não mais admite a entrega do bem objeto de alienação fiduciária ao devedor, enquanto pendente ação discutindo a dívida, pelo tão só fato de constituir o mesmo meio indispensável à obtenção de recursos para o seu sustento. Além da demonstração dessa indispensabilidade, faz-se necessário que a postulação esteja envolta na verossimilhança do direito de que se considera detentor. (...) (grifei) 1 Na mesma senda, assim decidiu o eminente Juiz FRANCISCO CARLOS JORGE: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA REAL. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO BEM EM POSSE DO DEVEDOR. IMPRESCINDIBILIDADE DO USO DO MAQUINÁRIO. REQUISITO INSUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE TENHAM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) (TJPR, 17º C. Cível, AI nº 594743-3, Rel. Juiz Francisco Jorge, DJ.: 06.10.2009). (grifei) 3. Nestas condições, conheço do recurso em parte, e na parte conhecida NEGADO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, pois contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal. 1 Agravo de Instrumento nº 680.276-0 Curitiba, 26 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0022 . Processo/Prot: 0938823-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/263803. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001214 Revisão de Contrato. Agravante: Elias da Silva. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. REVOGAÇÃO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE JUSTIFIQUE A REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento promovido por Elias da Silva, da decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento cumulada com repetição de indébito, ajuizada contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, revogou o benefício da assistência judiciária gratuita concedido anteriormente em favor do autor. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a benesse, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50, e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário, e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode, e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito, quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Como se observa, o requerente qualifica-se como autônomo e declarou não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo, sendo que o benefício da assistência judiciária gratuita lhe foi deferido como mostra a decisão de fl. 35-TJ. No entanto, o MM. Juiz revogou o a benesse, levando em conta a profissão do autor da ação, o valor e a quantidade de parcelas assumidas em contrato de financiamento de veículo. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal. Outrossim, os arts. 7º e 8º da referida lei são bem claros ao dispor que a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Vejamos: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifo nosso) (...) Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. Veja-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: PROCESSUAL



CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNOU A DECISÃO REVOGATÓRIA DO BENEFÍCIO DA PARTE. FALTA DE OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. 1. (...) 2. Esta Corte admite que o magistrado revogue ex officio o benefício da assistência judiciária gratuita, caso haja modificação de seus pressupostos, ressalvada a possibilidade de oitiva da parte requerente para fins de regularização do preparo, providência inocorrente na hipótese. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1196015/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Terceira Turma, DJe 19/08/2010)(grifo nosso) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS PROCESSUAIS SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) Dessa forma, é de ser deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao agravante. Por fim, vale alertar ao recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, este arcará com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o décuplo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 31 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0023. Processo/Prot: 0939292-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/273073. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001413-57.2012.8.16.0147 Revisão de Contrato. Agravante: Silvano Silvestre dos Reis. Advogado: Lorene Cristiane Chagas Nicolau. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento promovido por Silvano Silvestre dos Reis, da decisão que, nos autos de ação revisional contratual, ajuizada contra BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, em virtude do recorrente não ter comprovado sua alegação de ser isento na declaração de imposto de renda. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a benesse, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50, e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. e Anexos. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário, e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode, e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito, quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada, não são suficientes para afastar a pretensão formulada pelo agravante. Como se observa, a requerente qualifica-se como ajudante de pedreiro, declarou não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 16-TJ), bem como anexou cópia da carteira de trabalho onde constata-se que seu último emprego registrado é datado em 15 de junho de 2007 (fl. 22/23 TJ), e Anexos. No entanto, o MM. Juiz indeferiu o pedido, sem que houvesse, para tanto, fundadas razões, pautando-se somente no valor da renda mensal da agravante. Note-se que o Magistrado sequer oportunizou a parte para que apresentasse documentos hábeis a comprovar as alegações de insuficiência, indeferindo o pleito de plano. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, não se mostrando suficientes os fundamentos consignados na decisão agravada. Veja-se entendimento, contrario sensu, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg

no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS PROCESSUAIS SUFICIENTES e Anexos. A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) Ainda, a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Dessa forma, é de ser deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao agravante. Por fim, vale alertar ao recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, este arcará com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o décuplo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 31 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0024. Processo/Prot: 0939348-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/273081. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001414-42.2012.8.16.0147 Revisão de Contrato. Agravante: Silvano Silvestre dos Reis. Advogado: Lorene Cristiane Chagas Nicolau. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento promovido por Silvano Silvestre dos Reis, da decisão que, nos autos de ação revisional contratual, ajuizada contra BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, em virtude do recorrente não ter comprovado sua alegação de ser isento na declaração de imposto de renda. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a benesse, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50, e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. e Anexos. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário, e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode, e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito, quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada, não são suficientes para afastar a pretensão formulada pelo agravante. Como se observa, a requerente qualifica-se como ajudante de pedreiro, declarou não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 16-TJ), bem como anexou cópia da carteira de trabalho onde constata-se que seu último emprego registrado é datado em 15 de junho de 2007 (fl. 22/23 TJ), e Anexos. No entanto, o MM. Juiz indeferiu o pedido, sem que houvesse, para tanto, fundadas razões, pautando-se somente no valor da renda mensal da agravante. Note-se que o Magistrado sequer oportunizou a parte para que apresentasse documentos hábeis a comprovar as alegações de insuficiência, indeferindo o pleito de plano. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, não se mostrando suficientes os fundamentos consignados na decisão agravada. Veja-se entendimento, contrario sensu, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS

PROCESSUAIS SUFICIENTES e Anexos. A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) Ainda, a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Dessa forma, é de ser deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao agravante. Por fim, vale alertar ao recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, este arcará com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o décuplo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 31 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0025 . Processo/Prot: 0941956-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/286601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0054021-19.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Aurea da Conceição da Silva. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Cifra Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Manuseando os autos, constata-se que o presente recurso é manifestamente inadmissível, pois a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, documento que possibilite comprovar sua tempestividade (artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil). A agravante menciona que "... foi intimada do conteúdo do decisum atacada no dia 13 de julho do corrente ano." (fl. 04 - T.J). Contudo, em análise detalhada aos autos, a postulante não traz cópia da referida comprovação de tempestividade. Certo é que deveria, obrigatoriamente, ter trazido a certidão de publicação e prazo da decisão agravada, ou na ausência desta, certidão comprobatória, expedida pela escrivania do juízo de origem, atestando, de forma inequívoca, o prazo para interposição de recurso. II. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser inadmissível, ante a impossibilidade de comprovação da sua tempestividade. III. Int. Curitiba, 31 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

## SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 18ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.08205**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acrísio Lopes Cançado Filho	036	0862090-6
Ademir Simões	009	0812279-2
Adilson Vieira de Araújo	009	0812279-2
Adriana Vieira Bernardino	043	0921007-7
Adriano Muniz Rebelo	031	0848048-0
Alaércio Cardoso	002	0724278-4/01
Alessandro Alcino da Silva	028	0845547-6
Alessandro Duleba	008	0810542-2
Alexandre de Toledo	034	0855643-6
	037	0865426-8
Alexandre Nelson Ferraz	004	0791846-1
	006	0808627-9/01
	007	0809346-3
	014	0819170-2
	018	0837590-2
	030	0846149-4
Ana Estela Vieira Navarro	012	0813381-1
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	017	0833883-6
	020	0839810-7
André Agostinho Hamera	042	0911812-5
André Luis Aquino de Arruda	007	0809346-3
Andrea Lopes Germano Pereira	039	0885579-0
Augusto Pastuch de Almeida	008	0810542-2

Carla Heliana Vieira M. Tantin	026	0844156-1
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	038	0866112-3
Carlos Eduardo Scardua	026	0844156-1
	030	0846149-4
Cary Cesar Mondini	024	0841041-3
Celso Carneiro do Amaral	001	0551808-5/01
Celso Cordeiro	043	0921007-7
César Ananias Bim	020	0839810-7
Cesar Augusto da Silva Peres	008	0810542-2
César Augusto Terra	003	0766626-0
Cicero Alessandro Guerios	019	0838357-1/01
Claudia Resqueti C. d. Reis	040	0898336-0/01
Claudine Camargo Bettes	019	0838357-1/01
Claudinei Szymczak	024	0841041-3
Daniele Fadé Rocha	036	0862090-6
Danielle Madeira	034	0855643-6
Denise de Jesus F. d. Santos	022	0840663-5
Denise Rocha Preisner Oliva	032	0848121-4
Dirceu Edson Wommer	040	0898336-0/01
Eduardo José Fumis Faria	005	0808329-8
	010	0812423-0
Elaine de Fátima Costa Guerios	019	0838357-1/01
Euclides Guimarães Junior	007	0809346-3
Ezequiel Fernandes	004	0791846-1
Fabiana Silveira	021	0840560-9
Fábio Farés Decker	032	0848121-4
Fátima Denise Fabrin	002	0724278-4/01
Fernando Augusto Ogura	028	0845547-6
	042	0911812-5
	043	0921007-7
Fernando José Gaspar	038	0866112-3
Fernando José Mesquita	012	0813381-1
Filipe Augusto Piazza	039	0885579-0
Francisco Carlos Gaiga	008	0810542-2
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	016	0833378-0
Gerson Vanzin Moura da Silva	029	0845641-9
Gilberto Pedriali	011	0812711-5/01
Herick Pavin	027	0844550-9
Ijair Vamerlatti	013	0817207-6
Ingo Hofmann Junior	035	0856495-4
Ivan Kruger	001	0551808-5/01
Jaime Oliveira Penteado	029	0845641-9
Jair Antônio Wiebelling	027	0844550-9
Janaina Baptista Tente	028	0845547-6
Jandir Schmitt	025	0842773-4
Joel Antonio Bettiga Junior	001	0551808-5/01
Joel Vidal de Oliveira	043	0921007-7
Juliano Miqueletti Soncin	010	0812423-0
Julio Cesar Brotto	012	0813381-1
Júlio César Dalmolin	027	0844550-9
Karine Simone Pofahl Weber	021	0840560-9
Laerte de Castro Negrão	036	0862090-6
Leandro Isaiás Campi de Almeida	037	0865426-8
Lidiana Vaz Ribovski	038	0866112-3
Lizia Cezário de Marchi	038	0866112-3
Luis Plínio Teles	002	0724278-4/01
Luiz Carlos Silveira	020	0839810-7
Luiz Eduardo Gomes Salgado	028	0845547-6
Luiz Fernando Brusamolin	033	0854862-7/01
Luiz Filipe Furtado Diniz	011	0812711-5/01
Luiz Guilherme Muller Prado	019	0838357-1/01
Luiz Henrique Bona Turra	029	0845641-9
Luiz Roberto de Souza	023	0840981-8
Marcelo de Almeida Moreira	034	0855643-6
Marcelo Moço Corrêa	040	0898336-0/01
Marcelo Silas Ribeiro	005	0808329-8
Márcia Loreni Gund	027	0844550-9
Márcio Ayres de Oliveira	005	0808329-8
	010	0812423-0

Marco Antônio Fagundes Cunha	006	0808627-9/01
Marco Aurélio Schetino de Lima	033	0854862-7/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	011	0812711-5/01
Marcos Martinez Carraro	029	0845641-9
Marcy Helen Vidolin	003	0766626-0
Maurício Kavinski	033	0854862-7/01
Meiriele Rezende da Silva	017	0833883-6
	031	0848048-0
Michel Guerios Netto	012	0813381-1
Millken Jacqueline C. Jacomini	023	0840981-8
Nelson Paschoalotto	025	0842773-4
	032	0848121-4
Newton Dorneles Saratt	028	0845547-6
	042	0911812-5
	043	0921007-7
Osmar Nodari	001	0551808-5/01
Paola de Almeida Petris	011	0812711-5/01
Paulo Guilherme Pfau	024	0841041-3
Paulo Guilherme Pfau Junior	024	0841041-3
Paulo Roberto Nachtygal	043	0921007-7
Paulo Sérgio Winckler	014	0819170-2
Paulo Vinicius de Lima	016	0833378-0
Reinaldo Mirico Aronis	022	0840663-5
Renata de Souza Araújo	041	0904259-7
Renata Pereira Costa de Oliveira	021	0840560-9
René Ariel Dotti	012	0813381-1
Ricardo Pinto Manoera	021	0840560-9
Rinaldo Célio Barioni	018	0837590-2
Robson Fari Nassin	001	0551808-5/01
Rodrigo Alves de Oliveira	035	0856495-4
Rogéria Fagundes Dotti Dória	012	0813381-1
Ronei Juliano Fogaça Weiss	015	0829181-8
Rosane Câmara Villordo	016	0833378-0
Sidclei José Godois	042	0911812-5
Tânia Nunes de Rocco Bastos	032	0848121-4
Vagner César Teixeira Romão	010	0812423-0
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0791846-1
	006	0808627-9/01
	007	0809346-3
	014	0819170-2
	018	0837590-2
	030	0846149-4
Wellington Farinhuka da Silva	022	0840663-5

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0551808-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/197795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 551808-5 Apelação Cível. Agravante: João Staniszewski, Sonia Marly Piovesan Staniszewski, Antonio Eloy Bernardin, Josete Piovesan de Pauli Bernardin, José Gilberto Guidolin. Advogado: Osmar Nodari, Joel Antonio Bettega Junior. Agravado: Sergio Tsuyoshi Susuki. Advogado: Celso Carneiro do Amaral, Ivan Kruger, Robson Fari Nassin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ADMITIU O PROCESSAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES CASO EM QUE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU FOI MANTIDA INTEGRALMENTE, POR MAIORIA - ALEGAÇÃO DE QUE A ATUAL REDAÇÃO DO ARTIGO 530 DO CPC NÃO SE APLICARIA AO CASO, UMA VEZ QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA ANTIGA REDAÇÃO DE REFERIDO ARTIGO. DESCABIMENTO LEI PROCESSUAL TEM APLICAÇÃO IMEDIATA NOS PROCESSOS AINDA PENDENTES DE DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0724278-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/448811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 724278-4 Apelação Cível. Embargante: Indústria e Comércio de Bebidas Jataí Ltda. Advogado: Luis Plínio Teles, Alaércio Cardoso. Embargado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Fátima Denise Fabrin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria

Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente o presente recurso de Embargos de Declaração interposto, para suprir a omissão apontada sem, contudo, modificar o resultado do julgamento, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INEXISTÊNCIA QUESTÃO ENFRENTADA PELA DECISÃO RECORRIDA MERO INCONFORMISMO PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL ACÓRDÃO QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE A MATÉRIA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PRAZO APLICÁVEL QUE NÃO TEM RELEVÂNCIA INTERRUPÇÃO SE DEU ANTES DA CADÊNCIA DE QUALQUER DOS PRAZOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0766626-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/404591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000162-74.2000.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Luiz Fernando da Silva. Advogado: Marcy Helen Vidolin. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: César Augusto Terra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do apelo e, nesta parte, dar parcial provimento, a fim de extinguir a ação, sem julgamento do mérito, vencido o Des. Renato Lopes de Paiva, que dava provimento parcial, mas em menor extensão, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TESE JÁ EXAMINADA ANTERIORMENTE E ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE CASSOU A R. SENTENÇA SINGULAR, DETERMINANDO O EXAME DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CONFORME PEDIDO EM CONTESTAÇÃO. JUÍZO A QUO QUE DEIXOU DE ANALISÁ-LAS, NÃO OBSERVANDO ORIENTAÇÃO DA INSTÂNCIA SUPERIOR. VIOLAÇÃO DO DIREITO DO APELANTE. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º, DO CPC. APRECIAÇÃO DAS DEMAIS TESES VENTILADAS NO TOCANTE À ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS DO ACORDO: INCIDÊNCIA DO CDC. REVISÃO. RELATIVIZAÇÃO DO "PACTA SUNT SERVANDA" CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA VEDADA. RESP Nº 1058114/RS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTO EXPRESSO. AFASTAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, IV E VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA À DEVOLUÇÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE AO BEM (TABELA FIPE). COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO DE SALDO DEVEDOR OU CREDOR. VERIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DOS PERTENCES PESSOAIS. MATÉRIA A SER DIRIMIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. NÃO CONHECIMENTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0791846-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87522. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004289-04.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Adriana Pasto de Meira. Advogado: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo e, nesta parte, dar parcial provimento, vencido o Des. Renato Lopes de Paiva, em menor extensão, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INVIABILIDADE. MP Nº 2.170-36/01 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. VERIFICAÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA PELA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 472 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NESTE PONTO. COBRANÇA DA TAC E DA TEC. ABUSIVIDADE. VALORES QUE POSSUEM NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. REPETIÇÃO DO QUANTUM ILEGALMENTE PAGO. VIABILIDADE. MORA. EFEITOS NÃO AVALIADOS NA R. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO-CONHECIMENTO DA MATÉRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0808329-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/178932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0060624-45.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Agravado: Alessandra Silva Eleuterio. Advogado: Marcelo Silas Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 09/05/2012



DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU O CURSO DA AÇÃO E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO À DEVEDORA CORRETA A DETERMINAÇÃO DE REUNIÃO DA AÇÃO REINTEGRATÓRIA COM A AÇÃO REVISIONAL, A FIM DE SE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES TODAVIA, O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS AFASTA A MORA APENAS NOS LIMITES DOS VALORES DEPOSITADOS, E NÃO IMPEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO REINTEGRATÓRIA MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE SOMENTE POSSÍVEL EXCEPCIONALMENTE QUANDO SE TRATE DE BEM INDISPENSÁVEL À ATIVIDADE LABORATIVA DO DEVEDOR CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR, CONCEDIDA NESTE RECURSO, COM A DETERMINAÇÃO DE PERMANÊNCIA DO VEÍCULO NA POSSE DO AGRAVANTE, COMO FIEL DEPOSITÁRIO, ATÉ O DESLINDE DAS AÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0006 . Processo/Prot: 0808627-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/47151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 808627-9 Apelação Cível. Embargante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Embargado: Karina Anilin Zaia. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em conhecer do recurso de embargos e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES ANTES DO JULGAMENTO DO APELO, MAS SOMENTE COMUNICADA AO TRIBUNAL APÓS O JULGAMENTO POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO AO JULGADO PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS, EM PRESTÍGIO À INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS PRECEDENTES DO STJ "(...) A Quarta Turma, ao julgar o REsp 296.836/RJ (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 7.5.2001, p. 152), decidiu ser possível à Corte de apelação, em sede de embargos declaratórios, homologar transação superveniente ao julgamento do recurso de apelação. O mesmo raciocínio aplica-se para possibilitar a homologação, em sede de embargos declaratórios, da renúncia superveniente à interposição do recurso especial. 3. No caso concreto, embora a desistência do mandado de segurança e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação tenham sido protocoladas no primeiro grau de jurisdição e antes do julgamento do recurso especial, somente vieram a ser comunicadas a esta Corte depois de julgado o mencionado recurso, todavia, antes do trânsito em julgado do respectivo acórdão. 4. Embargos declaratórios acolhidos para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da impetrante ao direito sobre o qual se funda o mandado de segurança, sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009)." (STJ, EDREsp. 1.176.970/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, DJ de 09.12.2011, site stj) EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE RENÚNCIA AOS DIREITOS RESULTANTES DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO CÍVEL E DESISTÊNCIA DE OUTROS RECURSOS.

0007 . Processo/Prot: 0809346-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138270. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0036785-49.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Transportadora Itaju Ltda. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Apelante (2): Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Euclides Guimarães Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente o recurso 1 e na parte conhecida dar parcial provimento e negar provimento ao recurso 2, com ressalva do posicionamento adotado pelo Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, quanto a repetição do indébito na forma simples. Vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSOS. APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA INEXISTENTE. PROVIMENTO NEGADO. MÉRITO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DA BOA-FÉ OBJETIVA. VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE ADESÃO, ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACOLHIMENTO DOS TEMAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCAMBIMENTO. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TÓPICO NÃO CONHECIDO, PORQUE DECIDIDO A FAVOR DA RECORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. TÓPICO. RESSALVA. POSICIONAMENTO ADOTADO PELOS DESEMBARGADORES MARCELO GOBBO DALLA DEA E RENATO LOPES DE PAIVA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO EM CONTRATO. APLICAÇÃO DO RESP Nº 1.058.114RS - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO OUTROS ENCARGOS. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC. DESCAMBIMENTO. DEVOLUÇÃO DO VRG. POSSIBILIDADE. RECURSO 1. PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2. DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0810542-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001293 Revisão de Contrato. Agravante: Shell Brasil Ltda. Advogado: Alessandro Duleba, Augusto Pastuch de Almeida. Agravado: Auto Posto Seasons Ecoville Ltda. Advogado: Francisco Carlos Gaiga, Cesar Augusto da Silva Peres. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e determinar a remessa para a redistribuição. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810542-2 DA 2.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: Shell Brasil LTDA. Agravado: Auto Posto Seasons Ecoville LTDA. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE FRANQUIA. MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIFICAÇÃO PREVISTAS NO ART. 90 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA RESIDUAL NOS TERMOS DO ART. 91 DO RJTJPR. REMESSA PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS CÂMARAS CÍVEIS RESIDUAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0009 . Processo/Prot: 0812279-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/165103. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000737 Dissolução de Sociedade. Agravante: Willyan Rower Soares. Advogado: Adilson Vieira de Araújo. Agravado: Marly Aparecida Pereira Fagundes. Advogado: Ademir Simões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE IMPÕE AO AGRAVANTE MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO QUE DEU INÍCIO À LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO VERIFICADO, NO CASO, O INTUÍTO PROTETÓRIO EM SUA OPOSIÇÃO. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA DE 1%. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0812423-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166428. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003002-77.2010.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Neide Alves Anselmo. Advogado: Wagner César Teixeira Romão. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso. Vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE DAS TAXAS/ENCARGOS; IOF DEVIDO PELO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO NA FORMA DOBRADA. VENCIDO O RELATOR NESTE TÓPICO. RESSALVA. POSICIONAMENTO ADOTADO PELOS DESEMBARGADORES MARCELO GOBBO DALLA DEA E RENATO LOPES DE PAIVA. REVISÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0812711-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/26203. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 812711-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali. Embargado: Wilson Alves da Silva. Advogado: Paola de Almeida Petris. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA CONTRADIÇÃO COM O ENTENDIMENTO ADOTADO EM OUTROS JULGADOS. HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. EFEITO INFRINGENTE E PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE QUE NÃO POSSUI TAIS DESIDERATOS. LIMITES DO ARTIGO 535 DO GPC. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ-4ª Turma, REsp. 218.528-SP EDcl., Rel. Min. César Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02). 2. Os embargos de declaração não se prestam a prequestionar dispositivos legais supostamente violados, tampouco modificar a decisão combatida, eis que adstrito ao saneamento das hipóteses contidas no artigo 535 do CPC.

0012 . Processo/Prot: 0813381-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165621. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010208-78.2003.8.16.0014 Imissão de Posse. Apelante: Transportadora Khouri Ltda. Advogado: Michel Guerios Netto. Apelado: R V R Participações Ltda. Advogado: Fernando José Mesquita, Ana Estela Vieira Navarro, René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE TRANSPORTADORA KHOURI LTDA., E NÃO CONHECER DO RECURSO DE R.V.R. PARTICIPAÇÕES LTDA., NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE PROCEDENTE. APELAÇÃO Nº 01 TRANSPORTADORA KHOURI LTDA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DESCABIDA AÇÃO DO PROPRIETÁRIO QUE NÃO TEM A POSSE DO BEM É A DE IMISSÃO DE POSSE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO EM CONTESTAÇÃO NÃO PREENCHIDO O LAPSO TEMPORAL DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA APLICAÇÃO AO CASO DO DISPOSTO NO ARTIGO 550 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 ESCRITURA PÚBLICA DE TRANSAÇÃO QUE NÃO SE CONSTITUI EM JUSTO TÍTULO. RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO Nº 02 - RVR PARTICIPAÇÕES LTDA. INTEMPESTIVIDADE PRAZO RECURSAL QUE SE INICIOU COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA PELO ADVOGADO, QUANDO RETIROU OS AUTOS EM CARGA PRECEDENTES . RECURSO NÃO CONHECIDO 0013 . Processo/Prot: 0817207-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/234000. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000705-05.2011.8.16.0159 Reintegração de Posse. Agravante: Município de São Miguel do Iguçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Agravado: Charles Sachetti, Sachetti Construção Civil e Transportes Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso interposto, e dar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGOS 927, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0819170-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0005863-35.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Joesil Siemiakowski. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Designado: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer dos recursos de Apelação, e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso I e, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso II, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELAÇÃO CÍVEL I APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR REPETIÇÃO DO INDÉBITO POSSIBILIDADE APENAS NA FORMA SIMPLES ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL II CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA SÚMULA 121 DO STF ENCARGOS DE MORA SENTENÇA ULTRA PETITA REFORMA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º., V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual e não pactuada (Súmula nº 121 do STF). A capitalização de juros só é permitida por lei em periodicidade anual e desde que pactuada, nos termos do art. 591 do Código Civil, art. 4º do Dec. 22.626/33 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização anual de juros, esta deve ser afastada. 3. Indevida a repetição do indébito em dobro ante a ausência de comprovação da má-fé da instituição financeira.

0015 . Processo/Prot: 0829181-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/338290. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000962-24.2011.8.16.0161 Revisão de Contrato. Agravante: Lauro dos Santos Carlos. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS AUTORIZADOS. PERSISTÊNCIA DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, ESTANDO INADIMPLENTE O DEVEDOR E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 § 7º DO CPC. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O depósito em valor inferior ao contratado constitui direito do Devedor e, ainda, garantia do Credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. Contudo, não tem o condão de afastar a mora para fins de proibição de inscrição do nome do Devedor em cadastros restritivos de crédito. E no caso em análise, sequer houve o depósito dos valores autorizados, mantendo-se em mora a Agravante. 2. Não verificada a verossimilhança do direito alegado, inaplicável a cautelar do artigo 273, §7º do CPC, para manutenção de posse, diante da ausência do fumus boni juris. Além do mais, a ação revisional de contrato bancário

tem por finalidade a análise das cláusulas contratuais, e não a discussão possessória. Portanto tal contenda escapa a seus limites e obsta o exercício do direito de ação do credor, impedindo a imediata retomada do bem por seu real proprietário, quando caracterizado o esbulho possessório. Outro motivo deriva da Constituição Federal, que em seu artigo 5º, XXXV dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", restando vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeco ao regular o exercício da ação que o credor tem direito.

0016 . Processo/Prot: 0833378-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256737. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000752 Busca e Apreensão. Agravante: Espólio de Osiris Cavali. Advogado: Paulo Vinicius de Lima. Agravado: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Rosane Câmara Villordo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. CONSUMIDOR QUE EFETUOU O PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS DO CONTRATO, INCLUINDO CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DO AGRAVANTE NA POSSE DO BEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0833883-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227074. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0078647-97.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Geralda Aparecida de Oliveira. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo e, nesta parte, dar parcial provimento, nos termos deste Acórdão, vencido o Des. Renato Lopes de Paiva, em maior extensão, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRESENTE NO PROCESSO. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS EM PATAMAR QUE NÃO OFENDE À MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA, PARA MANTER O AJUSTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSO PACTO. VEDAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL QUE NÃO RESULTA EM PRÉVIO AJUSTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. VIABILIDADE, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM MULTA. TAC E TEC. INVIABILIDADE DE O CONTRATANTE ARCAR TAXAS ADMINISTRATIVAS. IOF. TESE NÃO CONHECIDA. SENTENÇA DECLARADA, DE OFÍCIO, EXTRA PETITA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DESTE IMPOSTO. PLEITO NÃO AVENTADO NA EXORDIAL. ANULAÇÃO PARCIAL DO JULGADO. REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DO MONTANTE PAGO A MAIOR. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE FIXADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0837590-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283218. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00076320 Rescisão de Contrato. Agravante: Roseli Paiva. Advogado: Rinaldo Célio Barioni. Agravado: Banco Gmac S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO DE LEASING. DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO. DEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS. TERMO A PARTIR DO EFETIVO DEPÓSITO, NÃO DO PROVIMENTO LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA QUE REPUTOU DEVIDO O PAGAMENTO DAS CONTRAPRESTAÇÕES ATÉ A DATA DE ENTREGA DO BEM. PEDIDO PRINCIPAL NÃO ACOLHIDO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0838357-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838357-1 Apelação Cível. Embargante: Lauri de Oliveira, Jaqueline da Silva. Advogado: Cicero Alessandro Guerios, Elaine de Fátima Costa Guerios. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Luiz Guilherme Muller Prado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem, contudo, conceder efeitos infringentes, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ACÓRDÃO OMISSO COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE



DE MINORAÇÃO. VERBA QUE SE MOSTRA ADEQUADA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ART. 20, § 3º, DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0020 . Processo/Prot: 0839810-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240057. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000376-65.2009.8.16.0093 Declaratória. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: José Alcione Stromberg. Advogado: Luiz Carlos Silveira, César Ananias Bim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 517 DO CPC. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO. TRANSAÇÃO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O artigo 517 do CPC não é óbice à irrisignação do revel e apelante, porque a questão de fato se reporta à prova do pagamento, exposta ao contraditório, em primeiro grau, pelo autor. 2. Não vinga a alegação de que há prestações a pagar, diante (a) da transação celebrada com o recorrido, (b) de a petição de acordo não estar acompanhada de seu instrumento, por omissão do banco apelante, (c) da alusão, na petição de acordo, à entrega amigável, pelo recorrido, do veículo dado em garantia ao banco apelante. 3. Recurso a que se conhece e nega provimento.

0021 . Processo/Prot: 0840560-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/364668. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002621-84.2009.8.16.0049 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira, Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Osvaldo Messias Machado. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso. Vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto quanto ao anatocismo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUNTADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSÍVEL A REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERMISSÍVEL, NOS CONTRATOS REALIZADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.170-36/2001. PREVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA Nº 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESP Nº 1.058.114RS SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TAC E TEC. CLÁUSULAS NULAS. ART. 51, INC IV, CDC. APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS, EXCLUINDO OS ENCARGOS ABUSIVOS. MANUTENÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0840663-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246379. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011510-06.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: IVAN MIGUEL ORTH. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto por BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MÚTUO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONTRATO BANCÁRIO - SISTEMA PRICE - INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS - COMUTATIVIDADE E EQUIVALÊNCIA DAS PRESTAÇÕES - APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. 1. A não correspondência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal de juros não implica em capitalização composta de juros. Nos contratos de mútuo, existe apenas uma dicotomia entre taxas consideradas em determinada quadra de tempo. Os juros efetivos e os juros nominais, na realidade, se correspondem. Na essência, eles são iguais, porque pagar antes os juros e pagar depois importa em uma diferença financeira tanto para quem paga quanto para quem recebe. 2. Apelação Cível provida, com base em fundamento diverso, nos termos do artigo 515, § 1º do CPC.

0023 . Processo/Prot: 0840981-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253327. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000860-46.2011.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Eva Maria de Souza. Advogado: Luiz Roberto de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencido o Des. Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO OU MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 10.931/04. POSSIBILIDADE EM PERÍODO INFERIOR A UM ANO DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CÉDULA DE

CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VIABILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA, DESDE QUE OBSERVADO O LIMITE DISPOSTO NO CONTRATO. COBRANÇA DA TAC E TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. HONORÁRIOS INALTERADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO QUANTO A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

0024 . Processo/Prot: 0841041-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/311503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000525 Busca e Apreensão. Agravante: Financeira Alfa Sa. Advogado: Paulo Guilherme Pfau, Paulo Guilherme Pfau Junior, Cary Cesar Mondini. Agravado: Mahriana Lemos Martins. Advogado: Claudinei Szymczak. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE, APÓS SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO À AGRAVADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE JUSTIFICA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO AO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0842773-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249485. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006000-49.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Claudete Chaves Duarte. Advogado: Jandir Schmitt. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE BENS E/OU SERVIÇOS. CDC. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 297, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRATO DE ADESÃO. ART. 54, PARÁGRAFO 3º, CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. ART. 6, INC V, CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CARACTERIZADA. EXIGE-SE A PREVISÃO EM TERMOS EXPRESSOS E CLAROS. ART. 54, CAPUT, CDC. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0844156-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0018829-59.2010.8.16.0001 Revisional. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Elder Nogueira Roza. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto quanto ao anatocismo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO (JUNTADO AOS AUTOS). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA VISTO QUE CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA E/OU COM OS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSTATADO EXCESSO NO CONTRATO, NECESSÁRIA A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA, NA FORMA DE COMPENSAÇÃO EM HAVENDO DÉBITO PENDENTE JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS INALTERADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0844550-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270767. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017511-15.2009.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Nemerson Cancellier. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso. Vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, NOS CONTRATOS REALIZADOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA MP Nº 2.170-36/2001. ALÉM, DA EXIGÊNCIA DA PREVISÃO EM TERMOS EXPRESSOS E CLAROS (ART. 54, CAPUT, CDC). FATO CONSTATADO NOS AUTOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. TRANSFERÊNCIA DE PAGAMENTO DE ENCARGOS PARA O CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 51, INC IV, CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0845547-6 Apelação Cível



. Protocolo: 2011/256842. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001541-12.2010.8.16.0159 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Onga. Apelado: Leonardo José Zanotelli. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente, Luiz Eduardo Gomes Salgado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e de ofício readequar a forma de atualização do valor a ser restituído ao consumidor. Vencido o Relator que dá parcial provimento ao recurso em menor extensão. Declara voto quanto ao anatocismo o Des. Renato Lopes de Paiva. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE OBRIGAÇÃO EXTINTA. PRELIMINAR REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO OU MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE DE SUA OCORRÊNCIA DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VIABILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. COBRANÇA DE TAC E TEC. ABUSIVIDADE. TAXAS ADMINISTRATIVAS QUE DEVEM SER CUSTEADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. VENCIDO O RELATOR NESTE TÓPICO. RESSALVA. POSICIONAMENTO ADOTADO PELOS DESEMBARGADORES MARCELO GOBBO DALLA DEA E RENATO LOPES DE PAIVA. VALOR A SER RESTITUÍDO COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO E JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS EXCESSIVOS. ALTERAÇÃO. RECURSO DADO PARCIAL PROVIMENTO, E DE OFÍCIO READEQUAÇÃO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR A SER RESTITUÍDO AO CONSUMIDOR.

0029 . Processo/Prot: 0845641-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271042. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002125-75.2010.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Fernando Ferreira Carlos. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MÚTUO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE JUROS CAPITALIZADOS SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NA PARTE EM QUE PEDIU A RETIRADA DO QUE NÃO FOI VENTILADO NEM NA INICIAL NEM NA SENTENÇA. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSIVIDADE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES, RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR EM CONTRÁRIO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0846149-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008062-93.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing S A Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Giuliano Cabral Guilardi. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencido o Des. Renato Lopes de Paiva, que declara voto quanto ao anatocismo EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO LIMINAR. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO OU MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE SUA OCORRÊNCIA DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO INSTRUMENTO. COBRANÇA DE TEC. ABUSIVIDADE. TAXAS ADMINISTRATIVAS QUE DEVEM SER CUSTEADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VIABILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. COBRANÇA ABUSIVA. CABIMENTO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0848048-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273651. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0039813-25.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Apelado: Carlos Rubens Duarte. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e nesta parte dar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MÚTUO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RAZÕES DE INSURGÊNCIA

CONTRA O JULGAMENTO DE MÉRITO NÃO TRAZIDAS PELO RECORRENTE. NÃO ATENDIMENTO AO INCISO II DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DISPÊNDIO COM ESTUDO DO PROCESSO E PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. MAJORAÇÃO DA VERBA PARA R\$ 400,00. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NÃO ISENTA DO DEVER DE PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0848121-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275651. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008988-81.2009.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Apelado: Transportadora Santa Carolina Ltda. Advogado: Fábio Farés Decker, Tânia Nunes de Rocco Bastos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencido o Des. Renato Lopes de Paiva, que declara voto com relação ao anatocismo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR E DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO OU MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE SUA OCORRÊNCIA DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. PREVISÃO NO INSTRUMENTO. COBRANÇA DE TAC E TEC. ABUSIVIDADE. TAXAS ADMINISTRATIVAS QUE DEVEM SER CUSTEADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCARGOS ABUSIVOS NO CONTRATO. REDISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0854862-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/271822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 854862-7 Apelação Cível. Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Embargado: Ljuba Korsch de Mello (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. EMBARGOS INTERPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 0855643-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294277. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026273-89.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jonas Marques Barbosa. Advogado: Danielle Madeira. Apelante (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo, Marcelo de Almeida Moreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso 1. Este relator restou vencido apenas no que se refere à devolução em dobro. O Des. Renato Lopes Paiva votou vencido, com declaração de voto em separado, para negar provimento ao recurso. E, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso 2. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TESE FLAGRANTEMENTE INFUNDADA QUE DISPENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA APTA A PERMITIR TAL COBRANÇA. ARTIGOS 46, 52 E 54, § 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ COBRANÇA DE TARIFA NO CASO DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ABUSIVIDADE. OFENSA AO CDC. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS NO CASO DE INADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. RECURSO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0856495-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351201. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006146-05.2011.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Izabelle Gimenez Lopes. Advogado: Ingo Hofmann Junior. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Rodrigo Alves de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. REQUISITOS DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0862090-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/432371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0063847-06.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Eduardo Monteiro de Valões, Nilton Luis Gasparato. Advogado: Acrísio Lopes Cançado Filho. Agravado (1): Yan Chi For. Advogado: Laerte de Castro Negrão. Agravado (2): Vânia Cristina Sato. Advogado: Daniele Fadel Rocha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em converter o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do voto e de sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. ALEGAÇÃO PELOS AUTORES DE OCORRÊNCIA DO VÍCIO DE SIMULAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. FATO SECUNDÁRIO QUE SE MOSTRA INCONTROVERSO ATÉ O MOMENTO, COM BASE NOS DOCUMENTOS JUNTADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. 1. O processo não tem como ignorar a dificuldade da prova da simulação. Dificilmente o juiz terá provas diretas para chegar à conclusão de sua existência. Guiam-no indícios e circunstâncias, que lhe permitem conhecimento do ato simulado, através de sérias deduções que estão ao alcance do homem médio. Assim, pode ser relevante a prova que verse sobre fato secundário, mas da qual seja possível derivar consequências relativas ao fato principal. 2. No caso, é desnecessária a produção da prova pericial sobre as notas promissórias relacionadas ao negócio societário, uma vez que o fato secundário que se almeja demonstrar é incontroverso nos autos. Logo, na espécie, não há que se falar em frustrar a expectativa da parte de ver seu direito material tutelado, ou seja, inexistente cerceamento de defesa. 3. O fato secundário que a parte pretende e provar e que, hipoteticamente, é capaz de, indiretamente, apontar a simulação, precisa ser controverso e relevante, o que não é o caso dos autos, ao menos no nível de cognição própria deste recurso. 4. Agravo de instrumento que deve ser convertido em agravo retido, a fim de possibilitar reapreciação do pedido de produção de prova pericial no curso da instrução, se necessário.

0037 . Processo/Prot: 0865426-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310085. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0077582-67.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Arlei Verling Ladeira. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação para majorar a verba honorária de R\$200,00 (duzentos reais) para R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INSURGÊNCIA CONTRA O QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ACOLHIMENTO DO APELO PARA MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - IMPORTÂNCIA FIXADA EM PATAMAR INSUFICIENTE PARA REMUNERAR O PATRÃO DA PARTE MAJORAÇÃO DE R\$200,00 (DUZENTOS REAIS) PARA R\$300,00 (TREZENTOS REAIS) COM BASE NO GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, O RITO BREVE DA CAUSA, A VEICULAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ BEM CONHECIDOS E ASSEMBLADOS DO GRANDE NÚMERO DE AÇÕES DESTA NATUREZA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. A fixação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho efetivamente realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço (art. 20, CPC). No caso em comento, considerando o rito breve da causa e a semelhança entre os argumentos desta demanda e àqueles tecidos em grande número de ações da mesma natureza, a condenação não se mostra adequada, já que fixada em patamar ínfimo para o que realmente foi desenvolvido pelo profissional (R200,00 duzentos reais). A majoração para R\$300,00 (trezentos reais) é, por tais razões, medida que se impõe.

0038 . Processo/Prot: 0866112-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0030596-60.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Lizia Cezário de Marchi, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Fernando José Gaspar. Agravado: Johnatan Allan Nascimento. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE DEFERIU OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DO MUTUÁRIO-AGRAVADO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA, NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DELE EM CADASTROS DE DEVEDORES EM MORA E DEPÓSITO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA À REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com a norma contida no inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil e de sua interpretação nos Tribunais, sem o prévio depósito do valor incontroverso não há lugar para exame da pretensão de antecipação da tutela final mediante a análise dos requisitos do artigo 273 do mesmo

diploma legal. 2. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido para dar pela correção da decisão impugnada na parte em que admitiu a consignação do valor ofertado, cassando-a na parte que, sem o requisito avertido, deferiu os demais provimentos liminares satisfativos.

0039 . Processo/Prot: 0885579-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375525. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002383-29.2011.8.16.0103 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira. Apelado: Katia Simone Macanhão. Advogado: Filipe Augusto Piazza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, determinando que a apelada restitua o bem (f. 3) cuja propriedade resta consolidada em mãos do proprietário fiduciário apelante, condenando a ré apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. Vencido Dr. Carlos Henrique Licheski Klein, com declaração de voto. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA MORA DEVIDAMENTE COMPROVADA SENTENÇA REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A petição inicial aponta o inadimplemento da ré a partir da parcela vencida em maio/2011 e não foi trazido aos autos nenhum documento capaz de derrubar tal afirmação. 2. A mora, que se perfaz pelos termos da notificação parcelas que se vencerem depois do recebimento da carta -, resta, portanto, demonstrada. 3. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, determinando que a apelada-consumidora restitua o bem (f. 3) cuja propriedade resta consolidada em mãos do proprietário fiduciário apelante. Em razão da sucumbência, fica a ré condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$600,00 (seiscentos reais).

0040 . Processo/Prot: 0898336-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/159741. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 898336-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcelo Perin de Oliveira. Advogado: Marcelo Moço Corrêa. Agravado (1): Rodal Paraná - Transporte e Logística Ltda, Otto dos Reis. Advogado: Dirceu Edson Wommer. Agravado (2): Claudia Resqueti Cerqueira dos Reis. Advogado: Claudia Resqueti Cerqueira dos Reis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL ACOLHIDO COMO AGRAVO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONTESTAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. REVELIA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O artigo 191 do Código de Processo Civil, preceitua que: "quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos".

0041 . Processo/Prot: 0904259-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121122. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012896-95.2012.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Fábio Adriano da Silva. Advogado: Renata de Souza Araújo. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por FÁBIO ADRIANO DA SILVA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MÚTUO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ANTECIPAÇÃO DE PARTE DA TUTELA FINAL PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DECISÃO MANTIDA RECURSO A QUE SE CONHECE MAS SE NEGA PROVIMENTO. Revelando as alegações do agravante tanto na ação quanto no agravo, inclusive por meio de planilhas de cálculo que não existem, em linha de princípio, os vícios por ele apontados, não há lugar para a outorga de providência satisfativa em antecipação. Hipótese em que a ausência de capitalização composta de juros é mais plausível do que o inverso, ao que se soma oferta de parcela cujo valor multiplicado pelo número delas reduzida, ao cabo de 48 meses, em pagamento global de juros remuneratórios em valor inteiramente incompatível com mútuo de dinheiro, presumidamente oneroso. Recurso conhecido, mas improvido.

0042 . Processo/Prot: 0911812-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433466. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008874-02.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Marciani dos Santos. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidlei José Godois. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, consoante o entendimento deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a Sessão. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISAR O CONTRATO, AINDA QUE QUITADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE

PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DA TAC ANTE SUA CUMULAÇÃO COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0921007-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464798. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019010-34.2009.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Ernesto Darci de Lara - Me. Advogado: Celso Cordeiro, Adriana Vieira Bernardino, Joel Vidal de Oliveira, Paulo Roberto Nachtygal. Apelado: Banco Finasa S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na concordância dos votos deste relator e do Des. Presidente Marcelo Gobbo Dalla Dea. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA APTA A PERMITIR TAL COBRANÇA. READEQUAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

## SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível  
Seção da 8ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.08354

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Portugal	009	0751858-9/02
Alexandre Pigozzi Bravo	015	0837175-5/01
	017	0840679-3/02
Ana Claudia Lorega B. d. Moraes	034	0885922-1/02
Ananias César Teixeira	024	0872189-1
	032	0883804-0
	043	0918697-6
André Guilherme Zaia	018	0845859-1/01
Antônio Carlos Gaspar de Sena	023	0862539-8/01
Antônio Cesar Baltazar	019	0846496-8/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	015	0837175-5/01
	017	0840679-3/02
Antônio Geraldo Scupinari	039	0899263-6/01
Antonio José N. d. S. Polak	010	0774720-8/01
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	036	0886940-3
Arthur Sabino Damasceno	027	0875961-5
Beatriz Schiebler	010	0774720-8/01
Bruno Augusto Sampaio Fuga	040	0902811-9
Carlos Eduardo Lulu	006	0745475-3/01
	028	0876441-2
Célia do Rocio de Paula	014	0832461-6
César Augusto de França	038	0892660-7
César Linhares Wallbach	005	0727054-6
Cezar Eduardo Ziliotto	021	0859743-7
	028	0876441-2
Ciro Brüning	019	0846496-8/01
Clovis Roberto de Paula	007	0746742-3
Cristiane Uliana	024	0872189-1
	032	0883804-0
Dani Leonardo Giacomini	025	0872760-6/02
Danielle Baptista	042	0913594-0
Deborah Alessandra de O. Damas	003	0578529-3
Edilson Jair Casagrande	030	0881357-8/01
Eliandra Cristina Winck Fernandes	001	0351147-3/02
Elis Raquel Marchi Sari Fraga	022	0860586-9
Elise Gasparotto de Lima	002	0537721-1
Elizabet Nascimento Polli	011	0782984-7/01
Elizania Caldas Faria	011	0782984-7/01

Ellen Karina Borges Santos	026	0874548-8
	033	0884380-9
Elso Cardoso Bitencourt	035	0886733-8/01
Etiane Caldas Gomes	009	0751858-9/02
Fabiano Neves Macieyewski	043	0918697-6
Fabio de Alencar Karamm	018	0845859-1/01
Felipe Claudino Cannarella	040	0902811-9
Felipe Cordella Ribeiro	036	0886940-3
Fernanda Coronado F. Marques	002	0537721-1
Fernanda Nishida Xavier da Silva	017	0840679-3/02
Fernando Blaszkowski	011	0782984-7/01
Fernando Kikuchi	033	0884380-9
Flaviano C. P. d. Nascimento	010	0774720-8/01
Flávio Penteado Geromini	027	0875961-5
Fúlvio Luís Stadler Kaipers	031	0882712-3/01
Gabriella Murara Vieira	040	0902811-9
Geandro Luiz Scopel	025	0872760-6/02
Gelson Barbieri	025	0872760-6/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	023	0862539-8/01
	027	0875961-5
Gilberto Adriane da Silva	039	0899263-6/01
Gilmar Luis Rosa Pinho	014	0832461-6
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	015	0837175-5/01
Glauco Iwersen	012	0789244-6/01
	035	0886733-8/01
Heloísa Camargo de Lacerda	010	0774720-8/01
Heroldes Bahr Neto	043	0918697-6
Hugo Francisco Gomes	038	0892660-7
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	042	0913594-0
Iria Emília E. B. Barbieri	025	0872760-6/02
Jaime Oliveira Penteado	023	0862539-8/01
	027	0875961-5
Jaime Pego Siqueira	031	0882712-3/01
Jane Mary Silveira	014	0832461-6
João Otávio Simões Pinto Dalloso	009	0751858-9/02
João Pedro Monteiro	023	0862539-8/01
João Ricardo Cunha de Almeida	009	0751858-9/02
Jonas Borges	008	0747774-9
José Augusto Araújo de Noronha	022	0860586-9
José Bruno de Azevedo Oliveira	023	0862539-8/01
José Carlos Martins Pereira	020	0849129-4
José Eduardo de Assunção	012	0789244-6/01
José Sérgio Franco	016	0839250-1
Josué Dyonisio Hecke	034	0885922-1/02
Juarez Casagrande	030	0881357-8/01
Juliana Vieira Csiszer	019	0846496-8/01
Juliana Trautwein Chede	040	0902811-9
Juliano Caldas Pozzo	009	0751858-9/02
Karen Yumi Shigueoka	017	0840679-3/02
Karla Maria Martini	001	0351147-3/02
Larissa Alcântara Pereira	009	0751858-9/02
Leandro amaral joviano	031	0882712-3/01
Leticia Severo Soares	037	0888842-0
Lizete Rodrigues Feitosa	037	0888842-0
Luciana Ribeiro Freitas	016	0839250-1
Luciano Teixeira Odebrecht	046	0924791-6
Lucimar Nunes Scarpelini	041	0903307-4
Luis Eduardo Pereira Sanches	036	0886940-3
Luiz Carlos do Nascimento	020	0849129-4
Luiz Fernando de Queiroz	010	0774720-8/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	022	0860586-9
Luiz Henrique Bona Turra	023	0862539-8/01
	027	0875961-5
Luiz Roberto Laynes Kracik	005	0727054-6
Mara Cristina Brunetti	015	0837175-5/01
Marcelo Furman	007	0746742-3
Márcia Satil Parreira	040	0902811-9
Marcos Anastacio de O. Toureiro	045	0923472-2



Marcos Antônio Lucas de Lima	013	0824246-4
Mário Marcondes Nascimento	035	0886733-8/01
Mauro Junior Seraphim	038	0892660-7
Michele Le Brun de Vielmond	009	0751858-9/02
Michelle Hörle	022	0860586-9
Milton Luiz Cleve Küster	009	0751858-9/02
	006	0745475-3/01
	012	0789244-6/01
	026	0874548-8
	033	0884380-9
	035	0886733-8/01
	036	0886940-3
	042	0913594-0
	045	0923472-2
Murillo Espinola de Oliveira Lima	043	0918697-6
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	017	0840679-3/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	038	0892660-7
Nelson Merlini	004	0618590-6/01
Paulo Roberto Fadel	004	0618590-6/01
Pedro Guilherme Kreling Vanzella	003	0578529-3
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	009	0751858-9/02
Rafael Baggio Berbicz	037	0888842-0
Rafael Lucas Garcia	026	0874548-8
	027	0875961-5
Rafael Santos Carneiro	040	0902811-9
Rafaela Polydoro Küster	026	0874548-8
	033	0884380-9
	042	0913594-0
Raquel Aparecida Grandi	025	0872760-6/02
Regilda Miranda Heil Ferro	001	0351147-3/02
Regina Célia Cardoso A. d. Assis	004	0618590-6/01
Reginaldo de Santana	003	0578529-3
Ricardo Domingues Brito	042	0913594-0
Roberto Rossi	029	0878552-8
Robson Sakai Garcia	021	0859743-7
	033	0884380-9
	044	0922422-8
Rodrigo Arruda Sanchez	018	0845859-1/01
Rodrigo Beligni	003	0578529-3
Rodrigo da Costa Gomes	041	0903307-4
Romeu Beligni Filho	003	0578529-3
Ronildo Gonçalves da Silva	034	0885922-1/02
Rubia Andrade Fagundes	038	0892660-7
Sandro Rafael Barioni de Matos	019	0846496-8/01
Saulo Bonat de Mello	043	0918697-6
Sebastião Seiji Tokunaga	043	0918697-6
Shirley Aparecida B. Olivetti	013	0824246-4
Simone Martins Cunha	015	0837175-5/01
Solange Cristina de Lima	003	0578529-3
Sueleine Justus Martins	008	0747774-9
Tatiana Tavares de Campos	015	0837175-5/01
	017	0840679-3/02
Tatiane Muncinelli	027	0875961-5
Thais Malachini	045	0923472-2
Thais Santi Cardoso da Silva	018	0845859-1/01
Tirone Cardoso de Aguiar	020	0849129-4
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	006	0745475-3/01
	045	0923472-2
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	037	0888842-0
Valdecir Pagani	030	0881357-8/01
Walter Bruno Cunha da Rocha	041	0903307-4
Wellington Silveira	014	0832461-6
Wiliam Zandrini Buzingnani	029	0878552-8
William Maia Rocha da Silva	046	0924791-6
Wiliam Furman	007	0746742-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0351147-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/71734. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 351147-3 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Karlla Maria Martini, Regilda Miranda Heil Ferro. Embargado: Diamiro de Oliveira. Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 05/07/2012  
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. I. - DESAPROPRIAÇÃO. PRETENSÃO DA EMBARGANTE É MERAMENTE MODIFICATIVA, POR VIA DIRETA, O QUE É VEDADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II. - OMISSÃO AFASTADA. DATA INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA É A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 406 DE CÓDIGO CIVIL DE 2002. III. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EMBARGANTE NO QUE CONSISTE SEU PREJUÍZO NA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADO EM PRIMEIRO GRAU (FLS. 358 INPC/IGP-DI). IV. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0537721-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/300329. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000163 Cobrança. Apelante: Florisvaldo Rodrigues. Advogado: Elise Gasparotto de Lima. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PAGAMENTO INCOMPLETO - SEGURO OBRIGATÓRIO QUE COMPREENDE SEGURO DE DANO E NÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, §3º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ENTENDIMENTO CONFORME DECISÃO DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0578529-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/91852. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000368 Indenização. Apelante (1): Juraci de Jesus Campos, Emilyn Aparecida Campos da Cruz. Advogado: Rodrigo Beligni, Romeu Beligni Filho. Apelante (2): Ihel - Instituto de Hematologia de Londrina S/c. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella, Reginaldo de Santana, Solange Cristina de Lima. Apelante (3): Irmandade da Santa Casa de Londrina. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) dar parcial provimento ao recurso de apelação 1; b) negar provimento ao recurso de apelação 2; e c) dar parcial provimento ao recurso de apelação 3, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE CRIANÇA PELO VÍRUS DO HIV ATRAVÉS DE TRANSFUSÃO SANGÜÍNEA REALIZADO PELA SANTA CASA DE LONDRINA, COM MATERIAL FORNECIDO PELO INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DE LONDRINA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. ART. 14 DO CDC. SENTENÇA QUE CONDENOU OS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 15.000,00 À MENOR E R\$ 5.000,00 À MÃE; AO CUSTEIO DE TODA ESPÉCIE DE TRATAMENTO MÉDICO QUE A MENOR NECESSITAR, EM VIRTUDE DA DOENÇA OU DAS DOENÇAS OPORTUNISTAS DELA DECORRENTES; E DE PENSÃO MENSAL À MÃE DA CRIANÇA, NO MONTANTE DO ÚLTIMO SALÁRIO PERCEBIDO POR ESTA. APELAÇÃO 1: PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA À MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DE DANO EVENTUAL E FUTURO. PEDIDO QUE PODERÁ SER FORMULADO SE VERIFICADO FATO NOVO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. EVENTO DANOSO DE EXTREMA GRAVIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONTA A GRAVIDADE DO DANO E SUAS CONSEQUÊNCIAS. VERBA HONORÁRIA MANTIDA POR SE MOSTRAR COMPATÍVEL COM O TRABALHO REALIZADO E O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO 2: APLICABILIDADE DO CDC. VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PESSOA JURÍDICA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 37, § 6º DA CF. JANELA IMUNOLÓGICA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO NÃO CONFIGURADO. FORTUITO INTERNO. PENSÃO MENSAL À MÃE DA AUTORA. RENDIMENTOS COMPROVADOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA EM CARÁTER INTERMITENTE. PENSÃO MENSAL DEVIDA. APELAÇÃO 3: PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DEMONSTRADA. DEFERIMENTO. ATENDIMENTO HOSPITALAR REALIZADO PELO SUS. APLICABILIDADE DO CDC, INDEPENDENTE DE REMUNERAÇÃO DIRETA DO SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO MÉDICA QUE PERMANECE SENDO DE RESULTADO, SENDO APURADO O DANO OCORRIDO EM PROCEDIMENTO REALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DA APELANTE. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 199, § 1º E ART. 37, § 6º DA CF. JANELA IMUNOLÓGICA. RISCO DA ATIVIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO 2 DESPROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO 3 PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0618590-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/50078. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 618590-6 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Embargado (1): Magna Cristina Lourenço, Wesley Victor Lourenço de Souza. Advogado: Regina Célia Cardoso Andrade de Assis. Embargado

(2): Clebson Lopes da Silva. Advogado: Nelson Merlini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. II REFERÊNCIA, NO RELATÓRIO, A OMISSÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. III EXCLUSÃO DA COBERTURA DE DANOS MORAIS. PRETENSÃO MODIFICATIVA QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. IV VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT QUE DEVE SER EXCLUÍDO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 246 DO STJ. V DEDUÇÃO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VI RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0727054-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/271633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001502-38.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Florivaldo Garcia Peres. Advogado: Luiz Roberto Laynes Krack. Rec.Adesivo: Tobin Randall Dorn. Advogado: César Linhares Wallbach. Apelado (1): Tobin Randall Dorn. Advogado: César Linhares Wallbach. Apelado (2): Florivaldo Garcia Peres. Advogado: Luiz Roberto Laynes Krack. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ENTREVEMO NAS DEPENDÊNCIAS DE CLUBE, CAPTADO PELAS CÂMERAS DE SEGURANÇA EXISTENTES NO ESTACIONAMENTO. APELAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RÉU QUE, EM QUE PESE SER MAIS VELHO E POSSUIR MENOR COMPLEIÇÃO FÍSICA, INSISTE NA MANUTENÇÃO DA CONVERSA, INCLUSIVE PORTANDO UM CANIVETE E PROFERINDO AMEAÇAS. CULPA EXCLUSIVA. DANO MORAL. CONDENAÇÃO VALOR INFERIOR AO PLEITEADO NA INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 326, STJ. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0745475-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/264189. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745475-3 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Embargado: Maria Odete de Lima Furtado. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. A mera inconformidade com o julgamento do acórdão não fundamenta rediscussão do mérito via embargos declaratórios. II. Inexistindo na decisão embargada qualquer dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos não merecem acolhimento, posto não constituir o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso. III. Embargos de Declaração rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 0746742-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/336103. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000576-14.2008.8.16.0059 Indenização. Apelante: Ruy Laureci Alves Teixeira. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Apelado: Ney Everson Mazurok. Advogado: Willian Furman, Marcelo Furman. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/O PERDAS E DANOS SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO INICIAL INCONFORMISMO DA PARTE RÉ ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO - SENTENÇA CITRA PETITA NÃO APECIAÇÃO DA TESE BASEADA NO PRINCÍPIO RES PERIT IN DOMINO - AFASTAMENTO DECISÃO QUE JULGA IMPLICITAMENTE A MATÉRIA INVOCADA APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º CPC - TEORIA DA CAUSA MADURA VÍCIO REDIBITÓRIO RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE MESMO APÓS A TRADIÇÃO SENTENÇA EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA JULGAMENTO DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O FOCO DA DOENÇA NÃO EXISTIA NA PROPRIEDADE DO AUTOR AFASTAMENTO DOCUMENTOS QUE COMPROVAM SAÚDE DO REBANHO ADQUIRIDO PROVA TESTEMUNHAL QUE APONTA A OCORRÊNCIA DA DOENÇA NA PROPRIEDADE DO RÉU PLEITO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POSSIBILIDADE AUTOR DECAIU EM QUASE METADE DE SEU PEDIDO REDUÇÃO PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0747774-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/341019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000911-18.2005.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Tanya Simoes de Lima. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Armando Boaretto. Advogado: Sueline Justus Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE BEM EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PROMOVIDA CONTRA O EX-MARIDO DA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DESTA DE QUE O BEM BLOQUEADO FOI ADQUIRIDO COM VALORES QUE EXCLUSIVAMENTE LHE PERTENCIAM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BEM ADQUIRIDO NA CONSTANCIA DO CASAMENTO. ACORDO REALIZADO EM SEPARAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO AO EMBARGADO. APLICAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. CONSTRIÇÃO MANTIDA SOBRE O IMÓVEL MATRICULADO SOB. Nº 76.629/2004. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0751858-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/96232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 751858-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Holanda, Michelle Hórlle, João Otávio Simões Pinto Dalosso, Adriana Portugal. Embargado: Associação Paranaense de Cultura - Apc, Hospital Universitário Cajuru. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Etiane Caldas Gomes, Juliano Caldas Pozzo, Larissa Alcântara Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA. I- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0774720-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/264641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 774720-8 Apelação Cível. Embargante: Condomínio Edifício Don José. Advogado: Beatriz Schiebler, Flaviano Christian Pucci do Nascimento, Luiz Fernando de Queiroz. Embargado: Ayrton João Cornelsen. Advogado: Antonio José Nascimento de Souza Polak, Heloísa Camargo de Lacerda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do julgado. EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO EXISTÊNCIA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ACORDO ENTABULADO EM PROCESSO DIVERSO - CADA PARTE DEVERÁ ARCAR COM 50% DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SEU PATRONO ACOLHIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0782984-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/71007. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 782984-7 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Elizabet Nascimento Polli, Fernando Blazzkowski. Embargado: Vitorino dos Santos Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Eliziana Caldas Faria. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. A PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, MERO INCONFORMISMO, DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0789244-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/67543. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 789244-6 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Jacira Paes de Assunção. Advogado: José Eduardo de Assunção. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. II SEGURO HABITACIONAL. III CONDIÇÃO DE MUTUÁRIA DA AUTORA. PRECLUSÃO. IV COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENSÃO MODIFICATIVA QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. V - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. DILIGÊNCIAS À CARGO DA EMBARGANTE. VI - RECURSO DESPROVIDO

0013 . Processo/Prot: 0824246-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199761. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003278-11.2008.8.16.0130 Ordinária. Apelante (1): Izadora Felipe da Silva. Advogado: Shirley Aparecida Bechere Olivetti. Apelante (2): José Mauro Cripa. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des.



José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação (1) e negar provimento à apelação (2), nos termos da fundamentação. EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTOS PARCIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INADIMPLETIMENTO CONTRATUAL QUE TROUXE ANGÚSTIA À AUTORA QUE, PARAPLÉGICA, SE VIU NA IMINÊNCIA DE PERDER PARTE SIGNIFICATIVA DA INDENIZAÇÃO QUE RECEBEU. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0832461-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/273562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000679 Execução de Sentença. Agravante: Eromir Guido Stival. Advogado: Wellington Silveira, Jane Mary Silveira. Agravado: Wilsair Amaral Pereira. Advogado: Gilmar Luis Rosa Pinho, Celia do Rocio de Paula. Interessado: Espólio de Ângelo Stival, Espólio de Ângela Grande Túlio, Espólio de Antônio Túlio, Anelita dos Santos Túlio, Anízia Maria da Conceição Machado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E NULIDADE DA CITAÇÃO EM RELAÇÃO AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. MATÉRIAS NÃO SUSCETÍVEIS DE ANÁLISE NA FASE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PELA VIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. A exceção de pré-executividade não é via própria para afastar a coisa julgada relacionada com questões que deveriam ser arquivadas na época própria.

0015 . Processo/Prot: 0837175-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/93472. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 837175-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Embargado: Alaíde do Nascimento Fernandes, Benedito Alves de Oliveira, Ernesto Macedo, Joudimar Aparecido Bianco, Neide Alves da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. A PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, MERO INCONFORMISMO, DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0839250-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240042. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008627-23.2007.8.16.0035 Sustação de Protesto. Apelante (1): Altair Voss. Advogado: José Sérgio Franco. Apelante (2): Banco Honda Sa. Advogado: Luciana Ribeiro Freitas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação 01 e negar provimento à apelação 02, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2) - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INDEVIDA MANUTENÇÃO DO PROTESTO DE NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM GARANTIA DO VALOR MUTUADO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 700,00 - PAGAMENTO A DESTEMPO - DANO MORAL PURO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE PARTE REQUERIDA QUE TENDO RECEBIDO O VALOR DEVIDO DEIXA DE PROVIDENCIAR A BAIXA DO PROTESTO OU MESMO DE EXPEDIR CARTA DE ANUÊNCIA MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE VALOR ARBITRADO QUE NÃO OBSTANTE RECONHEÇA PARCIAL RESPONSABILIDADE DO AUTOR MOSTRA-SE POR DEMAIS REDUZIDO - SENTENÇA REFORMADA PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (2) CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0840679-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/31049. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 840679-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros S.a.. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Embargado: Arivaldo Lino dos Santos, Domingos Ferreira de Oliveira, Joudiran Soares de Campos. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO QUE SE DÁ SOBRE A

MATÉRIA VERSADA NOS AUTOS E NÃO SOBRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. RECURSO REJEITADO.

0018 . Processo/Prot: 0845859-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/221645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 845859-1 Apelação Cível. Embargante: Orpec Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez, Thais Santi Cardoso da Silva. Embargado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Indústria Exodus I. Advogado: André Guilherme Zaia, Fabio de Alencar Karamm. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGADO FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I. RELATOR Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA CORREÇÃO MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS IMPOSSIBILIDADE VALOR FIXADO ADEQUADO MERO INCONFORMISMO ACOLHIMENTO PARCIAL COM CORREÇÃO DOS ERROS MATERIAIS.

0019 . Processo/Prot: 0846496-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/185876. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 846496-8 Apelação Cível. Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning. Embargado (1): Regina Celi Bacaroglo. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Embargado (2): Londrina Point Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Juliana Vieira Csiszer. Embargado (3): Alsaraiwa Comércio Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. Advogado: Antônio Cesar Baltazar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do julgado. EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EFETOS INFRINGENTES NULIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO INDICADO NA PEÇA DE RESPOSTA À INICIAL PELA SEGURADORA LITISDENUNCIADA - PRECEDENTES OS ATOS QUE TOLHEM O DIREITO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO DEVEM SER REPETIDOS COM A REGULAR INTIMAÇÃO DO PATRONO INDICADO PELA PARTE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO DESPACHO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS EM PRIMEIRO GRAU DEVE O MAGISTRADO DO JUÍZO A QUO REPETIR OS ATOS PROCESSUAIS, PROFERINDO NOVA SENTENÇA RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0849129-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/283647. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0029116-76.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Oscarina Bento de Pauli. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, GUIMARÃES DA COSTA Revisor e JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Vogal, à unanimidade de Votos, em NÃO CONHECER o Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 849.129-4 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL JUÍZO DE ORIGEM : 6ª VARA CIVIL - LONDRINA APELANTE : OSCARINA BENTO DI PAULI APELADO : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA REVISOR : DESEMBARGADOR GUIMARÃES DA COSTA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. O advogado, insurgindo-se tão-só acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, deve efetuar o preparo do recurso de apelação, pois o benefício da assistência judiciária gratuita é concedido à parte, não a seu procurador. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDO.

0021 . Processo/Prot: 0859743-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301456. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029327-15.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: João Evangelista Ribeiro Leite. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. II - COMPETÊNCIA. NÃO SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, MAS SIM SE A RESOLUÇÃO DEVE SE SOBREPOR À LEI QUE ESTABELECE E REGULA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, BEM COMO A SUA INDENIZAÇÃO. III - O SALÁRIO MÍNIMO, NO CASO, É UTILIZADO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL E NÃO COMO INDEXADOR. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA ESPECIAL - LEI Nº 6.194/74 - E AS NORMAS QUE VEDAM O USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. IV - RECURSO DESPROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0860586-9 Apelação Cível



. Protocolo: 2011/318163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0043617-40.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Letícia Mara Muller. Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga. Apelado: Magazine Luiza Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Michele Le Brun de Vielmond, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INSCRIÇÃO INDEVIDA SPCPC FURTO DE DOCUMENTO PESSOAL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRATO DA LOJA COM A APELANTE DANO MORAL PRESENTE MAJORAÇÃO DEFERIDA PROVIMENTO.

0023 . Processo/Prot: 0862539-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/263276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 862539-8 Apelação Cível. Embargante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Silvana Rosa. Advogado: José Bruno de Azevedo Oliveira, Antônio Carlos Gaspar de Sena, João Pedro Monteiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL FUNDAMENTAÇÃO NO SENTIDO DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO TRIENAL EMBARGOS PROVIDOS.

0024 . Processo/Prot: 0872189-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/326930. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007197-50.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Laura Maria Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRAÇÃO MAL SUCEDEDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. PRECEDENTE DO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. (RESP 1114398/PR, REL. MINISTRO SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 08/02/2012, DJE 16/02/2012). EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). ENTENDIMENTO SUMULADO. JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS, DIANTE DA PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0025 . Processo/Prot: 0872760-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/225332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 872760-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Barbieri Construtora e Assessoria Ltda - Sociedade Simples. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Raquel Aparecida Grandi. Embargado: Tim Celular S.a.. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 872760-6/02 , DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA CÍVEL. EMBARGANTE BARBIERI CONSTRUTORA E ASSESSORIA LTDA SOCIEDADE SIMPLES. EMBARGADO TIM CELULAR S/A. RELATOR DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS. KÜSTER PUPPI. EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO PRESENÇA DE ERRO MATERIAL NECESSIDADE DE CORREÇÃO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DAS ASTREINTES FORMULADOS NO RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO DEMAIS ALEGAÇÕES QUE CONFIGURAM MERO INCONFORMISMO QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS RECURSO REJEITADO ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

0026 . Processo/Prot: 0874548-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340532. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0038534-72.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Ney de Souza Assis. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão

Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. II. - PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULA 474 DO STJ. III. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.945/2009 AO CASO. IV. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. AUTOR QUE NÃO DECAIU EM PARTE MÍNIMO DO PEDIDO. V. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. VI. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0875961-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/346149. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029341-96.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Maria Aparecida da Silva Carvalho. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSI- VO PELA SEGURADORA LÍDER INVIABIL- DADE SEGURADORA QUE TAMBÉM RES- PONDE PELO PAGAMENTO DAS INDENIZA- ÇÕES CARÊNCIA DE AÇÃO AUSÊNCIA DO REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO PO- LICIAL COMPETENTE E AUSÊNCIA DE LAU- DO QUE QUANTIFICA AS LESÕES - IMPOSSI- BILIDADE AUTORA JUNTOU BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO DO IML - AUSÊNCIA DE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE INOCORRÊNCIA - INVALIDEZ COMPROVA- DA ATRAVÉS DE LAUDO DO IML - INVALI- DEZ PERMANENTE AFERIDA EM 37,5% - IN- DENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE AFERIDA EM LAUDO PERI- CIAL - ALTERAÇÃO TERMO INICIAL JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO SEN- TENÇA SE PRONUNCIOU NO MESMO SENTI- DO - TERMO INICIAL CORREÇÃO MONETÁ- RIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO- IMPOSSIBILIDADE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0876441-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344972. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000995-90.2009.8.16.0126 Indenização. Apelante: Julio Araujo Mattiazzo. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO, BEM COMO DE SEU NEXO CAUSAL COM O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - ÔNUS DA PROVA ADSTRITO AO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333 INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ALEGAÇÃO DE ACIDENTE COM COLHEITADEIRA IMPOSSIBILIDADE DE APONTÁ-LA COMO CAUSA PROVÁVEL DO ACIDENTE SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0878552-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352561. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0030874-90.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Rem Idiomas. Advogado: Wilian Zendrin Buzingnani. Apelado: Carvajal Informação Ltda. Advogado: Roberto Rossi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. RESTRIÇÕES PREEXISTENTES EM NOME DA DEMANDANTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0881357-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/232179. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881357-8 Apelação Cível. Embargante: João Valério de Abreu. Advogado: Edilson Jair Casagrande, Juarez Casagrande. Embargado: Avecam Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Valdecir Pagan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 881357-8/01, DA COMARCA DE UMUARAMA 1ª VARA CÍVEL. EMBARGANTE JOÃO VALÉRIO DE ABREU. EMBARGADO AVECAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. RELATOR Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO MERO INCONFORMISMO MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS RECURSO REJEITADO.

0031 . Processo/Prot: 0882712-3/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/215449. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 882712-3 Apelação Cível. Embargante: Isabel de Fátima dos Santos. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Embargado (1): Independência Sa. Advogado: Leandro amaral joviano. Embargado (2): Sc Engenharia Elétrica Ltda. Advogado: Fúlvio Luís Stadler Kaiperts. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 882712-3/01, DE MARINGÁ - 3ª VARA CÍVEL. EMBARGADO 1: INDEPENDÊNCIA S/A EMBARGADO 2: SC ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA - ME EMBARGANTE: ISABEL DE FÁTIMA DOS SANTOS RELATOR : DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO, PROPOSTA PELA EX-COMPANHEIRA DO TRABALHADOR FALECIDO. II. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENCAMINHA O FEITO À JUSTIÇA ESPECIALIZADA COM BASE EM POSIÇÃO ADOTADA PELA SUPREMA CORTE. III. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA DECORRENTE DE ANTERIOR DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONSIDEROU COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL. IV. INOCORRÊNCIA. A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, POR SER ABSOLUTA E INDERROGÁVEL, É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO SUJEITA AOS EFEITOS DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO. PRECEDENTES DO STJ. V. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0883804-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/352369. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006335-45.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Ciro Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Ciro Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso adesivo e conhecer parcialmente o recurso de apelação e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DE POLIDUTO NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ FATO PÚBLICO E NOTÓRIO JULGAMENTO ANTECIPADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA AS PROVAS DOS AUTOS TEMA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DISCUSSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PRODUÇÃO PROBATÓRIA PLEITEADA QUE SE TORNA DESNECESSÁRIA ANTE A NOTORIEDADE DO EVENTO EXEGESE DO ART. 130 DO CPC RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 24 MESES APÓS O ACIDENTE EM RAZÃO DA INTERDIÇÃO DA ÁREA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E REDUÇÃO DO PESCADO DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA A RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA LOCAL PRETENSÃO DE PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES AUFERIDOS VIA DEFESO NÃO CONHECIMENTO DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RECURSO ADESIVO. INTEPOSIÇÃO SEM APRESENTAÇÃO DE RAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0033 . Processo/Prot: 0884380-9 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/427478. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0082804-16.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Germani Aparecida Paneque da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, anular a sentença, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 884380-9 LONDRINA 7ª VARA CÍVEL. APELANTE : GERMANI APARECIDA PANEQUE DA SILVA. APELADA : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. RELATOR : DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. LAUDO EM QUE SE AFIRMA ESTAR A AUTORA EM TRATAMENTO, APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO.

0034 . Processo/Prot: 0885922-1/02 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/223685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 885922-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Alberto Pires. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Embargado (1): Agf Brasil Seguros Sa. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Embargado (2): Movicargo do Brasil Empilhadeiras Ltda.. Advogado: Ana Claudia Lorega Braga de Moraes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 885922-1/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 5ª VARA CÍVEL. EMBARGANTE CARLOS ALBERTO PIRES. EMBARGADO 01 AGF BRASIL SEGUROS S.A. EMBARGADO 02 MOVICARGO DO BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA. RELATOR DESEMBARGADO JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA JULGADOS POR MEIO DE DECISÃO COLEGIADA NULIDADE DO ACÓRDÃO OCORRÊNCIA PRECEDENTES DO STJ EMBARGOS ACOLHIDOS.

0035 . Processo/Prot: 0886733-8/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/249468. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886733-8 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Alexander Moreno, Jose Oseildo Ramos de Oliveira, Luzia da Silva de Queiroz, Maria da Guia Moreira (maior de 60 anos), Maria Eliza Mantovani Pasqualin. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE Nº 886733-8/01, DO FORO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL VARA ÚNICA. EMBARGANTE: CAIXA SEGURADORA S.A. EMBARGADO: ALEXANDER MORENO E OUTROS. RELATOR: DES. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SE MANIFESTA NOS AUTOS DECLARANDO TOTAL DESINTERESSE NA DEMANDA POR NÃO HAVER DISCUSSÃO RELATIVA A QUALQUER CONTRATO COM BASE EM APÓLICE PÚBLICA DO RAMO 66 INAPLICABILIDADE DA LEI 12.409/2011 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS EXPRESSOS NO ART. 535 DO CPC EMBARGOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS QUE DESCONSIDERAM A EXISTÊNCIA DE RESPOSTA A OFÍCIO PELA CEF E BUSCAM NOVAMENTE REDISCUTIR QUESTÃO DEVIDAMENTE FUDAMENTADA NO ACÓRDÃO E AUSENTE QUALQUER FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC EMBARGOS REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 0886940-3 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/368165. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000520-23.2003.8.16.0037 Reparação de Danos. Apelante: Topy Construções Ltda. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Rec.Adesivo: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luis Eduardo Pereira Sanches. Apelado (1): Topy Construções Ltda. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Apelado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luis Eduardo Pereira Sanches. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença proferida, retornando o processo ao momento anterior à apresentação das alegações finais, tendo-se por prejudicadas a apelação e o recurso adesivo, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REPARAÇÃO DE DANOS OCASIONADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DO AUTOR FEITO QUE SE RESSENTE DE NULIDADE PROCEDIMENTAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS E RECORRER SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS.

0037 . Processo/Prot: 0888842-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/461020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005732-89.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Rafael Baggio Berbicz, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Soely Aparecida Mabile. Advogado: Leticia Severo Soares. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBERTURA CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARATÓRIA DECORRENTE DA ELEVADA PERDA DE PESO, EM RAZÃO DE GASTROPLASTIA ANTERIORMENTE REALIZADA. NECESSIDADE DE COBERTURA CONTRATUAL. PROCEDIMENTOS COMPLEMENTARES. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. AFASTADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE NÃO GERA A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR OS DANOS MORAIS.

0038 . Processo/Prot: 0892660-7 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2012/46007. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000378-55.2009.8.16.0151 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Getulino Meira Xavier (maior de 60 anos), João Guilherme da Silva, José



Rodrigues da Silva, Luiz Guilhermes da Silva, Paulo Guilherme da Silva, Valdezer Ribeiro Ferreira, Vadir Pereira da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DANOS FÍSICOS EM IMÓVEL FINANCIADO COBRANÇA DE SEGURADORA LÍDER DO SFH ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO VINCULAÇÃO DOS APELANTES AO SFH FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CAPITAL PRIVADO RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SEGURADORA CONTRATADA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0039 . Processo/Prot: 0899263-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/265179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 899263-6 Apelação Cível. Embargante: Rosilene Grave Galindo. Advogado: Antônio Geraldo Scupinari. Embargado: Ana Maria Machado. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. A mera inconformidade com o julgamento do acórdão não fundamenta rediscussão do mérito via embargos declaratórios. II. Inexistindo na decisão embargada qualquer dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Cível, os embargos não merecem acolhimento, posto não constituir o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso. III. Embargos de Declaração rejeitados.

0040 . Processo/Prot: 0902811-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420446. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003522-31.2009.8.16.0056 Cobrança. Apelante (1): Maria de Lourdes Soares Bontorim (maior de 60 anos), Luiz Antonio Bontorim. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Felipe Claudino Cannarella, Juliana Trautwein Chede. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro, Gabriella Murara Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação (1) e dar parcial provimento à apelação (2), nos termos da fundamentação. EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. I O RECIBO DADO PELO BENEFICIÁRIO DO SEGURO EM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR NÃO A INIBE DE REIVINDICAR A DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO MONTANTE QUE LHE CABE DE CONFORMIDADE COM A LEI QUE REGE A ESPÉCIE. II O VALOR DE COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT), NO CASO, É DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, FIXADO NO ART. 3º, ALÍNEA A, DA LEI 6.194, INEXISTINDO INCOMPATIBILIDADE ENTRE ESTA NORMA ESPECIAL E AQUELAS QUE VEDAM O USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. III CORREÇÃO MONETÁRIA JÁ UTILIZADA NO CÁLCULO JUDICIAL, RAZÃO PELA QUAL DEVE INCIDIR DESSA DATA. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO NESTE ASPECTO. IV JUROS DE MORA QUE FLEUAM DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 426 DO STJ. V RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 1 DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0903307-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414332. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0062776-27.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Éderson dos Santos. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Lucimar Nunes Scarpelini, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. II SENTENÇA QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DO AUTOR, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO, NÃO EMENDAR A INICIAL. III O FATO DE O AUTOR NÃO CUMPRIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CORRIGIR O VALOR DA CAUSA NÃO É MOTIVO PARA QUE O JUÍZ EXTINGA O PROCESSO, CUMPRINDO AO MAGISTRADO RETIFICAR DE OFÍCIO O VALOR DA CAUSA OU DETERMINAR O SEU PROSSEGUIMENTO, AGUARDANDO EVENTUAL IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. PRECEDENTE. IV RECURSO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0913594-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434933. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0043645-66.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Danielle Baptista, Rafaela Polydoro Küster. Apelante (2): Dirceu Francisco de Brites. Advogado: Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Ricardo Domingues Brito. Apelado(s): o(s)

mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação (1) e dar parcial provimento à apelação (2), nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. RECURSO DE APELAÇÃO 1: I PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL A PARTIR DA NEGATIVA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. II - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO DE APELAÇÃO 2: III AUTOR QUE FAZ JUS A RECEBER APENAS O VALOR CORRESPONDENTE A 6,25% DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DO FATO. SÚMULA 474 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO SINISTRO, PARA EVITAR O EMPOBRECIMENTO SEM CAUSA DO BENEFICIÁRIO. IV COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS MANTIDA. SÚMULA 306 DO STJ. CONCLUSÃO: RECURSO DE APELAÇÃO 1 DESPROVIDO E DA APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0918697-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/179023. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004411-52.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Jucimara da Silva Barboza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE, ENVOLVENDO CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR E DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. APLICAÇÃO DO ART. 475-O § 2º, I DO CPC. II VERBA HONORÁRIA REDUZIDA PARA R\$1.500,00, POR SE TRATAR DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA E INEXISTIR NOTÍCIA DE IMPUGNAÇÃO. III RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0044 . Processo/Prot: 0922422-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/20955. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006974-17.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Sebastião do Nascimento. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 922422-8 APUCARANA 2ª VARA CÍVEL. APELANTE : SEBASTIÃO DO NASCIMENTO. APELADA : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. RELATOR : DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE PLANO EM PRIMEIRO GRAU, COM INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MATÉRIA RELACIONADA A DATA EM QUE O AUTOR TEVE CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE SUA INVALIDEZ, PARA FINS DE RECEBIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DIREITO DO AUTOR DE PRODUIR PROVA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIOS DO ACESSO À JURISDIÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0923472-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461421. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007411-65.2009.8.16.0129 Cobrança. Apelante: Maria dos Santos. Advogado: Marcos Anastacio de Oliveira Toureiro. Apelado: Cia de Seguros Aliança do Brasil Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. A LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA ANTIGA REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 7º DA LEI 6.194, QUE LIMITAVA EM 50% O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE O SINISTRO TER SIDO CAUSADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, POR FERIR OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CARÁTER SOCIAL DO DPVAT. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

0046 . Processo/Prot: 0924791-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/196780. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013524-84.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: José Carlos Maia Rocha da Silva. Advogado: William Maia Rocha da Silva. Agravado: Condomínio Edifício Green Boulevard. Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS DE CONDOMÍNIO. II DESPACHO INICIAL DETERMINANDO A CITAÇÃO DO AGRAVANTE PARA OFERECER, QUERENDO CONTESTAÇÃO, ADOTANDO O RITO ORDINÁRIO, POR SER MAIS ABRANGENTE QUE O SUMÁRIO. RÉU AGRAVANTE QUE TERIA SIDO CITADO PARA OFERECER CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE REVELIA. III PEDIDO DO REQUERIDO PARA OFERECER CONTESTAÇÃO NO



PRAZO PREVISTO PELO RITO SUMÁRIO. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE NO SENTIDO DE SER DEFERIDO O DIREITO DE OFERECER DEFESA PELAS REGRAS DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INCONGRUÊNCIA. IV ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AS PARTES. RECURSO DESPROVIDO.

## SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 11ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.08367

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Mara S. Coradassi	001	0808456-0
Amanda Ferreira Silveira	009	0914729-7
Andréa Bahr Gomes	007	0905563-0
Claudia Renata Sanson C. Ribeiro	010	0915599-3
Cláudio José Abreu de Figueiredo	005	0900960-9
Daniele Fontana	007	0905563-0
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	010	0915599-3
Fernando Biava da Silva	003	0870085-0
Giovani Webber	002	0841340-1
Ivan Xavier Vianna Filho	010	0915599-3
João Alberto Nieckars da Silva	009	0914729-7
Kennedy Machado	005	0900960-9
Luciano Ricardo Hladczuk	001	0808456-0
Lucimar de Paula	004	0883384-3
Marcelo Hirt dos Santos	009	0914729-7
Marco Aurélio Hladczuk	001	0808456-0
Marco Aurélio Schetino de Lima	006	0904902-3
Maria Helena Namur	008	0907759-4
Milton Machado	005	0900960-9
Newton José Westrupp	008	0907759-4
Olimpio Marcelo Picoli	005	0900960-9
Rodrigo Otávio de B. Druszcz	006	0904902-3
Sandra Regina Rodrigues	009	0914729-7
Sandra Rita Menegatti de Lima	003	0870085-0
Waldemar da Silva Nascimento	009	0914729-7
Walter Luiz de Paiva Baracho	008	0907759-4

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0808456-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001389-75.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Claudio Trzaskos, Valdecir Fernandes, Casemiro Kilikoski, Inacio Trzaskos Neto. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 01/08/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter o acórdão que, na fase do Art. 543-C, §7º, inc. II, do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR PARA A INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM IMÓVEL RURAL DE SUA PROPRIEDADE PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 269, INC. IV, DO CPC) RECURSO DOS CONSUMIDORES PRAZO VINTENÁRIO NA VIGÊNCIA DO CC/1916 E REDUZIDO PELO CC/2002 REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/2002) CONSUMAÇÃO EFETIVA DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS, COM BASE NO ART. 206, §3º, INC. IV, DO CC APELAÇÃO DESPROVIDA RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM DIVERGÊNCIA COM OS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM ESPECIAL COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.063.661/RS) REEXAME,

PELO COLEGIADO, DA QUESTÃO DIVERGENTE (ART. 543-C, §7º, INC. II, DO CPC) INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSIGNADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO LEADING CASE, POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DO COLEGIADO E, POR CONSEQUENTE, DA SENTENÇA RECORRIDA.

0002 . Processo/Prot: 0841340-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251360. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0018333-04.2009.8.16.0021 Retificação de Registro Civil. Apelante: F. D. B., M. I. B. B., V. B. B., L. F. B., L. H. B., R. B. C. B., G. G. S. B.. Advogado: Giovani Webber. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

0003 . Processo/Prot: 0870085-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450976. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006256-05.2008.8.16.0083 Separação. Apelante: P. G.. Advogado: Fernando Biava da Silva. Apelado: J. Z.. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. 0004 . Processo/Prot: 0883384-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/13688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000813-25.2008.8.16.0002 Alimentos. Apelante: F. S. P. (Representado(a)). Advogado: Lucimar de Paula. Apelado: P. S. L. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. 0005 . Processo/Prot: 0900960-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/79316. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0028817-10.2011.8.16.0021 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Autor: M. M. C. (Representado(a)). Advogado: Milton Machado, Olimpio Marcelo Picoli. Réu: M. C.. Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo, Kennedy Machado. Interessado: S. E. M. C., C. M. E. I. P. D.. Advogado: Kennedy Machado, Cláudio José Abreu de Figueiredo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator.

0006 . Processo/Prot: 0904902-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00033032 Cobrança. Agravante: Taritru - Agência de Viagem e Turismo Ltda. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Agravado: Luciane Milczsevsky, Rogério da Silveira. Advogado: Rodrigo Otávio de Bittencourt Druszcz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA AUTORA NÃO RECEBIDA, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE ALEGAÇÃO DE QUE OS AUTOS SOMENTE LHE FORAM DISPONIBILIZADOS APÓS O REGISTRO DA SENTENÇA PELA ESCRIVANIA, O QUE SE DEU NO 5º DIA DO PRAZO RECURSAL, CONTADO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE QUE PROCURARA TER ACESSO AOS AUTOS EM DATA ANTERIOR E QUE ESSE ACESSO LHE FORA NEGADO OU OBSTACULIZADO IMPOSSIBILIDADE, POR ISSO, DE SE AUTORIZAR A DILAÇÃO DO PRAZO EM QUESTÃO, QUE É PEREMPTÓRIO (ARTS. 180 E 183 DO CPC) DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0905563-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008773-27.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: A. J. A.. Advogado: Andréa Bahr Gomes. Agravado (1): V. S. A. (Representado(a)). Advogado: Daniele Fontana. Agravado (2): V. F. S.. Advogado: Daniele Fontana. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. 0008 . Processo/Prot: 0907759-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária:

0112689-07.2011.8.26.0000 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Roberto Faini de Paiva Baracho. Advogado: Newton José Westrupp, Walter Luiz de Paiva Baracho. Agravado: Ivete Von Der Osten. Advogado: Maria Helena Namur. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO FUNDADA EM DENÚNCIA VAZIA COM PEDIDO DE LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO, DEFERIDO PELA DECISÃO ORA RECORRIDA PRETENSÃO DE QUE A SEGUNDA AGRAVANTE FIGURE COMO ASSISTENTE DO PRIMEIRO POSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA COM SEDE NO IMÓVEL LOCADO PARA INTERVIR NA AÇÃO DE DESPEJO INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRAZO ESPECIAL DISPOSTO NO ART. 63, § 2º, DA LEI Nº 8.245/91 - ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL LOCADO ABRIGA LOJA DE PRODUTOS PARA MERGULHO E CURSO DE FORMAÇÃO HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA COMO INSTITUIÇÃO DE ENSINO AUSÊNCIA DE PERÍODO LETIVO REGULAR, BEM COMO, DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A INDICAR O FUNCIONAMENTO NO ESTABELECIMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO AUTORIZADO E FISCALIZADO PELO PODER PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 0009 . Processo/Prot: 0914729-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155317. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0001594 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Marcelo Hirt dos Santos, João Alberto Niekars da Silva. Agravado: Tanya Mara Juck Cortes. Advogado: Waldemar da Silva Nascimento. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JÁ EXTINTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 794, INC. I, DO CPC DECISÃO QUE DETERMINOU A BAIXA DO NOME DA AUTORA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA E CARACTERIZAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA DE TELEFONIA ALEGAÇÃO DE QUE O REGISTRO TEM ORIGEM EM INADIMPLEMENTO DE FATURAS POSTERIORES ÀQUELAS QUESTIONADAS NO PROCESSO NOVO DÉBITO QUE NÃO FOI OBJETO DA LIDE E, PORTANTO, NÃO ATINGIDO PELA COISA JULGADA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SEM PREJUÍZO DE A QUESTÃO SER OBJETO DE DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA E AUTÔNOMA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0915599-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000137-38.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: V. J. R.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Fernanda Ferreira da Rocha Loures. Agravado: M. N. R.. Advogado: Claudia Renata Sanson Corat Ribeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

**IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 11ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.08312**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amanda Ferreira Silveira	004	0934443-8
Ana Lucia Rodrigues Lima	004	0934443-8
Ana Paula Bressani	010	0943314-1
Carlos Fernando Correa de Castro	010	0943314-1
Fabiano Pedro Hoog Kaled	004	0934443-8
Fabio Mesquita Ribeiro	010	0943314-1
Gidalte de Paula Dias	005	0936757-5
Gilberto Baumann de Lima	003	0927234-8
Gláucia Mara Coelho	010	0943314-1
Guilherme Di Luca	006	0940099-7
Henrique Kurtz	001	0789931-4/02

Ivan Paim da Silveira	001	0789931-4/02
Janaina Baptista Tente	006	0940099-7
Jesiel de Oliveira Schemberger	005	0936757-5
João Augusto de Almeida	007	0940317-0
Jorge Luiz Mazeto	010	0943314-1
Josiane Borges	001	0789931-4/02
Juliana Góes Militão da Silva	002	0919162-2
Juliano Luis Zanelato	007	0940317-0
Leopoldo Pizzolato de Sá	008	0942857-7
Marcelo Hirt dos Santos	004	0934443-8
Marcelo Ramos	008	0942857-7
Marcus Vinicius M. A. d. Silva	003	0927234-8
Michelly Alberti	001	0789931-4/02
Niilza Aparecida S. B. d. Lima	003	0927234-8
Paulo Rodolfo Freitas de Maria	010	0943314-1
Raphael Duarte da Silva	007	0940317-0
Reinar Klagges Seyboth	001	0789931-4/02
Rubens Alexandre da Silva	009	0942857-8
Rui Santos de Sá	008	0942857-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0789931-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/253404. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 789931-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Josiane Borges, Michelly Alberti, Ivan Paim da Silveira. Embargado: Hort Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Henrique Kurtz, Reinar Klagges Seyboth. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DESPACHO ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS POR DECISÃO UNIPESSOAL, SEM ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 789931-4/02, de Marechal Cândido Rondon - Vara Cível e Anexos, em que é Embargante BRASIL TELECOM S/A e Embargado HORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. O embargante sustenta a ocorrência de erro material do despacho de fls. 183 TJ. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. PROLEGÔMENOS Primeiramente, cumpre-nos explicar que é possível decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos a decisão igualmente monocrática, conforme a hipótese em exame. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considero enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123) MÉRITO Sustenta o embargante que houve erro material no despacho embargado, uma vez que constou que a multa seria única e diária ao invés de constar "aplicação única e não diária", conforme decisão de primeira instância de fls. 85 TJ. Com razão. Assim a redação do item "1" do despacho de fls. 183 deverá ser: 1. Observa-se que a parte agravante deveria ter oposto embargos de declaração do v. acórdão de fls. 109/113. Contudo, vale esclarecer que em relação à periodicidade da multa a decisão eficaz é aquela proferida em juízo de retratação, aplicação única e não diária, fls. 85 TJ, restando prejudicada a análise de tal matéria pelo Tribunal, uma vez que constituiu nova decisão a posteriori, hábil a ensejar recurso próprio. Ademais, cediço que a multa por descumprimento de decisão judicial pode ser revista a qualquer tempo, dependendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná da necessidade do caso concreto. Portanto, acolho os embargos opostos para corrigir o erro material indicado. III. DISPOSITIVO: Ex positis, conheço dos embargos para acolhê-los por decisão unipessoal. Curitiba, I. VIII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC 0002 . Processo/Prot: 0919162-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/179656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0002875-33.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: R. C. G.. Advogado: Juliana Góes Militão da Silva. Agravado: M. A. S. G.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Diante da informação de fls. 97, intime-se o Agravante para se manifestar a respeito do endereço do Agravado. Curitiba, 31 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA 0003 . Processo/Prot: 0927234-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207044. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023700-25.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Wvoz Telecom Ss Ltda, Luiz Aranda Filho, Leandro Furuuchi Prado. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Marcus Vinicius Machado Abreu da Silva. Agravado: Global Village Telecom Ltda (gvt). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 927234-8, de Londrina - 4ª Vara Cível, em que são Agravantes WVOZ TELECOM SS LTDA E OUTROS e Agravado GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (GVT) contra decisão de fl. 412-TJ, proferida nos autos de ação de cobrança c/c indenização por danos morais e materiais sob nº 23700/12, a qual indeferiu pedido de antecipação de tutela para exibição de documentos. Os agravantes interpuseram o presente recurso para alegar, em suma: - que as partes firmaram contrato de prestação de serviços onde atuava na indicação de clientes para os serviços telefônicos prestados pela agravada e posteriormente como seu agente autorizado (contratos não juntados aos autos); - que a agravada passou a criar diversas situações prejudiciais aos interesses dos agravantes; - que a agravada, por fim, rescindiu o contrato, sem quitar seus débitos; - que propôs ação de cobrança c/c tutela antecipada de exibição de documentos, de forma a comprovar a conduta ilícita da agravada; - pugna pela concessão de efeito ativo. A Ilustre Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, Themis de Almeida Furquim Cortes, não conheceu do recurso e determinou sua redistribuição. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O ponto nodal do presente recurso decorre da possibilidade ou não de antecipação de tutela para exibição de documentos inaudita altera parte. Pois bem. A antecipação de tutela ou mesmo a concessão de efeito ativo a um recurso deve ser feita com muita cautela, pois, é notório que o Juízo a quo guarda maior proximidade com a produção das provas e conhece as peculiaridades da comarca em que a lide se desenvolve. Destaco ainda que o juízo de probabilidade para o deferimento de antecipação da tutela está muito próximo do grau máximo. A tutela antecipada exige probabilidade intensa, apta a induzir a absorção total entre probabilidade e verossimilhança. Dessa forma, entendo coerente com a lide o entendimento exarado pelo magistrado, haja vista já ter sido juntado aos autos pela parte agravante - em momento anterior à fase de instrução do processo - mais de dois volumes de documentos pertinentes à ação, antes mesmo da citação da parte adversa. Assim, não vislumbro, neste momento processual, elementos suficientes para atender ao pleito da parte agravante. Ademais, a antecipação inaudita altera parte é providência de exceção, recomendada, apenas, quando houver risco de não efetividade da medida ou quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata, hipóteses que não restaram demonstradas nos autos. Portanto, em uma análise perfunctória dos documentos encartados, por ora não vislumbro elementos suficientes a comprovar o periculum in mora ou o fumus boni iuris, sem os quais não há como atender ao pedido da nobre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná parte agravante. Logo, indefiro, por ora, o efeito ativo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XII. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (N) 0004. Processo/Prot: 0934443-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241444. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002172-56.2012.8.16.0103 Indenização. Agravante: Tnl Pcs Sa. Advogado: Ana Lucia Rodrigues Lima, Amanda Ferreira Silveira, Marcelo Hirt dos Santos. Agravado: Lapa Cartório Cível Órfãos e Anexos. Advogado: Fabiano Pedro Hoog Kaled. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 934443-8, de Lapa - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante TNL PCS S/A e Agravado LAPA CARTÓRIO CÍVEL ÓRFÃOS E ANEXOS. O agravado propôs Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em face de TNL PCS S/A pretendendo que fosse procedida a portabilidade (da operadora Vivo para a da requerida) dos números de telefone 41-92318622 e 41-92318824, no prazo de 24 horas após a citação, além de outros requerimentos. O magistrado singular, ao receber a inicial, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a obrigação de fazer no prazo de 24 horas sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 47/49- TJ). A requerida, devidamente citada, apresentou contestação informando o cumprimento da obrigação (fls. 68/87-TJ). Foi marcada audiência para inspeção dos chips (fls. 126- TJ), na qual se constatou que a ora agravante não fez portabilidade, sendo, então, fixado novo prazo de 48 horas, além da majoração da multa para R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento (fls. 127/128-TJ). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Dessa decisão se recorre. Alega que o prazo fixado pelo juiz não é razoável na medida em que é preciso acionar o setor técnico da empresa para verificar se há irregularidade na prestação do serviço ou vício nos chips. Afirma que o valor da multa deve ser reduzido, porquanto fixado em valor excessivo e incompatível com o prazo dado para cumprimento da obrigação. Requereu ao final a concessão de efeito suspensivo e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. 3. Prima facie, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar

lesão grave e de difícil reparação, consoante nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.187/05. Versa ponto nodal do presente agravo de instrumento acerca do prazo fixado para cumprimento da obrigação, bem como do valor fixado a título de multa cominatória. Compulsando os autos, verifica-se que a agravante foi devidamente citada, apresentando contestação em 30/05/2012 momento em que afirmou ter cumprido a liminar. No entanto, na audiência realizada em 15/06/2012 foi constatado que os números não foram portados, ou seja, não houve cumprimento da obrigação. Deste modo o juiz fixou novo prazo de 48 horas para cumprimento. O agravante interpôs o presente recurso em 27/06/2012, sendo que foram atuados e vieram conclusos em 17/07/2012. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Desde a citação, ocorrida em 07/05/2012, até a data de conclusão do recurso já se passaram dois meses, prazo que se afigura mais do que suficiente para cumprimento da obrigação. Ainda, mesmo que se considere a data da audiência, certo é que já transcorreu mais de um mês, não havendo que se falar, portanto, em nova dilação de prazo. Com relação ao requerimento para redução da multa diária, tenho que a questão necessita de resposta da parte contrária para garantia do contraditório e ampla defesa. Desta forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo, deixando a questão, porém, para derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC e especialmente se já houve cumprimento da obrigação. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XVII. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC 0005. Processo/Prot: 0936757-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/239843. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0013119-33.2012.8.16.0019 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: L. B. P.. Advogado: Gidalte de Paula Dias, Jesiel de Oliveira Schemberger. Agravado: C. P. O.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936757-5, DE PONTA GROSSA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : L. B. P. AGRAVADO : C. P. D. O. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 936757-5, de Ponta Grossa - 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Agravante L. B. P. e Agravado C. P. D. O. O agravante propôs ação de Alteração de Guarda da filha K.P.B.P. cumulada com pedido de Regularização de Guarda em face da agravada pretendendo a guarda definitiva de sua filha (fls. 15/19-TJ). Colaciona cópias da ação de dissolução da união estável cumulada com regulamentação de guarda e de visitas, da qual se deprende que a guarda das duas filhas, menores de idade, foi deferida à genitora, porém, após os fatos narrados (doença da filha menor e agressão da genitora contra esta), o ora agravante acabou ficando com a guarda da mesma. Contudo, a alteração da guarda foi condicionada, pelo magistrado singular, à propositura de nova ação judicial a fim de formalizar a alteração da guarda (fls. 206-TJ). Ante a não propositura de ação, o magistrado revogou a liminar que alterou a guarda e determinou a restituição da menor à genitora. Esta decisão foi proferida em 12 de junho de 2009 (fls. 213-TJ). Somente em maio de 2012 o agravante propôs a ação de alteração de guarda, com pedido de antecipação de tutela para que a guarda liminar da menor lhe fosse conferida. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná O Magistrado singular, ao receber a inicial, deferiu a assistência judiciária e negou a antecipação de tutela ao argumento de que não restou demonstrado quem exerce a efetiva guarda de fato da menor nem se ela corre algum tipo de risco. Dessa decisão se recorre. Alega o agravante, em que pese exerça a guarda de fato da filha (e a mãe exercer a guarda de direito), a não concessão da liminar pode levar à mãe a ficar com a criança, acarretando sérios transtornos. Aduz que a genitora pretende a guarda da menor tão somente para receber a pensão alimentícia que o agravante vem pagando. Requereu ao final a concessão de efeito suspensivo e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. 3. Prima facie, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar lesão grave e de difícil reparação, consoante nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente agravo de instrumento acerca da possibilidade de concessão liminar da guarda da filha K.P.B.P. ao genitor. Com efeito, a concessão da antecipação de tutela só deve ser concedida quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Afirma o agravante que o indeferimento da liminar traria transtornos para a criança, no entanto, o agravante, que já vem exercendo a guarda de fato, não demonstrou em nenhum momento quais seriam esses "transtornos". Ademais, como se depreende da documentação acostada, o agravante deveria ter proposto a ação de regularização de guarda no ano de 2009, porém, somente propôs a ação em 2012. O lapso temporal decorrido desde que passou a exercer a guarda de fato até a data da propositura da ação, leva a conclusão Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de que durante todo este período a criança não esteve em situação de perigo, que também não foi demonstrada neste momento. Os únicos fundamentos do presente agravo são: que a menor já esteve em situação de risco e que a agravada pretende a manutenção da guarda tão somente para receber a pensão alimentícia. Tais argumentos não são suficientes para autorizar a antecipação de tutela. Assim, não vislumbro preenchidos os requisitos do periculum e do fumus a autorizar a concessão da liminar, até porque, se o agravante já detém a guarda de fato da filha, esta não está em situação de risco. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, deixando a questão, porém, para derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC e especialmente do que restar decidido na audiência a ser realizada em 1º de agosto. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6.



Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Ap. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, XVI. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC 0006 . Processo/Prot: 0940099-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/275983. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016118-28.2009.8.16.0030 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: José Ivo Veloso, Ineres Zanchin Coradi, Eunice Henrique de Freitas, Maria Nazareth Lanes Myskowsk, Maria Armeses da Silva Monteiro, Antonio Sergio de Mattia, Jovelina Frederico Alves, Dilcelha Bastos Fagundes, João Anibal Baez, Onicia Catroli da Silva. Advogado: Janaina Baptista Tente. Agravado: Sanepar Companhia de Saneamentos do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Processe-se.

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 940099-7, de Foz do Iguaçu - 2ª Vara Cível, em que são Agravantes JOSÉ IVO VELOSO E OUTROS e Agravado SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTOS DO PARANÁ contra decisão interlocutória de fl. 225 que limitou a atualização dos valores devidos pela agravada aos agravantes até a data do depósito em juízo, entendendo que a partir desse momento cessariam os efeitos da mora, tendo os agravantes direito somente aos rendimentos da poupança judicial. 2. Presentes os requisitos legais (tempestividade, legitimidade, interesse, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc.) e não havendo pedido de efeito suspensivo, é de ser admitido o processamento do recurso manejado, reservando-me à apreciação atinente ao art. 526 do mesmo codex in opportuno tempore. 3. Oficie-se ao juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XXV. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (N) 0007 . Processo/Prot: 0940317-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/277310. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002719-77.2012.8.16.0077 Embargos de Terceiro. Agravante: Campagro Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Raphael Duarte da Silva, João Augusto de Almeida, Juliano Luís Zanelato. Agravado: Idrico Francisco Uliana, Luiz Francisco Fávero Uliana, José Antonio Baggio, Antonio Carlos Fávero Uliana. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 940317-0, de Cruzeiro do Oeste - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA e Agravados IDRICO FRANCISCO ULIANA E OUTROS. Contam os autos que seriam Idrico Francisco Uliana e Outros proprietários de uma área de 470,387ha e teriam firmado dois contratos de parceria rural, concedendo 50% de tal imóvel a Luiz Antônio Pelizer e 50% a Leandro Paulo Pelizer. Ocorre que após a rescisão amigável da avença firmada com Leandro Paulo Pelizer, verificaram Idrico Francisco Uliana e Outros e outros que deixou de adimplir com sua obrigação. Deste modo, considerando que o referido imóvel estaria vinculado à Cédulas de Produto Rural vencidas e prorrogadas, ajuizaram os proprietários pedido de Medida Cautelar de Arresto, na qual foram construídas 8.408 sacas de milho. Ocorre que Luiz Antônio Pelizer teria também avençado Cédulas de Produto Rural perante Campagro Insumos Agrícolas Ltda., oferecendo como penhor cédular 100% da safra de milho existente na totalidade do imóvel Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cultivado. Inclusive, conforme se alega, os proprietários da área teriam anuído a emissão de tal título. Diante disso, Campagro Insumos Agrícolas Ltda. ajuizou seus Embargos de Terceiro com o anelo de buscar liminarmente a restituição das sacas de milho construídas. Contudo, o nobre magistrado entendeu não ser possível a concessão da pretensão nos moldes pleiteados. Disse o julgador: a) a embargante estaria se insurgindo contra a construção de sacas de milho cultivadas em terras de posse de Leandro Paulo Pelizer, o qual não seria devedor das cédulas mencionadas; b) teriam os embargantes deixado de observar que Leandro Paulo Pelizer não era parceiro-produtor da totalidade da área, mas apenas de 50%. Assim, as medidas restritivas atacadas não teria abarcado a produção de Luiz Antônio Pelizer; c) do ponto de vista fático, conforme teria sido apontado pelo Sr. Oficial de Justiça, não haveria no imóvel qualquer divisão, de sorte que ele estaria sendo cultivado por ambos agricultores. Todavia, tão somente metade da produção poderia responder pela cédula avençada. Contra essa decisão é que recorre Campagro Insumos Agrícolas Ltda., alegando que os proprietários teriam anuído com o penhor de 100% da safra obtida na totalidade do imóvel por meio de CPR devidamente registrada, tornando assim irrelevante o contrato de parceria avençado com Leandro Paulo Pelizer. Logo, possível a determinação liminar para seja mantida na posse da embargante as sacas de milho construídas. É o relatório, no que interessa. 3. Com efeito, a presente causa carece de maiores esclarecimentos. A leitura das cédulas de produto rural revelam que de fato Luiz Antônio Pelizer avençou perante a agravante o cultivo de áreas de 809,18ha (fls. 23-34-TJ), sendo que tal negócio jurídico foi anuído pelos proprietários agravados. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Ou seja, ao que parece, de fato foi dado em penhor produtos agrícolas cultivados por um terceiro estranho ao contrato (Leandro Paulo Pelizer), razão pela qual o deferimento liminar do que se pleiteia não seria razoável, carecendo assim da instauração do contraditório. Diante disso, determino o processamento do presente recurso, mas sem a concessão do efeito ativo pleiteado. 4. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda

no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, I. VIII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0008 . Processo/Prot: 0942857-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289499. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0037864-92.2012.8.16.0014 Dissolução: Agravante: L. L. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá. Agravado: E. F. O. Advogado: Marcelo Ramos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942857-7, DE LONDRINA - 3ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : L.L. AGRAVADO : E.F.O. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 942857-7, de Londrina - 3ª Vara de Família, em que é Agravante L.L. e Agravado E.F.O. contra decisão que decretou liminarmente o sequestro do imóvel objeto da matrícula nº 67.167. A agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma: - que se trata de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens com pedido liminar, proposta pelo agravado; - que disputam a propriedade de uma casa no valor aproximado de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), onde atualmente reside a agravante; - que o boletim de ocorrência não comprova a união estável, mas o namoro das partes; - pugna pela concessão de efeito suspensivo. É o relatório, no que interessa. 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de obstar o cumprimento da decisão que determinou liminarmente o sequestro de seu bem imóvel. Pois bem. Em uma análise perfunctória dos autos, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris. Como bem observado pelo D. Juízo a quo: "Nesta esteira, há plausibilidade na alegação da existência de união estável entre o Autor e a Requerida por, pelo menos, oito anos, conforme declarado pela própria Ré em boletim de ocorrência lavrado em maio de 2012. Durante esse período, exatamente no ano de 2005, houve a aquisição dos direitos sobre o bem imóvel, objeto da matrícula 67.167 do 2º CRI, registrado apenas em nome da Convivente, circunstância que, ao menos em princípio, permite a alienação e caracteriza a hipótese prevista no art. 822, III do CPC ...". (fls. 11/12). De fato, um relacionamento amoroso com duração de 08 (oito) anos, dentro do contexto cultural no qual estão inseridas as partes litigantes, conduz à ilação de provável existência de uma convivência more uxório e não um de simples namoro. Evidentemente, necessária será a devida dilação probatória para o esclarecimento dos fatos e devido julgamento da questão sub iudice. Porém, enquanto não houver definição sobre a situação jurídica das partes, necessário é tomar as cautelas necessárias para que se possa garantir a devida entrega do bem da vida a quem de direito ao final da marcha processual. Perceba-se que a liminar concedida também teve por objetivo resguardar os interesses da própria parte agravante, na medida em que o sequestro do imóvel visa "tutelar a integridade física de pessoas, evitando rixas entre os contendedores pela posse ou propriedade de bens". Ademais, não se vislumbra, neste momento, nenhum prejuízo à parte agravante, já que recebeu o depósito do bem e continuará a residir no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná imóvel. No mais, não se olvide tratar de uma decisão provisória, concedida face a presença de risco ao objeto sob disputa na ação principal. Se ao final, for comprovado o direito da agravante, esta terá seu bem novamente livre de qualquer construção judicial. Logo, indefiro, por ora, o efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. Concedo os benefícios da justiça gratuita, com as advertências do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 4. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, II. VIII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (N) i MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 924.

0009 . Processo/Prot: 0942886-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/290693. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035032-72.2011.8.16.0030 Tutela. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Maria Helena de Souza, Kauana Evelyn de Souza (Representado(a)), Ketlin Cristina de Souza (Representado(a)). Advogado: Rubens Alexandre da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Conflito de Competência Cível nº 942886-8, de Foz do Iguaçu - 1ª Vara Cível, em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. Verifica-se dos autos que a Sra. M. H. D. S. ajuizou ação de guarda relativa às suas netas K.E.D.S. e K.C.D.S. perante a Vara de Família de Foz do Iguaçu. Entretanto o juiz, ao receber a petição inicial, entendendo tratar-se de ação de tutela, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis. O juiz da Vara Cível suscitou o presente conflito de competência ao argumento de que a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. É o relatório. 2. Oficie-se o juiz suscitado para prestar informações, no prazo de quinze (15) dias, conforme art. 119, CPC Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3.

Tendo em vista o conflito de competência negativo, designo o juízo da Vara Cível para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, com fulcro no art. 120, CPC. 4. Oficie-se o juiz suscitante para que instrua o presente com cópias integrais dos autos. 5. Por conseguinte, vistas à Douta Procuradoria de Justiça. 6. Após, voltem conclusos. Curitiba, l. VIII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC 0010. Processo/Prot: 0943314-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/299896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0037126-46.2012.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Nissan do Brasil Automóveis Ltda. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Ana Paula Bressani, Gláucia Mara Coelho. Agravado: Lopes Moço Construtor Comércio Ltda. Advogado: Fabio Mesquita Ribeiro, Paulo Rodolfo Freitas de Maria, Jorge Luiz Mazeto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.314-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. AGRAVADO: LOPES MOÇO CONSTRUTORA COMÉRCIO LTDA. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Agravo por Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. em face de decisão proferida nos autos de Cautelar Inominada com pedido liminar, sob nº 0037126.46.2012, interposto por LOPES MOÇO CONSTRUTORA COMÉRCIO LTDA. preparatória de futura ação declaratória cumulada com indenização, e que concedeu a liminar para que a requerente retome os serviços contratados - escavação, carga, transporte e descarga de terra para fins de terraplanagem para instalação de planta industrial - com a requerida, ora agravante, (fls. 78/82). Alega a parte agravante, em síntese, o cabimento do presente recurso, sob pena de ineficácia da discussão travada nos autos. No mérito, sustenta que a liminar ora combatida foi concedida sem que houvesse sua manifestação nos autos. Ademais, foi embasada na decisão liminar proferida no mandado de segurança interposto por Lopes Moço para continuidade do contrato firmado entre ela e a Nissan, obrigando esta a "receber o material resultante dos trabalhos". No entanto, defende a necessidade de sua revogação, pelos motivos que passa a expor: a) a liminar obtida por Lopes Moço, ora agravada, no mandado de segurança não a autoriza a promover a escavação da terra, pois, está adstrita ao seu requerimento, nos termos do art. 293 do CPC, o qual é apenas de autorização para o transporte e descarga de terra para a área indicada pela Nissan; b) a liminar obtida no mandado de segurança viola o direito ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e as regras do litisconsórcio necessário (art. 47 CPC), pois, obriga a Nissan a permanecer contratualmente vinculada a empresa que se encontra em situação irregular ou ainda, sobre cuja regularidade pairam sérias e fundadas dúvidas, de que são indícios a notificação do INEA (doc. 09) e a revogação da autorização nº 11/12 pela AMAR (doc 5); c) a Lopes Moço encontra-se irregular do ponto de vista minerário pois fornece terra à Nissan, de forma comercializada, sem a necessária licença perante o DNPM, violando assim, o disposto no art. 3º, § 1º Decreto Lei n. 227/67. A propósito, alega que a cláusula 18.8 do contrato estabelece que o anexo é parte integrante do contrato, prevendo expressamente fornecimento de solo, constando menção ao preço por metro cúbico, o que evidencia a comercialização, não tendo, por isso, aplicação a exceção invocada por Lopes Moço em sua defesa para se eximir do dever de obter licença junto ao referido órgão. Ademais, para não se sujeitar ao referido licenciamento a Lopes Moço necessita da Declaração de Dispensa de Título Minerário, conforme art. 2º, VI da Portaria DNPM nº 441, de 11/12/09, a qual não foi apresentada até o momento, podendo levar a responsabilização civil, penal e administrativa do infrator, de acordo com o art. 6º da portaria acima referida, dando ensejo a aplicação da cláusula 6.6. do contrato. d) alega ainda que a Lopes Moço não se enquadra na exceção do art. 3º, § 1º do Código de Mineração para dispensa da licença do DNPM, pois, para tanto, precisaria provar que o aproveitamento da terra se restringiria à utilização na própria obra, o que não ocorre, já que a terra é transportada da Fazenda da Lopes Moço para a sede da Nissan; e) aduz que a Lopes Moço está irregular também do ponto de vista ambiental, pois, o INEA, órgão ambiental de competência estadual do Rio de Janeiro emitiu a notificação nº SUPMEPNOT/1005433, afirmando que a autorização nº 11/12 emitida pela Prefeitura Municipal de Resende não teria validade (doc. 16); f) por fim, sustenta que a Lopes Moço não trouxe aos autos prova de que a rescisão do contrato ameaça a continuidade de suas atividades, tendo ainda ocultado o fato de que recebeu da Nissan o valor inicial de mais de R\$3 milhões de reais. Dessa forma, entende que não estão presentes os requisitos para concessão da liminar, ou seja, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" em favor da Lopes Moço, havendo, por isso, a necessidade da tutela de urgência (art. 527, III CPC e arts. 558 do CPC) em favor da ora agravante, a fim de que fique suspensa a determinação do Juízo "a quo" de manter em vigor o contrato firmado entre Nissan do Brasil Automóveis Ltda. e Lopes Moço Construtora Comércio Ltda. Ao final, requer o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada para estabilização da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao agravo. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada determina a imediata retomada dos serviços contratados entre as partes envolvidas, os quais, segundo a agravante, violam o Código de Mineração e a legislação ambiental em vigor, gerando dano ambiental, responsabilidade civil e administrativa. 3. Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu processamento. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e a possibilidade de manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso

em análise, verifica-se inicialmente que o contrato firmado entre as partes refere-se a prestação de serviços de escavação, carga, transporte e descarga de terra para fins de terraplanagem necessária para instalação de planta industrial para a Nissan, no Município de Resende/RJ, conforme cláusula 1.1. (fls. 82-99/TJ, doc.01). Do referido contrato, na cláusula 20.1, denota-se a obrigação da contratada de observar e cumprir integralmente toda e qualquer legislação aplicável, incluindo a legislação ambiental, trabalhista, de proteção contra a exploração do trabalho infantil, etc. Consta dos autos que a ora agravante obteve Licença de Instalação n. IN019096 (doc. 03), fls. 104/106-TJ) por meio da qual o INEA (Instituto Estadual do Ambiente/RJ), autorizou o recebimento de terras por parte da Nissan, sob condição desta "utilizar material de empréstimo somente de jazidas licenciadas pelo órgão ambiental ou de atividades licenciadas pela Prefeitura Municipal de Resende". Todavia, referido órgão notificou a Nissan para que esta suspendesse o recebimento de terra, objeto da autorização nº 11/12, dada pela Agência do Meio Ambiente do Município de Resende/RJ - AMAR, sob a advertência de que o descumprimento ensejaria a aplicação das sanções previstas na Lei Estadual n. 3467/00 (doc 09, fls. 300-TJ). Ocorre que referida autorização foi revogada por parte da AMAR até que a Lopes Moço promovesse a "regularização da extração" junto ao DNPM e ao INEA (doc. 05). A correspondência enviada por Lopes Moço a AMAR (doc 06, fls. 287/290-TJ) alega desnecessidade de obter licenciamento perante o DNPM com fundamento no art. 3º, § 1º do Código de Mineração sob o argumento de que referido código não alcança as atividades de movimentação de terras sem remuneração e para uso na própria obra de onde foram retiradas. E, feito o pedido de dispensa junto ao DNPM não há notícia do andamento do processo administrativo. A par disso, no mandado de segurança impetrado por parte da Lopes Moço foi deferida liminar para "exercer o serviço de transporte e descarga para fins de terraplanagem", já que não fora mencionado pela Lopes Moço a atividade de escavação, para a qual ainda não possui licença, (doc. 10, fls. 322/323). Diante do exposto, em sede de juízo de cognição não exauriente denota-se haver fortes indícios de que a empresa Lopes Moço não se encontra regular com os órgãos de proteção ambiental e demais entidades de cunho regulatório - notificação do INEA (doc. 09) e a revogação da autorização nº 11/12 pela AMAR (doc 5) -, o que tem causado preocupação e desconforto à ora agravante, em virtude da possibilidade de caracterizar dano ambiental, bem como, implicar em sanções criminais e administrativas, com multas que variam de R\$500,00 a R\$50.000.000,00 e que poderiam atingir a agravante, já que a responsabilidade pelo eventual passivo ambiental tem sido entendida como solidária. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. 5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica. 6. É inadmissível discutir em recurso especial questão não decidida pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento. 7. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido".(Resp n. 1056540/GO, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/09/2009) "PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. COMPROVAÇÃO DOS DANOS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina com o fito de paralisar construção de loteamento residencial em área de proteção ambiental, especificamente a Bacia do Rio Ditinho, e obter reparação pelos danos ambientais causados pelas obras já realizadas. 2. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de 1º grau, tendo a sentença sido confirmada pelo Tribunal de Justiça. Após, em Embargos de Declaração, a recorrente arguiu nulidade processual por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente - Fatma, órgão estadual que concedeu a licença de instalação do empreendimento, mas não obteve êxito. 3. A tese recursal não prospera, tendo em vista que a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, o que permite que a ação seja ajuizada contra qualquer um deles, sendo facultativo o litisconsórcio. Precedentes do STJ. 4. No caso, figuram no pólo passivo da lide o ente municipal e os particulares responsáveis pelo empreendimento. Embora a fundação estatal que concedeu indevida licença de instalação também pudesse ter sido acionada, a sua ausência não conduz à nulidade processual. 5. A alteração do entendimento do Tribunal de origem, de que o empreendimento é danoso ao meio ambiente, demandaria reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. Inviável a apreciação, em Recurso Especial, de matéria cuja análise dependa de interpretação de direito local. Súmula 280/STF. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido".(Resp n. 107971-3/SC, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 31/08/2009). O contrato em questão, por sua vez, prevê na cláusula 6.8, que "No caso de inobservância pela CONTRATADA das obrigações contratuais

insertas neste Contrato, a NISSAN poderá determinar a suspensão da execução do Contrato, sustação dos pagamentos e aplicar todas as sanções previstas neste instrumento", observando-se da cláusula 6.6 que a contratada deverá cumprir toda a legislação ambiental e trabalhista ao longo da execução do serviços e que a contratada e sua equipe deverão dedicar especial atenção para os aspectos ambientais e trabalhistas que envolvem suas atividades. 4. Assim sendo e levando-se em linha de consideração haver verossimilhança das alegações da parte agravante e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (CPC, arts. 273 e 558), nada obstante o entendimento manifestado pela digna e zelosa magistrada singular, há que se conceder efeito suspensivo à decisão recorrida que concedera liminar para a imediata retomada pela autora, ora agravada, dos serviços contratados, até o pronunciamento definitivo da Câmara. 5. Intimem-se as partes, oportunizando-se a agravada a apresentação de resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 6. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe que preste as informações que entender oportunas. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator



## Divisão de Processo Crime

## SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime  
Seção da 1ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.08328

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Marcon	005	0858681-8
Airton Keiji Ueda	046	0931710-2
Alexandre Jarschel de Oliveira	050	0933572-0
Alexandre Knopfholz	002	0789217-9/01
Almir Tadeu Botelho	038	0918584-4/01
Ana Maria Antunes Pereira	040	0924450-0
Andrei Dal Cortivo	043	0928696-2
Andrey Legnani	034	0905021-7
Antônio Carlos Menegassi	038	0918584-4/01
Antonio Carlos Menegassi	049	0932640-9
Beatriz Oliveira de Paola	014	0878536-4
César Aurélio Cintra	051	0935618-9
Cláudio Décio Caetano	037	0911604-3
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	001	0778427-8
Cleverson Antônio Cremoniz	044	0931309-9
Davenil De Luca Júnior	011	0875902-6
Dévon Defaci	005	0858681-8
Douglas Ari Cheniski	020	0886237-1
Edison de Britto Rangel Júnior	022	0887289-9
Eduardo Zanoncini Miléo	017	0882891-9/01
Emerson Buzzeti	024	0889869-5
Fábio Gileno Tkatecenko d. Santos	004	0811072-9
Francieli Korquievicz	016	0881112-9
Geraldo Almeida Santos	039	0920164-3
Getúlio Pereira	047	0932024-5
Guilherme de Oliveira Alonso	002	0789217-9/01
Guilherme Lepri Longas	031	0894890-3
Gustavo Scandelari	002	0789217-9/01
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	017	0882891-9/01
Heber Sutili	035	0906734-3
Irineu Crema	043	0928696-2
Isabel de Fátima Szary	028	0893416-3
João Alves da Cruz	019	0885612-0
José Adair dos Santos	013	0877037-2
José Roberto Natulini Filho	045	0931315-7
Lauri Da Silva	007	0861047-1
Lidia Ivone Ribas	032	0896479-2
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	001	0778427-8
Lucas Maciel Sgarbi	030	0894226-3
Luiz Carlos Guieseler Junior	027	0891868-9
Magda Marchi Burda	025	0891797-5
Manoel Odário Couto Gestal Junior	023	0889693-1
Marcello Trajano da Rocha	003	0801157-4
Marcelo Augusto Angioletti	001	0778427-8
Marco Antônio Busto de Souza	015	0879761-1
Maria Ana Dubrini dos Santos	013	0877037-2
Maurício Ghettno	026	0891834-3
Melissa Gonçalves dos Santos	033	0900601-5
Miguel Vinicius Dubrini d. Santos	013	0877037-2
Morgania Adolfini Franco	013	0877037-2
Nathalie Marie Ferreira	008	0872402-9
Rafael Fabricio de Melo	002	0789217-9/01

Raphael Taques Pilatti	001	0778427-8
René Ariel Dotti	002	0789217-9/01
Rodolfo Herold Martins	012	0876928-4
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	041	0927579-2
Rodrigo Marcon Santana	005	0858681-8
Sandra Bertipaglia	006	0858714-2/01
Sandro Bernardo da Silva	021	0887252-2
Silvio Oliveira da Silva	036	0910383-5
Sonia Regina Santos Silveira	010	0874567-3
Thiago Thomaz Kaspchak	029	0894146-0
Valdemeriton Gnatkowski Martins	048	0932591-1
Wanderley Stevanelli	009	0872682-7
	018	0885601-7

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0778427-8 Apelação Crime (det)  
. Protocolo: 2011/67150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0003262-54.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Pedro Cesar Blum Filho. Advogado: Raphael Taques Pilatti, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Andrea Mara Ribeiro. Advogado: Marcelo Augusto Angioletti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para o fim de reduzir a pena do réu de 03 (três) anos e 02 (dois) meses para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de detenção, e, de ofício, reduzir a pena de suspensão de dirigir veículo automotor de 03 (três) anos para 04 (quatro) meses. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA. PARCIAL ACOLHIMENTO. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, DESFAVORÁVEL, DA PERSONALIDADE DO AGENTE E RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E, DE OFÍCIO, DIMINUIR A PENA DE INTERDIÇÃO DE DIREITOS.

0002 . Processo/Prot: 0789217-9/01 Embargos de Declaração Crime  
. Protocolo: 2012/285231. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 789217-9 Apelação Crime. Embargante: Antonio Ronilson Alves, Irene de Padua Bianchini, Suellen Padua Bianchini, Shariane Padua Bianchin. Advogado: René Ariel Dotti, Rafael Fabricio de Melo, Alexandre Knopfholz, Gustavo Scandelari, Guilherme de Oliveira Alonso. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherm. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA COM CLAREZA EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0801157-4 Recurso em Sentido Estrito  
. Protocolo: 2011/181336. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000063-54.2004.8.16.0037 Ação Penal. Recorrente: Marcio Prestes de Oliveira. Def.Dativo: Marcello Trajano da Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo acusado. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. ARTS. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU PEDINDO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTIR PROVA ESTREME DE DÚVIDA DE SEUS REQUISITOS. DÚVIDA QUANTO À EXISTÊNCIA DE AGRSSÃO PERPETRADA PELA VÍTIMA. ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0811072-9 Recurso em Sentido Estrito  
. Protocolo: 2011/177646. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000152-09.2010.8.16.0121 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Alexandre da Silva. Def.Dativo: Fábio Gileno Tkatecenko dos Santos. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ART. 121, CAPUT, C.C. ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM FUNDAMENTO NA LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ESTREME DE DÚVIDA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE

**HOMICÍDIO PARA LESÕES CORPORAIS SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. OBICE AO ACOLHIMENTO, NESTA FASE PROCESSUAL, POR NÃO RESTAR TAL TESE INEQUIVOCAMENTE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Para que se acolha a tese de legítima defesa, em sede de pronúncia, é necessário que esteja cabalmente provada a alegada excludente de ilicitude. 2. A decisão de pronúncia exige apenas a demonstração da materialidade do delito e indícios da autoria, vigorando o princípio in dubio pro societate, a fim de que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. A alegação de ausência de dolo de matar constitui tese que exige perquirição do animus do agente, ingressando em competência constitucional privativa do Júri. É inviável, desta forma, acolher a pretendida desclassificação, pois demandaria a análise exauriente das provas que instruem o processo, o que é vedado na fase de admissibilidade da acusação. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PLEITO DE INCLUSÃO NA PRONÚNCIA DE QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. CIÛME. QUALIFICADORA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não restando caracterizada a qualificadora do motivo fútil no caso em mesa, correta sua exclusão na pronúncia.

0005 . Processo/Prot: 0858681-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/398916. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000442-67.2005.8.16.0131 Ação Penal. Recorrente: Sergio da Silva Silveira. Advogado: Dévon Defáci, Adelino Marcon, Rodrigo Marcon Santana. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

**DECISÃO: ACORDAM** os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito, para o fim de excluir a qualificadora do motivo fútil, nos termos do voto do relator. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (POR DUAS VEZES), PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DANO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 5º, XXXVIII, "D", DA CF/88) PARA APRECIAR A MATÉRIA, QUE SÓ PODE SER AFASTADA QUANDO HOUVER PROVA LÍMPIDA NOS AUTOS DEMONSTRATIVA DA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. RECURSO DESPROVIDO. - A desclassificação do crime de competência do Tribunal do Júri só pode ser realizada quando houver prova límpida de que o agente atuou sem animus necandi, vale dizer, sem vontade de matar. Não havendo prova nesse sentido, cabe aos jurados no exercício de sua competência constitucional (art. 5º, XXXVIII, "d", da CF/88) apreciar a matéria. 2. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. CRIME MOTIVADO PELO CIÛME. QUALIFICADORA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. Recurso em Sentido Estrito nº 858681-8. 3. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE VERTENTE PROBATÓRIA QUE AMPARA SUA INCLUSÃO NA PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - A exclusão da qualificadora imputada ao réu na denúncia somente pode ser feita pelo Juiz da pronúncia se manifestamente descabida, nunca se, para tanto, há necessidade de exame valorativo dos fatos, sob pena de usurpar competência do Tribunal do Júri." (STJ RHC 13592/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp DJ 25.08.2003, p. 00327) 4. INDEPENDÊNCIA DOS JURADOS PARA PROFERIR JULGAMENTO SEGUNDO SEU LIVRE CONVENCIMENTO. - É de ser ressaltado que caberá aos jurados, sem se deixarem influenciar, quer pela decisão de pronúncia, quer por esta decisão, julgar a causa segundo seu livre e soberano convencimento, que será formado pelo exame da causa após ampla exposição dos fatos, das provas e do direito que as partes farão perante o Tribunal do Júri na sessão de julgamento. 5. REFERÊNCIA A DECISÃO DE PRONÚNCIA E A DECISÕES POSTERIORES ADMITINDO A ACUSAÇÃO OU À DETERMINAÇÃO DE USO DE ALGEMAS COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE PARA BENEFICIAR OU Recurso em Sentido Estrito nº 858681-8. PREJUDICAR O RÉU. INADMISSIBILIDADE. - Atualmente, há vedação expressa a que, durante os debates, as partes, sob pena de nulidade, façam referências à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação de uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado (art. 478, I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008).

0006 . Processo/Prot: 0858714-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/228606. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 858714-2 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Alceri Ferreira Prestes. Advogado: Sandra Bertipaglia. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 26/07/2012

**DECISÃO: ACORDAM** os Senhores Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS DOS HOMICÍDIOS TENTADO E CONSUMADO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0861047-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/363800. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001099-43.2008.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Aldanilo Lopes Carvalho. Def.Dativo: Lauri Da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

**DECISÃO: ACORDAM** os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO e, de ofício, desclassificar a imputação do crime de homicídio (art. 121, CP) para o delito tipificado no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau, a quem compete a prolação da sentença. EMENTA: PRONÚNCIA HOMICÍDIO EMBRIAGUEZ AO VOLANTE EVIDENCIADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. Não havendo, na espécie, outro fator que aliado à embriaguez, a qual, por si só, configura quebra do dever de cuidado (art. 165, do CTB), que permitisse aferir que o réu agiu por motivo egoístico, que possibilitasse amparar um juízo de fundada suspeita de que anuiu com o resultado, ou seja, de que agiu com dolo eventual, é de rigor que se desclassifique o crime de homicídio doloso (art. 121, caput, do CP) para o crime de homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor (art. 302, do CTN). RECURSO DESPROVIDO, COM A DESCLASSIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

0008 . Processo/Prot: 0872402-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/433859. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005472-34.2010.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Luiz Adir Franco. Def.Dativo: Nathalie Marie Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

**DECISÃO: ACORDAM** os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: 1) APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. ART. 147, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE PENAL. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS COERENTES E HARMÔNICAS ENTRE SI, COMPROVANDO A PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA NESTA PARTE. - As declarações da vítima Rosângela, prestadas à autoridade policial e também em juízo, bem como as declarações de seu filho Vanderlei e do guarda municipal Osvaldo são coerentes e harmônicas ao indicar o recorrente como autor do crime de ameaça. 2) DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE SUA REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. EXTINÇÃO DA PENA EM RAZÃO DO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. - "Tendo a pena a que foi submetido o paciente sido declarada extinta, em razão de seu integral Apelação Crime nº 872402-9. cumprimento, resta sem objeto o writ que visava a redução do quantum da pena privativa de liberdade fixada pelo Juízo de primeiro grau. Habeas corpus prejudicado." (HC 15579/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 189)

0009 . Processo/Prot: 0872682-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/437275. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002281-59.2009.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Edilson José dos Santos. Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 26/07/2012

**DECISÃO: ACORDAM** os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo absolvendo o réu da imputação constante na exordial acusatória, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - AMEAÇA CONTRA CUNHADA (ART. 147, DO CP C/C ART. 7, II, LEI Nº 11.340/06) - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - PROCEDÊNCIA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS PARA A CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - REFORMA DA SENTENÇA PARA ABSOLVER O APELANTE - RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0874567-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/464398. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002470-54.2009.8.16.0038 Ação Penal. Recorrente: Leonel Ferreira. Advogado: Sonia Regina Santos Silveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

**DECISÃO: ACORDAM** os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA HOMICÍDIO QUALIFICADO NEGATIVA DE AUTORIA INDÍCIOS SUFICIENTES DE ENVOLVIMENTO NO CRIME IMPUTADO APRECIACÃO AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA. Existindo indícios nos autos que apontam ter o réu concorrido para a realização do fato descrito na denúncia, de rigor a sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0875902-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/455101. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002648-86.2009.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Marcelo Freitas da Silva. Def.Dativo: Davenil De Luca Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

**DECISÃO: ACORDAM** os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, extinta a punibilidade do Recorrente, declarando prejudicado, por conseguinte, o exame do apelo; ainda, em fixar honorários advocatícios, no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao defensor dativo Davenil de Luca Júnior. EMENTA: AMEAÇA E

VIAS DE FATO (ART. 147, CP E ART. 21, LCP) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PENA CONCRETIZADA (ARTS. 109,VI, 110,§1º E 119, CP) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ART. 107,IV, CP) DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0012 . Processo/Prot: 0876928-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/432385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000081-08.2003.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Andre Rosa da Luz. Def.Dativo: Rodolfo Herold Martins. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso em sentido estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. NULIDADE DA PRONÚNCIA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAGISTRADA QUE, AO PRONUNCIAR O RÉU, DÁ QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DIVERSA À QUALIFICADORA, ALTERANDO-A DE MOTIVO FÚTIL PARA MOTIVO TORPE. EMENDATA LIBELLI. 2. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA POR ESTAR FUNDAMENTADO UNICAMENTE EM PROVA PRODUZIDA DURANTE A FASE INQUISITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. BRIGA DE GANGUES. DECLARAÇÕES DO PRÓPRIO RÉU SOBRE A MOTIVAÇÃO DO CRIME PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRODUZIDA NA FASE JUDICIAL A REFUTAR A EXISTÊNCIA DE CONFRONTO ENTRE GANGUES. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA QUE SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO ESTREME DE DÚVIDA A SUA INOCORRÊNCIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE ALTERAÇÃO DA QUALIFICADORA PARA MOTIVO FÚTIL, NO LUGAR DE MOTIVO TORPE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0877037-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/455238. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005121-28.2010.8.16.0037 Ação Penal. Recorrente (1): Marlon dos Santos Pereira (Réu Preso), Jeferson Robson de Souza (Réu Preso). Advogado: Morgania Adólfina Franco. Recorrente (2): Luiz Antonio Dantas. Advogado: Maria Ana Dubrini dos Santos, José Adair dos Santos, Miguel Vinicius Dubrini dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelos réus Marlon dos Santos Pereira e Jeferson Robson de Souza, ao efeito de manter a pronúncia destes, devendo ambos os acusados serem levados a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas sanções do art. 121, §2º, IV, do Código Penal, e em dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo réu Luiz Antônio Dantas, para que este seja despronunciado. EMENTA: 1. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, IV, DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA A PRONÚNCIA DOS RECORRENTES MARLON DOS SANTOS PEREIRA E JEFERSON ROBSON DE SOUZA. RECURSO INTERPOSTO PELOS ACUSADOS MARLON DOS SANTOS PEREIRA E JEFERSON ROBSON DE SOUZA DESPROVIDO. - Da análise da prova produzida nos autos verifica-se que, ao contrário do alegado pelos recorrentes Marlon dos Santos Pereira e Jeferson Robson de Souza, há prova da materialidade do delito bem como indícios suficientes de serem eles coautores do suposto crime de homicídio descrito na denúncia. - Cabe ao Tribunal do Júri decidir sobre a tese de negativa de autoria, caso seja sustentada por ocasião do julgamento pelo Tribunal Popular. 2. PLEITO DE DESPRONÚNCIA QUANTO AO RÉU LUIZ ANTÔNIO DANTAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO INTERPOSTO PELO ACUSADO LUIZ ANTÔNIO DANTAS PROVIDO. - "não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu" (NUCCI, Guilherme de Souza; Código de Processo Penal Comentado; São Paulo: RT, 2011, p. 808)

0014 . Processo/Prot: 0878536-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/14114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0021307-04.2010.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Cristiano Alves da Silva. Def.Dativo: Beatriz Oliveira de Paola. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA TENTATIVA DE HOMICÍDIO E FALSA IDENTIDADE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA LEGÍTIMA DEFESA INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL - APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. Constatados indícios de autoria delitiva e inexistindo prova cabal da alegada legítima defesa, cabe ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, a valoração do conjunto probatório. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0879761-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/450507. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001534-14.2003.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Elton Alex Arruda Pente. Def.Dativo: Marco Antônio Busto de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público para que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. EMENTA: 1. APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CP). TESE DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA CONFORME O DIREITO. ACOLHIMENTO PELOS JURADOS. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO DEMONSTRATIVO DE ESTAR O RÉU, NO MOMENTO DO ILÍCITO, EM SITUAÇÃO LIMITE QUE IMPUNHA COMO ÚNICA ALTERNATIVA DESFERIR DISPAROS CONTRA A VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. - Da análise de todo o conjunto probatório, embora esteja comprovado que a vítima constantemente agredia sua amásia e seus enteados, entre eles o ora apelado, proferindo diversas ameaças, inclusive chegando a afirmar para os membros da família que se eles relatassem alguma coisa à polícia ele iria matá-los, verifica-se que a decisão absolutória dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, pois não há qualquer elemento probatório demonstrativo de estar o réu, no momento do ilícito, Apelação Crime nº 879.761-1. em situação limite que lhe impusesse, como única alternativa, desferir disparos contra a vítima. - Não se trata, na espécie examinada, de os jurados terem escolhido uma das versões dos autos, pois a própria versão apresentada pelo réu, em conjunto com os depoimentos dos informantes e das testemunhas ouvidas em juízo, que afirmaram que a vítima era agressiva e ameaçava o acusado e seus familiares, não constitui suporte idôneo para acolher a tese de inexigibilidade de conduta conforme o direito. A decisão proferida pelos Senhores Jurados encontra-se destituída de qualquer apoio nas provas produzidas, sendo, portanto, manifestamente contrária à prova dos autos. 2. AUTONOMIA DOS JURADOS PARA JULGAR A CAUSA SEGUNDO SEU CONVENCIMENTO. - É de ser ressaltado, que caberá aos jurados, sem se deixarem influenciar, quer pela decisão de pronúncia, quer por esta decisão, julgar a causa segundo seu livre e soberano convencimento, que será formado pelo exame da causa após ampla exposição dos fatos, das provas e do direito que as partes farão perante o Tribunal do Júri na sessão de julgamento. Apelação Crime nº 879.761-1.

0016 . Processo/Prot: 0881112-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/418540. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000646-61.2008.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Gilmar Kelin. Def.Dativo: Francieli Korquievicz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento para pronunciar o réu na imputação da denúncia. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. INSURGÊNCIA MINISTERIAL EM FACE DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU O DELITO DE HOMICÍDIO TENTADO DUPLAMENTE QUALIFICADO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. VÍTIMA ATINGIDA POR GOLPE DE FACA EM REGIÃO VITAL DO CORPO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR, DE PLANO, O INTENTO HOMICIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" NESTA FASE. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E PRONUNCIAR O RÉU COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 121, § 2º, INCS. II E IV, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, DEVENDO O RÉU SER SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.

0017 . Processo/Prot: 0882891-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/280844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 882891-9 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Rafael Santos Rocha. Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi, Eduardo Zanoncini Miléo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CRIME. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALEGADA CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA. QUALIFICADORA DO PERIGO COMUM - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NOS ARTS. 619 E 620, DO CPP. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

0018 . Processo/Prot: 0885601-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/20878. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003146-82.2009.8.16.0173 Ação Penal. Recorrente: Mauro dos Santos Lopes. Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso em sentido estrito. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO



ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. ARTIGO 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU PEDINDO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE POR INEXISTIR PROVA ESTREME DE DÚVIDA DE SEUS REQUISITOS. DÚVIDA QUANTO À EXISTÊNCIA DE AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE PERPETRADA PELA VÍTIMA, BEM COMO QUANTO AO USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS. ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Existindo nos autos indícios suficientes de autoria do delito imputado ao réu recorrente, correta está a decisão que o pronunciou, determinando seu julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa. - Para que se acolha a tese de legítima defesa, em sede de juízo de admissibilidade da acusação, em que se constitui a pronúncia, é necessário que esteja cabalmente provada a alegada excludente de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal. 2. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA O DE LESÃO CORPORAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 5º, XXXVIII, "D", DA CF/88) PARA APRECIAR A MATÉRIA, QUE SÓ PODE SER AFASTADA QUANDO HOUVER PROVA LÍMPIDA NOS AUTOS DEMONSTRATIVA DA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. RECURSO DESPROVIDO. - A desclassificação do crime de competência do Tribunal do Júri só pode ser realizada quando houver prova límpida de que o agente atuou sem animus necandi, vale dizer, sem vontade de matar. Não havendo prova nesse sentido, cabe aos jurados no exercício de sua competência constitucional (art. 5º, XXXVIII, "d", da CF/88) apreciar a matéria.

0019 . Processo/Prot: 0885612-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/461604. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000140-39.2008.8.16.0058 Ação Penal. Recorrente: Adélcio Barbosa da Silva. Advogado: João Alves da Cruz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, ART. 14, II, AMBOS DO CP). PRONÚNCIA. 1) PRETENSÃO DE SER RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA EM PERSPECTIVA. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA Nº 438 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ("É INADMISSÍVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM FUNDAMENTO EM PENA HIPOTÉTICA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA OU SORTE DO PROCESSO PENAL"). 2) PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTIR PROVA ESTREME DE DÚVIDA DOS REQUISITOS DESSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE.. DÚVIDA QUANTO A AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE. ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBMISSÃO DA RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0886237-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/11780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0009717-98.2008.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: John Kennedy de Souza Silva. Def.Dativo: Douglas Ari Cheniski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O NÃO INTERROGATÓRIO JUDICIAL VERIFICADA FUGA DO RÉU APÓS A SUSPENSÃO DA PRIMEIRA AUDIÊNCIA DA QUAL FOI DEVIDAMENTE INTIMADO E COMPARECEU APLICAÇÃO DO ART. 367 DO CPP AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO AUTODEFESA QUE PODERÁ SER EXERCIDA EM PLENÁRIO DO JÚRI. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0887252-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/39096. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000127-14.2002.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Reinaldo de Souza Gomes. Advogado: Sandro Bernardo da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO DO RÉU. TESE DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI REJEITADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Improcedente é a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', CPP) quando o Conselho de Sentença opta por uma das versões com amparo em uma das vertentes da prova produzida.

0022 . Processo/Prot: 0887289-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/39039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação

Originária: 0000330-80.2008.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Sebastião Mattos. Def.Dativo: Édison de Brito Rangel Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, 'CAPUT', C/C 14, II, CP) PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO 'IN DUBIO PRO REO' IMPOSSIBILIDADE - NA FASE DO 'JUDICIUM ACCUSATIONIS', EXISTINDO DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA DO CRIME OCORRE A APLICAÇÃO DA REGRA 'IN DUBIO PRO SOCIETATE' ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONTESTE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INVIÁVEL APRECIÇÃO AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0889693-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/33773. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000585-81.2009.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Marcos Teixeira dos Santos. Def.Dativo: Manoel Odário Couto Gestal Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, para absolver sumariamente o réu Marcos Teixeira dos Santos com fundamento no art. 415, IV, do Código de Processo Penal, da imputação que lhe fez a denúncia. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. ART. 129, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. PROCEDÊNCIA. REPULSA A AGRESSÃO ATUAL E INJUSTA. EMPREGO MODERADO DO ÚNICO MEIO DE QUE DISPUNHA O RÉU PARA SE DEFENDER. LEGÍTIMA DEFESA CONFIGURADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. ART. 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO. - Estando presentes todos os elementos da legítima defesa, previstos no art. 25, do Código Penal, sem que tenha havido excesso no emprego do único meio necessário de que dispunha no momento em que era agredido injustamente, a absolvição do réu é medida que se impõe.

0024 . Processo/Prot: 0889869-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/39876. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000457-38.2005.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: Jorge Luiz de Souza. Advogado: Emerson Buzzeti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, excluir da sentença a indenização cominada. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 302, INCISO III AMBOS DO CTB. MANOBRA EM CONTOURNO, EFETUADA SEM OBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO, INVADINDO A PREFERENCIAL E INTERCEPTANDO A MOTOCICLETA QUE NAQUELA VIA TRAFEGAVA, CAUSANDO LESÕES CORPORAIS NO PASSAGEIRO DAQUELE VEÍCULO. IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA. PROVA SUFICIENTE E SEGURA PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SUA FIXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, EXCLUÍDA A INDENIZAÇÃO

0025 . Processo/Prot: 0891797-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/66791. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000387-41.2011.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Joel Alves da Veiga. Advogado: Magda Marchi Burda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu Joel Alves da Veiga. EMENTA: 1. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, DO CP) E AMEAÇA (ART. 147 DO CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. - Da leitura do conjunto probatório, verifica-se que ficou comprovado que o ora apelante Joel Alves da Veiga agrediu fisicamente a vítima Rose Miriam Caldeira de França, causando nela as lesões descritas no Laudo de Exame de Lesões Corporais (f. 14), e, também, que ele, no dia seguinte às agressões, a ameaçou de morte, dizendo que iria matá-la caso denunciasse o ocorrido. 2. PLEITO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA CONDIÇÃO IMPOSTA PARA CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU DE SUA CONVERSÃO EM PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO REGIME ABERTO. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0891834-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/50393. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000463-56.2006.8.16.0083 Ação Penal. Recorrente: Luiz Silveira de Lima. Advogado: Maurício Ghetino. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. INVOCAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA DE FORMA CABAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE NESTA FASE DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0891868-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/66793. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002854-90.2011.8.16.0088 Ação Penal. Recorrente: Hynderson José Tobler de Moura. Def.Dativo: Luiz Carlos Guieseler Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV E V, C.C. O ART. 14, II, AMBOS DO CP). PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS IMPUTADAS AO RECORRENTE. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O ACUSADO AGIU MEDIANTE EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DE OUTRO FATO DESCRITO COMO CRIME. QUALIFICADORAS DESCRITAS NA DENÚNCIA AMPARADAS EM INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUA SUBMISSÃO A APECIAÇÃO DOS JURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0893416-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/64670. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000592-21.2000.8.16.0035 Ação Penal. Recorrente: Pedro Becker da Silva. Def.Dativo: Isabel de Fátima Szary. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: PEDIDO DE DESPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. - Existindo indícios nos autos que apontam ser o acusado autor do fato possivelmente delituoso descrito na denúncia, é de rigor sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, da CF/88), que decidirá sobre a tese ou teses que a defesa alegar na sessão de julgamento. - É assente na jurisprudência que a exclusão da qualificadora imputada ao réu na denúncia somente pode ser feita pelo Juiz da pronúncia se manifestamente descabida. Havendo indícios de sua configuração, deverá ser esta mantida.

0029 . Processo/Prot: 0894146-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/66106. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003277-20.2008.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Ailton Luiz da Silva Pinto. Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaschak. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, "ex officio", extinta a punibilidade do Réu, restando prejudicado o exame do apelo. EMENTA: LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, CP) VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PENA "IN CONCRETO" INFERIOR A UM ANO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ARTS. 109, VI, 110, § 1º, CP) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ART. 107, IV, CP) DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

0030 . Processo/Prot: 0894226-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/63633. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000176-84.2009.8.16.0149 Ação Penal. Apelante: Deni Cordeiro. Def.Dativo: Lucas Maciel Sgarbi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE DA CONDUTA DIANTE DA LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE AGRESSÃO INJUSTA ATUAL OU IMINENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. - Não se vislumbra a alegada prescrição de pretensão punitiva, pois entre os marcos interruptivos não decorreu o prazo prescricional de 02 (dois) anos, aplicável ao caso. Observe-se que a denúncia fora recebida em 17 de dezembro de 2009, portanto, 07 (sete) meses após os fatos, vindo a sentença ser publicada em 24 de outubro de 2011, portanto, no intervalo de 01 ano e 10 meses. - Da prova colhida nos autos, vislumbra-se a inexistência de agressão atual ou iminente, por parte da vítima, que venha justificar a conduta do acusado. O próprio acusado confessou ter iniciado a agressão contra a vítima, segurando-a fortemente pelos braços, impedindo-a de sair de casa. Assim, a agressão por parte da vítima consistiu em ato para sua defesa, pois só desferiu uma mordida no acusado para se livrar do mesmo, já que a segurava e a apertava com força. 3. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE (ART. 44-I, CP) DELITO PRATICADO COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. 4. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIA IMPRÓPRIA.

RECURSO DESPROVIDO. - A pleiteada substituição de pena encontra óbice legal, pois o delito que gerou a condenação fora executado mediante violência física contra a vítima (art. 44, I, do CP). Não comporta apreciação o pleito recursal de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Como se sabe, a fase própria para se avaliar a miserabilidade jurídica do sentenciado, examinando as condições sócio-econômicas para o pagamento da multa e custas processuais, é a execução da pena. 0031 . Processo/Prot: 0894890-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/62104. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006202-52.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Tulio Quintas Turazzi. Advogado: Guilherme Lepri Longas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena a 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE SE APRESENTA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS TESTEMUNHAS E LAUDO PERICIAL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE - LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. PENABASE CULPABILIDADE EQUIVOCADAMENTE CONSIDERADA DESFAVORÁVEL AO ACUSADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0896479-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/73868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0007531-34.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Anderson Elizio Ramos Elisio. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCS. I E III, DA LEI Nº. 9503/97. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. CULPA DEMONSTRADA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO EM VELOCIDADE EXCESSIVA, SEM HABILITAÇÃO E COM OS FARÓIS APAGADOS NO PERÍODO NOTURNO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM SUFICIENTE PARA PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO DELITO. RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0900601-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/78687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000056-68.1998.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Agostinho Bento da Silva. Advogado: Melissa Gonçalves dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PRETENSÃO DE PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA. INSTITUTO NÃO AMPARADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0905021-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/85793. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003071-97.2009.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Alessandro Rogério Padovani (Réu Preso). Advogado: Andrey Legnani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação criminal. EMENTA: TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CP) E DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, V, C.C. O ART. 14, II, AMBOS DO CP). CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Improcedente é a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', do CPP) quando o Conselho de Sentença opta por uma das versões com amparo em uma das vertentes da prova produzida.

0035 . Processo/Prot: 0906734-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/121750. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009084-19.2011.8.16.0131 Ação Penal. Recorrente: Julio Cesar da Silva Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Heber Sutili. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. ART. 121, § 2º, II E IV, E ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU PEDINDO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTIR



PROVA ESTREME DE DÚVIDA DE SEUS REQUISITOS. ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. - Para que se acolha a tese de legítima defesa, em sede de juízo de admissibilidade da acusação, em que se constitui a pronúncia, é necessário que esteja cabalmente provada a alegada excludente de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal. 2. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VERTENTE PROBATÓRIA QUE AMPARA SUA INCLUSÃO NA PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - "A exclusão da qualificadora imputada ao réu na Recurso em Sentido Estrito nº 906734-3. denúncia somente pode ser feita pelo Juiz da pronúncia se manifestamente descabida, nunca se, para tanto, há necessidade de exame valorativo dos fatos, sob pena de usurpar competência do Tribunal do Júri." (STJ RHC 13592/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp DJ 25.08.2003, p. 00327) 3. INDEPENDÊNCIA DOS JURADOS PARA PROFERIR JULGAMENTO SEGUNDO SEU LIVRE CONVENCIMENTO. - É de ser ressaltado que caberá aos jurados, sem se deixarem influenciar, quer pela decisão de pronúncia, quer por esta decisão, julgar a causa segundo seu livre e soberano convencimento, que será formado pelo exame da causa após ampla exposição dos fatos, das provas e do direito que as partes farão perante o Tribunal do Júri na sessão de julgamento. 4. REFERÊNCIA A DECISÃO DE PRONÚNCIA E A DECISÕES POSTERIORES ADMITINDO A ACUSAÇÃO OU À DETERMINAÇÃO DE USO DE ALGEMAS COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE PARA BENEFICIAR OU PREJUDICAR O RÉU. INADMISSIBILIDADE. - Atualmente, há vedação expressa a que, durante os debates, as partes, sob pena de nulidade, façam referências à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação de uso de algemas como argumento de Recurso em Sentido Estrito nº 906734-3. autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado (art. 478, I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008).

0036 . Processo/Prot: 0910383-5 Recurso em Sentido Estrito  
. Protocolo: 2012/143258. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000011-56.2008.8.16.0154 Ação Penal. Recorrente: Nadir Farias (Réu Preso). Def.Dativo: Silvio Oliveira da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nessa extensão, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para o fim de arbitrar em RS 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) os honorários advocatícios em favor do Defensor nomeado. EMENTA: PRONÚNCIA TENTATIVA DE HOMICÍDIO ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL INVIABILIDADE - APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRAMENTO EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO NOMEADO PELO JUÍZO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0911604-3 Recurso de Agravo  
. Protocolo: 2012/137840. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000323-38.2012.8.16.0042 Ação Penal. Recorrente: Antonio Carlos Barbosa Cristino (Réu Preso). Advogado: Cláudio Décio Caetano. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA CRISTINO (RÉU PRESO) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: Juiz Subst. 2º G. NAOR R. DE MACEDO NETO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO AO SEMIABERTO. PARECER PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. - O exame criminológico constitui um instrumento para a formação da convicção do magistrado, de maneira que deve ser realizado, quando necessário, para se obter uma avaliação mais aprofundada acerca dos riscos de se transferir um condenado à pena a ser cumprida em regime fechado, para um regime menos gravoso, no qual passará a ter maior contato com a sociedade. - Demonstrado que no caso em concreto a avaliação psicológica atesta que o acusado não detém condições subjetivas que viabilize o retorno ao convívio social, torna-se inviável a obtenção do regime pretendido, daí, porque, correto o indeferimento da progressão de regime. Recurso de Agravo nº 911604-3

0038 . Processo/Prot: 0918584-4/01 Embargos de Declaração Crime  
. Protocolo: 2012/274376. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 918584-4 Habeas Corpus. Embargante: Dicrei Soares Nogueira (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos Menegassi (advogado), Almir Tadeu Botelho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA COM CLAREZA EMBARGOS REJEITADOS.

0039 . Processo/Prot: 0920164-3 Recurso de Agravo  
. Protocolo: 2012/171165. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0002773-23.2012.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Vanderlei Marcelino (Réu Preso). Def.Dativo: Geraldo Almeida Santos. Órgão Julgador: 1ª

Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para o fim de cassar a decisão recorrida, sem prejuízo da efetiva implementação de medidas compatíveis com o regime semiaberto, enquanto não for o apenado removido para a unidade prisional adequada. EMENTA: RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RECORRIDO: VANDERLEI MARCELINO (RÉU PRESO). RELATOR: Juiz Subst. 2º G. NAOR R. DE MACEDO NETO AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO QUE IMPÔS O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. IMPLANTAÇÃO, CONTUDO, NO REGIME ABERTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. PROGRESSÃO "PER SALTUM". INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Tendo sido o agravado condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, sua permanência na Cadeia Pública local, enquanto não transferido para o estabelecimento adequado, configura constrangimento ilegal. Inviável, porém, a imediata implantação em regime aberto ou prisão domiciliar, sob pena de afronta ao sistema de execução progressiva da pena privativa de liberdade (art. 33-§2º, CP). Recurso de Agravo nº 920164-3

0040 . Processo/Prot: 0924450-0 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/201305. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001665-85.2011.8.16.0150 Ação Penal. Impetrante: Ana Maria Antunes Pereira (advogado). Paciente: Natan Felipe da Silva Marcusso (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO ACUSADO CONCRETAMENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI E RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA PRESERVADO. ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrados de forma robusta os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é medida que se impõe. 2. Tendo o magistrado monocrático bem sopesado as provas trazidas a lume e pontuando com base em dados concretos os requisitos elencados no art. 312, do Código de Processo Penal, não há que se falar em ausência de fundamentação. 3. A presunção constitucional de não-culpabilidade não desautoriza a prisão cautelar, para o fim de fazer cumprida a lei processual ou para fazer vingar a ação penal.

0041 . Processo/Prot: 0927579-2 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/211351. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001212-70.2012.8.16.0113 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro (advogado). Paciente: D. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - DILAÇÃO JUSTIFICADA PELAS PARTICULARIDADES DO CASO (NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA E EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS E VÍTIMA). PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0042 . Processo/Prot: 0928338-5 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/211423. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00000068 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: Juliana Paola Pinheiro (Defensor Público). Paciente: Cleiton Rocha Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem de Habeas Corpus para o fim de determinar que o digno magistrado de primeiro grau profira nova decisão acerca do pedido de livramento condicional formulado em favor do ora paciente Cleiton Rocha Vieira, sem, contudo, considerá-lo reincidente. EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL FORMULADO EM FAVOR DO PACIENTE, EM RAZÃO DE O ILUSTRE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU TER CONSIDERADO O PACIENTE COMO SENDO REINCIDENTE. PRÁTICA DE NOVO CRIME ANTES DE TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA QUE CONDENOU O PACIENTE POR CRIME ANTERIOR. PACIENTE QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO REINCIDENTE (ART. 63 DO CP). ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE O DIGNO MAGISTRADO A QUO PROFIRA NOVA DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL FORMULADO EM FAVOR DO PACIENTE, SEM, CONTUDO, CONSIDERÁ-LO REINCIDENTE.

0043 . Processo/Prot: 0928696-2 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/214706. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001172-82.2012.8.16.0115 Ação Penal. Impetrante: Andrei Dal Cortivo (advogado), Irineu Crema (advogado). Paciente: Fábio Cesar Teixeira (Réu Preso).



Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE A DECRETOU SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. SUPORTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, FACE NOTÍCIAS DE CONSTANTES AMEAÇAS À VÍTIMA PARA DIFICULTAR COLHEITA DE PROVAS E PRÁTICA DE AÇÕES VISANDO OBSTACULAR INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PRESERVADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO LEGAL. ORDEM DENEGADA.

0044 . Processo/Prot: 0931309-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/227382. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000014-93.2004.8.16.0075 Ação Penal. Impetrante: Cleverson Antônio Cremonese (advogado). Paciente: Filipe Freitas dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CONDENAÇÃO - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO PARA O REGIME IMPOSTO NA SENTENÇA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA REMOÇÃO DO PACIENTE DA CADEIA PÚBLICA DA COMARCA DA CONDENAÇÃO PARA A COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA ORDEM DENEGADA.

0045 . Processo/Prot: 0931315-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/227636. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027485-14.2011.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: José Roberto Natulini Filho (advogado). Paciente: Sandro Conceição dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA DECISÃO QUE A MANTEVE, POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO CÂRCERE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO (CRIME PRATICADO EM PLENA LUZ DO DIA E EM VIA PÚBLICA) E PARA ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL (AMEAÇA A TESTEMUNHAS) E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL (RÉU FORAGIDO). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0046 . Processo/Prot: 0931710-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/229341. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008566-46.2012.8.16.0017 Medida de Proteção. Impetrante: Airon Keiji Ueda (advogado). Paciente: Antonio Shiguero Matsunaga. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NEGATIVA DE AUTORIA NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO MATERIAL PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE "WRIT" DENEGADO.

0047 . Processo/Prot: 0932024-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/231755. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000076-58.2001.8.16.0134 Ação Penal. Impetrante: Getúlio Pereira (advogado). Paciente: Maurílio Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" HOMICÍDIO QUALIFICADO RÉU NÃO ENCONTRADO PARA INTIMAÇÃO REALIZAÇÃO POR EDITAL PROCEDIMENTO ADEQUADO (ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP) JULGAMENTO REALIZADO SEM A PRESENÇA DO ACUSADO INEXISTÊNCIA DE NULIDADE (ART. 457, CPP) DECRETO DE PRISÃO MOTIVAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO "WRIT" DENEGADO.

0048 . Processo/Prot: 0932591-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/237368. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000391-4 Ação Penal. Impetrante: Valdemeriton Gnatkowski Martins (advogado). Paciente: Airon Kisner Ferreira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312, DO CPP - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A APLICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INOCORRÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA DEMONSTRADO. PACIENTE RESPONDE A OUTRO PROCESSO POR CRIME DE HOMICÍDIO EM COMARCA DIVERSA. ORDEM DENEGADA. .

0049 . Processo/Prot: 0932640-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/234679. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019881-08.2011.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Antonio Carlos Menegassi (advogado). Paciente: Leandro Soares Nogueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NÃO OCORRÊNCIA CURSO REGULAR DO PROCESSO CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE "WRIT" DENEGADO.

0050 . Processo/Prot: 0933572-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/248431. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003922-09.2012.8.16.0034 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Alexandre Jarschel de Oliveira (advogado). Paciente: João Carlos da Rocha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR CINCO VEZES) PRISÃO TEMPORÁRIA CABIMENTO DESNECESSIDADE DE SER FUNDAMENTADA NOS TRÊS INCISOS DO ART. 1º, DA LEI Nº 7.960/1989 CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA REQUISITOS DO ART. 1º, I E III, "A", DA LEI 7960/98 IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO GARANTEM A LIBERDADE QUANDO PRESENTES MOTIVOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA ORDEM DENEGADA.

0051 . Processo/Prot: 0935618-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/255998. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001182-23.2011.8.16.0096 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: César Aurélio Cintra (advogado). Paciente: Ailton Vieira Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o writ. EMENTA: HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. I. PRISÃO PREVENTIVA PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO "MODUS OPERANDI" MEDIANTE O QUAL FORAM PRATICADOS OS FATOS IMPUTADOS FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. II. EXCESSO DE PRAZO INSTRUÇÃO ENCERRADA ALEGAÇÃO SUPERADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "WRIT" DENEGADO.

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 1ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.08326**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldo Aquaroni Andrade	015	0942243-3
Benedito de Paula	024	0914109-5
Bortolo Constante Escorsim	025	0941453-5
Bruno Thiele Araújo Silveira	009	0936485-4
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	022	0944024-6
Carlos Sequeira Martins	020	0943219-1
Cassiane Costa Joanico	014	0940430-8
Celio Aparecido Ribeiro	005	0932594-2
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	013	0940146-1
Dyogo Cardoso Mendes	025	0941453-5
Edson Aparecido Stadler	027	0935295-6
Everton Jonir Fagundes Menengola	003	0920450-4/01
Fabiano Moyses Furtado	024	0914109-5
Gidalte de Paula Dias	027	0935295-6

Givanildo José Tirotti	002	0895406-5
Guilherme de Salles Gonçalves	003	0920450-4/01
Jairo José Bender Junior	006	0935291-8
Jefferson Augusto de Paula	024	0914109-5
José Adair dos Santos	026	0941669-3
José Bonifácio de B. G. Junior	008	0936045-0
José Horácio Beleti	010	0937709-3
José Wellington Nascimento Cripa	017	0942967-8
Josleide Scheidt do Valle	005	0932594-2
Luiz Claudio Nunes Lourenço	002	0895406-5
Luiz Francisco Barcellos Bond	022	0944024-6
Marcelo Feltran	001	0826858-2
Marcia Wesgueber	005	0932594-2
Marco Antonio Jobim	003	0920450-4/01
Marcos Luciano de Araújo	023	0944057-5
Mário Henrique Alberton	018	0943046-8
Matheus Henrique Ferreira	019	0943060-8
Miguel Batista Ribeiro	017	0942967-8
Oscar Sebastião de Á. d. Trindade	004	0932255-0
Walmor Bindi Junior	021	0943671-1

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0826858-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/227378. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027083-70.2010.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Alberto Ferreira da Silva. Def.Dativo: Marcelo Feltran. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Recurso em Sentido Estrito nº 826.858-2 1. Nomeio o Dr. Marcelo Feltran, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná sob nº 22.188, como defensor dativo. 2. Intime-o para que se manifeste sobre a nomeação. Cumpra-se. Intime-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0002 . Processo/Prot: 0895406-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/61509. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000162-38.2012.8.16.0168 Ação Penal. Recorrente: Maurílio Gomes Carneiro. Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço, Givanildo José Tirotti. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Chermem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Homologo a Desistência

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 895406-5, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA ROXA. RECORRENTE: MAURÍLIO GOMES CARNEIRO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. VISTOS e relatados estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 895406-5, da Vara Única da Comarca de Terra Roxa em que é recorrente MAURILIO GOMES CARNEIRO e recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que pronunciou o réu Maurílio Gomes Carneiro como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II, III e IV do Código Penal. Às fls. 388/389 o defensor do réu comunicou o interesse deste em desistir do recurso, o qual foi confirmado pelo recorrente nesse mesmo petitorio. Diante da expressa desistência do recurso pelo recorrente, homologo o pedido formulado, com fulcro no artigo 200, incisos XVI e XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Procedam-se as diligências necessárias, com a urgente baixa dos autos à origem para submissão do réu Maurílio Gomes Carneiro a Júri. Intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0920450-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/259969. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 920450-4 Revisão Criminal. Embargante: Armando Luiz Polita. Advogado: Marco Antonio Jobim, Guilherme de Salles Gonçalves, Everton Jonir Fagundes Menengola. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de embargos de declaração opostos por Armando Luiz Polita contra a decisão de fls. 1457/1468, através da qual foi indeferido o pedido de medida liminar pleiteada pelo embargante. Sustenta a embargante que há omissão na referida decisão "que merece ser sanada a fim de que seja reanalisado o pedido liminar à luz do Artigo 26-C da Lei Complementar 135/2010..." , a qual possibilita aos órgão colegiado do tribunal a suspensão, em caráter cautelar, da inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. Aduz que há omissão na referida decisão, pois não teria havido manifestação a "respeito do mencionado dispositivo, razão pela qual se fazem necessários os presentes embargos declaratórios com a finalidade de que seja realizado pronunciamento referente ao dispositivo legal em comento." (f. 1506). Ao concluir, a embargante pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes

embargos de declaração, "para suprir omissão, analisando os fundamentos da revisão criminal e ora representados à luz do Artigo 26-C, da Lei Complementar 135/2010, para que ao final seja CONCEDIDA A LIMINAR para tão somente suspender a inelegibilidade do Embargante, possibilitando o seu registro de candidatura..." (f. 1513). É o relatório. Passo a decidir. Embargos de Declaração nº 920.450-4/01. Sustenta a embargante haver omissão na decisão embargada por não ter sido analisada a pretensão do embargante de ser suspensa a sua inelegibilidade, à luz do artigo 26-C da Lei Complementar 135/2010. Sustenta o requerente Armando Luiz Polita que "a fundamentação apresentada na revisão criminal guarda a devida verossimilhança exigida pelo artigo 26-C, da Lei Complementar 135/2010, para concessão de liminar com o objetivo de suspender a inelegibilidade do Embargante." (f. 1512). O Art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, possui a seguinte redação, verbis: "Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso." (grifei) Em que pesem os fundamentos apresentados pelo embargante, razão não lhe assiste, pois nos termos do art. 26-C da Lei Complementar 64/1990, com redação dada pela LC 135/2010, o órgão colegiado do tribunal poderá suspender a inelegibilidade quando do julgamento do recurso interposto em face da decisão colegiada nas situações especificadas na mesma lei. No presente caso estamos diante de uma revisão criminal de acórdão, cuja natureza é de ação constitucional autônoma e, portanto, não é um recurso, razão pela qual não é possível a suspensão, em caráter cautelar, da Embargos de Declaração nº 920.450-4/01. Inelegibilidade nos termos do mencionado dispositivo, o qual só se aplica para os casos em que ainda não há trânsito em julgado da decisão colegiada que decretou a inelegibilidade do réu, ou seja, para situações que ainda estão sujeitas a recurso, hipótese esta que não é a do presente caso. Ante ao exposto, rejeito os presentes embargos. III - Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 0004 . Processo/Prot: 0932255-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/234254. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000166-68.2003.8.16.0143 Ação Penal. Impetrante: Oscar Sebastião de Ávila da Trindade (advogado). Paciente: José Arnaldo Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 932.255-0 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RESERVA. IMPETRANTE: OSCAR SEBASTIÃO DE ÁVILA DA TRINDADE PACIENTE: JOSÉ ARNALDO RODRIGUES (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado pelo advogado Oscar Sebastião de Ávila da Trindade em favor de José Arnaldo Rodrigues, condenado pela prática de crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inc. III, do Código Penal). Aduz o Impetrante que a simples sentença condenatória não pode servir de fundamento idôneo para, por si só, demandar a custódia do Paciente antes do trânsito em julgado da sentença. Assevera que a fundamentação utilizada pela autoridade coatora revela-se inidônea a justificar a segregação cautelar, eis que baseada na aplicação da lei penal. Discorre sobre a presença do fumus boni iure e do periculum in mora, requerendo a concessão in limine da ordem de Habeas Corpus, para conceder a liberdade ao paciente e, ao final, a sua confirmação em definitivo, para declarar a ilegalidade da custódia cautelar. Interpôs Recurso de Apelação, que não foi conhecido porque o Réu não havia se recolhido à prisão, em razão de ter se evadido da cadeia pública, de sorte que, em princípio, tinha havido o trânsito em julgado da sentença, porém, por conta da concessão de ordem de Habeas Corpus pelo Superior Tribunal de Justiça restou determinado o processamento da Apelação, devendo essa ser recebida e julgada. 2. Consigno que nesta oportunidade cabe apenas analisar o pedido de medida liminar formulado pelo Impetrante. Inicialmente observa-se das informações prestadas às fls. 31 que o Réu uma vez preso, se evadiu da cadeia, o que demonstra haver motivos mais do que suficientes para que não possa recorrer em liberdade. Como cediço, tem-se ainda que a Prisão Preventiva do Paciente somente pode subsistir se houver prova da materialidade do fato e indício suficiente de autoria e estiver devidamente amparada em pelo menos um dos outros requisitos indicados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Esses requisitos, em relação ao Paciente, encontram-se presentes, pelo menos por ora, vez que o Paciente se apresentou na delegacia para confessar o crime e em razão haver sido proferido sentença condenatória pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, III, do Código Penal), considerado crime hediondo, que é insuscetível de fiança e, por consequência, insuscetível de liberdade provisória. Portanto, em análise sumária, preliminar, não vislumbro constrangimento ilegal a possibilitar o deferimento da liminar pleiteada, uma vez estar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente devidamente fundamentada na aplicação da lei penal. Em assim sendo, desnecessária qualquer outra consideração sobre a necessidade de manutenção de sua custódia cautelar. Diante do exposto e em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Vista à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. 4. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. 5. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 02 de julho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0005 . Processo/Prot: 0932594-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/237948. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000585-19.2012.8.16.0161 Medida de Proteção. Impetrante: Josleide Scheidt do Valle (advogado), Celio Aparecido Ribeiro (advogado), Marcia Wesgueber



(advogado). Paciente: Ricardo Coelho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS N.º 932.594-2, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENGÉS. IMPETRANTE: Dra. JOSLEIDE SCHEIDT DO VALE E OU. PACIENTE: RICARDO COELHO. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Os Advogados Josleide Scheidt do Valle, Célio Aparecido Ribeiro e Marcia Wesqueber impetraram a presente Ordem de Habeas Corpus em favor de Ricardo Coelho, com pedido de liminar, e com a expedição de Salvo Conduto, em razão do paciente estar na eminência de sofrer constrangimento ilegal, em razão de pedido de Prisão Preventiva requerido pelo Ministério Público, pelo simples fato de sua acompanhante pretender voltar a residir na Fazenda em que o paciente mora, uma vez que, o mesmo está cumprindo Medidas Protetivas, pela Juíza "a quo", sem qualquer justificativa de que tenha sido descumprida as determinações do Juízo Juntou cópia dos autos de Inquérito Policial. Por meio do despacho de fls. 146/147, foi postergada a análise do pedido liminar e requisitadas informações ao Juízo "a quo", as quais vieram aos autos às fls. 152/154. 2. Pois bem. Da análise das informações prestadas pela douta Magistrada "a quo", colacionadas com o conteúdo dos fatos constante no presente pedido de Salvo Conduto, não identífico, em sede de liminar, a presença dos elementos à concessão liminar ao presente "writ". Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identífico, em sede liminar, o alegado constrangimento ilegal, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de Salvo Conduto, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Vista à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. 4. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA -Relator

0006 . Processo/Prot: 0935291-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/246022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0013458-10.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jairo José Bender Junior (advogado). Paciente: Rafael de Moraes Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 935.291-8, DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: JAIRO JOSÉ BENDER JUNIOR (ADVOGADO) PACIENTE: RAFAEL DE MORAES RODRIGUES (RÉU PRESO). RELATOR: Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. A presente ordem de Habeas Corpus foi impetrada pelo Advogado JAIRO JOSÉ BENDER JÚNIOR em favor de RAFAEL DE MORAES RODRIGUES, preso inicialmente pela prática, em tese, do delito de roubo (artigo 157, § 2º, Incisos I e II). Aduz o Impetrante não estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal a justificar a segregação cautelar, e que o Juiz "a quo" deixou de cumprir a imposição Constitucional do artigo 93, inciso IX. Diz que a fundamentação exposta no despacho que indeferiu o pedido de liberdade provisória é equivocada porque na nota de culpa (fls. 56-TJ) sequer consta o indiciamento pelo crime de roubo. Fundamenta a concessão do "writ" na falta de fundamentação do decreto preventivo, a aplicação do efeito extensivo (Liberdade Provisória concedida ao correu Carlos Henrique Souza Santos) e a presunção de inocência. Diante dos fatos, pleiteia a concessão de medida liminar e a sua posterior confirmação. As informações foram prestadas às fls. 164/174. 2. Pois bem. Inicialmente, pelas peças que instruem o presente "writ" houve dúvidas quanto à competência de julgamento por esta 1ª Câmara Criminal. Assim, após as informações prestadas pela douta Magistrada "a quo" restou esclarecido que o Paciente foi denunciado inicialmente pela prática, em tese, do delito de roubo (artigo 157, § 2º, Incisos I e II, do Código Penal) e, depois, em aditamento pelo representante do Ministério Público, pela prática, em tese, do delito de homicídio (artigo 121, caput, c/c art. 29 (2º fato), do Código Penal). Daí, respeito devido aos argumentos trazidos pelo Impetrante na peça inaugural, não se vislumbra, "a priori", a falta de fundamentação no Decreto da Custódia Preventiva (fls. 68/69), quanto menos no Indeferimento do Pedido de Liberdade Provisória (fls. 78/79). Isto porque, diversamente do alegado pelo Impetrante, a custódia preventiva do Paciente foi decretada para a garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal, portanto, devidamente delineados os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal a justificar o decreto impugnado. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identífico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento da Magistrada, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Vistas à doutra Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intimem-se Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0007 . Processo/Prot: 0935536-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/253000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0011604-78.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Anderson da Silva Euzebio (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 935.536-2, DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE/PACIENTE: ANDERSON DA SILVA EUZEBIO (RÉU PRESO). RELATOR: Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. A presente ordem de Habeas Corpus foi impetrada por Anderson da Silva em seu favor, sob o argumento de que está sofrendo constrangimento ilegal em razão da decretação da sua prisão, uma vez que estão ausentes os requisitos autorizadores do artigo 312 Código de Processo Penal. Alega que não praticou o crime de homicídio que lhe é imputado e que se fosse culpado já se teria "fugido" da Colônia Penal Agrícola. Que na data dos fatos estava trabalhando e que então não poderia ter praticado o crime de homicídio. Diante dos fatos, pleiteia a concessão de medida liminar e a sua posterior

confirmação. As informações foram prestadas às fls. 13/14. 2. Analisando a peça inicial e as informações prestadas pela autoridade, em que pese os argumentos trazidos pelo Impetrante/Paciente na petição inicial, "a priori" não se vislumbra o constrangimento alegado, uma vez que, no momento, até pela ausência de documentação hábil, não há como se aferir a existência ou não da autoria delitiva imputada ao Paciente, de modo que, não vislumbro a possibilidade de concessão da Liberdade Provisória pleiteada. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. 3. Vistas à doutra Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intimem-se Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0008 . Processo/Prot: 0936045-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/255393. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009819-27.2012.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Bonifácio de Barros Garcia Junior (advogado). Paciente: jeovan de almeida santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco.

Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Nada a reconsiderar. Intime-se. Em 02/08/2012. Após, voltem conclusos. 0009 . Processo/Prot: 0936485-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/257438. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003446-56.2012.8.16.0038 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Bruno Thiele Araújo Silveira (advogado). Paciente: Rodrigo Candido (Réu Preso), Jose Eleandro Candido (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 936.485-4, DA VARA CRIMINAL, INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA (ADVOGADO). PACIENTES: RODRIGO CANDIDO E JOSE ELEANDRO CANDIDO (RÉUS PRESOS). RELATOR: Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. A presente ordem de Habeas Corpus foi impetrada por Dr. Bruno Thiele Araujo Silveira em favor de Rodrigo Candido e Jose Eleandro Candido, presos preventivamente pela prática, em tese, do delito de ameaça. Inicialmente, alega o Impetrante que há ilegalidade na decisão que decretou a prisão dos Pacientes, porque carente de fundamentação, em clara ofensa ao artigo 93 da Constituição Federal, além de não demonstrar de forma concreta e vinculada os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, principalmente nos tocante aos indícios suficientes de autoria. Aduz que a mera reprodução genérica de fórmulas vazias, desprovidas de respaldo empírico, não se prestam à fundamentação do decreto de manutenção da custódia cautelar e que os indícios de autoria não podem reproduzir meras presunções. Sustenta que a prisão cautelar tem caráter puramente instrumental e não deve representar antecipação de punição penal, pois a restrição à liberdade somente se justifica em situações estritas, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência. Ademais, afirma que não se verifica nenhum suporte indicativo de situações concretas de que a ordem pública será afetada com a liberdade dos pacientes, tão pouco, a ordem social será perturbada. Ressalta que é evidente a ausência de material concreto a justificar a medida extrema e que todas as considerações feitas pelo Juiz "a quo" acerca do risco de os Pacientes prejudicarem a instrução processual limitam-se a meras conjecturas devido as mentiras contadas pelas testemunhas Aroldo e Jehnifer. Mentiras essas que outrora arrastaram os pacientes para julgamento popular e os mesmos restaram absolvidos. Discorre sobre a presença do fumus boni iure e do periculum in mora, requerendo a concessão in limine da ordem de Habeas Corpus, para conceder a liberdade aos Pacientes e, ao final, a sua confirmação em definitivo, para declarar a ilegalidade da custódia cautelar. 2. É sabido que para decretação da Prisão Cautelar não se faz necessária a prova concreta da autoria, mas apenas indícios suficientes e materialidade do delito. Esses requisitos, em relação aos Pacientes, encontram-se presentes, pelo menos por ora. Isso fica demonstrado, em que pese os argumentos contrários trazidos pelo Impetrante, através dos depoimentos prestados pelas vítimas Jeniffer Beti Ramos, Oires José de Carvalho e Aroldo José Ramos, constantes nos Boletins de Ocorrência de fls. 32, 37 e 42 e Termos de Declaração de fls. 34, 40 e 44/45, todos uniformes em apontar os Pacientes como autores do crime de ameaça. Assim, apesar da fundamentação esposada pelo Impetrante na exordial, no momento não se vislumbra o constrangimento alegado a possibilitar o deferimento da liminar pleiteada, pois a decisão que indeferiu o pedido de revogação da Prisão Preventiva, apesar de bastante sucinta, destaca que "os argumentos expostos quando da decretação da preventiva foram por demais convincentes, motivo pelo qual não merecem qualquer alteração. E estas ponderações não foram passíveis de desconstituição pelas alegações do requerente". Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identífico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. 4. Vista à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. 5. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 17 de junho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0010 . Processo/Prot: 0937709-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/268803. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000243-71.2012.8.16.0043 Ação Penal. Impetrante: José Horácio Beleti (advogado). Paciente: Julio Cesar Carreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 937.709-3, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANTONINA. IMPETRANTE: JOSÉ HORÁCIO BELETI (ADVOGADO). PACIENTE: JULIO CESAR CARREIRA (RÉU PRESO). RELATOR: Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. A presente ordem de Habeas Corpus foi impetrada pelo Dr. José Horácio Beleti em



favor de Julio Cesar Carreira, denunciado prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 288, 157, § 2º, inciso II e 121 c/c artigo 14, 163 § "único", inciso I c/c artigo 129, "caput", todos do Código Penal. Sustenta o Impetrante que o Paciente está sofrendo "perseguição" por parte do Juízo coator, pois dos (07) sete réus do processo, somente o Paciente permanece preso. Sustenta que a decisão que indeferiu o pedido de Revogação da Prisão não merece prosperar, pois não apresentou elementos concretos. Diz serem descabidos os seus fundamentos, especialmente o relativo a alegação de que o Paciente está ameaçando a vítima. Com relação a tese de que solto o Paciente poderia constrear as testemunhas, aduz que as testemunhas de acusação, assim como a vítima já foram ouvidas quando da realização da audiência, ficando apenas as testemunhas da defesa sem terem sido inqueridas. Alega que a própria vítima confirmou em seu depoimento pessoal que agiu no exercício arbitrário das próprias razões e que no dia da audiência, a vítima dirigiu-se ao Fórum portando arma de fogo, demonstrando desprezo com o Poder Judiciário e com a vida alheia e revelando que na data dos fatos o Paciente agiu amparado por excludente de ilicitude, de modo que se torna necessária a concessão da ordem. Aduz que a prisão cautelar tem caráter puramente instrumental e não deve se forma alguma transmutar-se em antecipação de punição penal, pois a restrição à liberdade somente se justifica em situações estritas. Ressalta que o Paciente possui residência fixa e conhecida e sempre que foi solicitada sua presença este sempre compareceu para prestar os esclarecimentos necessários. Discorre sobre a presença do fumus boni iure e do periculum in mora, requerendo a concessão in limine da ordem de Habeas Corpus, para conceder a liberdade ao paciente e, ao final, a sua confirmação em definitivo, para declarar a ilegalidade da custódia cautelar. 2. É sabido que para decretação da prisão cautelar não se faz necessária a prova concreta da autoria, mas apenas indícios suficientes e prova da materialidade do delito. Esses requisitos, em relação ao Paciente, encontram-se presentes, pelo menos por ora. Em que pese os argumentos trazidos pelo Impetrante na exordial, no momento não se vislumbra o constrangimento alegado a possibilitar o deferimento da liminar pleiteada, pois tanto a decisão decretou a Prisão Preventiva, quanto a decisão que indeferiu o pedido de sua revogação, além de apontarem a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria, consignaram a necessidade de assegurar a ordem pública - ressaltando os péssimos antecedentes criminais do Paciente, o qual mesmo em livramento condicional, descumpriu as condições impostas, vindo a praticar os crimes que lhe são imputados na inicial, a gravidade concreta do delito, periculosidade do agente. Além disso, aponta que o Paciente é o suposto orquestrador de todas as condutas criminosas relativas a este processo. Outrossim, é pacífico o entendimento do STJ e desta Câmara, no sentido de que o exame, por si só, das condições pessoais do paciente (bons antecedentes, residência fixa etc.) não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identífico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. 4. Vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0011 . Processo/Prot: 0939501-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/277686. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003733-62.2012.8.16.0056 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ivo Paulo de Oliveira. Paciente: José Ferreora. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 939.501-5 DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ. IMPETRANTE: IVO PAULO DE OLIVEIRA (ADVOGADO). PACIENTE: JOSE FERREIRA (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Ivo Paulo de Oliveira em favor de Jose Ferreira, preso preventivamente em razão de decreto de prisão expedido em 17/05/2012, pela suposta prática do crime de homicídio. Esclarece inicialmente, que no dia 15 de maio de 2012, o Paciente José Ferreira apresentou-se espontaneamente a autoridade policial e confessou a autoria do delito de homicídio, praticado dois dias úteis antes, até então imputado a outra pessoa. Defende que de plano é possível concluir que não há motivo que enseje a decretação da custódia cautelar, mesmo em virtude da seria imputação feita ao Paciente e a ação do Paciente foi amparada pela excludente da legítima defesa. Afirma que o Inquérito Policial apresenta diversos vícios, os quais levaram o representante Ministerial e autoridade Judiciária a incidir em erro, resultado na decretação da Prisão Preventiva do Paciente, calcada em premissas falsas e equivocadas. Aduz que não há a presença de fatos objetivos indicando que em liberdade o Paciente possa ameaçar a instrução processual e a aplicação da lei penal ou que pretenda evadir-se do distrito da culpa ou perturbar a colheita da prova. Finaliza sua argumentação afirmando que a prisão cautelar e sua manutenção são medidas excepcionais e que não pode se basear em fatores genéricos e equivocados. 2. Analisando os documentos que instruem o presente remédio Constitucional, entendo que as teses assentadas na peça inicial, por ora, em sede de cognição sumária e prévia, não merecem ser acolhidas. Conforme constou na decisão impugnada (fls. 18/19) "os fatos mencionados pelo Requerente em seu pedido inicial não modificam ou acrescentam qualquer elemento aos autos, uma vez que sua inocência ou culpa apenas poderá ser auferida com o término da instrução processual, sendo que a matéria probatória refoge ao restrito âmbito do presente procedimento". Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identífico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento da Magistrada, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Requistem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator, com urgência, via mensageiro. 4. Vistas à douta Procuradoria Geral

de Justiça. 5. Intimem-se Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0012 . Processo/Prot: 0940101-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/204396. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001010-33.2008.8.16.0049 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Samuel Tavares Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descisão: Despachos Decisórios

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Dr.ªs Juízas de Direito das Comarcas de Santa Fé e de Astorga, as quais declinaram da competência para o processo e julgamento do crime de lesão corporal (art. 129, §9º, CP), em tese, cometido por Samuel Tavares Ferreira contra sua companheira Sílvia Valdek da Silva. 2. Em 14 de outubro do ano passado, este e. Tribunal editou a Resolução nº 24, que assim dispôs em seu art. 1º: "As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a conseqüente baixa na distribuição." In casu, o delito teria sido praticado, como se colhe da denúncia de f. 02/03, no Município de Munhoz de Mello, atualmente integrante da Comarca de Santa Fé, razão pela qual a competência para processar e julgar o feito pertenceria mesmo ao Juízo Suscitante. Nesse sentido, tem iterativamente decidido esta c. Primeira Câmara (em composição integral), ao examinar Conflitos de Competência similares ao de que se cuida, podendo-se exemplificar com os seguintes precedentes: "PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME - HOMICÍDIO SIMPLES - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE LOCAL EM QUE O CRIME FOI COMETIDO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA DO TRIBUNAL DO JÚRI - DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO CORRETO - MELHORES CONDIÇÕES PROCESSUAIS PARA RESOLUÇÃO DO CASO PENAL - LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - APLICABILIDADE IMEDIATA - CONFLITO IMPROCEDENTE." (CC nº 816.382-0, Relator: Juiz Subst. MARCOS S. GALLIANO DAROS, DJ 03.02.2012). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA Violência doméstica Lesão corporal e ameaça Criação de nova Comarca após o oferecimento da denúncia Ausência de qualquer ato instrutório Celeridade processual Garantia do princípio da identidade física do juiz Competência do juízo suscitante Conflito improcedente." (CC nº 886.209-7, Relator: CAMPOS MARQUES, DJ 25.04.2012). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL EM QUE SE APURA A PRÁTICA DE CRIME DE AMEAÇA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO QUE ABRANGE LOCAL EM QUE O CRIME FOI COMETIDO. CONFLITO IMPROCEDENTE. - O crime de ameaça foi cometido em circunscrição que atualmente pertence à Comarca de Marmeleiro, a que antes pertencia à jurisdição da Comarca de Francisco Beltrão. Assim sendo, o juízo competente para processar e julgar a ação penal, num primeiro momento era o da Comarca de Francisco Beltrão. Contudo, com a criação e instalação da nova Comarca passou a ser da Comarca de Marmeleiro, circunscrição que engloba o local em que o delito foi cometido." (CC nº 886.170-1, Relator: Des. JESUS SARRÃO, DJ 03.05.2012). Diante dessa orientação já sedimentada e com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil (subsidiariamente aplicável) e no art. 200, XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo improcedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo da Comarca de Santa Fé. Int. Curitiba, 31 de julho de 2012. TELMO CHEREM Relator

0013 . Processo/Prot: 0940146-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/283048. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0040036-07.2012.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Daniel Estevão Sakay Bortoletto (advogado). Paciente: Diego Marcelino Barbosa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 940.146-1 DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA. IMPETRANTE: DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO (ADVOGADO). PACIENTE: DIEGO MARCELINO BARBOSA. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus nº 940.146-1 impetrado pelo Advogado Daniel Estevão Sakay Bortoletto em favor de Diego Marcelino Barbosa, Réu na Ação Penal nº 40036-07.2012.8.16.0014, onde foi decretada a Prisão Preventiva deste em razão do descumprimento de Medidas Protetivas concedidas em razão de ter o Paciente praticado, em tese, o delito de lesão corporal contra Mayara Lopes Cabral. Afirma o Impetrante que não estão presentes os requisitos ensejadores da constrição cautelar, uma vez que sempre cumpriu as Medidas Protetivas de urgência aplicadas pelo Juízo, porém a Vítima fica lhe ameaçando que dizendo que irá informar as autoridades policiais que vem sendo ameaçada somente para ver o Paciente preso. Alega que não houve nenhuma ameaça por parte do Paciente, tendo a Vítima noticiado tal fato somente para prejudicar o Réu pois sabia que caso avisasse às autoridades policiais que vinha sendo ameaçada o Réu poderia ser preso. Prossegue defendendo a impossibilidade de privação da liberdade individual do Paciente porque ausente, na espécie, qualquer das hipóteses constantes do artigo 312, do Código de Processo Penal, principalmente a consignada pelo Juízo "garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da medida imposta", como consignado na decisão atacada. Sustenta que é entendimento jurisprudencial que somente o fato de o Paciente ter descumprido a Medidas Protetivas não fundamento suficiente para a prisão cautelar. Ao final, afirma que não estão presentes os requisitos para manutenção da Prisão Preventiva sendo que o paciente possui trabalho lícito, bons antecedentes, família constituída e residência fixa, possuindo todos os pressupostos para a liberdade provisória, requerendo a confirmação em definitivo da liberdade provisória, declarando-se a ilegalidade da custódia cautelar. 2. A despeito das alegações do Impetrante, a decretação da Prisão Preventiva no presente caso está devidamente alicerçada na

garantia de aplicação das Medidas Protetivas de urgência, eis que, em desfavor do Paciente já constava decisão proibindo-lhe de se aproximar da Vítima. Contudo, em que pese ele tenha sido identificado de que se não cumprisse a medida judicial adotada poderia vir a ter sua prisão cautelar decretada, em desrespeito e desobediência à deliberação judicial, continuou se aproximando da Vítima de diversas formas, tanto pessoalmente quanto via "facebook" conforme documentos juntados pelo próprio Impetrante, o que confirma o descumprimento da Medida. A legalidade desta constrição cautelar encontra previsão no art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal, dispositivo este alterado pela lei 12.403/2011: "Art. 313 - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;" Também há jurisprudência da lavra deste próprio Relator confirmando a legalidade do cárcere nos casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência: "PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRISÃO PREVENTIVA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS MOTIVAÇÃO IDÔNEA EXEGESE DO ART. 313, IV, DO CPP) - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA". (Habeas Corpus Crime 896.485-0, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Antonio Loyola Vieira, julgado em 10/05/2012). No mesmo sentido julgados desta Colenda Câmara Criminal: "HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, CONSISTENTE EM SE ABSTER O PACIENTE DE MANTER QUALQUER CONTATO COM A OFENDIDA E SEUS FAMILIARES. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DEMONSTRATIVOS DE QUE O PACIENTE DESCUMPRIU A MEDIDA PROTETIVA DECRETADA AO AMEAÇAR A VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. - A decisão do magistrado a quo que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como a decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia Habeas Corpus Crime nº 879.030-1. cautelar formulado em seu favor estão devidamente fundamentadas em elemento concreto, consistente no descumprimento de medida protetiva aplicada, a justificar a decretação da prisão cautelar a fim de garantir seu cumprimento, nos termos do art. 313, IV, do Código de Processo Penal." (Habeas Corpus nº 879.030-1, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Jesus Sarrão, julgado em 23.02.2012). Por fim, observo, em juízo de cognição sumária, estar a decisão que decretou a Prisão Preventiva do Paciente devidamente fundamentada e respaldada nas novas disposições trazidas pela novel Lei 12.403/2011, em vigor desde 04.07.2011. Assim, não estando flagrante a ilegalidade da prisão, eis que fundamentada em dispositivo de lei vigente, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo órgão colegiado, em momento oportuno. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada porque não demonstrado o alegado constrangimento ilegal, bem como os requisitos necessários fumus boni iuris e periculum in mora. Diante do exposto e em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identífico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. 6. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0014 . Processo/Prot: 0940430-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/2878789. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000460-83.2012.8.16.0118 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cassiane Costa Joanic (advogado). Paciente: Neimar Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS Nº 940.430-8 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MORRETES. IMPETRANTES: CASSIANE COSTA JOANICO (ADVOGADO). PACIENTE: NEIMAR ROCHA (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus nº 908.516-3 impetrado pela Advogada Cassiane Costa Joanic em favor de Neimar Rocha, que foi preso em flagrante no dia 06/05/2012, em tese pela flagrância delitiva do crime previsto no artigo 121 c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. Alega a Impetrante, em síntese, não estarem presentes os requisitos ensejadores da constrição cautelar, vez que o Paciente não opôs qualquer óbice ao desenvolvimento da Investigação Policial. Assevera ser ilegal a prisão cautelar do Paciente baseada na ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, porquanto nenhum desses requisitos estão concretamente presentes pesando em seu favor o fato de o Paciente possuir residência fixa, meio de trabalho lícito, pelo qual sustenta sua esposa e filha menor. Discorre sobre a presença do fumus boni iure e do periculum in mora a justificar a concessão na ordem de Habeas Corpus. Ao final, pede a confirmação em definitivo da liberdade provisória, declarando-se a ilegalidade da custódia cautelar. 2. Consigno, inicialmente, restarem presentes indícios concretos da autoria, eis que o Paciente é confesso e a prova testemunhal é farta nesse sentido, e da materialidade, que é incontestada. Em que pese os argumentos trazidos pela Advogada do Paciente na exordial, no momento não se vislumbra o constrangimento alegado. Observo, neste juízo de cognição sumária, estar a decisão que decretou a Prisão Preventiva do Paciente devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da investigação criminal e aplicação da lei penal, eis que, o crime ainda não restou completamente elucidado, porém, superficialmente pode-se verificar que o Paciente esfaqueou a Vítima após um desentendimento. Ainda, observa-se que o Paciente possui antecedentes criminais por porte de arma e furto qualificado, o que não presumem a sua periculosidade do agente, porém, demonstram a primeira vista, que o ocorrido não é fato isolado. Assim, não estando

flagrante a ilegalidade da prisão, eis que fundamentada em dispositivo de lei vigente, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo órgão colegiado, em momento oportuno. Diante do exposto e em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identífico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. 6. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0015 . Processo/Prot: 0942243-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/287616. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000939-09.2012.8.16.0108 Ação Penal. Impetrante: Aldo Aquaroni Andrade (advogado). Paciente: Valdeci José da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Aldo Aquaroni Andrade impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Valdeci Jose da Silva1, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo Criminal de Mandaguauçu, que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva. Alegando inexistir certeza da materialidade da infração penal e indícios suficientes de autoria, afirma que o Investigado não pode permanecer encarcerado com base "somente nos depoimentos colhidos no inquérito policial", risco de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, ainda, carecer a custódia cautelar de fundamentação idônea que revele sua imprescindibilidade, não bastando para justificá-la (i) a gravidade abstrata do delito; (ii) "meras presunções" de que o Indiciado "cometerá crimes"; ou (iii) genéricas asserções acerca da "pacificação do meio social". Evocando, então, condições pessoais a ele favoráveis ("primariedade, bons antecedentes, residência fixa e labor lícito") e as garantias constitucionais da presunção de não culpabilidade, da dignidade da pessoa humana e da liberdade de locomoção, pede, afinal, o deferimento de ordem liberatória. 2. Sabe-se que a constatação da materialidade do delito, em certos casos como na tentativa de homicídio pode ser comprovada por diversos meios, inclusive via indireta2. Já no tocante à alegada inexistência de "prova indiciária suficientemente sólida e convincente" da autoria, registrou-se na decisão atacada que Valdeci foi preso em flagrante e "confessou a prática da conduta delituosa perante a Autoridade Policial (cf. fls. 08/09)", não obstante afirmasse ter agido apenas para se defender. Assim, não há cogitar, cognição sumária, de ausência dos pressupostos para a imposição da medida constritiva, que, aliás, "não exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta"3. Por outro lado, não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrário o decreto impugnado (f. 28/30), embasado que está na necessidade de garantir a ordem pública, com ênfase na periculosidade do Paciente, evidenciada pela reiteração de condutas ilícitas ("registra antecedentes criminais (f. 21/31), sendo inclusive reincidente, o que desautoriza o acolhimento do pedido de liberdade provisória" 4). A propósito, têm decidido nossas CORTES SUPERIORES: STF: "a reiteração criminosa..., por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar"5. STJ: "mostra-se justificada a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública também para o fim de cessar a reiteração criminosa"6. A custódia cautelar, outrossim, não é incompatível com os princípios constitucionais invocados pelo Impetrante, sendo certo, ainda, que condições pessoais eventualmente favoráveis ao Paciente não têm por si sós força suficiente para garantir-lhe a liberdade, quando presentes os pressupostos e algum dos motivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requistem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 31/07/2012. TELMO CHERECH Relator -- 1 Investigado pela prática de homicídio tentado. -- 2 Nesse sentido: STJ - HC nº 110.642/SP, Relator: Min. OG FERNANDES, DJe 06.04.2009. 3 HC nº 236.386/MG, 5ª Turma, Relator: Min. JORGE MUSSI, DJe 19.06.2012. 4 f. 28. 5 HC nº 92.697/CE, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 28.03.2008. 6 HC nº 228.206/MG, 6ª Turma, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 10.05.2012.

0016 . Processo/Prot: 0942445-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/287956. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Impetrante: Donizete Pascoa Linda dos Santos Representando Seu(s) Filho(s). Paciente: Rafael dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS Nº 942.445-7 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: DONIZETE PASCOA LINDA DOS SANTOS (REPRESENTANDO SEU FILHO) PACIENTE: RAFAEL DOS SANTOS (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. A Sra. Donizete Pascoa Linda dos Santos impetrou o presente habeas corpus em favor de seu filho, RAFAEL DOS SANTOS, preso preventivamente pela prática do crime tipificado no art. 129, §1º, incs. I e II c/c art. 61, inc. I, ambos, do Código Penal. Aduz a impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 08 de junho de 2012 em razão de, supostamente, ter agredido o próprio irmão com uma facada no abdômen. Relata que o paciente, quando agrediu seu irmão, estava sob o efeito de álcool e drogas, ficando com sua capacidade de percepção afetada. Frisa a presença das condições pessoais favoráveis para a concessão da liberdade provisória, inexistindo motivos para a manutenção da prisão preventiva. Alude ao princípio da presunção de inocência. Enfatiza que a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal estão asseguradas no presente

caso, devendo a prisão preventiva ser revogada. Por fim, destaca que a instrução criminal deve ser encerrada dentro de um prazo razoável ou o paciente ser posto em liberdade, a fim de não configurar excesso de prazo. Em face do exposto requer a concessão da ordem de habeas corpus para revogar a decretação da prisão preventiva com expedição do competente alvará de soltura. 2. Em contato telefônico com o r. Juízo do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, hoje às 13:15 horas, fui informado pelo escrivão Murilo Carrara Guedes, que o paciente foi preso em flagrante no dia 08 de junho de 2012 pela suposta prática do delito previsto no art. 129, §1º, incs. I e II c/c art. 61, inc. I, sendo a prisão convertida em preventiva no dia 13 de junho de 2012 e recebida a denúncia em 27 de junho de 2012 pelo MM. Juiz de Direito José Orlando Cerqueira Bremer. 3. Ante a ausência de pedido liminar, oficie-se à digna autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos, ainda, cópia do auto de prisão em flagrante, do decreto de prisão preventiva, da denúncia oferecida, e demais peças processuais que entender pertinentes. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Macedo Pacheco Relator

0017 - Processo/Prot: 0942967-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/291103. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001909-62.2012.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: José Wellington Nascimento Cripa (advogado), Miguel Batista Ribeiro (advogado). Paciente: Rodrigo de Araujo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 942.967-8 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO IMPETRANTE: JOSÉ WELLINGTON NASCIMENTO CRIPA E OUTRO PACIENTE: RODRIGO DE ARAUJO CORRÊU: RENAN SCHNEIDER SILVA RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados José Wellington Nascimento Cripa e Miguel Batista Ribeiro, em favor de Rodrigo de Araujo, preso em flagrante no dia 18 de março de 2012, e denunciado pela prática de tentativa de homicídio qualificado (fls. 14/16). Aduzem os impetrantes que a conversão da prisão do flagrante do paciente em preventiva, bem como a sua manutenção, deu-se sob o fundamento de garantia da ordem pública, calcada na periculosidade dos agentes do crime, contudo, assevera que mencionada circunstância autorizadora do cárcere preventivo não subsiste mais, eis que a vítima declarou em juízo que "é amiga de Rodrigo, que ele não queria matá-la e que tudo não passou de um acidente". Prossegue afirmando que inexistem indícios de que, uma vez posto em liberdade, o paciente irá por em risco o bom andamento processual, bem como reiterar na prática criminosa, pois ele é primário, tem profissão lícita, mora e vive juntamente com os pais. Por fim, argumenta que a prisão é medida excepcional só podendo ser decretada quando restar adequadamente fundamentada, bem como que a segregação antes do trânsito em julgado da sentença condenatória fere o princípio constitucional da presunção de inocência. Em face do exposto, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus, e, ao final, a sua concessão definitiva. Pugnou, ainda, pela concessão de gratuidade de justiça. 2. O presente habeas corpus não merece ser conhecido na parte em que trata de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, condições pessoais favoráveis e ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, eis que sua legalidade já foi objeto de análise no Habeas Corpus de nº 921.134-2, impetrado pelo correu Renan Schneider Silva, julgado em 28.06.2012, nos termos da seguinte ementa: "HABEAS CORPUS CRIME. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - CRIME HEDIONDO. INCOMPATIBILIDADE COM LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AVALIAÇÃO DA PERICULOSIDADE REAL DO AGENTE ATIVO, DECORRENTE DO SEU "MODUS OPERANDI" NO COMETIMENTO DO CRIME. APONTADA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrados de forma robusta os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, e verificada a periculosidade concreta do agente a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, visando assegurar a ordem pública. 2. A prisão cautelar anterior ao trânsito em julgado não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, desde que decretada com fundamento. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não constituem óbice à sua prisão cautelar." Quanto ao pleito remanescente, qual seja, não subsistência das condições que ensejaram a prisão cautelar do paciente, em sede de cognição sumária, não vislumbro, de pronto, coação ilegal manifesta capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada. Desta feita, indefiro a liminar almejada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Macedo Pacheco Relator

0018 - Processo/Prot: 0943046-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/290092. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002179-20.2009.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Mário Henrique Alberton (advogado). Paciente: Marly Aparecida Antonio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Chereim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de cópia de petição inicial remetida a esta Corte quando da requisição de informações (já prestadas) no Habeas Corpus nº 244.382/PR impetrado perante o e. Superior Tribunal de Justiça (f. 09-v. e extrato da movimentação processual acostado à contracapa). 2. Desentranhem-se, pois, os documentos de f. 02/09 e remetam-se ao Juízo de origem (1ª Vara Criminal da Comarca de Maringá) para juntada aos autos

principais (ação penal nº 2009.1925-8). 3. Após, cancele-se a distribuição e autuação do presente feito. Em 02/08/2012. Telmo Chereim

0019 - Processo/Prot: 0943060-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/290616. Comarca: Apucarana. Ação Originária: 0005460-97.2009.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Matheus Henrique Ferreira (advogado). Paciente: Wellington Ricardo Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Como o presente pedido de habeas corpus não está devidamente instruído com cópia integral do processo, não há como avaliar a alegada ausência de indícios de autoria e de materialidade. Além disso, observa-se que se trata de matéria arguida no recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 42/52), que, por ocasião do respectivo julgamento, certamente, será devidamente analisada. O paciente, por outro lado, pelo que é possível observar na sentença, permaneceu preso durante o trâmite do processo, o que, ao menos neste exame prévio, justifica a manutenção da custódia. A propósito, do E. Superior Tribunal de Justiça, vale transcrever: "CRIMINAL. RHC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permanece preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ. A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Incidência do verbete da Súmula nº 09/STJ. ...." (RHC no 19.170/ES, relator Ministro Gilson Dipp). Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Dê-se vista, desde logo, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 1o de agosto de 2012. Des. CAMPOS MARQUES.

0020 - Processo/Prot: 0943219-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/290888. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002284-06.2012.8.16.0077 Ação Penal. Impetrante: Carlos Sequeira Martins (advogado). Paciente: Sidney Claudino da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Chereim. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Carlos Sequeira Martins impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Sidney Claudino da Silva1, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal de Cruzeiro do Oeste, que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva e, na sequência, indeferiu pleito de revogação. Dizendo que ele foi preso em 26 de maio passado e que os fatos imputados traduzem somente "uma desavença familiar" com "agressões e lesões recíprocas", argui a nulidade dos laudos periciais, por terem sido "assinados por um único perito não oficial", não se prestando, ainda, para constatar a materialidade delitiva. Alega, outrossim, carecer a manutenção da custódia cautelar de motivação idônea que revele a sua imprescindibilidade, não bastando para justificá-la conjecturas de que, em liberdade, o Acusado "causaria outras tentativas de morte". Evocando, então, condições pessoais a ele favoráveis ("primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos) e o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, pede o deferimento de ordem liberatória. 2. O exame da alegada inexistência de prova da materialidade demandaria análise aprofundada do material probatório da ação penal, incabível na via estreita e sumária do habeas corpus (STJ: "A verificação da negativa de autoria e da inexistência de materialidade delitiva exige dilação probatória, medida incompatível com a via estreita do habeas corpus"2). Registrou o Dr. Juiz que "a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria estão evidenciados no auto de prisão em flagrante e nos depoimentos dos policiais militares" (f. 61), valendo lembrar, com NELSON HUNGRIA3, que, "no caso de tentativa branca, não é possível recompor tal situação senão mediante testemunhas, não havendo falar-se em exame de corpo de delito direto, pois o perigo não é situação que permaneça, de modo a ser passível de continuado visum et repertum". Assim, na medida em que a constatação da materialidade do crime, em certos casos como na tentativa de homicídio pode ser comprovada por diversos meios, inclusive via indireta4, a suscitada nulidade não teria o efeito pretendido, uma vez que se revelariam despidos os laudos de lesões corporais para a comprovação dos imputados crimes dolosos contra a vida. Por outro lado, não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrário o decreto censurado (f. 58/64), tampouco a decisão que o manteve (f. 72/73), embasados que estão na necessidade de garantir a ordem pública, com ênfase na periculosidade do Paciente evidenciada pela reiteração de condutas ilícitas ("... responde por outro delito de tentativa de homicídio, fato ocorrido em 04.04.2010, o que revelou a sua aparente periculosidade e desprezo com a vida alheia" f. 72). Como se vê, não haveria impropriedade na fundamentação enunciada, encontrando, antes, conforto na jurisprudência das CORTES SUPERIORES: STF: "a reiteração criminosa..., por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar"5. STJ: "A reiteração de condutas criminosas, o que denota a personalidade voltada para a prática delitiva do réu, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública"6. A custódia cautelar, assinala-se finalmente, não é incompatível com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade invocado pelo Impetrante, nem com as apontadas condições pessoais favoráveis ao Réu, que não obstam a manutenção da medida, quando presentes os seus pressupostos e algum dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requistem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 31/7/2012. TELMO CHEREIM Relator -- 1 Denunciado incurso nos arts. 121-caput c/c 14-II (duas vezes) e 147 (quatro vezes) do Código Penal. -- 2 HC nº 218.660/MG, 6ª Turma, Relator: Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 19.12.2011. 3 STF -



HC n.º 34.327/PE. 4 Nesse sentido: STJ - HC n.º 110.642/SP, Relator: Min. OG FERNANDES, DJe 06.04.2009. -- 5 HC n.º 92.697/CE, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 28.03.2008. 6 HC n.º 181.897/SP, 5ª Turma, Relator: Min. GILSON DIPP, DJe 22.11.2010.

0021 . Processo/Prot: 0943671-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/292893. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002606-88.2009.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: Walmor Bindi Junior (advogado). Paciente: Claudio Lino da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 943.671-1 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO IMPETRANTE: WALMOR BINDI JUNIOR (ADV) PACIENTE: CLAUDIO LINO DA SILVA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Walmor Bindi Junior em favor de Claudio Lino da Silva, objetivando o restabelecimento do regime semi-aberto. Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão que determinou a regressão ao regime fechado pelo cometimento de falta grave, pois proferida sem nenhum procedimento investigatório instaurado para apuração dos fatos previstos como crimes (agressão e ameaça a outros detentos). Afirma que se por um lado é desnecessário o trânsito em julgado de sentença criminal condenatória, por outro se exige que a ação penal correlata à falta grave seja instaurada e devidamente recebida a denúncia, a fim de resguardar indícios mínimos de autoria e materialidade, enfatizando que o próprio Juiz Corregedor dos Presídios havia determinado a recondução provisória do apenado ao regime aberto, diante da ausência dos procedimentos criminais pertinentes (B.O., TC ou IP), cuja decisão foi reformada e que ora se ataca. Afirma que o paciente sempre teve bom comportamento carcerário e ótima reinserção social, aduzindo que a regressão é injusta e desproporcional ao fato, considerando que sempre trabalhou no regime semi-aberto, constituiu família e, sobretudo, levando-se em conta que a falta não foi cabalmente comprovada. Acrescenta, ainda, que se mantida a decisão, o paciente terá que cumprir considerável tempo de pena para que possa postular novo benefício, o que reputa injusto frente ao princípio da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade da pena. Diante do exposto, requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação, para que o paciente reconduzido ao regime semi-aberto, ou, seja penalizado apenas com sanções disciplinares, na forma do art. 53, da Lei de Execução Penal. 2. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, tendo em vista que a prática de falta grave, apurada mediante procedimento que garantiu ao paciente o direito à ampla defesa, implica em regressão de regime, conforme art. 118, da Lei nº. 7.210/84. Ademais, verifica-se que o fundamento da decisão de regressão não é apenas o cometimento de crime doloso, mas também a prática de falta grave prevista no art. 50, incs. I e VI c.c art. 39, incs. III e IV, da Lei de Execução Penal, na medida em que o Magistrado acolheu o parecer do Ministério Público nesse sentido. Logo, a ausência de ação penal e recebimento da denúncia referente aos delitos praticados (agressão e ameaça) não tem o condão de, por si só, garantir o regime semi-aberto ao paciente. Assim, em sede de liminar, indefiro a ordem de habeas corpus. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias com urgência. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Macedo Pacheco Relator

0022 . Processo/Prot: 0944024-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/302163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0000931-03.2010.8.16.0011 Medida de Proteção. Impetrante: Luiz Francisco Barcellos Bond (advogado), Carlos Miguel Villar de Souza Júnior (advogado). Paciente: Cassio Ricardo Alves Camargo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Mostrando-se necessária a coleta de mais elementos para o exame do pleito liminar, requisitem-se - preliminarmente - informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência do presente writ ao Representante do Ministério Público. Em 02/8/2012. Telmo Cherem - Relator 0023 . Processo/Prot: 0944057-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/302071. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001105-90.2012.8.16.0124 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Luciano de Araújo (advogado). Paciente: Herik Walmir Nunes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Ao contrário do alegado na impetração, se observa a existência de indícios de autoria, pois a testemunha Emerson Luiz de Oliveira, disse que "viu quando Erich (acusado) tirou de sua cintura uma arma de fogo, revólver 38, e efetuou disparos" contra as vítimas (fls. 101-TJ). Verifica-se, por outro lado, que ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, entre outros argumentos, a magistrada singular consignou que ele, "ato contínuo à prática do delito, evadiu-se do local, vindo a ser preso em outro Município" (fls. 178/180-TJ), o que autoriza a custódia provisória, para assegurar a aplicação da lei penal. Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. CAMPOS MARQUES. Página 2 de 2 Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões de apelação, na forma do art. 600, parágrafo 4º, do CPP - Prazo : 8 dias

0024 . Processo/Prot: 0914109-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/133806. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000009-20.2003.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: Rosalino Soares da Silva. Advogado: Fabiano Moyses Furtado, Benedito de Paula, Jefferson Augusto de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Motivo: para apresentar as razões de apelação, na forma do art. 600, parágrafo 4º, do CPP. Vista Advogado: Benedito de Paula (PR016287)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias 0025 . Processo/Prot: 0941453-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/262644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000100-04.2009.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Otacilio Luiz Cordeiro (Assistente de Acusação). Advogado: Bortolo Constante Escorsim. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Marcelo Fabiano Gomes de Oliveira. Advogado: Dyogo Cardoso Mendes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Bortolo Constante Escorsim (PR007076)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias 0026 . Processo/Prot: 0941669-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/248650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000057-09.2005.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Wesley Francisco de Oliveira. Advogado: José Adair dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: José Adair dos Santos (PR017581)

Vista ao(s) Assistente(s) de Acusação - para oferecimento das devidas contrarrazões - Prazo : 8 dias 0027 . Processo/Prot: 0935295-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/242849. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000005-12.2006.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: Julio Cezar Pinheiro. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Getudia Jaboiski. Advogado: Gidalte de Paula Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Motivo: para oferecimento das devidas contrarrazões. Vista Advogado: Gidalte de Paula Dias (PR056511)

## SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime  
Seção da 2ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.08325

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Giordani	013	0847543-6
Adriana Aparecida da Silva	010	0845736-3
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	027	0873997-7
Alberoni Fernandes Baliero	063	0916949-7
Alexandre Furtado da Silva	060	0904298-4
Álvaro César Sabbi	050	0895756-0
André Luiz Gonçalves Salvador	051	0896098-7
Antônio Carlos Alves Pereira	006	0819826-9
Ardêmio Dorival Mücke	064	0918910-4/01
Bruna Rohr Nesello	045	0891644-9
Caroline Lopes dos Santos Coen	008	0827409-3
Cassiano Cesar dos Santos	044	0889838-0
Clodoaldo Mazurana	031	0874881-8
Conceição Aparecida V. d. Luz	001	0761707-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque	005	0819517-5
	009	0834160-2
Dhiogo Raphael Anóiz	061	0905486-8
Edilaine de Fátima Marques	004	0814751-7
Elcio José Melhem	032	0875137-9
Elcio José Melhem Filho	032	0875137-9
Eli Corrêa Fernandes	024	0872548-0
Érica Montarini Gaspari	055	0898048-5
Estevan Perseu Moreira de Souza	053	0896765-3

Fadua Sobhi Issa	010	0845736-3
Fernando Boberg	028	0874066-1
Francisco Marcos Freire	057	0900081-3
Gleudson de Moraes Mücke	064	0918910-4/01
Heloisa Aline Dornellas	004	0814751-7
Ivan Miguel da Silva Ferraz	015	0849610-0
Izabella Ross Emmendoerfer	047	0894568-6
Januário Silvério de Souza	020	0858074-3
João Alberto Serbake	067	0929207-9
João Eduardo Caliani	065	0922441-3
Jorge Luis Rodrigues	030	0874785-1
José Carlos Portella Júnior	048	0894840-3
Jovanil Teixeira Pedro	052	0896285-0
Jullyane Ingrid Abdala	021	0861509-6
	049	0895457-2
Kátia Regina Rocha Ramos	067	0929207-9
Keila Cristina Passos	045	0891644-9
Klyvellan Michel Abdala	021	0861509-6
Leandro Delyson França	029	0874084-9
Leirson de Moraes Mücke	064	0918910-4/01
Leocir João Ródio	064	0918910-4/01
Leonardo Mazepa Buchmann	016	0852314-8
Lorenzo Finardi	016	0852314-8
Luciano da Silva Busato	018	0852869-8/01
Luiz Carlos Ricatto	034	0875393-7
Luiz Jardim Bedatty	011	0846518-9
Manoel Monteiro de Andrade	038	0882454-6
Marcelo Júnior Corrêa	034	0875393-7
Márcio Marcon Marchetti	062	0907946-7
Marco Antonio Ribeiro de M. Lagos	026	0873509-7
Marco Aurélio Zandoná	006	0819826-9
Marcos Antonio Germano	046	0891754-0
Marcos Roberto Vrenna	003	0800443-1
Marileia Rodrigues Mungo	033	0875267-2
Marilza Siqueira F. Mattioli	066	0925215-5
Mauricio Machado Fernandes	007	0821599-8/01
Maurício Monteiro de B. Vieira	045	0891644-9
Melissa Gonçalves dos Santos	056	0899238-3
Miriam Beluco	022	0867667-7
Munirah Muhieddine	025	0873298-9
Nathália Suzana Costa S. Tozetto	019	0855128-4
Nerei Alberto Bernardi	042	0889090-0
Nychellen Cyria Abdala	021	0861509-6
Olavo David Junior	013	0847543-6
Oniel Emmendoerfer	047	0894568-6
Orlandino Prause da Silva Júnior	043	0889159-4
Osnir Mayer Junior	067	0929207-9
Osvaldir da Silva	017	0852758-0
Peter Amaro de Sousa	002	0777436-3
Rafael Garcia Campos	035	0876063-8
Raphael Dias Sampaio	058	0901118-9
Renato Baleroni	039	0885992-3
Ricardo Pinto Manoera	012	0847539-2
Roberto Antonio Rolim	059	0901801-9
Rodrigo Vicente Poli	044	0889838-0
Rosane Aparecida Ross	047	0894568-6
Sergio dos Santos Silveira	037	0878674-9
Sidney Antunes de Oliveira	014	0848066-8
Sinvaldo Moreira de Souza	053	0896765-3
Tânia Francisca dos Santos	023	0872508-6
Valéria Biembengut B. d. Santos	036	0878187-1
Valmor Antonio Padilha Filho	068	0936232-3
Vitor Hugo Scartezini	013	0847543-6

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0761707-0 Pedido de Providências Crime (Cam)  
. Protocolo: 2011/48040. Comarca: São Jerônimo da Serra. Ação Originária: 2009.00000076 Inquérito. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Conceição Aparecida Veroneze da Luz, Isaías da Luz. Advogado: Conceição Aparecida Veroneze da Luz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Márcio José Tokars. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do feito. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PREFEITO MUNICIPAL CRIME DE RESPONSABILIDADE E NEPOTISMO CONDUTA ATÍPICA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES PROMOÇÃO MINISTERIAL PARA ARQUIVAMENTO DO FEITO MANIFESTAÇÃO ACOLHIDA.

0002 . Processo/Prot: 0777436-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/56477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001549-44.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luival Lopes de Menezes. Advogado: Peter Amaro de Sousa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: LUIVAL LOPES DE MENEZES. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL.

CRIME DE RECEPÇÃO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 180 E 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PROVAS EFICIENTES A ENSEJAR NO DECRETO CONDENATÓRIO. APREENSÃO DE: (01) UMA CÉDULA DE IDENTIDADE EM BRANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA; (02) DOIS ROLOS INTEIROS DE BOBINA DE PAPEL PARA USO EM CAIXAS ELETRÔNICOS SENDO COM O TIBRE "BANCO 24 HORAS"; 02 (DUAS) BOBINAS PEQUENAS COM O TIBRE DA "CAIXA"; 07 (SETE) CARTEIRAS DE TRABALHO: Nº 11.291 DE GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA; Nº 89972 DE JOANITA RODRIGUES DE OLIVEIRA; Nº 8343877 DE ELISANGELA ELAINE SAMONEK; Nº 97253 DE FRANCISLENE SOUZA MENDES; Nº 9460433 DE MARISA CAPELIN FILIPK; Nº 52.422 DE JOSÉ MARCELO ANTONIO RODRIGUES SENA; (07) RESTOS DE BOBINA DE PAPEL DE USO EM CAIXAS ELETRÔNICOS SENDO UM DO BANCO DO BRASIL, BRADESCO, CAIXA, BANCO 24 HORAS E TRÊS EM BRANCO E 01 (UMA) CARTEIRA DE TRABALHO Nº 33.731 EM NOME DE JOANITA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA; 01 (UMA) CARTEIRA FUNCIONAL DE OFICIAL DE JUSTIÇA FEDERAL COM O Nº 85471656-2 EM SEU PRÓPRIO NOME, OU SEJA LUIVAL LOPES DE MENEZES, APONDO NO LOCAL DESTINADO A SUA FOTOGRAFIA (DOC.CONSTANTE DOS AUTOS À FL. 58). FATOS TÍPICOS E ANTIJURÍDICOS. DEPOIMENTOS POLICIAIS VÁLIDOS.

PROVAS INCONTTESTES. NEGATIVA DA PRÁTICA DOS DELITOS PELOS RÉU, NÃO COMPROVADA. - REGIME PRISIONAL QUE DEVE PREVALECER. - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Destaque-se que a situação da apreensão dos documentos não se restringe a simples Bobinas, Carteira Funcional de Oficial de Justiça Federal e a Carteira de Trabalho de cliente, pois as Bobinas são de várias Instituições Bancárias (Banco 24 horas, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil), assim como, não se trata de apenas uma Carteira de Trabalho, mas sim, de várias, algumas inclusive em que os vínculos empregatícios ali anotados não são verdadeiros, assim como, as Cédulas de Identidade do Estado de Santa Catarina, que conforme Laudo Técnico Policial de fls.99/160, comprovam a confecção destas em impressora de jato de tinta, assim como, da Carteira Funcional de Oficial de Justiça Federal, destacando-se que várias Carteiras de Trabalho não foram emitidas por órgão oficial, conforme declaração deste, além dos 18 (dezoito) carimbos diversos, conforme indicação de fls.60, ou seja, os delitos são típicos. II. A conduta criminosa do apelante resta concluída de forma plena, posto que, os documentos e as circunstâncias em que foram encontrados em sua posse, torna inexigível que se fizesse considerações acerca da especial finalidade do próprio documento, vez que a objetividade jurídica tutelada pela norma penal, é que o tipo descritivo do art. 297 do Código Penal. Por isso, a falsidade de um documento pode apresentar-se sob a forma material ou ideológica, na primeira, o vício incide sobre a parte exterior do documento, isto é, sobre seu aspecto físico, ainda que seu conteúdo seja verdadeiro, já na falsidade material o sujeito modifica as características originais do objeto material por meio de rasuras, borrões, emendas, substituição de palavras ou letras, números, etc. III. Outrossim, não se pode olvidar a dificuldade de se aferir o dolo no crime de recepção, dada a impossibilidade de se penetrar no foro íntimo do agente, mas há que se atentar às circunstâncias que envolveram o fato, e estas condizem com as práticas imputadas e a necessária condenação. IV. Também os depoimentos policiais são efetivamente válidos e harmoniosos, pois a defesa sequer produziu prova de que os policiais envolvidos na investigação tivessem intenção em prejudicar o acusado, alterando, falsamente, a verdade dos fatos, ou seja, não podem tais elementos servirem, isoladamente, como fundamentos para uma condenação. V. No que se refere a diminuição da pena, também não lhe assiste razão, pois foi aplicada de forma escorreita a reprimenda em relação ao apelante, já que sua culpabilidade é de fato exasperada pelo fato das imputações a ele atribuídas, adotando prática ilícita com o intuito único de proveito próprio, mesmo tendo completo conhecimento do caráter ilícito de sua ação, pois como declarado, trata-se de Contador, pessoa acostumada a verificar a legalidade e regularidade de documentos, e que já respondeu a vários outros processos semelhantes.

0003 . Processo/Prot: 0800443-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/137711. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000012-93.2007.8.16.0148 Ação Penal. Apelante: Sirley Gonçalves de Oliveira. Advogado: Marcos Roberto Vrenna. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso

em, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE FUNDADA NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÕES AO ESTATUTO DO DESARMAMENTO QUE NÃO MAIS CONTEMPLAM A POSSE DE ARMA E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO OU COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA COMO CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. ORIGEM ILÍCITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "É considerada atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada abolitio criminis temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12), nos termos da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, não mais albergando o delito de posse de arma de uso proibido ou restrito - previsto no art. 16 do referido Estatuto." (STJ, HC 139547 / SP - HABEAS CORPUS 2009/0117608-1 - Relator(a) Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 26/08/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010)

0004 . Processo/Prot: 0814751-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/177639. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000546-90.2008.8.16.0119 Ação Penal. Apelante: Rafael Odahara. Advogado: Edilaine de Fátima Marques, Heloisa Aline Dornellas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para absolver o réu, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO DO TIPO. INTENÇÃO DE ALTERAR A VERDADE DE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE AFASTADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA TAMBÉM DO DOLO GENÉRICO, CONSISTENTE NA VONTADE DE FAZER DECLARAÇÃO FALSA. HIPÓTESE, OUTROSSIM, EM QUE TAL DECLARAÇÃO NÃO TINHA NOCIVIDADE EFETIVA OU POTENCIAL CONTRA TERCEIROS, NEM CRIAVA OBRIGAÇÃO OU ALTERAVA A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. ABSOLUÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. "Não se configura o crime de falsidade ideológica, portanto, quando se trata de falsidade sobre fato juridicamente irrelevante, inócuo, que não contém nocividade efetiva ou potencial. Inexistindo, em tese, a 1 Em substituição à Desembargadora Lidia Maejima TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação criminal nº 814.751-7 possibilidade de ofensa a direito alheio, não se configura o crime." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. 4 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 1935) 2. "... o crime previsto no art. 299 do Código Penal exige o dolo específico consistente na vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Deste modo, o falso ideológico que deixe de acarretar qualquer das três situações mencionadas deve ser considerado penalmente indiferente." (TJPR - Apelação Criminal 549166-1, Acórdão 24279, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Lidio José Rotoli de Macedo, julg. 30.03.2009)

0005 . Processo/Prot: 0819517-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/210849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006959-15.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Paulo Roberto Szenczuk. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: PAULO ROBERTO SZENCZUK.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL.

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, DA LEI 10.826/03). PLEITO ABSOLUTÓRIO EM FACE DA INCIDÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DIANTE DA VACATIO LEGIS. IMPOSSIBILIDADE. PORTE DE ARMA DE FOGO EM LOCAL PÚBLICO. PRETENDIDA BENESSE QUE ABARCA SOMENTE A CONDUTA DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUTA JUSTIFICADA POR JÁ TER SIDO VÍTIMA DE ASSALTO. AUTODEFESA. - IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. Incontestável ter o apelante praticado o delito denunciado, uma vez que confessou perante a autoridade policial e judiciária, que portava a arma de fogo, em local público em seu veículo com o prazo de autorização vencido.II. Basta o porte sem a devida autorização para se considerar a presença de distúrbio na paz pública, afetando a segurança social mínima que se espera no convívio social, o que lesiona o bem jurídico difuso subjacente à norma do art.14, caput, da Lei 10.826/2003.III. Não se cogita a extensão da benesse para os PORTADORES de arma de fogo, porquanto, restou amplamente demonstrado ter, o apelante, incorrido na prática tipificada no artigo 14, caput da Lei 10.826/2003IV. Somente os POSSUIDORES de arma de fogo de USO PERMITIDO e com número de série intacto, que possibilite a sua descrição e identificação, poderão ser beneficiados pela abolitio criminis temporária.V. "2. Não configura a excludente do estado de necessidade a aquisição de arma de fogo para defesa pessoal sob o argumento da ineficácia do Estado na proteção e segurança dos cidadãos. 3. A legítima defesa

pressupõe agressão injusta, atual ou iminente, a ser repelida com uso moderado dos meios de defesa existentes, o que não se verifica quando a situação de perigo é incerta, indeterminada e atemporal. 4 Apelação desprovida". (Acórdão n.571391, 20090510089577APR, Relator GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, julgado em 23/02/2012, DJ 19/03/2012 p. 229)

0006 . Processo/Prot: 0819826-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/210365. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000327-21.2007.8.16.0052 Ação Penal. Apelante (1): Edegar Silveira. Advogado: Antônio Carlos Alves Pereira, Marco Aurélio Zandoná. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) dar provimento ao recurso do Ministério Público; b) reconhecer de ofício a existência de crime único, afastando a condenação do réu pelo crime de porte de arma de uso permitido; e (c) negar provimento ao recurso interposto pelo réu, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 819.826-9 (NPU 0000327- 21.2007.8.16.0052), DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRACÃO RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTES: 1. MINISTÉRIO PÚBLICO 2. EDEGAR SILVEIRA APELADOS: AS MESMAS PARTES PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. ARTS. 14 E 16 DA LEI 10.826/2003. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. CRIME ÚNICO. RECONHECIMENTO. CONDUTAS PRATICADAS EM UM ÚNICO CONTEXTO FÁTICO. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 14 DA LEI 10.826/2003. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DE PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. READEQUAÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

1 Em substituição à Desembargadora Lidia Maejima. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 819.826-9 1. Súmula 231/STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 2. A discricionariedade do Juiz, ao fixar a pena, não é absoluta, sendo vinculada e delimitada pelos limites abstratos máximo e mínimo previstos no preceito secundário da norma penal. Isto porque o quantum máximo e mínimo da pena, previstos abstratamente na norma penal, evidenciam o grau de reprovabilidade da conduta e, por conseguinte, os limites da resposta estatal, tanto a título de prevenção como de repressão. 3. A obediência dos limites legais de fixação da pena, na segunda fase de sua aplicação, consiste em garantia tanto da sociedade como um todo, de que o agente infrator terá uma resposta condizente e proporcional com a agressão perpetrada contra a ordem jurídica, como também do indivíduo contra eventuais arbitrariedades e abusos da autoridade judiciária e do meio social.

0007 . Processo/Prot: 0821599-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/237107. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 821599-8 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Reinaldo da Costa. Def.Dativo: Mauricio Machado Fernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.INTERESSADO: REINALDO DA COSTA.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. DECISÃO DO COLEGIADO QUE ANALISOU TODAS AS TESES AVENTADAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I. O acórdão embargado analisou as questões de forma plena e eficaz, convalidando a prestação jurisdicional nos limites impostos ao procedimento e as questões suscitadas, inexistindo assim, qualquer dos requisitos do art. 619 do Código de Processo Penal, denotando de forma incontroversa, tão somente, o inconformismo do embargante com relação à decisão proferida em seu desfavor.

0008 . Processo/Prot: 0827409-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/225880. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000077-4 Ação Penal. Requerente: Mario Luiz da Silva Borba (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a revisão, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO Nº 827.409-3 (NPU nº 0037515-68.2011.8.16.0000), DA COMARCA DE RIO NEGRO RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO REQUERENTE: MARIO LUIZ DA SILVA BORBA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ART. 121, §2º, II E IV, C.C. 14, II DO CP. AGENTE QUE, ACOMPANHADO DA MULHER E DA IRMÃ, APÓS DISCUSSÃO COM GRUPO DE DEZ PESSOAS, TEM O CARRO ATINGIDO, APANHA ARMA E EFETUA VÁRIOS DISPAROS. LEGÍTIMA DEFESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI, EM RELAÇÃO À PRIMEIRA VÍTIMA ATINGIDA. DISPAROS SEQUENCIAIS. NÃO RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE EM



RELAÇÃO À SEGUNDA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE ESTA JÁ ESTAVA EM FUGA NO MOMENTO EM QUE FOI ALVEJADA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA, INCLUSIVE QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE EXAMINOU A QUESTÃO E 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Revisão Criminal nº 827.409-3 AFASTOU A TESE DE INCIDÊNCIA DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO PARA O DE LESÕES CORPORAIS GRAVES. INVIABILIDADE. QUESTÃO TAMBÉM EXAMINADA E REJEITADA PELA CORTE. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 68 DO CP. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA PENABASE, RELATIVAMENTE AOS MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CULPABILIDADE. READEQUAÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE. REGIME INICIAL FECHADO JÁ RECONHECIDO PELO ACÓRDÃO REVISANDO. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE.

0009 . Processo/Prot: 0834160-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/299258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000234-10.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Edson de Paula Alves. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: EDSON DE PAULA ALVES. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO E SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O DELITO PELO QUAL FOI O RÉU CONDENADO. PRÁTICA DELITIVA EVIDENCIADA. - REGULARIDADE PROCESSUAL OBSERVADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DEFENSIVA QUANTO A ABOLITIO CRIMINIS, INACOLHIDA. - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Ainda que pretenda, nas razões recursais, modificar totalmente a conduta descrita durante toda a instrução processual, procurando que seja considerada atípica a conduta, ante a aplicabilidade da abolitio criminis, ou ainda, que seja absolvido da imputação ante a aplicabilidade do in dubio pro reo, a sua conduta, conforme narrado na exordial acusatória e por ele confessado na fase policial, se desumiu no núcleo do verbo "portar", tendo relatado que adquiriu a arma de fogo, não possuía o regular porte e por estar passando dificuldades financeiras, pretendia vendê-lo. II. Assim, a questão acerca do porte e da posse de arma de fogo foi amplamente divulgada em todos os meios de comunicação do país, não parecendo crível que o réu pensasse lícita a situação de transportá-la, sem o regular porte. III. Por outro aspecto, destaco ainda que as declarações prestadas, bem como as demais provas dos autos, comprovam de modo incontestante a prática delitiva pertinente ao crime de porte ilegal de arma de fogo, estando a denúncia de acordo com os fatos ocorridos e descritos, e isto afasta as alegações de que a sentença condenatória foi embasada em meras declarações informativas de inquérito policial.

0010 . Processo/Prot: 0845736-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/342285. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003401-47.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Mauricio Jose Greff. Advogado: Adriana Aparecida da Silva, Fadia Sobhi Issa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em: I) conhecer do recurso e prover-lhe parcialmente, para excluir o aumento da pena-base feito no tocante à conduta social do agente; II) de ofício, elevar para 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa a minoração decorrente da incidência da atenuante da confissão, quedando definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; III) no mais, manter a r. sentença por seus próprios fundamentos. EMENTA: APELAÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI 10.826/2003). PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CP). 1. CULPABILIDADE. AUMENTO MANTIDO. CRIME COMETIDO EM VIA PÚBLICA MOVIMENTADA E DURANTE O DIA. EXTRAORDINÁRIO RISCO À COLETIVIDADE E ELEVADA DISSONÂNCIA EM RELAÇÃO À NORMALIDADE DO TIPO PENAL. CONDUTA ACENTUADAMENTE REPROVÁVEL. 2. CONDUTA SOCIAL. ELEVAÇÃO SUPRIMIDA. CONSIDERAÇÃO PELO JUIZ DE FATO NÃO DEMONSTRADO E DA EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444 DO STJ. 3. ATENUANTE DA CONFISSÃO (ART. 65, III, d, DO CP). REDUÇÃO DESPROPORCIONAL. PROVIMENTO DE OFÍCIO PARA MAJORAÇÃO DA DIMINUIÇÃO CORRESPONDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

0011 . Processo/Prot: 0846518-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/359658. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005701-43.2009.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos de Freitas. Advogado: Luiz Jardim Bedatty. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, excluir a prestação de serviços à comunidade como condição do regime aberto nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUIZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCOÓLICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE SUPERIOR AO PERMITIDO. PROVA TÉCNICA. CONDUÇÃO DO VEÍCULO COMPROVADA. REGIME ABERTO. CONDIÇÃO DE PRESTAR SERVIÇO À COMUNIDADE. EXCLUSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A prova testemunhal é apta a demonstrar que o réu conduziu o veículo no momento da abordagem. A prestação de serviço à comunidade, por se tratar de pena autônoma e que substitui a pena privativa de liberdade, não pode ser imposta como condição do regime aberto.

0012 . Processo/Prot: 0847539-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/355515. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0001080-50.2008.8.16.0049 Ação Penal. Apelante: Jose Martins. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DESCONHECIMENTO DA LEI. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA DIVULGAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AFASTADA. - CRIME DE PERIGO ABSTRATO. - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. O desconhecimento da lei não pode, por si só, eximir o acusado de culpa sob a figura do erro de proibição, conforme apregoa o próprio texto de lei, ex vi artigo 21 do Código Penal. II. O Poder Público por meio dos diversos veículos de comunicação divulga amplamente que possuir arma de fogo, acessório e munição é crime quando em desacordo com a legislação vigente. III. O crime de perigo abstrato prescinde de resultado naturalístico, de modo que a objetividade jurídica do delito - que visa garantir a segurança da coletividade - transcende a mera proteção da incolumidade pessoal.

0013 . Processo/Prot: 0847543-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/337728. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004068-31.2008.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Antonio Ferreira. Advogado: Vitor Hugo Scartezini, Olavo David Junior, Ademir Giordani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CONDUIZIR VEÍCULO AUTOMOTOR EM VIA PÚBLICA EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. EXCLUSÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. IMPOSSIBILIDADE. PENALIDADE CUMULATIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. No delito de conduzir veículo automotor em via pública com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas a pena de suspensão da habilitação deve ser aplicada cumulativamente com as penas de detenção e multa.

0014 . Processo/Prot: 0848066-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/359399. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000618-46.2009.8.16.0118 Ação Penal. Apelante: Luciano Leopoldino da Silva. Advogado: Sidney Antunes de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: LUCIANO LEOPOLDINO DA SILVA. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. CAUSAR INCÊNDIO EM CASA HABITADA (ART.250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA `A`, C/C ART.61, INCISO II, ALÍNEA `E`, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. ALEGADO ARREPENDIMENTO E QUE PRESTOU ASSISTÊNCIA NA RECONSTRUÇÃO DO IMÓVEL DANIFICADO. - IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÕES QUE NÃO EXCLUEM A ANTIJURIDICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, COMPENSADO COM A AGRAVANTE DO §1º, INCISO II, ALÍNEA `A` DO ART. 250 DO CP. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. O dolo no delito do art. 250 do Código Penal consiste na vontade livre e consciente de provocar incêndio, com conhecimento do perigo comum. II. O arrependimento posterior somente configura causa de redução da pena quando o agente repara o dano causado pelo crime em momento anterior ao recebimento da denúncia. III. "INCÊNDIO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. DOLO EVIDENCIADO NA CONDUTA DO RÉU, PORQUANTO DERRAMAR ÓLEO DIESEL SOBRE UM TAPETE, EM UMA CASA DE MADEIRA, ATEANDO-LHE FOGO, TORNA INEVITÁVEL A IMEDIATA IRRUPÇÃO DAS CHAMAS E CONSEQUENTE DESTRUÇÃO DA RESIDÊNCIA. EVIDENCIADA NA PROBAÇÃO INTENÇÃO DELIBERADA DE PROVOCAR O INCÊNDIO. O ARREPENDIMENTO INEFICAZ NÃO DESCARACTERIZA O DELITO. APELO IMPROVIDO". (Apelação Crime nº 70000010611, Câmara de Férias Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Barbosa Leal, Julgado em 19/10/1999)

0015 . Processo/Prot: 0849610-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/371853. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001700-39.2010.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Jocemar Machado. Def.Dativo: Ivan Miguel da Silva Ferraz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ADMISSIBILIDADE. AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante é válido enquanto instrumento de prova. A simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações (STF HC 87662/PE)

0016 . Processo/Prot: 0852314-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/390941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009622-73.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos Gomes. Advogado: Lorenzo Finardi, Leonardo Mazepa Buchmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: ANTONIO CARLOS GOMES.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, MOTOCICLETA (ART. 311 DO CÓDIGO PENAL). PLEITEADA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL A CONDUTA PRATICADA, POR SE TRATAR DE VEÍCULO BAIXADO. INOCORRÊNCIA. CONDUTA TÍPICA. PROVAS INCONTESSES. IDONEIDADE E UNICIDADE DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CORROBORADOS PELA CONFISSÃO DO APELANTE. CRIME CONSUMADO. MOTOCICLETA BAIXADA NO DETRAN. TIPO PENAL EXHAURIDO NA CONDUTA DO APELANTE. PLACA DO VEÍCULO QUE CONSTITUE SEU SINAL IDENTIFICADOR EXTERNO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. Consoante se extrai dos autos, o apelante Antonio Carlos Gomes conduzia um veículo motocicleta Yamaha TT 125, cor preta, placa AGA-3204, em via pública, mesmo sendo esta baixada no DETRAN, fato este incontestado nos autos, pois confirmado pelos depoimentos, inclusive de Rodrigo Schuh, Policial Militar.II. De igual modo, não há dúvidas a respeito da autoria, tendo o próprio recorrido confessado em juízo a adulteração de sinal identificador do veículo, nele inserindo placa pertencente a outra motocicleta, esta, inclusive, com Boletim de Ocorrência de "clone" pelo proprietário lesado.III. Destaco que na fase inquisitiva o apelante esclareceu que a motocicleta lhe pertencia, afirmando tê-la adquirido para fins de desmanche. Segundo sua narrativa, a mesma já constava como baixada no DETRAN e, portanto, não mais possuía placa de identificação e nem mesmo número de chassis, motivo pelo qual nele inseriu a placa que teria encontrada na rua, utilizando-a.IV. Ademais, o apelante sabedor da situação da motocicleta, já baixada no DETRAN, é evidente que pretendeu modificar seus sinais primitivos, posto que ele mesmo confirmou, tanto em juízo como na fase de inquérito policial, ter fixado placa pertencente a outra motocicleta, a fim de possibilitar a circulação daquela, causando, inclusive, prejuízo a terceiro, pois consignado pela Polícia Militar, que havia alerta de "clone" da referida placa AGA - 3204.

0017 . Processo/Prot: 0852758-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/391672. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000366-84.2008.8.16.0148 Ação Penal. Apelante: Rogério Rodrigues da Silva. Advogado: Osvaldir da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUIZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SEM CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PERIGO CONCRETO. TESE REJEITADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO PELO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0852869-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/240853. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 852869-8 Apelação Crime. Embargante: Bruno Volcov Martins. Advogado: Luciano da Silva Busato. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

DECISÃO QUE ANALISOU DEVIDAMENTE TODAS AS TESES AVENTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. DESNECESSIDADE DE ABORDAGEM EXPRESSA DE ARTIGO DE LEI APRESENTADO, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DO ENTENDIMENTO COM A FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EMBARGOS

REJEITADOS.I. Em que pese o V. Acórdão não tenha pronunciado expressamente o artigo acima citado, a tese de que a decisão de primeiro grau foi baseada exclusivamente em provas colhidas em fase extrajudicial foi devidamente analisada. II. O julgador não precisa se manifestar expressamente sobre todos os pontos alçados pelas partes, mas, sim, demonstrar efetivamente seu entendimento e sobre ele primar pela fundamentação adequada e necessária a embasar o seu raciocínio. 0019 . Processo/Prot: 0855128-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/356430. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000022-54.1998.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Márcia Aparecida de Andrade. Def.Dativo: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MÁRCIA APARECIDA DE ANDRADE.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. - ART.1º, INCISOS I (OMITIR INFORMAÇÃO, OU PRESTAR DECLARAÇÃO FALSA ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS) E IV (ELABORAR, DISTRIBUIR, FORNECER, EMITIR OU UTILIZAR DOCUMENTO QUE SAIBA OU DEVA SABER FALSO OU INEXATO) DA LEI 8.137/90. PROVAS INCONTESSES. CONDUTA TÍPICA DOLO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. PROVAS QUE RECAEM EXCLUSIVAMENTE SOB A PESSOA DA RÉ. - REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE VALORADAS. SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO. I. A denunciada não somente figurava como sócia gerente da empresa, mas efetivamente exercia a administração, com poderes de gerência firmado no Contrato Social de fls. 18/20, sendo responsável, portanto, pelos atos praticados e consequentemente pelos fatos imputados na peça acusatória. II. "Agentes que, na condição de sócios da empresa, tinham conhecimento e poder de comando sobre qualquer operação praticada em seu âmbito, devem ser responsabilizados pela não-emissão de nota fiscais na saída de mercadorias, principalmente porque não comprovado que o erro teria sido do contador." (TJMG. Apelação Criminal nº 1.0433.03.100058- 4/001. Relator Des. ALBERTO DEODATO NETO. 1ª Câmara Criminal. Julgado em 23/03/2010) III. "O princípio da indivisibilidade da ação, quanto à validade do processo, é inaplicável à ação penal pública". (Apelação Crime Nº 70034760967, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 28/10/2010) 0020 . Processo/Prot: 0858074-3 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/365482. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002513-27.2010.8.16.0047 Representação. Apelante: I. V. S. (Interno), J. J. C. (Interno), J. M. N. (Interno). Def.Dativo: Januário Silvério de Souza. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento.EMENTA : RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATO INFRAACIONAL EQUIPARADO A TENTATIVA DE HOMICÍDIO EM CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO INDUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS INCONTESSES. DECLARAÇÕES TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS REPRESENTADOS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE APLICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Não é possível a aplicação do princípio in dubio pro reo, quando, do conjunto fático-probatório, extrair-se a autoria do recorrente. II. Analisando todo conjunto probatório, em especial pelas declarações testemunhais e, diante da certeza que a análise da prova produzida gera, a manutenção da condenação é medida de rigor.

0021 . Processo/Prot: 0861509-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/403246. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000906-07.2008.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Jackson Gonçalves Martins (Réu Preso). Advogado: Klyvellan Michel Abdala, Jullyane Ingrid Abdala, Nychellen Cyria Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: JACKSON GONÇALVES MARTINS.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. APELO INTERPOSTO FORA DO PRAZO RECURSAL PREVISTO NO ART. 593, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - INTEMPESTIVIDADE DECLARADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. Não obstante os argumentos expostos pela defesa, preliminarmente em análise aos autos, verifica-se a impossibilidade de conhecimento do recurso interposto pelo réu Jackson Gonçalves Martins, porquanto apresentada fora do prazo legal previsto no art. 593, do Código de Processo Penal, qual seja de 05 (cinco) dias. II. Observa-se, que a última intimação do apelante e do seu defensor, foi em 01 de setembro de 2011, sendo o dia útil seguinte a data considerada para efeitos de início de contagem do prazo nos termos do art. 798, arts. 1º, 2º e 5º, alínea 'a', do Código de Processo



Penal, sendo o último dia para apresentação do recurso, em 06 de setembro de 2011. III. Contudo, o recurso somente foi protocolizado em 15 de setembro de 2011 (cf. fls. 88), o que o denota intempestivo, haja vista ter-se exaurido o prazo de 05 (cinco) dias expresso no art. 593, do Código de Processo Penal, tornando desta feita inviável seu conhecimento.

0022 . Processo/Prot: 0867667-7 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/412346. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0005217-15.2010.8.16.0014 Representação. Apelante: J. C. R. G. (Interno). Def.Público: Miriam Beluco. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.EMENTA : RECURSO DE APELAÇÃO ECA ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INC. I, II E V DO CÓDIGO PENAL) APELAÇÃO DEFENSORIAL SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E CARÁTER PEDAGÓGICO PRESENTES INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 122, INCISO I e II, ECA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. 0023 . Processo/Prot: 0872508-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/424796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010857-70.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Josiane Machado Soares. Def.Dativo: Tânia Francisca dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: JOSIANE MACHADO SOARES.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 7º, INCISO IX DA LEI 8.137/90 (CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO). ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DE QUE OS PRODUTOS MANTIDOS EM SEU DEPÓSITO ERAM IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO, NA FORMA DA LEI. DOLO CARACTERIZADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE.

PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA NOCIVIDADE DOS PRODUTOS APREENDIDOS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA CULPOSA.

IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Há farta prova no sentido de que o estabelecimento comercial da apelante estava absolutamente fora das regras sanitárias esperadas, ainda mais quando, tratando-se de gêneros alimentícios, que se não manipulados da maneira correta, podem causar sérios prejuízos à saúde dos consumidores. II. O crime em questão é de perigo abstrato e, para sua configuração, basta que o agente venda, tenha em depósito ou exponha à venda, produtos impróprios para o consumo. Portanto, sendo de configuração objetiva, é desnecessária a realização de exames periciais, bastando que o sujeito ativo pratique qualquer dos verbos do tipo penal. III. Ante a análise de todo conjunto probatório, resta afastada a tese de ausência de dolo na conduta da apelante, por consequência, impossível reconhecer a desclassificação para forma culposa

0024 . Processo/Prot: 0872548-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/415570. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000472-39.2009.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: Juliano Mroczko. Advogado: Eli Corrêa Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: JULIANO MROCKZO.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSISTENTE NO CONSERTO E VENDA DE ARMAS DE FOGO, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR (ARTIGO 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.826/2003). NEGATIVA DE AUTORIA. VALOR PROBANTE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. - ALEGADA AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. TIPO PENAL EXAURIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL QUE PREVÊ "PARA EFEITO DESTES ARTIGOS, QUALQUER FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, FABRICAÇÃO OU COMÉRCIO IRREGULAR OU CLANDESTINO, INCLUSIVE O EXERCÍCIO EM RESIDÊNCIA". TIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO AFASTADO. - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Consoante se extrai dos relatos acima expostos, o réu, embora não consentisse, trocasse e vendesse armas de fogo no exercício de atividade comercial, o fazia na forma do tipo descrito no parágrafo único do artigo 17 da Lei 10.826/2003, ou seja, em sua residência, prestava esses serviços, ainda que de forma eventual, o que torna sua conduta equiparada à do caput do respectivo artigo, nos exatos termos da lei. II. "Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal." (STJ. HC 217475/DF. Relator Ministro JORGE MUSSI. Quinta Turma. Julgado em 18/10/2011)

0025 . Processo/Prot: 0873298-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/455354. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027809-05.2010.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ademar Alves Ribeiro, Rafael Rodrigues de Souza. Def.Dativo: Munirah Muhieddine. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RECORRIDOS: ADEMAR ALVES RIBEIRO E RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA.RELATORA: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. DESACATO (ART. 331, DO CP). TRANSAÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR. ROGATIVA MINISTERIAL PELO ACEITE DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL GERADORA APENAS DE COISA JULGADA FORMAL.

PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGENTES COM IDADE INFERIOR À 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE REDUZ A METADE. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO COM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RECORRIDOS.

RECURSO PREJUDICADO NO MÉRITO. I. O que se busca com a Transação Penal é um acerto de vontades, no sentido de se evitar o processo e seus efeitos, deixando-se de emitir juízo de culpabilidade ou materialidade delitiva, reconhecendo-se que a sentença homologatória somente faz coisa julgada formal. II. "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. TRANSAÇÃO PENAL. ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95. CONDIÇÕES NÃO CUMPRIDAS. PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. 1. De acordo com a jurisprudência desta nossa Corte, que me parece juridicamente correta, o descumprimento da transação a que alude o art. 76 da Lei nº 9.099/95 gera a submissão do processo ao seu estado anterior, oportunizando-se ao Ministério Público a propositura da ação penal e ao Juízo o recebimento da peça acusatória. Precedente: RE 602.072-RG, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 2. Agravo regimental desprovido." (STF. RE 581201 AgR / RS - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Segunda Turma. Rel. Min. Ayres Britto, j. em 24.08.2010) 0026 . Processo/Prot: 0873509-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/446752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006334-54.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luciano Cesar Martins. Def.Dativo: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, e de ofício reconhecida a prescrição, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: LUCIANO CESAR MARTINS.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. - PLEITO POR REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. - ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA SINGULAR, APLICANDO A PENA-BASE DE 2 (DOIS) ANOS PARA CONDENAÇÃO. - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. - AUSÊNCIA DE RECURSO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. - PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 (QUATRO) ANOS PREVISTO NOS TERMOS DO ART. 109, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.I. Não há insurgência recursal contra a autoria ou materialidade, restringindo-se seu inconformismo com a reprimenda corporal fixada acima do mínimo legal, o que faz com seja analisada nesta oportunidade, apenas a dosimetria da pena.II. Em sede de fixação da pena-base, ao analisar as circunstâncias judiciais, o Magistrado deve considerar a intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, formando o juízo de reprovação e a graduação da censura. No caso concreto, embora reprovável sua conduta, não houve circunstâncias graves a ensejar um juízo desfavorável da circunstância judicial, ou seja, não constitui motivação suficiente para o aumento em 1 (um)ano da pena-base, perfazendo-se 3 (três) anos de reclusão, o argumento empregado pelo Magistrado Singular.III. Em observância ao princípio da proporcionalidade das penas, deve a pena de multa guardar equivalência com a pena corporal fixada. Desse modo, reduz a pena de multa igualmente no mínimo legal, 10 (dez) dias-multa, na importância de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, mantendo a substituição da pena corporal por restritiva de direito, nos termos fixados na sentença singular. IV. Levando-se em consideração a data do fato narrado na denúncia, em 12 de novembro de 2011 (fls. 02/03) e o recebimento desta em 15 de agosto de 2008 (fls. 53), verifica-se ultrapassado, em muito, o prazo em questão, ocorrendo, portanto, a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, fazendo-se necessária a declaração da extinção da punibilidade do réu.

0027 . Processo/Prot: 0873997-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clint)

. Protocolo: 2012/6545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 1998.00003100-6 Ação Penal. Requerente: Aldenir Silvestre (Réu Preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral.



Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente revisão, nos termos do voto relatado. EMENTA: REQUERENTE: ALDENIR SILVESTRE REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO DESDE O INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO RÉU, EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO. ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 185, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. PLEITO PELA MINORAÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. I. A norma revogada do artigo 185, do Código de Processo Penal, aplicável a época aos fatos em análise, não exigia a presença de defensor no interrogatório e, o entendimento que predominava era o de que o interrogatório era ato personalíssimo do magistrado, sendo facultativa a presença do defensor. II. A fundamentação apresentada pelo Magistrado é juridicamente idônea, uma vez que demonstra, ainda que sucintamente, todo o contexto desfavorável das circunstâncias judiciais pertinentes à culpabilidade, personalidade, conduta social, circunstâncias do crime, antecedentes criminais, circunstâncias e motivo.

0028 . Processo/Prot: 0874066-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/462296. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000269-74.2005.8.16.0153 Ação Penal. Apelante: João Batista Florencio. Advogado: Fernando Boberg. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: JOÃO BATISTA FLORÊNCIO.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, DO CP). CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. INSURGÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. LEGALIDADE NO PROCEDIMENTO. OUTROSSIM, CARACTERIZADO ERRO GROSSEIRO DO DOCUMENTO APREENDIDO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES, BEM COMO PELO LAUDO DE EXAME DE FLS. 43/44. - FALSIFICAÇÃO NITIDAMENTE PERCEBIDA POR HOMEM MÉDIO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPOE. SETENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. Inexiste qualquer irregularidade na condenação pela prática do crime de uso de documento falso, tendo em vista consistir ônus da defesa o combate aos fatos descritos na exordial acusatória e não à capitulação acostada. II. A falsificação nitidamente grosseira de documento, notada pelo homem médio, afasta o delito insculpido no art. 304 do Código Penal, tendo em vista a incapacidade de ofender a fé pública e a impossibilidade de ser objeto do mencionado crime, por absoluta ineficácia do meio empregado.

0029 . Processo/Prot: 0874084-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/461470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004144-79.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Juarez Adão de Oliveira. Advogado: Leandro Delyson França. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: JUARES ADÃO DE OLIVEIRA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA CARACTERIZADA. IRRELEVANTE A NATUREZA DA ARMA PARA CARACTERIZAR O TIPO BASTANDO A SUPRESSÃO DA NUMERAÇÃO. ROGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE PELA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INVIABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO A QUO, DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO RÉU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA ANALISAR DIFICULDADES NO CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. O que caracteriza o delito do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da lei 10.826/03 não é a natureza da arma, mas sim o fato de estar com a numeração de série lixada (suprimida), tornando-a deste modo uma arma de uso restrito ou proibido. II. Com efeito, expressa o art. 148, da Lei de Execução Penal, que em qualquer fase da execução da pena poderá o Magistrado a quo, motivadamente, proceder a alteração na forma de cumprimento da pena de prestação de serviços a comunidade ajustando-a as condições pessoais do réu.

0030 . Processo/Prot: 0874785-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/461807. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001427-86.2009.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Marcelo Cosmo. Advogado:

Jorge Luis Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MARCELO COSMO.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO PRATICADO COM O FIM DE OBTER PROVA DESTINADA A PRODUZIR EFEITO EM PROCESSO PENAL (JURI) (ART. 342, § 1º DO CP). CONDUTA QUE SUGERIA A PRÁTICA DE LEGÍTIMA DEFESA EM CRIME DE HOMICÍDIO, DESCONSTITUÍDA EM PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JURI. - PROVAS IDÔNEAS DO FALSO TESTEMUNHO, A ENSEJAR NA CONDENAÇÃO DO RÉU. ALEGADA INEXISTÊNCIA DO DOLO. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL QUE INDEPENDE DO RESULTADO OU LESÃO AO BEM JURÍDICO. SUBSTITUIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. PENA CORPORAL CORRETAMENTE FIXADA. SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. Consoante se extrai dos autos, o réu afirmou que Reinaldo Bispo da Silva não se encontrava no local do crime e teria visto os filhos de Reinaldo, Paulo, Magno e Tiago passando de moto, ocasião em que Rafael (vítima) teria disparado em direção a eles, motivo pelo qual foi revidado os disparos, mas que porém, diante das evidências dos autos, assim como toda a regularidade procedimental no julgamento da referida ação penal, perante o Tribunal do Júri indicaram que o apelante Marcelo Cosmo não estava no local do homicídio quando do fato, não presenciando o fato, pois relatou o ocorrido de forma contraditória em relação as demais testemunhas ouvidas.II. Evidenciou-se nos autos, que o réu Reinaldo Bispo dos Santos, juntamente com seu filho Magno Mussolini e outro, seriam os responsáveis pelo homicídio da vítima Rafael, e que a tese defensiva levantada pelo apelante Marcelo Cosmo de legítima defesa, seria para proteger a pessoa de Reinaldo, o qual teria cumprido pena no mesmo quadrante carcerário que o apelante.III. A avó da vítima Rafael, afirmou aos Policiais Militares que atenderam a ocorrência, que seu neto teria permanecido em sua casa durante todo o dia, e ao sair por volta das 18:30hs, quando se dirigia a casa de sua mãe, foi alvejado, retornando para casa de sua avó, a qual ao ouvir os disparos viu seu neto retornando, tendo ele mesmo relatado que havia sido alvejado por "Negão" e seu filho Magno.IV. Por oportuno, ainda que procure desconstituir dolo na conduta do apelante, em se tratando de crime formal, não se impõe a comprovação ou ocorrência da lesão ao bem jurídico, mas, porém, in casu, tem-se que através do falso testemunho, buscou favorer os acusados na Ação Penal nº 2008.812-2, fazendo afirmação falsa quanto a conduta praticada, surgindo a prática de legítima defesa inexistente.

0031 . Processo/Prot: 0874881-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/455613. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004460-83.2011.8.16.0079 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Daelso de Souza. Def.Dativo: Clodoaldo Mazurana. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, recurso não provido, nos termos do voto relatado. EMENTA: RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.RECORRIDO: DAELSO DE SOUZA.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE RECEBEU PARCIALMENTE A DENÚNCIA POR ENTENDER QUE A CONDUTA DO RECORRIDO DE DESOBEDIÊNCIA JUDICIAL ELENCADE NO ART. 359, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL É ATÍPICA. DECISÃO ESCORREITA. INVIÁVEL RECONHECIMENTO DO TIPO PENAL QUANDO HÁ DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA IMPOSTA COM BASE NA LEI 1º 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA), UMA VEZ QUE A LEGISLAÇÃO JÁ PREVÊ, PARA ESTE CASO, PUNIÇÃO PREVENTIVA E MULTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. Embora o recorrido tenha infringido determinação judicial, a circunstância de haver previsão de sanção específica de natureza cível, não cumulada com a penal, afasta a tipicidade da conduta narrada na exordial acusatória. II. "STJ. CRIMINAL. DESOBEDIÊNCIA. ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE ENGENHEIRO QUE CUMPRIA ORDENS DA MUNICIPALIDADE. PENA DE MULTA PREVISTA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Não se configura o crime de desobediência se o paciente não foi pessoalmente intimado da decisão que revogou uma liminar, não agindo com dolo no seu descumprimento, mormente por se tratar de engenheiro trabalhando para a municipalidade a qual foi dirigida a intimação e a quem está subordinado. 2. Para a configuração do delito de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Precedentes. 3. Ordem concedida para trancar o procedimento instaurado contra o paciente. (grifei). (STJ. HC 115504 / SP. Relatora Desembargadora Convocada Jane Silva. Julgado em 20.11.2008).

0032 . Processo/Prot: 0875137-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/442337. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021949-20.2010.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Wesley Jean Martins. Advogado: Elcio José Melhem, Elcio José Melhem Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado.

EMENTA: APELANTE: WESLEY JEAN MARTINS.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, DA LEI 10.826/03).

PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE PELA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INVIABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO A QUO, DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO RÉU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA ANALISAR DIFICULDADES NO CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO.I. Cabe ao Juízo da execução da pena, em audiência admonitória, a análise dos óbices ao devido cumprimento da pena, podendo ser deferida a substituição desde que devidamente comprovada sua necessidade.

0033 . Processo/Prot: 0875267-2 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/418549. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003885-62.2011.8.16.0148 Representação. Apelante: B. C. O. (Interno). Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/07/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: B. C. O.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) E HOMICÍDIO TENTADO (ART. 121, CAPUT C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) PLEITO ABSOLUTÓRIO, ANTE A FALTA DE PROVA DA AUTORIA. INVIABILIDADE. PROVAS SUFICIENTES E IDÔNEAS A AMPARAR A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA DAS DECLARAÇÕES TESTEMUNHAIS E RECONHECIMENTO PESSOAL, CONSTANTES DE FORMA UNÍSSONA. CORRETA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE. NECESSÁRIA CONSCIENTIZAÇÃO DO JOVEM ACERCA DE SUA CONDUTA.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Com relação ao valor probatório da declaração da vítima ainda que em sede inquisitorial quando em consonância as demais provas produzidas na fase judicial mostram-se aptas a ensejar decreto condenatório. II. A Internação é medida que se faz necessária não somente pelo fato de o apelante ter participação no delito de forma mais gravosa, mas sim por se verificar que esta é medida eficaz quando objetiva-se um trabalho mais hábil frente à clara deterioração dos seus princípios e valores.

0034 . Processo/Prot: 0875393-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/442332. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000139-98.2008.8.16.0082 Ação Penal. Apelante: Valério Reatti de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Ricatto, Marcelo Júnior Corrêa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: VALÉRIO REATTI DE OLIVEIRA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL.

CRIME CONTRA A FLORA, ARTIGO 38 DA LEI 9605/1998. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE.

CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL. PASTOREIO DE GADO IRREGULAR, EM FLORESTA E VEGETAÇÃO LOCALIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA.

LAUDOS E NOTIFICAÇÕES DOS FISCALS DO IAP, REGULARES. - MEIOS PROBATÓRIOS SUFICIENTEMENTE HÍGIDOS PARA ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. NÃO PROVIDO.I. A conduta perpetrada pelo réu é típica e se coaduna com o disposto no artigo 38 da Lei 9.605/98, portanto foi confirmada a prática do delito pelo próprio apelante, o qual através do documento de fls. 20, admite que alojou indevidamente gado em área de preservação ambiental, noticiando há época (15 de agosto de 2005), que providenciaria a retirada e o cercamento da referida área. Porém, em inspeção do IAP na área (Instituto Ambiental do Paraná), constatou-se no ano de 2009, que a propriedade em questão continuava inadequada, sendo constatada a violação ambiental, sendo, inclusive, declarado pelos fiscais que o autuado continuava utilizando-se das nascentes e dos cursos hídricos da propriedade para pastoreio de gado.II. O apelante admitiu o pastoreio e ainda, ter realizado plantação de trigo na área, ou seja, não há dúvida sobre a utilização ilegal de área de preservação ambiental, comprometendo-se a impedir nova utilização ilegal, o que não cumpriu.III. Ademais, trata-se de área de preservação permanente, por haver a presença de córrego, ou seja, não há nos autos qualquer prova acerca de não se tratar de área afetada, de preservação permanente, ao contrário, o que se comprovou satisfatoriamente, inclusive pelos documentos provenientes do IAP é que, a referida área, está inserida naquelas consideradas de preservação permanente, o que faz por caracterizar a prática do tipo penal do artigo 38 da Lei 9.605/98, opondo-se à tese de defesa que pugna a atipicidade da conduta.IV. As provas apresentadas no presente caso são satisfatórias e suficientemente hábeis ao decreto condenatório, porquanto lavradas autuações do órgão ambiental competente juntadas nestes autos, além de depoimentos do fiscal ambiental, fotografias e compromisso acerca da reparação do dano ambiental assinado pelo recorrente, o qual restou descumprindo, tem-se pior caracterizado de forma incontestante o delito.

0035 . Processo/Prot: 0876063-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/462409. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000097-10.2006.8.16.0053 Ação Penal. Apelante: Fernando Campos Cantero. Advogado: Rafael Garcia Campos. Apelado: Ministério Público do Estado

do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado.

EMENTA: APELANTE: FERNANDO CAMPOS CANTEIRO.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL.

CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342, § 1º DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. TESE PROCEDENTE. PEQUENAS DIVERGÊNCIAS EM FASE POLICIAL E EM JUÍZO QUE DEMONSTRAM SEREM INSUFICIENTES PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME. DOLO INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER O APELANTE. RECURSO PROVIDO.I. Inexiste prova da materialidade e autoria da conduta atribuída ao apelante, uma vez que pequenas divergências entre depoimentos prestados em fase policial e em juízo não são suficientes para a configuração do delito de falso testemunho.

0036 . Processo/Prot: 0878187-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/444662. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005242-68.2010.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Guilherme Cardoso Jurec. Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL.

DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). PLEITO PELO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS NA DOSIMETRIA DA PENA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 77, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. Presentes, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos para a substituição, incabível na espécie a concessão da suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código Penal.

0037 . Processo/Prot: 0878674-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/12631. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000261-11.2007.8.16.0062 Ação Penal. Apelante: Tiago da Silva Gonçalves. Advogado: Sergio dos Santos Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: TIAGO DA SILVA GONÇALVES.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL.

DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15, DA LEI 10.826/03). PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA MENORIDADE PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE QUEDA PELA METADE. LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR A 02 (DOIS) ANOS (ART.109, INCISO V, DO CP). RECURSO PROVIDO.I. É de se observar que o apelante a época contava com a menoridade penal, a qual em conformidade ao art. 115 do Código Penal enseja a redução do prazo prescricional pela metade.

0038 . Processo/Prot: 0882454-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/458355. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004063-21.2004.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: José Gildasio Ribeiro. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e de ofício, reconhecer a prescrição, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: JOSÉ GILDASIO RIBEIRO.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. OMISSÃO NOS REGISTROS CONTÁBEIS NECESSÁRIOS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS.

MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SÓCIO-GERENTE QUE RESPONDE PELA EMPRESA. PA REGULARES. CONDENAÇÃO DEVIDA. MINORAÇÃO DA PENA EM CONFORMIDADE COM A APURAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO CORRETA. PRETENSÃO REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DEVIDA. - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "DE OFÍCIO" RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA, COM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE.I. A alegação de que as mercadorias descritas não lhe pertenciam ou sequer eram endereçadas a sua empresa, não merece acolhida, pois conforme apurado nos autos não há qualquer indicativo de que as mercadorias da empresa Blue In Confecções Ltda, seriam destinadas a estabelecimento mercantil distinto do pertencente ao recorrente, pois há comprovação de que as mercadorias foram entregues e destinavam-se a empresa da qual o apelante era sócio-gerente, ou seja, diante da evidência de que todas as notas fiscais decorrentes de transações efetivadas entre as duas empresas, com relação as quais se insurge o apelante, constam como



entendimento de entrega dos produtos o local em que se encontrava estabelecido o comércio do recorrente, tem-se por certa as atuações e apurações do montante devido. II. Os comprovantes de transporte expedidos pela transportadora MTR Transportes Ltda. (fls. 65/69), responsável pela entrega das mercadorias adquiridas, especificou-se expressamente que elas se destinavam à empresa do apelante, sendo entregues, inclusive, no endereço indicado no contrato social, frise-se que não houve contrariedade suficiente a desconstituir as acusações, ou seja, é inconteste que a empresa Nova Horizonte Exportadora de Manufaturados Ltda., recebeu as mercadorias remetidas pela empresa Blue In Confeções Ltda., descritas nas notas fiscais nº 2.040, 2.244, 2.479, 3.034 e 3.756, omitindo tal operação do FISCO. III. Portanto, caracterizadas as práticas das condutas descritas no art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90, pela conduta de suprimir tributo - ICMS: a) omitir informações ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; b) fraudando a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal. IV. Com relação às penas aplicadas, tenho que bem fundamentadas e aplicadas de forma individualizada, a dosimetria operada pelo Dr. Juiz a quo se houve escorregada, até porque individualizados os delitos para a prática de cada um incidiu corretamente a pena, destacando-se que a pretensão minoratória para 9 (meses) levando-se em consideração o valor líquido a ser apurado, não encontra subsídio que possa alicerçar os fundamentos lançados nas razões de recurso, não contrariaram suficientemente a correta fixação da pena. V. Em razão do delito, cuja pena restou fixada em 02 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em razão da continuidade delitiva, para os efeitos da prescrição, há que se considerar a pena, excluindo-se a continuidade delitiva (Súmula nº 497 do STF), perfazendo-se assim, para apuração da prescrição a pena em 2 (dois) anos de reclusão. VI. De consequência, consoante disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, o prazo prescricional para o presente caso é de 04 (quatro) anos, e computando-se o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia em 10 de setembro de 2004 (fls. 92) e a publicação da sentença condenatória em 12 de março de 2010 (fls. 709), restou ultrapassado o prazo em questão, ocorrendo, portanto, a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, fazendo-se necessária a declaração da extinção da punibilidade do apelante.

0039 . Processo/Prot: 0885992-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/28814. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000026-46.2003.8.16.0042 Ação Penal. Apelante: Francisco Ferreira dos Santos. Advogado: Renato Baleroni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. DESVIO DE VERBA PÚBLICA PRATICADO POR EX- PREFEITO MUNICIPAL (ART. 1º, INCISO I DO DECRETO-LEI Nº 201/67) PLEITO DE ABSOLUÇÃO ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AFERE A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. APLICAÇÃO INDEVIDA DO ART. 387, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OCORRÊNCIA. NORMA PENAL IN PEJUS QUE NÃO RETROAGE. - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 12.234/2010. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SUPERIOR A OITO (OITO) ANOS (ART. 109, INCISO IV, DO CP). PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENA ACESSÓRIA DE INABILITAÇÃO. IMPROCEDENTE. PENA AUTÔNOMA, ELEVADA A CONDIÇÃO DE REPRIMENDA RESTRITIVA DE DIREITOS. - PRAZO PRESCRICIONAL PRÓPRIO E NÃO SUPERADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA A FIM DE EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DO RÉU COM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 1º, INCISO I DO DECRETO-LEI Nº 201/67, MANTENDO-SE A SENTENÇA NOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, QUANTO À PENA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. I. Exaurido o lapso temporal entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, consuma-se a prescrição retroativa quanto ao delito tipificado no artigo 1º, inciso I do Decreto-Lei nº 201/67, restando fulminada a pretensão punitiva estatutária. É de se observar que os fatos descritos na denúncia foram cometidos em data anterior à vigência da Lei nº 12.234/2010 que extinguiu a modalidade retroativa de prescrição, anteriormente insculpida no artigo 110, §2º do mesmo Codex, constituindo lei mais gravosa ao caso concreto. III. "Reconhecida a prescrição retroativa pela pena aplicada, com base no artigo 109, inciso IV e artigo 110, § 2º, eis que se trata de fato anterior à Lei 12.234 de 2011, que revogou a redação original do § 2º do artigo 110 do Código Penal, na qual previa a possibilidade de a prescrição ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia". (Apelação Crime Nº 70041876574, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 09/05/2012) IV. "Indenização prevista no art. 387, IV, do CPP. Fica afastada a reparação de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, introduzida pela Lei nº 11.719/2008, porque no caso concreto o crime ocorreu em 24/09/2005, não podendo a referida lei retroagir para prejudicar o réu". (Apelação Crime Nº 70041566068, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 31/03/2011) V. A pena de inabilitação para o exercício de função ou cargo público é pena autônoma, equiparada à condição de reprimenda restritiva de direitos, tendo seu próprio prazo prescricional, o qual, não superado no caso em tela. VI. "(...) a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletiva ou de nomeação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, é autônoma em relação à pena privativa de liberdade, tendo lapso prescricional distinto desta, regulado pelo art. 109, III, do Código Penal, período não ocorrido entre os marcos prescricionais previstos no art. 117 do CP. 2. Ordem

concedida a fim de reduzir a pena- base do paciente para o mínimo legalmente previsto, tornando a sua sanção definitiva em 3 (três) meses de detenção, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado, declarando-se, ainda, de ofício, extinta a sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa, mantida a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletiva ou de nomeação, pelo prazo de 5 (cinco) anos". (HC 155.026/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJE 23/05/2012) 0040 . Processo/Prot: 0886704-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38755. Comarca: Marmeireiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000413-98.2004.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeireiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Carolina Juditta Greber. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito, nos termos do voto relatado. EMENTA: SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMEIREIRO. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA CRIME PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO PELO ARTIGO 1º, INCISOS I, II, III E IV DA LEI 8.137/90. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA (MARMEIREIRO), ABRANGENDO O TERRITÓRIO DO LOCAL ONDE SE DERM OS FATOS. IRRELEVÂNCIA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. - PERPETUATIO JURISDICTIONIS. - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA E PRORROGÁVEL. APLICABILIDADE ANALÓGICA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. I. Considerando-se que a competência resultou determinada quando da distribuição inicial do feito, são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo se fosse o caso de ter sido suprimido o órgão judiciário ou alterado a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não é o caso sob exame (art. 87, CPC), tem-se por necessário o processamento e julgamento do feito pelo Juízo Suscitado.

0041 . Processo/Prot: 0887875-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/37302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009749-35.2010.8.16.0013 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - 4ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Alceu Barbosa da Silva, Alisson Gaspar, Anderson Gaspar. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento do processo criminal autuado sob o nº. 2010.0010021-9 e objeto deste conflito, o Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE TRIBUTO (ART. 1º, INCISOS I, II E IV, DA LEI Nº 8.137/90). CONEXÃO PROBATÓRIA (ART. 76, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) OU CONTINUIDADE DELITIVA (ARTIGO 71, DO CÓDIGO PENAL). MODUS OPERANDI DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS AUTORIZADA PELO ART. 80 DO CPP, VISANDO EVITAR TUMULTO PROCESSUAL E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDUTAS DIVERSAS E EXTREMA COMPLEXIDADE DAS CAUSAS. APARTAÇÃO RECOMENDADA. CONFLITO PROCEDENTE.

0042 . Processo/Prot: 0889090-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/35025. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000070-29.2008.8.16.0062 Ação Penal. Apelante: Antonio Mauros dos Santos. Advogado: Nerei Alberto Bernardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valtter Ressel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: ANTONIO MAURO DOS SANTOS. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). PLEITO DE ABSOLUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS INCONTANTES ACERCA DO DELITO. CONFISSÃO DO RÉU ALIADA AS DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES. PRESENTE LAUDO DE EXAME DA ARMA E MUNIÇÃO. ESCORREITA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Não havendo qualquer vício nos depoimentos prestados pelos policiais militares, sendo corroborada pela confissão do próprio réu, tem-se inconteste a prática delitiva, restando, portanto, impossibilitada a absolvição do acusado sob o argumento de ausência de provas. II. Pacífico o entendimento de que a credibilidade dos depoimentos policiais devem ser valorados como os de qualquer outro indivíduo. O fato de lhes ser atribuído prevenir e reprimir o crime não tem o condão de invalidar a prova decorrente de seus testemunhos.

0043 . Processo/Prot: 0889159-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/26383. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000014-35.2004.8.16.0062 Ação Penal. Apelante: Francisco



Almeida Souza. Def.Dativo: Orlandino Prause da Silva Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/07/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado.  
**EMENTA:** APELANTE: FRANCISCO ALMEIDA SOUZA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 14, CAPUT DA LEI 10.826/2003). ALEGADO ERRO DE PROIBIÇÃO INADIMISSÍVEL. - CONHECIMENTO COMUM DO CARÁTER ILÍCITO. - CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EVENTUAL DIFICULDADE DEVERÁ SER ARGUÍDA PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. PLEITEIA A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO OU, ALTERNATIVAMENTE, SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. - ESCORREITA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Não é passível de acolhimento a alegação de não possuir consciência da ilicitude de sua conduta, porquanto, o desconhecimento da lei é inescusável, nos termos do artigo 21 do Código Penal. O crime de porte de arma de fogo (artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003) é de mera conduta e perigo abstrato, ou seja, consuma-se com a simples realização dos elementos contidos no tipo penal objetivo, prescindindo da efetiva intenção do agente com aquele comportamento, sendo que a probabilidade de vir ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal. III. Eventual dificuldade no cumprimento das penas restritivas de direitos deve ser arguída perante o juízo da execução. IV. O instituto da suspensão condicional do processo de que versa o art. 89 da Lei 9.099/95 somente é aplicável aos crimes cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a 01 (um) ano. Portanto, inaplicável ao caso concreto. V. A suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal, possui caráter subsidiário, sendo incabível quando substituída a pena corporal por pena restritiva de direito.

0044 . Processo/Prot: 0889838-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/38897. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006810-92.2009.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Antonio Hobol. Advogado: Cassiano Cesar dos Santos, Rodrigo Vicente Poli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/07/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. **EMENTA:** APELANTE: ANTONIO HOBOL.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRETENSE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, PRESCRITA NO ARTIGO 65, INCISO III, LETRA "D", DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE NÃO CONFESSA O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003), MAS APENAS A POSSE. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. NECESSÁRIA READEQUAÇÃO DO QUANTUM CONCERNENTE AOS DIAS- MULTA, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL APLICADA. - SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Da análise dos depoimentos prestados pelo réu, tanto na fase inquisitória, quanto judicial, vislumbra-se a admissão tão somente da posse da arma de fogo, sendo que, a todo momento, negou veementemente tê-la portado na ocasião do fato denunciado. II. "Não se configura a confissão espontânea quando o acusado admite a prática de um crime, mas opõe fato modificativo para atenuar ou eximir a sua responsabilidade, o que impede a incidência da atenuante respectiva." (TJMG. Apelação Criminal nº 1.0188.06.048507-8/003. Relator Des. Delmival de Almeida Campos. 4ª Câmara Criminal. Julgado em 14/09/2011)

0045 . Processo/Prot: 0891644-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/56159. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026258-17.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Delso Jose Trentin, Ricardo Luiz Volski da Silva, Sabrina Zambiazzi da Silva. Advogado: Bruna Rohr Nesello, Keila Cristina Passos, Mauricio Monteiro de Barros Vieira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/07/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. **EMENTA:** APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.APELADO: DELSO JOSÉ TRENTIN, RICARDO LUIZ VOLSKI DA SILVA E SABRINE ZAMBAZI DA SILVA.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. DISPENSAR OU INEXIGIR LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, OU DEIXAR DE OBSERVAR AS FORMALIDADES PERTINENTES À DISPENSA OU À INEXIGIBILIDADE (ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93). PLEITO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO. ALEGADA SUFICIÊNCIA DE PROVAS A ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS RÉUS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. O conjunto probatório amealhado nos autos apontou mais para a negligência e imperícia dos acusados, no que se refere as formalidades da licitação, do que propriamente a conduta típica prevista no art. 89 da Lei nº 8.666/93. II. Mister se faz que ocorra ao menos o dolo genérico (vontade livre e consciente de praticar a conduta delitiva descrita no tipo) para a caracterização do delito. III. "Os crimes definidos neste artigo dispensam a valoração do resultado para a tipificação do delito, não importando se o dano causado ao erário ou ao patrimônio públicos foi de maior ou menor monta. O que interessa indagar é se o agente, ao praticar o ato definido neste artigo como crime de responsabilidade, agiu em prol do interesse público, ou, ao

contrário, para satisfazer interesse pessoal ou de terceiro. Naquele caso, ou seja, no interesse da Administração, o procedimento do agente, quando irregular, não terá caracterizado crime, não sendo, pois, punível. Se, ao inverso, o elemento motivador foi o interesse pessoal do agente o prefeito ou seu substituto ou de terceiro a quem queria beneficiar, trata-se, inequivocadamente, de crime de responsabilidade, punível na forma e modo previstos neste Decreto-Lei" (MASCARENHAS, Paulo. Improbidade Administrativa e Crime de Responsabilidade de Prefeito Comentado. 3. ed. São Paulo: RCN, 2004, p. 74/75).

0046 . Processo/Prot: 0891754-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/72079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002779-19.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabiana dos Santos Oliveira. Advogado: Marcos Antonio Germano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/07/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. **EMENTA:** APELANTE: FABIANA DOS SANTOS OLIVEIRA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI 10.826/03), COM A INCIDÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS E CONSEQUENTE EXTIÇÃO DE PUNIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. - TIPICIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADA. PRETENSE DESCONTINUIÇÃO DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. SITUAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE PARCIALIDADE NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Por se tratar de crime de mera conduta, para a tipificação do delito de porte ilegal de arma de fogo, basta que o agente pratique um dos núcleos descritos no art. 14 da Lei 10.826/2003, restando desta feita, consumado o delito, uma vez que efetivamente a ré foi abordada e presa, portando em sua cintura uma arma de fogo em revólver calibre 38.III. "O delito de porte ilegal de arma é considerado como de perigo abstrato, não sendo obrigatória a existência de um resultado naturalístico para que haja sua consumação. A mera conduta de trazer consigo arma de fogo é suficiente para que a conduta seja considerada típica." (STJ. HC 201714/MT. Relator Ministro JORGE MUSSI. Quinta Turma, Julgado em 04/10/2011)IV. Pacífico o entendimento de que a credibilidade dos depoimentos policiais devem ser valorados como os de qualquer outro indivíduo. O fato de lhes ser atribuído prevenir e reprimir o crime não tem o condão de invalidar a prova decorrente de seus testemunhos.V. "APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - INCONFORMISMO DEFENSIVO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO À PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 14 DA LEI 10.826/03 - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS - PALAVRA DOS POLICIAIS - VALIDADE - SUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ARMA DESMUNICIADA - INVIABILIDADE - ESTATUTO QUE DETERMINA A PUNIÇÃO DA POSSE OU PORTE DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO OU EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Apelação Criminal nº 1.0024.06.975220-2/001. Relatora Des. MÁRCIA MILANEZ. Primeira Câmara Criminal. Julgado em 26/05/2009).

0047 . Processo/Prot: 0894568-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/62412. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003214-92.2008.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Antônio Ronivon Cosmo de Souza. Advogado: Izabella Ross Emmendoerfer, Rosane Aparecida Ross, Oniel Emmendoerfer. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/07/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. **EMENTA:** APELANTE: ANTONIO RONIVON COSMO DE SOUZA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 12.234/2010. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SUPERIOR A 02 (DOIS) ANOS (ART.109, INCISO VI, DO CP). RECURSO PROVIDO. I. Exaurido o lapso temporal entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, consuma-se a prescrição retroativa quanto ao delito tipificado no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, restando fulminada a pretensão punitiva estatal II. É de se observar que os fatos descritos na denúncia foram cometidos em data anterior à vigência da Lei nº 12.234/2010 que alterou o prazo prescricional do inciso VI do artigo 109 do Código Penal, bem como extinguiu a modalidade retroativa de prescrição, anteriormente inculpada no artigo 110, §2º do mesmo Codex, constituindo lei mais gravosa ao caso concreto. III. "Reconhecida a prescrição retroativa pela pena aplicada, com base no artigo 109, inciso V e artigo 110, § 2º, eis que se trata de fato anterior à Lei 12.234 de 2011, que revogou a redação original do § 2º do artigo 110 do Código Penal, na qual previa a possibilidade de a prescrição ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia". (Apelação Crime Nº 70041876574, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 09/05/2012)

0048 . Processo/Prot: 0894840-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/73864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015884-34.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Michel Merige Porto da Silva. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.APELADO: MICHEL MERIGE PORTO DA SILVA.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI 10.826/2003). SENTENÇA QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE O ACUSADO. - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA MEDIANTE AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. PLEITO MINISTERIAL DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL AS FLS. 136/137, QUE ATESTA A PRESTABILIDADE DA MUNIÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.I. A sentença que absolveu sumariamente o acusado valeu-se da aplicação do princípio da insignificância, sob argumento que a quantidade de munição encontrada não representa ofensa ao bem jurídico tutelado. Não assistem razão os argumentos ventilados na sentença do juízo a quo, uma vez que o delito de porte de munição de arma de fogo é crime de perigo abstrato e mera conduta, de modo que a lesão ao bem jurídico é presumida. II. No caso sub judice, tem-se presentes a materialidade e indícios de autoria, autorizando o prosseguimento do feito e a devida instrução probatória.

0049 . Processo/Prot: 0895457-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/69725. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002988-11.2008.8.16.0028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ricardo Pires. Def.Dativo: Jullyane Ingrid Abdala. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.RECORRIDO: RICARDO PIRES.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. CONDUIZIR VEÍCULO AUTOMOTOR, NA VIA PÚBLICA, SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 306 DA LEI 9.503/97). NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.705/08 NA QUAL SE ESTIPULOU PERCENTUAL DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE A SER AFERIDO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME EM TELA. DECISÃO DO MAGISTRADO QUE DECLAROU A NULIDADE DA AÇÃO PENAL SOB O FUNDAMENTO DE ÍNDICE DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE SER INFERIOR AO PROIBIDO. EQUÍVOCO DEMONSTRADO. COMPROVADO ESTADO DE EMBRIAGUEZ. PERCENTUAL AFERIDO PELO EXAME BAFOMÉTRICO. PRESENÇA DE 1,16 MG/L DE CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR AR ALVEOLAR PULMONAR. LIMITE DE CONCENTRAÇÃO DETERMINADO PELO ART. 2º, INCISO II, DO DECRETO 6.488/08 DE 0,3 MG/L. DECISÃO CASSADA. DETERMINAÇÃO DE SEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. I. Com base na Lei de Henry, denota-se que 6 dg/l (seis decigramas) de álcool por litro de sangue equivale a 0,3 mg/l (três miligramas) de álcool por litro de ar expelido dos pulmões e, ainda que não tenha constado na denúncia o tipo de exame realizado, este detalhe não remete a qualquer imprecisão quanto ao fato imputado ao recorrido que leve a incompreensão da acusação formulada, ao revés, demonstra que o ato praticado pelo recorrido amolda-se perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro. II. Demonstrado o estado de embriaguez do recorrido mediante prova técnica realizada pelo exame do bafômetro, indicando o aparelho a quantidade de 1,16 mg/L (miligramas de álcool por litro de ar expelidos dos pulmões), ou seja, acima do permitido pela Lei, corroborada, ainda, pela confissão do réu, bem como dos policiais que atenderam a ocorrência.

0050 . Processo/Prot: 0895756-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/68084. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002386-65.2009.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Diozer Gonçalves Oliveira Santos. Def.Dativo: Álvaro César Sabbi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: DIOZER GONÇALVES OLIVEIRA SANTOS.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUIZIR VEÍCULO AUTOMOTOR, NA VIA PÚBLICA, SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 306 DA LEI 9.503/97). PLEITO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DO DECRETO 6.488/08. IMPOSSIBILIDADE. PLEITEIA A ABSOLVIÇÃO DIANTE DE NULIDADE DA PROVA, VEZ QUE OBTIDA MEDIANTE COAÇÃO. NÃO RECONHECIDA. COMPROVADO ESTADO DE EMBRIAGUEZ. PERCENTUAL AFERIDO PELO EXAME BAFOMÉTRICO. PRESENÇA DE 0,98 MG/L DE CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR AR ALVEOLAR PULMONAR. - RESULTADO SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI. - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA MENORIDADE PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE QUEDA PELA METADE. LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR A 01 (UM) ANO

(ART. 110, §1º E ART.109, INCISO VI, C/C ART. 115, TODOS DO CP). - PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS JÁ FIXADOS NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. O resultado apontado pelo exame de bafômetro demonstra estar superado o valor de 6 decigramas de álcool por litro de sangue descrito no tipo penal do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, isto porque, a equivalência entre a dosagem de 0,3 mg/L de álcool por litro de ar expelido dos pulmões prevista no inciso II, do art. 2º, do Decreto 6.488/08 e a dosagem de 6 dg/L de álcool por litro de sangue contida no inciso I, do artigo citado, advém da Lei de Henry, a qual foi adotada pelo legislador na formulação do Código de Trânsito Brasileiro, e expressa no respectivo decreto.II. "Decreto n. 6.488/08. Inconstitucionalidade não vislumbra. O Chefe do Poder Executivo, no exercício de seu poder regulamentar, expediu norma infralegal para regular a paridade dos diversos tipos de testes de alcoolemia, conforme preceitua o art. 306, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro. O ato regulamentar atacado não exorbitou o seu campo de atuação, mas se ateve dentro do âmbito permitido pela norma incriminadora, razão pela qual não há se falar em inconstitucionalidade." (RHC 31.214/MS, Rel.Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 25/04/2012)III. "As avaliações do estado de impregnação alcoólica resultam da lei de Henry sobre as trocas entre um gás, um vapor (álcool) e um líquido (sangue), quando feitas pelos chamados métodos respiratórios. Com efeito, existe uma relação constante entre a quantidade de álcool concentrada no mesmo volume de ar alveolar e de sangue, sendo que esta razão é de 1/2.000.Deste modo, 1 ml de sangue encerra a mesma quantidade de álcool que 2.000 ml de ar alveolar." (PATARO, Oswaldo. Medicina Legal e prática forense. São Paulo: Saraiva, 1976. p.309.)IV. "O artigo 306, parágrafo único, do CTB constitui norma penal em branco heterogênea, já que o complemento normativo não emana do legislador, mas sim do Poder Executivo Federal - por meio do Decreto n. 6.488/2008. Não há qualquer inconstitucionalidade nessa espécie normativa, considerando que os dados essenciais do crime já estão previstos no tipo penal. O que a autoridade administrativa faz é explicitar um dos requisitos típicos que o legislador já previu. Ou seja, não há delegação de competência legislativa a permitir que o Poder Executivo faça a função que competia exclusivamente ao legislador. Desta forma, tem-se que o legislador previu a possibilidade de equivalência entre os exames para atestar a embriaguez, não se restringindo a prova da materialidade apenas ao exame sanguíneo". (Apelação Crime Nº 70046921979, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 10/05/2012) V. A interposição das razões de apelo pelo mesmo defensor dativo que já vinha atuando no processo, figura mera ampliação do múnus público anteriormente aceito.

0051 . Processo/Prot: 0896098-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/64785. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001041-03.2004.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ivonei Modesto Bonfim. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: IVONEI MODESTO BONFIM.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI 10.826/2003). ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRETENSA ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DA "ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS". BENESSE QUE ATINGE SOMENTE A CONDUTA DE POSSE DE ARMA DE FOGO. ATIPICIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO CONFESSADA. - AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO. DESNECESSÁRIA A AMEAÇA CONCRETA A SOCIEDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. CONDUTA TÍPICA. ALEGADA AUTORIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA ATRIBUÍDA POR LEI A AGENTES PENITENCIÁRIOS. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NECESSÁRIOS DETERMINADOS PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO PELA LEI ESTADUAL Nº 16.793/11 E LEI FEDERAL Nº 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM SAUNA COLETIVA, SEM QUALQUER DISCRIMINAÇÃO. ESCORREITA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. O crime de porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta, que independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade e de perigo abstrato, de onde a probabilidade de advir algum dano é presumido pelo tipo.II. Em relação à ocorrência de "abolitio criminis temporalis", em que se alega atipicidade da conduta, sem razão ao apelo defensivo, posto que a ação delituosa perpetrada pelo apelante amoldar-se, incontestemente, ao tipo penal descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003, qual seja PORTAR ilegalmente arma de fogo de uso permitido.III. Imperioso salientar que o instituto da "abolitio criminis temporalis", é admitido, somente em caso de POSSE irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.826/2003), sendo que os arts. 30 e 32 da referida lei, tanto na redação firmada pela Lei 11.191/05 quanto a Lei 11.706/08 conferiram tão somente ao POSSUIDOR ou proprietário de arma de fogo de uso permitido, em situação irregular, a possibilidade de entrega, ou efetuar a regularização desta arma, observe-se, ainda, que a entrega deveria revestir-se de espontaneidade e boa-fé, o que ao caso, não se observou na conduta do apelante. IV. Por outro aspecto, a alegação de que por ser agente penitenciário teria direito a portar arma de fogo, conforme regulamentado pela Lei Estadual nº 16.793/11, sendo necessária a retroatividade para os fatos antes da sua vigência. In casu, de fato, antes da referida lei, não havia regulamentação, porém, com a regulamentação, também foram estabelecidos critério para a aquisição da arma de fogo pelos agentes penitenciários, dentre estes, que a arma deveria ser conduzida com o respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo e com a Carteira de Identidade Funcional



(art. 2º da Lei nº 16.793/11), com extensão aos requisitos exigidos também pela Lei nº 10.826/03.

0052 . Processo/Prot: 0896285-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/73108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0011257-79.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Lirio Rodrigo Teixeira Pedro. Advogado: Jovanil Teixeira Pedro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 307 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO VERIFICAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO E SUFICIENTE PARA COMPROVAR QUE O RÉU DIRIGIA VEÍCULO AUTOMOTOR COM A HABILITAÇÃO SUSPensa, TENDO PLENA CONSCIÊNCIA DESTE FATOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0896765-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/51375. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002091-25.2009.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Robson Luiz da Rocha. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza, Estevan Perseu Moreira de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: ROBSON LUIZ DA ROCHA. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUIZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCÓOLICA, COM ÍNDICE SUPERIOR AO PERMITIDO. EXAME DO BAFÔMETRO QUE APONTA O ÍNDICE DE 1,35 MG/L. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 306 DA LEI Nº 9.503/07. COMPROVADO ESTADO DE EMBRIAGUEZ AO CONDUIZIR VEÍCULO AUTOMOTOR PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO OU PERMISSÃO DE DIRIGIR. ADMISSIBILIDADE. PENA CORPORAL APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL, DEVENDO O QUANTUM DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO SER REDUZIDO AO SEU PATAMAR MÍNIMO EM NOME DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. A decisão encontra-se em desconformidade com o princípio da proporcionalidade, devendo ser readequado o quantum do prazo de suspensão da habilitação, reduzindo-se o mesmo ao seu patamar mínimo. II. APELAÇÃO-CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DO TESTE DE ALCOOLEMIA REALIZADO COM O ETILÔMETRO. INADMISSIBILIDADE. Para a comprovação material do delito de embriaguez ao volante há que se admitir, além do exame sanguíneo, o teste em aparelho de ar alveolar pulmonar, demonstrando-se correta a decisão atacada, tendo em vista que na hipótese, foi realizado teste de alcoolemia mediante a utilização do etilômetro, o qual apontou que o denunciado apresentava concentração de 0,84 mg de álcool por litro de ar expelido dos pulmões, quantidade superior à prevista no Decreto nº 6.488/2008 - 0,3 mg, que regulamentou o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. APENAMENTO. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 298, III, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. ACOLHIMENTO. Merece abatimento a punição de proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, uma vez que demarcada pelo mesmo prazo da pena prisional, fundamentação que considero inadequada, razão pela qual a redimensiono para o menor patamar - dois meses, considerando inexistir fundamentação hábil para seu afastamento deste patamar. CUSTAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO EM RAZÃO DE TER SIDO O RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. LEI 1.060/50. Estando o condenado defendido pela Defensoria Pública, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Apelo parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70042895227, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 28/09/2011).

0054 . Processo/Prot: 0897245-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/69705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025480-37.2011.8.16.0013 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 9ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Inqueritos Policiais. Interessado: Justiça Pública, Felipe Cury, Gina Prevedello Pequeno, Karina Cury, Lorete Prevedello Pequeno, Mariles Prevedello Pequeno, Thiago Cury. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da Segunda Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente este conflito, firmando a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 897.245-0 (NPU 0011642-32.2012.8.16.0000), DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO SUSCITANTE: JUÍZO DE

DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTROS PENAL. APELAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. COMPETÊNCIA DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS. CÓDIGO DE NORMAS, ITENS 6.34.2 E 6.24.4. RESOLUÇÃO 07/2008, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR, ARTS. 6º E 9º. CONFLITO PROCEDENTE.

0055 . Processo/Prot: 0898048-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/66528. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001119-89.2010.8.16.0077 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jose Moacir da Silva (Réu Relator). Def.Dativo: Érica Montarini Gaspani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO Nº 898.048-5 (NPU nº 0001119-89.2010.8.16.0077), DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: JOSÉ MOACIR DA SILVA PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI Nº 10.826/03) E DE RESISTÊNCIA (ART. 329 DO CP). SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DILIGÊNCIA REQUERIDA APENAS PARA PREVENIR ESQUECIMENTO DAS TESTEMUNHAS EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo." (Súmula nº 455 do STJ) 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recurso em Sentido Estrito nº 898.048-5

0056 . Processo/Prot: 0899238-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2010/4130. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.0000108-4 Ação Penal. Requerente: Luis Alberto Felipe (Réu Preso). Repr.AssistJud: Melissa Gonçales dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da revisão criminal, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO Nº 899.238-3 (NPU 0012559-51.2012.8.16.0000), DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO REQUERENTE: LUIS ALBERTO FELIPE REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO REVISIONAL FUNDADO NA PRETENSÃO INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EMPREGADA PELO JUIZ PRESIDENTE DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA EXASPERAR A PENA-BASE. QUESTÃO DEDUZIDA EM RECURSO DE APELAÇÃO E EXPRESSAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO REVISANDO, QUE CONFIRMOU A DOSIMETRIA. MERA REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS SUSCITADOS E ENFRENTADOS ANTERIORMENTE. AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO SE TRATA DE SEGUNDO APELO NEM SE PRESTA PARA REEXAMINAR QUESTÕES JÁ APRECIADAS PELA PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

0057 . Processo/Prot: 0900081-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/111038. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004229-90.2009.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Amauri Aparecido Pizoni (Réu Preso). Advogado: Francisco Marcos Freire. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: AMAURI APARECIDO PIZONI. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI 10.826/2003). ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO. DESNECESSÁRIA A AMEAÇA CONCRETA A SOCIEDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. PRESTABILIDADE DA ARMA DE FOGO COMPROVADA POR LAUDO ACOSTADO AOS AUTOS. CONDUTA TÍPICA. ESCORREITA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Ademais, a ofensividade de uma arma de fogo não está apenas no agir em concreto por meio de sua capacidade de disparar projéteis, causando ferimentos graves ou morte, mas também, no seu potencial de intimidação. Portar ilegalmente uma arma de fogo é ato ofensivo a sociedade, sendo irrelevante o fato de ter-se ou não decorrido da conduta do agente um dano ofensivo concreto a incolumidade pública.

0058 . Processo/Prot: 0901118-9 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/104355. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007963-27.2011.8.16.0075



Representação. Apelante: H. J. D. (Adolescente). Def.Dativo: Raphael Dias Sampaio. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: H. J. D.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART.157, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). NEGATIVA DE AUTORIA. - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ALEGADA FALTA DE PROVAS PARA EMBASAR A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR APLICAÇÃO DO INDUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR NA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL DE NATUREZA GRAVE. CONDIÇÕES PESSOAIS DOS APELANTE QUE CLAMAM POR UMA MEDIDA MAIS SEVERA. ADOLESCENTE QUE JÁ RESPONDE POR OUTROS ATOS INFRACIONAIS (CERTIDÃO DE FLS. 29). MEDIDA DE INTERNAÇÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA EFICÁCIA DA SUA RESSOCIALIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A defesa sustenta sua absolvição alegando falta de provas conclusivas da participação do adolescente no ato infracional, contudo, na presença de elementos suficientes, em especial, pela confissão do adolescente em todas suas declarações, aliadas as demais provas dos autos, o pleito não merece acolhimento, inexistindo dúvidas quanto a sua participação. II. Considerando as circunstâncias do ato infracional praticado, bem como o contexto individual e social no qual se encontram inseridos o jovem, infere-se que é adequada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos dos artigos 121 e 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando-se o reconhecimento dos limites que lhe são impostos pela convivência em sociedade, pois do contrário, a resposta estatal se tornaria um incentivo à prática de novos atos.

0059 . Processo/Prot: 0901801-9 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/114685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 0002815-57.2011.8.16.0003 Representação. Apelante: L. O. M. (Interno). Advogado: Roberto Antonio Rolim. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CP. 1. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INSUBSISTÊNCIA. ATO INFRACIONAL COMETIDO POR MOTIVO FÚTIL. DESAVANÇAS INERENTES AO COMPORTAMENTO ADOLESCENTE QUE NÃO JUSTIFICAM A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO HOMICÍDIO. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA PLENAMENTE CONFIGURADO. AÇÃO ÁGIL E INESPERADA QUE TOLHEU AS POSSIBILIDADES DA VÍTIMA DE SE ESQUIVAR DA AÇÃO CONFLITANTE COM A LEI. 2. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE INEQUÍVOCA DO ATO INFRACIONAL, ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE QUE JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0904298-4 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2012/118588. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000030 Inquérito Policial. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: LUIZ ROBERTO PUGLIESE. Interessado: Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. Advogado: Alexandre Furtado da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto relatado. EMENTA: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.REQUERIDO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE.INTERESSADO:NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REPRESENTAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS POR MEIO DE CERTAME LICITATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. VALOR DA DÍVIDA E JUROS A SEREM PAGOS QUE DEVEM SER DIRIMIDOS EM AÇÃO CÍVEL. DESPICIENDO A MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. ACOLHIMENTO DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. I. De todo o contido nos autos do Pedido de Providências observa-se que inexistiu qualquer ocorrência que denote infração penal de responsabilidade de prefeito, e sim a existência de uma dívida que não é negada pelo ora Prefeito Municipal, Luiz Roberto Pugliese, conforme relato próprio, aliada a negativa de pagamento em razão da cobrança elevada de juros por parte do credor, fato este que deve ser dirimido na seara cível e não penal.

0061 . Processo/Prot: 0905486-8 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/75832. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0035904-87.2011.8.16.0030 Representação. Apelante: F. A. J. O. (Interno). Def.Dativo: Dhiogo Raphael Anóiz. Apelado: M. P. E. P.. Órgão

Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: F. A. J. O.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.RECURSO DE APELAÇÃO ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO PRATICADO COM DOLO EVENTUAL (ART. 121, § 2º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 1º, INCISO I DA LEI Nº 8.072-90). INSURGÊNCIA CONTRA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DETERMINADA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS QUE EMBASAM A SEGREGAÇÃO. EVIDENTE DESCASO PARA COM AS REGRAS QUE REGEM O CONVÍVIO EM SOCIEDADE. ATO INFRACIONAL DE NATUREZA GRAVE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE QUE CLAMAM POR UMA MEDIDA MAIS SEVERA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Considerando as circunstâncias do ato infracional praticado, bem como o contexto individual e social no qual se encontram inseridos o jovem, infere-se que é adequada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos dos artigos 121 e 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando-se o reconhecimento dos limites que lhe são impostos pela convivência em sociedade, pois do contrário, a resposta estatal se tornaria um incentivo à prática de novos atos .

0062 . Processo/Prot: 0907946-7 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/141428. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000112-5 Pedido de Interceptação Telefônica. Impetrante: Cleverton Ivandro da Silveira. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Salto do Lontra - Vara Criminal. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: IMPETRANTE: CLEVERTON IVANDRO DA SILVEIRA.IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS Nº 2012.112-5 QUE TRAMITAM SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DO IMPETRANTE EM CONHECER A MOTIVAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA DO PACIENTE E CONSEQUENTE INVESTIGAÇÃO A QUE FOI SUBMETIDO. DEMORA NA REDUÇÃO A TERMO E DISPONIBILIZAÇÃO NOS AUTOS DAS DILIGÊNCIAS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, CUJA PRORROGAÇÃO RESTOU ENCERRADA, QUE NÃO PODE VIR EM PREJUÍZO A DEFESA DO IMPETRANTE. ORDEM CONCEDIDA PARA PROPICIAR AO IMPETRANTE ACESSO AOS RESPECTIVOS AUTOS. I. Em razão do tempo já ultrapassado, se ainda que não reduzidas a termo as degravações e disponibilizadas nos autos, tal situação não pode ser considerada em prejuízo do paciente.

0063 . Processo/Prot: 0916949-7 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/141711. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002449-77.2011.8.16.0048 Representação. Apelante: W. P. (Adolescente). Advogado: Alberoni Fernandes Baliero. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DE TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, §1º E § 2º, I C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, POR FORÇA DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITO DA IRRESISTIBILIDADE DA AMEAÇA NÃO ATENDIDO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0918910-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/238526. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 918910-4 Habeas Corpus. Embargante: Adão Vieira (Réu Preso). Advogado: Leocir João Ródio (advogado), Gleidson de Moraes Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Ardênio Dorival Mücke. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGANTE: ADÃO VIEIRA.INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO, OUTROSSIM, NAS RAZÕES DOS DECLARATÓRIOS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL QUE DENEGOU A ORDEM E NÃO DEIXOU DE CONHECER COMO AVENTADO PELO EMBARGANTE. NÍTTIDA PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA, BEM COMO, EQUÍVOCO DO PEDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.I. Observa-se que a decisão ora atacada encontra-se diversa do que o embargante alega em seu petição, porquanto, aduz que esta Segunda Câmara Criminal não conheceu do Habeas Corpus tendo em vista a ausência de documentos, os quais foram prejudiciais para análise do mérito, contudo, o Acórdão em questão, por unanimidade de votos, DENEGOU A ORDEM de habeas corpus em razão da inexistência de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, após minuciosa análise tanto das razões de defesa, bem como, de TODOS os documentos acostados aos autos.

0065 . Processo/Prot: 0922441-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/190256. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000120-94.2012.8.16.0133 Ação Penal. Recorrente: Carlos Roberto Stel (Réu Preso). Advogado: João Eduardo Caliani. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO STEL.AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.RECURSO DE AGRAVO. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA CONTAGEM DO TEMPO DE PENA CUMPRIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - IMPOSSIBILIDADE. - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. - UNIFICAÇÃO DAS PENAS. - PRAZO INTERROMPIDO. - NOVO PRAZO A SER CONTADO COM BASE NA SOMA DAS PENAS RESTANTES, A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINOU A UNIFICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. A superveniência de nova condenação durante o cumprimento da pena, culminando na unificação das penas, interrompe o prazo do lapso temporal a ser considerado para fins de concessão do benefício de progressão de regime, sendo o novo prazo baseado na decisão que determinou a unificação. II. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a contagem do prazo para a concessão de eventuais benefícios da execução é interrompida e passa a ter por parâmetro a pena unificada. 3. Agravo a que se dá provimento". (AgRg no HC 195.889/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012) III. "Uma vez preclusa no campo da recorribilidade nova decisão condenatória, dá-se o somatório das penas impostas com as consequências próprias, ou seja, não só para haver a observância do limite da custódia artigo 75 do Código Penal -, como também para sopesarem-se os parâmetros da progressão no regime de cumprimento da pena, surgindo, então, outro termo inicial para a contagem do tempo". (HC 100499, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-228 DIVULG 26-11-2010 PUBLIC 29-11-2010 EMENT VOL-02440-01 PP-00018 RT v. 100, n. 905, 2011, p. 516-519) 0066 . Processo/Prot: 0925215-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/199786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00004510 Execução de Pena. Impetrante: Marilza Siqueira Ferreira Mattioli (advogado). Paciente: Marcos Jesuino da Rocha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS N° 925.215-5 (NPU 0023470- 25.2012.8.16.0000), DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO IMPETRANTE: Advogada MARILZA SIQUEIRA FERREIRA MATTIOLLI PACIENTE: MARCOS JESUÍNO DA ROCHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. PACIENTE PRESO NA DELEGACIA DE POLÍCIA LOCAL, EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DO REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE PARA DETERMINAR A IMEDIATA REMOÇÃO DO PACIENTE A ESTABELECIMENTO ADEQUADO E, ENQUANTO NÃO HOUVER VAGAS NO SISTEMA PRISIONAL, ORDENAR QUE SE PROMOVA A ADEQUAÇÃO, NA FORMA DO CÓDIGO DE NORMAS DA CGJ, ITEM 7.3.2. 0067 . Processo/Prot: 0929207-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/221704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 2001.00004334-8 Ação Penal. Impetrante: Osni Mayer Junior (advogado), João Alberto Serbake (advogado), Kátia Regina Rocha Ramos (advogado). Paciente: Claudinei Laroca. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS N° 929.207-9 (NPU 0025425- 91.2012.8.16.0000), DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO IMPETRANTE: Advogado OSNIR MAYER JUNIOR PACIENTE: CLAUDINEI LAROCA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO PENAL. MERO AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPP EXIGÍVEIS APENAS EM CASO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO, QUE TRATA DE EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ÔBICE AO IMEDIATO INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA. 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 929.207-9 0068 . Processo/Prot: 0936232-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/265959. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003509-75.2007.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Valmor Antonio Padilha Filho (advogado). Paciente: Mário Manoel das Dores Roque. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS N° 936.232-3 (NPU 0028799- 18.2012.8.16.0000), DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO IMPETRANTE: Adv. VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO PACIENTE: MÁRIO MANOEL DAS DORES ROQUE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PROCESSADO E CONDENADO PELO CRIME DO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO DE 12 ANOS. PACIENTE SEPTUAGENÁRIO À DATA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO REDUZIDA. ART. 115 DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO, ANTE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 2ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.08324**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Salomão	017	0943366-5
	020	0943366-5
Almir Tadeu Botelho	001	0181956-7/04
Antonio Neiva de Macedo Filho	010	0942298-8
Benedito de Paula	001	0181956-7/04
Daniela Vanessa Tomelin Flenik	003	0895200-3
Douglas Bean Bernardo	001	0181956-7/04
Edson Adir da Cruz	010	0942298-8
Eduardo Kutianski Franco	001	0181956-7/04
Elcio José Melhem	014	0942875-5
Fernando Augusto Dissenha	002	0832679-8
Fernando Boberg	004	0916363-7
Gilcimar Machado da Silva	009	0941448-4
Giovanni Tulio	017	0943366-5
	020	0943366-5
Gustavo Sartor de Oliveira	017	0943366-5
	020	0943366-5
Jefferson Camilo de Siqueira	007	0939070-5/01
Karla Sbardella	021	0941655-9
Kleber Stocco	001	0181956-7/04
Luis Carlos Lorenzetti	016	0943105-2
Marcelo Gutervil	018	0943466-0
Miguel Batista Ribeiro	013	0942798-3
	015	0942977-4
Paulo Tomekichi de Peder Kimura	006	0938314-8
Rodrigo José Mendes Antunes	001	0181956-7/04
Rodrigo Pereira Martins	011	0942604-6
Ronald Mayr Veiga Brandalize	008	0939126-2
	019	0939126-2
Rone Marcos Brandalize	008	0939126-2
	019	0939126-2
Rubens José da Costa	012	0942758-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0181956-7/04 Medida Cautelar (Cr)

. Protocolo: 2012/245757. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 181956-7 Ação Penal. Requerente: Eliane Luiz Ricieri. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Gilberto Antônio Ricieri. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes. Interessado: Enoque Luz Ferreira, Antônio Morcela da Cruz. Def.Dativo: Benedito de Paula. Interessado: Júlio César Ferreira da Silva, Márcia Regina da Silva. Def.Dativo: Douglas Bean Bernardo. Interessado: Antônio Sampaio Filho. Advogado: Douglas Bean Bernardo. Interessado: Sílvio Daines Filho. Advogado: Almir Tadeu Botelho, Kleber Stocco, Douglas Bean Bernardo. Interessado: Prefeitura Municipal de Grandes Rios. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Despacho em separado. Em 2/8/2012.

VISTOS e etc. Trata-se de Mediada Cautelar proposta por ELIANE LUIZ RICIERI, visando, liminarmente, a suspensão da pena de inelegibilidade em relação a mesma,

nos termos do artigo 26-C da Lei Complementar 135/2010, sob a alegação de ocorrência de prescrição. Aduz a Requerente: que "é ré na Ação Penal em apenso, autos nº 181.956-7, por conta de suposto desvio de renda pública (fatos ocorridos nos anos de 1995 e 1996), onde ela seria uma das beneficiárias, sendo incurso pela prática do delito previsto no artigo 1º inciso I do Decreto-Lei nº 201/67"; que "em data de 15.dezembro.2011, através do venerado acórdão, houve o julgamento e condenação da ora Recorrente, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I do Decreto Lei 201/67, bem como a decretação da perda do cargo e inabilitação pelo prazo de cinco anos para o exercício de cargo ou função pública"; que "mesmo tendo ocorrido a prescrição em relação à Ré Eliane, ora Requerente, referida prescrição não foi reconhecida no v. acórdão"; que "as alterações introduzidas no sistema normativo pela LCP 135/2010 condicionam a viabilidade da candidatura do cidadão, ora peticionário, ao efeito suspensivo no recurso interposto contra o venerado acórdão do órgão colegiado de origem"; que deveria ser concedida liminar. É, em síntese, o relatório. Decido Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Contudo, no caso em comento, ao menos nesta análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos não se encontram presentes. Observa-se que, no caso em comento, a Requerente restou condenada, pelo Acórdão que julgou a Ação Penal nº 181.956-7 (fls. 56/118-TJ), como incurso no artigo 1º, inciso I do Decreto-Lei 207/67 à pena de 02 (dois) anos de reclusão (fls. 107-TJ) e à "pena autônoma de perda do cargo e inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, nos termos do artigo 1º, § 2º do Decreto-Lei 201/67" (fls. 118-TJ). Em que pese às alegações de prescrição da Requerente, não há como se deferir a liminar pleiteada. À primeira vista, a pena de perda do cargo e inabilitação para exercício de cargo e função pública é autônoma em relação a pena privativa de liberdade, com prazo prescricional diverso. Nesse sentido, aliás, já decidiu o STJ: "As penas de perda do cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, previstas no art. 1.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 201/67, são autônomas em relação à pena privativa de liberdade, sendo distintos os prazos prescricionais. Precedentes." (STJ. REsp 945828/PR. Relatora Ministra LAURITA VAZ. Quinta Turma. Julgado em 28/09/2010). Assim, em cognição sumária, entendo que não se encontra presente o requisito do fumus boni juris, eis que o prazo prescricional da pena de 05 (cinco) anos cominada, nos termos do artigo 109, inciso III do Código Penal, é de 12 (doze) anos. Consequentemente, ante a ausência dos requisitos necessários, indefiro a liminar requerida sem prejuízo de futura e mais detida análise. Int. Após, encaminhe-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Curitiba, 02 de agosto de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0002 . Processo/Prot: 0832679-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/346537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0021015-19.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Fernando Augusto Dissenha (advogado). Paciente: Marco Van Der Meer. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do paciente Marco Van Der Meer, qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora, diante da atipicidade do fato narrado na exordial acusatória. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o ora paciente foi denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 306 da Lei nº 9.503/97 (fls. 16/19-TJ), tendo sido recebida a denúncia, bem como determinada suspensão condicional do processo (fls. 67- TJ). O impetrante sustentou que a suspensão condicional do processo deve ser "suspensa", tendo em vista que a conduta praticada 11.705/2008 ao art. 306, exige expressamente a concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas. Requereu o deferimento da liminar para "suspender" a suspensão condicional do processo, e pugnou, ao final, pela concessão da ordem em favor do paciente, para o trancamento da ação penal originária diante da ausência de justa causa para a persecução penal. Houve a suspensão do feito, diante da determinação contida no Recurso Especial nº 1.111.566-DF, cujo relator era o Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia (fls. 73/75-TJ). Diante do julgamento do referido Recurso Especial, o impetrante reiterou o pedido formulado na inicial (fls. 79-TJ). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. O artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (embriaguez ao volante) dispõe: "Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor." (grifou-se) CTB, deixou clara, em sua nova redação, que a configuração do crime depende do teste de alcoolemia, que não pode apontar concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, sendo irrelevante que a conduta exponha o bem tutelado a perigo. É verdade que a lei não pretendia abrandar a responsabilidade criminal do condutor ao estabelecer o teor de 6 (seis) decigramas por litro de sangue, tanto que afastou a necessidade de ocorrência de perigo concreto. Ocorre que o legislador criou uma nova elementar e, por consequência, também um tipo penal completamente diferente do anterior. Muito embora se saiba que a intenção estampada na Lei n.º 11.705/2008, era tornar mais graves as punições decorrentes da embriaguez ao volante, o legislador cometeu sérias impropriedades, que não podem ser corrigidas pelo Judiciário. Apesar da retirada da exigência de exposição a dano potencial da incolumidade de outrem, alguns autores ainda entendem que o crime só se configura com a presença do perigo concreto. É o caso de Luiz Flávio Gomes: "Nem sempre o dirigir com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas significa conduzir anormalmente. Em algumas pessoas seis decigramas de álcool (que equivale a uma lata de cerveja) ou a dois

chopes) não produzem nenhum efeito perturbador em sua conduta. Não basta, assim, constatar a embriaguez (seis ou mais decigramas de álcool por litro de sangue). Mais do que isso: no art. 306 é sempre fundamental verificar como o sujeito dirigia (normal ou Direito e Justiça, p. 9, 06.07.2008). De qualquer forma, ainda que se aceite a exigência do perigo meramente abstrato, não se pode, de forma alguma, desprezar a elementar do tipo consistente na concentração de pelo menos seis decigramas de álcool no sangue. E essa elementar objetiva, não obstante as opiniões em contrário, somente pode ser demonstrada mediante a produção de prova técnica, consistente no exame de alcoolemia (bafômetro ou exame de sangue, por exemplo). Em que pese a existência da ressalva do artigo 167 do Código de Processo Penal, a aferição da concentração exigida, nesse caso, é necessariamente técnica, não podendo ser simplesmente presumida, tampouco suprida por outros meios de prova, como a testemunhal. Neste sentido decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. PROVAS. AVERIGUAÇÃO DO ÍNDICE DE ALCOOLEMIA EM CONDUTORES DE VEÍCULOS. VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO PENAL. EXAME PERICIAL. PROVA QUE SÓ PODE SER REALIZADA POR MEIOS TÉCNICOS ADEQUADOS. DECRETO REGULAMENTADOR QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO ÍNDICE DE CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO SANGUE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O entendimento adotado pelo Excelso Pretório, e encampado pela doutrina, reconhece que o indivíduo não do 'bafômetro' ou do exame de sangue, em respeito ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar (nemo tenetur se detegere). Em todas essas situações prevaleceu, para o STF, o direito fundamental sobre a necessidade da persecução estatal. 2. Em nome de adequar-se a lei a outros fins ou propósitos não se pode cometer o equívoco de ferir os direitos fundamentais do cidadão, transformando-o em réu, em processo crime, impondo-lhe, desde logo, um constrangimento ilegal, em decorrência de uma inaceitável exigência não prevista em lei. 3. O tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é formado, entre outros, por um elemento objetivo, de natureza exata, que não permite a aplicação de critérios subjetivos de interpretação, qual seja, o índice de 6 decigramas de álcool por litro de sangue. 4. O grau de embriaguez é elementar objetiva do tipo, não configurando a conduta típica o exercício da atividade em qualquer outra concentração inferior àquela determinada pela lei, emanada do Congresso Nacional. 5. O decreto regulamentador, podendo elencar quaisquer meios de prova que considerasse hábeis à tipicidade da conduta, tratou especificamente de 2 (dois) exames por métodos técnicos e científicos que poderiam ser realizados em aparelhos homologados pelo CONTRAN, quais sejam, o exame de sangue e o etilômetro. 6. Não se pode perder de vista que numa democracia é vedado ao judiciário modificar o conteúdo e o sentido emprestados pelo legislador, ao elaborar a norma jurídica. tarefas do juiz, a de legislar. 7. Falece ao aplicador da norma jurídica o poder de fragilizar os alicerces jurídicos da sociedade, em absoluta desconformidade com o garantismo penal, que exerce missão essencial no estado democrático. Não é papel do intérprete-magistrado substituir a função do legislador, buscando, por meio da jurisdição, dar validade à norma que se mostra de pouca aplicação em razão da construção legislativa deficiente. 8. Os tribunais devem exercer o controle da legalidade e da constitucionalidade das leis, deixando ao legislativo a tarefa de legislar e de adequar as normas jurídicas às exigências da sociedade. Interpretações elásticas do preceito legal incriminador, efetivadas pelos juízes, ampliando-lhes o alcance, indubitavelmente, violam o princípio da reserva legal, inscrito no art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 9. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ RESP 1.111.566 DF 2009/0025086-2 Rel. p/ Acórdão Ministro Adilson Vieira Macabu Desembargador Convocado do TJ/RJ Recurso Desprovido maioria J. 28.03.2012) Considerando que no presente caso não foi realizado o teste de alcoolemia e nem de sangue, tem-se que a elementar objetiva agora exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro, é necessário o trancamento da ação penal originária diante da ausência de justa causa para o exercício da ação penal, determinando a quantidade necessária para a caracterização do delito, pois o tipo penal faz referência expressa ao vocábulo "outra", demonstrando que a parte final do dispositivo diz respeito a qualquer outra substância entorpecente, diversa do álcool, hipótese esta da parte final do artigo 306, do CTB que não se aplica no caso em tela, uma vez que não há nos autos qualquer indicação de que o recorrido poderia estar sob a influência "de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência". Sabemos que o crime é composto pelo seu tipo objetivo e subjetivo, e para que um indivíduo seja condenado pela prática da conduta descrita como crime, é preciso o preenchimento tanto do aspecto subjetivo quanto objetivo. Portanto, verifica-se que não há prova, bem como não é possível a comprovação posterior, de todas as elementares objetivas típicas previstas no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja "conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas". Sendo assim, não temos o preenchimento do aspecto objetivo exigido pela lei, o que torna, portanto, a conduta atípica para fins deste tipo penal em análise. Diante do exposto, defiro a liminar, a fim de suspender o trâmite da ação penal originária até o ulterior decisão desta Colenda Câmara. Curitiba, 02 de agosto de 2012. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Valter Ressel.

0003 . Processo/Prot: 0895200-3 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2012/45275. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4610.00001133-0 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: César Loyola Flenik. Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

I. Trata-se de denúncia-crime oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ em relação a CÉSAR LOYOLA FLENIK, atual Prefeito do Município de Mallet/PR



(Gestão 2009/2012), incurso nas disposições do art. 1º, inc. XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 c.c. art. 69 do CP, em razão dos seguintes fatos: "O denunciado César Loyola Flenik exerce atualmente o cargo de Prefeito Municipal de Mallet, gestão 2009-2012. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, prevê de maneira clara e precisa a exigência de concurso para o ingresso no serviço público: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Relativamente à contratação por tempo determinado estabelece o inciso IX daquele artigo: [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". A Lei Municipal nº 704/2004, de 29/03/2004 (fls. 154-172 vol. 1) estabeleceu, em seu artigo 1º, a divisão do sistema de recursos humanos da Prefeitura do Município de Mallet em quadros de Provisão em Comissão e em Provisão Efetivo, destacando-se os cargos: (vide tabela fl. 4) Já a Lei Municipal nº 940/2009 de 28/01/2009 (promulgada pelo Prefeito César Loyola Flenik, fls. 183-187 vol. 1), criou e alterou o número de vagas, na seguinte forma: (vide tabela fl. 4) Desta forma, vê-se que qualquer outra espécie de admissão no serviço público sem o requisito do prévio concurso público é totalmente vedada, sendo o ato nulo e sujeitando a autoridade responsável à punição, conforme prevê o artigo 37, parágrafos 2º e 4º da Constituição Federal. As exceções citadas não são portas abertas para se fugir ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, eis que sujeitas à previsão e condições a serem estabelecidas pela legislação infraconstitucional. A primeira condição para serem válidas as admissões feitas sem concurso público, amparadas nas exceções, é justamente a existência de legislação estadual ou municipal que as preveja expressamente e defina os casos em que a contratação temporária seja possível e o correlato regime jurídico. Diante da inexistência de lei municipal que norteie a contratação de pessoas por prazo determinado, é vedado ao administrador público assim proceder. Não obstante tais dispositivos legais foi apurado em inquérito civil público que o denunciado César Loyola Flenik no início de sua gestão no ano de 2009, dolosamente contratou, para prestarem serviços junto ao município de Mallet sem o prévio e necessário concurso público e em nítido desvio de função, onze pessoas abaixo relacionadas determinando assim a transposição ilegal de cargos públicos (desvios de funções) ao determinar que servidores admitidos, via provimento em comissão, exercessem funções atinentes a cargos efetivos, ferindo a regra constitucional de investidura por concurso público. Desta forma, o denunciado Cesar Loyola Flenik nomeou Hélio Volkman em 9 de janeiro de 2009 pelo ato nº 49/09 para o cargo de Assessor Administrativo quando na realidade exercia a função de motorista (fls. 04/05 e 232), nomeou Marcos Leandro Soares Lima em 9 de janeiro de 2009, para o cargo de Assessor Administrativo quando na realidade exercia a função de fiscal (fls. 08/09), nomeou Mário Jorge Klosowski em 12 de janeiro de 2009 pelo ato nº 53/09 para o cargo de Assessor Administrativo quando na realidade exercia a função de motorista (fls. 04/05 e 231), nomeou Jana Grenteski em 12 de janeiro de 2009 pelo ato nº 60/09 para o cargo de Diretora de Departamento de Educação Infantil quando na realidade exercia a função de nutricionista (fls. 09 e 294), nomeou José Ataíde da Silva em 2 de fevereiro de 2009 para o cargo de Assessor Técnico de Assuntos Especiais quando na realidade exercia a função de fiscal (fls. 08/09), nomeou José Lourival Calisto em 16 de fevereiro de 2009 pelo ato nº 123/09 para o cargo de Assessor Técnico de Assuntos Especiais quando na realidade exercia a função de motorista (fls. 07/08 e 237), nomeou Natal Cararo em 16 de fevereiro de 2009 para o cargo de Assessor Técnico de Assuntos Especiais quando na realidade exercia a função de motorista (fls. 04/05 e 235), nomeou Marcos Tavares em 4 de março de 2009 para o cargo de Chefe de Divisão de Obras quando na realidade exercia a função de fiscal (fls. 08/09), nomeou Cândida Gava em 9 de março de 2009 para o cargo de Assessora Jurídica quando na realidade exercia a função de defensoria (fls. 10), nomeou Gelson Antônio Miranda em 12 de março de 2009 pelo ato nº 167/09 para o cargo de Assessor Administrativo quando na realidade exercia a função de motorista (fls. 04/05 e 233), observando-se que todos estes cargos seriam privativos de provimento por concurso, tendo o denunciado contratado-os sob a forma comissionada, inobservando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos municipais" (fls. 2/7). Pelo que se observa do caderno processual, foram distribuídos à Desembargadora Lidia Maejima os autos de Investigação Criminal nº 895.176-2, instaurada com base no Processo de Improbidade Administrativa nº 57/2011 e do respectivo Procedimento Preparatório nº 22/2010, que noticiam que o Prefeito de Mallet/PR, César Loyola Flenik, juntamente com o Chefe de Gabinete da Prefeitura, Christian Flenik, teriam deixado de cumprir ordem judicial prolatada nos autos de Ação Civil Pública nº 116/2009. A referida Ação Civil Pública visava a sanar a prática de desvios ilegais de funções de servidores públicos no Município de Mallet/PR. A determinação do Juízo era a de que o Prefeito saneasse a transposição de cargos na Administração Pública de Mallet/PR, bem como outros desvios de função eventualmente existentes, ordenando o imediato retorno dos servidores irregulares às funções de origem, abstendo-se de qualquer nova transposição de cargos. Os autos de Investigação Criminal nº 895.176-2 tratavam do delito insculpido no inc. XIV do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67 "negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente". Acolhendo ao pedido Ministerial, entendendo pela ausência de justa causa para a instauração de processo criminal, em razão da inexistência de previsão legal para cumulação de sanção penal quando há previsão de sanção

cível para o caso de descumprimento de ordem judicial, o Colegiado1 determinou o arquivamento do feito. Não obstante a decisão supramencionada, observa-se que tanto a Investigação Criminal nº 895.176-2 quanto esta Denúncia-Crime nº 895.200-3 versam sobre os mesmos fatos, dispostos na Ação Civil Pública nº 116/20092, com a diferença de que a presente denúncia foi oferecida com fulcro no inc. XIII do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67 - "nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei". Em consulta à movimentação processual no Sistema Judwin deste Tribunal, verifica-se que ambas foram concluídas na mesma data (20/03/2012), sendo que a Desembargadora Lidia Maejima despachou no dia 22/03/2012 pedindo dia para julgamento, e este Relator despachou no dia 30/03/2012 requerendo "ao setor competente para que autue a denúncia oferecida pelo Parquet, acostada à contracapa dos autos, procedendo a devida re-autuação". II. Assim, uma vez que ambos os feitos versam sobre os mesmos fatos, a Excelentíssima Desembargadora Lidia Maejima, ao despachar em primeiro lugar, tornou-se preventiva para julgar a presente denúncia-crime. Nesse sentido, confirmam-se as disposições do Código de Processo Civil, c. c. o art. 3º do Código de Processo Penal3, e do Regimento Interno deste Tribunal, respectivamente: "Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar". "Art. 197. [...] § 2º A distribuição de representação criminal, de pedido de providência, de inquérito, de notícia crime, de queixa e de ação penal, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal". Desse modo, e para que não haja decisões conflitantes, encaminhem-se os autos a Ilustríssima Relatora dos autos de Investigação Criminal nº 895.176-2, com posterior compensação junto à distribuição. Curitiba, 1º de agosto de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator 3 "A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito". -- 1 Relatora Desembargadora Lidia Maejima, Desembargadores Lidio José Rotoli de Macedo e Roberto de Vicente, e Juízes Substitutos em Segundo grau Wellington Emanuel Coimbra de Moura e Lilian Romero. 2 Fl. 10. --

0004 . Processo/Prot: 0916363-7 Habeas Corpus Crime (C.Int - Cr)

. Protocolo: 2012/170358. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000051-31.2009.8.16.0145 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Elias Begues de Castro (Réu Preso), Juliano de Castro da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 916.363-7, DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL JUÍZO ÚNICO. IMPETRANTE: FERNANDO BOBERG PACIENTES: ELIAS BEGUES DE CASTRO E JULIANO DE CASTRO DA SILVA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS 1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado por Fernando Boberg, em favor de Elias Bugues de Castro e Juliano de Castro da Silva, ante a segregação cautelar dos pacientes. Sustenta o impetrante, em síntese, que: a) o Superior Tribunal de Justiça, em sede do habeas corpus nº 207.688/PR, concedeu a ordem, de ofício, determinando a este Tribunal de Justiça que julgue como entender de direito o mérito do habeas corpus nº 757.315-3, especificamente o pleito de revogação da prisão preventiva mantida pela sentença pronúncia. No entanto, passados quase 06 (seis) meses, referida ordem ainda não foi analisada; b) os pacientes encontram-se presos desde 05 de fevereiro de 2009, por culpa única e exclusivamente das diligências da acusação, tendo em vista que insistiu na oitiva de uma testemunha prescindível ao deslinde do caso, e ainda interpôs Recurso Especial, com a finalidade de reformar da decisão proferida no recurso em sentido estrito nº 683.225-5; c) não se configura a qualificadora do meio cruel (artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal) e, portanto, a decisão de pronúncia é contrária à prova dos autos; d) os pacientes são primários, têm bons antecedentes, trabalhos lícitos e fixos; e) na decisão de pronúncia "o Magistrado teceu argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, pois não foi demonstrado os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, o que lhe gera nulidade" (fls. 02-18). Por essas razões, pugna o impetrante pela concessão liminar da ordem, para que os pacientes possam responder ao processo em liberdade, sob o compromisso de comparecerem a todos os atos do processo. 3. A despeito de se estar diante de exame de pedido liminar, adiante que as teses do impetrante relativas a não configuração da qualificadora do meio cruel e que o Magistrado teceu argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, não merecem conhecimento, porquanto tratam-se de matérias já apreciadas no Recurso em Sentido Estrito nº 683.225-5 (f. 230/236). Ao impetrante cumpria, no prazo lhe assinalado por lei, interpor recurso próprio. Não o fez e não pode, agora, pela via do habeas corpus, pretender renovar a discussão. Quanto aos argumentos relativos à presença, ou não, dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão cautelar, bem assim sobre a fundamentação da decisão de pronúncia que a manteve, será objeto de exame oportuno, por este Tribunal, no habeas corpus nº 757.315-3, se conhecido totalmente, quando aqui aportar. É que o Superior Tribunal de Justiça, no habeas corpus nº 207.688/PR, concedeu a ordem, de ofício, para determinar a este Tribunal o julgamento, como entender de direito, do mérito do habeas corpus nº 757.315-3, especificamente quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva mantida pela sentença de pronúncia. Logo, cumpre ordenar os atos processuais, desde logo, em especial quanto ao exame oportuno e adequado de cada matéria, em atenção, inclusive, às medidas utilizadas pelo impetrante e a determinação do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do que, por ora, é exigível. Primeiramente, cumpre consignar que o fato de o impetrante demonstrar a residência e o emprego fixos dos pacientes, por si só, não tem o condão de afastar a necessidade da segregação deles. Neste sentido, aliás, é o entendimento desta Egrégia Corte,

consoante se vê: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIME. CRIMES DE ROUBO (ART. 157). PARÁGRAFO 2º (QUALIFICADO). INCISOS I (EMPREGO DE ARMA). II (CONCURSO DE PESSOAS). FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 1º DA LEI Nº. 2.252/54). PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO CORRETA E FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E EMPREGO REMUNERADO, POR SI SÓ, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A LIBERAÇÃO DO PACIENTE ORDEM DENEGADA. 1. (...) 2. As condições pessoais favoráveis do réu não têm o condão de revogar a custódia cautelar, ainda mais se aliada a outros elementos que, efetivamente, impõem o seu encarceramento". 1 TJPJ Câmara Criminal Suplementar Única (2006) HC nº 394.415-0 Rel. Juiz Conv. D'Artagnan Serpa Sá DJ.: 13.07.2007. No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CP, FIXAÇÃO DE PENA. NULIDADES. ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. (...) IV Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão cautelar, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a sua manutenção. (Precedentes). Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada". 2. Indo adiante no exame do que é possível de conhecimento neste habeas corpus, vê-se destes autos que a decisão de pronúncia já foi proferida em 15/03/2010 (fls. 211 a 219) e, por ela, os pacientes deverão ser julgados pelo Conselho de Sentença pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado. O recurso em sentido estrito (nº 683.225-5) contra ela interposto foi julgado em 23/07/2010 por este Tribunal e a ele dado parcial provimento, tão só para afastar uma das qualificadoras, a saber: a do recurso que impossibilitou a defesa da vítima (fls. 230-236). Posteriormente, ao argumento de que a 1ª Câmara Criminal não se manifestou acerca da impossibilidade da prisão cautelar dos pacientes, 2 STJ HC nº 62.564-PB 5ª Turma Rel. Ministro Felix Fischer J.: 06.03.2007. DJ.: 28.05.2007, p. 373. mantida na sentença de pronúncia, o ora impetrante, em 14/02/2011, quase 5 meses depois, impetrou outro habeas corpus, autuado neste Tribunal sob nº 757.315-3. No entanto, este habeas corpus (nº 757.315-3) não foi conhecido, ao fundamento de que como se pretendia questionar o ato da Primeira Câmara Criminal, cumpriria ao Superior Tribunal de Justiça examinar a matéria, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Daí porque o habeas corpus aqui referido foi remetido à Corte Superior (fls. 21-25). Ciente da decisão de remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, o ora impetrante ajuizou novo writ, já agora contra ato monocrático, perante a Corte Superior (habeas corpus autuado sob o nº 207.688/PR). O eminente Relator, Senhor Ministro Og Fernandes, da Sexta Turma, não conheceu desta ação constitucional, ao fundamento de que não poderia apreciar a prisão preventiva após a prolação da decisão de pronúncia, porque estaria a suprimir uma instância. Contudo, de ofício, concedeu a ordem, para que este Tribunal julgue o habeas corpus nº 757.315-3, em especial no tocante à manutenção, ou não, da prisão preventiva mantida pela decisão de pronúncia (fls. 276-278). Pois bem. O impetrante torna a este Tribunal, já agora com o presente habeas corpus, por meio do qual sustenta, em síntese, excesso de prazo. Registro, neste passo, que já houve a decisão de pronúncia e, por isso, em princípio, não há falar-se em constrangimento ilegal por excesso de prazo, inclusive por força do contido na Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". O que precisa ser encaminhado é o julgamento do habeas corpus nº 757.315-3, porque nele o impetrante se insurge especificamente contra a decisão que, na pronúncia, manteve a prisão preventiva dos ora pacientes. As fls. 297 destes autos vê-se que o Chefe de Divisão da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal, em 14/07/2012, informou o seguinte: "(...) o protocolizado sob nº 5078/2012 (telegrama) de 10/01/2012 (fl. 254), foi devolvido do gabinete do Relator Convocado Doutor Carlos Augusto Althéia de Mello, em 03/04/2012, aguardando em Cartório, o retorno do hc nº 757.315-3 do STJ., para juntada do mesmo. Informo finalmente que, os autos de habeas corpus nº 757.315-3 foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça em 14/06/2011, e consultando o sistema "JudWin", não há notícia do seu retorno" (fl. 297). Percebendo que algo não está bem resolvido neste imbróglio todo, determinei à assessoria de gabinete que mantivesse contato com o setor competente do colendo Superior Tribunal de Justiça. Tal foi feito e fui informado pela serventúria daquela Corte Superior, Senhora Clénia Oliveira Negrão (matrícula nº 21193 analista), que os autos do habeas corpus nº 757.315-3, autuado sob o nº 211.258, foram encaminhados à seção respectiva para baixarem definitivamente a este egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para todos os fins. Por cautela, determino, ainda, a juntada do impresso que se refere ao andamento processual aqui referido, cujo teor também poderá ser constatado no sítio da Corte Superior, observado o seguinte link: [http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=20111014907\\_49&pv=000000000000](http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=20111014907_49&pv=000000000000). Por todas essas razões, especialmente que, pelo menos nesta fase de cognição sumária, não estou a constatar, sob a ótica da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, excesso de prazo, não identifiço ilegalidade ou abuso de poder, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Aguarde-se o apensamento do habeas corpus nº 757.315-3 ao presente para, aí sim, examinar-se o pedido de liberdade provisória, na forma como lá se encontra posto. Registro, neste passo, que segundo informações prestadas pela serventúria acima mencionada, do Superior Tribunal de Justiça, os autos estarão neste Tribunal de Justiça ao início da próxima semana. 4. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 6. Observe a Divisão da 2ª Câmara Criminal o contido

na parte final (penúltimo parágrafo) do item 2, supra. Cumpra-se e intime-se. Curitiba, 01 de agosto de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator 0005 . Processo/Prot: 0937009-8 Denúncia Crime (C.Int-Cr) . Protocolo: 2012/222091. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 046110072389 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Moacyr Elias Fadel Junior, Mário Jorge Fadel, Marcelo Jorge Fadel, Nilson Medeiros de Mello, Maurício Fonseca Fadel, Jack Fadel Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Denúncia-Crime nº 937.009-8 Tendo em vista a informação de que a Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu uma só denúncia abrangendo tanto este feito quanto o da Denúncia-Crime nº 936.935-9: (a) apensem-se os aludidos feitos; (b) após voltem. Curitiba, 31.07.2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0006 . Processo/Prot: 0938314-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/275758. Comarca: Itaiti. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003564-89.2011.8.16.0095 Inquérito Policial. Impetrante: Paulo Tomekichi de Peder Kimura (advogado). Paciente: Geraldo Aparecido da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado TOMEKICHI DE PEDER KIMURA a favor de GERALDO APARECIDO DA SILVA, tendo como objeto o trancamento de inquérito policial pela prática do crime em tese de uso de documento falso (art. 304, do CP) ou de falsificação de documento público (art. 297, do CP). Destaca que o procedimento prévio não traz os elementos necessários para qualificar e tipificar a conduta do paciente. O paciente era motorista empregado da empresa TRANSMEDIOS LTDA. e foi flagrado no Posto da Polícia Rodoviária Federal, em 16 de agosto de 2011 (auto de fls 38), porque transitava com um semi-reboque cuja documentação apresentava indícios de adulteração. Foi liberado graças ao pagamento de fiança no valor de R\$ 500,00, arbitrado pela autoridade policial. Afirma que era mero preposto e não pode responder por atos supostamente praticados por terceiros. O procedimento aguarda a apreciação do Ministério Público, podendo resultar em ação penal. Refuta ainda a materialidade delituosa, pois o laudo de exame documentoscópico concluiu por uma falsificação grosseira que jamais poderia enganar a autoridade policial rodoviária. Feito este breve relatório, passo a decidir: Diga-se, inicialmente, que a autoridade dita coatora, eminente Juiz da Vara Criminal da Comarca de Itaiti, não praticou qualquer ato construtivo que justificasse uma ordem liminar. A denúncia sequer foi oferecida, havendo simples receio de sua apresentação e consequente recebimento, com o início da ação penal. Assim, em cognição sumária, não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, que poderia advir caso não ocorresse o sobrestamento do inquérito policial. Neste momento procedimental prévio evidencia-se que a situação fática descrita no writ não apresenta suficiente argumentação para obstar a análise jurídica do fato, que está sendo submetida à apreciação do agente do parquet. Não se vislumbra pois o apontado constrangimento ilegal, estando ainda ausentes na espécie os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, razão pela qual indefiro a liminar. Requistem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Juíza substituta FABIANA SILVEIRA KARAM Relatora Página 2 de 2 0007 . Processo/Prot: 0939070-5/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/289923. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 939070-5 Habeas Corpus. Embargante: Jefferson Camilo de Siqueira (em seu favor). Advogado: Jefferson Camilo de Siqueira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos com o fito de suprir alegada contradição entre os elementos constantes dos autos e a afirmação constante da decisão de fls. 59/61, que indeferiu o pedido liminar em habeas corpus e determinou a requisição de informações à autoridade apontada coatora. Sustenta o embargante a existência de contradição na decisão, quanto à informação de que os pacientes foram avisados anteriormente acerca da proibição de pesca à época do fato. É o breve relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente. No caso em apreço, inexistia qualquer contradição a ser sanada, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados. Primeiro porque a suposta contradição, apta a ensejar a interposição dos embargos declaratórios, deve ser apontada na própria decisão e não fundada na alegação de que a decisão encontra-se descortinada dos elementos constantes dos autos. Nesse sentido, colha-se a pertinente lição de Aury Lopes Jr.: Contradição é a decisão que contém um conflito de ideias, uma dicotomia, uma incompatibilidade entre as teses expostas ou entre as teses e o dispositivo. Contraditório aqui é empregado no sentido de ilogicidade da própria decisão, em que a fundamentação não conduz à conclusão ou a fundamentação é incompatível em si mesma; (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. 6. ed. vol II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 561) Desta forma, o despacho que indeferiu a liminar pleiteada guarda coerência lógica entre sua fundamentação e a decisão. Efetivamente, os elementos constantes dos autos, notadamente a descrição da ocorrência, acostada às fls. 45 documentos estes colacionados pelo próprio impetrante -, permitem concluir que o réu havia sido anteriormente avisado acerca da proibição, de modo que a conclusão de que a descrição começa com a conclusão e termina com o desenvolvimento é uma questão de interpretação. Ademais, era necessário que o embargante trouxesse novos elementos aptos a esclarecer suas alegações, v.g., cópia dos depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência. Assim, a matéria suscitada foi minuciosa e fundamentadamente analisada, não podendo o impetrante, neste momento, se

utilizar dos embargos como instrumento de consulta e/ou veículo para reformar questão já discutida, salvo excepcional circunstância que autorize a concessão de efeito infringente, o que não configura no presente caso. Deste modo, não há que se falar em contradição na referida decisão, restando evidente que o embargante visa o reexame de matéria suficientemente esclarecida e superada, revelando os presentes embargos mero inconformismo com a decisão prolatada. Diante do exposto, rejeito os embargos opostos. Curitiba, 31 de julho de 2012. Des. LIDIA MAEJIMA Relatora 0008 . Processo/Prot: 0939126-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/274157. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006586-84.2010.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Acorsi Gertrudes. Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize, Rone Marcos Brandalize. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO. I - Intimem-se os defensores Drs Rone e Ronald Brandalize para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. II Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público de Primeiro Grau, para suas contrarrazões. III Retornando, com as razões e contrarrazões, encaminhe-se o caderno à Douta Procuradoria Geral de Justiça, para emitir parecer sobre o recurso de apelação. Curitiba, 02 de agosto de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2

0009 . Processo/Prot: 0941448-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/287006. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001899-31.2012.8.16.0086 Inquérito Policial. Impetrante: Gilcimar Machado da Silva (advogado). Paciente: Milton Jose Pandolfo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: HABEAS CORPUS CRIME Nº. 941.448-4 DA COMARCA DE GUAÍRA VARA CRIMINAL E ANEXOS. IMPETRANTE: GILCIMAR MACHADO DA SILVA. PACIENTE: MILTON JOSÉ PANDOLFO. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS. Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelo Doutor Gilcimar Machado da Silva, Advogado, em favor de Milton José Pantolfo, contra decisão proferida em inquérito policial que investiga a prática, em tese, do delito previsto no artigo 311, caput, do Código Penal. Sustenta o impetrante que não há justa causa para o prosseguimento das investigações, pois o fabricante do automóvel afirmou, por meio de ofício encaminhado à Delegacia de Polícia, que o número original identificador do motor do veículo é igual ao encontrado pelos peritos. Alega que tal questão sequer foi analisada pelo Juízo da Comarca de Guaíra, tendo em vista que este declinou a competência para o processamento do feito à Comarca de Coronel Sapucaia/MS. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão de liminar, para que seja determinada a suspensão do curso do inquérito policial, com a retenção dos autos na Vara Criminal da Comarca de Guaíra/Pr. 2. Da análise dos autos, vê-se que se está diante de procedimento que visa à apuração da prática, em tese, do delito previsto no artigo 311, caput, do Código Penal. Visa o impetrante, ao final, o trancamento do inquérito policial e a restituição do veículo apreendido. O trancamento de ação penal ou de inquérito policial é providência excepcional, admitida apenas naquelas hipóteses em que a ausência de justa causa fique evidenciada de plano. A falta de justa causa se caracteriza, dentro de outras hipóteses, pela ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação. Porém, levando em conta que se está diante de exame liminar, a demonstração cabal, de plano, da ausência de justa causa é medida que se impõe. Neste sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) O trancamento de inquérito policial ou de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. O indeferimento do pedido liminar não é, por óbvio, exauriente, já que o mérito do habeas corpus será apreciado pelo colegiado, oportunamente. 1 STJ 5ª Turma - Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 29.285/SP - Relator Ministro Jorge Mussi - Julgado em 12.06.2012. Assim, em vista do que destes autos constam, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 02 (dois) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 1º de agosto de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0010 . Processo/Prot: 0942298-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/293863. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00018818 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Antonio Neiva de Macedo Filho (advogado), Edson Adir da Cruz (advogado). Paciente: Welinton Santos Figueiredo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS CRIME Nº 942.298-8 Impetrantes : Antonio Neiva de Macedo Filho Edson Adir da Cruz. Paciente : Welinton Santos Figueiredo. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de WELINTON SANTOS FIGUEIREDO, em face do MM Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pela decisão proferida no Pedido de Prisão Preventiva nº 2012/2166-5 (Vinculado ao Pedido de Prisão Temporária nº 2012/1881-8), que decretou a prisão preventiva do paciente e outro investigado, bem como determinou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão a outros dois investigados. In casu, o ora paciente, vereador da cidade de Piraquara, juntamente com outros vereadores da cidade e uma servidora da Câmara de Vereadores, estão sendo investigados pelo GAECO, pela suposta prática dos crimes de formação de quadrilha e concussão, tendo sido noticiada a coação no curso do processo. A prisão preventiva do ora paciente foi decretada por conveniência da instrução criminal e

para a garantia da ordem pública, como se verifica às fls. 140/154. O impetrante, em suma, sustenta a existência de constrangimento ilegal decorrente da ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, vez que a prisão cautelar foi decretada sem ter sido oportunizada prévia manifestação pelos investigados. Argumenta, ainda, que a r. decisão carece de fundamentação idônea, asseverando que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo inaceitável a prisão do paciente, que "é vereador e o atual presidente da Câmara de Leis do Município de Piraquara, e nunca esteve envolvido em quaisquer delitos de outra ou mesma espécie (concussão, peculato etc). Ademais, o paciente esta sempre trabalhando pela comunidade, hoje buscando sua 5ª (quinta) reeleição, revelando, assim, que não possui uma PERSONALIDADE a pratica delitiva, consoante se pode inferir no fundamento da autoridade coatora" (fls. 16). Requereu o deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem. É o breve relatório. Em sede de cognição sumária não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, eis que não vislumbro, de imediato, a existência do alegado constrangimento ilegal, considerando-se principalmente o fato de que a decisão que determinou a prisão preventiva está amplamente fundamentada, e demonstra com clareza que a medida se faz necessária para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. Requistem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários, sendo que a presente decisão servirá como ofício. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 30 de julho de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora Página 2 de 2

0011 . Processo/Prot: 0942604-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/290236. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020057-11.2012.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rodrigo Pereira Martins (advogado). Paciente: Israel Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS, contra ato do MM. Juiz da 3ª. Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, que indeferiu pleito de revogação da prisão preventiva outrora decretada (fls. 175/176). Pesa contra o paciente, em tese, a prática do crime de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº. 10.826/2003). Sustenta o impetrante, em síntese, que a decisão guerreada carece de fundamentação e que inexistem os requisitos da prisão preventiva (fumus commissi delicti e periculum in libertatis), uma vez que: a) a autoridade dita coatora apenas se baseou na vida progressa no paciente e b) a arma pertencia à sua convivente, Mariana Tavares Jacundina. Assim, pugna pela concessão de liminar e, ao final, pela concessão do writ. É o breve relatório. Em sede de cognição sumária, pertinente a este momento processual, não verifico presente, de plano, qualquer constrangimento ilegal. Em que pese o fato do impetrante ter acostado ao presente somente algumas peças de todo o material probatório produzido em primeiro grau, verifico que, a priori, a decisão vergastada se encontra fundamentada em elementos idôneos a manter, em análise superficial, a sua prisão. Em relação ao primeiro argumento alçado pelo impetrante, verifico que a decisão guerreada (fls. 175/176) se especeu na garantia da ordem pública, dada a propensão do paciente à prática de crimes, vislumbrada pela sua vida progressa, de forma que ostenta, conforme consulta ao Sistema Óráculo, duas condenações transitadas em julgado, das quais em uma lhe foi concedido o sursis e, em outra, a pena está em cumprimento. Acerca do segundo argumento, insta ressaltar que, embora o impetrante tenha juntado a ata de audiência de instrução e julgamento, com a assentada da testemunha Mariana Tavares Jacundina (fl. 144), fato este novo em relação ao habeas corpus impetrado sob o nº. 924.815-1, não houve a juntada de cópia do CD-mídia. Não obstante, houve o aditamento da denúncia (fls. 20/22), incluindo outros denunciados e imputando ao paciente o mesmo fato, porém, com outras circunstâncias, envolvendo a denunciada Mariana Tavares Jacundina. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, sendo admissível somente em casos em que for demonstrada, explícita e contundentemente, a necessidade de urgência da ordem, devendo ser a prova pré-constituída e livre de controvérsia, o que não se constata no caso em tela, eis que, ainda que o referido material (CD-mídia) se encontrasse juntado, entendendo que o fato de haver o aditamento da denúncia implica em nova persecução penal, a fim de averiguar a ocorrência das circunstâncias naquele narradas. Página 2 de 3 Nesta linha de raciocínio, veja-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percutiente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ, 6ª. Turma, Habeas Corpus nº. 166980/SP liminar, Min. Rel. Haroldo Rodrigues, Julgado em 13/04/2010, Publicado em 22/04/2010.) Presentes, em análise perfunctória, portanto, o fumus commissi delicti e o periculum in libertatis. Assim, indefiro o pedido liminar. Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. A presente decisão servirá como ofício. Curitiba, 31 de julho de 2012. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora Página 3 de 3

0012 . Processo/Prot: 0942758-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/297290. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001904-70.2012.8.16.0048 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rubens José da Costa (advogado). Paciente: Romildo Di Angeli Carlos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de ROMILDO DI ANGELI CARLOS, contra ato da MMª. Juíza da Vara Criminal e Anexos da



Comarca de Assis Chateaubriand, que converteu a prisão em flagrante em preventiva e indeferiu pleito de liberdade provisória (fls. 84/84-verso). Pesam contra o paciente, em tese, os delitos de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito (arts. 12 e 16, ambos da Lei nº. 10.826/2003). Sustenta o impetrante, em síntese, que a decisão guerreada carece de fundamentação e que inexistem os requisitos da prisão preventiva (fumus commissi delicti e periculum in libertatis), uma vez que: a) a reincidência não se justifica, visto que, em relação ao delito anteriormente cometido, foi extinta a punibilidade do paciente, pela prescrição, na modalidade retroativa, e b) o paciente pratica tiro desportivo. Salienta que o paciente é primário, não ostenta maus antecedentes, tem residência fixa e ocupação lícita (professor estadual). Por estas razões, pugna pela concessão de medida liminar e, no mérito, pela confirmação da ordem, para o fim de revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, concedendo-lhe o direito de responder em liberdade às acusações que lhe são imputadas. É o breve relatório. A fundamentação carreada pela autoridade dita coatora acerca da garantia da ordem pública se funda exclusivamente na reincidência específica do ora paciente. Em sede de cognição sumária, pertinente a este momento processual, verifico presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, eis que o paciente é tecnicamente primário, dado o fato de que foi extinta a sua punibilidade em relação ao delito pelo qual foi outrora condenado, em virtude da ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa (fls. 74/77). Ademais, aliado a este fundamento, encontra-se o de que o paciente é, de fato, desportista, consoante se infere da declaração de fl. 53, das cópias das carteiras de fl. 54 e dos documentos de fls. 55/69. O paciente, em que pese o arsenal apreendido, não oferece, aprioristicamente, riscos à comunidade, diante do até aqui exposto, sendo professor estadual no exercício das funções de diretor de estabelecimento de ensino (fl. 48). Assim, a segregação do paciente, a princípio, não se justifica pelo simples argumento de garantia da ordem pública em decorrência da reincidência do paciente. Página 2 de 4 Desta forma, nenhuma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal), a priori, resta configurada. Por todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, concedendo ao paciente ROMILDO DI ANGELI CARLOS liberdade provisória, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) Comparecimento mensal ao juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP); c) Fiança, a fim de assegurar o comparecimento do paciente a atos do processo (art. 319, VIII, do CPP), arbitrada no valor de 11 (onze) salários mínimos, o qual, em razão da condição econômica do paciente e do disposto no art. 325, § 1º, II, do CPP, ora reduzido de metade, restando fixada em 5,5 (cinco vírgula cinco) salários mínimos. Determino, ao juízo a quo, a expedição, após o recolhimento da fiança e tomado a termo o cumprimento das condições estabelecidas, de alvará de soltura, se por al não estiver preso, nos termos do Capítulo 6, da Seção 14, Item 2.1, parte final, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria desta Augusta Corte de Justiça. Requistem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Página 3 de 4 Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. A presente decisão servirá como ofício, devendo ser encaminhada, imediatamente, ao juízo a quo, via Sistema Mensageiro. Curitiba, 01 de agosto de 2012. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora Página 4 de 4

0013 . Processo/Prot: 0942798-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/293187. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005742-88.2012.8.16.0058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Miguel Batista Ribeiro (advogado). Paciente: Cezar Augusto Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 942.798-3, DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO 2ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: MIGUEL BATISTA RIBEIRO PACIENTE: CEZAR AUGUSTO GARCIA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado pelo Doutor Miguel Batista Ribeiro, Advogado, em favor de Cezar Augusto Garcia, contra decisão proferida pela autoridade judiciária apontada como coatora, que inferiu o pedido de isenção do pagamento da fiança, mas reduziu-a em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), totalizando o valor de R\$ 1.666,66 (fls. 59/60-TJ). Sustenta o impetrante que o paciente é pobre, trabalha como pedreiro e ele próprio (o impetrante) está advogando gratuitamente. Afirma que o valor arbitrado foge das possibilidades financeiras do paciente, principalmente porque ele está desempregado. Ressalta que o cárcere viola os preceitos constitucionais do direito à liberdade. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão da liminar, com a expedição do alvará de soltura (fls. 02 a 08-TJ). 2. Busca o impetrante, como antes referido, a concessão de ordem de habeas corpus (neste momento, liminarmente), ao argumento de que é pobre e não tem condições de efetuar o pagamento da fiança lhe imposta. Cumpre registrar, desde logo, que a matéria aqui submetida para exame (isenção de fiança) avança no campo da prova e, por essa razão, em princípio, não poderia ser analisada em sede de habeas corpus. A via adequada para o caso dos autos seria o Recurso em Sentido Estrito, a teor do que dispõe o inciso V, do artigo 581, do Código de Processo Penal. Contudo, levando em conta entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, especialmente no sentido de que a questão subjacente, aqui, diz respeito a liberdade de locomoção, passo a analisar este habeas corpus e o pedido liminar aqui formulado. O eminente Juiz de Direito da causa, Doutor Gustavo de Azevedo Marchi, nos autos de pedido de liberdade provisória, ao analisar o auto de prisão em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei 1 Habeas Corpus nº. 102041/SP Ministro Celso de Mello. "[...] A ação de "habeas corpus" não se revela cabível, quando inexistente situação de dano efetivo ou de risco potencial ao "jus manendi, ambulandi, eundi ultra citroque" do paciente. Esse entendimento decorre da circunstância histórica de a Reform a Constitucional de 1926 - que importou na cessação da doutrina brasileira do "habeas corpus" - haver restaurado a função clássica desse extraordinário remédio processual, destinando-o, quanto à

sua finalidade, à específica tutela jurisdicional da imediata a liberdade de locomoção física das pessoas. Precedentes. - Considerações em torno da formulação, pelo Supremo o Tribunal Federal, sob a égide da Constituição de 1891, da doutrina brasileira do "habeas corpus": a participação decisiva, nesse processo de construção jurisprudencial, dos Ministros PEDRO LESSA e ENÉAS GALVÃO e, também, do Advogado RUI BARBOSA. - A jurisprudência do Supremo o Tribunal Federal tem salientado que, não havendo risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física, não se revela pertinente o remédio do "habeas corpus", cuja utilização supõe, necessariamente, a concreta configuração de ofensa - atual ou iminente - ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas. Doutrina. Precedentes. Impossibilidade de a execução do Acordo de Cooperação Brasil/Rússia, presente o contexto em exame, resultar em imediata aplicação, em território brasileiro, em detrimento do paciente, de qualquer medida privativa de sua liberdade de locomoção física. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXPEDIR PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONSUBSTANCIADORES DE ORDENS MANDAMENTAIS DIRIGIDAS A QUALQUER MISSÃO DIPLOMÁTICA SEDIADA EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. - Ressalvadas as hipóteses previstas em tratados, convenções e regras de direito internacional, os órgãos integrantes do Poder Judiciário brasileiro acham-se delimitados, quanto ao exercício da atividade jurisdicional, pelo conceito - que é eminentemente jurídico - de território. É que a prática da jurisdição, por efeito de auto-limitação imposta pelo próprio legislador doméstico de cada Estado nacional, submete-se, em regra, ao âmbito de validade espacial do ordenamento positivo interno. - O conceito de jurisdição encerra não só a ideia de "potestas", mas supõe, também, a noção de "imperium", a evidenciar que não há jurisdição onde o Estado-Juiz não dispõe de capacidade para impor, em caráter compulsório, a observância de seus comandos ou determinações. "Nulla jurisdictio sine imperio". - Falece poder, ao Supremo Tribunal Federal, para impor, a qualquer legação diplomática estrangeira sediada em nosso País, o cumprimento de determinações emanadas desta Corte, tendo em vista a relevantíssima circunstância de que - ressalvadas situações específicas (RTJ 133/159, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 161/643-644, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 184/740-741, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - não estão elas sujeitas, em regra, à jurisdição do Estado brasileiro. - A questão do exercício, por juizes e Tribunais nacionais, do poder jurisdicional: a jurisdição, embora teoricamente ilimitável no âmbito espacial, há de ser exercida, em regra, nos limites territoriais do Estado brasileiro, em consideração aos princípios da efetividade e da submissão. Doutrina." Habeas Corpus 96.864/SP Ministra Carmem Lúcia "HABEAS CORPUS AMPLITUDE. O habeas corpus não sofre qualquer peia. Para ser tido como adequado, basta apontar-se ilegalidade a alcançar o direito de ir e vir do paciente e haver órgão acima daquele que praticou o ato. [...]". 10.826/03 e a deliberação da autoridade policial que fixou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de fiança, houve por bem em indeferir o pedido de isenção, porém reduzir o montante para a quantia de R\$ 1.666,66 (hum mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavo). Em atenção ao que aqui realmente interessa, observo dos autos que o impetrante não demonstra, clara e efetivamente, a situação financeira (desfavorável) do paciente. Afirma o impetrante que o paciente encontra-se desempregado, mas junta declaração da empresa M. Golin e Cia Ltda., a qual afirma que Cezar Augusto Garcia trabalhou na função de pedreiro durante o período de abril a julho de 2012 (fls. 19-TJ). Logo, se a prisão em flagrante ocorreu em 02/07/2012 e o paciente trabalhou durante o período de julho de 2012 na empresa M. Golin e Cia Ltda., é possível afirmar que ele não se encontrava desempregado antes da sua prisão. Além disso, inexistem documentos nestes autos que evidenciem a efetiva renda mensal auferida pelo paciente. O inciso II, do artigo 325, do Código de Processo Penal, autoriza o Magistrado a reduzir o valor da fiança até o máximo de 2/3, se assim recomendar a situação econômica do preso. Todavia, em sede de cognição sumária, os documentos juntados pelo impetrante não se mostram suficientes, ao menos por ora, para embasar a concessão da liminar aqui pretendida. Há, aqui, em verdade, necessidade de maiores elementos de convicção, para uma efetiva e adequada prestação jurisdicional. A manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça e o debate a ser imprimido pelo quórum julgador, oportunamente, certamente permitirão um aprofundamento sobre a matéria, inclusive quanto ao sentido e o alcance do instituto da fiança e os seus reflexos na resposta a ser dada à sociedade organizada, para cada caso submetido ao Poder Judiciário. Assim, em vista do que destes autos constam e sem olvidar o disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, a alegada ilegalidade no pronunciamento do Magistrado e, por isso, indefiro o pedido aqui pretendido, para o fim de manter o valor da fiança estabelecida pelo eminente Doutor Juiz da causa, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo da causa, solicitando de Sua Excelência as informações que entender necessárias, no prazo de até 05 (cinco) dias. 4. Após, encaminhem-se os autos para a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se e intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0014 . Processo/Prot: 0942875-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/292473. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010997-11.2012.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Elcio José Melhem (advogado). Paciente: Leonardo Machado Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 942.875-5, DA COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: ELCIO JOSÉ MELHEM PACIENTE: LEONARDO MACHADO NETO CORRÉU: ALEX WILLIAN OLIVEIRA DA SILVA CORRÉU: GEAN HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS CORRÉU: GEAN PAULO DE PAULA PRA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS Vistos, etc. 1. Tratam os autos de habeas corpus crime impetrado pelo Doutor Elcio José Melhem, Advogado, em favor do paciente Leonardo Machado Neto, ao argumento de cometimento de

constrangimento ilegal. Sustenta o impetrante que há excesso de prazo para a formação da culpa, por estar o paciente preso há mais de 100 (cem) dias. Alega que a defesa em nada colabora com o excesso de prazo, mas sim a autoridade coatora, que, segundo diz, sequer designou audiência de instrução e julgamento. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão da ordem, para o fim de revogar a prisão preventiva do paciente, com expedição de alvará de soltura em seu favor.

2. Do exame sumário dos autos, nesta fase, vê-se que a despeito de discorrer o impetrante sobre a contribuição da autoridade coatora para o excesso de prazo na formação da culpa do paciente, não resta concretamente demonstrada a efetiva ilegalidade ou o abuso de poder no ato judicial ora impugnado. A propósito, a decisão impugnada encontra-se assim fundamentada (fls. 11/13): Este Juízo, na data de 04 de abril de 2012, converteu a prisão em flagrante do requerente em prisão preventiva, por entender presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar. Nos autos principais a denúncia foi recebida em 11 de abril de 2012, sendo determinada a citação dos denunciados para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Cumpre ressaltar, quanto ao alegado excesso de prazo, que, como sabido, o prazo para o encerramento da instrução não é absoluto, devendo ser visto dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. No presente caso, verifica-se que se trata de processo-crime envolvendo 04 (quatro) réus, sendo que três deles quando citados declararam não possuírem condições de contratar advogado, e, após, houve dificuldade por parte deste Juízo em nomear Defensor para o acusado Alex Willian Oliveira da Silva, já foi nomeado o terceiro advogado, na data de 05 de julho de 2012, que ainda não se manifestou nos autos. Destarte, já houve a citação dos corréus e a apresentação de resposta à acusação em favor destes, com exceção do denunciado Alex Willian Oliveira da Silva, como já mencionado. Diante desses fatos, extraídos dos autos principais, tenho que a demora na instrução processual mostra-se razoável, pois há pluralidade de réus, demonstrando a complexidade do feito. Ademais, a própria Defesa do requerente colaborou para o atraso processual, pois este foi citado em 26.abr.2012 e, apenas 21 (vinte e um) dias depois o seu Defensor retirou os autos em carga, extrapolando o prazo legal. Assim, diante das particularidades do feito e da complexidade apresentada, tenho que não há falar em excesso de prazo na formação da culpa. Pois bem. É pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, e das Câmaras Criminais deste Tribunal, no sentido de que a prisão não se torna ilegal se o prazo para a instrução criminal, por si só, é estendido. A propósito do que acabei de afirmar, notem-se os arrestos colacionados: HABEAS CORPUS CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. EXTENSÃO TEMPORAL NÃO ATRIBUÍVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. Para caracterizar excesso de prazo no trâmite da 'persecutio criminis', devem ser sopesadas circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, como, por exemplo, a complexidade da causa, a necessidade de diligências e renovações destas ou qualquer outro relevante motivo que justifique uma demanda maior de tempo, pois somente caracteriza constrangimento ilegal quando a demora é injustificada<sup>1</sup>. (grifei) HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMAS - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO PENAL QUE APRESENTA COMPLEXIDADE ACIMA DA MÉDIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA<sup>2</sup>. (grifei) Registro, mais, que inexistem nos autos documentos a demonstrarem o retardo da instrução criminal por força de diligências do Juízo da causa, injustificadamente. Por isso, não há como chegar-se a uma conclusão, pelo menos sob a ótica tão só argumentativa do impetrante, acerca do alegado excesso de prazo. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, não identífico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento judicial ora impugnado, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara.

3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator -- 1 TJ/PR Habeas Corpus nº. 729.105-6 1ª Câmara Criminal Rel. Des. Macedo Pacheco DJ 02/02/2011. 2 TJ/PR Habeas Corpus nº. 527.095-3, 1ª Câmara Criminal, Relator Des. Telmo Cherem, Julgado em 09/10/2008 0015 - Processo/Prot: 0942977-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/293191. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005740-21.2012.8.16.0058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Miguel Batista Ribeiro (advogado). Paciente: Anderson Antonio Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: HABEAS CORPUS CRIME Nº. 942.977-4, DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO 2ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: MIGUEL BATISTA RIBEIRO. PACIENTE: ANDERSON ANTONIO GARCIA. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS. Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado pelo Doutor Miguel Batista Ribeiro, Advogado, em favor de Anderson Antonio Garcia, contra decisão proferida pela autoridade judiciária apontada como coatora, que inferiu o pedido de isenção do pagamento da fiança, mas reduziu-a em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), totalizando o valor de R\$ 1.666,66 (fls. 51 e 51v- TJ). Sustenta o impetrante que o paciente é pobre, está desempregado e ele próprio (o impetrante) está advogando gratuitamente. Afirma que o valor arbitrado foge das possibilidades financeiras de Anderson e que sua manutenção na prisão viola os preceitos constitucionais do direito à liberdade e presunção de inocência. Pugna, nesta oportunidade, pela

concessão da liminar, com a expedição do alvará de soltura (fls. 02 a 08-TJ). 2. Busca o impetrante, como antes referido, a concessão de ordem de habeas corpus (neste momento, liminarmente), ao argumento de que é pobre e não tem condições de efetuar o pagamento da fiança lhe imposta. Cumpre registrar, desde logo, que a matéria aqui submetida para exame (isenção de fiança) avança no campo da prova e, por essa razão, em princípio, não poderia ser analisada em sede de habeas corpus. A via adequada para o caso dos autos seria o Recurso em Sentido Estrito, a teor do que dispõe o inciso V, do artigo 581, do Código de Processo Penal. Contudo, levando em conta entendimento jurisprudencial<sup>1</sup> do Supremo Tribunal Federal, especialmente no sentido de que a questão subjacente, aqui, diz respeito a liberdade de locomoção, passo a analisar este habeas corpus e o pedido liminar aqui formulado. O eminente Juiz de Direito da causa, Doutor Gustavo de Azevedo Marchi, nos autos de pedido de liberdade provisória, ao analisar o auto de prisão em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei 1 Habeas Corpus nº. 102041/SP Ministro Celso de Mello. [...] A ação de "habeas corpus" não se revela cabível, quando inexistente situação de dano efetivo ou de risco potencial ao "jus manendi, ambulandi, eundi ultra citroque" do paciente. Esse entendimento decorre da circunstância histórica de a Reforma a Constitucional de 1926 - que importou na cessação da doutrina brasileira do "habeas corpus" - haver restaurado a função clássica desse extraordinário remédio processual, destinando-o, quanto à sua finalidade, à específica tutela jurisdicional da imediata liberdade de locomoção física das pessoas. Precedentes. - Considerações em torno da formulação, pelo Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Constituição de 1891, da doutrina brasileira do "habeas corpus": a participação decisiva, nesse processo de construção jurisprudencial, dos Ministros PEDRO LESSA e ENÉAS GALVÃO e, também, do Advogado RUI BARBOSA. - A jurisprudência do Supremo e do Tribunal Federal tem salientado que, não havendo risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física, não se revela pertinente o remédio do "habeas corpus", cuja utilização supõe, necessariamente, a concreta configuração de ofensa - atual ou iminente - ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas. Doutrina. Precedentes. Impossibilidade de a execução do Acordo de Cooperação Brasil/Rússia, presente o contexto em exame, resultar em imediata aplicação, em território brasileiro, em detrimento do paciente, de qualquer medida privativa de sua liberdade de locomoção física. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXPEDIR PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONSUBSTANCIADORES DE ORDENS MANDAMENTAIS DIRIGIDAS A QUALQUER MISSÃO DIPLOMÁTICA SEDIADA EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. - Ressalvadas as hipóteses previstas em tratados, convenções e regras de direito internacional, os órgãos integrantes do Poder Judiciário brasileiro acham-se delimitados, quanto ao exercício da atividade jurisdicional, pelo conceito - que é eminentemente jurídico - de território. É que a prática da jurisdição, por efeito de auto-limitação imposta pelo próprio legislador doméstico de cada Estado nacional, submete-se, em regra, ao âmbito de validade espacial do ordenamento positivo interno. - O conceito de jurisdição encerra não só a ideia de "potestas", mas supõe, também, a noção de "imperium", a evidenciar que não há jurisdição onde o Estado-Juiz não dispõe de capacidade para impor, em caráter compulsório, a observância de seus comandos ou determinações. "Nulla jurisdicção sine imperio". - Falece poder, ao Supremo Tribunal Federal, para impor, a qualquer legação diplomática estrangeira sediada em nosso País, o cumprimento de determinações emanadas desta Corte, tendo em vista a relevantíssima circunstância de que - ressalvadas situações específicas (RTJ 133/159, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 161/643-644, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 184/740-741, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - não estão elas sujeitas, em regra, à jurisdição do Estado brasileiro. - A questão do exercício, por juizes e Tribunais nacionais, do poder jurisdicional: a jurisdição, embora teoricamente ilimitável no âmbito espacial, há de ser exercida, em regra, nos limites territoriais do Estado brasileiro, em consideração aos princípios da efetividade e da submissão. Doutrina." Habeas Corpus 96.864/SP Ministra Carmem Lúcia "HABEAS CORPUS AMPLITUDE. O habeas corpus não sofre qualquer peia. Para ser tido como adequado, basta apontar-se ilegalidade a alcançar o direito de ir e vir do paciente e haver órgão acima daquele que praticou o ato. [...]". 10.826/03 e a deliberação da autoridade policial que fixou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de fiança, houve por bem em indeferir o pedido de isenção, porém reduzir o montante para a quantia de R\$ 1.666,66 (hum mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavo). Em atenção ao que aqui realmente interessa, observe dos autos que o impetrante não demonstra, clara e efetivamente, a situação financeira (desfavorável) do paciente. Ao contrário do alegado pelo impetrante, Anderson, o paciente, disse perante a autoridade policial (fls. 27-TJ), assim como afirmou na declaração de hipossuficiência que consta dos autos (fls. 13-TJ), que não está desempregado, mas sim que exerce a função de auxiliar de serviços gerais. Tal qual salientado pelo Doutor Juiz da causa, e pelo que agora também verifico destes autos, não se está diante de total impossibilidade de recolhimento de fiança pelo paciente, mas sim de incompatibilidade de valores. O inciso II, do §1º, do artigo 325, do Código de Processo Penal, autoriza o Magistrado a reduzir o valor da fiança até o máximo de 2/3, se assim recomendar a situação econômica do preso. Em sede de cognição sumária, os documentos juntados pelo impetrante não se mostram suficientes para embasar a concessão da liminar aqui pretendida. Há, aqui, em verdade, necessidade de maiores elementos de convicção, para uma efetiva e adequada prestação jurisdicional. A manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça e o debate a ser imprimido pelo quórum julgador, oportunamente, certamente permitirão um aprofundamento sobre a matéria, inclusive quanto ao sentido e o alcance do instituto da fiança e os seus reflexos na resposta a ser dada à sociedade organizada, para cada caso submetido ao Poder Judiciário. Assim, em vista do que destes autos constam e sem olvidar o disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identífico, em sede liminar, a alegada ilegalidade no pronunciamento do Magistrado e, por isso, indefiro o pedido aqui pretendido, para o fim de manter o valor da fiança estabelecida pelo eminente Doutor Juiz da causa, até

o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo da causa, solicitando de Sua Excelência as informações que entender necessárias, no prazo de até 05 (cinco) dias. 4. Após, encaminhem-se os autos para a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se e intime-se. Curitiba, 1º de agosto de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0016 . Processo/Prot: 0943105-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/296978. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000660-69.2012.8.16.0125 Ação Penal. Impetrante: Luis Carlos Lorenzetti (advogado). Paciente: Joelson Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho:

VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado LUÍS CARLOS LORENZETTI a favor de JOELSON SILVA, tendo como objeto a declaração de ilegalidade da prisão em flagrante, convertida em prisão preventiva, por ter sido o paciente surpreendido por policiais em patrulha, enquanto dirigia veículo tipo camioneta, marca Toyota Bandeirantes, sem habilitação, sem documentação do veículo, que era irregularmente movido por GLP (gás liquefeito de petróleo) como combustível. Sustenta que faltou fundamentação jurídica ao decreto prisional, pois o paciente não é reincidente, nem pessoa violenta ou perigosa. Além disto, ausentes estariam os requisitos do art. 312, do CPP. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, para que o paciente possa responder em liberdade à ação penal. Feito este breve relatório, passo a decidir: O decreto prisional baseou-se na comprovação da autoria e materialidade delituosas, bem como nos precedentes de periculosidade do paciente, impondo-se para a garantia da ordem pública. O processo penal seguiu os trâmites legais tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de julho passado (fls. 75 TJ). Em decisão posterior, que manteve a medida cautelar, o eminente Dr. Juiz a quo destacou que o paciente havia sido condenado pelo crime de tentativa de homicídio (fls. 83 TJ). A prisão em flagrante delicto ocorreu em 19 de maio de 2012. O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 1º, inc. II, da Lei n. 8.176/91 (fls. 12/13 TJ). Os antecedentes do paciente em realidade não o recomendam. Foi condenado, em 14 de abril de 2010 por homicídio simples tentado. Os fatos delituosos indicam que colocou em risco a segurança viária (CTB arts. 230, II e 309), bem como a norma que veda a utilização de gás liquefeito de petróleo em quaisquer tipo de motores a explosão. Com esses antecedentes, pelo menos no momento, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, nesta fase da ação penal, razão pela qual indefiro a liminar. Requistem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Juíza substituta FABIANA SILVEIRA KARAM Relatora Página 2 de 2

0017 . Processo/Prot: 0943366-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/232211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011273-96.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rogério Laurindo de Souza, Iara Elixabeth Redwitz de Souza. Advogado: Alexandre Salomão, Gustavo Sartor de Oliveira, Giovanni Tulio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

1. Intime-se o defensor dos apelantes para que apresentem as razões de recurso, nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal, cf. requerido (f. 3320). 2. Findo o prazo acima, e sendo apresentadas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que ofereça as contrarrazões. 3. Em caso contrário - ou seja, na especial e ventual hipóteses de não serem apresentadas as razões de apelação - e a fim de evitar eventual e futura arguição de nulidade, por cerceamento de defesa, intemem-se pessoalmente os apelantes para constituir novo defensor para a apresentação das razões no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo por esta Relatora.

0018 . Processo/Prot: 0943466-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/296183. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003241-50.2012.8.16.0095 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcelo Gutervil (advogado). Paciente: Leandro Venâncio (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho:

VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado MARCELO GUTERVIL a favor de Leandro Venâncio, tendo como objeto a declaração de ilegalidade da prisão em flagrante, convertida em prisão preventiva, por ter sido o paciente preso em flagrante delicto, em razão da prática, em tese, do crime de porte ilegal de arma de fogo, tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03. Sustenta que faltou fundamentação jurídica ao decreto prisional, pois o paciente não é reincidente, nem pessoa violenta ou perigosa. Além disto, ausentes estariam os requisitos do art. 312, do CPP. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, evitando-se o constrangimento ilegal baseado na garantia da ordem pública e falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva. Feito este breve relatório, passo a decidir: O decreto prisional baseou-se na comprovação da autoria e materialidade delituosas, bem como nos precedentes de periculosidade do paciente, impondo-se para a garantia da ordem pública. O eminente Dr. Juiz a quo destacou, ainda, que o paciente já responde por outras ações penais naquela Comarca, mantendo a segregação cautelar para evitar futuras ações de nulidade por parte do mesmo. A prisão em flagrante delicto ocorreu em 15 de julho de 2012. O paciente foi indiciado como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10826/03. Os fatos delituosos

indicam que foi abordado em um centro de eventos portando arma de fogo e munição. Os antecedentes dão conta de que o paciente responde por outras ações penais na Comarca de Irati. Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requistem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Juíza substituta FABIANA SILVEIRA KARAM Relatora Página 2 de 2

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões de apelação - Prazo : 8 dias

0019 . Processo/Prot: 0939126-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/274157. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006586-84.2010.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Acorsi Gertrudes. Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize, Rone Marcos Brandalize. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Motivo: para apresentar as razões de apelação. Vista Advogado: Rone Marcos Brandalize (PR010933), Ronald Mayr Veiga Brandalize (PR049018)

0020 . Processo/Prot: 0943366-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/232211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011273-96.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rogério Laurindo de Souza, Iara Elixabeth Redwitz de Souza. Advogado: Alexandre Salomão, Gustavo Sartor de Oliveira, Giovanni Tulio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentar as razões de apelação. Vista Advogado: Giovanni Tulio (PR057118), Alexandre Salomão (PR035252), Gustavo Sartor de Oliveira (PR046442)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para juntar a aludida peça (essencial), bem como demais documentos que entender pertinente, sob pena de aplicação do art. 304 do RITJPR.i

- Pr

0021 . Processo/Prot: 0941655-9 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/289342. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003063-35.2012.8.16.0117 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Karla Sbardella (advogado). Paciente: Marco Aurélio Ribeiro Zandoná (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Motivo: para juntar a aludida peça (essencial), bem como demais documentos que entender pertinente, sob pena de aplicação do art. 304 do RITJPR.i. Vista Advogado: Karla Sbardella (PR045863)

## SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 3ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.08322**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Vieira da Silva	063	0895532-0
Alberoni Fernandes Baliero	054	0885195-4
Alberto Alves Rocha	045	0878385-7
	084	0928826-0
Aldo Aquaroni Andrade	065	0896146-8
Alécio Aparecido Frasson	029	0855579-1
Alfredo José de Carvalho Filho	069	0903459-3
Alysson Burko Chicalski	012	0822623-3
Amaury Sergio Santoro Felipe	004	0796690-9
Anderson Alves dos Santos	066	0897267-6
Anderson Clayton Gomes	048	0880996-1
Anderson Ferreira	083	0928619-5
ANDRÉ ALGE BALESTRA TRESSOLDI	042	0873835-2
Andressa Regene da Silva	053	0885143-0
Antonio Maurício Gonçalves	051	0883216-0
Beatriz Carolina de O. Kloster	032	0858456-5



Benedito Brunieri	042	0873835-2
Benjamin de Bastiani	061	0894619-8
Blamir Francisco Bortoli	061	0894619-8
Bruno Falleiros E. d. Rocha	011	0821192-9
Carlos José Cogo Milanez	006	0801143-0/01
Carlos Luciano Flores	081	0928234-2
Carlos Sequeira Martins	036	0868387-8/01
Caroline Lopes dos Santos Coen	033	0858548-8
	059	0890429-8
Cecilio Luz Junior	074	0918157-7
Claudimara Calore de Souza	022	0841558-3
Cláudio Aparecido Ferreira	028	0851572-6
Cleonilton Josué de Santa Clara	071	0904975-6
Cleverson Greboggi Cordeiro	034	0858881-8
Clodoaldo Mazurana	044	0875844-9
Cristian Andre Sulzbacher Kasper	080	0927781-2
Cristiane Colodi Siqueira	010	0820118-9
Dagoberto Sigrun Pedrollo	020	0837873-6
Danilo Fernando de Oliveira	062	0895399-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque	077	0925901-6
Edson Gonçalves	001	0715824-7
Edson Olivatti	004	0796690-9
Eduardo Paceli Monteiro	025	0849310-5/01
Eliandra Cristina Winck Fernandes	013	0823164-3
	041	0873389-5
Eliel Teodoro dos Santos	040	0872817-0
Emerson Luz	074	0918157-7
Everton Santana Alves	003	0794081-2
Fábio Alexandre Coninck Valverde	008	0812837-4/01
Fabricao Marcelo Bózio	016	0824589-4
Fátima de Cássia Biázio	039	0872629-0
Felipe Ducci Carneiro	038	0871740-0
Fernando Boberg	056	0887798-3/01
Francielle Calegari de Souza	055	0887483-7
Francisco Carlos Melatti	067	0901223-5
Francisco Lopes	003	0794081-2
Gabriela Rubin Toazza	010	0820118-9
Gilberto Carniati	032	0858456-5
	037	0870872-3
Gustavo de Paula e Silva Rocha	025	0849310-5/01
Ilvo Nei da Silva	006	0801143-0/01
Iné Army Cardoso da Silva	013	0823164-3
Itamar Strumielo Diniz	078	0926590-7
Jair da Silva	028	0851572-6
Joana D'arc Ferraz do P. Martins	067	0901223-5
	022	0841558-3
João Alves da Cruz	011	0821192-9
João Bruno Dacome Bueno	073	0909384-5
João de Paula Xavier	070	0904231-9
João Miguel Fernandes Filho	019	0830106-2
João Nelson Kinal	005	0800859-9
Joarez França Costa Júnior	046	0878862-9
Jorge José Gotardi	023	0842287-3
Jorge Luis Nunes	029	0855579-1
José Carlos Furtado	024	0847940-5
José Carlos Portella Júnior	060	0892264-5
	058	0889981-6
Juliana Michele de Assunção	050	0882124-3
Jurandir Cecilio Sandrini	056	0887798-3/01
Karysson Luiz Imai	027	0850815-2
Kathia Lisane Boehs	007	0802993-4
Kival Della Bianca Paquete Júnior	042	0873835-2
Larissa Maria Brunieri de Araujo	072	0908847-3
Leandro Rohr Nesello	002	0789293-9
Léo Piva	008	0812837-4/01
Leontamar Valverde Pereira	031	0858071-2
Leslie José Pereira de Arruda	049	0882109-6
Luciana do Carmo Neves	017	0827376-9
Luciana Santos Costa	068	0902364-5
Luciano Milani Neckel		

Luiz A.Haioick Rodrigues	029	0855579-1
Luiz Antonio Martins B. Junior	010	0820118-9
Luiz Felipe Vitorassi Teixeira	012	0822623-3
Luiz Marcelo Szczepanski	080	0927781-2
Maria Jussara Fonseca	009	0814216-3
Maycon Gomes da Silva	082	0928414-0
Melvis Muchiuti	073	0909384-5
Miriane Malucelli Royer	047	0880285-3
Mozarte de Quadros Junior	021	0841500-7
Nereu Mokochinski Junior	073	0909384-5
Olavo Muniz de Carvalho	015	0824405-3/01
Onésio Machado de Oliveira	035	0865673-7
Oswaldo Luiz Gabriel	013	0823164-3
Pedro Barausse Neto	043	0874388-2
Pedro Bento Tubiana	052	0883616-0
Pedro César Pereira	026	0849954-7
Pedro Henrique Alves Ribeiro	064	0895678-1
Rejane Rabelo Cordeiro	011	0821192-9
Renato Nelson Muller	064	0895678-1
Ricardo Alves Pereira	076	0925590-3
Richard Rambo Pasin	080	0927781-2
Roberto Rolim de Moura Junior	025	0849310-5/01
Ronaldo Camilo	014	0824372-9/01
Rosana Rigonato Junqueira	057	0889393-6
Ruth Fernandes de Oliveira	015	0824405-3/01
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	020	0837873-6
Sérgio Siu Mon	021	0841500-7
Vânia Maria Forlin	021	0841500-7
Vivian Regina Lazzaris	079	0927618-4
Wagner de Oliveira Barros	070	0904231-9
William Francis de Oliveira	030	0856634-1
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	011	0821192-9
Wilton Silva Longo	018	0828239-5
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	060	0892264-5

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0715824-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/300300. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000382-60.2001.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Lehi Luiz de Oliveira, João Carlos Ferreira. Advogado: Edson Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento apenas ao recurso interposto pelo apelante João Carlos Ferreira, para absolvê-lo das imputações que lhes foram irrogadas na inicial, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME FURTO QUALIFICADO - ART. 155, §4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA MÉRITO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS PROCEDÊNCIA APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO OUTRO - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA TÃO- SOMENTE EM RELAÇÃO AO APELANTE JOÃO CARLOS FERREIRA.

0002 . Processo/Prot: 0789293-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/90949. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004803-54.2010.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Emerson Lemes (Réu Preso), Everson Tarciso Lemes Eliseu (Réu Preso). Def.Dativo: Léo Piva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso dos réus Emerson Lemes e Everson Tarciso Lemes Eliseu, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 E ARTIGO 12, DA LEI N. 10.826/03 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA - INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA CONSTATADA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO §4º, DO ARTIGO 33, DA LEI DE DROGAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0794081-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/133833. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000048-28.2004.8.16.0056 Ação Penal. Apelante (1): Fernando Augusto Hipólito. Def.Dativo: Everton Santana Alves. Apelante (2): Vitor Paulo Soares. Advogado: Francisco Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DOS RÉUS. 1. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRELIMINAR. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA EM CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO. MENORIDADE PENAL DOS RÉUS. PRESCRIÇÃO CONTADA PELA METADE, EM SEIS ANOS. LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA INFERIOR AO LAPSO PRESCRICIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. 2. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESE ARGUIDA PELA DEFESA DO RÉU FERNANDO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO DELITUOSO. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. PROVA ROBUSTA DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO CRIME, DESCABIDA IGUALMENTE A TESE DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. CO-AUTORIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO MOTIVADA NA COERENTE E UNÍSSONA PALAVRA DAS VÍTIMAS E DOS PRÓPRIOS INTERROGATÓRIOS JUDICIAIS, BEM COMO NA PALAVRA DO ADOLESCENTE PARTICIPE DO EVENTO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE EFETIVA SUBTRAÇÃO DE BENS DAS VÍTIMAS. TESE NÃO ACOLHIDA. APOSSAMENTO DE DINHEIRO DAS VÍTIMAS CONFIRMADO POR UM DOS RÉUS. INTERROGATÓRIO QUE CORROBORA A PROVA INDICIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO NA SUA FORMA CONSUMADA. 3. PENA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA QUE RESPEITOU O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DE PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PARA AMBOS OS RÉUS. INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DECORRENTES DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO DE AGENTES. MAJORAÇÃO EM UM TERÇO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. REGIME PRISIONAL ESCORREITO. RECURSOS DESPROVIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0796690-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/124123. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000404-86.2008.8.16.0119 Ação Penal. Apelante (1): Domingos Antônio Pacheco. Def.Dativo: Edson Olivatti. Apelante (2): José Roberto Fernandes. Advogado: Amaury Sergio Santoro Felipe. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DOS RÉUS. 1. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE QUE A PROVA ORAL ESTÁ VICIADA PELA IMPOSSIBILIDADE DE AUDIÇÃO E DEVIDA COMPREENSÃO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA COLHIDO EM MÍDIA DIGITAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE EXAME DAS TESES DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA POR ERRO MATERIAL NA MENÇÃO DO FATO E DO NOME DE UM DOS RÉUS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA ACOMPANHAMENTO DO INTERROGATÓRIO DO CO-RÉU. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. ÁUDIO DO DEPOIMENTO JUDICIAL DA VÍTIMA QUE APRESENTA DEFEITOS DE GRAVAÇÃO MAS QUE PERMITE A COMPREENSÃO QUANTO AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS. CONCLUSÃO ASSENTADA NO DECRETO CONDENATÓRIO QUE TACITAMENTE RECHAÇA AS TESES DE DEFESA. ERRO MATERIAL QUANTO À MENÇÃO DE DETALHES DO FATO E DO NOME DE UM DOS RÉUS QUE NÃO MACULA A SENTENÇA. NOVA DESIGNAÇÃO DE INTERROGATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. INTERROGATÓRIO NÃO REALIZADO PELO NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU, AINDA QUE INTIMADO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. PRELIMINARES REJEITADAS. 2. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE EXISTÊNCIA DO CRIME. CONDENAÇÃO MOTIVADA NA COERENTE E UNÍSSONA PALAVRA DA VÍTIMA QUE CORROBORA A PROVA INDICIÁRIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL ATESTANDO A CONFISSÃO DOS RÉUS NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. DESNECESSIDADE DE PROVA DAS LESÕES CORPORAIS EVENTUALMENTE SOFRIDAS PELA VÍTIMA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. 3. PENA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA QUE RESPEITOU O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DE PENA. NULIDADE INEXISTENTE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PARA AMBOS OS RÉUS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DECORRENTE DO CONCURSO DE AGENTES. CORRETA MAJORAÇÃO EM UM TERÇO. REGIME PRISIONAL ESCORREITO. RECURSOS DESPROVIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0800859-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/131690. Comarca: Cururuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000173-51.2009.8.16.0078 Ação Penal. Apelante: Cesar Aparecido de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Joarez França Costa Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer ex officio a existência de nulidade absoluta no processo para o fim de, consequentemente, proclamar a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do item "2" do despacho de f. 929- verso (inclusive), determinando que seja aberto prazo para o acusado CESAR APARECIDO DE OLIVEIRA se manifestar acerca dos documentos de f. 930/ 1031, e julgar prejudicado o apelo, mantendo-se a prisão do apelante, tudo nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME CRIME DE ROUBO (ARTIGO 157, § 2º DO CÓDIGO PENAL) E CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA (ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL) JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - RÉU NÃO INTIMADO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DOS MESMOS OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NULIDADE DECLARADA EX OFFICIO RECURSO PREJUDICADO 1. O deferimento de juntada de documentos pelo Ministério Público sem o contraditório constitui ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, devendo ser anulada a sentença, e repetirem-se todos os atos praticados depois da supressão do direito inerente ao devido processo legal. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, a decretação de nulidade pode ser realizada ex officio pelo magistrado. 3. In casu, o prejuízo ao réu é manifesto, pois a prova sobre a qual não teve a oportunidade de se manifestar constitui elemento relevante de convencimento do juiz. 4. Apelação crime prejudicada.

0006 . Processo/Prot: 0801143-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/212007. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 801143-0 Apelação Crime. Embargante: Diego Costa Madeira (Réu Preso). Def.Dativo: Ilvo Nei da Silva. Interessado: Wesley Matheus de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos José Cogo Milanez. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADAS PLEITO VISANDO ALTERAÇÃO DO JULGADO DEFEITOS NÃO IDENTIFICADOS EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0802993-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/109368. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002847-91.2010.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: P. V. S.. Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação do voto do relator.

0008 . Processo/Prot: 0812837-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/233713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 812837-4 Revisão Criminal. Embargante: R. C. N. (Réu Preso). Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração.

0009 . Processo/Prot: 0814216-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/180208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016256-12.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leonardo Camargo Soares (Réu Preso). Def.Público: Maria Jussara Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE ABSOLVIÇÃO. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. NEGATIVA DE POSSE DA DROGA APREENDIDA, QUESTIONAMENTO QUANTO À VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO, E ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 226 DO CPP. TESE NÃO ACATADA. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE APONTAM PARA A EFETIVA PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. IRRELEVÂNCIA QUANTO À INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE RECONHECIMENTO DE PESSOA. TESTEMUNHO DE POLICIAIS VÁLIDO A MOTIVAR O DECRETO

CONDENATÓRIO. RÉU PRESO EM FLAGRANTE QUANDO DISPENSAVA A DROGA APREENHIDA. DEPOIMENTOS JUDICIAIS QUE RATIFICAM A PROVA INDICIÁRIA E OS TERMOS DA ACUSAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO LOCAL DA PRISÃO E DO ACONDICIONAMENTO E QUANTIDADE DE DROGA EM PODER DO ACUSADO QUE ATESTAM A POSSE DESTINADA À TRAFICÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. PENA. PENA BASE. READEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE. FIXAÇÃO DE PENA-BASE EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO AGENTE, DOS MOTIVOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA, EM ARGUMENTOS INERENTES AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO VALORADAS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. FIXAÇÃO DE PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0820118-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/189117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004780-16.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ademilson Correa. Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior, Cristiane Colodi Siqueira, Gabriela Rubin Toazza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES TENTADO (ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE DÚVIDAS QUANTO À MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. INOCORRÊNCIA. ACUSADO RECONHECIDO PELA VÍTIMA EM FASE POLICIAL E JUDICIAL. RÉU PRESO EM POSSE DA RES FURTIVA. PALAVRAS DA VÍTIMA E POLICIAIS. CREDIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Mantém-se a condenação pelo delito de roubo se a materialidade e autoria ficaram devidamente comprovadas. É de relevo probatório a palavra da vítima que reconhece o réu na fase policial com firmeza e segurança e confirma em juízo, mormente quando o conjunto dos elementos de convicção dos autos comprova a autoria do crime (palavras dos policiais e da vítima, tanto em fase inquisitorial, quanto em fase judicial, e apreensão de parte da res furtiva em poder do réu).

0011 . Processo/Prot: 0821192-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/202263. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000173-29.2007.8.16.0108 Ação Penal. Apelante (1): P. L. G. S. (Assistente de Acusação), G. C. S. V. (Assistente de Acusação), T. F. F. (Assistente de Acusação), A. C. S. (Assistente de Acusação), A. C. (Assistente de Acusação), M. K. C. S. (Assistente de Acusação), A. C. A. S. (Assistente de Acusação), A. D. R. (Assistente de Acusação), R. C. S. (Assistente de Acusação), N. S. L. (Assistente de Acusação), M. F. M. (Assistente de Acusação), A. C. S. (Assistente de Acusação), T. M. L. (Assistente de Acusação). Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Apelante (2): C. A. B.. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, Bruno Falleiros Evangelista da Rocha, Rejane Rabelo Cordeiro. Apelado (1): M. P. E. P.. Apelado (2): C. A. B.. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, Bruno Falleiros Evangelista da Rocha, Rejane Rabelo Cordeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de CARLOS ALEXANDRE BOSON e negar provimento ao recurso do assistente de acusação, nos termos da fundamentação do voto do relator.

0012 . Processo/Prot: 0822623-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/206497. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000156-11.2005.8.16.0060 Ação Penal. Apelante: L. C. L.. Advogado: Luiz Felipe Vitorassi Teixeira, Alysson Burko Chicalski. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação do voto do relator, adequando-se, de ofício, a dosimetria da pena.

0013 . Processo/Prot: 0823164-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/255134. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000081-55.2002.8.16.0131 Ação Penal. Apelante (1): Vilmar Rodrigues do Prado. Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelante (2): Cleiton Cottet. Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel, Inê Army Cardoso da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela extinção da punibilidade do apelante Cleiton Cottet, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em acatamento preliminar, devendo ser afastados todos os efeitos exarados do decreto condenatório, sejam, principais ou secundários, penais ou extrapenais, e, julgar prejudicado o exame do apelo interposto; e votar no sentido de não prover o apelo do réu Vilmar Rodrigues do Prado, permanecendo irretocável a r. sentença. EMENTA: I APELAÇÃO CRIMINAL

RÉU CLEITON COTTET ROUBO MAJORADO ACOLHIMENTO DO PLEITO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO PREJUDICADO.

1. Se a época do fato o réu era menor de 21 anos, o prazo prescricional é reduzido à metade, "ex vi" do art. 115 do Código Penal. 2. A prescrição retroativa regula-se pela pena aplicada, verificando-se no caso em exame o lapso temporal entre a publicação da sentença até a presente data. II APELAÇÃO CRIMINAL RÉU VILMAR RODRIGUES DO PRADO ROUBO MAJORADO PLEITO ABSOLUTÓRIO SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE DOLO ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE UMA "BRINCADEIRA" OU "DESENTENDIMENTO" APELANTE CONFIRMA "EMPURRÕES" NA VÍTIMA INVIABILIDADE SUFICIÊNCIA DECLARAÇÕES DA ÚLTIMA E RECONHECIMENTO PESSOAL UNISSIONOS EMPREGO DE VIOLÊNCIA COMPROVADO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso. (STJ. HC 143681/SP. DJe 15/06/2010)

0014 . Processo/Prot: 0824372-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/189493. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 824372-9 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Roberson Vasconcelos. Advogado: Ronaldo Camilo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO POR RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO, COM REEXAME EX OFFICIO DA PENA E REDUÇÃO DA CARGA PENAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AVENTADA OCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DE "CONTRADIÇÃO", "OBSCURIDADE" E "ERRO MATERIAL". OBSCURIDADES E CONTRARIEDADES SANADAS, PREJUDICADA A ANÁLISE DO "ERRO MATERIAL". INFORMAÇÕES PROCESSUAIS ATESTANDO QUE O RÉU RESPONDE OU RESPONDEU A DIVERSOS PROCESSOS CRIMINAIS, COM DUAS CONDENAÇÕES, UMA DELAS COM CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NOS AUTOS (AÇÃO PENAL Nº 66/2000). EQUIVOCO NA ANÁLISE DOS "ANTECEDENTES". IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO PARA ESTE FIM. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 444/STJ. AFASTAMENTO DESTA CIRCUNSTÂNCIA DO CÔMPUTO DA DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E LEGAIS. PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DA "REINCIDÊNCIA" COM BASE NA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REDIMENSIONAMENTO DA CARGA PENAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0015 . Processo/Prot: 0824405-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/278572. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 824405-3 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: David Knop de Paula. Advogado: Ruth Fernandes de Oliveira. Interessado: Diogo Batista da Silva. Def.Dativo: Olavo Muniz de Carvalho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AVENTADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DECISÃO COLEGIADA QUE, DE OFÍCIO, SUBSTITUIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS DO RÉU. EXTENSÃO AO CORRÊU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE O ART. 42, DA LEI 11.343/06, NA FASE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IRRELEVÂNCIA. RÉUS QUE PREENCHEM OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO. VÍCIO 1 NÃO CARACTERIZADO. EMBARGOS REJEITADOS. A ausência de manifestação literal sobre todas as circunstâncias do art. 42, da Lei de Drogas (natureza, quantidade da substância do produto, personalidade e conduta social), além das previstas no art. 59, do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima), nessa última fase da substituição da pena, não culmina em falha ou vício. Se o órgão julgador constatou que o acusado tinha direito ao benefício, sem mencionar todos os artigos pertinentes à espécie, é porque os outros requisitos ou são neutros ou não têm o poder de alterar a situação.

0016 . Processo/Prot: 0824589-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/255097. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002304-48.2010.8.16.0115 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Cleverson Marindo de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Fabrício Marcelo Bózio. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso do Ministério Público, bem como em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação de Cleverson Marindo de Souza, mantendo-se integralmente a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE TRÁFICO. TRANSPORTE DE APROXIMADAMENTE 5 KG DE MACONHA EM VEÍCULO PÚBLICO (ÔNIBUS). RECURSO MINISTERIAL.



PLEITO POR AUMENTO DE PENA DO INCISO III, ART. 40 LEI 11.343/2006. TRANSPORTE PÚBLICO COMO MEIO DE COMETIMENTO DO DELITO E NÃO SUA FINALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE NO CASO CONCRETO. RÉU QUE TRANSPORTAVA A DROGA EMBAIXO DAS VESTES, FIXADA AO - CORPO. SIMPLES TRANSPORTE EM VEÍCULO COLETIVO QUE NÃO AUTORIZA O AGRAVAMENTO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA (2) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DA PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME, ALIADAS A PRÓPRIA CONFISSÃO DO RECORRENTE. DOSIMETRIA PENAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA, ART. 33, § 4º DA LEI 11.343 DE 2006, INAPLICABILIDADE DIANTE DA COMPROVADA REINCIDÊNCIA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. INVIABILIDADE. RÉU REINCIDENTE E POSSUIR DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (MAUS ANTECEDENTES). CONDENAÇÃO MANTIDA, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Há de se ressaltar que a causa de aumento contida no inciso III, art. 40 da Lei 11.343/06, só deve ser considerada quando ocorre a venda no interior do transporte público e não nas hipóteses em que há apenas o transporte clandestino da substância entorpecente, como ocorreu no caso concreto. A droga estava guardada na mala dentro do bagageiro do ônibus. "Quando o transporte público é meio de cometimento do delito e não sua finalidade, não se aplicar a majorante do inciso III, do art. 40, da Lei nº 11.343/06. (TRF-4ª R. - Acr 0000046-34.2010.404.7002/PR - 7ª T. - Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro - DJe 31.03.2011 - p. 444)" "Reconhecida a reincidência do paciente, mostra-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em seu favor, tendo em vista a vedação legal expressa da concessão dessa benesse aos reincidentes. [...] (HC 183.501/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012) Muito embora o STF tenha declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei 8.072/90 e o quantum de pena definitivamente fixado não exceder a 8 (oito) anos de reclusão, mostra-se justificada a fixação do modo inicialmente fechado, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do CP, haja vista ser o réu reincidente e possuidor de uma circunstância judicial desfavorável, qual seja, maus antecedentes.

0017 . Processo/Prot: 0827376-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/269107. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003519-90.2009.8.16.0116 Ação Penal. Apelante: L. F. B.. Def.Dativo: Luciana Santos Costa. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsonson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

0018 . Processo/Prot: 0828239-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/267782. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005156-62.2010.8.16.0077 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Elivaldo Marques Ferreira, Ricardo Augusto Pinho de Paula, Adriano Fogaça. Def.Dativo: Wilton Silva Longo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, dar provimento para decretar a prisão preventiva de ELIVALDO MARQUES FERREIRA e RICARDO AUGUSTO PINHO DE PAULA, com expedição de mandado de prisão, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MAGISTRADO QUE CONCEDE O RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E NÃO DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. PRISÃO PREVENTIVA DE ADRIANO FOGAÇA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PEDIDO QUE NÃO ADMITE SER INSERIDO COMO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. FLAGRANTE PRESUMIDO. AUTUADOS ELIVALDO E RICARDO. VALIDADE. "[...] 2. Considere-se em flagrante delito quem: (...) IV é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração." (Código de Processo Penal, artigo 302, inciso IV). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que a expressão "logo depois", constante no inciso IV do artigo 302 do Código de Processo Penal, deve ser lida como tempo razoável, não havendo cogitar, pois, em intervalo temporal fixo a configurar o estado de flagrância. 4. Ordem denegada. (HC 49323/PE, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 04.09.2006)". INDEVIDO RELAXAMENTO. QUESTÃO SUPERADA. PRESEÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO REALIZADO PELA VÍTIMA. APREENSÃO DA RES NA RESIDÊNCIA DO AUTUADO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DOS AGENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0830106-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/317337. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001526-32.2007.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Betez. Def.Dativo: João Nelson Kinal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

pelo negar provimento ao recurso, com redução da pena de multa, de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO VISANDO ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS OU REDUÇÃO DA PENA COM RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE PALAVRA DAS VÍTIMAS COESAS E HARMÔNICAS NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALQUER FATO QUE RETIRASSE A CREDIBILIDADE DA VERSÃO DESTAS CONDENAÇÃO MANTIDA IMPOSSIBILIDADE DE ATENUAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL TENDO EM VISTA A POSIÇÃO DA CÂMARA E O DISPOSTO NA SÚMULA 231 DO STJ PENA DE MULTA FIXAÇÃO QUE DEVE GUARDAR CORRESPONDÊNCIA COM A FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA. Nos crimes de roubo a palavra das vítimas é de extrema relevância e só perde a credibilidade se houver a comprovação de interesse em prejudicar o réu. Reconhecida a atenuante da menoridade, a redução só deve ser operada se a pena-base não ficar abaixo do mínimo legal. Entendimento da Câmara, ressaltado o pensamento contrário do Relator. A fixação do número de dias-multa deve guardar exata correspondência com a fixação da pena privativa de liberdade.

0020 . Processo/Prot: 0837873-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/292230. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000130-72.2008.8.16.0071 Ação Penal. Apelante (1): Renildo Biasi. Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Celso Rogério dos Santos. Advogado: Dagoberto Sigurn Pedrollo. Apelado (2): Oralino Bordin da Silva. Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Ministerial, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, mantendo-se a absolvição do codenunciado Celso Rogério dos Santos e, negar provimento do recurso interposto pela defesa do réu Renildo Biasi. EMENTA: I. APELAÇÃO CRIME RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CRIME DE RECEPÇÃO NO EXECÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL (ART. 180, § 1º, CP) INSURGÊNCIA DA DEFESA EM CONTRARRAZÕES SOBRE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ALEGAÇÃO DE QUE AS RAZÕES FORAM OFERECIDAS FORA DO PRAZO LEGAL MERA IRREGULARIDADE FORMAL TESE DA DEFESA DE CARÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS DO RECURSO MINISTERIAL POR REPETIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA EM ALEGAÇÕES FINAIS NÃO ACOLHIMENTO EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO MEDIANTE REDISCUSSÃO DAS PROVAS PRETENSÃO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS ORALINO BORDIN DA SILVA E CELSO ROGÉRIO DOS SANTOS PROVAS SUFICIENTES PARA A IMPUTAÇÃO DA AUTORIA E CONFIGURAÇÃO DO DELITO EM RELAÇÃO AO RÉU ORALINO BORDIN DA SILVA AÇÃO TÍPICA PRATICADA MEDIANTE DOLO EVENTUAL PROVAS INSUFICIENTES PARA IMPUTAR A AUTORIA AO RÉU CELSO ROGÉRIO DOS SANTOS PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato de as razões de inconformismo do Ministério Público terem sido apresentadas fora do prazo (art. 600, CPP) não impede o conhecimento do recurso, vez que a interposição deste foi manifestada em tempo hábil, tratando-se de mera irregularidade formal, pois o referido prazo é apenas informativo. 2. A expressão "deveria saber" contida no tipo penal previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal, consagra o dolo eventual como elemento subjetivo da ação típica, cuja espécie de dolo constitui decisão do agente pela possível lesão do bem jurídico protegido no tipo, ou seja, o agente prevê a possibilidade de produção do resultado típico no nível intelectual, mas conforma-se com a eventual produção desse resultado no nível da atitude emocional. 3. O recorrido Oralino Bordin da Silva agiu mediante dolo eventual, pois mesmo desconfiando da origem ilícita da madeira (previsão da possibilidade de produção do resultado típico), decidiu prosseguir em frente com o transporte (conformação com a eventual produção de lesão ao bem jurídico), chegando a refletir que não prestaria esse serviço novamente. II. APELAÇÃO CRIME RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA DO RÉU RENILDO BIASI CRIME DE RECEPÇÃO NO EXECÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL (ART. 180, § 1º, CP) ALEGAÇÃO DE QUE AS PROVAS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL IMPUTADO AO RECORRENTE TESE NÃO AGASALHADA CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE DEMONSTRAM A VONTADE CONSCIENTE DO APELANTE DE ADQUIRIR A "RES ALIENA", CUJA ORIGEM ILÍCITA ERA CONHECIDA POR ELE IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL RECURSO NÃO PROVIDO. Não existem dúvidas sobre a existência da vontade consciente no psiquismo do apelante ao praticar a ação típica, notadamente porque (a) é comerciante experiente na negociação de madeiras, (b) admitiu ter conhecimento de que naquela região os "sem-terra" extraíam e vendiam madeira ilegalmente, (c) afirmou ter comprado a madeira num "assentamento de sem-terra", (d) confirmou que comprou a madeira sem qualquer documento que comprovasse sua origem, e ainda, (e) esclareceu que revenderia a madeira e forneceria nota fiscal de sua empresa independentemente da existência de documentação do vendedor original.

0021 . Processo/Prot: 0841500-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/367652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003745-84.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Cezar Ubirajara Garcia. Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelante (2): Mario de Paula Carvalho Junior (Réu Preso). Advogado: Mozarte de Quadros Junior, Sérgio Siu Mon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª

Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial às apelações - apenas para reduzir as penas dos recorrentes -, bem como reduzir, de ofício, a pena do corréu Tiago, nos termos do voto do relator. EMENTA: ROUBO MAJORADO ( ART. 157, § 2º, INCS. I E II, DO CP). RECURSOS DE APELAÇÃO DE DOIS RÉUS CEZAR E MARIO. PEDIDOS COMUNS A AMBOS OS APELANTES. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO À CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO E SUA IMPUTAÇÃO AOS RÉUS. RECONHECIMENTO DAS VÍTIMAS, CORROBORADO PELO TESTEMUNHO DE AGENTE POLICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA (ART. 66, DO CP) EM FACE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS ADVERSAS DOS AGENTES. TESE NÃO ACATADA. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A INEXIBILIDADE DE COMPORTAMENTO ADVERSO POR PARTE DOS AGENTES. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, §2º, INCISO I, DO CP). NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA NÃO POSSUE O CONDÃO DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DA REFERIDA MAJORANTE. AUMENTO DE PENA NO PATAMAR DE 3/8 DECORRENTE DA PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE, EM FACE DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. REDUÇÃO DO REFERIDO AUMENTO PARA 1/3. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443 DO STJ. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 33, §2º, ALÍENAS "A" E "B", DO CP. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS E, DE OFÍCIO, EXTENSÃO DA REDUÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO DE PENA REFERENTE ÀS MAJORANTES AO CORRÉU TIAGO. 1.Os crimes contra o patrimônio são geralmente perpetrados na clandestinidade, tendo a palavra da vítima relevante valor probante, principalmente quando em consonância com as demais provas colhidas. 2.Quanto ao reconhecimento da atenuante inominada do artigo 66, do Código Penal, mediante invocação da teoria da coculpabilidade, não é aceito pelos nossos Tribunais, tratando-se de discussão meramente acadêmica, cuja aplicabilidade se torna duvidosa, sob pena de justificados ficarem, em parte, todos os crimes. 3. Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo. 2. Nesse contexto, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes. (...)." (STJ HC 182.761/RJ Rel. Ministra LAURITA VAZ QUINTA TURMA j. 31.05.2011 DJe 16.06.2011 grifo nosso). 4. Melhor atende aos princípios do Direito Penal o entendimento de que a definição do aumento deve ter por parâmetro não somente o número de qualificadoras, mas, também, dados concretos que justifiquem a elevação da pena. É imprescindível que o Juiz fundamente as razões pelas quais majorou a pena em grau superior ao mínimo previsto, nos termos da Súmula 443 do STJ.

0022 . Processo/Prot: 0841558-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/348180. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001595-37.2010.8.16.0107 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Ademir Farias Ferreira (Réu Preso). Advogado: João Alves da Cruz, Claudimara Calore de Souza. Apelado (1): Marcos Dite Silva. Advogado: Claudimara Calore de Souza. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, em negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SENTENÇA CONDENATÓRIA QUANTO A DOIS ACUSADOS E ABSOLUTÓRIA QUANTO A UM PLEITO PELA REFORMA NO SENTIDO DE CONDENAR O RÉU MARCOS DITE SILVA PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO ADEMIR FARIAS FERREIRA TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRELIMINAR DE NULIDADE INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DESCABIMENTO MERO ERRO FORMAL NA JUNTADA DO TERMO, EIS QUE A ATA DE DELIBERAÇÃO REGISTRA A OCORRÊNCIA DE OITIVAS NA ORDEM CORRETA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE NULIDADE AFASTADA PLEITO DE ABSOLUÇÃO IMPOSSIBILIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE INVIABILIDADE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS PLEITO PELA APLICABILIDADE DE CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO IMPROCEDÊNCIA RÉU QUE REGISTRA ANTECEDENTES CRIMINAIS PROVAS DE QUE SE DEDICA A ATIVIDADES ILÍCITAS REQUISITOS CUMULATIVOS EXIGIDOS PELO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/2006 NÃO PREENCHIDOS RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0023 . Processo/Prot: 0842287-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/359524. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000928-54.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Cosme Agno Aleixo, Juana Paredes. Advogado: Jorge Luis Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado

do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, readequando a pena dos réus, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO QUALIFICADO POR CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO SENTENÇA CONDENATÓRIA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTADA TEORIA DO DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO AGENTES QUE AUXILIAM NA FUGA DOS SEUS COMPARSAS COAUTORES DO TIPO PENAL, EIS QUE POSSUAM DOMÍNIO DO FATO, AGINDO ATIVA E COLETIVAMENTE POR MEIO DE DECISÃO COMUM DOSIMETRIA DA PENA REFORMADA APLICAÇÃO DO MESMO FATO NA 1ª E 2ª FASE ANTECEDENTES CRIMINAIS E REINCIDÊNCIA OCORRÊNCIA DO BIS IN IDEM VALORAÇÃO DOS BENS ROUBADOS QUE NÃO SE CONSTITUI COMO CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EXISTÊNCIA DE DUAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO QUANTIDADE DE MAJORANTES QUE, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A APLICAÇÃO EM GRAU SUPERIOR AO MÍNIMO CAUSAS QUE DEPENDEM DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA MAJORAÇÃO DA PENA EM 3/8 REFORMA DA SENTENÇA SÚMULA 433 DO STJ FRACIONAMENTO FIXADO NO MÍNIMO, EM 1/3 RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0847940-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/342668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022129-90.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Flavio Greghi Bento. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, §4º, I) RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDÊNCIA AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS RÉU SURPREENDIDO EM FRENTE DO LOCAL DE ONDE FORAM SUBTRAÍDOS ALGUNS OBJETOS E, DEPOIS DE TENTAR FUGIR, FOI LOCALIZADO NA POSSE DE PARTE DA `RES FURTIVA` PALAVRA DE POLICIAL MILITAR QUE POSSUI RELEVÂNCIA E ESTÁ EM HARMONIA COM OUTROS ELEMENTOS DA PROVA PRODUZIDA CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO IMPROCEDÊNCIA ARROMBAMENTO DEVIDAMENTE PROVADO POR LAUDO DE EXAME DE LOCAL. DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA ELEVÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NO FATO DE TER HAVIDO PREJUÍZO DE CONSIDERÁVEL MONTA FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0849310-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/240881. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 849310-5 Apelação Crime. Embargante: Allan Soares da Silveira (Réu Preso). Advogado: Gustavo de Paula e Silva Rocha, Eduardo Paceli Monteiro. Interessado: Marisley Rodrigues Vieira Querino (Réu Preso). Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL CÁLCULO ERRÔNEO DAS PENAS DEFINITIVAS ACOLHIMENTO PARA, SUPRINDO A FALHA, FIXAR AS PENAS DEFINITIVAS EM 6 (SEIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES E 400 (QUATROCENTOS) DIAS-MULTA.

0026 . Processo/Prot: 0849954-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/379274. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004236-69.2010.8.16.0148 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: E. A. O.. Def.Dativo: Pedro César Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, nos termos do voto do Relator.

0027 . Processo/Prot: 0850815-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/371767. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000679-31.2011.8.16.0054 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Elton da Silva Domingues. Advogado: Kathia Lisane Boehs. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Designado: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos deste voto, vencido o eminente Des. Marques Cury, Relator originário, que lavra voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 850.815-2 - COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - VARA CRIMINAL APELANTE:



MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: ELTON DA SILVA DOMINGUES RELATOR: DES. MARQUES CURY REL. DESIGNADA: DESª. SÔNIA REGINA DE CASTRO PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. 1. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE CONDENAÇÃO. AVENTADA SUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E EFETIVA CARACTERIZAÇÃO DO FATO IMPUTADO NA DENÚNCIA. TESE ACOLHIDA. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE APONTAM PARA A CONDUTA DO RÉU EM TER NA SUA POSSE PEQUENA QUANTIDADE DE "CRACK" DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO A TERCEIROS. PROVA ORAL SEGURA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E PROVAS INDICIÁRIAS CORROBORADAS EM JUÍZO PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FRAGRANTE. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO A SUSTENTAR O PLEITEADO DECRETO CONDENATÓRIO. 2. PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA NA DOSIMETRIA DE PENA. INTELIGÊNCIA À SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA DE ESPECIAL DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INCIDÊNCIA. REDUÇÃO NA PROPORÇÃO DE METADE. DECISÃO MOTIVADA NA PEQUENA QUANTIDADE, MAS NA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. DECISÃO MOTIVADA NA RECONHECIDA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0851572-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/372930. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008391-49.2010.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Rogério Nogueira Salustiano. Advogado: Cláudio Aparecido Ferreira, Jair da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo de Rogério Nogueira Salustiano, para o fim de recalcular a pena que lhe foi imposta na sentença impugnada neste recurso e reduzi-la de seis (6) anos e oito (8) meses de reclusão e seiscientos e sessenta e sete (667) dias-multa para cinco (5) anos de reclusão e quinhentos (500) dias-multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) INSURGÊNCIA CONTRA O MONTANTE DE PENA APLICADA ALEGAÇÃO DE MAJORAÇÃO EXCESSIVA E INDEVIDAMENTE FUNDAMENTADA DA PENA BASE ACOLHIMENTO CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO PODERIAM TER SIDO VALORADAS GENERICAMENTE EM DESFAVOR DO RÉU/ RECORRENTE PENA RECALCULADA E REDUZIDA DE SEIS (6) ANOS E OITO (8) MESES DE RECLUSÃO E SEISCENTOS E SESSENTA E SETE (667) DIAS/ MULTA PARA CINCO (5) ANOS DE RECLUSÃO E QUINHENTOS (500) DIAS-MULTA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0855579-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/362235. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000033-70.2005.8.16.0041 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Elyseu Moya (Assistente de Acusação), Nivaldo Moya (Assistente de Acusação). Advogado: Luiz A. Haiock Rodrigues, José Carlos Furtado. Apelado: Eduardo Candido de Oliveira. Def.Dativo: Alécio Aparecido Frasson. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO FURTO QUALIFICADO (CP, 155, §4º, II) ABSOLVIÇÃO. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO PEDIDO DE CONDENAÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO É SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE NÃO ESCLARECEM OS FATOS DÚVIDAS A RESPEITO DA PRÁTICA DOS CRIMES NARRADOS NA DENÚNCIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO 'IN DUBIO PRO REO' DECISÃO MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0030 . Processo/Prot: 0856634-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/408248. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020910-30.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Devair Aparecido Sartori. Advogado: William Francis de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA A ADOLESCENTE - DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA A PREVISTA NO ARTIGO 63, I DA LEI DE CONTRAÇÕES PENAIS E DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL PRETENSÃO MINISTERIAL DE MANUTENÇÃO DA TIPIFICAÇÃO NO ARTIGO 243 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DOS ARTIGOS 243 E 81 DO ECA LEVA AO ENTENDIMENTO DE QUE O LEGISLADOR OPTOU EM EXCLUIR A VENDA DE

BEBIDA ALCOÓLICA DO TIPO PREVISTO NO ARTIGO 243 PRECEDENTES DO STJ SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

0031 . Processo/Prot: 0858071-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/383938. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000080-70.2005.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Marcio da Costa Fonseca. Def.Dativo: Leslie José Pereira de Arruda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena definitiva para o mínimo legal, de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. EMENTA: APELAÇÃO FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, §4, I) CONDENAÇÃO RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA PALAVRAS DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A DESQUALIFICAR AS PALAVRAS DOS AGENTES PÚBLICOS OU DA VÍTIMA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE CONDENAÇÃO MANTIDA. REVISÃO DA DOSIMETRIA, DE OFÍCIO REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO RÉU AVALIADAS COMO NEGATIVAS SOB MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA IMPOSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO DA PENA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO NÃO PROVIDO REDUÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO. 1. A palavra da vítima, em crimes cuja natureza é patrimonial e cometido às escondidas, em conformidade com as declarações de policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, encontrando o réu na posse da res furtiva, momentos após a subtração possui grande valor probatório, sobretudo se corroborada com outras provas trazidas aos autos. (TJPR, 3ª CCR, ApCr 835545-9). 2. Não podem ser consideradas desfavoráveis ao agente, para fins de exacerbação da pena-base, as circunstâncias judiciais carentes de concreta fundamentação. Precedentes. (STJ, 6ª T, HC 191020).

0032 . Processo/Prot: 0858456-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/361308. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000019-81.2006.8.16.0096 Ação Penal. Apelante (1): Leandro dos Santos. Def.Dativo: Beatriz Carolina de Oliveira Kloster. Apelante (2): Osmar Aparecido dos Santos. Def.Dativo: Gilberto Carniati. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento do recurso do réu Leandro dos Santos, apenas para arbitrar em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários advocatícios da Dra. Beatriz Carolina de Oliveira Kloster, e negar provimento ao recurso do réu Osmar Aparecido dos Santos. EMENTA: APELAÇÃO ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, §2, I E II) CONDENAÇÃO RECURSOS DOS RÉUS. PRELIMINAR (APELAÇÃO 2) ARGUIDA A INÉPCIA DA DENÚNCIA IMPROCEDÊNCIA PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO (APELAÇÕES 1 E 2) IMPROCEDÊNCIA SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME E DA AUTORIA DOS FATOS PELOS DOIS APELANTES DECLARAÇÕES DA VÍTIMA CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DA PROVA PRODUZIDA PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO INCIDE NO ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM RAZÃO DA OFENSIVIDADE DA CONDUTA E DA EXPRESSIVIDADE DA LESÃO, A MAIS DE UM BEM JURIDICAMENTE TUTELADO; PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS (APELAÇÃO 1) IMPROCEDÊNCIA COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PELOS DOIS RÉUS, COM DIVISÃO DE TAREFAS; PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES (APELAÇÕES 1 E 2) IMPROCEDÊNCIA EMPREGO DE ARMA DE FOGO QUE PROVOCOU A GRAVE AMEAÇA CONFIGURADORA DO TIPO DO ROUBO; CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PARA A DEFENSORA DATIVA QUE OFERECEU RAZÕES EM NOME DO APELANTE LEANDRO DOS SANTOS PROCEDÊNCIA ANTIGA DEFENSORA IMPEDIDA DE ADVOGAR POR TER SIDO APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO NOVA NOMEAÇÃO NECESSÁRIA FIXAÇÃO DE VERBA EQUIVALENTE À ARBITRADA AO DEFENSOR DO CORRÊU. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO 1 E NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO 2.

0033 . Processo/Prot: 0858548-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/70203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00016339-5 Ação Penal. Requerente: Marcos Aurelio Padilha (Réu Preso). Repr. AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisional. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES EM CONCURSO MATERIAL COM CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, NA MODALIDADE TENTADA PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE AS INFRAÇÕES NÃO ACOLHIMENTO DIFERENTE MODO DE EXECUÇÃO



DOS DELITOS LAPSO TEMPORAL ENTRE AS INFRAÇÕES SUPERIOR A DOIS MESES CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO INDICAM A EXISTÊNCIA DA UNIDADE CONTINUADA DOS FATOS TÍPICOS IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. A continuidade delitiva ocorre em situações de pluralidade de fatos típicos de igual espécie, onde os fatos posteriores são continuação do primeiro, todavia, no caso em análise, o distinto modo de execução das infrações e o lapso temporal decorrido entre elas não indicam a existência da unidade continuada dos delitos.

0034 . Processo/Prot: 0858881-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/398824. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005095-39.2010.8.16.0034 Ação Penal. Apelante: Elton John de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Cleverson Greboggi Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO RÉU. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA FALTA DE PROVAS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE COM O FIM DE USO PRÓPRIO QUANTO A DROGA APREENDIDA. INVIABILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO PELO DELITO DE TRÁFICO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. OITO INVÓLUCROS CONTENDO "MACONHA" DEVIDAMENTE EMBALADAS DESTINADAS A CONSUMO FINAL. EVIDÊNCIA QUE A DROGA NÃO SE DESTINAVA A CONSUMO PRÓPRIO. PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS REVESTIDA DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA TENDO EM VISTA QUE SE COADUNAM COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO DEIDO A REINCIDÊNCIA. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO. Para a existência do crime de tráfico (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) não é imprescindível a realização de atos de mercancia, ou seja, o agente não precisa ser flagrado no momento da comercialização da droga, pois basta que tenha a posse ou guarda do entorpecente, cuja destinação comercial é comprovada por indícios e circunstâncias, tais como a forma de acondicionamento, a quantidade e a incriminação de policiais e testemunhas.

0035 . Processo/Prot: 0865673-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/367395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001360-66.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Eduardo Santos Straube (Réu Preso). Advogado: Onésio Machado de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO CIRCUNSTANCIADO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA TESE AFASTADA AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CONJUNTO PROBATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0036 . Processo/Prot: 0868387-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/251329. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 868387-8 Recurso de Agravo. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Gilberto Borin (Réu Preso). Advogado: Carlos Sequeira Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lillian Romero. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como rejeitá-los, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO OU OSCURIDADE. PRETENSÃO DE RECONSTITUIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0870872-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/402848. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000009-76.2002.8.16.0096 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Laerte Lemes dos Santos, Valter Antero Ubaldo. Def.Dativo: Gilberto Carniati. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE E JULGOU EXTINTO O PROCESSO EM FACE DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU "VIRTUAL". INSURGÊNCIA. PLEITO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA, VIRTUAL OU ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. "Não é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base em pena virtual, vale dizer, aquela que supostamente será imposta na sentença em caso de condenação, hipótese não contemplada na legislação de regência. 2. Agravo

regimental desprovido." (AgRg no REsp 1008542/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 02/06/2008).

0038 . Processo/Prot: 0871740-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/410997. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000043-34.2004.8.16.0176 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Marlon Rafael Marcondes. Def.Dativo: Felipe Ducci Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso ministerial e, assim, condenar o réu Marlon Rafael Marcondes. Negar provimento ao recurso do réu, reconhecendo, de ofício, a incidência das duas atenuantes (confissão espontânea e menoridade relativa) quanto ao crime de furto qualificado, resultando na diminuição da pena provisória e, consequentemente, definitiva deste delito. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU APENAS PELO FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4, INCISOS I E IV DO CP) INSURGÊNCIA MINISTERIAL PARA CONDENAR O RÉU PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI 8.069/90) CABIMENTO DELITO FORMAL QUE SE CONSUMA COM A SIMPLES PARTICIPAÇÃO DO MENOR NA AÇÃO CRIMINOSA MATERIALIDADE COMPROVADA PELAS CERTIDÕES DE NASCIMENTO AUTORIA CONFESSA INCURSO POR DUAS VEZES, POSTO QUE FORAM DOIS OS MENORES QUE PARTICIPARAM DO FURTO RECURSO DO RÉU PUGNANDO A REDUÇÃO DA PENA-BASE DO FURTO QUALIFICADO PARA O PATAMAR MÍNIMO NEGADO EXACERBAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA EXISTÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS, UMA PODE SER USADA NA ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ENQUANTO A OUTRA QUALIFICA O CRIME PRECEDENTES DO STJ RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INCIDÊNCIA DAS DUAS ATENUANTES (CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE RELATIVA) SENTENÇA QUE CONSIDEROU APENAS UMA DELAS PENA REDUZIDA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA CONCURSO FORMAL ENTRE O FURTO QUALIFICADO E A CORRUPÇÃO DE MENORES ESTA, POR DUAS VEZES QUANTIDADE DE CRIMES QUE AUTORIZA O AUMENTO EM 1/5 (UM QUINTO) FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO RECURSO MINISTERIAL PROVIDO E RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. 1. A condenação pelo crime previsto no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores) se justifica porque, tratando-se de crime formal, basta que o agente pratique o delito na companhia do menor, como ocorreu na hipótese, sendo desnecessária a prova que menor restou corrompido ou que, antes dos fatos, já o era. 2. Consoante jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é possível que, havendo mais de uma qualificadora, uma seja considerada para compor o tipo penal qualificado, e a outra como agravante ou circunstância judicial desfavorável ao réu. (STJ - HC 103.514/DF - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - Julg. 19.06.08 - Dje 04.08.08).

0039 . Processo/Prot: 0872629-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/451503. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003567-36.2011.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Leandro Moraes da Silva (Réu Preso). Advogado: Fátima de Cássia Biázio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lillian Romero. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Jefferson Alberto Johnson. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, readequar a pena e o regime inicial, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE FRAUDE. ART. 155, §4º, II DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE, FAZENDO-SE PASSAR POR PAI DE ALUNO, INTERESSADO NA SUA MATRÍCULA, INGRESSA NA SALA DE DIREÇÃO DE ESCOLA E SE APROVEITA DA AUSÊNCIA TEMPORÁRIA DA VÍTIMA E SUBTRAI BOLSA E PERTENCES, INCLUSIVE TALONÁRIO DE CHEQUES. SAÍDA REPENTINA DO LOCAL, PELOS FUNDOS. POSTERIOR UTILIZAÇÃO PELO APELANTE DE FOLHA DE CHEQUE DA VÍTIMA, PARA ADQUIRIR MERCADORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A AUTORIA, NÃO OBSTANTE A AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA PRESENCIAIS DO ATO DE SUBTRAÇÃO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DE CRIME PRATICADO CONTRA IDOSO. ART. 61, INC. II, ALÍNEA H, CP. CONDIÇÃO DA VÍTIMA IRRELEVANTE, 1 Em substituição à Desembargadora Sônia Regina de Castro TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 872.629-0 NO CASO CONCRETO, PARA EVENTUAL FACILITAÇÃO DO CRIME. PENA READEQUADA, ASSIM COMO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0872817-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/444786. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004907-18.2011.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Jean Carlos do Nascimento Paifer (Réu Preso). Def.Dativo: Eliel Teodoro dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, tão somente a fim de elevar para R\$ 1.000,00 (mil reais) os honorários devidos ao defensor dativo. EMENTA: APELAÇÃO TRÁFICO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06 E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

CRIME DE TRÁFICO CARACTERIZADO - SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA DO TRÁFICO GRANDE QUANTIDADE DE DROGA INCOMPATÍVEL COM A TESE DE O RÉU SER MERO USUÁRIO CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PELA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06 IMPROCEDÊNCIA ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA E RÉU REINCIDENTE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO POR MEIO DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PENA MANTIDA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS IMPROCEDÊNCIA PENA APLICADA QUE SUPERA O LIMITE PREVISTO NO INCISO I DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO ESTABELECIDO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA E ADEQUADO À QUANTIDADE DE PENA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS AO DEFENSOR DATIVO PROCEDÊNCIA VALOR FIXADO INFERIOR AO PREVISTO NA TABELA ANEXA AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A OAB, O GOVERNO DO ESTADO E ESTE TRIBUNAL PARA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0873389-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/449505. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004848-24.2011.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Daiana Aparecida de Oliveira, Jheise Mara Volta Domiciano. Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, readequando, de ofício, a pena imposta à Ré DAIANA APARECIDA DE OLIVEIRA. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A ENSEJAR CONDENAÇÃO DA Ré DAIANA POR CORRUPÇÃO ATIVA - INOCORRÊNCIA - SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME E DA AUTORIA DOS FATOS PELA APELANTE - VALIDADE E RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES DOSIMETRIA - PRETENSÃO DE PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO EM RELAÇÃO A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 67 DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA QUE RECONHECEU A ATENUANTE, MAS APLICOU A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COMO PREPONDERANTE, EM PROPORÇÃO PONDERADA TÃO SOMENTE PARA O DELITO DE TRÁFICO REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA IMPOSTA À Ré DAIANA PARA O DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA PLEITO DE APLICAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA PELA CAUSA ESPECIAL DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS - IMPROCEDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DA DROGA APREENHIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS DESCABIMENTO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO RECOMENDÁVEL E INSUFICIENTE PARA REPRIMIR A PRÁTICA CRIMINOSA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, COM A REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA IMPOSTA À Ré DAIANA -

0042 . Processo/Prot: 0873835-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/444383. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000706-64.2011.8.16.0102 Ação Penal. Apelante (1): Moacir Aparecido Bueno. Def.Dativo: ANDRÉ ALGE BALESTRA TRESSOLDI. Apelante (2): Sirléia Bento. Advogado: Larissa Maria Brunieri de Araujo, Benedito Brunieri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS CONDENAÇÃO 1) RECURSO Ré SIRLÉIA PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS IMPOSSIBILIDADE AUTORIA PLENAMENTE COMPROVADA 2) RECURSOS RéUS SIRLÉIA E MOACIR INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ACOLHIMENTO ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADAS ABSOLVIÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA 3) PENA BENESSE §4º, ART. 33, LEI DE DROGAS RéU MOACIR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS Ré SIRLÉIA PREENCHIMENTO REDUÇÃO CONCEDIDA 4) PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM APREENHIDO POSSIBILIDADE NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A MOTOCICLETA ERA USADA NA PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS 5) RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0043 . Processo/Prot: 0874388-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/435153. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001018-84.2005.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Ari Pedro Ingles. Def.Dativo: Pedro Barausse Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Réu Ari Pedro Ingles e, de ofício, alterar a fração da continuidade delitiva de ½ (metade) para ¼ (um quarto), em face do critério objetivo de quantidade de crimes. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 171 DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU INSURGÊNCIA DO ACUSADO PARA

RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPOSSIBILIDADE AGENTE QUE, POR MEIO FRAUDULENTO, OBTVE VANTAGEM ILÍCITA EM PREJUÍZO DAS VÍTIMAS, INZINDO E MANTENDO-AS EM ERRO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS PALAVRA DAS VÍTIMAS EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO TESE DEFENSIVA QUE RESTOU ISOLADA NOS AUTOS CONDENAÇÃO MANTIDA PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ESTELIONATO NA MODALIDADE PRIVILEGIADA CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E QUANTIDADE DE VÍTIMAS QUE INVIABILIZA A CONCESSÃO DA BENESSE ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA FRAÇÃO APLICADA NA CONTINUIDADE DELITIVA CRITÉRIO OBJETIVO AFERIDO PELO NÚMERO DE DELITOS RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ao induzir e manter as vítimas em erro, mediante meio fraudulento e, diante disso, obter para si vantagem ilícita em prejuízo destas, o agente subsumiu sua conduta no tipo descrito no art. 171 do Código Penal. 2. O benefício do estelionato privilegiado (art. 171, §1 do CP) "não está condicionado apenas aos requisitos de primariedade do réu e pequeno valor do prejuízo. Essas são condições básicas do favor, cabendo ao julgador, usando da faculdade que lhe confere a regra, examinar outras circunstâncias, para seu livre convencimento a respeito da aplicação do dispositivo." (RSTJ 20/342); 3. "O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, por força do número de infrações praticadas" (HC 128888-DF, 5ª T., rel. Felix Fischer, 26.05.2009).

0044 . Processo/Prot: 0875844-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/450795. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000770-17.2009.8.16.0079 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Setembrino Gonçalves Leite. Def.Público: Clodoaldo Mazurana. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL SENTENÇA ABSOLUTÓRIA RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEANDO A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE RECEPÇÃO IMPOSSIBILIDADE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APREENSÃO DO BEM OBJETO DE CRIME NA PROPRIEDADE DA TESTEMUNHA IVONEI REFFATTI DECLARAÇÃO PRESTADA POR ESTA, A QUAL AFIRMOU QUE O RÉU LHE VENDEU A "VACA" AUSENTE OUTRAS PROVAS OU INDÍCIOS QUE DEMONSTREM QUE O RÉU TINHA CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM "IN DUBIO PRO REO" INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não havendo provas suficientes para a condenação o réu deverá ser absolvido "ex-vi" do disposto no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. 2. O magistrado singular sopesou o conjunto probatório em sua integralidade, afastando aspectos fáticos levantados pela acusação que não comprovam o efetivo conhecimento da localização e origem ilícita do bem por parte dos apelados.

0045 . Processo/Prot: 0878385-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/17065. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007301-18.2010.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Otávio Sérgio de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Alberto Alves Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME RéU CONDENADO POR ROUBO QUALIFICADO (CONCURSO DE AGENTES) EM CONCURSO FORMAL COM CORRUPÇÃO DE MENORES E POR ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO), TAMBÉM EM CONCURSO FORMAL COM CORRUPÇÃO DE MENORES RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO À CORRUPÇÃO DE MENORES ALEGAÇÃO DE QUE O MENOR JÁ ERA CORROMPIDO IMPROCEDÊNCIA PROVA DE PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE NOS ATOS CRIMINOSOS DELITO DE NATUREZA FORMAL PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DE EFETIVA E/OU POSTERIOR CORRUPÇÃO DOS MENORES DE IDADE CONDENAÇÃO MANTIDA. PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA IMPROCEDÊNCIA - PENA-BASE DE CADA CRIME FIXADA NO MÍNIMO LEGAL RESPECTIVO IMPOSSIBILIDADE DE ATENUAÇÃO DAS PENAS PARA QUANTIDADE AQUÉM AO MÍNIMO PREVISTO EM LEI PARA CADA CRIME (STF, RE nº 597270 QO/RG, E STJ, SUM. 231) AUMENTO DE PENA EM 3/8 (TRÊS OITAVOS), NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO SEGUNDO FATOS, POR MEIO DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO PENA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0878862-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/451947. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000110-75.2007.8.16.0149 Ação Penal. Apelante: Ademir Moreira de Boni (Réu Preso). Def.Dativo: Jorge José Gotardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, diminuir a pena de multa para 13 (treze) dias-multa, com extensão ao corréu Luiz Carlos Pinheiro. EMENTA: APELAÇÃO ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (CP, ART. 157, § 2º, I E II) CONDENAÇÃO APELO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ATRIBUIR A AUTORIA OS FATOS AO APELANTE VERSÃO APRESENTADA



PELA VÍTIMA NA FASE EXTRAJUDICIAL CONFIRMADA EM JUÍZO PELOS POLICIAIS QUE REGISTRARAM A OCORRÊNCIA E PELA DELAÇÃO POR PARTE DO ADOLESCENTE COAUTOR DOS FATOS CONDENAÇÃO MANTIDA. REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL, DE OFÍCIO: AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME SOB FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA EXCLUSÃO DO AUMENTO APLICADO À PENA POR FORÇA DESSA CIRCUNSTÂNCIA, SEM ALTERAR A PENA DEFINITIVA ADEQUAÇÃO/REDUÇÃO DA PENA DE MULTA PARA OBSERVAR O CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE; SITUAÇÕES QUE TAMBÉM ATINGEM O CORRÉU APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO E, DE OFÍCIO, EXCLUÍDO O AUMENTO DA PENA-BASE EM DECORRÊNCIA DA AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, SEM ALTERAÇÃO DA PENA FINAL, E REDUZIDA A PENA DE MULTA, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

0047 . Processo/Prot: 0880285-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14092. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000230-80.2008.8.16.0118 Ação Penal. Apelante: Alexei Laurindo Marafião (Réu Preso). Def.Dativo: Miriane Malucelli Royer. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena do apelante para 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias-multa, mantido o valor unitário mínimo legal. EMENTA: APELAÇÃO ROUBO QUALIFICADO POR EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART. 157, §2º, I E II) E CORRUPÇÃO DE MENORES (LEI 2.252/54, ART. 1º) CONDENAÇÃO EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA IMPROCEDÊNCIA COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME TAMBÉM PELO APELANTE RECONHECIMENTO EM JUÍZO PELA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OUTROS ELEMENTOS DA PROVA ALÍBI NÃO PROVADO PROVAS HÁBEIS PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA PROCEDÊNCIA PARCIAL CRIMES DE ROUBO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES PRATICADOS POR MEIO DE UMA SÓ AÇÃO CONCURSO FORMAL (E NÃO MATERIAL) DE CRIMES CONFIGURADO READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA PARA EXCLUIR A SOMA DAS PENAS E AUMENTAR A PENA DO CRIME MAIS GRAVE (ROUBO) EM 1/6 (UM SEXTO) POR SEREM DOIS OS CRIMES EM CONCURSO RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0048 . Processo/Prot: 0880996-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/456378. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001760-38.2009.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcio da Silva. Def.Dativo: Anderson Clayton Gomes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ministerial. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 33, § 1º, INC. III DA LEI N.º 11.343/2006 (CONSENTIR QUE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE SEJA UTILIZADO PARA O TRÁFICO DE DROGAS) SENTENÇA ABSOLUTÓRIA INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA DO RÉU SE AMOLDA AO TIPO PENAL DESCRITO NA DENÚNCIA (TIPO ESPECIAL DERIVADO DO TRÁFICO) NÃO ACOLHIMENTO CASO CONCRETO QUE NÃO AUTORIZA O DECRETO CONDENATÓRIO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0049 . Processo/Prot: 0882109-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/16991. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0071353-91.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Allan Felipe Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Luciana do Carmo Neves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO SIMPLES. ARTIGO 33 CAPUT C/C ARTIGO 40 INCISO VI, AMBOS DA LEI 11.343/06, E ARTIGO 180 CAPUT DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. 1. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE ABSOLVIÇÃO. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PARTICIPAÇÃO DO SENTENCIADO NO DELITO. ALEGADO DESCONHECIMENTO PRÉVIO DA EXISTÊNCIA DA DROGA NO INTERIOR DO VEÍCULO EM QUE SE ENCONTRAVA O PROPRIETÁRIO DO ENTORPECENTE. TESE NÃO ACATADA. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE APONTAM PARA A EFETIVA PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS NAS MODALIDADES "TRANSPORTAR" E "GUARDAR" SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CONFISSÃO JUDICIAL QUANTO AO FATO DE QUE FOI PREVIAMENTE INFORMADO PELO COMPARSA ACERCA DA PRÉ-EXISTÊNCIA DA DROGA GUARDADA NO VEÍCULO OBJETO DO CRIME DE RECEPÇÃO PELO QUAL O RECORRENTE É COAUTOR. VERSÃO CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS ORAIS COLACIONADAS AOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. RECEPÇÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DO SENTENCIADO

QUE SE AMOLDA AO CRIME DO ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. EFETIVO AUXÍLIO DO RECORRENTE, MEDIANTE RECOMPENSA EM DINHEIRO, PARA A OCULTAÇÃO DE VEÍCULO ADQUIRIDO EM ANTERIOR CRIME DE ROUBO, E POSTERIORMENTE UTILIZADO PARA GUARDAR A DROGA APREENDIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 3. PENA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. READEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE. FIXAÇÃO DE PENA-BASE EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DO AGENTE, DOS MOTIVOS, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. CULPABILIDADE VALORADA ABSTRATAMENTE. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME CONCRETAMENTE VALORADAS NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE PROPORCIONALMENTE REDUZIDA. AUSÊNCIA DE AGRAVANTES E PRESENÇA DAS ATENUANTES DA MENORIDADE, RECONHECIDA NA SENTENÇA, E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, QUE IMPÕE RECONHECIMENTO NESTA INSTÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ENVOLVIMENTO DE MENORES NA GUARDA DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIA PRESENTE NA CONDUTA DO RÉU. IDADE DOS ADOLESCENTES COMPROVADA POR CERTIDÕES DE ANTECEDENTES INFRAACIONAIS COLACIONADOS NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO AUMENTO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. RECONHECIMENTO NA SENTENÇA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06, NA FRAÇÃO DE UM SEXTO. PLEITO DE READEQUAÇÃO DO QUANTUM. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA. NATUREZA DA DROGA QUE AUTORIZA REDUÇÃO EM PROPORÇÃO MAIOR, EM UM QUARTO. 4. PENA. CRIME DE RECEPÇÃO. READEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE. FIXAÇÃO DE PENA-BASE EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DO AGENTE E DOS MOTIVOS DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CULPABILIDADE VALORADA ABSTRATAMENTE. MOTIVOS INERENTES AO TIPO PENAL. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. 5. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PLEITO NÃO ACOLHIDO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0882124-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/20874. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000751-66.2011.8.16.0135 Ação Penal. Apelante: Luis Cláudio Ribeiro Sutil (Réu Preso). Def.Dativo: Jurandir Cecílio Sandrini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e, de ofício, modificar o regime prisional para o semiaberto. EMENTA: APELAÇÃO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI 11.343/06, ART. 33) RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO TRÁFICO PALAVRAS DE POLICIAL EM HARMONIA COM AS DE TESTEMUNHA; PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE MERO USUÁRIO IMPROCEDÊNCIA VERSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS GRANDE QUANTIDADE DE DROGA INCOMPATÍVEL COM A TESE DO RÉU CARACTERIZADA A PRÁTICA DO TRÁFICO CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA: PEDIDO DE MAIOR DIMINUIÇÃO DA PENA PELA MINORANTE DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06 IMPROCEDÊNCIA ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO QUE JÁ FAVORECEU O ACUSADO REDUÇÃO MÍNIMA APLICADA SOB MOTIVAÇÃO CONCRETA PENA MANTIDA. PRÉTENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS IMPROCEDÊNCIA APELANTE QUE NÃO PREENCHE AS CONDIÇÕES DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL PENAS RESTRITIVAS INSUFICIENTES COMO RESPOSTA PELA CONDUTA MOTIVAÇÃO VÁLIDA TAMBÉM QUANTO A ESSE ASPECTO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DE PENA ALTERAÇÃO QUE SE IMPÕE PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAL A OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS (ART. 2º, §1º, DA LEI Nº 8.072/90) DEFINIÇÃO DO REGIME PRISIONAL QUE DEVE OBSERVAR AS REGRAS DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO FAVORÁVEIS (QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA) §3º DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL QUE DEVE SER OBSERVADO MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA O REGIME SEMIABERTO. RECURSO NÃO PROVIDO REGIME PRISIONAL ALTERADO, DE OFÍCIO.

0051 . Processo/Prot: 0883216-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/16980. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001096-51.2011.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: F. K. (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Maurício Gonçalves. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0052 . Processo/Prot: 0883616-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/392482. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000476-19.2009.8.16.0061 Ação Penal. Apelante: S. F. (Réu Preso). Def.Dativo: Pedro Bento Tubiana. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara



Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento do recurso, para arbitrar honorários advocatícios ao defensor dativo, e reduzir a pena, de ofício, para 18 (dezoito) anos de reclusão.

0053 . Processo/Prot: 0885143-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/28755. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015659-52.2011.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Jovenildo Aparecido da Silva Sá (Réu Preso). Def.Dativo: Andressa Regene da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: ROUBO SIMPLES. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO SIMPLES, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO HOUVE EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU DE GRAVE AMEAÇA. TESE AFASTADA. PALAVRA DA VÍTIMA REVELANDO A VIOLÊNCIA FÍSICA PERPETRADA PELO RÉU. VALIDADE. ELEMENTARES, FORMAL E MATERIALMENTE, CONFIGURADAS. ROUBO PRATICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. PENA. A) READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO A QUO. EXTIRPAÇÃO DOS VETORES 'CULPABILIDADE' E 'CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME'. PROVIMENTO. B) PLEITO PARA O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA FÍSICA NÃO ADMITIDA PELO RÉU. CONFISSÃO PARCIAL NÃO UTILIZADA COMO FUNDAMENTO CONDENATÓRIO. "[...] h) Não se aplica a atenuante da confissão no delito de roubo se o réu confessa apenas a subtração mas nega o emprego de violência, já que de acordo com o Supremo Tribunal Federal, "A confissão espontânea suficiente a ensejar a observância da atenuante é aquela que se revela quanto à imputação." (HC 71.334/SP DJU 19.05.95). [...] (Acórdão 11308, Ap. Crime 604556-5, 3ª Câmara Criminal, Rel. Rogério Kanayama, publ. 09/04/2010 Criminal Unânime)". C) REGIME PRISIONAL. PLEITO DE ABRANDAMENTO. PRETENSÃO DESPROVIDA. RÉU REINCIDENTE, COM PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. OBRIGATORIEDADE DO REGIME FECHADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, §2º, 'B' DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0885195-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/25995. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000274-81.2009.8.16.0048 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Tatiane dos Santos. Def.Dativo: Alberoni Fernandes Baliero. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME FURTO E TENTATIVA DE FURTO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE BAGATELA NÃO ACOLHIMENTO PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0055 . Processo/Prot: 0887483-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/433281. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000686-17.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: M. M. O. (Réu Preso). Advogado: Francielle Calegari de Souza. Apelado: M. P. E. P. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo réu M. M. de O., devendo a r. sentença condenatória ser mantida, com expedição de ofício a douta Corregedoria Geral de Justiça, encaminhando cópia do acórdão para as devidas providências.

0056 . Processo/Prot: 0887798-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/256177. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887798-3 Apelação Crime. Embargante: Luiz Fernando Pedroso (Réu Preso). Advogado: Fernando Boberg. Interessado: Elias Pereira Lopes (Réu Preso). Def.Dativo: Karysson Luiz Imai. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TRÁFICO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA ERRO MATERIAL DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEULHE O TRATAMENTO JURÍDICO COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS

0057 . Processo/Prot: 0889393-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/33779. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000257-80.2005.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Higor Lindener de Souza.

Def.Dativo: Rosana Rigonato Junqueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ESTELIONATO FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO TESE NÃO ACOLHIDA ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM QUE O APELANTE SUSTOU A CÁRTULA COM A INTENÇÃO DE OBTER VANTAGEM INDEVIDA EM PREJUIZO ALHEIO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0058 . Processo/Prot: 0889981-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/34946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010553-66.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Irajara Gomes de Souza (Réu Preso), Oneide Rogerio Cordeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Juliana Michele de Assunção. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por negar provimento ao recurso 1 mas, de ofício, readequar a pena, e em não conhecer do recurso 2, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, E ARTIGO 307, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DOS RÉUS. APELAÇÃO 1. 1. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO HOUVE POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES. TESE AFASTADA. EFETIVA INVERSÃO DA POSSE. APLICABILIDADE DA TEORIA DA APREHENSIVO. PALAVRA DAS VÍTIMAS REVELANDO A SUBTRAÇÃO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. DEMAIS PROVAS SÓLIDAS E INSOFISMÁVEIS. CRIME DE ROUBO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. FALSA IDENTIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AVENTADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DE NOME FALSO COMO MEIO DE AUTODEFESA DO RÉU, COM O INTUITO DE OCULTAR ANTECEDENTES CRIMINAIS. HIPÓTESE QUE NÃO AFASTA TIPICIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 3. PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO POR NÃO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA 'CONFISSÃO ESPONTÂNEA'. TESE DESAGASALHADA. RECONHECIMENTO DA 'CONFISSÃO ESPONTÂNEA' E TAMBÉM DA 'REINCIDÊNCIA'. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA 'REINCIDÊNCIA' DEVIDAMENTE BALISADA. READEQUAÇÃO EX OFFICIO DA PENA, EM CONSIDERAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 4. REGIME PRISIONAL. FIXAÇÃO ADEQUADA. REINCIDÊNCIA QUE JUSTIFICA O REGIME FECHADO. APELAÇÃO 2. 1. RECURSO QUE NÃO COMPORTA EXAME PERANTE O COLEGIADO. RÉU QUE EXPRESSAMENTE DECLINA DA FACULDADE DE APELAR. DEFESA QUE, INTIMADA DA SENTENÇA, DEIXOU TRANSCORRER O PRAZO RECURSAL. RAZÕES DO RECURSO APRESENTADAS COMO TARDIA INTERPOSIÇÃO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. REDAÇÃO DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0890429-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2010/301483. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000227-9 Ação Penal. Requerente: Julio Leonardo Correia (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, INCISO I E II, CP) ARGUIÇÃO DE NULIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NÃO ACOLHIMENTO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO PENAL QUE NÃO EXIGE MOTIVAÇÃO REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. "O ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. Precedentes." (STF HC 93.056, rel. Min. Celso de Melo, DJ 15.5.2009)

0060 . Processo/Prot: 0892264-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/71701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008591-08.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Roberto Kubaski (Réu Preso). Def.Dativo: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelante (2): Leno Marcio Collin Gonçalves (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de Apelação e, de ofício, reduzir a pena fixada na sentença. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES RESISTÊNCIA CORRUPÇÃO DE MENORES CONDENAÇÃO RECURSO DA DEFESA PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA NEGATIVA ISOLADA AUTORIA E MATERIALIDADE DE TODOS OS DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A JUSTIFICAR O DECRETO CONDENATÓRIO MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DOSIMETRIA PENAL FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE DA AVALIAÇÃO NEGATIVA DA MOTIVAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES JUSTIFICATIVA INERENTE AO TIPO PENAL ADEQUAÇÃO DA PENA- BASE DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES CONCURSO FORMAL ENTRE O CRIME DE ROUBO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES CONSIDERAÇÃO DO NÚMERO DE INFRAÇÕES PARA O ACRÉSCIMO DA PENA MAIS GRAVE APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA FRAÇÃO MÍNIMA LEGAL REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 33, §2º, DO CÓDIGO PENAL RECURSOS DESPROVIDOS REDUÇÃO DA PENA DE AMBOS OS RÉUS, DE OFÍCIO-

0061 . Processo/Prot: 0894619-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/69660. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001740-22.2011.8.16.0087 Ação Penal. Apelante (1): Adilson Paulo dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Blamir Francisco Bortoli. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Lucas dos Santos. Def.Dativo: Benjamim de Bastiani. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos e, de ofício, reduz o aumento da pena na primeira fase da dosimetria. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS ART. 157, §3, ÚLTIMA PARTE DO CP RÉU ADILSON PAULO DOS SANTOS CONDENADO E LUCAS DOS SANTOS ABSOLVIDO INSURGÊNCIA MINISTERIAL PARA CONDENAR LUCAS DOS SANTOS NEGADO COMPROVADA A AUSÊNCIA DE CONDUTA DESTA NO EVENTO CRIMINOSO RÉU QUE DESCONHECIA O PLANO E NÃO ADERIU MESMO QUANDO SE INICIOU A EXECUÇÃO ABSOLVIÇÃO MANTIDA RECURSO DO RÉU ADILSON PAULO DOS SANTOS PUGNANDO A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A PRIMEIRA PARTE DO ART. 157, §3 DO CP IMPOSSIBILIDADE RESULTADO MORTE CONFIGURADO COMPROVAÇÃO OBJETIVA POR MEIO DA CERTIDÃO DE ÓBITO E LAUDO DE EXAME CADAVÉLICO CONDENAÇÃO MANTIDA PELO LATROCÍNIO REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO AUMENTO DA PENA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 A atitude de quem, sem praticar qualquer ato de execução, permanece a certa distância do autor do delito, sem dar-lhe força moral cooperativa e nem tentar desencorajá-lo à prática do ato, não caracteriza a participação no crime. O comportamento, para caracterizar a participação, precisar ser eficaz, no sentido de haver provocado ou facilitado a conduta principal ou a eclosão do resultado. Não existe, por outro lado, co-autoria por omissão sem o dever jurídico de impedir o resultado. A simples conivência, a co-participação negativa (crimen silentii), não enseja o concurso, mercê de sua inoperância em face da lei" (RT 620/316);

0062 . Processo/Prot: 0895399-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/64735. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000684-98.2011.8.16.0039 Ação Penal. Apelante: Tiago dos Santos. Def.Dativo: Danilo Fernando de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME FURTO SIMPLES CONDENAÇÃO PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA IMPOSSIBILIDADE CRIME DE FURTO QUE RESTOU COMPROVADO PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO NÃO ACOLHIMENTO COISA FURTADA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA DE PEQUENO VALOR NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0063 . Processo/Prot: 0895532-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/64993. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003060-45.2006.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edelmair Trindade. Def.Dativo: Adriana Vieira da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME RECEPÇÃO SIMPLES ACUSADO ABSOLVIDO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENSÃO PELA CONDENAÇÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL APELO QUE, NA DÚVIDA, DEVE SER CONHECIDO PRECEDENTES MÉRITO ABSOLVIÇÃO QUE, NA DÚVIDA, DEVE SER MANTIDA CASO CONCRETO EM QUE, AINDA QUE HOUVESSE CONDENAÇÃO, ESTA SERIA ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0064 . Processo/Prot: 0895678-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/53161. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013917-28.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Eder Luis Silva Martins (Réu Preso). Def.Dativo: Pedro Henrique Alves Ribeiro. Apelante (2): Cleverson do Prado Antunes (Réu Preso). Advogado: Renato Nelson Muller. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de Apelação (1) e (2). EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE CONDENAÇÃO RECURSOS DA DEFESA APELANTE (1): PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE USO DE ENTORPECENTE (ART. 28, LEI Nº 11.343/06) IMPOSSIBILIDADE CONFIGURAÇÃO DA FINALIDADE DE COMÉRCIO DA DROGA A TERCEIROS CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA ALEGAÇÃO DA CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO EXCLUI, POR SI SÓ, A TRAFICÂNCIA DOSIMETRIA DA PENA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006) IMPOSSIBILIDADE RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA MANUTENÇÃO DA PENA IMPOSTA APELANTE (2): PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDÊNCIA SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME E DA AUTORIA DOS FATOS DELITIVOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES EM CONSONÂNCIA AO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS PRESENÇA DE ELEMENTOS DESIGNATIVOS DA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE USO DE ENTORPECENTE (ART. 28, LEI Nº 11.343/06) IMPOSSIBILIDADE CARACTERIZAÇÃO DA COMERCIALIDADE DA DROGA A TERCEIROS DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA MANUTENÇÃO DA PENA IMPOSTA SENTENÇA MANTIDA RECURSOS DE APELAÇÃO (1) E (2) DESPROVIDOS.

0065 . Processo/Prot: 0896146-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/60779. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002233-67.2010.8.16.0108 Ação Penal. Apelante: A. S. M. (Réu Preso). Def.Dativo: Aldo Aquaroni Andrade. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, reduzir a pena do apelante.

0066 . Processo/Prot: 0897267-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/77955. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002710-76.2010.8.16.0048 Ação Penal. Apelante: Cristiano Correia (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Alves dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo réu Cristiano Correia, e ex officio, reduz a pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. 1º FATO: ROUBO COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA RESULTANDO LESÃO CORPORAL GRAVE. ARTIGO 157, § 3.º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL MEDIANTE FOTOGRAFIA. PROVA DE CUNHO EMINENTEMENTE TESTEMUNHAL QUE INTEGRA O CONJUNTO PROBATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO MEDIANTE O ARGUMENTO DE QUE NÃO EXISTEM PROVAS PARA A IMPUTAÇÃO DE AUTORIA AO APELANTE. TESE NÃO ACOLHIDA. PROVAS SUFICIENTES PRODUZIDAS PELA ACUSAÇÃO. RÉU RECONHECIDO PELA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CARGA PENAL REDUZIDA DE OFÍCIO, DIANTE EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CONDUTA SOCIAL E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE, BEM COMO DAS QUALIFICADORAS DO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA PREVISTAS NO ARTIGO 157, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. 2º FATO: ROUBO. ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PENA REDUZIDA DE OFÍCIO, DIANTE EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CONDUTA SOCIAL E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO, PENA ALTERADA, DE OFÍCIO, PARA REDUZÍ-LA.

0067 . Processo/Prot: 0901223-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/52723. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0080866-49.2011.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Sérgio Palmeira da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: Francisco Carlos Melatti, Joana D'arc Ferraz do Prado Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA DEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 4º DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 6.294/2007. - PRÁTICA DE FALTA GRAVE EM PERÍODO POSTERIOR AO COMPREENDIDO NO DECRETO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. "A prática de falta grave durante o período estabelecido no art. 4.º do Decreto n.º 6.294/07 - isto é, nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação da referida norma, obsta a concessão do benefício da comutação da



pena. Contudo, o cometimento de falta dessa natureza fora do aludido período não tem o condão de interromper o prazo para o benefício, por ausência de previsão legal. Precedentes." (STJ. 5.ª Turma. HC 156589/SP. Rel.ª. Laurita Vaz. Julg. 06.04.2010). 0068 . Processo/Prot: 0902364-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/72128. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021672-97.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Aline Franciely Taborda (Réu Preso). Def.Dativo: Luciano Milani Neckel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (1 QUILO DE HAXIXE) 1) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL IMPOSSIBILIDADE TRAFICÂNCIA CONFIGURADA E ADMITIDA JUDICIALMENTE PELA RÉ CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A LASTREAR A CONDENAÇÃO QUANTIDADE DE DROGA QUE É INCOMPATÍVEL COM A TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO 2) REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL NÃO ACOLHIMENTO DOSIMETRIA ESCORREITA RÉ QUE POSSUI DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO QUE AUTORIZAM O AUMENTO DA PENA EM FACE DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS E DA REINCIDÊNCIA TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40 DA LEI N.º 11.343/2006 AUMENTO CORRETAMENTE APLICADO CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS REINCIDÊNCIA (ESPECÍFICA) NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0069 . Processo/Prot: 0903459-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/75951. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003180-89.2011.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Israel Pereira de Carvalho (Réu Preso). Def.Dativo: Alfredo José de Carvalho Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do Ministério Público, devendo permanecer irretocável a r. sentença. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITO RECURSAL PARA QUE NÃO SE APLIQUE A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06 IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO APELADO QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS ELENCADOS PELO DISPOSITIVO DIREITO SUBJETIVO DO RÉU DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO SOMENTE SOBRE O "QUANTUM" DE REDUÇÃO SOMENTE A QUANTIDADE DE DROGA (UM QUILO E SETECENTOS E NOVENTA OITO GRAMAS) NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A HABITUALIDADE CRIMINOSA DENÚNCIA ANÔNIMA EXCLUSIVAMENTE SOBRE OS FATOS QUE NÃO INDICA SE TRATAR DE TRÁFICO USUAL RECURSO NÃO PROVIDO. É pacífico o entendimento de que a causa especial de diminuição de pena trazida pelo art. 33, § 4º, da lei n. 11.343/06 refere-se a um direito subjetivo do réu, ficando a discricionariedade do magistrado sentenciante somente no percentual de redução: "a simples leitura do parágrafo pode induzir o intérprete a imaginar que o benefício está na órbita discricionária do juiz. Contudo, parece-nos que, preenchidos os requisitos, o magistrado não só pode, como deve reduzir a pena, ficando a sua discricionariedade (motivada) limitada à fração minorante (esta orientada pela quantidade e/ou espécie da droga apreendida)". (lei de drogas comentada artigo por artigo: lei n. 11.343/2006, de 23.08.2006. Luiz Flávio Gomes coordenação 2ª ed. São Paulo: rt, 2007. P. 197). 0070 . Processo/Prot: 0904231-9 Correioa Parcial (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/102394. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00007866-3 Ação Penal. Requerente: Olímpio Biela Neto (Réu Preso). Advogado: Wagner de Oliveira Barros, João Miguel Fernandes Filho. Requerido: Juiza de Direito da 6ª Vara Criminal de Londrina. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em indeferir a presente Correição Parcial. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, PELOS PSICÓLOGOS DO CREA, A RESPEITO DO ACOMPANHAMENTO PSICOSOCIAL DA SUPOSTA VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL INEXISTÊNCIA DE "ERROR IN PROCEDENDO", OU DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 335, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DA VÍTIMA QUE VEM SENDO REALIZADO REGULARMENTE, EM CONFORMIDADE COM A PRETENSÃO DO REQUERENTE CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA.

0071 . Processo/Prot: 0904975-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/108349. Comarca: Iratí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000033-92.2011.8.16.0095 Ação Penal. Apelante: Paulo Roberto Correia (Réu Preso). Def.Dativo: Cleonilton Josué de Santa Clara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de

votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO ART. 157, §2, INCISOS I E II DO CP (DUAS VEZES) E ART. 244-B DA LEI 8.069/90 (UMA VEZ) SÚPLICA ABSOLUTÓRIA QUANTO AO ROUBO DO 1º FATO NEGADO AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES RECONHECIMENTO JUDICIAL FEITO PELA VÍTIMA ESPÉCIE DE CRIME QUE CONFERE MAIOR RELEVÂNCIA AO DEPOIMENTO DESTA VERSÃO DO RÉU QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONDENAÇÃO MANTIDA EXCLUSÃO DO CONCURSO DE PESSOAS QUANTO AO 2º ROUBO DESCRITO NA DENÚNCIA IMPOSSIBILIDADE CONFESSÃO DE QUE ESTE DELITO FOI PRATICADO POR DOIS AGENTES MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO CONFESSÃO CONFIRMADA PELAS TESTEMUNHAS PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ART. 146 CP) NEGADO SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA MÓVEL (DINHEIRO) MEDIANTE GRAVE AMEAÇA (EMPREGO DE ARMA DE FOGO) INVERSÃO COMPLETA NA POSSE DA RES FURTIVA DESNECESSIDADE DE SER POSSE MANSA E PACÍFICA SUBSUNÇÃO DO FATO AO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 157, §2, INCISOS I E II DO CP NA MODALIDADE CONSUMADA ESPÉCIE DE CRIME QUE ATINGE DIVERSOS BENS JURÍDICOS (PATRIMÔNIO E INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA) E APRESENTA ALTA OFENSIVIDADE NA CONDUTA INVIÁVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA CONDENAÇÃO MANTIDA PEDIDO DE ABSOLUÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES IMPOSSIBILIDADE CRIME FORMAL QUE SE CONSUMA COM A PARTICIPAÇÃO DE UM MENOR EM UM EVENTO CRIMINOSO JUNTAMENTE COM OUTRO AGENTE MAIOR PROCEDÊNCIA RECURSAL PARA ALTERAR A PENA FIXADA PARA OS TRÊS DELITOS INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENALIS EM ANDAMENTO QUE NÃO SERVE PARA AFERIR MAUS ANTECEDENTES E, TÃO POUCO, A REINCIDÊNCIA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 444 STJ PERSONALIDADE DO AGENTE QUE DEVE SER ATESTADA POR LAUDO PROFISSIONAL PARA SER SÓPESADA NEGATIVAMENTE QUANTIDADE DE CAUSAS ESPECIAIS DA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA QUE, POR SÍ SÓ, INVIABILIZAM O AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA EXASPERAÇÃO MAIOR SÚMULA 443 STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0908847-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/131617. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006960-43.2011.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Antonio Andrade de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Leandro Rohr Nesello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES NEGATIVA DA AUTORIA ARGUIÇÃO DA FALTA DE PROVAS NÃO CABIMENTO SUFICIÊNCIA DAS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS ALEGAÇÃO DE ÁLBI IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PROCEDÊNCIA FURTO QUALIFICADO CULPABILIDADE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA AFASTAMENTO IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO, POR ESTA CORTE, DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO JUIZ "A QUO", SOB PENA DE INCORRER EM VEDADA "REFORMATIO IN PEJUS" EXCLUSÃO DOS MOTIVOS DO CRIME LUGRO FÁCIL INERENTE AO TIPO PENAL ANÁLISE GENÉRICA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FUNDAMENTO QUE NÃO JUSTIFICA O AUMENTO DA PENA EXCLUSÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO OU RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS BENS NÃO AUTORIZA O AUMENTO DA PENA PENÚRIA PATRIMONIAL DA VÍTIMA QUE FAZ PARTE DA ESTRUTURA DOS CRIMES PATRIMONIAIS CORRUPÇÃO DE MENORES CULPABILIDADE MOTIVOS CIRCUNSTÂNCIAS CONSEQUÊNCIAS FATORES INERENTES AO TIPO PENAL FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso." (STJ. HC 143681/SP. DJe 15/06/2010) 2. "(...) As consequências do fato designam outros resultados de natureza, afetiva, moral, social, econômica ou política produzidos pelo crime, dotados de significação para o juízo de reprovação, mas inconfundíveis com o resultado do próprio tipo de crime: o efeito de penúria da vítima em crimes patrimoniais, o sofrimento material e moral da vítima ou de seus dependentes em crimes violentos, a extensão social dos danos pessoais ou patrimoniais da criminalidade estrutural ou sistêmica. (...) (SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral. 3. ed. Curitiba : ICPC; Lumen Juris, 2008. p. 575.)

0073 . Processo/Prot: 0909384-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/109092. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000731-50.2011.8.16.0111 Ação Penal. Apelante (1): Charles Miranda dos Santos (Réu Preso). Advogado: Nereu Mokochinski Junior, João de Paula Xavier. Apelante (2): Creverson Maia de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Melvis Muchiuti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO CONDENAÇÃO DE DOIS RÉUS



INCONFORMISMO 1) PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE TRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO CONFIGURADAS CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A LASTREAR A CONDENAÇÃO DOS RECORRENTES 2) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO NÃO CABIMENTO TRAFICÂNCIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA RÉUS QUE DISSERAM NÃO SEREM USUÁRIOS DE DROGAS 3) PENAS IMPOSTAS NO MÍNIMO LEGAL PARA AMBOS OS RÉUS PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006, TAMBÉM EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INDEFERIMENTO IMPOSIÇÃO LEGAL QUE LIMITA A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PARA OS DELITOS DEFINIDOS NO 'CAPUT' E NO § 1º DO ARTIGO 33, DA LEI DE DROGAS 4) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE NÃO RECOMENDAM A SUBSTITUIÇÃO 5) NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

0074 . Processo/Prot: 0918157-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/172142. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016872-38.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Neiva Severo de Brito (Réu Preso). Advogado: Emerson Luz, Cecílio Luz Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela ré Neiva Severo de Brito, a fim de reconhecer a incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, resultando na pena definitiva de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06) SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO VISANDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NEGADO AUTORIA E MATERIALIDADE PERFEITAMENTE DEMONSTRADAS POLICIAIS MILITARES QUE FLAGRARAM A RÉ TRANSPORTANDO "COCAÍNA" E "CRACK" DENTRO DE UM TRAVESSIEIRO ALEGAÇÃO DE QUE DESCONHECIA O CONTEÚDO ILÍCITO IMPOSSIBILIDADE CONJUNTO FACTUAL QUE IMPUTA À ACUSADA A CIÊNCIA NO TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA MEDIANTE RECOMPENSA FINANCEIRA PLEITO DE INCIDÊNCIA DO ART. 33, §4 DA LEI 11.343/06 POSSIBILIDADE NÃO EVIDENCIADO A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA OU A PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA ACERCA DA REINCIDÊNCIA OU MAUS ANTECEDENTES PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA BENESSE FRAÇÃO FIXADA EM 1/6 (UM SEXTO) EM FACE DA QUANTIDADE E QUALIDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENHIDAS, ALTERANDO O REGIME PARA O SEMIABERTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Diante das circunstâncias, torna-se óbvio que a Ré tinha ciência de que não se tratava de um simples travesseiro, mas que dentro dele existiam substâncias ilícitas que seriam trazidas até o Estado do Paraná e, ao aceitar referido encargo, incorreu na norma proibitiva prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, na modalidade "transportar". Por outro lado, a Ré não logrou êxito em comprovar sua versão, qual seja: a de que desconhecia a existência das substâncias entorpecentes escondidas dentro do travesseiro, motivo que impossibilita sua absolvição. 2. A quantidade e qualidade da substância apreendida pode indicar uma provável participação ou dedicação à atividade criminosa, mas não uma presunção absoluta, posto que outros elementos devam apontar para o mesmo sentido, o que não é o caso dos autos.

0075 . Processo/Prot: 0921356-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/186766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019499-27.2011.8.16.0013 Ação Penal. Paciente: Claudio Iwerson Martins (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL INOCORRÊNCIA MOROSIDADE PROCESSUAL PROVOCADA PELA DEFESA SÚMULA 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO ORDEM DENEGADA-

0076 . Processo/Prot: 0925590-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/203503. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001670-35.2012.8.16.0098 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ricardo Alves Pereira (advogado). Paciente: Deivid Everton Tanferri (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do HABEAS CORPUS e CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL RAZOÁVEL. DOIS RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS E FUNDAMENTOS ELENCADOS PELO ARTIGO 312, DO CPP.

DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, BEM COMO AQUELA QUE INDEFERIU A LIBERDADE PROVISÓRIA FUNDADAS NA VEDAÇÃO DO ART. 44, DA LEI 11.343/06 E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA E APLICOU MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO AO CORRÉU. POSSIBILIDADE. SIMILITUDE DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A SITUAÇÃO DO PACIENTE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580, DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. "O princípio da razoabilidade recomenda alguma tolerância com os prazos processuais, principalmente na atualidade, em que a violência se vem multiplicando a cada dia, com inúmeros processos nas mais diversas comarcas e varas, impossibilitando a conclusão dos feitos nos mesmos prazos anteriormente considerados como suficientes e necessários para conclusão dos processos criminais. 2. "Ordem denegada." (STJ, HC102567/ SC, HABEAS CORPUS 2008/0062036-8, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, j. e, 01.07.2008). Verificada a similitude entre o acórdão paradigma, que revogou a prisão preventiva do corréu e aplicou-lhe medidas cautelares diversas da prisão, e a situação do paciente, é de rigor a extensão dos benefícios daquela decisão a este último, nos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal. Decidir de outra forma seria negar vigência ao princípio constitucional da isonomia, que assegura aos réus que se encontram em situação processual idêntica igual tratamento.

0077 . Processo/Prot: 0925901-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/202950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021318-96.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Erick Felipe Halama (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE PRESO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ROUBO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO NÃO ABSOLUTO INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INOCORRÊNCIA DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DESTAQUE PARA O MODUS OPERANDI DO CRIME, A EVIDENCIAR A PERICULOSIDADE INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO BASTA, POR SI SÓ, PARA JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA ORDEM DENEGADA.

0078 . Processo/Prot: 0926590-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/210586. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004915-22.2012.8.16.0044 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Itamar Strumiolo Diniz (advogado). Paciente: Rafael dos Santos Zancopé (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem ao Paciente RAFAEL DOS SANTOS ZANCOPE, com expedição de alvará de soltura em seu benefício, a ser cumprido pelo Juízo a quo e se por al não estiver preso, estabelecidas as condições do art. 319, incisos I, IV, V, do Código de Processo Penal. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NEGATIVA DE AUTORIA IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA VIA ESTREITA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRUÇÃO CONFIGURADA PERIGO À ORDEM PÚBLICA NÃO EVIDENCIADO CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ORDEM CONCEDIDA

0079 . Processo/Prot: 0927618-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/212598. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002127-56.2012.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Miqueias de Jesus Dias (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente MIQUEIAS DE JESUS DIAS, aplicando-lhe as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I, III, IV e V, do Código de Processo Penal. Oficie-se à autoridade impetrada para que lave o respectivo termo e expeça o alvará de soltura, se comprovadas e aceitas as condições referidas, se por al não estiver preso. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO - TESE ACATADA - DECISÃO QUE SE BASEOU EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS PARA JUSTIFICAR A EXISTÊNCIA DE RISCO PARA A ORDEM PÚBLICA. ALEGADA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE QUE NÃO POSSUI ANTECEDENTES CRIMINAIS. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONCRETOS, EXTRAÍDOS DOS AUTOS, PARA JUSTIFICAR A PRISÃO PREVENTIVA - 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO -

APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, NOS TERMOS DO ART. 282, DO CPP - ORDEM CONCEDIDA. "É imprescindível que a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória demonstre as sólidas evidências do real perigo que a liberdade do paciente causaria à sociedade. A mera alegação abstrata, sem qualquer ilação tendente a comprovar a ocorrência, no caso concreto, dos elementos genericamente previstos na norma, não é capaz de manter a segregação cautelar" (TJPR -Ap. 748.701-0. 3ª C.Criminal - Rel. Des. Rogério Kanayama. DJ-e 17.02.2011). Diante do pedido expresso do impetrante, ausente a fundamentação concreta do decreto da preventiva, é possível a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, III, IV e V, do Código de Processo Penal.

0080 . Processo/Prot: 0927781-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/212380. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016602-38.2012.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Richard Rambo Pasin (advogado), Cristian Andre Sulzbacher Kasper (advogado), Luiz Marcelo Szczepanski (advogado). Paciente: Jonathan David de Souza Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 03(TRÊS) QUILOS DE MACONHA, EM LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE VENDA DE DROGAS. DECISÃO FULCRADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEMONSTRADA A GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DO REQUISITO DO ART. 312, DO CPP SOBEJAMENTE EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PARA O CRIME DE TRÁFICO. PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECLAROU INCIDENTALMENTE A \_\_\_ 1 Em substituição ao Desembargador Rogério Kanayama. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 44 DA LEI ANTIDROGAS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS E FUNDAMENTOS ELENCADOS PELO ARTIGO 312, DO CPP. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. O Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação prevista no artigo 44 da Lei de Tóxicos no julgamento do HC 104339. Muito embora a r. decisão possua, em regra, efeitos restritos ao respectivo processo e suas partes, há que se observar que foi tomada por maioria do Pleno do Pretório Excelso, razão pela qual servirá para orientar a mudança de interpretação jurisprudencial, para entender possível a liberdade provisória aos que foram acusados de prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Todavia, a concessão de liberdade provisória ao crime de tráfico de drogas exige, necessariamente, o exame dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, de forma que, se estiverem presentes, como no caso em comento, onde foi apreendido aproximadamente 03(três) quilos de maconha em local apontado como ponto de venda de drogas, a liberdade provisória não poderá ser concedida.

0081 . Processo/Prot: 0928234-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/217124. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001711-48.2012.8.16.0115 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Carlos Luciano Flores (advogado). Paciente: Tatiane Cristine Gaya. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA "NEGATIVA DE AUTORIA" MATÉRIA QUE NÃO COMPORTA EXAME NA VIA ESTREITA DO "HABEAS CORPUS", POR EXIGIR APROFUNDADO EXAME DE PROVAS PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR EXEGESE DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DECISÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA MOTIVAÇÃO EM CONSONÂNCIA AOS ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS PRIMARIEDADE, TRABALHO LÍCITO E RESIDÊNCIA FIXA IRRELEVÂNCIA GRAVIDEZ DA PACIENTE CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO ORDEM DENEGADA

0082 . Processo/Prot: 0928414-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/215450. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005396-82.2012.8.16.0044 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Maycon Gomes da Silva (advogado). Paciente: Edson Saqueta Barboza de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR EXEGESE DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DECISÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL MOTIVAÇÃO EM CONSONÂNCIA AOS ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS PACIENTE QUE CONDUZIA VEÍCULO

TRANSPORTANDO CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO ORDEM DENEGADA

0083 . Processo/Prot: 0928619-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/213086. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000203-51.2012.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Anderson Ferreira (advogado). Paciente: Leomil Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, E ART. 33, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. NÃO COMPARECIMENTO DO PACIENTE EM AUDIÊNCIA. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TESE AFASTADA. DEFENSOR CONSTITUÍDO DO PACIENTE QUE ACOMPANHOU A AUDIÊNCIA NA QUAL FORAM OUVIDAS APENAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 252 DIAS PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO, AINDA NÃO SUPERADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. "(...) o fato de o paciente não estar presente à audiência em que ouvidas as testemunhas não implica, por si só, a nulidade do processo, dado que seu não comparecimento somente geraria nulidade se demonstrado, de modo efetivo e concreto, o prejuízo (pas de nullité sans grief). Daí a aplicação do disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal 'Nenhum ato processual será declarado nulo, se da nulidade não tiver resultado prejuízo para uma das partes' -, porquanto a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador somente deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a sua própria finalidade estiver comprometida por causa do vício' (Grinover, Ada Pellegrini. As nulidades no processo penal, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p. 28)". (RHC 110056, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 08-05-2012 PUBLIC 09-05-2012) ORDEM DENEGADA.

0084 . Processo/Prot: 0928826-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/219272. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003840-67.2012.8.16.0069 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alberto Alves Rocha (advogado). Paciente: Claudio Adão Bernardino (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente CLÁUDIO ADÃO BERNARDINO, com extensão ao corréu ALEXANDRE CARRAL PEREIRA, para revogar a prisão preventiva e aplicar aos pacientes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, salvo se por "al" não estiverem presos. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA ACERCA DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PARA O CRIME DE TRÁFICO. PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECLAROU INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 44 DA LEI ANTIDROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 12.403/11. ORDEM CONCEDIDA. É remansoso na jurisprudência que a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime imputado ao paciente e sua periculosidade abstrata não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP [HC 235.803/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012].

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 3ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.08321**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida da Silva	023	0941913-6
Analúcia Veloso Nantes	026	0942157-2
Aristoteles Rondon Gomes Pereira	034	0943365-8
Carla Yamamoto Peixoto	040	0943798-7
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	029	0942986-3
Daniel Laufer	001	0663935-0
Deborah Maria Cesar de Albuquerque	033	0943326-1



Diego Cresto	038	0943758-3
Edemir Alves dos Santos Filho	036	0943516-5
Edinalva da Silveira Morador	002	0889611-9
Edival Morador	002	0889611-9
Elcio José Melhem	013	0935271-6
Elcio José Melhem Filho	013	0935271-6
Fabio Henrique da Silva	020	0941391-0
Felipe Gomiero Rigo	005	0910910-2
Gilson Bonato	001	0663935-0
Jefferson Luis Biancolini	022	0941898-4
Jennyfer Nunes de Barros	027	0942192-1
Johnny Pasin	029	0942986-3
José Carlos Branco Júnior	035	0943481-7
Josué Hilgemberg	015	0937782-2
Luciano de Souza Rebouças	014	0935414-1
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	002	0889611-9
Luis Fernando Milla Sass	038	0943758-3
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	025	0942122-9
Luiz Gustavo Pujol	001	0663935-0
Marcela Mendes Morales	009	0927750-7
Marcelo Gaya de Oliveira	019	0940186-5
Marcos Antonio da Silva	037	0943756-9
MARIA IZABEL PINTO DE OLIVEIRA	003	0894705-9
Matheus Henrique Ferreira	028	0942464-2
Maurício Defassi	029	0942986-3
Névia de O Lopes Gonçalves	008	0927677-3
Paola Maria Gallina	021	0941686-4
Regina Alves de Carvalho	017	0938897-2
Roberto Martins Guimarães	007	0920532-1
Rodrigo Mendes dos Santos	039	0943772-3
Rodrigo Sanchez Rios	001	0663935-0
Ronaldo dos Santos Costa	001	0663935-0
Sérgio Luiz de Castilho	040	0943798-7
Tania Mara Podgurski	011	0930011-0
Vivian Regina Lazzaris	032	0943198-7
Walmor Bindi Junior	004	0909977-0
Winderson Jaster	031	0943166-5
Zeninno Goldoni	006	0919567-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0663935-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/71173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003580-37.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jorge Aoki, Luiz Paniza de Oliveira. Advogado: Gilson Bonato, Ronaldo dos Santos Costa. Apelado (1): Furukawa Industrial Sa Produtos Elétricos. Advogado: Rodrigo Sanchez Rios, Daniel Laufer, Luiz Gustavo Pujol. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 663.935-0: I - Re-ratifique-se a autuação, para que nela conste o registro do substabelecimento de fls. 1979, visto que as intimações em nome dos procuradores de Jorge Aoki, Luiz Paniza de Oliveira e Vera Lucia Casagrande estão sendo publicadas junto ao DJ-e ainda em nome da advogada Cinthia Alferes Chueire, a exemplo do despacho de fls. 2095 (vide fls. 2099) do qual os advogados Gilson Bonato e Ronaldo dos Santos Costa, inclusive, não foram devidamente intimados. II - Em seguida, e tendo em vista o encimado, republique-se o despacho de fls. 2095, restando prejudicado o prazo nele fixado para a manifestação da Defesa do réu Jorge Aoki, que ora fixo em 48 horas para a manifestação, contadas da data de sua nova publicação no DJ-e, devendo a Defesa se manifestar, inclusive, acerca da petição colacionada às fls. 2103. III - Expirado o prazo do item II, voltem conclusos. Curitiba, 27 de julho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0002 . Processo/Prot: 0889611-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/40447. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002838-97.2011.8.16.0101 Ação Penal. Apelante: Norberto Guedes de Sousa. Advogado: Edival Morador, Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz, Edinalva da Silveira Morador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Defiro o requerimento de fl. 206. Oficie-se ao Juízo de origem solicitando o envio de cópia dos documentos mencionados na manifestação de fls. 78-81. Instrua-se o ofício com cópia da referida manifestação (fls. 78-81), do pedido de fls. 205-206 e deste despacho. Autorizo à Chefia da Seção a assinar quaisquer expedientes necessários para o cumprimento deste despacho.

0003 . Processo/Prot: 0894705-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/43424. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026120-62.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Luzia Fernanda Montezani.

Def.Dativo: MARIA IZABEL PINTO DE OLIVEIRA. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0004 . Processo/Prot: 0909977-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/130039. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001259-21.2011.8.16.0132 Ação Penal. Apelante: Anderson Torres Squincali (Réu Preso). Advogado: Walmor Bindi Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0005 . Processo/Prot: 0910910-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/153146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012068-39.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabio Germano da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Gomiero Rigo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0006 . Processo/Prot: 0919567-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/185890. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Zeninho Goldoni (advogado). Paciente: Anderson Luiz Teixeira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Vistos e examinados estes autos de HC n.º 919567-7. O advogado Zeninho Goldoni impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Anderson Luiz Teixeira, informando que este foi preso no dia 11 de maio de 2012 pela prática, em tese, do crime de roubo, artigo 157 do Código Penal. Alegou que a prisão preventiva carece de justa causa, tendo em vista que o paciente é primário, possui emprego lícito e reside no distrito de culpa há mais de 20 (vinte) anos. Por derradeiro, pugnou pela concessão da ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente, a fim de que seja cessado o constrangimento ilegal. Diante da inexistência de pedido liminar, bem como dos documentos essenciais ao conhecimento do pedido, determinou-se a intimação do impetrante para instruir adequadamente o writ (fl. 18). Após, ante a inércia do impetrante, oficiou-se ao douto Juízo a quo solicitando-se informações (fl. 20). As informações foram prestadas às fls. 25-26 e 43-48. Em seu juicioso parecer, a douda Procuradoria Geral de Justiça opinou seja julgado prejudicado o writ (fls. 52-53). É o relatório. Passo a decidir. 2. Conforme se verifica das informações prestadas pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Medianeira, mais especificamente decisão de fls. 45-46, a prisão preventiva do paciente foi revogada no dia 28 de junho de 2012. Diante deste fato, deixou de existir a causa de pedir no writ, desaparecendo assim o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual fica prejudicado o exame de mérito. Assim, cessado o ato que originou a coação ilegal, conforme o art. 659 do CPP, o feito deve ser extinto ante a perda do objeto. Pelo exposto, julgo prejudicada a ordem de Habeas Corpus e decreto a extinção do feito, ante a perda do objeto. Oportunamente, archive-se. Intime-se. Curitiba-PR, 01 de agosto de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

0007 . Processo/Prot: 0920532-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/181896. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000301-52.2010.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: R. S. F. (Réu Preso). Advogado: Roberto Martins Guimarães. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0008 . Processo/Prot: 0927677-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/212396. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027301-64.2011.8.16.0017 Quebra de Sigilo. Impetrante: Névia de O Lopes Gonçalves (advogado). Paciente: Sergio Eduardo Lopes Duenhas (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: A redistribuição.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 927.677-3 Impetrante : Névia de O Lopes Gonçalves. Paciente : Sergio Eduardo Lopes Duenhas. Observa-se a denúncia (fls. Tj 116): "8. SERGIO EDUARDO LOPES DUENHAS, nas sanções do artigo 325, §2º, do Código Penal (1 vez: ITEM 5.3 e 5.10); artigo 317, §2º (ceder a pedido ou influência e violar dever funcional), c/c. o artigo 29, caput (coautoria), do Código Penal (1 vez: ITEM 5.6 e 5.8; artigo 317, §1º (vantagem ilícita) c/c. artigo 29, caput (coautoria), do Código Penal (2 vezes: ITENS 6.2 e 6.3).;" Nota-se, portanto, que os crimes pelos quais o paciente fora denunciado, juntamente com mais dezoito outros, sendo a estes imputados uma série de crimes, todos conexos e praticados contra a fé pública e a administração pública, estando os mesmos presentes nos Títulos, respectivamente, X e XI, do Código Penal. E, contraditoriamente, no termo de distribuição (fls. TJ 35), constou se tratar de "crime contra a paz pública". Vislumbra-se, portanto, questão de competência regimental. No artigo 93 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, observa-se: "Art. 93. As Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: I à Primeira Câmara Criminal: a) crimes contra a pessoa, exceto os contra a honra; b) crimes militares definidos em lei; c) processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar; II à Segunda Câmara Criminal: a) infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais; b) crimes contra a administração pública ; c) crimes contra a fé pública; d) crimes contra a honra; e) crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no Estatuto do Desarmamento; f) crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares; g) crimes ambientais; h) demais infrações penais, na proporção de metade do que delas for distribuído, isoladamente, à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal; i) atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e



do Adolescente, por estes praticados; III à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal: a) crimes contra o patrimônio; b) crimes contra a dignidade sexual; c) crimes contra a paz pública; d) infrações penais relativas a tóxicos e entorpecentes; e) demais infrações penais. § 1º Na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena mais grave; se iguais as penas, ao órgão a que competir o maior número de crimes; se igual o número de crimes, ao órgão sorteado entre os de competência concorrente. A distribuição, porém, caberá sempre à Primeira Câmara Criminal se o feito for de competência do Tribunal do Júri. § 2º Excetuada a hipótese do art. 419 do Código de Processo Penal, quando houver desclassificação e a acusação não interpusse recurso, a distribuição será feita ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração definida pela decisão recorrida. Igual regra deverá ser observada quando houver absolvição de crimes julgados por conexão ou continência." (grifos meus) Página 2 de 3 I. Desta feita, s. m. j., declino a competência em razão da matéria para a 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça. II. Corrija-se na distribuição e autuação a capitulação de delitos segundo a denúncia vestibular: - artigo 317, §1º, do Código Penal. - artigo 317, § 2º, do Código Penal. - artigo 325, § 2º, do Código Penal. III. À redistribuição. VI. Intime-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 3 de 3

0009 . Processo/Prot: 0927750-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/211222. Comarca: Ortigueira. Ação Originária: 2009.0000074-3 Execução de Pena. Impetrante: Marcela Mendes Moraes (advogado). Paciente: Marcos Agostinho de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 927750-7 (0024554-61.2011.8.16.0000) I

- Trata-se de habeas corpus, com pedido em sítio de liminar, impetrado em favor de MARCOS AGOSTINHO DE SOUZA, sob a alegação de "constrangimento ilegal" em razão do deferimento do benefício da progressão de regime ao ora paciente e concomitante adoção de medidas harmônicas dentre as quais figura o "recolhimento noturno, no período noturno, das 19h às 6h, bem como nos domingos, feriados e dias não trabalhados em período integral". Pugna o impetrante, pela concessão da presente ordem, para que seja excluída a necessidade de recolhimento noturno como condição para o cumprimento da pena no regime semiaberto, sendo-lhe possibilitado o recolhimento domiciliar, em substituição à permanência na cadeia pública local, no período supramencionado. O feito foi distribuído à C. 4ª Câmara Criminal desta Corte e, solicitadas informações, a liminar foi indeferida pelo eminente Juiz Substituto em 2.º Grau Dr. Wellington Emanuel Coimbra de Moura. A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 30/31 - TJPR, pronunciou-se, preliminarmente, pela conversão do feito em diligências para solicitação de informações complementares no tocante à circunstância de ter o ora paciente respondido à mesma ação penal em que foi réu Odenir José de Souza Mattos, paciente no habeas corpus n.º 908024-0, anteriormente julgado por esta 3.ª Câmara Criminal. O eminente Juiz Substituto em 2.º Grau Luiz Cezar Nicolau, ante o teor das informações prestadas, determinou a redistribuição do feito por prevenção (fls. 33 - TJPR). Vieram-me conclusos. II - Das informações prestadas às fls. 22/23 - TJPR se extrai que a mesma impetrante, Dr.ª Marcela Mendes Moraes, impetrou o habeas corpus autuado sob n.º 908024-0 em favor de Odenir José de Souza Mattos, ventilando a tese de "constrangimento ilegal" em decorrência dos mesmos fatos narrados na peça inaugural do presente pedido (adoção de medidas harmônicas do regime semiaberto consistentes no "recolhimento noturno, no período noturno, das 19h às 6h, bem como nos domingos, feriados e dias não trabalhados em período integral"). Entrementes, como bem apontou a d. Procuradoria Geral de Justiça, não é possível se concluir, de plano, que os corréus responderam ambos à mesma ação penal e que haveria, nesse sentido, prevenção deste Colegiado para apreciar o presente writ. Habeas Corpus nº 927750-7 (0024554-61.2011.8.16.0000) Sendo assim, OFICIE-SE ao d. Juízo da Comarca de Ortigueira, dele solicitando informações complementares no sentido de esclarecer se MARCOS AGOSTINHO DE SOUZA respondeu à mesma ação penal em que foi réu Odenir José de Souza Mattos, paciente no habeas corpus n.º 908024-0, anteriormente julgado por esta 3.ª Câmara Criminal, ou se há apenas, consoante o informado às fls. 22/23 - TJPR, identidade quanto à pessoa da impetrante que ajuizou o presente writ e similitude quanto à matéria ora suscitada. Cópia dessa decisão deverá ser remetida ao d. Juízo impetrado. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 05 dias. IV - Com as informações, voltem conclusos. Curitiba, 30 de julho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0010 . Processo/Prot: 0929070-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/224046. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002683-98.2012.8.16.0056 Ação Penal. Impetrante: Cristiano Aparecido Reis (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

I. Acolho o parecer ministerial. II. À guisa de informação complementar, solicite-se ao douto Juízo: - cópia do auto de prisão em flagrante; - cópia da conversão do flagrante em preventiva; - informar se houve pedido de liberdade provisória.

0011 . Processo/Prot: 0930011-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/226648. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006073-06.2011.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Tania Mara Podgurski (advogado). Paciente: Ricardo Juvenal da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: A redistribuição.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 930.011-0 Impetrante : Tania Mara Podgurski. Paciente : Ricardo Juvenal da Silva. Observa-se a denúncia (fls. Tj 14): "Por assim proceder o denunciado RICARDO JUVENAL DA SILVA, infringindo os artigos 171, 'caput' do CP (10 vezes 10 vítimas) (item 1); artigo 282 do CP (10 vezes 10 vítimas) (item 2); artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (LCP) (item 3); artigo 148, §1º, incisos I e III e §2º, do CP (10 vezes 10 vítimas) (item 4); e artigo 205 do CP

(item 5), observando-se a regra do artigo 69 do CP (em relação a todos os crimes cometidos, inclusive da mesma natureza); (...) " Nota-se, portanto, que o crime com punido com maior pena, trata-se do delito de sequestro e cárcere privado (artigo 148, §1º, incisos I e III e §2º, do Código Penal), o qual está presente na Seção I, Capítulo VI, Título I do Código Penal, tratando-se de crime contra a liberdade pessoal. E, contraditoriamente, no termo de distribuição (fls. TJ 88), constou se tratar de "crime contra o patrimônio". Vislumbra-se, portanto, questão de competência regimental. No artigo 93 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, observa-se: "Art. 93. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: I à Primeira Câmara Criminal: a) crimes contra a pessoa, exceto os contra a honra; b) crimes militares definidos em lei; c) processos oriundos do Conselho de Justiça da Polícia Militar; II à Segunda Câmara Criminal: a) infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais; b) crimes contra a administração pública; c) crimes contra a fé pública; d) crimes contra a honra; e) crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no Estatuto do Desarmamento; f) crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares; g) crimes ambientais; h) demais infrações penais, na proporção de metade do que delas for distribuído, isoladamente, à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal; i) atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por estes praticados; III à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal: a) crimes contra o patrimônio; b) crimes contra a dignidade sexual; c) crimes contra a paz pública; d) infrações penais relativas a tóxicos e entorpecentes; e) demais infrações penais. § 1º Na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena mais grave; se iguais as penas, ao órgão a que competir o maior número de crimes; se igual o número de crimes, ao órgão sorteado entre os de competência concorrente. A distribuição, porém, caberá sempre à Primeira Câmara Criminal se o feito for de competência do Tribunal do Júri. § 2º Excetuada a hipótese do art. 419 do Código de Processo Penal, quando houver desclassificação e a acusação não interpusse recurso, a distribuição será feita ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração definida pela decisão recorrida. Igual regra deverá ser observada quando houver absolvição de crimes julgados por conexão ou continência." (grifos meus) I. Desta feita, s. m. j., declino a competência em razão da matéria para a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça. II. À redistribuição. III. Intime-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0012 . Processo/Prot: 0931319-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/230119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00000756 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Juana Paredes (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus impetrado por Juana Paredes, em seu favor, sob alegação de constrangimento ilegal por suposta não apreciação de seu pedido de progressão de regime. Afirma, para tanto, que o representante do Ministério Público pediu a sua expulsão do país e que tal fato provocou atraso na apreciação de seu pedido de progressão de regime. Alega ser casada com brasileiro e possuir filhos brasileiros, bem como que apresentou seus documentos. Sustenta que já cumpriu mais de 1/6 da pena que lhe foi imposta pelo crime de roubo. Afirma que, em contato com a 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, foi informada que seu processo foi perdido. A autoridade impetrada prestou informações (fl. 14), nas quais noticiou que a impetrante/paciente é estrangeira e que foram determinadas diligências quanto ao pedido de sua expulsão. A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 21-25) pelo não conhecimento do habeas corpus. Decido Trata-se de habeas corpus impetrado pela própria ré, em que se alega constrangimento ilegal em razão de demora na apreciação de pedido de progressão de regime. Porém, em consulta ao site deste Tribunal (documento anexo), verificou-se que no dia 20 de julho de 2012 foi concedida a progressão de regime para o aberto à impetrante/paciente. Percebe-se que, com isso, deixou de existir a alegada omissão ou demora quanto à apreciação de pedido de progressão de regime, e cessou o constrangimento ilegal sustentado. Por ser exatamente isso que a impetrante/paciente pretendia fosse reparado por esta via, deixou de existir interesse na concessão da ordem, de modo que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. Assim, é imperativo julgar prejudicado o exame do pedido formulado por meio deste, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, que prevê: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Do exposto, declaro prejudicado o pedido formulado com o presente habeas corpus e julgo extinto o processo, com fulcro no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Curitiba, 02 de agosto de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0013 . Processo/Prot: 0935271-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/246372. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004700-85.2012.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Elcio José Melhem (advogado), Elcio José Melhem Filho (advogado). Paciente: Luciano Mendes de Araujo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 935271-6 (0028341-98.2012.8.16.0000) - COMARCA DE GUARAPUAVA - 2ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: ELCIO JOSÉ MELHEM PACIENTE: LUCIANO MENDES DE ARAUJO. IMPETRADO: DR. JUIZ DE DIREITO. RELATORA: DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO. VISTOS: I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIANO MENDES DE ARAUJO, preso por força de decreto de prisão preventiva expedido pelo d. Juízo da 2ª Vara Criminal de Guarapuava, em razão suposta prática dos crimes previstos

nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, e no artigo 17, da Lei 10.826/03. Alega o impetrante, em essência, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação, seja por não trazer elementos que atestem a presença de indícios de autoria e prova da materialidade em recaído sobre o paciente (afirmando, nesse sentido, que não houve apreensão de entorpecentes na residência do paciente), seja por não restarem caracterizados os requisitos do art. 312, do CPP. Instruído o feito, nos termos do despacho de fls. 29 - TJPR, e prestadas as informações (fls. 60/65 - TJPR), vieram-me conclusos. II - Em resposta à solicitação de informações de fls. 54/57 - TJPR, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Dr. Nestário da Silva Queiroz, informou que os autos de ação penal foram recebidos pelo Juízo da Vara Criminal da Justiça Federal da Subseção de Guarapuava e autuados sob n. 5004267-89.2012.404.7006. Consta, ademais, que esse d. Juízo firmou sua competência para julgamento e processamento do feito, em razão dos indícios de internacionalidade do tráfico, pronunciando-se também pela manutenção da custódia cautelar do paciente e demais denunciados (fls. 60/65 - TJPR). Destarte, levando-se em estíma o teor das informações prestadas, com o reconhecimento pela Vara Criminal da Justiça Federal da Subseção de Guarapuava de sua competência para o processamento do feito e concomitante manutenção da prisão preventiva dos pacientes, é competente para conhecer do presente writ o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. III - Pelo exposto, declino da competência para o exame do writ e determino a remessa do feito para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Cumpra-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA 0014 . Processo/Prot: 0935414-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/249743. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000284-80.2005.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Luciano de Souza Rebouças (advogado). Paciente: Willian Paulo Branco (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 935414-1 (0028414-70.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido em sítio de liminar, impetrado em favor de WILLIAN PAULO BRANCO, sob a alegação de "constrangimento ilegal", aos argumentos de que o paciente, apesar de condenado pelo d. Juízo da 2ª Vara Criminal de Umuarama ao cumprimento da pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. I e II, do CP, permanece recluso em regime fechado na Comarca de Várzea Grande/MT. Pugna o impetrante, assim, pela concessão da presente ordem, para que seja concedido ao paciente o direito de cumprir o restante de sua reprimenda em regime aberto ou, alternativamente, para que seja expedida a Carta de Guia de Execução de Pena, determinando-se o recolhimento do paciente em Colônia Agrícola ou semelhante na comarca de Várzea Grande. Consta que o writ foi impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e que o eminente Des.º Alberto Ferreira de Souza, componente da 2ª Câmara Criminal daquela Corte, a quem o feito foi distribuído, declinou da competência para a apreciação do pedido, por derivar a prisão do paciente de ordem expedida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Umuarama (fls. 45/46 - TJPR). Remetidos os autos a esta Corte, foram solicitadas informações e o d. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, ao prestá-las, relatou que os autos de relativos à execução de pena do paciente foram remetidos, em 03.04.12, para Cuiabá/MT, bem como, nesse sentido, o pedido anteriormente formulado pela defesa do paciente pela remessa dos autos de execução para a Comarca de Várzea Grande/MT (fls. 62/63 - TJPR). Foram prestadas informações pelo d. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande (fls. 70/73 - TJPR). II - Não obstante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande tenha prestado informações, entendo que fazem-se imprescindíveis melhores esclarecimentos em relação ao presente feito. É que consta das informações prestadas às fls. 72/73 - TJPR que o paciente foi condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. I, II e V, do Código Penal, em regime semiaberto, por cujo motivo se encontra preso desde 28.12.11. Consta, ainda, que em 21.05.12 foi expedido Alvará de Soltura em seu favor, que foi cumprido em termos, em decorrência da condenação proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara Criminal de Umuarama nos autos de ação penal n.º 2005.284-6 (0000075-14.2005.8.16.0173). Informou o Juízo de Várzea Grande, por seu turno, que foram disponibilizados, por via eletrônica, cópia da "Guia de Recolhimento" do paciente, bem como cópia do Mandado de Prisão, referentes à condenação da 2ª Vara Criminal de Umuarama, para fins de cálculo de unificação de pena, restando constatado que o paciente deve cumprir a pena total de 10 anos e 04 meses de reclusão (fls. 83 - TJPR). Habeas Corpus nº 935414-1 (0028414-70.2012.8.16.0000) Da documentação remetida a esta Corte juntamente com as informações se extrai, por sua vez, que por decisão proferida nos de processo crime sob n.º 8166-92.2012.811.0042, a MM. Juíza da 14ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, Nilza Maria Póssas de Carvalho, expediu Alvará de Soltura em favor do paciente (fls. 76 - TJPR) que, na data de 25.05.12, foi cumprido em termos pelo Senhor Oficial de Justiça, tendo em vista que constar em desfavor do paciente o mandado de prisão então expedido pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama. Assim, vislumbra-se desencontro entre o contido na documentação acostada aos autos, que demonstra que o Alvará de Soltura teria sido expedido pelo Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, e o informado pelo MM. Juiz da Vara Criminal de Várzea Grande, que relatou, apenas, que o paciente cumpria pena de 05 anos e 04 de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. I, II e V, do Código Penal, estando preso, por esse motivo, desde 28.12.11, tendo sido expedido, nesse feito, o "Alvará de Soltura" para cumprimento de pena em regime semiaberto. Nas informações de fls. 72/73 - TJPR há menção, portanto, apenas à condenação proferida pela 2ª Vara Criminal de Umuarama, fazendo-se imprescindíveis esclarecimentos complementares em relação aos fatos a cujo respeito versam os autos sob n.º 8166-92.2012.811.0042 da 14ª Vara Criminal

da Comarca de Cuiabá, em que foi proferida a decisão (fls. 43) que ensejou a expedição de "Alvará de Soltura" em favor do paciente. Nesse sentido, cumpre esclarecer se há, de fato, outra condenação em nome de WILLIAN PAULO BRANCO (provavelmente oriunda dos autos n.º 8166-92.2012.811.0042) que teria resultado na unificação de penas no montante de 10 anos e 04 meses de reclusão nos autos de execução sob n.º 12153-62.2012.811.0002. Face o exposto, solicitem-se informações complementares ao d. Juízo da 14ª Vara Criminal Comarca de Cuiabá/MT, no que toca à situação prisional de WILLIAN PAULO BRANCO, sobretudo em relação aos fatos a cujo respeito versam os autos n.º 8166-92.2012.811.0042 (bem como quanto à decisão, de fls. 43, que, nesses autos, ensejou a expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente), informando se há, para além de condenação proferida pela 2ª Vara Criminal de Umuarama, nos autos 2005.284-6 (numeração única 0000075-14.2005.8.16.0173), outras condenações em desfavor do paciente, a ensejar a unificação de penas relatada às fls. 72/73 - TJPR. Cópia da petição inicial, bem como do presente despacho, deverá ser remetida ao Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT. Oficie-se, com urgência. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 02 de agosto de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA 0015 . Processo/Prot: 0937782-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/269637. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000410-34.2009.8.16.0095 Ação Penal. Impetrante: Josué Hilgemberg (advogado). Paciente: Sandro Miguel Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 937782-2 (0029520-67.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido em sítio de liminar, impetrado em favor de SANDRO MIGUEL MOREIRA, absolvido impropriamente por sentença proferida pelo d. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Irati, sendo-lhe aplicada medida de segurança consistente em internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, pelo prazo mínimo de um ano. Alega o impetrante, em resumo, que o paciente se encontra preso há mais de dois anos, cumprindo pena em regime fechado na Delegacia de Irati. Afirma, ainda, que o paciente trabalha na cozinha do r. estabelecimento e não mais oferece perigo à sociedade, razão pela qual pugna pela concessão da presente ordem, para que o paciente seja submetido a exame e, para que, caso demonstrado sua recuperação, lhe seja concedida a liberação do regime de internação imposto pela sentença. Prestadas as informações ('Mensageiro' adiante juntado aos autos), vieram-me conclusos. II - LIMINAR DEFERIDA. Do que se extrai dos autos, o paciente se encontra preso na Delegacia de Polícia de Irati desde 10.04.09 pela suposta prática do crime 157, § 3º, do Código Penal, pelo qual também foi denunciado, nos autos sob n.º 2009.344-0. Consta que o paciente foi submetido a exame de insanidade mental (anexoado aos autos principais em 23.04.12) e, prolatada a sentença pelo d. Juízo, em 11.04.12, restou absolvido impropriamente, por constatada sua inimputabilidade, sendo-lhe aplicada medida de segurança pelo prazo mínimo de um ano. Pugna o impetrante, de seu turno, pela imediata realização do exame de cessação de periculosidade, aos argumentos de que o paciente encontra-se preso na Delegacia de Polícia de Irati há mais de dois anos, realizando trabalhos nesse estabelecimento. Pois bem. De início ressalto que, em contato com a Vara Criminal da Comarca de Irati e com a Delegacia de Polícia de Irati, na data de hoje (31.07.12), obtive a informação de que o paciente permanece segregado nesse estabelecimento, conquanto proferida a sentença em 11.04.12 e expedido e encaminhado, em 26.06.12, ofício à Vara de Execuções Penais de Guarapuava para internamento do paciente em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Logo, evidencia-se, no caso, "constrangimento ilegal" em face do paciente, diante do evidente "excesso de prazo" para seu internamento, a demandar a concessão da liminar, no ponto, para que seja realizada sua remoção ao estabelecimento adequado. Habeas Corpus nº 937782-2 (0029520-67.2012.8.16.0000) Já no que concerne à antecipação do exame de cessação de periculosidade, infere-se dos autos que o paciente está preso desde 10.04.09 (há mais de três anos, portanto, por tempo consideravelmente superior ao prazo mínimo da medida de segurança estabelecido na sentença), sendo que, de acordo com o art. 42 do Código Penal, o tempo de prisão provisória, também nesse caso, deve ser considerado para fins de detração. Compulsando a cópia da sentença condenatória, por sua vez, constato que, conquanto determinada a adoção de providências no sentido de proceder ao internamento de SANDRO MIGUEL MOREIRA (ainda não efetuada, nos termos acima delineados), não foi determinada a realização de exame de cessação de periculosidade, apesar de ser do conhecimento do Juízo a data em que se deu a prisão do ora paciente, bem como, nesse ponto, a data em que foi realizado o exame insanidade mental (registre-se, no caso, que o incidente de insanidade mental foi instaurado em 27.07.09, mas o exame foi realizado apenas em janeiro de 2012). Embora caminhe a jurisprudência no sentido de que antecipação de exame de cessação de periculosidade é matéria a ser examinada pelo Juízo da Execução (vide TJPR - I CCR - HC Crime 0631750-0 - Rel.: Telmo Cherem - Julg.: 21/01/2010 - Unânime - Pub.: 05/02/2010 - DJ 322), as peculiaridades acima apontadas devem ser observadas (notadamente, em relação à evidenciada delonga para a realização do exame de insanidade mental), e o MM. Juiz impetrado, por sua vez, quando da prolação da sentença condenatória, pelo contido nas suas informações, dispunha de todos os elementos para, concomitantemente, tecer considerações a respeito da detração. Ressalte-se que a situação é mais agravada, ainda, pela circunstância de se evidenciar que, nos termos do art. 319, inc. VII, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/11, poderia ter sido determinada a internação provisória do paciente já na data em que o laudo que atestou a inimputabilidade do paciente foi acostadas aos autos (23.04.12). Sendo assim, levando em estíma a excepcionalidade da questão, concedo a liminar em favor de SANDRO MIGUEL MOREIRA, para determinar sua imediata remoção ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico do Estado, nos termos da sentença condenatória proferida nos autos de ação penal sob n.º 2009.344-0, bem como

para que seja realizado o exame de cessação de periculosidade, tendo em vista encontrar-se o ora paciente preso na Delegacia de Polícia de Irati cautelarmente há mais de 03 anos, lapso de encarceramento este muito superior ao prazo mínimo de medida de segurança a aplicada no caso, e que, nos termos do art. 42 do Código Penal, deve ser devidamente computado para fins de detração. OFICIE-SE, comunicando o d. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Irati, para que providencie a imediata remoção do paciente para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico do Estado e para que adote as medidas cabíveis no sentido de determinar a realização de exame de cessação de periculosidade. Habeas Corpus nº 937782-2 (0029520-67.2012.8.16.0000) III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de julho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0016 . Processo/Prot: 0937852-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/269593. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00000234 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Adilson Lucio de Oliveira (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 937.852-9 Impetrante : Adilson Lucio de Oliveira. Paciente : . I. A r. decisão atacada indeferidora do pedido de progressão de regime, aludindo a laudo psicológico desfavorável (fls. TJ 09/11), está devidamente fundamentada, nos termos do parecer técnico (fls. TJ 28/30), pelo que à mingua de cabal ilegalidade, deixo de conceder a liminar. II. A suficiência ou não dos fundamentos, será apreciada pela colenda 3ª Câmara Criminal, quando do julgamento deste "writ". III. À douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 01 de agosto de 2012. Des. MARQUES CURY Relator

0017 . Processo/Prot: 0938897-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/271053. Comarca: Guairá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001296-55.2012.8.16.0086 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Regina Alves de Carvalho (advogado). Paciente: Valdeir de Oliveira Neves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 938897-2 (0029945-94.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido em sítio de liminar, impetrado em favor de VALDEIR DE OLIVEIRA NEVES, preso desde 18.10.11 e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Alega a impetrante estar configurado o 'constrangimento ilegal' por 'excesso de prazo', uma vez que se acha o paciente preso há mais de 300 dias e, por meio de nova petição, protocolada em 19.07.12 (protocolo PJPR 0284239/2012), destaca que, para além dessa circunstância, o d. Juízo da origem, em decisão proferida em 05.07.12, decretou a nulidade das interceptações telefônicas realizadas pelo DENARC de Cascavel (que subsidiaram o oferecimento da denúncia e a decretação da prisão do paciente e demais envolvidos), mas manteve a prisão dos acusados, bem como o recebimento da denúncia (dando seguimento à persecução criminal), reputando existentes outros elementos de convicção quanto ao envolvimento dos mesmos nos fatos então apurados. Sustenta, por sua vez, que ao ser decretada a nulidade das interceptações telefônicas, nenhuma outra evidência daria supedâneo à manutenção da prisão do ora paciente, razão pela qual requer a concessão da liminar para que seja determinada a sua soltura. Prestadas as informações (fls. 65/168 - TJPR), vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão a impetrante, sob o enfoque de ambas as alegações trazidas na peça inaugural. Pelo que se dessume dos autos, o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06 (fls. 69/85 - TJPR). É dos autos que o Denarc de Cascavel realizou investigações com o propósito de apurar o suposto envolvimento dos denunciados em crimes de tráfico e associação para o tráfico, valendo-se de interceptações telefônicas dos terminais de diversos suspeitos (dentre os quais o ora paciente), por meio das quais teria sido demonstrada, em tese, a participação deles na organização investigada. Dessumo-se dos autos que foram efetuadas as prisões de diversos suspeitos, em 12.09.11, na comarca de Cascavel, em 13.09.11, nas comarcas de Cruzeiro do Oeste, Mariluz, Iporã, Francisco Alves, Guairá, e, finalmente, em 16.09.11 e 20.09.11, na comarca de Guairá. O d. Juízo impetrado, entretanto, proferiu, em 05.07.12, decisão que anulou todas as interceptações telefônicas e determinou o desentranhamento da prova respectiva dos autos. Consta do decisum, nesse sentido, que não foi localizada nos autos o primeiro despacho que, por ocasião do início do procedimento investigativo, teria autorizado as interceptações, estando presentes apenas decisões subsequentes que teriam prorrogado as medidas e incluído novos terminais nas investigações. Consta, ainda, que mesmo diante da apontada nulidade, foi a prisão dos denunciados mantida (a bem da "ordem pública"), bem como o curso da ação penal, por persistente a justa causa, diante da aventada existência de outros indícios não alcançados pela ilicitude das interceptações (fls. 29/52 - TJPR). Nesse sentido, ao requisitar informações à origem, solicitei esclarecimentos, sobretudo, no tocante a tais indícios, que, por desvinculados das interceptações e não maculados, portanto, pela nulidade dessas provas, permitiriam a continuidade da persecução criminal em relação ao ora paciente. Pois bem. Dentre os relatos prestados na fase investigativa, colhe-se aquele de Cleber Rogério Garcia, preso em Guairá, no dia 16.09.11, pela suposta prática do crime previsto nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 (pelos quais também foi denunciado) que, ao ser interrogado, afirmou que conhecia VALDEIR DE OLIVEIRA NEVES, tendo feito a entrega de R\$ 8000,00 a este paciente. Gislaine Aline de Souza Rodrigues (responsável pelo transporte da droga em 28.06.11 e presa em 13.09.11 - 5ª e 6ª fatos narrados na denúncia), por outro lado, quando interrogada, esclareceu que teria mantido contato com Valteir de Oliveira Neves (irmão do paciente) sobre o transporte dos entorpecentes apreendidos em sua posse e teria sido orientada a entregar a Cleber tais substâncias. Destarte, pelo teor destas declarações, conquanto Gislaine e Everson afirmem que não conheciam o

paciente, a pessoa de Cleber afirma, peremptoriamente, que entregou valores em dinheiro ao paciente, de forma que existem indícios quanto ao seu envolvimento nos fatos apurados, a subsidiar a manutenção de sua custódia cautelar, bem como o prosseguimento da ação penal para apuração desse fato. De resto, é de se destacar que qualquer incursão mais aprofundada em torno de matéria probatória refoge ao âmbito estrito de cognição do writ. Não há que se dar acolhida, enfim, à tese de ocorrência de "excesso de prazo", não apenas porque não há, no caso, desídia do d. Juízo na condução do feito, mas pelo fato de ser consabido que o prazo para a conclusão da instrução, embora seja de 252 dias pelo rito especial da Lei 11.343/06 (de acordo com a jurisprudência), não é preempatório e comporta dilação, quando as circunstâncias do caso assim autorizarem, em respeito ao princípio da razoabilidade. Informou o d. Juízo impetrado que todos os denunciados apresentaram resposta à acusação e foram expedidas precatórias para oitiva de testemunhas em outras comarcas, bem como designada a data de 14.08.12 para a oitiva das testemunhas residentes em Guairá. Nessa toada, a teor do relatado pela autoridade havida como coatora, notadamente quanto às diligências empreendidas para tentar localizar a decisão que deferiu as interceptações, é mais do que evidente a complexidade que circunda o presente caso penal, a justificar o transcurso de 300 dias sem que tenha sido encerrada a instrução. Afora isso, a própria quantidade de réus denunciados (quatorze, ao todo) e a natureza dos fatos narrados na denúncia justificam a maior delonga no trâmite do feito. Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 01 de agosto de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0018 . Processo/Prot: 0939788-2 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2012/284452. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001935-61.2010.8.16.0048 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz da Vara Criminal da Comarca de Assis Chateaubriand. Interessado: Abner Juliano Mezini Tomaz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Correição Parcial com pedido liminar interposta pelo Ministério Público, em face da decisão de fls. 43-v TJPR, que indeferiu o pedido ministerial de aguardo do cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva de uma testemunha e determinou a apresentação de alegações finais pelas partes. O representante do Ministério Público narrou ter oferecido denúncia em face de Abner Juliano Mezini Tomas, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 180, caput, do Código Penal. Informou que na exordial acusatória foram arroladas duas testemunhas, além da vítima. Relator ter sido realizada a oitiva da vítima, bem como ter sido expedida carta precatória para esta Comarca para realização da oitiva da testemunha Wilson Pavão de Souza. Informou que foi designada a data de 08.11.2012 para a realização da oitiva da referida testemunha, tendo o Ministério Público se manifestado pelo aguardo da realização do ato e retorno da carta precatória para o término da instrução. Registrou que a Magistrada indeferiu o pedido ministerial e determinou a imediata apresentação de alegações finais pelas precatória importa em tumulto processual e cerceamento da atividade acusatória, pois impede a formação da opinião ministerial acerca da necessidade de condenação ou absolvição do acusado, especialmente por se tratar da única testemunha existente para a elucidação dos fatos. Consignou que, uma vez que já houve a designação de data para a realização do ato deprecado, não há se falar em espera ad eternum do cumprimento da precatória. Aduziu que a rápida tramitação dos feitos não pode violar o princípio do devido processo legal e o direito à produção de provas. afirmou que muito embora a expedição de carta precatória não suspenda a instrução criminal (art. 222, §1º, do CPP) a referida regra deve ser objeto de uma interpretação razoável, conforme a Constituição Federal. Por derradeiro, requereu o deferimento da liminar, suspendendo-se a decisão de fl. 43-v TJPR, para que se aguarde o retorno da carta precatória expedida, e, ao final, o provimento da presente correição parcial, para que seja anulada a r. decisão. É o relatório. Passo ao exame da Liminar. 2. A Correição Parcial, nos termos do artigo 336, inciso I, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal permite ao relator o deferimento liminar da medida acautelatória, se relevantes os fundamentos do pedido e houver probabilidade de prejuízo em caso de retardamento. 2 pedido de aguardo do cumprimento da carta precatória e determinou a apresentação de alegações finais pelas partes, sob o argumento de ser necessária a realização do ato deprecado, por tratar-se da única testemunha existente no processo. Da análise dos autos, verifica-se que o Ministério Público ofereceu denúncia contra Abner Juliano Mezini Tomas, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 180, caput, do Código Penal e arrolou como testemunhas de acusação a vítima Mariza da Conceição Garcia Cristóvão e os investigadores de polícia Wilson Pavão de Souza e José Aparecido Ximenes. Realizada a oitiva da vítima (fls. 31 TJPR) e determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das demais testemunhas (fl. 26-v TJPR), sobreveio nos autos a notícia de que a testemunha José Aparecido Ximenes havia cometido suicídio (certidão de óbito de fls. 32 TJPR), restando, então, como única testemunha o investigador de polícia Wilson Pavão de Souza. O Ministério Público, por intermédio de seu representante, manifestou-se, então, pelo envio de informações acerca do cumprimento da precatória pelo Juízo deprecado (fls. 34/35 TJPR), o que restou indeferido às fls. 35-v TJPR. Reiterada a manifestação ministerial (fls. 36 TJPR), a magistrada a quo determinou fosse oficiado ao juízo deprecado para que este enviasse as 3 realizações da oitiva da testemunha Wilson Pavão de Souza (fls. 37 TJPR). Às fls. 37-v e 38 TJPR, consta a informação da designação da oitiva da testemunha de acusação para o dia 08/11/2012. O Ministério Público pugnou fosse aguardada a realização do ato no juízo deprecado para somente então ocorrer a abertura de prazo para as partes apresentarem alegações finais, o pedido restou indeferido pela magistrada singular, nos seguintes termos: "Há seis meses se espera apenas e tão somente a oitiva da



testemunha de acusação por CP, ora, a despeito do contido na petição retro, foram observados todos os princípios constitucionais além daquele outro da razoabilidade, já que não se pode esperar "ad eternum" pela realização do ato, inclusive não é o que determina o legislador processual penal e o próprio constituinte ao determinar expressamente a necessidade da rápida tramitação dos feitos. Assim, indefiro o requerimento ministerial. Às alegações finais, e, então, conclusos para sentença" fl. 43-v TJPR. Pois bem. Muito embora o artigo 222, §2º, do Código de Processo Penal seja claro ao permitir que o magistrado profira sentença antes de lhe ser devolvida a carta precatória relativa à inquirição de testemunha, sem que configure cerceamento de defesa, desde que tenha sido fixado prazo razoável para o 4 suficientes à formação do seu convencimento, verifico que no caso em comento a espera pelo cumprimento da precatória expedida é de suma importância para a elucidação dos fatos. Isto porque, conforme restou demonstrado pelo Ministério Público, a realização da oitiva da testemunha de acusação constituirá, ao que tudo indica, um dos únicos elementos de prova do caso, haja vista o óbito da outra testemunha arrolada pela acusação e a presença isolada do depoimento da vítima. Desta forma, o encerramento da instrução processual e a prolação de sentença pela magistrada a quo, neste momento, traria efetivo prejuízo às partes e ao próprio julgador, já que fariam suas convicções desprovidos de um elemento de prova essencial ao deslinde do caso. Consoante bem argumentou o Ministério Público de 1º grau: "Importante frisar que as diligências requeridas pelo Ministério Público interessam ao processo, diante do objetivo consagrado no processo penal que é a busca da verdade real. O princípio da verdade provável (ou real como se defendia) objetiva a busca do verdadeiro autor da infração e a exata delimitação da culpabilidade do agente e, entendemos, sim, ser interesse também do órgão jurisdicional desvendar a questão para a aplicação da lei no caso concreto" fl. 15 TJPR Ademais, em que pese o prazo fixado pela Magistrada para o cumprimento do referido ato tenha se exaurido, há se considerar que a sua realização não trará prejuízos para nenhuma das partes, ao contrário, possibilitará o 5 de condenação/absolvição do acusado e o exercício do livre convencimento motivado pelo julgador no momento da prolação da sentença. Ainda, cumpre ressaltar que, ante a inexistência de previsão na legislação acerca do prazo para o cumprimento de cartas precatórias, estes foram fixados mediante construção doutrinária e jurisprudencial, entre trinta e noventa dias. Assim, muito embora seja recomendável que a realização do ato deprecado não extrapole o prazo máximo de noventa dias, mormente quando se tratar de réu preso, verifico que, na hipótese em questão, por tratar-se de réu solto, a espera na realização do referido ato não importará em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Assim, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade, devido processo legal, contraditório e o direito à produção de provas, não vislumbro nenhum óbice à espera do cumprimento do ato deprecado, já designado para a data de 08/11/2012, haja vista a demonstração da real necessidade da realização da oitiva da referida testemunha pelo requerente. Outrossim, a questão definitiva deverá ser submetida ao órgão fracionário, sob pena de perda de objeto. Diante do exposto, defiro a liminar, para suspender os efeitos da decisão de fls. 43-v TJPR, que indeferiu o pedido ministerial de aguardo do cumprimento da carta precatória e determinou a apresentação de alegações finais pelas partes, o que faço com fulcro no artigo 336, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. 6 pertinentes, no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 5. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 31 de julho de 2012. JEFFERSON ALBERTO JOHNSON Juiz de Direito Substituto em 2º grau 7 -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. -- 1

0019 . Processo/Prot: 0940186-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/273655. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019434-92.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Gaya de Oliveira (advogado). Paciente: Jéssica Priscilla de Almeida Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS Nº 940186-5 (0030472-46.2012.8.16.0000) - COMARCA DE LONDRINA - 5ª VARA CRIMINAL IMPETRANTES: MARCELO GAYA DE OLIVEIRA E MARCOS RODRIGUES. PACIENTE: JÉSSICA PRISCILLA DE ALMEIDA LIMA. IMPETRADO: DR. JUIZ DE DIREITO. RELATORA: DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO. VISTOS: I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JÉSSICA PRISCILLA DE ALMEIDA LIMA, presa em flagrante em 22.03.12 e denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Alega o impetrante, em essência, que a paciente está sofrendo "constrangimento ilegal", por ter sido indeferido seu pedido de "revogação de prisão preventiva", mediante decisão que carece de fundamentação idônea. Sustenta, nesse particular que o corréu Fernando Alves da Silva assumiu a propriedade dos entorpecentes e demais objetos localizados pelos policiais durante as diligências empreendidas na residência do casal. Destaca, enfim, que a paciente ostenta condições pessoais favoráveis e faz jus à liberdade provisória. Prestadas as informações (fls. 210/216 - TJPR), vieram-me conclusos. DECIDO II - Ao prestar as informações solicitadas, esclareceu o eminente Juiz de Direito Dr. Paulo Cesar Roldão (fls. 210/216 - TJPR) que foi relaxada a prisão em flagrante da paciente Jéssica Priscilla de Almeida Lima, com expedição de Alvará de Soltura a seu favor, consoante cópia da decisão proferida em 30.06.12. Destarte, de conformidade com estas informações, não mais subsistem os fundamentos que ensejaram a impetração do presente habeas corpus que, dessa maneira, perdeu seu objeto. III - Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, XXIV, do RITJPR. IV - Publique-se, registre-se, intem-se e archive-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0020 . Processo/Prot: 0941391-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/287931. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000576-48.2012.8.16.0164 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fabio Henrique da Silva (advogado). Paciente: Eric Calassa Jenrich (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados esses autos de Habeas Corpus nº 941391-0. O advogado Fabio Henrique da Silva impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Eric Calassa Jenrich informando que este foi preso em flagrante delito no dia 25 de maio de 2012 pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Alegou que a decisão que manteve o cárcere cautelar carece de fundamentação idônea, tendo em vista que o paciente é primário, não se podendo levar em consideração os atos infracionais por ele praticados quando menor de idade. Argumentou, ainda, ser a prisão ilegal, haja vista a não configuração de nenhuma das hipóteses de flagrante previstas pelo artigo 302, do Código de Processo Penal, bem como em virtude do paciente não ter feito uso de arma e não ter ameaçado a vítima, conforme prova oral acostada aos autos. Registrou ser o paciente possuidor de condições pessoais favoráveis, como 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. residência fixa e trabalho lícito. Por derradeiro pugnou pela concessão liminar da ordem, com a revogação da prisão e expedição do competente alvará de soltura. É o relatório. Passo a analisar a liminar. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O paciente foi preso em flagrante delito no dia 25 de maio de 2012 pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal, em razão de roubo ocorrido em um estabelecimento comercial, mais especificamente uma farmácia, onde supostamente o paciente e mais dois menores de idade, dos quais um estava portando arma de fogo, subtraíram dinheiro dos caixas e o celular da vítima. Homologada a prisão em flagrante, o MM. Juiz decretou a prisão preventiva do paciente, afastando aplicação de medidas cautelares diversas, tendo em vista a presença dos indícios de autoria e prova da materialidade, deliberando sobre a necessidade de acautelar a ordem pública. Vejamos: "A materialidade do delito e os indícios de autoria, os quais ,saliente-se, apontam para Eric Calassa Jenrich, estão demonstrados pelos autos de prisão em flagrante e de exibição e apreensão de dinheiro em espécie, num montante de R\$143,00 (cento e quarenta e três reais), dinheiro em moeda no total de R\$18,00 (dezoito reais), um celular e uma chave de veículo, e, ainda pelos depoimentos de testemunhas. (...) Oportuno esclarecer que o indiciado confessou ter participado do roubo. Assim, havendo prova da materialidade, bem como indícios suficientes de autoria, os quais, consoante já destacado, recaem sobre o acusado, presentes os requisitos genéricos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a preventiva. Quanto aos requisitos específicos, tem-se que a manutenção da prisão do acusado se faz necessária para assegurar a ordem pública. De fato, o delito imputado ao indiciado é de extrema gravidade, sendo apto a causar nos membros da comunidade medo e indignação. Além disso, revela o total descaso do agente para com os valores sociais e o risco a que estaria sujeita a comunidade em razão da convivência com indivíduo que demonstra tal desrespeito pela integridade física e moral de seus semelhantes. O temor popular derivado de sua possível libertação anuncia-se evidente, como costuma acontecer quando se trata de delitos dessa gravidade, gerando abalo a ordem pública, o que, por si só, justificaria a manutenção da custódia preventiva. Por fim, impende destacar que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/11, não se mostram adequadas, nem suficientes, dadas as circunstâncias em que foi praticado o crime e a concreta periculosidade do agente, consoante acima destacado" fl. 71-75. Após, o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido. Vejamos: "(...) não houve alteração fática que justifique a liberação do acusado nesta etapa processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão preventiva, ou seja, a prova da materialidade do crime e indícios da autoria, além, sobretudo, da necessidade de garantia da ordem pública." fl.110. Inicialmente, cumpre salientar que o paciente encontra-se segregado à título de prisão preventiva, e não em virtude do flagrante anteriormente homologado. Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, a prisão em flagrante deixou de ser considerada modalidade autônoma de custódia provisória, devendo ocorrer, pela nova redação dada ao artigo 310, do Código de Processo Penal, a sua conversão em prisão preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312, do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Assim, muito embora o paciente argumente que nenhuma das hipóteses do artigo 302, do CPP se fazem presentes e que, por tal fato, a prisão é ilegal, tal discussão apresenta-se irrelevante, em face de sua segregação subsistir por força de decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos moldes do artigo 312, do CPP. Outrossim, os argumentos referentes à não intimidação da vítima pelo paciente e a negativa de posse de arma deverão ser objeto de análise na instância a quo, com crivo no devido processo legal, haja vista demandarem a completa e profunda avaliação dos elementos probatórios existentes nos autos, o que é absolutamente impróprio na estreita via do habeas corpus. Compulsando os autos, verifico que paciente, juntamente com dois adolescentes menores de idade, mediante emprego de arma de arma de fogo, efetuaram a subtração de um celular, R\$143,00 (cento e quarenta e três reais) do caixa da farmácia, R\$18,00 (dezoito reais) em moeda e a chave do veículo marca Citroen C4 Pallas, de propriedade do dono do referido estabelecimento (cf. auto de exibição e apreensão de fl. 55 TJPR). A vítima reconheceu o paciente como sendo um dos autores de delito, conforme se observa às fls. 52/54 TJPR. Ademais, ao que tudo indica, o delito foi praticado com o emprego de uma espingarda de dois canos, calibre 24. Conforme articulado na decisão o modus operandi do crime, em tese,

praticado pelo paciente justifica seu cárcere cautelar, nos moldes do artigo 312, do CPP. Isso porque, além do envolvimento de menores na cena criminosa, os quais em tese auxiliaram o paciente, a conduta desenvolvida denotou ousadia, já que o crime foi praticado em local de acesso ao público (farmácia), onde a arma foi eficaz a reproduzir a grave ameaça para que a vítima entregasse o dinheiro e demais objetos, logrando sucesso a subtração. Por fim as condições pessoais do paciente, por ora, não lhe garantem a liberdade, ante a existência de elementos que denotam a necessidade de garantir a ordem pública. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 3. Oficie-se à autoridade para que preste as informações de estilo no prazo de 05 dias, especialmente acerca do andamento processual. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à d. Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 1º de agosto de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0021 . Processo/Prot: 0941686-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/291480. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004994-62.2012.8.16.0056 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Paola Maria Gallina (advogado). Paciente: Wesley de Lima Otílio (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 941.686-4 Impetrante : Paola Maria Gallina. Paciente : Wesley de Lima Otílio. A advogada Paola Maria Gallina, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Wesley de Lima Otílio, preso em flagrante em 16 de maio de 2012, pela prática, in thesis, do delito de furto qualificado, capitulado no artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, apontando constrangimento ilegal por parte da MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cambé PR, que indeferiu seu pedido de revogação da prisão preventiva. Alega que a r. decisão foi baseada em argumentos genéricos e abstratos, não demonstrando a necessidade da manutenção cautelar do paciente. Alega, ainda, que o paciente possui residência fixa, trabalho lícito, é primário, de bons antecedentes, e que somente consta contra o mesmo um inquérito policial por tráfico de drogas, mas que o mesmo foi arquivado, por falta de indícios de autoria, não podendo ser considerado como antecedentes criminais. Requer, diante do exposto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Importa-se ressaltar da r. decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, o seguinte trecho (fls. TJ 74/75): "(...) Em relação aos argumentos esposados pelo requerente, concluo pela não concessão das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, eis que há indícios suficientes nos autos principais de autoria e materialidade do delito. Além disso, estão presentes os requisitos autorizadores de sua prisão, qual seja, a garantia da ordem pública, posto que se trata de crime tipificado no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal. (...) Cabe destacar do r. decreto de prisão preventiva, o seguinte trecho (fls. TJ 54/56): "(...) Em consulta ao sistema Oráculo, observo que os atuados registram antecedentes, inclusive por crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas. (...) Ambos os acusados não demonstram qualquer vínculos familiares com o distrito da culpa e há risco de desaparecimento dos acusados, que se deslocados em liberdade nesta fase certamente obstaculizada a correta aplicação da lei penal. (...) I. Destarte, verifique em consulta realizada pelo sistema Oráculo, cuja juntada determinei em separado, que o paciente não possui antecedentes criminais, além do fato do mesmo possuir trabalho e residência fixa no distrito da culpa, pelo que concedo a liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos I, IV e V, do artigo 319, do Código de Processo Penal. II. Comunique-se ao d. Juízo para lavrar o respectivo termo e expedir alvará de soltura se por "al" não estiver preso. III. Concomitantemente, solicite-se ao d. Juízo que preste as informações que entender devidas, pelo sistema mensageiro. IV. Intime-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0022 . Processo/Prot: 0941898-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/287441. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002521-88.2012.8.16.0158 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Luis Biancolini (advogado). Paciente: L. T. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Retifique-se na distribuição e autuação o nome da Comarca para VARA CRIMINAL DE SÃO MATEUS DO SUL.

0023 . Processo/Prot: 0941913-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/287228. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002571-58.2012.8.16.0112 Execução de Pena. Impetrante: Adriana Aparecida da Silva (advogado). Paciente: Raul Antonio (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 941913-6 (0031322-03.2011.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de RAUL ANTONIO, condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 12, caput, e 14, caput, da Lei 6368/76, sob a alegação de "constrangimento ilegal" excesso de prazo para exame de pedido de progressão de regime. Destaca, nesse sentido, que o pedido foi formulado perante o d. Juízo da Vara de Execuções, em 24.04.12, que declinou da competência para análise do pedido, remetendo os autos de execução respectivos para a Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon, que, por sua vez, julgando-se incompetente para a apreciação do pedido, suscitou conflito negativo de competência perante este Tribunal de Justiça. Pugna pelo deferimento da ordem, para a concessão do regime semiaberto ou, alternativamente, para que seja definido o Juízo provisório para a análise do pedido. II - Levando-se em

consideração o noticiado na peça inaugural OFICIE-SE, solicitando informação ao d. Juízo da Comarca de Marechal Cândido Rondon com relação à situação executória do paciente, notadamente no tocante à ação penal de que provém a condenação pela qual cumpre ele sua pena privativa de liberdade, bem como outras havidas como oportunas para análise das alegações deduzidas na peça inaugural. Intime-se. Cópia dessa decisão deverá ser remetida ao d. Juízo impetrado. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 05 dias. IV - Com as informações, voltem conclusos para apreciação da liminar. Curitiba, 27 de julho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0024 . Processo/Prot: 0941930-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/286631. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001074-23.2008.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Sabrina Rainer Von Harbach (Defensor Público), Carlos Eduardo Pezzette Loro (Defensor Público), Richardson Bortolini Lima (Defensor Público). Paciente: Maurício Wotdk (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 941930-7 (0031329-92.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de MAURÍCIO WOTDK, condenado à pena de 05 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Sustenta a impetrante, em essência, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pelo fato de não ter sido examinada pelo d. Juízo impetrado a possibilidade de redução da pena pela aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Pugna, assim, pela redução da pena no patamar de 2/3, consequente fixação de regime prisional mais brando do que o estabelecido na sentença e, por fim, pela substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. De plano evidencia-se que a presente impetração tem como escopo, precipuamente, a readequação da pena fixada em desfavor do paciente em sentença condenatória já transitada em julgado, sob o argumento de que, nesse decisum, deixou o MM. Juiz sentenciante de examinar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. Contudo, é da simples leitura do art. 621, inc. I, do Código de Processo Penal, em sua combinação com o art. 626, desse mesmo diploma legal, que se extrai que, na presente hipótese, o meio processual adequado para a finalidade almejada seria, a rigor, o ajuizamento de ação revisional, por se tratar de decisão já transitada em julgado, e até mesmo por se evidenciar que a questão, ao contrário do que afirma a impetrante, depende de exame de provas quanto ao cabimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, (notadamente, no caso, à vista do contido às fls. 21 - TJPR, quanto às "denúncias anônimas" a respeito do envolvimento reiterado do paciente nas atividades de tráfico). Não fosse isso, a respeito do habeas corpus substitutivo de revisão criminal, por oportuno, em situação análoga à presente (na qual alegava o impetrante omissão da decisão atacada quanto à possibilidade de aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06), colaciono recentíssimo precedente do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. NULIDADE. OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. TRÂNSITO EM JULGADO. WRIT. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. Habeas Corpus nº 941930-7 (0031329-92.2012.8.16.0000) 2. Na hipótese, verifica-se que a Defesa não suscitou a matéria em momento oportuno perante as instâncias ordinárias, o que levou à ocorrência da preclusão consumativa, com o advento do trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. O writ não foi criado para a finalidade aqui empregada, de transformar este Superior Tribunal de Justiça em terceira instância revisora ou em corte de cassação. Existem os meios próprios de confrontar os acórdãos dos tribunais de apelação e, após o trânsito em julgado, o ordenamento jurídico prevê a revisão criminal nos casos previstos em lei. 4. Na atual quadra processual, o instrumento cabível para pleitear a alteração da dosimetria da pena seria a revisão criminal, uma vez que o habeas corpus, tendo em vista os seus estreitos lindes, não é via a adequada a rever situações albergadas pelo manto da indiscutibilidade e imutabilidade da coisa julgada, somente quando houver manifesto constrangimento ilegal e a análise do tema prescindir do exame do contexto fático-probatório, o que não ocorre no caso em apreço. 5. Ordem denegada." (HC 157.616/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 25/06/2012) Pelo exposto, considerando que a utilização do remédio constitucional não pode ser banalizada (vide, a respeito, decisão proferida no julgamento do HC 218.365/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, em 22/05/2012, DJe 28/05/2012), e que não há, no presente caso, coação ilegal flagrante a ser sanada (senão que, pelo contrário, exige a questão ventilada reexame de provas quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) indefiro a liminar postulada. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de julho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0025 . Processo/Prot: 0942122-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/287968. Comarca: Congoninhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000545-10.2012.8.16.0073 Ação Penal. Impetrante: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes (advogado). Paciente: Lucas Chicote Xavier (Réu Preso), Marcos Sezenandi (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

I. Considerando que a Dra. Juíza informou ter revogado o despacho vergastado, resta prejudicado o pedido de liminar, pois impedido o rito processual adequado. II. A douta Procuradoria Geral de Justiça. III. Intime-se.

0026 . Processo/Prot: 0942157-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/289500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00104025 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Julio Cesar Vila Real (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Vistos e examinados estes autos de HC n.º 942157-2. A advogada Analúcia Veloso Nantes impetrou o presente habeas corpus em favor de JULIO CESAR VILA REAL, informando que o paciente foi beneficiado com a progressão de regime prisional do fechado para o semiaberto em 29/06/2012, ocasião em que a autoridade coatora determinou que a remoção e a implantação na Colônia Penal Agrícola fossem realizadas no prazo de 20 (vinte) dias. No entanto, o paciente permanece segregado em regime fechado na Penitenciária Central do Estado. Sustentou que o Juízo da Execução não observou o disposto no item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Por derradeiro, pugnou liminarmente para que se determine que o paciente cumpra pena em prisão domiciliar/regime aberto enquanto não providenciado o encaminhamento a vaga no estabelecimento penal adequado, e ao final, seja confirmada a liminar. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Compulsando a documentação dos autos, verifico que, em 29 de junho passado, o paciente foi beneficiado com a progressão de regime para o semiaberto, oportunidade em que foi expedido o MI . 4515/12 ao Diretor da Penitenciária Central do Estado - PCE, para intimá-lo da decisão que determinou a remoção do referido sentenciado para a Colônia Penal Agroindustrial do Estado fls. 11. Segundo o paciente, até a data da impetração deste habeas corpus, não teria sido implantado no regime adequado. É oportuno dizer que, na hipótese de não remoção do sentenciado ao sistema penitenciário, incumbirá ao D. Juízo responsável pela Execução da Pena cumprir a parte final do item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. E enquanto isto não ocorrer, não poderá o condenado permanecer o tempo todo preso na cadeia pública, devendo o juiz sentenciante, a cada caso, adotar medidas que se harmonizem com o regime semiaberto, a fim de adequar o cumprimento da pena ao regime semiaberto. Em vista do exposto, deixo de conceder liminarmente a ordem, ante a necessidade de obter informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de verificar em quais condições vem se desenvolvendo o cumprimento da pena do sentenciado no regime a que progredido, bem como se foram adotadas as medidas harmônicas ao regime semiaberto, nos moldes do item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que informe sobre a adoção das medidas harmônicas ao regime semiaberto, enquanto o paciente aguarda transferência para a Colônia Penal Agrícola. Prazo de 05 dias. A resposta poderá ser feita pelo sistema 'Mensagem', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama.

--

0027 . Processo/Prot: 0942192-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/287434. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00012407 Processo Crime. Impetrante: Jennyfer Nunes de Barros (advogado). Paciente: Fabiano Simionato (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 942192-1. A advogada Jennyfer Nunes de Barros impetrou o presente Habeas Corpus em favor de FABIANO SIMIONATO, alegando que este está sofrendo constrangimento ilegal. Narrou que o paciente envolveu-se em um incidente de trânsito e que com a chegada da polícia militar no local, constatou-se que havia mandado de prisão pendente de cumprimento em seu desfavor. Aduziu que o referido mandado foi expedido em 14/04/2012 e que cinco meses após sua lavratura, o MM. Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta-Grossa determinou o seu recolhimento, razão pela qual a prisão do paciente é ilegal. Informou que o paciente possui residência fixa e trabalho lícito. Por derradeiro, pugnou pela concessão liminar da ordem e a expedição do competente alvará de soltura. O pedido liminar foi analisado pelo MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário de 2º grau, Dr. Fernando Antonio Prazeres, o qual, às fls. 18, requisitou informações à Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Grossa a respeito da vigência do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente. As informações foram prestadas pelo magistrado a quo à fl. 27. É o relatório. 2. Conforme se verifica das informações prestadas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria Geral dos Presídios de Ponta Grossa (fl. 27), o paciente foi posto em liberdade no dia 23 de julho de 2012. Diante deste fato, deixou de existir a causa de pedir no writ, desaparecendo assim o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual fica prejudicado o exame de mérito. Assim, cessado o ato que originou a coação ilegal, conforme o art. 659 do CPP, o feito deve ser extinto ante a perda do objeto. Pelo exposto, julgo prejudicada a ordem de Habeas Corpus e decreto a extinção do feito, ante a perda do objeto. Oportunamente, archive-se. Intime-se. Curitiba-PR, 01

de agosto de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. --- -- 0028 . Processo/Prot: 0942464-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/287697. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00040899 Ação Penal. Impetrante: Matheus Henrique Ferreira (advogado). Paciente: Tatiane de Moura. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. HABEAS CORPUS CRIME Nº 942.464-2 Impetrante : Matheus Henrique Ferreira. Paciente : Tatiane de Moura. O advogado Matheus Henrique Ferreira impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Tatiane de Moura, presos preventivamente, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 35, caput, c/c 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, apontando constrangimento ilegal por parte do MM Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá PR, que decretou a prisão preventiva da paciente. Alega que a r. decisão foi carente de fundamentação, se reportando somente a fatos genéricos, visto que o artigo 44, da Lei de Drogas, foi, recentemente, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a mera alegação da gravidade do delito e sua repercussão no meio social, não é o suficiente para a manutenção da prisão da paciente. Alega, ainda, que não se fazem presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal. Requer, por fim, a expedição da alvará de soltura em favor da paciente, com extensão aos corréus. A r. decisão atacada que decretou a prisão preventiva, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ 24/25): "(...) Tecidas tais considerações, cumpre ressaltar que o pedido inicialmente formulado merece ser integralmente deferido, uma vez que os elementos constantes dos autos, dentre eles o relatório de folhas 189/204, as cópias dos registros das denúncias anônimas do sistema do Narcodenucias-181 de folhas 66/77, estão demonstrando que realmente existem sérios indícios dando conta de que os indiciados estão comercializando entorpecentes na região da cidade de Maringá-PR. Neste diapasão, salutar é esclarecer que segundo informações decorrentes das investigações realizadas pela Autoridade Policial os indiciados adquirem, vendem, guardam, e mantêm em depósito drogas ilícitas, valendo ser observado, ainda, que cada um deles tem uma função específica dentro da associação. (...) Portanto, ao primeiro exame, está o decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, visto que cada réu possuía função específica dentro da associação criminosa para o tráfico a eles imputada, pelo que não logrigo cabal ilegalidade, motivo pelo qual, deixo de conceder a liminar. I. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. II. Inclua-se o nome dos corréus (fls. 26) na autuação e distribuição, inclusive para que se possa consultar sobre eventuais prevenções de órgão julgador. III. Renumere-se a partir das folhas 23, visto que a fls. 24 não foi numerada. IV. Intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0029 . Processo/Prot: 0942986-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/290704. Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001135-78.2012.8.16.0172 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cledy Gonçalves Soares dos Santos (advogado), Maurício Defassi (advogado), Johnny Pasin (advogado). Paciente: Adir Souza Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 942.986-3 Impetrantes : Cledy Gonçalves Soares dos Santos Maurício Defassi Johnny Pasin. Paciente : Adir Souza Barbosa. Os advogados Cledy Gonçalves Soares dos Santos, Maurício Defassi e Johnny Pasin, impetram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Adir Souza Barbosa, preso em flagrante em 24 de junho de 2012, pela prática, in thesis, do delito de tráfico de entorpecentes, capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ubatã, que decretou a prisão preventiva do paciente, por suposta ofensa a garantia da ordem pública. Alega que a r. decisão é carente de fundamentação, sendo que o douto magistrado singular somente se reportou a quantidade da droga apreendida, não apontando de modo individual a necessidade da manutenção cautelar do paciente. Alega, ainda, que o paciente é primário, com bons antecedentes, possui residência fixa, bem como, trabalho lícito e não responde a nenhum outro feito criminal. A r. decisão guerreada, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ 56): "(...) Neste caso, a ordem pública reclama a manutenção da custódia cautelar. Isso porque o preso foi detido em razão da posse de grande quantidade de droga, que teria sido encontrada dentro do carro em que viajava, correspondente à 84 (oitenta e quatro) tabletes, pesando aproximadamente 21,435kg (vinte e um quilos e quatrocentos e trinta e cinco gramas) de substância popularmente conhecida como maconha. (...) Destarte, ao primeiro exame, está decisão devidamente fundamentada na grande quantidade de maconha (21,435 quilogramas) apreendidas em poder do paciente, pelo que não logrigo cabal ilegalidade, motivo pelo qual, deixo de conceder a liminar. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 1 de agosto de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0030 . Processo/Prot: 0943146-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/293820. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026962-17.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Claudia Mara Gruber (Defensor Público). Paciente: Lilian Daiane Rosa Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 943.146-3 Impetrante : Claudia Mara Gruber. Paciente : Lilian Daiane Rosa Pereira. A Defensoria Pública do Estado do Paraná impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Lilian Daiane Rosa



Pereira, presa em flagrante em 01 de maio de 2011, pela prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes, capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, alegando excesso de prazo do duto Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina PR, visto que a paciente está presa há mais de quatrocentos e dezanove dias e a instrução processual ainda não foi concluída. Solicite-se informações ao duto Juízo, acerca do alegado excesso de prazo para a instrução processual, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. O pedido de liminar será apreciado após resposta. Intime-se. Curitiba, 1 de agosto de 2012. Des. MARQUES CURY Relator

0031 . Processo/Prot: 0943166-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/295430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002200-03.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Winderson Jaster (advogado). Paciente: Thyhane Roberto Meiras (Réu Preso), Carlito Novatski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. O Advogado WINDERSON JASTER impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de TATHYANE ROBERTO MEIRAS e CARLITO NOVATSKI, denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171 do Código Penal (estelionato), referente aos autos de Ação Penal nº 2012.2400-1. Alega o Impetrante que os Pacientes foram denunciados pela prática do crime de estelionato, em razão da emissão de cheque sem provisão suficiente de fundos. Afirma que a dívida foi paga, com quitação do credor antes do recebimento da denúncia. Sustenta que não existe justa causa, devendo ser determinado o trancamento da Ação Penal. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, para o trancamento da Ação Penal e, ao final, seja concedido definitivamente o Habeas Corpus. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, pois, a despeito da alegação de que houve pagamento da dívida representada pelo cheque sem provisão de fundos antes do oferecimento da peça acusatória, a documentação apresentada não comprova que a quitação do débito foi realizada em momento anterior ao recebimento da denúncia, inexistindo nos autos elementos capazes de autorizar, em sede de liminar, o trancamento da Ação Penal. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 01 de agosto de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0032 . Processo/Prot: 0943198-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/294634. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004453-25.2012.8.16.0025 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Diego Ramos Reis (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. A Advogada VIVIAN REGINA LAZZARIS impetra a presente ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de DIEGO RAMOS REIS, preso em flagrante no dia 22 de junho de 2012 pela prática, em tese, da infração do artigo 157 do Código Penal (roubo), face à decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que negou o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente. Alega o Impetrante, em síntese, que a decisão do Juiz que negou o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente com fulcro na garantia a ordem pública (fls.60/62) está contaminada de ilegalidade, ante a inexistência de motivo idôneo que demonstre a necessidade de segregação do Acusado. Assevera que não estão presentes os requisitos para que o Réu siga em custódia cautelar, sendo que é primário, não possui antecedentes criminais, tem residência fixa e atividade lícita. Requer o fim da prisão preventiva, ou subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar diversa da privativa de liberdade. Postula a concessão liminar para que sejam suspensos, até julgamento do mérito, os efeitos da decisão que determinou a prisão preventiva do Paciente, expedindo-se alvará de soltura para que seja colocado em liberdade. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada. Isto porque, não se vislumbra na referida decisão, ora atacada, nenhuma ilegalidade. A decisão pela medida cautelar privativa de liberdade, em princípio, traz fundamentação idônea e em conformidade com o que exige o Código de Processo Penal. Referida decisão analisou, diante do caso concreto, os dois requisitos da prisão preventiva. Elencou elementos que demonstram a materialidade e indícios de autoria, dispondo que o Paciente foi reconhecido pelas vítimas do suposto crime de roubo e que a prisão ocorreu nas imediações do local do delito (que caracteriza o *fumus commissi delicti*) e fundamentou o perigo à ordem pública no *modus operandi* do Acusado, tendo em vista a gravidade concreta do crime em tese praticado (o que caracteriza o *periculum libertatis*). 3. Destarte, indefiro o pedido de liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 6. Intime-se. Curitiba, 01 de agosto de 2.012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0033 . Processo/Prot: 0943326-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/297250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 0017249-84.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Jean Luis Carvalho e Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 943326-1 (0031903-18.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de JEAN LUIS CARVALHO E SILVA, preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Alega a impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, aos argumentos de que a decisão que decretou sua prisão preventiva carece de fundamentação, seja por não existirem indícios quanto à prática do crime de tráfico de entorpecentes pelo paciente, seja por não estarem presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Destaca, de outro lado, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis e faz jus à liberdade provisória. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão a impetrante, ao menos para o presente momento. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 59/66 - TJPR), a par de amparada na existência de indícios de autoria do crime de tráfico em recando sobre JEAN LUIS CARVALHO E SILVA (auto de prisão em flagrante - fls. 37/47 - TJPR), se reveste de escorrita motivação também em relação à concreta caracterização do requisito da "garantia da ordem pública", diante da gravidade do delito, sobejamente evidenciada, na presente hipótese, diante da quantidade de substâncias apreendidas na posse do paciente. Consta, a propósito, que foram apreendidas duas buchas contendo substância entorpecente conhecida como maconha, uma delas com 186 gramas, e a outra com 21 gramas, além de outra "bucha" que continha, em seu interior, 10 pedras de "crack" (fls. 40/41 - TJPR). De resto, assim como são descabidas discussões aprofundadas em torno de questões que demandem discussão de provas (exigindo-se, para a decretação da prisão preventiva, indícios de autoria e prova da materialidade), as condições pessoais favoráveis não obstam a decretação da prisão preventiva, quando presentes, como no caso, os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 01 de agosto de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0034 . Processo/Prot: 0943365-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/291753. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002914-07.2012.8.16.0160 Ação Penal. Impetrante: Aristoteles Rondon Gomes Pereira (advogado). Paciente: Alef Thiago Rebeca Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 943.365-8 Impetrante : Aristoteles Rondon Gomes Pereira. Paciente : Alef Thiago Rebeca Pereira. O advogado Aristoteles Rondon Gomes Pereira, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Alef Thiago Rebeca Pereira, preso em flagrante em 06 de maio de 2012, pela prática, in thesis, do delito de tráfico de entorpecentes, capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando constrangimento ilegal do duto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sarandi - PR, indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente. Solicite-se cópia do decreto de prisão preventiva e informações, que se entender devidas, ao duto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. O pedido de liminar será apreciado após resposta. Intime-se. Curitiba, 1 de agosto de 2012. Des. MARQUES CURY Relator

0035 . Processo/Prot: 0943481-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/295872. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000116-11.2012.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Branco Júnior (advogado), Alessandro Cabral e Silva Coelho. Paciente: Anderson Rehotnek Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 943481-7 (0031974-20.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de ANDERSON REHOTNEK PEREIRA, preso e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da lei 11.343/06. Alega o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por "excesso de prazo", uma vez que se acha preso desde 08.01.12, há aproximadamente 198 dias, e não foi realizada, ainda, a audiência de instrução e julgamento. Vieram-me conclusos. II - Considerando que dentre as alegações consta a de "excesso de prazo", por não ter sido realizada, ainda, a audiência de instrução e julgamento, OFICIE-SE, solicitando informação ao d. Juízo impetrado em relação ao andamento do feito. Aguarde-se resposta pelo prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 01 de agosto de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0036 . Processo/Prot: 0943516-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/291819. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017966-93.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Edemir Alves dos Santos Filho (advogado). Paciente: Wesley Henrique Pereira Graciano (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 943.516-5 Impetrante : Edemir Alves dos Santos Filho. Paciente : Wesley Henrique Pereira Graciano. 1. Cuidam os autos de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo Bel. Edemir Alves dos Santos Filho em favor de WESLEY HENRIQUE PEREIRA GRACIANO, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, pelo fato deste ter decretado a prisão preventiva do ora paciente e na decisão de fls. 64/66 TJ, indeferiu sua revogação. Afirma o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de recepção e formação

de quadrilha, tendo a mesma sido convertida em preventiva sem, contudo, ter sido observado os respectivos requisitos. Aduz, em síntese, que sofre constrangimento ilegal decorrente da ilegalidade da prisão em flagrante. Alega que não há base fática que sirva à configuração do estado de flagrância quanto aos crimes de receptação e quadrilha, uma vez que não há prova de que tinha conhecimento da situação. Argumenta que não estão presentes os fundamentos justificadores da custódia preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como sustenta que o paciente não apresenta risco à garantia da ordem pública, além de ter residência fixa, ser pessoa de boa índole, somente ter cometido um equívoco por ilusão do lucro fácil. Requer, assim, a concessão da ordem, liminarmente, expedindo-se o Alvará de Soltura em favor do ora paciente, já que sofre coação em sua liberdade de locomoção e, ao final, a confirmação da liminar, mantendo-se o deferimento da ordem. Isto posto. 2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. Pela análise perfunctória dos autos, não se vislumbra, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que a decisão de fls. 64/66- TJ que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva - demonstra com clareza que a manutenção da prisão cautelar do ora paciente se faz necessária para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Colhe-se do referido decisum (fls. 64/66-TJ): "(...). Assim, infere-se da atenta análise dos presentes autos que, no caso em tela, permanecem presentes aludidos requisitos, justificando-se a manutenção da custódia em razão do 'modus operandi', eis que o crime foi praticado mediante concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, causando abalo psicológico às vítimas, pessoas idosas, afastando a possibilidade de o requerente responder ao processo em liberdade. Destarte, a custódia preventiva do requerente se faz necessária para garantia da ordem pública, a qual constitui importante ponto para a própria credibilidade do Poder Judiciário, em face da intranquilidade que os crimes de determinada natureza vêm gerando na comunidade local. Ao que se refere à Lei nº 12.403/2011, a qual modificou alguns dispositivos do Código de Processo Penal, concernentes à prisão preventiva, liberdade provisória, entre outros, é importante salientar que, no caso em tela, esta não autoriza a concessão do benefício da Liberdade Provisória, ao revés, com fulcro no artigo 313, inciso I, admite-se a decretação da prisão Página 2 de 4 preventiva, haja vista que o crime em tese perpetrado pelo requerente, além de doloso, é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, afastando qualquer possibilidade de concessão do pedido". Desta feita, não se pode afirmar que mencionada decisão não descreve, com base em elementos concretos a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, isto porque resta evidente a perturbação social que tais crimes (receptação e formação de quadrilha) costumam causar à sociedade. Finalmente e apenas para argumentar, tem-se que as condições pessoais favoráveis do ora paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar, principalmente quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica in casu. Assim, a priori, não se vislumbra a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder, de plano, a liminar pleiteada, de modo que a mesma não pode ser deferida sem um exame mais apurado, por esta Egrégia Câmara Criminal. Ademais, a questão ora suscitada será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heroico. 3. Assim sendo, indefiro o pleito liminar pela fundamentação exposta. 4. Oficie-se ao Juiz da causa requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensagem", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254- Página 3 de 4 7222. Cumpra-se com urgência. 5. Autorizo a sra. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 4 de 4

0037 . Processo/Prot: 0943756-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/297255. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000024-72.2002.8.16.0087 Ação Penal. Impetrante: Marcos Antonio da Silva (advogado). Paciente: Biel Cristiano Rigo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. VISTOS e examinados esses autos de Habeas Corpus nº 943756-9. O advogado Marcos Antonio da Silva impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Biel Cristiano Rigo informando que este foi preso em pela prática, em tese, do crime furto simples. Alegou que a decisão que decretou o cárcere cautelar carece de fundamentação idônea, tendo em vista que o paciente tem emprego definido, endereço fixo no distrito de culpa, não possui maus antecedentes e é arrimo de família. Argumentou que há ausência de justa causa para manutenção do cárcere cautelar, pois se trata de crime de pequeno potencial ofensivo. Por derradeiro pugnou pela concessão liminar da ordem, com a revogação da prisão e expedição do competente alvará de soltura. A liminar foi indeferida pela MM. Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Themis de Almeida Furquim Cortes às fls. 241-243. 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. Diante do pedido de reconsideração de fls. 244-246, houve novo indeferimento às fls. 249. É o relatório. 2. Oficie-se à autoridade para que preste as informações de estilo no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensagem', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 3. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 02 de agosto de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0038 . Processo/Prot: 0943758-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/297246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0017607-49.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Luis Fernando Milla Sass (advogado), Diego Cresto (advogado). Paciente: Gabriel Rodrigues Chervinski (Réu Preso), Tiago Ivaciuk (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº. 943.758-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS. IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MILLA SASS (ADVOGADO). PACIENTE: GABRIEL RODRIGUES CHERVINSKI E OUTRO RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO. Cumpra-se o item '2' e '3' do despacho inicial (fls. 55/56 TJ), requisitando-se informações à digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim - sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Curitiba, 01 de agosto de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0039 . Processo/Prot: 0943772-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/297257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0017692-35.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rodrigo Mendes dos Santos (advogado). Paciente: Luciano Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

0040 . Processo/Prot: 0943798-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/297245. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003391-66.2012.8.16.0148 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Sérgio Luiz de Castilho (advogado), Carla Yamamoto Peixoto (advogado). Paciente: Taislaine Brandão Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS CRIME Nº 943798-7, DE ROLÂNDIA Impetrantes : Sérgio Luiz de Castilho e outro (adv). Paciente : Taislaine Brandão Silva (réu preso). 1. Em virtude de já ter sido analisado o pedido de antecipação de tutela pela MMª Juíza de Direito Substituta de 2º grau (plantão judiciário), aguarde-se em Cartório as informações do juízo a quo. 2. Após, cumpra-se o determinado às fls. 68. Curitiba, 01 de agosto de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 3ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.08320**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Daniel Laufer	001	0663935-0
Gilson Bonato	001	0663935-0
Jairo Moura	005	0941497-7
Luiz Gustavo Pujol	001	0663935-0
Marcello Trajano da Rocha	004	0940856-2
Nelson Rodrigues de A. Junior	005	0941497-7
Rafael Cessetti	002	0880194-7
Roberto Rolim de Moura Junior	003	0928496-2
Rodrigo Sanchez Rios	001	0663935-0
Ronaldo dos Santos Costa	001	0663935-0
Virgílio Samuel Martinez Calomeno	003	0928496-2
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	002	0880194-7

Vista ao(s) Advogado (s) - republique-se o despacho de fls. 2095, restando prejudicado o prazo nele fixado para a manifestação da Defesa do réu Jorge Aoki, que ora fixo em

0001 . Processo/Prot: 0663935-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/71173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003580-37.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jorge Aoki, Luiz Paniza de Oliveira. Advogado: Gilson Bonato, Ronaldo dos Santos Costa. Apelado (1): Furukawa Industrial Sa Produtos Elétricos. Advogado: Rodrigo Sanchez Rios, Daniel Laufer, Luiz Gustavo Pujol. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: republique-se o despacho de fls. 2095, restando prejudicado o prazo nele fixado para a manifestação da Defesa do réu Jorge Aoki, que ora fixo em

48 horas para a manifestação, contadas da data de sua n. Vista Advogado: Gilson Bonato (PR020589), Ronaldo dos Santos Costa (PR039877)  
 Vista ao(s) Advogado (s) - vistas dos autos - Prazo : 5 dias  
 0002 . Processo/Prot: 0880194-7 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2011/457595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000004-80.2000.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Odair Xavier de Lima. Advogado: Rafael Cessetti. Apelante (2): Luciano Miranda de Alencar. Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: vistas dos autos. Vista Advogado: Rafael Cessetti (PR044097)  
 Vista ao(s) Advogado (s) - para que juntem aos autos a decisão que decretou a prisão preventiva, tendo em vista que aquela juntada às fls. 235-243 não condiz com o present  
 0003 . Processo/Prot: 0928496-2 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2012/213417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024584-28.2010.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Roberto Rolim de Moura Junior (advogado), Virgílio Samuel Martinez Calomeno (advogado). Paciente: Luciano Alves de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Motivo: para que juntem aos autos a decisão que decretou a prisão preventiva, tendo em vista que aquela juntada às fls. 235-243 não condiz com o presente writ. Vista Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior (PR056223), Virgílio Samuel Martinez Calomeno (PR056225)  
 Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias  
 0004 . Processo/Prot: 0940856-2 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2012/271870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006521-86.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ademir José Bettine Júnior. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Marcello Trajano da Rocha (PR025056)  
 0005 . Processo/Prot: 0941497-7 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2012/250439. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010209-97.2012.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): J. R. R.. Advogado: Nelson Rodrigues de Almeida Junior. Apelante (2): K. P. B. M.. Advogado: Jairo Moura. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Nelson Rodrigues de Almeida Junior (PR020259)

Lucio da Rosa da Silva	012	0867189-8
Luiz Carlos Bortoletto	004	0798490-7
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	002	0784223-7
Marcos Mendes Miareli	007	0829073-1
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	008	0846802-6
Natalina Lopes Pinheiro	004	0798490-7
Niversino Bueno	022	0923075-3
Priscila Meire Pimenta	013	0876252-5
Reginaldo Lopes de Carvalho	011	0855946-2
Ronaldo Camilo	024	0926134-9
Sandro Bernardo da Silva	020	0916246-1
Sérgio Vieira Portela	006	0828878-2
Sonia Regina Santos Silveira	014	0879641-4
Stelio Machado	002	0784223-7

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0783169-4/01 Embargos de Declaração Crime  
 . Protocolo: 2012/239790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 783169-4 Revisão Criminal. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Willian Fernandes Dimiz (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em acolher estes embargos declaratórios nos termos do voto. EMENTA: EMBARGANTE: WILLIAN FERNANDES DIMIZ. EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 64/74, DA 4ª CÂMARA CRIMINAL. RELATOR: DES. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA PENA EMBARGOS ACOLHIDOS.

0002 . Processo/Prot: 0784223-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/75481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009509-46.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luciano Alves de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Stelio Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) SENTENÇA CONDENATÓRIA PENA DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO E 620 (SEISCENTOS E VINTE) DIAS MULTA APELAÇÃO CRIMINAL NULIDADE DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA (ART. 402, DO CPP) - NECESSIDADE ORIUNDA DE CIRNCUNSTÂNCIAS OU FATOS APURADOS DURANTE A INSTRUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA - NÃO ACOLHIMENTO NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE RÉU PRESO POR TODA INSTRUIÇÃO E REINCIDENTE DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PRELIMINAR AFASTADA NO MÉRITO INSURGÊNCIA QUANTO POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 41, DA LEI 11.343/2006 IMPOSSIBILIDADE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 2º, 'B' E § 3º, DO CP IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO REGIME RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0790171-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/121681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008233-77.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Arlindo Felisberto, Rodrigo da Silva. Advogado: Laertes de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público e, negar provimento aos recursos interpostos pelos réus.. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO PENA DE 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, PARA AMBOS OS RÉUS APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA PARA O SEGUNDO DENUNCIADO POSSIBILIDADE - PRESENÇA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTERIOR À CINCO ANOS DA DATA DOS FATOS READEQUAÇÃO DA PENA ALTERAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO PARA O FECHADO - APELAÇÃO DA DEFESA - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA IMPOSSIBILIDADE - PENA CORRETAMENTE APLICADA DESCABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS DIANTE

## SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime  
 Seção da 4ª Câmara Criminal  
 Relação No. 2012.08332

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Adamczik	004	0798490-7
Ali Fauaz	021	0919220-9
Alinne Kerymi Santos	014	0879641-4
André Ribeiro Giamberardino	025	0926546-9
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0783169-4/01
Cesar Augusto Rossato Gomes	017	0891390-6
Diogo Alberto Zanatta	012	0867189-8
Edivan dos Santos Fraga	023	0923713-8
Elaine Cristina Bessão Nakamura	016	0889247-9
Elichielli Gabrielli Perilli	024	0926134-9
Elton Silva	018	0894956-6
Fernando Augusto Sartori	005	0820439-3
Hélio Ideriha Júnior	010	0855541-7
Josiani Linjardi	015	0885150-5
Josias Dias de Camargo Filho	026	0928378-9
Júlio C. A. M. S. e. Guadanhini	019	0915531-1
Laertes de Souza	003	0790171-5
Leocádio José Fernandes	009	0846878-0
Luciana do Carmo Neves	004	0798490-7



DO QUANTUM DE PENA PROVIMENTO DO RECURSO DE ACUSAÇÃO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA.

0004 . Processo/Prot: 0798490-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/71923. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001002-74.2002.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Claudemiro da Silva Segóvia. Advogado: Luiz Carlos Bortoletto. Apelante (2): Edson Roberto Costa. Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro. Apelante (3): Irineu Munhoz. Advogado: Alex Adamczik. Apelante (4): Romilto Lopes Cintra. Def.Dativo: Luciana do Carmo Neves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover os apelos de Irineu Munhoz, Romilto Lopes Cintra e Edson Roberto da Costa, absolvendo-os, com as providências acima determinadas, e negar provimento ao apelo de Claudemiro da Silva Segóvia e ratificar em relação a ele a decisão recorrida. EMENTA: ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. Tendo em vista que a vítima reconheceu apenas um dos acusados, afirmando que dois foram os agentes, nada se referindo aos outros três corréus, inexistindo prova suficiente quanto as suas participações na ação delitosa, em relação a eles não se pode manter o decreto condenatório. Sempre que de um fato duas hipóteses puderem ser levantadas, uma favorável e outra contrária ao réu, e na ausência de mais elementos objetivos de informação que indiquem a ocorrência de umas delas, a alternativa que o beneficia deve ser acolhida. Somente é possível lançar decreto condenatório quando a prova produzida em juízo indica, com segurança, a participação do acusado. A mais mínima incerteza a esse respeito como ocorre no caso em análise afasta essa possibilidade, sendo que a dúvida sempre beneficia o réu. Recurso de Claudemiro (1) não provido. Recursos de Edson (2), Irineu (3) e Romilto (4) providos.

0005 . Processo/Prot: 0820439-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/267873. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007287-09.2010.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Josemir Galdino de Ramos (Réu Preso). Def.Dativo: Fernando Augusto Sartori. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA). RÉU CONDENADO A UMA PENA DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA FURTO OU ROUBO SIMPLES. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E OS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL NÃO ATENDIDA. MANIFESTO PREJUÍZO AO RÉU. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

0006 . Processo/Prot: 0828878-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/291536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005288-83.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jhonatan de Souza (Réu Preso). Advogado: Sérgio Vieira Portela. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade, em prover em parte o recurso do réu para reduzir a pena do crime de roubo para cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias- multa, ratificando, quanto ao mais, a decisão, totalizando a pena em oito anos e quatro meses de reclusão, regime inicial fechado, e vinte e três dias- multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. EMENTA: ROUBO MAJORADO POR USO DE ARMA E CONCURSO AGENTES. PORTE DE ARMA. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. Revelando-se os elementos de informação existentes nos autos de que o réu, que inclusive é confesso, juntamente com outras pessoas, realizou assalto na residência da vítima, rendendo esta no portão de acesso à casa, com arma de fogo, e também pessoas amigas suas que estavam no interior do imóvel, subtraindo vários bens e um veículo, a responsabilização penal é de rigor. Justifica o aumento da pena-base para além do mínimo legal em razão do elevado grau de reprovação da conduta, consistente em manter uma das vítimas sob mira constante da arma de fogo, em sua cabeça, durante a realização do assalto, e agressão física em outra, bem assim na consequência do crime consistente na não recuperação dos bens subtraídos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo dúvida ou incerteza quanto as informações prestadas pelos policiais militares no sentido de que ao abordarem o réu em via pública estava ele portando uma arma de fogo de numeração raspada, sem autorização legal, reconhecida pelas vítimas como sendo a garrucha calibre 22 utilizada no assalto, é impositivo a manutenção da condenação por esse delito. É pacífica a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente a indicação do número de majorantes no crime de roubo, sem que haja motivação idônea e concreta, não se revela juridicamente suficiente para aumentar a pena além do mínimo legal previsto. Recurso parcialmente provido para reduzir a reprimenda corporal.

0007 . Processo/Prot: 0829073-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/320670. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0045274-41.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Rafael Macedo Moura (Réu Preso). Advogado: Marcos Mendes Miareli. Apelado: Ministério Público do

Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover em parte o recurso de Rafael Macedo Moura para absolvê-lo do crime de corrupção de menor e, de ofício, absolver também os corréus Cleberson Vieira e Rodrigo Gomes Prado Camargo, persistindo a condenação de todos no crime de latrocínio na. EMENTA: LATROCÍNIO EM SUA FORMA TENTADA E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DE UM DOS TRÊS RÉUS. Conforme orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal "não se reconhece a possibilidade de apelar em liberdade a réu que não pode ser beneficiado com o direito à liberdade provisória, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 18/08/08)" (HC 168.367/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Revelando-se os elementos de prova alinhavados nos autos, consistentes nos depoimentos dos policiais militares que atuaram no caso e da delação de um menor integrante do grupo, que o apelante se uniu de forma consciente aos demais corréus para praticar o crime de roubo, resultando em tentativa de latrocínio, não há que se falar em absolvição. O argumento de que o apelante teve participação de menor importância não merece acolhimento na medida em que sua atuação foi relevante na ação delitosa, tendo servido de vigia para que os corréus pudessem subtrair o veículo da vítima. Embora o crime de corrupção de menor seja de perigo, de natureza formal, havendo no presente caso comprovação inequívoca de que os adolescentes já respondiam ações sócio-educativas e procedimentos por atos infracionais anteriormente aos fatos retratados na denúncia, não se apresenta justo apenas este como se fosse o verdadeiro responsável por terem aqueles incurcionado pelo caminho delituoso. No dizer do Ministro Felix Fischer "a anterior inocência moral do menor se presume iuris tantum como pressuposto fático do tipo. Quem já foi corrompido não pode ser vítima do delito sob exame" (STJ, HC 140.312/DF, 5ª Turma, 19/11/2009, DJe 01/02/2010). Cabe ao juízo da execução deliberar a respeito da impossibilidade de a apelante arcar com o pagamento das custas, bem assim sobre eventual benefício prisional. Recurso parcialmente provido com extensão aos corréus que não apelaram.

0008 . Processo/Prot: 0846802-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/359660. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007337-73.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Osvaldina Rodrigues da Costa. Advogado: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar desprovido o recurso. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006) SENTENÇA CONDENATÓRIA PENA DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA DEFESA MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE EM RECORRER NA AUDIÊNCIA ATENDIMENTO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 593, INC. I E 600, DO CPP - INSURGÊNCIA QUANTO À INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDIÇÃO DE USUÁRIA DE DROGAS IMPOSSIBILIDADE TESE NÃO COMPROVADA PELA DEFESA INSURGÊNCIA QUANTO PATAMAR DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - INVIABILIDADE CORRETA APLICAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMI-ABERTO IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0846878-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/374063. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013612-39.2010.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Ricardo Conceição dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Leocádio José Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ARTIGO 157, §2º, I e II CÓDIGO PENAL) REDUÇÃO DA CARGA PENAL, ADOTANDO A FRAÇÃO DE 1/3, PELA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DAS MAJORANTES INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443 DO STJ REDUÇÃO DE OFÍCIO, DA CARGA PENAL, ANTE A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS CRIME PATRIMONIAL PREJUÍZO INERENTE AO TIPO PENAL PLEITO POR FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO NOMEADO PELO JUÍZO ACOLHIMENTO ADVOGADO QUE FOI NOMEADO NA FASE RECURSAL DECISÃO PARCIALMENTE ALTERADA RECURSO PROVIDO E ALTERAÇÃO DA CARGA PENAL, DE OFÍCIO.

0010 . Processo/Prot: 0855541-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/372484. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030624-02.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Fernando Bottega Hallberg. Advogado: Hélio Ideriha Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover em parte o recurso do réu para estabelecer o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato e que deverá ser atualizado monetariamente quando do recolhimento, ratificando a decisão atacada quanto ao mais. EMENTA: TRÁFICO DE DROGA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 33 LEI 11.343/2006 E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, LEI 10.826/2003). ADITAMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 28 DA LEI DE TÓXICOS). SENTENÇA RECONHECENDO A CONDIÇÃO DE USUÁRIO DO RÉU E O CONDENANDO PELO CRIME DE POSSE DE ARMA. INSURGÊNCIA DO APENADO QUANTO A DOSIMETRIA DA PENA E VALOR UNITÁRIO DO DIAMULTA. EXAME ADEQUADO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E LEGAIS NÃO SENDO O CASO DE QUALQUER ALTERAÇÃO NA PENA CORPORAL IMPOSTA. QUANTO A FIXAÇÃO DO DIA-MULTA NO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO SE APRESENTA EXAGERADO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CONSTANTES NOS AUTOS QUE NÃO AUTORIZAM VALOR TÃO ELEVADO. REDUÇÃO DE CADA DIA-MULTA PARA UM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, ATUALIZADO MONETARIAMENTE QUANDO DO RECOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0855946-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/418796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013775-42.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Reginaldo Lopes de Carvalho (advogado). Paciente: Alex Kovalechucki (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juares Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que compõem a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado este habeas corpus, na forma do art. 659 do COO, e art. 200, XXIV, do Regimento Interno. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO (SIMPLES) TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA FIXANDO O REGIME DE ABERTO E, AINDA, POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO.

0012 . Processo/Prot: 0867189-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/398058. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002635-92.2011.8.16.0083 Ação Penal. Apelante: Roberto Carlos Rodrigues da Silva (Réu Preso). Advogado: Diogo Alberto Zanatta, Lucio da Rosa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juares Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de admitir parcialmente o recurso de apelação ora analisado, desprover-lhe diante da matéria conhecida, readequando-se de ofício a pena imposta. EMENTA: DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15, CAPUT, LEI 10.826/03), TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006) E RESISTÊNCIA (ART. 329, DO CP) SENTENÇA CONDENATÓRIA PENA DE 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, 2 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO E 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA APELAÇÃO CRIMINAL NULIDADE DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ESGOTADAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDAS PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DAS DENÚNCIAS ANÔNIMAS EXISTÊNCIA DE MOTIVOS FÁTICOS - NÃO ACOLHIMENTO ARGUMENTO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA INOCORRÊNCIA EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE CUMPRE OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP NULIDADE QUANTO AO FLAGRANTE FORJADO AFASTADA ATUAÇÃO POLICIAL MOTIVADA POR DENÚNCIAS ANÔNIMAS TRÁFICO É CRIME PERMANENTE POSSIBILITANDO O FLAGRANTE NO DOMICÍLIO DO RÉU E EM PERÍODO NOTURNO - INSURGÊNCIA QUANTO POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO QUANTO AOS CRIMES DE DISPARO DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO DE DROGAS - INOCORRÊNCIA CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO AMPLO E IDÔNEO DE PROVAS - APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 41, DA LEI 11.343/2006 APELANTE DEMONSTRA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS INVIABILIDADE PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 44, INC. I, DO CP IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE RESISTÊNCIA (ART. 329, DO CP) ARGUMENTO DE QUE NÃO SERIA CONDUTA ANTIJURÍDICA IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PEDIDO APLICAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA POR SER PAIS DE DOIS FILHOS PEQUENOS (ART. 66, CAPUT, DO CP) INVIABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E QUANTO À MATÉRIA ADMITIDA, APELO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0876252-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/440479. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018984-65.2011.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Silmara Silva de Souza, Charline da Rocha Oviedo. Def.Dativo: Priscila Meire Pimenta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator:

Des. Ronald Juares Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para que a denúncia seja recebida e processada. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE FURTO SIMPLES TENTADO EM CONCURSO DE AGENTES. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INSURGÊNCIA DO REPRESENTANTE MINISTERIAL. A Suprema Corte estabeleceu requisitos à incidência do princípio da insignificância: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJ de 19/11/2004). No caso em análise, além de a quantia subtraída pelas rés não ser ínfima, a ação delituosa foi realizada em concurso de agentes, por indiciadas que possuem antecedentes criminais, não podendo ser aplicado, portanto, o princípio da insignificância. Recurso provido.

0014 . Processo/Prot: 0879641-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/12608. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006686-63.2010.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Douglas Ricardo da Costa (Réu Preso). Advogado: Sonia Regina Santos Silveira, Alinne Kerymi Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juares Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade, em não prover o recurso do réu e ratificar a decisão atacada. EMENTA: ROUBO MAJORADO POR USO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR HAVER DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL IDÔNEO. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E SEGURA NO SENTIDO DE APONTAR O APELANTE COMO PARTICIPE DA AÇÃO DELITUOSA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA A CONFIRMAR A VERSÃO PRONUNCIADA PELA OFENDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0885150-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/31274. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0016543-26.2011.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Jose Ildo de Brito (Réu Preso). Repr.AssistJud: Josiani Linjardi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juares Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: AGRAVO. REQUERENTE CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO PELA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO PARA O SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA. ADAPTAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM ÀS CONDIÇÕES ADEQUADA AO REGIME À QUE TEM DIREITO O APENADO, ATÉ A SUA IMPLANTAÇÃO NAQUELA INSTITUIÇÃO. O CONDENADO NÃO PODE, EFETIVAMENTE, PERMANECER EM REGIME MAIS GRAVOSO AO QUE FOI IMPOSTO. PORÉM, TAMBÉM NÃO É POSSÍVEL OBTER PROGRESSÃO POR SALTO. AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO JUÍZO DA VEP DE MARINGÁ ATENDE A REALIDADE PRISIONAL DO REQUERENTE, SEM DESCUMPRIR A LEGISLAÇÃO, INEXISTINDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ADEMAIS, IMPLANTAÇÃO NA INSTITUIÇÃO PENAL EFETIVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0889247-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/39953. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011513-61.2010.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Bruno Cavalcante de Lima (Réu Preso). Advogado: Elaine Cristina Bessão Nakamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juares Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em acompanhar, à unanimidade, em não prover o apelo do réu e ratificar a decisão condenatória recorrida. EMENTA: TRÁFICO DE DROGA (ART. 33, CABEÇA, DA LEI 11.343/2006). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU OBJETIVANDO DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE USO. Guardando os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão da apelante coerência e harmonia entre si, inexistindo o mais mínimo indício de suspeita quanto a veracidade das informações prestadas, se constituem elemento probatório significativo e que servem de respaldo para formação de juízo condenatório. Para que seja possível desclassificar a conduta de tráfico de droga em uma das modalidades previstas no art. 33, cabeça, da Lei 11.343/2006, para a situação contemplada no art. 28 da referida legislação, ou seja, condição de usuário, deve restar comprovado de maneira clara e segura essa situação, cujo ônus é do réu, o que não se ocorreu no caso em análise. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO § 4º DO ARTIGO 33, DA LEI DE TÓXICOS. COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE SER SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Somente tem direito a minoração da pena o acusado que seja primário, não registre antecedentes criminais e nem se dedique a atividades criminosas ou integre organização com esse fim, conforme exige o § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos. Ausente um desses requisitos o benefício não pode ser aplicado, como é caso do réu que, comprovadamente, comercializa drogas, impondo-se, assim, o afastamento da redução da carga penal, mantendo-



se no mínimo legal de cinco anos de reclusão. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito não se apresenta possível no caso em análise porque a condenação é superior a quatro anos de reclusão, encontrando óbice no inciso I do art. 44 do Código Penal. Recurso não provido.

0017 . Processo/Prot: 0891390-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/63845. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003775-54.2010.8.16.0130 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: William Batista dos Santos Mota. Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em sentido estrito, a fim de receber a denúncia de fl. 53/54 oferecida em face de William Batista dos Santos Mota. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VÍTIMA OUVIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL QUE INFORMOU TER DADO DUZENTOS REAIS DE ENTRADA NA TROCA DE UM PURIFICADOR DE ÁGUA, SENDO QUE O NEGÓCIO FOI CANCELADO, MAS COM DEVOLUÇÃO APENAS PARCIAL DA QUANTIA POR PARTE DO INDICIADO, QUE NEGOU TAL VERSÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO QUE BENEFICIA A SOCIEDADE EM CASO DE DÚVIDA NO MOMENTO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. CONDUTA QUE SE SUBSUME À PREVISÃO DO ART. 168 DO CÓDIGO PENAL, NÃO SE PODENDO ADUZIR QUE O CASO NÃO MERECERIA TRATAMENTO PENAL, AINDA MAIS EM SE TRATANDO DE SUPOSTA VÍTIMA IDOSA. RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0894956-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/34954. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018270-14.2011.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Cristiano Cruz Maciel. Advogado: Elton Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CRIME DE TENTATIVA DE FURTO DENÚNCIA REJEITADA PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SUBTRAÇÃO DE UM APARELHO CELULAR BEM QUE FOI RESTITUÍDO À VÍTIMA REFORMA DA DECISÃO ANTE A PRESENÇA DA CENSURABILIDADE DA CONDUTA NECESSIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE COISA ÍNFIMA E BEM DE PEQUENO VALOR CONSEQUÊNCIAS DISTINTAS BEM DE PEQUENO VALOR SUBTRAÇÃO DO OBJETO QUE ESTAVA NA MÃO DA VÍTIMA ENQUANTO AGUARDAVA NO PONTO DE ÔNIBUS DESRESPEITO AO PATRIMÔNIO INDIVIDUAL DA VÍTIMA, ASSIM COMO, A ORDEM MORAL DA COLETIVIDADE IMPOSSIBILIDADE DE TOLERÂNCIA DE PEQUENOS FURTOS SOB PENA DE ESTIMULAÇÃO DA SUA PRÁTICA INSEGURANÇA À SOCIEDADE - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. "O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima." (REsp 1180922/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010) 2. "Na aplicação do princípio da insignificância, além do valor da res, que deve ser desprezível, há que se levar em conta o desvalor da conduta e do resultado, devendo-se conjugar o dano causado à vítima com a mínima periculosidade social e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente." (TJPR - 4ª C.Criminal - RSE 0631048-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Celso Rotoli de Macedo - Unânime - J. 22.04.2010)

0019 . Processo/Prot: 0915531-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/167341. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009467-64.2011.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Júlio César Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini (advogado). Paciente: Cleber Vinicius de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO E ROUBO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO JUNTADA DE CÓPIA DO PRONUNCIAMENTO QUE DECRETOU A MEDIDA, QUE SERIA O ATO JURÍDICO PROCESSUAL CAUSADOR DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO. A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA RESPALDA-SE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, RESTANDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AS BOAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS DO PACIENTE NÃO LHE GARANTEM A CONCESSÃO DA ORDEM, DADA A PRESENÇA DE REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NÃO HÁ DE SE FALAR EM CONCESSÃO DA ORDEM POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA, VEZ QUE A SÚMULA 52 DO STJ DISPÕE QUE O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL VEDA TAL CONCESSÃO. AINDA QUE O PLENO DO STF TENHA DECIDIDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA NOS CRIMES DE TRÁFICO, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA SE IMPÕE NO PRESENTE CASO EM VIRTUDE DA

NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL (ART. 312 DO CPP). ORDEM DENEGADA.

0020 . Processo/Prot: 0916246-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/162089. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011456-42.2010.8.16.0044 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Belarmina dos Santos (Réu Preso). Advogado: Sandro Bernardo da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com expedição de mandado de prisão, nos termos do voto. EMENTA: Recurso de agravo. Execução provisória. Existência de recurso ministerial. Prazo de progressão de acordo com a pena máxima em abstrato para o crime. Recurso conhecido e provido. 1. Muito embora a Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal admita a progressão de regime antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, o próprio Pretório Excelso sedimentou jurisprudência no sentido de que, interposto recurso pelo órgão ministerial, faz-se necessário o cumprimento de um sexto (1/6) ou dois quintos (2/5) da pena máxima em abstrato prevista para o delito.

0021 . Processo/Prot: 0919220-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/183173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003451-11.2012.8.16.0028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ali Fauaz (advogado). Paciente: Fabiano da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: ROUBO AGRAVADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL VISANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INVIABILIDADE CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - GRAVIDADE DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADOS PELO MODUS OPERANDI - PRISÃO CAUTELAR NECESSÁRIA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO CO-RÉU IMPOSSIBILIDADE QUESTÃO PROBATÓRIA E DE CARÁTER PESSOAL CONDUTAS DISTINTAS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO ORDEM DENEGADA. "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado." (STJ, HC 218020/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012). "preservar a prova processual, garantindo sua regular aquisição, conservação e veracidade, imune a qualquer ingerência nefasta do agente. Justifica-se a prisão quando o agente ameaça personagens atuantes no processo, alicia testemunhas falsas, desaparece com vestígios do crime, destrói documentos, enfim, dificulta ou desfigura a prova. Em todos esses casos, é cabível a aplicação da medida cautelar." (CUNHA, Rogério Sanches in GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luis. Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 148).

0022 . Processo/Prot: 0923075-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/193712. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000259-93.2012.8.16.0085 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Niversino Bueno (advogado). Paciente: Augusto Rodrigues da Silva (Réu Preso), José Augusto Rodrigues da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não conceder a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO E EXPLOÇÃO (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 155, § 4º, I E IV E ART. 251 DO CÓDIGO PENAL). LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. APREENSÃO DE OBJETOS RELACIONADOS AO CRIME EM PODER DOS PACIENTES. DELITOS PRATICADOS DE FORMA GRAVE, JUSTIFICANDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO CONSTITUEM GARANTIA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

0023 . Processo/Prot: 0923713-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/195322. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000977-30.2012.8.16.0105 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Edivan dos Santos Fraga (advogado). Paciente: Carla Cristina da Silva Vanzelli (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO



NAS SANÇÕES DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 CONVERSÃO DA ORDEM PARA A PRISÃO PREVENTIVA DECISÃO FUNDAMENTADA ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA PERDA DO OBJETO INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO CÂRCERE CAUTELAR ATO ESTRIBADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NEGATIVA DE AUTORIA TESE NÃO SUSTENTÁVEL NO CAMPO RESTRITO DO WRIT CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA ORDEM DENEGADA.

0024 . Processo/Prot: 0926134-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/203235. Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000293-50.2012.8.16.0091 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichieilli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Eliseu Rudniki Duarte (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIXA E DE OCUPAÇÃO LÍCITA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0025 . Processo/Prot: 0926546-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/208141. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001826-12.2012.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: André Ribeiro Giamberardino (advogado), Bruno Hauer Doetzer, Daniel Fauth Martins. Paciente: Juliano Pereira Nunes (Réu Preso), Marcio Soares Oliveira Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME DE ROUBO MAJORADO (CÓDIGO PENAL, ART. 157, § 2.º, INCISO II) CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA PERDA DO OBJETO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DOS AGENTES AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA TESE INSUSTENTÁVEL NA VIA RESTRITA DO HABEAS MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL INCONFIGURAÇÃO ORDEM DENEGADA.

0026 . Processo/Prot: 0928378-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/214021. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004021-71.2012.8.16.0165 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Josias Dias de Camargo Filho (advogado). Paciente: Maikon Feliciano de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. APREENSÃO DE CRACK (VINTE E UMA PEDRAS DE CRACK EMBALADAS EM PAPEL ALUMÍNIO) E CENTO E QUATRO REAIS EM DINHEIRO ENCONTRADOS EM POSSE DO PACIENTE. MEDIDA EXTREMA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, XLIII, CF) PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. O tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. ALEGAÇÃO DE QUE ERA APENAS USUÁRIO E NÃO TRAFICANTE DE DROGAS. MATÉRIA PROBATÓRIA. ÔNUS A SER DESINCUMBIDO NA FASE INSTRUTÓRIA. Cabe ao paciente, no curso da instrução criminal, comprovar que a droga apreendida era apenas para seu uso. O argumento é de índole eminentemente probatória, fora, portanto, do âmbito de análise e deliberação desta medida constitucional, que reclama a comprovação de plano da violação do direito alegado. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. NÃO GARANTIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. Conforme pacífico entendimento da jurisprudência as condições favoráveis do paciente não constituem garantia a concessão de liberdade provisória, notadamente quando presentes ao menos uma das hipóteses da prisão cautelar e diante da necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. Ordem denegada.

**Divisão de Processo Crime**  
**Seção da 4ª Câmara Criminal**  
**Relação No. 2012.08331**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	005	0931425-8
Alberto Melhado Ruiz	008	0936356-8
Alessandro Silverio	015	0943251-9
Alexsandro Sprengovski dos Santos	020	0943614-6
Alisson Moya Rossi	007	0935433-6
Anderson Luis Cordeiro Moreira	011	0942382-5
Antônio Carlos Menegassi	012	0942630-6
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	015	0943251-9
Carla Rosane de Oliveira Resende	006	0935342-0
Elichieilli Gabrielli Perilis	003	0922722-3
Fernando Augusto Dissenha	016	0943263-9
José Valdecir Cavalini	001	0909230-2
José Wellington Nascimento Cripa	013	0943215-3
Marcello Trajana da Rocha	022	0944125-8
Mauro Veloso Júnior	002	0922473-5
Miguel Batista Ribeiro	013	0943215-3
Renata Ferreira Costa Grego	018	0943532-9
Ricardo Reimann	010	0942159-6
Rita de Cássia Souza Costa Cuthma	019	0943551-4
Rodrigo Alves Rodrigues	004	0928726-5
Ronaldo Camilo	003	0922722-3
	021	0943733-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0909230-2 Recurso de Agravo . Protocolo: 2012/137843. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00003009 Ação Penal. Recorrente: Rodrigo Dourado Oliveira (Réu Preso). Advogado: José Valdecir Cavalini. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO DE AGRAVO Nº 909230-2, DE MARINGÁ - VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS RECORRENTE : RODRIGO DOURADO OLIVEIRA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA1 VISTOS estes autos de Recurso de Agravo nº 909230-2, de Maringá - Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, em que é Recorrente RODRIGO DOURADO OLIVEIRA e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de recurso de agravo interposto por RODRIGO DOURADO OLIVEIRA, condenado pela prática dos crimes de roubo duplamente majorado e furto simples2, em face da decisão de fl. 32-TJ que indeferiu seu pedido de progressão para o regime aberto, por entender que a prática de falta grave demonstra que o recorrente não possui bom comportamento carcerário e que, se não é capaz de cumprir regras no interior do estabelecimento penal, certamente não possui condições de cumprir regras se posto em liberdade. Inconformado, o apenado interpôs recurso de agravo, em cujas razões sustenta que preenche o requisito subjetivo para a progressão, eis que ao ser examinado em momento anterior, constatou-se seu bom comportamento carcerário. Quanto ao requisito temporal, aduz que a falta disciplinar grave não enseja a interrupção da contagem do prazo para a progressão, tendo em vista a inexistência de respaldo legal para entendimento diverso (fls. 37/41). O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 43/46, requerendo o não provimento do recurso. Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 47). A Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer de fls. 53/56, opinando pela conversão do feito em diligências, a fim de que o defensor do requerente seja intimado para que proceda à juntada de atestado de permanência e comportamento carcerário atualizado. A realização da diligência foi determinada por despacho de fl. 58 e cumprida, conforme certidão de fl. 60, porém, a defesa não se manifestou. Vindo estes autos conclusos ao meu gabinete, determinei que a minha assessoria entrasse em contato telefônico com a secretaria da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, o que se deu em 31/07/2012, sendo que o funcionário Paulo Sérgio comunicou que o benefício da progressão para o regime aberto já foi concedido ao sentenciado, através de decisão daquele juízo datada de 18/07/2012, o que efetivamente se confirma com o documento em anexo, extraído do site deste Tribunal. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem análise do mérito ante a perda de seu objeto. Curitiba, 31 de julho de 2012. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 1 Em subst. ao Des. MIGUEL PESSOA. 2 A cumprir pena total de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão (fl. 25-TJ).

0002 . Processo/Prot: 0922473-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/193254. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00000009 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Mauro Veloso Júnior (advogado). Paciente: Sandro Heleno Valentino (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Arquivem-se.

0003 . Processo/Prot: 0922722-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/185289. Comarca: Paraíso do Norte. Ação Originária: 2012.00000646 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichieilli Gabrielli Perillis (advogado). Paciente: Edson Ferreira Dourado (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 922722-3 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE. IMPETRANTE: RONALDO CAMILO PACIENTE..... EDSON FERREIRA DOURADO RELATOR..... JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO EM SISTEMA PRISIONAL DE REGIME MAIS GRAVOSO. PERDA OBJETO. PRESO REMOVIDO PARA O REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 659 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA. Trata-se de ordem de Habeas Corpus n.º 922722-3, impetrado por Ronaldo Camilo em favor de Edson Ferreira Dourado, justificando a concessão da medida, alegando que o paciente estaria sendo vítima de constrangimento ilegal por cumprir pena em regime mais gravoso ao fixado na sentença, uma vez que estaria cumprindo o regime semiaberto em condições de regime fechado, em razão da falta de vagas em estabelecimento penal adequado. Requeceu a concessão da medida. Juntou documentos. O pedido de liminar não foi analisado ante a ausência de informações (fl. 51). As informações foram prestadas pelo juízo único da Comarca de Paraíso do Norte, comunicando que o paciente foi implantado no regime TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ aberto e concedida a prisão domiciliar no dia 02 de julho de 2012 (fls. 67, 68 e 70). A D. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo julgamento prejudicado do habeas corpus (fls. 76/77). É o relatório. Decido. Verifica-se nos autos em questão, que a presente ordem impetrada perdeu seu objeto, uma vez que não mais subsiste a alegação de ilegalidade quanto ao cumprimento da pena pelo regime mais gravoso que o da condenação. Em 02/07/2012, após a impetração deste remédio constitucional, o paciente foi removido para o regime aberto, haja vista que o pedido de progressão de regime foi deferido pelo Juiz de Direito daquela Comarca, conforme se verifica nas informações prestadas pelo juízo da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, via mensageiro. Em virtude da remoção do paciente para o cumprimento da pena no regime aberto restou superado o constrangimento ilegal, e a continuidade no processamento da ordem de Habeas Corpus carece de uma das condições da ação o interesse de agir. A cessação do interesse de agir, nos ensina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 11ª ed., p. 1142: "...é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus..." Nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal: Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é nesse sentido, que se verifica nos seguintes julgados, HCC n.º 893.303-1, 4ª C.Crim., Rel. Des. Antônio Martellozzo, j. 18.05.2012; HCC n.º 906.763-4, 1ª C.Crim., Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Wellington Emanuel C. de Moura, j. 18.05.2012 e HCC n.º 874.911-1, 3ª C.Crim., Rel. Des. José Cichocki Neto, j. 14.03.2012. Assim, verificando-se que a ordem perdeu seu objeto, impõe-se que se dê por prejudicada a presente ação constitucional. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 200, XXIV do Regimento Interno do Tribunal, não conheço do Remédio Constitucional e julgo EXTINTO o presente Habeas Corpus. Intimem-se. Oportunamente archive-se com a devida baixa. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0004 . Processo/Prot: 0928726-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/215256. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001720-97.2012.8.16.0086 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rodrigo Alves Rodrigues (advogado). Paciente: Everson Oliveira da Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ART. 33, 11.343/2006. LIBERDADE CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXTINÇÃO PELA SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Com a soltura do paciente, que se encontrava preso em flagrante e denunciado por crime de tráfico de entorpecente (art. 33, da Lei 11.343/2006), e sendo justamente essa a pretensão do impetrante, resta prejudicado o pedido de concessão de "habeas corpus", impondo-se sua extinção, por superveniente perda de objeto (art. 659/CPP). 2. Impetração que se julga prejudicada. I. Relatório Insurge-se o impetrante contra a decisão proferida, nos autos de ação penal nº 0001075-72.2012.8.16.0086 (suposta prática de tráfico de drogas, art. 33 da Lei 11.343/06), que indeferiu o pedido de liberdade provisória, com fundamento na vedação do art. 44 da Lei de Drogas, na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (fls. 74-46/TJ). Sustenta que no dia 24 de março de 2012, por volta das 16h05min, na cidade de Guaíra/Pr, o paciente foi surpreendido por policiais transportando dois tabletes de maconha (Cannabis sativa), que totalizaram a quantidade de 301,9g da substância, localizada sob o banco de passageiro do veículo que trafegava com outras três

pessoas. Preso em flagrante, ao homologá-la converteu-se em preventiva, tendo sido apresentado pedido de revogação que foi indeferido, ao fundamento de necessidade da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, além da vedação do art. 44 da Lei nº 11.343/06. Inicialmente diz que a fundamentação das decisões que decretaram a prisão e indeferiram o pedido de liberdade provisória seriam desprovidos de fundamentação objetiva, além de serem bastante genéricos, sem analisar os documentos trazidos aos autos, ou mesmo novo entendimento do Superior Tribunal Federal, que no HC 104339 teria declarado incidentalmente a inconstitucionalidade da vedação do benefício da liberdade provisória no caso da prática das condutas previstas nos arts. 33, caput, e § 1º, e 34 e 37 da Lei de Drogas, pelo que a simples referência ao disposto no art. 44 da aludida lei não seria meio idôneo para a manutenção da segregação cautelar imposta. Assevera que para a manutenção da prisão cautelar seria necessária a presença do periculum libertatis e do fumus commissi delicti. Neste aspecto, aquele requisito estaria ausente porque a decisão que decretou a prisão do paciente fundamentou-se na garantia da ordem pública, enquanto que o não haveria nenhum fato concreto a embasar tal situação, em especial quando ele não possui antecedentes criminais, e na garantia da lei penal, quando tem domicílio fixo (mora com sua mãe no Município de Palhoça/SC). Com relação ao fumus commissi delicti, diz que não haveria prova efetiva da prática do tráfico de drogas, e mesmo que existisse, esse simples fato, sem a presença do periculum libertatis, não seria suficiente a ensejar a manutenção da prisão do paciente. Por fim, menciona que diante da nova ordem legislativa imposta com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão somente se justificaria em casos extremos, o que não seria a situação dos autos, impondo-se, portanto, a concessão da presente ordem, com a revogação da prisão do paciente, inclusive liminarmente (fls. 02-10/TJ). Denegada a liminar pleiteada, pelo d. Juiz Substituto em Segundo Grau, DR. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO (fls.84/TJ), vieram aos autos informações, dando conta que no dia 10 de julho de 2012 seria realizada audiência de instrução e julgamento e ponderando-se pela manutenção da prisão cautelar (fls. 90-91/TJ), manifestando-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 93-104/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentação Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, formulado em favor do paciente, preso cautelarmente em razão de suposta prática da conduta descrita no art. 33 da Lei 11.343/06. Uma vez que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2012 e estes autos vieram conclusos a este gabinete somente no dia 23 de julho de 2012, antes de qualquer decisão entrou-se em contato com o Juízo onde tramita a ação penal referida pelo impetrante, para saber-se sobre o andamento do feito e eventual resultado da audiência de instrução e julgamento, sobre vindo então a informação de que o paciente foi posto em liberdade, conforme ata da audiência e certidão de cumprimento do alvará de soltura encaminhados pelo Juízo de Origem. Sendo assim, uma vez que o único objeto do presente habeas corpus é mesmo a colocação em liberdade do paciente, e este já se encontra livre, a impetração resta prejudicada, consoante prevê o art. 659 do Código de Processo Penal, impondo-se a sua extinção, diante da superveniente perda do seu objeto. IV. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal e no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno, julgo prejudicado presente habeas corpus e assim declaro extinto o feito. Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Cargo Vago Des. Luiz Zarpelon

0005 . Processo/Prot: 0931425-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/233175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005735-37.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Terezinha Fortunandes Correia (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 931425-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE : ADRIANO MINOR UEMA PACIENTE : TEREZINHA FORTUNANDES CORREIA RELATOR : JUIZ SUBST. 2ºG TITO CAMPOS DE PAULA1 VISTOS, estes autos de Habeas Corpus Crime nº 931425-8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Criminal, em que é Impetrante ADRIANO MINOR UEMA e Paciente TEREZINHA FORTUNANDES CORREIA. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de TEREZINHA FORTUNANDES CORREIA, acusada da prática do crime de tráfico de drogas, sendo que sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Pretendendo a soltura da paciente, o impetrante alega ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da ausência na decisão impugnada de fundamentos idôneos a justificar a custódia cautelar da acusada. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 125/126) e o juízo da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba prestou informações (fl. 136), comunicando que a prisão da paciente foi revogada na data de 25.06.2012. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu o parecer de fls. 140/141, opinando para que seja julgada prejudicada a ordem, eis que a paciente teve sua prisão revogada e já foi colocada em liberdade. Assim, considerando que a paciente já se encontra em liberdade é possível concluir que, efetivamente, houve a perda de objeto do presente Habeas Corpus, restando prejudicada a análise do mérito. ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem análise do mérito ante a perda de seu objeto. Curitiba, 1º de agosto de 2012. Juiz Subst. 2ºG TITO CAMPOS DE PAULA Relator 1 Em subst. Des. Antonio Martellozzo. -----

0006 . Processo/Prot: 0935342-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/251282. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034810-34.2011.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Carla Rosane de

Oliveira Resende (advogado). Paciente: Francines Ramires da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 935.342-0 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL Impetrante: CARLA ROSANE DE OLIVEIRA RESENDE Paciente: FRANCINES RAMIRES DA SILVA Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de CASCAVEL. Relator: Des. MIGUEL PESSOA Vistos, etc. CARLA ROSANE DE OLIVEIRA impetrara o presente pedido de Habeas Corpus em favor de FRANCINES RAMIRES DA SILVA. Relata a impetrante ter sido decretada a prisão preventiva do paciente em 01.11.2011, com base nos arts. 288, parágrafo único, art. 157, §2º, I, II e V, ambos do Código Penal, e art. 244-B, da Lei 8.069/90, sob o pretexto de garantia da ordem pública. Em 23.11.2011 foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva. Foi ofertada resposta à acusação em 20.12.2011, sendo apresentados os memoriais em 05.06.2012. Aduz haver excesso de prazo, eis que o período de instrução teria sido extrapolado. Informa ser o paciente primário, com residência fixa e ocupação lícita, fazendo jus à concessão da Ordem. Alega, ainda, não haver provas suficientes apontando o paciente como efetivo culpado. Requer seja liminarmente concedido o Habeas Corpus. O pedido liminar restou indeferido pelo ilustre Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Dr. Tito Campos da Paula (fls. 104), sendo solicitadas informações à autoridade impetrada que disse, às fls. 110, ter sido o paciente solto em 13.07.2012 em função da concessão do direito de apelar em liberdade da condenação pela prática do delito previsto no art. 288, parágrafo único, à pena de dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, tendo sido a pena substituída por duas restritivas de direitos. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da Ordem, às fls. 114/116. Conforme dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Destarte, tendo sido concedido o direito de apelar em liberdade, conforme consta nas informações prestadas pelo juízo a quo, o paciente deixou de sofrer o alegado constrangimento ilegal que pretendia fosse reparado pela via eleita, razão pela qual deixou de existir seu legítimo interesse na concessão da ordem. Restando, pois, sem objeto a medida em exame, impõe-se julgar prejudicada a presente impetração. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de habeas corpus. Curitiba, 01 de Agosto de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0007 . Processo/Prot: 0935433-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/248420. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002285-91.2012.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Alisson Moya Rossi (advogado). Paciente: Andrey Cesar Bezerra (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 935.433-6 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Alisson Moya Rossi em favor de Andrey Cezar Bezerra. Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante por ter infringido os arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003; tal prisão é ilegal, pois as provas que a ensejaram foram obtidas por meio ilícito, uma vez que partiu de denúncia anônima via 190 e que os policiais que apreenderam a arma e munições em sua casa não possuíam mandado de busca e apreensão; o decreto de prisão preventiva padece de nulidade, pois fundamentado na garantia da ordem pública, não oferecendo, no entanto, o paciente perigo concreto; o paciente possui residência fixa e profissão definida, sendo primário e de bons antecedentes, ensejando, assim, a concessão de liberdade provisória. Decidindo, acerca da liminar. Tanto o pronunciamento que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (fl. 35/45-TJ), quanto o que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar (fl. 46/49-TJ), apresentam-se motivados. A alegação de que as provas que ensejaram o acautelamento do paciente foram obtidas por meios ilícitos não pode ser acolhida, pois tal matéria exige dilação probatória, não admitida na estreita via do habeas corpus. Quanto às condições pessoais favoráveis, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a não ser garantia inarredável tais condições para a revogação da prisão cautelar quando seus requisitos se fizerem presentes, como no caso em análise. Nesse sentido: STJ, HC 152.426/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/02/2010, DJe 15/03/2010. A concessão de liminar em habeas corpus, por decisão isolada do relator, é medida excepcional, somente se admitindo quando resta evidenciado o abuso de poder ou a ilegalidade do ato, o que não ocorre aqui: HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008. Indefiro, pois, a liminar pleiteada. Solicite-se ao magistrado o encaminhamento, no prazo de 48 horas, de cópia da denúncia (a de fl. 115/118 não permite identificar os dispositivos legais referente ao paciente), bem assim informação sobre a fase em que se encontra o processo e esclarecimento que entender conveniente a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito. Com resposta, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intimem-se. Curitiba 31 julho 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0008 . Processo/Prot: 0936356-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/25338. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031988-59.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alberto Melhado Ruiz (advogado). Paciente: Leandro Pereira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus nº 936.356-8 Vistos e etc. 1. Trata-se de Habeas Corpus - com pedido liminar - impetrado pelo advogado Alberto Melhado Ruiz, em favor de LEANDRO PEREIRA DA SILVA, preso preventivamente, em tese, pelo delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sob alegação de constrangimento ilegal, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, visando-lhe a concessão da liberdade provisória. Às fls. 75/76 a liminar foi indeferida, com base na garantia da ordem

pública. Foram requisitadas informações à autoridade coatora e, em resposta às fls. 87/89, constata-se que o paciente encontra-se em liberdade desde o dia 10 de julho do decorrente ano. Encaminhados os autos a d. Procuradoria Geral de Justiça, esta se manifestou às fls. 94/96 pela extinção do "writ", vez que concedida liberdade provisória ao paciente, o que torna o presente remédio constitucional prejudicado por falta de interesse de agir. É o relatório. 2. Diante da informação prestada pela autoridade coatora contida às fls. 87/89, de que em data de 10/7/2012 fora concedida ao acusado a liberdade provisória sem fiança, tendo sido ele colocado em liberdade naquela mesma data, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, pela perda de seu objeto, nos termos dos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3. Intimem-se. 4. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 1º de agosto de 2012. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0941356-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/281669. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00006062 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: João Portela (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 941.356-1 - Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu Trata-se de habeas corpus impetrado por João Portela em seu próprio favor, com auxílio da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Sustenta o impetrante, em síntese, que: (a) requereu progressão de regime em 18/10/2011, em virtude do preenchimento dos requisitos legais, sendo que o Ministério Público pleiteou a submissão do paciente a exame psiquiátrico, o que foi deferido pelo juízo apontado como coator; (b) a decisão que determinou o exame criminológico, entretanto, carece de fundamentação, razão pela qual deve ser anulada; (c) em virtude de ausência de profissional habilitado a fazer o referido exame, o pleito pela progressão de regime está sem decisão há mais de sete meses, o que impõe a sua dispensa. Pede, pois, a concessão da liminar para que se anule a decisão que determinou a realização do exame psiquiátrico e/ou se afaste a necessidade de sua realização, dada a demora injustificada do Estado em providenciar a diligência. Decidindo, acerca da liminar. O pronunciamento que determinou a realização de avaliação psiquiátrica no requerente para aferição quanto a presença do requisito subjetivo necessário a progressão de regime prisional, não é desmotivado (fl. 37). O que levou a magistrada a assim proceder foi a realidade que envolve o apenado, destacada, aliás, no parecer ministerial de fl. 36, que em duas ocasiões anteriores teve parecer desfavorável. Como somente é possível obter a progressão de regime se restarem cumpridos, cumulativamente, os requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (meritório), e considerando no presente caso que o exame psiquiátrico não foi favorável ao requerente, o juízo da execução deve se acautelar e instruir adequadamente o pedido para poder decidir com segurança. A remoção do requerente do presídio de Cascavel para o Complexo Médico Penal a fim de a perícia ser efetivada já foi determinada, e ao que tudo indica, pelo que consta à fl. 47/49, 55/56-58, efetivada. Indefiro, assim, porque não se vislumbra constrangimento ilegal a ser obstado nesta oportunidade, a liminar. Solicite-se ao Juízo de origem, no prazo de 48 horas, informação quanto a remoção do requerente, o agendamento e a realização da perícia psiquiátrica, bem assim esclarecimentos que entenda conveniente. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Com resposta, independente de nova conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Curitiba 31 julho 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0010 . Processo/Prot: 0942159-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/293611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008053-27.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Reimann (advogado). Paciente: Neviton Pretti Caetano. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS N.º 942159-6 I - Trata-se de ação de habeas corpus impetrada em favor do paciente NEVITON PRETTI CAETANO, acusado da prática, em tese, dos delitos de quadrilha, estelionato (251 vezes) e falsidade ideológica (32 vezes). Aduz o impetrante que a defesa do paciente teria conseguido provas de que o autor dos delitos que são imputados a ele seria a pessoa jurídica Banco BMG, sendo que peticionou ao juízo a quo requerendo a inclusão da referida pessoa jurídica no polo passivo da ação penal originária e, consequentemente, a exclusão do paciente como réu, o encaminhamento do feito para a justiça federal e o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para dia 17.09.2012, sendo que a autoridade dita coatora apenas determinou o seguimento do feito, o que causou ao paciente constrangimento ilegal. Em que pesem as alegações, indefiro o pedido de liminar, pois a pretensão do paciente demanda exame aprofundado de provas, o que, via de regra, é inviável de se discutir em sede de cognição sumária. Ademais, considerando-se que na prática a liminar teria caráter satisfativo, é mais prudente que primeiro se colham as informações do juízo a quo e a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, para que, na sequência, seja decidido em definitivo o mérito da questão. II - Requisitem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de julho de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0011 . Processo/Prot: 0942382-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/293292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Anderson Luis Cordeiro Moreira (advogado). Paciente: Kamila Merilin Rocha Ferreira Westphalen (Réu Preso), Ana Caroline



Rocha Zamprogna (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilho da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tendo em vista decisão de fls. 44/45, exarada pela MM. Juíza de Direito Substituta de Segundo Grau Themis de Almeida Furquim Cortes, que não conheceu, de plano, do presente "habeas corpus" por não se tratar de competência originária deste Tribunal, encaminhe-se os presentes autos o MM. Juiz da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba, autoridade competente para apreciar o pedido.

0012 . Processo/Prot: 0942630-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/289628. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001268-66.2011.8.16.0072 Ação Penal. Impetrante: Antônio Carlos Menegassi (advogado). Paciente: Ivan Braz da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilho da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 922.630-6 1. O advogado Antônio Carlos Menegassi, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, impetra o presente pedido de habeas corpus em favor de IVAN BRAZ DA SILVA - preso em flagrante em data de 7/6/2012 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, e no art. 329, do Código Penal -, com vista a obter-lhe a liberdade, ao argumento de que está a sofrer injustificável constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que se encontra preso há aproximadamente 369 (trezentos e sessenta e nove) dias, sem ter sido encerrada a instrução criminal. 2. De imediato, não vislumbro o constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente que autorize a concessão da liminar pleiteada, vez que o entendimento que vigora perante este e. Tribunal de Justiça, diante dos ditames na nova Lei de Tráfico de Entorpecente nº 11.343/2006, é o parâmetro de 252 dias e, dependendo das circunstâncias, a extensão deste período para a conclusão da instrução penal, pode vir a ser admitida, na medida em que a sua análise deve estar pautada em elementos do caso concreto, na complexidade do desenvolvimento do feito e no princípio da razoabilidade para se constatar o alegado constrangimento ilegal. No presente caso, o MM. Juiz consignou que a acusação insistiu na oitiva de testemunhas faltantes porque consideradas como de grande importância para o esclarecimento dos fatos (fls. 46-TJ), bem como, que seriam ouvidas por meio de carta precatória, já que se tratam de policiais militares que procederam com a prisão em flagrante, encontrando-se lotadas nas Comarcas de Jaboti/PR e Arapongas/PR, o que, por certo, demanda um período maior para a persecução penal. De se ver, ainda, que foram expedidas as respectivas cartas precatórias para a inquirição dos mencionados policiais, encontrando-se uma delas já devidamente cumprida e devolvida (fls. 48/49-TJ), e a outra expedida para a Comarca de Londrina/PR, em razão do noticiado às fls. 50-TJ, já se encontra em fase de efetivo cumprimento (fls. 54/55-TJ). Diante do exposto, é de se entender que eventual atraso na no encerramento da instrução criminal para fins de oitiva de testemunhas por meio de carta precatória, se trata de fator razoável, afastando, por ora, o alegado constrangimento legal. Assim, deixo de conceder a liminar pleiteada. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 1º de agosto de 2012. Des. Carvilho da Silveira Filho

0013 . Processo/Prot: 0943215-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/291118. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000444-18.2012.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: José Wellington Nascimento Cripa (advogado), Miguel Batista Ribeiro (advogado). Paciente: Denis Chamberlain Pires (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Em que pese o paciente alegue a existência de excesso de prazo na formação da culpa, indefiro o pedido de liminar tendo em vista que, para se averiguar a alegação de tal excesso, é necessário que se colham as informações do juiz da causa para que possamos apreciar a eventual aplicação do princípio da razoabilidade em caso de existência de motivos que justifiquem o alegado excesso de prazo. 2. Requistem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. 3. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31/07/2012. TITO CAMPOS DE PAULA - Juiz Subst. 2º G.

0014 . Processo/Prot: 0943248-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/294587. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003799-47.2011.8.16.0098 Ação Penal. Impetrante: Cesar Lima de Paula (Defensor Público). Paciente: Priscila Fernanda de Oliveira Tadmim (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 943.248-2 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado César Lima de Paula (Defensoria Pública) em favor de Priscila Fernanda de Oliveira Tadmim. Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo. Afirma que está presa desde 29/07/2011 e até a presente data não houve designação de audiência de interrogatório dos corréus, apenas a paciente foi interrogada, não sendo proporcional nem razoável a manutenção de sua prisão. Alega ainda que "o crime que supostamente a paciente cometeu não foi praticado com grave ameaça ou violência tendo, inclusive, restituído os bens objetos de furto à vítima" (sic, fl. 6). Ped, assim, seja de pronto expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Decidindo, acerca da liminar. O excesso de prazo não se afere apenas pelo critério matemático, ou seja, pelo tempo em que a está presa provisoriamente. Deve ser levada em consideração a complexidade da instrução criminal, a pluralidade de réus, as diligências postuladas pelas partes e a eventual desídia judicial na condução do processo. O caso em análise revela que são quatro os acusados, incluindo a paciente. Os autos não foram instruídos com quaisquer peças processuais, impossibilitando qualquer análise sobre o andamento

do processo para verificar eventual excesso de prazo. Indefiro, portanto, a liminar postulada. Solicite-se informação ao juiz de origem, a ser prestada em 48 horas, a respeito da fase que se encontra o processo, bem assim esclarecimentos que entender convenientes à instrução do feito e o envio das seguintes peças: decretação da prisão preventiva da ré nos autos 2011.1276-1; pedido de revogação da prisão preventiva ou liberdade provisória; denegação de revogação ou liberdade provisória, bem como outras peças que entender necessárias, por ser o remédio impetrado pela Defensoria Pública e não estar instruído. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de fluir o prazo sem atendimento, a Chefia da Seção deverá cobrar por telefone, certificando-se a respeito. Com a resposta, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito pelo colegiado. Intimem-se. Curitiba 01 agosto 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau 0015 . Processo/Prot: 0943251-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/296343. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011364-40.2011.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Alessandro Silverio (advogado), Bruno Augusto Gonçalves Vianna (advogado). Paciente: C. J. C. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 943251-9 I - Trata-se de paciente condenado a pena de 11 anos e 08 meses de reclusão, pela prática do crime de estupro de vulnerável, sendo que alega constrangimento ilegal, uma vez que teve o seu pedido de prisão domiciliar indeferido, sustenta que é portador de doença grave e diante de sua condição teria direito ao benefício. Em que pesem as alegações do paciente, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante na decisão que negou o pleito de prisão domiciliar (fls. 116/119-TJ), pois, conforme constou no decisor, o réu é portador de doença cardíaca há muitos anos, sendo que apesar de existir laudo sugerindo a necessidade de nova intervenção cirúrgica, tal documento é um tanto vago e não menciona a urgência na realização do procedimento. Ademais, ao que consta nos autos, o paciente estaria sim recebendo tratamento médico adequado na cadeia. II - Requistem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 01 de agosto de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0016 . Processo/Prot: 0943263-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/296062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003797-07.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fernando Augusto Dissenha (advogado), Thiago de Oliveira Rocha. Paciente: Fábio Michel Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 943.263-9. Impetrante : FERNADO AUGUSTO DISSENHA. Pacientes : FÁBIO MICHEL MACHADO. I. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, onde se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão da falta de fundamentação adequada e a inexistência de qualquer um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, que possui bons antecedentes, residência fixa, é trabalhador. Aduz que há excesso de prazo na formação da culpa (o paciente está preso a mais de 150 dias). II. Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente. O paciente foi preso em flagrante em 16.02.2012 pelo crime de roubo majorado (art.157, § 2º, inciso II, do CP). Em sede de cognição sumária é possível observar que existem indícios mínimos de autoria delitiva envolvendo o paciente que autorizam a manutenção da custódia cautelar do mesmo, em garantia à ordem pública. A decisão judicial atacada analisou as provas trazidas com a comunicação de prisão em flagrante, sopesou as circunstâncias que envolviam o paciente e fundamentou a prisão cautelar no art. 313, I do Código de Processo Penal, com o que atendeu ao disposto no art. 5º, LXI da Constituição Federal. A manutenção da prisão preventiva se justifica como forma de garantia da ordem pública, uma vez que se evidenciam fundadas suspeitas da prática pelo paciente de atividade criminosa destinada ao roubo e em razão da gravidade da infração ("agressividade exagerada"). A garantia da ordem pública visa resguardar a sociedade abalada pela prática de um delito, fator este que levou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Ademais, sobre os argumentos expostos para a concessão da medida, compare observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. Quanto à alegação de excesso de prazo, da documentação colacionada, não há como se aferir, em princípio que a demora na formação da culpa deva ser creditado à atuação do Poder Judiciário na sua condução, o que ratifica a necessidade de maiores informações por parte da autoridade impetrada. Portanto, em análise de cognição sumária que se reveste o caráter da liminar, não se vislumbra constrangimento ilegal na segregação do paciente. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. III. Intimem-se IV. Solicite-se a autoridade judicial apontada como coatora que preste informações circunstanciadas em 05 dias. Autorizo a Divisão a solicitar as informações via mensageiro. V. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º grau

0017 . Processo/Prot: 0943284-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/293459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015444-96.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Roberto Rodrigues

Parigot de Souza (Defensor Público). Paciente: Francielle Cristina da Luz (Réu Preso), Geancarlo Fernandes de Souza (Réu Preso), Rafael Soares Matoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de habeas corpus regularmente imperado pelo advogado Sergio Roberto Parigot de Souza em favor de FRANCIELLE CRISTINA DA LUZ, GEANCARLO FERNANDES DE SOUZA e RAFAEL SOARES MATOSO - presos preventivamente e denunciados pela prática em tese do crime previsto no artigo 35, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006 - contra ato jurisdiccional proferido pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, neste Estado, que decretou a prisão preventiva dos denunciados, com fundamento nos pressupostos da necessidade de garantia da ordem pública. Alega, para tanto, estar sofrendo verdadeiro constrangimento ilegal, visto que a seu ver, inexistente fundamentação idônea para a decretação da prisão, além de que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Almirante Tamandaré é preventivo para ação penal, tendo em vista que determinou a prisão temporária dos pacientes, violando o princípio do juiz natural. 2. Primeiramente, quanto à alegada incompetência do Juízo da 9ª Vara da Comarca de Curitiba, é de se dizer que a suposta irregularidade não se encontra devidamente evidenciada, posto que os fatos narrados na denúncia formulada contra os pacientes se deram nos limites territoriais da Capital e, ao que ainda consta, a associação por eles formada apenas fora desvendada por intermédio das medidas cautelares processuais-penais inicialmente postuladas em face Joseane Cláudio, Jandira Fogaça Cláudio e Pedro Cláudio Neto perante o Juízo de Almirante Tamandaré, pelo simples fato de que estes últimos investigados residiam e atuavam nos limites do respectivo município, não havendo, por conseguinte, a aplicação do disposto no art. 83 do Código de Processo Penal. Ademais, por essas mesmas razões - ao menos por ora - não se vislumbra a aplicação das regras estabelecidas nos arts. 71 e 76, inc. III, ambas também do mencionado diploma legal, porque os indícios colhidos pela autoridade policial - ao que consta - sugere a criação da referida associação para o tráfico apenas entre os pacientes e, embora haja referência de que, para as suas atividades, se valiam de outras pessoas que que dela não faziam parte. Assim sendo, não evidenciando, pelas razões acima expostas, qualquer nulidade referente à prisão dos referidos cidadãos, quer decorrente de eventual incompetência de juízo, quer decorrente da ausência dos requisitos do art. 312 do CPC, até porque, quanto a esta última questão, a decisão que lhes decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em fatos concretos, especialmente naqueles que se referem à atuação reiterada na comercialização de drogas (fls. 113/144), indefiro a liminar pleiteada. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Curitiba, 1 de agosto de 2012. Desembargador Carvilio da Silveira Filho Relator

0018 - Processo/Prot: 0943532-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/294328. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019499-39.2012.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Renata Ferreira Costa Grego (advogado). Paciente: Elias Godói (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 943.532-9 - 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu Trata-se de habeas corpus impetrado pela Advogada Renata Ferreira Costa Grego em favor de Elias Godói. Sustenta a impetrante, em síntese, que: (a) o paciente foi preso em 29/06/2012, por ter cometido, em tese, o crime de roubo majorado, tendo sido decretada a sua prisão preventiva em 30/06/2012; (b) a decisão que decretou a custódia cautelar restou fundada na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, da instrução criminal e da ordem pública, sendo que presumiu haver possibilidade de reiteração criminosa, o que não é suficiente para a decretação da medida; (c) o fato foi isolado e o paciente não representa risco à sociedade, sendo que não houve violência à vítima, já que o paciente usou simulacro de arma de fogo; (d) a Constituição Federal garante ao paciente a presunção de sua inocência; (e) não está presente requisito autorizador da prisão preventiva, medida excepcional, devendo ser consideradas as boas condições subjetivas do paciente; Pede, pois, seja de pronto expedido alvará e soltura, cessando, assim, o constrangimento ilegal, confirmando-se, ao final, a ordem. Decidindo, acerca da liminar. A decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva está suficientemente motivada, tendo o magistrado enfatizado: "(...) II - Verifica-se, no caso, a presença dos pressupostos autorizadores da custódia preventiva do denunciado, contidos no art. 312, do Código de Processo Penal. A materialidade do delito comprova-se pelo Auto de Exibição e Apreensão e Auto de Entrega. Há, ainda, indícios suficientes de autoria que podem ser atribuídos ao investigado, como se vê das declarações colhidas perante a autoridade policial, especialmente pela sua confissão. De acordo com os elementos de prova até aqui colhidos, o requerido foi preso em flagrante próximo ao local onde estava o veículo utilizado quando do roubo, oportunidade em que indicou o local onde estavam o simulacro de arma de fogo usado no delito e o dinheiro subtraído da vítima. O investigado, ademais, foi reconhecido pelas vítimas como um dos autores do roubo contra elas perpetrado quando ingressou em estabelecimento comercial, em plena luz do dia (12:40hs), tendo o ato ilícito, ainda, sido praticado, ao que consta, por dois indivíduos. Tem-se, assim, situação de gravidade em concreto de crime, não havendo dúvida que esses fatos geram perplexidade e temor na população local. (...) Deve ser destacada, ainda, a declaração da vítima de que o indiciado já havia praticado outro roubo em seu estabelecimento na semana anterior, fato, inclusive, confirmado pelo investigado em seu interrogatório. Diante do exposto, com base no art. 310, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de Elias Godói em prisão preventiva, tendo em vista que a sua segregação cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública (art. 312, do Código de Processo

Penal)" (fl. 43/46-TJ). A prisão preventiva do paciente foi decretada com base na necessidade de garantia da ordem pública, levando-se em consideração a gravidade concreta do delito e a reiteração criminosa do paciente, inclusive contra a mesma vítima. O paciente praticou, em tese, em concurso com outro agente, roubo ao estabelecimento comercial da vítima, tendo levado R\$ 90,00 (noventa reais) em dinheiro, após ameaçá-la com o uso de um simulacro de arma de fogo, evadindo-se do local em um veículo Corcel. Tais fatos são suficientes para afirmar a gravidade do delito, pois se trata de roubo cometido em concurso de pessoas, com uso de arma de brinquedo e de veículo para a fuga. Não se diga que o uso de simulacro de arma de fogo não teria posto em risco as vítimas, o que representaria ausência de gravidade na conduta perpetrada. Isso porque a mera possibilidade de estar sob a mira de arma de fogo já é fator suficiente para produzir à vítima temor real, causando danos psicológicos consideráveis. Ademais, a vítima reconheceu o paciente não só pelo roubo cometido contra ela no dia dos fatos, mas também pela prática de igual crime em 09/05/2012, o que evidencia a reiteração de cometimento de delitos pelo paciente e a sua ousadia. A vítima Vera Lucia Lopes Bueno deu detalhes sobre a ação criminosa do paciente, afirmando "que é proprietária da Loja Manas Cosméticos, e na data de hoje, por volta das 12:40 um indivíduo armado adentrou na loja e deu voz de assalto e roubou R\$ 90,00, sendo que pedia dinheiro graúdo, que respondeu que não tinha dinheiro graúdo, e ele pediu dinheiro das bolsas, sendo que sua filha deu R\$ 50,00 que tinha na bolsa e ele roubou mais R\$ 40,00 do caixa; que reconheceu o indivíduo que era o mesmo que na data de 09/05/2012, praticou roubo no mesmo local e com a mesma arma roubo R\$ 350,00; que na ocasião registrou o B.O. 414011/2012. Que o indivíduo fugiu num veículo Corcel; que sua vizinha telefonou para a polícia militar informando as características físicas do indivíduo; que pouco tempo depois a polícia militar voltou na loja trazendo o indivíduo Elias Godói; que reconheceu de imediato como o autor do roubo de hoje, e do dia 09/05/2012" (fl. 26/27-TJ). Consigne-se, assim, que o próprio paciente confessou os dois crimes cometidos contra a vítima Vera Lucia, admitindo também ter roubado na mesma semana, juntamente com Fausto, "R\$ 200,00 de uma loja de produtos naturais na Vila "A" (fl. 32/33-TJ). Assim, a possibilidade de reiteração criminosa por parte do paciente é concreta, vez que parece dedicar a sua vida ao crime, ainda que no presente momento não possua contra si condenações. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) V. Em que pese o fato de inexistir qualquer evidência a demonstrar que a liberdade do réu poderia influir na normalidade da instrução criminal, evidencia-se a concreta possibilidade de reiteração delitiva, o que demonstra a sua periculosidade e a necessidade da medida restritiva de liberdade para garantia da ordem pública (Precedentes) (...) VII. Eventuais condições pessoais favoráveis do réu que não têm o condão de isoladamente desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema (...) (HC 229.284/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 26/06/2012, DJe 01/08/2012). A Constituição Federal ao mesmo tempo estabelece a presunção de inocência, permite a decretação de prisão preventiva desde que presentes os requisitos legais, conforme o disposto no art. 5º, LXI. E o caso dos autos. Indefiro, assim, a liminar postulada. Solicite-se informação ao Juízo de origem, a ser prestada em 48 horas, sobre a fase em que se encontra o processo e esclarecimentos que entender convenientes. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Com resposta, independente de nova conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 01 agosto 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0019 - Processo/Prot: 0943551-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/294211. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018885-34.2012.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rita de Cássia Souza Costa Cuthma (advogado). Paciente: Alcidez Brites (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 943.551-4 Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Rita de Cassia Cuthma em favor de Alcides Brites. Sustenta a impetrante, em síntese, que: o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, posteriormente convertida em preventiva; não haver fundamentação objetiva quanto aos fatos determinantes da medida, o que configura constrangimento ilegal; inexistem provas concretas de que o paciente é efetivamente culpado, ferindo o princípio da presunção de inocência, e que a decisão que manteve o acautelamento provisório se fundamenta na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, mas que o paciente não é criminoso contumaz, possui família, endereço certo e profissão definida, não representando perigo à sociedade. Requer, assim, seja de pronto expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Decidindo, acerca da liminar. (a) A decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva está adequadamente motivada, tendo o magistrado ressaltado: "Outrossim, constata-se que o conduzido mantinha em depósito, em um casebre, aproximadamente 1,2kg de maconha, dividido em três 'tabletes', o que autoriza a subsunção dos fatos ao delito de tráfico. Ressalte-se que tal crime gera, indiretamente, o cometimento de outros delitos, tais como furtos e roubos, razão pela qual a liberdade do acusado coloca em risco a ordem pública, o que justificaria a decretação da custódia preventiva não tivesse sido preso em situação de flagrante. Por fim, constata-se que não há outra medida cautelar a ser aplicada que possa tornar desnecessária a prisão preventiva. Desta feita, nos termos do prescrito no art. 312 do CPP, o comportamento do paciente afeta a ordem pública e abala a credibilidade das instituições. Vale ressaltar, ainda, que o instituto da prisão preventiva, em respeito à segurança pública assegurada constitucionalmente a todos os cidadãos, deve ser aplicado quando o juízo de probabilidade da existência de

pressupostos dispostos no art. 312 CPP for positivo, como é o caso em apreço" (sic, fl. 11-TJ). (b) O pronunciamento que indeferiu a revogação da prisão preventiva ratificou esta decisão e enfatizou que a manutenção da prisão do réu leva em consideração o princípio pro societate, "garantindo que pelo menos até a sentença, não seja o réu autor de outros delitos" (sic, fl. 13-TJ). Em se tratando de tráfico de entorpecentes se justifica a custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública porque o crime é de perigo permanente e traz risco social efetivo, concreto, inexistindo, por isso, o alegado constrangimento ilegal. Cumpre anotar, ademais, que o fato de ser necessária a preventiva (como é o caso em análise), por si só afasta a possibilidade de serem estabelecidas outras medidas cautelares. (c) A prisão cautelar não viola o princípio da presunção de inocência, justamente porque o ordenamento jurídico constitucional a prevê como exceção a restrição da liberdade (art. 5º, LXI, da CF). No caso em análise, conforme se constata do pronunciamento singular, é ela necessária. (d) Quanto às condições pessoais favoráveis é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a não ser garantia inarredável tais condições para a revogação da prisão cautelar quando seus requisitos se fizerem presentes, como no caso em análise. Nesse sentido: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstat a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço" (STJ, HC 152.426/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/02/2010, DJe 15/03/2010). (e) Indefiro, por essas razões a liminar, ressaltando que "a liminar em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Solicite-se informação ao magistrado, a ser prestada em 48 horas, a respeito da fase em que se encontra o processo, bem assim esclarecimento que entender conveniente a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juiz por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Com resposta, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo Colegiado. Intime-se. Curitiba 01 agosto 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau  
0020 . Processo/Prot: 0943614-6 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/294949. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00005002 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Alexandro Sprengovski dos Santos (advogado). Paciente: Laureci Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.  
HABEAS CORPUS N.º 943614-6 I - Sustenta o paciente que está sofrendo constrangimento ilegal por permanecer em regime fechado quando na verdade lhe foi concedido direito à progressão para regime semiaberto, de modo que, em não havendo vaga no estabelecimento adequado, alega que faz jus ao regime aberto ou à prisão domiciliar. Em que pesem as alegações, indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que tem preavalecido nessa Quarta Câmara Criminal o entendimento de que em casos semelhantes ao dos autos, deve o juiz aplicar o disposto no item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, ou seja, enquanto não ocorrer a remoção do condenado para o estabelecimento adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, deve-se adotar medidas que se harmonizem com o regime semiaberto de acordo com a realidade do caso e da comarca. Assim sendo, para que não seja tomada nenhuma atitude de forma precipitada, eis que não sabemos exatamente como se encontra a execução da pena, é conveniente que se colham as informações do juiz da causa. II - Requistem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 1º de agosto de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.  
0021 . Processo/Prot: 0943733-6 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/297805. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001960-58.2008.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichelli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Alexandro Barbosa Veloso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
HABEAS CORPUS CRIME N.º 943.733-6 Impetrantes : Ronaldo Camilo Elichelli Gabrielli Perilis. Paciente : Alexandro Barbosa Veloso. 1. Trata-se de habeas corpus - com pedido liminar - impetrado com o objetivo de obter a nulidade do processo a partir das fls. 170-verso. 2. Em breve síntese, alega que o paciente sofreu prejuízos processuais em razão de equívoco por parte do oficial de justiça que, embora ciente de seu endereço correto, certificou que não residia mais em referido local. Sustenta que, por este motivo, deixou de ser intimado de todos os atos processuais subsequentes, o que caracterizou inequívoco cerceamento de defesa. Afirma que perdeu a oportunidade da suspensão condicional do processo, não tomou ciência dos termos da ciência condenatória e, por não comparecer à audiência admonitória, foi-lhe decretada a prisão preventiva. 3. Ocorre que, a ilegalidade apontada não pode ser submetida a uma análise adequada, porque o advogado impetrante, a quem cabia proceder sua cabal demonstração, não instruiu o seu pedido inicial com a cópia da certidão que estaria a demonstrar o equívoco do meirinho e, por conseqüência, os prejuízos processuais, não efetuando, por outro lado, qualquer justificativa em relação à mencionada omissão. Em sendo assim, não há como conhecer da impetração, visto que o presente habeas corpus, apesar de impetrado por advogado constituído, encontra-se instruído de maneira deficiente, eis que desacompanhado da cópia dos documentos

que permitam a análise adequada da existência do motivo legal invocado na impetração. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico neste sentido: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO A QUADRILHA OU BANDO ARMADO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 28.07.2008. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO (01 ANO E 02 MESES) JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. PLURALIDADE DE RÉUS (5 PESSOAS). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITVA DE 19 TESTEMUNHAS. REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O mandamus encontra-se deficientemente instruído, não tendo sido juntada cópia da decisão que indeferiu o pedido defensivo de liberdade provisória do réu. 2. Como cediço, cuidando-se de Habeas Corpus, o constrangimento ilegal deve vir demonstrado de plano, sem necessidade de ampla dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandamus, competindo ao impetrante, mormente quando assistido por Advogado regularmente constituído, juntar os documentos que comprovem a sua alegação inicial, o que não se logrou fazer no caso concreto. (HC 140907/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 23/11/2009)grifado No mesmo sentido, segue este Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO FALTA, IMOTIVADA, DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIACÃO DO APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEFICIÊNCIA NÃO SUPRIDA APLICAÇÃO DO ART. 219, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO WRIT NÃO CONHECIDO. (TJPR - I CCR - HC Crime 0656976-0 - Rel.: Telmo Cherem - Julg.: 25/03/2010 - Unânime - Pub.: 09/04/2010 - DJ 363) Em sendo assim, é de não se admitir o presente habeas corpus, com fundamento no art. 304 do RITJ. 4. Intimem-se Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator 0022 . Processo/Prot: 0944125-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/302354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014411-71.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Trajano da Rocha (advogado). Paciente: Carlos Henrique Kaminski (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS N.º 944.125-8. Impetrante : MARCELLO TRAJANO DA ROCHA. Pacientes : CARLOS HENRIQUE KAMINSKI. I. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, onde se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão da falta de fundamentação adequada e da inexistência de motivos para a decretação da prisão preventiva, não devendo permanecer preso em razão da periculosidade presumida e que é primário, tem residência fixa, família e ocupação lícita. II. Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente. A prisão preventiva do paciente foi decretada em 06.07.2012, por ter em tese, cometido o crime de roubo majorado (art.157, § 2º, incisos I e II, do CP). Em sede de cognição sumária é possível observar que existem indícios mínimos de autoria delitiva envolvendo o paciente que autorizam a manutenção da custódia cautelar em garantia à ordem pública. A decisão judicial atacada analisou as provas trazidas (depoimentos e reconhecimento das vítimas), sopesou as circunstâncias que envolviam o paciente e fundamentou a prisão cautelar no art. 313, I do Código de Processo Penal, com o que atendeu ao disposto no art. 5º, LXI da Constituição Federal. A manutenção da prisão preventiva se justifica como forma de garantia da ordem pública, uma vez que se evidenciam fundadas suspeitas da prática pelo paciente de atividade criminosa destinada ao roubo e em razão da gravidade da infração ("(...) o réu que agrediu uma delas com socos na nuca e costas, demonstrando desta maneira, a agressividade, a ousadia e o desrespeito à vida humana, uma vez que como operador do Direito, demonstrou com suas atitudes que não respeita a ética ea disciplina que sua profissão requer.", fls.144/145). A garantia da ordem pública visa resguardar a sociedade abalada pela prática de um delito, fator este que levou a decretação da prisão preventiva. Ademais, sobre os argumentos expostos para a concessão da medida, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. Quanto ao ventilado excesso de prazo, os documentos trazidos não permitem afirmar que eventual demora deve ser atribuída à desídia do Poder Judiciário, o que justifica que se aguarde as informações a serem prestadas. Portanto, em análise de cognição sumária que se reveste o caráter da liminar, não se vislumbra constrangimento ilegal na segregação do paciente. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. III. Intimem-se IV. Solicite-se a autoridade judicial apontada como coatora que preste informações circunstanciadas em 05 dias. Autorizo a Divisão a solicitar as informações via mensageiro. V. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º grau



**Divisão de Processo Crime**  
**Seção da 5ª Câmara Criminal**  
**Relação No. 2012.08337**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Marcon	039	0900219-7
Adir Miguel Namur	014	0869594-7
Afonso Masakazu Kawamura	026	0886899-1
Alexandre da Silva Magalhães	002	0814409-8
Alexandro Kenor da Silva	046	0925235-7
Almir Aires Tovar Filho	019	0881930-7
Alyson Martins Leite	004	0820333-6
	034	0898453-6
Amélio Avanci Neto	047	0926541-4
Ana Maria Citti	052	0928716-9
Antonio Carlos Morato Baddini	012	0857720-6
Antônio Ozires Batista Vieira	033	0897254-9
Ari Bernardi	036	0900085-1
Aristeu Pereira Borges	017	0876757-5
Aristeu Vieira	015	0873776-8
Árison Carlos Gidhin	007	0835689-6/01
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	024	0885073-3
Armando C. D. S. e. Guadanhini	020	0882184-9
Armando J. Sbampato Jr	021	0882207-7
Bernardo Rücker	041	0901771-6
Caroline Lopes dos Santos Coen	003	0817612-7
Cassiano Cesar dos Santos	062	0930666-5
Cenilto Carlos da Silva	005	0830722-6
Cesar Augusto Rossato Gomes	023	0883038-6
	031	0895092-1
Clarice Conceição Coelho	029	0894134-0
Claudio Larcher dos Reis	057	0929695-9
Cristiane da Rosa Hey	050	0928546-7
Daniela Bulgacov	041	0901771-6
Danilo Guimarães Rodrigues Alves	010	0844341-0
Davenil De Luca Júnior	002	0814409-8
Djalma Ferreira de Aguiar	058	0929950-5
Eduardo Gabriel F. d. Andrade	065	0933007-8
Elaine Batista Vital da Silva	066	0933203-0
	067	0933211-2
Elisângela Sponholz de Souza	001	0159204-1/01
Elizabeth Nadalim	011	0854821-6
Emanoel Silveira de Souza	064	0932181-5
Emmanuel Estevão Nunes Morgado	014	0869594-7
Ezequiel Fernandes	042	0903710-1
Fabiana da Silva Balani	021	0882207-7
Fábio Murari Vieira	065	0933007-8
Fátima de Cássia Biázio	023	0883038-6
Felipe Anghinoni Grazziotin	019	0881930-7
Fernando Boberg	013	0859988-6
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	032	0895471-2
Gustavo Tulio Pagani	022	0882986-3/01
Hélio Camilo de Almeida	061	0930487-4
Hosine Salem	018	0877169-9
Hugo Fernando Lutke dos Santos	043	0908587-2
Jeferson Martins Leite	004	0820333-6
Jefferson Augusto de Paula	054	0929089-1
João Carlos Venâncio	007	0835689-6/01
João José Meneses Bulhões Ferro	016	0874245-2
João Paulo de Mello	045	0920541-0
Jorge Rivadavia Vargas Neto	057	0929695-9
José Alves Machado	056	0929641-1

José Lino Menegassi	008	0836030-7
José Luiz Gurgel	037	0900101-0
Jossimar Ioris	027	0887285-1
Júlio C. A. M. S. e. Guadanhini	020	0882184-9
Larissa Pavlak Paiva	055	0929508-1
Luciano Menezes Molina	040	0900443-3
Ludemir Kleber Moser	052	0928716-9
Luís Fernando Lopes de Oliveira	030	0894960-0
Luís Fernando Milla Sass	044	0910920-8
Luiz Eduardo de Souza	063	0932172-6
Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel	037	0900101-0
Luiz Octávio Paiva	055	0929508-1
Marcelo Otolani Cardoso	051	0928577-2
Marcus Leandro Alcântara Genovezi	002	0814409-8
Maria Luíza Soares Cardoso	022	0882986-3/01
Melissa Gonçalves dos Santos	006	0832711-1
Miguel Nicolau Júnior	060	0930105-7
Oswaldo Hiran de Mello M. Filho	014	0869594-7
Peter Jürgen Kelter	025	0886461-7
Rauli Gross Junior	049	0927652-6
Ricardo Augusto Passarelli Flores	048	0926835-1
Ricardo Bianco Godoy	056	0929641-1
Roberto Martins Guimarães	050	0928546-7
Rodrigo Marcon Santana	039	0900219-7
Sebastião da Costa Guimarães	035	0900040-2
Shirley Mara Lucinda	028	0888700-7
Silvia Maria de Melo Rosa	005	0830722-6
Sônia Regina Santos Silveira	053	0928850-6
Valdeci Eleutério	011	0854821-6
Vanessa Bueno Buzza	009	0836557-3
Walmor Bindi Junior	037	0900101-0
Washington S. M. d. Oliveira	059	0929981-0
William Esperidião David	038	0900178-1

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0159204-1/01 (Ext. TA) Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2001/136003. Comarca: Colombo. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 159204-1 Apelação Crime. Apelante: Marcelo Simão de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Elisângela Sponholz de Souza. Embargado(s): o(s) mesmo(s). Embargante: Ministério Público. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO MANTIDA EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos devem ser rejeitados quando não demonstram omissão capaz de macular o dispositivo do acórdão. Impõe-se a manutenção da decisão declaratória de nulidade do processo se pairam dúvidas acerca da identidade do acusado, podendo tratar-se de agente inimputável à época dos fatos. Embargos rejeitados.

0002 . Processo/Prot: 0814409-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/102665. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002873-09.2009.8.16.0075 Ação Penal. Apelante (1): Rider Antonio Caetano (Réu Preso). Advogado: Alexandre da Silva Magalhães, Marcus Leandro Alcântara Genovezi. Apelante (2): Bernardo Martins Duarte (Réu Preso). Def.Dativo: Davenil De Luca Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Luiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos apelos, com correção da pena de ofício, nos termos do voto. EMENTA: Recursos de Apelação Crime. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação Mantida. Preliminares afastadas: ilegalidade de interceptação telefônica, nulidade depoimentos na fase policial, impossibilidade de transcrição por policial militar, falta de fundamentação da decisão que deferiu a interceptação. Dosimetria da Pena. Circunstâncias Judiciais (circunstâncias e conseqüências) não valoradas idoneamente. Critério quantitativo para aumento da pena na terceira fase para o réu Rider Antonio Caetano. Impossibilidade. Correção da Pena de Ofício. Apelos conhecidos, porém não providos, com alteração de ofício. 1. (...) foi a Juíza de Direito da Vara Criminal de Cornélio Procopio quem, de forma fundamentada, deferiu a medida de busca e apreensão, não se podendo falar em qualquer nulidade se restou bem delimitado o local de realização da diligência, bem assim o seu motivo, eis que visava localizar

produtos de furto, entorpecentes e elementos de convicção. 2. (...) há farta motivação, tendo o magistrado reconhecido a demonstração da autoria e da materialidade, dentre outros, com a ouvida, em juízo, dos policiais militares que participaram da operação, além de outras testemunhas não militares (...) 3. "Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inc. IX, do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada (...) (RE 285.052-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/06/02). 4. Estando a autoria e materialidade devidamente comprovadas, torna-se inviável o acolhimento do pleito absolutório. 5. Sabe-se que valoração baseada em juízos abstratos sem qualquer conotação como o caso concreto, sem prova da respectiva ilação não tem o condão de prejudicar o réu. 6. (...) observo ter o magistrado elegido apenas critério quantitativo para a fixação de fração superior à mínima prevista no art. 40 da Lei de Drogas, o que deve ser corrido de ofício para o mínimo de 1/6.

0003 . Processo/Prot: 0817612-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/86283. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000034-3 Ação Penal. Requerente: Edson Amaral Melo (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Designado: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Relator designado. Restou vencido o Des. Eduardo Fagundes com declaração de voto em separado. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO EM CONCURSO MATERIAL COM FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA PLEITO REVISIONAL PARA REDUZIR A PENA PARA AMBOS OS CRIMES NÃO ACOLHIMENTO SANÇÃO APLICADA CORRETAMENTE ESCORREITA A MAJORAÇÃO DAS PENAS- BASES, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DOS DELITOS MANUTENÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO DE PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA COM RELAÇÃO ÀS MAJORANTES DO ROUBO ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM ENTRE OS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E QUADRILHA QUANTO AO CONCURSO DE AGENTES INOCORRÊNCIA INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO COM RELAÇÃO AO CRIME DE QUADRILHA REVISÃO IMPROCEDENTE. 1. As penas-bases dos crimes foram devidamente analisadas, restando inalteradas. 2. Mantém-se o quantum de aumento de pena, na terceira fase da dosimetria de pena, com relação às majorantes do crime de roubo, pois a decisão utilizou o critério qualitativo. 3. Não há que se falar em bis in idem na hipótese de correta adequação típica das condutas autônomas de formação de quadrilha armada e roubo majorado pelo emprego de arma, concurso de agentes e restrição à liberdade da vítima, pois tutelam bens jurídicos diversos. 4. Com relação ao crime de quadrilha, não houve confissão espontânea, razão pela qual não se atenua a pena.

0004 . Processo/Prot: 0820333-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/216277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011852-15.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Josuel de Oliveira Silva. Advogado: Jefferson Martins Leite, Alyson Martins Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, declarar extinta a punibilidade do apelante e julgar prejudicada a análise do mérito, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/2006 - SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DA DEFESA CERTIDÃO DE ÓBITO COMPROVANDO A MORTE DO APELANTE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 107, I, CP, C/C ART. 62, CPP ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA.

0005 . Processo/Prot: 0830722-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/277118. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000328-47.2009.8.16.0145 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Simoni Braz dos Santos. Def.Dativo: Sílvia Maria de Melo Rosa. Apelado (1): Claudinei Pereira da Silva. Def.Dativo: Cenilto Carlos da Silva. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Desig. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Ministério Público do Estado do Paraná e dar parcial provimento ao recurso de Simoni Braz dos Santos, com extensão ao réu Edison Aparecido dos Santos, nos termos do voto. EMENTA: 1ª Apelação Crime. Apelante Ministério Público. Desprovisamento. Ausência de provas hábeis à condenação de corréu. Absolvção mantida. 2ª Apelação Crime (Simoni). Tráfico de drogas. Condenação mantida. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Associação para o tráfico. Absolvção. Inexistência de ajuste prévio e estabilidade. Dosimetria da pena equivocada. Motivação inidônea para a valoração da culpabilidade e das consequências do crime. Correções que devem ser aplicadas ao corréu art. 580 CPP. Apelo 1 (Ministério Público). Negado Provimento. Apelo 2 (Simoni). Parcial Provimento, com extensão ao corréu Edison. 1. Estando a autoria e a materialidade devidamente comprovadas, torna-se inviável o acolhimento do pleito absolutório. 2. (...) o simples fato de ter sido a apelante presa com grande quantidade de substâncias entorpecentes (crack), por si só já configura o crime de tráfico descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 (...). 3. (...) para que reste caracterizado o delito de associação

para o tráfico, é imprescindível a demonstração de provas contundentes acerca de ajuste prévio entre os sujeitos, com a finalidade de manterem-se agregados permanentemente para a prática do delito de tráfico. 4. (...) nas consequências do crime o que se pune é um plus de reprovabilidade, que se encontra fora do tipo penal, não se podendo aceitar a justificativa que alguns juizes utilizam para aumentar a pena, tal como a que ora se analisa, que, em última análise, é desdobramento de todo crime de tráfico. Quanto à culpabilidade, CEZAR BITENCOURT salienta ser equívoco frequentemente cometido, quando na dosagem da pena, afirmar-se que o agente agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude do que fazia. Tal aceitação, explica, funciona como fundamento da pena, analisada juntamente com a tipicidade e a antijuridicidade, para fundamentar o édito condenatório.

0006 . Processo/Prot: 0832711-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/244026. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001736-7 Ação Penal. Requerente: Edison Janovski (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL LATROCÍNIO REDISCUSSÃO DE PROVA PEDIDO IMPROCEDENTE. É de ser julgado improcedente o pleito revisional que não apresenta fato novo capaz de macular a decisão transitada em julgado e se resume à mera discussão acerca da prova suficientemente analisada. Pedido improcedente.

0007 . Processo/Prot: 0835689-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/243789. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 835689-6 Apelação Crime. Embargante: Lucio Jose Silveira da Silva (Réu Preso). Advogado: João Carlos Venâncio, Ariston Carlos Gidhin. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, com concessão parcial dos efeitos infringentes, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Pedido de declaração de existência de obscuridades. Acolhimento. Obscuridades existentes. Vícios sanados. Não concessão de efeitos infringentes. Pedido de declaração de existência de obscuridade e omissão. Inexistência de defeitos. Matéria já decidida e fundamentada. Mero inconformismo e anseio procrastinatório. Prequestionamento. Inviabilidade. Pedido de declaração de existência de contrariedade. Vício configurado. Réu, em verdade, primário. Readequação dosimétrica. Embargos conhecidos, parcialmente acolhidos, e com concessão parcial de efeitos infringentes. 1. Obscuridades aclaradas. 2. "Mera divergência de interpretação não configura contradição, omissão ou obscuridade, sobretudo quando os motivos da decisão estão claramente expostos no v. acórdão" (TJPR, AP. Criminal 461.735-8/01, Rel. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, j. em 27.11.2008). 3. Assiste razão ao embargante em pleitear o reconhecimento de sua primariedade, posto que a única condenação transitada em julgado que existia em seu desfavor teve seu transitado em julgado rescindido. 4. Diante da primariedade do réu, imperioso excluir a valoração da reincidência do computo da sua pena. Sendo primário, o embargante faz jus a benesse legal do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006, no patamar redutor de 1/6, devido a quantidade e natureza da droga apreendida (quase três quilogramas de crack).

0008 . Processo/Prot: 0836030-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/270601. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002996-17.2010.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Darlei Valomin da Luz. Def.Dativo: José Lino Menegassi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo do Ministério Público, com adequação procedida de ofício, nos termos do voto. EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Condenação. Redução da diminuição da pena do art. 33, parágrafo 4º, da lei 11.343/2006, para 1/3. Quantidade de droga e espécie que justifica o percentual em fração intermediária. Regime aberto para o cumprimento da pena. Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Recurso conhecido e provido, com adequação de ofício. 1. "6. Correta a aplicação da minorante, no patamar intermediário, sobretudo quando demonstrado que a reprimenda é necessária e suficiente para reprovação do crime, considerando-se, no particular, que a droga apreendida possui elevado poder viciante e estava acondicionada em certa quantidade." (HC 156.060/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011) 2. "(...) 7. Para compatibilizar a admissão, pelo STF, da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas cometido na vigência da Lei 11.343/06, este STJ tem decidido pela possibilidade de fixação de outro regime de cumprimento da pena além do fechado, mesmo no caso de narcotráfica praticada sob a égide da Lei 11.464/07, mas apenas quando se verificar a possibilidade dessa substituição". (HC 200.894/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011) 3. "(...) 2. O tráfico, mercê de equiparado ao crime hediondo, admite o benefício na forma

da doutrina clássica do tema que assenta: "É possível a substituição da pena privativa de liberdade no caso de crime hediondo (Lei 8.072/1990) por pena restritiva de direitos, sendo que essa substituição deve atender, concomitantemente, aos requisitos objetivos e subjetivos listados no art. 44 do CP. O rótulo do delito como "hediondo" não figura como empecilho à substituição, desde que cabível (...)" (STF, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., julgado em 07/06/2011, DJe-123 DIVULG 28.06.2011)

0009 . Processo/Prot: 0836557-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/340686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00011448-0 Ação Penal. Requerente: Marcelo de Oliveira Bonicoski (Réu Preso). Repre.AssistJud: Vanessa Bueno Buzza. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal. EMENTA: Revisão Criminal. Roubo. Preliminares. Pedido de decretação de nulidade do acórdão por violação do princípio da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Recebimento da denúncia prescinde de fundamentação. Pedido de decretação de nulidade do acórdão por cerceamento de defesa. Não configuração. Ausência de comprovação de prejuízo. Mérito. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Condenação mantida. Dosimetria. Pedido de revisão da carga penal imposta. Impossibilidade. Inteligência do artigo 621 do CPP. Revisão improcedente 1. "É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação" (HC 101971, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-01 PP-00055). 2. "É cedo que a falta de indicação de testemunhas na defesa prévia, de per si, não ofende aos princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo restar cabalmente comprovada a existência de prejuízo para a Defesa, o que não se verifica na espécie, impossibilitando-se declarar a nulidade do ato, a teor do disposto no art. 563 do Código de Processo Penal" (HC 171.978/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 16/06/2011). 3. Não obstante não tenha havido insurgimento defensivo no sentido de pedir revisão total do pleito condenatório, entendendo por bem, diante da obediência aos princípios fundantes do estado democrático de direito, analisar a autoria e materialidade delitivas. Da leitura de todos os depoimentos, conforma-se um conjunto probatório robusto, uma vez que as vítimas são uníssonas e coerentes nas suas afirmações sobre o iter criminis, as quais são corroboradas pelos policiais e pelas provas documentais, resultando numa narrativa fática concreta e coesa, não podendo gerar outra solução, senão a manutenção do decreto condenatório. 4. A contrariedade do acórdão com o entendimento jurisprudencial ou doutrinário não se enquadra nas hipóteses previstas no rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal. Pedido julgado improcedente. Revisão Criminal 886896-0. TJPR. 5ª C. Criminal. Rel.: Des. Jorge Massad. DJe: 11/07/2012.

0010 . Processo/Prot: 0844341-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/341182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001595-62.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: João Paiva de Siqueira. Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: Apelação crime. Condenação. Estelionato. Absolvção. Impossibilidade. Tipicidade da conduta evidenciada. Reforma da sentença. Possibilidade. Redução da pena. Desconsideração da circunstância judicial da conduta social. Alteração do regime de cumprimento da pena. Impossibilidade. Existência de circunstância judicial desfavorável. Apelo conhecido e parcialmente provido. 1. De acordo com Cleber Masson1, para a consumação do estelionato, é indispensável à presença de quatro elementos distintos, quais sejam, a) emprego de fraude, b) situação de erro na qual a vítima é colocada ou mantida, c) obtenção de vantagem ilícita e d) prejuízo suportado pela vítima. Tendo em vista que todos esses elementos se fazem presentes no caso em apreço, não se mostra possível o acolhimento do pleito absolutório. 2. A existência de inquéritos policiais em curso e processos penais em andamento não justifica um aumento da pena-base, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência. 3. Muito embora o ora apelante tenha sido condenado a uma pena inferior a quatro anos, a presença da agravante da reincidência, aliada a existência de uma circunstância judicial desfavorável, constitui óbice a fixação de um regime menos gravoso.

0011 . Processo/Prot: 0854821-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/337470. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023397-79.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Mateus Willian Zanfrilli (Réu Preso). Def.Dativo: Elizabeth Nadalim. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Jesus Lucindo Nunes (Réu Preso). Def.Dativo: Valdeci Eleuterio. Apelado (2): Mateus Willian Zanfrilli (Réu Preso). Def.Dativo: Elizabeth Nadalim. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado:

Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos e, de ofício, no tocante ao apelo de Mateus, aumentar o percentual de redução da pena na segunda fase para 1/6, estendendo ao corréu Jesus Lucindo Nunes. EMENTA: Apelação Criminal. Réus condenados pelo crime de tráfico (artigo 33, da Lei nº 11.343/2006) e absolvidos do crime de associação (artigo 35, mesmo diploma legal). Recurso do Ministério Público. Ausência de provas acerca da associação. Absolvção mantida. Dosimetria da pena. Aumento da pena-base em razão da natureza e quantidade das substâncias. Regra do art. 42, da Lei nº 11.343/06. Aumento do percentual de redução da pena na segunda fase para 1/6. Redução do percentual do artigo 33, § 4º. Impossibilidade. Fundamentação esborçada. Recursos não providos, com alteração de ofício da pena para o apelo de Mateus e, extensão ao corréu Jesus. 1. Não demonstrado nos autos o vínculo associativo estável e permanente entre os acusados, não há que se falar em condenação pela prática do delito de associação para o tráfico. 2. É possível o aumento da pena na primeira fase da dosimetria em razão da natureza e quantidade da droga, conforme expressa disposição do art. 42 da Lei nº 11.343/06. 4. Para fins de análise de qual fração deve ser aplicada, deve o julgador, dentro de seu convencimento motivado, observar as particularidades de cada caso, para uma diminuição que observe um grau mínimo de reprovação da conduta, seja ante a natureza ou quantidade de droga apreendida.

0012 . Processo/Prot: 0857720-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/405247. Comarca: Paranaíba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003401-75.2009.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: V. R. M. (Réu Preso). Advogado: Antonio Carlos Morato Baddini. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Estupro de vulnerável. Artigo 217-A, CP. Pedido de absolvição. Alegada ausência de provas e de uso de força. Impossibilidade. Vítima portadora de deficiência mental. Falta de discernimento para consentir com o ato sexual. Violência presumida. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Prova pericial e testemunhal harmônicas entre si. Laudo pericial. Resultado negativo para a condição de mulher virgem. Irrelevância Dosimetria. Pedido de redução de pena. Reconhecimento da atenuante da menoridade, contudo, sem gerar efeitos práticos. Apelação conhecida e provida em parte sem modificação da pena final. 1. A ausência de força não afasta a culpabilidade do réu que, sabendo da deficiência física da vítima, a convida para manter relações sexuais. 2. Ainda que a vítima tenha aceitado o convite para manter relação sexual, o que não restou comprovado, comete crime de estupro com violência presumida o agente sabedor da debilidade daquela. 3. Diante de um conjunto probatório seguro, no qual provas testemunhal e pericial são harmônicas entre si e que indicam que o réu procurou a vítima em sua casa e a levou para outro lugar aonde manteve relações sexuais, com o emprego de violência física e sabendo que a vítima possui doença mental, torna certa a responsabilização penal, sendo irrelevante que o resultado do exame pericial tenha sido negativo para a condição de mulher virgem. 4. Inaplicável a redução em face do reconhecimento de circunstância atenuante quando a pena provisória já restar no mínimo legal, conforme previsão da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

0013 . Processo/Prot: 0859988-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/433325. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004328-32.2010.8.16.0153 Ação Penal. Apelante: Jose Eduardo Costa (Réu Preso), Celso Aparecido Otílio (Réu Preso). Advogado: Fernando Boberg. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Relator Designado: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto. Designada para lavrar o voto a Desa. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELANTE 1. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE CUMPRIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO EM 1/6 PLENAMENTE JUSTIFICADA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELANTE 2. MINORANTES. ART. 33, § 4º E ART. 46, AMBOS DA LEI 11.343/06. REDUÇÃO EM SEU GRAU MÁXIMO (2/3). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. "(...) À luz do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a quantidade e a diversidade de droga apreendida autoriza a aplicação do benefício inserido no art. 33, § 4º, do citado diploma legal, em patamar diverso do máximo de 2/3 (dois terços). 2. No caso, o regime mais gravoso se mostra adequado, de acordo com o que preceitavam os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo se tratando de pena inferior a 4 anos (diga-se, 3 anos e 4 meses de reclusão), considerando a quantidade e diversidade de droga apreendida em poder do paciente, circunstância essa inclusive utilizada para impedir a redução máxima quando da aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Não se admitindo, pelas mesmas razões, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. 3. Habeas corpus denegado. (STJ., HC nº 226019/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 06/03/2012)



0014 . Processo/Prot: 0869594-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/402589. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000202-30.2010.8.16.0155 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Luis Henrique de Oliveira. Advogado: Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho. Apelado (2): Kennedy Cardoso da Silva. Advogado: Adir Miguel Namur. Apelado (3): José Aleixo Filho. Def.Dativo: Emmanuel Estevão Nunes Morgado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES CONDENAÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE ESCASSEZ PROBATÓRIA ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL IN DUBIO PRO REO SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. A palavra do policial, por si só, não constitui argumento de convicção a fundamentar uma condenação. A dúvida se apresentará ao julgador por quantas vezes a acusação não for capaz de produzir provas incisivas e concretas da efetiva tipicidade da conduta do agente. Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legítima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo. Apelação conhecida e não provida.

0015 . Processo/Prot: 0873776-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/438889. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000025-92.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luci Gonçalves Mendes. Advogado: Aristeu Vieira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso do Ministério Público. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES SENTENÇA ABSOLUTÓRIA E DESCLASSIFICATÓRIA PRETENDIDA CONDENAÇÃO CABIMENTO FORTES ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EVIDENCIAM A TRAFICÂNCIA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0874245-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/411071. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002047-30.2010.8.16.0048 Ação Penal. Apelante: Edivaldo Aparecido Ribeiro da Costa (Réu Preso). Def.Dativo: João José Meneses Bulhões Ferro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Roubo majorado (artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal). Recurso. Juízo de prelibação positivo. Apelo conhecido. Condenação questionada. Autoria e materialidade comprovadas. Reconhecimento pessoal em sede procedimental. Convalidação em Juízo. Dosimetria. Exclusão do aumento pela conduta social. Recuperação da arma de fogo e realização de laudo. Prescindibilidade. Configuração da Majorante. Honorários advocatícios. Fixação pela atuação em 2º Grau. Possibilidade. 1. A palavra da vítima, quando segura, precisa e consentânea com os demais meios de prova, mostra-se hábil para armar o édito condenatório. 2. Em tendo o reconhecimento pessoal do réu pela vítima atendido aos requisitos elencados no artigo 226, do CPP, bem como corroborado perante o Juízo, afasta-se a dúvida acerca da autoria. 3. Adoto o entendimento segundo o qual a recuperação da arma de fogo, bem como a realização de laudo pericial, é desnecessária para a caracterização da referida majorante, quando esta puder ser comprovada por outros elementos probatórios, no caso, pela palavra da vítima. Nesse sentido, importante ressaltar que seria um desarrazoado permitir a condenação do réu com base, essencialmente, no depoimento seguro e consonante da vítima, e, paralelamente, negar que tal testemunho possa embasar a incidência de causas especiais de aumento de pena. 4. Os registros constantes da folha de antecedentes do apelante denotam a existência de crimes outros que não qualificam reincidência, mas circunstância judicial de maus antecedentes. A reincidência, comprovada objetivamente, é agravante que considerada somente na segunda fase de operação afasta a incidência de bis in idem." 5. A análise da conduta social deve se basear no comportamento do réu no trabalho, na sua vida familiar e social, ou seja, seu relacionamento no meio onde vive, podendo se considerar tanto os fatos anteriores como posteriores à prática do crime e não se confunde com antecedentes criminais. 6. Considero que não restituir a res furtiva não é parte integrante do tipo previsto no art. 157, podendo configurar motivo para majorar a pena. 7. Insurge-se o defensor do apelante pela fixação dos honorários em face de sua atuação em segundo grau. Procede seu reclamo, já que está pacificado nesta Câmara Criminal que a verba honorária é devida pela atuação em grau recursal, posto que a tabela de honorários da OAB faz distinção entre estas atuações. Nesse diapasão, a verba honorária deve ser fixada tendo em conta a discricionariedade do Magistrado, bem como a complexidade do trabalho (processo simples) a diligência e zelo (as razões apresentadas foram parcialmente providas).

0017 . Processo/Prot: 0876757-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/407784. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000062-02.2005.8.16.0145 Ação Penal. Apelante: Osmar Ribeiro de Souza. Def.Dativo: Aristeu Pereira Borges. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de

Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA ALMEJANDO A ABSOLVIÇÃO, A ATENUAÇÃO DA CARGA PENAL IMPOSTA PELO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA OU, ALTERNATIVAMENTE, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SEGUROS E QUE ENCAMINHAM À CONDENAÇÃO - PALAVRAS DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA, NA ESPÉCIE - CONFISSÃO - NÃO RECONHECIMENTO - ADMISSÃO DOS FATOS INCRIMINADOS PELO AQUI APELANTE, NA FASE INQUISITORIAL - RETRAÇÃO EM JUÍZO, IMPUTANDO OS FATOS AO MENOR QUE PARTICIPOU DA CENA CRIMINOSA - NÃO UTILIZAÇÃO DESSAS PALAVRAS QUANDO DA SENTENÇA - APENAMENTO BASILAR QUEDOU-SE NO MENOR PATAMAR LEGAL - INVIABILIDADE DE A PENA SER FIXADA AQUÉM DESSE QUANTUM, NA SEGUNDA FASE DA CONCRETIZAÇÃO PENAL - BAGATELA - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CRIME PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA, OFENDENDO DOIS BENS SIMULTANEAMENTE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO RECONHECIMENTO - ITER QUE INDICA O CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - FIGURA TÍPICA CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL, NA QUAL ALMEJA VER-SE ENQUADRADO É SUBSIDIÁRIA, CEDENDO A OUTROS TIPOS MAIS GRAVES - PROVA ROBUSTA - APENAMENTO EQUILIBRADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0877169-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/461493. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004752-70.2005.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Plínio José Cesso. Advogado: Hosine Salem. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lúcio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, ADEQUAR A PENA DO RECORRENTE, COM EXTENSÃO A CORRÉ, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ESTELIONATO NULIDADE NÃO OCORRÊNCIA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NO CASO DOSIMETRIA DA PENA SÚMULA Nº 444 DO STJ SUBSTITUIÇÃO ADEQUAÇÃO, OFÍCIO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EXTENSÃO À CORRÉ SENTENÇA REFORMADA RECURSO NÃO PROVIDO. "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." (Súmula nº. 523 do Supremo Tribunal Federal). A delação por parte do coautor que admite sua culpa, quando desprovida de qualquer interesse, possui elevado valor probatório, sobretudo se lastreada por outros elementos de convicção. O consistente conjunto probatório produzido, evidenciando a incursão do agente no injusto previsto no art. 171, caput, do Código Penal, legítima sua condenação. "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." (Súmula nº. 444 do STJ). O condenado que preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, faz jus a substituição de sua pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Apelação conhecida e não provida, com a adequação, de ofício, da pena do recorrente, com extensão a corré Cleonara Grassi.

0019 . Processo/Prot: 0881930-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/448627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010181-20.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Juan Alan de Oliveira Rodrigues. Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin, Almir Aires Tovar Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS DOSIMETRIA PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA SÚMULA N.º 231 DO STJ IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos da Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de circunstância atenuante não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal. Apelação conhecida e não provida.

0020 . Processo/Prot: 0882184-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/17186. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012409-06.2010.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Amador Mariano da Silva (Réu Preso). Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini, Júlio César Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com alteração de ofício, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Criminal. Tráfico. Art. 33, cabeça, da Lei 11.343/2006. Questionamento acerca da ausência de provas aptas a ensejarem a condenação. Afastamento. Provas pleiteadas pela defesa com caráter meramente protelatório. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Validade dos depoimentos policiais. Condenação mantida. Dosimetria da pena correta, com alteração de ofício do regime inicial de cumprimento (do

fechado para o semiaberto). Recurso conhecido e ao qual se nega provimento, com alteração de ofício. 1. "É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações." (...). 1°. 2. O juiz é livre na formação de seu convencimento, não estando comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, podendo optar livremente por aquela que lhe parecer mais convincente. Um único testemunho, por exemplo, poderá ser levado em consideração pelo juiz, ainda que em sentido contrário a dois ou mais testemunhos, desde que em consonância com outras provas. A liberdade quanto ao convencimento não dispensa, porém a sua fundamentação, ou a sua explicitação. É dizer: embora livre para formar o seu convencimento, o juiz deverá declinar as razões que o levaram a optar por tal ou qual prova, fazendo-o com base em argumentação racional (...)" 2. 3. "(...) Esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, entende possível, em tese, a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de regime diverso do fechado, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto. É imperioso ter em linha de consideração os ditames norteadores do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, no sentido de que o juiz "na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Condenado o paciente à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, por tráfico de 12 pinos plásticos contendo cocaína, com peso líquido de 9,5 g; 4 porções de maconha prensada, com peso líquido de 6,4 g; e 2 cigarros de maconha, com peso líquido de 0,8 g, nas proximidades de 2 estabelecimentos de ensino, não se mostra razoável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tampouco o regime aberto. (...)".(HC 209.237/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012).

0021 . Processo/Prot: 0882207-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/25969. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002190-54.2006.8.16.0017 Ação Penal. Apelante (1): Angêla Maria Rodrigues Pereira. Def.Dativo: Fabiana da Silva Balani. Apelante (2): Edvaldo Bernardo dos Santos. Def.Dativo: Armando J. Spampato Jr. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, nos termos do voto. O Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Gilberto Ferreira curva-se ao posicionamento da Câmara, ressaltando seu entendimento quanto à reincidência. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS ABSOLVIÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPOSSIBILIDADE, NO CASO ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO RECURSOS NÃO PROVIDOS. No crime de roubo, no qual a vítima sofre violência ou grave ameaça, sua palavra assume elevada eficácia probatória na medida em que, na maioria das vezes, é capaz de identificar seu agressor. Precedentes da Corte. O agente que emprega violência contra a vítima, logo após a subtração de coisa alheia móvel, para assegurar a detenção da res furtiva, comete o crime de roubo impróprio, previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal. O princípio da insignificância não se aplica nos casos em que o desvalor da conduta do agente reclama a resposta punitiva do Estado. Apelações conhecidas e não providas.

0022 . Processo/Prot: 0882986-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/268343. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 882986-3 Apelação Crime. Embargante: M. P. E. P.. Embargado: L. H. P.. Advogado: Gustavo Tulio Pagani, Maria Luíza Soares Cardoso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de declaração. Atentado violento ao pudor. Crime continuado. Ausência da alegada obscuridade. Incerteza quanto ao número exato de crimes. Percentual de aumento no mínimo legal. Decisão colegiada devidamente fundamentada. Rediscussão da matéria. Embargos rejeitados.

0023 . Processo/Prot: 0883038-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14206. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001702-46.2009.8.16.0130 Ação Penal. Apelante (1): André Luis da Silva. Def.Público: Cesar Augusto Rosatto Gomes. Apelante (2): Simone de Souza Pessoa. Def.Dativo: Fátima de Cássia Biázio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte dos recursos e, na extensão conhecida, dar parcial provimento ao apelo de Simone de Souza Pessoa e negar provimento ao de André Luiz da Silva, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - CONDENAÇÃO. APELO 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO - NÃO ACOLHIMENTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - INADMISSIBILIDADE - FIXAÇÃO

DO REGIME ABERTO - NÃO CONHECIMENTO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO. APELO 2: RECONHECIMENTO DE QUE O FATO NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - PLEITO ABSOLUTÓRIO - FALTA DE PROVAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - NÃO ACOLHIMENTO - REDUÇÃO DA CARGA PENAL - DESVALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE - NÃO CONHECIMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA - ACUSADA POBRE NA ACEPÇÃO DA PALAVRA - IMPROCEDÊNCIA - SITUAÇÃO A SER EXAMINADA PELA VARA DE EXECUÇÕES PENAS - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACOLHIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NO MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDO. O delito de furto ocorrido na forma qualificada impede a aplicação do princípio da insignificância, mesmo quando o valor do bem subtraído for desprezível e a conduta tida como irrelevante para o ordenamento jurídico penal. O defensor nomeado faz jus a verba honorária consoante dispõe o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Compete ao juízo da execução penal apreciar, em face de alegada hipossuficiência econômica do condenado, o pleito de isenção da pena de multa.

0024 . Processo/Prot: 0885073-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/40016. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000802-02.2011.8.16.0160 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Posseti da Silva. Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores, Desembargador e Juizes Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, em reduzir a pena base nos termos do voto de Relator. Vencido Doutor Gilberto Ferreira, que dá parcial provimento, para alterar o regime, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DESCLASSIFICATÓRIO - DESCABIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - PENA BASE REDUZIDA DE OFÍCIO - EXCLUSÃO DO AUMENTO REFERENTE À CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - FUNDAMENTAÇÃO INERENTE AO TIPO PENAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, REDUZ-SE A PENA-BASE. MAIORIA.

0025 . Processo/Prot: 0886461-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/438432. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000341-02.2011.8.16.0137 Ação Penal. Apelante: Ulisses Wanderley Vaz (Réu Preso). Def.Dativo: Peter Jürgen Kelter. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS -- DOSIMETRIA PENAL - PRESENÇA DE ATENUANTE - PLEITO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA EM PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO COMINADO AO TIPO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE (CONFISSÃO) E AGRAVANTE (REINCIDÊNCIA) - PREPONDERÂNCIA DESTA SOBRE AQUELA - PENA FIXADA ADEQUADAMENTE - REQUERIMENTO RECURSAL PELA SUBSTITUIÇÃO DOS DIAS- MULTA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO - INVIABILIDADE - DESARMONIA COM A LEI DE CRIMES HEDIONDOS - DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - PROCEDÊNCIA - RECURSO A QUE SE CONHECE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0026 . Processo/Prot: 0886899-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/40162. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0000011-51.2006.8.16.0049 Ação Penal. Apelante: Benedito Donizete Paula de Jesus (Réu Preso), Paulo Henrique de Bonfim. Def.Público: Afonso Masakazu Kawamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, ADEQUAR A DOSIMETRIA DA PENA E EXCLUIR AS INDENIZAÇÕES FIXADAS EM FAVOR DAS VÍTIMAS, nos termos do voto do relator. O Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Gilberto Ferreira curva-se ao posicionamento da Câmara quanto à reincidência, bem como ressalva seu entendimento quanto à exclusão das indenizações, por motivo diverso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO DOSIMETRIA PENA-BASE NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES PREPONDERÂNCIA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 67 DO CÓDIGO PENAL EMPREGO DE ARMA EXAME PERICIAL PRESCINDIBILIDADE PENA DE MULTA NÃO APLICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA DELITO PRATICADO ANTES



DO ADVENTO DA LEI N.º 11.719/08 EXCLUSÃO, DE OFÍCIO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA IMPOSTA E EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM FAVOR DA VÍTIMA. Faz-se necessária a adequação, de ofício, da dosimetria da reprimenda, se existentes equívocos no édito condenatório. Nos termos do artigo 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência deve preponderar sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea. "Nesse contexto, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I. do § 2.º. do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delitosa. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório." (STJ. HC 177026/ MT. Relatora: Min. Laurita Vaz. Quinta Turma. Dje 03/04/2012). A pena de multa é imposição legal, sendo prevista cumulativamente com a restrição da liberdade para o delito de roubo. Impõe-se a exclusão, de ofício, do valor fixado para a reparação dos danos causados à vítima, se o delito foi praticado antes do advento da Lei n.º 11.719/08. Precedentes. Apelação conhecida e não provida, com adequação, de ofício, da dosimetria da pena imposta e exclusão da indenização fixada em favor das vítimas.

0027 . Processo/Prot: 0887285-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/50368. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002.00004354-7 Ação Penal. Requerente: Tiago de Souza Barros (Réu Preso). Advogado: Jossimar Ioris. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS NULIDADE NÃO OCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DE PROVA IMPOSSIBILIDADE PEDIDO IMPROCEDENTE. "É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de carta precatória para inquirição de testemunha." (Súmula n.º. 155 do Supremo Tribunal Federal). "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." (Súmula n.º. 523 do Supremo Tribunal Federal). "Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa." (art. 566 do Código de Processo Penal). É de ser julgado improcedente o pleito revisional que não apresenta fato novo capaz de macular a decisão transitada em julgado e se resume à mera rediscussão acerca da prova suficientemente analisada. Pedido improcedente.

0028 . Processo/Prot: 0888700-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/33169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010149-15.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Geraldo Gonçalves da Silva (Réu Preso). Advogado: Shirley Mara Lucinda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos do voto do relator. Declara voto em separado o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Gilberto Ferreira, que aplica, de ofício, a redução relativa à atenuante da confissão espontânea, fixando a pena provisória abaixo do mínimo legal. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTAMENTO DE MAJORANTE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO SÚMULA Nº. 243 DO STJ IMPOSSIBILIDADE, NO CASO DOSIMETRIA PENA DE MULTA DESPROPORCIONALIDADE REDUÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ao coautor do crime de roubo não se aplica a minorante contida no § 1º, do art. 29 do Código Penal, por visível incompatibilidade de conduta, restando comprovada a relevante colaboração do agente na empreitada criminosa. A palavra da vítima constitui meio de prova suficiente para configurar a circunstância majorante do emprego de arma no crime de roubo, notadamente, quando em consonância com outros elementos de convicção. "O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um ano." (Súmula n.º 243 do STJ). A fixação da pena de multa deve guardar proporcionalidade com a privativa de liberdade, nos termos do art. 58 e art. 59, ambos do Código Penal. Apelação conhecida e parcialmente provida.

0029 . Processo/Prot: 0894134-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/81658. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031348-90.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Nelma Vieira Pezzoti (Réu Preso). Advogado: Clarice Conceição Coelho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ISENÇÃO DE DESPESAS MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL NÃO CONHECIMENTO NULIDADE INOCORRÊNCIA ABSOLVIÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA RECURSO PARCIALMENTE

CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. É do Juízo das Execuções Penais a competência para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a consequente isenção das despesas processuais. Não há se falar em nulidade processual se o laudo de pesquisa toxicológica foi juntado aos autos em momento oportuno, antes da prolação da sentença. O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra a acusada, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal. Apelação parcialmente conhecida e, nesta extensão, não provida.

0030 . Processo/Prot: 0894960-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/71883. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003304-51.2008.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Vilson Paulovski. Def.Dativo: Luis Fernando Lopes de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ABANDONO MATERIAL ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NO CASO SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Demonstradas com segurança a autoria e a materialidade do delito de abandono material, bem como o dolo e a ausência de justo motivo para o não provimento da subsistência da vítima, inviável é o pleito absolutório. Apelação conhecida e não provida.

0031 . Processo/Prot: 0895092-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/63844. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004419-31.2009.8.16.0130 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jaqueline Almeida Leitão da Cruz. Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO REJEIÇÃO DA DENÚNCIA ESTELIONATO INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Ausente a existência de indícios mínimos da ocorrência, em tese, da conduta delitiva descrita na denúncia, sua rejeição se torna medida de rigor. Recurso conhecido e não provido.

0032 . Processo/Prot: 0895471-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/74738. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001491-86.2004.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Natanael de Deus Pereira. Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, ADEQUAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA E SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA A NATANAEL DE DEUS PEREIRA NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º 2004.1197-5 (1491-86.2004.8.16.0129), SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 INVIABILIDADE INCIDÊNCIA DA LEI 6.368/76 REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO RECURSO NÃO PROVIDO. Revela-se acertada a condenação pelo tráfico ilícito de drogas se o conjunto probatório carreado aos autos evidencia a prática do comércio de entorpecentes pelo agente. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a aplicação parcial do art. 33 da Lei 11.343/06, devendo ser aplicada, em sua integralidade, a legislação que melhor favorecer o condenado. Nos crimes de tráfico de entorpecente praticados na vigência da Lei 6.368/76, admite-se a fixação de regime mais brando para o cumprimento da reprimenda, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ex vi do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Recurso conhecido e não provido, com a adequação, de ofício, do regime inicial de cumprimento da expiação, bem como a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, expedindo-se alvará de soltura, se por al não estiver preso.

0033 . Processo/Prot: 0897254-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/86974. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000281-33.2011.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: R. J. D. (Réu Preso). Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares invocadas e, no mérito, em dar provimento ao apelo, para absolver o réu das imputações em que restou condenado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO DE VULNERÁVEL - CONTINUIDADE DELITIVA - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS PREJUDICADOS POR INTERRUÇÕES DA PROMOTORA DE JUSTIÇA - ATUAÇÃO DEFICIENTE DO ADVOGADO QUE ATUOU À ÉPOCA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO PELO



ARTIGO 214, FACE À SUA EXPRESSA REVOGAÇÃO PELA LEI 12015/2009 - SITUAÇÃO LEGAL QUE UNIFICOU CONDUTAS TÍPICAS E NÃO ABOLIU O TIPO PENAL DO ARTIGO 214, DO CÓDIGO PENAL - INVOCAÇÕES PRELIMINARES REJEITADAS - AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MATERIAL DOS CRIMES - LAUDOS PERICIAIS QUE NÃO DEMONSTRAM QUALQUER TIPO DE AGRESSÃO - CAPITULAÇÃO EQUIVOCADA DA SENTENÇA - APENAMENTO EXACERBADO - PALAVRAS DAS VÍTIMAS NÃO SE PRESTAM, NA ESPÉCIE, À COMPROVAÇÃO INDENE DE DÚVIDAS, DAS PRÁTICAS IMPUTADAS AO RÉU/APELANTE - SITUAÇÃO FACTUAL QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE AS MENORES ESTAREM INVENTANDO TAIS FATOS PARA ENCOBRIR SEUS COMPORTAMENTOS E, ASSIM, AFASTAR EVENTUAL CASTIGO DOS PAIS - PROVA INCONCLUSIVA - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APELO PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU.

0034 . Processo/Prot: 0989453-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/106241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003608-29.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Jefferson da Rosa Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Habeas Corpus, confirmando a liminar, nos termos do voto. EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico. Mérito. Prisão preventiva. Decreto. Decisão que gera constrangimento ilegal. Fumus commissi delicti. Índícios de autoria e provas de materialidade. Ausência de análise quanto ao caso concreto. Garantia da ordem pública. Juízo de probabilidade afastado de argumentos concretos. Decreto baseado em fundamentação inidônea. Ordem conhecida e concedida, confirmando-se a liminar. 1. A decisão apta a gerar o constrangimento ilegal não pode ser outra senão o decreto de preventiva, já que esta não pode ser substituída ou complementada posteriormente. O fato de negar o pedido de revogação da preventiva (ou liberdade provisória) não faz desta última decisão o ato coator. 2. O fumus commissi delicti, consubstanciado nos indícios de autoria e provas da materialidade deve ser apontado como requisito neutro para a decretação da prisão preventiva, porquanto necessária a constatação do periculum libertatis (demais requisitos elencados no artigo 312, do CPP). 3. "Argumentos abstratos sobre a natureza do delito ou no sentido de que se trata de crime grave que "causou certa perplexidade social", de que houve "repercussão dos fatos na imprensa falada e escrita" ou sobre a credibilidade do Poder Judiciário, não se prestam a justificar a imposição da custódia cautelar". (HC 145.564/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 30/08/2010)

0035 . Processo/Prot: 0900040-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/70698. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005488-71.2010.8.16.0160 Ação Penal. Apelante: C. P. (Réu Preso). Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, COM A ADEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE DOSIMETRIA PENA-BASE NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA EXPIAÇÃO ESCORREITO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental, quando o Magistrado motiva a sua desnecessidade para a apuração dos fatos e demonstra inexistir dúvida razoável acerca da integridade intelectual do acusado. O conjunto da prova é sólido e eficaz quando esclarece a autoria e a materialidade do delito de estupro de vulnerável, imputado ao agente, com especial destaque à palavra da vítima, somada aos demais elementos de convicção produzidos no curso da instrução criminal. Faz-se necessária a adequação da pena-base, se os argumentos expendidos para valorar as circunstâncias do crime se confundem com a agravante prevista no art. 61, II, alínea 'f', do Código Penal. O estupro de vulnerável é crime hediondo arrolado no art. 1º, VI, da Lei 8.072/90, devendo sua pena ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, § 1º, da referida norma. Apelação conhecida e parcialmente provida.

0036 . Processo/Prot: 0900085-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/111069. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015146-57.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Marcelo da Silva Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Ari Bernardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO - ART. 157, §2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IN DUBIO PRO REO IMPOSSIBILIDADE AUTORIA

E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS PALAVRA DA VÍTIMA CONDENAÇÃO MANTIDA CAUSA DE AUMENTO EMPREGO DE ARMA FACI NAO APREENHIDA DENECESSIDADE PALAVRA DA VÍTIMA CONFIRMANDO A UTILIZAÇÃO DA ARMA APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0037 . Processo/Prot: 0900101-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/111036. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006380-58.2011.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Paulo Ricardo lastremski Martins. Advogado: Walmor Bindi Junior, Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel, José Luiz Gurgel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS REGIME MENOS GRAVO SO SUBSTITUIÇÃO DE PENA IMPOSSIBILIDADE, NO CASO PLENA VIGÊNCIA DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90 INTELIGÊNCIA DO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. O art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, com as alterações sofridas pela Lei 11.464/07, determina a fixação do regime fechado para o início do cumprimento de pena no crime de tráfico de drogas. A quantidade e a natureza dos entorpecentes comercializados indicam que a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos não é a medida socialmente recomendável, in casu, a teor do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal. Apelação conhecida e não provida.

0038 . Processo/Prot: 0900178-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/112092. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001716-67.2012.8.16.0116 Ação Penal. Apelante: Marlon Peterson Zeferino (Réu Preso). Advogado: William Esperidião David. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, com extensão aos corréus Anderson Claiton Zeferino e Valmir Alves dos Santos nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO - ART. 157, § 2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IN DUBIO PRO REO IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS ALÍBI NÃO COMPROVADO ÔNUS DA DEFESA PALAVRA DA VÍTIMA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA INEXISTENTE CONCURSO FORMAL DE CRIMES, TENDO EM VISTA QUE O FATO FOI PRATICADO CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES CONSEQUÊNCIAS DO CRIME MOTIVAÇÃO INIDÔNEA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, PARA EXCLUSÃO DO AUMENTO RELATIVO ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, COM EXTENSÃO AO CORRÉU, COM BASE NO ART. 580, DO CPP. Nos crimes de roubo a palavra da vítima, porque protagonista do ato, é de extrema importância para comprovação do fato, notadamente quando amparada em outros elementos de provas. Quando os agentes agem com designio comum e distribuição de tarefas na prática do crime, incabível se torna o reconhecimento da causa especial de redução de pena decorrente da participação de menor importância. Na avaliação das consequências do crime o juiz deve levar em conta a extensão do dano material quanto o moral, causados às vítimas. Quanto maior o dano, maior a reprovação da conduta, maior a elevação da pena-base. Quando os agentes, embora com apenas uma conduta, assaltam vítimas diferentes ao mesmo tempo, a punição deve ser dada de acordo com as regras do concurso formal, previsto no art. 70, caput do Código Penal.

0039 . Processo/Prot: 0900219-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/47667. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006087-73.2009.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Isolete Paim Dutra. Advogado: Adelino Marcon, Rodrigo Marcon Santana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA EM RAZÃO DE OFÍCIO, EMPREGO OU FUNÇÃO ART. 168, §1º, III, CP PEDIDO ABSOLUTÓRIO - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO ('ANIMUS REM SIBI HABENDI') ATIPICIDADE DA CONDUTA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. O delito de apropriação indébita só é punível a título de dolo, sendo que a intenção de restituir a coisa ou ressarcir o prejuízo causado é contrária à vontade de apropriar-se.

0040 . Processo/Prot: 0900443-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/108354. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000775-50.2003.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Nelson Barbara (Réu Preso). Def.Dativo: Luciano Menezes Molina. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, COM A ADEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS CONTINUIDADE DELITIVA APLICAÇÃO, NA HIPÓTESE RECURSO PROVIDO. Merece aplicação

o instituto da continuidade delitiva se, na hipótese, o agente praticou dois crimes de roubo majorado nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. Apelação conhecida e provida, com a adequação da pena imposta.

0041 . Processo/Prot: 0901771-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/43540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014121-27.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Diego Gardasz Maciel. Advogado: Bernardo Rucker, Daniela Bulgacov. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. Vencido o Des. Jorge Massad, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS QUE COMPROVAM A VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO DE DANOS. ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DANO MORAL. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL PELA ACUSAÇÃO E DE DIREITO DE DEFESA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DANO MATERIAL. EXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO DOS BENS. PREJUÍZO CAUSADO DE CONHECIMENTO DO AGENTE QUANDO DO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. VALORES MANTIDOS. PENA CORRETA. RECURSO Apelação Criminal 901771-6 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA.

0042 . Processo/Prot: 0903710-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/107181. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001770-42.2010.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcelo Alessandro Gonçalves de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS CONDENAÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE ESCASSEZ PROBATÓRIA IN DUBIO PRO REO SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. A dúvida se apresentará ao julgador quando a acusação não for capaz de produzir provas incisivas e concretas da efetiva tipicidade da conduta do agente. Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legítima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo. Apelação conhecida e não provida.

0043 . Processo/Prot: 0908587-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/144086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000127-21.2004.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Genilson de Paula Brito (Réu Preso). Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO LIVRAMENTO CONDICIONAL REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO FALTA GRAVE RECURSO NÃO PROVIDO. Acertada a decisão que indefere o pedido de livramento condicional, pela ausência de cumprimento do requisito subjetivo, se o apenado apresenta mau comportamento carcerário, caracterizado pelo cometimento de falta grave. Recurso não provido.

0044 . Processo/Prot: 0910920-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/155074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023987-25.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Luis Fernando Milla Sass (advogado). Paciente: Cristófer Pawlak (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES REITERAÇÃO DE PEDIDO FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO NÃO CONHECIMENTO EXCESSO DE PRAZO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO LEI 12.403/11 NÃO CABIMENTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Não merece conhecimento a impetração que se limita a repetir matéria já apreciada pela Corte. A ação de habeas corpus não é a via adequada para discussão e análise do regime de cumprimento da reprimenda, aspectos que deverão ser examinados em momento oportuno, sob estrita observância do devido processo legal. O término da instrução criminal encerra a discussão sobre o excesso de prazo para a formação da culpa. Inteligência da Súmula n.º 52 do STJ. Não caracteriza ilegalidade a inaplicabilidade das novas medidas cautelares se constatadas imediatamente as hipóteses legais dispostas no

art. 312 e art. 313, do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação de prisão preventiva. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0045 . Processo/Prot: 0920541-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/160998. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027775-23.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ismael dos Santos (Réu Preso). Advogado: João Paulo de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE REGIME MENOS GRAVOSO INADMISSIBILIDADE PLENA VIGÊNCIA DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90 SUBSTITUIÇÃO DE PENA INVIABILIDADE, NO CASO INTELIGÊNCIA DO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Revela-se acertada a condenação pelo tráfico ilícito de drogas se o conjunto probatório carreado aos autos evidencia a prática do comércio de entorpecentes pelo agente. O art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com as alterações sofridas pela Lei 11.464/07, determina a fixação do regime fechado para o início do cumprimento de pena no crime de tráfico de drogas. A quantidade e a natureza do entorpecente apreendido indicam que a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos não é a medida socialmente recomendável, in casu, a teor do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal. Apelação conhecida e não provida.

0046 . Processo/Prot: 0925235-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/200549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016538-21.2008.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Alexandro Kenor da Silva (advogado). Paciente: Anderson de Oliveira Porfírio (Réu Preso), Fernando Mianti de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: Habeas Corpus. Latrocínio. Sentença condenatória. Decreto de prisão preventiva. Pacientes que responderam ao processo em liberdade. Irrelevância. Reincidência penal. Modus operandi. Garantia da ordem pública e aplicação de lei penal. Decisão devidamente fundamentada. Manutenção. Ordem conhecida, porém não concedida. 1. Se o decreto de prisão preventiva, prolatado na sentença condenatória, encontra-se suficientemente motivado, pouco importa o fato de os réus terem respondido ao processo-crime em liberdade, bem como que não obstaculizaram a marcha processual. Sendo imperativa a necessidade de segregação cautelar, basta que o decreta demonstre os motivos pelos quais a medida é a mais acertada. 2. Comprovada a reincidência penal, serve esta como arrimo de fundamentação para a garantia da ordem pública e a aplicação de lei penal.. Precedentes. 3. O modus operandi empregado na ação delitiva também revela a necessidade de garantir a ordem pública.

0047 . Processo/Prot: 0926541-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/210702. Comarca: Ipiraporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000991-47.2012.8.16.0094 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Amélio Avanci Neto (advogado). Paciente: Celina Barroso Braga (Réu Preso), Andrew Ruan Milanez (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de droga. Flagrante. Conversão em preventiva. Decreto prisional. Liberdade provisória. Desnecessidade de abordagem, se constatada a hipótese de preventiva. Fumus commissi delicti. Índícios de autoria e provas de materialidade. Periculum libertatis. Garantia de ordem pública. Juízo concreto. Denúncias. Busca e apreensão. Grande Quantidade. Circunstâncias. Qualificação favorável. Irrelevância. Presunção de inocência. Compatibilidade com a segregação. Inexistência de constrangimento ilegal. Impetração conhecida, porém denegada. 1. Não é imperativo ao Magistrado que adentre ou exprima motivação acerca da possibilidade de concessão de liberdade provisória, quando expressamente já o fez para decretar a prisão preventiva. Sob a nova ordem legal advinda da Lei nº 12.403/2011, a cronologia envolvida na comunicação do flagrante prevê a análise de validade deste, após a necessidade de convertê-lo em preventiva e por último, se vencidas as duas primeiras, o Juiz manifesta-se sobre a liberdade provisória. 2. Estando presentes indícios de autoria e provas de materialidade, preenche-se o requisito do fumus commissi delicti, insculpido na parte final do artigo 312, do Código de Processo Penal. No entanto, em sendo este pressuposto neutro, deve estar acompanhado de fundamentação que aponte a presença concreta dos demais requisitos inerentes à prisão preventiva. 3. Pacífica é a jurisprudência que acolhe como escorço de fundamentação à garantia da ordem pública, a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, as denúncias que apontavam para a suposta prática de tráfico e êxito no cumprimento de mandado de busca e apreensão. Circunstâncias estas que, conjuntamente, denotam a plausibilidade de o paciente ser o agente do ilícito. 4. Havendo fundamento concreto e idôneo acerca do periculum libertatis, a decisão que decretou a prisão preventiva não suscita o constrangimento ilegal. 5. A qualificação pessoal favorável e o princípio constitucional da presunção de inocência não são incompatíveis com a prisão cautelar, quando esta encontra sua premissa justificada concretamente.

0048 . Processo/Prot: 0926835-1 Habeas Corpus Crime



. Protocolo: 2012/202034. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0053072-53.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Augusto Passarelli Flores (advogado). Paciente: Thiago Martins Expedito. Interessado: Igor Alves Batista. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ARTS. 180 E 344, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.- ESCORREITA DECISÃO. - VÍTIMA AMEAÇADA PELO PACIENTE E PESSOAS COM ELE RELACIONADAS. NECESSIDADE DE EFETUAR A SEGURANÇA DA VÍTIMA, A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. - PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS, PREENCHENDO OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

ORDEM DENEGADA.I. Além da prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, preenchendo os requisitos do artigo 312 do Código Penal, há indícios veementes de que estaria o paciente coagindo a vítima, com intuito de obstruir a instrução criminal, o que por si só se revela suficiente para a segregação cautelar do paciente, tendo em vista a necessidade de propiciar a segurança da vítima, bem como, objetivando assegurar a instrução criminal, a garantia da ordem pública e garantia da aplicação penal.II. "Não se examina prova na via estreita do HC, salvo casos evidentes, e, havendo indicações do cometimento do delito pelo paciente, demonstrada a necessidade e conveniência da segregação, a fim de garantir a segurança da vítima e da família gravemente ameaçadas, motivada a segregação, não há constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA".(Habeas Corpus Nº 70029032919, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 16/04/2009)III. Há ainda, notícias nos autos de que o paciente e o corréu fazem parte de organização criminosa voltada ao tráfico de substância entorpecente na região, demonstrando a periculosidade e tendência à atividade criminosa dos mesmos. IV. "PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO.CONVENIÊNCIA LIGADA AO JUIZ DA CAUSA. A decisão sobre a decretação da prisão preventiva é um ato que se insere na órbita de convencimento pessoal do juiz. Ela estando fundamentada em situações concretas, e determinadas pela lei processual penal em seu artigo 312, não se acolhe manifestação sobre a injusta apreciação da prova ou da pessoa do detido. Da conveniência, ou não, desta prisão, quem melhor pode decidir é o Magistrado que tem contato direto com o réu (ou indiciado), com os fatos a ele imputados e com o ambiente social onde foram praticados. No caso em tela, a decisão da prisão cautelar do paciente está motivada e a situação detentiva justificada, afirmando a autoridade judicial: Conclui-se, portanto, que se está diante de condutas voltadas para a prática de delitos, atividade essa cometida por grupo que supostamente conta com indivíduos que não são novatos em envolvimento com a Justiça, o que denota periculosidade. Dessarte, com tais comemorativos parece evidente que a prisão preventiva postulada atende à necessidade de garantia da ordem pública, na medida em que se destina a fazer com que cesse tal atividade criminosa, resguardando-se, assim, toda a sociedade da ocorrência de novos ilícitos, bem como evitando-se o sentimento de insegurança que causa a reiterada ocorrência de crimes quase que idênticos, cometidos com grave ameaça e à mão armada. DECISÃO: Habeas corpus denegado. Unânime". (Habeas Corpus Nº 70017250739, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 23/11/2006)

0049 . Processo/Prot: 0927652-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/216545. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013386-05.2012.8.16.0019 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Rauli Gross Junior (advogado). Paciente: Janaina Cintia de França Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO UNIDADE PRISIONAL INCIDENTE DE EXECUÇÃO DA PENA JUÍZO INCOMPETENTE NÃO CONHECIMENTO PRISÃO EM FLAGRANTE CRIME PERMANENTE APARENTE HIGIDEZ PRISÃO PREVENTIVA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A análise do efetivo envolvimento do paciente na empreitada criminosa não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão. Encontrando-se a paciente presa por sentença condenatória, já confirmada em sede apelação, torna preventiva a competência do respectivo relator para apreciar demais pedidos na ação, quanto incidentes da execução, referentes ao mesmo processo. Nas chamadas infrações permanentes, o agente segue em estado de flagrância enquanto não cessar a permanência. Indeferimento motivado com base no art. 312, do Código de Processo Penal, que autoriza a decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não caracteriza ilegalidade. Condições pessoais favoráveis não obstam, por si só, a manutenção da prisão cautelar. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0050 . Processo/Prot: 0928546-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/216958. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000558-52.2006.8.16.0159 Ação Penal. Impetrante: Roberto Martins Guimarães (advogado), Cristiane da Rosa Hey (advogado). Paciente: Iro Costa

Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, REFERENTE AOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2006.500-6 (0000558- 52.2006.8.16.0159), SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS DISCUSSÃO DE PROVA VIA IMPRÓPRIA NÃO CONHECIMENTO HOMOLOGAÇÃO DE FLAGRANTE DESNECESSIDADE PRISÃO PREVENTIVA FALTA DE MANIFESTAÇÃO MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E EQUIVOCADA VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 93, INCISO IX, DA CARTA MAGNA DA REPÚBLICA CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA. A análise de matéria probatória não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão. É desnecessária a homologação de prisão em flagrante, sendo que sua ausência não tem o condão de ensejar o relaxamento da segregação cautelar, se sanada por ocasião do indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória. A segregação cautelar, exceção no sistema penal brasileiro, deve ser fundamentada em dados concretos que demonstrem a real necessidade da privação da liberdade. Ausente a fundamentação, além de equivocada, por se reportar a decreto preventivo inexistente, evidente o constrangimento ilegal. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida, com expedição de alvará.

0051 . Processo/Prot: 0928577-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/216633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0006860-40.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Ortolani Cardoso (advogado). Paciente: Alexandre de Oliveira Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: Habeas Corpus. Prisão preventiva. Tráfico. Mérito. Prisão preventiva. Decreto. Fumus commissi delicti. Indícios de autoria e provas de materialidade. Periculum libertatis. Garantia de ordem pública. Reiteração delitiva. Paciente reincidente específico. Juízo concreto. Conveniência da instrução criminal. Organização criminosa. Fundamentação idônea. Presunção de inocência. Princípio mitigado e compatível com a segregação cautelar. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem conhecida e denegada. 1. Estando presentes indícios de autoria e provas de materialidade, preenche-se o requisito do fumus commissi delicti, insculpido na parte final do artigo 312, do Código de Processo Penal. No entanto, em sendo este pressuposto neutro, deve estar acompanhado de fundamentação que aponte a presença concreta dos demais requisitos inerentes à prisão preventiva. 2. O fato de o paciente ser reincidente em crime idêntico impende à jurisdição, com vias a tutelar a ordem pública, obstaculizar a provável reiteração delitiva. 3. É defensável a motivação que, preocupada com as circunstâncias fáticas que circundaram a prisão em flagrante (quantidade de entorpecentes, documentos de terceiros, arma de fogo, cheques em branco e etc.), lança argumento de provável envolvimento com organização criminosa, sendo imperativa a necessidade de resguardar a conveniência da instrução criminal.. 4. O princípio da presunção de inocência não colide e tampouco elide a hipótese de segregação cautelar, quando esta estiver suficientemente fundamentada.

0052 . Processo/Prot: 0928716-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/216260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003495-75.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Ludemir Kleber Moser (advogado), Ana Maria Citti (advogado). Paciente: Luan Felipe Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA IRRELEVÂNCIA, NO CASO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA. Não há se falar em constrangimento ilegal quando se observa lapso temporal razoável para a conclusão de instrução sem que tenha havido desídia do Juízo impugnado, encontrando-se o feito em trâmite regular. Residência fixa e ocupação lícita, por si só, não constituem óbice à manutenção da segregação cautelar. Ordem denegada.

0053 . Processo/Prot: 0928850-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/219784. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007244-98.2011.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Sônia Regina Santos Silveira (advogado). Paciente: Waldeci Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Habeas Corpus e nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. (ART. 33 DA LEI 11.343/06). ROUBO (ART. 157 DO CÓDIGO PENAL) E PORTE ILEGAL DE



ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRESENTADO EM OUTRO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DOIS RÉUS E DIVERSIDADES DE DELITOS. PRAZO PARA A CONCLUSÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. INFORMAÇÃO DE QUE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SERÁ REALIZADA EM 08.08.2012. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. I. O feito pelo qual responde o paciente, guarda certa complexidade, uma vez que diz respeito ao cometimento de três crimes, praticado por dois réus. À luz do princípio da razoabilidade, o constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo no encerramento da instrução somente pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, causado por atuação negligente do Juiz ou do Ministério Público, o que, inócorre nos autos. III. Verificando-se devidamente encerrada a instrução processual, aguardando-se a audiência designada para o dia 08.08.2012, concluo que não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

0054 . Processo/Prot: 0929089-1 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/224375. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000865-04.2012.8.16.0124 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jefferson Augusto de Paula (advogado). Paciente: Nicola Calarham de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS PRISÃO PREVENTIVA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA MEDIDA CONSTRITIVA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA, NO CASO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA. A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, são fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva. O fato de o paciente ter bons antecedentes, ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita não constitui óbice à manutenção da medida constritiva. Ordem denegada.

0055 . Processo/Prot: 0929508-1 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/222871. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001141-95.2012.8.16.0104 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Octávio Paiva (advogado), Larissa Pavlak Paiva (advogada). Paciente: Regiane Nunes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: Habeas Corpus. Prisão preventiva. Tráfico e posse ilegal de arma de fogo. Preliminar. Desclassificação de conduta de tráfico para uso. Impossibilidade de análise no rito do writ. Análise de prova e supressão de instância. Ordem prejudicada neste particular. Mérito. Prisão preventiva. Decreto. Fumus commissi delicti. Indícios de autoria e provas de materialidade. Periculum libertatis. Garantia de ordem pública. Modus operandi. Narcodivulgação. Balança de precisão e petrechos. Juízo concreto. Fundamentação idônea. Liberdade em razão da futura sanção penal. Impossibilidade. Quantum abstrato superior a quatro (04) anos. Presunção de inocência. Princípio mitigado e compatível com a segregação cautelar. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. 1. As questões afetas à tipificação penal, especialmente aquelas que envolvem pedidos de desclassificação de tipo, de tráfico para uso, demandam o revolvimento do conteúdo fático-probatório, situação excepcional no rito do writ e que não se vislumbra no caso em apreço. 2. Estando presentes indícios de autoria e provas de materialidade, preenche-se o requisito do fumus commissi delicti, insculpido na parte final do artigo 312, do Código de Processo Penal. No entanto, em sendo este pressuposto neutro, deve estar acompanhado de fundamentação que aponte a presença concreta dos demais requisitos inerentes à prisão preventiva. 3. Seguindo os precedentes das Cortes Superiores, o conjunto de fatores que ensejaram a ação policial (modus operandi, denúncias, apreensão de petrechos inerentes à mercancia de entorpecentes) presta-se, concretamente, como esboço de fundamentação, notadamente para fins de se manter acatelaada a ordem pública. Também idôneo o apontamento acerca da plausibilidade de integração com organização criminosa, fomentando-se novamente a garantia da ordem pública. 4. Apesar de técnica de caráter questionável, a presunção acerca do quantum de pena imposto ao final do processo não deveria ser critério para aferimento das hipóteses de imposição de prisão preventiva. No entanto, se adotado tal critério, a doutrina prega que as situações levadas em consideração para aumentos e diminuições de pena sejam aquelas que mais desfavoreçam o réu. Com efeito, apesar de parecer ilógica tal assertiva, parte-se do pressuposto de que o a própria consideração antecipada da pena final (com vias a obstaculizar a preventiva, oponível para os crimes com pena máxima em abstrato superior a quatro anos) já está a militar em benefício do réu. 5. O princípio da presunção de inocência não colide e tampouco elide a hipótese de segregação cautelar, quando esta estiver suficientemente fundamentada.

0056 . Processo/Prot: 0929641-1 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/225483. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001116-33.2012.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: José Alves Machado (advogado), Ricardo Bianco Godoy (advogado). Paciente: Luiz Carlos

Belém (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO NÃO CONHECIMENTO INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA NO ART. 44 DA LEI 11.343/06 PRISÃO PREVENTIVA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA INOCORRÊNCIA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA, NO CASO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A ação de habeas corpus não é a via adequada para discussão e análise do regime de cumprimento ou substituição da reprimenda, aspectos que deverão ser examinados em momento oportuno, sob estrita observância do devido processo legal. Em virtude do princípio da especialidade, a vedação à liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, deve prevalecer em face das alterações trazidas pela Lei 11.464/07. A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal são fundamentos suficientes para a decretação e manutenção da prisão preventiva. O fato de o paciente ser primário, possuir residência fixa e trabalho lícito em nada interfere na ordem liberatória se, na hipótese, a custódia cautelar se mostrar necessária. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0057 . Processo/Prot: 0929695-9 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/221045. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000961-53.2011.8.16.0124 Ação Penal. Impetrante: Jorge Rivadavia Vargas Neto (advogado), Claudio Larcher dos Reis (advogado). Paciente: Godofredo Rios Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS FURTO QUALIFICADO TENTADO, RECEPÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, PREVARICAÇÃO REITERAÇÃO DE PEDIDO NÃO CONHECIMENTO PRISÃO EM FLAGRANTE APARENTE HIGIDEZ EXCESSO DE PRAZO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Não merece conhecimento a impetração que se limita a repetir matéria já apreciada pela Corte. Não é nula a constrição, quando o flagrante se mostra aparentemente hígido e realizado em consonância com as disposições do art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal. Pelo critério da razoabilidade, devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, que justificam a dilação do prazo, tendo em vista que este não é peremptório. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0058 . Processo/Prot: 0929950-5 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/225009. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004688-87.2012.8.16.0058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Djalma Ferreira de Aguiar (advogado). Paciente: Silvano de Lara (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. DELITO DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2, I E II DO CÓDIGO PENAL). INSURGÊNCIA QUANTO A DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ARGUIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA ANTE O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DO ARTIGO 312, DO CPP. PRETENSÃO ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE, EM PRISÃO PREVENTIVA. IRREGULARIDADE PROCESSUAL QUE IMPEDE A ANÁLISE DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DEVER DE VIGILÂNCIA DA PARTE PARA CORRETA INSTRUMENTALIDADE DO RECURSO. - ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Extraí-se dos autos, que o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, o que motivou a impetração deste remédio constitucional sob o fundamento de que inexistem os pressupostos para a segregação, e ainda, que não há comprovação da prática do delito, terminando por requerer, alternativamente, que seja desclassificada a conduta do delito de roubo, por furto qualificado. II. Também observa-se de todo conteúdo e documentos acostados ao feito, não constar a decisão acerca da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, sendo esta peça o objeto integral da insurgência recursal, porquanto, não foi apresentada a peça principal na qual se alega a ocorrência de evidente constrangimento ilegal. III. Nesse contexto, não se revela possível o exame das razões de inconformismo manejadas neste feito, na medida em que tal documento é imprescindível para análise das razões que levaram o juízo a quo a proferir tal decisão.

0059 . Processo/Prot: 0929981-0 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/229171. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004574-29.2012.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Washington Schwartz Machado de Oliveira (advogado). Paciente: Sidinei Antunes

Dias (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto. EMENTA: IMPETRANTE: WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA PACIENTE: SIDNEI ANTUNES DIAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATOR: DES. EDUARDO FAGUNDES HABEAS CORPUS ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº11.343/06 TRÁFICO DE DROGAS PRISÃO EM FLAGRANTE ARGUIÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO, INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAREM A NECESSIDADE DE CUSTÓDIA CAUTELAR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DECISÃO SINGULAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PACIENTE QUE FOI DETIDO NA POSSE DE 42,5KG (QUARENTA E DOIS QUILOS E QUINHENTOS GRAMAS) DA SUBSTÂNCIA VULGARMENTE CONHECIDA COMO "MACONHA" - ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER ACAUTELADA PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA QUE NÃO SÃO SUFICIENTES A AUTORIZAREM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA. "HABEAS CORPUS. (...) - PRISÃO EM FLAGRANTE. - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. - DECISÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA. - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA ANTE A NECESSIDADE DE QUE SEJAM PRESERVADOS OS REQUISITOS DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA. - IRRELEVÂNCIA IN CASU - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - DECISÃO SINGULAR ACERTADA - ORDEM DENEGADA. I. A segregação cautelar do paciente foi mantida com base em dados concretos, estando demonstrado, ainda, pela descrição fática constante da denúncia contra ele oferecida, que os delitos imputados foram cometidos de forma extremamente organizada, em coautoria, fato este que realça sua periculosidade, e indica que a concessão da liberdade, por certo, representa risco a ordem pública. II. Se o decreto de prisão preventiva não contém qualquer vício formal ou material e sendo o pleito de liberdade provisória indeferido pela presença dos pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, especialmente como forma de preservar a ordem pública e conveniência da instrução processual, obviamente que não há constrangimento ilegítimo. III. Verifica-se que a manutenção da prisão está fundamentada em elementos concretos, tendo a Magistrada analisado os requisitos da necessidade e conveniência, inexistindo afronta ao princípio da presunção de inocência invocado pelo paciente. IV. As condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, indícios de emprego estável e residência fixa, não possuem o condão de, por si só, obstar a custódia cautelar, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a presença de ao menos um dos pressupostos da prisão preventiva, previstas pelo artigo 312 do CPP, como é o caso. (TJPR Ac. 24568 HC 579594-4 - 2ª Câmara Criminal Rel. Des. Lidio José Rotoli de Macedo j. em 14/05/2009 publ. em 29/05/2009)". (...) O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstante a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei - que é a situação dos autos. (HC 73.242/AM, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 18/06/2007 p. 290) "(...) a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais." (STJ 5ª T. HC nº 203.112/MG Rel.ª Min.ª Laurita Vaz DJ 19/12/2011).

0060 . Processo/Prot: 0930105-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/226574. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000600-84.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Miguel Nicolau Júnior (advogado). Paciente: Luis Carlos de Albuquerque (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS LATROCÍNIO TENTADO EXCESSO DE PRAZO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA. O término da instrução criminal encerra a discussão sobre o excesso de prazo para a formação da culpa. Inteligência da Súmula n.º 52 do STJ. Ordem denegada.

0061 . Processo/Prot: 0930487-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/225674. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033251-29.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Hélio Camilo de Almeida (advogado). Paciente: Tyago Souza Brizuela (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etsel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Recepção. Preliminar. Nulidade de decisão. Ausência de fundamentação. Impossibilidade. Decisão fundamentada. Nulidade de decisão. Afronta ao princípio da presunção de inocência. Inocorrência. Princípio compatível com a segregação cautelar. Mérito. Prisão preventiva. Decreto. Decisão que gera constrangimento ilegal, não a que indefere sua revogação. Fumus comissi delicti. Indícios de autoria e provas de materialidade. Periculum libertatis. Garantia de ordem pública. Reiteração delitiva.

Argumento válido e adstrito à condição pessoal do paciente. Incompatibilidade entre a prisão cautelar e a possível condenação, por terem, os delitos imputados ao paciente, pena igual ou inferior a quatro anos. Inviabilidade. Penas máximas dos delitos somadas são superiores a oito anos. Ordem conhecida e denegada. 1. A decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, ainda que de maneira sucinta, na garantia da ordem pública e na reiteração delitiva do acusado. 2. O princípio da presunção de inocência não se mostra incompatível com as segregações cautelares, eis que, sob uma perspectiva global de análise do sistema penal, a prisão cautelar devidamente fundamentada não gera constrangimento ilegal. 3. Estando presentes indícios de autoria e provas de materialidade, preenche-se o requisito do fumus comissi delicti, insculpido na parte final do artigo 312, do Código de Processo Penal. No entanto, em sendo este pressuposto neutro, deve estar acompanhado de fundamentação que aponte a presença concreta dos demais requisitos inerentes à prisão preventiva. 5. A jurisprudência admite a possibilidade de decretação de prisão preventiva com base na reiteração delitiva do paciente, sob o argumento de preservação da ordem pública e prevenir a reprodução de fatos criminosos. Para afastar a tese defensiva de que o réu faz jus aos requisitos da concessão da liberdade provisória, tem-se que a primariedade, a residência fixa não são, necessariamente, suficientes para impedir a prisão cautelar. 6. Por fim, a alegação de que a prisão cautelar seria desproporcional e inadequada no caso em tela, uma vez que os delitos imputados ao paciente possuem pena máxima igual ou inferior a quatro anos, não possui amparo. Isto porque, somando-se as penas máximas dos delitos mencionados (receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor), tem-se um valor superior, inclusive, a oito anos, o que determinaria, em tese, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda.

0062 . Processo/Prot: 0930666-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/224987. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017496-41.2012.8.16.0021 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cassiano Cesar dos Santos (advogado). Paciente: Gilberto Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA NO ART. 44 DA LEI 11.343/06 CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA PRISÃO PREVENTIVA PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A análise do efetivo envolvimento do paciente na empreitada criminosa não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão. Em virtude do princípio da especialidade, a vedação à liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, deve prevalecer em face das alterações trazidas pela Lei 11.464/07. Condições pessoais favoráveis não obstam, por si só, a manutenção da prisão cautelar. A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0063 . Processo/Prot: 0932172-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/231974. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001694-12.2012.8.16.0115 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Eduardo de Souza (advogado). Paciente: Eliandro Mendes Pereira Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DECRETO PREVENTIVO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA LIBERDADE PROVISÓRIA VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/06 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO IMPOSSIBILIDADE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA, NO CASO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A análise do efetivo envolvimento do paciente na empreitada criminosa não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão. A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva. Em virtude do princípio da especialidade, a vedação à liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, deve prevalecer em face das alterações trazidas pela Lei 11.464/07. Não caracteriza ilegalidade a inaplicabilidade das novas medidas cautelares, se constatadas imediatamente as hipóteses legais dispostas no art. 312 e art. 313, do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação de prisão preventiva. O fato de o paciente ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita não constitui óbice à manutenção da medida constritiva. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0064 . Processo/Prot: 0932181-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/232261. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000916-65.2012.8.16.0172 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Emanuel Silveira de Souza (advogado). Paciente: André de Oliveira (Réu Preso), Thomas Klaus Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal.

Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Tráfico majorado e associação. Mérito. Alegado excesso de prazo. Razoabilidade. Contagem global dos prazos. Não ultrapassagem. Particularidades do caso que justificam a dilação moderada dos prazos processuais. Dois (02) réus e testemunhas ouvidas por carta precatória. Juízo e Parquet que não deram azo à dilação. Princípio da razoabilidade. Ausência de desídia. Ordem denegada. 1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa, amplamente debatida tanto na doutrina quanto jurisprudência, deve ser analisada sob o prisma da razoabilidade, mormente quando o prazo fixado em lei, por mais dilatado que seja, pode não condizer com a realidade fática do processo, sua complexidade e o que nele pretendem as partes produzir. De mais a mais, o Prof. Renato Marcão doutrina que os prazos do rito especial de drogas, somados, confluem num total de duzentos e sessenta e dois (262) dias, situação não atingida até o momento.

0065 . Processo/Prot: 0933007-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/236399. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004003-33.2010.8.16.0064 Processo Crime. Impetrante: Eduardo Gabriel Ferreira de Andrade (advogado), Fábio Murari Vieira (advogado). Paciente: A. F. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando em definitivo a liminar, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A C/C ART. 226, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE DIREITO DE APELAR DA CONDENÇÃO EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONFIRMAR A LIMINAR E CONCEDER A ORDEM EM DEFINITIVO.I. A argumentação de que o delito praticado é extremamente grave e o quantum da pena é elevado, por si só não é fundamento suficiente a retirar o direito de apelar da sentença singular em liberdade. 0066 . Processo/Prot: 0933203-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/242252. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000063-3 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Elaine Batista Vital da Silva (advogado). Paciente: Everlin Fernandes Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Tráfico e associação para o tráfico. Prisão preventiva. Fumus commissi delicti. Indícios de autoria e provas de materialidade. Periculum libertatis. Garantia de ordem pública. Denúncias anônimas. Argumento válido e compatível com as peculiaridades do caso. Substituição por Prisão Domiciliar. Natureza jurídica da custódia cautelar. Prisão Substitutiva. Modalidade de cumprimento da prisão preventiva. Necessidade de manutenção da acusada perto de seu filho. Inviabilidade. A concessão da prisão domiciliar não é direito subjetivo do acusado. Ordem conhecida e denegada. 1. A decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. 2. Existe divergência quanto à natureza da prisão domiciliar, uma vez que há quem entenda que ela é um modo de cumprimento da prisão preventiva, enquanto outros pleiteiam o seu reconhecimento como modalidade cautelar autônoma. Não obstante a justificativa utilizada pelos teóricos que apóiam a prisão domiciliar como autônoma da preventiva sob a alegação de que a domiciliar pode ser decretada quando for desnecessária a preventiva e suficiente o recolhimento em sua residência a maioria pende por considerar tal instituto como modalidade de cumprimento da prisão preventiva. Amparado pela doutrina e jurisprudência dominantes, entendo que para a decretação da prisão domiciliar é necessária uma decisão fundamentada, onde se exponha a presença dos requisitos tanto da prisão preventiva quanto de sua substituição pelo recolhimento domiciliar. Logo, para verificar a legalidade da prisão domiciliar da paciente, cumpre avaliar se estão presentes tanto os requisitos legais da prisão preventiva quanto da prisão domiciliar. 3. Estando presentes indícios de autoria e provas de materialidade, preenche-se o requisito do fumus commissi delicti, insculpido na parte final do artigo 312, do Código de Processo Penal. No entanto, em sendo este pressuposto neutro, deve estar acompanhado de fundamentação que aponte a presença concreta dos demais requisitos inerentes à prisão preventiva. 4. "(...) 3. No caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista as inúmeras denúncias apontando o paciente como traficante na cidade". TJPR, 5ª Câmara Criminal, HC 682.266-2, Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo, j. em 01.07.2010. 5. A alegação de que a prisão domiciliar pode ser revogada a qualquer tempo após o nascimento da criança, o que afastaria a mãe de seu filho, não merece qualquer amparo, uma vez que não é garantia do acusado a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. A prisão domiciliar é recomendada quando inexistir tratamento adequado no estabelecimento prisional. 0067 . Processo/Prot: 0933211-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/242255. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000063-3 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Elaine Batista Vital da Silva (advogado). Paciente: Erico de Castro Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Tráfico e associação para o tráfico. Prisão preventiva. Decreto. Decisão que gera constrangimento ilegal. Fumus commissi delicti. Indícios de autoria e provas de materialidade. Periculum libertatis. Garantia de ordem pública. Denúncias anônimas e reiteração delitiva. Argumento válido e compatível com as peculiaridades do caso. Ordem conhecida e denegada. 1. A decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. 2. Estando presentes indícios de autoria e provas de materialidade, preenche-se o requisito do fumus commissi delicti, insculpido na parte final do artigo 312, do Código de Processo Penal. No entanto, em sendo este pressuposto neutro, deve estar acompanhado de fundamentação que aponte a presença concreta dos demais requisitos inerentes à prisão preventiva. 4. "(...) 3. No caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista as inúmeras denúncias apontando o paciente como traficante na cidade". TJPR, 5ª Câmara Criminal, HC 682.266-2, Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo, j. em 01.07.2010. "É válido decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, se fundamentado no risco de reiteração da (s) conduta (s) (HC 84.658). (STF - HC 85.248/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 15/06/2007)".

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 5ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.08335**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	027	0944021-5
	028	0944065-7
	029	0944075-3
Adriano Pedroso Veiga	022	0943002-6
Alessandro Maurici	035	0858366-6
Alexandro Kenor da Silva	023	0943160-3
Alyson Martins Leite	012	0941823-7
Analúcia Veloso Nantes	010	0940007-9
Anelice de Sampaio	017	0942633-7
Antonio dos Santos Júnior	034	0941986-9
Antonio Marcos Solera	013	0941967-4
Caio Fortes de Matheus	021	0942941-4
César Antonio Gasparetto	030	0944157-0
Claudio Dalledone Júnior	021	0942941-4
Cristiane Alquimim Cordeiro	033	0940953-6
Daniel Goro Takey	008	0936196-2
Daniilo Moura Seraphim	011	0941698-4
Debora Maria Cesar de Albuquerque	025	0943343-2
Dgmar Hernandes	004	0931249-8
Dioni Klei Medeira	020	0942843-3
Eduardo Ribeiro Caldas	021	0942941-4
Euroliino Sechinell dos Reis	001	0879287-0
Fátima Pereira Orlo	033	0940953-6
Francisco Emilio Romano Camacho	015	0942196-9
Givanildo José Tiroli	006	0934147-1
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	017	0942633-7
Ícaro José Pires	022	0943002-6
Ivania Strada	002	0901004-0
Jackson Joaquim de Paula Leite	016	0942585-6
Jeferson Martins Leite	012	0941823-7
Jose Mario Sperchi	018	0942700-3
Leandro Gentil Lemonie	020	0942843-3
Lisiane de Campos	006	0934147-1
Mariana Borges Assunção	008	0936196-2
Maurício Zampieri de Freitas	026	0943723-0
Mauro Cesar João de Cruz de Souza	002	0901004-0
Mayumi Andressa M. A. Matsuoka	013	0941967-4
	014	0942068-0
Napoleão Lopes Junior	001	0879287-0
Nilceu Natalino Cavalheiro	005	0933339-5
Osmar Araújo Soares	031	0940608-6



Oswaldo Chighero Ogsuko Chui	031	0940608-6
Rodrigo Muniz Santos	001	0879287-0
Rogério Pellegrini	024	0943205-7
Stelio Machado	032	0940813-7
Valter Ferrer Costa Junior	003	0925479-9
Werner Kovaltchuk	019	0942763-0
Wilton Silva Longo	016	0942585-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 - Processo/Prot: 0879287-0 Agravo de Instrumento (Cr)

. Protocolo: 2012/16914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0000031-43.2012.8.16.0013 Mandado de Segurança. Agravante: Sotil Ltda, Andraus Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Rodrigo Muniz Santos, Napoleão Lopes Junior, Eurolino Sechinell dos Reis. Agravado: Delegada de Polícia do Centro de Operações Policiais Especiais Cope. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. Sotil LTDA. e Andraus Participações e Empreendimentos LTDA., com fundamento nos artigos 120, §, 4º, 139, 245, § 6º, todos do Código Penal Brasileiro e, por analogia, nos artigos 62, da Lei 11343/06 (que trata das políticas antidrogas, define os crimes nessa área e dá outras providências), 5º e 6º, da Lei 9613/98 (que define os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, dando outras providências) e no item 9.3.10, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (que impede o Oficial de Justiça de nomear depositário particular, sem autorização prévia do juiz, quando da apreensão de bens), interpõem o presente agravo de instrumento hostilizando a decisão de fls. 33/35, que indeferiu pedido liminar em sede de mandado de segurança manejado contra ato de delegada de polícia que, em cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão, nomeou depositário fiel dos bens apreendidos, o representante legal da vítima Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos LTDA., senhor Daltro Tremea Filho - que recebera, segundo o despacho agravado, a administração e controle dos bens da referida empresa de engenharia, por decisão exarada pela 20ª Vara Cível da Capital - mesmo a autoridade policial não tendo poderes para tal, agindo em desrespeito aos limites de decisão judicial, ao simplesmente escolher o fiel depositário, ato que cabe exclusivamente ao Poder Judiciário. Por fim, alegando a existência de grave risco de dano irreparável, requerem antecipação de tutela para o fim de reformar a decisão que indeferiu medida de cautela buscada no mandamus ou a nomeação de diverso depositário. Documentos foram juntados às fls. 24/803. Indeferido seguimento ao instrumental, ao entendimento de ser o mesmo incabível em se tratando de matéria criminal, foi manejado pelos então agravantes, pedido regimental que, por maioria de votos, restou acolhido pelo colegiado julgador, para o fim de admitir o recurso, vindo-me conclusos os autos. II. Em juízo de admissibilidade, vejo que é tempestiva a insurgência (fls. 22 e 35-verso), bem como, está instruída com as peças processuais obrigatórias e está preparado (fls. 26/28). Pode, superado pelo colegiado o entendimento de ser incabível o recurso à espécie, diante da matéria versada, ser manejado na forma por instrumento, como o recebo, porquanto, tem este recurso célere tramitação. III. Os agravantes invocam possibilidade de grave dano irreparável com a manutenção da decisão atacada por esta via, reforçando a tese com a juntada do documento de fls. 849/859, que trata de decisão acautelatória proferida pelo eminente Desembargador Moraes Panza, em Agravo de Instrumento nº 903407-9, na qual este entendeu que havia probabilidade de lesão a direito do ali agravante Paulo Porgiglio Filho, que, por sua vez, buscava o afastamento de Daltro Tremea Filho - justamente o depositário fiel nomeado pela delegada de polícia, em ato atacado via mandamus, cuja liminar foi indeferida e que resultou no manejo deste agravo de instrumento - da administração da empresa Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos LTDA - ME, da qual ambos são sócios, ao reconhecimento da possibilidade da prática de ato simulado por parte de Daltro, com vistas a prejuízo de terceiros, detectado em reclamatória trabalhista. Esta ação nada tem a ver com os fatos discutidos neste instrumental, posto que a matéria trazida à luz neste feito recursal diz unicamente da legalidade ou não da nomeação do depositário fiel pela delegada de polícia, cujo pleito liminar restou indeferido pela instância a quo, em sede mandamental. Nada mais, pois que o ato atacado limita o conhecimento do instrumento. Ali naquele agravo, existe a possibilidade reconhecida pelo seu Relator, de ter sido praticado, ou tentado praticar, ato simulado por Daltro Tremea Filho, visando causar prejuízos a terceiros, o que restou detectado pela Justiça Trabalhista. Não serve, pois, para este instrumental. Indeferiu, portanto, a almejada antecipação de tutela, eis que ausentes seus requisitos autorizadores. Relevar anotar, mais uma vez, que o ato atacado pelos aqui agravantes é a decisão que indeferiu pleito liminar em sede de mandado de segurança manejado contra o ato pelo qual a delegada de polícia encarregada de proceder busca e apreensão de bens, nomeou depositário fiel o Sr. Daltro Tremea Filho. O decisum hostilizado está assim lançado, verbis (fls. 33/35): "Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sotil Ltda e Andraus Participações e Empreendimentos Ltda contra ato da Delegada de Polícia do Centro de Operações Policiais Especiais - COPE, Sra. Vanessa Alice, alegando, em síntese, que em 27.12.2011 foram surpreendidas por uma operação conduzida pela autoridade apontada como coatora, tendo por objeto a busca e apreensão de veículos e máquinas de suposta propriedade da vítima Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda, que teriam sido objeto do crime de apropriação indébita, em decorrência de suposto descumprimento de ordem judicial oriunda da 20ª Vara Cível. Alegam que presumiram que os bens apreendidos permaneceriam depositados em mãos da autoridade policial ou de quem o Oficial de

Justiça designado indicasse, por não ter a ordem de busca e apreensão conferido poderes à Delegada de Polícia para nomear depositário fiel. Assim, tendo a impetrada nomeado, sem autorização deste juízo, o representante legal da vítima, Sr. Daltro Tremea Filho, como fiel depositário, aduzem ter ocorrido desrespeito aos limites da ordem judicial, alegando que o depositário está a se utilizar indevidamente dos caminhões e do maquinário das impetrantes. Requerem a concessão de liminar, com o fim de suspender o ato impugnado, com o sobrestamento da nomeação do fiel depositário, a fim de que os bens apreendidos sejam postos sob custódia da autoridade policial e alternativamente, a substituição do depositário nomeado por outro designado por este juízo. É o relato. Hely Lopes Meirelles ensina que: "Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora." (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança - Editora Malheiros - 17ª edição - São Paulo, 1996, página 58). Pois bem. No caso dos autos, tais requisitos não restaram evidenciados, de modo que a concessão da liminar não se impõe. Compulsando os autos, constata-se que o inquérito policial nº 37.902/2011 tem como objeto a apuração de suposto delito de apropriação indébita em que é vítima a empresa Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda, o que deu origem ao Pedido de Busca e Apreensão dos caminhões em discussão (autos nº 2011.27694-7). A decisão prolatada nos autos de busca e apreensão, cuja fotocópia está encartada neste feito, fundamentou-se no fato de que a administração e o controle dos bens da empresa Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda foram concedidos a Daltro Tremea Filho por sentença da 20ª Vara Cível em ação de reintegração de posse e que, quando da execução da sentença, o Oficial de Justiça certificou que nenhum bem foi localizado na empresa que antes era controlada e administrada por Nadim Abrão Andraus, motivo pelo qual o juízo cível determinou a devolução de todos os equipamentos e veículos em 10 dias, o que não foi cumprido. Portanto, há muito tempo os bens em discussão deveriam estar na posse de Daltro Tremea Filho (conforme decisão do juízo da 20ª Vara Cível), incumbindo-lhe cumprir os deveres de administrador da empresa Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda, zelando pela integridade dos caminhões e deles dispondo de forma a dar continuidade às atividades empresariais. No entendimento desta magistrada, por óbvio os caminhões seriam entregues à vítima quando da apreensão pela Autoridade Policial, pois foi a impossibilidade da reintegração de posse que ensejou a instauração do inquérito policial/busca e apreensão antes mencionados. Eventual descumprimento dos deveres de fiel depositário pode ensejar a responsabilidade civil e criminal, com a ressalva de que não há, até o presente momento, qualquer prova concreta de atos ilícitos envolvendo os veículos apreendidos, diversamente do que ocorreu quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, ocasião em que foram encontrados petrechos utilizados na supressão/adulteração de chassi e a grande maioria dos equipamentos apreendidos por ordem deste juízo se encontrava sem identificação de chassi, na forma noticiada pela autoridade policial (ofício nº 978/2011 - acostado aos autos). Em que pese não ter restado expresso na decisão que determinou a busca e apreensão quem figuraria como depositário, não vislumbro desrespeito aos limites da ordem judicial nem mesmo qualquer óbice ao depósito em mãos do Sr. Daltro Tremea Filho, diante da razões acima expostas. Ademais, as impetrantes não podem se valer da própria torpeza para impetrar o presente mandamus na tentativa de continuar a impedir a reintegração de posse determinada pelo juízo da 20ª Vara Cível. Assim, em cognição sumária, entendo insuficientes os argumentos das impetrantes para a configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR. 2. Notifique-se a impetrada para prestar informações em 10 (dez dias). Em seguida, com ou sem as informações, ao Ministério Público. Diligências necessárias." Para a antecipação de tutela, não basta estar presente a possibilidade do direito invocado, sendo imprescindível haver a probabilidade desse direito, demonstrado de forma inequívoca, fazendo nascer a verossimilhança do alegado, ex vi do que reza o artigo 273, do Código de Processo Civil. Ou, em outras palavras, quando do invocado direito, há que se fazer presente evidência e robustez dos elementos probatórios, de modo a não enfrentarem discussões, os quais devem criar cenário fático livre de dúvida razoável, o que não é o caso dos autos, já que há severa discussão acerca da propriedade dos bens em questão e a decisão atacada estar centrada em outra decisão judicial, esta prolatada pelo douto Juízo da 20ª Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Assim, não havendo a conjunção desses elementos legais de molde a criarem verossimilhança - probabilidade do pedido e prova inequívoca -, conceitos que devem ser valorados conjuntamente, não se defere a tutela antecipatória. Nesse sentido: "Medida antecipatória é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido." (STF - Pleno - RTJ 180/453). Desta forma, verifica-se que o decisum monocrático sob hostilização neste instrumental não está em desacordo com a legislação que rege a matéria, sendo o momento de dizer que a lei 11343/06 e a Lei 9613/98, utilizadas na via recursal por analogia, por serem específicas (a primeira das ações de narcotráfico, suas consequências e políticas públicas sobre drogas, prevenção e repressão, além de definir crimes; e a segunda, das ações sobre lavagem ou ocultação de bens, valores e direitos, bem como, definir crimes e da prevenção cerca da utilização do sistema financeiro para fins ilícitos), não servem de escudo legal para a espécie aqui tratada, de criminalidade comum, ou seja, investigada apropriação indébita de bens. Analisadas as premissas trazidas nesta sede recursal, conclui-se que não é de ser deferida a antecipação de tutela almejada, mantendo-se incólume a decisão objurgada, ao menos até decisão de mérito desta insurgência. IV. Comunique-se ao douto Juízo originário acerca desta decisão, solicitando-se-lhe informações necessárias e cabíveis, inclusive, quanto à providência do artigo 526, da lei adjetiva civil. Assinalo o prazo de dez dias para a medida. V. Determino a intimação da agravada para, querendo, na forma e prazo

do artigo 527, inciso V, da mesma lei procedimental civil, apresentar resposta, facultando-lhe juntar cópias de peças que entender pertinentes. VI. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os ofícios necessários ao cumprimento das determinações acima. VII. Com tais providências efetivadas nos autos, tratando-se de agravo de instrumento manejado em face de Mandado de Segurança em matéria criminal, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. VIII. Intimem-se Curitiba, 31 de julho de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator 0002 . Processo/Prot: 0901004-0 Correio Parcial (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/114128. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000606-97.2012.8.16.0030 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Rafael Pedroso dos Santos. Advogado: Ivania Strada, Mauro Cesar João de Cruz e Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de correição parcial, com pedido liminar, interposta pelo representante do Ministério Público do Estado do Paraná, na qual impugna decisão que indeferiu pedido de juntada de laudo toxicológico definitivo, sob o argumento de que esta diligência seria de incumbência do Parquet. O ilustre Promotor de Justiça sustenta que, ao oferecer a denúncia, requereu ao Juízo fosse oficiado ao Instituto Médico Legal de Curitiba, solicitando a remessa dos laudos periciais referentes às drogas apreendidas. Relata, ainda, que este pedido foi deferido pelo magistrado, naquela ocasião. Na fase de apresentação de alegações finais, o Dr. Promotor de Justiça solicitou a conversão do feito em diligência, a fim de que fosse novamente oficiado ao Instituto Médico Legal de Curitiba, requisitando àquele Órgão a remessa do laudo toxicológico definitivo, diante de sua ausência nos autos de ação penal. Narra que referido pedido foi, então, indeferido pelo magistrado, sob o argumento de que tal diligência, diante do art. 129, VII, da Constituição Federal, seria ônus do órgão acusador. Aduz a ocorrência de erro in procedendo do juiz de primeiro grau de jurisdição, pois tumultuou o processo, violando o desenvolvimento da acusação ao indeferir irregularmente o seu requerimento. Pugna a reforma da decisão, no sentido de determinar que o Juízo Criminal diligencie a juntada aos autos do laudo pericial, cuja confecção foi exigida pelo próprio Poder Judiciário. Foi deferido o pedido liminar da providência instrutória, para que o Juízo Criminal diligenciasse a juntada aos autos do laudo pericial. Fls. 142/144. Prestadas as informações pelo Juízo correicionado às fls. 153. A ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, solicitou a conversão do feito em diligência para que o requerido se manifestasse quanto à data da juntada do laudo toxicológico aos autos. Fls. 174/175. O Juízo requerido novamente prestou informações. Fls. 178. A douta representante do Parquet em Segundo Grau, em nova manifestação, reiterou o pedido de diligência para que o Juízo de origem informasse a data de juntada do laudo toxicológico aos autos. Fls. 202. O Juízo requerido prestou informações, porém sem informar o dado solicitado. Fls. 211. Determinei a juntada aos autos de certidão da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, encaminhada via fax. Fls. 230. A representante da Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela perda do objeto, restando prejudicado o pedido. Fls. 235/237. É o relatório. O pleito de correição parcial resta prejudicado. Como bem asseverou a douta representante da Procuradoria-Geral de Justiça, impende o reconhecimento da perda do objeto da medida. Consoante informações prestadas pela Escrivania da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu (fls. 230), verifico que o laudo toxicológico foi juntado aos autos em 27.03.2012, momento anterior até mesmo à concessão do pedido liminar. Posteriormente à juntada do referido laudo, foi prolatada sentença de mérito, em que foi julgada parcialmente procedente a prefacial acusatória, condenando o réu nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (fls. 154/170). Dessa forma, sanado eventual erro ou abuso que importou, em tese, na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais ocasionado pelo juiz de primeira instância, não mais subsiste qualquer utilidade na medida proposta pelo requerente. Destarte, verifica-se que a correição parcial perdeu seu objeto, uma vez que satisfeita a pretensão com a juntada do laudo toxicológico definitivo aos autos e, na sequência, com a prolação da sentença. Por tais razões, tenho como prejudicada a medida, pela perda de seu objeto, e, consoante o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido. Publique-se, registre-se e, oportunamente, arquite-se. Curitiba, 01 de agosto de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator 0003 . Processo/Prot: 0925479-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/201362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2012.00010643-1 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Valter Ferrer Costa Junior (advogado). Paciente: Rosemeire Aparecida Floriano (Réu Preso), Natasha Aparecida Valente (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DESPACHO Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado, Dr. Valter Ferrer Costa Junior, em favor das Pacientes Rosemeire Aparecida Floriano e Natasha Aparecida Valente, onde se alegou que estas estão sofrendo constrangimento ilegal, sob o pressuposto de que a prisão temporária decretada não observou as estritas hipóteses previstas em legislação específica. Por fim, requereu a concessão do presente habeas corpus, desde a análise liminar e com sua confirmação quando do julgamento plenário do remédio. Juntou documentos (fls. 05/62 TJ) A II. Relatoria originária, em sede de cognição sumaríssima, houve por bem indeferir o pleito liminar, (fls. 66/67), e em r. parecer de fls. 101/103 a Procuradoria impetração. É o relatório. A impetração não é digna de apreciação, notadamente porque o ato coator hostilizado pelo nobre causidico não mais produz efeitos na esfera jurídica. A petição inicial deste writ volta-se em face da decisão que decretou a prisão temporária das pacientes, discutindo seus fundamentos e legalidade. Todavia, houve superveniência de decreto de prisão preventiva, restando superado o debate acerca de um possível constrangimento ilegal em prisão temporária.

A autoridade coatora informou que "... foi convertida a prisão temporária em preventiva das pacientes Natasha e Rosemeire por decisão proferida em 22 de junho de 2012, nos autos de Pedido de Prisão Preventiva nº 2012.14102-4." (fl. 97) Neste sentido e em situação análoga, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já julgou: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DE PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO Verificado que o pedido de reconsideração apresentado se insurge contra o indeferimento liminar da ordem impetrada, em face da incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, mostra-se recomendável o recebimento do pedido, protocolado dentro do prazo de cinco dias, como Agravo Regimental, com o fim de levar a matéria à análise do Colegiado. 2. Evidenciada a superveniência da conversão da prisão temporária em preventiva, sob novos fundamentos, ficam superados os argumentos da impetração que visam desconstituir a prisão temporária, devendo, portanto, persistir a decisão que indeferiu liminarmente o writ, porquanto inexistem fundamentos capazes de modificar o decumsum hostilizado. 3. Pedido de reconsideração recebido como Agravo Regimental, mas negado provimento. (RCDESP no HC 176.693/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010) Diante do exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Arquite-se na oportunidade devida. Intime-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0004 . Processo/Prot: 0931249-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/230718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0011009-79.2012.8.16.0013 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Dgmar Hernandes (advogado). Paciente: Semilda Aires dos Santos (Réu Preso), Solange Ribeiro da Paz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DESPACHO Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado, Dr. Dgmar Hernandes, em favor das Pacientes Semilda Aires dos Santos e Solange Ribeiro da Paz, onde se alegou que estas estão sofrendo constrangimento ilegal, sob o pressuposto de que a prisão temporária decretada não observou as estritas hipóteses previstas em legislação específica. Por fim, requereu a concessão do presente habeas corpus, desde a análise liminar e com sua confirmação quando do julgamento plenário do remédio. Juntou documentos (fls. 19/102 TJ) A II. Relatoria originária, em sede de cognição sumaríssima, houve por bem indeferir o pleito liminar, (fls. 106/108), e em r. parecer de fls. 74/77 a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de não conhecer a impetração. A impetração não é digna de apreciação, notadamente porque o ato coator hostilizado pelo nobre causidico não mais produz efeitos na esfera jurídica. A petição inicial deste writ volta-se em face da decisão que decretou a prisão temporária das pacientes, discutindo seus fundamentos e legalidade. Todavia, houve superveniência de decreto de prisão preventiva, restando superado o debate acerca de um possível constrangimento ilegal em prisão temporária. A autoridade coatora assim dispôs em suas informações. "Na véspera do termo final da prisão temporária, a Autoridade Policial da DENARC protocola seu requerimento de prisão preventiva contra as pacientes (autos nº 2012.14102-4). Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, tendo em vista que restou demonstrada a necessidade de manutenção da segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública violada. Com base nesse argumento, bem como pelo preenchimento dos requisitos e condições da preventiva, foi deferida a pretensão prisional no dia 22 de junho de 2012." (fl. 139). Neste sentido e em situação análoga, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já julgou: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DE PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, MAS NEGADO PROVIMENTO. 1. Verificado que o pedido de reconsideração apresentado se insurge contra o indeferimento liminar da ordem impetrada, em face da incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, mostra-se recomendável o recebimento do pedido, protocolado dentro do prazo de cinco dias, como Agravo Regimental, com o fim de levar a matéria à análise do Colegiado. 2. Evidenciada a superveniência da conversão da prisão temporária em preventiva, sob novos fundamentos, ficam superados os argumentos da impetração que visam desconstituir a prisão temporária, devendo, portanto, persistir a decisão que indeferiu liminarmente o writ, porquanto inexistem fundamentos capazes de modificar o decumsum hostilizado. 3. Pedido de reconsideração recebido como Agravo Regimental, mas negado provimento. (RCDESP no HC 176.693/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010) Diante do exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0005 . Processo/Prot: 0933339-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/241017. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000230-23.2009.8.16.0061 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Nilceu Natalino Cavalheiro (advogado). Paciente: Lenoir Roberto



Rampanelli (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus impetrado por Nilceu Natalino Cavalheiro, advogado, em favor do paciente Lenoir Roberto Rampanelli, apontando como autoridade coatora o douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capanema. Alega o impetrante que o paciente sofre manifesto constrangimento ilegal, consistente na regressão do regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto, por descumprimento das condições impostas naquele regime. Sustentou que o descumprimento das condições foi ocasionado por falha do advogado, que deixou de informar o novo endereço do paciente. Sustentou também que a somatória das penas impostas seria de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, e que o paciente já teria cumprido 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias. Apresentou comprovantes de emprego e residência. Pleiteou, ao fim, a concessão da ordem em caráter liminar, para determinar a imediata soltura do paciente. Solicitadas informações à autoridade dita coatora, estas foram prestadas às fls. 65 e seguintes. II Infere-se dos autos que o impetrante apontou como autoridade coatora o douto juízo de direito da comarca de Capanema, o qual efetivamente determinou a regressão de regime (fls. 26/27). Ocorre que, como informou esse magistrado à fl. 95, os autos de execução de pena do paciente foram remetidos à VEP de Francisco Beltrão, o que impossibilitou a prestação de informações mais detalhadas a respeito da execução. Informou, porém, através de certidão juntada à fl. 100, que, ao contrário do sustentado pelo impetrante, a somatória das penas aplicadas ao paciente é de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias, da qual resta cumprir 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias. Nota-se não haver subsídios suficientes para a análise do pleito, mormente em juízo de cognição sumária, pois não há informações, por exemplo, de eventual pedido semelhante perante a Vara de Execuções Penais, além de serem desconhecidas as informações prestadas pelo juízo de Capanema e as alegações do impetrante. Assim, ausentes subsídios suficientes para embasar a análise em caráter liminar, e considerando que compete ao impetrante a adequada instrução do habeas corpus, entendendo por bem indeferir o pleito liminar, ressaltando que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III Oficie-se ao douto Juízo da Vara de Execuções Penais de Francisco Beltrão, solicitando as informações que entender relevantes ao caso, e encaminhando cópia da petição inicial. Autorizo a chefia da Seção a firmar os expedientes que se fizerem necessários. IV Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 27 de julho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator MRQ

0006 . Processo/Prot: 0934147-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/243941. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000909-16.2012.8.16.0094 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Lisiane de Campos (advogado), Givanildo José Tirolti (advogado). Paciente: Wellington Benitez da Silva (Réu Preso), José Augusto Gonçalves Lioti (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Com decisão em separado em 06 páginas.

IMPETRANTES: DRª. LISIANE DE CAMPOS E DR. GIVANILDO JOSÉ TIROLTI. IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO. PACIENTES: WELLINGTON BENITEZ DA SILVA E JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES LIOTI. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos Drs. Lisiane de Campos e Givanildo José Tirolti, em favor dos pacientes WELLINGTON BENITEZ DA SILVA e JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES LIOTI, presos em flagrante, nos autos nº 2012.306-3, pela prática, em tese, do delito tipificado pelo artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de pessoas). Os pacientes foram presos em flagrante delito em 09 de maio de 2012, tendo sido o flagrante homologado pelo juízo a quo e convertido em prisão preventiva com fulcro no artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal, em 14 de maio de 2012. Sustentam os impetrantes estarem os pacientes sofrendo constrangimento ilegal em face da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva dos pacientes (fls. 180/181), aduzindo que tal decisão carece de fundamentação, porquanto inexistem os requisitos autorizadores da constrição cautelar previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que somente pode ser decretada em casos excepcionais. Ressaltam que os pacientes possuem endereço fixo e profissão definida, além de serem tecnicamente primários, sem registro de condenação com trânsito em julgado. Afirmam que os pacientes reúnem as condições pessoais favoráveis para a concessão da liberdade provisória, vez os pacientes possuem endereço fixo e profissão definida, além de serem tecnicamente primários, sem registro de condenação com trânsito em julgado. Requereram fosse concedida a liminar, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes e, alternativamente, pugnaram pela substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão preventiva nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. A liminar foi indeferida por este Relator, uma vez que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, prima oculi se apresenta idônea à manutenção da constrição cautelar dos pacientes, não sendo aferível, de plano, qualquer ilegalidade na prisão preventiva. As informações foram prestadas pelo juízo a quo às fls. 154, informando que em 11 de julho de 2012 foi concedida liberdade provisória aos pacientes por determinação do juízo singular. A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 160/161, opinou no sentido de ser julgado prejudicado o presente habeas corpus ante a perda do seu objeto. É o Relatório. DECIDO. II. Das informações prestadas pela autoridade coatora, extrai-se que aos pacientes foi concedida liberdade provisória em 07 de julho de 2012. "A fim de instruir os autos de HC em trâmite por esta 5ª Câmara Criminal, tendo como pacientes JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES LIOTI e WELLINGTON BENITEZ DA SILVA, por meio deste informo a Vossa Senhoria que por decisão proferida por este Juízo Criminal, em data de 11.07.2012, foi concedida liberdade provisória em favor dos pacientes anteriormente mencionados, tendo estes sido colocados em liberdade, na mesma data, por meio dos Alvarás de Soltura nº.

000006138-78 e 000006142-54, respectivamente". (informações prestadas pelo juízo a quo, às fls. 154) Desta forma, verifica-se que a causa do pedido do habeas corpus não mais subsiste, porquanto cessado o alegado constrangimento ilegal quando do deferimento pelo juízo singular da liberdade provisória ao paciente. Nesse sentido é a jurisprudência: "HABEAS CORPUS PERDA DE OBJETO. Uma vez alcançada, no próprio Juízo de origem, a providência buscada no habeas corpus, cumpre declarar a perda de objeto". (STF. HC 105392, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012) "HABEAS CORPUS. INCÊNDIO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PERDA DO OBJETO. JULGARAM PREJUDICADO O WRIT". (Habeas Corpus Nº 70049546641, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 19/07/2012) "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LEI MARIA DA PENHA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO REVOGADA. ALVARÁ EXPEDIDO. ORDEM PREJUDICADA. 1. Tendo em vista que a prisão preventiva do paciente foi revogada e este já se encontra em liberdade, o presente writ perdeu o objeto. 2. Habeas corpus prejudicado". (Acórdão n. 604114, 20120020142900HBC, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 12/07/2012, DJ 23/07/2012 p. 190) Assim sendo, resta prejudicada a análise do presente writ, uma vez que inexistem os motivos determinantes do alegado constrangimento ilegal. Diante do exposto, estando prejudicado o pedido, julgo extinto este feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal, e do art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. III. Publique-se e Intimem-se. IV. Diligências necessárias. V. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0007 . Processo/Prot: 0935952-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/256113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005262-51.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Daniel Goro Takey (Defensor Público), Mariana Borges Assunção (Defensor Público). Paciente: Lucas Felipe Pereira de Sá (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Vislumbra-se dos autos que em sentença datada de 14 de junho de 2012, o paciente Lucas Felipe Pereira de Sá foi condenado como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso I do Código Penal, à uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Porém, nas disposições finais da sentença, deixou a magistrada singular de conceder ao réu o benefício de apelar em liberdade, em razão deste ter respondido ao processo preso, bem como por persistirem os fundamentos da decretação da custódia cautelar. Destarte, a manutenção do paciente em regime fechado, quando superado prazo de tempo razoável para a transferência do condenado para um estabelecimento penal adequado, configura constrangimento ilegal porque desvirtua a finalidade da pretensão executória, na medida em que não é admissível que o réu cumpra a pena em regime diverso daquele que lhe foi imposto. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA NO REGIME INTERMEDIÁRIO. MANUTENÇÃO EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (STJ, 5ª T., HC 210448/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 24.04.2012)". Em face do exposto, por entender que o paciente está sofrendo manifesta coação ilegal, defiro parcialmente a liminar pleiteada para determinar a imediata transferência de LUCAS FELIPE PEREIRA DE SÁ a estabelecimento prisional próprio, compatível com o regime imposto. Caso assim não ocorra, deverá o MM. Juiz sentenciante adotar medidas que se harmonizem com o regime semiaberto para que o réu aguarde a abertura de vaga na Colônia Penal Agrícola, nos termos do item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, se por outro motivo não estiver preso. II - Comunique-se, com urgência. III Com as informações já prestadas pela autoridade singular, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins. Curitiba, 30 de julho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0008 . Processo/Prot: 0936196-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/256103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00009287 Processo Crime. Advogado: Mariana Borges Assunção (Defensor Público), Daniel Goro Takey (Defensor Público). Paciente: Fabio Mariano Portes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

COM DECISÃO EM SEPARADO EM 05 PAGINAS

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pela Dra. Mariana Borges Assunção e Dr. Daniel Goro Takey, em favor do paciente Fabio Mariano Portes, preso por força de sentença condenatória, pela prática do delito tipificado pelo artigo 157, § 2º. I e II do Código Penal (roubo majorado). Aduz o impetrante, que embora condenado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, está cumprindo sua pena em regime fechado na Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos em Curitiba, o que contraria o item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná, requerendo assim sua imediata transferência. Pretende ao final, a concessão da liminar de ordem, destacando que este remédio constitucional foi impetrado com auxílio dos assessores de estabelecimento penal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, lotados na Divisão de Crimes Contra o Patrimônio, o qual não possui estrutura nem meios materiais para juntar as cópias suficientes. É o Relatório. DECIDO. II. Insurge-se o impetrante através do presente writ, pugnado a concessão liminar da ordem ao paciente FABIO MARIANO PORTES, em face do constrangimento ilegal que vem sofrendo, pois apesar de condenado ao cumprimento da pena inicialmente no regime semiaberto, está em



regime fechado, encarcerado na Delegacia de Furtos e Roubos de Curitiba/PR. Destaco inicialmente, que não se pode analisar, em sede de cognição sumária a efetiva situação carcerária do paciente, fato este relatado pelo próprio impetrante, ao mencionar a falta de estrutura e meios materiais para juntar cópias suficientes. Isto impossibilita que seja deferida, de plano, a liminar de ordem, posto que não se pode auferir de forma incontroversa a ocorrência do constrangimento ilegal, ou seja, entendo imprescindíveis as informações do Juízo Singular, quanto a efetiva condição carcerária do paciente, e qual a providência adotada para solução, caso ainda persista a situação retratada nos autos. Desta feita, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. III. As informações serão solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Execução Penal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Juntadas as respectivas informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 12 de julho de 2012 LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0009 . Processo/Prot: 0938471-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/165682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00004024-9 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: Deives Dias Monteiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Deives Dias Monteiro impetrou ordem de 'habeas corpus', em seu favor, no Superior Tribunal de Justiça arguindo que está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que já cumpriu lapso temporal suficiente para obtenção do benefício da liberdade condicional. 2. Por decisão do Superior Tribunal de Justiça, foram os autos encaminhados à esta Corte e distribuídos à esta Relatora. 3. Verificando o envelope encaminhado à Corte Superior pode-se constatar que o paciente está cumprindo pena na Penitenciária Federal de Catanduvas. 4. Assim, por se tratar de uma unidade prisional federal, a competência para apreciação da presente ordem é da 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba, especializada em execução penal, para onde devem os autos serem remetidos. Curitiba, 31 de julho de 2012. DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA 0010 . Processo/Prot: 0940007-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/285201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0015465-72.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Celia Aparecida Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Reitere-se o pedido de informações. Após o envio do ofício via mensageiro, deverá a Câmara entrar em contato telefônico com o Juízo a quo, a fim de lhe cientificar da medida, bem como do prazo de, agora, vinte e quatro (24) horas para cumpri-la. II - Após, à conclusão. Curitiba, 30 de julho de 2012

0011 . Processo/Prot: 0941698-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/285025. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000661-46.2012.8.16.0063 Ação Penal. Impetrante: Danilo Moura Seraphim (advogado). Paciente: Marcio Gonçalves da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Danilo Souza Seraphim, alega a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da inexistência de motivos que justifiquem a manutenção da segregação do paciente Marcio Gonçalves da Silva, preso em flagrante no dia 15 de junho do corrente ano, pelo cometimento, em tese, do delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas (art.155, §4º, inciso IV do Código Penal), razão pela qual requer a concessão liminar da ordem, a fim de que possa aguardar o seu julgamento em liberdade. II Infere-se das informações processuais constantes às fls.33/36, que o paciente conta com vários outros registros de infrações por ele cometidas, indicativo da periculosidade do agente, restando evidenciada a necessidade de manter sua segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública; daí porque denego a liminar, "data vênua". Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após as informações a serem prestadas pela autoridade dita coatora, e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III Solicitem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. IV Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 26 de julho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0012 . Processo/Prot: 0941823-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/283853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009364-19.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado), Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Alessandra Ferreira dos Santos (Réu Preso), Tatiane da Cunha Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual os impetrantes, Dr. Jeferson Martins Leite e Dr. Alyson Martins Leite, alegam constrangimento ilegal, em razão da ilegalidade da prisão cautelar das pacientes Alessandra Ferreira dos Santos e Tatiane da Cunha Costa. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que as pacientes Alessandra Ferreira dos Santos e Tatiane da Cunha Costa foram presas em flagrante em 24 de abril de 2012, por volta de 19h00min, por terem incorrido, em tese, no delito inculcado no artigo 33 da Lei nº11.343/06 (tráfico de drogas) e art. 16 da Lei nº10.826/03 (porte ilegal de arma). A autoridade singular, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, destacou: "(...) Abordadas as mulheres, estas revelaram estar na posse da chave do veículo VW/Gol. Aberto,

viu-se que aí estava aproximadamente 1,1 (um quilo e cem gramas) kg de substância entorpecente análoga ao crack. Constatou-se, posteriormente, que as duas mulheres eram Alessandra Ferreira dos Santos e Tatiane da Cunha Costa, as quais eram companheiras de "Lili" e "Maringá" (os dois sujeitos abordados inicialmente em companhia de Jociel e Sandra). Realizado o flagrante, foram os autuados encaminhados ao Núcleo de Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas para as providências cabíveis. (...) No que toca ao fumus comissi delicti, os autos trazem elementos suficientes quanto à autoria delitiva, conforme relato dos policiais responsáveis pela condução dos autuados. No que pertine à materialidade do delito, esta se faz comprovado mediante o auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls.14/15) e o auto de exibição e apreensão (fls.17/30) Quanto ao periculum libertatis, há de se destacar a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, conjugada à balança de precisão, o que leva à dedução de que eventual consumo não se daria de forma individual; quiçá seria destinada à mercancia, empreitada esta por detrás de cuja ilicitude se escondem esforços diurnos do Estado no afã de coibir tanto a oferta quanto a procura. (fls.2232/237) De igual forma, ao ser apreciado o pleito de liberdade provisória (fls.225/257), este foi indeferido pela magistrada singular, a qual aduziu: "(...) Faz-se imperativo ressaltar que para que o juiz insira o réu em prisão domiciliar deve haver oportunidade, merecimento e conveniência, não bastando que preencha alguma das hipóteses do art. 318 do CPP. Ora, a requerente Tatiane da Cunha Costa está com mais de 28 semanas (fls.44/45), mas não está a partir do 7º mês de gestação e nem há qualquer prova de que tenha gestação de alto risco, não estando presente nenhum dos requisitos do art. 318, do Código de Processo Penal, para que o Juiz tenha a faculdade de substituir a prisão preventiva. Já a requerente Alessandra Ferreira dos Santos não juntou aos autos qualquer prova de que é imprescindível aos cuidados de seu filho menor de 6 anos de idade, apenas alegando que ele se encontra em dificuldade e de que necessita de seu auxílio de mãe. Não foi demonstrada nos autos a necessidade de cuidados especiais e imprescindíveis destinados à criança por parte da requerente, inclusive porque, estando presa desde 25/04/2012, o menor deve estar sob os cuidados de outra pessoa. Desse modo, não é suficiente para a configuração dos cuidados especiais imprescindíveis juntar aos autos a certidão de nascimento da criança (fls.33)." (fls.251/257) Portanto, verifica-se que foi fundamentado pelo magistrado singular a necessidade da manutenção da custódia cautelar das pacientes, com fulcro na garantia da ordem pública, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, eis que imprópria para tal. III Oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefia da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. IV Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 26 de julho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0013 . Processo/Prot: 0941967-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/288296. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005559-95.2012.8.16.0130 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka (advogado), Antonio Marcos Solera (advogado). Paciente: André Luiz Lauro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A Advogada, Dra. Mayumi A.M.A Matsuoka, impetrou o presente habeas corpus em favor André Luiz Lauro, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, sob a alegação de que a decisão que decretou a prisão preventiva veio desacompanhada de suficiente e idônea fundamentação. A nobre advogada também se insurgiu em face dos argumentos utilizados na decisão que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva, alegando novamente insuficiência de motivação que arrime tal opção. Ao final, salientou que o paciente é portador de abonadora qualificação pessoal e tem por benefício a presunção de inocência, motivos pelos quais a ordem merece concessão desde a análise liminar. É o relatório, em síntese, decido em sede de cognição sumaríssima. Primeiramente, cumpre esclarecer que o ato capaz de gerar constrangimento ilegal é aquele onde a prisão preventiva foi decretada. A decisão que nega a revogação desta (fls. 29/30 TJ), apesar de revolver a situação, tem apenas cunho (neste caso) confirmatório, visto que o ato de construção cautelar decorreu da decretação da prisão preventiva (fls. 64/65 TJ), ao qual a análise ficará restrita. Apesar de sucinta, tenho que nesta breve, mas acurada análise da matéria, não se vislumbra qualquer mácula na decisão de fls. 64/65 TJ que enseje a concessão da ordem desde o presente momento. Não se pode confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta, como se observa no decreto de prisão preventiva. O fato de lançar argumentos que, sob sua ótica são relevantes, não presume que o decisum esteja desacompanhado de qualquer fundamentação. Ou seja, porque a parte não concorda com as razões de decidir, automaticamente não se induz à idéia de que a decisão não tenha sido fundamentada. Embora comungue de orientação doutrinária que refute a gravidade do delito, clamor social e periculosidade do agente (todas geralmente erigidas à abstração da situação) como fundamentos para arrimar a garantia da ordem pública, não há como negar que o decreto de prisão preventiva sustenta-se no modus operandi, em tese, empregado pela grande organização criminosa desbaratada pela Polícia. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vê como lícita e plausível a fundamentação, para fins de resguardo da ordem pública, acerca da necessidade de segregação cautelar com vistas a cessar as operações ilícitas da suposta organização: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZADA REDE CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS. TERCEIRO COMANDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação da paciente na prisão, a exemplo da garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade da agente, evidenciada pelo seu envolvimento com uma organizada rede criminosa voltada ao tráfico de drogas - facção criminosa conhecida por Terceiro Comando puro. 2. Ordem denegada. (HC 182.163/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) Qualificação favorável. Para fins de decretação de prisão preventiva, o fato de o réu ostentar qualificação favorável não elide a possibilidade de segregação cautelar, conforme o paradigma do STJ: "(...) 2. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP. (...)" (HC 104.541/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010) Presunção de inocência. Penso que este princípio não seja incompatível com as prisões cautelares. Neste sentido já se manifestou o STJ: (...) O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstante a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei que é a situação dos autos. (HC 73.242/AM, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 18/06/2007 p. 290) Assim, por entender estar o decreto de prisão preventiva suficientemente arremado na garantia da ordem pública, por hora, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora, com a brevidade que o caso requer. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0014 . Processo/Prot: 0942068-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/288298. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002078-27.2012.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka (advogado). Paciente: Diogenes Murilo Ferreira Chaves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus impetrado por Mayumi Matsuoka, advogada, em favor do paciente Diogenes Murilo Ferreira Chaves, apontando como autoridade coatora o douto Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí. Alega a impetrante que o paciente sofre manifesto constrangimento ilegal, consistente na inidoneidade da fundamentação utilizada pelo magistrado singular para decretar a prisão preventiva em seu desfavor e para indeferir o pedido de Revogação da Prisão Preventiva. Sustentou que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, e que o paciente possui condições pessoais favoráveis, merecendo, portanto, aguardar o julgamento em liberdade. II Da análise dos autos extrai-se que a autoridade singular, ao indeferir o pleito de revogação da prisão preventiva, fundamentou que: "(...) encontram-se presentes as provas da materialidade e indícios suficientes da prática, em tese, do delito de tráfico de substâncias entorpecentes. Permanece a necessidade de se garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, conforme devidamente demonstrada na decisão objurgada. Em que pese a alegação de que o requerente é primário e possui bons antecedentes, tais fatos, por si só, não são suficientes a ensejar a revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) Embora não pese nenhuma condenação em desfavor do acusado, está sendo processado pela prática de outros crimes, tendo cometido, em tese, o delito em comento quando gozava do benefício de liberdade provisória, a demonstrar a necessidade de se garantir a ordem pública. (...) a substituição da prisão por medidas cautelares não é recomendável, uma vez que essas são insuficientes para prevenção geral da criminalidade. (...) (fls. 19/20) E da decisão que decretou a prisão preventiva extrai-se o seguinte trecho: "(...) A infração penal ostenta pena máxima superior a quatro anos, de forma que no caso se admite a prisão preventiva (...) há nos autos prova da materialidade e indícios de autoria (...) o crime, por ora, revela extrema gravidade, pela forma concreta como foi cometido (...) Além disto, o investigado responde a duas ações penais pela prática, em tese, de delitos de furto qualificado ocorridos há menos de um ano, sendo que já foi beneficiado anteriormente pela liberdade provisória. Assim, as circunstâncias em que o gravíssimo delito foi, em tese, praticado e os antecedentes criminais do investigado apontam, por ora, para a necessidade da custódia cautelar do autuado para preservação da ordem pública (...) (fls. 42/43) Com base nos trechos acima reproduzidos, e adotando-os como razões de decidir, forçosa a conclusão de que a manutenção da prisão cautelar do paciente é necessária como garantia da ordem pública, uma vez que demonstrou representar verdadeiro risco à comunidade, pois, beneficiado, noutro caso, com a liberdade provisória, voltou, em tese, a delinquir, cometendo gravíssimo delito de tráfico de entorpecentes. Portanto, como bem fundamentou o magistrado singular, presentes os requisitos legais para decretação da prisão preventiva (pena cominada superior a quatro anos e presença de prova da materialidade e indícios de autoria réu confesso), e preenchido ao menos um dos pressupostos autorizadores previstos no art. 312 do CPP (neste caso, garantia da ordem pública), a manutenção da prisão cautelar é medida que se impõe. De ser, portanto, indeferido o pedido liminar. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, pois imprópria para tal. IV Com as informações já prestadas pela autoridade dita coatora, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 27 de julho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator MRQ

0015 . Processo/Prot: 0942196-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/289739. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000978-68.2012.8.16.0152 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante:

Francisco Emilio Romano Camacho (advogado). Paciente: Everton Nunes de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Com decisão em separado em 06 páginas.

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Dr. Francisco Emilio Romano Camacho, em favor do paciente Everton Nunes de Almeida, preso em flagrante nos autos nº 2012.0000143-5, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Aduz o impetrante, que foi o paciente preso em flagrante e recolhido na cadeia pública da Comarca de Santa Mariana, em 13 de julho de 2012, pela prática, em tese, do delito tipificado pelo artigo 33, da Lei nº 11.343/06, quando em diligência policial, para averiguação de denúncia anônima, foi encontrado em seu poder uma "buchinha" de maconha e mais 370 gramas da mesma substância, além da quantia de R\$180,00 (cento e oitenta reais). Afirma ser equivocada a presunção policial de que o valor encontrado tivesse origem no tráfico, pois é sabido que os elementos vinculados ao tráfico mantêm boa situação financeira, bem como, que a quantidade da substância tóxica encontrada com o paciente, também não é suficiente para caracterizar o tráfico, tendo este foi afirmado, de forma incontestada, que se tratava da substância para consumo próprio. Aduz que o paciente é pessoa com residência fixa, trabalho honesto e dedicado à família, e ainda, que é princípio legal de que o ônus da prova pertence a quem alega, e no caso presente, a responsabilidade de provar os termos da prisão em flagrante e a manutenção da prisão preventiva, pertence ao órgão do Ministério Público, o qual não se desincumbiu do encargo. Assim, requer seja concedida liminar de ordem e, por consequência, determinada a expedição do alvará de soltura. É o Relatório. DECIDO. II. Primeiramente, insta consignar que as razões invocadas pelo impetrante dependem de dilação probatória, e análise a fundo, da prova a ser produzida através de confronto com os demais meios de convicção durante a instrução criminal, já que, pretende demonstrar nas razões de recurso, tratar-se de usuário de substância entorpecente e não de tráfico ilícito, assim como, que não restou comprovado pelo Ministério Público, para oferecimento da denúncia, provas quanto a autoria do delito, pois, evidentemente, estas questões não podem ser analisadas por meio deste remédio constitucional. Destaque-se ainda, que não foi juntado aos autos, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, e embora não se insurja o paciente quanto os fundamentos daquela decisão, isto impossibilita a análise pormenorizada das condições da prisão e restringe as razões recursais em questão meritória, fazendo-se com que a análise da tese defensiva seja aprofundada em exame de provas, o que é inviável na via estreita do remédio constitucional. Assim entende a jurisprudência: "HABEAS CORPUS". AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. EXAME DO PEDIDO INVIABILIZADO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CULPA DA DEFESA. DISCUSSÃO DE MÉRITO. VIA IMPRÓPRIA. - O 'habeas corpus' é ação de cognição sumária, que não comporta dilação probatória, exigindo, pois, prova pré-constituída, ou seja, incumbe ao Impetrante comprovar a alegada coação ilegal. - Não tendo sido trazida aos autos mandamentais cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, fica inviabilizada a análise do alegado constrangimento ilegal. ...." HABEAS CORPUS Nº 1.0000.10.038952-7/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 13ª Câmara Criminal - Relator: Des. Renato Martins Jacob) Ademais, seguindo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça o "habeas corpus", como ação constitucional tendente a fazer cessar todo e qualquer tipo de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do indivíduo, mesmo em razão da sua informalidade, não pode ser manejado como sucedâneo recursal, pois a matéria nele debatida deve demonstrar, de plano, constrangimento ilegal, e isto inocorrendo, impossível se torna o seu conhecimento. Por oportuno, e para que fique consignado que pretende o impetrante a discussão de matéria de prova, transcrevo parte das razões de recurso, na qual demonstra-se a inviabilidade do manejo recursal nos termos aventado. Portanto, sendo o recurso de habeas corpus ação de natureza constitucional, em razão da necessidade de se apreciar provas para solução da controvérsia, vez que pertinentes ao mérito da ação penal, estas deverão ser pretendidas em sede de recurso próprio, o qual possuirá contraditório explícito e de maior abrangência. Basta uma simples leitura das razões recursais, para que se observe que pretende o impetrante a discussão de matéria de prova, o que inviabiliza o manejo recursal nos termos aventado. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, posto que este remédio constitucional não é o meio hábil para discussão meritória. Diligências Necessárias. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0016 . Processo/Prot: 0942585-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/287057. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002726-69.2012.8.16.0077 Ação Penal. Impetrante: Wilton Silva Longo (advogado), Jackson Joaquim de Paula Leite (advogado). Paciente: Tiago Vicentin Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Wilton Silva Longo e Jackson Joaquim de Paula Leite impetraram ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Tiago Vicentin Pereira sustentando constrangimento ilegal praticado pela autoridade indigitada. Para tanto aduziu que o paciente foi preso, em flagrante, no dia 22.06.2012, acusado da prática, em tese, do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Contudo, destacou que a decisão preventiva é carente de motivação idônea, inexistindo elementos concretos capazes de justificar sua prisão. Ainda, que o paciente preenche todos os requisitos para obtenção da liberdade provisória. Pediu liminar. 2. Em que pesem as alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito acusado de estar portando 12,02 gramas de cocaína e 1,16 gramas de maconha, cuja prisão foi convertida em preventiva. Quanto ao pedido para responder a ação em liberdade, embora o art. 44 da Lei

nº. 11.343/06 obste a concessão do benefício para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, situação que até o momento é considerada constitucional (ex vi, STJ, HC 154270 / MG, 5ª Turma, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), j. 26.10.2010, unânime), entendo também que o decreto preventivo está justificado em elementos concretos e aptos para manter a prisão cautelar do agente, ao que parece (fls. 152/159). Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 01 de agosto de 2012. DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0017 . Processo/Prot: 0942633-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/293078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00301233 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Jardel Schultz dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des.ª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Ian Anderson Staffa Maluf de Souza e Anelice de Sampaio impetraram ordem de habeas corpus, com pedido liminar, a favor do paciente Jardel Schultz dos Santos alegando existência de constrangimento ilegal, por ter sido o paciente regredido de regime prisional ao arripio da legislação processual. Destacaram que o paciente obteve o benefício do livramento condicional e diante do fato de ter conseguido emprego na cidade de Curitiba, requereu a declinação da competência da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Foz de Iguaçu para a Vara de Execuções Penais de Curitiba. Aduzaram que em 08 de novembro de 2011 o paciente compareceu ao Fórum de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Curitiba para dar continuidade as condições impostas e, diante do fato que na comarca de Foz do Iguaçu bastava o comparecimento junto ao Pró-Egresso, passou a comparecer somente ao Patronato, sendo então surpreendido com a revogação do benefício e a regressão de regime. Argumentaram que a sua regressão foi realizada sem a imprescindível oitiva do interno, o que a torna nula. Por fim, anotou que a fundamentação lançada na decisão judicial que regrediu o regime de cumprimento de pena do paciente não deve prevalecer, por haver justificativa idônea. Pede liminar. 2. Analisando os autos, por agora, concedo a liminar para manter o paciente na condição em que se encontra até decisão do mérito. 3. Recolha-se o mandado de prisão expedido pelo juízo impetrado. 4. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 5. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 6. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 31 de julho de 2012. DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0018 . Processo/Prot: 0942700-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/291380. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008704-68.2012.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jose Mario Sperchi (advogado). Paciente: Wedson da Silva Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Com decisao em separadoem 10 paginas

VISTOS, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. José Mário Sperchi, em favor do paciente WEDSON DA SILVA FERREIRA, preso em flagrante, nos autos de processo crime nº 043.2012.0001393-0, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 33, caput e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de substância entorpecente e associação para o tráfico de drogas). Relata o impetrante, em síntese, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal por se encontrar recolhido em cadeia pública de Guarapuava-PR, desde 26 de maio de 2012, data de sua prisão em flagrante. Sustenta que a fragilidade do conjunto probatório não tem o condão de manter o paciente segregado cautelarmente, e que a manutenção da prisão do paciente foi baseada em indícios e presunções, violando o princípio da presunção de inocência. Aduz que a decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão e de concessão de liberdade provisória restou imotivada, de modo a configurar constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus. Sustenta ainda, que o paciente é primário, possui endereço fixo e família constituída em Araraquara-SP, bem como profissão definida (motorista). Requer, assim, seja concedida liminarmente a ordem, a fim de que o paciente possa responder o processo em liberdade, com a consequente expedição de alvará de soltura. É o Relatório. DECIDO. II. Não obstante as alegações do impetrante, verifica-se que o feito encontra-se carente de documentos necessários para o conhecimento deste remédio constitucional. Alega o impetrante que deve ser concedida a ordem de habeas corpus, porquanto, o paciente possui os requisitos para responder o processo em liberdade, bem como, por não restar evidenciado os delitos de tráfico de substância entorpecente e associação para o tráfico de drogas. Primeiramente cabe salientar que matéria probatória não é admissível de análise pela via estreita do writ. As razões invocadas pelo impetrante dependem de dilação probatória, e análise a fundo, da prova a ser produzida através de confronto com os demais meios de convicção durante a instrução criminal. "HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. 1. A pronúncia constitui um juízo de admissibilidade da acusação, não sendo necessária prova incontroversa da existência do crime. Além disso, a pronúncia encerra tão somente o sumário da culpa - iudicium accusacione -, cabendo ao Tribunal do Júri a valoração das provas e fatos. 2. Na espécie, realizado exame de corpo delito indireto - baseado em relatório médico emitido -, atestando

ter sido o paciente vítima de lesões decorrentes de arma branca. 3. A discussão acerca da insuficiência de provas a embasar a sentença de pronúncia não se compatibiliza com via estreita do habeas corpus, que é marcado pela impossibilidade de revolvimento do conjunto fático- probatório. 4. Ordem denegada". (HC 199.424/ SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2012, DJe 29/06/2012. Grifei) "HABEAS CORPUS. LEI 11.343/06. DROGAS. ART. 33, ART. 33, §1º, INCISO III e ART. 33, c/c ART. 40, III. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. Segundo a denúncia, a paciente foi presa, juntamente com outros indivíduos, em razão da prática de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas. Durante investigação, denominada "Operação Drive Thru", foram realizadas interceptações telefônicas, filmagens, acompanhamentos e campanas, que demonstraram o envolvimento da paciente com o narcotráfico no Bairro Planalto, em Caxias do Sul. Decisão judicial que apontou indicativos de tráfico, e decretou a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. ANÁLISE DA PROVA. A análise da prova não deve ser feita na via estreita do HC, pois implicaria antecipação de julgamento, suprimindo uma instância. Apenas excepcionalmente, quando evidente o excesso de acusação (que não se verifica nos autos) tal apreciação é possível. PREDICADOS PESSOAIS. O fato de a paciente possuir predicados pessoais favoráveis, por si só, não autoriza a liberdade. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME". (Habeas Corpus Nº 70049363302, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 12/07/2012. Grifei) Superada esta questão, passa-se a análise do alegado constrangimento ilegal face à decisão que indeferiu o pleito de relaxamento da prisão e concessão de liberdade provisória. Insurge-se o impetrante contra a decisão do juízo da 2ª Vara Criminal de Guarapuava que indeferiu o pleito de relaxamento da prisão e concessão de liberdade provisória. Contudo, deixou o impetrante de juntar prova que pudesse demonstrar estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, sendo que, por insuficiência probatória, não há como admitir o regular processamento do mandamus. O impetrante apenas trouxe aos autos a notícia de publicação da referida decisão (fls. 19), o que não possibilita a análise de eventual constrangimento ilegal por este Relator. Cumpre salientar que é dever do impetrante instruir o writ, em especial quando se trata o mesmo de advogado devidamente constituído e registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, pois este feito possui rito sumaríssimo que exige prova pré- constituída das alegações formuladas. Assim dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." Neste escólio emerge a jurisprudência: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). MANDAMUS ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA TAL PROVIMENTO JUDICIAL NÃO CONHECIDO POR FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO SUBSCRITOR DO RECLAMO. DECISÕES PROFERIDAS EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O TEMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGÇÃO DA ORDEM. (...) 3. Ademais, ainda que assim não fosse, e que se pudesse superar o óbice processual ao conhecimento do agravo interno interposto na origem, o certo é que inexistente ilegalidade na decisão monocrática ali impugnada, que está de acordo com o entendimento uniforme deste Sodalício, pelo qual o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento suportado pelo paciente. 4. Desse modo, não tendo o impetrante instruído a inicial com cópia da documentação apta a comprovar a alegada nulidade da citação da paciente, bem como a ausência dos pressupostos para a decretação de sua prisão preventiva, impossível o exame do mérito do mandamus, como bem consignado pelo Desembargador Relator do writ originário. (...)". (HC 182.517/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012) "HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TENTADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - PACIENTE FORAGIDO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA - INSTRUÇÃO DO FEITO - ÔNUS DO IMPETRANTE - NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO. 1 - Como é cediço, cabe ao impetrante instruir a inicial com todos e quaisquer documentos capazes de comprovar os fatos alegados, uma vez que a via estreita do Habeas Corpus, de cognição e instrução sumárias, não comporta dilação probatória. 2 - Constatado que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar o sustentado na inicial, tampouco a cópia da decisão de pronúncia, bem como a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, impossibilitada se torna a análise do alegado constrangimento ilegal. (grifei). (TJDFT. Habeas Corpus nº 1.0000.09.512123-2/000. Desembargador Relator Eduardo Machado. Julgado em 02.02.2010). "HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO ADMISSÃO. 1. O writ foi insuficientemente instruído, tendo em vista que não foi juntado aos autos cópia do inquérito policial e da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. 2.No caso em tela, não há nos autos elementos mínimos para avaliar o dito constrangimento ilegal sofrido pela paciente, pois cabe à parte o ônus de instruir o feito com as peças indispensáveis para mensurar a validade ou legalidade da decisão guerreada. 3. Diante disso, verifica-se a impossibilidade de se proceder a qualquer juízo de valor acerca do fato controvertido, o que, fatalmente, leva ao não conhecimento do remédio constitucional. 4. Habeas Corpus não admitido". (TJDFT, Acórdão n. 477629, 0100020206938HBC, Relator LEILA ARLANCH, 1ª Turma Criminal, julgado em 20/01/2011, DJ 08/02/2011 p. 253) III. Diante do exposto,



NÃO CONHEÇO DA ORDEM, posto que este remédio constitucional não é o meio hábil para discussão meritória, bem como, por ausência de pressuposto recursal objetivo (regularidade), ante a ausência de instrução que viabilize análise do pedido. IV. Intime-se. V. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 01 de agosto de 2012 LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0019 . Processo/Prot: 0942763-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/293285. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003127-09.2012.8.16.0129 Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico. Impetrante: Werner Kovaltchuk (advogado). Paciente: Oberdan Fernando da Silva Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Despacho:

COM DECISAO EM SEPARADO 05 PAGINAS

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Werner Kovaltchuk, em favor do paciente OBERDAN FERNANDO DA SILVA PEREIRA, em face do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá/PR que, nos autos de investigação criminal nº 2012.803-0, converteu a prisão temporária em prisão preventiva, sob o fundamento de suposto envolvimento em "tráfico de drogas" e "associação para o tráfico" (artigos 33 e 35 da Lei nº 11/343/06), considerando estarem atendidos os requisitos essenciais dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. Alega o impetrante, que não há motivo para a segregação, posto que os mandados de busca domiciliar e apreensão restaram negativos, não havendo qualquer apreensão que demonstrasse a prática delitiva aventada pelos responsáveis pela investigação, revelando-se a constrição, medida abusiva e desnecessária. Relata, que foi inicialmente decretada sua prisão temporária e através do Habeas Corpus nº 938.210-5, foi concedida a liminar por este Relator, em razão da fragilidade dos fundamentos do decreto prisional, porém, o Alvará de soltura sequer foi cumprido, pois antes, foi convertida sua prisão temporária em prisão preventiva, o que foi feito em completo atropelo e no intuito de obstar o cumprimento de ordem emanada por esta Corte, utilizando ainda, fundamentação genérica e coletiva para a nova segregação, ferindo preceitos e garantias constitucionais. Afirma ainda, que não houve alteração fática que demonstrasse a necessidade de prisão, pois foram utilizados os mesmos argumentos da prisão temporária para a conversão em prisão preventiva, os quais já restaram afastados por esta Corte, destacando-se que a situação do paciente até melhorou, vez que foi denunciado apenas por associação ao tráfico. Por fim, afirma que antecedentes criminais (condenação anterior por tráfico de drogas), não são suficientes para justificar nova prisão, sem que houvesse o mínimo de indícios de autoria e materialidade, requerendo ao final, liminar para a revogação da prisão preventiva decretada nos autos nº 2012.803-0, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá/PR, com a expedição de Alvará de Soltura. É o Relatório. DECIDO. II. Da análise, em cognição sumária, é possível, prima oculi, evidenciar-se, novamente, o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. Tal assertiva decorre de fato já mencionado por esta Relatoria nos autos de Habeas Corpus nº 938.210-5, que consignou que, mesmo tendo a decisão singular embasada em interceptação telefônica, deferida judicialmente, constatado diálogos que indicavam a prática de tráfico ilícito de entorpecente, tais assertivas não seriam suficientes para convalidação da segregação, vez que nem mesmo o mandado de busca e apreensão, foi localizada qualquer droga com o paciente, mesmo a despeito de diversas diligências realizadas. Destaque-se, por oportuno, que efetivamente não há, na decisão que converteu a prisão temporária em prisão preventiva (fls. 398/408), não se observa fundamentação idônea a motivar a segregação do paciente, além de genérica, na fundamentação sequer há menção quanto a qualquer dos requisitos da necessidade de garantia da ordem pública, vez que se limitou a transcrição de diálogos entre o paciente e outros envolvidos, diálogos estes que se originaram em interceptação telefônica. Observe-se, que para a convalidação da materialidade e da autoria do delito imputado ao paciente OBERDAN FERNANDO DA SILVA PEREIRA, limitou-se a decisão singular a relatar o decreto prisional nos seguintes termos (fls. 399): "... O denunciado OBERDAN FERNANDO DA SILVA PEREIRA possui um bar localizado na Vila Alboit, local em que comercializa drogas sem pudor algum, em qualquer hora do dia ou da noite. Segundo informações obtidas pelo Narcodenúncia, o investigado esconde drogas nos telhados, no matão e mesmo em carrinhos de bebês, e vende para usuários e revendedores as substância entorpecentes (fls. 134/139)" A seguir, a Dra. Juíza a quo, transcreveu diálogos do paciente com o denunciado Carlos Alexandre (carioca), sem qualquer outro indicativo quanto a prática a ele atribuída. De conseqüência, entendo prematura a segregação do paciente, esta embasada apenas em interceptação telefônica, destacando, como acima mencionado, que sequer logrou êxito a polícia, de posse de mandado de busca e apreensão, localizar qualquer substância entorpecente com o paciente. Diante do exposto, considerando, a priori, a existência do alegado constrangimento ilegal DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR em relação ao decreto de prisão preventiva, com expedição imediata do ALVARÁ DE SOLTURA em favor do paciente OBERDAN FERNANDO DA SILVA PEREIRA, se por "AL" não estiver preso. III. As informações serão requisitadas à autoridade tida como coatora - Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá/PR. - por este gabinete, via Sistema Mensageiro, as quais deverão ser prestadas, em 48 horas, diretamente a este Relator. IV. Prestadas as informações solicitadas, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 01 de agosto de 2012. LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0020 . Processo/Prot: 0942843-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/293067. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001187-70.2012.8.16.0141 Ação Penal. Impetrante: Leandro Gentil LEMONIE (advogado), Dioni Klei Medeira (advogado). Paciente: Valdecir Antônio Maidana (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Leandro Gentil LEMONIE impetrou ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Valdecir Antônio Maidana sustentando constrangimento ilegal praticado pela autoridade indigitada. Para tanto aduziu que o paciente foi preso, em flagrante,

no dia 22.05.2012, acusado da prática, em tese, do crime previsto o art. 33 da Lei 11.343/2006. Contudo, destacou que a decisão preventiva é carente de motivação idônea, inexistindo elementos concretos capazes de justificar sua prisão, aduzindo a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 11343/06 e que os acusados da prática do crime de tráfico possuem o direito ser processados em liberdade. Pediu liminar. 2. Em que pesem as alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito acusado de transportar 21.955 gramas de 'maconha' em seu veículo de Foz do Iguaçu com destino a Passo Fundo RS, cuja prisão foi convertida em preventiva. Quanto ao pedido para responder a ação em liberdade, embora o art. 44 da Lei nº. 11.343/06 obste a concessão do benefício para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, situação que até o momento é considerada constitucional (ex vi, STJ, HC 154270 / MG, 5ª Turma, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), j. 26.10.2010, unânime), entendo também que o decreto preventivo está justificado em elementos concretos e aptos para manter a prisão cautelar do agente, ao que parece (fls. 50/52). Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 31 de julho de 2012. DESª MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0021 . Processo/Prot: 0942941-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/298496. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00001740-4 Busca e Apreensão. Impetrante: Claudio Dalledone Júnior (advogado), Eduardo Ribeiro Caldas (advogado), Caio Fortes de Matheus (advogado). Paciente: Eduardo Francisco Costa de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Diante da particularidade do caso em apreço, notadamente porque o prazo da prisão temporária está a se expirar, requisitem-se informações à autoridade coatora, para que diga se a prisão temporária foi renovada, convertida em preventiva ou o paciente foi solto. Aproveite-se o ensejo e, também, desde já apresente as demais informações que entender pertinentes. II- Prazo máximo de quarenta e oito (48) horas, onde a Câmara deverá procurar exaurir todas as possibilidades de comunicação com a autoridade coatora, a fim de que sejam prestadas as informações (inclusive via telefone, alertando-se para o mensageiro). III - Após, à conclusão. Curitiba, 30 de julho de 2012

0022 . Processo/Prot: 0943002-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/294377. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0016460-85.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ícaro José Pires (advogado), Adriano Pedroso Veiga (advogado). Paciente: Fernanda Pasqualatto de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Despacho:

COM DECISAO EM SEPARADO EM 04 PAGINAS.

I. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos Drs. Ícaro José Wolski Pires e Adriano Pedroso Veiga, em favor do paciente FERNANDA PASQUALATTO DE LIMA, presa em flagrante, pela prática, em tese, do delito tipificado pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas). Insurgem-se os impetrantes contra a decisão que homologou a flagrância e decretou a prisão preventiva da paciente, aduzindo a ausência dos fundamentos autorizadores da medida. Alegam que de acordo com os depoimentos colhidos a paciente nada iria ganhar com a transação, ou seja, comente "ajudou" um amigo a conseguir a droga, o qual só a procurou em virtude de saber que a paciente é dependente química e que provavelmente conheceria alguém que lhe arranjasse o entorpecente. Asseveram que a paciente é pessoa do bem, possui um filho de 10 anos, o qual está sob sua guarda, possui residência fixa, trabalho lícito, é ré primária e possui bons antecedentes. Assim, requerem a concessão liminar, para fazer cessar o constrangimento ilegal que sofre a paciente, por ofensa ao princípio constitucional de presunção de não culpabilidade e pela falta de fundamentos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, expedindo-se imediatamente posta em liberdade. É o Relatório. DECIDO. II. Inicialmente, cumpre observar que parte das razões invocadas pelos impetrantes são pertinentes ao mérito dos fatos, não sendo passível de serem analisadas em sede de cognição sumária, porquanto dependem de dilação probatória, por se tratar de matéria de prova. Assim, não conheço da ordem, nesta parte. Outrossim, alegam que estão ausentes os fundamentos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Extraí-se dos autos que no dia 14 de julho de 2012, por volta das 20h, na Av. Candido de Abreu, Centro Cívico, nesta cidade e Comarca de Curitiba/PR, Helton Lima Machado entregou à paciente, uma sacola contendo 96 (noventa e seis) comprimidos da droga conhecida como ecstas, substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, consoante regulamentação da Portaria SVS/MS nº 344/98, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo que esta repassou a droga para Taiene, a qual guardou junto ao corpo. Na sequência, Flávio se aproximou e entregou a paciente Fernanda um maço de dinheiro, contendo R\$ 3.550,00 (três mil quinhentos e cinquenta reais), tendo esta repassado a quantia para Helton. Diante dos fatos relatados, foi homologada pelo juiz a quo a prisão em flagrante em preventiva, entendendo que encontra-se presente a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, bem como, a necessidade de garantia da ordem pública. Assim sendo, em cognição sumária, demonstrada resta a regularidade processual, bem como a ausência dos requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum libertatis e o fumus comissi delicti. Diante do exposto, conheço parcialmente da

ordem pleiteada, em razão das questões invocadas serem pertinentes a matéria de prova, não sendo possível sua análise na via estreita de Habeas Corpus, e nesta extensão, INDEFIRO A LIMINAR. III. As informações serão solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais, as quais deverão ser encaminhadas (sistema mensageiro) a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de agosto de 2012 LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0023 . Processo/Prot: 0943160-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/292470. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008680-28.2012.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Alexandro Kenor da Silva (advogado). Paciente: Dheison Fernandes dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Alexandre Kenor da Silva, em favor de Dheison Fernandes dos Santos, sob a alegação de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 17/06/2012, acusado da prática, em tese, do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, nos termos do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Inicialmente, o impetrante aduz que a decisão indeferitória do pleito de liberdade carece de fundamentação idônea, pois não indicou, de forma concreta, o risco à ordem pública. Salienta, ainda, que não restou demonstrada a gravidade concreta incomum à conduta típica abstrata, bem como a efetiva periculosidade do agente e do modus operandi. Além disso, ressalta a inobservância do art. 93, inciso IX, da Carta Magna, argumentando que a manifestação proferida pelo Juízo de 1º grau deixou de apresentar os motivos pelos quais as medidas cautelares alternativas à prisão não são adequadas ao caso. Destaca que Dheison Fernandes dos Santos é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Pugna pela concessão imediata da ordem, com expedição de alvará de soltura, e, alternativamente, pela substituição da custódia preventiva por qualquer das medidas elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Sem embargo das argumentações apresentadas, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão do pleito liminar. Verifico que as decisões, tanto a que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 198/202) como a indeferitória do pedido de liberdade provisória (fls. 212/217), encontram-se devidamente fundamentadas, com base no art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 01 de agosto de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0024 . Processo/Prot: 0943205-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/290217. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0080244-04.2010.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Rogério Pellegrini (advogado). Paciente: Roberto Carlos Machado dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pelo advogado Rogério Pellegrini, em favor de Roberto Carlos Machado dos Santos, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso preventivamente, desde 22.08.2011, pela prática, em tese, dos delitos de roubo, sendo denunciado nos termos do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 70, caput, e art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 70, caput, em continuidade delitiva (art. 71, parágrafo único), todos do Código Penal. Inicialmente, o impetrante informa que o paciente estava cumprindo pena na Colônia Penal Agrícola, em regime semiaberto, tendo sido o benefício revogado. Ainda, sustenta, em síntese, a condição de inocente, aduzindo que Roberto Carlos não participou dos delitos, pois no período em que esteve foragido recebia ajuda financeira de sua mãe, possuía residência fixa e trabalho informal. Alega que o reconhecimento realizado na Delegacia de Polícia é nulo, por não observar o art. 226 do Código de Processo Penal. Acrescenta que foi indeferido o pedido de reconhecimento pessoal formulado na audiência de instrução e julgamento, devendo ser declarado nulo o processo a partir deste ato. Ainda, denuncia ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois o paciente não estava presente na audiência de oitiva das testemunhas da acusação. A impetração sustenta, também, a ocorrência de excesso de prazo para a prestação jurisdicional, encontrando-se o paciente preso há mais de 330 (trezentos e trinta) dias, não sendo justificado pelo fato de a instrução encontrar-se encerrada. Por fim, aduz que Roberto Carlos tem o direito de apelar em liberdade, mesmo tendo respondido ao processo preso. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Sem embargo das argumentações apresentadas, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da liberdade. O decreto preventivo baseou-se nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, a alegação de excesso de prazo demanda o confronto com as informações que devem ser prestadas pela autoridade responsável pela segregação, com a brevidade que o caso requer. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações atualizadas acerca do desenvolvimento da instrução criminal, bem como enviar cópia da decisão indeferitória de liberdade e ata da audiência, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 02 de agosto de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0025 . Processo/Prot: 0943343-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/297249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0017259-31.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Eduardo dos Santos Venâncio (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pela advogada Debora Maria Cesar de Albuquerque, em favor de Eduardo dos Santos Venâncio, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 22.07.2012, pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, nos termos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Inicialmente, o impetrante denuncia a insuficiência da fundamentação da decisão indeferitória de liberdade, em razão da arguição genérica da garantia da ordem pública. Sustenta em seu pleito a condição de inocente de Eduardo dos Santos Venâncio. Alega a fragilidade do conjunto probatório constante do auto de prisão em flagrante, não merecendo ser mantido o encarceramento. Ademais, afirma não haver a necessidade de se manter o acusado preso, já que preenche todos os requisitos para responder à ação penal em liberdade, pois é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita. Por fim, aduz a possibilidade da concessão de liberdade provisória em crimes hediondos. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Sem embargo das argumentações apresentadas, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da liberdade. A decisão indeferitória da liberdade provisória baseou-se nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 02 de agosto de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0026 . Processo/Prot: 0943723-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/294566. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007289-47.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Maurício Zampieri de Freitas (advogado). Paciente: André Ricardo Canatto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Despacho: COM DECISAO EM SEPARADO EM 05 PAGINAS

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Maurício Zampieri de Freitas, em favor do paciente André Ricardo Canatto, em face do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá/PR que, nos autos de investigação criminal nº 2012.803-0, converteu a prisão temporária em prisão preventiva, sob o fundamento de suposto envolvimento em "tráfico de drogas" e "associação para o tráfico" (artigos 33 e 35 da Lei nº 11/343/06), considerando estarem atendidos os requisitos essenciais dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. Alega o impetrante, que tanto a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público, quanto o decreto de Prisão Preventiva estão elivados em meras fantasias, suposições, imaginações e presunções pelo delito de associação ao tráfico, o que será esclarecido em momento oportuno ao adentrar no mérito da causa. Aduz, que a decisão que decretou a prisão preventiva fez referência quanto à gravidade genérica do delito, não se limitando a analisar os requisitos e pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, deixando de demonstrar as efetivas razões e motivos graves para que fosse mantida sua segregação, pois a gravidade abstrata do delito, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, de per si, o condão de justificar a custódia cautelar. Por fim, reafirma a condição pessoal do paciente a falta de requisitos essenciais para manutenção da segregação. É o Relatório. DECIDO. II. Do longo arrazoado, em cognição sumária, é possível, prima oculi, evidenciar-se, o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. Tal assertiva decorre de fato já mencionado por esta Relatoria nos autos de Habeas Corpus nº 938.210-5 e Habeas Corpus nº 942.730-6, que consignaram que, mesmo tendo a decisão singular embasada em interceptação telefônica, deferida judicialmente, e que através de diálogos indicavam a prática de tráfico ilícito de entorpecente, tais assertivas não foram suficientes para convalidação da segregação, mesmo a despeito de diversas diligências realizadas. Destaque-se, que efetivamente não se observa na decisão que converteu a prisão temporária em prisão preventiva (fls. 400/408), fundamentação idônea a motivar a segregação do paciente, pois além de genérica, sequer há menção quanto a qualquer dos requisitos da necessidade de garantia da ordem pública, limitando-se a transcrição de diálogos entre o paciente e outros envolvidos, os quais se originaram em interceptação telefônica. Observe-se, que para a convalidação da materialidade e da autoria do delito imputado ao paciente ANDRÉ RICARDO CANATTO, limitou-se a decisão singular a relatar o decreto prisional nos seguintes termos (fls. 406): "... Quanto ao denunciado ANDRÉ RICARDO CANATTO, restou claro que o mesmo manteve contato com Carlos (carioca) com o objetivo de buscar drogas em Paranaguá para levá-las a Curitiba. Em conversa interceptada pela autoridade policial em 19/04/2012, André demonstrou seu envolvimento com o delito de tráfico de drogas: ... Todas as interceptações envolvendo o investigado ANDRÉ RICARDO CANATTO dão conta que buscava drogas em Paranaguá para revenda em Curitiba (fls. 97; 99;100;102;109/110). Necessária, portanto, sua prisão preventiva. (fls. 406)" A seguir, a Dra. Juíza a quo, transcreveu diálogos do paciente com o denunciado Carlos Alexandre (carioca), sem qualquer outro indicativo quanto a prática a ele atribuída. De consequência, entendendo prematura a segregação do paciente, esta embasada apenas em interceptação telefônica, destacando, como acima mencionado, que sequer logrou êxito a polícia, de posse de mandado de busca e apreensão, localizar qualquer substância entorpecente com o paciente. Diante do exposto, considerando, a priori, a existência do alegado constrangimento ilegal DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR em relação ao decreto de prisão preventiva (autos de investigação criminal nº 2012.803-0),

com expedição imediata do ALVARÁ DE SOLTURA em favor do paciente ANDRÉ RICARDO CANATTO, se por "AL" não estiver preso. III. As informações serão requisitadas à autoridade tida como coatora - Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá/PR. - por este gabinete, via Sistema Mensageiro, as quais deverão ser prestadas, em 48 horas, diretamente a este Relator. IV. Prestadas as informações solicitadas, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 02 de agosto de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator  
0027 . Processo/Prot: 0944021-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/299267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0017370-15.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Bruno Douglas Bueno da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. A princípio, em sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. Foi o paciente Bruno Douglas Bueno da Silva, juntamente com Carlos Eduardo Pedrosa e Simon Castilho Naiser, presos em flagrante delito, acusados, em tese, roubo agravado. Há elementos sólidos o suficiente na decisão que, homologando o flagrante, o converteu em preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos termos da nova ordem legal vigente para, em análise ora permitida, ser mantida e, a despeito da alegação inicial, não se verifica de plano, o constrangimento ilegal invocado, estando suficientemente justificada a necessidade de sua manutenção sob grades processuais, sem aplicação das demais medidas cautelares trazidas pela nova Lei 12403/11, à espécie factual, em aferição superficial. Assim, nesta sede de apreciação liminar, por cautela, diante do contido neste caderno processual e em análise aqui possível, indefiro a liminar almejada. II. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0028 . Processo/Prot: 0944065-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/299272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0017373-67.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Simon Castilho Naiser (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. Este habeas corpus deve tramitar EM APENSO aos autos nº 944021-5, por tratarem de mesma origem fática, idêntica fundamentação, objeto, pedido e causa de pedir e mesmo advogado/impetrante, evitando-se eventuais decisões conflitantes e de trâmite processual, podendo ser julgados, pois, concomitantemente, evitando-se maiores delongas. Certifique-se. II. A princípio, em sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. Foi o paciente Simon Castilho Naiser, juntamente com Carlos Eduardo Pedrosa e Bruno Douglas Bueno da Silva, presos em flagrante delito, acusados, em tese, roubo agravado. Há elementos sólidos o suficiente na decisão que, homologando o flagrante, o converteu em preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos termos da nova ordem legal vigente para, em análise ora permitida, ser mantida e, a despeito da alegação inicial, não se verifica de plano, o constrangimento ilegal invocado, estando suficientemente justificada a necessidade de sua manutenção sob grades processuais, sem aplicação das demais medidas cautelares trazidas pela nova Lei 12403/11, à espécie factual, em aferição superficial. Assim, nesta sede de apreciação liminar, por cautela, diante do contido neste caderno processual e em análise aqui possível, indefiro a liminar almejada. II. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0029 . Processo/Prot: 0944075-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/299269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0017371-97.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Carlos Eduardo Pedrosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. Este habeas corpus deve tramitar EM APENSO aos autos nº 944021-5, por tratarem de mesma origem fática, idêntica fundamentação, objeto, pedido e causa de pedir e mesmo advogado/impetrante, evitando-se eventuais decisões conflitantes e de trâmite processual, podendo ser julgados, pois, concomitantemente, evitando-se maiores delongas. Certifique-se. II. A princípio, em sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. Foi o paciente Carlos Eduardo Pedrosa, juntamente com Simon Castilho Naiser e Bruno Douglas Bueno da Silva, presos em flagrante delito, acusados, em tese, roubo agravado. Há elementos sólidos o suficiente na decisão que, homologando o flagrante, o converteu em preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos termos da nova ordem legal vigente para, em análise ora permitida, ser mantida e, a despeito da alegação inicial, não se verifica de plano, o constrangimento ilegal invocado, estando suficientemente justificada a necessidade de sua manutenção sob grades processuais, sem aplicação das demais medidas cautelares trazidas pela nova Lei 12403/11, à espécie factual, em aferição superficial. Assim, nesta sede

de apreciação liminar, por cautela, diante do contido neste caderno processual e em análise aqui possível, indefiro a liminar almejada. II. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0030 . Processo/Prot: 0944157-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/292667. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015030-80.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Antonio Gasparetto (advogado). Paciente: Odair Jose Antunes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. A princípio, em sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. Foi o paciente Odair José Antunes da Silva, preso em flagrante delito, acusado, em tese, de tráfico de entorpecentes, após informes anônimos dando conta desse comércio ilegal. Há elementos sólidos o suficiente, tanto na decisão que, homologando o flagrante, o converteu em preventiva para garantia da ordem pública, tanto na que indeferiu pleito de liberdade provisória, nos termos da nova ordem legal vigente para, em análise ora permitida, ser mantida e, a despeito da alegação inicial, não se verifica de plano, o constrangimento ilegal invocado, estando suficientemente justificada a necessidade de sua manutenção sob grades processuais, sem aplicação das demais medidas cautelares trazidas pela nova Lei 12403/11, à espécie factual, em aferição superficial. Ademais, ambas as decisões não estão fulcradas unicamente na já extirpada vedação legal do artigo 44, da Lei 11343/06, já que trazem motivação fática, concreta e vinculada para a segregação. Assim, nesta sede de apreciação liminar, por cautela, diante do contido neste caderno processual e em análise aqui possível, indefiro a liminar almejada. II. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0031 . Processo/Prot: 0940608-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/272518. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002341-79.2011.8.16.0167 Ação Penal. Apelante (1): Rubens Martins Barbosa (Réu Preso). Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelante (2): Cleberson Adriano Nunes de Almeida. Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: Apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui (PR008384)

Vista ao(s) Apelante(s) - Razões. - Prazo : 8 dias

0032 . Processo/Prot: 0940813-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/268851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023094-34.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cristofer Henrique Rocha da Luz. Advogado: Stelio Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Motivo: Razões.. Vista Advogado: Stelio Machado (RJ132970), Marcos Aurélio Mathias D'Ávila (PR042526)

0033 . Processo/Prot: 0940953-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/242513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004615-90.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Diogo Felipe Ferreira (Réu Preso), Felipe de Almeida. Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro, Fátima Pereira Orfo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: Razões.. Vista Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro (PR049338)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar as razões de apelação - Prazo : 8 dias

0034 . Processo/Prot: 0941986-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/268430. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000073-56.1994.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Paulo Cezar Saraivo. Def.Dativo: Antonio dos Santos Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: Para apresentar as razões de apelação

Vista ao(s) Requerente(s) - Para aditar o pedido da inicial - Prazo : 10 dias

0035 . Processo/Prot: 0858366-6 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/82859. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00003178-9 Ação Penal. Requerente: G. J. F. M. (Réu Preso). Advogado: Alessandro Maurici. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: Para aditar o pedido da inicial. Vista Advogado: Alessandro Maurici (PR030024)



## Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Seção Recursos Criminais**  
**Relação No. 2012.08333**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Stormoski Lara	003	0707173-0/01
Alessandro Maurici	013	0814587-7/02
Antônio Carlos de Andrade Vianna	012	0812755-7/02
Antônio Garcia	016	0834398-6/01
Bruna Tamiris Francisco	016	0834398-6/01
Bruno Campos Faria	006	0765540-1/02
Cláudio Camargo de Arruda	011	0800974-1/02
Claudio Pisconti Machado	007	0771072-5/02
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	020	0847195-0/01
Edinéia Sicbneihler	009	0799587-9/01
Elias Mattar Assad	008	0789135-2/01
Eliciani Alves Blum	017	0836728-2/02
Eliângela Alonço dos Reis	002	0675931-3/03
Elton Silva	018	0839284-7/01
Fabrizio Massardo	004	0712841-6/03
Guilherme Oliveira de Andrade	013	0814587-7/02
Jefferson Augusto de Paula	001	0671721-1/02
Jefferson Gustavo Degraf	006	0765540-1/02
Jefferson Xavier da Silva	010	0800363-8/01
João Batista de Arruda Junior	021	0848096-6/01
João Maria de Góes Júnior	018	0839284-7/01
Leonardo Lobo de Andrade Vianna	012	0812755-7/02
Luciano de Souza Katarinhuk	019	0841101-4/02
Marcos Cristiani Costa da Silva	014	0824816-6/02
Mario Masahar Suzuki	005	0761066-4/02
Maurício Brunetta Giacomelli	011	0800974-1/02
Nelson Tavares	020	0847195-0/01
Rodrigo Pereira Martins	003	0707173-0/01
Samir Mattar Assad	008	0789135-2/01
Sérgio Botto de Lacerda	004	0712841-6/03
Thaís dos Santos Silva	015	0828046-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0671721-1/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/114441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 671721-1 Apelação Crime. Recorrente: Marcos Antonio de Faria. Advogado: Jefferson Augusto de Paula. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCOS ANTONIO DE FARIA. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0675931-3/03 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2011/266718, 2011/266719. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 675931-3 Apelação Crime. Recorrente: A. F. C.. Advogado: Elisângela Alonço dos Reis. Recorrido (1): M. P. E. P.. Recorrido (2): M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ADEMIR FRANCISCO CANDIDO; e nego seguimento ao recurso extraordinário de ADEMIR FRANCISCO CANDIDO. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0707173-0/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/115807. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 707173-0 Apelação Crime. Recorrente: Lisky Elisabeth Ramires. Advogado: Rodrigo Pereira Martins, Adriana Stormoski Lara. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LISKY ELISABETH RAMIRES. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0712841-6/03 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/114880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 712841-6 Apelação Crime. Recorrente: Silvio Sampaio de Jesus. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Fabrício Massardo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SILVIO SAMPAIO DE JESUS. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0761066-4/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/144001. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 761066-4 Apelação Crime. Recorrente: Marcos Alves da Costa. Advogado: Mario Masahar Suzuki. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCOS ALVES DA COSTA. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0765540-1/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/115671. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 765540-1 Apelação Crime. Recorrente: Édipo Rudiero Lopes Pinto (Réu Preso). Advogado: Bruno Campos Faria, Jefferson Gustavo Degraf. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ÉDIPO RUDIERO LOPES PINTO. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0771072-5/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/92099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 771072-5 Apelação Crime. Recorrente: Elenice Barros Bordes. Advogado: Claudio Pisconti Machado. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ELENICE BARROS BORDES. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0789135-2/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/101873. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 789135-2 Revisão Criminal. Recorrente: Josué Palivoda Colaço. Advogado: Elias Mattar Assad, Samir Mattar Assad. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSUÉ PALIVODA COLAÇO. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0799587-9/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/132936. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 799587-9 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Nerci de Freitas. Advogado: Edinéia Sicbneihler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0800363-8/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/130447. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 800363-8 Apelação Crime. Recorrente: Jeferson Willian Cardoso (Réu Preso). Advogado: Jefferson Xavier da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JEFERSON WILLIAN CARDOSO. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0800974-1/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/85637. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800974-1 Apelação Crime. Recorrente: José Teófilo. Advogado: Cláudio Camargo de Arruda. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Sonia Sallette Giacomelli, Hermes Brunetta, Diva Brunetta Vendramini. Advogado: Maurício Brunetta Giacomelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ TEÓFILO. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11342/12

0012 . Processo/Prot: 0812755-7/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/155199. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 812755-7 Apelação Crime. Recorrente: Igor Assunção Lourenço. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna, Leonardo Lobo de Andrade Vianna. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de IGOR ASSUNÇÃO LOURENÇO. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0814587-7/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2012/155709, 2012/155711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 814587-7 Apelação Crime. Recorrente: Robson Cardoso. Advogado: Alessandro Maurici, Guilherme Oliveira de Andrade. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ROBSON CARDOSO; e nego seguimento ao recurso extraordinário de ROBSON CARDOSO. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0824816-6/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/68617. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 824816-6 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Iuri de Souza Malosti. Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva (advogado). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0828046-0/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/137018. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 828046-0 Apelação Crime. Recorrente: Fernando Amatti França. Advogado: Thais dos Santos Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FERNANDO AMATTI FRANÇA. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0834398-6/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/78809. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 834398-6 Apelação Crime. Recorrente: B. S. A.. Advogado: Antônio Garcia, Bruna Tamiris Francisco. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BRUCE DOS SANTOS ALBINO. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0836728-2/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/123059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 836728-2 Apelação Crime. Recorrente: Maurício Heverson de Castro. Advogado: Eliciani Alves Blum. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MAURÍCIO HEVERSON DE CASTRO. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0839284-7/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/121741. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 839284-7 Apelação Crime. Recorrente: Jose Messias Paulino (Réu Preso). Advogado: João Maria de Góes Júnior, Elton Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSE MESSIAS PAULINO. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0841101-4/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/132183. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 841101-4 Apelação Crime. Recorrente: Carlos Roces Chimendes Guterrez (Réu Preso). Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CARLOS ROCES CHIMENDES GUTERREZ. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0847195-0/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/144232. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 847195-0 Apelação Crime. Recorrente: Tarciso Alba (Réu Preso), Renato Elias Teixeira (Réu Preso). Advogado: Nelson Tavares, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de TARCISO ALBA E DE RENATO ELIAS TEIXEIRA. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0021 . Processo/Prot: 0848096-6/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/129252. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 848096-6 Apelação Crime. Recorrente: Orlando Cordeiro da Silva. Advogado: João Batista de Arruda Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ORLANDO CORDEIRO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Seção Recursos Criminais  
Relação No. 2012.08317**

Álvaro Licínio de Oliveira Mattos	003	0835420-7/01
Debora Maria Cesar de Albuquerque	001	0695048-9/02
Edeval Bueno	004	0872058-1/01
Juliano Castelhanos Lemos	001	0695048-9/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões EM CARTÓRIO

0001 . Processo/Prot: 0695048-9/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/270889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 695048-9 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Bruno Pinto Cardoso (Réu Preso). Advogado: Juliano Castelhanos Lemos. Recorrido (2): Ricardo Cagni (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Complemento: (em Cartório). Motivo: para contrarrazões

Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões

0002 . Processo/Prot: 0796497-8/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2012/225381, 2012/225388, 2012/244639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 796497-8 Apelação Crime. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Recorrente (2): Beatriz Cordeiro Abagge. Motivo: para contrarrazões

0003 . Processo/Prot: 0835420-7/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/284746. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 835420-7 Apelação Crime. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: N. A. S.. Advogado: Álvaro Licínio de Oliveira Mattos. Motivo: para contrarrazões

0004 . Processo/Prot: 0872058-1/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/292780. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 872058-1 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Valdecir Antonio Pioner. Advogado: Edeval Bueno. Motivo: para contrarrazões

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.08233

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandra Regina de Souza	015	0810608-5/01
Alexandre Augusto Zabot de Mello	018	0854363-9/01
Alexandre de Almeida	015	0810608-5/01
	017	0833805-2/01
Alexandre Manzotti	016	0824155-8/02
Allan Amin Propst	005	0765461-5/02
Ana Estela Vieira Navarro	019	0856632-7/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	001	0327945-4/04
Antônio Carlos Cordeiro	008	0784480-2/01
Antônio Miozzo	003	0750322-0/04
Araripe Serpa Gomes Pereira	006	0776660-5/01
Arthur Martins Carneiro Costa	008	0784480-2/01
Benila Corrêa Lima Sigwalt	008	0784480-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0808260-4/02
	016	0824155-8/02
	018	0854363-9/01
	020	0862620-4/01
Carlos Abrão Celli	009	0785067-3/01
César Augusto Terra	007	0783848-0/02
Cintya Buch Melfi	008	0784480-2/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	006	0776660-5/01
Diogo Castor de Mattos	004	0753565-7/02
Elisângela de Almeida Kavata	016	0824155-8/02
Elizeu Mendes da Silva	013	0806154-3/03
Ernani José Pera Junior	015	0810608-5/01
Estefânia Maria de Q. Barboza	001	0327945-4/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0743091-9/02
	003	0750322-0/04
	005	0765461-5/02
	010	0803264-2/03
	011	0804092-0/03
	013	0806154-3/03

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo/Prot

Fábio dos Reis Ruiz	017	0833805-2/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	001	0327945-4/04
Fernando José Mesquita	019	0856632-7/02
Higor Oliveira Fagundes	020	0862620-4/01
Ivan Lelis Bonilha	001	0327945-4/04
João Batista de Toledo	003	0750322-0/04
João Leonel Gabardo Filho	007	0783848-0/02
João Luiz Spancerski	004	0753565-7/02
Jonas Borges	011	0804092-0/03
José Rodrigo de Andrade Machado	018	0854363-9/01
Josiele Zampieri da Mata	015	0810608-5/01
Lauro Fernando Zanetti	012	0804647-5/03
	019	0856632-7/02
Luiz Eduardo Dluhosch	006	0776660-5/01
Luiz Fabiani Russo	001	0327945-4/04
Luiz Rodrigues Wambier	002	0743091-9/02
	003	0750322-0/04
	005	0765461-5/02
	010	0803264-2/03
	013	0806154-3/03
Luyza Marks de Almeida	009	0785067-3/01
Márcio Rogério Depolli	014	0808260-4/02
	016	0824155-8/02
	018	0854363-9/01
	020	0862620-4/01
	008	0784480-2/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz		
Marilene Trevisan	010	0803264-2/03
Marlon de Lima Canteri	009	0785067-3/01
Michelle Braga Vidal	018	0854363-9/01
Patricia Carla de Deus Lima	011	0804092-0/03
Paulo Roberto Gomes	005	0765461-5/02
Rogério Bueno Elias	012	0804647-5/03
Rogério Lichacovski	009	0785067-3/01
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	009	0785067-3/01
Sebastião Mendes da Silva	013	0806154-3/03
Sérgio Fabrício Sanvido	017	0833805-2/01
Simone Amatecks	002	0743091-9/02
Simone Daiane Rosa	014	0808260-4/02
	016	0824155-8/02
	018	0854363-9/01
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	001	0327945-4/04
Tatiana Vanessa Romano	015	0810608-5/01
Tereza Cristina B. Marinoni	009	0785067-3/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	014	0808260-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0327945-4/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/48651. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 327945-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Anete Cristina de Andrade Gaio, Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza. Recorrido (2): Oscar Candido Henrique (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fabiani Russo. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 327.945-4/04 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO OSCAR CANDIDO HENRIQUE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º, § 3º, da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15.448/12

0002 . Processo/Prot: 0743091-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/131699. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 743091-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Osni de Quadros. Advogado: Simone Amatecks. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 743.091-9/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: OSNI DE QUADROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15342/12

0003 . Processo/Prot: 0750322-0/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/106298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750322-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Mario da Conceição Antunes. Advogado: João Batista de Toledo, Antônio Miozzo. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.322-0/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: MARIO DA CONCEIÇÃO ANTUNES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15288/12

0004 . Processo/Prot: 0753565-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/437273. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 753565-7 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Diogo Castor de Mattos. Recorrido: Reginaldo Alves do Nascimento. Advogado: João Luiz Spancerski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 753.565-7/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: REGINALDO ALVES DO NSCIMENTO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º, § 3º, da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 12.041/12

0005 . Processo/Prot: 0765461-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/131706. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765461-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Flávia Cristina de Freitas, José Rodrigues (maior de 60 anos), José Giovanni Gomes. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.461-5/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: FLÁVIA CRISTINA DE FREITAS, JOSÉ RODRIGUES E JOSÉ GIOVANI GOMES



1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15450/12 0006 . Processo/Prot: 0776660-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/46557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 776660-5 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Patrícia Scgildberg Ferreira. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 776.660-5/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: PATRÍCIA SCGILDBERG FERREIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 12.071/12 0007 . Processo/Prot: 0783848-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/124778. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 783848-0 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Aparecido Bispo Nunes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 783.848-0/02 RECORRENTE: SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL RECORRIDO: APARECIDO BISPO NUNES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à obrigação de o arrendador devolver as quantias pagas antecipadamente a título de Valor Residual Garantido VRG, nos casos em que o bem objeto do leasing for apreendido, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.099.212/RJ, por meio da qual o Relator Ministro Massami Uyeda determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe de 02.08.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. Des. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 8.544/12 0008 . Processo/Prot: 0784480-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/24701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 784480-2 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Claudia Pepplow do Nascimento. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro, Arthur Martins Carneiro Costa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 784.480-2/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: CLAUDIA PEPPLOW DO NASCIMENTO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo

543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 10.547/12

0009 . Processo/Prot: 0785067-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/453659. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 785067-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Rogério Lichacovski, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Espólio de Joaquim Slomp. Advogado: Carlos Abrão Celli. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 785.067-3/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ESPÓLIO DE JOAQUIM SLOMP Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946-SP, por meio do qual o Relator Ministro Benedito Gonçalves determinou o processamento do recurso como repetitivo, tendo em vista a discussão acerca da "possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência" (DJ de 06.06.2011). Releva notar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça já tenha decidido o mérito do REsp 1.205.946-SP (acórdão publicado em 02/02/2012), ainda não há decisão final, uma vez que foram opostos embargos declaratórios, os quais aguardam julgamento. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 10.170/12

0010 . Processo/Prot: 0803264-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/177150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 803264-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Miguel Nogosek. Advogado: Marilene Trevisan. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.264-2/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: MIGUEL NOGOSEK 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15512/12

0011 . Processo/Prot: 0804092-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/177158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8040920-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Helena Klemba. Advogado: Jonas Borges. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.092-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: HELENA KLEMB 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo

prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15369/12 0012 . Processo/Prot: 0804647-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/178647. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 804647-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espólio de Magnólia Angélica de Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Bueno Elias. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.647-5/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE MAGNÓLIA ANGÉLICA DE ARAÚJO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15428/12

0013 . Processo/Prot: 0806154-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/177164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806154-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Osvaldo dos Anjos, João Maria da Rocha, Jeanine Corcini Koppe, Euzébio Carneiro Buachak, Evanir Calixto de Gouveia, Clarindo Rodrigues de Souza, Sebastião Sergio Pereira, Benedito Teodoro Rodrigues, Onga Sonja Beck Ferro, Eunice Lopes Pinheiro Missura, Casemiro Tomaz de Godoi. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.154-3/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: OSVALDO DOS ANJOS, JOÃO MARIA DA ROCHA, JEANINE CORCINI KOPPE, EUZÉBIO CARNEIRO BUACHAK, EVANIR CALIXTO DE GOUVEIA, CLARINDO RODRIGUES DE SOUZA, SEBASTIÃO SERGIO PEREIRA, BENEDITO TEODORO RODRIGUES, ONGA SONJA BECK FERRO, EUNICE LOPES PINHEIRO MISSURA E CASEMIRO TOMAZ DE GODOI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15311/12

0014 . Processo/Prot: 0808260-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/163502. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 808260-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Ossamo Hasimoto. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.260-4/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: OSSAMO HASIMOTO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução

nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15460/12 0015 . Processo/Prot: 0810608-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/132302. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 810608-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itau Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Recorrido: Terezinha Fernandes Dias Pitarelli. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 810.608-5/01 RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A. RECORRIDA: TEREZINHA FERNANDES DIAS PITARELLI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15509/12 0016 . Processo/Prot: 0824155-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/163379. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 824155-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido (1): Banco Banestado S.a.. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Recorrido (2): Eraldo B ergo. Advogado: Alexandre Manzotti. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 824.155-8/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ERALDO BERGO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15314/12 0017 . Processo/Prot: 0833805-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/167653. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 833805-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itau Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Jaime Aleixo da Silva, Aparecido Fernando de Lima, Antonio Martins de Santana, Claudécir José Maratti, Geraldo Tamiozo, João Carlos Carnelos, Josefa de Souza Augustinho, Rosmeire Palombo Medina, Sara Gonçalves, Zulmira Moque Gonçalves. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 833.805-2/01 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. RECORRIDOS: JAIME ALEIXO DA SILVA, APARECIDO FERNANDO DE LIMA, ANTONIO MARTINS DE SANTANA, CLAUDECIR JOSÉ MARATTI, GERALDO TAMIOZO, JOÃO CARLOS CARNELOS, JOSEFA DE SOUZA AUGUSTINHO, ROSMEIRE PALOMBO MEDINA, SARA GONÇALVES E ZULMIRA MOQUE GONÇALVES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15345/12

0018 . Processo/Prot: 0854363-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/170204. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854363-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia

Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Adelino Tumelero e Outros. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 854.363-9/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ADELINO TUMELERO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15347/12 0019 . Processo/Prot: 0856632-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/160397. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 856632-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Edna Santa Navarro Tápia (maior de 60 anos), Orlando João Tápia (maior de 60 anos), Sebastião Navarro Oliver (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Valério Navarro (maior de 60 anos), Alayde Vieira Navarro (maior de 60 anos), Ana Elvira Vieira Navarro Benedetti, Ana Elisa Vieira Navarro, Ana Estela Vieira Navarro, Herdeiras de Manoel Navarro Oliver, Herdeiros de Dolores Oliveira Navarro. Advogado: Fernando José Mesquita, Ana Estela Vieira Navarro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 856.632-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: EDNA SANTA NAVARRO TÁPIA, ORLANDO JOÃO TÁPIA, SEBASTIÃO NAVARRO OLIVER, MARIA DE LOURDES VALÉRIO NAVARRO, ALAYDE VIEIRA NAVARRO, ANA ELVIRA VIERIA NAVARRO BENEDETTI, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, HERDEIRAS DE MANOEL NAVARRO OLIVER E HERDEIROS DE DOLORES OLIVEIRA NAVARRO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15508/12 0020 . Processo/Prot: 0862620-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/132778. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 862620-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Helmuth Sorge, Anilda Kalinke Sorge, Jair Gilberto Sorge, Marcos Rogerio Sorge, Rejane Cristina Sorge Neuberger. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 862.620-4/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: HELMUTH SORGE, ANILDA KALINKE SORGE, JAIR GILBERTO SORGE, MARCOS ROGERIO SORGE E REJANE CRISTINA SORGE NEUBERGER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15433/12

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.08266

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	007	0771063-6/02
	012	0788716-3/03
	019	0827327-6/02
Alessandro Moreira do Sacramento	001	0555372-6/03
Allan Amin Propst	013	0791769-9/03
Amauri dos Santos Sampaio	005	0747638-8/02
André Luis Gaspar	009	0771839-0/03
Andréa Cristine Arcego	010	0784076-8/03
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	003	0735427-4/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	015	0794979-7/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	015	0794979-7/02
Arivaldir Gaspar	009	0771839-0/03
Ariete Moreira Andrion Bonato	001	0555372-6/03
Augusto Jondral Filho	002	0644905-0/04
	011	0786530-5/01
Bernadete Gomes de Souza	016	0796737-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	017	0806989-6/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	008	0771463-6/02
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	004	0744020-4/02
Crisaine Miranda Grespan	007	0771063-6/02
	012	0788716-3/03
	019	0827327-6/02
Daiane Maria Bissani	015	0794979-7/02
Dulce Esther Kairalla	008	0771463-6/02
Edivar Mingoti Júnior	017	0806989-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0771839-0/03
	013	0791769-9/03
	018	0818117-1/03
Fernanda Bernardo Gonçalves	002	0644905-0/04
	014	0794805-2/02
Fernando Meneguetti Chaparro	006	0757579-7/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	011	0786530-5/01
Gabriela de Paula Soares	002	0644905-0/04
Gisele da Rocha Parente	015	0794979-7/02
Gisele Hauer Argenton	004	0744020-4/02
Giselle Pascual Ponce	014	0794805-2/02
Guilherme Soares	002	0644905-0/04
Hamilton José Oliveira	012	0788716-3/03
	019	0827327-6/02
Isabelle Gionedis Gulin	015	0794979-7/02
Iuri Ferrari Cocicov	014	0794805-2/02
Ivan Lelis Bonilha	008	0771463-6/02
	010	0784076-8/03
	015	0794979-7/02
	016	0796737-7/01
Jair Paulo Gulin	018	0818117-1/03
Jonadabe Rodrigues Laurindo	004	0744020-4/02
José Roberto Martins	015	0794979-7/02
	020	0842387-8/01
José Victor Mouta	014	0794805-2/02
Juliano Ribas Déa	005	0747638-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	020	0842387-8/01
Karina Locks Passos	005	0747638-8/02
	015	0794979-7/02
Lauredson dos Santos	009	0771839-0/03
Luiz Eduardo Dluhosch	006	0757579-7/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	020	0842387-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	009	0771839-0/03
	013	0791769-9/03
Marcelo Tesheiner Cavassani	001	0555372-6/03
Márcia Miglioli de C. Hauptman	001	0555372-6/03



Márcio Rogério Depolli	017	0806989-6/02
Marco Antônio Lima Berberí	005	0747638-8/02
Marcos Wengerkiewicz	008	0771463-6/02
Mércia Miranda Vasconcelos	014	0794805-2/02
Meryelen Sera Wille	013	0791769-9/03
Patrícia Carla de Deus Lima	018	0818117-1/03
Paulo Nobuo Tsuchiya	003	0735427-4/01
Paulo Roberto Gomes	013	0791769-9/03
Paulo Roberto Moreira G. Junior	010	0784076-8/03
Rafael Soares Leite	016	0796737-7/01
Rafaela Almeida do Amaral	020	0842387-8/01
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	005	0747638-8/02
Renê Pelepiu	014	0794805-2/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	010	0784076-8/03
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	014	0794805-2/02
Sonia Aparecida Yadomi	003	0735427-4/01
Telma Moreira Hummig	002	0644905-0/04
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0771839-0/03
Valquiria Bassetti Prochmann	020	0842387-8/01
Valquiria Gonçalves	004	0744020-4/02
Vani das Neves Pereira	006	0757579-7/02
Vitor Hummig	011	0786530-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0555372-6/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2010/228663. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0555372-6/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani. Agravado: Regina Aparecida Turatto. Advogado: Arlete Moreira Andrión Bonato, Márcia Miglioli de Carvalho Hauptman. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 555.372-6/03 AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. AGRAVADA: REGINA APARECIDA TURATTO 1. O Supremo Tribunal Federal, através do Termo de Remessa de fls. 322 determinou a devolução deste agravo de instrumento à este Tribunal, diante da determinação de sobrestamento do recurso pelo STJ, nos termos do § 1º do artigo 543 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, do REsp nº 1.356.033/PR, e posteriormente dê-se cumprimento ao disposto, no artigo 543, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão supra mencionada. 3. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0644905-0/04 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/4173. Comarca: Londrina. Ação Originária: 644905-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Guilherme Soares, Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido: Sindipol - Sindicato dos Policiais Cíveis de Londrina e Região. Advogado: Telma Moreira Hummig, Augusto Jondral Filho. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente do ParanaPrevidencia. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 644.905-0/04 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: SINDIPOL - SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO INTERESSADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA E OUTRO 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 593068: "CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias',

'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, inseridos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". 2. Anote-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 10.465/12

0003 . Processo/Prot: 0735427-4/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/312983. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 735427-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Recorrido: Luciana Ribeiro Borges Brantegani, Marcia Hoio Yamada. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 735.427-4/01 RECORRENTE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE RECORRIDAS: LUCIANA RIBEIRO BORGES BRANTEGANI E MARCIA HOIO YAMADA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 565.714/RG, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas" (RE 565714 RG, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe- 031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL- 02308-08 PP-01740 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 41-47 ) Releva notar que, não obstante o Supremo Tribunal Federal já tenha decidido o mérito do Recurso Extraordinário nº 565.714/RG (acórdão publicado em 08.08.2008), ainda não há decisão final, uma vez que foram opostos embargos declaratórios, os quais aguardam julgamento. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2880/12

0004 . Processo/Prot: 0744020-4/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/249041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 744020-4 Apelação Cível. Recorrente: Maria Regina de Souza Carbonieri. Advogado: Gisele Hauer Argenton, Jonadabe Rodrigues Laurindo, Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Recorrido: Município de Curitiba, Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Valquiria Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 744.020-4/02 RECORRENTE: MARIA REGINA DE SOUZA CARBONIERI RECORRIDOS: IPMC INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 606.199, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da seguinte questão constitucional: "Direito adquirido de servidores públicos estaduais aposentados à permanência em determinada classe, não obstante o advento de lei estadual que, ao promover a reclassificação de cargos, reequadrar-os em classe inferior". 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.103/12

0005 . Processo/Prot: 0747638-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/12500. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 747638-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Marco Antônio Lima Berberí, Karina Locks Passos. Interessado: ParanaPrevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Recorrido: Lucia Sosa da Silva. Advogado: Amauri dos Santos Sampaio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 747.638-8/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: LUCIA SOSA DA SILVA INTERESSADA: PARANAPREVIDÊNCIA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º. F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 14.144/12

0006 . Processo/Prot: 0757579-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/24712. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757579-7 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Meneguetti Chaparro, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Eduardo Moreira dos Santos. Advogado: Vani das Neves Pereira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 757.579-7/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º. F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15.321/12

0007 . Processo/Prot: 0771063-6/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/78223. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 771063-6 Apelação Cível. Recorrente: Helena Severina Bartolomeu, Helio Dias da Silva, Ivanildo Rodrigues Figueiredo, Ivanoe de Souza Dias, Joel Diniz da Silva, José Natalício da Silva (maior de 60 anos), Maria Aparecida Maurício, Maria Elza Nascimento Nunes, Rosângela Dias Santos, Sidneia da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 771.063-6/02 RECORRENTES: HELENA SEVERINA BARTOLOMEU HELIO DIAS DA SILVA IVANILDO RODRIGUES FIGUEIREDO IVANOE DE SOUZA DIAS JOEL DINIZ DA SILVA JOSÉ NATALÍCIO DA SILVA MARIA APARECIDA MAURÍCIO MARIA ELZA NASCIMENTO NUNES ROSANGELA DIAS SANTOS SIDNEIA DA SILVA RECORRIDA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10718/12

0008 . Processo/Prot: 0771463-6/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/311971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771463-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Dulce Esther Kairalla, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Recorrido: Águia Sistemas de Armazenagem Sa. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 771.463-6/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: ÁGUA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/A 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento

no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 228/234, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alegando em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria, e no mérito ofensa ao artigo 155, § 2º, inciso IX, "a", da Constituição Federal. 2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 540.829-SP, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à incidência do ICMS sobre a importação de mercadoria no caso de arrendamento mercantil, que contém a seguinte ementa: "Recurso extraordinário. Tributário. ICMS. Importação. Arrendamento Mercantil. Fato gerador. Repercussão geral reconhecida." (Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Julgado Em 26/08/2010, Dje-194 Divulg 14-10-2010 Public 15-10-2010 Ement Vol-02419-03 PP-00588 LEXSTF v. 32, n. 382, 2010, p. 168-173 ). 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6.905/12

0009 . Processo/Prot: 0771839-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/297223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771839-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Cleide Molina de Carvalho, Domingos Alves de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Arivaldir Gaspar, André Luis Gaspar, Lauredson dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.839-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CLEIDE MOLINA DE CARVALHO E DOMINGOS ALVES DE CARVALHO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15227/12

0010 . Processo/Prot: 0784076-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/55641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 784076-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Ivan Leis Bonilha. Interessado: ParanaPrevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Recorrido: Eunice Duraes Barbosa. Advogado: Renê Pelepiu. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 784.076-8/03 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: EUNICE DURAES BARBOSA INTERESSADA: PARANAPREVIDÊNCIA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º. F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.596/12

0011 . Processo/Prot: 0786530-5/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/344500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 786530-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Sindipol - Sindicato dos Policiais Cíveis de Londrina e Região. Advogado:

Vitor Hummig, Augusto Jondral Filho. Despacho: Processo Suspenso  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 786.530-5/01**  
**RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: SINDIPOL - SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO**  
 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-08 PP-01719). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 4884/12

0012 . Processo/Prot: 0788716-3/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/337035. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 788716-3 Apelação Cível. Recorrente: Francisco de Souza, Juvenal dos Santos (maior de 60 anos), José Alex Sandro Pasian, Luiz Monteiro, Luzia Mota da Silva, Paulo Sergio dos Santos Silva, Pricila Figueiredo Matano, Sidnei de Godoi, Terezinha Ana Damasceno Lima, Vagner Alexandre Doneda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Processo Suspenso

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 788.716-3/03**  
**RECORRENTES: JUVENAL DOS SANTOS E OUTROS RECORRIDA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A 1.** Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 2813/12

0013 . Processo/Prot: 0791769-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/90877. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791769-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard SA, Itauleasing SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alipio Bueno (maior de 60 anos), Dorival Guedes (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Meryelen Sera Wille, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 791.769-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAUCARD S.A. E ITAULEASING S.A. RECORRIDOS: ALIPIO BUENO E DORIVAL GUEDES 1.** Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15169/12

0014 . Processo/Prot: 0794805-2/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/396412, 2012/12501. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 794805-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Paranáprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Iuri Ferrari Cocicov, Giselle Pascual Ponce, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos, Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido: Tereza Candido Lopes (maior de 60 anos). Advogado: José Victor Mouta. Despacho: Processo Suspenso

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 794.805-2/02 RECORRENTES: PARANÁPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: TEREZA CANDIDO LOPES 1.** Determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em

vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 656.860, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada sendo debatido, "Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de servidor portador de doença grave e incurável, não especificada em lei, receber os proventos de aposentadoria de forma integral.". 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 11.393/12

0015 . Processo/Prot: 0794979-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/394049, 2012/1193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 794979-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Paranáprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Gisele da Rocha Parente, Annete Cristina de Andrade Gaió, Karina Locks Passos. Recorrido: Kellin Franciane Fragoso. Advogado: José Roberto Martins. Interessado: Paranáprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani, Isabelle Gionedis Gulin. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Gisele da Rocha Parente, Annete Cristina de Andrade Gaió. Despacho: Processo Suspenso

**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 794.979-7/02 RECORRENTES: ESTADO DO PARANÁ PARANAPREVIDÊNCIA RECORRIDA: KELLIN FRANCIANE FRAGOSO INTERESSADA: PARANAPREVIDÊNCIA 1.** Determino o sobrestamento dos recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.076/12

0016 . Processo/Prot: 0796737-7/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/7818. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 796737-7 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Dayana Ferreira de Lima, Diretor da 17º Regional de Saúde Em Londrina. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Bernadete Gomes de Souza. Despacho: Processo Suspenso

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 796.737-7/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS: DAYANA FERREIRA DE LIMA E OUTRO 1.** Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 566.471/RN e nº 605.533/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo, e a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com objetivo de compelir entes federados a entregar medicamentos a pessoas necessitadas. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11094/12

0017 . Processo/Prot: 0806989-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/163381. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806989-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Claudio Bordignon. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso

**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.989-6/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: CLAUDIO BORDIGNON 1.** Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à



decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15248/12 0018 . Processo/Prot: 0818117-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/177190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 818117-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Mario Trevisan, Ines Trevisan. Advogado: Jair Paulo Gulin. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 818.117-1/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARIO TREVISAN E INES TREVISAN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15378/12

0019 . Processo/Prot: 0827327-6/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/404988. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 827327-6 Apelação Cível. Recorrente: João Dirceu de Oliveira (maior de 60 anos), João Lopes Lima (maior de 60 anos), João Martins da Silva Neto (maior de 60 anos), Josefa Cirilo da Silva (maior de 60 anos), José Leandro Volpato, José Ruiz Borbas Filho, Joyce Velha, José Takashi Kubota (maior de 60 anos), José Redondo Garcia, Juliana Garcia Y Cajete. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 827.327-6/02 RECORRENTES: JOÃO DIRCEU DE OLIVEIRA JOÃO LOPES LIMA JOÃO MARTINS DA SILVA NETO JOSEFA CIRILO DA SILVA JOSÉ LEANDRO VOLPATO JOSÉ RUIZ BORBAS FILHO JOYCE VELHA JOSÉ TAKASHI KUBOTA JOSÉ REDONDO GARCIA JULIANA GARCIA Y CAJETE RECORRIDA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1757/12 0020 . Processo/Prot: 0842387-8/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/58364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 842387-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Ademilton Joaquim Teles, Cicero Pinheiro Barreto, Denize Veridiana de Camargo Chandoha, Jackson Renato da Silva, João Amauri Soares, Julio Cesar Saldanha, Luis Filipe Leite Reginato, Mauricio Anderson Pinatti, Olavo Pires de Matos Filho. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 842.387-8/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: ADEMILTON JOAQUIM TELES CICERO PINHEIRO BARRETO DENIZE VERIDIANA DE CAMARGO CHANDOHA JACKSON RENATO DA SILVA JOÃO AMAURI SOARES JULIO CESAR SALDANHA LUIS FILIPE LEITE REGINATO MAURICIO ANDERSON PINATTI OLAVO PIRES DE MATOS FILHO 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-

A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-08 PP-01719). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11684/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.08164**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	008	0729255-1/03
Albert do Carmo Amorim	036	0821735-4/04
	037	0821735-4/05
Alceu Conceição Machado Neto	031	0795579-1/02
Alexandre Luis Westphal	007	0723922-3/02
Amanda Goda Gimenes	027	0789060-0/02
Anamaria Jorge Batista e David	031	0795579-1/02
Ananias César Teixeira	034	0815719-3/02
	035	0817162-2/02
André Luiz Bordini	025	0777121-7/02
Andrea Izabel Krasinski	007	0723922-3/02
Blas Gomm Filho	029	0792330-2/03
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0460369-0/02
	010	0733989-1/04
	028	0789594-1/02
	033	0812757-1/03
Bruno Di Marino	011	0736973-5/03
Carla Margot Machado Seleme	022	0768221-3/02
Carlos Augusto Marinoni	013	0739876-3/03
Carlos Eduardo Quadros Domingos	022	0768221-3/02
Carlos Frederico Reina Coutinho	004	0662687-5/04
Carlos Frederico Viana Reis	027	0789060-0/02
Cássio Nagasawa Tanaka	018	0755898-9/03
César Eduardo Botelho Palma	015	0746989-6/04
César Lourenço Soares Neto	023	0769443-3/03
Christian Barlera	017	0755391-5/03
Claudine Camargo Bettes	012	0738661-8/03
Claudinei Dombroski	009	0732021-0/03
Claudio de Fraga	021	0766299-3/03
Cristiana Indrele Cecon	007	0723922-3/02
Cristiane Uliana	034	0815719-3/02
	035	0817162-2/02
Dainê Eunice Rocha Sarkis	007	0723922-3/02
Daniel Zubreski Montenegro	036	0821735-4/04
	037	0821735-4/05
Daniela Galvão da S. R. Abduche	011	0736973-5/03
Danilo Peres da Silva	019	0765791-8/02
	020	0765791-8/03
Diogo Augusto Santos Fedvyczky	015	0746989-6/04
Edivar Mingoti Júnior	033	0812757-1/03
Eliseu Garbin	007	0723922-3/02
Erenice Maria Botelho Palma	015	0746989-6/04
Eustáquio de Oliveira Júnior	025	0777121-7/02
Fábio José Possamai	001	0410250-1/07
	002	0410250-1/08
Fernando Luz Pereira	032	0803625-5/02
Geraldo Mocellin	012	0738661-8/03
Gerson Luiz Graboski de Lima	017	0755391-5/03

Gladimir Adriani Poletto	001	0410250-1/07
	002	0410250-1/08
Grazziela Picanço de Seixas Borba	015	0746989-6/04
Helcio Silva Orane	030	0792976-8/03
Ivete Maria Caribé da Rocha	009	0732021-0/03
Ivone Struck	032	0803625-5/02
Jair Antônio Wiebelling	003	0460369-0/02
	006	0722223-1/03
	010	0733989-1/04
	031	0795579-1/02
João José da Fonseca Junior	015	0746989-6/04
João Leonel Antocheski	006	0722223-1/03
José Ari Matos	011	0736973-5/03
José Edgard da Cunha Bueno Filho	001	0410250-1/07
	002	0410250-1/08
Juliano França Tetto	013	0739876-3/03
Júlio César Dalmolin	003	0460369-0/02
	006	0722223-1/03
	010	0733989-1/04
	031	0795579-1/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	014	0746945-4/03
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0729255-1/03
	014	0746945-4/03
	022	0768221-3/02
Lauro Fernando Zanetti	016	0752490-1/03
	024	0776137-1/03
Leonel Trevisan Júnior	007	0723922-3/02
Lineu Roque Stertz	021	0766299-3/03
Liria Silvana Vieira	008	0729255-1/03
Lívia Cabral Guimarães	022	0768221-3/02
Lívia Raizer Mendes	015	0746989-6/04
Luiz Fernando de Queiroz	007	0723922-3/02
Luiz Fernando Zornig Filho	018	0755898-9/03
Luiz Guilherme B. Marinoni	013	0739876-3/03
Luiz Gustavo Baron	005	0713281-4/02
Luiz Gustavo de Andrade	018	0755898-9/03
Luiz Remy Merlin Muchinski	011	0736973-5/03
Luiz Roberto Rech	017	0755391-5/03
Luiz Salvador	029	0792330-2/03
Manoel Alexandre Schernoski Ribas	007	0723922-3/02
Mara Cláudia Dib de Lima	017	0755391-5/03
Marcelo Afonso Name	016	0752490-1/03
Marcelo Henrique Botelho Palma	015	0746989-6/04
Márcia Loreni Gund	003	0460369-0/02
	006	0722223-1/03
	010	0733989-1/04
	031	0795579-1/02
Márcio Rogério Depolli	003	0460369-0/02
	010	0733989-1/04
	028	0789594-1/02
	033	0812757-1/03
Marco Aurélio Krefeta	030	0792976-8/03
Marcos Antônio Piola	025	0777121-7/02
Marcos Rogério Lobo Colli	027	0789060-0/02
Marcus Eduardo Magalhães Fontes	023	0769443-3/03
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	014	0746945-4/03
Maria Francisca de A. D. Mohr	026	0779776-0/03
Maria Izabel Bruginski	006	0722223-1/03
Mariana Silva Marquezani	017	0755391-5/03
Matheus Diacov	036	0821735-4/04
	037	0821735-4/05
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0713281-4/02
Milton Luiz Cleve Küster	004	0662687-5/04
	017	0755391-5/03
Mônica Ferreira Mello Biora	004	0662687-5/04
	017	0755391-5/03
Nelio Antonio Uzeyka Júnior	007	0723922-3/02
Olívio Gamboa Panucci	028	0789594-1/02
Paulo Sérgio S. Cachoeira	014	0746945-4/03
Paulo Vinicius de B. M. Junior	023	0769443-3/03

Pedro Carlos Palma	015	0746989-6/04
Pedro Henrique Cordeiro Machado	031	0795579-1/02
Pedro Paulo Mattiuzzi	026	0779776-0/03
Rafael Soares Leite	008	0729255-1/03
Rafaela de Aguiar Rodrigues	032	0803625-5/02
Reginaldo André Nery	028	0789594-1/02
Ricardo Andraus	005	0713281-4/02
Ricardo Bazone da Silva	019	0765791-8/02
	020	0765791-8/03
Robson Maiochi	036	0821735-4/04
	037	0821735-4/05
Rodrigo Cademartori Lise	036	0821735-4/04
	037	0821735-4/05
Rosemeire Duran	025	0777121-7/02
Rubens de Lima	030	0792976-8/03
Rui Mauro Santos	015	0746989-6/04
Saulo de Meira Albach	012	0738661-8/03
Sebastião Carlos da Costa	024	0776137-1/03
Shalom Moreira Baltazar	023	0769443-3/03
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	016	0752490-1/03
Silvio Bittencourt de C. Leal	023	0769443-3/03
Thiago Brunetti Rodrigues	027	0789060-0/02
Thiago Mourão de Araujo	013	0739876-3/03
Ubirajara Cury	030	0792976-8/03
Valmor Antonio Padilha Filho	018	0755898-9/03
Vicente de Paula Marques Filho	027	0789060-0/02
Vinicius da Silva Borba	027	0789060-0/02
Wanderlei de Paula Barreto	015	0746989-6/04

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0001 . Processo/Prot: 0410250-1/07 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/256546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4102501-0/6 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Siri Importação e Exportação de Materiais Fotográficos Ltda. Advogado: Fábio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0002 . Processo/Prot: 0410250-1/08 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/256547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4102501-0/6 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Siri Importação e Exportação de Materiais Fotográficos Ltda. Advogado: Fábio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0003 . Processo/Prot: 0460369-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/268212. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4603690-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Wilson Antonio Tureck. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0004 . Processo/Prot: 0662687-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/269179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6626875-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Temparaito Vidros de Segurança Limitada. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho. Agravado: Sul América Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0005 . Processo/Prot: 0713281-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/253006. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7132814-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Ailton Madureira da Silva, Elizangela Maria Neves, Valdinéia Maria Duarte, José Carlos de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Astra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Márcio Heil Procrifka, Adriana Bicalho. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0006 . Processo/Prot: 0722223-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/268262. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7222231-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Agravado: Gisela Koerich. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0007 . Processo/Prot: 0723922-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/260595. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7239223-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: José Renacir Machado de Souza. Advogado: Alexandre Luis Westphal. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Interessado: Município de Pinhais. Advogado: Dainê Eunice Rocha Sarkis,

Andrea Izabel Krasinski. Interessado: Condomínio Conjunto Residencial Portal de Pinhais. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Cristiana Indrele Cecon, Manoel Alexandre Schernoski Ribas. Interessado: Claudia de Lima e Silva. Advogado: Eliseu Garbin, Nelio Antonio Uzeyka Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0008 . Processo/Prot: 0729255-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/151313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7292551-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Amilkar Souza Pedroza (maior de 60 anos). Advogado: Aduino Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0009 . Processo/Prot: 0732021-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/272702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7320210-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Nichele Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Ivete Maria Caribé da Rocha. Agravado: Indústria de Máquinas Faber New Ltda. Advogado: Claudinei Dombroski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0010 . Processo/Prot: 0733989-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/270560. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7339891-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Fiorindo Luiz Turcatto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0011 . Processo/Prot: 0736973-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/268629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7369735-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Masaiti Sato. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0012 . Processo/Prot: 0738661-8/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/216318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7386618-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba Asfum. Advogado: Geraldo Mocellini. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach, Claudine Camargo Bettes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0013 . Processo/Prot: 0739876-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/272200. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7398763-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Antônio Cavalli Filho. Advogado: Juliano França Tetto. Agravado: Cal Cem Indústria de Minérios Ltda, Ruy Alceu Mottin, Maria Celene Cavalli Mottin, Espólio de Antônio Liberato Cavalli. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Carlos Augusto Marinoni, Thiago Mourão de Araujo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0014 . Processo/Prot: 0746945-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/271243. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7469454-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petropar Petróleo e Participações Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira, Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0015 . Processo/Prot: 0746989-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/272433. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7469896-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Viação Mourãoense Ltda. Advogado: Rui Mauro Santos, Diogo Augusto Santos Fedvyyczk, Lívia Raizer Mendes. Agravado: Dilza Ferreira dos Santos. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma. Interessado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Graziela Picanço de Seixas Borba, João José da Fonseca Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0016 . Processo/Prot: 0752490-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/265562. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7524901-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealton Lourenço Pereira Filho. Agravado: Airton Alves Afonso. Advogado: Marcelo Afonso Name. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0017 . Processo/Prot: 0755391-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/270957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7553915-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Real Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Edgar Souza da Fonseca. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Christian Barlera, Mariana Silva Marquezani. Interessado: Estrela Azul Corretora de Seguros Ltda, Espólio de Mário Zeno Szczerbowski. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0018 . Processo/Prot: 0755898-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/272402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7558989-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sindicato dos Médicos No Estado do Paraná - Simepar. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio

Padilha Filho. Agravado: Daniela Sato Hasegawa. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0019 . Processo/Prot: 0765791-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/180040. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7657918-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Danilo Peres da Silva. Agravado: Cleberson Luciano Candido, Ednilson Marcos Valério Cortez. Advogado: Ricardo Bazone da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0020 . Processo/Prot: 0765791-8/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/180045. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7657918-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Danilo Peres da Silva. Agravado: Cleberson Luciano Candido, Ednilson Marcos Valério Cortez. Advogado: Ricardo Bazone da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0021 . Processo/Prot: 0766299-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/257629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 7662993-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rosanna Di Luca Melani. Advogado: Claudio de Fraga. Agravado: Condomínio Edifício Marçal Deodoro. Advogado: Lineu Roque Stertz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0022 . Processo/Prot: 0768221-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/140039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7682213-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Itsa Industrias SA. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Lívia Cabral Guimarães. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0023 . Processo/Prot: 0769443-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/271380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7694433-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Dmc - Desenvolvimento e Participação Ltda. Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior. Agravado: Soares Neto & Guérios Advogados Associados. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar. Interessado: Ctsul - Central Termoeletrica Sul Sa. Advogado: Marcus Eduardo Magalhães Fontes, Silvio Bittencourt de Carvalho Leal. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0024 . Processo/Prot: 0776137-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/264357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7761371-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Atila Alberti. Advogado: Sebastião Carlos da Costa. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0025 . Processo/Prot: 0777121-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/257868. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7771217-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Indústria e Comércio de Plásticos Samperplas Ltda. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Agravado: Multipack Produtos Químicos Indústria e Comércio Ltda. Advogado: André Luiz Bordini, Rosemeire Duran. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0026 . Processo/Prot: 0779776-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/272621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7797760-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: João Jandir Alves, Adenir Macedo Brugnolo, Helen Andrich da Mota, Maria Christina Arten da Cruz, Laertes Suckow, Gilda Batista da Rocha Santi, Cemes Correa Rodrigues Junior. Advogado: Pedro Paulo Mattiuzzi. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0027 . Processo/Prot: 0789060-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/269372. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7890600-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Alvear Participações Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes, Thiago Brunetti Rodrigues. Agravado: Nat West Comércio de Artigos Esportivos Ltda, Arasake Kosen, Aparecida Gusiken Arasake. Advogado: Vinicius da Silva Borba, Carlos Frederico Viana Reis, Marcos Rogério Lobo Colli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0028 . Processo/Prot: 0789594-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/258960. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7895941-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Laudelina de Moraes Leite, Lucio Fernandes, Luiz Antônio Galoro, Luiz Bessão, Luiz Borges, Luiz Ferreira Vilas Boas, Manoel Pereira de Freitas, Marandi de Moraes Franco, Marcelo Feitosa Funayama, Marcilio Alves da Silva. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0029 . Processo/Prot: 0792330-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/237403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7923302-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Antonio Candido Veloso. Advogado: Luiz Salvador. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

0030 . Processo/Prot: 0792976-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/270974. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7929768-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Pladagi Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Rubens de Lima. Agravado:



Loteamento Portal Boa Vista. Advogado: Helcio Silva Orane, Ubirajara Cury, Marco Aurelio Krefeta. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)  
0031 . Processo/Prot: 0795579-1/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/272685. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7955791-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Anamaria Jorge Batista e David, Pedro Henrique Cordeiro Machado. Agravado: João de Moura Júnior - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)  
0032 . Processo/Prot: 0803625-5/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/273111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8036255-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Rafaela de Aguiar Rodrigues, Fernando Luz Pereira. Agravado: Marcos Antonio da Silva. Advogado: Ivone Struck. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)  
0033 . Processo/Prot: 0812757-1/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/270553. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8127571-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Francisco Venancio de Oliveira. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)  
0034 . Processo/Prot: 0815719-3/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/272179. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8157193-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Cristiano Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)  
0035 . Processo/Prot: 0817162-2/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/272182. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8171622-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Odair José Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)  
0036 . Processo/Prot: 0821735-4/04 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2012/239508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8217354-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Maria Goretti da Cruz. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro, Robson Maiocchi. Agravado: Bv Financeira S/ a. Advogado: Albert do Carmo Amorim, Rodrigo Cademartori Lise. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)  
0037 . Processo/Prot: 0821735-4/05 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/239510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8217354-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Maria Goretti da Cruz. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro, Robson Maiocchi. Agravado: Bv Financeira S/ a. Advogado: Albert do Carmo Amorim, Rodrigo Cademartori Lise. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.132)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.06731**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	012	0770517-5/02
	020	0879970-0/02
	021	0881743-4/02
Adriana D'Ávila Oliveira	010	0738207-4/04
Adriano Barbosa	016	0829829-3/02
Alessandra Gaspar Berger	003	0633896-9/03
Alessandra Schuta	014	0823703-0/02
Alessandro Dias Prestes	004	0662101-0/01
Ana Beatriz Balan Villela	021	0881743-4/02
Ana Cláudia Tavares Requião	004	0662101-0/01
Ana Cristina Hoogevonink Xavier	016	0829829-3/02
Ana Lucia França	019	0875582-4/01
Ana Paula B. O. d. A. Maranhão	008	0731314-6/01
Ana Paula Magalhães	020	0879970-0/02
Ana Paula Pellegrinello	003	0633896-9/03
Ananias César Teixeira	022	0895549-5/01
	023	0895806-5/01
	024	0895846-9/01
	025	0896342-0/01
	026	0896350-2/01
	027	0896472-3/01
	029	0896505-7/01

Anderson Donizete dos Santos	001	0354603-8/04
Andréa Cristine Arcego	003	0633896-9/03
Andrea Moraes Sarmento	010	0738207-4/04
Andréa Paula da Rocha Escorsin	020	0879970-0/02
Anisio dos Santos	005	0677984-2/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	003	0633896-9/03
Ariana Vieira de Lima	016	0829829-3/02
Armando Ribeiro Goncalves Júnior	004	0662101-0/01
Arnaldo Conceição Junior	011	0746080-8/03
Aurélio Cândia Peluso	014	0823703-0/02
Blas Gomm Filho	019	0875582-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0735100-8/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	021	0881743-4/02
Carlos Fernando Correa de Castro	010	0738207-4/04
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0621965-8/02
	003	0633896-9/03
Caroline Teixeira Mendes	010	0738207-4/04
César Augusto de França	013	0802742-7/02
Christian da Silva Bortolotto	005	0677984-2/02
Cícero Andrade Barreto Luzivotto	028	0896504-0/03
Claudine Camargo Bettes	021	0881743-4/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	012	0770517-5/02
Cleverson Marinho Teixeira	010	0738207-4/04
Consuelo Taques F. Salamacha	015	0826194-3/02
Dalva Marli Menarim	004	0662101-0/01
Daniele Prates Pereira	014	0823703-0/02
Daniella Leticia Broering	020	0879970-0/02
	021	0881743-4/02
Débora Segala	006	0696465-4/05
Dirceu Dimas Pereira	014	0823703-0/02
Edmilson Rodrigues Schiebelbein	015	0826194-3/02
Eraldo Luiz Küster	021	0881743-4/02
Fabiano Neves Macieyewski	022	0895549-5/01
	023	0895806-5/01
	024	0895846-9/01
	025	0896342-0/01
	026	0896350-2/01
	027	0896472-3/01
	029	0896505-7/01
Fábio José Possamai	008	0731314-6/01
Fábio Santos Rodrigues	010	0738207-4/04
Fernando Almeida de Oliveira	020	0879970-0/02
Gisele da Rocha Parente	002	0621965-8/02
Giseli Ito Gomes Afonso	018	0864377-6/01
Giselle Pascual Ponce	003	0633896-9/03
Gladimir Adriani Poletto	008	0731314-6/01
Gustavo Kendy Futata	010	0738207-4/04
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	015	0826194-3/02
Henrique Henneberg	015	0826194-3/02
Heroldes Bahr Neto	022	0895549-5/01
	023	0895806-5/01
	029	0896505-7/01
Ilza Regina Defilippi Dias	013	0802742-7/02
Índia Mara Moura Torres	019	0875582-4/01
Irineu Galeski Junior	016	0829829-3/02
Isabela Cristine Martins Ramos	003	0633896-9/03
Jair Lourenço de Souza Junior	010	0738207-4/04
James Eli de Oliveira	005	0677984-2/02
Jeniffer Mayumi Mori	006	0696465-4/05
João Leonel Antocheski	017	0860044-6/03
Joci Mary Benatto	004	0662101-0/01
José Eli Salamacha	015	0826194-3/02
José Schell Júnior	015	0826194-3/02
José Wladimir Garbúggio	001	0354603-8/04
Juarez Xavier Küster	010	0738207-4/04
Julio Cesar Brotto	028	0896504-0/03

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Karina de Almeida Batistuci	018	0864377-6/01
Karina Hashimoto	013	0802742-7/02
Kelyn Cristina Trento de Moura	019	0875582-4/01
Kleber Augusto Vieira	022	0895549-5/01
	023	0895806-5/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	018	0864377-6/01
Leonardo Penteado de Carvalho	010	0738207-4/04
Lilian Mara Paduan Santos	010	0738207-4/04
Lorena Alpendre Silveira Martins	010	0738207-4/04
Luciane Leiria Taniguchi	012	0770517-5/02
Luciano Gomes Carrilho	016	0829829-3/02
Luis Eduardo Pereira Sanches	011	0746080-8/03
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	007	0719439-4/05
Luiz Guilherme Buss	015	0826194-3/02
Luiz Gustavo Mussolini Desidério	008	0731314-6/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	007	0719439-4/05
Luiz Roberto Nascimento de Abreu	014	0823703-0/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	022	0895549-5/01
	023	0895806-5/01
Manoel Ronaldo Leite Junior	001	0354603-8/04
Marcelo de Souza Teixeira	010	0738207-4/04
Marcelo Henrique M. Batista	017	0860044-6/03
Marcelo Marques Munhoz	011	0746080-8/03
Márcia Maria Barrida	015	0826194-3/02
Márcio Alexandre Cavenague	008	0731314-6/01
Márcio Luiz Ferreira da Silva	007	0719439-4/05
Márcio Rogério Depolli	009	0735100-8/01
Marco Antônio Lima Berberí	007	0719439-4/05
Marco Aurélio Schetino de Lima	003	0633896-9/03
Marcus de Oliveira Salles Reis	007	0719439-4/05
Mariana Possas Pereira	007	0719439-4/05
Mário Marcondes Nascimento	013	0802742-7/02
Melissa Kirsten Hetka	010	0738207-4/04
Micheli Pereira	008	0731314-6/01
Michelle Gonçalves Dias	019	0875582-4/01
Miguel Angelo Salgado	008	0731314-6/01
Milton Luiz Cleve Küster	008	0731314-6/01
	011	0746080-8/03
Nelson Luiz Nouvel Alessio	013	0802742-7/02
Olivio Gamboa Panucci	009	0735100-8/01
Osmann de Oliveira	011	0746080-8/03
Patrícia de Andrade Atherino	010	0738207-4/04
Paulo Madeira	028	0896504-0/03
Pedro Torelly Bastos	004	0662101-0/01
Pryscilla Antunes da Mota Paes	010	0738207-4/04
Rafael Gonçalves Rocha	004	0662101-0/01
Raquel Soboleski Cavalheiro	006	0696465-4/05
Renata Guerra de Andrade Max	018	0864377-6/01
Roberto Catalano Botelho Ferraz	021	0881743-4/02
Roberto de Carvalho Peixoto	003	0633896-9/03
Robson Fari Nassin	017	0860044-6/03
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	002	0621965-8/02
Sandro Pinheiro de Campos	008	0731314-6/01
Saulo Bonat de Mello	022	0895549-5/01
	023	0895806-5/01
	025	0896342-0/01
	026	0896350-2/01
	027	0896472-3/01
	029	0896505-7/01
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	002	0621965-8/02
Sérgio Paulo Barbosa	007	0719439-4/05
Sidinei Roque Cichocki	006	0696465-4/05
Simone Daiane Rosa	009	0735100-8/01

Sueila Lima de Araújo	015	0826194-3/02
Vanderlei José Follador	006	0696465-4/05
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	028	0896504-0/03
Wallace Soares Pugliese	007	0719439-4/05

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 26) EM CARTÓRIO

0001 . Processo/Prot: 0354603-8/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207969. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 354603-8 Apelação Cível. Recorrente: Silvicar Comercio de Combustíveis Ltda. Advogado: Anderson Donizete dos Santos. Recorrido (1): Carrapicho Renovadora de Pneus Ltda. Advogado: José Wladimir Garbúggio. Recorrido (2): Banco do Brasil S/a. Advogado: Manoel Ronaldo Leite Junior. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 26)

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART-26) EM CARTÓRIO

0002 . Processo/Prot: 0621965-8/02 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/114217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6219658-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Adão Vieira, Franqueline Porfírio Machado (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Recorrido (1): Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART-26)

0003 . Processo/Prot: 0633896-9/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/100569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6338969-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Silvia de Souza. Advogado: Roberto de Carvalho Peixoto, Ana Paula Pellegrinello, Marco Aurélio Schetino de Lima. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Annete Cristina de Andrade Gaio. Recorrido (2): A Paranaaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arceo. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART-26)

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 26) EM CARTÓRIO

0004 . Processo/Prot: 0662101-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/196894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 662101-0 Apelação Cível. Recorrente: Jomar Silveira Giotri, Marco Giotri. Advogado: Joci Mary Benatto. Recorrido (1): Marítima Seguros Sa. Advogado: Pedro Torelly Bastos, Alessandro Dias Prestes, Rafael Gonçalves Rocha, Ana Cláudia Tavares Requião, Armando Ribeiro Gonçalves Júnior. Recorrido (2): Juvenil João Abel Marques. Advogado: Dalva Marli Menarim. Interessado: Giana Silveira Giotri. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 26)

0005 . Processo/Prot: 0677984-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/211133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 677984-2 Apelação Cível. Recorrente: Cléia do Rocio dos Santos, Franciele Andressa dos Santos. Advogado: James Eli de Oliveira. Recorrido (1): José Lazarotto de Souza e Souza. Advogado: Anísio dos Santos. Recorrido (2): Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Carmo Ltda. Advogado: Christian da Silva Bortolotto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 26)

0006 . Processo/Prot: 0696465-4/05 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/463765, 2012/202138. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 696465-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Distribuidora Cibramar de Bebidas Ltda, Mario Ferreira de Almeida. Advogado: Sidinei Roque Cichocki. Recorrente (2): Felipe Andrei Rissardi. Advogado: Vanderlei José Follador. Recorrido (1): Distribuidora Cibramar de Bebidas Ltda, Mario Ferreira de Almeida. Advogado: Sidinei Roque Cichocki. Recorrido (2): Felipe Andrei Rissardi. Advogado: Vanderlei José Follador. Recorrido (3): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala, Jeniffer Mayumi Mori, Raquel Soboleski Cavalheiro. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 26)

0007 . Processo/Prot: 0719439-4/05 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/195139, 2012/207230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719439-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrente (2): Massa Falida de Granemann Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Recorrido (1): Massa Falida de Granemann Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Mariana Possas Pereira, Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis. Recorrido (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Wallace Soares Pugliese, Sérgio Paulo Barbosa, Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Márcio Luiz Ferreira da Silva. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 26)

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART-26) EM CARTÓRIO

0008 . Processo/Prot: 0731314-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/132166, 2012/132169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731314-6 Apelação Cível. Recorrente: Jelson Batista dos Santos, Cecília Santos da Silva. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Recorrido (1): Copel Distribuição Sa, Copel Transmissão Sa. Advogado: Miguel Angelo Salgado. Recorrido (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido (3): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fábio José Possamai, Ana Paula Bonotto Orso de Albuquerque Maranhão, Luiz Gustavo Mussolini Desidério, Micheli Pereira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART-26)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART-26)

0009 . Processo/Prot: 0735100-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212498, 2012/216095. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 735100-8 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrente (2): Rosângela Orlandi Barco, Lucio Maistrovz. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrido (1): Rosângela Orlandi Barco, Lucio Maistrovz. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrido (2): Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART-26)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 26) EM CARTÓRIO

0010 . Processo/Prot: 0738207-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/457048, 2012/162403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 738207-4 Ação Rescisória. Recorrente (1): Sílvia Regina Baialardi Azambuja. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Patrícia de Andrade Atherino, Cleverson Marinho Teixeira, Caroline Teixeira Mendes, Andrea Moraes Sarmento, Priscilla Antunes da Mota Paes, Lilian Mara Paduan Santos, Gustavo Kendy Futata, Fábio Santos Rodrigues, Melissa Kirsten Hetka, Lorena Alpendre Silveira Martins, Jair Lourenço de Souza Junior. Recorrente (2): Transporte Coletivo Glória. Advogado: Juarez Xavier Küster, Adriana D'Ávila Oliveira, Leonardo Penteado de Carvalho. Recorrido (1): Transporte Coletivo Glória. Advogado: Juarez Xavier Küster, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Ávila Oliveira, Leonardo Penteado de Carvalho. Recorrido (2): Sílvia Regina Baialardi Azambuja. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Patrícia de Andrade Atherino, Cleverson Marinho Teixeira, Caroline Teixeira Mendes, Andrea Moraes Sarmento, Priscilla Antunes da Mota Paes, Lilian Mara Paduan Santos, Gustavo Kendy Futata, Fábio Santos Rodrigues, Melissa Kirsten Hetka, Lorena Alpendre Silveira Martins, Jair Lourenço de Souza Junior. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 26)

0011 . Processo/Prot: 0746080-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120736, 2012/128489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7460808-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente (1): Cirlei Terezinha Dellani Milla, Ricardo Dellani Milla. Advogado: Marcelo Marques Munhoz, Arnaldo Conceição Junior. Recorrente (2): Mitsui Sumitomo Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luis Eduardo Pereira Sanches. Recorrido (1): Sueli Maria Kulik Skora. Advogado: Osmann de Oliveira. Recorrido (2): Mitsui Sumitomo Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luis Eduardo Pereira Sanches. Recorrido (3): Cirlei Terezinha Dellani Milla, Ricardo Dellani Milla. Advogado: Marcelo Marques Munhoz, Arnaldo Conceição Junior. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 26)

0012 . Processo/Prot: 0770517-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/43041, 2012/157992. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 770517-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrente (2): Finaustria Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 26)

0013 . Processo/Prot: 0802742-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/195575. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 802742-7 Apelação Cível. Recorrente: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias, César Augusto de França. Recorrido: Claudinéia Randuz, Cleodimir Valério, Devanir da Aparecida Cardozo, Edson Luiz Ferreira de Paula, Eugenio Manoel Vieira, Marcelino Ramos Kleman, Orides de Andrade, Espolio de Regina Correa, Reni Terezinha Ients, Sueli Aparecida de Silveira da Silva, Vera Clarice Stinglin Neumann. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 26)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART-26) EM CARTÓRIO

0014 . Processo/Prot: 0823703-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/214757, 2012/238613. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 823703-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Psa Finance Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Luiz Roberto Nascimento de Abreu, Aurélio Cândia Peluso, Alessandra Schuta. Recorrente (2): Município de Pato Branco. Advogado: Dirceu Dimas Pereira, Daniele Prates Pereira. Recorrido (1): Município de Pato Branco. Advogado: Dirceu Dimas Pereira, Daniele Prates Pereira. Recorrido (2): Psa Finance Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Luiz Roberto Nascimento de Abreu, Aurélio Cândia Peluso. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART-26)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 26) EM CARTÓRIO

0015 . Processo/Prot: 0826194-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/218838. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 826194-3 Apelação Cível. Recorrente: Guilherme Kassab Siqueira. Advogado: Henrique Henneberg, Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Márcia Maria Barrida. Recorrido (1): Abigail Rodrigues de Oliveira. Advogado: Consuelo Taques Ferreira Salamacha, José Eli Salamacha. Recorrido (2): Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa. Advogado: Edmilson Rodrigues Schiebelbein, José Schell Júnior, Luiz Guilherme Buss. Recorrido (3): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Suelia Lima de Araújo. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 26)

0016 . Processo/Prot: 0829829-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 829829-3 Apelação Cível. Recorrente: Lcm - Empório de Carnes Ltda, Lauro Osório D'ávila Motta, Cedeni Terezinha Espanhol Motta. Advogado: Ariana Vieira de Lima, Irineu Galeski Junior. Recorrido (1): Joaquim Lima Palmeiro, Maria de Lourdes da Silva Palmeiro. Advogado: Ana Cristina Hoogvoornink Xavier, Luciano Gomes Carrilho. Recorrido (2): Neide Sueli da Silva Pameiro. Advogado: Adriano Barbosa. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 26)

0017 . Processo/Prot: 0860044-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/192028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 860044-6 Apelação Cível. Recorrente: Leonardo Martins da Cruz (Representado(a)), Diogo Alves da Cruz (Representado(a)). Advogado: Robson Fari Nassin. Recorrido (1): Jacira Maria Siqueira Pinto. Advogado: Marcelo Henrique Magalhães Batista. Recorrido (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski. Interessado: Ariosvaldo Ribeiro da Cruz, Rosimeri Aparecida Martins, Wisson Alves da Cruz, Noeli Oliveira de Jesus da Cruz. Advogado: Robson Fari Nassin. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 26)

0018 . Processo/Prot: 0864377-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/199387, 2012/215269. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 864377-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Sergio Mendes Borges. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Recorrente (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Renata Guerra de Andrade Max, Giseli Ito Gomes Afonso, Karina de Almeida Batistuci. Recorrido (2): Sergio Mendes Borges. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 26)

0019 . Processo/Prot: 0875582-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/209525, 2012/214639. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 875582-4 Apelação Cível. Recorrente (1): José Aparecido de Oliveira. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Recorrente (2): Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido (1): Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Recorrido (2): José Aparecido de Oliveira. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 26)

0020 . Processo/Prot: 0879970-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/196844, 2012/221627, 2012/221628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879970-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Recorrente (2): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Recorrido (2): Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 26)

0021 . Processo/Prot: 0881743-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/141493, 2012/208573, 2012/208575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881743-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Curitiba. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Ana Beatriz Balan Villela, Claudine Camargo Bettes, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Recorrente (2): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Roberto Catalan Botelho Ferraz. Recorrido (2): Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Claudine Camargo Bettes, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Eraldo Luiz Küster. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 26)

0022 . Processo/Prot: 0895549-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185114, 2012/203568. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895549-5 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Marcelo da Cruz Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Marcelo da Cruz Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 26)

0023 . Processo/Prot: 0895806-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185124, 2012/203608. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895806-5 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Valdevez Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido



(2): Valdez Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 26)  
0024 . Processo/Prot: 0895846-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/185110, 2012/203564. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível.  
Ação Originária: 895846-9 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Jair da Costa.  
Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 26)  
0025 . Processo/Prot: 0896342-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/185123, 2012/203615. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível.  
Ação Originária: 896342-0 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Reni Oliveira Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Reni Oliveira Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 26)  
0026 . Processo/Prot: 0896350-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/185115, 2012/203611. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível.  
Ação Originária: 896350-2 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Vanusa Alves da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Vanusa Alves da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 26)  
0027 . Processo/Prot: 0896472-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/185109, 2012/203562. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível.  
Ação Originária: 896472-3 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Ronaldo Velozo Cunha. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Ronaldo Velozo Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 26)  
0028 . Processo/Prot: 0896504-0/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/222985, 2012/223031. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 896504-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luvizotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrente (2): Paulo Madeira. Advogado: Paulo Madeira. Recorrido (1): Paulo Madeira. Advogado: Paulo Madeira. Recorrido (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 26)  
0029 . Processo/Prot: 0896505-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/185122, 2012/203601. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível.  
Ação Originária: 896505-7 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Nelson Rosa da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Nelson Rosa da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 26)

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.06798**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	016	0856602-9/02
Alceu Schwegler	001	0421107-2/07
Alessandro Moreira do Sacramento	015	0855576-0/02
Alex Rodrigues Shibata	026	0889295-5/01
Alexandra de Paula Y. d. Santos	008	0820111-0/02
Alexandre Nelson Ferraz	013	0840592-1/01
	017	0857536-4/01
	021	0878715-5/02
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	028	0892756-8/02
Aline Durski Canavez	016	0856602-9/02
Aline Zamarian Ducci	015	0855576-0/02
Almir Rodrigues Sudan	017	0857536-4/01
Ananias César Teixeira	004	0724903-2/01
	022	0881394-1/01
	023	0881407-3/01
André Miranda de Carvalho	003	0683185-6/03
Angela Favretto	007	0808597-6/02
Audrey Silva Kyt	011	0834733-5/01
Bráulio Belinati Garcia Perez	027	0891374-2/01

Carla Angélica Heroso Gomes	023	0881407-3/01
Carlos Alberto de Melo	029	0895258-9/01
Carlos Araúz Filho	003	0683185-6/03
Carlos Augusto Antunes	001	0421107-2/07
Claudine Camargo Bettes	024	0888140-1/02
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	003	0683185-6/03
Cristiane Uliana	004	0724903-2/01
	023	0881407-3/01
Damasceno Maurício da R. Junior	009	0822442-8/02
Débora Maceno	016	0856602-9/02
Diones Santos Campos	009	0822442-8/02
Edenilson Fausto	011	0834733-5/01
Edgar Kindermann Speck	003	0683185-6/03
Edivaldo Vidotti Viotto	006	0806249-7/02
Edson Elias de Andrade	012	0840269-7/03
Elisângela Palmas da C. Landgraf	017	0857536-4/01
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	011	0834733-5/01
Érica Fernanda de Almeida Cobra	019	0864741-6/02
Evelise Martin Dantas	019	0864741-6/02
Fabiano Neves Macieyewski	022	0881394-1/01
Fábio Dias Vieira	023	0881407-3/01
Fernando Alberto Santin Portela	027	0891374-2/01
Flávio Bandeira Sanches	018	0860706-1/02
Guilherme Henn	014	0850849-8/02
Helton Diego Ferreira	001	0421107-2/07
Jair Antônio Wiebelling	013	0840592-1/01
	025	0888550-7/01
Jeferson Luiz de Lima	002	0643634-2/04
Joe Tennyson Velo	007	0808597-6/02
Júlio César Dalmolin	013	0840592-1/01
	025	0888550-7/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	011	0834733-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0808597-6/02
	014	0850849-8/02
Karina de Almeida Batistuci	029	0895258-9/01
Karla Maria Martini	009	0822442-8/02
Kenji Della Pria Hatamoto	027	0891374-2/01
Laura Rosa da Fonseca Furquim	020	0875702-6/01
Lauro Barros Boccacio	028	0892756-8/02
Lauro Fernando Zanetti	005	0803897-1/02
	006	0806249-7/02
	010	0823910-5/02
	018	0860706-1/02
	019	0864741-6/02
Leonardo de Almeida Zanetti	005	0803897-1/02
	006	0806249-7/02
	010	0823910-5/02
	018	0860706-1/02
Leopoldo Linhares Marochi	011	0834733-5/01
Linco Kczam	005	0803897-1/02
Luciano Ricardo Hladczuk	002	0643634-2/04
Lucius Marcus Oliveira	001	0421107-2/07
Luiz Salvador	009	0822442-8/02
Luyza Marks de Almeida	007	0808597-6/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	015	0855576-0/02
Márcia Loreni Gund	013	0840592-1/01
	025	0888550-7/01
Márcio Rogério Depolli	027	0891374-2/01
Márcio Rubens Passold	017	0857536-4/01
Marco Antônio Lima Berberi	011	0834733-5/01
Marco Aurélio Hladczuk	002	0643634-2/04
Marcos André da Cunha	014	0850849-8/02
Maria Carolina Brassanini Centa	014	0850849-8/02
Maria Francisca de A. D. Mohr	024	0888140-1/02
Maria Marta Renner Weber Lunardon	012	0840269-7/03
Mariana Carvalho Waihrich	007	0808597-6/02
Mariane Cardoso Macarevich	028	0892756-8/02
Mariane Guazzi Azzolini	015	0855576-0/02

Mary Lucia Addad de Andrade	003	0683185-6/03
Mauro Alexandre Araújo Kraissmann	001	0421107-2/07
Maximilian Zerek	023	0881407-3/01
Messias Queiroz Uchôa	012	0840269-7/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	023	0881407-3/01
Nataniel Pinotti Broglio	021	0878715-5/02
Newton Dorneles Saratt	025	0888550-7/01
Paulo Cezar Magalhães Penha	012	0840269-7/03
Paulo Henrique Berehulka	020	0875702-6/01
Rafael Augusto Buch Jacob	020	0875702-6/01
Reinaldo Mirico Aronis	016	0856602-9/02
Renata Cristina Costa	005	0803897-1/02
	010	0823910-5/02
	018	0860706-1/02
Rodrigo Gaspar Teixeira	024	0888140-1/02
Salette Teresinha de Souza	008	0820111-0/02
Sebastião Seiji Tokunaga	023	0881407-3/01
Sérgio Gomes	009	0822442-8/02
Silvana Aparecida Zambaldi Garcia	010	0823910-5/02
	018	0860706-1/02
Talita Santos Gatti Siqueira	005	0803897-1/02
Thaís Cristina Cantoni	026	0889295-5/01
Tirone Cardoso de Aguiar	013	0840592-1/01
Valéria Caramuru Cicarelli	017	0857536-4/01
	021	0878715-5/02
Valéria dos Santos Tondato	014	0850849-8/02

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)

0001 . Processo/Prot: 0421107-2/07 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/129072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 421107-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Disavel Distribuidora de Abrasivos Cascavel Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Helton Diego Ferreira, Alceu Schwegler, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann. Recorrido: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)

0002 . Processo/Prot: 0643634-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/194361. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 6436342-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Ervino Czervinski, Espólio de Gerhard Erich Schulz, Mariano Skrzeczkowski, Raul Bueno da Trindade (maior de 60 anos), Wenceslau Zawaldzki (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)

0003 . Processo/Prot: 0683185-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/19672. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 683185-6 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Scredí Oeste. Advogado: Carlos Araújo Filho, Clóvis Sulpicy Wiedmer Filho, André Miranda de Carvalho, Edgar Kindermann Speck. Recorrido: Fabiano Marcelino. Advogado: Mary Lucia Addad de Andrade. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)

0004 . Processo/Prot: 0724903-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/209728. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 724903-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valdeci José Frederico. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)

0005 . Processo/Prot: 0803897-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/224673. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 803897-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Iwonirde Ballarorri Barros, Olga Constantino Freika, Helia Xavier Borba, Espólio de Haidithe Josephina Kotovey, Maria Aparecida da Silva Franco, Antonio Felipe Nogueseke, João Bertoldo de Souza. Advogado: Linco Kczam, Thaís Cristina Cantoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)

0006 . Processo/Prot: 0806249-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/224663. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806249-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Pascoal Donizeti Jonas. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)

0007 . Processo/Prot: 0808597-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/213789. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808597-6 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Mariana Carvalho Waihrich, Julio Cezar Zem Cardozo, Joe Tenynson Vello. Recorrido: Angela Favretto. Advogado: Angela Favretto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)

0008 . Processo/Prot: 0820111-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/131568. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 820111-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Salette Teresinha de Souza. Recorrido: Bild Projetos e Construção Civil Ltda., Altair Nunes Ferreira, Eduardo César de Barros. Advogado: Alexandra de Paula Yusias dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)

0009 . Processo/Prot: 0822442-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/206322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822442-8 Apelação Cível. Recorrente: Marcia Ribeiro da Silva. Advogado: Luiz Salvador, Diones Santos Campos. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sérgio Gomes, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Karlla Maria Martini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)

0010 . Processo/Prot: 0823910-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/224654. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 823910-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S.a., Banco Itau S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Mordestino Fiori. Advogado: Silvana Aparecida Zambaldi Garcia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)

0011 . Processo/Prot: 0834733-5/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/172631. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834733-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Marco Antônio Lima Berberí, Audrey Silva Kyt. Recorrido: Emanuel Zuquinali Felix (Representado(a)), Marco Antonio Felix. Advogado: Edenilson Fausto. Interessado: Município de Laranjeiras do Sul. Advogado: Leopoldo Linhares Marochi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)

0012 . Processo/Prot: 0840269-7/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/175997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840269-7 Ação Rescisória. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Maria Marta Renner Weber Lunardon. Recorrido: Márcia Maria Stangler Bezerra. Advogado: Messias Queiroz Uchôa, Edson Elias de Andrade, Paulo Cezar Magalhães Penha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)

0013 . Processo/Prot: 0840592-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/228303. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 840592-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Rozeli Aparecida Barazzetti. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)

0014 . Processo/Prot: 0850849-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/208307, 2012/208310. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 850849-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eletro Maringá Comércio de Materiais Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato, Maria Carolina Brassanini Centa. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)

0015 . Processo/Prot: 0855576-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/220882, 2012/220888. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 855576-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Recorrido: Salatiel Rodrigues de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Aline Zamarian Ducci, Mariane Guazzi Azzolini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)

0016 . Processo/Prot: 0856602-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/219384. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 856602-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis, Aline Durski Canavez. Recorrido: Pedro Elizeu Souza Pereira. Advogado: Débora Maceno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)

0017 . Processo/Prot: 0857536-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/228298. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 857536-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Recorrido: Elísio de Camargo Neves Filho. Advogado: Almir Rodrigues Sudan, Elisangela Palmas da Cruz Landgraf. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)

0018 . Processo/Prot: 0860706-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/224683. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 860706-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itau S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Maria Aparecida de Oliveira. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)

0019 . Processo/Prot: 0864741-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/204555. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 864741-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itau S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Pedro Rodolfo Jacinto. Advogado: Evelise Martin Dantas, Érica Fernanda de Almeida Cobra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)

0020 . Processo/Prot: 0875702-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/226384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 875702-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda.. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Fazenda Pública

do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)  
 0021 . Processo/Prot: 0878715-5/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/217516. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 878715-5 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Pedro Zaveruka e Cia Ltda. Advogado: Nataniel Pinotti Broglio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)  
 0022 . Processo/Prot: 0881394-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/209636. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881394-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Lenilda Ambrósio Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)  
 0023 . Processo/Prot: 0881407-3/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/209634. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881407-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Acir Mariano Pedro. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)  
 0024 . Processo/Prot: 0888140-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/223088, 2012/223263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 888140-1 Apelação Cível. Recorrente: Vantuir Modesto Campos (maior de 60 anos), Aparecido Santana (maior de 60 anos), Jose Machado (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Gaspar Teixeira. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)  
 0025 . Processo/Prot: 0888550-7/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/214498. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 888550-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Andreia Lucia Botter Correia Moura Recuperadora Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)  
 0026 . Processo/Prot: 0889295-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/199588. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 889295-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata. Recorrido: Angela Maria de Jesus, Francisco Antonio Fascio, José do Patrocínio Peixoto. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)  
 0027 . Processo/Prot: 0891374-2/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/208509. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 891374-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Daiane Vital Fernandes, Deldina Baesso, Euclides Salvalagio, Gilberto Lenzi, José Antonio Morassutti, Laercio Utrilla, Raul Roberto Fabricio, Reinaldo Boffo, Stella Maris de Oliveira, Zelindo Gatti. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)  
 0028 . Processo/Prot: 0892756-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/208240. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 892756-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/ a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Recorrido: Nora Ney Reis de Assunção. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)  
 0029 . Processo/Prot: 0895258-9/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/215278. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 895258-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Arlindo Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 332)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
 Relação No. 2012.06796**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abdo Jorge Salem	031	0906729-2/01
Adriane Hakim Pacheco	015	0861085-1/01
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	017	0863987-8/01
	027	0886211-7/02
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	020	0869201-7/01
Ana Eliete Becker M. Koehler	029	0896818-9/01
Ananias César Teixeira	007	0821598-1/01
	008	0821718-3/01
Andrey Herget	011	0840018-0/04

Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	013	0849675-1/03
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0700042-2/01
Carla Adriana Basseto da Silva	021	0873246-5/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	028	0895335-1/02
Carlos Eduardo Rangel Xavier	016	0863619-5/01
Celso Antônio Rodrigues	022	0873364-8/02
Daniela Luiz	016	0863619-5/01
Daniele de Bona	009	0832960-4/02
Danielle Madeira	009	0832960-4/02
Dheborá Zandrowski	012	0848312-5/03
Edgar Lenzi	005	0787368-3/02
Edilson Chibiaqui	024	0873968-6/03
Edison Santiago Filho	019	0868957-0/01
Eneida Wirgues	009	0832960-4/02
Estevão Ruchinski	025	0876253-2/02
Fabiano Neves Macieyewski	007	0821598-1/01
	008	0821718-3/01
Fábio Michael Moreira	006	0801847-3/02
Felipe Barreto Frias	016	0863619-5/01
Genoveva Freire D'Aquino	016	0863619-5/01
Georgia Frota Kravitz Pecini	010	0835853-6/02
Gilmar Jeferson Paludo	001	0621747-0/01
Giovani Zorzi Ribas	020	0869201-7/01
Guilherme de Salles Gonçalves	020	0869201-7/01
Guilherme Tolentino R. d. Silva	015	0861085-1/01
Hamilton Maia da Silva Filho	005	0787368-3/02
Heloisa Gonçalves Rocha	005	0787368-3/02
Heroldes Bahr Neto	007	0821598-1/01
	008	0821718-3/01
Isabella Santiago de Jesus	028	0895335-1/02
Jair Antônio Wiebelling	003	0755415-0/03
Jean Carlos Martins Francisco	024	0873968-6/03
Jeferson Alessandro T. Trindade	004	0762176-9/03
João Leonel Antocheski	006	0801847-3/02
José Alberto Dietrich Filho	014	0856720-2/01
José Antônio Broglio Araldi	017	0863987-8/01
José Humberto da Silva V. Júnior	011	0840018-0/04
Joseval Jorge Pedrosa de Moraes	029	0896818-9/01
Júlio César Dalmolin	003	0755415-0/03
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0863619-5/01
Karina de Almeida Batistuci	026	0882343-8/01
Lauro Fernando Zanetti	003	0755415-0/03
Lincoln Lourenço Macuch	031	0906729-2/01
Lindsay Laginestra	006	0801847-3/02
Luiz César Trevisan	020	0869201-7/01
Luiz Fernando Brusamolín	005	0787368-3/02
	017	0863987-8/01
Luiz Fernando Palma	001	0621747-0/01
Luiz Marques Dias Neto	014	0856720-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	018	0864634-6/01
Márcia Loreni Gund	003	0755415-0/03
Marcial Barreto Casabona	031	0906729-2/01
Márcio Ribeiro Pires	011	0840018-0/04
Márcio Rogério Depolli	002	0700042-2/01
Marco Aurélio Barato	013	0849675-1/03
Marcos Roberto Hasse	015	0861085-1/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	019	0868957-0/01
Maria Izabella Gullo Antônio Luiz	025	0876253-2/02
Maria Zilá Corrêa Veiga	010	0835853-6/02
Mário Marcondes Nascimento	024	0873968-6/03
Martim Francisco Ribas	022	0873364-8/02
	023	0873842-7/02
Martine Anne Ghislaine Jadoul	025	0876253-2/02
Maurício Kavinski	017	0863987-8/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	030	0898974-0/01
Melina Solanho	023	0873842-7/02



Mirlym Grando Martins	025	0876253-2/02
Milton Luiz Cleve Küster	024	0873968-6/03
Miriam Persia de Souza	024	0873968-6/03
Moacir de Melo	022	0873364-8/02
	023	0873842-7/02
	024	0873968-6/03
Murilo Cleve Machado	027	0886211-7/02
Nathália Kowalski Fontana	030	0898974-0/01
Newton Dorneles Saratt	015	0861085-1/01
Olide João de Ganzer	017	0863987-8/01
	027	0886211-7/02
	013	0849675-1/03
Omires Pedroso do Nascimento		
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	011	0840018-0/04
Paulo Fernando Paz Alarcón	012	0848312-5/03
Paulo Renato Lopes Raposo	031	0906729-2/01
Pedro Girolamo Macarini	029	0896818-9/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	014	0856720-2/01
	018	0864634-6/01
Priscila Esperança Pelandré	004	0762176-9/03
Rafael Antonio Seben	026	0882343-8/01
Rebeca Soares Trindade	012	0848312-5/03
Renata Caroline Talevi da Costa	003	0755415-0/03
Renata Cerci Pompermayr Ruschel	021	0873246-5/01
Renato Fumagalli de Paiva	002	0700042-2/01
Robson Ivan Stival	012	0848312-5/03
Saulo Bonat de Mello	007	0821598-1/01
	008	0821718-3/01
	003	0755415-0/03
Shealtiel Lourenço Pereira Filho		
Silvia Roberta Costa Sequinel	012	0848312-5/03
Suelen Salvi Zanini	013	0849675-1/03
Thaís Braga Bertassoni	004	0762176-9/03
Thiago Faria	028	0895335-1/02
Thomas Luiz Pierozan	001	0621747-0/01
Virgílio Cesar de Melo	022	0873364-8/02
	023	0873842-7/02

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0001 . Processo/Prot: 0621747-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/204864. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 621747-0 Apelação Cível. Recorrente: Herton Jandir Lagemann. Advogado: Luiz Fernando Palma. Recorrido: Roseli Aparecida Amaral. Advogado: Thomas Luiz Pierozan, Gilmar Jeferson Paludo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0002 . Processo/Prot: 0700042-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212534. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 700042-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Odete Candido Alves. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0003 . Processo/Prot: 0755415-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/211156. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 755415-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Danilo Jorge Muraro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0004 . Processo/Prot: 0762176-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/217588, 2012/221127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 762176-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Priscila Esperança Pelandré. Recorrente (2): Center Automóveis Ltda. Advogado: Thaís Braga Bertassoni. Recorrido: Janieyre Scabio Cadamuro. Advogado: Jeferson Alessandro Teixeira Trindade. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0005 . Processo/Prot: 0787368-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/230777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 787368-3 Apelação Cível. Recorrente: Cruiser Linhas Aéreas Ltda, Vinicius de Lara Cichon, Vânia Barbosa Lima Cichon. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Heloisa Gonçalves Rocha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0006 . Processo/Prot: 0801847-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/196931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 801847-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay

Laginestra. Recorrido: Nereu Rodrigues de Pontes. Advogado: Fábio Michael

Moreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0007 . Processo/Prot: 0821598-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/209747. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821598-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Fabio Silva Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0008 . Processo/Prot: 0821718-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/209723. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821718-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Wanderléia Constantino do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0009 . Processo/Prot: 0832960-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207622. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 832960-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues, Daniele de Bona. Recorrido: Antonio dos Santos. Advogado: Danielle Madeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0010 . Processo/Prot: 0835853-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/221236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 835853-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini. Recorrido: Elenice da Rocha Cordeiro. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0011 . Processo/Prot: 0840018-0/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/224893. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 840018-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior, Márcio Ribeiro Pires. Recorrido: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda - Capeg. Advogado: Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0012 . Processo/Prot: 0848312-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/228396. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 848312-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Roberto Tadashi Okada, Marcia Meister Okada. Advogado: Robson Ivan Stival, Rebeca Soares Trindade. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Silvia Roberta Costa Sequinel, Dheborá Zandrowski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0013 . Processo/Prot: 0849675-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212042. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 849675-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Simbal Sociedade Industrial Moveis Banrom Ltda.. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Suelen Salvi Zanini. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0014 . Processo/Prot: 0856720-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/215668. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 856720-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: João Roberto do Carmo. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto. Recorrido: Banco Itau Bba S.a.. Advogado: José Alberto Dietrich Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0015 . Processo/Prot: 0861085-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/227947. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 861085-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Dyrceu José Bortolini, Lourdes Rauta Bortolini (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0016 . Processo/Prot: 0863619-5/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/225305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 863619-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Felipe Barreto Frias, Daniela Luiz, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Recorrido: Luiz Domingos Molinari (maior de 60 anos), Marco Aurelio Bertoldi Pimpão, Marcos Gabriel Pereira Bueno (maior de 60 anos), Olwen Davies Cartens Bueno (maior de 60 anos), Orácio Perini (maior de 60 anos), Paulo Stephan (maior de 60 anos), Renato Guerra Dall Stella (maior de 60 anos), Robin João Marczynski, Sandra Contador, Solange Santos Hirye. Advogado: Genoveva Freire D'Aquino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0017 . Processo/Prot: 0863987-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/226994. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 863987-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Recorrido: Nadir Ferrazza, Ana Mari Ferrazza. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0018 . Processo/Prot: 0864634-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/208404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 864634-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Luis Wanderley Bedusque, Teresinha de Paula Yera Bedusque, Laurindo Bedusque, Paulo Henrique Bedusque. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0019 . Processo/Prot: 0868957-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/196643. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868957-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0020 . Processo/Prot: 0869201-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212232. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 869201-7 Apelação Cível. Recorrente: Transporte Coletivo Nossa Senhora da Piedade Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Giovani Zorzi Ribas, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Recorrido: Gilmar do Carmo Moreno. Advogado: Luiz César Trevisan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0021 . Processo/Prot: 0873246-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/229779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 873246-5 Apelação Cível. Recorrente: Sociedade de Educação Continuada Ltda - Educon. Advogado: Renata Cerci Pomper Mayer Ruschel. Recorrido: Átimos Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Carla Adriana Basseto da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0022 . Processo/Prot: 0873364-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/228429. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 873364-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adão Alvarino Soares. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Moacir de Melo, Celso Antônio Rodrigues. Recorrido: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0023 . Processo/Prot: 0873842-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/228351. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 873842-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adão Alvarino Soares. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Recorrido: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0024 . Processo/Prot: 0873968-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/210580. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873968-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alvino Gonçalves, Argelio Helfensteim, Edson Carlos Ditz, Eny Martini Demarchi, Ivanira Favretto, Izaias de Lima Moreira, Jandira Cizerza da Silva, Maria Margarida Ferreira dos Santos, Roseli Terezinha Appio Pessini, Valdir Zardin. Advogado: Edilson Chibiaqui, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Sul America Cia Nacional de Seguro Gerais S.a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0025 . Processo/Prot: 0876253-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/225665. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 876253-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Speraifico Agroindustrial Ltda., Levino José Speraifico, Amália Tarcila Speraifico, Itacir Antonio Speraifico, Dilso Speraifico, Sonia Maria Boldrini Speraifico. Advogado: Estevão Ruchinski, Merlyn Grando Martins. Recorrido: Tibagi Serviços Marítimos. Advogado: Maria Izabella Gullo Antônio Luiz, Martine Anne Ghislaine Jadoul. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0026 . Processo/Prot: 0882343-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/228415. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 882343-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Eloy Borsati (maior de 60 anos), Osmari Dias Borsati (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Antonio Seben. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0027 . Processo/Prot: 0886211-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/229789. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886211-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana. Recorrido: Augusta Fedrigo Kunz. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0028 . Processo/Prot: 0895335-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/229504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 895335-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Terezinha Caleffi Klaus. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus. Recorrido: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - Brde. Advogado: Thiago Faria. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0029 . Processo/Prot: 0896818-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/229761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 896818-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Cidade SA. Advogado: Pedro Girolamo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Recorrido: Construtora San Roman Sa, Espólio de Nelson Torres Galvão, Nelson Batista Torres Galvão. Advogado: Joseval Jorge Pedroso de Moraes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0030 . Processo/Prot: 0898974-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/225596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 898974-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Coldoir de Moura. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

0031 . Processo/Prot: 0906729-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/227031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 906729-2 Apelação Cível. Recorrente: Dal Pai Sa Indústria e Comércio Delsi Dal Pai, Favorino Dal Pai, Delsi Dal Pai. Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço

Macuch. Recorrido: Banco Fibra Sa. Advogado: Abdo Jorge Salem, Marcial Barreto Casabona. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 333)

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.08283**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alana Belz Martz	006	0788613-7/02
Alcides dos Santos	010	0823095-3/02
Alexandre Nelson Ferraz	013	0834454-9/01
Alexandre Pigozzi Bravo	010	0823095-3/02
Aline Cristina Bond Reis	015	0846190-1/01
Angela Esser Pulzato de Paula	016	0848522-1/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	010	0823095-3/02
Antonio Neiva de Macedo Filho	008	0813730-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	017	0850325-3/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	001	0707067-7/02
Christianne Regina L. Posfaldo	012	0832284-9/03
Cristel Rodrigues Bared	005	0786892-0/02
Cristiane Ferreira Ramos	016	0848522-1/02
Cristina de Lima Assaf	018	0852245-8/02
Cynthia Garcez Rabello	012	0832284-9/03
Daniel Hachem	008	0813730-4/02
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	022	0888689-3/01
Davidson Santiago Tavares	005	0786892-0/02
Dean Jaison Eccher	019	0852307-3/01
Denio Leite Novaes Junior	015	0846190-1/01
Denise Regina Ferrarini	021	0880969-4/02
Edson Luiz Massaro	011	0830024-5/02
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	015	0846190-1/01
Fabricao Ferreira	002	0741049-7/01
Geraldo Peixoto de Luna	019	0852307-3/01
Gilberto Pedriali	005	0786892-0/02
Giles Santiago Junior	021	0880969-4/02
Graziela Mottin Dias Batista	007	0802830-2/05
Guilherme Soares	012	0832284-9/03
Iveraldo Neves	016	0848522-1/02
Jair Antônio Wiebelling	001	0707067-7/02
Jane Glauca Angeli Junqueira	011	0830024-5/02
João Carlos Adalberto Zolandeck	020	0860944-1/02
João Fabricio dos Santos Neto	004	0767308-1/02
José Antônio Broglio Araldi	008	0813730-4/02
Juliano Ricardo Tolentino	009	0816486-3/02
Júlio César Dalmolin	020	0860944-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	020	0860944-1/02
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	009	0816486-3/02
Katia Naomi Yamada	019	0852307-3/01
Leandro de Quadros	018	0852245-8/02
Leandro Negrelli	015	0846190-1/01
Leonardo Mizuno	016	0848522-1/02
Lourival Aparecido Cruz	021	0880969-4/02
Luiz Afonso de Macedo Fraiz	009	0816486-3/02
Luiz Carlos Caldas	015	0846190-1/01
Luiz Fernando Brusamolín	009	0816486-3/02
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	003	0759282-7/02
Márcia Loreni Gund	004	0767308-1/02
Márcio Luiz Ferreira da Silva	006	0788613-7/02
Márcio Rogério Depolli	020	0860944-1/02
Marco Antônio Lima Berberi	011	0830024-5/02
	020	0860944-1/02
	012	0832284-9/03
	017	0850325-3/01
	001	0707067-7/02

Marcos C. d. A. Vasconcellos	002	0741049-7/01
Marcos José de Paula	021	0880969-4/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	013	0834454-9/01
Marieli Daluz Ribeiro Taborada	019	0852307-3/01
Marina Blaskovski	011	0830024-5/02
Maurício Kavinski	022	0888689-3/01
	003	0759282-7/02
	006	0788613-7/02
	020	0860944-1/02
Maylin Maffini	016	0848522-1/02
Michelle Braga Vidal	017	0850325-3/01
Milton Luiz Cleve Küster	014	0835865-6/01
Mirian Ramos Nogueira	006	0788613-7/02
Mônica Ferreira Mello Biora	014	0835865-6/01
Nathália Kowalski Fontana	019	0852307-3/01
Nelson Pilla Filho	006	0788613-7/02
Ney Pinto Varella Neto	003	0759282-7/02
Paulo Giovani Fornazari	015	0846190-1/01
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	002	0741049-7/01
Paulo Roberto Gomes	017	0850325-3/01
Paulo Sérgio Winckler	006	0788613-7/02
Renata de Mello Severo	021	0880969-4/02
Ricardo Lombardi Thuronyi	002	0741049-7/01
Ricardo Miara Schuarts	014	0835865-6/01
Roberto de Mello Severo	021	0880969-4/02
Rodrigo de Andrade Alves Batista	021	0880969-4/02
Ronaldo Gomes Neves	018	0852245-8/02
Sabrina Ferrari	006	0788613-7/02
Sandra Mara Costa	014	0835865-6/01
Sandro Luiz Kzyzanoski	007	0802830-2/05
Silvia Regina Mascarello Massaro	015	0846190-1/01
Simone Daiane Rosa	017	0850325-3/01
Soraia Araújo Pinholato	018	0852245-8/02
Tadeu Karasek Junior	001	0707067-7/02
Tatiana Tavares de Campos	010	0823095-3/02
Tatiana Valesca Vroblewski	022	0888689-3/01
Tiago Augusto de Macedo Binati	004	0767308-1/02
Valéria Caramuru Cicarelli	013	0834454-9/01
Valéria Gasparin	003	0759282-7/02
Vinícius Klein	009	0816486-3/02
Wilson Martins Matsunaga Junior	007	0802830-2/05

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0707067-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/38991. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707067-7 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Plantadores de Cana da Região de Bandeirantes. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Guilherme Soares, Marco Antônio Lima Berberí. Recorrido (2): Serafin Meneghel, Antonio Carlos Zanardo, Nilton de Sordi Junior. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 707.067-7/02 RECORRENTE: COOPERATIVA DE PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE BANDEIRANTES RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ SERAFIN MENEGHEL ANTONIO CARLOS ZANARDO NILTON DE SORDI JUNIOR Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 35,40 (trinta e cinco reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 18,59 (dezoito reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 12915/12

0002 . Processo/Prot: 0741049-7/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/136052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741049-7 Apelação Cível. Recorrente: Clarice Ramos Rocha, Claudio Aurélio Peixoto, Denise Ramos Caron Tesserolli, Josane Polatti, Neuza Lucia Staub, Osmar Amancio, Sandra Mara Lemes, William Santos Ferreira. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ricardo Lombardi Thuronyi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 741.049-7/01 RECORRENTES: CLARICE RAMOS ROCHA CLAUDIO AURÉLIO PEIXOTO DENISE RAMOS

CARON TESSEROLLI JOSANE POLATTI NEUZA LUCIA STAUB OSMAR AMANCIO SANDRA MARA LEMES WILLIAM SANTOS FERREIRA RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 8,00 (oito reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15223/12

0003 . Processo/Prot: 0759282-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/135378, 2012/135384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 759282-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido: Alexandre Antunes Martins. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Valéria Gasparin. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 759.282-7/02 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDO: ALEXANDRE ANTUNES MARTINS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15228/12

0004 . Processo/Prot: 0767308-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/76107. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7673081-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Tiago Augusto de Macedo Binati. Advogado: Jane Glauca Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 767.308-1/02 RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECORRIDO: TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 23,40 (vinte e três reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,59 (sete reais e cinquenta e nove centavos) a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; e, - R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15158/12

0005 . Processo/Prot: 0786892-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/162741. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 786892-0 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização. Advogado: Cristel Rodrigues Bared, Davidson Santiago Tavares. Recorrido: Carolina Peixoto Souza Luna. Advogado: Geraldo Peixoto de Luna. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 786.892-0/02 RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO RECORRIDO: CAROLINA PEIXOTO SOUZA LUNA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 32,00 (trinta e dois reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15519/12

0006 . Processo/Prot: 0788613-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/124553, 2012/124555. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 788613-7 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Sabrina Ferrari, Maurício Kavinski. Recorrido: Luiz Carlos Sela. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Mirian Ramos Nogueira, Alana Belz Martz. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 788.613-7/02 RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECORRIDO: LUIZ CARLOS SELA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 14711/12

0007 . Processo/Prot: 0802830-2/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/109815. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8028302-0/3 Agravo Regimental. Recorrente: Glb Embalagens Ltda. Advogado:



Giles Santiago Junior, Sandro Luiz Kzyzanoski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.830-2/05 RECORRENTE: GLB EMBALAGENS LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 7,00 (sete reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R \$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15415/12

0008 . Processo/Prot: 0813730-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/108866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 813730-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco S.A. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Empório Comércio de Artigos Óticos Ltda, Rm Trade Solutions Telecomunicações Ltda. Advogado: João Carlos Adalberto Zolandeck, Antonio Neiva de Macedo Filho. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 813.730-4/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: EMPÓRIO COMÉRCIO DE ARTIGOS ÓTICOS LTDA. RM TRADE SOLUTIONS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 16,00 (dezesseis reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15120/12

0009 . Processo/Prot: 0816486-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/122956, 2012/122962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816486-3 Apelação Cível. Recorrente: Nelci Pires Curuca (maior de 60 anos), Jayme Pereira Ayres (maior de 60 anos), Elza Maria Barbosa, Paulo Celso Corrêa Rocha Loures, Jair Pereira Rocha, Mario Nakazina (maior de 60 anos). Advogado: Lourival Aparecido Cruz, João Fabricio dos Santos Neto. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Vinicius Klein, Luiz Carlos Caldas. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 816.486-3/02 RECORRENTES: NELCI PIRES CURUCA JAYME PEREIRA AYRES ELZA MARIA BARBOSA PAULO CELSO CORRÊA ROCHA LOURES JAIR PEREIRA ROCHA MARIO NAKAZINA RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 14861/12

0010 . Processo/Prot: 0823095-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/151573. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823095-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Conceição de Oliveira Francisca, Antonio Garcia, João Cordeiro Vargem, Reginaldo Aparecido Correia, Adriano Roberto Pandolfo, Maria José de Oliveira Trindade, Luiz Hiroshi Matsuda, Maria Lúcia Miranda, Francisco Paulino Sena, Carlos dos Santos Lima. Advogado: Alcides dos Santos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 823.095-3/02 RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RECORRIDOS: CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FRANCISCA ANTONIO GARCIA JOÃO CORDEIRO VARGEM REGINALDO APARECIDO CORREIA ADRIANO ROBERTO PANDOLFO MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA TRINDADE LUIZ HIROSHI MATSUDA MARIA LÚCIA MIRANDA FRANCISCO PAULINO SENA CARLOS DOS SANTOS LIMA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 21,80 (vinte e um reais e oitenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15212/12

0011 . Processo/Prot: 0830024-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/11110. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830024-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Denise Regina Ferrarini, Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Altair Luiz de Moraes. Advogado: Iveraldo Neves. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 830.024-5/02 RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. RECORRIDO: ALTAIR LUIZ DE MORAES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 7,00 (sete reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15287/12

0012 . Processo/Prot: 0832284-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/109808, 2012/109813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 832284-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Glb Embalagens Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Cynthia Garcez Rabello, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 832.284-9/03 RECORRENTE: GLB EMBALAGENS LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: - R\$ 7,00 (sete reais), a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. 2. Recurso extraordinário: - R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15397/12

0013 . Processo/Prot: 0834454-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/104168, 2012/104374. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 834454-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Carlos Adriano Ambrósio. Advogado: Marcos José de Paula. Recorrente (2): Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 834.454-9/01 RECORRENTES: BANCO SANTANDER - BRASIL S.A. CARLOS ADRIANO AMBRÓSIO RECORRIDOS: CARLOS ADRIANO AMBRÓSIO BANCO SANTANDER - BRASIL S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente BANCO SANTANDER - BRASIL S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 27,20 (vinte e sete reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 14155/12

0014 . Processo/Prot: 0835865-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/165643. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 835865-6 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Recorrido: Ivo Miguel Francio (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Mara Costa. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 835.865-6/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDO: IVO MIGUEL FRANCO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15141/12

0015 . Processo/Prot: 0846190-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/135501. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 846190-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Rural SA. Advogado: Paulo Giovani Fornazari, Luiz Afonso de Macedo Fraiz. Recorrido: Ccr Store e Projetos Ltda. Advogado: Silvia Regina Mascarello Massaro, Edson Luiz Massaro. Interessado: Moda Luz Comercio de Artefatos Ltda. Advogado: Aline Cristina Bond Reis. Interessado: Banco Brasileiro de Descontos S.A.. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Denio Leite Novaes Junior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 846.190-1/01 RECORRENTE: BANCO RURAL S.A. RECORRIDO: CCR STORE E PROJETOS LTDA. INTERESSADO: MODA LUZ COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 21,80 (vinte e um reais e oitenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15116/12

0016 . Processo/Prot: 0848522-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/164844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 848522-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Graziela Mottin Dias Batista, Cristiane Ferreira Ramos. Recorrido: Hamilton Simplício do Nascimento. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 848.522-1/02 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: HAMILTON SIMPLÍCIO DO NASCIMENTO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15202/12 0017 . Processo/Prot: 0850325-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/138187. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 850325-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Naoyuki Ikegami. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 850.325-3/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: NAOYUKI IKEGAMI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13496/12 0018 . Processo/Prot: 0852245-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/122869, 2012/123011. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 852245-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paula Cristina de Campos Lima Luizetto. Advogado: Soraia Araújo Pinholato. Recorrido: Sociedade Evangélica Beneficiante de Londrina. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Cristina de Lima Assaf, Katia Naomi Yamada. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 852.245-8/02 RECORRENTE: PAULA CRISTINA DE CAMPOS LIMA LUIZETTO RECORRIDO: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE LONDRINA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: - R\$ 93,40 (noventa e três reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. 2. Recurso extraordinário: - R\$ 137,42 (cento e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), mediante GRU, a título de custas judiciais ao Supremo Tribunal Federal, Código de Recolhimento 18826-3; - R\$ 46,70 (quarenta e seis reais e setenta centavos), por meio de GRU, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal, Código de Recolhimento 10820-0. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15148/12 0019 . Processo/Prot: 0852307-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/126338, 2012/129479. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 852307-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gilmar Antonio Gazola. Advogado: Dean Jaison Echer, Fabricio Ferreira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 852.307-3/01 RECORRENTE: GILMAR ANTONIO GAZOLA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 93,40 (noventa e três reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15471/12 0020 . Processo/Prot: 0860944-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/132618. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 860944-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Recorrido: Scherer Scherer e Companhia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 860.944-1/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO: SCHERER SCHERER E COMPANHIA LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 204,60 (duzentos e quatro reais e sessenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade

com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15377/12 0021 . Processo/Prot: 0880969-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/172744. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 880969-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista, Denio Leite Novaes Junior. Recorrido: Sweet Victoria Alimentos Ltda. Advogado: Leonardo Mizuno, Roberto de Mello Severo, Renata de Mello Severo. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 880.969-4/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: SWEET VICTORIA ALIMENTOS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 2,00 (dois reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15293/12 0022 . Processo/Prot: 0888689-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/160711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 888689-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido: Cleusa Gobi Guardiano. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 888.689-3/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: CLEUSA GOBI GUARDIANO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 7,00 (sete reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15203/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.08291**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marroni	011	0701002-2/02
Alcides Pavan Corrêa	008	0574473-0/05
Alexandre Nelson Ferraz	011	0701002-2/02
Ananias César Teixeira	002	0375336-2/02
	003	0375386-2/02
	004	0375577-3/02
	005	0381819-3/02
	006	0383741-8/02
	007	0477487-4/02
	013	0799308-8/01
	014	0802217-9/01
	016	0816308-4/01
	017	0816531-3/01
	019	0816851-0/01
	020	0839747-9/01
Antônio Carlos de Andrade Vianna	008	0574473-0/05
Antônio Francisco Corrêa Athayde	012	0779875-8/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0657261-8/04
Carolina Moura Lebbos	001	0657261-8/04
César Augusto Buczek	015	0807907-8/02
Cristiane Uliana	013	0799308-8/01
	014	0802217-9/01
	016	0816308-4/01
	017	0816531-3/01
	019	0816851-0/01
	020	0839747-9/01
Denise Rocha Preisner Oliva	015	0807907-8/02

Emerson Rodrigues da Silva	001	0657261-8/04
Eugênio Sobradriel Ferreira	010	0687629-9/01
Fabiano Freitas Soares	010	0687629-9/01
Fabiano Neves Macieyewski	002	0375336-2/02
	003	0375386-2/02
	004	0375577-3/02
	005	0381819-3/02
	006	0383741-8/02
	007	0477487-4/02
Flavio Warumby Lins	008	0574473-0/05
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	009	0666472-0/03
Gerson Luiz Dechandt	001	0657261-8/04
Heroldes Bahr Neto	002	0375336-2/02
	003	0375386-2/02
	004	0375577-3/02
	005	0381819-3/02
	007	0477487-4/02
	009	0666472-0/03
Jandir Vardanega Verona	010	0687629-9/01
João Everardo Resmer Vieira	010	0687629-9/01
José Roberto Gazola	010	0687629-9/01
Júlio Cesar Henrichs	009	0666472-0/03
Lediane Rano Fernandes da Silva	009	0666472-0/03
Lucius Marcus Oliveira	001	0657261-8/04
Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0375336-2/02
	003	0375386-2/02
	004	0375577-3/02
	005	0381819-3/02
	006	0383741-8/02
	007	0477487-4/02
Marcos Luiz Maskow	012	0779875-8/01
Maurício Dalri Timm do Valle	018	0816805-8/01
Moacyr Corrêa Filho	008	0574473-0/05
Moacyr Corrêa Neto	008	0574473-0/05
Murillo Espinola de Oliveira Lima	002	0375336-2/02
	003	0375386-2/02
	014	0802217-9/01
	016	0816308-4/01
	020	0839747-9/01
Nelson Paschoalotto	015	0807907-8/02
Paula Nogara Guérios	018	0816805-8/01
Raul Maia Chapaval	002	0375336-2/02
	005	0381819-3/02
	007	0477487-4/02
Rogério Fagundes	003	0375386-2/02
Ronaldo Gomes Neves	008	0574473-0/05
Saulo Bonat de Mello	002	0375336-2/02
	003	0375386-2/02
	004	0375577-3/02
	005	0381819-3/02
	006	0383741-8/02
	007	0477487-4/02
Saulo Ferreira Neto	010	0687629-9/01
Sebastião Seiji Tokunaga	002	0375336-2/02
	003	0375386-2/02
	014	0802217-9/01
	016	0816308-4/01
	020	0839747-9/01
Sergio Batista Henrichs	009	0666472-0/03
Valéria Caramuru Cicarelli	011	0701002-2/02
Wagner Peter Krainer José	010	0687629-9/01
Wilson Lopes da Conceição	008	0574473-0/05

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0657261-8/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/241756, 2010/247957. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 657261-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Moura Lebbos. Recorrente (2): Mercadomóveis. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Recorrido (1): Mercadomóveis. Advogado: Lucius Marcus Oliveira. Recorrido (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 657.261-8/04 RECORRENTES: ESTADO DO PARANÁ MERCADOMÓVEIS RECORRIDOS: MERCADOMÓVEIS ESTADO DO

PARANÁ 1. ESTADO DO PARANÁ E MERCADOMÓVEIS interpuseram tempestivos recursos especiais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra a decisão monocrática de fls. 343/348, complementada pelo acórdão de fls. 364/367, proferidos pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. O ESTADO DO PARANÁ, arguiu no recurso especial, afronta dos artigos 527, inciso V, 620 e 655, 655-A e 656, inciso I, do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6.830/80, além de dissídio jurisprudencial. Por sua vez, MERCADOMÓVEIS alegou ofensa aos artigos 2º e 20, §4º, do Código de Processo Civil. Por despacho de fls. 283/285, foi determinada a devolução dos autos à respectiva Câmara, para os fins do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Do recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. A colenda Câmara julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, exerceu juízo de retratação por meio do acórdão de fls. 289/294, e por decisão monocrática (fls. 343/348) negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Recorrida, ficando, em consequência, prejudicado o presente recurso. 3. Do recurso especial da MERCADOMÓVEIS. O recurso não comporta seguimento. Primeiramente, cabe consignar que a Câmara julgadora exerceu juízo de retratação (fls. 289/294), anulando o acórdão de fls. 145/148, suprindo a alegada ofensa ao artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Destaque-se que o relator julgou o agravo de instrumento, interposto pela Recorrente, monocraticamente (fls. 343/348), onde houve oposição de embargos declaratórios pela mesma parte, os quais foram rejeitados pelo colegiado (fls. 364/367). O presente recurso especial foi interposto sem exaurir a instância ordinária, pois a decisão monocrática era passível de ser impugnada por meio do agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Vale consignar que o acórdão que julgou os embargos de declaração, não substitui a referida decisão monocrática, mas apenas a integra, não bastando para esgotar a instância ordinária. Para tanto, deveria a Recorrente ter buscado o exaurimento da instância por meio do agravo interno, independentemente da existência do acórdão em sede de embargos declaratórios. Há que incidir, na hipótese, a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, e nego seguimento ao recurso especial interposto por MERCADOMÓVEIS. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4.710/11

0002 . Processo/Prot: 0375336-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/100210, 2009/288366. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 375336-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Roger dos Santos Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ROGER DOS SANTOS OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0375386-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/100139, 2009/288373. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 375386-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Josinei Geraldo Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Rogério Fagundes. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSINEI GERALDO MENDES. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0375577-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/100302, 2009/288307. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 375577-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Dimas Barbosa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por DIMAS BARBOSA DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 4353/10 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0381819-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/100564, 2009/288283. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 381819-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Maria de Oliveira dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Maria de Oliveira dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

1534/10  
0006 . Processo/Prot: 0383741-8/02 Recurso Especial Cível



. Protocolo: 2009/100437, 2009/288374. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 383741-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Ilizabete Nascimento do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Ilizabete Nascimento do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ILIZABETE NASCIMENTO DO CARMO. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0477487-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/284865, 2009/15608. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477487-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Divansir Cabral. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Divansir Cabral. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por DIVANSIR CABRAL. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7368/09

0008 . Processo/Prot: 0574473-0/05 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/427106, 2011/427110, 2011/447506, 2011/452596, 2011/469532. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 574473-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Til Transportes Coletivos Sa. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto, Moacyr Corrêa Filho. Recorrente (2): Eduardo Alonso de Oliveira. Advogado: Flavio Warumby Lins. Recorrente (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Cláudia Regina Lima. Advogado: Wilson Lopes da Conceição. Recorrido (2): Eduardo Alonso de Oliveira. Advogado: Flavio Warumby Lins. Recorrido (3): Til Transportes Coletivos Sa. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto. Recorrido (4): Antonio Casemiro Belinati. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna. Recorrido (5): Eduardo Dias Pereira da Silva. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto. Recorrido (6): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (7): Kakunen Kyosen. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de KAKUNEN KYOSEN; nego seguimento ao recurso extraordinário de KAKUNEN KYOSEN; nego seguimento ao recurso especial de TIL TRANSPORTES COLETIVOS S.A.; nego seguimento ao recurso especial de EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA; e nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0666472-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/80349, 2011/80352, 2011/80357, 2011/80362, 2011/82172. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 666472-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Prefeitura Municipal de Barracão. Advogado: Jandir Vardanega Verona. Recorrente (2): Município de Barracão. Advogado: Jandir Vardanega Verona. Recorrente (3): Joarez Lima Henrichs. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, Sergio Batista Henrichs. Recorrente (4): Angela Maria Damiani Valduga, Angela Maria Damiani Valduga - Fi, Domingo Lisboa & Cia Ltda. Advogado: Lediane Rano Fernandes da Silva. Recorrido (1): Angela Maria Damiani Valduga, Angela Maria Damiani Valduga - Fi, Domingo Lisboa & Cia Ltda. Advogado: Lediane Rano Fernandes da Silva. Recorrido (2): Joarez Lima Henrichs. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, Sergio Batista Henrichs. Recorrido (3): Município de Barracão. Advogado: Jandir Vardanega Verona. Recorrido (4): Antonio de Bona, Enéias Flores. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE BARRACÃO; nego seguimento ao recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE BARRACÃO; nego seguimento ao recurso especial do JOAREZ LIMA HENRICHS; nego seguimento ao recurso extraordinário do JOAREZ LIMA HENRICHS; e nego seguimento ao recurso especial de ANGELA MARIA DAMIANI VALDUGA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0687629-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/11220, 2012/11223. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 687629-9 Apelação Cível. Recorrente: Rodovias Integradas do Parana Sa. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares, Saulo Ferreira Neto. Recorrido (1): Marlene Helebrando Moraes (maior de 60 anos). Advogado: José Roberto Gazola, Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Rec. Adesivo: Marlene Helebrando Moraes (maior de 60 anos). Advogado: José Roberto Gazola, Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Recorrido (2): Rodovias Integradas do Parana Sa. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares, Saulo Ferreira Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA SA; nego seguimento ao recurso extraordinário de RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA SA; e, via de consequência, nego seguimento ao recurso especial adesivo de MARLENE HELEBRANDO MORAES. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0011 . Processo/Prot: 0701002-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/196163, 2011/382492. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 701002-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrente (2): S.w. Clicheira e Serigrafia Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por S.W. CLICHEIRA E SERIGRAFIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0779875-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/249279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 779875-8 Apelação Cível. Recorrente: João Malta de Albuquerque Maranhão Neto. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Recorrido (1): Iway Machado. Advogado: Marcos Luiz Maskow. Rec. Adesivo: Iway Machado. Advogado: Marcos Luiz Maskow. Recorrido (2): João Malta de Albuquerque Maranhão Neto. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOÃO MALTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO e nego seguimento ao recurso especial adesivo de IWAY MACHADO. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0799308-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469176. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799308-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Lourival Correia (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Lourival Correia (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por LOURIVAL CORREIA. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0802217-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/24906. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 802217-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Osmar Batista da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Osmar Batista da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por OSMAR BATISTA DA CUNHA. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0807907-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/466635, 2012/318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 807907-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Fibra Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários Ltda. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto. Recorrente (2): Baczek Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: César Augusto Buczek. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial de FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e nego seguimento ao recurso especial de BACZEK INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0816308-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/430729. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816308-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Valdir Renato Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Valdir Renato Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por VALDIR RENATO SANTOS. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0816531-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471564. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816531-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Milton Esquenine (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Milton Esquenine (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por MILTON ESQUENINE. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0816805-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/78384, 2012/83245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 816805-8 Apelação

Cível. Recorrente (1): Equilíbrio Construção Civil Ltda. Advogado: Paula Nogara Guérios. Recorrente (2): Rita de Cássia Rocha Veiga. Advogado: Maurício Dalri Timm do Valle. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EQUILÍBRIO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e nego seguimento ao recurso especial de RITA DE CÁSSIA ROCHA VEIGA. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente Tribunal de Justiça

0019 . Processo/Prot: 0816851-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/436134. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816851-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Adilson José Lopes Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Adilson José Lopes Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ADILSON JOSÉ LOPES RIBEIRO. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0839747-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/24653. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 839747-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): André Antônio Janoário (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: André Antônio Janoário (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ANDRÉ ANTÔNIO JANOÁRIO. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.08296**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Elisa Perez Souza	010	0844151-6/03
Carlos Augusto Antunes	001	0465180-9/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0659236-3/02
Carolina Lucena Schussel	003	0659236-3/02
Caroline Inês Maes	004	0726124-9/02
Cleverson Alex Herz Selhorst	008	0748867-3/01
Elói Gonçalves de Souza Junior	005	0740133-0/03
Euclides Gonçalves de Moraes	006	0743850-8/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0726124-9/02
	005	0740133-0/03
	006	0743850-8/03
	007	0745546-7/03
	008	0748867-3/01
Fabiano Milani Piechnik	008	0748867-3/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	009	0825381-2/02
Helton Diego Ferreira	001	0465180-9/01
Jaime Oliveira Penteado	009	0825381-2/02
Juliana Martins de Campos Pioli	005	0740133-0/03
Lauro Fernando Zanetti	002	0624321-8/02
Leonardo de Almeida Zanetti	002	0624321-8/02
Lucius Marcus Oliveira	001	0465180-9/01
Luiz Alberto Pereira Ribeiro	002	0624321-8/02
Luiz Fernando Cacheira	009	0825381-2/02
Luiz Henrique Bona Turra	009	0825381-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	004	0726124-9/02
	005	0740133-0/03
	006	0743850-8/03
	007	0745546-7/03
	008	0748867-3/01
Marcelo Hanke Bandolin	005	0740133-0/03
Marcio Ari Vendruscolo	010	0844151-6/03
Mauricio Obladen Aguiar	010	0844151-6/03

Natasha Brasileiro de Souza	002	0624321-8/02
Paulo Henrique Berehulka	003	0659236-3/02
Rafael Augusto Buch Jacob	003	0659236-3/02
Renata Vermelho Martins	004	0726124-9/02
Renato Lima Barbosa	002	0624321-8/02
Roberto Altheim	001	0465180-9/01
Sabrina Naschenweng	004	0726124-9/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	002	0624321-8/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	005	0740133-0/03
Vanessa da Costa Pereira Ramos	007	0745546-7/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0465180-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2008/160381, 2008/160394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 465180-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Roberto Altheim. Recorrido: Procópio Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Helton Diego Ferreira. Interessado: Diretor Geral da Secretaria de Estado da Fazenda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 465.180-9/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: PROCÓPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. INTERESSADO: DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA 1. Anote-se o Substabelecimento de fls. 325. 2. Diante do contido na petição de fls. 324, e considerando que no âmbito ordinário a competência para homologação de desistência da ação é do Juízo de origem e, como consequência, ficarão prejudicados os recursos interpostos, determino a remessa dos autos à 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências, Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 11568/08

0002 . Processo/Prot: 0624321-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/41236. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 624321-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Neuza de Oliveira da Costa. Advogado: Renato Lima Barbosa, Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Natasha Brasileiro de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 624.321-8/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: NEUZA DE OLIVEIRA DA COSTA 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de Julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 9416/10

0003 . Processo/Prot: 0659236-3/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/106107. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 659236-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Multipet Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Carolina Lucena Schussel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 659.236-3/02 RECORRENTE: MULTIPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Diante do contido na petição de fls. 280, e considerando que no âmbito ordinário a competência para homologação de desistência da ação é do Juízo de origem e, como consequência, ficará prejudicado o recurso extraordinário interposto, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 19497/11

0004 . Processo/Prot: 0726124-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/245294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726124-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Daniele Sidor de Paula Brand. Advogado: Sabrina Naschenweng, Caroline Inês Maes, Renata Vermelho Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.124-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: DANIELE SIDOR DE PAULA BRAND 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de Julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 21615/11

0005 . Processo/Prot: 0740133-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/294989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740133-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Espólio de Aluizius Oening, Jovina Geni Oening (maior de 60

anos). Advogado: Elói Gonçalves de Souza Junior, Juliana Martins de Campos Pioli, Marcelo Hanke Bandolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.133-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ESPÓLIO DE ALUIZIUS OENING E OUTRA** 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de Julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 25386/11  
 0006 . Processo/Prot: 0743850-8/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/295004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743850-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Aparecida Augusti Lira, Esmael de Almeida, João Leonel Ritter dos Santos, José Carlos Gonçalves dos Santos, Idelzina Baglioli dos Santos, Ari Zilioti. Advogado: Euclides Gonçalves de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 743.850-8/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: APARECIDA AUGUSTI LIRA E OUTROS** 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de Julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 25567/11  
 0007 . Processo/Prot: 0745546-7/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/297186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745546-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Mariana Joanna Moreira da Silva Naked. Advogado: Vanessa da Costa Pereira Ramos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.546-7/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: ESPÓLIO DE MARIANA JOANNA MOREIRA DA SILVA NAKED** 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de Julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 25462/11  
 0008 . Processo/Prot: 0748867-3/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/288825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748867-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Paulo dos Reis Andrade. Advogado: Fabiano Milani Piechnik, Cleverson Alex Herz Selhorst. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.867-3/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: PAULO DOS REIS ANDRADE** 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 25533/11  
 0009 . Processo/Prot: 0825381-2/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/197851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8253812-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Devanildo de Oliveira. Advogado: Luiz Fernando Cachoeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
**AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 825.381-2/02 AGRAVANTE: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: DEVANILDO DE OLIVEIRA** Diante do pedido formulado às fls. 397, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0010 . Processo/Prot: 0844151-6/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/134936. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 844151-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pinocal Indústria e Comércio de Cal Ltda. Advogado: Mauricio Obladen Aguiar, Marcio Ari Vendruscolo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 844.151-6/03 RECORRENTE: PINOCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ** 1. Diante do pedido formulado à fl. 181, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14933/12

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Almir Tadeu Botelho	001	0469724-7/02
Ana Paula Scheller de Moura	020	0839889-2/01
Ananias César Teixeira	007	0815336-4/02
	008	0816416-1/01
	009	0816643-8/01
	010	0820494-4/01
	011	0820755-2/01
	012	0821223-9/01
	013	0821453-7/01
	014	0821466-4/01
	015	0821736-1/01
	016	0821780-9/01
	017	0821822-2/01
	018	0821943-6/01
	019	0822128-3/01
Andrigo Oliveira Marcolino	004	0599556-0/02
	005	0599677-4/02
Bernardo Strobel Guimarães	006	0732252-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0598176-8/02
	004	0599556-0/02
	005	0599677-4/02
Célio Lucas Milano	006	0732252-5/02
Cláudia Mara Gruber	002	0421911-6/04
Cristiane Uliana	007	0815336-4/02
	008	0816416-1/01
	009	0816643-8/01
	010	0820494-4/01
	011	0820755-2/01
	019	0822128-3/01
Edson Tomé	001	0469724-7/02
Egon Bockmann Moreira	006	0732252-5/02
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	002	0421911-6/04
Fabiane Tessari Lima da Silva	006	0732252-5/02
Fabiano Neves Macieyewski	012	0821223-9/01
	013	0821453-7/01
	014	0821466-4/01
	015	0821736-1/01
	016	0821780-9/01
	017	0821822-2/01
	018	0821943-6/01
Fernando Merini	002	0421911-6/04
Flávia Andréia Redmerski de Souza	003	0598176-8/02
	004	0599556-0/02
	005	0599677-4/02
Gracielle Martins Cherobin	008	0816416-1/01
Heloisa Conrado Caggiano	006	0732252-5/02
Heroldes Bahr Neto	012	0821223-9/01
	015	0821736-1/01
	016	0821780-9/01
Jair Antônio Wiebelling	001	0469724-7/02
Jamal Abi Faraj	002	0421911-6/04
Julio Cesar Abreu das Neves	017	0821822-2/01
	018	0821943-6/01
Júlio César Dalmolin	001	0469724-7/02
Kleber Augusto Vieira	014	0821466-4/01
	017	0821822-2/01
	018	0821943-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	006	0732252-5/02
Luíza Helena Gonçalves	014	0821466-4/01
Márcia Loreni Gund	001	0469724-7/02
Márcio Rogério Depolli	003	0598176-8/02
	005	0599677-4/02
Michelle Schuster Neumann	020	0839889-2/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	012	0821223-9/01
	014	0821466-4/01
	016	0821780-9/01



	017	0821822-2/01
	018	0821943-6/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	013	0821453-7/01
Olívio Gamboa Panucci	003	0598176-8/02
	004	0599556-0/02
	005	0599677-4/02
Renata Carlos Steiner	006	0732252-5/02
Ronaldo Guedes Pereira	004	0599556-0/02
Saulo Bonat de Mello	012	0821223-9/01
	014	0821466-4/01
	015	0821736-1/01
	016	0821780-9/01
	017	0821822-2/01
	018	0821943-6/01
Sebastião Seiji Tokunaga	012	0821223-9/01
Tatiana Valesca Vroblewski	020	0839889-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0469724-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/166339. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 469724-7 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul - Sicredi. Advogado: Edson Tomé, Almir Tadeu Botelho. Recorrido: Gerson José de Vargas. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 469.724-7/02 EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LARANJEIRAS DO SUL SICREDI 1.** Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos contra o despacho que negou seguimento ao recurso especial interposto pela embargante. 2. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento" (STJ - AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.04.2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido" (STF - ARE 663031 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 054, Divulg 14.03.2012, Public 15.03.2012). 3. Contudo, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, acolhendo-o, uma vez que restou evidenciado que a embargante requereu a ratificação do recurso especial de fls. 769/781, conforme se vê às fls. 823, seguindo novo exame de admissibilidade do recurso especial. Destaque-se que nas razões de recurso especial sustentou a insurgente que houve ofensa ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e apontou a ocorrência de dissídio jurisprudencial, afirmando que, nos termos do seu Estatuto Social, são convocadas Assembléias para prestação de contas, de modo que, tendo sido as contas aprovadas, é incabível a presente ação judicial, por falta de interesse de agir. O órgão julgador decidiu que "não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Isto porque, o ora apelado pretende a prestação de contas do contrato de abertura de crédito de conta corrente, ou seja, operação eminentemente bancária, sem envolver qualquer questão acerca da natureza cooperativa da ora apelante" (fls. 730). Acrescentou, ainda, que "no caso dos autos, as partes firmaram contrato de conta corrente, competindo à ora apelante, como depositária dos recursos financeiros do apelado, a administração destes. Assim, tratando-se de relação tipicamente bancária, está a apelante obrigada a prestar contas" (fls. 730). Esse argumento, suficiente para manter o julgado quanto ao ponto, não foi impugnado pela recorrente, inviabilizando a admissão do recurso, nos termos da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Quanto à suscitada violação do artigo 286 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO OU FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. (...) - Não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos" (STJ - AgRg no REsp 1185278/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 23.02.2011). Desse modo, incide na hipótese em apreço o disposto na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável aos recursos interpostos com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. 3. Diante do exposto, acolho o pedido de reconsideração e nego seguimento ao recurso especial de fls. 769/781 interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LARANJEIRAS DO SUL SICREDI. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3634/09

0002 . Processo/Prot: 0421911-6/04 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/372383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 421911-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Fernando Merini. Recorrido: Fernando Borges de Souza. Advogado: Jamal Abi Faraj, Cláudia Mara Gruber. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

0003 . Processo/Prot: 0598176-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/355418. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 598176-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Antonio Angelo dos Santos. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0599556-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/355319. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 599556-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Andriago Oliveira Marcolino. Recorrido: Roberto Favaro. Advogado: Olívio Gamboa Panucci, Ronaldo Guedes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0599677-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/320735. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 599677-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Andriago Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Seraphim Moreno Dias. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0732252-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 732252-5 Apelação Cível. Recorrente: Cnh Latin América Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Sergio Luiz Moreira Coelho. Advogado: Bernardo Strobles Guimarães, Egon Bockmann Moreira, Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloísa Conrado Caggiano, Renata Carlos Steiner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CNH LATIN AMÉRICA LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

0007 . Processo/Prot: 0815336-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120499. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 815336-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rubens Ruiz. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0816416-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/129506. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816416-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0816643-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/129563. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816643-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Josevaldo Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14914/12

0010 . Processo/Prot: 0820494-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/129499. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820494-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Samuel Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0820755-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/129614. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820755-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ozair dos Santos Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0821223-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/129829. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821223-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Daniel Pereira Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0821453-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/138834. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821453-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Celina Ribeiro dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0821466-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/120542. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821466-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Margarete Lemam Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0821736-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/134720. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821736-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ozires Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0821780-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/129962. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821780-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Ouromar de Moraes Barboza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0821822-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/134697. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821822-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Alair Ricardo dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0821943-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/105304. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821943-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Vera Siqueira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0822128-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/129908. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822128-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Manoel Crisanto Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0839889-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/50008. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 839889-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Fernando César Kerber Montemezzo. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

## Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial  
Seção de Registro e Publicação  
Relação No. 2012.08343**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	002	0797335-7/01
Ana Claudia Neves Rennó	011	0933388-8
Ana Lúcia Bohmann	011	0933388-8
Ana Lúcia Costa	011	0933388-8
André Guskow Cardoso	016	0944496-2
Anita Caruso Puchta	002	0797335-7/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	005	0886358-5
Betânia Pricila P. Thaumaturgo	015	0942169-2
Carlos Augusto Antunes	002	0797335-7/01
Carlos Henrique Pereira Bueno	010	0918740-2
Carolina Villena Gini	005	0886358-5
César Augusto Guimaraes Pereira	016	0944496-2
Cláudia Rodrigues	011	0933388-8
Cleide Rosecler Kazmierski	002	0797335-7/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	003	0828319-8/01
Elias Mattar Assad	010	0918740-2
Elizabete Graebin	002	0797335-7/01
Evandro Ricardo de Castro	009	0918193-3
Everton Bogoni	007	0891673-0
Fabiano Augusto Pernomian	009	0918193-3
Fabiano Haluch Maoski	004	0833578-0
Fábio Bertoli Esmanhotto	005	0886358-5
Fábio César Teixeira	011	0933388-8
Frederico Augusto Teles	006	0889710-7
Graciela Lurk Marins	013	0941067-9
Hugo Martins Kosop	017	0895740-2
João Carlos Schnitzer	007	0891673-0
João de Barros Torres	001	0010851-0/09
Joel Samways Neto	001	0010851-0/09
Jorge Luiz Kosop Neto	017	0895740-2
Júlia Ribeiro da Anunciação	001	0010851-0/09
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0797335-7/01
	004	0833578-0
	005	0886358-5
	006	0889710-7
	007	0891673-0
	009	0918193-3
	011	0933388-8
	013	0941067-9
	017	0895740-2
Karem Oliveira	002	0797335-7/01
Karlin Olbertz	016	0944496-2
Laís Lopes Martins	002	0797335-7/01
Leocir João Ródio	007	0891673-0
Leonardo Sperb de Paola	002	0797335-7/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	004	0833578-0
Luir Ceschin	001	0010851-0/09
Luiz Carlos Caldas	005	0886358-5
	008	0915983-5
	007	0891673-0
Manoel Caetano Ferreira Filho		
Marco Antônio Lima Berberi	017	0895740-2
Maria das Graças Anunciação	002	0797335-7/01
Nildo José Lübke	007	0891673-0
Patrícia Pontaroli Jansen	003	0828319-8/01
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	013	0941067-9

Pio Carlos Freiria Junior	003	0828319-8/01
Rafael Soares Leite	009	0918193-3
Raul Alberto Dantas Junior	001	0010851-0/09
Renato Alberto Nielsen Kanayama	005	0886358-5
	008	0915983-5
Ricardo Alberto Kanayama	005	0886358-5
	008	0915983-5
Ricardo Giovannetti	014	0941605-9
Rodrigo Luis Kanayama	005	0886358-5
	008	0915983-5
Rogério Augusto da Silva	003	0828319-8/01
Rolf Koerner Junior	001	0010851-0/09
Rosemary Brenner Dessotti	004	0833578-0
Thaiana Bohaczuk	002	0797335-7/01
Valquíria Bassetti Prochmann	009	0918193-3
	017	0895740-2
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	013	0941067-9
Wallace Soares Pugliese	002	0797335-7/01

## Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0010851-0/09 Embargos à Execução (OE)

. Protocolo: 2001/143790. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 1085100-8/ Execução. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Luir Ceschin, Júlia Ribeiro da Anunciação, Joel Samways Neto, João de Barros Torres. Embargado: Diléia Pereira Holzmann. Advogado: Rolf Koerner Junior. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Gil Trotta Telles. Despacho: Embargos à Execução nº 10851-0/09 (O.E.). À vista das informações de fls. 583/587, determino que aguarde-se em Cartório o integral cumprimento do Precatório Requisitório. Curitiba, 30 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0797335-7/01 Impugnação Ao Valor da Causa

. Protocolo: 2011/232272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 797335-7 Ação Civil. Impugnante: Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Anita Caruso Puchta, Carlos Augusto Antunes, Cleide Rosecler Kazmierski, Julio Cezar Zem Cardozo. Réu: Associação dos Municípios do Paraná. Advogado: Leonardo Sperb de Paola, Laís Lopes Martins, Maria das Graças Anunciação. Interessado: Município de Espigão Alto do Iguaçu. Advogado: Elizabete Graebin. Interessado: Município de Quedas do Iguaçu. Advogado: Thaiana Bohaczuk. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 27.7.2012

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 797335-7/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPUGNANTE: ESTADO DO PARANÁ. IMPUGNADA: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. 1. Trata-se de impugnação contra o valor de cento e cinquenta milhões de reais (R\$ 150.000.000,00) atribuído à causa pela ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ na ação ajuizada em face de ESTADO PARANÁ com o seguinte petítório: a) a declaração de invalidade jurídica das retenções de ICMS operadas pelo ESTADO DO PARANÁ sobre a quota dos municípios, desde 2001 até a presente data; b) a determinação do imediato repasse dos valores pertencentes aos municípios indevidamente retidos pelo ESTADO DO PARANÁ entre 2001 e a presente data, corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, pena de aplicação de multa diária de um milhão de reais; c) ou, caso se entenda ocorrer descumprimento de obrigação, a condenação do ESTADO ao pagamento de quantia certa correspondente aos valores indevidamente retidos no mesmo período, corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. Sustenta o Impugnante, em resumo, que o valor dado à causa está incorreto, devendo ser retificado para montante menor, qual seja, quarenta e quatro milhões, setecentos e noventa e sete mil, cento e trinta e seis reais e trinta e dois centavos (R\$ 44.797.136,32); que o período de referência seria na verdade de 2003 a 2007; que a informação n. 168/2010 CACP indica como valores "contabilmente compensados" a quantia total de cento e setenta e nove milhões, cento e oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos (R\$ 179.188.545,28), correspondendo os 25% pleiteados pela Autora ao montante correto e já referido; que se deve ter como base os valores compensados e não os baixados, sendo as diferenças observadas na dívida ativa estadual provenientes dos acréscimos legais em razão do tempo decorrido entre a data do pedido de compensação (protocolado) e a da baixa do débito, bem como dos benefícios fiscais; que devem ser observados os valores objeto da "operação contábil" referente à compensação a ser efetivada no futuro, quando do pagamento do precatório, levando-se em conta as cessões de direito operadas e não os valores a título de baixa contábil. Acrescenta que não incidem juros de mora de 1% e nem correção monetária pelo INPC, não se aplicando o art. 10, parágrafo único da LC 63/90, pois não há produto da arrecadação a ser repassado, não se caracterizando a "falta de entrega"; que enquanto não houver o pagamento do precatório, os entes federados possuem crédito meramente contábil, escritural, merecendo o mesmo tratamento conferido pelo STF aos créditos escriturais de ICMS, ou seja, sem a incidência de correção monetária quando não houver previsão legal; que mesmo se admitindo a correção monetária, esta deve observar o disposto no



art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, bem como os termos da EC 62/09, por isonomia. Pugna ao final pela procedência da impugnação. Anexa os documentos de fls. 06/12 (vol. 1 do subprocesso). A Impugnada manifestase às fls. 18/19 alegando que o Ministério Público já elaborou cálculo totalizando mais de cinquenta e oito milhões de reais; que os valores indicados pelo ESTADO são históricos, sem juros nem correção monetária; que a Lei 63/90, reguladora do Fundo de Participação dos Municípios, determina a incidência de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês; que a alegação do Impugnante sobre a ausência do produto da arrecadação é afeta ao mérito e constitui justamente o fundamento da pretensão, assim como o período exorbitante a 2003 a 2007. Em conclusão, pugna pela improcedência da impugnação. Acolhendo pronunciamento ministerial (fls. 488), foram realizados os cálculos de fls. 493 pelo contador judicial. A douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu o parecer de fls. 499/505, no sentido da atribuição à causa do valor de sessenta e três milhões, dezesseis mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e três centavos (R\$ 63.016.216,23), por entender que deve ser considerado o ICMS baixado (compensação com precatórios) nos anos de 2002 a 2010, vez que eventuais deduções dizem respeito ao mérito da ação principal, o mesmo ocorrendo com a correção monetária e os juros moratórios. 2. A impugnação comporta procedência parcial. A Autora deu à causa o valor de 150 milhões de reais, sendo que, para chegar a tanto, inicialmente tomou por base os valores da "dívida baixada" no período dos anos de 2003 a 2007 e aplicou correção monetária pelo INPC desde as datas das retenções indevidas até dezembro de 2009, chegando ao total aproximado de 75 milhões e 739 mil reais. Então, num exercício de mera estimativa, afirmou que, com os valores indevidamente retidos de 2001 a 2003 e de 2007 em diante sem apresentar dados fundados e concretos para tanto, com atualização monetária e juros moratórios cujos índices não especifica, não seria exagerado atribuir-se à causa o valor de 150 milhões de reais. Ora, a controvérsia sobre o que deve integrar a base de cálculo do valor da causa os valores "baixados" ou os compensados, e quais os índices de correção e juros aplicáveis, na verdade integra o mérito da causa, recomendando-se por cautela que agora não seja abordada. Da informação oficial passada pela Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 07/08 dos autos de impugnação), colhe-se que em 2001 não houve compensação e que, de 2002 a 2010, foram compensados ou "baixados" os valores descritos, cujos números a princípio não são refutados pelas partes. A Autora entende que, para efeito de cálculo dos 25% de retenção, deve ser levado em conta o valor do ICMS "baixado", enquanto o ESTADO afirma prevalecer o montante do ICMS compensado. Apenas para composição momentânea da controvérsia, evitando-se assim a invasão do mérito da causa, é de se adotar o valor maior para o cálculo, qual seja, do ICMS "baixado", e sem qualquer acréscimo decorrente da incidência de correção monetária ou juros moratórios. Nesse sentido, destacou a promoção ministerial: "Para se chegar ao valor correto da causa, todavia, deve ser considerado o valor do ICMS baixado, uma vez que eventuais deduções dizem respeito ao mérito da ação principal, o mesmo ocorrendo com a correção monetária e juros moratórios." Nesse contexto, a impugnação procede em parte, não para reduzir o valor da causa aos cerca de 44 milhões e 797 mil reais pretendidos pelo Impugnante, mas para o total de 63 milhões, 16 mil, 216 reais e 23 centavos, correspondentes a 25% do valor do ICMS "baixado" de 2002 a 2010, conforme números constantes da Informação 168/2010 da Secretaria Estadual da Fazenda. Proceda-se à retificação dos registros, inclusive na ação principal, para fazer constar como valor da causa o patamar de sessenta e três milhões, dezesseis mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e três centavos (R\$ 63.016.216,23). Custas do incidente pela Impugnada. Publique-se e intimem-se, prosseguindo-se o trâmite do feito principal. Curitiba, 27 de julho de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator

0003 . Processo/Prot: 0828319-8/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)  
 . Protocolo: 2011/204723. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 828319-8 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Alexandre Belchior de Oliveira. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Interessado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho adiante, em uma lauda. Em, 01/08/2012

Vistos e examinados... O incidente de inconstitucionalidade n.º 808.341-4/01 trata da mesma questão aqui discutida. Já se iniciou seu julgamento, tendo a Relatora, Desembargadora Dulce Maria Ceconni, proferido voto no sentido de julgá-lo procedente, encontrando-se os autos com vista, atualmente, ao Desembargador José Augusto Gomes Aniceto. Aguarde-se, pois, o julgamento do referido incidente. Voltem estes autos, após, conclusos. Int. Curitiba, 01.08.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0833578-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/273727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000062 Lei. Impetrante: Aparecida Lozanira Zafanelli Silveira, José Alfredo Silveira Bovo, Carla Cristina Garcia Zafanelli, Cristina Zafanelli Gonçalves, Michelle Carolina Garcia Zafanelli. Advogado: Rosemary Brenner Dessouti. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário de Estado da Fazenda do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Luciane Camargo Kujio Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se a Autoridade Impetrada e o Litisconsorte passivo necessário quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelos Impetrantes por força do art.267, § 4º do Código de Processo Civil. Curitiba, 1º de agosto de 2012. Des. Miguel Pessoa - Relator

0005 . Processo/Prot: 0886358-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/46496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00001153 Ato Administrativo. Impetrante: Enio Medeiros (maior de 60 anos), Moacir Jorge Nardi, Israel Di Nizo (maior de 60 anos), Rafael de Lala Sobrinho. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luis Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama. Impetrado: Comissao Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Comissão Especial Para Análise das Aposentadorias, Diretor-geral da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhoto, Luiz Carlos Caldas. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 886.358-5 Impetrantes : Enio Medeiros Moacir Jorge Nardi Israel Di Nizo Rafael de Lala Sobrinho. Impetrados : Comissao Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Comissão Especial Para Análise das Aposentadorias Diretor-geral da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. I - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ENIO MEDEIROS, ISRAEL DI NIZO, MOACIR JORGE NARDI e RAFAEL DE LALA SOBRINHO contra os atos tidos por ilegais praticados pela Comissão Executiva, Comissão Especial para Análise das Aposentadorias e pelo Diretor- Geral da Assembléia Legislativa. Argumentam que são servidores, aposentados com consultores, e percebem proventos equivalentes aos vencimentos de procurador; que os atos resultantes da Comissão Executiva n.1153 determinando a redução dos proventos dos Impetrantes ofende direito líquido e certo dos inativos; que qualquer ato normativo deveria ser da iniciativa da Assembléia e sujeita a prazo; que a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 supriu a falta de decreto regulamentar da Lei 7784/83 e, por força do art.40, § 4º, os benefícios concedidos aos servidores em atividade se estendem aos inativos. Requerem seja deferida a liminar para restabelecer o pagamento dos proventos e ao final, a concessão da segurança diante da ilegalidade dos atos administrativos. A liminar foi indeferida às fls. 69/70. Os impetrantes peticionaram às fls. 209, reiterando o deferimento da liminar, tendo em vista a fragilidade da saúde dos impetrantes. II Como é sabido, o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e da Lei 12.016/2009, cuida de direito líquido e certo, fundando-se em fato incontestável, ameaçado ou já desrespeitado por ato ilegal da autoridade, que deve ser provado, de plano, por documentos inequívocos, não admitindo dilação probatória. Desta feita, são dois os pressupostos para efeito de concessão da liminar em sede de mandado de segurança, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. O pedido liminar sob exame versa sobre restabelecimento do pagamento dos proventos dos impetrantes. Pois bem, após analisar detidamente os autos, em uma primeira análise entendo suficientes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a concessão da liminar pleiteada no presente Mandado de Segurança, até o pronunciamento definitivo, pois ao menos em cognição sumária e prévia, vislumbro a presença, no caso concreto, do fumus boni iuris e o periculum in mora a amparar. Página 2 de 5 Primeiramente, em relação ao fumus boni iuris, em uma análise prefacial, verifico que os impetrantes foram aposentados com proventos mensais integrais de Consultor Legislativo A. Entretanto, com o advento da Lei Estadual nº 7.784/83, o cargo de "Consultor Legislativo A" foi transformado em "Consultor Legislativo CL-I Classe A", cujos titulares passaram a ocupar o cargo de "Procurador" (artigo 27). Essa sistemática foi estendida aos inativos, por força do artigo 32 da mesma lei: "Art. 32. Os dispositivos desta Lei aplicam-se ao Pessoal Inativo, cujo enquadramento será efetuado através de Decreto Legislativo". Por sua vez, o periculum in mora se consubstancia no fato da natureza alimentar da verba postulada, evidenciado, ainda, pela idade avançada dos impetrantes. Ademais, merece destaque que em casos idênticos este Órgão Especial deferiu o pedido liminar, senão vejamos: [...] Além disso, esse direito foi implementado, como se vê dos documentos de fls. 21 e 37, por atos administrativos, que não se sabe quais, mas que, passados mais de 28 (vinte e oito) anos, consolidaram uma situação que, como tal, deve ser respeitada em nome do princípio da segurança Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 4 Mandado de Segurança n.º 863.357-0 fl. 3 jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito, como fator de estabilidade das situações criadas administrativamente (STF, Pleno, MandSeg. n.º 24.268-0, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05.02.2004). O risco na demora, lado outro, é concreto na medida em que os proventos de aposentadoria têm natureza alimentar, sendo certo, na linha do que já proclamou o Supremo Página 3 de 5 Tribunal Federal, como bem apontou o ilustre advogado dos impetrantes, Dr. Renato Kanayama, um dos maiores administrativistas do nosso Estado, que "A ponderação dos valores em conflito o interesse da Administração Pública, de um lado, e a necessidade social de preservar a integridade do caráter alimentar que tipifica o valor dos subsídios, de outro leva-me a vislumbrar ocorrente, na espécie, uma clara situação de grave risco a que estará exposta a parte ora impetrante, privada de valores essenciais a sua própria subsistência" (RTJ, 216/557 e 568, Rel. Min. Celso de Mello, os destaques do original)". (MANDADO DE SEGURANÇA N.º 863.357-0, TJ/PR. Relator Des. Xisto Pereira. Publicado em 02/04/2012). Em juízo de retratação, revogo a decisão de fls. 162/166, e defiro a medida liminar para o restabelecimento dos proventos do impetrante correspondentes ao cargo de Procurador, restando prejudicado o agravo regimental. Por meio do Decreto Legislativo nº 01/80, publicado em 21.01.1980, o impetrante foi enquadrado no cargo de Consultor Legislativo Classe A, Código 101.1 (fl. 33). [...] Caracterizado, portanto, o fumus boni iuris exigido para a concessão da medida liminar. De outro lado, presente também o periculum in mora, ante a

natureza alimentar da verba postulada, evidenciado, ainda, pela idade avançada do impetrante. (AGRAVO REGIMENTAL No 902.261-9/01, TJ/PR. Relatora DESa. DULCE MARIA CECCONI. Publicado em 15/05/2012). III - Destarte, pelas razões acima expostas, constato que existem elementos suficientes ao resguardo do direito líquido e certo do impetrante, motivo pelo qual defiro a liminar buscada, para o fim de restabelecer o recebimento dos proventos da aposentadoria dos impetrantes em valor equivalente ao cargo de Procurador. Página 4 de 5 IV Cumpra-se e após, vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SA (ay) Relator Página 5 de 5 0006 . Processo/Prot: 0889710-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/70696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00000002 Instrução. Impetrante: Renato Augusto Platz Guimarães. Advogado: Frederico Augusto Teles. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios MANDADO DE SEGURANÇA Nº 889.710-7 ÓRGÃO ESPECIAL IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Relator: Des. MIGUEL PESSOA Vistos, etc. O presente mandado de segurança preventivo foi impetrado com vistas a garantir a manutenção do Impetrante, serventuário da justiça, na titularidade do cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, uma vez que completaria 70 anos de idade em 02 de maio de 2012. Fundamentou o pedido na prática usual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de impor aposentadoria compulsória aos serventuários do foro extrajudicial, de acordo com a Instrução Normativa n.2 de 02.07.2008, contudo, argumenta não se submeter ao regime jurídico dos servidores públicos. Por cautela e diante das recentes decisões do Órgão Especial sobre a matéria, entendeu este Relator solicitar informações a Autoridade Impetrada. O Presidente do eg. Tribunal de Justiça esclareceu que desde a Instrução Normativa nº 02/2008 da Presidência do Tribunal de Justiça estão uniformizados os procedimentos para aposentadoria de magistrados e servidores, mas que no caso do Impetrante, não teria sido sequer instaurado. Acrescentou que o procedimento inicia-se com a informação dada pela Corregedoria Geral de Justiça de que o serventuário completa 70 (setenta) anos de idade em data próxima, mas que no caso do Impetrante, nada havia para fins de aposentadoria compulsória. Decido. Ao tempo da impetração era do conhecimento do Impetrante de que o Órgão Especial vinha decidindo não ser aplicável aos serventuários, titulares de cartório, a aposentação compulsória pelo implemento da idade. Com efeito, apesar de prestarem serviço público, não são servidores efetivos, tendo sua atividade remunerada através das custas (taxas e emolumentos), e não se submetem ao regime do art. 40, II da Constituição Federal. Observe-se a ementa de um dos julgados sobre o mesmo tema, em que fui o Relator: "MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE ESCRIVÃO DO FORO JUDICIAL 70 ANOS DE IDADE ART. 40, § 1º, II DA CF INAPLICÁVEL O REGIME ESPECIAL AOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS APOSENTADORIA COMPULSÓRIA APENAS AOS SERVIDORES QUE SE ENQUADRAM NO REGIME ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA. COM PRECEDENTES - OE. SEGURANÇA CONCEDIDA. O serventuário do foro judicial exerce função delegada, não é titular ou ocupa cargo público efetivo, não lhe sendo aplicável a aposentadoria compulsória aos 70 anos prevista no art. 40, §1º, II da Constituição Federal. (MS 790.867-6, julg.21/10/2011- OE)" Aliado ao fato demonstrado nos autos de que o Tribunal de Justiça, sequer havia iniciado o procedimento de aposentadoria daquele serventuário, o que se daria por impulso da Corregedoria Geral de Justiça, impõe-se reconhecer inexistir interesse de agir do Impetrante na obtenção da presente tutela jurisdicional. O mandado de segurança tem natureza jurídica de ação e como tal deve atender as condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil (possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual). Dessa forma, por força do art.200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, julgo extinto o processo sem resolução de mérito (art.267, VI, CPC). P.R. Intimem-se. Custas pelo Impetrante. Curitiba, 1º de agosto de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0007 . Processo/Prot: 0891673-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2012/77060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Lei Orgânica. Autor: Prefeito do Município de Maripá. Advogado: Leocir João Ródio, Nildo José Lübke, João Carlos Schnitzer. Interessado: Câmara Municipal de Maripá. Advogado: Everton Bogoni. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Prefeita do Município de Maripá visando a declaração de inconstitucionalidade do inciso II, do §2º, do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Maripá. Após manifestação da PGE e da PGJ, sobreveio manifestação da Câmara Municipal de Maripá comunicando que havia aprovado por unanimidade a Emenda nº 03 à Lei Orgânica do Município de Maripá modificando justamente a parte questionada na presente ação. O autor, na petição de fls. 244/245, pugnou pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Considerando que a Câmara Municipal de Maripá modificou a redação do dispositivo questionado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade nos moldes pretendidos pelo autor, houve a perda de objeto superveniente da presente ação, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito com base no art. 200, XXV do Regimento Interno desta Corte c/c art. 267, VI do CPC, diante da ausência de interesse de agir. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de julho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 0008 . Processo/Prot: 0915983-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/172261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1970.00006174 Lei. Impetrante: Manoel Aguiar Filho. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama. Impetrado: Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Comissão Especial Para Análise das Aposentadorias da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Diretor-geral da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Manoel Aguiar Filho sustentado, em síntese, que foi Consultor Legislativo 'A', promovido ao cargo de Procurador da Assembleia Legislativa em outubro de 1988, tendo neste cargo se aposentado também em outubro do mesmo ano. Contudo, sem qualquer intervenção pelo Tribunal de Contas, os impetrados reduziram seus proventos de aposentadoria, sem observar a ocorrência de prescrição e decadência. Aduziu que, mesmo na hipótese de se admitir a revisão dos atos, a Comissão instituída para tanto é de composição ilegítima pelo fato de os membros não serem servidores estáveis, bem como por haver sentença penal transitado em julgado sobre o tema. Pugnou pela concessão de liminar para suspender os atos que reduziram os proventos do impetrante. Pelo despacho de fl. 64 determinou-se que o impetrante emendasse a inicial para trazer cópia do procedimento administrativo, sobreveio manifestação no sentido de que este não obteve acesso à aludida documentação. Solicitadas informações, foram elas prestadas às fls. 87/109, acompanhadas dos documentos de fls. 110/178. É o relatório. Decido. De momento, analiso apenas o pedido liminar que fora postergado para este momento, diante da necessidade de complementação dos documentos e de eventual informação da autoridade apontada como coatora. A preliminar de decadência suscitada pela autoridade coatora não merece prosperar, ao menos em juízo de cognição sumária. O Mandado de Segurança tem a decadência regulada pelo artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, o qual prescreve que: "O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado." Apesar do impetrante sustentar (fl. 68) que o ato concreto, de execução da decisão, somente ocorreu com a efetiva redução de seus proventos no final de fevereiro de 2012, em verdade os atos impugnados já estavam aptos a produzirem efeitos quando da aprovação das recomendações exaradas pela Comissão Especial para análise das Aposentadorias, pois eram plenamente exequíveis, tanto que efetivamente houve a redução dos proventos sem qualquer formalidade necessária para tanto, tornando o ato executado. Neste sentido a jurisprudência: (...) 1. A fluência do prazo decadencial só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, a dizer, capaz de produzir lesão ao direito vindicado, que, no caso em tela, deu-se com o indeferimento do requerimento administrativo do candidato pela Administração Pública. (...) (STJ - AgRg no REsp 959.999/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2009, DJe 11/05/2009). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO Superior de Justiça pacificou sua jurisprudência na vertente de que constitui-se em ato único, de efeitos concretos e permanentes, o ato administrativo que suprime vantagem pecuniária a qual era paga a servidor público, devendo este ser o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias previsto para a impetração do mandado de segurança." (AgRg no REsp 1.007.777/AM, Rel. Ministra JANE SILVA DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, SEXTA TURMA, julgado em 6/3/2008, DJe 24/3/2008.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1000368/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. IMPETRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. INTERRUPTÃO. INOCORRÊNCIA. I - A fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. II - Consoante entendimento jurisprudencial, o pedido de reconsideração (Súmula 430) e o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não têm o condão de interromper o prazo decadencial do mandado de segurança. Precedentes. III - Na espécie, a impetrante aposentou-se em 27/4/2004. Todavia, impetrou mandado de segurança objetivando a retificação do ato de aposentação tão-somente em 4/3/2009, quando em muito já ultrapassados os 120 (cento e vinte) dias de que trata o artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MS 14.178/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 17/04/2009). Contudo, não consta dos autos a data da intimação do impetrante acerca da decisão final, mesmo havendo intimação específica da autoridade coatora para tal comprovação, o que faz presumir que o impetrante não foi intimado pessoalmente da decisão final acerca da redução de seus proventos, devendo ser considerado, para fins de contagem do prazo proventos efetivamente foram reduzidos. Tal somente ocorreu em fevereiro de 2012, de forma que ainda não decorridos os cento em vinte dias quando da impetração em 09/05/2012. Passo, pois, a analisar o pedido de liminar. Ab initio, por não versar a matéria posta nos autos de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, de concessão de aumento, de extensão de vantagens ou de pagamento de qualquer natureza, mas apenas de preservação dos proventos de aposentadoria do impetrante tal como vinha recebendo, à primeira vista o deferimento da liminar não encontra óbice em nenhum dos dispositivos trazidos pela agravante. Neste sentido, precedente: "Nas hipóteses de restabelecimento de parcela remuneratória suprimida de servidor público, inexistente vedação legal à concessão de tutela antecipada contra fazenda Pública (2ª Turma, AgRg. no AREsp. Nº 41.726/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. em 20.02.2012). Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança exige-se a presença simultânea de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No presente caso, o perigo da demora, como visto, resta demonstrado pelo caráter alimentar da verba em discussão, havendo significativa redução dos proventos do impetrante. Também o fumus boni iuris se faz presente, ao menos em juízo de cognição sumária. Por força do artigo 321 da Lei Estadual nº 7.784/1983, é possível concluir que a "transformação" dos cargos operados pelo artigo 27 2 da referida Lei (de Consultor Legislativo para Procurador) Legislativo. A plausibilidade do direito do impetrante reside, pois, exatamente no fato da Lei em comento trazer previsão expressa acerca do enquadramento funcional dos inativos, o que compreende a passagem para um novo cargo em razão da extinção, por transformação, do cargo anterior, o que resulta, em última análise, na paridade remuneratória. A questão inclusive já foi objeto de análise pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal Paranaense, cuja decisão de relatoria do eminente Desembargador Xisto Pereira restou assim ementada: A propósito, AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES APOSENTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. CARGOS DE CONSULTOR LEGISLATIVO TRANSFORMADOS EM CARGOS DE PROCURADOR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE REVISÃO DOS RESPECTIVOS ENQUADRAMENTOS FUNCIONAIS, CONCRETIZADOS HÁ MAIS DE 28 (VINTE E OITO) ANOS. PLAUSIBILIDADE DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RESPECTIVA PARIDADE REMUNERATÓRIA (LEI ESTADUAL N.º 7.784/1983, ART. 32) E DE TER SE OPERADO A DECADÊNCIA DO PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA (LEI FEDERAL N.º 9.784/1999, ART. 54). RISCO NA DEMORA PRESENTE POR SE TRATAR DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E POR SEREM OS IMPETRANTES PESSOAS COM IDADES AVANÇADAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (1) É princípio de hermenêutica jurídica, vindo do Direito Romano, que "a lei não contém palavras inúteis" ("verba cum effectu, sunt accipienda"), ou seja, segundo a lição de Carlos Maximiliano contida em sua festejada obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito", "as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia" (obra citada, 15.ª percentual de 106% (cento e seis por cento) do valor fixado no parágrafo único do artigo 23, e em 17 (dezesete) cargos de Oficial Legislativo OL-4 - Classe D, Referência I. Parágrafo único. Os cargos de Procurador de que trata este artigo, serão preenchidos pelos funcionários classificados no cargo de Consultor Legislativo CL-I - Classe A, ressalvadas as disposições do artigo anterior. estabeleceu que os dispositivos da Lei Estadual n.º 7.784/1983, no seu art. 32, se aplicavam aos inativos, como também deixou consignado, logo adiante, que o respectivo enquadramento funcional se daria por Decreto Legislativo, plausível se mostra, por força da transformação dos cargos operada pelo art. 27 da referida Lei, de Consultor Legislativo para Procurador, a existência de direito líquido e certo à respectiva paridade remuneratória com os servidores da ativa. É que por enquadramento funcional compreende-se a passagem para um novo cargo em razão da extinção, por transformação, do anterior. (3) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ausência de Lei específica os comandos normativos contidos na Lei Federal n.º 9.784/1999 são aplicáveis no âmbito das Administrações Estadual e Municipal, enquanto a decadência quinquenal administrativa, prevista no seu art. 54, alcança a autotutela dos atos administrativos nulos ou anuláveis de que tenham decorrido efeitos favoráveis para os seus destinatários. (4) É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação à concessão de medida liminar contra o Poder Público e em sede de mandado de segurança não se aplica à hipótese de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida. (5) Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre não ter cabimento a exigência de caução para a execução provisória de verba de natureza alimentar, em razão de seu aspecto social. (TJPR, Agravo Regimental n.º 863.357-0/01, Órgão Especial, Rel. Des. Xisto Pereira, j: 21/05/2012). Portanto, em sede de cognição sumária, os requisitos para a liminar mostram-se plausíveis, seja pela aparência de validade dos argumentos trazidos pelo impetrante, seja pelo perigo na demora que se pode causar à sua qualidade de vida, onde, após mais de 20 anos, houve a redução abrupta dos seus proventos, estes totalmente com natureza alimentar, trazendo-lhe um perigo irreversível, cuja natureza deve ser preponderante quanto ao conflito com o erário público. Posto isso, concedo a liminar postulada para determinar a suspensão dos atos que redundaram na redução dos proventos anterior. Já tendo havido notificação das autoridades coatoras, cite-se o Estado do Paraná para, querendo, ingressar na lide como litisconsorte passivo. Abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de julho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator -- 1 Art. 32. Os dispositivos desta Lei aplicam-se ao Pessoal Inativo, cujo enquadramento será efetuado através de Decreto Legislativo. 2 Art. 27. Os 30 (trinta) cargos de Consultor Legislativo CL-I - Classe D, Referência I, atualmente vagos, ficam transformados em 13 (treze) cargos de Procurador, com vencimentos fixados no

0009 . Processo/Prot: 0918193-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/175353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000001 Edital. Impetrante: Gustavo Julio Soria Cuesta, Renata Estrada. Advogado: Evandro Ricardo de Castro, Fabiano Augusto Pernomian. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM ANEXO - VISTOS

VISTOS, etc. I. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, determino sejam intimados os impetrantes, para querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo impetrado, Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, às fls. 137/140. II. Decorrido o respectivo prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação. Curitiba, 3 de agosto de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0010 . Processo/Prot: 0918740-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/181954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 11.227272-8/01 Procedimento Administrativo. Impetrante: Oneide Negrão de Freitas. Advogado: Elias Mattar Assad, Carlos Henrique Pereira Bueno. Impetrado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
DESPACHO I - Junte-se a petição protocolada sob nº 0231630/2012. II - Homologo o pedido de assistência do Mandado de Segurança nº 918740-2, com o arquivamento do processo. Determino, outrossim, o desamparamento dos autos. III - Voltem conclusos os autos de nº 896117-7. Int. Curitiba, 01 de agosto de 2012. DES. REGINA AFONSO PORTES Relator

0011 . Processo/Prot: 0933388-8 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2012/238967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1993.00000006 Resolução. Autor: Prefeito do Município de Londrina. Advogado: Cláudia Rodrigues, Fábio César Teixeira, Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann, Ana Lúcia Costa. Interessado: Câmara Municipal de Londrina. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 01. O Prefeito Municipal de Londrina ajuizou ação direta de inconstitucionalidade do § 3º, art. 165, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Londrina (Resolução nº 06/1993, na redação dada pela Resolução nº 88/2010).

Argumentou, em síntese, que o dispositivo é inconstitucional porque somente a lei pode impor obrigações ao Poder Executivo, consoante dispõe o art. 27 da Constituição Estadual. Também aponta a violação do princípio da separação dos poderes, vez que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública (arts. 7º e 66, inc. IV, da CE). Enfim, afirma que o dispositivo questionado interfere no regime jurídico dos Procuradores Municipais, contrariando o disposto no art. 66, II, da CE. Pediu a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do ato impugnado até o julgamento definitivo desta ação. No mérito, espera que o pedido seja julgado procedente, declarando-se a inconstitucionalidade do § 3º, artigo 165, do Regimento Interno da Câmara de Londrina. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/57. Encaminhados os autos à Procuradoria Geral de Justiça, sobreveio parecer pelo indeferimento do pedido liminar. (fls. 66/72)

02. A concessão de liminar para suspensão da eficácia do ato impugnado em ação direta de inconstitucionalidade é medida excepcional, que exige a satisfação simultânea de requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expostos (fumus boni iuris), bem como na possibilidade de prejuízos que possam advir com a eventual demora do provimento jurisdicional final (periculum in mora), garantindo, assim, a própria eficácia da decisão. Ainda que, em cognição sumária, possa vislumbrar a presença da plausibilidade jurídica da pretensão do autor, o pedido de concessão de liminar para suspender os efeitos do dispositivo em exame, esbarra na exigência do requisito do perigo da demora. O ato normativo inquirido de inconstitucional foi publicado no Diário Oficial do Município em 15 de junho de 2010 (fls. 13), sendo a presente ação foi ajuizada em junho do corrente ano, ou seja, após o transcurso de aproximadamente 02 anos da vigência do ato impugnado. Neste viés, como bem salientou a douta Procuradoria Geral de Justiça, o lapso temporal decorrido entre a edição do ato e o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade torna insubsistente a alegação de urgência na suspensão de eventuais efeitos advindos de referida norma, afastando a possibilidade de reconhecimento do periculum in mora. Aponto, neste sentido, os precedentes do colendo Órgão Especial: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Decurso de tempo considerável entre a promulgação do ato e o ajuizamento do feito - Ausência do requisito do periculum in mora - Liminar denegada." (TJ/PR, Órgão Especial, rel. Desembargador Campos Marques, 544.216-6, DJ. 20/03/2009) "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL IMPUGNADA - DECURSO DE TEMPO CONSIDERÁVEL ENTRE A SUA EDIÇÃO E A INTERPOSIÇÃO DA PRESENTE AÇÃO - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, o tardio ajuizamento de ação direta de constitucionalidade, quando já decorrido tempo considerável da edição do ato impugnado desautoriza o reconhecimento da existência do periculum in mora, e por consequência a concessão da liminar, por ausência de requisito imprescindível." (TJ/PR, Órgão Especial, rel. Desembargador Costa Barros, 544.234-4, DJ. 27/03/2009) No mesmo sentido, cumpre ainda transcrever os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei paulista 7.844/92. Estudantes matriculados em estabelecimento de ensino do primeiro, segundo e terceiro graus. Direito ao pagamento de meia-entrada em eventos esportivos, culturais e de lazer. O lapso temporal decorrido entre o começo da vigência da lei questionada e o ajuizamento da ação é de mais de seis anos. Inocorre o requisito do periculum in mora, essencial ao acolhimento da medida cautelar. Liminar indeferida." (STF, ADI-MC 1950/SP, Pleno, Min. Nelson Jobim, DJ 18.12.2000). "ADIN - LEI N. 8.024/90 - PLANO COLLOR - BLOQUEIO DOS CRUZADOS - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - LIMINAR INDEFERIDA. O tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, desautoriza - não obstante o relevo jurídico da tese deduzida - o reconhecimento da situação configuradora do periculum in mora, o que inviabiliza a concessão da medida cautelar postulada." STF, ADI-MC 534/DF, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.04.1994). Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar pleiteada. 03. Notifique-se a Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 279 do Regimento Interno, para curadoria do ato impugnado, com prazo de 15 dias. 04. Ciência ao interessado Câmara Municipal de Londrina para prestar informações



em 30 dias. (art. 277, do RITJ) 05. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimise-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0012 - Processo/Prot: 0938685-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/277802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000012 Edital. Impetrante: Maria Martins, Sandra Pereira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Educação. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Com decisão em separado, em 06 páginas.

IMPETRANTES: MARIA MARTINS E SANDRA PEREIRA. IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. VISTOS, etc. I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA MARTINS e SANDRA PEREIRA contra ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná e do Senhor Secretário da Educação. Relatam as impetrantes que prestaram concurso público para o cargo de professora de educação especial, disputando as vagas existentes para o Núcleo Regional de Educação de Laranjeiras do Sul/PR., conforme Edital nº 12/2007. Que, inicialmente eram previstas 14 (quatorze) vagas modalidade de Educação Especial sendo as impetrantes aprovadas, sem contudo, estarem, estarem, a princípio, classificadas dentro do número de vagas inicialmente ofertadas no respectivo concurso. Asseveram que, em 2011, o Edital 115/2011, redistribuiu mais 39 (trinta e nove) vagas para o Núcleo Regional de Educação de Laranjeiras do Sul, especificamente para a modalidade de Educação especial, tendo em vista a necessidade existente no Município e a inexistência de candidatos aprovados na Área Metropolitana Norte. Que em virtude disso, através dos Editais 10/2012 e 12/2012, considerando a redistribuição das referidas vagas, foi realizada nova convocação das candidatas aprovadas para a realização de exames e comprovação de títulos. Ressaltam que, vários candidatos melhores classificados em relação às impetrantes, foram desclassificados por não comprovarem os títulos informados, como também outros, na mesma situação não compareceram para a homologação de títulos. Sendo que, nestas condições, as impetrantes através da reclassificação publicada pelo Edital 26/2012, consequentemente, assumiram posições dentro do número de vagas ofertadas pelo Edital 115/2011 (redistribuição), eis que, com a reclassificação, obtiveram a 46ª e 43ª classificação, respectivamente, considerando que inicialmente foram ofertadas 14 vagas, mais 39 vagas com a redistribuição pelo Edital 115/2011, totalizando 53 vagas ofertadas para o cargo de Educação Especial especificamente para o Município de Laranjeiras do Sul/PR. Alegam que, não obstante estarem as impetrantes classificadas dentro do número de vagas ofertadas para o concurso em questão, e estando o concurso dentro do prazo de sua validade, somente foram nomeadas 25 pessoas das 39 (trinta e nove) vagas redistribuídas além das 14 (quatorze) nomeações das vagas inicialmente ofertadas, sendo que, em 18 de março de 2012, o referido concurso perdeu sua validade. Arguem que a Administração Pública Estadual, de forma discricionária, já exerceu o juízo de conveniência e oportunidade de realizar o concurso público objetivando suprir o seu quadro funcional, quando publicou o Edital nº 12/2007, culminando com a homologação do resultado final. Asseveram que, quando um concurso é lançado e o número de vagas está expressamente previsto no edital, é porque os cargos vagos existem e já há previsão orçamentária para aquelas vagas, ou seja, a Administração tem os recursos necessários para admitir ou nomear e tem necessidade de servidores/empregados. Que é injusto privar a nomeação de um candidato que se abstém do lazer, da família e muitas vezes do próprio emprego, dedicando-se para alcançar uma posição que lhes garantam uma vitória, e ao final, não obstante o logrado êxito no certame ter frustradas suas expectativas por um ato arbitrário, porquanto não foi apresentado nenhum motivo consistente para o não preenchimento das vagas previstas em edital. Por fim, afirmam presente o *fumus boni iuris*, onde se comprova o direito das impetrantes em serem nomeadas, eis que obtiveram classificações dentro do número de vagas ofertadas pelo Edital nº 115 (redistribuição) e conforme se comprova pelo próprio Edital 26/2012 e o periculum in mora, uma vez que, poderão sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, diante da possibilidade de ficarem sem receber seus salários até o final da demanda em prejuízo de seu sustento próprio e de seus familiares. É o Relatório. DECIDO. II. Primeiramente consigno que a Lei nº 12.016/2009 (nova lei do mandado de segurança) manteve o entendimento da lei anterior de admitir-se, como provimento cautelar, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e dele puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida (art. 7º, inciso II). Portanto, trata-se de medida acatulatoria de alcance amplo, com a qual é possível evitar à parte lesada, grave perigo de ordem patrimonial, funcional ou moral, desde que presente a relevância dos motivos alegados e a possibilidade de dela vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. Prescindível, de início, a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto a liminar em mandado de segurança não tem natureza satisfativa, mas sim, a finalidade de assegurar, quanto possível, o equilíbrio entre os litigantes no processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional reclamada, desde que preenchidos os requisitos para tanto, quais sejam, o *fumus boni iuris* proteção jurisdicional à suposta existência de um direito substancial de cautela e o periculum in mora existência de uma situação concreta de perigo se houver retardamento na prestação. No presente caso, não se demonstrou de plano, a presença desses requisitos a autorizar a concessão liminar do pedido. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. III. Notifiquem-se as autoridades coatoras, para que, no prazo de 10 (dez) dias prestem as informações. IV. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao Estado do Paraná, para que, querendo, ingresse no feito. V. Após o cumprimento das respectivas diligências ABRA-SE VISTA À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Curitiba, 31 de julho de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0013 - Processo/Prot: 0941067-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/290265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00012527 Lei. Impetrante: Associação dos Magistrados do Estado do Paraná. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Lurk Marins, Paulo Vinicius Accioly Calderari da Rosa. Impetrado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. A Associação dos Magistrados do Paraná AMAPAR, através de seus procuradores, impetra o presente mandado de segurança coletivo, impugnando o ato administrativo do Egrégio Órgão Especial desta Corte, que determinou a disponibilização "no sítio eletrônico do tribunal ([www.tjpr.jus.pr](http://www.tjpr.jus.pr)), no portal da transparência, de forma discriminada o nome, subsídio, vencimentos ou proventos de todos os integrantes da magistratura paranaense e demais servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná". Alega, em síntese, que a decisão acima viola os direitos individuais relativos à intimidade, privacidade e segurança, previstos no art. 5º, inciso X e art. 144, ambos da Constituição Federal, uma vez que "dúvidas não restam que o salário de qualquer pessoa, seja ela servidora pública ou não, trata-se de informação pessoal e sigilosa, fazendo parte da sua intimidade, da sua privacidade" e que, para garantir o cumprimento do direito a informação, de que trata o inciso XXXIII do mesmo artigo 5º, não há necessidade de afrontar aquele, já que "existem outras formas de divulgação da remuneração dos magistrados e demais servidores do Poder Judiciário, sem que haja vinculação do valor pago ao nome do agente que o recebeu". Destaca, também, que a Lei nº 12.527/2011, que garante aos cidadãos o acesso às informações, não obriga "os órgãos da administração pública, dentre eles o Poder Judiciário, a divulgarem na internet os nomes dos servidores públicos atrelados às suas remunerações ou subsídios". Argumentando, então, como presentes a plausibilidade do direito invocado e a possibilidade de risco de dano Página 2 de 9 irreparável ou de difícil reparação, pede a suspensão liminar da respectiva medida. É o relatório. 2. Quero, em primeiro lugar, deixar bem claro que não desconheço os termos da v. decisão exarada no Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3.902-SP, do Excelso Supremo Tribunal Federal, a cujos membros devoto o maior respeito e admiração, porém pretendo manifestar, uma vez mais, o meu posicionamento acerca da matéria em debate, ou seja, a publicação dos salários ou subsídios dos servidores públicos. A questão, não há dúvida, é polêmica, mas os argumentos que apresentarei adiante são fruto de forte convicção, forjada em princípios que não podem ser deixados de lado, para privilegiar, em última análise, o interesse político eleitoreiro, que é, segundo a minha ótica, o pano de fundo de toda a movimentação em torno do tema. Esta conclusão, que reforça, e muito, o meu posicionamento, decorre da observação de recentes acontecimentos na vida do país, pois, determinado por alguns órgãos a divulgação individualizada da remuneração recebida por seus servidores, a título de cumprir a Lei de Acesso à Informação, o foco das atenções, especialmente da mídia, que até então estava voltada para um sério problema nacional, envolvendo uma verdadeira sangria nos cofres Página 3 de 9 públicos, voltou-se inteiramente para este assunto, e os meios de comunicação passaram a se preocupar muito mais em saber quais iriam ou não promover tal disponibilização, de modo que esta matéria passou a ter mais espaço que a "CPI do Cachoeira". E não é por acaso, já que isso tudo, ao final, acabará por expor e humilhar os funcionários públicos, constrangimentos que costumam merecer aplausos em grande parte da população, em cujo seio são tidos como prepotentes (com o que, em muitos casos, não discordo) e privilegiados. 3. Feito, então, este intróito, que revela particularidades às quais o judiciário não pode estar vinculado, cumpre destacar que o ato impugnado, de fato, ofende o princípio constitucional que cuida da privacidade e da intimidade do cidadão, previsto no art. 5º, inciso X, de nossa Carta Magna. Com efeito, a publicação envolvendo o nome do servidor e os valores que percebe a título de subsídios, vencimentos ou proventos, pode causar-lhe um sem número de dificuldades, não só em termos de segurança, como reconheceu categoricamente a Suprema Corte na decisão acima referida, mas principalmente em decorrência de outros aspectos pessoais, com significativos reflexos em sua vida privada. Ao tratar dos "direitos de defesa", em cuja categoria se inclui, na forma da doutrina do Ministro Gilmar Mendes, et alii, "a inviolabilidade da vida privada e da intimidade", e, como tal, Página 4 de 9 segundo ele, "vedam interferências estatais no âmbito de liberdade dos indivíduos e, sob esse aspecto, constituem normas de competência negativa para os Poderes Públicos". Continuando, então, afirma que "os direitos de defesa também protegem bens jurídicos contra ações do Estado que os afetem" e, exemplificando, registra que, "em face do direito de privacidade, o Estado não pode divulgar certos dados pessoais dos seus cidadãos" (grifei), com o arremate de que "o direito de defesa, neste passo, ganha forma de direito a não-afetação dos bens protegidos" (Curso de Direito Constitucional, Editora Saraiva, 2ª edição, página 256). Em outra ocasião, já tive a oportunidade de afirmar que pode ocorrer e não nos cabe qualquer censura e nem questionar a razão que o funcionário público, por questões íntimas e de vida privada, não queira que determinada pessoa ou um grupo de pessoas saibam especificamente o seu rendimento e isto, com todo respeito a quem pensa o contrário, está, na forma do ensinamento acima, acobertado pelo regramento constitucional antes referido, ou seja, o art. 5º, inciso X. No mesmo capítulo "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos", é verdade, encontramos outro princípio que prevê a garantia a informações de interesse particular ou coletivo do cidadão (art. 5º, XXXIII, CF), mas esta eventual colisão de direitos Página 5 de 9 fundamentais poderia muito bem ser resolvida de maneira a não afrontar qualquer deles, procurando encontrar uma solução que os harmonize. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática de seu então Presidente, o já citado Ministro Gilmar Mendes, na Suspensão de Segurança nº 3.902, de São Paulo, e que foi confirmada integralmente pelo Agravo Regimental antes referido, deixou bem clara esta preocupação, ao consignar que "também por meio da interpretação do artigo 5º, X, da Constituição, apreende-se que a divulgação pública de informações e dados de domínio estatal está condicionada

à preservação da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas", e, mais adiante, visando adequar as garantias individuais aos princípios da publicidade (art. 37 CF), sugeriu que "uma solução hipotética viável para a finalidade almejada seria a substituição do nome do servidor por sua matrícula funcional", para, em seguida, completar que "novas soluções propostas à Administração são sempre viáveis para aperfeiçoar a divulgação de dados que privilegiem a transparência e busquem preservar, ao mesmo tempo, a intimidade, a honra, a vida privada, a imagem e a segurança dos servidores (e daqueles que dele dependem)." (vide [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)). E, falando em "segurança dos servidores", é importante destacar que o julgado da Corte Suprema, ao confirmar o v. despacho supra, reconheceu que, "quanto à segurança física ou Página 6 de 9 corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente (grifei), claro (destaquei novamente), que esta resultará um tanto quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor", e este aspecto, já que se mostra debilitado, com todas as vênias, deve merecer muito mais consideração, vez que a segurança é "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos" (art. 144 CF), mesmo que seja servidor público, o qual, ao contrário do que constou, poderá ser facilmente localizado, se alguém assim pretender, pelo menos na repartição em que está lotado, pois esta estará bem identificada no ato de publicação. Nestas condições, sem prejudicar a transparência que deve presidir os atos do poder público, é bem possível disponibilizar em determinado sítio eletrônico a planilha contendo os vencimentos e vantagens pagos a cada cargo ou função, e, em outro "link" do mesmo portal, apresentar a listagem com o nome e a indicação da função desempenhada por cada funcionário, e, desta forma, garantir o equilíbrio entre o princípio da publicidade e os direitos constitucionais inerentes a vida privada e a segurança. O contracheque de cada pessoa, seja qual for a sua condição empregatícia, é assunto totalmente reservado, de modo que a publicação generalizada dos respectivos números, como já disse, Página 7 de 9 afronta os dispositivos constitucionais acima indicados e a própria Lei de Acesso à Informação. De fato, analisando sob este prisma, vale ressaltar que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, não autoriza, nem de longe, a publicidade objeto do ato impugnado, tanto que, ao estabelecer as diretrizes a serem seguidas, fala na "observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção", e, mais adiante, para deixar bem claro que informações como esta devem permanecer em segredo, estabelece, em seu art. 31, que "o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais", além de dispor claramente que "as informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, (os grifos são meus) honra e imagem" (§ 1º), só "poderão ter autorizada a sua divulgação ou acesso por terceiro diante de previsão legal (o que não é, absolutamente, o caso) ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem" (inciso II). Há que se registrar, enfim, que em julgado jurisdicional posterior a decisão administrativa ora atacada, do qual fui relator, o E. Órgão Especial voltou atrás em seu posicionamento, pois, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724.032-8, declarou inconstitucional a regra prevista no art. 2º, § 2º, da Lei Estadual nº Página 8 de 9 16.595/2010, na parte em que determinava a divulgação, via Diário Oficial, do "subsídio, vencimento ou provento" de cada servidor estadual. Assim, entendendo, ao menos neste exame prévio, que a determinação contida na decisão administrativa em exame contraria os dispositivos constitucionais antes referidos, bem como às regras da Lei de Acesso à Informação, acima indicadas, concedo a liminar ora postulada, para suspender a respectiva publicação. 4. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que preste as informações que se fizerem necessárias, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei no 12.016/2009. 5. Dê-se ciência deste feito ao Excelentíssimo Senhor Dr. Procurador Geral do Estado, para, querendo, ingressar na lide (Art. 7º, II, da citada lei). 6. Em seguida, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de julho de 2012. Des. CAMPOS MARQUES, Relator. Página 9 de 9

0014 . Processo/Prot: 0941605-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/288351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00139399-6 Solicitação. Impetrante: Ivanise Pinto Nogueira Zanlorenzi. Advogado: Ricardo Giovannetti. Impetrado: Corregedor da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 01. Trata a espécie de mandado de segurança impetrado por Ivanise Pinto Nogueira Zanlorenzi, contra ato do Desembargador Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consistente na determinação de transferência de local do Serviço Distrital de São Luiz do Purunã. 02. Considerando a complexidade dos fatos narrados, deixo para analisar o pedido liminar após a instauração do contraditório, quando então existirão elementos suficientes para apreciação da matéria arguida. Neste sentido, aponto seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - DECISÃO REMETENDO O EXAME DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APÓS A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - INSISTÊNCIA DO IMPETRANTE NÃO RESPALDADA POR FATOS NOVOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. Agravo desprovido. 1. A concessão de liminar inaudita altera pars em mandado de segurança é excepcional. Além da relevância do fundamento do pedido, exige-se que a não concessão da liminar ponha em risco - in concreto - a eficácia da tutela jurisdicional pleiteada (CF, art. XXXV e LV); e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final (Lei nº presentes na hipótese em que o próprio impetrante - servidor público que se diz ilegalmente exonerado - relativizou o periculum in mora ao demorar 50

(cinquenta) dias para impetrar a ordem. Sendo assim, a medida não é de extrema urgência a ponto de dispensar a aplicação da regra geral da obediência ao princípio constitucional do contraditório." (TJ/PR, Órgão Especial, rel. Desembargador Ivan Bortoleto, 607.315-6/01, DJ. 04/11/2012) Também aponto a doutrina abalizada: "10.6. O Momento da Concessão da Liminar. O inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/09 afirma que, ao despachar a inicial, o magistrado poderá ordenar à autoridade apontada como coatora que suspenda o ato impugnado na impetração. A julgar pela redação do dispositivo ou haveria a concessão dessa providência acautelatória (ou de outras adequadas segundo já se viu) no próprio momento em que o magistrado despachasse a inicial, ou não seria viável que fosse deferida mais tarde. Noutras palavras, não caberia ao Magistrado postergar para momento procedimental subsequente a decisão acerca da concessão ou não dessa providência acautelatória. Raciocinar assim, todavia, seria exagero. Quem pode o mais, pode o menos. Se o magistrado pode deferir a providência acautelatória logo ao despachar a exordial, porque não poderia decidir a este respeito decidir a este respeito em oportunidade posterior? Na realidade pode. Não tem sido inclusive pouco usual que magistrados se reservem para decidir acerca do pedido de antecipação de tutela ou de efeito que lhe será inerente, apenas depois que venham as informações a serem prestadas pelo impetrado." (Pedro Roberto Decoman in mandado de segurança o Tradicional, o Novo e o Polêmico na Lei nº 12.016/09, p. 294) 3. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias. 4. Após, voltem para apreciação do pedido liminar. Curitiba, 31 de julho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0942169-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/290294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00233817-0 Pedido de Providências. Impetrante: Celso Guisard Thaumaturgo. Advogado: Betânia Pricila Pedron Thaumaturgo. Impetrado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue meu despacho em separado. Curitiba, 02-08-2012. Des. Idevan Lopes - Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 942.169-2 (O.E.) DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE : CELSO GUICARD THAUMATURGO. IMPETRADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. VISTOS, etc. CELSO GUICARD THAUMATURGO impetrou Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato exarado no Processo Administrativo nº 2009.233817-0/6 - Órgão Especial - (Embargos de Declaração - fls. 95-103) - da relatoria do Des. José Aniceto que, em julgamento datado de 09 de julho de 2012, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, ao entendimento de caracterizada a intempestividade. Argumenta (fls. 02/24), em apertada síntese, que a impetração tem por finalidade declarar a ilegalidade do Acórdão proferido pelo Colendo Órgão Especial, nos autos de Processo Administrativo em questão, através do qual não foram conhecidos os Embargos de Declaração opostos, visando aclarar decisão que aplicou ao Impetrante a penalidade de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais. Ressalta inexistir, no caso, recurso administrativo com efeito suspensivo, bem como, que não há previsão na Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, de qualquer recurso a gerar tal efeito, não havendo que se falar em cabimento de Agravo Regimental, o qual não é dotado de suspensividade, à luz do que dispõe o art. 333 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Alega falta de regular intimação do Aresto pelo qual foi aposentado e, consequentemente, a inexistência do início do fluxo do prazo para os Embargos de Declaração e que, o meio utilizado para interposição do citado recurso não é proibido, bem como, que observou a data limite para a realização do ato. Aduz que o fumus boni iuris está demonstrado nos autos, onde se comprova a existência do direito incontestável, líquido e certo, pois, o ato veiculado no Acórdão aventado se ressentia de legalidade e constitui indevida afronta coativa ao rol dos direitos do Impetrante, além de não estar sujeito a recurso. Alega que o periculum in mora é indiscutível, porque corre risco de sofrer prejuízos irreparáveis, não só patrimonial e pecuniário, mas também "(...) a mancha em seu bom nome certamente não será esquecida dos veículos de mídia que se alimentam destes episódios, inviabilizando até mesmo a continuidade de sua vida laboral no desempenho de outras funções e atividades ligadas ao direito junto à Comarca de Foz do Iguaçu e região." (fls. 22). Requer o deferimento de liminar e, por fim, a concessão da segurança suplicada para que seja declarada a nulidade total e insanável do ato ilegal e coativo aqui combatido, com a sua cassação definitiva. Isto posto: Da prévia análise do conteúdo destes autos e das alegações do Impetrante, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários, em especial a fumaça do bom direito (art. 7º, inc. III da Lei nº 12.016/2009). Assim, deixo de conceder a liminar almejada. II - Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Miguel Kfoury Neto, digna Autoridade apontada como coatora, para que, no prazo legal, preste as informações que entender necessárias. III. Intime-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0016 . Processo/Prot: 0944496-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/303287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00045563 Protocolo. Impetrante: Concorde Administração de Bens Ltda.. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, Karlin Olbertz, André Guskow Cardoso. Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Concorde Administração de Bens Ltda. em face de ato do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Narra a inicial, ser a impetrante proprietária do

Edifício Essenfelder, situado na Rua Mauá, em Curitiba, imóvel comercial que era parcialmente locado ao Tribunal de Justiça para o funcionamento de algumas de suas instalações e que, recentemente foi objeto de um decreto expropriatório incidente sobre a integralidade do edifício - o Decreto nº 5102. E assinala que após a publicação do ato expropriatório houve o ajuizamento da ação de desapropriação (autos nº 0002990- 14.2012.8.16.0004), na qual o tribunal ofertou em indenização o valor de aproximadamente R\$ 90 milhões, com base em avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal; e que, nos autos referidos, foi-lhe concedida a liminar de imissão provisória na posse. E que, em meio a tais fatos, dirigiu três requerimentos de cópias de documentação administrativa a qual, segundo sustenta, seria imprescindível ao seu direito de defesa, constante dos seguintes protocolos: PJP 0263752/2012 apresentado em 6.7.2012, no qual solicitou; cópia integral do processo administrativo referente à desapropriação do Centro Comercial Essenfelder, declarado de utilidade pública por meio do Decreto nº 5.102/2012, p. no Diário Oficial de 29.06.2012 e ainda, cópia integral do processo administrativo que resultou na elaboração do laudo de avaliação nº 7127.7127.083666/2012.01.1.01 pela Caixa Econômica Federal, que instruiu a Ação de Desapropriação; PJP 0263738/2012 também protocolado em 6.7.2012, no qual solicitou fotocópia integral do processo administrativo instaurado com o objetivo de revisar o valor do aluguel e ainda, fotocópia de todos os laudos de avaliação referentes ao imóvel objeto da locação, inclusive aqueles cuja existência foi expressamente mencionada na ata da reunião de 11.08.2011, destinada a revisar o valor do aluguel; PJP 0291792/2012 apresentado em 24.7.2012, no qual requereu cópia autenticada de todas as atas das sessões administrativas ordinárias e extraordinárias do Órgão Especial, ocorridas desde o dia 1º.08.2011 até a data de 24.07.2012 No entanto, a autoridade impetrada indeferiu os três pedidos de cópias formulados nos aludidos protocolos, bem ainda a postulada reconsideração de um desses indeferimentos apresentada no protocolado PJP 0269228/2012, de 11.7.2012, ao argumento, em síntese, de já haver ação de desapropriação em andamento; de que a solicitação de cópia do processo administrativo que resultou na avaliação pela CEF já teria sido abordada em decisão judicial de primeiro e segundo grau e que, desse modo, estaria judicializada a controvérsia; que a solicitação de cópia integral do processo administrativo de revisão do aluguel e de todos os laudos de avaliação deveria ser deduzida no bojo da ação de despejo; que a questão referente à desapropriação do imóvel se encontraria judicializada, devendo ser deduzido qualquer pleito correlato em juízo. A impetrante combate os motivos invocados pelo coator acusando os atos impugnados de ilegalidade e abusividade. Segundo argumenta, o fornecimento das cópias teria seu fundamento nos princípios da publicidade e da transparência, além do que, se a documentação solicitada já instruíse a ação de desapropriação, a impetrante, que espontaneamente compareceu aos autos, já os haveria acessado por simples consulta ao caderno processual, não necessitando do périplo administrativo desenvolvido. Destaca a imprescindibilidade da documentação solicitada, mormente do laudo elaborado pela CEF, com base no qual se fundamenta a imissão provisória na posse, à vista da Súmula 28/TJ-Pr, que exige avaliação judicial do imóvel para fins de desapropriação. Refuta o afirmado pelo coator, alegando inexistir decisão judicial (de primeiro ou de segundo grau) relacionada à pretendida obtenção de cópia do processo administrativo de desapropriação ou do processo administrativo que resultou na avaliação da CEF. E que a existência e tramitação da ação de desapropriação não teria o condão de afastar o dever do impetrado de observar aos princípios da publicidade e transparência, em virtude de sua condição de chefe do Poder Judiciário estadual, a quem o Regimento Interno da Corte (artigos 5º, 13 e 14, I) incumbe de exercer as das funções de representação e direção geral da administração do Judiciário. Invoca precedente do STJ sobre o dever do poder público de fornecer informações, ainda que pedido semelhante pudesse ser deduzido em ação judicial (ação popular). Aduz que, ainda que fosse possível solicitar documentos nos autos das ações judiciais (desapropriação e despejo), isso não excluiria o dever do impetrado em fornecê-las, em vista dos princípios da publicidade e da transparência, aos quais sujeita-se o agente público e também pela necessidade que delas tem o impetrante para exercer sua defesa na ação de desapropriação. Sustenta que seu direito ao fornecimento das cópias requeridas tem fundamento no artigo 5º, XXXIII e XXXIV, 'b', da Carta Federal; na Lei 9784/99, artigos 3º, II, 37 e 46 e na Lei 12.527/11, lei de acesso à informação, que prevê o direito dos administrados a acessarem informações, em seu art. 3º, I; artigos 5º, 6º, I, 7º, incisos I, II, IV, V, VI §§ 3º, 4º, 5º, 6º, mais artigos 10, 11 e 21. Ainda menciona, sobre o direito à obtenção de cópias a Lei 4717/65 (arts. 1º, 7º e 8º); Lei 12016/09 (art. 6º, § 1º); Lei 8906/94 (art. 7º, XIII e XV) e Lei Federal 9051/95 (art. 1º) e o Decreto Estadual nº 4531/12, que regulamenta o acesso dos cidadãos a informações da Administração estadual; a Portaria 66 do Conselho Nacional de Justiça. Invoca, ao final, precedentes do STJ e da Corte local, no sentido da obrigatoriedade do fornecimento de informações e documentos. Requer a concessão liminar da ordem, determinando ao coator que forneça as cópias solicitadas nos expedientes acima mencionados, no prazo máximo de 48 horas da intimação. Subsidiariamente, na eventualidade do não acolhimento desse pedido, que seja fornecida cópia de todas as avaliações do imóvel objeto da desapropriação, realizadas pelos avaliadores do Poder Judiciário, mencionadas na ata de reunião ocorrida no dia 11.8.2011. É o relato das articulações da inicial. II. Reservar-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Sendo assim, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009 determino a notificação do coator sobre o contido na presente ação, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações pertinentes. Em seguida, retornem conclusos para exame do pedido liminar. Curitiba, 3 de agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que se manifeste acerca dos documentos encartados pela autoridade coatora e eventualmente juntados pelos demais interessados, em atendimento  
0017 . Processo/Prot: 0895740-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/96543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000002 Portaria. Impetrante: Nelson Laporte. Advogado: Hugo Martins Kosop, Jorge Luiz Kosop Neto. Impetrado: Desembargador Corregedor da Justiça. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberi, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Motivo: para que se manifeste acerca dos documentos encartados pela autoridade coatora e eventualmente juntados pelos demais interessados, em atendimento ao item 3 do r. despacho de fis. 233. Vista Advogado: Hugo Martins Kosop (PR001883), Jorge Luiz Kosop Neto (PR018310)

**Divisão do Órgão Especial  
Seção Cível e Criminal  
Relação No. 2012.08342**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Luiz Padilha	001	0729063-3/01
Ana Paula Portes de Freitas	004	0832851-0/01
Angelo Aparecido Degan	004	0832851-0/01
Carlos Araúz Filho	007	0905747-6/01
Cláudia Gramowski	005	0858704-6/01
Cristina Hatschbach Maciel	006	0877561-3/01
Diogo da Ros Gasparin	006	0877561-3/01
Edgar Kindermann Speck	007	0905747-6/01
Eladio Prados Junior	006	0877561-3/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	005	0858704-6/01
Everton Bogoni	003	0791289-6/01
Fabiano José Bordignon	003	0791289-6/01
Fabiola Cueto Clementi	005	0858704-6/01
Franciele Aparecida da Silva	003	0791289-6/01
Francisco Antônio Fragata Junior	005	0858704-6/01
Jéssica Aparecida Defacci	003	0791289-6/01
Leandra Negrelli	001	0729063-3/01
Leandro Galli	006	0877561-3/01
Lilian Michelle Michelin	003	0791289-6/01
Luciana Andrea M. d. Oliveira	002	0745471-5/01
Márcio Louzada Carpena	003	0791289-6/01
Nemesio Esteban Perez Miqueiro	001	0729063-3/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	002	0745471-5/01
Rafael Comar Alencar	007	0905747-6/01
Rodrigo Fernandes Saraceni	006	0877561-3/01
Sérgio Paulo França de Almeida	002	0745471-5/01
Vanderlei Luis Wildner	001	0729063-3/01
Waldemiro Meister Neto	001	0729063-3/01

**Publicação de Acórdão**

0001 . Processo/Prot: 0729063-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2010/273555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 729063-3 Apelação Cível. Suscitante: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sierra Móveis Ltda. Advogado: Vanderlei Luis Wildner, Airton Luiz Padilha, Leandra Negrelli. Interessado: Eletrópolis Comercial Ltda. Advogado: Nemesio Esteban Perez Miqueiro, Waldemiro Meister Neto. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os senhores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida Acompanharam o voto do eminente Desembargador Relator, os Exmos Des. Luiz Carlos Gabardo, Leonel Cunha, Shiroshi Yendo, Rubens Oliveira Fontoura, Vicente Del Prete Misurelli, Rabello Filho, Gamaliel Seme Scaff, Laertes Ferreira Gomes, João Domingos Kuster Puppi, Luiz Osório Moraes Panza, Domingos José Perfeito, Antenor Demeterco Junior, Jurandy Reis Junior, Lenice Bodstein e Renato Lopes de Paiva. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL DISCUSSÃO ESTABELECEDA ENTRE A 9ª E A 7ª CÂMARAS CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DESENHO INDUSTRIAL E CONCORRÊNCIA DESLEAL PEDIDO: DANO EMERGENTE E LUCROS CESSANTES CAUSA DE PEDIR: CÓPIA, FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS REGISTRADOS PERANTE O INPI PRECEDENTES PEDIDO: DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA MATÉRIA ALHEIA ÀS



ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE -

0002 . Processo/Prot: 0745471-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
 . Protocolo: 2010/421921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 745471-5 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Palmira Cordeiro Tamalu, Gil Mero Tamalu. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida. Interessado: Fundação dos Economistas Federais Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida Acompanhar o voto do eminente Desembargador Relator, os Exmos Des. Luiz Carlos Gabardo, Leonel Cunha, Shiroshi Yendo, Rubens Oliveira Fontoura, Rabello Filho, Gamaliel Seme Scaff, Laertes Ferreira Gomes., EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA ENTRE A 7ª E A 13ª CÂMARAS CÍVEIS APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C NULIDADE, CUMPRIMENTO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESCRITURA PÚBLICA DE MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CARACTERIZAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO INCISO VI DO ARTIGO 90 DO RITJ CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM AÇÕES RELATIVAS A TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À 13ª CÂMARA CÍVEL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO. DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE -

0003 . Processo/Prot: 0791289-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
 . Protocolo: 2011/89524. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 791289-6 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Transbradinho - Transportadora de Cargas Rodoviária Ltda. Advogado: Lilian Michelle Michelin, Everton Bogoni. Interessado: Bonano do Brasil - Indústria e Comércio de Importação e Exportação de Furgões Ltda. Advogado: Fabiano José Bordignon. Interessado: Carrier Refrigeração Brasil Ltda. Advogado: Jéssica Aparecida Defacci, Franciele Aparecida da Silva, Márcio Louzada Carpena. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a dúvida Acompanhar o voto do eminente Desembargador Relator, os Exmos Des. Luiz Carlos Gabardo, Leonel Cunha, Shiroshi Yendo, Rubens Oliveira Fontoura, Vicente Del Prete Misurelli, Rabello Filho, Laertes Ferreira Gomes, João Domingos Kuster Puppi, Luiz Osório Moraes Panza. Domingos José Perfetto, Antenor Demeterco Junior, Jurandyr Reis Junior, Lenice Bodstein e Renato Lopes de Paiva. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA DISCUSSÃO ENTRE 13ª E 6ª CÂMARAS CÍVEIS AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C CANCELAMENTO DE PROTESTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DÍVIDA REPRESENTADA POR DUPLICADA PROTESTADA DISCUSSÃO ACERCA DA CAUSA DEBENDI CAUSA DE PEDIR DECORRENTE A EMISSÃO DO TÍTULO, CUJO VALOR É NEGADO PELO SACADO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS ARTIGO 90, IV, 'A' DO RITJ PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA JULGADA IMPROCEDENTE -

0004 . Processo/Prot: 0832851-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
 . Protocolo: 2011/214060. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 832851-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Suscitante: Desembargador Guido Döbeli - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Everton Luiz Penter Correa - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Cafezal do Sul. Advogado: Angelo Aparecido Degan. Interessado: Josimar Costacurta Fi. Advogado: Ana Paula Portes de Freitas. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a dúvida Acompanhar o voto do eminente Desembargador Relator, os Exmo Des. Leonel Cunha, Shiroshi Yendo, Rubens Oliveira Fontoura, Vicente Del Prete Misurelli, Rabello Filho, Laertes Ferreira Gomes, João Domingos Kuster Puppi, Luiz Osório Moraes Panza. Domingos José Perfetto, Antenor Demeterco Junior, Jurandyr Reis Junior, Lenice Bodstein e Renato Lopes de Paiva Curitiba, 20 de julho de 2012. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE A 4ª E A 13ª CÂMARAS CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PEDIDO E CAUSA DE PEDIR FUNDADOS EM NOTAS FISCAIS E NOTAS DE EMPENHO INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 90, VI, 'A' (COMPETÊNCIA DA 13ª CC) RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL PREVISTA NO ARTIGO 90, II, 'K', RITJ. DÚVIDA JULGADA IMPROCEDENTE "k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais;"

0005 . Processo/Prot: 0858704-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
 . Protocolo: 2011/409665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 858704-6 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Joice Machado Camargo - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Itaúcard S/a. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabiola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Interessado: Felipe Lima Freitas. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E O CONSEQUENTE DESBLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DISCUSSÃO DE COMPETÊNCIA INSTALADA ENTRE A 9ª E A 13ª CÂMARA CÍVEL PREVENÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL PEDIDO E CAUSA DE PEDIR ATINENTES À CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APENAS DO QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A COMPETÊNCIA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA, QUANTO A ESTA MATÉRIA, PELO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 01/2010) INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 468 DO RITJ RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE -

0006 . Processo/Prot: 0877561-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
 . Protocolo: 2012/3532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 877561-3 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Salvatore Antonio Astuti - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ageo Martins da Costa. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Diogo da Ros Gasparin, Cristina Hatschbach Maciel. Interessado: Bamardi Comércio de Alimentos Ltda. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida de competência, e declarar a competência do juízo suscitado da 05ª Câmara Cível deste eg. Tribunal Estadual para processar e julgar o recurso de agravo de instrumento; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA RECURSAL. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO AO CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO PÚBLICO. EXEGESE DO ART. 90, INC. II, ALÍNEA 'D' DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. 1. Competência. Elemento definidor. A competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça é determinada, em face da especialização das matérias cíveis, em razão do pedido e da causa de pedir. 2. Multa administrativa. Dívida ativa não tributária. Se a multa cobrada pela Secretaria Municipal de Urbanismo tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, a inscrição do crédito na dívida ativa não modifica sua natureza, afastando a competência das Câmaras Cíveis especializadas em Direito Tributário. Dívida de competência procedente. Competência atribuída ao juízo suscitado. ACÓRDÃO 0007 . Processo/Prot: 0905747-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/123267. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 905747-6 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Celso Jair Mainardi - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck. Interessado: Corol - Cooperativa Agroindustrial Ltda, Eliseu de Paula, Luiz Mauricio Violin. Advogado: Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a dúvida. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO A EXPORTAÇÃO COM PEDIDO DE ARRESTO FULCRADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMPETÊNCIA A SER DEFINIDA EM RAZÃO DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR, AINDA QUE SECUNDÁRIO PRETENSÃO DE ARRESTO COM CAUSA DE PEDIR NA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONTRATADA DISCUSSÃO QUE SE ENQUADRA NA ALÍNEA 'D' DO INCISO VII DO ARTIGO 90 DO RITJ. DÚVIDA JULGADA IMPROCEDENTE -

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA  
MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 58/2012

**01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NOEVAL DE QUADROS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº 2012.0169907-0/000**

**INTERESSADO:** S. T. T.

**ADVOGADOS:** REGIANE BINHARA ESTURILIO  
PAULA HELENA KONOPATZKI

**INTERESSADO:** J. S. R. R.

**INTERESSADO:** J. F. M. L.

**INTERESSADO:** P. V. F. C. R. M. C. F. C. C.

1. Trata-se de reclamação formulada por (...), em face do Juízo de Direito da (...), dado ao excesso de prazo na tramitação dos autos de Separação Judicial c/ Alimentos, posteriormente convertida em Divórcio, distribuída por dependência aos autos de Medida Cautelar de Separação de Corpos, perante àquele Juízo, especialmente pela demora de 4 meses no cumprimento da ordem judicial de separação de corpos, fato que só ocorreu quando a reclamante já havia sido expulsa de casa, tomando-se inócua a decisão. Alegou que há aproximadamente dois anos solicita a fixação e o pagamento de aluguéis em seu favor, porém até a presente data não foi proferida decisão. 2. Instada, a Juíza de Direito, Dra. (...), informou que devido à ansiedade da parte na solução do litígio, acabou por haver tumulto no andamento do processo. Relatou que inúmeras petições e interposições de agravos acabaram por atropelar a normal marcha processual, e que o fato da ordem judicial só ter sido efetivada após quatro meses de sua prolação não pode ser imputada à magistrada, tendo em vista que foram proferidos diversos despachos visando dar cumprimento à referida deliberação, bem como se a efetivação da medida pleiteada foi inócua, não foi em face da demora na prestação jurisdicional, e sim da não ocupação do imóvel por parte da reclamante. Em relação à inexistência de decisão quanto ao pagamento de aluguéis, disse que proferiu decisão a respeito, sendo inclusive majorado o valor dos alimentos solicitados. A demora para proferir a decisão, segundo a magistrada, deu-se em razão da abertura de vista à parte contrária, além de inúmeros pedidos e petições interpostas pela reclamante. Ressaltou que foi atribuído efeito suspensivo a um dos recursos interpostos, o que motivou o sobrestamento do feito até o seu julgamento. Por fim, registrou que se, eventualmente, houve atraso em alguma das decisões proferidas, deu-se em razão de seu grande volume de trabalho. 3. Das informações prestadas, não se observou a ocorrência de excesso de prazo injustificado e nem desídia na atuação da magistrada ou da serventia que justifiquem a intervenção desta Corregedoria. A demora no cumprimento da ordem judicial de afastamento do lar, pelo varão, só foi cumprida quatro meses depois porque as sucessivas tentativas de encontrar o réu foram frustradas, conforme reconheceu a própria reclamante. Logo, não se pode atribuir à juíza esta demora porque sua decisão judicial foi exarada com prontidão. De outro ângulo, a alegação de que foi neste meio tempo expulsa de casa pelo marido não corresponde ao que consta dos autos uma vez que a juíza autorizou o retorno do varão ao lar porque mais tarde se constatou que a reclamante não havia ocupado o imóvel do qual o varão, por ordem judicial, fora afastado. O pedido feito pela reclamante de alugueres foi proferido e sua demora se justificou diante da necessidade de avaliação do imóvel e manifestação das partes em relação aos documentos juntados. Se mais tarde a juíza se retratou, a questão é jurisdicional e nesta esfera deve ser resolvida. Por derradeiro, diga-se que o pedido de majoração dos alimentos foi atendido pelo juízo. Como reconhece a juíza, a agilidade no deslinde do feito não foi a desejável, mas esse atraso também se deveu não só ao acúmulo de serviço na serventia (que

teve todos os seus processos recentemente digitalizados) como também pelo fato de serem inúmeras as manifestações das partes nos autos, dificultando a marcha processual. Como disse a magistrada, a litigiosidade neste caso está muito aflorada no tocante aos alimentos, por isso que as partes recorrem de todos os impulsos processuais. À Corregedoria afigura-se que o feito agora encontra-se com o trâmite regularizado, com a decisão saneadora nos autos de divórcio, apreciando-se as questões que estavam pendentes. Desse modo, não há medida disciplinar a ser tomada, porque o atraso não é injustificado, restando tão somente à Corregedoria proceder ao monitoramento do andamento destes autos, doravante. 4. Diante do exposto, a minguia de elementos que possam configurar falta funcional de servidor ou magistrado a ser apurada, archive-se a presente reclamação, com ciência aos interessados. 5. Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do § 3º do art. 9º da Resolução 135 do CNJ. 6. Diligências necessárias. Curitiba, 09 de julho de 2012. **NOEVAL DE QUADROS** Corregedor-Geral da Justiça.

**02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO SOB Nº 2010.0235371-8/000**

**COMUNICANTE:** J. D. V. R. P. A. C. R. M. C. F. C. C.

**INTERESSADO:** J. G. L.

1. Trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº (...), datada de 14 de julho de 2010, baixada pelo dr. Juiz de Direito Corregedor do (...), em face do sr. (...), agente delegado do Serviço (...) da mesma comarca (fls. 05/07). Finda a instrução, o magistrado proferiu decisão, julgando procedente a imputação inicial, condenando o acusado à pena de repreensão (fls. 48/51). Irresignado, o sr. agente delegado manejou recurso administrativo, ao qual foi negado provimento pelo col. Conselho da Magistratura (acórdão de fls. 65/73), sendo a pena devidamente cumprida (fls. 85/86). Assim, considerando que a pena de repreensão já foi anotada na ficha funcional do agente delegado (fls. 74), lance-se no sistema o seu cumprimento. 2. Após, com as anotações de estilo, archive-se o presente expediente. 3. Publique-se Curitiba, 02 de julho de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Corregedor da Justiça.

**03 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR XISTO PEREIRA, RELATOR, NOS AUTOS DE RECURSO ADMINISTRATIVO SOB Nº 2011.0456497-1/000**

**RECORRENTE:** M. H. A.

**ADVOGADO:** CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN

**RECORRIDO:** J. D. D. F. L.

(1) Encaminhem-se estes autos à Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura para que se guarde o julgamento da **DESIGNAÇÃO N.º 2011.0465658-2/000**, diante da relação de prejudicialidade com este feito. (2) Após esse julgamento, inclua-se este feito em pauta. (3) Dê-se ciência deste despacho ao Excelentíssimo Senhor Corregedor da Justiça, Desembargador Lauro Augusto Fabricio de Melo. (4) Int. Curitiba, 26.07.2012. Des. **Xisto Pereira**, Relator.

**04 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº 2012.0169907-0/000**

**INTERESSADO:** S. T. T.

**ADVOGADOS:** REGIANE BINHARA ESTURILIO

PAULA HELENA KONOPATZKI

**INTERESSADO:** J. S. R. R.

**INTERESSADO:** J. F. M. L.

**INTERESSADO:** P. V. F. C. R. M. C. F. C. C.

Cumpra-se o item 4 da decisão de fls.109, promovendo-se o arquivamento deste expediente. Curitiba, 27 de julho de 2012. **Antonio Franco Ferreira da Costa Neto**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados  
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL  
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA  
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 135/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABELARDO EVANGELISTA DE F 0106 038632/2012  
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0070 060887/2011  
ADRIANO COELHO PARISI 0044 023461/2010  
0066 056210/2011  
ALDO MEDEIROS 0060 033819/2011  
ALESSANDRA DABUL 0018 079644/2006  
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0006 072120/2001  
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0056 062606/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0087 019993/2012  
ALOYSIO ROA 0058 073911/2010  
ALTAMIR ALVES DOS ANJOS 0023 082500/2008  
AMANDA GROB TOMAZ 0068 056817/2011  
ANA BEATRIZ MENDES VIANA 0105 035807/2012  
ANA CLAUDIA A. DE CAMARGO 0105 035807/2012  
ANA PAULA GUARENHGI 0002 067946/1998  
ANDRE LUIZ LATREILLE 0018 079644/2006  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0004 069766/2000  
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0009 073458/2002  
AYRTON CORREIA ROSA 0001 062862/1995  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0051 044887/2010  
BRAZILIO BACELLAR NETO 0020 079862/2006  
CAIO BUENO LOPES 0016 078964/2006  
CARLOS ALBERTO MOREIRA DE 0001 062862/1995  
CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0012 076714/2004  
CARLOS ALBERTO XAVIER 0102 034474/2012  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0036 002643/2010  
CAROLINA KANTEK GARCIA NA 0018 079644/2006  
CESAR AUGUSTO TERRA 0005 071626/2001  
0011 076100/2004  
0043 023230/2010  
0046 029211/2010  
0048 033988/2010  
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0098 031820/2012  
CESAR RICARDO TUPONI 0057 069437/2010  
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A 0042 022265/2010  
CICERO JOSE ALBANO 0012 076714/2004  
CINTIA MOLINARI STEDILE 0052 045368/2010  
CLAUDIO MARCELO BAIK 0008 072768/2002  
CLAUDIOMIRO PRIOR 0022 080932/2007  
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0052 045368/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0074 067539/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0059 022653/2011  
CRISTIANE CIBELE DE FREIT 0011 076100/2004  
CRISTIAN ROBERT THIEL GUR 0071 065250/2011  
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0030 084552/2009  
DANIELE DE BONA 0029 084452/2009  
DANIELE DE BONA 0045 027622/2010  
DANIEL HACHEM 0010 074378/2003  
DANIEL HACHEM 0032 084626/2009  
0050 044842/2010  
DANIEMI DUDECKE 0064 051385/2011  
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0004 069766/2000  
DANIEL PESSOA MADER 0038 010939/2010  
DANTE PARISI 0044 023461/2010  
0066 056210/2011  
DIEGO MARTINS CASPARY 0084 019583/2012

DIEGO RUBENS GOTTARDI 0029 084452/2009  
DIOGO GUEDERT 0027 083990/2009  
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0050 044842/2010  
0051 044887/2010  
EDISON EDUARDO BORG REIN 0043 023230/2010  
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0053 048089/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0035 086168/2009  
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0029 084452/2009  
0045 027622/2010  
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ 0020 079862/2006  
EDUARDO RONCAGLIO GUERRA 0090 024043/2012  
ELAINE NOVAES FALCO 0003 068741/1999  
ELIZABETH HAI SI 0012 076714/2004  
ELOI CONTINI 0052 045368/2010  
EMERSON CANETTE 0026 083564/2008  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0049 035005/2010  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0042 022265/2010  
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0077 012219/2012  
EUSTAQUIO REIS DE MENDONC 0058 073911/2010  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0040 019470/2010  
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0042 022265/2010  
FABIANE DE ANDRADE 0100 032687/2012  
FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0081 015822/2012  
FAIGA DAYENA GRANDO 0046 029211/2010  
FERNANDA CAPRIOTTI 0077 012219/2012  
FERNANDA NAMI PASTUCH 0011 076100/2004  
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0037 003176/2010  
FERNANDO JOSE GASPAS 0045 027622/2010  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0061 037573/2011  
FERNANDO O REILLY C BARRI 0028 084080/2009  
GABRIEL MARCONDES KARAN 0046 029211/2010  
GENI WERKA 0012 076714/2004  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0099 032610/2012  
GILBERTO BAENA 0005 071626/2001  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0001 062862/1995  
0001 062862/1995  
0046 029211/2010  
GILBERTO STIGLING LOTH 0043 023230/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0005 071626/2001  
0046 029211/2010  
0048 033988/2010  
GLÁUCIA TCHORNOBAY WEIDNE 0033 085474/2009  
GUILHERME AUGUSTO BECKER 0062 038101/2011  
GUILHERME GUIMARÃES ROCHA 0056 062606/2010  
GUIOMAR BOAVENTURA DOS RE 0093 029055/2012  
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0063 045110/2011  
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0028 084080/2009  
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0050 044842/2010  
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0057 069437/2010  
HERICK PAVIN 0014 077790/2005  
HERMINDO DUARTE FILHO 0007 072198/2001  
IGOR TADEU GARCIA 0014 077790/2005  
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0008 072768/2002  
JAQUELINE MILANO 0001 062862/1995  
JEAN PIERRE COUSSEAU 0034 086132/2009  
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF 0008 072768/2002  
JEFFERSON RAMOS BRANDAO 0018 079644/2006  
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0011 076100/2004  
JOAO CARLOS RODRIGUES 0078 012231/2012  
JOAO HARTMANN 0001 062862/1995  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0005 071626/2001  
0011 076100/2004  
0043 023230/2010  
0046 029211/2010  
0048 033988/2010  
JOAO MARCELO KERETCH 0021 080808/2007  
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0023 082500/2008  
JONAS BORGES 0069 060226/2011  
0091 024187/2012  
JORGE DURVAL DA SILVA 0058 073911/2010  
JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J 0057 069437/2010  
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0040 019470/2010  
0041 020072/2010  
JOSE ARI MATOS 0101 033350/2012  
JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI 0013 077226/2005  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0065 054635/2011  
0083 019038/2012  
0092 027364/2012  
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0039 017615/2010  
0085 019589/2012  
JOSE VALTER RODRIGUES 0030 084552/2009  
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0048 033988/2010  
JULIANA DERVICHE GUELF 0019 079764/2006  
JULIANA OSORIO JUNHO 0024 083376/2008  
0027 083990/2009  
JULIANE TOLEDO ROSSA 0059 022653/2011  
0088 020575/2012  
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0078 012231/2012  
KARINE SIERACKI REDE 0033 085474/2009  
KARYNE MARCONDES KARAN 0046 029211/2010  
KLAUS SCHNITZLER 0019 079764/2006  
0045 027622/2010  
0061 037573/2011  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0034 086132/2009  
LAZARO A VILLAS BOAS MATT 0089 020687/2012  
LEANDRO LUIZ ZANGARI 0020 079862/2006  
LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0007 072198/2001  
LIANA MARIA TABORDA LIMA 0104 035522/2012  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0096 031191/2012



LIDIO DIAS DELGADO 0037 003176/2010  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0045 027622/2010  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0042 022265/2010  
 LOURIVAL BARAO MARQUES 0009 073458/2002  
 LUANA DE FATIMA POZZOBOM 0020 079862/2006  
 LUCIANA NOTO 0021 080808/2007  
 LUCIANA STRINGHINI 0011 076100/2004  
 LUCIANE FLAUZINO 0020 079862/2006  
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0067 056292/2011  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0019 079764/2006  
 LUIZ CARLOS GULKA 0022 080932/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0031 084574/2009  
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0063 045110/2011  
 LUIZ ROBERTO RECH 0004 069766/2000  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0040 019470/2010  
 LUIZ SALVADOR 0049 035005/2010  
 0053 048089/2010  
 0095 029474/2012  
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0001 062862/1995  
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOI 0089 020687/2012  
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0004 069766/2000  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0076 007926/2012  
 MARCIA CRISTINA JONSON 0037 003176/2010  
 0038 010939/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0035 086168/2009  
 MARCOS HENRIQUE PASCOALIN 0014 077790/2005  
 MARCOS LEANDRO PEREIRA 0018 079644/2006  
 MARCOS PAULO DA SILVA 0058 073911/2010  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0073 067112/2011  
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0020 079862/2006  
 MARIA INES DIAS 0025 083524/2008  
 MARIA LUIZA R. DE FREITAS 0066 056210/2011  
 MARIANA STIEVEN SONZA 0007 072198/2001  
 MARIANA STRONA WIEBE 0039 017615/2010  
 MARIO MIRO NETO 0023 082500/2008  
 MAURICIO GALEB 0005 071626/2001  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0032 084626/2009  
 MAYTA LOBO DOS SANTOS 0002 067946/1998  
 MERYELEN SERA WILLE 0023 082500/2008  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0086 019772/2012  
 MIEKO ITO 0042 022265/2010  
 MIEKO ITO 0082 016622/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0063 045110/2011  
 MILTON TEODORO DA SILVA 0037 003176/2010  
 MUIRAQUITAN SA CHAVES 0006 072120/2001  
 MURILO CELSO FERRI 0026 083564/2008  
 NATALIA DO PATROCINIO 0047 031234/2010  
 NEWTON ROBERTO TEIXEIRA D 0007 072198/2001  
 NEY GUSTAVO PAES DE ANDRA 0020 079862/2006  
 NEY PINTO VARELLA NETO 0080 013829/2012  
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0031 084574/2009  
 0097 031769/2012  
 OSCAR MASSIMILIAN MAZUCO 0033 085474/2009  
 0054 052184/2010  
 PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0072 066863/2011  
 0075 005672/2012  
 PATRICIA DUTRA DA SILVA 0015 078290/2005  
 PAULA RENA BERALDO 0001 062862/1995  
 PAULO R.G. DE CAMARGO FIL 0105 035807/2012  
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 0090 024043/2012  
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0055 056688/2010  
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0004 069766/2000  
 PAULO SERGIO FERRARI 0017 079172/2006  
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0090 024043/2012  
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 0035 086168/2009  
 0045 027622/2010  
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0066 056210/2011  
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 0085 019589/2012  
 PEDRO BOLIVAR CANDIDO 0070 060887/2011  
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0018 079644/2006  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0004 069766/2000  
 PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0012 076714/2004  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0036 002643/2010  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0050 044842/2010  
 0051 044887/2010  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0079 012283/2012  
 REGIANE R. FERNANDES BERR 0103 035334/2012  
 REINALDO CORDEIRO NETO 0008 072768/2002  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0010 074378/2003  
 0032 084626/2009  
 0050 044842/2010  
 REINALDO VINICIUS GONÇALV 0018 079644/2006  
 RENATA FRANCO TREVISAN 0004 069766/2000  
 RENATA MONTEIRO DE ANDRAD 0020 079862/2006  
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0012 076714/2004  
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0017 079172/2006  
 RODRIGO SHIRAI 0020 079862/2006  
 RODRIGO YUKIO NISHI 0028 084080/2009  
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0015 078290/2005  
 RONY CESAR CENTENARO VALE 0003 068741/1999  
 ROSANA MARIA FECCHIO TADI 0007 072198/2001  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0047 031234/2010  
 SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0048 033988/2010  
 SILVIA MARIA OIKAWA 0063 045110/2011  
 SILVIO BRAMBILA 0079 012283/2012  
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0023 082500/2008  
 SIMONE MARQUES SZESK 0082 016622/2012  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0007 072198/2001  
 SUELI APARECIDA ERBANO 0044 023461/2010

TATYANA MARION KLEIN 0011 076100/2004  
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0012 076714/2004  
 TICIANE DE OLIVEIRA GUIOT 0094 029435/2012  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0042 022265/2010  
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0009 073458/2002  
 VALDIR JULIO ULBRICH 0030 084552/2009  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0097 031769/2012  
 VALMIR BERNARDO PARISI 0044 023461/2010  
 VALMIR BERNARDO PARISI 0066 056210/2011  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0029 084452/2009  
 0045 027622/2010  
 VICTOR EMMANUEL REINERT 0105 035807/2012  
 VINÍCIUS KOBNER 0028 084080/2009  
 VIRGINIA D ANDREA VERA 0063 045110/2011  
 VITÓRIO KARAM 0046 029211/2010  
 WALDIRENE GOBETTI DAL MOL 0018 079644/2006  
 WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIO 0019 079764/2006  
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0018 079644/2006  
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0009 073458/2002  
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0021 080808/2007  
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0011 076100/2004  
 ZULDEMAR SOUZA QUADROS SA 0043 023230/2010

- DECLARATORIA ( ORDINARIA )-62862/1995-ADUSOLO FERTILIZANTES S/ A x RODRIMAR S/A - AGENTE E COMISSARIA-Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o cálculo do contador. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, AYRTON CORREIA ROSA, CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO, JAQUELINE MILANO, JOAO HARTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e PAULA RENA BERALDO.-
- MONITORIA-67946/1998-BANCO BANORTE S/A x ANTONIO MOSCOZO SANCHES- Intime-se o exequente para dar andamento em 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. ANA PAULA GUARENGHI e MAYTA LOBO DOS SANTOS.-
- ORDINARIA DE INDENIZACAO-68741/1999-CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS x FERNANDO SIMAS FILHO-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. RONY CESAR CENTENARO VALENZA e ELAINE NOVAES FALCO.-
- MONITORIA-69766/2000-INSR - INSTITUTO NOSSA SENHORA DO ROSARIO x HILDA ANGHINONI SEBBEN- Sobre o petição protocolizado pela parte ré às fls. 383/384, intime-se a parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, PAULO SERGIO BANDEIRA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RENATA FRANCO TREVISAN.-
- EXECUCAO HIPOTECARIA-71626/2001-BANCO ITAU S/A x LAURINDO ANTONIO FELTRAN e outro-1. Preliminarmente, esclareça-se a part que não é possível a homologação do acordo de fls. 211/213 juntamente com a suspensão do feito até que seja noticiado nos autos o cumprimento da transação, uma vez que a extinção do processo é consequência da homologação do acordo (art. 269, inciso III do CPC). Dessa forma, intimem-se a parte autora que, no prazo de dez dias, informe se pretende a homologação da transação noticiada com a consequente extinção do processo ou a suspensão do feito até que seja noticiado o cumprimento integral do acordo. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO BAENA e MAURICIO GALEB.-
- ORDINARIA DE RESC DE CONTRATO-72120/2001-JOSE ROBERTO LOUREIRO DE OLIVEIRA e outro x DIONISIO DUDZIAK-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e MUIRAQUITAN SA CHAVES.-
- MONITORIA-72198/2001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x JOSE CLEMENTE KREUSCH e outro- Defiro o pedido de fl. 250, suspendendo o feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, findo os quais deverá a parte exequente se manifestar a respeito do prosseguimento da ação. -Advs. HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MARIANA STIEVEN SONZA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.-
- CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-72768/2002-MARIA VITALINA DE ALMEIDA x CONDOMINIO CONJ RESID MARECHAL CANDIDO RONDON-Intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, REINALDO CORDEIRO NETO, CLÁUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.-
- EMBARGOS A EXECUCAO-0001019-52.2002.8.16.0001-TEREZA CRISTINA GOMES DA COSTA SALIBA e outro x CELSO LUIZ GIRARDELLO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e ANTONIO CARLOS DA VEIGA.-
- MONITORIA-74378/2003-BANCO ITAU S/A x JOSE FARIA JUNIOR- Denego o pedido retro, uma vez que já há execução em andamento nos presentes autos. Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito (05 dias). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-
- INDENIZACAO ( ORDINARIA )-76100/2004-MARIA JOANA MADER x VARIG S/A - (VIACAO AEREA RIO GRANDENSE)- Diante da notícia do pedido de recuperação judicial pela empresa ré, suspendo o presente processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias com base no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, TATYANA MARION KLEIN, FERNANDA NAMI PASTUCH, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CRISTIANE CIBELE DE FREITAS e LUCIANA STRINGHINI.-
- CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0000306-09.2004.8.16.0001-EVALDO DUARTE VENTURIM x CONSORCIO NAC.P/CAMINHOS E ONIBUS VOLVO S/

C LTDA e outro-Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. ELIZABETH HAISI, GENI WERKA, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, CICERO JOSE ALBANO, RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e PEDRO RAFAEL THOME PACHECO-.

13. COBRANCA (ORDINARIO)-77226/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x FLOMOATHER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0001609-24.2005.8.16.0001-GEDOR JACOMINI x BANCO REAL S/A-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO, IGOR TADEU GARCIA e HERICK PAVIN-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0000176-82.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANACAPRI x CLEISE MARLA CAMPAGNOLI DE ALCANTARA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação/ ou mandado para intimação da executada. -Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR e PATRICIA DUTRA DA SILVA-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-78964/2006-ARAMIS KUSS x SANDRA MARI SIMAS e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CAIO BUENO LOPES-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-79172/2006-LOURDES FIGUEIRA KRINKE x ELIZABETH FIGUEIRA KRINKE RUCKEL- 1. Considerando o teor da petição de fl. 100, nomeio perito contábil o Sr. Benedito Bacellar de Siqueira, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Intime-o na nomeação, bem como para que apresente estimativa de honorários e intime-se a autora para que efetue o preparo. 3. Intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 421, §1º, I e II, CPC). -Advs. PAULO SERGIO FERRARI e ROBERTO LUIZ PEDROTTI-.

18. USUCAPIAO-79644/2006-PEDRO BATISTA CAVALHEIRO e outro x LAURO RODRIGUES e outros- Tendo em vista os documentos juntados às fls. 245/269 e considerando a possibilidade de modificação da competência para processar e julgar este processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos certidão de objeto e pé da demanda que tramita perante a 5ª Vara Cível (autos nº 0003650-17.2012.8.16.0001), na qual deverá constar a causa de pedir, o nome das partes e a data do primeiro despacho. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA, WILLIAN HUMBERTO STIVAL, MARCOS LEANDRO PEREIRA, ALESSANDRA DABUL, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, JEFFERSON RAMOS BRANDAO, CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO e ANDRE LUIZ LATREILLE-.

19. CONDENATORIA (ORDINARIA)-0000907-44.2006.8.16.0001-MARCELO AZEVEDO ALVES x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos. -Advs. WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, KLAUS SCHNITZLER e JULIANA DERVICHE GUELF-.

20. DECLARATORIA ( ORDINARIA )-0001986-58.2006.8.16.0001-RENATO DA SILVA MATOS x HORFRAN - COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUCIANE FLAUZINO, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, LUANA DE FATIMA POZZOBOM, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI, EDUARDO PIRES GOMES CRUZ e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE-.

21. COBRANCA (ORDINARIO)-80808/2007-ANDES DO SUL ALIMENTOS LTDA. x QUALIFRIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH e LUCIANA NOTO-.

22. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0003446-46.2007.8.16.0001-JANESLEI MESSIAS MARQUES x BANCO DO BRASIL S.A.- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos juntados pelo banco réu às fls. 91/101. -Advs. LUIZ CARLOS GULKA e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

23. MONITORIA-82500/2008-J. BANA COMERCIO DE PNEUS e ACESSORIOS LTDA x MARCO ANTONIO RAUEN PINTO- Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o requerimento do avaliador. -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS, SIMONE ALVES DE FREITAS, MERYELEN SERA WILLE, MARIO MIRO NETO e ALTAMIR ALVES DOS ANJOS-.

24. MONITORIA-83376/2008-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x CLEUSA TEREZINHA GOSLAR e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. JULIANA OSORIO JUNHO-.

25. USUCAPIAO-83524/2008-JULIA ISABET ESTACIO DE PAULA e outro x MAFALDA BALDAN ZANILOLO e outros-1. Acolho o pedido de substituição do pólo ativo. Retifiquem-se os registros. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual. 2. Cite-se Marilza Lucia Zaniolo Cavichiole e Lucia Maria Zaniolo no endereço informado à fl. 94. 3. Citem-se os confrontantes Hugo José Welcoss Bonifacio e Lenise Cordeiro Gomes nos endereços informados no petitório retro. 4. Intime-se a parte autora para comprovar que João Jovir Cavichiole é filho de Marilza Lucia Zaniolo Cavichiole, uma vez que e seu onus promover a correta regularização do feito (05 dias). Decorrido o prazo e, não sendo possível tal comprovação, cite-se também João Jovir Cavichiole no endereço de fl. 95, devendo o mesmo juntar sua certidão de nascimento, comprovando seu parentesco com Marilza Lucia Zaniolo Cavichiole. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de cartas de citação. -Adv. MARIA INES DIAS-.

26. MONITORIA-83564/2008-BANCO BRADESCO S/A x PIERRE COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA e outro- Intime-se o devedor para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição e mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo de consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMERSON CANETTE-.

27. MONITORIA-83990/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ANTONIO SERGIO TREVISAN-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. DIOGO GUEDERT e JULIANA OSORIO JUNHO-.

28. INTERDITO PROIBITORIO-84080/2009-DEVANIR AVICO JUNIOR e outro x ACIR CARLOTTO e outro- Diante da petição de fl. 213, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. RODRIGO YUKIO NISHI, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, FERNANDO O REILLY C BARRIONUEVO e VINÍCIUS KOBNER-.

29. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-84452/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LIA SCHLOSSER MINETTO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

30. USUCAPIAO-84552/2009-MARIA CELIA SCHULHAN DE SOUZA x EWALDO WENDLER-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de edital. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

31. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-84574/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANESSA DA COSTA-1. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 2. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao item 2 supra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0002370-16.2009.8.16.0001-WILLIAN RAPHAEL BATISTELLA x BANCO ITAU S/A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta segunda fase da ação de prestação de contas, acolhendo parcialmente as contas apresentadas pelo requerido, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em benefício do autor ser apurada em ação revisional. Considerando que o requerido decaiu de maior parte, condeno-o nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observado a concessão do benefício da justiça gratuita. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

33. MONITORIA-85474/2009-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOAQUIM MUNIZ SILVA-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. OSCAR MASSIMILIAN MAZUCO GODOY, KARINE SIERACKI REDE e GLÁUCIA TCHORNOBAY WEIDNER-.

34. ORDINARIA-86132/2009-ILVONIR PEREIRA x FAI FINANCEIRAS AMERICANAS ITAU S/A- Tendo em vista a decisão em anexo do agravo de instrumento interposto pelo autor, defiro o pedido de fl. 239 a fim de que seja restituído o prazo recursal ao requerente. -Advs. JEAN PIERRE COUSSEAU e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-86168/2009-BANCO ITAULEASING S/A x EMERSON MARTINS CORREA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 22,56. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e PAULO SÉRGIO WINCKLER-.

36. REVISIONAL DE CLAUSULAS (ORDINARIA-0002643-58.2010.8.16.0001-LOERMARINA APARECIDA OCANHA x BANCO FINASA BMC S/A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido liminar para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2,02% ao mês e 24,24% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e sem a cobrança de tarifa administrativa por lâmina de carne e C.O.A; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Observe-se o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da parte



autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

37. IMISSAO DE POSSE-0003176-17.2010.8.16.0001-MARLON ADRIANO DA SILVA x SAMUEL BARCELOS CORDEIRO- (sentença em resumo): Isso posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE proposta por MARLON ADRIANO DA SILVA em face de SAMUEL BARCELOS CORDEIRO imitando o autor definitivamente na posse do imóvel por ele adquirido e descrito na exordial. Condeno o requerido ao pagamento de aluguéis no valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais) devido desde 10/12/2009 até a efetiva desocupação (15 dias após a intimação de fl. 106), que deve ser atualizado a partir de cada vencimento e acrescido dos juros legais desde a citação. Condeno a requerida, porque decaiu de maior parte, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10% da condenação, em atenção ao disposto no art. 20, § 3º do CPC, em especial a duração da causa e revelia. Suspendo a exigibilidade, eis que da certidão de fl. 29v, bem como do pronunciamento de fls. 91/92, se depreende que o requerido não tem condições de pagar as custas sem prejuízo de seu sustento. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO, LIDIO DIAS DELGADO e MARCIA CRISTINA JONSON-.

38. MONITORIA-0010939-69.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA(MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA-UNICURITIBA) x LAURA JONSON DELGADO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 22,56. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e MARCIA CRISTINA JONSON-.

39. ANULACAO DE ATO JURIDICO(SUM)-0017615-33.2010.8.16.0001-JOSE ROGERIO BARBOSA e outro x ADEMILAR - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (endereço insuficiente). -Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e MARIANA STRONA WIEBE-.

40. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0019470-47.2010.8.16.0001-ATILIO BERWANGER x BANCO ITAU S/A- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos para determinar que o requerido exiba os extratos da conta poupança do requerente, referente ao período de abril a julho/1990, em 30 dias. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de 50 % cada, das despesas processuais e honorários advocatícios. Fixo estes últimos em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

41. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0020072-38.2010.8.16.0001-LORE RABER x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de cartas de citação. -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-.

42. MONITORIA-0022265-26.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DIGRAFO INFORMATICA LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, CHRYSIANNE DE FREITAS A FERREIRA e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

43. MEDIDA CAUTELAR-0023230-04.2010.8.16.0001-MARLOVA DO ROCIO BATALHAO OTTO x CETEPISOS - CENTRO TECNICO DE PISOS e outro- Intime-se a massa falida da primeira requerida para manifestação sobre o pedido de fls. 105/106. -Advs. ZULDEMAR SOUZA QUADROS SANT ANNA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e EDISON EDUARDO BORGIO REINERT-.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0023461-31.2010.8.16.0001-A. HENRIQUE SERVIÇO DE COBRANÇA LTDA x SUELI APARECIDA ERBANO-Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, acostar aos autos planilha atualizada do débito. -Advs. DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI e SUELI APARECIDA ERBANO-.

45. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0027622-84.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ODAIR FRANCISCO RESENDE-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 52/69. -Advs. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR e PAULO SÉRGIO WINCKLER-.

46. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0029211-14.2010.8.16.0001-CLAUDIA REGINA DE PAULA E SILVA x BANCO ITAU S.A (CREDITO IMOBILIARIO)-Pela certidão de fls. 73/74 não é possível precisar em que fase se encontram os processos ali indicados. Sendo assim, intie-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez), diga em que fase estão os processos em trâmite junto a 19ª Vara Cível (autos nº 11/71/2005, 293/2006 e 1277/2007). -Advs. VITÓRIO KARAM, GABRIEL MARCONDES KARAN, FAIGA DAYENA GRANDO, KARYNE MARCONDES KARAN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

47. ORDINARIA-0031234-30.2010.8.16.0001-LUIZ IRAN WOTROBA e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. NATALIA DO PATROCINIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

48. ORDINARIA-0033988-42.2010.8.16.0001-ISMAEL ALVES DOS SANTOS x ABN AMRO REAL S/A- Intime-se a requerida para que junte aos autos cópia integral de todos os contratos de empréstimo firmado entre as partes (10 dias). -Advs.

SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

49. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0035005-16.2010.8.16.0001-CARLA ROBERTA PEREIRA x BANCO DO BRASIL- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos para determinar que o requerido exiba a documentação da contratação com a requerente pelo qual foi inserido no rol de inadimplentes em 30 dias. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo estes últimos em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado. Confirmo à requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. -Advs. LUIZ SALVADOR e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

50. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0044842-95.2010.8.16.0001-SANDRA MARA JENSEN x BANCO BANESTADO S/A- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos. Observe-se que a autora considerou satisfatórios os documentos exibidos espontaneamente pelo requerido. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Fixo estes últimos em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado. Confirmo o benefício da assistência judiciária ao autor. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

51. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0044887-02.2010.8.16.0001-ELOIL LOPES ESPINELI x BANCO BANESTADO S/A- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos para determinar que o requerido exiba a documentação da contratação com a requerente em 30 dias. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Fixo estes últimos em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado. Confirmo o benefício da assistência judiciária ao autor. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

52. DECLARATORIA ( ORDINARIA )-0045368-62.2010.8.16.0001-PETRI E ROEKER LTDA x CARGO EMBALAGEM IND. LTDA e outros- Considerando o teor da certidão de fl. 71, a ré Cargo Embalagem Ind. LTDA. é revel nos exatos termos do art. 319 do CPC. Diante do e xposto, o feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, ELOI CONTINI e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

53. MEDIDA CAUTELAR-0048089-84.2010.8.16.0001-ROSEMERY DOS SANTOS LANGER x ARTHUR LUGDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos para determinar que o requerido exiba a documentação da contratação com a requerente em 30 dias. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Fixo estes últimos em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado. Confirmo o benefício da assistência judiciária a autora. -Advs. LUIZ SALVADOR e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

54. MONITORIA (CONVERTIDO MANDADO EXECUTIVO)-0052184-60.2010.8.16.0001-LUIZ QUEZADA x ADEMILSON DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. OSCAR MASSIMILIAN MAZUCO GODOY-.

55. REVISAO CONTRATUAL ( ORD )-0056688-12.2010.8.16.0001-JOCELIA GELINSKI DE MORAIS x BANCO ITAUCARD S.A- Primeiramente, em que pese o despacho de fl. 67, verifica-se que o item 1 do despacho de fl. 61 não foi atendido tendo em vista que na procuração juntada às fls. 64/66 não consta o nome do advogado que assinou a petição de acordo (fl. 60). Sendo assim, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, devendo a intimação sair no nome do advogado que assinou o acordo (fl. 60). -Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e VINICIUS GONÇALVES-.

56. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0062606-94.2010.8.16.0001-ALEXANDRE FURTADO DA SILVA x CREATIVE BIZZ LTDA-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e GUILHERME GUIMARÃES ROCHA P. DOS SANTOS-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0069437-61.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE MARIA TEIXEIRA- 1. Preliminarmente, esclareça-se a parte que não é possível a homologação do acordo de fls. 61 juntamente com a suspensão do feito até que seja noticiado nos autos o cumprimento da transação, uma vez que a extinção do processo é consequência da homologação do acordo (art. 269, inciso III do CPC). 2. Dessa forma, intimem-se a parte autora que, no prazo de dez dias, informe se pretende a homologação da transação noticiada com a consequente extinção do processo ou a suspensão do feito até que seja noticiado o cumprimento integral do acordo. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR, HENRY ANDERSEN NAVARETTE e CESAR RICARDO TUPONI-.



58. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0073911-75.2010.8.16.0001-OSVALDO ROSTY e outro x JOSABETE APARECIDA DE SOUZA- Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade e a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. - Adv. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA e ALOYSIO ROA.-

59. NULIDADE CONTRATUAL (ORD)-0022653-89.2011.8.16.0001-BRAZ JOSE DE MORAIS x BANCO ITAULEASING S A-1. Relativamente à produção probatória, inverte o ônus da prova em favor da autora, com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A relação entre autor e réu é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. A parte autora enquadra-se na definição de consumidor, tal qual é posta no caput do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, pois se utilizou de serviços prestado pelo réu (contrato de financiamento para aquisição de veículo) na condição de destinatário final, o qual, por sua vez, encaixa-se na definição legal de fornecedor (artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor). Observa-se que além de incidir na espécie o CDC, também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória. Destarte, cabe na espécie a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Operada a inversão, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, digam se insistem na produção das provas postuladas, sob pena de reputar-se a desistência na hipótese de não manifestação, conduzindo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

60. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0033819-21.2011.8.16.0001-JULIANO KRAETHER RODRIGUES x RODRIGO- 1. Oficie-se ao Tabelionato Motta - 9º ofício de notas para que encaminhem a este juízo recibo atinente ao negócio realizado entre as, para que também seja possível se verificar a qualificação completa do requerido para o citação (05 dias). 2. Designo audiência de justificação para o dia 23/10/2012 às 13:30min. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação e ofício. -Adv. ALDO MEDEIROS.-

61. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0037573-68.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x VALMIR DO NASCIMENTO- 1. Verifica-se que a petição inicial foi assinada pelo Dr. Klaus Schnitzler (substabelecimento de fl. 09), todavia, quem assinou o substabelecimento foi o Dr. Moisés Batista de Souza e não se verifica nos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Moisés Batista de Souza. 2. Sendo assim, intime-se a parte autora pessoalmente e à advogado por nota de expediente, para andamento em 48 horas (juntando a procuração), sob pena de extinção (art 267, §1º do CPC). No AR, consigne-se a advertência da extinção. -Adv. KLAUS SCHNITZLER, MOISÉS BATISTA DE SOUZA e FERNANDO JOSÉ GASPAR.-

62. USUCAPIAO-0038101-05.2011.8.16.0001-VILSON SILVA ARAUJO x MARIA BAUR e outros- 1. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital (fls. 117/118), tendo em vista que tal procedimento apenas é possível após esgotados todos os meios de localização do requerido. Verifica-se que o despacho de fl. 91 determinou que houvesse a citação por edital apenas dos interessados incertos e desconhecidos e não dos proprietários e confinantes, os quais são conhecidos. Sendo assim, cumpra-se o iterado despacho de fl. 91 apenas no que se refere a expedição de edital para citação de eventuais interessados incertos e desconhecidos. 2. Incumbe a parte afora diligenciar, o prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de localizar os proprietários e confinantes ou trazer aos autos elementos que possibilitem as suas identificações para eventual pesquisa de endereço junto ao sistema BACENJUD a qual é realizada por meio do CPF). -Adv. GUILHERME AUGUSTO BECKER.-

63. INDENIZACAO ( ORDINARIA )-0045110-18.2011.8.16.0001-DIOGO DE ALMEIDA FONTANA e outro x ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A e outro- (sentença em resumo): Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos de DIOGO DE ALMEIDA FONTANA e MANUELA DE LOURDES LEMOS, condenando as requeridas ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A solidariamente ao pagamento a título de danos materiais o valor de R\$5.056,51 (cinco mil e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos) corrigido monetariamente desde a ocorrência do fato danoso e acrescido de juros legais contados da citação. Condeno ainda as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R \$5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser acrescido de juros legais e corrigido monetariamente desde a presente data. Condeno as requeridas ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Observe a Escrivania que os autos do processo não devem exceder de 200 folhas em cada volume, nos termos do item 2.3.9 do CN, por esta razão proceda à abertura de novo volume do presente caderno processual. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, VIRGINIA D ANDREA VERA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e SILVIA MARIA OIKAWA.-

64. ALVARA JUDICIAL-0051385-80.2011.8.16.0001-ADRIANA CACILDA DE LIMA CUBAS- (sentença em resumo): Ex positis, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de autorização judicial, e, em consequência, determino a expedição do Alvará Judicial em favor da requerente para que possa levantar os valores porventura existentes na conta supra mencionada. Dispensar a prestação de contas, considerando que a parte é maior e capaz. Custas processuais remanescentes pela parte autora. -Adv. DANIEL DUDECKE.-

65. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0054635-24.2011.8.16.0001-RODRIGO PEREIRA MACHADO WIANOSKI x CREDITFIBRA S.A CFI- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 52/54). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

66. EMBARGOS-0056210-67.2011.8.16.0001-SUELI APARECIDA ERBANO x A. HENRIQUE SERVIÇO DE COBRANÇA LTDA- Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca do pleito de produção de prova pericial, determinando se pretende a elucidação acerca da veracidade do título e/ou das assinaturas neles firmadas. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI e ADRIANO COELHO PARISI.-

67. COBRANCA (SUMARIO)-0056292-98.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PETROPOLIS x GILDEON FERREIRA e outro- (sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Destarte, retire-se de pauta audiência de conciliação designada para a data de 20.08.2012, às 14:00hrs, conforme consta em despacho de fl. 50. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 107,16. -Adv. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA.-

68. INTERDICAO-0056817-80.2011.8.16.0001-NAIR DOS SANTOS SOUZA x VALDECIR DE SOUZA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço correto e atualizado do interditando. -Adv. AMANDA GROB TOMAZ.-

69. USUCAPIAO-0060226-64.2011.8.16.0001-NELCI JOSE DE OLIVEIRA e outro- Em cumprimento à decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 882.273-1 e a fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligência a parte autora, no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos. No caso de ter figurado como isenta no referido período, deverá ser providenciada a juntada de outro documento que comprove que o interessado não dispõe de recursos com as custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. -Adv. JONAS BORGES.-

70. ACAO CIVIL PUBLICA-0060887-43.2011.8.16.0001-ABRACON-SAUDE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE x ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA OU McDONALDS- 1. Tratam-se de embargos de declaração opostos por Associação Brasileira de Defesa dos Consumidores de Plano de Saúde - ABRACON-Saúde, no bojo do qual alega que a intimação de fl. 28 foi contraditória tendo em vista que determinou o pagamento das custas iniciais, sendo que a parte embargante requereu a desnecessidade do adiantamento das custas, uma vez que é associação sem fins lucrativos propondo ação civil pública, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/1985. Decido. 2. Conheço dos embargos de declaração, considerando que atendem aos pressupostos de admissibilidade. No que tange ao mérito, dou-lhe provimento, uma vez que a decisão é realmente contraditória no que tange à determinação de pagamento das custas iniciais. A parte autora pleiteou a dispensa do adiantamento das custas, com base no art. 18, da Lei 7.347 Tendo em vista que a parte embargante trata-se de uma associação de pessoas sem fins lucrativos, bem como que a presente lide é uma ação civil pública em prol dos direitos do consumidor, a parte goza do direito de não adiantar as custas processuais. 3. Diante do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, dou-lhe provimento para o efeito de dispensar a parte embargante do adiantamento das custas processuais. Passo à análise do pedido liminar em sede de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Indefiro o pedido de tutela antecipada. Os pressupostos indeclináveis para a concessão da medida não estão presentes. Com efeito, ao que se infere em sumária cognição, a empresa ré apenas comercializada sanduíches, isto é, não produz alimentos industrializados como exige a mencionada lei federal - Lei nº 10.674/2003. Ademais, não há qualquer espécie de risco de dano de difícil e incerta reparação, tendo em vista que os doentes celíacos não estão totalmente privados da capacidade civil de fazer escolhas de consumo alimentício. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e PEDRO BOLIVAR CANDIDO.-

71. USUCAPIAO-0065250-73.2011.8.16.0001-AMELIA MARTINS BRAZ-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação, edital e ofícios. -Adv. CRISTIAN ROBERT THIEL GURA.-

72. SUSPENSÃO DE PROTESTO-0066863-31.2011.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x CERME COOPERATIVA MISTA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO.-

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067112-79.2011.8.16.0001-HELIO AUGUSTINHO ZENATI x ITAU UNIBANCO S A- Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 220,90, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancela-se a distribuição (CPC 257). -Adv. MARCUS AURELIO LIQIG.-

74. MONITORIA-0067539-76.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANA PAULA DE LIMA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

75. DECLARATORIA ( ORDINARIA )-0005672-48.2012.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x CERME COOPERATIVA MISTA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO.-

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007926-91.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO SEPVEDA x OI / BRASIL TELECOM S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 23/64. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.-

77. ALVARA JUDICIAL-0012219-07.2012.8.16.0001-ANA MARIA KOSLOUSKI-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 179,62. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e FERNANDA CAPRIOTTI-.

78. CAUTELAR-0012231-21.2012.8.16.0001-KINDER PARK-PARQUE DE DIVERSÕES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 36/57. -Adv. JOAO CARLOS RODRIGUES e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

79. RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD)-0012283-17.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ELZI DO ROCIO RIBEIRO- (despacho em resumo): indefiro, por ora, o pedido liminar, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

80. REVISAO CONTRATUAL ( ORD )-0013829-10.2012.8.16.0001-RAFAEL EDUARDO MACHAKI x BANCO ITAULEASING S.A- (despacho em resumo): defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repise-se, não tem o condão de afastar a mora. -Adv. NEY PINTO VARELLA NETO-.

81. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-0015822-88.2012.8.16.0001-MARIA ARLETE MOREIRA x EMPRESA FUNERÁRIA REDENTOR DE CAMPINA GRANDE DO SUL LTDA-PLANO FAMILIAR VATICANO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 32/86. -Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA-.

82. MONITORIA-0016622-19.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MÚLTIPLO x M TECH PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA-ME e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESK-.

83. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0019038-57.2012.8.16.0001-GLEDSON VIEIRA FEITOSA x BANCO FIAT S.A-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

84. REVISAO CONTRATUAL ( ORD )-0019583-30.2012.8.16.0001-LUIZ ALZEBIR KUMMER x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY-.

85. REINTEGRACAO DE POSSE-0019589-37.2012.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EBORENSE LTDA x JOSÉ RODRIGUES DE MATOS e outro- 1. Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 924.636-0 interposto perante o Tribunal de Justiça, a qual negou seguimento ao recurso interposto pela agravante em face de despacho proferido por este Juízo que deferiu os pleitos liminares. 2. Em primeiro plano, diante dos documentos acostados às fls. 77/116, considerando a possibilidade de modificação da competência para processar e julgar este processo em virtude de noticiada conexão, uma vez que a parte ré teria proposto ação de usucapião do bem objeto dos presentes autos, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos certidão de objeto e pé da demanda que tramita perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, autos nº 86/2007, na qual deve constar a causa de pedir, o nome das partes e a data do primeiro despacho. -Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

86. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0019772-08.2012.8.16.0001-GIAN KARLO DOS SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (despacho em resumo): defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repise-se, não tem o condão de afastar a mora. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

87. MONITORIA-0019993-88.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A -BANCO MÚLTIPLO x JOAO EZEQUIAS DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

88. NULIDADE CONTRATUAL (ORD)-0020575-88.2012.8.16.0001-ADILSON DE PAULA RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Em primeiro plano, permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junto a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

89. INTERDICAÇÃO-0020687-57.2012.8.16.0001-AGLAIR FALAVINHA ROCHA x EMILIA FALAVINHA- 1) Acolha a petição de fls. 17/30 como emenda à inicial. 2) Para o fim específico de representação junto ao órgão previdenciário (diante do contido à fl. 30), nomeie AGLAIR FALAVINHA ROCHA, filha, curadora provisória de EMILIA FALAVINHA. 3) Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do termo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens moveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditando, salvo com autorização judicial. 4) Cite-se e intime-se o interditando para que compareça em juízo no dia 18/10/2012 às 13:00h, a fim de que seja interrogado, observando-lhe que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados do interrogatório, poderá apresentar impugnação ao pedido (art. 1181 e 1182 do Código de Processo Civil). 5) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que em cinco dias envie ao Juízo certidão comprobatória de bens em nome do interditando. 6) Segue em anexo, certidão do

oráculo em nome da pessoa que requer ser nomeada curatela do interditando, bem como espelho do renajud para verificação de veículos em nome do interditando. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS e MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN-.

90. COBRANCA (ORDINARIO)-0024043-60.2012.8.16.0001-JASY MENDES BORGES e outros x FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, EDUARDO RONCAGLIO GUERRA e PAULO ROBERTO HOFFMANN-.

91. USUCAPIAO-0024187-34.2012.8.16.0001-ADRIANA VALERIO INACIO- (despacho em resumo): No caso dos autos, tendo em vista os elementos que acompanham a inicial, entendo que há indícios de que a parte autora detém condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Diante disso e do entendimento acima adotado, intime-se a parte autora para que efetivamente comprove o estado de miserabilidade através do comprovante de renda ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da justiça Gratuita. -Adv. JONAS BORGES-.

92. REVISAO CONTRATUAL ( ORD )-0027364-06.2012.8.16.0001-JENNIPHER FRANCA ROSA x BANCO ITAUCARD S/A- (despacho em resumo): defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repise-se, não tem o condão de afastar a mora. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

93. DECLARATORIA (SUMARIO)-0029055-55.2012.8.16.0001-MARCOS PEREIRA DE SOUSA x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMEDIOS-.

94. USUCAPIAO-0029435-78.2012.8.16.0001-ALCIR SILVA JUNIOR x ESPOLIO DE ROBERTO GOMES-(despacho em resumo): No caso dos autos, tendo em vista os elementos que acompanham a inicial, entendo que há indícios de que a parte autora detém condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Diante disso e do entendimento acima adotado, intime-se a parte autora para que efetivamente comprove o estado de miserabilidade através do comprovante de renda ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da justiça Gratuita. -Adv. TICIANE DE OLIVEIRA GIUOTI-.

95. CAUTELAR-0029474-75.2012.8.16.0001-ANTONIO FERREIRA DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-1. Em primeiro plano, permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junto a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Adv. LUIZ SALVADOR-.

96. REVISAO CONTRATUAL ( ORD )-0031191-25.2012.8.16.0001-CARLOS ROBERTO LOPES DE SOUZA e outro x BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (despacho em resumo): defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repise-se, não tem o condão de afastar a mora. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

97. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0031769-85.2012.8.16.0001-VANESSA DA COSTA x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Tendo em vista que a conciliação não foi possível (fl. 129), intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

98. REVISAO CONTRATUAL ( ORD )-0031820-96.2012.8.16.0001-TATIANE ALESSANDRA DE LARA x BANCO ITAUCARD S.A-1. Em primeiro plano, permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junto a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Adv. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI-.

99. REVISAO CONTRATUAL ( ORD )-0032610-80.2012.8.16.0001-JOSE APARECIDO XAVIER FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- (despacho em resumo): defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repise-se, não tem o condão de afastar a mora. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

100. ALVARA JUDICIAL-0032687-89.2012.8.16.0001-MARLY LEAL BORBA e outros-1. Em primeiro plano, permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junto a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELAÇÃO Nº 161/2012

## Índice de Publicação

certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Adv. FABIANE DE ANDRADE-.

101. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0033350-38.2012.8.16.0001-LEO MARCIO TOZIN x BRASIL TELECOM S/A (SUCESSORA POR INCORPORACAO DA TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A, ATUALMENTE PELA OI S/A)- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subscreva petição de fls. 02/28. -Adv. JOSE ARI MATOS-.

102. REVISAO CONTRATUAL ( ORD )-0034474-56.2012.8.16.0001-MARCIO JACIR DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- (despacho em resumo): defiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela requeridos pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. Fica desde já a parte autora advertida de que a não realização mensal do depósito na data aprazada ou mesmo o depósito em valor inferior ao do aqui deferido resultarão na revogação da liminar ora concedida. Comprovado o depósito nos autos, inclusive de todas as prestações em atraso, se houve, oficie-se ao SPC e Serasa, conforme requerido na inicial, para que se abstenham de incluir o nome da parte autora em seus cadastros de retrição ao crédito unicamente no que tange ao contrato que se pretende revisar. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts.285 e 319 do CPC). -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

103. REVISAO CONTRATUAL ( ORD )-0035334-57.2012.8.16.0001-DEBIDES RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A-1. Permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junto a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Adv. REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

104. MONITORIA-0035522-50.2012.8.16.0001-MARIA DA CONCEICAO RUDINISKI x MARIA GORETE MOISES ROMANCINI ME-1. Permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junto a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA-.

105. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0035807-43.2012.8.16.0001-CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES TEODORA e outros x TIM CELULAR S.A e outro- (despacho em resumo): DEFIRO a liminar pleiteada, determinando sejam oficiadas as empresas requeridas, para que a TIM Celular S/A promova o cancelamento da linha com o numero041-8404-6503, bem como se abstenha de efetuar cobranças relativas ao referido numero e a Vivo S/A para que não suspenda o serviço contratado com a parte autora e mantenha a linha em pleno funcionamento e proceda a mudança do plano para o "Voce 400". No mais, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2012 às 15h00min Cite-se e intime-se, com a advertência do artigo 277, § 2º, do CPC. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas, Se houver requerimento de perici quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente as cartas de citação ja expedidas.-Adv. VICTOR EMMANUEL REINERT, ANA CLAUDIA A. DE CAMARGO, PAULO R.G. DE CAMARGO FILHO e ANA BEATRIZ MENDES VIANA-.

106. DECLARATORIA (SUMARIO)-0038632-57.2012.8.16.0001-ELISA GRABOVSKI x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e outro- (despacho em resumo): Defiro a liminar pleiteada, determinando sejam oficiados aos órgãos de proteção ao crédito desta Comarca, para que suspendam a inscrição negativa em nome da parte autora de seus cadastros, relativamente aos débitos discutidos na presente demanda. Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2012 às 15h00min Cite-se e intime-se, com a advertência do artigo 277, § 2º, do CPC. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas, Se houver requerimento de perici quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, bem como efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação e ofício ja expedidos.-Adv. ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA-.

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADMILSON QUEZADA	00011	000858/2005
ADRIANA CICHELLA GOVEIA	00120	065765/2011
ADRIANA MARTINS SILVA	00023	001817/2007
ADRIANO DE OLIVEIRA	00112	061349/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA	00122	001187/2012
ALCEU DE CAMPOS NATAL NETO	00003	001155/1996
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00117	064980/2011
ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA	00062	028402/2010
ALEXANDRE CHEMIN	00012	000949/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00007	001226/2003
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00024	000164/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00087	016195/2011
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS	00013	001498/2005
ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES	00003	001155/1996
AMANDA VACCARI	00050	002362/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00134	012152/2012
AMILTON FERREIRA DA SILVA	00149	025258/2012
ANA CAROLINA BUSATTO	00112	061349/2011
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00014	000493/2006
ANA PAULA BRANDT	00006	000638/2002
ANA PAULA IANKILEVICH	00025	000387/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00037	001523/2009
	00047	002114/2009
	00118	065374/2011
	00131	009453/2012
	00132	009465/2012
	00162	007498/0000
	00067	036237/2010
ANDERSON DE AZEVEDO	00164	007500/0000
ANDERSON SEIGO SVEICH	00031	000018/2009
ANDREA BENETTI CARVALHO DE OLIVEIRA	00065	034080/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00043	001960/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00070	046312/2010
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	00027	000911/2008
ANDRE LUIZ CASTILHO	00006	000638/2002
ANDRE LUIZ PRONER	00104	048663/2011
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00100	034839/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00014	000493/2006
ANTONIO CIPRIANO BISPO	00001	001218/1995
ANTONIO EMERSON MARTINS	00016	001356/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00019	000942/2007
	00026	000729/2008
	00078	000596/2011
	00116	064928/2011
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00003	001155/1996
BEATRIZ ANDREA RATACHESKI	00003	001155/1996
BERNARDO DUARTE A FONSECA	00155	031100/2012
BETINA ANDRAE SANTAMARIA	00145	002346/2012
BETINA TREIGER GRUPENMACHER	00025	000387/2008
BRUNA DE OLIVEIRA MEDEIROS	00037	001523/2009
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA	00094	027084/2011
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	00064	032570/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00074	056831/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00160	007496/0000
CARLA VALERIA HUERGO DE CARVALHO	00079	001190/2011
CARLOS A. A. PEIXOTO	00026	000729/2008
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	00110	056079/2011
CARLOS EDUARDO BLEY	00110	056079/2011
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00002	000211/1996
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00029	001601/2008
	00073	056080/2010
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00128	007351/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00029	001601/2008
	00059	024272/2010
	00098	032901/2011
	00102	040069/2011
	00122	001187/2012



CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA	00141	017565/2012			00102	040069/2011
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00051	002443/2009			00122	001187/2012
CLAUDIA STIVAL	00092	026030/2011	GILVAN ANTONIO DAL PONT		00138	016405/2012
CLAUDINEI BELAFRONTTE	00013	001498/2005	GISELLE MIRANDA RATTON SILVA		00085	014905/2011
	00021	001705/2007	GISELLE MORENO JARDIM		00085	014905/2011
	00139	017237/2012	GIULIO ALVARENGA REALE		00136	015428/2012
CLAUDIOMIRO PRIOR	00022	001752/2007			00137	016351/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00074	056831/2010	GLAUCIA DA SILVA		00161	007497/0000
	00124	002500/2012	GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA		00111	060127/2011
	00126	003080/2012	GUILHERME JACQUES TEIXEIRA FREITAS		00110	056079/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00114	061679/2011	GUILHERME KRUGER DE LIMA		00010	000499/2005
	00123	002332/2012	GUILHERME REGIO PEGORARO		00034	000537/2009
CRISTIANE LOSSO FERNANDES	00077	068013/2010	GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA		00031	000018/2009
CRYSYTIANNE LINHARES	00127	006156/2012	GUILHERME VERONA GHELLERE		00092	026030/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE	00055	007435/2010	GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK		00091	025511/2012
DANIELE DE BONA	00028	001473/2008	GUSTAVO SALDANHA SUCHY		00066	035567/2010
	00036	001306/2009	HANY KELLY GUSO		00112	061349/2011
	00046	002012/2009	HARYSSON ROBERTO TRES		00122	001187/2012
	00058	021853/2010	HEITOR WOLFF JUNIOR		00013	001498/2005
	00071	052768/2010	HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS		00057	018394/2010
	00089	019976/2011	HELOISA GONÇALVES ROCHA		00100	034839/2011
DANIEL FERNANDES LUIZ	00147	024717/2012	IDAMARA ROCHA FERREIRA		00020	001697/2007
DANIEL HACHEM	00084	010257/2011	IGOR FILUS LUDKEVITCH		00005	000092/2001
DANIELI MEIRA FERREIRA	00077	068013/2010	ILANA GUILGEN		00128	007351/2012
DANIELLE TEDESKO	00029	001601/2008	INAJARA MESSIAS VEIGA STELA		00045	001967/2009
	00055	007435/2010	INGRID DE MATTOS		00103	046634/2011
	00073	056080/2010			00163	007499/0000
DANIEL PESSOA MADER	00152	030982/2012	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI		00006	000638/2002
	00153	030999/2012	JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO		00113	061649/2011
	00154	031000/2012	JAIME OLIVEIRA PENTEADO		00055	007435/2010
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00150	027090/2012	JAIR ANTONIO WIEBELLING		00113	061649/2011
DENILSON JANDERSON TROMBETTA	00062	028402/2010	JAIRO BASSO		00002	000211/1996
DIEGO DE ANDRADE	00106	049941/2011	JANAINA GIOZZA AVILA		00066	035567/2010
DIEGO MARTINS CASPARY	00006	000638/2002	JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI		00003	001155/1996
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00030	001742/2008	JEAN CARLOS CAMOZATO		00083	010219/2011
DIOGO RIZZO TROTTA	00155	031100/2012	JESSICA AGDA DA SILVA		00094	027084/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00064	032570/2010	JOANES EVERALDO DE SOUZA		00013	001498/2005
	00091	025511/2011			00022	001752/2007
EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO	00101	037678/2011	JOAO ANTONIO GASPAR		00039	001691/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00075	058598/2010	JOAO LEONEL ANTOCHESKI		00032	000145/2009
	00076	063001/2010			00034	000537/2009
	00103	046634/2011			00041	001895/2009
	00146	023928/2012			00056	009086/2010
	00163	007499/0000	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO		00029	001601/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00028	001473/2008			00059	024272/2010
	00030	001742/2008			00098	032901/2011
	00036	001306/2009			00102	040069/2011
	00046	002012/2009			00122	001187/2012
	00049	002283/2009	JOAO MARCELO KERETCH		00101	037678/2011
EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI	00002	000211/1996	JONAS BORGES		00010	000499/2005
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	00077	068013/2010	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA		00035	000972/2009
ELISANDRO JOSE DUMS	00104	048663/2011			00115	064488/2011
ELISE APARECIDA DE MEDEIROS	00107	052267/2011	JORGE NASSER MACEDO		00096	028893/2011
ELIZABETH MARI ROSA CUNHA DE LIMA E SILV	00079	001190/2011	JOSEANE COIMBRA		00128	007351/2012
ELMIRA MULLER	00018	000704/2007	JOSE ARI MATOS		00024	000164/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00129	008449/2012	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR		00008	001356/2003
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00096	028893/2011			00038	001576/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR	00032	000145/2009			00044	001966/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00081	005685/2011			00127	006156/2012
	00082	006733/2011	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR		00102	040069/2011
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00003	001155/1996	JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO		00021	001705/2007
ETHELMA PEZARINI	00097	029422/2011	JOSE HERIBERTO MICHELETO		00023	001817/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00006	000638/2002	JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO		00075	058598/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00022	001752/2007	JOSE SILVERIO SANTA MARIA		00145	023746/2012
	00027	000911/2008	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S		00035	000972/2009
	00039	001691/2009			00115	064488/2011
	00052	002759/2010	JULIANA DA SILVA		00011	000858/2005
	00086	015779/2011	JULIANE TOLEDO S. ROSSA		00090	020464/2011
FABIANA SILVEIRA	00020	001697/2007			00093	026528/2011
	00162	007498/0000			00114	061679/2011
FABIANE DE ANDRADE	00106	049941/2011			00125	002661/2012
FABIANO FONTANA	00108	055807/2011			00142	020821/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00106	049941/2011			00148	025063/2012
FABIANO ROESNER	00134	012152/2012	JULIO BROTTTO		00023	001817/2007
FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO	00122	001187/2012	JULIO CESAR BROTTTO		00064	032570/2010
FABIOLA DE REZENDE NESPOLO	00112	061349/2011	JULIO CESAR DALMOLIN		00113	061649/2011
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT	00091	025511/2011	JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS		00043	001960/2009
FABRICIO KAVA	00027	000911/2008	KARINE SIMONE POFAHL WEBER		00020	001697/2007
	00052	002759/2010			00090	020464/2011
	00086	015779/2011	KLAUS SCHNITZLER		00028	001473/2008
FÁBIO SILVEIRA ROCHA	00091	025511/2011			00058	021853/2010
FELIPE SKRABA	00149	025258/2012			00071	052768/2010
FERNANDA EHALT VANN	00012	000949/2005			00089	019976/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00028	001473/2008	LAUREN HELENE KUEHNE		00115	064488/2011
	00058	021853/2010	LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT		00047	002114/2009
	00071	052768/2010	LEANDRO NEGRELLI		00121	066620/2011
	00089	019976/2011	LEONARDO MELO MATOS		00067	036237/2010
	00120	065765/2011	LEONARDO RAMOS ROCHA		00002	000211/1996
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00106	049941/2011	LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA		00071	052768/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00055	007435/2010	LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA		00105	048735/2011
GABRIEL BARDAL	00033	000496/2009	LIDIANA VAZ RIBOVSKI		00073	056080/2010
GABRIEL DA SILVA RIBAS	00154	031000/2012			00095	027419/2011
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00109	055819/2011	LINDSAY LAGINESTRA		00041	001895/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00055	007435/2010	LIZETE RODRIGUES FEITOSA		00064	032570/2010
	00113	061649/2011			00091	025511/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00160	007496/0000			00145	023746/2012
GILBERTO DANELUZ	00037	001523/2009	LIZIA CEZARÍO DE MARCHI		00028	001473/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00029	001601/2008	LUCAS ULTECHAK		00108	055807/2011
	00098	032901/2011	LUCIANA BERRO		00020	001697/2007

LUCIANA LUCKNER	00022	001752/2007	ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS	00037	001523/2009
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA	00145	023746/2012	ROBERTA DE ROSIS	00024	000164/2008
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00019	000942/2007	ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00062	028402/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00096	028893/2011		00069	044124/2010
LUIZ ALMEIDA ROCHA	00087	016195/2011	RODRIGO FONTANA FRANÇA	00116	064926/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00080	003781/2011	RODRIGO GAIÃO	00094	027084/2011
	00093	026528/2011	RODRIGO NUNES ALVES	00125	002661/2012
	00100	034839/2011	RODRIGO RIBAS REHBEIN	00032	000145/2009
	00135	014776/2012	ROGERIA DOTTI	00064	032570/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00011	000858/2005	ROGERIO OSCAR BOTELHO	00023	001817/2007
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO	00151	027634/2012	ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	00032	000145/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00055	007435/2010	ROSEMAR ANGELO MELO	00032	000145/2009
	00113	061649/2011	ROSSANO EGIDIO MENDES	00026	000729/2008
LUIZ HENRIQUE MARTELLI	00055	007435/2010	SAMIRA NABBOUH ABREU	00128	007351/2012
LUIZ ROBERTO ROMANO	00105	048735/2011	SAULO DE TARSO A. CARNEIRO	00140	017442/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00039	001691/2009	SERGIO KACHEL	00040	001709/2009
LUIZ SALVADOR	00084	010257/2011	SERGIO SCHULZE	00037	001523/2009
	00133	011130/2012		00118	065374/2011
MANOELA LAUTERT CARON	00157	007493/0000		00131	009453/2012
MANUEL MAGNO ALVES	00125	002661/2012	SILVANA TORMEM	00061	026387/2010
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA	00070	046312/2010	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00119	065498/2011
MARCELO DE OLIVEIRA	00112	061349/2011	SILVIO BRAMBILA	00072	054253/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00117	064980/2011		00099	034547/2011
MARCIA L. GUND	00113	061649/2011	SOCRATES JOSE NICLEVISK	00057	018394/2010
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00002	000211/1996	SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00018	000704/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00075	058598/2010		00072	054253/2010
	00076	063001/2010	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00025	000387/2008
	00103	046634/2011		00151	027634/2012
	00146	023928/2012	SURAYA NABHEM KALLUF	00156	032944/2012
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	00163	007499/0000	TAIANA VALEJO ROCHA	00100	034839/2011
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	00158	007494/0000	TATIANA VILLORDO CALDERON	00057	018394/2010
MARCO ANTONIO PEIXOTO	00159	007495/0000	TATIANE MUNCINELLI	00055	007435/2010
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	00017	001377/2006	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00039	001691/2009
	00035	000972/2009	THAIS BRAGA BERTASSONI	00015	000940/2006
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	00068	040703/2010	TOMAZ NAMIR MORO CONKE	00001	001218/1995
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE	00130	009202/2012	UGO ULISSES ANTUNES OLIVEIRA	00156	032944/2012
MARIA ADRIANA PEREIRA	00047	002114/2009	ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00145	023746/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00077	068013/2010	VALTER CAETANO LOCATELLI	00048	002256/2009
	00034	000537/2009		00053	002760/2010
	00041	001895/2009	VANESSA JANKE DE CASTRO	00069	044124/2010
	00056	009086/2010	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00028	001473/2008
MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA	00011	000858/2005		00030	001742/2008
MARIA LUCIA GUIDOLIN	00080	003781/2011	VANIA REGINA MAMESSO	00005	000092/2001
MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA	00087	016195/2011	VERONICA DIAS	00047	002114/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00069	044124/2010	WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA	00109	055819/2011
	00143	020836/2012			
MARILZA MATIOSKI	00088	016296/2011			
MARINNA LAUTERT CARON	00157	007493/0000			
MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA	00094	027084/2011			
MARLON JOSE DE OLIVEIRA	00032	000145/2009			
MAURICIO ANTONIO PELEGRINO ADAMOWSK	00014	000493/2006			
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00110	056079/2011			
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00056	009086/2010			
	00063	029048/2010			
MAYLIN MAFFINI	00121	066620/2011			
MELINA BRECKENFELD RECK	00164	007500/0000			
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER	00048	002256/2009			
	00053	002760/2010			
MIEKO ITO	00081	005685/2011			
	00082	006733/2011			
	00092	026030/2011			
MORIANE PORTELLA GARCIA	00055	007435/2010			
MURILO CELSO FERRI	00129	008449/2012			
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00004	000786/1999			
NELSON SANCHEALOTTO	00009	001380/2004			
	00150	027090/2012			
NEUDI FERNANDES	00015	000940/2006			
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00061	026387/2010			
OLAVO ALEXANDRE GOMES	00067	036237/2010			
PATRICIA BORBA TARAS	00015	000940/2006			
PAULO CESAR BULOTAS	00023	001817/2007			
PAULO GUILHERME PFAU	00054	004979/2010			
PAULO MACARINI	00014	000493/2006			
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00055	007435/2010			
PAULO ROBERTO FERRAZ	00042	001917/2009			
PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA	00031	000018/2009			
PAULO SERGIO S. CACHOEIRA	00007	001226/2003			
PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES	00049	002283/2009			
PETRUS TYBUR JUNIOR	00144	021288/2012			
POLYANA RODRIGUES PEDRO	00016	001356/2006			
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00036	001306/2009			
	00049	002283/2009			
	00071	052768/2010			
	00089	019976/2011			
RAFAELA PEREIRA MOSER	00158	007494/0000			
RAFAEL MARCAL ARAUJO	00035	000972/2009			
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00072	054253/2010			
	00119	065498/2011			
RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752	00083	010219/2011			
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL	00051	002443/2009			
REGINA DE MELO SILVA	00060	024429/2010			
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	00080	003781/2011			
REGINA MARIA GUIDOLIN	00080	003781/2011			
REINALDO MIRICO ARONIS	00073	056080/2010			
REYNALDO BORGES REIS NETO	00130	009202/2012			
RICARDO ALEXANDRE MIQUILINO	00096	028893/2011			
RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK	00009	001380/2004			
RICARDO LUCAS CALDERON	00057	018394/2010			
RICARDO PINTO MANOERA	00139	017237/2012			

1. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1218/1995-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PETROPOLIS x MARIA DA SILVA GONÇALVES e outro-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 452,00. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS e TOMAZ NAMIR MORO CONKE-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-211/1996-BANCO DO BRASIL S/ A x PETRYBRASIL ATELIER CALCADOS LTDA e outros-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em onformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. JAIRO BASSO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI e LEONARDO RAMOS ROCHA-.

3. INVENTÁRIO-1155/1996-ELIANE CARDOSO LANG e outros x ESP. DE JOSE LEOPOLDINO CARDOSO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 113,74 e contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora online. -Adv. BEATRIZ ANDREA RATACHESKI, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ALCEU DE CAMPOS NATAL NETO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI-.

4. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-786/1999-DAURA WALTER DE LIMA x LOURIVAL FAGUNDES DOS REIS JUNIOR e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-92/2001-CAPEMI-CAIXA DE PEC LIOS PENSOES E MONTEPIOS BENEF x MOISES GONCALVES JUNIOR-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 45,12, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e

através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-638/2002-JOAO ANTONIO PAES DA SILVA e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSAMENTO MULTIPATROCINADO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA BRANDT e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

7. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000808-79.2003.8.16.0001-PANIFICADORA E MERCEARIA LISLAYNE LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 20,68, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. PAULO SERGIO S. CACHOEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1356/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x CLAUDIO CLAUDINO DE BARROS - ME-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1380/2004-MADEIREIRA RIO CLARO LTDA x CONSTRUTORA M.T.M. LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 76,14, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK e NELSON PASCHOALOTTO-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-499/2005-DELMAR BORGES x CLAUDEMIR N. ZANETTI-Ciência a parte interessada face o contido no expediente retro. -Adv. JONAS BORGES e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-858/2005-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN x JOSE ALBERTO TESSARI JUNIOR e outro- -Adv. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA, ADMILSON QUEZADA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-949/2005-SESI-SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA-DEP. REG. DO PR. x TEAM ROBOTICA - IND. DI TEC. EL. AUT. MEC. LTDA-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. FERNANDA EHALT VANN e ALEXANDRE CHEMIN-.

13. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-1498/2005-GELZIMAR LOPES BATISTA x PROCLIN PROTECAO CLINICA LTDA.- esclareço a parte que o sistema Renajud, que possui a mesma característica de um ofício ao Detran mas de forma mais célere, efetue o bloqueio de transferência do bem, para que não haja expropriação a terceiros do mesmo. Para que se faça a penhora devida ocorrer por meio de mandado de penhora, desde que conhecido o endereço para efetivação da diligência e, somente após, seria intimado o devedor para que, querendo, se manifeste acerca da constrição, conforme art. 475-J, § primeiro do CPC. Assim, indefiro o requerimento retro. No mais, ao credor para que de prosseguimento a execução, em cinco dias. -Adv. JOANES EVERALDO DE SOUZA, HEITOR WOLFF JUNIOR, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e CLAUDIA STIVAL-.

14. ALVARA JUDICIAL-0003728-21.2006.8.16.0001-RENATO DE OLIVEIRA BITTENCOURT- ...Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial, autorizando a lavratura de escritura pública definitiva em favor de Renato de Oliveira Bittencourt, em relação ao bem imóvel lote nº 09 da quadra 03, da Planta Cajuru III. Prazo de validade do alvará: 90 dias, a contar da sua retirada de cartório. Custas pelo requerente. -Adv. ANTONIO CIPRIANO BISPO, MAURICIO ANTONIO PELEGRINO ADAMOWSK, PAULO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0003729-06.2006.8.16.0001-SIRLEI RODRIGUES x ESPAÇO AUTOM VEIS LTDA.-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. PATRICIA BORBA TARAS, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1356/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GRÁFICA E EDITORA IMPREMEART LTDA e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e POLYANA RODRIGUES PEDRO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1377/2006-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x ROSANGELA APARECIDA VASCONCELOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 56,40, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. A parte interessada para que se manifeste acerca do expediente retro. s-Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

18. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0004259-73.2007.8.16.0001-JOVANI BERRI x FCG PAULISTA LTDA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. ELMIRA MULLER e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004585-33.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x FRANCIELE DE FÁTIMA RIBEIRO-Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei nº 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?». O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 13.611/2002 e Lei nº 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma complementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20º, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei nº 11.232/2005 nada dispõe a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5º, do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual no 13.611/2002 e na Lei Estadual nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao princípio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei nº 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legitima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que não haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento nº



385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob nº 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob nº 516.106-4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob nº 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

20. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006044-70.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NAO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x LEANDRO NEGRELLI CHEVONICA- Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S.A Cred. Financ. E Investimento em face de Leandro Negrelli Chevonica, devidamente qualificados nos autos. Em petição formulado à fl. 75, a parte autora requereu a extinção do presente. Sendo assim, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. No mais, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se ofício ao DETRAN, conforme requerido anteriormente. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁR)-0000144-09.2007.8.16.0001-LUIZ WYPYCH e outro x CITIBANK N.A. Verificando-se que houve o levantamento do saldo credor pelos autores, conforme alvará de fls. 325, bem como satisfação do crédito, às fls. 332, dos autos de Ação de Indenização, JULGO EXTINTO este processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso III, do CPC Proceda-se a baixa e as devidas anotações. Após, arquivem-se os presentes autos. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTÉ e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

22. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1752/2007-DM ALIMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUZA, CLAUDIOMIRO PRIOR, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUCIANA LUCKNER-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-1817/2007-MIRIAN JOCELAYNE STRANO PEREIRA x SILVIO MACHADO e outros-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -- Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 410 verso. -Advs. PAULO CESAR BULOTAS, ADRIANA MARTINS SILVA, JULIO BROTTTO, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ROGERIO OSCAR BOTELHO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0010701-21.2008.8.16.0001-ELI SALETE DANA x BRASIL TELECOM S.A.- ...Em face do exposto, JULGO IMPRODECENTE o pedido de liquidação de sentença. Condeno a liquidante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em 1.000,00 (hum mil reais) de honorários advocatícios. Em razão da autora ser beneficiária da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010776-60.2008.8.16.0001-JOEL IANKILEVICH e outros x BANCO ITAU S/A- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado às fls. 318/320, julgando extinta a presente ação de embargos a execução, em que são partes Banco Itau e Boris Iankilevich e outros, com fulcro no art. 794, II, do CPC, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. -Advs. BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ANA PAULA IANKILEVICH e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-729/2008-BANCO ITAU S/A x RITEC REPRES. COMS E PUB. LTDA e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, CARLOS A. A. PEIXOTO e ROSSANO EGIDIO MENDES-.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-911/2008-BANCO ITAU S/A x GILMARA ROGAL - FI e outros-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e ANDRE LUIZ CASTILHO-.

28. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1473/2008-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO PEREIRA NETO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 59,22 e distribuidor

R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e FERNANDO JOSE GASPAR-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006443-65.2008.8.16.0001-JOSE BORGES DA ROCHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

30. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-1742/2008-BANCO FINASA BMC S/A x MARLENE MOREIRA MARQUES-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-18/2009-NSILVA COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA - ME x JETRO FLORES DE MATTOS-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. ANDREA BENETTI CARVALHO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA e GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-145/2009-ANASTACIA ZACARCHUKA MEISTER e outros x BANCO BRADESCO S.A.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 45,12, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, ROSEMAR ANGELO MELO, ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR, MARLON JOSE DE OLIVEIRA, RODRIGO RIBAS REHBEIN e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

33. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO SUMARIO)-496/2009-RIO GRANDE COMERCIO DE CARNES LTDA x CGTEL EDITORA DE GUIAS E LISTAS LTDA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatoria. -Adv. GABRIEL BARDAL-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-537/2009-ALDO SERGIO ARAUJO COSTA ME x BANCO BRADESCO S/A- Denota-se que o autor da presente ação de embargos a execução ingressou com os presentes embargos de declaração da decisão de fls. 247 que decidiu a improcedencia dos embargos de declaração opostos pelo requerente, determinou a re-abertura de prazo para manifestação. Esta decisão foi publicada no dia 15/05/2012 e o prazo para interposição de recurso iniciou-se no dia 16/05/2012. Uma vez que os embargos de declaração devem ser interpostos em 5 dias o prazo terminara no dia 20/05/2012, domingo, assim sera prorrogado para o proximo dia util que sera na segunda-feira dia 21/05/2012. Entretanto, os presentes embargos foram opostos no dia 23/05/2012, desta forma, deixo de receber os embargos, posto que intempestivos. Registrem para saneamento em gabinete. A requerida para que promova a retirada dos documentos desentranhados.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-972/2009-MARIA CECÍLIA MANFROI WISTUBA x BANCO UNIBANCO S/A e outro-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 337,46, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, RAFAEL MARCAL ARAUJO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S-.

36. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1306/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

37. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1523/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MOACIR BENEDITO PINTO-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, BRUNA DE OLIVEIRA MEDEIROS, GILBERTO DANELUZ e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS-.

38. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1576/2009-BANCO ITAUCARD S/A x SIDINEI RAMOS SILVA-Remetam-se os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1691/2009-INTERNATIONALE DIGITY LTDA-ME x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que as partes transigiram, homologo por sentença, par que produza todos os efeitos legais o acordo de fls. 91/92, entabulado entre as partes, nos termos do art. 269, III do CPC, extinguindo o feito. -Advs. JOAO ANTONIO GASPAS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

40. INVENTÁRIO-1709/2009-SILVESTRE HUGO NACONASKI x JOSE CARLOS NACONASKI e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 157,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. SERGIO KACHEL.-

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1895/2009-BANCO BRADESCO S/A x CARGO ALIANÇA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 904,00. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

42. AÇÃO MONITÓRIA-1917/2009-AUTO POSTO 116 LTDA x TRANSPORTADORA FERNANDES LTDA - ME-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. PAULO ROBERTO FERRAZ.-

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001387-17.2009.8.16.0001-VERONICA JABLONSKI x BANCO FIAT S/A- Recolhidas as custas, expeça mandado de busca e apreensão conforme requerido. Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1966/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ROBERTA MARTINS TONIAL-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1967/2009-MARCELO JOSE TEIXEIRA IZZO x ANTONIO FERNANDO CAETANO-ME-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.-

46. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-2012/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANITA JANE PEZATTI-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.-

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-2114/2009-PEDRO DE SOUZA FILHO x BANCO PANAMERICANO S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 438,04, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 24,39, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, VERONICA DIAS, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

48. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0014410-30.2009.8.16.0001-BENAPAR EQUIPAMENTOS DE FUNDAÇÃO E GEOTECNIA LTDA x COOPERATIVA DE PROPRIETARIO CAMINHAO ONIBUS E MAQ.- ...Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos deduzidos na Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título e na Medida Cautelar de Sustação de Protesto. Revogo a liminar anteriormente concedida às fls. 23, dos autos de Medida Cautelar. Condeno a Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da requerida em ambos os processos, com vistas ao artigo 20, §4º, CPC, (complexidade da causa, tempo da demanda e, principalmente, o trabalho realizado nos autos), em único valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Julgo extintos os processos com resolução do mérito, ante a inteligência do artigo 269, 1, CPC. Expeça-se ofício ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba, dando ciência da presente sentença. Transitados em julgado, procedam-se às baixas e às anotações necessárias.-Advs. MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER e VALTER CAETANO LOCATELLI.-

49. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0007492-10.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CLINICA MEDICA BASSI LTDA- Comprovado o recolhimento das custas, expeça ofício, conforme requerido. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES.-

50. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-2362/2009-MARIA CORDEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. e outro-Ciência ao autor do deferimento de vista dos autos pelo prazo de 15 dias. -Adv. AMANDA VACCARI.-

51. INVENTÁRIO-2443/2009-ARI JULIAO FRANCISCO DE SOUZA x ERNESTO VIEIRA DE SOUZA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. RAFAEL PIMENTEL DANIEL e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA.-

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002759-64.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GUSTAVO CESAR-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

53. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0002760-49.2010.8.16.0001-BENAPAR EQUIPAMENTOS DE FUNDAÇÃO E GEOTECNIA LTDA x COOPERATIVA DE PROPRIETARIO CAMINHAO ONIBUS E MAQ.- ...Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos deduzidos na Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título e na Medida Cautelar de Sustação de Protesto. Revogo a liminar anteriormente concedida às fls. 23, dos autos de Medida Cautelar. Condeno a Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da requerida em ambos os processos, com vistas ao artigo 20, §4º, CPC, (complexidade da causa, tempo da demanda e, principalmente, o trabalho realizado nos autos), em único valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Julgo extintos os processos com resolução do mérito, ante a inteligência do artigo 269, 1, CPC. Expeça-se ofício ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba, dando ciência da presente sentença. Transitados em julgado, procedam-se às baixas e às anotações necessárias. -Advs. MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER e VALTER CAETANO LOCATELLI.-

54. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004979-35.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x NELSON MAYER-Pe Pela derradeira vez, ao autor para que de prosseguimento no feito, em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que de prosseguimento ao feito em dez dias, sob pena de extinção. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU.-

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0007435-55.2010.8.16.0001-ADRIANO MACHADO x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 33,84, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, TATIANE MUNCINELLI, LUIZ HENRIQUE MARTELLI e DANIEL ANDRADE DO VALE.-

56. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009086-25.2010.8.16.0001-CALIR AIRE DE FARIA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

57. AÇÃO MONITÓRIA-0018394-85.2010.8.16.0001-REINALDO CAPOBIANCO BENITES x SIMONE CECI SZEZESNIAK-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 863,86, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 48,49, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. SOCRATES JOSE NICLEVISK, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, RICARDO LUCAS CALDERON e TATIANA VILLORDO CALDERON.-

58. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0021853-95.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PATRICIA PEREIRA DA SILVA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAS, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.-

59. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024272-88.2010.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A. - CFI x JOSE CARLOS PEREIRA PAIVA-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatoria, no prazo de cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024429-61.2010.8.16.0001-PEDRO CORREA SANTOS x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao autor para que efetue o recolhimento das custas do 4º Ofício Contador, 2º ofício distribuidor e Taxa Judiciária, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado. -Adv. REGINA DE MELO SILVA.-

61. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0026387-82.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO ROBERTO HARTMANN-Trata-se de ação de Busca e Apreensão Fiduciária ajuizada por Banco Finasa em face de Paulo Roberto Hartmann, devidamente qualificados nos autos. Em petitorio de fls. 87, a autora requereu a desistência da presente. Sendo assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.-

62. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO (PROCEDIMENTO ORDINARIO)-0028402-24.2010.8.16.0001-IVO PAVELICKI x SERVOPA S/A. - COMERCIO E INDUSTRIA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 42,30, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e DENILSON JANDERSON TROMBETTA.-

63. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0029048-34.2010.8.16.0001-LOURENÇO VERISSIMO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-Ciência ao autor do deferimento de vista dos autos pelo prazo de 15 dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

64. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-0032570-69.2010.8.16.0001-PAULO DE SOUZA FONSECA GUIMARAES x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS- Ciência as partes da baixa dos autos a este juízo. Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. ROGERIA DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.-

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034080-20.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x RICARDO DOS SANTOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 36,66 e distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

66. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0035567-25.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE AMARO GONCALVES- Tendo em vista que as partes transigiram, homologo por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo de fl. 22/24, entabulado entre as partes, nos termos do art. 269, III do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

67. AÇÃO MONITÓRIA-0036237-63.2010.8.16.0001-SHV GAS BRASIL LTDA x MARIA APARECIDA LUIS GORDON-ME e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatoria. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, LEONARDO MELO MATOS e OLAVO ALEXANDRE GOMES.-

68. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0040703-03.2010.8.16.0001-TECHNOCOALT LTDA x PARIZOTTI E BRAMBILA COM. DO VEST. ALIM. E PAPEIS LTDA-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apenas com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. -Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA.-

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0044124-98.2010.8.16.0001-TROPICAL COMERCIO DE TINTAS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-A parte interessada, para que efetue

o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046312-64.2010.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA LTDA x RODRIGO DA ROCHA LIMA TANUS-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA.-

71. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0052768-30.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x LUCIANE APARECIDA HRYNJYCSYN-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para citação por hora certa. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.-

72. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0054253-65.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ISRAEL RODRIGUES MARQUES-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao oficial de justiça, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao oficial de justiça e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R\$ 49,50, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária, em como dos tributos incidentes sob o recolhimento. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA.-

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0056080-14.2010.8.16.0001-OSMAR DE JESUS GARCIA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 28,20, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

74. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0056831-98.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL RODRIGO VITORINO- Compulsando-se os autos verifica-se que não houve a citação da parte requerida, bem como não houve a efetivação da medida de busca e apreensão. A parte autora, às fls. 77/78, informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da presente ação. Diante disso, Julgo Extinta, sem julgamento do mérito, a presente ação de busca e apreensão movida por Banco Itaucard S/A em face de Rafael Rodrigo Vitorino, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0058598-74.2010.8.16.0001-GILSON GINO DE FRANCA x BANCO ITAUCARD S/A-Segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde comprovante de transferência dos valores. Após, expeça-se alvara em favor dos serventuários. -Advs. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

76. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0063001-86.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARCELO SANCHES-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

77. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0068013-81.2010.8.16.0001-EDINALDO FERREIRA DA COSTA x RANCHO BRASIL CURITIBA- Ciência as partes da baixa dos autos a este juízo. Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, DANIEL MEIRA FERREIRA, CRISTIANE LOSSO FERNANDES e MARIA ADRIANA PEREIRA.-

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000596-77.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CASA SAP DANCA PASS CALC. LTDA e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 25,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.-

79. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0001190-42.2011.8.16.0179-MARIA DE LOURDES ANDRADE x ANTONIO FASCOLIN e outro- A parte para que



providencie as cópias necessárias para instruir as cartas a serem expedida. -Adv. CARLA VALERIA HUERGO DE CARVALHO e ELIZABETH MARI ROSA CUNHA DE LIMA E SILVA.-

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0003781-26.2011.8.16.0001-ANDRELUIR PRUSSAK x BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 39,48, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 113,73, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN, REGINA MARIA GUIDOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

81. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005685-81.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x MAURICIO FAGUNDES-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 22,56 e distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

82. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006733-75.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ANTONIO MARLUS DIAS DE QUEIROZ-Ciência a parte interessada face o contido no expediente retro. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

83. AÇÃO MONITÓRIA-0010219-68.2011.8.16.0001-PURKOTT E MOLETTA LTDA (ALIANÇA MATERIAIS DE CONSTRUCAO) x JOAO LUIS LOPES-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752.-

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0010257-80.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO GONCALVES DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 353,44, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 22,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. LUIZ SALVADOR e DANIEL HACHEM.-

85. ALVARÁ JUDICIAL-0014905-06.2011.8.16.0001-LEONEL RICARDO CURCIO JUNIOR-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA e GISELLE MORENO JARDIM.-

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015779-88.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ADALBERTO LUIZ ANSAY-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 25,38 e distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016195-56.2011.8.16.0001-PLUS COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS A GAS LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Adv. MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA, LUIZ ALMEIDA ROCHA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

88. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0016296-93.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJ. RESIDENCIAL JARDIM FLORENÇA x ADRIANA DIMBARRE-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 56/57 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. No mais, suspendo o curso do presente feito até o integral cumprimento do acordo, o qual devesse ser anunciado pelas partes. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. -Adv. MARILZA MATIOSKI.-

89. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0019976-86.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEOCIMARA RODRIGUES DE RAMOS-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Adv. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAS, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e DANIELE DE BONA.-

90. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0020464-41.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x VIVIANE PRADO RAMOS- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação revisional, para o fim de: A) Declarar a legalidade da cobrança comissão de permanência nos limites da taxa média de mercado, afastando-se a cumulação da multa de 2%, com base na fundamentação; B) Declarar a ilegalidade da cobrança dos encargos administrativos. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 60% para a parte Ré e 40% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 60% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 40% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão da autora ser beneficiária da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. Ainda, com fundamento no art. 269, 1, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na Ação de reintegração de posse, para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no ad. 20, §4º, CPC, considerando a singeleza das causas. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.-

91. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0025511-93.2011.8.16.0001-ANDRE REIN x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, no que tange sobre a confirmação da tutela antecipada, conforme art. 520 VII do CPC e, em ambos os efeitos nas demais decisões da sentença. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e FÁBIO SILVEIRA ROCHA.-

92. AÇÃO MONITÓRIA-0026030-68.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. MIEKO ITO, CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e GUILHERME VERONA GHELLERE.-

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0026528-67.2011.8.16.0001-VIVIANE PRADO RAMOS e outro x BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação revisional, para o fim de: A) Declarar a legalidade da cobrança comissão de permanência nos limites da taxa média de mercado, afastando-se a cumulação da multa de 2%, com base na fundamentação; B) Declarar a ilegalidade da cobrança dos encargos administrativos. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 60% para a parte Ré e 40% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 60% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 40% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão da autora ser beneficiária da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. Ainda, com fundamento no art. 269, 1, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na Ação de reintegração de posse, para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no ad. 20, §4º, CPC, considerando a singeleza das causas.-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

94. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL-0027084-69.2011.8.16.0001-RAIZES-ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA RJ-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a nova proposta de honorários periciais (R\$ 9.500,00). -Adv. CAETANO BRANCO

PIMPAO DE ALMEIDA, MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA, JESSICA AGDA DA SILVA e RODRIGO GAIAO.-

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0027419-88.2011.8.16.0001-EZAMIR CONSTANTE x BANCO FINASA BMC S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados, bem como acerca do agravo retido apresentado pela requerida. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.-

96. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0028893-94.2011.8.16.0001-PAULO BOÇON x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. JORGE NASSER MACEDO, RICARDO ALEXANDRE MIQUILINO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.-

97. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0029422-16.2011.8.16.0001-RAPHAEL RIBEIRO JACINTO e outro x TM BRASIL MARCAS E PATENTES LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. ETHELMA PEZARINI.-

98. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0032901-17.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALVIR PEDRON-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

99. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0034547-62.2011.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. x ELOCI MACHADO-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. SILVIO BRAMBILA.-

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034839-47.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x INSTITUTO SAO GABRIEL LTDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, TAIANA VALEJO ROCHA e ANTONIO CARLOS DA VEIGA.-

101. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0037678-45.2011.8.16.0001-JOAO MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO x SHV GAS BRASIL LTDA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO e JOAO MARCELO KERETCH.-

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0040069-70.2011.8.16.0001-ELISEU LOURENCO DOS ANJOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A.- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar a legalidade da cobrança capitalizada de juros; B) Declarar a ilegalidade da cobrança dos Encargos Administrativos; C) Considerar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples; D) Julgar improcedente o pedido de dano moral formulado pelo autor. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 60% para a parte Ré e 40% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 60% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 40% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

103. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0046634-50.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x THIAGO JOSUE RISKOVESKI-Ciência ao autor do deferimento de vista dos autos pelo prazo de 15 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

104. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0048663-73.2011.8.16.0001-CHARLES ANTONIO DOS SANTOS x CRL-TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO e ELISANDRO JOSE DUMS.-

105. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0048735-60.2011.8.16.0001-JENI IRENE BAGGIO x AGUSTIN CRISAFULLI E CIA LTDA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e LUIZ ROBERTO ROMANO.-

106. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0049941-12.2011.8.16.0001-HUGO CRIALEZI MAGGI x MBM SEGURADORA S/A-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 1.500,00). -Adv. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

107. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0052267-42.2011.8.16.0001-JOSEMAR LUIS MARCON x MGI-MINAS GERAIS PARTICIPACOES S/A e outro-Diante da certidão retro, expeçam-se as cartas de citação as partes nos endereços indicados na inicial. Expeça carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS.-

108. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0055807-98.2011.8.16.0001-MARIA DA LUZ CAETANO x MBM SEGURADORA S/A- Ao requerente para que providencie copia dos documentos a serem desentranhados. -Adv. LUCAS ULTECHAK e FABIANO FONTANA.-

109. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0055819-15.2011.8.16.0001-CIENCIA RAZAO E ORDEM COMERCIAL LTDA x MARIA JOSE DE LIMA FONSECA (CASA DO CALHEIRO)- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no merito, dou-lhes provimento a fim de que seja expedido alvará em favor do requerente, com prazo de noventa dias, dos valores depositados a titulo de caução. Em seguida, arquivem-se com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA.-

110. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0056079-92.2011.8.16.0001-CALVIN ENTRETENIMENTO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 19,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. CARLOS EDUARDO BLEY, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA FREITAS e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.-

111. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0060127-94.2011.8.16.0001-JOSE REINALDO STORI e outro x PEDRO JORGE JORY e outros-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 83 verso. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.-

112. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0061349-97.2011.8.16.0001-NILSA COSTA DE ALMEIDA x CELIA REGINA VIEIRA SCHEWTSCHIK- A parte Reclamante interpôs recurso de embargos de declaração, aduzindo que: a) Ausência de reconhecimento do descumprimento voluntário, da resolução do contrato e da desocupação voluntária; b) ausência de manifestação quanto à impugnação ao documento de fls. 56; c) distribuição da sucumbência parte de uma premissa equivocada. Com efeito, os embargos de declaração, ora apresentados, são efetivamente tempestivos e merecem ser conhecidos, todavia, merecem parcial procedência. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: ?Cabem embargos de declaração quando: 1- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; Il-for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.? Passo a análise dos pontos discutidos nestes Embargos Ausência de Reconhecimento do descumprimento voluntário, da resolução do contrato e da desocupação voluntária A parte Embargante, aduz, que não constam fundamentos ou no dispositivo da sentença o reconhecimento descumprimento contratual, bem como de resolução do contrato, apenas se presumem pela condenação dos alugueres e demais encargos, pugnano pelo reconhecimento. Com efeito, necessário o pronunciamento jurisdicional neste momento, eis que realmente houve omissão na sentença. O inadimplemento contratual, tornou-se incontroverso nos autos, inclusive com a desocupação voluntária da Embargada da residência locada, conforme comprovava pela entrega das chaves às fls. 61. Em síntese, deixando a locatária de efetuar o pagamento integral dos alugueres cuja ausência é comprovada nos autos, o que, por si só, é suficiente para a rescisão da locação, por força do artigo 9º, inciso III, da

Lei nº8.245/91. b) ausência de manifestação quanto a impugnação ao documento de fls. 56 e c) distribuição da sucumbência parte de uma premissa equivocada. Com relação aos demais temas apresentados nos embargos no que se referem a ausência manifesta quanto a impugnação do documento de fls. 56 e distribuição da sucumbência, cumpre esclarecer que nada há para ser declarado ou modificado neste momento, cabendo a este, através do recurso apropriado, desconstituir a decisão destes autos. Assim, considerando que a pretensão da embargante quanto a estes tópicos é tão somente modificar a sentença, esclarece-se que é vedado ao juiz, nesta via, modificar a decisão, sendo-lhe lícito, tão somente, aclará-la, desfazendo dúvida ou contradição ou, ainda suprindo ponto omissis, não cabendo tais embargos se interpostos com objetivo de modificar o julgado em seu mérito, sendo esta a pretensão do embargante no que se refere a culpa concorrente. De salientar, que: o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. RJTESP 115/207). Desta forma acolho parcialmente os embargos, e, para suprir a omissão existente na aludida decisão, declaro a rescisão da locação, por força do art. 9º, inciso III, da Lei 8245/91, cuja desocupação voluntária já ocorreu (fl. 61). Mantenho os demais termos do dispositivo da sentença de fls. 94/95.- Adv. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO, FABIOLA DE REZENDE NESPOLO, ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA.-

113. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0061649-59.2011.8.16.0001-VICENTE TASSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

114. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0061679-94.2011.8.16.0001-DIOGO LOURENCO JOUKOSKI x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Converto o feito em diligência. Antes de sanear o feito, necessárias breves deliberações. Código de Defesa do Consumidor. Tendo em vista que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é matéria de ordem pública, assim, passível de ser analisada ex officio e a qualquer tempo por este Magistrado, passo, neste momento a decidir tal questão. Compulsando-se os autos, denota-se a requerida se enquadra nos termos do §2º do artigo 3º da lei 8.078/90, portanto, é fornecedora. De igual modo, forçoso reconhecer a contratação dos serviços foi para benefício próprio da autora-contratante, sendo, assim, considerada consumidora, vez que destinatária final. Nesse passo, reconhece-se a relação inter partes como sendo uma relação de consumo, já que ambas as partes preenchem os requisitos constantes na Lei supracitada. Ultrapassada essa questão, convém destacar, que uma vez reconhecida a pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, e reconhecida a relação de consumo havida entre as partes é necessário ressaltar que autoriza a aplicação do art. 6º, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõem: São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (in verbis). Nesse contexto, tendo vista que a autora é desconhecadora do mercado e sem experiência com negociações do setor, entendo que é possível considerá-la hipossuficiente. Diante de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, corroboram-se verossímeis as alegações do requerente. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. Provas Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos todos os documentos relativos à autora e que se refiram ao contrato que está sendo discutido nestes autos, sob pena de preclusão e se reputarem verdadeiras as alegações da requerente, nos termos do artigo 359 do CPC. Decorrido o prazo de recurso, voltem-me conclusos para saneamento do feito. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064488-57.2011.8.16.0001-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x OSMAR BENEDITO RIBAS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e LAUREN HELENE KUEHNE.-

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064926-83.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JULIO CESAR BASILIO e outro-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.-

117. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0064980-49.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO DOS SANTOS-A parte

interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

118. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0065374-56.2011.8.16.0001-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GERALDO ROBAINA JUNIOR-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

119. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0065498-39.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x CLAUDIO MARTINI e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

120. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0065765-11.2011.8.16.0001-RENATA FABRE MENDONÇA PAVESI x BANCO FINASA S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. ADRIANA CICHELLA GOVEIA e FERNANDO JOSE GASPAR.-

121. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0066620-87.2011.8.16.0001-MILTON PEREIRA DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados, bem como acerca do agravo retido apresentado pela requerida. -Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.-

122. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001187-05.2012.8.16.0001-REINALDO BENEDITO DE CASTRO x AYMORE S/A-C. F.I- ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REINALDO BENEDITO DE CASTRO para determinar o Réu, AYMORÉ SJA, exiba o contrato firmado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do artigo 359, 1, do CPC. Julgo o processo com resolução de mérito. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código Processo Civil, ante a facilidade do lugar da prestação do serviço, a singeleza da causa e o tempo rápido da demanda, bem como em conformidade com o entendimento do TJ/PR em iguais casos. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA, FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOth e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

123. AÇÃO MONITÓRIA-0002332-96.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x HELENA SAWCZUK-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

124. AÇÃO MONITÓRIA-0002500-98.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DAIANE DE FRANCA DE FREITAS-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

125. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0002661-11.2012.8.16.0001-RENATO FERNANDES x BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL)S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MANUEL MAGNO ALVES e RODRIGO NUNES ALVES.-

126. AÇÃO MONITÓRIA-0003080-31.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EDSON GONCALVES MARTINS-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

127. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006156-63.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JORGE BRAUN NETO-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-



128. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0007351-83.2012.8.16.0001-ANDRESSA ROBERTA SOCZEK x CLINIPAM-CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 59/60 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. JOSEANE COIMBRA, ILANA GUILGEN, SAMIRA NABBOUH ABREU e CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

129. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008449-06.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x C.G. AUTOMOTIVA-Como se infere na resposta juntada pela 15ª VC, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim, verificada a conexão destes autos a ação 0022123-85.2011.8.16.0001 que tramita perante o juízo da 15ª VC, e, considerando que se encontra prevento aquele juízo, determino a remessa destes autos ao Juízo da 15ª VC desta Capital, nos termos do art. 106 do CPC. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

130. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0009202-60.2012.8.16.0001-VILSON SANTOS ABREU x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros- A parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 31 verso. -Advs. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e REYNALDO BORGES REIS NETO-.

131. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009453-78.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x EDSON DA SILVA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

132. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0009465-92.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIA RIBEIRO DA SILVA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

133. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0011130-46.2012.8.16.0001-SEBASTIANA FRANCISCA CABRAL DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- ...3. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIANA FRANCISCA CABRAL DA SILVA para determinar o Réu, BANCO SANTANDER S/A, no prazo de 30 (trinta) dias exiba o contrato elaborado entre as partes, o seu termo de adesão e as faturas dos últimos 120 (cento e vinte meses), sob pena de aplicação do disposto no art. 359 1, do Código de Processo Civil. Julgo o processo com resolução de mérito. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código Processo Civil, ante a facilidade do lugar da prestação do serviço, a singeleza da causa e o tempo rápido da demanda, bem como em conformidade com o entendimento do TJ/PR em iguais casos. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

134. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012152-42.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x ROSANE MORAES-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

135. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014776-64.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x PAULO DANIEL DE OLIVEIRA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

136. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015428-81.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARLONS GONCALVES DE GOES-Trata-se de ação de Busca e Apreensão Fiduciária ajuizada por Banco Bradesco em face de Marilons Gonçalves de Goes, devidamente qualificados nos autos. Em petitorio de fls. 53, a autora requereu a desistência da presente. Sendo assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

137. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016351-10.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x NILTON DOS REIS DA SILVA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016405-73.2012.8.16.0001-PEDREIRA CENTRAL LTDA x CONSORCIO GAISSLER DOS ARROYOS e outro-A

parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

139. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0017237-09.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE CATARINA MAZZARO ARDUINI e outros x CLAUDINEI BELAFRONT- Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 115 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. RICARDO PINTO MANOERA e CLAUDINEI BELAFRONT-.

140. AÇÃO DE DESPEJO-0017442-38.2012.8.16.0001-R SPRENGEL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MULTILOTERIAS LTDA-Verificando a petição e documento de fls. 30/31, onde o autor informa que houve desocupação do imóvel objeto da lide, através da entrega das chaves, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VIII do CPC. Proceda-se a baixa e as devidas anotações. Após, arquivem-se os autos. -Adv. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO-.

141. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017565-36.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x LUIZ CARLOS CARDOSO DE FRANCA- Verificando a petição de fls. 21/22, onde requer o autor a desistência da ação, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VIII do CPC. Proceda-se a baixa e as devidas anotações. Após, arquivem-se os autos. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

142. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0020821-84.2012.8.16.0001-GILMARQUES DOS SANTOS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

143. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020836-53.2012.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. x ESDRAS ALBERTO GUIOTI-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

144. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0021288-63.2012.8.16.0001-WALDEMAR ALVES DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

145. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023746-53.2012.8.16.0001-ANELISE FURTADO ANDRADE SANTAMARIA x UNIMED CURITIBA -SOC.COOP.SERV.MED.HOSP.CTBA LTDA-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, BETINA ANDRADE SANTAMARIA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

146. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023928-39.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A- CRED., FINANC., E INVESTIMENTO x CLEIDSON OVITZKE DA SILVA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de busca e apreensão. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

147. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0024717-38.2012.8.16.0001-FIVE STAR PAITING BRASIL LTDA x BEATRIZ KRIEGER-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. DANIEL FERNANDES LUIZ-.

148. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0025063-86.2012.8.16.0001-JAMIL KADAHHA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST-....Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de autorizar o depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

149. AÇÃO DE DESPEJO-0025258-71.2012.8.16.0001-DENELI-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x JOSE ALMIR NOGUEIRA e outros-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da

contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. AMILTON FERREIRA DA SILVA e FELIPE SKRABA-.

150. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027090-42.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JULIANDRE DOS SANTOS CAMPOS-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027634-30.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ DE OLIVEIRA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO-.

152. AÇÃO MONITÓRIA-0030982-56.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LARA MOURA FERREIRA-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

153. AÇÃO MONITÓRIA-0030999-92.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JULIANA RIBEIRO-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

154. AÇÃO MONITÓRIA-0031000-77.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x GUILHERME SEFRIAN CHIVA-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

155. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0031100-32.2012.8.16.0001-ARI CALDEIRA DE ALMEIDA e outro x CONSTRUTORA TENDA S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. DIOGO RIZZO TROTTA e BERNARDO DUARTE A FONSECA-.

156. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0032944-17.2012.8.16.0001-ZZAT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x MADEIREIRA CIRENAICA e outro-A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. UGO ULISSES ANTUNES OLIVEIRA e SURAYA NABHEM KALLUF-.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039969-81.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR x ISLAINE ALINE DE FREITAS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 267,90 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 4.295,33.-Advs. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON-.

158. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0039984-50.2012.8.16.0001-APARECIDA ESTER DOS SANTOS FAGUNDES x JULIANA LICZKOSKI--Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 437,10 referente a custas iniciais, bem como R \$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 8.640,00. -Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e RAFAELA PEREIRA MOSER-.

159. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0039985-35.2012.8.16.0001-LEONARDO SABA e outro x RUMA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA-Nos termos do art. 257 do

CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 43.600,19.-Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

160. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040004-41.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x IVONE APARECIDA DOS SANTOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 53.311,43.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040030-39.2012.8.16.0001-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x BIOLÓGICO LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS BROMATOLÓGICAS SS LTDA EPP e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 1.051.092,30.-Adv. GLAUCIA DA SILVA-.

162. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040065-96.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x OTAVIO DE SOUZA SANTIN-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 164.564,64. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

163. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040133-46.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x PAULO SERGIO DINIZ-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 620,40 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 12.725,78.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

164. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0040044-23.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x PATRICIA WALDRIGUES CORDEIRO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 2.544,03.-Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVEICH-.

CURITIBA, 06/08/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

## 5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
5ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON  
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 139 /2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0101 014189/2011  
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 0001 019589/1983  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0003 001583/1998  
0011 001154/2004  
0080 025625/2010  
AFONSO RODEGUER NETO 0024 001632/2006  
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO F 0008 000998/2002  
0008 000998/2002  
ALCEU MACHADO NETO 0008 000998/2002  
ALEXANDRE GOMES QUINTINO 0075 013719/2010  
ALEXANDRE MARTINS 0022 001331/2006  
ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0067 002085/2009  
ANA MARIA CITTI 0125 062711/2011  
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0043 001190/2008  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0008 000998/2002  
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0027 001099/2007  
ANGELA RIBEIRO VILLATORE 0006 000464/2002  
ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0124 062579/2011  
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0013 000407/2005  
AUGUSTO PROLIK 0001 019589/1983  
Adriana de França 0062 001283/2009  
Adriano Muniz Rebello 0060 000823/2009  
0109 034465/2011  
Alessandra Micalski Vello 0046 001323/2008  
Alexandre José Garcia de 0035 000485/2008  
Alexandre Nelson Ferraz 0005 000817/2001  
0155 032706/2012  
Alexandre Rech 0022 001331/2006  
Allan Kardec Carvalho Rod 0016 001228/2005  
Ana Leticia Dias Rosa 0160 035814/2012  
Ana Paula Delgado de Souza 0059 000685/2009  
Ana Paula Falleiros Keppe 0036 000529/2008  
Ana Paula Scheiler de Mou 0109 034465/2011  
Andre Abreu de Souza 0055 000126/2009  
Andrea Caroline M. Cury 0063 001449/2009  
Andrea Hertel Malucelli 0045 001298/2008  
0050 001626/2008  
0051 001766/2008  
0052 001768/2008  
0056 000226/2009  
0076 015580/2010  
Andrea Tattini Rosa 0108 027572/2011  
Angela Estorillo Silva Fr 0037 000561/2008  
Antonio Geraldo Scupinari 0082 028728/2010  
Antonio Renato de Avila S 0056 000226/2009  
Antonio Silva de Paulo 0061 000958/2009  
Antônio Saonetti 0065 001632/2009  
Aparecido José da Silva 0003 001583/1998  
Aristides A. Tizzot Franç 0112 036893/2011  
Assis Corrêa 0001 019589/1983  
Ayrton Ruy Gulin Neto 0142 020094/2012  
BEATRIZ HORTA RAMOS 0007 000721/2002  
BEATRIZ SANTI 0039 000576/2008  
BELMIRO PEREIRA JUNIOR 0028 001266/2007  
BIRATAN DE OLIVEIRA 0013 000407/2005  
Beatriz Shiebler 0009 000569/2003  
Blas Gomm Filho 0131 003623/2012  
Bruno Campos Faria 0009 000569/2003  
Bruno Henrique Baleche 0079 022981/2010  
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0134 010244/2012  
CARLOS ALBERTO XAVIER 0113 037476/2011  
CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO 0146 028419/2012  
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0139 016307/2012  
CARLOS JOSE DAL PIVA 0005 000817/2001  
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0031 000155/2008  
0123 062072/2011  
CHRYSYTIANNE F.ALVES FERRE 0047 001326/2008  
CICERO JOSE ZANETTI DE OL 0001 019589/1983  
CONCEICAO APARECIDA CARVA 0003 001583/1998  
CORINTHO DE ARRUDA FALCAO 0007 000721/2002  
CRISTIANE PARASKEVI C. KO 0121 052726/2011  
Carine de Medeiros Martin 0054 000085/2009  
Carlos Alexandre Dias Da 0026 000876/2007  
Carlos Eduardo Cardoso Ba 0049 001607/2008  
Carlos M. Mafra de Laet 0007 000721/2002  
Cesar Augusto Machado de 0129 066692/2011  
Cesar Augusto Terra 0107 025591/2011  
0135 011288/2012  
Christiane Munster Olivei 0011 001154/2004  
Christiani Maria S. Barbo 0060 000823/2009  
Claire Lottici 0038 000572/2008  
Claudinei szymczak 0120 051169/2011  
Claudio Marcelo Baiak 0106 025023/2011  
Claudiomiro Prior 0005 000817/2001  
Cleverson Marcel Spochiad 0092 062542/2010  
0110 034822/2011  
Cristiane Bellinati Garci 0054 000085/2009  
0078 019974/2010  
0082 028728/2010  
0085 040567/2010  
0090 053687/2010  
0116 045204/2011  
Cristiano Hotz 0031 000155/2008  
Crystiane Linhares 0048 001449/2008  
César Augusto Terra 0084 039931/2010

DAIANA ALLESSI NICOLETTI 0162 036396/2012  
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0034 000253/2008  
DANIEL PESSOA MADER 0103 022032/2011  
0148 030980/2012  
0149 030981/2012  
0150 030995/2012  
0152 032156/2012  
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0032 000168/2008  
DANIELE DE BONA 0049 001607/2008  
DANIELLE MADEIRA 0083 030362/2010  
DIVA RIBEIRO LIMA 0077 017248/2010  
Damaris Leimann 0014 000910/2005  
Daniel Antonio Costa Sant 0102 020653/2011  
Daniel Hachem 0018 000351/2006  
0043 001190/2008  
Daniele de Bona 0023 001362/2006  
0156 033701/2012  
Danielle Rosa e Souza 0138 014352/2012  
Dante Parisi 0019 000627/2006  
Davi Chedlovski Pinheiro 0081 027835/2010  
Denise Oliveira Alves Bis 0138 014352/2012  
Diego Rubens Gottardi 0058 000618/2009  
0156 033701/2012  
Diogo Bertolini 0008 000998/2002  
Diogo Guedert 0074 013135/2010  
EDLE TATIANA LESSNAU DE F 0089 051945/2010  
EDUARDO ALBERTO M. VIRMON 0007 000721/2002  
EDUARDO CASILLO JARDIM 0037 000561/2008  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0045 001298/2008  
0050 001626/2008  
0052 001768/2008  
0056 000226/2009  
EDUARDO MARIOTTI 0002 001319/1996  
ELISABETH NASS ANDERLE 0121 052726/2011  
ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0020 001136/2006  
EVERTON ALEXANDRE PRATAS 0005 000817/2001  
Edemar Fritz Junior 0057 000255/2009  
Edgar Luiz C. de Albuquerque 0028 001266/2007  
Edgard Katzwinkel Junior 0079 022981/2010  
0144 026857/2012  
Edson Jose Monteiro Kletl 0017 000282/2006  
Eduardo Augusto Vieira Fe 0003 001583/1998  
Eduardo Feliciano dos Rei 0070 002257/2009  
0126 063491/2011  
Eduardo José Fumis Faria 0076 015580/2010  
0091 059107/2010  
Eduardo Mariano Valezin d 0023 001362/2006  
Eliane Maria Marques 0004 000293/1999  
Elisa Gehlen Paula Barros 0034 000253/2008  
Eloi Contini 0008 000998/2002  
Elton Alaver Barroso 0059 000685/2009  
Emanuel Vitor Canedo da S 0026 000876/2007  
Emerson Nurihiko Fukushima 0066 002043/2009  
Enio Roberto Murara 0030 001551/2007  
Erika Hikishima Fraga 0047 001326/2008  
Evaldo de Paula e Silva J 0037 000561/2008  
Evaristo Aragão Ferreira 0007 000721/2002  
0033 000241/2008  
0100 013366/2011  
FABIANA CARLA DE SOUZA 0128 064240/2011  
FABIO KIKUTHI FELIX 0131 003623/2012  
FABRICIO KAVA 0100 013366/2011  
FAURLIM NAREZI 0001 019589/1983  
FERNANDA MAROTTI DE MELLO 0010 000492/2004  
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0008 000998/2002  
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0153 032255/2012  
0157 033910/2012  
FERNANDO O. C. BARRIONUEV 0146 028419/2012  
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0120 051169/2011  
FILIPE ALVES DA MOTA 0015 001150/2005  
FLAVIO BETTEGA 0007 000721/2002  
FLAVIO W. LINS 0040 000604/2008  
FLORIANO GALEB 0001 019589/1983  
Fabiano Fontana 0017 000282/2006  
Fabio Michael Moreira 0096 006333/2011  
Fabiula Muller Koening 0005 000817/2001  
Fabricio Verdolin de Carv 0032 000168/2008  
0151 031119/2012  
Fernando José Gaspar 0023 001362/2006  
Fernando Wilson Rocha Mar 0027 001099/2007  
0063 001449/2009  
Flaviano Bellinati Garcia 0054 000085/2009  
Flaviano Bellinati Garcia 0085 040567/2010  
Flavio Penteadó Geromini 0065 001632/2009  
Francielo Binsfeld 0077 017248/2010  
Francisco Antonio Fragata 0034 000253/2008  
Francisco Ferley 0060 000823/2009  
Francisco Machado de Jesu 0087 045747/2010  
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0116 045204/2011  
GELSON AREND 0101 014189/2011  
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0004 000293/1999  
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0005 000817/2001  
GISELE MARIE MELLO BELLO 0117 047900/2011  
GIULIO ALVARENGA REALE 0158 035203/2012  
GRACIELA GONÇALVES 0099 011140/2011  
GUILHERME RODRIGUES 0007 000721/2002  
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0066 002043/2009  
Gabriel da Rosa Vasconcel 0105 024312/2011  
Geraldo Jansinki Junior 0064 001505/2009



0079 022981/2010  
 Germano Laretas Neves 0121 052726/2011  
 Gerson Luiz Wenzel 0035 000485/2008  
 Gerson Vanzin Moura da SI 0065 001632/2009  
 Gertrude Lima de Abreu P. 0031 000155/2008  
 Gilberto Stinglin Loth 0107 025591/2011  
 Gisleine Dariane Marques 0044 001268/2008  
 Glécia Palmeira Peixoto 0071 002393/2009  
 Guilherme Augusto Bittenc 0164 037005/2012  
 Gustavo Darif Bortolini 0042 001128/2008  
 Gustavo Ribeiro Langowisk 0011 001154/2004  
 Gustavo Saldanha Suchy 0057 000255/2009  
 0059 000685/2009  
 Gustavo Teixeira Villator 0144 026857/2012  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0159 035573/2012  
 Hugo Jesus Soares 0068 002195/2009  
 ISIS EMMANUELLE S. M. LIM 0008 000998/2002  
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0079 022981/2010  
 Igor Luby Kravtchenko 0029 001407/2007  
 Iguacimir G. Franco 0100 013366/2011  
 Ingrid de Mattos 0052 001768/2008  
 0056 000226/2009  
 Ioneia Ilda Veroneze 0048 001449/2008  
 0087 045747/2010  
 Ivone Struck 0111 036241/2011  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0145 028362/2012  
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0099 011140/2011  
 JANDER LUIS CATARIN 0009 000569/2003  
 JEFERSON ALESSANDRO T. TR 0004 000293/1999  
 JIOMAR JOSE TURIN 0001 019589/1983  
 0001 019589/1983  
 JOAO GUILHERME DUDA 0142 020094/2012  
 JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0079 022981/2010  
 JORDANA MARCIA DA SILVA 0082 028728/2010  
 JORGE GOMES ROSA NETO 0009 000569/2003  
 JOSE CACIO TAVARES DA SIL 0163 036621/2012  
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0024 001632/2006  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0097 008118/2011  
 JOSE HENRIQUE BARBOSA MOR 0007 000721/2002  
 JOSE LUIZ FLORIO BUZO 0005 000817/2001  
 JOSE ORISVALDO BRITO DA S 0044 001268/2008  
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0033 000241/2008  
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0027 001099/2007  
 JULIANA PUPO 0071 002393/2009  
 JULIANO MICHELS FRANCO 0100 013366/2011  
 JULIO CESAR MELO LOPES 0018 000351/2006  
 Jaime Oliveira Penteado 0065 001632/2009  
 James J. Marins de Souza 0073 006299/2010  
 Janaina Cirino dos Santos 0106 025023/2011  
 Janaina Giozza 0059 000685/2009  
 Janaina Giozza Avila 0057 000255/2009  
 Janaina Rovaris 0055 000126/2009  
 Jaqueline Meira Lima 0072 004386/2010  
 Jeferson Alessandro T. Tr 0004 000293/1999  
 Jeferson Alessandro T. Tr 0004 000293/1999  
 Jeferson Weber 0006 000464/2002  
 Jefferson Renato Rosolem 0063 001449/2009  
 Jefferson do Carmo Assis 0007 000721/2002  
 Jeisemara Christina Corrê 0077 017248/2010  
 Joanes Everaldo de Sousa 0005 000817/2001  
 Joanita Faryniak 0042 001128/2008  
 Joao Leonelho Gabardo Fil 0107 025591/2011  
 Joel Kravtchenko 0094 005194/2011  
 Jonas Borges 0119 050023/2011  
 Jorge André Ritzmann de O 0020 001136/2006  
 Jose Edgar da Cunha Bueno 0026 000876/2007  
 Jose Francisco Cunico Bac 0095 006303/2011  
 Joslaine Montanheiro Alcá 0020 001136/2006  
 José A. de Araujo de Noro 0041 000869/2008  
 José Carlos Skrzyszowski 0048 001449/2008  
 0087 045747/2010  
 José Dantas Loureiro Neto 0027 001099/2007  
 0063 001449/2009  
 José Valter Rodrigues 0034 000253/2008  
 João Casillo 0037 000561/2008  
 João Leonelho Gabardo Fil 0084 039931/2010  
 Juliana De Christo Souza 0014 000910/2005  
 Juliana Osório Junho 0074 013135/2010  
 Juliane Fockink 0077 017248/2010  
 Juliane Toledo S. Rossa 0085 040567/2010  
 Julio Cesar Dalmolin 0047 001326/2008  
 Julio Cesar Dalmolin 0145 028362/2012  
 KARINE KUSTER 0086 045473/2010  
 Karine Cristina da Costa 0023 001362/2006  
 Karinna Seigo Cerqueira 0034 000253/2008  
 Kirila Koslosk 0039 000576/2008  
 Klaus Schinitzler 0023 001362/2006  
 0049 001607/2008  
 LEANDRA NEGRELLI 0040 000604/2008  
 LIBIAMAR DE SOUZA 0128 064240/2011  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0062 001283/2009  
 LUCIANA KISHINO 0163 036621/2012  
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0108 027572/2011  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0112 036893/2011  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0039 000576/2008  
 LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0038 000572/2008  
 LUIZ HENRIQUE FERREIRA LE 0007 000721/2002  
 Leandro Luiz Kalinowski 0098 008880/2011  
 Leandro Negrelli 0078 019974/2010

0090 053687/2010  
 Leandro Pierezan 0077 017248/2010  
 Leandro Ramos Gouveia 0071 002393/2009  
 Leomir Binhara de Mello 0129 066692/2011  
 Leonel Trevisan Junior 0004 000293/1999  
 Leticia Severo Soares 0121 052726/2011  
 Lizia Cezario de Marchi 0023 001362/2006  
 0049 001607/2008  
 Loriane Guisantes da Rosa 0136 011607/2012  
 Luciane Kalamar Martins 0067 002085/2009  
 Luciane Rosa Kaniogoski Q 0075 013719/2010  
 Lucilena da Silva Oliveir 0038 000572/2008  
 Lucimara Doege 0039 000576/2008  
 Luis Oscar Six Botton 0055 000126/2009  
 Luis Roberto Ahrens 0073 006299/2010  
 Luiz Antonio M. Filho 0064 001505/2009  
 Luiz Assi 0075 013719/2010  
 Luiz Carlos da Rocha 0002 001319/1996  
 0062 001283/2009  
 Luiz Fernando Brusamolin 0097 008118/2011  
 0115 044254/2011  
 Luiz Fernando Comegno 0133 009643/2012  
 Luiz Fernando de Queiroz 0069 002219/2009  
 Luiz Guilherme Covre de M 0031 000155/2008  
 Luiz Guilherme Muller Pra 0124 062579/2011  
 Luiz Henrique Bona Turra 0065 001632/2009  
 Luiz Renato Pedrosa 0130 066974/2011  
 Luiz Rodrigues Wambier 0007 000721/2002  
 0033 000241/2008  
 Lyndon Johnson Lopes dos 0132 003658/2012  
 MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 0108 027572/2011  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0003 001583/1998  
 0011 001154/2004  
 0080 025625/2010  
 0122 057406/2011  
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0073 006299/2010  
 MARCIA LORENI GUND 0145 028362/2012  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0005 000817/2001  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0140 017432/2012  
 MARIA LUCIA L. C. DE MEDE 0007 000721/2002  
 MARIANO ANTONIO CABELLO C 0084 039931/2010  
 MARINA MANGINI 0010 000492/2004  
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA F 0128 064240/2011  
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0079 022981/2010  
 MAURICIO KOWALCZUK DE OLI 0026 000876/2007  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0120 051169/2011  
 0140 017432/2012  
 MAURO CESAR ABATI 0102 020653/2011  
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0008 000998/2002  
 Magali Fuerbringer 0110 034822/2011  
 Manoel Alexandre S. Ribas 0088 051730/2010  
 Marcelo Mazur 0151 031119/2012  
 Marcelo Nassif Maluf 0042 001128/2008  
 Marcia Cristina Gunha 0010 000492/2004  
 Marcia Teresinha Secchi P 0017 000282/2006  
 Marcio Ayres de Oliveira 0045 001298/2008  
 0050 001626/2008  
 0052 001768/2008  
 0056 000226/2009  
 0076 015580/2010  
 0081 027835/2010  
 0083 030362/2010  
 0091 059107/2010  
 0147 030252/2012  
 Marco Aurélio da Cruz Fal 0013 000407/2005  
 Marcos Antonio Pereira Bo 0012 000006/2005  
 Marcos Antonio de Oliveir 0154 032499/2012  
 Maria Elizabeth H. Ribeir 0071 002393/2009  
 Maria Felicia Chedlovski 0081 027835/2010  
 Mariana Paulo Pereira 0137 012807/2012  
 Mariane Cardoso Macarevic 0104 022350/2011  
 Marjorie R. de Azevedo Fo 0013 000407/2005  
 Mauricio Abrão Seleme 0025 000291/2007  
 Mauricio Alcantara da Sil 0105 024312/2011  
 0141 018416/2012  
 Mauricio Beleski de Carva 0051 001766/2008  
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0014 000910/2005  
 0043 001190/2008  
 Maylin Maffini 0078 019974/2010  
 0090 053687/2010  
 Michelle Schuster Neumann 0109 034465/2011  
 Michelle de Souza Seleme 0025 000291/2007  
 Miekio Ito 0036 000529/2008  
 0047 001326/2008  
 Miekio Ito 0118 048932/2011  
 0136 011607/2012  
 Milton Luis Kuster 0015 001150/2005  
 Milton Luiz Cleve Kuster 0053 001896/2008  
 Munir Abagge 0008 000998/2002  
 Murilo Celso Ferri 0026 000876/2007  
 Nadia Regina de Carvalho 0071 002393/2009  
 Nelson Paschoalotto 0117 047900/2011  
 Nelson Pilla Filho 0111 036241/2011  
 Neudi Fernandes 0077 017248/2010  
 Nilson M. Sugawara 0002 001319/1996  
 OCTAMYR JOSE TELLES DE AN 0044 001268/2008  
 ORANDI ALMEIDA 0101 014189/2011  
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0017 000282/2006  
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0138 014352/2012

OSVALDO LUIS GROSSI DIAS 0075 013719/2010  
 Oscar Fleischfresser 0017 000282/2006  
 Osei Baraniuk 0106 025023/2011  
 Osvaldir Nodari 0093 065935/2010  
 PATRICIA CASILLO SENFF 0037 000561/2008  
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0093 065935/2010  
 PATRICIA PIEKARCZYK 0038 000572/2008  
 0069 002219/2009  
 PATRICIA SCHMIDT SILOTO 0003 001583/1998  
 PAULO ROBERTO CHIQUITA 0013 000407/2005  
 PAULO SERGIO DUBENA 0129 066692/2011  
 PEDRO GARCIA CANDIDO 0007 000721/2002  
 PRISCILA SANTOS ARTIGAS 0008 000998/2002  
 Patricia Morais Serra 0114 043638/2011  
 Patricia Pontaroli Jansen 0054 000085/2009  
 Paulo Rogerio Basilio 0066 002043/2009  
 Paulo Rossano dos Santos 0067 002085/2009  
 Paulo Sergio Winckler 0143 021372/2012  
 Pedro Roberto Belone 0059 000685/2009  
 Pedro Roberto Romão 0108 027572/2011  
 Pio Carlos Freiria Junior 0082 028728/2010  
 0085 040567/2010  
 RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHI 0013 000407/2005  
 RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0127 063619/2011  
 REINALDO E. A. HACHEM 0018 000351/2006  
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0108 027572/2011  
 ROBERTA CARVALHO DE ROSSI 0035 000485/2008  
 ROBERTA S.C. DE ALBUQUERQ 0028 001266/2007  
 RODOLFO CASTRIOTO DE F. E 0007 000721/2002  
 RODRIGO DE FREITAS BARBIE 0041 000869/2008  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0112 036893/2011  
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0015 001150/2005  
 ROGERIO ALAN STAHNKE 0008 000998/2002  
 ROGERIO CARBONI 0102 020653/2011  
 ROMULO INOWLOCKI 0111 036241/2011  
 RUBEN MADINI 0046 001323/2008  
 Rafael Azevedo Coutinho M 0079 022981/2010  
 Rafael Henrique de Olivei 0061 000958/2009  
 Rebeca Soares Trindade 0077 017248/2010  
 Regiane do Rocio Fernande 0153 032255/2012  
 Reinaldo Mirico Aronis 0061 000958/2009  
 0070 002257/2009  
 0075 013719/2010  
 0092 062542/2010  
 0108 027572/2011  
 Renato Jose Borget 0029 001407/2007  
 Ricardo Bazzaneze 0068 002195/2009  
 Ricardo Dos Santos Abreu 0093 065935/2010  
 Roberta B. Bittencourt T. 0029 001407/2007  
 Robinson Leon de Aguerro 0102 020653/2011  
 Robson Jose Evangelista 0001 019589/1983  
 Rogério Grohmann Sfoggia 0034 000253/2008  
 SANDRA ELIANE DOS SANTOS 0033 000241/2008  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0161 036072/2012  
 SIMONI MARIA KANIGOSKI 0075 013719/2010  
 Sabrina Camargo de Olivei 0104 022350/2011  
 Samir Naouaf Habali 0009 000569/2003  
 Samira Nabbouh Abreu 0093 065935/2010  
 Samuel Martins 0026 000876/2007  
 Sidnei Gilson Dockhorn 0139 016307/2012  
 Silvana Aparecida Cezar P 0021 001161/2006  
 Silvia Avelina Arias Mong 0041 000869/2008  
 Silvio Correia Dias 0027 001099/2007  
 Silvio Nagamine 0002 001319/1996  
 0062 001283/2009  
 Simara Zonta 0100 013366/2011  
 Simone Molletta 0040 000604/2008  
 Simone Zonari Letchacoski 0037 000561/2008  
 Sonny Brasil de Campos Gu 0042 001128/2008  
 TATYANA MARION KLEIN 0005 000817/2001  
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0077 017248/2010  
 THIAGO PAIVA DOS SANTOS 0115 044254/2011  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0016 001228/2005  
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0007 000721/2002  
 Teresa Celina Arruda Alvi 0033 000241/2008  
 Thais Helena Alves Rossa 0009 000569/2003  
 Thiago Conte Lofredo Tede 0033 000241/2008  
 Thiago Teixeira da Silva 0058 000618/2009  
 Toni Mendes de Oliveira 0036 000529/2008  
 0047 001326/2008  
 Umberto Giotto Neto 0127 063619/2011  
 VALDIR JULIO ULBRICH 0034 000253/2008  
 VICENTE DO PRADO TOLEZANO 0010 000492/2004  
 VINICIUS BAZZANEZE 0120 051169/2011  
 VINICIUS KOBNER 0146 028419/2012  
 VIVIANE BURGER BALAROTI 0124 062579/2011  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0092 062542/2010  
 Valeria Caramuru Cicarelli 0005 000817/2001  
 0022 001331/2006  
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0023 001362/2006  
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0049 001607/2008  
 Vanessa Queiroz Ponciano 0038 000572/2008  
 Vania de Fatima Cesar Lui 0021 001161/2006  
 Victicia Kinaski Gonçalves 0131 003623/2012  
 Vinicius Gonçalves 0051 001766/2008  
 WELLINGTON OSORIO DE CAMA 0095 006303/2011  
 WILLIAM FERNANDO TADEU FRA 0012 000006/2005  
 WILSON BARROSO FILHO 0009 000569/2003  
 Wagner Cardeal Oganauskas 0003 001583/1998

andrezza cristina anciutti 0002 001319/1996  
 rodrigo ribas rehbein 0032 000168/2008

1. ORDINARIA - 19589/1983 - SYLVIO RUIZ COLLE x COLLE S/A CERAMICA SAO MARCOS - Ao interessado para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 612,88. Advs. Assis Corrêa, JIOMAR JOSE TURIN, ADRIANA ESPINDOLA CORREA, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, AUGUSTO PROLIK, FAURLLIM NAREZI, Robson Jose Evangelista, FLORIANO GALEB e JIOMAR JOSE TURIN.
2. REVISIONAL DE CONTRATO - 1319/1996 - ARGON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA x BANCO BOZANO SIMONSEN S.A - Manifeste-se o interessado ante a certidão ("certifico que os advogados indicados na petição de fls. 698/699 não possuem poderes para receber e dar quitação"). Advs. Luiz Carlos da Rocha, Nilson M. Sugawara, Silvio Nagamine, EDUARDO MARIOTTI e andrezza cristina anciutti.
3. ORDINARIA - 1583/1998 - LENA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 891,61. Advs. Wagner Cardeal Oganauskas, CONCEICAO APARECIDA CARVALHO MOURA, PATRICIA SCHMIDT SILOTO, Aparecido José da Silva, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO e Eduardo Augusto Vieira Ferracini.
4. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 293/1999 - TAMIE SEKIKAWA x AMAURI GABRIEL DA COSTA e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 20,16. Advs. Eliane Maria Marques, Jeferson Alessandro T. Trindade, JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, Leonel Trevisan Junior e Jeferson Alessandro T. Trindade.
5. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 817/2001 - JANJAO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x A BELLETTI ITATIBA e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, CARLOS JOSE DAL PIVA, Joanes Everaldo de Sousa, TATYANA MARION KLEIN, Claudiomiro Prior, EVERTON ALEXANDRE PRATAS, JOSE LUIZ FLORIO BUZO, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli, MARCIO RUBENS PASSOLD e Fabiula Muller Koenig.
6. SUMARIA DE COBRANÇA - 464/2002 - EDIFICIO ROSARIO CONDOMINIO GALERIA SANTA FE x CARLOS ALBERTO DE MORAES SALDANHA e outro - Manifestem-se as partes ante o Laudo de Avaliação de fl. 385. Advs. Jeferson Weber e ANGELA RIBEIRO VILLATOR.
7. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO - 721/2002 - MARIA LUCIA DIAS JANNANI x F.JANNANI CONSTR.E COMERCIO LTDA e outros - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Advs. Jefferson do Carmo Assis, PEDRO GARCIA CANDIDO, GUILHERME RODRIGUES, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Carlos M. Mafra de Laet, LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE, FLAVIO BETTEGA, EDUARDO ALBERTO M. VIRMOND, RODOLFO CASTRIOTO DE F. E MELLO, JOSE HENRIQUE BARBOSA MOREIRA L NET, CORINTHO DE ARRUDA FALCAO NETO, BEATRIZ HORTA RAMOS, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos e MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS.
8. ORDINARIA DE COBRANCA - 998/2002 - BANCO DO BRASIL S/A x DELSUL COM.IMP.EXPOR.MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - Vista à parte exequente, conforme item II do despacho de fl. 501. Advs. MIGUEL FERNANDO RIGONI, ROGERIO ALAN STAHNKE, Munir Abagge, ISIS EMMANUELLE S. M. LIMA ORTOLAN, Eloi Contini, Diogo Bertolini, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, PRISCILA SANTOS ARTIGAS, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO e ALCEU MACHADO NETO.
9. EMBARGOS A EXECUCAO - 569/2003 - HSBC LEASING ARREND.MERCANTIL BRASIL S/A x SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA - Manifestem-se as partes ante o Laudo Pericial de fls. 443/458. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. JORGE GOMES ROSA NETO, Beatriz Shiebler, JANDER LUIS CATARIN, Thais Helena Alves Rossa, Samir Naouaf Habali, Bruno Campos Faria e WILSON BARROSO FILHO.
10. MONITORIA - 492/2004 - ANUAR TACACH x ANA CRISTINA BORGES LOPES - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 60 dias conforme requerimento de fls.232. Advs. VICENTE DO PRADO TOLEZANO, FERNANDA MAROTTI DE MELLO, MARINA MANGINI e Marcia Cristina Gunha.
11. SUMARIA DE COBRANÇA - 1154/2004 - IVONE YOKO KAWANO x BANCO NOSSA CAIXA S/A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. Gustavo Ribeiro Langowski, Christiane Munster Oliveira, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.
12. COBRANÇA - 6/2005 - DENIRA APARECIDA DE ASSUNCAO DOMINGOS x PAULO ROBERTO MOOJEN PIMENTEL - Manifeste-se o interessado ante o ofício de fls. 192/212. Advs. Marcos Antonio Pereira Borges e WILLIAM FERNANDO TADEU FRANÇA BORGES.
13. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000711-11.2005.8.16.0001 - PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS x MUNDICOLLOR - SISTEMA T. DE S. D. LTDA - Desp. de fls. 335. .. Conheço os embargos de declaração de fl. 334, posto que tempestivos e no mérito dou-lhes provimento para sanar o erro constante da decisão embargada. Assiste razão a parte requerente na petição de embargos à fl. 334, posto que, anteriormente à fl. 331 a parte autora requereu que fosse determinada a intimação da ré/exequota para o pagamento do crédito exequendo via Diário da Justiça. No entanto, foi determinado no despacho embargado que fosse intimado o procurador da para autora via DJE, para que, no prazo de 05 dias informar o endereço do cliente para intimação ao cumprimento de sentença. Assim, revogo o despacho

de fls. 332. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme determinação de fl. 316. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Int. Advs. ARNO APOLINARIO JUNIOR, BIRATAN DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO CHIQUITA, RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI, Marco Aurélio da Cruz Falci e Marjorie R. de Azevedo Forti.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001075-80.2005.8.16.0001 - JUAREZ RAMOS FORTES e outro x AREAL BEIRA RIO LTDA FLS 125 e outro - Desp. de fls. 502/504. ... Por meio da decisão de f. 489, ficou consignado que a parte exequente deveria esclarecer alguns pontos de seu cálculo, como previsao contratual do vencimento antecipado, apresentação de cálculo sucinto e compensado com os valores consignados na ação em apenso. Primeiramente, com relação ao vencimento antecipado da dívida, cabe considerar que este ocorre diante da mora do devedor, porém, a consignação em pagamento do valor que entende devido, tem o condão de desconstituir o devedor em mora, desde que os depósitos sejam realizados em tempos razoáveis. Verifica-se que a ação de consignação em pagamento foi ajuizada em 02 de setembro de 2005, e que o primeiro inadimplemento se deu em 23 de setembro de 2005, desta forma a recusa da parte exequente não é justificada, o que legitima o pleito consignatório e obsta o vencimento antecipado da dívida, tendo em vista a mora estar ilidida. Nestes termos: AGRAVO RETIDO -AÇÃO DE REVISAO DE CLÁUSULAS E VALORES C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO -CONCESSAO DE MEDIDA DE URGENCIA -ABSTENÇÃO/EXCLUSAO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO -FALTA DE INTERESSE RECURSAL -CONSIGNAÇÃO DOS VALORES QUE O DEVEDOR ENTENDE DEVIDOS E MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEICULO -POSSIBILIDADE -RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tem interesse recursal aquele que, legitimado para tanto, tenha sofrido um prejuízo com a decisão que pretende impugnar na via do recurso. Assim, se a parte não sofreu prejuízo quanto à determinada matéria, falta-lhe interesse recursal nesse mister, impondo no não conhecimento de parte do recurso. 2. É possível, na ação de consignação incidental, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, ainda que não corresponda à totalidade do débito contratado, sendo certo, porém, que tais depósitos não têm o condão de extinguir a obrigação do devedor perante o credor, podendo, ao final da demanda, ser exigida a complementação dos valores depositados, caso venha a ser constatada a sua insuficiência. 3. Na ação revisional de contrato bancário c/c consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada em sendo deferido o depósito em juízo das parcelas que o devedor entende devidas, deve-se considerar que o depósito das parcelas impede a ocorrência da mora, bem como o vencimento antecipado de todo o débito. Assim, não há motivos para que não se conceda a tutela de urgência no sentido de manter o devedor na posse do bem dado em garantia. (TJMS - Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo - 3ª Turma - Julg. 29/07/2009 - AC 14297 MS 2009.014297-2 ). Portanto, quanto aos valores antecipados, que montam a quantia de R\$15.303,64, entendo que não devem fazer parte da quantia a ser executada. Deverá o exequente apresentar o cálculo elencando a compensação do saldo devedor com os valores consignados por meio da ação em apenso, determinação esta já proferida por meio da decisão de fl. 489 e até o presente momento não cumprida pelo exequente. Após, voltem conclusos. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Juliana De Christo Souza Chella e Damaris Leimann.

15. ORDINARIA DE COBRANCA - 1150/2005 - TRANSPORTADORA ALVIVERDE LTDA x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, Milton Luis Kuster e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 1228/2005 - VITOR DE ASSIS x BV FINANCEIRA S.A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. Allan Kardec Carvalho Rodrigues e Tatiana Valesca Vroblewski.

17. REINTEGRACAO DE POSSE - 282/2006 - JOCIMAR SILVIO SCHECHTEL e outro x ALCIDES ALVES PINHEIRO FILHO - Ao credor para efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor, conforme certidão de fls. 330/v. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, Oscar Fleischnesser, Fabiano Fontana, Edson Jose Monteiro Klettinger e Marcia Teresinha Secchi Pereira.

18. DEPOSITO - 351/2006 - BANCO ITAU S/A x ALIETE REINHARDT E CIA LTDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Advs. Daniel Hachem, REINALDO E. A. HACHEM e JULIO CESAR MELO LOPES.

19. INEXIG. DIV. CUM.C/ INDENIZA - 627/2006 - FABIANO FERREIRA MARINHO x STOK LEV ARTESANATO, MOVEIS E DECORAÇÕES e outro - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença bem como efetue o preparo das custas no valor de R\$ 142,69. Adv. Dante Parisi.

20. RESSARCIMENTO (ORDINARIO) - 1136/2006 - PIOLI PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA x BANCO ITAU S.A - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. ... Ao credor para dar prosseguimento ao feito. Advs. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS, Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva e Jorge André Ritzmann de Oliveira.

21. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1161/2006 - LOJAS COLOMBO S/A-COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICA x ADELIR BOENO - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 13,00 (postais) + R\$ 9,40 (expedição). Advs. Vania de Fatima Cesar Luiz Carta e Silvana Aparecida Cesar Ponte.

22. INEXIG. DIV. CUM.C/ INDENIZA - 1331/2006 - MICHELE HEUSI FARHAT RAUTH x BANCO SAFRA S/A - Manifeste-se o interessado ante o trânsito em julgado da r. Sentença bem como efetue o preparo das custas no valor de R\$ 804,64. Advs. ALEXANDRE MARTINS, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Rech.

23. RESCISAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 1362/2006 - ITAULESING DE AREND. MERCANTIL x CARMEN DOLORES P.DO NASCIMENTO - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 118 bem como efetue o preparo das custas processuais no valor de R\$ 58,20. Advs. Karine Cristina da Costa, Daniele de Bona, Klaus Schinitzler, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Lizia Cezario de Marchi e Fernando José Gaspar.

24. MONITORIA - 1632/2006 - BANCO BMD S/A x CRISZELLE CASTELLINI ZDUNEK e outro - Desp. de fls. 252. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.

25. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 291/2007 - MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x GIULIANO PRANDO TUPAN e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 173,25. Advs. Michelle de Souza Seleme e Mauricio Abrão Seleme.

26. ORDINARIA DE COBRANCA - 876/2007 - ESPOLIO JOANA ROZALIA BATHKE x BANCO BRADESCO S.A - Ao requerido para apresentar procuração atualizada para expedição de alvará. Advs. Samuel Martins, Carlos Alexandre Dias Da Silva, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA, Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

27. ORD REVISAO CLAUS.CONTRATUAL - 1099/2007 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x MARTINS e BIANCO LTDA e outros - Manifestem-se as partes ante o Laudo Pericial de fl. 822/833. ... Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. José Dantas Loureiro Neto, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, Fernando Wilson Rocha Maranhao, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR e Silvio Correia Dias.

28. ORDINARIA DE COBRANCA - 1266/2007 - VIAPLAN ENGENHARIA LTDA x CONSTRUTORA SANTA CATARINA LTDA - Manifeste-se o autor ante a Carta de Intimação devolvida. Advs. Edgar Luiz C. de Albuquerque, ROBERTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI e BELMIRO PEREIRA JUNIOR.

29. DESPEJO - 1407/2007 - M.N.B. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x HUNG CHANG CHUNG - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. Renato Jose Borget, Roberta B. Bittencourt T. Ribas e Igor Luby Kravtchenko.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 1551/2007 - FLORA MARIA LINS DE FRANÇA x JBCRED-SOC DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA - Desp. de fls. 80. ... Intime-se a parte autora pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção. Int. Adv. Enio Roberto Murara.

31. USUCAPIAO - 155/2008 - LUIZ ROBERTO LACOMBE SANTOS e outros x MARIA ISABEL C. REGINATO CHECCIA KLOSS e outros - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida às fls. 1145. Advs. CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, Cristiano Hotz, Luiz Guilherme Covre de Marco e Gertrude Lima de Abreu P. Xavier.

32. REGRESSIVA - 168/2008 - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x ALISON NOVAKOSKI CORREA BRANCO - Ao interessado para efetuar o preparo das custas de expedição de certidão nos moldes solicitado na petição de fls. 101/102. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO e rodrigo ribas rehbein.

33. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 241/2008 - VALCINARA GOMES DA SILVA x SULBETON BRASIL S. P. D. CIMENTO e outro - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 180. Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, SANDRA ELIANE DOS SANTOS, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Teresa Celina Arruda Alvim e Luiz Rodrigues Wambier.

34. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 253/2008 - ROZANI TEREZINHA SCHNEIDER x BANCO PANAMERICANO S.A - Desp. de fls. 311. ... Da renúncia deve a mandante ser válida e inequivocamente notificada. Não há prova da notificação e até que se a faça, prossegue a procuradora da autora na defesa dos interesses de sua constituinte, nos termos do art. 45 do CPC. Int. Advs. VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, José Valter Rodrigues, Karinna Seigo Cerqueira, Rogério Grohmann Sfoggia, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

35. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 485/2008 - NELSON LUIS BOCHENEK x BRASIL TELECOM S.A. - Ao interessado para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. Gerson Luiz Wenzel, Alexandre José Garcia de Souza e ROBERTA CARVALHO DE ROSSIS.

36. MONITORIA - 529/2008 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x ESPADA DE OURO COMERCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA e outro - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença bem como efetue o preparo das custas no valor de R\$ 34,44. Advs. Miekio Ito, Toni Mendes de Oliveira e Ana Paula Faleiros Keppe.

37. MONITORIA - 561/2008 - IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x VALDIR FERREIRA DA SILVA EDITORA ME - Manifeste-se o autor ante a Carta Precatória de fls. 129/135. Advs. João Casillo, Evaldo de Paula e Silva Junior, Angela Estorillo Silva Franco, Simone Zonari Letchacoski, EDUARDO CASILLO JARDIM e PATRICIA CASILLO SENFF.

38. SUMARIA DE COBRANCA - 572/2008 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO PINHEIRINHO x RAFAELA MIOTTO - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 29,14. Advs. Lucilena da Silva Oliveira, LUIZ FERNANDO QUEIROZ, Vanessa Queiroz Ponciano, PATRICIA PIEKARCZYK e Claire Lottici.

39. SUMARIA DE COBRANCA - 576/2008 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ARAÇA - CONDOMINIO I x RICARDO DOS SANTOS NEVES e outros - Intime-se a parte autora para que informe nos autos se houve realização do acordo ou para que apresente impugnação. Após, oficie-se ao Síndico conforme solicitado pelos



requeridos, para que entregue os documentos no prazo de trinta dias. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SANTI, Kirila Koslosk e Lucimara Doege.

40. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 604/2008 - JOSE ELIAS DE MIRANDA x ESTER DO AMARAL GURGEL - Ciência ante a certidão ("deverá a procuradora de fls. 387/389 apresentar procuração atualizada para expedição de alvará"). Advs. LEANDRA NEGRELLI, Simone Molletta e FLAVIO W. LINS.

41. REPARACAO DE DANOS - 869/2008 - GLECI INES BOESING x ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PROD. ELETRODOMESTICOS LT - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 49,50 (Oficial de Justiça). Advs. Sílvia Avelina Arias Mengeloes, RODRIGO DE FREITAS BARBIERI e José A. de Araujo de Noronha.

42. MONITORIA - 0006387-32.2008.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BANESPA S.A x MASSA FALIDA COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 30 dias conforme requerimento de fls.198. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Joanita Faryniak, Marcelo Nassif Maluf e Gustavo Darif Bortolini.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 1190/2008 - ARISMANERIS NERIS x BANCO ITAÚ S.A - Intime-se a parte ré para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição de fls. 243/244 no que tange à prestação de contas. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Daniel Hachem.

44. SUMARIA DE COBRANÇA - 1268/2008 - SONIA REGINA RONDON DE MELLO BARONE x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A - Manifeste-se o autor ante a Carta de Intimação devolvida. Advs. JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR e Gisleine Dariane Marques da Farias.

45. REINTEGRACAO DE POSSE - 1298/2008 - BANCO ITAUCARD S.A x JUCELENE GIACOMASSO F. PEREIRA - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença bem como efetue o preparo das custas no valor de R\$ 48,88. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Andrea Hertel Malucelli.

46. REVISIONAL DE CONTRATO - 1323/2008 - RENATO CALDEIRA BRANDES x BANCO DAYCOVAL S/A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 878,10. Advs. RUBEN MADINI e Alessandra Micalski Velloso.

47. COBRANÇA - 1326/2008 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x BOLECRAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA-EPP - Manifeste-se o interessado ("apesar de ter retirado os autos em carga a parte ré não apresentou qualquer manifestação"). Advs. Mioko Ito, Toni Mendes de Oliveira, Erika Hikishima Fraga, CHRYSYANNNE F. ALVES FERREIRA e Julio Cesar Dalmolin.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - 1449/2008 - CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x JOAO DA LUZ EUGENIO - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença bem como efetue o preparo das custas no valor de R\$ 48,08. Advs. Crystiane Linhares, Ioneia Ilda Veroneze e José Carlos Skrzyszowski Junior.

49. REINTEGRACAO DE POSSE - 1607/2008 - BANCO ITAULEASING S/A x CIMAR GALLINA - Decisão de fls. 82. ... Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fl. 81, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao DETRAN/CIRETRAN, a fim de desbloqueio de veículo, caso tenha ocorrido. Uma vez que a parte renuncia a dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Custas de acordo com o artigo 26 do Código de Processo Civil. Feitas as anotações, eo recolhimento de eventuais custas remanescentes, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. ... Ciência ante o bloqueio de veículo. Advs. DANIELE DE BONA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Klaus Schinitzler e Lizia Cezario de Marchi.

50. REINTEGRACAO DE POSSE - 1626/2008 - CIA . ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ITAMARA GALDINO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença bem como efetue o preparo das custas processuais no valor de R\$ 39,78. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Andrea Hertel Malucelli.

51. DECLARATORIA - 1766/2008 - MAURINHO ALVES DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 186,40. Advs. Mauricio Beleski de Carvalho, Andrea Hertel Malucelli e Vinicius Gonçalves.

52. REINTEGRACAO DE POSSE - 1768/2008 - BANCO ITAUCARD S.A x ODIER JESUS DE CASTRO JUNIOR - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r.Sentença bem como efetue o preparo das custas no valor de R\$ 19,89. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, Andrea Hertel Malucelli e Ingrid de Mattos.

53. COBRANÇA - 1896/2008 - ARY GUIMARAES DE VASCONCELOS JUNIOR e outros x BANCO BRADESCO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Milton Luiz Cleve Kuster.

54. PERDAS E DANOS - 85/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x APARECIDA HISI - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R \$ 13,00 (postais). Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen e Carine de Medeiros Martins.

55. MONITORIA - 126/2009 - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A UNIBANCO x DIOVANI G. FRARE CONFECÇÕES - Desp. de fls. 139. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para

efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 46,84. Advs. Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris e Andre Abreu de Souza.

56. REINTEGRACAO DE POSSE - 226/2009 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESANDRA JUCELIA SANSONOWSKI - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 22,56. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, Andrea Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos e Antonio Renato de Avila Santos.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 255/2009 - JOAO CANDIDO BUENO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012 , pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o não retorno do ofício. Advs. Edemar Fritz Junior, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

58. REINTEGRACAO DE POSSE - 618/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x ESPOLIO DE JOAQUIM GODOI VIEIRA - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença bem como efetue o preparo das custas no valor de R\$ 19,74. Advs. Diego Rubens Gottardi e Thiago Teixeira da Silva.

59. REINTEGRACAO DE POSSE - 685/2009 - BANCO ITAUCARD S.A x DYOUCLER THIAGO DOS SANTOS - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 19,74. Advs. Janaina Giozza, Gustavo Saldanha Suchy, Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza e Pedro Roberto Belone.

60. REVISIONAL DE CONTRATO - 823/2009 - ALEXANDRE MENDES x BANCO PAULISTA S.A - Manifeste-se o credor ("decorreu o prazo previsto no art. 475-J s5º sem que houvesse o requerimento do cumprimento de sentença") bem como efetue o preparo das custas no valor de R\$ 869,50 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 10,08 Contador + R\$ 51,67 Funrejus. Advs. Francisco Ferley, Adriano Muniz Rebello e Christiani Maria S. Barbosa.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006959-51.2009.8.16.0001 - JEAN CARLOS CABRAL x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 176. ... 1. Cumpra a escrivania, caso ainda não tenha o feito, o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 2. Após, certifique a escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls. 175. possui poderes para receber e dar quitacao. indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo. expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador. pa ra o levantamento do valor depositado às fls. 159. o qual deverá ' ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro conforme item 2.6. .9 do mesmo Código. 3. Após, arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, de- se baixa na distribuição. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas de expedição de alvará. Advs. Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa e Reinaldo Mirico Aronis.

62. INDENIZATÓRIA - 1283/2009 - INDIA FLEISCHFRESSER e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS UNIMED - Desp. de fls. 178. ... Ciente da decisão do Agravo de Instrumento às fls. 175/177, a qual concedeu efeito suspensivo ao despacho agravado. Dê-se ciência as partes. Oficie-se ao E. TJPR encaminhando as informações solicitadas. Int. Advs. Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Sílvia Nagamine e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

63. INDENIZATÓRIA - 1449/2009 - NILSON CHAGAS e outros x MANOEL JOSE DA SILVA e outros - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Andrea Caroline M. Cury, Fernando Wilson Rocha Maranhão e José Dantas Loureiro Neto.

64. DEMARCATORIA - 1505/2009 - NOEDI BITTENCOURT MARTINS e outro x RODOLPHO GORSKI e outros - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Luiz Antonio M. Filho e Geraldo Jansinko Junior.

65. COBRANÇA - 1632/2009 - HERDEIROS E SUCESSORES DE EDUARDO LAFFITTE e outros x BANCO BRADESCO S.A - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 20,68. Advs. Antônio Saonetti, Flavio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Gerson Vanzin Moura da Silva.

66. COBRANÇA - 2043/2009 - INTERVAL FINANÇAS TECNOLOGIA DE BENS & SERVIÇOS x OMER ELETRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Emerson Nurihiko Fukushima, GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA e Paulo Rogerio Basilio.

67. MONITORIA - 2085/2009 - PR CENTURY COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA x DK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Advs. Luciane Kalamar Martins, Paulo Rossano dos Santos Gabardo Junior e ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO.

68. USUCAPIAO - 2195/2009 - RAIMUNDO DA SILVA SANTOS e outro - Desp. de fls. 76. ... Expeça-se carta de citação a ser cumprida no endereço indicado na petição de fls. 75. Int. Advs. Hugo Jesus Soares e Ricardo Bazzaneze.

69. SUMARIA DE COBRANÇA - 2219/2009 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE REY x MAURO CEZAR CANDIDO e outro - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença bem como efetue o preparo das custas no valor de R\$ 11,28. Advs. Luiz Fernando de Queiroz e PATRICIA PIEKARCZYK.

70. REVISIONAL DE ALUGUEL - 2257/2009 - MAURO ONISIO DE AMORIN x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. Eduardo Feliciano dos Reis e Reinaldo Mirico Aronis.

71. REVOGACAO DE DOACAO - 2393/2009 - HÉLIO CORDEIRO DA COSTA x ESPOLIO DE LIA CORDEIRO DA COSTA e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Nadia Regina de Carvalho Mikos,

Glécia Palmeira Peixoto, Maria Elizabeth H. Ribeiro, Leandro Ramos Gouveia e JULIANA PUPO.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 4386/2010 - RODRIGO BRAGUETTO FORTUNATO x ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - Manifeste-se o autor ("até a presente data não há manifestação da parte requerida"). Adv. Jaqueline Meira Lima.

73. MONITORIA - 0006299-23.2010.8.16.0001 - PINHO PAST LTDA x TUBOMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE PAPEL - Desp. de fls. 111. ... Defiro o pedido retro, exeçam-se as cartas de citação aos endereços informados no referido petítório. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 44,80. Advs. Luis Roberto Ahrens, James J. Marins de Souza e MARCELO MARCO BERTOLDI.

74. MONITORIA - 0013135-12.2010.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x SARA CRISTINA FELICIO - Manifeste-se o autor ante a Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Diogo Guedert e Juliana Osório Junho.

75. DECLARATORIA - 0013719-79.2010.8.16.0001 - IVANI KONOFAL x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A. - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 49,82. Advs. Luciane Rosa Kaniogosi Quintino, SIMONI MARIA KANIGOSKI, ALEXANDRE GOMES QUINTINO, Reinaldo Mirico Aronis, OSVALDO LUIS GROSSI DIAS e Luiz Assi.

76. REINTEGRACAO DE POSSE - 0015580-03.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO BRAGUETTO FORTUNATO - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença bem como efetue o preparo das custas processuais no valor de R\$ 19,89. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Andrea Hertel Malucelli.

77. INDENIZATÓRIA - 0017248-09.2010.8.16.0001 - MARIO ANTONIO LIMA RIZZO e outro x FIAT AUTOMOVEIS S/A. e outros - Ao autor para retirar a Carta Precatória destinada à Comarca de Maringá - PR. Advs. DIVA RIBEIRO LIMA, Francielio Binsfeld, Leandro Pierzanz, Neudi Fernandes, THAIS BRAGA BERTASSONI, Jeisemara Christina Corrêa, Juliane Fockink e Rebeca Soares Trindade.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019974-53.2010.8.16.0001 - AGNALDO ROQUE MARQUES x BANCO FINASA BMC S.A - Manifeste-se o requerido ante a certidão do Sr. Contador de fl. 250. Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

79. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0022981-53.2010.8.16.0001 - ANDIJU ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL x MAGNO REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o não retorno da carta de intimação expedida à fl. 77. Advs. Geraldo Jansink Junior, Edgard Katzwinkel Junior, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, Rafael Azevedo Coutinho M. de Jesus e Bruno Henrique Baleche.

80. COBRANÇA - 0025625-66.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x L.G ALMEIDA & CIA LTDA e outros - Ao autor para complementar as custas no valor de R\$ 22,40. Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

81. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0027835-90.2010.8.16.0001 - JOYCE LIMA DE SOUZA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 488,92 + R\$ 30,25 Distribuidor + R \$ 28,17 Funrejus. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felicia Chedlovski e Marcio Ayres de Oliveira.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028728-81.2010.8.16.0001 - ANTONIO SERGIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 894,71. Advs. Antonio Geraldo Scupinari, JORDANA MARCIA DA SILVA, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030362-15.2010.8.16.0001 - JOAO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. DANIELLE MADEIRA e Marcio Ayres de Oliveira.

84. REINTEGRACAO DE POSSE - 0039931-40.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARTHUR ORLANDO DE OLIVEIRA FRANCO FILHO - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 23,61. Advs. César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA.

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040567-06.2010.8.16.0001 - HALINA GNYPEK x BV FINANCEIRA S.A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 para expedição de alvará. Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

86. MONITORIA - 0045473-39.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x LISYANNE JOSSERT DE CARVALHO LOPES - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. KARINE KUSTER.

87. REINTEGRACAO DE POSSE - 0045747-03.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TALITA FLORIANI - Ao credor para efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor conforme certidão de fl. 97/v. Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior, Ioneia Ilda Veroneze e Francisco Machado de Jesus.

88. MONITORIA - 0051730-80.2010.8.16.0001 - PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S.C LTDA x ANTONIO CARLOS M DOS SANTOS - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial para diligência no valor de R\$ 49,50. Adv. Manoel Alexandre S. Ribas.

89. USUCAPIAO - 0051945-56.2010.8.16.0001 - MARLENE CIT e outros x IDA VOLUSIA MONTEIRO REGINATO e outro - Desp. de fls. 62. ... Compulsando os presentes autos, verifiquei que não foi alterado até a presente data o pólo

passivo da presente demanda, sendo assim, inclua-se no pólo passivo da presente ação o ESPÓLIO DE FREDERICO JULIO REGINATO, devendo os demais dados permanecerem na mesma forma, conforme cota Ministerial de fls. 26/28. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Reportome aos despachos anteriores a fim de determinar que os requerentes cumpram integralmente o item 3 da Cota Ministerial de fls. 26/28. Oficie-se a Procuradoria Geral do Estado, encaminhando cópia da planta de situação e memorial descritivo do imóvel. Int. Adv. EDLE TATIANA LESSNAU DE F. NEVES.

90. BUSCA E APREENSAO - 0053687-19.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A x AGNALDO ROQUE MARQUES - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 30,08. Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Maylin Maffini e Leandro Negrelli.

91. REINTEGRACAO DE POSSE - 0059107-05.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ALINE SANDRA DE MORAES - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062542-84.2010.8.16.0001 - NOEL DE JESUS YEDE x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, Cleverson Marcel Spochiadi e Reinaldo Mirico Aronis.

93. COBRANÇA - 0065935-17.2010.8.16.0001 - CLINIPAM - CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA x TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Advs. Ricardo Dos Santos Abreu, PATRICIA MARIN DA ROCHA, Samira Nabouh Abreu e Osvaldir Nodari.

94. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0005194-74.2011.8.16.0001 - MARCO ANTONIO DA SILVA x ROBERVAL ALVES RODRIGUES e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 13,00 (postais) + R\$ 9,40 (expedição). Adv. Joel Kravtchenko.

95. SUMARIA DE COBRANÇA - 0006303-26.2011.8.16.0001 - JOSE FRANCISCO CUNICO BACH x ASTROMAR NOGAROLLI - Ao credor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Advs. Jose Francisco Cunico Bach e WELLINGTON OSORIO DE CAMARGO MOSSON.

96. DESPEJO - 0006333-61.2011.8.16.0001 - RONALDO SENISE VEGA x JULIO JORGE DE AZEVEDO - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. Fabio Michael Moreira.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008118-58.2011.8.16.0001 - AIRTON JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls.120. ... O pedido de tutela antecipada será analisada quando da prolação de sentença. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330 I CPC desta forma contados e preparados venham os autos conclusos para sentença. Int Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Luiz Fernando Brusamolín.

98. SUMARIA DE COBRANÇA - 0008880-74.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM NOVA EUROPA I e II x MIRIAN PATRICIA HIROMI ABE - Ao autor para complementar as custas postais no valor de R\$ 13,00. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

99. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0011140-27.2011.8.16.0001 - DELAFIS PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. x RCS TELEINFORMATICA LTDA ME - Manifeste-se o autor ante a Carta devolvida. Advs. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA e GRACIELA GONÇALVES.

100. MONITORIA - 0013366-05.2011.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x THI ALIMENTOS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fl. 180. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, Iguacimir G. Franco, Simara Zonta e JULIANO MICHELS FRANCO.

101. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0014189-76.2011.8.16.0001 - MICHELE ZOLET MARCON e outro x MICHELE MALHEIROS DE FARIA e outros - Desp. de fls. 101. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 15,70 + R\$ 2,48 Distribuidor. Advs. GELSON AREND, ORANDI ALMEIDA e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO.

102. OBRIGACAO DE FAZER - 0020653-19.2011.8.16.0001 - MARIZA MORESCHI ZOLET x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MEDICAS - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fl. 304. Advs. ROGERIO CARBONI, MAURO CESAR ABATI, Robinson Leon de Agüero e Daniel Antonio Costa Santos.

103. MONITORIA - 0022032-92.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x SERGIO AUGUSTO GONÇALVES - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença bem como efetue o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$ 14,45. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

104. REINTEGRACAO DE POSSE - 0022350-75.2011.8.16.0001 - PANAMERICANO ARREDAMENTO MERCANTIL S.A x EDINAMAR BELO DA SILVA - Manifeste-se o autor ("certifico que deixei de expedir Ofício ao TRE tendo em vista que tal órgão não se presta a fornecer informações em processos desta natureza"). Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Sabrina Camargo de Oliveira.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024312-36.2011.8.16.0001 - KATHLEEN MARY KLUG x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 446,50 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 27,39 Funrejus. Advs. Mauricio Alcantara da Silva e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

106. SUMARIA DE COBRANÇA - 0025023-41.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO COLOGNY x AFONSO CELSO RANGEL e outro - Manifeste-se o credor



ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos e Osei Baraniuk.

107. RESCISAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0025591-57.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO GOMES DE ARAUJO ME - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Gilberto Stinglin Loth, Joao Leonel Filho e Cesar Augusto Terra.

108. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0027572-24.2011.8.16.0001 - TAIS SANSON MARTINS x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA e outro - Desp. de fls. 256. .. Intime-se a parte autora, bem como a segunda requerida para se manifestarem sobre a contestação e documentos apresentados pela litisdenunciada às fls. 184/189. Int. Advs. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, Reinaldo Mirico Aronis, Pedro Roberto Romão e Andrea Tattini Rosa.

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034465-31.2011.8.16.0001 - ANGELA NALEVAIKO BARBOSA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Decisão de fls. 132. ... Recebo os embargos de declaração de fls. 129/131, pois tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, tendo em vista não existir na decisão recorrida a mencionada omissão que a parte alega. A sentença de fls. 111/126 foi clara ao estabelecer no item "II.6. Repetição de Indebito" que a restituição de valores se daria pela forma simples e não em dobro, pela razões bem fundamentadas no corpo da sentença, desta forma, sem sentido o pleito da parte autora, pois o julgado que se busca reforma não alberga vícios a serem sanados. P.R.I. Advs. Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura e Adriano Muniz Rebelo.

110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034822-11.2011.8.16.0001 - FERNANDA ANDREA DOS SANTOS CARDOSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Desp. de fls. 40. ... Intime-se a parte autora, pessoalmente, a se manifestar sobre o seu interesse em dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Advs. Cleverson Marcel Spochiadi e Magali Fuerbringer.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036241-66.2011.8.16.0001 - FABIO CORDEIRO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 55/76. Advs. Ivone Struck, ROMULO INOWLOCKI e Nelson Pilla Filho.

112. COBRANÇA - 0036893-83.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x MORAES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 49,50. Advs. Aristides A. Tizzot França, RODRIGO FONTANA FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037476-68.2011.8.16.0001 - CELSO JESUS FRONHOLZ RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fls. 123. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de quarenta e oito horas manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o não comparecimento a esta audiência. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

114. PRESTACAO DE CONTAS - 0043638-79.2011.8.16.0001 - FROIS FURTADO & CIA LTDA x STAROUP - BOTUCATU TEXTIL S.A - Desp. de fls. 138. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao BACENJUD. Int. Adv. Patrícia Morais Serra.

115. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0044254-54.2011.8.16.0001 - MARIO DA CONCEIÇÃO BAPTISTA x BANCO DO BRASIL S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 461/469. ... (..) Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, a fim de determinar: a) que os juros remuneratórios sejam aplicados a taxa média de mercado à época da contratação se mais benéficos ao autor; b) aplicação, exclusiva da comissão de permanência em caso de inadimplemento; d) condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando, desde já, a devida compensação com o saldo devedor. O quantum debeatatur deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mes, nao capitalizados, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Considerando que a parte autora decaiu em parte razoável de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, sendo assim, a parte autora arcará com 90% das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 10%. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do IGP/INPC. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I. " Advs. THIAGO PAIVA DOS SANTOS e Luiz Fernando Brusamolín.

116. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045204-63.2011.8.16.0001 - JOSE HAMILTON BARBOSA DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 118. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 8,46. Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

117. REINTEGRACAO DE POSSE - 0047900-72.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x TAIANA CARLA DA SILVA - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 20,83. Advs. Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

118. MONITORIA - 0048932-15.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ AUGUSTO LOPES RASERA - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. Miekio Ito.

119. MONITORIA - 0050023-43.2011.8.16.0001 - MARIA CAROLINA SAWADA x FRANCINI FRANCO e outro - Ao autor para retirar os autos e encaminhar à 17ª Vara Cível. Adv. Jonas Borges.

120. COBRANÇA - 0051169-22.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BRASERVICE INFORMATICA LTDA - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 68/742. Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, Claudinei szymczak, FERNANDO OLIVEIRA PERNA e VINICIUS BAZZANEZE.

121. OBRIGACAO DE FAZER - 0052726-44.2011.8.16.0001 - NILO DA ROCHA FERREIRA x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL - Desp. de fl. 161. 01- Manutenção a decisão hostilizada (fl. 149) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). 02- Assim, cumpra-se a deliberação de fl. 149. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. CRISTIANE PARASKEVI C. KOLLIA, Leticia Severo Soares, ELISABETH NASS ANDERLE e Germano Laretos Neves.

122. COBRANÇA - 0057406-72.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x RAZERA PINTO & TANNOURI LTDA e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 67,20. Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

123. ORDINARIA - 0062072-19.2011.8.16.0001 - LEOGAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x E.B.J. EMPRESA BRASILEIRA DE JUNTAS DE EXPANSÃO E FLEXIVEIS METALICAS LTDA e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

124. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0062579-77.2011.8.16.0001 - AMEKA PARTICIPAÇÕES LTDA x CARLOS DALBERTO RODRIGUES CAVALCANTI - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial para diligência no valor de R\$ 49,50. Advs. Luiz Guilherme Muller Prado, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e VIVIANE BURGER BALAROTI.

125. COBRANÇA - 0062711-37.2011.8.16.0001 - ANTONIO OLIVEIRA RAMOS x RICARDO LOPES DA SILVA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. ANA MARIA CITTI.

126. RESCISAO CONTRATUAL - 0063491-74.2011.8.16.0001 - ANDREIA CLAUDIA MONTEIRO x BANCO GMAC S/A - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. Eduardo Feliciano dos Reis.

127. ORDINARIA - 0063619-94.2011.8.16.0001 - MARCIO DE AGUIAR e outro x CARLOS EDUARDO FRANCO e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial para diligência no valor de R\$ 148,50. Advs. Umberto Giotto Neto e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO.

128. OBRIGACAO DE FAZER - 0064240-91.2011.8.16.0001 - SOLANGE APARECIDA GAMA GOMES e outro x IESDE BRASIL S.A - Desp. de fls. 38. ... Tendo em vista a data do recebimento do AR (26/04/2012) bem como a data da juntada do mesmo (09/05/2012) nota-se que a citação da parte requerida não se deu com a antecedência mínima de 10 dias da data de audiência, conforme o disposto no art. 277 do CPC. Assim, indefiro o pedido retro. Aguarde-se a realização da audiência, conforme o disposto no despacho de fls. 33. Int. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO.

129. RESCISAO CONTRATUAL - 0066692-74.2011.8.16.0001 - CARLA REGINA DURSKEI e outro x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA - Ao interessado para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R \$ 18,06. Advs. Leonir Binhara de Mello, Cesar Augusto Machado de Mello e PAULO SERGIO DUBENA.

130. REPARACAO DE DANOS - 0066974-15.2011.8.16.0001 - ADVENTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME x LEONILDO NOGUEIRA SANCHES e outros - Desp. de fls. 70. ... A conciliação restou infrutífera. Intime-se a parte autora para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o não comparecimento a esta audiência de conciliação. Adv. Luiz Renato Pedroso.

131. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0003623-34.2012.8.16.0001 - AILDA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA x BANCO REAL S.A - Ciência ante o envio do Ofício ao Tribunal de Justiça. Advs. FABIO KIKUTHI FELIX, Vicitia Kinaski Gonçalves e Blas Gomm Filho.

132. DESPEJO - 0003658-91.2012.8.16.0001 - AGUINALDO ALVES DOS SANTOS x EDSON LUIZ CAVALHEIRO e outro - Manifeste-se o autor ante a Carta de Citação devolvida. Adv. Lyndon Johnson Lopes dos Santos.

133. USUCAPIAO - 0009643-41.2012.8.16.0001 - ANATOLIO NOVAES DA SILVA e outros x ESPOLIO DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - Desp. de fls. 333. ... Ciente da decisão do e. TJ às fls. 331/332. Dê-se ciência às partes da referida decisão. Oficie-se ao e. TJPR encaminhando as informações solicitadas. Int. .. Ciência ante o envio do Ofício. Adv. Luiz Fernando Cernego.

134. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010244-47.2012.8.16.0001 - RONALDO DA SILVA ALMEIDA x BANCO FINASA S.A - Desp. de fls. 70. ... Intime-se a parte autora via EDJ para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não compareceu a esta audiência, tampouco não retirou a carta de citação da parte requerida. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

135. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011288-04.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODAIR DE JESUS DA CRUZ - Manifeste-se o autor ante a Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Cesar Augusto Terra.

136. MONITORIA - 0011607-69.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SUPPLY DO BRASIL IMPORTADORA LTDA ME e outro - Ao



autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Advs. Miekio Ito e Loriane Guisantes da Rosa.

137. SUMARIA DE COBRANÇA - 0012807-14.2012.8.16.0001 - JOAO DANIEL PEREIRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Manifeste-se o autor ante o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 66 bem como efetue o preparo das custas no valor de R\$ 842,24. Adv. Mariana Paulo Pereira.

138. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0014352-22.2012.8.16.0001 - OSCAR SILVERIO, ROSA & ADVOGADOS ASSOCIADOS x LUCIANA ANTONIO SOARES - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 9,40 (expedição) R\$ 13,00 (postais). Advs. Denise Oliveira Alves Biscaila, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e Danielle Rosa e Souza.

139. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0016307-88.2012.8.16.0001 - JOSE MAURICIO MARTININSKI x BANCO ITAÚ S.A - Ao autor para complementar as custas de citação no valor de R\$ 13,20. Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e Sidnei Gilson Dockhorn.

140. DECLARATORIA - 0017432-91.2012.8.16.0001 - CLAUDEOMIR ALEXANDRE ROMPATO x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

141. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018416-75.2012.8.16.0001 - MARCELO PRESTES TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 77. ... Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, pois a ausência do contrato que pretende revisar impede a verificação das irregularidades apontadas, bem como de analisar a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. No mais, cumpra-se no que couber o despacho de fls. 71/72. Int. Adv. Mauricio Alcantara da Silva.

142. ORDINARIA - 0020094-28.2012.8.16.0001 - ZELY ROCHA DE SOUZA TESOLIN x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 65/66. ... Acolho a emenda a inicial de fl. 64. Atribua-se a causa o valor de R\$ 83.233,58. A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em Juízo. Ocorre que a pauta deste Juízo encontra-se congestionada e, casos análogos, as conciliações têm sido infrutíferas. Assim, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e ampla investigação dos fatos. [...] Obedecendo aos ditames da CF bem como nos termos do art. 125 inciso I do CPC pelo qual o magistrado deve velar pela rápida (e segura) solução do litígio, e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. Cite-se a parte ré para que no prazo de 15 dias apresente defesa sob pena de incidência dos efeitos da revelia. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais) + 1 autuação. Advs. Ayrton Ruy Gulin Neto e JOAO GUILHERME DUDA.

143. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0021372-64.2012.8.16.0001 - CLAUDIA LISBOA x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 54/55. ... Ciente da decisão do Agravo de Instrumento às fls. 50/52-v a qual deu provimento ao recurso para o fim de cessar a decisão agravada, mantendo o valor da causa na forma fixada pelo demandante. Dê-se ciência às partes. A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em Juízo. Ocorre que a pauta deste Juízo encontra-se congestionada e, casos análogos, as conciliações têm sido infrutíferas. Assim, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e ampla investigação dos fatos. [...] Obedecendo aos ditames da CF bem como nos termos do art. 125 inciso I do CPC pelo qual o magistrado deve velar pela rápida (e segura) solução do litígio, e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. Cite-se a parte ré para que no prazo de 15 dias apresente defesa sob pena de incidência dos efeitos da revelia. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. Paulo Sergio Winckler.

144. ORDINARIA - 0026857-45.2012.8.16.0001 - EIXOMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro x ALVARO LUIZ DE CONTO e outro - Manifeste-se o autor ante a Carta de Citação devolvida. Advs. Edgard Katzwinkel Junior e Gustavo Teixeira Villatore.

145. PRESTACAO DE CONTAS - 0028362-71.2012.8.16.0001 - ANTONIO MARCOS STANISZEWSKI x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 17. ... Cite-se o requerido para que no prazo de 05 dias apresente as contas reclamadas ou contestar a ação sob as advertências legais. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e Julio Cesar Dalmolin.

146. DECLARATORIA - 0028419-89.2012.8.16.0001 - JOSE RAIMUNDO MOREIRA MACHADO e outro x RICARDO HELAL e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 198,00. Advs. FERNANDO O. C. BARRIONUEVO, VINICIUS KOBNER e CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO.

147. REINTEGRACAO DE POSSE - 0030252-45.2012.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MAIS DA SILVA SUPERCHINSKI - Desp. de fls. 26/28. ... Trata-se de ação de reintegração de posse que BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A move contra MAIS DA SILVA SUPERCHINSKI, ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, que celebrado um contrato arrendamento mercantil com a parte ré, esta se comprometeu a pagar a quantia de R\$52.486,80 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) mediante 60 parcelas no valor de R \$874,78. Ocorre que o réu deixou de efetuar o pagamento desde 24 de janeiro de 20 12, mesmo notificado para purgar a mora, não houve adimplemento da obrigação. Por estas e outras razões pugnou liminarmente pela reintegração na posse do veículo, bem como a consolidação definitiva do veículo nas mãos da parte autora com a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos. Juntou

documentos de fls. 05/19. Eo breve relato. Decido. Diante da possibilidade do juiz postergar a apreciação da tutela antecipada para momento posterior a reposta do réu, oportuno o seu exame após a contestação. Sobre o tema, o ilustre Ernani Fidélis dos Santos preleciona: "A antecipação de tutela pode ser dada \_a qualquer momento do processo, ficando a critério do juiz ouvir ou nao o réu, antecipadamente, se requerida como liminar, mas, se nao houver a prova inequívoca, isto é, a que, desde já e por si só, permita a compreensão do fato como juízo de certeza, pelo menos provisório, nao será possível, mormente quando o entendimento do juiz depende da colheita de outros elementos probatórios para, depois, em análise do conjunto, extrair sua conclusão." (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, Del Rey, p. 31, grifo não constante do original.) Consoante ao que consta dos autos, ainda não se forma um juízo de verossimilhança capaz de ensejar a concessão da tutela antecipada, tendo em vista que plausível saber pela ré quais as razões ensejaram seu inadimplemento, pois sabido que muitas vezes a problemática da inadimplência reside pela inserção de cláusulas pela instituição financeira que oneram excessivamente o consumidor, desta forma, após oferecimento da contestação analisarei o pleito antecipatório. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R \$ 13,00 (postais). Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

148. MONITORIA - 0030980-86.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x SIMONE SOUZA CROPOLATO - Desp. de fls. 70/71. ... Trata-se de ação monitoria ajuizada por ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA em face de SIMONE SOUZA CROPOLATO, fulcrada no inadimplemento de uma obrigação. A parte autora, na exordial, juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo (art. 1.102, "a", do CPC). Assim é o entendimento jurisprudencial: "A prova escrita, exigida pelo art. 1102a do CPC, é todo documento que, embora nao prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existencia do direito alegado. (RJ 238/67). No mesmo sentido, acrescentando que, em relação à discussão sobre os valores, à forma de cálculo e a própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1102c do CPC)." (STJ - RT 801/173). Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 1.102, "c", § 1º do CPC). Entretanto, em caso de não cumprimento, fixo o valor dos honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial (art. 1.102, "c", do CPC). Int. ... Ao autor para efetuar o complemento das custas no valor de R\$ 13,00. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

149. MONITORIA - 0030981-71.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x CARMEN SILVIA RIBEIRO - Desp. de fls. 81/82. ... Trata-se de ação monitoria ajuizada por ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA em face de CARMEN SILVIO RIBEIRO, fulcrada no inadimplemento de uma obrigação. A parte autora, na exordial, juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo (art. 1.102, "a", do CPC). Assim é o entendimento jurisprudencial: "A prova escrita, exigida pelo art. 1102a do CPC, é todo documento que, embora nao prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67). No mesmo sentido, acrescentando que, em relação à discussão sobre os valores, à forma de cálculo e a própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1102c do CPC)." (STJ - RT 801/173). Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 1.102, "c", § 1º do CPC). Entretanto, em caso de não cumprimento, fixo o valor dos honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial (art. 1.102, "c", do CPC). Int. ... Ao autor para complementar as custas postais no valor de R\$ 13,00. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

150. MONITORIA - 0030995-55.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x THIAGO OLIVO DINAROWSKI - Desp. de fls. 78/79. ... Trata-se de ação monitoria ajuizada por ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA em face de THIAGO OLIVIO DINAROWSKI, fulcrada no inadimplemento de uma obrigação. A parte autora, na exordial, juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo (art. 1.102, "a", do CPC). Assim é o entendimento jurisprudencial: "A prova escrita, exigida pelo art. 1102a do CPC, é todo documento que, embora nao prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência

do direito alegado. (RJ 238/67). No mesmo sentido, acrescentando que, em relação à discussão sobre os valores, à forma de cálculo e a própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1102c do CPC)." (STJ - RT 801/173). Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 1.102, "c", § 1º do CPC). Entretanto, em caso de não cumprimento, fixo o valor dos honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial (art. 1.102, "c", do CPC). Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas postais no valor de R\$ 13,00. Adv. DANIEL PESSOA MADER. 151. DESPEJO - 0031119-38.2012.8.16.0001 - LUCILIA SATIE KURIKI x ALESSANDRO RIBEIRO DA COSTA - Desp. de fls. 49. ... 1. Cite-se o réu, através de carta com aviso de recebimento (artigo 58, inciso IV da Lei nº 8.245/91 e cláusula 11, "ff" do contrato de locação), com as advertências de lei - artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil - para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar ou purgar a mora - artigo 62, inciso HI da Lei nº 8.245/91 - hipótese em que o depósito deverá incluir as verbas discriminadas no artigo 62, inciso H da Lei nº 8.245/91 - os aluguéis e encargos atualizados, juros de mora a partir da citação, custas processuais e honorários sobre o total atualizado, conforme demonstrativo de fl. 07. 2. Realizado o depósito - artigo 62, incisos HI e IV da Lei nº 8.245/91 - intime-se a locadora para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre os respectivos valores, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clara e especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do artigo 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei. 3. Em havendo discordância da parte autora - artigo 62, inciso IV da Lei 8.245/91 - intime-se a parte ré para em 10 (dez) dias depositar a diferença ou justificar sua negativa. 4. Ocorrendo negativa de complementação do depósito, fica a parte ré intimada para depositar, à disposição do Juízo, os aluguéis que forem vencendo. 5. Intimem-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. Fabrício Verdolin de Carvalho e Marcelo Mazur. 152. MONITORIA - 0032156-03.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x EMERSON DE MACEDO LEMES - Desp. de fls. 74/75. ... Trata-se de ação monitoria ajuizada por ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA em face de EMERSON DE MACEDO LEMES, fulcrada no inadimplemento de uma obrigação. A parte autora, na exordial, juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo (art. 1.102, "a", do CPC). Assim é o entendimento jurisprudencial: "A prova escrita, exigida pelo art. 1102º do CPC, é todo documento que, embora nu prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67). No mesmo sentido, acrescentando que, em relação à discussão sobre os valores, à forma de cálculo e a própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1102c do CPC)." (STJ - RT 801/173). Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 1.102, "c", § 1º do CPC). Entretanto, em caso de não cumprimento, fixo o valor dos honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial (art. 1.102, "c", do CPC). Int. ... Ao autor para complementar as custas postais no valor de R\$ 13,00. Adv. DANIEL PESSOA MADER. 153. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0032255-70.2012.8.16.0001 - VALMIR ALVES DA SILVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Desp. de fls. 35. ... Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 10 dias emende a inicial, trazendo aos autos o contrato que pretende revisar, eis que se trata de documento essencial à demanda revisional, sob pena de indeferimento. Int. Adv. Regiane do Rocio Fernandes Berrisch e FERNANDO FERNANDES BERRISCH. 154. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0032499-96.2012.8.16.0001 - DANIEL CARNEIRO JUNIOR x BANCO PANAMERICANO S A - Desp. de fls. 46. ... Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, trazendo aos autos o contrato que pretende revisar, eis que se trata de documento essencial à demanda revisional, sob pena de indeferimento. Int. Adv. Marcos Antonio de Oliveira Bomfim. 155. REINTEGRACAO DE POSSE - 0032706-95.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ERICK DIEGO JUNIOR SILVA - Desp. de fls. 25/27. ... Trata-se de ação de reintegração de posse que SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL move contra ERICK DIEGO JUNIOR SILVA, ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, que celebrado um contrato arrendamento mercantil com a parte ré, esta se comprometeu a pagar a quantia de R\$26.200,00, mediante 72 parcelas no valor de R \$587,79. Ocorre que o réu deixou de efetuar o pagamento a partir da trigésima nona prestação, vencida em 29/01/2011, mesmo notificado para purgar a mora, não houve adimplemento da obrigação. Por estas e outras razões pugnou liminarmente pela reintegração na posse do veículo, bem como a consolidação definitiva do veículo nas mãos da parte autora com a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos. Juntou documentos de fls. 04/20. É o breve relato. Decido. Diante da possibilidade do juiz postergar a apreciação da tutela antecipada para momento posterior a resposta do réu, oportuno o seu exame após a contestação. Sobre o tema, o ilustre Ernani Fidelis dos Santos preleciona: "A antecipação de tutela pode ser dada a qualquer momento do processo, ficando a critério do juiz ouvir ou não o réu, antecipadamente, se

requerida como liminar, mas, se não houver a prova inequívoca, isto é, a que, desde já e por si só, permita a compreensão do fato como juízo de certeza, pelo menos provisório, não será possível, mormente quando o entendimento do juiz depende da colheita de outros elementos probatórios para, depois, em análise do conjunto, extrair sua conclusão." (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, Del Rey, p. 31, grifo não constante do original.) Consoante ao que consta dos autos, ainda não se forma um juízo de verossimilhança capaz de ensejar a concessão da tutela antecipada, tendo em vista que plausível saber pela ré quais as razões ensejaram seu inadimplemento, pois sabido que muitas vezes a problemática da inadimplência reside pela inserção de cláusulas pela instituição financeira que oneram excessivamente o consumidor, desta forma, após oferecimento da contestação analisarei o pleito antecipatório. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, devesse a parte autora informar qual sua profissão, bem como juntar documentação pessoal, o que não foi feito em momento inicial. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

156. REINTEGRACAO DE POSSE - 0033701-11.2012.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIAN FABIANO NOVO RIBEIRO DA SILVA - Desp. de fls. 40/41. ... 1. Celebraram, autor e réu, contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou ao segundo o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se a utilização de ação possessora para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Sendo assim, defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do Forno Millenium descrito à fl. 023 e no contrato de fls. 12/24. 2. Uma vez cumprida, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 3. Mas, porque não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira o demandado, o que se fará por valor a ser apurado pela contadoria, em parâmetros a serem oportunamente fixados. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 247,50. Adv. Daniele de Bona e Diego Rubens Gottardi.

157. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0033910-77.2012.8.16.0001 - DAVID LAPKOWSKI x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Desp. de fls. 35/36. ... 01 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 02 - Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, pois a ausência do contrato que pretende revisar impede a verificação das irregularidades apontadas, bem como de analisar a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. 03 - Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

158. REINTEGRACAO DE POSSE - 0035203-82.2012.8.16.0001 - BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x TARCISIO MICHALCZUK - Desp. de fls. 25/27. ... Trata-se de ação de reintegração de posse que BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A move contra TARCISIO MICHALCZUK, ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, que celebrado um contrato arrendamento mercantil com a parte ré, esta se comprometeu a pagar a quantia de R\$60.777,00, mediante 60 parcelas no valor de R\$1.012,95. Ocorre que o réu está inadimplente desde a décima sexta parcela, vencida em 22/03/2012, mesmo notificado para purgar a mora, não houve adimplemento da obrigação. Por estas e outras razões pugnou liminarmente pela reintegração na posse do veículo, bem como a consolidação definitiva do veículo nas mãos da parte autora com a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos. Juntou documentos de fls. 05/20. É o breve relato. Decido. Diante da possibilidade do juiz postergar a apreciação da



tutela antecipada para momento posterior a reposta do réu, oportuno o seu exame após a contestação. Sobre o tema, o ilustre Ernani Fidélis dos Santos preleciona: "A antecipação de tutela pode ser dada a qualquer momento do processo, ficando a critério do juiz ouvir ou não o réu, antecipadamente, se recusada como liminar, mas, se não houver a prova inequívoca, isto é, a que, desde já e por si só, permita a compreensão do fato como juízo de certeza, pelo menos provisório, não será possível, mormente quando o entendimento do juiz depende da colheita de outros elementos probatórios para, depois, em análise do conjunto, extrair sua conclusão" (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, Del Rey, p. 31, grifo não constante do original.) Consoante ao que consta dos autos, ainda não se forma um juízo de verossimilhança capaz de ensejar a concessão da tutela antecipada, tendo em vista que plausível saber pela ré quais as razões ensejaram seu inadimplemento, pois sabido que muitas vezes a problemática da inadimplência reside pela inserção de cláusulas pela instituição financeira que oneram excessivamente o consumidor, desta forma, após oferecimento da contestação analisarei o pleito antecipatório. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Diligências necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

159. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0035573-61.2012.8.16.0001 - BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ELTON RENATO FRANCA SOUZA - Desp. de fls. 50/51. ... Diz a parte autora que firmou com a parte ré contrato de arrendamento mercantil e que esta deixou de adimplir com as prestações pactuadas. Sustentou, ainda, que tal situação, além de implicar no vencimento antecipado da avença caracteriza esbulho possessório, razão pela qual pede a concessão de liminar de reintegração de posse do objeto do contrato. Juntou documentos de fls. 07/43. Segundo literal exegese do art. 927 do CPC, cabe ao autor, em casos tais, provar: a) a posse, o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho bem como a perda da posse. No presente feito, todos os requisitos se encontram evidenciados, senão vejamos: a) existência de contrato entre as partes (fls. 24/26); b) posse injusta por parte do arrendatário - mora comprovada diante da notificação para pagamento (fls. 30/31); c) esbulho possessório diante da não devolução do bem arrendado. Posto isso, defiro a medida requerida liminarmente, com fundamento no art. 1210 do CC e art. 928 do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Oficie-se ao DETRAN para anotação de registro. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a demanda, advertindo-o de que na falta da mesma considerará-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Diligências necessárias. .. Ciência ante o bloqueio de veículo. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 247,50. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

160. DESPEJO - 0035814-35.2012.8.16.0001 - MULTIPLAN EMP. IMOBILIÁRIOS S.A x MARMA LTDA ME - Desp. de fls. 89. ... 0 1 - Cite-se a parte ré para contestar os pedidos iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, requerer a autorização para a purgação da mora, querendo. Se for requerida a purgação, desde logo defiro o prazo de 05 (cinco) dias, contados do protocolo da petição, para a parte requerida depositar o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. 02 - Efetuado o depósito, se a parte autora em 15 (quinze) dias alegar que a oferta não é integral e justificar a diferença, intime-se a parte ré para complementar o depósito no prazo de dez (10) dias. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo a parte autora levantar a quantia depositada. 03 - Intime-se a parte autora para juntar aos autos seus documentos pessoais para análise do pedido de prioridade de tramitação Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. Ana Leticia Dias Rosa.

161. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0036072-45.2012.8.16.0001 - KIRSILANE AGUIAR FALCÃO x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA SEB e outro - Desp. de fls. 34/37. ... Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c com pedido de tutela antecipada que KIRSILANE AGUIAR FALCÃO move contra SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB e outro, todos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, que: Sempre teve o sonho de seguir a carreira da psicologia; em razão de dificuldades financeiras, se viu restringida a realizar seu sonho; teve conhecimento da existência do FIES (Fundo de Financiamento Estudantil), o que lhe deu esperança para o ingresso na vida acadêmica; buscando maiores informações, soube que qualquer pessoa poderia se beneficiar pelo FIES, desde que matriculado em instituição de ensino superior; a requerente prestou vestibular na instituição da requerida, devidamente aprovada, foi informada que seria beneficiada pelo financiamento se realizasse sua matrícula; feita a matrícula teve a informação de que deveria aguardar até o mês de fevereiro para receber seu financiamento estudantil. Ocorre que a autora frequenta o curso de psicologia desde o 1º semestre de 2012, e até o presente momento não teve seu financiamento liberado, paga as mensalidades com dificuldade, estando inclusive em atraso. Sem o deferimento do financiamento a autora fica impossibilitada de realizar sua matrícula para o 2º período do curso, o qual se inicia dia 23/07/2012. Por estas e outras razões pede em sede de tutela antecipada que a requerida

seja obrigada de imediato a tomar as providências necessárias para efetivar a matrícula da requerente no curso de psicologia. Ao final pugnou pela procedência da demanda e condenação do réu em danos morais equivalentes ao valor integral do curso. Juntou documentos às fls. 14/30. Eo breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Existem algumas particularidades no tocante ao método de funcionamento do FIES, tal programa estipula data específica para inscrição dos alunos no plano, existe publicação do ato para que todos tenham ciência, não podendo a inscrição ser realizada a qualquer momento. ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - INSCRIÇÃO INTEMPESTIVA. 1. O programa FIES obedece a um calendário, o qual assinala a data de inscrição dos alunos que pretendem ingressar no financiamento, enviado por cada entidade de ensino, com posterior publicação dos regularmente matriculados para, após, realizar-se a verificação das exigências, publicar os contemplados com a matrícula. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA: MS 11352 DF 2005/0216421-8 - Min. Eliana Calmon - Julg. 22/03/2006 - S1 Primeira Seção) Não se sabe ao certo se a parte autora respeitou o prazo do calendário do programa FIES, informa que iniciou o curso no início do ano de 2012, desta forma, necessárias informações a respeito de quando se iniciaram as inscrições do programa, para saber se a autora satisfazia todos os requisitos para o ingresso. Portanto, carece a autora da prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, tal lacuna será clareada apenas quando instaurado o contraditório. Assim sendo, diante da possibilidade do juiz postergar a apreciação da tutela antecipada para momento posterior a reposta do réu, oportuno o seu exame após a contestação. Sobre o tema, o ilustre Ernani Fidélis dos Santos preleciona: "A antecipação de tutela pode ser dada a qualquer momento do processo, ficando a critério do juiz ouvir ou não o réu, antecipadamente, se requerida como liminar, mas, se não houver a prova inequívoca, isto é, a que, desde já e por si só, permita a compreensão do fato como juízo de certeza, pelo menos provisório, não será possível, mormente quando o entendimento do juiz depende da colheita de outros elementos probatórios para, depois, em análise do conjunto, extrair sua conclusão." (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, Del Rey, p. 31, grifo não constante do original.) De outro lado, como a requerente ingressou, a princípio, sem o FIES, optou por arcar com as despesas da prestação do curso escolhido, até eventual liberação do programa, como ficou inadimplente com suas obrigações, não é possível obrigar a ré, por meio do pleito antecipatório a realizar a matrícula da autora para o segundo semestre. Sendo assim, ante a aparente ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, indefiro por ora o pleito antecipatório. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 44,80. Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO.

162. DECLARATORIA - 0036396-35.2012.8.16.0001 - DIRCEU CARNEIRO DE OLIVEIRA x NEWSCAR AUTOMOVEIS - Desp. de fls. 54/55. ... Indefiro o benefício da justiça gratuita, pois somado os rendimentos dos três autores, é possível atribuir quantia suficiente para o preparo das custas processuais sem prejuízo ao sustento próprio das partes. Cite-se a ré na forma requerida para apresentação de resposta no prazo 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II): a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 + Funrejus e Distribuidor. Adv. DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES.

163. ORDINÁRIA DE COBRANCA - 0036621-55.2012.8.16.0001 - FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE ATLETAS PROF. x PARANA CLUBE - Desp. de fls. 59. ... 1. A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. A ação é proposta por entidade de assistência social e educacional. Comparece em juízo com advogado de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Além disso, a pobreza jurídica não se mede pela circunstância de ser entidade sem fins lucrativos. Uma federação com essa abrangência certamente conta com a receita oriunda das contribuições arrecadadas das entidades que contratam os atletas. Assim, para não desvirtuar o instituto, tenho como insincero o pedido. Por consequência, indenro a assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se o autor para o depósito das custas (inclusive do distribuidor) e pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 (autuação) + Funrejus e Distribuidor. Advs. JOSE CACIO TAVARES DA SILVA e LUCIANA KISHINO.

164. INVENTARIO - 0037005-18.2012.8.16.0001 - IVANDE DOS SANTOS PEREIRA e outros x ESPOLIO DE ISMAEL GREGORIO PEREIRA - Desp. de fl. 44. I)- Nomeio como inventariante o cônjuge supérstite Ivande dos Santos Pereira, independente de prestar compromisso. II)- O benefício da justiça gratuita é direito da pessoa pobre na acepção jurídica do termo, o que não é o caso das requerentes, restando assim indeferido tal benefício, facultando o recolhimento das custas processuais, taxa de distribuição e Funrejus ao final do processo. III)- O pedido



de alvará deve ser requerido em autos apartados, distribuídos por dependência, nos termos do Cap. 5.10.9 do CN. IV)- Junte-se certidões do fisco Municipal, Estadual e da Receita Federal em nome do autor da herança. V)- Oficiem-se aos Banco Itáú e Bradesco, para que encaminhem extrato atualizado dos valores existentes nas contas ali mencionadas, cujos ofícios devem ser entregues à inventariante para a devida diligência. Int. "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 46". Adv. Guilherme Augusto Bittencourt Correa.

Curitiba, 06 de 08 de 2012.  
Valdeineia Somer Pansolin  
Juramentada

## 7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 142/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MUSSAK TIMOTEO	00005	000088/1996
ADRIANA PIRES HELLER	00035	000972/2008
AGNES ALINE CANTELLI DILAY	00091	049673/2011
AIRTON CORREIA ROSA	00002	000466/1993
ALCEU BODOT	00006	001341/1996
ALCINDO LIMA NETO	00031	000510/2008
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00093	052389/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00067	028407/2010
ALESSANDRO DULEBA	00024	000436/2007
ALEXANDRE ARSENO	00015	000477/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00005	000088/1996
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	00053	001280/2009
ALFRED OTTO BRÉHM	00070	038799/2010
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO	00027	000991/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00067	028407/2010
ALINE URBAN	00031	000510/2008
ALTAMIR ALVES DOS ANJOS	00061	003880/2010
AMAURI ANTONIO PERUSSI	00070	038799/2010
ANA LUCIA FRANCA	00060	001474/2010
	00061	003880/2010
ANA PAULA ALVES RODRIGUES	00004	000932/1995
ANA PAULA TORRES	00011	001016/2002
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00094	055656/2011
	00095	055672/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00017	000665/2006
	00036	000988/2008
	00050	000796/2009
ANDERSON MARCIO DE BARROS	00041	001690/2008
ANDRE CASTILHO	00099	025574/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00035	000972/2008
ANDRE LUIZ CALVO	00059	002386/2009
ANDREA AUGUSTA PULICI	00039	001169/2008
ANDREA HERTEL MALUCCELLI	00064	011537/2010
ANDREA PITTHAN FRANÇOLIN	00039	001169/2008
ANDRÉ ALICKE DE VIVO	00039	001169/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00083	063243/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00062	004609/2010
ANGELITA ACOSTA	00004	000932/1995
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA	00005	000088/1996
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00070	038799/2010
ANTONIO BUENO	00004	000932/1995
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	00003	000587/1995
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO	00091	049673/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00090	041476/2011
ANTONIO ROBERTO GONZAGA	00057	002188/2009
ANTONIO SILVA DE PAULO	00046	000574/2009
	00067	028407/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00008	001197/2000
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	00012	001057/2002
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00003	000587/1995
ADRIANO NERY KUSTER	00035	000972/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00022	001418/2006
	00026	000962/2007
	00054	001302/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00016	000513/2005
	00071	039008/2010
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO	00099	025574/2012

ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00012	001057/2002
	00032	000770/2008
	00092	051641/2011
ANDREIA CRISTINA STEIN	00044	000475/2009
ANDREIA FABIOLA DE MAGALHÃES	00041	001690/2008
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	00043	000412/2009
ARNALDO PENTEADO LAUDISIO	00005	000088/1996
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00019	001022/2006
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00024	000436/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA	00088	022194/2011
	00094	055656/2011
	00095	055672/2011
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00048	000625/2009
BRUNO DI MARINO	00088	022194/2011
	00094	055656/2011
	00095	055672/2011
BLAS GOMM FILHO	00060	001474/2010
	00061	003880/2010
CARLA MARIA KOHLER	00036	000988/2008
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00090	041476/2011
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JR.	00028	001059/2007
CARLOS ALBERTO XAVIER	00100	026836/2012
CARLOS ANDRE G. PANGRACIO	00016	000513/2005
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00025	000466/2007
CARLOS ERNESTO BEUTER	00054	001302/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00020	001029/2006
CARLOS PZEBEOWSKI	00052	000950/2009
CARMEN ESTER ROMERO	00004	000932/1995
CAROLINA BORGES CORDEIRO	00035	000972/2008
CAROLINE AMARAL QUINT DA ROSA	00096	058075/2011
CESAR SORIA DE ANUNCIACAO	00006	001341/1996
CEZAR ANDRE KOSIBA	00101	034750/2012
CHARLES PARCHEN	00044	000475/2009
CHRYSYTIEN AGATHA ZENI TOMELIN MOREIRA	00054	001302/2009
CLAITON LUIS BORK	00088	022194/2011
CLARISSA SANTOS FARAH	00085	069553/2010
CLAUDIO CALMON BRASILEIRO	00041	001690/2008
CLAUDIO MELCHIORETTO	00015	000477/2005
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORI	00080	053125/2010
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00028	001059/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00044	000475/2009
CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE	00018	001019/2006
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA	00062	004609/2010
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA	00003	000587/1995
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00083	063243/2010
CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA	00031	000510/2008
CYNZIA CARLA FONTANA BECKER	00039	001169/2008
CAMBISES JOSÉ MARTINS	00026	000962/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00015	000477/2005
	00052	000950/2009
CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL	00002	000466/1993
CAROLINA GABRIELE PINTO	00076	048555/2010
	00077	048618/2010
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00038	001042/2008
CHARLINE LARA AIRES	00061	003880/2010
CLARISSA LOPES ALENDE	00040	001313/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI	00015	000477/2005
CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA GRANERO PERE	00034	000872/2008
CRISTIANO LUSTOSA	00030	000209/2008
DALVA COELHO DA SILVA	00049	000667/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE	00035	000972/2008
DANIEL CARLETTO	00075	046562/2010
	00081	055049/2010
DANIEL OTTO BREHM	00070	038799/2010
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS	00024	000436/2007
DANIELA GALVÃO DA SILVA REGO ABDUCHE	00088	022194/2011
	00094	055656/2011
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ	00071	039008/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00058	002305/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00078	049352/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00078	049352/2010
DILANI MAIORANI	00045	000493/2009
DJALMA SIGWALT	00005	000088/1996
DURVAL KUEHNER	00007	000455/2000
DANIEL HACHEM	00030	000209/2008
	00050	000796/2009
DANIELE DE BONA	00023	000292/2007
	00025	000466/2007
	00029	000140/2008
	00066	027708/2010
DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO	00041	001690/2008
DAYÉ SOAVINSKY	00055	001877/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00023	000292/2007
	00025	000466/2007
	00029	000140/2008
EDEMILSON PINTO VIEIRA	00076	048555/2010
	00077	048618/2010
EDGAR LENZI	00068	031616/2010
	00081	055049/2010
EDUARDO CALIZARIO NETO	00056	002160/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00064	011537/2010
	00087	017377/2011
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA	00086	007384/2011
ELIANE GONCALVES DE SOUZA	00013	001131/2002
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00036	000988/2008
ELIZETE CORREA DE SOUZA	00008	001197/2000
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00067	028407/2010
ELMO SAID DIAS	00047	000617/2009
ELTON BAIOTTO	00052	000950/2009

EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00026	000962/2007	JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR	00068	031616/2010
EMERSON DIAS LEVANDOSKI	00098	016630/2012		00075	046562/2010
EMERSON LUIZ LESKOW DA SILVA	00011	001016/2002		00081	055049/2010
ERALDO LUIZ KÜSTER	00018	001019/2006	JULIANA DA SILVA	00001	000612/1982
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00043	000412/2009	JULIANA MARA DA SILVA	00058	002305/2009
ERNESTO IZOTON VIEIRA	00002	000466/1993	JULIANA PERON RIFFEL	00078	049352/2010
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00018	001019/2006	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00058	002305/2009
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00068	031616/2010	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00076	048555/2010
	00075	046562/2010		00077	048618/2010
EDUARDO LUIZ BROCK	00074	045460/2010	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00048	000625/2009
ELTON SCHEIDT PUPO	00043	000412/2009	JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00035	000972/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00065	025703/2010	JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA	00068	031616/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00084	065759/2010	JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO	00013	001131/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00093	052389/2011	JULIANO FRANCA TETTO	00014	000735/2003
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00043	000412/2009	KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00076	048555/2010
FABIANO DIAS DOS REIS	00037	001001/2008		00077	048618/2010
FABIO BISKER	00082	056823/2010	KATIA ROVARIS DE AGOSTINI	00017	000665/2006
FABIO GUSTAVO BIZ	00094	055656/2011	KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA	00046	000574/2009
	00095	055672/2011	KLAUS SCHNITZLER	00023	000292/2007
FABIO MICHAEL MOREIRA	00054	001302/2009		00029	000140/2008
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT	00024	000436/2007	KARINE CRISTINA DA COSTA	00023	000292/2007
FABIOLA ROSA FERSTENBERG	00035	000972/2008		00025	000466/2007
FELIPE PERITO DE BEM	00013	001131/2002		00029	000140/2008
FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	00039	001169/2008	LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00018	001019/2006
FERNANDO JOSE GONCALVES	00041	001690/2008	LEIRSON DE MORAES MUCKE	00008	001197/2000
FERNANDO LUZ PEREIRA	00023	000292/2007	LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	00013	001131/2002
	00025	000466/2007	LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA	00013	001131/2002
	00029	000140/2008	LIZEU NORA RIBEIRO	00006	001341/1996
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	00076	048555/2010	LORENA MARINS SCHWARTZ	00045	000493/2009
	00077	048618/2010	LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA	00041	001690/2008
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00073	040538/2010	LUCIANE ALVES PADILHA	00012	001057/2002
FLAVIO FALCONE	00024	000436/2007	LUCIANO RASSOLIN	00013	001131/2002
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00058	002305/2009	LUCIANO WESTEPHALEN MARTINS	00032	000770/2008
FRANCIELLY DE CASSIA LUZ BRANCO	00056	002160/2009		00092	051641/2011
FRANCIELLY TIBOLA	00078	049352/2010	LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO	00013	001131/2002
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00036	000988/2008	LUDMILA ARRUDA BRAGA	00027	000991/2007
FELIPE KRASINSKI CADDAH	00093	052389/2011	LUIGI MIRO ZILIOOTTO	00039	001169/2008
FELIPE TURNES FERRARINI	00060	001474/2010	LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR	00045	000493/2009
	00061	003880/2010	LUIZ ASSI	00036	000988/2008
	00022	001418/2006		00041	001690/2008
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00035	000972/2008	LUIZ DANIEL R. HAJ MUSSI	00044	000475/2009
FERNANDO DE BONA MORAES	00014	000735/2003	LUIZ FERNANDO CACHOEIRA	00069	032715/2010
GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO	00041	001690/2008	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00011	001016/2002
GABRIEL MOREIRA	00086	007384/2011	LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	00058	002305/2009
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA	00039	001169/2008	LUIZ ROBERTO RECH	00021	001304/2006
GASTAO MEIRELLES PEREIRA	00089	033259/2011	LUIZ SALVADOR	00033	000828/2008
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00058	002305/2009	LARISSA DA SILVA VIEIRA	00074	045460/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00038	001042/2008	LETICIA SEVERO SOARES	00046	000574/2009
GIANCARLO SMANIOTTO	00021	001304/2006	LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00063	009339/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00020	001029/2006		00025	000466/2007
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00033	000828/2008	LUIS HENRIQUE GUARDA	00078	049352/2010
GIORDANO SANTOS RECH	00041	001690/2008		00094	055656/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA	00044	000475/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00095	055672/2011
	00056	002160/2009		00012	001057/2002
GIOVANA EHLERS FABRO	00035	000972/2008		00032	000770/2008
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00078	049352/2010	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00059	002386/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00088	022194/2011	LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00090	041476/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK	00008	001197/2000	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00092	051641/2011
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00035	000972/2008	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00001	000612/1982
GRACIENNE DE FATIMA GOES	00027	000991/2007	LUIZ ROBERTO ROMANO	00044	000475/2009
GUILHERME BROTO FOLLADOR	00027	000991/2007	MANIF ANTONIO TORRES JULIO	00048	000625/2009
GUILHERME KLOSS NETO	00024	000436/2007	MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00041	001690/2008
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00039	001169/2008	MARA SANTANA	00013	001131/2002
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO	00079	053076/2010	MARCELA PEGORARO	00002	000466/1993
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	00079	053076/2010	MARCELO ARTHUR G. OSTI	00033	000828/2008
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	00004	000932/1995	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00042	000363/2009
HELOISA HELENA PADILHA	00074	045460/2010	MARCELO FROES DEL FIORENTINO	00017	000665/2006
HILANA RIBEIRO DRUMMOND BORGES	00068	031616/2010	MARCELO VINICIUS ZOCCHI	00024	000436/2007
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00005	000088/1996		00089	033259/2011
IDELANIR ERNESTI	00064	011537/2010	MARCIA SEVERINA BADARO	00039	001169/2008
INGRID DE MATTOS	00018	001019/2006	MARCIO RUBENS PASSOLD	00075	046562/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR	00012	001057/2002	MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00081	055049/2010
IVO BERNARDINO CARDOSO	00067	028407/2010	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00003	000587/1995
JADER SCHLICKMANN DE SOUZA	00058	002305/2009		00054	001302/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00044	000475/2009	MARCIO GABRIELLI GODOY	00087	017377/2011
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00038	001042/2008	MARCIO KRUSSEWSKI	00064	011537/2010
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00066	027708/2010	MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA	00087	017377/2011
JEAN RICARDO NICOLODI	00072	039787/2010	MARCOS LUIZ MASKOW	00039	001169/2008
JEFERSON WEBER	00018	001019/2006	MARIA HELENA MACEDO	00010	000599/2002
JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00095	055672/2011	MARIA ILMA CARUSO	00011	001016/2002
JOAO AUGUSTO BASILIO	00012	001057/2002	MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00011	001016/2002
JOAO CARLOS KREFETA	00015	000477/2005	MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00061	003880/2010
JOAO CARLOS LICHES NETO	00013	001131/2002	MARIANA DOMINGUES DA SILVA	00048	000625/2009
JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO	00041	001690/2008	MARIANA LABATUT PORTILHO	00040	001313/2008
JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA	00002	000466/1993	MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO	00040	001313/2008
JOAO HORTMANN	00003	000587/1995		00076	048555/2010
JOAO ILSON RUBENS FRANCISCO	00041	001690/2008	MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00077	048618/2010
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00003	000587/1995	MARILEIA BOSAK	00096	058075/2011
JORGE CLARO BADARO	00003	000587/1995	MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	00088	022194/2011
JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR	00101	034750/2012	MARLENE LILI BREHM SCHMIDT	00036	000988/2008
JORGE RAFAEL SANTAR	00041	001690/2008	MAURICIO ANDRADE DO VALE	00070	038799/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00073	040538/2010	MAURICIO SIDNEY FAZOLO	00035	000972/2008
JOSE CORREA FERREIRA	00061	003880/2010		00009	000893/2001
JOSE DO CARMO BADARO	00003	000587/1995		00075	046562/2010
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI	00001	000612/1982		00081	055049/2010
JOSE HOTZ	00068	031616/2010		00081	055049/2010
	00075	046562/2010		00044	000475/2009
	00081	055049/2010			
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	00034	000872/2008			
JOÃO GUILHERME CARRARO HOTMANN	00002	000466/1993			

MELINA FAUCZ KLEMBERG	00056	002160/2009	SANDRA AMARA PEREIRA	00061	003880/2010
MICHELE SACHSER	00025	000466/2007	SILVANA TORMEM	00051	000944/2009
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA	00020	001029/2006	SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00060	001474/2010
MICHELLE GONÇALVES DIAS	00061	003880/2010	SILVIA ARRUDA GOMM	00060	001474/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00073	040538/2010		00061	003880/2010
MIKO ITO	00043	000412/2009	SILVIO MARTINS VIANNA	00012	001057/2002
	00084	065759/2010	SIMONE MARQUES SZESZ	00084	065759/2010
MILENA CARLA DE MORAIS VIEIRA	00074	045460/2010	SONIA ITAJARA FERNANDES - CURADORA ESPEC	00022	001418/2006
MILENA MARTINS	00026	000962/2007	STEFAN KLAUS GILDEMEISTER	00003	000587/1995
MILTON PINHEIRO JUNIOR	00041	001690/2008	SALIM JORGE CURIATI	00005	000088/1996
MIRIELLE ELOIZE NETZEL	00061	003880/2010	SAMIR BRAZ ABDALLA	00026	000962/2007
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI	00001	000612/1982	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00004	000932/1995
MOISES BATISTA DE SOUZA	00023	000292/2007	SERGIO ALVES RAYZEL	00071	039008/2010
	00025	000466/2007	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00017	000665/2006
	00029	000140/2008	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00076	048555/2010
MONICA GARCIA DIAS	00086	007384/2011	TATIANA VALEJO ROCHA	00012	001057/2002
MURILO CLEVE MACHADO	00063	009339/2010	TATIANE MUNCINELI	00058	002305/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00019	001022/2006	TATIANE RIBEIRO	00036	000988/2008
MANOELA LAUTERT CARON	00040	001313/2008	TAYSA TAVARES ZANOTTO	00039	001169/2008
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00061	003880/2010	THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA	00041	001690/2008
MARCO JULIANO FELIZARDO	00009	000893/2001	THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00061	003880/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00031	000510/2008	THIAGO DUCCI TONINELLO	00045	000493/2009
MARILI R. TABORDA	00019	001022/2006	THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00061	003880/2010
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00019	001022/2006	THOMAS FRANCISCO DA ROSA	00033	000828/2008
MARILZA MUTOZSKI	00007	000455/2000	TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE	00001	000612/1982
MARINNA LAUTERT CARON	00040	001313/2008	TATIANA VILLORDO CALDERON	00082	056823/2010
MAURICIO KAVINSKI	00032	000770/2008	TONI MENDES DE OLIVEIRA	00043	000412/2009
	00090	041476/2011	TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA	00036	000988/2008
	00092	051641/2011	VALKIRIA DE LIMA GASQUES	00040	001313/2008
MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA	00035	000972/2008	VALMIR RIBEIRO	00014	000735/2003
MAURO CURTI	00005	000088/1996	VANELIS MARCELE MUCELIN	00012	001057/2002
	00061	003880/2010	VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO	00052	000950/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00017	000665/2006	VICENTE GANTER DE MORAES	00027	000991/2007
	00036	000988/2008	VICENTE HIGINO NETO	00079	053076/2010
	00050	000796/2009	VINICIUS SIARCOS SANCHEZ	00028	001059/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00051	000944/2009	VIRGINIA GODOY GOMES MAZUREK	00056	002160/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00063	009339/2010	VIVIANE DE SENA RIBEIRO	00082	056823/2010
MURILO CELSO FERRI	00065	025703/2010	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00022	001418/2006
NEILA DA SILVA ROCHA	00053	001280/2009		00026	000962/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00057	002188/2009	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00054	001302/2009
NELSON BELTZAC JUNIOR	00049	000667/2009		00023	000292/2007
NELSON CARLOS DOS SANTOS	00009	000893/2001		00025	000466/2007
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR	00027	000991/2007		00029	000140/2008
NELSON PILLA FILHO	00090	041476/2011		00066	027708/2010
NILCÉIA MOREIRA GOMES	00047	000617/2009	WALTER ABRAHÃO NIMIR JR.	00039	001169/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00051	000944/2009	WINICIUS RUBELE VALENZA	00027	000991/2007
NATACHA FISCHER	00036	000988/2008	WALTER BORGES CARNEIRO	00024	000436/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00078	049352/2010	WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00044	000475/2009
OSEAS AGUIAR	00076	048555/2010	WILMAR ALVINO DA SILVA	00035	000972/2008
	00077	048618/2010	ZELIA MEIRELES ESCOUTO	00011	001016/2002
OSVALDO CALIZARIO	00056	002160/2009	CAROLINA BARBIERI BRITO	00041	001690/2008
OSMAR NODARI	00006	001341/1996	CLARICE DRONK NACHORNIK	00041	001690/2008
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG	00018	001019/2006	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00036	000988/2008
PATRICIA MARIN DA ROCHA	00038	001042/2008	LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA	00041	001690/2008
PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA	00023	000292/2007	MAICK FELISBERTO DIAS	00041	001690/2008
	00025	000466/2007	PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA	00094	055656/2011
	00029	000140/2008		00095	055672/2011
PAULO ESTEVES CARNEIRO	00071	039008/2010			
PAULO ROBERTO FADEL	00036	000988/2008			
	00041	001690/2008			
	00044	000475/2009			
PAULO SERGIO BANDEIRA	00033	000828/2008			
PAULO SERGIO NIED	00027	000991/2007			
PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA	00094	055656/2011			
	00095	055672/2011			
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	00040	001313/2008			
PAULO JOSE GOZZO	00055	001877/2009			
PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER	00005	000088/1996			
PAULO SERGIO WINCKLER	00097	009598/2012			
PEDRO ALGEI SCHAEGLER JUNIOR	00091	049673/2011			
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00044	000475/2009			
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	00046	000574/2009			
	00067	028407/2010			
RAFAEL TADEU MACHADO	00070	038799/2010			
RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA	00080	053125/2010			
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00078	049352/2010			
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI	00027	000991/2007			
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00044	000475/2009			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00030	000209/2008			
	00050	000796/2009			
	00056	002160/2009			
REINALDO ZEQUINAO NETO	00039	001169/2008			
RENATO CHIODARO	00031	000510/2008			
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	00038	001042/2008			
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00027	000991/2007			
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH	00060	001474/2010			
RODRIGO TAKAKI	00061	003880/2010			
	00094	055656/2011			
ROGERIO COSTA	00095	055672/2011			
	00072	039787/2010			
ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA	00017	000665/2006			
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00036	000988/2008			
REINALDO MIRICO ARONIS	00041	001690/2008			
	00044	000475/2009			
	00089	033259/2011			
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE	00082	056823/2010			
RICARDO LUCAS CALDERON	00014	000735/2003			
RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA	00096	058075/2011			
RODRIGO PEREIRA CORTEZ	00038	001042/2008			
SAMIRA NABBOUH ABREU					

1. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000003-64.1982.8.16.0001 - COND. C.J. RES. VILA VELHA x MARCOS RONALDI MOURAO ANDRADE e outro - I - Intime-se a parte exequente para que cumpra os atos requisitados pelo Juízo Deprecado (fl. 343), a fim de possibilitar a intimação pessoal do Sr. Celso Duarte, conforme já determinado no despacho de fl. 338. II - Defiro o requerimento de fl. 349 para que se expeça ofício à COHAB-CT para que informe o saldo devedor referente ao imóvel penhorado e o valor correspondente às parcelas pagas, devendo esclarecer, ainda, se possui interesse na presente demanda. II - Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, Luiz Fernando de Queiroz, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e JULIANA DA SILVA.

2. COBRANÇA - SUMÁRIA - 466/1993 - M. MALHADAS E CIA LTDA x ATANARAM IND. E COM. LTDA - I - Intime-se pessoalmente a parte exequente para que se manifeste, promovendo o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. II - Int. Advs. JOAO HORTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, JOÃO GUILHERME CARRARO HOTMANN, ERNESTO IZOTON VIEIRA, AIRTON CORREIA ROSA e Carlos Augusto da Motta Leal.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 587/1995 - EDSON LUIZ CARNEIRO x MARIA IVONE FRANCISCO - Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA, JOAO ILSO RUBENS FRANCISCO, STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA, JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO e MARCIA SEVERINA BADARO.

4. MONITÓRIA - 0000132-15.1995.8.16.0001 - ELEZIR MEIRELES KRAVETZ e outros x HITOSHI SHIMAKAWA - I. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da certidão e documentos de fls. 600/603, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Int. Advs. ANTONIO BUENO,



CARMEN ESTER ROMERO, HELOISA HELENA PADILHA, ANGELITA ACOSTA, Sandra Jussara Kuchnir e ANA PAULA ALVES RODRIGUES.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000128-75.1995.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x INFOSUL TECNOLOGIA LTDA E OUTRO - I ? RELATÓRIO Trata-se de Execução por quantia certa promovida por Banco Geral do Comércio S/A em face de Infosul Tecnologia LTDA e Lauro Alves de Oliveira Júnior em razão de contrato e nota promissória (fls. 10/11). Os executados compareceram espontaneamente nos autos (fls. 19/21). Porém, à fl. 33, foi determinada a intempestividade da nomeação e insuficiência do bem indicado pelos executados. Em 22 de janeiro de 1997 o exequente requereu suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Sendo constantes os pedidos de suspensão, o feito permaneceu inerte até julho de 2008. Considerando a tentativa infrutífera de localização de bens passíveis de penhora dos executados, o feito permaneceu suspenso, remetido ao arquivo provisório (fl. 137) em março de 2000. O feito permaneceu suspenso até 2006, onde foi requerido a penhora de eventuais ativos financeiros em nome dos executados, o que foi deferido (fl. 157). Bloqueado valor insignificante diante da dívida (fls. 158/161) o exequente novamente requereu a remessa dos autos ao arquivo provisório (fl. 169). Em outubro de 2007, o exequente foi intimado para dar o regular prosseguimento ao feito sob pena de extinção (fl. 176). Novamente o exequente solicitou a suspensão do processo (fl. 190). Após diversos pedidos de suspensão, a demanda permaneceu no arquivo provisório até 2011, onde o Fundo de Investimento de Direitos Creditórios não Padronizados NPL requereu a alteração do pólo ativo da demanda, o que foi deferido (fl.218). Em 01 de junho de 2012 a atual exequente requereu a penhora on-line em conta bancária dos executados (fl. 225). II- FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o feito ficou parado, sem manifestação da parte exequente é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Considerando que o título executivo foi firmado sob a vigência do antigo Código Civil aplica-se a regra do artigo 2.028 do atual Código Civil. Assim, são aplicáveis os prazos do Código Civil atual, porquanto da data da entrada de sua vigência ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, para o presente caso aplica-se a regra do artigo 206, §3º, VIII do novo Código Civil. Art. 206. Prescreve: [...] §3º Em três anos: [...] VIII ? a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. Ademais, nos termos do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper. Outrossim, a Súmula 150 do STF prevê que ?a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação?. Ou seja, prescreve a execução nos 3 (três) anos. Considerando que não houve qualquer ato capaz de interromper a prescrição, é evidente a ocorrência da prescrição intercorrente, em face da inércia da parte exequente. Isto porque o feito não pode permanecer eternamente suspenso, que ofenderia a segurança jurídica. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. DECISÃO TERMINATIVA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PROCESSO PARALISADO POR LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DO TÍTULO EXEQUENDO. INÉRCIA INJUSTIFICÁVEL DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0764339-4 - Colorado - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Por maioria - J. 18.05.2011) (grifei) Por fim, cumpre esclarecer que é de se reconhecer de ofício a prescrição, por ser matéria de ordem pública. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a demanda em face da ocorrência de prescrição intercorrente, com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. IDELANIR ERNESTI, DJALMA SIGWALT, Arnaldo Penteado Laudisio, Salim Jorge Curiati, Mauro Curti, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA, Paulo José Cravo Soster e ADRIANA MUSSAK TIMOTEO.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1341/1996 - CLESSI GEREMIA x ANA RITA RUMIATO e outros - 1. Face o contido na certidão de f. 580, revogo o despacho de f. 579. 2. Conforme f. 338/372 os herdeiros do Sr. Argentino Rumiato, já foram beneficiados dos bens deixados em virtude do falecimento deste, não havendo que se falar em habilitação do exequente nos autos de inventário ou arrolamento. 3. Desta forma, determino a suspensão da presente execução. 4. Há necessidade de comprovação da ciência de todos os herdeiros do Sr. Argentino Rumiato quanto à existência da presente demanda. Assim, tendo em vista que à f. 346 consta a qualificação completa de todos os herdeiros, proceda-se a consulta de endereço via BACEN-JUD e expeçam-se as competentes cartas de intimação aos herdeiros, excetuando-se o Sr. Gianfranco Rumiato. 5. Após, diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Osmar Norali, ALCEU BODOT, CESAR SORIA DE ANUNCIACAO e LIZEU NORA RIBEIRO.

7. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000677-12.2000.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO CANANEIAS VIII x CLEUSI TEREZINHA SCHIMUNDA - 1. Por brevidade e economia processual, reporto-me integralmente à decisão de f. 466. Desta forma, indefiro o pedido de dispensa do prazo recursal realizado à f. 472. Tal precaução, conforme anteriormente exposto, é necessária a fim de resguardar o interesse de terceiros. 2. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento, nos moldes da decisão supracitada. Intimem-se. Advs. Marilza Matoski e DURVAL KUEHNER.

8. EXECUCAO DE SENTENCA - 1197/2000 - IMOBILIARIA AGUA VERDE LTDA x ALVARO MURILO IGNACIO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 228/230, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e ELIZETE CORREA DE SOUZA.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000753-02.2001.8.16.0001 - AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DAGMA FATIMA DE CASTRO - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 252, em 5 dias (CERTIFICO que, deixo de expedir mandado, tendo em vista não constar nos autos o endereço do réu, motivo pelo qual, encaminho os presentes autos para a publicação, para que o autor manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias). Advs. NELSON CARLOS DOS SANTOS, Marco Juliano Felizardo e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

10. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 599/2002 - SANDRO GABRIELLI GODOY x IGUAÇU RECUPERACAO DE CREDITOS (IGUAÇU COBRANÇAS) e outro - Encontrando-se o feito em fase de execução de sentença, não houve êxito na penhora sobre bens dos Devedores, postulando o Credor pela descon sideração da personalidade jurídica da Iguazu Recuperação de Créditos. Determinado ao Exequente a efetivação de diligências, intimado seu Advogado ficou silente e não foi localizado no endereço indicado nos autos para intimação pessoal. Destarte, como não é possível a extinção do feito sem a prévia intimação da parte, proceda-se busca perante o RENAJUD e BACENJUD quanto ao endereço atualizado do Credor e após, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente, por meio do seu representante legal, para em 48 horas suprir a falta, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY e MARCOS LUIZ MASKOW.

11. CONDENATORIA - 1016/2002 - MARIA INES GRIGOLETTI DA CRUZ x SANDRA BERNARDETE FEDALTO - 1. Intime-se a parte exequente para esclarecer se com o levantamento dos valores de fl. 384 mais acréscimos legais dá a dívida por satisfeita. 2. Não estando satisfeita, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Advs. EMERSON LUIZ LESKOW DA SILVA, MARIA HELENA MACEDO, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, ANA PAULA TORRES, LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e MARIA ILMA CARUSO.

12. DEPOSITO - 1057/2002 - BANCO ABN AMRO REAL S.A. x JEANETE METRING DOS SANTOS - 1. Intime-se o Exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tal diligência mostra-se necessária, tendo em vista que já transcorreu 1 (um) ano desde a última petição (f. 229) e pelo fato de que o processo não pode ficar suspenso por tempo indeterminado. Intime-se. Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA, Luiz Fernando Brusamolín, Andrea Cristiane Grabovski, TATIANA VALEJO ROCHA, LUCIANE ALVES PADILHA, Ivo Bernardino Cardoso, JOAO CARLOS KREFETA e VANELIS MARCELE MUCELIN.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1131/2002 - GIANFRANCO CESARE ZAMBON x ESPOLIO DE MICHELANGELO ZAMBON - 1. Às f. 104/107 foi requerido o cumprimento da sentença dos autos de embargos à execução, na qual foram arbitrados honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00. Nesta oportunidade, a peticionante informa o óbito do executado e que "o arrolamento dos bens do Embargante está sendo realizado por meio de Escritura Pública perante o Cartório das Mercês". 2. O exequente informa (f. 129/130) que o inventário do executado tramita na 6ª Vara Cível, sob o nº 1265/2002, no entanto, este inventário é mesmo indicado na petição de f. 32/334, nos seguintes termos: "O Executado ainda tem direito hereditários sobre o imóvel constante na transcrição nº. 6.519 do Livro 3-D, da 9ª Circunscrição de Curitiba - PR (cópia inclusa), em virtude do falecimento de seu pai, Zambon Libero, cujo inventário tramita pela 6ª Vara Cível desta Comarca, autos sob n.º 1262/2002". 3. Assim, revogo o despacho de f. 131, porquanto a certidão de f. 130 indica o executado como requerente nos autos acima nominados, sendo requerido (o falecido) seu genitor, o Sr. Zambon Libero. 4. Assim, ante o óbito do executado, deverá o exequente promover a regularização do polo passivo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do despacho exarado à f. 127. 5. Intimem-se. Advs. JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO, LUCIANO RASSOLIN, Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano, ELIANE GONCALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA.

14. DEPOSITO - 735/2003 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x INACIO MANTOVANI - Faculta-se a manifestação do autor, em 5 dias (Resposta do ofício as fls. 505). Intimem-se. Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO, VALMIR RIBEIRO, Juliano Franca Tetto e Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilacqua.

15. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002802-74.2005.8.16.0001 - RENATO JOSE BELLE e outro x VILMAR PAULO FERREIRA - RENATO JOSÉ BELLÉ e outro ajuizaram Ação de Reintegração de Posse em face de VILMAR PAULO FERREIRA, visando, em síntese, ser reintegrado na posse sobre área de seu terreno que está ocupada com construção realizada no terreno vizinho de propriedade da ré. Citado o réu (fl. 76) e designada audiência de justificação (fl. 69), o requerido acosta

documentos aos autos alegando que não houve a invasão do imóvel do requerente, e este, por sua vez, reitera os termos da inicial, requerendo o deferimento do pleito liminar e a citação do requerido. O pedido liminar foi indeferido às fls. 103/104, sendo determinado o acostamento da matrícula atualizada do imóvel esbulhado. É, em síntese, o relatório. Decido. Compulsando os autos se constata através da matrícula atualizada do imóvel (fl. 110), que os requerentes venderam o imóvel que alegam ter sido esbulhado. Desta forma, falta aos autores legitimidade para propor a demanda, pois não possuem propriedade, tampouco a posse - direta ou indireta - sobre o bem em comento, para pleitearem a sua reintegração. Diante do exposto, julgo extinto o feito, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ante a ausência de legitimidade ativa. Custas pelo requerente. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, ALEXANDRE ARSENO, Claudio Mariani Bert, CLAUDIO MELCHIORETTO e JOAO CARLOS LICHES NETO.

16. SUMARIA - COBRANCA - 0001234-23.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO VISCONDE DE CAIRU x ALVYR PEREIRA DE LIMA JUNIOR - 1. Cumpra-se o item "5", da decisão de f. 400/403, intimando pessoalmente a cônjuge do devedor, SILVIA REGINA FERREIRA DE LIMA, no endereço constante na Procuração de f. 397, quanto à penhora efetuada e a decisão de f. 296. Intime-se. Diligências necessárias Advs. Aline Bratti Nunes Pereira e CARLOS ANDRE G. PANGRACIO.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003723-96.2006.8.16.0001 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. x JOAO BATISTA DOS SANTOS CARLOS e outro - I. Tendo em vista que a parte ré não cumpriu voluntariamente a condenação imposta, anote-se o início da fase de cumprimento de sentença, intimando o exequente para recolher as custas do incidente processual. II. Indefiro, por ora, o requerimento de fl. 491, relativo a expedição de alvará dos valores depositados nos autos, porquanto deve a executada, primeiramente desocupar o imóvel que deve ser objeto de reintegração de posse ao autor. III. Intime-se o exequente para se manifestar quanto ao retorno do mandado de fls. 493/496, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. IV. Int. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, KATIA ROVARIS DE AGOSTINI, MARCELA PEGORARO, Mauro Sergio Guedes Nastari e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

18. MONITÓRIA - 1019/2006 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x TATIANE REGINA PEDRO AGOSTINHO - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 228/230 com a observação "ausente / recusado / mudou-se / desconhecido / endereço insuficiente / não existe o número / não atendido / outras", no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, ERALDO LUIS KUSTER, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG e Irineu Galeski Junior.

19. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0003721-29.2006.8.16.0001 - NILTON MIGLIOZI x BANCO SANTANDER / MERIDIONAL S/A - Tratem os autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, promovida por NILTON MIGLIOZI em face de BANCO SANTANDER/MERIDIONAL S/A, ambos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls.293/297. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo requerente. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e cautelas legais. Advs. Arthur Henrique Kampmann, Magda Luiza Rigodanzo Egger, Marili da Luz Ribeiro Taborda e Marilí R. Taborda.

20. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 1029/2006 - OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x ROSILDA KLIMEKI e outro - Sobre a proposta de honorários do Perito, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA e GILVAN ANTONIO DAL PONT.

21. MONITÓRIA - 1304/2006 - JONSSON PRESTADORA DE SERVICOS S/ C LTDA x COPAVA VEICULOS S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 1304/2006 Ação Monitória I - RELATÓRIO JONSSON PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA. ajuizou a presente ação de monitoria em face de COPAVA VEÍCULOS S/A., objetivando cobrança de valores devidos a título de inadimplência do contrato de prestação de serviços firmados entre as partes. Alegou, em síntese, que as partes celebraram contrato de prestação de serviços, pelo qual a ré comprometeu-se a pagar mensalmente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Argumenta, porém, que a parte requerida não adimpliu com o contratado, restando um saldo devedor de R\$781.429,33 (setecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos). Pleiteou a procedência do pedido inicial para condenação da ré ao pagamento dos valores mencionados. Juntou documentos. Citada, a parte requerida apresentou embargos. Aduz que a pretensão do autor encontra-se prescrita, eis que já se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a rescisão contratual, nos termos do artigo 206, §5º, I do Código Civil. Ainda, sustenta que não há quantia líquida e certa, uma vez que, embora constem valores mensais no contrato, não há qualquer estipulação com relação ao número de pagamentos a serem realizados. Por fim, defende que já quitou o débito havido com a autora. Impugnou os documentos trazidos pela autora e juntou outros. Recebidos os embargos, o

autor, ora embargado, fora instado a se manifestar, apresentando impugnação aos embargos, na qual aduz, em síntese, que as notas fiscais apresentadas não têm o condão de demonstrar a quitação do débito e que não houve a prescrição, eis que notificou o réu/embargante extrajudicialmente. O feito foi saneado, oportunidade em que foram afastadas as prejudiciais e preliminares de mérito argüidas e que foi deferida a produção de prova pericial contábil requerida pela parte ré/embargante. Após divergências acerca dos honorários periciais, o mesmo foi homologado por este juízo, intimando-se a parte autora para o pagamento. Apresentados os quesitos pelas partes, os honorários periciais foram pagos pelo réu/embargante e as partes juntaram os documentos solicitados para a perícia. Entregue o laudo pericial, fora realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as testemunhas indicadas e tomado o depoimento pessoal das partes. Ainda, em audiência, foi solicitada pelo autor/embargado a expedição de ofício ao Banco HSBC, solicitando a microfilmagem do cheque n. 516598, requerimento deferido pelo Juízo. Expedidos e reiterados diversos ofícios ao Banco HSBC e ao Banco Central do Brasil, em resposta, o Juízo foi informado de que não fora localizada a microfilmagem do cheque n. 516598. Intimadas as partes para apresentarem alegações finais, somente o autor/embargado se manifestou, impugnando os documentos trazidos pelo réu/embargante e o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação monitoria em que o autor/embargado pretende receber um crédito que alega possuir em face do réu/embargante decorrente do não pagamento dos valores decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Já afastadas as prejudiciais e preliminares argüidas pelo réu/embargante, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito A ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário com a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização em nosso sistema processual ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do artigo 1.102 a, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, afirma o autor/embargado que é credor do réu no valor de R\$ 781.429,33 (setecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), referente ao não pagamento dos serviços por ele prestados. O réu, por sua vez, alega que o título apresentado pelo autor/embargado (contrato) não constitui dívida certa e líquida, bem como aduz que já quitou todo o seu débito com autor. Da prova escrita do débito O contrato de fls. 11/12 evidencia a relação comercial havida entre as partes, na qual a autora/embargada obrigou-se a prestar seus serviços mediante remuneração mensal a ser desembolsada pelo réu/embargado. Verifico que a cláusula sétima do contrato de fls. 11/12 prevê o valor que deverá ser desembolsando a título de remuneração ao autor, conforme se verifica: "o valor mensal que a Contratante pagará a Contratada pelos serviços prestados será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustados pelos índices oficiais a cada 6 (seis) meses, com vencimento a cada 30 (trinta) dias da data do presente contrato [...]". Ante a expressa previsão do montante mensal a ser desembolsado, viabilizando a apuração de eventual débito, tem-se que o documento preenche os requisitos necessários para embasar a presente ação monitoria, nos termos do artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Da vigência do contrato Insta aclarar que não houve qualquer impugnação específica com relação à existência e a validade do contrato firmado entre as partes, pelo que resta verificar qual o seu período de vigência. Verifico que a cláusula sexta do contrato de fl. 11 prevê que "a duração do presente contrato, será por prazo indeterminado, ficando, para ser rescindido, a obrigatoriedade das partes de comunicarem por escrito sua intenção, com 30 (trinta) dias de antecedência". Em que pese o réu/embargante ter impugnado o documento de fl. 13, verifico que a sua data, observado o disposto na cláusula acima transcrita, coincide com a da última nota fiscal por ele apresentada nos autos, pelo que, embora não assinado, pressupõe-se válido para elucidar caso em comento. Sendo incontroverso o fato de que a relação havida entre as partes fora regida pelo contrato de fls. 11/12, presume-se que os serviços foram prestados mensalmente - conforme cláusula sétima do instrumento contratual, anteriormente transcrita nesta sentença - durante o período de novembro de 1996 a outubro de 1998. Dos pagamentos realizados pelo réu/embargante Controverteram as partes com relação aos pagamentos supostamente realizados pelo embargante ao embargado. Em análise aos autos verifico que o réu juntou as cópias das notas fiscais fornecidas pelo autor/embargado quando da prestação do serviço, juntamente com os documentos contábeis solicitados pelo Sr. Perito. O autor/embargado limitou-se a sustentar que as notas fiscais apresentadas não são documentos hábeis a comprovar a quitação do débito aqui discutido. Ante os argumentos trazidos pelo autor, compete esclarecer que em que pese as notas fiscais, de fato, não comprovarem o adimplemento da obrigação, nos registros contábeis trazidos pelo réu/embargante constam, mensalmente, débitos nos valores contratados pelas partes (R\$10.000,00), os quais, inclusive, mencionam o número das notas fiscais a que os pagamentos se referiam. Ainda, com base nos referidos documentos, fora realizada a perícia contábil, na qual o Sr. Perito considerou que: "[...] não encontramos notas fiscais sem pagamento: A empresa Requerente não apensou os documentos solicitados e devido a este fato não pudemos fazer o cruzamento das informações contábeis; [...] Os documentos apensos pela Requerente não a eximem de contabilizar de conformidade com o previsto na Lei 6404/76; Assim concluímos que pelos documentos apensos e na falta de dados que nos levem a outra conclusão a Ré, nada deve à Requerida." Verifica-se que o autor, embora intimado para tanto, não acostou aos autos os seus registros contábeis, a fim de demonstrar que não houve a entrada de valores, quando das emissões das notas fiscais, não logrando êxito em desconstituir as provas trazidas pelo réu/embargante. Assim, verifico que as provas trazidas pelo réu/embargante demonstram, satisfatoriamente, que foram efetuados os pagamentos referentes aos meses de nov/96, jan/97, fev/97, mar/97, jun/97, jul/97, ago/97, set/97, out/97, dez/97, jan/98, mar/98, abr/98, maio/98, ago/98, out/98. Da existência de débito Conforme já aduzido, o contrato firmado entre as partes viveu-se no período de novembro de 1996 a outubro de 1998, tendo a parte ré se obrigado a pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais. Ressalte-se,



novamente, que não houve qualquer controvérsia quanto à efetiva realização dos serviços pelo autor durante toda a relação contratual. Deste modo, compete destacar que o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que o ônus de apresentar fato desconstitutivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor é da ré, vez que a presunção de licitude do crédito milita em favor do credor, cabendo ao devedor demonstrar o contrário. Todavia, em que pese ter provado alguns dos pagamentos, conforme anteriormente dito, verifico que o réu/embarcante deixou de comprovar que adimpliu com os meses de dez/96, abr/97, maio/97, e nov/97, fev/98, jun/98, jul/98 e set/98, pelo que os valores, a estes referentes, são devidos ao autor/embargado. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da monitoria ajuizada por JONSSON PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C. LTDA. em face de COPAVA VEÍCULOS S/A., julgando-se, por consequência, PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à ação monitoria ajuizada por COPAVA VEÍCULOS S/A., em face de JONSSON PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C. LTDA., reconhecendo ao autor/embargado o direito de receber os valores referentes aos meses de dez/96, abr/97, maio/97, nov/97, fev/98, jun/98, jul/98 e set/98, devendo tais valores serem corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI, a contar dos seus respectivos vencimentos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Fixo os honorários advocatícios em R \$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, diante da natureza da demanda, do tempo exigido e do trabalho efetivamente realizado. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor/embargado ao pagamento de 80% das custas do processo e 80% dos honorários advocatícios, bem como condeno a parte ré/embarcante ao pagamento de 20% das custas do processo e 20% dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.

22. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0003180-93.2006.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ULISSES CHIAVELI COSTA - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos pela Representando da Defensoria Pública, às fls. 189/190, em face de decisão de fl. 186 que julgou extinta a demanda devido a ausência de manifestação da parte autora. Aduziu que há omissão na decisão uma vez que deixou de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Curadoria Especial. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste razão ao embargante, uma vez que não foram arbitrados os honorários advocatícios em favor da Curadoria Especial. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, ACOLHIDOS a fim de acrescentar na decisão embargada: "Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o pouco tempo exigido e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil." Registre-se. Publique-se. Intime-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Fernanda Fortunato Mafra e SONIA ITAJARA FERNANDES - Curadora Especial.

23. DEPOSITO - 0006039-48.2007.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x MARCELO ALVES - 1. O Autor requereu a desistência do feito (f. 160), antes da citação da parte ré. 2. Homologo o pedido de desistência formulado pelo Autor, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, conforme o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. 3. Indefero o pedido de desbloqueio do veículo junto ao DETRAN porquanto não houve nenhuma determinação judicial neste sentido. Advs. Karine Cristina da Costa, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA e KLAUS SCHNITZLER.

24. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO - 436/2007 - EDISON CARLOS DOMINGUES DE ANDRADE-ME x UNICLINICAS PLANOS DE SAUDE EMPRESARIAIS LTDA. - Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (Cinco) dias. Advs. MARCELO ARTHUR G. OSTI, FLAVIO FALCONE, ALESSANDRO DULEBA, Augusto Pastuch de Almeida, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e Walter Borges Carneiro.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0003598-94.2007.8.16.0001 - B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MAURO APARECIDO DA CRUZ - I. Ante a decisão proferida em sede de Apelação que determinou o prosseguimento do feito, à parte autora para que dê promoção a citação da ré, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. II. Inexistindo manifestação, reitere-se pessoalmente, sob pena de extinção. III. Intimem-se. Advs. Karine Cristina da Costa, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, MICHELE SACHSER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e Lizia Cezario de Marchi.

26. MONITÓRIA - 0000722-69.2007.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLA x ULISSES BREDIA - I. Recebo o recurso de apelação de

fls. 357/361, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Cambises José Martins, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS e Samir Braz Abdalla.

27. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0000094-80.2007.8.16.0001 - TAHÍS PELOW ROHNELT x ALAN LIMA DA SILVA ME - I. Tendo em vista a decisão de fl.261/628, cumpra-se integralmente o despacho de fl.239.para que seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias através do sistema Bacen -Jud , e posteriormente restando infrutífera a diligência para que proceda a consulta de bloqueio de veículos encontrados e nome do executado junto ao Renajud. II. Intime-se Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, LUDMILA ARRUDA BRAGA, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, VINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME BROTO FOLLADOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e VICENTE GANTER DE MORAES.

28. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 1059/2007 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x DIMAS FRANCISCO DALLA CORTE - I. Defiro o requerimento retro, para que se proceda, através do sistema Bacenjud, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 189. II. Dado sucesso ao bloqueio, lave-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC). III. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JR. e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

29. RESCISAO DE CONTRATO - 140/2008 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSANDRO DE JESUS FERRARI - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 67,68 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. Diego Rubens Gottardi, Karine Cristina da Costa, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, Daniele de Bona e KLAUS SCHNITZLER.

30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 209/2008 - BANCO ITAÚ S.A. x APPLE DISTRIBUIDORA RTEXTIL LTDA - 1. Defiro o requerimento de fls. 147/148 para que, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio e posterior arresto (artigo 653 do Código de Processo Civil) de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução. 2. Efetivada a medida, intime-se o exequente para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 3. Defiro o requerimento do autor para que, por meio do sistema RENAJUD, proceda-se à pesquisa de veículos em nome dos executados, sobre os quais determino, desde já, sejam procedidas às anotações devidas no que concerne à existência da presente demanda. 4. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e Cristiano Lustosa.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001130-26.2008.8.16.0001 - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A x FLORESTAL Z. C. LTDA. - ME e outros - Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. ALINE URBAN, Maria Amelia Cassiana Mastroso vianna, CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA, ALCINDO LIMA NETO e RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 770/2008 - BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ADRIANO DE OLIVEIRA PINTO - I - Intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo as diligências que entender necessárias ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. II - Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Andrea Cristiane Grabovski, Mauricio Kavinski e LUCIANO WESTEPHALEN MARTINS.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004593-73.2008.8.16.0001 - BOUTIN FERTILIZANTES LTDA. x AGRKIN DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA e outros - DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. GIL F.P.X.F.GUERRA:1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao regular andamento do feito. 2-Intime-se. Advs. PAULO SERGIO BANDEIRA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, LUIZ ROBERTO RECH, GIORDANO SANTOS RECH e THOMAS FRANCISCO DA ROSA.

34. INVENTARIO - 872/2008 - MARINA ILIZETE TERRAS CESCONETTO e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO CESCONETTO - I. Homologada a partilha e expedido o respectivo formal, a requerente formula pedido de sobrepartilha de bens não incluídos nos autos de arrolamento. II. Dê-se início a sobrepartilha, e intimem-se os requerentes para acostar aos autos as certidões negativas de tributos junto



à União, Estado e Município. Fica advertida a inventariante que considerando que o bem localiza-se no Estado de Santa Catarina, a expedição do formal de partilha fica condicionada ao comprovante de pagamento do imposto ITCMD devido sobre o imóvel indicados, o qual deverá se realizar através de requerimento administrativo junto a Procuradoria da Fazenda do Estado de Santa Catarina. III. Intimem-se. Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA e Cristiana Maria de Oliveira Granero Pereira.

35. COBRANCA - ORDINARIA - 972/2008 - RAQUEL TSCHURTSCHENTHALER REIZER e outro x BANCO BRADESCO S/A e outro - 1. Intime-se o Réu quanto ao seu interesse na execução da verba honorária. 2. Caso negativo, arquivem-se Advs. Wilmar Alvino da Silva, CAROLINA BORGES CORDEIRO, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, ADRIANA PIRES HELLER, Adriano Nery Kuster, Fernando de Bona Moraes, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, Mauricio Kowalczuk de Oliveira, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES e MAURICIO ANDRADE DO VALE.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0009193-40.2008.8.16.0001 - DILVA IRACEMA MARCON x BANCO CITICARD S/A - Manifeste-se a parte ré quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ELISA GEHLIN PAULA BARROS DE CARVALHO, Fabiola Cueto Clementi, francisco antonio fragata junior, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, Natacha Fischer, TATIANE RIBEIRO, CARLA MARIA KOHLER, Tulio Godoy Gomes Salles Rosa, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e Reinaldo Mirico Aronis.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1001/2008 - LEODIR CARLOS FEIJO DOS PASSOS x WELLEN FRANCO DIAS e outro - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 201/215, no prazo de 5 dias. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

38. DECLARATORIA - SUMARIA - 1042/2008 - SERGIO ROBERTO ABRÃO DAVID e outros x CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA. - Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 255-v, em 5 dias (Não houve manifestação quanto a decisao do agravo). Advs. GIANCARLO SMANIOTTO, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, Caroline Ferraz da Costa e PATRICIA MARIN DA ROCHA.

39. MONITÓRIA - 1169/2008 - LEO JUNIOR S/A x COMERCIAL DE ALIMENTOS BOA VISTA SP LTDA. - ME - Intime-se a parte autora para comprovar nos autos a distribuição da carta precatoria no prazo de 05 (Cinco) dias Advs. CYNZIA CARLA FONTANA BECKER, TAYSA TAVARES ZANOTTO, ANDRÉ ALICKE DE VIVO, FERNANDO BRANDÃO WHITAKER, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, RENATO CHIODARO, ANDREA AUGUSTA PULICI, ANDREA PITTHAN FRANÇOLIN, GASTAO MEIRELLES PEREIRA, MARCELO FROES DEL FIORENTINO, MARCIO COSTA DE MENEZES E GONCALVES, WALTER ABRAHÃO NIMIR JR. e LUIGI MIRO ZILIOOTTO.

40. MONITÓRIA - 1313/2008 - SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x PEDRO CASSIANO DA SILVA DE ANDRADE - I. Defiro o requerimento de fl. 107, para que, através do sistema Bacenjud, efetue-se consulta acerca do endereço do requerido. Determino ainda, que a consulta seja também realizada no sistema Renajud. II. Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto as informações obtidas, indicando as diligências necessárias para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. III. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, MARIANA LABATUT PORTILHO, Clarissa Lopes Alende, Patricia de Andrade Frehse, Manoela Lautert Caron e Marinna Lautert Caron.

41. ORDINÁRIA - 0004269-83.2008.8.16.0001 - NARDELLI LOCACOES E SERVICOS LTDA. e outro x BANCO HSBC S/A - 1. Manifestem-se as partes sobre o Laudo, requerendo o que entenderem de direito. 3. Intimem-se. Advs. CLAUDIO CALMON BRASILEIRO, LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA, ANDERSON MARCIO DE BARROS, Andreia Fabiola de Magalhães, carolina barbieri Brito, clarice dronk nachornik, Danielle Cristina Lanias Carletto, FERNANDO JOSE GONCALVES, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JORGE RAFAEL SANTAR, leslie mercedes francisco da costa, maick felisberto dias, MILTON PINHEIRO JUNIOR, THALIA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA, GABRIEL MOREIRA, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e Reinaldo Mirico Aronis.

42. MONITÓRIA - 363/2009 - RUBENS SOARES DE OLIVEIRA x CLAUDINEY APARECIDO CAETANO - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 110/111, no prazo de 5 dias. Advs. MARA SANTANA e MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA.

43. REINTEGRACAO DE POSSE - 412/2009 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RAQUEL MULLER ROTH - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 202, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Toni Mendes de Oliveira, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, Elton Scheidt Pupo e Antonio Leal de Azevedo Junior.

44. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0001074-56.2009.8.16.0001 - ZELIA CHINASSO x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o autor no prazo de 05 (Cinco) dias Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI, Andreia Cristina Stein, CHARLES PARCHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, PAULO ROBERTO FADEL, Pedro Henrique de Finis Sobania, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, Washington Schwartz Machado de Oliveira e Reinaldo Mirico Aronis.

45. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 493/2009 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO DE ALMEIDA x ELEONORA MATTEZ - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 221, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR e THIAGO DUCCI TONINELLO.

46. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0014357-49.2009.8.16.0001 - ARLINDO DA SILVA x SILVANA RAQUEL SARMENTO - Tratam os autos de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, promovida por ARLINDO DA SILVA em face de SILVANA RAQUEL SARMENTO., todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 82/83. O autor informou que o exequente cumpriu integralmente o acordo firmado e requereu a extinção da presente demanda fl.95. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas nos termos do acordo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, Larissa da Silva Vieira e KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 617/2009 - CAROLINE SAID DIAS x FABRIZIO GEORGE DA SILVA - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. ELMO SAID DIAS e NILCÉIA MOREIRA GOMES.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005341-71.2009.8.16.0001 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S.A. x POSTO BANDEIRANTE LTDA. - DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. GIL F.P.X.F.GUERRA:1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe entender necessário ao regular andamento do feito. 2-Intime-se. Advs. Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008631-94.2009.8.16.0001 - GESTAO DE TECNOLOGIA E INFORMACAO - TECNORISK LTDA. x RST - TRANSPORTES LTDA. - Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls. 150, em 5 dias. Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR e DALVA COELHO DA SILVA.

50. PRESTACAO DE CONTAS - 796/2009 - SERGIO FILLA x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

51. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0008451-78.2009.8.16.0001 - ELIEVERSON GONCALVES PEREIRA x BANCO FINASA S.A. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 60,16 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. Michelle Schuster Neumann, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

52. MONITÓRIA - 0000289-94.2009.8.16.0001 - RILES MARIO KOPS x DAGMAR FRANCISCO DE ALMEIDA - 1. Indefiro a expedição de ofícios as Varas Cíveis da Comarca de Umuarama/PR tendo em vista que compete a própria parte informar o andamento da Carta Precatória. 2. Aguarde-se cumprimento da Carta Precatória por 30 (trinta) dias. 3. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. 4. Intime-se. Manifeste-se ainda sobre a resposta do ofício mensageiro de fls. 178. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO e CARLOS PZEBEOWSKI.

53. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0014408-60.2009.8.16.0001 - ISAQUI SLOBODA QUINALHA x WALDETE APARECIDA CHUNSKI - Vistos, etc. I - Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, promovida por ISAQUI SLOBODA QUINALHA em face de WALDETE APARECIDA CHUNSKI, ambas qualificadas nos autos. Ante a condenação da parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$50,00 (cinquenta reais) , a parte autora requereu o cumprimento de sentença, apresentando planilha de débito no valor de R\$ 588,23. Em análise dos autos, verifico que, intimada para efetuar o pagamento , a parte ré cumpriu voluntariamente a obrigação , dentro do prazo de 15 (quinze) dias, inclusive realizando depósito de quantia superior ao valor devido, totalizando R\$ 600,00 (seiscentos reais) . Portanto, não há que se falar em saldo remanescente devido à parte autora , considerando que a parte ré satisfaz a obrigação com o referido depósito. II - Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que

produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III - Preclusa esta decisão, excepe-se alvará em favor da parte ré para levantamento dos valores consignados, conforme já deferido na sentença. IV - Determino a expedição de alvará dos valores depositados à fl. 115 em favor da parte autora, nos termos do requerimento de fl. 122. V - Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes pela parte ré, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímese. Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e NEILA DA SILVA ROCHA.

54. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0007480-93.2009.8.16.0001 - SIRLEI APARECIDA PINTO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A - SIRLEI APARECIDA PINTO DOS SANTOS ajuizou Ação Revisional em face de BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A., visando, em síntese, revisar contrato de financiamento firmado com o requerido, sob alegação de que lhe são cobrados encargos indevidos e abusivos. Julgada procedente a demanda (fls. 125/142), foi interposto Recurso de Apelação pelo requerido, o qual foi dado por prejudicado, determinando ao autor a emenda à inicial para acostar o contrato, sob fundamento de tal documento ser indispensável ao ajuizamento da ação (fls. 215/221). Baixado os autos e intimado o autor para emendar a inicial nos termos do Acórdão (fl. 226), o requerente informa que não possui o contrato firmado entre as partes, razão pela qual pleiteou na exordial a exibição do documento, requerendo a inversão do ônus da prova (fls. 227/228). É, em síntese, o relatório. Decido. Compulsando os autos se constata que, em que pese constar nos pedidos iniciais a exibição do contrato, a determinação proferida em sede de recurso foi pontual sobre o dever do autor de emendar a inicial para juntar aos autos o contrato que se pretende revisar. Assim, salvo melhor juízo, na decisão proferida pelo E. Tribunal - que não pode ser modificada por este juízo - houve o afastamento da pretensão de exibição incidental. Desta forma, caberia ao autor ter buscado os meios administrativos ou intentado com demanda cautelar de exibição de documento a fim de viabilizar a obtenção do contrato firmado entre os litigantes. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, com base no artigo 267, I do mesmo código, ante a ausência de emenda a inicial com a juntada de documento indispensável a propositura da demanda. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Advs. CARLOS ERNESTO BEUTER, FABIO MICHAEL MOREIRA, CHRYSSTIEN AGATHA ZENI TOMELIN MOREIRA, Alexandre Nelson Ferraz, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valeria Caramuru Cicarelli.

55. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0007507-76.2009.8.16.0001 - NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA x WILLIAN CESAR JARUGA - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Dayê Soavinsky e Paulo Jose Gozzo.

56. OBRIGACAO DE FAZER - 0005050-71.2009.8.16.0001 - TECNOWELDING COMERCIO LTDA. x ALFA ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA. - 1. Ciente da decisão de fs. 144/151, a qual, em sede de Agravo de Instrumento, reformou a decisão agravada, a fim de afastar a necessidade de pagamento as custas processuais na fase de cumprimento de sentença. 2. Isto posto, intimem-se a parte exequente para acostar aos autos planilha atualizada da dívida, em 5 (cinco) dias. Advs. FRANCIELLY DE CASSIA LUZ BRANCO, GIOVANA EHLERS FABRO, MELINA FAUCZ KLEMBERG, VIRGINIA GODOY GOMES MAZUREK, REINALDO ZEQUINAO NETO, EDUARDO CALIZARIO NETO e OSVALDO CALIZARIO.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2188/2009 - LUIS ALFREDO RITTER PEREIRA x JOAO ADEMAR RIBEIRO e outro - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 191/193, no prazo de 5 dias. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ANTONIO ROBERTO GONZAGA.

58. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 2305/2009 - RENATO ROSSA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Intime-se a parte requerida, por meio dos atuais procuradores (fl. 346) para requererem o que entender de direito quanto aos valores depositados nos autos, no prazo de 10 dias. II. Inexistindo manifestação, cumpra-se o item II de fl. 322, intimando a ré pessoalmente. III. Int. Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, Jaqueline Scotá Stein, JULIANA MARA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

59. DECLARATORIA - SUMARIA - 0005427-42.2009.8.16.0001 - JOSE DIRCEU SAGAZ DE CAMARGO x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA. - I. Considerando que o feito já foi extinto, e o ofício para a baixa do gravame expedido e retirado, inexistindo cumprimento de sentença das verbas de sucumbência, arquivem-se com as baixas e cauteladas de estilo. II. Intímese. Advs. ANDRE LUIZ CALVO e Luiz Fernando Brusamolín.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1474/2010 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA - "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 88." (...que a resposta do ofício expedido a Receita Federal, as fls. 84, sob o nº 1243/2012, encontra-se guardada em pasta própria, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls.80, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos.) Advs. ANA

LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho, SILVIA ARRUDA GOMM, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, Felipe Turnes Ferrarini e RODRIGO TAKAKI.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003880-30.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x MARCELO EDUARDO PIENARO CHISOSTOMO - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 88, no prazo de 5 dias. Advs. Mauro Curti, Charline Lara Aires, Felipe Turnes Ferrarini, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho, Marcel Rodrigo Alexandrino, MICHELLE GONÇALVES DIAS, RODRIGO TAKAKI, SANDRA AMARA PEREIRA, SILVIA ARRUDA GOMM, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, ALTAMIR ALVES DOS ANJOS e JOSE CORREA FERREIRA.

62. COBRANCA - ORDINARIA - 0004609-56.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x CAPRIOTTI SERVIÇOS MEDICOS DE ENFERMAGEM e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 108, em 5 dias (A via de levantamento da guia do sr. ofiial de justiça nao encontra-se devidamente autenticada pelo banco). Advs. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

63. OBRIGACAO DE FAZER - 0009339-13.2010.8.16.0001 - DEBORA GLEICY NOGUEIRA x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A - Tratam os autos de ? Ação de Obrigação de Fazer? proposta por DEBORA GLEICY NOGUEIRA em face de SUL AMÉRICA SEGURO SAUDE S/A. Após a prolação de Sentença, a parte requerida depositou os valores referentes à condenação fls.323/324. É o relatório. Considerando que o Réu satisfaz a obrigação, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as custas remanescentes já foram pagas pelo requerido, transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intímese. Advs. Leticia Severo Soares, Milton Luiz Cleve Kuster e MURILO CLEVE MACHADO.

64. DEPOSITO - 0011537-23.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAIMUNDO DE SOUZA CORDEIRO - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025703-60.2010.8.16.0001 - BANCO BRÁDESCO S/A x SAUNA AQUACENTER LTDA. e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2) Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0027708-55.2010.8.16.0001 - BANCO BGN S/A x RAFAEL ALEX MACHADO - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 06 ofícios no valor de R\$ 56,40). Advs. Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e JEAN RICARDO NICOLodi.

67. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0028407-46.2010.8.16.0001 - MARCIA REGINA PEREIRA x BANCO FINASA S.A. - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 191, em 5 dias CERTIFICO que, para a expedição de alvará se faz necessário que a parte requerida forneça procuração com poderes específicos e com firma reconhecida em nome do requerido BANCO FINASA S.A., tendo em vista que as procurações e subestabelecimentos de fls. 131/143, 158, 167 e 173 tratam-se de fotocópias. CERTIFICO ainda, que o requerido deve providenciar o recolhimento das custas para expedição do alvará no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

68. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0031616-23.2010.8.16.0001 - PORTICO COMBUSTIVEIS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. x MMP DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se os títulos levados pela ré a protesto encontravam-se pagos e se, portanto, deve ser declarada a quitação do débito e a ilegalidade do protesto. Para tanto, cumpre apurar: a) se existia e qual o montante do débito da autora a partir de fevereiro de 2010; b) se ocorreu depósito de valores na conta da ré e se tais depósitos se deram a título de pagamento do contrato descrito na inicial; c) se ocorreu imputação ao pagamento direcionando os depósitos aos débitos descritos na inicial; d) se existe débito remanescente ou se ocorreu pagamento da integralidade do valor protestado. II- A autora defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, todavia, não se enquadra como consumidora (CDC, art. 3.º), porquanto adquire combustíveis da ré com finalidade de comercializá-los em favor do consumidor final. Com efeito, sendo a autora fornecedora (CDC, art. 2.º) de combustíveis, não são aplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A questão atinente à conexão da ação declaratória com os embargos à execução já foi apreciada, com a determinação de reunião dos feitos e o reconhecimento de prolação desta 7.ª Vara Cível. Assim, inexistem outras questões preliminares passíveis de análise nesta oportunidade e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito



saneado. III - A autora defende que, por conta de acordo firmado verbalmente entre as partes, promoveu uma série de depósitos na conta do réu, a fim de adimplir débitos relativos aos meses de janeiro de fevereiro de 2010. Pediu pela exibição de todos os documentos atinentes à compra e o fornecimento de combustível no período discutido, bem como a perícia de tais documentos a fim de comprovar o adimplemento. A ré, de outro lado, afirma que não firmou qualquer acordo de pagamento com a ré, que inexistia prova de todos os depósitos alegados na inicial bem como que, os que ocorreram, se prestaram ao pagamento de outros débitos. Tratando-se de documento comum às partes, aplicável o disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, razão pela qual determino que a ré promova a exibição dos documentos atinentes à negociação mantida entre as partes no período compreendido entre janeiro de 2010 até o ajuizamento da ação (maio de 2010), tais quais, notas fiscais emitidas, boletos gerados, e eventuais recibos de pagamento fornecidos. Concedo, para tanto, prazo de 30 dias. Apresentados os documentos, oportunize-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 dias. Nesse prazo, deverá informar se persiste seu interesse na produção de prova pericial contábil. IV - Em tempo, considerando que as partes informam que mantém, até a presente data, relação comercial, verifico que a conciliação no caso em comento não é apenas possível, como também altamente provável. Nesse aspecto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, informem as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação perante o Núcleo Permanente, ficando desde logo cientes de que a designação de audiência em nada prejudicará o trâmite do processo, não interrompendo a regular instrução do processo. V - Diligências e intimações necessárias Adv. JOSE HOTZ, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, EDGAR LENZI, Hamilton Maia da Silva Filho, Jose Marcelo Lobato Silva Matida e Edson Antonio Lenzi Filho.

69. INVENTARIO - 0032715-28.2010.8.16.0001 - ANDREA HELENA MUSSI RIBAS e outro x HEBE DOS GUIMARAES RIBAS - DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. GIL F.P.X.F.GUERRA:1-Manifeste-se a parte inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o qualhe entender necessário ao regular andamento do feito. 2-Intime-se. Adv. LUIZ DANIEL R. HAJ MUSSI.

70. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0038799-45.2010.8.16.0001 - REINHOLD BREHM x NIULSA DE SA FERREIRA - "Deve a parte retirar o ofício e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo a ser cumprido tal diligência." Adv. DANIEL OTTO BREHM, ALFRED OTTO BREHM, MARLENE LILI BREHM SCHMIDT, AMAURI ANTONIO PERUSSI, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e RAFAEL TADEU MACHADO.

71. SUMARIA - COBRANCA - 0039008-14.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA I x WALTER HUGO NADOLNY E SILVA - I - Intime-se a parte requerida para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado às fls. 228/230, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. III - Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV - Intime-se. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, PAULO ESTEVES CARNEIRO e Sergio Alves Rayzel.

72. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0039787-66.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL JOAO BETTEGA x ATLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - I. Defiro o requerimento de fls. 247/248, para que, através do sistema Bacenjud, efetue-se consulta acerca do endereço da requerida. Determino ainda, que a consulta seja também realizada no sistema Renajud. II. Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto as informações obtidas, indicando as diligências necessárias para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. III. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA.

73. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0040538-53.2010.8.16.0001 - DIBERTO TRISOTTI x BANCO ITAULEASING S/A - I - Tendo em vista que a sentença homologatória de acordo já transitou em julgado, o pedido de levantamento comporta deferimento. Em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará em favor da ré, nos termos do acordo de fs. 142-143 e do requerimento de fs. 156, para levantamento dos valores consignados nos autos pelo autor. II - Em cumprimento à recomendação contida no ofício circular n.º 59/2011, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento de valores, intime-se pessoalmente por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP) informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. III - Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de

Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II) IV - Diligências e intimações necessárias. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0045460-40.2010.8.16.0001 - MARISTELA NOGUEIRA CORDEIRO x BANCO GE CAPITAL S/A - I - Primeiramente, intime-se a parte requerida para que junte aos autos cópia legível das guias referentes aos depósitos efetuados, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, considerando que o montante depositado (R\$ 616,09) é suficiente para o cumprimento da condenação (R\$ 601,49), voltem conclusos para a expedição de alvará e posterior arquivamento. III - Int. Adv. LUIZ SALVADOR, Eduardo Luiz Brock, HILANA RIBEIRO DRUMMOND BORGES e MILENA CARLA DE MORAIS VIEIRA.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046562-97.2010.8.16.0001 - M.M.P DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. x PORTICO COMBUSTIVEIS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. - Indefiro o pedido de desapensamento formulado as fls. 242. II tendo em vista que os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, e que a parte exequente manifestou interesse no prosseguimento do feito, intime-se para o que requeira o que entender de direito. Para tanto concedo o prazo de 10 dias Adv. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, DANIEL CARLETTO, Edson Antonio Lenzi Filho, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR e JOSE HOTZ.

76. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0048555-78.2010.8.16.0001 - WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. x FERRAMENTAS SARTORI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - I. Em razão do excesso do prazo de carga por parte da requerida em sucessivas ocasiões nestes autos e nos autos em apenso, anote-se na capa dos autos a proibição de carga para o procurador Edemilson Pinto Vieira. II. Após, voltem conclusos para saneamento. III. Int. Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, Simone Zonari Letchacoski, Joao Joaquim Martinelli, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO, OSEAS AGUIAR, Carolina Gabriele Pinto e EDEMILSON PINTO VIEIRA.

77. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0048618-06.2010.8.16.0001 - WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. x FERRAMENTAS SARTORI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - I. Indefiro o requerimento de fl. 518/519, relativo à substituição da penhora, tendo em vista a não anuência da parte contrária e a maior liquidez do bem atualmente penhorado, bem como a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. II. Int. Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, Joao Joaquim Martinelli, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO, OSEAS AGUIAR, Carolina Gabriele Pinto e EDEMILSON PINTO VIEIRA.

78. DEPOSITO - 0049352-54.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x AIRTON DARLAN BALEM - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. Nelson Paschoalotto, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, Lizia Cezario de Marchi, RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

79. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0053076-66.2010.8.16.0001 - PEDRO EUCLIDES UTZIG - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls.338/340 com a observação "ausente / recusado / mudou-se / desconhecido / endereço insuficiente / não existe o número / não atendido / outras", no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. VICENTE HIGINO NETO, HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES e HELENA MARIA REGIS ARAUJO.

80. ALVARÁ JUDICIAL - 0053125-10.2010.8.16.0001 - ANTONIO PENA x EMERSON PENA - Vistos e examinados. ANTONIO PENA ajuizou o presente pedido com a pretensão de levantar saldos existentes a título de FGTS e/ou PIS/Pasep de propriedade do de cujus, EMERSON PENA, filho do requerente, falecido em 03.12.2009. O de cujus não deixou filhos e tampouco esposa. Considerando a informação de que a genitora do falecido encontra-se em local incerto e não sabido, o requerente pleiteou o levantamento de 50% dos valores depositados, conforme fl. 57. Oficiada, à Caixa Econômica Federal informou os valores depositados em nome do falecido (fls. 75). Decido. I - A pretensão esposada nos autos é legítima, eis que não fere a ordem jurídica, restando evidenciado o interesse de agir da requerente, visto ser pai, herdeiro legítimo do de cujus. Assim, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, observo que restaram satisfeitas as formalidades legais, máxime se atentarmos ao fato de poder o juiz adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, nos termos do art. 1109 do Código de Processo Civil. II - Isto posto, DEFIRO o pedido da petição inicial para o fim de autorizar, via alvará, o levantamento de 50% da importância, referente a FGTS, existente junto à Caixa Econômica Federal, de propriedade do de cujus, Emerson Pena, consoante pedido inicial. IV. Expeça-se o Alvará, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias. V. Dispense a prestação de contas, em razão do baixo valor a ser levantado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e expedido o alvará, arquivem-se com as baixas e cauteladas de estilo. Adv. RAFAEL TADEU



MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA) e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PÚBLICA).

81. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0055049-56.2010.8.16.0001 - PORTICO COMBUSTIVEIS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. x M.M.P DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se existe excesso ou nulidade da execução em virtude do prévio pagamento dos títulos. II- A autora defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, todavia, não se enquadra como consumidora (CDC, art. 3.º), porquanto adquire combustíveis da ré com finalidade de comercializá-los em favor do consumidor final. Com efeito, sendo a autora fornecedora (CDC, art. 2.º) de combustíveis, não são aplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A questão atinente à conexão da ação declaratória com os embargos à execução já foi apreciada, com a determinação de reunião dos feitos e o reconhecimento de prevenção desta 7.ª Vara Cível. Assim, inexistem outras questões preliminares passíveis de análise nesta oportunidade e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. III - A matéria debatida nestes autos é também discutida na ação declaratória em apenso, razão pela qual determino a instrução e saneamento conjunto dos feitos. Com efeito, considerando que já fora deferida a produção de prova documental nos autos principais, cumpra-se nos termos da decisão saneadora proferida nos autos 31.616/2010 nessa data. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, JOSE HOTZ, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, DANIEL CARLETO e EDGAR LENZI.

82. COBRANCA - ORDINARIA - 0056823-24.2010.8.16.0001 - ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. x CROSS FILTER BRASIL LTDA. - Vistos e Examinados, Autos nº 56.823/2010 Ação de cobrança. I - RELATÓRIO ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA ajuizou a presente ação de cobrança em face de CROSS FILTER BRASIL, objetivando o pagamentos de sobrestadia pela demora na devolução dos contêineres da autora. Sustentou, em síntese, que locou 42 contêineres em favor da autora, para transporte de suas mercadorias no período de outubro de 2009 a junho de 2010. Esclarece que o contrato previa prazo de 10 dias para devolução do equipamento, o que não ocorreu. Esclarece que o valor de sobrestadia para o contêiner utilizado pela ré, de 40' (quarenta pés) tipo High Clube-CH, é de USD 40 (quarenta dólares estadunidenses), razão pela qual o débito da ré atinge o importe de R\$ 19.415,51. Argui que tentou compor amigavelmente a dívida, sem sucesso. Ao final, pediu pela procedência do pedido, como condenação da ré ao pagamento das sobrestadias. Juntou documentos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação defendendo, em síntese, a abusividade da cláusula do contrato que estipula os valores de sobrestadia. Discorreu sobre a natureza adesiva do contrato e ressaltou que o valor da penalidade pelo atraso supera o valor do serviço contratado, e afronta ao artigo 412 do Código Civil. Argumentou que a demora na devolução dos contêineres não decorreu de conduta da ré. Afirmou que, por força de contrato verbal mantido pela autora com a exportadora CELITE MEXICANA S.A. DE CV, o prazo de permanência do contêiner é de 21 dias. Impugnou os valores pleiteados e pediu pela improcedência do pedido. Juntou documentos A parte autora apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial e pedindo pela procedência do pedido. Intimadas as partes sobre o interesse na composição amigável e sobre as provas que efetivamente pretendiam produzir, a autora pediu pelo julgamento antecipado e a ré deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação. Saneado o feito, foi anunciada a possibilidade de julgamento antecipado e, inexistindo insurgência das partes, vieram os autos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança que visa o pagamento de sobrestadias pela demora na devolução dos contêineres de propriedade da autora. Como já apontado na decisão saneadora, a presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricão do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório...". (STJ - REsp 3.047 - 4ª T. - Rel. Min. Athos Carneiro). Por fim, cumpre observar que ao impugnar o cálculo da parte autora, a ré apenas de insurge quanto aos valores por reputar abusiva a cláusula que fixa o valor das sobrestadias, não apontando qualquer erro de cálculo. Ademais, ao se insurgir quanto ao período de incidência da sobrestadia, questiona apenas a existência de posterior alteração contratual, não apontando qualquer incorreção na informação de data de efetiva devolução dos contêineres. Com efeito, não é controverso o período de permanência da ré com os contêineres da autora nem a adequação da conta aos termos do contrato escrito acostado à inicial, restando para debate apenas a vigência e a validade das cláusulas contratuais, a fim de verificar sua incidência no caso em comento. A ré, em sua contestação, alega ser "consumidora final" dos serviços prestados pela autora, defendendo que os contratos firmados se enquadram como "contratos de adesão". Com efeito, oportuno esclarecer que o Mercado Financeiro é regido por legislação específica, não incidindo o Código de Defesa do Consumidor nos aspectos financeiros das operações. Ademais, a operação contratada é uma forma intermediária de utilização, não voltada ao consumo em sentido estrito, mas ao fomento da produção, estando fora da relação de consumo e, consequentemente, da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Como já dito, tendo em vista que a autora não impugnou as datas descritas na inicial, nem nega que os valores pleiteados permanecem inadimplidos, o mérito da demanda restringe-se sobre a possibilidade ou não da cobrança efetivada em nome da ré. Destaque-se que a dívida discutida não é em relação aos fretes, mas sim, a taxa de demurrage pelo atraso dos contêineres da autora. O artigo 170, caput e incisos II, III, IV e V, da Constituição Federal estabelece como princípios

da "ordem econômica" os princípios da livre iniciativa, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência e defesa do consumidor. O artigo 173, § 4, da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros". A interpretação desses dispositivos deve ser sempre orientada pelos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, in verbis: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa". Não há desproporcionalidade nas prestações dos autos, vez que estas não diferem substancialmente daquelas praticadas pelas demais empresas em circunstâncias análogas e sob fiscalização, como é o caso do Contrato Regulamentado em apreço. A ocorrência de qualquer fato superveniente que tenha tornado as prestações excessivamente onerosas diz com a imprevisão, pois, previsível a circunstância, entra-se no campo da negligência e da inescusabilidade, desautorizando a manipulação do conteúdo contratual. As cláusulas e condições que, considerando-se as características e a natureza do contrato, encontram-se em total consonância com os ditames legais e regulamentares, bem como com o contexto concorrencial, não ofendem princípios de nosso sistema jurídico e nem ensejam decretação de nulidade ou anulabilidade. No exercício do poder de polícia, compete ao Estado promover a fiscalização dos produtos sujeitos à importação, inclusive quanto ao cumprimento das normas ambientais. Não se pode deixar de reconhecer que a retenção da mercadoria importada em contêineres nas dependências portuárias resultaria num ônus significativo para o importador, que seria obrigado a suportar altos custos relativos à armazenagem e demurrage de contêiner. A "demurrage" ou sobrestadia é a multa paga pelo contratante, quando o navio contratado demora nos portos, mais do que o prazo acordado. Essa multa cobrada pelo armador pode ser pelo atraso na devolução de contêineres em embarques em navios regulares, bem como atraso nas operações nos navios fretados. Registre-se que o contêiner é um equipamento do navio "porta contêineres", sendo o seu porão móvel e itinerante, portanto de propriedade do armador ou em utilização em forma de leasing. É apenas por meio desse equipamento que ele pode transportar as cargas de seus clientes em seus navios. Caso ele não tenha o equipamento perderá receita ou terá de fazer um leasing das unidades necessárias para poder destiná-las aos seus embarcadores, o que significará custo. Sendo assim, nada é mais justo do que o importador, ao receber essa unidade do transportador na chegada da sua mercadoria, promova todos os esforços e realize a desova dentro do prazo estabelecido, para devolvê-la o mais rápido possível para a nova utilização do armador e seus embarcadores. Anote que esse prazo é definido na reserva de praça pelo embarcador, estabelecendo-se sempre um período livre e o valor da "demurrage" para cada dia adicional de permanência da unidade em poder do recebedor, que é crescente, sendo definida em cascata. Tal procedimento afigura-se natural, já que representa uma penalidade ao recebedor por ficar mais tempo do que o devido com a unidade, pois provocará ao armador uma perda de receita ou um gasto adicional no aluguel de novas unidades para utilização. Quando da contratação, deve-se levar em consideração possíveis demoras e atrasos no processo de despacho aduaneiro, sem que isso caracterize força maior ou caso fortuito. O que nem sempre é levado em conta pelos usuários do contêiner, é que o armador não tem nenhuma responsabilidade sobre despacho aduaneiro, falta de armazéns para a carga, greves, perda de mercado ou qualquer outro motivo que provoque o atraso na devolução e que é seu direito inalienável a cobrança de "demurrage" em compensação às suas despesas adicionais ou perda de receita de transporte. Com efeito, não socorre a ré a alegação de que só poderia ser penalizada caso provocasse dolosamente o atraso na devolução. Anote também que não é necessário qualquer instrumento legal para isso, pois se trata de um livre mercado de negociação de fretes e transportes e o custo da penalidade é estabelecido pelo dono do equipamento, como é natural em economias capitalistas. É normal que essa provisão já esteja estabelecida nos contratos de transporte, conhecimentos de embarque, sem que isso caracterize abusividade. Como já dito, a cobrança da "demurrage" é absolutamente justa, em face de o proprietário do contêiner ou perder frete por meio da não-utilização de seu espaço disponível no navio, ou ser obrigado a realizar leasing de outro contêiner para cumprir contrato já firmado com o exportador. Portanto, nada mais justo que o armador transfira esses custos ou perdas ao importador que postergou a devolução do contêiner, dando causa a estes acontecimentos, de modo a recompor sua receita perdida ou gasto ocasionado pela falta de seu próprio equipamento retido. Para esta cobrança não é necessário haver qualquer previsão legal, pois, como já dito, se trata de livre mercado de negociação de fretes, como ocorre, por exemplo, no aluguel de um carro, que possui prazo para devolução. Se não for devolvido, a locadora irá cobrar pelo atraso. Ademais, é uma condição que consta do conhecimento de embarque marítimo, que é o contrato entre o transportador e o embarcador. No que concerne ao prazo máximo de permanência com o equipamento, imperioso destacar que o autor instruiu a inicial com cópia dos contratos firmados, comprovando que o prazo pactuado para devolução era de 10 (dez) dias. A ré reconhece a existência da cláusula, apenas afirmando que, por força de contrato verbal firmado com terceira pessoa - a importadora - o prazo fora dilatado para 20 dias. Nos termos do Art. 333. do Código de Processo Civil, "o ônus da prova incumbe: [...] II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Com efeito, competia ao réu o ônus de produzir provas acerca da existência de contratação superveniente que tivesse o condão de alterar a previsão contida no contrato assinado pelas partes, o que não ocorreu. Além de informar que referido pacto fora firmado verbalmente com empresa que não integra a lide, a ré nada mais esclarece ou comprova, deixando de trazer aos autos qualquer indicio de prova de suas alegações. Na verdade, quando intimada para indicar as provas, deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação, deixando, também, de se insurgir contra a decisão que anunciou

a possibilidade de julgamento antecipado. Com efeito, deixando a autora de produzir provas que desconstituíssem a prova escrita juntada na inicial, deve prevalecer a alegação da autora, de que o prazo estipulado contratualmente, de 10 (dez) dias, é o aplicável ao caso. Assim, deve a ré promover o pagamento das sobrestadias em favor da autora, relativamente aos contêineres de n.º SUDU5686103 , SJS

observando os valores contidos nas planilhas de fs. 151-152, os quais deverão ser corrigidos e atualizados desde a data do vencimento, pela média do INPC - IGP-M, e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contados a partir da citação. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança ajuizada por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA em face de CROSS FILTER BRASIL, para o fim de condenar a ré ao pagamento da sobrestadia dos contêineres de propriedade da autora, nos termos da fundamentação. Os valores deverão ser devidamente corrigidos e atualizados desde a data do vencimento, pela média do INPC - IGP-M, e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contados a partir da citação. Considerando o princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho efetivamente exigido dos patronos e o local da prestação de serviços. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Ricardo Lucas Calderon, Tatiana Villordo Calderon, FABIO BISKER e VIVIANE DE SENA RIBEIRO.

83. BUSCA E APREENSÃO - 0063243-45.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISLAINE TABORDA CARDOSO - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2) Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

84. BUSCA E APREENSÃO - 0065759-38.2010.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x JOCIMAR JOSE DOS SANTOS - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. MIEKO ITO, Erika Hikishima Fraga e SIMONE MARQUES SZESZ.

85. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0069553-67.2010.8.16.0001 - DIEGO AUGUSTO LEAL RIBAS x PUPO CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. e outros - Vistos e Examinados, Autos nº 69.553/2010 Ação de Despejo. I - RELATÓRIO DIEGO AUGUSTO LEAL RIBAS ajuizou a presente ação de despejo em face de PUPO CONTÁBIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA., EROS SCHEIDT PUPO e ELEDIR MARIA PUPO objetivando a rescisão do contrato de locação por inadimplência, com conseqüente decretação do despejo dos réus e condenação ao pagamento dos alugueres. Sustentou, em síntese, que celebrou com a primeira ré contrato de locação comercial por prazo determinado de 12 meses, figurando 2.º e 3.º ré como fiadores. Afirma que os réus inadimpliram o contrato a partir de novembro de 2007, e que, com o termo do pacto em 31 de maio de 2008, inexistiu desocupação do imóvel, razão notificou os réus extrajudicialmente em duas oportunidades, concedendo prazo para desocupação voluntária até 30 de julho de 2008 e, após até 01 de setembro de 2008. Pediu pela liminar ordem de desocupação do imóvel, face ao término do prazo do contrato e, ao final, pela procedência do pedido, com a decretação de despejo dos réus e sua condenação dos ao pagamento dos alugueres e encargos vencidos. Juntou documentos . Acolhida a emenda, foi indeferida a liminar pleiteada . Irresignado, o autor interpôs agravo de instrumento , obtendo êxito na concessão de antecipação de tutela recursal . Em cumprimento a ordem do Tribunal de Justiça, foi expedido o mandado de desocupação e citação , oportunidade em que o réu interpôs agravo de instrumento e apresentou sua contestação. Em sua defesa , os réus argüindo conexão com ação executiva em trâmite perante a 13.ª Vara Cível, e ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu a ocorrência de dupla penalização pela concessão de bonificação de pontualidade prevista na cláusula 3.1 e a existência de créditos passíveis de compensação em virtude da ocorrência de prestação de serviços pelo réu. Pediu pela reunião dos processos e pela improcedência do pedido. Juntou documentos . O autor apresentou sua réplica , argüindo a irregularidade de representação da ré, pedindo pela decretação de revelia. Afastou as preliminares e, no mérito, apontou a regularidade da cláusula de bonificação e dos valores cobrados. No que concerne à compensação, defendeu que inexistia prova do alegado crédito. Reiterou os termos da inicial e pediu pela procedência do pedido. Declinada competência para a 13.ª vara Cível , o autor interpôs agravo de instrumento . Encaminhados os autos à 13.ª Vara Cível, veio aos autos notícia de desocupação do imóvel, sendo determinada a expedição de mandado de averiguação e emissão de posse . Cumprido o mandado, foi lavrado auto de averiguação e emissão de posse . O autor manifestou-se , acostando fotografias do imóvel e, após, acostando comprovantes de despesas com fatura de água e chaveiro . Julgado precedente o agravo de instrumento , foi determinada a remessa dos autos para a 7.ª Vara Cível . O autor manifestou-se e juntou documentos . Oportunizada manifestação do réu, este impugnou os pedidos e documentos trazidos. Fixados os pontos controvertidos e oportunizada indicação de provas, o autor e réu pugnaram pela produção de prova oral. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de despejo, em que autor pretende a rescisão do contrato de locação com a conseqüente desocupação do imóvel e a condenação ao pagamento de alugueres e encargos vencidos no decorrer do processo. O réu defende, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa, sob argumento de que o imóvel, às vésperas do termo da relação locatícia, em 10 de abril de 2008, o imóvel foi integralizado ao capital social da empresa A.D.R. Fomento Mercantil, cujo quadro

societário é composto pelo autor e por terceira pessoa. A integralização, todavia, como bem aponta o parágrafo único restringe a ocorrência de penhora, transferência de propriedade, oferecimento em garantia, caução ou aval (f. 113), em nada obstando a locação do imóvel. Assim, sendo certo ainda que o autor figura como locatário no contrato firmado, não há falar em ilegitimidade ativa. De acordo o que consta nos autos, as partes celebraram um contrato de locação comercial pelo prazo de 12 meses, com início em 1.º de junho de 2007 e fim em 31 de maio de 2008. Ficou ajustado o pagamento de R\$ 1.131,72 (mil cento e trinta e um reais e setenta e dois centavos) mensais, com desconto de pontualidade de 10%, somados as despesas de IPTU, energia, água, esgoto e demais taxas e tarifas. Também resta demonstrado nos autos que, findo o contrato locatício, a ré persistiu no imóvel, lá recebendo a citação e indicando o endereço do imóvel locado na sua qualificação. Por fim, as notificações de fs. 33-34 e 37-38, com os correspondentes avisos de recebimento de fs. 36-40 comprovam que a autora comunicou a ré oportunamente do termo do contrato, manifestando desinteresse na renovação do contrato. O artigo 56 da Lei n.º 8.245/91 é claro ao dispor que "[...] o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso." A renovação por prazo indeterminado só é possível se, nos termos do parágrafo único do referido artigo, "[...] o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador". Não é o que ocorre no caso em comento, porquanto a autora encaminhou notificações em desfavor da ré concedendo prazo para desocupação do imóvel. Com efeito, comporta procedência o pedido da parte autora, a fim de que seja reconhecido o termo do contrato de locatício e decretado o despejo da ré. Persistindo a ré no imóvel por tempo superior ao acordado, responde pelos alugueres correspondentes ao período entre o vencimento do contrato e a efetiva entrega do imóvel. No caso em comento, a ré não acostou aos autos qualquer recibo de chaves em favor da autora, ou de depósito das chaves nestes autos, deixando de comprovar ter realizado a formal e adequada devolução do imóvel a fim de por termo ao contrato. Isso porque, a entrega de bem imóvel se formaliza pela devolução das chaves, razão pela qual os alugueres e encargos são devidos até a data da efetiva restituição das chaves do imóvel ao proprietário. No caso em comento, todavia, a desocupação do imóvel não foi precedida de qualquer formalidade adotada pela ré, ocorrendo formal e regular retomada do imóvel pela autora apenas por ocasião da lavratura do auto de averiguação e emissão de posse de f. 259, datado de 24 de agosto de 2009. Assim, devidos os alugueres e encargos vencidos desde o termo do contrato, em 31 de maio de 2008 até a efetiva entrega do imóvel à autora, em 24 de agosto de 2009. No que concerne ao valor dos alugueres, cumpre observar que as partes pactuaram o importe mensal R\$ 1.131,72 (mil cento e trinta e um reais e setenta e dois centavos), com concessão de desconto de bonificação de 10%. Ressalte-se, todavia, que o desconto de pontualidade não pode ser cumulativo à multa contratual ou moratória, sob pena de dupla incidência de penalidade pelo mesmo fato. No caso, o real valor do aluguel é aquele fixado para pagamento anterior ao vencimento e não para pagamento depois da data aprazada no contrato. "(...) A chamada "bonificação", utilizada para o caso de inadimplemento dos alugueres no prazo estipulado, é em verdade uma multa dissimulada (TJPR, Ap. Cív. nº 354.582-4, ac. nº 3.454, 11ª CC., Rel. Des. Eraclés Messias, DJ 01.09.06). Coexistindo a bonificação e a multa moratória, ambas punições pelo mesmo fato, a cobrança de apenas uma delas deve ser admitida no caso de atraso do pagamento, sob pena de bis in idem. (...)". A mora é automática, decorre do tão-só inadimplemento da obrigação na data do vencimento e, por isso, a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre os aluguéis e parcelas acessórias advindas da locação se contam a partir dos respectivos vencimentos. Dessa forma, reconheço à autora o direito de receber as verbas vencidas entre o vencimento do contrato e a desocupação definitiva do imóvel, atualizadas monetariamente pela média do INPC e IGP-DI (Decreto 1544/1995) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde os vencimentos, incluindo-se, ainda, a multa moratória ou acrescentar a cada prestação o valor referente ao abono pontualidade, devendo prevalecer o que for menos oneroso ao devedor. Nos termos do contrato, devidos também os valores atinentes ao IPTU, despesas de água e luz no mesmo período. Para tanto, cumpre observar que a autora acostou aos autos cópias dos comprovantes de pagamento das despesas de água às fs. 293-303. Por fim, inexistindo e devolução das chaves pelo réu, entendo que responde também pelas despesas tidas com o chaveiro, constantes no recibo de f. 304. Isso porque, estando as chaves sob guarda do locatário e competindo a este sua guarda e posterior devolução em favor da autora, responde pelo extravio, perda ou danificação das chaves, nos termos do contrato. No que concerne ao pedido de compensação, cumpre destacar que o réu defende, de forma genérica, que promoveu serviços de contabilidade à autora, deixando de acostar documentação comprobatória nestes autos. A compensação só é possível quando ambas as partes possuem créditos líquidos, certos e exigíveis, passíveis de pronta verificação. Não é o que ocorre no caso em comento, em que a ré defende que prestou serviços cujo valor ainda precisa ser apurado. Sendo certo, ainda que a ré sequer apresentou reconvenção nestes autos, não é possível apurar e declarar nesta sentença a existência e o montante do crédito a fim de oportunizar futura compensação com o crédito da autora, já devidamente comprovado nestes autos. Se pretende o réu ver reconhecida a existência de contratação verbal de serviços, bem como a existência de valores a receber, e - inexistindo pedido por si formulado em sede de reconvenção - deverá fazer uso de ação autônoma de cobrança. Com efeito, entendo que não cabe, nesta sentença, autorizar a compensação com possível crédito a ser futuramente debatido pelas partes. Após o ajuizamento da ação e a retomada do bem, a autora constatou que este encontrava-se em condições diversas das da entrega em favor do locatário. Consoante bem certificado pelo oficial de justiça, o imóvel sofre depreciação, com uma série de danos estéticos e estruturais. Findo um contrato de locação, e manifestado interesse na devolução das chaves, promove-se a vistoria do imóvel na presença de ambas as partes, a fim de verificar se as condições de entrega do imóvel correspondem as do início da relação



locatícia. No caso em comento, a ré deixou de formalizar a entrega das chaves, frustrando a realização da vistoria em momento oportuno e a imediata retomada do imóvel. Como já dito, a entrega do imóvel formaliza-se pela restituição das chaves ao Proprietário, ficando o locatário responsável pelas condições do imóvel até a entrega definitiva. Isso significa que, furtando-se o réu de promover o depósito judicial das chaves ou sua formal entrega em favor do proprietário, responde pelas condições do imóvel certificadas no mandado do Sr. Oficial de Justiça. Os valores, todavia, são controversos e, portanto, deverão ser apurados em sede de liquidação por arbitramento, a fim de que seja apontado por profissional da área o montante necessário à retomada do bem a idêntica condição da entrega do imóvel no início da relação locatícia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação de despejo ajuizada por DIEGO AUGUSTO LEAL RIBAS em face de PUPO CONTÁBIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA., EROS SCHEIDT PUPO e ELEDIR MARIA PUPO para declarar rescindido o contrato de locação comercial firmado entre as partes; e decretar o despejo e condenar os réus solidariamente ao pagamento dos alugueres vencidos desde 31 de maio de 2008 até a efetiva desocupação do imóvel, em 24 de agosto de 2009. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pela média do INPC e IGP-DI (Decreto 1544/1995) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde os vencimentos, incluindo-se, ainda, a multa ou acrescentar a cada prestação o valor referente ao abono pontualidade, devendo prevalecer o que for menos oneroso a parte devedora. Respondem os réus ainda pelas despesas atinentes ao IPTU, água e luz do mesmo período, nos termos do contrato. Considerando que o contrato previa a guarda e entrega das chaves como responsabilidade do locatário, responde o réu pelas despesas atinentes à substituição das fechaduras das chaves extraviadas, nos termos da fundamentação. Por fim, considerando que a desocupação do imóvel se deu de forma irregular, em desrespeito aos termos do contrato, sem permitir a necessária vistoria do imóvel, respondem os réus pelas condições do imóvel no momento da emissão de posse, razão pela qual respondem pelas despesas atinentes à restituição do imóvel às condições em que se encontrava no início da relação locatícia. Referidos valores deverão ser apurados em liquidação por arbitramento. Pelo princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora que fixo 15% (quinze cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CLARISSA SANTOS FARAH e MARCIO KRUSSEWSKI.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007384-10.2011.8.16.0001 - RITA DE CASSIA STORRER x ALEXANDRE NUNES - Trata os autos de Execução de Título Extrajudicial, promovida por Rita de Cássia Storrer em face de Alexandre Nunes., ambos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls.80/81. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo exequente, nos termos do acordo. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e MONICA GARCIA DIAS.

87. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0017377-77.2011.8.16.0001 - DIONIVAN PIRES DE OLIVEIRA x DIBENS LEASING S/A - Manifeste-se a parte que recolheu as custas de fls.167 sobre a certidão de fls. 168, em 5 dias (Certifico que as custas referentes ao 4º ofício partidor foram pagas erroneamente na conta desta serventia). Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

88. ORDINÁRIA - 0022194-87.2011.8.16.0001 - ROSA MARIA JACHALSKI x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FLS.276: I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Segue a sentença em apartado em 16 laudas. III. Diligências e intimações necessárias. SENTENÇA: Vistos e Examinados, Autos nº 22.194/2011 Ação de Adimplemento Contratual. I. RELATÓRIO ROSA MARIA JACHALSKI ajuizou ação de adimplemento contratual em face de BRASIL TELECOM S/A, objetivando a subscrição e integralização de ações contratualmente previstas em contrato celebrado entre as partes. Em síntese, sustentou que celebrou contrato de participação financeira, pelo qual subscreveu capital da TELESC ou TELEBRÁS, na qual as ações foram emitidas posteriormente e em quantidade menores do que realmente havia sido subscrito. afirmou que o preço da linha e das ações deveria ter sido capitalizado e retribuído em ações na forma regulamentar e equitativamente entre todos os participantes, porém, tal não ocorreu, pugnando pela condenação da ré à emissão de ações nos valores da diferença entre a quantidade subscrita e integralizada e as que teriam sido parcialmente emitidas em seu favor. Alternativamente pugnou pelo pagamento dos valores devidos e não pagos. Argumentou, também que tem direito à chamada dobra acionária, bem como a participação acionária em oito (oito) empresas de telecomunicações. Pediu pela exibição dos contratos de participação financeira. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. A gratuidade foi provisoriamente deferida. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, arguindo, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir da autora relativamente ao pedido de exibição, face à inexistência de requerimento administrativo. Como prejudicial, arguiu a prescrição. No mérito, defendeu que inexistia prova de efetiva de constituição do direito, porquanto o contrato acostado à inicial não veio acompanhado de prova de quitação e de capitalização em ações. Discorreu sobre a inaplicabilidade da regra de inversão

do ônus probatório prevista no Código de Defesa do Consumidor. Defendeu que o contrato da autora fora firmado sob o regime de PLANO DE ATENDIMENTO INTEGRAL DA DEMANDA -PAID, são regidos pelas portarias de n.º 86/91 e n.º 117/91, que estabeleciam que a integralização ocorresse mediante dação em pagamento das plantas comunitárias de telefonia construídas em favor da empresa, e não mediante pagamento em dinheiro, razão pela qual o valor pago pelo assinante, utilizado para construção das instalações, não pode ser utilizado como base para cálculo do n.º de ações subscritas. Afirma que o n.º de ações subscritas correspondia ao valor patrimonial da planta dada em pagamento, apurado por laudo de avaliação nos termos do artigo 170 § 3º da Lei n.º 6.404/76, ocorrendo de forma regular e suficiente. Discorreu sobre a soberania da decisão tomada em assembléia geral de acionistas, e sobre a impossibilidade de interferência do judiciário a fim de obrigar a sociedade a utilizar critérios diversos dos eleitos. Ressaltou os limites da responsabilidade do acionista controlador, apontando a ocorrência de fato do príncipe. Argumentou que, inexistindo prova de que a autora era acionista à época da cisão da Telepar, não procede o pedido de dobra acionária. afirmou que, eventual pedido de dobra deveria ser formulado em favor do efetivo emissor das ações, TELEPAR CELULAR S.A., posteriormente incorporado pelo Grupo TIM. Discorreu sobre a natureza e as consequências do processo de cisão total, defendendo a ocorrência de mera divisão do patrimônio e de emissão de ações em correspondência e substituição ao percentual transferido pela empresa extinta em favor de cada nova empresa; arguindo a inexistência da alegada multiplicação de n.º de ações ou aumento de patrimônio. Pediu pela improcedência do pedido principal e pela consequente improcedência dos pedidos acessórios, destacando a impossibilidade de emissão de ações adicionais. Juntou documentos. A autora apresentou sua réplica, afastando as preliminares e a prejudicial de mérito e reiterando os termos da inicial. Oportunizada a indicação de provas, foi o feito saneado, afastando as preliminares e a prejudicial arguida, bem como anunciado a aplicabilidade da regra de inversão do ônus probatório prevista pela legislação consumerista. Oportunizado novo prazo de indicação de provas pelo réu, este manifestou-se e interpôs agravo retido, o qual foi recebido e respondido. Na sequência, inexistindo pedido de produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de adimplemento contratual em que pretende a autora a subscrição de ações ou alternativamente o seu pagamento em dinheiro. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controversia prescinde da produção de provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado dos autos, se estes versarem sobre matéria de direito, ou sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental. Defende a ré, que a participação financeira da parte autora era capitalizada e convertida em ações retribuídas após a efetiva integralização, com o pagamento de todas as parcelas do contrato de aquisição do direito de uso do terminal telefônico, com base no valor patrimonial da ação apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização, cujos valores seriam corrigidos monetariamente até a data da capitalização, podendo a retribuição ser feita com base no valor de mercado das ações quando este fosse superior ao valor patrimonial, nos termos em que dispõem os itens 5.1.1, 5.1.1.1, 5.1.2 e 5.1.3, da Portaria 86/91, com a redação da Portaria 1028/96 que têm a seguinte redação: "5.1. As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações, após a sua integralização pelo promitente-assinante. 5.1.1. A capitalização deverá ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira. 5.1.2. As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão atualizadas segundo os mesmos critérios estabelecidos para as demonstrações financeiras, até a data do balanço referido no item anterior, desde que esse processo, quando levado a efeito, tenha influência na determinação do valor patrimonial da ação. 5.1.3. O prazo para retribuição em ações não poderá exceder a 06 (seis) meses da data do encerramento do balanço auditado referido no item 5.1." Ocorre que a ré, valendo-se de atos normativos, ou mesmo de interpretações favoráveis ao seu próprio interesse, realmente não emitiu as ações correspondentes à participação financeira que recebeu do usuário, ora autora, no momento da integralização, ou do propriamente do pagamento por ela efetuado, mas sim em momento posterior, após realização de Assembléias Extraordinárias realizadas após a completa integralização do valor contratado, em prazo muitas vezes superior a seis meses da contratação - vale dizer, da integralização. Portanto, esse procedimento é e foi extremamente lesivo ao contratante, porquanto sujeito à vontade unilateral da própria estipulante, gerava a entrega de um número de ações muito inferior àquele que receberia caso fosse utilizado o valor patrimonial da ação à data do pagamento do preço. "APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. POSTULAÇÃO PELA SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO. (...) PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DO MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL PARA O CÁLCULO DO NÚMERO DE AÇÕES DEVIDAS EM COMPLEMENTAÇÃO ÀQUELAS ENTREGUES A MENOR. (...). "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (Resp nº 470.443/RS, de minha relatoria, DJ de 22/9/03; Resp nº 489.916/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/03; Resp nº 469.410/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; Resp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03). (...)" (STJ - REsp 615.181/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA. Pelo que, observando-se que a contratante ficou ao arbítrio da companhia no que diz respeito à época da conversão em ações, em flagrante ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, com correspondência no atual diploma civil, em seu art. 122, deve a ré complementar a subscrição na



quantidade de ações devidas à parte autora, com a devida emissão do respectivo certificado de averbação do livro próprio. Aliás, a avença não é de natureza comercial e, além disso, a companhia não esclareceu devidamente os critérios utilizados para a escolha da data da subscrição, estando patente que o fez no momento que lhe apareceu mais benéfico em detrimento do consumidor/investidor. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito". Assim, tem o investidor o direito a receber o valor das ações de sua forma integral. Deixando a ré de subscrever as ações em quantidades que correspondessem ao valor efetivamente disponibilizado pelo investidor, apurado no momento da integralização, por evidência, impediu o investidor/consumidor de auferir os rendimentos próprios da condição de acionista, pelas ações que não lhe foram entregues, do que decorre o dever de indenizar não só pelo valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também no que toca ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital e outras vantagens daí decorrentes. No que se refere aos dividendos, especificamente, certo é que se a parte autora faz jus ao recebimento de ações que já lhe deveriam ter sido inscritas no passado, também possui o direito de perceber os respectivos dividendos, porque estes correspondem à parcela de lucro líquido distribuída aos acionistas, na proporção da quantidade de ações detida, ao fim de cada exercício social. Por isso, os dividendos das ações que a ré deverá subscrever à parte autora - por força desta decisão judicial - também deverão ser pagos retroativamente, devidamente corrigidos. Sendo assim, tendo em vista a conduta indevida da companhia, dúvida não resta de que deve a mesma efetuar o pagamento da indenização relativa a todos dividendos não pagos., devidamente corrigidos e com a incidência de juros. Em relação aos juros, entendendo que os mesmos devem ser no percentual de 6% ao ano, até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, em 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, e não de quando os pagamentos eram devidos. No que tange à correção monetária, certo é que esta visa a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda, devendo ser dar, desde o momento em que deveriam ter sido inscritas as ações e distribuídos os dividendos, pelo IGP-M, por ser este o índice oficial que melhor reflete a realidade inflacionária. Neste entendimento, segue o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DIVIDENDOS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CELULAR CRT - PARTICIPAÇÕES S.A, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, NÃO-CONHECIMENTO DO APELO, PRESCRIÇÃO E COISA JULGADA AFASTADAS, (...) 8- Tem direito o apelante ao recebimento dos dividendos não pagos, uma vez que flagrante a conduta indevida da primeira ré, que é responsável por todos os reflexos dos desdobramentos acionários das duas empresas demandadas, inclusive após a cisão, não havendo dúvida de que está presente a obrigação da primeira ré em efetuar o pagamento da indenização relativa aos dividendos não pagos, reparando-se o autor integralmente dos danos sofridos. (...) Apelação parcialmente provida." Assim, certo é que o contratante tem o direito de receber as ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, bem como aos respectivos dividendos, considerando-se para tanto o valor apurado no balanço do período social anterior. Ainda, afirmou a ré que as ações foram emitidas e disponibilizadas aos acionistas no momento oportuno não decorrendo qualquer ilegalidade ou prejuízos aos usuários e que a previsão de prazo para a emissão das ações não foi arbitrária. Conforme foi salientado no tópico anterior, a empresa ré deveria ter convertido o valor recebido em ações no momento da integralização, ou seja, deveria ter emitido as ações logo após a integralização e não no momento mais oportuno a mesma. Ademais, a ré não logrou êxito em demonstrar a alegada impossibilidade de subscrição de novas ações o que, dependia de mero registro de livro competente. Logo, resta demonstrada a ilegalidade do prazo para emissão das ações. Pretende, ainda, a autora o recebimento de valores relativos à dobra acionária, decorrente da cisão da TELEPAR para a constituição da TELEPAR CELULAR empresa de telefonia móvel. Pois bem, em relação à complementação de ação a ré, valendo-se de atos normativos, ou mesmo de interpretações favoráveis ao seu próprio interesse, realmente não emitiu as ações correspondentes à participação financeira que recebeu do usuário, ora autora, no momento da integralização, ou do propriamente do pagamento por ele efetuado, mas sim em momento posterior, após realização de Assembleias Extraordinárias realizadas após a completa integralização do valor contratado, em prazo muitas vezes superior a seis meses da contratação - vale dizer, da integralização. Portanto, esse procedimento é e foi extremamente lesivo ao contratante, porquanto sujeito à vontade unilateral da própria estipulante, gerava a entrega de um número de ações muito inferior àquele que receberia caso fosse utilizado o valor patrimonial da ação à data do pagamento do preço. "APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. POSTULAÇÃO PELA SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO. (...) PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DO MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL PARA O CÁLCULO DO NÚMERO DE AÇÕES DEVIDAS EM COMPLEMENTAÇÃO ÀQUELAS ENTREGUES A MENOR. (...) "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento

do valor efetivamente integralizado." (Resp nº 470.443/RS, de minha relatoria, DJ de 22/9/03; Resp nº 489.916/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/03; Resp nº 469.410/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; Resp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03). (...) (STJ - REsp 615.181/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA. Pelo que, observando-se que a contratante ficou ao arbítrio da companhia no que diz respeito à época da conversão em ações, em flagrante ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, com correspondência no atual diploma civil, em seu art. 122, tem a autora o direito a complementação da subscrição na quantidade de ações, com a devida emissão do respectivo certificado de averbação do livro próprio. Tem o investidor o direito a receber o valor das ações de sua forma integral. Deixando a ré de subscrever as ações em quantidades que correspondessem ao valor efetivamente disponibilizado pelo investidor, apurado no momento da integralização, por evidência, impediu o investidor/consumidor de auferir os rendimentos próprios da condição de acionista, pelas ações que não lhe foram entregues, do que decorre o dever de indenizar não só pelo valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também no que toca ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital e outras vantagens daí decorrentes. Com o reconhecimento do direito à complementação de ações acerca do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, consequentemente tem a autora o direito de ser indenizada pelos prejuízos que sofreu em decorrência das ações que deixaram de ser inscritas quando da cisão parcial da TELEPAR em Brasil Telecom S/A e TELEPAR CELULAR. Isso porque, a Telepar fixa dividiu-se em Telepar Celular e aquele que possuía ações em uma empresa passou a possuir igual quantidade de ações em outra. Assim, a parte autora deveria ter recebido junto à Telepar Celular o mesmo número de ações objeto da complementação na época da cisão, pois a dobra acionária deve seguir o mesmo critério do balancete mensal. Em caso análogo, a jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPOSTO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE OFENSA A ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÕES DOS PATRONOS CONSTANTES NOS AUTOS. AUTENTICADA. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. BALANCETE DO MÊS DO PAGAMENTO. DOBRA ACIONÁRIA PELO MESMO CRITÉRIO. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA SEGUNDA SEÇÃO. ADOÇÃO IMEDIATA. (...) V. A dobra acionária (ações da Celular CRT Participações S/A), independentemente de subscrição anterior, segue o mesmo critério do balancete mensal (REsp. n. 1.037.208/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 20.8.2008). VI. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DOBRA ACIONÁRIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente. Tal critério há de ser observado também no cálculo dos valores devidos a título de dobra acionária da telefonia celular. (...) 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No que se refere aos dividendos, especificamente, certo é que se a parte autora faz jus ao recebimento de ações que já lhe deveriam ter sido inscritas no passado no que tange à dobra acionária, também possui o direito de perceber os respectivos dividendos, porque estes correspondem à parcela de lucro líquido distribuída aos acionistas, na proporção da quantidade de ações detida, ao fim de cada exercício social. Por isso, os dividendos das ações que a ré deverá subscrever à parte autora - por força desta decisão judicial - também deverão ser pagos retroativamente, devidamente corrigidos. Sendo assim, tendo em vista a conduta indevida da companhia, dúvida não resta de que deve a mesma efetuar o pagamento da indenização relativa a todos dividendos não pagos, no tocante à dobra acionária, devidamente corrigidos e com a incidência de juros. E, como a TELEPAR CELULAR teve início na data da cisão (janeiro de 1998), os juros são devidos após 60 dias da data da primeira assembleia geral que discutiu o seu pagamento (art. 205, § 3º da Lei nº 6.404/76), incidindo, da mesma forma, correção monetária pelo IGP-M da FGV a partir desta data e juros moratórios de 12% a contar da citação. Como continuamente informado, antes das privatizações o serviço público de telefonia do país era prestado por 28 concessionárias, sendo 27 operadoras no Estados e no Distrito Federal e uma que atuava no serviço de longa distância. Todas essas companhias eram controladas pela Telebrás, que era controlada pela União (Lei 5.792/1972). Tais operadoras foram cindidas em 30/01/1998, quando as 27 operadoras de telefonia fixa nos Estados constituíram outras operadoras de telefonia móvel, tal como a Telepar Celular, conforme alhures. Todas as 54 operadoras (telefonia fixa, móvel e de longa distância) ainda eram controladas pela Telebrás, a qual, por sua vez em 22/05/1998 cindiu-se, dividindo-se em 12 novas companhias controladoras (holding), também controladas pela União. Ou seja, a União controlava a holding que por sua vez controlava as 54 operadoras, já divididas em quatro regiões. A denominada Tele Centro Sul Participações S/A assumiu a Região II, no qual se encontrava a Telepar e mais oito operadoras. Em 29/07/1998 operou-se o Leilão de Privatização, com a venda das ações ordinárias e preferenciais que a União detinha. As ações da Tele Centro Sul Participações S/A foram adquiridas pela Solpart Participações S.A. Em 28/02/2000, as outras oito operadoras controladas pela Tele Centro Sul participações S/A foram incorporadas pela TELEPAR. Tais acontecimentos não são negados nem pela autora e nem pela ré. Ou seja, houve a Incorporação de Empresas (TELENS, TELEACRE, TELERON, TELEMAT, TELEGOIAS, TELEBRASILIA, TELESC e CTMR) pela TELEPAR. Porém, não há

como se confundir Incorporação com Cisão de Empresas. A Incorporação prevista no artigo 1116 do Código Civil, corresponde à operação de concentração empresarial, em que uma sociedade absorve a outra e lhe sucede nos direitos e obrigações. Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. Com isso a sociedade incorporadora aumenta seu patrimônio recebendo os sócios e a totalidade de bens da incorporada. Ora, " (...) O termo absorver tem o significado de receber: a incorporadora recebe os sócios e a totalidade dos bens, direitos e obrigações das sociedades incorporadas que, em razão disso, nada mais possuindo, integram-se àquela e desaparecem do mundo jurídico. Há nessa operação, portanto extinção de sociedades incorporadas e consequentemente de suas personalidades jurídicas, sem dissolução e liquidação patrimonial." (...) Do ponto de vista da sociedade incorporadora não há nenhum reflexo quanto à extinção da pessoa jurídica; que continua existindo tal como era antes da incorporação, resultando essa operação, apenas, em aumento do seu patrimônio (normalmente com um consequente aumento de capital) e, em regra na congeminação dos sócios com das sociedades que participam da operação". A Telepar incorporou as demais empresas, passando a existir somente uma, denominada TELEPAR S/A. Com isso houve um aumento de patrimônio e de capital, com a absorção dos sócios das incorporadas. As ações continuaram a existir, mas os sócios das incorporadas deixaram de ter ações (preferenciais ou ordinárias) das empresas incorporadas para ter da empresa incorporadora, ou seja, da TELEPAR S/A. Assim, não houve um aumento de ações para os antigos sócios da incorporadora, os quais se mantiveram com o mesmo número de ações que detinham antes da incorporação. Houve sim, um aumento de número das ações da TELEPAR S/A, já que absorveu as ações das incorporadas, mas essas continuaram pertencendo os antigos sócios da incorporada, agora sócios da incorporadora. Vale dizer que, a Tele Centro Sul trocou as ações ordinárias e preferenciais das demais operadoras incorporadas por ações ordinárias e preferenciais da Telepar. Logo, os autores não têm direito às ações das operadoras incorporadas, já que não se atenta à natureza jurídica e às consequências da incorporação. Repita-se os antigos acionistas da Telepar permaneceram com o mesmo número de ações que detinham antes da incorporação. Houve absorção dos sócios das incorporadas e consequente aumento de capital. Poderia sim, na época ter havido o aumento do valor das ações no mercado mobiliário, mas jamais os antigos acionistas receberam e nem deveriam receber ações das incorporadas. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de adimplemento contratual proposta por ROSA MARIA JACHALSKI em face de BRASIL TELECOM S/A a fim de condenar a ré à complementação da subscrição da quantidade de ações devidas à parte autora, com a devida emissão do respectivo certificado de averbação do livro próprio, e ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos, corrigidas monetariamente pela variação do IGP-M, desde o momento em que deveriam ter sido inscritas as ações e distribuídos os dividendos, e acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano até a entrada em vigor no novo Código Civil, e, após 11/01/2003, de 12% ao ano, desde a data da citação. Condeno, ainda a ré à complementação da subscrição da quantidade de ações devidas à parte autora relativa a dobra acionária quando da cisão parcial da TELEPAR CELULAR no que se refere ao contrato discutido nos autos, com a devida emissão do respectivo certificado de averbação do livro próprio, e ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos, acrescidos de juros contados a partir de 60 dias após a data da primeira assembleia geral que discutiu o seu pagamento (art. 205, § 3º da Lei nº 6.404/76), incidindo, da mesma forma, correção monetária pelo IGP-M da FGV a partir desta data e juros moratórios de 12% a contar da citação. Considerando o princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em 10% sobre o valor da condenação, ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o tempo exigido e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, MARILEIA BOSAK, BERNARDO GUEDES RAMINA, BRUNO DI MARINO e DANIELA GALVÃO DA SILVA REGO ABDUCHE.

89. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0033259-79.2011.8.16.0001 - CONDOR SUPER CENTER LTDA x CAMAQUA ALIMENTOS S.A. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, GEANDRO LUIZ SCOPEL e Ricardo Key Sakaguti Watanabe.

90. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0041476-14.2011.8.16.0001 - BETINA GILABERTE x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 76, em 5 dias ( CERTIFICO que, para a expedição do alvará mencionado no item 2 do r. despacho de fls. 73, se faz necessário que a parte requerida forneça procuração com poderes específicos e com firma reconhecida, tendo em vista que a constante nos autos às fls. 63/64 tratam-se de fotocópias. ). Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski e NELSON PILLA FILHO.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049673-55.2011.8.16.0001 - CONCORD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. x KELCIO MATSUMOTO - 1. Inicialmente, intime-se o Exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Pedro Algesi Schaedler Junior, ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO e AGNES ALINE CANTELLI DILAY.

92. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0051641-23.2011.8.16.0001 - JOAO BATISTA STEFANES x BANCO ABN AMRO REAL S.A. e outro - I - Defiro o desentranhamento do documento original acostado nos autos à fl. 15, substituindo-o por fotocópia. II - Expeça-se ofício ao DETRAN/PR, determinando o levantamento da construção existente sobre o veículo, conforme determinado na sentença de fls. 46/50. III - Acerca do requerimento de expedição de alvará, primeiramente, intime-se a parte autora para que informe se dá por satisfeita a dívida, mediante o levantamento dos valores depositados à fl. 61, em 10 (dez) dias. IV - Int. Advs. LUCIANO WESTEPHALEN MARTINS, Luiz Fernando Brusamolín, Andrea Cristiane Grabovski e Maurício Kavinski.

93. RESPONSABILIDADE - 0052389-55.2011.8.16.0001 - NELSA SALOMAO DE GOIS x BANCO ITAÚ S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 141, em 5 dias (CERTIFICO que, para a expedição dos alvarás mencionados na sentença de fls. 132/133, se faz necessário que a parte autora forneça procuração com firma reconhecida, bem como que a parte requerida forneça procuração com poderes específicos e com firma reconhecida em nome do requerido BANCO ITAÚ S.A., tendo em vista que não foram juntadas aos autos as mesmas, procedendo ainda o recolhimento das custas para expedição do alvará. CERTIFICO ainda, que as custas remanescentes deverão ser calculadas pelo valor do acordo de R\$ 12.791,39 (doze mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos). Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, Felipe Krasinski Caddah e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

94. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055656-35.2011.8.16.0001 - BENEDITO VITOR DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, Luis Henrique Guarda, paulo ricardo silva de souza, ROGERIO COSTA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, BRUNO DI MARINO, DANIELA GALVÃO DA SILVA REGO ABDUCHE e PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA.

95. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055672-86.2011.8.16.0001 - RUBENS ARTHUR BARBOSA RIBAS x BRASIL TELECOM S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, Luis Henrique Guarda, paulo ricardo silva de souza, ROGERIO COSTA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, BRUNO DI MARINO, JOAO AUGUSTO BASILIO e PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA.

96. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0058075-28.2011.8.16.0001 - MARIA CECÍLIA LORCA DIAZ x DAMARIS MAURA DA ROSA BARBOSA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 153, em 5 dias. Advs. Rodrigo Pereira Cortez, MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e CAROLINE AMARAL QUINT DA ROSA.

97. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0009598-37.2012.8.16.0001 - EDSON LUIZ DEYA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CERTIFICO que, tendo em vista que foi acolhida a emenda a inicial (fls. 56) passando a constar como valor da causa a importância de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), se faz necessário que o requerente complemente as custas iniciais no valor de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais). Adv. Paulo Sergio Winckler.

98. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO - 0016630-93.2012.8.16.0001 - OTACILIO FERNANDES DE LIMA x HSBC BANCO MULTIPLO S/A - 1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 64/72. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 4. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 5. Intimem-se. Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI.

99. DESPEJO - 0025574-84.2012.8.16.0001 - IWAO SATO x DANIEL DE PAULA LIMA E OLIVEIRA LOPES e outros - Trata os autos de AÇÃO DESPEJO, promovida por IWAO SATO em face de DANIEL DE PAULA E OUTROS, ambos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls.30/33. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo parte autora. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e cauteladas legais. Advs. Andre Miranda de Carvalho e ANDRE CASTILHO.



100. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0026836-69.2012.8.16.0001 - JOSELI APARECIDA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CRED.FINAN, E INVESTIMENTO - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que a Autora apresentou o contrato viabilizando a análise das cláusulas contratuais III. Devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, vem-se observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. IV. O pedido consignatário deduzido pela Autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Quanto à insurreição da Autora no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. Defiro, ainda, o depósito do valor integral das parcelas do contrato, em conta vinculada aos autos, salientando, porém, que mesmo com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora. Reitero, neste ponto, os termos do artigo 394 do Código Civil, uma vez que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, motivo pelo qual não elide os efeitos da mora. V. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida

se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) por depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pela Autora não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. VI. A parte autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. A propósito, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros". (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. VII. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. VIII. Isto posto, cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 (quinze) dias. IX. Intimem-se. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

101. REMOCAO DE INVENTARIANTE - 0034750-87.2012.8.16.0001 - LUCIO GEMBAROVSKI x AUGUSTO GEMBAROVSKI - I. LUCIO GEMBAROVSKI ajuizou Ação Incidental de Remoção de Inventariante em face de AUGUSTO GEMBAROVSKI, alegando, em síntese, que o requerido não se achava na posse e na administração do espólio quando do pedido de abertura de inventário, tendo em vista que o requerente suportou as despesas advindas do funeral e sepultamento da "de cujus" e que os imóveis inventariados são administrados indiretamente por imobiliárias. Sustenta que, após nomeado inventariante, o requerido demonstrou tentativa de ocultar e desviar bens integrantes do espólio, em especial os aluguéis advindos dos referidos imóveis e um comércio do tipo mercearia. Requer, ao final, seja determinado o sobrestamento do processo de inventário em apenso, bem como dos efeitos decorrentes do termo de compromisso de inventariante, sendo autorizado ao requerente firmar termo provisório de compromisso válido até o final desta demanda. II. Da análise dos autos, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para que se determine o sobrestamento do termo de compromisso de inventariante. Primeiramente, não merece prosperar a alegação de que o fato de o requerente suportar as despesas referentes ao funeral da "de cujus" descaracteriza a administração do espólio pelo requerido. Ademais, a alegação de que este recebe valores a título de aluguel dos imóveis objeto de inventário apenas evidencia o exercício das funções de administrador, prejudicando a tese da requerente. Por outro lado, no que tange à ocultação de bens do espólio e tentativa de dilapidação de seu patrimônio, ressalto que não houve juntada de qualquer documento ou prova que sustente o alegado. Desta forma, a mera alegação unilateral não basta para fomentar o convencimento - ou a presunção - de que o requerido não desempenha fielmente o cargo. Dada a ausência de previsão legal para o caso e considerando a ausência de verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de sobrestamento dos efeitos decorrentes do termo de compromisso, esclarecendo que tal entendimento pode ser reformado mediante promoção do contraditório e posterior comprovação do alegado. III. Pelos mesmos motivos e por entender que a suspensão do inventário acaba por prejudicar os interesses dos próprios herdeiros, também indefiro o requerimento de sobrestamento do inventário em apenso, sob o nº 7151/2012. IV. Isto posto, intime-se o requerido/inventariante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente defesa, facultando-lhe a indicação de provas, nos termos do artigo 996 do Código de Processo Civil. V. Após, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 05 (cinco) dias. VI. Int. Adv. JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR e CEZAR ANDRE KOSIBA.

CURITIBA, 02 de Agosto de 2012.

8ª VARA CÍVEL



**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR  
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA  
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

**RELAÇÃO Nº 126/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
SILVANA TORMEM 00330 064275/2011  
ACACIO CORREA FILHO 00049 001020/1995  
ADILSON CARNIERI 00004 007824/1976  
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00055 000908/1996  
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 00003 004684/1973  
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00244 000655/2009  
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00118 000445/2003  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00137 000767/2004  
00204 000017/2008  
00249 000968/2009  
00250 000972/2009  
00292 060125/2010  
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA 00068 000249/1998  
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 00321 051973/2011  
ALTEVIR B. SILVEIRA 00018 000421/1988  
ALVARO KAMINSKI 00005 009248/1977  
AMADEU ALICE NETTO 00233 000129/2009  
AMAURI P. PIGATTO 00037 000712/1993  
AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES 00057 001100/1996  
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00112 000781/2002  
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO 00088 000382/2000  
00099 000439/2001  
ANDRE ASTETE - PERITO 3343-7132 00180 001430/2006  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00157 000975/2005  
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00240 000572/2009  
ANDRE KASSEM HAMMAD 00336 010566/2012  
ANDRE LUIS GODOY 00161 001242/2005  
ANDRE LUIS S. PEREIRA-PERITO3760562 00121 000702/2003  
00260 001759/2009  
ANDREIA DAMASCENO 00256 001622/2009  
ANDRESSA BOLSI 00131 000148/2004  
ANDRÉ LUIS GASPAR 00326 058786/2011  
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00047 000902/1995  
ANISIO DOS SANTOS 00079 000700/1999  
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00074 001264/1998  
ANTONIO CARLOS EFING 00080 000730/1999  
ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JR. 00197 001384/2007  
00281 032673/2010  
ANTONIO DILSON PEREIRA 00078 000580/1999  
ANTONIO EMERSON MARTINS 00123 001130/2003  
ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO/PERITO 00290 057466/2010  
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00203 001811/2007  
ARISTIDES A. GIANELLO 00015 019195/1986  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00304 008010/2011  
ARLINDO MENDES DE SOUZA 00190 000737/2007  
AVARY ZEIGELBOIM 00029 000961/1992  
BLAS GOMM FILHO 00065 001531/1997  
BRUNA MALINOWISKI SCHARF 00257 001634/2009  
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00230 001837/2008  
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00268 002259/2009  
CARLA M. LEWEK DE QUEIROZ E SILVA 00041 000344/1994  
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00239 000557/2009  
00291 058808/2010  
CARLOS BUARQUE FRANCO NETO 00320 051681/2011  
CARLOS EDUARDO ORTEGA 00224 001288/2008  
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00315 035761/2011  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00223 001274/2008  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00111 000624/2002  
00199 001699/2007  
00246 000734/2009  
CARLOS SIMON MORO/ PERITO 00231 001883/2008  
00265 002107/2009  
CARLYLE POPP 00076 000245/1999  
CELIA CARTES 00038 000127/1994  
CELIA CORTES 00066 000006/1998  
CESAR RICARDO TUPONI 00206 000166/2008  
00285 042331/2010  
00293 060878/2010  
00297 065509/2010  
00310 023262/2011  
00319 047571/2011  
00322 053180/2011  
00334 001464/2012  
00337 012823/2012  
CEZAR AYRES GASPARIN/ PERITO 223611 00152 000509/2005  
00207 000268/2008  
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00225 001486/2008  
CHEDID MILHANO NETO 00053 000488/1996  
CIRO BRUNING 00133 000340/2004  
CLAUDIA R. NODARI 00317 039670/2011  
CLAUDIO MARCELO BAIK 00044 000239/1995

CLEIA SUELI TREVISAN 00280 028080/2010  
CLEVERSON SOUZA DA SILVA 00208 000377/2008  
CYRILLO PREVIDI JUNIOR 00013 016281/1983  
DANIEL HACHEM 00259 001717/2009  
00262 001954/2009  
00296 064795/2010  
DANIEL JOSÉ GAIDESKI 00171 000798/2006  
DANIELA SILVA VIEIRA 00179 001251/2006  
DANIELE DE BONA 00258 001668/2009  
DANIELLE R. HONORIO GAZA PINA 00335 009525/2012  
DEISE CORREA MONTEIRO DE BARROS HINZ 00127 001520/2003  
DELAIR ROSEMARY TRENTINI 00332 068863/2011  
DENISE DE JESUS FERREIRA 00331 066421/2011  
DIDIO MAURO MARCHESINI 00020 000016/1989  
DIEGO CONRADO DIAS 00307 012992/2011  
DINO ROSSIGALLI NETO 00085 001485/1999  
DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO 00188 000550/2007  
DIOGO MATTE AMARO 00173 000816/2006  
DUILIO SANTOS SOARES 00030 000967/1992  
EDGAR LENZI 00001 004100/1973  
EDNAN MARTINEZ BASTOS 00040 000329/1994  
EDSON JOSE DA SILVA 00287 044673/2010  
EDUARDO DE VARGAS NETO 00313 030428/2011  
EDUARDO FRANCA ROMEIRO 00136 000752/2004  
ELIANA DE FATIMA ZANFELICE 00176 000993/2006  
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00215 000907/2008  
ELIZEU MENDES DA SILVA 00184 000082/2007  
00221 001142/2008  
ELMO SAID DIAS 00308 017494/2011  
ENIO ROBERTO MURARA 00105 001484/2001  
ERLON DE FARIA PILATI 00091 000615/2000  
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 00338 023056/2012  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00314 031925/2011  
EVELISE MANASSES 00295 064636/2010  
EVERLY DOMBECK FLORIANI 00218 000997/2008  
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00267 002166/2009  
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00168 000568/2006  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00103 000993/2001  
FABIO DA SILVA MUINOS 00109 000155/2002  
FABIOLA SFAIER 00075 001392/1998  
FABIULA MULLER 00167 000511/2006  
FABIULA MULLER KOENIG 00084 001392/1999  
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER 00228 001787/2008  
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00140 000855/2004  
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00340 030806/2012  
FERNANDO SIMAS FILHO 00023 000780/1991  
FERNANDO VALERIO RATZKE 00021 000877/1989  
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00156 000852/2005  
00159 001176/2005  
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO 00160 001224/2005  
FRANCISCO MORAES DA SILVA 00039 000324/1994  
GABRIEL BRAGA FARHAT 00006 010456/1977  
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO 00300 066763/2010  
GABRIELLA ZICARELLI MENDES 00222 001188/2008  
GELSON BARBIERI 00147 000066/2005  
GEORGE LUIZ MORESCHI 00210 000651/2008  
GERCINO BETT JR. 00098 000395/2001  
GILFROIS CARLOS BAUER 00116 000206/2003  
00186 000369/2007  
GILMAR LUIS ROSA PINHO 00132 000324/2004  
GILSON EDUARDO COSTIN 00050 001229/1995  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00148 000083/2005  
GLACI ELIANE ZIMMER 00122 001030/2003  
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00069 000294/1998  
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00341 000010/2007  
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 00245 000719/2009  
HENRY HASSE 00067 000009/1998  
HERON ALMEIDA PEDROSO 00165 000374/2006  
HIRAM RAMOS DE OLIVEIRA 00034 000528/1993  
HUGO JESUS SOARES 00135 000717/2004  
IDERALDO JOSE APPI 00172 000800/2006  
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00333 000810/2012  
ILCEMARA FARIAS 00309 019642/2011  
ISABELA MENEGHETTI RIBAS- PERITA 00251 001076/2009  
IVAN CEZAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00264 002087/2009  
IVAN VIDAL PORTELA 00086 000023/2000  
IVONE STRUCK 00294 063672/2010  
JACOB CHRISTMANN FILHO 00033 000444/1993  
JANAINA ROVARIS 00051 000352/1996  
00054 000642/1996  
00064 001368/1997  
00070 000481/1998  
00072 000638/1998  
00073 001224/1998  
00081 000760/1999  
00253 001431/2009  
00227 001652/2008  
JANE PEREZ KAPAZI 00205 000045/2008  
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00164 000355/2006  
00273 005448/2010  
JEAN CARLOS DE ALMEIDA 00090 000574/2000  
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00093 000729/2000  
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE 00200 001714/2007  
JOAO AMADEU GUISS 00087 000311/2000  
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00100 000523/2001  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00082 000852/1999  
00117 000281/2003  
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00154 000742/2005  
00306 011847/2011

JONAS BORGES 00019 000889/1988  
 JORGE MARCELO DUARTE CORREA 00083 001282/1999  
 JOSE A. NETO 00016 001251/1987  
 JOSE ARI MATOS 00226 001517/2008  
 JOSE CARLOS MADALOZZO /PERITO 00193 000937/2007  
 JOSE GUILHERME DUARTE SILVA 00010 014914/1982  
 JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL 00032 000295/1993  
 JOSE R. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00095 001025/2000  
 JOSINO PARREIRA - PERITO 00236 000365/2009  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00286 043223/2010  
 JUAREZ BORTOLI 00181 001529/2006  
 JULIANA MAIA BENATO 00063 000918/1997  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00213 000859/2008  
 JURACY ROSA GOIVINHO 00182 000037/2007  
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00191 000763/2007  
 KELLY CRISTINA DULSKIS BUENO 00261 001873/2009  
 KELYN MEDEIROS DA SILVEIRA 00102 000943/2001  
 KLEBER SCHONEWEG WOLF 00247 000845/2009  
 00274 007990/2010  
 LAIS APARECIDA Z. PINDANGA 00048 000928/1995  
 LARA TINOCO LEANDRO H. MAOSKI 00149 000104/2005  
 LAURO BARROS BOCCACIO 00275 010136/2010  
 LEONARDO WERLANG 00325 057125/2011  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00283 037635/2010  
 LIBIAMAR DE SOUZA 00284 038575/2010  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00235 000323/2009  
 LORIVAL FAVORETTO 00162 001400/2005  
 LUCIA HELENA FERNANDES STALL 00089 000391/2000  
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00166 000499/2006  
 LUCIOLA LOPES CORREA 00155 000809/2005  
 LUIS CARLOS MORAIS 00108 000127/2002  
 LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO 00232 000025/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00071 000575/1998  
 LUIZ ALBERTO MARIN 00138 000768/2004  
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 00198 001681/2007  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00009 014543/1981  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00096 001130/2000  
 00126 001396/2003  
 00272 001925/2010  
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 00318 043372/2011  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00014 016467/1984  
 00056 000914/1996  
 LUIZ FERNANDO DE R. ARAUJO 00011 015185/1983  
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00169 000597/2006  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00104 001421/2001  
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00237 000394/2009  
 MARCELO ANTONIO OHRENN 00008 014280/1981  
 MARCELO MAZUR 00327 060252/2011  
 MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 00114 000041/2003  
 MARCELO RICARDO SABER 00277 014968/2010  
 00278 014987/2010  
 MARCIA CRISTINA JONSON 00323 055609/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00216 000935/2008  
 00270 002387/2009  
 MARCIO CESAR MELECH 00124 001151/2003  
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 00036 000659/1993  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00153 000650/2005  
 MARCOS LUIZ MASKOW 00279 016192/2010  
 MARCOS SOUZA /PERITO - 3016 1709 00115 000204/2003  
 00125 001220/2003  
 00163 000067/2006  
 00189 000576/2007  
 00195 001063/2007  
 00269 002308/2009  
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00255 001621/2009  
 00316 036363/2011  
 MARCUS AURELIO LIOGI 00328 061433/2011  
 MARIA CRISTINA BARETTA MORAES 00192 000872/2007  
 00234 000176/2009  
 MARIO CESAR LANGOWSKI 00252 001302/2009  
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00101 000614/2001  
 00106 000082/2002  
 00107 000125/2002  
 MAURICIO GALEB 00097 000239/2001  
 MAURICIO VIEIRA 00248 000964/2009  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00142 000885/2004  
 00211 000746/2008  
 00243 000587/2009  
 MAURO VIDAL MARON 00303 007001/2011  
 MAYLIN MAFFINI 00134 000371/2004  
 00146 000004/2005  
 00170 000674/2006  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00266 002136/2009  
 MIEKO ITO 00311 025184/2011  
 MILTON TEODORO DA SILVA 00220 001139/2008  
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR 00288 051399/2010  
 MOISES EDUARDO BOGO 00052 000474/1996  
 NATANIEL RICCI 00144 001286/2004  
 NELSON IMOTO / PERITO - 223-5644 00201 001767/2007  
 00242 000582/2009  
 00263 002047/2009  
 00271 002400/2009  
 00282 034352/2010  
 NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES/PERITO 00185 000143/2007  
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 00094 000989/2000  
 ODILON BERTINATTO MICHELS (PERITO) 00289 053375/2010  
 OSCAR FLEISCHFRESSER 00158 001021/2005  
 OTHON BISPO DOS SANTOS 00024 000815/1991  
 PASQUALINO LAMORTE 00113 000897/2002

PAULO CESAR PAULO 00042 000012/1995  
 PAULO CHAVES DA SILVA 00128 001570/2003  
 PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS 00022 000776/1990  
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00329 063470/2011  
 PAULO MOSER 00007 010505/1977  
 PAULO ROBERTO GOMES 00178 001208/2006  
 00217 000946/2008  
 RAFAEL SCHIER GUERRA 00119 000497/2003  
 REGINA DE MELO SILVA 00238 000452/2009  
 00339 027840/2012  
 REGIS TOCACH 00062 000821/1997  
 RENATO JOSE BORGERT 00214 000880/2008  
 RENATO RINCLER OU RENATO BINCLER 00017 000175/1988  
 RENATO SERPA SILVERIO 00187 000524/2007  
 RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00025 000934/1991  
 RICARDO BALLAROTTI 00312 028125/2011  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00092 000638/2000  
 RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO 00175 000956/2006  
 RITA DE CASSIA WITCHOFF NEVES 00219 001093/2008  
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA 00229 001818/2008  
 ROBERTO BENGHI DEL CLARO 00060 000545/1997  
 ROBERTO DEL CLARO 00012 015824/1983  
 ROBERTO ELIAS AYUB 00077 000331/1999  
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 00302 004708/2011  
 ROGERIO COSTA 00324 056009/2011  
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00026 000950/1991  
 ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00254 001521/2009  
 RONALDO LIMA MACHADO 00110 000244/2002  
 RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE 00141 000874/2004  
 ROQUE PORFIRIO 00301 071668/2010  
 ROSALVA ROSSANE MENEGHNI 00035 000544/1993  
 ROXANA BARLETA MARCHIORATTO 00046 000859/1995  
 RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB 00276 011849/2010  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00145 001394/2004  
 00196 001121/2007  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00151 000368/2005  
 SANTINO SAGAIS 00299 066199/2010  
 SEBASTIAO NEVES 00058 000063/1997  
 SERGIO ALVES RAYZEL 00183 000061/2007  
 SILVENEI DE CAMPOS 00139 000820/2004  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00028 000750/1992  
 SILVIO MARTINS VIANNA 00241 000576/2009  
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00150 000208/2005  
 SYLVIA MARIA M. LIMA DO N. MACEDO/PERITA 00002 004106/1973  
 00120 000630/2003  
 00143 000966/2004  
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00298 065746/2010  
 VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00202 001808/2007  
 VALDEMAR ANDREATA 00059 000348/1997  
 VALDIR STEDILE 00043 000132/1995  
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER 00209 000449/2008  
 VANYA MARCON/ PERITA 00129 001591/2003  
 00177 001115/2006  
 00194 000957/2007  
 VICENTE R. T. PUGLIESE 00045 000683/1995  
 VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR 00130 000063/2004  
 VINICIUS BORGES BITTENCOURT 00305 008412/2011  
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES 00031 000286/1993  
 WANDERLEI SILVA 00027 000181/1992  
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 00061 000574/1997  
 WASHINGTON YAMANE 00212 000766/2008  
 WILSON ROBERTO DE LIMA 00174 000945/2006

1. INVENTARIO-0000004-64.1973.8.16.0001-ELVIRA BISMARA x CLOVIS BISMARA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. EDGAR LENZI-.
2. INTERDICAÇÃO-4106/1973-MILA MEIRELLES x ALAIDE CASSILHA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SYLVIA MARIA M. LIMA DO N. MACEDO/PERITA-.
3. INVENTARIO-4684/1973-JOSE WALDIR DE OLIVEIRA x LUIZ RUHR-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO-.
4. INVENTARIO-7824/1976-TARGINA GONCALVES SANTOS x ESPOLIO DE WALDEMAR SANTOS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ADILSON CARNIERI-.
5. INVENTARIO-9248/1977-NICE ADELIA DALL IGNA x JORGE DALL IGNA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALVARO KAMINSKI-.
6. INVENTARIO-0000003-40.1977.8.16.0001-RICARDO TACLA e outros x ESPOLIO DE ESTINA TACLA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do

Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT-.

7. INVENTARIO-10505/1977-ROSAMIOLA SCORSIN x FRANCISCO PEDRO SCORSIN-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PAULO MOSER-.

8. INVENTARIO-0000005-68.1981.8.16.0001-ILDA ESTEGUES DA SILVA x JOAO MARCOS DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCELO ANTONIO OHRENN-.

9. ARROLAMENTO-14543/1981-JAIR DA TRINDADE POSS BIERNASKI x PEDRO BIERNASKI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

10. INVENTARIO-14914/1982-MARIA DA LUZ LOURES ROCHA x ESPOLIO DE ADAUCTO DA SILVA ROCHA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSE GUILHERME DUARTE SILVA-.

11. ARROLAMENTO-15185/1983-FRANCA JOSEFINA MARIA ZANCHI DARCANCHY x FRANCISCO JOSE ZANCHI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ FERNANDO DE R. ARAUJO-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000009-37.1983.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO VILA VELHA x SELVINO LARASCHI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ROBERTO DEL CLARO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-16281/1983-DORACI DE SOUZA x MARIA G. DE ALMEIDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CYRILLO PREVIDI JUNIOR-.

14. EXECUCAO-0000062-95.1995.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS CAMPO COMPRIDO x JOAO MANOEL PESCADOR NAKAI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

15. INVENTARIO-19195/1986-RAPAHOL FABRO e outros x ESPOLIO DE ANGELINA FABRO e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ARISTIDES A. GIANELLO-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1251/1987-CLEIDE PINTO FAVA x FEDERAL SEGUROS S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSE A. NETO-.

17. USUCAPIAO-175/1988-ISAIAS FAGUNDES E OUTRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RENATO RINCLER ou RENATO BINCLER-.

18. BUSCA E APREENSAO-421/1988-SAID REPRESENTACAO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. x ENGARRAFADORA MORENINHA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALTEVIR B. SILVEIRA-.

19. INVENTARIO-889/1988-HILDA SCHNEIDER E OUTROS e outro x ESPOLIO DE ASELMO SCHNEIDER e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JONAS BORGES-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-16/1989-DPASCHOAL S/A x ALMIR SILVA JUNIOR-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI-.

21. INVENTARIO-877/1989-MARIA DE LOURDES STRADIOTTO x ESPOLIO DE DIRCEU BITTENCOURT STRADIOTTO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FERNANDO VALERIO RATZKE-.

22. REVISIONAL DE ALUGUEL-776/1990-IVETE JORDANI DEMENECK x JOSUE KÖCHE RITA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em

carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS-.

23. BUSCA E APREENSAO-780/1991-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. METALURGICAS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FERNANDO SIMAS FILHO-.

24. INVENTARIO-815/1991-HUCHIKAYUKI MIYAMOTO x ESPOLIO DE FILOKO SAKAI MIYAMOTO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. OTHON BISPO DOS SANTOS-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000025-10.1991.8.16.0001-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A. e outro x JOSE LUIZ GRACIA SILVESTRE E OUTRO e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

26. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO-950/1991-HELENA CRISTOFIS JABUR E OUTRO x ROBERTO ZANETTI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

27. COBRANCA (ORDINARIA)-181/1992-ALTAMIRO DOERNER x CONSORCIO NASSER S/C. LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. WANDERLEI SILVA-.

28. USUCAPIAO-0000035-20.1992.8.16.0001-MIGUEL DE LIMA E SM DOLFINA DE LIMA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-961/1992-EVERALDO ALMEIDA COSTA x PRO-CONDOMINIO RUI BARBOSA LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. AVARY ZEIGELBOIM-.

30. COBRANCA (ORDINARIA)-967/1992-COND. EDIFICIO CAMADA x LUIZ ALBERTO AMORIN-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DUILIO SANTOS SOARES-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-286/1993-FABIO KATSUYA NAKAI E OUTRO x TECFAX-COMPRA, VENDE, LOC. CONS. INT. EXP. IMP-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES-.

32. ARROLAMENTO-295/1993-PAULINA DA SILVA ALMEIDA x ESP. DE MARIA JOSE DE ALMEIDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL-.

33. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-444/1993-MIRIAM CHRISTMANN x APOLAR IMOVEIS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JACOB CHRISTMANN FILHO-.

34. BUSCA E APREENSAO-528/1993-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA. x MARCO A. DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. HIRAM RAMOS DE OLIVEIRA-.

35. MONITORIA-0000214-75.1997.8.16.0001-TRANSPORTADORA FLAMINGO LTDA. x TRANSPORTERS THAMSEN LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ROSALVA ROSSANE MENEGHNI-.

36. ORDINARIA-659/1993-ROGERIO COELHO E OUTRO. x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

37. SUSTACAO DE PROTESTO-712/1993-MASTERCAL MAT. DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. x MAC MIL REPRES. COM. LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. AMAURI P. PIGATTO-.

38. RECONHEC DE SOCIEDADE DE FATO-127/1994-ALZIRA CARLOS DOS SANTOS x WALTER ANTONIO RECKE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e



2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CELIA CARTES-.

39. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-324/1994-JOSE ALBERTO BARBIERI e outro x HELTON CASSIUS PACHECO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FRANCISCO MORAES DA SILVA-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000056-25.1994.8.16.0001-MALAQUIAS & CEZARIM LTDA x BIMBA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. EDNAN MARTINEZ BASTOS-.

41. ARROLAMENTO-344/1994-FERNANDO PEREIRA CAVALCANTI x ESP. DE ANTONIO GBUR E OUTRO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLA M. LEWEK DE QUEIROZ E SILVA-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-12/1995-SITese-SIST. TECN. DE SEGURANCA E TRANSP. DE VAL. x IRRIGASUL CERCM PARA IRRIGACAO LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PAULO CESAR PAULO-.

43. SUSTACAO DE PROTESTO-132/1995-EDUARDO MOREIRA GARCIA x JARPEK CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VALDIR STEDILE-.

44. COBRANCA (SUMARISS)-239/1995-COND.CONJ. RESID.MORADIAS DAS GARCAS I E II COND. x VALDEMAR DE LIMA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

45. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000107-02.1995.8.16.0001-PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA E OUTROS x ANTONIO ADALBERTO DA SILVA MELO E OUTROS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VICENTE R. T. PUGLIESE-.

46. ARROLAMENTO-859/1995-MARIA APARECIDA MARCHIORATO BRASIL e outro x WOLNEY DE MARINO BRASIL-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000050-81.1995.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x GUAM AGRO INDUSTRIAL LIMITADA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-928/1995-BANCO DO BRASIL S.A. x ELISABETE MARCHIORI SINGH E OUTROS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LAIS APARECIDA Z. PINDANGA-.

49. MEDIDA CAUTELAR-1020/1995-TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA x SUL AMERICA TERRESTRES MARIT. E ACID.CIA DE SEGURO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ACACIO CORREA FILHO-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1229/1995-PAVEMA-VEICULOS MAQUINAS PARANA S/A x QUIMIAGRIL COMERCIO DE INSUMOS E FERTILIZANTES LTD-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GILSON EDUARDO COSTIN-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000193-36.1996.8.16.0001-BANCO BANDEIRANTES e outro x LADEMIR TAVARES e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JANAINA ROVARIS-.

52. USUCAPIAO-474/1996-GENTIL PEREIRA DA SILVA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MOISES EDUARDO BOGO-.

53. RESCISAO DE CONTRATO-488/1996-TRANS-CRISTIANO TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CHEDID MILHANO NETO-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000187-29.1996.8.16.0001-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PAULO ROBERTO MARQUES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JANAINA ROVARIS-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000100-73.1996.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x WENCESLAU REIS COMBUSTIVEIS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000142-25.1996.8.16.0001-LUDWIG WALTER HOFFMANN x JORGE LUIZ TOBIAS e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

57. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1100/1996-SINTRACARP x SIND.DOS TRAB.EM TRANSP. RODOVIARIOS DO EST.DO PR e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES-.

58. INVENTARIO-63/1997-ARLETE DEMETERCO GENARI x ESPOLIO DE LINEU LUIZ GENARI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SEBASTIAO NEVES-.

59. RESSARCIMENTO DE DANOS-SUM.-0000235-51.1997.8.16.0001-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x RUBEM RIBEIRO DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VALDEMAR ANDREATTA-.

60. MEDIDA CAUTELAR-0000221-67.1997.8.16.0001-JOQUIM FERNANDO CABRAL e outro x JOCAP CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ROBERTO BENGHI DEL CLARO-.

61. COBRANCA (SUMARISS)-574/1997-CONJUNTO RESIDENCIAL JOAO PAULO I x ALFEU DE MORAES e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. WASHINGTON LUIZ DA SILVA-.

62. OBRIGACAO DE FAZER-821/1997-MARCOS GAMPER x ASSOCIACAO RADIO TAXI PARANA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. REGIS TOCACH-.

63. MONITORIA-0000254-57.1997.8.16.0001-NORDICA VEICULOS S.A x ANTONIO CARLOS ELIAS CACCIA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JULIANA MAIA BENATO-.

64. MONITORIA-0000248-50.1997.8.16.0001-BANCO BANDEIRANTES x JOELMA DE FATIMA NUNES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JANAINA ROVARIS-.

65. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000359-34.1997.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA x JOAQUIM MORAIS DA SILVA NETO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

66. ARROLAMENTO-6/1998-ZENEIDE CARTES DOS SANTOS HALICK e outros x ROMILDO HALICK e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CELIA CORTES-.

67. INVENTARIO-0000208-34.1998.8.16.0001-DENISE SUZANA DE LIMA e outros x ESPOLIO DE ZEFERINO DE LIMA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. HENRY HASSE-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000294-05.1998.8.16.0001-COMPANHIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO x KOEHLBRA COML.ELETRICA HIDRAULICA DO BRASIL LTDA-" Em conformidade com o item

2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

69. INDENIZACAO C/C PERDAS DANOS-0000234-32.1998.8.16.0001-ADACIR BOZZA SCHENBERK x TV LINE COMERCIAL LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000285-43.1998.8.16.0001-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x CTBA 2000-ADM.DE SERVICOS S/C LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JANAINA ROVARIS-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000361-67.1998.8.16.0001-B. B. x J. G. & C. L. e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000286-28.1998.8.16.0001-BANCO BANDEIRANTES x TAIOPLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JANAINA ROVARIS-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000324-40.1998.8.16.0001-BANCO BANDEIRANTES x URBANA SERVICOS DE REFEICOES LTDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JANAINA ROVARIS-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000322-70.1998.8.16.0001-IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA x DAGMARINO ZEFERINO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1392/1998-BANCO ITAU S/A x SIDNEY PINHEIRO e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FABIOLA SFAIER-.

76. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000345-79.1999.8.16.0001-MANAH S.A x DOMINGOS GARCIA DIAS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLYLE POPP-.

77. ALVARA JUDICIAL-331/1999-ANA LUIZA RODRIGUES e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ROBERTO ELIAS AYUB-.

78. MONITORIA-0000429-80.1999.8.16.0001-DALCY MENDES SANTOS x BENEDITO PIRES CORDEIRO FILHO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANTONIO DILSON PEREIRA-.

79. COBRANCA (SUMARISS)-0000542-34.1999.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MAMORE x VALDIR ROBERTO e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANISIO DOS SANTOS-.

80. DECLARATORIA DE NULIDADE-730/1999-BERNARD KRONE DO BRASIL-IND. COM. VEICULOS LTDA x BANCO HSBC-BAMERINDUS S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANTONIO CARLOS EFING-.

81. INDENIZACAO-0000407-22.1999.8.16.0001-MILTON APARECIDO SOARES e outro x BANCO BANDEIRANTES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JANAINA ROVARIS-.

82. COBRANCA DE AUTOS-0000415-96.1999.8.16.0001-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TANIA MARA PEDROSO MARTINS DE LIMA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

83. COBRANCA (SUMARISS)-1282/1999-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA X x ODILSON DEKI e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e

2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JORGE MARCELO DUARTE CORREA-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0000258-26.1999.8.16.0001-ANTONIO MARCELINO RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO-1485/1999-NADYR NEHLS e outro x CRECHE DA IGREJA AMBIENTAL (CREIA) e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DINO ROSSIGALLI NETO-.

86. REINTEGRACAO DE POSSE-23/2000-FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A e outro x KATHIA ROMUALDO CASTILHO e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. IVAN VIDAL PORTELA-.

87. CONCURSO DE PREFERENTES-0000418-17.2000.8.16.0001-DIVA KLAS x PAULO DE OLIVEIRA MAIA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOAO AMADEU GUISS-.

88. REVISAO DE CONTRATO-0000426-91.2000.8.16.0001-GERALDO JOSE DOMINGUES TERRIVEL x UNIBANCO VISA S/A - ADM. DE CARTOES DE CREDITO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO-.

89. INVENTARIO-0000349-82.2000.8.16.0001-ELVIRA ELCI HENKE OSORIO e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO GERCI TEIXEIRA OZORIO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUCIA HELENA FERNANDES STALL-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0000622-61.2000.8.16.0001-WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA x OLIVIO FELICIN TOMASI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JEAN CARLOS DE ALMEIDA-.

91. COBRANCA (SUMARIA)-0000278-80.2000.8.16.0001-M.M. ARRUDA E CIA LTDA x ROSITA MARI ZAMBÃO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ERLON DE FARIA PILATI-.

92. INVENTARIO-0000428-61.2000.8.16.0001-THIAGO BAGGIO e outro x ESPOLIO DE LEILA REGINA CASAGRANDE BAGGIO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU-.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000452-89.2000.8.16.0001-CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x CHARLES LUIZ SERGIO HIROCHI OLIVIERA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO-.

94. RESSARCIMENTO-989/2000-PAMPER COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA x WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. OCTAVIO CAMPOS FISCHER-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000464-06.2000.8.16.0001-NELSON DARCI PILAGALLO x CARLOS CESARIO PEREIRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSE R. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

96. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0000465-88.2000.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS GILDO LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

97. DECLARATORIA-239/2001-WILSON RODRIGUES DA SILVA SASSO x FININVEST S.A AADM DE CARTOES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURICIO GALEB-.



98. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-395/2001-JOSE BERNARDO DIAZ MARTINEZ e outro x BANCO SANTANDER MERICIONAL S.A.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GERCINO BETT JR.-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-439/2001-LUCIO ZENIR CORREA LEITE x BANCO BMD S.A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO-.

100. COBRANCA (SUMARISS)-523/2001-MARIA HELENA DA SILVA x JORGE LUIZ GONCALVES MACHADO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.

101. INVENTARIO-0000430-94.2001.8.16.0001-LIZETE ROZINHA FESTA BATISTA e outros x ESPOLIO DE JOSE MOISES BATISTA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

102. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-943/2001-EIDIS DE AIR PEREIRA MEDEIROS x DEA TEREZINHA MARQUES DA COSTA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. KELYN MEDEIROS DA SILVEIRA-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-993/2001-PARANA BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000635-26.2001.8.16.0001-JABUR PNEUS S.A. x BENITO SIMONETTI e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000641-33.2001.8.16.0001-JOSE DA SILVEIRA x TEREZINHA DOS SANTOS PINHEIRO e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ENIO ROBERTO MURARA-.

106. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-0000821-15.2002.8.16.0001-CARLOS CECY e outro x CONSTRUTORA CIDADELA S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000825-52.2002.8.16.0001-WTC WORLD TRAINING CENTER LTDA e outros x ALPHA LABORATORIO DO PARANA LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

108. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000826-37.2002.8.16.0001-VALDECK VIEIRA WALDHLM x RIO SUL SERVICOS AEREOS REGIONAIS S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIS CARLOS MORAIS-.

109. ALVARA JUDICIAL-0000809-98.2002.8.16.0001-CRISTHIANE ELIZABETH DE CAMPOS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FABIO DA SILVA MUINOS-.

110. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0000793-47.2002.8.16.0001-ARENA VEICULOS LTDA x NORTH PARK COMERCIO DE VEICULOS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RONALDO LIMA MACHADO-.

111. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-624/2002-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x VERA REGINA RAUEM ABAGE e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

112. DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-781/2002-CEJEN ENGENHARIA LTDA x BMP SIDERURGIA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver

processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

113. MONITORIA-0000913-90.2002.8.16.0001-ERVIN SCHATZMANN LUCHT x ELIZABETE BARROSO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PASQUALINO LAMORTE-.

114. CAUTELAR DE ARRESTO-0001067-74.2003.8.16.0001-VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA x ESVERIA DIESEL LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCELO PIAZZETTA ANTUNES-.

115. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-204/2003-MOACIR BARBOSA x ADESI IND E COM DE ADESIVOS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCOS SOUZA /PERITO - 3016 1709-.

116. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0001398-56.2003.8.16.0001-D.J.C ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA LUCIA LOURENCO DE OLIVEIRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GILFROIS CARLOS BAUER-.

117. EXECUCAO DE HIPOTECA-281/2003-BANCO ITAU S/A x GUILHERME AUGUSTO KLINGUELFUSS e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

118. ORDINARIA-0000910-04.2003.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTOS CRUZ LTDA x S. MULLER AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.

119. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0000884-06.2003.8.16.0001-CARLA MARIA CASTRO RUPPEL e outro x BANCO BANESTADO S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RAFAEL SCHIER GUERRA-.

120. DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-630/2003-EBS EMPREITEIRA DE SERVICOS DE CARPINTARIA x KURTEN MADEIRAS E CASA PRE-FABRICADAS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SYLVIA MARIA M. LIMA DO N. MACEDO/PERITA-.

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001491-19.2003.8.16.0001-SONDOTECNIA ENGENHARIA DE SOLOS S/A x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A INDUSTRIA E COMERCIO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDRE LUIS S. PEREIRA-PERITO3760562-.

122. MANDADO DE SEGURANCA-1030/2003-LEONARD LUIZ CALIZARIO x REITOR DO CENT.UNIV.CAMPOS DE ANDRADE - UNIANDRADE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GLACI ELIANE ZIMMER-.

123. COBRANCA (SUMARIA)-0000937-84.2003.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x EDILAMAR CORDEIRO MARTINS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

124. INTERDITO PROIBITORIO-1151/2003-NOBUYUKI BEPU e outro x IVONE BRUSCH-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCIO CESAR MELECH-.

125. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-1220/2003-JOAO DIRCEU PACHECO e outro x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCOS SOUZA /PERITO - 3016 1709-.

126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000896-20.2003.8.16.0001-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x MARANATA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.



127. INTERDICAÇÃO-0000752-46.2003.8.16.0001-DIRCEU MARTINS BARBOZA x DIVANZIR MARTINS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DEISE CORREA MONTEIRO DE BARROS HINZ-.

128. ALVARA JUDICIAL-1570/2003-SUELI DE FATIMA DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PAULO CHAVES DA SILVA-.

129. MONITORIA-0000876-29.2003.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SERGIO KASTRUP CAVALCANTI ASSESSORIA ME e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VANYA MARCON/PERITA-.

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-63/2004-ENIIO BOTOGOSKI x VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.

131. INVENTARIO-0001306-44.2004.8.16.0001-DIONE KUCZKOWSKI e outros x ESPOLIO DE CECILIA GRABOSKI KUCZKOWSKI e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDRESSA BOLSI-.

132. ARROLAMENTO-324/2004-BRUNA OLIVEIRA EGIDIO e outro x ESPOLIO DE AGUINALDO EGIDIO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GILMAR LUIS ROSA PINHO-.

133. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-340/2004-MAYRA DE ASSIS RIBAS x LAFONTES MONEY REP. E COMERCIO LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CIRO BRUNING-.

134. REV. CONTRATO C/PEDIDO LIM.-371/2004-CELIA REGINA PLOMBON GRITTES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

135. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-717/2004-CESARE AUGUSTO STREMEL MARTUCCI x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. HUGO JESUS SOARES-.

136. RESC.CONTRATO C/C ANT.TUTELA-0001414-73.2004.8.16.0001-JOEL AMARO GONCALVES x COMPANHIA REFORESTAMENTO PARANA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. EDUARDO FRANCA ROMERO-.

137. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001209-44.2004.8.16.0001-BANCO ABN AMRO S/A x AMBIENTAL COMERCIAL DE TINTAS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

138. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001066-55.2004.8.16.0001-ALEXANDRE DAVID DE LARA e outro x TRANSPORTES COLETIVOS GLORIA LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ ALBERTO MARIN-.

139. REV. CONTRATO C/PEDIDO LIM.-0001706-58.2004.8.16.0001-RICARDO SOUZA CRUZ e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-.

140. ORDINARIA-0001212-96.2004.8.16.0001-ROBERTO CAETANO DO AMARAL e outro x BANCO BANESTADO S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

141. REV. CONTRATO C/PEDIDO LIM.-874/2004-NELSON APARECIDO MARQUES e outro x CAIXA DE PREVID.DOS FUNC.DOS BANCO DO BRASIL PREVI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em

carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE-.

142. REV. CONTRATO C/PEDIDO LIM.-0001837-33.2004.8.16.0001-URBINA FAGUNDES DE ARAUJO e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

143. REV. CONTRATO C/PEDIDO LIM.-966/2004-ELISABETE DIAS SANTOS OLIVEIRA x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVEST." Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SYLVIA MARIA M. LIMA DO N. MACEDO/PERITA-.

144. USUCAPIAO-0001190-38.2004.8.16.0001-ESPOLIO DE LAURO EDUARDO FANK e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. NATANIEL RICCI-.

145. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0001808-80.2004.8.16.0001-FUN DE INVES EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS-PCG x IZAQUE LOPES DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

146. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0001589-33.2005.8.16.0001-LUIZ ROBERTO SANTOS FILHO x BANCO CONTINENTAL SA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

147. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-66/2005-OMECO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x ARNOS MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA - ME e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GELSON BARBIERI-.

148. COBRANCA (SUMARIA)-83/2005-IRENE DE JESUS DE CAMARGO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

149. COBRANCA (SUMARIA)-0001873-41.2005.8.16.0001-SILVIO SILVA JUNIOR x BARIGUI PISCINAS LTDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LARA TINOCO LEANDRO H. MAOSKI-.

150. EMBARGOS A EXECUCAO-208/2005-PATRICIA SEYBOTH x FRANCESCO ANTONIO IGNELZI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE-.

151. DECLARAT.DE PGTO DE DEBITO-0002399-08.2005.8.16.0001-RENATO REZENDE e outros x BRASIL TELECOM S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

152. AÇÃO CIVIL PUBLICA-509/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ACADEMIA SPORT MANIA LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CEZAR AYRES GASPARIN/PERITO 223611-.

153. EXECUCAO DE HIPOTECA-650/2005-BANCO BANESTADO S.A x VILMAR BUENO e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

154. ORDINARIA-742/2005-DARCY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x CERAMICA SANTA GERTRUDES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.

155. USUCAPIAO-809/2005-SAMUEL CAMPOS DE OLIVEIRA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUCIOLA LOPES CORREA-.

156. COBRANCA (ORDINARIA)-852/2005-BANCO DO BRASIL S.A. x CH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SC LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e

quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

157. NOTIFICACAO JUDICIAL-975/2005-BRADESCO SAUDE S.A x INDUSTRIA DE COMPENSADOS CELOMAR-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

158. INVENTARIO-0001919-30.2005.8.16.0001-CEVELI HELENA MULLER e outros x ESPOLIO DE LENISIO ERNANI MULLER-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER-.

159. COBRANCA (SUMARIA)-0002647-71.2005.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x RITA CRISTINA PIMPAO CORREA MEYER-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

160. MONITORIA-1224/2005-CENTRAL DE FACTORING LTDA x FERNANDO RODRIGUES CAMPANUCCI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO-.

161. USUCUPIAO-1242/2005-FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDRE LUIS GODOY-.

162. RESOLUCAO CONTRATUAL-1400/2005-PAULO ROBERTO SELEME x LEILANE TOMASIAK-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LORIVAL FAVORETTO-.

163. COBRANCA (SUMARIA)-67/2006-MARIA GABRIELA RADECKI DE OLIVEIRA e outros x ITAU SEGUROS S.A.(SUCESSORA DE SEGURO GRALHA AZUL)-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCOS SOUZA /PERITO - 3016 1709-.

164. INDENIZACAO-0003330-74.2006.8.16.0001-RIVELINO MESSIAS DOS SANTOS x EDSON PEREIRA BARBOSA-SOC.EMPRESARIAL INDIVIDUAL e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

165. BUSCA E APREENSAO-374/2006-BANCO ITAU S/A x CLEBER HENRIQUE GOMES DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. HERON ALMEIDA PEDROSO -.

166. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-0003342-88.2006.8.16.0001-ROSENI CECCATO x VITORIA W. VEICULOS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN-.

167. DECLARAT.DE PGTO DE DEBITO-0003340-21.2006.8.16.0001-WALTER BECKERT x BRASIL TELECOM-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FABIULA MULLER-.

168. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002243-83.2006.8.16.0001-ARNALDO DAVID BARACAT e outro x EMPREITEIRA E TRANSPORTES SEMIONI LTDA ME-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT-.

169. DECLARAT.DE PGTO DE DEBITO-597/2006-EDER LOUZANO DE MATTOS x DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO-.

170. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-674/2006-IRANIR DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

171. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003353-20.2006.8.16.0001-LAERCIO LUCCA x OUROFACTO TÍTULOS E CAMBIAIS LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte

e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DANIEL JOSÉ GAIDESKI-.

172. COBRANCA (SUMARIA)-800/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATOL x CARLOS WALLMOU DE GOIS CARDOSO e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

173. OBRIGACAO DE FAZER-0003354-05.2006.8.16.0001-OLYMPIO MIOTTO x GERSINO FERREIRA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DIOGO MATTE AMARO-.

174. CAUTELAR INOMINADA-0003391-32.2006.8.16.0001-MICHELE GONÇALVES KRAUSE x BANCO BRADESCO S A e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA-.

175. RESTAURACAO DE AUTOS-0002550-37.2006.8.16.0001-MARIA INES DEMENECK PELLIZZARI e outros x ESPOLIO DE IVETE JORDANI DEMENECK-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO-.

176. INVENTARIO-993/2006-MOACIR FURLAN e outros x ESPÓLIO DE TADEU DO ROCIO AFFONSO ENES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ELIANA DE FATIMA ZANFELICE-.

177. MONITORIA-1115/2006-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x S. TELLA COM. E REP. DE MANUFATURADOS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VANYA MARCON/ PERITA-.

178. COBRANCA (ORDINARIA)-0003574-03.2006.8.16.0001-MILTON JOSÉ DE OLIVEIRA e outro x BANCO BRADESCO S A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

179. EXECUCAO DE HIPOTECA-0003243-21.2006.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO x FRANCISCO FERRAZ PEREIRA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DANIELA SILVA VIEIRA-.

180. INTERDICAÇÃO-1430/2006-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ZENILDA DE GOES OBINGER-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDRE ASTETE - PERITO 3343-7132-.

181. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003401-76.2006.8.16.0001-MURILO BASTOS PACHECO x LEILA FAROUK ABDALLAH e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JUAREZ BORTOLI-.

182. ORDINARIA-0005287-76.2007.8.16.0001-LUCIO SURA x ABN AAMRO BANK S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JURACY ROSA GOVINHO-.

183. CAUTELAR INOMINADA-0005288-61.2007.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DA SILVA e outro x BANCO HSBC BRASIL S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SERGIO ALVES RAYZEL-.

184. COBRANCA (ORDINARIA)-82/2007-ARMELINDA BELOTTO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA -.

185. REVISAO DE CONTRATO-143/2007-ALEXSANDRO RODRIGUES DA SILVA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES/PERITO-.

186. DEPOSITO-0005295-53.2007.8.16.0001-D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SC LTDA x GERSON DA ROCHA NASCIMENTO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no



prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GILFROIS CARLOS BAUER-.

187. RESCISAO DE CONTRATO-0004100-33.2007.8.16.0001-SALETE BALESTRERI SATAKE x ANTONIO PEDRO DOS SANTOS e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RENATO SERPA SILVERIO-.

188. MONITORIA-550/2007-DOCE GRAÇA CONFECÇÕES LTDA x LUIZ ERIK GRUBBA BRONZE e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO-.

189. COBRANCA (SUMARIA)-576/2007-JOSÉ LEAL x EXECUTIVOS S.A. ADM. E PROMOÇÃO DE SEGUROS S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCOS SOUZA /PERITO - 3016 1709-.

190. COBRANCA (ORDINARIA)-0004081-27.2007.8.16.0001-ANDREA VILLATORE DE MENEZES e outros x BANCO ITAU S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ARLINDO MENDES DE SOUZA-.

191. COBRANCA (SUMARIA)-763/2007-MARIA DO CARMO DOS SANTOS x BANCO HSBC BRASIL S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

192. SUMARIA-0005421-06.2007.8.16.0001-RUTE MARIA SOLTOWSKY x JOSE CARLOS FERREIRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES-.

193. COBRANCA (ORDINARIA)-0005749-33.2007.8.16.0001-ANA DIRCE HORNING PADILHA e outros x FUNBEP- FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSE CARLOS MADALOZZO / PERITO-.

194. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004136-75.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x ÁGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VANYA MARCON/ PERITA-.

195. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-1063/2007-ATTO TELEINFORMÁTICA LTDA e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPIT-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCOS SOUZA /PERITO - 3016 1709-.

196. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0005448-86.2007.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO PAD. AM.MULT. x MARCO AURELIO BUENO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

197. TESTAMENTO-0004233-75.2007.8.16.0001-CELIA GUSMÃO NEME x ESPÓLIO DE EUNICE DE ANDRADE GUSMÃO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JR.-.

198. INVENTARIO-0005546-71.2007.8.16.0001-ALICE BLANK x ESPÓLIO DE FRANCISCO GUILHERME BLANK-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ ANTONIO BERTOCCO-.

199. INDENIZACAO-0005736-34.2007.8.16.0001-CLÁUDIA IONA ZOTTO x HUBNER AUTOMÓVEIS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

200. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005541-49.2007.8.16.0001-GERO AÇO COMÉRCIO DE PROD. SIDERÚRGICOS LTDA x NILSON PEREIRA ROCHA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE-.

201. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0003760-89.2007.8.16.0001-TERESINHA DE LOURES OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A - FILIAL PARANÁ" Em

conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. NELSON IMOTO / PERITO - 223-5644-.

202. NOTIFICACAO JUDICIAL-1808/2007-INDALÉRCIO FURLAN x SWEDISH MATCH DO BRASIL e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES-.

203. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0002447-93.2007.8.16.0001-ALAN RICHARD HENDRIE x TAM LINHAS AÉREAS S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI-.

204. MONITORIA-0005529-35.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x WALTER DYRANY FASOLIN-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

205. SUSTACAO DE PROTESTO-45/2008-PROVINCIA MARCAS E PATENTES e outro x LS IND E COM. DE MÓVEIS LTDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JANE PEREZ KAPAZI-.

206. COBRANCA (ORDINARIA)-166/2008-TAINIRA MENDES FERGUTZ e outro x ITAU PREVIDENCIAS E SEGUROS S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

207. ORDINARIA DE INDENIZACAO-268/2008-IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA x MCLANE DO BRASIL LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CEZAR AYRES GASPARI/ PERITO 223611-.

208. ANULATORIA-377/2008-AUTO POSTO TULLIO LTDA x APROC ASSOCIAÇÃO DE POSTOS DE RODOVIA DE CURITIBA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CLEVERSON SOUZA DA SILVA-.

209. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-0009710-45.2008.8.16.0001-CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x ROSA PADILHA DIAS e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER-.

210. INVENTARIO-0007285-45.2008.8.16.0001-MARIA DIULZA MEYER x ESPÓLIO DE JOSÉ MEYER-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GEORGE LUIZ MORESCHI-.

211. PRESTACAO DE CONTAS-0010280-31.2008.8.16.0001-WILSON CORDEIRO x OMNI S/A-CREDITO FINANC.E INVEST." Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

212. BUSCA E APREENSAO-0009865-48.2008.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSÉ FAGUNDES DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. WASHINGTON YAMANE-.

213. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004324-34.2008.8.16.0001-VANDER DELGADO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A." Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

214. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007344-33.2008.8.16.0001-DANTE CRESPI x JOSYMAR DE SOUZA ARCEGA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RENATO JOSE BORGERT-.

215. RESC.PROMESSA COMPRA E VENDA-0009870-70.2008.8.16.0001-REGINA ESTELA BARBOSA x PARCERIA IMOBILIARIA LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.



216. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003429-44.2006.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA x BEATRIZ CRAVO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

217. COBRANCA (SUMARIA)-0007831-03.2008.8.16.0001-DAVI FERREIRA LIMA e outros x BANCO BRADESCO S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

218. ORDINARIA-0007321-87.2008.8.16.0001-JOÃO PAIVA FILHO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI-.

219. COBRANÇA C.C. TUTELA ANTECIPADA-1093/2008-WARTON CRUZ D'OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RITA DE CASSIA WITCHOFF NEVES-.

220. IMISSAO DE POSSE-0009888-91.2008.8.16.0001-HÉLIO FERREIRA x LUIZ GUSTAVO DUARTE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MILTON TEODORO DA SILVA-.

221. COBRANCA (SUMARIA)-0009889-76.2008.8.16.0001-NUIKO TAKEUCHI e outros x BANCO DO BRASIL S.A." Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA-.

222. NOTIFICACAO JUDICIAL-0009948-64.2008.8.16.0001-HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA NETO x OFÍCIO DISTRITAL DE AURORA DO IGUAÇU-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GABRIELLA ZICARELLI MENDES-.

223. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0010382-53.2008.8.16.0001-MOISES DA SILVA x CIA ITAULEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

224. COBRANCA (SUMARIA)-1288/2008-BANCO CITICARD S.A x CRISTINA ISABEL BIITNER PEREIRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLOS EDUARDO ORTEGA-.

225. CAUTELAR INOMINADA-0009965-03.2008.8.16.0001-VILLAGE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA x SL CLIMATIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA ME-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ-.

226. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009957-26.2008.8.16.0001-MARIA LUCIA FERNANDES DE MORAES x FORD LEASING S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSÉ ARI MATOS-.

227. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009992-83.2008.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x LOGITEL COMUNICAÇÃO DE DADOS E VOZ LTDA ME e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JANAINA ROVARIS-.

228. ARROLAMENTO-0010072-47.2008.8.16.0001-VANDERLEI HAUSEN LOPES x ESPÓLIO DE MARIA IVANIR RODRIGUES DE CARVALHO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-.

229. OBRIGACAO DE FAZER-0010294-15.2008.8.16.0001-LUCIO DE ALMEIDA LEANDRO x KURUMA VEICULOS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ROBERTA SANDOVAL FRANCA-.

230. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0010038-72.2008.8.16.0001-SILVANIRA MARGARIDA STELLA x CLAUDIO BEIRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA-.

231. RESC.CONTRATO C/C INDENIZACAO-0007832-85.2008.8.16.0001-ROGERIO GIL FALAT x FÓRMULA COM. DE AUTOMÓVEIS LTDA-" Em

conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLOS SIMON MORO/ PERITO-.

232. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-25/2009-HELENA LEIKO SHIMIZU x BANCO REAL ABN AMRO S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO-.

233. BUSCA E APREENSAO-129/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE PLACIDO FERNANDES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. AMADEU ALICE NETTO-.

234. DESPEJO-0012922-40.2009.8.16.0001-JOSE CARLOS ARAUJO DE MENEZES x INSTITUTO BRASILEIRO DE DOADORES DE SANGUE - IBDS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES-.

235. OBRIGACAO DE FAZER-0009540-39.2009.8.16.0001-CLAUDIO RIBEIRO TROVAO e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERV. MED. E HOSPITALARES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

236. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0011498-60.2009.8.16.0001-SANDRA BRUNO DOS SANTOS x CLINICA DR. HELIO ROTENBERG - PSQUIATRIA -" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSINO PARREIRA - PERITO-.

237. INVENTARIO-0012928-47.2009.8.16.0001-ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA e outros x ESPÓLIO DE SUZELMA REGINA DE SOUZA OLIVEIRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-.

238. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009714-48.2009.8.16.0001-ANTONIA CAETANO ALVES x BANCO ITAU S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

239. DECLARATÓRIA - SUMÁRIA-557/2009-AUTO POSTO SÃO JOSÉ 2002 COM. COMB. LUFRIFF. LTDA x POTENCIAL PETROLEO LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA-.

240. USUCAPIAO-572/2009-LUCIA GRESCZYSZYN BINI e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDRE JULIANO BORNANCIM-.

241. COBRANCA (SUMARIA)-0010142-30.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CLASSIC STUDIOS x DANIEL KUNZLER-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SILVIO MARTINS VIANNA-.

242. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-582/2009-COMFIABRA COMÉRCIO DE FITAS E ABRASIVOS LTDA x BANCO BRADESCO S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. NELSON IMOTO/ PERITO - 223-5644-.

243. PRESTACAO DE CONTAS-0012982-13.2009.8.16.0001-VIVIANE PADILHA PEREIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - SÃO PAULO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

244. COBRANÇA C.C. TUTELA ANTECIPADA-655/2009-ANTONIO DONIAK FILHO x ALFREDO KONER-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

245. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0013514-84.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO HERMES RESIDENCE x CLODOALDO SOBRAL DA SILVA/MICRO EMPRESA/RECOM-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. HENOCH GREGORIO BUSCARIOL-.

246. INVENTARIO-0008185-91.2009.8.16.0001-YARA PEREIRA TEIXEIRA x ESPOLIO DE NASCIM CHEDE." Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

247. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-845/2009-FLAVIO FELIPE KIRCHNER x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. KLEBER SCHONEWEG WOLF-.

248. RESPONSABILIDADE CIVEL-0013080-95.2009.8.16.0001-HEINZI WILLI HENRIQUE DOPKE x JORGE TADEU." Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

249. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0013109-48.2009.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIANO LUCAS DUDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

250. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0013082-65.2009.8.16.0001-BANCO ABN AMRO S/A x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CARAMURU LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

251. MONITORIA-0010611-76.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ELIANA DEMETRIO CAMARA." Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ISABELA MENEGHETTI RIBAS- PERITA-.

252. ORDINARIA-0009899-86.2009.8.16.0001-GINO DE MATOS FOGAÇA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARIO CESAR LANGOWSKI-.

253. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0011874-46.2009.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A x ORBITAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA." Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JANAINA ROVARIS-.

254. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0013706-17.2009.8.16.0001-JEISON SHIGUERU MARUYAMA NAGAZAWA - FI x MEDEIROS E PROENÇA LTDA - ME-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS-.

255. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-1621/2009-LETICIA BONATO TOSIN x ARNALDO TRELINSKI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

256. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0009925-84.2009.8.16.0001-ELIAS MACIEL DO NASCIMENTO x BANCO BMG S.A." Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

257. REINTEGRACAO DE POSSE-0013968-64.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x CATHERINE MARIE CRUZ LIMA NAREZI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. BRUNA MALINOWISKI SCHARF-.

258. DEPOSITO-0013425-61.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x EDERSON ALESSI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DANIELE DE BONA-.

259. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0007322-38.2009.8.16.0001-RITA RIBEIRO DE SALES x BANCO BRADESCO S A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DANIEL HACHEM-.

260. MEDIDA CAUTELAR-1759/2009-CONDOMINIO GREENWOOD RESIDENCE x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACOES LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no

prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDRE LUIS S. PEREIRA-PERITO3760562-.

261. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-0009731-84.2009.8.16.0001-LELINGTON LOBO FRANCO x UNIMED-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. KELLY CRISTINA DULSKIS BUENO-.

262. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012383-74.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x THIAGO MEDEIROS BORYCA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DANIEL HACHEM-.

263. REINTEGRACAO DE POSSE-0003136-69.2009.8.16.0001-BANCO HSBC BRASIL S/A x THE AUTOMATIC MASTER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. NELSON IMOTO / PERITO - 223-5644-.

264. BUSCA E APRENSAO-0009399-20.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SONIA MACHADO FARIAS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. IVAN CEZAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

265. INDENIZACAO - ORDINARIA-0009976-95.2009.8.16.0001-GIOVANE SLOMP ROSA x RODONORTE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLOS SIMON MORO/ PERITO-.

266. REV. CONTRATO C/PEDIDO LIM.-2136/2009-MARIA DA GRACA MEDEIROS BAPTISTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

267. BUSCA E APRENSAO-0013365-88.2009.8.16.0001-BANCO HSBC BRASIL S/A x SEBASTIAO RENE SALES RODRIGUES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

268. REVISIONAL DE CONTRATO-0013811-91.2009.8.16.0001-JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A." Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

269. ORDINARIA-2308/2009-ROGERIO DA SILVA MEIRA x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDENCIA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCOS SOUZA /PERITO - 3016 1709-.

270. BUSCA E APRENSAO-0013226-39.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA x LEANDRO MORA FLORENTINO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

271. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0013219-47.2009.8.16.0001-CLAUDINEI BELAFRONTA x S.E.M. COMERCIO DE ROUPAS E ENXOVAIS LTDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. NELSON IMOTO / PERITO - 223-5644-.

272. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0001925-61.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EGNALDO BARBOSA CAETANO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

273. IMISSAO DE POSSE-0005448-81.2010.8.16.0001-ROBERTO AVELINO DA SILVA x EMERSON GRAS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

274. REVISIONAL DE CONTRATO-0007990-72.2010.8.16.0001-NEURI DO CARMO BONFIN x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. KLEBER SCHONEWEG WOLF-.



275. DECLARATORIA C/C COBRANCA-0010136-86.2010.8.16.0001-ZILMA DO ROCIO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

276. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0011849-96.2010.8.16.0001-DM VIAGENS E TURISMO x KOBUS ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL COMUNICACAO E MARKETING LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB-.

277. COBRANCA (SUMARIA)-0014968-65.2010.8.16.0001-ROBERTO FILIZOLA e outros x BANCO ITAU S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCELO RICARDO SABER-.

278. SUMARIA-0014987-71.2010.8.16.0001-GISELE XIMES e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCELO RICARDO SABER-.

279. INVENTARIO-0016192-38.2010.8.16.0001-ELIETE MARLENE VIEIRA MOREIRA x ESPOLIO LAURIVAL VIEIRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCOS LUIZ MASKOW-.

280. USUCAPIAO-0028080-04.2010.8.16.0001-TEREZA JUSTINA DA SILVA CARVALHO x SEBASTIAO FRANCISCO BATISTA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CLEIA SUELI TREVISAN-.

281. COBRANCA (SUMARIA)-0032673-76.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO LEOPOLDINA e outro x ESPOLIO DE ZELIA ROCHA DE SOUZA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JR.-.

282. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0034352-14.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CDS CISCATO LTDA. e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. NELSON IMOTO / PERITO - 223-5644-.

283. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0037635-45.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ELISANDRO ANTONIO LAGNER MONTAGENS ME e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

284. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038575-10.2010.8.16.0001-RICARDO LUCAS BARBOSA x PIAZZA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

285. MONITORIA-0042331-27.2010.8.16.0001-JOAO ALVES DA ROCHA x GUIE E FERREIRA LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

286. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0043223-33.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO DA FONTOURA e outro x GILBERTO MARTINS DUARTE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA-.

287. COBRANCA (SUMARIA)-0044673-11.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x RENATA MARCANDES DE LIMA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. EDSON JOSE DA SILVA-.

288. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-0051399-98.2010.8.16.0001-JANDIRA KUNERT DE FREITAS x FABIANO DE FREITAS MACHADO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR-.

289. COBRANCA (SUMARIA)-0053375-43.2010.8.16.0001-JOSE LEOCLIDES GALVAO x HSBC SEGUROS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas

do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ODILON BERTINATTO MICHELS (PERITO)-.

290. REVISIONAL DE CONTRATO-0057466-79.2010.8.16.0001-ELPÍDIO GOMES DE FARIA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCEIRO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO/PERITO-.

291. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0058808-28.2010.8.16.0001-POTENCIAL PETROLEO LTDA x B.C. AUTO POSTO LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA-.

292. BUSCA E APREENSAO-0060125-61.2010.8.16.0001-ABN - AMBRO AYMORÉ CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO PEREIRA DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

293. INDENIZACAO C/C PERDAS DANOS-0060878-18.2010.8.16.0001-LUCIANO ANDRE AZEVEDO SILVA x BANCO HSBC S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

294. REVISIONAL DE CONTRATO-0063672-12.2010.8.16.0001-VILSON MIKALOSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. IVONE STRUCK-.

295. REVISIONAL DE CONTRATO-0064636-05.2010.8.16.0001-REGINA CELI TOLEDO LOPES x BV FINANCEIRA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. EVELISE MANASSES-.

296. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0064795-45.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x IPPON RESTAURANTE LTDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DANIEL HACHEM-.

297. ANULACAO DE ATO JURIDICO (OR)-0065509-05.2010.8.16.0001-JOSE DA SILVA ROSA x OBJETIVA ADM DE CONSORCIO LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

298. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0065746-39.2010.8.16.0001-JOSE MARIA BRAGA x BANCO CIFRA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

299. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0066199-34.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE JOSE MAURICIO PEREIRA e outros x LUIZ ANTONIO SCORSIN e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SANTINO SAGAIS-.

300. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0066763-13.2010.8.16.0001-OLAVIR PEREIRA DOS SANTOS x N. GONCALVES DE LIMA - LAJES PRE- MOLDADAS ME-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO-.

301. REGISTRO TESTAMENTO-0071668-61.2010.8.16.0001-RAUL CONDESSA BELTRAMI e outro x ESPOLIO DE DIRCEA CONDESSA BELTRAMI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ROQUE PORFIRIO-.

302. COBRANCA (SUMARIA)-0004708-89.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE JUAREZ NOSCHANG x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RODOLFFO GARDINI FAGUNDES-.

303. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007001-32.2011.8.16.0001-E.C. SOUZA - COMERCIO DE VIDROS LTDA x ADEMIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA VIDRACARIA ME-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURO VIDAL MARON-.

304. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008010-29.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x VILADE CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA-" Em conformidade



com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

305. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008412-13.2011.8.16.0001-EDUARDO PEREIRA CARTAXO x ADY SAMPAIO FERRO NETO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VINICIUS BORGES BITTENCOURT-.

306. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0011847-92.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MAXIMO ESTOFAMENTO LTDA -" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.

307. INVENTARIO-0012992-86.2011.8.16.0001-FRANCISCA DE LIMA DORNELLAS e outros x ESPOLIO DE PEDRO DO CARMO DORNELLAS e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DIEGO CONRADO DIAS-.

308. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0017494-68.2011.8.16.0001-TONI MARCOS DA CUNHA FRANCA x GERARDO JORGE DOS SANTOS EMPRESARIO INDIVIDUAL-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ELMO SAID DIAS-.

309. REVISIONAL DE CONTRATO-0019642-52.2011.8.16.0001-MM ESQUADRIAS DE ALUMINIO e outro x BANCO DO BRASIL -" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ILCEMARA FARIAS-.

310. ANULATORIA-0023262-72.2011.8.16.0001-ELIAS AUGUSTO DE CARVALHO x CLARO S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

311. MONITORIA-0025184-51.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x ANTONIO BORASCHI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MIEKO ITO-.

312. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0028125-71.2011.8.16.0001-A.HENRIQUE SERVICIO DE COBRANCA LTDA x OSVALDO VOLPE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RICARDO BALLAROTTI-.

313. DECLARATÓRIA - SUMÁRIA-0030428-58.2011.8.16.0001-OLIVER SALDANHA x CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL DE SALAO - CBFS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. EDUARDO DE VARGAS NETO-.

314. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0031925-10.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x WSP COMERCIAL LTDA - ME-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

315. CURATELA-0035761-88.2011.8.16.0001-JOAOQUIM ROSSETO e outro x ANTONIO ROSSETO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

316. ORDINARIA-0036363-79.2011.8.16.0001-ELISABETE MAYERLE TREGLIA x BANCO ITAU S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

317. USUCAPIAO-0039670-41.2011.8.16.0001-GERINO DUTRA SIMOES e outro x APS SEGURADORA S.A (SUCESSORA DA CAO SEGUROS DO BRASIL S.A)-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CLAUDIA R. NODARI-.

318. REVISIONAL DE CONTRATO-0043372-92.2011.8.16.0001-WILSON VERNECK x BANCO TOYTA DO BRASIL S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ FERNANDO COMEGNO-.

319. DECLARATORIA C/C COBRANCA-0047571-60.2011.8.16.0001-ELISAMARA ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

320. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0051681-05.2011.8.16.0001-BANCO SANTADER (BRASIL) S/A x ELIO GRIL GUAREZI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLOS BUARQUE FRANCO NETO-.

321. INDENIZACAO-0051973-87.2011.8.16.0001-LINEU CESAR DE ARAUJO e outro x THIAGO SANTOS LIMA ARTIMONTE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS-.

322. DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-0053180-24.2011.8.16.0001-DANIELLE BITTENCOURT DOS SANTOS x OI - BRASIL TELECOM S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

323. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0055609-61.2011.8.16.0001-LUCELIA DE OLIVEIRA CORREA x EVANISE LUCIANO GOULART-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCIA CRISTINA JONSON-.

324. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0056009-75.2011.8.16.0001-GILDEVAN FRANCISCO GOMES x BRASIL TELECOM S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ROGERIO COSTA-.

325. USUCAPIAO-0057125-19.2011.8.16.0001-LOJA MAÇONICA CARDOSO JUNIOR x ESPOLIO DE PAULINO WOICHECOWSKI e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LEONARDO WERLANG-.

326. INDENIZACAO-0058786-33.2011.8.16.0001-MARIA TABORDA VIEIRA DE SOUZA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDRÉ LUIS GASPAR-.

327. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0060252-62.2011.8.16.0001-BANCO TRIANGULO S/A x SUPERMERCADO BURRAO LTDA - ME e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCELO MAZUR-.

328. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061433-98.2011.8.16.0001-NEIDE TIEMI MUROFUSE x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

329. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063470-98.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOEL CAETANO BARBOSA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

330. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0064275-51.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDRESSA FREITAS PERUCELI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SILVANA TORMEM-.

331. REV. CONTRATO C/PEDIDO LIM.-0066421-65.2011.8.16.0001-OLGA RISTISTICH STANESCOU x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

332. CURATELA-0068863-38.2010.8.16.0001-NEUSA SALETE BIER x ADRIANO JOAO BIER-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DELAIR ROSEMARY TRENTINI-.

333. REVISAO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000810-34.2012.8.16.0001-RENAN WELYTON CARVALHO BELEM x BANCO ITAUCARD S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e

quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

334. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001464-21.2012.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x SESI FARMACIA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

335. REV. CONTRATO C/PEDIDO LIM.-0009525-65.2012.8.16.0001-JOAO DOS REIS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZA PINA-.

336. REVISAO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0010566-67.2012.8.16.0001-ELIANDRA APARECIDA DE VARGAS x BANCO FINASA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

337. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0012823-65.2012.8.16.0001-REGINALDO PAES DE LIRA x EMBRATEL-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

338. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0023056-24.2012.8.16.0001-FLORACY BLOTT x BANCO ITAULEASING S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA-.

339. REVISAO DE CONTRATO MUTUO-0027840-44.2012.8.16.0001-GERSON RIBEIRO DE GODOY x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

340. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0030806-77.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CELSO APARECIDO DE MEDEIROS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPASPAR-.

341. INVENTARIO-10/2007-ELFI LIA ECHSTEIN DE ANDRADE x ESPÓLIO DE ELOY VALENTIN DE ANDRADE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.

CURITIBA, 03 de agosto de 2012.  
P/ESCRIVA

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL**  
**JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR**  
**JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA**  
**ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

**RELACAO Nº 125/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELCIO CERUTI 00014 001234/2002  
ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI 00013 000492/2002  
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00071 006543/2011  
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00001 000662/1989  
00011 001412/2001  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00069 003936/2011  
ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR 00023 000909/2005  
ALCIDES BIER SANTOS 00019 000354/2004  
ALESSANDRA CRISTINA MORO 00022 000235/2005  
ALESSANDRA LABIAK 00045 002152/2009  
ALEXANDRE ADACHI 00073 012372/2011  
ALEXANDRE BANNWART MACHADO LIMA 00072 011526/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00031 001027/2007  
ALEXANDRE N FERRAZ 00059 056410/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00030 000776/2007  
00034 001206/2008  
00054 044357/2010

ALEXSANDRA DE SOUZA 00025 000476/2006  
AMARILIS VAZ CORTESI 00001 000662/1989  
00011 001412/2001  
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00007 000030/1999  
ANA CAROLINA ABELARDINO DA SILVA 00009 000475/1999  
ANA CAROLINA BUSATTO 00012 000079/2002  
ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE 00044 001764/2009  
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO 00074 013427/2011  
ANA KEILA SCHELBAUER 00078 027393/2011  
ANA LUCIA FRANCA 00007 000030/1999  
ANA PAULA WOLLSTEIN 00017 000486/2003  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00042 001588/2009  
00058 054774/2010  
00088 009752/2012  
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00031 001027/2007  
00052 026365/2010  
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO 00042 001588/2009  
ANDERSON MALAGURTI 00074 013427/2011  
ANDRE ABREU DE SOUZA 00094 029632/2012  
ANDRE ALVES WLODARCZYK 00032 000314/2008  
ANDRE FATUCH NETO 00024 000215/2006  
ANDRE KASSEM HAMMAD 00089 010588/2012  
ANDRE PERUZZOLO 00039 000682/2009  
00041 001118/2009  
ANDREA CAROLINE CURY 00024 000215/2006  
ANDRÉ LUIS GASPASPAR 00049 002310/2009  
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00028 000731/2007  
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00012 000079/2002  
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00068 068895/2010  
ANTONIO ASSAD MANSUR NETO 00003 000663/1995  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00005 000482/1998  
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00021 001027/2004  
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAIDE 00017 000486/2003  
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00057 051661/2010  
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00007 000030/1999  
ARIVALDIR GASPASPAR 00008 000447/1999  
00049 002310/2009  
ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA 00067 067384/2010  
AZIZ SIMAO FILHO 00016 001339/2002  
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00027 000434/2007  
BERNARDO RUCKER 00038 000606/2009  
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00078 027393/2011  
BRUNO MARCUZZO 00085 065845/2011  
CAIO MARCIO EBERHART 00041 001118/2009  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00042 001588/2009  
00068 068895/2010  
CARLA SIMONE SILVA 00026 001158/2006  
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET 00048 002250/2009  
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00039 000682/2009  
CAROLINA LUIZA LOYOLA 00051 014064/2010  
CASSIANO BOAVENTURA MEURER 00091 012844/2012  
CELSO BORBA BITTENCOURT 00013 000492/2002  
CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI 00010 001124/1999  
CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA 00041 001118/2009  
CLAUDETE DE FATIMA ALBINO 00044 001764/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00068 068895/2010  
00081 047144/2011  
00082 047738/2011  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00039 000682/2009  
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00014 001234/2002  
DANIEL HACHEM 00052 026365/2010  
DANIEL PESSOA MADER 00066 064031/2010  
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00054 044357/2010  
DANIELLE SUKOW ULRICH 00065 063095/2010  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00045 002152/2009  
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA 00036 000249/2009  
DENNIS BARIANI KOCH 00022 000235/2005  
DIOGO ARAUJO DE LIMA 00039 000682/2009  
DIRCEU A ANDERSEN JUNIOR 00009 000475/1999  
DIRCIORI RUTHES 00044 001764/2009  
DIRLEI DE ASSUNCAO 00022 000235/2005  
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00016 001339/2002  
EDINA MARIA DOS SANTOS MACHADOS 00082 047738/2011  
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA 00015 001288/2002  
EDSON ISFER 00057 051661/2010  
EDUARDO CASILLO JARDIM 00012 000079/2002  
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00080 044909/2011  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00047 002239/2009  
ELAINE DE FATIMA COSTA 00075 018212/2011  
ELIAS ED MISKALO 00042 001588/2009  
ELISABETH NASS ANDERLE 00055 048828/2010  
ELTON SCHEIDT PUPO 00013 000492/2002  
EMERSON DIAS LEVANDOSKI 00083 049384/2011  
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER 00012 000079/2002  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00026 001158/2006  
00061 059493/2010  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00038 000606/2009  
FABIANA B. CARICATI 00086 007523/2012  
FABIANA SILVEIRA 00088 009752/2012  
FABIO HENRIQUE NEGRAO F. DIAS 00003 000663/1995  
FABIO RENATO SANT ANA 00021 001027/2004  
FABRICIO COIMBRA CHESCO 00038 000606/2009  
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00072 011526/2011  
FABRICIO ZIR BOTHOME 00044 001764/2009  
FELIPE SA FERREIRA 00054 044357/2010  
FERNANDA MARCASSA CARPINELLI 00004 000535/1996  
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00048 002250/2009  
FERNANDO GUIMARAES CANTICAS 00090 011365/2012  
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00034 001206/2008

FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00023 000909/2005  
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00020 000727/2004  
 00024 000215/2006  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00068 068895/2010  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00065 063095/2010  
 FLORIANO GALEB 00039 000682/2009  
 00041 001118/2009  
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00084 057411/2011  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00087 008062/2012  
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 00066 064031/2010  
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00033 000748/2008  
 GASTAO FERNANDO P.DE BARROS JUNIOR 00021 001027/2004  
 GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN 00055 048828/2010  
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 00073 012372/2011  
 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00074 013427/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00065 063095/2010  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00026 001158/2006  
 GILBERTO PEDRIALI 00077 022736/2011  
 GIOVANA MICHELIN LETTI 00044 001764/2009  
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI 00022 000235/2005  
 GLAUBER ESMERICO FIGUEIRA 00055 048828/2010  
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00094 029632/2012  
 GLORIA MARIA DE C. ZANELLATO 00019 000354/2004  
 GUILHERME BORBA VIANNA 00070 005089/2011  
 GUILHERME VERONA GHELLERE 00093 027522/2012  
 GUSTAVO PAES RABELLO 00097 033974/2012  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00008 000447/1999  
 HANY KELLY GUSO 00012 000079/2002  
 HENDERSON V. B. BARANIUK 00033 000748/2008  
 HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL 00010 001124/1999  
 HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI 00023 000909/2005  
 HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA 00055 048828/2010  
 HERICK PAVIN 00032 000314/2008  
 IDERALDO JOSE APPI 00030 000776/2007  
 IGOR LUBY KRAVTCHENKO 00003 000663/1995  
 IRACEMA ELIS DE FARIA 00016 001339/2002  
 ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00023 000909/2005  
 ITO TARAS 00037 000317/2009  
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00016 001339/2002  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00084 057411/2011  
 JACQUELINE MARIANI 00043 001725/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00065 063095/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00061 059493/2010  
 JAMES THOMPSON LEMER 00006 001392/1998  
 JANAINA RESENDE NUNES 00043 001725/2009  
 JEAN PIERRE COUSSEAU 00099 035555/2012  
 JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA 00100 036893/2012  
 JIMMY BARIANI KOCH 00022 000235/2005  
 JOAO ANTONIO GASPAR 00008 000447/1999  
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 00079 043682/2011  
 JOAO CASILLO 00012 000079/2002  
 JOAO F. E. PEIXOTO DE OLIVEIRA 00010 001124/1999  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00028 000731/2007  
 00029 000760/2007  
 JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES 00006 001392/1998  
 JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER 00003 000663/1995  
 JOEL KRAVTCHENKO 00003 000663/1995  
 JORGE ABRAO FAIAD NETO 00040 000700/2009  
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES DAVILA 00044 001764/2009  
 JORGE MIGUEL PILOTO NETO 00040 000700/2009  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00022 000235/2005  
 JOSE CID CAMPELO 00012 000079/2002  
 JOSE CID CAMPELO FILHO 00012 000079/2002  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00024 000215/2006  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00022 000235/2005  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00060 058222/2010  
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00055 048828/2010  
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 00002 000722/1993  
 JOSE RODRIGO SADE - OAB/PR 29.038 00012 000079/2002  
 JOSE TORTATO SOBRINHO 00019 000354/2004  
 00053 029651/2010  
 JOSE VALTER RODRIGUES 00014 001234/2002  
 JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES 00016 001339/2002  
 JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO 00022 000235/2005  
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR 00020 000727/2004  
 00024 000215/2006  
 JULIANA FAITA 00087 008062/2012  
 JULIANA PERON RIFFEL 00063 060894/2010  
 JULIANE TOLEDO S.ROSSA 00081 047144/2011  
 JULIANO CAMPELO PRESTES 00012 000079/2002  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00061 059493/2010  
 JULIO JACOB JUNIOR 00020 000727/2004  
 JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO 00044 001764/2009  
 KARIN HASSE 00019 000354/2004  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00058 054774/2010  
 KARLA SCHONEWEG WOLF 00004 000535/1996  
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00039 000682/2009  
 LAURELSON DOS SANTOS 00049 002310/2009  
 LAURO CAVERSAN JUNIOR 00017 000486/2003  
 LEANDRO NEGRELLI 00047 002239/2009  
 LENI FERREIRA DOS SANTOS 00051 014064/2010  
 LENITA RODOLFO PASSOS 00064 061866/2010  
 LEONARDO MUSSI DA SILVA 00022 000235/2005  
 LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00037 000317/2009  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00095 030039/2012  
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 00014 001234/2002  
 LINDSAY LAGINESTRA 00028 000731/2007  
 00029 000760/2007  
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00037 000317/2009

LUCAS RESENDE CARULA 00025 000476/2006  
 LUCIANA HAAS 00004 000535/1996  
 LUCIANA LUCKNER 00026 001158/2006  
 LUCIANO SALIMENE 00080 044909/2011  
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00039 000682/2009  
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00029 000760/2007  
 LUIS CESAR RIBEIRO 00018 000152/2004  
 LUIS FERNANDES DA CUNHA 00048 002250/2009  
 LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI 00048 002250/2009  
 LUIS INACIO CARNEIRO FILHO 00098 034510/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00094 029632/2012  
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00012 000079/2002  
 LUIZ ANTONIO MORES 00049 002310/2009  
 LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO 00021 001027/2004  
 LUIZ DANIEL FELIPPE 00057 051661/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00051 014064/2010  
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00023 000909/2005  
 LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES 00055 048828/2010  
 LUIZ GASTAO LOPES BORIO 00007 000030/1999  
 LUIZ GUILHERME DA VEIGA 00009 000475/1999  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00022 000235/2005  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00065 063095/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00026 001158/2006  
 00061 059493/2010  
 LUCIANA STRINGHINI 00009 000475/1999  
 MADELON RAVAZZI HEYLMANN 00021 001027/2004  
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00009 000475/1999  
 MANOEL EDUARDO ALVES E GOMES 00057 051661/2010  
 MANUELA DE CARVALHO SANCHES 00022 000235/2005  
 MARCELO DE OLIVEIRA 00035 001650/2010  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00062 060587/2010  
 00078 027393/2011  
 MARCELO LINHARES FREHSE 00022 000235/2005  
 MARCIA ALVES FERREIRA LIPORI 00009 000475/1999  
 MARCIA BORGES ALVES DA SILVA 00056 050816/2010  
 MARCIA CRISTINA JONSON 00013 000492/2002  
 MARCIA L. GUND 00061 059493/2010  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00058 054774/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00047 002239/2009  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00054 044357/2010  
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 00044 001764/2009  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00006 001392/1998  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00062 060587/2010  
 MARCOS ALVES DA SILVA 00056 050816/2010  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00077 022736/2011  
 MARCOS ELIANDRO CALIARI 00079 043682/2011  
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00010 001124/1999  
 MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 00030 000776/2007  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00029 000760/2007  
 MARIA LUCILIA GOMES 00062 060587/2010  
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00009 000475/1999  
 MARIANO CIPOLLA 00003 000663/1995  
 MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI 00014 001234/2002  
 MARLUS ROBERTO SABER 00028 000731/2007  
 MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS 00009 000475/1999  
 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA 00022 000235/2005  
 MAURICIO KAVINSKI 00040 000700/2009  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00031 001027/2007  
 00052 026365/2010  
 MAYLIN MAFFINI 00047 002239/2009  
 MIEKO ITO 00085 065845/2011  
 00093 027522/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00064 061866/2010  
 00073 012372/2011  
 MONICA CARARO BREMER 00021 001027/2004  
 MONICA RIEKES MAJEWSKI 00009 000475/1999  
 NADIA DORR 00021 001027/2004  
 NILTON MARTOS 00004 000535/1996  
 ORIDES NEGRELLO FILHO 00076 018498/2011  
 ORLANDO AMERICO GONCALVES 00003 000663/1995  
 PATRICIA CASILLO 00012 000079/2002  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00068 068895/2010  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00005 000482/1998  
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00069 003936/2011  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00005 000482/1998  
 PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00017 000486/2003  
 PAULO ROBERTO NAREZI 00039 000682/2009  
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00009 000475/1999  
 PAULO SERGIO WINCKLER 00023 000909/2005  
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 00018 000152/2004  
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00068 068895/2010  
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00039 000682/2009  
 REBECA SOARES TRINDADE 00077 022736/2011  
 REINALDO HACHEM 00052 026365/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00077 022736/2011  
 RENATO SERPA SILVERIO 00022 000235/2005  
 RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA 00039 000682/2009  
 RICARDO PORTUGAL GOUVÉA 00041 001118/2009  
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00020 000727/2004  
 ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR 00030 000776/2007  
 ROBINSON LEON DE AGUERO 00040 000700/2009  
 ROBSON IVAN STIVAL 00077 022736/2011  
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 00039 000682/2009  
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 00082 044738/2011  
 RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA 00041 001118/2009  
 ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGUETTE 00028 000731/2007  
 ROSA MALENA GEHLEN 00010 001124/1999  
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00046 002218/2009  
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 00074 013427/2011



SANDRO BALDUINO MORAIS 00003 000663/1995  
 SEBASTIAO ANTUNES TELLES SOBRINHO 00027 000434/2007  
 SEBASTIAO VERGO POLAN 00018 000152/2004  
 SELMA PACIORNIK 00096 030317/2012  
 SERGIO GERALDO BARAN 00051 014064/2010  
 SERGIO SCHULZE 00058 054774/2010  
 00088 009752/2012  
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETO 00020 000727/2004  
 SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI 00084 057411/2011  
 SIMONE MARQUES SZESZ 00093 027522/2012  
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00012 000079/2002  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00012 000079/2002  
 STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI 00087 008062/2012  
 SUZI GOMES DE QUEIROZ 00050 005858/2010  
 TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER 00061 059493/2010  
 TOMAZ DA CONCEICAO 00033 000748/2008  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00073 012372/2011  
 URSULLA ANDREA RAMOS 00009 000475/1999  
 VALDYNEI LUIZ TREVISAN 00006 001392/1998  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00030 000776/2007  
 00034 001206/2008  
 00054 044357/2010  
 VALERIA SOARES DA SILVA URBANO 00087 008062/2012  
 VALMIR SANDRI 00022 000235/2005  
 VANESSA SIBILA SILVA ROSA 00100 036893/2012  
 VICTORIA HOLD MONTAGUTI 00082 047738/2011  
 VITORIO KARAN 00033 000748/2008  
 WALDOMIRO FERREIRA FILHO 00074 013427/2011  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00073 012372/2011  
 WELLINGTON DE L. ANDRAUS 00015 001288/2002  
 WELLINGTON O. C. MOSSON 00060 058222/2010  
 YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI 00092 020734/2012

1. COBRANCA (SUMARIA)-0000013-64.1989.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x IRMAOS FAGOTE LTDA E OUTROS e outros- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 969,14 e Distribuidor R\$ 2,48, conforme cálculo de fl. 341. -Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e AMARILIS VAZ CORTESI.-

2. ARROLAMENTO-722/1993-NICOLE MARIA SOBRINHO E OUTROS e outro x ESPOLIO ZARATRUSTA MARIA SOBRINHO e outro- Reporto-me ao despacho de fl. 34. Não havendo o esclarecimento, arquivem-se. Saliento que a parte deverá constituir advogado para postular em Juízo. -Adv. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN.-

3. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0000066-35.1995.8.16.0001-INSTITUTO DE ENSINO CAMOES x NEUBAUER CONSULTORIA, TREINAMENTO E ASSESSORIA S/C- 1. Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar acerca da petição e documentos trazidos às fls. 964/997, no prazo de dez dias. 2. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. -Advs. ORLANDO AMERICO GONCALVES, MARIANO CIPOLLA, IGOR LUBY KRAVITCHENKO, JOEL KRAVITCHENKO, ANTONIO ASSAD MANSUR NETO, FABIO HENRIQUE NEGRAO F. DIAS, SANDRO BALDUINO MORAIS e JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER.-

4. COBRANCA (ORDINARIA)-0000183-89.1996.8.16.0001-CEZAR FREDERICO ESCORSIN x JAMIL KADAH e outro- Assiste razão aos requeridos (fls. 177/179). Considerando a extinção do presente feito (fl. 109), faz-se necessário o levantamento das penhoras realizadas (fls. 44/45). Oficie-se conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivado. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição do ofício. -Advs. KARLA SCHONEWEG WOLF, LUCIANA HAAS, NILTON MARTOS e FERNANDA MARCASSA CARPINELLI.-

5. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000284-58.1998.8.16.0001-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF x ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e outro- Oficie-se em resposta ao expediente de fl. 513, reiterando à fl. 516, remetendo-se novamente a precatória ao Juízo deprecado, conforme solicitado. Após, contados e preparados, voltem para extinção da execução, conforme requerido à fl. 514. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem." -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.-

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1392/1998-BANCO ITAU S/A x SIDNEY PINHEIRO e outro- Não há como homologar o acordo celebrado, posto que ainda não houve a devolução dos autos principais. Diligencie-se mediante sistema Infoljud para localização do atual endereço da procuradora Fabioli Sfaier. Oficie-se à OAB-PR solicitando informações acerca da regularidade de referida advogada, bem como sobre o atual endereço. -Advs. JAMES THOMPSON LEMER, JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e VALDYNEI LUIZ TREVISAN.-

7. MED. CAUT. DE SUST. PROTESTO-0000298-08.1999.8.16.0001-FILHOS DE HENRIQUE MEHL S.A x SONDOTECNICA S.A- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." -Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, LUIZ GASTAO LOPES BORIO e ANA LUCIA FRANCA.-

8. COBRANCA DE AUTOS-0000256-56.1999.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO MARCELINO RIBEIRO- Defiro o requerimento de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (fls. 152). -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, ARIVALDIR GASPAS e JOAO ANTONIO GASPAS.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000365-70.1999.8.16.0001-INGRID L. HONCZARYK x ULYSSES DA SILVA AZEVEDO FILHO- Junte-se a consulta extraída do sítio do Tribunal de Justiça/PR. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. -Advs. MARCIA ALVES FERREIRA LIPORI, ANA CAROLINA ABELARDINO DA SILVA, MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, LUIZ GUILHERME DA VEIGA, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, MONICA RIEKES MAJEWSKI, Luciana Stringhini, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DIRCEU A ANDERSEN JUNIOR e URSULLA ANDREA RAMOS.-

10. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO-0000274-77.1999.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO VIA APPIA x CONSTRUTORA FONTANIVE LTDA- Arquivem-se, realizadas as devidas baixas. -Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, HENOC GREGORIO BUSCARIOL, CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI, JOAO F. E. PEIXOTO DE OLIVEIRA e ROSA MALENA GEHLEN.-

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000873-45.2001.8.16.0001-IRMAOS FAGOTE LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos da fl. 197/198 e, por conseguinte, julgo o presente feito extinto com resolução do mérito para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, realizadas as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e ADONIS GALILEU DOS SANTOS.-

12. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000518-98.2002.8.16.0001-ILDEBRANDO LEAL REINERT x BINGO MILLENIUM VILLAGE e outros- I. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 704/721. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 3. Ante o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, oficie-se, via sistema mensageiro, dando conta de que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, cumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC. 4. Considerando que nos dois agravos de instrumento os pedidos de efeito suspensivo foram indeferidos (fls. 695/700 e 728/730), os autos devem prosseguir como anteriormente determinado. 5. Dessa forma, cumpra-se a decisão de fls. 643/645. -Advs. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JOAO CASILLO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE - OAB/PR 29.038 e JULIANO CAMPELO PRESTES.-

13. MONITORIA-492/2002-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x ROSANGELA APARECIDA BUTTNER- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem." -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI e MARCIA CRISTINA JONSON.-

14. REPARACAO DE DANOS-0001032-51.2002.8.16.0001-RUBENS DOS SANTOS CORREA x ALMIR LUIZ GABARDO e outro- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793." -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, DAIANE SANTANA RODRIGUES, LILIANA MARIA CERUTI LASS e ADELICIO CERUTI.-

15. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0000718-08.2002.8.16.0001-ANDERSON JOSE SCHNAIDER x ENEDIR JOSE ROSA DA SILVA- I. Indefiro o pedido de decretação da prisão do réu eis que segundo a jurisprudência pacífica do STJ é descabida nos casos de inadimplemento de alimentos decorrentes de ato ilícito (STJ, ITC 182228-SP). II. Esclareça o autor se pretende a expropriação de bem do devedor para satisfazer seu crédito. -Advs. WELLINGTON DE L. ANDRAUS e EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA.-

16. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000583-93.2002.8.16.0001-RODERJAN & CIA LTDA x IVERSON OBROSLAK- Manifeste-se as partes sobre o julgamento do recurso que resta pendente. -Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IRACEMA ELIS DE FARIA, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, IVERLY ANTUNHEIRA DIAS FERREIRA e AZIZ SIMAO FILHO.-

17. REPARACAO DE DANOS-486/2003-TANIA MARIA SEVERINO x KURTEN MADEIRAS e CASA PRE FABRICADAS LTDA e outro- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAIDE.-

18. INVENTARIO-0000190-03.2004.8.16.0001-HORTENCIA ALVES RIBEIRO x ESPOLIO DE ORLANDO NADALIN- Oficie-se em resposta ao expediente de fl. 503. Indefiro o pedido de fl. 502/502-v, eis que questão atinentes à disposição do bem objeto da partilha não dizem respeito ao mérito da presente demanda, cabendo à parte interessada buscar o que entender de direito pelas vias ordinárias. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem." -Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG, SEBASTIAO VERGO POLAN e LUIS CESAR RIBEIRO.-

19. RESSARCIMENTO DE DANOS-SUM.-354/2004-INES DIBAS x ROBERTO LUIZ MENDES e outros- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem." -Advs. GLORIA MARIA DE C. ZANELLATO, JOSE TORTATO SOBRINHO, ALCIDES BIER SANTOS e KARIN HASSE.-

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001349-78.2004.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO MARFIM LTDA e outros- Cumpram-se integralmente os comandos sentenciados (fl. 182). Após arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, ROBERLEI ALDO QUEIROZ e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETO.-

21. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0001258-85.2004.8.16.0001-OSVINO KAMINSKI x BANCO ITAU S/A- Face à substituição de procurador notificada à fl. 743,

defiro o pedido de vista dos autos, devendo o autor atender o item '2' do despacho de fl. 737. Após, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença.- Adv. NADIA DORR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO P. DE BARROS JUNIOR, FABIO RENATO SANT ANA, LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO, MADELON RAVAZZI HEYLMANN e MONICA CARARO BREMER.-

22. CAUTELAR INOMINADA-0002695-30.2005.8.16.0001-SONATA OPERADORA DE TURISMO LTDA x IATA/BSP BRASIL- INTERNANCIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION- CERTIDÃO DE FLS. 683: Certifico que encaminho os autos novamente à publicação por não ter constado o nome da parte requerida IATA/BSP BRASIL INTERNAT. AIR TRANSPORT ASSOCIATION. ITEM 4 DO DESPACHO DE FLS. 647: Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir;- Adv. MARCELO LINHARES FREHSE, RENATO SERPA SILVERIO, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA, DIRLEI DE ASSUNCAO, JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MORO, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, VALMIR SANDRI, DENNIS BARIANI KOCH, JIMMY BARIANI KOCH e MANUELA DE CARVALHO SANCHES.-

23. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-909/2005-ROSEMER MAXIMILIANO DA SILVA e outro x ABACO PARTICIPACOES LTDA- 1. O despacho de fl. 774 atendeu o requerimento da parte e deu início ao cumprimento de sentença, tendo, inclusive, o Cartório Distribuidor realizado as anotações necessárias (fl. 774-v). Intimado para apresentar o demonstrativo atualizado do crédito, o exequente requereu o arquivamento do feito. 2. Dessa forma, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, esclarecer se houve o pagamento da verba honorária ou se assiste de seu recebimento, a fim de viabilizar a extinção do feito.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR.-

24. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0002552-07.2006.8.16.0001-AUTO POSTO MARFIM LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.- Em sintonia com o item 4.2 do acordo celebrado entre as partes (fls. 420/424), homologado à fl. 431, renove-se a intimação da parte autora Auto Posto Marfim Ltda, via Diário da Justiça e na pessoa de seu procurador para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo em branco, intime-se de forma pessoal. Se ainda não houver pagamento, caberá aos interessados a execução dos respectivos créditos pela via própria. Então, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias.-Adv. JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, ANDRE FATUCH NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE CURY e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.-

25. ALVARA JUDICIAL-476/2006-ANA VITORIA MARCONDES BLUM e outro-Ofício-se conforme pleiteado na petição retro. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem." -Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA e LUCAS RESENDE CARULA.-

26. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0002590-19.2006.8.16.0001-EUNICE DE MORAES x BANCO ITAU S/A- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos da fl. 173 e, por conseguinte, julgo o presente feito extinto com resolução do mérito para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, realizadas as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLA SIMONE SILVA e LUCIANA LUCKNER.-

27. ARROLAMENTO-0004691-92.2007.8.16.0001-JULIO CESAR BORGES e outros x ESPÓLIO DE ALAIDE MACHADO BORGES- A parte interessada para retirar Formal de Partilha.-Adv. SEBASTIAO ANTUNES TELLES SOBRINHO e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA.-

28. COBRANCA (ORDINARIA)-0004217-24.2007.8.16.0001-DARCI LIBARDI e outro x BANCO BRADESCO S A- Junte-se a consulta extraída do sítio do TJPR. Ante o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento interposto pelo requerido (fl. 436), restaram prejudicados os embargos de declaração às fls. 471/474. Aguarde-se o julgamento do recurso.-Adv. MARLUS ROBERTO SABER, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS e ROGÉRIO MARCIO BERARDI BIGUETTE.-

29. COBRANCA (ORDINARIA)-760/2007-ANTONIO ORIVALTE JACOMELO e outro x BANCO BRADESCO S A- Com razão o requerido em sua irrisignação de fls. 298/301, sendo certo que a conta geral a ser tomada como base é aquela de fl. 234 e não a de fl. 220, conforme restou consignado na decisão de fl. 295. Não restando pontos a serem esclarecidos, cumpra-se referida decisão, em todos os seus termos.-Adv. LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.-

30. COBRANCA (ORDINARIA)-0004158-36.2007.8.16.0001-DAVID TERTULIANO PEREIRA x BANCO REAL S/A- Ante a manifestação de fl. 234, informando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente feito, com fulcro no artigo 269,V do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, realizadas as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. IDERALDO JOSE APPI, ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARIA ANGELA KEIKO TAIRA.-

31. PRESTACAO DE CONTAS-0004309-02.2007.8.16.0001-APARECIDO EUGÊNIO DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Defiro o requerimento de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (fl. 237). Intime-se.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

32. INDENIZACAO - SUMARIA-314/2008-IARA MARIA NASCIMENTO ALMEIDA x CARLOS GRUNEVALD- Com razão a parte autora, posto que beneficiária da

justiça gratuita, devendo as custas serem arcadas ao final, pela parte sucumbente. Voltem para sentença, independentemente de preparo.-Adv. ANDRE ALVES WLODARCZYK e HERICK PAVIN.-

33. COBRANCA (SUMARIA)-0008840-97.2008.8.16.0001-TOMAZ DA CONCEIÇÃO x SEBASTIAO LOPES QUATORZE VOLTAS- I. À luz do efeito infringente atribuído aos embargos de declaração de fls. 762-766, manifeste-se o requerente em 10 dias. II. Após, voltem para decisão.-Adv. TOMAZ DA CONCEIÇÃO, HENDERSON V. B. BARANIUK, VITORIO KARAN e GABRIEL MARCONDES KARAN.-

34. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0007116-58.2008.8.16.0001-ILZA PEDROSO CHIMANSKI x BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S/A- '(...) Do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte ré, estes ora arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC - em especial a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo causídico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

35. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-0007052-48.2008.8.16.0001-NELSON ANTUNES x JOICE CRISTINA ANDRADE DUTRA- Aguarde-se por 30 dias, manifestação acerca do interesse no cumprimento do julgado. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, procedidas as devidas baixas.-Adv. MARCELO DE OLIVEIRA.-

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012790-80.2009.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x AUTO POSTO RAPOSO CENTER LTDA- Em pesquisas aos Sistemas RENAJUD e INFOJUD, que deverão ser juntadas aos autos, foram localizados endereços dos executados (exceto da primeira executada) diversos dos já apresentados. Recolhida a devida taxa, expeça-se mandado/precatório para cumprimento do despacho da fl. 107, observando os novos endereços alcançados (através do RENAJUD). Caso as citações restem ineficazes, voltem para novas pesquisas junto ao BACENJUD.-Adv. DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA.-

37. INDENIZACAO - ORDINARIA-317/2009-LUCIANO DE SOUZA x RODRIGO WERNER- 1. Considerando que a prova pericial foi requerida apenas pelo demandado, a ele cabe adiantar os respectivos honorários, nos termos do art. 33, do CPC. Intime-se, pois, o requerido para depositar em Juízo os honorários periciais de fl. 187, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova. 2. Decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. 3. De outro vértice, entendo desnecessária a tomada dos depoimentos pessoais das partes para o deslinde da controvérsia (elas já disseram nos autos, através de procuradores regularmente constituídos). Por conseguinte, revogo em parte a decisão das fls. 169/170 e indefiro tal prova. 4. Oficie-se à GVT, conforme determinado no item 7 da fl. 170. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição do ofício.-Adv. ITO TARAS, LISIMAR VALVERDE PEREIRA e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI.-

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-606/2009-ROSENEI GAEDE DA CRUZ x BANCO ITAU S/A- Sobre as fls. 58/65, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. BERNARDO RUCKER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO.-

39. ORDINARIA-682/2009-S. BONETTI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e outros x THOMAS BONETTI e outro- Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, conforme requerido às fls. 863/864. Em prosseguimento, requiera a parte autora o que entender de direito.-Adv. FLORIANO GALEB, ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI, RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA, ANDRE PERUZZOLO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA e DIOGO ARAUJO DE LIMA.-

40. DECLARATORIA DE NULIDADE-0009088-29.2009.8.16.0001-RENATO BZUNECK JARDIM x SOC. COOP.DE SERV. MEDICOS E HOSP. DE CTBA-UNIMED- Tendo em vista que o processo encontra-se paralisado há quase três anos, intime-se o patrono da parte autora para, em cinco dias, juntar a certidão de óbito de seu constituínte, bem como, regularizar o pss. ativo da demanda com a inclusão do respectivo espólio, ou sucessores. Decorrido o prazo sem a devida regularização, voltem para extinção do feito.-Adv. JORGE MIGUEL PILOTO NETO, JORGE ABRAO FAIAD NETO, ROBINSON LEON DE AGUIERO e MAURICIO KAVINSKI.-

41. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-1118/2009-ALEXANDER BONETTI x S. BONETTI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA- Renove-se a intimação da parte interessada, nos termos do despacho de fls. 575: Intime-se a parte interessada a fim de que proceda ao recolhimento das custas de fls. 573, dando regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RICARDO PORTUGAL GOUVEA, RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA, ANDRE PERUZZOLO, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA e CAIO MARCIO EBERHART.-

42. IND.CUM/ COM PERDAS E DANOS-0006821-84.2009.8.16.0001-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONARDO GABRIEL XAVIER SIMOES- Ao autor diante da petição de fls. 53 e ss.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ELIAS ED MISKALO e ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO.-

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1725/2009-ALCA SOM COMERCIO DE ACESSORIOS PARA SOM AUTOMOTIV x AUDIO ART SOM E ACESSORIOS LTDA- "Em cumprimento ao item 14, do Artigo 2º-C da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada, para manifestação em cinco dias, acerca da Carta Precatória devolvida com diligência negativa." -Adv. JACQUELINE MARIANI e JANAINA RESENDE NUNES.-



44. COBRANCA (ORDINARIA)-0008904-73.2009.8.16.0001-ELIAS DE OLIVEIRA SANTOS x SISTEL - FUNDACAO SISTEL DE SEGURADORA SOCIAL- Aguarde-se por 30 dias manifestação acerca do interesse no cumprimento do julgado. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, procedidas as devidas baixas. - Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, CLAUDETE DE FATIMA ALBINO, ANA CAROLINA LAGO BAHENSE, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO, FABRICIO ZIR BOTHOME, GIOVANA MICHELIN LETTI e JORGE FRANCISCO FAGUNDES DAVILA-.

45. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0014283-92.2009.8.16.0001-SILVANO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- (...) Isto posto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e declino a competência para processamento e julgamento dos autos de Busca e Apreensão nº 0014282-10.2009.8.16.0001 (1822/2009) ao juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, com urgência. A escrituraria deverá, independentemente do recolhimento de custas e do trânsito em julgado desta decisão, encaminhar ofício, com urgência, àquele juízo, noticiando a existência dos autos em apenso 0014282-10.2009.8.16.0001 (1822/2009), informando as partes, natureza da ação, data do ajuizamento e despacho inicial. Isto se justifica, pois, o atraso na certificação de ausência de resposta da excepta pela escrituraria (três anos), é mais que suficiente para que a revisional já tenha sido julgada e apresente decisão se tomaria inócua. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ' -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e ALESSANDRA LABIAK-.

46. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0013474-05.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE ARI COSTA e outros x ITAIM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem." -Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA-.

47. BUSCA E APREENSAO-2239/2009-BANCO BV FINANCEIRA x CLAUDIA CRISTINA DE ARRUDA- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0009325-63.2009.8.16.0001-EDSON AZAMBUJA RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova a luz do artigo 60, VIII, do CODECON, tendo em vista que é pacífico o entendimento acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e que se verifica a condição de hipossuficiência do autor/consumidor, sendo presente sua dificuldade na produção probatória acerca de seu direito. Fixo como pontos controvertidos a existência de encargos abusivos no contrato objeto da lide, assim como, cobrança de juros ilegais e de forma capitalizada. Para o deslinde do feito, defiro a produção de prova pericial contábil pleiteada pelo requerido. Para tanto, nomeio o perito judicial Nelson Imoto , sob a fé de seu grau, devendo o mesmo atender aos quesitos formulados pelo requerido às fls. 121/132. Intime-se o requerente para que em 10 (dez) dias formule os quesitos/ indique assistente técnico. Após, com ou sem a apresentação de petição pelo requerente, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e, desde logo, formular proposta de honorários. Havendo necessidade, será designada audiência de instrução e julgamento, em momento oportuno. (Fls. 167 honorários periciais no valor de R\$ 1.800,00). -Advs. LUIS FERNANDES DA CUNHA, LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

49. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0013903-69.2009.8.16.0001-CLEVERSON CAVALHEIRO DOS SANTOS x ASSIS ARTUR ADADA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem." -Advs. LUIZ ANTONIO MORES, ARIVALDIR GASPAS, ANDRÉ LUIS GASPAS e LAURELSON DOS SANTOS-.

50. ARROLAMENTO-0005858-42.2010.8.16.0001-IZALTINA ANTUNES DE MACEDO e outro x ESPOLIO DE DANILO MACEDO DA SILVA- Comprove a requerente a alegação de fl. 37. Intimem-se.-Adv. SUZI GOMES DE QUEIROZ-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0014064-45.2010.8.16.0001-JOSIANE SOARES DA VEIGA x BV FINANCEIRA S.A- (...) Do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PRODEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, na forma da fundamentação supra. Razão porque: a) declaro nula a capitalização de juros, determinando a incidência dos juros remuneratórios contratados de forma simples, sem capitalização; b) determino a restituição em dobro dos valores pagos a maior, cuja importância deverá ser corrigida monetariamente com base na média do INPC/IGP-DI desde a data de cada pagamento Indevido e acrescida de Juros moratórios a razão de 1% ao mês a partir da citação válida; c) concedo, finalmente, o prazo de 03 (três) dias para que a parte autora efetue o depósito do valor total das parcelas em atraso, sob pena de ser revogada a tutela anteriormente concedida. O saldo devedor resultante do contrato e a compensação dos valores pagos a maior deverá ser apurado por cálculos, após o trânsito em julgado da decisão. Em razão da sucumbência, fica o requerido responsável pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes ora fixados em 15% do valor da condenação, tendo em vista os parâmetros constantes no art. 20, § 3º do CPC, em especial o trabalho realizado pelo causídico, a natureza da causa, bem como o tempo de tramitação da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. LENI FERREIRA DOS SANTOS, SERGIO GERALDO BARAN, CAROLINA LUIZA LOYOLA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0026365-24.2010.8.16.0001-JLJ COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANCO ITAUCARD S.A- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DANIEL HACHEM e REINALDO HACHEM-.

53. INTERDICA0-0029651-10.2010.8.16.0001-MARILENE ZAZULA BEATRIZ x HAMILTON ZAZULA- Intimem-se as partes para que manifestem-se acerca do laudo pericial e ainda se pretendem produzir mais alguma prova. -Adv. JOSE TORTATO SOBRINHO-.

54. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0044357-95.2010.8.16.0001-SHEILA CRISTINA GOMES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Não restando questões processuais pendentes e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos a existência de encargos abusivos no contrato objeto da lide, assim como, cobrança de juros ilegais e de forma capitalizada. Defiro a produção da prova pericial contábil e para tanto nomeio perito o Sr. Fabio Emanuel Faria, sob a fé de seu grau. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte requerida apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, uma vez que a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 146/147. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, formulando proposta de honorários, em cinco dias, ressaltando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, pelo que os honorários somente serão pagos ao final. Em seguida, manifestem-se as partes. (Fls. 161 proposta de honorários, estimado no valor de R\$ 2.160,00). -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALRELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

55. MONITORIA-0048828-57.2010.8.16.0001-PAOLA PORTALEONI EPP x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL- Tendo em vista o contido no provimento 140 da Douta Corregedoria da Justiça, a parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 01 (uma) carta de intimação no valor de R\$ 9,40. -Advs. GLAUBER ESMERICO FIGUEIRA, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA, GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

56. INTERDICA0-0050816-16.2010.8.16.0001-DARLE LEME DOS SANTOS x NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES- Tendo em vista a notícia do falecimento do requerido, bem como a promoção ministerial de fls. 90/91, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI e, 462, do CPC. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCOS ALVES DA SILVA e MARCIA BORGES ALVES DA SILVA-.

57. IMISSAO DE POSSE-0051661-48.2010.8.16.0001-PEDRO ARRUDA CAMPOS FILHO x JOAO TEIXEIRA MENDES e outros- Recebo o agravo de fls. 109/120, devendo permanecer retido nos autos. Ao agravado para apresentar suas contrarrazões, em dez dias. Após, voltem para apresentar eventual retratação. Sobre a petição do Sr. perito de fl. 105, esclareça a parte requerida sobre o alegado, ciente de sua responsabilidade por protelar o andamento do feito, em caso de má-fé. -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES E GOMES e EDSON ISFER-.

58. BUSCA E APREENSAO-0054774-10.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIANA MARCIA PEREIRA- 1. Expeça-se mandado de restituição do veículo ao requerido, observando o endereço indicado na fl. 144. 2. No mais, aguarde-se em arquivo provisório o julgamento do agravo de instrumento em recurso especial interposto pelo requerente. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0056410-11.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ NATALICIO ANACLETO- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem." E ainda manifeste-se a parte interessada acerca das respostas do ofícios expedidos de fls. 61/62. -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0058222-88.2010.8.16.0001-IVAN BALDON DE MEDEIROS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCEIRO- (...) Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por IVAN BALDON DE MEDEIROS na presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ajuizada em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. A exigibilidade de tais verbas permanecerá suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 (gratuidade deferida à fl. 47). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrituraria a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrituraria a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual.' -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e WELLINGTON O. C. MOSSON-.



61. REVISAO CONTRATUAL-0059493-35.2010.8.16.0001-POSSANI & WERNECK PIZZARIA DELIVERY LTDA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a regularização, manifeste-se a parte requerida sobre o contido às fls. 123/124. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

62. BUSCA E APREENSAO-0060587-18.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEX KAEHLER- Ante a manifestação de fl. 47, pleiteando a desistência da demanda e uma vez que esta se encontra em fase liminar, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente feito, com fulcro no artigo 267,VIII e § 4º do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, realizadas as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.-

63. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0060894-69.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSBROETTO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA- Ante a manifestação de fl. 83/84, informando a entrega amigável do bem objeto da presente demanda e pleiteando sua desistência, bem como levando em conta que a lide encontra-se em fase liminar, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente demanda, com fulcro no artigo 267,VIII e § 4º do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, realizadas as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL.-

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061866-39.2010.8.16.0001-MARIA BERNADETE STIVAL e outro x LEONEL AZEVEDO GIMENES e outro- Intime-se a parte interessada para se manifestar acerca da certidão de retro. (Certidão de fl. 62: Certifico que deixei de dar cumprimento à r. sentença e fls. 57, tendo em vista, que não consta nos autos, o número da conta judicial para a expedição do alvará de levantamento). -Advs. LENITA RODOLFO PASSOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

65. REVISAO DE CONTRATO-0063095-34.2010.8.16.0001-SERGIO GOUVEIA x BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- '(...) Do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PRODEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, na forma da fundamentação supra. Razão pela qual: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança de serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro de contrato; b) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, assim como nula a cobrança daquele encargo; c) determino a restituição em dobro dos valores pagos a maior, cuja importância deverá ser corrigida monetariamente com base na média do INPC/IGP-DI desde a data de cada pagamento indevido e acrescida de juros moratórios a razão de 1% ao mês a partir da citação válida. O saldo devedor resultante do contrato e a compensação dos valores pagos a maior deverá ser apurado por cálculos, após o trânsito em julgado da decisão. 1 Tendo havido sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, arcando a parte autora com o remanescente 40%. Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido e a complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, distribuídos em idêntica proporção a favor dos patronos das partes, com a devida compensação, por força do contido no artigo 21, "caput" e na Súmula 306, do STJ. Observo que a exigibilidade das verbas sucumbências, em relação à parte autora, fica subordinada à verificação da hipótese contemplada pelo artigo 12 da Lei n. 1060/50, eis que beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. DANIELLE SUKOW ULRICH, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

66. MONITORIA-0064031-59.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JACOB TAUSCHECK- Revogo o despacho de fl. 54, eis que equivoocado. Tendo em vista que réu não opôs embargos no prazo estipulado no artigo 1.102 do CPC, converto o mandado inicial em executivo. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado. Na hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS.-

67. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0067384-10.2010.8.16.0001-IVONETE MACIEL DE SALES x QUEILA MOTA DE OLIVEIRA e outro- Ao contrário do alegado na petição retro, através do sistema BACENJUD foram obtidos três endereços da primeira requerida diversos dos já apresentados (grifados às fls. 73/75). Por conseguinte, indefiro, por ora, o pedido retro e determino a expedição de mandado de citação (conforme fl. 45) a ser cumprido nos novos endereços alcançados. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA.-

68. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0068895-43.2010.8.16.0001-JOSIAS KOBREN x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- '(...) Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PRODEDENTES os pedidos deduzidos na presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ajuizada por JOSIAS KOBREN em face de BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos, para o fim de DECLARAR a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, devendo incidir apenas a comissão de permanência para o período de inadimplemento (calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato) e DETERMINAR a devolução de forma simples dos valores indevidamente pagos, se comprovados. Se o autor possuir débitos de parcelas pendentes, autorizo a respectiva compensação de valores. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 85% para o autor e 15% para a requerida) das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, julgamento antecipado

e ausência de condenação líquida, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Autorizo a compensação dos honorários advocatícios e deixo de suspender a exigibilidade das demais verbas em relação ao autor, na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50, pois a gratuidade judiciária lhe foi deferida provisoriamente, em decisão que restou irrecorrida (fls. 42/44). Publique-se. Registre-se, intimem-se. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, para constar no polo passivo. BV FINANCEIRA 5/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrituração a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessáário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrituração a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça Estadual.' -Advs. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

69. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0003936-29.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDILAR KLAUCK- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.-

70. REPETICAO DE INDEBITO-0005089-97.2011.8.16.0001-PAULO CESAR FURTADO e outro x BANCO ITAU S/A- I. Comprove a parte autora através de AR o envio da Carta de Citação. -Adv. GUILHERME BORBA VIANNA.-

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0006543-15.2011.8.16.0001-CRISTIANE JANISKI x ITAUCARD S.A- Arquivem-se, realizadas as devidas baixas. -Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA.-

72. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0011526-57.2011.8.16.0001-MARIA SANTOS CHANDOHA x VALDIR MENDES COLECT- Uma vez que o processo já foi sentenciado, desnecessária nova extinção. Arquivem-se, realizadas as devidas baixas. -Advs. ALEXANDRE BANNWART MACHADO LIMA e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.-

73. COBRANCA (ORDINARIA)-0012372-74.2011.8.16.0001-AGUINALDO DE JESUS ALEIXO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e ALEXANDRE ADACHI.-

74. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0013427-60.2011.8.16.0001-JOELCIO FLAVIANO NIELS x SINTIITEL - SINDICADO DOS TRABALHADORES NAS INSTALACOES TELEFONICAS DO ESTADO DO PARANA e outros- Sobre a documentação acostada pela requerida às fls. 128/143, manifeste-se a parte autora. Após, voltem para saneamento. -Advs. ANDERSON MALAGURTI, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, WALDOMIRO FERREIRA FILHO, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA.-

75. COBRANCA (SUMARIA)-0018212-65.2011.8.16.0001-C.R.HOZELLO BUINA VITA COSMETICOS LTDA x BRIALES E BESSA COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E ESTETICA LTDA - ME- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem." -Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA.-

76. MONITORIA-0018498-43.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x RIVELINO DE SOUZA MACIEL- Avoquei. Uma vez que o requerido reside em São Luiz - MA, a citação deverá ocorrer via Carta Precatória. "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias."-Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO.-

77. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0022736-08.2011.8.16.0001-LACI DAS NEVES x BANCO SANTANDER S/A e outro- Defiro o requerimento de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (fl. 140). Após voltem para saneamento. Intime-se.-Advs. ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0027393-90.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ISRAEL SANDRO PIRES PEREIRA- "Em cumprimento ao item 2, do Artigo 2º-D da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da parte contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrituração."-Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER.-

79. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0043682-98.2011.8.16.0001-VILSON DAMIAO KUIL BONAFINI x ADRIANA APARECIDA SCHULTZ- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões

preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS e MARCOS ELIANDRO CALIARI-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0044909-26.2011.8.16.0001-CLAUDIA SILVA DELLAZARI CORREA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Adv. LUCIANO SALIMENE e EDUARDO EGG BORGES REZENDE-.

81. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0047144-63.2011.8.16.0001-ADILSON RAMOS DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para, em cinco dias, comprovar a realização de todos os depósitos desde a decisão inaugural, sob pena de revogação da liminar. -Adv. JULIANE TOLEDO S.ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-0047738-77.2011.8.16.0001-SERGIO LUIZ GOULART MONTAGUTI e outro x BANCO ITAU S/A- Ciente da decisão de superior instância que negou seguimento ao agravo. Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que ainda efetivamente pretendem produziram justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem proposta concretas, com valores atualizados discriminados, se for o caso. -Adv. RODRIGO DE MORAIS SOARES, VICTORIA HOLD MONTAGUTI, EDINA MARIA DOS SANTOS MACHADOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

83. DESPEJO P/ USO PROPRIO-0049384-25.2011.8.16.0001-GUILHERME DE CASTRO ADRIANO SERGIO x IVANIR MONTEIRO JANUARIO- Como é cediço, a irrisignação das partes em relação às decisões judiciais deve ser manejada através dos recursos cabíveis. Prossiga-se na forma consignada à fl. 39. Apresente a suspeita de ocultação (fl. 37), autorizo a citação por hora certa. Intimações e diligências necessárias. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI-.

84. MONITORIA-0057411-94.2011.8.16.0001-AUZELIA REZENDE DE LIMA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Publique-se e cumpra-se integralmente o despacho da fl. 168: 1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (estabelecido para o procedimento ordinário). 3. Após, intime-se o embargante para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Na sequência, intemem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) indiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento; b) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. . -Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSLO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065845-72.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x BC COMERCIO DE LATICINIOS LTDA e outro- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

86. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007523-25.2012.8.16.0001-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DA GRANDE CURITIBA E CAMPOS GERAIS - SICCOB SUL x LISANDRO NUNES BASTOS- Cite-se a executada para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% (cinco por cento) do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado o valor dos honorários advocatícios estará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o executado também deverá ser intimado da possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formular proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida (naquele prazo de 03 dias), o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando o executado para imediatamente indicar quais bens possuem e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §10, c/c art.14, § único, ambos do CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. FABIANA B. CARICATI-.

87. DECLARATÓRIA-0008062-88.2012.8.16.0001-LUCIA ALEXANDRINA DA SILVA x BV FINANCEIRA- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Adv. STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI, JULIANA FAITA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009752-55.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NILTON EDGAR CORDEIRO DE OLIVEIRA- "Em cumprimento ao item 2, do Artigo 2º-D da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos

de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da parte contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escritoria."-Adv. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

89. REVISAO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0010588-28.2012.8.16.0001-SABRINA GONÇALVES x BANCO ABN/AMRO- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

90. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0011365-13.2012.8.16.0001-JORGE LUIZ ANTUNES e outro x ANDRESSA PANIZZI- Uma vez que a citação deve ser pessoal, consoante art. 215 do CPC, renove-se a diligência por ARMP. redesigno a audiência conciliatória para o dia 28/09/2012, às 14:50 horas. -Adv. FERNANDO GUIMARAES CANTICAS-.

91. COMPLEMENTAÇÃO AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0012844-41.2012.8.16.0001-MAURO DA CRUZ TOLENTINO x BRASIL TELECOM S/A- O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvidas sobre a veracidade das alegações do requerente, nada impede o Magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009). Acerca do tema, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - JUÍZO "A QUO" QUE DETERMINOU ESCLARECIMENTOS ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO - NÃO CABIMENTO DE RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A determinação para que o autor cumpra despacho anterior que apenas determinava à parte fornecer comprovação sobre renda familiar, 'com objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita', não tem conteúdo decisório, e por conseguinte, não é passível de impugnação mediante recurso. (TJPR, AI 512572-2, J. 11.08.08)". Nos presentes autos, houve pedido de assistência judiciária gratuita mediante a afirmação de pobreza. Contudo, a parte autora contratou advogado de sua confiança (arcando com a maior despesa do processo) e, conforme se extrai da inicial, tem profissão definida. Em vista disso, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento das custas e FUNREJUS ou junte aos autos documentos comprobatórios de sua renda, tais como declaração de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que o escrivão poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a apreciação do pedido em exame. No mesmo prazo, o autor deverá emendar a inicial, sob pena de preclusão, adequando-a ao rito sumário, face ao valor atribuído à causa. -Adv. CASSIANO BOAVENTURA MEURER-.

92. COBRANCA (SUMARIA)-0020734-31.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CITTA DEL VENETO x LUIZ HENRIQUE MORAES DE SOUZA- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI-.

93. MONITORIA-0027522-61.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FC TEITGE e outro- 1. "Sendo suficiente para a admissibilidade da ação monitoria a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (TJAP AC 1.395/03 C.Ún Rel. Des. Elias Salviano Farias J. 11.11.2003), como é o caso dos autos, defiro de plano a expedição do mandado de pagamento no prazo de 15 dias, com observância do disposto nos arts. 1.102b e 1.102c, do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, do CPC. 2. Cientifique-se a parte ré de que em caso de pronto pagamento ficará isenta das custas e honorários advocatícios, bem como cientifique-se sobre o contido no art. 1.102c, segunda parte, do CPC. 3. Efetuado o pagamento pela parte ré, diga a parte autora, em até 10 (dez) dias. 4. Se os embargos não forem opostos, independente de nova conclusão dos autos, julgo pela constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo, então, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 475-J e seguintes). Se necessário, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, intime-se a parte autora. 5. Ofertados embargos, o que acaba por suspender a eficácia do mandado inicial, diga a parte autora, em um prazo de até 10 (dez) dias. Após, às partes, com prazo comum de 5 (cinco) dias para que, justificadamente, sob pena de indeferimento, especifiquem as provas que ainda pretendem nos autos produzir. Finalmente, venha o feito concluso. 6. À Escritoria para que, ao longo do feito, no que for aplicável, observe o disposto no CN. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029632-33.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PAULO ARAUJO NEDEFF ME (TEMA - COLETA E PROCESSAMENTO DE DADOS) e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição do ofício para acompanhar o mandado do Sr. Oficial de Justiça, para a Comarca de Almirante Tamandaré - Pr. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.



95. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0030039-39.2012.8.16.0001-DIONECIR MATTEI DE ALMEIDA x BANCO ITAULEASING S/A- Ciente da interposição do recurso. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Com a solicitação de informações, oficie-se em resposta esclarecendo a data do protocolo da cópia do agravo de instrumento. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

96. REVISAO DE CONTRATO-0030317-40.2012.8.16.0001-RDC SERVIÇOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO x BANCO ITAU S/A- 1. Cite-se a parte demandada para oferecer resposta à pretensão inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Consigne-se no mandado o que dispõem os artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 172, do CPC. 2. Oferecida ou não a resposta, intime-se a parte demandante para manifestação. 3. Se apresentadas resposta ao pedido inicial e réplica, intemem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) indiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento; b) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. SELMA PACIORNIK-.

97. MONITORIA-0033974-87.2012.8.16.0001-PROCONTAB CONTABILIDADE S/ S LTDA e outro x MUNDIAL SERVICOS LTDA e outros- 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem com petição devidamente instruída por prova escrita, conforme se infere aos documentos juntados, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente conforme preceitua o artigo 1.102.a do CPC. 2. Defiro, pois de plano a expedição do mandado, mediante o recolhimento das taxas devidas, cite-se para pagamento do débito no prazo de quinze dias, ou em igual prazo, opor embargos. 3. Conste do mandado que, em caso de pagamento espontâneo, fica o devedor isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. -Adv. GUSTAVO PAES RABELLO-.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034510-98.2012.8.16.0001-NIPRO MEDICAL LTDA x CLINI RIM S/S LTDA- 1. Citem-se e intemem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (\*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escrivania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escrivania b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC,

observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como identificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. LUIS INACIO CARNEIRO FILHO-.

99. MONITORIA-0035555-40.2012.8.16.0001-BARP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x SIDART GAIA- 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem com petição devidamente instruída por prova escrita, conforme se infere aos documentos juntados, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente conforme preceitua o artigo 1.102.a do CPC. 2. Defiro, pois de plano a expedição do mandado, mediante o recolhimento das taxas devidas, cite-se para pagamento do débito no prazo de quinze dias, ou em igual prazo, opor embargos. 3. Conste do mandado que, em caso de pagamento espontâneo, fica o devedor isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. -Adv. JEAN PIERRE COUSSEAU-.

100. HOMOLOGACAO JUDICIAL-0036893-49.2012.8.16.0001-BRITANIA ELETRODOMESTICO LTDA e outro- 1. Considerando o acordo apresentado pelos interessados como extrajudicial e tendo em vista que versa unicamente sobre direitos patrimoniais e disponíveis, não verificando a ocorrência de ilegalidades, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. 2. Custas processuais na forma do avençado. 3. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. 4. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e baixas de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. - Adv. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA e VANESSA SIBILA SILVA ROSA-.

CURITIBA, 03 de agosto de 2012.  
P/ESCRIVA

## 10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 148/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON ARY TODESCHI	00074	024574/2012
ADILSON LUIZ FERREIRA	00049	012951/2011
ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO	00003	000877/2000
ADRIANO BARBOSA	00002	000632/1998
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00020	000606/2008
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00021	000717/2008
ALESSANDRO VINICIUS PILATTI	00019	001529/2007
ALEXANDRE CHEMIM	00011	000607/2004
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00089	040139/0000
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00050	014158/2011
ALICE DANIELLE SILVEIRA	00075	024810/2012
ALI CHAIM FILHO	00079	034777/2012
AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	00006	000775/2003
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO	00015	001193/2006
ANDERSON SEIGO SVIECH	00086	040057/0000
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00029	000337/2009
ANELISE SBALQUEIRO	00042	023164/2010
ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI	00034	002122/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00046	050078/2010
ANNE CARLA GABRIEL	00020	000606/2008
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00002	000632/1998
ANTONIO DILSON PEREIRA	00079	034777/2012
APARECIDO JOSE DA SILVA	00032	001255/2009
ARION ALVARO PATAKI	00022	000871/2008
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00032	001255/2009
AUREO VINHOTI	00009	001072/2003
BEATRIZ DIAS DOS SANTOS	00015	001193/2006
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00085	040000/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00090	040171/0000



CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JÚNIOR	00081	035319/2012		00057	026073/2011
CARLOS EDUARDO FAÍSCA NAHAS	00026	001670/2008		00037	002528/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00050	014158/2011		00027	001723/2008
CARLOS EDUARDO S.GEISLER 12168	00025	001452/2008		00041	013688/2010
CARLOS R.B.DE OLIVEIRA-OAB.36548	00014	000545/2006		00049	012951/2011
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO	00019	001529/2007		00012	001026/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	00060	032887/2011		00053	018819/2011
	00066	067600/2011		00063	053182/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00087	040114/0000		00023	001010/2008
CLAUDIA MARGARITA MARCELA GEVAERD	00048	067203/2010		00064	057254/2011
CLAUDINEI BELLAFRONTTE	00078	033084/2012		00036	002373/2009
CLAUDINEI SZYMZCZAK	00030	000372/2009		00006	000775/2003
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO	00035	002125/2009		00011	000607/2004
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	00042	023164/2010		00020	000606/2008
CLEUZA KEIKO H. REGINATO - DEF.PÚBLICA.	00024	001191/2008		00010	000005/2004
	00076	026927/2012		00065	059915/2011
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00017	001475/2006		00019	001529/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00046	050078/2010		00019	001529/2007
CLEVERSON MARCOS MACHADO	00064	057254/2011		00013	000678/2005
CRISTÓBAL ANDRÉS MONUZ DONOSO	00026	001670/2008		00017	001475/2006
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00026	001670/2008		00072	012794/2012
DANIELE DE BONA	00027	001723/2008		00015	001193/2006
	00036	002373/2009		00016	001282/2006
DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM	00068	004792/2012		00018	001475/2007
DANIEL HACHEM	00028	001758/2008		00021	000717/2008
	00034	002122/2009		00024	001191/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00045	048233/2010		00084	039968/0000
DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO	00082	035852/2012		00051	014641/2011
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO	00026	001670/2008		00059	031801/2011
DIONE VANDERLEI MARTINS	00013	000678/2005		00071	012475/2012
EDGARD LUIZ DIAS	00013	000678/2005		00009	001072/2003
EDSON HATSBACH	00056	025149/2011		00029	000337/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00065	059915/2011		00061	038767/2011
ELIANE ANDREA CHALATA	00065	059915/2011		00044	041722/2010
ELIZETE CORREA DE SOUZA	00080	035286/2012		00065	059915/2011
ELTON BAICO	00090	040171/0000		00088	040134/0000
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00009	001072/2003		00012	001026/2004
EMERSON CANETTE	00054	020141/2011		00011	000607/2004
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00008	000972/2003		00004	001399/2002
	00016	001282/2006		00009	001072/2003
	00018	001475/2007		00072	012794/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00030	000372/2009		00083	036624/2012
EVERTON FELIZARDO	00045	048233/2010		00039	007225/2010
FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS	00019	001529/2007		00070	011943/2012
FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA	00015	001193/2006		00041	013688/2010
FABRICIO KAVA	00030	000372/2009		00058	027300/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00029	000337/2009		00019	001529/2007
FERNANDA JAMBERS HIDALGO GIMENEZ	00043	034938/2010		00023	001010/2008
FERNANDA LUCIO PANATO	00079	034777/2012		00023	001010/2008
FERNANDA RIBAS LUSTOSA	00050	014158/2011		00005	000525/2003
FERNANDO JOSE GASPAR	00053	018819/2011		00086	040057/0000
FERNANDO OLIVEIRA PERNA	00030	000372/2009		00023	001010/2008
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00017	001475/2006		00018	001475/2007
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00013	000678/2005		00009	001072/2003
FERNANDO ZENATO NEGRELE	00013	000678/2005		00035	002125/2009
FILIPE ALVES DA MOTA	00009	001072/2003		00003	000877/2000
	00052	016194/2011		00001	000806/1995
FILIPE ALVES DA MOTA-OAB-22.945	00009	001072/2003		00009	001072/2003
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO	00041	013688/2010		00038	002533/2009
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	00014	000545/2006		00062	047899/2011
GERMANO A. DRESCH FILHO	00019	001529/2007		00042	023164/2010
GILBERTO A.DA SILVA-32085	00007	000800/2003		00054	020141/2011
GIVANILDO JOSÉ TIROLTI	00015	001193/2006		00032	001255/2009
GLAUCIA TCHORBNAY WEIDER	00054	020141/2011		00004	001399/2002
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00023	001010/2008		00011	000607/2004
	00064	057254/2011		00013	000678/2005
GLICERIO RODRIGUES PALMA	00073	018362/2012		00035	002125/2009
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00046	050078/2010		00012	001026/2004
GUILHERME NEVES VALENTINI	00016	001282/2006		00033	001454/2009
HAMILTON SCHMIDT C.FILHO-OAB.18948	00059	031801/2011		00023	001010/2008
HANELORE MORBIS OZORIO	00023	001010/2008		00032	001255/2009
HELOISA HAAS	00009	001072/2003		00047	064433/2010
HILGO GONÇALVES JUNIOR	00035	002125/2009		00023	001010/2008
IBERE INDIO DO BRASIL P.MORAES	00026	001670/2008		00035	002125/2009
IDERALDO JOSE APPI	00006	000775/2003		00069	010373/2012
IRINEU ROBERTO ALVES	00020	000606/2008		00021	000717/2008
ISABELE TOMASI MARÉS DE SOUZA	00068	004792/2012		00051	014641/2011
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00016	001282/2006		00069	010373/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00052	016194/2011		00044	041722/2010
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00075	024810/2012		00034	002122/2009
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI	00006	000775/2003		00028	001758/2008
JEAN RICARDO NICOLODI	00053	018819/2011		00015	001193/2006
JOAO CARLOS SILVEIRA	00043	034938/2010		00016	001282/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00060	032887/2011		00025	001452/2008
JOAO R.F.MACHADO PEREIRA 12588	00002	000632/1998		00049	012951/2011
JOAQUIM MIRO	00015	001193/2006		00023	001010/2008
JONAS BORGES	00018	001475/2007		00058	027300/2011
JORGE LUIZ CALBERG	00006	000775/2003		00022	000871/2008
JOSÉ OTÁVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA	00035	002125/2009		00022	000871/2008
JOSE VALTER RODRIGUES.	00026	001670/2008		00039	007225/2010
JOSUE PEREZ COLUCCI	00077	030468/2012		00040	011521/2010
JULIANO CALDAS POZZO	00041	013688/2010		00009	001072/2003
JULIANO CASTELHANO LEMOS	00025	001452/2008		00083	036624/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00046	050078/2010		00031	001191/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00033	001454/2009		00056	025149/2011
	00040	011521/2010		00013	000678/2005
KARIN BONOTO MARCOS	00089	040139/0000		00008	000972/2003
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00027	001723/2008		00051	014641/2011
	00055	021948/2011		00049	012951/2011
			KARINE SIMONE P. WEBER		
			KLAVIS SCHNITZLER		
			LARISSA ALCANTARA PEREIRA		
			LAURO MULLER		
			LEONEL TREVISAN JUNIOR		
			LIDIANA VAZ RIBOVSKI		
			LIZETE RODRIGUES FEITOSA		
			LIZIA CEZARIO DE MARCH		
			LUCIANO CHIZINI E CHEMIN-26718		
			LUCIANO FARIAS - OAB-31.866		
			LUCIANO HINZ MARAN		
			LUIZ FERNANDO N. LOYOLA		
			LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS		
			LUIZ DANIEL HAJ MUSSI		
			LUIZ FELIPE HAJ MUSSI		
			LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ		
			LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR		
			LUIZ PEREIRA DA SILVA		
			LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI		
			LUIZ RODRIGUES WAMBIER		
			LUZARDO THOMAZ AQUINO		
			MANOELA LAUTERT CARON		
			MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO		
			MARCELO ARTHUR GOMES OSTI		
			MARCELO CRESTANI RUBEL		
			MARCELO DE BORTOLO.		
			MARCIO AYRES DE OLIVEIRA		
			MARCIO AYRES DE OLIVEIRA		
			MARCIO DA SILVA MUINOS-OAB.32755		
			MARCO ANTONIO MANTEIRO DA SILVA		
			MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA		
			MARCOS CESAR VINHOTI		
			MARCUS AURELIO LIOGI		
			MARIA HELENA NAMUR		
			MARIA LUCILIA GOMES		
			MARIANA PAULO PEREIRA		
			MARIANA SALIM GOMES		
			MARINA LETICIA SETIM		
			MAURICIO CARLOS B.SEDOR		
			MAURICIO KAVINSKI		
			MAURO CESAR ABATI		
			MELINA BRECKENFELD RECK		
			MONICA LORUSSO		
			MONICA MINE YAO-OAB.32545		
			MURILO CELSO FERRI		
			NARJARA HEIDMANN		
			NATANOEL ZAHORCAK		
			NEIDE MARIA MARTINS		
			NELSON PASCHOALOTTO		
			NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA		
			OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY		
			OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO		
			PATRICIA GONÇALVES ROCHA		
			PATRICIA PIEKARCZYK-OAB-29.467		
			PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON		
			PAULO ROBERTO BARBIERI		
			PAULO ROBERTO VIGNA		
			PAULO SÉRGIO CIRILO		
			PRISCILA CAROLINE SILVA VEIGA		
			RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS		
			RAFAEL BAGGIO BERBICZ		
			RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO		
			RAFAEL GONCALVES ROCHA		
			RAFAEL MARQUES GANDOLFI		
			RAFAEL TARASZKIEWICZ WOWK		
			REGINA DE MELO SILVA		
			REINALDO E. A HACHEM		
			REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM		
			RENATA BARROZO BAGLIOLI		
			RENATA CERCI P. RUSCHEL		
			RICARDO HUMBERTO ALENCAR SANTOS SILVA		
			ROBERTA CHEMIN GADENS		
			ROBINSON LEON DE AGUERO		
			ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA		
			RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO		
			RODRIGO FONTOURA DA SILVA		
			ROMARA COSTA BORGES DA SILVA		
			ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER		
			RUBENS BORTOLI JUNIOR		
			SAMIR NAMUR		
			SANDRA JUSSARA KUCHNIR		
			SANDRA REGINA RODRIGUES		
			SÉRGIO EDUARDO DA SILVA		
			SILVIO ANTONIO AGUIAR-OAB-25557-B		
			SILVIO BRAMBILA		
			SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA		

SOLANGE G WUICIK FERREIRA	00003	000877/2000
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00005	000525/2003
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN	00062	047899/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00050	014158/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00018	001475/2007
TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER	00016	001282/2006
TOMMY F ANDRADE WIPPEL	00074	024574/2012
UBIRATAN DE MATTOS	00067	000590/2012
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00023	001010/2008
VALDEMAR ANDREATTA	00014	000545/2006
VALERIO SEBASTIAO STABACK	00013	000678/2005
VANDERLEY FARIAS 7.116	00004	001399/2002
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00011	000607/2004
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00013	000678/2005
WILLIAM OZORIO	00046	050078/2010
ZULMIRA CRISTINA LEONEL	00023	001010/2008
	00048	067203/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 806/1995-BANCO NACIONAL S/A x VALDIR CORREA DOS SANTOS - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Exequente NATANOEL ZAHORCAK.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 632/1998-MARIA SALETE DIAS GATTI x CASTO JOSE PEREIRA - Manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. Advs. do Exequente ADRIANO BARBOSA e ANTONIO CARLOS DA VEIGA e Adv. do Executado JOAO R.F.MACHADO PEREIRA 12588.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 877/2000-BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES x ILDA MENGARDA DE CARMO - 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade da devedora, conforme comprovante anexo. 2. Ante as respostas, diga a parte exequente, em dez dias. Advs. do Exequente ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO, SOLANGE G WUICIK FERREIRA e NARJARA HEIDMANN.

4. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS - 0000466-05.2002.8.16.0001-VANDERLEY FARIAS x ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO EDIFICIO LADY - Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às fls. 1272/1273, e consequentemente julgo extintos os referidos feitos, de conformidade com o art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Junte-se cópia do termo de acordo e desta sentença aos autos nº 1399/2002. Adv. do Requerente VANDERLEY FARIAS 7.116 e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e PATRICIA GONÇALVES ROCHA.

5. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 525/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x JULIANA MARA MASSUCHETTO - Intime-se o credor para dizer quem é a pessoa jurídica cujo CNPJ indicou à f. 270, bem assim, indicar seu endereço atualizado, a fim de viabilizar a apreciação do pedido que fez à f. 271/272. Prazo: 10 dias. Advs. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 775/2003-JOSE ROBERTO ZAINA x MARIA DE LOURDES VARGAS CALBERG - I - 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade da devedora, conforme comprovante anexo. 2. Ante as respostas, diga a parte exequente, em dez dias. 3. Sem prejuízo, expeça-se a certidão explicativa, conforme pleiteado às fls. 302. 4. Intimem-se. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de certidão, no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Exequente IDERALDO JOSE APPI e Advs. do Executado JORGE LUIZ CALBERG, LUCIANO CHIZINI E CHEMIN-26718, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI e AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS.

7. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 800/2003-PAULO CEZAR FRISSE x UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro - Proceda-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC. Adv. do Requerente GILBERTO A.DA SILVA-32085.

8. MONITÓRIA - 972/2003-BANCO ITAU S/A x GLACIR DA SILVA TAVARES - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia nela discriminada, sob pena de penhora. Adv. do

Requerente EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e Adv. do Requerido SILVIO ANTONIO AGUIAR-OAB-25557-B.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1072/2003-BANCO BRADESCO S/A. x NCA INDUSTRIA DE ACESSORIOS DE COURO LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R \$ 20,16 (vinte reais e dezesseis centavos). Advs. do Exequente MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e NEIDE MARIA MARTINS e Advs. do Executado FILIPE ALVES DA MOTA-OAB-22.945, FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, MARCELO DE BORTOLO., MARCOS CESAR VINHOTI, RUBENS BORTOLI JUNIOR e HELOISA HAAS.

10. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO - 5/2004-CONSTRUTORA GUADALUPE LTDA x COABRIL COM. DE AREIA E BRITAS LTDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 93, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 58,34 (cinquenta e oito reais trinta e quatro centavos) para esta Secretaria. Adv. do Requerente LUIS FERNANDO N. LOYOLA.

11. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS - 0000957-41.2004.8.16.0001-VANDERLEY FARIAS x JOAO KLEIS - Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às fls. 1272/1273, e consequentemente julgo extintos os referidos feitos, de conformidade com o art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Junte-se cópia do termo de acordo e desta sentença aos autos nº 1399/2002. Advs. do Requerente VANDERLEY FARIAS 7.116 e LUCIANO FARIAS - OAB-31.866 e Advs. do Requerido ALEXANDRE CHEMIM, MARCO ANTONIO MANTEIRO DA SILVA e PATRICIA GONÇALVES ROCHA.

12. MONITÓRIA - 0001435-49.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ETR COMERCIO DE AREIA LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Requerente PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR e Adv. do Requerido MARCIO DA SILVA MUINOS-OAB.32755.

13. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 678/2005-CONDOMINIO RES.CONJ.RES.MOR.VILAS NOVAS VI x ANTONIO WILLIAMS DO NASCIMENTO GURGEL - 1. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de avaliação de fl. 398. 2. No mais, aguarde-se a resposta aos ofícios expedidos (fls. 399/403). Int. Advs. do Requerente PATRICIA PIEKARCZYK-OAB-29.467, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, SÉRGIO EDUARDO DA SILVA e DIONE VANDERLEI MARTINS e Advs. do Requerido FERNANDO ZENATO NEGRELE, VALERIO SEBASTIAO STABACK e EDGARD LUIZ DIAS.

14. EMBARGOS À EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 545/2006-SOLANGE SALY RAUTH GASPARIN x MARIO DA CRUZ - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 204, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 134,78 (cento e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) para esta Secretaria e R\$ 92,50 (noventa e dois reais e cinquenta centavos) de Oficial de Justiça. Adv. do Embargante FREDERICH MARK ROSA SANTOS e Advs. do Embargado CARLOS R.B.DE OLIVEIRA-OAB.36548 e VALDEMAR ANDREATTA.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1193/2006-KLABIN S/A x CAROLINA ESTHER KOTOVICZ ROLON e outro - Intime-se o autor acerca da resposta ao ofício da Receita Federal, que se encontra à disposição nesta Secretaria. Advs. do Exequente JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e Advs. do Executado BEATRIZ DIAS DOS SANTOS, FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA, RENATA BARROZO BAGLIOLI, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO e GIVANILDO JOSÉ TIROTTI.

16. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO - 1282/2006-AVANT COMERCIO DE PROD. ALIMETÍCIOS LTDA x BANCO ITAU S/A - 1. Revogo o item "1" da decisão de fls. 759/762, uma vez que o título executivo judicial que embasa o presente cumprimento de sentença é ilícido, tanto é que a parte exequente teve que solicitar a remessa dos autos à Contadoria, não apresentando a quantia que entende devida. Daí decorre que não é aplicável, ao menos no momento, a multa prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que ante a iliquidez do débito nem tem o executado, ainda, possibilidade de adimplir uma eventual dívida. Neste sentido o egrégio TJPR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA MULTA ARTIGO 475-J. PERTINÊNCIA. QUANTUM ILÍQUIDO QUE NÃO ADMITE PRONTO PAGAMENTO. CABIMENTO DA MULTA SOMENTE APÓS APRESENTAÇÃO DE

NOVOS CÁLCULOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 765317-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Andriuguetto de Carvalho - Unânime - J. 22.06.2011)" 2. Remetam-se os autos ao contador do juízo para elaboração do cálculo atualizado da dívida, ciente a parte exequente que deverá antecipar suas custas, eis que tal diligência é de sua competência. Advs. do Requerente RENATA CERCI P. RUSCHEL e GUILHERME NEVES VALENTINI e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.

17. RESCISÃO DE CONTRATO - 1475/2006-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ANTONIO FABRI - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 114, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 390,81 (trezentos e noventa reais e oitenta e um centavos) para esta Serventia ; R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o 2º Distribuidor; R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o Contador e R \$ 21,32 ( vinte e um reais e trinta e dois centavos) de Taxa Judiciária. Advs. do Requerente CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1475/2007-AMÁLIA GONZAGA CIAVOLELLI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 180, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 885,48 (oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) para esta Secretaria; R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o 2º Distribuidor ; R\$ 10, 08 (dez reais e oito centavos) para o Contador e R\$ 126,99 ( cento e vinte e seis reais e noventa e nove centavos) de Taxa Judiciária). Adv. do Requerente JONAS BORGES e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MONICA MINE YAO-OAB.32545, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

19. ORDINÁRIA - 0004360-13.2007.8.16.0001-MIUCHA PETKOWICZ x RESERVANDO TURISMO LTDA e outros - Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 1105/1107, e conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. DN. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. do Requerente LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO e FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS e Advs. do Requerido GERMANO A. DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS B.SEDOR e ALESSANDRO VINICIUS PILATTI.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 606/2008-CARLOS LUIZ BRANDINI x BANCO ITAÚ S/A - Ante a petição de fls. 199/200 e juntada de procuração com poderes para receber nesses autos, exceção-se alvará de levantamento em favor do embargante, em nome de seus procuradores. Advs. do Embargante ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN e Advs. do Embargado ANNE CARLA GABRIEL e IRINEU ROBERTO ALVES.

21. INDENIZAÇÃO P/PERDAS E DANOS MORAIS - 717/2008-MUNDO VIRTUAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA x REDECARD S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 205, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 33,84 (trinta e três reais oitenta e quatro centavos) para esta Secretaria. Adv. do Requerente LUZARDO THOMAZ AQUINO e Advs. do Requerido ALESSANDRO DIAS PRESTES e RAFAEL GONCALVES ROCHA.

22. MONITÓRIA - 871/2008-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x LUIZ CARLOS DA SILVA ROSA - I - Exeção-se mandando de penhora dos veículos indicados na petição de fl. 68, conforme despacho de fl. 75. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Advs. do Requerente ARION ALVARO PATAKI, RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

23. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0009175-19.2008.8.16.0001-NOBERTO LUIZ SARTORI x UNIMED RONDONOPOLIS COOP. DE TRAB. MÉDICO LTDA e outros - (...) Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar à requerida que autorize o tratamento quimioterápico do autor com os medicamentos CARPOPLATINA, DOCETAXEL e ZOMETA indicados na justificativa médica (fl. 26), bem como determinar à ré a imediata liberação das guias necessárias ao integral

tratamento quimioterápico, sob pena de incorrer em multa diária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), confirmando-se os efeitos da liminar concedida às fls. 63/66. Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO e MONICA LORUSSO e Advs. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, PAULO SÉRGIO CIRILO, MAURO CESAR ABATI, MAURICIO KAVINSKI e ROBINSON LEON DE AGUERO.

24. MONITÓRIA - 1191/2008-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ZENITE MARLEY MARTINS - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 121, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON e Adv. do Requerido CLEUZA KEIKO H. REGINATO - DEF.PÚBLICA..

25. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1452/2008-JONE EDUARDO MUFFATO x A. C. MAXIMIANO - PANIFICADORA E CONFEITARIA e outros - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a Avaliação apresentada pelo Sr. Avaliador Judicial à fl. 183. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO S.GEISLER 12168 e JULIANO CASTELHANO LEMOS e Adv. do Requerido RICARDO HUMBERTO ALENCAR SANTOS SILVA.

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 1670/2008-SÉRGIO AUGUSTO SANTOS DA ROSA e outro x EDGAR ALTINO ROCHA e outros - Sobre a contestação e documentos oferecidos pela ré Carla Heloisa Tabalipa Dabah (fls. 640/675), manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente DAIANE SANTANA RODRIGUES e JOSE VALTER RODRIGUES. e Advs. do Requerido DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, IBERE INDIO DO BRASIL P.MORAES, CRISTÓBAL ANDRÉS MONUZ DONOSO e CARLOS EDUARDO FAÍSCA NAHAS.

27. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1723/2008-BANCO FINASA BMC S/A x MIGUEL FABIENSKI JUNIOR - Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a resposta ao ofício, à fl. 173, requerendo o que for de direito. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1758/2008-BANCO BRADESCO S.A x SILVIA CRISTINA WEINIESKI - I - Oficie-se conforme requerido à fls. 97. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofícios, no valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) e R\$ 21,45 (vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Exequente DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 337/2009-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x ARODOVINA TEREZA FEDRICO ME - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 104, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 64,86 (sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) para esta Secretaria. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 372/2009-BANCO ITAÚ S/A x ANCORA AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA - I - Nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, os embargos do devedor devem ser distribuídos por dependência e correm em autos apartados, de modo que não há como se admitir o processamento da peça e documentos de fls. 61/181 encartada nos autos de execução. Sendo assim, fixo o prazo de 10 dias para que a embargante para que retire a peça junto à Secretaria e providencie sua regular distribuição, sob pena de ser reputada inexistente. II - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 183-v, requerendo o que entender de direito. Advs. do Exequente EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA e Advs. do Executado CLAUDINEI SZYMZCZAK e FERNANDO OLIVEIRA PERNA.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1191/2009-RIO PARANÁ CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANC. x ROYAL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA e outro - Intime-se o autor acerca da resposta ao ofício da Receita Federal, que se encontra à disposição nesta Secretaria. Adv. do Exequente SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

32. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1255/2009-COMERCIAL DE ALIMENTOS ATUAL LTDA x CRECITUBA COMERCIAL LTDA e outro - Intime-se a parte



autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 94, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R \$ 43,36 (quarenta e três reais trinta e seis centavos) para esta Secretaria. . Adv. do Requerente APARECIDO JOSE DA SILVA e Adv. do Requerido OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, PRISCILA CAROLINE SILVA VEIGA e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1454/2009-EDSON MARLOS KRETSCHMER x BANCO SHAHIN S/A - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 130, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 254,74 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) para esta Serventia ; R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor; R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o Contador e R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) de Taxa Judiciária (Funrejus). Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO VIGNA.

34. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 2122/2009-BANCO BRADESCO S/A x FELICIDADE COMÉRCIO DE PEÇAS, AUTOM. E TRANSP.LTDA e outro - À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 75,20 (setenta e cinco reais e vinte centavos) e R\$ 57,20 (cinquenta e sete reais e vinte centavos), respectivamente. Adv. do Exequente DANIEL HACHEM, REINALDO E. A HACHEM e ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2125/2009-BANCO BRADESCO S/A x CHURRASCARIA BOI DE OURO LTDA e outros - Intime-se a parte autora acerca da resposta ao ofício da Receita Federal, que se encontra à disposição para consulta, nesta Secretaria. Adv. do Exequente MURILO CELSO FERRI e Adv. do Executado CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO, HILGO GONÇALVES JUNIOR e JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA.

36. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 2373/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x ESTEVÃO CHAMREK DE PAULA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 38, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos). Adv. do Requerente DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCH.

37. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0009847-90.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x OSVALDO ALVES DA SILVA - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 67, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos) para esta Secretaria. Adv. do Requerente KARINE SIMONE P. WEBER.

38. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 2533/2009-BANCO BRADESCO S/A x GUIDO HAUER - Intime-se parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 45, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 26,32 (vinte e seis reais trinta e dois centavos) para esta Secretaria. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

39. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 7225/2010-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x KONTABE ADMINISTRAÇÃO DE COND. COBRANÇAS LTDA ME - Intime-se novamente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 45, acrescidas das custas de duas publicações (R\$ 2,82 cada), totalizando o valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos).- Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011521-69.2010.8.16.0001-ELAINE CRISTINA PIRES x SPC - BRASIL - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 100, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 316,39 (trezentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos) para esta Secretaria ; R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o 2º Distribuidor; R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o Contador e R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) de Taxa Judiciária, considerando que o depósito informado à fl. 104 foi efetuado em conta judicial, devendo o mesmo ser realizado através de guia disponibilizada no site do Tribunal de Justiça do Paraná. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e Adv. do Requerido ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER.

41. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0013688-59.2010.8.16.0001-KARNOLI COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA x DPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro - 1. Antes de apreciar o pedido de homologação do acordo noticiado às fls. 192/194, devem as partes esclarecer acerca do destino do feito em relação à problemática envolvendo a Vive Comestique. 2. Devem as partes também informar se o Banco do Brasil, réu na demanda, anui com o acordo e se o feito será igualmente extinto em relação a ele. 3. Prazo comum de 10 dias. Adv. do Requerente JULIANO CALDAS POZZO e Adv. do Requerido MARIANA SALIM GOMES, LARISSA ALCANTARA PEREIRA e FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO.

42. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0023164-24.2010.8.16.0001-CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x CECILIA MACIEL DOS SANTOS - Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls.191, em que a parte embargante alega a existência de omissão e contradição no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 20/05/2012, sendo que o início do prazo recursal deu-se em 14/05/2012, consoante certidão de fls. 192. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. A embargante alega que a decisão apresenta omissão e contradição, tendo em vista que não enfrentou o pedido da embargante às fls. 188/189, onde disse que que as parcelas deveriam ser cobradas até o dia 06/12/2010, dia que foi prolatada a sentença, que condenou ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas durante o curso da ação, sendo que foi apresentado memória de cálculo que incluiu taxas condominiais posteriores a sentença. Entretanto, esta magistrada não observa qualquer obscuridade ou contradição na decisão proferida, pois observa-se que a decisão de fls. 191 não apresenta omissão ou contradição, por ter explicado não haver contrariedade com o comando do juízo como o alegado às fls. 188/189. Ademais, cabe explicar que conforme o disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, quando a obrigação for de prestação periódica, como no caso em questão, as obrigações que deixaram de serem pagas no curso da ação, serão incluídas sem a necessidade de outra ação de cobrança. Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em sua obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 39ª ed., 2007, p. 433, citando RT 651/97, esclarecem que: [...] Sendo de trato sucessivo as prestações (homogêneas, contínuas, da mesma natureza jurídica, sem modificação unilateral), enquanto durar a obrigação estão elas incluídas na sentença condenatória da ação de cobrança. Vencidas depois da liquidação, liquidam-se. Novas, não precisam de nova sentença de condenação. As liquidadas por sentença formam título executivo judicial; executam-se. Após a sentença de liquidação, surgidas outras, novamente liquidam-se e se executam, sem necessidade de outra ação de cobrança com sentença condenatória. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls. 193-194-v, REJEITANDO-OS NO MÉRITO, ante a falta de pontos a serem esclarecidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ANELISE SBALQUEIRO e Adv. do Requerido CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA.

43. USUCAPIÃO - 0034938-51.2010.8.16.0001-REJANE LUIZA LODI e outro x MARIA CLARA WISNIEWSKI - Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas referentes à expedição de edital, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente JOAO CARLOS SILVEIRA e FERNANDA JAMBERS HIDALGO GIMENEZ.

44. REVISIONAL DE CONTRATOC/ DECL.DE NULIDADE E COBRANÇA - 0041722-44.2010.8.16.0001-ELIANE SANTOS DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A - Tendo em vista certidão de fl. 115, intime-se a parte ré para regularizar sua representação processual. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048233-58.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MSET COMERCIAL LTDA. e outros - Enfrento a exceção (fls. 66/96) porque encerra matéria de caráter exclusivamente processual. 1. Os devedores pretendem seja extinta a execução ante a ausência de título hábil porque o contrato de abertura de conta corrente não é título executivo, nem mesmo quanto acompanhado de extrato pormenorizado do débito, alegação que fazem com arrimo na Súmula 233 do STJ. Anoto, porém, que a execução é aparelhada por cédula de crédito bancário, que possui natureza de título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela Lei 10.931-2004, que dispõe: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º. Tal dispositivo faculta a demonstração do saldo devedor pela soma dos valores indicados na cédula, por planilha de cálculo ou pelos extratos da conta corrente. Disso resulta que a cédula de crédito bancário por si só, já possui eficácia de título executivo extrajudicial, desde que preenchidos os requisitos para sua constituição, compreendidos pela emissão em favor de instituição financeira ou entidade q esta equiparada, que corresponda a uma operação de crédito bancário e represente uma promessa de pagamento. É o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DESTINADA À ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - TÍTULO DE CRÉDITO. EFICÁCIA EXECUTIVA. EXEGESE DO ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.160-25/2001 (CORRESPONDENTE AO ART. 28 DA LEI Nº 10.931/04). NÃO APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DA

SÚMULA 233 DO STJ. LIQUIDEZ CARACTERIZADA - NULIDADE DA EXECUÇÃO AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente". (TJPR/ 13ª CC., Apelação Cível nº 324.841-9, Rel. Des. Ângelo Zattar, j. 15/03/2006). Da análise dos documentos que instruem a inicial, pode-se ver que o credor atendeu aos requisitos impostos na lei, porque além dos extratos de movimentação da conta corrente, trouxe planilha de cálculo que demonstra a evolução da dívida, os encargos contratados e o resumo do débito existente. 2. Os devedores também impugnaram os cálculos e valores cobrados pelo Banco. A exceção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio dos embargos. Vale para os casos em que, de tão clara e evidente determinada causa, apareça ela provada, sem necessidade de maiores perquirições ou investigação, muito menos prova, de que submeter o apontado devedor ao processo e à restrição decorrente da penhora, se constituiria em flagrante injustiça. O STJ: A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (STJ, AGA nº 197577-GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. em 28.03.2000). Por aí se vê que as matérias invocadas pela executada neste azo não se enquadram em nenhuma das hipóteses supramencionadas. Toda a discussão ora invocada exige, se não a produção da prova, análise de mérito que a exceção de pré-executividade não admite. Diante do exposto, declaro que a cédula de crédito bancário representa título executivo extrajudicial, de acordo com o art. 28 da lei 10.931 de 2004 e com o art. 585, VIII, do Código de Processo Civil e rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 66/96. 3. Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos n. 48235/2010, que tramita perante a 12ª Vara Cível desta Capital, até o limite da execução, com subsequente intimação dos devedores. Adv. do Exequente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e Adv. do Executado EVERTON FELIZARDO.

46. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0050078-28.2010.8.16.0001-ERONELDES TABORDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Ciente da decisão que se vê por cópia às fls. 105/114. Oficie-se em resposta ao expediente de fls. 115, informando que o despacho inicial positivo da presente demanda fora proferido em 10/05/2011 e que 17/08/2011 fora proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e da sentença. Certifique a Secretaria quanto ao eventual trânsito em julgado da sentença. Advs. do Requerente VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

47. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0064433-43.2010.8.16.0001-ROSLEIMA WEIBER DA SILVA & CIA LTDA x PLANET VEST CONFECÇÕES LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de duas cartas de intimação, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R\$ 21,60 (vinte e um reais e sessenta centavos), respectivamente. Adv. do Requerente RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS.

48. USUCAPIÃO - 0067203-09.2010.8.16.0001-JOSE MARIA COELHO RODRIGUES - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o edital e, após, comprovar a sua publicação em jornal local e providenciar que seja afixado no local de costume deste Fórum. Advs. do Requerente ZULMIRA CRISTINA LEONEL e CLAUDIA MARGARITA MARCELA GEVAERD.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0012951-22.2011.8.16.0001-RESTINGA DOS PAIOIS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x INTERMÉDIO OURO COMÉRCIO DE METAIS E PEDRAS LTDA e outro - Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento dos valores depositados à fl. 164. Após a expedição de alvará deverá o credor, no prazo de 10 dias, informar sobre a possibilidade de extinção do feito pela quitação do débito, ou requerer, naquele mesmo prazo, o que entender de direito. Ressalte-se, desde já, que seu silêncio importará na extinção do feito face a presunção de satisfação integral do crédito. Adv. do Exequente LAURO MULLER e Advs. do Executado ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA e ROBERTA CHEMIN GADENS.

50. RESSARCIMENTO - 0014158-56.2011.8.16.0001-ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e outro x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA - À parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 197, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos) em favor desta Serventia. Adv. do Requerente ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FERNANDA RIBAS LUSTOSA.

51. SOBREPARTILHA - 0014641-86.2011.8.16.0001-DIETHER HENNING GARBERS e outro x HANS KLAUS GARBERS - 1. Recebo os recursos de apelação interpostos por Diether Henning Garbers e outra (fls. 1237/1272) e por Hans Klaus Garbers (fls. 1273/1400), pois tempestivos, no duplo efeito, conforme artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Em seguida, vista aos apelados, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 3. Por final, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. Advs. do Requerente SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI e Adv. do Requerido MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.

52. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0016194-71.2011.8.16.0001-GISELA DA SILVA SANTOS TISSI x HDI SEGUROS S/A - Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

53. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0018819-78.2011.8.16.0001-OLIVIA DOS ANJOS DO NASCIMENTO DOS SANTOS x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. 2) Intime-se. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAREL e JEAN RICARDO NICOLODI.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020141-36.2011.8.16.0001-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOAO ALFONSO MARTI TRAVER - Intime-se o autor acerca da resposta ao ofício da Receita Federal, que se encontra à disposição nesta Secretaria. Advs. do Exequente OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e GLAUCIA TCHORBONAY WEIDER e Adv. do Executado EMERSON CANETTE.

55. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0021948-91.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x FRANCIELE BERNARDO DE OLIVEIRA - Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento referente às custas de expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), e também retire e dê encaminhamento ao ofício e ao mandado destinado à Central de Mandados de Fazenda Rio Grande, à disposição nesta Secretaria. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

56. REPETICAO DE INDEBITO - 0025149-91.2011.8.16.0001-OREGON AUTOMÓVEIS LTDA x BRASIL TELECOM/OI S/A e outro - 1. Manifeste-se a parte autora acerca do retorno negativo do AR referente à carta de citação da segunda ré, no prazo de 10 dias. 2. Ante a não citação da segunda ré, retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Nova audiência será marcada em momento oportuno. Adv. do Requerente EDSON HATSBACH e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

57. DEPOSITO - 0026073-05.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ROSENEI APARECIDA DE OLIVEIRA - I - Acolho o pedido de conversão, embasado no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, modificado pela Lei n. 6071/1974, e converto a presente ação para ação de depósito. Anote-se na distribuição e retifique-se a autuação. Cite-se a parte devedora, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil: Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. Conste do mandado as advertências do artigo 285 do CPC. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

58. MONITÓRIA - 0027300-30.2011.8.16.0001-PETIT CHATEAU COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x LE VIN COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - I - A declaração de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. Uma vez que ainda se trata de processo de conhecimento, a desconsideração não é possível. Defiro, todavia, a citação da ré no endereço de seus representantes legais indicados à fl. 54. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de cartas de citação, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R\$ 25,70 (vinte e cinco reais e setenta centavos), respectivamente. Advs. do Requerente ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e MARINA LETICIA SETIM.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031801-27.2011.8.16.0001-IMOVELTEC ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA x JAIR FRANCISCO WALTRICHI -

1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2. Intime-se. Adv. do Exequente HAMILTON SCHMIDT C.FILHO-OAB.18948 e Adv. do Executado MARCELO ARTHUR GOMES OSTI.

60. DEPOSITO - 0032887-33.2011.8.16.0001-AYMORE - C.F.I. x ADIR DE CAMPOS - I - Acolho o pedido de conversão, embasado no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, modificado pela Lei n. 6071/1974, e converto a presente ação para ação de depósito. Anote-se na distribuição e retifique-se a atuação. Cite-se a parte devedora, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil: Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. Conste do mandado as advertências do artigo 285 do CPC. Diligências necessárias. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R \$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

61. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0038767-06.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LENOINO SANTANA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 38, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos) para esta Secretaria. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0047899-87.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x VINICIUS GUSTAVO RIBEIRO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 41, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos) para esta Secretaria. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

63. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0053182-91.2011.8.16.0001-MARIANA WACHESKI x BANCO CIA CFI RCI BRASIL S/A (BANCO RENAULT) - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Citação à fl. 78, com a informação dos Correios de que o número indicado não existe. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

64. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0057254-24.2011.8.16.0001-MEDLYNN LYNDESEN MACHADO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. Adv. do Requerente CLEVERSON MARCOS MACHADO e Advs. do Requerido GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059915-73.2011.8.16.0001-PAULO CESAR DOS PASSOS x DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Defiro o pedido de fls. 139. Expeça-se ofício ao SERASA e SPC para que procedam a baixa imediata do nome do requerente dos seus cadastros. Advs. do Requerente ELIANE ANDREA CHALATA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

66. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0067600-34.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LICIANO SAIDLER - Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 24, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.

67. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0000590-36.2012.8.16.0001-GILBERTO LUIZ SOBANIA x DANUTA SOBANIA - 1. Dê-se vista dos autos, com urgência, ao Ministério Público. Adv. do Requerente UBIRATAN DE MATTOS.

68. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0004792-56.2012.8.16.0001-JUCIMARA ELIAS VIANA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - 1. A tutela antecipada já foi indeferida no despacho de fls. 187/192, que restou irrecurrido. Portanto, nada a reconsiderar, ante a ausência de fato novo. 2. Aguarde-se audiência designada. Advs. do Requerente DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM e ISABELE TOMASI MARÉS DE SOUZA.

69. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAL - C/TUTELA ANTECIPADA - 0010373-52.2012.8.16.0001-CLAUDIA ROGERIO GAMA e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA SCHILIPACKE - I - Anote-se conforme fl. 78. Recebo a petição de fls. 81-83 como emenda à inicial. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2012, às 14:00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e trazer aos autos a guia original de pagamento do Oficial de Justiça, via do Cartório e via do juiz, para que se possa efetivar a diligência. Advs. do Requerente RAFAEL TARASZKIEWICZ WOWK e RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO.

70. COBRANÇA DIFERENÇA SEGURO SUMÁRIO - 0011943-73.2012.8.16.0001-GIOVANI ANI DA SILVA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente MARIANA PAULO PEREIRA.

71. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0012475-47.2012.8.16.0001-JOSE ADMAR RODRIGUES DE QUADROS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0012794-15.2012.8.16.0001-EDY DAS GRAÇAS BRAUN x BANCO ITAÚ S/A - I - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. Demonstrado o interesse da parte autora, e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Cite-se o réu para contestar, em cinco dias, ou exibir a documentação referente ao contrato firmado entre as partes, conforme indicado no item ?? de fl. 05, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Advs. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

73. INVENTARIO - 0018362-12.2012.8.16.0001-SIMONE PEREIRA FERNANDES DE OLIVEIRA - 1. Defiro, provisoriamente, nos termos e sob as penas da lei, o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Nomeio inventariante SIMONE PEREIRA FERNANDES DE OLIVEIRA, que deverá prestar o compromisso legal em cinco dias. Prestado o compromisso, em 20 dias, apresente a inventariante as primeiras declarações, observando o disposto no artigo 993 do Código de Processo Civil. Depois, dar-se-á vista ao Ministério Público. Adv. do Requerente GLICERIO RODRIGUES PALMA.

74. ALVARA JUDICIAL - 0024574-49.2012.8.16.0001-VICTOR ROCHA COTOSKI e outro - Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por VICTOR ROCHA COTOSKI e VALTER ROCHA COTOSKI, em razão do falecimento de seu pai ANGELINO COTOSKI, que deixou depósitos em contas correntes, investimentos e poupanças junto a Caixa Econômica Federal, Banco Itaú e Bradesco. Alegam que necessitam de tais valores para prosseguimento e término do processo de Inventário nº 13830/2012. Juntaram documentos (fls. 05/23). Determinou-se a expedição de ofícios aos referidos bancos (fl. 32) requisitando informações sobre o saldo atual de todas as contas em nome do de cujus. Até então, não houve o retorno do ofício expedido ao Banco Bradesco. O despacho de fl. 42 condicionou a liberação dos valores pertencentes ao de cujus à demonstração efetiva da necessidade do levantamento. Os requerentes acostaram novos documentos às fls. 47/65, a fim de demonstrar a necessidade alegada em petição de fls. 43/46. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os autores demonstraram que são os herdeiros do de cujus, e diante dos petições de fls. 40/41 e 43/46, não há qualquer óbice ao deferimento do pedido. Porém, a liberação de valores não pode ser integral, porque o procedimento adequado para tanto é o inventário, que tramita em apenso. Ademais, a medida pleiteada é excepcional e deve estar devidamente justificada. Por isso, devem ser liberados apenas valores relacionados ao prosseguimento do inventário, para possibilitar o célere e efetivo deslinde daquele. Da análise detida dos documentos acostados pelos requerentes, apenas os valores referentes ao IPTU dos imóveis



do de cujos restaram devidamente comprovados. Os valores referentes ao ITCMD podem ser levantados posteriormente, com a homologação da partilha. Ressalte-se que, assim que levantados os referidos valores, devem os requerentes dar imediato cumprimento ao contido no item 1 do despacho de fl. 79 dos autos de Inventário nº 13830/2012. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar a expedição de alvará judicial do valor referente aos débitos de IPTU indicados às fls. 59/65, existente na conta referente ao Banco Itaú (fl. 37), com o prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa ao prazo recursal, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se. Avds. do Requerente TOMMY F ANDRADE WIPPEL e ADILSON ARY TODESCHI.

75. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0024810-98.2012.8.16.0001-ALAIRTON DE MELO x HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA e outro - Intime-se a parte autora para que retire e dê encaminhamento às cartas precatórias expedidas às fls. 238/241. Avds. do Requerente JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e ALICE DANIELLE SILVEIRA.

76. ALVARA JUDICIAL - 0026927-62.2012.8.16.0001-ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA MARQUES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 23, por mais 10 (dez) dias ("...2. O pedido de alvará tem seu amparo legal na Lei nº 6858/80, que legitima os dependentes habilitados perante a Previdência Social ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo titular (art. 1º). Somente no caso de não existirem tais dependentes é que os sucessores, na forma da lei civil, tornam-se habilitados para o levantamento. Assim, a autora deverá apresentar certidão de dependentes habilitados perante a Previdência, no prazo de 10 (dez) dias"). Após intime-se o requerente para dar andamento ao feito. Adv. do Requerente CLEUZA KEIKO H. REGINATO - DEF.PÚBLICA..

77. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0030468-06.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO BRASIL S/A x E.F.P. COM ATACADISTA DE PESCADOS LTDA - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Foram prestadas as informações solicitadas via mensageiro, conforme cópia anexa. 3. Cumpra-se decisão de fls. 31. Adv. do Requerente JOSUE PEREZ COLUCCI.

78. CAUTELAR DE PROD.ANTE.PROVAS - 0033084-51.2012.8.16.0001-MAGA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x RICARDO BIONDANI REICHERT - Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas referentes à expedição de carta de citação e postagem, no valor de, respectivamente, R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos). Adv. do Requerente CLAUDINEI BELLAFRONTE.

79. CAUTELAR INOMINADA C/ PED. LIMINAR - 0034777-70.2012.8.16.0001-LIA MARCIA FINN x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CARAVELAS - 1. Acolho a petição de fls. 56/58 como emenda à inicial, de modo de que estes autos agora albergam AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. A presente causa, agora, tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 3 Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Avds. do Requerente ANTONIO DILSON PEREIRA, FERNANDA LUCIO PANATO e ALI CHAIM FILHO.

80. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0035286-98.2012.8.16.0001-VERONICA PERCIAK KUKLIK x SILVIA MARIA KUKLIK - I - 1. Para o interrogatório da interditanda, designo o próximo dia 30 de Novembro de 2012, às 14h00 horas. Cite-se a interditanda, por mandado, com a advertência de que poderá contestar o feito em cinco dias, contados da data da audiência. Intime-se a autora, por seu advogado, via Diário da Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público para que se manifeste, antes da audiência, sobre o pedido de curatela provisória. 2. Com a manifestação do parquet, voltem conclusos. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Adv. do Requerente ELIZETE CORREA DE SOUZA.

81. INDENIZATORIA C/C NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL E LIMINAR - 0035319-88.2012.8.16.0001-GENIVALDO JOSE DOS SANTOS e outro x FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros - I - 1. GENIVALDO JOSÉ DOS SANTOS e NELI TEREZINHA SCHERNOVEBER DOS SANTOS ingressam com Ação Indenizatória c/c Pedido de Nulidade de Cláusula Contratual contra FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CONSTRUTORA TENDA S/A e GAFISA S.A. Relatam os autores que em 26 de março de 2010 firmaram contrato de compromisso de compra e venda de imóvel integrante do empreendimento Fit Marumbi, em relação ao qual teria sido pactuado o preço de R \$ 243.049,43, bem como estabelecido prazo de entrega das chaves em 30/07/2011. Aduzem, no entanto, que apesar de já haver pagado as parcelas acordadas com

vencimento anterior à entrega do imóvel, não foi respeitado pela parte ré o prazo de entrega das chaves, o qual já expirou há aproximadamente 01 ano. Dizem ainda que o atraso na finalização das obras só traz prejuízos aos autores, já que há previsão contratual de que o saldo remanescente seja corrigido até a efetiva entrega do imóvel. Nestes termos, pedem antecipação de tutela para que seja "congelada" a atualização do saldo devedor, eis que o não pagamento decorre unicamente do atraso da própria ré na finalização do empreendimento. 2. Para a concessão da tutela antecipada devem estar presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, compreendidos pela prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se, diante do relato da inicial e dos documentos que a instruem, que o direito pretendido pelos autores é inteiramente plausível, vez que se encontra em consonância com nosso sistema jurídico. Relativamente à prova inequívoca, equivale dizer que deve haver quase certeza quanto à verdade dos fatos ou, até mesmo, prova robusta que se aproxime de probabilidade máxima. Pois bem. Restou demonstrada nos autos a efetiva contratação levada a efeito entre as partes, sendo que da cláusula 10ª do instrumento contratual há previsão de que a unidade adquirida será entregue na data indicada no item 5 do quadro resumo - qual seja, 30/07/2011 (fl. 32), sendo pactuada ainda a tolerância de 180 dias em relação a tal prazo (fls. 38/39). Como se vê, o prazo de tolerância já se expirou de há muito e, não tendo o imóvel sido entregue e inexistindo justificativa para tanto ou sequer informação quanto à previsão desta - segundo informação da parte autora, prejuízos consideráveis são sofridos por estes. Com efeito, dispõe a cláusula 16ª, parágrafo 2º, expressamente que "As parcelas mencionadas nos itens 4.2.2 e 4.2.3 do Quadro Resumo serão corrigidas, nos termos da legislação vigente, até o mês subsequente ao da entrega da unidade ou emissão do Auto de Conclusão de Obra ("Habite-se"), o que 1º (primeiro) ocorrer, de acordo com a variação percentual acumulada do INCC-DI (Índice Nacional de Custo de Construção Civil - Disponibilidade Interna), calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou em caso de extinção, pelo índice que o substitua , tomando-se como índice-base o divulgado no mês anterior ao do presente contrato e, como índice-reajuste, o divulgado no mês anterior ao efetivo pagamento da parcela" (fl. 43). Daí decorre, portanto, que mesmo estando os autores privados da utilização da unidade imobiliária, o crédito da ré será atualizado até a indefinida data de entrega do bem - que, vale dizer, depende única e exclusivamente dos esforços desta para que seja realizada - em franco prejuízo aos interesses dos autores, o que não se pode admitir. Resta evidenciado, desse modo, o receio de dano irreparável ou ao menos de mais difícil reparação, já que os autores estão sujeitos à livre vontade das rés quanto ao término da obra, sem qualquer garantia contratual que lhes assegure uma conclusão em prazo razoável e sobretudo considerando-se que o prazo previsto no contrato já expirou. 3. Forte nesses fundamentos, e limitado ao que me é dado conhecer nesta fase processual, defiro a antecipação de tutela requerida para o fim de determinar o congelamento do saldo devedor a partir do mês subsequente ao da entrega prevista em contrato, admitidos os 180 dias de tolerância, ou seja, podendo incidir a correção monetária nos termos pactuados tão somente até a data de 15/02/2012, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 4. Citem-se os réus, via ARMP, nos endereços declinados no preâmbulo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa. Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319, do CPC). 5. Int. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de cartas de citação, no valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) e R\$ 38,55 (trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Autor CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JÚNIOR.

82. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 0035852-47.2012.8.16.0001-SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA - SPEI x INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO, ENSINO E POS GRADUAÇÃO LTDA - IBGEP - 1 . O art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91 condiciona a concessão de liminar para desocupação imediata do imóvel dado em locação em ações de despejo que tenham por fundamento a falta de pagamento dos alugueres à prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Sendo assim, intime-se o autor para que ofereça caução, nos termos da citada Lei, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar. Adv. do Requerente DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO.

83. INVENTARIO - 0036624-10.2012.8.16.0001-ELISANGELA GUIMARÃES LAIDENS e outro - 1. Nomeio inventariante ELISANGELA GUIMARÃES LAIDENS, que deverá prestar compromisso legal em 05 dias. 2. Prestado o compromisso, em 20 dias, apresente a inventariante as primeiras declarações, observado o disposto no art. 933 do Código de Processo Civil, ou ratifique as já apresentadas com a petição inicial. 3. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Avds. do Requerente SAMIR NAMUR e MARIA HELENA NAMUR.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039968-96.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S. C. LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos)+ R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente MANOELA LAUTERT CARON.

85. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0040000-04.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x LOAN VINICIUS FINKENSIEPER DA COSTA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 676,80 ( seiscientos e setenta e seis reais e oitenta centavos)+ R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.

86. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0040057-22.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x SANDRO CARLOS ADER RONTSCHKY - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 380,70 ( trezentos e oitenta reais e setenta centavos)+ R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.

87. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0040114-40.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MAIKEI REPETSKI - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 ( Oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos) de custas iniciais + R\$ 9,40 ( nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

88. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0040134-31.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x DIELSEN LUIZ PALLU - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 ( Oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos) de custas iniciais + R\$ 9,40 ( nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

89. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0040139-53.2012.8.16.0001-PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x BANCO ITAU S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 479,40 ( quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos)+ R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e KARIN BONOTO MARCOS.

90. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040171-58.2012.8.16.0001-MCQ ELETRO SERVICE LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 ( Oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos) de custas iniciais + R\$ 9,40 ( nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Exequente ELTON BAICCO e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

CURITIBA, 06 de Agosto de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

## 11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- 11ª VARA CIVEL  
JUIZES DE DIREITO  
RENATA ESTORILHO BAGANHA  
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº120/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0096 002294/2009  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0131 069801/2010  
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0057 000050/2007  
ADRIANA MARIA ZANICOSKI K 0011 000490/1999  
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA 0129 065856/2010  
ADRIANO GOHR 0053 001300/2006  
ADRIANO NERY KUSTER 0083 001139/2009  
AFONSO CELSO NUNES 0016 001406/2001  
ALESSANDRO CESAR CUNHA 0129 065856/2010  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0053 001300/2006  
ALEXANDRE ARSENO 0005 000898/1997  
ALEXANDRE DE AZEVEDO 0037 000927/2004  
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0048 000962/2006  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0062 000019/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0132 073569/2010  
0134 001158/2011  
ALEXANDRE TOSCANO DE CAST 0069 000910/2008  
ALINE FERNANDA PEREIRA 0057 000050/2007  
0110 038995/2010  
ALI ZRAIK JUNIOR 0088 001521/2009  
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 0091 001811/2009  
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0055 000001/2007  
ALYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0077 000505/2009  
ANA FLAVIA DE LARA MEHL 0014 000499/2000  
ANA LIRIA AMBONATTI 0104 031507/2010  
ANA LUCIA FRANCA 0063 000097/2008  
ANA PAULA MAGALHAES 0131 069801/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0170 039422/2012  
ANDERSON FERNANDES DE SOU 0024 001142/2002  
ANDERSON SEIGO SVEICH 0165 006508/2012  
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0016 001406/2001  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0157 051763/2011  
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0004 000771/1997  
ANDRE KASSEM HAMDAD 0162 066396/2011  
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 0080 000718/2009  
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0098 002348/2010  
ANDRE LUIZ CALVO 0015 001010/2001  
ANDRE MELLO SOUZA 0038 000431/2005  
ANDRE OTAVIO LUZ 0099 021251/2010  
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0032 000171/2004  
ANDRESSA MARONEZI MARINON 0018 000098/2002  
ANGELA LUIZA MIRANDA 0009 000270/1999  
ANGELA SAMPAIO CHIOLET M 0026 000444/2003  
ANGELICA FABIULA MARTINS 0122 061582/2010  
ANGELICA OLIVEIRA SANTOS 0048 000962/2006  
ANISIO DOS SANTOS 0012 000880/1999  
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0022 000692/2002  
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0035 000840/2004  
ANTONIO CARLOS EFING 0007 000895/1998  
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0143 016005/2011  
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0029 001133/2003  
ARARINAN KOSOP 0044 001276/2005  
ARISTEU DOMINGOS LUIS COV 0044 001276/2005  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0017 001524/2001  
ARLINDO MENEZES MOLINA 0007 000895/1998  
ARNALDO FERREIRA MULLER 0028 001042/2003  
ARNO JUNG 0036 000920/2004  
AURELIANO PERNETTA CARON 0094 002171/2009  
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE 0091 001811/2009  
BLAS GOMM FILHO 0063 000097/2008  
0105 031557/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0131 069801/2010  
BRUNA CARON BERTAGNOLI 0088 001521/2009  
BRUNO MAY MARTINS 0041 001035/2005  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0119 059041/2010  
0168 035505/2012  
CARLA PASSOS MELHADO 0160 058909/2011  
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0005 000898/1997  
CARLOS ALBERTO MORO 0072 001433/2008  
CARLOS ALBERTO STOPPA 0007 000895/1998  
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0030 001178/2003  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0032 000171/2004  
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0018 000098/2002  
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0017 001524/2001  
CAROLINA ELISABETE P M DE 0018 000098/2002  
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0045 001295/2005  
CAROLINE SAID DIAS 0110 038995/2010  
CESAR ANTONIO TUOTO SILVE 0099 021251/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 0097 000178/2010  
0167 034967/2012  
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0085 001253/2009  
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0047 000690/2006  
CLARICE AMELIA MARTINS CO 0007 000895/1998  
CLAUDINEI BELAFRONTTE 0023 000746/2002  
CLAUDIO DE SOUZA LEME 0143 016005/2011  
CLAUDIO MARCELO BAIK 0048 000962/2006  
CLAUDIO MARIANI BERTI 0005 000898/1997  
CLAUDIO MELO COLACO 0104 031507/2010  
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0023 000746/2002  
CLAUDIR DALLA COSTA 0058 000115/2007  
CLEIDE KAZMIERSKI 0004 000771/1997  
CLEITON SACOMAN 0047 000690/2006  
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0085 001253/2009  
0131 069801/2010  
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0026 000444/2003

CRISTIANE BELLINATI GARCI 0074 001632/2008  
 0119 059041/2010  
 0138 005680/2011  
 0159 054081/2011  
 cristiane maria cordeiro 0125 063557/2010  
 CRISTIANO RICARDO WULFF 0164 004563/2012  
 CRISTINA DE MATTOS BARROS 0023 000746/2002  
 CRYSTIANE LINHARES 0059 000293/2007  
 0135 001453/2011  
 0149 034067/2011  
 CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI 0164 004563/2012  
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0004 000771/1997  
 DANIELA SAAD TATIT 0099 021251/2010  
 DANIELE DE BONA 0121 061218/2010  
 0150 034388/2011  
 DANIEL HACHEM 0010 000334/1999  
 0027 000887/2003  
 0071 001048/2008  
 0127 063724/2010  
 0179 039601/2012  
 DANIELLE CRISTINE CAVALI 0081 000780/2009  
 DANIELLE LENZI 0060 000617/2007  
 DANTE MARIANO GREGNANIN S 0117 053641/2010  
 DARLEI LAUER 0044 001276/2005  
 DAYSI REGINA BRITO 0097 000178/2010  
 DEBORA NUNES 0048 000962/2006  
 DEBORA REGINA FERREIRA 0019 000113/2002  
 DEISI LACERDA 0049 000991/2006  
 DEMETRIUS ADRIANO DA SILV 0140 006917/2011  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0001 000630/1993  
 0010 000334/1999  
 0014 000499/2000  
 0027 000887/2003  
 0145 027687/2011  
 DIDIMO MIGUEL DALLEONE 0103 030142/2010  
 DIEGO MARTINS CASPARY 0025 001439/2002  
 DIEGO MARTINS GASPARY 0060 000617/2007  
 DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0049 000991/2006  
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0008 000002/1999  
 EDGAR LENZI 0005 000898/1997  
 EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0124 062765/2010  
 EDUARDO ARLINDO ZILIO 0103 030142/2010  
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0061 001637/2007  
 0136 003316/2011  
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0032 000171/2004  
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0085 001253/2009  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0142 015127/2011  
 0157 051763/2011  
 EDUARDO LUIZ BROCK 0085 001253/2009  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0086 001304/2009  
 EDUARDO O REILY C. BARRIO 0005 000898/1997  
 EDUARDO SANTIAGO GONÇALVE 0108 033046/2010  
 EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIO 0007 000895/1998  
 ELADIO PRADOS JUNIOR 0023 000746/2002  
 ELCELY TERESINHA FRANKLIN 0019 000113/2002  
 ELISABETE SUBTIL DE OLIVE 0158 053869/2011  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0085 001253/2009  
 ELMO SAID DIAS 0110 038995/2010  
 ELOISA NAVA DE ASSIS 0087 001364/2009  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0140 006917/2011  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0119 059041/2010  
 0173 039463/2012  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0066 000405/2008  
 0112 041740/2010  
 0133 074044/2010  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0098 002348/2010  
 ESTEVAO RUCHINSKI 0015 001010/2001  
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0124 062765/2010  
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0014 000499/2000  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0067 000421/2008  
 0175 039474/2012  
 FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0013 000413/2000  
 FABIANA SILVEIRA 0170 039422/2012  
 FABIANO MIYAGIMA 0148 032839/2011  
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 0092 001862/2009  
 FABIOLA SFAIER 0011 000490/1999  
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0061 001637/2007  
 0136 003316/2011  
 FABRICIO KAVA 0175 039474/2012  
 FABRICIO ZILOTTI 0020 000316/2002  
 FAJARDO JOSE PEREIRA FARI 0037 000927/2004  
 FATIMA DENISE FABRIN 0100 027943/2010  
 FELIPE ALVES DA MOTA 0032 000171/2004  
 FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO 0159 054081/2011  
 FELIPE GOMIERO RIGO 0087 001364/2009  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0092 001862/2009  
 FERNANDO SCHUMMAK MELO 0085 001253/2009  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0016 001406/2001  
 0021 000389/2002  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0079 000573/2009  
 0116 051752/2010  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0022 000692/2002  
 0093 001958/2009  
 FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO I 0085 001253/2009  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0070 001017/2008  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0085 001253/2009  
 FRANCISCO DERADI 0069 000910/2008  
 FRANCISCO DOS SANTOS 0126 063574/2010  
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0004 000771/1997

FUAD SALIM NAJI 0051 001220/2006  
 GABRIEL BITTENCOUT PEREIR 0003 001166/1996  
 GEORGIA BORDIN JACOB 0057 000050/2007  
 GERSON REQUIAO 0116 051752/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0030 001178/2003  
 0070 001017/2008  
 GERUSA LINHARES LAMORTE 0060 000617/2007  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0168 035505/2012  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0011 000490/1999  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0097 000178/2010  
 GILBERTO TRAMONTIN DE SOU 0163 004550/2012  
 GILSON GOULART JUNIOR 0118 057341/2010  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0106 031780/2010  
 GIOVANI DAVID DEBIAZI 0163 004550/2012  
 GISELE KASPRZAK PEREIRA 0148 032839/2011  
 GUARACI DE MELLO MACIEL 0064 000154/2008  
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0126 063574/2010  
 GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO 0066 000405/2008  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0052 001288/2006  
 HANELORE MORBIS OZORIO 0136 003316/2011  
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0025 001439/2002  
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0156 050445/2011  
 HENRIQUE KURSCHEIDT 0163 004550/2012  
 HERIK CHAVES 0110 038995/2010  
 HEROLDES BAHR NETO 0041 001035/2005  
 HOMERO STABELINE MINHOTO 0032 000171/2004  
 IARA BEATRIZ CERQUEIRA LI 0099 0021251/2010  
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0013 000413/2000  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0176 039537/2012  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0078 000551/2009  
 0088 001521/2009  
 ISABELA MANSUR SPERANDIO 0054 001556/2006  
 ITO TARAS 0018 000098/2002  
 IVAN A PEGORARO 0065 000205/2008  
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0008 000002/1999  
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0024 001142/2002  
 IVONE STRUCK 0106 031780/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 001178/2003  
 0070 001017/2008  
 JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0095 002232/2009  
 JAMES J. MARINS DE SOUZA 0113 041891/2010  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0052 001288/2006  
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0099 021251/2010  
 JAQUELINE ANGELA MIRANDA 0031 000160/2004  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0109 038197/2010  
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0040 000639/2005  
 0108 033046/2010  
 JEFFERSON COMELI 0038 000431/2005  
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0078 000551/2009  
 0088 001521/2009  
 JEFFERSON SIQUEIRA 0053 001300/2006  
 JERRY ANGELO HAMES 0079 000573/2009  
 JETSON ROLIM DE MOURA 0091 001811/2009  
 JOAO ALFREDO COOPER 0075 001660/2008  
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0154 046659/2011  
 JOAO BOSCO LEE 0131 069801/2010  
 JOAO CASILLO 0038 000431/2005  
 JOAO DE BARROS TORRES 0004 000771/1997  
 JOAO INACIO CORDEIRO 0013 000413/2000  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0152 042580/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0097 000178/2010  
 JOHNSON SADE 0055 000001/2007  
 JONAS BORGES 0117 053641/2010  
 JONEY DOS SANTOS 0126 063574/2010  
 JORGE ANTONIO N. CAPRARO 0043 001186/2005  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0130 066809/2010  
 0149 034067/2011  
 0169 035535/2012  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0070 001017/2008  
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0003 001166/1996  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0016 001406/2001  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0085 001253/2009  
 0107 032346/2010  
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0004 000771/1997  
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS J 0011 000490/1999  
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 0054 001556/2006  
 JOSE TORTATO SOBRINHO 0019 000113/2002  
 JOSE VICENTE FILIPPON SIE 0131 069801/2010  
 JOSÉ NAZARENO GOULART 0125 063557/2010  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0076 000116/2009  
 JUAREZ BORTOLI 0002 000070/1994  
 0009 000270/1999  
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0065 000205/2008  
 JULIANA RIBEIRO 0107 032346/2010  
 JULIANA SANDOVAL LEAL 0099 021251/2010  
 JULIANE ROSSA 0052 001288/2006  
 JULIANE SELENA PERBONI 0004 000771/1997  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0052 001288/2006  
 0130 066809/2010  
 JULIANO CALDAS POZZO 0124 062765/2010  
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0135 001453/2011  
 JULIANO FRANCO DIAS DOS R 0067 000421/2008  
 JULIO BROTTTO 0043 001186/2005  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0105 031557/2010  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0090 001627/2009  
 JULIO JACOB JUNIOR 0016 001406/2001  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0120 060590/2010  
 0128 064386/2010  
 KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0049 000991/2006



KELLY CHRISTINA FERNANDES 0066 000405/2008  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0064 000154/2008  
 KELLY CRISTINA DULSKIS BUE 0131 069801/2010  
 KIRILA KOSLOSK 0075 001660/2008  
 KLAUS SCHNITZLER 0137 004464/2011  
 0150 034388/2011  
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0075 001660/2008  
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0124 062765/2010  
 LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0087 001364/2009  
 LAUDIR GULDEN 0049 000991/2006  
 LAURI JOAO ZAMBONI 0043 001186/2005  
 LAURO ANTONIO SCHLEDER GO 0056 000026/2007  
 LAURO ARTHUR GUIMARAES SA 0036 000920/2004  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0045 001295/2005  
 LEANDRO GALLI 0073 001467/2008  
 LEANDRO ZAMBONI 0043 001186/2005  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0041 001035/2005  
 0047 000690/2006  
 LEONEL STEVAM FILHO 0037 000927/2004  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0100 027943/2010  
 LETICIA SCHWEITZER COSTA 0141 007982/2011  
 LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0152 042580/2011  
 LIA CARLA VENDRUSCULO BOR 0139 006463/2011  
 LIA FARIA FRANCESCHI 0037 000927/2004  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0146 028371/2011  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0015 001010/2001  
 LISANDRA ALVES ANGHINONI 0107 032346/2010  
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0152 042580/2011  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0061 001637/2007  
 0136 003316/2011  
 LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 0145 027687/2011  
 LUCIANE LOPES ALVES 0046 000282/2006  
 LUIS ROBERTO AHRENS 0113 041891/2010  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0066 000405/2008  
 LUIZ ALBERTO LESCHKAU 0003 001166/1996  
 LUIZ ALBERTO MARIN 0053 001300/2006  
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 0129 065856/2010  
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0045 001295/2005  
 LUIZ ASSI 0106 031780/2010  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0038 000431/2005  
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0111 040697/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 001010/2001  
 0156 050445/2011  
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0094 002171/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0030 001178/2003  
 0070 001017/2008  
 LUIZ MOLLOSI 0029 001133/2003  
 LUIZ PAULO WILLE 0066 000405/2008  
 MAINAR RAFAEL VIGANO 0044 001276/2005  
 MANOEL DE MELO BORBA 0009 000270/1999  
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0038 000431/2005  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0085 001253/2009  
 0131 069801/2010  
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0113 041891/2010  
 MARCELO M. BERTOLDI 0007 000895/1998  
 MARCIA FERRARI WERNECK AN 0040 000639/2005  
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0003 001166/1996  
 0159 054081/2011  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0015 001010/2001  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0142 015127/2011  
 0157 051763/2011  
 0171 039451/2012  
 0172 039462/2012  
 MARCIO DANIEL CORREA 0024 001142/2002  
 MARCIO HOFMEISTER 0001 000630/1993  
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0174 039468/2012  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0131 069801/2010  
 MARCO ANTONIO DE PAULI 0005 000898/1997  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0011 000490/1999  
 MARCO ANTONIO LANGER 0027 000887/2003  
 MARCOS ALVES DA SILVA 0006 001039/1997  
 MARCOS AURELIO JESUS DOS 0040 000639/2005  
 MARCOS BUENO GOMES 0126 063574/2010  
 MARCOS CESAR VINHOTI 0032 000171/2004  
 MARCOS HENRIQUE PASCOALIN 0026 000444/2003  
 MARCOS OTAVIO LUZ 0099 021251/2010  
 MARCOS ROBERTO HASSE 0161 063437/2011  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0107 032346/2010  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0024 001142/2002  
 0089 001576/2009  
 MARCUS FABRICIUS COSME CA 0022 000692/2002  
 MARIA DE FATIMA S CESCONE 0153 042798/2011  
 MARIA ISABEL MARTINS VECI 0003 001166/1996  
 MARIA LUCILIA GOMES 0111 040697/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0042 001062/2005  
 0046 000282/2006  
 MARILANE TON RAMOS 0010 000334/1999  
 MARILIA SCOLARI GUANDALIN 0139 006463/2011  
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0102 029942/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0178 039593/2012  
 MARIO GREGORIO BARZ JR. 0073 001467/2008  
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0166 012510/2012  
 MAURICIO ALCANTRA DA SILV 0150 034388/2011  
 MAURICIO ANTONIO P. ADAMO 0036 000920/2004  
 MAURO CEZAR ABATI 0043 001186/2005  
 MAURO CURY FILHO 0002 000070/1994  
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0124 062765/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0040 000639/2005  
 0071 001048/2008

MAYRA TURRA VICENTINI 0083 001139/2009  
 MELINA BRECKENFELD RECK 0165 006508/2012  
 MERLYN GRANDO MARTINS 0049 000991/2006  
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0107 032346/2010  
 MIEKO ITO 0098 002348/2010  
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0023 000746/2002  
 MIGUEL TELLES DE CAMARGO 0008 000002/1999  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0114 044458/2010  
 0155 049227/2011  
 MILTON SALMORIA 0079 000573/2009  
 MIRNEIVO DYNIEWICZ 0153 042798/2011  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0083 001139/2009  
 MONICA LORUSSO 0136 003316/2011  
 MURILO CELSO FERRI 0068 000532/2008  
 0080 000718/2009  
 MURILO MENGARDA 0043 001186/2005  
 NADIR GONÇALVES DE AQUINO 0032 000171/2004  
 NADY MIRO JUNIOR 0038 000431/2005  
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0144 018459/2011  
 NATASCHA RAPHAELA POMAGER 0123 062452/2010  
 NEILA DA SILVA ROCHA 0093 001958/2009  
 NEUDI FERNANDES 0151 042575/2011  
 NEUSA MARIA GARANTESKI 0012 000880/1999  
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0029 001133/2003  
 OCTAVIO FREITAS 0021 000389/2002  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0099 021251/2010  
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0099 021251/2010  
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0017 001524/2001  
 OLENIR MAGALHAES DE CAMPO 0039 000616/2005  
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0038 000431/2005  
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0010 000334/1999  
 PATRICIA FRANÇA BENATO 0082 001125/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0119 059041/2010  
 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAG 0088 001521/2009  
 PAULO EDUARDO FERNANDES D 0018 000098/2002  
 PAULO GUILHERME PFAU 0084 001190/2009  
 PAULO JOSE GOZZO 0021 000389/2002  
 PAULO NALIN 0088 001521/2009  
 PAULO ROBERTO FADEL 0106 031780/2010  
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0015 001010/2001  
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0141 007982/2011  
 PLINIO LUIZ BONANCA 0050 001086/2006  
 0082 001125/2009  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0058 000115/2007  
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0049 000991/2006  
 PRISCILA KOVALSKI 0122 061582/2010  
 RAFAEL ARAUJO GABARDO 0151 042575/2011  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0061 001637/2007  
 RAFAEL CAVALCANTI DE ALBU 0035 000840/2004  
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0022 000692/2002  
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0053 001300/2006  
 RAFAEL MICHELON 0107 032346/2010  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0022 000692/2002  
 0040 000639/2005  
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN 0114 044458/2010  
 REGIS TOCACH 0023 000746/2002  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0027 000887/2003  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0106 031780/2010  
 RENAN ADAIME DUARTE 0066 000405/2008  
 RICARDO BORTOLOZZI 0077 000505/2009  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0076 000116/2009  
 ROBERTA A. M. PEREIRA FRA 0026 000444/2003  
 ROBERTO CHIMANSKI 0101 028343/2010  
 ROBERTO ISER JUNIOR 0100 027943/2010  
 ROBINSON LEON DE AGUERO 0043 001186/2005  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0155 049227/2011  
 RODRIGO AFONSO BRESSAN 0002 000070/1994  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0177 039543/2012  
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0044 001276/2005  
 ROGERIO GONCALVES THOME 0115 047507/2010  
 ROMULO VINICIUS FINATO 0100 027943/2010  
 ROSANA JUGLAIR E SOUZA 0072 001433/2008  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0042 001062/2005  
 0046 000282/2006  
 ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0004 000771/1997  
 ROSSANA DO NASCIMENTO 0066 000405/2008  
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 0046 000282/2006  
 SAMIR NAOUAF HALABI 0038 000431/2005  
 SAMIR THOME 0018 000098/2002  
 0115 047507/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0087 001364/2009  
 SANTINO SAGAIS 0035 000840/2004  
 0144 018459/2011  
 SERGIO SCHULZE 0170 039422/2012  
 SHIRLEY ANA CARCAROL SKLA 0004 000771/1997  
 SILVIO BRAZ - PERITO 0083 001139/2009  
 SILVIO MARTINS VIANNA 0036 000920/2004  
 SILVIO NAGAMINE 0038 000431/2005  
 SIMONE MARTINS 0044 001276/2005  
 SIMONE ZONARI LETHACOSKI 0038 000431/2005  
 SOLANGE MARIA DE SOUZA CH 0147 029858/2011  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0041 001035/2005  
 0047 000690/2006  
 TAIANA VALEJO ROCHA 0156 050445/2011  
 TARSO DOLCI 0118 057341/2010  
 TATIANE TAMINATO 0083 001139/2009  
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0017 001524/2001  
 TEREZINHA RESENDE CARULA 0081 000780/2009  
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 0067 000421/2008

THAIS BRAGA BERTASSONI 0151 042575/2011  
 THAIS MENDES DE AZEVEDO S 0032 000171/2004  
 THEODORO FERNANDES DA CRU 0055 000001/2007  
 TIAGO J WLADYKA 0054 001556/2006  
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0083 0001139/2009  
 UMBERTO GIOTTO NETO 0033 000211/2004  
 VANESSA ABU-JAMRA DE CAST 0005 000898/1997  
 VANESSA BENATO CARDOSO 0166 012510/2012  
 VANESSA CRISTINO DE OLIVE 0047 000690/2006  
 VANESSA TAVARES 0007 000895/1998  
 0113 041891/2010  
 VANIA PAULA DAS CHAGAS LI 0131 069801/2010  
 VERA LUCIA SCHREINER 0005 000898/1997  
 VERA MARCIA BENZI 0051 001220/2006  
 VICENTE GANTER DE MORAES 0069 000910/2008  
 VICTOR GERALDO JORGE 0056 000026/2007  
 VINICIUS TEIXEIRA MONTEIR 0069 000910/2008  
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0007 000895/1998  
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0052 001288/2006  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0092 001862/2009  
 0116 051752/2010  
 WASHINGTON MANSUR SPERAND 0054 001556/2006  
 WILLIAN OZORIO 0136 003316/2011  
 WILSON WENCESLAU JUNIOR 0034 000295/2004

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-630/1993-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS OSCAR VALADAO DE MIRANDA- Diante do retorno dos ofícios, verifíco haver certidão de débito perante a Receita Estadual e nome de Carlos Oscar Valadão de Miranda, conforme fls. 408. Já havendo nova avaliação do imóvel, bem como a atualização do valor do débito, cumpra integralmente a Escrivania a determinação de fls. 366, designando data para o praxeamento do imóvel e expedindo os devidos editais. Diante do débito informado às fls. 408, seja a Receita Estadual do Paraná informada da data designada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARCIO HOFMEISTER.-
2. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-70/1994-IVONE DIAS PINTO DA FONSECA E OUTRO x MARIA SANTINA MARIA NOGUEIRA- Antes de mais, traga o exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 499. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO AFONSO BRESSAN, MAURO CURY FILHO e JUAREZ BORTOLI.-
3. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1166/1996-NELSON MACIEL CARDOSO e outro x RODOGAFER ENCOMENDAS LTDA e outro- Segue em anexo o recibo de protocolo e o detalhamento de ordem judicial de busca de veículos via RenaJud. Cumpra-se ressaltar que, haja vista a longa lista de veículos existentes em nome dos executados, deixou este Juízo, por ora, de atender ao pedido de bloqueio do veículo de fls. 1.182, viabilizando à exequente primeiramente a análise da lista em anexo. Ressalta-se, ainda, que todos os veículos já possuem restrições em seus cadastros. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO, GABRIEL BITTENCOUT PEREIRA, LUIZ ALBERTO LESCHKAU e MARIA ISABEL MARTINS VECINA.-
4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-771/1997-BRUNAN RIO'S CONFEC COM DE ROUPAS INTIMAS LTDA x SEGURADORA GRALHA AZUL- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca dos esclarecimentos do expert (fls. 1123/1126). Intime-se. -Advs. SHIRLEY ANA CARCAROL SKLAR, JULIANE SELENA PERBONI, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, JOAO DE BARROS TORRES, CLEIDE KAZMIERSKI, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, JOSE OLINTO NERCOLINI, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.-
5. MONITORIA-898/1997-MASTERPIECE IND COMERCIO CONF PROD EV ART LTDA x BOUTIQUE VIA APIA LTDA e outros- Fica o requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$579,04 (a Escrivania), e R\$2,48 (ao Distribuidor) . Intimem-se-Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDUARDO O REILY C. BARRIONUEVO, ALEXANDRE ARSENO, EDGAR LENZI, VERA LUCIA SCHREINER e MARCO ANTONIO DE PAULI.-
6. INVENTÁRIO-1039/1997-DIVANIR DE CARVALHO SILVA e outros x AGENOR DIAS DA SILVA- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 223. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCOS ALVES DA SILVA.-
7. ORDINÁRIA-0000435-24.1998.8.16.0001-ERNESTO PEDRO SCHAFFER x BANCO DO BRASIL S/A-Da baixa dos autos a este Juízo, digam as partes no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, MARCELO M. BERTOLDI, VANESSA TAVARES, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, ARLINDO MENEZES MOLINA e CARLOS ALBERTO STOPPA.-
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2/1999-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO CATAPAN LTDA e outros- Diante da certidão de fls. 188, determino expedição de nova carta precatória à Comarca de Palmas/PR, requerendo-se urgência em seu cumprimento, diante do tempo transcorrido. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de carta precatória. Intime-se. -

Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e MIGUEL TELLES DE CAMARGO.-

9. INVENTARIO E PARTILHA-270/1999-ELAINE SANTOS FRORES e outros x ESP ANTONIA ZELMA CORREA DOS SANTOS- Haja vista a manifestação do partidor judicial, intime-se o inventariante para manifestar-se, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MANOEL DE MELO BORBA, ANGELA LUIZA MIRANDA e JUAREZ BORTOLI.-
10. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0000082-47.1999.8.16.0001-CLAUDINEI SOARES DIAS e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se se a parte autora/executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, ou seja, R\$ 1.943,75 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas# pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Outrossim, intime-se o banco réu para que esclareça o pedido de fls. 481, eis que a sentença apenas condenou o autor em honorários sucumbenciais e custas processuais. Mesmo que tenha o Eg. Tribunal de Justiça reformado em parte a sentença, determinando a exclusão da tabela price, não haveria a possibilidade de cobrança de eventuais valores referentes ao contrato, conforme decisão que segue: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475 - J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO FORMULADO PELO RÉU. COBRANÇA DE SALDO DO CONTRATO REVISADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO OU PEDIDO CONTRAPOSTO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A FAVOR DO RÉU. DESCABIMENTO DE O BANCO CONTRATANTE EXECUTAR EVENTUAL SALDO CREDOR NOS MESMOS AUTOS, SEM QUE TAL CRÉDITO FOSSE RECONHECIDO PELA SENTENÇA. PARA A CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.475CÓDIGO DE PROCESSO CIVILCONSTITUIÇÃO. (8506316 PR 850631-6 (Acórdão), Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 04/07/2012, 14ª Câmara Cível). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, MARILANE TON RAMOS, DANIEL HACHEM e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-
11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-490/1999-(apenso aos autos 1323/1998)- ERNANI ERNI MAY e outro x BANCO ITAU S/A e outros- Oficie-se ao Banco do Brasil, para que este disponibilize extrato discriminado acerca dos valores depositados em Juízo, para que seja possível esclarecer a controvérsia entre as partes sobre os valores a serem levantados. Após, voltem conclusos. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se.-Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, FABIOLA SFAIER e GILBERTO RODRIGUES BAENA.-
12. INDENIZACAO-880/1999-MICHELE CLAUDINO x ADEMIR SAUER e outros- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão lançada às fls.426. Intimem-se - Advs. NEUSA MARIA GARANTESKI e ANISIO DOS SANTOS.-
13. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-413/2000-MIGUEL MENDES CARDOSO x ANTONIO FABIANO DEMENECK- Antes de mais, acerca do requerimento de fls.850-852, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH e JOAO INACIO CORDEIRO.-
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-499/2000-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A x VICTORIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade dos executados VICTORIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (CNPJ 76.521.848/0001-28) e MARCEL DALDIN MISURELLI (CPF 007.398.759-06), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 191), formulado pelo exequente às fls. 190. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, ANA FLAVIA DE LARA MEHL e EVANDRO LUIS PEZOTI.-
15. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1010/2001-OSVALDO LAURETH AVILA e outro x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE A- 1. Relatando os autos para sentença, verifico que às fls. 371 foi deferida nova perícia contábil, considerando que o então perito nomeado afirmou não ser especialista na área de cálculos e ainda que se serviu de outra pessoa de sua equipe para a formulação das respostas aos quesitos. 2. Embora nomeado o Sr. Edson Kruger, posteriormente a perícia foi declarada preclusa. No entanto, este juízo necessita de um laudo pericial para embasar sua decisão, já que não possui conhecimento específico necessário para o julgamento e não se faz devida a utilização da perícia originária, sob pena de nulidade da decisão. 3. Assim, converto o feito em diligência e determino a intimação do Sr. Edson Kruger, para apresentar proposta de honorários, considerando os quesitos já apresentados pelo juízo às fls. 255 e pelas partes. Os honorários deverão ser depositados pelos autores, diante do art. 33 do CPC. 4. Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito para apresentar o Laudo em 30 dias. 5. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pelos autores. 6. Intimem-se. -Advs. MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRE LUIZ CALVO, ESTEVAO RUCHINSKI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.-

16. ORDINÁRIA-0000399-74.2001.8.16.0001-AUTO POSTO BOTANICO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Diante do pleito de fls. 884/885, procedam ao despesamento dos autos 1278/2001 e 399/2004. Segue em anexo o recibo de protocolo e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD. Considerando que esta magistrada não possui cadastro junto ao sistema Renajud, entendo prejudicado o pedido de bloqueio on line. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-PR determinando a averbação da existência da presente ação no documento de eventuais veículos registrados em nome da devedora, bem como para que realize o bloqueio administrativo que impeça a transferência de propriedade. Outrossim, indefiro o requerimento para utilização do sistema Infojud, eis que este Juízo não se encontra cadastrado no referido sistema. Fica a parte interessada devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite o valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício ao Detran-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AFONSO CELSO NUNES, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR e ANDREA CAROLINE MARCONATTO-.

17. MONITORIA-1524/2001-BANCO BANESTADO S/A x SIDUPAR SOC DESEN UBBAN PR ASSES REPRES LTDA- Haja vista que a petição de fls. 363, e não havendo manifestação da parte requerida até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI-.

18. INVENTÁRIO-98/2002-HAYDEE MITCZUK e outros x ALFREDO PORTUGAL MITCZUK- Intime-se o inventariante nomeado para manifestar-se nos autos, em 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 261. Outrossim, diante da petição de fls. 265/269, intime-se o inventariante para, em igual prazo, prestar esclarecimentos acerca da existência de imóveis de Toledo/PR, bem como sobre o aluguel das salas situadas na Praça Zacarias, nº 80, com a juntada dos contratos de locação e recibos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDRESSA MARONEZI MARINONI, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO, SAMIR THOME, CAROLINA ELISABETE P M DE SENNA MOTTA e ITO TARAS-.

19. ARROLAMENTO-113/2002-LUCY SMAGNOTTO SANTOS e outros x NELSON GONCALVES DOS SANTOS- Aguarde-se manifestação da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, com as baixas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELCELY TERESINHA FRANKLIN, DEBORA REGINA FERREIRA e JOSE TORTATO SOBRINHO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-316/2002-BANCO DO BRASIL S/A x SALETE LOPES RIBEIRO- Haja vista que este Juízo não se encontra cadastrado no sistema Infojud, defiro o requerimento de fls. 266, com o que determino a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que esta encaminhe a esse Juízo as duas últimas declarações de imposto de renda da devedora. A fim de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade das partes para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através de fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo) Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intimem-se. -Adv. FABRICIO ZILOTTI-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-389/2002-KULIK E KULIK LTDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se com o levantamento do valor depositado às fls. 576, dá por satisfeito o débito exequendo. Ademais, considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte autora, para que dentro do mesmo prazo acima, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. OCTAVIO FREITAS, PAULO JOSE GOZZO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

22. MONITORIA-692/2002-ESPOLIO DE JOSE TEREZIO BONFIM x FERROPLAST IND E COM DE PRODS PLASTICOS LTDA- Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.8.12 do Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e RAFAEL TADEU MACHADO-.

23. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-746/2002-(apenso aos autos 746/2002)-LUCIANA GABARDO DOS SANTOS x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por Luciana Gabardo dos Santos, em face de Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A e Alexandre Silva Wolf. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Compulsando os autos, verifico que foi realizado o bloqueio de valores em contas dos executados (fls. 535/541), sendo R\$ 22.248,01 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e um centavo) em nome de Unibanco S/A e R\$ 2.098,44 (dois mil, noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), em nome de Alexandre Silva Wolf. Comprovado pelo segundo executado que a conta em que se efetuou o segundo bloqueio tratava-se de conta salário, determino este Juízo o desbloqueio de 70% (setenta por cento) do total, restando bloqueado o valor de R\$ 629,54 (seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos). O executado novamente se manifestou às fls. 584, manifestando sua ciência quanto ao termo de penhora, mas impugnando o valor bloqueado,

afirmando que os 30% (trinta por cento) que a serem bloqueados devem fazer referência ao valor de um rendimento, o equivalente a R\$ 2.061,52 (dois mil, sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Sem razão o executado. O montante de 30% (trinta por cento) a restar bloqueado refere-se ao valor líquido depositado na conta salário, e não o valor referente a um único rendimento. Neste sentido: Processual civil. Execução Fiscal. Redirecionamento à sócia da empresa executada. Penhora sobre conta salário. Possibilidade. Limitação a 30% do valor líquido depositado. Ausência de demonstração do caráter alimentar. Decisão mantida. Recurso não provido. (8879236 PR 887923-6 (Acórdão), Relator: Salvatore Antonio Astuti, Data de Julgamento: 15/05/2012, 1ª Câmara Cível). Sendo assim, indefiro o requerimento de fls. 584, mantendo o bloqueio de R\$ 629,54 (seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Há requerimento nos autos, às fls. 590, feito por Luciana Gabardo dos Santos, que é autor/exequente na presente demanda, para o fim de levantamento do valor transferido judicialmente nos autos às fls. 564/569. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Claudinei Bellafronte (fls. 591). O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de levantamento de valor bloqueado e transferido judicialmente, para a quitação do julgado. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Claudinei Bellafronte, para o levantamento do valor de R\$ 22.248,01 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e um centavo) e R\$ 629,54 (seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), mais correção monetária, referente aos valores de fls. 564/569. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se, requerendo o que de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI, REGIS TOCACH, ELADIO PRADOS JUNIOR, CRISTINA DE MATTOS BARROS, CLAUDIO XAVIER PETRYK e MIGUEL ANTONIO SLOWIK-.

24. DECLARATORIA-1142/2002-POLIS URBANISMO E MEIO AMBIENTE x JD LIMA & CIA LTDA- 1. Compulsando os autos verifico que os proprietários das cotas sociais, Jorge Portella e Amélia Postiglioni Portella não formam o polo passivo da ação, na medida em que não são executados, motivo pelo qual indefiro o pedido de penhora das cotas sociais. 2. Intimem-se -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, ANDERSON FERNANDES DE SOUZA, IVO BERNARDINO CARDOSO e MARCIO DANIEL CORREA-.

25. INDENIZACAO-1439/2002-AUDETE LUCIA POPILNICKI x DAYMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi julgada improcedente, condenando a requerente ao pagamento dos honorários devidos ao procurador do réu, tendo sido deferido o bloqueio mensal de 30% do valor constante da conta salário da autora. 2. Insurgiu-se a autora contra a condenação ao pagamento de honorários, alegando que devido a transação realizada entre as partes (fls. 324-327), nos autos de execução de título extrajudicial, os quais tramitaram na 10ª Vara Cível de São Paulo, envolvendo o contrato objeto desta lide, os honorários não seriam devidos. Além disso, foi requerido o desbloqueio judicial da conta salário da autora. 3. Ocorre que, observando-se o acordo entabulado entre as partes, se verifica que o advogado do réu, o Sr. Hélio Luiz Vitorino Barcelos, não participou da transação. 4. Ademais, a transação realizada sem a presença do advogado constituído, não tem o condão de afastar o pagamento da verba honorária. 5. Assim, indefiro o desbloqueio judicial da conta salário pertencente à autora. 6. Intime-se o exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha atualizada do débito. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-444/2003-JOAO ANTONIO BASILIO x BANCO DO BRASIL S/A- Os embargos declaratórios opostos pela executada são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos às fls. 1483/1485, concluo que possui razão a parte embargante, havendo contradição entre as decisões de fls. 1480/1481 e 1426/1427. Verifico que a decisão de fls. 1480/1481 deixou de levar em conta o caráter provisório da presente execução reconhecido pela decisão de fls. 1480/1481, de forma que revogo-a integralmente. Diante disso, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos do autor, ante a tempestividade e os acolho. Intime-se a parte executada para se manifestar sobre o bem dado em caução às fls. 1429/1435, bem como para informar este juízo sobre o andamento dos recursos de agravo de instrumento interpostos pela mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de julho de 2012. -Adv. ROBERTA A. M. PEREIRA FRANÇA, MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-.

27. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-887/2003-REGINA JETON x BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Despacho de fls. 590: 1. Antes de mais, certifique a Escrivania se houve apresentação de defesa pelo executado. 2. Após, voltem conclusos, para análise dos pedidos de fls. 586-587 e 589. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Despacho de fls. 592: 1. Revogo o dispositivo de fls. 590 eis que fruto de manifesto equivocado. 2. Assim, primeiramente, informe a parte exequente se com o depósito de fls. 587 dá por satisfeito o débito. 3. Em caso negativo, deverá trazer aos autos planilha atualizada do débito. 4. Ademais, quanto ao requerimento de levantamento de valores, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 5. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.



28. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1042/2003-DI 1000 INTERNET LTDA x S&S PARTICIPAÇÕES LTDA e outros- Ciência ao autor da certidão de fls.293, manifeste-se no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1133/2003-MAGNO ANTONIO VICTORIO SCHOOLA x AUREO BALHS JUNIOR-1. Defiro a penhora do imóvel indicado às fls.247(matrícula sob nº28.954, fls.248), pela parte exequente. 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, lavrado-se o competente auto de penhora, conforme dispõe o artigo 652, § 1º do Código de Processo Civil, nos moldes do artigo 659, § 1º, 4º e 5º do mesmo diploma processual. 3. Na sequência, lavrados os termos acima mencionados, intimem-se as executadas, para que, querendo, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$462,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREIA ATHAYDE, NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e LUIZ MOLLOSI-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1178/2003-COIMBRA E BARBANTI LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A e outro- Haja vista que a sentença não determinou a apuração dos valores devidos por meio de liquidação, não há a necessidade de realização de novo laudo pericial, podendo a parte exequente apresentar o seu próprio cálculo. Sendo assim, revogo item "1" da determinação de fls. 632. Outrossim, defiro o requerimento de fls. 639, concedendo ao banco requerido o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se nos presentes autos, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

31. ARROLAMENTO-160/2004-LAURI GINO DE CASTILHOS e outros x ESPOLIO DE HADY DE SOUZA DE CASTILHO- Trata-se de ação de arrolamento, ajuizada por Lauri Gino de Castilhos. Há requerimento nos autos, às fls. 115, feito pela inventariante e herdeiros, para o fim de levantamento do valor depositado em conta poupança em nome do de cujus junto ao Banco Santander. Consta nos autos a procaução atualizada em nome de Jaqueline Ângela Miranda (fls. 116/120). O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de levantamento de valor existente em conta poupança em nome do de cujus, havendo interesse e concordância dos herdeiros quanto ao seu levantamento. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Jaqueline Ângela Miranda, para o levantamento dos valores existentes na conta poupança nº 0356-0415-01276102.3, atualmente renumerada para a conta poupança nº 0033-3415-60-000086-9, em nome de Hady de ouza Castilho, mais correção monetária (fls. 105). Devido o alvará, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Adv. JAQUELINE ANGELA MIRANDA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000686-32.2004.8.16.0001-ADALBERTO SILVA LAGUNA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Considerando as informações prestadas pelo contador judicial às fls. 122, intimem-se as partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ademais, o extrato requerido pela parte autora (fls. 99 e 117), se encontra às fls. 106 dos presentes autos. 3. Após, voltem conclusos para deliberações. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FELIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCOS CESAR VINHOTI, HOMERO STABELINE MINHOTO, ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, NADIR GONÇALVES DE AQUINO, EDUARDO EGG BORGES RESENDE e THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA-.

33. COMINATORIA-211/2004-CELIA ZANIN DA ROSA x CONSTRUTORA MORADA LTDA- Considerando o teor da petição e documento de fls.205-206, reitere-se o ofício de fls.182, constando que a unidade a ser liberado é o apartamento nº203. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. UMBERTO GIOTTO NETO-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-295/2004-LICIA FELICIDADE FAVORETTO BIGARELLA FRANQUIA ECT x EDITORA E REVISTA CIDADES DO BRASIL LTDA- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade da parte executada Editora e Revista Cidades do Brasil Ltda. (CNPJ 03.116.060/0001-62)), porventura existentes em instituições financeiras tiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (côculo de fls. 156), formulado pelo exequente às fls. 155456. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obida. 3. Intimem-se. -Adv. WILSON WENCESLAU JUNIOR-.

35. SUMÁRIA DE COBRANÇA-840/2004-CONDOMINIO EDIFICIO THIAGO x WIMSTON ESPER- Trata-se de ação sumária de cobrança, ajuizada por Condomínio Edifício Thiago, em face de Winston Esper. O feito tramitou e encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Compulsando os autos, verifico que os filhos do réu, Alexandre Michel Francisco Esper e Leandro Renato Francisco Esper, compareceram aos autos às fls. 396, informando que seu pai, ora requerido, é falecido, conforme certidão de óbito juntada às fls. 398. Conforme é sabido, o artigo 265, do Código de Processo Civil, determina a suspensão do feito quando da morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, representante legal ou de seu procurador. No caso de morte, o de cujus deve ser substituído pelos seus herdeiros ou pelo inventariante, no caso da existência de inventário, nos termos do artigo 43, do referido codex. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DE PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL. PRAZO.1. Suspende-se o processo pela morte de qualquer das partes, sendo defeso praticar qualquer ato processual durante a suspensão, salvo autos urgentes para evitar dano irreparável (CPC, arts. 265, I. e 266). A lei processual civil não estipula prazo para a habitação incidental, de sorte que a não manifestação do interessado não acarreta a extinção do feito. (CPC, ART. 1055 a 1062). Precedentes desta Corte. Hipótese em que, se bem informado do falecimento da autora, o juízo não suspendeu o processo e proferiu sentença terminativa ante a ausência de manifestação dos interessados acarretando a nulidade de todos os atos praticados após o óbito da autora. inclusive

da sentença terminativa e da decisão agravada.4. Agravo provido. (62994 MG 1997.01.00.062994-3, Relator: JUIZÁ MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA (CONV.), Data de Julgamento: 16/08/2001, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 03/09/2001 DJ p.108). A suspensão do processo decorre não da determinação do julgador, mas, sim, do fato que gera a suspensão, tendo início a partir do momento em que o fato se deu, mesmo que seja declarada a suspensão do feito posteriormente. Neste esteio, havendo a morte da parte, representante legal ou seu procurador, entende a jurisprudência que são nulos os atos jurídicos praticados após o falecimento, eis que o despacho que suspende o processo tem efeitos retroativos (ex tunc), sendo defeso a prática de atos processuais durante a suspensão. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Seguro de Vida. Ação de indenização por danos morais e materiais. Processo extinto por inércia. Falecimento do advogado do autor. Causa de suspensão do processo. Nulidade dos atos praticados posteriormente. Sentença anulada. (82676920058260362 SP 0008267-69.2005.8.26.0362, Relator: Mario A. Silveira, Data de Julgamento: 21/11/2011, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2011). Falecimento da parte. Suspensão do processo. Precedentes da Corte.1. Precedentes da Corte assentam que a "morte de uma das partes suspende o processo desde sua ocorrência, irrelevante, sob este aspecto, o instante em que ao Juízo foi comunicado o óbito" (REsp nº 32.667/PR, Relator o Senhor Ministro Fontes de Alencar, DJ de 23/09/96).2. Recurso especial conhecido e provido. (270191 SP 2000/0077454-5, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 10/12/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.04.2002 p. 209). Da análise da certidão de óbito de fls. 398, verifico que o falecimento do requerido ocorreu no dia 21/09/2007. Diante do exposto, declaro a nulidade dos atos praticados após a data do falecimento do réu, inclusive a sentença de fls. 315/319, eis que sua publicação se deu em 27/11/2009. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize o polo passivo da presente demanda, devendo apresentar a qualificação dos herdeiros, juntando, ainda, certidão negativa de inventário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SANTINO SAGAI, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL e RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-920/2004-MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA S/A x BRASLACTO IND COM DE ALIMENTOS LTDA e outro- 1. Tendo em vista a homologação da proposta de aquisição dos créditos de fls. 276, defiro o pedido de fls. 268/269, para o fim de determinar a retificação da autuação para que passe a constar como exequente Recrepar - Recuperadora de Crédito Paraná. 2. Intime-se a parte exequente, por seu procurador Dr. Silvio Martins Vianna, para que que se manifeste no prazo de cinco dias, requerendo o que entender ser de direito. 3. Intimem-se -Advs. SILVIO MARTINS VIANNA, MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI, LAURO ARTHUR GUIMARAES SA RIBEIRO e ARNO JUNG-.

37. MONITORIA-0000319-08.2004.8.16.0001-ROBERTO DE OLIVEIRA e outro x PEDRO LUIS CIBIANCA e outro- 1. O feito tramitou e se encontra em fase de cumprimento de sentença. 2. Foram bloqueados valores em nome do devedor, fls. 311-314, os quais estão em conta vinculada a este Juízo, fl. 327. 3. O devedor não apresentou impugnação, conforme certificado às fls. 330, razão pela qual, defiro o pedido de levantamento dos valores formulados pelo exequente, fls. 334. 4. Considerando que se trata de levantamento de valores, este Juízo tem acatelado no sentido de determinar aos advogados para que juntem instrumento procuratório atualizado com poderes específicos para tal ato. 5. Assim, antes de mais, intime-se o procurador da parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procaução atualizado com poderes específicos para levantar instrumentos por meio de alvará judicial, ou, no mesmo prazo, informe se prefere que o alvará seja expedido em nome da própria parte. 6. Apresentado o instrumento procuratório com poderes específicos, ou optando a parte que o alvará seja expedido em seu nome, autorizo sua expedição. 7. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEONEL STEVAM FILHO, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, ALEXANDRE DE AZEVEDO e LIA FARIA FRANCESCHI-.

38. DECLARATORIA-431/2005-NADY MIRO JUNIOR e outro x MERCANTIL DE IMOVELS LTDA e outro- No prazo de cinco dias, cumpra o exequente o despacho de fls.373, a seguir transcrito: "1. Intime-se a parte exequente para que informe se houve o recebimento do recurso manejado perante o Superior Tribunal de Justiça com efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias. 1. Intime-se a parte exequente para que informe se houve o recebimento do recurso manejado perante o Superior Tribunal de Justiça com efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARCELO BIENTINEZ MIRO, NADY MIRO JUNIOR, JEFERSON COMELI, SIMONE ZONARI LETHACOSKI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, SAMIR NAOUAF HALABI, JOAO CASILLO, ANDRE MELLO SOUZA, LUIZ CARLOS DA ROCHA e SILVIO NAGAMINE-.

39. ARROLAMENTO-616/2005-NADIR FERREIRA DE CARVALHO e outros x ESPOLIO DE MARIA ROSA DE CARVALHO e outro- Fica o inventariante devidamente intimado para que no prazo de cinco dias efetue as custas no valor de R\$141,00 referente a expedição de formal de partilha.-Adv. OLENIR MAGALHAES DE CAMPOS-.

40. INTERDIÇÃO-639/2005-LORECI PIANA x ROSI DE JESUS SANTIAGO- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para que cumpra o contido no item "II.c" do parecer ministerial de fls. 187-191, trazendo aos autos certidão explicativa da ação nº 927/2004 que tramita perante a 14ª Vara Cível desta comarca, bem como que traga informações aos autos quanto ao patrimônio da interditada, se esta possui somente o imóvel de matrícula nº 51.761 da 9ª Circunscrição de Curitiba/PR e recebe valores somente pelo INSS ou se há outras outros bens ou valores de sua propriedade, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE, RAFAEL TADEU MACHADO, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1035/2005-JULIO CEZAR SANTOS SCHUNEMANN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 417 em nome do procurador da parte autora. 2. Após, contados e preparados, venham conclusos para prolação de sentença, conforme decisão de fls. 446. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. HEROLDES BAHRE NETO, LEONARDO XAVIER ROUSSENO, BRUNO MAY MARTINS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

42. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1062/2005-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUCIANO HUMBERTO PACHECO- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ao arquivo provisório. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

43. INDENIZACAO-1186/2005-SUELI TEREZINHA GREBOGE x DECIO DE CONTI e outro- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 330/337 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JORGE ANTONIO N. CAPRARO, MURILO MENGARDA, JULIO BROTTTO, ROBINSON LEON DE AGUIER, MAURO CEZAR ABATI, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.

44. INDENIZACAO-1276/2005-ADILSON JOSE DO NASCIMENTO x VAREJAO DAS BATERIAS LTDA- Manifeste -se o autor acerca do depósito de fls.184, no prazo de 5 dias. Intime-se. -Advs. MAINAR RAFAEL VIGANO, SIMONE MARTINS, DARLEI LAUER, ARARINAN KOSOP, ARISTEU DOMINGOS LUIS COVAIA e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

45. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-1295/2005-DATASUL COMPUTADORES LTDA e outros x UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Primeiramente, desentranhe-se os documentos de fls.461-463, junte-se nos respectivos autos. Sem prejuízo, diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se com o levantamento dos valores constantes na conta judicial vinculada aos presentes autos (fls.412) dá por satisfeito o débito exequendo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

46. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENACAO FIDUCIÁRIA-282/2006-BANCO FINASA S/A x MARCEL RICARDO RIBEIRO BELLO- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

47. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-690/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TAVARES FLHO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES e outro- Embora a parte autora informe que a executada se encontra devidamente intimada, nos termos da notificação de fls. 165, insta salientar que a referida notificação foi realizada pelo antigo patrono da requerida, com o intuito de informa-la acerca da sua renúncia aos poderes então concedidos. Não houve até o presente momento, portanto, a intimação da requerida acerca da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Sendo assim, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, informe se pretende a citação dos executados em um dos endereços fornecidos nos ofícios juntados aos autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEONARDO XAVIER ROUSSENO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, CLEITON SACOMAN, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER e VANESSA CRISTINO DE OLIVEIRA-.

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000673-62.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE LUZ x MARIA IZABEL STENZOSKI- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel gerador da dívida. Após, venham conclusos para análise do pleito de fls. 172. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, DEBORA NUNES, ANGELICA OLIVEIRA SANTOS e ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ-.

49. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-991/2006-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JULIANA DE KACIA THIESEN- 1. Indefiro o pedido de conversão da presente demanda em ação de depósito, considerando que a parte requerida já foi citada, inclusive, já tendo sido proferida sentença nestes autos, a qual transitou em julgado conforme certificado às fls. 279. 2. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 3. No entanto, referido dispositivo legal não foi claro no que se refere ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vinha dando margem a diversas interpretações. 4. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é necessária a intimação do devedor para pagamento, e a partir daí, flui o prazo a fim de incidência da multa de 10% (dez por cento). Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO

QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença. 3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor. 4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento espontâneo, não cabe a aplicação da multa a que se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585 - RS (2011/0028268-6) . Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Data julgada 12/04/2011. 5. Assim, não incide, por ora, a multa de 10 %, disciplinada no art. 475-J do Código de Processo Civil. 6. No mais, determino a intimação da parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, de R\$ 94.532,29 (noventa e quatro mil, quinhentos e dois reais e vinte e nove centavos), conforme cálculo de fls. 294-319, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 7. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 8. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LAUDIR GULDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESQUO, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, MERLYN GRANDO MARTINS e DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1086/2006-JAYME GONÇALVES CORREA x PAULO CEZAR PEREIRA GRUBER. e outro- O valor bloqueado às fls. 208 deve, primeiramente, ser transferido para uma conta vinculada a este juízo, para então ser lavrado o termo de penhora e ser possível seu levantamento. Assim, proceda-se com a referida transferência e, após, lavre-se o termo de penhora, intimando-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Ademais, o valor bloqueado pelo Banco Hsbc às fls. 47 não pode ser transferido através do sistema BacenJud, visto que o bloqueio não foi realizado através deste sistema. Assim, determino a expedição de ofício ao Banco Hsbc para transferência do valor bloqueado às fls. 47 para uma conta vinculada a este juízo, ressaltando que a aplicação bloqueada é Fundo de Investimento. Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias esclarecer se pretende a penhora sobre o veículo bloqueado. Por fim, determino a expedição de nova carta precatória para a penhora e avaliação da parte ideal do imóvel indicado às fls. 214 em nome do executado Luiz Cesar Pereira Gruber, bem como para realização de sua intimação acerca da penhora, a fim de que, querendo, impugne-a no prazo legal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PLINIO LUIZ BONANCA-.

51. ANULACAO ASSEMBLEIA DE CONDOM-1220/2006-FRANCISCO NEGRI FILHO x CONDOMINIO EDIFICIO RICARDO e outros- O artigo 265, § 1º, do CPC, expõe que no caso da morte de qualquer da partes, provado o seu falecimento, suspenderá o juiz o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento. Haja vista a informação de que o autor faleceu (fls. 243), intime-se o seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão de óbito do requerente Francisco Negri Filho, para que assim, comprovado o falecimento, possam os autos ser suspensos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FUAD SALIM NAJI e VERA MARCIA BENZI-.

52. SUMÁRIA-1288/2006-CLODOALDO COLUICIUC x BANCO ITAULEASING S/A- Defiro o requerimento de fls. 195, concedendo prazo complementar de 10 (dez) dias à ré para manifestações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JULIANE ROSSA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

53. DECL INEXSITENCIA OBRIGACAO-1300/2006-CARD EDITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA ME x LISTEL PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA- Compulsando os autos, verifico que o impugnante, em que pese tenha sido intimado às fls. 260, não procedeu ao pagamento dos valores referentes à impugnação ao cumprimento de sentença, motivo pelo qual não o recebo, deixando de analisá-lo. Intime-se o exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ALBERTO MARIN, JEFFERSON SIQUEIRA, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e ADRIANO GOHR-.

54. DECLARATORIA-0000608-67.2006.8.16.0001-ALLYSON DE OLIVEIRA x SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA- Segue em anexo o recibo de protocolo e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Inicialmente, cumpre observar que esta magistrada não dispõe do sistema de restrições judiciais on-line - Renajud, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 216. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-Pr determinando a averbação da existência da presente ação no documento de eventuais veículos registrados em nome da devedora, bem como para que realize o bloqueio administrativo que impeça a transferência de propriedade. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TIAGO J WLADYKA, ISABELA MANSUR SPERANDIO, JOSE ROBERTO SPERANDIO e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO-.

55. ORDINÁRIA-1/2007-SENZALA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro x VALCIDES DA SILVA XAVIER- Os presentes autos foram baixados a este Juízo para eventual Juízo de retratação (artigo 296 CPC). Pois bem. Mantenho a



r. sentença proferida às fls. 354-356, pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com urgência. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, JOHNSON SADE e THEODORO FERNANDES DA CRUZ NETO.-

56. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003195-28.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ROTTAS CONFECÇÕES LTDA- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo#, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 26/2007. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e LAURO ANTONIO SCHLEDER GONÇALVES.-

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50/2007-BANCO CITIBANK S/A x LUIS FABRICIANO MACHADO e outro- Defiro o requerimento de fls. 148 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a parte requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. -Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA e GEORGIA BORDIN JACOB.-

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-115/2007-CONSEG CONSORCIO SEGURANÇA S/C x ROSALVO BATISTA DOS SANTOS e outro- Reitere-se o ofício expedido às fls. 325, retificando o valor correto do débito da parte ré, conforme requerido no último parágrafo da petição de fls. 334-335. No mais, promova a parte exequente o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte interessada devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite o valor de R\$9,40 referente as custas da expedição do ofício. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e CLAUDIR DALLA COSTA.-

59. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-293/2007-BANCO ITAU S/A x ROSELI SANTANA MOREIRA-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls. 96. Intime-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

60. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-0002355-18.2007.8.16.0001(apeço aos autos 581/2007) -EVA ROQUE BRASILEIRO x BRADESCO SAUDE S/A- 1. Expeça-se alvará para levantamento dos valores de fls. 414, em nome do procurador da parte autora, por se tratarem de honorários advocatícios devidos. 2. No mais, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Fica a parte interessada devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite o valor de R\$9,40 referentes a expedição de alvará. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO MARTINS GASPARY, GERUSA LINHARES LAMORTE e DANIELLE LENZI.-

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1637/2007-SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED x CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANA- 1. Quanto ao requerimento para expedição de ofício à Receita Federal, este só merece deferimento quando esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, corolário do princípio da menor onerosidade para o devedor (artigo 620, CPC). No presente caso, o exequente não demonstra ser a ultima ratio tal medida, razão pela qual indefiro o pleito. 2. Intime-se o exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

62. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19/2008-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x PAVELSKI e BENETTI COMERCIO E REP DE GAS LTDA e outro- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade dos executados Pavelski e Benetti Comércio e Representação de Gás Ltda (CNPJ 06.165.033/0001-78) e Iwerson Bernardo Pavelski (CPF 280.350.028-05), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 239), formulado pelo exequente às fls. 238. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

63. MONITORIA-97/2008-BANCO SANTANDER S/A x PATHWAY TELEINFORMATICA LTDA- 1. Suspendo o curso do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerimento de fls. 127. 2. Após, manifeste-se a parte autora, independente de nova intimação. 3. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.-

64. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-154/2008-CLAUDIO JOSE RATZKE x BANCO HSBC S/A- Compulsando os autos, verifico que a parte requerida desistiu da produção da prova pericial, conforme fls. 345. Haja vista que a prova foi somente por si requerida, não havendo mais provas a serem realizadas, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registre-se o feito para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUARACI DE MELLO MACIEL e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.-

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-205/2008-JAIME HIROSHI UTIYAMADA x WALDEMIRO BUNICOSKI- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado Waldemiro Bunicoski (CPF nº114.011.689-49), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 126), formulado pelo exequente às fls. 125-127. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. No mais, tendo em vista a juntada de procuração, expeça-se alvará em favor da parte exequente, na pessoa de seu advogado, para levantamento da quantia depositada às fls. 30. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte interessada devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. -Advs. IVAN A PEGORARO e JULIANA PEGORARO BAZZO.-

66. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0001043-70.2008.8.16.0001-VITORIA REMOLDAGEM IMPORT E EXPORT DE PNEUS S/A x CN SCHNEIKER E

CIA LTDA e outro- 1. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. No entanto, referido dispositivo legal não foi claro no que se refere ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vinha dando margem a diversas interpretações. 3. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é necessária a intimação do devedor para pagamento, e a partir daí, flui o prazo a fim de incidência da multa de 10% (dez por cento). Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença. 3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor. 4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento espontâneo, não cabe a aplicação da multa a que se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. Edcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585 - RS (2011/0028268-6). Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Data julgamento 12/04/2011. 4. Assim, não incide, por ora, a multa de 10 %, disciplinada no art. 475-J do Código de Processo Civil. 5. No mais, determino a intimação da parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, de R\$ 807,86 (oitocentos e sete reais e oitenta e seis centavos), conforme cálculo de fls. 282, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 6. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 7. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos para análise do item "1" do requerimento de fls. 281. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA, ROSSANA DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO WILLE, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR e RENAN ADAIME DUARTE.-

67. EXECUÇÃO JUDICIAL-421/2008-JOAO JOSE ABDALA JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Sobre o contido às fls. 265, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS, THAIS AMOROSO PASCHOAL e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

68. MONITORIA-532/2008-BANCO BRADESCO S/A x PRIME LOGISTICA LTDA e outro- Este juízo entende que é preciso intimar o devedor para o pagamento espontâneo da condenação no prazo de 15 (quinze) dias antes de ser aplicável a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC. Assim, indefiro a inclusão da referida multa conforme requer a parte exequente às fls. 86/87. Por outro lado, não sendo encontrado o devedor para citação, a lei prevê que o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 653, caput, do CPC). Posteriormente, cumprem-se diligências (art. 653, parágrafo único, do CPC) e segue-se a citação por edital (art. 654, CPC). O arresto em questão não tem natureza cautelar, tratando-se de medida executiva. Logo, sua realização prescinde da análise dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora basta que o devedor não seja encontrado para citação. É o que lecionam MARINONI e ARENHART: "Não encontrado o executado para realizar a citação, o oficial de justiça, antes de restituir o mandado aos autos, realizará o arresto de bens em quantidade suficiente para que a execução possa ser satisfeita (art. 652, caput, do CPC). Este arresto não se confunde com o arresto cautelar, sendo irrelevante a presença ou não da aparência do direito ou do perigo de dano irreparável para a sua concessão. Sua natureza executiva decorre do fato de que antecipa as conseqüências da penhora, não se prestando apenas para garantir futura execução, como ocorre com o arresto cautelar. Trata-se de medida que independe de decisão judicial, incidindo diante da simples não localização do executado para citação" (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, vol. 3: execução, 2ª Ed. São Paulo: RT, 2008, p. 452). Com o advento da ferramenta eletrônica do BACENJUD, entendo possível que o arresto de bens possa ser feito por esse meio. É mais célere e muito eficaz, contribuindo para a rápida prestação jurisdicional. No caso, tem-se que o oficial de justiça já certificou não ter encontrado o devedor, após diversas diligências ( fls. 81 e 83). Nesse diapasão, determinei o bloqueio online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte executada, junto a instituições financeiras do país para garantia da execução, no valor de R\$ 62.669,76 (sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), a partir do cálculo de fls. 88, excluindo-se a multa do art. 475-J. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito em dez dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MURILO CELSO FERRI.-

69. INVENTÁRIO-910/2008-OMAR AFONSO DE GANTER PEPLow x BENTO AFONSO MARTINS- 1. Diante do petitorio de fls. 404/405, concedo ao procurador da inventariante carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. -Advs.



VICENTE GANTER DE MORAES, FRANCISCO DERADI, VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e FRANCISCO DERADI-  
 70. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002874-56.2008.8.16.0001-TEREZINHA GONÇALVES ZIMMERMANN x AGF BRASIL SEGUROS S/A- 1. Sobre a petição e documentos de fls. 315-320, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito. 2. Saliente-se que em se tratando de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acatado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-  
 71. PRESTACAO DE CONTAS-0008882-49.2008.8.16.0001-MARIA JOSE DOMINGOS x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o autor acerca do depósito de fls.190, no prazo de 5 dias. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-  
 72. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1433/2008-ALIZES HELENA KRUMHEUER x RENATO DE CASTRO CAMPOS- 1. Denota-se da certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.166-verso) que não foi possível proceder a efetiva intimação do executado, considerando que este não reside no endereço constante do mandado de intimação. 2. Assim, para que seja expedido novo mandado de intimação, faz-se necessário que o exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização do executado. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO MORE e ROSANA JUCLAIR E SOUZA-  
 73. DESPEJO-1467/2008-SIRLEI MARI CORDEIRO x COM E CONSERTO DE TELEVISAO TEVE COLOR LTDA e outro- 1. Intime-se o autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 78-80. 2. Após, voltem conclusos, para análise dos requerimentos de fls. 78-80 e 81. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEANDRO GALLI e MARIO GREGORIO BARZ JR.-  
 74. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1632/2008-BANCO FINASA S/A x VALDERI DA SILVA SANTIAGO- Defiro o requerimento formulado às fls. 56, para que seja efetuada consulta ao sistema BacenJud a fim diligenciar acerca do endereço atual da parte requerida. Segue em anexo comprovante de solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-  
 75. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1660/2008-COND CONJ RESID PORTAL DO IGUAÇU x IRINEU MUNIZ RESENDE NETO- 1. Considerando que a parte devedora não efetuou o pagamento espontâneo do débito, nem demonstrou que o descumprimento da obrigação decorre de fato alheio à sua vontade, como medida coercitiva-executiva, o montante deve incidir multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475 J, do Código de Processo Civil. 2. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado. 3. Desta forma, manifeste-se a parte exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK e JOAO ALFREDO COOPER-  
 76. DESPEJO-116/2009-DULCE ARDIGO SANTOS e outro x CASSIO FERNANDO LEÃO e outro- Fica o requerente devidamente intimado para que no prazo de cinco dias efetue as custas no valor de R\$18,80 referente a expedição de carta de citação.- Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-  
 77. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-505/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CHADE NAGIB TAHA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.101 em 05 dias.-Advs. ALYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e RICARDO BORTOLOZZI-  
 78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-551/2009-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x VANESSA DE OLIVEIRA ROSA- 1. Diante do requerimento de fls.136 realizei pesquisa junto ao sistema Bacenjud, em busca de eventual endereço da parte ré. 2. O resultado da diligência feita está no extrato que segue. 3. Intime-se a parte autora para, em dez dias, informar se pretende a realização da citação da parte ré nos endereços constantes no extrato, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo os atos que lhe competir. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-  
 79. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-573/2009-ELISETHE MARIA PAUL FREITAS x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1. Ante ao pedido de fls. 157, remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. JERRY ANGELO HAMES, MILTTON SALMORIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-  
 80. MONITORIA-0009385-36.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOAO LUIZ GONÇALVES ME e outro- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo#, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 718/2009. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e ANDRE LUIS DE ALCANTARA-  
 81. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-780/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ICLEA MARIA GONÇALVES CORDEIRO e outro- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento do Ministério Público às fls. 223/224. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA -PROMOTORA e DANIELLE CRISTINE CAVALI TUOTO PROMOTORA-  
 82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1125/2009-MAURICIO BORTOLO DURIGAN x ESP DE EDGAR KUHR e outro- 1. Defiro a suspensão do trâmite processual em relação ao executado Espólio de Edgar Kuhr, pelo prazo de 30 (trinta)

dias, conforme requerido pela parte exequente, fls. 57. 2. Intime-se o exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha atualizada do débito. 3. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 57. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PLINIO LUIZ BONANCA e PATRICIA FRANÇA BENATO-  
 83. INDENIZACAO-1139/2009-REGINALDO RUBIO DE OLIVEIRA x PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA-3. Sobre a proposta, digam as partes, em 05 (cinco) dias. Havendo anuência com os valores, intime-se o requerido para efetuar o depósito de honorários periciais, em 05 (cinco) dias. -Advs. MONICA FERREIRA MELLO BIORA, SILVIO BRAZ - PERITO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO, MAYRA TURRA VICENTINI, ADRIANO NERY KUSTER e TATIANE TAMINATO-  
 84. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1190/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ISOLDA FERREIRA BAGGIO- Fica a parte interessada devidamente intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire ofícios. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-  
 85. INDENIZACAO-1253/2009-ANA BEATRIZ PIRES x NATURA COSMETICOS S/A e outros- 1. Visando pôr fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2012 as 14h00min, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO SCHUMMAK MELO, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, EDUARDO LUIZ BROCK e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-  
 86. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1304/2009-BANCO FINASA S/A x MAYKON DANTAS DE SOUZA HOLLER- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno dos ofícios de fls. 52/56. Intime-se. -Adv. EDUARDO MARIANO VAZIN DE TOLEDO-  
 87. INDENIZACAO-1364/2009-DIRCEU JOSE GRZYBOWSKI x BRASIL TELECOM S/A- 1. Trata-se de ação de indenização de cumprimento de sentença ajuizada por Dirceu José Grzybowski em face de Brasil Telecom. 2. O feito tramitou regularmente, tendo sido efetuado o depósito dos valores devidos às fls. 223. 3. O exequente requereu o levantamento dos valores depositados às fls. 227. 4. O caso é de deferimento. Pois bem. Encontra-se depositado em Juízo valor que quita a execução e põe fim ao litígio. 6. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome do procurador com poderes especiais conforme procuração de fls. 208, nos valores referentes ao depósito de fls. 223, acrescido da devida atualização monetária. 7. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. 8. Nada mais sendo requerido, depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. 9. Intimem-se. Fica a parte interessada devidamente intimada para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. -Advs. ELOISA NAVA DE ASSIS, FELIPE GOMIERO RIGO, LARISSA STEVEN TRIZOTTO e SANDRA REGINA RODRIGUES-  
 88. INDENIZACAO-1521/2009-ROSI DE FATIMA LAZAROTTO x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outros- 1. Ciente do agravo retido de fls. 438-446. 2. Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO NALIN, BRUNA CARON BERTAGNOLI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA e ALI ZRAIK JUNIOR-  
 89. INDENIZACAO-1576/2009-VIAÇÃO CAPITAL DA AGUA LTDA x MARCELO ALVES- 1. Segue em anexo o comprovante da solicitação de bloqueio, bem como da resposta à solicitação junto ao Sistema BACEN Jud, o qual indica que foi realizado o bloqueio no valor de R\$ 7,54, junto ao Banco Itaú Unibanco. 2. Considerando que se trata de valor ínfimo com relação à dívida, sendo inclusive menor que as custas para a efetivação de transferência, procedo o desbloqueio, através do Sistema BACEN Jud, seguindo anexo o comprovante, nos termos do art. 659, § 2º do CPC. 3. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito a fim de diligenciar outros bens passíveis de penhora em nome do executado, em cinco dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-  
 90. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1627/2009-WANDERLEY DE ASSIS PONCIADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Diante do valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo a parte autora juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-  
 91. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO PROT-1811/2009 (apenso aos autos 1969/2009) -NATO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA x TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA- 1. Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do requerido de fls. 120-121. 2. Após, voltem conclusos para deliberações acerca da substituição da caução. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BEATRIZ OSTERNACK REZENDE, JETSON ROLIM DE MOURA e ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS-  
 92. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1862/2009-CLODOALDO DE JESUS PRESTES x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo (fls. 141/143) nos mesmos efeitos do principal (art. 500, II, do CPC). 2. Intime-se a parte contrária para responder no prazo de quinze dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do

Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

93. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1958/2009-COND CONJ RESIDENCIAL VALE VERDE II x RENILSON DA LUZ- Intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do cálculo apresentado às fls. 175/178. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e NEILA DA SILVA ROCHA-.

94. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SENTENÇA-2171/2009-POLLOSHOP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x L DALLAROSA FI- 1. Diante do contido na certidão e documento de fls. 220-221, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AURELIANO PERNETTA CARON e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2232/2009-CRM COM DE CAMINHOES LTDA x MAURO JORGE BRAGA PEREIRA- Defiro a penhora do veículo descrito às fls. 111. Para tanto, expeça-se mandado de penhora. Lavre-se o termo de penhora e avaliação, intimando-se a parte executada para firmá-lo, cientificando-lhe do prazo para embargos. Outrossim, oficie-se ao DETRAN/PR para que apresente cópia legível do certificado de registro de veículo (CRV) do veículo indicado às fls. 112. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$462,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. JAIR BATISTA DO NASCIMENTO-.

96. INDENIZACAO-2294/2009-KAMILA DE FATIMA PEREIRA DE LIMA x LAURENTINA DE BASTOS ORNELEZ e outro- 1. Considerando que nos presentes autos o rito é sumário e com o objetivo de dar celeridade e economia ao processo, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, informe se pretende dar continuidade do feito também com relação a ré Laurendina de Bastos Ornelez, devendo, em caso positivo, informar seu endereço atualizado. 2. Após, voltem os autos conclusos para a designação de data para a audiência de conciliação. 3. Intimem-se -Adv. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0000178-76.2010.8.16.0001-BENEDITO BELARMINO INACIO x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifico que a parte ré requereu a produção da prova pericial contábil, a qual foi deferida, tendo, porém, desistido da mesma às fls. 113. Verifico, entretanto, que ré procedeu ao pagamento dos honorários. Todavia, referiu-se aos mesmos como se fossem para pagamento de valores devidos ao autor, tendo depositado montante acima do valor fixado para honorários. Sendo assim, intime-se a ré para que, em cinco dias, esclareça se desiste ou não da prova pericial, bem como para que esclareça se os valores depositados são a título de honorários periciais. Outrossim, deverá a requerida, em igual prazo, juntar cópia legível do contrato realizado entre as partes, eis que a cópia apresentada às fls. 120/121 é totalmente ilegível. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAYSI REGINA BRITO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0002348-21.2010.8.16.0001 (apenso aos autos 9105/2010)-ORLI JOSE TABORDA RIBAS x BANCO BMG S.A- Diante da petição de fls. 350/351, em substituição nomeio para realização da perícia o Sr(a). Josiane Augusta de Souza. Intime-se o Sr(a). perito(a) judicial para informar se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários, observando, no entanto, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após, digam as partes, em 10 (dez) dias. Havendo concordância das partes, intime-se o perito para que inicie seus trabalhos, devendo promover a entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresentado o laudo, intime-se as partes para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela autora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

99. INDENIZACAO-0021251-07.2010.8.16.0001-FABIO DA SILVA LIMA e outro x IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS e outros- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 461-479, interposta pela parte requerida, no duplo efeito. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, MARCOS OTAVIO LUZ, ANDRE OTAVIO LUZ, ODACYR CARLOS PRIGOL, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA, JULIANA SANDOVAL LEAL, DANIELA SAAD TATIT, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER-.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0027943-22.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 534/2008)-SKT IND E COM LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Analisando os autos para sentença, verifico que foi alegado pela embargante a conexão com os autos nº 030.08.002456-4, que tramitam na 1ª Vara de Imituba-SC. 2. Assim, converto o feito em diligência e determino à embargante que junte aos autos certidão referente ao processo supra mencionado, esclarecendo a data de sua distribuição, a data de citação da parte contrária, a data do despacho inicial e ainda o objeto da lide, a fim de verificar a conexão mencionada. 3. Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para tal providência. 4. Intimem-se. -Advs. ROBERTO ISER JUNIOR, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO-.

101. INVENTÁRIO-0028343-36.2010.8.16.0001-GILCELIA CHIMANSKI x HELENA DOS ANJOS e outro- 1. Suspendo o curso do feito por 120 (cento e vinte) dias,

conforme requerimento de fls. 48. 2. Após, manifeste-se a parte autora, independente de nova intimação. 3. Intimem-se. -Adv. ROBERTO CHIMANSKI-.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029942-10.2010.8.16.0001-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARREND MERCANTIL x KAUTRANS TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA- Ciência ao autor do ofício de fls.87, manifeste-se no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

103. DESPEJO-0030142-17.2010.8.16.0001-LUIZ SERGIO COSTA AMORIM x IRINEU SALVADOR e outro- 1. Expeça-se mandado de notificação ao réu ou a quem estiver ocupando o imóvel, para que em 15 (quinze) dias, desocupe-o voluntariamente (artigo 63, §1º, da Lei 8.245/1991), sob pena de, não o fazendo, ser efetuado o despejo nos termos do artigo 65, caput, da Lei nº 8.245/1991, conforme determinado na sentença proferida às fls. 61-62. Fica a parte interessada devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as custas no valor de R\$49,50 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO e DIDIMO MIGUEL DALLEDONE-.

104. ARROLAMENTO-0031507-09.2010.8.16.0001-WALNOR ROBSON ROHN SCHMIDT e outros- Concedo o prazo de 15 para apresentação de ultimas declarações, conforme requerimento de fls. 118. Após, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MELO COLACO e ANA LIRIA AMBONATTI-.

105. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0031557-35.2010.8.16.0001-FERNANDO GESSER SILVA x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 73-83, interposta pela parte requerida, no duplo efeito. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e BLAS GOMM FILHO-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0031780-85.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Despacho de fls. 120: Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste nos autos apresentando a proposta de seus honorários, bem como para que informe se pretende sua manutenção no cargo, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos. Intimem-se. Despacho de fls. 122: Tendo em vista a petição de fl. 12, nomeio como novo perito (a) contábil o (a) Sr(a). Diogo de Lima. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico. Após, intime-se o (a) perito (a) para dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários, sendo informado, desde já, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da proposta apresentada. Havendo anuência com os valores, intime-se o réu para efetuar o depósito dos honorários periciais, em cinco dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVONE STRUCK, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0032346-34.2010.8.16.0001-LIAMARA ALVES GROSSI x BANCO CITIBANK S/A- 1. Intime-se a parte autora pessoalmente, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização da representação processual, eis que, a atual procuradora renunciou ao mandato outorgado (fls. 260). 2. Ainda, intime-se a autora, para que no mesmo prazo acima, se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 254. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LISANDRA ALVES ANGHINONI, JULIANA RIBEIRO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEQUETI GOMES DE OLIVEIRA e RAFAEL MICHELON-.

108. DECLARATÓRIA C/C REVISÃO CONTRATUAL C/PEDIDO DE ANT DE TUTELA ORD-0033046-10.2010.8.16.0001 (apenso aos autos 639/2005) -ROSI DE JESUS SANTIAGO e outro x DONATILA P. STADLER PADILHA DA SILVA e outros- Ciente da cota ministerial de fls.248-249. Aguarde-se a avaliação do imóvel nos autos sob nº845/2008. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e EDUARDO SANTIAGO GONCALVES DA SILVA-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038197-54.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x LUIS CARLOS BARTH ME- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$74,25 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

110. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0038995-15.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x PAULO CESAR LONGO PEIXOTO- Compulsando os autos, verifico que os presentes autos foram remetidos a este Juízo haja vista a existência de conexão entre os presente autos e os autos de número 7453/2010, que aqui tramitam. Ocorre, porém, que os autos 7453/2010 já se encontram sentenciados, cuja sentença foi publicada em 30/05/2011, ou seja, praticamente um ano antes da remessa dos presentes autos a este Juízo. Sendo assim, não havendo mais o risco de decisões conflitantes entre os Juízos, deixo de receber os presentes autos, determinando a sua remessa para a Vara de origem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALINE FERNANDA PEREIRA, HERIK CHAVES, CAROLINE SAID DIAS e ELMO SAID DIAS-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0040697-93.2010.8.16.0001-MARIA DA LUZ FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerido (fls. 145/161)), apenas no seu efeito devolutivo. 2. Intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens



de estilo. 4. Intimem-se -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e MARIA LUCILIA GOMES-.

112. INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS-0041740-65.2010.8.16.0001-ROBSON NEY DALLA VECCHIA x SLAVIERO OESTE AGRICOLA FLORESTAL LTDA e outro-Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de julho de 2012. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041891-31.2010.8.16.0001-PINHO PAST LTDA x TUBOPAR SOLUÇÕES EM EMBALAGNES LTDA- 1. Pinho Past Ltda. pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, tendo em vista a não localização de patrimônio passível de penhora, e assim, satisfazer seu direito de crédito, fls.185-187. 2. A pretensão da exequente não pode ser acolhida, pelos seguintes fundamentos. 3. O artigo 50 do Código Civil dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. 4. Desta forma, é imprescindível a comprovação de má-gestão dos representantes da empresa, ou então, que haja intento destes em ocultar bens para impedir a satisfação da obrigação creditícia. 5. No caso em tela, embora sejam sérios os indícios de insolvência da executada já que a credora não logrou êxito em localizar bens passíveis de constrição, não há demonstração de que os gestores legais estejam a ocultar bens, ou mesmo então, que tenham incorrido em administração ruínosa, de modo a ensejar a quebra da empresa. 6. E assim porque, para a desconsideração da personalidade jurídica, há a indispensável necessidade de comprovação de gestão fraudulenta porque, como sabido, não é a simples e aparente insolvência da pessoa jurídica tão comum nos dias atuais suficiente a demonstrar desvio de conduta de seus sócios, com o objetivo de lesar terceiros. 7. Em face destas considerações, afigura-se inviável a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, razão pela qual, indefiro o requerimento da exequente. 8. Por fim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, formulando requerimentos pertinentes. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIS ROBERTO AHRENS, JAMES J. MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI e VANESSA TAVARES-.

114. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0044458-35.2010.8.16.0001-VALDELIDIO CLAUDINO DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo de fls. 209/220, no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

115. ALVARÁ JUDICIAL-0047507-84.2010.8.16.0001 (apenso aos autos 98/2002) -HAYDE MITCZUK x ALFREDO PORTUGAL MITCZUK- Compulsando os autos, verifique que compareceu aos autos Walkiria Mitczuk, às fls.83/89, em que a viúva do herdeiro pré-falecido Reinaldo Costa Mitczuk pleiteia o levantamento do saldo referente a sua cota parte, eis que tais valores são fundamentais para a sua sobrevivência. Vislumbro, porém, que o falecido Reinaldo Costa Mitczuk deixou duas filhas, Michelle e Isabelle, as quais também tem direitos quanto aos valores que ora se requer levantar. A herdeira Walkiria informou que as duas filhas autorizam o levantamento, bem como abrem mão da importância em favor de sua mãe, conforme declaração de fls. 79. Ocorre, porém, que o dispositivo 1.806, do Código Civil, é claro quando determina que, nos casos de renúncia da herança, deverá esta constar expressamente em instrumento público ou termo judicial. Diante do exposto, intime-se a herdeira e viúva Walkiria Mitczuk para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de óbito de Reinaldo Costa Mitczuk, bem como instrumento público ou termo judicial que conste expressamente a renúncia da herança das herdeiras Michelle Teixeira Mitczuk Puehringer e Isabelle Teixeira Mitczuk. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SAMIR THOME e ROGERIO GONCALVES THOME-.

116. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0051752-41.2010.8.16.0001-ALECIO IOZWIAK RIBEIRO x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada por Alecio Iozwiak Ribeiro em face de Generali do Brasil Companhia de Seguros. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de acordo, já homologado às fls. 104-105. Há requerimento nos autos (fls. 120), para o fim de levantamento dos valores depositados judicialmente nestes autos pelo autor. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Alécio Iozwiak Ribeiro (fls. 121). O caso é de deferimento tendo em vista que trata-se de requerimento formulado por ambas as partes, no acordo de fls. 96-98 e já deferido por este Juízo às fls. 105. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome dos procuradores que constarem no referido instrumento de procuração, para o levantamento de valores referentes a todos os depósitos judiciais realizados nestes autos sob nº 51752/2010, acrescidos de correção monetária. Tendo em vista que se trata de acordo, defiro a dispensa do prazo recursal, desde que expressamente requerido por ambas as partes. Após, cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

117. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0053641-30.2010.8.16.0001-DISAL ADM DE CONSORCIOS LTDA x RAFAEL COSTA LIPPEL- Com fundamento no artigo 265, inciso II do Código de Processo Civil, suspendo o trâmite do feito, até que as partes comuniquem sobre o adimplemento do acordo de fls. 99-100. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO e JONAS BORGES-.

118. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0057341-14.2010.8.16.0001-EDEVINO JOSÉ DOLCI e outro x PLASPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls.88-90), anatem-se e voltem conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. TARSO DOLCI e GILSON GOULART JUNIOR-.

119. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0059041-25.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x NILTON FERREIRA DA SILVA- 1. Diante do requerimento de fls. 86 realizei pesquisa junto ao sistema Bacenjud, em busca de eventual endereço da parte ré. 2. O resultado da diligência feita está no extrato que segue. 3. Intime-se a parte autora para, em dez dias, informar se pretende a realização da citação da parte ré nos endereços constantes no extrato, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo os atos que lhe competir. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

120. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0060590-70.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDRE ALEX LINZMEYER- Manifeste-se a parte autora acerca do interesse na execução da sentença-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

121. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0061218-59.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x YOHANN DYEBO BUENO BARBOSA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.66 em cinco dias.-Adv. DANIELE DE BONA-.

122. INVENTÁRIO-0061582-31.2010.8.16.0001-FRANCISLAINE CRISTINA MANZINO e outros x FRANCISCO MANZINO FILHO- Maanifeste-se autor acerca do término da suspensão em cinco dias -Adv. ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO e PRISCILA KOVALSKI-.

123. MONITORIA-0062452-76.2010.8.16.0001-RACHEL DE ASSIS AUGUSTO x DESIREE CHINASSO- Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito em 05 dias.-Adv. NATASCHA RAPHAELA POMAGERSKI-.

124. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0062765-37.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA APC x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Avoco os autos. 2. Revogo o despacho de fls. 164, haja vista que proferido por equívoco. 3. Considerando que a parte exequente já apresentou bens à caução (fls. 81) é desnecessária a sua intimação para que apresente posteriores bens como requisito para o levantamento de valores, uma vez que resta configurada a exigência estabelecida pelo artigo 475-O, III, do CPC. 4. Contudo, ponderando que se trata de pedido de levantamento de valores, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 5. Assim, intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 6. Intimem-se -Adv. MAURO JUNIOR SERAPHIM, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, JULIANO CALDAS POZZO, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND-.

125. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER SUM-0063557-88.2010.8.16.0001-JOÃO MARCIO LOURENÇO MACHADO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Concedo o benefício dos artigos 172 e seguintes do CPC, para citação da parte requerida, conforme requerida as fls. 104. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. JOSÉ NAZARENO GOULART e cristiane maria cordeiro granero perreira-.

126. INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANTEC TUTELA ORD-0063574-27.2010.8.16.0001-ANDREY ELOIM VILARINHO REINERT e outro x IMOBILIARIA GLORIA LTDA e outro- 1.Visando pôr fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 23 de agosto de 2012 às 15:30 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. 2. Intimem-se -Adv. JONEY DOS SANTOS, FRANCISCO DOS SANTOS, MARCOS BUENO GOMES e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

127. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0063724-08.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GERSON FREIRE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - ME e outros- Antes de mais, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista que esta medida não é autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se observa na leitura do art. 29 da resolução 21.538/2003 do TSE. Outrossim, defiro os demais requerimentos de fls. 71, com o que determino que se oficie à Receita Federal, Copel, Brasil Telecom (Oi), Vivo Celular, Tim Celular, Claro Digital e INSS para tentativa de localização do endereço do réu. Outrossim, segue



em anexo o recibo de protocolo e o detalhamento de ordem judicial de arresto de valores junto ao Sistema BACENJUD. Haja vista que este Juízo não dispõe de cadastro junto ao Infojud, determino a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que esta encaminhe a esse Juízo as três últimas declarações de imposto de renda da devedora. A fim de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade das partes para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através de fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$65,80, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

128. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0064386-69.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TEREZA BALDUINO JAVORSKI- Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls.50 em 05 dias. -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

129. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PRECEITO COMINATÓRIO C/C TUTELA ANTECIPADA SUM-0065856-38.2010.8.16.0001-UGO BENEDITO MARTINHO x JETON EMPREENDIMENTOS LTDA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos) devidas a esta serventia. Intime-se. -Adv. ALESSANDRO CESAR CUNHA, ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO e LUIZ ANTONIO DUARESKI-.

130. SUMARIA DE NULIDADE-0066809-02.2010.8.16.0001-RUBENS FISCHER x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acatado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 2. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 3. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 106. 4. Intimem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

131. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0069801-33.2010.8.16.0001-MARIZA DE OLIVEIRA PERETO x SUPERMERCADO CONDOR e outros- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registre-se o feito para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KELY CRISTINA DULSKIS BUENO, VANIA PAULA DAS CHAGAS LIMA INGENIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI, JOAO BOSCO LEE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA-.

132. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0073569-64.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXANDRE ALBANO- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos comprobatórios da cessão informada às fls. 59, em 10 (dez) dias. 2. Deverá ainda, no mesmo prazo, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. 3. Anote-se (fls. 60-61). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0074044-20.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x SIQUEIRA E VALENTIN LTDA MESIQUEIRA E VALENTIN LTDA ME- Defiro o requerimento de fls. 72, com o que determino que se oficie à Receita Federal para tentativa de localização do endereço do réu. Fica a parte autora devidamente intimada para que, em 05 (cinco) dias, deposite as custas referentes a expedição de ofício, no valor de R\$9,40. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001158-86.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WALDIR DOS SANTOS- Fica novamente intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

135. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001453-26.2011.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A x JONE EDUARDO MUFFATO- Antes de mais, intime-se o requerente para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. Após, venham conclusos para análise. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES e JULIANO CASTELHANO LEMOS-.

136. ORDINÁRIA-0003316-17.2011.8.16.0001-ROSELI ANACLEIA SCROCCARO x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- Cumpram os herdeiros habilitados nos autos o despacho de fls.254, a seguir transcrito: "1. Antes de mais, cumpra integralmente a determinação de fls. 236, juntando aos autos certidão acerca do inventário dos bens da falecida, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.". -Adv. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAN OZORIO, MONICA LORUSSO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FABIO SILVEIRA ROCHA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

137. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004464-63.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LUCAS RODRIGUES SOARES- No prazo de cinco dias, diga a parte autora se possui interesse no cumprimento de sentença.- Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

138. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005680-59.2011.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x DINORI CORDEIRO CHEVONICA- Fica a parte autora novamente intimada a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$8,46. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

139. IMISSAO DE POSSE-0006463-51.2011.8.16.0001-EDEVANIR JOSÉ GUANDALINI x FREDERICO DEMARIO PIMPÃO- Fica o autor novamente intimado

a proceder o recolhimento das custas de Oficial de Justiça relativas à citação no valor de R\$49,00 (CEF, Ag. 3984, Conta 8450-4), e providenciar uma contra-fé. -Adv. LIA CARLA VENDRUSCULO BORTOLUZZI e MARILIA SCOLARI GUANDALINI-.

140. ORDINÁRIA-0006917-31.2011.8.16.0001-FRANCISCA RITA FREIRE CARVALHO e outros x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, em eventual recurso de apelação. 2. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO-.

141. MONITORIA-0007982-61.2011.8.16.0001-BOB MÁQUINAS HIDROMECÂNICA LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- No prazo de dez dias traga o autor aos autos os documentos referidos na parte final do acordo juntado nos autos, e ainda, no prazo de cinco dias, proceda a requerida o pagamento das custas remanescentes devidas a esta serventia no valor de R\$11,28. -Adv. LETICIA SCHWEITZER COSTA e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

142. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015127-71.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x NILSON RIBEIRO DOS SANTOS- 1. Diante da informação de falecimento do requerido Nilson Ribeiro dos Santos faz-se necessária a regularização do pólo passivo da presente demanda. 2. Assim, suspendo o curso do feito nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Indefiro o requerimento de fls. 51-52, vez que incumbe à parte diligenciar neste sentido. 4. Deste modo, intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de óbito do requerido, bem como certidão de existência de inventário se for o caso ou qualificação de todos os herdeiros, bem como endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

143. INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DANO MORAL E MATERIAL POR ERRO MÉDICO ORD-0016005-93.2011.8.16.0001-JOSÉ BORELA x HOSPITAL ANGELINA CARON- A parte autora requereu às fls. 176/177 a produção de prova pericial médica e prova oral, para oitiva da testemunha indicada às fls. 176. A ré, por sua vez, requereu, às fls. 180, a produção de prova pericial médica e prova oral, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 180. Defiro a produção das provas pleiteadas, ou seja, prova pericial médica e prova testemunhal. Para realização da prova pericial médica nomeie o(a). Sr.(a), MARCOS LEAL BRIOCH Intime-se para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários em 10 (dez) dias. Apresentada proposta, manifeste-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não incumbe na inversão do ônus financeiro. Assim, haja vista que ambas as partes requereram a produção da prova, incumbe à autora o depósito dos honorários periciais. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, intime-se a perita para que informe se aceita o encargo, sabendo que receberá o valor referente à verba honorária apenas ao final da demanda. Depositado o valor, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. A prova oral será produzida após a entrega do laudo pericial. Fixo como pontos controvertidos: a) o nexo de causalidade entre o eventual dano suportado pelo autor e a conduta da parte ré, b) culpa da parte ré e c) existência de danos e sua extensão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIO DE SOUZA LEME e ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

144. EMBARGOS DE TERCEIROS-0018459-46.2011.8.16.0001-ANA APARECIDA DE JESUS x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA e outro- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC. 3. Intimem-se. -Adv. NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e SANTINO SAGAIS-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027687-45.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PONTO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ME e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCIANE GOULIN DE LAZZARI-.

146. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0028371-67.2011.8.16.0001-ANDRE DA SILVA BARBOSA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em que pese a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento das custas processuais, conforme fls. 56 e 59, verifico que deixou de efetuar o pagamento das custas. Sendo assim, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

147. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA SUM-0029858-72.2011.8.16.0001-RODRIGO MUSSAK PASTUCHI e outro x LUIZ ARCIE- 1. Determino a citação por edital com prazo de 30(trinta) dias. 2. Ficando condicionado a citação por edital mediante apresentação de minuta pela parte, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em seu item 5.4.3.1. 3. Intimem-seRecolher valor referente a citação no valor de R\$9,40 -Adv. SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI-.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA-0032839-74.2011.8.16.0001-SILVIO ROGERIO PARIZ VALÉRIO x ALFREDO KONER- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50 relativas as diligências do Sr.

Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. FABIANO MIYAGIMA e GISELE KASPRZAK PEREIRA-.

149. PERDAS E DANOS-0034067-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO CESAR DE OLIVEIRA-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls.62/63. Intime-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

150. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034388-22.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SIQUEIRA- Diante da alegação da parte requerida (fls. 68), quanto à existência de Ação Revisional sob nº 0020878-39.2011.8.16.0001, em trâmite na 19ª Vara Cível desta comarca, determino que se oficie aquele Juízo, com urgência, solicitando informações acerca da data do despacho inicial positivo, do objeto e causa de pedir (nº do contrato), bem como a fase atual em que se encontra aquela ação, a fim de se verificar a existência de conexão entre aquela e esta ação. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e MAURICIO ALCANTRA DA SILVA-.

151. EMBARGOS DE TERCEIRO-0042575-19.2011.8.16.0001-WANDERLY APARECIDA PEREIRA x BRASTRAING EDITORA LTDA- Fica o embargante intimado a proceder o recolhimento das custas de Oficial de Justiça relativas à citação do embargado, no valor de R\$49,50, no prazo de cinco dias. -Adv. RAFAEL ARAUJO GABARDO, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

152. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO PED DE TUT ANTECIP ORD-0042580-41.2011.8.16.0001-HELVÉTICA COMPOSIÇÕES GRÁFICAS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Adv. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI e JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

153. USUCAPÍÃO-0042798-69.2011.8.16.0001-MONALISA CASTILHO MENDES x JOEL JOAO MENDES e outros- Ciência ao autor das petições de fls.89/91, manifeste-se no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. MARIA DE FATIMA S CESCONETTO e MIRNEIVO DYNIEWICZ-.

154. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0046659-63.2011.8.16.0001-SUCATEC SUCATAS DE METAIS LTDA x BRADESCO SEGUROS S/A-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls.100/101. Intime-se. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

155. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0049227-52.2011.8.16.0001-EURIDES CAMARGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. 2. As partes se encontram devidamente representadas, razão pela qual passo a sanear o feito. 3. A ré sustentou em preliminar a necessidade de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 4. A ré é credenciada para operar o seguro DPVAT. Portanto, legítima é a cobrança da respectiva indenização para cobertura dos danos pessoais decorrentes do acidente. Assim, não se faz necessária a formação do litisconsórcio passivo com a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 5. É pacífico o entendimento de que, nos casos de seguro obrigatório, pode a vítima ingressar com pedido de cobrança contra qualquer uma das seguradoras consorciadas. 6. O art. 7º da Lei nº 6.194/74, ao determinar que o seguro DPVAT será pago "por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras" que operem em tal ramo, inequivocamente estabeleceu uma relação de solidariedade entre tais companhias, de modo a fazer com que a indenização possa ser exigida de qualquer uma delas. 7. O Egrégio Superior de Tribunal de Justiça decidiu: "SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT CONSÓRCIO LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA. DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, QUE INSTITUIU SISTEMA ELOGIÁVEL E SATISFATÓRIO PARA O INTERESSE DE TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS, QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO, ASSSEGURADO SEU DIREITO DE REGRESSO. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (STJ, 4ª Turma, RESP 401418-MG, rel. min. Ruy Rosado de Aguiar, in DJU 10/6/2002). 8. Nesse sentido também a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUITAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O DPVAT. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ressarcimento do valor correspondente ao seguro obrigatório pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do consórcio das sociedades seguradoras. (...) (TJPR, 10ª Câmara Cível, Apelação cível nº 430434-3, rel. des. Nilson Mizuta, acórdão nº 8.091, unânime, j. 27/9/2007). 9. Sendo assim, afasta esta preliminar. 10. No que diz respeito à prescrição, considerando que para a análise acerca do termo inicial da prescrição depende da configuração da invalidez, o que será aferido por meio da prova pericial, constata-se a prejudicialidade de sua análise nessa fase processual. 11. Neste sentido. "Apelação cível. Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). Invalidez permanente. Prescrição. Necessidade de realização de perícia médica para demarcar o termo inicial da prescrição e, ainda, quantificar o grau das lesões sofridas e se permanentes. Documentação indicativa da realização de tratamento médico após o sinistro. Sentença anulada. Recurso provido. 1. Na espécie, o reconhecimento da prescrição está condicionado a realização de prova pericial médica. 2. Necessária a demonstração do grau de invalidez para

o pagamento do seguro obrigatório. 8544874 PR 854487-4 (Acórdão), Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 26/04/2012 Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível." 12. Assim, deixo a análise da prejudicial de prescrição, para depois da realização da perícia. 13. Oficie-se ao IML requisitando a designação de data para a realização de prova pericial técnica. 14. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

156. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0050445-18.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PROJECTA VIDROS LTDA ME- Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Itaú Unibanco S/A em face de Projecta Vidros Ltda Me. A parte autora requereu às fls. 47/52 a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, em conformidade com o art. 294 do Código de Processo Civil. Pois bem. Considerando que o contrato de financiamento juntado às fls. 10/14 é título executivo extrajudicial (art. 585 do Código de Processo Civil), e tendo em vista que o requerido ainda não foi citado nos autos, a conversão do pedido inicial é possível. Desta feita, defiro o pleito formulado às fls. 47/52 e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, a qual deverá prosseguir em conformidade com os arts. 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias.-Recolher custas para citação no valor de R\$49,50 Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e TAIANA VALEJO ROCHA-.

157. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0051763-36.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXSANDRO INACIO RODRIGUES- Defiro o requerimento de fls. 49, com o que determino que se oficie à Receita Federal, e Serasa para tentativa de localização do endereço do réu. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para expedição ofício no valor de R\$9,40 -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

158. INTERDIÇÃO-0053869-68.2011.8.16.0001-MARIA DA GRAÇA PADILHA MARQUESINI x DINAZARTA PAIM ALVES- Tendo em vista que, o perito nomeado (fls.29) insiste na cobrança de honorários (fls.44-45) mesmo ciente de que a foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o destituo do encargo e nomeio em sua substituição o expert MARIA AMELIA FERREIRA TAVARES. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo, ficando ciente desde logo que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELISABETE SUTIL DE OLIVEIRA-.

159. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0054081-89.2011.8.16.0001-FRANCISCO GREGÓRIO DE AMORIM x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Trata-se de ação de revisão de contrato ajuizada por Francisco Gregório de Amorim em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. O réu apresentou contestação de fls. 29/41, arguindo em preliminar de mérito a falta de interesse de agir, uma vez que o autor pretende revisar contrato findo. 4. A preliminar deve ser afastada, tendo em vista que o fim da relação contratual não impede a discussão de cláusulas em que o autor considera indevidas o que demonstra a possibilidade de revisão de contrato findo. 5. Neste sentido. "Arendamento mercantil. Revisão Contratual. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Contrato findo. Possibilidade de revisão, nos termos da jurisprudência consolidada pelo STJ. Apelo provido." (1021383004 SP, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 13/08/2008, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2008) 6. O réu alegou a prescrição da ação, fundamentando que a ação foi ajuizada depois de decorridos mais de três anos contados da assinatura do contrato. 7. Considerando que o contrato firmado entre as partes (fls. 11) prevê o pagamento em parcelas sucessivas, e a última parcela se deu em 10/06/2011, ou seja, antes do decurso do prazo de três anos previsto no artigo 206 § 3º, IV, do Código Civil. Assim, deve ser afastada a prejudicial. 8. O réu alegou em preliminar de mérito a decadência dos valores cobrados, por se tratar de vício aparente no serviço, possíveis de serem verificados, nos termos do artigo 26 do CDC. 9. A prejudicial, não merece guarida, porque não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23, da Lei n. 8.078/90, a que faz alusão o dispositivo que regula o instituto da decadência no mesmo diploma legal, mas sim se busca a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor. 10. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 11. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às



instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 12. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 13. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 14. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 11), demonstra ausência de hipossuficiência. 15. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 16. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 17. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 18. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 19. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005)". 20. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 21. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 22. Intimem-se. -Adv. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO I. PEREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

160. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0058909-31.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x GLADIS ANTUNES PANIZZI CAMARGO- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL-0063437-11.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A e outro x ADEMIR COSTA ROSA - MADEIRAS e outros- Tendo em vista o constante na petição e documentos de fls.46-65, de que o SEBRAE promoveu o pagamento de R \$ 95.096,48 (noventa e cinco mil, noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) devidos a parte exequente pela parte executada, em razão de garantia complementar do FAMPE, operou-se assim, a sub-rogação legal do SEBRAE para recebimento deste valor. Em razão do acima exposto, o SEBRAE passará a integrar o pólo ativo da demanda, representada pelo Banco do Brasil, conforme procuração de fls.60-62. Anotações e comunicação necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. No mais, aguarde-se o retorno da deprecata. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

162. REVISIONAL C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERAS SUM-0066396-52.2011.8.16.0001-JOÃO LUIZ BONATO JUNIOR x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDRE KASSEM HAMDAD-.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA ESPÉCIES DE CONTRATOS-0004550-97.2012.8.16.0001-AV COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e outros x VIA UNO S/A CALÇADOS E ACESSÓRIOS e outro-Tendo em vista o contido às fls. 91/92, defiro a reabertura de prazo do despacho de fls. 49, em favor da parte executada, conforme requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA e GIOVANI DAVID DEBIAZI-.

164. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/PEDIDO LIMINAR ORD-0004563-96.2012.8.16.0001-CARLOS ALCIMAR ALVES RIZZARDI x BANCO BRADESCO S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência a parte dos AR(s) negativo(s) de fls. 100/101. Intime-se. -Adv. CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI e CRISTIANO RICARDO WULFF-.

165. SUMÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS-0006508-21.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x ANDREI DE PAULO REZENDE-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls.45. Intime-se. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVEICH-.

166. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012510-07.2012.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDILSON WISCHRAL- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$,9,40 referentes a expedição de ofício. Intime-se.-Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

167. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034967-33.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RUBENS MUNHOZ DO AMARAL- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

168. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035505-14.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RUBENS WOELLNER DOS SANTOS- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

169. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035535-49.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ARMANDO MASATOSHI TONEGAWA- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

170. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0039422-41.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARIA DE LOURDES PACHECO FRANCO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

171. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0039451-91.2012.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x AIRTON LUIZ TULIO JUNIOR-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

172. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0039462-23.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x DYORGINIS LISBOA ROCETIM-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$408,90 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

173. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0039463-08.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x DANIEL LUIS XAVIER-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

174. INVENTÁRIO-0039468-30.2012.8.16.0001-APARECIDA DE FÁTIMA ROQUE PRISSÃO x JOSÉ CARLOS PRISSÃO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80



(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.  
 175. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0039474-37.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x FERNANDO DRGAM EL AJOURI-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.  
 176. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0039537-62.2012.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ELTON GOMES FERMINO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.  
 177. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0039543-69.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CENTRO ODONTOLÓGICO ERIG S/C LTDA e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA-.  
 178. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0039593-95.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NILTON ARNILDO CASAS-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.  
 179. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0039601-72.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LUCIA SILVANA FERNANDES NERIS-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

Curitiba, 02 de Agosto de 2012

## 12ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR**  
**CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL**  
**Juiz de Direito Marcelo Ferreira**

### RELAÇÃO Nº 144/2012

#### Índice de Publicação

#### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADALBERTO CARAMORI PETRY 0073 063330/2010  
 ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0069 042208/2010  
 ADILSON LASS 0015 029694/2006  
 ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0026 033793/2008  
 ADRIANA NEGRINI 0004 025925/2003  
 ADRIANO DE OLIVEIRA 0024 033711/2008  
 AIRTON SAVIO VARGAS 0006 026779/2004  
 ALEXANDRE SILVA DA COSTA 0102 008651/2012  
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0016 029938/2006  
 0112 024980/2012  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0098 003141/2012  
 0120 034190/2012  
 ALLAN GILBERTO PEREIRA BA 0072 060332/2010  
 ALMERINDA FEIJO SANTOS RA 0111 024178/2012  
 ALTAIR MARENDIA PEREIRA 0005 026603/2003  
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0034 034183/2008  
 0042 034435/2008  
 ANA CRISTINA COLETO 0084 044503/2011  
 ANA LIRIA AMBONATTI 0015 029694/2006  
 ANA LUCIA FRANÇA 0028 033846/2008  
 ANA PAULA DOMÍNGUES DOS S 0007 026982/2004  
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0085 048446/2011  
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0025 033749/2008  
 0027 033827/2008  
 0028 033846/2008  
 ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0008 027904/2004  
 ANDRE ARCHETTI MAGLIO 0011 029279/2005  
 ANDRE MELLO SOUZA 0110 022704/2012  
 ANDRESSA CRISTINA BECKER 0072 060332/2010  
 ANDREZA CRISTINA STONOGA 0013 029472/2005  
 ANDRÉIA DAMASCENO 0059 037057/2009  
 ANESIO KOWALSKI 0111 024178/2012

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0116 031849/2012  
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0088 057338/2011  
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0081 026437/2011  
 ANTONIO FRANCISCO CORREA 0017 030094/2006  
 ANTONIO JOSE HORNING SIQU 0020 032323/2007  
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0020 032323/2007  
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0060 037142/2009  
 ARNOLDO HORST PREHS 0012 029351/2005  
 BEATRIZ SCHIEBLER 0009 028004/2004  
 BEATRIZ URIARTE RIERA SUR 0062 003245/2010  
 BERNADETE LARA DA ROSA 0059 037057/2009  
 BLAS GOMM FILHO 0028 033846/2008  
 BRUNO CAMPOS FARIA 0009 028004/2004  
 BRUNO MAY MARTINS 0003 024202/2002  
 BRUNO PEDALINO 0014 029532/2005  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0031 033883/2008  
 0039 034375/2008  
 0045 034533/2008  
 CARLOS AUGUSTO BOHMANN 0001 018000/1997  
 CARLOS BUCK 0012 029351/2005  
 CARLOS CESAR LESSKIU 0072 060332/2010  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0068 038773/2010  
 CARLOS GOMES DE BRITO 0102 008651/2012  
 CARLOS ROBERTO RIBAS SANT 0073 063330/2010  
 CAROLINA MARTINS PEDROL 0046 034538/2008  
 0049 034808/2008  
 CAROLINA SVIZZERO ALVES 0118 033262/2012  
 CELSO BORBA BITTENCOURT 0065 011233/2010  
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 0026 033793/2008  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0067 022035/2010  
 0073 063330/2010  
 CESAR LUIZ SCHALLENBERGER 0002 020287/1999  
 CESAR RICARDO TUPONI 0076 069917/2010  
 CINTHIA PARPINELI LEITAO 0014 029532/2005  
 CLAUDIA A. STEGUES PEREIRA 0102 008651/2012  
 CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0002 020287/1999  
 CLAUDINEI SZYMCAK 0081 026437/2011  
 CLAUDIO MELO COLAÇO 0015 029694/2006  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0036 034259/2008  
 0069 042208/2010  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0045 034533/2008  
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0010 028976/2005  
 CRISTIANO KAMEL SALMEN 0016 029938/2006  
 DAGOBERTO AZEVEDO BUENO F 0106 015447/2012  
 DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0119 034063/2012  
 DANIEL BENARDI BOSCARDIN 0048 034591/2008  
 DANIELE DE BONA 0029 033871/2008  
 0035 034217/2008  
 0040 034383/2008  
 DANIEL HACHEM 0030 033882/2008  
 0053 036283/2009  
 0060 037142/2009  
 0077 074438/2010  
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0023 032888/2007  
 DANIELLE TEDESKO 0068 038773/2010  
 DAVI DEUTSCHER 0014 029532/2005  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0035 034217/2008  
 0040 034383/2008  
 DILMA MARIA DEZIDERIO 0059 037057/2009  
 DIOGO MATTE AMARO 0017 030094/2006  
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0053 036283/2009  
 DIRCIORI RUTHES 0005 026603/2003  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0044 034511/2008  
 EDUARDO RONCAGLIO GUERRA 0014 029532/2005  
 EDVALDO GONÇALVES 0001 018000/1997  
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0009 028004/2004  
 ELIAS ED MISCALO 0008 027904/2004  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0037 034262/2008  
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0107 019887/2012  
 ELMO SAID DIAS 0017 030094/2006  
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0097 001904/2012  
 ELTON SCHEIDT PUPO 0065 011233/2010  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0019 031162/2006  
 0047 034573/2008  
 ESTEVAO RUCHINSKI 0004 025925/2003  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0025 033749/2008  
 FABIANE CAROL W.DIAS 0009 028004/2004  
 FABIANE DE ANDRADE 0124 036371/2012  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0058 036840/2009  
 FABIANO ROESNER 0034 034183/2008  
 0042 034435/2008  
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0005 026603/2003  
 FAGNER FRANCISCO CASTILHO 0063 003903/2010  
 FELIPE ROSSATO FARIAS 0111 024178/2012  
 FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY 0103 010839/2012  
 FERNANDA DE MELO 0084 044503/2011  
 FERNANDO AUGUSTO DISSENHA 0009 028004/2004  
 FERNANDO JOSE BONATTO 0011 029279/2005  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0058 036840/2009  
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0081 026437/2011  
 FERNANDO RODRIGUES 0015 029694/2006  
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0037 034262/2008  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0036 034259/2008  
 0039 034375/2008  
 0045 034533/2008  
 FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0084 044503/2011  
 FRANCINE FREDERICO 0117 032859/2012  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0037 034262/2008  
 FREDERICO ARCARI BECKER 0037 034262/2008

FREDERICO AUGUSTUS 0053 036283/2009  
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0081 026437/2011  
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0052 035789/2009  
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0073 063330/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0008 027904/2004  
 0054 036394/2009  
 GERUSA LINHARES LAMORTE 0024 033711/2008  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0073 063330/2010  
 GIOVANA MICHELIN LETTI 0005 026603/2003  
 GISSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0023 032888/2007  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0094 001025/2012  
 GUILHERME DA COSTA PERIOT 0105 012261/2012  
 GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOUR 0091 064485/2011  
 GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO 0062 003245/2010  
 HELENA DE TOLEDO COELHO G 0014 029532/2005  
 HELINGTON CLAUDIO VIEIRA 0021 032464/2007  
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0080 009694/2011  
 HERMINDO DUARTE FILHO 0003 024202/2002  
 HIANAE SCHRAMM 0011 029279/2005  
 HILÉIA MARIA SARLI DE CAM 0018 031105/2006  
 IDERALDO JOSE APPI 0102 008651/2012  
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0083 040656/2011  
 IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0075 067463/2010  
 ISABEL CRISTINA CHILÓ CEC 0116 031849/2012  
 ISRAEL LIUTTI 0049 034808/2008  
 IVO PEGORETTI ROSA 0023 032888/2007  
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0065 011233/2010  
 IZABEL GOSCINSKI 0048 034591/2008  
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0099 004354/2012  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 027904/2004  
 0054 036394/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0092 064620/2011  
 0101 005993/2012  
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0103 010839/2012  
 JEFFERSON LINS VASCONCELO 0082 032871/2011  
 JOACIR JOSÉ FÁVERO 0108 021874/2012  
 JOANITA FARYNIAK 0003 024202/2002  
 JOANNA MARIA DE ARAUJO SA 0100 004702/2012  
 JOAO CASILLO 0080 009694/2011  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0057 036767/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0067 022035/2010  
 0073 063330/2010  
 JOAQUIM ANTONIO CIRINO DO 0074 066926/2010  
 JOAQUIM MIRO 0085 048446/2011  
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0066 019354/2010  
 JONATHAN GROCHOVSKI DA SI 0016 029938/2006  
 JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 0099 004354/2012  
 JOSÉ RICARDO FIEDLER FILH 0006 026779/2004  
 JULIANA PUPO 0014 029532/2005  
 JULIANA R. GONÇALVES BONA 0066 019354/2010  
 JULIANE MIRANDA LEAL DE S 0011 029279/2005  
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0125 036514/2012  
 JULIANO FRANÇA TETTO 0095 001064/2012  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0088 057338/2011  
 JULIANO M.FRANCO 0083 040656/2011  
 JULIO BROTTTO 0082 032871/2011  
 JULIO CAIO CALEJON STUMPF 0006 026779/2004  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0007 026982/2004  
 0092 064620/2011  
 0101 005993/2012  
 JUVENAL RIBEIRO 0002 020287/1999  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0092 064620/2011  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0032 034091/2008  
 0038 034315/2008  
 0043 034483/2008  
 KARIN REGINA MARTINI 0099 004354/2012  
 KEILLEN SANTOS ZIMMERMANN 0048 034591/2008  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0052 035789/2009  
 LEANDRO NEGRELLI 0054 036394/2009  
 LEONARDO M GUEDES 0070 049676/2010  
 LEONARDO M. T. DE AZEVEDO 0079 002978/2011  
 LEUCIMAR GANDIN 0009 028004/2004  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0090 060436/2011  
 0115 031195/2012  
 LIGIA GOEBEL 0087 054496/2011  
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0080 009694/2011  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0004 025925/2003  
 LINEU R. STERTZ 0078 002391/2011  
 LIZIA CESARIO 0035 034217/2008  
 0040 034383/2008  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0029 033871/2008  
 0040 034383/2008  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0021 032464/2007  
 LUCIANA OLICSHEVIS 0013 029472/2005  
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0111 024178/2012  
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0066 019354/2010  
 LUIS CARLOS PASCUAL 0113 026326/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 028004/2004  
 LUIZ ANTONIO DA COSTA E S 0114 031173/2012  
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 0061 002431/2010  
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0010 028976/2005  
 LUIZ FERNANDO A. PEREIRA 0011 029279/2005  
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0004 025925/2003  
 LUIZ GUILHERME MANFRÉ KNA 0061 002431/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 033749/2008  
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0046 034538/2008  
 0049 034808/2008  
 MARA RITA DE CASSIA A.QUA 0033 034143/2008  
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 0015 029694/2006

MARCELO CLEMENTE BASTOS 0011 029279/2005  
 MARCELO LOPES VALENTE 0010 028976/2005  
 MARCELO MUSSI CORREA 0006 026779/2004  
 MARCELO OLIVA MURARA 0033 034143/2008  
 MARCELO OLIVEIRA 0024 033711/2008  
 MARCIA L. GUND 0092 064620/2011  
 0101 005993/2012  
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0087 054496/2011  
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0121 034519/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0044 034511/2008  
 MARCIO LOUZADO CARPENA 0103 010839/2012  
 MARCIUS FONTOURA LASS 0015 029694/2006  
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0005 026603/2003  
 MARCOS ANTONIO GERMANO 0023 032888/2007  
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0056 036738/2009  
 MARCOS LUZIE GADOTTI DE O 0072 060332/2010  
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0108 021874/2012  
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0076 069917/2010  
 MARIA DA GRACA MENDES PAS 0026 033793/2008  
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0089 058409/2011  
 MARIA HELENA NAMUR 0104 011062/2012  
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 0003 024202/2002  
 MARIA LUIZA DE CARVALHO R 0083 040656/2011  
 MARIANA WEINHADT GONÇALVE 0053 036283/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0022 032482/2007  
 0027 033827/2008  
 0098 003141/2012  
 0120 034190/2012  
 MARIA REGINA BARBOSA RODR 0065 011233/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0096 001840/2012  
 MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 0061 002431/2010  
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 0063 003903/2010  
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0073 063330/2010  
 MAURICIO MUSSI CORREA 0006 026779/2004  
 MAURICIO OBLADEM AGUIAR 0121 034519/2012  
 MAURICIO VIEIRA 0012 029351/2005  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0025 033749/2008  
 0027 033827/2008  
 0028 033846/2008  
 0030 033882/2008  
 0067 022035/2010  
 MAYLIN MAFFINI 0054 036394/2009  
 MICHELE SACKSER 0035 034217/2008  
 0040 034383/2008  
 MICHEL KOIALAINSKI BARBOS 0026 033793/2008  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0043 034483/2008  
 MICHEL LUIZ PADILHA 0087 054496/2011  
 MIEKO ITO 0019 031162/2006  
 0047 034573/2008  
 MILTON LUIZ DO PRADO JR 0026 033793/2008  
 NATALIA SCHWINGEL DE SOUZ 0037 034262/2008  
 NATASHA DENEGA 0014 029532/2005  
 NAYOMI SESTREM MÜLLER 0103 010839/2012  
 NEIMAR BATISTA 0103 010839/2012  
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0063 003903/2010  
 NEWTON JOSE WESTRUPP 0104 011062/2012  
 NILTON CEZAR M.DE MENEZES 0063 003903/2010  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0051 035197/2009  
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0014 029532/2005  
 OLIVIO HORACIO R.FERRAZ 0009 028004/2004  
 ORANDI ALMEIDA 0069 042208/2010  
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0023 032888/2007  
 OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0004 025925/2003  
 PABLO BONILLA CHAVES 0099 004354/2012  
 PAULA NOGARA GUERIOS 0020 032323/2007  
 PAULO AMBROSIO 0111 024178/2012  
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0017 030094/2006  
 PAULO SERGIO GUEDES 0063 003903/2010  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0032 034091/2008  
 0088 057338/2011  
 0109 022191/2012  
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO 0021 032464/2007  
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0021 032464/2007  
 PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDI 0075 067463/2010  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0069 042208/2010  
 PRISCILA STERTZ 0078 002391/2011  
 RAFAEL ARAUJO GABARDO 0119 034063/2012  
 RAFAEL BOFF ZARPELLON 0002 020287/1999  
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0094 001025/2012  
 RAFAEL MARÇAL ARAUJO 0091 064485/2011  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0105 012261/2012  
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN 0001 018000/1997  
 0058 036840/2009  
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0119 034063/2012  
 REGINA DE MELO SILVA 0123 035514/2012  
 0126 036610/2012  
 REGYS MOREIRA LINS 0086 051510/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0076 069917/2010  
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0075 067463/2010  
 RICARDO BALLAROTTI 0099 004354/2012  
 RICARDO DAMASCENO COSTA 0093 066786/2011  
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0023 032888/2007  
 RODRIGO LUIS CARDOSO 0079 002978/2011  
 ROGERIO FERNANDO DA SILVA 0015 029694/2006  
 RONALDO MANOEL SANTIAGO 0064 005088/2010  
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0039 034375/2008  
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0122 034651/2012  
 RUI RAMOS REGIO 0002 020287/1999  
 SADI BONATO 0011 029279/2005

SAMIR NAMUR 0104 011062/2012  
 SANDRA MARIA CRUZ MACEDO 0001 058118/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0007 026982/2004  
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0066 019354/2010  
 SAULO JOSE CARLOS FORNIEL 0018 031105/2006  
 SERGIO ALVES RAYZEL 0055 036511/2009  
 SILVANA DENISE LOBATO 0006 026779/2004  
 SILVANA TORMEM 0051 035197/2009  
 SILVIO BRAMBILA 0105 012261/2012  
 SIMARA ZONTA 0083 040656/2011  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0003 024202/2002  
 SUZANA BONAT 0010 028976/2005  
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0089 058409/2011  
 TATIANA BUENO ZAHDI 0015 029694/2006  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0032 034091/2008  
 0038 034315/2008  
 0041 034433/2008  
 0043 034483/2008  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0025 033749/2008  
 TEREZINHA ELINEI DE OLIVE 0116 031849/2012  
 THAIS ALARCON DE ALBUQUER 0008 027904/2004  
 THAIS HELENA A.ROSSA 0009 028004/2004  
 THIAGO CANTARIN MORETTI P 0063 003903/2010  
 VALTERNEI MELO DE SOUZA 0103 010839/2012  
 VANDERLEI L. K. BONATTO 0085 048446/2011  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0029 033871/2008  
 0035 034217/2008  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BOR 0035 034217/2008  
 VICTICIA KINASKI GONCALVE 0097 001904/2012  
 VINICIUS MORO CONQUE 0026 033793/2008  
 WAGNER BARONE LOPES 0099 004354/2012  
 WALDIR LESKE 0002 020287/1999  
 WALTER LUIZ DE PAIVA BARA 0104 011062/2012  
 WASHINGTON YAMANE 0008 027904/2004  
 ZENICE MOTA CARDOSO PINTO 0001 018000/1997

1. COBRANCA (ORD) - 18000/1997 - ROMES JOAO AYUB e outro x JOSE CARLOS MASCARENHAS GRIFE e outro - I. Anote-se a prioridade (CPC; art. 1.211-A). II. Regularize-se a representação, já que o mandato de fl. 185 é específico para o processo distinto (1063/1999 Quinta Vara Cível). III. Sopesando que pende apenas a sucumbência esclareça se almeja cumprir a condenação. IV. Prazo de dez dias. Intime-se. Advs. CARLOS AUGUSTO BOHMANN, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, EDVALDO GONÇALVES e ZENICE MOTA CARDOSO PINTO.  
 2. EMBARGOS DE TERCEIRO - 20287/1999 - JOSE LAZAROTTO DE MELO E SOUZA e outro x ESPOLIOS DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - Prefacialmente, deve a parte requerente, juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. Advs. WALDIR LESKE, RUI RAMOS REGIO, CESAR LUIZ SCHALLENBERGER, JUVENAL RIBEIRO, CLAUDIA REGINATO ZARPELON e RAFAEL BOFF ZARPELON.  
 3. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 24202/2002 - SUDAMERIS ARREND.MERCANTIL S/A x ISOMAR SADI KASPER - I. Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte no prazo de 10 dias, archive-se com as cautelas de estilo. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO, JOANITA FARYNIAK, BRUNO MAY MARTINS e MARIA ILMA CARUSO GOULART.  
 4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 25925/2003 - LUCINES BRYK x CIDADELA S/A - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Advs. ADRIANA NEGRINI, OSVALDO CHRISTO JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN, ESTEVAO RUCHINSKI e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.  
 5. COBRANCA (ORD) - 26603/2003 - CLICEU JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-SISTEL - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, ALTAIR MARENDA PEREIRA, DIRCIORI RUTHES, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e GIOVANA MICHELIN LETTI.  
 6. RESCISORIA - 26779/2004 - ANA CLAUDIA ZAGONEL LUZ x LAURO CAMARGO e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. SILVANA DENISE LOBATO, JULIO CAIO CALEJON STUMPF, JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO, MARCELO MUSSI CORREA, MAURICIO MUSSI CORREA e AIRTON SAVIO VARGAS.  
 7. SUMARIA - 26982/2004 - AMARILDO SCHMOLLER x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.  
 8. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000198-77.2004.8.16.0001 - DJALMA PIMENTEL MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A e outro - I. Prefacialmente manifeste-se o requerido quanto à petição de fls. 556 e 557, no prazo de cinco dias. II. Anote-se a prioridade (CPC; art. 1.211-A). Intime-se. Advs. ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, ELIAS DE MISCALO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, THAIS ALARCON DE ALBUQUERQUE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e WASHINGTON YAMANE.  
 9. REVISIONAL DE CONTRATO - 28004/2004 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS FILHO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - I. Preliminarmente devo ressaltar que a sentença deve ser liquidada através de prova pericial contábil. Para tanto, deverá o Perito observar que a sentença de fls. 244 a 280 do 2º volume foi em parte modificada pelo acórdão de fls. 357 a 380. Deste modo, deverá o Perito recalculer os lançamentos levados a termos pelo agente financeiro para, tão somente excluir a capitalização, calculando os juros simples em separado. II. Assim,

considerando que a "natureza do objeto da liquidação" está a exigir a liquidação por arbitramento (CPC, art. 475-C), nomeio a Perito VÂNIA MARCON para que, sob a égide do grau, independentemente de compromisso prévio, promova a liquidação da sentença. Faculto aos litigantes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de cinco dias. Embora desnecessária, não haverá impedimento que formulem quesitos no prazo supracitado (5 dias). Nesse caso, tornem para análise prévia e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. III. Após o cumprimento da parte final do item "II" supra, será intimado o perito para apresentar proposta de honorários no prazo de dez dias, observando a natureza específica da pericia (liquidar o contrato de acordo com a sentença). Sopesando que a ordem de recálculo (obrigação de fazer) não foi alterada, recai sobre o agente financeiro o ônus financeiro da liquidação, sob pena de, abdicando de fazê-lo, ser acolhido o cálculo proposto pelo mutuário (fls. 402 a 417 do 2º vol.). IV. Determino à Serventia que desentranhe o ofício de fl. 389 e o junte ao processo a que se refere, aproveitando para formar o próximo volume. V. Expeça-se alvará de levantamento em favor do mutuário, da verba honorária depositada à fl. 386, considerada cumprida pelo agente financeiro. Intime-se. Diligencie-se.-.-.-.-.-. Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, LEUCIMAR GANDIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, FABIANE CAROL W.DIAS, OLIVIO HORACIO R.FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, THAIS HELENA A.ROSSA e BRUNO CAMPOS FARIA.  
 10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 28976/2005 - GRAZIELI SELZLER x CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA - Intime-se a requerida do envio do alvará p/Banco Brasil S/A.- Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, MARCELO LOPES VALENTE e SUZANA BONAT.  
 11. EMBARGOS A EXECUCAO - 29279/2005 - LUIZ SERGIO DA SILVA x CARLOS ROBERTO RIBEIRO MEIRELLES - conclusão da sentença de fls. 417/424...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o pedido nestes embargos aforados por LUIZ SERGIO DA SILVA em face de CARLOS ROBERTO RIBEIRO MEIRELLES, todos já qualificados, com resolução do mérito, para reconhecer a decadência do embargante em reclamar eventuais vícios redibitórios, o que faço com fundamento no artigo 269, IV do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários da parte vencedora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, considerando a relativa complexidade da lide bem como o tempo de dedicação e trabalho exigidos do Nobre Causídico, tendo em vista o tempo de tramitação da demanda, bem como a residência e o domicílio do embargado e respectivo Causídico, forte no artigo 20, §4º do CPC. Prossiga-se com a execução. PRI. Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS, JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI, HIANAE SCHRAMM, LUIZ FERNANDO A. PEREIRA JR., ANDRE ARCHETTI MAGLIO, SADI BONATO e FERNANDO JOSE BONATTO.  
 12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 29351/2005 - FORMATA IMOVEIS LTDA x GREGORIO ALMEIDA GODOY - Conclusão da sentença de fl. 212: Vistos... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 204, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Pomova o levantamento das penhoras, conforme pedido de fls. 204 e 210. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente archive-se.- Advs. CARLOS BUCK, ARNOLDO HORST PREHS e MAURICIO VIEIRA.  
 13. ORDINARIA DE COBRANCA - 29472/2005 - NEIDE TEREZA COIMBRA SERUR e outros x CELSO OLIVEIRA DE LIMA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 99,00 e juntar cópias (duas). Advs. LUCIANA OLICSHEVIS e ANDREZA CRISTINA STONOGA.  
 14. EXTINCAO DE CONDOMINIO - 29532/2005 - VERA MARIA DEUTSCHER FURLAN e outro x GUIOMAR GALPERIN KNOPFOLZ - Digam os interessados sobre as praças negativas.- Advs. DAVI DEUTSCHER, OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES, NATASHA DENEGA, JULIANA PUPO, CINTHIA PARPINELI LEITAO, BRUNO PEDALINO e EDUARDO RONCAGLIO GUERRA.  
 15. OBRIGACAO DE FAZER - 29694/2006 - LEONARDO RODRIGUES CORDEIRO x CONSTRUTORA NOVA ROTA e outros - Manifeste-se o requerente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. MARCELO ALESSANDRO BERTO, FERNANDO RODRIGUES, MARCIUS FONTOURA LASS, ADILSON LASS, ROGERIO FERNANDO DA SILVA, CLAUDIO MELO COLAÇO, ANA LIRIA AMBONATTI e TATIANA ZAHDI.  
 16. SUMARIA DE COBRANCA - 29938/2006 - COND.ED.EMA GAVAZZONI x ANGELO ALCEU GASPARIN e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, CRISTIANO KAMEL SALMEN e JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA.  
 17. INDENIZACAO - 30094/2006 - KURTEN MADEIRAS e CASAS PREFABRICADAS LTDA x JAIR SABINO PRADO - I. Os honorários já foram arbitrados (fl. 368) e não há contexto para penalização por litigância de má-fé, por enquanto. II. Para viabilizar a construção em CNPJ distinto, deve à credora provar documentalmente que se trata de "filiais" Intime-se. Advs. DIOGO MATTE AMARO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e ELMO SAID DIAS.  
 18. DECLARATORIA - 31105/2006 - IRMA MORAES e outros x MOISES RODRIGUES DE MORAES - Intime a procuradora dos autores para assinar o auto de habilitação de fls. 181.- Advs. HILÉIA MARIA SARLI DE CAMPOS MARTINS e SAULO JOSE CARLOS FORNIELLS MARTINS.  
 19. DEPOSITO - 31162/2006 - BANCO BMG S/A x SIDNEI SANTOS PEREIRA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.



20. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 32323/2007 - OTAVIO ALVES PAMPLONA x SILVANA VALLE DOS SANTOS e outro - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, conforme retro postulado. Advs. PAULA NOGARA GUERIOS.

21. DECLARATORIA - 32464/2007 - ANTONIO AZAMBUJA FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de vistas formulado à fl. 47 e 48, pelo prazo de cinco dias. Advs. PAULO VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

22. BUSCA E APREENSAO - 32482/2007 - BANCO FINASA S/A - LEASING x SEVERINO FERREIRA DAS SILVA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

23. INDENIZACAO - 0002694-74.2007.8.16.0001 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA x COND.ED.CURITIBA PARK BUSINESS e outro - I. Não há omissão, contradição ou obscuridade. A questão é singela e exige singela resposta. Por isso rejeito os embargos de declaração manejados pelo Condomínio do Edifício Park & Business às fls. 314 a 315 e verso. II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para agravo. Transcorrido, in albis, cumpra-se o item "II" do despacho de fl. 312. Intime-se. Advs. MARCOS ANTONIO GERMANO, GISSIVALDO OLIVEIRA MAIA, DANIELLE ROSA E SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI e IVO PEGORETTI ROSA.

24. DECLARATORIA - 0001935-76.2008.8.16.0001 - JOSÉ CARLOS MARIANO x BRADESCO SAUDE S/A - Sobre o contido às fls. 263/264, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA, MARCELO OLIVEIRA e GERUSA LINHARES LAMORTE.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 0001929-69.2008.8.16.0001 - CARLOS CÉSAR MELLO x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme retro postulado. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

26. DESPEJO - 33793/2008 - MALUCELLI & FILHOS LTDA x LF PAVANELLO ESTACIONAMENTO LTDA e outros - Diga o exequente.- Advs. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, MARIA DA GRACA MENDES PASSOS, MILTON LUIZ DO PRADO JR, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, CESAR AUGUSTO BROTTO e VINICIUS MORO CONQUE.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 33827/2008 - DEVANDIR DE COUTO LEMES x BANCO FINASA S/A - LEASING - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme retro postulado. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

28. PRESTACAO DE CONTAS - 33846/2008 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Tendo em vista a certidão fornecida pela Serventia à fl. 273, defiro o pedido de reabertura de prazo referente ao despacho de fl. 269. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.

29. BUSCA E APREENSAO - 33871/2008 - B.V. FINANCEIRA S/A x GILSON LUIZ DE SOUZA - Intime-se novamente a parte autora, para atender o contido às fls. 62, no prazo de 05 dias. Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 33882/2008 - BILAL BRAYTIH x BANCO BRADESCO S.A - Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

31. BUSCA E APREENSAO - 33883/2008 - BANCO FINASA S/A - LEASING x CELSO RICARDO DE PAULA - Intime-se a parte autora para, nos termos do § 1º do art. 267, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

32. BUSCA E APREENSAO - 0002109-85.2008.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A x WILSON PRADO DE PAIVA - I. Ante o contido na certidão retro, manifestem-se as partes quanto ao interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, archive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e PAULO SERGIO WINCKLER.

33. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 34143/2008 - MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER x COND.ED.SOBRAL PINTO - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. MARA RITA DE CASSIA A.QUAESNER e MARCELO OLIVA MURARA.

34. DEPOSITO - 34183/2008 - BANCO DAYCOVAL S/A x ISRAEL FRANCISCO PINTO - Intime-se a parte autora para, nos termos do § 1º do art. 267, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

35. BUSCA E APREENSAO - 34217/2008 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ZILDA DE OLIVEIRA - Sobre o contido na certidão de fls. 93, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Advs. MICHELE SACKSER, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BORTOLLO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LIZIA CESARIO.

36. BUSCA E APREENSAO - 34259/2008 - FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MUL x JUAREZ ANTONIO ZUBATCH - Intime-se o autor, para atender o contido às fls. 103, no prazo de 10 dias. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

37. INDENIZACAO - 0004671-67.2008.8.16.0001 - CARMO VILALBA PEREIRA x PANAMERICANO ARREND. MERCANTIL S/A e outro - I. Não há omissão, contradição ou obscuridade. O credor foi intimado para se manifestar quanto a satisfação do depósito (fl. 304) e nada disse em contrário, ensejando a extinção da execução. Por isso, se houve omissão, não foi do Juízo. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração manejados por Carmo Vilalba Pereira e Fernando Zenato Negrele às fls. 311 a 314. II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para apelação. Intime-se. Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE, FREDERICO

ARCARI BECKER, NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

38. BUSCA E APREENSAO - 34315/2008 - FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MUL x MARCIO DE MORAIS LIMA - Intime-se o autor, para atender o contido às fls. 71, no prazo de 10 dias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

39. DEPOSITO - 34375/2008 - BANCO ITAÚ S/A x JOSEFA BATISTA SANTOS - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, realizar o pagamento das custas do Oficial de Justiça. Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

40. BUSCA E APREENSAO - 34383/2008 - B.V. FINANCEIRA S/A x LISIANE VULCANIS - Intime-se a parte autora para, nos termos do § 1º do art. 267, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e LIZIA CESARIO.

41. DEPOSITO - 34433/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x NILSON MUJOL - Intime-se a parte autora para, nos termos do § 1º do art. 267, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

42. BUSCA E APREENSAO - 34435/2008 - BANCO DAYCOVAL S/A x ANDERSON LUIZ GASPARIN - Intime-se a parte autora para, nos termos do § 1º do art. 267, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

43. BUSCA E APREENSAO - 34483/2008 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SIDNEI JACOMITTI - Intime-se a parte autora para, nos termos do § 1º do art. 267, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

44. BUSCA E APREENSAO - 34511/2008 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JAIR CUSTORIO OLIVEIRA - Intime-se a parte autora para, nos termos do § 1º do art. 267, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

45. DEPOSITO - 34533/2008 - BANCO ITAUCARD S/A x ADRIANO GONÇALVES LOURENÇO - Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, atender o contido às fls. 47. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

46. MONITORIA - 34538/2008 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x FÁTIMA CAROLINA CATANI LOPES - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 148,50. Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL.

47. DEPOSITO - 34573/2008 - BANCO BMG S/A x ODAIR JOSE DA SILVA - Sobre o contido na certidão de fls. 54, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

48. DESPEJO - 34591/2008 - CEMAB x SAID MIKHAEL NADER - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 100,00, no prazo de dez dias.- Advs. KEILLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA, DANIEL BENARDI BOSCARDIN e IZABEL GOSCINSKI.

49. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 34808/2008 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x WILSON DA SILVA FARIAS JUNIOR - I. Antes de arquivar é necessário cumprir o item "II" do despacho de fl. 156. II. Porém a quantia é inexpressiva e não garante o Juízo. III. Assim, considerando que a investigação patrimonial (fls. 170 a 180) resultou infrutífera, aguarde-se em arquivo provisório por cento e oitenta dias. Intime-se. Diligencie-se. Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL.

50. COBRANCA (SUM) - 0002635-18.2009.8.16.0001 - ESPÓLIO DE BRASÍLIO JOSÉ CORLETO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Tendo em vista que os valores depositados pelo banco requerido podem ser considerados incontroversos, eis que realizado de acordo com os cálculos oferecidos pela parte exequente, não vejo nenhum óbice para o imediato levantamento por estes, até porque o banco não demonstrou interesse em oferecer impugnação, tanto é que protestou pela extinção do feito pelo cumprimento da obrigação (fl. 513). Desta feita, expeça-se Alvará para que os autores possam levantar os valores já depositados. Defiro o prazo adicional de 05 dias para que o banco requerido possa se manifestar. Int.

-Providenciar a parte autora o recolhimento da importância de R\$ 9,40, para a expedição de alvará.- Advs. ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, FERNANDA DE MELO, DOUGLAS DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

51. BUSCA E APREENSAO - 35197/2009 - BANCO FINASA S/A - LEASING x LEANDRO HEITOR SALARDI - I. O ofício solicitando a baixa da restrição já foi expedido ao Detran, conforme cópia de fls. 91. II. Assim, manifeste-se a parte autora quanto o interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, archive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 35789/2009 - DARCY LEME ALVES x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - I. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

53. CANCELAMENTO DE HIPOTECA - 0004111-91.2009.8.16.0001 - ALAN MONTENEGRO CARRASCO e outro x BANCO BRADESCO S.A - Prefacialmente, deve a parte credora, juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, MARIANA WEINHADT GONÇALVES, FREDERICO AUGUSTUS e DANIEL HACHEM.

54. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0007499-02.2009.8.16.0001 - AGNALDO APARECIDO DA COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. Adv. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

55. USUCAPIAO - 36511/2009 - INEIDE APARECIDA LANIES DE SOUZA RAMOS x MARCOS DA SILVA e outros - Intime-se a parte autora, para realizar o pagamento das custas referente à expedição de carta de citação (fls. 154), no prazo de 10 dias. (R\$56.40) Adv. SERGIO ALVES RAYZEL.

56. MONITORIA - 36738/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x COMERCIAL PORTAO LTDA - Manifeste-se o requerente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36767/2009 - BANCO BRADESCO S.A x CRISTIANE DE MATOS FANTINATO - Intime-se a Dra. Suzete de Fátima Branco Guerra, para retirar de cartório a petição de embargos à execução e providenciar sua distribuição.- Adv. SUZETE DE FÁTIMA BRANCO GUERRA.

58. COBRANCA (SUM) - 36840/2009 - KAREN PRISCILA ZANONI CARNEIRO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Prefacialmente, esclareça a parte autora se com o valor depositado à fl. 822 seu crédito está satisfeito. Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001035-59.2009.8.16.0001 - BERNADETE LARA DA ROSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. Manifestem-se as partes quanto o interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. ANDRÉIA DAMASCENO, DILMA MARIA DEZIDERIO e BERNADETE LARA DA ROSA.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007570-04.2009.8.16.0001 - SILKE XIMENES BRITO x BANCO ITAÚ S/A - Ao pagamento de R\$ 9,40 para posterior expedição de alvará (honorários). Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e DANIEL HACHEM.

61. MONITORIA - 0002431-37.2010.8.16.0001 - JOMAR FERNANDES ZANELLO e outro x EURIVALDO VALENTIM e outros - I. Não há omissão, contradição ou obscuridade, aliás, foram os próprios embargantes que alegaram ser "desnecessário mencionar o prejuízo" (fl. 700), ensejando a prolação do despacho objurgado. Por isso, rejeito os embargos de declaração manejados por Ana Paula Christie de Andrade, Eurivaldo Valentim e Ana Maria Christie de Andrade às fls. 707 a 708 e verso. II. Observem os litigantes que a aferição do elemento probatório incumbe ao magistrado que preside este feito e nada impede a reapreciação dos argumentos deduzidos, se assim o desejar. III. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para agravo. Transcorrido o prazo, tornem ao ilustre presidente do feito para deliberar sobre as provas retro especificadas (fl. 709). Intime-se. Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI, MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI e LUIZ GUILHERME MANFRÉ KNAUT.

62. ALVARA JUDICIAL - 0003245-49.2010.8.16.0001 - GERSON FOLTRAN JUNIOR e outro x ESPOLIO DE EUGENIO FRUET e outro - I. Manifestem-se as partes quanto o interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO e BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA.

63. INDENIZACAO - 0003903-73.2010.8.16.0001 - ELIAS MIGUEL NICOLAU NETO x WILSON NICOLAU - Vistos. Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oferecidos por ELIAS MIGUEL NICOLAU NETO E OUTROS (fls. 644/652) bem como por WILSON NICOLAU (fls. 653/656) em face da sentença de fls. 612/640. Nos primeiros embargos, pretendem os autores esclarecimentos quanto aos danos morais fixados na sentença, pois esta é obscura sobre o montante fixado para os pais da vítima. Afirmam que a sentença é clara quanto ao valor, contudo, há dúvida quanto ao valor arbitrado em favor dos pais do rapaz assassinado. Prosseguindo, afirmam que a sentença é obscura quanto aos honorários de sucumbência, até porque duas das três ações julgadas são integralmente procedentes, ao passo que a outra julgou parcialmente procedente o pedido. Da mesma forma, alegam que no tocante ao julgamento improcedente lançado na sentença, os honorários deveriam ter sido fixados de acordo com o critério do artigo 20, §4º do CPC, entretanto, o Juízo os fixou com fundamento no parágrafo 3º. Enfim, entendem que os honorários do patrono do réu deveriam ser fixados com base no critério de equidade, e não em percentual sobre o valor da causa. Pugnam, então, pelo esclarecimento da sentença bem como para que sejam supridas as contradições. Já nos embargos de declaração oferecidos por WILSON NICOLAU às fls. 653/656, o embargante também protesta pelo esclarecimento do montante dos danos morais fixados, eis que da forma como consta na sentença causa sérias dúvidas. Em seguida, afirma que tanto o termo inicial para fixação dos juros como também a correção monetária deveria ser a data da fixação, e não a partir do evento danoso. Relatados, decidido. Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos. Aliás, como as questões debatidas em ambos os embargos estão entrelaçadas, serão analisadas simultaneamente, assim como decididas conjuntamente. Iniciando a apreciação dos embargos, entendo que efetivamente a definição dos danos morais conforme estabelecido na sentença poderá acarretar tumulto futuramente, em eventual cumprimento de sentença. Mas a questão é singela. Este Juízo fixou danos morais em 50 (cinquenta) salários mínimos para cada requerente, ou seja, cinquenta salários mínimos para o Sr. Elias Miguel Nicolau Neto e cinquenta salários mínimos para a Sra. Heliana Maria Roseira dias. Com relação aos juros de mora, a Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, determina que em caso de responsabilidade extracontratual, estes incidem a partir do evento danoso. Repita-se, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, deve ser considerada a data do evento danoso como termo inicial para a contagem dos juros legais, nos termos da Súmula 54 do STJ, in verbis: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Aliás, este é o entendimento dominante no TJPR, como se observa das seguintes decisões: "Tratando-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora incidem a partir do evento danoso, a teor do disposto pela Súmula 54 do STJ." (TJPR, 9ª Câm. Civ., Ac. 7697, Rel. Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin, DJ: 04/04/2008) "Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso. Incidência da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e não provido." (TJPR, 9ª Câm. Civ., Ac. 7617, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ: 28/03/2008) Portanto, salvo melhor juízo, neste aspecto (juros de mora) deve ser mantida a sentença objurgada. Pertinente aos honorários de sucumbência fixados na sentença, percebo que integral razão assiste aos embargantes. Com efeito, a insensatez na sua fixação é flagrante, de modo que a sentença merece drástica alteração na sua parte dispositiva. De qualquer forma, renovo entendimento da possibilidade do julgamento conjunto das três demandas simultaneamente, eis que a causa de pedir é idêntica para todas, bem como a mesma parte requerida. Todavia, o detalhamento de forma separada para cada verba sucumbencial deverá ser adotado a fim de prevenir entendimentos diversos, sendo que esta discriminação será devidamente consignada mais adiante. Pois bem. Como bem ressaltado nos embargos, dois dos autores sagraram-se vitoriosos na totalidade dos seus pedidos. O pedido foi julgado parcialmente procedente em relação ao autor Elias Miguel Nicolau Neto, eis que parcela dos danos materiais não foi acolhida. Desta feita, verifico que, na espécie, ao arbitrar os honorários advocatícios devidos ao Digno Causídico que defende os interesses do réu, a regra a ser utilizada como parâmetro quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, deve ser aquela fixada no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, justamente prevista para as causas onde não houver condenação, tal como é a hipótese dos autos. Nessa linha de raciocínio, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery aludem que: "Quando a causa tiver valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa. O mesmo critério deve ser utilizado nas causas de valor inestimável, isto é, naquelas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato (v.g., nas causas de estado, de direito de família). Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com a sentença meramente declaratória (incluídas aqui as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. Nestes não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários. O juiz deverá servir-se dos critérios das alíneas do CPC 20, § 3º para fixar a verba honorária". (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 11ª Edição, revista ampliada e atualizada até 17.2.2010. Editora Revista dos Tribunais. 2010, pág. 237) Além disso, vale frisar que a fixação dos honorários advocatícios deve observar os parâmetros de razoabilidade e equidade que informam o preceptivo legal. Por essa razão, os honorários devem refletir uma expressão econômica justa e razoável dos serviços profissionais prestados. Assim, da forma como está a sentença, sem dúvida que esta peca pela iniquidade, eis que a verba sucumbencial que receberia o Advogado do réu está em desconformidade com os danos morais arbitrados na parte dispositiva. Isto posto, conheço dos embargos e os acolho parcial (WILSON NICOLAU) e integralmente (ELIAS MIGUEL NICOLAU NETO E OUTROS), sendo que a parte dispositiva da sentença passa a constar com a seguinte redação: "Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido aforado por HELIARA MARIA ROSEIRA DIAS (autos tombados sob nº 27047/2010) para condenar o requerido WILSON NICOLAU no pagamento de danos morais fixados em 50 (cinquenta) salários mínimos, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença, e acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da data do evento danoso (29/12/2001) até a entrada do Novo Código Civil, quando então deverão incidir juros de 01% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC/2002 e do artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como nos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, já levando-se em consideração a relativa complexidade da demanda, o tempo de trabalho e estudo exigidos do Nobre Causídico, mas também o julgamento antecipado da lide, eis que tratou-se de matéria de direito com julgamento imediato, sem necessidade de deslocamentos para audiência, forte no artigo 20, §3º do CPC. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado por RICARDO NICOLAU (autos tombados sob nº 61916/2010) para condenar o requerido WILSON NICOLAU no pagamento de danos morais fixados em 25 (vinte e cinco salários) salários mínimos, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença, e acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da data do evento danoso (29/12/2001) até a entrada do Novo Código Civil, quando então deverão incidir juros de 01% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC/2002 e do artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como nos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, já levando-se em consideração a relativa complexidade da demanda, o tempo de trabalho e estudo exigidos do Nobre Causídico, mas também o julgamento antecipado da lide, eis que tratou-se de matéria de direito com julgamento imediato, sem necessidade de deslocamentos para audiência, forte no artigo 20, §3º do CPC. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado por ELIAS MIGUEL NICOLAU NETO (autos tombados sob nº 3903/2010) para condenar o requerido WILSON NICOLAU no pagamento: a) danos morais fixados em 50 (cinquenta) salários mínimos, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença, e acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da data do evento danoso (29/12/2001) até a entrada do Novo Código Civil, quando então deverão incidir juros de 01% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC/2002 e do artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional e, b) danos materiais, estes consistentes nas despesas de funeral e jazigo, no importe de R\$ 5.589,05 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinco centavos),



cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data de cada desembolso de despesa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, caberá às partes o pagamento das custas processuais proporcionais, 50% a cargo da parte autora e 50% a cargo da parte ré. Em seguida, condeno o requerido no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, já levando-se em consideração a relativa complexidade da demanda, o tempo de trabalho e estudo exigidos do Nobre Causídico, mas também o julgamento antecipado da lide, eis que tratou-se de matéria de direito com julgamento imediato, sem necessidade de deslocamentos para audiência, forte no artigo 20, §3º do CPC, ao passo que o autor pagará a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Nobre Causídico contratado pelo requerido, adotando-se os mesmos critérios já explanados." PRI. Adv. FAGNER FRANCISCO CASTILHO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, NEMO ELOY VIDAL NETO, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO, PAULO SERGIO GUEDES e NILTON CEZAR M. DE MENEZES.

64. COBRANCA (ORD) - 0005088-40.2010.8.16.0004 - ROSA MARIA CAMARGO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. RONALDO MANOEL SANTIAGO.

65. COBRANCA (SUM) - 0011233-24.2010.8.16.0001 - VERA APARECIDA BOBATO MASSUQUETO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e conseqüentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Adv. CELSO BORBA BITTENCOURT, ELTON SCHEIDT PUPO, MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

66. USUCAPIAO - 0019354-41.2010.8.16.0001 - WELLINGTON DE CASTRO PAGNOZZI - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Adv. JULIANA R. GONÇALVES BONATTO, LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES, SAULO DE MEIRA ALBACH e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO.

67. PRESTACAO DE CONTAS - 0022035-81.2010.8.16.0001 - LEILA DOS SANTOS STELLE x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - I. A segunda fase do procedimento especial de "Prestação de Contas" tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória exarada na primeira fase, ou com o retorno dos autos em caso de interposição de recurso, sendo prescindível a renovação da citação: "Quanto ao prazo de 48 horas, que se abre ao réu para cumprir a condenação da primeira fase do procedimento, sua con- tagem é de ser feita a partir do trânsito em julgado da sentença in- dependentemente de citação ou intimação especial. A própria senten- ga, ao ser intimada à parte, através de seu advogado, já produz a eficácia de dar início a fluência do prazo de execução do seu comando." (JÚNIOR, Humberto Theodoro, Curso de Direito Processual Civil, Forense, Vol. III, 31ªed., p.99) Pelo exposto INTIME-SE a parte Ré para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, prestar as contas respectivas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte Autora apresentar (CPC, art. 915, § 20). II. Outrossim, cumpre ressaltar que a verba honorária, em relação à parte Autora, ainda não é líquida e certa, pois poderá ser majorada (STJ, REsp 154.925-SP), ou compensada se houver sucumbência do autor na segunda fase (STJ, REsp 174.714-RS). Ademais, a execução incidental enseja tumulto no procedimento. Todavia, não há óbice em que o demandado cumpra voluntariamente a sentença, hipótese em que evitará a execução (cumprimento de sentença) em apenso. Intime-se. - Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

68. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0038773-47.2010.8.16.0001 - WILSON BATISTA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - ARREND.MERC. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.

69. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0042208-29.2010.8.16.0001 - MARILSA DEL SANTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - conclusão da sentença de fls. 119/140...Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: declarar nula a cláusula de cobrança da TAC e TEC e dos valores referentes a "serviços de terceiros" e a restituição simples dos valores, além de declarar parcialmente nula a cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência, vedada sua cumulação com outros encargos da mora, devendo a ré restringir-se àquela cobrança, adotando taxa do BACEN ou àquela constante do contrato, prevalecendo a mais benéfica ao consumidor. Pelo princípio da sucumbência, diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, e réu os 70% restantes e honorários advocatícios fixados em R\$600,00, já se levando em consideração a pouca complexidade da causa, já que é matéria de direito, bem como o julgamento antecipado da lide, forte no artigo 20§4º c/c artigo 21, todos do CPC. Observe-se, contudo, que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. PRI. Adv. ORANDI ALMEIDA, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

70. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0049676-44.2010.8.16.0001 - AMIRA REGINA NEME x BANCO SANTANDER S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LEONARDO M GUEDES.

71. ALVARA - 0058118-96.2010.8.16.0001 - IVANA MARIA DE MELLO POSSIEDE x ESPOLIO DE WALTER DE MELLO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. SANDRA MARIA CRUZ MACEDO BITTENCOURT DE SOUZA.

72. INDENIZACAO - 0060332-60.2010.8.16.0001 - MARCOS FABIANO x CARLA ADRIANA ZECHNER e outro - Sobre a proposta de honorários da Sra. Perita às fls. 154, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. Adv. CARLOS

CESAR LESSKIU, ANDRESSA CRISTINA BECKER, ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS e MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA.

73. SUSTACAO DE PROTESTO - 0063330-98.2010.8.16.0001 - MARIA ELVIRA STROBEL JORGE x BYP - CLEAN.COM.EXPORT.E IMPORT.LTDA ME e outro - Diga o Dr. João L. Gabardo Filho sobre o alvará devolvido (fl. 114) Adv. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO, ADALBERTO CARAMORI PETRY, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR.

74. INTERDITO PROIBITORIO - 0066926-90.2010.8.16.0001 - FERDINANDO SCHAUNBURG e outro x CONDOMINIO EDIFICIO DIMONA - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS.

75. RESCISAO DE CONTRATO - 0067463-86.2010.8.16.0001 - GEORGES ANDREAS TSANTILAS x IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO - Cientifiquem-se as partes da data da 2ª vistoria no imóvel (fl. 587). Adv. PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO, IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO e RICARDO ALBERTO ESCHER.

76. DECLARATORIA - 0069917-39.2010.8.16.0001 - TAILDO MENDES RAMOS x BANCO DO BRASIL S/A - Conclusão da sentença de fl. 87: Vistos... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Custas remanescentes nos moldes da decisão de fl. 78. Expeça-se alvará exclusivamente em nome do autor. P.R.I. Oportunamente archive-se.- Adv. CESAR RICARDO TUPONI, REINALDO MİRICO ARONIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

77. ORDINARIA - 0074438-27.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x A SINTONIA - PERFUMARIA E VELAS DECORATIVA LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. DANIEL HACHEM.

78. SUMARIA - 0002391-21.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ALPHAVILLE e outro x AROLDO ADAM JUNIOR E S/M e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LINEU R. STERTZ e PRISCILA STERTZ.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002978-43.2011.8.16.0001 - ANTONINA DA SILVA COLLE x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. LEONARDO M. T. DE AZEVEDO e RODRIGO LUIS CARDOSO.

80. RENOVATORIA - 0009694-86.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JARDIM DAS AMERICAS ADM.PATRIMONIAL LTDA - conclusão da decisão de fls. 101/109...Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO e, nos termos supramencionados, DEFIRO a produção perícia de avaliação de aluguel. Nomeio, para tanto, a Engenharia Civil REGINA LÚCIA LAUAND ([41] 9975-9804). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC; art. 421, §1º). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do Código de Processo Civil. Na continuidade será intimado o perito para proposta de honorários. O Juízo deseja que a Perita responda de forma objetiva: a) pelos parâmetros contratuais de reajuste, qual seria o valor do "aluguel mínimo mensal"? b) a simples correção contratual equipara o aluguel ao valor de mercado? c) em caso negativo, qual a média de mercado para se fixar o aluguel do espaço locado à autora? Poderá a Perita, independentemente de nomeação autônoma, se valer dos préstimos de economista ou contador, se necessário for, no que tange à eventual análise financeira da locação. Outrossim, ARBITRO a título de aluguel provisório, o valor de R\$ 29.082,28 (vinte e nove mil e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), retroativos ao primeiro mês após o vencimento do contrato cuja renovação se almeja. Intimem-se. Adv. LILIAN BATISTA DE LIMA, JOAO CASILLO e HENRIQUE KURSCHIEDT.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0026437-74.2011.8.16.0001 - CAMINHOS DA TERRA HOSPEDAGEM E TURISMO LTDA. ME. e outro x BANCO ITAÚ S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Adv. FERNANDO OLIVEIRA PERNA, CLAUDINEI SZYMCZAK, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0032871-79.2011.8.16.0001 - ENEMIDIAS SERVIÇOS PUBLICITARIOS LTDA x DIFUSORA OURO VERDE LTDA - Conclusão da sentença de fls. 123/124: Vistos... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 109/116, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conseqüentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Considerando que a composição abrange os autos n. 41793-12.2011, que restam igualmente EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da transação supra noticiada, reproduza-se a presente decisão nos autos citados para que produzam seus efeitos legais. Custas e honorários na forma avençada. Expeça-se alvará, conforme item "b" de fls. 110. Homologo o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. JULIO BROTTOT e JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA.

83. MONITORIA - 0040656-92.2011.8.16.0001 - TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x G. HOLDING S/A LTDA. - I. Manifeste-se o requerido quanto à proposta de conciliação apresentada às fls. 184 a 187. II. Após tornem os autos conclusos para apreciação da peição de fls. 190 a 193. Intime-se. Adv. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO M.FRANCO e MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES.

84. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0044503-05.2011.8.16.0001 - TATIANA SCHMIDT MANZOCHI x ESPÓLIO DE BRASÍLIO JOSÉ CORLETO e outros - Desde



logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. FERNANDA DE MELO, ANA CRISTINA COLETO e FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA.

85. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0048446-30.2011.8.16.0001 - ESTER XAVIER DE PAULO ROMANIECKI x BRASIL TELECOM S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. VANDERLEI L. K. BONATTO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

86. INDENIZACAO - 0051510-48.2011.8.16.0001 - CRISTIANE UPITS LEAL FLORES x HILLMANN CASAS E MAERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. REGYS MOREIRA LINS.

87. INDENIZACAO - 0054496-72.2011.8.16.0001 - DANIEL DA SILVA LEVORATTO x TRANSLUC CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LIGIA GOEBEL, MARCIA MONTALTO ROSSATO e MICHEL LUIZ PADILHA.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057338-25.2011.8.16.0001 - LUIZ APARECIDO CABRAL x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

89. REINTEGRACAO DE POSSE - 0058409-62.2011.8.16.0001 - VIDAL DIAS LEITE x MARCO ANTONIO NERIS e outros - I. Defiro a Assistência Judiciária aos requeridos, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo das custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. Sobre a contestação e documentos de fls. 41 a 77, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. III. Intime-se. Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

90. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0060436-18.2011.8.16.0001 - JOAO CARLOS MAGALHAES x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. - Oficie-se ao SPC/SERASA, para que se abstenha de inscrever ou, se já o fez, para que promova a baixa da restrição nos cadastros negativos de créditos, conforme ordenado às fls. 68. - - - - - Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 18,80, para posterior expedição de ofícios. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

91. REPARACAO DE DANOS - 0064485-05.2011.8.16.0001 - FABIANO GONÇALVES BARTH x CHURRASCARIA LONATO LTDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOURT SILVA e RAFAEL MARÇAL ARAUJO.

92. PRESTACAO DE CONTAS - 0064620-17.2011.8.16.0001 - OLIVIO PASSARINI x BANCO DO BRASIL S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

93. MONITORIA - 0066786-22.2011.8.16.0001 - RODOVIARIO RAMOS LTDA x CARE LIFE COSMETICOS IND.E COM.IMP.E EXP.LTDA EPP - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. RICARDO DAMASCENO COSTA.

94. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001025-10.2012.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x DAYANE DE LEO JOAO - Sobre o contido na certidão de fls. 29 verso e fls. 31/34, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

95. MEDIDA CAUT.PROD.ANT.PROVAS - 0001064-07.2012.8.16.0001 - JULIANO FRANÇA TETTO e outro x INCORPORADORA E CONSTRUTORA ZILBER e outros - I. Cite-se a parte ré, no endereço indicado às fls. 155. II. Oficie-se conforme pedido

retro postulado. III. Intime-se. - - - - - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 103,40, para posterior expedição de ofícios e carta de citação. - Adv. JULIANO FRANÇA TETTO.

96. MONITORIA - 0001840-07.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RCM COMERCIO E SERVICOS LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001904-17.2012.8.16.0001 - ALVARO RIBEIRO DOMINGUES x BANCO BFB LEASING S/A ARREND. MERC. - conclusão da decisão de fls. 81/91...II DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PENDINGI. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de distribuições mensais sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramará o feito sob a égide do rito ordinário...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. - - - - - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação. - Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONCALVES.

98. BUSCA E APREENSAO - 0003141-86.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S.A x CRISTIANO HENRIQUE FERANDES RIBEIRO - I. Desentranhe-se o mandato para nova citação da parte ré, no endereço já diligenciado. Na mesma oportunidade, intime-se o réu, para que informe sobre a localização do bem e o endereço e nome a que ele foi vendido, conforme pedido de fls. 33/36. II. Intime-se. - - - - - Providenciar o autor o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

99. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0004354-30.2012.8.16.0001 - EURIDICE CERCI x ESPOLIO DE ALCINDO CERCI e outro - I. Deve o herdeiro Mário Sérgio Júlio Cerci informar se foi aberto inventário, pois o Espólio, não os herdeiros, deverá integrar o polo passivo. II. Prazo de dez dias. Intime-se. Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, RICARDO BALLAROTTI, WAGNER BARONE LOPES, PABLO BONILLA CHAVES, KARIN REGINA MARTINI e JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES.

100. INTERDICAÇÃO - 0004702-48.2012.8.16.0001 - TANIA LUCIA DA SILVA ARAUJO x GUILBER VENEZA GONCALVES - Atenda a requerente a promoção ministerial de fl. 57. - Adv. JOANNA MARIA DE ARAUJO SAMPAIO.

101. PRESTACAO DE CAUCAO - 0005993-83.2012.8.16.0001 - J. A. ALIEVI - CONFECÇÕES - ME x BANCO DO BRASIL S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.

102. DECLARATORIA - 0008651-80.2012.8.16.0001 - FABRICIO DALL AGNOL x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. CARLOS GOMES DE BRITO, IDERALDO JOSE APPI, ALEXANDRE SILVA DA COSTA e CLAUDIA A. STEGUDES PEREIRA.

103. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010839-46.2012.8.16.0001 - HESTIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A x BANCO BVA S/A e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, NAYOMI SESTREM MÜLLER, VALTERNEI MELO DE SOUZA, FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY e MARCIO LOUZADO CARPENA.

104. DESPEJO - 0011062-96.2012.8.16.0001 - IVETE VON DER OSTEN x ROBERTO FAINI DE PAIVA BARACHO - I. A reconvenção não foi formalmente recebida, porém o faço nesta oportunidade. II. Intime-se o reconvinente para preparar a reconvenção. III. Cumprindo o item "II" supra: a) faculte manifestação ao reconvinente quanto à contestação a reconvenção; b) averbe-se o recebimento da reconvenção com as comunicações de estilo. Intime-se. Advs. MARIA HELENA NAMUR, SAMIR NAMUR, NEWTON JOSE WESTRUPP e WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO.

105. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD) - 0012261-56.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x MARCOS ROGERIO Q. DE MELO e outro - Prefacialmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o contido na certidão de fls. 57. Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e GUILHERME DA COSTA PERIOTTO.

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0015447-87.2012.8.16.0001 - GERDAU AÇOS LONGOS S/A x CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - Intime-se o embargante para retirar de cartório a petição de embargos à execução e providenciar sua distribuição. Adv. DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO.

107. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0019887-29.2012.8.16.0001 - DEVANIL JOSÉ DOS SANTOS x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA.

108. ORDINARIA - 0021874-03.2012.8.16.0001 - MEIRE JANE PAZUCH x BANCO ITAUCARD S.A - conclusão da decisão de fls. 45/47...Extrai-se do relato fático que a autora constatou a existência de arrendamento mercantil sobre o veículo que lhe pertence, concluindo tratar-se de ato fraudulento, portanto: inexistente. Assim, encartou a cópia do CRLV para corroborar a anotação "sem reserva". Juntou, igualmente, extrato do DETRAN, emitido em setembro de 2011, corroborando o registro de arrendamento mercantil em prol da ré, em dezembro de 2009. No entanto, o leasing implica na transferência do domínio para a financeira que arrenda o veículo para o contratante (arrendatário). De conseguinte, para demonstrar que a autora ainda é proprietária do veículo, deverá trazer aos autos o CRLV original, ou cópia autenticada atualizada. Sopesando, ainda, que deseja ver declarada a nulidade da operação, deverá incluir o litisconsorte passivo necessário# na lide, a saber: o arrendatário. Para tanto, mister que traga aos autos: a) certidão atualizada do DETRAN que comprove tal qualidade; b) certidão do Ofício do Distribuidor em nome do arrendante para aferir se há ação de reintegração de posse sobre o bem. Por fim, mister que formule pedido certo e determinado quanto ao dano material. Para cumprimento das diligências supra, assino à requerente o prazo de dez dias (CPC; art. 284), passível de prorrogação caso advenha dificuldade na obtenção das certidões. Intime-se. Advs. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA e JOACIR JOSÉ FÁVERO.

109. REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0022191-98.2012.8.16.0001 - JOAO BATISTA FERREIRA x BANCO ITAULEASING S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

110. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0022704-66.2012.8.16.0001 - ARAG DO BRASIL S/A x CLARO S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ANDRE MELLO SOUZA.

111. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0024178-72.2012.8.16.0001 - MARCELO TOMAZ DA COSTA PEREIRA e outros x NILTON CARNIERI e outro - Manifestem-se os requerentes quanto à contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Advs. FELIPE ROSSATO FARIAS, PAULO AMBROSIO, LUCIANE BEATRIZ ROTTA, ANESIO KOWALSKI e ALMERINDA FEIJO SANTOS RAFFO RODRIGUES.

112. COBRANCA (ORD) - 0024980-70.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS CEDROS I x ANTONIO FUMANERI e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

113. OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER - 0026326-56.2012.8.16.0001 - NNG KTF x ORBITER LTDA - Vistos. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER proposta por NNG KTF em face de ORBITER LTDA com pedido de tutela antecipada no sentido de se determinar a busca e apreensão dos equipamentos eletrônicos e cartões de memória que contenham o software IGO, bem como para se determinar que a ré cesse imediatamente a comercialização dos equipamentos mencionados e, por fim, para determinar que a ré cesse imediatamente o uso do nome e marca IGO em qualquer anúncio, comunicação ou propaganda. Vejamos. A orientação contida no artigo 273, I e II, do CPC é no sentido de que "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Por certo, a outorga de provimento dessa natureza mostra-se essencial quando os efeitos práticos decorrentes do julgamento final se encontrarem ameaçados pela morosidade do andamento processual. No entanto, a concessão da tutela antecipada, devido à relevância dos efeitos produzidos para as partes sem que haja comando judicial definitivo, se encontra estritamente subordinada à presença dos requisitos previstos no artigo 273, do CPC, consistentes no relevante fundamento da demanda e no justificado receio de ineficácia do provimento final. Percebe-se, pois, que o instituto da tutela antecipada exige, para a sua concessão, que exista prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança das alegações da parte, não bastando a simples possibilidade de obter êxito no final da ação ou que advenha da denegação da tutela, suposto dano irreparável. É necessário que a parte demonstre prova cabal, contundente, de que os efeitos decorrentes do ato lesivo possam se concretizar no decorrer do processo, de maneira irreversível. Razão pela qual somente pode ser deferida se presente o perigo de perecimento do direito pleiteado na ação, diante da garantia da efetividade da prestação jurisdicional imediata, o que não ocorre se não existe nenhuma evidência de que a citação do réu possa ser causa de ineficácia de medida que, posteriormente, e mediante melhor cognição, poderá ser concedida, uma vez que o código adjetivo não diz em que momento o juiz deve deferir-lá. Então, os fatos lançados pelos autores na petição inicial são bastante complexos, que necessitam de ampla dilação probatória. Nestes termos, parece-me temerária a concessão de tutela antecipada neste momento sem que a controvérsia seja devidamente esclarecida, posto que somente as provas carreadas até então nos autos são insuficientes para confirmar a versão da parte autora. De fato, várias questões ainda precisam ser elucidadas no decorrer da demanda. Isto porque, sequer a titularidade sobre o produto em litígio restou demonstrada até este momento. Lado outro, não há qualquer indício que a parte autora possa sofrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caso se aguarde o contraditório, ou, até mesmo o julgamento final desta ação. Desta forma, tenho para mim que imprescindível se faz a oitiva da empresa ré para análise acurada das afirmações da autora, por mais relevante que pareçam. Efetivamente, não existindo, de plano, elementos de convicção suficientes a formar o convencimento, a tutela não deve ser antecipada, devendo aguardar-se o maior contexto probatório para decisão final após a instrução, mesmo porque a referida tutela pode ser deferida a qualquer tempo. Nesses sentidos, é o entendimento do STJ: "TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - DEFERIMENTO LIMINAR. 1. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da

tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. 2. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* malfeire a disciplina do art. 273 pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei nº 8.952/94. 3. Recurso especial não conhecido." (Recurso Especial nº 131853/SC, Terceira Turma do STJ, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 5.12.1997 publ. dju 8.2.1999, p. 276 revjv vol.: 258 p.: 72). Nessa vertente, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PROVA. É de ser revogada a tutela antecipada ante provas contundentes da inverossimilhança das alegações do autor da ação, mormente quando há necessidade de se evitar o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." (Agravo de Instrumento (Cv) nº 0263376-3 - 1998, 1ª Câmara Cível do TAMG, Uberaba/Siscon, Rel. Gouvêa Rios. j. 27.10.1998, Unânime). É oportuna a lição de SÉRGIO BERMUDEZ: "É indispensável a prova inequívoca, evidente, manifesta da alegação do autor, com intensidade para convencer o juiz de que a alegação ou alegações são verossímeis, isto é, que pareçam verdadeiras" (A Reforma do Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 1996, 2ª ed., p. 29). Entendo assim que, sem o desenvolvimento da fase de instrução, não se mostra aconselhável o deferimento da tutela no presente caso, principalmente em virtude das peculiaridades em questão, sem que haja prova pré-constituída que traga elementos de convicção suficientes. Portanto, ausente o receio de prejuízo de natureza irreparável ou de difícil reparação para a autora, indefiro a tutela antecipada solicitada. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvidando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191).-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. LUIS CARLOS PASCUAL.

114. MEDIDA CAUTELAR - 0031173-04.2012.8.16.0001 - GUAPORE LOCADORA DE MAQUINAS E CAMINHOS LTDA x AUGUSTO EDIRON KOCHINSKI - Vistos. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INONIMADA proposta por GUAPORE LOCADORA DE MÁQUINAS E CAMINHOS LTDA e AUGUSTO KOCHINSKI em face de AUGUSTO EDIRON KOCHINSKI, pretendendo a suspensão imediata dos atos de administração da empresa pelo requerido bem como para a entrada do sócio majoritário nas dependências da empresa. Pois bem. Segundo o texto do art. 798 do CPC, a concessão das medidas cautelares inominadas ou atípicas, que formam o chamado poder cautelar geral do juiz, depende de dois pressupostos legais: a) a existência da aparência de um bom direito, reclamado no processo principal; b) o fundado receio de que esse direito venha a sofrer lesão grave e de difícil reparação, antes do julgamento do processo principal. Noutras palavras, a concessão de liminar em sede de cautelar, fica restrita a uma análise inicial da lide para se inteirar da existência, ou não, dos requisitos ensejadores à sua concessão. Além disso, o julgamento de uma ação cautelar inominada está sempre na dependência de uma situação eminentemente fática; já que a existência efetiva do direito da parte só será mesmo apurado no processo de mérito. Por isso, no curso da ação preventiva, o juiz tem de contentar-se com a *summária cognitio* em torno de um direito plausível do requerente e de fatos que demonstrem o risco de dano a esse provável direito do litigante, antes da prestação jurisdicional de mérito. Com o devido respeito, a parte requerente não demonstrou de forma adequada e convincente a situação alegada, sendo certo que o fundamento de seu pedido inicial depende efetivamente de outras provas, além daquelas constantes dos autos, ao menos no presente momento. Ora, não passa de mera suposição a informação de que o requerido estaria "apresentando conduta e comportamento incompatíveis como cotista" (fl. 03). Não se pode deixar de considerar que o forte laço familiar que as partes (pai e filho) torna a situação ainda mais delicada, exigindo uma decisão sensível a favorecer, ao máximo possível, a restauração da paz social. A continuação de apenas um deles na gerência não teria esse escopo, já que cada decisão tomada poderia gerar nova discórdia, pois o outro, embora afastado, iria fiscalizar a atuação do remanescente e discordar das decisões tomadas. Da mesma forma que o sócio que pede para gerir exclusivamente a empresa entende que o outro estaria praticando atos incompatíveis aos seus interesses, a recíproca também é verdadeira, pois o outro sócio também entende que este pode lhe causar lesão. Assim, o pedido de um sócio para que ele administre com exclusividade, afastando o outro, não pode ser acolhido no caso, porquanto pode criar o que a doutrina chama hoje de *periculum in mora inversum*, na medida em que a destituição de um deles da gerência para empessar o outro possibilita abusos por parte deste em detrimento daquele. Como adverte o processualista Humberto Theodoro Júnior, o *periculum in mora* deve ser evitado para o autor, mas não à custa de transportá-lo para o réu (*periculum in mora inversum*). Em outros termos: o autor tem direito a obter o afastamento do perigo que ameaça o seu direito. Não tem, todavia, a faculdade de impor ao réu que suporte dito perigo. (Celso Barbi Filho. Dissolução parcial de sociedades limitadas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, pg 418). Por consequência, não vislumbro preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada. De um lado, porquanto as razões deduzidas demandam, para acolhimento da pretensão, dilação probatória. Conforme a lição





conveniente que discriminasse todas as despesas. E ainda, da narração dos fatos nova contradição pode ser constatada, diante das alegações lançadas na petição inicial: o autor chegou a deixar o hospital sem que todas as despesas fossem pagas? Prosseguindo, não há explicação razoável para a contratação dos serviços de uma "van" para deslocamento para a cidade de Zurich, já que não e preciso profundo conhecimento para se saber que Genebra é uma das cidades mais importantes da Europa e, por certo, dispõe de aeroporto local, aliás, possivelmente aeroporto internacional. Com relação ao resgate com helicóptero, seria prudente que o autor tecesse maiores detalhes sobre a utilização deste veículo, ou seja, se o transporte foi utilizado para condução do local do acidente até o hospital, bem como para dizer se, no seu entendimento, tal despesa também está inclusa no contrato celebrado entre as partes e, em caso positivo, qual o montante despendido. Com relação ao gasto de 2.000 com hotel para convalescença, não se sabe se tal valor é em Real ou Franco Suíço. De qualquer forma, não observo nos autos qualquer recibo neste valor. Mesmo assim, é o próprio autor que afirma na petição inicial que fez um pernoite em Zurich, sendo que no dia seguinte retornou ao Brasil. Portanto, deve esclarecer se o valor anteriormente mencionado diz respeito a este pernoite, pois obviamente que não é admissível afirmar que respectiva hospedagem em hotel se caracteriza como convalescença, até porque se não houvesse condições de viagem, por certo que não haveria autorização médica para tanto. Enfim, com tantas dúvidas, parece-me prudente que o autor venha a emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de sanar todas as questões acima levantadas. Int. Adv. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA.

123. REVISÃO DE CONTRATO(SUM) - 0035514-73.2012.8.16.0001 - ANDREA APARECIDA DE MORAES BICUDO x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - conclusão da decisão de fls. 34/44...II DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PETENDI. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de distribuições mensais sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

124. COBRANCA (SUM) - 0036371-22.2012.8.16.0001 - TIMÓTEO PEREIRA DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. FABIANE DE ANDRADE.

125. NULIDADE - 0036514-11.2012.8.16.0001 - EDILAINE MARCOLINO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos. Inicialmente, intime-se a autora para que, junte parecer técnico contábil assinado pelo mesmo profissional da área, que observe a taxa de juros mensal contratada, apenas sem capitalização, conforme fls. 66 (2,06%), e com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar, a partir do novo parecer, para análise dos pedidos de tutela antecipada. Int. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

126. REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0036610-26.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS SUTIL DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A - conclusão da decisão de fls. 36/38... Isto posto, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, intime-se o autor para o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. In. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA  
Escrivão

## 14ª VARA CÍVEL

**AJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÃ**

**RELAÇÃO 322/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00058 000061/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00041 048395/2010  
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00025 001045/2009  
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00029 001524/2009  
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00061 000454/2012  
ANDRÉ OLSEMANN 00020 001194/2007  
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 00035 023216/2010  
ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO 00028 001404/2009  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00005 000363/2001  
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00052 001168/2011  
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00020 001194/2007  
CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JR. 00006 001300/2001  
CHRYSIANNE DE FREITAS A. FERREIRA 00062 000628/2012

CLEIDE DE OLIVEIRA 00034 015726/2010  
CLEINTON CALDEIRA 00013 001340/2005  
CLÁUDIO FREITAS MALLMANN 00019 000926/2007  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00059 000149/2012  
CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) 00039 044010/2010  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00046 000019/2011  
CURADORA ESPECIAL 00005 000363/2001  
DANIEL HACHEM 00007 001291/2002  
00010 001122/2004  
DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA 00055 001898/2011  
DARKSON L. P. SCHULTZ FILHO 00045 067524/2010  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00059 000149/2012  
DOUGLAS DOS SANTOS 00009 000522/2004  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00056 020242/2011  
EUSTÁQUIO REIS DE MENDONÇA 00043 063125/2010  
FABIANO FONTANA 00028 001404/2009  
FLÁVIA BALSAN POZZOBON 00006 001300/2001  
GABRIEL YARED FORTE 00045 067524/2010  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00060 000264/2012  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00042 048916/2010  
GIZELLE DE ASSIS 00011 000186/2005  
GUSTAVO PAES RABELLO 00015 000643/2006  
IDERALDO JOSÉ APPI 00016 000332/2007  
IRINEU JOSÉ PETERS 00013 001340/2005  
IRINEU PETERS 00003 000702/1992  
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00036 024079/2010  
IVAN SECCON PAROLIN FILHO 00001 000211/1989  
JEFFERSON SANTOS MENINI 00053 001342/2011  
JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS 00008 001301/2003  
JOAQUIM MIRÓ 00026 001150/2009  
00027 001151/2009  
JOAQUIM MIRÓ NETO 00026 001150/2009  
JOAREZ DA NATIVIDADE 00049 000727/2011  
JORGE MARCIO GOMES MOL 00053 001342/2011  
JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00019 000926/2007  
JOSÉ CARLOS SKRZYŚZOWSKI JUNIOR 00038 037508/2010  
JOSÉ MADSON DOS REIS 00057 002051/2011  
JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR 00021 000216/2009  
JULIANO FRANÇA TETTO 00014 000148/2006  
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00021 000216/2009  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00053 001342/2011  
JUSSARA ROSA FLORES 00031 001782/2009  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00047 000041/2011  
00054 001430/2011  
KLAUS SCHNITZLER 00044 064006/2010  
LEANDRO SOUZA ROSA 00022 000626/2009  
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA 00044 064006/2010  
LEONARDO XAVIER ROUSSENO 00006 001300/2001  
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 00013 001340/2005  
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 00034 015726/2010  
LUIZ DANIEL FELIPPE 00001 000211/1989  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00029 001524/2009  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00012 000529/2005  
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 00008 001301/2003  
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00019 000926/2007  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 001594/2009  
00056 002042/2011  
MARCO ANTONIO PEIXOTO 00036 024079/2010  
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00026 001150/2009  
MARIA ALICE ROSS LEITE MACEDO 00005 000363/2001  
MAYLIN MAFFINI 00009 000522/2004  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00025 001045/2009  
00030 001594/2009  
MIEKO ITO 00051 001081/2011  
MOACIR CORDEIRO DE FARIAS 00020 001194/2007  
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00002 000540/1990  
00017 000769/2007  
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00032 001958/2009  
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00018 000770/2007  
00026 001150/2009  
00027 001151/2009  
OS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00048 000214/2011  
PATRÍCIA DUTRA DA SILVA 00017 000769/2007  
PAULO SÉRGIO GUEDES 00004 000357/1999  
PAULO SÉRGIO PIASECKI 00040 045794/2010  
PEDRO PAULO MATTIUZZI 00011 000186/2005  
REINALDO MIRICO ARONIS 00025 001045/2009  
RODRIGO BEVILAQUA 00014 000148/2006  
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00013 001340/2005  
ROSIMERI GOMES BASILIO 00013 001340/2005  
ROSÁNGELA MARTINS FONSECA 00012 000529/2005  
SERGIO LEAL MARTINEZ 00022 000626/2009  
SERGIO SCHULZE 00024 000870/2009  
00054 001430/2011  
SILVANA TORMEM 00023 000834/2009  
SIMONE MARQUES SZESZ 00051 001081/2011  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00006 001300/2001  
SÉRGIO FERREIRA PANTALEÃO 00050 000853/2011  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00024 000870/2009  
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00038 037508/2010  
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00037 030144/2010  
VITÓRIA KARAN 00033 001884/2010

1. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 211/1989-MARIA AMABILE BARBIERI x DEOTILDES RIBEIRO DE LIMA - 1- Deve a parte ré recolher as custas do Sr. Contador (R\$ 10,08), no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, será intimada pessoalmente para recolher as devidas custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

sob as penas da lei. 2- Intime-se. Adv. IVAN SECCON PAROLIN FILHO e LUIZ DANIEL FELIPPE.

2. DESPEJO - 540/1990-NHF - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x IZONETA KUNEM e outro - 01) Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. 02) Intime-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 702/1992-SÉRGIO SANDRO RODRIGUES x MURIACY RIBEIRO DO PRADO e outro - Suspendo o feito conforme pleiteado em f. 87. Contadas e preparadas as custas remanescentes, cumram-se as determinações do CN, assegurando desde logo que a parte credora tem o direito de retomar o processo quando encontrar bens do devedor passíveis de penhora. Int. Adv. IRINEU PETERS.

4. EXECUÇÃO - 357/1999-MARCELO ALEXANDRE CABRAL x IRANI PETRYCOSKI - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. PAULO SÉRGIO GUEDES.

5. MONITÓRIA - 363/2001-BANCO BANESTADO S/A. x LEMBREM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro - 1) Diante do alegado, conheço da renúncia do advogado, Dr. Oksandro Gonçalves. 2) Anote-se renúncia de fls. 133/134. 3) Intime-se os demais procuradores da parte autora, constantes no documento de fl. 89, para darem regular prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. 4) Intime-se. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, MARIA ALICE ROSS LEITE MACEDO e CURADORA ESPECIAL.

6. MEDIDA CAUTELAR - 1300/2001-JAEL BERGAMASCHI BARROS e outro x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - I - Intimem-se o devedor conforme solicitado no petição retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, lo, e subsequentes. IV - Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteados, verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: De nada adiantaria a criação de urrar multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação (REsp 978.545/MG, Rei. Ministra Nancy Andrighi). V- Deste modo fixo no importe de 10%, com fundamento no artigo 20 § 4o do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI - Intime-se. Adv. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JR., FLÁVIA BALSAN POZZOBON, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.

7. RESCISÃO CONTRATUAL - 1291/2002-BANKBOSTON LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALDYR CONRADO ESCHNOLZ - Expeça-se ofício ao Banco Central para localização do endereço. Após, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int. No mais, deve a parte interessada recolher as custas para expedição do ofício (R\$ 9,40). Adv. DANIEL HACHEM.

8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001610-77.2003.8.16.0001-2-T TRANSPORTE E TERRAPLANGEM LTDA x JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS - (...) III. Dispositivo  
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial para o fim de condenar o réu no pagamento da quantia de R\$ 14.998,41, valor este que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% e atualizado monetariamente pelo INPC desde 22/11/ 1999 (data da apuração dos valores). Por fim, considerando que a autora decaiu de parte mínima de seu pedido (apenas em relação ao valor da sucumbência que deve ser descontada do depósito), condeno o réu, em razão do princípio da sucumbência, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do Advogado da parte autora, os quais arbitro em 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, §3º, do CPC, levando em conta a simplicidade da causa, o grau de zelo profissional e o local da prestação dos serviços.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS.

9. REVISÃO CONTRATUAL - 522/2004-ROSANE FATIMA WEASCALOWSKI x BANCO LLOYDS TSB S/A - I- Intime-se a Instituição Financeira para que exiba os documentos solicitados nos termos do artigo 355, do CPC, sob pena da incidência da providência do artigo 359do mesmo CODEX. II- Intime-se Adv. MAYLIN MAFFINI e DOUGLAS DOS SANTOS.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1122/2004-BANCO BRADESCO S/A. x BUENO E SUONSKI LTDA. e outros - 01) Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. 02) Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

11. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 186/2005-CARLOS ALBERTO MATTIUZZI x BRADESCO S/A - 1- Ciência as partes do retorno/baixa dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. 2- Intime-se. Adv. PEDRO PAULO MATTIUZZI e GIZELLE DE ASSIS.

12. BUSCA E APREENSÃO - 529/2005-BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x ISABEL CRISTINA PEREIRA DA CUNHA - Custas finais pela autora (R\$ 110,92). Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e ROSÂNGELA MARTINS FONSECA.

13. ANULATÓRIA - 1340/2005-JOSÉ ROBERTO ARAUJO PINTO e outro x ROSI GLADIS ARAUJO PINTO e outro - 1- Deve a parte interessada recolher as custas

para expedição de 01 Alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, CLEINTON CALDEIRA, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, ROSIMERI GOMES BASILIO e IRINEU JOSÉ PETERS.

14. INDENIZAÇÃO - 148/2006-ELISABETH ELPO x IMPOCAR COM. IMP. EXPO. DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e outros - a) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c) Intime-se. Adv. JULIANO FRANÇA TETTO e RODRIGO BEVILÁQUA.

15. BUSCA E APREENSÃO - 643/2006-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CARLOS ALBERTO AIRES - 1- Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. GUSTAVO PAES RABELLO.

16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 332/2007-COND. ED. SOLAR CAROLINE x AMAURI ROMEU BUDAL GUIMARÃES - Defiro o pedido de vista dos autos ao procurador da requerente (f. 75) pelo prazo de 5 (cinco) dia, mediante carga no livro próprio. Int. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI.

17. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 0006048-10.2007.8.16.0001-TEREZINHA YUKARI HIGASHIYAMA x JOSE DOMINGOS DE CAMPOS MENEZES e outro - (...) Ante o exposto, em relação à ação secundária, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a litisdenunciada em ressarcir todos os prejuízos sofridos pelos litisdenunciantes na ação principal, acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês a partir do efetivo pagamento de todas as despesas e condenações impostas na lide primária, tudo nos termos da disposição contida no artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, §1º, do CTN. Como consequência condeno a litisdenunciada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do  
Advogado do requerente, no que se refere à lide secundária, estes arbitrados em R \$ 1.000,00, com incidência de juros de mora de 1% e de correção monetária pelo INPC a partir da data do arbitramento, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza da ação e o local da prestação dos serviços. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe a Secretaria as demais diligências que se fizerem necessárias ao cumprimento desta decisão, em especial quanto ao teor do Código de Normas. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR e PATRÍCIA DUTRA DA SILVA.

18. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0006051-62.2007.8.16.0001-ULTRA INDE COMER. IMPOR. E EXPOR. DE PLAST.LTDA e outros x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - I - Diante da informação contida às fls. 126 dos autos em apenso nº. 1150/2009 manifestem-se as partes acerca do interesse em dar continuidade ao presente feito. Int. Adv. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO.

19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 926/2007-AURI ZAMBOTTO x CENTAURO SEGURADORA - Manifeste-se o exequente acerca do depósito de f. 145, vez que efetuado espontaneamente diante da decisão de f. 128/136. Dil/Int. Adv. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, CLÁUDIO FREITAS MALLMANN e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

20. REPARAÇÃO DE DANOS - 0006049-92.2007.8.16.0001-TATIANE APARECIDA JETKA x PLANETA PÉ e outro - HOMOLOGO o acordo de fls. 158/159, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANDRÉ OLSEMANN, MOACIR CORDEIRO DE FARIAS e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 216/2009-RODOBENS CAMINHÕES CIRASA S/A x FERNANDO ANDRIONI - 1- Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escritão: R\$ 14,10), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

22. ANULATÓRIA - 626/2009-TÁXI AÉRIO HÉRCULES LTDA x TIM CELULAR S/A - Manifeste-se a exequente acerca do depósito efetuado pelo executado em f. 181/182. Int. Dil. Adv. LEANDRO SOUZA ROSA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

23. BUSCA E APREENSÃO - 834/2009-BANCO FINASA S/A. x SAMUEL DE SOUZA LEMOS - I - Tendo em vista que o bem objeto da busca e apreensão não foi encontrado, defiro a conversão da presente ação em depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. II - Cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC art. 902), com as advertências legais. Int./Dil. No mais, deve a parte autora antecipar as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 66,47) Adv. SILVANA TORMEM.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0001683-39.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIZ HENRIQUE DA SILVA DO NASCIMENTO - I- Indefiro o pedido de informações via BACENJUD, visto que o sistema é destinado somente ao bloqueio e ou/ transferência de quantias. II- Intime-se a parte autora para que se manifeste-e sobre o prosseguimento do feito.  
Int. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.

25. REVISÃO CONTRATUAL - 1045/2009-LEIR MAURICIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Defiro requerimento retro. Expeça-se alvará de levantamento conforme pleiteado. Int. No mais, deve a parte requerida recolher as custas de expedição do alvará (R\$ 9,40). Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e REINALDO MIRICO ARONIS.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0014456-19.2009.8.16.0001-VALDIR DE PAULA FURTADO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Advs. JOAQUIM MIRÓ NETO, JOAQUIM MIRÓ, OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

27. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0014457-04.2009.8.16.0001-ULTRA IND. COMÉRCIO IMPOR. EXPOR. PLÁSTICOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - I - Julgo extinto o presente processo pelos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil conforme o disposto na certidão de fls.124. II - Custas pela parte autora. III - Publique-se; Registre-se; Intime-se. Advs. OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO e JOAQUIM MIRÓ.

28. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 1404/2009-RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIARIA LTDA x MARCOS AURELIO HOFMAM e outros - 1) Diante do petição de fls. 159/160, cite-se a requerida por edital conforme pleiteado. 2) Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias, com fulcro no art 40, II do CPC.

3) Intime-se. No mais, 1- Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição do edital de citação (R\$ 9,40), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO e FABIANO FONTANA.

29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1524/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SANDRA APARECIDA FANTIN - I - Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Int. Advs. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

30. REVISÃO CONTRATUAL - 1594/2009-VALFREDO HORSTMANN x BANCO ITAÚCARD S/A - Visto. Defiro o pedido retro (f.162). Dil. nec. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1782/2009-MARIA CRISTINA DE ARAUJO x ADRIANA RIBEIRO COELHO - Desentranhe-se o mandado de citação e cumpra-o no endereço especificado em f.151, mediante o recolhimento das devidas custas. Int. Adv. JUSSARA ROSA FLORES.

32. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0014451-94.2009.8.16.0001-AUREA DE JESUS ANCHIETA x BANCO ITAÚCARD S/A - Devidamente intimada, a parte interessada deixou dar prosseguimento ao feito que se encontrava paralisado há mais de trinta (30) dias, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Proceda-se à devida baixa na distribuição. arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

33. INVENTÁRIO - 0001884-94.2010.8.16.0001-CLAUDETE TEIXEIRA KRAUSE CLOSS e outros x ESP. DE EMA CORRÊA TEIXEIRA - Homologo, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fl. 52/57 dos bens deixado por falecimento de Ema Corrêa Teixeira, em que é inventariante Claudete Teixeira Krause, tendo em vista estarem acautelados os interesses dos herdeiros, ressaldados direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Pagas as custas, decorrido "in albis" o prazo para recurso, e recolhido o tributo, expeça-se o formal de partilha. Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Adv. VITÓRIO KARAN.

34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015726-44.2010.8.16.0001-IRMÃOS ALÁDIO & CIA LTDA x ALUIZIO GONZAGA DA SILVA e outro - 1- Deve a parte executada preparar as custas processuais finais (Escrivão: R\$ 11,28), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY.

35. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0023216-20.2010.8.16.0001-COND. ED. JOSÉ CORREIRA DE FREITAS x OSWALDO SCHMIDT - 1- Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão: R\$ 16,92), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. ANTÔNIO EMERSON MARTINS.

36. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0024079-73.2010.8.16.0001-LUIZA MARIA RIBAS DRIESEL x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES e outro - Intime-se a primeira requerida para que forneça o CPF da segunda requerida conforme pedido de fl. 185. Int. Advs. MARCO ANTONIO PEIXOTO e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0030144-84.2010.8.16.0001-BANCO BGN S/A x LEANDRO DOS SANTOS DE SOUZA - 1) Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 41 verso, no valor R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 02) Intime-se. Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

38. DEPÓSITO - 0037508-10.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x DIEGO GOMES DA SILVA - Indefiro o pedido de substituição do pólo ativo de (f.74/77 e f.80/81), porque além de ausente prova de cessão, incide o disposto no art.42 do CPC. Int. Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

39. ALVARÁ JUDICIAL - 0044010-62.2010.8.16.0001-DIRLEI CESAR TAVARES x ANTONIO JOSE TAVARES - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA).

40. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0045794-74.2010.8.16.0001-LEMUS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME x MARCIO NASSAR BINDI - Nestas condições, e com fulcro no art. 267, III, §1º, do CPC, JULGO EXTINTOS

estes Embargos de Terceiro. Junte-se cópia desta sentença nos autos sob n. 0032568-02.2010.8.16.0001 e proceda-se ao daspensamento. Custas e despesas pela embargante. Procedam-se às comunicações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Adv. PAULO SÉRGIO PIASECKI.

41. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048395-53.2010.8.16.0001-AYMORE C.F.I. S/A x LUIZ ROBERTO NOVAIS PEREIRA - 1- Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão: R\$ 16,92), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0048916-95.2010.8.16.0001-AYMORE C.F.I. S/A x IVANIRA ALVES - Custas finais pela ré (R\$ 5,64). Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

43. INTERDIÇÃO - 0063125-69.2010.8.16.0001-IWONKA MARIA WASILEWSKA x CAROLINE WASILEWSKI - 1. Acolho o parecer, de f. 50, do ilustre Ministério Público. 2. Nomeio a Sra. IWONKA MARIA WASILEWSKI BLASI, como curadora de CAROLINE WASILEWSKI BLASI. Tome-se por termo. Ainda, determino que a curadora provisória esclareça se a interditanda possui rendimentos e, em caso positivo, que demonstre através de fotocópias de documentos os valores de tais rendimentos, especialmente demonstrando o valor de eventual benefício previdenciário recebido mensalmente pela interditanda. Por fim, autentique os docs. de fls. 05 e 07. 3. Intime-se. Adv. EUSTÁQUIO REIS DE MENDONÇA.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0064006-46.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANA RICARDO DE JESUS - Custas finais pela autora (R\$ 8,46). Advs. KLAUS SCHNITZLER e LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA.

45. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 0067524-44.2010.8.16.0001-FLORENTINA BIERNASKI GERAKE e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Custas a serem preparadas (R\$ 838, 25). Advs. GABRIEL YARED FORTE e DARKSON L. P. SCHULTZ FILHO.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000130-83.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DE FATIMA PINHEIRO CAMPOS CARDOSO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0001570-17.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A. x MICHAEL WILLIAN DE ARAUJO - I - Indefiro o pedido de informações via BACENJUD, visto que o sistema é destinado somente ao bloqueio e/ou transferência de quantias. II - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003989-10.2011.8.16.0001-SILVANA BATISTA TAUBE x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. OS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

49. INVENTÁRIO - 0019631-23.2011.8.16.0001-MARLENE MONTE CARMELO X ESP. DE ALEY DA CRUZ BRITTO - 1) Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE INVENTÁRIO, ajuizada por Marlene Monte Carmelo em face de Espólio de Aley da Cruz Britto, ambos qualificados nos autos, o que laço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2) Custas pela parte requerente. 3) Publique-se, registre-se e intimem-se. 4) Oportunamente, arquivem-se. Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE.

50. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0023528-59.2011.8.16.0001-CAROLINE ANDRESSA SOIKA SILVA x RAFAELA MIRANDA CORREA e outro - Custas a serem preparadas pelo autor (Escrivão: R\$ 832,84; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,08; Funrejus: R\$ 84,92) Adv. SÉRGIO FERREIRA PANTALEÃO.

51. INTERDIÇÃO E CURATELA PROVISÓRIA E MEDIDA PROTETIVA DE INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA - 0002009-25.2011.8.16.0002-TABATA VIEIRA RIBAS x EDUARDO XAVIER RIBAS - 1) Defiro a suspensão do curso processual pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido à fl. 134. 2) Aguarde-se ulterior manifestação da parte requerente. 3) Intime-se. Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

52. EXECUÇÃO - 0032760-95.2011.8.16.0001-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x JOSE DA SILVA JUNIOR ACESSÓRIOS - Cumpra esclarecer que este juízo não tem convênio com o sistema INFOJUD, que o sistema BACENJUD é utilizado somente para a pesquisa e bloqueio de valores e que o sistema RENAJUD só se aplica ao bloqueio de veículos. Int/Dil. No mais, diga a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

53. DECLARATÓRIA - 0037222-95.2011.8.16.0001-LETICIA VELOSO DA SILVA x SERASA S/A. - (...) III DISPOSITIVO: Ante o exposto. JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267. VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais, sopesadas as peculiaridades do caso concreto e apreciados os critérios orientadores do art. 20 do CPC. arburo em R\$ 450.00 (quatrocentos e cinquenta reais). Outrossim. condeno a autora ao pagamento das custas a serem apuradas na forma da lei. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária (Lei u. 1.060/50). razão em virtude da qual fica suspensa, ao menos por ora. a



exigibilidade das verbas de sucumbência (art. 12). Observem-se as previsões do Código de Normas da e. Corregedoria Geral do Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MARCIO GOMES MOL.

54. BUSCA E APREENSÃO - 0036866-03.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VILMAR PINHEIRO BATISTA - I- Tendo em vista que o bem objeto da busca e apreensão não foi encontrado, defiro a conversão da presente ação em depósito, com fundamento no art 4º do Decreto-Lei 911/69. II-Cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda contestar a ação (CPC ART.902), com as advertências legais. Int./Dil. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

55. ORDINÁRIA - 0054480-21.2011.8.16.0001-ADRIANO RAMOS DOS SANTOS x BANCO ITAÚCARD S/A - 1- Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão: R\$ 830,02; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,08; Funrejus: R \$ 55,76), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0058182-72.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO ADRIANO MUNIZ ZENI - I- Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (f41/47), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art.520, do CPC. II- Considerando que não houve citação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

57. INDENIZAÇÃO - 0056544-04.2011.8.16.0001-CLAUDINEY DE OLIVEIRA x MARÍTIMA SEGUROS S/A - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. JOSÉ MADSON DOS REIS.

58. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0000544-47.2012.8.16.0001-LOCAL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA x BELPARAIBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e outros - Custas finais pela autora (R\$ 2,82). Adv. ADRIANO MORO BITTENCOURT.

59. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004226-10.2012.8.16.0001-ADIMIR PIZZATO x BANCO ITAUCARD S.A - Ciência as partes acerca do conteúdo às fls. 161/166. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0005475-93.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FERNANDO GARANHANI - 1- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0003009-29.2012.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS SA x ANDRE DE ALMEIDA ANDRADE - Custas finais pela autora (R\$ 12,22). Adv. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

62. MONITÓRIA - 0017194-72.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x WORLD SIGN DO BRASIL LTDA e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se.

Adv. CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

A

EDSON MARTINS DE CARVALHO  
Escrvente Juramentado

**AJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÃ**

**ARELAÇÃO 321/2012**

A Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR TOMAZ DE LIMA 00046 000405/2011

ADRIANO FIDALSKI 00045 000333/2011

ALESSANDRO RAVAZZANI 00026 001417/2009

ALEXANDRE TOMASCHITZ 00007 000276/2006

ANA FÁBIA RIBAS DE OLIVEIRA 00012 001513/2007

ANA LETICIA DIAS ROSA 00012 001513/2007

ANA MARIA ZANELLA 00002 000202/2002

ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00028 001574/2009

ANDRE ABREU DE SOUZA 00054 001203/2012

ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00042 063223/2010

ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00054 001203/2012

ANTONIO CARLOS S. VEIGA 00047 000690/2011

ANTONIO SILVA DE PAULO 00019 001790/2008

CARLA MARIA KOHLER 00042 063223/2010

CARMEN ZANCHI 00048 001209/2011

CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA 00043 065958/2010

CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIGUEIRA 00052 000131/2012

CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00037 038721/2010

CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00029 001959/2009

00041 056435/2010

CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00042 063223/2010

CÉSAR AUGUSTO TERRA 00023 001205/2009

CURADORA ESPECIAL 00002 000202/2002

00008 000298/2006

DANIEL HACHEM 00027 001442/2009

DANIELLE MADEIRA 00051 002089/2011

DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA 00007 000276/2006

EDIVALDO MERCER GONÇALVES 00009 001316/2006

EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00010 000502/2007

EDUARDO MELLO 00012 001513/2007

FERNANDO PREVIDI MOTTA 00012 001513/2007

GABRIEL MARCONDES KARAN 00015 000668/2008

GIOVANA BENEVIDES SALES 00001 000540/1992

GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAQU 00038 044813/2010

IVO HARRY CELLI JUNIOR 00031 002276/2009

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00037 038721/2010

JANAÍNA FELICIANO FERREIRA AKSENEK 00006 001359/2005

JAQUELINE MEIRA LIMA 00022 001044/2009

JOÃO MAESTRELI TIGRINHO 00020 000624/2009

JOÃO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA 00033 001712/2010

JOSÉ DO CARMO BADARÓ 00009 001316/2006

JOSE MANUEL GODINHO FIALHO 00036 038435/2010

JOSIANE MACHIELE DE ALMEIDA 00003 001289/2003

JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00035 034492/2010

00039 045694/2010

KELLEN KENOR RAMOS 00016 001068/2008

KLAUS SCHNITZLER 00035 034492/2010

00039 045694/2010

LARISSA DA SILVA VIEIRA 00019 001790/2008

LAURO FERNANDO ZANETTI 00034 020421/2010

LÚCIA A. F. BRONHOLO 00003 001289/2003

LEANDRO NEGRELLI 00044 000130/2011

LEANDRO SOUZA ROSA 00011 001097/2007

LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00025 001336/2009

LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 00017 001089/2008

LUCIANE ALVES PADILHA 00024 001310/2009

LUCILA FIALLA 00047 000690/2011

LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00006 001359/2005

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 001044/2009

00024 001310/2009

00050 002049/2011

LUIZ ROBERTO ROMANO 00016 001068/2008

LUIZ MOLOSSI 00014 000428/2008

LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00034 020421/2010

ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO 00033 001712/2010

MARCELA CRISTINA REIS GUMIERO 00008 000298/2006

MARCELO MARTINS 00002 000202/2002

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00019 001790/2008

MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00026 001417/2009

MARCO AURÉLIO DALLEDONE 00050 002049/2011

MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00021 000950/2009

MARILÍ RIBEIRO TABORDA 00032 001360/2010

MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 00017 001089/2008

MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO 00036 038435/2010

MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI 00053 000429/2012

MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00034 020421/2010

MAYLIN MAFFINI 00021 000950/2009

00044 000130/2011

00054 001203/2012

MIEKO ITO 00025 001336/2009

00043 065958/2010

MÁRCIA CRISTINA GUNHA 00017 001089/2008

NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00004 001228/2004

OCTAVIO CAMPOS FISCHER 00010 000502/2007

OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 00016 001068/2008

ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR 00005 000122/2005

OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00017 001089/2008

PAULO ROBERTO BARBIERI 00005 000122/2005

RAFAEL TADEU MACHADO 00023 001205/2009

REINALDO WOELLNER 00010 000502/2007

RONEL JULIANO FOGAÇA WEISS 00049 001896/2011

ROSANGELA DA ROSA CORREA 00021 000950/2009

ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00040 047135/2010

SERGIO HENRIQUE MÜLLER 00010 000502/2007

SERGIO LUIZ PEREIRA REGO 00013 000296/2008

VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA 00031 002276/2009

VANDERLEI TAVERNA 00047 000690/2011

VIRGINIA MAZZUCCO 00030 002020/2009

VITÓRIO KARAN 00015 000668/2008

WELLINGTON SILVEIRA 00033 001712/2010

WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00018 001279/2008

WILSON OLANDOSKI BARBOZA 00018 001279/2008

ZENICE MOTA CARDOZO 00002 000202/2002

A1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 540/1992-JOSÉ ARAUJO NETO. x ANTONIO CELSO CARRANO NOQUEIRA - I - Intime-se o executado acerca da penhora realizada no endereço indicado às fls. 170. II- Intime-se. No mais, deve a parte requerente recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 66,47), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 0-ALGO, agência 3984, conta 5335-8. Adv. GIOVANA BENEVIDES SALES.

2. INVENTÁRIO - 0001125-14.2002.8.16.0001-TALGINO APARECIDO VIEIRA x ESP. DE SEBASTIANA DE SOUZA PINTO SILVA - (...) III. Do Dispositivo Em face do conjunto probatório, com fulcro no artigo 269. I do Código de Processo Civil Brasileiro, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para. em consequência,

homologar o pedido do autor. Sr. TALGINO APARECIDO VIEIRA, já qualificado, em favor do qual determino a expedição de competente CARTA DE ADJUDICAÇÃO, após a devida comprovação de recolhimento dos encargos tributários incidentes junto à Fazenda Pública do Estado do Paraná. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica por ora suspensa, em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária (Lei n. 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. ZENICE MOTA CARDOZO, ANA MARIA ZANELLA, MARCELO MARTINS e CURADORA ESPECIAL.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1289/2003-IARA MARQUES DRAPALSKI x ESP. DE JOSÉ DIAS DE ALMEIDA - Trata-se de Execução de quantia certa de BANCO ITAUBANPC S/A contra LÚCIO CÉSAR VILELA STAUT. O réu se compromete com o pagamento da dívida no montante de R\$ 20.000,00 à vista através de boleto bancário com vencimento para o dia 30/09/2011.

Ocorre que na petição de f.62 o exequente alega o cumprimento total dos valores acordados, portanto exaurida está a missão deste processo, visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo e, conseqüentemente, não há com o que prosseguir.

Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a execução. Custas sob responsabilidade da parte executada, conforme f. 59. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se. Advs. LÚCIA A. F. BRNHOLO e JOSIANE MACHIELE DE ALMEIDA.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1228/2004-ARNALDO GRASSI x SALEH NAKAD ABOU RAFAE - I - Indefiro o pedido de informações via BACENJUD, visto que o sistema é destinado somente ao bloqueio e/ou transferência de quantias. II - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

5. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 122/2005-JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA KARAM x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - I - Ante a existência de valores depositados em conta vinculada a estes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se. Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1359/2005-ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x DENILSON FARIA e outro - 1) Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 174 verso, no valor R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 02) Intime-se. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAÍNA FELICIANO FERREIRA AKSENEEN.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 276/2006-EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA x TOP AVESTRUZ S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e outro - 1 - Deve a parte credora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 (um) ofício, para posterior confecção do mesmo. 2 - Intime-se. Advs. ALEXANDRE TOMASCHITZ e DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA.

8. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 298/2006-PAULO ROBERTO BELILA x GERALDO MONTANHER - I - Trata-se de ação de revisão de contrato em fase de cumprimento de sentença, em que a procuradora do réu executa, em nome próprio, os honorários de sucumbência. Foi adotado o entendimento anterior do STJ de que o devedor deveria pagar em 15 dias a contar do trânsito em julgado, sem a necessidade de intimação anterior para isso. Tendo em vista que não ocorreu o referido pagamento voluntário, a pedido da exequente, foram realizadas diversas tentativas de busca de bens e penhora, inclusive via Bacenjud, para garantir o adimplemento da obrigação. Contudo, não foi localizado nenhum bem passível de constrição. Diante disso, a exequente requer a citação e intimação do devedor para pagar ou apresentar bens a penhora (f. 167/168). II - Tal rito não mais se aplica. Contudo, a fim de viabilizar o recebimento da quantia devida, defiro em termos o pedido, a fim de adotar o rito do

art. 475-J conforme novo entendimento dos tribunais, determinando a intimação do executado - por intermédio de sua procuradora e via Diário de Justiça - para que efetue pagamento no prazo de quinze dias, com a advertência de que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento em caso de não pagamento. III - Sem prejuízo do acima determinado, e considerando que os documentos de f. 156/158 são informações protegida por sigilo fiscal, deve o cartório cumprir o disposto no item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria e lavar respectiva certidão. Esta providência deve ser adotada sempre, independente de determinação em cada processo. Int. Dil. Advs. CURADORA ESPECIAL e MARCELA CRISTINA REIS GUMIERO.

9. EVIÇÃO - 1316/2006-ROMEU DE MELLO e outro x JOSÉ RAUL IMOTO - 1. Converto o bloqueio em penhora, transferindo os respectivos valores para conta judicial em nome do exequente, tudo em conformidade com o recibo de protocolamento em anexo; 2. Lavre-se termo; 3. Às partes, para os devidos fins; 4. Diligências necessárias. No mais, diga a parte devedora acerca da penhora realizada. Advs. JOSÉ DO CARMO BADARÓ e EDIVALDO MERCER GONÇALVES.

10. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0001693-54.2007.8.16.0001-RUTH INDART DO REGO MONTEIRO x ILDOALDO PEREIRA FILHO e outro - I - Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes. Int. Advs. SERGIO HENRIQUE MÜLLER, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, REINALDO WOELLNER e OCTAVIO CAMPOS FISCHER.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1097/2007-IDAIZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e outros x TRAÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros - 1- Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. LEANDRO SOUZA ROSA.

12. INDENIZAÇÃO - 1513/2007-FULLTIME COMUNICAÇÕES LTDA x COND. CIVIL SHOPPING CURITIBA e outro - 1- Devem as requeridas antecipar as custas para expedição de cartas de intimação e deprecata (depoimento pessoal do representante legal da autora e testemunhas arroladas pela requerida Cond. Civil Shopping Curitiba - CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. FERNANDO PREVIDI MOTTA, EDUARDO MELLO, ANA FÁBIA RIBAS DE OLIVEIRA e ANA LETICIA DIAS ROSA.

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 296/2008-DÂNICA TERMOINDUSTRIAL BRASIL LTDA x CORDEIRO & BARBOSA LTDA - Diante do alegado em f. 97, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Aguarde-se ulterior manifestação da parte requerente. Int. Adv. SERGIO LUIZ PEREIRA REGO.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 428/2008-EDSON LUIZ GOBBO x ALVARO GONÇALVES KIATKOSKI - I - Defiro a utilização do sistema RENAJUD para que se busquem possíveis bens pertencentes à parte devedora. II - Ademais, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal requerendo as duas últimas Declarações dos executados, a fim de localizar

bens passíveis de constrição (cf. f. 80/81). Int. No mais, deve a parte exequente recolher as custas para expedição do ofício (R\$ 9,40). Adv. LUÍS MOLOSSI.

15. MONITÓRIA - 668/2008-JANISKI SERVIÇOS E PEÇAS LTDA x MARCELO LEANDRO DEVENS - 01) Manifeste-se a parte autora sobre a devolução das correspondências ("AR"s negativos), no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e VITÓRIO KARAN.

16. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 1068/2008-CARLOS EDUARDO CIDREIRA e outro x AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A e outro - 1- Manifeste-se a segunda requerida acerca do pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. KELLEN KENOR RAMOS, OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ e LUIZ ROBERTO ROMANO.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1089/2008-ELIANE FRANCISCA SANTANA AMADO x HOSPITAL ECOVILLE - 1.0 valor proposto pelo Sr. perito é perfeitamente compatível com o trabalho a ser realizado e guarda compatibilidade com a remuneração estimada em trabalhos semelhantes por outros profissionais da área. 2. A responsabilidade que recai sobre a pessoa do profissional é dado de ordem subjetiva do qual não se pode olvidar.

3. Fixo a verba honorária no valor proposto pelo expert, ou seja, R\$5.000,00. 4.0 valor poderá ser depositado em 2 parcelas, devendo a primeira ser realizada no prazo de 10 dias e a segunda nos 30 dias subsequentes. 5. Com o depósito da verba honorária, intime-se o Sr. Perito Judicial para início da perícia. 6. Intime-se. Advs. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, MÁRCIA CRISTINA GUNHA, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1279/2008-SLR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x BRUNA CRISTINA MOTA e outro - 1. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II do CPC. 2. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e WILSON OLANDOSKI BARBOZA.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 1790/2008-ALCINDO CORDEIRO DA SILVA x BANCO BMC S/A - I - Diante da desistência da prova pericial por parte do autor, conforme f. 115, intime-se a parte ré para que se manifeste quanto ao prosseguimento da perícia. II - Em caso de resposta positiva, intime-se para que deposite o valor dos honorários arbitrados pelo r. Perito às f. 112/113. III - Comprovado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. IV - Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de dez dias. Int./ Dil. Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA, ANTONIO SILVA DE PAULO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

20. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0014277-85.2009.8.16.0001-DENISE MASTALER x GELSIANE MERI ESCORSIN (... ) julgo extinto o feito, com fulcro no art. 267, III, § 1º do CPC. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Adv. JOÃO MAESTRELI TIGRINHO.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0002842-17.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A. x ALEXSANDER DA LUZ - Manifeste-se o exequente acerca do depósito efetuado em f. 150/152. Int. Dil. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORRÊA e MAYLIN MAFFINI.

22. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1044/2009-MARIA LÚCIA GURGEL BALCEZAK x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a instituição financeira ré para que deposite os 50% das custas remanescentes que lhe compete, conforme termo de acordo de f. 177/179 já homologado (f.181). Ademais, arquivem-se com as baixas de estilo, devido ao benefício da Assistência Judiciária deferida ao autor, o que impede, no presente momento, de efetuar o recolhimento da parcela que lhe corresponde das custas. Int. Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

23. BUSCA E APREENSÃO - 1205/2009-AYMORÉ C.F.I. S/A x SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO - 1. Recebo o recurso de apelação interposto por SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO (fls.137/143) e por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (fls.147/151), pois tempestivos, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520,

do CPC. 2. Em seguida, vista aos apelados para que, querendo, no prazo comum de 15 dias, apresentarem suas contra-razões. 3. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da e. Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. 5. Intime-se. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e RAFAEL TADEU MACHADO.

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1310/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MIQUELISSA E MARTINS COMERCIO A. LTDA e outros - I - Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, mediante o recolhimento das custas de estilo, para que informe sobre as 2 últimas declarações de renda de MIQUELISSA E MARTINS COMERCIO A. LTDA, CNPJ 01.679.134/0001-43, e SÉRGIO MIQUELISSA, CPF 317.412.909-53. II - Indefiro o pedido sobre o executado ADILSON TURMAN MARTINS, visto que não foi citado. III - E dado que se trata de "informação protegida por sigilo fiscal", deve o Cartório cumprir o item 5.8.6.1 do Código de Normas e lavre-se respectiva certidão. Int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIANE ALVES PADILHA.

25. EXECUÇÃO - 1336/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA - 01) Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISSANTES DA ROSA.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1417/2009-ALFONSO SANTI x MARIA MADALENA MOREIRA - Ante o cumprimento do acordo já homologado por sentença, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e ALESSANDRO RAVAZZANI.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0014302-98.2009.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x LUCIO CESAR VILELA STAUT - Trata-se de Execução de quantia certa de BANCO ITAUBANPC S/A contra LÚCIO CÉSAR VILELA STAUT.

O réu se compromete com o pagamento da dívida no montante de R\$20.000,00 à vista através de boleto bancário com vencimento para o dia 30/09/2011. Ocorre que na petição de f.62 o exequente alega o cumprimento total dos valores acordados, portanto exaurida está a missão deste processo, visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo e, conseqüentemente, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a execução. Custas nos termos da parte executada, conforme f. 59. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. DANIEL HACHEM.

28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1574/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x REFRIGERAÇÃO PORTELA LTDA e outro - I - Oficie-se conforme requerido. II - Intime-se. No mais, deve o credor recolher as custas para expedição do ofício (R\$ 9,40). Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

29. DEPÓSITO - 1959/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x TIAGO ANDRE DOS SANTOS - 1. Defiro o pedido de fl. 59. Suspendo o curso processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. 2. Decorrido o referido prazo, manifeste-se o requerente interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. 3. Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2020/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ RENATO RAMOS - Concedo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme pleiteado à f. 65. Int. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.

31. DESPEJO - 2276/2009-ANADIR FURLAN NADOLNY x CARLOS AUGUSTO CAMARGO - I - Intime-se o exequente para que promova a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, do cálculo atualizado do débito. (...) Int. Advs. VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA e IVO HARRY CELLI JUNIOR.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0001360-97.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x ANA PAULA DE OLIVEIRA - 1- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001712-55.2010.8.16.0001-SHV GAS BRASIL LTDA (SHV) x JOÃO AMARO VIANNA DE LIMA - ME e outro - 1- Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte credora acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. JOÃO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA, ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO e WELLINGTON SILVEIRA.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020421-41.2010.8.16.0001-JIVALDO JOAQUIM ROSENE x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - 1. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LUÍS OSCAR SIX BOTTON e LAURO FERNANDO ZANETTI.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034492-48.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x ARI DE OLIVEIRA - 1- Ciência as partes do retorno/baixa dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. 2- Intime-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

36. MONITÓRIA - 0038435-73.2010.8.16.0001-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA e outro x ZELI APARECIDA PASSOS SANTOS ME - 1. Anote-se subestabelecimento de fl. 112. 2. Tendo em vista as contrarrazões de fls. 105/111, prossiga-se conforme despacho de fl. 99. 3. Intimações e diligências necessárias Advs. MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO e JOSE MANUEL GODINHO FIALHO.

37. REVISÃO CONTRATUAL - 0038721-51.2010.8.16.0001-VALDIR VIEIRA DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Admito o agravo retido de fls. 145/146, porque tempestivamente interposto, nos moldes do art. 522 do CPC. 2. Acerca do agravo retido, digam os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No mais, feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 4. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

38. CURATELA - 0044813-45.2010.8.16.0001-ZERLI DOMINGUES DE FREITAS x BENEDITO DOMINGUES DE FREITAS - (...) 3. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da

Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 3o, I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta 14a Vara

Cível do Foro Central para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família deste foro. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas noartigo 119 do Códfigo de Processo Civil. Adv. GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0045694-22.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x GIGIANE DE FATIMA FREIRE - Consoante extrato do Assejepar, consta que as partes teriam acordado na revisonal (cf. cópia anexa). Por isso, digam acerca de eventual interesse neste feito, em cinco dias e sob pena de extinção por perda de objeto. Int. Advs. KLAUS SCHNITZLER e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 0047135-38.2010.8.16.0001-ELIETE DO ROCIO VANTROBA x PLINIO BARROSO DE CASTRO e outro - 1- Ciência as partes do retorno/baixa dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. 2- Intime-se. Adv. ROSE MARY BASTOS IACOMINI.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0056435-24.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x PATRICIA DA COSTA SALVADOR - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (Escrivão: R\$ 11,28), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

42. DEPÓSITO - 0063223-54.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x IVO LAUTERIO - 1- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

43. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065958-60.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x TERRA COLCHÕES E CIA LTDA e outro - (...) acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, apenas para determinar que as custas processuais remanescentes são de responsabilidade da executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MIEKO ITO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

44. REVISIONAL - 0001185-69.2011.8.16.0001-GILDO APARECIDO DE FRANÇA x BANCO ITAÚCARD S/A - 1- Deve a parte ré preparar as custas processuais finais (Escrivão: R\$ 223,25; Distribuidor: R\$ 15,12; Contador: R\$ 10,08; Funrejus: R \$ 13,65) Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

45. CURATELA - 0007796-38.2011.8.16.0001-GENI BERNARDINO x ADÃO BERNARDINO - Primeiramente, deverá a parte autora dar cumprimento ao contido nos itens "a", "b" e "c" da cota ministerial de f. 49, em dez dias. Int. Adv. ADRIANO FIDALSKI.

46. REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO - 0027324-92.2010.8.16.0001-HELDER BRUN RIBEIRO x ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA - Deve a parte autora recolher as custas processuais finais (R\$ 17,86). Adv. ADEMIR TOMAZ DE LIMA.

47. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0020926-95.2011.8.16.0001-REYNALDO CARLOS DHEIN x BANCO MATONE S/A - a) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331,§ 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c) Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS S. VEIGA, LUCILA FIALLA e VANDERLEI TAVERNA.

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0033487-54.2011.8.16.0001-EDIFICIO DAVID GULIN x KATIA CRISTINA DE LARA TONIELLO - Deve a parte requerente recolher as custas processuais finais (Escrivão: R\$ 11,28) Adv. CARMEN ZANCHI.

49. REVISÃO DE CONTRATO - 0054568-59.2011.8.16.0001-JORGE BATISTA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1- Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão: R\$ 720,04; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,08; Funrejus: R \$ 40,95) Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0051818-84.2011.8.16.0001-MARÍLIA PRATES MONTEIRO x BANCO SANTANDER S/A. - 1. Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito (s) disponível (eis). 2. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 3. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção de prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. Intime-se. Advs. MARCO AURÉLIO DALLEDONE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

51. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0059945-11.2011.8.16.0001-JOÃO SABALA x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - 1- Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão: R\$ 226,54; Distribuidor: R\$ 30, 25; Contador: R\$ 10,08; Funrejus: R\$ 21,32) Adv. DANIELE MADEIRA.

52. INVENTÁRIO - 0064915-54.2011.8.16.0001-FRANCISCO XAVIER NASCIMENTO e outros x AMADOR BRAZILIO DO NASCIMENTO e outro - 1- A fim de possibilitar a citação dos herdeiros Anesia Xavier do Nascimento e Amadorzinho Xavier do Nascimento e seus respectivos cônjuges, intime-se a inventariante para fornecer seus endereços e recolher as custas inerentes. 2- Intime-se. Adv. CLÁUDIA BASSO CARNEIRO DE SIGUEIRA.

53. INEXISTENCIA DE DEBITO - 0013633-40.2012.8.16.0001-NORMA CLEIA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A e outro - 1- Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação da requerida Itaucard (mudou-se - informação da ECT), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0028315-97.2012.8.16.0001-ARMENTANO & FERREIRA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A



- I - Recebo os presentes embargos. II - Intime-se o embargado para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

A  
EDSON MARTINS DE CARVALHO  
Escrevente Juramentado

## 16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR  
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR  
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE**

**Relação 145/2012**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ANTONIO REBELLO (OAB: 21.306/PR) 00044 001102/2004  
ABILIO VIEIRA NETO 00007 000141/1994  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00051 000871/2005  
ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 4.245/PR) 00004 000641/1990  
ADRIANA CRISTINA GUIMARÃES 00117 001673/2009  
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00076 001092/2007  
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730/PR) 00044 001102/2004  
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24730) 00132 000339/2010  
AFONSO RODEGUER NETO 00049 000433/2005  
AGOSTINHO PINTO DIAS JÚNIOR 00045 001107/2004  
AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455/PR) 00038 001283/2003  
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 29.073/PR) 00104 000333/2009  
ALEXANDER SILVA SANTANA (OAB: 30.562/PR) 00202 000597/2012  
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00106 000780/2009  
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00093 000809/2008  
00137 000865/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00149 001936/2010  
00150 001957/2010  
00166 000783/2011  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00091 000766/2008  
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRO 00202 000597/2012  
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00208 000933/2012  
ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA (OAB: ) 00051 000871/2005  
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00046 000104/2005  
ALINI NOAL (OAB: 067193/PR) 00222 000764/2012  
ALVARO AUGUSTO CASSETARI (OAB: 29.094) 00152 002349/2010  
AMAURI MARTINI SEBASTIÃO 00002 007053/1985  
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00100 001620/2008  
AMIRA YOUSSEF NASR (OAB: 019222/PR) 00042 000807/2004  
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA 00051 000871/2005  
ANA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA 00068 000068/2007  
ANA LIDIA G. DALACQUA 00127 000195/2010  
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR) 00200 000403/2012  
ANA LUIZA MANZOCHI (OAB: 24.824 PR) 00078 001511/2007  
ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 18 879 PR) 00115 001413/2009  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00122 002122/2009  
ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 000046-453) 00218 000760/2012  
00220 000762/2012  
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00008 000281/1996  
00071 000607/2007  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00043 001045/2004  
ANDREA MARI DOMINGUES 00047 000271/2005  
ANDRE CORNELSEN BROFMAN (OAB: 038690/RS) 00096 001157/2008  
ANDRÉ GUILHERME ZAIA 00035 001356/2002  
ANDRÉ LUIZ BAUML TESSER (OAB: 29.148/PR) 00164 000566/2011  
ANDRÉ S.FLEURY DE CAMPOS LIMA 00026 000893/2000  
ANGELO DANIEL CARRION (OAB: 049727/PR) 00060 000524/2006  
ANNE CAROLINE JACOBOWSKI 00130 000295/2010  
ANNE CAROLINE WENDLER 00074 000939/2007  
ANTELMO JOÃO B. FILHO (OAB: 043594/PR) 00097 001227/2008  
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00095 001119/2008  
ANTONIO CARLOS RIBAS MALACHINI 00005 000334/1991  
ANTONIO MARIA DE FREITAS 00096 001157/2008  
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132/PR) 00132 000339/2010  
APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA 00037 000941/2003  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9.530/PR) 00175 001253/2011  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00068 000068/2007  
00111 001085/2009  
00114 001409/2009  
00153 002368/2010  
ARLEIDE REGINA OGLIARIA CANDAL 00082 001703/2007  
ARNALDO FERREIRA (OAB: 7.291 -PR) 00118 001747/2009  
ARNALDO FERREIRA MULLER (OAB: 8.999 PR) 00046 000104/2005  
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00066 001258/2006  
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA (OAB: 049926/PR) 00131 000303/2010  
ASSIS MARQUES DOS SANTOS 00026 000893/2000  
ATILA DUDERSTADT 00190 000059/2012  
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00032 000472/2002  
AURELIO CANCIO PELUSO (OAB: 32.521/PR) 00052 000926/2005

00137 000865/2010  
AURÉLIO FERREIRA GALVÃO (OAB: 22.246/PR) 00035 001356/2002  
BABYTON PASETTI (OAB: 27.173/PR) 00042 000807/2004  
BEATRIZ SANTI (OAB: 28.761/PR) 00030 001286/2001  
BENEDITO CORREA BRAZ 00031 000375/2002  
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00064 001097/2006  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00134 000591/2010  
00204 000641/2012  
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN 00107 000845/2009  
CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA 00128 000218/2010  
CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO 00103 000138/2009  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00219 000761/2012  
CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA 00103 000138/2009  
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 00047 000271/2005  
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00121 001960/2009  
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00108 000873/2009  
00160 000399/2011  
CARLOS E. DA SILVA FERREIRA 00073 000893/2007  
CARLOS EDUARDO BORGES MARIN 00178 001370/2011  
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00143 001615/2010  
00158 000385/2011  
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00087 000534/2008  
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00062 000862/2006  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 00038 001283/2003  
CAROLINA BORGES CORDEIRO 00043 001045/2004  
CAROLINA LUIZA LOYOLA 00155 000322/2011  
CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB: 045061/PR) 00159 000389/2011  
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00005 000334/1991  
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00088 000613/2008  
CASSIANE COSTA (OAB: 046052/PR) 00212 000754/2012  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00140 000995/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) 00039 000169/2004  
00125 002424/2009  
00126 000124/2010  
00187 002103/2011  
00211 000737/2012  
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00018 000075/1999  
CHRISTYANE MONTEIRO (OAB: 20.128/PR) 00096 001157/2008  
CIRO BRUNING (OAB: 20.336-PR) 00017 001501/1998  
CLAUDINEI BELAFRONTTE (OAB: 25.307- PR) 00028 000714/2001  
CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 29241/PR) 00046 000104/2005  
00098 001269/2008  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00146 001696/2010  
CONCEIÇÃO A. RIBEIRO CARVALHO MOURA 00137 000865/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00129 000232/2010  
00136 000771/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00170 000977/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00016 001164/1998  
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00133 000386/2010  
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 00154 002398/2010  
CRYSIANE LINHARES (OAB: 21.425 /PR) 00087 000534/2008  
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00018 000075/1999  
00033 000650/2002  
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES 00067 000022/2007  
DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 36229/PR) 00093 000809/2008  
DANIELA RIANI (OAB: 187.369/SP) 00053 001037/2005  
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00069 000334/2007  
DANIELE ESMANHOTTO (OAB: 22.408- PR) 00034 000705/2002  
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00032 000472/2002  
00109 001056/2009  
00117 001673/2009  
00124 002306/2009  
00151 002319/2010  
00173 001078/2011  
00192 000137/2012  
DANIELLE APARECIDA SUKOW URICH 00141 001076/2010  
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00167 000852/2011  
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00087 000534/2008  
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00083 000045/2008  
DAVI LIPSKI (OAB: 10.487/PR) 00048 000392/2005  
DEBORA NUNES (OAB: 045056/PR) 00098 001269/2008  
DELFIN SUEMI NAKAMURA (OAB: 23.664/PR) 00057 000222/2006  
DENISE REGINA FERRARINI (OAB: 039427/PR) 00090 000634/2008  
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR) 00174 001208/2011  
DENNIS A.ZAFANELI MOLINA (OAB: 25.793) 00018 000075/1999  
DIEGO FRANZONI (OAB: ) 00015 000437/1998  
DIEGO LAGO TASCETTO (OAB: ) 00202 000597/2012  
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA 00065 001189/2006  
DIVONZIR VALESÍ 00005 000334/1991  
EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO 00126 000124/2010  
EDEMAR FRITZ JUNIOR (OAB: 16.590) 00064 001097/2006  
EDINALDO FRANCISCO DE SOUZA 00050 000810/2005  
EDSON HATSBACH (OAB: 24.693/PR) 00030 001286/2001  
EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 31205) 00148 001885/2010  
00197 000320/2012  
EDUARDO LUIZ BROCK (OAB: 091311/PR) 00076 001092/2007  
EFRAIM LEOPOLDO ROCHA (OAB: 057812/MG) 00096 001157/2008  
EGON KOJIMA (OAB: 000043-016/PR) 00195 000230/2012  
ELAINE SANCHES - PROMOTORA 00005 000334/1991  
ELISABETH REGINA VENANCIO 00079 001531/2007  
ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ 00065 001189/2006  
ELME KAREM BAIDO (OAB: ) 00088 000613/2008  
00163 000555/2011  
ELOETE CAMILLI OLIVEIRA (OAB: ) 00068 000068/2007  
EMERSON ARTHUR ESTEVAM (OAB: 019182/PR) 00171 001035/2011  
EMIDIO BUENO MARQUES (OAB: 014561/PR) 00145 001692/2010  
ERALDO LUIZ KUSTER (OAB: 10.704/PR) 00042 000807/2004  
ERICK EMILIO MENDES (OAB: 000045-758/PR) 00184 001917/2011  
ERLON DE FARIA PILATI (OAB: 23.091 -PR) 00017 001501/1998

00024 000154/2000  
 ERNESTO BOND CUNHA (OAB: 3.679 PR) 00009 000590/1996  
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00032 000472/2002  
 00045 001107/2004  
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00055 001287/2005  
 EUGENIO DE LIMA BRAGA (OAB: 21.503) 00180 001489/2011  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00027 001175/2000  
 00089 000632/2008  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00081 001611/2007  
 00099 001414/2008  
 FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00203 000614/2012  
 FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS 00168 000857/2011  
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR) 00217 000759/2012  
 FABIANO DIAS DOS REIS 00160 000399/2011  
 FABIANO SALINEIRO (OAB: 000136-831/SP) 00190 000059/2012  
 FABIANO TOMAZELI (OAB: 26.508/PR) 00053 001037/2005  
 FABIO FERNANDES LEONARDO 00059 000272/2006  
 FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS 00035 001356/2002  
 FABIOLA PEDRO (OAB: 036768/PR) 00074 000939/2007  
 FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 38.685/PR) 00148 001885/2010  
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 00081 001611/2007  
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO (OAB: ) 00030 001286/2001  
 FABRICIO STADLER CORRÊA (OAB: 23.766) 00023 001136/1999  
 FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO 00083 000045/2008  
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ (OAB: 050020/PR) 00060 000524/2006  
 FACUNDO EDUARDO MENDOZA (OAB: 053670/PR) 00169 000941/2011  
 FAGNER SCHNEIDER (OAB: 042638/) 00036 000917/2003  
 FERNANDA CRISTINA CORREIA 00150 001957/2010  
 FERNANDA DA VEIGA FRANÇA 00115 001413/2009  
 FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 26.844/PR) 00119 001860/2009  
 FERNANDA TROIAN (OAB: 26.729 PR) 00012 001432/1997  
 FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA 00075 001056/2007  
 FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR) 00214 000756/2012  
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00142 001297/2010  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: ) 00072 000804/2007  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00035 001356/2002  
 00071 000607/2007  
 FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI NASCIMENTO 00101 001840/2008  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00097 001227/2008  
 FLAVIO W. LINS (OAB: 031832/PR) 00077 001434/2007  
 FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB: ) 00163 000555/2011  
 FRANCINE DE FATIMA OLIVEIRA 00053 001037/2005  
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00067 000022/2007  
 GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO 00141 001076/2010  
 GABRIEL BARDAL (OAB: 33.233/PR) 00079 001531/2007  
 GABRIEL BRAGA FARHAT (OAB: 19.661/PR) 00148 001885/2010  
 GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO (OAB: 12503) 00194 000218/2012  
 GABRIELLE JACOMEL BONATTO 00051 000871/2005  
 GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES 0103 000138/2009  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00176 001277/2011  
 00193 000158/2012  
 GERCINO BETT JUNIOR (OAB: 18.722/PR) 00090 000634/2008  
 00102 000095/2009  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00113 001243/2009  
 GILBERTO CARVALHO MOURA (OAB: 38.719/PR) 00137 000865/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR) 00039 000169/2004  
 00126 000124/2010  
 00187 002103/2011  
 GISELY MILHÃO (OAB: 048029/PR) 00126 000124/2010  
 GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY 00052 000926/2005  
 GLADIMIR LAGO 00202 000597/2012  
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR) 00161 000495/2011  
 GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES 00074 000939/2007  
 GUSTAVO LUIS BALABUCH 00050 000810/2005  
 HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA 00133 000386/2010  
 HELENA GUALBERTO BARROS GUISS 00014 000334/1998  
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB: 8.070 PR) 00010 001324/1996  
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00143 001615/2010  
 HERON CATTÁ PRETA GOMES DE ARAUJO 00025 000470/2000  
 HUMBERTO DIAS REIS (OAB: 064749/MG) 00096 001157/2008  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/) 00205 000881/2012  
 IGOR ANTONIO ARAUJO (OAB: 000047-938/PR) 00155 000322/2011  
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00176 001277/2011  
 00193 000158/2012  
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00140 000995/2010  
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00108 000873/2009  
 00215 000757/2012  
 IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 26.856/PR) 00087 000534/2008  
 ISABELLA ASSIS DA COSTA (OAB: 040987/PR) 00011 000058/1997  
 ISRAEL LIUTTI (OAB: 000019-516/PR) 00159 000389/2011  
 IVAIR JUMGLOS (OAB: 023861/PR) 00122 002122/2009  
 IZABELA CRISPILIO (OAB: 36.562-PR) 00024 000154/2000  
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00074 000939/2007  
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00059 000272/2006  
 JAILSON PEREIRA (OAB: 000010-697/SC) 00061 000755/2006  
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR 00044 001102/2004  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) 00113 001243/2009  
 00194 000218/2012  
 JAIR BATISTA DO NASCIMENTO 00065 001189/2006  
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO 00044 001102/2004  
 JAIR RATEIRO (OAB: 083984/SP) 00105 000672/2009  
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00080 001606/2007  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00098 001269/2008  
 JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00161 000495/2011  
 JANDER LUIS CATARIN (OAB: 31.077/PR) 00073 000893/2007  
 JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM 00048 000392/2005  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 22.929 PR) 00088 000613/2008  
 JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB: 047215/PR) 00120 001909/2009  
 00145 001692/2010

JEFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR) 00021 000542/1999  
 JEFFERSON FURLANETTO MOISES 00142 001297/2010  
 JOACIR JOSE FAVERO (OAB: 37544) 00056 001464/2005  
 JOAO AMADEU GUISS (OAB: 1407/PR) 00014 000334/1998  
 JOAO BOSCO LEE (OAB: 000017-619/PR) 00051 000871/2005  
 JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR) 00122 002122/2009  
 JOEL ANTONIO BETTEGA JÚNIOR 00009 000590/1996  
 00012 001432/1997  
 00025 000470/2000  
 JONAS BORGES (OAB: PR 30534) 00036 000917/2003  
 00081 001611/2007  
 JOÃO CARLOS DE MEDEIROS RAMOS 00104 000333/2009  
 JOÃO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 11.589) 00060 000524/2006  
 JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730/PR) 00157 000373/2011  
 00191 000122/2012  
 JOÃO LEONELH GABARDO FILHO 00126 000124/2010  
 00187 002103/2011  
 JOÃO ZAIONS JÚNIOR 00005 000334/1991  
 JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA 00037 000941/2003  
 JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE 00155 000322/2011  
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA 00060 000524/2006  
 JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 00058 000229/2006  
 JORGE R RIBAS TIMI (OAB: 30.582/PR) 00047 000271/2005  
 JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA 00139 000960/2010  
 JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00072 000804/2007  
 00077 001434/2007  
 JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00122 002122/2009  
 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA 00060 000524/2006  
 JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00049 000433/2005  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00066 001258/2006  
 00135 000649/2010  
 JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 13.901/PR) 00022 001129/1999  
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00075 001056/2007  
 00082 001703/2007  
 JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE (OAB: 6184) 00009 000590/1996  
 JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00007 000141/1994  
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB: 5.710/PR) 00070 000468/2007  
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00070 000468/2007  
 JOSE RENATO GAZIEIRO CELLA 00034 000705/2002  
 JOSÉ HERIBERTO MICHELETO 00181 001635/2011  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00037 000941/2003  
 JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) 00123 002231/2009  
 JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI 00118 001747/2009  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00199 000360/2012  
 JULIANA BLEY GALLI (OAB: 024783/PR) 00138 000920/2010  
 JULIANA LIMA PETRI (OAB: 32.300/pr) 00035 001356/2002  
 JULIANA L. MALVEZZI (OAB: 25.181) 00159 000389/2011  
 JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) 00156 000327/2011  
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00165 000683/2011  
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR) 00204 000641/2012  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00109 001056/2009  
 KALIL JORGE ABOUD 00143 001615/2010  
 00158 000385/2011  
 KARINE MEIRA CUNHA (OAB: 000268-533/PR) 00105 000672/2009  
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA (OAB: 044876/PR) 00123 002231/2009  
 KEITY ROCHA PORTO DE OLIVEIRA 00130 000295/2010  
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00054 001140/2005  
 00056 001464/2005  
 KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00144 001648/2010  
 LARISSA ALCÂNTARA PEREIRA 00042 000807/2004  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) 00132 000339/2010  
 LAURI JOÃO ZAMBONI (OAB: 5.886-PR) 00006 000465/1991  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 36.566/PR) 00040 000259/2004  
 LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS 00133 000386/2010  
 LEANDRO RICARDO ZENI (OAB: 29.479/PR) 00059 000272/2006  
 LEANDRO VIZINTINI (OAB: 000042-897/PR) 00080 001606/2007  
 LEANDRO ZAMBONI 00006 000465/1991  
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 00171 001035/2011  
 LEOCIMARY TOLEDO STAUT 00084 000130/2008  
 LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO (OAB: ) 00127 000195/2010  
 LEONEL STEVAN FILHO (OAB: 000021-553/PR) 00083 000045/2008  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00152 002349/2010  
 LEONI JOSE GALLI (OAB: PR 27.047-B) 00076 001092/2007  
 00085 000265/2008  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00064 001097/2006  
 00147 001804/2010  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR) 00187 002103/2011  
 LINEU ROQUE STERTZ (OAB: 20.689 PR) 00216 000758/2012  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00181 001635/2011  
 00197 000320/2012  
 LOUISE HAGE CERKUNVIS 00184 001917/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00198 000352/2012  
 LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS 00177 001278/2011  
 LUCIANA GRANDO PADILHA (OAB: 23.215 PR) 00029 001171/2001  
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00088 000613/2008  
 LUCIANA SEZANOWSKI (OAB: 25.276 PR) 00092 000804/2008  
 LUCIANO ANGHINONI (OAB: 33.553/PR) 00194 000218/2012  
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00041 000655/2004  
 LUCIANO LINZ MARAN (OAB: 29.381/PR) 00104 000333/2009  
 LUCIANO LINHARES (OAB: 15.353/SC) 00036 000917/2003  
 LUIS CESAR ESMANHOTO (OAB: 012698/PR) 00181 001635/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00008 000281/1996  
 00022 001129/1999  
 00056 001464/2005  
 00071 000607/2007  
 00138 000920/2010  
 00139 000960/2010  
 00161 000495/2011  
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS (OAB: 4.750) 00011 000058/1997

LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO 00057 000222/2006  
LUIZ CARLOS PASQUAL 00120 001909/2009  
LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB: 024885/PR) 00051 000871/2005  
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 00108 000873/2009  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00146 001696/2010  
00185 001933/2011  
LUIZ FERNANDO DE PAULA (OAB: 059335/) 00187 002103/2011  
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00101 001840/2008  
LUIZ FERNANDO LEPPER (OAB: 054077/PR) 00177 001278/2011  
LUIZ GONZAGA STREHL (OAB: 13.026/PR) 00048 000392/2005  
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00066 001258/2006  
00135 000649/2010  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00113 001243/2009  
00194 000218/2012  
LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 21.363 PR) 00025 000470/2000  
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 00047 000271/2005  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR) 00027 001175/2000  
00089 000632/2008  
LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00134 000591/2010  
00157 000373/2011  
MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852) 00159 000389/2011  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00102 000095/2009  
MARCELA KRUKOSKI ROMERO (OAB: 055738/PR) 00180 001489/2011  
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00024 000154/2000  
MARCELO COELHO ALVES (OAB: 039456/PR) 00197 000320/2012  
MARCELO DANTAS LOPES 00018 000075/1999  
MARCELO DE BORTOLO (OAB: 31.214/PR) 00062 000862/2006  
MARCELO MARQUARDT (OAB: 34.331/PR) 00047 000271/2005  
MARCELO MARTINS (OAB: 18.526) 00017 001501/1998  
MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO 00058 000229/2006  
MARCIA ADRIANA MANSANO (OAB: 021810/PR) 00033 000650/2002  
MARCIA CRISTINA JONSON 00020 000328/1999  
MARCIA DOS SANTOS BARÃO (OAB: 15.274/PR) 00007 000141/1994  
MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB: 16823) 00186 002079/2011  
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00150 001957/2010  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00043 001045/2004  
00112 001241/2009  
MARCIO CARDOSO MARQUES 00094 000926/2008  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00134 000591/2010  
00204 000641/2012  
MARCO AFONSO DE LIMA (OAB: 26.747/PR) 00199 000360/2012  
MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) 00221 000763/2012  
MARCOS VENDRAMINI (OAB: 27.533/PR) 00024 000154/2000  
MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA 00056 001464/2005  
MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555 PR) 00172 001043/2011  
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO 00114 001409/2009  
MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00027 001175/2000  
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00198 000352/2012  
MARIA CLARINDA MENDES FERRAZ 00209 001330/2012  
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00070 000468/2007  
MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON 00034 000705/2002  
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00062 000862/2006  
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00191 000122/2012  
MARIA LETÍCIA BRUSCH (OAB: 049180/PR) 00074 000939/2007  
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 84.206/SP) 00092 000804/2008  
MARIANA CRISTINA SCORSIN (OAB: 39.396) 00052 000926/2005  
MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA 00070 000468/2007  
MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL 00066 001258/2006  
MARILI R. TABORDA (OAB: 12.293-PR) 00090 000634/2008  
00102 000095/2009  
MARINA TAVARES DE MELO COSTA 00096 001157/2008  
MARINELI DE SAMPAIO (OAB: 038747/PR) 00098 001269/2008  
MARLUCIO LEDO VIEIRA 00015 000437/1998  
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00207 000896/2012  
MAURICIO JULIO FARAH (OAB: 4.767 PR) 00058 000229/2006  
MAURO ANTONIO MACHADO FUZZO 00007 000141/1994  
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00180 001489/2011  
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00024 000154/2000  
00089 000632/2008  
00107 000845/2009  
00116 001642/2009  
MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) 00039 000169/2004  
MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL 00198 000352/2012  
MICHELE SUCKOW LOSS (OAB: 32.678 PR) 00076 001092/2007  
00085 000265/2008  
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00088 000613/2008  
MICHELLI FERRAZ BUZATO (OAB: 039652/PR) 00126 000124/2010  
MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR) 00186 002079/2011  
MICHEL TOMIO MURAKAMI (OAB: ) 00164 000566/2011  
00189 002144/2011  
MIEKO ITO (OAB: 6.187) 00008 000281/1996  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00086 000511/2008  
MOYSES GRINBERG (OAB: 29.228/PR) 00051 000871/2005  
NATALIA DO PATROCÍNIO (OAB: 045285/PR) 00013 000238/1998  
00140 000995/2010  
NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 12.921 PR) 00011 000058/1997  
NEIMAR BATISTA (OAB: 25.715 PR) 00041 000655/2004  
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00028 000714/2001  
NELSON CARLOS DOS SANTOS 00113 001243/2009  
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00015 000437/1998  
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP) 00061 000755/2006  
NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051 PR) 00047 000271/2005  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00091 000766/2008  
NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 004610/PR) 00133 000386/2010  
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00016 001164/1998  
00019 000290/1999  
OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR) 00053 001037/2005  
OSVALDO MARQUES DE SOUZA (OAB: 9980/PR) 00038 001283/2003  
PATRICK G. MERCER (OAB: 30.542/PR) 00047 000271/2005

PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00179 001405/2011  
PAULO ASTETE DA SILVA 00040 000259/2004  
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00165 000683/2011  
PAULO CÉSAR DE LARA (OAB: 30.636-B) 00029 001171/2001  
PAULO DEQUÉCH (OAB: 3043-B/PR) 00007 000141/1994  
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES 00210 001349/2012  
PAULO JOSÉ GOZZO (OAB: 13306/PR) 00057 000222/2006  
PAULO RIBEIRO DA SILVA 00101 001840/2008  
PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA 00093 000809/2008  
PAULO SERGIO PIASECKI 00206 000883/2012  
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 33.381/PR) 00201 000534/2012  
PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO 00165 000683/2011  
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS 00055 001287/2005  
00066 001258/2006  
PERCY ARAUJO (OAB: 4006) 00213 000755/2012  
PETERSON VENITES KOMEL JR 00058 000229/2006  
PIERRE ANDREY RUTHES 00078 001511/2007  
POLYANA CRISTINE LIMA BARANCELLI 00051 000871/2005  
PRISCILA SEGALA (OAB: 037595/PR) 00105 000672/2009  
RAFAELA FILGUEIRA (OAB: 000040-145/PR) 00087 000534/2008  
RAFAELA VIALLE STROBEL (OAB: 33.244/PR) 00121 001960/2009  
RAFAEL BRIETZIG LORENZONI 00051 000871/2005  
RAFAEL BRITO LOSSO (OAB: 000041-129/PR) 00083 000045/2008  
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00110 001077/2009  
RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO (OAB: ) 00165 000683/2011  
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00132 000339/2010  
RAFAEL ZAIA PERINO (OAB: 274182/PR) 00099 001414/2008  
RAQUEL APARECIDA O. GERONIMO 00063 000955/2006  
RAQUEL COSTA KALIL (OAB: 000043-057/PR) 00085 000265/2008  
REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00112 001241/2009  
00179 001405/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 00116 001642/2009  
00179 001405/2011  
RENATA REBELLO (OAB: 30.286/PR) 00042 000807/2004  
RENATA RITTER (OAB: 000034-363/PR) 00070 000468/2007  
RENATO CORDEIRO DA SILVA 00027 001175/2000  
RENATO GOLBA (OAB: 19235/PR) 00054 001140/2005  
RÉGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA 00190 000059/2012  
RICARDO BALLAROTTI (OAB: ) 00059 000272/2006  
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00088 000613/2008  
RICARDO EMIR BURATTI (OAB: 047395/PR) 00197 000320/2012  
RICARDO O. CARVALHO (OAB: 000037-228/PR) 00166 000783/2011  
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00199 000360/2012  
RINA MATTOSSO DE OLIVEIRA 00039 000169/2004  
ROBERTSON LAERT DE SOUZA 00131 000303/2010  
ROBERTO ROCHA GOMES FILHO 00118 0001747/2009  
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00005 000334/1991  
RODRIGO C. B. FABBRIS DA SILVA (OAB: ) 00127 000195/2010  
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00111 001085/2009  
00153 002368/2010  
RODRIGO GAIÃO (OAB: 000034-930/PR) 00097 001227/2008  
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00195 000230/2012  
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 00050 000810/2005  
RODRIGO RIBAS REHBEIN (OAB: 048974/PR) 00083 000045/2008  
ROGERIO COSTA (OAB: 14.913 PR) 00093 000809/2008  
ROGERIO SCHUSTER JUNIOR (OAB: 040191/PR) 00163 000555/2011  
ROGÉRIO IURK RIBEIRO (OAB: 019611/PR) 00113 001243/2009  
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00092 000804/2008  
RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO 00001 003861/1982  
ROSA CAMILA BIAVA (OAB: 045507/) 00149 001936/2010  
ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS 00121 001960/2009  
ROSYMERI KERN BARBOSA (OAB: 15.482) 00103 000138/2009  
SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR) 00088 000613/2008  
SANDRA BERENICE FERRARI TURRA 00188 002131/2011  
SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR) 00079 001531/2007  
SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14559-Pr) 00100 001620/2008  
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO 00133 000386/2010  
SANDRA REGINA FIGUEIRERO (OAB: 14.391) 00003 000485/1989  
SAYRO MARK MARTINS CAETANO 00047 000271/2005  
SEBASTIAO VERGO POLAN (OAB: 024855/PR) 00153 002368/2010  
SERGIO BATISTA HENRICHES 00169 000941/2011  
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00162 000501/2011  
00193 000158/2012  
00196 000317/2012  
SILVANA SANTOS TURIN (OAB: 10.818/PR) 00106 000780/2009  
SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00091 000766/2008  
SIMONE KOHLER 00076 001092/2007  
SIMONE THALLINGER (OAB: 000091-092/SP) 00183 001909/2011  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00121 001960/2009  
00182 001667/2011  
STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 18.802 PR) 00034 000705/2002  
00045 001107/2004  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293) 00156 000327/2011  
00167 000852/2011  
00193 000158/2012  
TATIANE PARZIANELLO (OAB: 32.013/PR) 00041 000655/2004  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00089 000632/2008  
THAIS BRAGA BERTASSONI 00047 000271/2005  
THIAGO FERRARI TURRA (OAB: 058660/) 00188 002131/2011  
TIANA CAMARDELLI (OAB: ) 00127 000195/2010  
TOBIAS DE MACEDO (OAB: 21.667/PR) 00054 001140/2005  
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474) 00149 001936/2010  
00150 001957/2010  
00166 000783/2011  
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00069 000334/2007  
VERA LÚCIA INÊS AMALFI V TOLA 00035 001356/2002  
VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368/PR) 00013 000238/1998  
VILSON CAMPOS (OAB: 000004-214/SC) 00142 001297/2010  
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00118 001747/2009



VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00146 001696/2010  
 WAGNER YAMASHITA (OAB: 054505/PR) 00177 001278/2011  
 WALTER SPENA DE MACEDO (OAB: 12.459/PR) 00150 001957/2010  
 WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS 00029 001171/2001  
 00188 002131/2011  
 WESLLEY YOSHIO IANO (OAB: 049055/PR) 00177 001278/2011  
 WILLIAN MARCONDES SANTANA 00052 000926/2005  
 WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 12.386 PR) 00025 000470/2000  
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00086 000511/2008  
 ZANI DALTON FARAH (OAB: 13903-3) 00036 000917/2003

1. ANULATÓRIA-3861/1982-ESPOLIO DE YOUSSEF MOHAMAD ABDUL GHANITASSE x MARIE SALEM SANTOS e outro- A parte requerente para se manifestar sobre a certidão de fl. 232. Adv. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO.-  
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7053/1985-JOCELIM DE MEIRA MARTINS x SONIA MARIA FURTADO- A parte requerente para se manifestar sobre a certidão de fl. 47. Adv. AMAURI MARTINI SEBASTIÃO.-  
 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-485/1989-VILHENA - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x TÊXTEL PONTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.- Com relação à pretensão consubstanciada na petição de fls. 378/379, importante expor que a execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 585, inciso VI do CPC, trata-se de procedimento executivo autônomo, não sendo possível da forma pretendida pela exequente, uma vez que a relação processual da qual surgiu a condenação ao pagamento de custas processuais não é do serventuário, e sim do exequente e do executado, razão pela qual a pretensão executiva, nos termos do artigo mencionado está inadequada. Ademais, o procurador que subscreveu o requerimento de fls. 378/379 não possui procuração nos autos. Desta forma, com fundamento nos artigos 37 e 295, inciso V, ambos do CPC, por inadequação do procedimento, indefiro a pretensão contida na petição de fls. 378/379. Int. -Adv. SANDRA REGINA FIGUEIREIRO (OAB: 14.391).-  
 4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-641/1990-INTERMÉDIO - COMÉRCIO DE OBJETOS USADOS LTDA. x CLÁUDIO JARSEN- Defiro o pedido de fls. 177. Procedi consulta junto ao sistema Renajud, o qual restou infrutífero, conforme se vê na certidão em anexo. Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Int. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 4.245/PR).-  
 5. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-334/1991-MINISTÉRIO PÚBLICO x TEXTURA PINTURAS E SERVIÇOS LTDA e outro- Intime-se a parte requerida para que de atendimento a requisição ministerial de fls. 1078 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. ANTONIO CARLOS RIBAS MALACHINI, DIVONZIR VALES, JOÃO ZAIONS JÚNIOR, ELAINE SANCHES - PROMOTORA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB: 30.476-A/PR) e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO (OAB: 000039-287/PR).-  
 6. INVENTÁRIO-465/1991-ALEXANDRE NELSON HOBMEIR x NELSON HOBMEIR- O despacho de fls. 338 determinou a intimação dos patronos dos herdeiros e não dos advogados do inventariante para se manifestarem sobre o requerimento de fls. 328/329, portanto, proceda-se a intimação dos procuradores dos herdeiros, conforme anteriormente determinado. -Adv. LAURI JOÃO ZAMBONI (OAB: 5.886-PR) e LEANDRO ZAMBONI.-  
 7. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-141/1994-NOELI ALCIDES BARÃO e outros x ALTAIR MILANI- Intime(m)-se o(s) procurador(es) da parte requerente para se manifestarem acerca do retorno dos AR's negativos de fls. 1054/1055, fornecendo a este juízo o endereço atualizado de seus clientes. Int. -Adv. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, MARCIA DOS SANTOS BARÃO (OAB: 15.274/PR), PAULO DEQUÊCH (OAB: 3043-B/PR), ABILIO VIEIRA NETO e MAURO ANTONIO MACHADO FUZZO.-  
 8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-281/1996-BANCO BANDEIRANTES S/A x MARCOS ANTONIO AMARAL e outro- Intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 265. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e MIEKO ITO (OAB: 6.187).-  
 9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-590/1996-SHELL BRASIL S/A. x POSTO SALERNO LTDA. e outro- Defiro o pedido de fls. 539. Entretanto, para que seja possível a realização da penhora on line através do sistema BacenJud, é necessário que o exequente traga aos autos a planilha atualizada de seu crédito, e o número do CPF sob o qual pretende a restrição. Conforme se vê no comprovante em anexo, o sistema BacenJud nem sequer reconheceu o CPF fornecido, tendo-o como inválido. Intime-se o credor para que se manifeste no prazo de 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Adv. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE (OAB: 6184), JOEL ANTONIO BETTEGA JÚNIOR e ERNESTO BOND CUNHA (OAB: 3.679 PR).-  
 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1324/1996-ZELIA ARVES x ARINIR REIS ANTUNES e outro- Defiro a suspensão requerida em fls. 194, pelo prazo de 60 dias. Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB: 8.070 PR).-  
 11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-58/1997-BANCO NACIONAL S/A. x H.COSTA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. e outro- Defiro o requerido em fls. 429. Suspendo o feito por 30 (trinta) dias. Adv. NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 12.921 PR), LUIZ ALBERTO REGO BARROS (OAB: 4.750) e ISABELLA ASSIS DA COSTA (OAB: 040987/PR).-  
 12. DEPÓSITO-1432/1997-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x INFORMAKET COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA- Defiro o pedido de fls. 310. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002134905. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se a parte requerente para que se

manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. FERNANDA TROIAN (OAB: 26.729 PR) e JOEL ANTONIO BETTEGA JÚNIOR.-  
 13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-238/1998-BANCO DO BRASIL S/A x A CAMISARIA - CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e outros- Defiro o requerido em peça de fls. 671/672. Intime-se a parte executada para que efetue a imediata correção do depósito de fls. 662. Adv. VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368/PR) e NATALIA DO PATROCÍNIO (OAB: 045285/PR).-  
 14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-334/1998-OZEAS JOSE MARIA TURRA x NEIL EMERSON FANEGO AYALA e outros- Defiro o pedido de vista por 10 (dez) dias. Int. Adv. JOAO AMADEU GUISS (OAB: 1407/PR) e HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS (OAB: 000056-874/PR).-  
 15. ORDINARIA-437/1998-JULIO CESAR DO COUTO CABRAL x BANCO BRADESCO S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. Aguarde-se julgamento do agravo ou solicitação de informações. Intime-se. -Adv. DIEGO FRANZONI (OAB: ), NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR (OAB: 31.054/PR) e MARLUCIO LEDO VIEIRA (OAB: 000042-616/PR).-  
 16. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1164/1998-CARLOS FERNANDO SIMM e outro x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO- Defiro o pedido de vista (fls. 621), pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB: 20.705 PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000019-937/PR).-  
 17. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1501/1998-SALY WILSON GALINA x JAI TRANSPORTES LTDA e outro- As partes para se manifestarem sobre a certidão de fl. 313. Adv. MARCELO MARTINS (OAB: 18.526), ERLON DE FARIA PILATI (OAB: 23.091 -PR) e CIRO BRUNING (OAB: 20.336-PR).-  
 18. CONSTITUTIVA NEGATIVA-75/1999-INTERPRAIAS TRANSPORTES LTDA x SIDE SUL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA- Tendo em vista a súmula 240 do STJ: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende do requerimento do réu.", intime-se a parte requerida para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Int. -Adv. MARCELO DANTAS LOPES, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, DENNIS A.ZAFANELI MOLINA (OAB: 25.793) e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA.-  
 19. ORD.DE ANULACAO DE TITULOS-290/1999-AMILTON MOURA e outro x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO- A parte requerente para se manifestar sobre a certidão de fl. 162. Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB: 20.705 PR).-  
 20. CAUTELAR CONSIG.JUD.PAG.FINAN-328/1999-JULIO CESAR DE SILVA E OUTROS x RIBEIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO INCORPORAÇÕES e outro- A parte requerente para se manifestar sobre a certidão de fl. 581. Adv. MARCIA CRISTINA JONSON (OAB: 24.816 - PR).-  
 21. SUMÁRIA DE COBRANÇA-542/1999-CONDOM NIO RESID.PARQUE GRACIOSA x SOFORTE CONSTRUÇÕES E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA- Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas descritas em fls. 440, no prazo de 05 dias. Após, remetam-se os autos ao avaliador, conforme determinado em despacho de fls. 437. Int. Adv. JEFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR).-  
 22. REVISÃO DE CONTRATO-1129/1999-GABRIEL TROMBINI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- As partes para se manifestarem sobre a certidão de fl. 570. Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 13.901/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR).-  
 23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1136/1999-DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO CARLOS MEDEIROS- A execução de título extrajudicial com fundamento no artigo 585, inciso IV, do CPC, trata-se de procedimento executivo autônomo, não sendo possível da forma pretendida pela exequente, visto que a relação processual da qual surgiu a condenação não é do serventuário, e sim do autor e réu, razão pela qual a pretensão executiva nos termos do artigo mencionado está inadequada. Po outro lado, importante salientar, em observação a efetividade e celeridade processual, diante da nova sistemática adotada para o cumprimento da sentença, como foi proferida sentença com condenção do requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, resultando tais créditos da atividade jurisdicional realizada no processo antes da prolação de sentença, verifica-se a possibilidade de ser cobrado através do procedimento de cumprimento de sentença, por serem aprovados por decisão judicial, podendo se sujeitarem à regra do artigo 475-I ou 475-J do CPC. Assim sendo, indefiro a pretensão contida às fls. 157/159, com fundamento no artigo 284 do CPC, por inadequação do procedimento. Int-se. -Adv. FABRICIO STADLER CORRÊA (OAB: 23.766).-  
 24. ORDINARIA-154/2000-EDSON OLIVEIRA MENDES e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Defiro o pedido de vista aos autos, conforme pedido de fls. 730. Int. Adv. MARCOS VENDRAMINI (OAB: 27.533/PR), ERLON DE FARIA PILATI (OAB: 23.091 -PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR), MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS (OAB: 21422/PR) e IZABELA CRISPILIO (OAB: 36.562-PR).-  
 25. CAUTELAR DE ARRESTO-470/2000-PEDRO CURCOVESKI SOBRINHO x NEWTON CHEROBIN e outro- As partes para se manifestarem sobre a certidão de fl. 913-verso. Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 21.363 PR), JOEL ANTONIO BETTEGA JÚNIOR, HERON CATTÁ PRETA GOMES DE ARAUJO (OAB: 19.167) e WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 12.386 PR).-  
 26. PRESTACAO DE CONTAS-893/2000-CONDOM NIO EDIF CIO MOUNT SAINT MICHEL x ODILON ESP NDOLA ORDINE FILHO- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ANDRÉ S.FLEURY DE CAMPOS LIMA (OAB: 26.569 PR) e ASSIS MARQUES DOS SANTOS.-

27. REVISÃO DE CONTRATO-1175/2000-ANTENOR VIEIRA BARRADAS x BANKBOSTON - BANCO MÚLTIPLO S.A.- As partes para se manifestarem sobre a certidão de fl. 717. Advs. RENATO CORDEIRO DA SILVA (OAB: 24.747 -PR), MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA (OAB: 27109/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR)-.

28. DESPEJO-714/2001-ESP. DE ROSANE DE FATIMA BALOCK BARANSKI x JOAO DEVANIR DA SILVA e outro- Diante da localização de bens pelo requerente, defiro o requerimento de fls. 462 de penhora do imóvel, intime-se os executados e expeça-se ofício para registro da construção na matrícula do referido terreno, mediante recolhimento de custas pelo interessado. Prazo: Cinco dias. Int. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR) e CLAUDINEI BELAFRONTA (OAB: 25.307- PR)-.

29. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1171/2001-CONDOM NIO EDIF CIO NAPOLEÃO SBRAVATI x GILSON SANTOS CAMARGO e outro- Defiro o pedido de fls. 301. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002139795. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS (OAB: 17.181/PR), PAULO CÉSAR DE LARA (OAB: 30.636-B) e LUCIANA GRANDO PADILHA (OAB: 23.215 PR)-.

30. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1286/2001-CONDOM NIO EDIF CIO GRANATTO (EXEC ENTE) x JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA KARAM (EXECUTADO) e outro- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. Advs. BEATRIZ SANTI (OAB: 28.761/PR), EDSON HATSBACH (OAB: 24.693/PR) e FABRICIO PASSOS AZEVEDO (OAB: )-.

31. INTERDIÇÃO-375/2002-ANDERSON DOS REIS LOPES x ANGELITA FERNANDES- Intime-se o curador em exercício para prestar contas, conforme determinado na sentença de fls. 83/85. Int. -Adv. BENEDITO CORREA BRAZ-.

32. MONITORIA-0001095-76.2002.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CORPORE ADM. DE SERV. MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/C- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR), EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB: 29.036 PR) e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB: 5.133/PR)-.

33. ORDINARIA-0000013-10.2002.8.16.0001-MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA. x NORTE MOVEIS LTDA.- Após a baixa dos autos, a parte autora requereu o arquivamento do feito (fls. 333/334). Para a efetivação da medida requerida, primeiramente deveria efetuar o recolhimento das custas pendentes (despachos de fls. 330 - item 2 e fls. 340 - item 1), entretanto quedou-se inerte (certidão de fls. 341-verso). Através do petitório de fls. 346/347 a parte autora requer o arquivamento provisório do feito, tal pedido não pode ser deferido, tendo em vista que inexistiu arquivo provisório, ou o feito é arquivado, ou é suspenso por tempo determinado, tal situação na qual os autos permanecem em cartório aguardando posterior prosseguimento. Contudo, a parte autora sequer deu início ao cumprimento de sentença, de modo que a última medida descrita torna-se inviável. Ante o exposto, intime-se a parte requerente para, em cinco dias, se manifestar quando ao interesse na presente demanda. Int. -Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO (OAB: 021810/PR) e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-705/2002-PAULO ALBERTO BASTOS JUNIOR e outro x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO- As partes para se manifestarem sobre a certidão de fl. 482. Advs. JOSE RENATO GAZIEIRO CELLA (OAB: 25.250/PR), MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON (OAB: 31.763), STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 18.802 PR) e DANIELE ESMANHOTTO (OAB: 22.408-PR)-.

35. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-1356/2002-LAURO BERTAIOOLI x RCA CREDIT LTDA e outro- As partes para se manifestarem sobre a certidão de fl. 364-verso. Advs. ANDRE GUILHERME ZAIA, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS (OAB: 25.794), JULIANA LIMA PETRI (OAB: 32.300/pr), AURÉLIO FERREIRA GALVÃO (OAB: 22.246/PR), FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 25.932/PR) e VERA LÚCIA INÊS AMALFI V TOLA (OAB: 25933/PR)-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-917/2003-NADIR JOSÉ MARCON x MIRIAM APARECIDA RICETTI- O subscriptor das petições de fls. 93, 99, 108 e 117 não possui procuração nos presentes autos, para que seja possível o deferimento de seu pedido de vista, regularize a representação processual. Intime-se a parte exequente para comprovar o protocolo do ofício retirado às fls. 116-verso. E ainda, para se manifestar quanto a certidão de fls. 115, segunda parte, no prazo de 05 dias. Int. Advs. ZANI DALTON FARAH (OAB: 13903-3), LUCIANO LINHARES (OAB: 15.353/SC), JONAS BORGES (OAB: PR 30534) e FAGNER SCHNEIDER (OAB: 042638/-).

37. COBRANÇA-941/2003-JOSÉ VALTER DA ROSA x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- Com todo respeito a parte, cabe ao Magistrado nomear perito de sua confiança para realização da prova pericial. Analisando os autos, cabe ao Perito aceitar ou não o encargo (dependendo das qualificações técnicas para realização do trabalho). Assim, mantenho a designação do Perito. Intime-se a parte requerida para efetuar o depósito do valor dos honorários. Advs. APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 000032-778/PR)-.

38. DESPEJO-1283/2003-OSIRIS SILVEIRA LEPCA x ERMELINDA RIBEIRO MARQUES- Diante do contido à fl. 185, intime-se o credor (autor) para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Int. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS

(OAB: 14.455/PR), OSVALDO MARQUES DE SOUZA (OAB: 9980/PR) e CARLOS ROBERTO DE SOUZA (OAB: 9.442-E/PR)-.

39. REVISÃO DE CONTRATO-169/2004-ROSANGELA DAS NEVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- As partes para se manifestarem sobre a certidão de fl. 224-verso. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR), RINA MATTOSO DE OLIVEIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)-.

40. SUMÁRIA DE COBRANÇA-259/2004-CONDOMINIO EDIFICIO GENÈVE x NEY LUIZ CELLA e outro- Sobre a petição de fls. 327/333, manifeste-se o executado/impugnante. Int. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 36.566/PR) e PAULO ASTETE DA SILVA (OAB: 000043-576/PR)-.

41. INDENIZAÇÃO-655/2004-DATASUL COMPUTADORES LTDA. x APOLONIO ZARDO- Diante da ausência de notícia do recebimento do agravo com efeito suspensivo pelo E. Tribunal, defiro o pedido de fls. 689. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002157156. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN (OAB: 26.718 PR), TATIANE PARZIANELLO (OAB: 32.013/PR) e NEIMAR BATISTA (OAB: 25.715 PR)-.

42. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-807/2004-MARILÉIA KNISS x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA e outro- Recebo a apelação de fls. 665/693 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advs. BABYTON PASETTI (OAB: 27.173/PR), AMIRA YOUSSEF NASR (OAB: 019222/PR), RENATA REBELLO (OAB: 30.286/PR), LARISSA ALCÂNTARA PEREIRA (OAB: 38.299/PR) e ERALDO LUIZ KUSTER (OAB: 10.704/PR)-.

43. REPETICAO DE INDEBITO-1045/2004-ADEMILSON FERREIRA DE SOUZA x BANCO DIBENS S/A- As partes para se manifestarem sobre a certidão de fl. 146. Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO (OAB: 32.334/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1102/2004-WILSON ALBERTO DOS SANTOS x HC MECÂNICA E ELÉTRICA- Intime-se a parte devedora sobre a realização da construção. Int. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730/PR), JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 24.629), ABEL ANTONIO REBELLO (OAB: 21.306/PR) e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO (OAB: 009521/PR)-.

45. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000565-04.2004.8.16.0001-ALPI SPA x ESSENE COMÉRCIO INTERNACIONAL LDTA.- Intime-se o exequente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a fase atual dos autos de embargos à execução n.º 408/2009, os quais encontram-se no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como se a eles foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, será apreciado o pedido de expedição de alvará formulado às fls. 193/194. Advs. STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 18.802 PR), AGOSTINHO PINTO DIAS JÚNIOR e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB: 29.036 PR)-.

46. SUMÁRIA DE COBRANÇA-104/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x ARNALDO FERREIRA MULLER- A parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 240. Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR), CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 29241/PR) e ARNALDO FERREIRA MULLER (OAB: 8.999 PR)-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-271/2005-PAULO SBERGUR GONÇALVES x LAURO DEL VALLE PIZARRO e outro- As partes para se manifestarem sobre a certidão de fl. 298. Advs. NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051 PR), SAYRO MARK MARTINS CAETANO (OAB: 32.721/PR), THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB: 000039-595/PR), CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA (OAB: 22.965/PR), PATRICK G. MERCER (OAB: 30.542/PR), JORGE R RIBAS TIMI (OAB: 30.582/PR), MARCELO MARQUARDT (OAB: 34.331/PR), LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA (OAB: PR 2.824) e ANDREA MARI DOMINGUES (OAB: 000042-091/PR)-.

48. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-392/2005-ANTONIO TEDESCO JUNIOR x SUPERMERCADO BENATAO LTDA- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os depósitos complementares de fls. 533, 544, 547 e 548. Int. -Advs. LUIZ GONZAGA STREHL (OAB: 13.026/PR), DAVI LIPSKI (OAB: 10.487/PR) e JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM (OAB: 20.584 PR)-.

49. MONITORIA-433/2005-BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x MOCELIN & MOCELIN LTDA. e outros- Defiro o pedido de fls. 281. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002135360. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 000060-583/SP) e JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (OAB: 000062-674/SP)-.

50. CANCELAMENTO DE PROTESTO-810/2005-CRISTINE DITTMAN BRASIL x RAI0 DE LUA COMERCIAL LTDA.- Conforme informado pelo requerente, o depósito já foi realizado (fls. 35). Intime-se a parte requerente para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 110/112, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. GUSTAVO LUIS BALABUCH, RODRIGO PORTES BORNEMANN e CORREA (OAB: 31.182/PR) e EDINALDO FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 047125/PR)-.

51. ARROLAMENTO-871/2005-CARLOS EDUARDO SATURNINO DA SILVA ROSA x ESP. DE MARIA JEANNE CUNÉO e outro- Intime-se o inventariante para se manifestar sobre o contido às fls. 286/294, no prazo de cinco dias. Diante do exposto no item anterior, defiro o pedido de fls. 296/297, determinando a reabertura dos prazos processuais que transcorreram sem a intimação válida do inventariante. Defiro o pedido de vista, destes autos, assim como dos apensos, fora de cartório, pelo prazo de 15 dias. Int. Advs. LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB: 024885/PR), RAFAEL BRIETZIG LORENZONI, ANA BACILLA MUNHOZ DA



ROCHA (OAB: 000029-796/PR), ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA (OAB: ), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 18.435/PR), MOYSES GRINBERG (OAB: 29.228/PR), GABRIELLE JACOMEL BONATTO (OAB: 000043-496/PR), POLYANA CRISTINE LIMA BARANCELLI (OAB: 000052-456/PR) e JOAO BOSCO LEE (OAB: 000017-619/PR)-.

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-926/2005-RICHARD ALESSANDRO ZIMERMANN x COMPANHIA TELEFONIA BRASIL CENTRAL - CTBC/MG e outros- As partes para se manifestarem sobre a certidão de fl. 176. Adv. GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY (OAB: 34.626/PR), MARIANA CRISTINA SCORSIN (OAB: 39.396), AURELIO CANCIO PELUSO (OAB: 32.521/PR) e WILLIAN MARCONDES SANTANA (OAB: 129.693/SP)-.

53. INDENIZAÇÃO-1037/2005-FERMA INDUSTRIA PLASTICA LTDA. x BRASPRESS - BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.- As partes para se manifestarem sobre a certidão de fl. 116. Adv. FABIANO TOMAZELI (OAB: 26.508/PR), FRANCINE DE FATIMA OLIVEIRA (OAB: 39.441/PR), OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR) e DANIELA RIANI (OAB: 187.369/SP)-.

54. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO-1140/2005-EDUARDO PACHECO DE CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Os honorários periciais deverão ser adiantados pela parte requerida e cada parte arcará com as despesas de eventual assistente técnico (CPC, art. 33). 2. Pago os honorários, deverá o Sr. Perito identificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A). 3. Int. Adv. RENATO GOLBA (OAB: 19235/PR), KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 29.066/PR) e TOBIAS DE MACEDO (OAB: 21.667/PR)-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1287/2005-SILVANDRO DO NASCIMENTO x ROTTA KENNEDY AUTOMÓVEIS LTDA.- Defiro o pedido de fls. 130. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002140977. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo. Não encontrando valores, procedi com a pesquisa via sistema Renajud. Entretanto, o resultado encontrado também foi negativo, conforme se vê no comprovante em anexo. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR (OAB: 29.220 PR) e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

56. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-1464/2005-JOSE OSMAR RODRIGUES x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- As partes para se manifestarem sobre a certidão de fl. 287. Adv. JOACIR JOSE FAVERO (OAB: 37544), MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA (OAB: 39.241/PR), KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 29.066/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 - A PR)-.

57. COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS-222/2006-ARBENE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME x PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.- Concedo as partes o prazo sucessivo de 30 dias, primeiro para a parte autora e depois para a parte requerida, para se manifestarem acerca do laudo pericial. Int. Adv. LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO (OAB: 13.168/PR), PAULO JOSÉ GOZZO (OAB: 13306/PR) e DELFIM SUEMI NAKAMURA (OAB: 23.664/PR)-.

58. EXECUÇÃO-229/2006-UMICORE BRASIL LTDA x TRESOR METAIS NOBRES LTDA.- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int. - Adv. JORGE MIGUEL PILOTO NETTO (OAB: 22.685/PR), PETERSON VENITES KOMEL JR (OAB: 000160-500/SP), MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (OAB: 000156-347/SP) e MAURICIO JULIO FARAH (OAB: 4.767 PR)-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-272/2006-CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A x FALAFRAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Defiro o requerido em fls. 193. Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias. -Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB: 000028-644/PR), FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB: 000035-102/PR), RICARDO BALLAROTTI (OAB: ) e LEANDRO RICARDO ZENI (OAB: 29.479/PR)-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-524/2006-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x EDILMAR HUMPHREYS- Defiro o pedido de vista, conforme requerido em fls. 188. Int. -Adv. ANGELO DANIEL CARRION (OAB: 049727/PR), FABRICIO ZIR BOTHOMÉ (OAB: 050020/PR), JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA (OAB: 000056-519/PR), JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA (OAB: 000012-409/DF) e JOÃO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 11.589)-.

61. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-755/2006-NEO STANDS LTDA EPP x BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- As partes para se manifestarem sobre a certidão de fl. 123. Adv. JAILSON PEREIRA (OAB: 000010-697/SC) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)-.

62. COBRANÇA-862/2006-EDITORIA GAZETA DO POVO S/A x CASTRO LIMA CONSULTORIA E ASSESSORIA DE MARKETING- As pessoas jurídicas tem existência distinta da dos seus membros (art. 44 e 52 do Código Civil). Assim, movido o cumprimento de sentença contra Castro Lima Consultoria e Assessoria de Marketing LTDA, que constitui o título executivo, somente o patrimônio da pessoa jurídica pode ser atingido pela constrição. A responsabilidade dos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada é limitada à integralização do capital social. A execução deve, pois, recair sobre o patrimônio da sociedade. Entretanto, os sócios gerentes respondem para com a empresa ou perante terceiros solidária e ilimitadamente pelo "excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato e da lei." No caso, sub judice, não foi apresentada qualquer documentação que fosse hábil a demonstrar que os sócios e representantes da empresa executada agiram dolosamente ao contrair o débito, que a sociedade foi usada como biombo, para prejudicar terceiros, servindo de escudo para o patrimônio dos sócios astuciosos que permaneceram longe do alcance do processo de execução. A teoria da descon sideração da personalidade jurídica ou doutrina da penetração (Disregard of legal entity, Rubens Requião - Curso de Direito Comercial, Saraiva, 4ª Ed., 1974, p. 239), busca atingir a responsabilidade dos sócios por atos de

malícia e prejuízo. A jurisprudência aplica essa teoria quando a sociedade acoberta a figura do sócio e torna-se instrumento de fraude (RT 479/194; RT 552/181; AP. 458.453/6, 4º C. TACivSP, Rel. Octavian Lobo). A fraude não se presume. E como no presente caso não restou demonstrada, diante da ausência de provas de atos de malícia, na utilização da pessoa jurídica para lesar credores, indefiro o pedido de fls. 190/193. Intime-se o credor para em cinco dias dar regular andamento ao feito. Int. Adv. MARCELO DE BORTOLO (OAB: 31.214/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB: 23.404 PR) e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB: 024971/PR)-.

63. ALVARÁ JUDICIAL-955/2006-RAQUEL APARECIDA OLIVO GERÔNIMO e outros- A parte requerente para se manifestar sobre a certidão de fl. 111. Adv. RAQUEL APARECIDA O.GERONIMO-.

64. REVISÃO DE CONTRATO-1097/2006-SIDNEY LEITE e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Tendo em vista a R. decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 215/222) que acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos para que fosse reaberta a fase instrutória a partir da apreciação do pedido de inversão do ônus da prova. Para dar regular andamento ao feito, conforme requerido às fls. 302, intemem-se ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, se passado esse tempo existe a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. -Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR (OAB: 16.590), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1189/2006-CRM COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA x EDNA ROCHA- Cabe a parte exquente juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito. Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 14:00 horas para realização do 1º. leilão. Sendo este negativo, já designo o dia 21 de setembro de 2012, às 14:00 para 2º. leilão. Espeça-se edital, consoante determina o artigo 686 do CPC. Intimem-se. Adv. ELÍZER CASTRO DE QUEIROZ (OAB: 18.443/PR), JAIR BATISTA DO NASCIMENTO (OAB: 040399/PR) e DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA (OAB: 12.318 PR)-.

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1258/2006-ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Diante da petição e comprovante de pagamento de fls. 453/457, manifeste-se o credor se tem seu crédito por satisfeito. Int. -Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS, ASBRA MICHEL MATEUS IZAR (OAB: 17.121/SC), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 - PR), LUIZ GUSTAVO VARDÁNEGA VIDAL PINTO (OAB: 22.887 PR) e MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL (OAB: 33.071/PR)-.

67. EXECUÇÃO-22/2007-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A x ALDOMIR BREHMER e outro- Intime-se a parte executada para que em 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de matrícula atualizada do bem indicado à penhora. Int. Adv. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (OAB: 000107-950/SP) e FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 6.217 PR)-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-68/2007-BANCO ITAÚ S/A x POTENCIA MÁXIMA SUPR. LTDA e outros- Defiro a suspensão do feito, conforme requerido em fls. 133, pelo prazo de 180 dias. Int. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527), ANA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA (OAB: 041397-PR/PR) e ELÓETE CAMILLI OLIVEIRA (OAB: )-.

69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-334/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DOS PASSOS FILHO- Defiro o pedido de fls. 127. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002135218. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 38.547/PR)-.

70. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-468/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARAGUÁ x ESPÓLIO DE DAHOMY ILDETI NEGRÃO e outro- Já parte interessada para manifestar-se sobre o contido às fls. 132. -Adv. RENATA RITTER (OAB: 000034-363/PR), JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB: 5.710/PR), JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR (OAB: 18.790/PR), MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA (OAB: 6.801) e MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA (OAB: 000040-071/PR)-.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-607/2007-MIGUEL RIECHI e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Tendo em vista o recolhimento em duplicidade noticiado pela escritania em certidão de fls.176, intime-se a parte requerida para que manifeste seu interesse acerca de reaver o montante erroneamente depositado, autorizando desde logo a expedição de alvará para levantamento da referida importância. -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 25.932/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)-.

72. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-804/2007-MIGUEL FERNANDES x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Intime-se a parte devedora sobre a realização da constrição. Após, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito, em cinco dias. Int. -Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 000026-313/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: )-.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-893/2007-MANOEL ANISIO MULLER MOSCALEWSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- As partes para se manifestarem sobre a certidão de fl. 76. Adv. CARLOS E. DA SILVA FERREIRA (OAB: 32.045) e JANDER LUIS CATARIN (OAB: 31.077/PR)-.

74. COBRANÇA-939/2007-BERNARDO AUGUSTO DA VEIGA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Tendo em vista o requerido em fls. 486, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, em relação ao autor Bernardo Augusto da Veiga, nos termos do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-



se o autor Paulo Bernardo Camargo da Veiga para que manifeste seu interesse no cumprimento de sentença no prazo de 05 dias. Int. -Adv. FABIOLA PEDRO (OAB: 036768/PR), GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES (OAB: 298846/SP), IZABELA CRISTINA RUCKER CURI (OAB: 000025-814/PR), ANNE CAROLINE WENDLER (OAB: 000042-144/PR) e MARIA LETÍCIA BRUSCH (OAB: 049180/PR)-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/ C-0002432-27.2007.8.16.0001-ELIO LUIZ NEHLS x BANCO CITIBANK S/A- Tendo em vista o requerimento de fls. 413/420, manifeste-se a parte credora em 05 (cinco) dias. Int. Adv. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA (OAB: 14.482/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 000054-553/PR)-.

76. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-1092/2007-REGINA APARECIDA ALVES BATISTA x ARTHUR LUNDREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS e outro- A parte autora manifestou-se pela desistência da prova pericial (fls. 231/232). Em seguida a parte requerida pugnou pela redução dos honorários periciais, os quais foram reduzidos através do despacho de fls. 238. Contudo, em razão disso, o perito judicial declinou da nomeação. Diante do exposto, intime-se a parte requerida para que, no prazo de cinco dias, informe se ainda pretende a produção de prova pericial. Adv. LEONI JOSE GALLI (OAB: PR 27.047-B), MICHELE SUCKOW LOSS (OAB: 32.678 PR), SIMONE KOHLER, ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR) e EDUARDO LUIZ BROCK (OAB: 091311/PR)-.

77. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZA-0004829-59.2007.8.16.0001-JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA x ANA CLÁUDIA DAMBISKI- 1. Intime-se a parte devedora para que realize o espontâneo pagamento do débito descrito em fls. 199/200 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. 2. Int. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 000026-313/PR) e FLAVIO W. LINS (OAB: 031832/PR)-.

78. RESCISÃO CONTRATUAL-1511/2007-UNITÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS E ARTE x VISARFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ANA LUIZA MANZOCHI (OAB: 24.824 PR) e PIERRE ANDREY RUTHES (OAB: 000037-281/PR)-.

79. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1531/2007-TMV COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA e outro x GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT- Diante dos apontamentos feitos da petição de fls. 188 e documentos anexos e os esclarecimentos da petição de fls. 213/314, defiro o pedido de fls. 214, e suspendo o feito pelo prazo de 20 dias, para viabilizar a transação entre as partes. -Adv. GABRIEL BARDAL (OAB: 33.233/PR), SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR) e ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB: 000019-387/PR)-.

80. COBRANÇA-1606/2007-GHIGNONE DISTRIBUIDORA PUBLICAÇÕES x ULISSES BREDIA ME. e outros- Intime-se a parte devedora sobre a realização da construção. Após, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 33.033/PR) e LEANDRO VIZINTINI (OAB: 000042-897/PR)-.

81. AÇÃO ORDINÁRIA-1611/2007-HERMÍNIA RODRIGUES DE CASTRO LIMA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Reporto-me aos termos do despacho de fls. 237/238, suspendendo a presente demanda até o final do julgamento do RE nº 591.97 pelo E. Supremo Tribunal Federal. Int. -Adv. JONAS BORGES (OAB: PR 30534), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e FABRÍCIO COIMBRA CHESCO (OAB: 000032-224/PR)-.

82. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-0000556-37.2007.8.16.0001-GENI GRANATO x BANCO ITAÚ S/A- Diante do depósito efetivado pela parte requerida (fls. 259-263), intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARIA CANDAL (OAB: (041) 272.40.17) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 000054-553/PR)-.

83. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-45/2008-ITAÚ SEGUROS S/ A x YOUSSEF MOHAMAD ABDALLAH-SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB: 000041-498/PR) e LEONEL STEVAM FILHO (OAB: 000021-553/PR)-. Ao requerido, sobre o valor remanescente da parcela dos honorários do Sr. Perito. (fls. 136). Int. Adv. FABRÍCIO VERDOLIM DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB: 000041-498/PR), RODRIGO RIBAS REHBEIN (OAB: 048974/PR), RAFAEL BRITO LOSSO (OAB: 000041-129/PR) e LEONEL STEVAM FILHO (OAB: 000021-553/PR)-.

84. CURATELA-130/2008-LUCIA MADER STINGLIN x LISANDRO ANSELMO MADER- Diante da devolução da carta de fls. 116, intime-se o procurador da curadora para indicar o endereço atualizado de sua constituinte, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. LEOCIMARY TOLEDO STAUT (OAB: 000010-989/PR)-.

85. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M-265/2008-MAURICIO GALEB x IBPEX - INSTITUTO BRASILEIRO DE PÓS GRADUAÇÃO E EX- As partes para se manifestarem sobre a certidão de fl. 59. Adv. RAQUEL COSTA KALIL (OAB: 000043-057/PR), MICHELE SUCKOW LOSS (OAB: 32.678 PR) e LEONI JOSE GALLI (OAB: PR 27.047-B)-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0002087-27.2008.8.16.0001-VERCI BANKS DA VEIGA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Diante do depósito efetuado às fls. 230/231, intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA (OAB: 9133 PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR)-.

87. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-534/2008-MARCO AURÉLIO VIEIRA DE OLIVEIRA x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU- As partes para se manifestarem sobre a certidão de fl. 125. Adv. CARLOS EDUARDO

SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), RAFAELA FILGUEIRA (OAB: 000040-145/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425 /PR) e IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 26.856/PR)-.

88. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-613/2008-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x COMERCIAL DE PAPEIS LÁGRIMAS SUL LTDA- Intime-se a parte credora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Dando atendimento as certidões de fls. 309/311. Int. -Adv. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (OAB: 22.690 PR), ELME KAREM BAIDO (OAB: ), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142 PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR), JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 22.929 PR), CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB: 032480/PR) e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB: 049479/PR)-.

89. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002850-28.2008.8.16.0001-CARLOS ALBERTO SCHULTZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Tendo em vista o pedido de desistência do cumprimento de sentença noticiado pela ré em fls. 272, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Int. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR)-.

90. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000400-15.2008.8.16.0001-DAYSE MUNHOZ DE OLIVEIRA x BANCO WOLKSWAGEN S/A- O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, de modo que se mostra incabível o requerimento de julgamento antecipado da lide, formulado à fl. 462. Após, intime-se a parte credora para, em cinco dias, elaborar os pedidos que entender pertinentes, dando prosseguimento ao feito. Int. -Adv. GERCINO BETT JUNIOR (OAB: 18.722/PR), DENISE REGINA FERRARINI (OAB: 039427/PR) e MARILI R. TABORDA (OAB: 12.293-PR)-.

91. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-766/2008-ROBSON SANTOS DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Diante da devolução da carta de fls. 100, intime-se o procurador da parte requerente para indicar o endereço atualizado de seu constituinte, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 000207-267/SP), SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

92. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-804/2008-BANCO FINASA S/A x ANDRE HENRIQUE EDUARDO- Defiro o pedido de dilação de prazo em mais 30 dias, afim de que o autor providencie a documentação necessária. Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (OAB: 029198/PR), LUCIANA SEZANOWSKI (OAB: 25.276 PR) e MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 84.206/SP)-.

93. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002656-28.2008.8.16.0001-CARLOS ROBERTO RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 48 horas. Após, tendo em vista a baixa dos autos, intemem-se ambas as partes para se manifestarem no prazo comum de 05 dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Int. -Adv. ROGERIO COSTA (OAB: 14.913 PR), PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA (OAB: 000046-437/PR), DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 36229/PR) e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB: 000056-111/PR)-.

94. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-926/2008-ANDRÉ LUIZ SOUZA VALE x BRASIL TELECOM S/A- A parte requerente para se manifestar sobre a certidão de fl. 69. Adv. MARCIO CARDOSO MARQUES (OAB: 000031-764/PR)-.

95. INVENTÁRIO-1119/2008-ALZIRA RODRIGUES x NERO PEREIRA RODRIGUES- Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, conforme solicitado à fl. 51. Int. -Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB: 15006 -PR)-.

96. AÇÃO DECLARATÓRIA-1157/2008-CNC COMERCIAL DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA x BRAZ LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA - SONAVE- Para que o alvará seja expedido em nome de Felipe Anton Cardoso, deve ser comprovado que este figura como representante legal da empresa BRAZ LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA - SONAVE. Diante disso, intime-se a requerida para apresentar cópia do contrato social da empresa indicando seu atual representante legal ou procuração outorgando ao advogado constituído poderes específicos para o levantamento de alvará, no prazo de cinco dias. Int. Adv. ANDRE CORNELSEN BROFMAN (OAB: 038690/RS), CHRISTYANE MONTEIRO (OAB: 20.128/PR), HUMBERTO DIAS REIS (OAB: 064749/MG), EFRAIM LEOPOLDO ROCHA (OAB: 057812/MG), ANTONIO MARIA DE FREITAS (OAB: 057838/MG) e MARINA TAVARES DE MELO COSTA (OAB: 097948/MG)-.

97. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-1227/2008-ALEXANDRE FLORENCIO x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.- As partes para se manifestarem sobre a certidão de fl. 127. Adv. ANTELMO JOÃO B. FILHO (OAB: 043594/PR), FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 011363/PR) e RODRIGO GAIÃO (OAB: 000034-930/PR)-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-1269/2008-CONDOMINIO ED. KOH I NOOR x ADRIANO DALEFFE e outro- Diante do despacho de fls. 269 e da certidão de fls. 273, intime-se o embargante (devedor) para em cinco dias recolher as custas do contador (certidão de fls. 269-verso), viabilizando o regular andamento do feito. Int. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 29241/PR), JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 000043-081/PR), DEBORA NUNES (OAB: 045056/PR) e MARINELI DE SAMPAIO (OAB: 038747/PR)-.

99. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-1414/2008-SILVANA ANDRADE CUCHABA x BANCO ITAÚ S/A- As partes para se manifestarem sobre a certidão de fl. 111-verso. Adv. RAFAEL ZAIA PERINO (OAB: 274182/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

100. AÇÃO DE DEPÓSITO-1620/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EMERSON ROBERTO ZANUTO- Defiro o pedido de fls. 93. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada,

sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002158921. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14559-Pr) e AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR.

101. AÇÃO DE COBRANÇA-1840/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCAR x MARIA ZONAIDE CAMPOS BORTOLETTO e outros- Intime-se os requeridos para se manifestarem acerca da contestação à reconvenção e documentos de fls. 151/159, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI NASCIMENTO (OAB: 030328/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e PAULO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 000045-442/PR)-.

102. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-95/2009-BANCO VOLKSWAGEN x DAYSE MUNHOZ DE OLIVEIRA- Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Int. -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731/PR), MARILI R. TABORDA (OAB: 12.293-PR) e GERCINO BETT JUNIOR (OAB: 18.722/PR)-.

103. DECLARATORIA-138/2009-LUCIANE RODRIGUES x CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL KERN e outro- Tendo em vista que houve o pagamento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita. Para haver regular andamento do feito, é necessário que o credor apresente planilha atualizada de seu crédito, tendo em vista que a última planilha atualizada data de Dezembro de 2011 (fls. 123). E ainda, que seja apresentado o número do CPF ou CNPJ sobre o(s) qual(is) pretende que recaia a constrição on line via sistema BacenJud. Concedo-lhe o prazo de 05 dias. Int. -Adv. CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO (OAB: 042139/PR), CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA (OAB: 018404/PR), ROSYMERI KERN BARBOSA (OAB: 15.482) e GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES (OAB: 19.171/PR)-.

104. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-333/2009-IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL x HAUER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias ofereça regular prosseguimento ao feito, tendo em vista a ausência do pagamento espontâneo pela parte executada. Int. -Adv. JOÃO CARLOS DE MEDEIROS RAMOS (OAB: 000035-540/RS), LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 29.381/PR) e ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 29.073/PR)-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-672/2009-IGOR MARTINHO KALLUF x BETA K NET SERVIÇOS DA INTERNET, ASSESSORIA E CONS- Defiro o pedido de fls. 152. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. PRISCILA SEGALA (OAB: 037595/PR), KARINE MEIRA CUNHA (OAB: 000268-533/PR) e JAIR RATEIRO (OAB: 083984/SP)-.

106. SUMÁRIA DE COBRANÇA-780/2009-ESP. DE ESCOLÁTICA MACHADO DE MIRANDA SANTOS e outros x BCO. DO EST. DO PARANÁ S/A E/OU SUCESSOR BCO ITAÚ- Processo suspenso nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 632212, aguarde-se em cartório, até decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal. Int. Adv. SILVANA SANTOS TURIN (OAB: 10.818/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

107. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000258-74.2009.8.16.0001-JOSÉ DE LARA RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Da baixa dos autos devem ser ambas as partes devidamente intimadas a se manifestarem e requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias, observados os termos do julgado. Intime-se o procurador da parte requerente para que se manifeste sobre o depósito de fls. 149/151, referente aos honorários de sucumbência. Int. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR) e BRUNO SZKPEPANSKI SILVESTRIN (OAB: 039395/PR)-.

108. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERE-873/2009-JUSSARA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA x LEONIDAS FERREIRA CHAVES e outro- Designo audiência de conciliação (art. 331 do CPC), para o dia 01/10/2012, às 15:00 horas. Int. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB: 049440/PR), INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB: 046892/PR) e LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI (OAB: 000015-651/PR)-.

109. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000350-52.2009.8.16.0001-JOÃO MARIA CORREA DIAS x BANCO ITAÚ S/A- Indefiro o pedido de fls. 98, visto que cabe a parte interessada recolher as guias referentes a cada unidade arrecadadora e efetuar os respectivos depósitos. Desde modo, intime-se a parte requerida para regularizar o pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

110. AÇÃO MONITÓRIA-1077/2009-LUIZA MIRANDA DE OLIVEIRA AUGUSTO x LILIAN VILA NOVA GARCIA- Defiro o pedido de fls. 9899. Intime-se o curador especial da parte requerida (nomeada às fls. 87) para que se manifeste acerca do despacho de fls. 94. Int. -Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB: 000042-192/PR)-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1085/2009-BANCO ITAÚ S/A x ROGERIO RODRIGUES COMERCIO DE CARNES e outro- Defiro o pedido de fls. 54/56, como medida de arresto. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002140615. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo. Não encontrando valores, procedi com a pesquisa via sistema Renajud. Entretanto, a busca também foi infrutífera, conforme protocolo em anexo. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR)-.

112. REVISIONAL DE CLAUSULAS-1241/2009-ANDRESSA MARIA DOS SANTOS x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pelas partes sendo dividido em valores iguais para ambas as partes pagarem - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá

ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 256,04 (Escrivão); R\$ 40,32 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

113. RESSARCIMENTO-0011895-22.2009.8.16.0001-JOÃO ALESSANDRO CORREA x MARIVANI GOMES VIEIRA OLIVEIRA- Trata-se de ação de ressarcimento por danos decorrentes de acidente de trânsito, em que é autor João Alessandro Correa e requerida Marivani Gomes Vieira Oliveira. Aduz, em síntese, o seguinte: a) que no dia 12 de setembro de 2008, por volta das 05:30 horas da manhã, no bairro Vila Hauer, conduzia seu veículo Mitsubishi Eclipse pela rua Anne Frank quando, na altura do cruzamento com a rua Cleto da Silva, foi atingido pelo veículo conduzido por Daniele Gapski; b) que a culpa do acidente é da requerida, proprietária do veículo Citroen C3, conduzido por Daniele, por ter atravessado via preferencial, sem observar a placa "Pare"; c) que o veículo da requerida possui seguro, sem que o autor está aguardando uma solução, permanecendo aquela inerte; d) que o dano material totaliza a quantia de R\$ 28.100,00. Juntou documentos de fls. 07/24 e de fls. 34/37. Realizada audiência, não houve acordo entre as partes. Apresentada contestação (fls. 41/44), onde a requerida alega, em síntese, o seguinte: a) sem querer discutir sobre a culpabilidade ou não do acidente, a requerida possui contrato de seguro contra danos causados a terceiros; b) caso seja provada a culpa da requerida, deverá a seguradora arcar com os prejuízos; c) requer a denunciado da lide a Itaú Seguros S/A; d) que em relação ao evento danoso, a condutora do veículo C3 não observou a placa de preferencial, pois a mesma estava escondida por uma árvore, mas como a colisão ocorreu do lado do flanco direito, presume que estava praticamente na via preferencial e o veículo do autor é possível que transitava no lado esquerdo da via, praticamente no espaço do estacionamento dos veículos, pois toda a batida foi frontal. Juntou documentos de fls. 45/57. Citada a listisdenuciada (AR de fl. 67), manifestou-se às fls. 71/81, onde alega, em síntese, o seguinte: a) da inaplicabilidade dos efeitos da revelia; b) da indisponibilidade pelas seguradoras dos direitos submetidos à sua administração; c) aceitação da denunciação da lide, ante a existência do contrato de seguro de responsabilidade civil, com direito de reembolso até o limite da apólice; d) ausência de nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e os danos apresentados pelo veículo autor; e) na eventualidade de uma condenação, seja fixado o termo inicial da correção monetária e juros de mora a partir da citação. Juntou documentos de fls. 82/133. Manifestação da parte autora (fls. 136/139), sendo juntado o documento de fl. 140. Saneado o feito (decisão de fls. 141/142), sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2012, às 15:00 horas. É o relatório, em síntese. DECIDO. Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito envolvendo um veículo Mitsubishi Eclipse, de propriedade do autor e um Citroen C3, conduzido por Daniele Gapski, de propriedade da requerida (boletim de ocorrência de fl. 11/14). Analisando os documentos juntados nos autos, bem como os fatos e fundamentos jurídicos da demanda, além da tese apresentada pela parte requerida, entendo que o presente feito cabe julgamento no estado em que se encontra, não sendo necessária realização de prova testemunhal e/ou pericial. Consoante declaração da condutora do veículo Citroen C3 (fl. 13), realmente, está não observou a placa "Pare", invadindo a rua Anne Frank (via preferencial) e acarretando a colisão com o veículo do autor. A causa primária do acidente foi a invasão da via preferencial pelo veículo da requerida, abalroando o veículo conduzido pelo autor. Em sua defesa, a requerida admite a invasão da via preferencial, mas tenta justificar o que ocorreu. Assim, a meu ver, diverso do contido na decisão de fls. 141/142, não há controvérsia em relação ao culpado pelo acidente de trânsito. A culpa do evento danoso decorreu da invasão de via preferencial pelo veículo de propriedade da requerida. O proprietário do veículo responde, solidariamente, pelos prejuízos acarretados pelo evento danoso. Nesse sentido: "Acidente de veículo. Ação de reparação. Legitimidade passiva do condutor e do proprietário do veículo envolvido no acidente. Recurso provido." (Tribunal de Justiça de São Paulo, 3ª. Câmara de Direito Privado, Apl 105962220098260586 SP 0010596-22.2009.8.26.0586, Rel. Des. Rosa Maria de Andrade Nery, j. 13.02.2012, publ. 17.02.2012). "SEGURO DE VEÍCULO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO CONFIGURADA. Não comprovada a venda e a tradição do veículo em momento precedente ao do acidente, legítimo o alienante para figurar no pólo passivo da ação, em que se busca o ressarcimento dos danos causados pelo evento. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PROPRIETÁRIO E CONDUTOR - CABIMENTO. O proprietário e o condutor do veículo são civil e solidariamente responsáveis pelos danos causados. RECURSO IMPROVIDO." (Tribunal de Justiça de São Paulo, 27ª. Câmara de Direito Privado, Apl 992090725050 SP, Rel. Des. Emanuel Oliveira, j. 02.03.2010, publ. 12.03.2010). Em relação aos danos materiais, através das fotografias de fls. 22/23, a colisão entre os veículos acarretou danos de grande monta ao veículo do autor. As avárias estão descritas no orçamento de fls. 15/16, de fls. 17/18 e de fls. 19. Prevalece o de menor valor, ou seja, R\$ 27.980,42 (fls. 15/16). Também demonstra o autor que teve um gasto de R\$ 120,00, referente ao serviço de guincho (documento de fls. 20). Assim, o valor do dano material é de R\$ 28.100,42. Em relação à lide secundária, nota-se que a litisdenuciada foi citada no dia 28/02/2011 (AR de fl. 67), sendo juntado o AR em 04/03/2011. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de resposta, fls. 68, sendo apresentada contestação somente em 04 de maio de 2011. No presente caso não há pluralidade de réus para ser aplicado o artigo 320, inciso I, do CPC. A lide principal refere-se ao autor João Alessandro Correa e ré Marivani Gomes Vieira Oliveira. A lide secundária refere-se a esta e a litisdenuciada Itaú Seguros de Auto e Residência S/A. Nesta lide, o prazo para apresentação de resposta é de 15 dias, a contar da juntada da sua citação. Como somente apresentou resposta em 04/05/2011, ocorreu sim a revelia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JOÃO ALESSANDRO CORREA em face de MARIVANI GOMES VIEIRA OLIVEIRA, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$



28.100,42 (vinte e oito mil, cem reais e quarenta e dois centavos) a título de dano material, acrescido de correção monetária pela média do INPC e IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data do evento danoso (12/09/2008) Condene ainda a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o trabalho, a natureza da causa e o serviço desempenhado pelo Advogado. Em relação à

lide secundária, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIVANI GOMES VIEIRA OLIVEIRA em face de ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, a ressarcir a requerida da quantia de R\$ 28.100,42 (vinte e oito mil, cem reais e quarenta e dois centavos), resultantes da condenação, com a correção monetária e juros já estabelecidos. Ante a aceitação da litisdenúncia, deixo de condenar em custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Dou por intimado a parte requerida, em 26/03/2012, data do protocolo dos embargos de declaração interpostos as fls. 175/176, o qual, ora passo analisar nos seguintes termos: Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 165/169, por suposta omissão da requerida acerca da condenação em custas e honorários advocatícios, incorrendo o ressarcimento destes pela litisdenúncia. Apresentado tempestivamente, este deve ser conhecido. Pois bem, não merece acolhida tal insurgência. Isso porque, ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, vez que inexistia na r. decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tratando-se de mera insurgência da requerida acerca de tese que lhe foi contrária, assim, caberá a esta o meio necessário para tal. Diante das razões acima expostas, deixo de acolher os presentes embargos de declaração. -Advs. ROGÉRIO IURK RIBEIRO (OAB: 019611/PR), NELSON CARLOS DOS SANTOS (OAB: 17.675 PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR)-.

114. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002903-72.2009.8.16.0001-DIOVANI G. FRARE CONFECÇÕES e outro x BANCO ITAÚ S/A- Defiro o pedido de fls. 136, pela qual a parte autora requer vista aos autos. Int. -Advs. MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO (OAB: 16.510) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527)-.

115. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1413/2009-PARANÁ BANCO S/A x SANTOS E GORDIA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA e outros- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 18 879 PR) e FERNANDA DA VEIGA FRANÇA (OAB: 038673/PR)-.

116. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000563-58.2009.8.16.0001-VALDIR MARQUES BARBOZA x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA e outro- Indefiro o pedido de fls. 166/167, visto que a parte requerida não foi intimada, na forma do artigo 475-J para efetuar o pagamento da verba sucumbencial. Concendo à requerida o prazo de 15 dias para apresentar a prestação de contas. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR)-.

117. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0011453-56.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS PITER PINHEIRO- Defiro o pedido de fls. 69. Procedi consulta ao sistema Renajud, o qual restou infrutífero, conforme se vê na certidão em anexo. Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Int. -Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) e ADRIANA CRISTINA GUIMARÃES (OAB: 025067/PR)-.

118. COMINATORIA-0008899-51.2009.8.16.0001-ANÁLIA RODRIGUES VIANNA ME x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - MERCADORAMA CENTRO CÍVICO- 1. Recebo apelação de fls. 393/412 no efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões dentro do prazo legal de 15 dias. Advs. ARNALDO FERREIRA (OAB: 7.291 -PR), ROBERTO ROCHA GOMES FILHO (OAB: 046087/PR), JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI (OAB: ) e VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB: 18876/PR)-.

119. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0012777-81.2009.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS LARANJEIRAS II x JOSÉ OSSANO MIYASAKI e outro- Recebo o recurso de apelação (fls. 96/102) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do CPC). Deixo de determinar a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, visto que ainda não foi citada nos presentes autos, em virtude do desconhecimento de seu atual endereço. Lance-se a certidão a que se refere o item 5.12.5 do CN. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 26.844/PR)-.

120. INEXIBILIDADE DE TÍTULO-1909/2009-ANTONIO AVELINO DA SILVA x COBRARP ASSESSORIA E COBRANÇAS S/C LTDA.- Intime-se o devedor - Antonio Avelino da Silva, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito (demonstrado na planilha de fls. 33) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Advs. LUIZ CARLOS PASQUAL e JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB: 047215/PR)-.

121. AÇÃO MONITÓRIA-0011853-70.2009.8.16.0001-CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA x ROBERTO STROBEL e outros- Recebo o recurso de apelação (fls. 622/648) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472), RAFAELA VIALLE STROBEL (OAB: 33.244/PR), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000037-188/PR) e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR)-.

122. AÇÃO DE ADIMPLEMTO-0012779-51.2009.8.16.0001-VANI FREITAS MACHADO x BRASIL TELECOM S/A- Ciente da interposição de agravo de

instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarda-se pedido de informações do Tribunal de Justiça. Int. Advs. JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR), IVAIR JUMGLOS (OAB: 023861/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)-.

123. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002783-29.2009.8.16.0001-RODO NEGOCIOS COMERCIO VAREJISTA DE VEICULO LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar quanto os embargos à execução dentro do prazo legal. Int. -Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) e KARINNA SEIGO CERQUEIRA (OAB: 044876/PR)-.

124. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-2306/2009-BANCO BRADESCO S/A x NOVA BATEL FILMS LTDA e outro- Primeiramente, manifeste-se o exequente quanto a resposta do ofício de fls. 38. Defiro o pedido de fls. 40, como medida de arresto. Entretanto, para que seja possível a consulta através do sistema BacenJud, é necessário que o exequente traga o número do CPF/CNPJ sob o qual pretende a restrição, e a planilha atualizada de seu crédito. Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

125. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2424/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE FORTUNATO DE OLIVEIRA- Indefiro o pedido de fls. 60. Isto porque, conforme se vê na certidão em anexo retirada junto ao sistema Renajud, o veículo de placa GSO-2353, marca/modelo IMP/FORD ESCORT GL 16V D, fabricação/modelo 1997/1998 é de propriedade de Marcelo de Souza, pessoa diferente da pessoa requerida, e terceiro estranho a presente lide. Intime-se o requerente para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Int. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)-.

126. REVISÃO DE CONTRATO-0004486-58.2010.8.16.0001-ANDRÉ FIGURA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca de eventual composição amigável entre as partes, conforme interesse sinalizado pela parte autora em fls. 191. Int. Adv. EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 044057/PR), GISELY MILHÃO (OAB: 048029/PR), MICHELLI FERRAZ BUZATO (OAB: 039652/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR)-.

127. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (RITO ORDIN)-0003860-39.2010.8.16.0001-WAGNER DUQUE RIBEIRO e outro x BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A- Recebo a apelação de fls. 251/259 nos dois efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo legal de 15 dias. -Advs. ANA LIDIA G. DALACQUA (OAB: 000038-167/PR), RODRIGO C. B. FABRIS DA SILVA (OAB: ), LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO (OAB: ) e TIANA CAMARDELLI (OAB: )-.

128. AÇÃO MONITÓRIA-0006292-31.2010.8.16.0001-UILSON LUIZ VENDRAMIN x TOP LINE - COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 27. Suspendo o feito pelo prazo de 120 dias. Int. -Adv. CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA (OAB: 9750/PR)-.

129. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002678-18.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ANA CLAUDIA THIVES- Pagas as custas, nada mais requerido pelas partes, arquivem-se os autos, após feita as anotações necessárias. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

130. INVENTÁRIO-0010142-93.2010.8.16.0001-ROSILENE DE MENDES FONSECA x DANILO JORGE PONTAROLLA- Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de destituição. -Advs. ANNE CAROLINE JACOBovski (OAB: 046234/PR) e KEITY ROCHA PORTO DE OLIVEIRA (OAB: 044805/PR)-.

131. AÇÃO DE DESPEJO-0009222-22.2010.8.16.0001-CLEOMAR CONRADO MEYER x DARCY MACHIAVELLI- Intimem-se a executada e a proprietária do imóvel matriculado sob n.º10.230 do auto de penhora e para, querendo, se manifestem no prazo de cinco dias. -Advs. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA (OAB: 049926/PR) e ROBERSON LAERT DE SOUZA (OAB: 000054-350/PR)-.

132. REVISIONAL DE CONTRATO-0011876-79.2010.8.16.0001-AIRTON DIAS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte requerente para que dê cumprimento aos itens elencados no parecer ministerial de fls. 176. Int. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132/PR), RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 000032-687/PR), LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24730)-.

133. EXECUÇÃO PROVISORIA-0006258-56.2010.8.16.0001-LINDACIR EHALT ZUCHELLO x EDUARDO GURKEWICZ e outros- Intime-se a parte devedora sobre a realização da construção. Após, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 004610/PR), LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS (OAB: 000037-808/PR), HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA (OAB: 000041-422/PR), SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 000161-660/SP) e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-.

134. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020621-48.2010.8.16.0001-ELIAS DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento (fls. 140/148), intime-se o requerido (agravante) para que exhiba os documentos o qual foi condenado (fls. 51/56) no prazo de 05 dias, sob pena de busca e apreensão. Int. -Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

135. AÇÃO MONITÓRIA-0018947-35.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x KATIA REGINA MARIANI- Ante a falta de interposição de embargos. CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia demonstrada em fls. 95/96, sob pena de inibir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Int. -Advs. JOSE AUGUSTO



ARAUGA DE NORONHA (OAB: 23.044 - PR) e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO (OAB: 22.887 PR)-  
 136. AÇÃO DE DEPÓSITO-0021307-40.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JANDERSON CHAVES GOES- Defiro o pedido de fls. 65. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002135291. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937 PR)-  
 137. CAUTELAR INOMINADA-0027068-52.2010.8.16.0001-PINHO COMISSÁRIA DE DESPACHOS S/A x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outro- Trata-se de medida cautelar nominada proposta por Pinho Comissária de Despachos S/A. em face de Global Village Telecom Ltda. e Tele Norte Leste Participações S/A. Aduz, em síntese, o seguinte: a) que, através de uma conversa informal entre funcionários, foram citadas informações sigilosas, que estavam nos e-mails direcionadas a apenas quatro pessoas da empresa requerente; b) para identificação do local exato de onde partiu o acesso (usuário final), necessária solicitação formal do proprietário do IP s, para identificação da data e horário como indicados em seu relatório. Requer concessão de liminar para que as requeridas informem todos os dados armazenados referente à conexão. A ação foi ajuizada em 07 de maio de 2010. Realizada a citação das duas citadas requeridas e apresentadas contestações. E o relatório, em síntese. DECIDO. O pedido de liminar deve ser apreciado com muita cautela, posto que possa caracterizar quebra de sigilo, violando direito constitucional, sem que se tenha indícios de prova de ilegalidade ou ilícito. Analisando, em cognição sumária, os documentos juntados na exordial, não verifico a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Conforme narrado na inicial, surgiu a suspeita de violação de informações da empresa requerente por meio de conversa informal. Não há investigação criminal para que seja necessário o fornecimento de dados cadastrais, nem outra prova para concessão do pedido. Ausente, pois, o requisito do "fumus boni iuris". Por outro lado, já decorreu mais de dois anos do fato noticiado na inicial, o que descaracteriza a urgência do pedido. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int. Advs. CONCEIÇÃO A. RIBEIRO CARVALHO MOURA (OAB: 040971-B/PR), GILBERTO CARVALHO MOURA (OAB: 38.719/PR), AURELIO CANCIO PELUSO (OAB: 32.521/PR) e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB: 000056-111/PR)-  
 138. COBRANÇA-0018962-04.2010.8.16.0001-ANDRE GRIGONIS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Sobre a petição e documentos de fls. 94/116, manifeste-se o requerente em 05 dias. Int. -Advs. JULIANA BLEY GALLI (OAB: 024783/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR)-  
 139. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020144-25.2010.8.16.0001-LORI LOURDES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista que o despacho de fls. 56 nem sequer foi publicado, não há prazo a serem restituídos. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 56. Recebo o recurso de Apelação de fls. 49/54, no duplo efeito; Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo legal de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA (OAB: 018344/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR)-  
 140. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIG-0031235-15.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS ZENI e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S.A- Aguarde-se julgamento do agravo de instrumento nº 827.948-5 (fls. 216/217). Int. Advs. NATALIA DO PATROCÍNIO (OAB: 045285/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR) e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 000027-215/RJ)-  
 141. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0033767-59.2010.8.16.0001-ERNESTO NOBUHARU NAKAZAWA x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA- Intime-se a parte requerente para que comprove o recolhimento das custas de fls. 108 no prazo de 05 dias. -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW URICH (OAB: 056513/PR) e GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO (OAB: 023378/PR)-  
 142. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0039587-59.2010.8.16.0001-NADIEL PINTO DE SIQUEIRA SER. DE ENTREGA x WOLNY DA SILVA ALVES- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. -Advs. JEFFERSON FURLANETTO MOISES (OAB: 053460/PR), FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB: 37.964/PR) e VILSON CAMPOS (OAB: 000004-214/SC)-  
 143. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SENTENÇA-0070184-11.2010.8.16.0001-ERNESTO PONTONI FILHO x JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA e outro- Intime-se o exequente para se manifestar quanto a diligência do Sr Oficial de Justiça (fls. 58 frente e verso). Int. -Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS (OAB: 24.537 PR), HENRY ANDERSEN NAVARETTE (OAB: 000027-141/PR) e KALIL JORGE ABBoud.-  
 144. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0047444-59.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MONICA FANHA- Intime-se a parte requerente para dar atendimento ao contido no item 1 do despacho de fl. 49. Int. Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR)-  
 145. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA-1692/2010-JOVA ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA x ANTONIO AVELINO DA SILVA- Intime-se o devedor - Antonio Avelino da Silva, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito (demonstrado na planilha de fls. 33) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Advs. JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB: 047215/PR) e EMÍDIO BUENO MARQUES (OAB: 014561/PR)-

146. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0047525-08.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LOURIVAL DIRLEI DIAS- Quanto ao pedido de desistência expr4esso pela parte ré em fls. 58 ("[...] requer-se extinção nos termos do artigo 267, inciso VIII CPC"), manifeste-se a parte ré em 05 dias. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649 PR) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR)-  
 147. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0049829-77.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES JUNGLES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S.A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-  
 148. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0057405-24.2010.8.16.0001-DIVANEI DAICHTMAN BRANDÃO x UNIMED CURITIBA- Intime-se mais uma vez o requerente para recolher as custas remanescentes (fls. 124). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 124, no valor de R\$ 15,10 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT (OAB: 19.661/PR), FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 38.685/PR) e EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 31205)-  
 149. REVISIONAL DE CONTRATO-0060637-44.2010.8.16.0001-MARTA BEATRIZ VASCONCELLOS CORREA x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, acerca do contido em fls. 83/83-verso. Int. Advs. ROSA CAMILA BIAVA (OAB: 045507/), VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-  
 150. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0061360-63.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DA EMATER - AFA x C. S. ASSISTANCE - COOPERATIVA DE USUARIOS DE SERVIÇOS DE SAUDE DE CURITIBA e outro- Recebo a apelação de fls. 225/236, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso IV). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias. (CPC, art. 508). -Advs. WALTER SPENA DE MACEDO (OAB: 12.459/PR), VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO ARI VENDRUSCOLO e FERNANDA CRISTINA CORREIA (OAB: 053221/PR)-  
 151. EXECUÇÃO-0063706-84.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x HAMILTON DIAS DOS SANTOS- 1. Defiro o pedido de fls. 116/118, como medida de arresto. 2. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002140780. 3. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 4. Verifico que o resultado foi negativo, não sendo encontrado nenhum valor em nome do executado, conforme se vê no detalhamento anexo. 5. Ainda, procedi com a pesquisa junto ao sistema Renajud, a qual também restou infrutífera (vide comprovante em anexo). 6. Intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-  
 152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069566-66.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x VIVIANE CRISTINA REDONDO e outros- Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002140067. Aguardei o prazo de 03 (três) dias para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) e ALVARO AUGUSTO CASSETARI (OAB: 29.094)-  
 153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069536-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LONATOP COM. DE LONAS E PLÁSTICOS LTDA e outro- Intime-se a parte devedora sobre a realização da construção. Intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito. Int. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e SEBASTIAO VERGO POLAN (OAB: 024855/PR)-  
 154. MONITORIA-0070006-62.2010.8.16.0001-JOSE DIDYK JUNIOR e outro x EMPRESA PARCERIA IMOBILIARIA S.A- Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a planilha atualizada do débito, viabilizando a penhora on-line através do sistema BACENJUD. Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA (OAB: 048999/PR)-  
 155. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010192-85.2011.8.16.0001-ELCIO ANTONIO DALAZUANA e outro x ANDREA PAULA WENDT DE OLIVEIRA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. Int. Advs. CAROLINA LUIZA LOYOLA (OAB: 000041-459/PR), IGOR ANTONIO ARAÚJO (OAB: 000047-938/PR) e JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE (OAB: 053927/PR)-  
 156. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-0010202-32.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ DE LIMA x BV FINANCEIRA- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as informações contidas na certidão de fls. 236, bem como a acerca do extrato de fls. 237, no prazo de cinco dias. Int. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293)-  
 157. CAUTELAR-0011774-23.2011.8.16.0001-EUGENIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação de fls. 190/194-verso, somente em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso IV). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). -Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR)-

158. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011914-57.2011.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA e outros x ERNESTO PONTONI FILHO- Tendo em vista a decisão do E. Tribunal de Justiça (fls. 133/149), intime-se o credor para querendo impugnar os embargos no prazo de 15 dias. Int. -Advs. KALIL JORGE ABOUD e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS (OAB: 24.537 PR)-.

159. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0012426-40.2011.8.16.0001-WALDIR ANTONIO ZENI DA VEIGA e outro x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS- Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de Setembro de 2012, às 14h:00min. O rol de testemunha deverá ser juntado no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência. Int. Advs. JULIANA L. MALVEZZI (OAB: 25.181), MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852), ISRAEL LIUTTI (OAB: 000019-516/PR) e CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB: 045061/PR)-.

160. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0012684-50.2011.8.16.0001-DÉBORA CRISTINA DOS SANTOS LIMA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- A petição de fl. 76 encontra-se apócrifa. Intime-se a parte autora para regularizar, em 05 dias, sob pena de desentranhamento. Int. -Advs. FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 000045-402/PR) e CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB: 049440/PR)-.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013237-97.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x WORLD SECURITY ATIV. LIMP. CONSERVAÇÃO e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 72/75. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD para os fins de arresto, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002141352. 2. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 3. Verifico que o resultado foi infimo, motivo pelo qual inclusive procedi com o desbloqueio da quantia de R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos). 4. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR)-.

162. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012254-98.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROBSON DOS SANTOS- Defiro o pedido de fls. 46. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002135461. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

163. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0017540-57.2011.8.16.0001-DROGAVET FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. x LS PUBLICAÇÕES LTDA- Em que pese terem sido oficiados diversas empresas telefônicas e a Delegacia da Receita Federal para localizar o endereço da empresa requerida, ainda não se esgotaram todos os meios de tentativa de localização da requerida. Primeiramente porque existem outras empresas de fornecimento de serviços essenciais (como água e luz) que não foram oficiados a prestar informações a este juízo e principalmente porque hoje os magistrados possuem convênios on line, que possibilitam e facilitam a solicitação de informações. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 117, por entender incabível, neste momento, a citação por edital. Intime-se o requerente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que for de direito. Int. -Advs. ELME KAREM BAIDO (OAB: ), FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB: ) e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR (OAB: 040191/PR)-.

164. IMISSÃO DE POSSE-0016823-45.2011.8.16.0001-ANTONIO FERREIRA NEVES x PRYCYLLA ALMEIDA PORTES BARRETO e outro- Diante do contido às fls. 141/142, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Int. -Advs. ANDRÉ LUIZ BAUML TESSER (OAB: 29.148/PR) e MICHEL TOMIO MURAKAMI (OAB: )-.

165. DECLARATORIA-0021726-26.2011.8.16.0001-WAGNER PEREIRA MACANHAN x HOSPITAL VITA CURITIBA- Designo audiência de conciliação (art. 331 do CPC) para o dia 17 de setembro de 2012, às 14:00 horas. Int. -Advs. RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO (OAB: ), PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON (OAB: 037559/PR), JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB: 037134/PR) e PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO (OAB: 000060-229/PR)-.

166. REVISIONAL DE CONTRATO-0019285-72.2011.8.16.0001-JONATAS JOSE PEREIRA x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Designo audiência de conciliação (art. 331 do CPC) para o dia 24 de setembro de 2012, às 14:30 horas. Int. -Advs. RICARDO O. CARVALHO (OAB: 000037-228/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474)-.

167. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0025991-71.2011.8.16.0001-JOSE LUIZ DOS SANTOS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Compulsando os autos, não vislumbrei nenhum comprovante de depósito efetuado no presente feito. Em todo caso, intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente a alegada importância depositada. Int. Advs. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI (OAB: 000034-661/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293)-.

168. DESPEJO-0019552-44.2011.8.16.0001-JOSE RENATO HASS x JOÃO PEDRO BAGATIN PUKA- O requerido foi devidamente citado, através de oficial de justiça (fl. 44). Todavia, de acordo com a certidão de fl. 55, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentação de resposta, razão pela qual decreto sua revelia. Defiro o pedido de fls. 57/58. Concedo a parte requerente o prazo de 10 dias para a juntada de documentos especificados à fl. 58. Int. -Adv. FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS (OAB: 028756/PR)-.

169. DECLARATORIA-0025509-26.2011.8.16.0001-PASSAREDO MAQUINAS E MOTORES LTDA x ELETROLUX LTDA- Sobre as petições e documentos de fls. 36/83, 85/87 e 89/91, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. SERGIO BATISTA HENRICHES (OAB: 18.459 PR) e FACUNDO EDUARDO MENDOZA (OAB: 053670/PR)-.

170. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028096-21.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON MARCELO GOMES- O documento trazido as fls. 53/55 não satisfaz o determinado no item 01 do despacho de fls. 48, pois se trata de cópia, e não do documento original. Concedo ao requerente o prazo de mais 10 dias para cumprimento total do determinado, mantendo válidos os demais itens do despacho de fls. 48/50. Int. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

171. DECLARATORIA-0031624-63.2011.8.16.0001-NEUSA APARECIDA BARUTA x CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Recebo a apelação de fls. 99/103 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. -Advs. EMERSON ARTHUR ESTEVAM (OAB: 019182/PR) e LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB: 000128-457/SP)-.

172. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0032634-45.2011.8.16.0001-MS COMERCIAL DE BLINDADOS LTDA x PRIMEBANA COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 63. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta n.º 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555 PR)-.

173. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0027014-52.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x INDIANARA RODRIGUES e outro- Defiro o pedido de fls. 42. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002135141. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Se ainda houver interesse na expedição dos ofícios solicitados após recolhidas as custas, expeçam-se. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofícios, no valor de R\$ 37,60. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

174. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0032501-03.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO CARLOS DA SILVA- Diante da Liminar concedida às fls. 39 defiro o pedido de fls. 52. Assim, procedi com a restrição do veículo, junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolo em anexo. Intime-se o requerente para que de prosseguimento ao feito, no prazo legal, recolhendo as custas do Sr Oficial de Justiça para viabilizar o cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação. Int. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR)-.

175. DESPEJO-0037458-47.2011.8.16.0001-BENÍCIO FERNANDO WINKELER x KAROLINE CRISTHINA FAGUNDES FERREIRA e outro- Defiro o pedido de fls. 44. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002135189. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9.530/PR)-.

176. REVISIONAL DE CONTRATO-0040027-21.2011.8.16.0001-LEONARDO BATISTA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A- Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações do Tribunal de Justiça. Int. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 000052-548/PR)-.

177. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0040111-22.2011.8.16.0001-LUCIANE AMELIA DE OLIVEIRA FRANCO x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofícios, no valor de R\$ 37,60. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. WESLLEY YOSHIO IANO (OAB: 049055/PR), WAGNER YAMASHITA (OAB: 054505/PR), LUIZ FERNANDO LEPPER (OAB: 054077/PR) e LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS (OAB: 061044/PR)-.

178. RESCISÃO CONTRATUAL-0043322-66.2011.8.16.0001-FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Este juízo já se posicionou de maneira desfavorável ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme consta em despacho de fls. 78/85. Inconformada, a autora pleiteou a reforma da supracitada decisão junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, e não obteve êxito (fls. 109/110). Novamente a parte requerente pede concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em fls. 116, e por mais uma vez esse juízo indefere o pedido pelas razões anteriormente expostas nestes autos. Tendo em vista o indeferimento do pedido anterior, a parte autora pleiteia pelo desentranhamento dos documentos juntados para interposição de uma nova ação. Esclareça em 05 dias, de maneira expressa, se a autora deseja dar prosseguimento a demanda, ou se opta pela desistência do presente feito, ciente do dever de arcar com as custas do mesmo, caso opte por seguir o contido no artigo 267, VIII do CPC. Int. -Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN (OAB: 030442/PR)-.

179. REVISIONAL DE CONTRATO-0042812-53.2011.8.16.0001-SILVIO TADEU PONTES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCEIRO- Em 05 (cinco), dias digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo e os termos para firmar a possível composição. Int. Advs. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES (OAB: 000058-203/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR)-.



180. MANDADO DE SEGURANÇA-0047289-22.2011.8.16.0001-STEPHANIE ELISE ZIARNO PINTO x REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERS. CATÓLICA DO PARANÁ- Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Stephanie Elise Ziarno Pinto contra ato do Reitor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. A liminar foi concedida (fls. 36/39). O impetrado prestou informações às fls. 49 e seguintes. Às fls. 122 à impetrante informou a perda do objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia de que a impetrada foi aprovada no segundo semestre letivo de 2011 e que se encontra cursando o período seguinte, nota-se a perda do objeto da presente demanda, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a perda superveniente do objeto da presente ação, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante o disposto art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do STJ. P.R.I. Intimem-se as partes. -Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA (OAB: 21.503), MARCELA KRUKOSKI ROMERO (OAB: 055738/PR) e MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB: 17.670 - PR)-.

181. DECLARATORIA-0047496-21.2011.8.16.0001-LEONARDO COSTA x UNIMED CURITIBA e outro- Designo audiência de conciliação (art. 331 do CPC), a realizar-se no dia 24 de Setembro de 2012, às 15h:00min. Int. Advs. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB: 15.383 PR), LUIS CESAR ESMANHOTO (OAB: 012698/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR)-.

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051095-65.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LEONARDO VICENTE SCHEWTSCHIK- Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente (fls. 45) visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002157453. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472)-.

183. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0056287-76.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x CARLOS EDUARDO MATTAR- Defiro o pedido de dilação do prazo de fls. 24, por mais 15 dias. Int. -Adv. SIMONE THALLINGER (OAB: 000091-092/SP)-.

184. INVENTÁRIO-0057170-23.2011.8.16.0001-ANA PAULA MURBACH x ESPÓLIO DE FÁBIO LUIZ DE ALMEIDA- Consta-se a existência de conexão entre esta demanda e os autos 5035-23.2011.8.16.0037 em trâmite perante a Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul. De acordo com o documento de fls. 40, o juízo prevento é o da Vara Cível de Campina Grande do Sul, visto que por ele foi proferido o despacho inicial em 8 de novembro de 2011, sendo que no presente feito o primeiro despacho datado de 16 de novembro de 2011. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 105 e 106, ambos do Código de Processo Civil, visando evitar decisões conflitantes, remetam-se os autos à Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul. Int. -Advs. ERICK EMILIO MENDES (OAB: 000045-758/PR) e LOUISE HAGE CERKUNVIS (OAB: 000042-336/PR)-.

185. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0058059-74.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EZEQUIEL MENDES BETIM JUNIOR- Defiro o pedido de fls. 43/44. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002134546. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Ainda, diante da liminar concedida às fls. 33 e da certidão do Oficial de Justiça às fls. 41-verso, procedi com a restrição de circulação do veículo através do sistema Renajud, conforme protocolo em anexo. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

186. INDENIZAÇÃO-0061119-55.2011.8.16.0001-RÁPIDO TRANSAULO LTDA x WA TRANSPORTES LTDA- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB: 16823) e MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR)-.

187. ORDINARIA-0064893-93.2011.8.16.0001-ZULEIDE FARIAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao requerido, sobre o contido às fls. 75/76, no prazo de 05 dias. Após, intime-se o requerente para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 dias. Int. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR), LUIZ FERNANDO DE PAULA (OAB: 059335/), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR)-.

188. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0065469-86.2011.8.16.0001-ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS RENAUT x FRANK RENAUT- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as informações contidas na certidão de fls. 211, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. SANDRA BERENICE FERRARI TURRA (OAB: 050228/), THIAGO FERRARI TURRA (OAB: 058660/) e WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS (OAB: 17.181/PR)-.

189. CAUTELAR DE SEQUESTRO-0029314-84.2011.8.16.0001-PRYCYLA ALMEIDA PORTES x ISAIAS RAMOS BARRETO e outros- Diante do contido às fls. 96/97, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Int. -Adv. MICHEL TOMIO MURAKAMI (OAB: -)-.

190. COBRANÇA-0001056-30.2012.8.16.0001-MARIA CRISTIANE DE ALMEIDA e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide.

Int. -Advs. ATILA DUDERSTADT, FABIANO SALINEIRO (OAB: 000136-831/SP) e RÉGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA (OAB: 000137-231/SP)-.

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065124-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MARCIO CESAR PASSOS- Defiro o pedido de fls. 53. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002152875. Aguardei o prazo de 03 (três) dias para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo. Não encontrando valores, procedi com a pesquisa via sistema Renajud. Entretanto também não foram encontrados veículos, conforme protocolo em anexo. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730/PR) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 000043-844/PR)-.

192. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0001300-56.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x PROMISSORAS FACTORING LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 32. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002134533. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

193. REVISÃO DE CONTRATO-0004560-44.2012.8.16.0001-JOELSON MICHALSKI x BANCO PANAMERICANO- Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. Int. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 000052-548/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293)-.

194. REVISÃO DE CONTRATO-0006206-89.2012.8.16.0001-ADRIANO REIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO- Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para informar a possível composição. Int. -Advs. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO (OAB: 12503), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR) e LUCIANO ANGINONI (OAB: 33.553/PR)-.

195. MONITORIA-0005827-51.2012.8.16.0001-MASTER DISTRIBUIDORA LTDA x OTACILIO CUSTODIO DA SILVA NETO- Intime-se a requerente para se manifestar acerca do embargos monitorios e documentos acostados às fls. 36/49, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. EGON KOJIMA (OAB: 000043-016/PR) e RODRIGO KRAMBECK VALENTE (OAB: 042249/PR)-.

196. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008738-36.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOÃO FRANCISCO DA SILVA- Diante da liminar concedida às fls. 31 e certidão do Sr Oficial de Justiça às fls. 33-verso, defiro o pedido de fls. 36. Assim procedi com a restrição de circulação do veículo, junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolo em anexo. Intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo legal, providenciando a citação do requerido. Int. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

197. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008572-04.2012.8.16.0001-BELACIR BALTHAZAR x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. Int. -Advs. MARCELO COELHO ALVES (OAB: 039456/PR), EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 31205), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e RICARDO EMIR BURATTI (OAB: 047395/PR)-.

198. REVISÃO DE CONTRATO-0003835-55.2012.8.16.0001-VALMIR SECCHI x BANCO HSBC S.A.- Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. Int. -Advs. MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL (OAB: 054487/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROSORA VIANNA (OAB: 027109/PR)-.

199. DESPEJO-0009100-38.2012.8.16.0001-P.J. ZONTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x LUIZ CARLOS CHERUBIN - ME e outro- Consta-se a existência de conexão entre esta lide e os autos sob n.º 7921/2012 de ação renovatória de locação aforada na 12ª Vara Cível de Curitiba. Diante disso, intime-se as partes requeridas para trazer aos autos certidão que informe a este juízo quando foi proferido o primeiro despacho nos autos sob o n.º 7921/2012. Int. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000027-228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000041-415/PR) e MARCO AFONSO DE LIMA (OAB: 26.747/PR)-.

200. COBRANÇA-0006352-33.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RICARDO EDIN- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR)-.

201. REVISIONAL DE ALUGUEL-0012211-30.2012.8.16.0001-AURELIANO TAVARES BOTELHO x BANCO FIAT S/A- Ciente da interposição de agravo de



instrumento. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Aguardo pedido de informações provenientes do E. Tribunal de Justiça. Int. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 33.381/PR)-.

202. INVENTÁRIO-0016916-71.2012.8.16.0001-JOANA CARVALHO DE OLIVEIRO MELO LUIZ x DORCAS CARVALHO- Acolho o parecer de fls. 69. Intime-se a inventariante para dar cumprimento ao contido no item 1, letras 'a' e 'b' da cota ministerial, no prazo de 15 dias. Int. -Adv. GLADIMIR LAGO, DIEGO LAGO TASCETTO (OAB: ), ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRO (OAB: 044768/) e ALEXANDER SILVA SANTANA (OAB: 30.562/PR)-.

203. DECLARAT.INEXIGIBIL.TITULO-0016456-84.2012.8.16.0001-INCOMATI FLORESTAL LTDA x RECORD CONTABILIDADE S/C LTDA- O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado às fls. 42/43. Cumpra-se a decisão. Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO (OAB: 30.308/PR)-.

204. PRESTACAO DE CONTAS-0013631-70.2012.8.16.0001-R. R. FORTI DISTRIBUIDORA LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

205. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020899-78.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PRISCILA VELOSO DOS SANTOS- Defiro o pedido de fls. 52, e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para constituição em mora do Réu. Int. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/-).

206. DECLARATORIA-0023710-11.2012.8.16.0001-ALEXANDRE HENRIQUE DE MEDEIROS x BANCO DO BRASIL S.A.- Faculto a emenda da exordial para que a parte autora indique quais cláusulas do contrato juntado aos autos pretende revisar, bem como esclareça quantas parcelas ajustadas efetuou o pagamento. Fixo o prazo de 10 dias. Int. Adv. PAULO SERGIO PIASECKI (OAB: 20.930/B -PR)-.

207. REVISÃO DE CONTRATO-0025179-92.2012.8.16.0001-JURACI DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro o pedido de fls. 54. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente regularizar sua representação processual. Int. Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB: 000053-479/PR)-.

208. MONITORIA-0026518-86.2012.8.16.0001-UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x ANA FLAVIA GOMES DE OLIVEIRA BRUGNARI- Acolho a petição de fls. 50/51 para reconsiderar a decisão de fls. 48 e deferir os benefícios da Justiça Gratuita em favor da autora. Trata-se de ação monitoria ajuizada por União Catarinense de Educação em face de Ana Flávia Gomes de Oliveira Brugnari, fulcrada no inadimplemento de uma obrigação decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais. A parte autora, na exordial, juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo (art. 1.102, "a", do CPC). Assim é o entendimento jurisprudencial: "A prova escrita, exigida pelo art. 1102a do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67). No mesmo sentido, acrescentando que, em relação à discussão sobre os valores, à forma de cálculo e a própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1102c do CPC)." (STJ - RT 801/173). Int. -Adv. ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 040530/PR)-.

209. REVISIONAL DE CONTRATO-0038473-17.2012.8.16.0001-LISANDRA CORDEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Faculto a emenda da exordial, a fim de que a autora indique quais as cláusulas do contrato firmado com o requerido considera abusiva, bem como esclareça quais as parcelas já pagas. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. Adv. MARIA CLARINDA MENDES FERRAZ (OAB: 000035-271/PR)-.

210. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO-0052812-15.2011.8.16.0001-CONSTANTINO REIS ABRAHÃO x FLORA EUGÊNIA CANÇADO LEMOS ABRAHÃO e outros- Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito. Adv. PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES (OAB: 003841/PR)-.

211. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0038724-35.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EMERSON FERNANDO DE CASTRO- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$; 817,80. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)-.

212. DECLARATORIA-0039697-87.2012.8.16.0001-NILSON DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEM S/A- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80; Despesas Postais, R\$ 22,00. Adv. CASSIANE COSTA (OAB: 046052/PR)-.

213. DESPEJO-0039764-52.2012.8.16.0001-ANGELA CATTALINI x NARA REGINA SPADA DA SILVA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$; 817,80. Adv. PERCY ARAUJO (OAB: 4006)-.

214. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0039778-36.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADERBAL CARVALHO BAHL- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$; 817,80. Adv. FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR)-.

215. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0039799-12.2012.8.16.0001-DEOMAR DE CARLI e outro x BABY MIGNON COMERCIO DE CARNES LTDA- Petição inicial

aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$; 789,60. Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB: 046892/PR)-.

216. COBRANÇA-0039819-03.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARECHAL DEODORO x ESPOLIO DE HERMINIA CAILLET CALMON DE BITTENCOURT- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 479,40; Despesas Postais, R\$ 22,00. Adv. LINEU ROQUE STERTZ (OAB: 20.689 PR)-.

217. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0039827-77.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x RONALDO JOSE MAIA MACHADO- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$; 817,80. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR)-.

218. COBRANÇA-0039849-38.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x BERNARDO GUISS FILHO- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R \$ 423,00; Despesas Postais, R\$ 21,40. Adv. ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 000046-453/-).

219. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0040035-61.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TRANSPORTES TRANSOLIN LTDA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

220. COBRANÇA-0040052-97.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x EDUARDO DOS SANTOS XAVIER FERREIRA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R \$ 676,80; Despesas Postais, R\$ 21,40. Adv. ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 000046-453/-).

221. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0040131-76.2012.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A x CIBELE GONÇALVES BATISTA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 705,00. Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR)-.

222. COBRANÇA-0039977-58.2012.8.16.0001-SULVAN VEICULOS E PEÇAS LTDA. x BRAWS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80; Despesas Postais, R\$ 21,40. Adv. ALINI NOAL (OAB: 067193/PR)-.

Curitiba, 06 de Agosto de 2012

## 17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DECIMA SETIMA VARA CIVEL  
DR. AUSTREGESIO TREVISAN  
DR. CESAR GHIZONI**

RELACAO N 137/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADMILSON QUEZADA 00046 036914/2011  
ADRIANE HAKIM PACHECO 00009 000422/2004  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00003 000537/1999  
ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM GOLDENS 00001 001205/1995  
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00060 016066/2012  
ALINE VASCONCELOS TORRES 00069 029266/2012  
ANA LUCIA FRANÇA 00014 000233/2007  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00071 030324/2012  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00001 001205/1995  
ANDRE LUIS GASPAS 00049 052655/2011  
ANE GONCALVES DE REZENDE FERNANDES 00028 001683/2009  
ANGELA MARIA MARCELO 00066 024292/2012  
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00008 001201/2003  
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00034 000262/2010  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00006 000935/2003

ARTUR DE ABREU 00033 002389/2009  
 AURELIANO PERNETTA CARON 00050 059267/2011  
 BEATRIZ SANTI PINHEIRO 00011 001325/2005  
 BLAS GOMM FILHO 00014 000233/2007  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00026 001638/2009  
 BRUNO FERRONATO GIRELI 00076 033140/2012  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESSI TANTIN 00068 029088/2012  
 CARLOS JOSE SEBRENSKI 00007 001121/2003  
 CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS 00040 010543/2010  
 CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN 00019 000855/2008  
 DALVA MARLI MENARIM 00008 001201/2003  
 DANIELA SILVA VIEIRA 00006 000935/2003  
 DANIELE LAGINSKI 00002 001054/1996  
 DANIEL HACHEM 00033 002389/2009  
 DANIELLE NOTARI 00078 034771/2012  
 DANIEL PESSOA MADER 00044 016982/2011  
 00072 030978/2012  
 DEBORA SEGALA 00076 033140/2012  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00025 001517/2009  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00065 024004/2012  
 DIEGO ANDRADE 00059 012143/2012  
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 00015 001498/2007  
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 00078 034771/2012  
 ELIANE ANDREA CHALATA 00040 010543/2010  
 00055 006798/2012  
 ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00041 011780/2010  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00034 000262/2010  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00002 001054/1996  
 00029 001917/2009  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00015 001498/2007  
 00048 049933/2011  
 FABIANA SILVEIRA 00073 031290/2012  
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO 00006 000935/2003  
 FABRICIO KAVA 00048 049933/2011  
 FERNANDA EHART VANN 00007 001121/2003  
 FERNANDA LOPES MARTINS 00002 001054/1996  
 FERNANDA PIRES ALVES 00011 001325/2005  
 FERNANDO DENIS MARTINS 00060 016068/2012  
 FERNANDO MUNHOZ REQUIAO 00057 009818/2012  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00050 059267/2011  
 FLAVIO COUTO E SILVA 00051 063067/2011  
 FRANCIELLE STRESSER GIOPPO 00043 002531/2011  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00041 011780/2010  
 GEORGIA SABBAG MALUCCELLI 00031 002363/2009  
 GERALDO DONI JUNIOR 00014 000233/2007  
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00076 033140/2012  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00024 001358/2009  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00009 000422/2004  
 GISSELY CARLA BIUHNA 00017 000386/2008  
 GLAUCIUS GHEBUR 00074 032118/2012  
 GUSTAVO BERTO ROCA 00074 032118/2012  
 GUSTAVO R. GOES NICOLAPELLI 00038 006860/2010  
 HELENA ANNES 00040 010543/2010  
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00052 065838/2011  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00061 017543/2012  
 IDERALDO JOSE APPI 00012 001183/2006  
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00054 004421/2012  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00024 001358/2009  
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00029 001917/2009  
 JEAN PATRIK CAUDURO 00078 034771/2012  
 JEFFERSON BARBOSA 00069 029266/2012  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00023 001335/2009  
 00032 002388/2009  
 00062 021449/2012  
 JOAO LIGOCCI 00071 030324/2012  
 JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI 00016 000369/2008  
 JOAQUIM MIRO 00071 030324/2012  
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00077 033463/2012  
 JOSE MARCOS ALMEIDA 00005 000852/2003  
 JOSIANE VINCOSKI GAVIAO DA SILVA 00079 035023/2012  
 JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO 00043 002531/2011  
 JULIA VASCONCELOS JARDIM 00051 063067/2011  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00007 001121/2003  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00026 001638/2009  
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00063 021453/2012  
 KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO 00056 008995/2012  
 KIRILA KOSLOSK 00011 001325/2005  
 LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA 00055 006798/2012  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00004 000860/1999  
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00017 000386/2008  
 LIBIAMAR DE SOUZA 00012 001183/2006  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00078 034771/2012  
 LORIVAL FAVORETTO 00001 001205/1995  
 LUCIANA FERREIRA MELLO 00077 033463/2012  
 LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRAN 00013 001479/2006  
 LUCIANE LAWIN 00058 012119/2012  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00056 008995/2012  
 00058 012119/2012  
 LUIS GUILHERME PANCERI 00058 012119/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00064 022253/2012  
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 00047 047526/2011  
 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS 00040 010543/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 000369/2008  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00050 059267/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00024 001358/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00015 001498/2007  
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00008 001201/2003  
 MAISA GORETI LOPES SANT ANA 00032 002388/2009  
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00003 000537/1999

MARCELO BERTOLDI 00066 024292/2012  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00009 000422/2004  
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00031 002363/2009  
 MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE 00039 009419/2010  
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00042 022245/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00026 001638/2009  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00025 001517/2009  
 MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00044 016982/2011  
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00035 004074/2010  
 MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO 00001 001205/1995  
 MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA 00046 036914/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00022 000904/2009  
 MARLENE R. PAVLOSKI TOMASI 00070 029315/2012  
 MAURO CURY FILHO 00071 030324/2012  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00041 011780/2010  
 MAYLIN MAFFINI 00058 012119/2012  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00024 001358/2009  
 MIEKO ITO 00021 000796/2009  
 00034 000262/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00059 012143/2012  
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00001 001205/1995  
 MURILO CELSO FERRI 00037 005489/2010  
 MURILO FRANCISCO DO AMARAL 00016 000369/2008  
 MURILO TAVORA 00035 004074/2010  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00020 001353/2008  
 OTHON BISPO DOS SANTOS 00021 000796/2009  
 PATRICIA MACHADO SOARES 00077 033463/2012  
 PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00013 001479/2006  
 PAULO SERGIO WINCKLER 00020 001353/2008  
 PEDRO PAVONI NETO 00006 000935/2003  
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00076 033140/2012  
 RAQUEL SILVESTRO GASPAS 00029 001917/2009  
 REGINA DE MELO SILVA 00075 032424/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00027 001660/2009  
 00035 004074/2010  
 ROBERTO MACHADO FILHO 00002 001054/1996  
 ROBINSON KORNELHUK 00017 000386/2008  
 RODRIGO POZZOBON 00007 001121/2003  
 ROGERIO BUENO DA SILVA 00010 000011/2005  
 ROMULO VINICIUS FINATO 00004 000860/1999  
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00067 027622/2012  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00022 000904/2009  
 SAMUEL MARTINS 00019 000855/2008  
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00018 000791/2008  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00040 010543/2010  
 SILVANA TORMEM 00020 001353/2008  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00030 002088/2009  
 00036 004798/2010  
 00053 002378/2012  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00015 001498/2007  
 VLADIMIR DE MARK 00045 023711/2011  
 ZORAIDE BATISTELA 00005 000852/2003

1. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-1205/1995-JOCY RIBEIRO BASTOS e outro x A.T.C. COM. EQUIPTO. DE INF. LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO, ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM GOLDENSTEIN, LORIVAL FAVORETTO, MITSUYO FUGIMOTO STONOGA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS-1054/1996-BANCO ITAU S.A. x LUDOVICO CIELUSINSKI-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELE LAGINSKI e FERNANDA LOPES MARTINS-.
3. SOBREPARTILHA-537/1999-JANETE ISABEL SCHREINER e outros x WALDEMAR MABA FILHO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.
4. MONITORIA-860/1999-BANCO ITAU S.A. x NYL CLER INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outros-Pelo contido as fls. 229/243, faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. ROMULO VINICIUS FINATO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
5. MONITORIA-852/2003-JOSE MARCOS ALMEIDA x LUCIANA JACON-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE MARCOS ALMEIDA e ZORAIDE BATISTELA-.
6. MONITORIA-935/2003-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LANTEKA IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA e outro-Pelo contido as fls. 277/279, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. - Advs. DANIELA SILVA VIEIRA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, PEDRO PAVONI NETO e FABIOLA PAVONI J. PEDRO-.
7. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0000630-33.2003.8.16.0001-SENAI/PR-SERV. NAC. DE APREND. IND., DEP. REG. PR x CONSERVATEC- CONSTRUCAO E PINTURA LTDA.-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CARLOS JOSE SEBRENSKI, RODRIGO POZZOBON, FERNANDA EHART VANN e JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.
8. INDENIZACAO-1201/2003-LUCIANA GOMES x CLINICA E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO ROSARIO e outro-Pelo contido as fls. 258 , faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. DALVA MARLI MENARIM, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE e MAÇAZUMI FURTADO NIWA-.
9. REVISIONAL DE CONTRATO-422/2004-IVONE BECHTINGER SIMON x BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.-Pelo contido as fls. 551 ,

faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. - Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

10. INVENTARIO-11/2005-FABIANO FALARZ x MARILSE STELLA- I - Intime-se o Inventariante para atender integralmente o disposto no item 1 do parecer ministerial de fls. 275/276. II - Oficie-se nos termos do item 2 do referido parecer. III - Int. -Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA-.

11. SUMARIA-1325/2005-CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAL TORRE CENTRO x YOSHIIHARU MIDORIKAWA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. BEATRIZ SANTI PINHEIRO, FERNANDA PIRES ALVES e KIRILA KOSLOSK-.

12. SUMARIA DE COBRANCA-1183/2006-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ILHA DE CAPRI x ARTURO PERAZZA-Pelo contido as fls. 166, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o laudo de avaliação. R\$ 135.000,00. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e LIBIAMAR DE SOUZA-.

13. ARROLAMENTO SUMARIO-1479/2006-HILARIO ALVES DA CRUZ e outros x MARIA MADALENA DA CRUZ-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-233/2007-RUY ORLANDO MERENIUK x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial de fls. 1010/1110, em dez dias- Advs. GERALDO DONI JUNIOR, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-1498/2007-CERITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-369/2008-SISMATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP. HOSPITALAR x LUKMA LTDA. e outro-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. MURILO FRANCISCO DO AMARAL, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI-.

17. EXECUCAO DE TITULOS-386/2008-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO MADA LTDA e outros-Pelo contido as fls. 159/160, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, GISSELY CARLA BIUHNA e ROBINSON KORNELHUK-.

18. REPARACAO DE DANOS-791/2008-WILSON MOITINHO REAL x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

19. EXECUCAO DE TITULOS-855/2008-VALTER PERBONI x RICARDO NAGEL-Pelo contido as fls. 112/118, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatoria. -Advs. SAMUEL MARTINS e CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-1353/2008-WILMA APARECIDA DO PRADO x BANCO FINASA BMC S/A-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

21. MONITORIA-796/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x KM INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros-Pelo contido as fl. 133vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MIEKO ITO e OTHON BISPO DOS SANTOS-.

22. BUSCA E APREENSAO-904/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EDVALDO RIBEIRO-Pelo contido as fls. 75/76, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

23. EXECUCAO DE TITULOS-1335/2009-BANCO BRADESCO S/A. x DO CARMO E ARAUJO LTDA e outro-Pelo contido as fls. 65/68, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

24. REVISAO DE CONTRATO-1358/2009-FERNANDO ALVES PEREIRA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

25. EXECUCAO DE TITULOS-1517/2009-BANCO BRADESCO S/A. x R W CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1638/2009-DAIANNA BORGES x BANCO ITAU S.A.-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. ORDINARIA-1660/2009-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATE x LANCE COMÉRCIO DE JOIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

28. EXECUCAO DE TITULOS-1683/2009-POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA x COMISSÃO DE FORMATURA DO CURSO DE PEDAGOGIA - TURMA B - CAMPOS ANDRADE-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANE GONCALVES DE REZENDE FERNANDES-.

29. EXECUCAO DE TITULOS-1917/2009-BANCO ITAU S.A. x TWA COMERCIAL LTDA e outro-Pelo contido as fls.113/121, faculto que diga(m) requerente em 05 dias.

Int. Sobre a petição. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE e RAQUEL SILVESTRO GASPAR-.

30. EXECUCAO DE TITULOS-2088/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS NPL I x REUTER COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

31. EXECUCAO DE TITULOS-2363/2009-PINFER METALÚRGICA IND. COM. LTDA x FRAGMAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 66vº, de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Advs. GEORGIA SABBAG MALUCELLI e MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS-.

32. EXECUCAO DE TITULOS-2388/2009-BANCO BRADESCO S/A. x CICHON & MARQUES LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MAISA GORETI LOPES SANT ANA-.

33. EXECUCAO DE TITULOS-2389/2009-BANCO ITAU S.A. x MINI MERCADO ESTRELA SANTA RITA LTDA ME e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DANIEL HACHEM e ARTUR DE ABREU-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0000262-77.2010.8.16.0001-BMG LEASING S.A. x CLAUDETE DA SILVA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA KIKISHIMA FRAGA e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS-.

35. INDENIZACAO-4074/2010-VILMAR ANTUNES MACHADO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Pelo contido as fls. 144/180, faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MURILO TAVORA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. EXECUCAO DE TITULOS-0004798-34.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x UNI COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS LTDA - ME e outros- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 63vº de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

37. EXECUCAO DE TITULOS-0005489-48.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x PANIFICADORA E CONFEITARIA MAIS PÃO LTDA e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

38. EXECUCAO DE TITULOS-6860/2010-BANCO DO BRASIL S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA PAGNOTTA LTDA e outros-Pelo contido as fls. 119, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

39. INDENIZACAO-0009419-74.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x FENIX REFORMAS E CONSTRUÇÕES-A parte interessada devesa proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Devesa também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Adv. MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE-.

40. REPARACAO DE DANOS-0010543-92.2010.8.16.0001-CLÍNICA MÉDICA GRAF GUIMARÃES x TIM CELULAR S/A-Pelo contido as fls. 182/187, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, ELIANE ANDREA CHALATA, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, HELENA ANNES e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0011780-64.2010.8.16.0001-MARILENE DE SOUZA ZEFERINO x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada na execução (artigo 475-J, paragrafo 5º, do Codigo de Processo Civil). Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

42. EXECUCAO DE TITULOS-0022245-35.2010.8.16.0001-BEATRIZ CHYLA x GENI TEREZINHA DE OLIVEIRA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

43. USUCAPIAO-0002531-55.2011.8.16.0001-EDNELCIO CAVASSIN-A parte interessada devesa providenciar a retirada do ofício e do mandado, bem como proceder a sua distribuição junto a Comarca de Campo Largo - Pr. -Advs. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO e FRANCIELLE STRESSER GIOPPO-.

44. MONITORIA-0016982-85.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x EDMILSON PERICLES BARBOSA- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA-.

45. MONITORIA-0023711-30.2011.8.16.0001-TWIST INCOBRAS - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x MAURICIO FRANCISCO DOS ANJOS FI- Diga a parte autora, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 68 de que a petição de fls. 64 continha em anexo apenas uma via da guia de custas do sr. Oficial de Justiça, sendo que para o levantamento da mesma e necessario que a parte providencie a juntada da via na qual o MM. Juiz autoriza o seu levantamento. -Adv. VLADIMIR DE MARK-.

46. COBRANCA - SUMARIO-0036914-59.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x NILZA MARIA DE ABREU FREIRE-Pelo contido as fls. 71/72, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA e ADMILSON QUEZADA-.

47. EXECUCAO DE TITULOS-0047526-56.2011.8.16.0001-MARCIA RUMI SATAKE x SUELI APARECIDA ERBANO-Pelo contido as fl. 26vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI-.



48. COBRANCA - ORDINARIA-0049933-35.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDO BUFFA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

49. DESPEJO C/C COBRANÇA-0052655-42.2011.8.16.0001-GENESIO CALIXTO DA SILVA x NORMA BATISTA-Pelo contido as fl. 29 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDRE LUIS GASPAR-.

50. EXECUCAO DE TITULOS-0059267-93.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL x MAURICIO FRANCISCO DOS ANJOS FI e outro-Pelo contido as fl. 64 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e AURELIANO PERNETTA CARON-.

51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0063067-32.2011.8.16.0001-BANCO MATONE S/A x CLAITON PEREIRA MUNIZ-Pelo contido as fl. 33, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JULIA VASCONCELOS JARDIM e FLAVIO COUTO E SILVA-.

52. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0065838-80.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MUCACELL APARELHO ELETRÔNICOS LTDA ME e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

53. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002378-85.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x CRISTIANE SILVA CEZAR BOLSAS - ME e outro-Pelo contido as fl. 35 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

54. EXECUCAO PROVISORIA-0004421-92.2012.8.16.0001-ANDRE PIOVESAN FARIAS x ERASTO DE MELO JULIANO e outro-Pelo contido as fl. 119 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-.

55. COBRANCA - SUMARIO-0006798-36.2012.8.16.0001-LINHARES VIDEO FOTOS E VISUAIS LTDA x EGMAR F. DE OLIVEIRA DE PAULA-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Adv. ELIANE ANDREA CHALATA e LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0008995-61.2012.8.16.0001-LUIS CARLOS DO CARMO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO-Pelo contido as fls. 97/114, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. INVENTARIO-0009818-35.2012.8.16.0001-SILVIA MARIA DO REGO BARROS BERNOLDI e outro x MARIO ORESTES FORMIGHIERI BERNOLDI-Pelo contido as fls. 83/84, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a informação da Fazenda. -Adv. FERNANDO MUNHOZ REQUIAO-.

58. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0012119-52.2012.8.16.0001-RAPHAEL LEITE GELASKO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO-Pelo contido as fls. 77/90, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LUIS GUILHERME PANCERI, LUCIANE LAWIN e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

59. COBRANCA - SUMARIO-0012143-80.2012.8.16.0001-BERQUELEI MATHEUS COSTA x MBM SEGURADORA S/A-Pelo contido as fls. 54/76, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. DIEGO ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

60. MONITORIA-0016066-17.2012.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x CLODOALDO DOS SANTOS COSTA-Pelo contido as fls. 81/87, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

61. BUSCA E APREENSAO-0017543-75.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI DOS SANTOS FRANCA-Pelo contido as fl. 58vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

62. EXECUCAO DE TITULOS-0021449-73.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x HOSPITAL MENINO DEUS LTDA e outros-Pelo contido as fl.30vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

63. RESOLUCAO CONTRATUAL-0021453-13.2012.8.16.0001-TEA ARIADNA COELHO SILVA x SERGIO RAFAEL ALEJARRA DOS SANTOS e outro-Pelo contido as fls.65, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. KELLY WORM COTLINSKI CANZAN-.

64. EXECUCAO DE TITULOS-0022253-41.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x NAVEGARE COM. DE IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS NAUTICOS E TRANSPORTADORA LTDA - ME e outro-Pelo contido as fl. 38vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

65. BUSCA E APREENSAO-0024004-63.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO JOSE NICOL-Pelo contido as fl. 29vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

66. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0024292-11.2012.8.16.0001-URGEL LUIZ CAMARGO AUGUSTIN FILHO e outro x GAFISA S/A-Pelo contido as fls. 122/203, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. ANGELA MARIA MARCELO e MARCELO BERTOLDI-.

67. REVISAO DE CONTRATO-0027622-16.2012.8.16.0001-ODAIR LANGE x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

68. BUSCA E APREENSAO-0029088-45.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIVALDO AUGUSTIN-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN-.

69. ORDINARIA-0029266-91.2012.8.16.0001-CLAUDIO HENRIQUE RAMALHO x GEAP - FUNDAÇÃO SEGURIDADE SOCIAL-Pelo contido as fls. 38/87, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. JEFFERSON BARBOSA e ALINE VASCONCELOS TORRES-.

70. ALVARA JUDICIAL-0029315-35.2012.8.16.0001-ISAURA CORREIA CHELES-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARLENE R. PAVLOSKI TOMASI-.

71. CAUTELAR DE EXIBICAO-0030324-32.2012.8.16.0001-BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Pelo contido as fls. 66/131, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. MAURO CURY FILHO, JOAO LIGOCKI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

72. MONITORIA-0030978-19.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x TATIANA FRANCESCHINI QUADROS-Pelo contido as fls. 89/90, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

73. BUSCA E APREENSAO-0031290-92.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA LEÃO-Pelo contido as fl. 30vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

74. DECLARATORIA-0032118-88.2012.8.16.0001-RUBENS SOMMER JUNIOR e outro x MARIA ISABEL CHRISTINA REGINATO CHECCHIA KLOSS e outros-Pelo contido as fls. 89/90, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. GLAUCIUS GHEBUR e GUSTAVO BERTO ROCA-.

75. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0032424-57.2012.8.16.0001-DIOGO ANTONIO JUAREZ FERNANDES x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte interessada devera comparecer, em cartório, para a lavratura do termo. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

76. OBRIGACAO DE FAZER-0033140-84.2012.8.16.0001-HEITOR BORGES x CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-Pelo contido as fls. 102/134, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. BRUNO FERRONATO GIRELI, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

77. OBRIGACAO DE FAZER-0033463-89.2012.8.16.0001-MARCELO HENRIQUE WASILEWSKI x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-Pelo contido as fls. 127/174, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. PATRICIA MACHADO SOARES, LUCIANA FERREIRA MELLO e JOSE HERIBERTO MICHELETO-.

78. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0034771-63.2012.8.16.0001-OSCAR BARP x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-Pelo contido as fls. 131/158, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. DANIELLE NOTARI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e JEAN PATRIK CAUDURO-.

79. COBRANCA - SUMARIO-0035023-66.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA x MARIA LUCIA DE ALMEIDA DE CARVALHO e outro-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devera a parte interessada recolher a titulo de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA-.

Curitiba, 03 de agosto de 2012

## 18ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

**JUIZ DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**CARTÓRIO:** - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.

**JUIZ DE DIREITO:** CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA

Relação nº 177/2012.

*Pelo presente, ficam os ilustres procuradores abaixo relacionados, devidamente intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas relativas às petições iniciais distribuídas a esta Serventia, sob pena de cancelamento. OBS. A guia de recolhimento está*

disponível no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), devendo informar o número dos autos, número de distribuição e partes litigantes.

**Lista de procuradores intimados:**

ALCEU RODRIGUES CHAVES  
CARINA SANTOS  
CARLA PASSOS MELHADO COCHI  
DEISE NOVAL GALLI  
FABIANA SILVEIRA  
FABIANA SILVEIRA  
GILBERTO BORGES DA SILVA  
GILBERTO BORGES DA SILVA  
GLECYELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA  
LUIZ ROGÉRIO MORO  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI  
MARCIA REGINA MORSELLI  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA  
MARLI CHAVES VIANA  
MIEKO ITO  
MURILO CELSO FERRI  
PAULO SERGIO WINCKLER  
RICARDO H. WEBER  
RODRIGO FONTANA FRANÇA  
VINICIUS BULIGON

- 1) Autos n.º 39747-16.8.16.0001 - RESTITUIÇÃO DE VALORES - MONICA ROSS KINDER X OI- BRASIL TELECOM S/A; SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A - ADV - RICARDO H. WEBER - OAB/PR - 21.498 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 2) Autos n.º 39830-32.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A CFI X WILSON DE SOUZA TEIXEIRA - ADV - FABIANA SILVEIRA - OAB/PR - 59.127 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 3) Autos n.º 39696-05.8.16.0001 - EXECUÇÃO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BANCASH GESTÃO DE NECOCIOS LTDA ME - ADV - DEISE NOVAK GALLI - OAB/PR - 60.326 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 4) Autos n.º 39722-03.8.16.0001 - ALVRÁ JUDICIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - MARIA ELIANA DA SILVA ROSA X IRACEMA MARQUES DE MESQUITA E SILVA - ADV - MARCIA REGINA MORSELLI - OAB/PR - 36.609 (R\$ 105,75 + R\$9,40 de autuação = R\$ 115,50)
- 5) Autos n.º 39523-78.8.16.0001 - RESCISÃO DE CONTRATO - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS UNIÃO LTDA X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A - ADV - LUIZ ROGÉRIO MORO - OAB/PR - 13.405 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 6) Autos n.º 39839-91.8.16.0001 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - MARCO AURÉLIO JUSSIANI DA SILVA X PAULO ROGÉRIO LIMA - ADV - GLECYELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA - OAB/PR - 53.707 (R\$ 211,50 + R\$9,40 de autuação = R\$ 220,90).
- 7) Autos n.º 40009-63.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BRUNO CEZAR SILVA ELLING - ADV - GILBERTO BORGES DA SILVA - OAB/PR - 58.647 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 8) Autos n.º 40016-55.8.16.0001 - EXECUÇÃO - BANCO BRADESCO S/A X GFS SAUDE LTDA - ADV - MURILO CELSO FERRI - OAB/PR - 7.473 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 9) Autos n.º 40049-45.8.16.0001 - REVISIONAL DE CONTRATO - JOEL RODRIGUES DOS SANTOS ROCHA X BANCO FIAT S/A - ADV - PAULO SERGIO WINCKLER - OAB/PR - 33.381 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 10) Autos n.º 40064-14.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A CFI X JOAO PEDRO VAN MULLER JUNIOR - ADV - FABIANA SILVEIRA - OAB/PR - 59.127 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 11) Autos n.º 40124-84.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BANCO FIAT S/A X ROSALIA KOLBERG COSTA - ADV - GILBERTO BORGES DA SILVA - OAB/PR - 58.647 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 12) Autos n.º 39613-86.8.16.0001 - EMBARGOS DO DEVEDOR - DIRLEI THEREZINHA SPAGNOL DE MOURA X BORIS IANKILEVICH - ADV - VINICIUS BULIGON - OAB/PR - 33.636 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 13) Autos n.º 39830-32.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A CFI X WILSON DE SOUZA TEIXEIRA - ADV - FABIANA SILVEIRA - OAB/PR - 59.127 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 14) Autos n.º 39483-96.8.16.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - JONAS ARISTIDES DOS SANTOS X BANCO SANTANDER S/A - ADV - CARINA SANTOS - OAB/PR - 36.673 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 15) Autos n.º 39449-50.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - HASBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO X L S LIVORATI COSTA ME - ADV - MIEKO ITO - OAB/PR - 6.187 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 16) Autos n.º 39379-07.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - ITAÚ UNIBANCO S/A X MARCO ANTONIO OLIVEIRA DUTRA - ADV - CARLA PASSOS MELHADO COCHI - OAB/PR - 44.843 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 17) Autos n.º 39443-17.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A CFI X TIAGO ALVES DA SILVA - ADV - MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - OAB/PR - 32.504 (R\$ 408,90 + R\$9,40 de autuação = R\$ 418,20).
- 18) Autos n.º 39457-98.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A CFI X FABIANA MATOUSCHEK - ADV - MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - OAB/PR - 32.504 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 19) Autos n.º 39605-12.8.16.0001 - REVISIONAL - ADRIANO DIAS MORAIS X BANCO ITAUCARD - ADV - MARLI CHAVES VIANA - OAB/PR - 18.521 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

20) Autos n.º 39549-76.8.16.0001 - EXECUÇÃO - ITAÚ UNIBANCO X CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DO ESTUDANTE - CETEFE - ADV - RODRIGO FONTANA FRANÇA - OAB/PR - 45.457 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

21) Autos n.º 39263-98.8.16.0001 - EXECUÇÃO - LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X SPLIT HOUSE COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - ADV - ALCEU RODRIGUES CHAVES - OAB/PR - 29.073 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

Curitiba, 06 de agosto de 2012.  
Sandra Aparecida de Brito Neris  
Juramentada .

**COMARCA DE CURITIBA****18ª VARA CÍVEL****JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN****ESPÍNOLA****JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON****RELAÇÃO Nº176/2012.**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AIRTON MIRANDA BOZZA 0001 000727/1989  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0045 029543/2010  
Airton Passos de Souza 0037 000728/2009  
Aldo de Mattos Sabino Jun 0005 001030/1996  
0020 000232/2005  
Alexandra Minuscoli Chedi 0061 030183/2012  
Alexandre de Almeida 0043 001792/2009  
Aloysio Seawright Zanatta 0019 000059/2005  
Anderson de Oliveira Misk 0010 001104/2000  
André Abreu de Souza 0010 001104/2000  
André Luiz B. Tesser 0019 000059/2005  
André Thiago Losso 0015 001014/2003  
Antonio Carlos Bonet 0041 001478/2009  
Aristides Rodrigues do Pr 0008 000728/1999  
Arthur Henrique kampmann 0016 000232/2004  
Bernardo Strobel GUimarãe 0048 046161/2010  
Bruno Santos Rodrigues 0011 000765/2001  
Carlos Alberto Xavier 0056 056148/2011  
Carlos Roberto Menosso 0008 000728/1999  
Caroline Minuscoli 0061 030183/2012  
Cristiane Belinati Garcia 0026 000918/2006  
0058 005480/2012  
Cristiane Maria Minski Ca 0062 033130/2012  
Célio Lucas Milano 0048 046161/2010  
César Augusto Terra 0047 046005/2010  
DANIEL FERREIRA 0023 001392/2005  
DILANI MAIORANI 0011 000765/2001  
Daniel Hachem 0035 000544/2009  
Danielle Madeira 0047 046005/2010  
Denio Leite Novaes Júnior 0016 000232/2004  
Diego de Menezes Severo 0022 001052/2005  
Diogo Guedert 0030 000322/2008  
Divalmiro Olegário Maia P 0003 000162/1994  
EDUARDO CANGUSSU MARROCHI 0048 046161/2010  
EDUARDO PIRES G. CRUZ 0048 046161/2010  
EGON BOCKMANN MOREIRA 0048 046161/2010  
Eduardo José Fumis Faria 0054 043805/2011  
Elias Ed Miskalo 0010 001104/2000  
Elisabeth Regina Venâncio 0029 001323/2007  
Elisângela Florêncio 0018 001475/2004  
Elizandra Cristina Sandri 0038 000966/2009  
Eloise Teodoro Figueira 0057 001354/2012  
Erika Liria Matsugano 0033 001038/2008  
Evaristo Aragão F. dos Sa 0013 000586/2003  
0017 001285/2004  
0025 000682/2006  
0027 001393/2006  
FABIANA SILVEIRA 0038 000966/2009  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0041 001478/2009  
FLAVIO CESAR CARNIATTO 0006 001388/1997  
FUAD SALIM NAJI 0015 001014/2003  
Fabiane Queiroz de Olivei 0034 000446/2009  
Fabiane Tessari Lima da S 0048 046161/2010  
Fabiano Binbara 0006 001388/1997  
Felipe Baleche Neto 0004 001274/1995  
Felipe Krasinski Caddah 0005 001030/1996  
Fernando Muriilo C. Garcia 0041 001478/2009  
Flávio Penteadro Geromini 0044 001836/2009  
Fátima Denise Fabrin 0014 000914/2003  
GLEI ROBERTO VILELA 0006 001388/1997  
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDE 0028 001304/2007  
Gabriel Calvet de Almeida 0046 031969/2010  
Gerson Vanzin Moura da Si 0044 001836/2009  
Gilberto Borges da Silva 0058 005480/2012

Gilberto Stinglin Loth 0047 046005/2010  
 Gisely Milião 0044 001836/2009  
 Giulio Alvarenga Reale 0053 036647/2011  
 Gustavo Ribeiro Langowisk 0017 001285/2004  
 Gustavo Saldanha Suchy 0026 000918/2006  
 HENRIQUE EHLERS SILVA 0011 000765/2001  
 Humberto Ribeiro de Queir 0009 001074/2000  
 IVO GOMES 0048 046161/2010  
 Ismael Gonçalves Christin 0033 001038/2008  
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0048 046161/2010  
 JOAO SOARES DOS REIS 0003 000162/1994  
 Jaime Oliveira Penteado 0044 001836/2009  
 Janaina Giozza Ávila 0026 000918/2006  
 Janaina Mirelle Tonella 0018 001475/2004  
 Janaina Rovaris 0010 001104/2000  
 Jean de Menezes Severo 0022 001052/2005  
 Jiomar José Turin Filho 0012 001274/2002  
 Joel Antonio Bettega Juni 0012 001274/2002  
 José Valter Rodrigues 0008 000728/1999  
 João Carlos Flor Junior 0041 001478/2009  
 João Leonel Gabardo Fil 0047 046005/2010  
 Juahil Martins de Oliveir 0002 000420/1990  
 Juliane Toledo S. Rossa 0054 043805/2011  
 Juliane Zancanaro Bertasi 0059 012157/2012  
 Julio Cezar Engel dos San 0032 000616/2008  
 0036 000686/2009  
 Karine Simone P. Weber 0038 000966/2009  
 Karyna Ciota Zambonin 0059 012157/2012  
 Kelly Cristina Worm Cotti 0032 000616/2008  
 0034 000446/2009  
 LARRY DE CAMARGO VIANNA N 0002 000420/1990  
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0027 001393/2006  
 LUIZ CARLOS SLONIK 0027 001393/2006  
 Larissa Kirsten Hetka 0041 001478/2009  
 Leonel Trevisan Júnior 0014 000914/2003  
 Liliam Aparecida de Jesus 0024 000614/2006  
 Lizeu Nora Ribeiro 0050 052248/2010  
 Lorena Marins Schwartz 0011 000765/2001  
 Louise Rainer Pereira Gio 0037 000728/2009  
 Luciane Lopes Alves 0021 000462/2005  
 Luiz Fernando Brusamolim 0043 001792/2009  
 Luiz Fernando da Rosa Pin 0048 046161/2010  
 Luiz Henrique Bona Turra 0044 001836/2009  
 Luis Oscar Six Botton 0010 001104/2000  
 MARIA HELENA VENETIKIDES 0030 000322/2008  
 MONICA XAVIER GAMA 0008 000728/1999  
 Mafuz Antonio Abrão 0011 000765/2001  
 Marcelo Arthur Gomes Osti 0004 001274/1995  
 Marcelo Luiz Dreher 0022 001052/2005  
 Marcio Ayres de Oliveira 0054 043805/2011  
 Marcos Sérgio J. Martins 0002 000420/1990  
 Marcus Ely Soares dos Rei 0003 000162/1994  
 Maria Lúcia de Almeida Sc 0051 062510/2010  
 Mariane Cardoso Macarevic 0019 000059/2005  
 0021 000462/2005  
 Marilza Matioski 0001 000727/1989  
 Mauricio Kavinski 0010 001104/2000  
 Mauro Sérgio G. Nastari 0018 001475/2004  
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0045 029543/2010  
 Moacir Tadeu Furtado 0002 000420/1990  
 Molotov Passos 0004 001274/1995  
 Márcio Andrei Gomes da Si 0052 028140/2011  
 Nelson Antonio Gomes Juni 0005 001030/1996  
 0020 000232/2005  
 Newton Dorneles Saratt 0036 000686/2009  
 Nirlando Jacinto Pacheco 0055 044605/2011  
 Oscar Calmon 0023 001392/2005  
 Oscar Fleischfresser 0029 001323/2007  
 Patricia Pontaroli Jansen 0042 001586/2009  
 Patricia Piekarczyk 0009 001074/2000  
 Paula Ribeiro de Barros 0024 000614/2006  
 Paulo Cesar Torres 0024 000614/2006  
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0040 001308/2009  
 Pedro Henrique Xavier 0049 047834/2010  
 Penelope de M. Sade Della 0039 001056/2009  
 Plínio Luiz Bonança 0007 000572/1999  
 REINALDO WOELLNER 0039 001056/2009  
 RODRIGO BIEZUS 0031 000574/2008  
 RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 0023 001392/2005  
 Rafael Bello Zimath 0062 033130/2012  
 0063 037796/2012  
 Raquel Bueno Queiroz 0034 000446/2009  
 Reinaldo Mirico Aronis 0046 031969/2010  
 Renata Farah Pereira de C 0034 000446/2009  
 Renato Cordeiro da Silva 0004 001274/1995  
 Renato de Souza Boff Card 0050 052248/2010  
 0060 015235/2012  
 Ricardo Antonio Balestra 0050 052248/2010  
 0060 015235/2012  
 Rodrigo Calizario de Carv 0050 052248/2010  
 0060 015235/2012  
 Romulo Vinicius Finato 0014 000914/2003  
 Rosana Jardim Riella Pedr 0030 000322/2008  
 SERGIO EDUARDO S. LOBATO 0021 000462/2005  
 SERGIO SAYAO LOBATO 0019 000059/2005  
 Sabrina de Camargo Olivei 0019 000059/2005  
 Sabrina de Camargo Olivei 0021 000462/2005  
 Sandra Bertipaglia 0009 001074/2000  
 Sandra Calabrese Simão 0029 001323/2007

Santiago Losso 0015 001014/2003  
 Sérgio Schulze 0038 000966/2009  
 TANIA MARA GARCIA COSTA 0051 062510/2010  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0038 000966/2009  
 Thais Tiemi Kikuthi 0050 052248/2010  
 Thiago Felipe Ribeiro dos 0019 000059/2005  
 Tony Augusto Paraná da S. 0009 001074/2000  
 Uliana Schernikau 0042 001586/2009  
 VIRGILIO DEL GIUDICE 0012 001274/2002  
 Vanessa Queiroz Ponciano 0009 001074/2000  
 Vera Lúcia Evaristo de So 0023 001392/2005  
 Verônica Dias 0053 036647/2011  
 Vicitia Kinaski Gonçalves 0057 001354/2012  
 Virgínia Mazzucco 0026 000918/2006  
 WALBER PYDD 0039 001056/2009  
 WALTER GONCALVES LOPES 0002 000420/1990  
 WILSON BOKORNY FERNANDES 0050 052248/2010  
 Wilmar Alvino da Silva 0028 001304/2007  
 Wilson Benini 0030 000322/2008

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-727/1989-COND.CONJ.RES.ITATIAIA R.CIC III x LUIZ CARLOS NUNES DE JESUS-(fls.307/308) 1. Requistem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas no item 5.8.14.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/8/99, retificado pelo Prov. nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito, observando-se, ainda, os itens 5.8.8.4 e 5.8.8.5. 2. Para realização da primeira praça e venda do bem, designo o dia 01/8/2012, às 13:45 horas, oportunidade em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. 3. Na hipótese de não haver licitantes ou não ser alcançado o patamar fixado, fica designada a data de 14/8/2012, às 13:45 horas, para alienação a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil. 4. Expeça-se e afixe-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 5.741/71. 5. A parte devedora fica, com a publicação deste despacho no Diário Oficial, devidamente cientificada, por meio de seu advogado, das datas, horas e local designadas para a alienação judicial (CPC, art. 687, § 5º). 6. Intime-se.(fl.309) 1. Avoquei. 2. Em detida análise aos autos verifico que foi cancelada a promessa de compra e venda referente ao imóvel objeto de penhora nestes autos, conforme averbação AV. 3ª da matrícula nº 64.980 (fls.301) Portanto, referido imóvel pertence à Companhia de Habitação Populair de Curitiba - COHAB/PR. Assim, prejudicada a realização do leilão judicial designado, pelo que sem efeito o despacho de fls. 307/308. 3. Sobre o prosseguimento do processo, diga a credora. 4. Intime-se. -Adv. Marilza Matioski e AIRTON MIRANDA BOZZA-.

2. EXECUÇÃO-420/1990-LUIZ ANTONIOLI x ARTEFATOS DE MADEIRA ATILA LTDA e outros-(fl.524) 1. Considerando a anuência do credor, determino o desbloqueio, por intermédio do Sistema BACEN-JUD, do valor bloqueado na conta existente em nome do devedor junto ao Banco do Brasil S/A. (R\$0,14). 2. Ainda, expeça-se nova carta de intimação, nos exatos termos de fl. 492, ao depositário Celso Benedito Marques Lindbeck, para o endereço informado à fl. 495. 3. Por fim, em relação à penhora no rosto dos autos requerida, entendo que, pela certidão de fl. 408, já restou consignada a sua impossibilidade, uma vez que a devedora destes autos é também devedora no processo nº 2002.021429-1. 4. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta nº 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Moacir Tadeu Furtado, WALTER GONCALVES LOPES, Juahil Martins de Oliveira, LARRY DE CAMARGO VIANNA NASCIMENTO e Marcos Sérgio J. Martins-.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-162/1994-WILSON SILVESTRE MULLER x JOSE IVAIR MOTTA e outros-(FL.149) 1. Indefiro, por ora, o pedido de nova verificação de eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ções) em nome dos devedores (fl. 148). 1.1. Isso porque, em recente decisão, proferida no Recurso Especial nº 1284587, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que, uma vez aceito o pedido de penhora online, caso tal medida não obtenha êxito, o novo requerimento deve vir acompanhado com a devida justificativa, demonstrando eventual alteração econômica no patrimônio do devedor.2. Desta sorte, concedo ao credor o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove, "in casu", a hipótese acima mencionada. 3. De outro vértice, defiro o pedido de expedição de ofícios ao DETRAN/PR e ao Registro de Imóveis desta Capital, para os fins colimados, às expensas do credor. 4. Intime-se. Antecipe o pagamento das custas de 02 ofícios (R\$ 18,80) -Adv. Divalmir Olegário Maia Pereira, JOAO SOARES DOS REIS e Marcus Ely Soares dos Reis-.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1274/1995-MASSA FALIDA DE GCV FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA x GILMAR CAMARGO-(fl.81) 1. Atento ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte credora sobre a petição de fls. 71/73 e os documentos que lhe acompanham (fls. 74/80). 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. -Adv. Felipe Baleche Neto, Marcelo Arthur Gomes Osti, Molotov Passos e Renato Cordeiro da Silva-.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1030/1996-GETULIO MIRANDA DE PAULA GARCIA x CARLOS ROMUALDO RUEFF-(fl.355) Defiro o pedido de reabertura de prazo formulado às fls. 352/353. Assim, manifeste-se o credor, num quinquídio. Intime-se. -Adv. Nelson Antonio Gomes Junior, Aldo de Mattos Sabino Junior e Felipe Krasinski Caddah-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1388/1997-HENRIQUE JOSÉ PINTO x EVANGELINO DA COSTA NEVES e outros-Em face do contido na petição de fls. 821, designo o dia 17/8/2012, às 14:00 horas, primeira praça, para a venda do bem, pelo valor da avaliação, e o dia 06/9/2012, às 14:00 horas, para segunda praça, para



venda do bem . Contato com o Sr. Antonio Magno Jacob da Rocha tel: 41-3077-8880 para informação do local do leilão. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Providencie o credor a retirada de 04 ofícios. -Advs. GLEI ROBERTO VILELA, Fabiano Binbara e FLAVIO CESAR CARNIATTO.-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-572/1999-COND.CONJ.RESID.MORAD.COTOLENGO I - BOUGANVILLE x ANADIR ALELUIA- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.343/344 . -Adv. Plínio Luiz Bonança.-

8. EXECUÇÃO-728/1999-ROSANE WENDLER x ERNANI JOSE MENDES e outros-(fl.203) 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 201) 2. Aguarde-se manifestação da autora, por até 30 (trinta) dias. 3. Intime-se. -Advs. José Valtter Rodrigues, Carlos Roberto Menosso, MONICA XAVIER GAMA e Aristides Rodrigues do Prado Neto.-

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1074/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA x IRIS COSTA DO NASCIMENTO- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls.368/378. -Advs. Tony Augusto Paraná da S. e Sene, Patrícia Piekarczyk, Vanessa Queiroz Ponciano, Sandra Bertipaglia e Humberto Ribeiro de Queiroz.-

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1104/2000-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CAMILO ANTONIO BITTAR-(fl.288) 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo devedor, CAMILO ANTONIO BITTAR, contra a decisão de fls. 262/263. Sustenta o embargante que a decisão é omissa e evada de erro material, nos termos contidos às fls. 266/278, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar quaisquer erros materiais, ou omissões, contradições ou obscuridades no ordinatório combatido. Nesse sentido, aliás, vale conferir: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Assim permanece a decisão tal como lançada. 3. De outro vértice, acerca do pedido formulado às fls. 281/287, diga o devedor, CAMILO ANTONIO BITTAR, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se.Providencie o credor a retirada de 01 ofício e sua respectiva remessa. -Advs. Mauricio Kavinski, Luís Oscar Six Botton, André Abreu de Souza, Janaina Rovaris, Elias Ed Miskalo e Anderson de Oliveira Miskalo.-

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-765/2001-DOMINGOS BARBON NETO x ELI COUTINHO FERREIRA e outro-(fl.267) 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 266, para o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre seu interesse em dar prosseguimento ao processo, praticando os atos que lhe cabem, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. Diligências -Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA, Lorena Marins Schwartz, Bruno Santos Rodrigues, DILANI MAIORANI e Mafuz Antonio Abrão.-

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1274/2002-ALTAIR PEDRO BRUNETTO x JORGE LUIZ ZANETTI RAMOS- Em face do contido na petição de fls. 303, foi designado o dia 05/9/2012, às 13:30 horas, para realização da primeira praça do bem penhorado. Inexistindo arrematação, fica designado o dia 18/9/2012, às 13:30 horas, para segunda praça, com venda para quem oferecer maior lance, desde que nao seja vil, que se realizará no Auditório do Leiloeiro Sadi Luiz Simon, com endereço sito à Rua Osvaldo Aranha, 659, centro, na Comarca de Pato Branco - PR. -Advs. Jiomar José Turin Filho, Joel Antonio Bettega Junior e VIRGILIO DEL GIUDICE.-

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-586/2003-BANCO BANESTADO S/A x DISTRIBUIDORA DE TINTAS MARINA LTDA e outro- (fl.105) 1. Indefiro, por ora, o pedido de nova verificação de eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome dos devedores (fls. 99/100).

1.1. Isso porque, em recente decisão, proferida no Recurso Especial nº 1284587, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que, uma vez aceito o pedido de penhora online, caso tal medida não obtenha êxito, o novo requerimento deve vir acompanhado com a devida justificativa, demonstrando eventual alteração econômica no patrimônio do devedor. 2. Desta sorte, concedo à credora o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove, "in casu", a hipótese acima mencionada.3. Intime-se. -Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos.-

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-914/2003-BANCO ITAÚ S/A x NELCIO LOPES CORDEIRO- Manifeste-se a parte interessada quanto o mensageiro de fls.165.-Advs. Leonel Trevisan Júnior, Fátima Denise Fabrin e Romulo Vinicius Finato.-

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1014/2003-ELCIO ODORICO CAVASSIN x GIZELA MAIA-(fl.129) 1. Defiro o pedido de fl. 128. 2. Proceda-se ao bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome da devedora, GIZELA MAIA (CPF/MF nº 153.789.568-03), até o valor total de R\$ 9.879,47 (nove mil oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos). 3. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 4. Após, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias. 5. Intime-se.-Advs. Santiago Losso, André Thiago Losso e FUAD SALIM NAJI.-

16. CAUTELAR INCIDENTAL-232/2004-LUIZ FREDERICO DE MELLO e outro x BANCO BRADESCO S/A(fl.410)- Considerando a ordem judicial exarada pela douta Juíza Substituta da 07ª Vara da Justiça Federal (fls. 407/408), determinando a transferência dos valores lá depositados para uma conta vinculada a este Juízo (em atendimento do ofício nº 686/2012 fotocópia à fl. 404), bem como o extrato de fl. 409 indicando a inexistência de valores na conta nº 1.519.925-6, agência nº 3984 da CEF Caixa Econômica Federal, aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias o

cumprimento de tal decisão. Empós, voltem-me conclusos. Intime-se. -Advs. Arthur Henrique kampmann e Denio Leite Novaes Júnior.-

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1285/2004-MANOEL ANTONIO GOMES DE MACEDO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - REPRESENTADO ... e outro-(fl.237) 1. Abra-se vista para o Dr. Procurador da parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias, mediante carga no livro próprio, conforme requerido (fls. 235/236). 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Gustavo Ribeiro Langowski e Evaristo Aragão F. dos Santos.-

18. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1475/2004-CEBILA OPARACZ e outros x MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA-(fl.620) 1. Tendo em vista a expressa manifestação da parte autora em eventual acordo e, considerando que a via de conciliação resolverá com maior celeridade e economia o conflito de interesse das partes, antes do saneamento do processo, diga a parte ré quanto à possibilidade de transação, observadas as condições impostas pela autora (fls. 617-v). 2. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Elisângela Florêncio e Janaina Mirelle Tonella.-

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-59/2005-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x VALDECI DA SILVA SANTOS- (fl.97)1. Diante da não localização do credor, determino seja procedida a sua intimação por edital, sem ônus, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova os atos que lhe cabem, sob pena de extinção. 2. Intime-se. (fl.98)Avoco os autos para revogar o despacho de fl. 97. Considerando que os presentes autos se encontram julgados (vide sentença de fl. 56/59), tendo sido entregue, portanto, a prestação jurisdicional; tendo em vista que a sentença restituiu à autora, UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, o bem descrito à fl. 002 (motocicleta marca HONDA, modelo C100 BIZ, chassi 9C2HA07004R020427, cor VERDE, placa ALS7453); diante do teor do ofício nº 323/2010 expedido pelo DETRAN/PR; e, ainda, dando efetivo cumprimento ao Ofício Circular nº 22/2012, da douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, manifeste-se a nominada credora acerca do interesse pela execução do julgado, bem como pela eventual consolidação da propriedade do bem apreendido pelo DETRAN/PR. Em caso negativo, deve a exequente dizer, ainda, acerca da possibilidade de alienação judicial do automóvel, providência esta que minimizaria os custos de depósito e evitaria a depreciação do bem. Saliento, por oportuno, que o silêncio da parte quanto às determinações supra será interpretada por este juízo como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou declaração do perdimento do bem em favor do Estado. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se-a, pelo DJE, em nome dos seus procuradores subestabelecidos à fl. 88. -Advs. André Luiz B. Tesser, SERGIO SAYAO LOBATO, Sabrina de Camargo Oliveira, Mariane Cardoso Macarevich, Aloysio Seawright Zanatta e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.-

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-232/2005-CARLOS ROMUALDO RUEFF x GETÚLIO MIRANDA DE PAULA GARCIA-(fl.290) Considerando a manifestação do credor/embargado, GETÚLIO MIRANDA DE PAULA GARCIA, à fl. 313, dispense o depoimento pessoal do embargante/devedor, CARLOS ROMUALDO RUEFF. No mais, aguarde-se a realização da entrevista judicial designada para 19/10/2012 às 13h30. Intime-se. Manifeste-se a embargante, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.293/294 . -Advs. Aldo de Mattos Sabino Junior e Nelson Antonio Gomes Junior.-

21. BUSCA E APREENSÃO-462/2005-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x REGIANE PEREIRA FERREIRA-(fl.85) Considerando que a presente demanda foi extinta sem julgamento do mérito (CPC, 267, VIII); tendo em vista que remanesce o bloqueio judicial do veículo descrito à fl. 02, bem como que este Juízo tomou conhecimento, através do Ofício Circular nº 22/2012, da douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, que a motocicleta objeto desta ação se encontra apreendida no pátio daquela Autarquia; e, ainda, dando efetivo cumprimento ao supracitado expediente, manifeste-se autora, UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, acerca do interesse pela alienação judicial do bem, providência esta que minimizaria os custos de depósito e evitaria a sua depreciação. Saliento, por oportuno, que o silêncio da parte quanto às determinações supra será interpretada por este juízo como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou declaração do perdimento do bem em favor do Estado. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. SERGIO EDUARDO S. LOBATO, Sabrina de Camargo Oliveira, Luciane Lopes Alves e Mariane Cardoso Macarevich.-

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1052/2005-IMPULSO EMPRESARIAL E FOMENTO MERCANTIL LTDA x ROCHA & MACIEL LTDA - LIDER COM. DE AUTO PEÇAS e outro-(fl.204) 1. Efetue-se o bloqueio de transferência da titularidade de eventuais veículos do co-devedor Adriano Maciel da Rosa (CPF nº 731.330.270-34) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 1.1. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 2. De outro vértice, considerando que este Juízo não opera com os Sistemas INFOSEG e INFOJUD, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que preste informações sobre as 03 (três) últimas declarações do imposto de renda de Adriano Maciel da Rosa. 3. Por fim, considerando o endereço informado à fl. 203, pagas as custas das diligências do sr. oficial de Justiça, desentranhe-se o mandado de fls., para efetivo cumprimento. 4. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento de 01 ofício (R\$9,40). Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Marcelo Luiz Dreher, Jean de Menezes Severo e Diego de Menezes Severo.-

23. INVENTÁRIO-1392/2005-JOÃO CARLOS IGNASZEWSKI e outros x ESPÓLIO DE PEDRO IGNASZEWSKI e outro-(fl.195) 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 194). 2. Aguarde-se manifestação do inventariante, por até 6 (seis) meses. 3. Intime-se. -Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENCO, DANIEL FERREIRA, Vera Lúcia Evaristo de Souza e Oscar Calmon.-

24. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-614/2006-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO ANTONIO RODRIGUES- (fl.84) Considerando que a presente demanda foi extinta sem julgamento do mérito (CPC, 267, VIII); tendo em vista que remanesce o bloqueio judicial do veículo descrito à fl. 02, bem como que este Juízo tomou conhecimento, através do Ofício Circular nº 22/2012, da douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, que o automóvel objeto desta ação se encontra apreendido no pátio daquela Autarquia; e, ainda, dando efetivo cumprimento ao supracitado expediente, manifeste-se autora, OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, acerca do interesse pela alienação judicial do bem, providência esta que minimizará os custos de depósito e evitaria a sua depreciação. Saliento, por oportuno, que o silêncio da parte quanto às determinações supra será interpretada por este juízo como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou declaração do perdimento do veículo em favor do Estado. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo, Paulo Cesar Torres e Paula Ribeiro de Barros.-

25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-682/2006-BANCO ITAÚ S/A x TIMBER GROUP EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA (NOME ... e outros-(fl.194) Avoco os autos para revogar o subitem "1.2" do despacho de fl. 187. Por primeiro, deve a credora amoldar o presente feito aos ditames (leiam-se: à diretrizes) da Lei n.º 11.382, de 06-12-2006. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos.-

26. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-918/2006-BANCO ITAÚ S.A. x HELTON FERNANDES DE SOUZA-(fl.130) Defiro o pedido de fls. 128/129. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (CPC, 265, II, §3º). Intime-se. -Advs. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila, Virginia Mazzucco e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

27. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-1393/2006-FRANCISCO LUIS KFOURI VILAR x BANCO ITAÚ S.A.-(fl.324) 1. Ciente da decisão do agravo de instrumento (fl. 319/322), que reformou a decisão de fl. 300, para o fim de afastar a obrigação da autora em arcar com os honorários periciais em razão da inversão do ônus da prova. 1. Tendo em vista o requerimento de dispensa do perito nomeado Daniel Lima dos Santos (fls. 316/317), nomeio, para realização da perícia, o profissional EDSON LUIZ KRUGER - Tel. 3335-9640, sob a fé de seu grau. 2. Intime-se-o para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, Evaristo Aragão F. dos Santos e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD.-

28. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM-1304/2007-DANIEL VICENTIM e outro x MARISA VICENTIM-(fl.98) Manifestem-se as partes quanto ao laudo de avaliação trazido à baila às fls. 95/97, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Wilmar Alvin da Silva e GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL.-

29. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1323/2007-TEMA PESQUISAS LTDA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM-(fl.245) Anote-se o substabelecimento de fl. 240. Recebo a apelação de fls. 222/244, interposta pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Dê-se vista dos autos à autora/apelada para, querendo, contrarrazoar, em 15 (quinze) dias. Escoado o prazo, independente de manifestação da apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas do estilo. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome das Advogadas SANDRA CALABRESE SIMÃO (OAB/PR 13.271) e ELISABETH REGINA VENÂNCIO (OAB/PR 19.387). Intime-se. -Advs. Oscar Fleischfresser, Sandra Calabrese Simão e Elisabeth Regina Venâncio.-

30. OBRIGAÇÃO DE FAZER-322/2008-MARLON MAZIOZEKI ROCHA e outro x RENAULT DO BRASIL S/A e outro-(fl.492) 1. Cumpra-se o item "3" do despacho de fl. 490, com as anotações de praxe. 2. Intime-se.(fl.490) Após, torne-me concluso o encarte processual para decisão. -Advs. Wilson Benini, MARIA HELENA VENETIKIDES, Diogo Guedert e Rosana Jardim Riella Pedrão.-

31. MONITÓRIA-574/2008-ANHAMBI ALIMENTOS LTDA x ANA MARIA REHME DE MOURA VIEIRA-(fl.76) Manifeste-se a autora, ANHAMBÍ ALIMENTOS LTDA, quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se. -Adv. RODRIGO BIEZUS.-

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002429-38.2008.8.16.0001-JULIANO DE LIMA FONSECA x HSBC BANK BRASIL S/A- Manifeste-se o requerente, JULIANO DE LIMA FONSECA, quanto aos petítórios de fls. 110/111 e comprovantes de depósito de fls. 112/113, num quinquídio. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.-

33. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0003579-54.2008.8.16.0001-MITKO STOYANOW x ANTONIO LINCOLN BERROCAL-(fl.188) 1. Defiro o pedido de fls. 184/187. 2. Proceda-se à consulta, via BACENJUD, visando à localização do endereço do devedor, Antonio Lincoln Berrocal (CPF nº 302.255.909-72) 2.1. Diligenciada a busca pelo endereço do devedor, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. Sobre o seu conteúdo, diga o credor, em 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Advs. Erika Liria Matsugano e Ismael Gonçalves Christino.-

34. COBRANÇA-446/2009-NILO ANDRÉ FARIA JUSTUS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-(fl.184) 1. Recebo a apelação de fls. 160/183, interposta pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos aos autores, para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independente de manifestação da apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Fabiane Queiroz de Oliveira, Raquel Bueno Queiroz, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan e Renata Farah Pereira de Castro.-

35. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-544/2009-BANCO BRADESCO S/A x M F SCORZATO & CIA LTDA. e outro-(fl.49) Deve a credora esclarecer os pedidos formulados à fl. 48, tendo em vista a notícia de composição amigável nos

autos (vide fotocópia do termo de acordo de fls. 39/41), bem como o fato de que os devedores sequer foram citados nesta execução. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. Daniel Hachem.-

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-686/2009-ANDRESSA MAYARA HERTZEL PORTELLA x BANCO BRADESCO S/A- (fl.53) Considerando que as custas a serem preparadas pela requerida já foram pagas, bem como a ressalva contida o item "2" da sentença de fl. 39 quanto à justiça gratuita concedida à autora, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Newton Dorneles Saratt.-

37. SUMÁRIA-728/2009-NEI DE FARIA DOS SANTOS (FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL) x VIVO S.A.-(fl.129) 1. Admito o agravo (fls. 120/128), tempestivamente interposto. 2. À resposta da parte agravada, em até 10 (dez) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, 5º, LV; e CPC, 522 e 523, § 2º). 3. Empós, tornem-me conclusos, para exercício do chamado juízo de retratação. 4. Intime-se. -Advs. Airton Passos de Souza e Louise Rainer Pereira Gionédís.-

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-966/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDELICE BARROS FREIRE- 1. Indefiro o pedido de fl. 100, pois, considerando que a citação da ré deve ocorrer posteriormente à efetivação da liminar de reintegração de posse, o ato deve ser realizado por meio de diligência do Sr. oficial de Justiça. 2. Assim, tendo em vista que um dos endereços indicados à fl. 100 não está situado nesta comarca, determino que a autora se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 3. Intime-se. -Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone P. Weber e FABIANA SILVEIRA.-

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1056/2009-MICHELLE SILVA SANTOS GULIN x SANTA MÔNICA CLUBE DE CAMPO- Providencie a parte ré fotocópias da inicial, fls. 64, 72/83 e fl. 135, para a expedição de mandado da denunciada a lide. -Advs. Penelope de M. Sade Della Bianca, WALBER PYDD e REINALDO WOELLNER.-

40. EXECUÇÃO-1308/2009-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x MARIA DE FÁTIMA DO ROSÁRIO DA SILVA BENARROS-(fl.127) 1. Defiro o pedido de consulta, via BACENJUD, visando à localização do endereço da devedora, MARIA DE FÁTIMA DO ROSÁRIO DA SILVA BENARROS (CPF nº 036.819.802-25). 1.1. Diligenciada a busca pelo endereço da devedora, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 2. Em relação ao requerimento de arresto do imóvel dado em garantia hipotecária, determino que a credora, apresente, por primeiro, a respectiva matrícula atualizada. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Adv. Paulo Fernando Paz Alarcón.-

41. COBRANÇA - SUMÁRIO-1478/2009-ALEXANDRO JOSÉ PUGIOLI x CENTAURO SEGURADORA S/A-Providencie a ré o complemento das custas do escrivão, (R\$ 60,94) conforme fls.124. -Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Larissa Kirsten Hetka, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo C. Garcia.-

42. REVISÃO CONTRATUAL-1586/2009-IARA TEREZINHA LOPES DAL OSTO x BANCO FINASA S/A-(fl.144) 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. À conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 3. Intime-se. -Advs. Uliana Schemnikau e Patricia Pontaroli Jansen.-

43. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1792/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS SIMARA LTDA e outros-(fl.80) Defiro o pedido de fl. 79. Expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça as últimas 3 (três) declarações de imposto de renda dos devedores, para o fim colimado, às expensas da credora. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento de 01 ofício (R\$9,40) -Advs. Luiz Fernando Brusamolim e Alexandre de Almeida.-

44. REVISÃO DE CONTRATO-1836/2009-ENIO JOSÉ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-(fl.179) 1. Defiro o pedido de fls. 176/177. 2. Desta sorte, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil S/A., para o fim colimado no item "b" da mencionada petição, às expensas da ré. 3. Intime-se. Antecipe a ré o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40) -Advs. Gisely Milhão, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini.-

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0029543-78.2010.8.16.0001-RUTE DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAÚ S/A-(fl.78) 1. Recebo a apelação de fls. 70/74, interposta pela requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independente de manifestação do apelado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

46. REVISÃO CONTRATUAL-0031969-63.2010.8.16.0001-PAULO HENRIQUE DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S.A.-(fls.162/166) Considerando o desinteresse da ré quanto à designação de audiência de conciliação (CPC, 331), passo, então, a sanear o presente feito. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e quicá, morais, no deslinde da causa. Não existem questões preliminares a serem analisadas nesta fase processual. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: legalidade dos juros e demais encargos cobrados no contrato firmado entre as partes; ofensa às normas do Código de Defesa do Consumidor. Via de consequência, dou o feito como saneado. Noutro giro, considerando que o autor, no item "7" da peça inaugural (fls. 10/11), requereu a inversão do "onus probandi", passo, neste momento, a analisar tal pleito, conforme segue: 6.1.



Primeiramente, cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois as atividades desenvolvidas pela empresa ré são de comércio e o comerciante é fornecedor, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, art. 3.º, caput: "Art. 3.º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1.º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2.º - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." A atividade desenvolvida pela ré encontra plena tipificação na expressão "fornecedor", descrita pelo caput do artigo 3.º. 6.2. O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6.º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o(a) autor(a) for considerado(a) hipossuficiente. 6.3. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. "Art. 6.º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e processual. 6.4. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realizada fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. 6.5. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, primeiramente, cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa ré enquadra-se no disposto no artigo 3.º do CDC: "Art. 3.º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1.º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2.º - Serviço PE qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6.º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o requerente for considerado hipossuficiente. 6.6. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. "Art. 6.º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e processual. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realizada fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. 6.7. Com relação à hipossuficiência a que se refere o CDC, logo de início já se denota ser a autora hipossuficiente em relação à empresa ré. Ora, como se sabe, a ré tem maiores condições para a produção de provas, eis que possui em sua guarda todos os elementos referentes ao contrato, bem como planilhas da evolução do crédito/débito, ou seja, elementos que facilitam a comprovação de eventuais encargos excessivos que estejam sendo cobrados. Conforme o acima exposto, tem-se a prova, além de onerosa e cara, é extremamente difícil, já que, como dito, encontram-se em poder do fornecedor os elementos necessários para a sua realização, e, portanto, é evidente a superioridade processual da autora. 6.8. Assim, diante da existência do requisito da hipossuficiência e das demais razões acima elucidadas, impõe-se a inversão do ônus "probandi", consoante o que dispõe o inciso VIII, do art. 6.º, do CDC. "...É correta a inversão do ônus da prova quando presente qualquer dos requisitos constantes no art. 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor." (TJPR - Ag. 0279228-9 -14ª C.Cív. - rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto DJ 18/3/2005). 6.9. Muito embora o autor tenha postulado o ônus da prova, não obstante a instituição ré esteja submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, pelo já aferido acima, isto não quer dizer, simplesmente, que o adiantamento dos honorários de perito seja invertido. É necessário distinguir inversão do ônus da prova com adiantamento de honorários periciais. 6.10. Prevalecem, pois, os arts. 19 e 33, do Código de Processo Civil, os quais não foram revogados pelo Código de Defesa do Consumidor. 6.11. Em que pese o CDC ter admitido o princípio da inversão do ônus da prova, em benefício do consumidor (art. 6.º, VIII, da Lei 8078/90), é importante frisar que referida inversão tem em mira permitir ao consumidor o exercício pleno da garantia constitucional da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF), sendo que a partir desse princípio é que deve ser analisada a necessidade de inversão. 6.12. Nesse contexto, há que se consignar que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é uma faculdade concedida ao Juiz, que irá utilizá-la no momento em que entender oportuno, desde que reconheça ser a parte mais fraca e vulnerável na relação de consumo hipossuficiente técnica ou economicamente. 6.13. No entanto,

a expressão "ônus", nesse contexto legal, nada tem a ver com o pagamento das custas e adiantamento de salário de perito, tratando-se, apenas, do ônus processual de cada uma das partes, com relação à necessidade de provas as alegações por elas feitas. Assim, não importando a quem caiba esse ônus de provas suas alegações, cada uma das partes deve prover as despesas dos atos que realizar ou requerer. 7. Considerando que o autor requereu a produção da prova pericial contábil, manifeste-se tal parte, em cinco dias, esclarecendo se insiste na produção da falada prova. 8. Intime-se. -Advs. Gabriel Calvet de Almeida e Reinaldo Mirco Aronis-.

47. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0046005-13.2010.8.16.0001-JOSE NICOLA DIAS DE CARVALHO x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fl.80) 1. Tendo em vista que até o presente momento não houve apreciação do pedido de gratuidade de Justiça, conforme disposto no parágrafo único do art. 2.º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Ainda, na forma do disposto no art. 3.º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4.º da referida Lei). 2. Daí que, para atender ao comando dos dispositivos legais antes referidos, deve a parte autora juntar declaração de pobreza, firmada de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se o advogado que patrocina a causa o faz de forma gratuita, pois a gratuidade da justiça isenta não só do pagamento das custas, mas, também, dos honorários advocatícios, bem como juntar comprovante atual de renda e as três últimas declarações do seu imposto de renda, como já determinado no item '2' de fls. 66. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Danielle Madeira, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

48. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0046161-98.2010.8.16.0001-SITSE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA LTDA e outro x NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros-(fl.4923) Ciente da decisão monocrática prolatada pelo eminente Relator Convocado, VICTOR MARTIM BATSCHKE (fls. 4.920/4.922), nos autos de agravo de instrumento nº 936.578-4, negando seguimento ao recurso com fundamento no art. 557 da lei processual civil. De outro vértice, lavre-se o termo de penhora das quantias transferidas por intermédio do sistema BACENJUD. Empós, intime-se a devedora, NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA, na pessoa de seu representante legal, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º). Noutro giro, antes de apreciar o pedido formulado às fls. 4.901/4.904, devem as credoras, SITSE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA LTDA e OUTRA, trazerem aos autos o demonstrativo de cálculo atualizado, já debitando do "quantum debeatur" os valores já bloqueados nestes autos, num quinquídio. Intime-se. -Advs. Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva, EGON BOCKMANN MOREIRA, Bernardo Strobel Guimarães, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, Luiz Fernando da Rosa Pinto, EDUARDO PIRES G. CRUZ, EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO e IVO GOMES-.

49. INSOLVÊNCIA-0047834-29.2010.8.16.0001-BENEDITO BACELAR DE SIQUEIRA e outro x NEUSA MARIA GASPARI- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Pedro Henrique Xavier-.

50. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0052248-70.2010.8.16.0001-JOBERT ANDERSON CARNEIRO x RICARDO ANTONIO BALESTRA e outro-(fls.2925/2926) 1. O autor, Jobert Anderson Carneiro, requereu, como antecipação dos efeitos da tutela, determinação, "inaudita altera parte", de bloqueio online dos créditos constantes na conta bancária do primeiro réu, Ricardo Antônio Balestra, até o valor por este levantado quando era seu causídico ou, sucessivamente, o bloqueio online de qualquer quantia existente em conta corrente de titularidade deste. Pois bem. 2. Conforme preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil, o instituto da antecipação dos efeitos da tutela possui como requisitos o juízo de verossimilhança fundado em prova inequívoca e o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação. O primeiro reside num juízo de probabilidade, resultante da análise dos motivos e das provas favoráveis e contrários à pretensão da parte. Conforme ensina Calmon de Passos: "Assim, entendemos que prova inequívoca é aquela que possibilita uma fundamentação convincente do magistrado. Ela é convincente, inequívoca, isto é, prova que não permite equívoco, engano, quando a fundamentação que nela assenta-se é dessa natureza." O segundo, por sua vez, diz respeito ao dano que a demora na apreciação da causa poderá impingir ao direito da parte, caso o provimento não seja antecipado. Assim, para que a antecipação da tutela possa ser deferida, faz imprescindível que seja o único meio de se evitar o dano alegado. No caso em questão, em que pese já termos avançado em bom curso processual, pois estabelecido o inicial contraditório, fruto de instauração da angularidade litigiosa, a verdade é que como julgador, ainda não me sinto suficiente esclarecido (e seguro) para a emissão de decisão favorável à pretensão autoral, de antecipação de tutela. Além disso, avaliei que tal pretensão guarda pertinência com a própria definição do "meritum causae". Equivale dizer, nesse passo, que somente depois de serem sopesadas todas as provas, daquelas que as litigantes produzam ao longo do curso do processo, será possível a entrega, plena, da prestação jurisdicional e objetivada. Nesse sentido: "Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada". (Lex JTA 161/354 "apud" Theonilton Negrão, CPC e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 32º ed., 2001, nota "7" ao art. 273. Se não fosse o bastante para justificar a decisão que aqui adoto, entendo não existir perigo de dano irreversível à parte, que, desde a ocorrência do fato, aguardou a fluência de lapso temporal considerável (quase dois anos) para ajuizar a presente demanda. 3. Assim sendo, por tais elementos motivadores, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 4. Esclareçam as partes, em 5 (cinco) dias, se há possibilidade de conciliação em audiência. 5. Em não havendo, desde já determino que os autos me tornem



conclusos, para saneamento. 6. Intime-se. -Advs. Renato de Souza Boff Cardoso, Lizeu Nora Ribeiro, WILSON BOKORNY FERNANDES, Ricardo Antonio Balestra, Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco e Thais Tiemi Kikuthi-.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0062510-79.2010.8.16.0001-MOACIR ANTUNES e outro x ELIANE ANTUNES- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. Maria Lúcia de Almeida Schneider e TANIA MARA GARCIA COSTA-.

52. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0028140-40.2011.8.16.0001-LUIZ FABIANO GUSSO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Providencie o autor fotocópias de fls. 96/101.-Adv. Márcio Andrei Gomes da Silva-.

53. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO-0036647-87.2011.8.16.0001-KARINE GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Verônica Dias e Giulio Alvarenga Reale-.

54. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0043805-96.2011.8.16.0001-RODRIGO DE ARAUJO CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A-(fl.126) 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. À conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 3. Intime-se. -Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

55. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044605-27.2011.8.16.0001-PAULO HENRIQUE RIBAS HORTMANN x CONSERVADORA PADRÃO LTDA- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 15. -Adv. Nirlando Jacinto Pacheco-.

56. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0056148-27.2011.8.16.0001-CHARLES ROBERT TRISTÃO x BANCO ITAU S/A.-(fl.71) 1. O despacho de fls. 65/66 não foi integralmente cumprido pelo autor. 2. Desta sorte, por mera liberalidade, renovo o decêndio para o efetivo cumprimento dos itens "1" e "2" do mencionado ordinatório. 3. Intime-se. -Adv. Carlos Alberto Xavier-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0001354-22.2012.8.16.0001-GENESIO CANOFREX x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-(fl.90)1. Reconheço a conexão, existente entre esta demanda e a Ação de Busca e Apreensão nº 5.325-15.2012, que tramita perante o douto Juízo de Direito da 09ª Vara Cível, desta Capital. De outro modo, consoante se vê das informações contidas no ofício nº 944/2012 (fl. 89), aquele Juízo está prevento para conhecer e julgar as ações conexas, por ter despachado em primeiro lugar (CPC, 106). 2. Em face do exposto, determino a reunião dos processos naquela colenda Vara Cível, a fim de que, reunidas, sejam as ações propostas em separado decididas simultaneamente (inteligência do art. 105 do Código de Processo Civil). 3. Promovidas as anotações e baixas de estilo, notadamente perante o Distribuidor da Comarca, faça-se a remessa destes autos à 09ª Vara Cível, com as nossas melhores homenagens. 4. Intime-se. -Advs. Eloise Teodoro Figueira e Vicitia Kinaski Gonçalves-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0005480-18.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PIERRE GUIMARÃES-(fl.58) 1. Considerando a certidão de fl. 57vº, por mera liberalidade renovo o quinquídio para que a autora cumpra o item "2" do despacho de fl. 54, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Gilberto Borges da Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

59. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0012157-64.2012.8.16.0001-ALINSON ALFREDO HOEPERS e outro x TAM VIAGENS - nome fantasia da FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO LTDA. e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Karyna Ciota Zambonin e Juliane Zancanaro Bertasi-.

60. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE PROCESSUAL-0015235-66.2012.8.16.0001-RICARDO ANTONIO BALESTRA x JOBERT ANDERSON CARNEIRO- Converto o julgamento em diligência.1. A fim de evitar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, e também porque não me sinto seguro para proferir decisão apenas com o que foi carreado nos autos, em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Ricardo Antonio Balestra, Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco e Renato de Souza Boff Cardoso-.

61. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030183-13.2012.8.16.0001-FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA. x F. BERTONCELLO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, nome Fantasia SETUP INFORMÁTICA- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Alexandra Minuscoli Chedid e Caroline Minuscoli-.

62. CAUTELAR-0033130-40.2012.8.16.0001-DISK CELULARES COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA x TIM CELULAR S.A.-(fl.735) 1. Compulsando melhor os autos verifiquei que o prazo indicado no item '123 de fls. 730/731 está incorreto. 2. Por isso, para reparar inexistência material do referido despacho, corrijo-o: "Diligencie-se à citação da pessoa jurídica ré, pelo Correio (art. 222, alínea "f", CPC), conforme requerido no item "c" de fl. 22, para contestar o pedido, em até 5 (cinco) dias, indicando as provas que, efetivamente, pretenda produzir, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, 802, 803, 282 e 319, em conjugação). 3. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento de 01 ofício (R\$9,40) -Advs. Rafael Bello Zimath e Cristiane Maria Minski Carneiro-.

63. CAUTELAR-0037796-84.2012.8.16.0001-GILVANA CARLA LENZI e outro x TIM CELULAR S.A.-(fls.66/67) 1. Trata-se de medida cautelar inominada incidental proposta por GIOVANA CARLA LENZI e Outro, endereçada contra TIM CELULAR S/A, visando a retirada dos seus nomes do cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais organismos igualmente arquivistas. 2. O registro em tal organismo de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivo da Constituição Federal, garantidor do princípio do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria o extinto Tribunal de Alçada do Estado, assim decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acerto dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 8ª Câmara Cível - Relator - Juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no seu Enunciado nº 6, "in verbis": "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 3. Permitir-se, portanto, as inscrições dos nomes dos requerentes em organismos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente resulta em prejuízos incalculáveis aos requerentes, rotulando-os como maus pagadores e dificultando, sobremaneira, os seus créditos na praça. Assim, vislumbro em primeira análise, no caso em vertência, a presença do "fumus boni juris" e o "periculum in mora", isto é, os requisitos autorizativos da concessão da liminar almejada, e, por conseguinte, determino à requerida que promova as exclusões dos nomes dos requerentes dos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. 4. Então determino seja a ré intimada para retirar os nomes dos requerentes dos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100,00 (cem reais) (CPC, 461, § 4º e 287). Sobre a pena pecuniária cumpra-me acrescentar que o seu valor enquanto revertido à parte moralmente ofendida, como forma de indenização, por perdas e danos não deverá atingir quantia que possibilite o locupletamento indevido do vindicante, nem que motive ou encoraje a ré ao descumprimento do "writ". Daí tê-lo fixado em R\$100,00 (cem reais), apegado aos princípios da equidade e de isonomia de tratamento das partes. 5. Expeça-se mandado de intimação da liminar. 6. Efetivada a liminar cite-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido cautelar, indicando as provas que pretende produzir, pois se não o fizer presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelos requerentes (CPC, 802, 803 conjugados com 285 e 319). 7. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Rafael Bello Zimath-.

CURITIBA, 06 DE AGOSTO DE 2012.  
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

## 19ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CÍVEL**  
**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi**  
**JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

### RELAÇÃO Nº 149/12

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00016 039509/2012  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00018 039553/2012  
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00011 039378/2012  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00015 039465/2012  
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00005 039199/2012  
00014 039420/2012  
FABIO C. DO NASCIMENTO 00007 039227/2012  
GERALDO DE OLIVEIRA (OAB: 029443/PR) 00019 039582/2012  
INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR) 00001 038965/2012  
IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR) 00017 039540/2012  
JOAQUIM LUIZ MENEHUEL PAIVA 00009 039245/2012  
JÚLIO FREIRE DA SILVA (OAB: 059334/PR) 00010 039318/2012  
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00008 039236/2012  
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00013 039413/2012  
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00008 039236/2012  
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00003 039109/2012  
PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) 00006 039226/2012  
RODRIGO BIANCHI DAS NEVES 00002 039968/2012  
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00018 039553/2012  
RODRIGO GAIÃO (OAB: 034930/PR) 00004 039126/2012

TATIANA VALEJO ROCHA (OAB: 041697/PR) 00012 039389/2012

1. COBRANCA - RITO SUMARIO - 0038965-09.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITATIAIA X x OBDIAS DE MATTOS MOREIRA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 211,50(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartão de citação). Adv. do Requerente INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR).

2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0038968-61.2012.8.16.0001-EUROAMERICANA DO BRASIL IMPORTAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x MAIA REVESTIMENTOS ACRILICOS LTDA. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 676,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (cartão de citação). Adv. do Requerente RODRIGO BIANCHI DAS NEVES (OAB: 166707/SP).

3. REVISÃO CONTRATUAL - 0039109-80.2012.8.16.0001-TIAGO HENRIQUE ROCHA PINTO x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 324,30(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartão de citação). Adv. do Requerente NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (OAB: 054738/PR).

4. MEDIDA CAUT.DE PROD.ANT.PROVA - 0039126-19.2012.8.16.0001-VALE VERDE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. x PAULA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES e outros - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 211,50(inicial) + R \$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (cartão de citação). Adv. do Requerente RODRIGO GAIÃO (OAB: 034930/PR).

5. BUSCA E APREENSÃO - 0039199-88.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EROTIDES RISKE - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (cartão de citação). Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0039226-71.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS IRACEMA IV x MARCOS PEREIRA DA SILVA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 253,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (cartão de citação). Adv. do Requerente PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR).

7. EMBARGOS DE TERCEIRO SENHOR E POSSUIDOR - 0039227-56.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA - COHAB-CT x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SÃO JOÃO DEL REY IV e outros - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 324,30(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (cartão de citação). Adv. do Requerente FABIO C. DO NASCIMENTO (OAB: 000052-647/PR).

8. MONITÓRIA - 0039236-18.2012.8.16.0001-HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA ZELMA LACERDA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R \$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartão de citação). Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e LORIANE GUI SANTES DA ROSA (OAB: 042618/PR).

9. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0039245-77.2012.8.16.0001-CIZA MACHADO LANDVOIGT x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 479,40(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartão de citação). Adv. do Requerente JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA (OAB: 056886/PR).

10. EXECUÇÃO - 0039318-49.2012.8.16.0001-DARIO SILVANO BACK x STELLE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (cartão de citação). Adv. do Requerente JÚLIO FREIRE DA SILVA (OAB: 059334/PR).

11. BUSCA E APREENSÃO - 0039378-22.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ANTONIO SERGIO LOPES DE LIMA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (cartão de citação). Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB: 044843/PR).

12. BUSCA E APREENSÃO - 0039389-51.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x GAVA E GAVA AUTO PEÇAS LTDA. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (cartão de citação). Adv. do Requerente TATIANA VALEJO ROCHA (OAB: 041697/PR).

13. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0039413-79.2012.8.16.0001-ANTONIO LOPES PULCINELLI x BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartão de citação). Adv. do Requerente LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB: 000049-494/PR).

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039420-71.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x NOEMI DE FREITAS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (cartão de citação). Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

15. BUSCA E APREENSÃO - 0039465-75.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RONALDO BOTOLO DA SILVA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (cartão de citação). Adv. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 000027-717/PR).

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039509-94.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS BORCATH L. ME - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (cartão de citação). Adv. do Requerido ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR).

17. BUSCA E APREENSÃO - 0039540-17.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x CLAUDIO ROBERTO MENDES - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (cartão de citação). Adv. do Requerente IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR).

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039553-16.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ANDRE CONDESSA LAVANHINHI - ME e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (cartão de citação). Adv. do Requerente RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

19. INDENIZAÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0039582-66.2012.8.16.0001-SEBASTIÃO CLEMENTINO x CIA DE AUTOMOVEIS SLAVIERO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R \$ 9,40(autuação) + R\$ 26,00(postagem) + R\$ 18,80(cartão de citação). Adv. do Requerente GERALDO DE OLIVEIRA (OAB: 029443/PR).

Curitiba, 08 de agosto de 2012.  
Rodrigo Augusto Wagner de Souza  
Escrivão Titular

## 22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS  
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA  
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
123	00028	000619/2008
ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO	00031	000984/2008
ADRIANA SOTTOMAIOR	00119	001085/2012
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	00080	000833/2011
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00092	001443/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00002	000914/2004
ALESSANDRA SPREA	00019	001365/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00003	000477/2005
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00023	000229/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00039	000561/2009
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	00030	000779/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00069	066719/2010
ALINE BORGES LEAL	00008	001272/2006
ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN	00110	000581/2012
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO	00011	000029/2007
ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS	00098	001869/2011
ANA MARIA HARGER	00050	002275/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00001	000502/2004
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00113	000828/2012
ANDERSON LOVATO	00084	001023/2011
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	00092	001443/2011
ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVEDO	00053	002712/2010
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00010	001480/2006
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00078	000384/2011
ANDRESSA FURQUIM	00121	001111/2012
ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV	00012	000365/2007
ANDRÉ CORNELSEN BROFMAN	00095	001739/2011
ANDRÉ KASSEM HAMMAD	00116	001068/2012

ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS	00025	000403/2008	GUILHERME DA COSTA PERIOTTO	00058	026573/2010
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	00059	032410/2010	GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00092	001443/2011
ARAO DOS SANTOS	00080	000833/2011	GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA	00070	068900/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00061	036722/2010	HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	00109	000501/2012
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00002	000914/2004	HELENA ANNES	00053	002712/2010
AURELIO CANCIO PELUSO	00030	000779/2008	HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES	00030	000779/2008
BENOIT SCADELARI BUSSMANN	00002	000914/2004	HILDEGARD TAGGASELL GIOSTRI	00070	068900/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA	00113	000828/2012	HORACIO MONTESCHIO	00005	000720/2006
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00051	002281/2009	IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00094	001657/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00026	000517/2008	INGRID DE MATTOS	00058	026573/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00081	000956/2011	IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00072	000061/2011
BRUNO MAY MARTINS	00012	000365/2007	IVAN JOSE SILVEIRA	00006	000810/2006
CAMILA MARANHO RIBAS DA SILVA	00092	001443/2011	IVONE STRUCK	00081	000956/2011
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00035	000241/2009	JACOB JOSE DOS SANTOS	00098	001869/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER	00105	000112/2012	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00076	000334/2011
CARLOS ALEXANDRE PERIN	00022	000077/2008		00079	000601/2011
CARLOS CESAR LESSKI	00082	000960/2011		00083	000976/2011
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00097	001808/2011		00091	001397/2011
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	00011	000029/2007	JEAN PIERRE COUSSEAU	00086	001141/2011
CARLOS EDUARDO DE NOVAES	00086	001141/2011	JEFFERSON WEBER	00018	000836/2007
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00015	000583/2007	JOAO MARCOS CREMASCO	00018	000836/2007
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00022	000077/2008	JOAO DRIGIO P. GROHS	00118	001073/2012
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	00092	001443/2011		00120	001087/2012
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00097	001808/2011	JOAO VITOR HOLZ FRANÇA	00098	001869/2011
CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA BARDIN	00080	000833/2011	JOAQUIM MIRÓ	00113	000828/2012
CELSO LOURENCO DOS SANTOS	00023	000229/2008	JOEL OLIVEIRA SANTOS	00047	001638/2009
CESAR AUGUSTO BROTTTO	00034	001528/2008	JONAS BORGES	00001	000502/2004
CESAR RICARDO TUPONI	00100	001955/2011	JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO	00112	000771/2012
CHRISTYANE MONTEIRO	00095	001739/2011	JOSE NAZARENO GOULART	00114	001064/2012
CHRYSITINA LANGNER	00004	000960/2005	JOSE PASTORE	00072	000061/2011
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	00063	048212/2010	JOSE RENATO AZEVEDO LUZ	00029	000714/2008
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	00032	001228/2008		00033	001434/2008
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA	00048	001938/2009	JOSE ROBERTO DE LIMA	00040	000586/2009
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA	00075	000233/2011	JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA	00080	000833/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00003	000477/2005	JOSÉ ARI MATOS	00039	000561/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ	00103	002139/2011	JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00016	000592/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE	00039	000561/2009	JOSÉ MARTINS	00107	000375/2012
DANIEL HACHEM	00043	000904/2009	JULIANA DOMINGUESTANCREDO	00080	000833/2011
DANIEL MARQUETTI	00107	000375/2012	JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00037	000298/2009
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00078	000384/2011		00083	000976/2011
DANIELE DE BONA	00045	001293/2009	JULIO CESAR GOULART LANES	00005	000720/2006
	00099	001906/2011		00032	001228/2008
DANIELLE BECKER	00019	001365/2007		00100	001955/2011
DANIELLE R HONORIO GAZAPINA	00099	001906/2011	JULIO CESAR V MENEGUCI	00001	000502/2004
DELMARI DIAS	00063	048212/2010	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00043	000904/2009
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00104	000020/2012		00065	053773/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00045	001293/2009	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00029	000714/2008
DIOGO JOSE GUGELMIN	00044	001077/2009		00033	001434/2008
EDIO CARLOS MACHADO	00066	058208/2010	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00008	001272/2006
EDSON HATSBACH	00111	000747/2012		00056	008459/2010
EDUARDO COSTA BERTHOLDO	00030	000779/2008	KARLA JAQUELINE STOREL	00020	001518/2007
EDUARDO DUARTE FERREIRA	00034	001528/2008	KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR	00098	001869/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00045	001293/2009	KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS	00017	000644/2007
EDUARDO THIESEB DA SILVEIRA	00117	001072/2012	KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO	00053	002712/2010
ELERSON GALIOTTO	00024	000269/2008		00092	001443/2011
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	00102	002055/2011	LEANDRO J. LYRA	00017	000644/2007
ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN	00044	001077/2009	LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00012	000365/2007
ELISA DE CARVALHO	00071	068969/2010	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00003	000477/2005
ELIZEU MENDES DA SILVA	00021	001589/2007	LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00106	000305/2012
ELLIS ERNANI CECHELERO	00030	000779/2008	LIDIANA VAV RIBOVSKI	00079	000601/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00007	000934/2006		00107	000375/2012
	00016	000592/2007	LIDIO DIAS DELGADO	00014	000503/2007
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	00016	000592/2007	LISIANE AMBROSIO	00084	001023/2011
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR	00066	058208/2010	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00096	001742/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00037	000298/2009		00102	002055/2011
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00070	068900/2010	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00065	053773/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00011	000029/2007	LUCIANA DE ANDRADEAMOROSO REME	00017	000644/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00043	000904/2009	LUCIANA KISHINO	00092	001443/2011
	00062	047415/2010	LUCIANO DA SILVA BUSATO	00091	001397/2011
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00098	001869/2011	LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA	00091	001397/2011
FABIANO FONTANA	00087	001154/2011	LUIR CESCHIN	00052	002398/2009
FABIANO FREITAS MINARDI	00113	000828/2012	LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA	00002	000914/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00087	001154/2011	LUIZ ANTONIO MORES	00019	001365/2007
FABIO EDUARDO SALLES MURAT	00077	000347/2011	LUIZ FERNANDO MARCONDES DE ALBUQUER	00028	000619/2008
FABRICIO KAVA	00062	047415/2010	LUIZ FERNANDO PEREIRA	00057	025423/2010
FABRICIO ZILOTTI	00004	000960/2005	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00076	000334/2011
FERNANDA ALTVATER RICHTER	00095	001739/2011		00079	000601/2011
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00021	001589/2007	LUIZ ROBERTO ROMANO	00083	000976/2011
FERNANDO DO REGO BARRIOS FILHO	00072	000061/2011	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00022	000077/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00099	001906/2011		00011	000029/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00087	001154/2011		00043	000904/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00057	025423/2010	LUIZ SALVADOR	00064	053731/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00024	000269/2008		00068	060141/2010
FILIPE ALVES DA MOTA	00078	000384/2011		00122	001123/2012
FLAVIA DE MELLO FRANCO	00054	003767/2010	LUZIA DE RAMOS BASNIAK	00112	000771/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00071	068969/2010	MANOELA LAUTERT CARON	00009	001285/2006
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00082	000960/2011	MANOELLA MANFRONI FILIPIN	00005	000720/2006
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA	00117	001072/2012	MARCELO ALMEIDA TAMAOKI	00054	003767/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00094	001657/2011	MARCELO JOSE CISCATO	00019	001365/2007
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00006	000810/2006	MARCELO LUIZ DREHER	00009	001285/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00076	000334/2011	MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00089	001386/2011
	00083	000976/2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00026	000517/2008
	00091	001397/2011	MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	00052	002398/2009
GERSON VAZIN MOURA DA SILVA	00079	000601/2011	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00042	000690/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00073	000203/2011	MARCOS WENGERKIEWICZ	00096	001742/2011
GILSON TEODORO FAUST	00054	003767/2010	MARIA ALICE SOARES DASSI	00027	000561/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00090	001396/2011	MARIA LUCÍLIA GOMES	00040	000586/2009
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA	00055	007755/2010		00081	000956/2011
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO	00055	007755/2010	MARIANNE SARAIVA LIMA	00085	001092/2011



MARILETE DALVA BERNADINO	00108	000420/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00089	001386/2011
	00101	001982/2011
MARINA TALAMINI ZILLI	00094	001657/2011
MARLI SALETE PASTORE	00072	000061/2011
MARLON SIMOES	00060	034976/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS	00022	000077/2008
MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA	00086	001141/2011
MAURICIO BARROSO GUEDES	00053	002712/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00013	000469/2007
	00026	000517/2008
	00046	001486/2009
MELISSA KIRSTEN HETKA	00110	000581/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00069	066719/2010
	00074	000226/2011
MIEKO ITO	00037	000298/2009
MILTON RICARDO E SILVA	00007	000934/2006
MORGANIA ADOLFINA FRANCO	00031	000984/2008
MURILLO CELSO FERRI	00007	000934/2006
	00016	000592/2007
MURILLO UBIRAJARA GUSE	00093	001561/2011
NATAN BARIL	00095	001739/2011
NATANAEL DA SILVA	00058	026573/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00027	000561/2008
	00098	001869/2011
	00064	053731/2010
NELSON BELTZAC JUNIOR	00115	001067/2012
NELSON JOSE ROSEMANN DE OLIVEIRA	00104	000020/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00101	001982/2011
NEY PINTO VARELLA NETO	00014	000503/2007
NILTON CEZAR MAGURNA DE MENEZES	00014	001518/2007
NÉLIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR	00020	000503/2007
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA	00014	000779/2008
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES	00030	000644/2007
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00017	000503/2007
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	00014	0002275/2009
PATRICIA GOMES IWERSEN	00050	058670/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00067	001518/2007
PAULA ROBERTA PIRES	00020	000403/2008
PAULO DONATO MARINHO GONCALVES	00025	047415/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00062	000233/2011
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	00075	025423/2010
PAULO SÉRGIO WINCKLER	00057	001982/2011
PIRAMON ARAUJO	00101	001982/2011
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00012	000365/2007
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00065	053773/2010
RAFAEL FURTADO MADI	00070	068900/2010
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00038	000340/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00013	000469/2007
RAFAEL RAMON	00002	000914/2004
RAFAELA KIRILLOS BECKERT	00030	000779/2008
REINALDO DE MELLO	00095	001739/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00097	001808/2011
RENATO BELTRAMI	00002	000914/2004
RENATO MARCON	00041	000678/2009
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00027	000561/2008
ROBERTO BUSSATO (PERITO)	00006	000810/2006
ROBSON MAIOCHI	00015	000583/2007
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	00055	007755/2010
ROGERIO BUENO DA SILVA	00088	001347/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00071	068969/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00036	000274/2009
RONI JULIANO FOGAÇA WEISS	00104	000020/2012
ROOSEVELT ARRAES	00118	001073/2012
	00120	001087/2012
SAMIR NAOUAF HALABI	00017	000644/2007
SAMIRA NABBOUH ABREU	00027	000561/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00049	002230/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00001	000502/2004
	00051	002281/2009
	00068	060141/2010
SANTIAGO LOSSO	00084	001023/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ	00053	002712/2010
	00066	058208/2010
SIDNEY MARCOS MIRANDA	00004	000960/2005
SIGISFREDO HOEPERS	00048	001938/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00013	000469/2007
SILVIO NAGAMINE	00012	000365/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00012	000365/2007
TANIA MARA BAJENSKI BRUGNOLO	00085	001092/2011
TATIANA PECHAMANN SCHERER	00094	001657/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00008	001272/2006
	00046	001486/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00011	000029/2007
THIAGO PAIVA DOS SANTOS	00005	000720/2006
VALERIA SUSANA RUIZ	00072	000061/2011
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	00040	000586/2009
VALMIR BERNARDO PARISI	00093	001561/2011
VERONICA DIAS	00040	000586/2009
	00071	068969/2010
VINICIUS BONIECKI MACHADO	00112	000771/2012
VINICIUS DE ANDRADE MENDES	00028	000619/2008
YARA D AMICO	00006	000810/2006
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	00010	001480/2006
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00073	000203/2011
	00074	000226/2011

1. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 502/2004-AMELIA ESPINDOLA NETA x BRASIL TELECOM S.A - Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria Judicial as fls. 390, as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias. int. Advs. JONAS BORGES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, JULIO CESAR V MENEGUCI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

2. MEDIDA CAUTELAR - 0001598-29.2004.8.16.0001-CAPITAL REALTY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MAINHOUSE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Quedando-se inerte, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, RAFAEL RAMON, RENATO BELTRAMI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA.

3. REVISÃO DE CONTRATO - 477/2005-UBALDINA ELOIZA CORREA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - CARTEIRA DE CREDIT e outro - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 960/2005-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ZASEVSKI LEAL e outros - I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Sobrevindo pedido de informações pela Instância Superior, oficie-se informando. III. Acerca da designação de data para realização da praça, primeiramente, intime-se o Sr. Avaliador para juntar aos autos, laudo atualizado do imóvel. IV. Tendo em vista o petição de fls.469/473, não assiste razão o exequente no que tange a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, vez que não foi realizado nenhum ato exposto nos dispositivos do artigo 600 do Código de Processo Civil. V. Intime-se. Advs. FABRICIO ZILOTTI, SIDNEY MARCOS MIRANDA e CHRYSTINA LANGNER.

5. REPARACAO DE DANOS ORDINARIA - 0000893-60.2006.8.16.0001-OLIVIO BATISTA x BCP S.A - Ao procurador de que o ofício de transferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. HORACIO MONTESCHIO, MANOELLA MANFRONI FILIPIN, THIAGO PAIVA DOS SANTOS e JULIO CESAR GOULART LANES.

6. COBRANÇA - 0001318-87.2006.8.16.0001-MARIA LUIZA CALLEGARI LEAL x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL S/A e outro - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. IVAN JOSE SILVEIRA, YARA D AMICO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e ROBERTO BUSSATO (PERITO).

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 934/2006-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA RODOAGUIA LTDA e outros - Manifestem-se as partes sobre o requerimento do sr. Avaliador. int. Advs. MURILLO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MILTON RICARDO E SILVA.

8. RESCISAO CONTRATUAL C/ PERDAS - 0002886-41.2006.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEONICE DOS SANTOS - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Advs. ALINE BORGES LEAL, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

9. MONITÓRIA - 1285/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x SILVANA CAVALHEIROS E SILVA - Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. int. Advs. MARCELO LUIZ DREHER e MANOELA LAUTERT CARON.

10. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0000702-15.2006.8.16.0001-CONSTRUTORA PINHAO LTDA x AUTO POSTO BACACHERI LTDA - Ao requerido para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de intimacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e ANDRE PORTUGAL CEZAR.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 29/2007-CLEUSA APARECIDA SASAKI x BRASIL TELECOM S/A - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providencias necessárias. Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO, CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

12. ORDINÁRIA - 365/2007-MASSA FALIDA DE BOSCA S/A TRANSPORTES COMERCIO E R x BANCO BMC S/A - Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. int. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e BRUNO MAY MARTINS.

13. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0002399-37.2007.8.16.0001-M M INCORPORACOES S/C LTDA e outro x MAURO SERGIO MARTINS - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

14. REPARACAO DE DANOS - 0003762-59.2007.8.16.0001-HEMBERK ADSON MENDES x JUAN CARLOS ORDONES NETO e outro - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, LÍDIO DIAS DELGADO, NILTON CEZAR MAGURNA DE MENEZES e OSMAR DE ANDRADE FERREIRA.

15. RESCISÃO DE CONTRATO - 0003821-47.2007.8.16.0001-KELLIN STURMER x ROCHA & GOUVEIA AUTOMOVEIS LTDA - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. ROBSON MAIOCHI e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA.

16. ORDINARIA DE COBRANCA - 592/2007-MUSME MACHADO VIEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Tendo em vista que devidamente intimado (fls. 292 e 300) o autor não efetuou o recolhimento das custas devidas, deixo de receber a impugnação de fls. 262/278. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 644/2007-ELIANE MONICA DE AZEVEDO RIBEIRO SLAVIERO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre a petição e documentos de fls 327/330, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. int. Advs. LEANDRO J. LYRA, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REME, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS e SAMIR NAOUAF HALABI.

18. COBRANÇA - SUMÁRIA - 836/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL LUCERNA x CELIA REGINA ZORMAN MARQUES - As partes sobre a conta geral no valor de R\$ - 97,83. int. Advs. JEFERSON WEBER e JOAO MARCOS CREMASCO.

19. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 0003806-78.2007.8.16.0001-CARLOS ALBERTO ZINK LEITOLES x AMAURI TEIXEIRA DOS SANTOS e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MARCELO JOSE CISCATO, DANIELLE BECKER, ALESSANDRA SPREA e LUIZ ANTONIO MORES.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1518/2007-COMERCIO DE CARNES TIROLEZA LTDA x DISKO GRILL COMERCIO DE REFEICOES LTDA - Manifeste-se o exequente acerca dos documentos juntados em fls. 880 e seguintes, bem como para dar prosseguimento ao feito. int. Advs. PAULA ROBERTA PIRES, KARLA JAQUELINE STOREL e NÉLIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR.

21. ORDINARIA DE COBRANCA - 1589/2007-IRENE KOSMIERCZAK e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO - I. Cumpra-se decisão de fl.298. 2. Proceda a escrituração à transferência do numerário depositado em fls.260 para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. 3. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. 4. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante do depósito. Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. 5. No mais, intime-se o exequente para que diga o que de direito requer. 6. Providências necessárias. Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

22. DECLARATORIA DE INEXIG. DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 77/2008-LUIZ ROBERTO ROMANO x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro - I. Defiro o requerimento de fls.353. Retifique-se o pólo ativo da demanda para Luiz Roberto Romano, tanto na capa dos autos como no distribuidor. 2. Após, cumpra-se decisão de fl.352 3. Intime-se Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e CARLOS ALEXANDRE PERIN.

23. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 229/2008-LUIZ CARLOS KOLLER e outro x SINFRONIO TEIXEIRA DE LARA e outro - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. CELSO LOURENCO DOS SANTOS e ALEXANDRE DALLA VECCHIA.

24. COBRANÇA - 269/2008-BANCO DO BRASIL S/A x CORTEZ & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (ME e outros - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 990,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ELERSON GALIOTTO.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 403/2008-CLARA SCHENA TEIXEIRA e outros x BANCO BRADESCO - As partes sobre a conta geral no valor de R\$ 293.974,14. int. Advs. PAULO DONATO MARINHO GONCALVES e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 517/2008-KATLEM REGINA FANTON x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 319/321. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

27. INDENIZAÇÃO - 561/2008-NAIR MENDES TABORDA x EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA - 1 Compulsando os autos observa-se que a parte autora, ainda que anteriormente não tenha juntado aos autos o comprovante de depósito dos honorários, depositou o valor relativo a perícia a ser realizada. Assim, revogo a decisão de fl.233. 2. Compre-se item 3 e seguintes da decisão de fl. 213-214. 3. Providências necessárias. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e MARIA ALICE SOARES DASSI.

28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 619/2008-ANTONIO CARLOS FERREIRA x EDITORA JORNAL DO ESTADO e outro - Ante a inércia da parte interessada, ao arquivo provisório. int. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES DE ALBUQUER, VINICIUS DE ANDRADE MENDES e 123.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 714/2008-ALCIR IZE x MARIO DEL GIUDICE - I. Tendo em vista a exceção de incompetência oposta, deixo de conhecer a mesma, visto que a parte não observou o procedimento legal. II. No que tange o pedido de desbloqueio de valores, deverá a parte executada, juntar aos autos, comprovantes, extratos, a fim de demonstrar que o valor bloqueado foi realizado perante conta-salário. III. Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e JOSE RENATO AZEVEDO LUZ.

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 779/2008-ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA x TELES TELECOMUNICACAO DE SAO PAULO S/A - TELEFONI - I. Intime-se a parte requerida para que efetue o preparo das custas remanescentes. 2. Ademais, Intime-se a parte autora para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ, etc) para depósito mediante transferência bancária, através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. 3. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado correspondente as proporções arroladas em fl.355/356 para as contas indicadas, copiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. 4. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. 5. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante do depósito. 6. Intimações e providências necessárias. Advs. HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, RAFAELA KIRILOS BECKERT, ELLIS ERNANI CEHELERO, AURELIO CANCIO PELUSO e EDUARDO COSTA BERTHOLDO.

31. MONITÓRIA - 0010131-35.2008.8.16.0001-PRAIANA MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA x ANDREA GONCALVES DA SILVA - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO e MORGANIA ADOLFINA FRANCO.

32. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1228/2008-PETROFISA DO BRASIL LTDA x BCP S/A - CLARO - A parte credora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. int. Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e JULIO CESAR GOULART LANES.

33. EMBARGOS DE DEVEDOR - 1434/2008-MARIO DEL GIUDICE x ALCIR IZE - I. Tendo em vista que, a parte embargante, diversas vezes intimada para manifestar-se, quedou-se inerte, resta prejudicada a análise da litispendência em relação aos autos nº 518/2008, em trâmite na 1ª Vara Cível de Peruíbe/SP. II. Sendo assim, contadas e preparadas as custas, voltem conclusos para sentença. III. Intime-se. Advs. JOSE RENATO AZEVEDO LUZ e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

34. COBRANÇA - 1528/2008-JOAO LUIS GARCIA DE FARIA x USA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA e outro - O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. EDUARDO DUARTE FERREIRA e CESAR AUGUSTO BROTTTO.

35. MONITÓRIA - 241/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARUJÁ x CARLOS NUNES ME - Ao autor para proceder o recolhimento das custas da Carta Precatória junto a Comarca de Matinhos-PR, conforme ofício de fls. 168. int. Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0011365-18.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x RUBENS ALEXANDRE - Ao interessado para o preparo das custas de expedição de carta precatoria, no valor de R\$ 9,40. Int. Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 298/2009-BANCO BMG LEASING S/A x KLEBER MENDES DOS SANTOS - Para conversão requerida, ao autora para juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. int. Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

38. MONITÓRIA - 340/2009-THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A x MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER - A parte autora para que no prazo de 05 dias, comprove documentalmente a distribuição. Int. Adv. RAFAEL GONÇALVES ROCHA.

39. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0004199-32.2009.8.16.0001-MARIA APARECIDA REIS DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A -Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Int. Advs. JOSÉ ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

40. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 586/2009-ELIANE PAULA DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Quanto ao pedido de fls. 264/266, remeto ao despacho de fls. 256, item II, ainda cumpre destacar que a responsabilidade pela baixa do gravame é do requerido, razão pela qual a medida deve ser diligenciada juntamente ao banco. 2. Publique-se despacho de fls. 263: Ao banco/requerido para pcumprir o item III do despacho de fls. 256, no prazo de 05 dias: Tendo em vista que o acordo de fls. 243/244, está assinado apenas pela parte autora, intime-se para que regularize o acordo com a assinatura do Banco/requerido, bem como reconheça firma de todas as assinaturas. 3. Intime-se. Advs. JOSE ROBERTO DE LIMA, VERONICA DIAS, VALKIRIA DE LIMA GASQUES e MARIA LUCÍLIA GOMES.

41. INVENTARIO - 0011537-57.2009.8.16.0001-MARGARIDA MARIA DA SILVA x ESPÓLIO DE JOSÉ DA SILVA - Ao interessado para que providencie o preparo das custas solicitadas no ofício de fls. 242. Int. Adv. RENATO MARCON.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001155-05.2009.8.16.0001-JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

43. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 0004948-49.2009.8.16.0001-ROSA DE FÁTIMA CRUZ x BANCO ITAU S/A - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, DANIEL HACHEM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

44. REPARACAO DE DANOS - 1077/2009-CARLOS DANILO PACHECO e outro x LMLM IMOVEIS LTDA e outros - Ao autor para retirada do edital, para que providencie sua publicação nos jornais de circulação. Int. Advs. DIOGO JOSE GUGELMIN e ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN.

45. DEPÓSITO - 1293/2009-BANCO FINASA S/A x MARCELO DE JESUS THIBES CARLO - Ao interessado sobre o contido no ofício de fls. 105. Int. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003779-27.2009.8.16.0001-IVANIR APARECIDA CAMARGO x BANCO VOTORANTIM S.A - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

47. USUCAPIAO - 1638/2009-LUIZ NORBERTO GULIN - I. Deverá o autor comprovar documentalmente, em 05 dias, a postagem/protocolo dos ofícios de fls. 96/101, os quais foram retirados em 29/02/2012 (fls. 115-verso). II. Quanto aos Srs. Almir, Albenir e Heitor, defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal requisitando informações acerca do número do CPF das pessoas mencionadas. III. Considerando que a parte complementou os valores referente à diligência do Oficial de Justiça, desentranhe-se o mandado de citação (fls. 116/117). Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS.

48. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0009498-87.2009.8.16.0001-FERNANDA CRUZ x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA - Ao procurador de que o ofício de transferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA e SIGISFREDO HOEPERS.

49. BUSCA E APREENSÃO - 2230/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOÃO CARLOS RIBEIRO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

50. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 2275/2009-ANTONIO EDSON GURGEL x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para que junte aos autos o contrato celebrado entre as partes, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. 2. Providências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. ANA MARIA HARGER e PATRICIA GOMES IWERSEN.

51. DECLARATORIA RESC.CONTRATUAL - 0007941-65.2009.8.16.0001-TROCON ENGENHARIA CIVIL LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR SA - Ante a inércia da parte interessada, ao arquivo provisório. Int. Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e SANDRA REGINA RODRIGUES.

52. USUCAPIAO - 0007342-29.2009.8.16.0001-SEBASTIAO BARBOZA DA SILVA e outro - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 11,28, devidas ao Cartorio 2º Distribuidor no valor de R\$ 2,48. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. LUIR CESCHIN e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR.

53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 0002712-90.2010.8.16.0001-MAURICIO BARROSO GUEDES x TIM CELULAR S.A - Ao procurador de que o ofício de transferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVEDO, MAURICIO BARROSO GUEDES, HELENA ANNES, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELLO e SERGIO LEAL MARTINEZ.

54. ORDINARIA DE COBRANCA - 3767/2010-MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FP SPOMAX BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS - Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação do Sr. Perito. IOnt. Advs. FLAVIA DE MELLO FRANCO, GILSON TEODORO FAUST e MARCELO ALMEIDA TAMAOKI.

55. DESPEJO - 0007755-08.2010.8.16.0001-VALÉRIA PENTEADO FORTUNATO x RICARDO HAUER - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de contradição na decisão lançada. O relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de contradição na decisão lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse se insurge quanto o entendimento exposto pelo .luiu em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração têm como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de -Iustica: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a niteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, hem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão. mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho



ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intime-se. Advs. GLAUCIO ANTONIO PEREIRA, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO e RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0008459-21.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MAYCO RODRIGO MARTINS - Esclareça a parte autora se pretende o prosseguimento do feito. int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

57. RESCISAO CONTRATUAL C/ PERDAS - 0025423-89.2010.8.16.0001-PRISMA AGROPECUARIA LTDA x NILCEIA BUDNY MACHADO e outro - Defiro a produção da prova pericial pleiteada pela ré à fl. 240. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de quesitos e querendo nomeiem assistentes teemcos. Nomeio o Sr. Perito Nivaldo Carneiro, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Sobre a proposta de honorários, diga a parte ré (aquela que pleiteou). Concordando com o valor efetivo de pronto o depósito (sob pena de perda da prova), caso contrário, intime-se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e PAULO SÉRGIO WINCKLER.

58. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0026573-08.2010.8.16.0001-RODRIGO DE OLIVEIRA SOARES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Trata-se de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais. Tendo em vista certidão informando a existência de ação de Busca e Apreensão, para possível análise de conexão oficiou-se ao Juízo da 13a Vara Cível desta Comarca solicitando informações. Contudo, conforme ofício de fls. 123/128 as partes transigiram, razão pela qual o feito foi extinto e arquivado. Portanto, não se há que falar em conexão ou continência se uma das ações já tiver sido julgada em primeiro grau de jurisdição, tendo em vista a própria finalidade do instituto, que é evitar decisões conflitantes. Assim reiteradamente decidiu o STJ o que culminou com a edição da Súmula nº 235: "A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado" (STJ, Corte Especial, DJU 10.02.2000, p. 20). Assim, o despacho inicial é medida que se impõe. Contudo, conforme item 5 dos termos do acordo homologado pelo juízo da 13 a Vara Cível (fls. 126), a renúncia realizada naqueles autos, contempla qualquer outra demanda judicial referente ao Contrato de financiamento nº 00187488/09. Portanto, considerando que o contrato objeto da presente (fls. 61), é o mesmo dos referidos autos, intime-se o autor para se manifestar se detêm interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, NATANAEL DA SILVA e INGRID DE MATTOS.

59. ALVARA - 0032410-44.2010.8.16.0001-NEIDELINA RINALDI x JOAO MOREIRA DA CUNHA (DE CUJUS) - Concedo ao requerente o prazo e 10 dias para indicar o endereço da herderia Natali Ande da Cunha Rafain. int. Adv. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ.

60. REVISÃO CONTRATUAL - 0034976-63.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DE LIMA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Ante a falta de preparo das custas finais para homologação de acordo, bem como ante a extinção do feito às fls.75-78, remetam-se os autos ao arquivo comunicando ao Distribuidor. 2. Providências necessárias. Adv. MARLON SIMOES.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036722-63.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x AUTO MECANICA MOURATUR e outros - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047415-09.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x J.C.R. LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ME e outro - Por um lapso foi requerida a juntada de nova procuração para levantamento dos valores (fls. 182), contudo da análise aos autos pode-se verificar às fls. 5 procuração com poderes específicos para levantamento das quantias depositadas. Portanto, cumpra-se o despacho de fls. 178, para a conta indicada às fls. 181. Aparte credora para informar se houve o cumprimento integral da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Providências necessárias. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

63. INVENTARIO - 0048212-82.2010.8.16.0001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ESPOLIO DE OLGA BUSKO FARINHACK - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL

DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. DELMARI DIAS e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053731-38.2010.8.16.0001-LEONICE ORTIZ x SENFFNET LTDA - 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR.

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053773-87.2010.8.16.0001-REGINALDO GONÇALVES DE LIMA x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A - Tendo em vista que já houve homologação de acordo as fl. 93, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

66. PROCEDIMENTO ORDINARIO - 0058208-07.2010.8.16.0001-LEOGAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x TIM CELULAR S/A e outros - 1. Tendo em vista que o Sr. Perito concordou em reduzir o valor dos honorário periciais as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se. 2. Providências necessárias. Advs. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, SERGIO LEAL MARTINEZ e EDIO CARLOS MACHADO.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0058670-61.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x HAUER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - L Tendo em vista a falta de amparo legal, indefiro o pedido de fls. 69. A parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 5. Intime-se. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0060141-15.2010.8.16.0001-MARIA DAS DORES DELFINO x OI - BRASIL TELECOM S/A - I. Intime-se, a parte credora (advogado), para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ. etc) para depósito mediante transferência bancária, através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do deposito judicial. 2. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário bloqueado as 11s.157 para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. 3. Instrua-se o ofício com copia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. 4. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação. juntando-se copia do ofício e comprovante do depósito. 5. Ainda, ante os documentos juntados pelo requerido, manifeste-se o exequente. 6. Providências necessárias. Advs. LUIZ SALVADOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

69. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC. - 0066719-91.2010.8.16.0001-BELA VISTA INCORPORAÇÕES LTDA x BANCO SANTANDER LEASING S/A - Ouanto ao pedido para depósito integral das parcelas do financiamento, remeto à decisão de fls. 74/75. Aguarde-se a audiência de conciliação. Providências necessárias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

70. REPARACAO DE DANOS - 0068900-65.2010.8.16.0001-GUSTAVO HENRIQUE ORTENZI PERES x INSTITUTO CIENTIFICO BRASILEIRO DE CIRURGIA PLATICA E REPARADORA e outro - 1. INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 10 dias, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, sob pena de indeferimento da prova. Advs. RAFAEL FURTADO MADI, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e HILDEGARD TAGGASELL GIOSTRI.

71. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0068969-97.2010.8.16.0001-VALDIR DE BORBA CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 108/109), nos termos do art. 276, §4º do CPC, ao requerido para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. Advs. VERONICA DIAS, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

72. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0001172-70.2011.8.16.0001-PAULO ISSAMU NITTA x MARIA ISAUARA PAQUET DE LACERDA NITTA e outros - I. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga os respectivos endereços das companhias que requer sejam oficiadas. 2. Trazendo o autor os endereços, oficie-se conforme requerido. Advs. JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ e FERNANDO DO REGO BARROS FILHO.

73. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0003054-67.2011.8.16.0001-DAVI DA SILVA LARA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e angelize severo freire.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006367-36.2011.8.16.0001-ROSANA APARECIDA DEA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Para que o acordo juntado (fl. 127/130) possa ser homologado, deve o banco requerido juntar aos autos competente procuração outorgando poderes ao Dr. Juliano Francisco da Rosa, subscritor do acordo, outorgando-lhe poderes para transacionar. II. Sendo assim, concedo o prazo de 05 dias para regularização do acordo firmado. III. Regularizado o acordo, à conta e preparo nos termos do acordo, isto é, pro rata. IV. Intime-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e angelize severo freire.

75. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0005036-19.2011.8.16.0001-ADELINO MAIRINK e outro x CIDADELA S.A e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R \$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE.

76. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0009883-64.2011.8.16.0001-WILLIAN ADRIANO KRAVETZ x BV FINANCEIRA S/A - Ao procurador sobre o desarquivamento dos autos. int. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

77. ORDINÁRIA - 0007929-80.2011.8.16.0001-ADIR COSTA e outros x BRASIL TELECOM S.A - Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. int. Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT.

78. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0006960-65.2011.8.16.0001-IREMA ZETZCHE e outros x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 16,92. Int. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005949-98.2011.8.16.0001-ALVARO TORRES JUNIOR x BANCO BV FINANCEIRA - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, GERSON VAZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

80. DECLARATORIA - 0025830-61.2011.8.16.0001-ROBSON DA SILVA x ASSOCIAÇÃO DOS SUPERMERCADOS DO VALE DO ITAJAI (ASSUVALI) - Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Int. Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, JULIANA DOMINGUESTANCREDO, JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA, ARAO DOS SANTOS e CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA BARDIN.

81. DECLARATORIA - 0030727-35.2011.8.16.0001-ROSEDETE ZABANDZALA x BANCO FINASA BMC S/A - Sendo viável a conciliação, as partes, para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, propostas concretas de acordo. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia e finalidade. Int. Advs. IVONE STRUCK, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARIA LUCÍLIA GOMES.

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0030166-11.2011.8.16.0001-HANS HEINRICHS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO - 1. ConStata-se que a apelante não preparou de forma regular e suficiente o recurso interposto (fls. 95), na forma preconizada pelo artigo 511 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo deserto o recurso de fls. 83/94. 2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, intimando-se a parte interessa para, em 05 dias, manifestar-se, sob pena de arquivamento. 3. Intime-se. Advs. CARLOS CESAR LESSKIU e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

83. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0032133-91.2011.8.16.0001-VALDECI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - O processo está em ordem, nada havendo para ser realizado, estando presentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade das partes) e os pressupostos processuais (de existência e validade). O pedido comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, contados e preparados, se for o caso, voltem conclusos para prolação de sentença. Intirne-se. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0028067-68.2011.8.16.0001-GLAUCIA TABORDA MARTINS FRANCISCO x PROMOCOES CULTURAIS ELLOS S/C LTDA - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 700,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. LISIANE AMBROSIO, ANDERSON LOVATO e SANTIAGO LOSSO.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030447-64.2011.8.16.0001-HAMILTON RODRIGUES x JAQUELINE BERTOLI - I. Tendo em vista os documentos acostados aos autos de fis.106/110, vemos que trata-se de conta salário. II. Sendo assim, visto a impenhorabilidade absoluta de salário, prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino que seja provido o desbloqueio, via online dos valores bloqueados conforme fis.100/101. III. Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. IV. Intime-se. Advs. MARIANNE SARAIVA LIMA e TANIA MARA BAJENSKI BRUGNOLO.

86. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0030717-88.2011.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO KASPRISIN FILHO e outros x MIGUEL MORAES MARTINS e outro - 1. Compulsando os autos observa-se que o primeiro requerido não fora citado até o presente momento. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias manifeste-se, inclusive sobre o fato de até o presente momento não ter sido juntado aos autos o AR da citação expedida à 0. 68. 2. Intimações e providências necessárias. Advs. CARLOS EDUARDO DE NOVAES, MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA e JEAN PIERRE COUSSEAU.

87. COBRANÇA - 0036619-22.2011.8.16.0001-PATRICIA NUNES SANTANA ( MENOR ) x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Defiro a produção da prova pericial pleiteada pela demandada. 2. Apresentem as partes no prazo de 5 (cinco) dias o rol de quesitos ou complementação aos já apresentados e, querendo, nomeiem assistente técnico. 3. Nomeio o Dr. Sergio Miguel Stelko, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários, devendo estar ciente que o autor é beneficiário da assistência judiciária e por este motivo os honorários serão pagos ao final pela parte vencida. 4. Sobre a proposta de honorários, digam as partes. Concordando intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário, intime - se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. 5. Apresentado o laudo pericial intemem-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. 6. Após, abra-se vista ao Ministério Público. 7. Intime-se. Advs. FABIANO FONTANA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

88. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0039237-37.2011.8.16.0001-PRICILA AUDREY RISSMANN x CLEUSNIL BASILIO PENITENTE - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043617-06.2011.8.16.0001-DIONE MORAES BRITO x BANCO VOLKSWAGEM S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

90. ABERTURA INVENTARIO - 0043610-14.2011.8.16.0001-MARIA SELMA DOS SANTOS DA CUNHA e outros x ROJNER PINHEIRO DA CUNHA (DE CUJUS) - I. Lavre-se competente termo de compromisso, a inventariante para que compareça em cartorio para assinatura em 48:00 horas. II. A inventariante para, no prazo de 10 dias, cumprir integralmente a determinação de fls. 18. Na mesma oportunidade, deverá a inventariante promover a autenticação dos documentos de fls. 22,23 e 31. III. Oficie-se nos termos da cota ministerial de fls. 38, item 2. IV. Com a resposta

dos ofícios, mencionados no item III, intime-se a inventariante para manifestar-se, oportunidade em que deverá também promover a retificação das primeiras declarações, observando as alíneas "a", "b" e "c" das fls. 38/39. V. Intime-se. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

91. RESCISÃO CONTRATUAL - 0043068-93.2011.8.16.0001-JOVENAL JOSE DE OLIVEIRA x VIENA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. LUCIANO DA SILVA BUSATO, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA.

92. REPARACAO DE DANOS - 0045801-32.2011.8.16.0001-POSTO SHANGRI-LA LTDA x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA e outros - Já as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Advs. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT, ADRIANO MORO BITTENCOURT, CAMILA MARANHO RIBAS DA SILVA, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO, LUCIANA KISHINO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO.

93. RESCISÃO CONTRATUAL - 0048007-19.2011.8.16.0001-OC PROMOTIONSARTS - PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA x TIMOTEO BANDEIRA ALVES DOS SANTOS - I. Compulsando os autos observa-se que as partes foram intimadas para apresentar o rol de testemunhas sob pena de perda da prova, contudo, ambos deixaram de apresentar o rol. Assim, determino a perda da prova, ante a não apresentação das testemunhas. 2. Observa-se, assim, que se trata de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. 3. Contados e preparados venham os autos conclusos para sentença. 4. Providências necessárias. Advs. VALMIR BERNARDO PARISI e MURILO UBIRAJARA GUSE.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0052089-93.2011.8.16.0001-GILDO DE MELO ALVES x PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - I. Compulsando os autos observa-se que a parte autora fora intimada para apresentar o rol de testemunhas sob pena de perda da prova, contudo, deixou de apresentar o rol. Assim, determino a perda da prova, ante a não apresentação das testemunhas. 2. Observa-se, assim, que se trata de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. 3. Preparados venham os autos conclusos para sentença. 4. Providências necessárias. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, MARINA TALAMINI ZILLI e TATIANA PECHAMANN SCHERER.

95. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0039792-54.2011.8.16.0001-ROVECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA x FIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro - I. Defiro a produção da prova pericial pleiteada pela parte autora à fl. 271. 2. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de quesitos e, querendo, nomeiem assistentes técnicos. 3. Nomeio o Instituto Sottomaior e Bley para atuar como perito judicial o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. 4. Sobre a proposta de honorários, diga a parte autora (aquela que pleiteou). Concordando com o valor efetivo de pronto o depósito (sob pena de perda da prova), caso contrário, intime-se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. Advs. ANDRÉ CORNELSEN BROFMAN, CHRISTYANE MONTEIRO, FERNANDA ALTVATER RICHTER, NATAN BARIL e REINALDO DE MELLO.

96. CONDENATORIA - 0056365-70.2011.8.16.0001-JESIEL MAURICIO SANTOS GEISLER x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

97. DECLARATORIA - 0051940-97.2011.8.16.0001-DELAMINAS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA x EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

98. RESCISÃO CONTRATUAL - 0057118-27.2011.8.16.0001-ALINE FERNANDA GOMES BANDEIRA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A e outro - Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. int. Advs. JACOB JOSE DOS SANTOS, JOAO VITOR HOLZ FRANÇA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS.

99. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0053540-56.2011.8.16.0001-ZENAIDE RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. DANIELLE R HONORIO GAZAPINA, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR.

100. DECLARATORIA - 0059653-26.2011.8.16.0001-CESAR AUGUSTO CARLOTTO x CLARO S.A. - Ante a proposta de fls. 62-63, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.Advs. CESAR RICARDO TUPONI e JULIO CESAR GOULART LANES.

101. REVISÃO CONTRATUAL - 0057651-83.2011.8.16.0001-ANDREA CORREA VARELLA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a proposta de acordo realizada pela autora as fls. 265, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias. int. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, PIRAMON ARAUJO e MARILI RIBEIRO TABORDA.

102. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0061826-23.2011.8.16.0001-JOSELIA ALPENDRE DOS SANTOS x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - Recebo os embargos de declaração de fl. 124. A parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova preve que: "Ari. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Depreende-se do referido dispositivo legal que o ônus da prova principal incumbe ao autor. Cabe ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso em análise, não há fundamento legal para o pedido de inversão, não sendo o Código de defesa do Consumidor aplicável ao caso. Ainda, não há qualquer dificuldade técnica na produção da prova necessária para a instrução do feito e comprovação dos fatos alegados pela parte. Razão, assim, não assiste ao requerente, resultando indeferida, por conseguinte, a almejada inversão. Cumpra-se no que couber decisão de fl. 122. Providências necessárias. Advs. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

103. BUSCA E APREENSÃO - 0064076-29.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO GONÇALVES DE LIMA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066979-37.2011.8.16.0001-MARCIO HASS x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e NELSON PASCHOALOTTO.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002831-80.2012.8.16.0001-CAROLINE SMANIOTTO x BANCO FIAT S.A - Ao autor para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento da taxa devida ao Funrejus, sob pena de cancelamento da petição inicial. Int., Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

106. INDENIZACAO - 0008074-05.2012.8.16.0001-TEXSA BRASILEIRA LTDA x CCSP XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.

107. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003663-16.2012.8.16.0001-MAURICIO CELIO APARECIDO FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, DANIEL MARQUETTI e JOSÉ MARTINS.



108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012222-59.2012.8.16.0001-COMERCIAL BRANDÃO LTDA x BANCO ITAU - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MARILETE DALVA BERNADINO.

109. USUCAPIAO - 0011264-73.2012.8.16.0001-MARLON ALESSANDRO LINCOLN DOS SANTOS MACHADO e outro x CONDOMINIO EDIFICIO MARIA JOSE - . Nos termos do art. 942 do CPC, cite-se a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como a parte requerida. Caso não haja registro do imóvel, cite-se somente a parte requerida. . Citem-se pessoalmente os confinantes e por edital, os eventuais interessados dos termos da inicial e para ofertar contestação, caso queiram. . Na forma do art. 943 do CPC, cientifiquem-se as Fazendas Públicas Nacional, listadual e Municipal, para que informem se há interesse no feito. . Intimações e providências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES.

110. INDENIZACAO - 0016475-90.2012.8.16.0001-BRUNO JOSE DE ALMEIDA x CONDOR SUPER CENTER LTDA - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN e MELISSA KIRSTEN HETKA.

111. USUCAPIAO - 0023106-50.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA PILATTI e outro - I. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Sob pena de indeferimento da inicial, INTIMI -SI a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias: ? Junte certidão do distribuidor em nome dos autores, comprovando que não existem ações ajuizadas; ? Junte certidão referente ao requerido comprovando assim a inexistência de ações semelhantes ajuizadas no período aquisitivo: ? Traga aos autos memorial descritivo do imóvel: ? Junte planta do imóvel usucapiendo com ART do responsável. 3. Providências necessárias. Adv. EDSON HATSBACH.

112. USUCAPIAO - 0016195-22.2012.8.16.0001-BEATRIZ KOWASKI MILITÃO - A parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra o item "a" da decisao de fls. 23, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Advs. LUZIA DE RAMOS BASNIAK, VINICIUS BONIECKI MACHADO e JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO.

113. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0024726-97.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE VALTER GONÇALVES PANCOTTE x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

114. DECLARATORIA - 0032122-28.2012.8.16.0001-JORGE ALVES DOS SANTOS x CLARO TELEFONIA S/A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores nao superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Providências necessárias. Adv. JOSE NAZARENO GOULART.

115. INDENIZAÇÃO - 0030898-55.2012.8.16.0001-MARCIA REGINA GUIMARAES PANGRACIO x UNINEURO-DIMPNA e outro - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 22,40. Int. Adv. NELSON JOSE ROSEMANN DE OLIVEIRA.

116. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030204-86.2012.8.16.0001-ALEXSANDRO TROJAN x BANCO FIAT S/A - Compulsando os autos verifica-

se que a parte autora não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Providências necessárias. Adv. ANDRÉ KASSEM HAMMAD.

117. COBRANÇA - 0030341-68.2012.8.16.0001-JOAO DO CARMO x BANCO ITAUCARD S.A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores nao superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se, ainda, a parte autora para regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento, visto que não está assinada pelos procuradores. Providências necessárias. Adv. EDUARDO THIESEB DA SILVEIRA e GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA.

118. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029903-42.2012.8.16.0001-DANIELA GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. JOAO RODRIGO P. GROHS e ROOSEVELT ARRAES.

119. USUCAPIAO - 0026700-72.2012.8.16.0001-FSSA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME x FEROMITY OSEKI e outro - 1. Sob pena de indeferimento da inicial, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias: ? Apresente certidão imobiliária atualizada dos imóveis confinantes; ? Junte certidão do distribuidor em nome dos autores, comprovando que não existem ações ajuizadas; ? Junte certidão referente aos requeridos comprovando assim a inexistência de ações semelhantes ajuizadas no período aquisitivo: ? Na mesma oportunidade, informe os endereços, bem como qualifique os confrontantes. 2. Providências necessárias. Adv. ADRIANA SOTTOMAIOR.

120. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029902-57.2012.8.16.0001-CESAR ROBERTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. ROOSEVELT ARRAES e JOAO RODRIGO P. GROHS.

121. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0034303-02.2012.8.16.0001-ANDRESSA FURQUIM e outro x CANDEIAS ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO - Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com pedido de antecipação da tutela com intuito de que a primeira requerente possa hospedar-se nas instalações do requerido, gozando do benefício de ser dependente do segundo requerente. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do fódigo de Processo Civil o qual dispõe: "Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo

prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: / - haja fmdado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito proies/atório do réu. I " Na decisão que anieciar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. " Contudo, ante a possibilidade do Juízo de decidir pela tutela antecipada após oportunizado o contraditório, deixo de analisá-la nesse momento processual, para que, após o contraditório e sendo requerido pela autora, seja a tutela antecipada decidida. Nesse sentido já decidiu o c. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Vistos. Histórico. Decisão, em ação declaratória, postergou o exame de tutela antecipada para depois de ser ouvida a parte contrária, gerando o presente Agravo de Instrumento. O agravante sustenta que haveria lesão grave e de difícil reparação com a postergação da análise da tutela antecipada. recurso. Eo clamor. Decido. A decisão agravada não tem cunho decisório, porquanto prorrogou para um momento futuro a apreciação da tutela antecipada, donde a falta de interesse de recorrer do agravante. O art. 504, do Código de Processo Civil esclarece que de despachos não cabe recurso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSAO NA POSSE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL POSTERGANDO A APECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSENCIA DE LESIVIDADE. AUSENCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. E irrecorrível, por caracterizar despacho de mero expediente, o ato judicial que posterga a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da resposta do réu, faltando assim, ao agravante interesse em recorrer. 2. Agravo não conhecido. (TJPR, 17" C.Cível, AI nº 544057-7, Rel. Juiz Subst. 2º Grau Francisco Jorge, DJe 18.8.2009). Evidente que não pode ser apreciada nesta Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes: TJPR, 18" C.Cível, Ag. 305214-0/01, monocrática, Rel. Des. Mário Helton Jorge. Diante do exposto, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Intime-se. Curitiba, 07.6.2011 SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI Desembargador Relator - Processo 0786964-1 - 18' Câmara Cível" CITI -Sli a parte requerida para, querendo, apresentar resposta. no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ANDRESSA FURQUIM.

122. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0033348-68.2012.8.16.0001-LEVI CANDIDO DUARTE x BANCO PANAMERICANO S/A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, vollem os autos conclusos, para análise da inicial Providenciasnecessárias. Adv. LUIZ SALVADOR.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	00005	037913/2012
ALCEU MARCZYNSKI	00006	037947/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00034	039191/2012
	00037	039416/2012
ANDREA RIBEIRO NUNES CAMARGO	00006	037947/2012
ANELISE SBALQUEIRO	00009	038027/2012
ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO	00010	038177/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00041	039548/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00011	038207/2012
EDSON GONCALVES ARAUJO	00008	037995/2012
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO	00029	038890/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00039	039475/2012
FABRICIO KAVA	00039	039475/2012
FERNANDA PIRES ALVES	00013	038248/2012
FERNANDO PARANÁ REZENDE	00008	037995/2012
FILIFE ALVES DA MOTA	00003	037718/2012
GILFROIS CARLOS BAUER	00022	038693/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00011	038207/2012
GIULIO ALVARENGA REALE	00031	039105/2012
	00032	039107/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00012	038210/2012
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00036	039316/2012
JEFFERSON OSCAR HECKE	00018	038455/2012
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00035	039257/2012
JOSUE PEREZ COLUCCI	00024	038780/2012
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00023	038751/2012
KIRILA KOSLOSK	00004	037755/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00021	038578/2012
LORIVAL DAMAS DA SILVEIRA	00030	039037/2012
LUIS FELIPE CUNHA	00014	038399/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLINI	00015	038427/2012
	00016	038428/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00011	038207/2012
MARCOS ROBERTO HASSE	00028	038862/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00019	038514/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00007	037954/2012
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00002	037696/2012
	00038	039442/2012
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA	00033	039110/2012
PAULO JOSE GOZZO	00040	039521/2012
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00025	038817/2012
	00026	038826/2012
	00027	038832/2012
RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA	00017	038443/2012
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00023	038751/2012
ROBERTO YAMASHITA	00020	038559/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00041	039548/2012
ROSANGELA CORREA	00019	038514/2012
SERGIO SCHULZE	00034	039191/2012
	00037	039416/2012
SILMARA GHELFI STASIAK	00009	038027/2012
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00025	038817/2012
	00026	038826/2012
	00027	038832/2012
TATIANE FERREIRA MARTINS	00001	029453/2012

1. MONITÓRIA - 0029453-02.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x GUEDYS & GYEDYS CONFECÇÕES LTDA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. TATIANE FERREIRA MARTINS.

2. BUSCA E APREENSÃO - 0037696-32.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A C.F.I x WANDERLEI DE ANDRADE - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 742,60, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

3. COBRANÇA - 0037718-90.2012.8.16.0001-TRANSPORTADORA FAMILIA MAESTRELLI LTDA x MARITIMA SEGUROS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA.

4. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0037755-20.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ABAETE II - CONDOMINIO VIII x CINIRA MARIA DA SILVA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. KIRILA KOSLOSK.

5. ORDINÁRIA - 0037913-75.2012.8.16.0001-EDINEIA DESPLANCHER PAES - BART REPRESENTAÇÕES x SULAMERICANA RODAS LTDA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037947-50.2012.8.16.0001- OGLACIR CARDOSO x TRANSPORTADORA B. L. Z. LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALCEU MARCZYNSKI e ANDREA RIBEIRO NUNES CAMARGO.

7. BUSCA E APREENSÃO - 0037954-42.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JAIR BASTIANI - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

8. DECLARATORIA - 0037995-09.2012.8.16.0001-PAULO PRADO PARANA x BANCO IBI S.A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220.90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. EDSON GONCALVES ARAUJO e FERNANDO PARANÁ REZENDE.

9. IMPUGNACAO ASSIST. JUDICIARIA - 0038027-14.2012.8.16.0001- CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ELDORADO I (SETOR A) x SIDNEI CRUZ CARDOSO e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 249.10, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANELISE SBALQUEIRO e SILMARA GHELFI STASIAK .

10. RESCISÃO CONTRATUAL - 0038177-92.2012.8.16.0001-WALDIR DROBNIIEWSKI e outro x ADEMIR JURTEN e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO.

11. ORDINARIA DE COBRANCA - 0038207-30.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x THERESA TRIGO RONCAGLIO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.

12. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0038210-82.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE RADAI CRUZ RABELO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

13. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0038248-94.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL COTOLENGO I x DJALMA DE FRANCA COSTA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

14. - 0038399-60.2012.8.16.0001-NOVA SOLARIO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E AQUISIÇÕES DE DIREITOS CREDITORIOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LUIS FELIPE CUNHA.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0038427-28.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ROSANGELA DA SILVA RAMOS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0038428-13.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONYR RENI VIZINONI - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038443-79.2012.8.16.0001- PLACLUX INOVAÇÕES EM CONSTRUÇÃO LTDA x LUPIMEX DO BRASIL - CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 249.10, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA.

18. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0038455-93.2012.8.16.0001-LUCILENE GOMES COELHO THOMAS x MARCIO PIRES DOS SANTOS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 488.80, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0038514-81.2012.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x LARISSA SESSAK GASPAS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ROSANGELA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

20. ARROLAMENTO - 0038559-85.2012.8.16.0001-GENTIL JECA DE MORAES e outros x ESPOLIO DE AMELIA PIRES DE MORAIS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ROBERTO YAMASHITA.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038578-91.2012.8.16.0001-APARECIDO MESSIAS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0038693-15.2012.8.16.0001-D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SILVANA MARIA CORREA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 629.80, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GILFROIS CARLOS BAUER.

23. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0038751-18.2012.8.16.0001-P.J. ZONTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro x ALESSANDRA FERRARINI e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0038780-68.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x REINALDO TAVARES ROMANO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI.

25. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0038817-95.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x DALILA MACHADO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

26. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0038826-57.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ADRIANA ALMEIDA DEL CONTE - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

27. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0038832-64.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x EZEQUIAS EDLING e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0038862-02.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x MARISE ITIBERE DA CUNHA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.

29. RESCISÃO CONTRATUAL - 0038890-67.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE ZAURI DUARTE DE LIZ x WILLIAM VICTOR CARLOS CANDIDO e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO.

30. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0039037-93.2012.8.16.0001-RINALDO DA SILVA MONARO e outro x ADIR COSTA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220.90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LORIVAL DAMAS DA SILVEIRA.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0039105-43.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILENE SANTANA PERUCELI



- Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0039107-13.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x CAVALHEIRO DIAS PRODUTOS PARA ALERGICOS LTDA ME - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039110-65.2012.8.16.0001-JHEYKSON ROGER MEDEIROS x BANCO ITAUCARD S.A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA .

34. BUSCA E APREENSÃO - 0039191-14.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CFI x JOAO AMILTON DE OLIVEIRA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

35. ORDINARIA REPARACAO DANOS - 0039257-91.2012.8.16.0001-VILSON DAMIAO KUIL BONAFINI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS.

36. RENOVATORIA - 0039316-79.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSEFINA R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0039416-34.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x AMARILDO LUCIO ROSA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0039442-32.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CFI x JOSE FERNANDO DA SILVA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

39. ORDINARIA DE COBRANCA - 0039475-22.2012.8.16.0001-BANCO ITAU-UNIBANCO S/A x EDISON TALES PIGARI - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

40. COBRANÇA - 0039521-11.2012.8.16.0001-REFERENCIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x PAULO SERGIO BORGES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 352.50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. PAULO JOSE GOZZO.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039548-91.2012.8.16.0001-ITAU - UNIBANCO S/A x FERREIRA DIAS E CAVALHEIRO LTDA ME e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

## Crime

## 4ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663	002	1996.0000547-8
Talizza de Menezes OAB PR060007	001	1999.0003775-8
	003	2012.0018641-9

- 001** 1999.0003775-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Talizza de Menezes OAB PR060007  
Réu: Joel Augusto da Costa  
Objeto: Intimá-la para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias.
- 002** 1996.0000547-8 Seqüestro  
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663  
Réu: Carlos Humberto Fernandes Silva  
Objeto: "Defiro o pedido de retirada em carga (...) . Determino a devolução dos autos no prazo de 5 dias, contados a partir de sua retirada."
- 003** 2012.0018641-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Talizza de Menezes OAB PR060007  
Requerente: Joel Augusto da Costa  
Objeto: "Revogo a prisão preventiva do réu Joel Augusto da Costa e concedo a ele liberdade provisória, o que faço com fulcro nos artigos 312 e 321 do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Lavre-se termo de compromisso".  
Registrado sob nº 163.547.345

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edenan Martinez Bastos OAB PR008843	001	2010.0000547-0
Jussara Rosa Flores OAB PR027350	001	2010.0000547-0
Tatiana Tissot Bastos Przbilski OAB PR043158	001	2010.0000547-0

- 001** 2010.0000547-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843  
Advogado: Jussara Rosa Flores OAB PR027350  
Advogado: Tatiana Tissot Bastos Przbilski OAB PR043158  
Réu: Ana Paula da Silva  
Réu: Ivoneide de Paula de Castro da Silva  
Objeto: Ficam intimados de que foi expedida carta precatória para a Comarca de Francisco Beltrão/PR deprecando a inquirição da testemunha de acusação Liomar Antônio Gnoatto.

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Santos Lima OAB PR037516	001	2012.0014596-8

- 001** 2012.0014596-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516  
Réu: Gustavo Alves  
Objeto: Intimá-lo para que apresente comprovante de que notificou o réu, Gustavo Alves, acerca da renúncia ao mandato, a fim de que ele constitua novo procurador, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

## 5ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	011	2011.0023596-5
Altamirano Pereira Neto OAB PR005095	001	2010.0016464-0
André Luis Santos Valadão OAB PR028705	001	2010.0016464-0
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	010	2011.0025631-8
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	001	2010.0016464-0
Cesar Chichon Biscaia OAB PR054861	001	2010.0016464-0
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	004	2012.0000529-5
Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289	001	2010.0016464-0
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	001	2010.0016464-0
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	001	2010.0016464-0
Fernando Rodrigues OAB PR036150	001	2010.0016464-0
Gece Soares Chaise OAB PR018921	001	2010.0016464-0
Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205	001	2010.0016464-0
Glaci Elaine Zimmer OAB PR018261	001	2010.0016464-0
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	001	2010.0016464-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	001	2010.0016464-0
João Batista dos Santos OAB PR025989	001	2010.0016464-0
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	001	2010.0016464-0
Leilane Santos Braga OAB PR054165	001	2010.0016464-0
Louise Juliane Sandri OAB PR046975	010	2011.0025631-8
Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	008	2011.0023661-9
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	010	2011.0025631-8
Marlon Cordeiro OAB PR045063	001	2010.0016464-0
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	009	2010.0007527-3
Oswaldo Calizario OAB PR010287	001	2010.0016464-0
Paulo Vieira Camargo Junior	001	2010.0016464-0
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	007	2011.0012016-5
Rosecler M. Rocha Lara Maier OAB SP015042	001	2010.0016464-0
Samuel Gelson Cardoso OAB PR021020	001	2010.0016464-0
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	001	2010.0016464-0
Silvio Alexandre Marto OAB PR037030	002	2011.0014249-5
Thadeu José Capote OAB PR050829	001	2010.0016464-0
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	003	2012.0013017-0
	005	2008.0021311-7
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	001	2010.0016464-0
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	006	2007.0011785-7

- 001** 2010.0016464-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Altamirano Pereira Neto OAB PR005095  
Advogado: André Luis Santos Valadão OAB PR028705  
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581  
Advogado: Cesar Chichon Biscaia OAB PR054861  
Advogado: Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289  
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591  
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662  
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150  
Advogado: Gece Soares Chaise OAB PR018921  
Advogado: Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205  
Advogado: Glaci Elaine Zimmer OAB PR018261  
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097  
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082  
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989  
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910  
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165  
Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063  
Advogado: Oswaldo Calizario OAB PR010287  
Advogado: Paulo Vieira Camargo Junior  
Advogado: Rosecler M. Rocha Lara Maier OAB SP015042  
Advogado: Samuel Gelson Cardoso OAB PR021020  
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887  
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829  
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710  
Réu: Adilson Ribeiro da Silva  
Réu: Alceu Luiz Alves de Lima  
Réu: Alexandre Carlos Ribeiro  
Réu: Aroldo Correia Junior  
Réu: Benedita Sibila Oliveira de Lima  
Réu: Dirceu Killian de Paulo Fideles  
Réu: Ed Carlos Alves de Souza  
Réu: Elizangela Alves de Souza  
Réu: Francisco Martins de Azevedo

Réu: Gilvan Marques de Araujo Filho  
 Réu: Hidalgo Carvalho  
 Réu: Joacir dos Santos  
 Réu: Jose Carlos Modesto  
 Réu: Josuel de Oliveira Silva  
 Réu: Leodete de Bonfim Correa  
 Réu: Marcelo Rafael Potrich  
 Réu: Marcio Andre da Silva  
 Réu: Marlon Felipe Zanardi Braga  
 Réu: Maurilio Jose dos Santos Lopes  
 Réu: Mohamed Belo Hage  
 Réu: Moises Pedro Barbosa  
 Réu: Otacilio Correa  
 Réu: Renato Klasener  
 Réu: Roni Alves de Miranda  
 Réu: Silvaair da Costa  
 Réu: Tomas Felipe de Faria  
 Réu: Valdeci Bijari  
 Réu: Valdemir Zen da Paixao  
 Réu: Vera Lucia Ribeiro  
 Réu: Welton Pereira dos Santos  
 Réu: Wesley Leandro dos Santos  
 Réu: Zeni Antonio de Souza

Objeto: INTIMAR OS DEFENSORES DO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS, TAL COMO REQUERIDO E DEFERIDO ÀS FLS. 3556/3557.

- 002** 2011.0014249-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Silvio Alexandre Marto OAB PR037030  
 Réu: Lennon dos Santos Cunha  
 Objeto: Intimar a defesa do não recebimento do recurso interposto, eis que intempestivo, conforme decisão de fl. 287.
- 003** 2012.0013017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343  
 Réu: Jackson Gasparim Felipe  
 Objeto: Intimar o Dr. Valmor Antonio Padilha de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Jackson, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
- 004** 2012.0000529-5 Restituição de Coisas Apreendidas  
 Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179  
 Requerente: Willian Silveira  
 Objeto: I. Como a defesa devidamente intimada não se manifestou nos autos, este Juízo compreende sua inércia como desistência do pedido formulado. Int. II. Arquive-se os autos.
- 005** 2008.0021311-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343  
 Réu: Robson Jose Alves  
 Objeto: Intimar a Defesa do réu Robson para que, no prazo de três dias, se manifeste acerca do interesse na oitiva das testemunhas arroladas na defesa preliminar.
- 006** 2007.0011785-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013  
 Réu: Jose Carlos Martins  
 Objeto: Intimar a defesa da decretação da revelia do réu, conforme decisão de fl. 198.
- 007** 2011.0012016-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194  
 Réu: Renato Martins de Oliveira  
 Objeto: Despacho em 01/08/2012: I.O requerido pela Defesa será analisado quando da prolação da sentença, haja visto o contido na decisão de fl. 130. Int. II. Aguarde-se a realização do exame. Após, cobre-se a remessa do laudo.
- 008** 2011.0023661-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109  
 Réu: Elias Goncalves da Conceicao  
 Objeto: Intimar a Defesa para que apresente memoriais no prazo legal. intimar, ainda, do indeferimento do pedido de reconsideração da revogação da prisão preventiva, conforme decisão de fls. 15 dos autos apensos nº 2012.17552-2.
- 009** 2010.0007527-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos  
 Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223  
 Réu: Aliceu Montanha Junior  
 Réu: Maria Margareth Pizzolato Montanha  
 Objeto: Intimar o Dr. Norberto Bonamin Junior de que foi nomeado para atuar na defesa dos réus Aliceu Montanha Junior e Maria Margareth Pizzolato Montanha.
- 010** 2011.0025631-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530  
 Advogado: Louise Juliane Sandri OAB PR046975  
 Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846  
 Réu: Fernando Correa  
 Réu: Flavio Ferreira Lucio Junior  
 Objeto: I. Intimar a Defesa do réu Fernando do indeferimento do pedido relaxamento de prisão, conforme decisão de fls.330. II. Intimar, ainda, a defesa do réu Flávio para infomar, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na realização do exame de dependência química do réu. Em caso da defesa insistir na realização do referido exame, intima-se desde já para que tome as providências necessárias para a formação de traslado com relação ao réu Flávio, no prazo de três dias.
- 011** 2011.0023596-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688  
 Réu: Edna Soares Justo  
 Objeto: Intimar a defesa para que apresente as razões e contrarrazões recursais no prazo legal.

## 7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950	001	2007.0003635-0
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	002	2011.0005925-3
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	003	2009.0012221-0
Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865	001	2007.0003635-0
Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275	005	2012.0018014-3
Marta Ribeiro Dala Costa OAB PR030191	001	2007.0003635-0
Maurício de Santa Cruz Arruda OAB PR028225	004	2009.0020606-6
Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242	004	2009.0020606-6
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	004	2009.0020606-6
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	001	2007.0003635-0

- 001** 2007.0003635-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Assistente de Acusação: Cecilio do Rego Almeida  
 Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950  
 Advogado: Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865  
 Advogado: Marta Ribeiro Dala Costa OAB PR030191  
 Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811  
 Réu: Marcos Aurelio de Melo  
 Réu: Marcos Aurelio de Melo  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu Marcos Aurélio de Melo pela prática do crime de furto qualificado, previsto pelo art. 155, §4º, inc. II do CP."  
 Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 002** 2011.0005925-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787  
 Réu: Fabiana Aparecida dos Santos  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 12/11/2012
- 003** 2009.0012221-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340  
 Réu: Emerson Roberto Zanuto  
 Réu: Waneska dos Santos Bemben  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 14/11/2012
- 004** 2009.0020606-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225  
 Advogado: Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242  
 Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563  
 Réu: Diego Rodrigues dos Santos  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 30/11/2012
- 005** 2012.0018014-3 Petição  
 Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275  
 Requerente: Walter Willian de Figueiredo  
 Objeto: Despacho em 27/07/2012: INDEFERIDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA A WALTER WILLIAN DE FIGUEIREDO, MANTENDO-SE A SUA PRISÃO PREVENTIVA, PELOS MESMOS MOTIVOS LANÇADOS NA SUA DECRETAÇÃO.

## 8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Garcia Bedin OAB PR057518	003	2000.0005805-0
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	004	2012.0008964-2
Jorge Alves de Brito OAB PR039497	001	2012.0008259-1
Sheila Darque Carvalho Meurer OAB PR049178	002	2012.0007916-7

- 001** 2012.0008259-1 Restituição de Coisas Apreendidas  
 Advogado: Jorge Alves de Brito OAB PR039497  
 Requerente: Creche Comunitaria Casa da Criança São Jose  
 Objeto: ACOLHO A COTA MINISTERIAL EM SUA INTEGRAL (FLS.167) TENDO EM VISTA QUE A PERDA DE TODO O DINHEIRO APREENDIDO FOI DECRETADA EM FAVOR DA UNIÃO, O QUAL JÁ FOI RATIFICADO EM RECURSO DE APELAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANA, CABE NOVAMENTE RESSALTAR QUE A IMPORTÂNCIA SUBTRAÍDA QUE PERTENCE AO REQUERENTE NÃO FOI



APREENDIDA NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2008.3943-2 DESTA VARA CRIMINAL E SIM NA AÇÃO PENAL Nº 169/2003 QUE TRAMITOU NA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLOMBO/PR. ANTE QUE, O PEDIDO DA REQUERENTE, PADECE DO VICIO CONGÊNITO DA ILEGITIMIDADE, QUER NESTE JUÍZO, DIGA-SE DE PASSAGEM, INCOMPETENTE PARA ANÁLISE, QUE NO JUÍZO COMPETENTE DADA SINGULARIDADE DO FEITO (TRAFICO DE DROGAS),AO ARQUIVO

- 002** 2012.0007916-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sheila Darque Carvalho Meurer OAB PR049178  
Réu: Sidney Jardim dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS com fundamento no artigo 386, inc. VII do Código de Processo Penal; e CONDENAR o réu SIDNEY JARDIM DOS SANTOS nas penas previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II do CP, bem como, ao pagamento das custas e despesas processuais. O réu SIDNEY JARDIM DOS SANTOS poderá recorrer em liberdade."  
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Marcos Antonio Ferreira dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: Sayonara Sedano
- 003** 2000.0005805-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Garcia Bedin OAB PR057518  
Réu: Gecione Benedito dos Santos  
Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SARANDI/PR PARA INTIMAÇÃO DO RÉU DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 21/08/2012, ÀS 16H30
- 004** 2012.0008964-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780  
Réu: Fabiana dos Santos Oliveira  
Objeto: APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL

## 9ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	003	2012.0004104-6
Daniel Dammski Hackbart OAB PR042298	002	2009.0008516-1
Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332	005	2009.0004547-0
Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286	004	2007.0011606-0
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	001	2011.0027220-8

- 001** 2011.0027220-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056  
Réu: Roberto Iwaya Filho  
Objeto: Decisão "Embargos de Declaração":  
"Pelo exposto, conheço os Embargos de Declaração opostos por Roberto Iwaya Filho e, no mérito, deixo de acolhê-los, tendo em vista a ausência da omissão, contradição e obscuridade na sentença de fls. 469/484".
- 002** 2009.0008516-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Daniel Dammski Hackbart OAB PR042298  
Réu: Maycon Rotrer Candatten  
Objeto: Intima-se a Defesa da decisão de fls. 160, que decretou o perdimento do valor apreendido em favor da Secretaria Nacional Antidrogas/SENAD.
- 003** 2012.0004104-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558  
Réu: João Paulo Benelli  
Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente as Alegações Finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal.
- 004** 2007.0011606-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286  
Réu: Luiz Fernando de Bastos  
Objeto: Autorizo a restituição da quantia apreendida, deduzidos os valores devidos a título de custas, conforme cálculo de fls. 235.
- 005** 2009.0004547-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332  
Réu: Julio Sebastiao de Araujo  
Objeto: Ciência às partes acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/09/2012, às 16h30min.

## 10ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 10ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	009	2012.0012030-2
Alessandro Maurici OAB PR030024	002	2010.0016553-1
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	013	2012.0002366-8
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	001	2012.0009876-5
	007	2012.0009876-5
Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770	015	2009.0006982-4
	021	2009.0006982-4
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	016	2009.0003751-5
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	020	2011.0014303-3
Edgard Gomes OAB PR023426	020	2011.0014303-3
Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566	010	2007.0012381-4
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	006	2012.0007130-1
Emerson Luiz Laurenti OAB PR026203	015	2009.0006982-4
	021	2009.0006982-4
Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428	015	2009.0006982-4
	021	2009.0006982-4
Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095	015	2009.0006982-4
	021	2009.0006982-4
Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De	016	2009.0003751-5
Glauco Porto OAB PR043653	003	2012.0018647-8
Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678	002	2010.0016553-1
Gustavo Luis Balabuch OAB PR034076	012	2009.0016336-7
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	015	2009.0006982-4
	021	2009.0006982-4
Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426	006	2012.0007130-1
	011	2012.0018225-1
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	006	2012.0007130-1
Marcio Hideo Mino OAB PR055361	018	2012.0005905-0
Márcia Lucca OAB PR034525	004	2009.0001707-7
Marlon Cesar Simoes OAB PR023991	014	2011.0005240-2
Maynard Moreira OAB PR034410	005	2012.0000498-1
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	006	2012.0007130-1
	011	2012.0018225-1
Omar Elias Geha OAB PR023204	017	2009.0009595-7
Rafael Canzan OAB PR031570	012	2009.0016336-7
Rodrigo Portes Bornemann OAB PR031182	012	2009.0016336-7
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	008	2012.0012269-0
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	008	2012.0012269-0
Rosane de Lima OAB PR061147	019	2004.0004515-0

- 001** 2012.0009876-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549  
Réu: Wellington Lemes Pompermaier  
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que apresente o réu, que deverá assinar termo de compromisso, sob as penas da lei.
- 002** 2010.0016553-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024  
Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678  
Réu: Jefferson Napoleão de Almeida  
Objeto: Ficam os defensores do réu intimado para que apresentem suas alegações finais no prazo de 15 dias.
- 003** 2012.0018647-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Glauco Porto OAB PR043653  
Réu: Gleidson da Silva Martins  
Objeto: Fica a defesa do réu INTIMADA da apresentação da Resposta à Acusação, no prazo legal.
- 004** 2009.0001707-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Márcia Lucca OAB PR034525  
Réu: Alison Rodrigo Marques  
Réu: Fabiano Gomes da Silva  
Objeto: Fica a defesa dos réus INTIMADA da apresentação das Alegações Finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
- 005** 2012.0000498-1 Insanidade Mental do Acusado  
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410  
Requerente: Diogo Monron Lopes  
Objeto: Embora seja louvável a tentativa da defesa de buscar promover um andamento célere ao presente feito, infere-se que, em virtude da conclusão das Sras. Peritas às fls. 19/20, não há outra solução jurídica que não encaminhar as indagações do Ministério Público para os devidos esclarecimentos das técnicas. [...] Diante do exposto, encaminhem-se as indagações de fls. 23/05 às Sras. Peritas, as quais deverão enviar o laudo complementar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias [...].
- 006** 2012.0007130-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787  
Advogado: Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426  
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210  
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947  
Réu: Eduardo Trento Cavalli

- Réu: Fernando Marciano dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:01 do dia 03/09/2012
- 007** 2012.0009876-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549  
Réu: Wellington Lemes Pompermaier  
Réu: Wellington Lemes Pompermaier  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu WELINGTON LEMES POMPERMAIER pela prática dos crimes previstos pelo artigo 330 do Código Penal e artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06. Condeno, também, o réu ao pagamento das custas processuais (...) uma vez que a pena privativa de liberdade é superior a 1 (um) ano, substituo-a por duas penas restritivas de direito, sendo que uma delas deve ser a prestação de serviços à comunidade (...)"  
Pena final: 1 ano e 8 meses e 15 dias de reclusão e 176 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços  
Magistrado: Cesar Maranhão de Loyola Furtado
- 008** 2012.0012269-0 Embargos de Terceiro  
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018  
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933  
Requerente: Rozival Vieira  
Objeto: Ficam os advogados do requerente intimados do despacho de fls. 17, para que forneçam, no prazo legal, os esclarecimentos suscitados pelo Ministério Público no parecer retro, especialmente nos três últimos parágrafos.
- 009** 2012.0012030-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413  
Réu: Wesley Marques Demetrio  
Objeto: Fica o defensor do réu intimado para que apresente suas alegações finais no prazo legal.
- 010** 2007.0012381-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566  
Réu: Sidney Silva Alves  
Réu: Sidney Silva Alves  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de absolver o réu SIDNEY SILVA ALVES pela prática do delito previsto pelo artigo 171, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Cesar Maranhão de Loyola Furtado
- 011** 2012.0018225-1 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426  
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947  
Requerente: Fernando Marciano dos Santos  
Objeto: Assim, não havendo nenhum fato novo que enseje a reapreciação do pedido, vê-se que os fundamentos da decisão proferida anteriormente resistem ao pleito defensivo, motivo pelo qual indefiro o presente pedido de revogação da prisão preventiva.
- 012** 2009.0016336-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gustavo Luis Balabuch OAB PR034076  
Advogado: Rafael Canzan OAB PR031570  
Advogado: Rodrigo Portes Bornemann OAB PR031182  
Réu: Carla Regina Upitis Marloch  
Réu: Cristiano Gil Upitis Marloch  
Objeto: Despacho em 20/07/2012: "1. Deverá a defesa, sob pena de indeferimento, explicar de maneira clara pormenorizada, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a relevância da oitiva da testemunha João do Nascimento.  
2. Meras alegações genéricas de cerceamento de defesa não serão admitidas, uma vez que ampla defesa deve ser exercida de maneira regrada e sempre sob o controle do magistrado, o qual pode indeferir provas inúteis e meramente protelatórias.  
3. com a resposta dos ofícios enviados às fls. 486/489, manifeste-se a defesa, em 05 (cinco) dias."
- 013** 2012.0002366-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217  
Réu: Francielle Taborada  
Réu: Jose Leandro Lopes do Nascimento  
Réu: Paulo Sergio da Silva  
Réu: Francielle Taborada  
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"  
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de absolver os réus PAULO, JOSÉ E FRANCIELLE da prática do crime previsto pelo art 35, caput, da Lei 11.343/06. Outrossim, absolvo JOSÉ LEANDRO LOPES DO NASCIMENTO da prática do crime previsto pelo art 14, caput, da Lei 10.826/03, tudo na forma do art 386, V, CPP. Por outro lado, quanto aos réus PAULO, JOSÉ E FRANCIELLE, determino a DESCLASSIFICAÇÃO do delito previsto pelo art 33, caput, para o do art 28, Lei 11343/06"  
Réu: Jose Leandro Lopes do Nascimento  
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"  
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de absolver os réus PAULO, JOSÉ E FRANCIELLE da prática do crime previsto pelo art 35, caput, da Lei 11.343/06. Outrossim, absolvo JOSÉ LEANDRO LOPES DO NASCIMENTO da prática do crime previsto pelo art 14, caput, da Lei 10.826/03, tudo na forma do art 386, V, CPP. Por outro lado, quanto aos réus PAULO, JOSÉ E FRANCIELLE, determino a DESCLASSIFICAÇÃO do delito previsto pelo art 33, caput, para o do art 28, Lei 11343/06"  
Réu: Paulo Sergio da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"  
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de absolver os réus PAULO, JOSÉ E FRANCIELLE da prática do crime previsto pelo art 35, caput, da Lei 11.343/06. Outrossim, absolvo JOSÉ LEANDRO LOPES DO NASCIMENTO da prática do crime previsto pelo art 14, caput, da Lei 10.826/03, tudo na forma do art 386, V, CPP. Por outro lado, quanto aos réus PAULO, JOSÉ E FRANCIELLE, determino a DESCLASSIFICAÇÃO do delito previsto pelo art 33, caput, para o do art 28, Lei 11343/06"  
Magistrado: Cesar Maranhão de Loyola Furtado
- 014** 2011.0005240-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Marlon Cesar Simoes OAB PR023991  
Réu: Silmar de Morais Nogueira
- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 01/10/2012
- 015** 2009.0006982-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Jaar Embalagens  
Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770  
Advogado: Emerson Luiz Laurenti OAB PR026203  
Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis OAB PR029428  
Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095  
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141  
Réu: Emilene de Fatima Ribeiro  
Réu: Malvina Lidorio Fermino Osiowi  
Objeto: Ficam as partes intimadas acerca da expedição de cartas precatórias (folhas 327/328) visando a oitiva de testemunhas de acusação, para as Comarcas de Armazem/SC e Capivari de Baixo/SC.
- 016** 2009.0003751-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De  
Réu: Elton Jose Lourenco Baptista  
Réu: Luiz Fernando do Nascimento Bonfim  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 24/10/2012
- 017** 2009.0009595-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Omar Elias Geha OAB PR023204  
Réu: Jefferson Mauricio Kuczera  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/02/2013
- 018** 2012.0005905-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcio Hideo Mino OAB PR055361  
Réu: Andre Ferreira Flores de Mattos  
Réu: Andre Ferreira Flores de Mattos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu ANDRÉ FERREIRA FLORES DE MATTOS pela prática do delito previsto pelo artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal. Condeno o citado réu, outrossim, ao pagamento das custas processuais (...) Tendo em vista o decreto condenatório, impõe-se a prisão do acusado neste momento, não podendo recorrer em liberdade (...)"  
Pena final: 5 anos e 7 meses e 6 dias de reclusão e 62 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Cesar Maranhão de Loyola Furtado
- 019** 2004.0004515-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rosane de Lima OAB PR061147  
Réu: Francisco Scandolara Salla  
Réu: Francisco Scandolara Salla  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"  
Dispositivo: "Isto posto, declaro extinta a punibilidade do acusado FRANCISCO SCANDOLARA SALLA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, todos do Código Penal."  
Magistrado: Cesar Maranhão de Loyola Furtado
- 020** 2011.0014303-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295  
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426  
Réu: Edenilson Alves de Souza  
Objeto: Ficam os advogados do réu NOTIFICADOS para que declinem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a atual localização do acusado, sob pena de renovação da ordem de prisão.
- 021** 2009.0006982-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Jaar Embalagens  
Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770  
Advogado: Emerson Luiz Laurenti OAB PR026203  
Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis OAB PR029428  
Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095  
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141  
Réu: Emilene de Fatima Ribeiro  
Réu: Malvina Lidorio Fermino Osiowi  
Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2012 às 13:00 horas.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 10ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770	001	2009.0006982-4
Emerson Luiz Laurenti OAB PR026203	001	2009.0006982-4
Eurolino Sechinell dos Reis OAB PR029428	001	2009.0006982-4
Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095	001	2009.0006982-4
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	001	2009.0006982-4
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	002	2012.0017281-7

- 001** 2009.0006982-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Jaar Embalagens  
Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770  
Advogado: Emerson Luiz Laurenti OAB PR026203  
Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis OAB PR029428

Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095

Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141

Réu: Emilene de Fatima Ribeiro

Réu: Malvina Lidório Fermينو Osiowi

Objeto: Despacho em 03/08/2012: "(...)4. Ante o exposto, indefiro o pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento.

**002** 2012.0017281-7 Petição

Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194

Requerente: Volmir Trento

Objeto: Dessa forma e diante de todo o exposto, considerando que o requerente constituiu defensor e deixou de comprovar, através de documentos, sua real situação financeira, reduzo o valor da fiança arbitrada em 2/3, com base no artigo 325, § 1º, inciso II, do Código de Processo Penal, para que o requerente responda ao processo em liberdade, devendo prestar o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, com a ressalva de que a prisão preventiva poderá ser decretada, a qualquer tempo, conforme o disposto no artigo 311 do Código de Processo Penal.



## Fazenda Pública

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,**  
**FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS**  
**Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira**  
**Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

## RELAÇÃO Nº 144 / 2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABNER PEREIRA DA SILVA 0042 034287/0000  
 0051 037623/0000  
 ADRIANE NOGUEIRA FAUTH 0042 034287/0000  
 ALEXANDRE BLEY R BONFIM 0033 030357/0000  
 ALEX JIMI POMIN 0010 014069/0000  
 ALINE LÍCIA KLEIN 0033 030357/0000  
 ALMIR HOFFMANN 0060 019839/2010  
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0017 021906/0000  
 AMELIA YOSHIKO HANAI BORT 0059 019787/2010  
 AMIRA YOUSSEF NASR 0046 035000/0000  
 ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0063 024326/2011  
 ANA CAROLINA CARDOSO LÓBO 0018 024312/0000  
 ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0040 033348/0000  
 0041 033349/0000  
 ANA CLAUDIA DE CAMPOS 0018 024312/0000  
 ANA LUCIA DEMETERCO AIROL 0024 026365/0000  
 0043 034345/0000  
 ANA LUCIA FRANCA 0016 020644/0000  
 ANDERSON MARCELO DE M.OLI 0004 009862/0000  
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 0023 026158/0000  
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0007 012134/0000  
 0030 028668/0000  
 0040 033348/0000  
 0042 034287/0000  
 0044 034460/0000  
 0045 034493/0000  
 0051 037623/0000  
 0054 009929/2010  
 ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0033 030357/0000  
 ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0043 034345/0000  
 ANE GONCALVES DE RESENDE 0042 034287/0000  
 ANELISE SBALQUEIRO 0057 018273/2010  
 ANNA MARIA ZANELLA 0018 024312/0000  
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0036 031391/0000  
 AQUILES MORAES 0042 034287/0000  
 ARIADENE DE ARAUJO SELLA 0022 025708/0000  
 ARLETE GRECHAKI 0002 005749/0000  
 ARLYVAN PROBST 0042 034287/0000  
 BARBARA RIBEIRO VICENTE 0027 027943/0000  
 0035 030888/0000  
 0043 034345/0000  
 0057 018273/2010  
 BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0045 034493/0000  
 BENO FREDERICO HUBERT 0002 005749/0000  
 BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0001 003777/0000  
 BLAS GOMM FILHO 0016 020644/0000  
 CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0058 018892/2010  
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0032 029922/0000  
 0034 030435/0000  
 0038 032292/0000  
 CARLOS ABRAO CELLI 0052 037693/0000  
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0003 009645/0000  
 0005 009933/0000  
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0023 026158/0000  
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0016 020644/0000  
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0033 030357/0000  
 CARLOS ROBERTO CLARO 0019 025024/0000  
 CARLOS TERABE 0001 003777/0000  
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0005 009933/0000  
 CASSIANO LUIZ IURK 0023 026158/0000  
 CASSIANO ROBERTO LANGER 0022 025708/0000  
 CELSO RICARDO SCHLUGA 0049 036964/0000  
 CERINO LORENZETTI 0051 037623/0000  
 CESAR A GUIMARAES PEREIRA 0033 030357/0000  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0015 019900/0000  
 CIRLEY ACÁCIO EGGER 0063 024326/2011  
 CLARO AMÉRICO GUIMARAES S 0009 014056/0000  
 CLAUDIA DE SOUZA ARZUA 0001 003777/0000  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0027 027943/0000  
 CLEMENCEAU M.CALIXTO 0019 025024/0000  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0001 003777/0000  
 0058 018892/2010  
 CRISTIANE MELLUSO 0053 007653/2010

DANIELA DE SOUZA GONÇALVE 0045 034493/0000  
 DANIELA LUIZ 0030 028668/0000  
 0040 033348/0000  
 0042 034287/0000  
 0045 034493/0000  
 DANIEL BARBOSA MAIA 0008 013265/0000  
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0035 030888/0000  
 0061 024835/2010  
 DANIELE CRISTIANE DRULLA 0019 025024/0000  
 DANIEL GODOY JUNIOR 0042 034287/0000  
 0051 037623/0000  
 DAVI DEUTSCHER 0020 025168/0000  
 DAVI DEUTSCHER FILHO 0020 025168/0000  
 DEBORA FRANCO DE GODOY AN 0017 021906/0000  
 DEBORA SCHALCH 0055 018156/2010  
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0039 032934/0000  
 DENIS GRADOVSKI RODRIGUE 0026 027730/0000  
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0043 034345/0000  
 DILANI MAIORANI 0047 035039/0000  
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 0058 018892/2010  
 DIONEI SCHENFELD 0014 019762/0000  
 EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0010 014069/0000  
 EDGAR DAVID GUSSO 0001 003777/0000  
 0002 005749/0000  
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0022 025708/0000  
 0027 027943/0000  
 0035 030888/0000  
 0043 034345/0000  
 0057 018273/2010  
 0061 024835/2010  
 EDUARDO TALAMINI 0033 030357/0000  
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0033 030357/0000  
 EDWIL CALIANI 0017 021906/0000  
 ELIAZER ANTONIO MEDEIROS 0056 018232/2010  
 EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE 0018 024312/0000  
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0003 009645/0000  
 0005 009933/0000  
 ERIAN KARINA NEMETZ 0042 034287/0000  
 EROS GRADOWSKI JUNIOR 0026 027730/0000  
 EROS SOWINSKI 0019 025024/0000  
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0050 036997/0000  
 ESTEFANO ULANDOWSKI 0001 003777/0000  
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0002 005749/0000  
 0012 016739/0000  
 0021 025173/0000  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0040 033348/0000  
 0041 033349/0000  
 EVELYN MORENO WECK 0041 033349/0000  
 EVERTON JONIR FAGUNDES ME 0033 030357/0000  
 FABIANO HALUCH MAOSKI 0033 030357/0000  
 FABIO SPINOLA ESTEVES ROC 0055 018156/2010  
 FABRICIO JOSE BABY 0032 029922/0000  
 0034 030435/0000  
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0025 026921/0000  
 0054 009929/2010  
 FELIPE BARRETO FRIAS 0007 012134/0000  
 0025 026921/0000  
 0041 033349/0000  
 0044 034460/0000  
 0051 037623/0000  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0015 019900/0000  
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0019 025024/0000  
 FERNANDO O REILLY C. BARR 0005 009933/0000  
 FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0048 035517/0000  
 FLAVIO BUENO 0029 028464/0000  
 0030 028668/0000  
 0059 019787/2010  
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0033 030357/0000  
 GENEROSO HORNING MARTINS 0054 009929/2010  
 0064 027888/2011  
 GERTRUDES LIMA DE ABREU P 0013 019090/0000  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0015 019900/0000  
 GILBERTO STIGLING LOTH 0015 019900/0000  
 GIOVANI GIONEDIS 0005 009933/0000  
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0005 009933/0000  
 GIOVANI MARCELO RIOS 0058 018892/2010  
 GISELE SOARES 0028 027991/0000  
 0062 025930/2010  
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0035 030888/0000  
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0033 030357/0000  
 GUILHERME F. DIAS REISDOR 0033 030357/0000  
 HASSAN SOHN 0027 027943/0000  
 0043 034345/0000  
 0049 036964/0000  
 HELIO EDUARDO RICHTER 0055 018156/2010  
 HELIO KENNEDY G VARGAS 0035 030888/0000  
 HELOISA BOT BORGES 0040 033348/0000  
 0041 033349/0000  
 HELOISA HELENA DE O SOARE 0019 025024/0000  
 IRACEMA PEREIRA DE CARVAL 0017 021906/0000  
 IRANA MOREIRA DA FONSECA 0020 025168/0000  
 ITALO TANAKA JUNIOR 0014 019762/0000  
 0024 026365/0000  
 IVAN RIBAS 0031 028742/0000  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0015 019900/0000  
 JAIR GEVAERD FILHO 0036 031391/0000  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0027 027943/0000  
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0035 030888/0000  
 JOAO ALCI O. PADILHA 0004 009862/0000

JOAO ANTONIO DA CRUZ 0007 012134/0000  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 019900/0000  
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0012 016739/0000  
 0020 025168/0000  
 JORGE DERBLI 0017 021906/0000  
 JOSE CARLOS VIEIRA 0010 014069/0000  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0014 019762/0000  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0022 025708/0000  
 0027 027943/0000  
 JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0036 031391/0000  
 JOSE VICENTE DA SILVA 0008 013265/0000  
 JUAREZ BORTOLI 0059 019787/2010  
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0035 030888/0000  
 0043 034345/0000  
 0049 036964/0000  
 0057 018273/2010  
 JULIO ASSIS GEHLEN 0004 009862/0000  
 KARINA MARIA MEHL 0046 035000/0000  
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0037 032216/0000  
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0001 003777/0000  
 LADISMARA TEIXEIRA 0027 027943/0000  
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0015 019900/0000  
 LEILA CUELLAR 0025 026921/0000  
 0064 027888/2011  
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0038 032292/0000  
 LETICIA SEVERO SOARES 0044 034460/0000  
 LIA ROLIM ROMAGNA 0027 027943/0000  
 LILIAN DIDONE 0017 021906/0000  
 LILIANE KRUEZMANN ABDO 0042 034287/0000  
 LORAINÉ COSTACURTA 0061 024835/2010  
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0047 035039/0000  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0005 009933/0000  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0008 013265/0000  
 LUCIANO DA SILVA BUSATO 0043 034345/0000  
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0001 003777/0000  
 0058 018892/2010  
 LUCI R. DAMAZIO 0006 011779/0000  
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0060 019839/2010  
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0007 012134/0000  
 0011 015796/0000  
 0017 021906/0000  
 0023 026158/0000  
 LUIZA DOS SANTOS REIS 0016 020644/0000  
 LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCI 0025 026921/0000  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0022 025708/0000  
 0035 030888/0000  
 0043 034345/0000  
 0049 036964/0000  
 0057 018273/2010  
 LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 0027 027943/0000  
 LUIZ BRESOLIN 0005 009933/0000  
 LUIZ CELSO DALPRA 0001 003777/0000  
 0001 003777/0000  
 LUIZ EDSON FACHIN 0018 024312/0000  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0035 030888/0000  
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0062 025930/2010  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0014 019762/0000  
 0061 024835/2010  
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0048 035517/0000  
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0042 034287/0000  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0040 033348/0000  
 0041 033349/0000  
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0035 030888/0000  
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0051 037623/0000  
 MARCELO AUGUSTO MARCON 0042 034287/0000  
 MARCELO COLLEONE 0023 026158/0000  
 MARCELO ZANON SIMAO 0063 024326/2011  
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0019 025024/0000  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0051 037623/0000  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0051 037623/0000  
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0011 015796/0000  
 MARCO AURELIO CAVALHEIRO 0023 026158/0000  
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0036 031391/0000  
 MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0001 003777/0000  
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0048 035517/0000  
 MARCUS VINICIUS DE LACERD 0001 003777/0000  
 0002 005749/0000  
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0005 009933/0000  
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0018 024312/0000  
 MARIA CECILIA KUCHMINSKI 0041 033349/0000  
 MARIA CELIA P KUCHMINSKI 0002 005749/0000  
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0021 025173/0000  
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0040 033348/0000  
 0041 033349/0000  
 MARIANA DE OLIVEIRA FRANC 0020 025168/0000  
 MARIVAL CARVALHAL SANTOS 0061 024835/2010  
 MAURICIO DALBARAN DE CAST 0031 028742/0000  
 MAURI JOSE ROIKA 0020 025168/0000  
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0005 009933/0000  
 MIGUEL CESAR SETIM 0035 030888/0000  
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0011 015796/0000  
 0028 027991/0000  
 NAHIMA PERON COELHO RAZUK 0033 030357/0000  
 NATANIEL RICCI 0052 037693/0000  
 NELISSA ROSA MENDES 0032 029922/0000  
 0038 032292/0000  
 OSEIAS DE CARVALHO 0005 009933/0000  
 OSMAR SIMOES 0009 014056/0000  
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0008 013265/0000

PATRICIA DE FATIMA LEMES 0014 019762/0000  
 PAULO AGUIAR PALACIOS 0001 003777/0000  
 PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0034 030435/0000  
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0011 015796/0000  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0001 003777/0000  
 0002 005749/0000  
 PAULO SERGIO ROSSO 0062 025930/2010  
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0063 024326/2011  
 PEDRO MIGUEL 0004 009862/0000  
 RAFAEL WALLBACH SCHWIND 0033 030357/0000  
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0001 003777/0000  
 REGINA OTAVIA BORBA 0020 025168/0000  
 RENATA FORTES 0041 033349/0000  
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0001 003777/0000  
 RENATO SERPA SILVÉRIO 0002 005749/0000  
 RENE TOEDTER 0033 030357/0000  
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0016 020644/0000  
 ROBERTA ADRIANA MARTINEZ 0033 030357/0000  
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0003 009645/0000  
 0005 009933/0000  
 ROBERTO MACHADO FILHO 0025 026921/0000  
 ROBERTO NOBUO TANIGUCHI 0049 036964/0000  
 RODRIGO BIEZUS 0058 018892/2010  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0011 015796/0000  
 ROGERIO CARBONI 0050 036997/0000  
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0023 026158/0000  
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0055 018156/2010  
 ROOSEVELT ARRAES 0050 036997/0000  
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0027 027943/0000  
 ROSSANA GOMES 0001 003777/0000  
 SACHA BRECKENFELD RECK 0033 030357/0000  
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0042 034287/0000  
 SAMUEL IEGER SUSS 0034 030435/0000  
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0032 029922/0000  
 SAMUEL TORQUATO 0011 015796/0000  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0009 014056/0000  
 SANDRA REGINA S. ROMANIEL 0001 003777/0000  
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0005 009933/0000  
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0021 025173/0000  
 SEBASTIAO NEVES 0009 014056/0000  
 SERGIO SAID STAUT JUNIOR 0001 003777/0000  
 SILVIO BRAMBILA 0031 028742/0000  
 SIMONE KOHLER 0020 025168/0000  
 0031 028742/0000  
 0053 007653/2010  
 TATIANA KALKO T.C.BARRETO 0015 019900/0000  
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0034 030435/0000  
 0038 032292/0000  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0040 033348/0000  
 0041 033349/0000  
 TEREZA CRISTINA B. MARINO 0033 030357/0000  
 THIAGO FARIA 0010 014069/0000  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0033 030357/0000  
 0050 036997/0000  
 0062 025930/2010  
 0064 027888/2011  
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0035 030888/0000  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0055 018156/2010  
 WALDYR GRISARD FILHO 0009 014056/0000  
 WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI 0001 003777/0000  
 0058 018892/2010  
 WILSON JOSE ANDERSEN BALL 0033 030357/0000  
 WILTON VICENTE PAESE 0058 018892/2010  
 WOLNEY LUIZ BAGGIO 0017 021906/0000  
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0007 012134/0000  
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0009 014056/0000

1. CARTA DE SENTENÇA-3777/0-JOAO ANTONIO MYLLA e outro x CIC CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FLS. 1014: Homologo os cálculos de fls. 1005 e para melhor visualização do crédito individualizado segue anexo o cálculo corrigido pelo contador no que se refere a apresentação dos valores na última coluna intitulada 'Liquido'. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, LUIZ CELSO DALPRA, CARLOS TERABE, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, SERGIO SAID STAUT JUNIOR, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI, MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA, EDGAR DAVID GUSSO, LUIZ CELSO DALPRA, PAULO ROBERTO JENSEN, PAULO AGUIAR PALACIOS, CLAUDIA DE SOUZA ARZUA, ROSSANA GOMES, ESTEFANO ULANDOWSKI e SANDRA REGINA S. ROMANIELLO-.
2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-5749/0-PEDRINA ELIAS PEREIRA e outros x INSTITUTO DE PREV E ASSIS SERV MUN CU e outro- FL. 734: Sobre a satisfação do crédito, manifestem-se o exequente, em cinco dias. -Advs. BENO FREDERICO HUBERT, ARLETE GRECHAKI, MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA, RENATO SERPA SILVÉRIO, MARIA CELIA P KUCHMINSKI, EDGAR DAVID GUSSO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e PAULO ROBERTO JENSEN-.
3. REVISAO DE PENSAO-9645/0-AVANI BARBOSA LIMA e outros x IPE-DESPACHO DE FL. 471 (item II): Abra-se vista ante ao requerimento de fls. 460 (prazo dez dias). -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e EMILIANA SILVA SPERANCETTA-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-9862/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - EM LIQUIDACAO x COOPERATIVA AGRIC. DE ASTORGA E OTS e outros- DESPACHO DE FL. 360: Ao exequente para que

informe o valor atualizado do débito, para fins de efetivar o bloqueio pretendido. -Adv. JULIO ASSIS GEHLIN, JOAO ALCI O. PADILHA, PEDRO MIGUEL e ANDERSON MARCELO DE M.OLIVEIRA.-

5. REVISAO DE PENSÃO-9933/0-NAIR COPETI BRAUNA x IPE-DESPACHO DE FLS. 404: Defiro vista dos autos (fls. 388). Ciente do agravo de instrumento (fls. 391/392), porém mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, OSEIAS DE CARVALHO, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LUIZ BRESOLIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, MARIA AMELIA C. MASTROSOVIANA, FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO e SANDRO RAFAEL BONATTO.-

6. DECLARATORIA-11779/0-VALTER HYMBERTO OMBRELINO x ESTADO DO PARANA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. LUCI R. DAMAZIO.-

7. ORDINARIA DE COBRANCA-12134/0-JOAO FRANCISCO SIKORSKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 329: Cumpra-se o item II do despacho de fls. 307. -Adv. JOAO ANTONIO DA CRUZ, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.-

8. MONITORIA-0000092-24.1995.8.16.0004-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x AFIF JEANS CONFECOES LTDA.- ME e outro- FL. 240: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça( Ag. 3482- Banco Itaú- conta nº 90015-0), no valor de R\$ 49,50, no prazo de cinco dias. -Adv. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e JOSE VICENTE DA SILVA.-

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000021-85.1996.8.16.0004-GIUSEPPE NAPPA x ROBERTO SIMOES DE HOLLANDA e outro- FL. 227: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, OSMAR SIMOES, WALDYR GRISARD FILHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e SEBASTIAO NEVES.-

10. AÇÃO MONITORIA-14069/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x M ALBUQUERQUE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 800: Aguarde-se o retorno da carta precatória. -Adv. EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, THIAGO FARIA, ALEX JIMI POMIN e JOSE CARLOS VIEIRA.-

11. ORDINARIA-15796/0-LOURDES LINS e outros x IPE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FL. 632: Defiro o pedido de substituição processual, para habilitar os herdeiros de Leony Pereira da Silva: Leoni Pereira da Silva, Luiz Fernando Pereira da Silva e sua esposa Alessandra Cristina Mendes Zanetti, Acir Pereira da Silva e sua esposa Roseana Miriam Pereira da Silva, Airton Pereira da Silva e sua esposa Maricelia Perreto da Silva, Odacir Pereira da Silva e sua esposa Neusa Helena Pereira da Silva, Rosana de Fátima Pereira da Silva e seu esposo Celio Vinicius Cordeiro, Nilza Maria Pereira da Silva e seu esposo Carlos Francisco Costa e Hudson Pereira da Silva por força da disposição contida no art. 567, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, SAMUEL TORQUATO, MIGUEL RAMOS CAMPOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI.-

12. INTERDICAÇÃO E DEMOLICAÇÃO PREDIO-16739/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x NERI GARCIA- FL. 148: Suspendo o processo pelo prazo de trinta dias. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO.-

13. SUPRIMENTO JUDICIAL-19090/0-OSVALTINEI BANHOS MENDES x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 136: Sobre a certidão de fl.134, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER.-

14. DESAPROPRIAÇÃO-19762/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO NOVICKI e outros- DESPACHO DE FL. 369: Cite-se o Estado do Paraná, nos termos do artigo 730, do CPC, com a inclusão do valor das custas processuais. -- FL. 372: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça( Ag. 3482- Banco Itaú- conta nº 90015-0), no valor de R\$ 49,50, no prazo de cinco dias. -Adv. ITALO TANAKA JUNIOR, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD e PATRICIA DE FATIMA LEMES BACH.-

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19900/0-BANCO ITAU S/A x JOAO CARLOS PALMAS e outro- FL. 292: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Adv. LEANDRO CABRERA GALBIATI, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, TATIANA KALKO T.C.BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA.-

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20644/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x MARIA DO ROCIO CUBA e outros- DESPACHO DE FL. 147: I Cite-se a requerida Maria Rocio Cuba por carta precatória, como requerido à fl.145. II Cumpra-se integralmente o despacho de fl.124. --FL. 149: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça( Ag. 3482- Banco Itaú- conta nº 90015-0), no valor de R\$ 187,50, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, RICARDO BOERNING DE LACERDA e LUIZA DOS SANTOS REIS.-

17. ORDINARIA-21906/0-ACIR JOSE BREZEZINSKI e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 839: Face o ofício de fls. 834/838, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifesta, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. -Adv. JORGE DERBLI,

EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO, IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO, LILIAN DIDONE, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

18. INDENIZACAO-0000237-02.2003.8.16.0004-DARCI CAETANO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 519: Especificuem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as. -Adv. ANA CLAUDIA DE CAMPOS, ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO, LUIZ EDSON FACHIN, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e ANA CAROLINA CARDOSO LÔBO RIBEIRO.-

19. RESTAURACAO DE AUTOS-25024/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x PROJETO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA- FL. 99: Suspendo o processo pelo prazo de trinta dias. -Adv. HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO, EROS SOWINSKI, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, CLEMENCEAU M.CALIXTO, MARCIA ADRIANA MANSANO, CARLOS ROBERTO CLARO e DANIELE CRISTIANE DRULLA.-

20. RESTAURACAO DE AUTOS-25168/0-D VILLA REAL PARTICIPACOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 1280: Recebo a apelação adesiva de fls. 1262/1270 nos mesmos efeitos da principal. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. DAVI DEUTSCHER, REGINA OTAVIA BORBA, IRANA MOREIRA DA FONSECA, MAURI JOSE ROIKA, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES, DAVI DEUTSCHER FILHO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e SIMONE KOHLER.-

21. COMINATORIA-25173/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS VAZ- DESPACHO DE FL. 128: Defiro o pedido de fls. 126. --FL. 130: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça( Ag. 3482- Banco Itaú- conta nº 90015-0), no valor de R\$ 198,00, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e SAULO DE MEIRA ALBACH.-

22. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000691-45.2004.8.16.0004-ELVIRA VOLOSCHEN SCHPEK e outros x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 265: Às partes sobre expedientes de fls. 266/268.- Adv. ARIADENE DE ARAUJO SELLA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, CASSIANO ROBERTO LANGER e EDUARDO GARCIA BRANCO.-

23. COBRANÇA-26158/0-ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 452 e vº: I É entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça que a execução promovida por vários exequentes na qualidade de litisconsórcio ativo facultativo para se determinar a forma de pagamento (precatório ou RPV) deve-se levar em consideração o valor individual a qual cada credor tem direito. Assim, sendo tais valores individualmente inferiores à 40 (quarenta) salários mínimos o pagamento deverá ser procedido de requisição de pequeno valor RPV, a fim de agilizar o tramite processual. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA A VALOR SUPERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONSTATADA. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. Na hipótese dos autos, havendo renúncia do valor excedente aos 40 salários mínimos, os honorários são devidos. Nessa linha: REsp 1.225.971/RS, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 16/03/2011. 3. A jurisprudência desta Corte considera a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo da seguinte forma: "afereção do valor, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição deve levar em conta o crédito individual de cada exequente" (AgRg no Resp nº 714065/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005). 4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1275435 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0209642-1, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, t2, DJe 10/04/2012) g.n. Isso posto, defiro o pedido de fls. 450. Transcorrido o prazo para recurso da presente decisão, excepe-se certidão de pequeno valor individual a cada um dos exequentes nos termos supra. Após, aguarde-se o pagamento. Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná dando ciência da presente decisão para cancelamento do precatório expedido às fls. 448/449. -Adv. MARCELO COLLEONE, MARCO AURELIO CAVALHEIRO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANDREA CRISTINE ARCEO e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND.-

24. COMINATORIA-26365/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILBERTO PEREIRA DO AMARAL- DESPACHO DE FL. 133: Intimem-se os réus, nos endereços informados às fls. 128, para que cumpram a sentença, no que pertine a obrigação de fazer, bem como para que paguem o valor dos honorários, nos termos do art. 475-J do CPC. -- FL. 136: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça( Ag. 3482- Banco Itaú- conta nº 90015-0), no valor de R\$ 198,00, no prazo de cinco dias. -Adv. ITALO TANAKA JUNIOR e ANA LUCIA DEMETERCO AIROLDI.-

25. DECLARATORIA-26921/0-AUREA MARIA HAAG e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1726: I - Manifeste-se o Estado do Paraná. II Saliente a parte autora que eventual execução por quantia certa deve ser feita no sistema projudi, preferencialmente de forma individual por credor. -Adv. FATIMA MIRIAN BORTOT, LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCIA, ROBERTO MACHADO FILHO, LEILA CUELLAR e FELIPE BARRETO FRIAS.-

26. ORDINARIA-0000629-68.2005.8.16.0004-OSMARINEY LUCIANO DA SILVA e outros x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 322: Sobre o retorno da carta com aviso de recebimento (fls.320), manifeste-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. EROS GRADOWSKI JUNIOR e DENIS GRADOWSKI RODRIGUES.-

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-27943/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PIRINEUS II e outros-



FL. 142: À parte requerente para que proceda a retirada do arquivo de edital sob n.º 49/2012, através de Pen Drive, para a devida publicação. -FL. 144: À parte requerente para que proceda a retirada do arquivo de edital sob n.º 130/2012, através de Pen Drive, para a devida publicação. -Advs. LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA, LIA ROLIM ROMAGNA, EDUARDO GARCIA BRANCO, BARBARA RIBEIRO VICENTE, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.-

28. DECLARATORIA-27991/0-DILIANE BECKER x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 203: I Na ausência de manifestação do Estado do Paraná acolho o pleito de fls. 194, determinando a expedição de RPV da quantia de R\$ 250,00, mais 50% das custas de fls. 200, excluindo-se daquela conta a quanto de R\$ 20,00 da taxa funrejus. Assim, expeça-se a RPV do valor de R\$ 416,69. Expedida a certidão intime-se a parte exequente para tomar as providências junto ao órgão administrativo. II Ao Estado do Paraná para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 15 dias, com a devida comprovação nos autos. -Advs. GISELE SOARES e MIGUEL RAMOS CAMPOS.-

29. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-28464/0-ESTADO DO PARANA x UBIRATAN CIRILO DE SOUZA DA SILVA e outro- FL. 318: À parte requerente para que proceda a retirada do arquivo de edital sob n.º 127/2012, através de Pen Drive, para a devida publicação. -Adv. FLAVIO BUENO.-

30. REPARAÇÃO DE DANOS-0000498-59.2006.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x RENATE WAGNER DE SOUZA e outro-DESPACHO DE FLS. 321: Sobre o retorno da carta com aviso de recebimento, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FLAVIO BUENO, DANIELA LUIZ e ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

31. REIVINDICATORIA-28742/0-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REINALDO DE LIMA-DESPACHO DE FL. 168: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.; ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 164/166, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. II Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. SILVIO BRAMBILA, SIMONE KOHLER, IVAN RIBAS e MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-29922/0-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x SILVANA APARECIDA CANDIDO-ME e outros-DESPACHO DE FL. 135: I - Indefero o pedido de fls. 129, uma vez que tal medida já foi deferida às fls. 81, devendo uma nova solicitação de bloqueio on-line, por meio do Sistema Bacen-Jud, vir acompanhada de justificativa que demonstre eventual alteração econômica no patrimônio do devedor. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1284587) tal medida visa preservar o aparato judicial. II Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e FABRICIO JOSE BABY.-

33. ORDINARIA-30357/0-TELEVISAO NAIPI LTDA x ESTADO DO PARANA e outros-DESPACHO DE FL. 1952:A parte devedora tem o prazo de 15 dias para efetuar o depósito dos valores devidos aos credores (art. 175-J do CPC). -Advs. NAHIMA PERON COELHO RAZUK, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, EVERTON JUNIOR FAGUNDES MENENGOLA, SACHA BRECKENFELD RECK, ALEXANDRE BLEY R BONFIM, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, CESAR A GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALINE LÍCIA KLEIN, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, ANDRÉ LUIZ BETTEGA D AVILA, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, RENE TOEDTER, FABIANO HALUCH MAOSKI e GUILHERME F. DIAS REISDORFER.-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-30435/0-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ADEMIR TORELLI e outro-DESPACHO DE FLS. 143: Defiro o pedido de suspensão (fls. 140). -Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, SAMUEL IEGER SUSS, FABRICIO JOSE BABY e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR.-

35. SUMARIA DE COBRANÇA-30888/0-COND CONJUNTOI RESIDENCIAL CAUIA I - COND V x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros-DESPACHO DE FLS. 412: I Defiro o pedido de fls. 410. Expeça-se o respectivo alvará. II À executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o valor depositado nos termos do requerimento de fls. 410. -- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s).-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY G VARGAS, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JEFERSON LUIZ LUCASKI, BARBARA RIBEIRO VICENTE, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO e DANIEL BRENNEISEN MACIEL.-

36. COBRANÇA-0000892-32.2007.8.16.0004-ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FLS. 294: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCOS ANTONIO BARBOSA, JOSE ROBERTO CAVALCANTI, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e JAIR GEVAERD FILHO.-

37. DESAPROPRIAÇÃO-32216/0-SANEAPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ANTONIO TABORDA ZIEMER e outro- À parte interessada para que apresente resenha (resumo) da inicial a fim de que se proceda a citação por Edital conforme fl. 150.-Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE.-

38. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-32292/0-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x PAULO ROGERIO ANDRE MENDES e outro-DESPACHO DE FLS. 145: Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.-Advs. NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA.-

39. COBRANÇA-0000757-20.2007.8.16.0004-ELIANE FONTES PUKANSKI x ESTADO DO PARANA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI.-

40. ANULATÓRIA-0000258-02.2008.8.16.0004-BRASIL TELECOM S.A. x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 1208: I Defiro o pedido de fls. 1205/1206. Expeça-se alvará em favor de Brasil Telecom S/A para liberação do valor depositado às fls. 755. II Após, considerando que os termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.; ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença), este deverá ser feito junto ao PROJUDI, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s).-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, HELOISA BOT BORGES, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ.-

41. ANULATÓRIA-0001197-79.2008.8.16.0004-BRASIL TELECOM S.A. x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 1037 Expeça-se alvará para liberação do valor conforme pedido de fls. 1029. Sobre o aduzido às fls. 1032 manifeste-se a parte autora. -- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, RENATA FORTES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA CECÍLIA KUCHMINSKI, EVELYN MORENO WECK, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, HELOISA BOT BORGES e FELIPE BARRETO FRIAS.-

42. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000421-79.2008.8.16.0004-LUCI VANDA BIBIANO DO PRADO x ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA-DESPACHO DE FLS. 202: I Considerando que decorrido o prazo o executado não se manifestou, aplico multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J. III Defiro o pedido de fls. 197/198. IV Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. V Guarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FLS. 204: I - Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II - Guarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, DANIELA LUIZ, LILIANE KRUEZTMANN ABDO, SALAZAR BARREIROS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO MARCON e ADRIANE NOGUEIRA FAUTH.-

43. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0003224-35.2008.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x CLAUDIO ROBERTO PIGNATA e outros-DECISÃO DE FL. 173: Tendo em vista a desistência manifestada pela parte autora, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte desistente a pagar as custas processuais, bem como os honorários devidos às procuradoras nomeadas (60/67 e 97/101), os quais arbitro, por equidade, em R\$ 250,00 (duzentos reais), para cada, arbitramento que é feito em atenção ao trabalho desenvolvido, ao tempo gasto com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (art. 20, §4º, do Código de Processo Civil). Em relação ao ônus da sucumbência deve ele ser corrigido pelo INPC, atento a lei n. 6.899/81, a incidir a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo também juros na taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, BARBARA RIBEIRO VICENTE, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, ANA LUCIA DEMETERCO AIROLDI e LUCIANO DA SILVA BUSATO.-

44. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-34460/0-MARIA JOSÉ FERREIRA e outros x ALVES & MORETO LTDA-DESPACHO DE FLS. 76: Ao Estado do Paraná para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de desistência de fls.74. -Advs. LETICIA SEVERO SOARES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

45. EMBARGOS DO DEVEDOR-34493/0-ESTADO DO PARANA x MARGARETHE ALFERES DE OLIVEIRA MOTA-DESPACHO DE FLS. 69: I - O prosseguimento da execução com a expedição de precatório deve ser perseguida na ação principal. II Expeça-se o novo alvará.-Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, DANIELA LUIZ e BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA.-

46. USUCAPIAO-35000/0-VALDOMIRO MARCONDES VIEIRA e outro x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro-DESPACHO DE FLS. 157: À parte requerente para que proceda a retirada do arquivo de edital sob n.º 128/2012,

através de Pen Drive, para a devida publicação. -Advs. KARINA MARIA MEHL e AMIRA YOUSSEF NASR-.

47. USUCAPIAO-35039/0-LEOPOLDO KORZUN e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 232: Aos autores quanto ao aduzido às fls. 206/208. -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI-.

48. ORDINARIA-35517/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Sobre o aduzido às fls. 156 manifeste-se a Sanepar. -Advs. FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, MARCUS VENICIO CAVASSIN e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-0003113-17.2009.8.16.0004-BRUNO HENRIQUE GALVAO CHAMULERA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 160: Recebo a apelação adesiva de fls. 140/148 nos mesmos efeitos da principal. Ao apelo para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ROBERTO NOBUO TANIGUCHI, CELSO RICARDO SCHLUGA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

50. ORDINARIA-36997/0-TACO ROORDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 815: Face à concordância do Estado do Paraná determine a expedição de RPV do valor R\$ 7328,58 (cálculos de fls.804/805, custas de fls. 808 e diligência de fls. 811). -Advs. ROOSEVELT ARRAES, ROGERIO CARBONI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

51. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001040-72.2009.8.16.0004-LACTOJARA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA x MARIANGELA HIRATA e outro- DESPACHO DE FLS. 189: I Considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 183/185. II Arquive-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

52. INDENIZACAO-37693/0-PAULO CARLOS GORSKI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 201: Sobre a proposta de honorários da Sr. Perito (R\$18.000,00) , manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ABRAO CELLI e NATANIEL RICCI-.

53. REINVIDICATORIA-0007653-74.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO VIEIRA- DESPACHO DE FLS. 227: I Acolho os embargos de declaração opostos pelo requerente e determino seja oficiado o juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba para que preste informações a respeito do trâmite dos autos da Ação de Usucapião nº 673/2009. II Recebo o agravo retido interposto pelo Município de Curitiba às fls. 221/223, eis que tempestivo. III Ao agravado para suas contrarrazões, no prazo de 10 dias. -Advs. SIMONE KOHLER e CRISTIANE MELLUSO-.

54. EMBARGOS DO DEVEDOR-0009929-78.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x HADNANCY CORREA DA SILVA- DECISÃO DE FLS. 27 e vº: ..Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Estado do Paraná em face de Hadnancy Correa da Silva, extinguindo o processo com julgamento do mérito, ante o reconhecimento do pedido constante dos embargos à execução, acolhendo o cálculo apresentado pelo embargante no valor de R\$ 1.178,13 (um mil, cento e setenta e oito reais e treze centavos), para o mês de dezembro de 2009. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço, devendo ser observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, GENEROSO HORNING MARTINS e FATIMA MIRIAN BORTOT-.

55. RESSARCIMENTO-0018156-57.2010.8.16.0004-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- DESPACHO DE FLS. 171: I Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. II Preparados registrem-se para sentença (R\$ 20,68). -Advs. DEBORA SCHALCH, FABIO SPINOLA ESTEVES ROCHA, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, HELIO EDUARDO RICHTER e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

56. USUCAPIAO-0018232-81.2010.8.16.0004-MARIA MADALENA DE SOUZA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 79: À parte requerente para que proceda à retirada do arquivo de edital sob n.º 126/2012, através de PenDrive, para a devida publicação. -Adv. ELIAZER ANTONIO MEDEIROS-.

57. SUMARIA DE COBRANCA-0018273-48.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I COND XVI x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 156: Não há no despacho de fl.144, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls.146/147, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestada pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, BARBARA RIBEIRO VICENTE, EDUARDO GARCIA BRANCO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

58. OBRIGACAO DE FAZER-0018892-75.2010.8.16.0004-MATILDE VITOR FERREIRA DA SILVA GUAITA x ESTADO DO PARANA e outros- DECISÃO DE FL. 786: Matilde Vitor Ferreira da Silva Guaita, ofereceu embargos de declaração em face da sentença de fls. 774/777 e verso, requerendo a declaração de suspensão da exigibilidade das custas e honorários, por ser ela beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código Processo Civil. Assiste razão a embargante, acrescente-se a

sentença a seguinte citação: "Por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbências, até que se comprove ter havido alteração na sua situação financeira, observando o prazo previsto no art. 12, da lei nº 1060/50." Diante disso, acolho os embargos de declaração fls. 780/784. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, DIOGO DE ARAUJO LIMA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILTON VICENTE PAESE, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, LUCIANO SOARES PEREIRA e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI-.

59. INDENIZACAO-0019787-36.2010.8.16.0004-CARLOS DAMIANI x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 257/269: ..Posto isto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, enfrentando o mérito da questão, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido formulado por CARLOS DAMIANI em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, entendendo que não houve conduta ilícita evidenciada de agente estatal capaz de ensejar a responsabilidade civil aventada na inicial. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais a verba honorária do Procurador do réu, que fixo em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, atento ao trabalho desenvolvido, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Com relação ao ônus da sucumbência, deve ser corrigido pelo INPC a partir deste provimento judicial até o pagamento, mais juros de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), a partir do trânsito em julgado até o desembolso. -Advs. JUAREZ BORTOLI, AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI e FLAVIO BUENO-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0019839-32.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ALICE MARIA SANTOS KOZLOWSKI e outros- DESPACHO DE FLS. 31: I Fixo para o cumprimento de sentença honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais). II À parte executada para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, inclusive custas processuais. -Advs. ALMIR HOFFMANN e LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-.

61. ORDINARIA-0024835-73.2010.8.16.0004-RINALDO DALAQUA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 110: Às partes para que especifiquem as provas que desejam ver produzidas, justificando-as. -Advs. MARIVAL CARVALHAL SANTOS, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, LORAINÉ COSTACURTA e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

62. INDENIZACAO-0025930-41.2010.8.16.0004-MARILZA GRENDEL x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 190: I - A manifestação de fls. 186/187 do Estado do Paraná está equivocada, uma vez que as fls. 16 a 119 tratam-se de documentos juntados com a inicial. -Advs. GISELE SOARES, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, PAULO SERGIO ROSSO e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0024326-11.2011.8.16.0004-RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EM LIQUIDACÃO x MUNICIPIO DE CURITIBA-DECISÃO DE FLS. 77/79: ..Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Rigodanzo Comércio de Madeiras Ltda. em face do Município de Curitiba, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher o pedido de substituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 75.128. Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno a as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do embargado, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na proporção de 30% (trinta por cento) para o embargado e 70% (setenta por cento) para a embargante, devendo ser observado o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO, CIRLEY ACÁCIO EGGER, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

64. DECLARATORIA-0027888-28.2011.8.16.0004-LUCIANO DOMINGUES ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 74/77: ..Posto isso, utilizando dos argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANO DOMINGUES ALMEIDA, nesta Ação Declaratória movida contra o ESTADO DO PARANÁ, entendendo legítima e regular a atuação estatal quanto à inapitidão temporária atacada. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios da Procuradora do réu, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, levando em conta o resultado da demanda, mais o grau de complexidade e o seu tempo de duração. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, a partir deste provimento judicial até o pagamento, acrescido dos juros de 1% ao mês artigo 406 do Código Civil (aqui a partir do trânsito em julgado, até o desembolso). -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

Adicionar um(a) Data

## 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 141/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			
ADRIANA CHAVES DE PAULA	00012	029286/0000	FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT	00014	036673/0000
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00021	042898/0000	FABIANO DOS SANTOS SILVA	00059	008536/2012
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	00017	040632/0000	FABIANO HALUCH MAOSKI	00053	000321/2011
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00023	043834/0000	FABIO ZANON SIMÃO	00058	002982/2012
ALESSANDRO RAVAZZANI	00045	006940/2010	FATIMA MIRIAN BORTOT	00031	050881/0000
ALIDO DEPINE	00006	024235/0000	FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00016	039658/0000
	00008	026140/0000	FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00049	012170/2010
ALTINO DE OLIVEIRA FRANCO	00003	019381/0000	FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00057	029003/2011
AMANDA LOUISE R. CORVELLO	00002	018598/0000	FERNANDO BORGES MANICA	00002	018598/0000
AMILTON FERREIRA DA SILVA	00016	039658/0000		00013	032357/0000
ANA CHRISTINA RAEDER	00016	039658/0000	FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00002	018598/0000
ANA CRISTINA COSTA	00058	002982/2012	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO	00016	039658/0000
ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI	00007	025639/0000	FLAVIO BUENO	00055	008106/2011
ANA LUCIA FISCHER DE O. JURASZEK	00001	015759/0000	FLAVIO GERALDO FERREIRA	00052	018955/2010
ANA LUCIA VELOSO NANTES	00038	053382/0000	FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00020	042306/0000
ANDERS FRANK SCHATTENBERG	00015	036985/0000		00022	043621/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00037	053290/0000	GABRIELA DE PAULA SOARES	00042	054605/0000
ANNA LUCIA M.P. CARDOSO DE MELLO	00001	015759/0000	GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00037	053290/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00020	042306/0000	GELSON BARBIERI	00016	039658/0000
	00045	006940/2010	GENEROSO HORNING MARTINS	00031	050881/0000
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00016	039658/0000	GEORGE BUENO GOMM	00018	040774/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00016	039658/0000	GILSON GOULART JR.	00039	053416/0000
ARNALDO DAVID BACARAT	00014	036673/0000	GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00020	042306/0000
ARNALDO MORO FILHO	00013	032357/0000	GISELE PASCUAL PONCE	00026	046659/0000
ARNO JUNG	00016	039658/0000	GISELE SOARES	00031	050881/0000
	00018	040774/0000	GISELE PASCUAL PONCE	00045	006940/2010
ARNO JUNG JUNIOR	00018	040774/0000	GUILHERME HEIN	00053	000321/2011
ARTUR DE ABREU	00031	050881/0000	GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA	00010	028191/0000
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	00016	039658/0000	HELIO DUTRA DE SOUZA	00035	052635/0000
AUREO ZAMPRONIO FILHO	00017	040632/0000	HELIO EDUARDO RICHTER	00012	029286/0000
BECKY KEFKA SARFATI	00018	040774/0000		00017	040632/0000
BENEDITO DE PAULA	00037	053290/0000	HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA	00052	018955/2010
BIANCA PEREIRA DIOMEDES	00022	043621/0000	HILGO GONÇALVES JUNIOR	00039	053416/0000
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00036	052667/0000	HIPERIDES ZANELLO NETTO	00023	043834/0000
CARISI MARA ARPINI MIGUEL	00030	050336/0000	HYPERIDES ZANELLO NETO	00014	036673/0000
CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT	00016	039658/0000		00015	036985/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00027	047872/0000	ILIA DE MOURA E COSTA	00016	039658/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00014	036673/0000	INGRID KUNTZE	00028	048847/0000
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGUES	00001	015759/0000	IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI	00016	039658/0000
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00016	039658/0000	ISABELA BERMUDEZ GOMES	00016	039658/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00004	023718/0000	ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00019	042282/0000
	00005	023836/0000		00020	042306/0000
	00006	024235/0000	ISABELLA SANTIAGO DE JESUS	00026	046659/0000
	00007	025639/0000	IURI FERRARI COCICOV	00001	015759/0000
	00008	026140/0000	JACSON LUIZ PINTO	00026	046659/0000
CARMEM GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI	00010	028191/0000	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00016	039658/0000
CAROLINA FERNANDES DE PAULA	00026	046659/0000	JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00039	053416/0000
CATIA CRISTINA FLORIDO ALONSO	00041	053910/0000	JAIR RIBEIRO	00016	039658/0000
CAUE PYDD NECHI	00001	015759/0000	JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	00037	053290/0000
CESAR LOURENCO SOARES NETO	00035	052635/0000	JEFFERSON FRANCISCO GRABOVSKI	00059	008536/2012
CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA	00001	015759/0000	JOAO CASILLO	00004	023718/0000
CHAIANE RUZ GANEM	00001	015759/0000		00005	023836/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00027	047872/0000	JOAO RODRIGO S ALVARENGA	00012	029286/0000
CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO)	00030	050336/0000	JONNY PAULO DA SILVA	00016	039658/0000
CLEBERSON BENTO PINTO	00049	012170/2010	JOSE ANTONIO PERES GEDIEL	00037	053290/0000
CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI	00013	032357/0000	JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI	00013	032357/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00004	023718/0000	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00036	052667/0000
	00005	023836/0000	JOSE FERNANDO PUCHTA	00010	028191/0000
	00006	024235/0000		00052	018955/2010
	00007	025639/0000	JOSELIA NOGUEIRA	00024	046111/0000
	00008	026140/0000		00029	050195/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00032	051080/0000	JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA	00040	053757/0000
	00042	054605/0000	JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	00043	055155/0000
DANIELA MACHADO	00022	043621/0000	JULIO ASSIS GEHLEN	00044	055186/0000
DANIEL HACHEM	00009	026719/0000	KARINA LOCKS PASSOS	00046	009324/2010
DANIEL PINHEIRO	00056	011395/2011	KATIA RUIZ DO CARMO	00047	009390/2010
DANIEL PRATES	00016	039658/0000	LAURO ROCHA HOFF	00029	050195/0000
DEISE ALMIRA BORBA	00013	032357/0000		00043	055155/0000
DILVO GLUSTAK	00021	042898/0000	LEANDRA DIEGA WAGNER	00044	055186/0000
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE	00025	046481/0000	LEANDRO FRANKLIN GORSDFORF	00046	009324/2010
EDNO PEZZARINI JUNIOR	00055	008106/2011	LEONARDO SANTANA DE ABREU	00047	009390/2010
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS	00022	043621/0000	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00050	013025/2010
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	00002	018598/0000	LETICIA FERREIRA DA SILVA	00001	015759/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00014	036673/0000	LINCOLN ABRAHAM FERNANDES	00033	051257/0000
	00015	036985/0000	LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	00039	053416/0000
ERIAN KARINA NEMETZ	00016	039658/0000	LISIMAR VALVERDE PEREIRA	00025	046481/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00036	052667/0000	LOISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00011	029043/0000
EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR	00022	043621/0000	LUCAS RONZA BENTO	00010	028191/0000
EVANDRO JOECI BORGES	00042	054605/0000	LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00054	003085/2011
FABIANA MEYENBERG VIEIRA	00010	028191/0000	LUCIA TRINDADE	00033	051257/0000
			LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00003	019381/0000
				00020	042306/0000



LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00031	050881/0000	VANESSA TAVARES LOIS	00031	050881/0000
LUIZ ALBERTO DALCANALE	00011	029043/0000	VANIA ELYR DE LARA	00016	039658/0000
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR	00016	039658/0000	VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00018	040774/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00049	012170/2010	VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO	00017	040632/0000
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00028	048847/0000	VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00012	029286/0000
LUIZ FERNANDO Z. TORRES	00057	029003/2011	WILSON MAFRA MEILER FILHO	00026	046659/0000
LUIZ GONZAGA M. CORREIA	00016	039658/0000	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00016	039658/0000
LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO	00001	015759/0000		00019	042282/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00012	029286/0000		00020	042306/0000
LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO	00034	052370/0000		00045	006940/2010
LUIZ SALVADOR	00036	052667/0000			
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00051	015633/2010			
	00013	032357/0000			
	00054	003085/2011			
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00017	040632/0000			
MARA DENISE VASSELAI	00006	024235/0000			
	00007	025639/0000			
	00008	026140/0000			
MARCELO DE SOUZA TAQUES	00016	039658/0000			
MARCELO MARCO BERTOLDI	00016	039658/0000			
MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)	00058	002982/2012			
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	00010	028191/0000			
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00003	019381/0000			
MARCY HELEN VIDOLIN	00012	029286/0000			
MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA	00053	000321/2011			
MARIA CECILIA PINTO KUCHMINSKI	00039	053416/0000			
MARIA CRISTINA BERTO KUESTER	00001	015759/0000			
MARIA ILMA CARUSO	00028	048847/0000			
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00020	042306/0000			
MARINA CODAZZI DA COSTA	00012	029286/0000			
MARIO VENTURELLI	00016	039658/0000			
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00019	042282/0000			
MARISE LAO	00051	015633/2010			
MARLUS JORGE DOMINGOS	00001	015759/0000			
MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE	00039	053416/0000			
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00016	039658/0000			
	00018	040774/0000			
MOACYR ALVARO DE SOUZA	00002	018598/0000			
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00028	048847/0000			
	00034	052370/0000			
NATANIEL RICCI	00012	029286/0000			
NELSON STEFANIAK JUNIOR	00033	051257/0000			
OLAIA PASSOS ANTUNES	00019	042282/0000			
OTTO STEINER JUNIOR	00016	039658/0000			
PABLO PUGLIESE CASTELLARIN	00022	043621/0000			
PAULO BATISTA FERREIRA	00012	029286/0000			
PAULO FERNANDO D'AVILA RAVAGLIO	00016	039658/0000			
PAULO RENATO RAPOSO	00001	015759/0000			
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00022	043621/0000			
PAULO ROBERTO LUIVETI	00027	047872/0000			
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00016	039658/0000			
PRISCILA ZENI DE SA	00016	039658/0000			
RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO	00039	053416/0000			
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00022	043621/0000			
RAFAEL STEC TOLEDO	00003	019381/0000			
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	00002	018598/0000			
RAUL ANIZ ASSAD	00016	039658/0000			
REINALDO E. A. HACHEM	00009	026719/0000			
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	00032	051080/0000			
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00042	054605/0000			
RENATO SERPA SILVERIO	00004	023718/0000			
	00005	023836/0000			
RENE PELEPIU	00031	050881/0000			
RICARDO BARROS DE ASSIS	00027	047872/0000			
RICARDO DOS REIS PEREIRA	00032	051080/0000			
RICARDO DOS SANTOS MARTINS	00052	018955/2010			
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	00016	039658/0000			
RITA DE CASSIA PILONI	00025	046481/0000			
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00032	051080/0000			
	00049	012170/2010			
RITA PASINATO	00016	039658/0000			
RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO	00052	018955/2010			
RODRIGO COELHO MOYA GOMES	00035	052635/0000			
RODRIGO LUIS KANAYAMA	00034	052370/0000			
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00032	051080/0000			
RODRIGO MAURO DIAS CHOHI	00052	018955/2010			
ROGERIO DISTEFANO	00031	050881/0000			
ROGER OLIVEIRA LOPES	00020	042306/0000			
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00012	029286/0000			
RONALD ROESNER JUNIOR	00016	039658/0000			
RONE MARCOS BRANDALIZE	00016	039658/0000			
RONY MARCOS DE LIMA	00041	053910/0000			
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00002	018598/0000			
	00013	032357/0000			
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00002	018598/0000			
RUBENS DE ALMEIDA	00016	039658/0000			
	00018	040774/0000			
SAMUEL TORQUATO	00032	051080/0000			
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00011	029043/0000			
SERGIO SELEME	00016	039658/0000			
SILVIO MARTINS VIANA	00016	039658/0000			
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00004	023718/0000			
	00005	023836/0000			
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00013	032357/0000			
SULAMITA SZPICZKOWSKI	00052	018955/2010			
SUZANE MARIE ZAWADZKI	00020	042306/0000			
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00003	019381/0000			
VALERY TULESKI RIECHI VITOLA	00002	018598/0000			
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00022	043621/0000			

1. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-15759/0-BADEP S.A x ELECOMPAR ELETRIF E COMUNIC DO PR e outros- 1. Ciente da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou a suspensão da decisão proferida às fls. 2127/2131 e, conseqüentemente, a suspensão da execução. 2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. -Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS, LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ANA LUCIA FISCHER DE O. JURASZEK, PAULO RENATO RAPOSO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGUES, CAUE PYDD NECHI, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LEANDRA DIEGA WAGNER, MARIA CRISTINA BERTO KUESTER, CHAINE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA, CHAINE RUZ GANEM e ANNA LUCIA M.P. CARDOSO DE MELLO-.

2. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-18598/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x RAMIE IND TEXTIL LTDA e outros- Manifeste-se o Estado do Paraná. -Adv. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, MOACYR ALVARO DE SOUZA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VALERY TULESKI RIECHI VITOLA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, AMANDA LOUISE R. CORVELLO, FERNANDO BORGES MANICA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-19381/0-ALTINO HYRAN DE OLIVEIRA FRANCO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Adv. ALTINO DE OLIVEIRA FRANCO, LUCIA TRINDADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI e RAFAEL STEC TOLEDO-.

4. HABILITACAO DE CREDITO-23718/0-CLODOALDO ALVES DA COSTA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro fls. 39/40. Observe-se e anote-se. Após, efetuadas eventuais retenções, expeça-se alvará em favor da credora. -Adv. RENATO SERPA SILVERIO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

5. HABILITACAO DE CREDITO-23836/0-JOCELI NASARIO x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro fls. 43/44. Observe-se e anote-se. Após, efetuadas eventuais retenções, expeça-se alvará em favor do credor. -Adv. RENATO SERPA SILVERIO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

6. HABILITACAO DE CREDITO-24235/0-ALTAMIRO APARECIDO DE MORAES x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro fls. 49/50. Observe-se e anote-se. Após, efetuadas eventuais retenções, expeça-se alvará em favor do credor. -Adv. ALIDO DEPINE, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

7. HABILITACAO DE CREDITO-25639/0-PAULO SERGIO AMARAL x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro fls. 47/48. Observe-se e anote-se. Após, efetuadas eventuais retenções, expeça-se alvará em favor do credor. -Adv. ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

8. HABILITACAO DE CREDITO-26140/0-JUVILDE SGANZERLA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro fls. 48/49. Observe-se e anote-se. Após, efetuadas eventuais retenções, expeça-se alvará em favor da credora. -Adv. ALIDO DEPINE, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-26719/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODNEY CLAYTON DE PAULA TOLEDO- Manifeste-se o autor sobre a precatória acostada aos autos. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.

10. AÇÃO ORDINARIA-28191/0-ADENAI MARI MAINARDES DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- 1. Ante a juntada das procurações atualizadas e concordância do devedor, expeça-se alvará de levantamento, com exceção de Antonio Fackin Filho, posto que falecido, conforme informação de fls. 1983. 2. No que se refere a Flavio Lopes Buchman, o

pedido de preferência deve ser realizado diretamente na central de precatórios. 3. Intimem-se. -Advs. FABIANA MEYENBERG VIEIRA, CARMEM GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI, LOISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, JOSE FERNANDO PUCHTA e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

11. EMBARGOS À EXECUCAO-29043/0-ANTONIO AUGUSTO DE LIMA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n.º 10.341/2007). Manifeste-se a exequente se seu crédito se encontra satisfeito, no prazo de quinze dias. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-29286/0-AMELIA PUHL e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outros- "..... No que tange à fixação de honorários, em que pese a decisão que deu início à execução date do ano de 2008, o recebimento de honorários na fase executiva é direito do patrono dos credores, podendo ser reconhecido neste momento. Posto isso, fixo os honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Pelo exposto, acolho os Embargos interpostos, sanando as omissões constatadas, condenando a executada em honorários advocatícios, nos termos já expostos. Ainda, sobre a manifestação e pedidos de fls.768/770, primeiramente manifeste-se a Copel. Quanto ao pedido de fl.771 formulado pela Copel, ressalte-se que o item III, de fl.754, é claro ao mencionar o valor a ser levantado. Ainda, o valor atualizado deverá ser trazido pela própria Copel, no momento oportuno, já delimitado na decisão. Diligências e intimações necessárias. -Advs. MARCY HELEN VIDOLIN, PAULO BATISTA FERREIRA, NATANIEL RICCI, ADRIANA CHAVES DE PAULA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JOAO RODRIGO S ALVARENGA, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, MARINA CODAZZI DA COSTA e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-32357/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x BRAZ JOSE ANDRE- Manifeste-se o autor sobre a precatória acostada aos autos. -Advs. JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI, DEISE ALMIRA BORBA, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, FERNANDO BORGES MANICA, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, ARNALDO MORO FILHO e SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

14. DECLARATORIA INCIDENTAL-0000699-27.2001.8.16.0004-TERFI FIORESE LOCADORA DE MAQUINAS DE TERRAPLANAGE x MUNICIPIO DE CURITIBA- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por TERFI FIORESI LOCADORA DE MAQUINAS DE TERRAPLANAGEM LTDA e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, em face do MUNICIPIO DE CURITIBA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 279, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Autorizo o levantamento em favor dos credores. Expeça-se alvará. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. ARNALDO DAVID BACARAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, HYPERIDES ZANELLO NETO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

15. REPETICAO DE INDEBITO-36985/0-SOCIEDADE TRES PINHEIROS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n.º 10.341/2007). -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, HYPERIDES ZANELLO NETO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

16. AUTO FALENCIA-39658/0-BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x EDITAL PUBLICADO EM 15/01/03- Analisando atentamente os autos, entendo necessario o exercicio do juízo de retratação, em face da decisão agravada às fls.9.576/9.595. O agravante firmou contrato de prestação de serviços com o antigo Síndico da Massa Falida, a fim de defender os interesses desta em processo administrativo. Verificando-se a contratação posterior à decretação da falência, a verba se configura como encargo da massa, nos termos do artigo 124, III, do Decreto-Lei n.º7661/45. Ademais, em se tratando de honorários advocatícios, são verbas de caráter alimentar, dotadas de preferência. Assim, não há que se falar em habilitação do crédito. Neste sentido: "FALÊNCIA. PAGAMENTO DE DÍVIDA DA MASSA - HONORÁRIOS DO ADVOGADO CONTRATADO. DIREITO DE PREFERENCIA. CREDITOS DE NATUREZA ( TRABALHISTA. INTELIGENCIA DOS ARTS. 102 E 124 CAPUT DO DECRETO-LEI 7.661/45. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os processos de falência ajuizados antes da vigência da lei 11.101, de 2005, serão concluídos segundo as regras , estabelecidas no Decreto-lei n.º 7.661, de 1945. Inteligência do art. 192. 2. Nos procedimentos falimentares que tramitam sob a égide do Decreto-lei 7.661/45, os encargos e dívidas da massa são reconhecidamente preferenciais, salvo em relação aos créditos de natureza trabalhista reconhecidos pela Justiça do Trabalho." (TJPR - 179 C. Cível - AI 798052-7

- Pato Branco - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Por maioria - J. 14.12.2011). Posto isso, revendo a decisão atacada, determino que o pagamento dos valores reclamados se dê sem a necessidade de habilitação. Porém, a fim de se evitar tumulto processual, bem como, para facilitar a manifestação das partes e análise pelo Juízo, mantenho a determinação de autuação do pedido em separado. Diante da negativa de seguimento ao recurso, desnecessária a informação ao e. Relator. Ademais, também perde o objeto o pedido de certidão formulado às fls.9.616/9.619. Porém, em face da informação de ausência de procuração da Massa em favor da procuradora Dra. Márcia Mansano, manifeste-se o Síndico. A Escritania para que responda o solicitado à fl.8.596, bem como, para que cumpra integralmente o determinado à fl.9.555, item 8, nos termos solicitados à fl.9.606. Por fim, expeça-se alvará conforme requerido às fls.9.611/9.615. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. RUBENS DE ALMEIDA, ARNO JUNG, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), DANIEL PRATES, SILVIO MARTINS VIANA, ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, MARIO VENTURELLI, LUIZ ALBERTO DALCANALE, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ISABELA BERMUDEZ GOMES, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, ANA CHRISTINA RAEDER, RAUL ANIZ ASSAD, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, OTTO STEINER JUNIOR, PRISCILA ZENI DE SA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, AMILTON FERREIRA DA SILVA, JAIR RIBEIRO, JONNY PAULO DA SILVA, SERGIO SELEME, MARCELO DE SOUZA TAQUES, WILSON MAFRA MEILLER FILHO, RONE MARCOS BRANDALIZE, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, ILIA DE MOURA E COSTA, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, RITA PASINATO, GELSON BARBIERI, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT, MARCELO MARCO BERTOLDI, VANESSA TAVARES LOIS e PAULO FERNANDO D'AVILA RAVAGLIO-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-40632/0-COPEL TELECOMUNICACOES S/A x MALISOFT CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA- Defiro o pedido de fls. 192. Desentranhem-se o petição de fls. 183/189, com a juntada nos autos de origem. (Certifico que a petição de fls. 183/189, foram desentranhados, para serem juntados aos autos nº 44.333). -Advs. MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, AUREO ZAMPONIO FILHO e ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI-.

18. RESTITUCAO DE MERCADORIAS-40774/0-PLENUM PARTICIPACOES LTDA x BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- Ciente da decisão que concedeu o efeito suspensivo (fls. 477/479), pela Superior. Aguarde-se julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto. -Advs. BECKY KEFKA SARFATI, VANIA ELYR DE LARA, RUBENS DE ALMEIDA, ARNO JUNG, ARNO JUNG JUNIOR, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, GEORGE BUENO GOMM e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

19. ACOO ORDINARIA-42282/0-AGENOR FERREIRA DA SILVA FILHO e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- CERTIFICO que em atendimento ao artigo 6º da Resolução 115 do CNJ, que determinou: "... No que se refere à compensação, de que tratam os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, a mesma deverá ocorrer no Juízo Fazendário antes da expedição do precatório, devendo, aquela Vara, expedir o certificado de compensação."; assim sendo, encaminho os autos para intimação do ente devedor, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os débitos, se existentes. -Advs. OLAIÁ PASSOS LUNES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

20. DECLARATORIA-42306/0-LENY PEIXOTO DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n.º 10.341/2007). -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA

21. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-42898/0-S/E/M PARTICIPACOES LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A- Manifestem-se as partes interessadas sobre a carta precatória acostada aos autos. -Advs. DILVO GLUSTAK e ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO-.

22. ANULACAO DE ATO ADMINISTRATIVO C/TUTELA ANTECIPADA-0000270-55.2004.8.16.0004-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Intime-se a parte credora para Euclides Ribeiro S Junior) para que se manifeste acerca do depósito e documentos (fls. 1466/1469), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. Diligências e intimações necessárias. -Advs. PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, DANIELA MACHADO, BIANCA PEREIRA DIOMEDES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, LEONARDO SANTANA DE ABREU, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

23. REPETICAO DE INDEBITO-0000048-87.2004.8.16.0004-COLETTE LUISE BRANDALISE x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e HIPERIDES ZANELLO NETTO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-46111/0-DER PR x META TUR TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-46481/0-SINDICO DA MF DE SINODA CONSTRUCOES S/A- Diante da concordância do Ministério Público, expeça-se alvará em favor do síndico, referente aos valores apresentados às fls. 1545/1546. (CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE e RITA DE CASSIA PILONI-.

26. DECLARATORIA-0001808-03.2006.8.16.0004-SYLIVIA PEDROSO HASSE DE REZENDE e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro-Diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Verifico que as procurações juntadas aos autos são antigas, datam de 2004. Assim, condiciono a expedição de alvará à juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e diligências necessárias. -Advs. CAROLINA FERNANDES DE PAULA, IURI FERRARI COCICOV, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e GISELE PASCUAL PONCE-.

27. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0002572-52.2007.8.16.0004-PETROLIUM COMBUSTÍVEIS LTDA x SR. INSPETOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA EST. e outro- Pelo o exposto, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e da lei 12.016/2009, concedo a segurança pretendida, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, a fim de assegurar à impetrante a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Paraná. Custas e despesas processuais pelo órgão representado pelo impetrado, deixo contudo, de condená-lo em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO BARROS DE ASSIS, PAULO ROBERTO LUVISETI, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

28. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-48847/0-CONDOMINIO MORADIAS ATENAS I CONDOMINIO XVI x JURANDIR PEREIRA DE MACEDO e outro- Intime-se o autor para apresentar resumo do edital a ser expedido. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARIA ILMA CARUSO-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-50195/0-DER PR x GATTI RIBEIRO STACHIM- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

30. HABILITACAO DE CREDITO-50336/0-JOSE FLORENCIO DOS SANTOS x AGS IND E COM DE MOVEIS LTDA- Defiro fls. 26. Intime-se o habilitante para os fins pretendidos. Em seguida, arquivem-se os autos. -Advs. CARISI MARA ARPINI MIGUEL e CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO)-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-50881/0-APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUC PUBL PR x ESTADO DO PARANÁ-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

32. EXECUÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA-51080/0-AUGUSTO SEVERO DE ALMEIDA e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Prestei as informações solicitadas pelo exmo. Des. Relator via mensageiro, conforme cópia a seguir, Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, ante a concessão do efeito pelo suspensivo. -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, RICARDO DOS REIS PEREIRA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, SAMUEL TORQUATO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

33. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-51257/0-TECNOMED APARELHOS ORTOPEDICOS P/CORRECAO e CONFOR x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO

DO PARANÁ-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. NELSON STEFANIAK JUNIOR, LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

34. AÇÃO DE USUCAPIÃO-52370/0-SIDNEY ROGERIO MAINGUE e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Registre-se para sentença. -Advs. RODRIGO LUIS KANAYAMA, LEANDRO FRANKLIN GORSORF, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

35. AÇÃO INIBITORIA-0000902-42.2008.8.16.0004-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ- Recebo a presente execução de sentença, iniciada as fls. 1376/1386 nos próprios autos, atento à memória do cálculo apresentada. Anote-se, seguindo o Código de Cite-se o réu forma do artigo 730, do CPC. (Certifico que para fins de atendimento ao r. despacho retro, solicito da parte autora, o cumprimento do contido no artigo 9.4.6., do Código de Normas (GRC, relativo a diligência(s) a ser(em) realizada(s) pelo Oficial de Justiça). -Advs. CESAR LOURENCO SOARES NETO, RODRIGO COELHO MOYA GOMES e HELIO DUTRA DE SOUZA-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR-0000106-51.2008.8.16.0004-ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Cite-se o Município de Curitiba, nos termos do artigo 730 do CPC. (Intime-se o credor para cumprir o contido no artigo 9.4.6 do CN, relativo as custas do Oficial de Justiça). -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

37. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0004469-47.2009.8.16.0004-ALCINO DE FRANÇA FERRAZ FOGAÇA e outros x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA e outro- "Pelo exposto, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e da lei 12.016/2009, denego a segurança pretendida. Custas e despesas processuais pelos impetrantes, deixo contudo, de condená-la em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Ciência ao Ministério Público. PRI. -Advs. JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, BENEDITO DE PAULA, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e ANITA CARUSO PUCHTA-.

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000548-80.2009.8.16.0004-ANA LUCIA VELOSO NANTES x ESTADO DO PARANA- Recebo a presente execução de sentença, iniciada as fls. 56/59, nos próprios autos, atenta à memória de cálculo apresentada. Anote-se, seguindo o Código de Normas. Cite-se o réu, na forma do artigo 730, do CPC. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. ANA LUCIA VELOSO NANTES-.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-53416/0-JOYCE BRITO SOARES x FABIANO CARLON DA SILVA e outros- Vistos em saneador. 1. A preliminar suscitada pela litisdenciada depende da análise do mérito, bem como, instrução probatória para sua verificação. Por tal motivo, postergo sua análise para o momento de prolação da sentença. As partes estão devidamente representadas nos autos, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. 2. Os pontos controvertidos já foram devidamente fixados à fl.550, sendo determinada a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Tendo em conta que a testemunha arrolada pela autora (fl.560) reside no Município do Rio de Janeiro, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva. A fim de se evitar inversão, nos termos do artigo 413, do CPC, será designada data para audiência de instrução e julgamento após o retorno do aludido expediente. Diligências e intimações necessárias. -Advs. MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE, GILSON GOULART JR., JAIR LIMA GEVAERD FILHO, HILGO GONÇALVES JUNIOR, JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO, LINCOLN ABRAHAM FERNANDES e MARIA CECILIA PINTO KUCHMINSKI-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-53757/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x JOSE APARECIDO FRANCISCO-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R \$12,22). -Adv. JOSELIA NOGUEIRA-.

41. INDENIZACAO C/C PERDAS E DANOS-53910/0-MIGUEL DOS REIS x LUIS ANDRE ELIAS e outro- Manifeste-se o exequente sobre a precatória retro. -Advs. CATIA CRISTINA FLORIDO ALONSO e RONY MARCOS DE LIMA-.

42. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-0001134-20.2009.8.16.0004-CAMILA DO ROCIO DA SILVA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Julho, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por CAMILA DO ROCIO DA SILVA, em face da PARANAPREVIDÊNCIA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 174, eo faço



com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Autorizo o levantamento em favor da credora. Expeça-se alvará. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Adv. EVANDRO JOECI BORGES, JACSON LUIZ PINTO, KARINA LOCKS PASSOS, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e DAIANE MARIA BISSANI-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-55155/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS- Manifeste-se o autor sobre a carta precatória retro. -Adv. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-55186/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x CAS TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Adv. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

45. DECLARATORIA CUMULADA COM CONDENATORIA-0006940-02.2010.8.16.0004-ANTONIO PRISSÃO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Registre-se para sentença. -Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GISELLE PASCUAL PONCE e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-0009324-35.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL - Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem (Custas R\$15,04). -Adv. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-0009390-15.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x TRANSPORTADORA BRITO LTDA - EPP- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Adv. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-0009819-79.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x FERNANDO DULZ & CIA LTDA- Manifeste-se o autor sobre a carta precatória retro. -Adv. JOSELIA NOGUEIRA-.

49. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0012170-25.2010.8.16.0004-HAVANYR CAVICHIOLO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora e depois Parana Previdência e Estado do Paraná, conforme determinado em ata de audiência (fls. 257). -Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES e CLEBERSON BENTO PINTO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-0013025-04.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x PARANAZÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Manifeste-se a parte interessada sobre a precatória acostada aos autos. -Adv. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0015633-72.2010.8.16.0004-NORMALI DO ROCIO FISTER x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Adv. LUIZ SALVADOR e MARISE LAO-.

52. DECLARATORIA-0018955-03.2010.8.16.0004-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA x ESTADO DO PARANA (FAZENDA PUBLICA)- Ciente do efeito suspensivo concedido às fls.1.331/1.332, pelo que deixo de receber a apelação de fls.1.333/1.358. A Escrivania para que responda ao expediente supracitado, com cópias da sentença proferida nestes autos e da decisão de fl.1.329. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. RODRIGO MAURO DIAS CHOFI, SULAMITA SZPICZKOWSKI, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO, FLAVIO GERALDO FERREIRA, RICARDO DOS SANTOS MARTINS, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

53. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0000321-22.2011.8.16.0004-GRAFFLIT INDUSTRIA DE TINTAS LTDA x INSPETORA GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Pelo exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e da lei 12.016/2009, denego a segurança pretendida, via de consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. Condeno a impetrante ao pagamento das despesas processuais. Deixo, contudo, de condená-la em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, GUILHERME HEIN e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003085-78.2011.8.16.0004-ERNESTO CESAR GAION x ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Estado do Paraná para retirar carta precatória. -Adv. KATIA RUIZ DO CARMO, LUCAS RONZA BENTO e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

55. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008106-35.2011.8.16.0004-ERICO GAMST x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o autor para retirar carta precatória. - Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e FLAVIO BUENO-.

56. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0011395-73.2011.8.16.0004-JESSICA FORMANQUESVSKI x COMANDANTE GERAL DA PMPR-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Adv. DANIEL PINHEIRO-.

57. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0029003-84.2011.8.16.0004-C & M ENGENHARIA ELETRICA LTDA x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOB DO MUN CTBA e outro- Pelo exposto, na forma do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil e da lei 12.016/2009, concedo a segurança pretendida, a fim de assegurar a impetrante o direito à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, com relação aos débitos tributários objeto da ação de consignação em pagamento (autos nº 31.612/1994), que foram declarados de competência de outros municípios, que não do Município de Curitiba. Condeno o impetrado ao pagamento das despesas processuais. Deixo, contudo, de condená-lo em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

58. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002982-37.2012.8.16.0004-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC x ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Ciência às partes quanto à chegada dos autos a este Juízo. Visita ao Ministério Público. -Adv. ANA CRISTINA COSTA, MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) e FABIO ZANON SIMÃO-.

59. USUCAPIÃO-0008536-59.2012.8.16.0001-GERALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO e outro x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- 1. Ciente da chegada dos autos a este juízo. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. A autora para que emende a petição inicial juntando comprovante de que não possui outros imóveis. O prazo é de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após decidirei quanto à nomeação do perito para confecção do memorial descritivo. -Adv. FABIANO DOS SANTOS SILVA e JEFFERSON FRANCISCO GRABOVSKI-.

Curitiba, 06 de Agosto de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DAS empresas DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. e RECOL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., nos termos do art. 132, do Decreto-lei 7.661/45.

FAZ SABER aos que do presente edital virem ou conhecimento tiverem, que nos autos nº 31.180 de FALÊNCIA das empresas DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.534.957/001-80 e RECOL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 74.017.849/0001-04, por sentença prolatada, foi declarada ENCERRADA, e no prazo de 15 (quinze) dias, poderá ser apresentado recurso, contados da publicação do presente na imprensa, em conformidade com a r. decisão a seguir transcrita: Proposto pedido de concordata preventiva da empresa Disapel Eletrodomésticos Ltda., este foi deferido, determinando-se o processamento do favor legal para pagamento das dívidas no prazo de dois anos. Verificada a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, requereu a conversão da concordata em autofalência, a qual foi decretada pela sentença de fls. 2.338/2.341. Referida decisão determinou a continuidade dos negócios, medida que se constatou impossível, ensejando a decisão de fls.2.430/2.438. Ainda, a extensão da falência à empresa Recol Administração e Participações Ltda. foi decretada pela r. sentença de fls. 3.511/3.515. Os bens da empresa Disapel foram arrecadados às fls. 2.384/2.411, 3.039/3.041, 3.509, 3.664/3701 e 7.822/7.824. Os bens da Recol foram arrecadados às fls.3.664/3.670. Os bens de ambas empresas foram avaliados às fls.2.625, 3.001/3.002, 5.544/5.591,06.663/6.664, 6.669, 6.701, 8.261/8.279, 8.514/8.520, 8.696/8.697, 10.198/10.199 e 10.495/10.601, resultando no valor de R \$38.351.788,72 (trinta e oito milhões, trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos). A prestação de contas foi apresentada e julgada como boa nos autos sob n.935.711, até o mês de dezembro de 2001.

Após, apresentados os livros contábeis da Massa, sem que houvesse impugnação, conforme demonstram as certidões de fls.7.593, 7.709, 8.955, 9.112, 9.757, 11.113 e 11.115 e 11.368. O relatório final foi apresentado às fls. 11.284/11.286, postulando o encerramento da falência, nos termos do artigo 131, do Decreto Lei n.97.661/45. O Ministério Público concordou expressamente com o pedido de encerramento (fl. 11.369). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, denota-se que não houve irregularidades no trâmite do presente feito. No mais, entendo que o encerramento da falência é de se impor, nos termos do art. 132, do Decreto-lei 7.661/45. Isto posto, declaro encerradas a falência de Disapel Eletrodomésticos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.534.957/001-80, e de Recol Administração e Participações Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 74.017.849/0001-04. Observo, porém, que as falidas continuarão com a responsabilidade sobre o passivo não saldado, nos termos dos artigos 134 e 135 da lei de regência, podendo os interessados, querendo, requerer o contido nos arts. 33 e 133 da referida lei. Expeçam-se os editais de encerramento das referidas falências. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Eu, REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã, o subscrevi. VANESSA DE SOUZA CAMARGO Juíza de Direito

## Família

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.  
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE  
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE  
ARAUJO.**

## RELAÇÃO 124/2012.

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA MARTINS SILVA 00029 001314/2009  
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR 00028 001091/2009  
ADRIANA VIEIRA DA SILVA 00001 001259/1999  
ALCEU GIESE 00024 003175/2008  
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS 00014 003130/2007  
ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG 00019 000582/2008  
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI 00016 000005/2008  
ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA 00006 003834/2005  
ANDREIA GANDIN 00026 000565/2009  
ANGELITA ACOSTA 00009 000806/2007  
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA 00014 003130/2007  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00015 003677/2007  
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA 00017 000156/2008  
BIANCA RAUEN MACIEL THOME 00042 000011/2012  
BRUNO ALBERTO BAVIA 00042 000011/2012  
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES 00021 001826/2008  
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00025 000329/2009  
CARLA DOMINGUES MOREAU 00042 000011/2012  
CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA 00035 003223/2009  
CARLOS ALESSANDRO MACHADO 00020 000910/2008  
CAROLINE IZABELLE BRENNY 00030 001692/2009  
CAROLINE SAID DIAS 00010 001715/2007  
00013 003043/2007  
CLÁUDIO DE FRAGA 00023 002915/2008  
DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA 00017 000156/2008  
DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ 00026 000565/2009  
DIMAS CASTRO DA SILVA 00003 002904/2001  
ELIANE MARCKS MOUSQUER 00005 002596/2005  
FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI 00004 002864/2004  
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA 00041 006637/2010  
FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA 00031 001756/2009  
FLAVIO WARUMBY LINS 00019 000582/2008  
00040 006295/2010  
GIOVANI GIONEDIS 00037 002294/2010  
GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC 00025 000329/2009  
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00018 000305/2008  
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 00011 001770/2007  
ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00022 002863/2008  
IURI FERRARI COCICOV 00002 000949/2001  
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 00001 001259/1999  
IVO MOREIRA DE ARAUJO 00036 000186/2010  
JOCIANE TEIXEIRA ISSAK 00033 002260/2009  
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00027 000695/2009  
JUAREZ BORTOLI 00016 000005/2008  
JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI 00042 000011/2012  
KARINE GRASSI 00012 002251/2007  
LAIR CARTES 00003 002904/2001  
LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA 00038 004539/2010  
LEUCIMAR GANDIN 00026 000565/2009  
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA 00030 001692/2009  
LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA 00042 000011/2012  
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00037 002294/2010  
LUIZ HECKE 00041 006637/2010  
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00032 002209/2009  
LUIZ ROSATI 00042 000011/2012  
LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN 00036 000186/2010  
MARCELO HORIE 00042 000011/2012  
MARCELO ORTOLANI CARDOSO 00039 005763/2010  
MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES 00007 000532/2006  
MARCOS LUZIE GADOTTI OLIVEIRA 00004 002864/2004  
MICHELE CORREA 00002 000949/2001  
OSVALDO DOS SANTOS 00022 002863/2008  
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00015 003677/2007  
PAULO NALIN 00010 001715/2007  
00013 003043/2007  
REGINA APARECIDA CAMPOS 00035 003223/2009  
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00020 000910/2008  
RENATA TEIXEIRA PIMENTA VASCONCELOS 00042 000011/2012  
RENATO GALVAO CARRILLO 00008 003923/2006  
ROBERTO GONCALVES MARTINS 00033 002260/2009  
ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA 00009 000806/2007  
ROSANGELA WOLFF QUADROS DE MORO 00007 000532/2006

ROSE MERI S. BAGGIO 00034 002274/2009  
SAMIR BRAZ ABDALLA 00040 006295/2010  
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00019 000582/2008  
00038 004539/2010  
SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE 00042 000011/2012  
VALQUIRIA DE CASTRO 00034 002274/2009

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1259/1999-M.H.N.T. x L.S.T.- Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta a ofício, dando prosseguimento ao feito.-Advs. ADRIANA VIEIRA DA SILVA e IVAN XAVIER VIANNA FILHO-.
2. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-949/2001-L.M. e outros x J.D.- Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha de débito atualizada. Após, voltem conclusos.-Advs. MICHELE CORREA e IURI FERRARI COCICOV-.
3. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2904/2001-M.J.G. e outro x J.DE D.- Intime-se a parte interessada a apresentar as certidões negativas de débito nas três esferas em nome do falecido e/ ou do espólio.-Advs. LAIR CARTES e DIMAS CASTRO DA SILVA-.
4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2864/2004-B.M.M. e outros x B.E.M.- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, juntando aos autos planilha e endereço do executado atualizados para nova expedição do mandado de prisão, em 5 (cinco) dias.-Advs. FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI e MARCOS LUZIE GADOTTI OLIVEIRA-.
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2596/2005-M.P.D.S.L. e outro x A.L.- Suspenda-se o mandado de prisão de fls. 301. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do petição de fls. 302-313.-Adv. ELIANE MARCKS MOUSQUER-.
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3834/2005-M.G.V. e outro x J.A.C.- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.-Adv. ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA-.
7. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-532/2006-M.C.C.C. x E.L.C.- Sobre o termo de retificação às primeiras declarações (fls. 395/396), manifestem-se as partes em dez dias.-Advs. ROSANGELA WOLFF QUADROS DE MORO e MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES-.
8. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-3923/2006-V.M. e outro- Defiro (fl.70). Decorrido o prazo, manifestem-se os interessados.-Adv. RENATO GALVAO CARRILLO-.
9. ALT.DE GUARDA C/ TUTELA ANTECIPADA/ALIM.-806/2007-Y.A.F.C. x C.A.S.- Intime-se a parte interessada a comparecer, nesta Secretaria, munida de documento com foto, para assinar o Termo de Guarda.-Advs. ANGELITA ACOSTA e ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA-.
10. EXEC.DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1715/2007-M.P.L. e outros x A.B.L.- Manifeste-se a parte executada acerca do parecer do Ministério Público, fls. 214, juntando aos autos matrícula atualizada do imóvel adquirido em nome das autoras.-Advs. CAROLINE SAID DIAS e PAULO NALIN-.
11. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1770/2007-R.D.N. x H.N.- As custas de expedição do mandado de citação e diligências do Oficial de Justiça estão discriminadas na publicação de fl. 119. Intime-se, pois, a Autora a recolher no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ-.
12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2251/2007-G.M.M.P. e outros x R.M.P.J.- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, juntando aos autos planilha e endereço do executado atualizados para nova expedição do mandado de prisão, em 5 (cinco) dias.-Adv. KARINE GRASSI-.
13. EMBARGOS A EXECUÇÃO-3043/2007-A.B.L. x A.B.L. e outros- Acolho o parecer ministerial retro de fls. 149. Sendo assim, intime-se a exequente A.B.L. para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir procurador e manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.-Advs. PAULO NALIN e CAROLINE SAID DIAS-.
14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3130/2007-G.H.A.A. e outro x M.A.A.- Diga a exequente em cinco dias sobre a justificativa de fls. 110/127. [kkol] -Advs. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS e ANTONINHO PEREIRA DA SILVA -.
15. REG.DE VISITAS C/ TUTELA ANTECIPADA-3677/2007-C.F.L. x C.G.L. e outro- Intime-se a parte interessada a comparecer, nesta Secretaria, munida de documento com foto, para assinar o Termo de Guarda.-Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.
16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000034-70.2008.8.16.0002-J.M.P.C. e outros x O.P.C.- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, juntando aos autos planilha e endereço do executado atualizados para nova expedição do mandado de prisão, em 5 (cinco) dias.-Advs. JUAREZ BORTOLI e AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI-.
17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-156/2008-K.K.C.D. e outro x M.R.D.C.D.- Intime-se a parte exequente para que esclareça se o acordo celebrado pelas partes nos autos nº 155/2008 foi devidamente homologado pelo juízo, conforme parecer do Ministério Público, fls. 98.-Advs. ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA e DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA-.
18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-305/2008-L.D.S.B.N. e outro x M.A.B.N.- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, juntando aos autos planilha e endereço do executado atualizados, para nova expedição do mandado de prisão, em 5 (cinco) dias.-Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.
19. ALIMENTOS-582/2008-A.C.B. e outros x J.B.- Intime-se a parte requerida a comprovar, ainda, o pagamento das custas, fls.1026, no valor de R\$ 10,09 para



Contador. -Advs. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG, SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBER e FLAVIO WARUMBY LINS.-

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-910/2008-L.C.C.F. e outro x A.N.F.- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, juntando aos autos planilha e endereço do executado atualizados para nova expedição do mandado de prisão, em 5 (cinco) dias.-Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e CARLOS ALESSANDRO MACHADO.-

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1826/2008-N.M.P. e outro x N.P.- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.-Adv. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES.-

22. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-2863/2008-M.A.S. x N.C.M.B.- 1. Tratando-se de processo já sentenciado (fls. 64/69), e diante da inércia das partes em atender ao comando de fl. 86, a pleiteada reversão da guarda dos menores em favor da mãe reclama ajuizamento de demanda autônoma.-Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH e OSVALDO DOS SANTOS.-

23. ALIMENTOS-2915/2008-N.C.M.S. e outro x J.M.D.S.- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.-Adv. CLÁUDIO DE FRAGA.-

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3175/2008-M.B.S.N. e outro x A.S.S.- À parte autora, apresentar planilha de débito atualizada para a devida expedição de carta precatória.-Adv. ALCEU GIESE.-

25. CAUTELAR DE SEP. DE CORPOS C/C ALIMENTOS-329/2009-C.A.L.K. e outros x F.J.K.- 1. Dê-se ciência ao Requerido acerca da petição de fls. 178/179, na qual a Requerente "dá plena e total quitação à pensão alimentícia referente aos 03 meses vindencios após o depósito, quais sejam, março, abril e maio de 2012" em razão do repasse de 40% das verbas rescisórias que recebeu. 2. Intime-se o Requerido a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se está empregado e, em caso positivo, exibir cópia de seu holerite.-Advs. GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC e CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN.-

26. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-565/2009-F.K.M. e outro x M.M.- Quanto ao recurso de agravo retido de fls. 184/186, tendo em vista que a parte autora manifestou-se reiteradas vezes pela produção de provas (petição inicial e petições de fls. 74 e 170) - ao contrário do que afirmado às fls. 179 - e ainda, demonstrou circunstancialmente a sua necessidade, consubstanciada na definição dos reais rendimentos do alimentante, reformo a decisão de fls. 179, nos termos do art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil, a fim de se evitar cerceamento do direito de produção regular das provas. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2012, às 15h, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas indicadas pelas partes e colhido o depoimento pessoal do requerido. Deverão as partes, em pretendendo sejam as testemunhas por elas arroladas intimados da audiência, depositar o rol, em cartório, pelos menos 30 (trinta) dias antes do ato processual retro mencionado.-Advs. ANDREIA GANDIN, LEUCIMAR GANDIN e DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ.-

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-695/2009-G.B.C. e outros x C.A.C.- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, juntando aos autos planilha e endereço do executado atualizados para nova expedição do mandado de prisão, em 5 (cinco) dias.-Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.-

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1091/2009-V.R.L. e outro x C.R.L.- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, juntando aos autos planilha e endereço do executado atualizados para nova expedição do mandado de prisão, em 5 (cinco) dias.-Adv. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR.-

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1314/2009-D.O.S. e outro x R.O.S.- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.-Adv. ADRIANA MARTINS SILVA.-

30. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-1692/2009-M.S.B. e outro x F.A.S.- Sobre o relatório do serviço social (fls. 111/117), manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.-Advs. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA e CAROLINE IZABELLE BRENNY.-

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1756/2009-A.P.B. e outros x D.B.J.- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.-Adv. FERNANDO JOSE BREDA PESSOA.-

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2209/2009-R.C.D. x P.E.D.- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.-Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA.-

33. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2260/2009-A.O.D.S. x S.F.D.S. e outros- Intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.-Advs. JOCIANE TEIXEIRA ISSAK e ROBERTO GONCALVES MARTINS.-

34. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2274/2009-L.M. e outro- Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, o formal de partilha em nome do separado, conforme certidão de fls. 123-verso.-Advs. ROSE MERI S. BAGGIO e VALQUÍRIA DE CASTRO.-

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3223/2009-J.M.C. e outros x J.A.C.- Intime-se a parte exequente a juntar aos autos planilha atualizada do débito.-Advs. CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA e REGINA APARECIDA CAMPOS.-

36. ALIMENTOS C/C GUARDA RESPON.-0000186-50.2010.8.16.0002-E.C.M.S. e outro x D.M.S.- Diga o executado em cinco dias sobre petição de fls. 80/81. [kkol] -Advs. IVO MOREIRA DE ARAUJO e LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN -

37. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0002294-52.2010.8.16.0002-A.O. e outro- Ao separando para apresentar em seu nome certidões negativas de débito

nas três esferas. [kkol] -Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI; LILIANA ORTH DIEHL e GIOVANI GIONEDIS -

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004539-36.2010.8.16.0002-A.S.M.S. e outro x D.G.G.S.- Diga a exequente em cinco dias sobre a justificativa de fls. 110/127. [kkol] -Advs. SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBER e LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA -

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005763-09.2010.8.16.0002-J.N.C.C. e outro x J.N.C.C.- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.-Adv. MARCELO ORTOLANI CARDOSO.-

40. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0006295-80.2010.8.16.0002-L.A.B.L. x J.P.L.- Manifeste-se a autora acerca do que informado à fl.207, no prazo de dez dias.-Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e SAMIR BRAZ ABDALLA.-

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006637-91.2010.8.16.0002-P.A.S.R. x R.N.B.R.- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, juntando aos autos planilha e endereço do executado atualizados para nova expedição do mandado de prisão, em 5 (cinco) dias.-Advs. LUIZ HECKE e FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA.-

42. EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE FORO-0005621-34.2012.8.16.0002-G.K. x M.N.P.K.- Diga o excipiente em cinco dias sobre a manifestação de fls. 25/28 -Advs. SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE, MARCELO HORIE, LUIZ ROSATI, LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, CARLA DOMINGUES MOREAU, BRUNO ALBERTO BAVIA, BIANCA RAUEN MACIEL THOME, RENATA TEIXEIRA PIMENTA VASCONCELOS e JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI -

Curitiba, 03 de agosto de 2012.

## Delitos de Trânsito

## Execuções Penais

## Tribunal do Júri

## Infância e Juventude

## Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

## Precatórias Criminais

## Auditoria da Justiça Militar

## Central de Inquéritos

## Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

1º JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA)

## Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

1º Juizado Especial Cível - Relação N:  
030/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO PINTO DA SILVA	028	2009.0007840-2/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	029	2009.0010093-7/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	047	2010.0008764-6/0
AGLAE RITA BUCH SOARES	056	2010.0024971-1/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	046	2010.0006671-3/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	035	2009.0027362-4/0
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	041	2010.0003473-0/0
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	041	2010.0003473-0/0
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL	005	2004.0001474-0/0
ALEXANDRE RECH	005	2004.0001474-0/0
ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA	051	2010.0023725-5/0
ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO	030	2009.0013181-0/0
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA	051	2010.0023725-5/0
ANA ELIZA MARQUES SOARES	038	2010.0001789-3/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	039	2010.0001806-0/0
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA	055	2010.0024730-6/0
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA	055	2010.0024730-6/0
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	015	2007.0010643-1/0
ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	007	2005.0022067-6/0
ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS	037	2010.0001430-2/0
ANISIO DOS SANTOS	037	2010.0001430-2/0

ANNIE OZGA RICARDO	038	2010.0001789-3/0
ANTONIO CAMPOS	003	2003.0003457-7/0
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	009	2005.0026275-0/0
antonio rogerio bonfim melo	048	2010.0010822-4/0
ARNALDO RODRIGUES NETO	049	2010.0014583-8/0
BLAS GOMM FILHO	021	2008.0011976-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	060	2010.0027271-9/0
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	028	2009.0007840-2/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	005	2004.0001474-0/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	005	2004.0001474-0/0
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	052	2010.0023777-3/0
Carlos Alberto Pessoa Santos Júnior	016	2007.0017978-7/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	027	2009.0001869-6/0
CAROLINA GABRIELE PINTO	015	2007.0010643-1/0
CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR	044	2010.0004662-6/0
CHARLES PARCHEN	042	2010.0004186-5/0
DANIELLE CRISTINE MALACHINI	018	2007.0026814-3/0
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	046	2010.0006671-3/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	035	2009.0027362-4/0
EDUARDO LUIZ BROCK	043	2010.0004399-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	022	2008.0017667-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	032	2009.0025246-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	051	2010.0023725-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	056	2010.0024971-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	056	2010.0024971-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	057	2010.0024992-5/0
FABIANO RECHE DOS REIS	060	2010.0027271-9/0
FABIO RIVELLI	043	2010.0004399-1/0
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	001	1997.0013599-2/0
FERNANDA DA SILVA SOARES	009	2005.0026275-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	051	2010.0023725-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	057	2010.0024992-5/0
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	002	2000.0012662-4/0
GELSON BARBIERI	007	2005.0022067-6/0
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	054	2010.0024049-3/0
GERCINO BETT JUNIOR	023	2008.0017850-6/0
GERSON TADEU VENDRAMIN	004	2003.0003818-5/0
GERSON VÂNZIN MOURA DA SILVA	047	2010.0008764-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	042	2010.0004186-5/0
Gisela Pinheiro de Souza	002	2000.0012662-4/0
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS	028	2009.0007840-2/0
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	036	2009.0028050-9/0
GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT	050	2010.0019700-0/0
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI	009	2005.0026275-0/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	019	2008.0004034-6/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	058	2010.0025188-4/0
HELENA ANNES	046	2010.0006671-3/0
HÉLIO PEREIRA CURY FILHO	005	2004.0001474-0/0
HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS	055	2010.0024730-6/0
HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS	055	2010.0024730-6/0
IBERE EDUARDO SASSO	024	2008.0022939-3/0

IDERALDO JOSE APPI	010	2005.0026282-5/0	MAURO JOSÉ ISOLANI	044	2010.0004662-6/0
IONE REGINA SLIVIANY	042	2010.0004186-5/0	MICHELE TAIANA LEAL	039	2010.0001806-0/0
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA	007	2005.0022067-6/0	MICHELLE MENEGUETI GOMES	047	2010.0008764-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	047	2010.0008764-6/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	026	2008.0031336-7/0
JANAINA GIOZZA AVILA	019	2008.0004034-6/0	MORGANIA ADOLFINA FRANCO	038	2010.0001789-3/0
JANAINA ZANON	026	2008.0031336-7/0	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	044	2010.0004662-6/0
JEFERSON BARBOSA	030	2009.0013181-0/0	NELSON HADLICH JUNIOR	003	2003.0003457-7/0
JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA	018	2007.0026814-3/0	NEUDI FERNANDES	014	2007.0009557-3/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	013	2006.0023706-3/0	OLIVIA MURATA NAGAHAMA	058	2010.0025188-4/0
JOAO ALVES STANINSKI	031	2009.0016153-8/0	OSNIR MAYER	055	2010.0024730-6/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	042	2010.0004186-5/0	OSNIR MAYER JUNIOR	055	2010.0024730-6/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	050	2010.0019700-0/0	OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	012	2006.0015159-3/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	052	2010.0023777-3/0	PABLO ADRIANO DE PAULA	010	2005.0026282-5/0
JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO	059	2010.0026076-9/0	PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	006	2005.0018522-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	049	2010.0014583-8/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	020	2008.0007708-8/0
JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA	015	2007.0010643-1/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	031	2009.0016153-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	035	2009.0027362-4/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	045	2010.0006074-9/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	047	2010.0008764-6/0	PEDRO BARAUSSE NETO	058	2010.0025188-4/0
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	025	2008.0024952-0/0	RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	054	2010.0024049-3/0
KARINA MIQUELETO VIDAL	022	2008.0017667-0/0	REGINALDO PELECHATI	029	2009.0010093-7/0
LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO	048	2010.0010822-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	042	2010.0004186-5/0
LEVI DE ANDRADE	038	2010.0001789-3/0	RENATA RITTER	015	2007.0010643-1/0
LILIAN ROMAGNA	019	2008.0004034-6/0	RICARDO ANTONIO BALESTRA	033	2009.0025386-5/0
LILIANE TEIXEIRA	032	2009.0025246-1/0	RITA DE CASSIA RIBEIRO	028	2009.0007840-2/0
LIRIA SILVANA VIEIRA	028	2009.0007840-2/0	ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA	021	2008.0011976-4/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	053	2010.0024023-0/0	RODRIGO DAMASCENO	029	2009.0010093-7/0
LUCIANA DE CAMPOS CHERES	040	2010.0002643-8/0	ROSANE PABST CALDEIRA	006	2005.0018522-0/0
LUCIANO DE LIMA	027	2009.0001869-6/0	ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA	015	2007.0010643-1/0
LUCIANO MICHALXUK	017	2007.0022141-4/0	RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA	004	2003.0003818-5/0
LUCIARITA VALQUIRIA HALLVASS	056	2010.0024971-1/0	SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	019	2008.0004034-6/0
LUIS CARLOS SOARES S. JUNIOR	005	2004.0001474-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	025	2008.0024952-0/0
LUIZ ANTONIO MORES	011	2005.0028936-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	039	2010.0001806-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	059	2010.0026076-9/0	SANDRO LUNARD NICOLADELI	030	2009.0013181-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	047	2010.0008764-6/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	046	2010.0006671-3/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	007	2005.0022067-6/0	SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA	001	1997.0013599-2/0
MARCELA PEGORARO	005	2004.0001474-0/0	SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA	021	2008.0011976-4/0
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	039	2010.0001806-0/0	SILENE HIRATA	040	2010.0002643-8/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	047	2010.0008764-6/0	VICTOR EMMANUEL REINERT	025	2008.0024952-0/0
MARCELO MOKWA DOS SANTOS	037	2010.0001430-2/0	VIRGINIA MAZZUCCO	019	2008.0004034-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	060	2010.0027271-9/0	WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA	058	2010.0025188-4/0
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	006	2005.0018522-0/0	WILSON EDGAR KRAUSE FILHO	034	2009.0025593-0/0
MARGARETE MARIA LEMES	009	2005.0026275-0/0			
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	053	2010.0024023-0/0			
MARIA ILMA CARUSO GOULART	004	2003.0003818-5/0			
MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM	055	2010.0024730-6/0			
MARIA LUISA GOMES PAVONE DE CAMPOS	003	2003.0003457-7/0			
MÁRIO LUIZ EZEQUIEL GOMES	058	2010.0025188-4/0			
MARLI SALETE PASTORE	024	2008.0022939-3/0			
MARLUS DA SILVA SALDANHA	002	2000.0012662-4/0			
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	008	2005.0024341-1/0			
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	019	2008.0004034-6/0			
MAURICIO KAVINSKI	059	2010.0026076-9/0			
MAURICIO MACHADO SANTOS	041	2010.0003473-0/0			
MAURILIO MULLER	049	2010.0014583-8/0			

001 1997.0013599-2/0 - Execução de Título Judicial JOSE CELSO MENDES X GILSON AUGUSTO PENSACK

1. Indefiro pedido de declaração de nulidade do feito a partir de fls. 121, uma vez que a parte veio à audiência de conciliação, na qual apresentou impugnação à penhora realizada, independente de citação em nome do procurador especificado à fl. 129. Dessa forma, não observo prejuízo quanto à intimação do procurador judicial em questão. 2. Ademais, valido ressaltar que se trata de defensor público o procurador constituído à fl. 58. Por conseguinte, há a impossibilidade de se realizar publicações em seu nome. 3. Ciente a parte executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias. 4. Ao requerente para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) FABRICIO PASSOS AZEVEDO, SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA

002 2000.0012662-4/0 - Execução de Título Judicial EMMA CABRAL BEIRA X WANDA CRISTINA MATTOSO (E OUTRO)

Defiro pedido em retro, para que seja reduzido de 30% para 15% o bloqueio percentual da conta salário da parte executada; uma vez que resta demonstrado que o bloqueio do montante de 30% em tal conta interferiria de maneira incisiva na subsistência da parte requerida.

Adv(s) MARLUS DA SILVA SALDANHA, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU, Gisela Pinheiro de Souza



003 2003.0003457-7/0 - Execução de Título Judicial NELSON FERREIRA X TEKNOMAQUINAS EXPRESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a não localização de veículo(s) automotor(es) pelo sistema RENAJUD, em atendimento a Sessão 25 da Portaria nº 01/11 deste Juízo, fica a parte exequente INTIMADA a indicar bens da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei 9099/95.

Adv(s) ANTONIO CAMPOS, MARIA LUISA GOMES PAVONE DE CAMPOS, NELSON HADLICH JUNIOR

004 2003.0003818-5/0 - Execução de Título Judicial ALENICE APARECIDA DA LUZ X JA VENDRAMIM E CIA LTDA

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, GERSON TADEU VENDRAMIN, MARIA ILMA CARUSO GOULART

005 2004.0001474-0/0 - Execução de Título Judicial ADEMAR SCHLICHTING (E OUTRO) X 4WD COMERCIO DE VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, HÉLIO PEREIRA CURY FILHO, ALEXANDRE LUIS WESTPHAL, MARCELA PEGORARO, ALEXANDRE RECH, LUIS CARLOS SOARES S. JUNIOR, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO

006 2005.0018522-0/0 - Execução Título Extrajudicial GERONYMO PARISE X ARNALDO APARECIDO PIMENTEL

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como indique os meios expropriatórios que pretende.

Adv(s) PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA

007 2005.0022067-6/0 - Execução de Título Judicial MIGUEL AUGUSTO COSTA FERREIRA X SIMONE MIERS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Homologo por sentença nos termos do art. 269, III do CPC o acordo entabulado entre as partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais nos termos avençados.

Adv(s) GELSON BARBIERI, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA

008 2005.0024341-1/0 - Execução Título Extrajudicial ROSANA RIGON X ARAILZA PERPETUO SUCKON

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) MARSAL JUNGLES DOS SANTOS

009 2005.0026275-0/0 - Execução de Título Judicial HUMBERTO LUIS VECCHI X MARGARETE MARIA LEMES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - 1. Homologo por sentença nos termos do art. 269, III do CPC o acordo entabulado entre as partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais nos termos avençados. 2. Levante-se a penhora realizada sobre os bens de fls. 138.

Adv(s) GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, FERNANDA DA SILVA SOARES, MARGARETE MARIA LEMES, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR

010 2005.0026282-5/0 - Execução Título Extrajudicial ESPOLIO DE CLARINDO TURRA (E OUTROS) X CLOVIS GOBBI

Ante a petição de embargos de declaração, recolham-se aos autos os alvará expedidos. Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 138/139, em que se alega contradição na decisão. Os embargos declaratórios são tempestivos, merecendo ser conhecidos e acolhidos. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando o aprimoramento das sentenças que encerram obscuridade, contradição ou omissão, conforme exegese do artigo 48 da lei 9099/95. Pois bem. Analisando os autos, verifico que, de fato, o documento de fls. 130/131 refere-se a compra de apartamento sem vinculação da garagem discutida nos autos, a despeito de ter assim sido tomado. Assim sendo, acolho os embargos de declaração para reconhecer a existência de equívoco na decisão, revogando, por ora, tão somente os 5 primeiros parágrafos da decisão de fls. 132. No mais, a despeito da necessidade de revogação da decisão no que concerne a existência de fraude à execução, é de se manter a decisão no sentido de impossibilidade de emissão de carta de alienação, pelos motivos já expostos na decisão prolatada em fls. 132/133. Apenas à guisa de complementação, não se pode olvidar que a propriedade de um bem, quando submetida à situação de múltipla titularidade - o que ocorre no regime condominial - traz consigo restrições ao seu exercício, tendo as vagas relativas a garagem estreita ligação ao apartamento correspondente. Contudo, como bem aponta a legislação acostada em fls. 129, caso houver previsão em convenção do condomínio, é plenamente possível a venda e locação das vagas para veículos a pessoas estranhas aos condôminos. Outrossim, à primeira vista, considerando que a convenção do condomínio em pauta não restou acostada ao caderno processual, nada impede a venda ou adjudicação do bem em pauta pelo exequente, caso o mesmo adéqüe-se às condições impostas em momento oportuno, como por exemplo, o depósito da diferença entre a avaliação do bem e o quantum. Nesse sentido o próprio artigo 685 - C do CPC destaca que o exequente deverá se manifestar, primeiramente, quanto ao seu interesse na adjudicação do bem. Por conseguinte, as diligências a fim de que seja realizada a alienação particular competem tão somente ao exequente, como já apontado na decisão de fls. 13. In verbis: Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária. Por fim, ressalte-se que, em sendo a convenção do condomínio empecilho para a venda e adjudicação do bem ao exequente, o terceiro interessado está apto a requerer, de forma extrajudicial, a compra do bem diretamente ao exequente. No mais, considerando que o objeto dos embargos não abrangiu, especificadamente, a determinação de expedição de alvará, nem a declaração de sub-rogação da dívida, bem como em virtude de menção no petitorio de fls. 121/ quanto a "quitação do valor devido" e a "liberação do remanescente a quem de direito", ensejando nessa presunção, intime-se o terceiro interessado, por meio de seu procurador, para que ratifique a natureza do depósito efetuado em fls. 128, devendo, enquanto isso, ser mantida a penhora dos bens descritos em fls. 54/55. Sem prejuízo, intime-se, ainda, o exequente para que se manifeste quanto ao pedido de alienação particular dos bens.

Adv(s) PABLO ADRIANO DE PAULA, IDERALDO JOSE APPI

011 2005.0028936-6/0 - Execução de Título Judicial ADALBERTO FERREIRA DE MELO X ROSANGELA SALETE BINI ECHSTEIN DE ANDRADE

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIZ ANTONIO MORES

012 2006.0015159-3/0 - Execução de Título Judicial JOEL RODRIGUES DOS SANTOS ROCHA (E OUTRO) X ACAICA ARTES LTDA (E OUTRO)

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução, bem como se manifeste acerca da penhora existente nos autos, sob pena de levantamento desta.

Adv(s) OTAVIO ERNESTO MARCHESINI

013 2006.0023706-3/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS GERONASSO X PAULO ROGERIO GUIZUM (E OUTRO)

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

014 2007.0009557-3/0 - Execução de Título Judicial NEUDI FERNANDES X VICENTE ILDEFONSO

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) NEUDI FERNANDES

015 2007.0010643-1/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO RESIDENCIAL VIA APIA X MARIA IRENE LEAO DE LIMA (E OUTRO)

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, CAROLINA GABRIELE PINTO, JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA, ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA, RENATA RITTER

016 2007.0017978-7/0 - Execução de Título Judicial IVALDEIR PINHEIRO DE FREITAS (E OUTRO) X JOBUSA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO (E OUTROS)

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) Carlos Alberto Pessoa Santos Júnior

017 2007.0022141-4/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO LOCACOES LTDA X ALTEVIR DA PAIXAO

Ao exequente para manifestar-se acerca da pesquisa junto ao Sistema RENAJUD, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

018 2007.0026814-3/0 - Execução Título Extrajudicial CLOVIS DOS SANTOS ROSARIO X M.A. MARTINS MOURAO (E OUTROS)

À parte autora para que retire alvará em Secretaria.

Adv(s) JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, DANIELLE CRISTINE MALACHINI

019 2008.0004034-6/0 - Execução de Título Judicial LIDIA DO CARMO MACHADO X BANCO ITAUCARD S/A

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO

020 2008.0007708-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO BATISTA ATHANASIO X MARILENE DO VALE RAIMUNDO

Tendo em vista a não localização de veículo(s) automotor(es) pelo sistema RENAJUD, em atendimento a Sessão 25 da Portaria nº 01/11 deste Juízo, fica a parte exequente INTIMADA a indicar bens da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei 9099/95.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

021 2008.0011976-4/0 - Execução de Título Judicial CARLOS AUGUSTO PERETTI X BANCO SANTANDER S/A

Ao autor para que se manifeste em relação ao petitorio de fls. 269 a 270, prazo cinco dias.

Adv(s) SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA, BLAS GOMM FILHO, ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA

022 2008.0017667-0/0 - Processo de Conhecimento PAULA FERNANDES DE MACEDO X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante a presente fundamentação julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I do CPC. Sem custas ou honorários.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, KARINA MIQUELETO VIDAL

023 2008.0017850-6/0 - Execução Título Extrajudicial FABIO ROBERTO BUENO X ALINE DAMAZIO DOS SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GERCINO BETT JUNIOR

024 2008.0022939-3/0 - Execução de Título Judicial TEREZINHA PASTRE X VERA SASSO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória. Prazo: 5 (cinco) dias.

Adv(s) MARLI SALETE PASTORE, IBERE EDUARDO SASSO

025 2008.0024952-0/0 - Execução de Título Judicial AUGUSTO COSTA AVILA X BRASIL TELECOM S/A

Autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, VICTOR EMMANUEL REINERT

026 2008.0031336-7/0 - Execução de Título Judicial MAURO BENIGNO ZANON X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGICA LTDA

1. Indefiro pedido em retro, uma vez que as diligências necessárias para sua concretização seriam incongruentes com os princípios da simplicidade, economia processual e celeridade, elencados no artigo 2º da lei dos juizados especiais. 2. Dessa forma, arquivem-se os autos. 3. Esclareça-se, todavia, que o curso da execução poderá ser retomado caso o exequente venha a encontrar bens passíveis de penhora, individualizando-os da forma adequada.

Adv(s) MONICA CRISTINA BIZINELI, JANAINA ZANON

027 2009.0001869-6/0 - Execução de Título Judicial ANDREA FATIMA BELETI X BRADESCO SEGUROS S/A

À parte REQUERIDA para que retire alvará em Secretaria, bem como, em 10 dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

028 2009.0007840-2/0 - Execução Título Extrajudicial ANA NOREDI SCHUSTER X CONDOMINIO EDIFICIO VILLE DE LYON

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Assim, com base no exposto e com fulcro no art. 51, inciso I da Lei nº 9099/95, extingo o processo, sem julgamento do mérito.

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS, RITA DE CASSIA RIBEIRO

029 2009.0010093-7/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO DUARTE DAMACENO FERREIRA X FAST SHOP COMERCIAL LTDA (E OUTROS)

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) RODRIGO DAMASCENO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, REGINALDO PELECHATI

030 2009.0013181-0/0 - Execução de Título Judicial MILTON DE MOURA SANTOS X LUIZ AMBROSIO FILHO

Ciente o EXECUTADO da Penhora realizada no veículo modelo e marca IMP/VW GOLF GL 1.8, placa KHK-3375, ano de fabricação e modelo 1997/1997, de propriedade de LUIZ AMBROSIO FILHO, conforme Termo de Penhora RENAJUD acostado aos autos. Prazo para Impugnação: 15 dias.

Adv(s) JEFERSON BARBOSA, SANDRO LUNARD NICOLADELI, ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO

031 2009.0016153-8/0 - Execução de Título Judicial PAULO SILAS TAPOROSKY X VANDERLEY PIMENTEL LISBOA

Tendo em vista a não localização de veículo(s) automotor(es) pelo sistema RENAJUD, em atendimento a Sessão 25 da Portaria nº 01/11 deste Juízo, fica a parte exequente INTIMADA a indicar bens da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei 9099/95.

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, PAULO SILAS TAPOROSKY

032 2009.0025246-1/0 - Processo de Conhecimento FRANCIELE PARANHOS X FININVEST / SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Sentença julgando improcedentes os embargos - Portanto, em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios, julgando-os improcedentes em seu mérito. Expeça-se alvará dos valores especificados à fl. 146 em favor da parte autora.

Adv(s) LILIANE TEIXEIRA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

033 2009.0025386-5/0 - Cautelar ESPOLIO DE ILURDES COSTA DE CARLI E DAVID DE CARLI X RITA DE CASSIA SANTOS (E OUTRO)

Autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) RICARDO ANTONIO BALESTRA

034 2009.0025593-0/0 - Execução Título Extrajudicial LEC EDUCACAO INFANTIL LTDA X FABIO RICARDO MUNIZ ERTHAL

Tendo em vista a não localização de veículo(s) automotor(es) pelo sistema RENAJUD, em atendimento a Sessão 25 da Portaria nº 01/11 deste Juízo, fica a parte exequente INTIMADA a indicar bens da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei 9099/95.

Adv(s) WILSON EDGAR KRAUSE FILHO

035 2009.0027362-4/0 - Processo de Conhecimento J.H. COMITTI & C.C. COMITTI LTDA. ME X CLARO S/A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) EDUARDO EGG BORGES RESENDE, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

036 2009.0028050-9/0 - Execução de Título Judicial PETRO SELL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X MATHUEUS UTRABO MARQUES

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) GLEIDSON DE MORAES MUCKE

037 2010.0001430-2/0 - Execução de Título Judicial REMI JOSE STERZELECKI X ADDALLA AMBIENTAL LTDA

Ao exequente para manifestar-se - após eventual impugnação a execução - acerca da penhora realizada junto ao Sistema RENAJUD, informando o endereço do credor fiduciário para fins do disposto no CPC, 671. Prazo: 05 dias, em cartório.

Adv(s) ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS

038 2010.0001789-3/0 - Execução Título Extrajudicial ANA ELIZA MARQUES SOARES X LEVI DE ANDRADE

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) ANA ELIZA MARQUES SOARES, LEVI DE ANDRADE, ANNIE OZGA RICARDO, MORGANIA ADOLFINA FRANCO

039 2010.0001806-0/0 - Processo de Conhecimento KALINCA PASSOS ALVES X OI BRASIL TELECOM S/A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, MICHELE TAIANA LEAL, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA

040 2010.0002643-8/0 - Execução de Título Judicial TELMA REGINA LENERNEIER X FABIO ALBERTO FONTOURA E SILVA

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) SILENE HIRATA, LUCIANA DE CAMPOS CHERES

041 2010.0003473-0/0 - Processo de Conhecimento RONE VAGNER DOS SANTOS X NAGAZAVA COMERCIO DE TINTAS LTDA (E OUTRO)

Aos requeridos, manifestarem-se a respeito de petição de fls. 211. Prazo: 5 dias.

Adv(s) MAURICIO MACHADO SANTOS, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

042 2010.0004186-5/0 - Execução de Título Judicial CARMELITA MAI DOS SANTOS X BANCO REAL (E OUTROS)

À parte autora para que retire alvará em Secretaria.

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, IONE REGINA SLIVIANY

043 2010.0004399-1/0 - Execução de Título Judicial LUCIANE MACHADO CAVALHEIRO X SANSUNG

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK, FABIO RIVELLI

044 2010.0004662-6/0 - Processo de Conhecimento VALTER BRANZIN X IASUL INSTITUTO ATLANTICO SUL (E OUTROS)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR, MAURO JOSÉ ISOLANI

045 2010.0006074-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X IVONETE DE FATIMA GODOY

Tendo em vista a não localização de veículo(s) automotor(es) pelo sistema RENAJUD, em atendimento a Sessão 25 da Portaria nº 01/11 deste Juízo, fica a parte exequente INTIMADA a indicar bens da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei 9099/95.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

046 2010.0006671-3/0 - Execução de Título Judicial VICTOR ANTONIO LOPES X TIM CELULAR SA

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) ALCEU MACIEL DÁVILA, HELENA ANNES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL

047 2010.0008764-6/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE LORDES GERALDO X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Autor para que se manifeste sobre petição de folhas 133/137. PRAZO 5 DIAS

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELLE MENEGUETI GOMES

048 2010.0010822-4/0 - Execução de Título Judicial JOSE DIZ GARCIA X IMP EXPRESS IMP LTDA

Ciente o EXECUTADO da Penhora realizada no veículo modelo e marca FIAT/PALIO FIRE FLEX, placa FRM-3993, ano de fabricação e modelo 2006/2007, de propriedade de IMP EXPRESS IMP LTDA, conforme Termo de Penhora RENAJUD acostado aos autos. Prazo para Impugnação: 15 dias.

Adv(s) antonio rogerio bonfim melo, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO

049 2010.0014583-8/0 - Execução de Título Judicial VAGNER LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ELECTROLUX DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) ARNALDO RODRIGUES NETO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MAURILIO MULLER

050 2010.0019700-0/0 - Processo de Conhecimento PATRICIA REGINA KOLINSKI X BANCO BRADESCO

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

051 2010.0023725-5/0 - Processo de Conhecimento ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA (E OUTRO) X ITAUCARD LTDA

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

052 2010.0023777-3/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO JOZVIK FILHO X BANCO FINASA S/A

Autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

053 2010.0024023-0/0 - Execução de Título Judicial HSBK BANK BRASIL S/A AOP X MAYCON WILLIAN HELLAS DE MOURA

À parte REQUERIDA para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

054 2010.0002409-3/0 - Processo de Conhecimento LEICO MARIA KAYASHIMA (E OUTRO) X CASSI CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA

055 2010.0024730-6/0 - Execução de Título Judicial JOAO MARIA DA CRUZ X PRODER MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (E OUTRO)

Ao requerente para que cumpra devidamente o acordo entabulado em fls.43,44 e 45; Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução. Prazo comum 5 dias.

Adv(s) MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA, OSNIR MAYER JUNIOR, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, OSNIR MAYER  
056 2010.0024971-1/0 - Processo de  
Conhecimento SANDRA VIVIANA DE BRITTO X BANCO IBI  
S/A BANCO MULTIPLO (E OUTRO)

Ante a petição de fls.149-153 informando pagamento do saldo remanescente, ao requerido para que se manifeste, em 5 dias, quanto ao interesse ou desistência do processamento da impugnação da execução de fls.137-146.

Adv(s) LUCIARITA VALQUIRIA HALLVASS, AGLAE RITA BUCH SOARES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

057 2010.0024992-5/0 - Execução de Título Judicial EDER THIERRU MACHRY X BANCO PANAMERICANO S/A

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

058 2010.0025188-4/0 - Execução de Título Judicial ELISANGELA PIRES BARBOSA X JORDAM VEICULOS (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) PEDRO BARAUSSE NETO, WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, OLIVIA MURATA NAGAHAMA, MÁRIO LUIZ EZEQUIEL GOMES

059 2010.0026076-9/0 - Processo de Conhecimento LAURA CRISTINA BERGAMASCHI X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO

060 2010.0027271-9/0 - Processo de Conhecimento ALEXSON FUCK X BANCO ITAU S/A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) FABIANO RECHE DOS REIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

## 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

### Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 107/2012

Advogado	Ordem	Processo
Albadio Silva Carvalho	020	2008.0029154-0/0
ALBERTO KATSUMITI KODO	013	2008.0016168-2/0
ALESSANDRO RAVAZZANI	010	2008.0009212-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	024	2009.0001640-8/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	019	2008.0024294-8/0
ALI CHAIM FILHO	026	2009.0015628-5/0
ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	001	2005.0014904-5/0
ANGELA MARIA GRIBOGGI	023	2008.0031974-7/0
ANGELA MARIA GRIBOGGI	023	2008.0031974-7/0
ANTONIO DILSON PEREIRA	026	2009.0015628-5/0
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	013	2008.0016168-2/0
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	013	2008.0016168-2/0
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	004	2006.0025177-0/0
ARIANE F. DE FREITAS	023	2008.0031974-7/0
ARIANE F. DE FREITAS	023	2008.0031974-7/0
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	005	2007.0003067-0/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR	015	2008.0020334-6/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR	015	2008.0020334-6/0
BRUNO RIBEIRO DUCCI	040	2010.0027398-3/0
CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO	028	2009.0022497-0/0
CIRLEI RABONI	005	2007.0003067-0/0
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI	007	2007.0021349-0/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	015	2008.0020334-6/0

EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO	021	2008.0031187-3/0
EDSON AZANHA	025	2009.0001644-5/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	018	2008.0022203-0/0
EDVALDO IRINEU REINERT	029	2009.0023093-2/0
ELIZABETH HAISI	016	2008.0020469-8/0
ELLIS ERNANI CEHELERO	014	2008.0016873-4/0
ERICA SANTANA ABREU	032	2009.0025880-4/0
EVANDRO ESTEVAO MOREIRA	003	2005.0033267-3/0
FABIANE CRISTINA SANTANA	039	2010.0021536-0/0
FABIO DE SOUZA	016	2008.0020469-8/0
FABIOLA DE REZENDE NÉSPOLO	022	2008.0031454-5/0
FABIULA SCHMIDT	017	2008.0021020-7/0
FERNANDO DANIELI	030	2009.0023467-7/0
FERNANDO GUIMARAES CANTICAS	011	2008.0010262-7/0
FRANCIELE MARIA GERMIN	033	2009.0029494-9/0
FRANCIELE STIVAL	027	2009.0017960-2/0
GIANMARCO COSTABEBER	033	2009.0029494-9/0
GIL FERRUCCI NASCIMENTO	038	2010.0010111-1/0
GIOVANA CRISTINA SZEREMETA ZABROSKI	028	2009.0022497-0/0
GIOVANA FRANZONI MARIA	022	2008.0031454-5/0
HEITOR HEDEKE	017	2008.0021020-7/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	012	2008.0015497-4/0
JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN	009	2008.0006574-8/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	005	2007.0003067-0/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	038	2010.0010111-1/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	011	2008.0010262-7/0
JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	027	2009.0017960-2/0
JULIANA LICZACOUSKI MALVEZZI	001	2005.0014904-5/0
karlla wantuk	007	2007.0021349-0/0
LANDES PEREIRA PORCIUNCULA	018	2008.0022203-0/0
LAURO MULLER	009	2008.0006574-8/0
LEANDRO RICARDO ZENI	021	2008.0031187-3/0
LUCIANA CARNEIRO DE LARA	002	2005.0017637-0/0
LUCIANO MICHALXUK	008	2007.0026264-8/0
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	016	2008.0020469-8/0
LUIS FERNANDES DA CUNHA	019	2008.0024294-8/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	020	2008.0029154-0/0
LUIZ DIAS	026	2009.0015628-5/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	001	2005.0014904-5/0
MARCELI CASTELIONE	032	2009.0025880-4/0
MARCELO DE SOUZA	025	2009.0001644-5/0
MARCELO JOSE ARAUJO	014	2008.0016873-4/0
MARCELO RAYES	039	2010.0021536-0/0
MARCIO CLEMENTINO SOARES	026	2009.0015628-5/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	023	2008.0031974-7/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	023	2008.0031974-7/0
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	006	2007.0020946-5/0
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	013	2008.0016168-2/0
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	013	2008.0016168-2/0
MARINA MARINS KLÜPPEL SMIJTINK	010	2008.0009212-6/0
MARINO RENEU DRESCH	017	2008.0021020-7/0
MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA	007	2007.0021349-0/0
MELISSA DE MIRANDA COUTINHO	015	2008.0020334-6/0
MICHELE REGINA SINGER	031	2009.0023931-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	016	2008.0020469-8/0
NEUDI FERNANDES	014	2008.0016873-4/0
PATRICIA GRECHI DE MELO	032	2009.0025880-4/0
PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO	035	2009.0029943-2/0
PAULINO MELLO JUNIOR	007	2007.0021349-0/0



PAULO SILAS TAPOROSKY	005	2007.0003067-0/0
PRISCILA DE CASTRO PEDRO	025	2009.0001644-5/0
RAFAEL BUCCO ROSSOT	021	2008.0031187-3/0
RAQUEL ABDO EL ASSAD	037	2010.0009081-1/0
REGINA CELIA GOMES GUIMARAES	011	2008.0010262-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	022	2008.0031454-5/0
ROBERT CARLON DE CARVALHO	019	2008.0024294-8/0
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	027	2009.0017960-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	031	2009.0023931-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	033	2009.0029494-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	036	2010.0000794-6/0
SERGIO DE ARAGON FERREIRA	021	2008.0031187-3/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	017	2008.0021020-7/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	034	2009.0029820-5/0
SILVANO LEO FETTER	033	2009.0029494-9/0
WILSON MAFRA MEILER FILHO	010	2008.0009212-6/0

001 2005.0014904-5/0 - Execução de Título Judicial FRANCIS GUILHERME PEREIRA X SYSTEMCAR TUNING ACESSORIA PARA VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Houve um equívoco na publicação anterior, não há ofícios a serem retirados nestes autos.

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI, JULIANA LICZACOUSKI MALVEZZI

002 2005.0017637-0/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA INES LACERDA CARNEIRO X ANIBAL SATRE DA SILVA (E OUTROS)

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre a parte autora e o executado JOEL KLAWA às fls. 60/62, determinando que se cumpra o nele contido, julgado extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Com relação aos executados ANIBAL SATRE DA SILVA e ALICE GOULART KLAWA, permanece os efeitos da extinção de fls. 56, qual seja extinção da lide com base no artigo 51, inciso I da Lei 9099/95.

Adv(s) LUCIANA CARNEIRO DE LARA

003 2005.0033267-3/0 - Execução de Título Judicial WALMOR PIZZI X CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA VIII

Defiro pedido retro prlo prazo de 05 dias.

Adv(s) EVANDRO ESTEVAO MOREIRA

004 2006.0025177-0/0 - Processo de Conhecimento GIORDANA DE SOUZA X EMPRESA VIVOTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANTONIO SERGIO PALU FILHO

005 2007.0003067-0/0 - Execução de Título Judicial LUIZ TIAGO LOPES X DANIELE DE AQUINO SILVA (E OUTRO)

Indefiro o pedido retro, eis que o alvará de fls. 94 foi expedido em nome do próprio autor e retirado por procurador também constituído nos autos, não havendo razão para seu cancelamento.

Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, PAULO SILAS TAPOROSKY, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, CIRLEI RABONI

006 2007.0020946-5/0 - Processo de Conhecimento SAMUEL GIOVANI ALVES X IOLANDA GONZAGA CRITOVAM (E OUTRO)

Defiro o pedido retro. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias. Após intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARCUS ELY SOARES DOS REIS

007 2007.0021349-0/0 - Processo de Conhecimento EDIVINO WANTUK X CLEILA RAFAELA DE LIMA (E OUTROS)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA, DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, PAULINO MELLO JUNIOR, karlla wantuk

008 2007.0026264-8/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO LOCACOES LTDA X JAMIRSON SABINO DOS SANTOS

"Autorizo o desentranhamento dos documentos originais constantes dos autos"

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

009 2008.0006574-8/0 - Processo de Conhecimento JULIO CESAR DA ROSA X EDSON MEHL

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN, LAURO MULLER

010 2008.0009212-6/0 - Execução de Título Judicial SIONEIA ANTUNES X LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

Para instruir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, junto a exequente aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do contrato social da empresa e alterações, devidamente atualizados, registrados na Junta Comercial. Deverá a parte autora, ainda no mesmo prazo, indicar os fatos que sugerem excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou a dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial, elementos indispensáveis para a análise do pedido.

Adv(s) ALESSANDRO RAVAZZANI, WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARINA MARINS KLÜPPEL SMIJTINK

011 2008.0010262-7/0 - Processo de Conhecimento ROSELI CARMELO PENTEADO X SHOW DA SAUDE (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) REGINA CELIA GOMES GUIMARAES, FERNANDO GUIMARAES CANTICAS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

012 2008.0015497-4/0 - Processo de Conhecimento AUGUSTO DA COSTA VIANA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Em pesquisa junto ao site do próprio requerido (www.hsbc.com.br), tem-se que no endereço da citação de fl. 14 funciona a Agência 1996 do mesmo banco. Eventual desorganização da instituição requerida no recebimento e repasse de correspondências não pode ser imputada a este juízo. Sendo assim, não cumpre razão ao requerido ao alegar nulidade de citação.

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

013 2008.0016168-2/0 - Execução de Título Judicial ALBERTO KATSUMITI KODO X MARIA HELIETE DE FREITAS

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ALBERTO KATSUMITI KODO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO

014 2008.0016873-4/0 - Processo de Conhecimento ELIANE MARCHIORI FRANCO X CENTER AUTOMOVEIS LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) MARCELO JOSE ARAUJO, ELLIS ERNANI CEHELERO, NEUDI FERNANDES

015 2008.0020334-6/0 - Processo de Conhecimento CESAR KOGISKI (E OUTRO) X POLIMPORT COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Ao requerente/recorrente: solicitar levantamento de custas recursais.

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, MELISSA DE MIRANDA COUTINHO, BENEDICTO CELSO BENÍCIO, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

016 2008.0020469-8/0 - Processo de Conhecimento DORIVAL GASPAR DOS SANTOS X MONGERAL PREVIDENCIA SEGUROS MONGERAL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ELIZABETH HAISI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, FABIO DE SOUZA

017 2008.0021020-7/0 - Processo de Conhecimento MARINO RENEU DRESCH X TIM CELULAR S/A

Ante a ausência a manifestação da parte requerente quanto ao despacho de fl. 81, indefiro o pedido de justiça gratuita. Defiro, desde já, o desentranhamento de documentação juntada aos autos, mediante substituição por cópia e certidão nos autos. Considerando-se que os presentes autos foram retirados em carga pela parte autora enquanto aberto prazo comum às partes após a prolação da sentença de fls. 54/56, defiro a reabertura de prazo para recurso em favor da parte requerida.

Adv(s) MARINO RENEU DRESCH, HEITOR HEDEKE, FABIULA SCHMIDT, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

018 2008.0022203-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA DA LUZ GREIN MOREIRA X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LANDES PEREIRA PORCIUNCULA, EDUARDO BATISTEL RAMOS

019 2008.0024294-8/0 - Processo de Conhecimento GILMAR FRUET (E OUTRO) X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ROBERT CARLON DE CARVALHO, LUIS FERNANDES DA CUNHA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

020 2008.0029154-0/0 - Processo de Conhecimento CLEVELAND PENNA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

I - Advoco os presentes autos II - Quanto à prolação de sentença, cabe ponderar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, e em razão do contido nos ofícios circulares nº 116/2010 e 40/2011, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobrestro o presente feito. III - Intimem-se.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, Albadio Silva Carvalho

021 2008.0031187-3/0 - Processo de Conhecimento HEGREVILLE PIRES ANDRIGUETTO X RICARDO ANGELO PERDIGAO VIALLE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SERGIO DE ARAGON FERREIRA, RAFAEL BUCCO ROSSOT, EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO, LEANDRO RICARDO ZENI

022 2008.0031454-5/0 - Processo de Conhecimento FABIOLA DE REZENDE NESPOLO X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando procedentes os embargos - Parcialmente procedentes.

Adv(s) GIOVANA FRANZONI MARIA, REINALDO MIRICO ARONIS, FABIOLA DE REZENDE NESPOLO

023 2008.0031974-7/0 - Processo de Conhecimento GIANNE TROYA SAES (E OUTRO) X AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ANGELA MARIA GRIBOGGI, MARCOS WENGERKIEWICZ, ANGELA MARIA GRIBOGGI, MARCOS WENGERKIEWICZ, ARIANE F. DE FREITAS, ARIANE F. DE FREITAS  
024 2009.0001640-8/0 - Processo de Conhecimento ELISETE PREMEBIDA X BANCO REAL

Ante a inércia da parte em juntar aos autos documentos essenciais ao deslinde da ação, julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no art. 267, IV c/c 283, de Código de Processo Civil.

Adv(s) ALEXANDRE NELSON FERRAZ

025 2009.0001644-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO JOSE DE ARRUDA X CLEITON LUIZ LAZARINI

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) MARCELO DE SOUZA, EDSON AZANHA, PRISCILA DE CASTRO PEDRO  
026 2009.0015628-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZ APARECIDO DA SILVA X ESPOLIO DE JORGE AFFONSO PROLIK

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) LUIZ DIAS, MARCIO CLEMENTINO SOARES, ANTONIO DILSON PEREIRA, ALI CHAIM FILHO

027 2009.0017960-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE ROBERTO MOREIRA SOARES X NEIDE MARIA BALLA SAMPAIO

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, FRANCIELE STIVAL

028 2009.0022497-0/0 - Processo de Conhecimento RAUL ORLANDI X FNAC BRASIL LTDA (E OUTRO)

Audiência de Instrução designada para 14/12/2012 às 10h00.

Adv(s) GIOVANA CRISTINA SZEREMETA ZABROSKI, CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO  
029 2009.0023093-2/0 - Execução Título Extrajudicial MATSUZAKI E CIA LTDA X KATIA KLIMASCHEVSKI

Indefiro pedido retro. Conforme certidão de fl. 40, a parte autora foi devidamente intimada, em 16/11/2011, para se manifestar quanto ao resultado de pesquisa junto ao sistema Bacenjud, através da qual foi localizada mais de um endereço em nome da executada. A exequente, contudo, deixou de se manifestar. Ainda, eventual irresignação quanto à sentença de fl. 41 deveria se dar através do recurso cabível, dentro do prazo recursal, o que não ocorreu, restando, pois, referida decisão transitada em julgado.

Adv(s) EDVALDO IRINEU REINERT

030 2009.0023467-7/0 - Processo de Conhecimento JPL ENGENHARIA LTDA - ME X LIN HSUEH CHING

Indefiro o pedido retro. O contrato foi firmado entre a empresa requerente e o Sr. Lin Hsueh Ching, conforme fls. 81/85. Assim, não é possível que a citação seja feita na pessoa do filho do requerido, como quer a parte requerente à fl. 164. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) FERNANDO DANIELI

031 2009.0023931-3/0 - Processo de Conhecimento ISLEY APARECIDA PADILHA X BRASIL TELECOM S/A (ATUAL OI)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, MICHELE REGINA SINGER

032 2009.0025880-4/0 - Execução de Título Judicial CAPRIGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA ME X ELISDETE MARIA GUSMAO SANTOS

Defiro o pedido de folha 44, suspendendo o processo pelo prazo de 15 dias. Após, deverá a parte autora se manifestar acerca do prosseguimento do feito, independente de nova intimação, sob pena de extinção.

Adv(s) ERICA SANTANA ABREU, MARCELI CASTELIONE, PATRICIA GRECHI DE MELO

033 2009.0029494-9/0 - Processo de Conhecimento THAIS KREMP CAZADEI X BRASIL TELECOM OI (E OUTRO)

Indefiro, por hora, o pedido de fls. 180/181. Quanto ao petitório de fls. 175/176, também indefiro, eis que, em resposta a ofício à Prefeitura desta cidade, fl. 173, foi confirmada a inexistência do endereço indicado pela requerida em seus números oficiais, confirmando a resposta já fornecida pela COPEL, fl. 167. Assim, intemem-se as partes para, querendo, produzirem eventuais provas que ainda julguem necessárias, em 10 dias.

Adv(s) SILVANO LEO FETTER, SANDRA REGINA RODRIGUES, FRANCIELE MARIA GERMIN, GIANMARCO COSTABEBER

034 2009.0029820-5/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO JOSE MARQUES X TIM CELULAR S/A

Tendo em vista a ausência da manifestação da parte autora, presume-se a satisfação do débito. Assim, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ

035 2009.0029943-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO JOSE FERREIRA X FACIL CAR VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Tendo em vista que o decurso de 06 meses pleitado à fl. 47 já decorreu, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 dias, manifeste-se no feito, sob pena de extinção.

Adv(s) PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO

036 2010.0000794-6/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS ALVES X BRASIL TELECOM S/A

AS PARTES PARA QUE TENHAM VISTA DOS AUTOS, EM 10 DIAS

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

037 2010.0009081-1/0 - Processo de Conhecimento MULTI DATA LOGISTICA E REPRESENTACAO LTDA X ANDERSON APARECIDO FERREIRA MACHADO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD

038 2010.0010111-1/0 - Processo de Conhecimento OTILIA IRENE TOMICH X FEDERAL SEGUROS S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) GIL FERRUCCI NASCIMENTO, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR

039 2010.0021536-0/0 - Processo de Conhecimento

HERON DE MEDEIROS FABRIZZI X BB SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS ALINCA DO BRASIL

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) FABIANE CRISTINA SANTANA, MARCELO RAYES

040 2010.0027398-3/0 - Processo de Conhecimento SCHEILA MARA KRUK ARAUJO BARBOSA X CENTRO DE ESTETICA VALIZIE LTDA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI

## 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE CURITIBA 6º Juizado Especial Cível - Relação N: 057/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	001	1996.0007129-3/0
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	030	2008.0010664-0/0
MUNIR ABAGGE	022	2007.0011590-0/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	094	2010.0023962-3/0
ADELINO MARCON	085	2010.0019639-0/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	076	2010.0013821-0/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	055	2009.0014126-2/0
AGATHA MASSARANI	007	2004.0001086-5/0
ALCEU MARCZYNSKI	049	2009.0005141-6/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	089	2010.0021680-3/0
ALESSANDRO AGNOLIN	006	2003.0018311-6/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	044	2008.0031873-5/0
ALEX SANDRO MARCOS	005	2002.0019552-9/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	012	2005.0026128-0/0
ALEXANDRE DALLA VECHIA	080	2010.0017978-3/0
ALEXANDRE TORRES VEDANA	002	1997.0008863-3/0
ALINE CRISTINA KOLADICZ	066	2010.0004732-3/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	012	2005.0026128-0/0
ANA PAULA WOLLSTEIN	015	2006.0001320-0/0
ANDRE FATUCH NETO	062	2009.0028269-6/0
ANDRE FATUCH NETO	063	2009.0028269-6/0
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	023	2007.0019068-4/0
ANDRE LUIZ BAGATIN DE SOUZA MOREIRA	043	2008.0029651-4/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	094	2010.0023962-3/0
ANDREA CAROLINE MARCONATTO	030	2008.0010664-0/0
ANDREA SARTORI	070	2010.0009159-3/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	049	2009.0005141-6/0
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	033	2008.0016054-4/0
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	038	2008.0023461-0/0
AURELIANO PERNETTA CARON	036	2008.0022371-2/0
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA	002	1997.0008863-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	026	2008.0001406-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	031	2008.0011479-0/0
BRUNO RIBEIRO DUCCI	096	2010.0025590-0/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	094	2010.0023962-3/0
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	034	2008.0018058-0/0
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	043	2008.0029651-4/0

CARLOS PZEBEOWSKI	084	2010.0019327-5/0	FERNANDO CEZAR	050	2009.0008954-0/0
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	013	2005.0030229-6/0	FERREIRA DE SOUZA		
CAROLINA GABRIELE PINTO	023	2007.0019068-4/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	096	2010.0025590-0/0
CASSIANA MARIA MEDEIROS FRAZAO	097	2010.0026454-3/0	FLAVIA DE SOUZA VILELA	026	2008.0001406-0/0
CELINA GALEB NITSCHKE	093	2010.0023205-3/0	FLAVIA IRACEMA GIMENES	016	2006.0003751-2/2
CELSO ANTONIO FROZZA	018	2006.0018833-8/0	GABRIEL JOCK GRANADO	005	2002.0019552-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	029	2008.0004256-1/0	GEVERSON ANSELMO PILATI	011	2004.0021587-3/0
CEZAR AUGUSTO ROCHA	051	2009.0010398-6/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	029	2008.0004256-1/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	019	2006.0020552-3/0	GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET	090	2010.0021819-3/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	075	2010.0011443-7/0	GLACI ELAINE ZIMMER	082	2010.0019053-0/0
CIDNEI MENDES KARPINSKI	028	2008.0004033-4/0	GLAUCO ADRIANO HECKE	050	2009.0008954-0/0
CLAITON LUIS BORK	031	2008.0011479-0/0	GLAUCO HUMBERTO BORK	031	2008.0011479-0/0
CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ	044	2008.0031873-5/0	GLEIDSON DE MORAES MUCKE	038	2008.0023461-0/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	026	2008.0001406-0/0	GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT	026	2008.0001406-0/0
CLEUZA KEIKO HIGACHI	042	2008.0029330-0/0	GUILHERME SHIBATA DE SOUZA	078	2010.0015143-3/0
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST	011	2004.0021587-3/0	HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO	019	2006.0020552-3/0
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	037	2008.0023460-9/0	HÉLIO CARDOSO DERENNE FILHO	068	2010.0008472-3/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	081	2010.0018073-3/0	HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA	071	2010.0009304-0/0
DANIEL BARRETO	093	2010.0023205-3/0	HERCULES LUIZ	053	2009.0012289-5/0
GELBECKE			IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	049	2009.0005141-6/0
DANIELY SOCZEK SAMPAIO	053	2009.0012289-5/0	ILANA RENATA SCHONENBERG	018	2006.0018833-8/0
DARCI CANDIDO DE PAULA	015	2006.0001320-0/0	ISABELA MANSUR SPERANDIO	072	2010.0010190-7/0
DARCI CANDIDO DE PAULA	039	2008.0025033-0/0	ISABELA VELLOZO RIBAS	097	2010.0026454-3/0
DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS	021	2007.0010332-9/0	JAIRO ANTONIO DE MELLO	019	2006.0020552-3/0
DÉBORA JUGEND	007	2004.0001086-5/0	JAIRO MOURA	029	2008.0004256-1/0
DEBORA REGINA FERREIRA	089	2010.0021680-3/0	JEFERSON GUSTAVO DEGRAF	024	2007.0026016-7/0
DENI CRISPIN CORREA JUNIOR	080	2010.0017978-3/0	JEFFERSON AUGUSTO KRAINE	002	1997.0008863-3/0
DENISE CRISTINA MUCELINI	016	2006.0003751-2/2	JESSIKA TORRES KAMINSKI	090	2010.0021819-3/0
DENISE DA SILVA GUERRART	027	2008.0003264-0/0	JOANES EVERALDO DE SOUSA	026	2008.0001406-0/0
DESIRÉE SPIER MOREIRA ALVES	025	2008.0000388-1/0	JOAO ALVES STANINSKI	057	2009.0014638-7/0
DINO ZAMBENEDETTI	095	2010.0024142-0/0	JOCLER JEFERSON PROCOPIO	046	2009.0002570-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	032	2008.0013819-2/0	JONAS BORGES	035	2008.0019788-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	047	2009.0002634-3/0	Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	056	2009.0014597-0/0
DYOGO CARDOSO MENDES	073	2010.0010327-3/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	074	2010.0010965-3/0
EDEMILTON SCHARNOVEBER	053	2009.0012289-5/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	075	2010.0011443-7/0
EDISON RAUEN VIANNA	091	2010.0021908-0/0	JOSE BASILIO GUERRART	005	2002.0019552-9/0
ELIANE ANDREA CHALATA	021	2007.0010332-9/0	JOSE BASILIO GUERRART	027	2008.0003264-0/0
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA	006	2003.0018311-6/0	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	038	2008.0023461-0/0
ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ	023	2007.0019068-4/0	JOSE RODRIGUES VIEIRA	016	2006.0003751-2/2
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	028	2008.0004033-4/0	JOSIANE TRINKEL	018	2006.0018833-8/0
EMANUELLE FATIMA ZANON	039	2008.0025033-0/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	056	2009.0014597-0/0
EMMILY DOS SANTOS MACHADO	024	2007.0026016-7/0	JOSUE DYONISIO HECKE	064	2009.0029033-1/0
ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS	020	2006.0024727-6/0	JULIANA MAIA BENATO	010	2004.0014050-7/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	037	2008.0023460-9/0	JULIO CESAR FARIAS POLI	003	2001.0015599-3/0
EROS GIL PETERS	085	2010.0019639-0/0	JUSSARA ROSA FLORES	040	2008.0025846-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	026	2008.0001406-0/0	KATIA REGINA ROCHA RAMOS	040	2008.0025846-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	045	2009.0000471-3/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	060	2009.0021130-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	047	2009.0002634-3/0	KLEBER DE OLIVEIRA	085	2010.0019639-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	070	2010.0009159-3/0	LAURI JOAO ZAMBONI	021	2007.0010332-9/0
FABIANO FRANCISCO CAITANO	018	2006.0018833-8/0	LAURO EDSON CORREA	070	2010.0009159-3/0
FABIANO MILANI PIECHNIK	011	2004.0021587-3/0	LEANDRO ZAMBONI	021	2007.0010332-9/0
Fábio de Souza	033	2008.0016054-4/0	LEILA MARIA PAULON	018	2006.0018833-8/0
FABIO LUIS DE LIMA	054	2009.0012949-1/0	LEIRSON DE MORAES MUCKE	038	2008.0023461-0/0
FABIO SILVEIRA ROCHA	092	2010.0021990-4/0	LENI APARECIDA RIBEIRO	051	2009.0010398-6/0
FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI	048	2009.0004825-2/0	LIGIA MARA LIMA CORREA	070	2010.0009159-3/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	019	2006.0020552-3/0	LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA	005	2002.0019552-9/0
FERNANDA GUERRART	027	2008.0003264-0/0	LIZ HELENA RAPOSO	038	2008.0023461-0/0
FERNANDA GUERRART	064	2009.0029033-1/0			



LIZETE RODRIGUES FEITOSA	092	2010.0021990-4/0	RAFAEL MACIEL DE FREITAS	053	2009.0012289-5/0
LORENE CHAGAS	027	2008.0003264-0/0	RAQUEL COSTA KALIL	079	2010.0016756-9/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	019	2006.0020552-3/0	REBECCA RAFART DE SERAS HOFFMANN	093	2010.0023205-3/0
LOURDES BERANADETE BELTRAMI RIVAROLI	011	2004.0021587-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	055	2009.0014126-2/0
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	084	2010.0019327-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	066	2010.0004732-3/0
LUCIANO DE LIMA	054	2009.0012949-1/0	RENATA ETELWEIN BUENO	069	2010.0008613-0/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	079	2010.0016756-9/0	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	026	2008.0001406-0/0
LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	010	2004.0014050-7/0	RICARDO SHINHITI TAURA	080	2010.0017978-3/0
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	072	2010.0010190-7/0	RODRIGO CESAR NASSER VIDAL	005	2002.0019552-9/0
LUIZ ALFREDO DORNFELD	061	2009.0026117-0/0	RODRIGO FONTOURA DA SILVA	030	2008.0010664-0/0
LUIZ ANTONIO ABAGGE	022	2007.0011590-0/0	ROGERIO STEINEMANN DUMKE	075	2010.0011443-7/0
LUIZ ASSI	055	2009.0014126-2/0	RONALDO MARECA	008	2004.0009513-6/0
LUIZ ASSI	066	2010.0004732-3/0	ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	009	2004.0009540-3/0
LUIZ CARLOS J ARBUGERI FILHO	041	2008.0027731-4/0	ROSEANE RIESEL	067	2010.0005780-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	008	2004.0009513-6/0	SAMEQUE GUERRART	005	2002.0019552-9/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	071	2010.0009304-0/0	SAMEQUE GUERRART	027	2008.0003264-0/0
MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO	041	2008.0027731-4/0	SAMEQUE GUERRART	064	2009.0029033-1/0
MARCELO IVAN MELEK	097	2010.0026454-3/0	Sandra Calabrese Simão	028	2008.0004033-4/0
MARCELO JUGEND	007	2004.0001086-5/0	SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA	007	2004.0001086-5/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	038	2008.0023461-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	010	2004.0014050-7/0
MARCIA SATIL PARREIRA	019	2006.0020552-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	042	2008.0029330-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	026	2008.0001406-0/0	SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO	007	2004.0001086-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	031	2008.0011479-0/0	SERGIO BATISTA HENRICHES	021	2007.0010332-9/0
MARCO ANTONIO LANGER	022	2007.0011590-0/0	SERGIO HENRIQUE SAMPAIO FILHO	092	2010.0021990-4/0
MARCOS GRABOSKI	093	2010.0023205-3/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	052	2009.0011523-0/0
MARCOS LUIZ MASKOW	004	2002.0011266-6/0	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	010	2004.0014050-7/0
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	039	2008.0025033-0/0	SERGIO SIU MON	095	2010.0024142-0/0
MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO	088	2010.0020568-7/0	SHARA NUNES SAMPAIO	092	2010.0021990-4/0
MARY CAROLINE DOS SANTOS	034	2008.0018058-0/0	SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	048	2009.0004825-2/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	056	2009.0014597-0/0	SILVENEI DE CAMPOS	004	2002.0011266-6/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	056	2009.0014597-0/0	SILVIO ALEXANDRE MARTO	017	2006.0013078-5/0
MAURO CEZAR ABATI	078	2010.0015143-3/0	SILVIO ESPINDOLA	075	2010.0011443-7/0
MEIRE APARECIDA MACHADO DE REZENDE	079	2010.0016756-9/0	SIMONE KOHLER	036	2008.0022371-2/0
MELISSA CUNHA DE PAULA MARCONDES	002	1997.0008863-3/0	SIVONEI MAURO HASS	013	2005.0030229-6/0
MICHEL TOMIO MURAKAMI	052	2009.0011523-0/0	TASSIANA MARA CASTILHO	010	2004.0014050-7/0
MICHELLI SAYURI MURAKAMI	052	2009.0011523-0/0	THÁIS FORTES FONTES	094	2010.0023962-3/0
MILTON ALBUQUERQUE	020	2006.0024727-6/0	THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES	069	2010.0008613-0/0
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	031	2008.0011479-0/0	TIAGO STAINKE	058	2009.0017511-0/0
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	032	2008.0013819-2/0	VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	014	2005.0032023-3/0
NEUDI FERNANDES	029	2008.0004256-1/0	WALTER MACEDO	020	2006.0024727-6/0
NIXON ALEXSANDRO FIORI	077	2010.0013935-8/0	WENDER ALVES LEAO	083	2010.0019088-2/0
ODORICO TOMASONI	067	2010.0005780-3/0	WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO	007	2004.0001086-5/0
OLINTO ROBERTO TERRA	060	2009.0021130-3/0	ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO	022	2007.0011590-0/0
OSMAR CODOLO FRANCO	029	2008.0004256-1/0	ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	085	2010.0019639-0/0
PATRICIA PONTAROLLI JANSEN	037	2008.0023460-9/0			
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	054	2009.0012949-1/0	001 1996.0007129-3/0 - Execução Título Extrajudicial	PAULO SERGIO SENA X CELSO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	
PAULO CEZAR DE SOUZA	059	2009.0021042-8/0	Teor de despacho: (...) "Indefiro os pedidos de fls. 190/193. Indefiro o pedido de fls. 200 concernente à consideração do pagamento na data de levantamento dos valores, devendo ser considerado a data da construção do salário do executado e o depósito em conta vinculado ao juízo". Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo atualizado da dívida, considerando os bloqueios já efetuados e depositados à conta judicial.		
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES	084	2010.0019327-5/0	Adv(s) PAULO SERGIO SENA, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS		
PAULO SERGIO SENA	001	1996.0007129-3/0	002 1997.0008863-3/0 - Execução de Título Judicial	JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARDOSO X PERFIL CONSTRUCAO CIVIL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA	
PAULO SILAS TAPOROSKY	057	2009.0014638-7/0	Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
PAULO SILAS TAPOROSKY	065	2009.0029491-3/0	Adv(s) ALEXANDRE TORRES VEDANA, JEFFERSON AUGUSTO KRAINE, MELISSA CUNHA DE PAULA MARCONDES, BARTOLOMEU ALVES DA SILVA		
PAULO SILAS TAPOROSKY	086	2010.0020267-5/0	003 2001.0015599-3/0 - Execução de Título Judicial	MARCIO LUIZ DALLA BENETTA X MARLOS RUBENS MARCAL	
PAULO SILAS TAPOROSKY	087	2010.0020267-5/0	Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH	056	2009.0014597-0/0			
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	079	2010.0016756-9/0			
RAFAEL JEFFERSON DEGRAFF	024	2007.0026016-7/0			

Adv(s) JULIO CESAR FARIAS POLI

004 2002.0011266-6/0 - Execução de Título Judicial VAGNER DE CASTILHO ESMANHOTTO X EDJORGE SERRAO

À parte autora para que junte aos autos, no prazo de dez dias, a comprovação da averbação do imóvel penhorado.

Adv(s) MARCOS LUIZ MASKOW, SILVENEI DE CAMPOS

005 2002.0019552-9/0 - Execução de Título Judicial ADIR SPECATO (E OUTRO) X ANDREA FATIMA BELO (E OUTRO)

A parte autora para que se manifeste sobre o retorno do ofício do Banco do Brasil.

Adv(s) ALEX SANDRO MARCOS, GABRIEL JOCK GRANADO, JOSE BASILIO GUERRART, SAMEQUE GUERRART, LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA, RODRIGO CESAR NASSER VIDAL

006 2003.0018311-6/0 - Execução de Título Judicial ORGANIZACOES LUTO CURITIBA X MARIA CAMARGO DELGADO

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) ALESSANDRO AGNOLIN, ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA

007 2004.0001086-5/0 - Execução de Título Judicial SAVANA ANDREIA NOCERA X CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA

Decisão de fl. 143 e verso: "(...) a melhor solução é o expresse reconhecimento de que o réu não deve pagar à autora o valor que constou da ata de f. 35 e também considerar quitada a obrigação da autora relativamente às promissórias de 1 a 10 com vencimento em 2001, mediante levantamento pelo réu do valor bloqueado nos autos mais as parcelas reconhecidas pagas. III - Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC combinado com art. 6º da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, expaça-se alvará de levantamento (...)

Adv(s) SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, SANDRA MENECHINI DE OLIVEIRA, WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO, AGATHA MASSARANI, MARCELO JUGEND, DÉBORA JUGEND

008 2004.0009513-6/0 - Execução de Título Judicial BANCO ABN AMRO REAL S/A X RODNER CARAZZAI

À parte exequente, BANCO ABN AMRO REAL S/A, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) RONALDO MARECA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

009 2004.0009540-3/0 - Processo de Conhecimento IRIS MARIALVA APARECIDA DA SILVA POTULSKI (E OUTRO) X ANDREA LOPES

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo máximo de quinze dias.

Adv(s) ROSALVA ROSSANE MENECHINI

010 2004.0014050-7/0 - Processo de Conhecimento JAIME HEIMBERTO LANG X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) TASSIANA MARA CASTILHO, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, JULIANA MAIA BENATO, SANDRA REGINA RODRIGUES

011 2004.0021587-3/0 - Execução de Título Judicial ARGENIO POLACZYNSKI X SEL HERZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (E OUTROS)

À parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de fls. 342/344.

Adv(s) LOURDES BERANADETE BELTRAMI RIVAROLI, FABIANO MILANI PIECHNIK, GEVERSON ANSELMO PILATI, CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST

012 2005.0026128-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE PEDRO MILANI X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento conforme pedido retro.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA

013 2005.0030229-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA DELOURDES MANOSSO X COPEL DISTRIBUICAO S/A

À parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) SIVONEI MAURO HASS, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

014 2005.0032023-3/0 - Processo de Conhecimento DIMAS JOVIANO DE LIMA X REGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR

015 2006.0001320-0/0 - Execução Título Extrajudicial VANDERLEI PERES X MAXIMO VINICIUS DE BASSI

Conforme despacho de fls 168\*(...) não há o que se analisar nos presentes autos. Arquivem-se."

Adv(s) ANA PAULA WOLLSTEIN, DARCI CANDIDO DE PAULA

016 2006.0003751-2/2 - Execução de Título Judicial JONAS CHYLA X FUNERÁRIA PARANAENSE

Ante a resposta do BACENJUD, manifeste-se a parte reclamante em cinco dias.

Adv(s) FLAVIA IRACEMA GIMENES, JOSE RODRIGUES VIEIRA, DENISE CRISTINA MUCELINI

017 2006.0013078-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA DO CARMO NUNES X WALSUIR ANTONIO SARTO

Às partes para que dêem prosseguimento aos feitos.

Adv(s) SILVIO ALEXANDRE MARTO

018 2006.0018833-8/0 - Processo de Conhecimento RIJANI DE ALMEIDA FERREIRA X DORIVAL CANDIL (E OUTROS)

À parte reclamante para comprovar o protocolo do ofício em cinco dias.

Adv(s) JOSIANE TRINKEL, LEILA MARIA PAULON, FABIANO FRANCISCO CAITANO, ILANA RENATA SCHONENBERG, CELSO ANTONIO FROZZA

019 2006.0020552-3/0 - Execução de Título Judicial OLIRA DE OLIVEIRA STEIN DO NASCIMENTO X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Ao requerido, para que se manifeste sobre o levantamento das custas em cinco dias, e indique o nome do procurador que deverá ser reexpedido o alvará.

Adv(s) HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, JAIRO ANTONIO DE MELLO, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA

020 2006.0024727-6/0 - Processo de Conhecimento JEAN MARCELO VIDAL X NILCEA GONCALVES DE ALMEIDA (E OUTRO)

Às partes para que dêem prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) MILTON ALBUQUERQUE, WALTER MACEDO, ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS

021 2007.0010332-9/0 - Execução de Título Judicial IVO METTE LTDA X ROSEVANIA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

"A parte autora para que apresente, em dez dias, certidão atualizada expedida pela junta comercial, na qual conste o endereço da ré, bem como quem são os seus sócios"

Adv(s) LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHES, LEANDRO ZAMBONI, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, ELIANE ANDREA CHALATA

022 2007.0011590-0/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO MEHL MATHIAS (E OUTRO) X LS CASTRO CORRETORA DE IMOVEIS LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO, MARCO ANTONIO LANGER, LUIZ ANTONIO ABAGGE, MUNIR ABAGGE

023 2007.0019068-4/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO ITAMAR X CLAUDIO BARROS

Teor de despacho: "Esclareça o exequente o que pretende com a juntada dos documentos de fls.83/85, tendo em vista que a matrícula apresentada não se encontra em nome do executado, e a certidão de fls. 85 afirma que não existe registro do imóvel".

Adv(s) ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, CAROLINA GABRIELE PINTO, ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ

024 2007.0026016-7/0 - Execução de Título Judicial MARISTER DE LIMA X COMERCIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JEFERSON GUSTAVO DEGRAF, EMMILY DOS SANTOS MACHADO, RAFAEL JEFFERSON DEGRAF

025 2008.0000388-1/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE BAPTISTA NEIVA DE LIMA X MILTON BORGES SILVA

DESPACHO: Em relação à suposta fraude à execução, deve o requerente comprovar que o executado vendedor do bem tinha conhecimento da demanda no momento da alienação do veículo (CPC, art. 593).

Adv(s) DESIRÉE SPIER MOREIRA ALVES

026 2008.0001406-0/0 - Processo de Conhecimento IRENE BRONOSKI X OUROCARD VISA (E OUTRO)

À parte autora para retirar alvará no prazo de 5 dias.

Adv(s) RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT, FLAVIA DE SOUZA VILELA, CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

027 2008.0003264-0/0 - Execução de Título Judicial KENNEDY MITSURU IWAMOTO (E OUTRO) X JOSE JOVAL RODRIGUES DOS SANTOS (E OUTROS)

Os herdeiros estejam intimados via DJ ou AR, a efetuaem o pagamento do valor do débito, conforme cálculos de fls 127/128, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora de bens. (despacho de fls 121).

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, LORENE CHAGAS

028 2008.0004033-4/0 - Processo de Conhecimento VANIA MARIA DE BARROS VELOSO X GLOBAL VILLAGE TELECOM EMPRESA DE TELEFONIA FIXA LTDA

À parte autora para , no prazo de 10 dias, apresentar comprovante de renda e declaração de próprio punho de que não possui condições de pagar as custas e honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária.

Adv(s) CIDNEI MENDES KARPINSKI, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

029 2008.0004256-1/0 - Processo de Conhecimento DALTRO DE ALMEIDA MAIA X BANCO SANTANDER S/A

À parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fl. 611.

Adv(s) JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO, NEUDI FERNANDES, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA

030 2008.0010664-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUCILENE FERREIRA OTTONE CORREIA X BANCO DO BRASIL S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - À parte requerente para aguardar intimação para retirada do alvará.

Adv(s) RODRIGO FONTOURA DA SILVA, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO

031 2008.0011479-0/0 - Processo de Conhecimento IRENE COTA X BANCO ITAU S/A

Determinada a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egregio STF acerca dos Recursos Extrajudiciais nºs 626.307/SP e 591.797/SP.

Adv(s) GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NATASHA DE SA GOMES VILARDO

032 2008.0013819-2/0 - Processo de Conhecimento TARCISIO SEMCHECHEN (E OUTRO) X CENTAURO SEGURADORA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) NATHALIA KOWALSKI FONTANA, DOUGLAS DOS SANTOS

033 2008.0016054-4/0 - Processo de Conhecimento MARLY BENTO DOS SANTOS TOSO X SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - À parte autora para aguardar intimação acerca da retirada do alvará.

Adv(s) ANTONIO CARLOS CORDEIRO, Fábio de Souza  
034 2008.0018058-0/0 - Execução de Título Judicial GILMAR DOS SANTOS (E OUTRO) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES

Conforme despacho de fls 102: "(...) II - Manifeste-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da certidão de fls 100, devendo p executado, no mesmo prazo, informar o endereço em que estão os bens que ficaram sob sua guarda, cf. f. 77."

Adv(s) MARY CAROLINE DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI  
035 2008.0019788-1/0 - Processo de Conhecimento CELIA LUCIANO DE SOUZA FAVARETO X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (E OUTRO)

TEOR DE DESPACHO: Inexistosa a penhora via Sistema BacenJud (art. 665-A do CPC), novo pedido para realização da diligência deve ser devidamente justificado com a demonstração da modificação da situação econômica da parte executada. Assim, deverá ser apresentada alteração fática que ao menos indique a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do referido sistema. (...) Indeferido, portanto, o pedido de f. 94.

Adv(s) JONAS BORGES  
036 2008.0022371-2/0 - Processo de Conhecimento FILIPPE MARTINS TOZZI X CCE DA AMAZONIA S/A (E OUTROS)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) SIMONE KOHLER, AURELIANO PERNETTA CARON  
037 2008.0023460-9/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO DETONI X BANCO FIBRA S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)  
Adv(s) ERIKA KIKISHIMA FRAGA, PATRÍCIA PONTAROLLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

038 2008.0023461-0/0 - Processo de Conhecimento ARTHUR CARLOS MOHR X ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES

Parte autora para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias.

Adv(s) JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, LIZ HELENA RAPOSO, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, ARDEMIO DORIVAL MUCKE

039 2008.0025033-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO COSMEN ALONSO X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (E OUTROS)

À parte autora para que informe o correto endereço da parte ré Luciana de Souza França bem como da ré Viga Mestra Imobiliária, pois o AR de citação retornou negativo com motivo mudouse. Prazo de 5 dias.

Adv(s) EMANUELLE FATIMA ZANON, DARCI CANDIDO DE PAULA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

040 2008.0025846-6/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO BRANDAO MARQUES X JUSSARA ROSA FLORES

Considerando a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 53, parágrafo 4º da Lei 9.099/95. Expeça-se certidão de dívida em favor do exequente e, em seguida, arquivem-se.

Adv(s) KATIA REGINA ROCHA RAMOS, JUSSARA ROSA FLORES

041 2008.0027731-4/0 - Execução de Título Judicial JEHAD ALI SHARGAWI X BALAROTI COMERCIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (E OUTRO)

ao Dr.LUIZ CARLOS J ARBUGERI FILHO para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) LUIZ CARLOS J ARBUGERI FILHO, MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO

042 2008.0029330-0/0 - Processo de Conhecimento EUGENIO AUGUSTO FRETZER X BRASIL TELECOM S/A

À parte autora para retirar alvará no prazo de 5 dias.

Adv(s) CLEUZA KEIKO HIGACHI, SANDRA REGINA RODRIGUES

043 2008.0029651-4/0 - Execução de Título Judicial ANDREIA PRINS VEQUE X LENITA NUNES PEREIRA LONGUINHO

Ante a resposta do BACENJUD, manifeste-se a parte reclamante em cinco dias.

Adv(s) ANDRE LUIZ BAGATIN DE SOUZA MOREIRA, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

044 2008.0031873-5/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ (E OUTRO) X CLASSICA MUDANCAS LTDA

À reclamante para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE

045 2009.0000471-3/0 - Processo de Conhecimento CATARINA JUSSIANI DA SILVA X BANCO ITAU S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

046 2009.0002570-0/0 - Embargos BR COMERCIO E MONTAGEM DE CASAS PRE FABRICADAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERREIRA

Ao embargante para, impugnar a contestação aos embargos de terceiro, no prazo de 15 dias.

Adv(s) JOCLER JEFERSON PROCOPIO

047 2009.0002634-3/0 - Processo de Conhecimento FATIMA MARIA BESERRA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "(...) Acolho a preliminar e declaro a incompetência absoluta deste 6º juizado para a presente execução e julo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, conforme o art. 167, IV do CPC.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

048 2009.0004825-2/0 - Processo de Conhecimento ROSENI DOS SANTOS X LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

à Dra. FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE

049 2009.0005141-6/0 - Processo de Conhecimento GILMAR PINTO PORTUGAL X CIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Autos disponíveis em cartório para vistas.

Adv(s) ALCEU MARCZYNSKI, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH

050 2009.0008954-0/0 - Processo de Conhecimento IZIDORO TOKARSKI JUNIOR X JAISSON DA SILVA CAMPELO

Indeferido o desbloqueio dos autos 2009.13373-2 pois o mesmo já foi indeferido às fls 65 do processo 2009.8954-0, nada havendo a ser desconsiderado. (Despacho juntado às fls 56 dos autos 2009.12343-2)

Adv(s) GLAUCIO ADRIANO HECKE, FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA

051 2009.0010398-6/0 - Processo de Conhecimento BRUNO HIDALGO RODRIGUES (E OUTRO) X ANDRE LUCAS TOMAZINI DE SOUZA

À parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CEZAR AUGUSTO ROCHA, LENI APARECIDA RIBEIRO

052 2009.0011523-0/0 - Processo de Conhecimento MICHEL TOMIO MURAKAMI X TIM BRASIL S/A

Parte ré, o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MICHEL TOMIO MURAKAMI, MICHELLI SAYURI MURAKAMI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

053 2009.0012289-5/0 - Processo de Conhecimento DANIEL LEAL X ANTONIO DA CRUZ (E OUTRO)

ao reclamante para retirar os ofícios para endereçamento.

Adv(s) EDEMILTON SCHARNOVEBER, HERCULES LUIZ, DANIELY SOCZEK SAMPAIO, RAFAEL MACIEL DE FREITAS

054 2009.0012949-1/0 - Processo de Conhecimento SANDRA MARIA DE PINA TORRES DE FREITAS X BRADESCO SEGUROS S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - "Considerando que a exequente informou-se satisfeita com os valores penhorados, julgo extinto o cumprimento de sentença" Expeça-se alvará em favor da requerente.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, FABIO LUIS DE LIMA

055 2009.0014126-2/0 - Processo de Conhecimento MERCEDES IZABEL FAVRETO X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (E OUTRO)

ARQUIVEM-SE.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI

056 2009.0014597-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO CARLOS CACCIATORE FLORENCIO (E OUTRO) X TANIA MARA GROSS (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado pela ré Confiança, no prazo de 5 dias.

Adv(s) Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁNTARA DA SILVA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH

057 2009.0014638-7/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X RAFAELLI SILVA BUOZI

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, PAULO SILAS TAPOROSKY

058 2009.0017511-0/0 - Processo de Conhecimento ELISABETE PINHEIRO FASZANK X DIRETA MULTIMARCAS LTDA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) TIAGO STAINKE

059 2009.0021042-8/0 - Processo de Conhecimento GISELLE DE SOUZA X CHINEN E SILVA LTDA

Ante a resposta negativa do BACENJUD, manifeste-se o relamante em cinco dias.

Adv(s) PAULO CEZAR DE SOUZA

060 2009.0021130-3/0 - Processo de Conhecimento ERCY MARIA SACHELLI NASCIMENTO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

061 2009.0026117-0/0 - Execução de Título Judicial VILSON JOAO DE SOUZA (E OUTRO) X LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

Manifestem-se os requerentes acerca da devolução dos mandados, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUIZ ALFREDO DORNFELD

062 2009.0028269-6/0 - Processo de Conhecimento JOEL CAETANO DA SILVA JUNIOR X ANTONIO MARCOS RIBEIRO (E OUTRO)

O veículo objeto da demanda já fora transferido, conforme determinado em sentença (f.37/41), entretanto, o determinado somente foi cumprido pelo DETRAN/PR sob determinação deste Juízo, devendo o executado arcar com a multa diária fixada na mesma decisão (f.40). Não obstante a fixação de multa, o executado não possui bens em seu nome ou valores depositados em conta, portanto, considerando-se as certidões negativas e a ausência de bens ou valores em nome do réu/executado, JULGO EXTINTO este cumprimento de sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95. Expeça-se certidão de dívida, caso solicitado. Após, arquivem-se.

Adv(s) ANDRE FATUCH NETO

063 2009.0028269-6/0 - Processo de Conhecimento JOEL CAETANO DA SILVA JUNIOR X ANTONIO MARCOS RIBEIRO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDRE FATUCH NETO

064 2009.0029033-1/0 - Processo de Conhecimento DILSON JOAO ALVES (E OUTRO) X JOAO EDUARDO FISCHER SPERANDIO

ao Dr. JOSUE DYONISIO HECKE, para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, JOSUE DYONISIO HECKE, FERNANDA GUERRART



065 2009.0029491-3/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X LUCIANE CRISTINA DA SILVA  
Teor de despacho: "I - Mantenho a decisão de fls. 58. II - Defiro bloqueio Renajud.  
Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY  
066 2010.0004732-3/0 - Processo de Conhecimento SERGIO DE ARAUJO COSTA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
À parte requerida, para que se manifeste acerca do ofício de fls. 90, em 05 (cinco) dias.  
Adv(s) ALINE CRISTINA KOLADICZ, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI  
067 2010.0005780-3/0 - Execução de Título Judicial GISELE DOS SANTOS X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES  
Ao reclamante para o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.  
Adv(s) ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL  
068 2010.0008472-3/0 - Processo de Conhecimento ISMAEL OLIVEIRA CORREIA E CIA LTDA - ME X VERA LUCIA PORFIRIO DE MATTOS SOUZA DA SILVA  
Ao reclamante para o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.  
Adv(s) HÉLIO CARDOSO DERENNE FILHO  
069 2010.0008613-0/0 - Execução de Título Judicial SCALPE MED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP X FUNDACAO CRIANCA RENAL (E OUTROS)  
Parte autora para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, prazo de 10 dias.  
Adv(s) THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES, RENATA ETELWEIN BUENO  
070 2010.0009159-3/0 - Processo de Conhecimento AGENOR ALBINO NASCIMENTO GAENSLY (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A  
Sentença julgando improcedentes os embargos  
Adv(s) LAURO EDSON CORREA, LIGIA MARA LIMA CORREA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI  
071 2010.0009304-0/0 - Processo de Conhecimento JUSTINO CORREA X AMIL  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "por ilegitimidade ativa de Justino Correa"  
Adv(s) LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA  
072 2010.0010190-7/0 - Execução de Título Judicial LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA X SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA UTP UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA  
À parte exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a resposta infrutífera do Sistema BACEN-JUD.  
Adv(s) LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, ISABELA MANSUR SPERANDIO  
073 2010.0010327-3/0 - Processo de Conhecimento XAVIER DE PAULA E CIA LTDA - EPP X JURACI KIMPINSKI  
TEOR DA SENTENÇA: "(...) Julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fulcro no art. 269, I do CPC, para o fim de condenar o réu a pagar a importância de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), devidamente atualizados(...)"  
Adv(s) DYOGO CARDOSO MENDES  
074 2010.0010965-3/0 - Processo de Conhecimento JULIO CESAR CARDOSO X NET CURITIBA  
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões  
Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO  
075 2010.0011443-7/0 - Execução de Título Judicial JORGE LUIS FERREIRA X MAGAZINE LUIZA (E OUTRO)  
Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens  
Adv(s) SILVIO ESPINDOLA, ROGERIO STEINEMANN DUMKE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER  
076 2010.0013821-0/0 - Execução Título Extrajudicial RODOMABE COM DE VEICULOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X PAULO CESAR CHEPELSKI  
Despacho de fls.:"(...) Indefero o pedido de citação no endereço de fls. 101, pois já houve diligência infrutífera naquele endereço. Indefero também o pedido de suspensão(...)" Julgo EXTINTO o feito, com fulcro no art. 53, parágrafo 4º da lei 9.099/95.  
Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS  
077 2010.0013935-8/0 - Execução de Título Judicial GUILHERME AUGUSTO MORENO GULINELLI X JOAO EDENEI BOROCHOK  
Ante a resposta do BACENJUD, manifeste-se a parte reclamante em cinco dias.  
Adv(s) NIXON ALEXSANDRO FIORI  
078 2010.0015143-3/0 - Processo de Conhecimento EMERSON MARCOS STADINICKI X UNIMED DO ESTADO DO PARANA FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Sentença julgando procedente o pedido do requerido  
Adv(s) GUILHERME SHIBATA DE SOUZA, MAURO CEZAR ABATI  
079 2010.0016756-9/0 - Execução de Título Judicial MANDELIS MENDES DE CARVALHO (E OUTRO) X WEBJET LINHAS AEREAS S/A  
À advogada do reclamante Dra. Meire Aparecida Machado de Rezende, OAB/PR:26.960, para que compareça nesta Secretaria para retirada de alvará.  
Adv(s) RAQUEL COSTA KALIL, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, MEIRE APARECIDA MACHADO DE REZENDE, LUIS CESAR ESMANHOTTO  
080 2010.0017978-3/0 - Processo de Conhecimento TESORI DELLA NONNA LTDA X VINCITORE COM DE MAQUINAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
TEOR DA SENTENÇA: "(...) Julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, o pedido formulado pelo autor, para o fim de CONDENAR a ré a lhe pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente (...)"

Adv(s) RICARDO SHINHITI TAURA, ALEXANDRE DALLA VECHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR  
081 2010.0018073-3/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X ROGERIO XAVIER DA SILVA  
A fim de dar continuidade ao feito, a parte autora para que apresente o valor atualizado da dívida, em 15 (quinze) dias.  
Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK  
082 2010.0019053-0/0 - Processo de Conhecimento SANTA CANDIDA VEICULOS X DIOGO CORREA FALCE DE MACEDO  
À parte autora, ora ré, para que, querendo, impugne a adjudicação do bem cuja descrição encontra-se às fls 113, no prazo de 5 dias.  
Adv(s) GLACI ELAINE ZIMMER  
083 2010.0019088-2/0 - Processo de Conhecimento ANA BEATRIZ DE LIMA X CLEAN MASTER  
Parte autora retirar ofício em secretaria no prazo de 5 dias.  
Adv(s) WENDER ALVES LEAO  
084 2010.0019327-5/0 - Execução de Título Judicial GRAFITE COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO) X CELSO TAKACI ARAI  
Decisão de fl 130: "(...) II - Intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que efetue o pagamento da condenação no prazo de 15 dias. (...)"  
Adv(s) LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES, CARLOS PZEBEOWSKI  
085 2010.0019639-0/0 - Processo de Conhecimento EVANDRO DALLA COSTA (E OUTROS) X CIA. BEAL DE ALIMENTOS  
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado  
Adv(s) ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, EROS GIL PETERS, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA  
086 2010.0020267-5/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X VALDEMIR DE BRITO CORDEIRO  
Ao requerente para que retire certidão processual, no prazo de cinco dias.  
Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY  
087 2010.0020267-5/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X VALDEMIR DE BRITO CORDEIRO  
Decisão de fl. 49: "I - Não é caso de emissão de certidão de dívida, uma vez que o processo foi extinto sem julgamento do mérito. Expeça-se, portanto, certidão processual constante os principais atos processuais (...) II - Tendo em vista que o feito está extinto, não se cogita a realização de penhora on-line. III - Após, arquivem-se com as baixas necessárias."  
Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY  
088 2010.0020568-7/0 - Execução Título Extrajudicial BORDARE INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS ME X AKMON SPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
DESPACHO: I - Indefero o pedido de f.65, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de f.61-v. II - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.  
Adv(s) MARIO BRASILEO ESMANHOTTO FILHO  
089 2010.0021680-3/0 - Processo de Conhecimento NAIR LUCAS BARBOSA X COPEL DISTRIBUICAO S/A  
Sentença julgando improcedentes os embargos  
Adv(s) DEBORA REGINA FERREIRA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA  
090 2010.0021819-3/0 - Execução de Título Judicial LUIZ FERNANDO ZILLI X CELIA CRISTINA SILVERIO SAMPAIO  
Ao reclamante para o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.  
Adv(s) GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, JESSIKA TORRES KAMINSKI  
091 2010.0021908-0/0 - Execução Título Extrajudicial MARCO ANTONIO PEREIRA X JULIANNA FERNANDES CLETO  
À parte autora, manifeste-se acerca do retorno de ofício às fls 150/152, no prazo de 5 dias.  
Adv(s) EDISON RAUEN VIANNA  
092 2010.0021990-4/0 - Processo de Conhecimento SERGIO HENRIQUE SAMPAIO X UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS  
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Expeça-se o competente alvará e arquite-se.  
Adv(s) SHARA NUNES SAMPAIO, SERGIO HENRIQUE SAMPAIO FILHO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FABIO SILVEIRA ROCHA  
093 2010.0023205-3/0 - Processo de Conhecimento VIVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X PENTAGONO CONSULTORIA INFORMATICA LTDA (Na pessoa do Sócio Administrador Carlos Roberto Martins)  
Manifestar-se sobre o retorno do ofício  
Adv(s) DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, CELINA GALEB NITSCHKE, REBECCA RAFART DE SERAS HOFFMANN  
094 2010.0023962-3/0 - Processo de Conhecimento FABIANO ALVES DO ROSARIO X PONTO FRIO COMERCIO ELETRONICO S/A  
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerido  
Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, THAÍS FORTES FONTES  
095 2010.0024142-0/0 - Processo de Conhecimento HUANG YUXIAN X CONDOMINIO EDIFICIO EMBASSADOR  
Ao Dr Sergio Siu Mon, OAB 47.959, para retirar alvará no prazo de 5 dias.  
Adv(s) SERGIO SIU MON, DINO ZAMBENEDETTI  
096 2010.0025590-0/0 - Processo de Conhecimento CLARICE ALVES LIMA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A  
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado  
Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

097 2010.0026454-3/0 - Processo de  
Conhecimento

MARCELO IVAN MELEK (E OUTRO) X  
ARTIFICE DA MADEIRA INDUSTRIA E  
COMERCIO DE MOVEIS LTDA

TEOR DA SENTENÇA: "(...) Homologo por sentença a decisão do(a) JUÍZ(A) LEIGO(A) que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fulcro no art. 269, I do CPC e no art. 12 e 14 do CDC para o fim de CONDENAR a parte requerida: a) a pagar o valor de R\$1.000,00 (mil reais), pelos danos materiais(...); b) Ao pagamento do valor do valor de R \$2.000,00 (dois mil reais) a título de abatimento de preço,...; c) ao pagamento do valor de R \$1.000,00 (mil reais) para cada autor a título de dano moral, devidamente atualizados...."

Adv(s) CASSIANA MARIA MEDEIROS FRAZAO, MARCELO IVAN MELEK, ISABELA VELLOZO RIBAS

## 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (ACIDENTES DE TRÂNSITO)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

7º Juizado Especial Cível - Relação N:  
073/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR VOLANSKI	059	2010.0026795-9/0
ADEMAR VOLANSKI	060	2010.0026795-9/0
ADEMILSON GASPAR	055	2010.0021269-8/0
ADERLAN ANGELO CAMARGO	048	2010.0012352-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	046	2010.0008765-8/0
ALCEU A. VON DER OSTEN NETO	025	2009.0005837-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	022	2009.0000681-4/0
ALINE AMARAL UCHOA	027	2009.0013023-8/0
Aline Muxfeldt Klais	047	2010.0010805-8/0
ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO	043	2010.0000346-5/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	001	2001.0007839-5/0
ALVARO PINTO CHAVES	007	2007.0018943-4/0
ANA LIRIA AMBOINATTI	008	2007.0020259-1/0
ANDRE CAETANO KOVALESKI	018	2008.0026613-7/0
ANDRE LUIS GASPAR	055	2010.0021269-8/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	034	2009.0024201-0/0
ANDRE LUIZ PRONER	007	2007.0018943-4/0
ANDREIA DA ROSA RACHE	024	2009.0003869-4/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	045	2010.0008162-2/0
ARIVALDIR GASPAR	055	2010.0021269-8/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	056	2010.0023797-5/0
BEATRIZ MATTAR ARAUJO	033	2009.0023632-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	006	2007.0016522-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	045	2010.0008162-2/0
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA	038	2009.0027105-4/0
CARLISE ZASSO POSSEBON	020	2008.0031638-0/0
Carlos Eduardo Faisca Nahas	019	2008.0028108-3/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	027	2009.0013023-8/0
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	020	2008.0031638-0/0
CARLOS JUAREZ WEBER	047	2010.0010805-8/0
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	046	2010.0008765-8/0
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	027	2009.0013023-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	038	2009.0027105-4/0
CESAR LINHARES WALLBACH	002	2003.0022722-2/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	035	2009.0024832-4/0
CHARLES PARCHEN	020	2008.0031638-0/0
CHIRLEI TRISOTTO	027	2009.0013023-8/0
CIRO BRUNING	039	2009.0028521-8/0
CLAITON LUIS BORK	006	2007.0016522-2/0
CLAUDIA BUENO GOMES	037	2009.0025992-9/0

CLAUDINEI SZYMCZAK	003	2004.0012680-1/0
CLAUDIO MARCEL TREVISAN FERREIRA	017	2008.0017509-8/0
CLAUDIO MELO COLACO	008	2007.0020259-1/0
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	045	2010.0008162-2/0
CRYSTIAN PETTERSON GALANTE	014	2008.0015112-8/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	036	2009.0025647-3/0
DEBORA MALDONADO BARAN	040	2009.0029723-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	022	2009.0000681-4/0
DIEGO MARTINS CASPARY	007	2007.0018943-4/0
DIOGO GUEDERT	019	2008.0028108-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	044	2010.0004192-9/0
EDUARDO LUIZ BROCK	010	2007.0022304-6/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	044	2010.0004192-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	029	2009.0018146-0/0
ELISANGELA DE A. KAVATA	045	2010.0008162-2/0
ELLIS ERNANI CEHELEIRO	051	2010.0017018-8/0
ELOI CONTINI	023	2009.0002161-0/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	022	2009.0000681-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	044	2010.0004192-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	013	2008.0014401-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	047	2010.0010805-8/0
FABIO LUIS DE LIMA	035	2009.0024832-4/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	029	2009.0018146-0/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	027	2009.0013023-8/0
FERNANDA CAROLINA M VIEIRA	038	2009.0027105-4/0
FERNANDA GUERRART	052	2010.0018390-0/0
FERNANDA GUERRART	053	2010.0021047-2/0
FERNANDA GUERRART	054	2010.0021047-2/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	045	2010.0008162-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	013	2008.0014401-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	047	2010.0010805-8/0
FERNANDO ZENATO NEGRELE	021	2009.0000110-6/0
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	013	2008.0014401-6/0
FRANCIELLI GARCIA SERRA	046	2010.0008765-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	029	2009.0018146-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	029	2009.0018146-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	056	2010.0023797-5/0
GISELY CARLA BIUHNA	043	2010.0000346-5/0
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	016	2008.0016555-6/0
HERICK PAVIN	038	2009.0027105-4/0
HERICK PAVIN	043	2010.0000346-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	039	2009.0028521-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	056	2010.0023797-5/0
JEFFERSON BARBOSA	043	2010.0000346-5/0
JESSICA AGDA DA SILVA	039	2009.0028521-8/0
JOANITA FARYNIAK	020	2008.0031638-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	025	2009.0005837-6/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	048	2010.0012352-5/0
JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES	059	2010.0026795-9/0
JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES	060	2010.0026795-9/0
JOSE CESAR VALEIXO NETO	061	2010.0027040-4/0
JOSE CESAR VALEIXO NETO	062	2010.0027040-4/0
JOSE VALTER RODRIGUES	021	2009.0000110-6/0
JULIANA DERVICHE GUELFY	028	2009.0014867-8/0
JULIANA LIMA PONTES	030	2009.0020265-6/0
JULIANE ZANCANARO	039	2009.0028521-8/0
KARINE SAGGIN	011	2008.0007761-0/0





003 2004.0012680-1/0 - Execução de Título Judicial CLAIR VANDERLEI DOS SANTOS X AFONSO ISIDORO DE JESUS (E OUTROS)

Homologo em parte, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes (fls. 122/125) e por consequência, julgo extinta a presente demanda com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, excluindo-se o item "b" do referido acordo, tendo em vista que o executado Afonso Isidoro de Jesus deverá pleitear os valores pagos em ação própria. Após o cumprimento do referido acordo, às partes para que se manifestem acerca do levantamento das penhoras realizadas às fls. 78 e 106,

Adv(s) CLAUDINEI SZYMCAK, VINICIUS BAZZANEZE

004 2004.0023463-2/0 - Processo de Conhecimento EDVALDO PIRES CORREA X DOW RIGHT CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS (E OUTROS)

Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas de telefonia(...) Ao exequente, para que informe, no prazo de 15(quinze) dias, os dados completos da 2ª executada, para posterior expedição de ofício ao TRE a fim de localizar o endereço solicitado.

Adv(s) MARCOS BUENO GOMES

005 2005.0018325-5/0 - Execução Título Extrajudicial FABRIZIO FERREIRA RIBAS X MARIA DALVA FERREIRA PAIVA

Ao exequente, para que em 30(trinta) dias, informe o endereço atual do marido da executada, a fim de viabilizar a intimação e a posterior penhora do imóvel matrícula 10.047 da 1ª Circunscrição do Registro de Imóveis de São José dos Pinhais.

Adv(s) MARCIO KRUSSEWSKI

006 2007.0016522-2/0 - Execução de Título Judicial JOSE PENSAK X BANCO ITAU S/A

AO EXECUTADO PARA QUE PAGUE O VALOR DAS CONTAS FALTANTES OU SEJA: 02609-5 E 0220-0, NO PRAZO DE 15 DIAS SOB PENA DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

007 2007.0018943-4/0 - Processo de Conhecimento IARA PEREIRA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

AO EXECUTADO PARA QUE, EM DEZ DIAS, MANIFESTE SEU INTERESSE NO LEVANTAMENTO DAS CUSTAS REFERENTES AO NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO DE FOLHAS 151 E 152.

Adv(s) DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ALVARO PINTO CHAVES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, roberta lopes maciel

008 2007.0020259-1/0 - Execução Título Extrajudicial LUCIANO MENEGUSSO X OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS LTDA (E OUTROS)

Designação de Audiência de Conciliação às 14:30 do dia 18/10/2012

Adv(s) CLAUDIO MELO COLACO, ANA LIRIA AMBOINATTI

009 2007.0020464-3/0 - Execução de Título Judicial VICTOR FRANCISCO OHREN MARTINS X BOX E VIDRACARIA FLORIDA

Verifico erro material no número dos autos na sentença de fl 71, retifico-o para assim constar " autos nº 0007340-94.2007.8.16.0012 ( 2007.20464-3) "

Adv(s) MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, MARCELO MUSSI CORREA

010 2007.0022304-6/0 - Processo de Conhecimento MICHELLE KESSELRING FERREIRA DA COSTA X WAL MART BRASIL LTDA (E OUTRO)

retirar alvará.

Adv(s) MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA, LEANDRO ONSTI PEIXOTO, Sandra Calabrese Simão, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO

011 2008.0007761-0/0 - Processo de Conhecimento ILZA MARA JENESKI X JOAO CARLOS JOB

Sentença julgando improcedentes os embargos - Entretanto, tendo em vista que o juízo de admissibilidade final do recurso compete ao juízo ad quem, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise do recurso.

Adv(s) WILTON VICENTE PAESE, KARINE SAGGIN, MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE, ROMUALDO PAESE

012 2008.0008948-0/0 - Execução de Título Judicial NEOMAIR DUARTE DE SANTANA X CARLENE CLEZAR

retirar alvará.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, MARIZA HELENA TEIXEIRA, SANDRA MARA PEREIRA

013 2008.0014401-6/0 - Execução de Título Judicial WILLIAN ROBERTO BELLEI X CENTAURO SEGURADORA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

014 2008.0015112-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ FELIPE SCHMIDT X POUSSADA FLORESTA

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento às 15:15 do dia 09/11/2012

Adv(s) CRYSTIAN PETTERSON GALANTE, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO

015 2008.0015967-1/0 - Execução de Título Judicial GERALDO DO NASCIMENTO AMARO X MARIO DUARTE ARAUJO

Através do RENajud, constatei a existência de um veículo de propriedade do executado. Porém, tal veículo possui restrição administrativa com a informação "baixado" além de restrição judicial anterior Ao exequente, para que indique bens do executado passíveis de penhora no prazo de 30(trinta) dias.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY, WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO, WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO, WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO

016 2008.0016555-6/0 - Execução de Título Judicial GLEIDSON DE MORAES MUCKE X MAURA FLORES DE OLIVEIRA

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) GLEIDSON DE MORAES MUCKE

017 2008.0017509-8/0 - Execução de Título Judicial FERREIRA E NASCIMENTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RODRIGO PAES DE BARROS CARSTENS

manifestar-se sobre a proposta de acordo do réu.

Adv(s) LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO, CLAUDIO MARCEL TREVISAN FERREIRA

018 2008.0026613-7/0 - Carta Precatória DARCI CORREA BASTOS X GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

Manifestar-se sobre a avaliação efetuada.

Adv(s) ANDRE CAETANO KOVALESKI

019 2008.0028108-3/0 - Execução de Título Judicial ITAMAR CALERA X CASA JA CONST INC EMP LTDA (E OUTROS)

Ao reclamante, informar o endereço completo dos executados, inclusive o CEP.

Adv(s) Carlos Eduardo Faisca Nahas, DIOGO GUEDERT, MARIA LORAINÉ SCALCO ESPINDOLA, LEANDRO MENDES

020 2008.0031638-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ SERGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, CARLISE ZASSO POSSEBON

021 2009.0000110-6/0 - Execução de Título Judicial TADEU SHIGUEHARU NAKAMURA X ROSALINA ALONSO DE LIMA

Recebo os embargos à execução para discussão, suspendendo o curso da execução. Ao embargado para, querendo, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA, FERNANDO ZENATO NEGRELE

022 2009.0000681-4/0 - Processo de Conhecimento LAIDE DE JESUS DA SILVA LARA X BANCO BMG

AO RECLAMADO PARA QUE NO PRAZO DE DEZ DIAS MANIFESTE SEU INTERESSE NO LEVANTAMENTO DAS CUSTAS DE FOLHAS 72, ANTE O NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO DE FOLHAS 76 E 77.

Adv(s) ERIKA HIKISHIMA FRAGA, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD

023 2009.0002161-0/0 - Processo de Conhecimento PEDRO MASSANORI SAKUMA X BESC S/A BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (E OUTROS)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versam sobre expurgos inflacionários determinados pelo plano econômico Collor II, em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745(...) Ante o exposto e em razão da matéria objeto da lide versar sobre expurgo inflacionário relativo ao plano econômico em questão, em cumprimento à referida decisão do STF, suspendo o presente feito. Aguarde-se o julgamento da demanda junto ao STF.

Adv(s) SANDRA MARA PEREIRA, ELOI CONTINI

024 2009.0003869-4/0 - Execução Título Extrajudicial KARINE GROSS MENDES X MARIA TERESINHA GAYER RACHE

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados aos autos pela reclamante, mediante substituição por fotocópias.

Adv(s) MARCELO LASPERG DE ANDRADE, SILENE HIRATA, ANDREIA DA ROSA RACHE

025 2009.0005837-6/0 - Processo de Conhecimento IVETE VON DER OSTEN (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A

Recebo o Recurso no efeito devolutivo. Tendo em vista que, embora intimado, o recorrido deixou de apresentar contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Adv(s) SAMIR NAMUR, MARIA HELENA NAMUR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, ALCEU A. VON DER OSTEN NETO, LINDSAY LAGINESTRA

026 2009.0010248-1/0 - Execução Título Extrajudicial JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA X COENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que o exequente não trouxe aos autos certidão atualizada da junta comercial da empresa executada, mas apenas certidões de empresas estranhas ao processo(fl. 39), bem como não comprovou a alegada existência de grupo econômico, não configurando qualquer das hipóteses do art. 50 do Código Civil.

Adv(s) THAYSA PRADO KARVAT, SAULO GOMES KARVAT

027 2009.0013023-8/0 - Execução de Título Judicial ACIR MORESCHI (E OUTRO) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES LTDA

Ao requerente para levantar alvará em cartório.

Adv(s) RAFAEL JAZAR ALBERGE, ALINE AMARAL UCHOA, LUCIANO CAUDURO, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CHIRLEI TRISOTTO

028 2009.0014867-8/0 - Execução de Título Judicial LUCIANO SPAK X AML ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

AO REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O DEPÓSITO EFETUADO.

Adv(s) RENATO AMERICO DE OLIVEIRA, JULIANA DERVICHE GUELF, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES

029 2009.0018146-0/0 - Processo de Conhecimento SANDRA MARA GONCALVES WEIL X BANCO ITAUCARD S/A

Recebo o Recurso no efeito devolutivo. Tendo em vista que, embora intimado, o recorrido deixou de apresentar contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA GUETO CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

030 2009.0020265-6/0 - Processo de Conhecimento ANATAIR DALVA DE MATOS BOASCZYK X SOLAR AUTOMOVEIS (E OUTRO)

Retirar alvará.

Adv(s) WANDERLEY SANTOS BRASIL, JULIANA LIMA PONTES, REINALDO MIRICO ARONIS

031 2009.0021223-8/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA GUTIERREZ WACHELKE (E OUTRO) X PAULO ROBERTO ALMEIDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 13/09/2012

Adv(s) MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, MARIA CLARA FAVETTI

032 2009.0022971-8/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X ADAO FERREIRA DOS SANTOS

Designação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 18/10/2012

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY, SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS

033 2009.0023632-5/0 - Execução de Título Judicial NATALIA ROSSI DORO (E OUTROS) X ALFREDO BLEY MARTINS

Às exequentes, para que devolvam o alvará anteriormente expedido sob nº 409/2012.

Adv(s) NATALIA ROSSI DORO, MICHELE MARIA KAMOGAWA, BEATRIZ MATTAR ARAUJO

034 2009.0024201-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CASSEMIRO X LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS (E OUTRO)

Ao segundo reclamado, para que devolva o alvará anteriormente expedido sob nº 345/2011.

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ, Paulo de Tarso Rotta Tedesco, LAURO FERNANDO ZANETTI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI

035 2009.0024832-4/0 - Execução de Título Judicial ESON FRANK REGMUND X BRADESCO SEGUROS S/A

retirar alvará.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIO, FABIO LUIS DE LIMA, MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA

036 2009.0025647-3/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X JOSE CARLOS DA ROCHA

Ao exequente, para que se manifeste no prazo de 10(desz) dias sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

037 2009.0025992-9/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO JAPIASSU HIPOLITO X EMIR NAUFAL

Procedido o bloqueio da transferência do veículo de propriedade do executado, placa CQD-5274.

Adv(s) MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES

038 2009.0027105-4/0 - Execução de Título Judicial JOSE ROBERTO PEREIRA PAIXAO X REAL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

AUTOS DISPONIVEIS EM CARTORIO.

Adv(s) BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA, HERICK PAVIN, FERNANDA CAROLINA M VIEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA

039 2009.0028521-8/0 - Processo de Conhecimento MILED LATIF MECHALEH X TAM LINHAS AEREAS (E OUTRO)

Recebo os embargos à execução para discussão, suspendendo o curso da execução. Ao embargado para, querendo, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.

Adv(s) CIRO BRUNING, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JESSICA AGDA DA SILVA, JULIANE ZANCANARO

040 2009.0029723-0/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ANTONIO BARAN X OSVALDO STAICHOK JUNIOR

Ao exequente para que informe o endereço correto em que o veículo poderá ser localizado para penhora, tendo em vista a certidão negativa do Sr. oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DEBORA MALDONADO BARAN

041 2009.0029893-7/0 - Execução Título Extrajudicial HILARIO PARISOTTO X EDUARDO SILVA DE MARIA

AO EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O RETORNO DO OFÍCIO.

Adv(s) VALMIR LEAL GRITEN

042 2009.0029958-2/0 - Execução de Título Judicial RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MARIA DA SILVA

Ao exequente para que se manifeste sobre a consulta realizada junto à COPEL.

Adv(s) PERCY GORALEWSKI

043 2010.0000346-5/0 - Processo de Conhecimento MARCIO CESAR FERRACIOLLI X DESTAQUE COMERCIO DE MOVEIS LTDA (E OUTRO)

AO RECLAMADO AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A PARA QUE NO PRAZO DE CINCO DIAS CUMpra A OBRIGAÇÃO DE FAZER PREVISTA NA SENTENÇA DE FOLHAS 173/183 E FOLHAS 188, QUAL SEJA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS QUATORZE CHEQUES DO AUTOR, CADA UM NO VALOR DE R\$ 508,57, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 100,00, NOS TERMOS DO ART. 461, § 4, CPC, LIMITADOS NO VALOR DE R\$ 10.000,00.

Adv(s) JEFERSON BARBOSA, TIAGO PAVIN, HERICK PAVIN, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PRISCILA RECHETZKI, GISSELY CARLA BIUHNA, ALMIR ANTONIO FABRICO DE CARVALHO

044 2010.0004192-9/0 - Execução de Título Judicial ROBERTO EDUARDO ELTERMANN X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Recebo o Recurso no efeito devolutivo. Tendo em vista que, embora intimado, o recorrido deixou de apresentar contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

045 2010.0008162-2/0 - Execução de Título Judicial WALDETH RIOS SAMPALDO X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

(...)Assim sendo, deixo de receber o recurso, conforme fundamentação exposta.

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MITHELIE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA, MICHELLE BRAGA VIDAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,

MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, CLEUZA VISSOTTO JUNKES

046 2010.0008765-8/0 - Execução de Título Judicial ERNANE LUIZ MONTEIRO VALVERDE X BANCO SAFRA SA (E OUTROS)

Retirar alvará.

Adv(s) ROBSON ZANETTI, ROSANA BENENCASE, FRANCIELLI GARCIA SERRA, LUIS ANDRÉ OVÇAR VARGAS, LUCIANA GENTIL MORENO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

047 2010.0010805-8/0 - Execução de Título Judicial MARIA ELVIRA MUXFELDT X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) Aline Muxfeldt Klais, CARLOS JUAREZ WEBER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

048 2010.0012352-5/0 - Processo de Conhecimento JORGE LUIZ ZIELONKA PINTO X BANCO BRADESCO S/A

Retirar alvará.

Adv(s) ADERLAN ANGELO CAMARGO, MARIO JOSE DALCANALE, MARIA IZABEL BRUGINSKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

049 2010.0012988-9/0 - Processo de Conhecimento MARLI MARIA DA LUZ DE SOUZA AGUIAR X CONDOMINIO RESIDENCIAL NAUPI (E OUTROS)

Recebo o Recurso no efeito devolutivo. Tendo em vista que, embora intimado, o recorrido deixou de apresentar contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Adv(s) RODRIGO GARCIA ANTUNES, Píramon Araújo, NEY PINTO VARELLA NETO, Píramon Araújo

050 2010.0015781-3/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X FERNANDO AGENOR MACHADO

Ao exequente, para que forneça o correto endereço do executado.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

051 2010.0017018-8/0 - Processo de Conhecimento CELSO KUSTER CONTADOR X CARRO FACIL

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 13/09/2012

Adv(s) ELLIS ERNANI CEHELERO

052 2010.0018390-0/0 - Processo de Conhecimento OILSON ROESNER (E OUTRO) X ALEXANDRE RISSATO DOS SANTOS

Retirar alvará.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

053 2010.0021047-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DE CARVALHO X ANA MARIA DOMINGUES ABRAO (E OUTRO)

CERTIFICO QUE A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO FOI REDESIGNADA PARA O DIA 09 DE NOVEMBRO, AS 13H45, POR REDESIGNAÇÃO DE PAUTA.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, TATIANA DE JESUS NEVES, REINALDO MIRICO ARONIS

054 2010.0021047-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DE CARVALHO X ANA MARIA DOMINGUES ABRAO (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:45 do dia 09/11/2012

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, TATIANA DE JESUS NEVES, REINALDO MIRICO ARONIS

055 2010.0021269-8/0 - Processo de Conhecimento ASSIMIR ARTEMIS ADADA X LUIZ GONZAGA FERREIRA DE SOUZA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 13/09/2012

Adv(s) ARIVALDIR GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS, ADEMILSON GASPAS

056 2010.0023797-5/0 - Processo de Conhecimento EVERALDO JUNIOR COSTA X HDI SEGUROS (E OUTRO)

Recebo recurso no efeito devolutivo. Tendo em vista que, embora intimado, o recorrido deixou de apresentar contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ARTHUR SABINO DAMASCENO

057 2010.0025017-6/0 - Execução de Título Judicial SUSANA BRANCO DE ARAUJO SANTOS X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Penhora de fls 88 levantada.

Adv(s) LUIS FELIPE CUNHA DOS SANTOS SILVA, LEONARDO NADOLNY

058 2010.0025732-9/0 - Processo de Conhecimento SERGIO FRANKIV X GIOCONDA ARCANJO BAPTISTA LOBRIGATTE

Rcebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que, embora intimado, o recorrido deixou de apresentar contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) RAFAEL LUIS NADALINE

059 2010.0026795-9/0 - Processo de Conhecimento JOSE FRANCISCO KUZMA X CAHIO VENICIOS JUSTUS (E OUTRO)

CERTIFICO QUE A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO FOI REDESIGNADA PARA O DIA 09 DE NOVEMBRO, AS 13 HORAS, POR REDESIGNAÇÃO DE PAUTA.

Adv(s) JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES, ADEMAR VOLANSKI

060 2010.0026795-9/0 - Processo de Conhecimento JOSE FRANCISCO KUZMA X CAHIO VENICIOS JUSTUS (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 09/11/2012

Adv(s) JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES, ADEMAR VOLANSKI

061 2010.0027040-4/0 - Execução de Título Judicial ARNALDO LACERDA X TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MURILO CARNEIRO, JOSE CESAR VALEIXO NETO

062 2010.0027040-4/0 - Execução de Título Judicial ARNALDO LACERDA X TRANS ISAAK TURISMO LTDA

AO RECLAMADO PARA JUNTAR COMPROVANTE DE DEPOSITO JUDICIAL COM O NUMERO DA CONTA.

Adv(s) MURILO CARNEIRO, JOSE CESAR VALEIXO NETO

## 4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

### 14º Juizado Especial Criminal do Foro Central de Curitiba/PR Intimação de Advogados

20/2012

Advogado	Ordem	Processo
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello	01	2010.4991-4
Eduardo Reis Magalhães	01	2010.4991-4
Izabela Swiech Motta	03	2010.5718-6
José Martins de Sá Neto	04	2009.5080-5
Yvana Savedra de Andrade Barreiros	02	2010.805-3

01 Ação Penal Pública nº 2010.4991-4. Noticiante ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS e Noticiado ADILSON JOSE BERBEKI E OUTRO. Audiência de Instrução e Julgamento designada para 03/09/2012 às 13:30 horas. Adv. Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello, OAB/PR nº 14.331. Adv. Eduardo Reis Magalhães, OAB/PR nº 57.724.

02 Ação Penal Pública nº 2010.805-3. Noticiante O ESTADO e Noticiado MIRIAM INEZ BROTTI. Despacho de 18/07/2012: Em homenagem ao convênio firmado entre a OAB/PR e o TJPR, tendo em vista a Resolução 80/2010 da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, a disposição no site <http://www.pge.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=118&tit=Resolucao-no-802010-PGE> e o rol de advogados que se voluntariaram para atender o convenio disponibilizados pela OAB/PR, nomeio o (a) advogado (a) dativo(a) DR(a). YVANA SAVEDRA DE ANDRADE BARREIROS, OAB/PR 47.389, para promover a defesa de Miriam Inez Brotti. Intime-o (a), inclusive com a observação de que o não comparecimento do advogado a audiência ensejará comunicação a OAB/PR da falta cometida. Audiência de Instrução e Julgamento designada para 04/09/2012 às 13:30 horas. Adv. Yvana Savedra de Andrade Barreiros, OAB/PR nº 47.389.

03 Ação Penal Pública nº 2010.5718-6. Noticiante O ESTADO e Noticiado RENATA RIBEIRO VENANCIO. Despacho de 18/07/2012: Em homenagem ao convênio firmado entre a OAB/PR e o TJPR, tendo em vista a Resolução 80/2010 da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, a disposição no site <http://www.pge.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=118&tit=Resolucao-no-802010-PGE> e o rol de advogados que se voluntariaram para atender o convenio disponibilizados pela OAB/PR, nomeio o (a) advogado (a) dativo(a) DR(a). IZABELA SWIECH MOTTA, OAB/PR 44.173, para promover a defesa de Renata Ribeiro Venancio. Intime-o (a), inclusive com a observação de que o não comparecimento do advogado a audiência ensejará comunicação a OAB/PR da falta cometida. Audiência de Instrução e Julgamento designada para 03/09/2012 às 15:00 horas. Adv. Izabela Swiech Motta, OAB/PR nº 44.1733.

04 Ação Penal Pública nº 2009.5080-5. Noticiante O ESTADO e Noticiado NEURI RIBEIRO DO NASCIMENTO. Intime-se o procurador do noticiado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o atual endereço da testemunha Jefferson Luiz Carriel Rodrigues. Audiência de Instrução e Julgamento designada para 30/08/2012 às 13:30 horas. Adv. José Martins de Sá Neto, OAB/PR nº 16.451.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.



## Concursos

## Comarcas do Interior

## Direção do Fórum

## Plantão Judiciário

## NOVA ESPERANÇA

<b>Período:</b>	01/08/2012 a 31/08/2012
<b>Juiz:</b>	Fernando Moreira Simoes Junior
<b>Responsável:</b>	JOBSON EDUARDO PASQUINI
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	NovaEsperança
<b>Telefone:</b>	044-99964562
<b>Fax:</b>	044.3252-4042

## TOLEDO

<b>Período:</b>	01/08/2012 a 05/08/2012
<b>Juiz:</b>	Juliana Trigo de Araújo
<b>Responsável:</b>	João Walmir Matte (45) 9115-6536 e Oficial Gilvana Bortoncello
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Toledo.
<b>Telefone:</b>	(45) 3378-2523
<b>Fax:</b>	(45) 3378-2523
<b>Período:</b>	06/08/2012 a 12/08/2012
<b>Juiz:</b>	Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
<b>Responsável:</b>	Fatima Ines Felipetto - Fone 9961-2742 e Oficial Paulino Antunes Ribeiro
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Toledo.
<b>Telefone:</b>	(45) 3378-2523
<b>Fax:</b>	(45) 3378-2523
<b>Período:</b>	13/08/2012 a 19/08/2012
<b>Juiz:</b>	Luciana Lopes do Amaral Beal
<b>Responsável:</b>	José Marcelo Moraes Cardoso (45) 99223866 e 9933-7992 e Oficial Eliane Galdino Ribeiro
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Toledo.
<b>Telefone:</b>	(45) 3378-2523
<b>Fax:</b>	(45) 3378-2523
<b>Período:</b>	20/08/2012 a 26/08/2012
<b>Juiz:</b>	Bianor Bottega
<b>Responsável:</b>	Ana Paula S.S. Portes (9981-4363) e Oficial Ronaldo Claudino da Silva
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Toledo.
<b>Telefone:</b>	(45) 3378-2523

<b>Fax:</b>	(45) 3378-2523
<b>Período:</b>	27/08/2012 a 31/08/2012
<b>Juiz:</b>	Eugenio Giongo
<b>Responsável:</b>	Osmar dos Santos (45) 9972-0300 e Oficial Jorge Afonso Perotto
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Toledo.
<b>Telefone:</b>	(45) 3378-2523
<b>Fax:</b>	(45) 3378-2523

Cível

**FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0428/2012  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0005 000931/2007  
0010 001882/2008  
AFRANIO TADEU RAMOS CAMAR 0010 001882/2008  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0016 007232/2010  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0008 001578/2008  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0008 001578/2008  
ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK 0016 007232/2010  
ALYANE RAMOS CAMARGO 0010 001882/2008  
ANA CRISTINA TAVARNARO PE 0004 001766/2006  
ANA GABRIELA BECKER SALA 0010 001882/2008  
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0016 007232/2010  
ANA PAULA CONTI BASTOS 0017 000578/2011  
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0004 001766/2006  
ANDRE LUIS FRANÇA DE NARD 0001 000275/2003  
ANDREIA DASMACENO 0015 005063/2010  
ANDRÉA MARGARETHE ANDRADE 0004 001766/2006  
ANNE CAROLINE WENDLER 0002 000950/2006  
ANTONIO CARLOS CARNASCIAL 0010 001882/2008  
ARNALDO FERREIRA MULLER 0002 000950/2006  
BLAS GOMN FILHO 0009 001589/2008  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0004 001766/2006  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0017 000578/2011  
CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIO 0011 003892/2008  
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 0001 000275/2003  
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0005 000931/2007  
DANIEL MORENO PORTELLA 0005 000931/2007  
0010 001882/2008  
DANIELLE TEDESKO 0017 000578/2011  
DICESAR BECHES VIEIRA 0003 001581/2006  
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0003 001581/2006  
DIONE VANDERLEI MARTINS 0005 000931/2007  
DORIVALDO SCHULER 0009 001589/2008  
EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0015 005063/2010  
EDISON RENATO TEIXEIRA DE 0013 000536/2009  
EDUARDO GARCIA BRANCO 0005 000931/2007  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0019 003330/2011  
ERNANI JOSE DE C. GAMBORG 0011 003892/2008  
FABIANA TAÍSE OLIVEIRA 0010 001882/2008  
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0010 001882/2008  
FABIOLA CAMISÃO SCOZ 0011 003892/2008  
FABIOLA P. C. FLEISCHFRES 0004 001766/2006  
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0004 001766/2006  
FERNANDO TRINDADE DE MENE 0012 000295/2009  
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0007 000693/2008  
GEORGIANA WEHMUTH 0010 001882/2008  
GILBERTO GOMES DE LIMA 0007 000693/2008  
0010 001882/2008  
GILMARA FERNANDES MACHADO 0011 003892/2008  
GLAUCIO BADUY GALIZE 0005 000931/2007  
0010 001882/2008  
HELGA CASTELLI DURANTE 0001 000275/2003  
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0002 000950/2006  
IZABELA RUCHER CURI BERTO 0012 000295/2009  
JEAN CESAR XAVIER 0011 003892/2008  
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0005 000931/2007  
JOAO ALBERTO NIECKARS 0016 007232/2010  
JOAO OTAVIO SIMOES NETO 0009 001589/2008  
JORGE AUGUSTO DERVICHE CA 0007 000693/2008  
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0012 000295/2009  
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0001 000275/2003  
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0005 000931/2007  
JULIANA WIRSCHUM SILVA 0005 000931/2007  
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0011 003892/2008  
LADISMARA TEIXEIRA 0005 000931/2007  
LORAINÉ COSTACURTA 0005 000931/2007  
LUCAS RECK VIEIRA 0017 000578/2011  
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0007 000693/2008  
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0010 001882/2008  
0014 001385/2009  
LUCIANE LOPES ALVES 0008 001578/2008  
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0017 000578/2011

LUIZ EDUARDO PEREIRA SANC 0004 001766/2006  
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0005 000931/2007  
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0011 003892/2008  
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0019 003330/2011  
MARCELA PEGORARO 0018 003281/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0019 003330/2011  
MARIA LETICIA BRUSCH 0002 000950/2006  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0009 001589/2008  
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0018 003281/2011  
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0005 000931/2007  
MURILO CLEVE MACHADO 0004 001766/2006  
MURILO PASCHOALETTI BARIV 0002 000950/2006  
NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0014 001385/2009  
NELSON JUNKI LEE 0002 000950/2006  
NELSON PASCHOALOTTO 0015 005063/2010  
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0007 000693/2008  
PAULA CASSETTARI FLORES 0011 003892/2008  
PAULO SERGIO VITAL 0001 000275/2003  
PEDRO ROBERTO NETO 0003 001581/2006  
PRISCILA PERELLES 0016 007232/2010  
RAFAEL BRITO LOSSO 0010 001882/2008  
RAFAELA STALL LEITE 0007 000693/2008  
RAUL ANIZ SAAD 0004 001766/2006  
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0002 000950/2006  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0008 001578/2008  
0009 001589/2008  
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0010 001882/2008  
0014 001385/2009  
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0008 001578/2008  
SANDRA REGINA RODRIGUES 0016 007232/2010  
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0011 003892/2008  
SERGIO RICARDO MELLER 0001 000275/2003  
SILVIO BRAMBILA 0018 003281/2011  
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0004 001766/2006  
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0008 001578/2008  
VICTOR GERALDO JORGE 0003 001581/2006  
VILSON STALL 0007 000693/2008  
YOSHIHIRO MIYAMURA 0006 003585/2007

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-275/2003-FLAVIO FERNANDES DIAS x UNIAO AGRO ARA IND. E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- O executado demonstrou a existência de excesso de execução por meio dos cálculos realizados pelo contador judicial. Desse modo, assiste razão ao executado quando na petição de f. 417/422 pediu a revogação do despacho que determinou a suspensão do feito. Diante disso, revogo a decisão de f. 415, para homologar o cálculo apresentado pelo contador judicial. Remetam-se os autos ao contador para atualização da conta e, após, intime-se o exequente para que restitua o valor pago à maior pelo executado, no prazo de 5 dias. Intimem-se. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, SERGIO RICARDO MELLER, HELGA CASTELLI DURANTE, ANDRE LUIS FRANÇA DE NARDE e PAULO SERGIO VITAL-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002496-96.2006.8.16.0025-FRANCISCO PATCZYK x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLIO- Tendo em vista que o contador judicial não possui o índice necessário em seu sistema, intuem-se as partes para que se manifestem sobre a necessidade de realização de prova pericial. Intimem-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO - SP, NELSON JUNKI LEE, MURILO PASCHOALETTI BARIVIEIRA, MARIA LETICIA BRUSCH, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e ANNE CAROLINE WENDLER-.
- REPARACAO DE DANOS-1581/2006-PAULA MARIA BERBERI x MARILES ZENITA RAFTOPOULOS - ANDREAS AUTO CENTER e outros- Manifeste-se a requerente sobre as contestações apresentadas. Intimem-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA, VICTOR GERALDO JORGE e PEDRO ROBERTO NETO-.
- IMPUG. AO VALOR DA CAUSA-1766/2006-BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA- (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença ajuizado pela Seguradora. Intime-se o exequente para que realize novo cálculo da presente condenação tomando por base a presente decisão. Condene Berneck S.A. em honorários advocatícios de sucumbência devidos em razão do presente incidente no valor de R\$ 5.000,00, com base no artigo 20 §4º do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FERNANDA RIBAS LUSTOSA, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, RAUL ANIZ SAAD, ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA, ANDRÉA MARGARETHE ANDRADE DE MIRANDA, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e MURILO CLEVE MACHADO-.
- MANDADO DE SEGURANÇA-931/2007-COMPANHIA DE HAB.POPULAR DE CTBA - COHAB x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- Abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA, DIONE VANDERLEI MARTINS, EDUARDO GARCIA BRANCO, LORAINÉ COSTACURTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, JULIANA WIRSCHUM SILVA, ADRIANO LUIZ FERREIRA, DANIEL MORENO PORTELLA e GLAUCIO BADUY GALIZE-.
- ARROLAMENTO-3585/2007-NEUSA MITSUE SEIMA FURUIE x YASUJI SEIMA- Defiro pedido de f. 109/145. Suspenda-se o feito até o encerramento do processo de compensação do ITCMD, conforme postulado. Intime-se -Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA-.
- CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-693/2008-RIHAD HISSAM DEHAINI e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Defiro o pedido de produção de prova oral por

ambas as partes. Designo audiência de instrução para o dia 26/09/2012, às 15:00 horas. Rol de testemunhas com 30 dias de antecedência. Caso contrário as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se. - Adv. VILSON STALL, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, RAFAELA STALL LEITE, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, GILBERTO GOMES DE LIMA e OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL.

8. BUSCA E APREENSÃO-1578/2008-BANCO FINASA S.A. x MAURICIO MANOEL LIRMAN- Tendo em vista que o banco requerente não foi notificado das infrações de trânsito realizadas pelo condutor do veículo objeto da presente ação, não pode ser responsabilizado e nem arcar com os ônus administrativos decorrentes. Diante disso, nos termos do artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro, deve o requerente arcar com as despesas referentes a 30 diárias de depósito. Após, o veículo deverá ser liberado ao requerente independentemente da existência de quaisquer outros ônus. Expeça-se o competente alvará. Intimem-se. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

9. BUSCA E APREENSÃO-1589/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x ELISABET GUIMARÃES- Defiro o pedido de f. 193, para que seja retificado o polo ativo da demanda. Após a realização de tal diligência, expeça-se novo alvará como postulado. Intimem-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, BLAS GOMN FILHO, JOAO OTAVIO SIMOES NETO e DORIVALDO SCHULER.

10. ORD. REPARACAO DE DANOS-1882/2008-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS ZAPPELINI- Defiro o pedido de denunciação da lide à BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. O presente feito tramita pelo rito sumário. Porém, pelo próprio andamento processual, pode se constatar que o rito ordinário tem se tornado mais célere neste juízo, pelo grande número de processos constante da pauta aguardando audiências. Assim, converto o trâmite da presente lide para o rito ordinário. Cite-se a litisdenunciada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, advertindo de que, não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil), ocorrendo a revelia. Intimem-se. -Adv. GLAUCIO BADUY GALIZE, ADRIANO LUIZ FERREIRA, ANA GABRIELA BECKER SALA, ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART, DANIEL MORENO PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPIS, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RAFAEL BRITO LOSSO, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, AFRANIO TADEU RAMOS CAMARGO, GEORGIANA WEHMUTH, FABIANA TAÍSE OLIVEIRA e ALYANE RAMOS CAMARGO.

11. ORDINARIA-3892/2008-ALCEU TEIXEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Muito embora o requerido tenha apresentado cópia de laudo pericial e decisões diversas demonstrando valores de honorários periciais fixados em outros juízos, entendo que não restaram evidenciadas razões suficientes para minorar os honorários periciais. Assim, homologo o valor apontado pelo perito, determinando que o requerido deposite o valor correspondente em no máximo 5 dias, sob pena de ser considerado desistente da produção de tal prova pericial. Com o depósito, expeça-se o competente alvará de levantamento para o perito, no percentual de 30%, e intime-o para que dê início aos trabalhos. Intimem-se. -Adv. ERNANI JOSE DE C. GAMBORGI, FABIOLA CAMISÃO SCOZ, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, JEAN CESAR XAVIER e PAULA CASSETTARI FLORES.

12. INDENIZAÇÃO-295/2009-ALICIO ALVES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- (...) Nesse passo, aplico a regra da inversão do ônus da prova, abrindo prazo para manifestação das partes quanto a produção das provas, para que não se alegue desrespeito ao princípio da Ampla Defesa. Prazo comum de 10 dias sob pena de serem considerados desistentes do desejo de produzir novas provas. Intime-se. -Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO, FERNANDO TRINDADE DE MENEZES e IZABELA RUCHER CURI BERTONCELLO.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-536/2009-CONGREGAÇÃO DA MISSÃO PROVINCIA DO SUL-COL. SÃO VI x SIDNEY WUCHRYN- Intime-se a requerente para que recolha as custas referentes à diligência do meirinho. Intimem-se. -Adv. EDISON RENATO TEIXEIRA DE BRITTO FILHO.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-1385/2009-JAIRO BOÇON x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- O requerente alega miserabilidade jurídica. Porém, apresentou comprovante de renda demonstrando que recebe aproximadamente R\$ 3.000,00 por mês. Deste modo, verifico que o requerente aufere renda e pode promover o pagamento das custas judiciais, que não remontam em elevado valor (R\$ 353,38) e, portanto, não se enquadra no conceito de pobre na acepção jurídica do termo. Observo ainda que o requerente possui advogado constituído nos autos, o qual não pertence ao quadro da Defensoria Pública deste Estado, o que também é indício de que pode arcar com as custas desta demanda, aliado ao fato de que não apresenta qualquer gasto que comprometa seus rendimentos mensais além dos já apresentados no seu holerite. Pelo exposto, promova o pagamento das custas judiciais em 48 horas sob pena de extinção do feito. Intimem-se. -Adv. NEILA RÓCHA DE OLIVEIRA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER.

15. REVISÃO DE CONTRATOS-0005063-61.2010.8.16.0025-MANOEL GEREMIAS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (...) Nesse passo, aplico a regra da inversão do ônus da prova, abrindo prazo para manifestação das partes quanto a produção das provas, para que não se alegue desrespeito ao princípio da Ampla Defesa. Prazo comum de 10 dias sob pena de

serem considerados desistentes do desejo de produzir novas provas. Intime-se. - Adv. ANDREA DASMACENO, EDINALDO FRANCISCO DE SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO.

16. REPARACAO DE DANOS-0007232-21.2010.8.16.0025-MARCELO ANTONIO BUTKOSKI x BRASIL TELECOM S.A.- (...) Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. Intimem - se. -Adv. ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e JOAO ALBERTO NIECKARS.

17. REVISÃO DE CONTRATOS-0000578-81.2011.8.16.0025-DINA VIEIRA DE SOUZA DA ROSA x PARANA BANCO S/A- (...) Nesse passo, aplico a regra da inversão do ônus da prova, abrindo prazo para manifestação das partes quanto a produção das provas, para que não se alegue desrespeito ao princípio da Ampla Defesa. Prazo comum de 10 dias sob pena de serem considerados desistentes do desejo de produzir novas provas. Intime-se. -Adv. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA, LUISSON FELIPE GONÇALVES e ANA PAULA CONTI BASTOS.

18. REVISÃO DE CONTRATOS-0003281-82.2011.8.16.0025-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA. x ROSA GONÇALVES DOS SANTOS SILVA- Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação e especifiquem eventuais provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem - se. - Adv. SILVIO BRAMBILA, MARCELA PEGORARO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003330-26.2011.8.16.0025-BANCO ITAULEASING S.A. x CELIA REGINA LEITOLES- Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação e especifiquem eventuais provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem - se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI.

ARAUCARIA, 02 DE AGOSTO DE 2012.

IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0427/2012  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR FERNANDO MICHEL 0002 000851/1999  
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0027 000280/2011  
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 0019 004413/2010  
ALMIR LEMOS 0018 004150/2010  
0025 009559/2010  
ANA CAROLINA MION PILATI 0002 000851/1999  
ANA VITORIA GERMANI D'ÁVI 0019 004413/2010  
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0005 001272/2006  
0009 004412/2007  
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0033 005176/2011  
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0029 001561/2011  
ANDREA MARINA LATREILLE 0009 004412/2007  
ANDRESSA KARLA DE LUCA KU 0006 000404/2007  
ARNALDO FERREIRA MULLER 0022 006264/2010  
BERNARDO DE SOUZA WOLF 0009 004412/2007  
BLAS GOMN FILHO 0007 001798/2007  
CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIO 0013 000595/2009  
CAROLINA GUIDOTI LORENZET 0008 003840/2007  
CLAUDIA LEAL TINO 0024 008428/2010  
CLEIDE DE OLIVEIRA 0005 001272/2006  
DANIEL MORENO PORTELLA 0019 004413/2010  
DANIELE DE BONA 0016 001703/2010  
DANIELE NEVES POPIKA 0005 001272/2006  
DENISE SCOPARO PENITENTE 0028 000592/2011  
DICESAR BECHES VIEIRA 0004 000613/2006  
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0004 000613/2006  
0033 005176/2011  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0016 001703/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0026 013595/2010  
EDUARDO LUIZ BROK 0020 004610/2010  
ELENI RIBAS FREIRE 0001 000184/1997  
ENIO CORREA MARANHÃO 0006 000404/2007  
ERICA HIKISHIMA FRAGA 0023 006681/2010  
ERNANI JOSE DE C. GAMBORG 0013 000595/2009  
EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0027 000280/2011  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 003840/2007  
FABIANO FREITAS MINARDI 0002 000851/1999  
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0021 004734/2010  
FABIO DIAS VIEIRA 0015 001891/2009  
FABIOLA CAMISÃO SCOZ 0013 000595/2009  
FELIPE GOMES BATISTA 0034 005891/2011  
FERNANDA ALVES FARES 0019 004413/2010  
FERNANDA BAHL 0001 000184/1997  
FERNANDA EHALT VANN 0015 001891/2009  
GECÉ SOARES CHAISE 0014 001121/2009  
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 0012 000437/2009



0025 009559/2010  
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0002 000851/1999  
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0011 002384/2008  
 0012 000437/2009  
 0018 004150/2010  
 0025 009559/2010  
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0013 000595/2009  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0034 005891/2011  
 GLAUCIO BADUY GALIZE 0001 000184/1997  
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0019 004413/2010  
 IGOR STRASBACH 0027 000280/2011  
 INGRID DE MATTOS 0029 001561/2011  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0010 004504/2007  
 IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0003 000312/2006  
 JEAN CESAR XAVIER 0013 000595/2009  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0001 000184/1997  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0022 006264/2010  
 JORDÃO VIOLIN 0018 004150/2010  
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0019 004413/2010  
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0009 004412/2007  
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0013 000595/2009  
 LAURO BARROS BOCCACIO 0016 001703/2010  
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0002 000851/1999  
 LEOPOLDO TAVARES VIANA 0018 004150/2010  
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0008 003840/2007  
 LUCIANE FERREIRA GUIMARAES 0011 002384/2008  
 0012 000437/2009  
 0025 009559/2010  
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0011 002384/2008  
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0013 000595/2009  
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0005 001272/2006  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 001798/2007  
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 0015 001891/2009  
 0024 008428/2010  
 LUIZ GUSTAVO BARON 0006 000404/2007  
 LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0017 002962/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 003840/2007  
 0027 000280/2011  
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0013 000595/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0026 013595/2010  
 0029 001561/2011  
 MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES 0015 001891/2009  
 MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0019 004413/2010  
 MARIA CLAUDIA STANSKY 0027 000280/2011  
 MARIA LUCIA WOOD SALDANHA 0015 001891/2009  
 MARINA TALAMINE ZILLI 0015 001891/2009  
 MATEUS AUGUSTO DEBUS NADA 0017 002962/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 0007 001798/2007  
 MAURO CURY FILHO 0005 001272/2006  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0005 001272/2006  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0006 000404/2007  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0009 004412/2007  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0020 004610/2010  
 0026 013595/2010  
 0031 004396/2011  
 MIEKO ITO 0023 006681/2010  
 0032 004925/2011  
 MILENA CARLA DE MORAES VI 0020 004610/2010  
 NELSON PILLA FILHO 0019 004413/2010  
 NELTI GONCALVES DE SOUZA 0009 004412/2007  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0009 004412/2007  
 OSVALDO W. BRASIL 0018 004150/2010  
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0019 004413/2010  
 PRISCILA KOVASKI 0034 005891/2011  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0031 004396/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0021 004734/2010  
 0034 005891/2011  
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0028 000592/2011  
 RICARDO ANDRAUS 0006 000404/2007  
 RODRIGO POZZOBON 0015 001891/2009  
 ROQUE SERGIO D'ANDREA R. 0011 002384/2008  
 RUBIA BAJA 0030 002594/2011  
 RUBIA FABIANA BAJA 0012 000437/2009  
 SABRINA FERRARI 0019 004413/2010  
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0013 000595/2009  
 SILVIO BRAMBILA 0031 004396/2011  
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0006 000404/2007  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0032 004925/2011  
 SOLANO DE CAMARGO 0020 004610/2010  
 TAISSA MARIA SCHUARTZ 0014 001121/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0027 000280/2011  
 THIAGO BASTOS BELACHE 0017 002962/2010  
 THIAGO DIAMANTE 0019 004413/2010  
 THIAGO KOLTUN AJUZ 0006 000404/2007  
 TIAGO KARAS SUREK 0015 001891/2009  
 0024 008428/2010  
 VALERIA DA SILVEIRA MULLE 0015 001891/2009  
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 0019 004413/2010  
 VÂNIA PADILHA 0030 002594/2011  
 WISLEY RODRIGO DOS SANTOS 0033 005176/2011

1. REIVINDICATORIA-184/1997-MARLI SALETE ZANI x CASTORINA APARECIDA DE SOUZA e outros- Defiro o pedido de f. 346. Promova-se ao desentranhamento do mandado, conforme postulado. Intimem-se. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL, ELENI RIBAS FREIRE e GLAUCIO BADUY GALIZE-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-851/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x ADEMAR FERNANDO MICHEL e outro- Manifeste-se o executado acerca da conta apresentada, voltando, na sequência, conclusos para deliberação. Intimem-se. -Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e ADEMAR FERNANDO MICHEL-.

3. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-312/2006-TORRES KUMMER CIA LTDA x RAFAEL BECKER MULLER e outro- Defiro o pedido retro. Oficie-se, conforme postulado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Intimem-se. -Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

4. REPARACAO DE DANOS-613/2006-LEANDRO DUARTE x SIRLENE DOS SANTOS CARVALHO- Defiro o pedido retro. Oficie-se, conforme postulado. Intimem-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e DICESAR BECHES VIEIRA-.

5. COBRANCA-1272/2006-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CLAUDINEI ROBERTO BIALESKI e outros- Manifeste-se o Sr. Perito nomeado acerca da petição do requerido de f. 329. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA e ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE-.

6. COBRANCA-404/2007-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ALTAIR MARIANO DA SILVA e outros- Esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, na forma do art. 331, do Código de Processo Civil. Havendo, voltem para designação. Do contrário, especifiquem, desde já, as provas que pretendem produzir, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Após, voltem para saneador ou julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER, THIAGO KOLTUN AJUZ, ENIO CORREA MARANHÃO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

7. BUSCA E APREENSÃO-1798/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x HAMILTON PAIXÃO- Intime-se o requerente a fim de que informe se pretende a desistência da ação ou a homologação do acordo, sendo que para a última alternativa deverá apresentar a minuta da transação para homologação judicial. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e BLAS GOMN FILHO-.

8. REPARACAO DE DANOS-0003417-21.2007.8.16.0025-MONICA MARIA COSER x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se o requerido sobre a petição e documentos apresentados pela autora. Intimem-se. -Advs. CAROLINA GUIDOTI LORENZETT, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD-.

9. REVISÃO DE CONTRATOS-4412/2007-COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA CRISTO REDENTOR x SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Tendo em vista o teor da manifestação retro, intime-se o requerente a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, NELTI GONCALVES DE SOUZA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, ANDREIA MARINA LATREILLE, BERNARDO DE SOUZA WOLF e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

10. BUSCA E APREENSÃO-4504/2007-BANCO SAFRA S/A. x HENRIQUE SCHNEIDER NETO- Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

11. COBRANCA-0003560-73.2008.8.16.0025-LJG CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Defiro o pedido retro. Decorrido o prazo, intime-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, ROQUE SERGIO D'ANDREA R. DA SILVA, GILBERTO GOMES DE LIMA e LUCIANE FERREIRA GUIMARAES-.

12. MANDADO DE SEGURANÇA-0003073-69.2009.8.16.0025-DANIELE TEIXEIRA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Recebo o recurso de apelação interposto, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelo para contrarrazões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Intimem - se. -Advs. RUBIA FABIANA BAJA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, GILBERTO GOMES DE LIMA e LUCIANE FERREIRA GUIMARAES-.

13. ORDINARIA-595/2009-MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Defiro o pedido retro. Intime-se a requerida a fim de que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da referida apólice de seguro. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento do comando, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se. -Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, ERNANI JOSE DE C. GAMBORG, FABIOLA CAMISÃO SCOZ, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, JEAN CESAR XAVIER e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

14. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-1121/2009-SONIA DO ROCIO MARCELO e outros x IOLANDA RODRIGUES DA SILVA e outro- Inicialmente, intime-se o procurador do requerente, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justifique a permanência com os autos por mais de 10 (dez) meses. No mais, intime-se para dar prosseguimento ao feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito por inércia. Intimem-se. -Advs. GECÉ SOARES CHAISE e TAISSA MARIA SCHUARTZ-.

15. MANDADO DE SEGURANÇA-1891/2009-LEIA MARTINS DE LIMA x GILSON LUIZ MGNO KOSTRZEPA-GERENTE SENAI- Defiro o pedido de justiça gratuita à impetrante. Tendo em vista que já se encontra prestada a tutela jurisdicional, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO KARAS SUREK, MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES, FERNANDA EHALT VANN, RODRIGO POZZOBON, MARIA LUCIA

WOOD SALDANHA, MARINA TALAMINE ZILLI, FABIO DIAS VIEIRA e VALERIA DA SILVEIRA MULLER-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0001703-21.2010.8.16.0025-BANCO BGN S/A x MATEUS DOS SANTOS- Para que possível análise do pedido de conexão formulado pelo requerido, intime-se-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar qual seu domicílio, bem assim a razão da propositura da demanda revisional na comarca de Lapa/PR. Intimem-se. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e LAURO BARROS BOCCACIO-.

17. INVENTARIO-0002962-51.2010.8.16.0025-THAIYS ALMEIDA CRUZ LIMA e outros x EZEQUIAS GOMES CRUZ- Manifeste-se a requerente Andréia, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição retro. Intimem-se. -Advs. MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, THIAGO BASTOS BELACHE e LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI-.

18. INDENIZACAO-0004150-79.2010.8.16.0025-GISELINE DE LIMA x MARIO ANTONIO TOMARESKI e outro- Preliminarmente, proceda-se ao desentranhamento da petição de f. 190-192, eis que estranha ao presente feito, juntando-se-á, ato contínuo, aos autos correlatos. Sem prejuízo, manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos apresentados. Intimem-se. -Advs. LEOPOLDO TAVARES VIANA, GILBERTO GOMES DE LIMA, JORDÃO VIOLIN, ALMIR LEMOS e OSVALDO W. BRASIL-.

19. REPETICAO DE INDEBITO-0004413-14.2010.8.16.0025-VERA LUCIA DRANKA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Tendo em vista que as partes firmaram acordo (f. 132-133), conforme petição retro, a homologação da presente avença, é medida que se impõe. Ademais, vislumbra-se que estão preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito. Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e, de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com espeque no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI, DANIEL MORENO PORTELLA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, THIAGO DIAMANTE, ANA VITORIA GERMANI D'ÁVILA e FERNANDA ALVES FARES-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0004610-66.2010.8.16.0025-JOAO DA SILVA LEITE x BANCO GE CAPITAL S/A- Esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, na forma do art. 331, do Código de Processo Civil. Havendo, voltem para designação. Do contrário, especifiquem, desde já, as provas que pretendem produzir, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Após, voltem para saneador ou julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EDUARDO LUIZ BROK, SOLANO DE CAMARGO e MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA-.

21. COBRANCA-0004734-49.2010.8.16.0025-SUELEN TRUCHINSKI CHRISANTO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SA- O requerido, às f. 74-75, informa a oposição de embargos de declaração em face da sentença proferida às f. 68-71, que julgou procedente o pedido inicial, na medida em que não houve pagamento administrativo, razão pela qual a correção monetária deve incidir desde a propositura da demanda. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Compulsando-se os autos, percebe-se que os embargos são intempestivos, não comportando conhecimento, uma vez que a sentença foi publicada em 20.06.2012, e os embargos foram protocolados apenas em 26.06.2012, ou seja, fora do quinquídio legalmente previsto, razão pela qual deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, face à intempestividade. Intimem-se. -Advs. FABIO AUGUSTO ODPPIS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006264-88.2010.8.16.0025-ESPOLIO DE ALFREDO BAZIA x BANCO BRADESCO S/A.- Manifeste-se o executado acerca do cálculo apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Havendo concordância, deverá depositar em Juízo o valor integral. Intimem-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

23. MONITORIA-0006681-41.2010.8.16.0025-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CLAUDEMIR PINTO DE OLIVEIRA- Defiro o pedido retro. Oficie-se, conforme postulado. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

24. INTERDICAO-0008428-26.2010.8.16.0025-CARLOS EDUARDO DO COUTO e outro x BENEDITO LEOPOLDINO DO COUTO- Abra-se vista ao Ministério Público.- Advs. TIAGO KARAS SUREK, LUIZ FERNANDO CHEMIM e CLAUDIA LEAL TINO-.

25. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0009559-36.2010.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x MATILDE GAVLETA KRUZINSKI e outro- Manifeste-se o requerente sobre o ofício do Banco do Brasil juntado aos autos, o qual informa o valor atualizado depositado em Juízo. Intimem-se. -Advs. LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GILBERTO GOMES DE LIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e ALMIR LEMOS-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0013595-24.2010.8.16.0025-GERALDO RODRIGUES DE MACEDO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, na forma do art. 331, do Código de Processo Civil. Havendo, voltem para designação. Do contrário, especifiquem, desde já, as provas que pretendem produzir, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Após, voltem para saneador ou julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

27. REVISÃO DE CONTRATOS-0000280-89.2011.8.16.0025-NEIVA MARIA SCHUSSLER e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte autora se concorda com o julgamento antecipado da lide, ou se pretende a produção de provas.

Intimem-se. -Advs. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA, IGOR STRASBACH, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS, MARIA CLAUDIA STANSKY, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

28. INDENIZACAO-0000592-65.2011.8.16.0025-OSVALDO AUGUSTO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Tendo em vista que as partes firmaram acordo (f. 134-136), conforme petição retro, a homologação da presente avença, é medida que se impõe. Ademais, vislumbra-se que estão preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito. Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e, de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com espeque no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER e DENISE SCOPARO PENITENTE-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0001561-80.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x ROBERTO DONIZETI HERNANDES- Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

30. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0002594-08.2011.8.16.0025-EDIONEA HUTTNER TAVARES e outros x ERMUGEDES BAÚMEL DA CRUZ- Considerando que o requerente Adeodato aparece no contrato de compromisso de compra e venda juntado aos autos, entendo indispensável a manifestação das autoras acerca do pedido por ele formulado, de inclusão no pólo ativo da demanda, para que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. RUBIA BAJA e VÂNIA PADILHA-.

31. ORD. RESOLUCAO CONTRATUAL-0004396-41.2011.8.16.0025-AZ IMOVEIS LTDA x SIMONEA APARECIDA DE CAMPOS e outro- Tendo em vista que se trata de matéria exclusivamente de direito, que prescinde da produção de provas, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

32. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004925-60.2011.8.16.0025-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LAPELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA- Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0005176-78.2011.8.16.0025-JUSSIANE DE JESUS DOS SANTOS x DAVID ALVES DA SILVA- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, WISLEY RODRIGO DOS SANTOS e DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR-.

34. COBRANCA-0005891-23.2011.8.16.0025-MIGUEL KOVALECHUCKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SA- Esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, na forma do art. 331, do Código de Processo Civil. Havendo, voltem para designação. Do contrário, especifiquem, desde já, as provas que pretendem produzir, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Após, voltem para saneador ou julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, PRISCILA KOVALSKI, FELIPE GOMES BATISTA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

ARAUCARIA, 02 DE AGOSTO DE 2012.

IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVIL - RELACAO Nº 0429/2012  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0004 001123/2004  
ADILSON MENAS FIDELIS 0019 001458/2009  
ADRIANO ROSA MARTINS 0018 001359/2009  
AGNALDO LAVALL - SC 0024 003915/2010  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0029 005132/2011  
ALCEU ALBINO VON DER OSTE 0017 000611/2009  
ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK 0029 005132/2011  
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0029 005132/2011  
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0023 001389/2010  
ANDRE LUIS GONÇALVES SIMO 0022 001940/2009  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0009 003305/2007  
ANGELITA G. L. DE MEDINA 0004 001123/2004  
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0011 003992/2007  
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0012 004299/2007  
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0019 001458/2009  
ANTONIO ZOLET - SC 0024 003915/2010  
BEATRIZ BIANCO MACHADO 0017 000611/2009  
BEATRIZ QUINTANA NOVAS 0017 000611/2009  
BLAS GOMN FILHO 0013 004360/2007  
CAMILA VALERENTO ROMANO 0012 004299/2007  
CARLOS EDRIEL POLZIN 0018 001359/2009  
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0012 004299/2007  
CAROLINE INABA 0017 000611/2009

CESAR AUGUSTO TERRA 0001 000778/2000  
 CHARLES PARCHEN 0012 004299/2007  
 CLAUDINEI BELAFRONTI 0022 001940/2009  
 DAGOBERTO SILERIO DA SILVA 0022 001940/2009  
 DANILO EMILIO BERNARTT 0012 004299/2007  
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0023 001389/2010  
 DIOGO ZAVADZKY 0012 004299/2007  
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0012 004299/2007  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0009 003305/2007  
 ELAINE TOKARSKI 0005 001716/2004  
 EMERSON LUIZ LAURENTI 0007 001361/2006  
 0025 000977/2011  
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0003 001015/2003  
 EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0001 000778/2000  
 0007 001361/2006  
 0025 000977/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0015 003622/2008  
 FABIO AUGUSTO ODPPIS 0027 002772/2011  
 FARID FAISSAL EL SANKARI 0012 004299/2007  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0015 003622/2008  
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0005 001716/2004  
 FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0019 001458/2009  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0012 004299/2007  
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0019 001458/2009  
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0019 001458/2009  
 0020 001786/2009  
 GILBERTO PEDRIALLI 0028 003697/2011  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0001 000778/2000  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0001 000778/2000  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0012 004299/2007  
 GRAZIELLY PALINGER ADROCH 0006 000881/2006  
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0007 001361/2006  
 GUSTAVO CORREA RODRIGUES 0015 003622/2008  
 HELIO KENNEDY G. VARGAS 0001 000778/2000  
 0007 001361/2006  
 0025 000977/2011  
 HEMERSON MARCOLINO 0024 003915/2010  
 IGO IWANT LOSSO 0004 001123/2004  
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0012 004299/2007  
 JAQUELINE ZAMBON 0001 000778/2000  
 JOAO ALBERTO NIECKARS 0029 005132/2011  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0024 003915/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0001 000778/2000  
 JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0006 000881/2006  
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0015 003622/2008  
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0014 000774/2008  
 0015 003622/2008  
 JOSE RODRIGUES DE FREITAS 0024 003915/2010  
 JOSÉ OLINDO NERCOLINE 0022 001940/2009  
 JUAN CARLOS CHIBINSKI 0017 000611/2009  
 JULIANA DE O. M. ROMANO 0029 005132/2011  
 JULIANA LIMA PONTES 0012 004299/2007  
 JULIO SU YOON 0016 000244/2009  
 KATHY BARBOSA ODPPIS 0027 002772/2011  
 LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0012 004299/2007  
 LEA CRISTINA DE CARVALHO 0012 004299/2007  
 LEANDRO NEGRELLI 0028 003697/2011  
 LEOPOLDO TAVARES VIANA 0020 001786/2009  
 LIGIA MARIA CHIKUSA 0015 003622/2008  
 LUCIANA COELHO FRANÇA BIN 0007 001361/2006  
 LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0019 001458/2009  
 0020 001786/2009  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0001 000778/2000  
 LUIZ ANTONIO DA SILVA 0027 002772/2011  
 LUIZ ASSI 0012 004299/2007  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 000778/2000  
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0012 004299/2007  
 LUIZ RAMOS DA SILVA 0016 000244/2009  
 MARA ALESSANDRA REIS DE C 0003 001015/2003  
 MARCELO DAVOLI LOPES 0015 003622/2008  
 MARCELO LUIZ DREHER 0029 005132/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0009 003305/2007  
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0028 003697/2011  
 MARCOS ANTONIO DA SILVEIR 0002 000325/2003  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0002 000325/2003  
 MARIA DE LOURDES CARDON R 0008 002816/2007  
 MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0021 001886/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0013 004360/2007  
 MAURICIO CHIBINSKI 0017 000611/2009  
 MAYLIN MAFFINI 0028 003697/2011  
 MERLYN GRANDO MARTINS 0017 000611/2009  
 MICHELE GARCIA FRANCO DE 0024 003915/2010  
 MIEKO ITO 0011 003992/2007  
 MIGUEL CESAR SETIM 0001 000778/2000  
 0007 001361/2006  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0026 001669/2011  
 PATRICIA LAURINDO GERVAIS 0016 000244/2009  
 PAULA CRISTINA ROCHENBACH 0017 000611/2009  
 PAULA SALOMAO JAIME 0028 003697/2011  
 PAULO ROBERTO FADEL 0012 004299/2007  
 PEDRO HENRIQUE DE FINS SO 0012 004299/2007  
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0017 000611/2009  
 RAFAEL AMANCIO DE LIMA 0016 000244/2009  
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0012 004299/2007  
 RAFAEL FURUTA 0016 000244/2009  
 RAPHAEL MEXICO MARTINS 0005 001716/2004  
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0012 004299/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0012 004299/2007  
 RENATA BORDIGNON DE MORAE 0012 004299/2007

RICARDO ALBERTO ESCHER 0005 001716/2004  
 RICARDO HASSON SAYEG 0017 000611/2009  
 RICARDO LUCAS CALDERON 0008 002816/2007  
 ROBERTA ONISCHI 0029 005132/2011  
 ROBERTO SANTOS OLIVEIRA 0004 001123/2004  
 RODRIGO DE ABREU GONZALES 0022 001940/2009  
 RODRIGO FELIPE 0002 000325/2003  
 ROSANE SILVEIRA DA COSTA. 0004 001123/2004  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0013 004360/2007  
 RUTH LOMONACO GUIDOTTI KAS 0019 001458/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0029 005132/2011  
 SEBASTIÃO FIDELIS 0019 001458/2009  
 SILVANA TORMEM 0026 001669/2011  
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0005 001716/2004  
 0006 000881/2006  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0011 003992/2007  
 SIMONE STOIANI NERCOLINI 0022 001940/2009  
 TATIANA DE JESUS NEVES 0012 004299/2007  
 TATIANA VILLORDO CALDERÓN 0008 002816/2007  
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0003 001015/2003  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0001 000778/2000  
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0012 004299/2007  
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0010 003585/2007  
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0016 000244/2009  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0011 003992/2007

1. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-778/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x ANA CRISTINA SOARES PESSOA- Considerando a petição retro, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 794, I, do CPC, pois foi cumprido em sua integralidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pelo próprio executado. Publique - se. Registre - se. Intime - se. Após, arquite - se. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA, HELIO KENNEDY G. VARGAS, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.
2. ORDINARIA DE COBRANÇA-0001154-55.2003.8.16.0025-NOVA ERA - LAVADORA DE BATATAS LTDA ME. x LAUDEMIER CLAUDIO WOYCIK (ESPÓLIO) e outro- Abra-se vistas ao Ministério Público. Intime-se -Advs. RODRIGO FELIPE, MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA e MARCOS WENGERKIEWICZ-.
3. EXECUÇÃO ENTREGA COISA CERTA-0001164-02.2003.8.16.0025-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro x STORAGE PETROLEO LTDA- Remeta-se ao Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. WAGNER PETER KRAINER JOSE, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO-.
4. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-1123/2004-ERENO E MENEZES LTDA x MARCILIO PROENCA PEREIRA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 429. Intime-se -Advs. ANGELITA G. L. DE MEDINA SATRIANO, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, IGO IWANT LOSSO, ROBERTO SANTOS OLIVEIRA e ROSANE SILVEIRA DA COSTA-.
5. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1716/2004-JOSE VILSON POTZEK e outro x FELICIO KOSIBA- Defiro pedido de f. 322/324. Desentranhe-se, conforme postulado. Intime-se -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, ELAINE TOKARSKI, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, RAPHAEL MEXICO MARTINS e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.
6. REIVINDICATORIA-881/2006-FLORA WONSOWIS x SERGIO LUIZ WONSOWIS e outro- Manifestem-se as partes sobre proposta de honorários do Sr. Perito de f. 278. Intime-se -Advs. GRAZIELLY PALINGER ADROCHECHEN, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.
7. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-1361/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x JOSE LUIZ BATISTA e outro- Defiro pedido de f. 223/228. Expeça-se mandado de penhora, conforme postulado. Intime-se. - Advs. MIGUEL CESAR SETIM, EMERSON LUIZ LAURENTI, HELIO KENNEDY G. VARGAS, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA e LUCIANA COELHO FRANÇA BINI-.
8. COBRANCA-2816/2007-CMA - CGM SOCIÉTÉ ANONYME x TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA- Certifique a escritania se houve o retorno do AR expedido. Intime-se -Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT e TATIANA VILLORDO CALDERÓN-.
9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3305/2007-BANCO ITAUCARD S.A. x INES PEREIRA DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente sobre as respostas dos ofícios expedidos. Intime-se -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.
10. ARROLAMENTO-3585/2007-NEUSA MITSUE SEIMA FURUIE x YASUJI SEIMA- Defiro pedido de f. 109/145. Suspenda-se o feito até o encerramento do processo de compensação do ITCMD, conforme postulado. Intime-se -Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA-.
11. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003526-35.2007.8.16.0025-BANCO BMG S.A. x ALCIONE TADEU DE JESUS- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 33 verso. Intime-se -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.
12. COBRANCA-4299/2007-MARIO SERGIO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se o requerido sobre petição de f. 306. Intime-se -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES



PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINS SOBERANIA, GIORGIA PAULA MESQUITA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, TATIANA DE JESUS NEVES, DIOGO ZAVADZKY, CAMILA VALERENTO ROMANO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, FARID FAISSAL EL SANKARI, RENATA BORDIGNON DE MORAES e REINALDO MIRICO ARONIS.-

13. BUSCA E APREENSÃO-4360/2007-BANCO FINASA S.A. x WALTER KENKI- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 71 verso. Intime-se -Adv. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

14. REVISÃO DE CONTRATOS-774/2008-CLAUDIA REGINA COLAÇO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro pedido de f. 50. Cite-se, conforme postulado. Intime-se -Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO.-

15. COBRANCA-3622/2008-LORENA HARGER FINARDI e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S/A- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Adv. JOSE DA COSTA VALIM FILHO, JOSE DA COSTA VALIM NETO, MARCELO DAVOLI LOPES, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, LIGIA MARIA CHIKUSA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

16. CAUTELAR DE SUSTACAO PROTESTO-244/2009-KAPERSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS S/A x AGV LOGISTICA LTDA- Manifeste-se o requerente sobre Contestação e documentos. Intime-se -Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA, RAFAEL FURUTA, PATRICIA LAURINDO GERVAIS - SP, RAFAEL AMANCIO DE LIMA, JULIO SU YOON e LUIZ RAMOS DA SILVA.-

17. RESCISAO DE CONTRATO-611/2009-IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IND DE ÓLEOS LTDA x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. e outros- Manifestem-se as partes sobre petição do Sr. Perito de f. 282/286. Intime-se -Adv. RICARDO HASSON SAYEG, MAURICIO CHIBINSKI, PAULA CRISTINA ROCHENBACH, CAROLINE INABA, BEATRIZ BIANCO MACHADO, BEATRIZ QUINTANA NOVAES, JUAN CARLOS CHIBINSKI, MERLYN GRANDO MARTINS, ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO.-

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1359/2009-JOSE JAIME FRAGALLI x PROJETIL INDUSTRIA E COM DE MADEIRAS E DERIVADOS L- Defiro pedido de f. 82. Expeça-se mandado de penhora, conforme postulado. Intime-se -Adv. CARLOS EDRIEL POLZIN e ADRIANO ROSA MARTINS.-

19. COBRANCA-1458/2009-CARLOS ALVES DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifestem-se as partes sobre proposta de honorários periciais de f. 260/261. Intimem-se -Adv. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, SEBASTIÃO FIDELIS, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GILBERTO GOMES DE LIMA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.-

20. RECLAMACAO TRABALHISTA-0003096-15.2009.8.16.0025-ALEXANDRA MARIA GALVÃO DE LIMA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Remeta-se ao Tribunal de Justiça. Intime-se -Adv. LEOPOLDO TAVARES VIANA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e GILBERTO GOMES DE LIMA.-

21. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1886/2009-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. x REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 118 verso. Intime-se -Adv. MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ.-

22. COBRANCA-1940/2009-CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA x TRUCK CENTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA- Manifeste-se o Sr. Perito sobre petições das partes de f. 338/340. Intime-se -Adv. DAGOBERTO SILERIO DA SILVA, RODRIGO DE ABREU GONZALES, SIMONE STOIANI NERCOLINI, JOSÉ OLINDO NERCOLINE, ANDRE LUIS GONÇALVES SIMOES DA SILVA e CLAUDINEI BELAFRONTÉ.-

23. REVISÃO DE CONTRATOS-0001389-75.2010.8.16.0025-ALEXANDRE KAMINSKI x AZ IMOVEIS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 99 verso. Intime-se -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO.-

24. REPARACAO DE DANOS-0003915-15.2010.8.16.0025-ESTAFANIA DAMBROSKI CZANOVSKI e outros x TRANSPORTES GRAL LTDA e outro- À contra preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se -Adv. HEMERSON MARCOLINO, JOSE RODRIGUES DE FREITAS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, ANTONIO ZOLET - SC, AGNALDO LAVALL - SC e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY.-

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000977-13.2011.8.16.0025-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x RUBIA PACHECO PIRES- Considerando a petição retro, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 794, I, do CPC, pois foi cumprido em sua integralidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pelo próprio executado. Publique - se. Registre - se. Após, archive - se. -Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS, EMERSON LUIZ LAURENTI e EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA.-

26. BUSCA E APREENSÃO-0001669-12.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOISES DANIEL ESQUIERA FALERO- Considerando a petição do requerente, fls. 64, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO

O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.-

27. RESCISAO DE CONTRATO-0002772-54.2011.8.16.0025-JORGE DREWNIK x DEBORA RAFTOPOULOS e outro- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. FABIO AUGUSTO ODPPIS, KATHY BARBOSA ODPPIS e LUIZ ANTONIO DA SILVA.-

28. REVISÃO DE CONTRATOS-0003697-50.2011.8.16.0025-PAULO ROBERTO DE MATOS x BANCO FINASA BMC S/A- Remeta-se ao Tribunal de Justiça. Intime-se -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, GILBERTO PEDRIALLI, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e PAULA SALOMAO JAIME.-

29. REPARACAO DE DANOS-0005132-59.2011.8.16.0025-DINELETO REPRESENTAÇÕES,ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA e outro x BRASIL TELECOM S.A.- Manifeste-se o requerente sobre Contestação e documentos. Intime-se -Adv. ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISCHI, SANDRA REGINA RODRIGUES, JULIANA DE O. M. ROMANO, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES e JOAO ALBERTO NIECKARS.-

ARAUCARIA, 02 DE AGOSTO DE 2012.

IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves

Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino

Relação Vara de Família nº 103/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	01	514/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	01	514/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	02	476/2003
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	03	357/2008
LUIZ CARLOS LOPES	03	357/2008
PEDRO LILITO FRANCESCHI	04	254/2004
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	04	254/2004

01 - ALIMENTOS Nº 514/2010 - V.A.F. rep. p/ M.A.A. x V.A.F. - "...3 - Após, manifeste-se a parte autora". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV.

02 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 476/2003 - L.K. rep. p/ I.K. x V.J.M.S. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 64". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

03 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 357/2008 - J.S. x A.B. - "... Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça". - Adv(s): LUIZ CARLOS LOPES e MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

04 - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE Nº 254/2004 - W.A.C. x D.A.C. rep. p/ J.S. - "1 - Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do CPC e acolho-os, visto que realmente houve omissão quanto a retificação do Assento de Nascimento do menor, uma vez que na sentença foi excluída a paternidade. 2 - Sendo assim, retifico a sentença de fls. 102 a 105, excluindo-se do assento de nascimento a filiação paterna do menor, passando este a se chamar D.S.". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e PEDRO LILITO FRANCESCHI.

Araucária, 6 de agosto de 2012

**Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial**

**Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves**  
**Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino**  
**Relação Vara de Infância nº 48/2012**

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
- Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197	01	188/2010
- Arlieta Mansur Ferreira - OAB/PR. 17.061	02	49/2010
- VIVIANE MAZEPPA SIMIONI - OAB/PR.		

**1. DESTITUIÇÃO 188/2010- Requerente: - M.P -Requeridos: M.O.S e J.R.P - "** Ante o exposto e considerando que está sendo avaliada a hipótese de adoção das menores Wany e Wendy, as quais não convivem com os genitores há considerável tempo, bem como a fim de resguardar a integridade psicológica das mesmas, indefiro por ora, o direito de visitas dos genitores". **ADV.** Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197.

**2. GUARDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 49/2010 - Requerente: - C.A.T e L.T -Requeridos: W.A.T e L.C.S.L- "** (...) Defiro até que se julgue o feito, o direito de visitas aos avós de Geovana da Silva Toninello, ora requerentes, sendo que tal direito deverá ser exercido **em finais de semana alternados** devendo os requerentes apanharem a menor na residência da genitora a partir das 09:00 horas de sábado e devolvê-la até as 18:00 horas do domingo. (...) **ADV.** Arlieta Mansur Ferreira - OAB/PR. 17.061; VIVIANE MAZEPPA SIMIONI - OAB/PR.

Araucária, 6 de agosto de 2012

**Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial**

**Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves**  
**Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino**  
**Relação Vara de Família nº 101/2012**

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
RUBENS CÉSAR SFENDRYCH	01	253/2008
MÁRIO MASAHAR SUZUKI	01	253/2008
CÉSAR LUIS PORTES ROCHA	01	253/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	02	995/2008
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR	03	304/2010
DICESAR BECHES VIEIRA	03	304/2010
ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO	03	304/2010
CRISTIANE KUCHTA	03	304/2010
SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARÃES	04	306/2010
ÁTHOS BRUNELLI	04	306/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	05	142/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	06	1139/2008

01 -ALIMENTOS Nº 253/2008 - W.G.F.S.; A.P.F. rep. p. M.S.F. x S.G.S. - "1. Tendo em vista o interesse do requerido em celebrar acordo com a parte autora, designo, para a realização da audiência de conciliação ou transigência, o dia **06/11/2012**, as **12h45m** horas....". (Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado intimado a comparecer em audiência acompanhado de seu cliente). Adv(s): RUBENS CÉSAR SFENDRYCH; MÁRIO MASAHAR SUZUKI; CÉSAR LUIS PORTES ROCHA.

02 - SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA Nº 995/2008 - M.V.S. x A.S. - "1- Defiro o requerimento de fls.31, designo, para audiência de tentativa de conciliação ou

transigência, o dia **20/11/2012 às 13:30 horas...."**. Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

03 - REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 304/2010 - A.C.B. x R.C.P. - "Conforme Portaria 01/2012, fica advogado da parte requerente intimado para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 105". Adv(s): DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR; DICESAR BECHES VIEIRA; ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO; CRISTIANE KUCHTA.

04 - REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 306/2010 - T.S.M.;B.S.M.; E.S.M.;J.S.M.;R.E.S.M. rep. p. R.S.M. x C.B.M. - "... 2 - Ante a inexistência de liminar a ser analisada (fls. 36), designo o dia **06/11/2012 às 14:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação". (Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado intimado a comparecer em audiência acompanhado de seu cliente). Adv(s): SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARÃES; ÁTHOS BRUNELLI.

05 - ALIMENTOS Nº 142/2009 - I.P.R.S. rep.p. T.R. x M.J.S. - "Conforme Portaria 01/2012, fica advogado da parte requerente intimado para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29"Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

06 - GUARDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 1139/2008 - C.R.B. x A.F.C. - "2. Desta forma, para a realização da audiência preliminar (artigo 331, do Código de Processo Civil), designo o dia **29/11/2012, às 13h00min...."**. Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

Araucária, 6 de agosto de 2012

**ASSAÍ**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
 ACIDENTES DO TRABALHO E  
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Comarca de Assai - Estado do Paraná**  
**Vara Unica - Cartório Cível e anexos**  
**Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito**

**RELAÇÃO N. 090/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00050 000465/2011  
 ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 00061 000021/2012  
 ALAN RODRIGO PUPIN 00022 000665/2009  
 00039 000160/2011  
 ALEX YOSHIO SUGAYAMA 00055 000574/2011  
 00056 000627/2011  
 00057 000706/2011  
 00060 000015/2012  
 ALEXANDRE TEIXEIRA 00051 000485/2011  
 ALINE ALVES MACIEL FERRARI 00014 000970/2008  
 00062 000178/2012  
 00065 000094/2004  
 00066 000149/2005  
 00067 000271/2005  
 ANDRE RICARDO SIQUEIRA 00005 000260/2006  
 ANDREA BERNABEL FURLAN 00001 000308/1994  
 00008 000211/2008  
 00014 000970/2008  
 AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA 00033 000630/2010  
 AYRTON LOPES DA SILVA 00016 000375/2009  
 BENEDITO ALVES RODRIGUES 00026 000344/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00047 000367/2011  
 CARLOS ARAUZ FILHO 00004 000281/2003  
 CARY CESAR MONDINI 00032 000603/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00013 000908/2008  
 CILSO LOPES 00029 000433/2010  
 CLOVIS ROBERTO DE PAULA 00003 000013/2000  
 DANIELA DE CARVALHO 00042 000262/2011  
 DIEGO RAFAEL RICHTER 00007 000193/2007  
 ELDBERTO MARQUES 00010 000452/2008  
 00011 000459/2008  
 00012 000501/2008  
 ELOI CONTINI 00058 000708/2011  
 EMERSON CARAZZAI FONSECA 00030 000455/2010  
 00032 000603/2010  
 EMERSON L SANTANA 00007 000193/2007  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00048 000370/2011  
 FABIO MASSAMI SUZUKI 00055 000574/2011  
 00057 000706/2011  
 FERNANDA ANDREIA ALINO 00021 000555/2009  
 00040 000195/2011

00041 000199/2011  
 00049 000414/2011  
 FERNANDO JOSE BONATTO 00009 000299/2008  
 GILBERTO PEDRIALI 00053 000516/2011  
 GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR 00044 000302/2011  
 GLAUCO IVERSEN 00003 000013/2000  
 GUSTAVO LUIS BALABUCHI 00006 000282/2006  
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 00008 000211/2008  
 00018 000441/2009  
 IZABELA RUCKEN CURI BERTONCELLO 00023 000124/2010  
 00059 000722/2011  
 JEFFERSON DO CARMO DE ASSIS 00031 000525/2010  
 JOAO ODAIR PELISSON 00023 000124/2010  
 00024 000137/2010  
 00025 000244/2010  
 00059 000722/2011  
 JOSE ANTONIO MIGUEL 00034 000645/2010  
 00035 000028/2011  
 00037 000091/2011  
 JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00005 000260/2006  
 00017 000395/2009  
 00019 000513/2009  
 JOSE DE OLIVEIRA PAES 00018 000441/2009  
 00067 000271/2005  
 JUBRAIL ROMEU ARGENIO 00002 000119/1995  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00024 000137/2010  
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00025 000244/2010  
 KINOE IRENE IKEDA 00016 000375/2009  
 00064 000032/2001  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00028 000390/2010  
 00052 000508/2011  
 LUCIANA GIOIA 00042 000262/2011  
 00053 000516/2011  
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00042 000262/2011  
 00053 000516/2011  
 LUIS ANDRE OGAWA 00063 000206/2012  
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00003 000013/2000  
 LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 00052 000508/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 000455/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00048 000370/2011  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00024 000137/2010  
 MARCILEI GORINI PIVATO 00050 000465/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00047 000367/2011  
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00053 000516/2011  
 MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00038 000132/2011  
 00045 000311/2011  
 00046 000342/2011  
 MARIANA PAGNAN DA SILVA 00036 000065/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00020 000533/2009  
 00043 000269/2011  
 00044 000302/2011  
 MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 00048 000370/2011  
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00014 000970/2008  
 MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS 00002 000119/1995  
 MAURO APARECIDO 00023 000124/2010  
 00059 000722/2011  
 MAYKON J. RICHTER 00007 000193/2007  
 MILKEN JAQUELINE C JACOMINI 00007 000193/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00003 000013/2000  
 NILTON RODRIGUES DE SANTANA 00027 000372/2010  
 00054 000549/2011  
 PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO 00007 000193/2007  
 PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO 00006 000282/2006  
 RAFAEL COMAR ALENCAR 00004 000281/2003  
 RODRIGO PERTES BORNEMANN E CORREA 00006 000282/2006  
 ROGERIO BUENO ELIAS 00028 000390/2010  
 ROSANGELA CORREA 00043 000269/2011  
 00044 000302/2011  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00020 000533/2009  
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00007 000193/2007  
 SADI BONATTO 00009 000299/2008  
 SERGIO SCHULZE 00041 000199/2011  
 SILVIA REGINA GAZDA 00060 000015/2012  
 TADEU CERBARO 00058 000708/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00041 000199/2011  
 TATYANNE PRISCILA PORTES STEIN 00061 000021/2012  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00048 000370/2011  
 VAGNER LUCIO CARIOCA 00021 000555/2009  
 VICENTE DE PAULA 00001 000308/1994  
 WALTER FRANCISCO LAUREANO 00058 000708/2011  
 YOSHINORI FUCUDA 00003 000013/2000  
 00023 000124/2010  
 00025 000244/2010  
 00029 000433/2010  
 00059 000722/2011  
 00065 000094/2004  
 00066 000149/2005  
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00015 000372/2009  
 00047 000367/2011  
 00048 000370/2011

1. DECLARATORIA-0000037-75.1994.8.16.0047 - 308/1994 - JOSE CARLOS BEZERRA DE MELO x MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA- Vistos, etc., Em certidão de fls. 410, o autor informou que entrou em composição amigável com o réu Município de Nova América da Colina, recebendo o valor reclamado, requerendo a extinção do feito. Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, em face

do pagamento efetivado, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-AdvS. ANDREA BERNABEL FURLAN e VICENTE DE PAULA-.

2. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 0000025-27.1995.8.16.0047 - 119/1995 - COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE CENTENÁRIO DO SUL LTDA x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - BADEP - EM LIQUIDAÇÃO - Vistos, etc., Juntem-se aos autos as decisões em anexo, retiradas do site do Superior Tribunal de Justiça. O recurso de agravo de instrumento foi julgado improcedente e a decisão proferida no presente feito transitou em julgado. Assim, cabe o levantamento do valor dos honorários. Em face do pagamento efetivado, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor depositado. Custas pelo embargado. Caso ainda não tenham sido juntadas, junte-se cópia das decisões proferidas nestes autos ao processo principal de carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. AdvS. JUBRAIL ROMEU ARGENIO e MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS-.

3. INDENIZACAO - 0000108-67.2000.8.16.0047 - 013/2000 - SONIA MARIA CONDELLO e outro x LUIZ HIROYUKI YAMANAKA - I - Vistos, etc., Em face do pagamento efetivado, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, no que se refere ao cumprimento de sentença em que é credor CLÓVIS ROBERTO DE PAULA. Em face do pagamento integral, levante-se a penhora efetivada do numerário (fls. 722), expedindo alvará em favor da litisdenunciada Brasil Veículos Companhia de Seguros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II - Deverão ser regularizadas as folhas 706/707, posto que estão fora de ordem. III - O réu Luiz Hiroyuki Yamanaka apresentou agravo retido às fls. 717/725, alegando que, conforme cálculo do Contador, os limites da apólice, em 21/10/2011, era de R\$ 415.302,55. Alega que na apólice não foi avençada cláusula alguma excluindo a cobertura dos danos morais. Alega que a seguradora efetivou o depósito da quantia de R\$ 192.765,76, ou seja, valor menor do que devida. Pugnou pela procedência do recurso. Pelos mesmos fundamentos contidos no despacho de fls. 695/699, mantenho a decisão agravada no que se refere à não obrigação da seguradora ao pagamento em relação aos danos morais, por não ter sido essa cobertura contratada. Porém, mesmo em relação aos danos materiais, o valor depositado pela seguradora foi inferior ao limite da apólice. Conforme cálculo de fls. 706/708, o limite da apólice, devidamente atualizado e com juros de mora, em julho de 2010 era de R\$ 415.302,55 (quatrocentos e quinze mil, trezentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Esse valor não foi contestado e deve prevalecer. O valor depositado pela seguradora, em julho de 2010, foi de R\$ 192.765,76 (cento e noventa e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Assim, não houve o depósito do valor do limite da apólice. A seguradora é responsável pelo pagamento de toda a condenação que foi imposta ao autor (inclusive as pensões mensais vincendas), menos o dano moral, até o limite da apólice, ou seja, R\$ 415.302,55 em julho de 2010. O réu Luiz somente é responsável pelo pagamento dos danos morais e das prestações vincendas que não estiverem cobertas pela apólice. Assim, determino que o Sr. Contador proceda ao cálculo da condenação, partindo do valor contido no pedido de cumprimento de sentença, excluindo somente o valor do dano moral. Esse cálculo deverá ser feito até a data do depósito (julho de 2010). Do valor encontrado, deverá ser excluído o valor depositado e, sobre a diferença, deverá haver a devida atualização. Nesse cálculo, deverão ser incluídas as prestações da pensão alimentícia, desde a data do pedido de cumprimento de sentença até a data do cálculo. Feito o cálculo, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. IV - Não havendo impugnação ao cálculo, a litisdenunciada Brasil Veículos Companhia de Seguros deverá proceder ao depósito da diferença. Desde já esclareço que a obrigação da seguradora ainda continuará com relação às prestações vincendas, até o limite da apólice. Caso a seguradora queira desincumbir-se de toda a obrigação, poderá proceder ao depósito imediato das prestações vincendas até o limite da apólice. O limite da apólice também deverá ser atualizado até a data da quitação integral da obrigação da seguradora. V - Intimem-se os autores para que informe se está ocorrendo o pagamento das prestações mensais. O cálculo anteriormente determinado deverá ser efetivado apenas após ser prestada essa informação pelos autores. VI - Intimem-se.-AdvS. YOSHINORI FUCUDA, CLOVIS ROBERTO DE PAULA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IVERSEN e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001005-90.2003.8.16.0047 - 281/2003 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA-PR x IVAN FARIAS DE SOUZA e outro- Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o cumprimento do acordo por parte dos executados, conforme noticiado às fls. 120, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-AdvS. CARLOS ARAUZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR-.

5. PREVIDENCIARIA-0001143-52.2006.8.16.0047 - 260/2006 - LUCIDIA VIEIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-AdvS. ANDRE RICARDO SIQUEIRA e JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

6. DECLARATORIA - 0001122-76.2006.8.16.0047 - 282/2006 - NAUTILUS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x DESTILARIA AMERICANA S/A - Vistos, etc. O autor ofereceu Embargos de Declaração em face de sentença proferida nos presentes autos às fls. 409/412. Alega que ao ser proferida a sentença, a publicação de sua parte dispositiva ocorreu no dia 13 de dezembro de 2011, dando início ao prazo recursal. Aduz que no sentido de obter



o inteiro teor da sentença e analisar a necessidade de interpor medida recursal, não pode, uma vez que a parte adversa, de maneira errônea, retirou os autos do Cartório no dia 16 de dezembro de 2011. Alega que houve omissão em relação à nulidade da relação jurídica e à condenação em honorários advocatícios. Aduz que, durante a instrução dos presentes autos, em decorrência da juntada de documentos de procedência duvidosa, houve o ajuizamento de Incidente de Falsidade, sob o nº 204/2009, o qual foi julgado em autos apartados. Alega que, apesar do Incidente de Falsidade ter sido processado em autos apartados, foi realizada sentença em conjunto com os presentes autos. Aduz que, ao ser reconhecida a falsidade do documento e a condenação do réu a restituição das verbas periciais, a sentença não mencionou que deve abranger tanto os presentes autos quanto os autos de Incidente de Falsidade. Sustenta que, apesar de ter mencionado no relatório sobre a junção dos procedimentos, na parte dispositiva da Sentença. Cível. Processo de Conhecimento. Embargos de Declaração. sentença não relatou a respeito, omitindo-se em relação ao reconhecimento da inexistência das relações jurídicas indicadas e a condenação da parte adversa ao pagamento dos honorários advocatícios. Requer a procedência dos presentes embargos para a sentença seja complementada, declarando-se a nulidade/inexistência da relação jurídica e a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da petição inicial da presente ação. Analisando os autos, verifica-se que houve sentença às fls. 409/412, em relação ao Incidente de Falsidade, o qual, inicialmente, foi ajuizado em autos apartados, mas que, posteriormente, foi juntado aos presentes autos, conforme o despacho de fls. 213. O autor pretende que seja sanada omissão em virtude de não ter sido arbitrado honorários advocatícios na sentença de fls. 409/412. Ocorre que a condenação de honorários advocatícios, em sede de incidente de falsidade, somente cabe quando é julgado, também, o processo principal, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que a sentença de fls. 409/412 julgou procedente e extinto apenas o Incidente de Falsidade. Sobre o assunto, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE FALSIDADE. CONTESTAÇÃO DE ASSINATURA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tem-se por incabível a condenação de honorários advocatícios em incidente de falsidade, salvo quando este ensejar a extinção do feito principal, o que não se configura como hipótese dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70043230549, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 24/08/2011). NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS, INCIDENTE DE FALSIDADE. CUSTAS E HONORÁRIOS. 1. Por força do disposto no § 1º do art. 20 do CPC, o vencido em arguição de falsidade arcará com as despesas desse incidente processual. 2. Ressalvadas as hipóteses em que o julgamento do incidente acarreta a extinção do processo principal, não cabe o arbitramento de honorários em sede de incidente processual (CPC, art. 20, caput). APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70035156520, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/04/2010). Considerando-se os argumentos expostos, verifica-se que não há nenhuma omissão na sentença proferida às fls. 409/412, eis que não cabe arbitramento de honorários advocatícios, em sede de incidente de falsidade, quando a ação principal não for julgada extinta. Não há nenhuma omissão quanto ao não julgamento da ação principal, visto que este Juízo apenas julgou o incidente de falsidade, não estando a ação principal pronta para julgamento. Isto posto, com fundamento no art. 48, da Lei nº 9.099/95, NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração opostos por NAUTILUS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GUSTAVO LUIS BALABUCHI, RODRIGO PERTES BORNEMANN E CORREA E PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO.

7. BUSCA E APREENSÃO-0001474-97.2007.8.16.0047 - 193/2007 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x CREUZA PEDROZO DE QUEIROZ- Vistos, etc. Versam os presentes autos de Execução que tramita na Vara Cível, em que figura como autor BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento e ré Creuza Pedrozo de Queiroz. O autor foi intimado para dar andamento ao feito, informando sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, porém deixou que escoasse o prazo sem apresentar qualquer manifestação. Isto posto, ante a inércia do autor em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MAYKON J. RICHTER, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, DIEGO RAFAEL RICHTER, EMERSON L SANTANA, MILKEN JAQUELINE C JACOMINI e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001753-49.2008.8.16.0047 - 211/2008 - AMADEU RAIMUNDO DE OLIVEIRA e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - ... Restou demonstrado nos autos que o bem penhorado é pequena propriedade trabalhada somente pela família e indispensável para a subsistência. Assim, ficou demonstrada a impenhorabilidade do imóvel construído nos autos de Execução, cabendo o levantamento do bem penhorado. Assim, resta claro que a pequena propriedade rural penhorada é trabalhada somente pela família e indispensável para a subsistência. Quanto ao trator, também é impenhorável, em face do disposto no art. 649, inc. V do Código de Processo Civil. No caso dos autos, nas circunstâncias em que trabalha o embargante, o trator é evidentemente útil para o seu trabalho. Conclui-se, assim, que o trator penhorado é evidentemente útil ao exercício da profissão do embargante, sem o qual pode ter prejudicado, ou até mesmo impedido, o desenvolvimento do trabalho que lhe garante o sustento. Assim, o trator não está sujeito à penhora, cabendo o levantamento da construção. Quanto ao pedido contraposto, descabe qualquer apreciação, posto que é incabível apresentar pedido contraposto em sede de petição inicial de embargos à execução. Desta forma, a procedência parcial do pedido contido nos presentes embargos é medida que

se impõe. CONCLUSÃO: Isto posto, embasado nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos à Execução, ajuizados por AMADEU RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OUTRA em face de INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, tão somente para declarar a impenhorabilidade dos bens construídos às fls. 45 e 46 dos autos em apenso, sob o nº 0001754-34.2008.8.16.0047, determinando o levantamento da penhora. Após, proceda-se o prosseguimento da execução. Em consequência, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 90% (noventa por cento) para os embargantes/devedores e 10% (dez por cento) para a embargada/credor. Condeno ambas as partes, na mesma proporção, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Esses honorários abrangem os embargos e a execução, restando superada a fixação inicial feita nos autos de execução. Concedo aos embargantes o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que ficou demonstrada nos autos a sua precária situação financeira. Oportunamente, certifique-se o dispositivo da presente nos autos da ação executiva, juntando cópia. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN e ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

9. BUSCA E APREENSÃO - 299/2008 - BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL x JOÃO NUNES DE ARAÚJO- Vistos, etc., Em face do pagamento efetivado, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor dos credores na forma requerida às fls. 102. Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

10. PREVIDENCIARIA-0001474-63.2008.8.16.0047 - 452/2008 - VALDIRENE GOMES DE ABREU DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento efetivado, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

11. PREVIDENCIARIA-0001459-94.2008.8.16.0047 - 459/2008 - MARILZA FRANCISCA DE JESUS LEANDRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento efetivado, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

12. PREVIDENCIARIA-0001457-27.2008.8.16.0047 - 501/2008 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento efetivado, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002123-28.2008.8.16.0047 - 908/2008 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBSON CHAGAS PEREIRA- Vistos, etc. I - Retifique-se a autuação e distribuição para fins de constar como exequente Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira. II - Em petição de fls. 62, o autor externou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, ante a desistência da ação por parte do exequente, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran para fins de levantamento do bloqueio. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

14. SUMÁRIA-0001994-23.2008.8.16.0047 - 970/2008 - JANUARIO BARBOSA DE SOUZA x MUNICÍPIO DE ASSAI - ... Assim, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. CONCLUSÃO: Isto posto, com fundamento nos argumentos acima expendidos, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO SUMÁRIA, proposta por JANUÁRIO BARBOSA DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE ASSAI. Em consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Dispensar o autor, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e ALINE ALVES MACIEL FERRARI-.

15. PREVIDENCIARIA - 0001996-56.2009.8.16.0047 - 372/2009 - DORACI APARECIDA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Assim, não restou comprovado nos autos que a autora está incapacitada para o trabalho, bem como ficou demonstrado que a autora não apresenta nenhuma patologia que a impeça de trabalhar para que possa fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Desta forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe. CONCLUSÃO: Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, movido pela autora DORACI APARECIDA RODRIGUES em face do réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, retro qualificados, indeferindo o pedido de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de

Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido até a data do pagamento, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Dispensar a autora, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. De imediato, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento dos honorários do perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

16. USUCAPIAO - 0002437-37.2009.8.16.0047 - 375/2009 - SHIRLEI BUENO DE OLIVEIRA x MARIA LOPES DA SILVA e outro - ... Desta forma, restou comprovado que a posse é exercida pela autora, ininterruptamente, por mais de vinte anos, de forma mansa, pacífica e sem oposição de terceiros. As provas carreadas na instrução autorizam a procedência do pedido, eis que comprovam suficientemente os requisitos para a pretendida usucapião. Desta forma, a procedência do pedido é medida que se impõe. CONCLUSÃO: Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, atendidos os ditames legais, com fundamento no art. 550 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar o domínio da autora Shirley Bueno de Oliveira, já qualificada, sobre a área descrita na inicial. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Oportunamente, expeça-se o competente Mandado para o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, nos moldes do arts. 226 e 176, §1º, inc. II, da Lei nº 6.015/73. Cumpram-se as diligências necessárias, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. AYRTON LOPES DA SILVA e KINOE IRENE IKEDA.-

17. PREVIDENCIARIA - 0002537-89.2009.8.16.0047 - 395/2009 - ORLINDA CONCEIÇÃO DE ABREU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., A autora interpôs a presente ação previdenciária visando obter a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural. Compulsando os autos, verifica-se a existência de coisa julgada. Pelo réu foi informado, às fls. 35/36, que houve o ajuizamento de Ação Previdenciária sob o nº 244/2002, pela autora, perante esta Comarca, a qual foi julgada improcedente, tendo, aliás, ocorrido o trânsito em julgado da decisão. Dispõe o art. 301, §1º do Código de Processo Civil que "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". O §2º do mesmo artigo continua "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". No caso analisado, verifica-se que a presente ação e a ação previdenciária 244/2002, proposta perante a Comarca de Assaí, possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, conforme fls. 55/68. A coisa julgada está comprovada pela informação do trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos (Autos nº 244/2002), às fls. 81- verso. A coisa julgada é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo, nos termos do art. 267, §3º, do mesmo repositório legal. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, diante da ocorrência de coisa julgada, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Dispensar a autora, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.-

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002780-33.2009.8.16.0047 - 441/2009 - JILDO COLHERI x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Vistos, etc. Versam os presentes autos de Embargos à Execução que tramita na Vara Cível, em que figura como embargante Jildo Colheri e embargada Integrada Cooperativa Agropecuária. O embargante faleceu. A viúva do embargante foi intimada para dar andamento ao feito, com a juntada aos autos certidão de óbito do embargante e regularização do pólo ativo, sob pena de extinção, porém deixou que escoasse o prazo sem apresentar qualquer manifestação. Isto posto, ante a inércia do embargante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES e ILMO TRISTÃO BARBOSA.-

19. PREVIDENCIARIA - 0001980-05.2009.8.16.0047 - 513/2009 - AUSTREGECILIO ALVES MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002017-32.2009.8.16.0047 - 533/2009 - BANCO SANTANDER S/A x PEDRO FREIRE DA SILVA e outro- Vistos, etc., HOMOLOGO o acordo de fls. 89/91, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, já cumprido conforme petição de fls. 97. Em consequência, DECLARO EXTINTA a execução acima mencionada, ante o acordo efetivado entre as partes, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.-Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

21. PREVIDENCIARIA - 0002016-47.2009.8.16.0047 - 555/2009 - JULIANA URIAS DE FREITAS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- ... Assim, verifica-se que, pelas provas documentais e pela prova oral, não ficou demonstrada a qualidade da mãe da autora de segurada obrigatória da Previdência Social, como trabalhadora rural. Desta forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por JULIANA URIAS DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferindo o pedido de concessão do benefício de pensão por morte. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Dispensar a autora, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. VAGNER LUCIO CARIOCA e FERNANDA ANDREIA ALINO.-

22. PREVIDENCIARIA-0002451-21.2009.8.16.0047 - 665/2009 - ROSALINA MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, não restou comprovado nos autos que a autora está incapacitada para o trabalho, bem como ficou demonstrado que a autora não apresenta nenhuma patologia que a impeça de trabalhar para que possa fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Desta forma, não comprovada a existência de impedimento da autora para o trabalho, é de ser indeferido o pedido. Assim, a medida que se impõe é a improcedência do pedido. CONCLUSÃO: Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, movido pela autora ROSALINA MARIA DE OLIVEIRA em face do réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, retro qualificados, indeferindo o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como de concessão de auxílio-acidente e de aposentadoria por invalidez. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido até a data do pagamento, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Dispensar a autora, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.-

23. COBRANÇA - 0000124-69.2010.8.16.0047 - 124/2010 - MARILIA KAZUKO KUROKA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - ... Assim, por todo exposto, é devida a diferença da correção monetária em relação à correção monetária creditada nas contas nº 899.689-2, 404.845-0, 901.614-0 e 899.979-4, todas da agência 0441, referente ao período de março de 1990. Após a aplicação dos índices devidos devem incidir os seguintes encargos sobre a diferença encontrada: a) Juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) a.m., capitalizados mensalmente, desde a data em que a diferença deveria ter sido paga, ou seja, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I). b) Correção monetária desde a data em que a diferença deveria ter sido paga, ou seja, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Saliente-se que as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado 11.12 da Turma Recursal do Estado do Paraná. c) Juros de mora de 1% (um por cento) a.m. a partir da citação até a data do efetivo pagamento. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARILIA KAZUKO KUROKA E OUTROS em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, para fins de condenar o réu a pagar aos autores a diferença entre a aplicação do índice utilizado e a aplicação da correção monetária no percentual do índice IPC de 44,80% para abril de 1990, incidente sobre as contas poupanças nº 899.689-2, 404.845-0, 901.614-0 e 899.979-4, todas da agência 0441. Os valores encontrados deverão ser acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) a.m., capitalizados mês a mês, e correção monetária na forma acima prevista, desde a data em que a diferença teria sido paga, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) a.m. a partir da citação, cujo valor deverá ser calculado. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO, YOSHINORI FUCUDA e IZABELA RUCKEN CURI BERTONCELLO.-

24. COBRANÇA - 0000137-68.2010.8.16.0047 - 137/2010 - DANIEL KUMURA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - ... CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL KUMURA E OUTROS em face do BANCO DO BRASIL S/A, para fins de condenar o réu a pagar aos autores a diferença entre a aplicação do índice utilizado e a aplicação da correção monetária no percentual do índice do IPC de 44,80% para o mês de abril 1990 incidente sobre as contas poupanças nº 100.012.505-7, 170.010.535-0, 100.011.733-X, 130.011.733-5, 100.011.998-7 e 120.011.445-8, todas da agência 0388-3. Os valores encontrados deverão ser acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) a.m., capitalizados



mês a mês, e correção monetária na forma acima prevista, desde a data em que a diferença teria sido paga, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) a.m. a partir da citação, cujo valor deverá ser calculado. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOAO ODAIR PELISSON, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI.-

25. COBRANÇA - 0001448-94.2010.8.16.0047 - 244/2010 - FUMIE MAKUDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - ... CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FUMIE MAKUDA E OUTROS em face do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, para fins de condenar o réu a pagar aos autores a diferença entre a aplicação do índice utilizado e a aplicação da correção monetária no percentual do índice do IPC de 44,80% para o mês de abril 1990 incidente sobre as contas poupanças nº 902469-0, 899787-2, 899698-1, 900586, 901352-3, 899952-2, 899822-4 e 900933-0, todas da agência 0441. Os valores encontrados deverão ser acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) a.m., capitalizados mês a mês, e correção monetária na forma acima prevista, desde a data em que a diferença teria sido paga, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) a.m. a partir da citação, cujo valor deverá ser calculado. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOAO ODAIR PELISSON, YOSHINORI FUCUDA e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.-

26. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0002101-96.2010.8.16.0047 - 344/2010 - ANA MARIA DE CAMPOS x RAYMUNDO HONORATO NOGUEIRA- Vistos, etc., Em petição de fls. 72, os herdeiros externaram seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção. O arrolamento já foi efetivado através de Escritura Pública. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a desistência da ação por parte do requerente, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES.-

27. APOSENTADORIA P/IDADE-0002218-87.2010.8.16.0047 - 372/2010 - LUIZA TAKAKO OTANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. NILTON RODRIGUES DE SANTANA.-

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002463-98.2010.8.16.0047 - 390/2010 - CLARA HETSUCO KAMOGARI x BANCO ITAÚ S/A - Vistos, etc. Em petição de fls. 56, a autora pleiteou a extinção do processo tendo em vista que já correu outro pedido de cumprimento de sentença com o mesmo objeto. O presente processo visa o cumprimento de sentença para recebimento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança nº 002.019-1, agência nº 011. Nos autos nº 3042/2009, perante o 1º Ofício da Fazenda Pública de Curitiba-PR, a autora pleiteou o cumprimento de sentença para recebimento das diferenças de correção monetária da conta poupança nº 002.019-1, agência nº 011. A própria requerente reconheceu a existência da litispendência. Assim, verifica-se a ocorrência de litispendência. Desta forma, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a ocorrência de litispendência, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Dispensar a autora, por ora, do pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROGERIO BUENO ELIAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

29. MONITORIA - 0002710-79.2010.8.16.0047 - 433/2010 - JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA. LTDA x R.M.L. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ... Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. II- Há necessidade de instrução processual em face do alegado pelas partes, pelo que defiro a produção de prova oral. A prova oral consistirá no depoimento pessoal do embargante e do embargado, que deverão comparecer à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto a matéria de fato e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas. As testemunhas deverão ser arroladas com a antecedência de dez dias da audiência de instrução e julgamento. V- Fixo como pontos controvertidos: a)- a origem dos cheques; b)- se houve quitação dos cheques. VI- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2012, as 13:30 horas. Adv. YOSHINORI FUCUDA e CILSO LOPES.-

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0002824-18.2010.8.16.0047 - 455/2010 - CLOVIS SALOMAO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Vistos, etc., Em petição de fls. 123/125, as partes informaram a efetivação de acordo. Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. EMERSON CARAZZAI FONSECA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

31. MANDADO DE SEGURANÇA - 0003126-47.2010.8.16.0047 - 525/2010 - KURUNCZI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE ASSAI - Vistos, etc. Em petição de fls. 106, a impetrante informou que o Município já revogou o procedimento licitatório, não subsistindo, portanto, interesse no presente feito, requerendo a extinção do feito. O Representante do Ministério Público, em pronunciamento de fls. 109, concordou com

o pedido de desistência. Isto posto, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil, em face da desistência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JEFFERSON DO CARMO DE ASSIS.-

32. RESCISÃO CONTRATUAL-0003471-13.2010.8.16.0047 - 603/2010 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLOVIS SALOMAO DA SILVA- Vistos, etc. Versam os presentes autos de Ação de Rescisão Contratual que tramita na Vara Cível, em que figura como autor Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil e réu Clovis Salomão da Silva. Tendo em vista que as partes efetivaram acordo nos autos em apenso, verifica-se a ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual, com fundamento no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. O valor depositado às fls. 56 já foi levantado nos autos em apenso. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CARY CESAR MONDINI e EMERSON CARAZZAI FONSECA.-

33. PREVIDENCIARIA - 0003551-74.2010.8.16.0047 - 630/2010 - KELLY APARECIDA VIEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesigno a audiência para o dia 23 de agosto de 2012, as 14:30 horas. Intimem-se. Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA.-

34. PREVIDENCIARIA - 0003641-82.2010.8.16.0047 - 645/2010 - MARIA CECILIA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 29 de agosto de 2012, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL.-

35. PREVIDENCIARIA - 0000188-45.2011.8.16.0047 - 028/2011 - JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc. Ante a concordância do autor (fls. 95), HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 88. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cálculo das custas processuais e intime-se o INSS para manifestar-se sobre o cálculo das custas. Em havendo concordância com o valor das custas processuais, após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento no prazo máximo de sessenta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL.-

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000389-37.2011.8.16.0047 - 065/2011 - REGINALDO VIEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Vistos, etc. Em petição de fls. 46, o autor externou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção. Desnecessária é a concordância do réu, pois ainda não foi citado. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a desistência da ação por parte do autor, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, que fica dispensado por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Expeça-se certidão na forma requerida às fls. 47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARIANA PAGNAN DA SILVA.-

37. PREVIDENCIARIA - 0000545-25.2011.8.16.0047 - 091/2011 - JOSE CAMPOS SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc. O autor JOSÉ CAMPOS SOBRINHO ofereceu Embargos de Declaração em face de decisão proferida nos presentes autos, alegando que a decisão contém contradição. Aduz que a decisão está em contradição com o que determina o Decreto 53.831/64, o qual regulamentava, na época, os institutos de aposentadoria e pensão, inclusive ao instituto que o segurado estava vinculado. Alega que a decisão está em contradição com o que determina o Decreto, inclusive ao instituto que o segurado estava vinculado, devendo ser aplicada a hipótese da tabela. Sustenta que cabe a aplicação do Decreto 53.831/64. Pugna pela aplicação dos efeitos infringentes. Requer a procedência dos presentes embargos para reconhecer a atividade descrita no item 2.1.1 do Decreto 53.831/64. Os embargos de declaração são interpostos quando há alguma obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Sustenta o embargante que houve contradição na decisão, uma vez que não aplicou o Decreto 53.831/64 para reconhecer a atividade especial do autor. Analisando-se a decisão, verifica-se não há nenhuma contradição. Constatou de forma clara e detalhada que a não aplicação do Decreto-Lei nº 53.831/64 deu-se em razão da atividade desenvolvida pelo autor não se enquadrar como atividade agropecuária e nem como atividade especial, eis que constou na CTPS a profissão do autor como trabalhador rural e de caseiro. Oportuno transcrever trecho da decisão que relata sobre o não reconhecimento da atividade do autor como sendo especial: A atividade desenvolvida pelo autor não se enquadra no Anexo do Decreto 53.831/64, posto que o item 2.2.1 trata dos trabalhadores na agropecuária, o que não é o caso do autor. O Decreto-Lei 53.831/64 trata da aposentadoria especial a que se refere a Lei nº 3.807/60. Essa Lei, por sua vez, traz em seu art. 3º que estão excluídos do regime da referida lei os trabalhadores rurais. Em todos os registros da CTPS na párea rural constou o cargo como trabalhador



rural e um como caseiro, nenhum se referindo a trabalho na agropecuária. Assim, não há nenhuma contradição. Isto posto, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos por JOSÉ CAMPOS SOBRINHO. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL-.

38. PREVIDENCIARIA - 0000718-49.2011.8.16.0047 - 132/2011 - MARIA DO CARMO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesigno a audiência para o dia 04 de setembro de 2012, às 13:30 horas. Intimem-se. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

39. PREVIDENCIARIA - 0000850-09.2011.8.16.0047 - 160/2011 - APARECIDO SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., O autor interpôs a presente ação previdenciária visando obter a concessão do benefício de Amparo Assistencial para Deficiente. Compulsando os autos, verifica-se a existência de coisa julgada. Pelo réu foi informado, às fls. 25/26, que houve o ajuizamento de Ação Previdenciária sob o nº 2009.70.51.010186-5, pelo autor, perante o Juizado Especial Federal Cível de Londrina, o qual foi julgado improcedente em 07/05/2010, tendo a decisão transitado em julgado em 29/09/2010. Dispõe o art. 301, §1º do Código de Processo Civil que "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". O §2º do mesmo artigo continua "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". No caso analisado, verifica-se que a presente ação e a ação previdenciária 2009.70.51.010186-5, proposta perante o Juizado Especial Federal Previdenciário, possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, conforme fls. 30/37. A coisa julgada está comprovada pela informação do trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos (fls. 30). A coisa julgada é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo, nos termos do art. 267, §3º, do mesmo repositório legal. A sentença transitou em julgado em 29/09/2010 e, poucos meses depois, em março de 2011, o autor ajuizou nova ação neste Juízo. O parecer social de fls. 12, que relata que o autor mora sozinho, foi elaborado antes do ajuizamento da ação na Justiça Federal. Porém, na sentença proferida em referido processo, constou que o autor reside com sua mãe e que esta recebe dois benefícios previdenciários. Ademais, intimado para se manifestar sobre a alegação de coisa julgada, o autor não se manifestou. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, diante da ocorrência de coisa julgada, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Dispense o autor, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

40. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE-0001021-63.2011.8.16.0047 - 195/2011 - CARLITO DE ALMEIDA LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc. I - Ante a concordância do autor (fls. 109), HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 103. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cálculo das custas processuais e intime-se o INSS para manifestar-se sobre o cálculo das custas. Em havendo concordância com o valor das custas processuais, após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento no prazo máximo de sessenta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

41. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0001025-03.2011.8.16.0047 - 199/2011 - JOAO BATISTA VALIM x BANCO PANAMERICANO S/A - ... Assim, considerando que houve a cobrança de tarifa de abertura de crédito e que é ilícita a sua cobrança, acolho o pedido do autor, devendo ser restituído o valor cobrado em relação à tarifa de abertura de crédito, ao autor, de forma simples. O enunciado 2.3 da TRU/PR foi cancelado para se adequar à jurisprudência dominante do STJ, ficando o entendimento de que é abusiva a cobrança dos custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, porém, em face da ausência de prova da má-fé, a repetição deve se dar de forma simples. Assim, a medida que se impõe é a procedência parcial do pedido. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito ajuizada por JOÃO BATISTA VALIM em face do BANCO PANAMERICANO S/A, para fins de determinar que o réu restitua ao autor o valor pago referente à tarifa de abertura de crédito (TAC), de forma simples. Quanto ao valor a ser restituído, a correção monetária deverá incidir da data em que houve o pagamento pelo autor e os juros de mora de 1% (um por cento) a.m. deverão incidir a partir da citação. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor foi vencedor em parte mínima do pedido, condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Dispense o autor, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0001297-94.2011.8.16.0047 - 262/2011 - LEOMAR GONÇALVES NEVES x BANCO FINASA S/A - ... Desta forma, a procedência do pedido é medida que se impõe. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por LEOMAR GONÇALVES NEVES em face do BANCO FINASA S/A, para fins de determinar que o requerido exhiba a parte faltante do contrato, referente à qualificação das partes, valor e encargos contratados, no prazo de quinze dias. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e DANIELA DE CARVALHO-.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0001374-06.2011.8.16.0047 - 269/2011 - BANCO BRADESCO S/A x RICARDO DE SOUZA PINTO - Tendo em vista o contido na certidão de fls. 61, intime-se, novamente, o autor para informar se pretende a conversão do feito em ação de depósito, em cinco dias. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

44. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0001549-97.2011.8.16.0047 - 302/2011 - RICARDO DE SOUZA PINTO x BANCO BRADESCO S/A - ... Consta às fls. 27 dos autos principais, que o valor das parcelas vencidas e não pagas era de R\$ 3.124,96 (três mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos). Esse é o valor correto da causa. Descabe a condenação do impugnado por litigância de má-fé, pois não ficou comprovada a prática de nenhuma das condutas previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. Isto posto, com fundamento nos argumentos expedidos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente Impugnação ao Valor da Causa oferecida por RICARDO DE SOUZA PINTO em face do BANCO BRADESCO S/A para fixar o valor da causa nos autos nº 0001374- 06.2011.8.16.0047, de Ação de Busca e Apreensão, em R\$ 3.124,96 (três mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos). Custas deste incidente pelo impugnado. Oportunamente, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais, em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não há condenação a essa verba nesse incidente. Cumpram-se as disposições do CNGCJ/PR, no que for aplicável. Publique-se. Intimem-se. Registre-se como decisão interlocutória.-Adv. GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

45. PREVIDENCIARIA - 0001604-48.2011.8.16.0047 - 311/2011 - IOLANDA DOS REIS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., A autora interpôs a presente ação previdenciária visando obter o benefício de aposentadoria rural por idade. Compulsando os autos, verifica-se a existência de coisa julgada. A própria autora confessou que já havia ingressado anteriormente com outra ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal Previdenciário. Consta às fls. 89/90: "A autora ingressou com ação de concessão de aposentadoria rural por idade, em 05.04.2005 no Juizado Especial Cível, por conta da Justificativa Administrativa sob o nº 131.643.641-9 de 28.11.2003. Diante das provas que se inscreveu no INSS antes de 24/07/91 a carência exigida, por sinal era menor. Julgada precedente o pedido inicial, a qual não prosperou em função que a autora não conseguiu em tempo hábil, outros documentos diante da fatalidade da perda do seu exôcnjuge e principalmente devido a informalidade a que estão sujeitos". Dispõe o art. 301, §1º do Código de Processo Civil que "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". O §2º do mesmo artigo continua "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". No caso analisado, verifica-se que a presente ação e a ação previdenciária 2005.70.51.002036-7, proposta perante o Juizado Especial Federal Previdenciário, possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir (fls. 81/87). A coisa julgada está comprovada pela informação do trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos (fls. 81). O fato de ter sido apresentado novo requerimento administrativo não afasta a coisa julgada. A coisa julgada é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo, nos termos do art. 267, §3º, do mesmo repositório legal. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, diante da ocorrência de coisa julgada, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Dispense a autora, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

46. APOSENTADORIA P/IDADE-0001755-14.2011.8.16.0047 - 342/2011 - VALDELICE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., A autora interpôs a presente ação previdenciária visando obter o benefício de aposentadoria rural por idade. Compulsando os autos, verifica-se a existência de coisa julgada. A própria autora confessou que já havia ingressado anteriormente com outra ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal Previdenciário. Consta às fls. 79/81: "A autora ingressou com ação de concessão de aposentadoria rural por idade (...), datado 12.06.2003 na 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Londrina sob o nº 2007.70.51.000891...". Dispõe o art. 301, §1º do Código de Processo Civil que "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". O §2º do mesmo artigo continua "uma

ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido<sup>o</sup>. No caso analisado, verifica-se que a presente ação e a ação previdenciária 2007.70.51.000891-1, proposta perante o Juizado Especial Federal Previdenciário, possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir (fls. 72/77). O fato de ter sido apresentado novo requerimento administrativo não afasta a ocorrência de coisa julgada. A coisa julgada está comprovada pela informação do trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos (fls. 72). A coisa julgada é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo, nos termos do art. 267, §3º, do mesmo repositório legal. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, diante da ocorrência de coisa julgada, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Dispensar a autora, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA.-

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001805-40.2011.8.16.0047 - 367/2011 - TEREZA TETSUKO ASHAKURA x BANCO BANESTADO S/A - ... Assim, não cabe a aplicação de multa cominatória no presente caso, eis que não trata de obrigação de fazer e não fazer, mas sim da apresentação de documentos. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por TEREZA TETSUKO ASHAKURA em face do BANCO BANESTADO S/A, para fins de determinar a exibição dos contratos, extratos bancários, autorizações de lançamento de débitos, referentes ao período de junho de 1991 a dezembro de 2004, bem como os contratos de capital de giro, todos referentes à conta-corrente nº 00703082, agência 0011, de titularidade da requerente. Os documentos deverão ser exibidos em sessenta dias. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001809-77.2011.8.16.0047 - 370/2011 - INAIA MARIA PINTO x BANCO BANESTADO S/A- Desta forma, a extinção do processo é medida que se impõe, visto que a ação atingiu seu objetivo. Como foi necessário o ajuizamento da ação, deverá o requerido arcar com os ônus da sucumbência. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, em face de ter sido atingido o objetivo da cautelar, com fundamento no art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo requerido. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR.-

49. PENSÃO P/MORTE - 0002013-24.2011.8.16.0047 - 414/2011 - WALDOMIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designo o dia 28 de agosto de 2012, as 14:00 horas para inquirição da testemunha Salvador Borsoi. Intimem-se. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO.-

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0002299-02.2011.8.16.0047 - 465/2011 - JORGE ANTONIO PEREIRA DAS NEVES x CREDIFIBRA S/A - ... Assim, considerando que somente houve a cobrança de serviços de terceiro e que é ilícita a sua cobrança, acolho o pedido do autor para que seja excluído do contrato e devolvido o valor pago, de forma simples. Em relação ao IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), verifica-se que é exigência legal, sendo impossível considerar abusivo o valor cobrado em relação a este imposto. A cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) detém amparo legal e não depende de previsão contratual, uma vez que advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes. Assim, cabe a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em nulidade e nem em devolução. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não restou demonstrado nos autos que havia restrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito. Ainda, indefiro a antecipação para a manutenção da posse ao autor, uma vez que houve a apreensão do veículo, conforme às fls. 35, nos autos em apenso de Busca e Apreensão, em decorrência do inadimplemento do autor. Quanto ao depósito efetivado às fls. 34, cabe o levantamento pelo réu, para fins de abater no valor da dívida. Assim, a medida que se impõe é a procedência parcial do pedido. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento ajuizada por JORGE ANTONIO PEREIRA NEVES em face de CREDIFIBRA S/A, tão-somente para fins de determinar que seja devolvido o valor pago em relação aos serviços de terceiro contidos da cédula de crédito bancário, de forma simples. Caso haja saldo devedor do contrato, o valor da tarifa deverá ser descontado do débito. Havendo o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do réu para levantamento do valor depositado às fls. 34. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução

de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor foi vencedor em parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Dispensar o autor, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Oportunamente, junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso, de Ação de Busca e Apreensão, sob o nº 0002532-96.2011.8.16.0047. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCILEI GORINI PIVATO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

51. PREVIDENCIARIA - 0002396-02.2011.8.16.0047 - 485/2011 - ARLINDO ANTUNES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., Em petição de fls. 52/54, o réu apresentou proposta de acordo. O autor, às fls. 68, concordou com a proposta de acordo feita pelo réu, requerendo sua homologação. Em pronunciamento de fls. 80, o representante do Ministério Público pugnou pela homologação do acordo. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 52/54. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo das custas processuais, intimando o réu para manifestação. Havendo concordância, expeça-se o competente ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.-

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002514-75.2011.8.16.0047 - 508/2011 - ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA x BANCO ITAÚ S/A - ... Diante do exposto, é de se aplicar o disposto no art. 915, §2º, do Código de Processo Civil, ou seja, a condenação do réu a prestar as contas no prazo estipulado no referido artigo de lei, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. CONCLUSÃO: Isto posto, com fundamento nas normas legais acima referidas, no art. 269, inc. I, especialmente no disposto no art. 914 e seguintes, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a primeira fase da presente Ação de Prestação de Contas, condenando o réu a apresentar as contas requeridas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Em face do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios desta primeira fase da ação, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento, com fundamento no art. 20, §4º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

53. REVISÃO CONTRATUAL - 0002570-11.2011.8.16.0047 - 516/2011 - LEOMAR GONÇALVES NEVES x BANCO BRADESCO S/A - ... Assim, a medida que se impõe é a improcedência do pedido. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Devolução de Valores ajuizada por LEOMAR GONÇALVES NEVES em face do BANCO BRADESCO (FINASA) S/A. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Dispensar o autor, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS.-

54. PREVIDENCIARIA - 0002700-98.2011.8.16.0047 - 549/2011 - ANA RITA DE SOUZA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 11 de setembro de 2012, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. NILTON RODRIGUES DE SANTANA.-

55. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 0002907-97.2011.8.16.0047 - 574/2011 - ESTADO DO PARANA x MADALENA MARCOLINO - ... Diante do exposto, NAO ACOLHO a exceção de incompetencia, ajuizada por ESTADO DO PARANA em face de MADALENA MARCOLINO. Condeno o excipiente ao pagamento das custas processuais. ... Publique-se. Intime-se. Adv. ALEX YOSHIO SUGAYAMA e FABIO MASSAMI SUZUKI.-

56. MANDADO DE SEGURANÇA - 0003157-33.2011.8.16.0047 - 627/2011 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DIRETORA DA 17ª REGIONAL DE SAUDE DE LONDRINA e outro - ... Assim, estando comprovado nos autos que o medicamento postulado nos presentes autos é necessário e urgente para o tratamento de saúde da paciente Marina Lopes de Novaes e que esta não possui condições financeiras de arcar com o custo do medicamento, está presente o



direito líquido e certo. Desta forma, cabe a procedência do pedido. Quanto à multa aplicada, entendo prudente a sua redução para R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia de atraso no fornecimento do medicamento. CONCLUSÃO: Isto posto, com fundamento nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido no presente MANDADO DE SEGURANÇA, interposto pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO em face da DIRETORA DA 17ª REGIONAL DE SAÚDE DE LONDRINA e do ESTADO DO PARANÁ, para, confirmando a liminar concedida, determinar à Diretora da 17ª Regional de Saúde de Londrina e ao Estado do Paraná que forneça à paciente Marina Lopes de Novaes o medicamento RITUXIMABE, em quantidade suficiente para a realização de seu tratamento de saúde, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrados. Sem condenação a honorários advocatícios, por ser incabível, conforme Súmula 512 do STF. Comunicações necessárias. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALEX YOSHIO SUGAYAMA-.

57. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 0003422-35.2011.8.16.0047 - 706/2011 - ESTADO DO PARANA x EVERALDO AFONSO DA SILVA-... Diante do exposto, NAO ACOLHO a exceção de incompetencia, ajuizada por ESTADO DO PARANÁ em face de EVERALDO AFONSO DA SILVA. Condeneo o excipiente ao pagamento das custas processuais. ... Publique-se. Intime-se. Adv. ALEX YOSHIO SUGAYAMA e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

58. COBRANÇA - 0003435-34.2011.8.16.0047 - 708/2011 - TOMOKO IKEDA HIRAKURI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - ... CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TOMOKO IKEDA HIRAKURI E OUTROS em face do BANCO DO BRASIL S/A, para os fins de: a) condenar o réu a pagar aos autores a diferença entre a aplicação do índice utilizado e a aplicação da correção monetária no percentual do índice do IPC de 44,80% para o mês de abril 1990 e 7,87% para o mês de maio de 1990, incidente sobre as contas poupanças nº 300.016.502-0, 120.013.915-9, 100.016.502-4, 112.794.473-5, 122-794.473-7, todas da agência 0388-3; b) condenar o réu a pagar aos autores a diferença entre a aplicação do índice utilizado e a aplicação da correção monetária no percentual do índice BTN de 20,21% para o mês de fevereiro 1991, incidente sobre as contas poupança nº 300.016.502-0, 100.016.502-4, 112.794.473-5, 100.019.639-6, 100.019.639-8, 120.019.639-X e 130.019.639-1, todas da agência 0388-3. Os valores encontrados deverão ser acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) a.m., capitalizados mês a mês, e correção monetária na forma acima prevista, desde a data em que a diferença teria sido paga, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) a.m. a partir da citação, cujo valor deverá ser calculado. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

59. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 0003478-68.2011.8.16.0047 - 722/2011 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ESPÓLIO DE FAGIME OKINO - ... Diante do exposto, NÃO ACOLHO a exceção de incompetência, ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Condeneo o excipiente ao pagamento das custas processuais. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça - PR. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. IZABELA RUCKEN CURI BERTONCELLO, MAURO APARECIDO, JOAO ODAIR PELISSON e YOSHINORI FUCUDA-.

60. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 0000217-61.2012.8.16.0047 - 015/2012 - ESTADO DO PARANA x VALERIA DE OLIVEIRA - ... Diante do exposto, NAO ACOLHO a exceção de incompetencia, ajuizada por ESTADO DO PARANÁ em face de VALERIA DE OLIVEIRA. Condeneo o excipiente ao pagamento das custas processuais. ... Publique-se. Intime-se. Adv. ALEX YOSHIO SUGAYAMA e SILVIA REGINA GAZDA-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0000235-82.2012.8.16.0047 - 021/2012 - RWR LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x RONALDO FERNANDES DA SILVA SUPERMERCADO ME- Vistos, etc. I - Defiro pedido de inclusão no pólo passivo de Ronaldo Fernandes da Silva. Retifique-se a autuação e distribuição. III - HOMÓLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 60/63. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Por ser eventual, reduzo a multa para 10% (dez por cento) sobre o valor não pago. Eventuais custas remanescentes pelos requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e TATYANNE PRISCILA PORTES STEIN-.

62. MEDIDA CAUTELAR-0000841-13.2012.8.16.0047 - 178/2012 - MUNICIPIO DE ASSAI x FLAVIO JOSE DE AMORIM- Vistos, etc. Em petição de fls. 55/56, o requerente externou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, ante a desistência da ação por parte do autor, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, decorridas quarenta e oito horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Adv. ALINE ALVES MACIEL FERRARI-.

63. ALVARÁ JUDICIAL - 0000957-19.2012.8.16.0047 - 206/2012 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (REP POR SUA MAE) e outros - FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS e TAMARA ROSA DOS SANTOS, representados por sua genitora, Lucia Aparecida Molari, brasileira, separada, doméstica, todos residentes e domiciliados na Avenida Circular do Oeste, nº 248, Conjunto Alfredo Bezerra de Melo, na cidade de Nova América da Colina-PR, através de seu procurador judicial, requerem a

expedição de alvará judicial. Alega que são filhos de Adriano Aparecido dos Santos, e que conforme acordo fixado em audiência, os autores possuem direito a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do genitor em razão de pensão alimentícia. Pugnam pela expedição de alvará judicial para liberação de 30% do FGTS do genitor, depositados na Caixa Econômica Federal. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, pugnam pelo deferimento do pedido. Juntaram documentos às fls. 05/17. O representante do Ministério Público, em pronunciamento de fls. 20, pugnou pelo indeferimento do pedido. DECIDO: Versam os presentes autos de pedido de Alvará Judicial para fins de liberação de 30% (trinta por cento) dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS em nome de Adriano Aparecido dos Santos, pai dos requerentes, referente à pensão alimentícia. Pelas provas juntadas aos autos, constata-se que os requerentes são filhos de Adriano Aparecido dos Santos. O documento de fls. 13 refere-se ao termo de acordo em relação à pensão alimentícia. Pelo acordo, verifica-se que os requerentes possuem direito ao recebimento de 30% do salário líquido de seu pai, bem como outras verbas de natureza salarial. Como bem salientou o Ministério Público, o FGTS não é verba salarial. Realmente, o FGTS tem caráter indenizatório e não é alcançado pelo acordo feito. Assim, incabível é o deferimento do alvará. Isto posto, INDEFIRO o pedido feito por FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS e TAMARA ROSA DOS SANTOS. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do CNGC/PR aplicáveis à espécie. Custas pelos requerentes, que ficam dispensados, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) os honorários do advogado nomeado, a ser arcado pelo Estado do Paraná, em face da ausência de Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LUIS ANDRE OGAWA-.

64. EXECUÇÃO FISCAL - 0000326-61.2001.8.16.0047 - 032/2001 - FAZENDA NACIONAL x FARMACIA BOM PASTOR DE ASSAI e outro- Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. KINOE IRENE IKEDA-.

65. EXECUÇÃO FISCAL - 0000874-81.2004.8.16.0047 - 094/2004 - MUNICIPIO DE ASSAI x TOJIRO SHIRATORI - Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICIPIO DE ASSAI em face de TOJIRO SHIRATORI. O executado não foi citado, por ser falecido, conforme certidão de fls. 08-verso. Considerando-se a certidão de fls. 08-verso, verifica-se que o executado já havia falecido antes do ajuizamento da presente ação. Saliente-se que o exequente deveria ter inscrito em dívida ativa o espólio ou os herdeiros e não o "de cujus". Note-se que, embora o falecimento do contribuinte não impeça a exequente de prosseguir na execução dos seus créditos, ainda que na fase do processo administrativo para lançamento do crédito tributário, deveria o espólio ou os herdeiros ser o responsável pelos tributos devidos pelo "de cujus" (art. 131, II e III, do CTN). Conforme o disposto no artigo 12, inciso V, do CPC, o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante, sendo que, caso não tenha sido aberto o inventário, será necessário que todos os seus herdeiros sejam citados, uma vez que não existe a figura do inventariante, aplicando-se por analogia o art. 12, §1º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifica-se que a execução foi proposta contra devedor que já havia falecido, conforme informado na certidão de fls. 08-verso. Considerando que a execução fiscal foi proposta contra devedor falecido, não é possível o redirecionamento da demanda em face dos herdeiros ou do espólio, nem do atual proprietário, uma vez que a relação processual não chegou a se aperfeiçoar. Ademais, há o entendimento contido na Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO À ÉPOCA DA INSCRIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A execução fiscal proposta contra devedor já falecido não permite o redirecionamento do feito contra os herdeiros, visto que a relação processual não chegou a se perfectibilizar, ensejando assim, a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. (TRF4, AC 0024742- 39.2007.404.7100, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 01/02/2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO À ÉPOCA DA INSCRIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A execução fiscal proposta contra devedor já falecido não permite o redirecionamento do feito contra os herdeiros, visto que a relação processual não chegou a se perfectibilizar, ensejando assim, a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. (TRF4, AC 2006.71.00.023782-1, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 01/02/2011). Saliente-se que a ação ajuizada contra parte inexistente carece de pressuposto processual, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. Assim, diante do exposto, e por força do disposto na Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva e da impossibilidade de substituição de parte. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelares de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ALINE ALVES MACIEL FERRARI e YOSHINORI FUCUDA-.

66. EXECUÇÃO FISCAL - 0001108-29.2005.8.16.0047 - 149/2005 - MUNICIPIO DE ASSAI x TADASHI SHIRATORI - Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICIPIO DE ASSAI em face de TOJIRO SHIRATORI. O executado não foi citado, por ser falecido, conforme certidão de fls. 08-verso. Considerando-se a certidão de fls. 08-verso, verifica-se que o executado já havia falecido antes do ajuizamento da presente ação. Saliente-se que o exequente deveria ter inscrito em dívida ativa o espólio ou os herdeiros e não o "de cujus". Note-se que, embora o



falecimento do contribuinte não impeça a exequente de prosseguir na execução dos seus créditos, ainda que na fase do processo administrativo para lançamento do crédito tributário, deveria o espólio ou os herdeiros ser o responsável pelos tributos devidos pelo "de cujus" (art. 131, II e III, do CTN). Conforme o disposto no artigo 12, inciso V, do CPC, o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante, sendo que, caso não tenha sido aberto o inventário, será necessário que todos os seus herdeiros sejam citados, uma vez que inexistente a figura do inventariante, aplicando-se por analogia o art. 12, §1º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifica-se que a execução foi proposta contra devedor que já havia falecido, conforme informado na certidão de fls. 08-verso. Considerando que a execução fiscal foi proposta contra devedor falecido, não é possível o redirecionamento da demanda em face dos herdeiros ou do espólio, nem do atual proprietário, uma vez que a relação processual não chegou a se aperfeiçoar. Ademais, há o entendimento contido na Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO À ÉPOCA DA INSCRIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A execução fiscal proposta contra devedor já falecido não permite o redirecionamento do feito contra os herdeiros, visto que a relação processual não chegou a se perfectibilizar, ensejando assim, a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. (TRF4, AC 0024742- 39.2007.404.7100, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 01/02/2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO À ÉPOCA DA INSCRIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A execução fiscal proposta contra devedor já falecido não permite o redirecionamento do feito contra os herdeiros, visto que a relação processual não chegou a se perfectibilizar, ensejando assim, a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. (TRF4, AC 2006.71.00.023782-1, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 01/02/2011). Saliente-se que a ação ajuizada contra parte inexistente carece de pressuposto processual, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. Assim, diante do exposto, e por força do disposto na Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva e da impossibilidade de substituição de parte. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALINE ALVES MACIEL FERRARI e YOSHINORI FUCUDA-.

67. EXECUÇÃO FISCAL - 0000974-02.2005.8.16.0047 - 271/2005 - MUNICIPIO DE ASSAI x DIRCEU LOURENÇO - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 104 com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Levante-se penhora efetivada. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ALINE ALVES MACIEL FERRARI e JOSE DE OLIVEIRA PAES-.

ASSAI, 03/08/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

## CAMPO MOURÃO

### 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO -  
ESTADO DO PARANA  
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO  
FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 116/2012.

ANA LUCIA FRANÇA 0005 007040/2010  
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0012 005008/2011  
0013 005010/2011  
0014 006830/2011  
ARNO VALERIO FERRARI 0016 008591/2011  
BLAS GOMM FILHO 0012 005008/2011  
0014 006830/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 008195/2010  
CARLOS ARAUZ FILHO 0013 005010/2011  
DEOCLECIANO DADAMO CARNEI 0007 008331/2010  
ELISANGELA CRUZ FARIA 0018 008794/2011  
ELISANGELA FERRI 0011 004216/2011  
GILBERTO JUSTINO FERREIRA 0004 003637/2010  
GRASIELA CRISTINA NASCIME 0010 003700/2011  
0017 008684/2011  
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0008 009297/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 001594/2010  
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0004 003637/2010

0009 003267/2011  
JOAO PAULO STRAUB 0019 000202/2012  
MARCOS AUGUSTO SALVADORI 0003 001928/2010  
MARIA LUCILIA GOMES 0010 003700/2011  
MARILI RIBEIRO TABORDA 0015 007266/2011  
0016 008591/2011  
MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR 0020 004263/2012  
NELSON PASCHOALOTTO 0002 001594/2010  
ROSANGELA PERES FRANÇA 0001 000365/2005  
WALDOMIRO BARBIERI 0005 007040/2010  
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0015 007266/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-365/2005-JOSE CARLOS ROMAGNOLI x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. ROSANGELA PERES FRANÇA-.
2. ACAO DE DEPOSITO-0001594-05.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x SILVIO GOMES PEREIRA- (...). Isto posto, julgo parcialmente procedente a Ação de Depósito a fim de determinar que o Requerido proceda à entrega do bem ou deposite o valor equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas. Em assim não procedendo, poderá o Requerente prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for devido, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Em razão da sucumbência mínima do Requerente, arcará o Requerido com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária em favor dos doutos Procuradores do Requerente, a qual fixo em 10% do valor atribuído à Ação de Depósito, devidamente corrigido, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, a ausência de contestação e o zelo profissional-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001928-39.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RADIO FIDUSORA COLMEIRA DE CAMPO MOURAO e outro- Vistos e examinados estes autos nº 1928/10. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 52/54. Aguarde-se o decurso do prazo estipulado para cumprimento do acordo-Adv. MARCOS AUGUSTO SALVADORI-.
4. COBRANCA-0003637-12.2010.8.16.0058-GILBERTO JUSTINO FERREIRA x SIDNEI LIKES PENTEADO-Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 03/10/2012, às 13:30 horas.As partes para recolher a guia do oficial de Justiça, nem como para a parte autora retirar a carta precatória expedida. -Adv. GILBERTO JUSTINO FERREIRA e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
5. COBRANCA-0007040-86.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JSET DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES- Manifeste-se o autor sobre a carta de intimação do Requerido, que voltou com a informação de que o mesmo mudou-se.-Adv. ANA LUCIA FRANÇA e WALDOMIRO BARBIERI-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008195-27.2010.8.16.0058-JOSE POCHAPSKI e outros x BANCO ITAU S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
7. DECLARATORIA-0008331-24.2010.8.16.0058-JOAO COSTA x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009297-84.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TEREZINHA TRAVENSOLI FAVARO e outro- Vistos e examinados estes autos nº 9297/10. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 40/42. Aguarde-se o decurso do prazo estipulado para cumprimento do acordo-Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.
9. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003267-96.2011.8.16.0058-UNICRED NORTE DO PARANA LTDA-COOP.DE EC. DE CRED. x BOKADA ALIMENTOS LTDA e outros- As parcelas que se vencerem no decorrer da demanda também deverão ser depositadas não havendo necessidade de nova notificação para constituição em mora.Assim, intime-se a Requerida para complementação do depósito para fins da purgação da mora, no prazo de cinco (05) dias, inclusive da prestação que alega a Requerente na petição retro, não ter sido paga-Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
10. REVISIONAL DE CONTRATO-0003700-03.2011.8.16.0058-MARICELIA DAS GRACAS FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 16/08/2012, às 15:00 horas. -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO e MARIA LUCILIA GOMES-.
11. REPARACAO DE DANOS-0004216-23.2011.8.16.0058-SERGIO AMIESKI x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. ELISANGELA FERRI-.
12. REVISIONAL DE CONTRATO-0005008-74.2011.8.16.0058-VALDINEY KOCH x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 16/08/2012, às 14:30 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Justiça. -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES e BLAS GOMM FILHO-.
13. REVISIONAL DE CONTRATO-0005010-44.2011.8.16.0058-VALDINEY KOCH e CIA LTDA x SICREDI - COOP. CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI LTDA-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 16/08/2012, às 14:00 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Justiça. -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES e CARLOS ARAUZ FILHO-.
14. REVISIONAL DE CONTRATO-0006830-98.2011.8.16.0058-LIVIA TEREZINHA RODRIGUES JÓIA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 15/08/2012, às 14:30 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Justiça. -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES e BLAS GOMM FILHO-.

15. ORDINARIA-0007266-57.2011.8.16.0058-MARTON ÁVILA TEZELLI x BANCO ABN AMRO S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 16/08/2012, às 13:30 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Justiça. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

16. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0008591-67.2011.8.16.0058-THEREZINHA RECH RIVA x BANCO REAL S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 23/08/2012, às 14:00 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Justiça. -Advs. ARNO VALERIO FERRARI e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

17. DECLARATORIA DE INEX.DE REL.-0008684-30.2011.8.16.0058-DIEGO DE AVILA ALVES x ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.

18. INTERDICAÇÃO-0008794-29.2011.8.16.0058-SIRLENE FERREIRA x NEUSA APARECIDA FERREIRA-Foi agendado para o dia 24/08/2012, às 10:00 horas, início dos trabalhos periciais, com Drª Juliana Geraldini Marques, junto ao Cetarh Ambiental localizada na Rua São Paulo, 454, solicito que a pericianda compareça portando os documentos pessoais e exames que estejam em seu poder. -Adv. ELISANGELA CRUZ FARIA-.

19. INDENIZACAO-0000202-59.2012.8.16.0058-NILSON VEDOVATI x JOSE MESSIAS DOS SANTOS e outro-Ante o contido na certidão de fls. 122, manifeste-se o autor. -Adv. JOAO PAULO STRAUB-.

20. CURATELA-0004263-60.2012.8.16.0058-MARIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS x GERALDO ANTUNES DOS SANTOS- Face dos documentos juntados, nomeio a Requerente MARIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS, Curadora Provisória do Interditando, devendo prestar o compromisso legal.Para o interrogatório do interditando, designo o dia 15/08/2012, às 15:00 horas.-Adv. MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR-.

CAMPO MOURAO, 02 DE agosto de 2012.  
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

**COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO -  
ESTADO DO PARANA  
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO  
FERREIRA**

**2ª VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 117/2012.**

ADRIANO MARRONI 0018 000422/2008  
ADRIANO MICHALCZESZEN COR 0004 000294/2004  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0028 000771/2009  
ALESSANDRO DA SILVA HOSHI 0024 000251/2009  
ANA CAROLINA GOUVEIA GABA 0016 000018/2008  
ANDRE LUIZ CARRARO HERNAN 0025 000448/2009  
ARISTAL FERREIRA DE CARVA 0050 000362/2012  
ARNO VALERIO FERRARI 0008 000348/2006  
BLAS GOMM FILHO 0049 000172/2012  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000348/2006  
0023 000117/2009  
0025 000448/2009  
0034 007196/2010  
0037 009032/2010  
0053 000720/2012  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0039 001564/2011  
0052 000398/2012  
CARLA JULIANA MATEUS 0057 003331/2012  
CARLOS ADIEL OLIVEIRA 0012 000468/2007  
CARLOS ARAUZ FILHO 0033 007093/2010  
CELSE RESENDE 0020 000888/2008  
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0009 000565/2006  
0011 000288/2007  
CHARLES DANIEL DUVOLSIN 0040 003837/2011  
CLOVIS DELLA TORRE 0034 007196/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0035 007528/2010  
0046 008686/2011  
DANIEL HACHEM 0043 006680/2011  
0050 000362/2012  
DONIZETE NUNES DA SILVA 0051 000387/2012  
EDINEIA SANTOS DIAS 0040 003837/2011  
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0017 000416/2008  
GILBERTO JUSTINO FERREIRA 0059 003771/2012  
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0005 000297/2005  
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDE 0027 000695/2009  
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 0033 007093/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0006 000405/2005  
0009 000565/2006  
0019 000597/2008  
0021 000903/2008  
0022 001121/2008  
0023 000117/2009  
0026 000599/2009  
0044 007607/2011  
0053 000720/2012  
JAIR FELIPES 0022 001121/2008

JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0029 001116/2009  
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0056 002924/2012  
JOAO PAULO STRAUB 0012 000468/2007  
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0005 000297/2005  
JOSE ALBERTO SALVADORI 0062 005264/2012  
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0060 004269/2012  
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0056 002924/2012  
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE 0017 000416/2008  
0030 002094/2010  
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0041 004479/2011  
JULIANO CESAR IBA 0002 000094/2000  
JULIANO LUIZ ZANELATO 0055 001943/2012  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0038 001095/2011  
JULIO CESAR DALMOLIN 0006 000405/2005  
LAERT MANTOVANI JUNIOR 0013 000651/2007  
LIVIA RAIZER MENDES 0043 006680/2011  
LUCILENE SMITH 0037 009032/2010  
0046 008686/2011  
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA 0003 000120/2001  
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0061 004855/2012  
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 0012 000468/2007  
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0015 000939/2007  
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA 0004 000294/2004  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 000405/2005  
0026 000599/2009  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0029 001116/2009  
MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0011 000288/2007  
MARCIA LORENI GUND 0006 000405/2005  
0009 000565/2006  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000348/2006  
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0047 009220/2011  
MARCOS ROBERTO GARCIA 0051 000387/2012  
MARIANA GAMBA MARZOCHI 0010 000278/2007  
MARIANGELA CUNHA 0013 000651/2007  
MARINS ARTIGA DA SILVA 0031 003584/2010  
NELSON JOAO SCARPIN 0042 005050/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 0010 000278/2007  
PAULO ROSSANO DOS SANTOS 0016 000018/2008  
PAULO VANI COSTA 0055 001943/2012  
PEDRO CARLOS PALMA 0001 000401/1996  
0002 000094/2000  
0009 000565/2006  
0011 000288/2007  
REINALDO MIRICO ARONIS 0059 003771/2012  
RENATO TADEU RONDINA MAND 0005 000297/2005  
ROSANA CAMARANI DA SILVA 0036 008932/2010  
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0007 000428/2005  
SANDRA REGINA RODRIGUES 0014 000768/2007  
SERGIO WILSON MALDONADO 0001 000401/1996  
SIDNEI DE SOUZA JARDIM 0045 007799/2011  
TATIANA MESSIAS DA SILVA 0051 000387/2012  
TEREZINHA UHREN 0054 001793/2012  
TOSHIHARU HIROKI 0063 000284/2006  
WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0058 003706/2012  
WALDOMIRO BARBIERI 0020 000888/2008  
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0032 006747/2010  
WANDENIR DE SOUZA 0048 000073/2012

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-401/1996-BANCO BRADESCO S/A x SEIKI UMEKI E YOSHI TAKEMURA-As partes para manifestação, face pedido de desarquivamento. -Advs. SERGIO WILSON MALDONADO e PEDRO CARLOS PALMA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-94/2000-BANCO BRADESCO S/A x JOSE DE SOUZA NETTO- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação.-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e JULIANO CESAR IBA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-120/2001-TROMBINI VEICULOS - LTDA x JOAO ALVES DA CRUZ-Ante o contido no ofício de fls. 308/311, manifeste-se o autor. -Adv. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-294/2004-BANCO SANTANDER (BRASIL) x VICENTE PINTO DE CARVALHO-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Advs. ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA e LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

5. NULIDADE ATO JURIDICO-0001035-24.2005.8.16.0058-EDINO VICENTE x BRASILPREV PREVIDENCIA PROVADA S/A-Vistos e examinados estes autos nº 297/05. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 514/515 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Face do contido na certidão retro, libere-se os valores depositados aos herdeiros já habilitados no feito. -Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO e RENATO TADEU RONDINA MANDALITI-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-405/2005-JORGE CONCEICAO DA SILVA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Foi agendado para o dia 24/08/2012, às 10:00 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sr. Perito Marcio Miguel Chornobai-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-428/2005-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x IRENO LOCATELLI e outros-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-348/2006-ARNO VALERIO FERRARI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Foi agendado para o dia 04/09/2012, às 10:00

horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sr. Perito Jaime Narciso Salvadori. -Advs. ARNO VALERIO FERRARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-565/2006-PEDRO GONCALVES BARBOZA x BANCO BRADESCO S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

10. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-278/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x OSMAR CORDEIRO LEMES-Ante o contido no ofício de fls. 160, manifeste-se o autor. NELSON PASCHOALOTTO e MARIANA GAMBA MARZOCHI-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-288/2007-BANCO BRADESCO S/A x FORTUNATO NACIR KLEIN e outro-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

12. ACAO CIVIL PUBLICA-468/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ERIKSON FERNANDO VALARIO PAVLAK e outro-Foi designado para o dia 11/09/2012, às 14:30 horas, audiência para inquirição da testemunha, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Goioerê/Pr. -Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, JOAO PAULO STRAUB e CARLOS ADIEL OLIVEIRA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-651/2007-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x METALURGICA LACOVIC LTDA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixe de proceder a penhora sobre o faturamento da empresa, pois no local encontra-se em funcionamento a Empresa razão social A. da Costa Locovic), manifeste-se o autor. -Advs. LAERT MANTOVANI JUNIOR e MARIANGELA CUNHA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-768/2007-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x GILMAR CONCEICAO DA SILVA-Ante o contido no ofício de fls. 316/319, manifeste-se o autor. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-939/2007-LUIZ EDUARDO VOLPATO x APARECIDA IRANI ROSOLEN VIEL-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

16. INVENTARIO-18/2008-IOLANDA FRANCISONI GONCALVES e outros x CHESLAINE FRANCISONI- Sobre o contido na informação retro, manifeste-se a Requerente.-Advs. ANA CAROLINA GOUVEIA GABARDO e PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-416/2008-JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA x ORLANDO MOREIRA DA LUZ-Ante o contido no ofício de fls. 221/223, manifeste-se o autor. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-422/2008-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x RENATO NAUOSKI e outro-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 10.030,00 (dez mil reais e trinta centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. ADRIANO MARRONI-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-597/2008-OLINDO MARQUES CASSIMIRO x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-888/2008-SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOV. EM GERAL CM x BANCO DO BRASIL S/A-Foi agendado para o dia 01/09/2012, às 09:00 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sr. Perito Agamenon Telêmaco Soares. -Advs. CELSO RESENDE e WALDOMIRO BARBIERI-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-903/2008-MARTA PAULINA KAISER LEITNER x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS-Ao Agravado para contrarrazões querendo. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-1121/2008-CESAR AUGUSTO ALVES MARFARA x BANCO DO BRASIL S/A-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JAIR FELIPES-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-117/2009-ARTUR HOLLATZ x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-251/2009-IRAN SIDNEI x ILHA FACTORING FOMENTO MERCANTL e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. ALESSANDRO DA SILVA HOSHIO-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-448/2009-ROSANGELA APARECIDA DOS REIS x BANCO ITAU S/A-Foi agendado para o dia 02/09/2012, às 09:00 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sr. Perito Agamenon Telêmaco Soares. -Advs. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-599/2009-LAURINDO CARDOSO e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Foi agendado para o dia 18/08/2012, às 10:00 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sr. Perito Marcio Miguel Chornobai. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ RODRIGUES WAMBASKI-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-695/2009-FRIGODASKO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA x FATIMA ALENCAR E CIA LTDA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006672-77.2010.8.16.0058-RENATO DE ALMEIDA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao Executada da penhora realizada, para querendo impugnar no prazo de 15 dias, art. 475-J parágrafo 1º do CPC. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-1116/2009-CARLOS & COMAR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Foi agendado para o dia 04/09/2012, às 13:00 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sra. Perita Clair Vieira de Godoy, localizado na Av. Afonso Botelho, 1694, Jd Flórida, Campo Mourão/Pr. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002094-71.2010.8.16.0058-F. ASSAD - EPP x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ao Requerido para pagamento da diferença das verbas de sucumbências, no valor de R\$ 994,26 (novecentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos).-Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA-.

31. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0003584-31.2010.8.16.0058-ESPOLIO DE GILDERENE GOMES DE ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO UMTIPLO-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. MARINS ARTIGA DA SILVA-.

32. ORDINARIA-0006747-19.2010.8.16.0058-ARGENTINO MARCAL VELOSO x BANCO BRADESCO S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007093-67.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x VAGNER GRANDIZOLI e outros-Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 104, no valor de R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais). -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e ISMAEL JOSE DEZANOSKI-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007196-74.2010.8.16.0058-VENTURINI & VENTURINI LTDA x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. CLOVIS DELLA TORRE e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007528-41.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JOAO DE LIMA OLIVO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008932-30.2010.8.16.0058-UNICRED NORTE DO PARANA LTDA-COOP.DE EC. DE CRED. x JEFFERSON LUIZ DE ARAUJO GOULART e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009032-82.2010.8.16.0058-TONET E GALAN LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. LUCILENE SMITH e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0001095-84.2011.8.16.0058-BANCO ITAULEASING S/A x JANDAIR JEZREEL DOS SANTOS-Vistos e examinados estes Autos nº 1095/11. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas já pagas. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001564-33.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x IRIA OLIVEIRA DE SOUZA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0003837-82.2011.8.16.0058-CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA x LOGISTICA OURO FINO LTDA-Ante o contido na certidão de fls. 146, manifeste-se as partes.Foi agendado para o dia 11/09/2012, às 15:00 horas, audiência de inquirição junto ao Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Preto/SP.Foi designada audiência para o dia 28/08/2011, às 16:00 horas audiência junto ao Juízo de Campo Grande/MS, ante o contido no ofício de fls. 148, manifestem-se as partes. -Advs. CHARLES DANIEL DUVOLSIN e EDINEIA SANTOS DIAS-.

41. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004479-55.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x EDILSON DA SILVA PEREIRA-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

42. INDENIZACAO-0005050-26.2011.8.16.0058-DISTRIBUIDORA DE FUMOS ARAPIRACA LTDA ME e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMBORÉ- A Requerente para impugnação à contestação apresentada pela Requerida e defesa apresentada pela denunciada, no prazo de 10 (de) dias.-Adv. NELSON JOAO SCARPIN-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006680-20.2011.8.16.0058-LILIANE RAIZER MENDES INTRONVINI x BANCO ITAU S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. LIVIA RAIZER MENDES e DANIEL HACHEM-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0007607-83.2011.8.16.0058-LEONI ALEXANDRINO PEREIRA x UNICRED NORTE DO PARANA LTDA-COOP.DE EC. DE CRED.-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

45. USUCAPIAO-0007799-16.2011.8.16.0058-EVA DE JESUS e outro x ANULFO ELIAS DE SOUZA e outro-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. SIDNEI DE SOUZA JARDIM-.



46. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0008686-97.2011.8.16.0058-LEONEL GARCIA DE ABREU x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. LUCILENE SMITH e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

47. COBRANCA-0009220-41.2011.8.16.0058-ASSESSOPREV LTDA - Assessoria e Consultoria Empresarial x CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA COM.DOS MUN.DA REG.DE CM-CIS-COMCAM-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o Requerente. -Adv. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000073-54.2012.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x KLEBERSON SCHEFFER e outro-Vistos e examinados estes autos nº 73/2012. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 68/70.Aguarde-se o decurso do prazo estipulado para cumprimento do acordo. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

49. MONITORIA-0000172-24.2012.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RECAPADORA CAMPO MOURÃO-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixe de proceder a citação da requerida, tendo em vista não ter localizado seu representante legal no endereço indicado, tendo inclusive obtido a informação de que o mesmo possui uma recapadora na cidade de Peabiru/PR), manifeste-se o autor. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

50. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0000362-84.2012.8.16.0058-FERNANDO LUIZ CRISTOFOLI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO e DANIEL HACHEM-.

51. INDENIZACAO-0000387-97.2012.8.16.0058-JULIANO BATHKE e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. MARCOS ROBERTO GARCIA, TATIANA MESSIAS DA SILVA e DONIZETE NUNES DA SILVA-.

52. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0000398-29.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JAIR IZAIAS DE OLIVEIRA-Ante o contido no ofício de fls. 46/48, manifeste-se o autor. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0000720-49.2012.8.16.0058-JOSE ROMILDO FREIRE x BANCO ITAU S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0001793-56.2012.8.16.0058-SAMUEL ANTUNES x ITAU UNIBANCO S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. TEREZINHA UHREN-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0001943-37.2012.8.16.0058-MARIA ALVARO PINHEIRO DO COUTO x CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. PAULO VANI COSTA e JULIANO LUIZ ZANELATO-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0002924-66.2012.8.16.0058-HORA EXTRA - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.

57. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003331-72.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDINEI DE PAULA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixe de apreender o veículo descrito na ordem, pois não o encontrei no local e todas as demais diligências que realizei tentando encontrá-lo, restaram infrutíferas), manifeste-se o autor. -Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0003706-73.2012.8.16.0058-ANTONIO EMIDIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Ante o contido na certidão de fls. 108, manifeste-se o autor. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.

59. INDENIZACAO-0003771-68.2012.8.16.0058-CLAUDIOMIRO MOLLON x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 03/10/2012, às 14:00 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Justiça. -Advs. GILBERTO JUSTINO FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004269-67.2012.8.16.0058-VISCARDI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x RAFAEL SZYCHTA ME-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004855-07.2012.8.16.0058-REINALDO RIOJI MORI x NELSON MIAKI e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0005264-80.2012.8.16.0058-DEMERVAL INACIO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A- A Requerente para emendar a inicial, no prazo de dez (10) dias, juntando cópia das últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento, a fim de que se possa apreciar o pedido de justiça gratuita.No mesmo prazo poderá efetuar o pagamento das custas, sem prestar os esclarecimentos solicitados.-Adv. JOSE ALBERTO SALVADORI-.

63. EXECUCAO FISCAL-0001041-94.2006.8.16.0058-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x JINTARO IKEDA-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. - Adv. TOSHIHARU HIROKI-.

CAMPO MOURAO, 06 DE AGOSTO DE 2012.  
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

**CÂNDIDO DE ABREU**

**JUÍZO ÚNICO**

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE CANDIDO DE ABREU - PARANA  
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS DE CANDIDO DE ABREU  
JUIZA LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA**

**RELAÇÃO Nº 019 /2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADHEMAR O. S. FILHO - OAB/PR 29231 00024 000134/2010  
ADRIANA BORBA CARNEIRO 00035 000203/2011  
ADRIANO NOGUEIRA - OAB/PR 28.321 00025 000157/2010  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00017 000197/2009  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00036 000010/2012  
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO 00033 000178/2011  
ANDRE HEREC - OAB/PR 40.051 00024 000134/2010  
AROLD BARAN DOS SANTOS 00004 000116/2004  
00013 000195/2007  
BRAULIO BELINATI G.PEREZ 00038 000019/2012  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00017 000197/2009  
00020 000020/2010  
CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA - 1.585.164 00012 000190/2007  
CARLOS AUGUSTO GARCIA 00045 000082/2012  
CARLOS CLEYTON NALIVAICO 00033 000178/2011  
CARLOS H.FERNANDES SILVA-OAB 14487 00004 000116/2004  
CARLOS WERZEL-OAB 10646 00001 000001/1996  
00002 000002/1996  
CAROLINE PAGAMUNICI 00037 000017/2012  
CELSO HIDEO MAKITA 00008 000047/2006  
00012 000190/2007  
CLAUDIA MARIA DA S. LEVORATO 00047 000138/2012  
00048 000139/2012  
DANIELLE CHIAMULERA - 1.635.659-4 00012 000190/2007  
DANIELLE MADEIRA 00028 000131/2011  
DOUGLAS BEAN BERNARDO-OAB/PR 30754 00021 000080/2010  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00026 000038/2011  
ELAINE FURMAN LENDZION - OAB/PR 48083 00020 000020/2010  
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 00022 000091/2010  
ENDRIGO FABIANO RIBEIRO 00015 000180/2008  
FABIANA DEZANETTI COSTA 00001 000001/1996  
00002 000002/1996  
00044 000075/2012  
00046 000086/2012  
FABIANE MAZUROK SCHAETAE - OAB/PR 51.463 00003 000068/1998  
FABIO SALOMÃO DA COSTA MATOS - OAB/PR 45 00022 000091/2010  
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO - OAB/PR 26.349 00016 000137/2009  
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 00038 000019/2012  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00017 000197/2009  
00020 000020/2010  
FRANZ HERMANN N. JUNIOR - OAB 33663 00004 000116/2004  
FERNANDO BUHRER TAQUES 00011 000159/2007  
GISELE A. SPANCERSKI 00023 000105/2010  
00029 000142/2011  
00031 000159/2011  
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00032 000176/2011  
HERMANN HENKE - OAB/PR 37.945 00006 000192/2005  
HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO 00016 000137/2009  
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA 00027 000106/2011  
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 00034 000198/2011  
JOAO LUIZ DE LAIA 00006 000192/2005  
JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244 00001 000001/1996  
00002 000002/1996  
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00005 000030/2005  
JOSEMAR JUNIOR SANTOS 00046 000086/2012

JOSUÉ CORRÊA FERNANDES 00016 000137/2009  
 JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA 00034 000198/2011  
 JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR 00030 000147/2011  
 JOÃO EUGÊNIO FERNANDES OLIVEIRA 00026 000038/2011  
 JOÃO LUIZ SPANCERSKI 00023 000105/2010  
 00029 000142/2011  
 00031 000159/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN - OAB/PR 35.975 00039 000034/2012  
 JULIO CESAR DA COSTA - OAB/PR 26.057 00016 000137/2009  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00034 000198/2011  
 LARISSA MAZUROK 00044 000075/2012  
 00046 000086/2012  
 LEANDRO COELHO 00037 000017/2012  
 00043 000062/2012  
 LEONARDO CÉSAR VANHÕES GUTIÉRREZ 00026 000038/2011  
 LUCIANO ALVES BASTISTA-OAB/PR 13969 00050 000025/2012  
 LUIZ CARLOS SLONIK 00011 000159/2007  
 00014 000141/2008  
 00037 000017/2012  
 00043 000062/2012  
 LUIZ FERNANDO STOLIE BISCAIA - OAB/PR 20 00015 000180/2008  
 LUIZ GUSTASVO FRAGOSO DA SILVA 00045 000082/2012  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295 00001 000001/1996  
 00002 000002/1996  
 MARCELO FURMAN 00003 000068/1998  
 00015 000180/2008  
 00038 000019/2012  
 MARCELO HENRIQUE GIANNINI - 18733883 00012 000190/2007  
 MARCELO LUIZ HILLE 00030 000147/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00026 000038/2011  
 00039 000034/2012  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00038 000019/2012  
 MARCO ANTONIO FARAH-OAB/PR 18.938 00022 000091/2010  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00019 000010/2010  
 MARIA ANTONIETA ROCHA VIRMOND FARAH 00022 000091/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 00019 000010/2010  
 MARIANE MACAREVICH 00036 000010/2012  
 MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI 00034 000198/2011  
 MAURÍCIO LUZ 00016 000137/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00032 000176/2011  
 MONICA FERREIRA MELLO BEGGIORA 00032 000176/2011  
 MONICA M.P.BICHARA 00018 000003/2010  
 00040 000040/2012  
 00041 000052/2012  
 00042 000053/2012  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00037 000017/2012  
 NIKOLAUS HEC - OAB/PR 5.155 00024 000134/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00043 000062/2012  
 PAULO HENRIQUE GARDEMAN 00032 000176/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00043 000062/2012  
 RENATA POSSENTI 00029 000142/2011  
 00031 000159/2011  
 00049 000159/2012  
 ROBISON LUIZ SEGA 00006 000192/2005  
 00007 000023/2006  
 00014 000141/2008  
 ROMARA COSTA BORGES - OAB/PR 29.198 00019 000010/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREIA 00036 000010/2012  
 SERGIO LUIS H. LOPES-OABPR 21.419 00005 000030/2005  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00015 000180/2008  
 SIDNEI DE QUADROS 00004 000116/2004  
 SUELI TOMOKO ANDO 00008 000047/2006  
 00030 000147/2011  
 00035 000203/2011  
 SÉRGIO ROVANI KLEIN JÚNIOR - 1635564 00012 000190/2007  
 VALDECY SCHON-OAB/PR 19483 00006 000192/2005  
 VINICIUS GONÇALVES 00026 000038/2011  
 WALDOMIRO BARBIERI - OAB/PR 15.104 00007 000023/2006  
 00009 000166/2006  
 00010 000167/2006  
 WANDERLEI DE P.BARRETO-OAB/PR 9.660 00004 000116/2004  
 WILLIAN FURMAN-OAB 23051 00005 000030/2005  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00034 000198/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000017-77.1996.8.16.0059-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIO ROBERTO WEIGERT- Diante do exposto, indefiro o pedido de baixa dos gravames "R-02" e R-3 na matrícula 4853, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244, CARLOS WERZEL-OAB 10646, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295 e FABIANA DEZANETTI COSTA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000018-62.1996.8.16.0059-BANCO DO BRASIL S/A x JUVANA PIZZAIA WEIGERT e outro- Diante do exposto, indefiro o pedido de baixados gravames "R-02 e R-03" na matrícula 4853, do Cartório

de Registro de Imóveis desta Comarca. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244, CARLOS WERZEL-OAB 10646, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295 e FABIANA DEZANETTI COSTA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-68/1998-ERVINO REICHARDT x ESPOLIO DE HILARIO SCHAETAE e outros- 1- Reitere-se o ofício não respondido conforme certidão de fls. 182. 2- Ad cautelam, eis que a presente execução arrasta-se por incríveis 14 anos e nada recebeu o credor até o presente momento, defiro o pedido de fls. 176/177. 3- Expeça-se mandado de penhora da parte idela correspondente à herança pertencente ao executado, lavrando-se o respectivo auto. 4- Defiro também a expedição de certidão pela Secretaria para averbação da presente execução junto as matrículas dos imóveis mencionados às fls. 177. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO FURMAN e FABIANE MAZUROK SCHAETAE - OAB/PR 51.463-.

4. REPARACAO DE DANOS-116/2004-JOAOQUIM FERREIRA x CLAUDEMIR ANTONIO SCARAMAL MADEIRA ME e outro- Faça-se remessa dos autos ao contador para cálculo das custas remanescentes e das taxas judiciárias. Custas remanescentes = R\$- 531,58 (Quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos). Taxas judiciárias = R\$- 31,32 (Trinta e um reais e trinta e dois centavos). Em seguida, intimem-se ambas as partes para efetuar o pagamento do débito na proporção de 50% (cinquenta por cento) paracada, consoante sentença de fls. (227/231). Com o pagamento, expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados, conforme fls. 350/351. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. AROLDI BARAN DOS SANTOS, CARLOS H.FERNANDES SILVA-OAB 14487, WANDERLEI DE P.BARRETO-OAB/PR 9.660, FRANZ HERMANN N. JUNIOR - OAB 33663 e SIDNEI DE QUADROS-.

5. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO-30/2005-LUIS ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS x COMPANHIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS - COPEMAG- Intimem-se as partes da data e horário da perícia, dia 14 de Agosto de 2.012, às 10:00 horas, no local de demarcação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR, WILLIAN FURMAN-OAB 23051 e SERGIO LUIS H. LOPES-OABPR 21.419-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-192/2005-CLASSICRED - CONSULTORIA & SERVIÇOS S/C LTDA. e outro x JORGE KOZIEL e outros- Diante do exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I I, do Código de Processo Civil, em razão adjudicação do bem e do subsequente pagamento feito ao credor. Oportunamente, depois depagas as eventuais custas pendentes, façam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I. -Adv. VALDECY SCHON-OAB/PR 19483, HERMANN HENKE - OAB/PR 37.945, JOAO LUIZ DE LAIA e ROBISON LUIZ SEGA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-23/2006-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO LAERCIO MAZUROK- 1- O executado impugnou o valor de avaliação do imóvel penhorado (fls. 139/140), motivo pelo qual foi nomeado perito pelo Juízo (fls. 144). Intimado, o Sr. perito afirmou aceitar o encargo e apresentou proposta de honorários no valor de R\$- R\$- 1.972,00 (fls. 163), tendo o executado expressamente concordado com o valor (fls. 169). Ocorre que apesar devidamente intimado para efetuar o pagamento (fls. 172), deixou de fazê-lo. Assim sendo, houve desistência tácita da realização da provapericialante a inexistência de notícias acerca do pagamento dos honorários periciais, razão pela qual o feito deve prosseguir. 2- Sobre o pedido de correção da penhora respeitando-se a meação da esposa do executado (fls. 139/140), manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI - OAB/PR 15.104 e ROBISON LUIZ SEGA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000369-83.2006.8.16.0059-ANDERSON DE FREITAS x O MUNICIPIO DE CANDIDO DE ABREU- Face o decurso de tempo de quase 02 (dois) anos do cálculo apresentado, retetam-se os autos ao contador judicial para que atualize o cálculo de fls. 339/340. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e SUELI TOMOKO ANDO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000357-69.2006.8.16.0059-JOAO ELIO MAZUROK x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o executado para que devolva o original do Alvará, o qual deseja a substituição, eis que o inserido às fls. 1127, trata-se de fotocópia. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI - OAB/PR 15.104-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000358-54.2006.8.16.0059-CEREALISTA IVAIMAR LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o executado (Banco do Brasil S/A), através de seu procurador, via diário da justiça, para efetuar o pagamento do débito devido, conforme cálculo de fls. 1578/1739, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI - OAB/PR 15.104-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-159/2007-EDECIO CANDIDO DA ROCHA x VALDEMIRO ORLANDO MAZUROK e outros- Intime-se a parte devedora, por seus advogados, para efetuar o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, na forma do artigo 475-J, do CPC, CONFORME PETIÇÃO E CÁLCULO DE FLS. 176/178. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK e Fernando Buhner Taques-.

12. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000483-85.2007.8.16.0059-MARIA ZELIA FERREIRA - CPF 732.048.469-20 x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-Assim sendo, por inexistir acordo entre as partes, as custas devem incidir sobre o valor da causa. A contadoria judicial para que corrija o valor das custas, os quais devem ser calculados com base no valor da causa. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CELSO HIDEO MAKITA, CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA - 1.585.164, SÉRGIO ROVANI KLEIN JUNIOR - 1635564, MARCELO HENRIQUE GIANNINI - 18733883 e DANIELLE CHIAMULERA - 1.635.659-4-.

13. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-195/2007-WILSON SEBASTIAO REIS PINTO e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Intimem-se as partes

para dar atendimento ao petitorio retro.Intimem0se. Diligencias necessárias.-Adv. AROLD BARAN DOS SANTOS.-

14. AÇÃO CIVIL PUBLICA-141/2008-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CERAMICA MACUCO LTDA. - CNPJ 07.959.334/0001-36 e outros-Sobre o Laudo de Vistoria defls. 554/556 e sobre a manifestação do Ministério Público defls. 561/568digam os requeridos no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que em razão da retenção indevida dos autos por 08 (oito) meses, estáimpedido o Dr.Luiz Carlos Slonik de fazer carga dos autos,podendo consultá-los apenas junto ao Cartório Cível. AEscrivanha paraque anote tal determinação, no Livro de Cargas e na capa dos presentes autos. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK e ROBISON LUIZ SEGA.-

15. USUCAPIAO-0000582-21.2008.8.16.0059-FREDOLIN BATISTA NETO - CPF 396.155.029-87 e outros x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Em face da petição de fls. 299, arquivem-se os presentes autos, observando as disposições expressas no Código de Normas. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. MARCELO FURMAN, Endrigo Fabiano Ribeiro, LUIZ FERNANDO STOLIE BISCAIA - OAB/PR 20.293 e SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA-137/2009-PAULO JOSÉ DE TARSO GOMES FERNANDES e outro x LOURIVAL DE GOUVEIA e outros- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cumprimento do acordo, para posterior homologação. Intimem-se e demais diligencias necessárias. -Advs. JOSUÉ CORRÊA FERNANDES, MAURÍCIO LUIZ, JULIO CESAR DA COSTA - OAB/PR 26.057, FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO - OAB/PR 26.349 e HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO.-

17. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000468-48.2009.8.16.0059-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAMIR BUREY- Intime-se o requerente para requerer oque for de direito noprazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.Diligencias necessárias. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

18. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000011-79.2010.8.16.0059-JOSEFINA VIGLUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos. Para evitar tumulto processual, aguarde-se o pedido de informações pelo E. TRF-4. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA.-

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000053-31.2010.8.16.0059-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MOACIR MARONESE- Intime-se a parte autora, para os fins de retirar junto ao Cartório a Carta Precatória expedida à Comarca de Paranavaí, parao seu devido cumprimento.Intime-se.Diligencias necessárias. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e ROMARA COSTA BORGES - OAB/PR 29.198.-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000149-46.2010.8.16.0059-VERA LUCIA BRANDÃO x BV FINANCEIRA S/A- 1- Advoco. 2- Revogo o despacho de fls. 128. Lavre-se termodependhora do valor bloqueado. 3- Do termo de penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, em querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1º do CPC). Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. ELAINE FURMAN LENDZION - OAB/PR 48083, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN.-

21. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000482-95.2010.8.16.0059-ANTONIO PODSIAD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Sobre o Laudo Pericial de fls. 81/84 e impugnação de fls. 86/91, manifeste-se o autorem 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-OAB/PR 30754.-

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000527-02.2010.8.16.0059-MARCIO APARECIDO GARCIA x IVONE DE SIQUEIRA SCHIMM e outros- 1- Homologo o laudo de avaliação de fls. 43, face a concordancia do exequente (fls. 46) e o executado, apesar de devidamente intimado (fls. 45) deixou transcorrer o prazo in albis.Intime-se o exequente para que junte matricula atualizada do imóvel, com a averbação de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. FABIO SALOMÃO DA COSTA MATOS - OAB/PR 45.842, MARCO ANTONIO FARAH-OAB/PR 18.938, MARIA ANTONIETA ROCHA VIRMOND FARAH e ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY.-

23. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000602-41.2010.8.16.0059-MARIA DA LUZ PROCOPIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Ciência àparte autora dabaixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 4º Região, paraos fins de requerer o que for pertinente. Intime-se. Diligencias necessárias. - Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI.-

24. EXECUÇÃO DEFINITIVA DE TÍTULO JUDICIAL-0000678-65.2010.8.16.0059-MILTON FERNANDO NIGRO SIMÕES e outro x ESTANISLAU DE PAIVA FILHO-Intimem-se as partes, para os fins de se manifestar sobre a proposta de honorários do Sr. Perito - R\$- 21.000,00 (vinte e um mil reais).Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. ADHEMAR O. S. FILHO - OAB/PR 29231, NIKOLAUS HEC - OAB/PR 5.155 e ANDRE HEREC - OAB/PR 40.051.-

25. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-0000740-08.2010.8.16.0059-E.N.M. x C.S.L.- Ante o exposto, julgo procedente, e com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do CPC, conforme pedido contido na inicial, reconhecendo a união estável havida entre a autora e o de cujus de maio de 2006 até o seu falecimento. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedios-Geral da Justiça. Oportunamente, archive-se. Intime-se.Diligencias necessárias. -Adv. ADRIANO NOGUEIRA - OAB/PR 28.321.-

26. AÇÃO ORD.REVISAO DE CONTRATO-0000262-63.2011.8.16.0059-JOÃO PEDA SOARES JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- No prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partesas provas que desejamproduzir, declinando objetivo e pertinencia, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. LEONARDO CÉSAR VANHÓES GUTIÉRREZ, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES

OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES.-

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000507-74.2011.8.16.0059-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANTE DALLA PRIA PIRES- 1- Tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça(fls. 29 verso) de que deixou de efetuar a busca e apreensão do bem, pois o veículo não foi encontrado, e a informação do exequente de que citado veículo encontra-se transitando no Estado de Minas Gerais, defiro o pedido de restrição do bem via RENAJUD, a fim de bloquear a circulaçãoe transferênciado mesmooobjeto da presente demanda. 2- Junte-se o recibo de restrição judicial online - RENAJUD. 3- Digao requerente, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.Diligencias necessárias. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA.-

28. AÇÃO REV.CONT.C/C REP.INDEBIT-0000647-11.2011.8.16.0059-DANTE DALLA PRIA PIRES x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação e documentos, manifeste-seo autor no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

29. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000694-82.2011.8.16.0059-MARIA ROSA SILVÉRIO MACHADO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Defiro a produção de provaoral, notadamente o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e de testemunhas, na forma dos artigos 343 e 407, ambos do CPC. Designo o dia 23 de Outubro de 2.012, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no artigo 407, caput, do CPC. Intime-se. Diligencias necessárias. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI, GISELE A. SPANCERSKI e RENATA POSSENTI.-

30. MANDADO DE SEGURANÇAA-0000732-94.2011.8.16.0059-DUOMED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES. EPP x JOAO PEDA SOARES e outros- Os presentes autos de mandado de segurança já foram extintossem resolução de mérito, com base no artigo 267, V I do CPC, conforme decisão de fls. 299/300, a qual inclusive já transitou em julgado (fls. 303).Desta forma, arquivem-se.Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, MARCELO LUIZ HILLE e SUELI TOMOKO ANDO.-

31. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000834-19.2011.8.16.0059-TEREZA FERREIRA TELMAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Defiro a produção de prova oral, notadamente o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e de testemunhas, na forma dos artigos 343 e 407, ambos do CPC. Designo o dia 23 de Outubro de 2.012, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no artigo 407, caput, do CPC. Intime-se. Diligencias necessárias. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI, GISELE A. SPANCERSKI e RENATA POSSENTI.-

32. AÇÃO ORDINÁRIA-0000885-30.2011.8.16.0059-CASTORINA APARECIDA DELIMA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- DESPACHO SANEADO: Isto posto. Decido. Dapreliminar da ilegitimidade passiva, afasdto a preliminar de ilegitimidade passiva da caixa seguradora, da preliminar de ausencia de interesse de agir. Afasto a preliminar de ausencia de interesse de agir da prescrição. Afasto a alegação de prescrição arquiada pela parte ré. Da suposta ofensa à ampla defesa afasto a preliminar de violação a ampla defesa. Declaro saneado o feito. Inverto o onus da prova. Defiro a produção da prova pericial, nomeando o Sr. Marcos Kehl - CREA-SC 46589-8- endereço Rua Manaus, 398, Bairro Alvorada, Francisco Beltrão, para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Intimem-se e demais diligencias necessárias. - Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES, MONICA FERREIRA MELLO BEGGIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

33. ARROLAMENTO SUMARIO-0000892-22.2011.8.16.0059-MARI INÊS LECHIMEWSKI DE GOUVEIA x MARYANA SOULTOVSKI e outros- Intime-se a parte autora do retorno da correspondencia enviada para Terezinha Soultovski de Andrade, com a informação de endereço insuficiente.Intime-se. Diligencias necessárias. -Advs. CARLOS CLEYTON NALIVAICO e ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO.-

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000958-02.2011.8.16.0059-JOAO PAZIO x BANCO DO BRASIL S/A- As serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crecentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não seignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, tenho como insincero o pedido e indefiro a assistencia judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para o depósito das custas (inclusivedo distribuidor) erecolhimento da taxarealtiva ao FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição da ação revisional de contrato, na forma do artigo 257 do CPC. Intime-se.Diligencias necessárias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA.-

35. AÇÃO DIVISÓRIA E DEMARCATÓRIA C/C REINT. DE POSSE-0001003-06.2011.8.16.0059-AUGUSTINHO BORGES e outro x CARLITO BORGES e outros- Intime-se as partes, para no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, declinando objetivo e pertinencia, sob pena de indeferimento.Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. ADRIANA BORBA CARNEIRO e SUELI TOMOKO ANDO.-

36. AÇÃO MONITORIA-0000077-88.2012.8.16.0059-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DANUTA MATYAK- Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 dias, sem que a requerida efetuasse o pagamento da dívida ou oferecesse embargos, manifeste-se a parte autora. Intime-se. Diligencias necessárias. - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ROSANGELA DA ROSA CORREIA e MARIANE MACAREVICH.-



37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000108-11.2012.8.16.0059-IDALVA MARIA LUCIF x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgototalmente procedente os pedidos feitos na inicial, para determinar o afastamento em liquidação desentença e a devolução de forma simples à autora: a) da Tarifa de avaliação no valor de R\$-601,00, Tarifa de Cadastro no valor de R\$- 448,00, Serviços de terceiros no valor de R\$- 2.916,00 e Registro de Contrato no valor de R\$- 50,00. b) dos juros capitalizados, os quais deverão ser calculados de forma simples. c) da cobrança da comissão de permanência superior à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, bem como sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno o requerido ao pagamento integral das custas processuais e honorários os quais, levando em consideração os critérios elencados no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), fixo em 10% sobre valor cobrado indevidamente. Tendo em vista que o cálculo dos valores foi postergado à fase de liquidação de sentença, não se sabendo, por ora, se a autora possui saldo credor ou devedor, postergo a análise dos pedidos de fls. 205/206 e 211 para àquela fase processual. P. R. I. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, LEANDRO COELHO, CAROLINE PAGAMUNICI e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

38. INDENIZACAO-0000110-78.2012.8.16.0059-DINACÉLIA CONRADO PADILHO x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A- No prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, declinando objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. MARCELO FURMAN, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO.-

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000221-62.2012.8.16.0059-BANCO ITAUCARD S/A x JOÃO PEDA SOARES JUNIOR- Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 267, I do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN - OAB/PR 35.975 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

40. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000265-81.2012.8.16.0059-TEREZINHA ANDRADE MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Defiro a produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e de testemunhas, na forma dos artigos 343 e 407, ambos do CPC. Designo o dia 25 de Setembro de 2.012, às 16:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no artigo 407, caput, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA.-

41. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000296-04.2012.8.16.0059-TEREZA KINDZIERSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Antonio Felipe Mayns - Clínica Clíamo - (042) 3646-1553. Intime-o para dizer se aceita o encargo e para que agende data e hora para realização da perícia. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA.-

42. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000297-86.2012.8.16.0059-NAUR ANTUNES BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- No prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, declinando objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA.-

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000313-40.2012.8.16.0059-MIGUEL SCHAVARSKI x BV FINANCEIRA S/A- Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgototalmente procedente os pedidos feitos na inicial, para determinar a devolução de forma simples ao autor: a) da "TAC" no valor de R\$- 300,00; b) dos juros capitalizados, os quais devem ser calculados de forma simples; O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno o requerido ao pagamento integral das custas e despesas processuais e honorários, os quais, levando em consideração os critérios elencados no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), fixo em 10% sobre valor cobrado indevidamente. P. R. I. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, LEANDRO COELHO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

44. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000366-21.2012.8.16.0059-MARIO DE LIMA DOS SANTOS x EDIMARA FARIAS- Considerando a certidão de fls. 16, designo o dia 02 de Outubro de 2.012, às 14:00 horas, para audiência de interrogatório da interditada. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANA DEZANETTI COSTA e LARISSA MAZUROK.-

45. COMINATORIA-0000451-07.2012.8.16.0059-O SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DERÁDIOFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA VALE DO SOL- 1- Anote-se a interposição de agravo de instrumento. 2- Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos. 3- Para evitar tumulto processual, aguarde-se o pedido de informações pelo E. Tribunal de Justiça. 4- Sobre a contestação e documentos. Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e CARLOS AUGUSTO GARCIA.-

46. INCIDENTE DE FALSIDADE-0000509-10.2012.8.16.0059-OSMAR MANOSSO ROSA e outro x JOSÉ PAULO LAURINHO- 1- Tendo em vista o Incidente de Falsidade apresentado, suspendo o andamento da causa principal (artigo 394, CPC). 2- Intime-se a parte que produziu o documento para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à presente arguição de falsidade. Intimem-se.

Diligências necessárias. -Advs. LARISSA MAZUROK, FABIANA DEZANETTI COSTA e JOSEMAR JUNIOR SANTOS.-

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000643-37.2012.8.16.0059-LORIVAL MAZUROK x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias emende a inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único do CPC). Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIA MARIA DA S. LEVORATO.-

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000644-22.2012.8.16.0059-LORIVAL MAZUROK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias emende a inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único) do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIA MARIA DA S. LEVORATO.-

49. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000696-18.2012.8.16.0059-LOURENÇO FRANCISCO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Intimem-se as partes autoras para que no prazo de 10 (dez) dias emendem a inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do CPC). Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RENATA POSSENTI.-

50. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-0000510-92.2012.8.16.0059-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA-PR.-TERCEIRA (3ª) VARA CÍVEL-TERCEIRA (3ª) VARA CÍVEL -PROJUDI-GUARAPUAVA - PARANÁ e outro x ÚNICA VARA CÍVEL & ANEXOS e outros- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANO ALVES BASTISTA-OAB/PR 13969.-

Candido de Abreu - Pr., 03 de Agosto de 2012  
Sofia Sonia Schmidt de Carvalho

**PODER JUDICIÁRIO: COMARCA DE CANDIDO DE ABREU - PARANÁ  
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE CANDIDO DE ABREU  
JUIZA LYGIA MARIA ERTAL ROCHA**

#### RELAÇÃO Nº 020 / 2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA BARAN DOS SANTOS 00007 000158/2010  
ADRIANO NOGUEIRA - OAB/PR 28.321 00007 000158/2010  
AFONSO CESAR DIAS COLLIN-OAB 14.850 00005 000070/2009  
AMAURI ROBERTO BALAN - OAB/PR 14.600 00006 000150/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00011 000035/2012  
AROLD BARAN DOS SANTOS 00007 000158/2010  
CAMILA VALERETO ROMANO 00008 000101/2011  
CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA - 1.585.164 00003 000061/2008  
CELSO HIDEO MAKITA 00003 000061/2008  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00010 000214/2011  
EDIVAN JOSÉ CUNICO 00010 000214/2011  
FABRICIO PEREIRA 00010 000214/2011  
GILBERTO DOMINGOS DE BRITO 00014 000019/2012  
GIOVANI MARCELO RIOS 00010 000214/2011  
IVAN PEGORARO - OAB/PR 6361 00006 000150/2009  
JOSÉ TEODORO ALVES 00009 000148/2011  
JULIANA PEGORARO BAZZO 00006 000150/2009  
LEANDRO COELHO 00004 000190/2008  
00008 000101/2011  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00004 000190/2008  
00008 000101/2011  
LUCIANE A. CAXAMBU-OAB/PR 14502 00001 000054/2003  
LUIZ CARLOS SLONIK 00004 000190/2008  
00008 000101/2011  
MARCELO FURMAN 00002 000076/2006  
MARCOS LEATE-OAB/PR 14815 00006 000150/2009  
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00004 000190/2008  
00008 000101/2011  
MARILICE PERAZZOLI COLLIN-OAB 35.505 00005 000070/2009  
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00004 000190/2008  
00008 000101/2011  
PEREIRA GIONÉDIS - ADVOCACIA 00004 000190/2008  
RENATO ABUJAMRA FILLIS - OAB/PR 42.440 00006 000150/2009  
ROBSON SAKAI GARCIA 00012 000118/2012  
RODRIGO BIEZUS 00010 000214/2011  
ROGÉRIO GALLO 00010 000214/2011  
ROSNEY M. DE OLIVEIRA 00013 000003/2011  
TALITA SILVEIRA FEUSER 00011 000035/2012  
VALDIR JUDAI 00009 000148/2011  
WALDOMIRO BARBIERI - OAB/PR 15.104 00002 000076/2006  
WANDENIR DE SOUZA 00013 000003/2011  
WILLIAN FURMAN-OAB 23051 00002 000076/2006

WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 00010 000214/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-54/2003-MARIANO LAURINIO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER- Apesarda decisão de fls. 482, não havendo efeitos de revelia em casos como o presente, e, com fulcro no item 2.9.7.1do CN da ECGJ, intime-se o Estado do Paraná de aludida decisão. Após, expeça-se o devido precatório, caso não haja impugnação. Intime-se. Diligencias necessárias.-Adv. LUCIANE A. CAXAMBU-OAB/PR 14502-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0000360-24.2006.8.16.0059-HILDEBERTO WALECKI - CPF 150.205.509-06 e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls.743/744, para declarar extintos os processos 24/2006 (execução de título extrajudicial) e 76/2006 (exbargos à execução), com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, I I I, do CPC. As custas processuais e os honorários advocatícios de ambos os processos deverão ser adimplidos pelos executados. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Oficie-se ao Registro de Imóveis desta Comarca para que proceda a baixa da penhora na matrícula 916, cujas custas deverão ser suportadas pelos executados/embarbantes. Extraia-se cópia da presente, anexando-a aos autos de execução em apenso. P. R. I. -Adv. WILLIAN FURMAN-OAB 23051, MARCELO FURMAN e WALDOMIRO BARBIERI - OAB/PR 15.104-.

3. AÇÃO PREVIDENCIARIA-61/2008-JORGE SCHMIDT - CPF 005.535.759-88 x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para os fins de requererem o que for pertinente. Intime-se. Diligencias necessárias...-Adv. CELSO HIDEO MAKITA e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA - 1.585.164-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA-190/2008-LUIZ ARNALDO ZITTEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se as partes para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e demais diligencias necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK, LEANDRO COELHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e PEREIRA GIONÉDIS - ADVOCACIA-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0000493-61.2009.8.16.0059-EDOEL JOSE FERREIRA ALVES x A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)- Pelo exposto, julgo procedente os presentes embargos à execução fiscal, para anular as certidões de dívida ativan.º 21.8.06.000010-03 e 21.8.06.000011-86 referentes aos ITR's ano 1996 dos imóveis matriculados sob n.º 604 do Registro de Imóveis de Lábrea-AM (São Luiz do Mamoriá I e II e Lusitânia) e n.º 26 do Registro de Imóveis de Pauini-AM (São Luiz do Memória I ou Terras de Dauá) e declarar extinta a execução fiscal n.º 03/2007. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, a serem corrigidos pelo IPCA-E, levando em consideração os critérios elencados pelo CPC em seu artigo 20, § 4º, combinado com as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º, nas custas processuais(art. 1º, § 1º da Lei n.º 9289/96) e no ressarcimento das despesas realizadas pelo embargante (art. 39, parágrafo único da Lei 6.830/80). Traslade-se cópia desta R.Sentença para os autos n.º 03/2007 acima mencionados, procedendo as anotações pertinentes, ficando desde logo autorizado, após o transitio em julgado, o levantamento da penhora efetivada. P.R. I. Não havendo recurso voluntário, remeta-se ao TRF-4ª Região para apreciação em exame necessário (artigo 475, I I do CPC). Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. MARILICE PERAZZOLI COLLIN-OAB35.505 e AFONSO CESAR DIAS COLLIN-OAB 14.850-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-0000464-11.2009.8.16.0059-JOSEFINA PREZOTO BERTOLACCINI x FRANCISCO JOÃO SCHIER- Assim, indefiro o pedido de reintegração de posse formulado pelo requerido e dado o caráter dúplice do pedido, mantenho o requerente na posse do imóvel. Defiro a produção de prova pericial na área arrendada com o objetivo de medi-la e informar qual o tamanho total da propriedade e a área utilizável para plantio e prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e testemunhal. O pagamento dos honorários periciais deve ser arcado por quem solicita a realização da prova pericial. Intime-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, caso assim desejem. Intime-se a requerente (autora), para que no prazo supra, apresente o primeiro contrato de arrendamento firmado entre as partes (2000/2003) e os dados cadastrais do imóvel junto ao INCRA desde o ano de 2000 até a presente data. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. IVAN PEGORARO - OAB/PR 6361, MARCOS LEATE-OAB/PR 14815, JULIANA PEGORARO BAZZO, RENATO ABUJAMRA FILLIS - OAB/PR 42.440 e AMAURI ROBERTO BALAN - OAB/PR 14.600-.

7. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000741-90.2010.8.16.0059-EDINEIA NACONECZNY MARINS x JURANDIR SIBERT e outros- 1- Admito a denunciação à lide promovida pelo réu, porque feita com fundamento no artigo 70, I I I do CPC e é plenamente admitida no rito sumário, conforme autorização expressa do artigo 280 do código instrumental. 2- Anote-se no distribuidor e registros. 3- Intime-se o denunciante para proceder ao pagamento das custas da denunciação. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. ADRIANO NOGUEIRA - OAB/PR 28.321, AROLD BARAN DOS SANTOS e ADRIANA BARAN DOS SANTOS-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA-0000494-75.2011.8.16.0059-JOSÉ SEBASTIÃO COELHO DE ÁVILA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- No prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, declinando objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se e demais diligencias necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK, LEANDRO COELHO, CAMILA VALERETO ROMANO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

9. AÇÃO DECLARATORIA-0000733-79.2011.8.16.0059-NEW-MED LTDA. - ME x MUNICIPIO DE CANDIDO DE ABREU e outros- Sobre a certidão de fls. 266 e contestação de fls. 267/270, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. JOSÉ TEODORO ALVES e VALDIR JUDAÍ-.

10. INDENIZACAO-0001038-63.2011.8.16.0059-SYRLENE TEREZINHA NASCIMENTO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU (VIZIVALI) e outro- No prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, declinando objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. FABRÍCIO PEREIRA, ROGÉRIO GALLO, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000222-47.2012.8.16.0059-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ NIVALDO DE SOUZA- Defiro o pedido de suspensão de fls. 30. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

12. AÇÃO DE COBRANCA-0000570-65.2012.8.16.0059-GRAZIELA SCHIMAGALSKI DE ALMEIDA SZCZEPANSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Diante disso, indefiro a antecipação da tutela requerida na inicial, tendo em vista a carencia exigida pelo artigo 273 do CPC. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 28 de agosto de 2.012, às 14:00 horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentose rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se aparte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se pessoalmente, sendo imprescindível seu comparecimento. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

13. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000063-41.2011.8.16.0059-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR - PRIMEIRA VARA CIVEL-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x EDILSON CARLOS TREIDER- Considerando que os embargos à execução foi recebido em seu efeito suspensivo, aguarde-se decisão do Juízo Deprecante. Intime-se. Diligencias necessárias. - Adv. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY M. DE OLIVEIRA-.

14. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000346-30.2012.8.16.0059-Oriundo da Comarca de 1ª VARA JUSTICA FEDERAL PONTA GROSSA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) x MADEIREIRA BOA VISTA DO PARANA LTDA. e outros- Intime-se o requerente, para os fins de se manifestar sobre a certidão de fls. 81 do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. GILBERTO DOMINGOS DE BRITO-.

Candido de Abreu - Pr., 06 de Agosto de 2010  
Sofia Sonia Schmidt de Carvalho

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE CANDIDO DE ABREU - PARANA  
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS DE CANDIDO DE ABREU  
JUIZA LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA**

**RELAÇÃO Nº 021 / 2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
MARCELO APARECIDO URBANO 00001 000042/2007

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-42/2007-ADIVONSIR KOTARSKI - CPF/MF 488.735.439-87 x BANCO VOLKSWAGEM S/A - CNPJ 59.109.165/0001-49- Intime-se o novo causídico constituído pelo autor, Dr. Marcelo Aparecido Urbano OAB/PR 57.530, da petição de fls. 321/322. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. MARCELO APARECIDO URBANO-.

Candido de Abreu - Pr., 06 de Agosto de 2012  
Sofia Sonia Schmidt de Carvalho

**CASCADEL**

## 3ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CASCAVEL / PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI**  
**CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL**

**RELAÇÃO N. 90/2012-A-LEILÃO**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 CIBELLE DE AZEVEDO 0001 000108/1998  
 0002 000059/2010  
 DR. SANTINO RUCHINSKI 0002 000059/2010  
 ELVIS BITTENCOURT 0001 000108/1998  
 GIOVANA PICOLI 0002 000059/2010  
 LENIR ROSA GOBO 0001 000108/1998  
 REGIS PANIZZON ALVES 0001 000108/1998

1. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-108/1998-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL x IRONY JOAO KLASSMANN e outro-Intimação dos terceiros interessados, da avaliação de fls. 201, no valor de R\$ 70.000,00. (artigo 162, § 4º do CPC), bem como intimação dos interessados que foram designados os dias 24/08/2012 e 14/09/2012 as 14:00 horas, para realização de HASTA PÚBLICA, que se realizará na Av. Tancredo Neves, 2320, Edifício do Fórum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. de Terceiro ELVIS BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES e LENIR ROSA GOBO-.

2. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0003312-51.2010.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL x MUNDIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA-Intimação dos interessados da avaliação de fls. 64/65, no valor de R\$ 90.000,00. (artigo 162, § 4º do CPC), bem como que foram designados os dias 24/08/2012 e 14/09/2012 as 14:00 horas, para realização de HASTA PÚBLICA, que se realizará na Av. Tancredo Neves, 2320, Edifício do Fórum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado DR. SANTINO RUCHINSKI e GIOVANA PICOLI-.

CASCAVEL, 06 de Agosto de 2012  
 ORIGINAL ASSINADO EM CARTÓRIO  
 LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS  
 = Funcionária Juramentada =

## CHOPINZINHO

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
 ACIDENTES DO TRABALHO E  
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZ SUBSTITUTO: DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS

RELAÇÃO Nº 45/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDERSON MANIQUE BARRETO	00015	000385/2009
	00017	112186/2010
	00026	300519/2011
ANDREY HERGET	00035	031920/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00004	000630/2002
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI	00009	000455/2008
ANGELO PILATTI NETO	00010	000460/2008
ANTONIO RAMPAZZO	00007	000227/2007
AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO	00006	000167/2007
AURIMAR JOSE TURRA	00033	073670/2012
CARLOS DOUGLAS REINHART JR	00002	000405/1999
CARLOS M. S. BOCALON	00005	000579/2003
CELITO LUCAS	00020	317525/2010
	00024	053345/2011
CELSO HANKE CAMARGO	00002	000405/1999
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00007	000227/2007
DANIELE CHRISTIANE BENETTI	00003	000153/2000
	00013	000329/2009
DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA	00030	118795/2012
DELOMAR SOARES GODOI	00005	000579/2003
	00019	175230/2010
	00020	317525/2010
	00024	053345/2011
DIEGO BALEM	00008	000342/2008
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR	00021	322296/2010
	00023	027887/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00007	000227/2007
EDUARDO MUNARETTO	00001	000295/1999
EGIDIO MUNARETTO	00001	000295/1999
ELADIO LUIZ ROOS	00003	000153/2000
ERLON ANTONIO MEDEIROS	00026	300519/2011
EVERTON MULLER	00036	133509/2012
FABIANA ELIZA MATTOS	00008	000342/2008
FELIPE MEURER JORGE	00034	298188/2011
FERNANDA ZANICOTTE LEITE	00007	000227/2007
FRANCELISE C. DE LIMA	00018	146737/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00031	166251/2012
FREDERICO PESSANHA SARAIVA	00022	322806/2010
GABRIEL ZOTTIS	00036	133509/2012
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00011	000136/2009
	00012	000151/2009
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK	00027	031665/2012
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00007	000227/2007
IVANIR FONTANA	00003	000153/2000
	00022	322806/2010
JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO	00032	000086/2000
JULIANA ALINE KLAUSS	00036	133509/2012
LIZEU ADAIR BERTO	00006	000167/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00005	000579/2003
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00007	000227/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00024	053345/2011
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	00036	133509/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00016	052335/2010
NEREU A. DE COSTA JUNIOR	00028	039629/2012
	00029	039714/2012
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR.	00002	000405/1999
OSCAR DANILO MACIEL	00005	000579/2003
PAULO CESAR BABINSKI	00025	104273/2011
PLINIO A. SCOTTI LOPES	00002	000405/1999
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00014	000343/2009
RAFAEL SCABENI	00001	000295/1999
	00003	000153/2000
	00007	000227/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00021	322296/2010
	00023	027887/2011
RODRIGO SARNO GOMES	00002	000405/1999
SERGIO SCHULZE	00031	166251/2012
VALDEMAR MORAS	00003	000153/2000
VICTOR GERALDO JORGE	00034	298188/2011
VILMAR BONFIM	00013	000329/2009
ZILANDIA PEREIRA ALVES	00009	000455/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-295/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x DENIZAR CANDATEN SCABENI e outro- as partes para se manifestar acerca do laudo de avaliação juntado as fls. 161/166 e cálculo apresentado as fls. 168/169. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e RAFAEL SCABENI-.

2. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-405/1999-TRANSPORTADORA PIVATTO LTDA e outro x CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- AS partes sobre a sentença de fls. 446, a qual homologou o acordo e julgou extinto os presentes autos com fulcro no Art. 269, Inc. III do CPC. -Advs. CARLOS M. S. BOCALON, PLINIO A. SCOTTI LOPES, CELSO HANKE CAMARGO, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR. e RODRIGO SARNO GOMES-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000105-49.2000.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/A x GLOBO INSUMOS LTDA e outros- as partes sobre a



sentença de fls. 255, a qual julgou Extinto os presentes com fulcro no art. 794, Inc. I do CPC. Custas pelo executado. Sem honorários. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS, VALDEMAR MORAS, IVANIR FONTANA, DANIELE CHRISTIANE BENETTI e RAFAEL SCABENI-.

4. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (ORD)-0000088-42.2002.8.16.0068-VERGILIO VITORIO MEZZOMO e outro x EUCLIDES MEZZOMO- a parte autora para dizer, no prazo de dez dias, a respeito do pleito e documentos de fls. 405/470. -Adv. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000135-79.2003.8.16.0068-BANCO BANESTADO S/A - BANCO MULTIPLO x FERNANDO ANDREGHETTI BESEGATO e outro- a parte sobre a sentença de fls. 333, a qual julgou extinto os presentes autos, com fulcro no Art. 794, Inc. I do CPC, xustas pelo executado. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, OSCAR DANILO MACIEL, DELOMAR SOARES GODOI e CELITO LUCAS-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-167/2007-MARCOLINA & CUCOLOTTA LTDA x BANCO ITAU S/A-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA e LIZEU ADAIR BERTO-.

7. DECLARATORIA (SUM)-227/2007-ROSIMAR DE ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- as partes para se manifestar sobre a decisao juntada as fls. 222/ 244. -Adv. RAFAEL SCABENI, DOUGLAS DOS SANTOS, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e FERNANDA ZANICOTTE LEITE-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000525-73.2008.8.16.0068-ASSIS ANTUNES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para se manifestar quanto a conta juntada as fls. 149/150. -Adv. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000488-46.2008.8.16.0068-MUNICIPIO DE CHOPINZINHO x MARIANO CRAVETZ- a parte sobre a baixa dos autos, requerendo o que entender de direito. -Adv. ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-460/2008-NOELI PIOVISAN x FAZENDA NACIONAL- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta juntada as fls. 116. -Adv. ANTONIO RAMPAZZO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000757-51.2009.8.16.0068-PEDRO CIRILO WON MULLER x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-151/2009-DARCI JOSE BONFANTE x FRANCESCO - PRESENTES LTDA ME- a parte para se manifestar quanto ao deposito efetuado pela parte requerida, conforme juntado as fls. 156. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

13. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-329/2009-MARLENE ALBRECH TESTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Adv. DANIELE CHRISTIANE BENETTI e VILMAR BONFIM-.

14. COBRANCA (SUM)-0001148-06.2009.8.16.0068-ARISTIDES DIAS DA SILVA x COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DO BRASIL- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais nos seguintes valores: R\$ 841,56 (vara cível), R\$42,83 (contadoria) R\$ 43,00 (oficial Leonardo) e R\$ 42,93 (taxa judiciaria). -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000903-92.2009.8.16.0068-MARGARIDA FERNANDES DOMINGOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho de fls. 136 que homologou a conta e determinou a Requisicao de Pequeno Valor. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

16. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000523-35.2010.8.16.0068-BANCO BRADESCO S/A x SANDRO ROBERTO FACCHIN- a parte para efetuar o

pagamento das custas processuais para a conversão da ação de Busca e Apreensão em Deposito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001121-86.2010.8.16.0068-NESTOR FRANKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para se manifestar quanto ao calculo apresentado as fls. 195/196. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

18. COBRANCA (ORD)-0001467-37.2010.8.16.0068-ARI GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- a parte para se manifestar quanto ao pagamento efetuado pelo devedor, conforme deposito juntado as fls. 208. -Adv. FRANCIELISE C. DE LIMA-.

19. INTERDICAÇÃO-0001752-30.2010.8.16.0068-NOELI PREUSSLER CRESTANI x VALDIR PREUSSLER- a parte autora para prestar contas, no prazo de dez dias. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003175-25.2010.8.16.0068-BASSO, PANCOTTE & CIA LTDA x FERREIRA & BRAATZ LTDA- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme determinado no item 5.3. do despacho de fls. 41. -Adv. CELITO LUCAS e DELOMAR SOARES GODOI-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003222-96.2010.8.16.0068-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO RENILDO PAN e outros- a parte para se manifestar quanto ao laudo de avaliação juntado as fls. 67/70. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR-.

22. COMINATORIA-0003228-06.2010.8.16.0068-SUZANA PRADO DE JESUS x SEMP TOSHIBA S/A- a parte para se manifestar acerca da petição juntada as fls. 103 e calculo de fls. 104. -Adv. FREDERICO PESSANHA SARAIVA e IVANIR FONTANA-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000278-87.2011.8.16.0068-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x ODETE SPULDARO SGUISSARDI PAN e outro- a parte para se manifestar do laudo de avaliação juntado as fls. 87/90. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR-.

24. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000533-45.2011.8.16.0068-NELCI PAGNO DALACOSTA e outro x BANCO FINASA BMC S/A e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem a existencia de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiencia de conciliação. -Adv. CELITO LUCAS, DELOMAR SOARES GODOI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001042-73.2011.8.16.0068-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NERI LUIZ DA SILVA- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, juntada as fls. 81. -Adv. PAULO CESAR BABINSKI-.

26. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0003005-19.2011.8.16.0068-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL x COOPERATIVA AGROPECUARIA SUDOESTE LTDA-COASUL- a parte para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 41,02. -Adv. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

27. INVENTARIO-0000316-65.2012.8.16.0068-DINARTE DETOGNI e outro x ARTINA FLORIANO DETOGNI- Ao procurador da Inventariante para enviar por email (nels@tjpr.jus.br) cópia da inicial a fim de ser lavrado termo de primeiras declarações.-Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHCIC-.

28. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0000396-29.2012.8.16.0068-VALDIR KUFNER x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- a parte autora sobre a sentença de fls. 66, a qual julgou extinto os presentes autos, com fulcro no art. 267, inc. I do CPC, custas pela parte autora. -Adv. NEREU A. DE COSTA JUNIOR-.

29. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0000397-14.2012.8.16.0068-VALDIR KUFNER x BANCO BMG S/A- a parte autora sobre a sentença de fls. 66, a qual julgou extinto os presentes autos, com fulcro no art. 267, inc. I do CPC, custas pela parte autora. -Adv. NEREU A. DE COSTA JUNIOR-.

30. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0001187-95.2012.8.16.0068-M.C. e outro x V.T.I.L.- a parte autora para se manifestar acerca da contetacao apresentada as fls. 241/260. -Adv. DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA-.

31. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0001662-51.2012.8.16.0068-LIRIO KOOP x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- recebida a exceção de incompetencia, determinando a suspensao do principal até o julgamento final desta. A excepatu para, querendo se manifestar no prazo de dez dias. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

32. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-86/2000-CONSELHO REG.DE ENG., ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA x AGRO INDUSTRIAL ALVORADA LTDA e outros- a parte sobre o laudo de avaliação juntado as fls. 459/450. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

33. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000736-70.2012.8.16.0068-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x GIANCARLO MELLO BORDIN- a parte sobre o pagamento, conforme deposito juntado as fls. 20. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHART JR-.

34. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002981-88.2011.8.16.0068-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 21ª VARA CIVEL-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO PAN LTDA e outros- a parte sobre a certidão do oficial de justiça juntada as fls. 30verso, 31 e auto de penhora de 31A. -Adv. FELIPE MEURER JORGE e VICTOR GERALDO JORGE-.

35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000319-20.2012.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PATO BRANCO-PR 1º V.CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x CEREALISTA PAN LTDA e outro- A parte para se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça juntada as fls. 41, o qual deixou de proceder a penhora em virtude do Representante legal, Aldo PAN, afirmar que o executado CErealista Pan, nao possui bens em seu nome. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

36. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001335-09.2012.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PR-CARLOS ANTONIO GAIO x MARQUES DELCI MANGONI- a parte para se manifestar quanto a certidão juntada as fls. 23. -Adv. EVERTON MULLER, GABRIEL ZOTTIS, JULIANA ALINE KLAUSS e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-.

CHOPINZINHO, 06 de Agosto de 2012

NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

DA COMARCA DE

CURIUVA - PR

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ TITULAR

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA	00020	000355/2007
	00023	000624/2007
	00080	000090/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00082	000093/2012
	00058	000010/2011
ALBERTO GIUNTA BORGES	00059	000156/2011
	00060	000220/2011
	00064	000317/2011
	00066	000326/2011
	00072	000461/2011
	00077	000044/2012
	00086	000258/2012
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00019	000339/2007
	00021	000404/2007
	00026	000156/2008
	00027	000234/2008
	00031	000507/2008
	00034	000113/2009
	00047	000975/2009
	00085	000171/2012
	00091	000377/2012
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00025	000096/2008
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00084	000160/2012
ALEX FREZZATO	00030	000339/2008
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00038	000462/2009
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00038	000462/2009
ANA LUCIA FRANCA	00073	000018/2012
	00087	000261/2012
ANA PAULA DINIZ RAMOS	00010	000196/2004
	00013	000145/2005
	00033	000729/2008
	00037	000220/2009
	00042	000822/2009
	00045	000922/2009
	00093	000138/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00059	000156/2011
	00061	000253/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00071	000416/2011
BLAS GOMM FILHO	00073	000018/2012
	00087	000261/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00065	000318/2011
	00076	000040/2012
CELSO DE NOVAES	00009	000225/2003
CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA	00044	000839/2009
CINTIA ENDO	00043	000837/2009
CLEVERSON PEREIRA BUACHAK	00011	000378/2004
	00068	000359/2011
	00078	000059/2012
CRYSTIANE LINHARES	00077	000044/2012
DANIELLA DE SAUZA PUTINATTI	00092	000406/2012
DIOGO BERTOLINI	00075	000034/2012
DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO	00023	000624/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00066	000326/2011
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE	00015	000195/2006
ELOI CONTINI	00075	000034/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00095	000060/2012
ENEIDA WIRGUES	00057	000775/2010
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	00012	000485/2004
	00016	000491/2006
	00018	000150/2007
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00068	000359/2011
	00078	000059/2012
IVALDO GONÇALVES LEITE	00019	000339/2007
EVERTON FERNANDO HEGLER	00090	000371/2012
FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA	00012	000485/2004
	00014	000496/2005
	00017	000542/2006
	00028	000238/2008
	00036	000200/2009
	00063	000282/2011
FABRICIO LEAL UGOLINI	00009	000225/2003
FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS	00048	000981/2009
	00049	000054/2010
FLAVIA HATSUE MIYAMOTO	00056	000400/2010
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	00025	000096/2008
	00048	000981/2009
	00049	000054/2010
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00026	000156/2008
	00031	000507/2008
	00047	000975/2009
	00085	000171/2012
	00091	000377/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00065	000318/2011
	00076	000040/2012
GILBERTO PEDRIALI	00064	000317/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA	00072	000461/2011
HAMILTON PEREIRA ZANELLA	00017	000542/2006
	00028	000238/2008
	00036	000200/2009
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO	00035	000177/2009
	00038	000462/2009
	00079	000064/2012
	00088	000311/2012
IZAIAS SALUSTIANO	00090	000371/2012
IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN	00024	000056/2008

	00029	000298/2008
	00032	000555/2008
	00055	000310/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00025	000096/2008
JOAO ALBERTO DA SILVA BORGES	00048	000981/2009
	00049	000054/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	00009	000225/2003
JOSE GERALDO MACHADO	00094	000058/2012
JULIANA DINIZ DE SOUSA	00016	000491/2006
	00018	000150/2007
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00061	000253/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00053	000131/2010
JULIANO MACIEL ABRAO	00044	000839/2009
	00050	000061/2010
	00081	000091/2012
JULIANO MARTINS	00084	000160/2012
JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES	00048	000981/2009
	00049	000054/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00062	000273/2011
	00073	000018/2012
	00087	000261/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00075	000034/2012
LETICIA FATIMA RIBEIRO	00024	000056/2008
	00029	000298/2008
	00032	000555/2008
	00055	000310/2010
	00070	000410/2011
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00075	000034/2012
LUCIANA HAINOSKI	00043	000837/2009
LUIS CARLOS DA COSTA	00074	000030/2012
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	00064	000317/2011
LUIZ MIGUEL VIDAL	00069	000396/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00066	000326/2011
MARCO ANTONIO JOAQUIM	00001	000185/1995
	00002	000124/1997
	00003	000015/1999
	00004	000018/1999
	00005	000112/1999
	00006	000248/1999
	00008	000036/2000
	00022	000447/2007
	00024	000056/2008
	00044	000839/2009
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS	00050	000061/2010
	00060	000220/2011
	00064	000317/2011
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00067	000339/2011
MARI KAKAWA	00025	000096/2008
MARIA LUCILIA GOMES	00046	000965/2009
MARILZA SIQUEIRA FERREIRA MATTIOLLI	00089	000347/2012
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00007	000030/2000
	00063	000282/2011
MIGUEL ELIAS FADEL NETO	00089	000347/2012
MURILO CELSO FERRI	00095	000060/2012
MURILO ENZ FAGA PEREIRA	00029	000298/2008
	00032	000555/2008
	00055	000310/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00041	000694/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00052	000128/2010
	00092	000406/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00054	000253/2010
PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA	00036	000200/2009
PAULO ADRIANO BORGES	00006	000248/1999
	00022	000447/2007
	00024	000056/2008
	00044	000839/2009
	00050	000061/2010
	00051	000115/2010
RAQUEL MORENO	00015	000195/2006
RAUL BARBI	00083	000141/2012
RENATA SILVA BRANDAO	00015	000195/2006
RONEI JULIANO FOGACA WEISS	00040	000667/2009
ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES	00044	000839/2009
SAMANTHA TAKAHASHI G.LIMA	00039	000636/2009
SANDRA PALERMA CORDEIRO	00087	000261/2012
SERGIO SCHULZE	00061	000253/2011
SILVANA TORMEM	00054	000253/2010
SIMAO PIMENTA LEAL	00090	000371/2012
TADEU CERBARO	00075	000034/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00059	000156/2011
THIAGO RUFINO O. GOMES	00072	000461/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-185/1995-REINALDIR LEMES DINIZ x CARLOS PEREIRA COSTA-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-124/1997-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO MURILO NALEVAIKO e outro-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000038-88.1999.8.16.0078-BANCO BRADESCO S/A x ORFAMAL-INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIM. LTDA. e outros-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000039-73.1999.8.16.0078-BANCO BRADESCO S/A x ORFAMAL-IND. E COM. DE PROD. ALIM. LTDA. e outros-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000034-51.1999.8.16.0078-BANCO BRADESCO S/A x SERRARIA SAPOPEMA LTDA. e outros-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000037-06.1999.8.16.0078-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ROBERTO AMORIELO e outro-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000021-18.2000.8.16.0078-VALDECI DE OLIVEIRA CARNEIRO x JR TRINDADE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outros- DIANTE DA CARTA PRECATORIA JUNTADA AOS AUTOS, MANIFESTE-SE AS PARTES, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000028-10.2000.8.16.0078-BANCO BRADESCO S/A x JOAO PAULINO DA ROSA e outro-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000099-07.2003.8.16.0078-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ALESSANDRA ALVES VIEIRA- DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 60 DIAS, CONSOANTE REQUERIMENTO DE FLS. 166.-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, FABRICIO LEAL UGOLINI e CELSO DE NOVAES-.

10. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMARI-0000089-26.2004.8.16.0078-MARIA IZABEL FELIX x HSBC SEGUROS DO BRASIL- INTIME-SE A DRª ANA PAULA DINIZ RAMOS PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, PROVER QUE A AUTORA ESTA CIENTE DO SUBSTABELECIMENTO DE FLS.205.-Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000092-78.2004.8.16.0078-H.R.S. e outro x H.D.- INTIME-SE O DR. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, PROVAR QUE A AUTORA ESTA CIENTE DO SUBSTABELECIMENTO DE FL. 109.-Adv. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK-.

12. COBRANCA C/ PED. DE TUT. ANT-485/2004-PAULO ROCHA DE LIMA e outros x MUNICIPIO DE FIGUEIRA- JULGO EXTINTA O PRESENTE PROCESSO EXTINTO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, INCISO III, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS PELA PARTE EXECUTADA.-Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA e FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

13. REPARACAO DE DANOS-0000177-30.2005.8.16.0078-VITOR SEVIRINO DE FREITAS e outro x ANTONIO CLAUDIO FERREIRA e outro- INTIME-SE A DRª ANA PAULA DINIZ RAMOS PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, PROVAR QUE A AUTORA ESTA CIENTE DO SUBSTABELECIMENTO DE FLS. 200.-Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

14. ARROLAMENTO-0000229-26.2005.8.16.0078-MARIA BENEDITA ADAO DE ALMEIDA e outros x ESPOLIO DE JOSE ADAO e outro- RENOVE-SE INTIMACAO DE FLS. 97. QUE DIZ: "INTIME-SE O PROCURADOR DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 5 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDAO DE FLS. 94-VERSO."- Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS (RITO ORDINÁRIO)-0000265-34.2006.8.16.0078-SAM MEDIC SERVICO DE



ASSISTENCIA MEDICA -LTDA x EDSON LUIZ DA SILVA- CONSIDERANDO O TRANSITO EM JULGADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (CERTIDAO DE FLS. 728-VERSO), INTIME-SE NOVAMENTE A PARTE AUTORA PARA QUE CUMPRA O SEGUNDO PARAGRAFO DA DECISAO DE FLS 711: "PORTANTO, CONCEDO-LHE O PRAZO DE 15 DIAS PARA COMPROVAR O DEPOSITO JUDICIAL DOS HONORARIOS, SOB PENA DE PRECLUSAO DA PROVA TECNICA, QUE É A UNICA UTIL PARA A SOLUCAO DA SEGUNDA FASE DA PRESENTE ACAO, O QUE IMPORTARA NO ACOLHIMENTO DAS CONTAS PRESTADAS PELO REU.", NO PRAZO DE 10 DIAS-Advs. RAQUEL MORENO, ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE e RENATA SILVA BRANDAO-.

16. EXECUCAO-0000195-17.2006.8.16.0078-K.F.H. x G.C.S.- INTIME-SE A EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO, SOB PENA DE EXTINCAO SEM ANALISE DO MERITO.-Advs. JULIANA DINIZ DE SOUSA e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

17. USUCAPIAO-0000187-40.2006.8.16.0078-RENI APARECIDO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR e outros- CONVERTO O FEITO EM DILIGENCIA. A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, JUNTE AOS AUTOS ART (ANOTACAO DE RESPONSABILIDADE TECNICA), CERTIDAO DE REGISTRO DE IMOVEIS E CERTIDAO NEGATIVA DE ACOES POSSESSORIAS OU DOMINIAIS EM RELACAO AO IMOVEL OBJETO DA PRESENTE ACAO, NOS TERMOS DO ARTIGO 284, PARAGRAFO UNICO DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Advs. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA e HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000411-41.2007.8.16.0078-G.H.G.B. e outro x E.B.B. e outros-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSAO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Advs. JULIANA DINIZ DE SOUSA e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

19. COBRANCA-0000458-15.2007.8.16.0078-EURIDES PEREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- O PROCESSO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 330 INCISO I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, UMA VEZ QUE INEXISTEM PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. CIENCIAS AS PARTES.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e EVALDO GONÇALVES LEITE-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000431-32.2007.8.16.0078-REGINALDO MENDES DE OLIVEIRA x GILSON PEREIRA DA SILVA- COM AS RESPOSTAS DOS OFICIOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE FLS. 136-137.-Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA-.

21. PENSAO POR MORTE-0000444-31.2007.8.16.0078-ANA ROSA CAETANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSAO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-0000374-14.2007.8.16.0078-TAMARA REGINA DA SILVA FERREIRA e outro x EDSON BARBOSA FERREIRA-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSAO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

23. ACAO CIVIL PUBLICA-0000428-77.2007.8.16.0078-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x GIMERSON DE JESUS SUBTIL e outros-AVOQUEI. REDESIGNO O ATO PARA O DIA 14.11.2012 AS 15:00HORAS.-Advs. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA e DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO-.

24. INVENTARIO-0000875-31.2008.8.16.0078-ANNA LETICIA CAVALHEIRO SABIO MARTINS e outro x ESPOLIO DE ABIEL JOSE MARTINS- DEFIRO OS REQUERIMENTOS MINISTERIAIS DE FL. 210, ASSIM, INTIMEM-SE COMO REQUERIDO, CONTANDO O PRAZO DE 10 DIAS PARA CUMPRIMENTO: " PROMOVE, AINDA, O MINISTERIO PUBLICO PELA INTIMACAO DAS PARTES PARA A APRESENTACAO, DE FORMA OBJETIVA, NOVO PLANO DE PARTILHA, ENVOLVENDO TODOS OS BENS OBJETO DA PRESENTE DEMANDA.".-Advs. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN, LETICIA FATIMA RIBEIRO, MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

25. INDENIZACAO-0000891-82.2008.8.16.0078-MADEREIRA RIO DAS PEDRAS LTDA e outro x COPEL DISTRIBUICAO S.A.-APRESENTAR ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO SUCESSIVODE 10 DIAS, A INICIAR PELA

PORTE AUTORA. - -Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, MARI KAKAWA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

26. APOSENTADORIA POR IDADE-0000931-64.2008.8.16.0078-DJALINA DOS SANTOS ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE PETICAO E DOCUMENTOS DE FLS 171-172 NO PRAZO DE 10 DIAS -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

27. ACAO PREVIDENCIARIA-0000728-05.2008.8.16.0078-ANA DE FATIMA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE A PETICAO E DOCUMENTOS DE FLS. 162-177, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

28. USUCAPIAO-0000778-31.2008.8.16.0078-CIRO ROLIM MORAES x LAZARO PAULINO DA ROSA e outro- INTIME-SE O AUTOR PARA JUNTAR AOS AUTOS CERTIDAO NEGATIVA DE ACOES POSSESSORIAS, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA e HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

29. ACAO PREVIDENCIARIA-0000862-32.2008.8.16.0078-ORLANDO JACO MORILLO VIGIL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DESP.: RECEBO A APELACAO DE FLS. 234-241 NO SEU EFEITO DEVOLVIDO E SUSPENSIVO. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZOES, REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA.-Advs. LETICIA FATIMA RIBEIRO, MURILO ENZ FAGA PEREIRA e IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN-.

30. APOSENTADORIA POR IDADE-339/2008-FRANCISCA MARIA DA SILVA FARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DESP.: RECEBO A APELACAO DE FLS. 191-199 NO SEU EFEITO DEVOLVIDO E SUSPENSIVO. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZOES, REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA.-Adv. ALEX FREZZATO-.

31. ACAO PREVIDENCIARIA-0000844-11.2008.8.16.0078-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE AS PARTES NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE O DOCUMENTO DE FLS.143-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

32. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0000929-94.2008.8.16.0078-CREUSA FREGOLAO BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 137-139, UMA VEZ QUE LAUDO PERICIAL JA FOI CONCLUSIVO QUANTO AS DUVIDAS RELEVANTES PARA O PRESENTE CASO.-Advs. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN, LETICIA FATIMA RIBEIRO e MURILO ENZ FAGA PEREIRA-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000737-64.2008.8.16.0078-HELEM RENATA DA SILVA e outro x CLAUDETE FRANCA DINIZ- INTIME-SE A DRA. ANA PAULA DINIZ RAMOS PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, PROVAR QUE A AUTORA ESTA CIENTE DO SUBSTABELECIMENTO DE FL. 25.-Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

34. CONC. DE BENEFICIO ACIDENTARI-0000711-32.2009.8.16.0078-CLEBER BENEDITO DOS SANTOS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE O SUBSCRITOR DA PETICAO DE FLS. 106/107 PARA QUE PROCEDA A ASSINATURA, SOB PENA DE DESENTRANHAMENTO. DEIXO, POR ORA, DE ANALISAR A PRODUCAO DA PROVA PERICIAL NA PARTE AUTORA, UMA VEZ QUE ESTE JUIZO ESTA DILIGENCIANDO MEDICO APTO A REALIZAR A PERICIA EM QUESTAO, UMA VEZ QUE OS MEDICOS DA COMARCA NAO ESTAO ACEITANDO TAL ENCARGO.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

35. PENSAO POR MORTE-0000819-61.2009.8.16.0078-FLORA CHEDE LAMIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DESP.: RECEBO A APELACAO DE FLS. 107-111 NO SEU EFEITO DEVOLVIDO E SUSPENSIVO. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZOES, REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIAO.-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

36. USUCAPIAO-0000647-22.2009.8.16.0078-RENI APARECIDO DOS SANTOS x ALFREDO FERREIRA e outros- CONVERTO O FEITO EM DILIGENCIA. A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, JUNTE AOS AUTOS ART

( ANOTACAO DE RESPONSABILIDADE TECNICA), NOS TERMOS DO ARTIGO 284, PARAGRAFO UNICO DO CPC.-Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA e PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA.-

37. IMPUGNACAO A EXECUCAO-00009333-97.2009.8.16.0078-APS SEGURADORA LTDA x ELZA NATALIA BORBA DOS SANTOS- INTIME-SE A DRª ANA PAULA DINIZ RAMOS PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, PROVAR QUE A AUTORA ESTA CIENTE DO SUBSTABELECIMENTO DE FL. 92.-Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS.-

38. ACAO PREVIDENCIARIA-0001030-97.2009.8.16.0078-MARIA APARECIDA CORREA LUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DESP.: RECEBO A APELACAO DE FLS. 124-131 NO SEU EFEITO DEVOLVIDO E SUSPENSIVO. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZOES, REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIAO.-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, HELIO HENRIQUE DE CAMARGO e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES.-

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001134-89.2009.8.16.0078-IBAFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x AEROMAD COMERCIO DE MADEIRAS DO BRASIL LTDA- DIANTE DA CERTIDAO DE FLS. 26V, MANIFESTE-SE O O EXEQUENTE NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. SAMANTHA TAKAHASHI G.LIMA.-

40. BUSCA E APRE.TRANS P/DEPOSITO-0000810-02.2009.8.16.0078-B.F.S.C. x L.D.S.V.- JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUCAO DE MERITO, COM FULGRO NO ARTIGO 267, INCISO III, E § 1º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, E CONDENO O AUTOR NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CUSTAS PELO REQUERENTE.-Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.-

41. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001117-53.2009.8.16.0078-O.S.C.F.I. x A.M.P.- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O DOCUMENTO DE FLS 32, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO SEM ANALISE DO MERITO.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

42. ACAO PREVIDENCIARIA-0000807-47.2009.8.16.0078-SIMONE APARECIDA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INTIME-SE A DRª ANA PAULA DINIZ RAMOS PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, PROVER QUE A AUTORA ESTA CIENTE DO SUBSTABELECIMENTO DE FLS.52-Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS.-

43. ACAO PREVIDENCIARIA-0000734-75.2009.8.16.0078-LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PETICAO E DOCUMENTOS DE FLS. 221-232, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI.-

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001102-84.2009.8.16.0078-LARISSA CORREIA CUSTODIO e outro x EDSON CRISTIANO CUSTODIO- SOBRE A CONTA MANIFESTE-SE AS PARTES NO PRAZO DE 10 DIAS-Adv. CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA, ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO.-

45. ACAO PREVIDENCIARIA-0000951-21.2009.8.16.0078-ADENIRA PEREIRA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE A DRª ANA PAULA DINIZ RAMOS PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, PROVER QUE A AUTORA ESTA CIENTE DO SUBSTABELECIMENTO DE FLS.85.-Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS.-

46. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000633-38.2009.8.16.0078-BANCO FINASA BMC SA x MARCOS SOUZA RIBEIRO- JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUCAO DE MERITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO III E § 1º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, E CONDENO O AUTOR NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES.-

47. ACAO PREVIDENCIARIA-0001029-15.2009.8.16.0078-ANA MARIA MAINARDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DESP.: RECEBO A APELACAO DE FLS. 86-96 NO SEU EFEITO DEVOLVIDO E SUSPENSIVO. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZOES, REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4 REGIAO.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

48. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-981/2009-INES KUBIACK DE ASSIS x JULIO CEZAR MAINARDES E CIA LTDA- INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. JOAO ALBERTO DA SILVA BORGES, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES e FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS.-

49. DECLARATORIA-0000269-32.2010.8.16.0078-INES KUBIACK DE ASSIS x JULIO CEZAR MAINARDES E CIA LTDA- INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. JOAO ALBERTO DA SILVA BORGES, JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS e FRANCISCO CARLOS RIBEIRO.-

50. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-0000286-68.2010.8.16.0078-ROSMEIRE JARDIM DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANTENHO A DECISAO AGRAVADA PELOS SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. O PROCESSO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 330 INCISO I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, UMA VEZ QUE INEXISTEM PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. CIENCIA AS PARTES-Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO.-

51. INDENIZACAO-0000404-44.2010.8.16.0078-TRANSPORTADORA MALFATO LTDA x MUNICIPIO DE CURIUVA-PR-DESP.: RECEBO A APELACAO DE FLS. 107-109 NO SEU EFEITO DEVOLVIDO E SUSPENSIVO. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZOES, REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA. -Adv. PAULO ADRIANO BORGES.-

52. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000451-18.2010.8.16.0078-B.B. x O.M.T.- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS DAR PROSEGUIMENTO AO PROCESO, SOB PENA DE EXTINCAO SEM ANALISE DO MERITO.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

53. REINT. DE POSSE (VEICULO)-0000463-32.2010.8.16.0078-B.F.B. x R.D.T.- INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 92, UMA VEZ QUE O PRESENTE PROCESSO FOI JULGADO EXTINTO SEM RESOLUCAO DO MERITO, SENTENCA ESTA QUE RESTOU MANTIDA PELO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA, BEM COMO JA TRANSITOU EM JULGADO.-Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI.-

54. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000767-31.2010.8.16.0078-BANCO FINASA BMC SA x JULIO CESAR MAINARDES- JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUCAO DE MERITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO III E § 1º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS PELO REQUERENTE.-Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

55. ACAO PREVIDENCIARIA-0000891-14.2010.8.16.0078-MAURICE CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INDEFIRO O PEDIDO DE REALIZACAO DE NOVOS EXAMES MEDICOS NA PARTE AUTORA (FLS. 94/95), POSTO QUE O SR. PERITO NAO MENCIONAOU QUE SUA CONCLUSAO PODERIA SER DIVERSA, CASO REALIZADOS OS REFERIDOS EXAMES. O PROCESSO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 330 INCISO I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, UMA VEZ QUE INEXISTEM PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. CIENCIA AS PARTES.-Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN e MURILO ENZ FAGA PEREIRA.-

56. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0001114-64.2010.8.16.0078-ESPOLIO DE PEDRA BUENO RODRIGUES e outro x JORGE ARANTES DE FREITAS- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, CUMPRIR O ITEM 2.2 DA DECISAO DE FLS. 89, UMA VEZ QUE AINDA NAO FOI INFORMADO QUEM SERA O NOVO INVENTARIANTE.-Adv. FLAVIA HATSUE MIYAMOTO.-

57. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002349-66.2010.8.16.0078-B.F.S.C. x A.R.P.- MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CERDIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA "AD-HOC" DE FLS. 33, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ENEIDA WIRGUES.-

58. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000042-08.2011.8.16.0078-JOSE LOURIVAL BUENO MONTEIRO x OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DESP.: RECEBO A APELACAO DE FLS. 74/77 NO SEU EFEITO

DEVOLVIDO E SUSPENSIVO. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZOES, REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA.-Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

59. AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO-0000618-98.2011.8.16.0078-VIPTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUÇÃO DA CAUSA EM JUÍZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0000879-63.2011.8.16.0078-LEANDRO CARVALHO DIAS x BRADESCO FINANCIAMENTOS- DESP.: RECEBO A APELAÇÃO DE FLS. 112/115 E 116/144 NO SEU EFEITO DEVOLVIDO E SUSPENSIVO. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZOES, REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA.-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.

61. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001025-07.2011.8.16.0078-B.F.S.C. x D.F.O.- INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 39, UMA VEZ QUE JA HOUVE DECISAO NOS AUTOS (FLS. 37- VERSO). DESDE JA, DETERMINO QUE SEJA EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA PARTE AUTORA PARA LEVANTAMENTO DO VALOR ORA DEPOSITADO. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

62. AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO-0001102-16.2011.8.16.0078-WALTER MACIEL DE ALMEIDA x BANCO FINASA BMC SA- ANTE A PETIÇÃO DE FLS. 187/189, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

63. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001167-11.2011.8.16.0078-M.P.E.P. x F.A.M.S.- ESPECIFIQUEM AS PARTES, NO PRAZO DE 5 DIAS, AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO EXATAMENTE A NECESSIDADE E A PERTINENCIA DE CADA UMA DELAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.-Advs. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA e MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0001399-23.2011.8.16.0078-VANDERLEY APARECIDO DOS SANTOS x BRADESCO FINANCIAMENTOS- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUÇÃO DA CAUSA EM JUÍZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO.-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ e GILBERTO PEDRIALI-.

65. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001404-45.2011.8.16.0078-B.F.S.C. x M.E.D.S.- DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, CONSOANTE REQUERIMENTO DE FLS 28.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

66. REVIS.C/C REPETIÇÃO DO INDEB.-0001447-79.2011.8.16.0078-MARIA CLEIDE DE FATIMA CARNEIRO x BANCO ITAU S/A-DESP.: RECEBO A APELAÇÃO DE FLS. 89/99 E 107/119 NO SEU EFEITO DEVOLVIDO E SUSPENSIVO. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZOES, REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA.-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

67. COBRANCA-0001497-08.2011.8.16.0078-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ HENRIQUE DA SILVA- MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, DE FLS 43, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

68. EXECUÇÃO QUANT.CERTA DEV.SOLV-0001556-93.2011.8.16.0078-CAMILA NAKAKOGUE e outros x BANCO ITAU S/A- DIANTE DA PETIÇÃO DE FLS. 133-135-VERSO, MANIFESTEM-SE OS EXEQUENTES, NO PRAZO DE 10 DIAS-Advs. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e CLEVERSON PEREIRA BUACHAK-.

69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001697-15.2011.8.16.0078-SANDRA MARA CARNEIRO CRISTIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, COM FULCRO NO ART. 273, CAPUT, DO CPC. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.-Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

70. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001753-48.2011.8.16.0078-ELIANE FERREIRA ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, COM FULCRO NOS ARTIGOS 284, PARÁGRAFO ÚNICO, E 295, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO I, DO MESMO CÓDIGO. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, TODAVIA. CONCEDO-LHE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.-Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO-.

71. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001787-23.2011.8.16.0078-B.F. x R.S.- JULGO EXTINTA O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO III, E §1º, DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E CONDENO O AUTOR NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CUSTAS PELA PARTE AUTORA-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0001925-87.2011.8.16.0078-JUSSARA RODRIGUES DE FREITAS x BANCO DO BRASIL S/A- MANIFESTEM-SE AS PARTES, NO MESMO PRAZO, SE EXISTE PROBABILIDADE DE CONCILIAÇÃO (COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TANTO) E SE POSSUEM INTERESSE NO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, GUSTAVO VIANA CAMATA e THIAGO RUFINO O. GOMES-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0000045-26.2012.8.16.0078-MARIA APARECIDA GONDIM x BANCO SANTANDER MERIDIONAL SA- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUÇÃO DA CAUSA EM JUÍZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0000096-37.2012.8.16.0078-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI AGRO PARANÁ x NICODEMUS RODRIGUES DE PAULA SOBRINHO- JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS PELO EXECUTADO-Adv. LUIS CARLOS DA COSTA-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0000115-43.2012.8.16.0078-BANCO DO BRASIL S/A x MARINES ROSA BARBOSA- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O PAGAMENTO DAS CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.-Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e TADEU CERBARO-.

76. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000154-40.2012.8.16.0078-B.F.S.C. x A.D.S.G.- JULGO EXTINTA O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO III, E §1º, DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E CONDENO O AUTOR NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CUSTAS PELA PARTE AUTORA.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0000163-02.2012.8.16.0078-VALDO DA SILVA BUENO x BANCO DIBENS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUÇÃO DA CAUSA EM JUÍZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e CRYSTIANE LINHARES-.

78. EXECUÇÃO-0000214-13.2012.8.16.0078-ISMAEL MATIAS CARNEIRO x BANCO ITAU S/A- ANTE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 26.35, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK e ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES-.



79. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000235-86.2012.8.16.0078-C.T.B. x I.N.S.S.I.-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINÊNCIA PARA A DEDUÇÃO DA CAUSA EM JUÍZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO.-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

80. INDENIZAÇÃO-0000364-91.2012.8.16.0078-GERALDO JOSE DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- INDEFIRO A PETIÇÃO INIINDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, COM FULCRO NOS ARTIGOS 284, PARÁGRAFO ÚNICO, E 295, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO I, DO MESMO CÓDIGO. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

81. INTERDIÇÃO-0000382-15.2012.8.16.0078-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FRANCISCO FERREIRA- NOMEIO CURADOR AO INTERDITANDO O DR. JULIANO MACIEL ABRAO, QUE DEVERA SER INTIMADO PRA, EM CINCO DIAS, APRESENTE RESPOSTA.-Adv. JULIANO MACIEL ABRAO-.

82. INDENIZAÇÃO-0000384-82.2012.8.16.0078-DIVA DE JESUS DE OLIVEIRA GONCALVES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCEDO A PARTE AUTORA OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000529-41.2012.8.16.0078-DANIELI ANDRE VICENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINÊNCIA PARA A DEDUÇÃO DA CAUSA EM JUÍZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO.-Adv. RAUL BARBI-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000582-22.2012.8.16.0078-GILDA FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITOS E FINANCIAMENTOS- INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, COM FULCRO NOS ARTIGOS 284, PARÁGRAFO ÚNICO, E 295, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO I, DO MESMO CÓDIGO. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS e JULIANO MARTINS-.

85. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000626-41.2012.8.16.0078-TEREZA LOPES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0000787-51.2012.8.16.0078-ADAUTO ALVES BENICIO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITOS E FINANCIAMENTOS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

87. DECLARATORIA-0000828-18.2012.8.16.0078-TEMIS JURITI GASPAR x BANCO SANTANDER S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINÊNCIA PARA A DEDUÇÃO DA CAUSA EM JUÍZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ANA LUCIA FRANCA, SANDRA PALERMA CORDEIRO e BLAS GOMM FILHO-.

88. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000946-91.2012.8.16.0078-FATIMA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

89. ALVARÁ-0001130-47.2012.8.16.0078-EDNA LUCIA CLAUDINO x JUSTIÇA PÚBLICA- MANIFESTEM-SE O(S) HERDEIRO(S), NO PRAZO DE 10 DIAS, JUNTADO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES JUNTO AO INSS EM NOME DO(A) FALECIDO(A), BEM COMO CERDIDAO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA INFORMANDO SE HOUVE OU NÃO A

ABERTURA DE PROCESSO DE INVENTÁRIO EM RAZÃO DO ÓBITO DO SR. ANGELO BELLAVER.-Adv. MIGUEL ELIAS FADEL NETO e MARILZA SIQUEIRA FERREIRA MATTIOLLI-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0001245-68.2012.8.16.0078-SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO S/A- INDEFIRO OS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE LIMINAR EXPOSTOS NOS ITENS "B" E "C" DA PETIÇÃO INICIAL (FLS. 02-32), UMA VEZ QUE AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA, E DEFIRO PARCIALMENTE OS PEDIDOS DE CONCESSÃO DA LIMINAR EXPOSTOS NO ITEM "A" DA INICIAL (02-32), NOS EXATOS MOLDES DA FUNDAMENTAÇÃO (SEM ELIDIR A MORA), UMA VEZ QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS, BEM COMO TAL MEDIDA NÃO TRARÁ QUALQUER PREJUÍZO AO REQUERIDO, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA. CITE-SE A REQUERIDA.-Adv. EVERTON FERNANDO HEGLER, SIMÃO PIMENTA LEAL e IZAIAS SALUSTIANO-.

91. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001264-74.2012.8.16.0078-DOMINGOS RICARDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, COM FULCRO NO ART. 273, CAPUT, CPC. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.-Adv. GEMERSON JUNIOR DA SILVA e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

92. EXECUÇÃO QUANT.CERTA DEV.SOLV-0001330-54.2012.8.16.0078-BANCO CREDIBEL S/A x SIMONE RODRIGUES JARDIM-A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e DANIELLA DE SAUZA PUTINATTI-.

93. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0000701-85.2009.8.16.0078-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR-RODRIGO MULLER JUNQUEIRA x PEDRO GONCALVES PIRES- INTIME-SE A DRª ANA PAULA DINIZ RAMOS PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, PROVAR QUE A AUTORA ESTA CIENTE DO SUBSTABELECIMENTO DE FL. 119.-Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

94. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001355-67.2012.8.16.0078-Oriundo da Comarca de JACAREZINHO PR-ESPOLIO DE NEUZA MARIA HOFFMANN QUEVEDO e outro x MOHAMMAD AHMAD ABOU CHANIME-A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO -Adv. JOSE GERALDO MACHADO-.

95. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001372-06.2012.8.16.0078-Oriundo da Comarca de LAPA-PR-BANCO BRADESCO S/A x VEREDA COMERCIO DE CEREJAS LTDA-A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

NELSON F. SALLES BITTAR

ESCRIVAO

## DOIS VIZINHOS

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA  
DR. FABIANE KRUEZMANN SCHAPINSKY

RELAÇÃO Nº.46/2012



0108 000687/2011  
 INGRID DE MATTOS 0042 000652/2008  
 JAIME JACIR GUZZO 0001 000332/1994  
 0010 000464/2004  
 0011 000156/2005  
 0023 000549/2007  
 JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0128 000407/2012  
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0120 000327/2012  
 JAIRO JOSE SCHIESTL 0138 000120/2012  
 JAMIL NABOR CALEFFI 0016 000256/2006  
 JANAINA MONIQUE ZANELATTO 0059 000567/2009  
 0090 003220/2010  
 0095 000093/2011  
 JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 0035 000471/2008  
 JOAO RAPHAEL GOMES MARINH 0024 000654/2007  
 0025 000054/2008  
 0026 000064/2008  
 0031 000412/2008  
 0033 000460/2008  
 0034 000463/2008  
 JOCELANI PINZON 0010 000464/2004  
 0016 000256/2006  
 0076 000811/2010  
 0085 001873/2010  
 JOSE DALTON FERRAZ DE OLI 0012 000425/2005  
 JOSE GUNTHER MENZ 0119 000314/2012  
 JOSE LUIZ RAMUSKI 0020 000077/2007  
 0046 000165/2009  
 JULIANA ALEXANDRE TAVARES 0038 000548/2008  
 JULIANA WAGNER 0019 000035/2007  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0042 000652/2008  
 KARINA BRANDAO REZENDE OL 0048 000278/2009  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0045 000105/2009  
 KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0123 000351/2012  
 0136 000033/2012  
 LEANDRO PIEREZAN 0126 000394/2012  
 0127 000395/2012  
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0087 002346/2010  
 LEONARDO SOUZA 0030 000273/2008  
 LIZEU ADAIR BERTO 0087 002346/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0075 000689/2010  
 LUCAS MACIEL SGARBI 0066 000759/2009  
 LUCIANE APARECIDA LUNKES 0054 000398/2009  
 0091 003222/2010  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0050 000315/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0073 000660/2010  
 0074 000666/2010  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0094 004654/2010  
 0134 000019/2007  
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0058 000538/2009  
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0042 000652/2008  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0093 004288/2010  
 0094 004654/2010  
 0134 000019/2007  
 MARCELO ANDRADE MOREIRA 0005 000041/2004  
 0009 000316/2004  
 0014 000050/2006  
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0043 000045/2009  
 MARCELO DA COSTA GAMBORG 0036 000487/2008  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0042 000652/2008  
 MARCELO TADEU ALVES BOSCO 0044 000095/2009  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0067 000801/2009  
 MARCIA CRISTINA G. ZANELA 0015 000245/2006  
 0059 000567/2009  
 0090 003220/2010  
 0095 000093/2011  
 MARCIO FERREIRA INFANTE R 0029 000228/2008  
 0040 000598/2008  
 MARCIO LEANDRO WILDNER 0044 000095/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0087 002346/2010  
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0044 000095/2009  
 0119 000314/2012  
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0094 004654/2010  
 0134 000019/2007  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0122 000337/2012  
 MATEUS FERREIRA LEITE 0097 000223/2011  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0093 004288/2010  
 MAURO CARAMICO 0044 000095/2009  
 MAX SIVERO MANTESSO 0135 002454/2010  
 MAYKON C. A. ESPINDOLA 0005 000041/2004  
 0009 000316/2004  
 0014 000050/2006  
 0018 000726/2006  
 0020 000077/2007  
 0024 000654/2007  
 MINISTERIO PUBLICO 0066 000759/2009  
 MOACIR LUIZ GUSSO 0038 000548/2008  
 0101 000434/2011  
 0112 000835/2011  
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0019 000035/2007  
 NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA 0021 000240/2007  
 0092 003741/2010  
 0121 000334/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 0060 000651/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0060 000651/2009  
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0004 000232/2002  
 0005 000041/2004  
 0009 000316/2004  
 0024 000654/2007

0047 000276/2009  
 0048 000278/2009  
 0055 000415/2009  
 0056 000499/2009  
 0064 000754/2009  
 0065 000755/2009  
 0096 000099/2011  
 0102 000478/2011  
 0113 000958/2011  
 NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0001 000332/1994  
 0008 000262/2004  
 NEY ROSA BITTEN COURT 0012 000425/2005  
 NILSO LUIZ FERNANDES 0001 000332/1994  
 0007 000226/2004  
 0046 000165/2009  
 0094 004654/2010  
 0109 000740/2011  
 0120 000327/2012  
 0134 000019/2007  
 NILTO SALES VIEIRA 0006 000146/2004  
 NIVALDO JAQUES 0004 000232/2002  
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0078 001058/2010  
 0136 000033/2012  
 ODAIR EFRAIM KUNZLER 0128 000407/2012  
 OLIDE JOAO DE GANZER 0072 000658/2010  
 0073 000660/2010  
 0074 000666/2010  
 0075 000689/2010  
 OMAR GIOVANI PAGNONCELLI 0097 000223/2011  
 OSWALDO TELLES 0029 000228/2008  
 OTAVIO AUGUSTO INACIO MAS 0096 000099/2011  
 0102 000478/2011  
 0113 000958/2011  
 OTAVIO GUILHERME ELY 0036 000487/2008  
 PATRICIA FERNANDES BEGA 0097 000223/2011  
 PAULO CESAR PIN 0010 000464/2004  
 0013 000427/2005  
 PAULO EDUARDO BLUMER PARA 0135 002454/2010  
 RAFAEL FABRICIO MUSSINI 0136 000033/2012  
 RAUL JOSE PROLO 0040 000598/2008  
 0043 000045/2009  
 0050 000315/2009  
 0051 000331/2009  
 0061 000675/2009  
 0071 000587/2010  
 0082 001635/2010  
 0086 002060/2010  
 0098 000277/2011  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0058 000538/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0072 000658/2010  
 ROBERTO EDUARDO LAGO 0036 000487/2008  
 RODRIGO AUGUSTO DA SILVA 0042 000652/2008  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0042 000652/2008  
 RODRIGO BIEZUS 0014 000050/2006  
 RODRIGO MATOS RORIZ 0056 000499/2009  
 0086 002060/2010  
 0088 003084/2010  
 RODRIGO MELLO DA MOTTA LI 0037 000546/2008  
 0043 000045/2009  
 0047 000276/2009  
 0049 000280/2009  
 0053 000365/2009  
 0055 000415/2009  
 0061 000675/2009  
 0065 000755/2009  
 0079 001345/2010  
 0081 001585/2010  
 0084 001755/2010  
 0095 000093/2011  
 RODRIGO OLIVEIRA DE MELO 0014 000050/2006  
 ROGERIO LOPES MELO 0006 000146/2004  
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0040 000598/2008  
 0043 000045/2009  
 0050 000315/2009  
 0051 000331/2009  
 0061 000675/2009  
 0071 000587/2010  
 0082 001635/2010  
 0086 002060/2010  
 ROSANA SILVEIRA VAZ BORDI 0004 000232/2002  
 ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0031 000412/2008  
 0032 000445/2008  
 0037 000546/2008  
 0049 000280/2009  
 0052 000348/2009  
 0068 000044/2010  
 0079 001345/2010  
 ROZANI KOVALSKI 0033 000460/2008  
 0034 000463/2008  
 0062 000677/2009  
 0088 003084/2010  
 SCHELLI ANNE BASSO 0015 000245/2006  
 0114 000087/2012  
 SERGIO ROVANI KLEIN JUNIO 0032 000445/2008  
 SERGIO SCHULZE 0103 000518/2011  
 SERGIO SCHULZE 0125 000376/2012  
 SERGIO SCHULZE 0125 000376/2012  
 SERGIO SCHULZE 0125 000376/2012  
 SERGIO SCHULZE 0125 000376/2012



0131 000437/2012  
 SERGIO SCHULZE 0131 000437/2012  
 SERGIO SCHULZE 0131 000437/2012  
 SERGIO SCHULZE 0131 000437/2012  
 SERGIO SCHULZE 0132 000438/2012  
 SERGIO SCHULZE 0132 000438/2012  
 SERGIO SCHULZE 0132 000438/2012  
 SERGIO SCHULZE 0132 000438/2012  
 SERGIO SCHULZE 0132 000438/2012  
 SERGIO SCHULZE 0132 000439/2012  
 SERGIO SCHULZE 0133 000439/2012  
 SERGIO SCHULZE 0133 000439/2012  
 SERGIO SCHULZE 0133 000439/2012  
 SERGIO SCHULZE 0133 000439/2012  
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0001 000332/1994  
 0015 000245/2006  
 0017 000532/2006  
 0027 000074/2008  
 0041 000603/2008  
 0080 001469/2010  
 SÓCRATES LEÃO VIEIRA 0105 000681/2011  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0036 000487/2008  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0045 000105/2009  
 TATIANA VIEIRA SAMPAIO 0012 000425/2005  
 TATIANE APARECIDA LANGE 0137 000077/2012  
 TATIANE DOMENEGHINI NALIN 0044 000095/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0094 000465/2010  
 THIAGO ANDRADE CESAR 0006 000146/2004  
 VAGNER ANDREI BRUNN 0027 000074/2008  
 0041 000603/2008  
 0080 001469/2010  
 0109 000740/2011  
 VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0010 000464/2004  
 0076 000811/2010  
 VALERIA CARAMURU CİÇARELL 0099 000292/2011  
 VANDERLEI LUIS WILDNER 0044 000095/2009  
 VERA LUCIA MARTINKOSKI PA 0026 000064/2008  
 0030 000273/2008  
 VERONI LOURENÇO SCABENI 0025 000054/2008  
 0040 000598/2008  
 0043 000045/2009  
 0050 000315/2009  
 0051 000331/2009  
 0061 000675/2009  
 0071 000587/2010  
 0082 001635/2010  
 0086 002060/2010  
 VINICIUS GONÇALVES 0042 000652/2008  
 VINICIUS RAIMUNDO FELINI 0016 000256/2006  
 VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 0054 000398/2009  
 0091 003222/2010  
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 0044 000095/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000019-55.1994.8.16.0079-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CLAUDIR BENETTI e outro- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R\$111,00, para fins de cumprimento do mandado de intimação - Leilão/Praça do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, SILVANA DE MELLO GUZZO, NILSO LUIZ FERNANDES e JAIME JACIR GUZZO.  
 2. INVENTARIO-0000237-73.2000.8.16.0079-JOSE ARMENEGILDO ARIOTTI e outro x ESP. GILCE APARECIDA ARIOTTI-(fls.101) ...Ainda, intime-se José Armenegildo Ariotti para prestar contas de todos os valores depositados em favor do menor até a presente data. (...) -Adv. CARLOS MARCELO S. BOCALON-  
 3. ALVARA-0000238-58.2000.8.16.0079-JOSE ARMENEGILDO ARIOTTI e outro-(fls.76) - Oficie-se ao Banco do Brasil para que forneça extrato atualizado da conta noticiada às fls. 43, bem como para que proceda transferência de tais valores para conta poupança em nome do menor, vinculada ao Juízo. Após, intime-se os demandados para que se manifestem em dez dias. Dil. Nec." (Ofício e resposta as fls.77/78.) -Adv. CARLOS MARCELO S. BOCALON-  
 4. ARROLAMENTO-232/2002-TEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO x ESP. JOVINO DO NASCIMENTO- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. ROSANA SILVEIRA VAZ BORDIGNON, NIVALDO JAQUES e NEREU CARLOS MASSIGNAN-  
 5. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000242-56.2004.8.16.0079-ANTONIO PADILHA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.177) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-  
 6. BUSCA E APREENSAO-0000391-52.2004.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x DEMETRIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Adv. NILTO SALES VIEIRA, THIAGO ANDRADE CESAR, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ROGERIO LOPES MELO, DURVANIR ORTIZ JUNIOR e FRANCIOLI BAGATIN-  
 7. INVENTARIO-0000263-32.2004.8.16.0079-PLANTANENSE DISTRIBUIDORA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ESP. AZEVEDO LEONEL DALPASQUALE e outro-(fls.105) - Intime-se a inventariante para apresentação das últimas declarações, lavrando-se termo, intimando-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo no prazo comum de 10 (dez) dias. havendo concordância ou nada

sendo requerido, voltem conclusos." -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES e HELDO GUGELMIN CUNHA-  
 8. ARROLAMENTO-262/2004-RUDI RAMM e outros x ESP. FRIDA PROCKSCH RAMM- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-  
 9. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-ORD.-0000278-98.2004.8.16.0079-MARIA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Ciência às partes da decisão do Recurso Especial, às fls.159/169, no prazo de cinco dias.) -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-  
 10. INVENTARIO-0000304-96.2004.8.16.0079-MARIA POROCHNIAK GRASSI x ESP. RODOLPHO ALFREDO GRASSI- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA, JAIME JACIR GUZZO, PAULO CESAR PIN, VALDINEI WILLIAN WOTRICH e JOCELANI PINZON-  
 11. INVENTARIO-0000505-54.2005.8.16.0079-VALERIO BELCHOR PORTELA x ESP. ANTONIETA TORTELLI PORTELA-(fls.102) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. P.R.I." -Adv. JAIME JACIR GUZZO-  
 12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000534-07.2005.8.16.0079-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - GRUPO ISDRA x D A P COMERCIO EM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R\$111,00, para fins de cumprimento do mandado de intimação - Leilão/Praça do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Adv. NEY ROSA BITTENCOURT, TATIANA VIEIRA SAMPAIO, JOSE DALTON FERAZ DE OLIVEIRA e FRANCISCO DA SILVA NETO-  
 13. INVENTARIO-0000397-25.2005.8.16.0079-VILMA DA SILVA x ESP. ISULINDO DA SILVA MIRANDA-(fls.110) ...Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha amigável apresentado na petição de fls. 40. Expeça-se o competente formal de partilha, nos termos do disposto no artigo 1031, §2º, do CPC. P.R.I." -Adv. PAULO CESAR PIN-  
 14. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000484-44.2006.8.16.0079-JOSE FIDENCIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.159) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Adv. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, MARCELO ANDRADE MOREIRA, RODRIGO OLIVEIRA DE MELO e MAYKON C. A. ESPINDOLA-  
 15. INTERDICAÇÃO-0000616-04.2006.8.16.0079-DERCI LIRA DE CAMPOS x PAULINA LAURENTINA DE CAMPOS-(fls.92) ...Diante da declinação de fl.90, nomeio em substituição para atuar como Defensor, a Dra. Schelli Anne Basso, sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso, o qual deverá ser devidamente intimado para aceitação do encargo. Após, cumpra-se item 5 do despacho de fl. 86. Int. e Dil. Nec." -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO, CLODOALDO MAZURANA, MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO e SCHELLI ANNE BASSO-  
 16. INVENTARIO-0000844-76.2006.8.16.0079-RAIMUNDO CARLI e outros x ESP. HONORINA CARLI-(fls.457) - Determino a intimação da parte autora para que providencie a habilitação dos herdeiros do de cujus - com a juntada de documento comprobatório da qualidade de herdeiro e demais atos -, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, em havendo a habilitação de herdeiros menores, sem necessidade de nova conclusão, dê-se vistas ao Ministério Público. Caso contrário, voltem conclusos. Int. e Dil. Nec." -Adv. JAMIL NABOR CALEFFI, ALEXANDRE STADLER CORREA, EVA HELENITA SILVEIRA BOENO, JOCELANI PINZON e VINICIUS RAIMUNDO FELINI CARLI-  
 17. BUSCA E APREENSAO-0000816-11.2006.8.16.0079-CREDIFAR S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro x SANDRA MARA BEGININI-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de intimação da penhora do executado, conforme certidão de fls.97, no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO-  
 18. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-ORD.-0000933-02.2006.8.16.0079-ROSELI TEREZA DA SILVA DIAS DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.130) - Tendo em vista recusa de fl. 128, depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec." -Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI e MAYKON C. A. ESPINDOLA-  
 19. INDENIZACAO-ORD.-0000883-39.2007.8.16.0079-PEDRO FELICIANO ZAMPIVA x EDER KEMPER e outro-(fls.365/381 - publicação parcial) ...Ex positis, com fulcro no art. 269, I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido posto na peça vestibular para o fim de: (...) Com base no exposto na fundamentação, julgo procedente também a lide secundária formada entre os réus e a litisdenunciada ao pagamento solidário dos valores da condenação, limitado apenas aos valores contratados na apólice. Como não houve resistência a denunciação a lide, em atenção ao princípio da causalidade, não deverá a litisdenunciada arcar com o ônus de sucumbência, da lide secundária. P.R.I." -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, EVERTON RODRIGO ZAMARCHI, CAMILO DE TONI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JULIANA WAGNER-  
 20. REVISAO E COMPL.DE BENEFICIO-0000597-61.2007.8.16.0079-ERBIO DOMINGOS BARP x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.109) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária,

com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. JOSE LUIZ RAMUSKI, CLAUDIA ZIPPIN FERRI e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

21. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000707-60.2007.8.16.0079-SUELI RABELO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.120) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA-.

22. CENSAO DE BENEFICIO-0000611-45.2007.8.16.0079-MARIO JOSÉ TRAMONTIM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.119) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e ADELINE GARCIA MATIAS-.

23. INVENTARIO-0000810-67.2007.8.16.0079-PEDRO DE OLIVEIRA e outros x ESP. DEONIZIO DE OLIVEIRA e outro-"(fls.99) ...Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, a Fazenda Pública. (...)" (calculado apresentado as fls. 104.) -Adv. JAIME JACIR GUZZO-.

24. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000797-68.2007.8.16.0079-SANTINA MARIA BORTOLOTO SEVERGNINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.119) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MAYKON C. A. ESPINDOLA e JOAO RAPHAEL GOMES MARINHO-.

25. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001050-22.2008.8.16.0079-NILZA TERESINHA OLIVESKI ROTILLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.132) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI e JOAO RAPHAEL GOMES MARINHO-.

26. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001309-17.2008.8.16.0079-JOSE PAULO JUBELLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.112) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. VERA LUCIA MARTINKOSKI PACHECO, DONATO ACCORDI e JOAO RAPHAEL GOMES MARINHO-.

27. INVENTARIO-0001336-97.2008.8.16.0079-AMILTO MATTEI x ESP. AMBROSIO MATTEI-"(fls.59) - Preliminarmente, intime-se o inventariante Amilto Mattei para que forneça o endereço do herdeiro Edson, ainda não intimado nos autos. Int. e Dil. Nec."-Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e VAGNER ANDREI BRUNN-.

28. INVENTARIO-0001410-54.2008.8.16.0079-JEAN HENRIQUE ABATI repres. por sua mãe e outros x ESP. ARTEMIO ABATI repres. por-"(fls.74) - Acolho o parecer ministerial de fls. 67/68. Intime-se o inventariante para que junte aos autos, certidões negativas de débitos municipais, estaduais em nome do autor da herança, no prazo de dez dias. Em seguida, intime-se a inventariante para apresentação das últimas declarações, lavrando-se termo, intimando-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo no prazo comum de 10 (dez) dias. Dil. Nec."-Advs. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.

29. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001131-68.2008.8.16.0079-GLICERIO LUIS PASTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.98) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK, CASSIO LIZANDRO TELLES, OSWALDO TELLES e MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA-.

30. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000955-89.2008.8.16.0079-JOSE CARLOS BELLOLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.80/83 - publicação parcial) ... Do exposto, julgando o mérito da demanda, com fulcro nos artigos 269, I, do CPC e demais dispositivos legais e constitucionais já citados, julgo improcedente o pedido inicial. Condene o autor a pagar as custas processuais e dos honorários do procurador da parte ré que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em conta os parâmetros do artigo 20, §§3º e 4º do CPC, em especial, a pequena complexidade da causa, o local de prestação do serviço e os atos processuais realizados, que desaconselham a fixação de valor superior. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, deve ser observado o artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I."-Advs. VERA LUCIA MARTINKOSKI PACHECO e LEONARDO SOUZA-.

31. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000905-63.2008.8.16.0079-CLAUDETE GREGORIO VARELA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.83) - Tendo em vista, Benefício Previdenciário/Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez, depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e JOAO RAPHAEL GOMES MARINHO-.

32. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001036-38.2008.8.16.0079-NELI TEREZA BLOCK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.102) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e SERGIO ROVANI KLEIN JUNIOR-.

33. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000959-29.2008.8.16.0079-CARLOS SANTINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.101) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e JOAO RAPHAEL GOMES MARINHO-.

34. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000995-71.2008.8.16.0079-NELSON RODRIGUES MENDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.84) - Tendo em vista, pedido do INSS, bem como, observando a data da perícia médica, realizada no ano de 2008, depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e JOAO RAPHAEL GOMES MARINHO-.

35. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000963-66.2008.8.16.0079-FRANKELIM SILVIO ALVES PINTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.76) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO e CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA-.

36. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0001150-74.2008.8.16.0079-ICIDNEY CARLET e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"(fls.370) - Indefiro o requerimento de fls. 386, uma vez que o presente processo já foi extinto, tendo, inclusive, transitado em julgado (fl.366) a sentença de fl.361, razão pela qual é inócua o pleito retro mencionado. Arquivem-se. Int. e Dil. Nec."-Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBORGHI, ROBERTO EDUARDO LAGO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

37. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000964-51.2008.8.16.0079-JOAO BATISTA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.95) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-.

38. AÇÃO MONITORIA-0001225-16.2008.8.16.0079-ESP. ARTEMIO ABATI repres. por e outro x ANTONIO ALEXANDRE- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$464,10, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e JULIANA ALEXANDRE TAVARES-.

39. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001051-07.2008.8.16.0079-DIEGO BONCOSKI repres. por seu pai e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.122) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. EUNICE BRUGNEROTTO, CLODOALDO MAZURANA e ELOYSE HELENE GUIMARAES PUPO-.

40. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001489-33.2008.8.16.0079-ALBERTO CACHOEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.101) - Tendo em vista a recusa de fl. 99, depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSKO, CHESLI C. DA SILVA e MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA-.

41. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000840-68.2008.8.16.0079-ADEMIR GUERES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.176) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, VAGNER ANDREI BRUNN e ELOYSE HELENE GUIMARAES PUPO-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001100-48.2008.8.16.0079-BANCO ITAUCARD S/A x IRIO BEKOSKI-"(fls.68) - Vistos etc. o exequente as fls.66, requereu desistência do feito, ante exposto extingindo o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC. Defito a dispensa do prazo recursal. P.R.I."-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, RODRIGO AUGUSTO DA SILVA, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e ANALISA CAMARGO SIMON-.

43. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002051-08.2009.8.16.0079-AMELIA GADZINSKI BIANCATO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.92) - Tendo em vista a recusa de fl. 90, depreque-se à Justiça Federal de



Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-.

44. DECLARATORIA-0001991-35.2009.8.16.0079-ROMANI & SILVA LTDA - EPP x BANCO INDUSVAL S/A-(fls.156) - Atenta aos princípios norteadores do Processo Civil, não vedando a ampla defesa, mas prezando pela economia e celeridade processual, e visando dar maior aplicabilidade, juntamente com as partes litigantes, ao contido no §3º do art. 331 do CPC, determino sejam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 177 CPC), manifestarem-se acerca das reais possibilidades conciliatórias. Não sendo possível a conciliação, advirto as partes que o feito será saneado em gabinete. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir. Int." -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, AIR PAULO LUZ, DORVALINO TIZATTO, VANDERLEI LUIS WILDNER, EDUARDO FACCIN, MARCIO LEANDRO WILDNER, ALBERTO DE MARCO DICK, DIOGENES ZADINELLO, TATIANE DOMENEGHINI NALIN, FERNANDO PINTO VALIN DE ANDRADE, AIRON LUZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, MAURO CARAMICO, ANDREA TEIXEIRA PINHO, MARCELO TADEU ALVES BOSCO, CASSIO RANZINI OLMOS, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE SOUZA DA ROCHA, GUSTAVO DE CARVALHO e BRUNO LUIZ CANALI AVANZI-.

45. DEPOSITO-0001586-96.2009.8.16.0079-BANCO FINASA BMC S/A x JAIME ADRIANO TORMES-"(fls.75) - Por todo o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC. P.R.I." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

46. ALVARA-0001209-28.2009.8.16.0079-ELMO BEGNINI- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. JOSE LUIZ RAMUSKI, CLAUDIA ZIPPIN FERRI e NILSO LUIZ FERNANDES-.

47. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001664-90.2009.8.16.0079-CELISOIR MARCHESINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.150) - Tendo em vista a recusa de fl. 148, depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-.

48. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001828-55.2009.8.16.0079-ERILDE VACCARI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.128/131 - publicação parcial) ...Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente Ação Previdenciária ajuizada por ERILDE VACCARI contra o INSS; porquanto, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas, eis que beneficiária da Justiça Gratuita. Por sucumbente, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que, com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ressalvada a cobrança, entretanto, ao disposto no artigo 12 da lei 1060/50. P.R.I." -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA-.

49. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001845-91.2009.8.16.0079-LUIZ BRUNETTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.109) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001510-72.2009.8.16.0079-ANTONIO PACHECO x COPEL DISTRIBUICAO S/A-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

51. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002055-45.2009.8.16.0079-ROSIKHA RIGO BESSON x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.169/175 - publicação parcial) ...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSIKHA RIGO BESSON em desfavor do INSS e condeno a parte ré a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, no valor mensal de um salário mínimo nacional, bem como a lhe pagar as prestações vencidas a contar da data do requerimento administrativo, (30/07/2003), e as prestações que se vencerem até a efetiva implantação. Sobre as prestações já vencidas, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno o INSS em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, já atendidas as disposições do artigo 20, §§3º e 4º do CPC. Deixo de determinar a remessa para o reexame necessário, tendo em vista que o valor atualizado do valor dado à causa nao ultrapassa 60 salários mínimos. P.R.I." - Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO e BRUNO PAIVA BARTHOLO-.

52. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001753-16.2009.8.16.0079-AMARINA TOQUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.79) - Tendo em vista a recusa de fl. 77, depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão

- Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA e ALVARO JOSE GUEDES RIBEIRO-.

53. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001752-31.2009.8.16.0079-MARIA VIRGINIA ANTUNES DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.165/170 - publicação parcial) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Virginia Antunes de Araujo, e, de consequência, extingo o processo em resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) implantar o benefícios de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (14/04/2008), inclusive os respectivos décimo terceiros salários, no valor correspondente a um salário mínimo vigente; b) pagas as prestações já vencidas, devidamente corrigidas até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº.11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97). Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), levando-se em consideração o grau de zelo dos profissionais, o tempo de tramitação do feito, e a complexidade da causa. Considerando o valor da condenação, deixo de determinar o reexame necessário, conforme art. 475, §2º, do CPC. P.R.I."-Advs. GILBERTO VERALDO SCHIAVINI, ANDERSON MANIQUE BARRETO e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-.

54. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001462-16.2009.8.16.0079-NEURI PONTEL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.156) - Tendo em vista certidão de fl. 154, depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-.

55. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002039-91.2009.8.16.0079-ALVANI TEREZINHA MARANGONI SANTOLIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.137) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-.

56. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001666-60.2009.8.16.0079-ARIANA DAS NEVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.107) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 96/104, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte recorrida para responder (CPC, art. 518) no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dil. Nec." -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e RODRIGO MATOS RORIZ-.

57. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001342-70.2009.8.16.0079-VALDELIR GASPAR SCHMITE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.169) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. EUNICE BRUGNEROTTO, CLODOALDO MAZURANA e BRUNO PAIVA BARTHOLO-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001491-66.2009.8.16.0079-JOEL HUFF BITTENCOURT x BANCO ITAU S.A.-(fls.67/68 e versos) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOEL HUFF BITTENCOURT em face de BANCO ITAU S/A, para o fim de condenar o requerido a exibir todos os documentos postulados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de, não o fazendo, pagar uma multa diária, que fixo em R\$100,00 (cem reais). Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, ante o acolhimento do pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação de honorários, na forma da fundamentação. P.R.I."-Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

59. DECLARATORIA-0001764-45.2009.8.16.0079-SAUL FAUST x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.74) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO, JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO e ALVARO JOSE GUEDES RIBEIRO-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0001329-71.2009.8.16.0079-CLAUDEMIR AMAURI CANTELLI representado por seu inventariante CLAIR VILMAR CANTELI x BANCO BRADESCO S/A- "(fls.274/277 e versos) ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pelo autor para o fim de determinar que o réu preste contas na forma mercantil, no prazo de 30 dias, em relação ao contrato de conta corrente nº. 0006438-6, da agência nº. 1913, desde setembro de 1989 até a data de extinção do contrato (2009), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas prestadas pelo autor. Frise-se que foi fixado prazo superior ao constante no artigo 915, § 2º, CPC, o que se mostra razoável diante das peculiaridades do caso concreto e, ainda, do período compreendido no pedido de prestação de contas. Deixo de condenar o réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que foi o autor quem deu causa à propositura da demanda. P.R.I."-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-.

61. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001715-04.2009.8.16.0079-ROSELI PACIFICO NAITZK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.77) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se



as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-.

62. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001219-72.2009.8.16.0079-EDILSON BEGNINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.138) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e ALVARO JOSE GUEDES RIBEIRO-.

63. ACAO MONITORIA-0001765-30.2009.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIOMIR ZANIN e outro-"(fls.222/227 - publicação parcial) ... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido em Embargos Monitorios opostos por CLAUDIOMIR ZANIN em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, para o fim de determinar a incidência de multa contratual no importe de 2%, bem como que os juros sejam calculados de forma simples. Por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o titulo executivo judicial, com as alterações mencionadas, devendo o feito prosseguir na forma prevista no Livro II, Titulo II, Capitulo IV, do CPC, nos termos do art. 1.102, "c", §3º, do CPC. O valor da dívida deverá ser recalculada nos termos desta decisão. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas pela partes. Do mesmo modo, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, tudo nos termos do art. 21, do CPC. P.R.I." -Adv. EGIDIO MUNARETTO e AMPELIO PARZIANELLO-.

64. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001842-39.2009.8.16.0079-VALDEMAR DE FAVERI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.81) - Tendo em vista, Benefício Previdenciário/Auxílio-Acidente, depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

65. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001668-30.2009.8.16.0079-IRONDINA ALVES DE ARRUDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.234) - Baixo o feito em diligência. Tendo em vista a existencia de menor na ação pleiteada, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias promova a devida adequação com a inclusão do menor no pólo ativo da presente demanda. Após, intime-se a Autarquia - INSS, a fim de que manifeste-se acerca da habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e Dil. Nec." -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-.

66. INTERDICAÇÃO-0001741-02.2009.8.16.0079-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO CARLOS BRUSQUE-"(fls.38) - Tendo em vista o contido às fls. 34, nomeio como curador especial em substituição, o Dr. Lucas Maciel Sgarbi. Oficie-se, comunicando acerca da presente nomeação, conforme decisão de fls. 32. Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 da referida decisão. Int. e Dil. Nec." -Adv. MINISTERIO PUBLICO e LUCAS MACIEL SGARBI-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001747-09.2009.8.16.0079-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GRAOPAR - GRAOS PARANA LTDA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

68. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000044-09.2010.8.16.0079-LUIZ OPENKOVSKI OLENHICKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.90) - Tendo em vista recusa de fl. 88, depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec." -Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

69. INVENTARIO-0000244-16.2010.8.16.0079-VERA LUCIA ZITKOSKI RIOS e outros x ESP. WILMAR RIOS-"(fls.85) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. P.R.I." -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO-.

70. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000512-70.2010.8.16.0079-HUGO GREVENHAGEN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.163/169 - publicação parcial) ...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HUGO GREVENHAGEN em desfavor do INSS e condeno a parte ré a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, no valor mensal de um salário mínimo nacional, bem como a lhe pagar as prestações vencidas a contar da data do requerimento administrativo, (09/09/2009), e as prestações que se vencerem até a efetiva implantação. Sobre as prestações já vencidas, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno o INSS em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, já atendidas as disposições do artigo 20, §§3º e 4º do CPC. Deixo de determinar a remessa para o reexame necessário, tendo em vista que o valor atualizado do valor dado à causa não ultrapassa 60 salários mínimos. P.R.I."-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e BRUNO PAIVA BARTHOLO-.

71. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000587-12.2010.8.16.0079-ANTONIO GRAL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.59) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90

(noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e ALVARO JOSE GUEDES RIBEIRO-.

72. RESTITUCAO DE INDEBITO-0000658-14.2010.8.16.0079-JOAO HUGO NESELLO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "(fls.96/98 e versos - Publicação Parcial) ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de estabelecer que a correção monetária do saldo devedor da cédula em comento, no mês de março de 1990, seja calculada pelo percentual de variação do BTNF, de 41,28%, e, por corolário, condeno o requerido a restituir a parte autora o equivalente em moeda corrente a 43,04%, relativos à cobrança indevida de correção monetária na liquidação da cédula rural pignoratícia e hipotecária de nº.88/00172-5, com correção monetária pelo INPC a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. De consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC, considerando-se que o trabalho exigido do advogado da parte autora, o tempo de duração e a diminuta complexidade do feito. P.R.I."-Adv. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

73. RESTITUCAO DE INDEBITO-0000660-81.2010.8.16.0079-LINO CELESTINO CAPPELLESSO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "(fls.106/111 - Parcial) ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de estabelecer que a correção monetária do saldo devedor da cédula em comento, no mês de março de 1990, seja calculada pelo percentual de variação do BTNF, de 41,28%, e, por corolário, condeno o requerido a restituir a parte autora o equivalente em moeda corrente a 43,04%, relativos à cobrança indevida de correção monetária na liquidação da cédula rural pignoratícia e hipotecária de nº.87/01960-4 e nº.87/01961-2, com correção monetária pelo INPC a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. De consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC, considerando-se que o trabalho exigido do advogado da parte autora, o tempo de duração e a diminuta complexidade do feito. P.R.I."-Adv. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

74. RESTITUCAO DE INDEBITO-0000666-88.2010.8.16.0079-SUCESAO DE VICTOR CANTELLI representado por AMÁLIA CANTELLI x BANCO DO BRASIL S/A- "(fls.89/91 e versos - Parcial) ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de estabelecer que a correção monetária do saldo devedor da cédula em comento, no mês de março de 1990, seja calculada pelo percentual de variação do BTNF, de 41,28%, e, por corolário, condeno o requerido a restituir a parte autora o equivalente em moeda corrente a 43,04%, relativos à cobrança indevida de correção monetária na liquidação da cédula rural pignoratícia e hipotecária de nº.88/00270-5, com correção monetária pelo INPC a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. De consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC, considerando-se que o trabalho exigido do advogado da parte autora, o tempo de duração e a diminuta complexidade do feito. P.R.I."-Adv. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

75. RESTITUCAO DE INDEBITO-0000689-34.2010.8.16.0079-ELIZEU NATAL MARIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "(fls.154/160 e versos - Parcial) ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de estabelecer que a correção monetária do saldo devedor da cédula em comento, no mês de março de 1990, seja calculada pelo percentual de variação do BTNF, de 41,28%, e, por corolário, condeno o requerido a restituir a parte autora o equivalente em moeda corrente a 43,04%, relativos à cobrança indevida de correção monetária na liquidação da cédula rural pignoratícia e hipotecária de nº.88/00172-5, com correção monetária pelo INPC a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. De consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC, considerando-se que o trabalho exigido do advogado da parte autora, o tempo de duração e a diminuta complexidade do feito. P.R.I."-Adv. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

76. ALVARA-0000811-47.2010.8.16.0079-Esp. VANTUIR VELASCO e outro-"(fls.61) - Em relação ao Ofício de fls. 49 diga a parte em 05 (cinco) dias. Nada sendo especificado, retornem ao Arquivo. DN." -Adv. JOCELANI PINZON e VALDINEI WILLIAN WOTRICH-.

77. INVENTARIO-0000921-46.2010.8.16.0079-JANETE PACIFICO PORTELA GESSER x ESP. PEDRO NETO GESSER- "(fls.65) - Intime-se a inventariante para apresentação das últimas declarações, lavrando-se termo, intimando-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou nada sendo requerido, proceda-se ao cálculo do imposto. Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, a Fazenda Publica. Ocorrendo impugnação com relação ao imposto, encaminhem ao contador e voltem conclusos. Inexistindo impugnação ou nada sendo requerido, voltem para julgamento do cálculo. Dil. Nec."-Adv. DONATO ACORDI e ELENA BATRIZ WINCK-.

78. INVENTARIO-0001058-28.2010.8.16.0079-MADALENA VODZICKI x ESP. JOAO BEN HUR BALLER-"(fls.80) - Razão assiste ao Ministério Público. Defiros os pedidos de fls. 74/77. Proceda-se à CITAÇÃO, para os termos do inventário e partilha, dos herdeiros e legatários. Intime-se a inventariante para que junte aos autos, no prazo de dez dias, certidões negativas das Fazendas Municipais, Estaduais e Federais. Dil. Nec." -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-

79. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001345-88.2010.8.16.0079-GILVANI APARECIDA FORMAILO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.140) - Tendo em vista recusa de fl. 137, depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-

80. INVENTARIO-0001469-71.2010.8.16.0079-VALDAIR ANTONIO MANFRO e outros x ESP. SEVERINO MANFRO-"(fls.184) - Intime-se a inventariante para apresentação das últimas declarações, lavrando-se termo, intimando-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou nada sendo requerido, proceda-se ao cálculo do imposto. Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, a Fazenda Pública. Ocorrendo impugnação com relação ao imposto, encaminhem ao contador e voltem conclusos. Inexistindo impugnação ou nada sendo requerido, voltem para julgamento do cálculo. Dil. Nec." -Adv. VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO-

81. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001585-77.2010.8.16.0079-VALDOMIRO DEMETRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.92) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Adv. EUNICE BRUGNEROTTO e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-

82. ACO ORDINARIA DE COBRANÇA-0001635-06.2010.8.16.0079-IVANOR BATISTI x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A e outro-"(fls.190) - Sobre a impugnação aos honorários e indicação de perito de fls. 158 diga a parte ré no prazo de 10 dias. Recebo o recurso interposto, mantenho a decisão agravada. Ciente a parte Agravante que em caso de apelação deverá requerer em preliminar o conhecimento do Agravo. Com a manifestação do requerido, venham conclusos. DN." -Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e GERARD KAGHTAZIAN-

83. BUSCA E APREENSAO-0001740-80.2010.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALDAIR PAULINO BIUARSKI-"(fls.57) - Por todo o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC. P.R.I."-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-

84. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001755-49.2010.8.16.0079-BENVINDA DE SOUZA NOATO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.136) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 123/133, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte recorrida para responder (CPC, art. 518) no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dil. Nec."-Adv. GILBERTO VERALDO SCHIIVINI, ANDERSON MANIQUE BARRETO e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-

85. INTERDICA0-0001873-25.2010.8.16.0079-LEOBINO NORBERTO BACK x EDILEISE FAIRLANE BACH-"(fls.35) - Tendo em vista o contido à fl.31, nomeio em substituição, a Dra. Schelli Anne Basso. Oficie-se, comunicando acerca da presente nomeação, conforme decisão de fls. 29. Int. e Dil. Nec." -Adv. ALINE FATIMA MORELATTO, JOCELANI PINZON e GELSON HIPOLITO MACHADO-

86. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002060-33.2010.8.16.0079-LENIR DELLA JUSTINA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.158) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 151/155, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte recorrida para responder (CPC, art. 518) no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dil. Nec."-Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e RODRIGO MATOS RORIZ-

87. PRESTACAO DE CONTAS-0002346-11.2010.8.16.0079-MARCIA E. S. C. PERETO & CIA LTDA x BANCO ITAU S.A- "(fls.108/113 e versos) ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pelo autor para o fim de determinar que o réu preste contas na forma mercantil, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação ao contrato de conta corrente nº. 12120-6, da agência nº. 3729, desde 04 de setembro de 2007 até o mês de julho de 2010, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas prestadas pelo autor. Deixo de condenar o réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que foi o autor quem deu causa à propositura da demanda. P.R.I."-Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN, LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

88. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0003084-96.2010.8.16.0079-PEDRO ALVES DE CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.89) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Adv. ROZANI KOVALSKI e RODRIGO MATOS RORIZ-

89. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003103-05.2010.8.16.0079-IRIA BERGAMIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.243/250 - publicação parcial) ...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IRIA BERGAMIN em desfavor do INSS e condeno a parte ré a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, no valor mensal de um salário mínimo nacional, bem como a lhe pagar as prestações vencidas a contar da data do requerimento administrativo, (18/08/2008), e as prestações que se vencerem até a efetiva implantação. Sobre as prestações já vencidas, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno o INSS em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, já atendidas as disposições do artigo 20, §§3º e 4º do CPC. Deixo de determinar a remessa para o reexame necessário, tendo em vista que o valor atualizado do valor dado à causa não ultrapassa 60 salários mínimos. P.R.I."-Adv. GILBERTO VERALDO SCHIIVINI, ANDERSON MANIQUE BARRETO e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-

90. INTERDICA0-0003220-93.2010.8.16.0079-NELCI DE BRITO x MARIO DE BRITO-"(fls.43) - Defiro a cota ministerial. Como defensor do interditando nomeio a Dra. Franciele Malaguti Beltrame. Intimem-se pessoalmente. Dil. Nec." -Adv. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO, JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO e FRANCIELE MALAGUTI BELTRAME-

91. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003222-63.2010.8.16.0079-VANHA BERNARDETE FORMIGONI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.62 e verso) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Não forma arguidas preliminares na contestação apresentada. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estarem os processos em ordem, declaro-os saneados. III - Fixo como ponto controvertido: o preenchimento dos requisitos constantes na Lei nº. 8.213/91. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em prova pericial. Considerando que se trata de pedido de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, não se aplicam as disposições da Resolução nº. 541/2007 do CJF. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Carlos T. Farias, fixando os honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), os quais serão pagos na forma prevista no art. 3º da Resolução nº. 541/2007 do CJF. Intime-se o expert da presente nomeação, bem como para que informe ao Juízo a data agendada para o exame, com tempo hábil para a intimação das partes. Após a entrega do Laudo e manifestação das partes, cumpra-se o determinado no art. 4º da mencionada Resolução para o pagamento. Int. e Dil. Nec."-Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e BRUNO PAIVA BARTHOLO-

92. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003741-38.2010.8.16.0079-JOAO MARIO SOUZA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.150/160 - publicação parcial) ...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO MARIO SOUZA NUNES em desfavor do INSS e condeno a parte ré a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, no valor mensal de um salário mínimo nacional, bem como a lhe pagar as prestações vencidas a contar da data do requerimento administrativo, (24/09/2009), e as prestações que se vencerem até a efetiva implantação. Sobre as prestações já vencidas, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno o INSS em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, já atendidas as disposições do artigo 20, §§3º e 4º do CPC. Ao reexame necessário. P.R.I."-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA, CLEIDE STADNIKI e BRUNO PAIVA BARTHOLO-

93. BUSCA E APREENSAO-0004288-78.2010.8.16.0079-BANCO ITAU S.A x VALDIR LIRA DE CAMPOS-"(fls.54) ...Desta feita, julgo a presente execução extinta, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. P.R.I."-Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0004654-20.2010.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR-"(fls.316) - Defiro. Intime-se." -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e NILSO LUIZ FERNANDES-

95. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000826-79.2011.8.16.0079-SANDRA CERVINSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.109) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Adv. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO, JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-

96. SUBSTITUCAO DE CURADOR-0000099-23.2011.8.16.0079-IVANILDE DA SILVA FERREIRA x ANTONIO DA SILVA FERREIRA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme



portaria nº.03/2011.)-Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN e OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN-.

97. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001794-12.2011.8.16.0079-RODINEI PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.81/82) - Vistos etc. Considerado que figura no pólo passivo da presente demanda o INSS, autarquia previdenciária, desnecessária a designação de audiência preliminar, visto que a conciliação resta inviabilizada pela indisponibilidade do direito pelo requerido. Primeiramente, passo à análise da preliminar arguida. Sustentou a autarquia requerida a ocorrência da prescrição quinquenal, prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº.8.213/91. Contudo, tal preliminar deve ser rejeitada, uma vez que, (...) Não vislumbro nenhuma hipótese de extinção do processo (art. 329, CPC) ou de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Portanto, o processo está em ordem, devendo prosseguir regularmente. Os pontos controvertidos são: condição de segurado e existência ou não de incapacidade para o trabalho, ou, sucessivamente, se há redução na capacidade de trabalho e em que grau. Defiro a prova requerida pela parte consistente em prova pericial. Depreque-se à Subseção Judiciária de Francisco Beltrão, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intime-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil."-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE, ALICE JOANA DOS SANTOS, ANNA CLAUDIA FOLTRAN, PATRICIA FERNANDES BEGA, OMAR GIOVANI PAGNONCELLI e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

98. APOSENTADORIA POR IDADE-0002098-11.2011.8.16.0079-ANA DAL CORTIVO MOSER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.37) - 1. Não obstante a divergência jurisprudencial sobre a necessidade do prévio requerimento administrativo, nas ações previdenciárias, este Juízo entende seja de salutar importância, para o prosseguimento da ação, o prévio indeferimento do benefício pela autarquia previdenciária, pois, ainda, que o índice de concessão de benefícios na via administrativa seja relativamente baixo, quando o benefício envolve trabalho rural, sabe-se que em algumas situações é possível a concessão do benefício sem a intervenção do poder judiciário. Ademais, o processo administrativo levado a cabo pela autarquia, com a oitiva, por vezes de testemunhas e coleta de outros dados, não raras vezes auxilia na formação da convicção do Magistrado. 2. Por outro lado, indeferir a exordial em razão da ausência do prévio requerimento administrativo seria contraproducente, tendo em vista a enorme probabilidade de o benefício ser indeferido administrativamente. Desta feita, entendo por bem suspender a tramitação destes autos, de ofício, e conceder à parte autora o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a apresentação da resposta concedida pela autarquia previdenciária ao pedido de concessão do benefício previdenciário pretendido nestes autos. 3. Intimações e diligências necessárias."-Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e ALVARO JOSE GUEDES RIBEIRO-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0002271-35.2011.8.16.0079-JOSE ALUIZIO GERALDO JUNIOR x BANCO GMAC LEASING-"(fls.160) ...Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando o seu alcance e finalidade. Int. e Dil. Nec." -Adv. ALEXANDRE MAFFISSONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

100. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002484-41.2011.8.16.0079-ELIAS WALSAK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.43) - Vistos etc. Considerado que figura no pólo passivo da presente demanda o INSS, autarquia previdenciária, desnecessária a designação de audiência preliminar, visto que a conciliação resta inviabilizada pela indisponibilidade do direito pelo requerido. Compulsando os autos, verifica-se que as partes são legítimas e estão irregularmente representadas, não havendo qualquer irregularidade processual, razão pela qual declaro saneado o processo. Os pontos controvertidos são: condição de segurado e existência ou não de incapacidade para o trabalho, ou, sucessivamente, se há redução na capacidade de trabalho e em que grau. Defiro a prova requerida pela parte consistente em prova pericial. Depreque-se à Subseção Judiciária de Francisco Beltrão, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intime-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil."-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

101. INVENTARIO-0003117-52.2011.8.16.0079-ALANA RODRIGUES DA ROSA NOVAES repres. por sua mãe DELAINE RODRIGUES DA ROSA x ESP. DAVI SAMUEL NOVAES-"(fls.37) - Vistos etc. Defiro a gratuidade. Intimem-se." -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

102. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003407-67.2011.8.16.0079-VICENTE VODZYCKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.39/42, no prazo de dez dias.) -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN, OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN e IGOR SANTOS CAVALCANTI-.

103. BUSCA E APREENSAO-0003660-55.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELCIO HENRIQUE COUBE-(Ante a informação de fls.47, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.) -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

104. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004513-64.2011.8.16.0079-MOACIR JERKIEWSICZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.69) - 1. Não obstante a divergência jurisprudencial sobre a necessidade do prévio requerimento administrativo, nas ações previdenciárias, este Juízo entende seja de salutar importância, para o prosseguimento da ação, o prévio indeferimento do benefício pela autarquia previdenciária, pois, ainda, que o índice de concessão de benefícios na via administrativa seja relativamente baixo, quando o benefício envolve trabalho rural, sabe-se que em algumas situações é possível a concessão do benefício sem a intervenção do poder judiciário. Ademais, o processo administrativo

levado a cabo pela autarquia, com a oitiva, por vezes de testemunhas e coleta de outros dados, não raras vezes auxilia na formação da convicção do Magistrado. 2. Por outro lado, indeferir a exordial em razão da ausência do prévio requerimento administrativo seria contraproducente, tendo em vista a enorme probabilidade de o benefício ser indeferido administrativamente. Desta feita, entendo por bem suspender a tramitação destes autos, de ofício, e conceder à parte autora o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a apresentação da resposta concedida pela autarquia previdenciária ao pedido de concessão do benefício previdenciário pretendido nestes autos. 3. Intimações e diligências necessárias."-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e CASSIANO ROSSATO-.

105. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004652-16.2011.8.16.0079-MARIA IZOLINA WASEM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.69) - 1. Não obstante a divergência jurisprudencial sobre a necessidade do prévio requerimento administrativo, nas ações previdenciárias, este Juízo entende seja de salutar importância, para o prosseguimento da ação, o prévio indeferimento do benefício pela autarquia previdenciária, pois, ainda, que o índice de concessão de benefícios na via administrativa seja relativamente baixo, quando o benefício envolve trabalho rural, sabe-se que em algumas situações é possível a concessão do benefício sem a intervenção do poder judiciário. Ademais, o processo administrativo levado a cabo pela autarquia, com a oitiva, por vezes de testemunhas e coleta de outros dados, não raras vezes auxilia na formação da convicção do Magistrado. 2. Por outro lado, indeferir a exordial em razão da ausência do prévio requerimento administrativo seria contraproducente, tendo em vista a enorme probabilidade de o benefício ser indeferido administrativamente. Desta feita, entendo por bem suspender a tramitação destes autos, de ofício, e conceder à parte autora o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a apresentação da resposta concedida pela autarquia previdenciária ao pedido de concessão do benefício previdenciário pretendido nestes autos. 3. Intimações e diligências necessárias."-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.

106. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004653-98.2011.8.16.0079-MARCELINO ITCZAK BRANDALIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.67) - 1. Não obstante a divergência jurisprudencial sobre a necessidade do prévio requerimento administrativo, nas ações previdenciárias, este Juízo entende seja de salutar importância, para o prosseguimento da ação, o prévio indeferimento do benefício pela autarquia previdenciária, pois, ainda, que o índice de concessão de benefícios na via administrativa seja relativamente baixo, quando o benefício envolve trabalho rural, sabe-se que em algumas situações é possível a concessão do benefício sem a intervenção do poder judiciário. Ademais, o processo administrativo levado a cabo pela autarquia, com a oitiva, por vezes de testemunhas e coleta de outros dados, não raras vezes auxilia na formação da convicção do Magistrado. 2. Por outro lado, indeferir a exordial em razão da ausência do prévio requerimento administrativo seria contraproducente, tendo em vista a enorme probabilidade de o benefício ser indeferido administrativamente. Desta feita, entendo por bem suspender a tramitação destes autos, de ofício, e conceder à parte autora o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a apresentação da resposta concedida pela autarquia previdenciária ao pedido de concessão do benefício previdenciário pretendido nestes autos. 3. Intimações e diligências necessárias."-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e CASSIANO ROSSATO-.

107. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004657-38.2011.8.16.0079-VALDIR GERMANO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.53) - 1. Não obstante a divergência jurisprudencial sobre a necessidade do prévio requerimento administrativo, nas ações previdenciárias, este Juízo entende seja de salutar importância, para o prosseguimento da ação, o prévio indeferimento do benefício pela autarquia previdenciária, pois, ainda, que o índice de concessão de benefícios na via administrativa seja relativamente baixo, quando o benefício envolve trabalho rural, sabe-se que em algumas situações é possível a concessão do benefício sem a intervenção do poder judiciário. Ademais, o processo administrativo levado a cabo pela autarquia, com a oitiva, por vezes de testemunhas e coleta de outros dados, não raras vezes auxilia na formação da convicção do Magistrado. 2. Por outro lado, indeferir a exordial em razão da ausência do prévio requerimento administrativo seria contraproducente, tendo em vista a enorme probabilidade de o benefício ser indeferido administrativamente. Desta feita, entendo por bem suspender a tramitação destes autos, de ofício, e conceder à parte autora o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a apresentação da resposta concedida pela autarquia previdenciária ao pedido de concessão do benefício previdenciário pretendido nestes autos. 3. Intimações e diligências necessárias."-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e IGOR SANTOS CAVALCANTI-.

108. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004658-23.2011.8.16.0079-MARLI DOS SANTOS ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.50) - 1. Não obstante a divergência jurisprudencial sobre a necessidade do prévio requerimento administrativo, nas ações previdenciárias, este Juízo entende seja de salutar importância, para o prosseguimento da ação, o prévio indeferimento do benefício pela autarquia previdenciária, pois, ainda, que o índice de concessão de benefícios na via administrativa seja relativamente baixo, quando o benefício envolve trabalho rural, sabe-se que em algumas situações é possível a concessão do benefício sem a intervenção do poder judiciário. Ademais, o processo administrativo levado a cabo pela autarquia, com a oitiva, por vezes de testemunhas e coleta de outros dados, não raras vezes auxilia na formação da convicção do Magistrado. 2. Por outro lado, indeferir a exordial em razão da ausência do prévio requerimento administrativo seria contraproducente, tendo em vista a enorme probabilidade de o benefício ser indeferido administrativamente. Desta feita, entendo por bem suspender a tramitação destes autos, de ofício, e conceder à parte autora o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a apresentação da resposta concedida pela autarquia previdenciária ao pedido de concessão do benefício previdenciário pretendido nestes



autos. 3. Intimações e diligências necessárias." -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e IGOR SANTOS CAVALCANTI-.

109. MANDADO DE SEGURANCA-0005148-45.2011.8.16.0079-EZEQUIAS HEIN e outro x PRESIDENTE DA COMISSAO PARLAMENTAR DE INQUERITO - CPI DA EXPOVIZINHOS 2009 - GELSON LINDNER e outro-"(fls.235) - Compulsado os autos, observo que o presente mandado de segurança já foi julgado extinto, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição (fls. 241/245). Isso posto, determino o arquivamento dos autos. A petição de fls. 252/256 não pe direcionada a estes autos. Destarte, determino à escrivania que proceda ao seu desentranhamento e posterior juntada aos autos corretos. Int. e Dil. Nec." -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES e VAGNER ANDREI BRUNN-.

110. BUSCA E APREENSAO-0005266-21.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDISON LUZZA-(Manifeste-se a parte autora ante a informação de fls.46, no prazo de cinco dias.) -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

111. BUSCA E APREENSAO-0005706-17.2011.8.16.0079-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO NODARI- "(fls.48) - Vistos etc. o exequente as fls.66, requereu desistência do feito, ante exposto extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I." -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

112. BUSCA E APREENSAO-0005738-22.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x CONSULTINOV GLOBAL PARTNERS BRASIL LTDA e outro-(Manifestem-se as partes ante o retorno da Carta Precatória , as fls.74/126, no prazo de dez dias.) -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

113. INVENTARIO-0000958-39.2011.8.16.0079-LAURA BIER DUNS e outros x ESP. RENALDO DUNS-(O procurador do requerente para firmar Termo das ultimas declarações, as fls.123, no prazo de cinco dias.) -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN e OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN-.

114. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000686-11.2012.8.16.0079-GRODOLAIDE PETROSKI FRANCO x MAIARA APARECIDA DE LIMA FRANCO-"(fls.34) ...3 - Nomeio a Dra. Schelli Anne Basso para atuar como procuradora da requerida. 4 - Intime-se a procuradora da presente nomeação, bem como para que apresente defesa no prazo de 05 (cinco) dias. (...) -Adv. CLODOALDO MAZURANA e SCHELLI ANNE BASSO-.

115. BUSCA E APREENSAO-0000692-18.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x WILSON JOSE DA SILVA-"(fls.50) - DIANTE DO EXPOSTO, homologo a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso II e III, do art. 269, do CPC. Defiro também, a dispensa do prazo recursal. P.R.I." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

116. INVENTARIO-0001019-60.2012.8.16.0079-WALDOMIRO JORDANI x ESP. ESTHER CAMILO JORDANI- "(fls.26 - publicação parcial) - Para atuar como inventariante nomeio a requerente WALDOMIRO JORDANI (CPC, art.999), que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 990, paragrafo único) e declarações nos 20 (vinte) dias seguintes (CPC, art. 993). (...) -Adv. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

117. BUSCA E APREENSAO-0001098-39.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELOIR ALVES PEREIRA-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.52, no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

118. INVENTARIO-0001943-71.2012.8.16.0079-EDEMIR DOMINGOS GAIO e outro x ESP. LENIR JACOBSEM GAIO-"(fls.28 - publicação parcial) - Vistos Etc. Para atuar como inventariante nomeio a requerente EDEMIR DOMINGOS GAIO (CPC, art. 999), que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos 20 (vinte) dias seguintes (CPC, art. 993). (...) -Adv. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA-.

119. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0001963-62.2012.8.16.0079-M. e outro x K. - "(FLS.340) - ANALISANDO EM EFEITO REGRESSIVO AS RAZÕES EXPOSTAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE EXECUTADA, DELAS NÃO VISLUMBRO QUALQUER ARGUMENTO A INFLUIR DE MODO A FORMAR CONVICÇÃO PARA REFORMA DA DECISÃO, PELO QUE A MANTENHO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, TENDO EM VISTA O PEDIDO DE INFORMAÇÕES, À PRÓPRIA ESCRIVANIA PARA CERTIFICAR O CUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC E COMUNICAR QUE A DECISÃO FOI MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, PREFERENCIALMENTE PELO SISTEMA MENSAGEIRO. DIL. NEC."-Adv. DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA, DANIEL PINHEIRO PEREIRA, JOSE GUNTHER MENZ e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-.

120. REINTEGRACAO DE POSSE-0001994-82.2012.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS - ESTADO DO PARANA x GEISON LOOSE e outros-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.40/274, no prazo de dez dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT-.

121. INVENTARIO-0002028-57.2012.8.16.0079-FLORINDA NUNES DE ALMEIDA x ESP. VALDEVINO FERREIRA DA SILVA-"(fls.51 - publicação parcial) - Para atuar como inventariante nomeio a requerente FLORINDA NUNES DE ALMEIDA (CPC, art.999), que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 990, paragrafo único) e declarações nos 20 (vinte) dias seguintes (CPC, art. 993). (...) -Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

122. BUSCA E APREENSAO-0002044-11.2012.8.16.0079-BANCO VOLKSWAGEM S/A x AIRTON BASSO-"(fls.33) - Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de

procuração e/ou substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s). Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas (art. 364, IV e VI, do CPC)." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

123. INVENTARIO-0002110-88.2012.8.16.0079-RODINEA MOREIRA SOARES x ESP. JOSSENI MAZETTO- "(fls.13 - publicação parcial) - Vistos Etc. Para atuar como inventariante nomeio a requerente RODINEA MOREIRA SOARES (CPC, art. 999), que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos 20 (vinte) dias seguintes (CPC, art. 993). (...) -Adv. KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

124. BUSCA E APREENSAO-0002275-38.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DOUGLAS HOPICO-"(fls.39) - Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração e/ou substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s). Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas (art. 364, IV e VI, do CPC). -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

125. BUSCA E APREENSAO-0002313-50.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x AMANDIO DAMAZIO-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.41, no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

126. BUSCA E APREENSAO-0002407-95.2012.8.16.0079-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x HELIO ANTONIO PROVIN- "(fls.47) - Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração e/ou substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s). Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas (art. 364, IV e VI, do CPC)." -Adv. LEANDRO PIEREZAN e FRANCILO BINSFELD-.

127. BUSCA E APREENSAO-0002408-80.2012.8.16.0079-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROSELI LUCIA CALGAROTTO BOSA-"(fls.44) - Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração e/ou substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s). Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas (art. 364, IV e VI, do CPC)." -Adv. LEANDRO PIEREZAN e FRANCILO BINSFELD-.

128. EMBARGOS A EXECUCAO-0002479-82.2012.8.16.0079-SEFUGAL - SERRALHARIA FUNILARIA E LOUÇAS GALVAN LTDA x UNIAO-"(fls.74) - Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos. Nos termos do artigo 739-A do CPC, requer o Embargado a atribuição do efeito suspensivo, alegando o preenchimento dos requisitos legais. No caso dos autos, es embargantes não comprovam a existencia de perigo concreto de dano em caso de prosseguimento da execução. Sendo assim, o feito executivo em apenso deverá prosseguir. Neste sentido: (...) Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, ex vi do art. 17 da Lei nº.6.830/80. Int. e Dil. Nec." -Adv. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO e ODAIR EFRAIM KUNZLER-.

129. AÇÃO DE COBRANÇAS-0002545-62.2012.8.16.0079-MV INDUSTRIA E COMERCIO DE ORDENHADEIRAS LTDA x LINDOMAR SARTURI DIAS-"(fls.53/54 - publicação parcial) (...) Em sendo assim, reservo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à efetivação do contraditório, na medida em que a documentação apresentada pela parte autora não é suficiente a demonstrar o alegado na exordial. Cite-se a parte requerida como pleiteado e com as formalidade legais para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia. Int. e Dil. Nec." -Adv. HENRIQUE DE SOUZA LOPES e DIEGO PERES LOPES-.

130. INTERDICAÇÃO-0002594-06.2012.8.16.0079-DOMINGOS VIEIRA e outro x CANDIDA DENILCE VIEIRA- "(fls.26/29 - publicação parcial) - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Desta forma, com esteio no contido no art. 273, I, do CPC, concedo a tutela antecipada, nomeando os requerentes DOMINGOS VIEIRA e LARI TEREZINHA VIEIRA como curadora provisória da requerida CANDIDA DENILCE VIEIRA. Lavre-se o termo. (...) Assim, e considerando o atestado médico já acostado com a petição inicial, torna-se desnecessário e improficuo o interrogatório, bemcomo desatende ao princípio constitucional da celeridade processual, razão pela qual deixo de designar audiência para tal finalidade. Cite-se o(a) interditando(a) para, querendo, apresentar impugnação no prazo de cinco dias. (...) Após o prazo para impugnação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para os fins do art. 1.182, §1º primeira parte, do CPC, caso não seja o autor da ação. Decorrido o prazo para impugnação, determino

a realização de prova pericial psiquiátrica, devendo ser respondidos os quesitos formulados pelo requerente e os que eventualmente tenham sido apresentados pelo requerido, pelo Ministério Público e pelo Juízo. Caso não tenha sido apresentada impugnação, voltem conclusos para nomeação de curador. Nomeio perito judicial Dr. CARLOS EDUARDO POLETINE que deverá realizar a prova pericial, com observância do contido nos arts. 420 a 439 do CPC, independentemente de compromisso (art.422 do CPC). Fixo o prazo de 40 dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo, digam as partes no prazo comum de cinco dias e, em seguida, o Ministério Público (caso não seja o requerente), especificando, justificadamente, outras provas que entendam devam ser produzidas em audiência. Não havendo especificação de outras provas, contados e preparados (se for o caso), voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se, inclusive o Ministério Público."- Advs. CLODOALDO MAZURANA e GIOVANI MAZURANA-.

131. BUSCA E APREENSAO-0002764-75.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x VAGNER BENINCAR-"(fls.38) - Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração e/ou substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s). Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas (art. 364, IV e VI, do CPC). -Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

132. BUSCA E APREENSAO-0002765-60.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x RODNEI MATTE-"(fls.34) - Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração e/ou substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s). Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas (art. 364, IV e VI, do CPC). -Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

133. BUSCA E APREENSAO-0002766-45.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADENIR DE PARIS-"(fls.33) - Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração e/ou substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s). Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas (art. 364, IV e VI, do CPC). -Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

134. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0001012-44.2007.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- (Conforme Portaria nº.03/2011, item 13.2, INTIMO o procurador do requerente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, no prazo de dez dias.)-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, NILSO LUIZ FERNANDES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-

135. CARTA PRECATORIA-0002454-40.2010.8.16.0079-Oriundo da Comarca de SAO PAULO-SP-MONSANTO DO BRASIL LTDA x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA e outros-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de avaliação dos bens, conforme certidão de fls.33, no prazo de 10 (dez) dias.) - Advs. PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA e MAX SIVERO MANTESSO-

136. CARTA PRECATORIA-0000747-66.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR-RICARDO IACHINSKI x GARCIAS EXTINTORES LTDA - ME- "(fls.67) - Para o cumprimento ato deprecado, designo audiência para o dia 24/10/2012, às 15:00 horas. Sirva a própria carta de mandado. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. RAFAEL FABRICIO MUSSINI, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-

137. CARTA PRECATORIA-0001393-76.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR-VIA LATINA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA-(Manifeste-se a parte exequente ante as certidões de fls.25/27 e versos, no prazo de cinco dias.) -Advs. TATIANE APARECIDA LANGE e ANDREY HERGET-

138. CARTA PRECATORIA-0001908-14.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de LAGES/SC-PEDRAS DECORATIVAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

TROPICAL LTDA x MARMORARIA COELHO LTDA ME-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de citação do requerido, conforme certidão de fls.21, no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. JAIRO JOSE SCHIESTL-.  
Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

**CARTORIO CIVIL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

#### RELAÇÃO Nº 91/2012

ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0049 000800/2009  
0091 006482/2011  
ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA 0046 000229/2009  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0082 003993/2011  
ADSON GABINO DE MORAES JU 0018 001550/2006  
ADYR RAITANI JUNIOR 0015 000944/2006  
ADYR TACLA FILHO 0118 002509/2012  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0083 004079/2011  
ALCENIR TEIXEIRA 0061 004406/2010  
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0079 003385/2011  
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0045 001674/2008  
ALESSANDRO CESAR TORQUATO 0017 001548/2006  
ALEXANDRE CORREIA 0119 002617/2012  
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0001 000441/1999  
0118 002509/2012  
ALEXANDRE N FERRAZ 0115 002091/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0091 006482/2011  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0108 001586/2012  
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0071 006089/2010  
0090 006115/2011  
ANA LUCIA FRANCA 0027 000306/2007  
ANA PAULA DUARTE 0006 000383/2005  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0107 001269/2012  
ANDERSON LOVATO 0135 000958/2004  
ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA 0038 000810/2008  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0031 000956/2007  
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0063 005247/2010  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0059 002512/2010  
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0085 005288/2011  
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0019 001591/2006  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0005 000457/2002  
BLAS GOMM FILHO 0025 000238/2007  
0027 000306/2007  
0028 000701/2007  
BRUNO MARCUZZO 0084 004622/2011  
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0066 005581/2010  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0040 000838/2008  
CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0100 000789/2012  
0101 000790/2012  
CARLOS ALBERTO FARION DE 0136 001318/2007  
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0046 000229/2009  
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0080 003509/2011  
CAROLINA HEINZ HAACK 0045 001674/2008  
CARY CESAR MONDINI 0019 001591/2006  
CELSO ARAUJO GUIMARÃES 0093 007069/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 0053 001054/2010  
0099 000499/2012  
CHRISTIAN CARLA BUENO DE 0113 002075/2012  
0114 002076/2012  
CHRISTIANI M. SARTORI BAR 0011 000526/2006  
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0116 002232/2012  
CRISTHIANO MENDES 0088 005979/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0040 000838/2008  
0051 000283/2010  
0088 005979/2011  
0100 000789/2012  
CRISTIANO DIONÍSIO 0038 000810/2008  
0041 000848/2008  
CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DO 0133 001546/2012  
CRYSIANE LINHARES 0014 000809/2006  
0044 001620/2008  
0063 005247/2010  
DAIANE MEDINO DA SILVA 0072 000230/2011  
DANIELE DE BONA 0007 000726/2005  
0016 000996/2006

0021 000020/2007  
 0022 000053/2007  
 0023 000054/2007  
 0024 000206/2007  
 0035 001519/2007  
 0042 001049/2008  
 0050 000819/2009  
 0120 002665/2012  
 DEBORAH WITEHNICHEN RUKOS 0030 000864/2007  
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0017 001548/2006  
 DIANA MARIA EMILIO 0064 005482/2010  
 0065 005483/2010  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0007 000726/2005  
 0016 000996/2006  
 0021 000020/2007  
 0023 000054/2007  
 0035 001519/2007  
 DIONES SANTOS CAMPOS 0107 001269/2012  
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0072 000230/2011  
 EDUARDO GALDAO DE ALBUQUE 0054 001617/2010  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0031 000956/2007  
 0124 003609/2012  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0035 001519/2007  
 0050 000819/2009  
 ELISA DE CARVALHO 0080 003509/2011  
 ELÓI CONTINI 0002 000443/1999  
 EMERSON GIELINSKI BACIL 0079 003385/2011  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0100 000789/2012  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0092 006485/2011  
 ENIO CORREA MARANHÃO 0020 001613/2006  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0067 005744/2010  
 0068 005749/2010  
 0069 005751/2010  
 ERHARD DUBEZKYJ 0001 000441/1999  
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 0137 001437/2007  
 ERNESTO HAMANN 0113 002075/2012  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0087 005736/2011  
 EVERTON LUIZ SANTOS 0048 000644/2009  
 FABIANA SILVEIRA 0076 001625/2011  
 0107 001269/2012  
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0010 000414/2006  
 0036 000189/2008  
 FABIANO NEVES MACIEYSKI 0030 000864/2007  
 0034 001388/2007  
 FABIO LUIS DE RAMOS 0004 000108/2000  
 0038 000810/2008  
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0072 000230/2011  
 FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 0093 007069/2011  
 FABRICIO KAVA 0087 005736/2011  
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0071 006089/2010  
 0079 003385/2011  
 0106 001106/2012  
 FERNANDO JOSE BONATTO 0013 000632/2006  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0030 000864/2007  
 0034 001388/2007  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0051 000283/2010  
 FLAVIO WARUMBY LINS 0061 004406/2010  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0080 003509/2011  
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0029 000777/2007  
 GABRIEL ANTONIO HENKE N L 0011 000526/2006  
 0012 000529/2006  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0128 004307/2012  
 GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0006 000383/2005  
 0093 007069/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0100 000789/2012  
 GISELE BIGUETTE 0047 000388/2009  
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0017 001548/2006  
 GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0129 004345/2012  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0117 002276/2012  
 GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 0130 004494/2012  
 GUSTAVO R.GOES NICOLADELL 0040 000838/2008  
 HELIA COSTA 0067 005744/2010  
 0069 005751/2010  
 HERNESTO HAMANN 0114 002076/2012  
 INGRID DE MATTOS 0062 004865/2010  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0014 000809/2006  
 0044 001620/2008  
 ISAIAS MAURICIO JR 0100 000789/2012  
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0089 006032/2011  
 JANETE APARECIDA DE PINHO 0060 003270/2010  
 JEAN RICARDO NICOLODI 0120 002665/2012  
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0006 000383/2005  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0004 000108/2000  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0099 000499/2012  
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0134 000607/2004  
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0006 000383/2005  
 JOCLER JEFFERSON PROCOPIO 0134 000607/2004  
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0006 000383/2005  
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0058 002503/2010  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0056 001646/2010  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0096 007707/2011  
 0097 000231/2012  
 0104 000940/2012  
 0105 001033/2012  
 0110 001717/2012  
 JULIANA PERON RIFFEL 0017 001548/2006  
 JULIANA PETCHEVIST 0095 007662/2011  
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0076 001625/2011  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0085 005288/2011

KARINE CRISTINA DA COSTA 0007 000726/2005  
 0016 000996/2006  
 0021 000020/2007  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0043 001063/2008  
 0074 000603/2011  
 0076 001625/2011  
 KATHIA LANUSA WIEZZER 0106 001106/2012  
 KLAUS SCHNITZLER 0016 000996/2006  
 0021 000020/2007  
 0022 000053/2007  
 0023 000054/2007  
 0024 000206/2007  
 0042 001049/2008  
 LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO 0045 001674/2008  
 LEILANE TREVISAN MORAES 0018 001550/2006  
 LEONI JOSE GALLI 0061 004406/2010  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0109 001647/2012  
 LILIANE APARECIDA COELHO 0012 000529/2006  
 LISANDRA ALVES ANGHINONI 0127 004306/2012  
 LISANDRA FAGUNDES FERRAZ 0138 000727/2008  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0072 000230/2011  
 LIZIA CESARIO DE MARCHI 0017 001548/2006  
 LORENE CRISTIANE CHAGAS N 0041 000848/2008  
 LUCIANA BERRO 0027 000306/2007  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0104 000940/2012  
 0105 001033/2012  
 LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0001 000441/1999  
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0094 007661/2011  
 LUIZ GUSTAVO BARON 0020 001613/2006  
 LUIZ SALVADOR 0107 001269/2012  
 LYGIA MARIA ERTHAL 0011 000526/2006  
 0012 000529/2006  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0026 000299/2007  
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0005 000457/2002  
 MARCELO DE OLIVEIRA 0072 000230/2011  
 MARCIA CRISTINA VAZ 0019 001591/2006  
 MARCIO A. PINHEIRO 0087 005736/2011  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0082 003993/2011  
 0099 000499/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 000956/2007  
 0062 004865/2010  
 0122 003055/2012  
 0123 003607/2012  
 0124 003609/2012  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0121 002724/2012  
 MARIA FERNANDA PACHECO VA 0132 000531/2000  
 MARIA INES DIAS 0103 000929/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVI 0065 005483/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0108 001586/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0081 003864/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0026 000299/2007  
 0037 000215/2008  
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0010 000414/2006  
 0036 000189/2008  
 MARINA GUERINI 0025 000238/2007  
 MARIZ MENDES MAY 0134 000607/2004  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0121 002724/2012  
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0130 004494/2012  
 MAYLIN MAFFINI 0045 001674/2008  
 0108 001586/2012  
 0131 004497/2012  
 MIEKO ITO 0084 004622/2011  
 MURILO HEITOR DE FRANÇA 0030 000864/2007  
 NEIMAR BATISTA 0132 000531/2000  
 NELSON PASCHOALOTTO 0017 001548/2006  
 0047 000388/2009  
 NELSON WALTER DA SILVA 0065 005483/2010  
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0126 004214/2012  
 NILSON LEMES BUENO 0020 001613/2006  
 0033 001227/2007  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0039 000834/2008  
 0102 000865/2012  
 ODORICO TOMASONI 0036 000189/2008  
 OLIVAR CONEGLIAN 0093 007069/2011  
 OSLEIDE MARA LAURINDO 0111 001921/2012  
 0112 001922/2012  
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 0106 001106/2012  
 PATRICIA CHEMIM 0077 002977/2011  
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0038 000810/2008  
 PAULO GUILHERME PFAU 0019 001591/2006  
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0063 005247/2010  
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0033 001227/2007  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0051 000283/2010  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0008 000803/2005  
 0009 000389/2006  
 PRISCILLA B. PEREIRA HACK 0030 000864/2007  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0094 007661/2011  
 0125 004049/2012  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0050 000819/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0055 001641/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0078 003328/2011  
 RICARDO ANDRAUS 0020 001613/2006  
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0015 000944/2006  
 RODRIGO ROCKENBACH 0049 000800/2009  
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0093 007069/2011  
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0038 000810/2008  
 0041 000848/2008  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0057 002092/2010  
 0064 005482/2010



RONALDO VIEGAS BRAGA 0019 001591/2006  
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0046 000229/2009  
 ROSEANE RIESEL 0036 000189/2008  
 RUBENS FELIPE GAISSON 0122 003055/2012  
 SADI BONATTO 0013 000632/2006  
 SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0032 001005/2007  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0003 000843/1999  
 0070 005833/2010  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0070 005833/2010  
 SANDRO GILBERT MARTINS 0086 005683/2011  
 SERGIO SCHULZE 0043 001063/2008  
 0076 001625/2011  
 0107 001269/2012  
 SILVANA TORMEM 0039 000834/2008  
 SILVIA ARRUDA GOMM 0028 000701/2007  
 SILVIO BRAMBILA 0075 000808/2011  
 0094 007661/2011  
 0098 000459/2012  
 0125 004049/2012  
 SOFIA SCHUTZENBERGER MACH 0098 000459/2012  
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0060 003270/2010  
 TADEU CERBARO 0002 000443/1999  
 TIAGO ALVES DA MOTA 0068 005749/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0007 000726/2005  
 0021 000020/2007  
 0022 000053/2007  
 0023 000054/2007  
 0024 000206/2007  
 0042 001049/2008  
 0050 000819/2009  
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0052 000570/2010  
 0071 006089/2010  
 VIVIANE ALMEIDA QUADROS 0066 005581/2010  
 WALDEMAR PONTE DURA 0072 000230/2011  
 0073 000442/2011

1. ORDINARIA-441/1999-DOROCINSKI & FILHOS LTDA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outro- (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo-se o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos patronos dos requeridos, pro rata, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor dado à causa, considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos causídicos e o tempo exigido para o seu serviço. Publique-se, registre-se e intime-se -Advs. LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, ERHARD DUBEZKYJ e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-443/1999-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE FERREIRA PIRES- Defiro a dilação do prazo para o autor por 30 (trinta) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

3. MONITORIA-843/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FUNDIMAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro- Manifeste-se o requerente face a devolução da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

4. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-108/2000-AZ IMOVEIS LTDA x JOSE MARCELINO COIMBRA e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.324-325 no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e FABIO LUIS DE RAMOS-.

5. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-457/2002-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x JOSE CLEMENTE PEREIRA e outro- Vistos, etc. Trata-se de ação de Reintegração de Posse. É o relatório. DECIDO. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 160/162, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

6. RESCISÃO DE CONTRATO SUMARIO-383/2005-DIONETE ALVES LOURENCO x METROSUL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA- Desta forma, ante a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pro rata. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANA PAULA DUARTE, GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO, JOEL OLIVEIRA SANTOS, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF e JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

7. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-726/2005-BANCO ITAU S/A x MARIA DONIZETI COSTA PEREIRA- (...)Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Recolhidas as taxas devidas, expeça-se ofício para desbloqueio. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

8. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-803/2005-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x TANIA MARIA FELIPIN ZAMBON e outro- Suspensa-se o feito

pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

9. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-389/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x JEVERSON MOREIRA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 207,25 (duzentos e sete reais e vinte e cinco centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.130, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 154,16 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

10. MONITORIA-0001732-71.2006.8.16.0038-O ESTADO DO PARANA x D CODORNA COMERCIO E ABATE DE AVES LTDA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 1.265,58 (um mil duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.232, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 858,22 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 317,52 ; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1. Bem como o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devendo este se feito através do depósito judicial. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se o requerente a dar cumprimento no contido as fls. 116. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FABIANE CRISTINA SENISKI FAGUNDES e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

11. BUSCA E APREENSAO-0001736-11.2006.8.16.0038-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x FABIANO DE QUADROS- Dê ciência as partes da baixa dos autos no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LYGIA MARIA ERTHAL, GABRIEL ANTONIO HENKE N L FILHO e CHRISTIANI M. SARTORI BARBOSA-.

12. BUSCA E APREENSAO-529/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MIGUEL DE PAULA FERREIRA- (...) Assiste razão à embargante. Consta erro material na sentença, devendo a mesma ser integrada, passando a constar "Gabriel Antonio Henke Neiva de Lima Filho", no lugar em que lê "Servopa Administradora de Consórcios S/C Ltda"., ficando assim redigida: "...julgo extinta a presente execução, ante a satisfação do credor Gabriel Antonio Neiva de Lima Filho, acerca dos honorários de sucumbência, ..." Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração, ficando a sentença integrada na forma da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LYGIA MARIA ERTHAL, GABRIEL ANTONIO HENKE N L FILHO e LILIANE APARECIDA COELHO-.

13. BUSCA E APREENSAO-632/2006-IVECO LATIN AMERICA LTDA x JOSE NUNES DA SILVA- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno ao requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

14. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-809/2006-BANCO ITAU S/A x ARNOLDO KRUGER FILHO- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 74,26 (setenta e quatro reais e vinte e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.117, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 74,26 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

15. REVISAO DE CONTRATO E DE SALD-944/2006-ANANIAS MONTEIRO REIS e outro x ESTELA MIRANDA ACCORDES e outro-Providencie a requerido, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 1.018,73 (um mil e dezoito reais e setenta e três centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.587, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 20,18 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 878,90 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 89,40. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

16. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-996/2006-BANCO ITAU S/A x CLEIDE PRUDENTE- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 186,12 (cento e oitenta e seis reais e doze centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.110, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 186,12- unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

17. BUSCA E APREENSAO-1548/2006-BANCO ITAU S/A x ANTONIO DE LIMA- Isto posto, JULGO EXTINTO o processo e pela prescrição, nos termos do artigo

269, inciso IV, do CPC. Condeno ao requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALESSANDRO CESAR TORQUATO JUNQUEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETE, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, LIZIA CESARIO DE MARCHI e JULIANA PERON RIFFEL-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1550/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x AILTON RUPPEL- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 82,48 (oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.136, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 39,48- unidade arrecadora Escrivania do Cível; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R \$ 43,00 - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

19. BUSCA E APREENSÃO-1591/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x IMPACTO EDITORA ARTES G. FOTOLITOS LTDA-Intime-se o requerente à efetuar o pagamento da quantia de R\$ 50,883,03 (cinquenta mil, oitocentos e oitenta e três reais e três centavos). Bem como, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 891, 17 (oitocentos e noventa e um centavos e dezesseze centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.151, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 32,51 e Contador o valor de R\$ 20,18- Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 838,48 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Sem o pagamento, proceda-se a penhora como pleiteado e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação , no prazo de quinze dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. PAULO GUILHERME PFAU, RONALDO VIEGAS BRAGA, MARCIA CRISTINA VAZ, CARY CESAR MONDINI e ANTONIO ERNESTO DE LIMA-.

20. RESCISAO DE CONTRATO, C/C REI-1613/2006-G. LAFFITTE INC. E EMPREEN. IMOBILIARIOS LTDA x DANIEL RAMOS- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.193-194, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e NILSON LEMES BUENO-.

21. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-20/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x COSME PEREIRA DO NASCIMENTO-Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 48,88 (quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.87, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 48,88 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

22. BUSCA E APREENSÃO-0000868-96/2007.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x FLAVIO LUIZ RIBEIRO- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.77, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 42,30- unidade arrecadora Escrivania do Cível . Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

23. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-54/2007-BANCO ITAU S/A x IRINEU VICENTE RODRIGUES- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 47,94 (quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.96, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 47,94 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-206/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRO MARCIO DA SILVA- Manifeste-se o requerente, acerca dos termos dos ofícios retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Sandro Marcio Da Silva - End: Rua João Batista De Camargo , 1055, casa, CEP: 83065-070, Vila Ina, São José Dos Pinhais/PR, tel: 32831274). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

25. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-238/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA- Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno ao requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO e MARINA GUERINI-.

26. BUSCA E APREENSÃO-299/2007-BANCO VOLKSWAGEN S.A x DIONE CEZAR CASTANHA- Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE

PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0000938-16.2007.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDUARDO LUIS PEREIRA DA SILVA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 40,42 (quarenta reais e quarenta e dois centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.86, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 40,42 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BLAS GOMM FILHO, LUCIANA BERRO e ANA LUCIA FRANCA-.

28. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-701/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ALIPIO FERNANDES- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 43,93 (quarenta e três reais e três centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.70, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Contador o valor de R\$ 10,09- Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 33,84 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

29. BUSCA E APREENSÃO-777/2007-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODRIGO PECHEBOVICZ- Desta forma, ante a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO-.

30. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-864/2007-JOSEANDRO PTASZECK x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Diante do acordo firmado às fls. 128-132 destes autos, restando as partes devidamente apresentadas, cumpre-se ao juiz proferir sentença à homologação do acordo entabulado entre as partes, nos termos firmados pelas partes com exceção das custas que abaixo será decidido, e sem consequência, julgo EXTINTO o presente feito com resolução do mérito para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, com escopo no art. 269, inciso III, do CPC. Condeno a parte requerida a suportar todas custas e despesas do processo. Intime-se a mesma a proceder ao pronto pagamento conforme conta de fls. 132, sob pena de execução. Em havendo expressamente a desistência do prazo recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Adv. PRISCILLA B. PEREIRA HACK, MURILO HEITOR DE FRANÇA, DEBORAH WITEHNICHEN RUKOSWIKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-956/2007-BANCO ITAUCARD S/ A x ROSALINA SOARES AGUIAR-Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 38,29 (trinta e oito reais e vinte e nove centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.77, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 28,20- unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

32. USUCAPIAO-1005/2007-LUIZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA e outro- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 1.014,90 (um mil e quatorze reais e noventa centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.96, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 895,82 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 78,74. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA-.

33. EXECUÇÃO DE OBRIG. DE FAZER-0000811-78.2007.8.16.0038-MARCIO KRAINSKI x JOSE ELEVANIR BALDAN e outro- Dê ciência as partes da baixa dos autos no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR e NILSON LEMES BUENO-.

34. COBRANCA (SUMARIO)-1388/2007-SILVIO DA CRUZ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Providencie a requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 968,79 (novecentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.130, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 885,48 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 42,97. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.



35. BUSCA E APREENSÃO-1519/2007-BANCO FINASA S/A x PEDRO NOGUEIRA DA MAIA- Manifeste-se o requerente sobre a devolução da Carta de Citação, no prazo de 05 (cinco) dias. (Não procurado). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

36. EMBARGOS - EXECUÇÃO-189/2008-METALCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- (...)Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno ao requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ROSEANE RIESEL, ODORICO TOMASONI, FABIANE CRISTINA SENISKI FAGUNDES e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

37. BUSCA E APREENSÃO-215/2008-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ANDREA LUCIANA ORLIKOSKI- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.85), (Não efetuado o pagamento da diligência) manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

38. USUCAPIAO-810/2008-ELIANE DA APARECIDA GUIMARAES x BALDAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.95-96 no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTIANO DIONÍSIO, ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA, ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE e FABIO LUIS DE RAMOS-.

39. BUSCA E APREENSÃO-834/2008 -BANCO FINASA S/A x EDICARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA- Intime-se o requerente à comprovar a distribuição do mandado retirado em 10/04/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

40. BUSCA E APREENSÃO-838/2008-BANCO GE CAPITAL S/A x ANDREA APARECIDA GRECAKI- Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GUSTAVO R.G.OES NICOLADELLI-.

41. REIVINDICATORIA ORD-848/2008-CARMINDO MARTINS PEREIRA x JOEL CASTRO DA SILVA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 953,12 (novecentos e cinquenta e três reais e doze centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.96, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 870,44 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 42,34. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA, CRISTIANO DIONÍSIO e LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU-.

42. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-1049/2008-BANCO ITAU S/A x WANDERLEI SIQUEIRA- (...) Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. - Adv. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

43. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-1063/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x PEDRO PEREIRA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 43,24 (quarenta e três reais e vinte e quatro centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.83, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 43,24- unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1620/2008-BANCO ITAULEASING S/A x IRACEMA DE OLIVEIRA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 39,48 (trinta e nove reais e quarenta e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls. 71, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 39,48- unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0002472-58.2008.8.16.0038-JOSE LUIZ COSTA x BANCO DAYCOVAL S/A- Providencie as partes, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 555,81 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.177, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 32,51 e Contador o valor de R\$ 30,27 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 466,24 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de

R\$ 26,79. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MAYLIN MAFFINI, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO e CAROLINA HEINZ HAACK-.

46. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-229/2009-BANCO CITIBANK S A x OPÇÃO PRIMEIRA COM E REP. DE EQUIP. AGRICOLAS LTDA e outros- Manifeste-se o requerente face o desarquivamento no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO-.

47. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-388/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JOSE DA SILVA- Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Compulsando os autos verifica-se que não há bloqueio judicial originado por esta demanda. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE BIGUETTE-.

48. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-644/2009-VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x AUTO CENTER 22 LTDA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.78), (Rua indicada não localizada) manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. EVERTON LUIZ SANTOS-.

49. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-800/2009-V. L. MUNHOZ & CIA LTDA x M. N. MACHADO COMERCIO DE MOVEIS E ELETROD. LTDA- Abre-se vistas ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).- Adv. RODRIGO ROCKENBACH e ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

50. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-819/2009-BANCO FINASA BMC S/A x AMARILDO PETRICELI DA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre a devolução da Carta de Citação, no prazo de 05 (cinco) dias. (N.º indicado não existe). - Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0000283-39.2010.8.16.0038-EDISON EVERSON DANELUZ x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o requerido à juntar aos autos o alvará mencionada às fls. 126, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

52. USUCAPIAO-0000570-02.2010.8.16.0038-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA e outro x HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.127-128), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0001054-17.2010.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x ANA LUCIA VARELA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 103,17 (cento e três reais e dezessete centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.109, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Contador o valor de R\$ 27,03 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 76,14 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

54. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001617-11.2010.8.16.0038-CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS x ZENETE DE SOUZA e outros- Manifeste-se o requerente sobre a devolução das Cartas de Citação, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE-.

55. INDENIZACAO-0001641-39.2010.8.16.0038-JOSE ACIR FONTES DE ASSIS x HSBC CORRETORA DE SEGUROS BRASIL S/A- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 1.372,46 (um mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.123, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 1.235,96 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 78,16. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0001646-61.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GENI APARECIDA DOS SANTOS BONFIM- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 64,53 (sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.215, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 20,18- Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 14,10 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOSE CARLOS SKRZYNSZOWSKI JUNIOR-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0002092-64.2010.8.16.0038-SAMUEL DA SILVA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A- Providencie a requerida no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de execução. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.



58. REVISAO CONTRATUAL-0002503-10.2010.8.16.0038-ANTONIO MARCOS ROMERO DELGADO e outros x ESCOLA CAMINHOS DO SABER- (...) Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0002512-69.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GLEDERSON DE SA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.67-v),(Veículo não encontrado no endereço indicado) manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

60. DECLARATORIA-0003270-48.2010.8.16.0038-SILVONEI MARCOS TEDESCHI x TIM TELEFONIA CELULAR- Ante a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JANETE APARECIDA DE PINHO e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

61. DECLARATORIA-0004406-80.2010.8.16.0038-ODENIR GENERO e outro x GILMAR RODRIGUES DA SILVA- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA e LEONI JOSE GALLI-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0004865-82.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE LUIS DA SILVA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 921,82 (novecentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.43, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 872,32 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005247-75.2010.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x EDSON CRESPI DE SOUZA- (...) Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 41/43 e 50, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Proceda-se o desbloqueio via Renajud. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. CRYSTIANE LINHARES, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0005482-42.2010.8.16.0038-ERALDO OSCAR MARTINS x BANCO PAN AMERICANO SOCIEDADE ANONIMA- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 194/199, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Recolhidas as taxas, expeça-se alvará. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. DIANA MARIA EMILIO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0005483-27.2010.8.16.0038-JEAN CARLOS MARTINS x BANCO FINASA SOCIEDADE ANONIMA- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 181/182, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada, e, tendo em vista a certidão retro, intime-se o autor para recolhimento das custas remanescentes na parte que lhe cabe, sob pena de execução. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. NELSON WALTER DA SILVA, DIANA MARIA EMILIO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

66. USUCAPIAO-0005581-12.2010.8.16.0038-LISABETE DO ROCIO RIBAS- Vistas ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS e VIVIANE ALMEIDA QUADROS-.

67. REVISAO DE APOSENTADORIA-0005744-89.2010.8.16.0038-MARCOS BRITO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e HELIA COSTA-.

68. REVISAO DE APOSENTADORIA-0005749-14.2010.8.16.0038-DIRCE MARIA GUIMARAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.39-57, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e TIAGO ALVES DA MOTA-.

69. REVISAO DE APOSENTADORIA-0005751-81.2010.8.16.0038-SILVIO DA SILVA FIGUEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e HELIA COSTA-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0005833-15.2010.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x SORAYA DO ROCIO ALMEIDA- Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (fls. 46), com a extinção do processo sem o julgamento do mérito. DECIDO. A apreciação do mérito restou prejudicada, posto que efetivamente, a parte requerente desistiu da ação. Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe. Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

71. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0006089-55.2010.8.16.0038-IZAIAS PEREIRA DA SILVA x CESAR PEDRO DA SILVA- Manifeste-se o requerente face o petitório de fls. 131 no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.

72. ORDINARIA C/ PEDIDO DE ANTECI-0000230-24.2011.8.16.0038-SILVANA LEMES TRINDADE x UNIMED CURITIBA-Providencie as partes, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 959,91 (novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.89, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 863,86- unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 55,71. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. DAIANE MEDINO DA SILVA, WALDEMAR PONTE DURA, MARCELO DE OLIVEIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FABIO SILVEIRA ROCHA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

73. COBRANCA (SUMARIO)-0000442-45.2011.8.16.0038-NEUSA TEREZINHA EDOARDO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 278,80 (duzentos e setenta e oito reais e ). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.19, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 217,14- unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 21,32. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. WALDEMAR PONTE DURA-.

74. BUSCA E APREENSÃO-000603-55.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE HONORATO DOS SANTOS- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 597,03 (quinhentos e noventa e sete reais e três centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.294, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 425,82- unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 130,87. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

75. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-0000808-84.2011.8.16.0038-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MAURO JORGE DOS SANTOS e outro- Ao requerente, para que dirija-se a escritania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Adv. SILVIO BRAMBILA-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0001625-51.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIA LUIZA MADALENA- (...) Não assiste razão à parte embargante. A sentença confirmou a liminar de busca e apreensão, ou seja, julgou procedente o pedido inicial para consolidar a posse e a propriedade do bem nas mãos da parte autora. A consequência da sentença será a permanência da validade do mandato de busca e apreensão, agora em fase de execução, em que se buscará a efetividade da consolidação, com a apreensão de fato do bem, já na posse e na propriedade da autora, conforme reconhecido pela sentença. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e JULIANE TOLEDO ROSSA-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0002977-44.2011.8.16.0038-DIVONZIR SENCA CARDOSO x BANCO DAYCOVAL S/A- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PATRICIA CHEMIM-.

78. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003328-17.2011.8.16.0038-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MONTEMA MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA - ME e outros- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.58, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 8,46 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

79. ORDINARIA DE NULIDADE-0003385-35.2011.8.16.0038-LAZARO DE OLIVEIRA e outro x MARIO LUIZ BORGES e outros- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.126-146, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e EMERSON GIELINSKI BACIL-.

80. INDENIZACAO-0003509-18.2011.8.16.0038-JOSE LUIS MENDES ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 49/50, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA e ELISA DE CARVALHO-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0003864-28.2011.8.16.0038-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CLAUDIA ROSIMERI DE CARVALHEIRO- Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAVERICH-.

82. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003993-33.2011.8.16.0038-ALEXANDRE BERETA MAFIOLETTI NETO x CREDIFIBRA S.A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls. 61-115, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0004079-04.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDNEI KIMIECIK- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 544,31 (quinhentos e quarenta e quatro reais). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.96, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 16,92- unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 81,89; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R\$ 445,50 - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

84. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004622-07.2011.8.16.0038-BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A x JHP INFORMATICA E USINAGEM LTDA e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.66), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0005288-08.2011.8.16.0038-ADEMIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA e outro x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.50-75, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

86. USUCAPIAO-0005683-97.2011.8.16.0038-NELSON TOORU HONJO e outro x JOAQUIM MUTSUMI HONJO e outro- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SANDRO GILBERT MARTINS-.

87. COBRANCA (RITO ORDINARIO)-0005736-78.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x EMILENE CRISTINA ZONTA- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e MARCIO A.PINHEIRO-.

88. REVISAO CONTRATUAL-0005979-22.2011.8.16.0038-VALDECIR VASCONCELOS x BANCO ITAULEASING S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.65-91, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CRISTHIANO MENDES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0006032-03.2011.8.16.0038-ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE UVA DE MANDIRITUBA x NESCLAR RESTANHO JUNIOR- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

90. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0006115-19.2011.8.16.0038-DALMART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x OTAVIO DA COSTA e outro- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.

91. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006482-43.2011.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x G S COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros- Manifeste-se o requerente face a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

92. COBRANCA (RITO ORDINARIO)-0006485-95.2011.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x FUNDIALFER LTDA - ME e outros- Intime-se o requerente a comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o envio das cartas retirados em 13/04/2012. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

93. MANDADO DE SEGURANCA-0007069-65.2011.8.16.0038-DONIZETE APARECIDO DA SILVA x FRANCISCO SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE- (...) Isto posto, DENEGO a ordem pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante ao pagamento de custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não serem cabíveis (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. OLIVAR CONEGLIAN, CELSO ARAUJO GUIMARÃES, RODRIGO TAGLIARI HELBLING, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN e GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO-.

94. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-0007661-12.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x EDNEU GOLMINI- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

95. DECLARATORIA-0007662-94.2011.8.16.0038-CONSTRUBELLA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- ME e outro x CLECIO VIDAL- Sobre a devolução da Carta de Citação, manifeste-se a requerente no prazo de 05 (cinco) dias. (Ausente). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JULIANA PETCHEVIST-.

96. REVISAO CONTRATUAL-0007707-98.2011.8.16.0038-TOBIAS SCHULTZ BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição da Carta de Citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

97. REVISAO CONTRATUAL-0000231-72.2012.8.16.0038-VAGNER DE SOUZA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

98. EMBARGOS RETENCAO POR BENFEI-0000459-47.2012.8.16.0038-ROSEMILDA APARECIDA SILVEIRA DE LIMA x AZ IMOVEIS LTDA- Sobre a impugnação manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO e SILVIO BRAMBILA-.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000499-29.2012.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALMIR VENSKI- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0000789-44.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSELI PINHEIRO(...) Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 56/58, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e ISAIAS MAURICIO JR-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0000790-29.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MICHAEL WILLIAMS BARUSSO- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 80,26 (oitenta reais e vinte e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.88, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 2,82 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 77,44. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0000865-68.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x NOEMIA CAROL GUEDES GRIGOLETTI- (...) Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

103. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000929-78.2012.8.16.0038-DOUGLAS DOS PASSOS x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Intime-se o requerente a comprovar a distribuição do mandado, no prazo de cinco (05) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARIA INES DIAS-.

104. REVISAO CONTRATUAL-0000940-10.2012.8.16.0038-JEAN CARLOS PADILHA x BANCO RODOBENS S.A- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração de fls. 47/50 diante da ausência de omissão, contradição e obscuridade. P.R.I. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

105. REVISAO CONTRATUAL-0001033-70.2012.8.16.0038-CLARICE WALISKI DOS SANTOS MELLO x BANCO ITAUCARD S/A- Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.



106. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001106-42.2012.8.16.0038-SILVINO LOPES DA PAIXAO NETO x CLAUDIO JOSE PELLANDA e outros- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.80-89, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, OSMAR ANDRADE ZOTTO e KATHIA LANUSA WIEZZER-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0001269-22.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x HILARIO DE JESUS DE BASTOS- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.43-65, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, LUIZ SALVADOR e DIONES SANTOS CAMPOS-.

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001586-20.2012.8.16.0038-BRADESCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x G F CASTILHO COSMETICOS ME- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.71-120, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e MAYLIN MAFFINI-.

109. REVISAO CONTRATUAL-0001647-75.2012.8.16.0038-BERNADETE ADRIANA SIEDELISKE DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R \$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.108, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 23,50 - unidade arrecadora Escrituraria do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

110. REVISAO CONTRATUAL-0001717-92.2012.8.16.0038-ODILOM DE MORAIS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

111. REVISAO CONTRATUAL-0001921-39.2012.8.16.0038-MAX WILLIAN PUEHLER DOS SANTOS x CIFRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS- Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. OSLEIDE MARA LAURINDO-.

112. REVISAO CONTRATUAL-0001922-24.2012.8.16.0038-JURANDIR MATIAS DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. OSLEIDE MARA LAURINDO-.

113. EMBARGOS · EXECUCAO-0002075-57.2012.8.16.0038-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Sobre a impugnação manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CHRISTIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE e ERNESTO HAMANN-.

114. EMBARGOS · EXECUCAO-0002076-42.2012.8.16.0038-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Sobre a impugnação manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CHRISTIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE e HERNESTO HAMANN-.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002091-11.2012.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIR DALLA COSTA- (...) Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ-.

116. INDENIZACAO-0002232-30.2012.8.16.0038-LEANDRO ROBERTO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI-.

117. BUSCA E APREENSÃO-0002276-49.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS- (...) Diante do petitiório de fls. 26/27, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. GIULIO ALVARO REALE-.

118. DEMOLITORIA-0002509-46.2012.8.16.0038-MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x FRANCISCO SIQUEIRA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls 51/54, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e ADYR TACLA FILHO-.

119. REVISAO CONTRATUAL-0002617-75.2012.8.16.0038-SERGIO HENRIQUE TEIXEIRA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE CORREIA-.

120. BUSCA E APREENSÃO-0002665-34.2012.8.16.0038-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARCELO AUGUSTO DA SILVA- Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. JEAN RICARDO NICOLodi e DANIELE DE BONA-.

121. BUSCA E APREENSÃO-0002724-22.2012.8.16.0038-BANCO J. SAFRA S/A x DORACI BUENO- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 7,13 (sete reais e treze centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.39, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Contador o valor de R\$ 2,82 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 4,31- unidade arrecadora Escrituraria do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

122. BUSCA E APREENSÃO-0003055-04.2012.8.16.0038-CREDIFIBRA S.A x VISION TRANSPORTES LTDA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.30-83, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RUBENS FELIPE GIASSON-.

123. BUSCA E APREENSÃO-0003607-66.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOAO NANATALINO RIBEIRO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.35), (requerido não encontrado no endereço indicado) manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

124. BUSCA E APREENSÃO-0003609-36.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VALDETE DE FATIMA DA SLVEIRA- (...) Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

125. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004049-32.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x JOSE APARECIDO DE JESUS- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escrituraria desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. Bem como retirar o alvará no prazo de dez (10) dias.(Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

126. REVISAO CONTRATUAL-0004214-79.2012.8.16.0038-VAGNER ALEXANDRO KRUPK x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ficando indeferida a gratuidade de justiça diante do valor do contrato assumido(R\$ 13.358,16). Sem honorários diante do indeferimento e plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

127. REVISAO CONTRATUAL-0004306-57.2012.8.16.0038-SEBASTIAO SANTIAGO PINHEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ficando indeferida a gratuidade de justiça diante do valor do contrato assumido (R\$ 36.616,20). Sem honorários diante do indeferimento e plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LISANDRA ALVES ANGHINONI-.

128. REVISAO CONTRATUAL-0004307-42.2012.8.16.0038-ITAMAR BELUSSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ficando indeferida a gratuidade de justiça diante do valor do contrato assumido (R\$ 36.616,20). Sem honorários diante do indeferimento e plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

129. REVISAO CONTRATUAL-0004345-54.2012.8.16.0038-LUIZ JOSE FLORENCIO x BV FINANCEIRA S/A- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC-.

130. MEDIDA CAUTELAR SUST PROTES-0004494-50.2012.8.16.0038-MADEIREIRA PALUZINHO LTDA x PAULO SERGIO SELUCSINAK- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrituraria desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.

131. REVISAO CONTRATUAL-0004497-05.2012.8.16.0038-LUANA APARECIDA BARBOSA RAMOS x BANCO ITAULEASING S/A- Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, enquanto esta permanecer desempregada. Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

132. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-531/2000-FAZENDA NACIONAL x ZAZPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Isto posto, diante dos mais de 16 anos sem localização de bens, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do



CPC. Sem custas processuais. Sentença SEM reexame necessário. -Advs. MARIA FERNANDA PACHECO VAZ e NEIMAR BATISTA.-

133. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-0001546-38.2012.8.16.0038-A UNIÃO x USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA- Providencie a requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 922,90 (novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.23, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor; Escrivão o valor de R\$ 827,90- unidade arrecadora Escriviaia do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 55,36. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DONOSO.-

134. HABILITACAO DE CREDITO-607/2004-MARCIA TEREZINHA FERREIRA D'AVILA x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80-Abre-se vistas ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARIZ MENDES MAY, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e JOCLER JEFERSON PROCOPIO.-

135. HABILITACAO DE CREDITO-958/2004-AUDIFACE MILANEZ x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80-Manifeste-se o autor face o petição de fls. 42/52, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDERSON LOVATO.-

136. HABILITACAO DE CREDITO-1318/2007-WILSON ANASTACIO PEREIRA x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80- Manifeste-se o requerente face o petição de fls. 35, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR.-

137. HABILITACAO DE CREDITO-1437/2007-ACIR HONORIO DA CRUZ x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80- Manifeste-se o requerente face o petição de fls. 33/34, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ERIKA PAULA DE CAMPOS.-

138. HABILITACAO DE CREDITO-727/2008-GUILHERME CARLOS DOS SANTOS MARINHO x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80- Manifeste-se o requerente face o petição de fls.23, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LISANDRA FAGUNDES FERRAZ.-

FAZENDA RIO GRANDE, 06 DE AGOSTO DE 2012

## FOZ DO IGUAÇU

### 3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO  
CESAR

RELAÇÃO 166/2012

ALEX GRANDO 00006 000928/2008  
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00008 000369/2011  
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 00005 000520/2008  
ANA PAULA ORTIZ CUSTODIO DO CARMO A 00005 000520/2008  
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00002 000183/2002  
ANTONIO LU 00006 000928/2008  
BEATE SIRLEI PETRY 00022 000718/2012  
BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES 00008 000369/2011  
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA 00012 000228/2012  
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00009 000599/2011  
CLAUDIA PICOLA 00003 000187/2003  
CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHAD 00002 000183/2002  
00018 000478/2012  
CRISTIAN ANDRE S. KASPER 00024 000750/2012  
CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA 00012 000228/2012  
CRISTIANO VALANDRO 00027 000048/2012  
DANIELLE RIBEIRO 00001 000487/2001  
ENEIDE LUCIA BODANESE 00020 000615/2012  
ENIR BECKER 00003 000187/2003  
FABIANA NANTES GIACOMINI 00004 000148/2006  
FADUA SOBHI ISSA 00006 000928/2008  
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00007 000469/2009  
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00026 000005/2007  
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00004 000148/2006  
00026 000005/2007  
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00026 000005/2007  
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER 00006 000928/2008  
IVERALDO NEVES 00013 000268/2012  
00015 000292/2012

IVILIN DANIELLE LYRA DA SILVA 00021 000636/2012  
JAIR GOMES 00017 000424/2012  
JEFFERSON SUZIN 00014 000288/2012  
00016 000410/2012  
JOAO CLOVIS AIRES DOS SANTOS 00003 000187/2003  
JOAO JORGE ZIEMANN 00023 000728/2012  
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00027 000048/2012  
JOHNNY PASIN 00008 000369/2011  
JOÃO ALBERTO DE LIMA E SILVA 00019 000513/2012  
KUNIBERT KOLB NETO 00003 000187/2003  
KARLA TIEMI SAIMI CUNHA 00007 000469/2009  
LETICIA MARIA DETONI 00003 000187/2003  
LUCIANA FRANCIELLI GRANERO DIANIN 00001 000487/2001  
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 00025 000783/2012  
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00002 000183/2002  
MARCELO CESAR MACIEL 00003 000187/2003  
MARCELO GEORGE FERRARI 00006 000928/2008  
MARCIA MIHAILESCU 00011 000197/2012  
MARCOS J. R. SALAMUNES 00010 000892/2011  
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00009 000599/2011  
MAURICIO DEFASSI 00008 000369/2011  
NAYANE GUASTALA 00002 000183/2002  
OSLI DE SOUZA MACHADO 00026 000005/2007  
REINALDO FERNANDES DE SOUZA 00017 000424/2012  
RENATA FERREIRA COSTA GREGO 00018 000478/2012  
RICARDO ZAMPIER 00026 000005/2007  
RICHARD RAMBO PASIN 00024 000750/2012  
SERGIO BARROS DA SILVA 00006 000928/2008  
SONIA MARIA SONEGO 00012 000228/2012  
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 00002 000183/2002  
00018 000478/2012  
TIAGO DAMIANI 00008 000369/2011  
VALCIO LUIZ FERRI 00012 000228/2012  
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00004 000148/2006  
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00026 000005/2007  
WILSON NUNES (PERITO) 00026 000005/2007

1. ACAO MONITORIA-487/2001-SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR x JOSE ALAOR TRIBELK- Proceda-se a penhora e avaliação do veículo. A parte exequente para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Advs. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e LUCIANA FRANCIELLI GRANERO DIANIN.-

2. INDENIZACAO (ORD)-183/2002-ELIONE RENI ZIMMERMANN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- No que diz respeito à insurgência da executada tangente à determinação do termo a quo atinente à correção monetária, reporto-me a outrora decidido às fls. 541....Deixo de apreciar as demais irresignações- excesso quanto aos honorários advocatícios, multa do art. 475-J, CPC, honorários advocatícios da fase executiva, porquanto estas partem da premissa de que o valor perseguido encontra em desacerto quanto ao termo inicial da correção monetária. Assim sendo, rejeito a arguição de excesso de execução manifestada pela parte executada às fls. 547/549. tendo em vista que não há constrição sobre os valores, tampouco penhora no rosto dos autos, é possível o levantamento. Além disso, observo que a execução se faz no exclusivo interesse da exequente e sua procuradora. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor depositado nestes autos, descontadas eventuais custas processuais, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará em favor da parte exequente. No prazo de cinco (05) dias, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito e indicando o valor atualizado do crédito ainda remanescente, se o caso for. Int.-Advs. do Requerente SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS e CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHADO e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e NAYANE GUASTALA.-

3. REPARACAO DE DANOS-187/2003-ESPOLIO DE JOSE GERALDO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da designação da audiência, bem assim para manifestarem quanto aos ofícios de fls.772/773. Int.-Advs. do Requerente ENIR BECKER e JOAO CLOVIS AIRES DOS SANTOS e Advs. do Requerido MARCELO CESAR MACIEL, KUNIBERT KOLB NETO, CLAUDIA PICOLA e LETICIA MARIA DETONI.-

4. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-148/2006-AGOSTINHO GONCALVES ALMADA e outros x STAR IMOVEL E CONSTRUCOES LTDA.- Manifeste-se a parte quanto à satisfação do crédito, quanto ao prosseguimento do feito.. Int.-Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e Adv. do Requerido FABIANA NANTES GIACOMINI.-

5. INDENIZACAO (ORD)-520/2008-HSU MIN KAN x M3 MOTORS LTDA ME-Vistos... Reconheço a revelia, pois impetiva a contestação. Entretanto, deixo de julgar antecipadamente o feito, pois entendo que o feito depende de produção de provas. Fixo como pontos controversos: a existência e extensão dos danos morais. Defiro o pedido de prova testemunhal requerido às fls. 328/329. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2012, às 14:30 horas.-Adv. do Requerente ALEXANDRE MAURIOS KUHN e Adv. do Requerido ANA PAULA ORTIZ CUSTODIO DO CARMO A.-

6. INDENIZACAO (ORD)-928/2008-PAMELLA THAIS DONIDA BIMBATTI e outros x REGINALDO PEREIRA BARROS e outros- Para continuidade da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 08/11/2012, às 15:30 horas. A parte ré para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC para intimação da testemunha Kleber de Freitas. -Advs. do Requerente SERGIO BARROS DA SILVA e MARCELO GEORGE FERRARI e Advs. do Requerido FADUA SOBHI ISSA, ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER, ALEX GRANDO e ANTONIO LU.-

7. DECLARATORIA-0017714-47.2009.8.16.0030-IGUASSU ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x TIM CELULAR S/A- Parte ré proceder o devido preparo das custas processuais devidas, no valor de R\$-629,08. Int.-Adv. do Requerido Karla Tiemi Saimi Cunha e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

8. ORDINARIA-0009134-57.2011.8.16.0030-ANA MARIA SEVERA DA SILVA x PROVENCE VEICULOS LTDA e outro- Compulsando os autos, constatou-se que em sede de contestação, as fls. 117, a ré Provence Veiculos Ltda, requereu que todas as intimações fossem feitas em nome do procurador Alexandre Augusto Devicchi, OAB/PR 25.396. Entretanto, as fls. 166, foi intimado da sentença como advogado do requerido Tiago Damini. ... Pelo exposto, decreto a nulidade da intimação da sentença de fls. 158/164, e determino a reabertura do prazo recursal. Observe-se o requerimento formulado pelo requerido as fls. 166, quanto a futuras publicações. SENTENÇA: ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, tão somente para o fim de condenar as requeridas, solidariamente, a procederem a substituição do veículo por outro da mesma espécie, marca e modelo, OKM, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por dia de descumprimento da ordem, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Na presença de sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, os quais fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Os honorários deverão ser compensados. PRI. -Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI, BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES e JOHNNY PASIN e Adv. do Requerido TIAGO DAMIANI e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

9. ANULATORIA-0014862-79.2011.8.16.0030-ALI BAKRI x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Assim, inexistentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela pleiteada. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 106. Int. Dil.-Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e Adv. do Requerido CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-0021347-95.2011.8.16.0030-ALE COMBUSTIVEIS S/A x MGM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- Cartas citatórias à disposição da parte autora. Int.-Adv. do Requerente MARCOS J. R. SALAMUNES-.

11. INDENIZACAO (ORD)-0004669-68.2012.8.16.0030-MARIA DE FATIMA DE ARAUJO x MAURICIO NOGUEIRA BONIFACIO e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2012, às 16:15 horas.-Adv. do Requerente MARCIA MIHAILESCU-.

12. INDENIZACAO (ORD)-0005422-25.2012.8.16.0030-DIEGO LOPEZ x ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IGUAÇU - AEI- Como prova, defiro a consistente na tomada do depoimento pessoal do autor, bem como na oitiva de testemunhas. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 08/11/2012, às 16:00 horas. A parte ré terá o prazo de até 10 dias antes da audiência de instrução e julgamento para apresentar seu rol de testemunhas.-Adv. do Requerente VALCIO LUIZ FERRI e Adv. do Requerido SONIA MARIA SONEGO, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA-.

13. Conforme requerimento retro, converto a presente execução de título extrajudicial em ação monitoria. A parte autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.ACAO MONITORIA-0007644-63.2012.8.16.0030-PEDRO M DE SOUZA E CIA LTDA x THIAGO SILVA ALVARES- -Adv. do Requerente IVERALDO NEVES-.

14. INDENIZACAO (ORD)-0008923-84.2012.8.16.0030-MARIANA HUGUE DE SOUZA x REGINA ALVES CARVALHO- Ante a devolução da carta citatória sem o devido cumprimento, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente JEFFERSON SUZIN-.

15. ACAO MONITORIA-0009343-89.2012.8.16.0030-PEDRO M. DE SOUZA E CIA LTDA x ANGELA MARQUES DOS SANTOS- Conforme requerimento retro, converto a presente execução em título extrajudicial em ação monitoria. A parte autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.- Adv. do Requerente IVERALDO NEVES-.

16. INDENIZACAO (ORD)-0012927-67.2012.8.16.0030-LORENI COSTA WILLY x IESDE BRASIL S/A e outro- Parte autora manifestar-se ante a devolução da carta citatória, sem o devido cumprimento. Int.-Adv. do Requerente JEFFERSON SUZIN-.

17. RESTITUICAO-0013327-81.2012.8.16.0030-CELINA SOARES DA SILVA VARASQUIM - ME x CIMHSA - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS LTDA- Recebo a emenda a inicial de fls. 33/34. Designo audiência de conciliação para o dia 31/10/12, às 16:45 horas. Cite-se a ré, por AR. Int.-Adv. do Requerente JAIR GOMES e REINALDO FERNANDES DE SOUZA-.

18. DECLARATORIA-0014553-24.2012.8.16.0030-ANA RAMONA BUENO e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Designo audiência de conciliação para o dia 23/10/2012, ÀS 16:00 HORAS.-Adv. do Requerente RENATA FERREIRA COSTA GREGO, SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS e CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHADO-.

19. REPARACAO DE DANOS-0015412-40.2012.8.16.0030-CLAUDIA MARIA MARTINS TEIXEIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS - PR- Designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 14:00 horas.-Adv. do Requerente JOÃO ALBERTO DE LIMA E SILVA-.

20. COBRANCA SUMARIO-0017373-16.2012.8.16.0030-HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA x BASTIAN TURISMO LTDA- Designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 15:00 horas. Carta citatória à disposição.-Adv. do Requerente ENEIDE LUCIA BODANESE-.

21. REPARACAO DE DANOS-0017682-37.2012.8.16.0030-JULIANA DE OLIVEIRA FURLANI x DIRETOR DO FOTRANS - INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRANSITO DE FOZ DO IGUAÇU e outro- Designo audiência de conciliação para

o dia 12/11/2012, às 14:30 horas.-Adv. do Requerente IVILIN DANIELLE LYRA DA SILVA-.

22. INDENIZACAO (ORD)-0019469-04.2012.8.16.0030-VALDOMIRO DA ROSA x MAXIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA- Precluiu a oportunidade da parte autora em produzir prova testemunhal, já que, intimada para emendar a inicial, nada falou acerca das testemunhas. Designo audiência de conciliação para o dia 04/10/2012, às 16:30 horas.-Adv. do Requerente BEATE SIRLEI PETRY-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0019642-28.2012.8.16.0030-KAROL RAQUEL NICOLAUS FERNANDEZ x O JUIZO- O documento apresentado pela autora às fls. 27, não se demonstra suficiente para comprovar a posse anterior do imóvel. Assim, mantenho a decisão de fls. 20, que designa audiência de justificação, momento no qual a autora poderá justificar previamente o alegado, nos termos do art. 928 do CPC. Int.-Adv. do Requerente JOAO JORGE ZIEMANN-.

24. REVISAO DE CONTRATO-0020109-07.2012.8.16.0030-ANTONIO CARLOS RAMÃO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ... Ante ao exposto, indefiro os pedidos de concessão da tutela antecipada. Designo o dia 24/10/2012, às 13:00 horas, para a realização da audiência previstas no art. 277, do CPC, à qual deverão comparecer as partes.-Adv. do Requerente CRISTIAN ANDRE S. KASPER e RICHARD RAMBO PASIN-.

25. DECLARATORIA-0020841-85.2012.8.16.0030-MARCELINO VIEIRA DE FREITAS x ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU- Defiro a liminar pleiteada. Designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2012, às 16:00 horas. Carta Citatória à disposição.-Adv. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN-.

26. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-5/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CONSTRUTORA TAQUARUCU LTDA. e outro- -Adv. do Exequente GLAUCIA MARIA ASCOLI, WILSON NUNES (PERITO), OSLI DE SOUZA MACHADO e ISABELA CRISTINA DAL BÔ LIMA AGUIRRA e Adv. do Executado WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER-.

27. CARTA PRECATORIA-0013625-73.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 1 VARA JUDICIAL - TEUTONIA/RS-TRANSPORTE E VEICULOS PAULO LTDA x LUPICINIO COSTA- Para o ato deprecado designo o dia 12/11/2012, às 15:30 horas.- Adv. do Requerente CRISTIANO VALANDRO e Adv. do Requerido JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO-.

FOZ DO IGUAÇU, 03 DE AGOSTO DE 2012.

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO  
CESAR**

#### RELAÇÃO 152/2012

ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE 00002 000954/1997  
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00028 001003/2009  
00033 000053/2010  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00044 000385/2012  
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00011 000317/2005  
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO 00016 000266/2007  
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00022 000185/2009  
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00029 001016/2009  
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00020 000672/2008  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00042 000258/2012  
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 00026 000917/2009  
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00048 000701/2012  
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00047 000588/2012  
ARACELY DE SOUZA 00030 001107/2009  
00032 001335/2009  
00038 000546/2011  
00049 000702/2012  
BEATE SIRLEI PETRY 00050 000718/2012  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00020 000672/2008  
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00017 000928/2007  
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00039 000612/2011  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00024 000663/2009  
CAROLINA FOURAUX ABREU 00060 000242/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 00019 000661/2008  
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00052 000220/2002  
CESAR WILLAR CORREIA 00014 000245/2006  
CLECI DA ROSA 00002 000954/1997  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00033 000053/2010  
DANIELLE RIBEIRO 00007 000431/2004  
EDMAR LUIZ COSTA JR. 00003 000223/2002  
EDSON PEREIRA DA SILVA 00020 000672/2008  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00004 000268/2002  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00020 000672/2008  
ELVIO LEGNANI 00001 000589/1996  
ELVIS GIMENES 00005 000258/2003  
EMERSON BACELAR MARINS 00037 001391/2010  
GERALDO JOSE WIETZIKOSKI 00002 000954/1997  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00003 000223/2002  
GILVANA P MAYORCA CAMARGO 00006 000241/2004

GRACIELLA BARANOSKI 00015 000128/2007  
 GUILHERME DI LUCA 00022 000185/2009  
 00023 000599/2009  
 GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00055 000309/2005  
 INDIA MARA MOURA TORRES 00025 000733/2009  
 00040 001070/2011  
 ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00057 000275/2007  
 00059 000527/2010  
 ISLAN P. RODRIGUES 00034 001123/2010  
 JACKSON NIEHUES 00059 000527/2010  
 JANAINA BAPTISTA TENTE 00033 000053/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00020 000672/2008  
 JOSE CLAUDIO RORATO 00001 000589/1996  
 JOSE GONCALVES DE M. NETO 00005 000258/2003  
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 00008 000668/2004  
 JOSE MARCELO N. TEIXEIRA 00003 000223/2002  
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00004 000268/2002  
 00021 000768/2008  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00041 001340/2011  
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00052 000220/2002  
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI 00020 000672/2008  
 KELYN CRISTINA TRENTO 00025 000733/2009  
 00040 001070/2011  
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00013 000556/2005  
 LEANDRO DE QUADROS 00004 000268/2002  
 00031 001311/2009  
 00041 001340/2011  
 LEILA DE FATIMA C C OLIVI 00007 000431/2004  
 LETICIA MARIA DETONI 00051 000027/1999  
 LUCIANA MARODIN CORDEIRO 00002 000954/1997  
 LUIS OGUEDES ZAMARIAM 00008 000668/2004  
 LUIZ CARLOS DE CARVALHO 00055 000309/2005  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00020 000672/2008  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00003 000223/2002  
 LUZYARA G SANTOS 00009 000193/2005  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00030 001107/2009  
 00051 000027/1999  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00004 000268/2002  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00020 000672/2008  
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00010 000292/2005  
 MARIANE CARDOSA MACAREVICH 00044 000385/2012  
 MARILIA ANTONIA DA SILVA 00014 000245/2006  
 MARIO ESPEDITO OSTROWSKI 00029 001016/2009  
 MONICA RIBEIRO TAVARES 00035 001132/2010  
 MUNIR KASSEM HAMDAM 00009 000193/2005  
 MUNIRAH MUHIEDDINE 00036 001386/2010  
 00053 000305/2002  
 NEDI VALDI DAMIATI 00016 000266/2007  
 NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR 00045 000394/2012  
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00013 000556/2005  
 ODILTON ROGERIO PIOVESAN 00054 000305/2005  
 OLDEMAR MARIANO 00003 000223/2002  
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00012 000533/2005  
 00057 000275/2007  
 PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR 00051 000027/1999  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00033 000053/2010  
 PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00059 000527/2010  
 POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00012 000533/2005  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00043 000367/2012  
 00046 000446/2012  
 ROBSON ANTONIO DE AGUIAR 00054 000305/2005  
 SADI MEINE 00016 000266/2007  
 SANDRA FAGUNDES 00027 000952/2009  
 SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 00058 000477/2010  
 SILVIO RORATO 00018 000586/2008  
 VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00058 000477/2010  
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00029 001016/2009  
 VANESSA PANINI 00007 000431/2004  
 VERA LUCIA BASTIANI 00056 000195/2006  
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00020 000672/2008  
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 00008 000668/2004

- EXECUCAO-0002745-81.1996.8.16.0030-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A x VALDINEIA CALCILARI BOGO e outro- Ante as informações de imposto de renda, requisitado via INFOJUD, diga a parte exequente.-Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI e JOSE CLAUDIO RORATO-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004188-33.1997.8.16.0030-IVO ANTUNES x GILSON SERAFIM- Diga a parte exequente ante as informações requisitadas junto ao INFOJUD. Int.-Adv. do Requerente LUCIANA MARODIN CORDEIRO, GERALDO JOSE WIETZIKOSKI, CLECI DA ROSA e ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE-.
- INDENIZACAO (SUM)-223/2002-JULIO CESAR PORTILHO DA SILVA x ILSI EVENTOS LTDA- O executado para pronto pagamento, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação. Int. -Adv. do Requerido JOSE MARCELO N. TEIXEIRA, EDMAR LUIZ COSTA JR., OLDEMAR MARIANO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
- DECLARATORIA-268/2002-ENACEX EMP NACIONAL EXP DE ARMARINHOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- alvara de transferencia realizado em favor da parte requerida. Int. -Adv. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO MIQUELETTI SOCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
- EXECUCAO-258/2003-JOAO RENATO ZAGANIN x ORGANIZACAO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATO LTDA- A parte autora para manifestar-

- se ante a inexistência de valores bloqueados. Int. -Adv. do Requerente JOSE GONCALVES DE M. NETO e ELVIS GIMENES-.
- COBRANCA (ORD)-0011916-81.2004.8.16.0030-NAIR STHER DE SOUZA x GEAP-FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL- Preliminarmente, e título de cautela, intime-se a procuradora que subscreve às fls. 406, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 412/416, mormente quando se sustenta o integral adimplemento da verba honorária, salientando qua o silêncio será interpretado como quitação. Int. -Adv. do Requerente GILVANA P MAYORCA CAMARGO-.
  - USUCAPIAO-431/2004-SIVALDO RODRIGUES DA SILVA e outro x SAO LUIZ PARTICIPAÇÕES, INCORP. E ADM.DE BENS LTDA- Renovação da intimação da parte autora, para fins de indicar bens passíveis de penhora. Int.-Adv. do Requerente LEILA DE FATIMA C C OLIVI, DANIELLE RIBEIRO e VANESSA PANINI-.
  - DESPEJO-0012168-84.2004.8.16.0030-HAMED ALI YOUNES x RANDA ALI NASSER- Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada. A parte exequente para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente WELINGTON EDUARDO LUDKE, LUIS OGUEDES ZAMARIAM e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.
  - ORDINARIA-0014535-47.2005.8.16.0030-OSMAR ORCINI x B.B. ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A- A parte executada para que afetue o depósito da última parcela do acordo e das custas processuais. Int. -Adv. do Requerente LUZYARA G SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAM-.
  - DESPEJO-0014553-68.2005.8.16.0030-M.A.BERGER CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA x CARLOS RENE CARNEIRO DE CASTRO- Renovação da intimação da parte autora, para fins de manifestação, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int.-Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.
  - INDENIZACAO (SUM)-0014532-92.2005.8.16.0030-SILVANA DE LIMA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Alvara a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA-.
  - EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014684-43.2005.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x BRASOESTE COM.IMP. EXP. DE MANUFATURADOS LTDA e outro- Renovação da intimação da parte exequente, para fins de apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel penhorado. Int.-Adv. do Requerente OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.
  - EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005336-74.2000.8.16.0030-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ITALO MOREIRA JUNIOR e outro- Ante as informações de imposto de renda, requisitado via INFOJUD, diga a parte exequente. Int.-Adv. do Requerente NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA-.
  - ORDINARIA-0015560-61.2006.8.16.0030-MARISA PEREIRA DE MELLO x SIDNEY APARECIDA PIRES XAVIER e outro- Sobre a impugnação oposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. do Requerente MARILIA ANTONIA DA SILVA e CESAR WILLAR CORREIA-.
  - ALVARA-128/2007-MAICON DA SILVA RODRIGUES e outros x O JUIZO- Alvara a disposição da parte requerente. Int. -Adv. do Requerente GRACIELLA BARANOSKI-.
  - ANULATORIA-266/2007-NEDI VALDI DAMIATI x SALVADOR RAMOS- Tendo em vista que não foram esgotados os meios para encontrar bens da parte devedora, indefiro por ora, o requerimento para obtenção das declarações de renda do executado. Int.-Adv. do Requerente ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO e NEDI VALDI DAMIATI e Adv. do Requerido SADI MEINE-.
  - BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015456-35.2007.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE CARLOS CORDEIRO GALVAO- Alvara a disposição da parte requerida. Int. -Adv. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.
  - COBRANCA SUMARIO-586/2008-FABIO BARBOSA DA SILVA e outro x CIA. EXCELCIOR DE SEGUROS- Parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, conforme condenação em sentença, no valor de R\$-1.076,76. Int.-Adv. do Requerente SILVIO RORATO-.
  - AÇÃO DE DEPOSITO-661/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SOLANGE ALVES- Carta Citatória a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.
  - REVISIONAL-0015648-31.2008.8.16.0030-ROSANA FLORES AQUINO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Diante do novo posicionamento firmado pelo E. ST J, a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, está condicionada à previa intimação do devedor para pagamento da dívida. A interpretação do art. 475-J ensejou questionamento acerca do momento em que incidiria a penalidade, principalmente acerca da necessidade de nova intimação do vencido após o trânsito em julgado, e na hipótese, se através do patrono ou pessoalmente. A falta de previsão expressa e a própria razão da mudança do procedimento executivo autorizava deduzir a intenção do legislador no sentido da incidência plena jure da penalidade, começando a fluir o prazo para cumprimento voluntário tão logo constituído o título já revestido dos atributos de certeza e liquidez; e que com o trânsito em julgado e a fluirão daquele prazo o tornaria exigível. E, se ilíquido, tão logo transitada em julgado à decisão que o liquidara, da mesma forma abrindo aquele caminho à exigibilidade do título com a fluência dos quinze dias. No entanto, a situação fática levou a variados entendimentos e ao assente consolidado do E. ST J, ditando ser necessária a intimação do devedor, após o trânsito em julgado, pela forma regular de comunicação dos atos processuais, ou seja, através do patrono constituído nos autos, como, aliás, previsto no art. 237 para cumprimento voluntário da pretensão exercida com base no art. 475-B, em perfeita harmonia com o art. 475-J, todos do CPC. Neste sentido ditam as recentes decisões: PROCESSUAL CIVIL LEI N. 11232. DE 23122005 CUMPRIMENTOS DA SENTENÇA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Juízo COMPETENTE ART 475-P. INCISO 11. E PARÁGRAFO



ÚNICO. DO CPC TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, 11, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau. O devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial. Para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando. Caso não o efetue. Passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art 475-J, caput, do Código de Processo Civil. (...) 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 940,274IMS, Rel Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. P/ Acórdão, Ministro JOAO Otavio DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) Acompanhado o novo posicionamento jurisprudencial, modifiquei o entendimento até então adotado de desnecessidade de intimação pessoal para incidência da multa. Assim, nos termos do artigo 475-1, c/c 475-J, do CPC, com a redação dada pela Lei 11232/05, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Na inércia do executado, encaminhe-se ao Sr. Contador, para inclusão da multa e custas processuais, desde logo, determino a penhora on line, com fulcro no art. 655, I, do CPC. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de penhora de valores existentes em contas bancárias de titularidade da parte executada, através do sistema Bacen-Jud, Ademais, a Lei 11382 de 2006, que alterou dispositivos referentes ao processo de execução, incluiu o artigo 655-A, no Código de Processo Civil, que expressamente admitiu esta possibilidade. Providencie a escrituração a minuta de requisição de bloqueio de valores, para posterior protocolamento pelo Juízo, Após o protocolamento, aguarde-se o decurso do prazo de 5 dias e proceda-se à consulta no sistema, juntando-se o comprovante. Acaso tenha restado infrutífera a diligência, ou seja, infimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Acaso seja frutífera a diligência, tome-se por termo a penhora, intimando-se, a seguir, o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, alertando-o de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Advs. do Autor EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e EDSON PEREIRA DA SILVA e Advs. do Reu KAROLYNE CRISTINA ALBUJO QUADRI, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

21. AÇÃO DE DEPOSITO-768/2008-BANCO FIAT S/A x LAURA ANTONIA DE OLIVEIRA- Renovação da intimação da parte promovente, para fins de retirada e publicação do edital expedido nos autos. Int.-Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-185/2009-EDNEY WAGNER ZAPELINI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- As partes para que se manifestem acerca do calculo de fls. 282/286. Int. Adv. do Exequente ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-599/2009-JOSE APOLINARIO KAIZER x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR- Alvara de transferência realizado em favor da parte executada. Int. -Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

24. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-663/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO DE SOUZA- Parte autora proceda o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$-62,73, sob pena de execução. Int.-Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0018845-57.2009.8.16.0030-IGUASSU FOMENTO MERCANTIL LTDA x CELIA BATISTA DE CARVALHO- Ante as informações de imposto de renda, requisitado via INFOJUD, diga a parte exequente.- Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO e INDIA MARA MOURA TORRES-.

26. COBRANCA SUMARIO-917/2009-JHENNIFER GRAZIELA GONÇALVES BELIZAR e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Alvara a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Requerente ANNA PAULA CARRARI RAMOS-.

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-952/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL IDAVILLE I x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Diga a parte exequente quanto à satisfação do crédito, sob pena de extinção da presente ação. Int.-Adv. do Requerente SANDRA FAGUNDES-.

28. CAUTELAR-1003/2009-VERISSIMO ROTELA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Alvara a disposição da parte requerente. Int. -Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

29. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0017801-03.2009.8.16.0030-FRANCISCO ALVES GARCIA x IMOBILIARIA ADRIANA LTDA- Diante do novo posicionamento firmado pelo E. ST J, a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, está condicionada à previa intimação do devedor para pagamento da dívida. A interpretação do art. 475-J ensejou questionamento acerca do momento em que incidiria a penalidade, principalmente acerca da necessidade de nova intimação do vencido após o trânsito em julgado, e na hipótese, se através do patrono ou pessoalmente. A falta de previsão expressa e a própria razão da mudança do procedimento executivo autorizava deduzir a intenção do legislador no sentido da incidência pleno jure da penalidade, começando a fluir o prazo para cumprimento

voluntário tão logo constituído o título já revestido dos atributos de certeza e liquidez; e que com o trânsito em julgado e a fluirão daquele prazo o tornaria exigível. E, se ilíquido, tão logo transitada em julgado à decisão que o liquidaria, da mesma forma abrindo aquele caminho à exigibilidade do título com a fluência dos quinze dias. No entanto, a situação fática levou a variados entendimentos e ao assente consolidado do e. STJ, ditando ser necessária a intimação do devedor, após o trânsito em julgado, pela forma regular de comunicação dos atos processuais, ou seja, através do patrono constituído nos autos, como, aliás, previsto no art. 237 para cumprimento voluntário da pretensão exercida com base no art. 475-B, em perfeita harmonia com o art. 475-J, todos do CPC. Neste sentido ditam as recentes decisões: PROCESSUAL CIVIL LEI N 11.232, DE 2312.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Juízo COMPETENTE ART 475-P, INCISO 11, E PARAGRAFO ÚNICO, 00 CPC TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, 11, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF). Após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau. O devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial. Para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação. A multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput. Do Código de Processo Civil (...) 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (R 940. 274/MS Rei. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rei. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado m 07/04/2010. DJe 31/05/2010) Acompanhado o novo posicionamento jurisprudencial, modifiquei o entendimento até então adotado de desnecessidade de intimação pessoal para incidência da multa. Assim, nos termos do artigo 475-1, ele 475-J, do CPC, com a redação dada pela Lei 11232/05, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Na inércia do executado, desde logo, determino a penhora on line, com fulcro no art. 655, I, do CPC. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de penhora de valores existentes em contas bancárias de titularidade da parte executada, através do sistema Bacen-Jud. Ademais, a Lei 11382 de 2006, que alterou dispositivos referentes ao processo de execução, incluiu o artigo 655-A, no Código de Processo Civil, que expressamente admitiu esta possibilidade. Providencie a escrituração a minuta de requisição de bloqueio de valores, para posterior protocolamento pelo Juízo. Após o protocolamento, aguarde-se o decurso do prazo de 5 dias e proceda-se à consulta no sistema, juntando-se o comprovante. Acaso tenha restado infrutífera a diligência, ou seja, infimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Acaso seja frutífera a diligência, tome-se por termo a penhora, intimando se, a seguir, o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, alertando-o de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Quanto à alegação da parte auto de que não conseguiu efetuar o registro da sentença junto ao ofício Imobiliário, em razão de ele ter sido registrado em nome de terceiro estranho a I de, incumbirá a ela buscar a tutela jurisdicional em face do terceiro que não integrou a lide, até mesmo porque a transferência foi efetuada em momento anterior à sentença. Assim, indefiro o requerimento de fls. 98. Int. -Adv. do Requerente VANESSA DAS NEVES PICOUTO e Advs. do Requerido MARIO ESPEDITO OSTROWSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-.

30. REVISAO DE CONTRATO-1107/2009-JURACY DE ALMEIDA GONÇALVES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- As partes para que se manifeste acerca da decisão de fls. 246/247 e da conta de fls. 248/249. Int. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA e Adv. do Requerido MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018846-42.2009.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x MARCO ANTONIO ALF COLOMBELLI-Ante as informações de imposto de renda, requisitado via INFOJUD, diga a parte exequente. -Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS-.

32. COBRANCA SUMARIO-0017851-29.2009.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x LAURINDO ORTEGA- A parte autora para manifestar-se sobre a inexistência de valores bloqueados. Int. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.

33. CAUTELAR-0001207-74.2010.8.16.0030-DAMIANE DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Banco Finasa Bmc S/A, na execução de sentença proferida em ação de exibição de documentos promovida por Damiane da Silva. Alegou a excipiente que o contrato foi juntado integralmente e que é incabível a cominação de multa diária nas ações de exibição de documentos. Requeire fosse declarada inexigível a multa diária arbitrada. A exequente se manifestou sobre a exceção oposta (fls. 128/132). Sustentou que a matéria aduzida não é daquelas que ensejam exceção de pré-executividade; que a multa foi adequadamente imposta; que o executado se negou a entregar o contrato; não garantiu o juízo; não apresentou valor que entende correto. Postulou pela improcedência da exceção de pré-executividade. Após, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade consiste na facultade, da parte executada, de submeter à apreciação do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias, próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, porém, é limitada a sua

abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matérias que poderiam ser conhecidas de ofício, ou à nulidade do título que seja evidente e flagrante, ou seja, cujo reconhecimento independa de contraditório ou de dilação probatória. No caso em análise, sustentou o executado a inaplicabilidade da multa no caso de descumprimento da decisão judicial em cautelar de exibição de documentos. Razão assiste ao exipiente. Isto porque não há que se falar em aplicação de multa cominatória em ação cautelar de exibição de documentos, conforme enunciado da súmula 372 do ST J. Apenas admite-se a fixação da "astreinte", de caráter puramente coercitivo, nas obrigações de fazer ou não fazer, não podendo ela incidir nas cautelares de exibição de documento, cuja penalidade cabível é a busca e apreensão do documento, conforme determina o art. 362, do Código de Processo Civil. Neste sentido a jurisprudência se manifesta: APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA. SÚMULA 372 DO ST J. Indevida a aplicação de multa cominatória em sede de ação cautelar de exibição de documentos. Matéria consolidada pela Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70036618452, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 12/05/2011) Impõe-se, assim, a imediata extinção da execução, no que se refere ao valor da multa fixada, por ser ela inexigível. Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com relação à multa fixada na sentença para o caso de descumprimento da obrigação. Entretanto, deverá a execução prosseguir em relação à exibição de todos os documentos postulados na inicial e abrangidos na sentença, já que eles não foram exibidos na integralidade. O contrato juntado às fls. 51/52 está incompleto. Nele não há a assinatura do autor nem a proposta mencionada na cláusula 1.1 do instrumento. Veja-se que diversas cláusulas contratuais fazem menção a "proposta" e aos "quadros" nela existente, com especificações de tarifas e encargos, incumbindo ao banco apresentaria, sob pena de busca e apreensão. Intime-se o executado para o fim, consignando o prazo de 5 dias para a complementação dos documentos. -Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0023337-58.2010.8.16.0030-JAIR LIVI x PET CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intimar-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. Int. -Adv. do Requerente ISLAN P. RODRIGUES-.

35. OBRIGACAO DE FAZER-0023457-04.2010.8.16.0030-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x IRACI ALVES PEIXOTO- Conforme se verifica dos autos, o valor da causa deve obedecer ao contido no art. 259 do CPC. Por tal motivo passo a corrigir o valor, que passa a ser de R\$07.605,00 (valor contido no contrato de compromisso de compra e venda). Intime-se a parte autora para fins de recolhimento do remanescente das taxas devidas, bem assim, para manifestar-se quanto ao interesse na execução do julgado. Int.-Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES-.

36. INDENIZACAO (SUM)-0029656-42.2010.8.16.0030-ALZIRA DE LIMA BUENO x GERALDO EVANGELHO MARTINS COELHO e outros- A parte autora para manifestar-se sobre a contestação de fls. 295/358. Int. -Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE-.

37. INDENIZACAO (ORD)-0029970-85.2010.8.16.0030-CLEONICE DOS SANTOS x TV BANDEIRANTES S/A- Diga a parte autora, ante a contestação apresentada pela parte ré. Int.-Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS-.

38. DESPEJO-0013518-63.2011.8.16.0030-JULIO LERNER x IGUAASSUNET PROVEDOR E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA- Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.

39. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015028-14.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x ZEDEQUIAS FELISBERTO DA SILVA- Alvara a disposição da parte requerente. Int. -Adv. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEASSI TANTIN-.

40. CAUTELAR-0025932-93.2011.8.16.0030-JOSE DE MARIA x BANCO BMG S/A- Ante a apresentação de resposta pela parte requerida, diga a parte promovente. Int.-Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO e INDIA MARA MOURA TORRES-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0034864-70.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRIGO FOZ LTDA-ME e outro- Parte exequente recolher diligências do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007167-40.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x VANDERLEI NUNES e outro- Parte autora recolher diferença da taxa destinada ao FUNREJUS, no valor de R\$-4,86. Int.-Adv. do Requerente ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

43. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011615-56.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUBENS DE CASTRO CAMPOS- Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

44. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012260-81.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LENIR PERLIN GONSALVES RAMOS- Defiro a Liminar de Busca e Apreensão. A parte autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça

em guia própria GRC.-Advs. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

45. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0012655-73.2012.8.16.0030-INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZ HABITA x APARECIDO PLACIDO DOS SANTOS e outros- Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR-.

46. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013824-95.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO UDINEI JACINTO- Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

47. ANULACAO ATOS JURIDICOS-0005776-50.2012.8.16.0030-DALVA MARIA UTZIG x VALDECIR BORGES DA SILVA e outros- Ante a inexistência de citação da requerida (fls.78/79), diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente ANTONIO VANDERLI MOREIRA-.

48. REVISIONAL-0019038-67.2012.8.16.0030-ELENIR ROSINHA LORENCETI x BANCO PANAMERICANO S/A- Nos termos do art. 511, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que "provarem insuficiência de recursos". Assim, determino a intimação da parte autora que no prazo de 10 (dez) dias efetue o recolhimento das custas processuais ou comprove documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final, da Lei na 1.060/50), mediante a juntada de: a) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 03 (três) últimos meses; b) cópia das suas contas de telefone (inclusive celulares) dos 03 (três) últimos meses ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não possui(em) telefone; c) cópia dos comprovantes de pagamento de aluguel dos últimos 03 (três) meses (se for o caso); d) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda (pessoa física e, se for o caso, também da pessoa jurídica da qual é sócia) ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não declara(m) o imposto de renda; e) cópia dos comprovantes de renda (holerites de pagamento de salário, contracheques, extratos de recebimento de benefício previdenciário, RPAs ou documentos equivalentes) dos últimos 03 (três) meses, ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não possui(em) rendimentos, caso em que deverá(ão) declarar qual a sua fonte de subsistência; f) declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, sobre a propriedade de bens imóveis; g) declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, sobre a propriedade de veículos; h) outros documentos que eventualmente entender(em) necessário para demonstrar a alegada situação de ciência. -Adv. do Autor ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

49. REPARACAO DE DANOS-0019087-11.2012.8.16.0030-ELIANE APARECIDA MASTRO e outro x KALUCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA- Nos termos do art. 50, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que "provarem insuficiência de recursos". Assim, determino a intimação da parte autora que no prazo de 10 (dez) dias efetue o recolhimento das custas processuais ou comprove documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final, da Lei na 1.060/50), mediante a juntada de: a) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 03 (três) últimos meses; b) cópia das suas contas de telefone (inclusive celulares) dos 03 (três) últimos meses ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não possui(em) telefone; c) cópia dos comprovantes de pagamento de aluguel dos últimos 03 (três) meses (se for o caso); d) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda (pessoa física e, se for o caso, também da pessoa jurídica da qual é sócia) ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não declara(m) o imposto de renda; e) cópia dos comprovantes de renda (holerites de pagamento de salário, contracheques, extratos de recebimento de benefício previdenciário, RPAs ou documentos equivalentes) dos últimos 03 (três) meses, ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não possui(em) rendimentos, caso em que deverá(ão) declarar qual a sua fonte de subsistência; f) declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, sobre a propriedade de bens imóveis; g) declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, sobre a propriedade de veículos; h) outros documentos que eventualmente entender(em) necessário para demonstrar a alegada situação de ciência. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.

50. INDENIZACAO (ORD)-0019469-04.2012.8.16.0030-VALDOMIRO DA ROSA x MAXIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de indenização por danos morais e pedidos de tutela antecipada, na qual relatou o autor que em abril de 2010 pagou uma compra no Mercado réu com cheque pré-datado para o dia 19/04/2010, que foi devolvido pelo motivo 11 (sem previsão de fundos). Sustentou que imediatamente se dirigiu até o mercado, e efetuou o pagamento do cheque, momento no qual lhe foi entregue de volta. Em 15/06/2012, quando foi realizar financiamento para aquisição de veículo na BV Financeira, lhe informaram que seu pedido de crédito foi recusado, por encontrar-se inscrito em órgão de proteção ao crédito, pelo cheque mencionado. Requereu liminarmente a retirada do seu nome do Serasa, e ao final, a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação do réu ao pagamento de uma indenização por danos morais. Juntos documentos. É o relatório. Decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem se fazer presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a tutela será antecipada toda vez que, cumulativamente, ocorrerem os seguintes requisitos: relevância do fundamento em que se baseia o pedido (prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação); houver



justificado receio de ineficácia do provimento final (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação); houver pedido expresso da parte. No caso dos autos, o pedido do autor é a declaração de inexistência de débitos referentes a um cheque e a condenação do réu ao pagamento de uma indenização por danos morais. Assim, percebe-se que a providência pretendida a título de antecipação de tutela não corresponde efetivamente, a uma antecipação de tutela, mas a uma medida de natureza cautelar, já que visa a assegurar o resultado útil do processo - ou seja, como se pretende, com a ação proposta, a declaração de inexigibilidade do débito, a medida ora pleiteada visa a assegurar eventual procedência do pedido final. Entretanto, em que pese a providência requerida a título de antecipação de tutela tenha natureza cautelar, possível a sua apreciação, a teor do disposto no parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Verificam-se, em sede de cognição sumária, que não se fazem presentes os requisitos ensejados da concessão da liminar pleiteada, em parte. A concessão de liminar, inaudita altera pars, só pode ser autorizada se preenchidos objetivamente o fumus boni Juris e o periculum in mora. No presente caso, o fumus boni iuris não se faz presente, vez que o autor juntou microfilmagem do cheque, que confirma que foi pré-datado para o dia 19/04. Sem embargo, constata-se, como data de assinatura de tal cheque pelo autor, o dia "28 de fevereiro de 20 1" (fls. 15), deixando dúvidas quanto à sua versão dos fatos, vez que sustentou que a compra foi realizada em abril de 2010. Por sua vez, o autor alegou que realizou o pagamento de tal dívida, entretanto, não juntou aos auto comprovante qualquer de pagamento, ou o próprio cheque que supostamente foi devolvido quando da alegada quitação. A microfilmagem é fornecida pelo Banco e utilizada em casos nos quais o indivíduo não possui o original, situação esta não compatível com a alegação do autor. Assim, inexistente um dos requisitos para a concessão da liminar, somente resta o seu indeferimento. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. O presente feito se processa pelo rito sumário (275, I do CPC), assim, faculto à parte autora emendar a inicial, em 10 dias. Intime-se. Int. -Adv. do Requerente BEATE SIRLEI PETRY-.

51. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-27/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RESTAURANTE RAFAIN LTDA e outros- Por tempestivo, recebo o presente recurso de apelação (fls. 109/112), sem seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. A parte executada para apresentar contra-razões de apelação, no prazo legal. Int. -Adv. do Exequente PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e LETICIA MARIA DETONI e Adv. do Executado MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

52. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-220/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ALBERTO HOLLER- Por ser tempestivo, recebo o presente recurso de apelação (fls. 65/72), em seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. A parte executada para apresentar contra-razões de apelação no prazo legal. Int. -Adv. do Exequente CESAR EDWARD ABBATE SOSA e Adv. do Executado KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

53. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-305/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x YOUSSEF YOUSSEF DARKOUBI- Nomeio como curadora a Dra. Munirah Muhieddine. Intime-a, da presente nomeação e para oposição de embargos. Int. -Adv. do Executado MUNIRAH MUHIEDDINE-.

54. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-305/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ELZA MENDONÇA DE OLIVEIRA- Alvara a disposição da parte executada. Int. -Adv. do Executado ODILTON ROGERIO PIOVESAN e ROBSON ANTONIO DE AGUIAR-.

55. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-309/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MOHMOUD TARBINE- Por ser tempestivo, recebo o presente recurso de apelação (fls.97/100), em seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. A parte executada para apresentar contra-razões de apelação no prazo legal. Int. -Adv. do Exequente LUIZ CARLOS DE CARVALHO e Adv. do Executado GUILHERME MARTINS HOFFMANN-.

56. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-195/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DIEGO VACCARI- O executado para que informe a localização do veículo por ele descrito como HONDA ACCORD EX, 1993, CINZA, CHASSI JHMCB7558PCO50995, a fim de que seja procedida a substituição dos bens conforme requerido às fls. 61, pelo executado. Int. -Adv. do Executado VERA LUCIA BASTIANI-.

57. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-275/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x IRM OS KOZIEVITCH LTDA- Vistos. É crível que a empresa executada tenha sido devidamente encerrada no exercício financeiro do ano de 1995, conforme documentos juntados na manifestação do representante legal da executada. Logo, em princípio, seria a parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois os tributos somente foram gerados alguns anos após o suposto distrito. No entanto, verifica-se que as matrículas de alguns dos imóveis ainda mostram como sendo a proprietária dos imóveis a empresa executada. Ou seja, em que pese a dissolução aparentemente regular da sociedade, não buscou a regularização perante os Registros de Imóveis. Presume-se que por mera desídia. E tal atitude não merece ser premiada. Não pode a exequente ter seu direito prejudicado por atitude do outro litigante. Ademais, a presença do nome da devedora como proprietária do imóvel basta para qualificá-la como sendo legítima, nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional. Na qualidade de proprietária do imóvel, juridicamente perfeita a presença da IRMAOS KOZIEVITCH L TDA no pólo passivo. Não há que se falar em exclusão. No mais, defiro o requerido às fls., 555-v, Lavre-se termo de penhora do bem imóvel, com a sua consequente avaliação. Após, oficie-se o Registro de Imóveis competente, para registro da penhora na matrícula do imóvel. Após, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 16, III, da LEF. Int. -Adv. do Exequente ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0027618-57.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x RENE PRADO GODOI e outro- O executado acerca da substituição, para querendo, dentro do prazo legal, opor embargos. Int.-Adv. do Executado VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA e SILVIO BENJAMIN ALVARENGA-.

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0028734-98.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x WERNER WILSON HEDIGER e outro- Fls. 45: Defiro conforme requer a exequente. O executado para que providencie o pagamento do saldo calculado às fls. 40. Int. -Adv. do Exequente ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e JACKSON NIEHUES e Adv. do Executado PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR-.

60. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0005493-61.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A- Alvara a disposição da parte executada. Int. -Adv. do Executado CAROLINA FOURAUX ABREU-.

FOZ DO IGUAÇU, 25 DE JULHO DE 2012.

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO  
CESAR**

**RELAÇÃO 153/2012**

ADENICIA DE SOUZA LIMA 00046 000289/2012  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00018 000982/2008  
ADRIANE HAKIM 00043 000023/2012  
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO 00006 000547/2001  
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00053 000694/2012  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00048 000480/2012  
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00030 000182/2010  
00055 000696/2012  
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR 00011 000301/2007  
AURORA ZILIO 00046 000289/2012  
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00038 000938/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 000447/2008  
00018 000982/2008  
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00041 000001/2012  
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTINI 00026 001008/2009  
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00047 000432/2012  
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00016 000447/2008  
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 00047 000432/2012  
CATANDUVA SERPA SA 00007 000349/2005  
CESAR AUGUSTO TERRA 00007 000349/2005  
00059 000711/2012  
CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA 00051 000684/2012  
CLAUDIA REGINA DAL MORO 00037 000699/2011  
CLAUDIOMIR MARTINI 00004 000036/2000  
CLEVERTON LORDANI 00008 000650/2005  
CRISTIAN MIGUEL 00026 001008/2009  
CRISTIANE B ELLINATI GARCIA LOPES 00013 000002/2008  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00021 000473/2009  
00026 001008/2009  
DAIANI REGINA PARREIA 00028 001348/2009  
DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI 00027 001280/2009  
DANIELLE RIBEIRO 00005 000274/2001  
DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS 00036 000552/2011  
EDIR RAFAGNIN 00001 000435/1997  
EDSON MARCOS BRAZ 00009 000516/2006  
EGIDIO FERNADO ARGUELLO JUNIOR 00017 000773/2008  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00026 001008/2009  
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 00044 000090/2012  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00026 001008/2009  
FABIANA CALDEIRA CARBONI 00014 000031/2008  
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00032 001277/2010  
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS 00034 000036/2011  
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00003 000402/1999  
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00029 000140/2010  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00013 000002/2008  
00021 000473/2009  
00026 001008/2009  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00021 000473/2009  
00026 001008/2009  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00007 000349/2005  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00007 000349/2005  
00035 000502/2011  
GUILHERME DI LUCA 00010 000089/2007  
00023 000850/2009  
GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00054 000695/2012  
GUSTAVO VERRISIMO LEITE 00026 001008/2009  
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00002 000257/1998  
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00050 000640/2012  
IVO KRAESKI 00010 000089/2007  
00023 000850/2009  
IVO PEGORETTI ROSA 00012 000424/2007  
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00008 000650/2005  
00015 000104/2008  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00012 000424/2007



JAQUELINE ZAMBON 00007 000349/2005  
 JEFERSON BARBOSA 00026 001008/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00007 000349/2005  
 JORGE LUIZ DE MELO 00031 001212/2010  
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 00049 000604/2012  
 JOÃO MARCOS BRAIS 00022 000846/2009  
 JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00001 000435/1997  
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00003 000402/1999  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00025 000901/2009  
 JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00057 000706/2012  
 JUSILEI SOLEIDE MATTICK 00027 001280/2009  
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00042 000004/2012  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00037 000699/2011  
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00019 000062/2009  
 LEANDRO DE QUADROS 00003 000402/1999  
 00017 000773/2008  
 LEONARDO ROBERTI URIOSTE 00012 000424/2007  
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00056 000697/2012  
 LUCIANO EURICO DE S.C.VERAS 00001 000435/1997  
 LUCIMARA PLAZA TENA 00013 000002/2008  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00012 000424/2007  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00028 001348/2009  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00045 000242/2012  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00037 000699/2011  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00008 000650/2005  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00052 000691/2012  
 MARCIA L. GUND 00012 000424/2007  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00016 000447/2008  
 MARCOS ANTONIO METCHKO 00060 000713/2012  
 MARCOS ROBERTO HASSE 00043 000023/2012  
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00013 000002/2008  
 00026 001008/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00015 000104/2008  
 NOSLEI DOMINGUES DINIZ 00006 000547/2001  
 ORIVAL CORREA SIQUEIRA JR 00040 001290/2011  
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00005 000274/2001  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00026 001008/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00026 001008/2009  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00033 000030/2011  
 00039 000961/2011  
 RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS 00036 000552/2011  
 RUBIA MARA CAMANA 00010 000089/2007  
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00017 000773/2008  
 SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00024 000852/2009  
 SEVERINO SECO 00006 000547/2001  
 SILVIO RORATO 00015 000104/2008  
 TATIANE APARECIDA LANGE 00031 001212/2010  
 THIAGO SOMBRIO 00006 000547/2001  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00015 000104/2008  
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00002 000257/1998  
 WALTER WOLFESGRAU 00020 000360/2009  
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00058 000708/2012

1. EXECUCAO-0004107-84.1997.8.16.0030-CARLOS ARTURO MALLOQUIN e outro x JEAN LUC DENIS MARIE THOLLOT- O fato de ser o autor falecido não enseja, a princípio, o manejo de uma exceção de pré executividade. Isto porque este acontecimento não enseja vício processual que atinja matéria de ordem pública, a princípio. No mais, atente a parte exequente que o veículo já teve sua transferência restrita. Ademais, reitero o disposto no despacho de fls. 418, 1ª parte. Intime-se a parte exequente para que diga se tem interesse na penhora do veículo, com apontamento de endereço do mesmo. Intime-se também, para que proceda à habilitação de possíveis herdeiros em nome do executado, ou até mesmo do espólio, se houver inventário. -Advs. do Requerente EDIR RAFAGNINI, LUCIANO EURICO DE S.C.VERAS e JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.

2. USUCAPIAO-0003871-98.1998.8.16.0030-AGOSTINHO GONCALVES ALMADA e outros x STAR IMÓVEL E CONSTRUÇÕES LTDA- A parte autora, para promover o levantamento do alvará nº. 477/2012, estando à disposição junto ao Banco do Brasil. -Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA-.

3. ACAO MONITORIA-0004717-81.1999.8.16.0030-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ROBERTO FRAGA BARBOSA- Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 180 dias, requerido pelo exequente. -Advs. do Requerente FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, JULIANO MIQUELETTI SOCIN e LEANDRO DE QUADROS-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-36/2000-FARMACIA BOGARI LTDA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Alvará a Disposição. -Adv. do Requerente CLAUDIOMIR MARTINI-.

5. DESPEJO-274/2001-EPIFANIA ROJAS RODRIGUES e outros x EDITORA ROTA DO CRIME LTDA e outros- Vistos... Intime-se o patrono da parte exequente para que de andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. (...) -Advs. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006372-20.2001.8.16.0030-HIPER FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LT x DELVI ALUISIO HOFFMANN- Indefiro o pedido de fls. 173. Foram bloqueados veículos em nome da parte executada, o que torna a quebra de sigilo fiscal medida injusta e desnecessária. Diga a parte exequente sobre o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. do Requerente ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO, SEVERINO SECO, THIAGO SOMBRIO e NOSLEI DOMINGUES DINIZ-.

7. REVISAO DE CONTRATO-349/2005-DORACI CONCEIÇÃO DE SOUZA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO- Por tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 268/275, no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se a parte apelada para

querendo contra-razoar no prazo de 15 dias. (...) -Adv. do Requerente CATANDUVA SERPA SA e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-650/2005-CECM-COM.VESTUARIO DA COSTA OESTE DO EST.DO PARANA x NEI JOSE DE MACEDO LEMOS- Em razão da certidão de fls. 142, indefiro o requerimento de fls. 144, haja vista ser meramente protelatório. Intime-se a parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 dias, impulsionando adequadamente o feito, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo. -Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI e CLEVERTON LORDANI-.

9. INVENTARIO-516/2006-ELIDA LEDESMA x ESPOLIO DE JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO- À parte autora, para que se manifeste sobre a avaliação de fls. 89/100. -Adv. do Requerente EDSON MARCOS BRAZ-.

10. COBRANCA (ORD)-89/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- SANEPAR x LOTEADORA ESTRADA VELHA LTDA- À parte autora, para promover o recolhimento das custas referente a avaliação, no valor de R\$ 188,94. -Advs. do Requerente RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

11. INVENTARIO-301/2007-TANIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO VANZELLA x ESPOLIO DE ADVALDO VANZELLA- Defiro a suspensão do feito, conforme requerido às fls. 171, pelo prazo de 30 dias. -Adv. do Requerente ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR-.

12. INDENIZACAO (SUM)-0014696-86.2007.8.16.0030-MARCOS RICARDO BENITEZ DOS SANTOS JUNIOR x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Dil. Nec. -Advs. do Requerente MARCIA L. GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e IVO PEGORETTI ROSA e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON e LEONARDO ROBERTI URIOSTE-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2/2008-BANCO FINASA S/A x JOSE DOS SANTOS- A parte autora para que manifeste-se no prazo de 48 horas, a fim de regularizar o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, LUCIMARA PLAZA TENA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE B ELLINATI GARCIA LOPES-.

14. DESPEJO-31/2008-JOSE CANDEIA ANDRADE x ENIO SIDAL e outro- Defiro conforme requer a parte autora. Aguarde-se pelo prazo requerido, manifestando-se na sequência, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente ação. -Adv. do Requerente FABIANA CALDEIRA CARBONI-.

15. COBRANCA SUMARIO-104/2008-JOAOQUIM DO AMARAL e outro x SULINA SEGUROS S/A-Suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou localização de bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 791, III do CPC. Com fundamento no item 5.8.20 do C.N., determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. do Requerente SILVIO RORATO e Advs. do Requerido JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0015925-47.2008.8.16.0030-ALOIZIO MAYBUKA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO- Fls. 220: Ciente. Levando-se em consideração a existência de discussão acerca da prescrição do direito dos exequentes, em consonância com o que foi determinado no agravo de instrumento nº 881.175-6, TJPR, deverão estes autos permanecer em cartório ate posterior deliberação do E. STJ acerca da materia em debate. Int. dil. Nec. -Adv. do Exequente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. REVISAO DE CONTRATO-0015638-84.2008.8.16.0030-PAULO GILMAR BUENO x BANCO BRADESCO S/A- Fls. 196: Defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo prazo de dez (10) dias. Na inércia, arquivem-se. -Advs. do Requerente EGIDIO FERNADO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Adv. do Requerido LEANDRO DE QUADROS-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0015650-98.2008.8.16.0030-BANCO BANESTADO S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Defiro o requerimento de fls. 143, intime-se a embargante, para que se manifeste no prazo de 10 dias. -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-62/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x UNIVERSAL PNEUS TRADING S/A e outros- Vistos... Intime-se o patrono da parte exequente para que de andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. (...) -Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA-.

20. NOTIFICACAO-360/2009-CRISTIANO DA SILVA x JOSIANE BUTENAS- À parte autora, para que se manifeste acerca do ofício retro expedido e retirado, conforme fls. 61 e 62-verso -Adv. do Requerente WALTER WOLFESGRAU-.

21. AÇÃO DE DEPOSITO-473/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RINETE MARIA DE SOUZA MARINELLO- À parte autora, para que se manifeste no prazo de 48 horas sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-846/2009-HERMENEGILDO GONÇALVES ZINI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação do crédito. Se não houver manifestação o processo será extinto. -Adv. do Exequente JOÃO MARCOS BRAIS-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-850/2009-ENEIDE MARIA AVELAR GUSBERTI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Ao executado, para no prazo de 05 dias se manifestar acerca das fls. 274 e seguintes (artigo 398 do CPC). -Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017804-55.2009.8.16.0030-AVERALDO FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Alvará a Disposição. -Adv. do Exequente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO.

25. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-901/2009-BANCO ITAU S.A. x ELAINE MENDONÇA CRIVELINI- À parte autora, para que se manifeste no prazo de 48 horas sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

26. AÇÃO DE DEPOSITO-1008/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SANDRA BARROS DA SILVA- À parte autora, para que se manifeste no prazo de 48 horas sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERRISIMO LEITE, CRISTIAN MIGUEL e JEFERSON BARBOSA-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1280/2009-LEVI MARAN x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- À parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias. -Adv. do Exequente JUSILEI SOLEIDE MATICK e DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI-.

28. DECLARATORIA-0017784-64.2009.8.16.0030-TV CANAL 21 FOZ DO IGUAÇU LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Dil. Nec. -Adv. do Requerente DAIANI REGINA PARREIA e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003439-59.2010.8.16.0030-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x TRANS ITAIPU - TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA- Em que pese o acordo colacionado aos autos, denota-se que o feito já foi sentenciado, inclusive com o trânsito em julgado da sentença. Sendo assim, indefiro o requerimento de fls. 40/41, devendo a parte impulsionar o feito, adequadamente, pleiteando o cumprimento do comando judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. -Adv. do Requerente FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004402-67.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADEMAR DE SOUZA- Ao requerido, para que se manifeste no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 51, do CPC. -Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

31. AÇÃO DE DEPOSITO-0025272-36.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x J F VIANA SUCOS e outro- À parte autora, para que se manifeste sobre a certidão negativa de fls. 59-v-Adv. do Requerente JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0026933-50.2010.8.16.0030-LUIZ WOLFART x ANA PAULA DE VARGAS LOPEZ e outro- À exequente, para que se manifeste nos presentes autos. -Adv. do Requerente FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000824-62.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SONIR FERREIRA FRANZA- À parte autora, para que se manifeste no prazo de 48 horas sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

34. DECLARATORIA-0008335-14.2011.8.16.0030-SISNESIO BRISIDA TRANSPORTES DE CARGAS x BANCO SAFRA S/A. e outro- À parte autora para promover a remessa da carta de citação nº. 2915/2012 -Adv. do Requerente FABIANO FERREIRA DOS SANTOS-.

35. CAUTELAR-0012296-60.2011.8.16.0030-MARIA ASSUNTA GHILARDI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de custas de fls. 51, sujeita a reajustes legais, até o efetivo pagamento, referente às custas processuais não preparadas pela parte ré, para os fins do disposto no artigo 585, inciso "IV", do CPC. Oportunamente arquivar-se sob as cautelas legais. -Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH-.

36. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0013660-67.2011.8.16.0030-ANTONIO DE LARA e outros x TRANSPORTE VZ LTDA e outros- Considerando que na contestação a requerida alegou como preliminar a sua ilegitimidade passiva, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. -Adv. do Requerente RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS e DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016746-46.2011.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x SUPERMERCADO PARQUE LTDA - ME - FINANCIADA e outros- Para análise do pedido de penhora de imóvel, intime-se o exequente para que junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel que pretende penhorar. -Adv. do Requerente KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e CLAUDIA REGINA DAL MORO-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0022579-45.2011.8.16.0030-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x APARECIDO CANDIDO PAIXÃO- À parte autora, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

39. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023205-64.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAICON MONTEIRO ARRUDA- À parte autora, para que se manifeste no prazo de 48 horas sobre o prosseguimento do

feito, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0033687-71.2011.8.16.0030-EDIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS e outro x EVANGELDO PEREIRA DOS SANTOS - Preliminarmente, e a título de economia processual, a fim de evitar o tumulto procedimental, considerando a possibilidade de conciliação aventada pela requerida intime-se, para que, no prazo de 10 dias, oferte eventual proposta por escrito. -Adv. do Requerido ORIVAL CORREA SIQUEIRA JR-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0000103-76.2012.8.16.0030-YANG MING HSIEN x MYRIAM ASUNCION ZORRILA- À parte autora, para que no prazo de 10 dias efetue o recolhimento das custas processuais ou comprove documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais. -Adv. do Requerente BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000120-15.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VANDERLEI DE JESUS RISSI e outro- À exequente, para que se manifeste sobre a certidão negativa de fls. 29-v. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000374-85.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x ALEXSSANDRO MANENTI & CIA LTDA e outros- fls. 58: Defiro como requer a exequente. Após, o decurso do prazo, diga a parte exequente. -Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM-.

44. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0002003-94.2012.8.16.0030-INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA x LECI RODRIGUES DE BARROS- Ao patrono da parte autora, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 hs, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente ELIZANGELA DAHMER PEREIRA-.

45. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006037-15.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CASSYANO DE OLIVEIRA STAMATO- Defiro a suspensão do feito, conforme requerido às fl. 33, pelo prazo de 60 dias. -Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0009106-55.2012.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x RAQUEL DA SILVA- Tendo em vista, que é de conhecimento de todos, que as escriturarias cíveis deste estado, não recebem proventos oriundos do Estado, e sim das partes, por procedimentos realizados em processos, que diga-se de passagem, é o próprio sustento do Serventuário, indefiro o pedido de fls. 22, para determinar que a parte promovente proceda os recolhimentos das taxas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. do Requerente AURORA ZILIO e AGENICIA DE SOUZA LIMA-.

47. EXECUCAO DE SENTENÇA-0013479-32.2012.8.16.0030-LUZIA DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- (...) Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte autora. A presunção gerada pelo artigo 4º da Lei 1.060/50 é desfeita pela demonstração de capacidade econômica, sendo certo que o benefício pleiteado deve ser concedido para os que efetivamente dele necessitam. Não logrando a parte êxito em demonstrar tal incapacidade, deve ser o benefício negado. Intime-se a parte para o pagamento das custas devidas. -Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014542-92.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x PORTO SEGURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Ao exequente, para promover o recolhimento da guia referente à diligência do oficial de justiça. -Adv. do Requerente ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0017112-51.2012.8.16.0030-DOMINGUEZ DIBB & CIA. LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- À parte embargante para que, no prazo de 10 dias, providencie a emenda da petição inicial, trazendo aos autos as cópias da execução fiscal embargada, conforme dispõe o artigo 736, parágrafo único, do CPC. -Adv. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017795-88.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x GALVO SERVIÇOS DE APOIO PUBLICITARIO LTDA- À parte exequente, para que promova o recolhimento da guia referente a diligência do oficial de justiça. -Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

51. INDENIZACAO (ORD)-0018477-43.2012.8.16.0030-MATIAS INACIO CIRINO x ELIAS & CIA- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que demonstrem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. -Adv. do Requerente CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA-.

52. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018745-97.2012.8.16.0030-BANCO WOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x JOSE ALBERTO LUIZ DO NASCIMENTO- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80, bem como, as diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

53. REVISIONAL-0018827-31.2012.8.16.0030-LINCOLN FRANCISCO DE ASSIS MARTINS SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que demonstrem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. -Adv. do Autor ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

54. RENOVATORIA DE LOCACAO-0018829-98.2012.8.16.0030-PC DE ALMEIDA & CIA LTDA x ELOG LOGISTICA SUL LTDA- Diante do que dispõe o artigo 71, parágrafo único, da Lei 8.245/91. À parte autora para que, no prazo de 10 dias, providencie a emenda da petição inicial, a fim de trazer aos autos, cópia do contrato de locação entabulado entre o sublocador, ora requerido, e o locador da área/imóvel descrito na exordial. -Adv. do Requerente GUILHERME MARTINS HOFFMANN-.

55. REVISIONAL-0018845-52.2012.8.16.0030-JORGE ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junto aos autos documentos que demonstrem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda, certidões de inexistência de bens, etc. -Adv. do Autor ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

56. MEDIDA CAUTELAR-0018887-04.2012.8.16.0030-RUBENS RADOWITZ CAMPOS- Da análise da petição inicial, verifica-se que o rito é inadequado. Portanto, concedo o prazo de 10 dias, para que o requerente emende a inicial com a devida adequação do rito, vez que a pretensão tem natureza de preservar a integridade da coisa durante a disputa judicial, sendo a medida cabível o sequestro. Dentro do mesmo prazo, deverá o requerente indicar o pólo passivo, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do CPC, bem como descrever o veículo objeto desta ação. -Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

57. INDENIZACAO (ORD)-0015304-11.2012.8.16.0030-CLODOALDO RODRIGUES LOPES x ESTADO DO PARANA- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junto aos autos documentos que demonstrem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. -Adv. do Requerente JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.

58. REVISIONAL-0019201-47.2012.8.16.0030-EDSON CARLOS MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junto aos autos documentos que demonstrem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. -Adv. do Autor WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

59. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019313-16.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JUSSARA MARIA TEIXEIRA KASKA TRINKEL- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80, bem como das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.

60. INDENIZACAO (ORD)-0019327-97.2012.8.16.0030-FABIO DUTRA DE MATOS x ESTADO DO PARANA- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junto aos autos documentos que demonstrem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. -Adv. do Requerente MARCOS ANTONIO METCHKO-.

FOZ DO IGUAÇU, 25 DE JULHO DE 2012.

## 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL**  
**JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS**  
**TROIAN**  
**ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR**

**RELAÇÃO Nº 176/2012**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00010 000015/2009  
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR OAB 18.435 00037 000222/2012  
 ADRIANA MENEGHETTI DE LACERDA - OAB/PR 2 00004 000366/2007  
 ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984 00003 000135/2007  
 00025 000624/2011  
 ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO 00001 000703/2004  
 ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00029 000846/2011  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00028 000774/2011  
 ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818 00050 000685/2012  
 ANGELITA MARA DE OLIVEIRA OAB/PR 282.289 00023 000515/2011  
 ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00034 000161/2012  
 ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE 00007 000651/2008  
 ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00009 001105/2008

00032 000034/2012  
 BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 00005 000367/2007  
 BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00027 000660/2011  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00011 001056/2009  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00023 000515/2011  
 00030 001108/2011  
 00031 001164/2011  
 00036 000206/2012  
 CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00004 000366/2007  
 CESAR EDWARD ABBATE SOSA OAB/PR 16.719 00033 000115/2012  
 CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER OAB/PR 4 00010 000015/2009  
 CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00010 000015/2009  
 CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00003 000135/2007  
 00013 001484/2009  
 00025 000624/2011  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00026 000652/2011  
 CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO O 00003 000135/2007  
 DANIELLA LETICIA BROERING OAB/PR 30694 00037 000222/2012  
 EDILSON CHIBIAQUI OAB/PR 36824-N 00041 000309/2012  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00029 000846/2011  
 ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788 00045 000485/2012  
 ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654 00020 000415/2011  
 00022 000486/2011  
 00035 000182/2012  
 00040 000306/2012  
 00046 000593/2012  
 00049 000674/2012  
 EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00052 000799/2012  
 EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 00007 000651/2008  
 FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575 00006 001081/2007  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00026 000652/2011  
 FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 00011 001056/2009  
 FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936 00027 000660/2011  
 FREDERICO RODRIGUES MARTINS 00024 000562/2011  
 GILBERTO FIOR OAB/PR 29289 00004 000366/2007  
 GLORIA MATUCHEWSKI 00021 000465/2011  
 IGNISS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00042 000452/2012  
 00043 000453/2012  
 INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00017 000019/2011  
 JACKSONDERSON FARIAS RIZATTI 00006 001081/2007  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00008 000859/2008  
 JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00023 000515/2011  
 00030 001108/2011  
 00031 001164/2011  
 JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26 00001 000703/2004  
 JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37. 00003 000135/2007  
 JORGE LUIZ DE MELO 00006 001081/2007  
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 2 00003 000135/2007  
 JOSE FERNANDO VIALLE 00024 000562/2011  
 JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00002 000133/2005  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 00012 001420/2009  
 00019 000383/2011  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00018 000109/2011  
 JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852 00022 000486/2011  
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00038 000287/2012  
 00039 000292/2012  
 00047 000604/2012  
 KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR 54.169 00016 001547/2010  
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584 00015 001492/2010  
 LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 00036 000206/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00032 000034/2012  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 00044 000484/2012  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.9 00014 000296/2010  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56. 00048 000645/2012  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00003 000135/2007  
 00013 001484/2009  
 00025 000624/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00029 000846/2011  
 MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO 00008 000859/2008  
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00044 000484/2012  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/PR 52.9 00041 000309/2012  
 MARLEI PEREIRA REIS 00010 000015/2009  
 MARTA LOPES DE ANDRADES 00021 000465/2011  
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00011 001056/2009  
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958 00026 000652/2011  
 PAULO ROBERTO DAL BO LIMA OAB/PR 57.145 00051 000776/2012  
 RAQUEL DA SILVA OAB/PR 58.923 00026 000652/2011  
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240 00022 000486/2011  
 SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 00002 000133/2005  
 SILVANA ZAVODINI VANZ 00024 000562/2011  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00038 000287/2012  
 00039 000292/2012  
 TATIANE APARECIDA LANGE 00006 001081/2007  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 00014 000296/2010  
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00001 000703/2004

1. INDENIZACAO-0012392-22.2004.8.16.0030-OMAR DE OLIVEIRA JUNIOR x CONDOMINIO EDIFICIO PANORAMICO- Digam as partes. Ao autor acerca da petição e documentos às fls. 497/526, ao réu às fls. 527/535. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26.050 e ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA-.

2. REPETICAO DE INDEBITO-0014793-57.2005.8.16.0030-ADELMO DE LIMA e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Manifeste-se a parte ante o alvará devolvido.-Advs. SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 e JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.



3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015750-87.2007.8.16.0030-CECM-COM DO VESTUARIO DA COSTA OESTE DO PARANA x LABS COMPUTER COMERCIO DE INFORMATICA LTDA e outros- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de avaliação de fls. 173/178. Total Geral da Avaliação R\$ 216.789,75 (duzentos e dezesseis mil setecentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos). -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798, ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37.507 e CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO OAB/PR 52.845-.

4. ACAO CIVIL PUBLICA-0015728-29.2007.8.16.0030-COORDENADORIA MUN DE PROT DEF CONSUMIDOR-PROCON-FI x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes no período sucessivo de 10 dias. -Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517, ADRIANA MENEGHETTI DE LACERDA - OAB/PR 29.044 e GILBERTO FIOR OAB/PR 29289-.

5. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0016147-49.2007.8.16.0030-BANCO SANTANDER S/A x TRANSPORTES FANNY LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora ante o decurso de prazo, sem que houvesse manifestação da parte requerida. -Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1081/2007-BANCO ITAU S/A x COSTA OESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 82: (Certifico que tendo sido recolhidas custas no valor de R\$ 86,00 à realização da medida, e, tratando-se de intimação a ser realizada na Cidade de Santa Terezinha de Itaipu devendo obedecer pagamento das custas no valor da região 02 mais metade (R\$ 74,25) e outra diligência realizada na Cidade de Foz do Iguaçu R\$ 43,00) perfazendo total de R\$ 117,25, devolvo presente mandado a fim de que sejam recolhidas as custas remanescentes no valor de R\$ 31,25 conforme previsto vigente Código de Normas).-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI e TATIANE APARECIDA LANGE-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-651/2008-G PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA x CASTERS - AUTOMÁO O COMERCIAL LTDA-VISTOS. 1. Considerando o disposto no artigo 475-J, do CPC, ao embargado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a decisão no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J. 2. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor, bem como das custas devidas em face do cumprimento de sentença. 3. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, em razão da ausência de cumprimento espontâneo. -Advs. ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE e EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700-.

8. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0015982-65.2008.8.16.0030-MARIA JOSEFA LAMEV AMBROSIO x CHANSON VEICULOS LTDA- VISTOS. I - Recebo o recurso de adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responder, no prazo legal. -Advs. MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

9. ARROLAMENTO SUMARIO-1105/2008-DEILSON NOGUEIRA DE MEIRA x ESPOLIO DE BENTA MARTINS MAIA e outro- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Adv. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967-.

10. APOSENTADORIA TEMPO CONTRIBUI-15/2009-MARIA APARECIDA DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, acerca do Laudo Pericial. -Advs. MARLEI PEREIRA REIS, CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER OAB/PR 42393, CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1056/2009-BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO CESAR- Edital de citação e intimação do executado à disposição em cartório. A parte/procurador fica desde já ciente que deverá, de acordo com o disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, providenciar a publicação do edital por duas vezes em jornal local, enquanto a Serventia se encarrega da publicação no Diário da Justiça Eletrônico. A publicação do edital a cargo da Serventia será em data de 10/08/2012, podendo ser conferida através do site <http://portal.tjpr.jus.br/web/cedoc/edj>. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722-.

12. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1420/2009-ROSLEINE STEINMETZ x BANCO ITAUCARD S/A- VISTOS. Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 50, no valor de R\$ 586,88 (quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), para requerendo, no prazo de 15 dias, oferecer embargos. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SÓNCIN OAB/PR 35.975-.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0018931-28.2009.8.16.0030-CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FOZ DO IGUAÇU x ESPOLIO DE MAURO JOSE GUANGUILHET- VISTOS. (...) Via de consequência, nos termos do parágrafo único do artigo 897 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e declaro extinta a obrigação existente entre o autor e o réu referente às verbas rescisórias decorrentes da relação de emprego. Para levantamento dos valores, determino a expedição de alvará em nome de Jackson Ganguilhet e Joice de Andrade Silva, sendo que será devido a cada um a quota de 50% dos valores depositados pelo autor. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o tempo transcorrido, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o julgamento antecipado.-Advs. CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006601-62.2010.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GERSON BRAMBILLA-Efetuar o recolhimento das custas processuais: Cartório R\$ 11,28.-Advs. MARCELLA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.994 e VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474-.

15. USUCAPIAO-0030425-50.2010.8.16.0030-LILIAN NELDA BARTZ x COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584-.

16. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0031576-51.2010.8.16.0030-LUIZ CARLOS DA COSTA LEAL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- À parte para que subscreva a petição de fls. 196.-Adv. KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR54.169-.

17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000572-59.2011.8.16.0030-ANGELA MARIA DE OLIVEIRA x PARANÁ BANCO S/A- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 17/07/2012. (...) À parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção ante a quitação do débito (794,l, CPC). -Adv. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458-.

18. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0002940-41.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA TRES BANDEIRAS LTDA e outros- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação). -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142-.

19. BUSCA E APREENSAO-0009750-32.2011.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x DIRCEU ADRIANO FRANCA- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SÓNCIN OAB/PR 35.975-.

20. INVENTARIO-0010621-62.2011.8.16.0030-JOCÉLIA LUCIA BENTO x ESPOLIO DE IRANI FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA- VISTOS. I - Com razão o representante ministerial. Não existem motivos plausíveis que justifiquem ou que demonstrem a necessidade de remoção da inventariante Jocélia Lucia Bento. Esta, aliás, é a genitora do único herdeiro do de cujus Irani Francisco de Souza Pereira, e, inclusive pela menoridade de tal herdeiro, presume-se a idoneidade da inventariante e a conveniência de sua manutenção no encargo. II - No que diz respeito à habilitação da Sra. Marta Chaves, ante a notícia da existência de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, em trâmite perante a 2ª Vara da Família desta Comarca, entendo que tal habilitação somente poderá ser decidida após o reconhecimento ou não da alegada união estável. Assim, por tratar-se de questão prejudicial, determino que se aguarde a manifestação do Juízo da Vara de Família para, posteriormente, deliberar sobre a habilitação pretendida. III - Por fim, preliminarmente à manifestação deste Juízo sobre eventual reserva de bens, bem como sobre a avaliação destes, deverá a inventariante manifestar-se sobre os pedidos de alvarás judiciais autuados em apenso. -Adv. ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654-.

21. INTERDIÇÃO-0011730-14.2011.8.16.0030-LORELA ANDREA SANTANA CASELLA x IVO CASELLA- I - A Sra. Liesl Cristiani de Santana Casella, filha do interditando, compareceu aos autos, requerendo fosse admitida sua intervenção na Ação de Interdição, na condição de assistente. A autora, ora curadora provisória, manifestou-se contrariamente a tal pretensão, assim como o membro do Ministério Público. II - Assim, com base no que dispõe o art. 51, do Código de Processo Civil, determino o desentranhamento das petições de fls. 98/143; 151/313; 314/329; 342/391; 407/420; 424/444; 513/515, assim como cópia do parecer ministerial de fls. 503/508, autuando-as em apenso como pedido de assistência. (...) III - Ressalto que, antes da decisão a ser proferida nos autos de assistência, não poderá mais a Sra. Liesl Cristiani de Santana Casella manifestar-se neste feito de interdição, por não ser dele parte, sob pena do previsto no art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. IV - Determino, ainda, sejam, a expensas da requerente Liesl Cristiani de Santana Casella, autuadas em separado como incidente de Remoção de Curador, conforme os artigos 1.194 a 1.198, do Código de Processo Civil, cópias das petições de fls. 98/143; 151/313; 314/329; 342/391; 424/444 513/515, assim como as petições de fls. 400; 459, 491/492 e 524/525, devidamente desentranhadas. Junte-se, também, cópia da presente decisão. (...) V - A Sra. Liesl Cristiani de Santana Casella requereu, também, lhe fosse concedido o direito de visita a seu pai/ interditando, sob a alegação de que a ora curadora tem lhe impedido de se encontrar com o Sr. Ivo Casella. Considerando que é dever do juiz velar pelo bem estar do interditando, deliberando sobre situações suficientes a influenciar sua saúde física ou mental, e levando em conta as diversas alegações feitas por ambas as filhas do requerido, reservo-me a apreciar a pretendida regulamentação do direito de visitas após a decisão a ser proferida nos autos de remoção de curador, após a análise de todos os fatos ali apresentados. VI - Indefiro, com base no que prevê o art. 1182, §10 do Código de Processo Civil e o art. 1770, do Código Civil, o pleito formulado pelo representante ministerial à fl. 608, no sentido de que seja nomeado curador especial à lide em favor do interditando ante a atuação do Ministério Público na ação, a qual foi proposta pela filha do interditando. (...) VII - No tocante ao pedido de Interdição em si, ante a realização do exame pericial, bem como a manifestação da autora e do Ministério Público acerca do laudo, determino sejam apresentadas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela requerente. VIII - Observem-se, novamente, as partes o já recomendado no item V, de fls. 498.-Advs. GLORIA MATUCHEWSKI e MARTA LOPES DE ANDRADES-.

22. REVISIONAL-0012062-78.2011.8.16.0030-HILARIO KNOPKA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- VISTOS. REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852, ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654 e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240-.

23. BUSCA E APREENSAO-0012753-92.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x SALETE DE OLIVEIRA- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e

oito) horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749, ANGELITA MARA DE OLIVEIRA OAB/PR 282.289 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

24. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-0014118-84.2011.8.16.0030-TRANS CHICÃO & CIA LTDA x ARTUR TRANSPORTES LTDA e outro- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SILVANA ZAVODINI VANZ, JOSE FERNANDO VIALLE e FREDERICO RODRIGUES MARTINS-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015560-85.2011.8.16.0030-CECM - COMÉRCIO DO VESTUÁRIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PARANÁ x JEFERSON FRANCISCO DOS SANTOS e outro- VISTOS. I - Suspendo o feito até o cumprimento integral do acordo, com base no art. 792, CPC. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984 e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.

26. REVISIONAL-0016167-98.2011.8.16.0030-SELMA PERUSSI EGIDIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLI- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958, RAQUEL DA SILVA OAB/PR 58.923, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

27. MONIT.CONV.EM ACO EXECUCAO-0016375-82.2011.8.16.0030-JOAO NEUTO SAUL GUERIN x IMUNIZAÇÕES BRASILEIRAS LTDA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.). -Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 e FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936-.

28. REVISIONAL-0018713-29.2011.8.16.0030-CLAUDINEI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- À parte para que subscreva a petição de fls. 296/303. - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

29. REVISIONAL-0020254-97.2011.8.16.0030-INEZ SOMMERFELT UTZIG x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responderem, no prazo legal.-Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027371-42.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x OSMAR FERREIRA DOS SANTOS- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029303-65.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x RAPHAEL VINICIUS DA COSTA- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

32. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0000938-64.2012.8.16.0030-ARACELY DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21.777-.

33. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0002740-97.2012.8.16.0030-JOSE CAIRES DE SOUZA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA OAB/PR 16.719-.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003895-38.2012.8.16.0030-LUCIANA LEZCANO x BANCO FINASA BMC S/A- Acerca da contestação e documentos juntados de fls. 26-50, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692-.

35. ALVARA JUDICIAL-0004527-64.2012.8.16.0030-WILLIAN ANTONIO WETTERMAMM x ESPOLIO DE IRANI FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA- VISTOS. I - Acerca do pedido inicial, manifeste-se a inventariante. -Adv. ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005357-30.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ELIAS FARIAS DOS SANTOS- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52/verso: (Certifico que, cumprindo o respeitável mandado de Busca e Apreensão, expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 5357-30.2012, em diligência realizada nesta Comarca no endereço indicado no mandado, Rua Eloi Armando Nedel, nº 1574, Cidade Nova II, ali sendo, na data de 02/07/12, as 17:15 horas, deixei de proceder a Apreensão, em virtude de não ter localizado o veículo indicado no mandado, nem o executado ELIAS FARIAS DOS SANTOS, fui informada no local pela atual moradora, de que não conhece o executado. ).-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0005982-64.2012.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S.A. x MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU- VISTOS. 1. Os presentes embargos à execução fiscal versam em torno, dentre outros argumentos, da base de cálculo utilizada para cobrança de ISSQN. Tal questão está sendo tratada no Resp 1.060.210/SC perante o Superior Tribunal de Justiça. 2. Em v. decisão exarada na Petição de Requerimento no Resp 1.060.210/SC, em 29 de novembro de 2010, foi determinado que os processos cuja discussão tenham por questões basilares a definição da base de cálculo do tributo ou o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária deveriam ser suspensos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Assim, respeitando-se referido decisum, suspenso o feito até o julgamento do recurso acima mencionado. -Advs. DANIELLA LETICIA BROERING OAB/PR 30694 e ADILSON DE CASTRO JUNIOR OAB 18.435-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009351-66.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DONIZETE PAULINO DA SILVA e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58/verso: (Certifico que, cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da ~ Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 9351-66-2012, em diligências realizadas nesta Comarca no endereço indicado no mandado, Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1877, Centro, ali sendo, na data de 19/07/12, as 16:16 horas, deixei de proceder a citação do executado DONIZETE PAULINO & CIA LIDA, na pessoa de seu representante legal, DONIZETE PAULINO DA SILVA, em virtude de não o ter encontrado, no local fui informada pela Sra. Luiza, que atualmente funciona neste endereço Secretaria da Juventude, não conhecendo o executado. No segundo endereço, Rua Joaquim Firmino, nº 1430, Jardim Eldorado, fui informada pelo Sr. Kuan Tang Liao, que reside neste endereço à quase dois anos e não conhece o executado.). Bem como, (...) V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009374-12.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x FERNANDO FREDERICO PILGER e outro- VISTOS. (...) V - Sem prejuízo dessas providências, a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

40. ALVARA JUDICIAL-0009744-88.2012.8.16.0030-CELSO DA SILVA x ESPOLIO DE IRANI FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA- VISTOS. I - Acerca do pedido inicial, manifeste-se a inventariante.-Adv. ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654-.

41. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0009754-35.2012.8.16.0030-ANA CLAUDIA SEABRA FREITAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/PR 52.944 e EDILSON CHIBIAQUI OAB/PR 36824-N-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014005-96.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x CELSO DE OLIVEIRA MACHADO- VISTOS. 1. Primeiramente, cumpra-se o despacho de fls. 46: 01. Indefiro o requerimento avertado às fls. 44, uma vez que deve a parte requerente informar ao Juízo os dados necessários ao regular impulso procedimental, ônus esse que lhe incumbe, não cabendo transferir à responsabilidade ao Poder Judiciário, salientando, por fim, que a citação editalícia, somente será observada, quando esgotados todos os meios aptos de citação real, devendo, ainda, o requerente, cumprir as exigências descritas na legislação. 02. Assim, à parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste ao feito o correto endereço do réu, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014008-51.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x CLAYTON KASPECHACKI GUERINO- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

44. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0014788-88.2012.8.16.0030-FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO x JOSE CESAR DE FAVERI- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls.148 (... o requerente retirou a Carta de Citação em 04.07.2012, no entanto a correspondência retornou a esta Serventia, razão pela qual o íntimo para que se manifeste.) -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS OAB/PR 15.348-.

45. OBRIGAÇÃO DE FAZER (RITO SUMARIO)-0014782-81.2012.8.16.0030-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.MATRIZ x REJANE GRACIELA ZIANTONIO- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788-.

46. ALVARA JUDICIAL-0016845-79.2012.8.16.0030-ROSA DO CARMO TONETTO x ESPOLIO DE IRANI FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA- VISTOS. I - Acerca do pedido inicial, manifeste-se a inventariante.-Adv. ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017087-38.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SILMARA LINALDI GABELONI e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31/verso: (Certifico que, cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 17087-38.2012, em diligências realizadas nesta Comarca no endereço indicado no mandado, Av. Costa e Silva, nº 377, Polo Centro, ali sendo, na data de 13/07/12, deixei de proceder a citação do executado WIBBELING E GABELONI LTDA, em virtude da referida empresa ter se mudado deste endereço, conforme informação do atual comerciante, Sr. Silvio Silva, informando que está neste endereço à quase três anos. Certifico ainda, que dirigi-me à Rua Itaúna, nº 648, Conjunto Libra, ali sendo, deixei de proceder a citação da executada SOLANGE ADRIANA WIBBELING em virtude de não a ter encontrado, fui informada pela, vizinha, Sra. Nair, casa nº 636, que a executada se mudou, não sabendo informar o atual endereço da mesma. Certifico ainda, que dirigi-me à Av. Brasil, Centro, ali sendo, não localizei o número indicado no mandado 275, os números mais próximos foram 263 e 283, sendo a executada SILMARA LINALDI GABELONI, pessoa desconhecida nas proximidades. ). Bem como, (...) V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC.- Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.



48. COBRANÇA-0017824-41.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x BRT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros- Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.611-.

49. ALVARA JUDICIAL-0018463-59.2012.8.16.0030-SILVIO ALVES DE SOUZA x ESPOLIO DE IRANI FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA- VISTOS. I - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Acerca do pedido inicial, manifeste-se a inventariante. -Adv. ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654-.

50. MONITORIA-0018666-21.2012.8.16.0030-RICARDO HORTOLAM x GALENA VEICULOS LTDA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação e Pagamento). -Adv. ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818-.

51. REVISIONAL-0020846-10.2012.8.16.0030-ANA AROLINE VASCONCELOS FONSECA x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- VISTOS. (...) III - Diante do exposto, considerando a ausência de comprovação da inidoneidade financeira do autor, indefiro o pedido de gratuidade processual e assino ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para o preparo das custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito. -Adv. PAULO ROBERTO DAL BO LIMA OAB/PR 57.145-.

52. REVISIONAL-0022042-15.2012.8.16.0030-ELIAS PEREIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 27/09/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) IV - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.

FOZ DO IGUAÇU, 06 de Agosto de 2012  
P/ESCRIVÃO

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**CANTOR DA QUARTA VARA CÍVEL**  
**JUÍZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN**  
**ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR**

**RELAÇÃO Nº 177/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00012 000145/2010  
00013 000160/2010  
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK 00015 000342/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730 00026 000230/2011  
ALEXANDRE BILIERI 00003 000054/2001  
ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY 20.165 00023 000034/2011  
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE OAB/P 00044 000729/2012  
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE NETO 00044 000729/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00040 000544/2012  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 00020 001450/2010  
ANIS SOBHI OAB/PR 62.704 00042 000634/2012  
AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677 00002 000346/2000  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00017 001053/2010  
00023 000034/2011  
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL OAB 00027 000452/2011  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00033 000015/2012  
00038 000372/2012  
00039 000531/2012  
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00010 000791/2009  
CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753 00010 000791/2009  
CELIO CELSO BECKMANN OAB/MT 9004/B 00026 000230/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00028 000524/2011  
CESAR EDWARD ABBATE SOSA OAB/PR 16.719 00029 000531/2011  
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00012 000145/2010  
CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860 00023 000034/2011  
CLEIDE SANTOS CHAVES OAB/PR 46.691 00051 000464/2010  
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00012 000145/2010  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/ 00018 001298/2010  
DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347 00001 000022/1999  
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00012 000145/2010  
DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00015 000342/2010  
EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997 00037 000316/2012  
EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242 00018 001298/2010  
ELAINE R. DE SOUZA ANDERLE 00002 000346/2000  
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 00050 000240/2006  
EVELYNE DANIELLE PALUDO 00008 000966/2008  
FABIANO TRAMUJAS BASSANEZE OAB/PR 26.68 00043 000680/2012  
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00004 000225/2001

FADUA SOBHI ISSA OAB/PR 49948 00042 000634/2012  
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/PR 76 00035 000234/2012  
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBAL 34978 00002 000346/2000  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336 00024 000049/2011  
FRANCELE MARTINS BUSO RIBEIRO 00005 000316/2001  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00024 000049/2011  
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00028 000524/2011  
GILNEI RICARDO EIDT OAB/PR 55.354 00025 000127/2011  
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO 00048 000242/2000  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/P 00017 001053/2010  
GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084 00018 001298/2010  
IVO PALUDO 00008 000966/2008  
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO OAB/PR 3 00050 000240/2006  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00024 000049/2011  
JEANDERSON ECKERT MARTINS OAB/PR 56.959 00047 000778/2012  
JOEL FERNANDO GONÇALVES 00021 001454/2010  
JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108 00046 000772/2012  
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00007 000491/2005  
JOÃO PAULO CAPELOTTI 00025 000127/2011  
JULIANE WOLF DI DOMENICO OAB/PR 46.577 00049 000660/2003  
KARIN L. HOLLER MUSSI BERTOT OAB/PR 28.9 00036 000290/2012  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00022 0001519/2010  
KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR 54.169 00025 000127/2011  
KEYLA MONQUEIRO 00017 001053/2010  
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00009 000711/2009  
LUCIANE MACHADO 00003 000054/2001  
LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 00038 000372/2012  
00039 000531/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00020 001450/2010  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/P 00024 000049/2011  
MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063 00002 000346/2000  
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00012 000145/2010  
MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ 00005 000316/2001  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00017 001053/2010  
00023 000034/2011  
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO OAB/PR 32.9 00023 000034/2011  
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00011 001326/2009  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00019 001358/2010  
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958 00018 001298/2010  
NAYANE GUASTALA 00008 000966/2008  
NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00045 000742/2012  
OSLI DE SOUZA MACHADO 00002 000346/2000  
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 00047 000778/2012  
PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 00018 001298/2010  
00041 000612/2012  
PEDRO ORIDES DI DOMENICO OAB/PR 15224-A 00049 000660/2003  
PLINIO LUIZ BONANÇA 00023 000034/2011  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO OAB/PR 42.922 00021 001454/2010  
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR 00008 000966/2008  
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM OAB/PR 20. 00001 000022/1999  
REINALDO FERNANDES DE SOUZA 28220/PR 00013 000160/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR 00031 000842/2011  
RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097 00002 000346/2000  
ROBERTO MARTINS GUIMARÃES OAB/PR 57028 00014 000323/2010  
RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244 00018 001298/2010  
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00025 000127/2011  
RONALDO LIMA MACHADO OAB/PR 17.644 00003 000054/2001  
ROQUE SUTIL OAB/PR 30172 00032 001101/2011  
ROSANA BENENCASE 00023 000034/2011  
ROSANGELA URIARTE RIEIRA SUREDA 00006 000077/2004  
RUBENS PRATES JUNIOR OAB/PR 31.574 00030 000578/2011  
SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB/PR 30998 00034 000111/2012  
SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 00007 000491/2005  
SERGIO SCHULZ OAB/PR 31034-A 00040 000544/2012  
TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00036 000290/2012  
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00016 000602/2010  
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA OAB/PR 46. 00027 000452/2011  
VALERIA CRISTINA RODRIGUES OAB/PR 30.98 00023 000034/2011  
VALMOR ALBANI OAB/RS 30471 00006 000077/2004  
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00010 000791/2009  
WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067 00037 000316/2012

1. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0004899-67.1999.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x CARLOS ALBERTO PIRES CARDOSO- VISTOS. 1. Indefiro por ora os requerimentos de fls. 189. 2. A parte autora não comprovou a inexistência de bens em nome do executado, conforme determinado no despacho de fls. 159. 3. Portanto, à Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com o determinado na decisão acima referida, especialmente no tocante as certidões negativas lá referidas. -Advs. DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM OAB/PR 20.185-.

2. RECLAMACAO TRABALHISTA-346/2000-GERSON RODRIGUES VIEIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- VISTOS. Aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do precatório requisitório.-Advs. AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677, ELAINE R.DE SOUZA ANDERLE, RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBAL 34978, MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063 e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

3. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0006276-05.2001.8.16.0030-RENATO MARTINS LOPES x FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Efetuar o recolhimento das custas processuais: Cartório R\$ 451,20.-Advs. ALEXANDRE BILIERI, RONALDO LIMA MACHADO OAB/PR 17.644 e LUCIANE MACHADO-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-0006424-16.2001.8.16.0030-BB FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x FABIAN CARVALHO GOMES e outro- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI-.



5. REPARACAO DE DANOS MORAIS-316/2001-EDI OLIVERIA LAUREANO FRANCISCO x LADIMIR CONSALTER- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse manifestação da parte requerida, conforme certidão de fls. 140.-Advs. FRANCELLE MARTINS BUSO RIBEIRO e MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ.-

6. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0012244-11.2004.8.16.0030-VITORIA PANUCCI SARTORI x GRAZZIONTI S/A - FRANCO GIORGI- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 488,80 e Contador R\$ 61,23. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. VALMOR ALBANI OAB/RS 30471 e ROSANGELA URIARTE RIEIRA SUREDA.-

7. INVENTARIO-0014997-04.2005.8.16.0030-FATIMA GOMES x ESPOLIO DE SIDNEI NUNES DE OLIVEIRA- VISTOS. A inventariante para que apresente as certidões negativas de débitos fiscais. -Advs. SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 e JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181.-

8. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0016751-73.2008.8.16.0030-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CADORE LTDA. x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.), para intimação das testemunhas. No mais, ofício a disposição em cartório. -Advs. IVO PALUDO, EVELYNE DANIELLE PALUDO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR e NAYANE GUASTALA.-

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018275-71.2009.8.16.0030-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GEDRONI DE ARRUDA DACHE e outro- REITERANDO: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, referente à 03 (três) endereços. -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857.-

10. MONIT.CONV.EM ACAA EXECUCAO-0018367-49.2009.8.16.0030-CASA DOS PISOS COM. DE MATERIAL PARA CONST. LTDA-ME x ATRIUM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- Ofício à disposição em cartório.-Advs. VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 e CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753.-

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1326/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DALVANA LARA DE MORAES- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293.-

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0004211-22.2010.8.16.0030-ADAO XAVIER CAMILO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - Nos termos do artigo 500, III, CPC, ante a desistência manifestada à f. 106, deixo de conhecer do recurso adesivo interposto pelo réu. II - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798, DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007, CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645.-

13. RESCISAO DE CONTRATO-0004546-41.2010.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR x FIORAVANTE IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA- VISTOS. 1. Trata-se de ação de rescisão contratual ajuizada pelo Município de Foz do Iguaçu em face de Fioravante - Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda, alegando, em síntese, que realizaram entre si um compromisso de compra e venda, o qual foi inadimplido pela parte requerida. 2. Em contestação (fls. 63-70), o demandado alegou, preliminarmente, a carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, rebateu os argumentos trazidos na inicial, questionando a desvalorizando do imóvel adquirido, bem como disse ter buscado as autoridades . públicas a fim de solucionar administrativamente o descumprimento do contrato. 3. No tocante à preliminar arguida, esta não merece prosperar, pois sequer a ré fundamentou tal pedido, apenas mencionou-o de maneira vaga. 4. O pedido é juridicamente possível eis que calcado em descumprimento de contrato, o qual a parte autora visa rescindir. 5. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou por saneado o feito. 6. Fixo como pontos controvertidos a existência de: a) inadimplemento injustificado pelo requerido; b) desvalorização do imóvel; e c) compensação de débitos. 7. Defiro as provas requeridas às fls. 99 e fls. 100-101, quais sejam, a testemunhal e a pericial, consistente na avaliação do imóvel. 8. Como perito nomeio O senhor contador-avaliador deste Juízo. 9. As partes para em cinco dias apresentarem quesitos e eventuais assistentes técnicos na forma do artigo 421, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. -Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e REINALDO FERNANDES DE SOUZA 28220PR.-

14. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0007004-31.2010.8.16.0030-CLOVIS CARBONERA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Manifeste-se a parte ante o cálculo judicial de fls. 203/214. -Adv. ROBERTO MARTINS GUIMARÃES OAB/PR 57028.-

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0007350-79.2010.8.16.0030-JULIANA MARTINS LIMA x AUTO VIAÇAO CATARINENSE LTDA- REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 e ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK OAB/PR 18479.-

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012368-81.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RAUL EINSIEDEL- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção.-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0021110-95.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x JORGE OKUMA e outro- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/PR 21.070, KEYLA MONQUEIRO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N.-

18. OBRIGAÇÃO DE FAZER (RITO SUMARIO)-0025737-45.2010.8.16.0030-TEREZINHA DA SILVA e outros x VIZIVALI- FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU e outros- VISTOS. I - Retifico o despacho de fls. 807. II - Recebo os recursos de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). III - Aos recorridos

para responderem, no prazo legal. - Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZM NOGUEIRA OAB/PR 24.456, PAULO ROBERTO ADAO FILHO OAB/PR 61.973, GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084, RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244 e EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242.-

19. COBRANCA (SUMÁRIO)-0027039-12.2010.8.16.0030-MARCIO VIEIRA RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 229,36, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 21,32. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia).-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919.-

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0029450-28.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ONE STOCK COMERCIAL LTDA - ME e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.).-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777.-

21. COBRANCA (SUMÁRIO)-0029471-04.2010.8.16.0030-PEDRO DE BRITO x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS SEGUROS- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. JOEL FERNANDO GONÇALVES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO OAB/PR 42.922.-

22. BUSCA E APREENSAO-0031011-87.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x MIGUEL ANGEL CHAVES- VISTOS. I - A parte autora para manifestação quanto aos documentos de fls. 39 e ss. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

23. ORD. DE ANULACAO DE ATO ADMINISTRATIVO-0000836-76.2011.8.16.0030-TRANSPORTADORA TRANS FALLS LTDA x BANCO ITAU S/A e outros- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. VALERIA CRISTINA RODRIGUES OAB/PR 30.983, MARIANGELA MESSIAS PASSINHO OAB/PR 32.936, PLINIO LUIZ BONANÇA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N, CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860, ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY 20.165 e ROSANA BENENCASE.-

24. REVISIONAL-0001061-96.2011.8.16.0030-ROBERTO BOGADO MOREIRA x BANCO FINASA S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 25,90, Distribuidor R\$ 28,09, Contador R\$ 7,06 e Taxa Judiciária R\$ 15,33. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR.-

25. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0003271-23.2011.8.16.0030-KELLY CRISTINA BORGES DA SILVA x RPC CATARATAS- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR54.169, GILNEI RICARDO EIDT OAB/PR 55.354, RODRIGO XAVIER LEONARDO e JOÃO PAULO CAPELOTTI.-

26. REVISIONAL-0005866-92.2011.8.16.0030-ANTONIO SEBASTIÃO PEREIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- VISTOS. (...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos parte contrária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Observe-se, entretanto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. CELIO CELSO BECKMANN OAB/MT 9004/B e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730.-

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0011472-04.2011.8.16.0030-MARIA PEREIRA DE JESUS x VIAÇAO ITAIPU DE TRANSPORTES URBANOS- VISTOS. 1. A fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que, em dez dias, diga se pretende efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. -Advs. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL OAB/PR 47.993 e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA OAB/PR 46.585.-

28. BUSCA E APREENSAO-0013204-20.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x THIAGO ULISSES BUENO GONÇALVES- VISTOS. I - Haja vista o informado pelo banco autor (fl. 95), constata-se que, na condição de fiel depositário, o requerente alienou o veículo, contrariando ordem judicial de não abrir mão do bem apreendido. II - Assim, determino ao autor que efetue o depósito de R\$ 21.227,00 (vinte e um mil duzentos e vinte e sete reais), valor de mercado do veículo, atualizado de acordo com a tabela FIPE, valor que permanecerá depositado em juízo até o final da demanda. III- No mais, cumpra-se o despacho de fls. 86: "I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 e CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556.-

29. ALVARA JUDICIAL-0013307-27.2011.8.16.0030-DARCI MARIA SANTANA x O JUIZO-VISTOS. I - Nos termos do art. 398, do CPC, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo réu às fls. 194 e seguintes. VISTOS. 1. Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 27. 2. Aos herdeiros maiores para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do pedido de alienação. -Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA OAB/PR 16.719-.

30. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0014525-90.2011.8.16.0030-MARLENE IZABEL DA CRUZ x CENTRAL DE LEILÕES LTDA e outro- Ofício à disposição em cartório. -Adv. RUBENS PRATES JUNIOR OAB/PR 31.574-.

31. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0020158-82.2011.8.16.0030-ADEMIR NERES x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Ofício à disposição em cartório. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR-.

32. INVENTARIO-0027237-15.2011.8.16.0030-CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA x ESPOLIO DE MARIA IVALNIDA MARTINS DA SILVA e outro- VISTOS. I - Convento o presente procedimento de inventário em arrolamento sumário, vez que todos os herdeiros são maiores e capazes e concordam quanto à partilha. II - À parte requerente para que, em 10 (dez) dias promova a regularização pendente quanto ao imóvel indicado na certidão positiva de f. 49 (art. 1031, CPC). -Adv. ROQUE SUTIL OAB/PR 30172-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000331-51.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ALZIRO ROSEIRA DO PRADO JUNIOR- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento da dívida ou apresentação de contestação. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002656-96.2012.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA E CONSORCIOS S/C.LTDA x MONICA FIUZA DE FREITAS-VISTOS. 1. À parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, recolha as despesas de diligência do sr. oficial de justiça, sob pena de extinção do feito. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB/PR 30998-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006294-40.2012.8.16.0030-BANCO RURAL S/A x LORENA LUCIA GEBING- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento da dívida ou oposição de embargos. -Adv. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/PR 76.696-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009364-65.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LOURDES DALAPORTA VERCOSA e outro- VISTOS. (...) V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC.-Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

37. ALVARA JUDICIAL-0010142-35.2012.8.16.0030-ROSA MARLENE HENTAL e outro x ESPOLIO DE ANTONIO HENTAL JUNIOR- Manifeste-se acerca da resposta ao ofício expedido. -Advs. EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997 e WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0012028-69.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GEORGE DE ALMEIDA DAVID JR e CIA LTDA- VISTOS. 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a certidão de fls. 57 e os documentos de fls. 59-86. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

39. BUSCA E APREENSAO-0015749-29.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ELIAS DOS SANTOS- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento da dívida ou apresentação de contestação. -Advs. LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

40. BUSCA E APREENSAO-0015988-33.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JAIR ALVES DA SILVA- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento da dívida ou apresentação de contestação. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0017237-19.2012.8.16.0030-HYON JIN CHOI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- VISTOS. 1. Tendo em vista que a embargada já se manifestou quanto ao julgamento antecipado (fls. 127), à parte autora para que, em 10 (dez) dias, diga se pretende efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. -Adv. PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.

42. INDENIZACAO-0017669-38.2012.8.16.0030-DAVI DA ROSA x MARCOS NACIMENTO RORATO e outro- VISTOS. I - À parte autora, para que atenda integralmente ao determinado à fl. 48: "I - A propósito do rito a ser seguido, e porque o rito a ser seguido é matéria de ordem pública e não escolha da parte, faculto à parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao rito sumário, conforme artigos 275 e 276 do Código de Processo Civil, em especial no que se relaciona à prova requerida, sob pena de preclusão. II - No mesmo prazo, com o objetivo de analisar a possibilidade de assistência judiciária gratuita, determino que o autor junte declaração de que não possui "condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º, da Lei nº 1.060/50).". -Advs. ANIS SOBHI OAB/PR 62.704 e FADUA SOBHI ISSA OAB/PR 49948-.

43. DESPEJO-0018556-22.2012.8.16.0030-BARTOLOMEU HORTOLAM x JURGEN WOLFGANG FLEISCHER JUNIOR e outros- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação). -Adv. FABIANO TRAMUJAS BASSANEZE OAB/PR 26.687-.

44. USUCAPIAO-0019651-87.2012.8.16.0030-HUSEIN MOHAMAD HIMADI x FALORES PEREIRA DE LARA- VISTOS. I - À parte requerente para emendar a inicial no prazo a fim de: a) adequar o pólo passivo da demanda, considerando que, conforme a certidão de óbito de f. 22, o proprietário do imóvel é falecido, devendo incluir seu espólio, em havendo inventário em curso, ou os respectivos herdeiros caso os bens já tenham sido partilhados; b) não obstante a noticiada cessação de partes do imóvel registrado sob o nº 20.991, observa-se que tal divisão não consta da matrícula de f. 14. Deverá, assim, o autor apresentar matrícula do imóvel confinante consistente no lote nº 28, conforme mapa de f. 34; c) requerer a citação de todos os confinantes, incluindo os proprietários dos lotes nº 18, 28 e 26. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Advs. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE OAB/PR 2.602 e ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE NETO-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-0019835-43.2012.8.16.0030-DOMINGOS SILAS DEMITTE x BANCO PANAMERICANO S/A e outro- VISTOS. (...) III - Ao embargado para responder em 10 dias, com as advertências de lei. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

46. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0020833-11.2012.8.16.0030-ALESSANDRO DAMIAO SANTOS e outro x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR-VISTOS. Para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, aos autores para que, no prazo de 10 dias, juntem aos autos documentos que atestem que não possuem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc.-Adv. JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108-.

47. INVENTARIO-0021031-48.2012.8.16.0030-MARIA DO CARMO MIGUEL DOS SANTOS x ESPOLIO DE ADEMIR JOSE PAULOS-VISTOS. I - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Nomeio inventariante a Sra. Maria do Carmo Miguel dos Santos, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). -Advs. JEANDERSON ECKERT MARTINS OAB/PR 56.959 e OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 5.195-.

48. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0005574-93.2000.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DAIZY PIAZENTIN GONCALVES- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 31/07/2012. -Adv. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO-.

49. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0010439-57.2003.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CESAR ROQUE MOCCELLIN-VISTOS. I - A parte conforme requerido à fl. 137, item "a". (... ao executado, das substituições das CDA's, para, querendo, opor embargos, bem como, para que informe se defende os interesses da cônica do executado, Senhora Sandra da Aparecida Ribeiro Mocellin.). -Advs. PEDRO ORIDES DI DOMENICO OAB/PR 15224-A e JULIANE WOLF DI DOMENICO OAB/PR 46.577-.

50. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-240/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ALBERINO LEANDRO DA SILVA e outros- 1. À CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA. para que regularize a representação processual, como condição para conhecimento da petição de fls. 56/57. II. Tendo em vista que devidamente citados (fls. 26 e 54), os executados não quitaram a dívida em sua integralidade nem nomearam bens à penhora, para efetividade do processo e considerando a ordem prescrita no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino a penhora nos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome das partes executadas, pelo sistema BACENJUD, até o limite do saldo do crédito em execução, acrescido das verbas acessórias. -Advs. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO OAB/PR 38.027 e EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA-.

51. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0027585-67.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOSE NICOLETTI FILHO e outro- VISTOS. (...) II - Deste modo, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 42/44, mantendo hígida a execução. III - À parte executada, ao indicar o bem a penhora, não observou a ordem descrita no art. 11 da Lei nº. 6.830/80, não apresentou qualquer motivo justificado para tanto. Nesse contexto, declaro ineficaz a nomeação do bem de f. 12/14. IV - Para efetividade do processo e considerando a ordem descrita no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino a penhora nos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema Bacen-Jud, até o limite do saldo em execução, acrescido dos honorários advocatícios e das custas processuais. -Adv. CLEIDE SANTOS CHAVES OAB/PR 46.691-.

FOZ DO IGUAÇU, 06 de Agosto de 2012  
P/ESCRIVÃO

**GOIOERÊ**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA**

**RELAÇÃO Nº. 117/2012**  
**JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABDIAS ABRANTES NETO 0016 000444/2007  
 0025 000583/2009  
 ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0008 000573/2006  
 0012 000204/2007  
 0013 000352/2007  
 0021 000690/2008  
 ADRIANO KAZUO GOTO - OAB/ 0008 000573/2006  
 0013 000352/2007  
 AILSON PEDRO CARPINE 0020 000614/2008  
 AMILCAR AQUINO NAVARRO 0023 000113/2009  
 ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0024 000510/2009  
 0036 003492/2011  
 ANTONIO DE JESUS FILHO 0009 000636/2006  
 CELIO DAL CORSO VIOLADA 0034 002686/2011  
 CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 0029 001841/2010  
 CLAUDIO FORTUNATO DOS REI 0021 000690/2008  
 DIRCEU BERNARDI JR 0038 000603/2012  
 DORIVAL MAGALHÃES SILVA 0024 000510/2009  
 ENEZIO FERREIRA LIMA 0003 000001/2001  
 FERNANDO MARTINS GONCALVE 0002 000472/1997  
 FERNANDO SERRANO (LEILOEI) 0020 000614/2008  
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0019 000124/2008  
 GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0010 000007/2007  
 0036 003492/2011  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0008 000573/2006  
 0012 000204/2007  
 0013 000352/2007  
 HELEN ZANELATO DA MOTTA 0038 000603/2012  
 ISMAEL JOSE DEZANOSKI 0020 000614/2008  
 JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0008 000573/2006  
 0012 000204/2007  
 0013 000352/2007  
 JOAO CARLOS GOMES 0001 000070/1992  
 0003 000001/2001  
 0004 000108/2001  
 0005 000086/2006  
 0007 000270/2006  
 0011 000162/2007  
 0023 000113/2009  
 0033 000260/2011  
 JOSE APARECIDO BORGES DOS 0040 001551/2011  
 JOSE MARCELO DE JESUS 0010 000007/2007  
 JOSE ROBERTO COLETTI JUNI 0041 002933/2011  
 JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARAL 0028 000634/2010  
 LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0024 000510/2009  
 0036 003492/2011  
 LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0002 000472/1997  
 0039 002188/2012  
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0008 000573/2006  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0028 000634/2010  
 LUIZ RENATO KNIGGENDORF 0035 003388/2011  
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0034 002686/2011  
 MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0032 000069/2011  
 MAURICIO KAVINSKI 0028 000634/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 000124/2008  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0019 000124/2008  
 Marcos Roberto Garcia 0037 000331/2012  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0037 000331/2012  
 PEDRO FALEIROS CANHAN 0034 002686/2011  
 PEDRO LUIZ MARQUES 0031 002959/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0018 000721/2007  
 0028 000634/2010  
 ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0010 000007/2007  
 0023 000113/2009  
 ROSANGELA GIORDANO PELOI 0030 002467/2010  
 ROZI MARI APOLONI 0022 000101/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0030 002467/2010  
 TAKASHI YOSHIKAWA 0006 000214/2006  
 WANDENIR DE SOUZA 0006 000214/2006  
 0014 000369/2007  
 0015 000370/2007  
 0016 000444/2007  
 0017 000448/2007  
 0026 000604/2009  
 0027 000362/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-70/1992-MARIA JOSE DAS NEVES x IZABEL MALDONADO DA SILVA- I. RELATÓRIO  
 Trata-se de execução de Título Extrajudicial ajuizado por MARIA JOSÉ DAS NEVES contra IZABEL MALDONADO DA SILVA, representado por uma nota promissória no valor de CZ\$ 4.000.000,00, da qual havia sido pago CZ\$ 500.000,00, restando um saldo devedor de CZ\$ 3.500.000,00. Penhora do imóvel de matrícula nº. 13.533 (fls. 17). Oposto embargos à execução que foi julgado improcedente (fls. 43-46), com a interposição de recurso, dado provimento para reformar a sentença e excluir a penhora do bem imóvel (fls. 48-51). A impugnação foi julgada parcialmente

procedente, fixando o valor da causa em CR\$ 3.500.000,00, determinando a devida correção (fls. 64-65). A exequente requereu a suspensão da execução em 16.10.98 (fls. 77), deferido em 27.11.98 (fls. 78). Em 28.05.12, o exequente requereu a penhora on line e o Renajud (fls. 79-80).

É o relatório do essencial.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Por se tratar de matéria de ordem pública, passo à análise, de ofício, da prescrição intercorrente:

2. Com relação à prescrição intercorrente, existem duas correntes distintas na jurisprudência, daqueles que sustentam não correr a prescrição no prazo de suspensão da execução (por exemplo, no caso de não localização de bens penhoráveis); e outros, que adotam a possibilidade de cômputo do prazo prescricional, mesmo que o processo esteja suspenso.

Adoto uma linha intermediária: em razão da previsão legal de suspensão do processo de execução, por ausência de bens, CPC, art. 791, III, o exequente não pode ser prejudicado com a contagem do prazo prescricional se a lei lhe concede a possibilidade de suspensão; por outro lado, esta suspensão não pode ser indefinida. Assim, a solução razoável, é que se admita a suspensão, pelo prazo da prescrição da ação. Após o decurso do prazo de suspensão, inicia-se o prazo efetivamente da prescrição.

Por exemplo, se a execução de um título de crédito tem prazo prescricional de 05 anos (CC, art. 206, §5º, VIII), caso o exequente pretenda a suspensão da execução, com fundamento no CPC, art. 791, III, a suspensão será de 05 anos. Decorrido tal prazo, é iniciado o prazo de 05 anos, efetivamente, da prescrição.

Assim, resta compatibilizada a faculdade de suspensão legal da execução por falta de bens penhoráveis (CPC, art. 791, III), que vigora em prol do credor; assim como viabiliza a contagem da prescrição, em prol do devedor.

O raciocínio se equivale (interpretação analógica) com aquele do CPP, art. 366 que prevê para o réu citado por edital, a suspensão do processo criminal pelo prazo da prescrição, previsto no CP, art. 109; seguido da contagem da prescrição efetivamente.

3. Para o caso concreto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Nos termos do CC, art. 206, §3º, prescreve em 03 anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, no caso, a nota promissória, de fls. 03.

Houve penhora a fls. 17, com determinação de levantamento pelo acórdão, de fls. 48-51. Os autos ficaram suspensos desde 27.11.98, fls. 78. Da petição de 28.05.12, de fls. 79-80, o advogado da exequente requer a penhora on line e o Renajud.

Contados os 03 anos da suspensão a partir de 27.11.98, o prazo da suspensão (CPC, art. 791, II) encerrou em 27.11.2001; e imediatamente iniciou-se o prazo prescricional, de 03 anos, de maneira que a presente ação foi fulminada pela prescrição em 27.11.2004.

## III. DISPOSITIVO

Isto posto, de ofício, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e extingo a execução, com fundamento no CPC, art. 794, II.

a) Condeno o exequente ao pagamento das custas, despesas processuais.

b) Levante-se a penhora do imóvel de matrícula nº. 13.533, de fls. 17, conforme determinado no item III, de fls. 62.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-472/1997-BANCO DO BRASIL S/A x EMIDIO JOSE MARCIANO e outros- 1. Fls. 307: Com razão o exequente, porque a soma das construções e do imóvel é R\$ 99.200,00, e não, R\$ 92.000,00, portanto, retifico a avaliação de fls. 304/305, para constar a soma total no valor de R\$ 99.200,00. Intimem-se.

2. Ao cartório para anotar o nome do advogado, de fls. 290.

3. Intime-se o interessado VALDIR RIBEIRO por seu advogado, para que se manifeste acerca da retificação da avaliação para R\$ 99.200,00; na mesma oportunidade, deposite em conta judicial, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes integralmente desta decisão-Advs. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA e FERNANDO MARTINS GONCALVES-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1/2001-FIROSHI MATUSHITA x IRACY CARDOSO CAVALCANTE- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 117/118 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Defiro a dispensa do prazo recursal.

4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

5. Em caso de penhora, baixe-se.

6. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.

-Advs. JOAO CARLOS GOMES e ENEZIO FERREIRA LIMA-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-108/2001-FIROSHI MATUSHITA x IRACY CARDOSO CAVALCANTE- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 79 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Defiro a dispensa do prazo recursal.

4. Custas pelo executado.

5. Em caso de penhora, baixe-se

6. Archive-se após as cautelas legais.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002256-27.2006.8.16.0084-TIZUKO UCHIDA x OSVALDECI MIOTTI- Ao autor para retirar o alvara com prazo de 30 dias.- Adv. JOAO CARLOS GOMES-



6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-214/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CARLOS ROBERTO GONCALVES DA SILVA- Vistos e etc... Homologado por sentença a desistência de fls. 203/205, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1. Custas pelo autor.

2. A numeração dos autos está incorreta a partir das fls. 108, ao cartório para corrigir a numeração.

3. Fls. 203/211: Ante a informação de que a COAMO incorporou a exequente COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, DEFIRO a substituição do pólo ativo da presente execução, a fim de constar a COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA.

4. Retifique-se a autuação. Comunique-se o distribuidor.

5. À escrivania para que proceda também a substituição dos procuradores (item "a" de fls. 205).

6. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cauteladas-Advs. WANDENIR DE SOUZA e TAKASHI YOSHIKAWA-.

7. DESPEJO C/C COBRANCA-0002258-94.2006.8.16.0084-SALEZIO BARBOSA CABRAL x MARTA MOREIRA PINHEIRO- Ao exequente para se manifestar sobre as informações prestadas pela receita federal. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

8. REPARACAO DE DANOS (SUM)-573/2006-NAYARA FAVARÃO BARBOSA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por NAYARA FAVARÃO BARBOSA (com 10 anos de idade na data dos fatos), representada pelos pais, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 13/012/2005, na BR 272, sentido Campo Mourão a Riozinho, quando, na altura do Km 375 + 700m, o Fiorino, placa AFD 7963, de propriedade da COPEL, e conduzido por seu funcionário MARCÍLIO GERALDO invadiu a pista contrária e atingiu o veículo Gol, placa AJV 5285, conduzido pelo tio da autora, e acarretou ferimentos na autora, em seu tio e a morte instantânea do avô. Pleiteia indenização por danos materiais no valor de R\$ 12.323,05 referente a despesas médico-hospitalares, e danos morais não inferior a 200 salários mínimos em virtude de abalo psicológico e ferimentos na face, prejudicando vários dentes.

Citada a parte ré (fls. 67), COPEL DISTRIBUIDORA S/A, em contestação, alegou, preliminarmente: a) ilegitimidade ad causam da autora, pois os prejuízos econômicos foram suportados por seus pais, b) ausência de interesse processual para pleitear a reparação dos danos materiais. No mérito, alegou: c) inexistência de prova de responsabilidade da ré; d) a habilitação do preposto e seu treinamento acerca de direção defensiva; e) impugnação aos documentos juntados, pois a soma das despesas contidas nas notas juntadas não perfazem o montante de R\$ 12.323,05; f) não houve ainda o pagamento das despesas odontológicas, sendo imprescindível produção de prova pericial; g) o hospital que atendeu a autor possui convênio com o SUS, portanto, não havia necessidade de atendimento na forma particular; h) a autora jamais buscou qualquer ajuda ou composição com a ré; i) em caso de condenação, o abatimento do valor recebido a título de seguro obrigatório; j) impossibilidade de condenação por danos morais em virtude de ausência de culpa; k) valor excessivo de danos morais pleiteados; l) ausência dos requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada.

Audiência de conciliação à fls. 107, com o afastamento das preliminares arguidas pela ré. Interposição de agravo retido pela ré e contrarrazões de agravo pela autora (fls. 109-113).

Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos do autor às fls. 139, do réu JOSÉ CARLOS FIOROTTO à fl. 140, de duas testemunhas dos autores às fls. 142 e 143, e de cinco testemunhas dos réus, às fls. 141, 144/147.

Impugnação à contestação (fls. 114-121).

Lauda pericial (fls. 181), com manifestação da parte autora (fls. 183) e ré (fls. 186).

Complementação do laudo (fls. 197-202).

Audiência de instrução (fls. 227-230).

Memoriais dos autores às fls. 231-236, dos réus às fls. 238-249 e do Ministério Público às fls. 250-260.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. As preliminares levantadas pela ré já foram afastadas em decisão proferida na audiência de conciliação (fls. 107)

### 2. DO ACIDENTE E DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Do croquis elaborado pelo policial rodoviário às fls. 30, defluiu-se que houve choque frontal, no acostamento, da via por onde vinha o veículo V-2, conduzido pelo tio da autora. O V-2 tentou desviar do veículo V-01 (Copel) e foi para o acostamento, freou 17 metros, mas colidiram frontalmente, no acostamento da pista em que o veículo da autora trafegava.

Registro ainda que se tratava de uma reta em aclive, com faixas contínuas em ambos os lados.

O art. 28 do CTB prescreve:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

O policial rodoviário que diligenciou no local, no dia do acidente, JOSÉ MOACIR BAQUETA, que relatou que: (fls. 146)

"no seu entender o causador do acidente foi o veículo da requerida, vez que o ponto de impacto se deu na pista contrária, não havendo justificativa para ultrapassagem, pois estava numa lombada com faixa contínua (...)"

A responsabilidade civil é estabelecida nos artigos 186, 927 e 932 inciso III do Código Civil. Aquele que age com culpa, causando danos a terceiros, deve indenizar.

Em acidente de veículos, é considerado culpado aquele que deixa de agir com o cuidado que as circunstâncias exigem. Em razão da inobservância das regras básicas de trânsito, como o desrespeito à faixa contínua, invasão da contramão direcional e choque frontal com o veículo automotor da pista contrária, estas circunstâncias revelam o comportamento imprudente e a culpa exclusiva do motorista.

Ainda, em depoimento pessoal na audiência de instrução, ouvido o condutor do veículo, JOELSON CARLOS FAVARÃO (tio da autora), fls. 229, afirmou que:

Estava no veículo ele, sua sobrinha e seu pai, voltando de Campo Mourão para Janiópolis, e uns 4km pra frente só viu um vulto branco, e seu reflexo foi frear e jogar o carro para o acostamento (0'45"). Foi muito rápido, e nem deu pra ver que era um carro, e sua reação foi só a de frear e jogar no acostamento (1'20"). Não saber dizer o motivo de o carro do réu ter cruzado toda a pista (1'30"). Neste acidente faleceu seu pai (1'41"). Teve como sequelas o pé e a clavícula quebrados e arranhões (1'50"). Foi o cinto que quebrou sua clavícula (1'56"). O choque foi frontal (02'02"). Ficou com o pé preso nas ferragens (02'20") e não sabe o que aconteceu com o motorista da ré, mas escutava ele gritando muito (02'23"). Seu pai estava sentado no banco de trás com o cinto de segurança, dormindo (02'40"). Acha que a morte se deu com o impacto no pescoço, (03'00"). Ele morreu na hora (03'22"). O horário do acidente foi às duas horas da tarde, em dia de sol (03'35"). O motivo de sua viagem até a cidade de Campo Mourão era para fazer tratamento de quimioterapia em seu pai (04'10"), diagnosticado com câncer na cabeça em maio/2005 (05'00"). Na época do acidente seu pai estava com 63/64 anos (05'50").

Em que pese a Copel ter mencionado que o seu funcionário passou por curso de Direção Defensiva, mas, reflexo, decisão, sorte e imprevisibilidade são elementos integrantes da direção de um motorista, e o impulso muitas vezes contraia a lógica e a razão; em outras, salva.

O carro do tio da vítima ainda tentou tirar o carro da pista, jogou para o acostamento, mas o motorista da Copel se assustou, e também jogou o carro para o acostamento. O choque foi frontal, no acostamento (foto a fls. 34).

Em tese, e em um raciocínio objetivo, se o primeiro veículo "abre" para o acostamento, deve o segundo veículo, aquele que vem fazendo a ultrapassagem perigosa, seguir em frente, e passar no meio dos outros dois carros. É de dar um frio na barriga, mas da morte se escaparia assim.

Mas, pelo que narra o tio da autora, motorista, houve a surpresa do encontro frontal, sequer houve tempo para abrir para o acostamento. De repente, os dois se viram frente a frente; e o reflexo dos dois foi jogar o carro para o acostamento, momento em que houve o choque.

Porém, uma coisa é certa: o veículo da Copel ultrapassou em local proibido, em razão das faixas contínuas (foto a fls. 34/35) e da placa de proibido ultrapassar visível (fls. 29).

O acidente era evitável. Isso torna a morte injusta. É triste.

Em 23.11.2006, quase um ano depois do acidente, o condutor do veículo da Copel, MARCÍLIO GERALDO faleceu, fls. 106, em razão do acidente de 13.12.2005. Outra vida se perdeu, um trabalhador, uma pessoa certamente querida no seio familiar.

### 3. DOS DANOS

Configurado o dever de indenizar, resta agora a definição do quanto deve ser ressarcido à autora.

Da colisão, houve ferimentos na autora e em seu tio Joelson Carlos Favarão (o condutor do veículo), e a morte de seu avô.

A autora relata despesas médicas, hospitalares, farmacêuticas, odontológicas, locomoção e alimentares de R\$ 12.323,05. Pretende ainda dano moral em virtude do abalo psicológico sofrido, da morte de seu avô e das sequelas ocorridas em seus dentes e face.

Danos Materiais

3.1. Conforme primeiro atendimento recebido, a autora perdeu a consciência no local do acidente e fratura nos dentes (fls. 40).

Pouco mais de seis meses após o acidente, a cirurgiã dentista Dra. Ana Maria C. dos Santos, CRO 12.501, relatou os danos causados à autora em decorrência do acidente, bem como o tratamento indicado e preço (fls. 60).

Dente 31 Fratura Coronária

Dente 26 Fratura Coronária com nível radicular

Dente 34 Avulsão Dentária

Dente 32 Fratura Coronária

Embora o tratamento dentário tenha valor aproximado de R\$ 7.500,00, as despesas efetivamente pagas pela autora, foram de R\$ 660,00, fls. 198. Os dentes corrigidos foram o 26, 31 e 32.

Com relação ao dente 34, a autora se submeterá a implante ósseo integrado e prótese sobre implante, que será realizado apenas aos 18 anos, no valor de R\$ 1.800,00. Tal valor deverá ser pago pela ré, com correção e juros desde a data do acidente. O pagamento não está condicionado ao tratamento. Adota-se tal opção a fim de evitar que a autora tenha que acionar o Poder Judiciário novamente para receber uma indenização por um dano já comprovado, com tratamento já identificado e quantificado.

Observo ainda o relato da dentista, de que "a paciente necessita fazer uso de aparelho ortodôntico antes da realização do implante", atribuindo o valor de R\$ 4.300,00 a este tratamento.

O integral tratamento ortodôntico também deve ser pago pela ré, porque antes do implante os dentes devem estar alinhados. Não se faz implante de dente, sem o término do tratamento ortodôntico.

A necessidade do implante se deu em razão do acidente de 13.12.2005, por isso, a Copel deve pagar o tratamento ortodôntico.

Assim, deve a autora ser ressarcida no valor de R\$ 660,00 referente ao tratamento dentário já realizado, no ano de 2006, bem como o valor de R\$ 1.800,00 a ser gasto com o tratamento do dente 34 e R\$ 4.300,00 com tratamento ortodôntico.

Os danos ocasionados na detenção da autora com o Laudo pericial de fls. 181. Questionado no quesito nº 06 elaborado pela parte ré se houve alterações odontológicas em decorrência do acidente (fls. 100), respondeu:

Sim. Pequena fratura de um incisivo, perda do primeiro molar inferior a esquerda e fratura superficial do último molar esquerdo inferior.

3.2. Outros danos materiais estão demonstrados nas notas fiscais e recibos acostados com a inicial, referentes ao atendimento médico/hospitalar e farmacêutico após o acidente, custeado pela autora.

Na documentação hospitalar da autora consta internação hospitalar em Campo Mourão em 13/12/2005 (data do acidente) e alta em 15/12/2006 (fls. 38,42, 43, 44). Já em 31/12/2005 percebe-se que houve continuidade no tratamento da autora em Goioerê (vide recibo de fl. 48), até, pelo menos 13/01/2006 (fls. 479). A autora reside em Moreira Sales.

Na tabela abaixo foram incluídos 38 litros de gasolina, de 13.12.2005 (dia do acidente), mas existe uma despesa de combustível de fls. 62, de 75 litros de gasolina, em 04/07/2006, no valor de R\$ 200,00, após o encerramento de todos os tratamentos da autora. A despeito da não contemporaneidade de datas dos tratamentos com o abastecimento da gasolina, mas os 75 litros de gasolina serão incluídos porque correspondem aos deslocamentos dos pais em levar a autora nos tratamentos pretéritos.

As despesas a serem devolvidas à autora são:

Natureza despesa Data do pgto. Valor Fl. dos Autos

Médico-hospitalar 01/02/2006 R\$ 1.850,00 37, 38 e 42

Hospital Sta. Maria 31/12/2005 R\$ 660,00 48

Médico-hospitalar 13/01/2006 R\$ 1.190,00 49

Farmacris 13/01/2006 R\$ 39,51 50

Farmacris 26/01/2006 R\$ 30,31 51

Farmacris 19/01/2006 R\$ 33,52 52

Farmacris 02/03/2006 R\$ 21,00 55

Farmacris 27/12/2005 R\$ 42,93 53

Farm. Moreira Sales 31/12/2005 R\$ 66,03 54

Psicóloga (13 sessões) 22/06/2006 R\$ 390,00 56

Avaliação psicóloga 30/06/2006 R\$ 60,00 57

Combustível 13/12/2005 R\$ 96,00 61

Combustível 04/07/2006 R\$ 200,00 62

Padaria 21/12/2005 R\$ 8,75 63

Tratamento odontológico 01.07.2006 R\$ 660,00 198

Tratamento ortodôntico Orçamento de 23.06.2006 R\$ 4.300,00 60

Implante ósseo Orçamento de 23.06.2006 R\$ 1.800,00 60

TOTAL R\$ 11.448,05

Portanto, a autora deve ser ressarcida das despesas materiais realizadas, no valor de R\$ 11.448,05

Os danos materiais aqui reconhecidos, por seu turno deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do desembolo, conforme tabela acima; e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde 13.12.2005 (data do acidente), nos termos da Súmula 45 e 54 do STJ.

Danos Morais

4. Com relação aos danos morais, no caso em tela, verifica-se que o acidente causou à autora não somente sofrimento físico, mas também psicológico, tanto pelas lesões provocadas, quanto pela perda de seu avô, que faleceu no local do acidente.

No parecer psicológico (fls. 58), a psicóloga afirmou que a autora realizou sessões de ludoterapia semanais no período de janeiro a abril de 2006. A queixa inicial da autora seria dor de estômago, causado pelo emocional abalado.

A paciente Nayara Favarão Barbosa, durante o período de janeiro a abril, realizou sessões de ludoterapia semanais, devido à queixa relatada pelos pais de que, depois do acidente de carro ocorrido no final de 2005, Nayara começou a ter dores no estômago e que segundo o médico, eram de origem emocional. Assim, o tratamento psicológico foi recomendado.

Diante dos dados analisado a partir das entrevistas com os pais e das sessões realizadas durante o período de 4 meses, verificou-se que a paciente apresentou comportamentos que sinalizam ansiedade relacionada com a experiência traumática, revivendo este repetidamente, através de lembranças, sonhos e pesadelos, evitando atividades ou situações que possam despertar lembranças do ocorrido. Mostrou também momentos de ansiedade e depressão, culpando-se e responsabilizando-se pelos fatos ocorridos (acidente de carro, morte do avô), temendo entrar em um carro de novo, interferindo assim nas suas atividades cotidianas. Durante o tratamento pude trabalhar estes aspectos, auxiliando-a na superação do trauma e na elaboração do luto, possibilitando melhora na auto-estima e o desaparecimento das dores estomacais da paciente. (...)

Na perícia médica (fls. 181), de 26/06/2010, em resposta ao quesito nº 4 elaborado pela parte ré (fls. 100), após transcorridos quatro anos e meio da data do acidente, a autora ainda possui receios e traumas, advindos do acidente automobilístico:

4. Existe algum transtorno mental em decorrência do acidente? Qual (is)?

Não. Verifiquei que Nayara, possui um pequeno receio quando necessita viajar de carro, provavelmente devido ao trauma que sofreu aos 11 anos de idade durante o acidente.

O dano moral será devido não só porque houve a morte de seu avô, JOSÉ NATALINO FAVARÃO, mas porque ela estava dentro do carro e se feriu, com lesões reversíveis, e cicatrizes muito leves, no rosto e barriga.

Inexiste fórmula ou regra pré-estabelecida para aferir a quantidade e a duração do sofrimento de uma pessoa, vítima com sequelas ou quando perde um ente querido. Esse dissabor e angústia, tanto para a própria pessoa como a repercussão familiar, devem ser ressarcidos, mas em patamar justo, a ponto de aliviar o abalo psíquico, mas também considerando a situação econômica dos réus e o caráter pedagógico da indenização por dano moral.

Consoante o colendo Superior Tribunal de Justiça, é recomendável que, "na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (STJ - REsp 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T.).

Ainda, do acidente resultou cicatrizes no rosto, próximo à boca, e barriga. Do laudo pericial apura-se que:

3. Deixaram sequelas estéticas? Em que grau ou porcentagem? (fls. 100)

R: Deixaram cicatrizes: uma na face próxima a região do mento e outra na região inguinal direta, causada pelo cinto de segurança, ambas em fase de desaparecimento.

As cicatrizes são superficiais (vide fotos às fls. 199-202), mas, uma delas é no queixo. A autora é jovem, hoje tem 17 anos de idade (fls. 24).

As cicatrizes mesmo que brandas causam certo desconforto, o que serve como critério adicional de quantificação do dano moral, pois trata-se de consequências do acidente.

4.1. Ante estas considerações, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 25.000,00.

5. Autorizo a compensação com o seguro referente ao DPVAT, se pago. Postergo para a fase de execução, a apuração e abatimento.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar à autora:

a) Indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.448,05 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do desembolo, conforme tabela constante na fundamentação; e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde 13.12.2005 (data do acidente), nos termos da Súmula 45 e 54 do STJ.

b) indenização por dano moral de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde o evento danoso (13/12/2005), nos termos da Súmula 45 e 54 do STJ.

1) Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2) Em razão da sucumbência mínima, condeno apenas o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

3) Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

-Advs. JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, ADEMIR ANTONIO DE LIMA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO - OAB/PR nº.21529 e LUIZ CARLOS PROENÇA-

9. ARROLAMENTO-636/2006-APARECIDA DA SILVA MIRANDA x ANTONIO PAULO DA SILVA e outro- 3. Intime-se a inventariante para que junte os documentos de identificação do filho/herdeiro ADEMAR PAULO DA SILVA.

4. Intime-se o advogado para que junte mandato procuratório de ADEMAR PAULO DA SILVA e APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA-Adv. ANTONIO DE JESUS FILHO-

10. INVENTARIO-7/2007-JOSE MARCELO DE JESUS x CREUSA ALVES- 1. Fls. 367-371: O inventariante alega que NIVALDO BARROS GALVÃO retirou alguns móveis, utensílios e jóias que guarneciam a residência da falecida, após a liminar, deferida na ação de imissão na posse nº 3356/11.

NILVADO BARROS GALVÃO justificou que tais bens não eram objetos da liminar de imissão na posse (fls. 376).

1.1. Os móveis, utensílios e jóias que guarneciam o imóvel integram os bens do espólio, mormente porque foram arrolados no inventário pelo próprio NIVALDO BARROS GALVÃO (fls. 57-59), por isso, deve o NIVALDO BARROS GALVÃO entregar os móveis, utensílios e jóias que guarneciam a residência da falecida CREUSA ALVES ao inventariante JOSÉ MARCELO DE JESUS, no prazo de 15 dias, ressalvado o direito de petição de herança ao ex-companheiro.

2. Fls. 374-377: Indefiro a suspensão do inventário, porque, prima facie, ainda que reconhecida a união estável entre a de cujus e NIVALDO B. GALVÃO, este não concorrerá com o filho na parte ideal do imóvel deixado pela CREUSA ALVES, vide sentença na ação de imissão na posse nº 3356/11.

3. Fls. 367: O inventariante JOSÉ MARCELO DE JESUS concordou com o cálculo de ITCMD de fls. 362 e requereu alvará para levantamento de valor suficiente para pagamento do imposto. O cálculo de fls. 362 está errado, porque não considerou os créditos de fls. 201, 147 e 106-107.

3.1. Assim, intime-se a Fazenda Pública para apresentar cálculo do ITCMD, no prazo de 15 dias, quantos aos seguintes bens do espólio: 1) um corsa Sedan, ano 2001/2002, placa AKF-1665, avaliado em R\$ 15.000,00; 2) parte ideal do imóvel, matrícula nº 16.503, correspondente a 30%, avaliado em R\$ 30.000,00; 3) créditos de fls. 201, 147 e 106-107.

3.2. Após manifeste-se o inventariante, no prazo de 15 dias.

-Advs. JOSE MARCELO DE JESUS, GEORGE EDUARDO KAROLESKI e ROQUE ADEMIR KAROLESKI-

11. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA-162/2007-GOIOGAS- W. FURLANETO E SIMONATO LTDA. x FRANCISCO LAZARO SABATEL- Ao exequente para se manifestar sobre o resultado do Renaju.-Adv. JOAO GOMES-

12. REPARACAO DE DANOS (SUM)-204/2007-TEREZINHA DE SOUZA FAVARAO x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por TEREZINHA DE SOUZA FAVARÃO, proposta inicialmente em Campo Mourão, em razão de acidente de trânsito que vitimou fatalmente o marido Jose Natalin Favarão. O acidente ocorreu, em 13/01/2005, na BR 272, sentido Campo Mourão a Riozinho, quando, na altura

do Km 375 + 700m, o veículo Fiat Fiorino placa AFD 7963, de propriedade da Copel, conduzido pelo funcionário Marcílio Geraldo invadiu a pista contrária e atingiu o veículo conduzido por Joelson Carlos Favarão (filho da autora), VW Gol, placa AJV 5285, acarretando a morte do esposo, ferimentos no filho (condutor do veículo) e na neta Nayara Favarão Barbosa, de 10 anos de idade. Pleiteia indenização por danos morais sugerindo valor mínimo de 200 salários mínimos em virtude de abalo psicológico.

Citada a parte ré (fls. 44), COPEL DISTRIBUIDORA S/A, em contestação, alegou, preliminarmente, a conexão de causas com os autos 573/2006 e 352/2007, e, no mérito, a inexistência de prova de responsabilidade da ré; a habilitação do preposto e seu treinamento acerca de direção defensiva; e que o valor pleiteado a título de danos morais é excessivo. (fls. 47-73)

Audiência de conciliação (fls. 45).

Réplica às fls. 107-112.

Reconhecida a conexão com a ação proposta por Nayara Favarão Barbosa no juízo de Goioerê - Reparação nº 573/2006, com remessa dos autos a este juízo de Goioerê/PR (fls. 116).

Determinação de apensamento com os autos 352/2007 e 573/2006 (fls. 126)

Saneador à fls. 132-134. Embargo de Declaração (fls. 141-144) provido (fls. 148-150).

Agravo retido pela ré (fls. 152-157) e contrarrazões de agravo pela autora (fls. 164-167).

Audiência de instrução conjunta com os autos 573/2006 e 352/2007. (fls. 175/76).

Memoriais da autora às fls. 177-182, e do réu às fls. 183-192.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DO ACIDENTE E DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme se observa no Croqui elaborado por policial rodoviário às fls. 21-24, fotos às fls. 25/26, e sentença da reparação de danos nº 573/2006, da autora NAYARA FAVARÃO BARBOSA, a culpa do acidente foi do motorista da Copel.

O veículo V-2, conduzido por Joelson Carlos Favarão, filho da autora, tentou desviar do veículo V-01 da ré, e jogou o carro para o acostamento, freou 17 metros, mas os veículos chocaram-se frontalmente no acostamento da pista com o veículo VW/Gol, conduzido pelo filho da autora.

Adoto no mais, a fundamentação já exposta na e sentença da reparação de danos nº 573/2006 (conexão), da autora NAYARA FAVARÃO BARBOSA, a fim de evitar tautologia inútil ou repetição desnecessária da análise efetuada na sentença mencionada.

### 2. DO DANO MORAL

A dor e sofrimento decorrentes do acidente ensejam a reparação por dano moral, que deve ser fixada em valor razoável, com fundamento nas circunstâncias que envolvem as partes litigantes.

No caso em tela, o falecido, JOSE NATALIN FAVARÃO, de 63 anos (fls. 20) estava em tratamento contra um câncer na cabeça, em Campo Mourão. Não obstante, o acidente interrompeu inesperadamente a sua vida.

É certo que a perda de um ente querido acarreta danos na esfera emocional. A autora era casada com o de cujus havia 39 anos (fls. 20).

Esse dissabor e angústia devem ser ressarcidos, mas em patamar justo, a ponto de aliviar o abalo psíquico, mas também considerando a situação econômica dos réus e o caráter pedagógico da indenização por dano moral.

Consoante o colendo Superior Tribunal de Justiça, é recomendável que, "na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio- econômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (STJ - REsp 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T.).

2.1 Ante estas considerações, fixo a indenização por dano moral em R\$ 25.000,00.

2.2. O réu terá direito de promover o abatimento do seguro referente ao DPVAT, se devido e pago. Postergo para a fase de execução, a apuração e abatimento.

### III. DISPOSITIVO

a) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar à autora indenização por dano moral de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde o evento danoso (13/12/2005), nos termos da Súmula 45 e 54 do STJ.

Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-

### 13. REPARAÇÃO DE DANOS-352/2007-JOELSON CARLOS FAVARÃO x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por JOELSON CARLOS FAVARÃO, proposta inicialmente em Campo Mourão, em razão de acidente de trânsito ocorrido, em 13/012/2005, na BR 272, sentido Campo Mourão a Riozinho, quando, na altura do Km 375 + 700m, o veículo Fiat Fiorino placa AFD 7963, de propriedade da Copel e conduzido pelo funcionário Marcílio Geraldo invadiu a pista contrária e atingiu o veículo conduzido pelo autor Joelson Carlos Favarão, VW Gol, placa AJV 5285, acarretando a morte de seu pai, Jose Natalin Favarão, ferimentos em sua sobrinha, Nayara Favarão Barbosa, de 10 anos de idade, e despesas médico-hospitalares em virtude dos danos corporais sofridos. Pleiteia indenização por danos morais sugerindo valor mínimo de 200 salários mínimos em virtude de abalo psicológico, bem como ressarcimento de todos os danos materiais sofridos, atribuindo a este um valor de R\$ 9.441,60.

Despacho inicial de concessão da justiça gratuita e indeferimento da tutela antecipada (fls. 68 verso).

Citada a parte ré (fls. 73), COPEL DISTRIBUIDORA S/A, em contestação, alegou, preliminarmente, a conexão de causas com os autos 573/2006, e, no mérito, a inexistência de prova de responsabilidade da ré; a habilitação do preposto e seu treinamento acerca de direção defensiva; o valor pleiteado a título de danos morais é excessivo; e os documentos comprobatórios de gastos não condizem com a realidade. (fls. 76-)

Audiência de conciliação inexistente, acolhida a preliminar de conexão de causa com autos 573/2006 e declinação da competência ao Juízo de Goioerê (fls. 74).

Réplica às fls. 121-127.

Despacho saneador à fls. 132/133. Embargo de Declaração (fls. 135-139) provido (fls. 140-142).

Agravo retido pela ré (fls. 144-149) e contrarrazões de agravo pela autora (fls. 157-160).

Audiência de instrução conjunta com os autos 573/2006 e 352/2007. (fls. 169/170).

Memoriais da autora às fls. 171-176, e do réu às fls. 177-188.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DO ACIDENTE E DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme se observa no Croqui elaborado por policial rodoviário às fls. 27-29, bem como as fotos às fls. 30/31, e sentença da reparação de danos nº 573/2006, da autora NAYARA FAVARÃO BARBOSA, a culpa do acidente foi do motorista da Copel.

O veículo V-2, conduzido por Joelson Carlos Favarão, filho da autora, tentou desviar do veículo V-01 da ré, e jogou o carro para o acostamento, freou 17 metros, mas os veículos chocaram-se frontalmente no acostamento da pista com o veículo VW/Gol, conduzido pelo filho da autora.

Adoto no mais, a fundamentação já exposta na e sentença da reparação de danos nº 573/2006 (conexão), da autora NAYARA FAVARÃO BARBOSA, a fim de evitar tautologia inútil ou repetição desnecessária da análise efetuada na sentença mencionada.

### 2. DOS DANOS

Configurado o dever de indenizar, resta agora a definição do quantum a ser ressarcido ao autor.

Da colisão, houve ferimentos no autor e em sua sobrinha Nayara Favarão Barbosa, além da morte de seu pai José Natalin Favarão.

Foram de R\$ 9.441,60 as despesas médico-hospitalares, farmacêuticas, fisioterápicas, gasolina e despesas com cartório de registro civil e urna funerária. Pleiteia indenização por dano moral em virtude do abalo psicológico sofrido e da morte de seu pai.

Danos Materiais

2.1. Conforme primeiro atendimento recebido, o autor apresentava "politraumatismo com dor, edema e deformidade angular e impotência funcional" (fls. 37/38). Constatou por raio-X fratura de clavícula esquerda e fratura do calcâneo direito (fls. 36/38). Permaneceu internado do dia 13 a 15/12/2005 (fls. 41).

Os danos materiais estão demonstrados nas notas fiscais e recibos acostados com a inicial (fls. 34-58). Observo que até maio/2006, o autor ainda tomava remédios e fazia fisioterapia (fls. 57/58). O autor reside em Janiópolis, e o último recibo de despesas efetuadas fora de seu domicílio, foi no dia 22/02/2006, em Campo Mourão, ao comprar um par de muletas (fls. 52).

De todo o tratamento, de dezembro de 2005 a junho de 2006, é devida a cobrança de 230 litros de combustível (nota à fls. 48), por R\$ 300,00, mesmo que datada de 19/05/2006, porque todos os deslocamentos foram por ele arcados. Em verdade, os R\$ 300,00 são razoáveis porque se de todo o deslocamento, o autor se utilizasse de táxi, a despesa seria muito maior. É possível que estes R\$ 300,00 sejam uma espécie de "fiado" que o autor tinha com o Posto de Gasolina.

As despesas a serem devolvidas ao autor são:

Natureza despesa Data do pgto. Valor Fl. dos Autos

Médico-hospitalar 01/02/2006 R\$ 4.850,00 33-35, 39, 43

Combustível 23/12/2005 R\$ 22,30 50

Combustível 19/05/2006 R\$ 300,00 49

Produtos Médico-hospitalares 21/12/2005 R\$ 77,80 51

Produtos Médico-hospitalares 22/02/2006 R\$ 90,00 52

Raio X 17/03/2006 R\$ 50,00 53

Fisioterapia 23/02/2006 R\$ 200,00 54

Despesas Cartório 31/03/2006 R\$ 150,00 55

Urna e serv. Funerários 19/04/2006 R\$ 3.330,00 56

Farmácia 21/06/2006 R\$ 171,50 57

Fisioterapia 29/05/2006 R\$ 200,00 58

TOTAL R\$ 9.441,60

Portanto, a autora deve ser ressarcida das despesas materiais realizadas, no valor de R\$ 9.441,60.

Os danos materiais aqui reconhecidos, por seu turno deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do desembolo, conforme tabela acima; e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde 13.12.2005 (data do acidente), nos termos da Súmula 45 e 54 do STJ.

Danos Morais

2.2. Com relação aos danos morais, no caso em tela, verifica-se que o acidente causou ao autor não somente sofrimento físico, mas também psicológico, tanto pelas lesões provocadas, quanto pela perda de seu pai, que faleceu no local do acidente. A dor e sofrimento decorrentes do acidente ensejam a reparação por dano moral, que deve ser fixada em valor razoável, com fundamento nas circunstâncias que envolvem as partes litigantes.



É certo que a perda de um ente querido acarreta danos na esfera emocional. O autor estava voltando da cidade de Campo Mourão, pois havia levado seu pai para sessão de quimioterapia.

Certamente o falecimento do pai dentro do veículo que conduzia causa desespero e dor, mesmo que provada a culpa do motorista da Copel.

O dissabor profundo e a angústia devem ser ressarcidos, mas em patamar justo, a ponto de aliviar o abalo psíquico, mas também considerando a situação econômica dos réus e o caráter pedagógico da indenização por dano moral.

Consoante o colendo Superior Tribunal de Justiça, é recomendável que, "na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio- econômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (STJ - REsp 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T.).

2.2.1. Ante estas considerações, fixo a indenização por dano moral em R\$ 25.000,00. 2.2.2. O réu terá direito de promover o abatimento do seguro referente ao DPVAT, se devido e pago. Postergo para a fase de execução, a apuração e abatimento.

### III. DISPOSITIVO

a) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor: a) Indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.141,60 (nove mil, cento e quarenta e um reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do desembolo, conforme tabela constante na fundamentação; e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde 13.12.2005 (data do acidente), nos termos da Súmula 45 e 54 do STJ.

b) indenização por dano moral de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde o evento danoso (13/12/2005), nos termos da Súmula 45 e 54 do STJ.

Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO - OAB/PR nº.21529-

14. PROTESTO INTERRUPTÃO DE PRESCRIÇÃO-369/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO BEZERRA DA ROCHA e outro- Homologo por sentença a desistência de fls. 56/57, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1. Custas pelo autor.

2. Fls. 56/63: Ante a informação de que a COAMO incorporou a exequente COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, DEFIRO a substituição do pólo ativo da presente execução, a fim de constar a COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA.

3. Retifique-se a autuação. Comunique-se o distribuidor.

4. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

-Adv. WANDENIR DE SOUZA-

15. PROTESTO INTERRUPTÃO DE PRESCRIÇÃO-370/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GENIVAL FAVARO e outro- Vistos e etc...

Homologo por sentença a desistência de fls. 90/91, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1. Custas pelo autor.

2. Fls. 90/97: Ante a informação de que a COAMO incorporou a exequente COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, DEFIRO a substituição do pólo ativo da presente execução, a fim de constar a COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA.

3. Retifique-se a autuação. Comunique-se o distribuidor.

4. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

-Adv. WANDENIR DE SOUZA-

16. PROTESTO INTERRUPTÃO DE PRESCRIÇÃO-444/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BEN HUR FABRICIO DOS SANTOS e outro- Homologo por sentença a desistência de fls. 71/72, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1. Custas pelo autor.

2. Fls. 71/78: Ante a informação de que a COAMO incorporou a exequente COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, DEFIRO a substituição do pólo ativo da presente execução, a fim de constar a COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA.

3. Retifique-se a autuação. Comunique-se o distribuidor.

4. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO e WANDENIR DE SOUZA-

17. PROTESTO INTERRUPTÃO DE PRESCRIÇÃO-448/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ONOFRE SANTIAGO ALVES e outro- Homologo por sentença a desistência de fls. 68/69, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1. Custas pelo autor.

2. Fls. 68/75: Ante a informação de que a COAMO incorporou a exequente COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, DEFIRO a substituição do pólo ativo da presente execução, a fim de constar a COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA.

3. Retifique-se a autuação. Comunique-se o distribuidor.

4. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas-Adv. WANDENIR DE SOUZA-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-721/2007-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADM. E ASSESSORIA LTDA. x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO e outros- 1. Fls. 152: Intime-se o exequente para que indique a localização dos veículos bloqueados pelo RENAJUD às fls. 132/135.

-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-

19. COBRANÇA (ORD)-0001978-55.2008.8.16.0084-SUPERMAX SUPERMERCADO LTDA. e outro x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS- Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. 3. Para o cumprimento do(a) sentença/ acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

-Adv. MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-614/2008-ELYDIO MARQUES DE ALMEIDA x E.A. POSSO ALIMENTOS- 1. Ao cartório para anotar o nome do advogado de fls. 77.

2. Considerando o leilão negativo, fls. 73 e o desinteresse do exequente para ser depositário judicial, fls. para 80/81, necessária a designação de nova data de leilões.

3. Resumo: penhora a fls. 25; avaliação a fls. 26; e conta geral a fls. 30.

4. À contadoria para atualização da conta de fls. 30.

5. Designo a PRIMEIRA VENDA JUDICIAL, para o dia 28 de agosto de 2012, às 12:30 horas, dos bens construídos, no átrio do Fórum local, ocasião que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.

6. Designo a SEGUNDA DATA, no mesmo local, para o dia 12 de setembro de 2012, às 12:30 horas.

7. O edital deverá ser afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local (CPC, art. 687 "caput").

8. Nos termos do art. 687, § 1º do CPC, a publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.

9. Nos termos do CPC, art. 686, § 3º, , quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.

10. Observe-se o CPC, art. 686 para a expedição do edital, que deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor do bem; III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692).

11. Conste do edital que se opostos embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Proc. Civil);

12. Conste ainda, que o arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Faculto-lhe, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil);

13. Designo para o ato, o leiloeiro FERNANDO SERRANO. Fixo comissão de 5% sobre o valor da venda dos bens (a ser paga pelo arrematante), a quem atributo as incumbências dispostas no art. 705 do Código de Processo Civil:

14. Esclareço que no primeiro leilão não se admitirá arrematação por preço não inferior à avaliação, enquanto no segundo, permito a venda em 2ª praça por valor inferior à avaliação (CPC, art. 686, VI), obstado o preço vil, que para a hipótese dos autos arbitro em 60% do valor da avaliação, atualizado.

15. Caso esta data coincida com dia no qual inexistia expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário

16. Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pelo executado, desde que o leiloeiro prove ter iniciado as atividades preliminares para a alienação do bem, como a divulgação/publicação da coisa.

17. Positiva a arrematação, o Leiloeiro deverá lavrar o auto respectivo, na forma do art. 693 do Código de Processo Civil: A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do

bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante.

18. Intime-se: a)- o executado, por meio de seu advogado, sendo que apenas na falta de constituição de procurador, a intimação do executado deverá ser pessoal, nos termos do art. 687, §5º do CPC (mandado, AR, edital ou outro meio idôneo, por exemplo, por telefone, com indicação de dia, hora, local).

19. Intime-se o cartório ainda. b)- o credor. c)- o advogado. d)- os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem.

20. Nos termos do CPC, art. 619, a alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado. Por isso, oriento que o credor indique tais credores pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, caso o cartório, inadvertidamente, não proceda à intimação.

21. Nos termos do Código de Normas, item 5.8.14.4., o cartório deve ainda intimar as Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

5.8.14.4 - A realização da praça será comunicada mediante correspondência com aviso de recebimento ou por meio digital:

I - Às Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;

II - Ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

22. Nos termos do CPC, art. 651, antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios (eventualmente a comissão do leiloeiro).

Intimem-se as partes integralmente deste despacho.

Ao autor para retirar o edital e recolher o porte postal. -Advs. ISMAEL JOSE DEZANOSKI, FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO) e AILSON PEDRO CARPINE-.

21. SUMARIA DE COBRANCA-690/2008-DURVAIR BORTOLUCCI x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Fls. 146/149. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

22. ACAO ORDINARIA-101/2009-CLAUDIO MARTINS x BANCO ITAU S/A.- Ao autor para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.-Adv. ROZI MARI APOLONI-.

23. HABILITACAO-113/2009-MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP x MARIA LILIANA ORICCHIO MACEDO SAPORITTI- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 57-58 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Custas pelo executado.

4. Defiro a expedição de alvará judicial em favor e em nome do Dr. JOÃO CARLOS GOMES, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 1.354,39, mais juros e correção monetária, depositado na conta judicial nº. 3.300.132.859.578 (fls. 54).

5. Em razão do pagamento, determino o desbloqueio pelo Renajud do veículo Honda/ Fit, placa DYA-8708, fls. 43.

6. Por fim, arquite-se com as cautelas legais.

-Advs. JOAO CARLOS GOMES, AMLCAR AQUINO NAVARRO e ROQUE ADEMIR KAROLESKI-.

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-510/2009-CAMPNEUS LIDER DE PNEUMÁTICOS LTDA x JUN SETOGUTTI- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 86/88 e 93 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Proceda a transferência dos valores bloqueados de R\$ 19.529,59, R\$ 30,62 e R\$ 23,71 (total de R\$ 19.583,92), pelo BACEN as fls. 89/90, para uma conta judicial.

4. Com o número da conta judicial, peça-se Alvará de Transferência de R \$ 19.583,92, mais juros e correção, para o exequente CAMPNEUS LIDER DE PNEUMÁTICOS LTDA, CNPJ 44.622.389/0001-82, agencia 0009 do Banco Itaú, conta corrente 45318-4.

5. A diferença do valor bloqueado e do valor acordado no item 2.1 de fls. 86 perfaz um total de R\$ 3.385,67, o qual deverá ser depositado pelo executado mediante TED, conforme requerido às fls. 93.

6. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

7. Por fim, apenas após o cumprimento do acordo, a ser comunicado, pelo CREDOR, proceda a baixa das penhoras e arquite-se.

-Advs. DORIVAL MAGALHÃES SILVA, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-583/2009-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VITOR SIDNEY CHIMIRRI- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 136 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Defiro a dispensa do prazo recursal.

4. Custas pelo executado.

5. Em caso de penhora, baixe-se

6. Arquite-se após as cautelas legais.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-604/2009-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ARNALDO COUTINHO FURTADO- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 187 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Defiro a dispensa do prazo recursal.

4. Custas pelo executado.

5. Em caso de penhora, baixe-se.

6. Arquite-se após as cautelas legais.

-Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

27. INVENTARIO-0000362-74.2010.8.16.0084-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CARLOS ROBERTO GONCALVES DA SILVA- Vistos e etc... Homologo por sentença a desistência de fls.75/ 76, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Custas pelo autor.

3. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

4. Fls. 75/82: Ante a informação de que a COAMO incorporou a exequente COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, DEFIRO a substituição do pólo ativo da presente execução, a fim de constar a COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA.

5. Retifique-se a autuação. Comunique-se o distribuidor.

6. À escritania para que proceda também a substituição dos procuradores (item "a" de fls. 76).

-Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

28. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000634-68.2010.8.16.0084-JOAO TEIXEIRA FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Fls. 118/119: Concedo o prazo de 15 dias, para o requerido exibir os contratos conforme determinado no despacho de fls. 116.

-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI e MAURICIO KAVINSKI-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001841-05.2010.8.16.0084-ROMANO MILARE x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL- 2. Emende a petição inicial para explicar a razão pela qual o embargante ainda não registrou o contrato de compra e venda do imóvel, mesmo já tendo ocorrido outra situação análoga a esta, de constrição do imóvel por estar no nome do CRISTÓVÃO BERGAMO BASSO.

-Adv. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA-.

30. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-0002467-24.2010.8.16.0084-GOIOARROZ- COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito em que o autor alega ter firmado com o réu os contratos de serviço móvel nº 816.226.515-3, 817.031.549-0 e 813.348.431-4. Cada contrato abrangia 5 linhas telefônicas. Afirma que insatisfeito com os serviços da Brasil Telecom - BRT solicitou em 15/05/09 a portabilidade numérica das linhas relativas aos contratos para a operadora CLARO. Em 09/06/09 pagou a última fatura por serviços prestados, referente ao mês de maio de 2009. Entretanto, em que pese o cancelamento em 15/05/09, diz que continua recebendo novas faturas. Diz que insistiu na solução administrativa, mas sem êxito, deixando de efetuar o pagamento, por isso, ultimamente tem recebido ameaça de negativação de seu nome. Requer indenização por dano moral. Pugnou pela concessão de tutela antecipada (fls. 02-21).

Tutela antecipada concedida a fls. 127.

Em contestação, o réu alega que a autora contratou 15 linhas de celulares, divididas em 3 contratos agrupadores nº 816.226.515-3, 817.031.549-0 e 813.348.431-4. Sustenta que houve a portabilidade de alguns números, sendo que 7 acessos ainda continuam na base da Brasil Telecom e possuem bloqueio financeiro por inadimplência, quais sejam 44 84026387, 44 84028204, 44 84033297, 4484034906, 44 84034917, 44 84073334, 44 84079975. Sustenta que a portabilidade é de responsabilidade da empresa receptora do número transferido. Sustenta que o autor não juntou o número do protocolo gerado pelo suposto pedido de portabilidade numérica. Diz que os números que não foram objeto do pedido de portabilidade, permaneceram ativos na Brasil Telecom. Alega que não houve ato ilícito, pelo que não haveria dever de indenizar. Insurgiu-se ao pleito de inversão do ônus da prova (fls. 138-157).

O autor pela petição de fls. 207-209 alega que a Brasil Telecom, de setembro a novembro de 2010 passou a cobrar débitos de linhas que desconhece. Discriminou essas linhas e os respectivos valores.

O réu intimado em razão do art. 264 do CPC (fls. 255).

Réplica (fls. 258-261).

Intimada as partes acerca da produção de provas, manifestaram-se pelo julgamento antecipado (fls. 263-265).

Conversão de julgamento em diligência para que o autor juntasse faturas da Claro desde 15/05/09. Estas foram juntadas as fls. 269-282.

A Brasil Telecom se pronunciou sobre as faturas juntadas alegando que não consta o número da linha telefônicas nelas, por isso, não comprovam a portabilidade dos números ((44) 84026387, ((44) 84028204, ((44) 84033297, ((44) 84034906, ((44) 84034917, ((44) 84073334, ((44) 84079975 (fls. 285-286).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O autor alega que em razão da portabilidade dos números de celulares, são indevidas várias cobranças da Brasil Telecom.

Originariamente, o autor detinha com a Brastelcom, 3 contratos agrupadores nº 816.226.515-3, 817.031.549-0 e 813.348.431-4.

O autor alega que a cobrança se refere a período posterior ao pedido de portabilidade, que, segundo afirma, deu-se em 15/05/09 (fls. 32-33), porém, nem todos os celulares, de todos os contratos foram incluídos na portabilidade.

1. Da análise do Pedido de Venda Corporativo, de fls. 32, entre o autor e a Claro, verifica-se que não houve a portabilidade dos números (44) 8402-6387, (44) 8402-8204, (44) 8403-3297, (44) 8403-4906, (44) 8403-4917, (44) 8407-3334, (44) 8407-9975, referente ao contrato agrupador nº 813.348.431-4, mas apenas dos números (44) 8429-4927, (44) 8407-9967, (44) 8407-9965, (44) 8407-9964, (44) 8407-3322, (44) 8406-5074, (44) 8406-5073, (44) 8402-8434, (44) 8402-6808 (vide nestes números o X marcado na opção "Portab").

1.1. Portanto, é devida a cobrança de débitos, referente ao contrato agrupador nº 813.348.431-4, por ausência de prova de portabilidade dos números (44) 8402-6387, (44) 8402-8204, (44) 8403-3297, (44) 8403-4906, (44) 8403-4917, (44) 8407-3334, (44) 8407-9975. O autor deve pagar as mensalidades ou faturas pendentes até a data em que a Brastelcom manteve efetivamente disponível o serviço. Após a suspensão do serviço de telefonia, nada deve ser cobrado.

2. No que se refere aos demais contratos nº 816.226.515-3, e 817.031.549-0, em que houve a portabilidade, não se pode concluir que a partir de 15.05.2009 foi iniciada a transferência da Brastelcom para a Claro.

O documento de fls. 32/33 é um pedido de venda, realizado pela Claro em 15.05.2009; mas não a prova de que a portabilidade se concretizou efetivamente em 15.05.2009.

Por isso, o despacho de fls. 267 oportunizou o autor provar que a portabilidade se efetivou em data contínua, em favor da Claro, mas a primeira conta em favor da Claro apenas teve vencimento em 20.12.2009, do período compreendido entre 05.11.2009 e 04.12.2009, assim, presume-se que a portabilidade se concretizou em 05.11.2009 (fls. 270); ou seja, quase 06 meses depois do pedido de venda, de 15.05.2009, de fls. 32.

2.1. Assim, por certo, se até 04.11.2009, a Brastelcom efetivamente prestou serviços para a autora, a cobrança das faturas é devida, referente aos 3 contratos agrupadores nº 816.226.515-3, 817.031.549-0 e 813.348.431-4.

2.2. O autor deve pagar as mensalidades ou faturas pendentes até a data em que a Brastelcom manteve disponível o serviço. Após a suspensão do serviço de telefonia (por exemplo, por falta de pagamento), nada deve ser cobrado.

Na fatura de fls. 60, com período de apuração de 22/05/09 a 21/06/09, constam chamadas excedentes à franquia contratada e o envio de 34 torpedos. De igual forma na fatura de fls. 68, verifica-se que houve registro de ligações até o dia 29/07/09, o que faz concluir pelo não cancelamento dos serviços na data de 15/05/09 e pelo uso dos dos serviços da BRT.

3. Afasto o pedido de indenização por dano moral, porque pela análise dos fatos, a autora deveria ter incluído todas as linhas na portabilidade, mas não o fez, motivo pelo qual, ela mesma se confundiu achando que a cobrança, pela Brastelcom, do contrato agrupador nº 813.348.431-4 estava errada. Além do mais, o início dos serviços pela Claro apenas foi em 05.11.2009, fls. 270, meses depois do pedido de fls. 32, assim, se houve cobrança neste período entre 15.05.2009 e 04.11.2009 não incluiu em má-fé aparente a Brasil Telecom.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido (itens 1.1 e 2.1 e 2.2 e 3) Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de R \$ 1.000,00 (mil reais); e a ré, no pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais), com a devida compensação, nos termos do art. 20, §4º e art. 21 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. ROSANGELA GIORDANO PELOI e SANDRA REGINA RODRIGUES-

31. INVENTARIO-0002959-16.2010.8.16.0084-MATHEUS KUSSI PELOI x MOACIR CARLOS PELOI- manifeste-se o herdeiro menor MATHEUS, por seu advogado, acerca das primeiras declarações, de fls. 61/65.

-Adv. PEDRO LUIZ MARQUES-

32. HABILITACAO-0000069-70.2011.8.16.0084-ORELINA JOSEFA DA CONCEIÇÃO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação dos filhos de ANTONIO VICENTE FERREIRA, que propôs Ação de Complementação de Aposentadoria nº 146/1990, falecido em 15.12.1997, quando a ação já estava em fase de execução.

Citado a ré não apresentou contestação.

Certidão de inexistência de dependentes no INSS. (fls. 34).

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido formulado não configura litígio, não existindo partes litigantes. Trata-se, a rigor, de um procedimento especial de jurisdição voluntária, no qual não se vislumbra a existência de partes, mas sim de interessados.

O "de cujus" ANTONIO VICENTE FERREIRA era viúvo (fls. 04) e possuía oito filhos, Orelina Josefa da Conceição, Gerusa Rosa da Silva, Dalila da Conceição de Aguiar, José Antonio Ferreira, José Vicente Ferreira, Antonia Josefa da Conceição Andrade, José Antonio Vicente, Espólio de Manoel Antonio Ferreira, Anunciada dos Santos Ferreira e Vicente Manoel Ferreira.

Os filhos/herdeiros ORELINA JOSEFA DA CONCEIÇÃO TRINDADE, DALILA DA CONCEIÇÃO DE AGUIAR, JOSÉ ANTONIO FERREIRA, JOSE ANTONIO VICENTE e MANOEL ANTONIO FERREIRA (falecido) não possuem o nome do "de cujus" em seus documentos, porém, houve a juntada de declaração de parentesco, cf. fls. 45, restando assim, confirmado que os autores descritos são filhos do falecido.

O filho/herdeiro MANOEL ANTONIO FERREIRA, faleceu em 25.02.98, fls. 26, e deixou viúva ANUNCIADA DOS SANTOS FERREIRA, fls. 28 e o filho VICENTE MANOEL FERREIRA, fls. 31.

### III. CONCLUSÃO

Considerando o contido no pedido de fls. 02/03, bem como os documentos juntados aos autos, em especial, a declaração de óbito de fls. 04 e a comprovação de filiação, DEFIRO a habilitação dos 8 filhos do falecido ANTONIO VICENTE FERREIRA, na Ação de Complementação de Aposentadoria de autos nº. 146/1990:

1. Orelina Josefa da Conceição Trindade;

2. Gerusa Rosa da Silva;

3. Dalila da Conceição de Aguiar;

4. José Antonio Ferreira;

5. José Vicente Ferreira;

6. Antonia Josefa da Conceição Andrade;

7. José Antonio Vicente; e

8. Herdeiros de Manoel Antonio Ferreira, 50% para a viúva ANUNCIADA DOS SANTOS FERREIRA e 50% para o filho VICENTE MANOEL FERREIRA.

a) Custas, ex lege. Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita.

b) Junte-se cópia da decisão nos autos de ação de complementação de aposentadoria n. 238/90.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000260-18.2011.8.16.0084-GOIOARROZ- COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA x FRANCISCO DE MATOS GOMES e outro- 1. Ao exequente para que providencie a assinatura dos executados no acordo de fls. 75/79.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-

34. OBRIGACAO DE FAZER-0002686-03.2011.8.16.0084-ANTONIO GONCALVES x UNIMED NOROESTE DO PARANA- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 182/184

1 Trata-se de embargos de declaração de Antonio Gonçalves que alega contradição na sentença de fls. 172/176, sob o argumento de que no tópico reembolso, a referida sentença considerou que a ré deve reembolsar ao autor o valor referente a duas caixas (R\$ 13.496,00) do medicamento Tarceva (Erlotinibe) 150mg, no entanto, determinou o pagamento de apenas uma caixa, que é de R\$ 6.748,00. Aduz ainda, que consta no dispositivo a incidência de juros mensais de 1% desde a citação, em 25.10.2004, fls. 111, quando o correto é 25.10.2011, como se constata pela data de recebimento e carimbo do correio no AR.

1.1 Em razão do caráter infringente, intime-se a Unimed para resposta, em 10 dias.

2. Após, retornem para recebimento da apelação de fls. 185/198.

Goioerê, 2 de agosto de 2012. -Advs. PEDRO FALEIROS CANHAN, CELIO DAL CORSO VIOLADA e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS-

35. MONITORIA-0003388-46.2011.8.16.0084-ARMAZEM SANTA LUZIA LTDA x CODESA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A.-2. Intime-se o embargado/autor para impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. LUIZ RENATO KNIGGENDORF-

36. RESCISAO DE CONTRATO-0003492-38.2011.8.16.0084-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA. x AUTO POSTO ECOLOGICO GRALHA AZUL LTDA e outro- I. RELATÓRIO

A DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA ajuizou ação de rescisão de contrato com reintegração de posse, sob a alegação de que pactuou com o réu AUTO POSTO ECOLÓGICO GRALHA AZUL LTDA, em 01/07/99, o empréstimo de bens de sua propriedade, instalados no posto, sob a condição de que este adquirisse os produtos do autor (gasolina, álcool e óleo diesel), em caráter de exclusividade. O contrato, com duração de 08 anos, início em 01/07/99 e término para o dia 30/06/07, renovado automaticamente por mais 08 anos, conforme opção contratual. Além da cessão dos equipamentos em comodato, cedeu pelo mesmo período o direito de uso da marca comercial SAARA. Por determinação judicial, foi imitado na posse o corréu JAIR PINHEIRO DE MACEDO, no posto onde se encontravam os bens cedidos em comodato pela autora. Desde julho de 2011, não há comercialização no local e o posto deixou de adquirir os produtos da autora, razão pela qual entende que o contrato em questão está rescindido. Alega que em contato com o réu JAIR P. DE MACEDO tentou firmar contrato de comodato de equipamentos e exclusividade no fornecimento ou, a devolução dos equipamentos, mas, sem êxito. Ante a posse irregular de JAIR PINHEIRO DE MACEDO dos bens da autora, requer a reintegração dos seus bens. Requer a fixação de indenização na forma de aluguel pela posse indevida dos equipamentos pelo corréu JAIR PINHEIRO DE MACEDO. Requereu a concessão de tutela antecipada (fls. 02-12).

Deferida a reintegração liminar na posse dos equipamentos cedidos em comodato, fls. 41-43, cumprida parcialmente a fls. 47, por necessidade de acompanhamento do IAP para retirada dos tanques submersos.

Embargos de declaração contra decisão liminar não conhecido a fls. 60, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi negado, fls. 99-100.

O réu AUTO POSTO ECOLÓGICO GRALHA AZUL LTDA citado não apresentou contestação (fls. 45 verso).

O corréu JAIR PINHEIRO DE MACEDO apresentou contestação, alegando que o imóvel onde se encontram os bens objetos da rescisão de contrato, foi por ele arrematado em 12/12/08, embora sua imissão provisória na posse tenha ocorrido em julho de 2011. Alega que no edital de praça e intimação nada constou quanto ao suposto comodato e, no momento da arrematação, todo o imóvel e suas benfeitorias (posto de combustível, tanques, bombas etc.) foram por ele arrematados. Sustenta que a liminar de reintegração de posse é contraditória às decisões proferidas na execução nº 63/07 e manutenção de posse nº 1467/11 que determinaram a imissão na posse do réu JAIR PINHEIRO DE MACEDO, inclusive nos bens móveis objetos da presente ação. Relata que a propriedade dos bens é duvidosa porque o contrato



de comodato que originou a presente ação de rescisão de contrato foi firmado entre o autor e a empresa GRALHA AZUL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA em 1999, no entanto, as notas fiscais que relacionam os bens são datadas quatro após o contrato primitivo, sem assinatura de recebimento pela empresa comodataria. Certifica que antes da empresa GRALHA AZUL locar o posto de combustível, já funcionava ali um posto de combustível de propriedade JOSÉ MADEIRA, cujos bens arrematados pelo réu e, agora, reclamados pelo autor, ali já existiam. Diz ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porque o contrato de comodato foi firmado entre o autor e a empresa GRALHA AZUL. Após a arrematação do imóvel, deveria o autor ter ajuizado embargos de terceiro (fls. 61-69). Réplica (fls. 90-96).

O réu peticionou em 29/06/12 alegando que até então os tanques submersos não haviam sido removidos, pelo autor, o que lhe está causando grande prejuízo, pois está impossibilitado de iniciar suas atividades no imóvel. Caso o autor não cumpra a ordem de retirada dos tanques, requer que o réu seja autorizado a fazê-lo, mediante reembolso de todas as despesas (fls. 107-109).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Legitimidade passiva de JAIR P. DE MACEDO

1. Apesar de o autor ter firmado contrato de comodato de equipamentos com a empresa AUTO POSTO ECOLÓGICO GRALHA AZUL LTDA (fls. 21-22), foi imitado na posse do posto o corréu JAIR P. DE MACEDO. No posto encontravam-se os bens cedidos em comodato pela autora. Assim, o corréu JAIR P. DE MACEDO como atual possuidor dos bens cedidos em comodato, deve figurar no pólo passivo da ação que envolve questão reintegratória destes bens.

Ação adequada

2. Não houve penhora e alienação judicial dos equipamentos (bombas, tanques submersos etc.) de propriedade da DISTRIBUIDORA SAARA, por isso, não há falar em embargos de terceiro.

### MÉRITO

O réu AUTO POSTO ECOLÓGICO GRALHA AZUL citado não contestou os pedidos do autor. Assim, em seu desfavor impõem-se os efeitos da revelia.

Devolução dos equipamentos dados em comodato

3. JOSÉ MADEIRAS MARTINS FERNANDES locou ao AUTO POSTO ECOLÓGICO GRALHA AZUL LTDA, o posto de combustível, conforme manutenção de posse nº 1467/11.

A locatária, GRALHA AZUL recebeu, mediante comodato da DISTRIBUIDORA SAARA, os equipamentos de fls. 14 (tanques submersos, filtros, bombas, placas luminosas etc.) para a exploração da atividade comercial, conforme Contrato de Comodato de Equipamentos e de Exclusividade no Fornecimento de Produtos, de fls. 21-22.

Em 12/12/08 o imóvel foi arrematado pelo corréu JAIR P. DE MACEDO, fls. 58, na execução nº 63/07.

JAIR P. DE MACEDO foi imitado na posse em 12/07/11 (fls. 59 verso).

JAIR P. DE MACEDO foi notificado a adquirir ou devolver os equipamentos da SAARA (fls. 27-30), porém, ele sustentou ter arrematado o posto e os equipamentos que lá se encontravam (tanques submersos, bombas de combustível etc.), de propriedade da autora.

O edital de praça e intimação, fls. 57, mencionar somente o imóvel, matrícula nº 19.120, com 852,00 m<sup>2</sup> (área na qual se encontrava o Posto Gralha Azul) e uma construção em alvenaria com 161,00 m<sup>2</sup>.

Como corolário lógico, os equipamentos (tanques submersos, bombas etc.) cedidos em comodato pela SAARA ao Posto Gralha Azul, pelo contrato de fls. 14-22, não foram adquiridos pelo corréu JAIR P. DE MACEDO.

Logo, a devolução dos equipamentos de fls. 14 é de rigor.

4. Os equipamentos de fls. 14 já foram devolvidos ao autor (fls. 47), por força da liminar de fls. 41-43, exceto dois tanques submersos e suas ligações hidráulicas e elétricas, por depender de autorização e acompanhamento do IAP - Instituto Ambiental do Paraná.

4.1. Assim, a contar desta sentença até 30 dias do trânsito em julgado, determino que o autor retire os tanques submersos do local, mediante autorização do IAP e outras exigências necessárias, ficando o autor responsável por eventuais danos causados ao solo, em razão de vazamento de derivados de petróleo ou outro combustível.

4.2. Decorrido o prazo supra, sem remoção, autorizo o corréu JAIR P. DE MACEDO a retirar os tanques submersos às expensas do autor, com a ressalva de que a responsabilidade ambiental pela retirada dos tanques, neste caso, será dos réus.

### RESCISÃO DE CONTRATO

5. A manutenção dos equipamentos de fls. 14 estava atrelada à compra de combustível da autora, pela comodataria AUTO POSTO ECOLÓGICO GRALHA AZUL LTDA.

No caso, houve interrupção na aquisição dos produtos da autora pelo AUTO POSTO ECOLÓGICO GRALHA AZUL LTDA, pelo fato de o corréu JAIR P. DE MACEDO ter sido imitado na posse do imóvel.

Em consequência, é de se deferir o pedido de rescisão do contrato de fls. 21-22 entabulado entre a DISTRIBUIDORA SAARA e o réu AUTO POSTO ECOLÓGICO GRALHA AZUL LTDA (fls. 21-22).

### ALUGUEL

6. O autor requer seja fixado uma indenização na forma de aluguel pela posse indevida dos equipamentos pelo corréu JAIR P. DE MACEDO.

Conforme notificação de fls. 27-30, o corréu JAIR P. DE MACEDO teve prazo até 29/08/11 para entregar os equipamentos da autora, por isso, a mora foi constituída em 30/08/11.

O réu JAIR P. DE MACEDO tinha liminar de posse em seu favor, na execução nº 63/07, agravo de instrumento nº 789.940-3.

Por outro lado, a Saara também obteve a posse dos equipamentos, em 15/12/11, por força de liminar reintegratória, de 08.12.2011 (fls. 47).

Por isso, apesar do ter sido privado de seus bens por 3 meses, mas o JAIR P. DE MACEDO tinha liminar de posse em seu favor, na execução nº 63/07, agravo de instrumento nº 789.940-3, por isso, é indevida indenização na forma de aluguel.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para:

a) RESCINDIR o contrato de comodato e de exclusividade de fls. 14-17 e aditivo de fls. 21-22, celebrado pela DISTRIBUIDORA SAARA e AUTO POSTO ECOLÓGICO GRALHA AZUL LTDA.

b) REINTEGRAR a autora na posse dos equipamentos de fls. 14. Deixo de determinar a expedição de mandado, porque os equipamentos já foram recuperados, por força de liminar (fls. 47).

b.1) Com relação aos tanques submersos e suas ligações hidráulicas e elétricas, a contar desta sentença até 30 dias do trânsito em julgado, determino que o autor retire os tanques submersos do local, mediante autorização do IAP e outras exigências necessárias, ficando o autor responsável por eventuais danos causados ao solo, em razão de vazamento de derivados de petróleo ou outro combustível.

b.2) Decorrido o prazo supra, sem remoção, autorizo o corréu JAIR P. DE MACEDO a retirar os tanques submersos às expensas do autor, com a ressalva de que a responsabilidade ambiental pela retirada dos tanques, neste caso, será dos réus.

c) Em razão da sucumbência mínima, condeno o réu JAIR P. DE MACEDO no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando que o julgamento antecipado, o tempo de tramitação do processo de 7 meses e o grau de complexidade da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. GEORGE EDUARDO KAROLESKI, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000331-83.2012.8.16.0084-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ANTONIO DE NORONHA- TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO

1. Fls. 119: O réu purgou a mora, segundo o valor principal apresentado na inicial (fls. 35). Este juízo acolheu a purgação da mora e determinou a restituição dos bens (fls. 38). Os veículos foram restituídos para o réu (fls. 41).

1.1. O réu utilizando-se da prerrogativa a que se refere o art. 3º, § 4º, do DL 911/69, contestou alegando a abusividade das cláusulas contratuais.

1.2. A contagem do prazo para apresentação de contestação em ação de busca e apreensão deve se dar a partir da juntada do mandado, e não da execução da liminar. Neste sentido:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CONTESTAÇÃO CONSIDERADA INTEMPESTIVA. PRAZO CONTADO DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DAS ABUSIVIDADES CONTRATUAIS ELENCADAS PELA RÉ. RECURSO DA DEVODORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RÉ DEVIDAMENTE CONSTITUÍDA EM MORA. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. PRAZO CONTADO DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0780328-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 20.07.2011).

1.3. A carta precatória para busca e apreensão e citação, cumprida, foi juntada aos autos em 29/03/12 (fls. 107), estando, assim, tempestiva a contestação apresentada em 07/03/2012.

### APLICAÇÃO DO CDC

2. Fls. 46: Por se tratar de questão que envolve relação bancária, aplica-se o CDC no caso concreto, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

3. São PONTOS CONTROVERTIDOS a ocorrência de anatocismo pelo uso da Tabela Price, análise de eventual excesso de cobrança, a utilização eventualmente incorreta da comissão de permanência e tarifas administrativas abusivas. Direito à repetição do indébito.

4. Nomeio para perito contábil o LEÔNIDAS GIL BENETELO, Rua Arapongas, 113; Jardim Dom Bosco, Londrina, CEP 86060-440, telefone (43) 3027.7100, finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br.

5. Apresentem as partes os quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º). Solicito que os advogados, além de apresentarem os quesitos no cartório, ainda remetam cópia dos quesitos no e-mail finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br Solicito que seja indicado o número do processo e nome da ação, no e-mail.

6. Por ora, arbitro honorários periciais provisórios de R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, poderá haver alteração no valor arbitrado, em razão da complexidade/simplicidade da conta, a quantidade de quesitos e o trabalho apresentado. Intimei o perito, por e-mail.

7. Intime-se a parte ré para que efetue o adiantamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de se reputar pela desistência da prova e a inviabilização da análise das teses expostas na contestação. Carreio ao réu o ônus de antecipar os honorários periciais, nos termos do CPC, art. 33 (mormente em razão do pedido de repetição do indébito).

8. Com o depósito, remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias.

9. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que o autor se manifeste; e em seguida, 10 dias para o réu.

Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado

-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e Marcos Roberto Garcia-

38. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0000603-77.2012.8.16.0084-KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIÃO PARANÁ (SICREDI UNIÃO/PR)- I. RELATÓRIO

Kátia Cristine Pucca Bernardi propôs ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios alegando que prestou serviços profissionais à Cooperativa desde o ano de 2004, e que em 01/12/2006 celebrou contrato de credenciamento de serviços advocatícios, mas em virtude do descumprimento das cláusulas contratuais, renunciou ao mandato. Afirma ter honorários pendentes de recebimento quanto ao acompanhamento da Ação Monitoria nº 1093/2010 e Busca e Apreensão (convertida em Depósito) nº 1094/2010, ambas contra a empresa Águas Claras Transportes LTDA; a primeira, com acordo, e a segunda, pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça quanto a majoração dos honorários de sucumbência.

Emenda à petição inicial (fls. 71-220)

Citada a ré COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ - SICREDI UNIÃO/PR (fls. 222), ofereceu contestação em audiência de conciliação (fls. 306), alegando, preliminarmente: a) que a autora já recebeu os valores devidos à propositura das ações, sendo o valor de R\$ 600 da ação de depósito nº 1094/2010 e R\$ 300,00 da ação de Execução nº 1093/2010, havendo emissão de nota fiscal nº 0566 pela autora; b) que o acordo celebrado entre as partes do processo em que atuou a autora foi em 21/11/2011, e que a autora renunciou ao mandato em agosto/2011, e, portanto, não haveria recebimento de quaisquer valores. No mérito, alegou exceção de contrato não cumprido e que a autora não contribuiu com a composição do acordo pois o mesmo se deu posterior à renúncia. (fls. 224-237, e documentos às fls. 238-305).

Audiência de conciliação infrutífera (fls. 306).

Réplica às fls. 307-314).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

a) Monitoria nº 1093/2010 e busca e apreensão convertida em depósito nº 1094/2010 Trata-se de ação de arbitramento de honorários, em que a autora alega não ter recebido o percentual de 10% sobre o valor efetivamente recuperado pela ré, na Execução nº 1093/2010, ou seja, 10% sobre o valor do acordo de R\$ 14.800,00; e os honorários da Busca de Apreensão (convertida em Depósito) nº 1094/2010.

A autora informou à ré, em 08/08/2011, por meio de notificação, a renúncia ao mandato, comprometendo-se a atuar nos processos até 18/08/2011.

1. Na monitoria nº 1093/2010, houve:

petição inicial, fls. 94/97,

despacho inicial, fls. 175

Citação, fls. 181

Decurso do prazo, sem embargos monitorios; com a conversão do mandato

monitorio em executivo, fls. 184/1856

Início da execução, fls. 189/190.

Frustração da penhora, em razão da ausência de bens, fls. 193.

Pedido de penhora on line, Renajud e ofício para Receita Federal, fls. 196.

Comunicação de renúncia, fls. 200.

Nova procuração de terceiros advogados, fls. 116/117.

Acordo de R\$ 14.800,00, referente à monitoria nº 1093/2010 e a busca e apreensão nº 1094/2010.

1.1 Em suma: na monitoria, houve petição inicial, pedido para início da execução e pedido de penhora on line, Renajud e ofício para Receita Federal. O ato processual mais elaborado foi a petição inicial. Não houve encerramento da execução, nem penhora. Houve restrição de um veículo pelo Renajud, fls. 109.

2. Na busca e apreensão nº 1094/2010

Petição inicial, fls. 73/76

Despacho inicial, fls. 77.

Veículo não encontrado, fls. 79.

Pedido de conversão de busca e apreensão, em depósito, fls. 84/86.

A autora não juntou cópia da sentença.

Apelação para majorar os honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00.

2.1. Em suma, na busca e apreensão, houve petição inicial, pedido de conversão para depósito e sentença. A apelação não será considerada porque foi interposta exclusivamente para majoração dos honorários advocatícios.

3. Após os atos processuais descritos acima, a advogada renunciou o contrato de trabalho. Após, os terceiros advogados firmaram acordo com a Águas Claras Transportes LTDA (fls. 51-55), em 21/11/2011. No acordo, a autora não teve participação.

## CONTRATO de HONORÁRIOS

4. Do contrato de credenciamento em que se estipulou os valores de honorários a serem pagos (fls. 12-31), no Anexo II - DA REMUNERAÇÃO, item 2, verifica-se que (fls. 24):

2. Para ingresso e condução de ações judiciais que visem à recuperação de crédito, em qualquer forma ou modalidade - tais como ação de cobrança, execução, monitoria, busca e apreensão, reintegração de posse, habilitação de crédito em inventário, falência, insolvência civil e outras, incluindo-se aí a reconvenção - seremos remunerados da seguinte maneira:

a) R\$ 600,00 (seiscentos reais) na distribuição da ação principal;

b) 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recuperado pela entidade envolvida;

c) honorários sucumbenciais fixados em juízo;

(...)

Sempre que houve mais de uma ação ajuizada contra o mesmo associado, a remuneração que ser paga na distribuição inicial descrita no item 2.a, referente as demais ações, será de 50% (cinquenta por cento) daquele valor;

(...)

2.4. Nos casos de transação (acordo), ajuizada ou não a ação, e desde que haja efetiva contribuição nossa para o acordo, honorários nos serão devidos, na seguinte razão:

a) 2% (dois por cento), se não foi ajuizada a ação;

b) 5% (cinco por cento) após o ajuizamento da ação;

c) 10% (dez por cento) após a contestação (ou embargos);

O percentual acima estabelecido será calculado sobre os valores efetivamente recebidos pela Credenciante ou empresa/entidade do SICREDI envolvida, repassados por essa quando do(s) pagamento (s) pelo devedor (parcela a parcela). (fls. 25)

5. Os valores para a propositura das ações de R\$ 600,00 e R\$ 300,00 (50% conforme previsão contratual) foram pagos, conforme réplica, fls. 309/3010.

6. Não obstante, a autora pretende o recebimento referente aos 10% do crédito recuperado com o acordo de fls. 51-53, a que se refere o item 2.b do contrato supra transcrito.

A realização do acordo de fls. 51/53 não foi obra do esforço direto da autora/advogada. Ela não cuidou das tratativas preliminares. Inegavelmente, o trabalho até então realizado, de sentença de procedência na ação de depósito e a restrição do veículo no Renajud, fls. 109, certamente, forçou o devedor Águas Claras Transportes LTDA a firmar o acordo com o Sicredi. Mas, o acordo, em si, não contou com a colaboração direta da advogada.

O acordo de R\$ 14.800,00 foi cumprido, conforme verificado na monitoria nº 1093/2010.

Por hipótese, se tivesse a autora/advogada sido responsável pelo acordo, ela teria direito a 10% do valor efetivamente recebido pelo Sicredi, ou seja, 10% de R\$ 14.800,00.

6.1. Mas, em razão da renúncia ao contrato, sem a finalização efetiva do processo, ela deve receber 50% do devido, ou seja, 50% de R\$ 1.480,00, R\$ 740,00.

Em juízo equânime, no final, o Sicredi remunerará seus advogados com fundamento no 2.4. c, como no item 2.b, ou seja, em 10% do acordo.

DOS HONORÁRIOS na ação de DEPÓSITO nº 1094/2010

7. Os honorários de sucumbência é direito do advogado que atuou na ação, nos termos da Lei nº 8.906/1994, art. 23.

A autora havia interposto apelação para majorar os honorários advocatícios antes fixados em R\$ 400,00; e obteve provimento da apelação nº 852.271-0 para alterar os honorários para R\$ 1.000,00.

Os honorários, nesta ação de depósito nº 1094/2010 pertence integralmente à autora. Pelo que se infere no site do TJ, os autos de depósito nº 1094/2010 sequer baixaram para a vara de origem, por isso, não foi iniciada a execução para os honorários advocatícios contra a Águas Claras Transportes LTDA.

Frise-se: os honorários de R\$ 1.000,00 não serão pagos pelo Sicredi, mas pela Águas Claras Transportes LTDA, porque se fundam no CP, art. 20, ou seja, são honorários fixados pelo juiz que devem ser pagos pelo sucumbente.

Em razão da tramitação dos autos ainda no TJ, com baixa iminente, não houve início para o cumprimento da sentença (pagamento dos honorários), nem oposição resistida do Sicredi de impedir que a advogada/autora de receber o direito que lhe pertence, por força da Lei nº 8.906/1994, art. 23.

Conclui-se assim que, seja em razão da ilegitimidade do Sicredi em pagar tais honorários advocatícios, ou pela ausência de oposição do Sicredi no recebimento dos honorários, falece interesse processual para a autora neste aspecto.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse recursal, com relação aos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 da ação de depósito nº 1094/2010, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para arbitrar honorários advocatícios, na ação monitoria nº 1093/2010, em R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), corrigido pelo INPC, desde 16.11.2011 (fls. 119) e com juros de 1% ao mês, desde a citação, em 26.04.2012 (fls. 222).

Condeno a Cooperativa de Crédito no pagamento de 10% do valor da condenação, nos termos do CPC, art. 20, §3º.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. DIRCEU BERNARDI JR e HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO-

39. COBRANCA SUMARIA-0002188-67.2012.8.16.0084-DURVALINA SILVA DE JESUS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT e outro-  
1. Concedo a justiça gratuita.

2. Ao cartório para corrigir a autuação e fazer constar que o rito é sumário e não ordinário.

3. Nos termos do art. 277 do CPC, designo audiência de conciliação para 04.10.2012, às 14 horas.

4. Cite-se o réu, cientificando-o que a falta injustificada na audiência de conciliação, acarretará na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (CPC, art. 277, §2º). Advirta-o ainda que não obtida a conciliação, deverá oferecer na própria audiência, resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, além de requerimento de prova pericial, acompanhada de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, art. 278).

4.1. Observe-se o cartório o prazo de antecedência mínima de 10 dias (ou de 20 dias se for a Fazenda Pública), à audiência (CPC, art. 277 "caput", parte final).

5. As partes deverão comparecer pessoalmente (ou por meio de preposto, com poder de transigir) à audiência (CPC, art. 277, §3º).

-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-

40. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001551-53.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL-COOPERMIBRA-COOPERATIVA

MISTA AGROPEC. DO BRASIL x JOSÉ GONÇALVES MARQUES e outro- 3. Do termo de penhora, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 652 § 4º do CPC, ou pessoalmente, caso não tenha constituído advogado, acerca da penhora-Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS- 41. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002933-81.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de PIRACICABA/SP - 3ª VARA CÍVEL-TURFLEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA x USINA DE AÇUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA- 2. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora. -Adv. JOSE ROBERTO COLETTI JUNIOR-.

Goioerê, 06 de agosto de 2012  
Jean Carlo Fava  
Escrivão Designado

**COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA**

**RELAÇÃO Nº. 118/2012  
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABDIAS ABRANTES NETO 0011 000395/2003  
0012 000356/2004  
0013 000209/2006  
0021 000100/2009  
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0017 000197/2008  
ALESSANDRO DORIGON 0015 000306/2007  
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0009 000224/2002  
0023 000382/2009  
0027 003656/2010  
ANGELA RAFAELA KNOPF 0016 000311/2007  
ANTONIO CARLOS BARBOZA 0026 002554/2010  
ANTONIO DE JESUS FILHO 0010 000373/2002  
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0015 000306/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA 0004 000764/1995  
0010 000373/2002  
0019 000025/2009  
0024 000710/2009  
CARLITO RAIMUNDO SOUZA 0034 002309/2012  
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0031 000193/2012  
CARLOS RUBENS MOLLINI JUNIO 0009 000224/2002  
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0020 000035/2009  
CLAUDINEI ALVES FERREIRA 0015 000306/2007  
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0011 000395/2003  
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0017 000311/2007  
EDSON SHOITI FUGIE 0015 000306/2007  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0018 000668/2008  
ENEZIO FERREIRA LIMA 0005 000018/1997  
0007 000173/2000  
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0024 000710/2009  
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0001 000619/1982  
FLAVIO SANTANA VALGAS 0018 000668/2008  
GILSON ROBERTO NOBREGA 0035 001572/2012  
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0029 003031/2011  
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 0016 000311/2007  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0014 000513/2006  
JOAO CARLOS GOMES 0028 000809/2011  
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0008 000128/2002  
JOSE MARCELO DE JESUS 0010 000373/2002  
JULIANO SCHNEIDER 0023 000382/2009  
KENJI D. P. HATAMOTO 0024 000710/2009  
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0009 000224/2002  
0027 003656/2010  
0030 003186/2011  
LUIZ CARLOS PROENÇA 0002 000082/1989  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB 0003 000295/1995  
MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0015 000306/2007  
MARCIO ANTONIO SASSO 0015 000306/2007  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000764/1995  
0010 000373/2002  
0019 000025/2009  
0024 000710/2009  
MARCOS ANTONIO FERNANDES T 0016 000311/2007  
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0006 000425/1998  
MARIA ROSALIA MODESTO RAM 0032 002212/2012  
0033 002215/2012  
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0018 000668/2008  
MIRIA MARIA BOLL PERES 0032 002212/2012  
0033 002215/2012  
NELSON PASCHOALOTTO 0025 002266/2010  
OLDEMAR MARIANO 0014 000513/2006  
ROSANGELA GIORDANO PELOI 0022 000149/2009  
ROSANGELA PERES FRANÇA 0015 000306/2007  
ROZI MARI APOLONI 0014 000513/2006  
RUTH DE GODOY MACHADO 0016 000311/2007  
WILTON SILVA LONGO 0015 000306/2007

YURI MARCOS DOS SANTOS SI 0015 000306/2007

1. CONCORDATA PREVENTIVA-0000040-36.1982.8.16.0084-COMERCIAL AGRO TECNICA IV CENTEN. LTDA- 3. Intime-se a AGRO TÉCNICA para fornecer o CNPJ da empresa PARANÁ SOLO, conforme determinado no item 02, de fls. 1619. -Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

2. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-82/1989-COPEL DISTRIBUIDORA S/A. x EURIPEDES CATONIO TOLENTINO - ESPOLIO e outros- 1. Fls. 309/310: Intime-se o requerente para que informe o número do CPF dos herdeiros para que possa ser expedido ofício para a localização de seus endereços. -Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-295/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARIA TEREZINHA FERREIRA SANCHES AGUERA e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), . Port. 15/09. -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-764/1995-BANCO ITAU S/A. x JOSE MACENA DA SILVA FILHO e outro- 3. Restando frutífera a intimação, intime-se o exequente, para se manifestar no prazo de 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento dos valores-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. ALVARA JUDICIAL-18/1997-LUCILENE APARECIDA BONACIN DE OLIVEIRA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.-Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-425/1998-BANCO BRADESCO S/A. x ERALDO FELIX e outros- 1. Fls. 101: Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para 22 de agosto de 2012, às 14 horas. Intimem-se as partes.

2. Expeça-se carta precatória para a comarca de Campo Mourão - PR, para que proceda a penhora e avaliação de 30 vacas de cria, localizadas no município de Janiópolis, gleba 09, lote nº 34, da matrícula nº 8.010.

3. Após, manifeste-se o exequente. -Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

7. ALVARA JUDICIAL-173/2000-LUCILENE APARECIDA BONACIN DE OLIVEIRA e outros- Ao autor para se manifestar sobre o ofício de fls 50. -Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-128/2002-JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS x RETIFICADORA PARANA LTDA.- 4. Após, intime-se o credor, para resposta, em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolamento do Bacenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional. -Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-224/2002-ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS x IVETE LUIZA BAYLÃO- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 202/203 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas pelo exequente

4. Defiro a dispensa do prazo recursal.

5. Em caso de penhora, baixe-se.

6. Atente-se a escritania para que as publicações referente a executada sejam feitas em nome do DR. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA.

7. Arquive-se após as cautelas legais.

-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e CARLOS RUBENS MOLLINI JUNIOR-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-373/2002-ESPOLIO DE ANTONIO PAULO DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A.- I. RELATÓRIO  
ANTONIO PAULO DA SILVA, posteriormente substituído por seu ESPÓLIO, propôs ação de cobrança de R\$ 29.429,51. Afirma que celebrou com o réu contrato de depósito em três contas correntes, sendo elas de número 17.630-4, 29.569-2 e 30.518-6, e que tais valores ali lançados nunca foram sacados, porém não sabendo explicar o motivo, suas contas foram "zeradas" pelo banco.

Em contestação o BANCO ITAU S/A alegou preliminar de prescrição com base no art. 206, §3º, III e IV do CC, tendo em vista que os depósitos foram realizados entre julho/1989 e dezembro/1992. No mérito afirma que o banco nunca tomou para si o dinheiro do autor, mas que este efetuou diversas operações de saque, transferências e pagamento de cheques (101-107).

Réplica (fls. 189-193).

Audiência de conciliação (fls. 203)

Pedido de Habilitação do Espólio (fls. 204/205).

Sentença de extinção da ação por abandono de causa (fls. 236). Apelação (fls. 238-242) e contrarrazões de apelação (fls. 269-275). Cassada a sentença pelo Tribunal de Justiça para suspender a ação (fls. 269-275).

Juntada do termo de Inventariante (fls. 286/287).

Manifestação do réu (fls. 302-374) e do autor (fls. 376-379).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

1. Afasto a preliminar de prescrição pois o questionamento sobre o desaparecimento dos valores depositados em conta corrente referem-se ao período de 1989 a 1993, portanto, sob a vigência do CC/16, que previa, conforme art. 177, o prazo de 20 anos para ação de reparação. A ação foi proposta em 03/12/2002, portanto, antes da entrada em vigor do Novo Código Civil (vigência em 12.01.2003) e dentro do prazo estabelecido pelo Código Civil de 1916.



2. O autor pretende a cobrança dos valores depositados em contas correntes nº 17.630-4, 29.569-2 e 30.518-6 e reclama dos seguintes problemas nas contas:

" Nº 17.630-4: Aduz que efetuou depósito de NCz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados novos) em 05/07/1989, com prazo de 30 dias, com taxa de 30,766000% e valor de NCz\$ 7.845,00 a ser restituído em 04/08/1989 (fls. 14 e 82). Mas que no mês de fevereiro/1990, seu saldo era "zero".

" Nº 29.569-2: Em 12/12/1989 efetuou depósito em RDB (recibo de depósito bancário) no valor de (recibo de depósito bancário) 22.000,00 (vinte e dois mil cruzados novos), com taxa de juros de 75% ao mês, a ser restituído em 13/02/1990 (fls. 17). Em 12/02/1990 efetuou depósito em RDB de NCz\$ 2.000,00 (dois mil cruzados novos), com vencimento para 16/03/1990 e taxa de juros de 84,801% (fls. 15). Em 13/02/1990 foi realizado outra aplicação de curto prazo de NCz\$ 60.000,00 (fls. 16). Durante o período de 89 a 93 foram realizados lançamentos que acabaram por "zerar" a conta. " Nº 30.518-6: Conta poupança cujo saldo em 09/12/1992 era NCz\$ 526.541,84 (fls. 12), sendo que, com lançamentos não autorizados "zeraram" sua conta.

Instado a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, o banco, no dia 28/03/2011, requereu prazo de 30 dias para juntada dos documentos que comprovariam que as transferências dos valores foram efetuadas pelo autor (fls. 290). Foi concedido prazo de 15 dias, em 27/07/2011 (fls. 292).

Foi requerido novamente prazo de 15 dias para juntada dos documentos em 01/09/2011 (fls. 294). Em 29/11/2011 foi concedido prazo de 05 dias (fls. 296).

O pedido para concessão do prazo de 15 dias foi reiterado em 12/01/2012 (fls. 298). Considerando que o prazo já havia decorrido, em 26/03/2012 foi dado prazo de 05 dias para que o banco provasse que fora o autor quem efetuou as movimentações bancárias (fls. 301).

O réu não juntou os comprovantes de movimentações bancárias, limitando-se a juntada dos extratos bancários (fls. 302-374).

Observo que desde a data do primeiro pedido, em 28/03/2011, para apresentação da autorização das movimentações, até a data de conclusão dos autos, em 09/05/2012, o banco teve mais de um ano para providenciar os documentos.

3. É pacífico o entendimento de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, pois o próprio art. 2º, § 3º deste diploma legal dispõe "serviço" como sendo "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

O defeito do serviço significa que a prestação da atividade não apresentou a segurança legitimamente esperada pelo consumidor, apresentando falhas que ensejam a ocorrência de danos. As alegações apresentadas pelo banco, portanto, não são suficientes para eximir a sua responsabilidade no evento danoso.

4. O autor afirma que não fazia movimentação nas contas; já o banco rebate dizendo que se tratava de conta com normal movimentação, com transferência de valores, resgates, saques e pagamento de cheques emitidos pelo próprio autor. Analisando os extratos anexados pelo Banco, com relação às três contas, observo que:

a) Com relação à conta nº 30.518-6, extratos de agosto/1991 à outubro/1993 (fls. 59-81, 306-330), as únicas movimentações constantes nos extratos são TEF (transferência eletrônica de fundos), atualização monetária e juros. Não há qualquer outra movimentação que se pudesse presumir ter sido realizada pelo autor, como pagamento de cheques ou saques. Ainda, com relação às TEF, o banco não trouxe provas de que elas eram realizadas pelo autor, demonstrando para onde foi destinada a transferência.

b) Com relação à conta 29.569-2, extratos de agosto/1989 à agosto/1991 (fls. 20-58, 331-371): as movimentações que se observam são de TEF e REC RET, sempre pelos mesmos valores, ou seja, na mesma data em que entrava o crédito, pelo valor idêntica havia a retirada. Não há nenhuma movimentação como pagamento de cheques ou saques. O autor não movimentava a conta.

c) Com relação à conta 17.630-4, extratos de agosto/1989 à agosto/1991 (fls. 82, 372-374): a única movimentação é referente a um lançamento de débito (fls. 374).

5. O autor afirma que, com base nos valores depositados nas contas, com a incidência das taxas de juros contratadas, o valor total a ser devolvido pelo banco é R\$ 29.429,51. Na contestação tal valor foi impugnado em virtude de não ter sido apresentado planilha de cálculo pelo autor.

No entanto, à fls. 19 verifica-se a planilha de cálculo dos valores aplicados e suas respectivas atualizações.

No caso de fato negativo, cabe ao banco provar a ação positiva, ou seja, de que o autor teve participação no saque dos valores. Na ausência da ação positiva do cliente, deve o banco ressarcir os prejuízos causados ao autor.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR o réu a restituír o valor de R\$ 29.429,51 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), com aplicação dos índices da poupança desde 01.12.2003, data da planilha de fls. 19.

a) Foram afastados juros e correção monetária, como ordinariamente se utiliza a fim de evitar a aplicação de juros sobre juros, sobre os R\$ 29.429,51, de fls. 19.

b) Condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO, JOSE MARCELO DE JESUS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-395/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x JOSE ANTONIO ANITELE- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 88/89 e 99/100 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Fls. 90/91: Ante a informação de que a COAMO incorporou a exequente COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, DEFIRO a substituição do pólo ativo da presente execução, a fim de constar a COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA.

5. Retifique-se a autuação. Comunique-se o distribuidor.

6. À escrivania para que proceda também a substituição dos procuradores (item "a" de fls. 91).

7. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.

-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-356/2004-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x ANTONIO DE OLIVEIRA BORGES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-209/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ROBERVAL RODRIGUES MOUTINHO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-513/2006-TRANSGOIOERE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO-intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo autor sobre o laudo pericial.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ROZI MARI APOLONI e OLDEMAR MARIANO-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-306/2007-VALDENIR CANEZIN x BANCO DO BRASIL S/A.- As partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias.- Advs. YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, ALESSANDRO DORIGON, WILTON SILVA LONGO, CLAUDINEI ALVES FERREIRA, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, ROSANGELA PERES FRANÇA, MARCIO ANTONIO SASSO, EDSON SHOITI FUGIE e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.

16. DECLARATORIA-311/2007-MOACIR COSTA BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Fls. 123/124. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES, IRINEU CHIQUETO JUNIOR, RUTH DE GODOY MACHADO e ANGELA RAFAELA KNOPF-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-197/2008-PAULO BERNADI FILHO x BANCO DO BRASIL S/A.- 1. Ante o acordo celebrado entre as partes nos autos principais de Execução sob nº 145/2008, JULGO EXTINTO os presentes embargos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

Oportunamente, archive-se após as cautelas legais-Advs. EDSON RIMET DE ALMEIDA e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

18. ACAO DE DEPOSITO-668/2008-BANCO FINASA S/A x ANDERSON LUIZ EUCLIDES FERMINO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (sentença transitou em julgado), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

19. DECLARATORIA-25/2009-H K Z INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. x BANCO ITAU S/A.- Ao requerido para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002181-80.2009.8.16.0084-RAFAEL DE SOUZA ALVES DE ARRUDA x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR e outro- 1. Fls. 157: Intime-se o exequente para que dê início a execução, nos termos do art. 730 do CPC.

-Adv. CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-100/2009-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOÃO DA SILVA GUIMARÃES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

22. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-149/2009-JOSE NILTON DE OLIVEIRA x MARINES DA SILVA- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.

2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente. - Adv. ROSANGELA GIORDANO PELOI-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-382/2009-SOCIEDADE AGROPECUARIA VALE DO RIO CLARO LTDA. x D.B.M. MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-Com fundamento no CPC, art. 453, I, Defiro o pedido de suspensão da audiência.

Em 18/06/2012, intimem-se as partes para informarem se houve acordo. -Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e JULIANO SCHNEIDER-.

24. EXECUCAO DE SENTENÇA-710/2009-APARECIDA FERNANDES MOURÃO e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro- As partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. ACAO DE DEPOSITO-0002266-32.2010.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x JURANDIR FERREIRA DA COSTA- I. RELATÓRIO

Trata-se busca e apreensão fundado no Decreto Lei n. 911/69 em que a parte autora alega ter concedido um empréstimo garantido por alienação fiduciária consistente em um Trator, modelo Scania/T142 H 4x2 S, chassi nº 9BSTH4X2J3229398, ano 1988, cor branca, placa AFM-8107 e um Reboque, modelo Reb/Randon SR GR TR, chassi nº 9ADG12430PM100853, ano 1993, cor branca, placa IAY-6818. Diante

do inadimplemento contratual, requereu a busca e apreensão dos bens dados em garantia.

Liminar concedida a fls. 29, mas não localizado os bens, cf. fls. 46 verso.

Bloqueio administrativo dos bens (fls. 52-53).

Busca e apreensão convertida em depósito (fls. 61).

O réu compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação, alegando a ilegalidade da prisão civil em ação de depósito. Defende a inocorrência de mora face à ação consignatória nº 01409/2010 que tramita na 4ª Vara Cível de Maringá. Discorre sobre a essencialidade dos bens em sua atividade laborativa, por isso, requer que seja mantido na posse dos bens. Alega que é necessário constar o valor do débito na notificação e diz que a notificação deve ser entregue pessoalmente (fls. 70-87).

Réplica (fls. 94-101).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Trata-se de contrato de financiamento, no valor de R\$ 90.714,18, em 60 prestações, de R\$ 2.401,83 (fls. 16-17), para aquisição de um Trator e um Reboque. Posteriormente, foi firmado um aditivo no qual o réu comprometeu-se a pagar 41 parcelas no valor de R\$ 2.617,16,83, vencendo-se a primeira em 15/02/10 e a última em 15/06/13 (fls. 14-15).

Porém, a partir da 1ª parcela do aditamento de fls. 14-15, vencida em 15/02/10, o réu tornou-se inadimplente (fls. 22).

2. O réu alega a inocorrência da mora face à ação consignatória nº 01409/2010 que tramita na 4ª Vara Cível de Maringá. Contudo, sem razão.

Em consulta a ASSEJEPAR, a ação consignatória nº 01409/10, de Maringá, foi julgada improcedente, porque o réu pretendia consignar títulos da Petrobrás para quitação das parcelas do financiamento. Em consequência, não procede o pleito de manutenção na posse dos bens, pois persiste o débito do réu para com o banco.

3. Não prospera a alegação de ausência de notificação pessoal, pois se exige apenas o recebimento no endereço constante do contrato (fls. 16 e 22 verso).

De igual maneira, não prospera a alegação de que a notificação não contém o valor do débito, conforme Súmula 245 do STJ "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito".

4. Assim, comprovada a mora, a partir de 15/02/10, ou seja, a partir da 1ª parcela do aditamento de fls. 14-15, impõe-se a procedência do pedido para condenar o réu a entregar o bem ou seu equivalente em dinheiro.

O valor equivalente da coisa em dinheiro corresponde ao seu preço atual de mercado (pela Tabela FIPE ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente) ou o valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor.

5. No despacho que determinou a citação do réu, para a ação de depósito (fls. 61) não consta a possibilidade de prisão. Mas, o cartório ao redigir o mandado de citação de fls. 63, constou equivocadamente a possibilidade de prisão.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 904 do CPC, para condenar o réu a depositar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, perante este juízo o valor equivalente em dinheiro da coisa alienada fiduciariamente (pela Tabela FIPE ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente) ou o valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do Código Processual Civil, em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

26. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002554-77.2010.8.16.0084-J.C. FERREIRA & NASCIMENTO LTDA x M.V.A. PARTICIPAÇÕES S/A- Ao exequente para se manifestar sobre as informações prestadas pela receita federal. -Adv. ANTONIO CARLOS BARBOZA-.

27. INVENTARIO-0003656-37.2010.8.16.0084-TEREZINHA DE JESUS DUARTE x JOSE MARIZ DE SOUZA- Ao autor para recolher o porte postal. -Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000809-28.2011.8.16.0084-ARILDO PASTI DE OLIVEIRA - ME x VANESSA SEISCENTOS DOS REIS BERGAMASCO- Ao autor para juntar comprovante de distribuição da carta precatória no prazo de 10 dias. Port. 15/09-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

29. MONITORIA-0003031-66.2011.8.16.0084-COPEL DISTRIBUIDORA S/A. x MAVENS SUPERMERCADO LTDA-Ao autor para juntar comprovante de publicação do edital no prazo de 10 dias. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

30. ORD.DE CONCESSAO DE BENEFICIO-0003186-69.2011.8.16.0084-MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A autora para se manifestar no prazo de 10 dia, para recolher o parecer do assistente técnico. -Adv. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

31. RETIFICACAO DE ASSENTO DE ÓBITO-0000193-19.2012.8.16.0084-ROSELI FELIZ DOS SANTOS x SIMAO CARLOS DOS SANTOS e outro- Ao autor para réplica em 10 dias. -Adv. CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002212-95.2012.8.16.0084-ANTONIO ALVES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$827,20, distribuidor R\$ 40,32 e Funrejus R\$ 216,11, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.br = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS e MIRIA MARIA BOLL PERES-.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002215-50.2012.8.16.0084-GERALDO PRAXEDES e outros x MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR-Conforme Portaria

15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$827,20, distribuidor R\$ 40,32 e Funrejus R\$ 352,81, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.br = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS e MIRIA MARIA BOLL PERES-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002309-95.2012.8.16.0084-JEFERSON ADRIANO DE LIMA x VANESSA ALVES DE LIMA- 1. Concedo a justiça gratuita.

2. Trata-se de busca e apreensão de um caminhão na posse da ré, cujas condições não restaram devidamente esclarecidas. Não há contrato escrito, mas verbal. Não está explicado em que condições o caminhão foi entregue para a ré. A busca e apreensão, medida invasiva, deve ser concedida apenas em circunstâncias em que se mostre claro e de plano o direito do autor.

Por estas circunstâncias, INDEFIRO A LIMINAR, ante a ausência, por ora, de "fumus boni iuris".

3. Cite-se, com prazo de 05 dias para a resposta.

4. Réplica em 05 dias.

-Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA-.

35. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001572-92.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de GUARULHOS-SP 4ª VARA FEDERAL-JOSE CAMILLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça-Adv. GILSON ROBERTO NOBREGA-.

Goioerê, 06 de agosto de 2012

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

## COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

### RELAÇÃO Nº. 116/2012 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABDIAS ABRANTES NETO 0004 000406/2002

0006 000396/2003

0007 000292/2005

0009 000407/2009

ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0001 000353/1989

0002 000113/1995

0003 000388/1998

0011 000652/2009

ALESANDRA CHRISTIAN ABRAN 0009 000407/2009

ANTONIO CARLOS ALVES 0004 000406/2002

DHEFERSON DE OLIVEIRA RIB 0014 001958/2012

EDER KOVALCZUK 0005 000245/2003

EDSON RIMET DE ALMEIDA 0006 000396/2003

0008 000150/2009

EDSON SCARDUA 0006 000396/2003

FERNANDO SERRANO (LEILOEI 0004 000406/2002

HEMERSON SIQUEIRA E SILVA 0003 000388/1998

JAIR FELIPE 0013 000922/2012

JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0011 000652/2009

JENEY OLIVEIRA DA SILVA 0002 000113/1995

JOAO CARLOS GOMES 0008 000150/2009

JOSE APARECIDO BORGES DOS 0003 000388/1998

JOSE FERNANDO MARUCCI 0009 000407/2009

JUAREZ CASAGRANDE 0014 001958/2012

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0010 000466/2009

JURANDI FELIPE-OAB/PR. 1 0013 000922/2012

LUIZ FLAVIO MARINS 0013 000922/2012

NELSON PASCHOALOTTO 0012 002860/2010

NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB 0009 000407/2009

PEDRO FALAIROS CANHAN 0004 000406/2002

RENATO FERNANDES SILVA JU 0005 000245/2003

SAMUEL GOMES JUNIOR 0013 000922/2012

SAMUEL SILVATI 0002 000113/1995

SILVIO HEMERSON GUERRA 0011 000652/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-353/1989-BANCO DO BRASIL S/ A. x AUTO MECANICA MORENO LTDA e outros- Ao autor para recolher o porte postal. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-113/1995-BANCO BRADESCO S/A. x IRENE YUKIKO KIMURA e outros- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 178/179 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Defiro a dispensa do prazo recursal.

4. Oficie-se ao Juízo Deprecado de Cianorte/PR, para que devolva a Carta Precatória nº 13/2009, independente de cumprimento, em razão do acordo celebrado entre as partes.

5. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

6. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, JENEY OLIVEIRA DA SILVA e SAMUEL SILVATI-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-388/1998-BANCO BRADESCO S/A. x SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA e outros- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 226/227 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Defiro a dispensa do prazo recursal.

4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

5. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472 e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-406/2002-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x ISHAMU SHIMIZU- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 335/336 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Defiro a dispensa do prazo recursal.

4. Defiro o desentranhamento do título em execução e entrega ao executado, substituindo-o por cópia nos autos.

5. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

6. Em caso de penhora, baixe-se.

7. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais-Advs. ANTONIO CARLOS ALVES, ABDIAS ABRANTES NETO, FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO) e PEDRO FALEIROS CANHAN-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-245/2003-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x CLARICE DE GASPI BASSO- 1. O cheque de R\$ 10.000,00 deveria ter sido apresentado no banco, no dia 27.04.2012, mas foi equivocadamente apresentado no dia 29.03.2012.

2. No dia 30.04.2012, o cheque foi reapresentado, e compensado devidamente, conforme extrato de fls. 117.

3. Das manifestações das partes, inexistiu fundamento superveniente a ponto de alterar a decisão de fls. 112/113, por isso, não é devido, por força do contrato/acordo de fls. 103/104 a multa de R\$ 3.000,00, por outro lado, é facultado à prejudicada ajuizar ação autônoma para discutir a suposta lesão ao direito, em razão da apresentação em data adiantada da combinada pelas partes.

4. Por isso, em razão do pagamento, de fls. 47, do acordo, extingo a execução, com fundamento no artigo 794, Inc. I, do Código de Processo Civil.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

7. Defiro o desbloqueio do veículo de fls. 86, pelo RENAJUD.

-Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e EDER KOVALCZUK-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-396/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x ADOLFO PIOVEZAN- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 208/209 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Defiro a dispensa do prazo recursal.

4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

5. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.

-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO, EDSON SCARDUA e EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-292/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 60 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Custas pelo executado.

4. Defiro o desentranhamento do cheque, de fls. 06, e entrega ao executado, mediante substituição por fotocópia.

5. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

8. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-150/2009-JOSE NILTON DE OLIVEIRA x PACHECO HOTEL LTDA-ME e outro- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 83/87 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2. Defiro o desbloqueio da moto Yamaha R1, placa AYR-1046 via Renajud. (fls. 70), ante a concordância do exequente.

3. Em substituição a moto Yamaha R1, placa AYR-1046, o executado indicou um imóvel (matrícula nº 45.928), com duas vagas de garagem (matrículas 45.929 e 45.930) para garantir o cumprimento do acordo.

Intime-se o executado para juntar as matrículas. Após lavre-se o termo de penhora. Do termo de penhora, comunique-se o distribuidor, para anotação e intime-se o executado, por seu advogado.

4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

6. Arquite-se, após a comunicação, pelo credor, do cumprimento do acordo.-Advs. JOAO CARLOS GOMES e EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-407/2009-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x ISHAMU SHIMIZU- 1. Tendo o

executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 122/123 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas pelo executado.

4. Em caso de penhora, baixe-se

5. Arquite-se após as cautelas legais-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151, ABDIAS ABRANTES NETO e ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-466/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SOELI DE FATIMA LOURENÇO- Vistos e etc...

Homologo por sentença a desistência de fls. 55, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1. Custas pelo autor.

2. Defiro a dispensa do prazo recursal.

3. Expeça-se ofício ao DETRAN para desbloqueio do veículo objeto da presente ação.

4. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-652/2009-GELCINO DUARTE PINHEIRO e outro x SILVIO HEMERSON GUERRA- 1. Não houve preparo recursal da apelação, sendo inaplicável assim, o art. 511, §2º, que trata da insuficiência e não da inexistência de preparo, portanto, revogo do despacho de fls. 157 e deixo de receber o recurso de fls. 146-154, por ausência de custas recursais.

2. Ao cartório para juntar cópia da sentença de fls. 132-136, na ação despejo nº. 96/03, conforme determinado a fls. 136, item 03.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS etc - fls. 136

3. Para o cumprimento do (a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº. 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

4. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.

a) É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º).

b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).

5. Juntada a planilha (CPC, art. 614, II) com a multa de 10% (é ônus do credor incluí-la, sob pena de se reputar pela renúncia tácita), expeça-se mandado de penhora e avaliação.

6. Fixo honorários advocatícios de 20% sobre o valor do débito principal atualizado, sem os juros ou a multa de 10%, na base de cálculo.

7. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN, alterado pelo Provimento nº. 144: Comunique-se o distribuidor para anotação na ficha do processo e noticie-se a ocorrência ou não de inversão nos pólos da relação processual.

8. Efetuada a penhora e avaliação, devolva-se o mandado em cartório a fim de se proceder a intimação do advogado (ou na falta deste, o representante legal, ou pessoalmente o devedor) do executado, para querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 dias. (CPC, art. 475-J, §1º), com pagamento de custas, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 5/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e SILVIO HEMERSON GUERRA-.

12. AÇÃO DE DEPOSITO-0002860-46.2010.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x JUAREZ FERREIRA DA COSTA- I. RELATÓRIO

Trata-se busca e apreensão fundada no Decreto Lei n. 911/69 em que a parte autora alega ter concedido um empréstimo garantido por alienação fiduciária consistente em um Bitrem, modelo Carga Seca 4E (C/PNEU), cor branca, ano 2000, modelo 2000, chassi nº 9ADG0712YYM153657, placa AJH-4417, Renavan 736860967 e um Reboque, modelo Randon, cor branca, ano 2000, chassi nº 9ADG0712YYM153658, placa AJH-4413, Renavan 736859934. Diante do inadimplemento contratual, requereu a busca e apreensão dos bens dados em garantia.

Liminar concedida a fls. 26, mas não localizado os bens, cf. fls. 35 verso.

Busca e apreensão convertida em depósito (fls. 46).

O réu compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação, alegando a ilegalidade da prisão civil em ação de depósito. Defende a inocorrência de mora face à ação consignatória nº 676/2011 que tramita na 4ª Vara Cível de Maringá. Discorre sobre a essencialidade dos bens em sua atividade laborativa, por isso, requer que seja mantida na posse dos bens. Alega que é necessário constar o valor do débito na notificação e diz que a notificação deve ser entregue pessoalmente (fls. 76-93).

Réplica (fls. 99-110).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO



1. Trata-se de contrato de financiamento, no valor de R\$ 31.935,68, em 48 prestações, de R\$ 1.002,14, vencendo-se a primeira em 20/03/07 e a última em 20/02/11 (fls. 11-12), para aquisição de um Bitrem e um Reboque.

Porém, a partir da parcela vencida em 20/08/09, o réu tornou-se inadimplente (fls. 17). A parte ré alega a inocorrência da mora face à ação consignatória nº 676/2011 que tramita na 4ª Vara Cível de Maringá. Contudo, sem razão.

O réu não juntou nenhum comprovante de que as parcelas, a partir de 20/08/09, ou seja, a partir da 30ª parcela, tenham sido devidamente consignadas, em moeda corrente, na ação consignatória nº 676/2011, o que impossibilita saber se a mora está ou não descaracterizada pela quitação.

Na ação consignatória nº 01409/10, do mesmo advogado do réu, almejava-se consignar títulos da Petrobrás para quitação das parcelas. Em consequência, não procede o pleito de manutenção na posse dos bens, pois persiste o débito do réu para com o banco.

3. Não prospera a alegação de ausência de notificação pessoal, pois se exige apenas o recebimento no endereço constante do contrato, que existiu no caso (fls. 16 e 22 verso).

De igual maneira, não prospera a alegação de que a notificação não contém o valor do débito, conforme Súmula 245 do STJ: "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito".

4. Assim, comprovada a mora, uma vez que o réu quitou 29 das 48 parcelas contratadas e o contrato já se encontra encerrado pelo lapso temporal, eis que o último vencimento foi em 20/02/11, impõe-se a procedência do pedido para condenar o réu a entregar o bem ou seu equivalente em dinheiro.

Para efeitos de estimação, o equivalente da coisa em dinheiro corresponderia ao seu preço atual de mercado (pela Tabela FIPE ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente) ou o valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor.

5. No despacho que determinou a citação do réu, para a ação de depósito (fls. 46) não consta a possibilidade de prisão. Mas, o cartório ao redigir o mandado de citação de fls. 48, constou equivocadamente a possibilidade de prisão.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 904 do CPC, para condenar o réu a depositar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, perante este juízo o valor equivalente em dinheiro da coisa alienada fiduciariamente (pela Tabela FIPE ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente) ou o valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do Código Processual Civil, em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

13. COBRANCA SUMARIA-0000922-45.2012.8.16.0084-AUGUSTO LINO DE SOUZA e outro x OSMAR APARECIDO GUIDELI e outro- 1 Fls. 92: Aguarde-se a audiência de conciliação.

2 Intime-se o devedor a apresentar na audiência a via original dos recibos.

-Adv. JAIR FELIPES, JURANDI FELIPES-OAB/PR. 13.495, SAMUEL GOMES JUNIOR e LUIZ FLAVIO MARINS-

14. OBRIGACAO DE FAZER-0001958-25.2012.8.16.0084-WAGNER MENECHINI e outro x JOSE MASCARO GARCIA MOLINA e outro- 1. Indefiro a tutela antecipada. Inexiste situação impar que justifique o poder judicial de cautela para alargar o rol restritivo da Lei de Registro Público, artigo, 167 para anotar o ajuizamento desta ação nas matrículas.

2. Cite-se para responder, no prazo legal, com as advertências previstas no art. 319 e 285 do CPC.

3. Réplica em 10 dias.

4. Por fim, intemem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as de forma pontual e concreta, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado.-Adv. JUAREZ CASAGRANDE e DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO-

Goioerê, 03 de agosto de 2012

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

## COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 115/2012  
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABDIAS ABRANTES NETO 0008 000392/2003

0009 000536/2004

0010 000283/2006

0011 000516/2007

ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0006 000247/1998

ALEXANDRE DE ALMEIDA 0025 003626/2010

0029 003680/2011  
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0037 000015/2009  
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0016 000645/2008  
0018 000709/2009  
APARECIDO DOMINGOS ERRERI 0037 000015/2009  
APARECIDO DONIZETTI ANDRE 0037 000015/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA 0001 000098/1994  
0003 000521/1995  
0015 000629/2008  
0016 000645/2008  
0017 000027/2009  
0018 000709/2009  
0019 000114/2010  
0020 000564/2010  
0021 001665/2010  
0023 002406/2010  
0030 003681/2011  
0031 003683/2011  
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0007 000492/1998  
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0037 000015/2009  
CLAUDIO FORTUNATO DOS REI 0015 000629/2008  
0016 000645/2008  
0017 000027/2009  
0021 001665/2010  
ELISANGELA A. KAVATA 0017 000027/2009  
EVERALDO BUGHI 0013 000484/2008  
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0019 000114/2010  
0020 000564/2010  
0023 002406/2010  
0025 003626/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0014 000568/2008  
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0006 000247/1998  
JOSE MARCELO DE JESUS 0012 000478/2008  
KENJI D. P. HATAMOTO 0018 000709/2009  
0019 000114/2010  
0020 000564/2010  
0023 002406/2010  
0025 003626/2010  
LINO MASSAYUKI ITO 0022 002386/2010  
0032 000979/2012  
0033 001195/2012  
0034 001465/2012  
0035 001467/2012  
0036 001468/2012  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON-OAB 0002 000292/1995  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON-OAB 0004 000059/1997  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000521/1995  
0015 000629/2008  
0016 000645/2008  
0017 000027/2009  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 000709/2009  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0019 000114/2010  
0020 000564/2010  
0021 001665/2010  
0023 002406/2010  
0027 001860/2011  
0030 003681/2011  
0031 003683/2011  
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0022 002386/2010  
0032 000979/2012  
0033 001195/2012  
0034 001465/2012  
0035 001467/2012  
0036 001468/2012  
NELSON PASCHOALOTTO 0026 000565/2011  
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0029 003680/2011  
0030 003681/2011  
0031 003683/2011  
RAFAEL VICTOR DACOME 0006 000247/1998  
ROGÉRIO ANDREOTTI ERRERIA 0037 000015/2009  
ROZI MARI APOLONI 0014 000568/2008  
SERGIO RICARDO MELLER 0006 000247/1998  
SIGISFREDO HOEPERS 0024 002605/2010  
TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0027 001860/2011  
WALDOMIRO BARBIERI 0005 000464/1997  
WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0028 002054/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-98/1994-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x A TULHA-COM. E REPRES. E TRANSP. RODOVIARIOS LTDA e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-292/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOAO ALVES MACIEL e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-OAB/PR 28128A-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-521/1995-BANCO ITAU S/A. x APARECIDA TURIBIO BATISTA e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-59/1997-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x BEIA, BARROS & MOLINA LTDA e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão),

no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-464/1997-BANCO DO BRASIL S/ A. x JOSE HENRIQUE VITORINO e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-247/1998-BANCO BRADESCO S/A. x C. A. P. & STRALIOTE LTDA e outro- 1. Ao cartório para alinhar as folhas e colocar dois furos nos autos para melhor manuseio das folhas.

2. REJEITO A EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, de fls. 114/120, porque o devedor CARLOS ALBERTO PEREIRA reside na Avenida Filinto Muller, 1248, apto 1004, em Cuiabá/MT, fls. 82; e trabalha na agência da Caixa Econômica, em Cuiabá, Mato Grosso, conforme fls. 152.

3. Fls. 105vº: Defiro a penhora do imóvel de matrícula nº. 7.798. Lavre-se termo de penhora.

3.1. Nomeio o coexecutado CARLOS ALBERTO PEREIRA como depositário.

4. Do termo de penhora, comunique-se o distribuidor, para anotação.

5. Do termo de penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 652 § 4º do CPC, ou pessoalmente, caso não tenha constituído advogado, acerca da penhora.

6. Intime-se a esposa do executado, CARLOS ALBERTO PEREIRA da penhora. Vide nome da esposa dele na matrícula de fls. 64vº. Endereço na Avenida Filinto Muller, 1248, apto 1004, em Cuiabá/MT, CEP 78043-409, fls. 82.

7. Intime-se o exequente para, querendo, registrar a penhora, nos termos do art. 659, §4º do CPC: A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandato judicial.

8. Intimem-se as partes integralmente desta decisão, e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER e RAFAEL VICTOR DACOME-.

7. COBRANÇA (ORD)-492/1998-FERNANDO AMARAL DE BARROS x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Ao município para se manifestar sobre a compensação a que se refere a CF, art 100, 9º.-Adv. CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

8. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-392/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x LUIZ CARLOS TURQUINO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-536/2004-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x LEOSIR JOSE ROSA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-283/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARIO DE MOURA PERES- 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-516/2007-JAIR GUERMANDI x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-478/2008-IVO DANIEL MORANDI x MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (sentença transitou em julgado), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. JOSE MARCELO DE JESUS-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-484/2008-GERALDO JOAQUIM DE MELLO x ESPOLIO DE FRANCISCO VELOSO DE ARAUJO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (comprovante de distribuição da carta precatória), no prazo de 10 dias Port. 15/09. -Adv. EVERALDO BUGHI-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0000830-09.2008.8.16.0084-ODETE ROGOLIN FREGONEZE x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ROZI MARI APOLONI-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-629/2008-MARIA APARECIDA DE GOES e outros x BANCO ITAU S/A.- Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.-Advs. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-645/2008-ROGERIO VICENTE CALIXTO x BANCO ITAU S/A.- Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.-Advs. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-27/2009-VANDERLINA ALVES RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAU S/A.- 1. Fls. 235/236: SUSPENDO O PROCESSO, em razão da liminar no Resp 127.364-3, do Min. SIDNEI BENETTI até a declaração de repercussão geral, sobre o prazo da prescrição executiva, em sentença proferida em ação civil pública, mormente em casos de poupança.

2. Suspenda-se até 30.06.2012, após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias. -Advs. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ELISANGELA A. KAVATA-.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-709/2009-ALUIZIO SCARDUA e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.-

Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. EXECUCAO DE SENTENCA-0000114-11.2010.8.16.0084-APARECIDO MIOKO KAMEI YOSHIKAWA e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias.-Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-0000564-51.2010.8.16.0084-ETELVINA MANTOVANI VALLE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. e outro- Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.-Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI D. P. HATAMOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001665-26.2010.8.16.0084-SONIA MARIA DALLA VECCHIA x BANCO ITAU S/A.- Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.-Advs. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002386-75.2010.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ELUIR MENDES DE CORDOVA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-0002406-66.2010.8.16.0084-ESPOLIO DE LUIZ ANTONIO GASPAROTTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. e outro- Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.-Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. ACAO DE DEPOSITO-0002605-88.2010.8.16.0084-BANCO FINASA BMC S/A x VILMA VICTOR DE OLIVEIRA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (sentença transitou em julgado), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

25. EXECUCAO DE SENTENCA-0003626-02.2010.8.16.0084-ESPOLIO DE ANTONIO PAULINO DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.-Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

26. ACAO DE DEPOSITO-0000565-02.2011.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/ A. x SILVIO AURELIO XAVIER DIAS- Ao autor para se manifestar sobre a correspondência devolvida.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-0001860-74.2011.8.16.0084-JULIA SHIGUEKO JONO PESCE x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.-Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. USUCAPIAO-0002054-74.2011.8.16.0084-ROGERIO TRIANO e outro x BANCO CURITIBA S/A- Ao autor para se manifestar sobre as correspondências devolvidas.-Adv. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003680-31.2011.8.16.0084-ESPOLIO DE GUILHERME BETIOL x BANCO BANESTADO S/A.- Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.-Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003681-16.2011.8.16.0084-ADEMAR FERREIRA DE ARAUJO e outro x BANCO BANESTADO S/A.- Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.-Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003683-83.2011.8.16.0084-JOÃO SERGIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.- Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.-Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000979-63.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x PAULO JOSE SANTOS NACIMENTO-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001195-24.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ANNA PAULA DOS SANTOS NASCIMENTO- Ao exequente para que indique bens penhoráveis de propriedade da executada. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

34. MONITORIA-0001465-48.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x VAGNER LUIZ GUERRA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher g.r.c do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

35. MONITORIA-0001467-18.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LEONAN CARLOS BARBOZA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher g.r.c do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

36. MONITORIA-0001468-03.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ERIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher g.r.c do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

37. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-15/2009-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 4ª VARA CÍVEL-JOSÉ PEREIRA CAMACHO x ALBERTO GONCALVES e outro- Em razão da falta de tempo hábil para a confecção dos expedientes referentes ao leilão, ficam redesignadas as praças anteriormente agendadas para os dias: 1º leilão: 28/08/2012e 2º leilão: 12/09/2012, ambos às 12:30 horas.-Advs. ANTONIO

JUSTINO FORCELLI, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI e ROGÉRIO ANDREOTTI ERRERIAS-.

Goioerê, 31 de julho de 2012  
Jean Carlo Fava  
Escrivão Designado

**COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA**

**RELAÇÃO Nº. 114/2012  
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0024 000464/1996  
AILSON PEDRO CARPINE 0010 000348/1989  
0025 000953/1996  
ALESSANDRA CHRISTIAN ABRA 0065 000525/2006  
0099 001463/2010  
0129 001707/2012  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0019 000604/1995  
0020 000705/1995  
ANDRE RICARDO BALDO PACHO 0122 003288/2011  
0130 001750/2012  
APARECIDO ALBINO DECHICHE 0145 000033/1998  
ARMANDO GARCIA GARCIA 0012 000207/1991  
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0081 000643/2007  
CARLOS HENRIQUE TENORIO C 0119 003120/2011  
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0115 001604/2011  
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 0146 000277/2010  
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0017 000324/1994  
0061 000324/2006  
0064 000347/2006  
0067 000647/2006  
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0109 000991/2011  
EDSON VIOTTO 0046 000409/2003  
0077 000400/2007  
ELZA BUZETTI 0028 000073/1998  
0031 000083/1998  
ELZA MARIA BUZETTI 0027 000069/1998  
0029 000075/1998  
0030 000079/1998  
0032 000085/1998  
0036 000301/2000  
0038 000172/2001  
0039 000223/2001  
0100 001598/2010  
0102 002027/2010  
0138 000640/2005  
0141 000099/2008  
ENEZIO FERREIRA LIMA 0001 000571/1975  
0013 000180/1993  
0049 000431/2004  
0121 003266/2011  
ENIMAR PIZZATO 0085 000204/2008  
EVERALDO BUGHI 0094 000399/2009  
0116 001774/2011  
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0144 001392/2011  
JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0051 000549/2004  
JEFFERSON LIMA AGUIAR 0047 000037/2004  
JOAO CARLOS GOMES 0033 000331/1998  
0034 000334/1998  
0035 000392/1998  
0056 000476/2005  
0072 000128/2007  
0073 000139/2007  
0079 000569/2007  
0080 000588/2007  
0084 000121/2008  
0087 000514/2008  
0089 000697/2008  
0091 000331/2009  
0093 000383/2009  
0113 001351/2011  
0120 003145/2011  
0126 000489/2012  
0134 001940/2012  
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0066 000546/2006  
0095 000508/2009  
0117 002098/2011  
JOSE MARCELO DE JESUS 0014 000189/1993  
0018 000566/1995  
0107 000714/2011  
0114 001475/2011  
0131 001779/2012  
0135 000022/2003  
JUAREZ PAULO DA SILVA 0037 000313/2000  
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0054 000210/2005

0096 000538/2009  
0136 000090/2003  
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0002 001171/1975  
0003 000135/1985  
0004 000222/1985  
0005 000337/1985  
0006 000424/1985  
0007 000131/1986  
0008 000470/1986  
0009 000356/1987  
0016 000234/1994  
0022 000113/1996  
0042 000098/2002  
0043 000099/2002  
0060 000162/2006  
0068 000668/2006  
0070 000764/2006  
0071 000091/2007  
0083 000085/2008  
0097 000889/2010  
0103 002250/2010  
0137 000275/2004  
0139 000699/2005  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON-OAB 0023 000310/1996  
MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8 0021 000055/1996  
0044 000203/2003  
0090 000038/2009  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0055 000354/2005  
0074 000167/2007  
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0101 001725/2010  
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0082 000698/2007  
0088 000660/2008  
0106 000387/2011  
0123 003351/2011  
0127 001198/2012  
0132 001838/2012  
MERON LUIS VAUREK 0112 001264/2011  
0118 002244/2011  
0140 000036/2006  
0142 000880/2010  
0143 002892/2010  
NIVALDO POSSAMAI 0086 000396/2008  
OSMAR DOS SANTOS 0050 000447/2004  
0069 000687/2006  
RICARDO AMARAL GOMES FERN 0108 000944/2011  
RODRIGO ALEXANDRE SOARES 0104 004282/2010  
0105 000085/2011  
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0045 000260/2003  
0124 000032/2012  
ROZI MARI APOLONI 0048 000291/2004  
0062 000343/2006  
0063 000345/2006  
0075 000193/2007  
0076 000196/2007  
SAMUEL GOMES JUNIOR 0098 001352/2010  
0125 000485/2012  
SILVIO HEMERSON GUERRA 0026 000064/1998  
0053 000170/2005  
0092 000349/2009  
0128 001531/2012  
VICTOR HUGO DA SILVA VON 0133 001939/2012  
WANDENIR DE SOUZA 0011 000033/1990  
0015 000295/1993  
0040 000242/2001  
0041 000244/2001  
0052 000160/2005  
0057 000567/2005  
0058 000568/2005  
0059 000068/2006  
0078 000512/2007  
WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0110 001064/2011  
0111 001262/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-571/1975-FERTIPLAN S/A - ADUBOS E INSETICIDAS x CELESTINO MARQUES CALICCHIO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.
2. INVENTARIO-1171/1975-MANOEL DE ARAUJO CURUCA x ESPOLIO DE MARGARIDA ROSA DOS SANTOS representada por- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-135/1985-DIETRICH, KNIELING & CIA LTDA x ARISTEU DE ARAUJO GOMES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-222/1985-FINANCIADORA BRADESCO S/A CRED.FINANC.INVEST. x ANTONIO PEREIRA FILHO e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-337/1985-FINANCIADORA BRADESCO S/A-CRED. FINANCIAM. E INV. x ARISTEU DE ARAUJO GOMES e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.



6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-424/1985-SAVEL - COMERCIO DE TRATORES LTDA x ARISTEU DE ARAUJO GOMES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-131/1986-HM - FINANCIADORA S/A x ARISTEU DE ARAUJO GOMES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-470/1986-COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE x ARISTEU DE ARAUJO GOMES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-356/1987-SERGIO VALERA ZABINI x NOELIO RIBEIRO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-348/1989-BANCO DO BRASIL S/A. x AUTO MECANICA MORENO LTDA e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. AILSON PEDRO CARPINE-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-33/1990-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEMAR MALHAS LTDA e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

12. REPARACAO DE DANOS MORAIS-207/1991-GENERAL ACCIDENT - CIA DE SEGUROS x JOSE CARLOS PACAGNAN e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA-.

13. INVENTARIO-180/1993-ELIZABETH APARECIDA CRUZ x MANOEL CARLOS BARBOZA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

14. ARROLAMENTO-189/1993-MARIA DUARTE MACHADO DE JESUS x EVA DOS REIS BATISTA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOSE MARCELO DE JESUS-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-295/1993-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x WALDOMIRO MONTEIRO DA SILVA e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

16. ARROLAMENTO-234/1994-PRACEDINA SANTIAGO DOS REIS ALVES (041.347.249-64) e outro x JOSE ESTEVAO ALVES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

17. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-0000222-02.1994.8.16.0084-MATILDE ALVES DE PAULA e outros x JOSE PINTO CARDOSO JUNIOR e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-566/1995-SEBASTIAO CANDIDO FERREIRA x LUIZ PROTIS- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOSE MARCELO DE JESUS-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-604/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO BONANNI e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-705/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PAULO SERGIO CAMARA e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA-.

21. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-55/1996-MARIA CELIA LOPES LACERDA e outros x JOAO ADEMIR PERANDRE- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8.738-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-113/1996-ANTONIO TOBIAS VIEIRA x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - EM LIQUIDACAO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000169-50.1996.8.16.0084-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CICERO LUIZ DA SILVA e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON-OAB/PR 28128A-.

24. ACAO DE DEPOSITO-464/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x ERENICE NASCIMENTO ZEPOLATO-Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

25. EMBARGOS A ARREMATACAO-953/1996-ANDRE CORREA MORENO x BANCO DO BRASIL S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. AILSON PEDRO CARPINE-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-64/1998-APARECIDO ANTONIO POLATTO x MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE DO OESTE - PR- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA-.

27. ACAO CIVIL PUBLICA-69/1998-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x JOSE PAULO NOVAES e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ELZA MARIA BUZETTI-.

28. ACAO CIVIL PUBLICA-73/1998-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x JOSE PAULO NOVAES e outros- Devolver os autos em Cartório,

no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ELZA BUZETTI-.

29. ACAO CIVIL PUBLICA-75/1998-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x JOSE PAULO NOVAES e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ELZA MARIA BUZETTI-.

30. ACAO CIVIL PUBLICA-79/1998-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x JOSE PAULO NOVAES e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ELZA MARIA BUZETTI-.

31. ACAO CIVIL PUBLICA-83/1998-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x JOSE PAULO NOVAES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ELZA MARIA BUZETTI-.

32. EXECUCAO DE SENTENCA-0000179-26.1998.8.16.0084-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x JOSE PAULO NOVAES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ELZA MARIA BUZETTI-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-331/1998-JOSE MARCOS DE SOUZA x BENEDITO OTAVIO PEREIRA LEITE- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-334/1998-GLAULIA LOURENCO DE SOUZA x BENEDITO OTAVIO PEREIRA LEITE- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-392/1998-JOSÉ CARLOS DE ARAUJO x JORGE MARQUES DE LIMA e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

36. ACAO CIVIL PUBLICA-301/2000-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE PAULO NOVAES e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ELZA MARIA BUZETTI-.

37. INVENTARIO-313/2000-ISIS BONADIO RIBEIRO x MARIO JOSE CORREIA RIBEIRO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JUAREZ PAULO DA SILVA-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-172/2001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x JOSE PAULO NOVAES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ELZA MARIA BUZETTI-.

39. COBRANÇA (ORD)-223/2001-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x JOSE PAULO NOVAES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ELZA MARIA BUZETTI-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-242/2001-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MANOEL HUMBERTO M. DE OLIVEIRA e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-244/2001-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MANOEL HUMBERTO M. DE OLIVEIRA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

42. USUCAPIAO-98/2002-MARIO GOMES DA SILVA e outro x GOIOERE EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

43. USUCAPIAO-99/2002-MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA x GOIOERE EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

44. ARROLAMENTO-203/2003-SILENE FERREIRA DA NOBREGA x JOSE EZEQUIAS DA NOBREGA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8.738-.

45. INVENTARIO-260/2003-MARCELO ALIPERTI MAMMANA x IGNACIO MAMMANA NETTO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ROQUE ADEMIR KAROLESKI-.

46. USUCAPIAO-409/2003-IVANILDE NEGRINI DA SILVA e outros x ROMEU GAIGA e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EDSON VIOTTO-.

47. DECLARATORIA DE NULIDADE-37/2004-MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP e outros x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JEFFERSON LIMA AGUIAR-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-291/2004-BENEDITO ANTONIO x BANCO BRADESCO S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ROZI MARI APOLONI-.

49. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-431/2004-SEBASTIAO ALVES MOREIRA x MARIA TERESA SANTOS ORCIOLLI- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

50. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-447/2004-OSWALDO BATISTA DOS SANTOS e outro x BROCA & MEIRELLES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. OSMAR DOS SANTOS-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-549/2004-JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA e outro x JOSE MILTON DA SILVA e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO-.
52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000975-70.2005.8.16.0084-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ZELIA DOMINGOS DOS SANTOS DA SILVA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. WANDENIR DE SOUZA-.
53. ARROLAMENTO-170/2005-THEBERSON BERTI MENDES DE CORDOVA x EVANDRO MENDES DE CORDOVA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA-.
54. ARROLAMENTO-210/2005-JOVELINA LOURENCO CIONEK x BONIFACIO CIONEK- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.
55. PRESTACAO DE CONTAS-354/2005-ROZI MARI APOLONI CIONEK x BANCO ITAU S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
56. EMBARGOS DE TERCEIRO-476/2005-JULIO TSUTOMO OKAMOTO x JOSE WILSON DE CARVALHO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-567/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ERIBALDO PEDRO DE AQUINO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. WANDENIR DE SOUZA-.
58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-568/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ARGENTINO BALTAZAR DE SOUZA FILHO e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. WANDENIR DE SOUZA-.
59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002174-93.2006.8.16.0084-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ GONÇALVES MARQUES e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. WANDENIR DE SOUZA-.
60. EMBARGOS DE TERCEIRO-162/2006-WASHINGTON RODRIGUES MAIA x INEVALDO JOSE CARDOSO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.
61. COBRANÇA (ORD)-324/2006-INDAÍÁ COMBUSTÍVEIS E LUBIFICANTES LTDA. x LUCIANE APARECIDA CELESTINO CANO e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.
62. PRESTACAO DE CONTAS-343/2006-GILSON DA SILVA PONTES x BANCO ITAU S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ROZI MARI APOLONI-.
63. PRESTACAO DE CONTAS-345/2006-CIONEK & CIA. LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ROZI MARI APOLONI-.
64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-347/2006-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x JOAO PROTTI e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.
65. INVENTARIO-525/2006-CLEIDE BIONDI DA SILVA x NELSON CASEMIRO DA SILVA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES-.
66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-546/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LEONIL LEITE- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.
67. ORDINARIA DE COBRANCA-647/2006-BANCO DO BRASIL S/A. x SUPERMERCADOS DAIMARU LTDA. e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.
68. USUCAPIAO-668/2006-JOSÉ JULIÃO DA ROCHA e outro x SALUSTIANO CARNEIRO DOS SANTOS- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.
69. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-687/2006-JALMIR MARCONI e outro x INDUSTRIA RESSEQUE DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. OSMAR DOS SANTOS-.
70. INVENTARIO-764/2006-VINICIUS RIBEIRO e outro x MARCOS RIBEIRO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.
71. INVENTARIO-91/2007-ELIZAMI ALVES DE ARRUDA SANTOS e outros x NILSON MENDES DOS SANTOS- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.
72. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-128/2007-VALDIRENE DE ARAUJO - ME x VAOLICE DO ROSARIO DA SILVA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-139/2007-A.C.FRANCO & FRANCO LTDA. - EPP. x OSMAR SANTOS LUDGERO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
74. PRESTACAO DE CONTAS-167/2007-JOSE TEIXEIRA GOIS x BANCO BANESTADO S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
75. PRESTACAO DE CONTAS-193/2007-ALDAIR PERINI & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ROZI MARI APOLONI-.
76. PRESTACAO DE CONTAS-196/2007-ALDAIR PERINI x BANCO BRADESCO S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ROZI MARI APOLONI-.
77. USUCAPIAO-400/2007-CLODOALDO ALVES DOS SANTOS e outro x BENEDITO HOLTZ- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EDSON VIOTTO-.
78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-512/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDIR DE OLIVEIRA BUENO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. WANDENIR DE SOUZA-.
79. MONITORIA-569/2007-RAMIRO ARAÚJO DE MELO x ÂNGELA REGINA BASAGLIA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
80. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-588/2007-TEIXEIRA COMERCIO DE MOLAS LTDA-ME x IVO GUILHERME DA SILVA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
81. USUCAPIAO-643/2007-JAIR RIBEIRO e outro x BANCO SANTANDER S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. CARLOS EDUARDO VILA REAL-.
82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-698/2007-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CLEITON PEREIRA MARTINES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
83. INVENTARIO-85/2008-MARIA DOS ANJOS MEDEIRO DOS SANTOS x ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.
84. DESPEJO C/C COBRANCA-121/2008-ARIVALDO PIMENTEL DE OLIVEIRA e outro x MILTON FERREIRA LIMA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-204/2008-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x EDIRCEU ROSSINI FEROLDI e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ENIMAR PIZZATO-.
86. ACOA ORDINARIA-396/2008-MANOEL SALLES x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. NIVALDO POSSAMAI-.
87. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-514/2008-A.G.S.AUTO PART S LTDA. - ME x ANELISE DAIANE CARPINÉ- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
88. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-660/2008-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CLEITON PEREIRA MARTINES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
89. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-697/2008-A.M.G. DE LIMA MOREIRA - ME x OSMAR VANDERLEI SIMIONATO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
90. SOBREPARTILHA-0002185-20.2009.8.16.0084-MAFALDA GOMES x MARIA DA MATTA GOMES e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8.738-.
91. EXECUCAO DE SENTENCA-331/2009-TRANSMEDIOS TRANSPORTES LTDA. x V.V.J. ARAUJO TRANSPORTES e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
92. EXECUCAO DE SENTENCA-349/2009-MARIA ELIZABETH SECUNDO x DEVANIR RIBEIRO e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA-.
93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-383/2009-A.C.FRANCO & FRANCO LTDA. - EPP. x EDILSON MONTEIRO DA SILVA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
94. INVENTARIO-399/2009-ALETHEIA DE CASSIA MARQUES x LUIZ DA SILVA BEZERRA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EVERALDO BUGHI-.
95. INVENTARIO-508/2009-WILSON AKIO ABE x TERUHITO ABE e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.
96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-538/2009-ABC AGRICOLA LTDA. e outro x ISHAMU SHIMIZU- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.
97. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000889-26.2010.8.16.0084-JOSE CORNELIO DOMINGUES e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.



98. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001352-65.2010.8.16.0084-JAIR JANUARIO DETOFOL x BANCO ITAU S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. SAMUEL GOMES JUNIOR-.

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001463-49.2010.8.16.0084-HELIO BATISTA DA SILVA x ESPOLIO DE FRANCISCO VELOSO DE ARAUJO e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES-.

100. EXECUCAO DE SENTENCA-0001598-61.2010.8.16.0084-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE PAULO NOVAES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ELZA MARIA BUZZETTI-.

101. HABILITACAO-0001725-96.2010.8.16.0084-JOSE PINHEIRO GONÇALVES e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

102. EXECUCAO DE SENTENCA-0002027-28.2010.8.16.0084-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE PAULO NOVAES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ELZA MARIA BUZZETTI-.

103. USUCAPIAO-0002250-78.2010.8.16.0084-MARIA ZITA NUNES DA SILVA x GOIOERE EMPREENDIMIENTOS LTDA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

104. USUCAPIAO-0004282-56.2010.8.16.0084-CICERO APARECIDO DE CAMARGO e outro x JOSEFA ROSA DOS SANTOS- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA-.

105. REINTEGRACAO DE POSSE-0000085-24.2011.8.16.0084-JOSE CARLOS DE SOUZA e outro x CESAR AUGUSTO DE MELO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA-.

106. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000387-53.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x EDERSON ESTEFENETI DE OLIVEIRA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

107. SUPRIMENTO JUDICIAL-0000714-95.2011.8.16.0084-DENIZ LEON PEREIRA DE MELLO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOSE MARCELO DE JESUS-.

108. INTERDIÇÃO-0000944-40.2011.8.16.0084-EDNA DE FATIMA ZAGO x APARECIDA ROSA ZAGO e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES-.

109. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-0000991-14.2011.8.16.0084-PATRICIA BISPO PAULINO e outro x IVAN GARCIA DE OLIVEIRA e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

110. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0001064-83.2011.8.16.0084-SIMONE MORISAKI MELO x MILTON SERGIO MELO e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.

111. ACAO CIVIL PUBLICA-0001262-23.2011.8.16.0084-MUNICIPIO DE QUARTO CENTENARIO - PR x HELENA MARIA IZZO CAIROS e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001264-90.2011.8.16.0084-SEBASTIÃO CANDIDO FERREIRA x TARCISIO LOCKS- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MERON LUIS VAUREK-.

113. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001351-46.2011.8.16.0084-MAURO NISHIMURA - ME x GILSO LOURENÇO DE SOUZA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

114. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0001475-29.2011.8.16.0084-FERNANDO INGRID LEANDRO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOSE MARCELO DE JESUS-.

115. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001604-34.2011.8.16.0084-ANTONIO IZAQUE DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

116. EMBARGOS A EXECUCAO-0001774-06.2011.8.16.0084-DISTRIBUIDORA EL SHADAI LTDA x BANCO BRADESCO S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EVERALDO BUGH-.

117. INVENTARIO-0002098-93.2011.8.16.0084-ROSANIA CAETANO DA SILVA NALIM e outros x EDISON PAULINO NALIM- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

118. EMBARGOS A EXECUCAO-0002244-37.2011.8.16.0084-TARCISIO LOCKS x SEBASTIÃO CANDIDO FERREIRA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MERON LUIS VAUREK-.

119. ARROLAMENTO SUMARIO-0003120-89.2011.8.16.0084-SEBASTIANA YAMADA KAWAKAMI x SHIGUERU KAWAKAMI- Devolver os autos em Cartório, no

prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. CARLOS HENRIQUE TENORIO CAVALCANTE-.

120. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003145-05.2011.8.16.0084-GERMANO & GERMANO LTDA - EPP x ALDINO GONÇALVES DE AZEVEDO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

121. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003266-33.2011.8.16.0084-AGRICIO MAURICIO DA SILVA e outro x JOSE CAETANO DE SOUZA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

122. ACAO POPULAR-0003288-91.2011.8.16.0084-MONIA MARIELLY BORTOTTI EIRAS x PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERE - PR e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ANDRE RICARDO BALDO PACHOLEK-.

123. MONITORIA-0003351-19.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x GRAZIELE SANCHES SOARES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

124. INVENTARIO-0000032-09.2012.8.16.0084-ANTONIO MARCOS VAZ BORTOLUZZI x ANTONIO VAZ DONARIS- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ROQUE ADEMIR KAROLESKI-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0000485-04.2012.8.16.0084-JOAO BATISTA RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. SAMUEL GOMES JUNIOR-.

126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000489-41.2012.8.16.0084-GOIOARROZ- COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA x DEBORA MACHADO DOS SANTOS GOMES e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001198-76.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JOZINEIDE MENDES AUGUSTO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

128. INVENTARIO-0001531-28.2012.8.16.0084-JOSE DE VECHI NETO x SEVERINO DE VECHI- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA-.

129. INVENTARIO-0001707-07.2012.8.16.0084-SUZYLAINÉ PASTORELLO CREMA DE MAIO x ROSANO DE MAIO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES-.

130. MANDADO DE SEGURANCA-0001750-41.2012.8.16.0084-MGP COMUNICAÇÕES LTDA x LUIZ ROBERTO COSTA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ANDRE RICARDO BALDO PACHOLEK-.

131. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-0001779-91.2012.8.16.0084-ELZA MARIA RAMOS FRANZO x ANTONIO APARECIDO PINTO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOSE MARCELO DE JESUS-.

132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001838-79.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LIDIANE CRISTINA DE ALMEIDA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

133. MONITORIA-0001939-19.2012.8.16.0084-MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP x MARGARETE ALVES DE SOUZA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. VICTOR HUGO DA SILVA VON ZESCHAU-.

134. MONITORIA-0001940-04.2012.8.16.0084-JULIO OKADA x CASSIO MURILO DE ALMEIDA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

135. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-22/2003-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x MAURILIO RORATO - ME e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOSE MARCELO DE JESUS-.

136. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000488-71.2003.8.16.0084-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x AGROPECUARIA GOIOERE LTDA.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

137. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-275/2004-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x MARCOS RIBEIRO e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

138. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-640/2005-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x JOSE PAULO NOVAES e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ELZA MARIA BUZZETTI-.

139. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-699/2005-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x MANSUETO SERAFINE e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

140. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-36/2006-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x SELMA A DE BRITO PRADO - ALIMENTOS - ME e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MERON LUIS VAUREK-.



141. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-99/2008-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x JOSE PAULO NOVAES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ELZA MARIA BUZETTI-.

142. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000880-64.2010.8.16.0084-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x SELMA A DE BRITO PRADO ALIMENTOS-ME e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MERON LUIS VAUREK-.

143. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0002892-51.2010.8.16.0084-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x SELMA A DE BRITO PRADO ALIMENTOS-ME e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MERON LUIS VAUREK-.

144. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001392-13.2011.8.16.0084-UNIAO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.

145. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-33/1998-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR - VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x ANTONIO BIANCHI e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE-.

146. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0000277-88.2010.8.16.0084-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA CÍVEL.-JORGE MATIAS DA SILVA x MARIO LUCIO DE CAMARGO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA-.

Goioerê, 30 de julho de 2012  
Jean Carlo Fava  
Escrivão Designado

## GUAÍRA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA  
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 50/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA 00029 000435/2009  
00030 000442/2009  
00031 000452/2009  
00032 000457/2009  
00033 000459/2009  
00035 000472/2009  
00036 000475/2009  
00037 000479/2009  
00039 000567/2009  
00057 000570/2011  
ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 00067 003258/2011  
ADRIANA BOARO OLIVEIRA OAB/PR 36927 00045 002480/2010  
00046 002482/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00027 000284/2009  
ALAOR SILVANO SANTINI OAB/PR.42581 00048 003041/2010  
ALESSANDRO ALVES ANDRADE 00065 002705/2011  
00086 000255/2012  
00087 000294/2012  
00088 000420/2012  
00089 000454/2012  
00090 000480/2012  
00091 002393/2012  
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00063 002081/2011  
00085 003057/2011  
ALEX REBERTE 00071 000043/2012  
ALEXANDRE C. DEL GROSSI-OAB24.895 00005 000294/2003  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890 00061 001356/2011  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00021 000116/2009  
ANDRE NIETO MOYA 00048 003041/2010  
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00057 000570/2011  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00021 000116/2009  
APARECIDO DA SILVA MARTINS 00029 000435/2009  
00030 000442/2009  
00031 000452/2009  
00032 000457/2009  
00035 000472/2009  
00036 000475/2009

00037 000479/2009  
APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR 00001 000303/1996  
00039 000567/2009  
00057 000570/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000294/2003  
00074 000606/2012  
BRUNO ARCARI BRITO 00070 003815/2011  
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00024 000147/2009  
00042 000993/2010  
00059 000941/2011  
CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 00064 002227/2011  
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00023 000145/2009  
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 00054 000456/2011  
CASSIUS ANDRE VILANDE 00063 002081/2011  
00065 002705/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00021 000116/2009  
00023 000145/2009  
00040 000573/2009  
CESAR LUIZ DOS SANTOS OAB/PR 38.955 00003 000206/2001  
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00023 000145/2009  
CLAUDINEIA A. MIRANDA 00010 000071/2007  
00083 000113/2002  
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00040 000573/2009  
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 00056 000473/2011  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00043 002079/2010  
00058 000769/2011  
CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA 00016 000065/2008  
00025 000166/2009  
CRISTINE MEIRE WELTER 00050 003433/2010  
00058 000769/2011  
DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA 00077 001312/2012  
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00002 000219/2000  
00008 000256/2006  
00009 000307/2006  
00012 000222/2007  
00013 000247/2007  
00014 000249/2007  
00018 000201/2008  
00019 000203/2008  
00020 000214/2008  
00026 000189/2009  
00069 003518/2011  
DEAN JAISON ECCHER 00052 003727/2010  
00080 002384/2012  
EDIVAN JOSE CUNICO 00058 000769/2011  
EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI 28.440 00007 000248/2005  
EDUARDO SUPTITZ 00058 000769/2011  
ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714 00005 000294/2003  
ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00063 002081/2011  
EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR 00074 000606/2012  
EVELI MARIA PEDROLLO 00008 000256/2006  
00045 002480/2010  
00046 002482/2010  
EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 00015 000005/2008  
FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 00078 001614/2012  
FABIULA MAROSO 00066 002809/2011  
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00022 000144/2009  
FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 00043 002079/2010  
FERNANDO BONISSONI 00038 000550/2009  
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00021 000116/2009  
GIOVANI BATISTA LOPES 00075 000660/2012  
GIOVANI MARCELO RIOS 00043 002079/2010  
00058 000769/2011  
GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00003 000206/2001  
GLEITON GONCALVES DE SOUZA-OAB21839 00075 000660/2012  
GUIOMAR MARIO PIZATTO 00095 002367/2012  
00096 002368/2012  
HASAN VAIS AZARA 00009 000307/2006  
00027 000284/2009  
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00040 000573/2009  
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 00049 003335/2010  
JANE MARIA VOISKI PRONER 00068 003347/2011  
JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 00092 000148/2003  
JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522 00029 000435/2009  
00030 000442/2009  
00031 000452/2009  
00032 000457/2009  
00034 000466/2009  
00035 000472/2009  
00036 000475/2009  
00037 000479/2009  
00039 000567/2009  
JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS 00055 000470/2011  
JOAO LUIZ CENTENARO/OAB 8710/PR 00003 000206/2001  
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 6668/PR 00011 000085/2007  
JOSE BASILIO DE OLIVEIRA 00028 000422/2009  
JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 00004 000310/2002  
00050 003433/2010  
JOSE CARLOS DEL GROSSI - OAB/PR9762 00005 000294/2003  
JUCILEIA LIMA 00084 000114/2006  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00049 003335/2010  
00093 002013/2012  
KEYLA MONQUERO -28.209/PR 00005 000294/2003  
LEONIDAS G. NASCIMENTO 00016 000065/2008  
LIA DAMO DEDECCA 00048 003041/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00041 000545/2010  
00052 003727/2010  
LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692 00009 000307/2006  
LUCILLANA LUA ROSS DE OLIVEIRA 00048 003041/2010

LUDOVICO ALBINO SAVARIS/OAB-5398/PR 00006 000089/2005  
 LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO 00001 000303/1996  
 00082 000092/2001  
 LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017 00073 000598/2012  
 MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568 00010 000071/2007  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00094 002061/2012  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI- 29.404 00079 002263/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504 00062 002007/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456 00005 000294/2003  
 00074 000606/2012  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00051 003677/2010  
 MARCOS AURELIO COMUNELLO 00006 000089/2005  
 00028 000422/2009  
 00082 000092/2001  
 MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS 00066 002809/2011  
 MARIA ADILIA GOUVEIA 00057 000570/2011  
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00080 002384/2012  
 MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN 00057 000570/2011  
 MARIA LUCILIA GOMES 00051 003677/2010  
 MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO/20561 000045 0002480/2010  
 00046 002482/2010  
 MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO 00054 000456/2011  
 MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B 00007 000248/2005  
 00017 000173/2008  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00040 000573/2009  
 MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR 00010 000071/2007  
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00016 000065/2008  
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00045 002480/2010  
 00046 002482/2010  
 00047 002929/2010  
 MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 00055 000470/2011  
 00056 000473/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00076 001099/2012  
 NADIA MAZUREK OAB/PR 27972/PR 00023 000145/2009  
 NAJLA M. COSTA PEREIRA 00004 000310/2002  
 00022 000144/2009  
 00023 000145/2009  
 00050 003433/2010  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00040 000573/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 00067 003258/2011  
 NILSON DA COSTA LOPES 00053 004041/2010  
 00070 003815/2011  
 OLIDE JOAO DE GANZER OAB/PR 21.359 00041 000545/2010  
 OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4303-B 00003 000206/2001  
 PATRICIA TRENTO 00042 000993/2010  
 PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA 00064 002227/2011  
 RAFAEL DO PRADO 00021 000116/2009  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00071 000043/2012  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00076 001099/2012  
 RAPHAEL ARCARI BRITO 00070 003815/2011  
 REGINA ALVES CARVALHO 00043 002079/2010  
 RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959 00044 002433/2010  
 00072 000055/2012  
 RODRIGO BIEZUS 00043 002079/2010  
 00058 000769/2011  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00040 000573/2009  
 RUTILENE PEREIRA BARRETO 00048 003041/2010  
 SANDRA PADILHA MARTINS 00066 002809/2011  
 SANDRA PADILHA MARTINS 00063 002081/2011  
 SANDRA R. S. TAKAHASHI 00002 000219/2000  
 00012 000222/2007  
 00013 000247/2007  
 00014 000249/2007  
 00018 000201/2008  
 00019 000203/2008  
 00020 000214/2008  
 00025 000166/2009  
 00026 000189/2009  
 00083 000113/2002  
 SILVANA MAGRI 00081 002471/2012  
 SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747 00092 000148/2003  
 SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00051 003677/2010  
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 00060 001184/2011  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00021 000116/2009  
 VALDIR ROGERIO ZONTA 00076 001099/2012  
 VANESSA BORGES DOS SANTOS 00043 002079/2010  
 WALTER DANTAS DE MELO 00045 002480/2010  
 00046 002482/2010  
 WILSON DA COSTA LOPES 00078 001614/2012  
 00082 000092/2001

1. COBRANCA- ORDINARIA-0000030-92.1996.8.16.0086-ILMAR SCHIMTZ x SETE QUEDAS VEICULOS LTDA- (2ª INTIMAÇÃO) - "Prazo de suspensão esgotado, o Autor para requerer o que for de seu interesse." - Adv. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR-  
 2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000139-67.2000.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x JOCIANE WOICIECHOWSKI-recolher guia oficial justiça para penhora.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-  
 3. ARROLAMENTO DE BENS-0000189-59.2001.8.16.0086-DALNEI ADILSON DONIN x DIONISIO PEDRO DONIN-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, JOAO LUIZ CENTENARO/OAB 8710/PR, OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4303-B e CESAR LUIZ DOS SANTOS OAB/PR 38.955-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-0000514-97.2002.8.16.0086-AUDALIO JOSE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA-retirar RPV para entregar na Prefeitura - Adv. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-  
 5. REVISAO CONTRATUAL-0000568-29.2003.8.16.0086-MINERACAO ANDREIS LTDA -CGC-75583799/0001-95 x BANKBOSTON LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebido o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o apeladp para responder em 15 dias.-Adv. ALEXANDRE C. DEL GROSSI-OAB24.895, JOSE CARLOS DEL GROSSI - OAB/PR9762, ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456 e KEYLA MONQUERO -28.209/PR-  
 6. INDENIZACAO - SUMARIO-0000842-22.2005.8.16.0086-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD. E DISTRIB. ECAD x MUNICIPIO DE GUAIRA- "visando instruir o Precatório Requisitório expedido nos autos, manifeste-se o Autor a respeito do contido no item 02 do despacho de fls. 372/373 dos autos." - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS/OAB-5398/PR e MARCOS AURELIO COMUNELLO-  
 7. INVENTARIO-0000815-39.2005.8.16.0086-MARCELO FLEITAS x BELMIRO LEITE e outro- Deixo de receber o recurso de embargos de declaração.- Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI 28.440-  
 8. ACAO MONITORIA-0000729-34.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ADELAIDE ZIGIOTTO VIEIRA DA SILVA-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e EVELI MARIA PEDROLLO-  
 9. ACAO MONITORIA-0000731-04.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MARCIA ROSANE LENZ- "sobre os bloqueios RenaJud e BacenJud, manifeste-se o Autor." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, HASAN VAIS AZARA e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692-  
 10. EMBARGOS A EXECUCAO-71/2007-JORGE SOARES x PAULO CESAR DE CAMARGO- "em que pese o pleito de fls. 242/243 ter sido feito em desacordo com a legislação atual vigente no Ordenamento Patrio, observa-se que as intimações de fls. 245 e 247 foram feitas de maneira correta, assim, indefiro o pleito de fls. 248, vez que as intimações foram feitas em nome da Dra. Procuradora do Executado. Ademais, dando prosseguimento ao feito, foi acrescentado a multa de 10%, totalizando o valor de R\$ 5.320,00, devendo assim a Exequente dizer o que pretende como prosseguimento do feito." - Adv. MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568, MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR e CLAUDINEIA A. MIRANDA-  
 11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000865-94.2007.8.16.0086-ADRIANO CASARIN e outros x BUNGE FERTILIZANTES S.A.- Assinar petição de fl. 156. Esta e a segunda intimação.-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 6668/PR-  
 12. ACAO MONITORIA-0000952-50.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROVILDO DOS SANTOS MORAES- "tendo em vista a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o Autor." - Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-  
 13. ACAO MONITORIA-247/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUIZ CARLOS LIMA- JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e CONDENO o Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que, à vista do disposto no art. 20, §4o, do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a pouca complexidade da causa, que não houve dilação probatória, o local e tempo exigidos para a prestação do serviço. As custas e despesas processuais deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais, a partir do desembolso e os honorários advocatícios a partir desta data, ambos até o efetivo pagamento. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009. Com o trânsito em julgado deste pronunciamento judicial, e após a certificação, voltem para continuidade do feito. - Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-  
 14. ACAO MONITORIA-249/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VALDINEIA DO NASCIMENTO DA SILVA- juntar calculo atualizado,-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-  
 15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-5/2008-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x IRIS MARIA HERMES NEUHAUS- "sobre o ofício recebido, manifeste-se o Autor." - Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-  
 16. USUCAPIAO-0002412-38.2008.8.16.0086-VICENTE LIMA DOS SANTOS x RAIMUNDO SIARA DA MOTA- Ante os argumentos expedidos as fls. 188/189, , intime-se os procuradores ali nominados, afim de que digam se pretende ingressar o presente feito na defesa de Jose Siara.-Adv. LEONIDAS G. NASCIMENTO, CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA e MAURILIA BONALUMI SANTOS-  
 17. USUCAPIAO-0002152-58.2008.8.16.0086-MARIA DE LOURDES FERNANDES e outros x COMERCIO E NAVEGACAO ALTO PARANA LTDA- sobre o aduzido as fls. 258/259, manfeste-se o autor.-Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B-  
 18. ACAO MONITORIA-0002407-16.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA- requerer o que for de interesse-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-  
 19. ACAO MONITORIA-0002339-66.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAIANE DE SOUZA- Juntar calculo do debito atualizado.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-  
 20. ACAO MONITORIA-0002193-25.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE LAHOUD TORRES- Sobre o ofício de fls.91, diga o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-0002934-31.2009.8.16.0086-ARMELINDA VERONES WESTPHAL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-falar sobre petição juntada pela parte autora discordancia do laudo pericial- Favor ver em cartorio por ser muito extenso o para publicar. Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, RAFAEL DO PRADO e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

22. AÇÃO DE COBRANCA-0002633-84.2009.8.16.0086-MARIA MARGARIDA DE JESUS WANDERLEI x ALIANÇA DO BRASIL- "sobre o Laudo do Perito, manifeste-se a Seguradora Requerida." - Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES.

23. AÇÃO DE COBRANCA-0002751-60.2009.8.16.0086-ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS CRUZ x ALIANÇA DO BRASIL- Recebido o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o apelado para responder em 15 dias.-Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NADIA MAZUREK OAB/PR 27972/PR, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

24. REINTEGRAÇÃO POSSE-147/2009-BANCO FINASA S/A x EDUARDO FERNANDES- (2ª INTIMAÇÃO) - Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. - Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.

25. INTERDIÇÃO E CURATELA-166/2009-ROSA MARTA TEODORO RIBEIRO x LUZIA TEODORO- (2ª INTIMAÇÃO) - Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA.

26. USUCAPIAO-189/2009-ANTONIO GOMES MOURA x COMPANHIA MATE LARANJEIRA- (2ª INTIMAÇÃO) - O Autor para que esclareça o que pretende como prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse, de forma objetiva e fundamentada." - Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.

27. REVISÃO CONTRATUAL-0002648-53.2009.8.16.0086-JOAO HENRIQUE MOREIRA SANTOS x OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O Autor para que providencie o recolhimento das custas processuais, bem como os honorários periciais no valor de R\$ 1.250,00, a fim de que os autos sejam encaminhados para prolação de sentença." - Adv. HASAN VAIS AZARA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-0002651-08.2009.8.16.0086-ALAUDE CARVALHO DE LIMA BARRETO x MUNICIPIO DE GUAIRA- Autos baixaram do Tribunal, as partes para requererem o que for de seu interesse.-Adv. JOSE BASILIO DE OLIVEIRA e MARCOS AURELIO COMUNELLO.

29. EXECUCAO-0003023-54.2009.8.16.0086-VALDELICE BACKES e outros x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR- DER- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularize a capacidade postulatória, com relação aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086." - Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

30. EXECUCAO-0003047-82.2009.8.16.0086-ORLANDO GOMES DA SILVA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR- DER- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularizem a capacidade postulatória, com relação aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086." - Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

31. EXECUCAO-0003014-92.2009.8.16.0086-JOSE CARLOS SELLA e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularize a capacidade postulatória, com relação aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086."-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

32. EXECUCAO-457/2009-MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularize a capacidade postulatória, com relação aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086." - Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

33. EXECUCAO-459/2009-MARLI DOS SANTOS CORDEIRO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR- DER- Proceder a devida habilitação dos herdeiros do de cujus Mario Queiroz. Cumprir integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA.

34. EXECUCAO-466/2009-EDUARDO NERIS e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- Sobre o pedido de habilitação de herdeiros, manifeste-se o requerido.-Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

35. EXECUCAO-0003051-22.2009.8.16.0086-DANIEL PEREIRA DA SILVA e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularize a capacidade postulatória, com relação aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086."-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

36. EXECUCAO-475/2009-ARLINDO WESTPHAL e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "com relação ao de cujus Bráulina Carvalho Saraiva, na forma do artigo 1055 e seguintes do CPC, o Autor

para que proceda a devida habilitação dos herdeiros... Ademais, o Autor para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos nº 3012-25.2009." - Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

37. EXECUCAO-479/2009-ADRIANO SIRILO DOS SANTOS e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularize a capacidade postulatória, com relação aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086."-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

38. EXECUCAO P/ENT. COISA INCERTA-0002665-89.2009.8.16.0086-I. RIEDI & CIA LTDA x VARSIDES BRUCH e outros- oficial de justiça certificou que nao localizou Romilda MULLER, helio Filho Glassea, Laisa Glasser, Aline Glaesser; Ricardo Juarez Glaesser, Nelda Glaesser, Eroni Glaesera, -Adv. FERNANDO BONISSONI.

39. EXECUCAO-0002659-82.2009.8.16.0086-ADEMAR TURMAN PERES e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularize a capacidade postulatória, com relação aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086."-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002681-43.2009.8.16.0086-ANASTACIO GALVAN e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "sobre a petição e documentos juntados pela Caixa Economica, manifeste-se o Autor." - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.

41. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0000545-39.2010.8.16.0086-INELI ARSEGO x BANCO DO BRASIL S.A-Efetuar, o cumprimento da Sentença no valor R\$ 60.602,76, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER OAB/PR 21.359 e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

42. BUSCA E APREENSAO-0000993-12.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x WILLIAN BRANDORFE DOS SANTOS- (2ª INTIMAÇÃO) - "acerca da certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o Autor." - Adv. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.

43. INDENIZACAO-0002079-18.2010.8.16.0086-DARLIANA DUARTE DA SILVA x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o apelado para responder em 15 dias.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES.

44. DEPOSITO-0002433-43.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x MAGNO ALEXANDRE BONIFACIO- (2ª INTIMAÇÃO) - O Autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959-.

45. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002480-17.2010.8.16.0086-GERALDO MEIRELES PRIMO e outro x ESPOLIO DE ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO- O requerido deve pagar as custas processuais (ver em cartorio), conforme sentença, sob pena de execução. O autor requerer o que for de seu interesse.- Adv. ADRIANA BOARO OLIVEIRA OAB/PR 36927, EVELI MARIA PEDROLLO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO/20561 e WALTER DANTAS DE MELO.

46. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002482-84.2010.8.16.0086-GILBERTO GONÇALVES x ESPOLIO DE ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO- "Os autos baixaram do Egregio Tribunal de Justiça. às partes para no prazo sucessivo de 10 dias se manifestem, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. ADRIANA BOARO OLIVEIRA OAB/PR 36927, EVELI MARIA PEDROLLO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO/20561 e WALTER DANTAS DE MELO.

47. AÇÃO DE DESPEJO-0002929-72.2010.8.16.0086-MARIA OLINDA DE MATOS CANAS MANSO x MARCOS J. D. MOLLER e outro- (2ª INTIMAÇÃO) - O Autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse."-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS.

48. REVISÃO CONTRATUAL-0003041-41.2010.8.16.0086-ROSELI SILVA DOS SANTOS BATISTA x BANCO FINASA BMC S/A- sobre o contido na petição de fls.104/105 diga a parte contraria-Adv. ALAOR SILVANO SANTINI OAB/PR.42581, RUTILENE PEREIRA BARRETO, LIA DAMO DEDECCA, LUCILLANA LUIA ROSS DE OLIVEIRA e ANDRE NIETO MOYA.

49. REVISÃO CONTRATUAL-0003335-93.2010.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- (3ª INTIMAÇÃO) - O Autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse."-Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

50. RESCISAO CONTRATUAL-0003433-78.2010.8.16.0086-FRANCIELE BATISTA ESPOSITO x FENICIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros- A parte autora para providenciar a juntada aos autos do seguinte, no prazo de 15 dias, a) copia autenticada do contrato social da empresa Fenicia Construções Civis Ltda e; b) juntada dos originais dos contratos que estão sendo debatido neste feito.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA.

51. BUSCA E APREENSAO-0003677-07.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A. x ELIZEU ANDRE LOPES-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao



arquivo provisório. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0003727-33.2010.8.16.0086-CLAUDIO RIBEIRO CORREIA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- (2ª INTIMAÇÃO) - O Autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse."-Adv. DEAN JAISON ECCHER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

53. USUCAPIAO-0004041-76.2010.8.16.0086-JOSE SOARES x JOELINSTON MORITZ SOARES e outro-curador deve juntar alegações finais. -Adv. NILSON DA COSTA LOPES-.

54. INDENIZACAO-0000456-79.2011.8.16.0086-SILVIO SALVADOR DA COSTA x UNIMED VALE DO PIQUIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED VALE DO PIQUIRI LTDA- Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de: a) AUTORIZAR, em definitivo, e em reiteração ao pronunciamento judicial concessivo da medida liminar, a intervenção cirúrgica no Autor, a ser custeada pela Requerida; b) CONDENAR a Requerida UNIMED VALE DO PIQUIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED VALE DO PIQUIRI LTDA, a título de indenização pelos danos morais, a pagar ao Autor, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente, pela média INPC/IGP-DI, e com juros moratórios de 1% ao mês, com esteio no art. 406 do CC/2002, ambos contados desta decisão condenatória; c) CONDENAR a Requerida UNIMED VALE DO PIQUIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED VALE DO PIQUIRI LTDA, ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 21 do CPC, bem como ao pagamento da verba honorária do patrono do Autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização arbitrada, devidamente corrigido, também de acordo com a Lei nº 6.899/81, nos termos do art. 20, §3º, alíneas "a" e "c" c.c. os arts. 20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pela Causídica, o zelo profissional e a importância da lide. Observem-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e da Portaria nº 01/2009, arquivando-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO e CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877-.

55. REPETICAO DE INDEBITO-0000470-63.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN x BANCO BRADESCO S.A.-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS e MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

56. REPETICAO DE INDEBITO-0000473-18.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN x UNIBANCO-UM FINANCEIRA- A parte Ré para que no prazo de 15 dias, apresente o contrato celebrado entre as partes, com as penalidades do art. 359 do CPC.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0000570-18.2011.8.16.0086-D.E.R. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS x ADAIR FRIEDRICH e outros- "...II - FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se de Embargos à Execução, ajuizados pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR em desfavor do(a)s Embargado(a)s ADAIR FRIEDRICH e OUTROS. Ante os acontecimentos jurídicos deste caderno processual e as teses argumentativas, é desnecessária a fase probatória ou qualquer outra manifestação. Aduz o art.269, inc.II, do CPC, in verbis: "Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito: [...] II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; Tal disciplina, a nosso ver, é plenamente aplicável ao caso em epígrafe, vez que no petítório de fl.20/21, asseverou(aram) o(a)s Embargado(a)s o seguinte: "[...] Apesar de manifestarem concordância quanto aos cálculos apresentados pelo D.E.R., a única ressalva é que a correção dos valores apresentados seja atualizada a partir da data de execução até o dia do efetivo pagamento [...]. Outrossim, é inquestionável que o único ponto que então poderia caracterizar como controverso in casu, como salientado no histórico deste pronunciamento judicial também foi resolvido sem intervenção do Poder Judiciário, cf. se presume da inércia da parte Embargante, embora tenha sido intimada por diversas vezes para se manifestar. Assim, na execução embargada deve vigorar, como crédito exequendo do(a)s Embargado(a)s a importância constante do cálculo do Embargante, qual seja R\$ 159.581,60. Respeitado o previsto no art.93, inc.IX, da CF/88. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a fundamentação expendida e o reconhecimento jurídico do pedido, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art.269, inc.II, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de determinar como crédito exequendo do(a)s Embargado(a)s/Exequente a quantia de R\$ 159.581,60, sendo que o procedimento de atualização deve ser a partir da execução e até a data do efetivo adimplemento. Por conseguinte, com esteio no art.26 do CPC, CONDENO o(a)s Embargado(a) (s) ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) Dr(a). Procurador(a) do Embargante, os quais arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados o grau de zelo do profissional, a natureza e a complexidade da causa, além do tempo exigido para a atividade laboral, com esteio no art. 20, § 4º c.c art. 20, § 3º, alíneas "a" e "c", do CPC, devidamente atualizados desde a data do ajuizamento até o efetivo pagamento, na forma da Lei nº 6.899/81. Todavia, ante a não alteração da situação fática do(a)s Embargado(a)s, com a permanência dos benefícios da Lei nº 1.060/50, isento-o(s) do adimplemento do ônus de sucumbência e assim o faço com esteio nos arts.11, §2º e 12, todos do precitado Diploma Legal. Cumpra-se o CN da Eg. Corregedoria Geral de Justiça, no que for aplicável à espécie. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009, deste Juízo. Oportunamente, arquite-se." - Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR e MARIA ADILIA GOUVEIA-.

58. INDENIZACAO-0000769-40.2011.8.16.0086-ADELTON APARECIDA SILVA x IESDE BRASIL S.A. e outros- Recebido o recurso adesivo, em seus efeitos devolutivo

e suspensivo.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

59. BUSCA E APREENSAO-0000941-79.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça, requerido não localizado. Oficial de justiça solicita informações sobre como devolver r \$215,00.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

60. BUSCA E APREENSAO-0001184-23.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x MARCIO RICARDO DA SILVA PAULETTE- (2ª INTIMAÇÃO) - Foi deferido o pedido de liminar de busca e apreensão. O Autor para que efetue o recolhimento das custas de oficial de justiça no valor de R\$ 295,50." - Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

61. BUSCA E APREENSAO-0001356-62.2011.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADEMILSON SANTANA- "os doutos causídicos que firmaram o petítório de fls. 44, para que comprovem sua capacidade postulatória, tendo em vista que, ao que consta nos autos, a Advogada que firmou o substabelecimento de fls. 07 não possui capacidade postulatória." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890-.

62. BUSCA E APREENSAO-0002087-94.2011.8.16.0086-BANCO FIAT S/A x PAULO CEZAR CHAVES- (2ª INTIMAÇÃO) - O autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, de forma objetiva e fundamentada." - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504-.

63. ACOA DE COBRANCA-0002081-51.2011.8.16.0086-VILSON CAMPOS x MUNICIPIO DE GUAIRA- julgo parcialmente o pedido para condenar o município ao pagamento de 15 horas extras para cada vez que o autor se apresentou ao trabalho-condeno ao pagamento e 90% das custas e despesas .entretanto .isento-a de tal pagamento face ser beneficiária a parte ré, da justiça gratuita. Reconheço a prescrição correspondente às verbas trabalhistas ...condeno a re ao pagamento de custas e despesas de R\$250,00 sa título de honorários, 100% das custas.-Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE, SANDRA PADILHA MARTINS e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

64. DECLARATORIA-0002227-92.2011.8.16.0086-ADELMO FERRAREZE ANDREGUETTI e outros x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

65. ACOA DE COBRANCA-0002705-03.2011.8.16.0086-PEDRO MESSIAS DAS MERCES x MUNICIPIO DE GUAIRA PARANA: "...III - DISPOSITIVO

Ex positis, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no art.269, inc.I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o Município de Guairá/PR ao pagamento de 15 minutos a título de hora extra, para cada vez que o Autor se apresentou ao serviço, considerando a sua jornada de 12X36, valor esse que deverá ser calculado em liquidação de sentença, por arbitramento, na forma do art.475-B do CPC, corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI, com juros de mora de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, até o mês de janeiro de 2007, data a partir da qual, passará a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte Ré, que arbitro equitativamente em R\$ 1.500,00, devidamente corrigido, também de acordo com a média INPC-IGP/DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" e "c" c.c. os arts.20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pelo(a)s Causídico(a)s, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Sopesando os mesmos critérios, CONDENO a parte Ré ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais e o valor de R\$ 250,00, a título de honorários advocatícios, em favor do(a)s Procurador(a)s da parte Autora, admitindo-se a compensação, na forma da Súmula 306 do C.STJ. Todavia, considerando que o(a) Autor(a) é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ISENTO-O(A) do pagamento do ônus de sucumbência, na forma do art.11, §2º e art.12, todos da Lei nº 1.060/50. Ainda, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, RECONHEÇO a prescrição da pretensão jurisdicional correspondente às verbas trabalhistas pleiteadas e anteriores à data de 30/08/2006, tudo em conformidade com o inserto no art.269, inc.IV, do CPC. Cumpra-se, no que for aplicável, o CN da Eg. Corregedoria Geral de Justiça e a Portaria nº 01/2009. Oportunamente, o CN do trânsito em julgado, arquite-se." - Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

66. ACOA DE COBRANCA-0002809-92.2011.8.16.0086-LAURA MARIA DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE GUAIRA- (2ª INTIMAÇÃO) - "O Município Requerido para que no prazo de 10 dias cumpra corretamente o determinado no despacho de fls. 121." - Adv. FABIULA MAROSO, MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS e SANDRA PADILHA MARTINS-.

67. REINTEGRACAO POSSE-0003258-50.2011.8.16.0086-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROMUALDO JATCHUKO- O procurador para assinar petição de fl. 70.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.

68. BUSCA E APREENSAO-0003347-73.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.x CATARINA MARIA KNIELING- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o Autor." - Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

69. ACOA MONITORIA-0003518-30.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDA HELENA BINHONI- O autor para recolher guia de oficial de justiça-Adv. DANIELA TEIXEIRA SIANHORINI 39639/PR-.

70. IMISSAO DE POSSE-0003815-37.2011.8.16.0086-ESPOLIO DE ALDER OLIVEIRA DE LIMA x DESCONHECIDO- Recolher guia oficial de justiça-Adv. BRUNO ARCAMI BRITO, NILSON DA COSTA LOPES e RAPHAEL ARCAMI BRITO.

71. ACAA DE COBRANCA-0000043-32.2012.8.16.0086-LAZARO OLIVEIRA DAMASCENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- "foi designado o dia 17/09/2012, às 11:00 horas, para realização da Pericia Medica a ser realizada pelo Dr. Everton Luiz Polisei Dezan, na Policlínica Santa Rita." - Adv. ALEX REBERTE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

72. BUSCA E APREENSAO-0000555-46.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x SIDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA- recolher custas processuais-Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959-.

73. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000598-49.2012.8.16.0086-VICTORIO GIACOMIN x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.-Adv. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017-.

74. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0000606-26.2012.8.16.0086-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO x CLEMENTINO JANOSKI- ... Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 02/10 e determino a intimação do Impugnante para que cumpra o contido na publicação de fl. 74, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no art. 257 do CPC.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR-.

75. INDENIZACAO-0000660-89.2012.8.16.0086-CHARLYSTON SCHMITT x FENICIAS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Sobre agravo retido de fls. 131/134, manifeste-se o autor.-Adv. GIOVANI BATISTA LOPES e GLEITON GONCALVES DE SOUZA-OAB21839-.

76. ACAA DE COBRANCA-0001099-03.2012.8.16.0086-SIDNEI GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- "O Requerido para que providencie o recolhimento das custas processuais no valor de R \$ 300,42" - Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

77. REVISIONAL DE BENEFICIO-0001312-09.2012.8.16.0086-CONRADO GOUVEIA LOPES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Sobre proposta de acordo de fls. 15 a 25, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

78. ACAA MONITORIA-0001614-38.2012.8.16.0086-POSTO DE MOLAS E MECANICA PACHECO LTDA x MARCO JOSE WOICIECHOWSKI- O requerente deve apresentar impugnação no prazo de 15 dias. conformidade com p previsto no art. 297 do CPC.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES e FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242-.

79. BUSCA E APREENSAO-0002263-03.2012.8.16.0086-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JAIR DIAS ECKE- (2ª INTIMAÇÃO) - O Autor para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 827,20, bem como custas de oficial de justiça no valor de R\$ 295,50, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI- 29.404-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0002384-31.2012.8.16.0086-TOME YOSHIHARU MURATA x BANCO DO BRASIL S.A- "foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita. O Autor para que no prazo maximo e improrrogavel de 30 dias efetue o recolhimento das custas processuais, inclusive Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv. DEAN JAISON ECCHER e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

81. ACAA MONITORIA-0002471-84.2012.8.16.0086-MARIO ROSSET x MILTON JOSE ANDREIS- "Foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, devendo o autor no prazo maximo e improrrogavel de 30 dias efetuar o recolhimento das custas processuais, inclusive Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv. SILVANA MAGRI-.

82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000207-80.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ESTEIRA-INDUSTRIA,COMERCIO E RECUP. DE MAQ. AGR.LT e outro- O autor para retirar officio e postar com Ar.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO, LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e WILSON DA COSTA LOPES-.

83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000444-80.2002.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PR x WANDERLEI DOMINGOS DOS SANTOS- Sobre impugnação a Exeção de pre-Executividade, manifeste-se a parte contraria.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e CLAUDINEIA A. MIRANDA-.

84. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-114/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELBER GOMES DE OLIVEIRA- Ante a aceitação da Dra. Curadora nomeada, intime-a para oferecer resposta no prazo legal.-Adv. JUCILEIA LIMA-.

85. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003057-58.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DEMETRIO CALDEEF e outro- Sobre resposta de officio de fl. 44, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

86. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000255-53.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TYRES COMPANY COMERCIO DE RODAS E PNEUS LTDA- "Sobre a devolução da correspondencia expedida, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

87. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000294-50.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x OKASAKI E PAULA LTDA- Sobre o nao bloqueio de fol. 34, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

88. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000420-03.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TECNOESTE CONSTRUÇÕES LTDA- "Sobre a devolução da correspondencia expedida, manifeste-se o Autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

89. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000454-75.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x WALMOR DE LIMA RANGEL- Sobre os expedientes de fls. 44/45, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000480-73.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x IND. E COM. DE PEÇAS INDDRA LTDA- "Sobre a devolução da correspondencia expedida, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002393-90.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ALVARO NELSON DE CAMARGO- O autor para retirar officio e postar com AR.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

92. CARTA PRECATORIA - CIVEL-148/2003-Oriundo da Comarca de -BANCO DO BRASIL S.A x NIVALDO REIS DE FRANCA e outro- Falar sobre qualiação no prazo de 5 dias, valor da avaliação R\$144,900,00-Adv. SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747 e JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337-.

93. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002013-67.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FATIMA DO SU-BANCO DO BRASIL S.A x GILSON RIBEIRO CORREIA- pagar a diferença depositada a titulo de custas e recolher a diligencia do oficial de justiça.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

94. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002061-26.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL COMARCA FCO. BELTRAO/PR-BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A x TRANSPORTADORA SOL A SOL- recolher guia oficial de justiça-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

95. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002367-92.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PALOTINA/PR VARA CIVEL-IVO ILARIO RIEDI e outro x ADALBERTO DUTRA LANDIM & CIA LTDA- "O Autor para que complemente as custas processuais, bem como para que efetue o recolhimento das custas de diligencia de oficial de justiça." - Adv. GUIOMAR MARIO PIZATTO-.

96. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002368-77.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PALOTINA/PR VARA CIVEL-IVO ILARIO RIEDI e outro x CONSTRUTORA LANDIM LTDA- recolher guia oficial de justiça -Adv. GUIOMAR MARIO PIZATTO-.

1. COBRANCA- ORDINARIA-0000030-92.1996.8.16.0086-ILMAR SCHIMTZ x SETE QUEDAS VEICULOS LTDA- (2ª INTIMAÇÃO) - "Prazo de suspensão esgotado, o Autor para requerer o que for de seu interesse." - Adv. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000139-67.2000.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x JOCIANE WOICIECHOWSKI- recolher guia oficial justiça para penhora.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

3. ARROLAMENTO DE BENS-0000189-59.2001.8.16.0086-DALNEI ADILSON DONIN x DIONISIO PEDRO DONIN-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, JOAO LUIZ CENTENARO/OAB 8710/PR, OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4303-B e CESAR LUIZ DOS SANTOS OAB/PR 38.955-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-0000514-97.2002.8.16.0086-AUDALIO JOSE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA-retirar RPV para entregar na Prefeitura - Adv. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

5. REVISAO CONTRATUAL-0000568-29.2003.8.16.0086-MINERACAO ANDREIS LTDA -CGC-75583799/0001-95 x BANKBOSTON LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebido o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o apeladop para responder em 15 dias.-Adv. ALEXANDRE C. DEL GROSSI-OAB24.895, JOSE CARLOS DEL GROSSI - OAB/PR9762, ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456 e KEYLA MONQUERO -28.209/PR-.

6. INDENIZACAO - SUMARIO-0000842-22.2005.8.16.0086-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD. E DISTRIB. ECAD x MUNICIPIO DE GUAIRA- "visando instruir o Precatório Requisitório expedido nos autos, manifeste-se o Autor a respeito do contido no item 02 do despacho de fls. 372/373 dos autos." - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS/OAB-5398/PR e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

7. INVENTARIO-0000815-39.2005.8.16.0086-MARCELO FLEITAS x BELMIRO LEITE e outro- Deixo de receber o recurso de embargos de declaração.- Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI 28.440-.

8. ACAA MONITORIA-0000729-34.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ADELAIDE ZIGIOTTO VIEIRA DA SILVA-Retirar officio(s) e postar com AR. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e EVELI MARIA PEDROLLO-.

9. ACAA MONITORIA-0000731-04.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MARCIA ROSANE LENZ- "sobre os bloqueios RenaJud e BacenJud, manifeste-se o Autor." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, HASAN VAIS AZARA e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-71/2007-JORGE SOARES x PAULO CESAR DE CAMARGO- "em que pese o pleito de fls. 242/243 ter sido feito em desacordo com a legislação atual vigente no Ordenamento Patrio, observa-se que as intimações de fls. 245 e 247 foram feitas de maneira correta, assim, indefiro o pleito de fls. 248, vez que as intimações foram feitas em nome da Dra. Procuradora do Executado. Ademais, dando prosseguimento ao feito, foi acrescentado a multa de 10%, totalizando o valor de R\$ 5.320,00, devendo assim a Exequente dizer o que pretende como prosseguimento do feito." - Adv. MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568, MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR e CLAUDINEIA A. MIRANDA-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000865-94.2007.8.16.0086-ADRIANO CASARIN e outros x BUNGE FERTILIZANTES S.A.- Assinar petição de fl. 156. Esta e a segunda intimação.-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 6668/PR-.

12. ACAA MONITORIA-0000952-50.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROVILIO DOS SANTOS MORAES- "tendo em vista



a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o Autor." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

13. AÇÃO MONITORIA-247/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUIZ CARLOS LIMA- JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e CONDENO o Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que, à vista do disposto no art. 20, §4o, do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a pouca complexidade da causa, que não

houve dilação probatória, o local e tempo exigidos para a prestação do serviço. As custas e despesas processuais deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais, a partir do desembolso e os honorários advocatícios a partir desta data, ambos até o efetivo pagamento. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009. Com o trânsito em julgado deste pronunciamento judicial, e após a certificação, voltem para continuidade do feito. - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

14. AÇÃO MONITORIA-249/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VALDINEIA DO NASCIMENTO DA SILVA- juntar calculo atualizado.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-5/2008-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x IRIS MARIA HERMES NEUHAUS- "sobre o ofício recebido, manifeste-se o Autor." - Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-.

16. USUCAPIAO-0002412-38.2008.8.16.0086-VICENTE LIMA DOS SANTOS x RAIMUNDO SIARA DA MOTA- Ante os argumentos expedidos as fls. 188/189, , intime-se os procuradores ali nominados, afirm de que digam se pretende ingressar o presente feito na defesa de Jose Siara.-Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO, CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA e MAURILIA BONALUIMI SANTOS-.

17. USUCAPIAO-0002152-58.2008.8.16.0086-MARIA DE LOURDES FERNANDES e outros x COMERCIO E NAVEGACAO ALTO PARANA LTDA- sobre o aduziado as fls. 258/259, manifeste-se o autor.-Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B-.

18. AÇÃO MONITORIA-0002407-16.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA- requerer o que for de interesse-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

19. AÇÃO MONITORIA-0002339-66.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAIANE DE SOUZA- Juntar calculo do debito atualizado.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

20. AÇÃO MONITORIA-0002193-25.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE LAHOUD TORRES- Sobre o ofício de fls.91, diga o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-0002934-31.2009.8.16.0086-ARMELINDA VERONES WESTPHAL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- falar sobre petição juntada pela parte autora discordancia do laudo pericial- Favor ver em cartorio por ser muito extens o para publicar. Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, RAFAEL DO PRADO e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

22. AÇÃO DE COBRANCA-0002633-84.2009.8.16.0086-MARIA MARGARIDA DE JESUS WANDERLEI x ALIANÇA DO BRASIL- "sobre o Laudo do Perito, manifeste-se a Seguradora Requerida." - Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

23. AÇÃO DE COBRANCA-0002751-60.2009.8.16.0086-ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS CRUZ x ALIANÇA DO BRASIL- Recebido o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o apelado para responder em 15 dias.-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NADIA MAZUREK OAB/ PR 27972/PR, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

24. REINTEGRAÇÃO POSSE-147/2009-BANCO FINASA S/A x EDUARDO FERNANDES- (2ª INTIMAÇÃO) - Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

25. INTERDIÇÃO E CURATELA-166/2009-ROSA MARTA TEODORO RIBEIRO x LUZIA TEODORO- (2ª INTIMAÇÃO) - Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA-.

26. USUCAPIAO-189/2009-ANTONIO GOMES MOURA x COMPANHIA MATE LARANJEIRA- (2ª INTIMAÇÃO) - O Autor para que esclareça o que pretende como prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse, de forma objetiva e fundamentada." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

27. REVISAO CONTRATUAL-0002648-53.2009.8.16.0086-JOAO HENRIQUE MOREIRA SANTOS x OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O Autor para que providencie o recolhimento das custas processuais, bem como os honorários periciais no valor de R\$ 1.250,00, a fim de que os autos sejam encaminhados para prolação de sentença." - Advs. HASAN VAIS AZARA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-0002651-08.2009.8.16.0086-ALAIDE CARVALHO DE LIMA BARRETO x MUNICIPIO DE GUAIRA- Autos baixaram do Tribunal, as partes para requererem o que for de seu interesse.-Advs. JOSE BASILIO DE OLIVEIRA e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

29. EXECUCAO-0003023-54.2009.8.16.0086-VALDELICE BACKES e outros x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularize a capacidade postulatória, com relação

aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086." -Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

30. EXECUCAO-0003047-82.2009.8.16.0086-ORLANDO GOMES DA SILVA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularizem a capacidade postulatória, com relação aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086." - Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

31. EXECUCAO-0003014-92.2009.8.16.0086-JOSE CARLOS SELLA e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularize a capacidade postulatória, com relação aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086."-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

32. EXECUCAO-457/2009-MANUEL RAIMUNDO DE SOUZA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularize a capacidade postulatória, com relação aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086." - Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

33. EXECUCAO-459/2009-MARLI DOS SANTOS CORDEIRO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- Proceder a devida habilitação dos herdeiros do de cujus Mario Queiroz. Cumprir integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

34. EXECUCAO-466/2009-EDUARDO NERIS e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- Sobre o pedido de habilitação de herdeiros, manifeste-se o requerido.-Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

35. EXECUCAO-0003051-22.2009.8.16.0086-DANIEL PEREIRA DA SILVA e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularize a capacidade postulatória, com relação aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086."-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

36. EXECUCAO-475/2009-ARLINDO WESTPHAL e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "com relação ao de cujus Braulina Carvalho Saraiva, na forma do artigo 1055 e seguintes do CPC, o Autor para que proceda a devida habilitação dos herdeiros... Ademais, o Autor para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos nº 3012-25.2009." - Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

37. EXECUCAO-479/2009-ADRIANO SIRILO DOS SANTOS e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularize a capacidade postulatória, com relação aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086." -Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

38. EXECUCAO P/ENT. COISA INCERTA-0002665-89.2009.8.16.0086-I. RIEDI & CIA LTDA x VARSIDES BRUCH e outros- oficial de justiça certificou que nao localizou Romilda MULLER, helio Filho Glassea, Laisa Glasser, Aline Glaesser; Ricardo Juarez Glaesser, Nelda Glaeser, Eroni Glaesera. -Adv. FERNANDO BONISSONI-.

39. EXECUCAO-0002659-82.2009.8.16.0086-ADEMAR TURMAN PERES e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularize a capacidade postulatória, com relação aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086."-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002681-43.2009.8.16.0086-ANASTACIO GALVAN e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "sobre a petição e documentos juntados pela Caixa Economica, manifeste-se o Autor." - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

41. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0000545-39.2010.8.16.0086-INELI ARSEGO x BANCO DO BRASIL S.A-Efetuar ,o cumprimento da Sentença no valor R\$ 60.602,76, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação. -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER OAB/PR 21.359 e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

42. BUSCA E APREENSAO-0000993-12.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x WILIAN BRANDORFE DOS SANTOS- (2ª INTIMAÇÃO) - "acerca da certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o Autor." - Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

43. INDENIZACAO-0002079-18.2010.8.16.0086-DARLIANA DUARTE DA SILVA x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o apelado para responder em 15 dias.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES



DOS SANTOS, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES.-

44. DEPOSITO-0002433-43.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x MAGNO ALEXANDRE BONIFACIO- (2ª INTIMAÇÃO) - O Autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959.-

45. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002480-17.2010.8.16.0086-GERALDO MEIRELES PRIMO e outro x ESPOLIO DE ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO- O requerido deve pagar as custas processuais (ver em cartório), conforme sentença, sob pena de execução. O autor requerer o que for de seu interesse.- Advs. ADRIANA BOARO OLIVEIRA OAB/PR 36927, EVELI MARIA PEDROLLO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO/20561 e WALTER DANTAS DE MELO.-

46. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002482-84.2010.8.16.0086-GILBERTO GONÇALVES x ESPOLIO DE ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO- "Os autos baixaram do Egregio Tribunal de Justiça. às partes para no prazo sucessivo de 10 dias se manifestem, requerendo o que for de seu interesse." - Advs. ADRIANA BOARO OLIVEIRA OAB/PR 36927, EVELI MARIA PEDROLLO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO/20561 e WALTER DANTAS DE MELO.-

47. ACAO DE DESPEJO-0002929-72.2010.8.16.0086-MARIA OLINDA DE MATOS CANAS MANSO x MARCOS J. D. MOLLER e outro- (2ª INTIMAÇÃO) - O Autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse."-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS.-

48. REVISAO CONTRATUAL-0003041-41.2010.8.16.0086-ROSELI SILVA DOS SANTOS BATISTA x BANCO FINASA BMC S/A- sobre o contido na petição de fls.104/105 diga a parte contraria-Advs. ALAOR SILVANO SANTINI OAB/PR.42581, RUTILENE PEREIRA BARRETO, LIA DAMO DEDECCA, LUCILLANA LUA ROSS DE OLIVEIRA e ANDRE NIETO MOYA.-

49. REVISAO CONTRATUAL-0003335-93.2010.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- (3ª INTIMAÇÃO) - O Autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse."-Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

50. RESCISAO CONTRATUAL-0003433-78.2010.8.16.0086-FRANCIELE BATISTA ESPOSITO x FENICIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros- A parte autora para providenciar a juntada aos autos do seguinte, no prazo de 15 dias.: a) copia autenticada do contrato social da empresa Fenicia Construções Cíveis Ltda e; b) juntada dos originais dos contratos que estão sendo debatido neste feito.-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA.-

51. BUSCA E APREENSAO-0003677-07.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A. x ELIZEU ANDRE LOPES-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA.-

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0003727-33.2010.8.16.0086-CLAUDIO RIBEIRO CORREIA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- (2ª INTIMAÇÃO) - O Autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse."-Advs. DEAN JAISON ECCHER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

53. USUCAPIAO-0004041-76.2010.8.16.0086-JOSE SOARES x JOELINSTON MORITZ SOARES e outro-curador deve juntar alegações finais. -Adv. NILSON DA COSTA LOPES.-

54. INDENIZACAO-0000456-79.2011.8.16.0086-SILVIO SALVADOR DA COSTA x UNIMED VALE DO PIQUIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED VALE DO PIQUIRI LTDA- Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de: a) AUTORIZAR, em definitivo, e em reiteração ao pronunciamento judicial concessivo da medida liminar, a intervenção cirúrgica no Autor, a ser custeada pela Requerida; b) CONDENAR a Requerida UNIMED VALE DO PIQUIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED VALE DO PIQUIRI LTDA, a título de indenização pelos danos morais, a pagar ao Autor, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente, pela média INPC/IGP-DI, e com juros moratórios de 1% ao mês, com esteio no art. 406 do CC/2002, ambos contados desta decisão condenatória; c) CONDENAR a Requerida UNIMED VALE DO PIQUIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED VALE DO PIQUIRI LTDA, ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 21 do CPC, bem como ao pagamento da verba honorária do patrono do Autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização arbitrada, devidamente corrigido, também de acordo com a Lei nº 6.899/81, nos termos do art. 20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts. 20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pela Causídica, o zelo profissional e a importância da lide. Observem-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e da Portaria nº 01/2009, arquivando-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO e CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877.-

55. REPETICAO DE INDEBITO-0000470-63.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN x BANCO BRADESCO S.A-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Advs. JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS e MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356.-

56. REPETICAO DE INDEBITO-0000473-18.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN x UNIBANCO-UM FINANCEIRA- A parte Ré para que no prazo de 15 dias, apresente o contrato celebrado entre as partes, com as penalidades do art. 359 do CPC.-Advs. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 e CRISTIANE BELINATI G. LOPES.-

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0000570-18.2011.8.16.0086-D.E.R. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS x ADAIR FRIEDRICH e outros- "...II - FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se de Embargos à Execução, ajuizados pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO

PARANÁ - DER/PR em desfavor do(a)(s) Embargado(a)(s) ADAIR FRIEDRICH e OUTROS. Ante os acontecimentos jurídicos deste caderno processual e as teses argumentativas, é desnecessária a fase probatória ou qualquer outra manifestação. Aduz o art.269, inc.II, do CPC, in verbis: "Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito: [...] II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; Tal disciplina, a nosso ver, é plenamente aplicável ao caso em epígrafe, vez que no petítório de fl.20/21, asseverou(aram) o(a)(s) Embargado(a)(s) o seguinte: "[...] Apesar de manifestarem concordância quanto aos cálculos apresentados pelo D.E.R., a única ressalva é que a correção dos valores apresentados seja atualizada a partir da data de execução até o dia do efetivo pagamento [...]". Outrossim, é inquestionável que o único ponto que então poderia caracterizar como controverso in casu, como salientado no histórico deste pronunciamento judicial também foi resolvido sem intervenção do Poder Judiciário, cf. se presume da inércia da parte Embargante, embora tenha sido intimada por diversas vezes para se manifestar. Assim, na execução embargada deve vigorar, como crédito exequendo do(a)(s) Embargado(a)(s) a importância constante do cálculo do Embargante, qual seja R\$ 159.581,60. Respeitado o previsto no art.93, inc.IX, da CF/88. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a fundamentação expendida e o reconhecimento jurídico do pedido, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art.269, inc.II, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de determinar como crédito exequendo do(a)(s) Embargado(a)(s)/Exequente a quantia de R\$ 159.581,60, sendo que o procedimento de

atualização deve ser a partir da execução e até a data do efetivo adimplemento. Por conseguinte, com esteio no art.26 do CPC, CONDENO o(a)(s) Embargado(a)(s) ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) Dr(a). Procurador(a) do Embargante, os quais arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados o grau de zelo do profissional, a natureza e a complexidade da causa, além do tempo exigido para a atividade laboral, com esteio no art. 20, § 4º c.c art. 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do CPC, devidamente atualizados desde a data do ajuizamento até o efetivo pagamento, na forma da Lei n.º 6.899/81. Todavia, ante a não alteração da situação fática do(a)(s) Embargado(a)(s), com a permanência dos benefícios da Lei nº 1.060/50, isento-o(s) do adimplemento do ônus de sucumbência e assim o faço com esteio nos arts.11, §2º e 12, todos do precitado Diploma Legal. Cumpra-se o CN da Eg. Corregedoria Geral de Justiça, no que for aplicável à espécie. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009, deste Juízo. Oportunamente, arquite-se." - Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR e MARIA ADILIA GOUVEIA.-

58. INDENIZACAO-0000769-40.2011.8.16.0086-ADELTEINHO APARECIDA SILVA x IESDE BRASIL S.A. e outros- Recebido o recurso adesivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.-

59. BUSCA E APREENSAO-0000941-79.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça, requerido no localizado. Oficial de justiça solicita informações sobre como devolver r \$215,00.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.-

60. BUSCA E APREENSAO-0001184-23.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x MARCIO RICARDO DA SILVA PAULETTE- (2ª INTIMAÇÃO) - Foi deferido o pedido de liminar de busca e apreensão. O Autor para que efetue o recolhimento das custas de oficial de justiça no valor de R\$ 295,50. - Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO.-

61. BUSCA E APREENSAO-0001356-62.2011.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADEMILSON SANTANA- "os doutos causídicos que firmaram o petítório de fls. 44, para que comprovem sua capacidade postulatória, tendo em vista que, ao que consta nos autos, a Advogada que firmou o substabelecimento de fls. 07 não possui capacidade postulatória." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890.-

62. BUSCA E APREENSAO-0002007-94.2011.8.16.0086-BANCO FIAT S/A x PAULO CEZAR CHAVES- (2ª INTIMAÇÃO) - O autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, de forma objetiva e fundamentada." - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504.-

63. ACAO DE COBRANCA-0002081-51.2011.8.16.0086-VILSON CAMPOS x MUNICIPIO DE GUAIRA- julgo parcialmente o pedido para condenar o município ao pagamento de 15 horas extras para cada vez que o autor se apresentou ao trabalho-condeno ao pagamento e 90% das custas e despesas .entretanto .isento- a de tal pagamento face ser beneficiária a parte ré, da justiça gratuita. Reconheço a prescrição correspondentes as verbas trabalhistas ...condeno a re ao pagamento de custas e despesas de r\$250,00 sa título de honorários, 100% das custas.-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE, SANDRA PADILHA MARTINS e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-

64. DECLARATORIA-0002227-92.2011.8.16.0086-ADELMO FERRAREZE ANDREGUETTI e outros x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e CARLOS ARAUZO FILHO - OAB/PR.27171.-

65. ACAO DE COBRANCA-0002705-03.2011.8.16.0086-PEDRO MESSIAS DAS MERCES x MUNICIPIO DE GUAIRA PARANA- "...III - DISPOSITIVO

Ex positis, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no art.269, inc.I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o Município de Guairá/PR ao pagamento de 15 minutos a título de hora extra, para cada vez que o Autor se apresentou ao serviço,

considerando a sua jornada de 12X36, valor esse que deverá ser calculado em liquidação de sentença, por arbitramento, na forma do art.475-B do CPC, corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI, com juros de mora de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, até o mês de janeiro de 2007, data a partir da qual, passará a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte Ré, que arbitro equitativamente em R\$ 1.500,00, devidamente corrigido, também de acordo com a média INPC-IGP/DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts.20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pelo(a)s Causídico(a)s, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Sopesando os mesmos critérios, CONDENO a parte Ré ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais e o valor de R\$ 250,00, a título de honorários advocatícios, em favor do(a)s Procurador(a)s da parte Autora, admitindo-se a compensação, na forma da Súmula 306 do C.STJ. Todavia, considerando que o(a) Autor(a) é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ISENTO-O(A) do pagamento do ônus de sucumbência, na forma do art.11, §2º e art.12, todos da Lei nº 1.060/50. Ainda, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, RECONHEÇO a prescrição da pretensão jurisdicional correspondente às verbas trabalhistas pleiteadas e anteriores à data de 30/08/2006, tudo em conformidade com o inserto no art.269, inc.IV, do CPC. Cumpra-se, no que for aplicável, o CN da Eg. Corregedoria Geral de Justiça e a Portaria nº 01/2009. Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se." - Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

66. ACOA DE COBRANCA-0002809-92.2011.8.16.0086-LAURA MARIA DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE GUAIRA- (2ª INTIMAÇÃO) - "O Município Requerido para que no prazo de 10 dias cumpra corretamente o determinado no despacho de fls. 121." - Adv. FABIULA MAROSO, MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS e SANDRA PADILHA MARTINS-.

67. REINTEGRACAO POSSE-0003258-50.2011.8.16.0086-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROMUALDO JATCHUK- O procurador para assinar petição de fl. 70.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.

68. BUSCA E APREENSAO-0003347-73.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x CATARINA MARIA KNIELING- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o Autor." - Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

69. ACOA MONITORIA-0003518-30.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDA HELENA BIANCONI- O autor para recolher guia de oficial de justiça-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

70. IMISSAO DE POSSE-0003815-37.2011.8.16.0086-ESPOLIO DE ALDER OLIVEIRA DE LIMA x DESCONHECIDO- Recolher guia oficial de justiça-Adv. BRUNO ARCARI BRITO, NILSON DA COSTA LOPES e RAPHAEL ARCARI BRITO-.

71. ACOA DE COBRANCA-0000043-32.2012.8.16.0086-LAZARO OLIVEIRA DAMASCENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- "foi designado o dia 17/09/2012, às 11:00 horas, para realização da Perícia Médica a ser realizada pelo Dr. Everton Luiz Polisel Dezan, na Policlínica Santa Rita." - Adv. ALEX REBERTE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

72. BUSCA E APREENSAO-0000055-46.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x SIDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA- recolher custas processuais-Adv. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA 38959-.

73. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000598-49.2012.8.16.0086-VICTORIO GIACOMIN x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.-Adv. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017-.

74. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0000606-26.2012.8.16.0086-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO x CLEMENTINO JANOSKI- ... Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 02/10 e determino a intimação do Impugnante para que cumpra o contido na publicação de fl. 74, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no art. 257 do CPC.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR-.

75. INDENIZACAO-0000660-89.2012.8.16.0086-CHARLYSTON SCHMITT x FENICIAS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Sobre agravo retido de fls. 131/134, manifeste-se o autor.-Adv. GIOVANI BATISTA LOPES e GLEITON GONCALVES DE SOUZA-OAB21839-.

76. ACOA DE COBRANCA-0001099-03.2012.8.16.0086-SIDNEI GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- "o Requerido para que providencie o recolhimento das custas processuais no valor de R \$ 300,42" - Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

77. REVISIONAL DE BENEFICIO-0001312-09.2012.8.16.0086-CONRADO GOUVEIA LOPES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Sobre proposta de acordo de fls. 15 a 25, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

78. ACOA MONITORIA-0001614-38.2012.8.16.0086-POSTO DE MOLAS E MECANICA PACHECO LTDA x MARCO JOSE WOICIECHOWSKI- O requerente deve apresentar impugnação no prazo de 15 dias. conformidade com p previsto no art. 297 do CPC.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES e FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242-.

79. BUSCA E APREENSAO-0002263-03.2012.8.16.0086-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JAIR DIAS ECKE- (2ª INTIMAÇÃO) - O Autor para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 827,20, bem como custas de oficial de justiça no valor de R\$ 295,50, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI- 29.404-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0002384-31.2012.8.16.0086-TOME YOSHIIHARU MURATA x BANCO DO BRASIL S.A- "foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita. O Autor para que no prazo maximo e improrrogavel de 30 dias efetue o recolhimento das custas processuais, inclusive Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv. DEAN JAISON ECCHER e MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA-.

81. ACOA MONITORIA-0002471-84.2012.8.16.0086-MARIO ROSSET x MILTON JOSE ANDREIS- "Foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, devendo o autor no prazo maximo e improrrogavel de 30 dias efetuar o recolhimento das custas processuais, inclusive Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv. SILVANA MAGRI-.

82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000207-80.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ESTEIRA-INDUSTRIA,COMERCIO E RECUP. DE MAQ. AGR.LT e outro- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO, LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e WILSON DA COSTA LOPES-.

83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000444-80.2002.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PR x WANDERLEI DOMINGOS DOS SANTOS- Sobre impugnação a Exceção de pre-Executividade, manifeste-se a parte contrária.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e CLAUDINEIA A. MIRANDA-.

84. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-114/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELBER GOMES DE OLIVEIRA- Ante a aceitação da Dra. Curadora nomeada, intime-a para oferecer resposta no prazo legal.-Adv. JUCILEIA LIMA-.

85. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003057-58.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DEMETRIO CALDEEF e outro- Sobre resposta de ofício de fl. 44, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

86. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000255-53.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TYRES COMPANY COMERCIO DE RODAS E PNEUS LTDA- "Sobre a devolução da correspondência expedida, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

87. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000294-50.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x OKASAKI e PAULA LTDA- Sobre o nao bloqueio de fol. 34, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

88. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000420-03.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TECNOESTE CONSTRUÇÕES LTDA- "Sobre a devolução da correspondência expedida, manifeste-se o Autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

89. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000454-75.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x WALMOR DE LIMA RANGEL- Sobre os expedientes de fls. 44/45, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000480-73.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x IND. E COM. DE PEÇAS INDDRA LTDA- "Sobre a devolução da correspondência expedida, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002393-90.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ALVARO NELSON DE CAMARGO- O autor para retirar ofício e postar com AR.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

92. CARTA PRECATORIA - CIVEL-148/2003-Oriundo da Comarca de -BANCO DO BRASIL S.A x NIVALDO REIS DE FRANCA e outro- Falar sobre qualificação no prazo de 5 dias, valor da avaliação R\$144,900,00-Adv. SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747 e JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337-.

93. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002013-67.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FATIMA DO SU-BANCO DO BRASIL S.A x CILSON RIBEIRO CORREIA- pagar a diferença depositada a título de custas e recolher a diligência do oficial de justiça.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

94. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002061-26.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL COMARCA FCO. BELTRAO/PR-BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A x TRANSPORTADORA SOL A SOL- recolher guia oficial de justiça-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

95. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002367-92.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PALOTINA/PR VARA CIVEL-IVO ILARIO RIEDI e outro x ADALBERTO DUTRA LANDIM & CIA LTDA- "O Autor para que complemente as custas processuais, bem como para que efetue o recolhimento das custas de diligência de oficial de justiça." - Adv. GUIOMAR MARIO PIZATTO-.

96. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002368-77.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PALOTINA/PR VARA CIVEL-IVO ILARIO RIEDI e outro x CONSTRUTORA LANDIM LTDA- recolher guia oficial de justiça -Adv. GUIOMAR MARIO PIZATTO-.

1. COBRANCA- ORDINARIA-0000030-92.1996.8.16.0086-ILMAR SCHIMTZ x SETE QUEDAS VEICULOS LTDA- (2ª INTIMAÇÃO) - "Prazo de suspensão esgotado, o Autor para requerer o que for de seu interesse." - Adv. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000139-67.2000.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x JOCIANE WOICIECHOWSKI- recolher guia oficial justiça para penhora.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

3. ARROLAMENTO DE BENS-0000189-59.2001.8.16.0086-DALNEI ADILSON DONIN x DIONISIO PEDRO DONIN-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, JOAO LUIZ CENTENARO/OAB 8710/PR, OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4303-B e CESAR LUIZ DOS SANTOS OAB/PR 38.955-.



4. REPETICAO DE INDEBITO-0000514-97.2002.8.16.0086-AUDALIO JOSE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA-retirar RPV para entregar na Prefeitura - Advs. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.
5. REVISAO CONTRATUAL-0000568-29.2003.8.16.0086-MINERACAO ANDREIS LTDA -CGC-75583799/0001-95 x BANKBOSTON LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebido o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o apelado para responder em 15 dias.-Advs. ALEXANDRE C. DEL GROSSI-OAB24.895, JOSE CARLOS DEL GROSSI - OAB/PR9762, ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456 e KEYLA MONQUERO -28.209/PR-.
6. INDENIZACAO - SUMARIO-0000842-22.2005.8.16.0086-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD. E DISTRIB. ECAD x MUNICIPIO DE GUAIRA- "visando instruir o Precatório Requisitório expedido nos autos, manifeste-se o Autor a respeito do contido no item 02 do despacho de fls. 372/373 dos autos." - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS/OAB-5398/PR e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
7. INVENTARIO-0000815-39.2005.8.16.0086-MARCELO FLEITAS x BELMIRO LEITE e outro- Deixo de receber o recurso de embargos de declaração.-Advs. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI 28.440-.
8. ACAA MONITORIA-0000729-34.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ADELAIDE ZIGIOTTO VIEIRA DA SILVA-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e EVELI MARIA PEDROLLO-.
9. ACAA MONITORIA-0000731-04.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MARCIA ROSANE LENZ- "sobre os bloqueios RenaJud e BacenJud, manifeste-se o Autor." - Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, HASAN VAIS AZARA e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-71/2007-JORGE SOARES x PAULO CESAR DE CAMARGO- "em que pese o pleito de fls. 242/243 ter sido feito em desacordo com a legislação atual vigente no Ordenamento Patrio, observa-se que as intimações de fls. 245 e 247 foram feitas de maneira correta, assim, indefiro o pleito de fls. 248, vez que as intimações foram feitas em nome da Dra. Procuradora do Executado. Ademais, dando prosseguimento ao feito, foi acrescentado a multa de 10%, totalizando o valor de R\$ 5.320,00, devendo assim a Exequente dizer o que pretende como prosseguimento do feito." - Advs. MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568, MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR e CLAUDINEIA A. MIRANDA-.
11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000865-94.2007.8.16.0086-ADRIANO CASARIN e outros x BUNGE FERTILIZANTES S.A.- Assinar petição de fl. 156. Esta e a segunda intimação.-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 6668/PR-.
12. ACAA MONITORIA-0000952-50.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROVILIO DOS SANTOS MORAES- "tendo em vista a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o Autor." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
13. ACAA MONITORIA-247/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUIZ CARLOS LIMA- JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e CONDENO o Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que, à vista do disposto no art. 20, §4o, do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a pouca complexidade da causa, que não houve dilação probatória, o local e tempo exigidos para a prestação do serviço. As custas e despesas processuais deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais, a partir do desembolso e os honorários advocatícios a partir desta data, ambos até o efetivo pagamento. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009. Com o trânsito em julgado deste pronunciamento judicial, e após a certificação, voltem para continuidade do feito. - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
14. ACAA MONITORIA-249/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VALDINEIA DO NASCIMENTO DA SILVA- juntar calculo atualizado,-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-5/2008-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x IRIS MARIA HERMES NEUHAUS- "sobre o ofício recebido, manifeste-se o Autor." - Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-.
16. USUCAPIAO-0002412-38.2008.8.16.0086-VICENTE LIMA DOS SANTOS x RAIMUNDO SIARA DA MOTA- Ante os argumentos expedidos as fls. 188/189, , intime-se os procuradores ali nominados, afim de que digam se pretende ingressar o presente feito na defesa de Jose Siara.-Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO, CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA e MAURILIA BONALUIMI SANTOS-.
17. USUCAPIAO-0002152-58.2008.8.16.0086-MARIA DE LOURDES FERNANDES e outros x COMERCIO E NAVEGACAO ALTO PARANA LTDA- sobre o aduzido as fls. 258/259, manifeste-se o autor.-Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B-.
18. ACAA MONITORIA-0002407-16.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA- requerer o que for de interesse-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
19. ACAA MONITORIA-0002339-66.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAIANE DE SOUZA- Juntar calculo do debito atualizado.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
20. ACAA MONITORIA-0002193-25.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE LAHOUD TORRES- Sobre o ofício de fls.91, diga o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
21. ORDINARIA DE COBRANCA-0002934-31.2009.8.16.0086-ARMELINDA VERONES WESTPHAL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- falar sobre petição juntada pela parte autora discordancia do laudo pericial- Favor ver em cartorio por ser muito extenso para publicar. Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, RAFAEL DO PRADO e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.
22. ACAA DE COBRANCA-0002633-84.2009.8.16.0086-MARIA MARGARIDA DE JESUS WANDERLEI x ALIANÇA DO BRASIL- "sobre o Laudo do Perito, manifeste-se a Seguradora Requerida." - Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.
23. ACAA DE COBRANCA-0002751-60.2009.8.16.0086-ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS CRUZ x ALIANÇA DO BRASIL- Recebido o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o apelado para responder em 15 dias.-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NADIA MAZUREK OAB/ PR 27972/PR, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.
24. REINTEGRACAO POSSE-147/2009-BANCO FINASA S/A x EDUARDO FERNANDES- (2ª INTIMAÇÃO) - Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
25. INTERDICAÇÃO E CURATELA-166/2009-ROSA MARTA TEODORO RIBEIRO x LUZIA TEODORO- (2ª INTIMAÇÃO) - Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA-.
26. USUCAPIAO-189/2009-ANTONIO GOMES MOURA x COMPANHIA MATE LARANJEIRA- (2ª INTIMAÇÃO) - O Autor para que esclareça o que pretende como prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse, de forma objetiva e fundamentada." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
27. REVISAO CONTRATUAL-0002648-53.2009.8.16.0086-JOAO HENRIQUE MOREIRA SANTOS x OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O Autor para que providencie o recolhimento das custas processuais, bem como os honorários periciais no valor de R\$ 1.250,00, a fim de que os autos sejam encaminhados para prolação de sentença." - Advs. HASAN VAIS AZARA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
28. ORDINARIA DE COBRANCA-0002651-08.2009.8.16.0086-ALAIDE CARVALHO DE LIMA BARRETO x MUNICIPIO DE GUAIRA- Autos baixaram do Tribunal, as partes para requererem o que for de seu interesse.-Advs. JOSE BASILIO DE OLIVEIRA e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
29. EXECUCAO-0003023-54.2009.8.16.0086-VALDELICE BACKES e outros x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularize a capacidade postulatória, com relação aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086." -Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.
30. EXECUCAO-0003047-82.2009.8.16.0086-ORLANDO GOMES DA SILVA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularizem a capacidade postulatória, com relação aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086." - Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.
31. EXECUCAO-0003014-92.2009.8.16.0086-JOSE CARLOS SELLA e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularize a capacidade postulatória, com relação aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086."-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.
32. EXECUCAO-457/2009-MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularize a capacidade postulatória, com relação aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086." - Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.
33. EXECUCAO-459/2009-MARLI DOS SANTOS CORDEIRO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- Proceder a devida habilitação dos herdeiros do de cujus Mario Queiroz. Cumprir integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.
34. EXECUCAO-466/2009-EDUARDO NERIS e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- Sobre o pedido de habilitação de herdeiros, manifeste-se o requerido.-Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.
35. EXECUCAO-0003051-22.2009.8.16.0086-DANIEL PEREIRA DA SILVA e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularize a capacidade postulatória, com relação aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086."-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.
36. EXECUCAO-475/2009-ARLINDO WESTPHAL e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "com relação ao de cujus Baulina Carvalho Saraiva, na forma do artigo 1055 e seguintes do CPC, o Autor



para que proceda a devida habilitação dos herdeiros... Ademais, o Autor para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos nº 3012-25.2009." - Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

37. EXECUCAO-479/2009-ADRIANO SIRILO DOS SANTOS e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularize a capacidade postulatória, com relação aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086." - Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

38. EXECUCAO P/ENT. COISA INCERTA-0002665-89.2009.8.16.0086-I. RIEDI & CIA LTDA x VARSIDES BRUCH e outros- oficial de justiça certificou que nao localizou Romilda MULLER, helio Filho Glassea, Laisa Glasser, Aline Glaesser; Ricardo Juarez Glaesser, Nelda Glaeser, Eroni Glaesera, -Adv. FERNANDO BONISSONI-.

39. EXECUCAO-0002659-82.2009.8.16.0086-ADEMAR TURMAN PERES e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularize a capacidade postulatória, com relação aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086." -Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002681-43.2009.8.16.0086-ANASTACIO GALVAN e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "sobre a petição e documentos juntados pela Caixa Economica, manifeste-se o Autor." - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

41. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0000545-39.2010.8.16.0086-INELI ARSEGO x BANCO DO BRASIL S.A-Efetuar o cumprimento da Sentença no valor R\$ 60.602,76, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER OAB/PR 21.359 e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

42. BUSCA E APREENSAO-0000993-12.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x WILIAN BRANDORFE DOS SANTOS- (2ª INTIMAÇÃO) - "acerca da certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o Autor." - Adv. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

43. INDENIZACAO-0002079-18.2010.8.16.0086-DARLIANA DUARTE DA SILVA x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o apelado para responder em 15 dias.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES-.

44. DEPOSITO-0002433-43.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MAGNO ALEXANDRE BONIFACIO- (2ª INTIMAÇÃO) - O Autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959-.

45. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002480-17.2010.8.16.0086-GERALDO MEIRELES PRIMO e outro x ESPOLIO DE ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO- O requerido deve pagar as custas processuais (ver em cartorio), conforme sentença, sob pena de execução. O autor requerer o que for de seu interesse.-Adv. ADRIANA BOARO OLIVEIRA OAB/PR 36927, EVELI MARIA PEDROLLO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO/20561 e WALTER DANTAS DE MELO-.

46. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002482-84.2010.8.16.0086-GILBERTO GONÇALVES x ESPOLIO DE ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO- "Os autos baixaram do Egregio Tribunal de Justiça. às partes para no prazo sucessivo de 10 dias se manifestem, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. ADRIANA BOARO OLIVEIRA OAB/PR 36927, EVELI MARIA PEDROLLO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO/20561 e WALTER DANTAS DE MELO-.

47. ACAO DE DESPEJO-0002929-72.2010.8.16.0086-MARIA OLINDA DE MATOS CANAS MANSO x MARCOS J. D. MOLLER e outro- (2ª INTIMAÇÃO) - O Autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse." -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0003041-41.2010.8.16.0086-ROSELI SILVA DOS SANTOS BATISTA x BANCO FINASA BMC S/A- sobre o contido na petição de fls.104/105 diga a parte contrária.-Adv. ALAOR SILVANO SANTINI OAB/PR 42581, RUTILENE PEREIRA BARRETO, LIA DAMO DEDECCA, LUCILLANA LUA ROSS DE OLIVEIRA e ANDRE NIETO MOYA-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0003335-93.2010.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- (3ª INTIMAÇÃO) - O Autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse."-Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

50. RESCISAO CONTRATUAL-0003433-78.2010.8.16.0086-FRANCIELE BATISTA ESPOSITO x FENICIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros- A parte autora para providenciar a juntada aos autos do seguinte, no prazo de 15 dias: a) copia autenticada do contrato social da empresa Fenicia Construções Civis Ltda e; b) juntada dos originais dos contratos que estão sendo debatido neste feito.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

51. BUSCA E APREENSAO-0003677-07.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A. x ELIZEU ANDRE LOPES-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao

arquivo provisório. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0003727-33.2010.8.16.0086-CLAUDIO RIBEIRO CORREIA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- (2ª INTIMAÇÃO) - O Autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse."-Adv. DEAN JAISON ECCHER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

53. USUCAPIAO-0004041-76.2010.8.16.0086-JOSE SOARES x JOELINSTON MORITZ SOARES e outro-curador deve juntar alegações finais. -Adv. NILSON DA COSTA LOPES-.

54. INDENIZACAO-0000456-79.2011.8.16.0086-SILVIO SALVADOR DA COSTA x UNIMED VALE DO PIQUIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED VALE DO PIQUIRI LTDA- Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de: a) AUTORIZAR, em definitivo, e em reiteração ao pronunciamento judicial concessivo da medida liminar, a intervenção cirúrgica no Autor, a ser custeada pela Requerida; b) CONDENAR a Requerida UNIMED VALE DO PIQUIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED VALE DO PIQUIRI LTDA, a título de indenização pelos danos morais, a pagar ao Autor, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente, pela média INPC/IGP-DI, e com juros moratórios de 1% ao mês, com esteio no art. 406 do CC/2002, e ambos contados desta decisão condenatória; c) CONDENAR a Requerida UNIMED VALE DO PIQUIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED VALE DO PIQUIRI LTDA, ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 21 do CPC, bem como ao pagamento da verba honorária do patrono do Autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização arbitrada, devidamente corrigido, também de acordo com a Lei nº 6.899/81, nos termos do art. 20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts. 20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pela Causídica, o zelo profissional e a importância da lide. Observem-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e da Portaria nº 01/2009, arquivando-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO e CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877-.

55. REPETICAO DE INDEBITO-0000470-63.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN x BANCO BRADESCO S.A-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS e MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

56. REPETICAO DE INDEBITO-0000473-18.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN x UNIBANCO-UM FINANCEIRA- A parte Ré para que no prazo de 15 dias, apresente o contrato celebrado entre as partes, com as penalidades do art. 359 do CPC.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0000570-18.2011.8.16.0086-D.E.R. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS x ADAIR FRIEDRICH e outros- "...II - FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se de Embargos à Execução, ajuizados pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR em desfavor do(a)s Embargado(a)s ADAIR FRIEDRICH e OUTROS. Ante os acontecimentos jurídicos deste caderno processual e as teses argumentativas, é desnecessária a fase probatória ou qualquer outra manifestação. Aduz o art.269, inc.II, do CPC, in verbis: "Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito: [...] II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; Tal disciplina, a nosso ver, é plenamente aplicável ao caso em epígrafe, vez que no petitório de fl.20/21, asseverou(aram) o(a)s Embargado(a)s o seguinte: "[...] Apesar de manifestarem concordância quanto aos cálculos apresentados pelo D.E.R., a única ressalva é que a correção dos valores apresentados seja atualizada a partir da data de execução até o dia do efetivo pagamento [...]". Outrossim, é inquestionável que o único ponto que então poderia caracterizar como controverso in casu, como salientado no histórico deste pronunciamento judicial também foi resolvido sem intervenção do Poder Judiciário, cf. se presume da inércia da parte Embargante, embora tenha sido intimada por diversas vezes para se manifestar. Assim, na execução embargada deve vigorar, como crédito exequendo do(a)s Embargado(a)s a importância constante do cálculo do Embargante, qual seja R\$ 159.581,60. Respeitado o previsto no art.93, inc.IX, da CF/88. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a fundamentação expendida e o reconhecimento jurídico do pedido, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art.269, inc.II, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de determinar como crédito exequendo do(a)s Embargado(a)s/Exequente a quantia de R\$ 159.581,60, sendo que o procedimento de

atualização deve ser a partir da execução e até a data do efetivo adimplemento. Por conseguinte, com esteio no art.26 do CPC, CONDENO o(a)s Embargado(a) (s) ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) Dr(a). Procurador(a) do Embargante, os quais arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados o grau de zelo do profissional, a natureza e a complexidade da causa, além do tempo exigido para a atividade laboral, com esteio no art. 20, § 4º c.c art. 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do CPC, devidamente atualizados desde a data do ajuizamento até o efetivo pagamento, na forma da Lei nº 6.899/81. Todavia, ante a não alteração da situação fática do(a)s Embargado(a)s, com a permanência dos benefícios da Lei nº 1.060/50, isento-o(s) do adimplemento do ônus de sucumbência e assim o faço com esteio nos arts.11, §2º e 12, todos do precitado Diploma Legal. Cumpra-se o CN da Eg. Corregedoria Geral de Justiça, no que for aplicável à espécie. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009, deste Juízo. Oportunamente, arquite-se." - Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR e MARIA ADILIA GOUVEIA-.

58. INDENIZACAO-0000769-40.2011.8.16.0086-ADELITINHO APARECIDO DA SILVA x IESDE BRASIL S.A. e outros- Recebido o recurso adesivo, em seus efeitos devolutivo

e suspensivo.-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.-

59. BUSCA E APREENSAO-0000941-79.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça, requerido não localizado. Oficial de justiça solicita informações sobre como devolver R \$215,00.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.-

60. BUSCA E APREENSAO-0001184-23.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x MARCIO RICARDO DA SILVA PAULETTE- (2ª INTIMAÇÃO) - Foi deferido o pedido de liminar de busca e apreensão. O Autor para que efetue o recolhimento das custas de oficial de justiça no valor de R\$ 295,50." - Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO.-

61. BUSCA E APREENSAO-0001356-62.2011.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADEMILSON SANTANA- "os doutos causídicos que firmaram o petição de fls. 44, para que comprovem sua capacidade postulatória, tendo em vista que, ao que consta nos autos, a Advogada que firmou o substabelecimento de fls. 07 não possui capacidade postulatória." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890.-

62. BUSCA E APREENSAO-0002007-94.2011.8.16.0086-BANCO FIAT S/A x PAULO CEZAR CHAVES- (2ª INTIMAÇÃO) - O autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, de forma objetiva e fundamentada." - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504.-

63. AÇÃO DE COBRANCA-0002081-51.2011.8.16.0086-VILSON CAMPOS x MUNICIPIO DE GUAIRA- julgo parcialmente o pedido para condenar o município ao pagamento de 15 horas extras para cada vez que o autor se apresentou ao trabalho-condeno ao pagamento e 90% das custas e despesas .entretanto..isentou-a de tal pagamento face ser beneficiária a parte ré, da justiça gratuita. Reconheço a prescrições correspondentes as verbas trabalhistas...condeno a re ao pagamento de custas e despesas de R\$250,00 sa título de honorários, 100% das custas.-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE, SANDRA PADILHA MARTINS e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-

64. DECLARATORIA-0002227-92.2011.8.16.0086-ADELMO FERRAREZE ANDREGUETTI e outros x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171.-

65. AÇÃO DE COBRANCA-0002705-03.2011.8.16.0086-PEDRO MESSIAS DAS MERCES x MUNICIPIO DE GUAIRA PARANA- "...III - DISPOSITIVO Ex positis, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no art.269, inc.I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o Município de Guaíra/PR ao pagamento de 15 minutos a título de hora extra, para cada vez que o Autor se apresentou ao serviço, considerando a sua jornada de 12X36, valor esse que deverá ser calculado em liquidação de sentença, por arbitramento, na forma do art.475-B do CPC, corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI, com juros de mora de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, até o mês de janeiro de 2007, data a partir da qual, passará a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte Ré, que arbitro equitativamente em R\$ 1.500,00, devidamente corrigido, também de acordo com a média INPC-IGP/DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts.20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pelo(a)s Causídico(a)(s), o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Sopesando os mesmos critérios, CONDENO a parte Ré ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais e o valor de R\$ 250,00, a título de honorários advocatícios, em favor do(a)s Procurador(a)(s) da parte Autora, admitindo-se a compensação, na forma da Súmula 306 do C.STJ. Todavia, considerando que o(a) Autor(a) é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ISENTO-O(A) do pagamento do ônus de sucumbência, na forma do art.11, §2º e art.12, todos da Lei nº 1.060/50. Ainda, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, RECONHEÇO a prescrição da pretensão jurisdicional correspondente às verbas trabalhistas pleiteadas e anteriores à data de 30/08/2006, tudo em conformidade com o inserto no art.269, inc.IV, do CPC. Cumpra-se, no que for aplicável, o CN da Egr. Corregedoria Geral de Justiça e a Portaria nº 01/2009. Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se." - Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

66. AÇÃO DE COBRANCA-0002809-92.2011.8.16.0086-LAURA MARIA DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE GUAIRA- (2ª INTIMAÇÃO) - "O Município Requerido para que no prazo de 10 dias cumpra corretamente o determinado no despacho de fls. 121." - Adv. FABIULA MAROSO, MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS e SANDRA PADILHA MARTINS.-

67. REINTEGRACAO POSSE-0003258-50.2011.8.16.0086-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROMUALDO JATCHUK- O procurador para assinar petição de fl. 70.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611.-

68. BUSCA E APREENSAO-0003347-73.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x CATARINA MARIA KNIELING- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o Autor." - Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.-

69. AÇÃO MONITORIA-0003518-30.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDA HELENA BIANCONI- O autor para recolher guia de oficial de justiça-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

70. IMISSAO DE POSSE-0003815-37.2011.8.16.0086-ESPOLIO DE ALDER OLIVEIRA DE LIMA x DESCONHECIDO- Recolher guia oficial de justiça-Advs. BRUNO ARCARI BRITO, NILSON DA COSTA LOPES e RAPHAEL ARCARI BRITO.-

71. AÇÃO DE COBRANCA-0000043-32.2012.8.16.0086-LAZARO OLIVEIRA DAMASCENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- "foi designado o dia 17/09/2012, às 11:00 horas, para realização da Perícia Medica a ser realizada pelo Dr. Everton Luiz Polisel Dezan, na Policlínica Santa Rita." - Advs. ALEX REBERTE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

72. BUSCA E APREENSAO-0000055-46.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.x SIDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA- recolher custas processuais-Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959.-

73. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000598-49.2012.8.16.0086-VICTORIO GIACOMIN x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.-Adv. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017.-

74. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0000606-26.2012.8.16.0086-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO x CLEMENTINO JANOSKI ... Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 02/10 e determino a intimação do Impugnante para que cumpra o contido na publicação de fl. 74, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no art. 257 do CPC.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR.-

75. INDENIZACAO-0000660-89.2012.8.16.0086-CHARLYSTON SCHMITT x FENICIANS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Sobre agravo retido de fls. 131/134, manifeste-se o autor.-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e GLEITON GONCALVES DE SOUZA-OAB21839.-

76. AÇÃO DE COBRANCA-0001099-03.2012.8.16.0086-SIDNEI GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- "o Requerido para que providencie o recolhimento das custas processuais no valor de R \$ 300,42" - Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057.-

77. REVISIONAL DE BENEFICIO-0001312-09.2012.8.16.0086-CONRADO GOUVEIA LOPES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Sobre proposta de acordo de fls. 15 a 25, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA.-

78. AÇÃO MONITORIA-0001614-38.2012.8.16.0086-POSTO DE MOLAS E MECANICA PACHECO LTDA x MARCO JOSE WOICIECHOWSKI- O requerente deve apresentar impugnação no prazo de 15 dias. conformidade com p previsto no art. 297 do CPC..-Advs. WILSON DA COSTA LOPES e FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242.-

79. BUSCA E APREENSAO-0002263-03.2012.8.16.0086-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JAIR DIAS ECKE- (2ª INTIMAÇÃO) - O Autor para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 827,20, bem como custas de oficial de justiça no valor de R\$ 295,50, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI- 29.404.-

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0002384-31.2012.8.16.0086-TOME YOSHIMURU MURATA x BANCO DO BRASIL S.A- "foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita. O Autor para que no prazo maximo e improrrogavel de 30 dias efetue o recolhimento das custas processuais, inclusive Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição." - Advs. DEAN JAISON ECCHER e MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA.-

81. AÇÃO MONITORIA-0002471-84.2012.8.16.0086-MARIO ROSSET x MILTON JOSE ANDREIS- "Foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, devendo o autor no prazo maximo e improrrogavel de 30 dias efetuar o recolhimento das custas processuais, inclusive Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv. SILVANA MAGRI.-

82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000207-80.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ESTEIRA-INDUSTRIA,COMERCIO E RECUP. DE MAQ. AGR.LT e outro- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO, LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e WILSON DA COSTA LOPES.-

83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000444-80.2002.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PR x WANDERLEI DOMINGOS DOS SANTOS- Sobre impugnação a Exceção de pre-Executividade, manifeste-se a parte contrária.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e CLAUDINEIA A. MIRANDA.-

84. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-114/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELBER GOMES DE OLIVEIRA- Ante a aceitação da Dra. Curadora nomeada, intime-a para oferecer resposta no prazo legal.-Adv. JUCILEIA LIMA.-

85. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003057-58.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DEMETRIO CALDEEF e outro- Sobre resposta de ofício de fl. 44, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-

86. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000255-53.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TYRES COMPANY COMERCIO DE RODAS E PNEUS LTDA- "Sobre a devolução da correspondência expedida, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

87. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000294-50.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x OKASAKI e PAULA LTDA- Sobre o não bloqueio de fol. 34, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

88. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000420-03.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TECNOESTE CONSTRUÇÕES LTDA- "Sobre a devolução da correspondência expedida, manifeste-se o Autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

89. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000454-75.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x WALMOR DE LIMA RANGEL- Sobre os expedientes de fls. 44/45, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-



90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000480-73.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x IND. E COM. DE PEÇAS INDDRA LTDA- "Sobre a devolução da correspondência expedida, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002393-90.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ALVARO NELSON DE CAMARGO- O autor para retirar ofício e postar com AR.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

92. CARTA PRECATORIA - CIVEL-148/2003-Oriundo da Comarca de -BANCO DO BRASIL S.A x NIVALDO REIS DE FRANCA e outro- Falar sobre qualiação no prazo de 5 dias, valor da avaliação R\$144,900,00-Advs. SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747 e JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337-.

93. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002013-67.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FATIMA DO SU-BANCO DO BRASIL S.A x CILSON RIBEIRO CORREIA- pagar a diferença depositada a título de custas e recolher a diligência do oficial de justiça.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

94. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002061-26.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL COMARCA FCO. BELTRAO/PR-BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A x TRANSPORTADORA SOL A SOL- recolher guia oficial de justiça-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

95. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002367-92.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PALOTINA/PR VARA CIVEL-IVO ILARIO RIEDI e outro x ADALBERTO DUTRA LANDIM & CIA LTDA- "O Autor para que completamente as custas processuais, bem como para que efetue o recolhimento das custas de diligência de oficial de justiça." - Adv. GUIOMAR MARIO PIZATTO-.

96. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002368-77.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PALOTINA/PR VARA CIVEL-IVO ILARIO RIEDI e outro x CONSTRUTORA LANDIM LTDA- recolherr guia oficial de justiça -Adv. GUIOMAR MARIO PIZATTO-.

1. COBRANCA- ORDINARIA-0000030-92.1996.8.16.0086-ILMAR SCHIMTZ x SETE QUEDAS VEICULOS LTDA- (2ª INTIMAÇÃO) - "Prazo de suspensão esgotado, o Autor para requerer o que for de seu interesse." - Adv. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000139-67.2000.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x JOCIANE WOICIECHOWSKI-recolher guia oficial justiça para penhora.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

3. ARROLAMENTO DE BENS-0000189-59.2001.8.16.0086-DALNEI ADILSON DONIN x DIONISIO PEDRO DONIN-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Advs. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, JOAO LUIZ CENTENARO/OAB 8710/PR, OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4303-B e CESAR LUIZ DOS SANTOS OAB/PR 38.955-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-0000514-97.2002.8.16.0086-AUDALIO JOSE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA-retirar RPV para entregar na Prefeitura - Advs. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

5. REVISAO CONTRATUAL-0000568-29.2003.8.16.0086-MINERACAO ANDREIS LTDA -CGC-75583799/0001-95 x BANKBOSTON LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebido o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o apelado para responder em 15 dias.-Advs. ALEXANDRE C. DEL GROSSI-OAB24.895, JOSE CARLOS DEL GROSSI - OAB/PR9762, ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456 e KEYLA MONQUERO -28.209/PR-.

6. INDENIZACAO - SUMARIO-0000842-22.2005.8.16.0086-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD. E DISTRIB. ECAD x MUNICIPIO DE GUAIRA- "visando instruir o Precatório Requisitório expedido nos autos, manifeste-se o Autor a respeito do contido no item 02 do despacho de fls. 372/373 dos autos." - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS/OAB-5398/PR e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

7. INVENTARIO-0000815-39.2005.8.16.0086-MARCELO FLEITAS x BELMIRO LEITE e outro- Deixo de receber o recurso de embargos de declaração.-Advs. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI 28.440-.

8. ACAO MONITORIA-0000729-34.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ADELAIDE ZIGIOTTO VIEIRA DA SILVA-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e EVELI MARIA PEDROLLO-.

9. ACAO MONITORIA-0000731-04.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MARCIA ROSANE LENZ- "sobre os bloqueios RenaJud e BacenJud, manifeste-se o Autor." - Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, HASAN VAIS AZARA e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-71/2007-JORGE SOARES x PAULO CESAR DE CAMARGO- "em que pese o pleito de fls. 242/243 ter sido feito em desacordo com a legislação atual vigente no Ordenamento Patrio, observa-se que as intimações de fls. 245 e 247 foram feitas de maneira correta, assim, indefiro o pleito de fls. 248, vez que as intimações foram feitas em nome da Dra. Procuradora do Executado. Ademais, dando prosseguimento ao feito, foi acrescentado a multa de 10%, totalizando o valor de R\$ 5.320,00, devendo assim a Exequente dizer o que pretende como prosseguimento do feito." - Advs. MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568, MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR e CLAUDINEIA A. MIRANDA-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000865-94.2007.8.16.0086-ADRIANO CASARIN e outros x BUNGE FERTILIZANTES S.A.- Assinar petição de fl. 156. Esta e a segunda intimação.-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 6668/PR-.

12. ACAO MONITORIA-0000952-50.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROVILIO DOS SANTOS MORAES- "tendo em vista

a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o Autor." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

13. ACAO MONITORIA-247/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUIZ CARLOS LIMA- JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e CONDENO o Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que, à vista do disposto no art. 20, §4o, do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a pouca complexidade da causa, que não

houve dilação probatória, o local e tempo exigidos para a prestação do serviço. As custas e despesas processuais deverão ser corrigidas

monetariamente, pelos índices oficiais, a partir do desembolso e os honorários advocatícios a partir desta data, ambos até o efetivo pagamento. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009. Com o trânsito em julgado deste pronunciamento judicial, e após a certificação, voltem para continuidade do feito. - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

14. ACAO MONITORIA-249/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VALDINEIA DO NASCIMENTO DA SILVA- juntar calculo atualizado.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-5/2008-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x IRIS MARIA HERMES NEUHAUS- "sobre o ofício recebido, manifeste-se o Autor." - Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-.

16. USUCAPIAO-0002412-38.2008.8.16.0086-VICENTE LIMA DOS SANTOS x RAIMUNDO SIARA DA MOTA- Ante os argumentos expedidos as fls. 188/189, , intime-se os procuradores ali nominados, afim de que digam se pretende ingressar o presente feito na defesa de Jose Siara.-Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO, CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA e MAURILIA BONALUIMI SANTOS-.

17. USUCAPIAO-0002152-58.2008.8.16.0086-MARIA DE LOURDES FERNANDES e outros x COMERCIO E NAVEGACAO ALTO PARANA LTDA- sobre o aduzio as fls. 258/259, manifeste-se o autor.-Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B-.

18. ACAO MONITORIA-0002407-16.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA- requerer o que for de interesse-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

19. ACAO MONITORIA-0002339-66.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAIANE DE SOUZA- Juntar calculo do debito atualizado.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

20. ACAO MONITORIA-0002193-25.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE LAHOUD TORRES- Sobre o ofício de fls.91, diga o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-0002934-31.2009.8.16.0086-ARMELINDA VERONES WESTPHAL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- falar sobre petição juntada pela parte autora discordância do laudo pericial- Favor ver em cartório por ser muito extens o para publicar. Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, RAFAEL DO PRADO e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

22. ACAO DE COBRANCA-0002633-84.2009.8.16.0086-MARIA MARGARIDA DE JESUS WANDERLEI x ALIANÇA DO BRASIL- "sobre o Laudo do Perito, manifeste-se a Seguradora Requerida." - Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

23. ACAO DE COBRANCA-0002751-60.2009.8.16.0086-ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS CRUZ x ALIANÇA DO BRASIL- Recebido o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o apelado para responder em 15 dias.-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NADIA MAZUREK OAB/ PR 27972/PR, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

24. REINTEGRACAO POSSE-147/2009-BANCO FINASA S/A x EDUARDO FERNANDES- (2ª INTIMAÇÃO) - Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

25. INTERDICAO E CURATELA-166/2009-ROSA MARTA TEODORO RIBEIRO x LUZIA TEODORO- (2ª INTIMAÇÃO) - Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA-.

26. USUCAPIAO-189/2009-ANTONIO GOMES MOURA x COMPANHIA MATE LARANJEIRA- (2ª INTIMAÇÃO) - O Autor para que esclareça o que pretende como prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse, de forma objetiva e fundamentada." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

27. REVISAO CONTRATUAL-0002648-53.2009.8.16.0086-JOAO HENRIQUE MOREIRA SANTOS x OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O Autor para que providencie o recolhimento das custas processuais, bem como os honorários periciais no valor de R\$ 1.250,00, a fim de que os autos sejam encaminhados para prolação de sentença." - Advs. HASAN VAIS AZARA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-0002651-08.2009.8.16.0086-ALAIDE CARVALHO DE LIMA BARRETO x MUNICIPIO DE GUAIRA- Autos baixaram do Tribunal, as partes para requererem o que for de seu interesse.-Advs. JOSE BASILIO DE OLIVEIRA e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

29. EXECUCAO-0003023-54.2009.8.16.0086-VALDELICE BACKES e outros x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularize a capacidade postulatória, com relação



aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086." -Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

30. EXECUCAO-0003047-82.2009.8.16.0086-ORLANDO GOMES DA SILVA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularizem a capacidade postulatória, com relação aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086." - Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

31. EXECUCAO-0003014-92.2009.8.16.0086-JOSE CARLOS SELLA e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularize a capacidade postulatória, com relação aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086."-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

32. EXECUCAO-457/2009-MANOEL RAUMUNDO DE SOUZA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularize a capacidade postulatória, com relação aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086." - Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

33. EXECUCAO-459/2009-MARLI DOS SANTOS CORDEIRO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- Proceder a devida habilitação dos herdeiros do de cujus Mario Queiroz. Cumprir integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

34. EXECUCAO-466/2009-EDUARDO NERIS e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- Sobre o pedido de habilitação de herdeiros, manifeste-se o requerido.-Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

35. EXECUCAO-0003051-22.2009.8.16.0086-DANIEL PEREIRA DA SILVA e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularize a capacidade postulatória, com relação aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086."-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

36. EXECUCAO-475/2009-ARLINDO WESTPHAL e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "com relação ao de cujus Braulina Carvalho Saraiva, na forma do artigo 1055 e seguintes do CPC, o Autor para que proceda a devida habilitação dos herdeiros... Ademais, o Autor para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos nº 3012-25.2009." - Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

37. EXECUCAO-479/2009-ADRIANO SIRILO DOS SANTOS e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularize a capacidade postulatória, com relação aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086."-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

38. EXECUCAO P/ENT. COISA INCERTA-0002665-89.2009.8.16.0086-I. RIEDI & CIA LTDA x VARSIDES BRUCH e outros- oficial de justiça certificou que nao localizou Romilda MULLER, helio Filho Glassea, Laisa Glasser, Aline Glaesser; Ricardo Juarez Glaesser, Nelda Glaeser, Eroni Glaesera, -Adv. FERNANDO BONISSONI-.

39. EXECUCAO-0002659-82.2009.8.16.0086-ADEMAR TURMAN PERES e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularize a capacidade postulatória, com relação aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086."-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002681-43.2009.8.16.0086-ANASTACIO GALVAN e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "sobre a petição e documentos juntados pela Caixa Economica, manifeste-se o Autor." - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIO ANDRADE FAGUNDES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

41. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0000545-39.2010.8.16.0086-INELI ARSEGO x BANCO DO BRASIL S.A-Efetuar o cumprimento da Sentença no valor R\$ 60.602,76, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação. -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER OAB/PR 21.359 e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

42. BUSCA E APREENSAO-0000993-12.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x WILIAN BRANDORFE DOS SANTOS- (2ª INTIMAÇÃO) - "acerca da certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o Autor." - Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

43. INDENIZACAO-0002079-18.2010.8.16.0086-DARLIANA DUARTE DA SILVA x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o apelado para responder em 15 dias.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES

DOS SANTOS, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES-.

44. DEPOSITO-0002433-43.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x MAGNO ALEXANDRE BONIFACIO- (2ª INTIMAÇÃO) - O Autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959-.

45. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002480-17.2010.8.16.0086-GERALDO MEIRELES PRIMO e outro x ESPOLIO DE ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO- O requerido deve pagar as custas processuais (ver em cartorio), conforme sentença, sob pena de execução. O autor requerer o que for de seu interesse.- Advs. ADRIANA BOARO OLIVEIRA OAB/PR 36927, EVELI MARIA PEDROLLO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO/20561 e WALTER DANTAS DE MELO-.

46. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002482-84.2010.8.16.0086-GILBERTO GONÇALVES x ESPOLIO DE ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO- "Os autos baixaram do Egregio Tribunal de Justiça. às partes para no prazo sucessivo de 10 dias se manifestem, requerendo o que for de seu interesse." - Advs. ADRIANA BOARO OLIVEIRA OAB/PR 36927, EVELI MARIA PEDROLLO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO/20561 e WALTER DANTAS DE MELO-.

47. ACAO DE DESPEJO-0002929-72.2010.8.16.0086-MARIA OLINDA DE MATOS CANAS MANSO x MARCOS J. D. MOLLER e outro- (2ª INTIMAÇÃO) - O Autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse."-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0003041-41.2010.8.16.0086-ROSELI SILVA DOS SANTOS BATISTA x BANCO FINASA BMC S/A- sobre o contido na petição de fls.104/105 diga a parte contraria-Advs. ALAOR SILVANO SANTINI OAB/PR.42581, RUTILENE PEREIRA BARRETO, LIA DAMO DEDECCA, LUCILLANA LUIA ROSS DE OLIVEIRA e ANDRE NIETO MOYA-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0003335-93.2010.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- (3ª INTIMAÇÃO) - O Autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse."-Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

50. RESCISAO CONTRATUAL-0003433-78.2010.8.16.0086-FRANCIELE BATISTA ESPOSITO x FENICIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros- A parte autora para providenciar a juntada aos autos do seguinte, no prazo de 15 dias,: a) copia autenticada do contrato social da empresa Fenicia Construções Civis Ltda e; b) juntada dos originais dos contratos que estao sendo debatido neste feito.-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

51. BUSCA E APREENSAO-0003677-07.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A. x ELIZEU ANDRE LOPES-Dar andamento ao feito, se inerte, autor serão levados ao arquivo provisório. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0003727-33.2010.8.16.0086-CLAUDIO RIBEIRO CORREIA e outro x BANCO DO BRASIL S.A- (2ª INTIMAÇÃO) - O Autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse."-Advs. DEAN JAISON ECCHER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

53. USUCAPIAO-0004041-76.2010.8.16.0086-JOSE SOARES x JOELINSTON MORITZ SOARES e outro-curador deve juntar alegações finais. -Adv. NILSON DA COSTA LOPES-.

54. INDENIZACAO-0000456-79.2011.8.16.0086-SILVIO SALVADOR DA COSTA x UNIMED VALE DO PIQUIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED VALE DO PIQUIRI LTDA- Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de: a) AUTORIZAR, em definitivo, e em reiteração ao pronunciamento judicial concessivo da medida liminar, a intervenção cirúrgica no Autor, a ser custeada pela Requerida; b) CONDENAR a Requerida UNIMED VALE DO PIQUIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED VALE DO PIQUIRI LTDA, a título de indenização pelos danos morais, a pagar ao Autor, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente, pela média INPC/IGP-DI, e com juros moratórios de 1% ao mês, com esteio no art. 406 do CC/2002, ambos contados desta decisão condenatória; c) CONDENAR a Requerida UNIMED VALE DO PIQUIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED VALE DO PIQUIRI LTDA, ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 21 do CPC, bem como ao pagamento da verba honorária do patrono do Autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização arbitrada, devidamente corrigido, também de acordo com a Lei nº 6.899/81, nos termos do art. 20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts. 20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pela Causídica, o zelo profissional e a importância da lide. Observem-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e da Portaria nº 01/2009, arquivando-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO e CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877-.

55. REPETICAO DE INDEBITO-0000470-63.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN x BANCO BRADESCO S.A-Retirar officio(s) e postar com AR. -Advs. JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS e MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

56. REPETICAO DE INDEBITO-0000473-18.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN x UNIBANCO-UM FINANCEIRA- A parte Ré para que no prazo de 15 dias, apresente o contrato celebrado entre as partes, com as penalidades do art. 359 do CPC.-Advs. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0000570-18.2011.8.16.0086-D.E.R. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS x ADAIR FRIEDRICH e outros- "...II - FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se de Embargos à Execução, ajuizados pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO

PARANÁ - DER/PR em desfavor do(a)(s) Embargado(a)(s) ADAIR FRIEDRICH e OUTROS. Ante os acontecimentos jurídicos deste caderno processual e as teses argumentativas, é desnecessária a fase probatória ou qualquer outra manifestação. Aduz o art.269, inc.II, do CPC, in verbis: "Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito: [...] II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; Tal disciplina, a nosso ver, é plenamente aplicável ao caso em epígrafe, vez que no petítório de fl.20/21, asseverou(aram) o(a)(s) Embargado(a)(s) o seguinte: "[...] Apesar de mantermos concordância quanto aos cálculos apresentados pelo D.E.R., a única ressalva é que a correção dos valores apresentados seja atualizada a partir da data de execução até o dia do efetivo pagamento [...]". Outrossim, é inquestionável que o único ponto que então poderia caracterizar como controverso in casu, como salientado no histórico deste pronunciamento judicial também foi resolvido sem intervenção do Poder Judiciário, cf. se presume da inércia da parte Embargante, embora tenha sido intimada por diversas vezes para se manifestar. Assim, na execução embargada deve vigorar, como crédito exequendo do(a)(s) Embargado(a)(s) a importância constante do cálculo do Embargante, qual seja R\$ 159.581,60. Respeitado o previsto no art.93, inc.IX, da CF/88. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a fundamentação expendida e o reconhecimento jurídico do pedido, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art.269, inc.II, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de determinar como crédito exequendo do(a)(s) Embargado(a)(s)/Exequente a quantia de R\$ 159.581,60, sendo que o procedimento de

atualização deve ser a partir da execução e até a data do efetivo adimplemento. Por conseguinte, com esteio no art.26 do CPC, CONDENO o(a)(s) Embargado(a)(s) ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) Dr(a). Procurador(a) do Embargante, os quais arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados o grau de zelo do profissional, a natureza e a complexidade da causa, além do tempo exigido para a atividade laboral, com esteio no art. 20, § 4º c.c art. 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do CPC, devidamente atualizados desde a data do ajuizamento até o efetivo pagamento, na forma da Lei n.º 6.899/81. Todavia, ante a não alteração da situação fática do(a)(s) Embargado(a)(s), com a permanência dos benefícios da Lei nº 1.060/50, isento-o(s) do adimplemento do ônus de sucumbência e assim o faço com esteio nos arts.11, §2º e 12, todos do precitado Diploma Legal. Cumpra-se o CN da Eg. Corregedoria Geral de Justiça, no que for aplicável à espécie. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009, deste Juízo. Oportunamente, archive-se." - Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR e MARIA ADILIA GOUVEIA.-

58. INDENIZACAO-0000769-40.2011.8.16.0086-ADELTON APARECIDA SILVA x IESDE BRASIL S.A. e outros- Recebido o recurso adesivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPPITZ, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.-

59. BUSCA E APREENSAO-0000941-79.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça, requerido nao localizado. Oficial de justiça solicita informações sobre como devolver r \$215,00.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.-

60. BUSCA E APREENSAO-0001184-23.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x MARCIO RICARDO DA SILVA PAULETTE- (2ª INTIMAÇÃO) - Foi deferido o pedido de liminar de busca e apreensão. O Autor para que efetue o recolhimento das custas de oficial de justiça no valor de R\$ 295,50." - Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO.-

61. BUSCA E APREENSAO-0001356-62.2011.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADEMILSON SANTANA- "os doutos causidicos que firmaram o petítório de fls. 44, para que comprovem sua capacidade postulatória, tendo em vista que, ao que consta nos autos, a Advogada que firmou o subestabelecimento de fls. 07 não possui capacidade postulatória." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890.-

62. BUSCA E APREENSAO-0002007-94.2011.8.16.0086-BANCO FIAT S/A x PAULO CEZAR CHAVES- (2ª INTIMAÇÃO) - O autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, de forma objetiva e fundamentada." - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504.-

63. ACAO DE COBRANCA-0002081-51.2011.8.16.0086-VILSON CAMPOS x MUNICIPIO DE GUAIRA- julgo parcialmente o pedido para condenar o municipio ao pagamento de 15 horas extras para cada vez que o autor se apresenmtou ao trabalho-condeno ao pagamento e 90% das custas e despesas .entretanto..isento-a de tal pagamento face ser beneficiaria a parte ré, da justiça gratuita. Reconheço a prescrições correspondentes as verbas trabalhista ...condeno a re ao pagamento de custas e despesas de r\$250,00 sa titulo de honorarios, 100% das custas.-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE, SANDRA PADILHA MARTINS e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-

64. DECLARATORIA-0002227-92.2011.8.16.0086-ADELMO FERRAREZE ANDREGUETTI e outros x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e CARLOS ARAUZO FILHO - OAB/PR.27171.-

65. ACAO DE COBRANCA-0002705-03.2011.8.16.0086-PEDRO MESSIAS DAS MERCES x MUNICIPIO DE GUAIRA PARANA- "...III - DISPOSITIVO

Ex positis, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no art.269, inc.I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o Município de Guaíra/PR ao pagamento de 15 minutos a título de hora extra, para cada vez que o Autor se apresentou ao serviço,

considerando a sua jornada de 12X36, valor esse que deverá ser calculado em liquidação de

sentença, por arbitramento, na forma do art.475-B do CPC, corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI, com juros de mora de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, até o mês de janeiro de 2007, data a partir da qual, passará a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte Ré, que arbitro equitativamente em R\$ 1.500,00, devidamente corrigido, também de acordo com a média INPC-IGP/DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts.20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pelo(a)(s) Causídico(a)(s), o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Sopesando os mesmos critérios, CONDENO a parte Ré ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais e o valor de R\$ 250,00, a título de honorários advocatícios, em favor do(a)(s) Procurador(a)(s) da parte Autora, admitindo-se a compensação, na forma da Súmula 306 do C.STJ. Todavia, considerando que o(a) Autor(a) é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ISENTO-O(A) do pagamento do ônus de sucumbência, na forma do art.11, §2º e art.12, todos da Lei nº 1.060/50. Ainda, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, RECONHEÇO a prescrição da pretensão jurisdicional correspondente às verbas trabalhistas pleiteadas e anteriores à data de 30/08/2006, tudo em conformidade com o inserto no art.269, inc.IV, do CPC. Cumpra-se, no que for aplicável, o CN da Eg. Corregedoria Geral de Justiça e a Portaria nº 01/2009. Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se." - Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

66. ACAO DE COBRANCA-0002809-92.2011.8.16.0086-LAURA MARIA DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE GUAIRA- (2ª INTIMAÇÃO) - "O Município Requerido para que no prazo de 10 dias cumpra corretamente o determinado no despacho de fls. 121." - Advs. FABIULA MAROSO, MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS e SANDRA PADILHA MARTINS.-

67. REINTEGRACAO POSSE-0003258-50.2011.8.16.0086-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROMUALDO JATCHUK- O procurador para assinar petição de fl. 70.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611.-

68. BUSCA E APREENSAO-0003347-73.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x CATARINA MARIA KNIELING- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o Autor." - Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.-

69. ACAO MONITORIA-0003518-30.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDA HELENA BIANCONI- O autor para recolher guia de oficial de justiça-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

70. IMISSAO DE POSSE-0003815-37.2011.8.16.0086-ESPOLIO DE ALDER OLIVEIRA DE LIMA x DESCONHECIDO- Recolher guia oficial de justiça-Advs. BRUNO ARCARI BRITO, NILSON DA COSTA LOPES e RAPHAEL ARCARI BRITO.-

71. ACAO DE COBRANCA-0000043-32.2012.8.16.0086-LAZARO OLIVEIRA DAMASCENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- "foi designado o dia 17/09/2012, às 11:00 horas, para realização da Perícia Médica a ser realizada pelo Dr. Everton Luiz Polisseli Dezan, na Policlínica Santa Rita." - Adv. ALEX REBERTE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

72. BUSCA E APREENSAO-0000055-46.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SIDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA- recolher custas processuais-Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959.-

73. EMBARGOS DO DEVENDOR-0000598-49.2012.8.16.0086-VICTORIO GIACOMIN x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.-Adv. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017.-

74. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0000606-26.2012.8.16.0086-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO x CLEMENTINO JANOSKI- ... Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 02/10 e determino a intimação do Impugnante para que cumpra o contido na publicação de fl. 74, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no art. 257 do CPC.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR.-

75. INDENIZACAO-0000660-89.2012.8.16.0086-CHARLYSTON SCHMITT x FENICIAS CONSTRUÇOES CIVIS LTDA- Sobre agravo retido de fls. 131/134, manifeste-se o autor.-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e GLEITON GONCALVES DE SOUZA-OAB21839.-

76. ACAO DE COBRANCA-0001099-03.2012.8.16.0086-SIDNEI GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- "o Requerido para que providencie o recolhimento das custas processuais no valor de R \$ 300,42" - Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057.-

77. REVISIONAL DE BENEFICIO-0001312-09.2012.8.16.0086-CONRADO GOUVEIA LOPES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Sobre proposta de acordo de fls. 15 a 25, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA.-

78. ACAO MONITORIA-0001614-38.2012.8.16.0086-POSTO DE MOLAS E MECANICA PACHECO LTDA x MARCO JOSE WOICIECHOWSKI- O requerente deve apresentar impugnação no prazo de 15 dias. conformidade com p previsto no art. 297 do CPC...-Advs. WILSON DA COSTA LOPES e FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242.-

79. BUSCA E APREENSAO-0002263-03.2012.8.16.0086-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JAIR DIAS ECKE- (2ª INTIMAÇÃO) - O Autor para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 827,20, bem como custas de oficial de justiça no valor de R\$ 295,50, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI- 29.404.-

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0002384-31.2012.8.16.0086-TOME YOSHIHARU MURATA x BANCO DO BRASIL S.A- "foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita. O Autor para que no prazo maximo e improrrogavel de 30 dias efetue o recolhimento das custas processuais, inclusive Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv. DEAN JAISON ECCHER e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
81. ACAO MONITORIA-0002471-84.2012.8.16.0086-MARIO ROSSET x MILTON JOSE ANDREIS- "Foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, devendo o autor no prazo maximo e improrrogavel de 30 dias efetuar o recolhimento das custas processuais, inclusive Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv. SILVANA MAGRI-.
82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000207-80.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ESTEIRA-INDUSTRIA,COMERCIO E RECUP. DE MAQ. AGR.LT e outro- O autor para retirar oficio e postar com Ar.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO, LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e WILSON DA COSTA LOPES-.
83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000444-80.2002.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PR x WANDERLEI DOMINGOS DOS SANTOS- Sobre impugnação a Exceção de pre-Executividade, manifeste-se a parte contraria.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e CLAUDINEIA A. MIRANDA-.
84. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-114/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELBER GOMES DE OLIVEIRA- Ante a aceitação da Dra. Curadora nomeada, intime-a para oferecer resposta no prazo legal.-Adv. JUCILEIA LIMA-.
85. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003057-58.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DEMETRIO CALDEEF e outro- Sobre resposta de oficio de fl. 44, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
86. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000255-53.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TYRES COMPANY COMERCIO DE RODAS E PNEUS LTDA- "Sobre a devolução da correspondencia expedida, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
87. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000294-50.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x OKASAKI E PAULA LTDA- Sobre o nao bloqueio de fol. 34, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
88. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000420-03.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TECNOESTE CONSTRUÇÕES LTDA- "Sobre a devolução da correspondencia expedida, manifeste-se o Autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
89. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000454-75.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x WALMOR DE LIMA RANGEL- Sobre os expedientes de fls. 44/45, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000480-73.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x IND. E COM. DE PEÇAS INDDRA LTDA- "Sobre a devolução da correspondencia expedida, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002393-90.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ALVARO NELSON DE CAMARGO- O autor para retirar oficio e postar com Ar.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
92. CARTA PRECATORIA - CIVEL-148/2003-Oriundo da Comarca de -BANCO DO BRASIL S.A x NIVALDO REIS DE FRANCA e outro- Falar sobre qvaliação no prazo de 5 dias, valor da avaliação R\$144,900,00-Adv. SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747 e JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337-.
93. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002013-67.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FATIMA DO SU-BANCO DO BRASIL S.A x CILSON RIBEIRO CORREIA- pagar a diferença depositada a titulo de custas e recolher a diligencia do oficial de justiça.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
94. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002061-26.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL COMARCA FCO. BELTRAO/PR-BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A x TRANSPORTADORA SOL A SOL- recolher guia oficial de justiça-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.
95. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002367-92.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PALOTINA/PR VARA CIVEL-IVO ILARIO RIEDI e outro x ADALBERTO DUTRA LANDIM & CIA LTDA- "O Autor para que complemente as custas processuais, bem como para que efetue o recolhimento das custas de diligencia de oficial de justiça." - Adv. GUIOMAR MARIO PIZATTO-.
96. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002368-77.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PALOTINA/PR VARA CIVEL-IVO ILARIO RIEDI e outro x CONSTRUTORA LANDIM LTDA- recolherr guia oficial de justiça -Adv. GUIOMAR MARIO PIZATTO-.

Guaiá, 06 de Setembro de 2012  
Odeth Juri  
Escriva

**IBIPORÃ**

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.  
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 107/2012.  
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALESSANDRO DULEBA 0030 000371/2012  
ALISSON MOYA ROSSI 0023 002169/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0037 002745/2012  
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0030 000371/2012  
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0034 001717/2012  
CARLOS ALBERTO MARICATO 0018 003161/2010  
0032 000894/2012  
CARLOS EDUARDO BENATO 0017 002035/2010  
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 0018 003161/2010  
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0005 000303/2007  
CLAUDIA REGINA LIMA 0036 002704/2012  
CRISTINA M. R. DE LACERDA 0023 002169/2011  
DANIEL HACHEM 0002 000016/2001  
EDGAR ALFREDO CONTATO 0018 003161/2010  
ENEIDA WIRGUES 0015 001124/2009  
FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0018 003161/2010  
FABIO PUPO DE MORAES 0034 001717/2012  
FLÁVIA DE CARVALHO DINO 0024 002665/2011  
FRANCISCO ROSSI 0007 000575/2007  
0023 002169/2011  
GIANE LOPES TSURUTA 0003 000444/2005  
IHGOR JEAN REGO 0029 000047/2012  
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TA 0018 003161/2010  
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 0014 001010/2009  
JOAO ODAIR PELISSON 0012 000686/2009  
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA 0025 003017/2011  
JOSE VICENTE FERREIRA 0006 000376/2007  
JOSÉ CARLOS FERREIRA 0029 000047/2012  
KARINA AYUMI TANNO 0018 003161/2010  
LAURO FERNANDO ZANETTII 0016 001293/2009  
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A 0006 000376/2007  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0013 000759/2009  
LUCELI CERQUEIRA LOPES 0017 002035/2010  
LUIZ DANIEL ALENCAR 0017 002035/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 003179/2012  
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0001 000232/1995  
MARIA APARECIDA ZANONI CE 0034 001717/2012  
MARIA ELIZABETH JACOB 0031 000778/2012  
MAURICIO DE OLIVEIRA CARN 0004 000479/2005  
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 0009 000270/2009  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 003162/2010  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0028 004774/2011  
NELSON GUALBERTO 0022 000862/2011  
OSNI SCHWAB MATTOZO 0027 003346/2011  
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0013 000759/2009  
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0011 000424/2009  
PAULA MARIA DUARTE 0004 000479/2005  
PAULO ROBERTO MOREIRA 0010 000316/2009  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0019 003162/2010  
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0008 001160/2008  
RAUL BARBI 0006 000376/2007  
0009 000270/2009  
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0002 000016/2001  
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0003 000444/2005  
ROSANGELA KHATER 0001 000232/1995  
SAVIO CEMBRANELI 0008 001160/2008  
0034 001717/2012  
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ 0039 000154/2007  
SERGIO SCHULZE 0037 002745/2012  
SHIROKO NUMATA 0040 000212/2008  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0026 003270/2011  
SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA 0020 003247/2010  
VANESSA BARRUECO DALE VED 0033 000898/2012  
WALTER SEBASTIAO SANTANA 0035 002596/2012  
WEBER SCIORRA VIEIRA 0017 002035/2010  
WILDER SABAINI DOS SANTOS 0021 004402/2010  
WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0029 000047/2012  
WILLIAN MAIA ROCHA DA SIL 0025 003017/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-232/1995-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ MARQUES DA SILVA e outro- 1- Retifique-se a consta de custas na forma de certidão supra, que procede. 2- Intimem-se as partes da sentença de fls.252 e aguarde-se o prazo de recurso. 3- Após, manifeste-se o Sr. Contador Judicial se tem



interesse na execução de suas custas de fls. 249 e, em caso negativo e em ocorrendo o trânsito em julgado, averbe-se a extinção à margem da distribuição e arquite-se. obs. Conta referente as custas do Contador Judicial no valor de R\$ 85,52- fls. 257. - Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS e ROSANGELA KHATER-.

2. COBRANCA (SUM)-16/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FABIO REDILIMES GOMES- Diante da infrutífera tentativa de penhora "on-line", intime-se o requerente/exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. - Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

3. AÇÃO MONITORIA-444/2005-GARÇA RURAL - COM. E REPRS. AGROPECUARIOS LTDA. x OFELIA BARION GONCALVES- 1. Intimem-se as partes para alegações finais, em 10 (dez) dias. 2. Cumpra-se. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA e ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

4. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0000192-60.2005.8.16.0090-THEREZINHA RIBEIRO BEZERRA x ANTONIO APARECIDO MOREIRA- Defiro o pedido de fls. 236/238 - "Requer, de acordo com o artigo 475-J do CPC, a intimação do executado, para que cumpra espontaneamente sua obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, no importe de R\$ 76.962,01, relativamente a soma das prestações alimentícias vencidas e dano moral, sob pena da incidência da multa de 10%, que totaliza a importância de R\$ 84.658,21. (...)" -Adv. PAULA MARIA DUARTE e MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

5. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-303/2007-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DORIVAL MARTINS DE SOUZA JUNIOR- 1) Indefiro o pedido de fls. 324, posto que, o executado permanecerá por "quatro meses e oito dias", com carga dos presentes autos, (fls.322 verso e fls.324), tempo mais que suficiente para "análise" dos cálculos de fls. 318/319. 2) Intime-se-o. 3) Expeça-se mandado de penhora para garantia do valor devido e acrescido da multa referida às fls. 316-letra "b". 4) Cumpra-se. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

6. DECLARATORIA (SUM)-376/2007-ROBERTO C.FERRAZ E CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Defiro o pedido de trinta dias, para a autora, se manifestar acerca do pedido de folhas 908. Intime-se. -Adv. JOSE VICENTE FERREIRA, LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e RAUL BARBI-.

7. ALIENACAO JUDICIAL-575/2007-CLEONICE APARECIDA STRESSER PEREIRA x ADOLFO VERBANEK- À autora, face decurso do prazo de suspensão. -Adv. FRANCISCO ROSSI-.

8. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001016-14.2008.8.16.0090-MIRIAM BARBIERI x DIMASA S/A- Intime-se as partes para conhecimento e manifestação acerca do v.acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. SAVIO CEMBRANELI e RAPHAEL DIAS SAMPAIO-.

9. AÇÃO PREV.DE PENSÃO P/MORTE-270/2009-LUCIANE ELLEN FASCINA FONSECA e outro x INSS -INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1. As partes para alegações finais e após, ao órgão do Ministério Público. 2. Intimem-se. -Adv. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO e RAUL BARBI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-316/2009-ROBERTO MOREIRA x GILSON PEREIRA DA SILVA- 1) Ao exequente, diante da certidão/ informação supra, em cinco dias. 2) Intime-se. obs. Certidão informando que encontra-se arquivado em Cartório a resposta do ofício remetido à Receita Federal. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA-.

11. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-424/2009-CARLOS AUGUSTO RAMOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-As partes para que tomem ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, iniciando-se pela parte autora. 2) Após, faça-se vistas a CEF, conforme pedido de folhas 688. 3) Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

12. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO-0001170-95.2009.8.16.0090-ESPOLIO DE ANTONIO ARRABAÇA RIBEIRETE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Vistos e bem examinados estes autos. 1 - Defiro o pedido de fls. 153. 2 - Aguarde-se a provocação da parte interessada no prazo de 30 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. -Adv. JOAO ODAIR PELISSON-.

13. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-759/2009-JOSE ADIR MARTIRE x BANCO DO BRASIL S/A- 1) Considerando que fora concedido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo ora Requerido sob número 940.500-5 (TJPR) , este para aguardar decisão superior. 2) Segue em anexo cópia da decisão proferida pela 15ª Câmara Cível do TJPR, em três laudas para ciência das partes, remetidas via mensageiro. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

14. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1010/2009-IVANIL SERAPIÃO DOS SANTOS e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. Ante o documento de fls. 294/296, digam os autores, em 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se. -Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.

15. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-1124/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x MARCO AURELIO FERREIRA DE SOUZA- Defiro o pedido de folhas 48. Após, intime-se para prosseguimento, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1293/2009-BANCO ITAU S/A x WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA e outro- Ao Exequente para manifestação quanto ao cumprimento integral do acordo firmado às fls. 103/105 e homologado às fls. 108. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0002035-84.2010.8.16.0090-F.J.B.I. LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQ. LTDA. x CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.- HOMOLOGO, por sentença, O ACORDO, firmado entre as partes e por consequência, JULGO, por sentença, EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 269,III, c/c 598 do CPC, a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por F.J.B.I. LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face de CONSTRUTORA TRIUNFO

LTDA, posto que as partes transigiram - cf petição de folhas 145/151. P.R.I. - Adv. LUCELI CERQUEIRA LOPES, CARLOS EDUARDO BENATO, LUIS DANIEL ALENCAR e WEBER SCIORRA VIEIRA-.

18. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0003161-72.2010.8.16.0090-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ-PR. x ALBERTO BACCARIM e outros- O Município de Iporá propôs a presente Ação Civil Pública em face de Alberto Bacarim e outros, fundada em ato de improbidade administrativa do requerido quando a construção da biblioteca, questionando-se as avarias sofridas pelo imóvel recém-inaugurado. Para apurar os fatos alegados, o autor providenciou a elaboração de um laudo técnico que se encontra acostado às folhas 562/610. Os réus foram citados e apresentarão suas respectivas defesas. Cumpre destacar que a notificação, em razão do princípio da instrumentalidade, pode ser dispensada quando a citação atingiu sua finalidade e a contestação da ação ocorrer regularmente, como no caso destes autos. O ato, portanto deve ser considerado completo a teor do previsto no artigo 245 do CPC. 2) Desta forma, recebo a inicial. Intime-se as partes, no entanto, para ratificarem as defesas apresentadas. 3) Ciência ao Ministério Público. 4) Após, retornem para saneamento do feito e análises de provas, inclusive pericial. 5) Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. KARINA AYUMI TANNO, CARLOS ALBERTO MARICATO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, EDGAR ALFREDO CONTATO e FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO-.

19. COBRANCA (SUM)-0003162-57.2010.8.16.0090-ROSÂNGELA PACHURRA x SEGURADORA VERA CRUZ- 1 - À Conta e preparo, pela requerida, face acordo de fls., em 05 (cinco) dias. Conta de custas: R\$ 230,30 custas cíveis, R\$ 40,32 custas da distribuição, R\$ 51,32 Taxa Judiciária, que montam em R\$ 321,94. Intime-se. 2 - Após, volvam para homologação/extinção.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

20. AÇÃO MONITORIA-0003247-43.2010.8.16.0090-BRUNA MACHADO ZAMBALDI x DENISE VIEIRA DE ALMEIDA- Defiro o pedido de folhas 66, intimando-se a executada. -Adv. SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA-.

21. ARROLAMENTO-0004402-81.2010.8.16.0090-DERLY BERTOZZI e outros x GERALDO FRANCISCO BATISTA- 1) Aguarde-se cumprimento do despacho de fls. 47, item 02. 2) Intime-se a inventariante, para tanto. -Adv. WILDER SABAINI DOS SANTOS-.

22. INVENTARIO-0000862-88.2011.8.16.0090-MARIA BENEDICTA REGINATO CITO e outros x CATHARINA VALESE GARCIA- Ao advogado da inventariante, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar o ofício expedido à Receita Federal. -Adv. NELSON GUALBERTO-.

23. AÇÃO DE DESPEJO C/C/COBRANCA-0002169-77.2011.8.16.0090-DIRCEU DA SILVA x EDUARDO CANEDO DA SILVA NETO e outro- Ao exequente. Intime-se. -Adv. FRANCISCO ROSSI, ALISSON MOYA ROSSI e CRISTINA M. R. DE LACERDA-.

24. AÇÃO MONITORIA-0002665-09.2011.8.16.0090-PARANA BANCO S/A x ROZANGELA MARIA SANTOS DE SA VICENTINI-Diante da certidão supra, que comunica que as custas foram pagas em duplicidade, determino: 1) A intimação da autora por seu procurador, para que compareça em Cartório para recebimento das custas pagas pela mesma em duplicidade às folhas 40(cíveis) e 42 (distribuidor); 2) A remessa dos autos ao distribuidor para que revigore a distribuição dos presentes autos, posto que ora revogo o despacho de folhas 39. 3) Após, cite-se com as advertências legais. -Adv. FLÁVIA DE CARVALHO DINO-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0003017-64.2011.8.16.0090-VANDERLEI FERNANDES PINHEIRO x VECTRA CONSTRUTORA LTDA-1) Em face de que a A.J.G. não fora ainda concedida ao embargante, intime-se-o para comprovar sua renda "atual" parto que os documentos de folhas 36/39 são extemporâneos e não refletem assim a realidade econômica do mesmo, no prazo de cinco dias. 2) Cumpra-se. -Adv. WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA, JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e RODRIGO ALVES ABREU-.

26. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003270-52.2011.8.16.0090-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JEREMIAS ALCANTARA MOREIRA e outro-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta precatória expedido(a)(s), trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões)+fotocópias e autenticações no valor de R \$ 14,50-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

27. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003346-76.2011.8.16.0090-PR - IMPLANTES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE IBIPORÁ - HOSPITAL CRISTO REI- À exequente, face certidão/informação de folhas supra, em cinco dias. Intime-se. -Adv. OSNI SCHWAB MATTOZO-.

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004774-93.2011.8.16.0090-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON DOS SANTOS-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta precatória expedida, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões)+fotocópias e autenticações no valor de R\$.13,35 -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000047-57.2012.8.16.0090-MARIA CELIA FERRARI CORREA x BANCO PANAMERICANO S/A- À autora, face manifestação e documentos de fls. 54/55, em 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSÉ CARLOS FERREIRA-.

30. DECLARATORIA (ORD)-0000371-47.2012.8.16.0090-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS-AMBEV x RESTAURANTE CASA GRANDE LTDA - ME-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta precatória expedido(a)(s), trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) fotocópias e autenticações no valor de R\$.22,30, esclarecendo-se que a guia de expedição já encontra-se paga-Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e ALESSANDRO DULEBA-.

31. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000778-53.2012.8.16.0090-DULCE ENI BERALDO x CAIXA SEGURADORA S/A- 1) Anote-se conforme pedido de fls. 37. 2- Ante a contestação e documentos juntos, diga a autora, em 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

32. NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA-0000894-59.2012.8.16.0090-LARISSA DUMAS CAROLINSKY x FERREIRA RANIERI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA- Ante a contestação e documentos juntos, diga a autora, em 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. CARLOS ALBERTO MARICATO-.

33. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000898-96.2012.8.16.0090-DJAIR MAXIMIANO DO NASCIMENTO x CAIXA SEGURADORA S/A- 1) Anote-se conforme pedido de fls. 25. 2) Ante a contestação, e documentos juntos, diga o autor, em 10 (dez) dias. -Adv. VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

34. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0001717-33.2012.8.16.0090-LUCILENE DE ALMEIDA RAMALHO x WALLAN JONATHAN DE OLIVEIRA- À requerente e MP para apresentarem seus quesitos. 2) Quesitos do Juízo: Encontra-se o requerido acometido de doença grave, que o torna incapaz de gerir sua pessoa e eventuais bens? Se positivo, qual o nome da doença e número do C.I.D? O quadro é reversível? O Requerido necessita de cuidados de terceiros, em tempo integral? 3) Nomeio o Perito o (a) Dr. APARECIDO JOSÉ ANDRADE, para realizar o exame no requerido, devendo ser intimado pessoalmente, para que, querendo, aceite a presente nomeação, sem ônus para o Requerente, por ser pessoa de poucos recursos financeiros.. 4) Caso o (a) Perito(a) acite a nomeação, intime-se o Procurador Requerente, para que encaminhe o (a) Requerido, após prévio agendamento agendamento com aquele, a fim de ser realizado o exame e elaborado o laudo pericial digitado, no prazo de trinta dias. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES, SAVIO CEMBRANELI, MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI e BRUNO ZANONI CEMBRANELI-.

35. ALVARA JUDICIAL-0002596-40.2012.8.16.0090-CARLOS DIRCEU ALVES e outros- MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, CARLOS DIRCEU ALVES e MARIA DE LOURDES BARRETO ALVES, JOSÉ OSMAR ALVES e MIRSA LIMA MOURA ALVES, DÉRCIO ALVES DE OLIVEIRA e MARIA ENGÊNCIA DE ALMEIDA, ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA e VERA LÚCIA PEREIRA OLIVEIRA, todos devidamente qualificados, pretendem autorização para alienar do bem imóvel pertencente aos requerentes bem como a menor Ana Graziela Monteiro, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido bem como detém 1/5 do meio alqueire, correspondente à 2.420 m<sup>2</sup> (dois mil, quatrocentos e vinte metros quadrado). Ainda, aduziu que ante a impossibilidade de exploração adequada, vez que a herdeira, que detém maior parte da herança, é idosa sendo que não lhe permite dedicar-se de forma que a torne economicamente viável e ainda por se tratar de pequena área de terra, na qual o ribeirão Água da Forquilha atravessa a referida propriedade, implica em redução da área, resultando em restrições impostas quanto reserva legal e mata ciliar.

Alega que quanto à parte pertencente à menor púbere, será feito o depósito em poupança vinculada aos presentes autos, em nome de Carlos Dirceu Alves, vez que para abertura da conta, necessário se faz os documentos pessoais do beneficiário, os quais seriam impossíveis a sua obtenção, por estar a menor e sua mãe em lugar incerto. Assim, a conta somente poderá ser movimentada a requerimento da menor e com autorização judicial. Juntou documentos as fls. 06/23. Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público requereu a manifestação dos proprietários dos imóveis quanto ao valor da alienação do bem imóvel e quais as condições de pagamento da parte correspondente à menor púbere. Sendo ainda, por se tratar de pessoa menor de idade, a parte cabível a ela deve ser avaliada por avaliador judicial, pois a alienação do imóvel não poderá ser feito por valor inferior ao da avaliação e que o cota-parte cabível a esta herdeira deve ser depositada em conta vinculada ao Juízo. Realizada a avaliação judicial as fls. 34, foi dado vistas ao Parquet, o qual se manifestou favorável ao laudo de avaliação, com a ressalva de que a venda fosse realizada no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), sendo que este valor é superior ao que consta do contrato, requerendo a intimação dos requerentes para manifestação. As fls. 37, a parte autora concordou com o parecer ministerial acerca do valor do bem imóvel bem como salientou que as despesas processuais serão pagas com a consumação da venda anunciada na exordial. Contados tão somente, vieram os autos para decisão final. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os requerentes comprovaram legitimidade para a demanda, colacionando aos autos documentação necessária e suficiente a fim de corroborar com o alegado na exordial.

Levando-se em consideração a manifestação do Representante do Parquet, no sentido de que concorda com a avaliação do imóvel, muito embora tenha alegado que não seja permitida a alienação de bem imóvel pertencente a menor ou incapaz, já que o imóvel constitui sempre uma garantia material ao mesmo. No entanto, em casos excepcionais a alienação é autorizada, desde que configurada a necessidade ou utilidade ou benefício, cf. disposto no artigo 1.691 do Código Civil. Pelas argumentações do Ministério Público, denota-se que não se opôs ao pleito inicial, no entanto, arguiu que o imóvel não poderá ser vendido por preço inferior ao da avaliação, assim o valor da alienação não poderá ser inferior à R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), bem como a parte cabível à requerente, deverá ser depositada em conta vinculada ao Juízo.

Nesse toar, o pleito merece guarida já que o imóvel fora avaliado previamente, e a parte autora concordou em alienar o bem pelo valor fixado pelo Ministério Público. Quanto ao pedido do autor em realizar a abertura de conta vinculada ao Juízo para depósito do valor correspondente à menor co-herdeira em nome de Carlos Dirceu Alves, não lhe assiste razão, haja vista que o mesmo não seja representante legal da menor Ana Graziela Monteiro tampouco tutor, consoante dispõe o artigo 8º do Código Processual Civil. Desta feita, a conta a ser aberta vinculada ao Juízo deve, necessariamente, utilizar os dados da certidão de nascimento da menor, na qual se encontra colacionada nos autos de Inventário nº 1405/2010 as

fls. 42.3. DISPOSITIVO. Pelo exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de autorizar os requerentes MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, CARLOS DIRCEU ALVES e MARIA DE LOURDES BARRETO ALVES, JOSÉ OSMAR ALVES e MIRSA LIMA MOURA ALVES, DÉRCIO ALVES DE OLIVEIRA e MARIA ENGÊNCIA DE ALMEIDA, ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA e VERA LÚCIA PEREIRA OLIVEIRA a efetuar a venda do bem imóvel (Lote de terras nº. 56/56-A, Registro nº. 15.603 do Cartório de Registro de Imóvel desta cidade - fls. 16/17). Para resguardar os interesses da incapaz ANA GRAZIELA MONTEIRO, o preço de venda não poderá ser inferior ao da avaliação, bem como a cota parte, cuja importância é de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a ela cabível deverá ser depositado em conta vinculada a este juízo em seu nome. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará, sendo que a prestação de contas deverá ser concretizada em idêntico prazo, dando-se vista ao representante do Ministério Público posteriormente a título de salvaguardar direito do incapaz, podendo incidirem os autores em sanção criminal, caso não cumpram o determinado. Expeça-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. WALTER SEBASTIAO SANTANA-.

36. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0002704-69.2012.8.16.0090-EDINALVA CECILIA DOS SANTOS x BANCO FICSA S/A- 1. Trata-se de ação revisional de contrato bancário e pedido liminar, inaudita altera pars, para que seja suspenso o pagamento de forma parcial das parcelas restantes até a exibição do contrato celebrado entre as partes. Pleiteou pelo benefício da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Em sede de atendimento ao pedido de tutela antecipada, quanto ao pedido de suspensão dos pagamentos das parcelas do contrato de financiamento, tenho que não seja possível a concessão do pedido, posto não encontrado os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo necessária respectiva perícia quanto à alegada capitalização de juros, fundada no contraditório e na ampla defesa, o que deve ser feito em momento processual oportuno. Nesse sentido, caso haja inadimplemento da obrigação, não percebendo a parte requerida o contratado (depósito integral das parcelas), incidirá o autor em mora e, por conseguinte, emergirão os efeitos legais atinentes à espécie. É que não há razões de conexão ou até de continência entre a ação revisional de contrato e a busca e apreensão, posto tratar de objetos distintos, a primeira objetiva a discussão de cláusulas contratuais, e, a segunda, a mora. Uníssono é o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECLARAÇÃO DE NÃO ELISÃO DA MORA PELO DEPÓSITO D AVALORES INFERIORES AOS CONTRATADOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA POSSE IMPOSSIBILIDADE - DIREITO DE AÇÃO - OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXV DA CF - PRECEDENTE URISPRUDENCIAL. RECURSO PROVIDO. Os depósitos judiciais efetuados em valores inferiores aos contratados não afastam a 'mora debitoris'. Impossível a concessão de antecipação da tutela em ação revisional para manutenção na posse de bem alienado fiduciariamente, que obstará o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXX, CF). (AGI 290.586-6. DES SILVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS. DJ 6882, de 03.06.2005)". 3. Quanto à exibição do contrato, objeto desta ação, o pleito, em caráter incidental, é aceitável, inclusive defendida pela hodierna jurisprudência. Assim sendo, defiro o pedido incidental de exibição de documentos em sede de tutela antecipada, posto presentes os requisitos do artigo 273, inciso II e 355 e 356, todos do Código Processual Civil. E em não o fazendo o banco requerido, aplicar-se-á o contido no artigo 359 do CPC. Para dirimir a questão, é o entendimento jurisprudencial: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA A EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO. APRECIAÇÃO NECESSÁRIA. INOBSERVÂNCIA QUE ACARRETA EM CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO PELO JULGADOR, DE OFÍCIO, DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. 1. É possível que a parte interessada formule pedido incidental para exibição de documentos, o qual deve ser apreciado pelo julgador, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa, vez que a exibição pode dar-se no curso do processo, como incidente da fase preparatória (arts. 355-363), ou antes do ajuizamento da causa, a título de medida preparatória (arts. 844 e 845). 2. " O banco, como prestador de serviços e submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, tem o dever legal de exibir toda a documentação solicitada, inclusive os extratos, de modo a não obstaculizar o exercício do direito de ação do consumidor. 1 APELAÇÃO CONHECIDA E PREJUDICADA E DE OFÍCIO, DECLARADA A NULIDADE DO FEITO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0391938-6 - Bandeirantes - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 14.03.2007). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO PARA A INTUIÇÃO FINANCEIRA RÉ JUNTAR, JUNTO COM A CONTESTAÇÃO, O CONTRATO DE CONTA CORRENTE, SOB PENA DA APLICAÇÃO DE ADMISSÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE O AUTOR PRETENDIA PROVAR COM O DOCUMENTO. ARTIGO 359 DO CPC. CONTRATO JUNTADO APÓS A CONTESTAÇÃO, INTEMPESTIVAMENTE. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSÃO DA EXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA PRÁTICA, QUANDO NÃO PACTUADA E AUSENTE AS HIPÓTESES LEGAIS. LIMITAÇÃO DOS JUROS ANUAIS. CONTRATO JUNTADO INTEMPESTIVAMENTE. RESPEITO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DOS JUROS MORATÓRIOS APLICADOS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CONSOANTE AO DISPOSTO NO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...). (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0589875-7 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G.

Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 15.07.2009). 4. Frente ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada. Indefiro a suspensão do pagamento das parcelas. Por outro lado, defiro a exibição do contrato de financiamento celebrado entre as partes, e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação judicial, sob pena de incidência do requerido nos ditames do artigo 359 do Código de Processo Civil. 5. Igualmente, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à autora. Como trata-se de relação de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, cf. artigo 6º, inciso VIII do CDC. 6. Cite-se o requerido, para no prazo legal (15 dias), apresente contestação devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, via carta com aviso de recebimento em mãos próprias (AR - MP). 7. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002745-36.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x EDER HENRIQUE RODRIGUES- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, noticiado às folhas 36/37 da presente Ação de Busca e Apreensão, em que figura como requerente BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerido EDER HENRIQUE RODRIGUES. 2) De consequência, intime-se o autor quanto ao cumprimento integral do acordo. 3) Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003179-25.2012.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEILA MARIA ALVES- 1. Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito (referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça), conforme demonstrativo(s) retro, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamento das mesmas, como preconiza o art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. CARTA PRECATÓRIA-154/2007-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR. - 3A.V.CIVEL-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x GIOVANINI & TURCATTO LTDA. e outros- 1) Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se praças; 3) Intime-se. -Adv. SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA-. 40. CARTA PRECATÓRIA-212/2008-Oriundo da Comarca de URAI - PR. V.CIVEL-SHIROKOKO NUMATA x OSMILTO LOPES E OUTROS- À exequente face certidão de folhas 56-verso, em cinco dias. OBS. Referente a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que intimou o Depositário Público desta Comarca, bem como o Sr. Waldemar Pires, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para proceder o devido registro, o qual ficou bem ciente, aceitou a cópia da Carta Precatória e do Auto de Penhora, e deixou de intimar o executado Osmilto Lopes e sua esposa, uma vez que eles não residem nesta cidade. -Adv. SHIROKOKO NUMATA-.

Ibiporã, 06 de Agosto de 2012.  
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

## IPIRANGA

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25.396	00003	000095/2008
CARLOS EDUARDO DELINSKI OAB/PR 33.658	00004	000057/2010
	00005	000254/2010
CARLOS WERZEL OAB/PR 10.646	00003	000095/2008
CLAUDIO R. MAGALHÃES BATISTA - OAB/PR 18	00003	000095/2008
ELISIO APOLINÁRIO RIGONATO CHAVES OAB/PR	00001	000141/1998
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3	00006	000255/2010
IGOR PEREIRA BARABACH OAB/PR 42.764	00003	000095/2008
JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334	00007	000154/2011
	00008	000165/2011
JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244	00003	000095/2008
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00003	000095/2008
MARCO ANTONIO GROTT OAB/PR 34.317	00008	000165/2011
MAURICIO BORBA OAB/PR 10.452	00002	000211/1998
RODRIGO BIEZUS - OAB/PR 36.244	00007	000154/2011

1. COBRANCA (SUM) - 141/1998-SINDICATO RURAL DE IPIRANGA-FAEP-CNA x OVIDIO FLORIVALDO CLOCK - Adv. ELISIO APOLINÁRIO RIGONATO CHAVES OAB/PR 22.006. Aos autores para que recolham as custas remanescentes, no valor de R\$ 258,24 (duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 211/1998-BANCO DO BRASIL S/A x EDEMAR GERSTBERGER e outros - Adv. MAURICIO BORBA OAB/PR 10.452. Ao exequente para que acoste aos autos demonstrativo atualizado do débito para tentativa de bloqueio BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. ORDINARIA COM MEDIDA CAUTELAR - 0000214-07.2008.8.16.0093-EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA x EDITORA DIARIO DOS CAMPOS LTDA e outro - Adv. IGOR PEREIRA BARABACH OAB/PR 42.764, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25.396, CARLOS WERZEL OAB/PR 10.646, CLAUDIO R. MAGALHÃES BATISTA - OAB/PR 18.885, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244. Às partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência acerca da baixa dos autos a esta comarca.

4. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE PESQUISA MINERAL - 0000373-76.2010.8.16.0093-SIDENEI RIBAS FERREIRA & CIA. LTDA x ESTE JUÍZO - Adv. CARLOS EDUARDO DELINSKI OAB/PR 33.658. Já tendo decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias, a contar do aforamento do petítório de fls. 33/34, intime-se novamente o interessado, pelo procurador, para que cumpra as determinações de 10/11, no prazo de 10 (dez) dias.

5. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE PESQUISA MINERAL - 0001033-70.2010.8.16.0093-SIDENEI RIBAS FERREIRA & CIA. LTDA x ESTE JUÍZO - Adv. CARLOS EDUARDO DELINSKI OAB/PR 33.658. Intime-se o beneficiário, por seu procurador, para que providencie a assinatura no pedido de fls. 15/19, no prazo de 02 (dois) dias.

6. USUCAPIAO ESPECIAL RURAL - 0001034-55.2010.8.16.0093-VADISLAU SAMBORSKI e outro x ERVINO BUSSE e outros - Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Aos autores para que se manifestem sobre a citação negativa de Paulo Roberto Klazura, no prazo 05 (cinco) dias.

7. COBRANÇA - 0000986-62.2011.8.16.0093-NELZI TEREZINHA SCHEIFER x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334 e Rodrigo Biezus - OAB/PR 36.244. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, às partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias: 1) - especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e relevância das que forem postuladas, sob pena de indeferimento/preclusão; 2) - manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, apresentando, em sendo o caso, desde logo, proposta concreta.

8. COBRANÇA - 0001004-83.2011.8.16.0093-EDINA MARA DE AVILA x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334, MARCO ANTONIO GROTT OAB/PR 34.317 e Rodrigo Biezus - OAB/PR 36.244. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, às partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias: 1) - especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e relevância das que forem postuladas, sob pena de indeferimento/preclusão; 2) - manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, apresentando, em sendo o caso, desde logo, proposta concreta.

IPIRANGA,

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO



## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DALTOÉ	00007	000144/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00006	000111/2012
GERALDO ALMEIDA SANTOS	00008	000012/2012
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING OAB/PR 24.151	00001	000295/2004
JOAO DOUGLAS GONÇALVES	00002	000011/2006
JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334	00004	000066/2012
JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244	00001	000295/2004
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00006	000111/2012
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162	00001	000295/2004
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00002	000011/2006
MARCIA L. GUND OAB/PR 29.734	00006	000111/2012
MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO	00001	000295/2004
PAULO HENRIQUE BEREHLKA OAB/PR 35.664	00008	000012/2012
RODRIGO DI PIERO MENDES OAB/PR 37.873	00003	000167/2009
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955	00005	000078/2012
SUZINAIARA DE OLIVEIRA OAB/PR 12872	00001	000295/2004

1. PRESTACAO DE CONTAS - 295/2004-ADEMAR GERSTBERGER x BANCO BANESTADO S.A - Advs. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA L. GUND OAB/PR 29.734, JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162, JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244 e SUZINAIARA DE OLIVEIRA OAB/PR 12872. Às partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência acerca da baixa dos autos a esta comarca.

2. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 11/2006-MARIA DELZI LOPES RIBEIRO x AFIC. ASSOCIACAO FILANTROPICA IMACULADA CONCEICAO - Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 e JOAO DOUGLAS GONÇALVES. Ante todo o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial por MARIA DELZI LOPES RIBEIRO, em desfavor de AFIC - ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO e VLADIMIR BARBOSA MAZZER, com o que RESOLVO O PRESENTE FEITO, COM SOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000378-35.2009.8.16.0093-MADEIREIRA HENRIQUE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Adv. PAULO HENRIQUE BEREHLKA OAB/PR 35.664. Ante todo o exposto, por se mostrar o embargante carecedor da ação, JULGO EXTINTO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por MADEIREIRA HENRIQUE LTDA., em face do ESTADO DO PARANÁ, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sucumbente o embargante, CONDENO o mesmo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários deverão ser corrigidos monetariamente, pelo INPC a partir desta data até o efetivo pagamento, incidindo ainda juros de mora de acordo com o Código Civil a partir do trânsito em julgado desta decisão.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000373-08.2012.8.16.0093-CÉLIA DA SILVA DE LIMA x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, à parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. REVISÃO DE CONTRATO - 0000378-30.2012.8.16.0093-MARCOS LUCIANO DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA - Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955 e RODRIGO DI PIERO MENDES OAB/PR 37.873. Ante todo o exposto, confirmando a tutela de urgência concedida às fls. 69/75, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados nestes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, aforada por MARCOS LUCIANO DOS SANTOS, em face de OMNI FINANCEIRA para o fim de: A) - DETERMINAR a exclusão das taxas administrativas cobradas a título de avaliação, tarifa de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato, com expurgo dos tributos e encargos que incidiram sobre tais valores para composição do débito, os quais devem corrigidos pelo INPC, a contar do pagamento da primeira parcela do financiamento, com incidência ainda de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, com compensação no saldo devedor e, havendo ainda assim crédito, devolução de forma simples mediante depósito judicial. B) - DECLARAR a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, ante a inexistência de previsão contratual expressa e ostensiva, determinando que a requerida promova o recálculo das parcelas e do saldo devedor, com expurgo dos valores cobrados a esse título. Os valores indevidamente cobrados devem ser corrigidos pelo INPC, a contar do pagamento da primeira parcela, com incidência ainda de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Feito o cálculo, o valor resultante deve ser abatido do saldo devedor, com

fixação de novos valores das prestações do financiamento e fornecimento de novos boletos ao consumidor e, havendo crédito, devolução ao autor mediante depósito judicial; C) - DECLARAR a ilegalidade de cobrança acumulada da comissão de permanência com multa e juros de mora, a qual deve, em face disso, ser substituída por correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, com expurgo dos valores eventualmente cobrados e respectivos reflexos no saldo devedor e valor das parcelas do financiamento; D) - CONFIRMAR, em todos os seus termos, a antecipação de tutela concedida às fls. 69/75 dos autos, autorizando a continuidade dos depósitos judiciais das parcelas, que devem observar os parâmetros fixados nesta decisão para seu cálculo. Havendo sucumbência recíproca (parte autora não obteve êxito no pedido de devolução dos valores em dobro), mas tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) sobre os valores cobrados a mais para formação do débito, considerando, para tanto, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado.

6. REVISÃO DE CONTRATO - 0000567-08.2012.8.16.0093-CÉSAR LANGE x CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados nestes autos de REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E TUTELA ANTECIPADA, opostos por CÉSAR LANGE, em face de CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o fim de: A) - ANTECIPAR PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL, para o fim de AUTORIZAR o depósito judicial dos valores devidos pelo requerente, inclusive no tocante às parcelas já vencidas e não pagas, observando as diretrizes fixadas nesta decisão, mantendo-o na posse do veículo financiado, determinando ainda que o Banco requerido se abstenha ou providencie a retirada do nome do suplicante de quaisquer cadastros de restrição ao crédito, no tocante ao débito discutido nesta demanda, com comprovação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). B) - DETERMINAR a exclusão das taxas administrativas cobradas, com expurgo dos tributos e encargos que incidiram sobre tais valores para composição do débito, os quais devem corrigidos pelo INPC, a contar do pagamento da primeira parcela do financiamento, com incidência ainda de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, com compensação no saldo devedor e, havendo ainda assim crédito, devolução de forma simples mediante depósito judicial. C) - DECLARAR que a taxa de juros a incidir para evolução do débito é aquela pactuada entre as partes, qual seja, 2,5% ao mês, com expurgo de qualquer valor cobrado além a esse título, devidamente corrigido e com juros de mora, na forma apontada no item "b" deste dispositivo; D) - DECLARAR a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, ante a inexistência de previsão contratual expressa e ostensiva, bem como, ausência de previsão legal admitindo sua cobrança, determinando que a requerida promova o recálculo das parcelas e do saldo devedor, com expurgo dos valores cobrados a esse título. Os valores indevidamente cobrados devem ser corrigidos pelo INPC, a contar do pagamento da primeira parcela, com incidência ainda de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Feito o cálculo, o valor resultante deve ser abatido do saldo devedor, com fixação de novos valores das prestações do financiamento e fornecimento de novos boletos ao consumidor e, havendo crédito, devolução ao autor mediante depósito judicial; E) - DECLARAR a ilegalidade de cobrança acumulada da comissão de permanência com multa e juros de mora, a qual deve, em face disso, ser substituída por correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, com expurgo dos valores eventualmente cobrados e respectivos reflexos no saldo devedor e valor das parcelas do financiamento; F) - CONDENAR a requerida à repetição do indébito, caso o valor resultante supere o saldo devedor, com acréscimos de juros e correção monetária, na forma antes estipulada; Havendo sucumbência recíproca (autor não obteve êxito no pedido de declaração de ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida), mas tendo o requerente decaído de parte mínima do pedido, CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) sobre os valores cobrados a mais para formação do débito, considerando, para tanto, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado.

7. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE - 0000813-04.2012.8.16.0093-ADALGISA SANTANA DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Adv. ADILSON DALTOÉ. Não havendo indicativos nos autos de que os requerentes não fazem jus aos benefícios da Justiça Gratuita e considerando que a benesse legal não abrange apenas as custas processuais iniciais, CONCEDO aos requerentes tais benefícios. No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança da alegação do autor, ou bem assim, sua hipossuficiência econômica e técnica diante do Banco reclamado. Logo, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica dos autores, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

8. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000574-97.2012.8.16.0093-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL E JEC E CRIMINAL - A UNIAO x COMERCIO DE MADEIRA E TRANSPORTE EDU LTDA e outro - Advs. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO e GERALDO ALMEIDA SANTOS. Manifestem-se sobre o laudo de avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

IPIRANGA,

## IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 64/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 AIRTON JOSE TRENTO 0001 000425/2006  
 ANESIO ROSSI JUNIOR 0015 000116/2008  
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0019 136361/2010  
 ARMANDO LUIZ MARCON 0016 000123/2008  
 AYRTON RUY GIUBLIN NETO 0034 459547/2011  
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0027 215226/2011  
 CAMILA GIACOMEL SECCO 0033 436080/2011  
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0012 000227/2007  
 0013 000266/2007  
 CARLOS ALBERTO BARBOSA FE 0020 166323/2010  
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0040 273307/2012  
 CHARLES ERVIN DREHMER 0022 305595/2010  
 CINTIA GRAEFF 0026 158592/2011  
 DAIANA EL OMAIRI 0038 023887/2012  
 EDEGARD A.C.LESSNAU 0024 602738/2010  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0043 326748/2012  
 ERNESTO ZALACHI NETO 0031 263993/2011  
 FABIO AMARAL NOGUEIRA 0011 000223/2005  
 FABRICIO JOSÉ BABY 0012 000227/2007  
 0013 000266/2007  
 0018 000131/2009  
 FAUZI BAKRI 0011 000223/2005  
 HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0022 305595/2010  
 INGRID HESSEL 0006 378339/2010  
 IVONE PAVATO BATISTA 0010 000036/2005  
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 0026 158592/2011  
 JOSE EDMILSON CARVALHO F 0021 217506/2010  
 JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR 0035 493406/2011  
 JOSÉ LUIZ HENRIQUE 0038 023887/2012  
 JOÃO GUILHERME DUDA 0034 459547/2011  
 JOÃO RICARDO FORNAZARI BI 0008 005604/2012  
 KARINA LOFFY 0030 255762/2011  
 LEONARDO TOLEDO DE ANDRAD 0013 000266/2007  
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0012 000227/2007  
 LEONTINA ERNESTA COLPANI 0024 602738/2010  
 LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES 0003 000526/2007  
 0005 000128/2008  
 LUIS SERGIO CHEMIN 0028 222680/2011  
 LUIZ ALBERTO BIANCO 0009 000195/2002  
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0037 508739/2011  
 MAGDA L R EGGER 0025 149062/2011  
 MARGARETE STANG PORTELA 0042 292452/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0044 332296/2012  
 MARILI R TABORDA 0025 149062/2011  
 MARINETE REGINA CORSSATO 0029 241121/2011  
 MURILO CELSO FERRI 0043 326748/2012  
 NELISSA ROSA MENDES 0013 000266/2007  
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0017 000056/2009  
 PATRICIA LANTMANN BECKER 0029 241121/2011  
 PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0012 000227/2007  
 RENATA ANTONIO BARROS 0031 263993/2011  
 RENATO LUIZ HARMÍ HINO 0014 000051/2008  
 ROBERTO MOREIRA LINS PAST 0041 277726/2012  
 ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0044 332296/2012  
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0032 301494/2011  
 SILVANA MARIA PICOLOTTO 0007 363409/2011  
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0012 000227/2007  
 0013 000266/2007  
 0018 000131/2009  
 TEREZINHA FONSECA DE MEDE 0023 308011/2010  
 THATIANE CABREIRA 0037 508739/2011  
 VALDIR JOSÉ MICHELS 0039 147644/2012  
 VANESSA QUEIROZ 0002 000912/2006  
 0004 000043/2008  
 0005 000128/2008  
 WALMOR F. FURTADO 0036 494450/2011

1. RESTABELECIM.AUXILIO DOENÇA-0000619-08.2006.8.16.0095-GENNY DE ASSIS BLANC x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Ao requerente para que junte aos autos o laudo pericial a fim de dar prosseguimento ao feito.-Adv. AIRTON JOSE TRENTO-.
2. AÇÃO ACIDENTÁRIA-0000627-82.2006.8.16.0095-GISELIA CARPINSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Sobre o laudo complementar manifeste-se a autora, inclusive sobre a necessidade justificada de eventual produção de prova oral.-Adv. VANESSA QUEIROZ-.
3. AÇÃO ACIDENTÁRIA-0000904-64.2007.8.16.0095-NELI CHVAITCHUK BERGER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Sobre a apresentação do laudo complementar manifeste-se a requerente, inclusive sobre a necessidade justificada de eventual produção de prova oral.-Adv. LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES-.
4. AÇÃO ACIDENTÁRIA-43/2008-ELIZIA GROCOSKI LUCAVEI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Sobre o laudo complementar, manifeste-se a requerente, inclusive sobre a necessidade justificada de eventual produção de prova oral.-Adv. VANESSA QUEIROZ-.
5. AÇÃO ACIDENTÁRIA-0001001-30.2008.8.16.0095-VERA LUCIA FERREIRA KUSTER KOLLORITSCH x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Sobre o laudo complementar, manifeste-se a autora, inclusive sobre a necessidade justificada de eventual prova oral.-Advs. VANESSA QUEIROZ e LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES-.
6. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-0003783-39.2010.8.16.0095-IVANILDES BURAK BURGATH x CAPS IRATI- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI e outro- Sobre o laudo pericial de fl. 225, manifeste-se a requerente, bem como para que diga se tem interesse na produção de prova oral.-Adv. INGRID HESSEL-.
7. RESTABELECIM.AUXILIO DOENÇA-0003634-09.2011.8.16.0095-MARIA TEREZINHA TRENTO x INSS- À autora para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre o laudo e eventual proposta de acordo.-Adv. SILVANA MARIA PICOLOTTO-.
8. RESTABELECIM.AUXILIO DOENÇA-0000056-04.2012.8.16.0095-PEDRO HENRIQUE ADANCZYK x INSS- Posto Isto, ausente este requisito (art. 273, do CPC) indefiro a antecipação da tutela requerida.-Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.
9. CARTA PRECATORIA - CIVEL-195/2002-Oriundo da Comarca de 1ªV.CV.GUARAPUAVA-PR-BENEFICIADORA DE BATATAS 277 LTDA. x NEILOR LEONEL MEHRET- Sobre o noticiado pelo requerido quanto ao acordo firmado entre as partes, manifeste-se a requerente.-Adv. LUIZ ALBERTO BIANCO-.
10. CARTA PRECATORIA - CIVEL-36/2005-Oriundo da Comarca de 8ªV.CV.CURITIBA-PR.-MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. x JOAO DOMINGOS FLORIANO- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de devolução da deprecata.-Adv. IVONE PAVATO BATISTA-.
11. CARTA PRECATORIA - CIVEL-223/2005-Oriundo da Comarca de UNIAO DA VITORIA-PR.-FAMMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x C.F.CONDUTORES SENNO LTDA.- Sobre a exceção de pré-executividade manifeste-se a requerente no prazo de 10 dias.-Advs. FAUZI BAKRI e FABIO AMARAL NOGUEIRA-.
12. CARTA PRECATORIA - CIVEL-227/2007-Oriundo da Comarca de 3ª.V.FAZ.PUB.CURITIBA-PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x VERA LUCIA GAEDICKE e outro- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de devolução da deprecata.-Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSÉ BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.
13. CARTA PRECATORIA - CIVEL-266/2007-Oriundo da Comarca de 3ª.V.FAZ.PUB.CURITIBA-PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x GILMARA RODRIGUES PEDROSO e outros- Sobre a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente.-Advs. NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSÉ BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.
14. CARTA PRECATORIA - CIVEL-51/2008-Oriundo da Comarca de 8ªV.FED.COM.CTBA.-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x LAERCIO FERREIRA IRATI e outro- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de devolução da deprecata.-Adv. RENATO LUIZ HARMÍ HINO-.
15. CARTA PRECATORIA - CIVEL-116/2008-Oriundo da Comarca de 2ª.V.FED. PONTA GROSSA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x OLARIA JOAO MARIA LTDA.- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de devolução da deprecata.-Adv. ANESIO ROSSI JUNIOR-.
16. CARTA PRECATORIA - CIVEL-123/2008-Oriundo da Comarca de GUARANIÁÇU - PR.-BANCO DO BRASIL S.A x INDUSTRIA DE MOVEIS FUNEZ LTDA. - Ao requerente para que providencie o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, para intimação do requerido quanto ao laudo de avaliação, cujo valor é de R\$ 37,00.-Adv. ARMANDO LUIZ MARCON-.
17. CARTA PRECATORIA - CIVEL-56/2009-Oriundo da Comarca de 3ª.V.CV.CURITIBA-PR.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x WALTER LUIZ MANZALA ME e outro- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de devolução da deprecata.-Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.
18. CARTA PRECATORIA - CIVEL-131/2009-Oriundo da Comarca de VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIAS E CON-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x ANTONIA PAES DE ASSIS- Sobre a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente.-Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e FABRICIO JOSÉ BABY-.
19. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001363-61.2010.8.16.0095-Oriundo da Comarca de 4ª V FAZ PÚB., FAL. E CONC. CURITIBA-PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PR x CAFEP TRANSPORTES LTDA

(LEVATUR)- Sobre a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente.-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

20. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001663-23.2010.8.16.0095-Oriundo da Comarca de OURINHOS - SP.-CANINHA ONCINHA LTDA. x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS N.A.ZANLORENZI LTDA.- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de devolução da deprecata.-Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ-.

21. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002175-06.2010.8.16.0095-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE-BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A x ANDRE SILVESTRE MONTEIRO DE FREITAS- Sobre a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente.-Adv. JOSE EDMILSON CARVALHO FILHO-.

22. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003055-95.2010.8.16.0095-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x AGRONEW DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outros- Sobre a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente.-Adv. CHARLES ERVIN DREHMER e HELENIZE CRISTINE DIETRICH-.

23. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003080-11.2010.8.16.0095-Oriundo da Comarca de DIVINÓPOLIS - MG-PETROSOUKI COMERCIAL LTDA. x MELLO E SOUZA LTDA. e outros- Sobre a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente.-Adv. TEREZINHA FONSECA DE MEDEIROS-.

24. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006027-38.2010.8.16.0095-Oriundo da Comarca de VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIAS E CON-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x INDUSTRIA JOAO JOSE ZATTAR S/A.- Sobre o laudo de avaliação de fl. 57/59, manifeste-se o requerente.-Adv. EDEGARD A.C.LESSNAU e LEONTINA ERNESTA COLPANI-.

25. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001490-62.2011.8.16.0095-Oriundo da Comarca de 10ªV.CV.CURITIBA-PR.-BANCO CNH CAPITAL S/A x GEACIR CELESTINO DAMIANI e outros- Sobre a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente.-Adv. MARILI R TABORDA e MAGDA L R EGGER-.

26. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001585-92.2011.8.16.0095-Oriundo da Comarca de 2ª V. CIVEL PONTA GROSSA-COOPAGRICOLA- COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA x CARLOS MUSTEFAGA- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de devolução da deprecata.-Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e CINTIA GRAEFF-.

27. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002152-26.2011.8.16.0095-Oriundo da Comarca de LAPA - PR.-BANCO FINASA BMC S/A x ANDERSON LUIS SCHARAN- Sobre a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente.-Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.

28. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002226-80.2011.8.16.0095-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS x RAVILSON CHEMIN- Ante a concordância do requerente quantal ao bem nomeado à penhora, ao requerido para que compareça em cartório a fim de assinar o termo de penhora para o devido andamento ao feito.-Adv. LUIS SERGIO CHEMIN-.

29. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002411-21.2011.8.16.0095-Oriundo da Comarca de GUAPARUAVA-PR.-CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ- COREN/PR x ELIANE DE CASSIA MORUZ- Sobre a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente.-Adv. PATRICIA LANTMANN BECKER e MARINETE REGINA CORSSATO-.

30. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002557-62.2011.8.16.0095-Oriundo da Comarca de GURAPUAVA-PR.-IBAMA - INST.BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E REC.NAT x A.M. ANICHESKI-ME- Sobre a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente.-Adv. KARINA LOFFY-.

31. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002639-93.2011.8.16.0095-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PIRACICABA-BANCO DO BRASIL S/A x BRAZ WALTER MARIOTTO e outro- Sobre a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente.-Adv. RENATA ANTONIO BARROS e ERNESTO ZALACHI NETO-.

32. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003014-94.2011.8.16.0095-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR.-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x MARCOS GILMAR DA SILVA e outro- Ao requerente para que providencie o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça mediante guia a ser retirada no site: www.tjpr.jus.br, bem como para que junte aos autos a guia de recolhimento no valor de R\$ 111,00, tendo em vista que a guia que está nos autos se refere a uma conta no banco itau em Curitiba-Pr. Sob pena de devolução da deprecata. -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.

33. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004360-80.2011.8.16.0095-Oriundo da Comarca de ERECHIM-RS.-LENIR JOSE STORMOSCKI x ARLINDO C ALBUQUERQUE- Sobre a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente.-Adv. CAMILA GIACOMEL SECCO-.

34. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004595-47.2011.8.16.0095-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR.-FERNANDO DUDA INSTITUTO DE OLHOS LTDA x UNIÃO- Ao requerente para que complemente a guia de recolhimento do Sr. Oficial de Justiça cujo valor é de R\$ 70,00.-Adv. JOÃO GUILHERME DUDA e AYRTON RUY GIUBLIN NETO-.

35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004934-06.2011.8.16.0095-Oriundo da Comarca de SAO PAULO-SP-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARÉ x TIAGO ARAUJO DIAS T LESSA- Sobre a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente.-Adv. JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR-.

36. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004944-50.2011.8.16.0095-Oriundo da Comarca de PRUDENTOPOLIS - PR.-SOUZA CRUZ S/A. x MARCELO JONSON- Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas processuais mediante guia a ser retirada no site: www.tjpr.jus.br, bem como para que junte aos autos as guias de recolhimento, quais sejam: Oficial de Justiça R\$ 37,00. Sob pena de devolução da deprecata.-Adv. WALMOR F. FURTADO-.

37. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005087-39.2011.8.16.0095-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR.-GUILHERME MARTINS SCHASIEPEN x AGROFLORESTAL JUSTUS S.A- Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas processuais mediante guia a ser retirada no site: www.tjpr.jus.br, bem como para que junte aos autos as guias de recolhimento, quais sejam: Autuação R\$ 9,40, Porte de Retorno R\$ 15,00, Oficial de Justiça R\$ 111,00. Sob pena de devolução da deprecata.-Adv. THATIANE CABREIRA e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

38. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000238-87.2012.8.16.0095-Oriundo da Comarca de RIO CLARO - SP-AGROCERES NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA x TRANSBUSATTO LTDA- Sobre o laudo de avaliação de fl. 27, manifeste-se o requerente.-Adv. JOSÉ LUIZ HENRIQUE e DAIANA EL OMAIRI-.

39. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001476-44.2012.8.16.0095-Oriundo da Comarca de GASPAS - SC-BUNGE ALIMENTOS S/A x EDSON AMULINARI CARDOSO- Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas processuais mediante guia a ser retirada no site: www.tjpr.jus.br, bem como para que junte aos autos as guias de recolhimento, quais sejam: Atos do escrivão 50% R\$ 408,90, Autuação R\$ 9,40, Porte de Retorno R\$ 15,00, Oficial de Justiça R\$ 211,50. Sob pena de devolução da deprecata.-Adv. VALDIR JOSÉ MICHELS-.

40. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002733-07.2012.8.16.0095-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR.-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA -SICREDI- VENTANIA x JOÃO MARIA RIBAS MATOSO e outro- Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas processuais mediante guia a ser retirada no site: www.tjpr.jus.br, bem como para que junte aos autos as guias de recolhimento, quais sejam: Atos do escrivão 50% R\$ 366,66, Autuação R\$ 9,40, Porte de Retorno R\$ 15,00, Oficial de Justiça R\$ 43,00. Sob pena de devolução da deprecata.-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

41. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002777-26.2012.8.16.0095-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE-RS.-GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A x MOROGB3 ARTEFATOS DE CONCRETO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros- Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas processuais mediante guia a ser retirada no site: www.tjpr.jus.br, bem como para que junte aos autos as guias de recolhimento, quais sejam: Atos do escrivão 50% R\$ 408,90, Autuação R\$ 9,40, Porte de Retorno R\$ 67,50, Oficial de Justiça R\$ 72,20. Sob pena de devolução da deprecata.-Adv. ROBERTO MOREIRA LINS PASTL-.

42. CARTA DE ORDEM-0002924-52.2012.8.16.0095-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR.-ROZENDO NEVES x AC IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas processuais mediante guia a ser retirada no site: www.tjpr.jus.br, bem como para que junte aos autos as guias de recolhimento, quais sejam: Atos do escrivão 50% R\$ 105,75, Autuação R\$ 9,40, Porte de Retorno R\$ 15,00, Oficial de Justiça R\$ 37,00. Sob pena de devolução da deprecata.-Adv. MARGARETE STANG PORTELA-.

43. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003267-48.2012.8.16.0095-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR.-BANCO BRADESCO S.A x PEREIRA & XAVIER DA SILVA LTDA ME e outros- Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas processuais mediante guia a ser retirada no site: www.tjpr.jus.br, bem como para que junte aos autos as guias de recolhimento, quais sejam: Autuação R\$ 9,40, Despesa Postal R\$ 15,00, Oficial de Justiça R\$ 74,00. Sob pena de devolução da deprecata.-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

44. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003322-96.2012.8.16.0095-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR.-BANCO SANTANDER S/A x COENGE-CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas processuais mediante guia a ser retirada no site: www.tjpr.jus.br, bem como para que junte aos autos as guias de recolhimento, quais sejam: Atos do escrivão R\$ 408,90, Autuação R\$ 9,40, Porte de Retorno R\$ 15,00, Oficial de Justiça R\$ 111,00. Sob pena de devolução da deprecata.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.

Irati, 04 de agosto de 2012.

## LAPA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES  
VIEIRA  
JUIZ SUBSTITUTO:  
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 161/2012



## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0020 003683/2010  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0027 005155/2010  
 0041 001996/2012  
 ANDRE KASSEM HAMDAD 0042 002279/2012  
 ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VE 0011 000040/2010  
 ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0038 000505/2012  
 BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0015 001633/2010  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0023 003921/2010  
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0019 003392/2010  
 CARLOS PEDRO KALED 0040 001198/2012  
 CLAUDINEI DOMBROSKI 0013 000932/2010  
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0023 003921/2010  
 DANIELE DE BONA 0038 000505/2012  
 DANIEL HACHEM 0004 000046/2006  
 0019 003392/2010  
 DHIANCARLO FELIPE SOARES 0003 000082/1999  
 DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS 0025 004649/2010  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 000782/2010  
 FABIANO PEDRO HOOG KALED 0003 000082/1999  
 0009 001473/2009  
 FENELON BUENO MOREIRA 0018 003043/2010  
 0024 004489/2010  
 0029 000938/2011  
 FLAMARION GALLOTTI MOREIRA 0029 000938/2011  
 FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0018 003043/2010  
 0024 004489/2010  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0023 003921/2010  
 FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0008 001245/2009  
 GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0006 001802/2008  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0036 000245/2012  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0045 003814/2012  
 GUILHERME SCHEBESKI 0005 000171/2007  
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0017 002922/2010  
 IEDA R. S. WAYDZIK 0047 003416/2012  
 IRAPUAN CAESAR DA COSTA J 0010 001511/2009  
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0019 003392/2010  
 JACQUELINE BEATRIZ DE LAR 0022 003880/2010  
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0019 003392/2010  
 JORGE NASSER MACEDO 0003 000082/1999  
 JOSE ELI SALAMACHA 0030 001176/2011  
 JOSE MENESES DA SILVA 0003 000082/1999  
 JULIO CESAR V. MENEGUCI 0017 002922/2010  
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0020 003683/2010  
 LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0015 001633/2010  
 0028 000311/2011  
 0033 004332/2011  
 0043 002463/2012  
 LAWRENCE WENGERKIEWICZ BO 0005 000171/2007  
 LUCIANO DANIEL CHEMIN 0023 003921/2010  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0037 000270/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 002004/2010  
 0021 003720/2010  
 0031 001281/2011  
 0034 004449/2011  
 LUIZ OTAVIO PASDIORA 0037 000270/2012  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 000782/2010  
 MARCELO BUZATO 0037 000270/2012  
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0008 001245/2009  
 0032 001985/2011  
 MARCIA CRISTINA CARDOSO 0046 002747/2012  
 MARCIO DA SILVA MUINOS 0007 001127/2009  
 MARCOS TON RAMOS 0026 004726/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 0007 001127/2009  
 MARIO SERGIO GOMES PINHEI 0003 000082/1999  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0012 000782/2010  
 MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0012 000782/2010  
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0010 001511/2009  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0039 000784/2012  
 PAULO SERGIO GASPAR CORRE 0030 001176/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0035 004718/2011  
 0036 000245/2012  
 RICARDO RUH 0030 001176/2011  
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0012 000782/2010  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0014 001464/2010  
 ROBERTO MACHADO FILHO 0044 003136/2012  
 ROBERTO MACHADO NETO 0044 003136/2012  
 RODRIGO RUH 0030 001176/2011  
 SERGIO SCHULZE 0027 005155/2010  
 0041 001996/2012  
 SOCRATES JOSE NICLEVSKI 0017 002922/2010  
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0012 000782/2010  
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 0006 001802/2008  
 TIAGO NUNES E SILVA 0006 001802/2008  
 VALERIO SCHMIDT 0001 000752/1998  
 0002 000781/1998  
 VANDERLEI TAVERNA 0011 000040/2010  
 VICTOR GERALDO JORGE 0001 000752/1998  
 0002 000781/1998

1. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-0000071-37.1998.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ MARIANO BAUMEL SCZYPIOR- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena

de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. VICTOR GERALDO JORGE e VALERIO SCHMIDT-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000069-67.1998.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ SERGIO SZCYPIOR e outro- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. VICTOR GERALDO JORGE e VALERIO SCHMIDT-.

3. INDENIZACAO-0000169-85.1999.8.16.0103-VICENTE NOVAKI x ESP PAULA ANDRADE MORAES- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO, JOSE MENESES DA SILVA, JORGE NASSER MACEDO, FABIANO PEDRO HOOG KALED e DHIANCARLO FELIPE SOARES VIDAL-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-46/2006-BANCO BRADESCO S.A. x JOSE FRANCISCO HOFFMANN & CIA LTDA e outro- "Tendo sido determinada a transferência de valores, lavre-se termo de penhora (fl. 130), intimando-se as partes, pessoalmente se não representadas e por publicação, em nome dos advogados constituídos. Registre-se no Livro de Depósitos. Certifique-se. Determinei, desbloqueio de montantes irrisórios." (Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça) -Adv. DANIEL HACHEM-.

5. MONITORIA-171/2007-M.T.K. x E.S. e outro- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. GUILHERME SCHEBESKI e LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON-.

6. BUSCA E APREENSAO-1802/2008-S.A.C.L. x A.C.G.- "Intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA-.

7. BUSCA E APREENSAO-0003559-14.2009.8.16.0103-BANCO FINASA S.A. e outro x JULIO CEZAR SILVEIRA PEREIRA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. MARIA LUCILIA GOMES e MARCIO DA SILVA MUINOS-.

8. USUCAPIAO-1245/2009-FABIO PIANOVSKI e outros x FELICIO PIANOVSKI e outros- "Fls. 172/173. Defiro a emenda à inicial. Anotações e comunicações necessárias. Certifique-se se houve a citação de todos os réus constantes das fls. 172/173. Caso negativo, cite-se. Sem prejuízo do supra, à parte autora para que diga a respeito das fls. 178 e seguintes." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e FRANCINI GONCALVES SCHEFER-.

9. INVENTARIO-1473/2009-ESP. ESTEVAO SZYCHTA x VALENTIM SZYCHTA- "...Julgo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o plano de partilha apresentado às fls. 53/60, destes Autos de Arrolamento dos bens deixados por Esp. Estevão Szychta, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da sentença, e cumprido o contido no parágrafo 2º do art. 1031 do CPC (comprovação verificada pela Fazenda Pública, do pagamento dos impostos), expeça-se o competente formal de partilha." -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED-.

10. DECLARAT. INEXIST. DEBITO-1511/2009-AREAL AGUA AZUL LTDA x DUPLA AÇÃO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME e outro- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR e NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

11. INVENTARIO-0000040-94.2010.8.16.0103-ESP. ARI HEIDE x ZILDETE SCHOLTZ HEIDE- "...Julgo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o plano de partilha apresentado às fls. 91/93, destes Autos de Inventário dos bens deixados por Esp. Ari Heide, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da sentença, e cumprido o contido no parágrafo 2º do art. 1031 do CPC (comprovação verificada pela Fazenda Pública, do pagamento dos impostos), expeça-se o competente formal de partilha." -Adv. VANDERLEI TAVERNA e ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA-.

12. INDENIZACAO-0000782-22.2010.8.16.0103-ITAU UNIBANCO S/A x MUNICIPIO DA LAPA- "...ante a Apelação Adesiva ao recorrido para manifestação. Em não havendo preliminares subam os autos ao Tribunal de Justiça." -Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO-.

13. USUCAPIAO-0000932-03.2010.8.16.0103-NATANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA x SIGMUNDO SUREK e outros- "1. Certifique-se o decurso de prazo (fl.162). 2. Aos autores para que juntem certidão Negativa de Débitos Fiscais..." -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.

14. BUSCA E APREENSAO-0001464-74.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x INGRID PAULS- "Ante o contido na Certidão de fl. 51, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que, revendo em cartório os presentes autos, deles constatarei que as custas recolhidas conforme comprovante de fls. 48, estão incorretas, motivo pelo qual intimo a parte exequente para que proceda ao recolhimento devido...) -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

15. DESPEJO-0001633-61.2010.8.16.0103-DANUTA KLENK MARCON x MARIA DE LOURDES FARIA PRZYBYSZEWSKI- "Ante o pagamento efetuado (fl. 124), manifeste-se a parte autora." -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS e BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002004-25.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE BARBOSA DOS SANTOS- "Manifeste-se o requerente." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002922-29.2010.8.16.0103-MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORT. E EXPORTADORA LTDA- "...Ante o Exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de reintegração de posse formulado pelo autor em relação ao bem indicado na petição inicial, extinguindo a ação com resolução de mérito. Consecutivamente, confirmo a liminar de fl. 58. Determino a restituição à parte ré do valor alusivo às parcelas pagas a título de VRG, autorizando a compensação com os débitos pendentes e, inclusive, com a cobrança de alugueres pelo período de utilização do bem sem a devida contraprestação, em valor a ser oportunamente arbitrado, acaso a parte devedora discorde dos valores apresentados pela instituição financeira credora. Condono ainda a parte ré em custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 450,00, haja vista a simplicidade da causa e a rápida solução do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se." -Advs. SOCRATES JOSE NICLEVISK, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e JULIO CESAR V. MENEZES-.

18. USUCAPIAO-0003043-57.2010.8.16.0103-AGOSTINHO DE OLIVEIRA ALAIKO x ESP. MIGUEL SCHMIDT e outros- 1) Certifique-se a Escritania sobre a existência, nos autos, dos seguintes documentos: (i) certidão negativa de débitos fiscais sobre a propriedade; (ii) matrículas e transcrições de origem da área; (iii) certidão negativa de débitos fiscais sobre a propriedade; e (iv) citação de todos os proprietários constantes da matrícula ou transcrição. Caso esteja ausente qualquer um dos documentos, determine a intimação da parte autora para acostar aos autos, no prazo de dez dias, o documento faltante ou justificar a sua ausência. 2) Saliento que é imprescindível a citação de todos os proprietários mencionados nas transcrições nº 17.998 e nº 21.334. Assim, determine a parte autora que promova a citação dos proprietários, ou de seu(s) respectivo(s) espólio(s), no prazo de 15 dias. 3) Oportunamente, voltem conclusos para a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." (Certidão: Certifico que, em cumprimento ao contido no despacho de fls. 84, revendo em cartório os presentes autos, deles constatei o que segue: 1) Certidão negativa de débitos junto à Receita Federal, conforme fls. 27. A União, Estado e Município foram intimados para manifestação e não se opuseram em relação a esta ação de usucapião; 2) Matrícula e transcrições conforme fls. 16/17; 3...4) Proprietário constante da matrícula já falecido, conforme certidão de óbito de fls. 25. Demais todos citados...) -Advs. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.

19. MONITORIA-0003392-60.2010.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A. x ANDRE BUBNIAK MONTRUCCHIO- "...Ante o Exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos monitoriais, para determinar a exclusão da cobrança de juros capitalizados e de juros de mora anteriores à citação. Deverá, por conseguinte, ser recalculado o valor do débito, com incidência dos juros remuneratórios mensais, sem capitalização de juros, mais juros de mora a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, desde a emissão de cada título. Por conseguinte, na forma do artigo 1102c, § 3º, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, título executivo judicial, devendo o montante ser apurado em liquidação de sentença, nos moldes supra. Pela sucumbência mínima do embargante, condono ainda a parte autora/embargada em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% sobre a diferença entre o valor apontado na inicial e o valor devido, conforme determinações supra." -Advs. DANIEL HACHEM, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e JORGE JOSE DOMINGOS NETO-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003683-60.2010.8.16.0103-BANCO CNH CAPITAL S/A x MARCOS JOSÉ LECH e outros- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 135/139, suspendendo, com fundamento no artigo 792, do Código de Processo Civil, a presente execução até final cumprimento do acordo. Custas de lei. Aguarde-se no arquivo provisório o decurso do prazo para cumprimento ou a manifestação das partes." -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

21. BUSCA E APREENSAO-0003720-87.2010.8.16.0103-A.C.F.I. x E.F.W.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. USUCAPIAO-0003880-15.2010.8.16.0103-MARIO IRINEU PIONOSKI x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "...2. Ao autor para que junte Certidão Negativa de Débitos fiscais atualizada. 3) Ainda, cumpra-se conforme requerido às fls. 147/148 e 155. 4) Após tornem." -Adv. JACQUELINE BEATRIZ DE LARA BUENO-.

23. DEPOSITO-0003921-79.2010.8.16.0103-H.B.B.S.B.M. x A.A.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e LUCIANO DANIEL CHEMIN-.

24. USUCAPIAO-0004489-95.2010.8.16.0103-ALVINO JANKE e outro x INTERESSADOS INCERTOS- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.

25. USUCAPIAO-0004649-23.2010.8.16.0103-MARCO AURELIO PIOVEZAN WILLE e outro x INTERESSADOS INCERTOS- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS-.

26. USUCAPIAO-0004726-32.2010.8.16.0103-JOSÉ DUDEK e outro x INTERESSADOS INCERTOS- "...Ante o Exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido, com resolução de mérito. Consecutivamente, declaro pertencer aos autores, já mencionados, o domínio do imóvel discriminado na petição inicial e memorial descritivo de fl. 13 e ss, acompanhado do mapa de fl. 19 e ss., resslavados direitos de terceiros não citados. Sirva, pois, a presente, como título para fins de transcrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, sem prejuízo do cumprimento das exigências legais para tal registro, tais como juntada de certidões e outros documentos, eventualmente exigido pelo Oficial competente. Deixo de condenar os réus em custas e honorários de sucumbência, eis que se defenderam apenas os réus incertos e ausentes, por negativa geral, ante o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil e ainda 226 da Lei 6015/73, expeça-se mandado a fim de que seja a presente sentença transcrita no Registr de Imóveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, archive-se." -Adv. MARCOS TON RAMOS-.

27. BUSCA E APREENSAO-0005155-96.2010.8.16.0103-B.F.B. x M.G.K.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

28. COBRANCA-0000311-69.2011.8.16.0103-ESP. LADYSLAVA KLENK e outro x JOAO PEDRO MENDES DE PAULA- "...Isto posto, julgo procedente o pedido da autora, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Consecutivamente, condono a parte ré a pagar o montante devido ao espólio, valor este descrito na inicial, no importe de R\$ 175.989,19, acrescido de juros e correção monetária desde 28.12.2009 (data da celebração do acordo), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a mesma data. Tal quantia deverá ser depositada em conta judicial vinculada a este juízo, para que seja submetida à Sobrepartilha. Condono ainda a parte ré, pela sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerados o trabalho profissional despendido no acompanhamento do feito, sua relativa simplicidade e a dursação do litígio. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for aplicável." -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.

29. USUCAPIAO-0000938-73.2011.8.16.0103-RONALDO FANTIN HOFFMANN x ESP. BIANOR PACHECO e outros- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001176-92.2011.8.16.0103-PAULO SERGIO GASPAR CORREA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A e outro- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. PAULO SERGIO GASPAR CORREA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

31. BUSCA E APREENSAO-0001281-69.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x C.A.D.- "Manifeste-se o requerente." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. ARROLAMENTO-0001985-82.2011.8.16.0103-ESP. JOSE RODRIGUES e outro x JOCILDA RODRIGUES DE SOUZA e outros- "...Julgo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o plano de partilha apresentado às fls. 101/105, destes Autos de Arrolamento dos bens deixados por José Rodrigues e Cacilda Ferreira, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da sentença, e cumprido o contido no parágrafo 2º do art. 1031 do CPC (comprovação verificada pela Fazenda Pública, do pagamento dos impostos), expeça-se o competente formal de partilha." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

33. DESPEJO-0004332-88.2011.8.16.0103-MAYRA NARA CARVALHO PIEL e outros x PAULO ROBERTO AVELES- "...Isto posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Consecutivamente, decreto o despejo do réu, que deverá desocupar o imóvel em quinze dias, pena de imissão forçada na posse. Condono, ainda, o réu, ao pagamento dos valores devidos apontados na inicial, abatida, entretanto, a caução estipulada na cláusula 9ª, 9.1 do contrato de locação (fl. 16). Condono, ainda a parte ré, pela sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% sobre o valor da condenação, considerados o trabalho profissional despendido no acompanhamento do feito e a simplicidade da causa. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispense a intimação pessoal do réu, haja vista a revelia decretada. Transitada em julgado a sentença para o réu, ante o informado à fl. 34, e antecipadas pela autora as custas da escritania, eis que a parte deverá buscá-las face ao réu, defiro o pedido de imissão na posse, com prévia expedição de mandado de constatação." -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.

34. BUSCA E APREENSAO-0004449-79.2011.8.16.0103-I.U. x C.G.P.A.L.- "Manifeste-se o requerente." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004718-21.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x ALFREDO ERTAL- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. REVISAO DE CONTRATO-0000245-55.2012.8.16.0103-ANTONIO LORI PEREIRA DE VARGAS x BV FINANCEIRA S/A- "...Ante o Exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo autor na ação ordinária, determinando que de seu débito para com o banco réu, quanto ao período da inadimplência, seja afastada a incidência de multa moratória cobrada em cumulação com a comissão de permanência, esta

cabível ao contrato em apreço. Conseqüentemente, condeno o réu à devolução, na forma simples, dos valores cobrados a título de multa contratual - se cobrada em cumulação com a comissão de permanência. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente, desde cada pagamento indevido, pelo INPC, acrescido de juros de mora a 1% ao mês, desde a citação. Na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 75% das custas e despesas processuais, ficando o restante, 25% das custas a cargo do réu. Ainda, condeno o autor em honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, fixados em R\$ 500,00, com base no art. 20 § 4º do CPC, considerada a atuação no feito, o valor conferido à causa e o trabalho desenvolvido; ao passo que condeno o réu ao pagamento de 15% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 3º, do digesto processual, valorados o zelo profissional do patrono da parte autora, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio. Determino a compensação, nos termos do art. 21 do CPC, sem prejuízo da assistência judiciária já conferida ao autor." -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

37. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000270-68.2012.8.16.0103-ATAUL FRANCO DE CARVALHO JUNIOR e outro x RADIO BEIJA FLOR FM e outro- "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido da exibição lançado na exordial e, por conseguinte, extinto o processo, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Saliento que os documentos almejados já forma exibido, constando do processo, ficando, pois, autorizado o desentranhamento, mediante substituição por cópia (em CD-R), de tudo sendo certificado. Pelo princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00, considerando o local da prestação do serviço, a simplicidade da causa e rápida solução, tudo com fins no § 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se." -Adv. LUIZ OTAVIO PASDIORA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e MARCELO BUZATO.-

38. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0000505-35.2012.8.16.0103-BRADESCO LEASING S/A x ADENILSON SARNICK RIBEIRO- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. DANIELE DE BONA e ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES.-

39. BUSCA E APREENSAO-0000784-21.2012.8.16.0103-B.F.S.C.F.I. x E.V.P.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

40. EXECUCAO DE SENTENCA-0001198-19.2012.8.16.0103-DORA MARION HOOG KALED e outros x MUNICIPIO DA LAPA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. CARLOS PEDRO KALED.-

41. BUSCA E APREENSAO-0001996-77.2012.8.16.0103-A.C.F.I. x N.F.D.S.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

42. REVISAO DE CONTRATO-0002279-03.2012.8.16.0103-VALDIR DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. ANDRE KASSEM HAMDAD.-

43. ARROLAMENTO-0002463-56.2012.8.16.0103-ESP. CARLOS TOKARSKI x FABIO TOKARSKI e outros- "...Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de adjudicação formulado às fls. 02/08, dos autos de Arrolamento dos bens deixados por falecimento de Carlos Tokarski, atribuindo ao nele contemplados os seus respectivos quinhões, salvo erro e omissão e ressalvados os direitos de terceiros. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da sentença, e cumprido o contido no parágrafo 2º do art. 1031 do CPC (comprovação verificada pela Fazenda Pública, do pagamento dos impostos), expeça-se a competente carta de adjudicação." -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS.-

44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003136-49.2012.8.16.0103-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCARIAS x ODENYR PEROZA DOS SANTOS- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO e ROBERTO MACHADO NETO.-

45. BUSCA E APREENSAO-0003814-64.2012.8.16.0103-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JOSIANE DA SILVEIRA OLIVEIRA- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

46. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002747-64.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ITAJAÍ-GABRIELI FRANKEN x ROSANGELA DE ANDRADE FARIA- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. MARCIA CRISTINA CARDOSO.-

47. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003416-20.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de REBOUÇAS/PR-DIMON - EXPORTADORA DE FUMOS LTDA x EVADIR JOSE MARTINS e outro- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. IEDA R. S. WAYDZIK.-

Lapa, 03 de agosto de 2012.  
Flávio de Siqueira da Silveira  
Escrivão

## LONDRINA

## 4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 107/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR SIMOES 0005 000001/2003  
ADEMIR TRIDA ALVES 0072 076975/2011  
0081 007418/2012  
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0034 020674/2010  
ADOLFO VISCARDI 0021 001706/2009  
AFONSO FERNANDES SIMON 0042 050215/2010  
AILTON DOMINGUES DE SOUZA 0059 055972/2011  
ALAN OLIVEIRA DANTAS DE SOU 0026 028535/2009  
ANA LUCIA BOHMANN 0001 000438/1996  
ANDREIA C. MENDONÇA M. FAJA 0007 000390/2005  
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA 0058 054831/2011  
0070 072608/2011  
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE 0087 034511/2012  
ANTONIO DE JESUS FILHO 0011 021779/2007  
ANTONIO GIBRAN FARIAS 0050 009936/2011  
ANTONIO NUNES NETO 0046 066977/2010  
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0003 000867/2001  
0060 055975/2011  
AULO AUGUSTO PRATO 0085 031212/2012  
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0009 000114/2006  
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0027 029184/2009  
0032 013269/2010  
0035 021105/2010  
0056 045213/2011  
0078 003809/2012  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0086 032955/2012  
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0010 000310/2007  
CELSO ALDINUCCI 0001 000438/1996  
CELSO LUIZ TENÓRIO ARAUJO 0031 009790/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 0006 000052/2004  
0006 000052/2004  
0040 044521/2010  
0051 009948/2011  
0068 070779/2011  
0082 012427/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0061 057103/2011  
DANIEL HACHEM 0057 050414/2011  
0080 004622/2012  
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0039 043588/2010  
DANIELLE MADEIRA 0090 040138/2012  
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0075 001266/2012  
DARIO BECKER PAIVA 0028 029494/2009  
EDERALDO SOARES 0027 029184/2009  
EDGAR ALFREDO CONTATO 0031 009790/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0077 002460/2012  
ELEZER DA SILVA NANTES 0012 000034/2008  
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0084 030687/2012  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0054 031918/2011  
0075 001266/2012  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0037 031022/2010  
0064 067313/2011  
0065 067332/2011  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0047 072112/2010  
0063 061027/2011  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0025 028338/2009  
0076 002428/2012  
FABIO LOUREIRO COSTA 0046 066977/2010  
FABRICIO MASSI SALLA 0043 057313/2010  
FERNANDO DENIS MARTINS 0014 000275/2008  
0022 002091/2009  
FERNANDO MURILO COSTA GARC 0025 028338/2009  
0076 002428/2012  
FERNANDO SILVA GONCALVES 0020 000192/2009  
GIANE LOPES TSURUTA 0008 000776/2005  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0086 032955/2012  
GILBERTO PEDRIALI 0036 025749/2010  
0039 043588/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0051 009948/2011  
0068 070779/2011  
0082 012427/2012  
GUILHERME MORETTI SAHYUN 0060 055975/2011  
GUILHERME REGIO PEGORARO 0067 069814/2011  
GUILHERME RODRIGUES 0003 000867/2001  
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0086 032955/2012  
HENRIQUE AFONSO PIPLO 0005 000001/2003



IVAN PEGORARO 0002 000254/2000  
 JEAN GUSTAVO DOS SANTOS 0003 000867/2001  
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0023 002132/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0006 000052/2004  
 0040 044521/2010  
 0051 009948/2011  
 0068 070779/2011  
 0082 012427/2012  
 JOAO MARCELO ROLDÃO 0069 071836/2011  
 JOAO TAVARES DE LIMA 0003 000867/2001  
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0043 057313/2010  
 JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 0003 000867/2001  
 JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIIMA 0036 025749/2010  
 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0089 038229/2012  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0018 001664/2008  
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0019 000042/2009  
 0024 027602/2009  
 JOSE MARCELO DE JESUS 0011 021779/2007  
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0049 085105/2010  
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS 0004 000126/2002  
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0030 003316/2010  
 JULIO CESAR AGUILERA 0042 050215/2010  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0020 000192/2009  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0037 031022/2010  
 0047 072112/2010  
 KARINA MANARIN DE SOUZA 0059 055972/2011  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 0017 001639/2008  
 KLEBER DOS SANTOS RODRIGUES 0058 054831/2011  
 0070 072608/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0005 000001/2003  
 0029 003214/2010  
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0043 057313/2010  
 LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 0004 000126/2002  
 LENICE ARBONELLI M. TROYA 0013 000093/2008  
 LUCIANE REGINA ROSSINI FART 0059 055972/2011  
 LUCIANO BIGNATTI NIERO 0003 000867/2001  
 LUCIANO GODDI MARTINS 0059 055972/2011  
 LUIS EDUARDO PALIARINI 0045 066938/2010  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0054 031918/2011  
 0075 001266/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 014718/2010  
 0044 065293/2010  
 0071 076348/2011  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0018 001664/2008  
 LUIZ LOPES BARRETO 0021 001706/2009  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0019 000042/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0037 031022/2010  
 0047 072112/2010  
 0062 061016/2011  
 0063 061027/2011  
 0064 067313/2011  
 0065 067332/2011  
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0004 000126/2002  
 MAIRA NUBIA DE ORTEGA 0088 034527/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0077 002460/2012  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000114/2006  
 0027 029184/2009  
 0032 013269/2010  
 0035 021105/2010  
 0056 045213/2011  
 0078 003809/2012  
 MARCO ANTONIO CAMPANELLI 0014 000275/2008  
 MARCO ANTONIO DE A.CAMPANEL 0022 002091/2009  
 MARCO AURELIO C. MARCONDES 0083 015201/2012  
 MARCO AURELIO CERANTO 0022 002091/2009  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0039 043588/2010  
 MARCOS CIBISCHINI DO A.VASC 0036 025749/2010  
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0039 043588/2010  
 MARIA APARECIDA DA SILVA YA 0041 045164/2010  
 MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0005 033626/2011  
 MARIA JOSE STANZANI 0016 001374/2008  
 0038 033081/2010  
 0066 067359/2011  
 0066 067359/2011  
 MAURI BEVERVANÇO JR 0037 031022/2010  
 0047 072112/2010  
 MELISSA MARINO 0022 002091/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0048 077695/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0042 050215/2010  
 NELSON SAHYUN 0060 055975/2011  
 NELSON SAHYUN JUNIOR 0060 055975/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT 0039 043588/2010  
 NICOLE VICENTINI 0026 028535/2009  
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0024 027602/2009  
 PATRICIA FERNANDES FERRONI 0045 066938/2010  
 PAULO AFONSO MAGALHAES NOLA 0038 033081/2010  
 PAULO CESAR TIENE 0001 000438/1996  
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0072 076975/2011  
 PEDRO RODRIGO KATER FONTES 0052 019275/2011  
 PHILIPPE ANTONIO AZEDO MOTE 0073 077287/2011  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃE 0049 085105/2010  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0048 077695/2010  
 RAFAELA SIMÕES BOER 0034 020674/2010  
 RAQUEL CAROLINA PALEGARI SA 0053 029775/2011  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0057 050414/2011  
 0080 004622/2012  
 RICARDO LAFFRANCHI 0007 000390/2005  
 0015 000509/2008  
 ROBERTO LAFFRANCHI 0004 000126/2002

RODRIGO VALENTE GUIBLIN TEI 0049 085105/2010  
 ROSANA CHRISTIANE HASSE CAR 0034 020674/2010  
 ROSANGELA KHATER 0052 019275/2011  
 ROSELYE ALBUQUERQUE 0058 054831/2011  
 0070 072608/2011  
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY 0013 000093/2008  
 SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 0001 000438/1996  
 SERGIO ANTONIO TIZZIANI 0053 029775/2011  
 SERGIO SCHULZE 0017 001639/2008  
 SILAS RODRIGUES DA SILVA 0028 029494/2009  
 SONIA APARECIDA YADOMI 0035 021105/2010  
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0017 001639/2008  
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0021 001706/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0030 003316/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0037 031022/2010  
 0047 072112/2010  
 0062 061016/2011  
 0063 061027/2011  
 0064 067313/2011  
 0065 067332/2011  
 THIAGO FERNANDO CORRÊA 0079 004280/2012  
 VERA ALICE ROSSI 0003 000867/2001  
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0074 081262/2011  
 WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DO 0031 009790/2010  
 ZAQUEU DE OLIVEIRA 0047 072112/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-DESPEJO-438/1996-CARMEN SILVIA SANTAELLA MARTINS e Outro X MUNICIPIO DE LONDINA - Autorizo o levantamento.Expeça-se alvará. Diligências necessárias. (EXPEDIDOS ALVARAS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DE SEUS PROCURADORES) - Adv(s).SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, CELSO ALDINUCCI e ANA LUCIA BOHMANN,PAULO CESAR TIENE.

2.-DESPEJO-254/2000-MARIA APARECIDA ELIAS X ALVARO MARCELO PEREIRA DOS SANTOS e Outro - Manifeste-se a autora, em cinco (05) dias acerca da petição de fls., 188 - Adv(s).IVAN PEGORARO.

3.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-867/2001-ELZA GARCIA ANDERY e Outros X EDUARDO ROCHA VIRMOND e Outros - "As partes" (PERITO LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA SOLICITA A JUNTADA DE DOCUMENTOS - RELAÇÃO NOS AUTOS - PARA INICIO DA PERICIA). Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, LUCIANO BIGNATTI NIERO e GUILHERME RODRIGUES,VERA ALICE ROSSI,JOAO TAVARES DE LIMA,JEAN GUSTAVO DOS SANTOS,JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO.

4.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-126/2002-AMALIA FERNANDA PRATA e Outros X UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR - Trata-se de autos de embargos à execução opostos por Amália Fernanda Prata, José Vattos e Anna Riccieri Vattos contra a execução de título extrajudicial promovida pela União Norte do Paraná de Ensino, partes devidamente qualificadas. Ambas as partes avocam a si o direito sobre a importância depositada às fls. 142, formalizada às fls. 160 e informada às fls. 183, situação um tanto quanto confusa e cuja organização depende de uma breve análise acerca dos termos em que desenvolvido o processo.Resolvendo a controvérsia instalada por estes embargos sobreveio sentença (fls. 49/53) que, ao considerar a procedência de parte dos pedidos formulados, decretou a nulidade da penhora realizada sobre bem tido por de família (fls. 83 dos autos de execução de título extrajudicial n.º 202/2000, em apenso) e condenou a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, decisão esta ratificada pelo órgão ad quem - fls. 92/98.Baixado os autos, os embargantes pretenderam a execução da verba referente à sucumbência (fls. 104/107), apresentando a embargada exceção de seu crédito, defesa caracterizada pelo pedido de compensação (fls. 111/112), pretensão, no entanto, negada por decisão interlocutória (fls. 135/137), da qual se interpôs agravo de instrumento n.º 325.875-9 (fls. 143/149), que, provido, reconheceu viável e devida a compensação de créditos (fls. 184/188).É nesse contexto que as partes, excluindo-se mutuamente, pretendem o levantamento dos valores depositados.Uma vez autorizada a medida solicitada por meio do agravo de instrumento n.º 325.785-9, é de admitir-se a compensação das obrigações.Isto posto, em cumprimento ao agravo de instrumento n.º 325.785-9, determino a compensação dos créditos, e, nos termos do art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação da embargada União Norte do Paraná de Ensino, referente ao cumprimento de condenação relacionada ao ônus da sucumbência - honorários profissionais.Autorizo o levantamento pela embargada União Norte do Paraná de Ensino dos valores depositados às fls. 142, com formalização às fls. 160 e informação às fls. 183.Expeça-se alvará. Às anotações devidas. Intimem-se. Diligências necessárias - Adv(s).MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e LEILA DENISE VELASQUE CRUZ,ROBERTO LAFFRANCHI,JOSE ROBERTO DOS SANTOS.

5.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1/2003-BANCO ITAÚ S/A X JOSE CIRSO DOS SANTOS - "As partes" (MANIFESTAREM-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS). Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e ADEMIR SIMÕES,HENRIQUE AFONSO PIPOLO.

6.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-52/2004-DAVI RONALDO CEZAR DAUTD X BANCO REAL - I. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na forma requerida, para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo.II. No silêncio, intime-se a parte exequente para se manifestar, quando poderá apresentar demonstrativo do débito atualizado com acréscimo da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Diligências necessárias. (calculado feito r\$ 2.702,36). Adv(s). e CESAR AUGUSTO TERRA,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA.

7.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-390/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X JUSSARA MONTEIRO SANTOS - "A credora" (manifestar-se sobre devolução da carta precatória). Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA C. MENDONÇA M. FAJARDO e .

8.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-776/2005-CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR JULIO FUGANTI X LAERCIO DO VALE - "Ao autor" (manifestar-se sobre informação feita pelo Sr. Avaliador) - Adv(s).GIANE LOPES TSURUTA.

9.-REVISIONAL-114/2006-LUCIANO COSTA e Outro X BANCO ITAÚ S/A - " Intime-se o devedor para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o débito atualizado. 2. Transcorrido o prazo, sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. e efetivada a construção, preferencialmente sobre bens indicados pelo credor, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para oferecimento de impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Intime-se" (CALCULO FEITO R\$ 28.900,91). Adv(s). e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

10.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-310/2007-PONTO RURAL COMERCIO E DIST. DE INSUMOS AGRICOLAS X ALGODEIRA AURORA - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem) . - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO e .

11.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-21779/2007-ORLANDO FERREIRA CARDOSO e Outros X DANIEL SILVA - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 846,00; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 215,23). Adv(s).ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS.

12.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-34/2008-FERNANDO CESAR ALCANTARA X SILVA & TURINI LTDA - RETIRAR EDITAL DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO, PARA PUBLICAÇÃO - Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES e .

13.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-93/2008-COOP. DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA X JAIR HERVATIM - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, LENICE ARBONELLI M. TROYA e .

14.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-275/2008-CARVAJAL EDUCACAO LTDA X LIVRARIA CLASSE LTDA - Às partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).FERNANDO DENIS MARTINS e MARCO ANTONIO CAMPANELLI.

15.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-509/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X ROSANGELA PATRICIA DA SILVA - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr.Oficial de Justiça) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

16.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1374/2008-BANCO BRADESCO S.A X SUMARE COMERCIO DE PISOS DECORAÇÕES LTDA e Outro - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e .

17.-MONITÓRIA-1639/2008-FINANCEIRA ALFA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO X TAIS ESCOBOSA - (RETIRAR EDITAL DE CITAÇÃO EXPEDIDO, PARA PUBLICAÇÃO) - Adv(s).KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, TALITA SILVEIRA FEUSER e .

18.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1664/2008-ALEX SANDRO DOS SANTOS X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 371,30; CONTADOR R\$ 40,32; OFICIAL OSVAIR BISSE r\$ 50,00; FUNJUS R\$ 23,31). Adv(s).JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e .

19.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-42/2009-LEOLBINO FERREIRA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S.A. - "Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 177." (LAVRADO TERMO DE PENHORA SOBRE A QUANTIA BLOQUEADA DE R\$ 803,07- SISTEMA BACEN JUD - PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE EMBARGOS/IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s). LUIZ PEREIRA DA SILVA,JOSE CARLOS DIAS NETO.

20.-DECLAR. INEXISTÊNCIA REL. JURÍDICA-ORD.-192/2009-VALDY JOSE DE NOVAIS X CLARO S/A - "Ao Contador. Após, digam as partes." (CLCULO FEITO R \$ 5.609,45). - Adv(s).FERNANDO SILVA GONCALVES e JULIO CESAR GOULART LANES.

21.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1706/2009-FERRALONDRES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP X INDÚSTRIA DE HABITAÇÃO POLO LTDA - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).ADOLFO VISCARDI, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO e .

22.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-2091/2009-LIVRARIA CLASSE LTDA X CARVAJAL EDUCACAO LTDA - Às partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI, MARCO AURELIO CERANTO, MELISSA MARINO e FERNANDO DENIS MARTINS.

23.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-2132/2009-IRENI ROSE VICENTE DE JESUS X IRENE CORRADO FRANCO - fl. 60 "Ciente do agravo. Mantenho a decisão. À autora"; fl. 72 "I. Certifique a Serventia se houve publicação do despacho de fls. 60.II. Em caso negativo, intime-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias.III. Caso aquela decisão tenha sido devidamente publicada, à autora para se manifestar quanto ao prosseguimento da ação.Diligências necessárias. Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR.

24.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-27602/2009-LUIZ TOZETTI X BANCO DO BRASIL S/A - I. Nomeio, para a realização da perícia, o Sr. Francisco de Assis Simões, independentemente de compromisso.II. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e oferecer sua proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes, sendo que o requerido é quem deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, pois, nos termos da parte dispositiva da sentença, confirmada pelo órgão ad quem na apelação cível n.º 774.713-3, o

requerido foi condenado ao pagamento das despesas processuais, verba que inclui os gastos com a elaboração de laudo para liquidação do julgado.III. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o expert para que dê início aos trabalhos, encaminhando cópias dos quesitos apresentados pelas partes, e informando-o de que terá o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, restando, desde já, deferido o levantamento de 50% dos honorários.IV. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes, que poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias.Intimem-se. Diligências necessárias. Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e JOSE CARLOS DIAS NETO.

25.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-28338/2009-GEOVANE BATISTA LEITE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 836,60; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 55,34). Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

26.-SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-28535/2009-PABLO MAGALHÃES X ROSA ELIANE FERREIRA e Outro - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 827,20; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 63,66). Adv(s). e NICOLE VICENTINI,ALAN OLIVEIRA DANTAS DE SOUZA.

27.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-29184/2009-DAFEL - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X BANCO ITAÚ S/A - "As partes" (PERITO EDER BRUNO FORMULA PROPOSTA DE HONORÁRIOS NO VALOR DE R\$ 19.500,00, CUJO DEPOSITO DEVERÁ SER FEITO NA CONTA POUPANÇA 21791-9, CEF, AGENCIA 1631, OPERAÇÃO 013). Adv(s).EDERLDO SOARES e BRAULIO BELINATI G. EREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

28.-DECLARATÓRIA (ORD.)-29494/2009-CEZARINA NASCIMENTO RAHAL X OSVALDO ZACARIA & CIA LTDA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).SILAS RODRIGUES DA SILVA e DARIO BECKER PAIVA.

29.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-3214/2010-CIRINO KNUPP X BANCO ITAÚ S.A - "Defiro (fls.97/98). Intime-se." (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 36.200,61, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.

30.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3316/2010-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X JURANDIR BATISTA DA SILVA - "Ao autor" (manifestar-se sobre o ofício juntado aos autos, bem como sobre a correspondência devolvida). Adv(s).JULIANO CESAR LAVANDOSKI, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e .

31.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-9790/2010-CONDOMINIO CENTER NORTE X VALMIR INOUE - "Procedi a transferência. Tome-se por termo. Intime-se." (LAVRADO TERMO DE PENHORA SOBRE O VALOR BLOQUEADO DE R\$ 31.604,48 - SISTEMA BACEN JUD- PARA QUE OS DEVEDORES APRESENTEM EMBARGOS/IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s).WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS e CELSO LUIZ TENÓRIO ARAUJO,EDGAR ALFREDO CONTATO.

32.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-13269/2010-FLAVIO FERREIRA DE MELO X BANCO BANESTADO S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32); - Adv(s). e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

33.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-14718/2010-ALFREDO GONCALVES X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s). e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

34.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-20674/2010-YOSHITERU TSUKAMOTO X BANCO DO BRASIL S/A - "As partes" (PERITO EDER BRUNO PROPÕE HONORARIOS NO VALOR DE R\$ 2.800,00, BEM COMO SOLICITA ESCLARECIMENTOS SOBRE SIGNIFICADO DOS HISTORICOS RELACIONADOS NOS AUTOS...). Adv(s).ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, RAFAELA SIMÕES BOER e ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO.

35.-DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-21105/2010-IVONE MARIA BEZERRA X BANCO ITAUCARD S/A e Outro - "As partes" PERITO EDER BRUNO SOLICITA A JUNTADA DE DOCUMENTOS - RELAÇÃO NOS AUTOS,. BEM COMO PROPÕE HONORARIOS NO VALOR DE R\$ 1.100,00) Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

36.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-25749/2010-GIANCARLO ZORETEA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - O réu interpôs embargos declaratórios (fls. 180/181) aduzindo obscuridade em razão do equívoco cometido na sua nomeação no dispositivo da sentença proferida nos autos.Conheço da insurgência, da qual retifico o nome do embargante na sentença devendo constar como BANCO BRADESCO S/A na parte dispositiva da sentença.Intimem-se as partes da presente decisão, correção do nome do réu no dispositivo da sentença.Diligências necessárias.Londrina, 5 de julho de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI DO A.VASCONCELLOS.

37.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-31022/2010-PEDRO DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A - "Averbe-se. Arquite-se." - Adv(s).JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANÇO JR.

38.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-33081/2010-F.R. DA SILVA e COMPANHIA LTDA - EPP X BANCO BRADESCO S/A. - "As partes" (PERITO EDER BRUNO INFORMA O VALOR DOS HONORÁRIOS R\$ 6.200,00, QUE PODERÁ SER PARCELADO EM 05 PRESTAÇÕES MENSIS DE R\$ 1.240,00...) Adv(s).PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO e MARIA JOSE STANZANI.

39.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-43588/2010-NATANE SUELEN ROCHA X BANCO BRADESCO S/A - "Averbe-se. Arquite-se." - Adv(s).MARCOS

VINICIUS BELASQUE e DANIELA DE CARVALHO SILVA, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI.

40.-REVISÃO CONTRATO-44521/2010-JOSÉ RODRIGUES X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na forma requerida, para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo. II. No silêncio, intime-se a parte exequente, para que apresente, no prazo de 10 dias, demonstrativo do débito atualizado, com acréscimo da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. III. Desde já, resta deferida a penhora pelo sistema Bacen-Jud, a ser realizada oportunamente, até o limite do crédito em execução, custas e honorários. IV. Decorrido o prazo de 03 dias do recibo de protocolo, certifique a Escritania sobre eventual bloqueio. V. Em caso positivo, transfira-se o valor para uma conta judicial remunerada, lavre-se termo de penhora e promova-se o desbloqueio de eventual saldo remanescente, intimando-se a parte executada quanto ao prazo para opor impugnação/embargos, ou, caso já tenha decorrido tal prazo anteriormente, a intimação deverá ser apenas para ciência da constrição. VI. Sendo irrisório o valor (art. 659, § 2º CPC) voltem para deliberação. VII. Em caso negativo, intime-se o exequente para se manifestar. VIII. Fixo os honorários da execução, devidos ao procurador(a) do(a) exequente, em 5% do valor executado. Intimem-se. Diligências necessárias (EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA NO VALOR DE R\$ 2.839,56). Adv(s). e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA.

41.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-45164/2010-BANCO ITAÚ S/A X JY YANO E CIA LTDA ME - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 193.414,68, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s). e MARIA APARECIDA DA SILVA YANO.

42.-REVISÃO CONTRATO-50215/2010-JUCELI BERNARDES DA FONSECA X UNIBANCO S/A - "À conta geral. Digam as partes" (CALCULO FEITO R\$ 444,51). Adv(s). JULIO CESAR AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e NELSON PASCHOALOTTO.

43.-RESC. CONTRATO C/C REINT. POSSE-57313/2010-PROTENGE URBANISMO LTDA X ROBERTO DE MOURA ROCHA - AO INTERESSADO. (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s). JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, FABRICIO MASSI SALLA e .

44.-REVISIONAL C/C CONS. PAGAMENTO-65293/2010-RAFAEL DE SOUZA MOTA X BV FINANCEIRA S/A C.F.I (CURITIBA) Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pelo AUTOR. As contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv(s). e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

45.-SUMARISSIMA DE COBRANÇA-66938/2010-CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI X CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e Outros - Ao(a)s autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s). LUIS EDUARDO PALIARINI, PATRICIA FERNANDES FERRONI.

46.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66977/2010-REGIANE RODRIGUES DE LIMA X MAPFRE SEGUROS - I. Autorizo o levantamento dos valores já depositados em conta judicial, conforme consta nas fls. 183. II. A parte executada deve efetuar o valor faltante do pagamento, referente à diferença de valores do principal apurados nas fls. 180. Portanto, a ré deve depositar o valor faltante, bem como, aplica-se somente em relação ao valor faltante a multa prevista no art. 475-J. III. Não estão presentes os requisitos para aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil na quantia depositada em juízo, pois, o pagamento somente seria devido após a fixação da quantia certa. Intimem-se as partes. Diligências necessárias. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s). FABIO LOUREIRO COSTA e ANTONIO NUNES NETO.

47.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-72112/2010-VANDERLEI APARECIDO NASCIMENTO X BANCO BANESTADO S/A - "Averbe-se. Arquite-se." - Adv(s). ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JR.

48.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-77695/2010-PAULO EDUARDO PASCUTTI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). Adv(s). e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

49.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-85105/2010-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A X MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Outro - À parte interessada (PESQUISA FEITA À RECEITA FEDERAL ARQUIVADA EM CARTÓRIO). - Adv(s). RODRIGO VALENTE GUILBLIN TEIXEIRA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

50.-RESCISÃO DE CONTRATO - ORD.-9936/2011-OSNEY CIOFE X OLIMPIO ANTONIO DA SILVA e Outro - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 742,60; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 41,73). Adv(s). e ANTONIO GIBRAN FARIAS.

51.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9948/2011-EMERSON BERNINI GÁS - ME X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s). e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

52.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-19275/2011-RODRIGO FLORIANO DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - "Ao autor" (manifestar-se sobre o ofício encaminhado pelo IML). - Adv(s). PEDRO RODRIGO KATER FONTES, ROSANGELA KHATER.

53.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-29775/2011-CRISTINA ISABEL LINO ROSA MARQUES DOS REIS X MARCO TULIO MOREIRA DE FREITAS - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 28/08/2012, às 14:00 horas, oportunidade em que, sendo inexistente a composição amigável, será saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. Intimem-se. Adv(s). SERGIO ANTONIO TIZZIANI e RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA.

54.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-31918/2011-RAFAEL DE FREITAS X BANCO DO BRASIL S.A - Intime-se a devedora para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o débito atualizado. 2. Transcorrido o prazo, sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, e efetivada a constrição, preferencialmente sobre bens indicados pelo credor, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para oferecimento de impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (CALCULO FEITO R\$ 568,50). Adv(s). e LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

55.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-33626/2011-LAURO SARTORI DA SILVA X BANCO ITAÚ S.A - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s). - Adv(s). MARIA ARLETE BERNARDI BIM.

56.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-45213/2011-SONIA MARIA DE SOUZA CALDAS X BANCO FIAT S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). Adv(s). e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

57.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-50414/2011-JOSE APARECIDO DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S.A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32); - Adv(s). e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

58.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-54831/2011-MARCIANA EUGENIO REP POR LEONILDA FATTOORI EUGENIO X ROBERTO YOSHIARU OOGUSUKU e Outros - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 249,10; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s). ROSELYE ALBUQUERQUE e ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, KLEBER DOS SANTOS RODRIGUES.

59.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-55972/2011-ROSDNEIA DE AZEVEDO SILVA X EDELAINE MARTINS DE ARAÚJO e Outros - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s). - Adv(s). LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e AILTON DOMINGUES DE SOUZA, KARINA MANARIN DE SOUZA, LUCIANO GODOI MARTINS.

60.-ORDINÁRIA DE REPAR. DE DANOS-55975/2011-MARCOS AURORA X CLAUDIO FLEMING PINTO e Outro - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s). - Adv(s). APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e NELSON SAHYUN JUNIOR, NELSON SAHYUN, GUILHERME MORETTI SAHYUN.

61.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-57103/2011-WANDERLEY AGNELO DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 432,40; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 27,51). - Adv(s). e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

62.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-61016/2011-PEDERO VIEIRA X BANCO ITAÚ - "Ao requerido" (efetuar o pagamento das custas: CARTORIO R\$ 305,50; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,80). Adv(s). e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

63.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-61027/2011-ALCEU RIBAS DA SILVA X BANCO ITAÚ S.A - "Ao requerido" (EFETUAR O PREPARO DAS CUSTAS: CARTORIO R\$ 305,50; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,80). Adv(s). e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS.

64.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-67313/2011-MARIA APARECIDA BORGES X BANCO BANESTADO S.A - "Ao preparo das custas" (cartorio R\$ 220,90; contador R\$ 40,32; funjus R\$ 21,32). - Adv(s). e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

65.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-67332/2011-LUIS ROGERIO FERNANDES LOLATA X BANCO BANESTADO S.A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). Adv(s). e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

66.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-67359/2011-BANCO BRADESCO S.A X VAS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e Outro - "Arquite-se. Dê-se ciência. Aguarde-se no arquivo. Intime-se". (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s). MARIA JOSE STANZANI e .

67.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-69814/2011-ROGANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ZOO CENTER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PROD. VETERINÁRIOS - AO INTERESSADO. (depositar numerário para expedição e postagem da carta intimatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e .

68.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-70779/2011-ROGERIO CARRARO X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Ao preparo das custas" (cartorio R\$ 220,90; contador R\$ 40,32; funjus R\$ 21,32). - Adv(s). e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

69.-DESPEJO C/C COBRANÇA-71836/2011-DIRCE GONÇALVES DE ALMEIDA X NADIR B DIAS - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 460,60; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 30,01). - Adv(s). e JOAO MARCELO ROLDÃO.

70.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-72608/2011-ROBERTO YOSHIARU OOGUSUKU e Outros X MARCIANA EUGENIO REP POR LEONILDA FATTOORI EUGENIO - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). Adv(s). ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, KLEBER DOS SANTOS RODRIGUES e ROSELYE ALBUQUERQUE.

71.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-76348/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X MONASTERIO & MONASTERIO LTDA e Outro - AO(a)(s) CREDOR(a)(es). (Manifestar-se sobre certidão do sr. Oficial de Justiça) - Adv(s). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

72.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-76975/2011-TEREZINHA APARECIDA AVELINO X BANCO FINASA S/A - DESPACHO DE FLS., 28: Contadas e pagas



as custas pela Requerida, voltem para homologação do acordo. Int. DESPACHO DE FLS., 33: I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará. II- Após, aguarde-se o preparo das custas processuais. III- Diligências necessárias. IV- Intime-se. (ALVARA EXPEDIDO E JA RETIRADO EM FAVOR DO PROCURADOR DA AUTORA). À requerida para o preparo das custas processuais no valor de R\$-282,54 (Duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$-220,90 de Cartório; R\$-40,32 de Contador/Distribuidor e R \$-21,32 de Taxa Judiciária/Funrejus - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

73.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-77287/2011-CONSTRUTORA JZ LTDA e Outro X OI BRASIL TELECOM S/A - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s).PHILIPPE ANTONIO AZEDO MOTEIRO e .

74.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-81262/2011-FERNANDO MARTINS VASCONCELOS e Outro X BANCO SANTANDER S.A. - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e .

75.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1266/2012-CECÍLIA VILELA CORREA X BANCO DO BRASIL S/A - I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.II- À conta e preparo de custas. III- Após, à manifestação da autora acerca dos documentos exibidos pelo requerido, em cinco (05) dias. IV- No silêncio, averbe-se e arquite-se. V- Diligências necessárias. VI- Intime-se. (ALVARA EXPEDIDO E JA RETIRADO EM FAVOR DO PROCURADOR DA AUTORA). Ao requerido para o preparo das custas processuais no valor de R\$-291,94 (Duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$-230,30 de Cartório, R\$-40,32 de Contador/Distribuidor e R\$-21,32 de Taxa Judiciária/Funrejus - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES,EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

76.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2428/2012-JOSE ANTONIO OLIVEIRA FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

77.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2460/2012-ANTONIO JOSE DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s). e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

78.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-3809/2012-CIRILO RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO ITAU S.A. - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s). e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

79.-REVISÃO CONTRATO-4280/2012-CONFECÇÃO KMG LTDA e Outros X BANCO REAL SANTANDER S/A - Vistos etc.1 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito e do ofício de protesto, do contrato mencionado na exordial.Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217).Tal orientação foi reiterada e consolidada no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009.Issso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança.No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito da parte suplicante, interferindo nas atividades civil e comercial.2 - Indefiro o pleito liminar de exibição de documentos. A busca da verdade material e a necessidade das partes produzirem provas de suas alegações são princípios processuais deveras anteriores ao CDC, portanto, mesmo considerada a inversão prevista na lei especial, os princípios gerais do processo têm prevalência.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário; AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). Adv(s).THIAGO FERNANDO CORRÊA e .

80.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-4622/2012-JOSE CARLOS MAZZETTI X BANCO ITAU S.A. - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s). e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

81.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-7418/2012-EDUARDO RODRIGUES SERAFIM X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e .

82.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-12427/2012-PAULO SERGIO SANDRINI X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). Adv(s).

e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

83.-RESCISÃO DE CONTRATO - ORD.-15201/2012-PEMAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS X ANGELA MARGARETE FERNANDES - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s).MARCO AURELIO C. MARCONDES e .

84.-DESPEJO-30687/2012-HELENA MARIA FABIANO GOMES MENDES X MARIA NAZARETH DE ANGELO - " I- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para que no prazo de quinze (15) dias requeira(m) a purgação da mora ou apresente(m) defesa.II- Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% do débito no dia do seu efetivo pagamento.III- Advertências do Art. 319 do CPC e de que o locatário poderá evitar a rescisão contratual requerendo na contestação, autorização para pagamento do débito atualizado mediante depósito judicial, incluídos aluguéis e acessórios que se vencerem até o pagamento, multas, juros, custas e honorários.IV- Expeça-se mandado com a autorização do artigo 172, § 2º do CPCV- Int." (CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). Adv(s).ELIZANDRO MARCOS PELLIN

85.-MONITÓRIA-31212/2012-COOPERATIVA CREDITO LIVRE ADM. DO NORTE DO PARANA SUCOOP NORTE DO PARAN X TECNOCAP COMERCIO DE PNEUS LTDA ME e Outros - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO e .

86.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-32955/2012-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ALESSANDRO LOVOS - Contadas e pagas as custas, voltem para extinção. Prazo de cinco dias. Int. (CARTORIO R\$ 517,00). Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e .

87.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-34511/2012-MARCIA TATIANE COLOMERA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Vistos.1 - Defiro, por ora, a justiça gratuita.2 - Indefiro a tutela antecipada.A narrativa da exordial não deixa claro se a recusa na entrega decorre da alteração contratual promovida pela suplicante - financiamento habitacional por carta de crédito - ou pela não entrega do imóvel.Na primeira hipótese há pedido cumulado de ressarcimento e na segunda impossibilidade física.3 - Cite-se. Intime-se. Adv(s).ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO e .

88.-DESPEJO-34527/2012-STELLA ILLNICKI NOGUEIRA DE AZEVEDO e Outro X CONCEITO MOTORS LTDA - I. Cite(m)-se o(s) locatário(s), na forma requerida, para, no prazo de 15 dias, contestar(em) o feito (Lei nº 8.245/91, art. 59, caput, c/c CPC, art. 297). Consigne-se do mandado as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.II. Cientifiquem-se eventuais sublocatários (art. 59, parágrafo 2º, L.I.).Intime-se. Diligências necessária; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).MAIRA NUBIA DE ORTEGA e .

89.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-38229/2012-JORGE ICHIKAWA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos etc. 1 - Defiro, por ora, a justiça gratuita. 2 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito.Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217).Tal orientação foi reiterada e consolidada, recentemente, no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009.Issso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança.No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito dos autores, interferindo na atividade comercial da primeira autora e pessoal dos demaisOs pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.3 - Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação.4 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse da parte autora ou possibilidade de inibir direito da instituição financeira.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário.Londrina, 28 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e .

90.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-40138/2012-LUCIANA DE CARVALHO RIBEIRO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos etc. 1 - Defiro, por ora, a justiça gratuita. 2 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito.Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito

alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea' (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217). Tal orientação foi reiterada e consolidada, recentemente, no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009. Isso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança. No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito dos autores, interferindo na atividade comercial da primeira autora e pessoal dos demais. Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades. 3 - Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação. 4 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse da parte autora ou possibilidade de inibir direito da instituição financeira. Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 28 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). DANIELLE MADEIRA e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA, 26/07/2012

## 8ª VARA CÍVEL

\*\*\*\* COMARCA DE LONDRINA - PR \*\*\*\*

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 119/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00097	034904/2011
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00037	000887/2009
ADEMIR TRIDA ALVES	00055	018221/2010
	00128	014307/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00014	000783/2005
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER	00044	001845/2009
	00083	080120/2010
ADIR MIGUEL NAMUR	00006	000239/1999
ADRIANO BARBOSA	00009	000430/2002
ADRIANO MARRONI	00010	000454/2003
	00019	000706/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00062	042632/2010
ALDO HENRIQUE FAGGION	00013	000473/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00019	000706/2007
	00034	000434/2009
	00036	000763/2009
	00075	063773/2010
	00089	013436/2011
ALINE REGINA DAS NEVES	00136	027568/2012
AMANDA A. ALVES MARCOS DE OLIVEIRA	00022	000263/2008
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00082	077042/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	00012	000074/2005
ANA LUCIA DA SILVA BRITO	00068	051720/2010
ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE	00005	000204/1999
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00121	000983/2012
	00135	022957/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00078	069311/2010
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA	00022	000263/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00106	045742/2011
	00129	014337/2012
ANDREIA AYUMI NITAHARA	00032	000326/2009
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00036	000763/2009
ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN	00112	065914/2011
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00119	078401/2011
	00138	028751/2012
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00100	039059/2011
APARECIDO DO AMARAL	00023	000980/2008
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00004	000516/1998
	00141	037557/2012
BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA	00077	068207/2010

BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00020	000720/2007
BRAULINO BUENO PEREIRA	00009	000430/2002
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00028	001382/2008
	00095	027819/2011
	00097	034904/2011
	00098	036836/2011
	00099	036852/2011
	00102	039357/2011
	00082	077042/2010
BRUNO PONICH RUZON	00072	059007/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00076	066915/2010
	00140	036888/2012
CARLA YAMAMOTO PEIXOTO	00008	000223/2001
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00006	000239/1999
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00009	000430/2002
CELIA PEREIRA SANTOS GALATTI	00014	000783/2005
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	00064	044329/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00087	009013/2011
	00047	002026/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00026	001215/2008
CHARLES DA SILVA RIBEIRO	00108	058322/2011
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00051	002317/2009
CLAUDIA REGINA LIMA	00035	000694/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00058	021488/2010
	00062	042632/2010
CLERSON ANDRE ROSSATO	00074	063132/2010
CLEVERSON JOSE GUSSO	00035	000694/2009
DANIA MARIA RIZZO	00083	080120/2010
DELY DIAS DAS NEVES	00050	002156/2009
DINEI FAVERSANI	00044	001845/2009
DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO	00091	020194/2011
DORIVAL CARDOSO	00027	001365/2008
EBER LUIZ SÓCIO	00038	001205/2009
EDGAR ARANTES VIEIRA	00068	051720/2010
EDINEIA SANTOS DIAS	00062	042632/2010
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS	00040	001593/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00025	001179/2008
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00032	000326/2009
ELISANGELA FLORENCIO	00108	058322/2011
ELOI CONTINI	00104	041680/2011
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00075	063773/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00087	009013/2011
	00131	017419/2012
EVELYN CRISTINA MATTERA	00016	000491/2006
EVERTON SANTANA ALVES	00133	019218/2012
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00082	077042/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00110	059797/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00061	041782/2010
FABIO APARECIDO FRANZ	00064	044329/2010
FABRICIO MASSI SALLA	00023	000980/2008
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	00097	034904/2011
FELLIPE CIANCA FORTES	00002	000393/1996
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00033	000419/2009
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00061	041782/2010
FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA	00004	000516/1998
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00042	001595/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00061	041782/2010
FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA	00120	000650/2012
FLORIANO YABE	00006	000239/1999
FRANCESCO AMORESE	00016	000491/2006
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00044	001845/2009
FRANCISCO SPISLA	00004	000516/1998
GILBERTO PEDRIALI	00045	001895/2009
	00054	014355/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00087	009013/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00014	000783/2005
GLAUCO IWERSEN	00004	000516/1998
	00015	000126/2006
	00119	078401/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00048	002057/2009
	00077	068207/2010
	00116	069811/2011
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00126	006028/2012
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	00093	023512/2011
HELIO GOMES COELHO JUNIOR	00074	063132/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00139	032964/2012
HELTON NOGUEIRA	00110	059797/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00042	001595/2009
IGOR UNICA GREGO	00118	075590/2011
IHGOR JEAN REGO	00127	013597/2012
ILAN GOLDBERG	00074	063132/2010
ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES	00052	009980/2010
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00003	000443/1998
	00133	019218/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00059	025836/2010
JAMILE SUMAIA SEREA KASSEM	00122	002073/2012
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	00063	043069/2010
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00049	002146/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00065	046906/2010
	00087	009013/2011
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO	00027	001365/2008
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00023	000980/2008
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00011	001043/2004
	00073	059350/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00080	074578/2010
JOSE ROBERTO DE SOUZA	00004	000516/1998
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00130	015776/2012
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00037	000887/2009
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00067	050659/2010

JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00109	059774/2011	RODRIGO XAVIER LEONARDO	00009	000430/2002
	00117	070344/2011	ROGERIO BUENO ELIAS	00080	074578/2010
JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR	00026	001215/2008		00096	034286/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00113	067316/2011		01010	039299/2011
	00114	069249/2011	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00062	042632/2010
	00130	015776/2012	ROGERIO RESINA MOLEZ	00080	074578/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00069	051751/2010		00096	034286/2011
KLEBER FRANCO DE LIMA	00040	001593/2009		01010	039299/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	000491/2006	RONALDO MITSUO TAHARA	00027	001365/2008
	00018	000524/2007	ROSANGELA KHATER	00013	000473/2005
	00021	001244/2007	RUI FRANCISCO GARMUS	00054	014355/2010
	00060	032008/2010	SEBASTIAO PROCOPIO NOGUEIRA	00004	000516/1998
	00070	053697/2010	SERGIO LUIZ DE CASTILHO	00140	036888/2012
	00081	075590/2010	SILVIA REGINA GAZDA	00059	025836/2010
	00085	000879/2011		00074	063132/2010
	00086	006097/2011		01223	005723/2012
LAYLA GEHA CARDOSO	00091	020194/2011	SONIA APARECIDA YADOMI	00134	021437/2012
LEANDRO MELO DO AMARAL	00035	000694/2009	SUSANA TOMOE YUYAMA	00132	017426/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00021	001244/2007	SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00039	001393/2009
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00125	005780/2012	SÉRGIO SCHULZE	00121	000983/2012
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00063	043069/2010		00135	022957/2012
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00090	018944/2011	TALITA SILVEIRA FEUSER	00121	000983/2012
LUIZ CARLOS FREITAS	00111	065898/2011	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00067	050659/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00030	001681/2008		00072	059007/2010
	00129	014337/2012	TEREZINHA DEMARTINO	00088	011386/2011
LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA	00091	020194/2011	THAISA CRISTINA CANTONI	00045	001895/2009
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00111	065898/2011	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00103	041201/2011
LUIZ RICARDO GHELERE	00006	000239/1999	VALDECI ELEUTERIO	00037	000887/2009
LUIZ ROSA COELHO	00021	001244/2007	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00019	000706/2007
MARCELLO PEREIRA COSTA	00044	001845/2009		00075	063773/2010
MARCELO DA COSTA GAMBOGI	00004	000516/1998	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00002	000393/1996
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00071	054076/2010	VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR	00031	000117/2009
MARCELO RAYES	00074	063132/2010	VIVIANE POMINI RAMOS	00029	001541/2008
MARCELO RICIERI PINHATARI	00071	054076/2010	VLADIMIR STASIAK	00052	009980/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00040	001593/2009	WAGNER BARROS	00027	001365/2008
MARCIO FABIANO DE SOUZA	00088	011386/2011	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00047	002026/2009
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00006	000239/1999	WANDERLEY PAVAN	00083	080120/2010
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00139	032964/2012	WESLEY TOMASZEWSKI	00037	000887/2009
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00045	001895/2009	WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00115	069335/2011
	00054	014355/2010	WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA	00073	059350/2010
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00002	000393/1996	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00043	001710/2009
MARCOS JOSE DE PAULA	00084	086629/2010		00085	000879/2011
MARCOS LEATE	00003	000443/1998			
MARCUS AURELIO LIOGI	00007	000159/2001			
	00024	001055/2008			
MARIA APARECIDA DA SILVA YANO	00107	048208/2011			
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00079	069414/2010			
MARIA CRISTINA DA SILVA	00017	000444/2007			
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00071	054076/2010			
MARIA JOSE STANZANI	00125	005780/2012			
	00126	006028/2012			
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00007	000159/2001			
	00112	065914/2011			
MARISA S. KOBAYASHI	00039	001393/2009			
MARISSOL JESUS FILLA	00066	048293/2010			
MELISSA B DALE VEDOVE	00082	077042/2010			
MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI	00001	000309/1994			
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00136	027568/2012			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00004	000516/1998			
	00015	000126/2006			
	00028	001382/2008			
	00055	018221/2010			
	00119	078401/2011			
NAIARA POLISELI RAMOS	00067	050659/2010			
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00061	041782/2010			
	00069	051751/2010			
	00137	028242/2012			
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00044	001845/2009			
NELSON PASCHOALOTTO	00056	018829/2010			
NEWTON DORNELES SARATT	00069	051751/2010			
NILTON RAMALHO JUNIOR	00066	048293/2010			
OTAVIO GUILHERME ELY	00004	000516/1998			
PATRICIA FERNANDES FERRONE	00071	054076/2010			
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00022	000263/2008			
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00124	005742/2012			
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00078	069311/2010			
PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR	00080	074578/2010			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00076	066915/2010			
RAFAEL ROSSI RAMOS	00029	001541/2008			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00039	001393/2009			
	00099	036852/2011			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00028	001382/2008			
	00055	018221/2010			
RAJE MUSTAPHA KASSEM	00122	002073/2012			
RAQUEL PARREIRA MUSSI	00074	063132/2010			
REINALDO MIRICO ARONIS	00057	021446/2010			
	00105	044228/2011			
RENATO TAVARES YABE	00006	000239/1999			
RENNE FUGANTI	00010	000454/2003			
RICARDO DOMINGUES BRITO	00013	000473/2005			
RICARDO LAFFRANCHI	00012	000074/2005			
	00017	000444/2007			
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00092	020429/2011			
ROBSON SAKAI GARCIA	00046	001906/2009			
	00053	013632/2010			
	00094	026217/2011			
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00110	059797/2011			
RODRIGO DA COSTA GOMES	00047	002026/2009			
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00041	001594/2009			

1. INVENTARIO-309/1994-IRMA CATARIN MARCELINO x FRANCISCO MARCELINO- Defiro o pedido retro, concedendo ao autor o prazo de trinta dias, para cumprimento do despacho de fls. 94. -Adv. MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI-.

2. AÇÃO MONITÓRIA-393/1996-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x HELIO BRUNERI- Sobre o contido às fls. 139/139-verso, manifeste-se a parte executada no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e FELLIPE CIANCA FORTES-.

3. AÇÃO DE DESPEJO-443/1998-MANOEL FARINHA e outro x GELOKO ALIMENTOS LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

4. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-516/1998-ANA DA SILVA PRADO e outros x SASSE- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro- Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 1346, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Adv. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA, JOSE ROBERTO DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, SEBASTIAO PROCOPIO NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e FRANCISCO SPISLA-.

5. AÇÃO DE EXECUÇÃO-204/1999-FRANCISCO LUIZ TEIXEIRA x WAGNER CHIDROMONTE-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 140/145, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-239/1999-KELLY CRISTINA DE PAULA e outros x ARMANDO FUJIMURA e outros- I - Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. II - Transcorrido o prazo acima, retornem conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. -Adv. FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE, LUIZ RICARDO GHELERE, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, ADIR MIGUEL NAMUR e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

7. REVISÃO CONTRATUAL-159/2001-TAKESHI KASAI x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 363, digam as partes, pelo



prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROZO e MARCUS AURELIO LIOGI-.

8. TUTELA ANTECIPATORIA-223/2001-PEDRO CANDIDO DE CARVALHO x APARECIDO FERRAZ PEREIRA-\*\*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 127,68 (R\$ 37,60 -Cartório; R\$ 10,08 -Contador/Distribuidor; R\$ 40,00 -Oficial de Justiça - Renato; R\$ 40,00 -Oficial de Justiça - Jairo), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

9. ACAO INDENIZACAO DANOS MORAIS-0015520-69.2002.8.16.0014-BRUNO SERGIO GALATTI x EDITORA JORNAL DE LONDRINA S/A- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-lhes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. CELIA PEREIRA SANTOS GALATTI, BRAULINO BUENO PEREIRA, RODRIGO XAVIER LEONARDO e ADRIANO BARBOSA-.

10. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-454/2003-GRAFICA LEAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 947/969, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. ADRIANO MARRONI e RENNE FUGANTI-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0012969-48.2004.8.16.0014-JORGE LUIS RIBEIRO DA SILVA x AUTO DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA e outros- Ante ao contido na certidão de fl. 291, intime-se o credor para que, no prazo 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao interesse no levantamento do bem apreendido, ressaltando que o silêncio importará em desinteresse, autorizando eventual alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado.--Adv. JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-74/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x JOEL JORGE TEILOR DE MEIRA e outro- Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 243, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-.

13. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-473/2005-ANA PAULA ABUSSAFI x DIRCE GARCIA DE SOUZA- I - Trata-se de embargos de declaração (fl.261/264), cuja interposição, a bem ver, possui a finalidade de obter reforma da decisão de fl.462/463. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II - É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. IV- Ante a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 265/267), intime-se a ré para apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER e ALDO HENRIQUE FAGGION-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-0027938-34.2005.8.16.0014-JOSE SALIM x JOAO MARAES- Intime-se o devedor executado para que se manifeste sobre os pedidos de penhora e de revogação do benefício de assistência judiciária formulados às fls. 413/416. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

15. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-126/2006-GEFITA FRAZAO BEZERRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre a petição de fls. 749/754 manifeste-se a parte ré, no prazo legal de 05 (cinco) dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

16. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0019018-37.2006.8.16.0014-JOSE RAMOS x BANCO ITAU S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 225 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. \*\*Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais (R\$220,90 - cartório; R\$40,32 - distribuidor; R\$21,32 - Taxa Judiciária), em 05(cinco) dias. Intime-se. -Advs. FRANCESCO AMORESE, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-444/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x DAVID PIMENTEL BARBOSA e outros- Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 219-verso/220-verso, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-524/2007-BANCO ITAU S/A x AEROTER EQ. AGRO. INDS. LTDA. ME. e outros- Intime-se o subscritor da petição de fls. 162/163 para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer aos autos a fim de apor sua assinatura em referida peça, sob pena de desconsideração e consequente desentranhamento.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. REVISÃO CONTRATUAL-706/2007-TRANSPORTADORA DE MUDANCAS RODOLAR LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Aguarde-se em cartório pelo período legal contido no artigo 475-J, § 5º, do CPC, e não havendo manifestação, procedam-se as anotações necessárias, arquivando-se estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada.-Advs. ADRIANO MARRONI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

20. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-720/2007-LETICIA MARIA FRAÇON NARDOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 180/190, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1244/2007-DIRO AWANE x BANCO BANESTADO S/A- I - Ante o contido na certidão de fl.155vº, desentranhe-se a petição de fl.150/154, promovendo sua juntada no feito correspondente às partes mencionadas em referida peça. II - Por conseguinte, fica sem efeito o despacho de fl.155, o qual resta revogado. -Advs. LUIZ ROSA COELHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

22. CAUTELAR INOMINADA-263/2008-BRIGILIO DE JESUS MARCOS e outros x ALBINO DO NASCIMENTO MARCOS e outros- I - O descumprimento do acordo firmado entre as partes enseja a liquidação de sentença que, no caso, se faz por artigos, sendo de rigor a realização de perícia contábil, conforme decidido às fls. 287/288. II - Em referida decisão, também restou decidido que o pagamento dos honorários periciais deve ser feito pela parte autora, em respeito ao contido no § 2º, do art. 19, do CPC. III - Nesse norte, mantenho a decisão de fls. 287/288, por seus próprios fundamentos. -Advs. ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO e AMANDA A. ALVES MARCOS DE OLIVEIRA-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-980/2008-RONALD SANTANA x COMPANHIA MULTI INDUSTRIAL-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. APARECIDO DO AMARAL, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e FABRICIO MASSI SALLA-.

24. CAUTELAR P/EXIBIÇÃO DE DOC.-1055/2008-ALCIDES PÍCOLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo à parte ré o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para exibição dos documentos faltantes, ressaltando que a ausência de juntada destes implicará nas sanções previstas no art. 17, do CPC.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

25. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TITULOS C/C IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-1179/2008-FAMA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/S LTDA x JORGE LUIZ DE CARVALHO e outro- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça

Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1215/2008-SERILON BRASIL LTDA x F.R.G COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA- Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime(m)-se. -Advs. CHARLES DA SILVA RIBEIRO e JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR-.

27. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO? AO-0023182-74.2008.8.16.0014-SB REPRESENTAÇÕES COMISSÃO S/C LTDA x TECNOTINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- I - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, pois, tratando-se de medida que implica quebra do sigilo fiscal, somente pode ser adotada excepcionalmente, e após o esgotamento por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito, desde que atualizadas, (a título de exemplo: Detran e Cartórios de Registro de Imóveis), o que ainda não ocorreu no presente caso (STJ - AgRg no REsp 627669 RS 2004/0014898-0 - Relator Ministro José Delgado - T1 - Primeira Turma - Publicação DJ 27.09.2004, p.264 - Julgamento 19.08.2004). II - Nesta perspectiva, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. WAGNER BARROS, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO, RONALDO MITSUO TAHARA e EBER LUIZ SÓCIO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-1382/2008-JOSE VALNIR CABERLIN x ITAU SEGUROS- Intime-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-1541/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x FRANCISCO XAVIER ALMEIDA JUNIOR- Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$419,82 (R\$249,10 - cartório - R\$50,40 - distribuidor; R \$99,00 - Oficial de Justiça Renato; R\$21,32 - Taxa Judiciária) -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI RAMOS-.

30. BUSCA E APREENSÃO-1681/2008-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANTONIO VALERIO- (...) Diante do exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, II e III do Código de Processo Civil, paralisação processual, em que partes Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento contra Antonio Valerio. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, archive-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. AÇÃO DE DESPEJO-117/2009-JANETE APARECIDA LUIZ DE SOUZA x TONI WINGUERSON JESUS DA SILVA- Manifeste-se a parte ré, ora credora, no prazo de cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR-.

32. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031235-10.2009.8.16.0014-SENA CONSTRUÇÕES LTDA x EMERSON RICARDO MIOMI- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (autora) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. ELISANGELA FLORENCIO e ANDREIA AYUMI NITAHARA-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-419/2009-JESUS DE PAULA FILHO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- No que se refere a levantamento de valores depositados em conta vinculada a este Juízo, este deve pautar-se em procedimento rigoroso, inclusive em observância ao disposto no item 2.6.9, do CN, portanto somente é admitido mediante expedição de alvará pela respectiva Escritura, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 120/121. -Adv. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

34. AÇÃO MONITÓRIA-434/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x CLODOALDO CORREA SILVA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO - ME e outro- Defiro o pedido retro, concedendo ao autor o prazo de trinta dias, para cumprimento do despacho de fls. 195. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA-694/2009-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A. x ANTONIO CARLOS LIMA e outro- I - Pretende a parte

exequente a declaração da ineficácia da alienação do imóvel descrito à fl. 120/135, pela ocorrência de fraude à execução. II - Com efeito, considera-se realizada fraude de execução a alienação ocorrida após a citação do executado, nos termos do disposto no art. 593, do Código de Processo Civil, que ao cuidar da fraude à execução, preceitua: "Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: (...) II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. ". III - No caso dos autos, o executado foi citado no processo de execução em 29.06.2009 (certidão de fl. 39). Sucede, porém, que a transmissão da propriedade do imóvel já mencionado ocorreu em 24.09.2009 (fls. 134). IV - O teor dos documentos de fl.127/135, aliado às buscas de bens e tentativas de constrições de valores ineficazes, bem como o fato de não ter o executado indicado ao juízo bens para responderem pela dívida e não ter efetuado o seu pagamento espontâneo, demonstra que a demanda reduziu-o à insolvência. V - A existência de uma ação executiva contra o proprietário e alienante do imóvel permite a caracterização da fraude à execução porque reunidos os seus pressupostos (art. 593, inciso II, do CPC): a ação reduziu o devedor à insolvência, existindo a citação válida. VI - Do exposto, acolho o pedido do exequente, ao passo que torno ineficaz perante o credor a alienação do imóvel descrito à fl.120/135, bem como declaro a caracterizada a hipótese do aludido diploma legal, que trata da fraude à execução quando existente demanda contra o alienante. VII - Em razão dos fundamentos acima, fica claro que o executado, por ter fraudado a execução, causou indevido atraso à solução da demanda, tipificada sua conduta como ato atentatório à dignidade da justiça no art. 600, inciso I, do CPC. VIII - Portanto, com base no art. 601, do CPC, condeno o executado ao pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, em favor da parte exequente. O alto percentual fixado decorre do grande atraso gerado pela fraude perpetrada pelo executado. IX - No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório. X - Decorrido o item supra sem atendimento, independentemente de novo despacho, arquivem-se provisoriamente, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Diligências e intimações necessárias. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DANIA MARIA RIZZO e LEANDRO MELO DO AMARAL-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-763/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MEDCOM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro- I - Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 309/313, dê-se ciência as partes, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). II - Concedo ao petionário de fl.308 o prazo razoável de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada dos documentos requeridos, sob as penalidades decorrentes de eventual omissão. Intime(m)-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

37. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-887/2009-ROSELENE MARIA LINS DOS SANTOS x MARIA DA MOTTA SILVA- Sobre os documentos de fls. 61/63, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. -Advs. VALDECI ELEUTERIO, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI e JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

38. INVENTARIO-1205/2009-SEBASTIANA ALVES PEDROSO x JOSE PEDROSO- Ante ao contido no item "4", da decisão de fl. 28, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Adv. EDGAR ARANTES VIEIRA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-1393/2009-TITO JUNIOR BALZER x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista às partes, para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROSZI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

40. REVISÃO CONTRATUAL-1593/2009-LEYRIEM MARCELO GARCIA x BANCO ITAU S/A e outro- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista às partes, para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. KLEBER FRANCO DE LIMA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

41. REVISÃO CONTRATUAL-1594/2009-MARIA ANTONIOLLI CELIA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- Sobre o contido na petição de fls. 184, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-1595/2009-JOSE GRANADO RAMIREZ x ANA MARIA SILVA RIBEIRO- I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias,

especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a últimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. - Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO.

43. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027710-20.2009.8.16.0014-ELEUZI PINHEIRO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 155, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. \*\*Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$282,54 (R\$220,90 - cartório; R\$40,32 - distribuidor; R\$21,32 Taxa Judiciária), em 05 dias. Intime-se. -Adv. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA.-

44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1845/2009-MAURILIO BATISTA DA FONSECA x DILSON DE OLIVEIRA e outro-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a últimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER, DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO, FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, MARCELLO PEREIRA COSTA e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA.-

45. ORDINARIA DE COBRANÇA-1895/2009-ARY DOS SANTOS SILVA x BANCO BRADESCO S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (autor) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0027719-79.2009.8.16.0014-CLAUDEMIR SABIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 290, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

47. ORDINARIA DE COBRANÇA-2026/2009-JONAS VIEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista às partes, para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2057/2009-JARDEL SEBBA x POMPILIO ESPINHEIRA NETO- Sobre o contido na petição e documentos de fls. 157/163, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

49. ALVARÁ-0036198-61.2009.8.16.0014-ESPOLIO DE OPHELIA RANCIARO MOLINARI- (...) Diante do exposto, julgo extinto o pedido de alvará judicial como substituto do necessário arrolamento/inventário no caso dos autos, dada a inadequação da via eleita, artigo 267, VI, do CPC. Condeno o autor em custas processuais tendo em vista os valores. Honorários incabíveis. Oportunamente, archive-se. -Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC.-

50. AÇÃO DE USUCAPIAO ESPECIAL-2156/2009-TATIANA DAL IGNA e outro x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). -Adv. DINEI FAVERSANI.-

51. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-2317/2009-CLEUZA BARBOSA DUARTE e outros x COHAPAR- I - Verifica-se da petição e documento de fl.128/131, que a data de saída da autora Cleuza Barbosa Duarte de seu último emprego trata-se de 1996 (mil novecentos e noventa e seis), assim deve comprovar documentalente outros eventuais rendimentos que provêm seu sustento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. II - Deve, ainda, ser comprovado a impossibilidade de arcar com as despesas processuais com relação a todos os autores constantes da petição inicial, também no prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de, em caso de não cumprimento, serem indeferidos os benefícios da Lei 1.060/50. Tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc. III - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA.-

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009980-59.2010.8.16.0014-ADEX - INDUSTRIA DE COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA x CHIMENTÃO AGROINDUSTAL LTDA-I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão desta execução, pelo período de 90 (noventa) dias (CPC, art. 791, inciso III). III - De tal modo, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Adv. ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES e VLADIMIR STASIAK.-

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0013632-84.2010.8.16.0014-DANTE LUIZ VANIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 166 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014355-06.2010.8.16.0014-LUCIA CRISTINA NICOLAU x BANCO BRADESCO S/A-Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0018221-22.2010.8.16.0014-VINICIUS DE ASSIS SARTORI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (autor) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018829-20.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OWER COMPUTADORES LTDA - ME- Sobre o contido à fl.76/77, haja vista o disposto no pronunciamento de fl.74, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0021446-50.2010.8.16.0014-MARIA ROSA MONTREZORO e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Concedo à parte ré o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para exibição dos documentos faltantes, ressalvando que a ausência de juntada destes implicará nas sanções previstas no art. 17, do CPC.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021488-02.2010.8.16.0014-MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A x CORINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outros-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 90/91, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0025836-63.2010.8.16.0014-JOSE LECIA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- Com efeito, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, nos termos do art. 130, do CPC, converto o



juízo em diligência, para o fim de intimar a parte ré a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação quanto ao pedido de desistência formulado à fl. 140.- Adv. SILVIA REGINA GAZDA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

60. AÇÃO ORDINÁRIA-0032008-21.2010.8.16.0014-PIZZAIA & CARVALHO LTDA x BANCO ITAU S/A- Sobre o contido na certidão de fl.1626vº, intime-se a parte ré, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-0041782-75.2010.8.16.0014-ADEMIR RIBEIRO DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (autor) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0042632-32.2010.8.16.0014-MOREVEU VALDEMAR MIGLIATI x BANCO PANAMERICANO S/A- \*\*Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$561,78 (R\$493,50 - cartório; R\$40,32 - distribuidor; R\$27,96-Taxa Judiciária) Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO e EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS-.

63. AÇÃO DE DEPÓSITO-0043069-73.2010.8.16.0014-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLEUCI AVANCINI HASS-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III - Oportunamente, à conclusão. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0044329-88.2010.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GREICY DANIELA DA SILVA QUEIROZ- Aguarde-se em cartório pelo período legal contido no artigo 475-J, § 5º, do CPC, e não havendo manifestação, procedam-se as anotações necessárias, arquivando-se estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada.- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e FABIO APARECIDO FRANZ-.

65. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046906-39.2010.8.16.0014-DAVID PAULO FERNANDES x ABN AMRO REAL S/A- Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos os documentos pleiteados pela parte autora, já determinando em sentença, sob pena de busca e apreensão.-Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0048293-89.2010.8.16.0014-JOSE ALVES DE QUEIROIS x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 139/141, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. MARISSOL JESUS FILLA e NILTON RAMALHO JUNIOR-.

67. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0050659-04.2010.8.16.0014-ALCEU LAZARO TICIANI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Trata-se de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento, com Pedido de Tutela Antecipada, movida por ALCEU LAZARO TICIANI em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Preliminar I - Decadência do art. 26, II, do CDC Quanto à questão prejudicial de mérito da decadência, tem-se que não há se falar na incidência do prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II, do Código e Defesa do Consumidor porquanto a aplicação de tal dispositivo diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios de aparente ou fácil constatação, o que não ocorre no caso concreto, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO PELA 15ª CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTENDIMENTO DA 13ª, 6ª E 16ª CÂMARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATO SUPERVENIENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE

JURISPRUDÊNCIA MODIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO. EXEGESE DO ART. 462 DO CPC. PERDA DE OBJETO. Incidente de uniformização de jurisprudência prejudicado. Perda de objeto". (Ac. 42, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr, Seção Cível, DJ 29/05/2009). Fica, pois, formalmente rejeitada a preliminar. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

68. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0051720-94.2010.8.16.0014-LABOR IMPORT COMERCIAL IMP. EXP. LTDA x CIRURGIA GRALHA - AZUL - COM. DE PROD. MED. HOSPITALARES- I - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, pois, tratando-se de medida que implica quebra do sigilo fiscal, somente pode ser adotada excepcionalmente, e após o esgotamento por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito, desde que atualizadas, (a título de exemplo: Detran e Cartórios de Registro de Imóveis), o que ainda não ocorreu no presente caso (STJ - AgRg no REsp 627669 RS 2004/0014898-0 - Relator Ministro José Delgado - T1 - Primeira Turma - Publicação DJ 27.09.2004, p.264 -Julgamento 19.08.2004). II - Nesta perspectiva, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. EDINEIA SANTOS DIAS e ANA LUCIA DA SILVA BRITO-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0051751-17.2010.8.16.0014-PAULO CESAR DO AMARAL ARAUJO x BANCO BRADESCO S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista às partes, para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e NEWTON DORNELES SARATT-.

70. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0053697-24.2010.8.16.0014-JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 63/65, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

71. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0054076-62.2010.8.16.0014-RAFAEL MACHADO E SILVA CORONATO x CONDOR SUPER CENTER LTDA- Recebo a apelação de fls. 95/106 em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. Intime-se a parte contrária a apresentar,

querendo, contrarrazões no prazo de quinze dias, observando-se, quando for o caso, o disposto no art. 188 do CPC. -Advs. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, MARCELO RICIERI PINHATARI, PATRICIA FERNANDES FERRONE e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

72. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0059007-11.2010.8.16.0014-ROSA ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista às partes, para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

73. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0059350-07.2010.8.16.0014-ARNALDO BATISTA JANUÁRIO x B.B. LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre o contido na informação de fl. 129, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA e JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA-.

74. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0063132-22.2010.8.16.0014-SILVANO FRANCO MOURA NAZARETH x ELO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e outros-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 2.500,00), devem as partes se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, o devedor, independentemente de novo despacho, proceder o respectivo depósito, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA, HELIO GOMES COELHO JUNIOR, MARCELO RAYES, ILAN GOLDBERG e CLEVERSON JOSE GUSO-.

75. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0063773-10.2010.8.16.0014-AIRTON MOREIRA DE JESUS x ABN AMRO REAL S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Diligências e intimações necessárias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

76. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0066915-22.2010.8.16.0014-JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista às partes, para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-0068207-42.2010.8.16.0014-ALISSON BRENNER STORTO MIGUEL e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Defiro o pedido retro, concedendo ao autor, o prazo de dez dias, para cumprimento do despacho de fls. 111, item "II". -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA-.

78. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0069311-69.2010.8.16.0014-MARIO LUIZ CALEFI x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a proposta de honorários periciais (R \$ 1.650,00), deve a parte ré se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. PAULO MAGNO CICERO LEITE e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

79. INVENTARIO-0069414-76.2010.8.16.0014-MARIA DALVINA DE LIMA MORETO e outros x JOÃO MORETO- \*\*Deve a parte requerente retirar novamente o ofício expedido às fls. 108, nos termos da certidão de fls. 109 verso. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

80. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0074578-22.2010.8.16.0014-CLEUSA DE FATIMA DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante ao contido nos documentos de fls. 160/164, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de cinco dias. -Advs. ROGERIO

RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0075590-71.2010.8.16.0014-LUNARDEL PEREIRA x BANCO ITAU S/A- Por ora, deixo de analisar o pedido de fls. 134/143, tendo em vista que o presente processo encontra-se suspenso em razão da decisão de fls. 130. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0077042-19.2010.8.16.0014-ADÃO DE OLIVEIRA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. -Advs. BRUNO PONICH RUZON, MELISSA B DALE VEDOVE, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

83. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0080120-21.2010.8.16.0014-ANTENOR JOAQUIM LOPES x CARLOS EDUARDO FIER BRITO e outro-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 1.600,00), deve a parte ré se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. ADILOAR FRANCO ZEMUNER, DELY DIAS DAS NEVES e WANDERLEY PAVAN-.

84. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0086629-65.2010.8.16.0014-CÉLIA BEATRIZ BASÍLIO ISHIDA x CENTRO INTERAMERICANO DE APERFEIÇOAMENTO E EDUCAÇÃO CONTINUADA EM ODONTOLOGIA LTDA (ODONTOLOGIA ATUAL) e outro- I - Penhore e avalie-se, de acordo com a indicação de fl. Para tanto, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, se for o caso. II - Nos termos do art. 664 do Código de Processo Civil, a penhora de bens móveis somente se dá mediante a sua apreensão e depósito, de modo que tal forma de constrição é inviável sem a efetiva localização do bem. Sendo este o caso, deve o exequente, a fim de que seja efetivado o que determinado no item supra, promover as diligências necessárias nesse sentido. III - Desde já, cumpridas as formalidades legais respectivas de cada hipótese legal (art. 172, §§1º e 2º; art. 661; art. 663 e parágrafo único), defiro as prerrogativas dos arts. 172, 660 e 662, do CPC. IV - A autorizações de reforço policial, bem como de ordem de arrombamento, deverão ser entregues ao Oficial de Justiça juntamente com o mandado, para imediata utilização e efetivação da medida judicial, porém somente em caso de constatada concreta necessidade e nos estritos limites necessários ao cumprimento a mediada. V - Oportunamente, intime-se o executado - na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído nos autos (CPC, arts. 236 e 237)-, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação (CPC, art. 475-J, §1º), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). -Adv. MARCOS JOSE DE PAULA-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000879-61.2011.8.16.0014-LINDA TSUIKO TATAKIHARA x BANCO BANESTADO S/A- I - Ciente da interposição de agravo retido às fls. 110/121, no entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, salientando que, apesar do contido no art. 523, §2º, do CPC, sopesando a impossibilidade de reforma, postergo o exercício do contraditório por ocasião de eventual recurso de apelação, observando-se os termos do art. 523, §1º, do CPC. II - Por conseguinte, para a realização de perícia contábil, nomeio Fernando Schnitzler Moure - (43) 8823-9797, o qual será oportunamente intimado a dar início dos trabalhos, cujo prazo para entrega do laudo fixo, de imediato, em 30 (trinta) dias (CPC, arts. 421 e 422). III - Intime-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formulem seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 421, §1º). IV - Cumprido o item "II", supra, intime-se o Sr. Perito para tomar ciência de sua nomeação, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, caso em que deve formular proposta de honorários e indicar os elementos necessários para realização dos trabalhos. V - Da proposta de honorários e demais apontamentos do Sr. Perito, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de não impugnação da proposta de honorários, deve, nesta oportunidade, o devedor destes (réu) promover o respectivo depósito. VI - Realizado o pagamento, intime-se o Sr. Perito do prazo fixado no item "I", ressalvando-lhe que o levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinquenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial que será oportunamente expedido. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira e Lauro Fernando Zanetti-.

86. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006097-70.2011.8.16.0014-RENATO SILVERIO BERTOLUCCI x BANCO ITAU S.A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 288/344, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

87. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0009013-77.2011.8.16.0014-BENEDITO ROSA x ABN AMRO REAL S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo

a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (réu) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

88. ALVARÁ-0011386-81.2011.8.16.0014-MAXIMILIANO ROBERTO PATTA-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III - Oportunamente, à conclusão. -Advs. TEREZINHA DEMARTINO e MARCIO FABIANO DE SOUZA-.

89. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0013436-80.2011.8.16.0014-BRUNO RAFAEL BARCELO x BANCO SANTANDER S/A - BANCO MÚLTIPLO- Defiro o prazo de trinta dias, conforme fls. 178. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0018944-07.2011.8.16.0014-JULIA SHIMODA x SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III - Oportunamente, à conclusão. -Adv. LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

91. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0020194-75.2011.8.16.0014-PAULA CRISTINA DA CUNHA x PAULO EDUARDO SARTORI-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. DORIVAL CARDOSO, LAYLA GEHA CARDOSO e LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA-.

92. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0020429-42.2011.8.16.0014-JEFERSON LUIS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante os documentos juntados pela parte ré (fls. 86/89), manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023512-66.2011.8.16.0014-CLAUDIA DA CRUZ LOPES x BV FINANCEIRA S/A- Recebo a impugnação apresentada, concedendo efeito suspensivo diante do risco de dano irreparável e lesão decorrente do levantamento de valor, considerando a matéria discutida (art. 475-M do CPC). Manifeste-se o exequente, em 15 dias, sobre os termos da impugnação. Int. Dil. -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA-0026217-37.2011.8.16.0014-MARCOS MARIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o contido no ofício de fls. 58, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA-0027819-63.2011.8.16.0014-MARIA GUILHERME DE AGUIAR x MAPFRE SEGUROS S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 117/163, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

96. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034286-58.2011.8.16.0014-CLOVIS VENTURA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Sobre a petição e depósito de fls. 75/79, manifeste-se a parte credora no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA-0034904-03.2011.8.16.0014-ALEX ALVES PIAUÍ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ante a resposta do ofício de fls. 105,

manifeste-se a parte ré, em 05 (cinco) dias. \*\* Deve a parte autora comparecer em cartório para opor sua assinatura na petição de fls. 106. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA-0036836-26.2011.8.16.0014-ADEMIR PEREIRA NIZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se compareceu à perícia agendada para 16.03.2012 (fl. 114), juntando aos autos o competente laudo. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA-0036852-77.2011.8.16.0014-AILTON PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a resposta do ofício de fls. 85 manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0039059-49.2011.8.16.0014-MIRNA LUCIANA TRUFFA PAPI GERMINIANO x BANCO FINASA BRADESCO- Mantenho a decisão de fls. 35 por seus próprios fundamentos. -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

101. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039299-38.2011.8.16.0014-SILVIA STUTZ x BANCO BGN S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA-0039357-41.2011.8.16.0014-ROBSON COSTA AUGUSTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o contido à fl.95/99, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

103. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041201-26.2011.8.16.0014-ELECI MARIA RIDÃO x BANCO ITAU S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 88, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. TIRONO CARDOSO DE AGUIAR-.

104. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-0041680-19.2011.8.16.0014-MARCOS FREITAS NOGUEIRA x BANCO BMC S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES-.

105. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044228-17.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA TAMUCHI NAKAMA e outros-Intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. II- Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. Intime-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045742-05.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x B.R.R FERREIRA AR CONDICIONADO e outro-Sobre a certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça às fls. 55, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

107. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA-0048208-69.2011.8.16.0014-PATRICIA ANTONIA REBONATO x BANCO CARREFOUR S/A- Defiro a dilação de prazo requerida à fl.45, pelo período de 30 (trinta) dias.-Adv. MARIA APARECIDA DA SILVA YANO-.



108. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0058322-67.2011.8.16.0014-KOINONIA LOGÍSTICA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (autora) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO e ELOI CONTINI-.

109. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0059774-15.2011.8.16.0014-WALESKA SHISKAY ALBERGONE STULZER x BANCO SANTANDER S/A- Sobre o contido à fl. 100, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

110. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0059797-58.2011.8.16.0014-SAMIR HUSSEIN JENANI x CAIXA SEGURADORA S.A.-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e HELTON NOGUEIRA-.

111. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065898-14.2011.8.16.0014-CELSO DIAS CHAVES x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Defiro o pedido retro, concedendo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 16.-Advs. LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LUIZ CARLOS FREITAS-.

112. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0065914-65.2011.8.16.0014-WILLIAN HENRIQUE MARQUES BARROSO x IVANA APARECIDA SILVA-Ante a certidão de fls. 36 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROSO e ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN-.

113. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067316-84.2011.8.16.0014-AFONSO MELLO x BANCO BANESTADO S/A-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 31/39), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 28) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

114. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069249-92.2011.8.16.0014-MOYSES PASCHOAL LEME CALDARELLI x BANCO BANESTADO S/A-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 26/33), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 23) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

115. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069335-63.2011.8.16.0014-ADRIANA DOS ANJOS PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro o pedido retro, concedendo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 21.-Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA-0069811-04.2011.8.16.0014-ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x COMERCIAL ZAKYN LTDA - ME-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

117. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0070344-60.2011.8.16.0014-CRISTINA YANAGUI DE ALMEIDA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- I - Verifica-se que o ofício de fl. 41-vº foi retirado pelo procurador da parte autora (fl. 42-vº). É fato notório o provimento de recibo pela Empresa dos Correios e Telégrafos de toda correspondência postada. II - Logo, haja vista o exposto, cabe ao autor comprovar a respectiva postagem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão (CPC, art. 183), independentemente de

retorno de Aviso de Recebimento (AR) à Escritania deste Juízo. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

118. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0075590-37.2011.8.16.0014-ANTONIO MARIA DE SENA x BANCO BRADESCO S/A-I - O(s) documento(s) juntado(s) às fls. 18/19 implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. IGOR UNICA GREGO-.

119. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0078401-67.2011.8.16.0014-ANDERÇON LEOPOLDO DE FARIAS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS BATISTELA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

120. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000650-67.2012.8.16.0014-SERGIO OLIVEIRA DA SILVA x BANCO REAL ABN - AMRO S/A- Defiro o pedido retro, concedendo ao autor o prazo de vinte dias para cumprimento do despacho de fls. 49. -Adv. FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA-.

121. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000983-19.2012.8.16.0014-PSA FINACE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x KIARA GUIMARÃES HUMMIG-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, guarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III - Oportunamente, à conclusão. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SÉRGIO SCHULZE e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

122. AÇÃO DE DESPEJO-0002073-62.2012.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA x RODRIGO ALVES PIRES- Sobre o contido na petição de fls. 130, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. -Advs. RAJE MUSTAPHA KASSEM e JAMILE SUMAIA SEREA KASSEM-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-0005723-20.2012.8.16.0014-OSVINO MARIANO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 45/51), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 42) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

124. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0005742-26.2012.8.16.0014-CARLOS SILVANO SCARELLI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Defiro o pedido de fls. 112. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

125. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005780-38.2012.8.16.0014-JLB DE OLIVEIRA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova

redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. - Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e MARIA JOSE STANZANI.

126. AÇÃO MONITÓRIA-0006028-04.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x KARTON PACK EMBALAGENS LTDA e outro-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. MARIA JOSE STANZANI e GUSTAVO AYDAR DE BRITO.

127. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013597-56.2012.8.16.0014-FABIANA RAMOS DAS CHAGAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Defiro o pedido retro, concedendo ao autor o prazo de quinze dias para cumprimento do despacho de fls. 21. -Adv. IHGOR JEAN REGO-.

128. AÇÃO DE COBRANÇA-0014307-76.2012.8.16.0014-WENDSON RICHARD GUIMARÃES PEREIRA e outro x COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS- Defiro o pedido retro, concedendo ao autor o prazo de quinze dias para cumprimento do despacho de fls. 56/57. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

129. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014337-14.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x QUALITY ASSESSORIA DE MARKETING E ADMINISTRAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE S/S LTDA e outro-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 40, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

130. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015776-60.2012.8.16.0014-HEMERSON OLIVEIRA PACHECO x BANCO DO BRASIL S/A-I - O(s) documento(s) juntado(s) às fls. 22 implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

131. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0017419-53.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido retro, concedendo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 18/19.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

132. INTERDIÇÃO-0017426-45.2012.8.16.0014-ALBERTO SABURO TSUGAWA x DINORAH APPARECIDA PINTO-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 200,00), deve a parte requerente se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

133. OPOSTO-0019218-34.2012.8.16.0014-DIOGO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR x DORALICE ALESSI VALADÃO- O contido na petição e documentos de fl.24/27 não são suficientes para atender a determinação de fl.20/21 e, consequentemente, comprovar a necessidade da gratuidade judicial. Assim, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, devendo comprovar documentalmente nos autos sua renda atual, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei 1.060/50.-Adv. EVERTON SANTANA ALVES e IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

134. AÇÃO DECLARATÓRIA-0021437-20.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DA SILVA x JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA e outros- I - Tendo em vista que, mesmo intimado (fls. 51/52), o autor deixou de comprovar ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (certidão de fl. 52-vº), indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III -

Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

135. BUSCA E APREENSÃO-0022957-15.2012.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCO AURELIO MINAS-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

136. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0027568-11.2012.8.16.0014-FABRÍCIA KELLY DE MELO x FACULDADE NORTE PARANAENSE - UNINORTE-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. ALINE REGINA DAS NEVES e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

137. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0028242-86.2012.8.16.0014-OTACILIO MENDES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro o pedido retro, concedendo ao autor o prazo de quinze dias para cumprimento do despacho de fls. 38/39. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

138. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0028751-17.2012.8.16.0014-MARIA DA SILVA CONCEIÇÃO PACHECO e outro x CAIXA SEGURADORA S.A.- Defiro o pedido retro, concedendo à parte autora o prazo de quinze dias, para cumprimento do despacho de fls. 34/35. -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-.

139. AÇÃO DE COBRANÇA-0032964-66.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x GENIRCE FERMINO FERREIRA e outro- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem manifestação informando se o acordo de fls. 54/55 tem por escopo a extinção do feito apenas em relação ao réu que figura na transação ou se esta tem por fim a extinção da demanda.-Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

140. ALVARÁ-0036888-85.2012.8.16.0014-MARLY DE CASTILHO BRAGA- Intime-se a parte requerente para, no prazo de dez dias, dar integral cumprimento ao parecer ministerial de fls. 30. -Adv. SERGIO LUIZ DE CASTILHO e CARLA YAMAMOTO PEIXOTO-.

141. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0037557-41.2012.8.16.0014-LUZIA ROZ BUENO SILVA x ATMA TRANSPORTES LTDA e outro- I - Concedo à parte autora, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Intime-se a parte autora para juntar instrumento de mandato original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual (CPC, art. 267, inciso IV). -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

LONDRINA 06 de Agosto de 2012

\*\*\* CELIA GARCIA DA SILVA \*\*\*

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 394/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00025	044419/2012
	00027	044784/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00017	070256/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00024	039831/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00016	058999/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA	00013	033122/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00008	000063/2009
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00016	058999/2010
CAMILA CRISTINA ALVES LUCCA	00020	084396/2010
CARLA GEANE ANTUNES BILHÃO	00003	000705/2005
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00018	073416/2010
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00007	001798/2008
DANIELA PAZINATTO	00012	013161/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00019	076006/2010
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	00011	002118/2009
EMERSON MIGUEL WOHLERS MELLO	00015	047103/2010
FRANCISCO SPISLA	00010	000666/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00009	000395/2009
GILBERTO PEDRIALLI	00007	001798/2008
GLAUCE KELLY GONÇALVES	00006	000659/2008
GUILHERME PEGORARO	00009	000395/2009
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00014	043656/2010
GUSTAVO MUNHOZ	00007	001798/2008
ILMO TRISTAO BARBOSA	00002	000378/2003
IRINEU DOS SANTOS VAINER	00015	047103/2010
IVAN PEGORARO	00015	047103/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00009	000395/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00023	033841/2012
JAQUELINE ROMANIN	00003	000705/2005
JOSE CARLOS LUCCA	00020	084396/2010
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00010	000666/2009
JOSE FERNANDO VIALLE	00007	001798/2008
JULIO CESAR SUBTL DE ALMEIDA	00026	044433/2012
KARINA HASHIMOTO	00010	000666/2009
	00012	013161/2010
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI	00007	001798/2008
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00011	002118/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00009	000395/2009
MARCIO LUIZ NIERO	00001	000726/2002
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00022	008618/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00003	000705/2005
	00007	001798/2008
	00021	007038/2011
MARCOS JOSE DE PAULA	00004	000146/2006
MARIANA VIDEIRA MENEZES	00007	001798/2008
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00007	001798/2008
PAULO GIOVANI FERRI	00002	000378/2003
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00021	007038/2011
PAULO HENRIQUE NICOLAU CARNEIRO PONTES	00020	084396/2010
REGIS PANIZZON ALVES	00006	000659/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00014	043656/2010
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00005	000732/2007
SERGIO EDUARDO CANELLA	00017	070256/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00005	000732/2007
SILVANA ZAVODINI VANZ	00007	001798/2008
THIAGO LOMBARDI JANENE	00022	008618/2011
WILSON LOPES DA CONCEICAO	00006	000659/2008

1. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-726/2002-SCHIMITT & SCHIMITT S/C LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

2. COBRANÇA (ORD)-378/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA PROD. INTEGR.DO PR LTDA x JACOB JOAO DOS REIS-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e PAULO GIOVANI FERRI-.

3. INDENIZACAO-0016289-72.2005.8.16.0014-EVANILDA CORKI BIANCO x JOHSON & JOHSON COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e outro-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 385/386., orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressaltados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, suspendo o processo pelo prazo consignado, nos termos do art. 792 do CPC, condicionada a

extinção a informação pelas partes do cumprimento dos termos acordados. Custas na forma da composição. -Advs. JAQUELINE ROMANIN, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e CARLA GEANE ANTUNES BILHÃO-.

4. DESPEJO-0029627-79.2006.8.16.0014-ADEMAR VEDOATO x HELOISA DA SILVEIRA SANTOS PALHARES e outro- Retirar alvará. -Adv. MARCOS JOSE DE PAULA-.

5. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0021488-07.2007.8.16.0014-PAULO KIYOSHI TAKATA x HSBC BAMERINDUS S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO e SERGIO LUIZ BELOTTO JR-.

6. AÇÃO MONITORIA-0024019-32.2008.8.16.0014-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x APUEL - ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA UEL-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. REGIS PANIZZON ALVES, GLAUCE KELLY GONÇALVES e WILSON LOPES DA CONCEICAO-.

7. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0038005-53.2008.8.16.0014-DAILSON JOSE VIOLIN x BANCO BRADESCO S/A e outro-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 563/566, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, MARIANA VIDEIRA MENEZES, GILBERTO PEDRIALLI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, JOSE FERNANDO VIALLE, SILVANA ZAVODINI VANZ e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI-.

8. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0027222-65.2009.8.16.0014-JEFERSON DOS SANTOS SCONTINE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Requeira a parte autora o que de direito, em 10 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

9. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0029015-39.2009.8.16.0014-ODILA TESTA x VERA CRUZ SEGURADORA-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. GUILHERME PEGORARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

10. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-666/2009-DARIO APARECIDO PEREIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- ...concedo a CEF novo prazo de 15 dias para que informe a natureza publica ou privada dos seguros adjetos aos contratos supramencionados. -Advs. KARINA HASHIMOTO, JOSE CARLOS PINOTI FILHO e FRANCISCO SPISLA-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0027546-55.2009.8.16.0014-MARIA GIOVANA YOSHINO SONOMURA e outro x INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e EDGARD LESSNAU SOBRINHO-.

12. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0013161-68.2010.8.16.0014-ANDREA CORREIA DA ROCHA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Concedo a Caixa Economica Federal carga dos autos, bem como o prazo de 30 dias retro requerido para que informe acerca de seu interesse na presente demanda. -Advs. KARINA HASHIMOTO e DANIELA PAZINATTO-.

13. INVENTARIO-0033122-92.2010.8.16.0014-MARIA CERQUEIRA ABONISIO x NELSON CORREIA SOARES-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- - Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0043656-95.2010.8.16.0014-RICARDO RODRIGUES PIRES x HSBC BANK BRASIL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO C/C COMPRA E VENDA-0047103-91.2010.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA x ARISTOTELES DA SILVA-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. "Sobre o depósito (R\$ 500,00), diga o autor, no prazo legal".- -Advs. IVAN PEGORARO, EMERSON MIGUEL WOHLERS MELLO e IRINEU DOS SANTOS VAINER-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0058999-34.2010.8.16.0014-DAMASIO FERNANDES RIBAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Cumprir o



Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

17. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0070256-56.2010.8.16.0014-ADILSON LOPES ROCHA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0073416-89.2010.8.16.0014-OSNY CORDEIRO LEAL x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO.-

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0076006-39.2010.8.16.0014-REGINA MARIA GUEDES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Retirar alvará. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

20. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0084396-95.2010.8.16.0014-PAMELA KARINA DA SILVA x PAVIBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. PAULO HENRIQUE NICOLAU CARNEIRO PONTES, JOSE CARLOS LUCCA e CAMILA CRISTINA ALVES LUCCA.-

21. AÇÃO ORDINARIA-0007038-20.2011.8.16.0014-BERNARDO FAJARDO QUINTEIRO e outros x BANCO BRADESCO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.-

22. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008618-85.2011.8.16.0014-NADIMI ABDEL RAHIM JANENE x SOCIEDADE EVANGELICA BEN. DE LONDRINA HOSP. EVANG.-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. THIAGO LOMBARDI JANENE e MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE.-

23. PRESTACAO DE CONTAS-0033841-06.2012.8.16.0014-BELLA SINTRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0039831-75.2012.8.16.0014-PEDRO LARANJEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON.-

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044419-28.2012.8.16.0014-SILVIA ISIS CARDOSO DE FARIA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044433-12.2012.8.16.0014-ADEMIR CARLOS COSTA x BANCO HSBC-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044784-82.2012.8.16.0014-SEBASTIAO ALVES FERREIRA x BANCO SCHAHIN S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

Londrina, 06 de Agosto de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 393/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON VENDRAME	00002	000982/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00016	021900/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00031	033420/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00032	033871/2012
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00033	036181/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA	00024	014034/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	000504/2010
	00011	049073/2010
	00033	036181/2012
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00029	031210/2012
	00035	038161/2012
CARLOS SERGIO CAPELIN	00006	000215/2009
CASSIA ROCHA MACHADO	00025	015437/2012
CELSO ZAMONER	00003	000718/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00010	042498/2010
	00017	024305/2011
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	00002	000982/2005
DANIEL HACHEM	00037	041088/2012
DANIELA SILVA VIEIRA	00008	001496/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00023	013250/2012
FERNANDO RUMIATO	00021	052921/2011
FERNANDO SAKAMOTO	00002	000982/2005
FRANCISCO SPISLA	00010	042498/2010
	00017	024305/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00019	044793/2011
GUILHERME PEGORARO	00038	041888/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00005	001705/2008
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	00010	042498/2010
IVAN PEGORARO	00026	027293/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00010	042498/2010
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00017	024305/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00030	033406/2012
JOSE DE OLIVEIRA PAES	00004	000353/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00028	030628/2012
KARINA HASHIMOTO	00010	042498/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	000215/2009
LEANDRO DE QUADROS	00028	030628/2012
LINCO KCZAM	00013	065504/2010
	00016	021900/2011
LUDMILA SARITA R. SIMOES	00033	036181/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00008	001496/2009
LUIZ FELIPE APOLLO	00016	021900/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00018	042363/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00023	013250/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00009	000504/2010
	00011	049073/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00025	015437/2012
MARCOS VINICIUS ROSIN	00015	020195/2011
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00027	028283/2012
MARIA ELIZABETH JACOB	00012	055040/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA	00023	013250/2012
MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	00033	036181/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00020	049847/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00010	042498/2010
	00017	024305/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00022	064546/2011
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00010	042498/2010
	00017	024305/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00036	038199/2012
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00001	000708/2004
ROBSON SAKAI GARCIA	00014	083207/2010
RODRIGO BRUM SILVA	00034	037205/2012
ROGERIO BUENO ELIAS	00017	024305/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00017	024305/2011
	00030	033406/2012
	00031	033420/2012
	00032	033871/2012
SERGIO SCHULZE	00031	033420/2012
TALITA SILVEIRA FEUSER	00031	033420/2012
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00019	044793/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00001	000708/2004
WALID KAUSS	00004	000353/2008
WANDERLEI PAVAN	00012	055040/2010
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00007	000284/2009

1. CARTA DE SENTENCA-0020586-59.2004.8.16.0014-AMELIA AYAKO NAKAYAMA x ANTONIO JOSE GONCALVES DA ROCHA-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 3.102,48 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação

que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e ROBERTO MARCELINO DUARTE.-

2. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0026759-65.2005.8.16.0014-GESPEL GREMIO ESPORTIVO E SOCIAL DA PREFEITURA LON x REAL SEGUROS- ...concedo ao advogado ADILSON VENDRAME, bem como os substabelechos na fl. 1096 (FERNANDO SAKAMOTO, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO), o prazo de 10 dias para que se manifestem. -Advs. FERNANDO SAKAMOTO, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO e ADILSON VENDRAME.-

3. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0034224-57.2007.8.16.0014-ANTONIO BOSSA x DENISE BURATTI DE FREITAS e outros- ...intime-se o executado a, no prazo de 10 dias, esclarecer se o imóvel indicado pelo exequente é efetivamente sua residencia, juntando eventuais provas a esse respeito, bem como se o imóvel que indicou a penhora efetivamente é de sua propriedade, apesar de não ter registrado a transferencia no CRI, e efetivamente está livre de onus, sob pena de cometer ato atentatório a dignidade da justiça. -Adv. CELSO ZAMONER.-

4. DESPEJO-0039304-65.2008.8.16.0014-DOMINGOS ALMEIDA MORAES x ADAELSON FERREIRA DOS SANTOS e outros- Nota-se que decorreu o prazo destinado a oposição de embargos a arrematação, sem que tenha a esfera executada se manifestado. Vê-se que as certidões negativas, relativas a União Federal e ao Estado do Paraná, ainda não foram juntadas. Providencie-se. Prosseguindo, conforme art. 130, do CTN, o arrematante do bem em hasta publica não é o responsável pelo pagamento de tributo existente antes da arrematação, devendo o valor correspondente ser descontado do lance ofertado. Vide, nesta vereda, REsp. 776.482-RS e REsp. 807455-RS. Acolho, então, o pedido do Município de Londrina. Deverão ser abatidos os valores indicados as fls. 673/674. Ademais, o calculo ja foi atualizado. Pagas as custas correspondentes, expeça-se a carta de arrematação... -Advs. WALID KAUSS e JOSE DE OLIVEIRA PAES.-

5. DECLARATORIA DE COBRANÇA-1705/2008-TALENTO FORMAÇÃO E ASSESSORIA ESPORTIVA x DIEGO MACEDO DO PRADO DOS SANTOS- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias... -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO.-

6. PRESTACAO DE CONTAS-0028619-62.2009.8.16.0014-MARIANNE DE PAULA ALVES x BANCO ITAUCARD S/A- ...hei por bem oportunizar a parte impugnante o prazo de 05 dias para a supraeskorçada demonstração - que atine, vale reiterar, aos meses de 01.2012 a 04.2012 -, realizavel mediante exibição de holerites e respectivos demonstrativos de movimentação financeira junto a conta-salario no mesmo interregno. -Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024962-15.2009.8.16.0014-MARIA NEIDE TUKUMANTEL x BANCO ITAÚ S/A- Diga a parte autora em 10 dias. -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGANI.-

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0027799-43.2009.8.16.0014-ORLANDO DE ALMEIDA JUNIOR x BANCO BAMERINDUS BRASIL S/A- "Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA.-

9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000504-94.2010.8.16.0014-IRINEU FIDELIS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Devolvo o prazo ao réu para manifestação sobre o laudo pericial, porquanto os autos encontravam-se em carga com o patrono da parte autora. Ao ensejo, deve apresentar em mesmo prazo os extratos bancarios atinentes a conta-corrente nº 01875-8, da agencia 4115, do Banco Itau, vez que imprescindiveis ao deslinde do feito. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

10. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0042498-05.2010.8.16.0014-ANDREIA FERREIRA RAIMUNDO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- ...Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Economica Federal em relação a demanda dos aludidos autores, declino da competencia em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos desmembrados, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC... -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM.-

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049073-29.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x SUELLEN DA SILVA CABEÇAS - ME e outro- "Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0055040-55.2010.8.16.0014-ALINE TATYANE DO PRADO e outro x BRUNO JACOB COSTA e outro- Considerando o pleito retro, digam os requeridos em 05 dias. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e WANDERLEI PAVAN.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0065504-41.2010.8.16.0014-JUAREZ ANTONIO ARANTES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Converto o julgamento em diligencia, determinando intime-se a parte exequente para o fito de atestar documentalmente, em 10 dias, que o saldo depositado na conta judicial em que fulcra o primeiro litisconsorte sua pretensão efetivamente reverteu-se em seu favor, pena de extinção do feito em relação a tal integrante do polo ativo da demanda. -Adv. LINCO KCZAM.-

14. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0083207-82.2010.8.16.0014-CRIS MAKLEITON GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o antigo procurador do falecido autor observar que o prosseguimento do feito carece da regularização processual, nos termos da decisão de fl. 97. Caso possua contato com a representante legal do falecido ou saiba o paradeiro de seu sucessor, deverá prestar as informações em 10 dias, conforme parecer ministerial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0020195-60.2011.8.16.0014-IMOBILIARIA INGLATERRA LTDA x ADRIANA LOPES DOS SANTOS e outro- "Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN.-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021900-93.2011.8.16.0014-FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- ...Do exposto, deixo de conhecer dos aclaratorios, face a sua manifesta intempetividade. -Advs. LINCO KCZAM, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0024305-05.2011.8.16.0014-MARLENE APARECIDA KONOPKA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- ...Do exposto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento quanto ao merito. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM.-

18. BUSCA E APREENSAO (FID)-0042363-56.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x FRANCISCA MARIA DE SOUZA- "Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

19. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0044793-78.2011.8.16.0014-WILEZELEK TRANSPORTES LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e TIAGO BRENE OLIVEIRA.-

20. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0049847-25.2011.8.16.0014-CLAUDIO APARECIDO BUENO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- ...a fim de realizar nova pesquisa no sistema CADMUT, intime-se a parte autora para que informe o nome dos contratantes originarios do mutuo que tem como assessoria a apolice de seguro a que se busca a natureza, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.-

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0052921-87.2011.8.16.0014-AD PERCINO E CIA LTDA - ME e outros x BANCO ITAÚ S/A- Converto o julgamento em diligencia. Cabe ao embargante trazer ao feito, no prazo de 10 dias, fotocópias de peças dos autos de execução que comprovem a data de sua citação e a juntada do respectivo mandado. Deve, em mesmo prazo, apresentar cópias da peça inaugural do processo executivo, com o respectivo protocolo de ajuizamento da ação, vez que o documento apresentado a fl. 25/28 se trata de contrafé. -Adv. FERNANDO RUMIATO.-

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0064546-21.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x N E COMERCIO DE BATATAS E CEBOLAS LTDA- "Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

23. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0013250-23.2012.8.16.0014-SERGIO VIEIRA DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Especificuem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir,

justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

24. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0014034-97.2012.8.16.0014-TACASHI ISHIKAWA x RODRIGO CELSO GONÇALVES COELHO e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

25. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA-0015437-04.2012.8.16.0014-GISELA RISTON x BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. Ao recorrido para, em 15 dias, querendo, ofertar contrarrazões. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

26. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0027293-62.2012.8.16.0014-GERALDO APARECIDO DE ABREU x ALEX ADRIANO DE JESUS e outros-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. IVAN PEGORARO-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0028283-53.2012.8.16.0014-RR CLEAN SERVIÇOS PREDIAIS E LIMPEZA LTDA x CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA BELA II-Esclareça a parte autora, em 05 dias, se não houve o pagamento da parcela referente a julho, ou se o descumprimento do acordo está fundado no atraso da primeira parcela. -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030628-89.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VP COMUNICAÇÃO SS LTDA e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0031210-89.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x PAULO INDIO DO BRASIL- Acerca do pleito e documentos retro, diga a parte autora em 10 dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033406-32.2012.8.16.0014-FABIO VASCONCELOS CALABREZ x BANCO BRADESCO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 64/76, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033420-16.2012.8.16.0014-ISRAEL APARECIDO FAGUNDES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 59/72, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, TALITA SILVEIRA FEUSER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033871-41.2012.8.16.0014-JOSE ALCINDO PEDROSA x BANCO ITAUCARD S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 54/69, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0036181-20.2012.8.16.0014-FV FONSECA ME e outro x ITAU UNIBANCO S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES, MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0037205-83.2012.8.16.0014-ALYNE DE LIMA CARDOSO DE MEIRELLES BONOMO x ELEANDRO CAMPOS DE GODOIS-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. RODRIGO BRUM SILVA-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0038161-02.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS DOS SANTOS-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038199-14.2012.8.16.0014-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA. x RAISSA GONÇALVES DA SILVA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041088-38.2012.8.16.0014-GUIBELTON GOMES DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A-Concedo a parte ré o prazo de 20 dias, a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na exordial, ou comprovar eventual impossibilidade. -Adv. DANIEL HACHEM-.

38. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0041888-66.2012.8.16.0014-CARLOS EDUARDO PETINATI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

Londrina, 06 de Agosto de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 395/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00003	000003/2000
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00039	050761/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00028	054118/2010
	00033	084461/2010
	00048	013634/2012
	00053	043714/2012
ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO	00054	044390/2012
ADYR MAZER DE CARVALHO	00014	000655/2009
ALDO CEZAR MAKIOLKE	00004	000651/2002
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00026	044752/2010
ANA PAULA LIMA BRAGA	00026	044752/2010
ANTONIO ROBERTO ORSI	00045	005417/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00008	000552/2006
BRUNO MANGILE	00001	000329/1998
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00023	034210/2010
CAROLINE ZANETTI PAIVA	00014	000655/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00022	033702/2010
CHYMENE DE M.C E MONTEIRO PEREZ	00019	000181/2010
CLEVERSLON ANTONIO CREMONEZ	00026	044752/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00035	044491/2011
DANILO SHIEFER	00006	000299/2004
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00022	033702/2010
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00013	001289/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00028	054118/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00016	001629/2009
	00027	047801/2010
FERNANDO GOBBO DEGANI	00037	046662/2011
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00016	001629/2009
	00027	047801/2010
FLAVIO BANDEIRA SANCHES	00025	044727/2010
FRANCISCO SPISLA	00034	014331/2011
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI	00032	080166/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES	00043	070093/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00022	033702/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA	00037	046662/2011
GUILHERME PEGORARO	00017	001669/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00018	001953/2009
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00010	001493/2007



HENRIQUE ZANONI	00026	044752/2010
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR	00012	000693/2008
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00005	000749/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00022	033702/2010
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00014	000655/2009
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00034	014331/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00020	011151/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00037	046662/2011
JULIO CESAR RODRIGUES	00014	000655/2009
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00046	011733/2012
KLAUS SCHNITZLER	00036	046399/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	001147/2005
	00025	044727/2010
LEONARDO MELO MATOS	00026	044752/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00039	050761/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00042	066280/2011
LUCAS LINARES DE O. SANTOS	00012	000693/2008
LUCIANY PELISSON CREADO	00019	000181/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00002	000983/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00021	018261/2010
	00043	070093/2011
MARCELO PEREIRA COSTA	00019	000181/2010
MARCELEI GORINI PIVATO	00030	073607/2010
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00011	000509/2008
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00049	019219/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00052	036547/2012
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00013	001289/2008
MARGARETH B DE PINHO TAVARES	00011	000509/2008
MARIA ANTONIA GONÇALVES	00040	054227/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00024	044090/2010
MARILI R. TABORDA	00044	080837/2011
MARIO ROCHA FILHO	00003	000003/2000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00031	077909/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00046	011733/2012
NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES	00038	050183/2011
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00015	000942/2009
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00034	014331/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00031	077909/2010
RAQUEL SANTOS CHAMPE	00047	013173/2012
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00005	000749/2002
REINALDO MIRICO ARONIS	00009	000275/2007
	00014	000655/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00012	000693/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00016	001629/2009
	00031	077909/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00050	027599/2012
	00051	033433/2012
RONALDO GOMES NEVES	00041	063908/2011
ROSEMEIRE GALETTI	00029	061706/2010
TALITA SANTOS GATTI	00025	044727/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00048	013634/2012
THIAGO ISSAO NAKAGAWA	00012	000693/2008
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00007	001147/2005
ÂNGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA	00011	000509/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009020-26.1998.8.16.0014-ANTONIO CABRERA FRANDULICE. x GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA e outro- O procurador retro não detem legitimidade para atuar no feito em nome do exequente, de modo que deverá, se for o caso, regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO MANGILE-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011010-18.1999.8.16.0014-BANCO BANDEIRANTES S/A x VALDEMIR DOS REIS COSTA- Considerando que a demanda é promovida por Banco Bandeirantes S/A, deverá o peticionante retro comprovar documentalmente eventual relação de sucessão, incorporação, alteração de nome, etc. Prazo de 10 dias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

3. COBRANÇA (ORD)-3/2000-OSNY ROBERTO BOZELLI x URBALON PAVIMENTAÇÃO DE OBRAS LTDA- Sobre a execução retropretendida, digam as partes, no sucessivo prazo de 05 dias. -Adv. MARIO ROCHA FILHO e ABELARDO VIEIRA DE MACEDO-.

4. INVENTARIO-0015227-02.2002.8.16.0014-EMILIA DE OLIVEIRA BABORA x JOAO BABORA- Retirar alvará. -Adv. ALDO CEZAR MAKIOLKE-.

5. INVENTARIO-0014756-83.2002.8.16.0014-RONALDO NALIN GRANDI e outro x JOSE GRANDI- Retirar alvará. -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

6. DECLARATORIA DE COBRANÇA-299/2004-ALIPIO CANDIDO DE SOUZA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Retirar alvará. -Adv. DANILO SHIEFER-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0027801-52.2005.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- No que diz respeito a prestação de contas, observo reinante controvérsia a respeito da incidência de tarifas não contratadas, bem

como acerca do critério de incidência de juros remuneratórios e moratórios, estes, capitalizados. Por esta razão, o valor alusivo ao saldo a ser declarado é tão discrepante entre as contas apresentadas pelas partes. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção da prova pericial... Nomeio perita a SRA. CRISLAINE BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0026714-27.2006.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x S W CLICHERIA E SERIGRAFIA LTDA e outro-Manifestar-se dentro de cinco dias, em termos de prosseguimento, em face de já se ter esgotado o período de suspensão requerido. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

9. COBRANÇA (ORD)-0021762-68.2007.8.16.0014-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A x CONECTWAY INTERNET SOLUTIONS LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

10. DESPEJO-0035506-33.2007.8.16.0014-JOSE PEREIRA DA CRUZ e outro x ANISIO RAIMUNDO DOS SANTOS.-Retirar ofício(s) (01). -Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

11. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0030856-06.2008.8.16.0014-CELIO PEREIRA DA SILVA x PORTO SEGURO MERCANTIL LTDA e outro-Retirar ofício(s) (03). -Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MARGARETH B DE PINHO TAVARES e ÂNGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038903-66.2008.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x LILIANE SCACCO- Defiro o pedido de avaliação das cotas sociais penhoradas. Fica nomeada para o encargo de perita avaliadora a Contadora CRISLAINE BIZ. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE O. SANTOS, ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR e THIAGO ISSAO NAKAGAWA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038905-36.2008.8.16.0014-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x PEDRO DERCILIO GUESSER- Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.

14. REPARAÇÃO DE DANOS-0034188-44.2009.8.16.0014-JULIO ANDRÉ DE SOUZA x FABIANO AUGUSTUS DA CRUZ LEITE e outros- ...Do exposto, rejeito a impugnação apresentada no item 2 do petitorio de fls. 1727/1730, mantenho incólume a ordem proferida no item 4, primeira parte, do decisório exarado a fl. 1710. Indefiro o pleito reconsideratório deduzido pelo autor as fls. 1737/1738, por entender indispensável, por força de aplicação analógica do preceptivo que se ocupa com a averbação premonitória, indispensável a apresentação de certidão para fins do registro de que trata o art. 167, I, 2, da LRP, não suprimindo tal exigência a tout court apresentação da matrícula dos referidos imóveis. Certo é, porém, que, litigando o autor sob o palio da gratuidade judicial, inexigíveis em relação a si as custas inerentes a precitada expedição, o que não o dispensa, porém, do encargo - outrossim dividido no dispositivo analógicamente aplicável - de levar tais certidões perante os competentes CRIs. Expeçam-se, pois, competentes certidões, intimando-se o requerente, na sequência, para retirá-las, tendo em mira o cumprimento do disposto nos arts. 466/CPC e 167, I, 2, este da Lei nº 6.015/80... No mais, a vista da pretensão da parte ré de discutir os limites da hipoteca judiciária ora decidida, e sem se olvidar da competência deste juízo para apreciar tal questão, tampouco da iminência de remessa dos autos ao eg. TJPR para fins de julgamento dos recursos de apelação, entendo recomendável a formação dos autos suplementares. Tais autos prestar-se-ão, por ora, a discussão tão-so acerca da hipoteca constituída in casu - e ora mantida em pronúncia que apresenta grandes chances de ser objeto de agravo de instrumento -, e, sobrevivendo o proferimento de Acórdão em face do qual reste manejado recurso desprovido de efeito suspensivo, a execução provisória da condenação, se assim o quiser o respectivo credor. Formem-se, pois, os autos suplementares, intimando-se a parte autora para que apresente os documentos essenciais a tal providência, observadas as diretrizes supraconsignadas. -Adv. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ADYR MAZER DE CARVALHO, CAROLINE ZANETTI PAIVA, JULIO CESAR RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0025756-36.2009.8.16.0014-SILVANO DOS SANTOS SILVA x BANCO SANTANDER S/A- ...deverá a parte autora apresentar memória de cálculo, indicando o valor que entende devido, ainda que por estimativa pura, caso não tenha documentos comprovando o valor aproximado das operações que manteve com o banco, sempre observada a razoabilidade. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

16. COBRANÇA (ORD)-0027225-20.2009.8.16.0014-ARMELINDO BISPO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando

Acórdão, no prazo legal. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

17. AÇÃO MONITORIA-0033755-40.2009.8.16.0014-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA x MARCO ANTONIO SILVA- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

18. COBRANÇA (ORD)-0033731-12.2009.8.16.0014-GUSTAVO GARCIA CID x MARCIO CARNEIRO MARTINS-Retirar ofício(s) (01). -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

19. AÇÃO MONITORIA-0000181-89.2010.8.16.0014-NADIR DOS ANJOS VAZ x MAURO DERIO- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA, CHYMENE DE M.C E MONTEIRO PEREZ e LUCIANY PELISSON CREADO-.

20. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011151-51.2010.8.16.0014-JOSE VIEIRA DAS NEVES x BANCO ITAÚ S/A- ...intime-se o banco requerido a providenciar o recolhimento das custas de Oficial de Justiça. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018261-04.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CRISTIANO MORELATO- Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0033702-25.2010.8.16.0014-LILIAN REGINA SEBASTIAO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Juntados novos calculos pelo perito, digam as partes em 10 dias. -Adv. DENISE PONGELUPE BULGACOV, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

23. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0034210-68.2010.8.16.0014-NELSON ROQUETE x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANC INVESTIMENTO- Sobre o depósito (R\$ 2.937,17), manifeste-se o credor, no prazo legal. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044090-84.2010.8.16.0014-ANTONINHO ROVANI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Considerando a certidão retro, diga a parte autora em 10 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044727-35.2010.8.16.0014-IRACEMA DELGADO BARAUNAS x BANCO ITAÚ S/A- ...Do exposto, conheço dos embargos, face a sua tempestividade, negando-lhes, contudo, provimento, nos termos supradelineados. Cumpra-se, pois, o interlocutorio objurgado, expedindo-se alvará, nos moldes fixados a fl. 219/vº, in fine. -Adv. FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. REPARACAO DE DANOS-0044752-48.2010.8.16.0014-ALEXANDRE SHINDI HIRATA e outro x CONDOMINIO DO EDIFICIO JAÇANÃ e outro- ...Conheço dos embargos de declaração nos sobreditos termos e mantenho as demais disposições da sentença embargada. -Adv. ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA, CLEVERSLON ANTONIO CREMONEZ, LEONARDO MELO MATOS e HENRIQUE ZANONI-.

27. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0047801-97.2010.8.16.0014-LUCIANO APARECIDO DELLA ANGELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Diga a seguradora requerida acerca do pleito retro, em 05 dias. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

28. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0054118-14.2010.8.16.0014-WASHINGTON MOREIRA BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...deverá o autor comparecer ao IML, munido dos documentos medicos, a fim de finalizar o ato pericial. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

29. REPARACAO DE DANOS-0061706-72.2010.8.16.0014-WALKER ALEXANDRE DE ALMEIDA x USINA DE AÇUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A e outro- "Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROSEMEIRE GALETTI-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0073607-37.2010.8.16.0014-LUIZ MARIO LOPES FILHO x BANCO

ABN AMRO REAL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

31. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0077909-12.2010.8.16.0014-WELLINGTON ANDRADE FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 23/10/2012, no DML de João Pessoa - PR (procurar funcionaria Patricia de Oliveira Barros)". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0080166-10.2010.8.16.0014-RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS x ROBERTO GOMES BATISTA- Retirar alvará. -Adv. FREDERICO CALHEIROS ZARELLI-.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0084461-90.2010.8.16.0014-THIAGO RODRIGO DE FRANÇA x ABN AMRO REAL S/A- Retirar alvará. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0014331-41.2011.8.16.0014-ADILSON RAMALHO MATTA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Proceda-se a nova intimação da Caixa Economica Federal, para que cumpra corretamente a decisão de fls. 324, analisando o ramo a que pertencem os contratos de mutuo firmados pelas autoras Susicleia Rodrigues Carvalho e Vicentina Salles Carvalho. -Adv. FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTI FILHO e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044491-49.2011.8.16.0014-ANTONIO GARDIM SOLER x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

36. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0046399-44.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ELIEL RODRIGO DOS SANTOS-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0046662-76.2011.8.16.0014-MARIA MADALENA BRASILINO DA SILVA e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 199/215, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GUILHERME ASSAD DE LARA e FERNANDO GOBBO DEGANI-.

38. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0050183-29.2011.8.16.0014-ROSANA PEREIRA LEME OLIVEIRA e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silencio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Adv. NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES-.

39. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0050761-89.2011.8.16.0014-ALBERTO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 01/04/2013, às 13 horas, no IML de Apucarana-PR". - Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

40. ARROLAMENTO-0054227-91.2011.8.16.0014-MARGARIDA PRAXEDES NOVAES x EDVAL FERREIRA DE NOVAES- Retirar formal de partilha. -Adv. MARIA ANTONIA GONÇALVES-.

41. ARROLAMENTO-0063908-85.2011.8.16.0014-MARIA RUTH SCHETTI LAVAGNOLLI x RUTH SCHETTI LAVAGNOLLI- Retirar formal de partilha. -Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0066280-07.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x KADESIVA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA e outros- Retirar carta precatória, bem como, proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

43. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0070093-42.2011.8.16.0014-ROVILSON DE PAULA MARTINS x BANCO SANTANDER S/A-"1) Recebo o recurso retro, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. GERMANO JORGÉ RODRIGUES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0080837-96.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NEUZA TEREZINHA ORTLIEB-Retirar ofício(s) (03). -Adv. MARILI R. TABORDA-.

45. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0005417-51.2012.8.16.0014-JOSE ELVIRA x FRANCIELI PEREIRA GURGEL e outros- ...toca a parte interessada diligenciar e descobrir o endereço onde ambas podem ser localizadas, viabilizando o cumprimento do ato. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0011733-80.2012.8.16.0014-THIAGO TEIXEIRA DOS SANTOS x ESPOLIO DE LUCY MARTINS VILELA e outro-Retirar carta precatória. -Adv. NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e KAREN YUMI SHIGUEOKA-.

47. ARROLAMENTO-0013173-14.2012.8.16.0014-GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA x OSVALDINO PEREIRA DE ALMEIDA-Retirar ofício(s) (03). -Adv. RAQUEL SANTOS CHAMPE-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0013634-83.2012.8.16.0014-VALDEMIR PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 79/102, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

49. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0019219-19.2012.8.16.0014-VITORIA RENATA PRATTI CELESTE SCKIO e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal -Adv. MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027599-31.2012.8.16.0014-JONAS RIBEIRO RODRIGUES x BANCO PECUNIA S/A- Sobre o depósito (R\$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033433-15.2012.8.16.0014-ELIEL DE BONFIM x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre o depósito (R\$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036547-59.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x R V VICENTE PETROLEO e outro- Sobre a petição e documentos de fls. 107/149, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043714-30.2012.8.16.0014-CLEBERSON DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

54. NOTIFICACAO-0044390-75.2012.8.16.0014-GIL CESAR DANTAS BRUEL x MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER- Retirar definitivamente os autos de cartório. -Adv. ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO-.

Londrina, 06 de Agosto de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

## 10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 180/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 00056 018350/2011  
ADAM MIRANDA SA STEHLING 00065 038538/2011  
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00048 000988/2011  
00054 012583/2011  
00143 023284/2012  
ADILSON VENDRAME (OAB: 022979/PR) 00008 001033/2006  
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 00170 028346/2012  
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 00108 002950/2012  
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00104 001384/2012  
00105 002479/2012  
00106 002495/2012  
00123 009948/2012  
00134 019175/2012  
00135 019188/2012  
00145 023711/2012  
00146 023730/2012  
00147 023743/2012  
00153 025883/2012  
00184 030886/2012  
00185 030910/2012  
00186 030930/2012  
00187 030938/2012  
00194 032984/2012  
00195 032988/2012  
00212 035806/2012  
00213 035810/2012  
AFONSO FERNANDES SIMON 00103 001278/2012  
00210 034471/2012  
AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR 00044 068546/2010  
ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR) 00097 078264/2011  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00121 008518/2012  
00184 030886/2012  
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00126 013240/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00083 066272/2011  
00113 007254/2012  
00114 007256/2012  
00116 007755/2012  
00128 015196/2012  
00204 033816/2012  
00213 035810/2012  
ALINE WALDHELM (OAB: 045309/PR) 00117 007822/2012  
ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) 00100 081408/2011  
ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR) 00129 015517/2012  
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00069 050805/2011  
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00177 029533/2012  
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER 00162 026636/2012  
ANA PAULA BIANCO (OAB: 048416/PR) 00080 061420/2011  
00101 000653/2012  
ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) 00073 054614/2011  
00074 054989/2011  
00094 076306/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00120 008511/2012  
00176 029259/2012  
00187 030938/2012  
00188 031216/2012  
00200 033417/2012  
ANDRE LUIZ GARDIANO (OAB: 047676/PR) 00037 043585/2010  
ANDREA CRISTINE GRABOVSKI 00125 012077/2012  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00135 019188/2012  
00210 034471/2012  
ANDRESSA C SCATAMBURGO BERTAO 00045 068569/2010  
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00024 000984/2009  
ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR 00130 016677/2012  
ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR) 00115 007489/2012  
00125 012077/2012  
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00082 062488/2011  
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00161 026619/2012  
00205 033840/2012  
00206 033846/2012  
00209 034214/2012  
BRAULINO BUENO PEREIRA (OAB: 011365/PR) 00190 031448/2012  
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00007 001149/2005  
00108 002950/2012  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00040 054066/2010  
00061 026893/2011  
00066 039342/2011  
00141 021879/2012  
00144 023442/2012  
00175 029248/2012  
00192 032538/2012  
BRUNO CAMPOS DE SOUZA (OAB: 055929/PR) 00091 072319/2011  
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 00109 002951/2012  
BRUNO LUIZ SAPIA MAXIMO (OAB: 060539/PR) 00129 015517/2012  
CARINA MOISES MENDONÇA (OAB: 210867/SP) 00100 081408/2011  
CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN 00071 052625/2011  
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00014 000383/2008  
CARLOS ALBERTO MARICATO 00115 007489/2012  
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00087 068310/2011  
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00150 024921/2012  
CARLOS SERGIO CAPELIN (OAB: 015013/PR) 00018 000204/2009  
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00134 019175/2012  
00153 025883/2012  
00164 027543/2012  
CASSIA GUIDUGLI (OAB: 045200/PR) 00023 000721/2009  
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI 00137 021361/2012



CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00031 001991/2009  
00076 056128/2011  
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO 00166 027588/2012  
00199 033404/2012  
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 00151 025867/2012  
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA 00142 022004/2012  
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00149 024167/2012  
CLAUDIO AKIHITO ITO (OAB: 036514/PR) 00023 000721/2009  
CLAUDIO CASQUEL (OAB: 045632/PR) 00027 001374/2009  
CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR) 00117 007822/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00062 029121/2011  
00071 052625/2011  
00111 005705/2012  
00127 015167/2012  
00136 020192/2012  
00143 023284/2012  
00154 026169/2012  
00158 026578/2012  
00160 026604/2012  
00162 026636/2012  
00163 026949/2012  
00167 027607/2012  
00168 027620/2012  
CRISTIANE BERGAMIN MORO 00088 068579/2011  
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 00091 072319/2011  
CRISTINE BELINATI GARCIA LOPES 00165 027574/2012  
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00218 046043/2012  
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00009 000886/2007  
00068 050434/2011  
00175 029248/2012  
00183 030872/2012  
00214 039435/2012  
DANIELA D AMICO MORAES (OAB: 029503/PR) 00062 029121/2011  
00101 000653/2012  
DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR) 00053 011627/2011  
DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00031 001991/2009  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00042 067921/2010  
DENNER PIERRO LOURENCO (OAB: 046019/PR) 00133 019165/2012  
DINEI FAVERSANI (OAB: 015567/) 00012 000227/2008  
DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) 00193 032915/2012  
00197 033327/2012  
DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR) 00009 000886/2007  
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00119 008482/2012  
EDUARDO DESIDERIO (OAB: 040321/PR) 00025 001007/2009  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00180 029922/2012  
EDUARDO KOTAKA JUNIOR (OAB: 045253/PR) 00025 001007/2009  
EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR) 00001 000145/2001  
EDUARDO N. MAGALHAES (OAB: 081229/MG) 00010 001011/2007  
ELI DOS SANTOS (OAB: 051750/PR) 00022 000687/2009  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00041 067704/2010  
00191 032154/2012  
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 00170 028346/2012  
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00048 000988/2011  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00067 043119/2011  
00087 068310/2011  
00133 019165/2012  
FABIANO CAMPOS ZATTEL 00069 050805/2011  
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00077 056587/2011  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00029 001710/2009  
00099 080677/2011  
00144 023442/2012  
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 00076 056128/2011  
00154 026169/2012  
FABIO DIOGO ZANETTI (OAB: 042437/PR) 00009 000886/2007  
FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149/PR) 00025 001007/2009  
FABRICIA TONDINELLI BETAM 00004 000530/2003  
FELIPE MEURER JORGE (OAB: 043013/PR) 00119 008482/2012  
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00085 067109/2011  
FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO 00022 000687/2009  
FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR) 00118 008174/2012  
FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: ) 00118 008174/2012  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00029 001710/2009  
00099 080677/2011  
00144 023442/2012  
FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 015961/PR) 00030 001746/2009  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00013 000252/2008  
00020 000543/2009  
00028 001544/2009  
00039 053278/2010  
00054 012583/2011  
00055 018334/2011  
00060 026186/2011  
00061 026893/2011  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00029 001710/2009  
00070 051753/2011  
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA 00118 008174/2012  
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00088 068579/2011  
00112 006406/2012  
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00002 000115/2002  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00019 000265/2009  
00029 001710/2009  
00070 051753/2011  
00104 001384/2012  
00105 002479/2012  
00106 002495/2012  
00107 002503/2012  
00212 035806/2012  
GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR) 00052 011090/2011  
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00003 000125/2002

GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00108 002950/2012  
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00016 001093/2008  
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00012 000227/2008  
00085 067109/2011  
00100 081408/2011  
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00188 031216/2012  
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00056 018350/2011  
GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA 00170 028346/2012  
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA 00211 034476/2012  
GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR) 00030 001746/2009  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00017 001309/2008  
GUSTAVO THOMAZINHO COMAR 00058 022539/2011  
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00041 067704/2010  
HELENA ROSA TONDINELLI (OAB: 009756/PR) 00004 000530/2003  
HENRIENE CRISTINE BRANDAO 00026 001078/2009  
HENRIQUE AFONSO PIPOLLO (OAB: 025756/PR) 00003 000125/2002  
00005 000238/2005  
00025 001007/2009  
00026 001078/2009  
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00051 010401/2011  
IHGOR JEAN REGO (OAB: 000049-893/PR) 00112 006406/2012  
ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ) 00031 001991/2009  
INGRID CARINA TOZATO (OAB: 043276/PR) 00084 066759/2011  
IONEIA ILDA VERONEZE 00135 019188/2012  
ISALTINO DE PAULA GONCALVES JUNIOR 00078 056773/2011  
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 00110 005043/2012  
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00011 001285/2007  
00115 007489/2012  
IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 033290/PR) 00043 067944/2010  
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00147 023743/2012  
JACKSON LUIS VICENTE 00148 023774/2012  
JADERSON PORTO (OAB: 043286/PR) 00121 008518/2012  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00019 000265/2009  
00029 001710/2009  
00070 051753/2011  
00104 001384/2012  
00105 002479/2012  
00106 002495/2012  
00107 002503/2012  
00212 035806/2012  
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00189 031431/2012  
JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317/PR) 00017 001309/2008  
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/) 00113 007254/2012  
00114 007256/2012  
JEFFERSON DIAS SANTOS 00022 000687/2009  
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00005 000238/2005  
00016 001093/2008  
JEIMES GUSTAVO COLOMBO 00089 071858/2011  
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA 00124 010484/2012  
JOACIR JOSE FAVERO (OAB: 037544/PR) 00024 000984/2009  
JOAO DE CASTRO FILHO (OAB: 034054/PR) 00126 013240/2012  
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00064 036550/2011  
JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 013305/PR) 00006 001005/2005  
JOAO ODAIR PELISSON (OAB: 012124/PR) 00004 000530/2003  
JOAO PAULO AKAISHI FILHO 00012 000227/2008  
00100 081408/2011  
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI 00006 001005/2005  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00078 056773/2011  
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA 00023 000721/2009  
JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS 00022 000687/2009  
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00063 033953/2011  
JOSE HISSATO MORI (OAB: 044266/PR) 00121 008518/2012  
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00037 043585/2010  
JULIANA MACHADO SORGI (OAB: 060606/PR) 00166 027588/2012  
00199 033404/2012  
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 00040 054066/2010  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00013 000252/2008  
JULIARA APARECIDA GONCALVES 00015 000863/2008  
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00073 054614/2011  
00074 054989/2011  
00079 060506/2011  
00081 061774/2011  
00086 067292/2011  
00094 076306/2011  
00111 005705/2012  
00211 034476/2012  
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00067 043119/2011  
00068 050434/2011  
00116 007755/2012  
00171 028942/2012  
00172 028950/2012  
00173 028961/2012  
00174 028979/2012  
00178 029568/2012  
00181 030311/2012  
00183 030872/2012  
00191 032154/2012  
00197 033327/2012  
00214 039435/2012  
KAREN YUMI SHIGUEOKA 00209 034214/2012  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00079 060506/2011  
KARINE YURI MATSUMOTO 00064 036550/2011  
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00034 023716/2010  
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00007 001149/2005  
00008 001033/2006  
00009 000886/2007  
00032 002129/2009  
00034 023716/2010  
00035 026582/2010

00038 051196/2010  
 00084 066759/2011  
 00089 071858/2011  
 00152 025874/2012  
 LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 00018 000204/2009  
 LEONARDO MANARIN DE SOUZA 00072 053599/2011  
 LEONEL LOURENCO CARRASCO 00141 021879/2012  
 00150 024921/2012  
 00192 032538/2012  
 LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) 00035 026582/2010  
 00038 051196/2010  
 00042 067921/2010  
 LORIVAL DE SOUZA (OAB: 008375/PR) 00090 071887/2011  
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR) 00193 032915/2012  
 00197 033327/2012  
 LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00140 021867/2012  
 LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00042 067921/2010  
 LUCAS GUSTAVO MARIANI (OAB: 055430/PR) 00049 001504/2011  
 LUDMILA SARITA R. SIMOES 00113 007254/2012  
 00114 007256/2012  
 00128 015196/2012  
 LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR 00043 067944/2010  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00131 018681/2012  
 00132 018690/2012  
 00137 021361/2012  
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00001 000145/2001  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00040 054066/2010  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00041 067704/2010  
 00191 032154/2012  
 LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO 00100 081408/2011  
 LUIZ ALVES NUNES NETO (OAB: 046853/PR) 00218 046043/2012  
 LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JR 00011 001285/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00145 023711/2012  
 00149 024167/2012  
 00151 025867/2012  
 00215 039520/2012  
 LUIZ GONZAGA M. CORREIA (OAB: 010061/PR) 00211 034476/2012  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00078 056773/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00019 000265/2009  
 00029 001710/2009  
 00070 051753/2011  
 00104 001384/2012  
 00105 002479/2012  
 00106 002495/2012  
 00107 002503/2012  
 00212 035806/2012  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00067 043119/2011  
 00087 068310/2011  
 00133 019165/2012  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00027 001374/2009  
 MARCELINO BISPO DOS SANTOS 00036 040631/2010  
 MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR) 00064 036550/2011  
 MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA 00124 010484/2012  
 MARCELO APARECIDO FUENTES (OAB: 053777/) 00137 021361/2012  
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00089 071858/2011  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00122 009195/2012  
 00171 028942/2012  
 00172 028950/2012  
 00173 028961/2012  
 00174 028979/2012  
 00178 029568/2012  
 00181 030311/2012  
 MARCELO RICIERI PINHATARI (OAB: 037970/) 00096 076585/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00121 008518/2012  
 00184 030886/2012  
 MARCELO VARELLA COTTA (OAB: 084077/MG) 00085 067109/2011  
 MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) 00189 031431/2012  
 MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR) 00090 071887/2011  
 MARCIAL BARRETO CASABONA 00063 033953/2011  
 MARCIO ANTONIO MIAZZO 00070 051753/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00156 026553/2012  
 00180 029922/2012  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00007 001149/2005  
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 00007 001149/2005  
 MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00130 016677/2012  
 MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00046 068570/2010  
 MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00046 068570/2010  
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00044 068546/2010  
 00102 000970/2012  
 MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 00015 000863/2008  
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 00120 008511/2012  
 00164 027543/2012  
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00046 068570/2010  
 MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00092 076255/2011  
 MARIA ODETTE DA SILVA (OAB: 037754/PR) 00095 076336/2011  
 MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR) 00065 038538/2011  
 MARIANA S. FONSECA MACHADO 00113 007254/2012  
 00128 015196/2012  
 MARIANE GUAZZI AZZOLINI (OAB: 047674/PR) 00082 062488/2011  
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00027 001374/2009  
 MARIO PAGANI NETO 00101 000653/2012  
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 00063 033953/2011  
 MARISSOL JESUS FILLA (OAB: 017245/PR) 00004 000530/2003  
 MATHEUS CURY SAHÃO (OAB: 057997/PR) 00108 002950/2012  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00124 010484/2012  
 00133 019165/2012  
 MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE 00097 078264/2011  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00179 029584/2012  
 MAURO APARECIDO (OAB: 018604/PR) 00004 000530/2003

MAX LANKY (OAB: 076913/MG) 00085 067109/2011  
 MELLANIE RAISA RUBBO (OAB: 055994/PR) 00121 008518/2012  
 MIGUEL FERNANDO RIGONI (OAB: 017551/PR) 00001 000145/2001  
 MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO 00010 001011/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00021 000602/2009  
 00033 017666/2010  
 00045 068569/2010  
 00047 077625/2010  
 00048 000988/2011  
 00049 001504/2011  
 00141 021879/2012  
 00192 032538/2012  
 MONICA AKEMI I.T. DE AQUINO 00058 022539/2011  
 NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00180 029922/2012  
 NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00209 034214/2012  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00155 026510/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00117 007822/2012  
 00123 009948/2012  
 00148 023774/2012  
 NELSON PILLA FILHO (OAB: 021777/PR) 00157 026569/2012  
 00196 033008/2012  
 00217 040702/2012  
 NELSON WILIANS F. RODRIGUES 00103 001278/2012  
 NEWTON DORNELES SARATT 00186 030930/2012  
 00194 032984/2012  
 00195 032988/2012  
 NILTON MENDES CAMPARIM 00129 015517/2012  
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00142 022004/2012  
 OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00052 011090/2011  
 PAULO ROBERTO BONAFINI 00090 071887/2011  
 PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP) 00086 067292/2011  
 00169 027630/2012  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00111 005705/2012  
 00136 020192/2012  
 00158 026578/2012  
 00167 027607/2012  
 PRISCILA DANTAS CUENCA 00162 026636/2012  
 RAFAEL DE SOUZA SILVA 00036 040631/2010  
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00033 017666/2010  
 RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA 00043 067944/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00066 039342/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00021 000602/2009  
 00033 017666/2010  
 00045 068569/2010  
 00047 077625/2010  
 00048 000988/2011  
 00049 001504/2011  
 00141 021879/2012  
 00192 032538/2012  
 RAQUEL MORENO (OAB: 036637/PR) 00098 080248/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00139 021425/2012  
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00059 023107/2011  
 RITA DE CASSIA BUENO (OAB: 265713/SP) 00093 076276/2011  
 ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR) 00052 011090/2011  
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 00036 040631/2010  
 ROBERTO WAGNER MARQUESI 00014 000383/2008  
 ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS 00053 011627/2011  
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00020 000543/2009  
 00021 000602/2009  
 00028 001544/2009  
 00029 001710/2009  
 00039 053278/2010  
 00047 077625/2010  
 00060 026186/2011  
 00099 080677/2011  
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00077 056587/2011  
 RODRIGO DE ANDRADE A BATISTA 00044 068546/2010  
 RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 00122 009195/2012  
 ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00140 021867/2012  
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA 00019 000265/2009  
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00105 002479/2012  
 00106 002495/2012  
 00107 002503/2012  
 00127 015167/2012  
 00131 018681/2012  
 00132 018690/2012  
 00134 019175/2012  
 00135 019188/2012  
 00136 020192/2012  
 00138 021384/2012  
 00139 021425/2012  
 00140 021867/2012  
 00145 023711/2012  
 00153 025883/2012  
 00156 026553/2012  
 00157 026569/2012  
 00158 026578/2012  
 00159 026589/2012  
 00160 026604/2012  
 00161 026619/2012  
 00163 026949/2012  
 00165 027574/2012  
 00166 027588/2012  
 00167 027607/2012  
 00168 027620/2012  
 00169 027630/2012  
 00196 033008/2012  
 00198 033389/2012  
 00199 033404/2012

00200 033417/2012  
 00201 033429/2012  
 00202 033443/2012  
 00203 033802/2012  
 00204 033816/2012  
 00205 033840/2012  
 00206 033846/2012  
 00207 033859/2012  
 00208 033893/2012  
 00215 039520/2012  
 00216 039563/2012  
 00217 040702/2012  
 ROMULLO PEREIRA DA SILVA 00053 011627/2011  
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 00002 000115/2002  
 ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00051 010401/2011  
 SANDRO BARIONI DE MATOS 00182 030649/2012  
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00081 061774/2011  
 00176 029259/2012  
 00188 031216/2012  
 00200 033417/2012  
 SERGIO WILSON MALDONADO 00093 076276/2011  
 SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00007 001149/2005  
 00032 002129/2009  
 00057 020515/2011  
 00075 055372/2011  
 SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR) 00146 023730/2012  
 00182 030649/2012  
 00185 030910/2012  
 00207 033859/2012  
 SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) 00051 010401/2011  
 SONIA MARIA CHALO (OAB: 012217/PR) 00096 076585/2011  
 SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR) 00010 001011/2007  
 SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) 00179 029584/2012  
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 00159 026589/2012  
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00069 050805/2011  
 00091 072319/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00081 061774/2011  
 00098 080248/2011  
 00138 021384/2012  
 00188 031216/2012  
 00202 033443/2012  
 00203 033802/2012  
 00208 033893/2012  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00067 043119/2011  
 00087 068310/2011  
 THAIS IGLESIAS BARREIRA (OAB: 056693/PR) 00092 076255/2011  
 THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR) 00035 026582/2010  
 THIAGO BOSCOLI FERREIRA (OAB: 230421/SP) 00050 002034/2011  
 THIAGO ISSAO NAKAGAWA (OAB: 049807/PR) 00078 056773/2011  
 TIRONO CARDOSO DE AGUIAR 00193 032915/2012  
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00128 015196/2012  
 00204 033816/2012  
 VANDERLEI PAVAN (OAB: 000017-240/PR) 00077 056587/2011  
 VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES 00083 066272/2011  
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00015 000863/2008  
 VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR) 00119 008482/2012  
 VICTOR RIBEIRO TRAVAIN (OAB: 060633/PR) 00082 062488/2011  
 VINICIUS PAES DE MELLO (OAB: 052264/PR) 00102 000970/2012  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00055 018334/2011  
 00065 038538/2011  
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR) 00032 002129/2009  
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00112 006406/2012  
 00176 029259/2012  
 WILMAR ANDERSON CAMPOS 00109 002951/2012

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0012819-72.2001.8.16.0014-ROBERTO ORTOLANI e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a restituição dos referidos valores debitados indevidamente na conta corrente dos embargantes, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o embargado ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor a ser restituído para os embargantes (CPC, 20, § 4º), eis que estes decaíram de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA (OAB: 024189/PR), EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR) e MIGUEL FERNANDO RIGONI (OAB: 017551/PR)-.

2. INDENIZACAO - ORD-0015654-96.2002.8.16.0014-ANA MARIA PONTELO MOREIRA x ALMIRO GRINGS & CIA LTDA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela contabilidade judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. ROSANA CAMARANI DA SILVA (OAB: 017266/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010955-67.1999.8.16.0014-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CONSTRUTORA DOM

BOSCO LTDA e outros- Considerando que CONSTRUTORA DOM BOSCO LTDA, qualificado(s) nestes autos sob nº 125/2002 de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante pagamento extrajudicial ao exequente, conforme acordo homologado nos autos de embargos à execução de nº 824/1999, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013817-69.2003.8.16.0014-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ABEC x WILSON DINIZ GIACOMETTI- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº 530/2003, movida por ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ABEC, contra WILSON DINIZ GIACOMETTI, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. JOAO ODAIR PELISSON (OAB: 012124/PR), MAURO APARECIDO (OAB: 018604/PR), MARISSOL JESUS FILLA (OAB: 017245/PR), HELENA ROSA TONDINELLI (OAB: 009756/PR) e FABRICIA TONDINELLI BETAM (OAB: 016032/PR)-.

5. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0028014-58.2005.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x WAGNEIA SANTOS NASCIMENTO DORILEO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a expedição de mandado para que a ré efetue a entrega do bem alienado fiduciariamente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado; b) condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 3º).-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

6. ARROLAMENTO-0028039-71.2005.8.16.0014-WALDOMIRO CARVALHO GRADE e outro x MAXIMINA VIOLIN GRADE- Diante da documentação acostada aos autos, julgo procedente o presente inventário pelo rito de arrolamento em decorrência da abertura da sucessão de MAXIMINA VIOLIN GRADE, no qual é inventariante WALDOMIRO CARVALHO GRADE e, em consequência, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls. 139/158, determinando que se cumpra o ali contido, ressalvados os direitos de terceiro. Expeça-se o respectivo formal após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos (item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, alterado pelo Provimento nº 12/97, de 03.11.97). Desde já defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.-Advs. JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 013305/PR) e JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI (OAB: 000042-448/PR)-.

7. EXECUCAO HIPOTECARIA-0028015-43.2005.8.16.0014-BANCO ITAU S/A. x CARLOS HENRIQUE HAWTHORNE e outro- Considerando que CARLOS HENRIQUE HAWTHORNE, qualificado(s) nestes autos sob nº 1149/2005 de EXECUCAO HIPOTECARIA, movida por BANCO ITAU S/A., promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante pagamento extrajudicial ao exequente, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB: 016439/PR)-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0030780-50.2006.8.16.0014-ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA. e outros x BANCO ITAU S/A.- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condono os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 1.000,00 sobre o valor da causa (CPC, 20, § 4º).-Advs. ADILSON VENDRAME (OAB: 022979/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

9. REPETICAO DE INDEBITO-0035512-40.2007.8.16.0014-IZAIAS FELIPE x BANCO ITAU S/A.- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de REPETICAO DE INDEBITO, autuado sob nº. 886/2007, requerido por IZAIAS FELIPE contra BANCO ITAU S/A., cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR), FABIO DIOGO ZANETTI (OAB: 042437/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034846-39.2007.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x GAMA S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em razão do acordo homologado nos autos de embargos à execução de nº 824/1999, anunciado neste pedido de PROCEDIMENTO ORDINARIO, autuado sob nº. 81/1999, requerido por CONSTRUTORA DOM BOSCO LTDA contra BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão,



razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. EDUARDO N. MAGALHAES (OAB: 081229/MG), SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR) e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO (OAB: 013528/PR)-.

11. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0035511-55.2007.8.16.0014-MARCELO REZEDE DA PAIXAO x TECNO FIT COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR, autuado sob nº. 1285/2007, requerido por MARCELO REZEDE DA PAIXAO contra TECNO FIT COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JR (OAB: 139300/SP)-.

12. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0022320-06.2008.8.16.0014-ROSE MEIRE RIBEIRO DA SILVA x ROSMARI DIANE PALU e outros- Assim sendo, dou provimento aos embargos de declaração, a fim de retificar a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e parcialmente procedente o pedido reconvenção e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) decretar a rescisão do contrato de locação; b) condenar os réus solidariamente ao pagamento dos aluguéis vencidos no valor mensal de R\$ 280,00 relativo ao período de 10.11.2004 até 10.01.2009 e de R\$ 340,00 de 10.02.2009 até a data da desocupação do imóvel, bem como dos demais encargos previstos no contrato de locação, excluído o valor do desconto por pontualidade, devidamente corrigidos pelos índices adotados pela contabilidade efetuado cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar os réus solidariamente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º), em razão da demanda principal, eis que a autora decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único); e) condenar a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º), em razão da reconvenção, devendo o ônus da sucumbência ser dividido pro rata, uma vez que os réus reconvinos decaíram de parte substancial dos pedidos formulados. Fica, todavia, suspensa a condenação e, relação à autora e aos réus, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50, restando autorizada a compensação dos honorários de sucumbência (Súmula nº. 306, do STJ)".-Advs. JOAO PAULO AKAISHI FILHO (OAB: 000034-857/PR), GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e DINEI FAVERSANI (OAB: 015567/-).

13. REINTEGRACAO DE POSSE-0041116-45.2008.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x VITOR LOUREIRO FORTES LOPES- Tendo em vista que o(a) autor(a) BANCO ITAUCARD S/A deste pedido de REINTEGRACAO DE POSSE autos sob nº. 252/2008 movido contra VITOR LOUREIRO FORTES LOPES, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas ex lege.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

14. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0022927-19.2008.8.16.0014-ANTONIO RITA NAVES x FRANCOVIG TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.- Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, bem como EXTINTA a presente ação, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R \$1.000,00 (mil reais). Observe-se a Lei 1.060/50, em relação ao requerente.-Advs. ROBERTO WAGNER MARQUESI (OAB: 000017-056/PR) e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 012359/PR)-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-0041117-30.2008.8.16.0014-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x SADI ALBERTO BORDIN JUNIOR e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE SENTENCA, autuado sob nº. 863/2008, requerido por EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA contra SADI ALBERTO BORDIN JUNIOR, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES (OAB: 027251/PR), MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ (OAB: 033303/PR) e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0041169-26.2008.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE RESORCIOS S/C LTDA x ADMAR MOREIRA SILVA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a expedição de mandado para que o réu efetue a entrega do bem alienado fiduciariamente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado; b) condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 3º).-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0041170-11.2008.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x LEILA MARIA DE FREITAS COELHO- Homologo por sentença,

para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 1309/2008, movida por BANCO SANTANDER S/A, contra LEILA MARIA DE FREITAS COELHO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317/PR)-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0036863-77.2009.8.16.0014-CAECILIA NATALINA TEDESCHI x DOMINGOS JOSE PERFETTO- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN (OAB: 015013/PR) e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS (OAB: 033105/PR)-.

19. COBRANCA - ORD-0028226-40.2009.8.16.0014-MARCELO DE OLIVEIRA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0028226-40.2009.8.16.0014, requerido por MARCELO DE OLIVEIRA contra HSBC SEGUROS BRASIL S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré. Expeça-se alvará de levantamento na forma requerida. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

20. COBRANCA - ORD-0028232-47.2009.8.16.0014-CELIA LUCIA DOS SANTOS CRUZ x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0028232-47.2009.8.16.0014, requerido por CELIA LUCIA DOS SANTOS CRUZ contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

21. COBRANCA - ORD-0036783-16.2009.8.16.0014-LAURO FERREIRA DE LIMA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a R\$ 500,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

22. DECLARATORIA-0025142-31.2009.8.16.0014-SONIA MARIA GALHARDO DOS SANTOS x OBOE CRED , FINAN E INVESTIMENTO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, I) para: a) declarar a inexistência dos contratos que deram origem às inscrições dos nomes da autora junto a cadastros restritivos de crédito; b) determinar o cancelamento definitivo dos descontos mensais efetuados pelo réu, bem como da inscrição do nome da autora junto a cadastros restritivos de crédito, relativos aos contratos ora declarados inexigíveis; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigida pelos índices adotados pela Contadoria Judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês (CC, 406), a partir da citação; d) condenar o réu ao ressarcimento da quantia descontada indevidamente da autora, no valor total de R \$ 5.040,82, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); e) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).-Advs. JEFFERSON DIAS SANTOS (OAB: 000045-249/PR), ELI DOS SANTOS (OAB: 051750/PR), JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS (OAB: 002790/CE) e FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB: 014503/CE)-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036894-97.2009.8.16.0014-INCORPAST IND E COM DE PASTAS LTDA x INSTITUTO KEYNES SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 721/2009, requerido por INCORPAST IND E COM DE PASTAS LTDA contra INSTITUTO KEYNES SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. CLAUDIO

AKIHITO ITO (OAB: 036514/PR), JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA (OAB: 054062/PR) e CASSIA GUIDUGLI (OAB: 054200/PR)-.

24. MONITORIA-0036758-03.2009.8.16.0014-JOSE CARLOS HENRIQUE x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA- ...Com esteio no rapidamente exposto, e face tudo mais quanto dos autos consta, julgo extinta a presente ação, sem análise de mérito, em decorrência da ausência de interesse processual, fazendo-o com apego no art. 267, VI, do CPC. Condene os autores ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00. ... -Advs. JOACIR JOSE FAVERO (OAB: 037544/PR) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

25. REPETICAO DE INDEBITO-0036861-10.2009.8.16.0014-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MARCOS ROBERTO VRENNA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 210.049,17, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. EDUARDO DESIDERIO (OAB: 040321/PR), FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149/PR), EDUARDO KOTAKA JUNIOR (OAB: 045253/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

26. DECLARATORIA-0036859-40.2009.8.16.0014-JAQUELINE MARQUES x MARCOS ROBERTO DA CUNHA ALONSO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, a exclusão da autora do quadro societário da empresa New Horizont - Comércio e Representações de Tecidos e Confeções LTDA., desde sua constituição. Oficie-se a Junta Comercial competente; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. HENRIENE CRISTINE BRANDAO (OAB: 024701/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

27. INCIDENTE DE FALSIDADE-0036858-55.2009.8.16.0014-ANTONIO FERREIRA DE LIMA x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Diante do exposto, declaro a falsidade da assinatura do documento em questão e decreto a extinção do feito (CPC, 395). Condene o requerido ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários, eis que incabível a condenação no incidente de falsidade.-Advs. CLAUDIO CASQUEL (OAB: 045632/PR), MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR)-.

28. COBRANCA - ORD-0036782-31.2009.8.16.0014-JOAO AUGUSTO DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINI DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

29. COBRANCA - ORD-0036862-92.2009.8.16.0014-ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 1710/2009, requerido por ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A., cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

30. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036888-90.2009.8.16.0014-JULIANA TAGIMA MARQUES E FERNANDES x ELIANE MARIA DE OLIVEIRA ARAMAN- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 1746/2009, requerido por JULIANA TAGIMA MARQUES E FERNANDES contra ELIANE MARIA DE OLIVEIRA ARAMAN, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 015961/PR) e GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR)-.

31. COBRANCA - ORD-0036757-18.2009.8.16.0014-ROSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA x SANTANDER SEGUROS S.A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento do capital segurado contratado para o caso de morte do segurado, nos termos da apólice de seguro, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, desde a data da contratação do seguro (11.06.2008 - fls. 115) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR),

ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

32. Acao de CUMPRIMENTO-0036860-25.2009.8.16.0014-ABILIO TENORIO CAVALCANTI x BANCO ITAU S/A.- 1. Em que pese a questão da prescrição já ter sido analisada por este juízo, em razão da recente mudança no entendimento adotado pelo STJ, passo a proferir nova decisão. 2. É de se acolher, no caso, a prejudicial de prescrição. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 07) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 02.12.2009, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinzenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condene o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR), WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

33. COBRANCA - ORD-0017666-05.2010.8.16.0014-WESLEY ALINO GARCIA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-0023716-47.2010.8.16.0014-DENISE CHAVES RAMALHO DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinzenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condene os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 000035-727/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-0026582-28.2010.8.16.0014-SUELI BIANCHI DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- 1. Em que pese a questão da prescrição já ter sido analisada por este juízo, em razão da recente mudança no entendimento adotado pelo STJ, passo a proferir nova decisão. 2. É de se acolher, no caso, a prejudicial de prescrição. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 e que a execução individual foi ajuizada apenas em 31.03.2010, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinzenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condene os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR), LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

36. INCIDENTE DE FALSIDADE-0040631-74.2010.8.16.0014-JOAO HENRIQUE NEVES BORGES e outros x ROBSON DE ANDRADE CARVALHO- Diante do exposto, declaro a intempetividade do presente incidente de falsidade (CPC, 390) e decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, 267, IV). Condene os requerentes ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários, eis que incabíveis no incidente de falsidade.-Advs. MARCELINO BISPO DOS SANTOS (OAB: 024190/PR), RAFAEL DE SOUZA SILVA (OAB: 000044-296/PR) e ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-0043585-93.2010.8.16.0014-SOCIEDADE CATUAI PARQUE RESIDENCE x LUCIANA TORRES CHAHIN e outros- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0043585-93.2010.8.16.0014, requerido por SOCIEDADE CATUAI PARQUE RESIDENCE contra LUCIANA TORRES CHAHIN, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (OAB: 021364/PR) e ANDRE LUIZ GARDIANO (OAB: 047676/PR)-.

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0051196-97.2010.8.16.0014-HENRIQUE MANUEL AVILA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- 1. Em que pese a questão da prescrição já ter sido analisada por este juízo, em razão da recente mudança no entendimento adotado pelo STJ, passo a proferir nova decisão. 2. É de se acolher, no caso, a prejudicial de prescrição. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 10) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 19.07.2010, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinzenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condene os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20,



§ 4º).-Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

39. COBRANCA - ORD-0053278-04.2010.8.16.0014-RICARDO LUIS MICHEL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 8.876,25, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data do acidente - 16.12.2009, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

40. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054066-18.2010.8.16.0014-EMERSON RANGEL BOLONHEZE x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIANA TRAUTWEIN CHEDE (OAB: 000052-880/PR), BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

41. Acao ANULATORIA-0067704-21.2010.8.16.0014-COMISSARIA PARANAENSE DE CAFE E CEREJAS LTDA x CAFE CEREJA IND. E COM. LTDA. e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de Acao ANULATORIA, autuada sob nº 0067704-21.2010.8.16.0014, movida por COMISSARIA PARANAENSE DE CAFE E CEREJAS LTDA, contra CAFE CEREJA IND. E COM. LTDA., cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Condeneo a autora ao pagamento de honorários advocatícios somente em favor do patrono do réu BANCO DO BRASIL S/A, no valor de R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º), tendo em vista que a ré CAFÉ CEREJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não constituiu advogado nos autos.-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

42. COBRANCA - ORD-0067921-64.2010.8.16.0014-RUFINO BISSOQUI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento de quantia relativa à aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e de fevereiro de 1991, com índices de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, a ser apurada em liquidação de sentença, devidamente corrigida pelos índices da contabilidade judicial e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o período em que verificadas as diferenças devidas e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR)-.

43. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-0067944-10.2010.8.16.0014-SEBASTIAO GOMES DA COSTA x JAIR APARECIDO MENDES- Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados pelos litigantes (tanto na inicial quanto na reconvenção), bem como EXTINTA a presente ação, com estribo no art. 269, I, do CPC. Eis que ambos sucumbiram, condeneo o autorreconvindo ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais e o réu-reconvinte ao pagamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes. Ainda, fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (mil e quinhentos reais), sopesados os critérios legais e devendo ser observada a proporcionalidade prevista no parágrafo acima. Os honorários advocatícios deverão ser compensados (Súmula 306, do Eg. STJ).-Advs. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA (OAB: 000052-739/PR), LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000047-619/PR) e IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 033290/PR)-.

44. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068546-98.2010.8.16.0014-JOAOQUIM KOITI AGARIOYADA x SALEH ABDUL KADER EL KADRI e outro- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 0068546-98.2010.8.16.0014, requerido por JOAQUIM KOITI AGARIOYADA contra SALEH ABDUL KADER EL KADRI, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. 2. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo provisório.-Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), RODRIGO DE ANDRADE A BATISTA (OAB: 036638/PR) e AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR (OAB: 000022-158/PR)-.

45. COBRANCA - ORD-0068569-44.2010.8.16.0014-GILMAR DA SILVA AMARAL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 97,75% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 03.09.2003, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ANDRESSA C SCATAMBURGO

BERTAO (OAB: 000043-959/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-0068570-29.2010.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL VALE DOS TUCANOS x ARTENGE S/A-CONSTRUCOES CIVIS- 1. Tendo em vista a arguição da ré, bem como a concordância do autor, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte e julgo extinto este processo em relação à ré ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Por celeridade e economia processual, determino a inclusão da Sra. NOEMIA DA GRAÇA CANÇADO FRANCO no pólo passivo da presente ação, bem como sua citação para responder a presente ação no prazo legal, advertindo-a de que em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319).-Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR), MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) e MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR)-.

47. COBRANCA - ORD-0077625-04.2010.8.16.0014-CARLOS CEZAR x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 47,5% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 20.04.2005, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

48. COBRANCA - ORD-0000988-75.2011.8.16.0014-RONALDO BARBOSA JANUARIO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 20% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 20.04.1992, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

49. COBRANCA - ORD-0001504-95.2011.8.16.0014-RODOLFO DE ANDRADE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.687,50, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data do acidente - 26.02.2009, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. LUCAS GUSTAVO MARIANI (OAB: 055430/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

50. MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO-0002034-02.2011.8.16.0014-COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA x COMERCIAL DE COUROS SARZEDO LTDA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em razão do acordo homologado nos autos nº 10.398/2011, anunciado neste pedido de MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO, autuado sob nº. 0002034-02.2011.8.16.0014, requerido por COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA contra COMERCIAL DE COUROS SARZEDO LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. THIAGO BOSCOLI FERREIRA (OAB: 230421/SP)-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0010401-15.2011.8.16.0014-PAULO ZACARIAS FERREIRA x BANCO CACIQUE S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurada em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR), ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU (OAB: 013016/PR)-.

52. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011090-59.2011.8.16.0014-NEIDE ALEXANDRE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar o imediato levantamento da penhora dos imóveis indicados na inicial em favor da embargante; b) condenar o embargado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro



em R\$ 500,00 (CPC, 20, §4º).-Adv. GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) e ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR)-.

53. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0011627-55.2011.8.16.0014-LUCAS DIEGO FRANCO x INCORPORADORA TRES "O" LTDA e outros- Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva dos réus Osvaldo Pinto Tavares e Osvaldo Antonio Pinto Tavares e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, 267, VI). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50. Julgo, ainda, parcialmente procedente o pedido inicial em relação à ré Construtora Três O LTDA. e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar a rescisão do contrato estabelecido entre as partes; b) condenar a ré a efetuar a devolução de todos os valores pagos pelo autor, devidamente corrigidos pelos índices do INCC-FGV, a partir da data do pagamento de cada prestação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento da multa de 10% sobre o valor do contrato, devidamente corrigida pelos índices do INCC-FGV, a partir da data do inadimplemento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); e) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, 3º), tendo em vista que o autor decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Adv. ROMULLO PEREIRA DA SILVA (OAB: 000051-931/PR), DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR) e ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS (OAB: 023571/PR)-.

54. COBRANCA - ORD-0012583-71.2011.8.16.0014-VERA LUCIA MATEUS DA COSTA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 22,5% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 02.02.1996, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

55. COBRANCA - ORD-0018334-39.2011.8.16.0014-MARIA ROSA PADILHA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da diferença correspondente entre a indenização paga (R\$ 2.641,83, em 10.01.2011 - fls. 29) e a quantia devida, qual seja, R\$ 12.366,00, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

56. INVENTARIO-0018350-90.2011.8.16.0014-JAIR BEGO e outros x OSTILIO BEGO e outro- Diante da documentação acostada aos autos, julgo procedente o presente inventário pelo rito de arrolamento em decorrência da abertura da sucessão de OSTILIO BEGO, no qual é inventariante JAIR BEGO e, em consequência, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls. 66/70, determinando que se cumpra o ali contido, ressalvados os direitos de terceiro. Expeça-se o respectivo formal após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos (item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, alterado pelo Provimento nº 12/97, de 03.11.97). Desde já defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.-Adv. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA (OAB: 022226/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

57. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0020515-13.2011.8.16.0014-SEBASTIANA FLORA DE SOUZA PEREIRA e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Com fulcro no Art. 219, § 5º, CPC, passo à análise da prescrição. 2. É de se reconhecer a prescrição, isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 06) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 31.03.2011, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. 3. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, fica suspensa a condenação com relação aos exequentes, nos termos do Art. 12 da Lei 1.060/50.-Adv. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR)-.

58. MONITORIA-0022539-14.2011.8.16.0014-ALEX YUZO NAKAYAMA x ROGERIO EVANGELISTA DA SILVA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) constituir de pleno direito o título executivo judicial, devendo o feito prosseguir na forma determinada pelo § 3º do art. 1102-C do CPC; b) condenar os réus embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, § 3º).-Adv. GUSTAVO THOMAZINHO COMAR (OAB: 042893/PR) e MONICA AKEMI I.T. DE AQUINO (OAB: 018603/PR)-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023107-30.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ANGELICA DALLA COSTA- Considerando que ANGELICA DALLA COSTA, qualificado(s) nestes autos sob nº 0023107-30.2011.8.16.0014 de EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, movida por UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO, promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante pagamento extrajudicial ao exequente, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custas pagas. Expeça-se alvará de levantamento, bem como proceda-se com o desbloqueio das contas correntes da executada, na forma requerida. Oficiem-se, ainda, aos órgãos de proteção ao crédito.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

60. COBRANCA - ORD-0026186-17.2011.8.16.0014-VICTOR LUIZ DE CARVALHO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 05.10.1991, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

61. COBRANCA - ORD-0026893-82.2011.8.16.0014-JOAO ROCHA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.320,00, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do acidente - 18.12.2007, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0029121-30.2011.8.16.0014-CICERO CANDIDO NASCIMENTO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Adv. DANIELA D AMICO MORAES (OAB: 029503/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

63. OBRIGACAO DE FAZER-0033953-09.2011.8.16.0014-TIEO TAKAHASHI e outro x ATILA IMOVEIS LTDA e outro- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre TIEO TAKAHASHI e Banco Itaú S/A, anunciado neste pedido de OBR, autuado sob nº. 0033953-09.2011.8.16.0014, requerido por TIEO TAKAHASHI contra ATILA IMOVEIS LTDA, com a consequente extinção do feito em relação a instituição financeira (CPC 269, III), determinando seu prosseguimento apenas contra ATILA IMOVEIS LTDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao CRI, bem como expeça-se alvará de levantamento, na forma requerida. 2. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.-Adv. MARISA SETSUKO KOBAYASHI (OAB: 014161/PR), JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB: 029443/SP) e MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB: 026364/SP)-.

64. COBRANCA - ORD-0036550-48.2011.8.16.0014-JOAO HENRIQUE CRUCIOL x CHAFIC ESPER KALLAS NETO e outro- Portanto, JULGO EXTINTA a presente ação, somente em relação a CHAFIC ESPERKALLASNETO, e apenas quanto à pretensão envolvendo os autos 362/1994 e 628/1996 (2ª Vara Cível). 448/1996 (3ª Vara Cível) e 816/1996 (9ª Vara Cível)- ante a ilegitimidade passiva ad causam do primeiro réu, culminando na carência de ação, ex vi do que prevê o art. 267, VI, do cpc Condeno o autor ao pagamento das despesas proporcionais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$.000,00 (mil reais). A produção, unicamente, de prova técnica é imprescindível para o desfecho. O caderno processual evidencia o dissenso acerca da existência ou não de contratos escritos intra pars. especialista, com convencimento. Portanto, necessário o escopo de ajudar o julgador pronunciamento de na formação de seu Seguem adiante os quesitos do juízo, apenas em relação aos autos mencionados na inicial (que, naturalmente, delimitaram a pretensão): 1) Quais foram, de modo pormenorizado, os atos processuais praticados pelo requerente em cada feito? 2) Durante quanto tempo o autor atuou, na qualidade de advog cada procedimento específico? 3) Qual foi o resultado de cada ação? O desfecho foi favorável ou 9 a parte ré, de modo total ou parcial, face os objetos das respectivas pretensões/resistências? , 4) Os documentos juntados demonstram pagamento em favor do requerente, por intermédio da parte ré? Em caso positivo, qual(is) foi(foram) o(s) valor(es) adimplido(s), e em qual(is) processo )? 5) Existia(m) contrato(s) de honorários entabulado entre os litig casos positivo, em relação a qual(is) procedimento(s), e valor/percentual, a ser adimplido de qual modo e em que momento? Concedo aos litigantes o prazo de 10 (dez) dias para a oferta de quesitos (sem prejuízo dos acima formulados) e indicação de assistentes técnicos, sob pena de preclusão.Após, tornem conclusos para seguimento (nomeação de perito, fixação da verba, etc.).-Adv. JOAO HENRIQUE

CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR), KARINE YURI MATSUMOTO (OAB: 000039-821/PR) e MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR)-.

65. COBRANCA - ORD-0038538-07.2011.8.16.0014-ELIANDRO ROGERIO GONÇALVES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da diferença entre a quantia paga (R\$ 3.375,00, em 28.04.2011 - fls. 31) e a quantia devida de R\$ 13.500,00, devidamente corrigida pelos índices da contabilidade judicial, a partir daquela data, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), ADAM MIRANDA SA STEHLING (OAB: 058337/PR) e MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR)-.

66. COBRANCA - ORD-0039342-72.2011.8.16.0014-DULCINE MARATORE TRIGUEIROS ROSSETO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00, devidamente corrigida pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data do acidente - 18.09.2009, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

67. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0043119-65.2011.8.16.0014-MEYRE EIRAS DE BARROS PINTO x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

68. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0050434-47.2011.8.16.0014-CLOVIS LOPES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

69. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0050805-11.2011.8.16.0014-MOACIR BATISTA DE ARAUJO FILHO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Com fulcro no exposto, e ante tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTA a presente ação, sem análise do mérito, exvdo art. 267, VI, do CPC, em relação à devolução de valores referentes à corretagem e à obrigação de não fazer vinculada a cotas condominiais; b) no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, bem como EXTINTA a presente ação, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), razão pela qual: 1) DECLARO a rescisão dos contratos formalizados entre as partes, objeto da pretensão (compromissos de compra e venda envolvendo imóveis situados no Condomínio Spazio La Luna); 2) CONDENO a ré à restituição das parcelas pagas pelos autores, conforme documentação carreada, de forma simples, em valor a ser acrescido de juros de mora (1% ao mês, a partir da citação) e correção monetária (INPC, a partir de cada respectivo desembolso); 3) CONDENO a ré à restituição da "taxa de transferência", referente à cessão de direitos do imóvel situado no Condomínio Villa Bella, consistente em R\$5.247,90 - cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa centavos -, a serem acrescidos de juros de mora (1% ao mês, a partir da citação) e correção monetária (INPC, a partir do desembolso); 4) ORDENO seja abatido, dos valores a que fazem jus os autores (itens 2 e 3, acima), o equivalente a 8% (oito por cento) do valor dos contratos, relativos à cláusula penal. Face a sucumbência recíproca, condono a ré ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das despesas processuais e os autores ao pagamento do restante (75% - setenta e cinco por cento). Ainda, condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (restituição de valores pagos e "taxa de transferência"), sopesados os critérios legais. Também sucumbente, condono os autores ao pagamento de verba honorária, a qual arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor a ser abatido (cláusula penal), observados os parâmetros legais e o fato da ré ter sido vencida em menor proporção. A honorária deverá ser compensada (Súmula 306, do STJ).-Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR), FABIANO CAMPOS ZATTEL (OAB: 000079-569/MG) e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB: 000090-633/MG)-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0051753-50.2011.8.16.0014-NEWTON IRINEU ROMAZOTTI x BANCO BV FINANCEIRA- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ.-Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

71. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0052625-65.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x ROGERIO GONSALES DO NASCIMENTO- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0052625- 65.2011.8.16.0014, movida por BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST, contra ROGERIO GONSALES DO NASCIMENTO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

72. COBRANCA - ORD-0053599-05.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE UNIVERSITARIO II x SUZETE ELIZABETH GARBERS- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0053599-05.2011.8.16.0014, requerido por CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE UNIVERSITARIO II contra SUZETE ELIZABETH GARBERS, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA (OAB: 037438/PR)-.

73. DECLARATORIA-0054614-09.2011.8.16.0014-AIRTON PINHEIRO DE AZEVEDO x PARANA BANCO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para o autor e o restante para o réu.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR)-.

74. DECLARATORIA-0054989-10.2011.8.16.0014-JEFERSON JAKUES BUENO x PARANA BANCO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para o autor e o restante para o réu.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR)-.

75. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0055372-85.2011.8.16.0014-IRACEMA PALMONARI DA LUZ x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condono a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Adv. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR)-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0056128-94.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROGER BALESTRI- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) conceder em definitivo ao autor a posse do veículo dado ao réu em contrato de arrendamento mercantil; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (CPC, 20, § 4o), eis que o autor decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.

77. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0056587-96.2011.8.16.0014-GILMAR APARECIDO GUTTUZZO x FABIO LUIZ PITONDO e outro- Vistos, etc. HOMOLOGO, a fim de que surta os efeitos legais e jurídicos, o acordo noticiado pelos interessados, em seus exatos termos. Destarte, JULGO EXTINTO o vertente feito, nos termos do art. 269, III do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR) e VANDERLEI PAVAN (OAB: 000017-240/PR)-.

78. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0056773-22.2011.8.16.0014-DOUGLAS PANIZO RIBEIRO x MAGAZINE LUIZA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, que o réu entregue o televisor descrito na inicial adquirido pelo autor no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento (CPC, 461, § 4º); b) condenar o réu ao pagamento de custas iniciais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º), tendo em vista que o autor decaiu de parte ínfima dos pedidos (CPC, 21, parágrafo único)-Advs. ISALTINO DE PAULA GONCALVES JUNIOR (OAB: 000049-582/PR), THIAGO ISSAO NAKAGAWA (OAB: 049807/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.



79. DECLARATORIA-0060506-93.2011.8.16.0014-GENIELA LOPES x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para a autora e o restante para o réu. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

80. COBRANCA - ORD-0061420-60.2011.8.16.0014-MARIA CLEONICE DE OLIVEIRA PAULINO e outros x ITAU/UNIBANCO S/A- Com base no exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido inicial, ex vi do art. 269, I, do CPC, razão pela qual CONDENO o réu ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros moratórios (1% ao mês), a partir da citação, e correção monetária (INPC), a partir da ocasião em que deveria ter ocorrido o adimplemento (negativa administrativa do réu).

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (revelia, julgamento antecipado, menor complexidade).

Retifique-se autuação, registro e distribuidor, a

fim de constar tão só MARIA ROSA DE JESUS OLIVEIRA no pólo ativo.-Adv. ANA PAULA BIANCO (OAB: 048416/PR)-.

81. DECLARATORIA-0061774-85.2011.8.16.0014-LOURENE DE FARIAS RUIVO x FINANCEIRA ALFA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para a autora e o restante para a ré.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

82. COBRANCA - ORD-0062488-45.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO PALACE CENTER x JOSE ANTONIO TRAVAIN FILHO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento das quotas condominiais vencidas das salas comerciais nº. 02 e 03, bem como as que se vencerem até a data do efetivo pagamento, devidamente corrigidas pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do vencimento da prestação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento da prestação, bem como da multa pelo inadimplemento, na forma prevista na convenção condominial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 016588/PR), MARIANE GUAZZI AZZOLINI (OAB: 047674/PR) e VICTOR RIBEIRO TRAVAIN (OAB: 060633/PR)-.

83. REVISAO CONTRATUAL-0066272-30.2011.8.16.0014-ALEXANDRE YAMAUE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; d) determinar a restituição dos valores mencionados nos itens anteriores debitados na conta corrente do autor, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); e) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor a ser restituído para o autor (CPC, 20, § 4º), eis que este decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES (OAB: 012830/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0066759-97.2011.8.16.0014-NILTON RODRIGUES DE SANTANA x BANCO BANESTADO S/A- Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega ter havido contradição na decisão. No caso, assiste razão ao embargante quanto à suspensão indevida da sua condenação de custas processuais e de honorários advocatícios, já que o mesmo não é beneficiário da justiça gratuita. Assim sendo, conheço dos embargos e dou-lhes provimento a fim de suprimir do dispositivo da r. sentença a frase "Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50". No mais, a sentença permanece inalterada.-Advs. INGRID CARINA TOZATO (OAB: 043276/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

85. EMBARGOS DO DEVEDOR-0067109-85.2011.8.16.0014-RIMA AGROPECUARIA E SERVIÇOS x JOAO ROBERTO CRUZ BAROCHELO- Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, 267, VI). Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. MAX LANKY (OAB: 076913/MG), MARCELO VARELLA COTTA (OAB: 084077/MG), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR) e GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

86. DECLARATORIA-0067292-56.2011.8.16.0014-WALESKA SHISKAY ALBERGONE STULZER x BANCO SCHAHIN S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para a autora e o restante para o réu. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP)-.

87. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068310-15.2011.8.16.0014-FERNANDA FERNANDES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR)-.

88. REVISAO CONTRATUAL-0068579-54.2011.8.16.0014-VICENTE ANANIAS x BANCO VOTORANTIM S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORO (OAB: 000025-454/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

89. REVISAO CONTRATUAL-0071858-48.2011.8.16.0014-MARLU COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a restituição dos referidos valores debitados indevidamente na conta corrente da autora, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, art. 406); c) determinar a exclusão do nome da autora junto a cadastros restritivos de crédito, relativo aos débitos discutidos na presente ação; d) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor a ser restituído para a autora (CPC, 20, § 4º), eis que esta decaiu de parte ínfima do pedido.-Advs. JEIMES GUSTAVO COLOMBO (OAB: 000053-581/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

90. COBRANCA - SUM.-0071887-98.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA AZUL x OSCAR ESTEVAM DA SILVA e outro- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento das quotas condominiais vencidas do apartamento nº. 601, bem como as que se vencerem até a data do efetivo pagamento, devidamente corrigidas pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do vencimento da prestação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento da prestação, bem como da multa pelo inadimplemento, na forma prevista na convenção condominial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR), PAULO ROBERTO BONAFINI (OAB: 000012-297/PR) e LORIVAL DE SOUZA (OAB: 008375/PR)-.

91. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0072319-20.2011.8.16.0014-JAIR PEDRO DA SILVA x CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ R\$ 12.972,00, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (20.05.09); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte do pedido, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na seguinte proporção: 80% a cargo do réu e o restante para o autor. Fica, porém, suspensa a condenação do autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORO (OAB: 025454/PR), TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR) e BRUNO CAMPOS DE SOUZA (OAB: 055929/PR)-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0076255-53.2011.8.16.0014-AILTON SILVA ANDRADE ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a restituição dos referidos valores debitados indevidamente na conta corrente dos embargantes, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e



acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o embargado ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor a ser restituído para os embargantes (CPC, 20, § 4º), eis que estes decaíram de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Adv. THAIS IGLESIAS BARREIRA (OAB: 056693/PR) e MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.

93. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0076276-29.2011.8.16.0014-MARIA PERALTA x DAIR TEODORO DA SILVA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) decretar a extinção do condomínio existente entre as partes e, consequentemente, determinar a alienação judicial do imóvel descrito na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Adv. RITA DE CASSIA BUENO (OAB: 265713/SP) e SERGIO WILSON MALDONADO (OAB: 000024-221/PR)-.

94. DECLARATORIA-0076306-64.2011.8.16.0014-JOSE ELIAS DE ARAUJO x PARANA BANCO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para o autor e o restante para o réu. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR)-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-0076336-02.2011.8.16.0014-MARIA JOSE PADOLETO BASTOS e outros x FRANCISCO PALUDETTO- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de PRESTACAO DE CONTAS, autuado sob nº. 0076336-02.2011.8.16.0014, requerido por MARIA JOSE PADOLETO BASTOS contra FRANCISCO PALUDETTO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. MARIA ODETTE DA SILVA (OAB: 037754/PR)-.

96. REPARACAO DE DANOS - SUM-0076585-50.2011.8.16.0014-TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. x LUIZ EDUARDO PIRES DA SILVEIRA LOUREIRO DA SILVA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 16.675,86, devidamente corrigido pelos índices da Contadoria Judicial, a partir da data de elaboração do orçamento (22.09.2008) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (Súmula 84 do STJ); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3o).-Adv. SONIA MARIA CHALO (OAB: 012217/PR) e MARCELO RICIERI PINHATARI (OAB: 037970/-)-.

97. INDENIZACAO - ORD-0078264-85.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL UNIVERSIFLAT x MMD - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I), para: a) condenar a ré ao pagamento dos valores que o autor necessita para reparar os defeitos decorrentes de vícios de construção elencados às fls. 21, a serem apurados em liquidação de sentença; b) condenar a ré ao pagamento das quantias de R\$ 3.000,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 7.000,00 referentes à confecção do laudo pericial particular e honorários advocatícios convencionais, respectivamente, devidamente corrigidas pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada desembolso e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Adv. ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR) e MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE (OAB: 029286/PR)-.

98. REVISAO CONTRATUAL-0080248-07.2011.8.16.0014-LUCAS OLIVA SCHIETTI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ.-Adv. RAQUEL MORENO (OAB: 036637/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

99. COBRANCA - ORD-0080677-71.2011.8.16.0014-GERSINO ANTONIO DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1060/50.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

100. INDENIZACAO - ORD-0081408-67.2011.8.16.0014-PEDRO FAVORETO FILHO x AGROGENERIC - GENERICOS PARA AGRICULTURA e outro- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar os réus solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 7.588,00, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar os réus solidariamente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º), tendo em vista que o autor decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Adv. JOAO PAULO AKAISHI FILHO (OAB: 000034-857/PR), GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR), CARINA MOISES MENDONÇA (OAB: 210867/SP) e LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO (OAB: 211808/SP)-.

101. ACAO ANULATORIA-0000653-22.2012.8.16.0014-TAKENAKA & OLIVEIRA LTDA x NAMPO & VELAZQUEZ LTDA- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Adv. ANA PAULA BIANCO (OAB: 048416/PR), MARIO PAGANI NETO e DANIELA D AMICO MORAES (OAB: 029503/PR)-.

102. INDENIZACAO - ORD-0000970-20.2012.8.16.0014-ADRIANA APARECIDA FERNANDES x BANCO BRADESCO CARTOES S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar a inexistência do valor cobrado pelo réu; b) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes no que se refere ao débito ora declarado inexigível. Oficiem-se os órgãos competentes; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Adv. VINICIUS PAES DE MELLO (OAB: 052264/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

103. DECLARATORIA-0001278-56.2012.8.16.0014-FABIO ALEXANDRE DA SILVA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para o autor e o restante para o réu. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e NELSON WILIANIS F. RODRIGUES-.

104. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001384-18.2012.8.16.0014-MARIA DAS DORES SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

105. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002479-83.2012.8.16.0014-NATALICIO MARTINS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

106. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002495-37.2012.8.16.0014-MARILENE PAULINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

107. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002503-14.2012.8.16.0014-VANIA GOMES PACHECO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

108. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002950-02.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x QUALITY ASSESSORIA DEMARKETING E ADM NA AREA DE SAUDE S/S LTDA e outros- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 0002950- 02.2012.8.16.0014, requerido por ITAU UNIBANCO S.A contra QUALITY ASSESSORIA DEMARKETING E ADM NA AREA DE SAUDE S/S LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. Aguardem-se no arquivo provisório.-Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR), ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS (OAB: 022165/PR) e MATHEUS CURY SAHÃO (OAB: 057997/PR)-.

109. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0002951-84.2012.8.16.0014-JOELSON MACHADO x BIG NORTE VEICULOS LTDA- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e determinar, inclusive a título de tutela antecipada, a reintegração do autor na posse do veículo descrito na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das perdas e danos decorrentes da depreciação do veículo desde a contratação até a efetiva entrega do bem, a serem apuradas em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA (OAB: 000054-391/PR) e WILMAR ANDERSON CAMPOS (OAB: 000044-757/PR)-.

110. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0005043-35.2012.8.16.0014-CLAUDIA GARCIA MARTINS x MARIA APPARECIDA CARVALHO BOMBONATTI e outros- Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega ter havido omissão e contradição na decisão. Assiste parcial razão ao embargante. Isto porque houve incorreção quanto ao termo inicial dos juros de mora. Com efeito, os juros deverão incidir sobre o débito, a partir do vencimento de cada parcela, uma vez que se trata de dívida positiva e líquida, cujo inadimplemento, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por outro lado, não há que se falar em omissão quanto à multa, tendo em vista que a parte dispositiva da sentença é clara ao condenar o réu ao pagamento dos encargos contratuais. Assim sendo, dou parcial provimento aos embargos para retificar o item "b" da parte dispositiva da sentença para que passe a ter a seguinte redação: "b) condenar os réus solidariamente ao pagamento dos aluguéis vencidos até a data da desocupação do imóvel, bem como dos demais encargos previstos no contrato de locação, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data em que deveria ter sido efetuado cada pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada aluguel". No mais a sentença permanece inalterada.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO (OAB: 000006-361/PR)-.

111. DECLARATORIA-0005705-96.2012.8.16.0014-PAULO ARAMIS CWENDRYCH x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para o autor e o restante para a ré. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

112. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006406-57.2012.8.16.0014-CLEBER SANTANA TOLOTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. IHGOR JEAN REGO (OAB: 000049-893/PR), WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-0007254-44.2012.8.16.0014-IRMAOS YOSHIDA LTDA x BANCO SAFRA S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu a prestar as contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar (CPC, 915, § 1º), devendo ser observado o prazo prescricional vintenário; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), MARIANA S. FONSECA MACHADO (OAB: 055866/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/-).

114. PRESTACAO DE CONTAS-0007256-14.2012.8.16.0014-YOSHIDA AGRO FRUTI IMP E EXP LTDA x BANCO SAFRA S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu a prestar as contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar (CPC, 915, § 1º), devendo ser observado o prazo prescricional vintenário; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/-).

115. REVISAO CONTRATUAL-0007489-11.2012.8.16.0014-NORIVAL DA SILVA ROCHA x PENCIL CONSTRUCOES LTDA- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,

que arbitro em R\$ 500,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. CARLOS ALBERTO MARICATO (OAB: 000021-329/PR), ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

116. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0007755-95.2012.8.16.0014-VANDERLEI AUGUSTO CAVALCANTE x BANCO HSBC S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

117. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0007822-60.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLAUDIA DE ALMEIDA JULIO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente à ré; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 3º).-Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ALINE WALDHHELM (OAB: 045309/PR) e CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR)-.

118. REVISAO CONTRATUAL-0008174-18.2012.8.16.0014-LEANDRO SANTOS DE CASTRO x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA (OAB: 056659/PR), FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: -).

119. INDENIZACAO - ORD-0008482-54.2012.8.16.0014-MASTER FUEL COM DE DER DE PETROLEO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.- Com estribo no exposto, e ante o quanto mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, bem como EXTINTA a presente ação, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), razão pela qual CONDENO a ré ao pagamento, em favor da autora, do quantum relativo aos combustíveis que estavam contidos nos tanques, ao tempo em que se consumou a retirada. A quantia, a ser obtida por mero cálculo aritmético, deve corresponder ao valor médio de mercado de 120 litros de diesel, 1560 litros de álcool e 401 litros de gasolina comum (fls. 361/1363), em 03/11/2011. O valor deverá ser acrescido de juros (1% ao mês, a partir da citação) e correção monetária (INPC, a partir de novembro/2011). Haja vista a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de dois terços (2/3) das despesas processuais e a ré ao pagamento do restante (um terço - 1/3). Ainda, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (julgamento antecipado, feito no domicílio do profissional, sucumbência recíproca, etc.). Também sucumbente, condeno a autora ao pagamento de verba honorária, a qual arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), observados os parâmetros legais. A honorária deverá ser compensada (Súmula 306, do STJ).-Advs. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 051471/PR), VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR) e FELIPE MEURER JORGE (OAB: 043013/PR)-.

120. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008511-07.2012.8.16.0014-ALEXANDRE RICARDO ALVES DE QUEIROZ x BANCO PANAMERICANO S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

121. REVISAO CONTRATUAL-0008518-96.2012.8.16.0014-ANTONIO PAULINO FRANCISCAO x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. JADERSON PORTO (OAB: 043286/PR), MELLANIE RAISA RUBBO (OAB: 055994/PR), JOSE HISSATO MORI (OAB: 044266/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.



122. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0009195-29.2012.8.16.0014-ALINE DIAS DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar a inexigibilidade do valor cobrado pelo réu; b) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes no que se refere ao débito ora declarado inexigível. Oficiem-se os órgãos competentes; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela Contadoria Judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. RODRIGO RODRIGUES DA COSTA (OAB: 049698/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

123. REVISAO CONTRATUAL-0009948-83.2012.8.16.0014-MARIA LUIZA BARBOSA x CREDIBEL S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

124. DECLARATORIA-0010484-94.2012.8.16.0014-VICENTE CAZUZA ELETRONICOS x ITAU UNIBANCO S.A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar a inexigibilidade dos valores cobrados pelo réu; b) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de inadimplentes no que se refere aos débitos ora declarados inexigíveis. Oficiem-se os órgãos competentes; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela Contadoria Judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA (OAB: 000053-582/PR), JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA (OAB: 057307/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 000042-277/PR)-.

125. EMBARGOS DO DEVEDOR-0012077-61.2012.8.16.0014-ALEXSANDRO INACIO RODRIGUES x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, 267, VI). Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR) e ANDREA CRISTINE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR)-.

126. DECLARATORIA-0013240-76.2012.8.16.0014-SIMONE GONCALVES COSTA x LUIZACRED S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar a inexigibilidade do valor cobrado pela ré; b) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes no que se refere ao débito ora declarado inexigível. Oficiem-se os órgãos competentes; c) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 167,22, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescida de juro de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); e) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º), tendo em vista que a autora decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. JOAO DE CASTRO FILHO (OAB: 034054/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

127. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015167-77.2012.8.16.0014-TANIA DUTRA DA SILVA x BANCO ITAU CARD S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

128. PRESTACAO DE CONTAS-0015196-30.2012.8.16.0014-YOSHIDA AGRO FRUTI IMP E EXP LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu a prestar as contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar (CPC, 915, § 1º), devendo ser observado o prazo prescricional vintenário; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de

honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), MARIANA S. FONSECA MACHADO (OAB: 055866/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

129. DECLARATORIA-0015517-65.2012.8.16.0014-BEHROOZI & BEROUZI LTDA e outro x MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN e outros- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) reconhecer, com fulcro no art. 593, II, do CPC, a fraude à execução, declarando ineficaz a cessão de direitos hereditários indicada na inicial em relação ao autor; b) condenar os réus solidariamente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR), BRUNO LUIZ SAPIA MAXIMO (OAB: 060539/PR) e NILTON MENDES CAMPARIM-.

130. COBRANCA - ORD-0016677-28.2012.8.16.0014-SERGIO LUIZ DA SILVA x ESPOLIO DE MARIO FUGANTI JUNIOR- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 (CPC, 20, 4º).-Advs. ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR (OAB: 000027-562/PR) e MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR)-.

131. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018681-38.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS DA SILVA MENEZES x SANTANDER FINANCIAMENTOS- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

132. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018690-97.2012.8.16.0014-SILVADO BATISTA x SANTANDER FINANCIAMENTOS- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

133. DECLARATORIA-0019165-53.2012.8.16.0014-AMAURI CARDOSO DE SA x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, a inexigibilidade dos valores cobrados pelo réu; b) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, bem como a imediata baixa dos protestos no que se refere aos débitos ora declarados inexigíveis. Oficiem-se os órgãos competentes; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela Contadoria Judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. DENNER PIERRO LOURENCO (OAB: 046019/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 000042-277/PR)-.

134. REVISAO CONTRATUAL-0019175-97.2012.8.16.0014-ROSELI ALVES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

135. REVISAO CONTRATUAL-0019188-96.2012.8.16.0014-RAQUEL SANTOS PEREIRA x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 000026-856/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

136. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020192-71.2012.8.16.0014-VANESSA CAROLINE TATIANE DE SOUZA MARIN x BANCO ITAUCARD S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de



honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

137. REVISAO CONTRATUAL-0021361-93.2012.8.16.0014-SANDRO RONALDO DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. MARCELO APARECIDO FUENTES (OAB: 053777/), CASSIA ROSSANA GUIDUGLI (OAB: 000045-200/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

138. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021384-39.2012.8.16.0014-KONRADO DOS REIS LOPES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

139. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021425-06.2012.8.16.0014-JONHYVALDO BARBOSA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

140. COBRANCA - ORD-0021867-69.2012.8.16.0014-JOSE ALMIR MINIKOVSKI x ALLIANZ SEGUROS S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0021867-69.2012.8.16.0014, requerido por JOSE ALMIR MINIKOVSKI contra ALLIANZ SEGUROS S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Expeça-se alvará de levantamento na forma requerida. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) e ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR)-.

141. COBRANCA - ORD-0021879-83.2012.8.16.0014-CLAUDIO APARECIDO ANDRADE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

142. ORDINARIA-0022004-51.2012.8.16.0014-CRISTIANE ADRIANE GUSMAO DE SOUZA x PARANA CLINICAS - PLANOS DE SAUDE- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I) para: a) confirmar a tutela antecipada e determinar que a ré autorize o internamento da autora, bem como a realização dos procedimentos necessários para a realização de cirurgia de gastroplastia para obesidade; b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R \$ 5.000,00, devidamente corrigido pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (OAB: 021182/PR) e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA (OAB: 036386/PR)-.

143. REVISAO CONTRATUAL-0023284-57.2012.8.16.0014-VALDECIR MIGUEL NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12

da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

144. COBRANCA - ORD-0023442-15.2012.8.16.0014-APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

145. REVISAO CONTRATUAL-0023711-54.2012.8.16.0014-BRUNA FERNANDA RODRIGUES x SANTANDER FINANCIAMENTOS- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

146. REVISAO CONTRATUAL-0023730-60.2012.8.16.0014-EDINA DA LUZ x BANCO PECUNIA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

147. REVISAO CONTRATUAL-0023743-59.2012.8.16.0014-JOSE NOVAIS BACELAR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

148. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0023774-79.2012.8.16.0014-JACKSON LUIS VICENTE x BANCO PANAMERICANO S/A.- A presente IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA, registrada sob nº 0023774-79.2012.8.16.0014, requerida por JACKSON LUIS VICENTE em face de BANCO PANAMERICANO S.A., perdeu seu objeto, em razão do acordo realizado entre as partes nos autos de nº 11.112/2012, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes.-Advs. JACKSON LUIS VICENTE (OAB: 000041-616/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

149. REVISAO CONTRATUAL-0024167-04.2012.8.16.0014-INES SOUZA DE FREITAS x BANCO ABN AMRO REAL SA- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

150. COBRANCA - ORD-0024921-43.2012.8.16.0014-WALDIR DA MOTA AMORIM x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.896,99, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do pagamento administrativo da indenização

(22.08.2008 - fls. 20), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Adv. LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/R.J).

151. REVISAO CONTRATUAL-0025867-15.2012.8.16.0014-ANTONIO MARCOS DA CUNHA x BANCO ABN AMRO REAL SA- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO (OAB: 000032-528/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

152. REINTEGRACAO DE POSSE-0025874-07.2012.8.16.0014-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VISATEC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos, para o fim de retificar a r. sentença, para que passe a ter a seguinte redação: "1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, autuado sob o nº. 0025874-07.2012.8.16.0014, requerido por DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL contra VISATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo." No mais, a sentença permanece inalterada.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

153. REVISAO CONTRATUAL-0025883-66.2012.8.16.0014-EVERTON DE OLIVEIRA BARBOSA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR).

154. REVISAO CONTRATUAL-0026169-44.2012.8.16.0014-JUARES JOSE DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

155. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0026510-70.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO DE SOUZA SANTOS- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuado sob nº. 0026510-70.2012.8.16.0014, requerido por OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ADRIANO DE SOUZA SANTOS, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR).

156. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026553-07.2012.8.16.0014-VERCI RESENDE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

157. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026569-58.2012.8.16.0014-IOLANDO CORDEIRO FERREIRA x BV FINACEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e NELSON PILLA FILHO (OAB: 021777/PR).

158. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026578-20.2012.8.16.0014-LAUDELINO DOS SANTOS SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

159. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026589-49.2012.8.16.0014-RICARDO ALEXANDRE MILANI x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e TABATA NOBREGA BONGIORNO (OAB: 223620/SP).

160. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026604-18.2012.8.16.0014-LUIZ MARCOS FELICIANO x BANCO ITAUCARD S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

161. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026619-84.2012.8.16.0014-IZIDORO MARCONI x SANTANDER FINANCIAMENTOS- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR).

162. REVISAO CONTRATUAL-0026636-23.2012.8.16.0014-ALEXANDRE GALINDO DA SILVA x BV FINACEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. PRISCILA DANTAS CUENCA (OAB: 000052-746/PR), ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER (OAB: 049648/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

163. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026949-81.2012.8.16.0014-ADEMIR GOMES THOMAS x BV FINACEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

164. REVISAO CONTRATUAL-0027543-95.2012.8.16.0014-LINCOLN CARLOS GONÇALVES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR).

165. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027574-18.2012.8.16.0014-JAIR GODINHO x BANCO ITAUCARD S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de



honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CRISTINE BELINATI GARCIA LOPES.-

166. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027588-02.2012.8.16.0014-LAUDELINO DOS SANTOS SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO (OAB: 057492/PR) e JULIANA MACHADO SORGI (OAB: 060606/PR)-.

167. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027607-08.2012.8.16.0014-JOSE PEREIRA GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R \$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

168. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027620-07.2012.8.16.0014-GLORIA DAS GRAÇAS BEIRIGO x BANCO ITAUCARD S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

169. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027630-51.2012.8.16.0014-LAUDELINO DOS SANTOS SILVA x CIFRA S/A CRED.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP)-.

170. INCIDENTE DE FALSIDADE-0028346-78.2012.8.16.0014-EZEQUIEL BALBINO DOS SANTOS x ALZIRA DE ALMEIDA SANTOS- Diante do exposto, declaro a autenticidade do documento objeto do pedido inicial e decreto a extinção do feito (CPC, 395). Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários, eis que incabível a condenação no incidente de falsidade.-Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO (OAB: 019851/PR), GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA (OAB: 037358/PR) e EROULTHS CORTIANO JUNIOR (OAB: 032688/PR)-.

171. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0028942-62.2012.8.16.0014-CLAUDINEI MENEGON x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

172. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0028950-39.2012.8.16.0014-JESSE FERNANDES JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

173. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0028961-68.2012.8.16.0014-ADALCIA CANEDO DA SILVA NOGUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

174. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0028979-89.2012.8.16.0014-EVALDO JOSE SAVOGIN x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

175. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0029248-31.2012.8.16.0014-MARIA DE LOURDES PEREIRA RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

176. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029259-60.2012.8.16.0014-MARIA LUZIA DE MELLO CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

177. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029533-24.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CAMATA E VIANA LTDA- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 0029533- 24.2012.8.16.0014, requerido por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra CAMATA E VIANA LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, 2. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo provisório.-Adv. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR)-.

178. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0029568-81.2012.8.16.0014-VALMIR DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

179. REVISAO CONTRATUAL-0029584-35.2012.8.16.0014-ANAMARIA BASOLI DA SILVA x BANCO J SAFRA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. SUSANA TOMOYE YUYAMA (OAB: 027752/PR) e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR)-.

180. REVISAO CONTRATUAL-0029922-09.2012.8.16.0014-WALDIR MALAQUIAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

181. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0030311-91.2012.8.16.0014-MARCOS PIMENTA x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

182. REVISAO CONTRATUAL-0030649-65.2012.8.16.0014-JOAO SILVA SANTOS FILHO x BANCO PECUNIA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

183. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0030872-18.2012.8.16.0014-RINALDO JOVINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC,



269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

184. REVISAO CONTRATUAL-0030886-02.2012.8.16.0014-SERGIO MARCOS CARASSA x BANCO VOLKSWAGEN S.A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), MARCELO TESHEIMER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

185. REVISAO CONTRATUAL-0030910-30.2012.8.16.0014-CARLOS ROGERIO OLIVEIRA x BANCO PECUNIA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

186. REVISAO CONTRATUAL-0030930-21.2012.8.16.0014-NELSON DIAS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

187. REVISAO CONTRATUAL-0030938-95.2012.8.16.0014-JAILTO JOSE SANTIAGO x BANCO PANAMERICANO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

188. REVISAO CONTRATUAL-0031216-96.2012.8.16.0014-DEZENIR DOS SANTOS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

189. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031431-72.2012.8.16.0014-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ABEC x MARCELO GODOY CORONADO e outro- 1. Homologação por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 0031431-72.2012.8.16.0014, requerido por ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ABEC contra MARCELO GODOY CORONADO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo

provisório.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-.

190. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0031448-11.2012.8.16.0014-LEONOR CRIVELARI RODRIGUES x CELIO SHINCHI SOYANO e outros- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR, autuado sob nº. 0031448- 11.2012.8.16.0014, requerido por LEONOR CRIVELARI RODRIGUES contra CELIO SHINCHI SOYANO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA (OAB: 011365/PR)-.

191. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0032154-91.2012.8.16.0014-PEDRO RAMOS x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-.

192. COBRANCA - ORD-0032538-54.2012.8.16.0014-JOSILEIA DA SILVA MENEZES DE OLIVEIRA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de COBRANCA - ORD, autuada sob nº 0032538-54.2012.8.16.0014, movida por JOSILEIA DA SILVA MENEZES DE OLIVEIRA, contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da gratuidade judicial.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

193. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032915-25.2012.8.16.0014-GIVALDO SANTANA x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) e LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR)-.

194. REVISAO CONTRATUAL-0032984-57.2012.8.16.0014-EDUARDO VINICIUS DE SOUZA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

195. REVISAO CONTRATUAL-0032988-94.2012.8.16.0014-VANDER APARECIDO DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

196. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033008-85.2012.8.16.0014-PAULO CESAR DIAS HIGINO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e NELSON PILLA FILHO (OAB: 021777/PR)-.

197. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0033327-53.2012.8.16.0014-ALDA CRISTINA LUIZ ASSUNPCAO x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas

processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) e LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR)-.

198. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-00333889-93.2012.8.16.0014-JOSE ROBERTO SANTANA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

199. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033404-62.2012.8.16.0014-SAMUEL FERREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO (OAB: 057492/PR) e JULIANA MACHADO SORGI (OAB: 060606/PR)-.

200. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033417-61.2012.8.16.0014-MARCOS ROBERTO ZANUTTO x BANCO ITAUCARD S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

201. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033429-75.2012.8.16.0014-CELSO RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

202. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033443-59.2012.8.16.0014-EMERSON DA COSTA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

203. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033802-09.2012.8.16.0014-TEREZINHA MARIA DE JESUS SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

204. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033816-90.2012.8.16.0014-JOSE RIBEIRO x BANCO GMAC S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

205. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033840-21.2012.8.16.0014-ELDES APARECIDO RODRIGUES x SANTANDER FINANCIAMENTOS- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

206. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033846-28.2012.8.16.0014-CICERO VICENTE DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

207. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033859-27.2012.8.16.0014-APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS x BANCO PECUNIA S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

208. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033893-02.2012.8.16.0014-SERAFIM LUIZ FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

209. REVISAO CONTRATUAL-0034214-37.2012.8.16.0014-PENHA JANETE VIVIAN BATAGLIA x BANCO SANTANDER S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), KAREN YUMI SHIGUEOKA (OAB: 000049-505/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

210. REVISAO CONTRATUAL-0034471-62.2012.8.16.0014-ANTONIO DE ALMEIDA PINTO x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

211. DECLARATORIA-0034476-84.2012.8.16.0014-ADILSON DE SOUZA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para o autor e o restante para o réu. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (OAB: 000047-599/PR) e LUIZ GONZAGA M. CORREIA (OAB: 010061/PR)-.

212. REVISAO CONTRATUAL-0035806-19.2012.8.16.0014-MARIO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

213. REVISAO CONTRATUAL-0035810-56.2012.8.16.0014-MARCOS DE SOUZA PEREIRA x SANTANDER FINANCIAMENTOS- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

214. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0039435-98.2012.8.16.0014-FLAVIA YOSHITAMI DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do



mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

215. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039520-84.2012.8.16.0014-ISAC MONTEIRO LOPES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

216. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039563-21.2012.8.16.0014-RENATA BALDO RODRIGUES CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

217. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040702-08.2012.8.16.0014-AUGUSTINHO CAVALHEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e NELSON PILLA FILHO (OAB: 021777/PR)-.

218. REPETICAO DE INDEBITO-0046043-49.2011.8.16.0014-MARCIO ADRIANO MANTOVANI BRENES x ITAU S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. LUIZ ALVES NUNES NETO (OAB: 046853/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

Londrina, 06 de Agosto de 2012  
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

## 12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº. 147/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA HUMENIUK	4	40808/2010
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	7	69285/2010
ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA	8	13585/2011
ANTÔNIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	9	89/2012
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	10	12342/2012
CARLOS JOSE FRAGOSO	9	89/2012
CARLOS RENATO CUNHA	2	19108/2006
CELSO ZAMONER	1	1942/2006
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	7	69285/2010
DANIELA PAZINATTO	4	40808/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	4	40808/2010
	15	10020/3010
DIEGO RIBEIRO VIEIRA	10	12342/2012
DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA	3	22075/2006
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	4	40808/2010
	13	8904/3010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	3	22075/2006
	10	12342/2012
	14	10017/3010
	15	10020/3010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	12	627/3010

GILBERTO PEDRIALLI	14	10017/3010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	8	13585/2011
IVAN LUIZ GOULART	11	612/3010
JACSON LUIZ PINTO	11	612/3010
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	8	13585/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	7	69285/2010
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	9	89/2012
LUCIANO MENEZES MOLINA	9	89/2012
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	9	89/2012
MARCELLO PEREIRA COSTA	9	89/2012
MARCELO NAKDASSARRE CORTEZ	15	10020/3010
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	9	89/2012
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	8	13585/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	12	627/3010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	14	10017/3010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	1	1942/2006
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	3	22075/2006
RICARDO FURLAN	4	40808/2010
	15	10020/3010
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	7	69285/2010
RONALDO GUSMÃO	16	10021/3010
SILVANA APAREDICA ZAMBALDI GARCIA	16	10021/3010
SIMONE M. LEANDRO DA SILVA SATO	5	47517/2010
SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	11	612/3010
THIAGO RIBEIRO VIEIRA	10	12342/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	6	61092/2010
	12	627/3010
	14	10017/3010

1. ORDINARIA-0019424-58.2006.8.16.0014-NILZA DOS SANTOS FONSECA PEDROZO e outro x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro- Intima-se a requerida da r. sentença de folhas 658 a 676: "...III DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, determinando, assim, a extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) ao fito de, em nome do Estado-juiz CONDENAR a ré, CMTU a: a) fornecer ao autor as próteses, e elementos que compõem o conjunto, indicados no laudo pericial, no prazo máximo de 15 dias a partir do requerimento formal dirigido à ré (ou de intimação para cumprimento da sentença), durante a vida do autor, respeitada a vida útil de cada equipamento/produto; b) reparar os danos morais e estéticos causados ao autor, que arbitro em valor equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos, ou seja, atualmente correspondentes a R\$186.600,00 (cento e oitenta e seis mil e seiscentos reais) com incidência de correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei 9.069/1995) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), e de juros moratórios de 12% ao ano (art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, § 1.º, do CTN), estes contados da data do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ): 07/03/2002. A correção monetária deve ser calculada pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei 9.069/1995) e os juros moratórios legais, à taxa de 12% ao ano (art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, § 1.º, do CTN). Quanto à obrigação de fazer, em caso de descumprimento, arbitro multa diária no valor equivalente a três salários mínimos (art. 461, § 5.º, do CPC). Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, devidos na proporção de 25% pela parte autora e 75% pela parte ré, compensáveis entre si, nos termos da Súmula 306 do STJ#. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora, razão pela qual as verbas de sucumbência por ela devidas se condicionam ao disposto nos arts. 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Tendo o autor completado 18 anos em 29/04/2009, intime-se a parte autora para que, em dez dias, junte procuração ad juditia em nome de Guilherme Fonseca de Oliveira. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ". -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e CELSO ZAMONER-.

2. AÇÃO DECLARATÓRIA-0019108-45.2006.8.16.0014-B.F. x M.L.-Intima-se a parte ré para que, em 5 dias, se manifeste sobre o constante nas folhas 158 e seguintes. -Adv. CARLOS RENATO CUNHA-.

3. DECLARATORIA-0022075-63.2006.8.16.0014-ANDREI LUDWIG x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se as partes para informar que a publicação anterior (relação 144/2012), não tem efeito conforme certidão do verso da folha 341. Correções feitas, intima-se a ré da r. decisão de folha 341: "Intime-se o executado, na pessoa do seu procurador, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor atualizado da dívida, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J, do CPC. Após, diga o credor.". -Advs. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0040808-38.2010.8.16.0014-OLIMPIO DA SILVA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD-Intimam-se as partes do r. despacho de folha 193: "Defiro o pedido de dilação do prazo formulado à fl. 192. Após, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL". -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, EDSON EVANGELISTA DA SILVA, ADRIANA HUMENIUK e DANIELA PAZINATTO-.



5. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0047517-89.2010.8.16.0014-HAMILTON ANTONIO DE MELO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intima-se a requerente do r. despacho da fl. 37: "...2- Ante as informações prestadas pelo requerente, defiro o pleito de fls. 36, a fim de que o processo aguarde o cumprimento da carta precatória no prazo de 50 dias. Intimem-se. ". -Adv. SIMONE M. LEANDRO DA SILVA SATO-.

6. DECL.DIREITO ACIONARIO-0061092-67.2010.8.16.0014-CONCEIÇÃO ELVIRA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

7. DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-0069285-71.2010.8.16.0014-WANDA ALBA ARANDA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

8. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013585-76.2011.8.16.0014-LUIS ANTONIO PREVIATO x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro- Intimam-se as partes da r. decisão de folhas 158 a 160: "VISTOS. I. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Associação Evangélica Beneficente de Londrina (AEBEL) já qualificado nos autos, em face da sentença prolatada a fls. 154 alegando a existência de suposta omissão no que tange ao benefício da assistência judiciária gratuita. Os embargos de declaração se sujeitam aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) e extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: o ato é, em tese, suscetível ao ataque por meio do recurso, pois assim o são as sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade e necessidade (não se exige a sucumbência para embargos de declaração); - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 dias (Código de Processo Civil, artigo 536); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 536). II. Encontra razão a embargante. A decisão está omissa no que tange ao benefício da assistência judiciária gratuita. III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração e dou-lhe provimento, a fim de DECLARAR a decisão que, nessa parte, passa a constar com a seguinte redação: Com fulcro no artigo 5.º, "caput", e no artigo 6.º, 1.ª parte, ambos da Lei n.º 1.060/1950, combinados com o artigo 5.º, LXXIV, da CF, indefiro o requerimento de benefício de gratuidade à Associação Evangélica Beneficente de Londrina (AEBEL), tendo em vista que o valor das custas e dos honorários advocatícios arbitrados não são de tal monta que possam representar perigo ao patrimônio da requerida. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Intimem-se. ". - Advs. ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0033120-88.2011.8.16.0014-SANDRA PEREIRA PAULA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. Antônio Guilherme de Almeida Portugal, CARLOS JOSE FRAGOSO, LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, LUCIANO MENEZES MOLINA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCELLO PEREIRA COSTA e MARCIA NAKAGAWA RANPAZZO-.

10. ORDINARIA-0028827-75.2011.8.16.0014-SUPERMERCADO 88 LTDA x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCAOES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. DIEGO RIBEIRO VIEIRA, THIAGO RIBEIRO VIEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

11. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA PROGRESSIVA-0030145-64.2009.8.16.0014-EUNICE STEVANATTO e outros x SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. IVAN LUIZ GOULART, JACSON LUIZ PINTO e SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-.

12. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0031948-48.2010.8.16.0014-VALDELICE MARQUES VIANA x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se as partes da baixa dos autos do Tribunal, para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Intima-se a parte ré, também, para, no mesmo

prazo, pagar das custas remanescentes (R\$ 2,48) referentes à redistribuição.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

13. RESCISAO DE CONTRATO-0037611-41.2011.8.16.0014-COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA x GETULIO VARGAS DE AMARINS e outro- Intima-se a requerente do r. despacho de folha 48: "Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pelo autor à fl. 48, pelo prazo requerido. Após, diga o credor. ". -Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

14. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0020231-39.2010.8.16.0014-MARIA JOSE DE SOUZA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Intimam-se as partes da baixa dos autos do Tribunal, para que, em 5 dias, se manifestem sobre o prosseguimento do feito. Intima-se a parte ré, também, no mesmo prazo, para pagamento das custas remanescentes (R\$ 2,48) referentes à redistribuição. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

15. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0014959-64.2010.8.16.0014-ARACY MOREIRA BRUNEL e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se as partes da baixa dos autos do STJ, para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Intima-se a parte ré, também, no mesmo prazo, para pagamento das custas remanescentes (R\$ 2,48) referentes à redistribuição. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0013955-89.2010.8.16.0014-TANIA REGINA ZAMBALDI MOTA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Intimam-se as partes da baixa dos autos do Tribunal, para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. -Advs. SILVANA APAREDICA ZAMBALDI GARCIA e RONALDO GUSMÃO-.

Londrina, 06 de Agosto de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

## MANDAGUAÇU

### JUIZO ÚNICO

COMARCA DE MANDAGUAÇU  
VARA CÍVEL E ANEXOS  
JUÍZA DE DIREITO: DRA. KETBI ASTIR JOSÉ

#### RELAÇÃO 29/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00073 001453/2011  
00082 002027/2011  
ALCEU MACHADO NETO 00004 000563/2004  
00008 000583/2006  
00009 000723/2006  
ALDO AQUARONI ANDRADE 00084 000020/2012  
ALEXANDRE NELSON FERAZ 00094 000989/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00103 001303/2012  
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 00079 001979/2011  
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00001 000172/2004  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00098 001284/2012  
00099 001285/2012  
ANA VILMA GUIDELLI 00006 000285/2005  
ANDREA GONÇALVES BONACIN 00074 001502/2011  
ANILSON GERALDO SGUAREZI 00006 000285/2005  
ANTONIO BENTO JUNIOR 00022 000646/2009  
ANTONIO NUNES NETO 00067 002015/2010  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00014 000593/2008  
ANDRÉ L. BONAT CORDEIRO 00004 000563/2004  
00008 000583/2006  
00009 000723/2006  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA 00014 000593/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00032 000289/2010  
00046 000686/2010  
00047 000688/2010

00048 000705/2010  
00049 000713/2010  
00050 000765/2010  
00051 000844/2010  
00053 000950/2010  
00054 000984/2010  
00055 000987/2010  
00056 000996/2010  
00060 001343/2010  
00061 001348/2010  
00062 001349/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00091 000878/2012  
00102 001302/2012  
CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI 00107 000013/2011  
CARMEM LUCIA BASSI 00011 000377/2008  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00014 000593/2008  
CESAR AUGUSTO PIMENTEL DE VICENTE 00065 001656/2010  
CIRO BRUNING 00111 001405/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00023 000779/2009  
00092 000949/2012  
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00101 001301/2012  
DENISE AKEMI MITSUOKA 00052 000882/2010  
DIRCEU BERNARDI JR. 00003 000464/2004  
00008 000583/2006  
00009 000723/2006  
EDIVAR MINGOTTI JUNIOR 00012 000487/2008  
00032 000289/2010  
00048 000705/2010  
00051 000844/2010  
00055 000987/2010  
EDUARDO CHALFIN 00079 001979/2011  
EDUARDO DESIDÉRIO 00097 001230/2012  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00080 001993/2011  
ELCIO PINHEIRO 00008 000583/2006  
00009 000723/2006  
ELOI CONTINI 00064 001614/2010  
EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR 00086 000323/2012  
00104 000045/2009  
00105 002330/2010  
FABIANO FREITAS SOARES 00070 000962/2011  
FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS 00024 000221/2010  
00032 000289/2010  
00053 000950/2010  
FABIO LUIS ANTONIO 00097 001230/2012  
FABIO STECCA CIONI 00046 000686/2010  
00047 000688/2010  
00050 000765/2010  
00060 001343/2010  
00061 001348/2010  
00062 001349/2010  
FERNANDO CESAR ROCCO 00085 000286/2012  
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00081 002024/2011  
GABRIEL SARMENTO MARQUES 00071 001027/2011  
00072 001028/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00017 000385/2009  
GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ 00005 000266/2005  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00091 000878/2012  
GILBERTO FLAVIO MONARIN 00077 001690/2011  
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00014 000593/2008  
HAMILTON BELLOTO HENRIQUES 00083 002084/2011  
HUGO FRANCISCO GOMES 00022 000646/2009  
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00019 000401/2009  
00077 001690/2011  
00088 000414/2012  
ILAN GOLDBERG 00079 001979/2011  
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00022 000646/2009  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00017 000385/2009  
JESUS SOARES MARTINS 00005 000266/2005  
00089 000687/2012  
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00070 000962/2011  
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00013 000590/2008  
JOSE ALTEVIR M B DA CUNHA 00013 000590/2008  
JOSE GOMES FERREIRA 00085 000286/2012  
JOSE PAULO PEREIRA GOMES 00065 001656/2010  
JOSÉ FERNANDO VIALLE 00075 001602/2011  
JULIO CESAR COELHO PALLONE 00006 000285/2005  
JULIO CESAR DALMOLIN 00001 000172/2004  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00001 000172/2004  
00067 002015/2010  
JOSE CARLOS GONCALVES MAGRO 00106 000017/2012  
JOSE GONZAGA SORIANI 00100 001293/2012  
JOSE MAREGA 00100 001293/2012  
JOSé MIGUEL GARCIA MEDINA 00015 000040/2009  
JOão BRUNO DACOME BUENO 00012 000487/2008  
00015 000040/2009

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00108 000671/2012  
KATIA C. PUCCA BERNARDI 00008 000583/2006  
00009 000723/2006  
LEANDRO DEPIERI 00046 000686/2010  
00047 000688/2010  
00050 000765/2010  
00060 001343/2010  
00061 001348/2010  
00062 001349/2010  
LEONARDO MARQUES FALEIROS 00071 001027/2011  
00072 001028/2011  
LUCINEIDE PATRICIO DE SOUZA 00019 000401/2009  
00088 000414/2012  
LUIZ CESAR PAULUK GERBASI 00005 000266/2005  
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00059 001099/2010  
LEONARDO SAKAI 00003 000464/2004  
00019 000401/2009  
LETICIA PRISCILA B. MELO 00083 002084/2011  
LUIZ CARLOS SANCHES 00034 000308/2010  
00052 000882/2010  
00107 000013/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00084 000020/2012  
MARCEL CRIPPA 00025 000277/2010  
00026 000278/2010  
00027 000281/2010  
00028 000282/2010  
00029 000283/2010  
00030 000284/2010  
00031 000285/2010  
00035 000385/2010  
00036 000386/2010  
00037 000387/2010  
00038 000388/2010  
00039 000389/2010  
00040 000390/2010  
00041 000393/2010  
00042 000395/2010  
00043 000396/2010  
00044 000397/2010  
00045 000398/2010  
00057 001095/2010  
00058 001096/2010  
00059 001099/2010  
MARCELA RODRIGUES MONTALVAO 00085 000286/2012  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00110 000929/2012  
MARCELO DANTAS LOPES 00001 000172/2004  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00080 001993/2011  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00032 000289/2010  
00046 000686/2010  
00047 000688/2010  
00048 000705/2010  
00049 000713/2010  
00050 000765/2010  
00051 000844/2010  
00054 000984/2010  
00055 000987/2010  
00056 000996/2010  
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00021 000522/2009  
00087 000363/2012  
MARIA ALICE ALENCAR MORA CASTILHO 00083 002084/2011  
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00074 001502/2011  
MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA 00077 001690/2011  
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00022 000646/2009  
MAURO LUCIO RODRIGUES 00010 000722/2007  
MAURO VIGNOTTI 00052 000882/2010  
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00074 001502/2011  
MARCIA L. GUND 00001 000172/2004  
MARCOS ROBERTO HASSE 00034 000308/2010  
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00022 000646/2009  
NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00052 000882/2010  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00090 000863/2012  
NELSON PASCHOALOTTO 00096 001229/2012  
NEUSA MARIA MERLINO 00020 000418/2009  
00093 000975/2012  
NEWTON DORNELES SARATT 00033 000306/2010  
NILO NORONHA DIAS 00020 000418/2009  
00063 001588/2010  
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00022 000646/2009  
NELSON MERLINI 00020 000418/2009  
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO 00078 001786/2011  
00091 000878/2012  
OSVALDO LOPES DA SILVA 00080 001993/2011  
PAULA CASSETTARI FLORÉS 00025 000277/2010  
00026 000278/2010  
00027 000281/2010

00028 000282/2010  
 00029 000283/2010  
 00030 000284/2010  
 00031 000285/2010  
 00035 000385/2010  
 00036 000386/2010  
 00037 000387/2010  
 00038 000388/2010  
 00039 000389/2010  
 00040 000390/2010  
 00041 000393/2010  
 00042 000395/2010  
 00043 000396/2010  
 00044 000397/2010  
 00045 000398/2010  
 00057 001095/2010  
 00058 001096/2010  
 00059 001099/2010  
 PEDRO COSTA 00086 000323/2012  
 PEDRO FRANCISCO VICENTIN 00018 000398/2009  
 PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA 00016 000227/2009  
 RAFAELA DENES VIALLE 00075 001602/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00074 001502/2011  
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00066 001819/2010  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 00064 001614/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00069 000531/2011  
 00078 001786/2011  
 00109 000827/2012  
 RICARDO CARDILIO GOMES 00017 000385/2009  
 RITA DE CASSIA BASSI FONFIM 00011 000377/2008  
 ROGERIO QUAGLIA 00065 001656/2010  
 ROGERIO TANIZAKA 00019 000401/2009  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00015 000040/2009  
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00007 000344/2006  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00022 000646/2009  
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 00052 000882/2010  
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00002 000432/2004  
 SANDRO DOMINGOS LANGRAFE 00083 002084/2011  
 SERGIO SCHULZE 00095 001074/2012  
 00098 001284/2012  
 00099 001285/2012  
 SIMONE MARTINS CUNHA 00014 000593/2008  
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00067 002015/2010  
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00076 001614/2011  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00014 000593/2008  
 THAISA ZANNE NOVO 00068 000418/2011  
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00025 000277/2010  
 00026 000278/2010  
 00027 000281/2010  
 00028 000282/2010  
 00029 000283/2010  
 00030 000284/2010  
 00031 000285/2010  
 00035 000385/2010  
 00036 000386/2010  
 00037 000387/2010  
 00038 000388/2010  
 00039 000389/2010  
 00040 000390/2010  
 00041 000393/2010  
 00042 000395/2010  
 00043 000396/2010  
 00044 000397/2010  
 00045 000398/2010  
 00057 001095/2010  
 00058 001096/2010  
 00059 001099/2010  
 THIAGO S. RUSSI 00026 000278/2010  
 00027 000281/2010  
 00028 000282/2010  
 00029 000283/2010  
 00030 000284/2010  
 00031 000285/2010  
 TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA 00080 001993/2011  
 VALDECIR PAGANI 00006 000285/2005  
 WILSON JOSE DE FREITAS 00021 000522/2009  
 00087 000363/2012

1. PRESTACAO DE CONTAS-0000079-86.2004.8.16.0108-CARLOS EDUARDO CALEGARI FILHO x BANCO DO BRASIL S/A.- Processo baixado do Tribunal. Às partes, em cinco dias, para manifestação. -Adv. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCELO DANTAS LOPES.-

2. ACAO MONITORIA-432/2004-FININ CRED FACTORING LTDA. x ANTONIO VICENTE MARQUES DA SILVA TRANSPORTES -ME e outro- À exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência de constatação e penhora. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.-  
 3. ACAO MONITORIA-464/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA -SICREDI x ELDO CANCESSU JUNIOR- Homologo para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado às fls. 157/159 e, via de consequência, suspendo o processo até outubro de 2012. -Adv. DIRCEU BERNARDI JR. e Leonardo Sakai.-  
 4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-563/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x MARCOS HUMBERTO ROSA- À exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência de constatação e penhora. -Adv. André L. Bonat Cordeiro e ALCEU MACHADO NETO.-  
 5. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-266/2005-DURVALINO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA -SANEPAR- Às partes, em cinco dias, sobre os esclarecimentos do Sr. Contador. -Adv. JESUS SOARES MARTINS, LUIZ CESAR PAULUK GERBASI e GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ.-  
 6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-285/2005-ANTONIO WALDEMAR GUIDELLI x JOSE LUIZ CAMILO- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Adv. Valdecir Pagani, ANA VILMA GUIDELLI, JULIO CESAR COELHO PALLONE e ANILSON GERALDO SQUAREZI.-  
 7. EMBARGOS A EXECUCAO-344/2006-SILVANA APARECIDA GABRIEL e outro x COOPERMIBRA-COOP.MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL- Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência para efetivação de penhora. -Adv. Renato Fernandes Silva Junior.-  
 8. EMBARGOS A EXECUCAO-583/2006-ARTURO CARRARO e outros x SICREDI-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO-Trata-se de pedido de execução de sentença que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 10.000,00. Ocorre que foi formulado acordo entre as partes litigantes, no qual não houve menção em relação a honorários de sucumbência, lembrando-se que o advogado representante da Cooperativa que assinou o acordo juntadamente com as partes foi o Dr. Alceu Machado Neto e os que peticionaram para defender os interesses desta nos embargos foram os Drs. Dirceu Benardi Junior e Katia Critiane Pucca Bernardi. Deste modo, defiro o petição de fls. 140/145. Aos embargantes/executados, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de se acrescer multa de 10% e o feito prosseguir sob o rito de execução. -Adv. ELCIO PINHEIRO, DIRCEU BERNARDI JR., KATIA C. PUCCA BERNARDI, André L. Bonat Cordeiro e ALCEU MACHADO NETO.-  
 9. ACAO MONITORIA-723/2006-SICREDI-COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x PEDRO DONIZETE CARRARO- Trata-se de pedido de execução de sentença que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00, sendo que já está pa em trâmite nestes autos a execução do valor principal da dívida pela Cooperativa representada por procurador diverso daqueles que atuaram até a prolação da sentença. Deste modo, tendo em vista que a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência são devidos aos procuradores, Drs. Dirceu Bernardi Junior e Katia C. Pucca Bernardi, fica o executado Pedro Carraro intimado na pessoa de seu procurador para, em 15 dias, proceder ao pagamento dos honorários, sob pena de se acrescer multa de 10% e o feito prosseguir sob o rito de execução. -Adv. KATIA C. PUCCA BERNARDI, DIRCEU BERNARDI JR., André L. Bonat Cordeiro, ALCEU MACHADO NETO e ELCIO PINHEIRO.-  
 10. ACAO ORDINARIA APOSENTADORIA-722/2007-GERALDA DE SOUZA MIGUEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora, em 10 dias, sobre o cálculo apresentado pelo requerido. -Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES.-  
 11. ACAO ACIDENTARIA-377/2008-ANTONIA MARTA ALVES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Manifeste-se a requerente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, justificando, inclusive, o seu não comparecimento para realização da prova pericial. -Adv. CARMEM LUCIA BASSI e RITA DE CASSIA BASSI FONFIM.-  
 12. ACAO DE INDENIZACAO-0000349-71.2008.8.16.0108-DARLEI ALZIRO CODALI x DEVANILDO CAPELI DE OLIVEIRA- Às partes, em 05 dias, sobre o cálculo de fls. 265/269. -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e João Bruno Dacome Bueno.-  
 13. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000338-42.2008.8.16.0108-SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA GABRIEL x BUNGE FERTILIZANTES S/A- Expeça-se mandado de penhora na forma requerida às fls. 396. Arbitro honorários advocatícios para a atual fase processual em R\$ 900,00. Ao exequente, em cinco dias proceder pagamento de diligência visando a penhora de bens. -Adv. JOSE ALTEVIR M B DA CUNHA e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA.-  
 14. ACAO ORDINARIA-593/2008-ANALIA PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ante a informação de fls. 577/578, aguarde-se a análise da questão da competência por parte do Tribunal de Justiça, o que faço também a fim de evitar produção de prova desnecessária. -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, Alexandre Pigozzi Bravo e Antonio Eduardo Gonçalves Rueda.-  
 15. ORDINARIA DE INDENIZACAO POR DANOS MATERIAS E MORAIS-40/2009-INÊS BACCAN DA SILVA e outros x ASSOCIACAO BENEFICENTE BOM SAMARITANO- Ciente da concessão do feito suspensivo. Aguarde-se. -Adv. João Bruno Dacome Bueno, José Miguel Garcia Medina e Rafael de Oliveira Guimarães.-



16. ACOAO ORDINARIA-227/2009-ANTONIO ARLINDO LEMES DE JESUS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ante o advento da Lei 12.409/12, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, se tem interesse no feito. -Adv. Patrícia F. S. Serino da Silva-.

17. SUMARIA DE COBRANCA-385/2009-MARCELO HENRIQUE TRINDADE FERBONI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Recebida a apelação em ambos os efeitos. À ré/apelada, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Adv. RICARDO CARDILIO GOMES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-398/2009-COMERCIAL AGRICOLA GIMENEZ LTDA x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros- À exequente, em 10 dias, sobre as informações de fls. 192/193. -Adv. PEDRO FRANCISCO VICENTIN-.

19. ORD. DE ANULACAO DE TITULOS-401/2009-LUIZ CARLOS FERREIRA FILHO EMBALAGENS-ME x THERMOPRAT-IND E COM DE EMBALAGENS LTDA- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Ao autor/apelado, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Adv. Henrique Lauriano de Souza, LUCINEIDE PATRICIA DE SOUZA, Leonardo Sakai e ROGERIO TANIZAKA-.

20. DECLARATORIA-418/2009-WILSON BORGOGNONI x AGNALDO BATISTA-Deixo, por ora, de analisar os argumentos de fls. 55/57, por não ser o momento oportuno para tanto, devendo tais argumentos ser arguidos quando da impugnação ao cumprimento de sentença. Assim sendo, a fim de regularizar o rito processual, concedo o prazo de 10 dias para a parte executada garantir o juízo, indicar bem passíveis de penhora e posterior penhora, para que então seja concedido prazo para o mesmo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. -Adv. NILO NORONHA DIAS, Nelson Merlini e NEUSA MARIA MERLINO-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-522/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO ADRIANO RODRIGUES e outro- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

22. ACOAO ORDINARIA-646/2009-JOSE RUBENS BERNARDES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Ciente do efeito suspensivo. Aguarde-se. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, ANTONIO BENTO JUNIOR e Marcos Rodrigo de Oliveira-.

23. ACOAO DE DEPOSITO-779/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE CARLOS VEIGA- Deferido o prazo de 10 dias para comprovação do pagamento de diligência de penhora. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

24. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000221-80.2010.8.16.0108-LUZIA GIORGETI GUIDELLI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Aos exequentes, em 10 dias, proceder pagamento de custas processuais (R\$ 862,92 da escritura civil; R\$ 94,78 do contador). -Adv. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS-.

25. ACOAO ORDINARIA-0000277-16.2010.8.16.0108-APARECIDO ANTUNES RIBEIRO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A.-Conheço os embargos de declaração retro interpostos por tempestivos, porém os rejeito, pois não há obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada nos autos, notadamente porque este juízo apresentou os argumentos de convencimento que levaram a conclusão de que a Justiça Federal é a competente para processar e julgar a presente causa, notadamente porque houve manifestação de interesse na lide pela Caixa Econômica Federal, bem como está evidente porque não se determinou a cisão do processo, no que se refere aos contratos não vinculados ao ramo 66, sendo certo que as comprovações sucessivas mencionadas pelo embargante para a ocorrência de deslocamento de competência em questão, consistente na comprovação de recursos para pagamento das indenizações não é condição sine qua non para a declaração de incompetência deste juízo, notadamente porque somente com a análise de mérito das demandas em massa envolvendo seguro habitacional é que se terá noção do comprometimento ou não dos recursos para pagamento das indenizações. Mantenho, pois, a sentença tal como foi lançada. -Adv. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e PAULA CASSETTARI FLORÉS-.

26. ACOAO ORDINARIA-0000278-98.2010.8.16.0108-CARLOS DEGAN e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Conheço os embargos de declaração retro interpostos por tempestivos, porém os rejeito, pois não há obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada nos autos, notadamente porque este juízo apresentou os argumentos de convencimento que levaram a conclusão de que a Justiça Federal é a competente para processar e julgar a presente causa, notadamente porque houve manifestação de interesse na lide pela Caixa Econômica Federal, bem como está evidente porque não se determinou a cisão do processo, no que se refere aos contratos não vinculados ao ramo 66, sendo certo que as comprovações sucessivas mencionadas pelo embargante para a ocorrência de deslocamento de competência em questão, consistente na comprovação de recursos para pagamento das indenizações não é condição sine qua non para a declaração de incompetência deste juízo, notadamente porque somente com a análise de mérito das demandas em massa envolvendo seguro habitacional é que se terá noção do comprometimento ou não dos recursos para pagamento das indenizações. Mantenho, pois, a sentença tal como foi lançada. -Adv. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, THIAGO S. RUSSI e PAULA CASSETTARI FLORÉS-.

27. ACOAO ORDINARIA-0000281-53.2010.8.16.0108-ANTONIO NASCIMENTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Conheço os embargos de declaração retro interpostos por tempestivos, porém os rejeito, pois não há obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada nos autos, notadamente porque este juízo apresentou os argumentos de convencimento que levaram a conclusão de que a Justiça Federal é a competente para processar e julgar a presente causa, notadamente porque houve manifestação de interesse na lide pela Caixa Econômica Federal, bem como está evidente porque não se determinou a cisão do processo,

no que se refere aos contratos não vinculados ao ramo 66, sendo certo que as comprovações sucessivas mencionadas pelo embargante para a ocorrência de deslocamento de competência em questão, consistente na comprovação de recursos para pagamento das indenizações não é condição sine qua non para a declaração de incompetência deste juízo, notadamente porque somente com a análise de mérito das demandas em massa envolvendo seguro habitacional é que se terá noção do comprometimento ou não dos recursos para pagamento das indenizações. Mantenho, pois, a sentença tal como foi lançada. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, THIAGO S. RUSSI, MARCEL CRIPPA e PAULA CASSETTARI FLORÉS-.

28. ACOAO ORDINARIA-0000282-38.2010.8.16.0108-EDMAR APARECIDO CAPITOL e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Conheço os embargos de declaração retro interpostos por tempestivos, porém os rejeito, pois não há obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada nos autos, notadamente porque este juízo apresentou os argumentos de convencimento que levaram a conclusão de que a Justiça Federal é a competente para processar e julgar a presente causa, notadamente porque houve manifestação de interesse na lide pela Caixa Econômica Federal, bem como está evidente porque não se determinou a cisão do processo, no que se refere aos contratos não vinculados ao ramo 66, sendo certo que as comprovações sucessivas mencionadas pelo embargante para a ocorrência de deslocamento de competência em questão, consistente na comprovação de recursos para pagamento das indenizações não é condição sine qua non para a declaração de incompetência deste juízo, notadamente porque somente com a análise de mérito das demandas em massa envolvendo seguro habitacional é que se terá noção do comprometimento ou não dos recursos para pagamento das indenizações.

Mantenho, pois, a sentença tal como foi lançada. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, THIAGO S. RUSSI, MARCEL CRIPPA e PAULA CASSETTARI FLORÉS-.

29. ACOAO ORDINARIA-0000283-23.2010.8.16.0108-EDNA BELINDA MAZZEI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Conheço os embargos de declaração retro interpostos por tempestivos, porém os rejeito, pois não há obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada nos autos, notadamente porque este juízo apresentou os argumentos de convencimento que levaram a conclusão de que a Justiça Federal é a competente para processar e julgar a presente causa, notadamente porque houve manifestação de interesse na lide pela Caixa Econômica Federal, bem como está evidente porque não se determinou a cisão do processo, no que se refere aos contratos não vinculados ao ramo 66, sendo certo que as comprovações sucessivas mencionadas pelo embargante para a ocorrência de deslocamento de competência em questão, consistente na comprovação de recursos para pagamento das indenizações não é condição sine qua non para a declaração de incompetência deste juízo, notadamente porque somente com a análise de mérito das demandas em massa envolvendo seguro habitacional é que se terá noção do comprometimento ou não dos recursos para pagamento das indenizações.

Mantenho, pois, a sentença tal como foi lançada. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, THIAGO S. RUSSI, MARCEL CRIPPA e PAULA CASSETTARI FLORÉS-.

30. ACOAO ORDINARIA-0000284-08.2010.8.16.0108-APARECIDO GOMES RIBEIRO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Conheço os embargos de declaração retro interpostos por tempestivos, porém os rejeito, pois não há obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada nos autos, notadamente porque este juízo apresentou os argumentos de convencimento que levaram a conclusão de que a Justiça Federal é a competente para processar e julgar a presente causa, notadamente porque houve manifestação de interesse na lide pela Caixa Econômica Federal, bem como está evidente porque não se determinou a cisão do processo, no que se refere aos contratos não vinculados ao ramo 66, sendo certo que as comprovações sucessivas mencionadas pelo embargante para a ocorrência de deslocamento de competência em questão, consistente na comprovação de recursos para pagamento das indenizações não é condição sine qua non para a declaração de incompetência deste juízo, notadamente porque somente com a análise de mérito das demandas em massa envolvendo seguro habitacional é que se terá noção do comprometimento ou não dos recursos para pagamento das indenizações. Mantenho, pois, a sentença tal como foi lançada. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, THIAGO S. RUSSI, MARCEL CRIPPA e PAULA CASSETTARI FLORÉS-.

31. ACOAO ORDINARIA-0000285-90.2010.8.16.0108-AUGUSTO MASSAITI NOGUTI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Conheço os embargos de declaração retro interpostos por tempestivos, porém os rejeito, pois não há obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada nos autos, notadamente porque este juízo apresentou os argumentos de convencimento que levaram a conclusão de que a Justiça Federal é a competente para processar e julgar a presente causa, notadamente porque houve manifestação de interesse na lide pela Caixa Econômica Federal, bem como está evidente porque não se determinou a cisão do processo, no que se refere aos contratos não vinculados ao ramo 66, sendo certo que as comprovações sucessivas mencionadas pelo embargante para a ocorrência de deslocamento de competência em questão, consistente na comprovação de recursos para pagamento das indenizações não é condição sine qua non para a declaração de incompetência deste juízo, notadamente porque somente com a análise de mérito das demandas em massa envolvendo seguro habitacional é que se terá noção do comprometimento ou não dos recursos para pagamento das indenizações. Mantenho, pois, a sentença tal como foi lançada. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, THIAGO S. RUSSI, MARCEL CRIPPA e PAULA CASSETTARI FLORÉS-.

32. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000289-30.2010.8.16.0108-SYNESIO BALDASSO x BANCO BANESTADO S/A- Ciente da concessão do efeito suspensivo. Aguarde-se. -Adv. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. ACOAO DE COBRANCA-0000306-66.2010.8.16.0108-IZAURA BORNIA JACOMETTO e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Ao requerido para apresentar, no prazo de 30 dias, os extratos da caderneta de poupança nº 6.892.047-7, de



para pagamento das indenizações não é condição sine qua non para a declaração de incompetência deste juízo, notadamente porque somente com a análise de mérito das demandas em massa envolvendo seguro habitacional é que se terá noção do comprometimento ou não dos recursos para pagamento das indenizações. Mantenho, pois, a sentença tal como foi lançada. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA e PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

45. AÇÃO ORDINARIA-0000398-44.2010.8.16.0108-AROLDO CESAR PINHEIRO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Conheço os embargos de declaração retro interpostos por tempestivos, porém os rejeito, pois não há obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada nos autos, notadamente porque este juízo apresentou os argumentos de convencimento que levaram a conclusão de que a Justiça Federal é a competente para processar e julgar a presente causa, notadamente porque houve manifestação de interesse na lide pela Caixa Econômica Federal, bem como está evidente porque não se determinou a cisão do processo, no que se refere aos contratos não vinculados ao ramo 66, sendo certo que as comprovações sucessivas mencionadas pelo embargante para a ocorrência de deslocamento de competência em questão, consistente na comprovação de recursos para pagamento das indenizações não é condição sine qua non para a declaração de incompetência deste juízo, notadamente porque somente com a análise de mérito das demandas em massa envolvendo seguro habitacional é que se terá noção do comprometimento ou não dos recursos para pagamento das indenizações. Mantenho, pois, a sentença tal como foi lançada. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA e PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

46. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000686-89.2010.8.16.0108-MARIA APARECIDA SANCHES DEGANUTTI e outros x BANCO BANESTADO S/A.-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a informação dfe fls. 297, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000688-59.2010.8.16.0108-ILZA DE MORAES LOPES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ciente da concessão do efeito suspensivo. Aguarde-se. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000705-95.2010.8.16.0108-EUCLIDES RAVEZI x BANCO BANESTADO S/A- Ciente da concessão do efeito suspensivo. Aguarde-se. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000713-72.2010.8.16.0108-JOVELINO MESSIAS DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Ao executado, em 10 dias, informar/comprovar em que fase se encontram os recursos interpostos nos autos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

50. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000765-68.2010.8.16.0108-ROSEMARY FERREIRA DE CASTILHO CANASSA e outros x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente o não trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo nº 831999-1, tendo em vista o novo Recurso Especial interposto pela parte executada, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

51. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000844-47.2010.8.16.0108-FRANCISCO VENANCIO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a informação de fls. 282/283, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

52. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000882-59.2010.8.16.0108-IDIRCEU LUIZINHO SAVOLDI x FLORENTINO CALVO PESSUTTI e outros- Às partes, em 05 dias, sobre a certidão de fls. 121. -Advs. Luiz Carlos Sanches, Rubia Roncolato da Silva, MAURO VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.

53. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000950-09.2010.8.16.0108-ONIS STOCCO LANÇONI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Ciente da concessão do efeito suspensivo. Aguarde-se. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

54. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000984-81.2010.8.16.0108-SILVADIR EDUARDO TONIN x BANCO BANESTADO S/A- Ao executado, em 10 dias, informar/comprovar em que fase está o recurso interposto às fls. 145/168. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

55. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000987-36.2010.8.16.0108-ROSANA MARIA DA FONSECA x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente quanto a informação de fls. 216, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

56. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000996-95.2010.8.16.0108-JOAO BATISTA SANTANA x BANCO BANESTADO S/A- Preliminarmente, diga a parte

executada em relação ao agravo interposto às fls. 154/172, notadamente se o mesmo já foi decidido ou não, para o que concedo o prazo de 10 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

57. AÇÃO ORDINARIA-0001095-65.2010.8.16.0108-ANGELICA APARECIDA VALENZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Conheço os embargos de declaração retro interpostos por tempestivos, porém os rejeito, pois não há obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada nos autos, notadamente porque este juízo apresentou os argumentos de convencimento que levaram a conclusão de que a Justiça Federal é a competente para processar e julgar a presente causa, notadamente porque houve manifestação de interesse na lide pela Caixa Econômica Federal, bem como está evidente porque não se determinou a cisão do processo, no que se refere aos contratos não vinculados ao ramo 66, sendo certo que as comprovações sucessivas mencionadas pelo embargante para a ocorrência de deslocamento de competência em questão, consistente na comprovação de recursos para pagamento das indenizações não é condição sine qua non para a declaração de incompetência deste juízo, notadamente porque somente com a análise de mérito das demandas em massa envolvendo seguro habitacional é que se terá noção do comprometimento ou não dos recursos para pagamento das indenizações. Mantenho, pois, a sentença tal como foi lançada. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA e PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

58. AÇÃO ORDINARIA-0001096-50.2010.8.16.0108-ANDRE LUCIANO RAFAEL e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Conheço os embargos de declaração retro interpostos por tempestivos, porém os rejeito, pois não há obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada nos autos, notadamente porque este juízo apresentou os argumentos de convencimento que levaram a conclusão de que a Justiça Federal é a competente para processar e julgar a presente causa, notadamente porque houve manifestação de interesse na lide pela Caixa Econômica Federal, bem como está evidente porque não se determinou a cisão do processo, no que se refere aos contratos não vinculados ao ramo 66, sendo certo que as comprovações sucessivas mencionadas pelo embargante para a ocorrência de deslocamento de competência em questão, consistente na comprovação de recursos para pagamento das indenizações não é condição sine qua non para a declaração de incompetência deste juízo, notadamente porque somente com a análise de mérito das demandas em massa envolvendo seguro habitacional é que se terá noção do comprometimento ou não dos recursos para pagamento das indenizações. Mantenho, pois, a sentença tal como foi lançada. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA e PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

59. AÇÃO ORDINARIA-0001099-05.2010.8.16.0108-AMADA MATOS MEDRADO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Conheço os embargos de declaração retro interpostos por tempestivos, porém os rejeito, pois não há obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada nos autos, notadamente porque este juízo apresentou os argumentos de convencimento que levaram a conclusão de que a Justiça Federal é a competente para processar e julgar a presente causa, notadamente porque houve manifestação de interesse na lide pela Caixa Econômica Federal, bem como está evidente porque não se determinou a cisão do processo, no que se refere aos contratos não vinculados ao ramo 66, sendo certo que as comprovações sucessivas mencionadas pelo embargante para a ocorrência de deslocamento de competência em questão, consistente na comprovação de recursos para pagamento das indenizações não é condição sine qua non para a declaração de incompetência deste juízo, notadamente porque somente com a análise de mérito das demandas em massa envolvendo seguro habitacional é que se terá noção do comprometimento ou não dos recursos para pagamento das indenizações. Mantenho, pois, a sentença tal como foi lançada. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, LUIZ TRINDADE CASSETTARI e PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

60. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001343-31.2010.8.16.0108-HELIO RODRIGUES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

61. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001348-53.2010.8.16.0108-JOAO CRUBELATI SOBRINHO x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente o não trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo nº 825754-5, tendo em vista o novo Recurso Especial interposto pela parte executada, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

62. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001349-38.2010.8.16.0108-ANTONIO DOS RIOS JANUARIO FILHO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

63. DIVORCIO-0001588-42.2010.8.16.0108-O.J.I. x S.C.R.P.- Ao requerente/ executado, em 15 dias, proceder ao pagamento da quantia de R\$ 572,74, sob pena de se acrescer multa de 10%. -Adv. NILO NORONHA DIAS-.

64. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001614-40.2010.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S/A x AMAURY GABRIEL FILHO e outros- Deferido o prazo de 30 dias para comprovação da averbação da penhora. -Advs. ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

65. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-0001656-89.2010.8.16.0108-MARIA DE LOURDES FERREIRA HENRIQUE x TATIANA ORTIZ PIEKAS e outro- Homologado o acordo e julgado extinto o feito. -Advs. ROGERIO QUAGLIA, CESAR AUGUSTO PIMENTEL DE VICENTE e JOSE PAULO PEREIRA GOMES-.



66. REVISIONAL DE CONTRATO-0001819-69.2010.8.16.0108-CILENE PASTORELLI VIEIRA x BANCO ITAU S.A- Deferido o prazo de 10 dias para comprovação do pagamento dos honorários periciais. -Adv. RAPHAEL ANDERSON LUQUE.-

67. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002015-39.2010.8.16.0108-JOAO DE MOURA JUNIOR x MAPFRE SEGUROS S/A- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Ao autor/apelado, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO.-

68. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0000418-98.2011.8.16.0108-BORTOLATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x MAXIMATEL TELECOM e outro- À autora, em 10 dias, sobre a contestação (republishado por incorreção). -Adv. THAISA ZANNE NOVO.-

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0000531-52.2011.8.16.0108-REINALDO CARDOSO DE MORAIS x BV FINANCEIRA S.A. CRED. FINANC. INVESTIMENTO- Ao requerido, em 15 dias, proceder ao pagamento da quantia de R\$ 4.083,12, sob pena de se acrescer multa de 10%. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

70. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-0000962-86.2011.8.16.0108-EDIVAL FALDAO DA COSTA e outros x ESTADO DO PARANA- Aos autores, em cinco dias, proceder pagamento de diligência de intimação de testemunhas residentes na Comarca e retirar precatória inquiritória para cumprimento. -Advs. FABIANO FREITAS SOARES e JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA.-

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001027-81.2011.8.16.0108-ALESSANDRO MINJONI x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao autor, em 10 dias, sobre o documento exibido. -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS e GABRIEL SARMENTO MARQUES.-

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001028-66.2011.8.16.0108-JEFERSON BARBOSA RAFAEL x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao autor, em 10 dias, sobre o documento apresentado. -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS e GABRIEL SARMENTO MARQUES.-

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001453-93.2011.8.16.0108-JONAS DIAS GONÇALVES x BFB LEASING S.A- À procuradora do autor, em 05 dias, assinar o petição de fls. 84/86, sob pena de desconsideração. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-

74. SUMARIO DE RESSARCIMENTO-0001502-37.2011.8.16.0108-MITZI LUVIZUTO RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Recebidas as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados (autora e ré), em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Advs. ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

75. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-0001602-89.2011.8.16.0108-CLEVERSON REGINO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno o requerido a efetuar o pagamento ao requerente do valor de R\$ 48.598,20, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos desde a data do evento danoso, decorrente da diferença existente entre o total pago a título de cobertura securitária e o total devido de acordo com a tabela FIPE, a qual leva em consideração um veículo ZERO KM, no mês em que ocorreu o fato e sua comunicação. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de indenização pela demora na liquidação do seguro, bem como deixo de condenar o mesmo ao pagamento de lucros cessantes em decorrência do tempo que levou para tal liquidação, tendo em vista que o requerente não comprovou nos autos que o atraso se deu única e exclusivamente por dolo ou culpa do requerido. Havendo sucumbência mínima por parte do requerido, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. JOSÉ FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE.-

76. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001614-06.2011.8.16.0108-JOAO MARTINS VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os argumentos de fls. 108/109 diga a parte autora, no prazo de 05 dias, tendo em vista que os embargos apresentados terem efeitos infringentes. -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA.-

77. INVENTARIO-0001690-30.2011.8.16.0108-JOSÉ ODAIR LIPORI e outros x PASCHOALINO VERGILIO- Ao inventariante, em cinco dias, proceder a juntada de certidões negativas das Fazendas Públicas, bem como apresentar plano de partilha. -Advs. Henrique Lauriano de Souza, GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA.-

78. DECLARATORIA-0001786-45.2011.8.16.0108-LENICE APARECIDA ELVIRA SEVINHAGO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebidas as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados (autora e ré), em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Advs. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

79. PRESTACAO DE CONTAS-0001979-60.2011.8.16.0108-ANGELINO ALVES RODRIGUES x HSBC - BANK BRASIL S/A- Conheça os embargos apresentados às fls. 81/87, por tempestivos e os rejeito, pois não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada na sentença proferida, pois pelo que se observa do dispositivo da mesma restou clara a determinação de que a parte requerida deve prestar contas à parte requerente dos 10 anos anteriores à propositura desta ação. Assim, mantenho a sentença nos termos que foi lançada, sendo que eventual pedido diverso que extrapola os limites dos embargos de declaração devem ser deduzidos em recurso próprio se assim entender a parte. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, EDUARDO CHALFIN e ILAN GOLDBERG.-

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0001993-44.2011.8.16.0108-ALINE PEREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO x BANCO ITAULEASING S/A-GRUPO ITAU-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de

05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. - Advs. OSVALDO LOPES DA SILVA, TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002024-64.2011.8.16.0108-CLAILTON DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- À requerida, em 15 dias, proceder ao pagamento da quantia de R\$ 304,94, sob pena de se acrescer multa de 10%. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002027-19.2011.8.16.0108-AMARILDO FREITAS BRANCO x BANCO FINASA S/A- À procuradora do autor, em 05 dias, assinar o petição de fls. 64/67, sob pena de desconsideração. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-

83. ORDINARIA DE INDENIZACAO POR DANOS MATERIAS E MORAIS-0002084-37.2011.8.16.0108-MAYKON DOUGLAS BASSO x JOSE ANTONIO GARGANTINI e outro-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. SANDRO DOMINGOS LANGRAFE, HAMILTON BELLOTO HENRIQUES, MARIA ALICE ALENCAR MORA CASTILHO e Leticia Priscila B. Melo.-

84. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000020-20.2012.8.16.0108-EMILIANO RICARDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- Recebida a apelação em ambos os efeitos. À ré/apelada, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Advs. ALDO AQUARONI ANDRADE e Luiz Fernando Brusamolin.-

85. ALVARA-0000286-07.2012.8.16.0108-JOAO CARLOS MORESCHI e outros- Aos requerentes, em cinco dias, efetuar prestação de contas. -Adv. MARCELA RODRIGUES MONTALVAO, JOSE GOMES FERREIRA e FERNANDO CESAR ROCCO.-

86. USUCAPIAO-0000323-34.2012.8.16.0108-EUCLIDES NOGUEIRA e outro x BENEDITO CORREA DE FREITAS- Saneado o processo e deferidas as provas requeridas, consistente de juntada de novos documentos e inquirição de testemunhas, observado o prazo do art. 407 do CPC. Audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2012, às 14:30 horas. Procedam os autores a juntada de certidão comprovando que não foram alvos de qualquer ação possessória ou que versasse sobre domínio nos últimos 15 anos. -Advs. Eduardo Luiz Goffi Junior e PEDRO COSTA.-

87. ACAO MONITORIA-0000363-16.2012.8.16.0108-BANCO BRADESCO S.A. x MF EVIDENCE MODAS LTDA ME- Ante o decurso do prazo sem pagamento, convertendo-se em mandado executivo o mandado inicial. Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de diligência intimatória. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

88. ACAO MONITORIA-0000414-27.2012.8.16.0108-APARECIDO GILENE DE OLIVEIRA x MARCOS ANDRE VOLPATO- Ao autor, em cinco dias, informar quanto ao cumprimento ou não do acordo. -Advs. Henrique Lauriano de Souza e LUCINEIDE PATRICIO DE SOUZA.-

89. ACAO MONITORIA-0000687-06.2012.8.16.0108-SERCOMPAV- CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA x EDSON CELLEGUIM- Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se ex vi legis o título executivo em judicial. Convertido, também, ex vi legis, o mandado inicial em mandado executivo. À exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência intimatória. -Adv. JESUS SOARES MARTINS.-

90. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000863-82.2012.8.16.0108-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANO VIRIATO DE SOUZA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito às fls. 26, cuja apreensão liminar torno definitiva e, via de consequência, faculto a venda do mesmo pelo autor. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

91. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000878-51.2012.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO PAULO BILANCHER- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO.-

92. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000949-53.2012.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A x EMERSON OLIVEIRA DA SILVA- Homologado o acordo e julgado extinto o feito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

93. INTERDICAÇÃO-0000975-51.2012.8.16.0108-ROSIMERI SARTOR SANEFUGI x IRACY FERNANDES SARTOR- O pedido de fls. 20/21 deve ser deduzido em procedimento próprio. Ante a notícia de falecimento da requerida, ojuogo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, face a ausência de litígio,. -Adv. NEUSA MARIA MERLINO.-

94. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000989-35.2012.8.16.0108-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x DC DA SILVA PAZ ENXOVAIS e outro- O comprovante de pagamento retro não atende a intimação de fls. 33. Ao autor, em cinco dias, apra comprovar o pagamento de diligência para cumprimento de mandado de busca e apreensão. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERAZ.-

95. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001074-21.2012.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A x EDIR DA SILVA SANTOS- Homologo para que surta seus efeitos jurídicos e legais a desistência da ação e, via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas e despesas processuais pelo requerente, sendo que defiro a devolução do valor recolhido às fls. 38, caso a diligência não tenha sido efetuada. -Adv. SERGIO SCHULZE.-

96. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001229-24.2012.8.16.0108-BANCO BRADESCO S.A. x EDUARDO BASSANI- Ao autor, em cinco dias, proceder

pagamento de diligência visando a busca e apreensão do bem. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

97. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001230-09.2012.8.16.0108-INGA VEICULOS LTDA. x FONSECA E TIBÚRCIO- Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência citatória. -Adv. EDUARDO DESIDÉRIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

98. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001284-72.2012.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A x ISABELA SGOBERO- Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de diligência visando a busca e apreensão do bem. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

99. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001285-57.2012.8.16.0108-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDENIR GARBELINI- Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de diligência visando a busca e apreensão do bem. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

100. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001293-34.2012.8.16.0108-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI x NIPPON INFORMÁTICA LTDA ME e outro- À exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência citatória. -Adv. Jose Marega e Jose Gonzaga Soriani-.

101. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001301-11.2012.8.16.0108-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO ROGERIO MONTEIRO- Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de diligência visando a busca e apreensão do bem. -Adv. Carla Passos Melhado Cochi-.

102. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001302-93.2012.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A x ANA CLAUDIA TEIXEIRA- Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de diligência visando a busca e apreensão do bem. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

103. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001303-78.2012.8.16.0108-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ADELITA ALCARRIA- Preliminarmente, comprove o exequente o recolhimento de custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

104. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC.-45/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU-PR x JONAS L. DA SILVA E OUTROS- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.

105. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC.-0002330-67.2010.8.16.0108-MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU-PR x IZAIAS ARAUJO DA SILVA- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.

106. EXECUCAO FISCAL-0000017-65.2012.8.16.0108-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO IVAI-PR x SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA e outros- Ao exequente, em cinco dias, tendo em vista a devolução da correspondência citatória com a informação "desconhecido". -Adv. Jose Carlos Goncalves Magro-.

107. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000013-62.2011.8.16.0108-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA-LADO AVESSE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x MARIA ALICE SARAIVA ALCARRIA e outros- Aos executados, em cinco dias, sobre a avaliação incidente sobre 20% do lote de terras nº 155/C, dfa Gleba Atlantique, com área total de 1,90074 alqueires paulista, situado neste Município, contendo benfeitorias, no valor de R\$ 162.000,00. -Adv. Luiz Carlos Sanches e CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI-.

108. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000671-52.2012.8.16.0108-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE ANGELICA MS-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE SALATA e outros- Proceda o exequente o recolhimento de custas iniciais, no prazo legal, sob pena de devolução da carta independentemente de cumprimento (R\$ 443,30 da vara cível e R\$ 138,25 de diligência de Oficial de Justiça). -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

109. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000827-40.2012.8.16.0108-Oriundo da Comarca de 2. VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA-BANCO DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA SANTA ANA LTDA e outros- Proceda o exequente o pagamento de custas processuais, no prazo legal, sob pena de devolução da carta sem cumprimento (R\$ 433,30 da vara cível e R\$ 62,00 de diligência de Oficial de Justiça). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

110. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000929-62.2012.8.16.0108-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL DE MARINGA-PR-BANCO DO BRASIL S.A. x LUCIANO HELDER PREIS e outro- Comprove o exequente o recolhimento de custas iniciais, no prazo legal, sob pena de devolução da carta sem o respectivo cumprimento (R\$ 433,30 da escrivania cível e R\$ 62,00 de diligência de Oficial de Justiça). -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

111. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001405-28.2012.8.16.0035-Oriundo da Comarca de VARA JUDICIAL DA COMARCA DE FELIZ-RS-IVONETE RIBEIRO x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Comprove a requerida o pagamento de custas processuais, no prazo legal, sob pena de devolução da carta sem o cumprimento (R\$ 165,40 da escrivania cível; R\$ 31,00 de diligência do Oficial de Justiça). -Adv. CIRO BRUNING-.

MANDAGUAÇU, 06 DE AGOSTO DE 2.012.

MARIALVA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ  
VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº. 25/2012  
JUIZ DE DIREITO DR. DEVANIR CESTARI

Relação 25/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELCIO JOSE ZENNI 0024 000364/2002  
ADELINO GARBUGGIO 0064 000597/2006  
0072 000283/2007  
0106 000303/2009  
0176 000666/2010  
0218 000233/2011  
0274 000669/2011  
0275 000673/2011  
0387 000442/2012  
0412 000002/2000  
ADEMIR ARMELIN 0018 000333/2001  
0040 000224/2005  
ADENAUER DIAS CAMPOS JUNI 0187 000815/2010  
ADILSON BUCHINI 0037 000115/2005  
ADILSON REINA COUTINHO 0012 000169/2000  
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0131 000028/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0188 000817/2010  
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0423 000029/2012  
AGUILAIA DE MORAES DOMING 0292 000065/2012  
AGUIMAR GONÇAVES RIBEIRO 0056 000313/2006  
0057 000449/2006  
AIRTON MARTINS MOLINA 0005 000023/1998  
0008 000161/1999  
0032 000226/2004  
0037 000115/2005  
0068 000121/2007  
0120 000611/2009  
0128 000841/2009  
0132 000087/2010  
0136 000116/2010  
0213 000200/2011  
0214 000210/2011  
0265 000618/2011  
0342 000328/2012  
0344 000330/2012  
0366 000382/2012  
ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO 0413 000014/2010  
ALBERT DA SILVA FERREIRA 0426 000034/2012  
ALBERTO LUIZ CAITANO 0392 000457/2012  
ALCEU MACHADO NETO 0118 000564/2009  
ALCEU MACIEL D'ÁVILA 0122 000654/2009  
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0106 000303/2009  
0175 000660/2010  
0176 000666/2010  
0197 000048/2011  
0218 000233/2011  
0274 000669/2011  
0275 000673/2011  
0386 000441/2012  
0388 000445/2012  
ALESSANDRA LIGIA CANTAROT 0016 000167/2001  
ALESSANDRO SEVERINO VALLE 0024 000364/2002  
ALEXANDRE ADAELSO DA CRU 0019 000335/2001  
0038 000134/2005  
ALEXANDRE DE TOLEDO 0354 000359/2012  
0355 000360/2012  
0360 000367/2012  
0361 000369/2012  
ALEXANDRE MODESTO DE OLIV 0150 000324/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0174 000642/2010  
0269 000640/2011  
0282 000001/2012  
0323 000224/2012  
0402 001044/2012  
0414 000016/2010  
0439 001003/2012  
ALEXANDRE PEREIRA BORNELI 0014 000299/2000  
0141 000215/2010  
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0117 000517/2009  
0139 000163/2010  
ALINE SILVA DE OLIVEIRA 0238 000448/2011  
ALISSON SILVA ROSA 0028 000204/2003  
0030 000036/2004  
ALLISON DE OLIVEIRA 0338 000310/2012  
0339 000311/2012  
ALVARO MANOEL FURLAN 0434 000054/2012

ALÉCIO TREVISAN 0133 000089/2010  
 ANA CECILIA DOS SANTOS SI 0113 000404/2009  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0263 000616/2011  
 0264 000617/2011  
 0293 000071/2012  
 0321 000209/2012  
 0435 000056/2012  
 ANACLETO GIRALDELI FILHO 0032 000226/2004  
 0034 000374/2004  
 0051 000140/2006  
 0063 000559/2006  
 0080 000662/2007  
 0083 000730/2007  
 0089 000121/2008  
 0110 000328/2009  
 0111 000334/2009  
 0398 000478/2012  
 0399 000479/2012  
 ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0118 000564/2009  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0164 000481/2010  
 ANDREIA MALDONADO PERTILE 0025 000370/2002  
 ANDREZA CRISTINA MANTOVAN 0033 000297/2004  
 ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA CO 0149 000312/2010  
 0238 000448/2011  
 ANDRÉIA AZEVEDO FORTIS 0178 000686/2010  
 0194 000043/2011  
 ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA 0189 000824/2010  
 ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 0184 000748/2010  
 ANGELICA CLEISSE DOS SANT 0334 000296/2012  
 ANICI PREMEBIDA 0012 000169/2000  
 ANNA CHRISTINA CASTELO BR 0020 000092/2002  
 ANTONIO EDSON OLIMPIO DA 0150 000324/2010  
 0183 000726/2010  
 0229 000369/2011  
 0284 000018/2012  
 ANTONIO ELSON SABAINI 0006 000101/1999  
 0008 000161/1999  
 0010 000460/1999  
 ANTONIO MANSANO NETO 0406 000031/2006  
 APARECIDA SIDNEIA DA SILV 0003 000136/1990  
 0021 000226/2002  
 0043 000444/2005  
 0053 000260/2006  
 0058 000477/2006  
 ARLETE CASTRO DE OLIVEIRA 0414 000016/2010  
 ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES 0023 000349/2002  
 ARNALDO RAUEM DELPIZZO 0307 000170/2012  
 0308 000171/2012  
 0309 000172/2012  
 BENEDICTO JOSE RIBEIRO 0085 000760/2007  
 BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0348 000337/2012  
 BLAS GOMM FILHO 0167 000510/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000161/1999  
 0092 000311/2008  
 0097 000441/2008  
 0135 000108/2010  
 0140 000167/2010  
 0184 000748/2010  
 0200 000102/2011  
 0299 000098/2012  
 0401 001043/2012  
 BRUNO DA ROCHA L. CORAZZA 0148 000305/2010  
 BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0157 000412/2010  
 BRUNO GREGO DOS SANTOS 0050 000097/2006  
 0096 000436/2008  
 0190 000831/2010  
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0042 000374/2005  
 CAMILA SILVESTRE GARCIA 0054 000271/2006  
 CAMILE CLAUDIA H. PAULA 0415 000046/2010  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0203 000145/2011  
 0259 000587/2011  
 0276 000680/2011  
 0281 000715/2011  
 0288 000036/2012  
 0304 000119/2012  
 0364 000377/2012  
 CARLA JULIANA MATEUS 0326 000256/2012  
 0329 000269/2012  
 0337 000308/2012  
 0349 000341/2012  
 0350 000349/2012  
 0433 000050/2012  
 CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0345 000333/2012  
 0346 000334/2012  
 CARLOS ALEXANDRE VAINE TA 0036 000099/2005  
 CARLOS ARAÚZ FILHO 0316 000194/2012  
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0229 000369/2011  
 CARLOS FREIRIA JUNIOR 0131 000028/2010  
 CARLOS REZENDE JUNIOR 0081 000664/2007  
 CARLOS ROBERTO NAUFEL 0062 000543/2006  
 CARMEN REGINA S. RAMOS 0078 000472/2007  
 CAROLINA HEINZ HAACK 0241 000473/2011  
 CAROLINE DE GASPERI 0400 001042/2012  
 CAROLINE PAGAMUNICI 0328 000264/2012  
 CASSIA DE PAULA CAVALINI 0188 000817/2010  
 CASSIO TREVISAN 0133 000089/2010  
 CELSO PIRATELLI 0030 000036/2004  
 CERINO LORENZETTI 0113 000404/2009  
 0417 000086/2011

CESAR AUGUSTO MORENO 0023 000349/2002  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0099 000599/2008  
 CHRISTIANE MASSARO LOHMAN 0432 000048/2012  
 CHRISTIELLE TEUNTJE B. AN 0242 000479/2011  
 CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES 0410 000035/2010  
 CLARICE G. CAMPOS WATFE 0270 000644/2011  
 CLAUDINEI CODONHO 0031 000220/2004  
 CLELIA MARIA G.B.S.BETTEG 0119 000583/2009  
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0411 000031/2012  
 CLODOALDO GARBUGIO 0100 000669/2008  
 CLOVIS VIRGENTIN 0284 000018/2012  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0104 000227/2009  
 0203 000145/2011  
 0212 000198/2011  
 0219 000243/2011  
 0224 000297/2011  
 0259 000587/2011  
 0276 000680/2011  
 0281 000715/2011  
 0288 000036/2012  
 0300 000102/2012  
 0304 000119/2012  
 0331 000278/2012  
 0358 000364/2012  
 CRISTIANE RODRIGUES ALVES 0016 000167/2010  
 CRYSTIANE LINHARES 0066 000006/2007  
 CYBELLE DE FÁTIMA OLIVEIR 0408 000321/2009  
 DAIANA MARCELE GARBUGIO 0064 000597/2006  
 DAISY ROSA MALACARIO 0160 000443/2010  
 0161 000447/2010  
 0162 000462/2010  
 0180 000690/2010  
 0215 000215/2011  
 0225 000305/2011  
 0236 000441/2011  
 0247 000492/2011  
 0249 000497/2011  
 0300 000102/2012  
 0319 000202/2012  
 0383 000418/2012  
 0395 000466/2012  
 DANIEL KATSUJI INUMARU 0177 000670/2010  
 DANIELA DE CARVALHO 0242 000479/2011  
 0261 000609/2011  
 DANIELE I. S. C. REZENDE 0081 000664/2007  
 DANIELLE CRISTINA CARMINA 0084 000755/2007  
 DANILO SERRA GONÇALVES 0073 000318/2007  
 DAYANE LIRA LOPES 0397 000473/2012  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0355 000360/2012  
 0360 000367/2012  
 0361 000369/2012  
 DENIZE HEUKO 0298 000090/2012  
 0313 000187/2012  
 0314 000188/2012  
 0315 000189/2012  
 0333 000291/2012  
 0340 000322/2012  
 DINO COSTACURTA 0049 000036/2006  
 DOMICEL CRISTIAN SANTOS 0173 000638/2010  
 DORALICE FAGUNDES MARCHIO 0431 000046/2012  
 DOUGLAS BORGES CORREA 0363 000375/2012  
 0367 000394/2012  
 DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 0177 000670/2010  
 DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0049 000036/2006  
 0096 000436/2008  
 0105 000273/2009  
 0405 000095/2001  
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0246 000490/2011  
 0418 000142/2011  
 ED WILSON MARCHINICHEN 0365 000380/2012  
 EDALVO GARCIA 0327 000257/2012  
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0316 000194/2012  
 EDIVAL MORADOR 0137 000119/2010  
 EDSON LUIZ DAL BEM 0020 000092/2002  
 0126 000775/2009  
 0184 000748/2010  
 0193 000011/2011  
 EDUARDO DESIDERIO 0186 000814/2010  
 EDUARDO GROSS 0052 000255/2006  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0351 000355/2012  
 0356 000362/2012  
 EDUARDO MASCARELLO 0400 001042/2012  
 EDUARDO OLEINIK 0431 000046/2012  
 EDUARDO YUKIO CHIULO MORI 0283 000009/2012  
 EIDINALVA DA SILVEIRA MO 0137 000119/2010  
 ELIANE REGINA DOS SANTOS 0409 000323/2009  
 ELIETE FUZARI OLIVO 0050 000097/2006  
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0168 000524/2010  
 0174 000642/2010  
 0228 000365/2011  
 ELISANGELA DOMINGUES DE A 0414 000016/2010  
 ELSON SUGIGAN 0007 000126/1999  
 ELVIS BITTENCOURT 0412 000002/2000  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0216 000225/2011  
 EVA APARECIDA LEMES 0159 000436/2010  
 0220 000258/2011  
 0250 000512/2011  
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0240 000472/2011  
 0241 000473/2011



0242 000479/2011  
 0244 000488/2011  
 0245 000489/2011  
 0263 000616/2011  
 0335 000297/2012  
 0351 000355/2012  
 0352 000357/2012  
 0353 000358/2012  
 0354 000359/2012  
 0355 000360/2012  
 0356 000362/2012  
 0357 000363/2012  
 0358 000364/2012  
 0359 000366/2012  
 0360 000367/2012  
 0361 000369/2012  
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0092 000311/2008  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0421 000024/2012  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0163 000480/2010  
 0197 000048/2011  
 FABIO GIULIANO BORDIN 0149 000312/2010  
 0198 000096/2011  
 FABIO HIROMORI GOMES 0205 000149/2011  
 0206 000150/2011  
 0217 000231/2011  
 0223 000279/2011  
 0227 000349/2011  
 0230 000370/2011  
 0272 000663/2011  
 FABIO LAMONICA PEREIRA 0118 000564/2009  
 0130 000026/2010  
 FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0001 000645/1984  
 FABIO STECCA CIONI 0173 000638/2010  
 FABRICIO JOSE BABY 0415 000046/2010  
 FAUEZ ZAR JUNIOR 0437 000068/2012  
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0227 000349/2011  
 FERNANDA CORONADO F. MARQ 0087 000071/2008  
 FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0166 000506/2010  
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0384 000424/2012  
 FERNANDO ALMEIDA OLIVEIRA 0074 000357/2007  
 FERNANDO CORREA DA SILVA 0048 000945/2005  
 FERNANDO D. MATOS 0307 000170/2012  
 0308 000171/2012  
 0309 000172/2012  
 FERNANDO G. KIMURA 0160 000443/2010  
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0077 000458/2007  
 FERNANDO JOSE BONATTO 0109 000324/2009  
 0210 000185/2011  
 FERNANDO JOSE GASPAS 0260 000603/2011  
 FERNANDO LUIZ BEDIN 0141 000215/2010  
 FERNANDO MURILLO COSTA GA 0163 000480/2010  
 FERNANDO MURILLO COSTA GAR 0197 000048/2011  
 FERNANDO PAROLINI DE MORA 0240 000472/2011  
 0241 000473/2011  
 0242 000479/2011  
 0244 000488/2011  
 0245 000489/2011  
 0263 000616/2011  
 0335 000297/2012  
 FERNANDO PEREIRA LIMA DE 0148 000305/2010  
 FERNANDO SANTIAGO JANUNCI 0283 000009/2012  
 FERNANDO VICENTIN 0343 000329/2012  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0212 000198/2011  
 0219 000243/2011  
 0224 000297/2011  
 0259 000587/2011  
 0276 000680/2011  
 0281 000715/2011  
 0288 000036/2012  
 0300 000102/2012  
 0304 000119/2012  
 0331 000278/2012  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0101 000124/2009  
 0104 000227/2009  
 0212 000198/2011  
 0219 000243/2011  
 0300 000102/2012  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0158 000417/2010  
 0262 000610/2011  
 GABRIELLE MARTINS UTUMI 0133 000089/2010  
 GABRIELLA SILVA BORGHESI 0316 000194/2012  
 GEANDRO DE OLIVEIRA FAJA 0398 000478/2012  
 0399 000479/2012  
 GEANDRO OLIVEIRA FAJARDO 0110 000328/2009  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0268 000627/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0239 000449/2011  
 0259 000587/2011  
 0276 000680/2011  
 0288 000036/2012  
 0303 000118/2012  
 0304 000119/2012  
 0331 000278/2012  
 GILBERTO FLAVIO MONARIN 0076 000426/2007  
 0077 000458/2007  
 0093 000324/2008  
 0095 000332/2008  
 0103 000169/2009  
 0148 000305/2010  
 0150 000324/2010

0181 000704/2010  
 0182 000713/2010  
 0269 000640/2011  
 0330 000276/2012  
 0416 000068/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0099 000599/2008  
 GILBERTO VILAS BOAS 0281 000715/2011  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0135 000108/2010  
 0140 000167/2010  
 0299 000098/2012  
 0401 001043/2012  
 GISELE RODRIGUES VENERI 0336 000298/2012  
 GIULIANNNO FRANCESCO MOTEI 0376 000408/2012  
 GRAZIELLA GALLO 0133 000089/2010  
 0208 000159/2011  
 GUILHERME VANDRESEN 0092 000311/2008  
 0429 000044/2012  
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0162 000462/2010  
 GUSTAVO REIS MARSON 0318 000199/2012  
 GUSTAVO RODRIGO GÖES NICO 0155 000396/2010  
 HELEN PELISSON DA CRUZ 0248 000495/2011  
 HELENA ANNES 0122 000654/2009  
 HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0166 000506/2010  
 HELINTHA COETO NEITZKE 0116 000483/2009  
 HENRIQUE GERMANO DELBEN 0159 000436/2010  
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0227 000349/2011  
 HERICK MARDEGAN 0007 000126/1999  
 HERRISSON MORESCHI RICHTER 0138 000142/2010  
 HUDSON BAGLIONI ESPOSITO 0294 000075/2012  
 HUGO TETTO JUNIOR 0084 000755/2007  
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0065 000609/2006  
 0279 000706/2011  
 0280 000707/2011  
 ILSON CHERUBIM 0082 000687/2007  
 0086 000062/2008  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0082 000687/2007  
 0086 000062/2008  
 ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BAR 0279 000706/2011  
 IVAN PEGORARO 0209 000165/2011  
 IVANDO SANTOS SOUZA 0414 000016/2010  
 IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0416 000068/2011  
 IZAURA GONÇALVES 0076 000426/2007  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0121 000641/2009  
 0268 000627/2011  
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0017 000195/2001  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0017 000195/2001  
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0119 000583/2009  
 JANETE CODONHO 0031 000220/2004  
 JEFERSON FIGUEIRA CAZON 0255 000524/2011  
 JEFERSON JOSE CARNEIRO JU 0149 000312/2010  
 JEFFERSON FIGUEIRA CAZON 0338 000310/2012  
 0339 000311/2012  
 JOAO CELSO MARTINI 0063 000559/2006  
 0065 000609/2006  
 0210 000185/2011  
 0407 000137/2007  
 JOAO DONIZETTI VIEIRA 0026 000434/2002  
 JOAQUIM MARIANO PAES CARV 0113 000404/2009  
 0125 000764/2009  
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 0075 000421/2007  
 JORGE CELSO CECERE 0021 000226/2002  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0164 000481/2010  
 JOSE DORIVAL PEREZ 0006 000101/1999  
 JOSE EDUARDO VASQUES RODR 0096 000436/2008  
 JOSE GONZAGA SORIANI 0048 000945/2005  
 0056 000313/2006  
 0057 000449/2006  
 0070 000187/2007  
 0094 000329/2008  
 0098 000589/2008  
 0117 000517/2009  
 0143 000254/2010  
 0157 000412/2010  
 0171 000610/2010  
 0414 000016/2010  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0004 000315/1995  
 0011 000090/2000  
 0088 000118/2008  
 0234 000420/2011  
 0277 000687/2011  
 0298 000090/2012  
 0313 000187/2012  
 0314 000188/2012  
 0315 000189/2012  
 0333 000291/2012  
 0340 000322/2012  
 0414 000016/2010  
 JOSE MARCOS CARRASCO 0032 000226/2004  
 0034 000374/2004  
 0051 000140/2006  
 0080 000662/2007  
 0083 000730/2007  
 0110 000328/2009  
 0111 000334/2009  
 0398 000478/2012  
 0399 000479/2012  
 JOSE MAREGA 0029 000021/2004  
 0048 000945/2005  
 0070 000187/2007

0098 000589/2008  
 0157 000412/2010  
 JOSE WLADEMIR GARBUGIO 0106 000303/2009  
 0197 000048/2011  
 0274 000669/2011  
 0275 000673/2011  
 0425 000031/2012  
 JOSEMAR CAETANO 0009 000405/1999  
 0018 000333/2001  
 0043 000444/2005  
 0061 000529/2006  
 0128 000841/2009  
 0136 000116/2010  
 JOZELENE FERREIRA DE ANDR 0227 000349/2011  
 JOÃO CARLOS OBICI 0111 000334/2009  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0099 000599/2008  
 JULIANA MACIEL GONÇALVES 0375 000405/2012  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0123 000682/2009  
 JULIANO GARBUGGIO 0387 000442/2012  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0047 000778/2005  
 0091 000279/2008  
 0112 000379/2009  
 JULIO CESAR RODRIGUES 0414 000016/2010  
 JUNOT SEITI YAEGASHI 0116 000483/2009  
 JUZILEI LAUREANO DUARTE 0120 000611/2009  
 0196 000047/2011  
 0213 000200/2011  
 0214 000210/2011  
 0271 000646/2011  
 0342 000328/2012  
 0344 000330/2012  
 0366 000382/2012  
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0253 000517/2011  
 KARINA BORTOLON PIRES DE 0050 000097/2006  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0152 000371/2010  
 KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0410 000035/2010  
 KATIA CRISTINE PUCCA BERN 0233 000413/2011  
 KLAUS SCHNITZLER 0257 000535/2011  
 0258 000536/2011  
 KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CAS 0317 000198/2012  
 LARISSA FERNANDA MORAES B 0084 000755/2007  
 LARISSA TOLOI 0067 000007/2007  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0138 000142/2010  
 0147 000298/2010  
 LEANDRO AUGUSTO BUCH 0272 000663/2011  
 LEANDRO CEZAR SACOMAN 0027 000062/2003  
 LEANDRO DEPIERI 0153 000388/2010  
 0173 000638/2010  
 LEDIANE RANO FERNANDES DA 0079 000609/2007  
 LEILA SILVA RANGEL 0099 000599/2008  
 LEONARDO ALMEIDA ZANETTI 0147 000298/2010  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0439 001003/2012  
 LEONIR MARIA GARBUGIO BEL 0025 000370/2002  
 0039 000183/2005  
 0069 000145/2007  
 0083 000730/2007  
 0182 000713/2010  
 0190 000831/2010  
 LEONISTO APARECIDO GOMES 0390 000451/2012  
 LIA DAMO DEDECCA 0357 000363/2012  
 LIDIO DIAS OAB/PR 5.882 0091 000279/2008  
 0100 000669/2008  
 LISANDRA GALLO BORNIA 0383 000418/2012  
 LIZETH SANDRA FERREIRA DE 0222 000261/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0130 000026/2010  
 0132 000087/2010  
 0255 000524/2011  
 LUCAS SCALET 0424 000030/2012  
 LUCIANA ANDRADE BATAGLINI 0058 000477/2006  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0140 000167/2010  
 0401 001043/2012  
 LUCIENE V. GUILHEN 0420 000023/2012  
 LUCIMAR DE FARIA 0345 000333/2012  
 0346 000334/2012  
 0347 000336/2012  
 LUCIMAR SBARAINI 0396 000470/2012  
 LUCIO RICARDO F. RUIZ OAB 0137 000119/2010  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0015 000334/2000  
 LUIS GUILHERME VANIN TURC 0338 000310/2012  
 0339 000311/2012  
 LUIS MARCELO B. GIUMMARRE 0232 000396/2011  
 0251 000513/2011  
 0252 000514/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0039 000183/2005  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0216 000225/2011  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA- 0108 000313/2009  
 0119 000583/2009  
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO OAB 0418 000142/2011  
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 0156 000410/2010  
 0226 000313/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0129 000022/2010  
 0160 000443/2010  
 0161 000447/2010  
 0162 000462/2010  
 0164 000481/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0208 000159/2011  
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER- 0041 000359/2005  
 0045 000636/2005  
 0046 000638/2005

LUIZ MAURICIO PIRATH 0041 000359/2005  
 0045 000636/2005  
 0046 000638/2005  
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0011 000090/2000  
 0013 000271/2000  
 0014 000299/2000  
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 0032 000226/2004  
 0279 000706/2011  
 0342 000328/2012  
 MAELI NASCIMENTO TRONCHA 0430 000045/2012  
 MAIKON DEL CANALE RIBEIRO 0115 000478/2009  
 MARCEL CRIPPA 0191 000844/2010  
 0238 000448/2011  
 MARCELA CERON LEMUCHI ROC 0133 000089/2010  
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0074 000357/2007  
 0295 000079/2012  
 MARCELO AYRES DENA 0166 000506/2010  
 0232 000396/2011  
 0251 000513/2011  
 0252 000514/2011  
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0231 000387/2011  
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 0149 000312/2010  
 0198 000096/2011  
 MARCELO KALLIL GRIGOLLI 0144 000258/2010  
 0175 000660/2010  
 0178 000686/2010  
 0185 000803/2010  
 0187 000815/2010  
 0192 000866/2010  
 0194 000043/2011  
 0201 000117/2011  
 0294 000075/2012  
 0306 000162/2012  
 MARCIA APARECIDA DE JESUS 0091 000279/2008  
 MARCIE ROSSELI MOREIRA 0077 000458/2007  
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0023 000349/2002  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0351 000355/2012  
 0356 000362/2012  
 MARCIO FRANCISCO DOS REIS 0414 000016/2010  
 MARCIO GUTERRES 0301 000113/2012  
 0302 000114/2012  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0113 000404/2009  
 0417 000086/2011  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0113 000404/2009  
 0417 000086/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000161/1999  
 0048 000945/2005  
 0059 000496/2006  
 0078 000472/2007  
 0092 000311/2008  
 0097 000441/2008  
 0127 000803/2009  
 0135 000108/2010  
 0140 000167/2010  
 0184 000748/2010  
 0299 000098/2012  
 0401 001043/2012  
 0414 000016/2010  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0269 000640/2011  
 MARCOS FERNANDO PEDROSO 0115 000478/2009  
 MARCOS LEATE 0209 000165/2011  
 MARCOS ROBERTO HASSE 0385 000434/2012  
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0058 000477/2006  
 0060 000499/2006  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0128 000841/2009  
 0130 000026/2010  
 0136 000116/2010  
 0253 000517/2011  
 MARIA DE LOURDES VIEL PUL 0097 000441/2008  
 MARIA LUCILIA GOMES 0193 000011/2011  
 0214 000210/2011  
 MARIA REGINA VIZIOLI DE M 0016 000167/2001  
 MARIANA MARTINS BERTOLINI 0105 000273/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0042 000374/2005  
 MARILI R. TABORDA 0266 000621/2011  
 MARINA DA SILVA BUENO FER 0055 000276/2006  
 MARIO FERNANDO SILVESTRE 0103 000169/2009  
 0150 000324/2010  
 0181 000704/2010  
 0182 000713/2010  
 0269 000640/2011  
 0330 000276/2012  
 MARIO SENHORINI - OAB/PR 0024 000364/2002  
 MARLI GONZALEZ SOUZA FORT 0101 000124/2009  
 0102 000163/2009  
 0404 000129/1996  
 MARLON FABIO PALADINI 0067 000007/2007  
 MARYLISA LEONOR FRANCISCO 0103 000169/2009  
 0419 000021/2012  
 MARYLISA LEONOR FRANCISCO 0432 000048/2012  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0421 000024/2012  
 MAURICIO GONCALVES PEREIR 0077 000458/2007  
 MAURO VIGNOTTI 0215 000215/2011  
 0225 000305/2011  
 MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TREN 0211 000186/2011  
 MICHEL DOS SANTOS 0432 000048/2012  
 MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 0093 000324/2008  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0104 000227/2009  
 0212 000198/2011

MILTON HIROSHI TAZIMA 0026 000434/2002  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 000329/2002  
0248 000495/2011  
MOISES ZANARDI 0088 000118/2008  
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0436 000057/2012  
NATASHA DE SÁ GOMES VILAR 0215 000215/2011  
0225 000305/2011  
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0128 000841/2009  
0130 000026/2010  
0136 000116/2010  
NELSON ALCIDES DE OLIVERI 0199 000100/2011  
0237 000444/2011  
0267 000623/2011  
0296 000082/2012  
0328 000264/2012  
0362 000374/2012  
NELSON PASCHOALOTTO 0151 000327/2010  
0165 000482/2010  
0332 000279/2012  
NEY SALLES 0009 000405/1999  
NIVALDO SOARES CERQUEIRA 0341 000324/2012  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0126 000775/2009  
OCIMARA M. G. VERSUTI VIE 0336 000298/2012  
ODECIO TREVISAN 0403 001048/2012  
PATRICIA GRASSANO PEDALIN 0052 000255/2006  
0058 000477/2006  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0359 000366/2012  
PATRICK FRANCO 0273 000665/2011  
PATRICIA CRISTINA FRANCIS 0099 000599/2008  
PAULA LEANDRO GONÇALVES 0122 000654/2009  
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0059 000496/2006  
PAULO CESAR SIQUEIRA DA S 0068 000121/2007  
0095 000332/2008  
PAULO DE TARSO RIBEIRO DE 0141 000215/2010  
PAULO GIOVANI FERRI 0005 000023/1998  
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0422 000028/2012  
PAULO ROBERTO L. FELIPE 0156 000410/2010  
0226 000313/2011  
PAULO ROBERTO LUVISETI OA 0064 000597/2006  
0072 000283/2007  
PAULO SERGIO DE SOUZA 0428 000043/2012  
PAULO SERGIO STAHLSCMIDT 0289 000042/2012  
PAULO SÉRGIO UBIALLI 0117 000517/2009  
PAULO TEIXEIRA MARTINS 0272 000663/2011  
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA 0164 000481/2010  
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0048 000945/2005  
0056 000313/2006  
0057 000449/2006  
PEDRO HENRIQUE SOUZA OAB/ 0072 000283/2007  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0227 000349/2011  
0278 000696/2011  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0131 000028/2010  
0359 000366/2012  
PROMOTOR:MARCO ANDRE DA S 0190 000831/2010  
RAFAEL BRAVIN DE SOUZA 0105 000273/2009  
RAFAEL COMAR ALENCAR 0316 000194/2012  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0071 000221/2007  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0248 000495/2011  
RAFFAEL SANTOS BENASSI 0135 000108/2010  
0140 000167/2010  
0145 000270/2010  
REGINA CELIA CARDOSO DE A 0087 000071/2008  
REGINALDO FABRICIO DOS SA 0422 000028/2012  
REGIS ALAN BAULI 0106 000303/2009  
REINALDO MIRICO ARONIS 0220 000258/2011  
RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 0124 000761/2009  
0134 000093/2010  
0146 000286/2010  
0147 000298/2010  
RICARDO ANTONIO RAMPAZZO 0019 000335/2001  
0035 000069/2005  
0038 000134/2005  
0061 000529/2006  
0096 000436/2008  
RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0103 000169/2009  
0419 000021/2012  
ROBERTA CASTRO NAUFEL 0062 000543/2006  
ROBERTA PERALTO DE OLIVEI 0143 000254/2010  
ROBERTO BECKER MISTURINI 0400 001042/2012  
ROBERTO CARLOS BENITES EN 0170 000571/2010  
0172 000632/2010  
ROBERTO DE ALMEIDA PAULO 0159 000436/2010  
ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0427 000040/2012  
ROBERTO ZANONI CARRASCO 0419 000021/2012  
ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0117 000051/2009  
0125 000764/2009  
0202 000130/2011  
0243 000484/2011  
0285 000032/2012  
0286 000033/2012  
0287 000034/2012  
ROBSON FERNANDO SEBOLD 0255 000524/2011  
0338 000310/2012  
0339 000311/2012  
ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0166 000506/2010  
0205 000149/2011  
0206 000150/2011  
0217 000231/2011  
0223 000279/2011

0230 000370/2011  
0232 000396/2011  
0251 000513/2011  
0252 000514/2011  
0279 000706/2011  
ROBSON SAKAI GARCIA 0268 000627/2011  
RODOLFO MENENGOTI GONÇALV 0077 000458/2007  
0271 000646/2011  
0297 000083/2012  
0310 000174/2012  
RODRIGO PELISSÃO ALMEIDA 0318 000199/2012  
RODRIGO TAKAKI 0348 000337/2012  
ROGERIO REAL 0107 000309/2009  
0126 000775/2009  
0144 000258/2010  
0178 000686/2010  
0179 000688/2010  
0184 000748/2010  
0185 000803/2010  
0192 000866/2010  
0193 000011/2011  
0194 000043/2011  
0201 000117/2011  
0290 000057/2012  
0291 000058/2012  
0294 000075/2012  
0306 000162/2012  
0311 000181/2012  
0312 000185/2012  
0320 000205/2012  
0322 000218/2012  
0324 000240/2012  
0325 000249/2012  
0368 000396/2012  
0369 000397/2012  
0370 000398/2012  
0371 000399/2012  
0372 000400/2012  
0373 000401/2012  
0377 000412/2012  
0378 000413/2012  
0379 000414/2012  
0380 000415/2012  
0381 000416/2012  
0382 000417/2012  
0389 000446/2012  
ROGERIO VERDADE 0044 000476/2005  
ROMULO TAFARELLO 0076 000426/2007  
RONALDO MAGNO DA SILVA 0079 000609/2007  
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0307 000170/2012  
0308 000171/2012  
0309 000172/2012  
0396 000470/2012  
ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA 0129 000022/2010  
0169 000526/2010  
0222 000261/2011  
ROZENI GISELI PERES IZZO 0298 000090/2012  
0340 000322/2012  
0348 000337/2012  
0391 000455/2012  
RUTH APARECIDA FALCOMER D 0106 000303/2009  
0256 000527/2011  
0305 000142/2012  
SADI BONATTO 0109 000324/2009  
0210 000185/2011  
SARITHA BARBETTO BAIÃO 0098 000589/2008  
SERGIO PAVESI FIGUEROA 0007 000126/1999  
0053 000260/2006  
0070 000187/2007  
SERGIO PELARIN DA SILVA 0424 000030/2012  
SERGIO WILSON MALDONADO-O 0041 000359/2005  
0045 000636/2005  
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0027 000062/2003  
SIDNEY DA SILVA DRUMOND 0117 000517/2009  
SILVAM SILVESTRE VIEIRA 0122 000654/2009  
SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI 0033 000297/2004  
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0323 000224/2012  
SIMONE DAIANE ROSA 0092 000311/2008  
0154 000392/2010  
0158 000417/2010  
0195 000045/2011  
0204 000148/2011  
0254 000520/2011  
0394 000464/2012  
SOLANGE SOARES MIRANDA 0087 000071/2008  
SONIA MARIA JORDÃO FERREI 0087 000071/2008  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0393 000462/2012  
STEPHANIE CAROLINE JACOBO 0374 000402/2012  
SUELY DOS SANTOS NUNES 0434 000054/2012  
SÉRGIO SCHULZE 0152 000371/2010  
0221 000259/2011  
0235 000435/2011  
0263 000616/2011  
0264 000617/2011  
0293 000071/2012  
0326 000256/2012  
0350 000349/2012  
TADEU CERBARO 0153 000388/2010  
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0229 000369/2011



TATIANY ZANATTA SALVADOR 0415 000046/2010  
 TEBET GEORGE FAKHOURI JUN 0114 000442/2009  
 THALITA BERTÃO DOS SANTOS 0127 000803/2009  
 0135 000108/2010  
 0140 000167/2010  
 0145 000270/2010  
 THEREZINHA DE JESUS DA CO 0078 000472/2007  
 THIAGO H. ASSIS DE ARAUJO 0424 000030/2012  
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0191 000844/2010  
 0238 000448/2011  
 THIAGO TRISTAO BARBOSA 0279 000706/2011  
 TIAGO PENTEADO POZZA 0061 000529/2006  
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 0238 000448/2011  
 TIAGO SPOHR CHIESA 0235 000435/2011  
 TOMAZ MARCELLO BELASQUE 0017 000195/2001  
 0025 000370/2002  
 0033 000297/2004  
 0039 000183/2005  
 0069 000145/2007  
 0083 000730/2007  
 0089 000121/2008  
 0090 000209/2008  
 0142 000220/2010  
 0412 000002/2000  
 URSULA ERNLUND SALAVERRY 0092 000311/2008  
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0163 000480/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0174 000642/2010  
 0269 000640/2011  
 0282 000001/2012  
 0402 001044/2012  
 VALTER PERES 0115 000478/2009  
 VANDERLEY DOIN PACHECO 0279 000706/2011  
 0280 000707/2011  
 VINICIUS LEONE MIGUEL 0438 001001/2012  
 VINICIUS OCCHI FRANCOZO 0127 000803/2009  
 0140 000167/2010  
 0145 000270/2010  
 VINICIUS SEGANTINI BUSATT 0006 000101/1999  
 VITOR EIDI SIGAKI 0105 000273/2009  
 WADSON NICANOR PERES GUAL 0002 000130/1999  
 0207 000155/2011  
 WAGNER PEREIRA BORNELLI 0011 000090/2000  
 0013 000271/2000  
 0014 000299/2000  
 0141 000215/2010  
 WANDERLEY PAVAN 0181 000704/2010  
 WESLEY JUNIO DIAS IZIDORA 0317 000198/2012  
 WILSON DE SOUZA OLIVO JUN 0125 000764/2009  
 WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0157 000412/2010  
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 0246 000490/2011  
 0418 000142/2011

1. INDENIZACAO-645/1984-SERGIO ANTONIO MEDA e outros x ALBERTO LEMUCH FILHO- Contem-se os autos (item 8 da Tabela de Custas). Anote-se a nova representação. Apos, intime-se para pagamento. Contados e preparados: CÍVEL: R\$.40,42 , DISTRIBUIDOR R\$.12,58 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE.-

2. DESAPROPRIACAO-0000002-87.1989.8.16.0113-O MUNICIPIO DE MARIALVA-PR x ABOUD LAHDO- Ciência ao Exequente sobre o conteúdo do ofício de fls. 1037/1038.-Adv. WADSON NICANOR PERES GUALDA.-

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-136/1990-ODAIR FERREIRA DE CARVALHO x NELSON ORTELAN-Retirar alvará. -Adv. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA.-

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-315/1995-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS ESBAMPATO e outro- As praças aparentemente não se realizarão porque não ha provas das publicações do edital, sem se contar, ainda, que está pendente a providencia de fls. 422. Diga o credor. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-23/1998-MARIA ILDA DOS REIS x CAFFEIRA e CEREALISTA FELTRIN LTDA- O PROCESSO DEVERÁ AGUARDAR OS ATOS EXPROPRIATÓRIOS, PRIMEIRAMENTE PELO PRAZO DE UM ANO, SOMENTE VINDO CONCLUSOS EM CASO DE NECESSIDADE-Advs. PAULO GIOVANI FERRI e AIRTON MARTINS MOLINA.-

6. EMBARGOS A EXECUCAO-101/1999-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MARIALVA LTDA e outros x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL e ANEXOS.

AUTOS N.º 101/1999.

Agravo de Instrumento n.º 0914035-0: manifestação na fase do juízo de retratação. Primeiramente, registramos que a Agravante atendeu ao disposto no art. 526 do CPC, comunicando nos autos a interposição do Agravo e fazendo-o em 20.04.2012. Objetiva-se com a execução receber quantia oriunda de empréstimo em conta corrente.

O exequente havia apresentado um saldo devedor de R\$ 82.037,75 e requereu que, a partir dessa atualização, o débito fosse corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, mais juros moratórios de 1,0% ao mês e multa contratual de 10%.

A executada apresentou embargos e, ao revisar-se a sentença de primeiro grau, deu-se provimento ao apelo do credor para reconhecer o título como líquido e certo.

Foi afastada a capitalização dos juros e estes ficaram limitados a 12% anuais, ao mesmo tempo consignando-se que o "credor apresentasse nova planilha do débito, incluída com a necessária documentação referente às operações anteriores".

Nos embargos de declaração, destacou-se uma vez mais que a operação envolvia negociações anteriores, que a ela estavam vinculadas e que deveriam ser consideradas, ao mesmo tempo afirmando-se que o "Banco embargante tem conhecimento quais sejam tais operações via sua contabilidade".

O advogado da devedora deu início à execução de seus honorários.

A partir de 2004, ou um pouco antes, as partes se manifestaram sucessivamente e, data vênua, sem muita utilidade prática.

O credor, às fls. 752 e seguintes, aduzia que o empréstimo não estava atrelado a nenhum outro contrato e foi celebrado unicamente para aquisição de bem durável.

Através do Agravo de Instrumento de fls. 759 e ss., o credor se insurgiu contra a ordem de exibição de documentos, ao mesmo tempo que juntou inúmeros documentos ( fls. 782/1767 ).

O v. acórdão ( Agravo de Instrumento n.º 379.302-2 ) deixou claro que, com o trânsito em julgado, operou-se a preclusão e não era possível alterar a conclusão do Tribunal.

No laudo de fls. 1896 e seguintes, o perito apresentou a conclusão que se extrai da decisão recorrida, ou seja, que a embargante seria credora da importância de R\$ 592.133,17, enquanto haveria um saldo devedor na ordem de R\$ 307.060,80.

Em que pese a extensão desses cálculos, não há maiores informações de como se chegou aos resultados, se somente se analisou a conta corrente ou os demais contratos correlatos, em que pese aparentar que se limitaram à análise da conta corrente.

Portanto, até o momento não é possível saber, exemplificativamente, se a embargante possuía outras operações e como, de fato, o expert chegou àquele resultado.

Como se denota, a solução do conflito envolve questões de altas indagações e uma mais aprofundada interpretação do acórdão, ainda mais porque em momento algum foi decidido pela possibilidade de compensação.

Várias questões dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível manifestar-se na fase do juízo de retratação e, talvez, o mérito do Agravo.

Aponto as seguintes dúvidas: 1- afinal, o valor obtido pela embargante serviu ou não para amortizar saldo devedor de conta corrente ou para novar qualquer outro contrato? 2- Caso se verifique que a obtenção do crédito não tenha sido para essas finalidades, seria possível considerar demais contratos para efeito de se chegar a um valor líquido e certo do título executivo extrajudicial? 3- Se, por exemplo, se se comprovasse que a operação serviu para novar outras, ainda assim seria possível compensar-se eventual crédito, ao contrário de somente se declarar a perda do objeto da execução por falta de valor exequível ( obrigação a ser cumprida )?

Ademais, quer me parecer que a decisão recorrida incorreu em erro ao determinar a compensação nos embargos à execução e fazê-lo como se fosse uma ação de prestação de contas, condenando a ora agravante a pagar à agravada ( embargante/ executada ) importância dela - compensação - oriunda.

Os embargos do devedor se constituem como meio de defesa visando a declaração de ineficácia do título, reconhecimento de excesso ou de inadequação da via eleita ( Misael Montenegro Filho. Curso de Direito Processual Civil : Teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução. 4ª. ed. - São Paulo : Atlas, 2007, p. 501 ), sendo eminentemente de natureza constitutiva negativa, à exceção da corrente que admite o pedido de perdas e danos quando se cobra dívida já paga. Determino, portanto, o refazimento da prova pericial contábil para permitir pronunciamento sobre a decisão de liquidação e decisão conjunta sobre eventual saldo em favor da agravante, quando, na nossa visão, caso inexistir, levará à perda do objeto da fase executiva ou à continuidade apenas quanto às verbas sucumbenciais.

Juntem-se os expedientes.

Saliento que estou encaminhando ofício via mensageiro.

Intimem-se.

Marialva, 26/07/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINI BUSATTO PEREIRA e JOSE DORIVAL PEREZ.-

7. REINTEGRACAO DE POSSE-126/1999-JOAO MARCANTONIO NETO x MARIO MARQUES DA COSTA- De-se ciência as partes se ainda tem interesse na execução do julgado, diante de seu trânsito em julgado. -Advs. HERICK MARDEGAN, SERGIO PAVESI FIGUEROA e ELSON SUGIGAN.-

8. AÇÃO MONITÓRIA-161/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x INDUSTRIA COM DE CONFECÇÕES MARIALVA LTDA e outros- AUTOS N.º 161/1999

AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

REQUERIDA: INDÚSTRIA COM. CONFECÇÕES MARIALVA LTDA e OUTROS

I. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Ação Monitória, onde figura como requerente BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e requeridos INDÚSTRIA COM. CONFECÇÕES LTDA, REGINA MARIA CAMARGO ARAÚJO FUNARI e EUGÊNIO DE SOUZA GAMA, todas as partes devidamente qualificadas nos autos.

O requerente alega na inicial (fls. 02/04), em síntese, que: a) por força de contrato de abertura de crédito em conta corrente, concedeu à requerida limite de crédito (super cheque) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja operação foi garantida por nota promissória emitida pela primeira requerida e avalizada pelos demais; b) muito embora sempre tenha gozado do serviço fornecido pela requerente, a requerida deixou de cobrir os limites de crédito concedidos, situação esta que ocasionou o vencimento do respectivo contrato. Juntou extratos e documentos (fls. 05/94) que

comprovam a relação jurídica entre as partes, bem como a efetiva utilização do crédito concedido.

Devidamente citadas (fls. 97-v/98), as requeridas apresentaram embargos monitórios (fls. 99/115), no qual sustentam, em síntese, que: a) a requerente exige juros extorsivos e capitalizados, os quais sequer foram pactuados, o que a faz incidir na prática do anatocismo, a qual é expressamente vedada pela Súmula nº 121 do STF; b) as cobranças da requerente extrapolaram o limite constitucional de 12% ao ano previsto no art. 192, § 3º da Constituição Federal, cujo preceito é autoaplicável. Juntaram documentos de fls. 116/243.

Às fls. 246/268 o requerente ofertou réplica, rebatendo as alegações da requerida, e repisando os pedidos feitos na inicial.

Intimidadas as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendiam produzir, o requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide enquanto a requerida pleiteou a ouvida de ambas as partes, bem como a realização de perícia técnica contábil.

O processo foi saneado à fl. 313, tendo o Juízo deferido a produção de provas testemunhais e documentais, bem como a realização de perícia técnica contábil.

De referida decisão, pela parte requerida foi interposto agravo retido às fls. 322/324, tendo a parte requerente se manifestado acerca de tal petitório às fls. 328/330.

O laudo pericial e respectivos documentos foram acostados aos autos às fls. 387/455, tendo ambas as partes discordado de tal laudo às fls. 461/465 e 471/473.

Às fls. 478/482 e documentos de fls. 483/553, o Sr. Perito prestou novos esclarecimentos, posteriormente havendo sido designada audiência específica para tal fim (fl. 610), bem como respondeu a quesitos suplementares às fls. 641/644 e documentos de fls. 645/697.

Finalmente, às fls. 710/712 e 713/719, as partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais, cada qual ratificando os pedidos formulados em sede de petição inicial e embargos monitórios, respectivamente.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se os presentes autos, de ação monitoria da qual serve-se a parte requerente para cobrar da requerida valores referentes a crédito e respectivos encargos que lhe foram concedidos a título de limite de crédito - "Super Cheque", os quais não foram efetivamente adimplidos.

A requerida, a seu turno, afirma que a requerente cobra juros abusivos e capitalizados, superiores aos permitidos legalmente.

Ante tais afirmações, primeiramente, consigne-se que em momento algum a requerida nega a relação jurídica entre as partes, tão somente opondo-se aos respectivos encargos que dela decorrem, pelo que, desde já, se passa a analisar o mérito da questão.

Dos juros remuneratórios

Segundo corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária, o revogado § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal era norma de eficácia programática, vale dizer, dependia de regulamentação para ser aplicável.

A aparente clareza do dispositivo revogado sucumbia ao 'caput' desse postulado, que é taxativo em restringir a sua eficácia à edição de lei complementar.

A Emenda Constitucional nº 40/2003 pôs fim à celeuma, revogando o controvertido § 3º, do art. 192, da Constituição Federal.

De qualquer sorte, é importante ressaltar que as instituições financeiras podem cobrar juros acima de 1% ao mês, não se lhes aplicando a Lei da Usura, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive mediante a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Ademais, não se pode falar em limitação constitucional de juros, considerando o teor da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, que foi convertida na SÚMULA VINCULANTE nº 7, ambas com igual texto:

"A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que as taxas de juros remuneratórios devem ser apreciadas caso a caso:

"DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 291575/RS; rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, rel. para o acórdão Ministro Ari Pargendler, 2ª. Seção, p. 188).

Destarte, os juros em limite superior a 12% ao ano somente são considerados abusivos quando comprovado nos autos que são discrepantes em relação à taxa média de mercado.

No caso posto em exame, é de se ressaltar que a taxa efetivamente praticada pelo banco autor é desconhecida, já que, do que se infere da análise do respectivo contrato entabulado pelas partes (fls. 08/09), verifica-se ali constar, tão somente, que "3ª - Sobre o saldo devedor do crédito concedido incidirão encargos financeiros, praticados pelo BANCO e que se mostrarem vigentes em cada oportunidade deste débito, assegurado ao CLIENTE o acesso e conhecimento dos mesmos, em quaisquer das agências do BANCO".

Contudo, é de se consignar que, ainda assim, o mesmo entendimento anteriormente citado deve prevalecer, por encontrar-se consolidado naquele mesmo Tribunal, senão vejamos:

BANCÁRIO. CONTRATO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. PACTUAÇÃO. FALTA. APLICAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO. INSTRUMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EQUIPARAÇÃO À AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. ADMISSÃO, ATÉ O LIMITE DE 2%, SEM CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Ausente a fixação de respectiva taxa no contrato, os juros remuneratórios ficam limitados à média de mercado. Precedentes. 2. A impossibilidade de se confirmar a taxa de juros remuneratórios efetivamente contratada - decorrente da não juntada do respectivo instrumento aos autos - equipara-se à própria ausência de sua pactuação, para fins de incidência da taxa média de mercado. 3. A capitalização dos juros somente é admissível nas hipóteses em que tiver sido expressamente contratada pelas partes. Precedentes. 4. É legal a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Precedentes.

5. A multa de mora é admitida no percentual de 2% sobre o valor da quantia inadimplida, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, desde que não caracterizada a indevida cumulação com a comissão de permanência. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1080507/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 01/02/2012).

Pelo exposto, deve ser apurada a taxa efetiva cobrada pela requerente e, caso esta não destoe da média de mercado praticada à época para tais operações (caso contrário deverá limitar-se à própria média), deverá ser aplicada à presente relação contratual em respeito ao princípio pacta sunt servanda.

Do anatocismo

Alega a requerida, que o contrato em exame contempla a cobrança de juros na forma composta, ou seja, a cobrança indiscriminada de juros sobre juros, incidindo assim na prática ilegal do anatocismo. A requerente, a seu turno, afirma não ter se utilizado da prática da capitalização de juros para compor o montante devido, ainda que tal prática lhe seja permitida por tratar-se de instituição financeira, já que, como tal, encontra-se imune ao disposto na Lei de Usura.

Ocorre que, em regra, a capitalização mensal de juros é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.626/33, o qual não foi revogado pela Lei 4.595/64, excetuando-se, entre outros, os contratos celebrados pelas instituições financeiras após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36, de 31/03/2000, a qual possibilitou a capitalização mensal de juros, desde que haja pactuação expressa, o que não ocorreu no caso em tela.

Na hipótese dos autos, não há cláusula contratual entre as partes convencionando expressamente a capitalização de juros (vide contrato de fls. 08/09), seja mensal, anual ou em qualquer lapso temporal, razão pela qual não pode incidir na relação jurídica discutida nos presentes autos.

Neste sentido, eis o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...) 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. (...) (REsp 1246622/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16/11/2011). (g.n.)

Sendo assim, é de se dar guarida às alegações da parte requerida, impondo-se o afastamento da capitalização dos juros no contrato em questão, ante a ilegalidade de tal avença.

Finalmente, importa consignar que, ao que parece (ante a pluralidade de esclarecimentos do perito e discordâncias das partes), nenhum dos laudos periciais acostados, bem como pareceres técnicos juntados por ambas as partes, utiliza-se dos índices e parâmetros que ora são reconhecidos como aplicáveis ao presente caso, situação esta que aclara a necessidade do real montante devido ser apurado em sede de liquidação de sentença.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, a fim de condenar os requeridos ao pagamento do saldo devedor devido - decorrente do contrato de abertura de crédito em conta corrente - Super Cheque - sobre o qual deverá incidir a taxa de juros remuneratórios (não capitalizados) praticada pela requerente à época (a ser identificada), desde que não destoe da média de mercado (caso contrário deverá ater-se a esta), cujo valor deverá ser apurado mediante LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

Pela aplicação do princípio da sucumbência (art. 21 do CPC), e considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíprocas e proporcionalmente compensadas entre ambos as custas processuais e honorários advocatícios, à ordem de 50% para o requerente e 50% para o requerido.

Fixo honorários advocatícios para os patronos de ambas as partes em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, consoante artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza da

causa, que se reveste de certa complexidade, o zelo dos profissionais, bem como o tempo exigido para a realização dos serviços.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Corbélia p/ Marialva, 24 de julho de 2012.

JULIANA OLANDOSKI BARBOZA

Juiz de Direito Designada

-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, AIRTON MARTINS MOLINA e ANTONIO ELSON SABAINI-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-405/1999-AMAURI VENANCIO DE MELO x CAFEIEIRA E CEREALISTA BORSARI LTDA- Na execução, diga a parte interessada, sob pena de arquivamento. Contados e preparados: CÍVEL: R \$ 114,68, DISTRIBUIDOR R\$. 330,41, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$. 148,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. NEY SALLES e JOSEMAR CAETANO-.

10. ACAO MONITORIA-460/1999-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CRED.FIN. x JOAO BATISTA SAMUEL FUNARI- Fica o executado devidamente intimado, na pessoa de seu procurador judicial, da penhora lavrada por termo nos autos às fls. 1057.-Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-90/2000-BANCO DO BRASIL S/A x DAMILTON JOAO PAVESI e outros-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 144,76, DISTRIBUIDOR R\$. 68,40, OFICIAL DE JUSTIÇA mario R\$. 778,75. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, LUTERO DE PAIVA PEREIRA e WAGNER PEREIRA BORNELLI-.

12. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000040-16.2000.8.16.0113-SANTINA ANTONELLI e outros x DECIO JORDAO e outros- Manifeste-se o requerente sobre a respotado Bacen-Jud. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. ANICI PREMEBIDA e ADILSON REINA COUTINHO-.

13. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-271/2000-SEBASTIAO PAVESI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o exequente em 10 dias. Contados e preparados: CÍVEL: R\$.31,96, DISTRIBUIDOR R\$.27,61. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Advs. LUTERO DE PAIVA PEREIRA e WAGNER PEREIRA BORNELLI-.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-299/2000-DAMILTON JOAO PAVESI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.39,48 , DISTRIBUIDOR R\$. 18,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI e ALEXANDRE PEREIRA BORNELI-.

15. ACAO ORDINARIA-334/2000-ESCRITORIO CENTRAL ARRECADACAO E DISTRIBUICAO-ECAD x RADIO INGAMAR LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 779. Intime-se. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

16. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-167/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA x JOSE ROBERTO VASSOLER- Ciencia as partes sobre a baixa do processo. -Advs. CRISTIANE RODRIGUES ALVES, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI-.

17. ACAO MONITORIA-195/2001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x PAULO TADASHI HONDA e outro- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 10.000,00, caso não concorde efetuar o respectivo depósito.-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

18. ALVARA JUDICIAL-333/2001-OSVALDO FRANCISCO JOVELINO- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 333/2001.

O objetivo da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná é zerar esses depósitos, mesmo aqueles que contenham pequenas importâncias, como é o caso dos autos. Não se sabem os motivos desse valor encontrar-se vinculado ao juízo porque não há informações nos autos que houve levantamento e posterior depósito judicial, o que precisa ficar mais claro.

Assim, ao Escrivão para certificar e, se não conseguir identificar a origem, intimem-se os procuradores do requerente para se manifestarem.

Marialva, 07/07/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Advs. ADEMIR ARMELIN e JOSEMAR CAETANO-.

19. INDENIZACAO-335/2001-ANTONIO FERREIRA DIAS x TRANSPORTADORA J.R.CATANDUVA TRANS.RODOVIARIOS LTD- Reitere-se a intimação para a manifestação do requerente no prazo de 48 horas.-Advs. ALEXANDRE ADAELSIO DA CRUZ e RICARDO ANTONIO RAMPAZZO-.

20. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-92/2002-CELSON HENRIQUE MACCEO x ANDRE FELIPE GENTA BASTIANELLI- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 92/2002.

O vencedor da ação deu início ao cumprimento da sentença ( fls. 247 ), contudo, sem estar garantido o juízo, o perdedor passou a impugnar o valor exigido sem, no entanto, estar seguro o juízo pela penhora, o que é impróprio.

No tocante ao requisito da plena garantia do juízo para permitir o manuseio da impugnação ao cumprimento da sentença, em que pese a questão agora decidida nem mesmo ser esta ( o STJ sinaliza que a manifestação do devedor pode ser acolhida como impugnação ), citem-se os seguintes arrestos do STJ:

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR, DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. POSTERIOR CORROBORAÇÃO DO ATO PELO CREDOR. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO RECEBIDA COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULARIDADE. GARANTIA PRÉVIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE. 1. (...). 3. Intimado o devedor para promover o pagamento da quantia apurada, eventual impugnação a cálculos do contador deve ser recebida como impugnação à sentença, sendo portanto necessário promover a garantia do juízo para seu regular recebimento. 4. A ausência de indicação do dispositivo violado impede o conhecimento do recurso especial, dado o óbice do Enunciado 284/STJ. A discussão do valor executado também esbarra no óbice do Enunciado 7 da Súmula/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" ( REsp 1186187/DF - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. 3ª. T., julg. 19/06/2012, DJe 26/06/2012 ).

"RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - EXIGÊNCIA - EXEGESE DO ART. 475-J, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - REGISTRO DA PENHORA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. I - A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Inteligência do Art. 475-J, §1º, do CPC. II - No cumprimento de sentença, executa-se título executivo judicial, em que a instrução probatória é ampla. Por seu turno, nos embargos do devedor, de título executivo extrajudicial, a situação difere-se, sensivelmente, na medida em que o embargante não tem oportunidade de contraditório e ampla defesa. III - Se o dispositivo - art. 475-J, §1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação. Tal exegese é respaldada pelo disposto no inciso III do artigo 475-L do Código de Processo Civil, que admite como uma das matérias a serem alegadas por meio da impugnação a penhora incorreta ou avaliação errônea, que deve, assim, preceder à impugnação. IV - Recurso especial provido" ( REsp 1195929/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª. T., julg. 24/04/2012, DJe 09/05/2012 ).

Dessa feita, pois, considerando que as matérias arguidas pelo vencido não se inserem dentre aquelas que permitem recebê-las como exceção de pré-executividade, deixo de acolher a impugnação no aguardo da realização da penhora. Intimem-se.

Nada sendo requerido de concreto ou não havendo pagamento, arquivem-se.

Marialva, 30 de julho de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Advs. EDSON LUIZ DAL BEM e ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-226/2002-AGRICOLA VASSOLER LTDA x JOAO BATISTA DE LIMA- As custas processuais dos embargos e os honorários ali estabelecidos devem compor o montante do débito exequendo. Manifestem-se sobre a conta de custas de fls. 77. -Advs. JORGE CELSO CECERE e APARECIDA SIDNEIA DA SILVA-.

22. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000041-30.2002.8.16.0113-HARUJI YASUNAKA e outro x JOEL ROMUALDO RIBEIRO e outro- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 11,28. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

23. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-349/2002-HELIDA PELEGIM REGINATO HERNANDES e outros x UNIMED MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outro- Retirar alvará.-Advs. ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR, CESAR AUGUSTO MORENO e MARCIO ALEXANDRE MALFATTI-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-364/2002-HUMBERTO AMARO FELTRIN x LAERCIO BERGAMO- Vistos e examinados os presentes autos de Embargos à Execução sob n. 364/2002.

I - RELATÓRIO

HUMBERTO AMARO FELTRIN, qualificado nos autos, por advogado constituído, ingressou com os presentes Embargos à Execução dos autos n. 231/2002 que lhe move LAERCIO BERGAMO, igualmente qualificado nos autos, alegando, em resenha:

a) preliminarmente, o vício insanável da execução por supressão do prazo para nomeação de bem a penhora pelo embargante ou para apresentação de exceção de pré-executividade, porquanto o mandado de citação foi juntado simultaneamente ao de intimação dos bens penhorados, acarretando a redução do prazo para embargos; b) a nulidade da execução ante a ausência de liquidez do título, que não indica de forma expressa o valor executado, tendo o embargado de converter determinada quantia de soja em reais;

c) o título executado previu que o valor da dívida seria apurado com base no valor da saca de soja da época da propositura da demanda, o que é nulo por não corresponder a índice de correção representativo da inflação do período, onerando excessivamente a dívida;

d) tal previsão também configura condição puramente potestativa, pois submete ao talento do credor o valor líquido do débito, o que é vedado pelo art. 115 do CC (1916); e) não há prova de que o preço da soja ao tempo do ajuizamento da execução seja aquele indicado pelo embargado;

f) o débito é fruto de um mútuo feito entre o embargante e a Cerealista Feltrin, empresa da qual o embargado era participante, onde se estipulou à época juros ilegais de 3% ao mês, criando excesso quanto ao valor da dívida confessada. Protestou por provas e deu valor à causa.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo pela decisão de fl. 12.

O embargado apresentou impugnação (fls. 49/56), onde aduz, em síntese:

a) o embargante foi citado da execução e deixou transcorrer in albis o prazo para indicação de bens a penhora, precluindo seu direito;

b) na apuração da dívida, seguiu rigorosamente a norma estabelecida pelas partes na escritura pública de confissão de dívida, que o facultou a tomar por base o valor da saca de soja do dia em que fosse distribuir a ação de execução, sendo líquido o título;

c) o embargante não demonstrou que o valor apurado não correspondia ao valor do dia da distribuição da inicial, ônus que lhe incumbia;



d) o embargado não confessou uma dívida de R\$ 14.000,00, mas o valor do crédito do embargado corresponde à quantia de 800 sacas de soja ao preço do dia 14/03/2001, que é R\$ 14.000,00.

O embargante manifestou-se sobre a impugnação à fl. 59.

O embargante especificou as provas que pretendia produzir (fl. 66), enquanto o embargado afirmou que não tem mais provas a produzir (fl. 67).

A tentativa de conciliação restou prejudicada ante a ausência do embargante. O embargado requereu o julgamento antecipado, suspendendo-se o processo pelo prazo de 30 dias ante a possibilidade de composição (termo de fl. 75).

Posteriormente, vieram-me os autos conclusos para sentença.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O prazo para indicação de bens a penhora inicia-se da citação, e não da juntada do respectivo mandado, conforme inteligência do art. 652 do CPC (redação anterior à Lei nº 11.382/2006).

A propósito:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - INÍCIO DA CONTAGEM - ARTIGO 652 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, o início da contagem do prazo para oferecimento de bens à penhora dá-se na data e hora em que o executado foi citado para o ato. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TAPR - Nona C. Cível (extinto TA) - AI 260927-8 - Curitiba - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 23.11.2004).

De qualquer forma, percebe-se que, em realidade, o mandado de citação cumprido foi devolvido e juntado aos autos em 10/09/2002, conforme certificado à fl. 20 verso dos autos de execução, e, por força de decisão proferida em 19/09/2002, desentranhado para penhora dos bens indicados pelo exequente, haja vista que o executado não nomeou bens no prazo, conforme certificado pelo oficial de justiça no respectivo mandado (fl. 41 verso).

Portanto, não procede a insurgência neste ponto.

No tocante às alegações acerca da liquidez do título, o mesmo indica expressamente em sua cláusula 1 o valor a ser pago (R\$ 14.000,00) e a origem da dívida (fl. 12 dos autos de execução):

"1) - Em decorrência de transações comerciais realizadas o Confitente confessa-se devedor do Credor, da quantia de R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS), equivalentes nesta data a 800 (oitocentas) sacas de soja de 60 kg., ao preço de R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos) a saca."

Quanto à sua apuração no caso de inadimplemento, a cláusula 6 dispõe (fls. 12 e 13 dos autos de execução):

"6) - Que, para fins de execução da dívida, o valor líquido será apurado pegando-se o valor da saca de soja de 60 quilos do dia do vencimento, apurando-se o valor por quilo e multiplicando-se pelo montante de quilos, reconhecendo desde já o Outorgante Devedor o valor total da dívida ali apurada. Poderá o Outorgado Credor, se quiser, optar por apurar o valor da dívida, pegando-se o valor da saca de soja de 60 quilos, do dia em que for distribuir a ação de execução, apurando-se o valor por quilo e multiplicá-lo pelo número de quilos confessados, reconhecendo também, desde já o valor da dívida ali apurada."

In casu, o embargado/exequente valeu-se da segunda parte da cláusula 6, isto é, apurou a dívida com base no valor da saca de soja do dia do ajuizamento.

Obviamente, assiste pleno direito ao credor quanto à data para execução da dívida. Todavia, é sabido que o preço da saca de soja oscila conforme o mercado.

Assim, referida disposição contratual é manifestamente potestativa, pois sujeita ao exclusivo arbítrio do credor o valor exequendo, isto é, o preço da saca de soja utilizado como base de cálculo da dívida, a ser escolhido por este segundo a sua vontade.

Gera-se, portanto, sua nulidade por infringência ao art. 115 do Código Civil/1916, 2ª parte (vigente à época):

Art. 115. São lícitas, em geral, todas as condições, que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o ato, ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes. (destacou-se)

Todavia, não é o caso de se extinguir a execução. A hipótese enseja a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento racional dos atos processuais (arts. 244 e 249, §§ 1º e 2º do CPC), o que também é recomendado face o largo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ações de execução e embargos, em 2002.

A propósito da aplicação destes princípios, o Eg. Superior Tribunal de Justiça assim já manifestou:

"4. Com esse panorama de desenvolvimento do processo, tendo a finalidade dos referidos atos aqui praticados sido alcançada, o aproveitamento desses atos na eventual ação declaratória de inexistência de citação não apresenta prejuízo para qualquer das partes. Por tal razão, permite-se a aplicação ao caso dos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento racional dos atos processuais, que norteiam o sistema das nulidades no direito brasileiro, incidindo as normas insertas nos arts. 244 e 249, § 1º e 2º, do CPC.

5. Impende considerar, ainda, que a simples extinção do processo sem resolução do mérito fundada na inadmissão da ação rescisória, com o arquivamento dos presentes autos, configura, como bem exposto nos presentes embargos de declaração, desrespeito aos princípios da celeridade e economias processuais, pois o não aproveitamento dos atos processuais validamente praticados na nova ação a ser iniciada no juízo competente demandará maior dispêndio de tempo e atividade jurisdicional, ainda mais em se tratando de ação rescisória iniciada em abril de 1997." (EDcl nos EDcl na AR. 569/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 30/08/2011)

**RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. NECESSIDADE. SUPERVENIENTE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS. REPUTADOS INCONTROVERSOS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.**

**IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO PROCESSUAL A AMBAS AS PARTES. PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. INOBSERVÂNCIA.**

1. Não há que se falar em violação ao art. 737, I, do Código de Processo Civil se há penhora precedente ao ajuizamento dos embargos do devedor.

2. O superveniente levantamento, pelos exequentes, dos valores incontroversos - que, na espécie, correspondem à integralidade da penhora - não pode acarretar a decretação de nulidade da decisão que recebe os embargos do devedor.

3. Mencionada invalidação ocasiona prejuízo processual ao embargante, que havia observado a necessidade de penhora para aviamento dos embargos, os quais, inclusive, foram julgados procedentes em primeiro grau.

4. Quanto aos embargados, o gravame decorrente do acórdão recorrido consiste na indevida procrastinação do feito, em inescusável retardo na efetivação de seus créditos.

5. "A moderna interpretação das regras do processo civil deve tender, na medida do possível, para o aproveitamento dos atos praticados e para a solução justa do mérito das controvérsias. Os óbices processuais não podem ser invocados livremente, mas apenas nas hipóteses em que seu acolhimento se faz necessário para a proteção de direitos fundamentais da parte, como o devido processo legal, a paridade de armas ou a ampla defesa. Não se pode transformar o processo civil em terreno incerto, repleto de óbices e armadilhas" (REsp 746.524/SC, DJ de 16.03.2009).

6. Recursos especiais conhecidos e providos.

(REsp 231.772/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

Desta feita, impõe-se o recálculo da dívida com base na cotação da soja do dia de seu vencimento, conforme disposto na parte primeira da cláusula 6 do título exequendo. Em situação análoga, o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná decidiu no mesmo sentido: **EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA INCERTA CONVERTIDA PARA ENTREGA DE COISA CERTA. ENTREGA DE 300 SACAS DE SOJA. PREÇO DA DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO E NÃO DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.** A apuração do valor equivalente da soja, para efeito da execução de entrega de coisa incerta convertida em certa deve se pautar pela cotação do dia em que se convencionou o vencimento da obrigação e não a data do ajuizamento da execução, evitando-se que a escolha, em se tratando de preço futuro, fique ao alvedrio de qualquer das partes e recaia em data que apresente a cotação mais benéfica. **APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA.**

(TJPR - 15ª C. Cível - AC 312296-3 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 09.11.2005)

No mais, anote-se que o título não é ilíquido, posto que contem em si todos os elementos necessários à apuração da dívida, não sendo ilegal a equiparação do valor devido ao preço da saca de soja, até porque decorrente da livre manifestação de vontade das partes, sobre a qual o embargante não suscitou qualquer vício.

Neste sentido segue a iterativa jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: **APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. CARTA DE CRÉDITO DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTREGA DA SOJA A PRAZO CERTO, OU DECORRIDO O PRAZO, POSSIBILIDADE DE SE EXIGIR EM MOEDA CORRENTE. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ADMISSIBILIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO. CONVERSÃO DE SACAS DE SOJA EM MOEDA CORRENTE. POSSIBILIDADE MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. TÍTULO FORMALMENTE PERFEITO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO QUE ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO ART. 614, II, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREÇO QUE DEVE SER O DA DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

(TJPR - 16ª C. Cível - AC 316339-9 - São João do Triunfo - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 11.04.2007)

3. Se a parte ao celebrar o contrato escolheu como forma de atualização a equivalência do preço do soja, não pode, mais tarde, constatada a exasperação do índice, substituí-lo unilateralmente.

4. A escolha do índice atualizador é informada pelo princípio que as partes são livres para contratar, descabendo ao Poder Judiciário atingir convenção privada no interesse exclusivo e unilateral de uma delas.

(TAPR - Segunda C. Cível (extinto TA) - AC 176051-4 - Goioerê - Rel.: Rosene Arão de Cristo Pereira - Unânime - J. 21.08.2002)

Não é ilíquido o título que traz em seu bojo todos os elementos necessários para se apurar o quantum debeatur. Assim, o contrato que obriga a parte a pagar o equivalente a 1.000 sacas de soja, do tipo comercial, livre de impurezas e umidade em determinada data com a cotação de mercado não é ilíquido.

(TAPR - Oitava C. Cível (extinto TA) - AC 152877-6 - Cascavel - Rel.: Manassés de Albuquerque - Unânime - J. 28.08.2000).

Por fim, o embargante alega que o valor confessado está viciado por excessos praticados em contrato de mútuo realizado com terceiro, a Cerealista Feltrin.

Neste ponto, apesar de o STJ admitir a revisão de contratos anteriores (Súmula nº 286), a generalidade das alegações traçadas pelo embargante acerca de eventuais abusividades ali praticadas e a não demonstração segura do vínculo com o contrato ora discutido torna injustificada a ampliação da discussão na forma pretendida.

Neste sentido:

"1. Muito embora exista a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades em contratos anteriores, conforme estabelece o enunciado nº 286 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessária a ligação que tome a relação jurídica contínua, o que não se verifica no caso em apreço." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 877014-9 - Uraí - Rel.: Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 09.05.2012)

"2. Embargos à execução. Revisão de contratos anteriores. Impossibilidade. A revisão de contrato anterior ao apresentado em ação executiva é inviável quando não comprovada a existência de vinculação entre eles." (TJPR - 15ª C. Cível - AC

911707-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.06.2012)

"2. Embora seja possível a discussão de contratos anteriores, que supostamente teriam dado origem a contrato de confissão de dívida, a discussão deve ficar restrita a esta, se a respeito dos demais contratos foram formuladas apenas alegações genéricas. (...) 6. Se são genéricas as alegações a respeito das abusividades, de modo que não se demonstra em que consistem as irregularidades apontadas na inicial, a inversão do ônus da prova não é hábil a superar referida deficiência a ponto de impor a alteração das cláusulas contratuais originariamente contratadas. (...)” (TJPR, 15ª CC. rel. des. Luiz Carlos Gabardo, ac.27386; publ. 29/09/2011) 3. Recurso conhecido e desprovido.” (TJPR - 14ª C.Cível - AC 880737-2 - Assai - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 06.06.2012)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. A generalidade de alegações sobre supostas irregularidades em contratos anteriores à renegociação de dívida impede a revisão dos primitivos e impõe a improcedência dos embargos, prevalecendo o título executado, não se cogitando de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado, pela desnecessidade de perícia. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.” (TJPR - 15ª C.Cível - AC 918087-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 06.06.2012)

### III - DISPOSITIVO

Frente ao exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para o fim de, reconhecendo a nulidade da 2ª parte da cláusula 6 do título executado, determinar o recálculo da dívida exequenda com base na 1ª parte da cláusula 6 daquele instrumento (fls. 12/13 dos autos de execução).

Pelo princípio da sucumbência, que foi recíproca, e tendo em apreço a proporção da derrota, que proporcionalmente se equivalem, estabeleço, nos termos do art. 21, "caput", do CPC, que cada parte arcará com os honorários de seu respectivo procurador, com divisão em partes iguais das despesas processuais (50% para cada parte). Certifique-se na execução, com juntada de cópia da presente sentença. Oportunamente ao arquivo, observadas as disposições pertinentes do Código de Normas. P.R.I. Formosa do Oeste para Marialva, 25 de julho de 2012. Deborah Penna Juíza de Direito designada - Advs. ADELCO JOSE ZENNI, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI e MARIO SENHORINI - OAB/PR 10880-.

25. CURATELA-370/2002-VANDERLEY NUNES x VANDA RODRIGUES NUNES- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CIVEL. AUTOS 370/2002. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. REQUERENTE: GIRLAINE GERÔNIMO SABINO. REQUERIDO: VANDA RODRIGUES NUNES. GIRLAINE GERÔNIMO SABINO comprovando ser a parente mais próxima da interditada, ingressou com a presente medida, para nomeação de nova curadora, EDNA MARIA FELTRIM, substituindo a curatela em razão da morte do ex-curador, com o pedido juntando documentos. O Ministério Público manifestou pela procedência do pedido. DECIDO. Trata-se de simples procedimento de substituição de curador em face à morte do anteriormente nomeado. O CPC não prevê procedimento autônomo e esse mecanismo está reservado àqueles casos que exigem o contraditório, o que é bem diferente da hipótese de término do exercício da curatela em razão da morte do curador. O TJPR já apreciou caso parecido e estabeleceu que o procedimento realiza-se nos mesmos autos porque não se questiona a qualidade do curatelado e apenas é objeto de apreciação a qualidade e legitimidade no curador substituto. Veja-se a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE, COM A MORTE DO CURADOR, EXTINGUE-SE A INTERDIÇÃO - PROCEDIMENTO QUE VISA, COM A INTERDIÇÃO, A NOMEAÇÃO DO AUTOR-REQUERENTE NO OFÍCIO DE CURADOR - IMPOSSIBILIDADE. - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR É MERO INCIDENTE A SER POSTULADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA INTERDIÇÃO E NÃO POR MEIO DE NOVO PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. Uma vez já verificada a interdição, por meio de processo próprio e pertinente, o pedido de nomeação de curador, face a morte do anterior, é mero incidente a ser suscitado nos próprios autos da interdição, a ser exercido por simples petição e não através de processo de nova interdição, pois "a reedição do mesmo pedido importaria em ofensa à coisa julgada" (TJ/RJ - AC 2004 001 16280, 15ª CC, Rel. Henrique Magalhães de Almeida, Julgamento: 22/09/2004) ( TJPR - Processo 4044333 PR 0404333-3 - Relator Luiz Antônio Barry, julg. 15/10/2008, 11ª. C. Cível - pub. DJ 7738 ). As provas juntadas nos autos e principalmente as informações constantes no estudo social são conclusivas para que EDNA MARIA FELTRIM tenha as condições necessárias para representar a interditada VANDA RODRIGUES NUNES e exercer o munus da curatela, sendo de se prover o pedido em razão do pedido de destituição do ex-curador, permitindo-se, assim, que seja representada e seus bens e direitos geridos por ela. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de substituição de curador, nomeando a requerente EDNA MARIA FELTRIM como curadora de VANDA RODRIGUES NUNES, em substituição a VANDERLEY NUNES. Lavre-se o auto de substituição de curatela, inscrevendo-se no registro civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Marialva, 23 de julho de 2012. Devanir Cefstari - Juiz de Direito. - Advs. TOMAZ MARCELLO BELASQUE, LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE e ANDREIA MALDONADO PERTILE-.

26. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-434/2002-FRANCIS WASLEY ANTONIO DE JESUS x ANTONIO CARLOS BASSACO e outros- Trata-se de excessão de impenhorabilidade manuseado pelos executados, que alegam que a penhora recaiu sobre salarios e valores de conta poupança. O pedido não foi decidido de imediato (aasim o fazemos nestes casos) e o credor naõ apresentou impugnação.ECIDO. O pedido deve ser indeferido diante de sua inepecia, já que é generico e não especificou, adequadamente, quais são as pretensões individuais de

casa executado. Não basta fazer pedido em nome de varios devedores, que tiveram saldos de suas contas bloqueados, e apenas apresentar extratos, sem, contudo, um maior detalhamento sobre o dureito de cada um, não competindo ao juiz se substituir a parte e fazer aprofundada analise dos documentos aleatoriamente juntados com o pedido. Diante do exposto, indefiro o pedido de impenhorabilidade e determino que sejam lavrados os termos de penhoras, intimando-se na forma regulamentar para ter inicio o prazo de impugnação ao cumprimento de sentença. Intimem-se. -Advs. JOAO DONIZETTI VIEIRA e MILTON HIROSHI TAZIMA-.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-62/2003-REPRESENTACOES MOREIRA S/C LTDA x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 11,28, DISTRIBUIDOR R\$. 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. LEANDRO CEZAR SACOMAN e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.

28. INVENTARIO-204/2003-ADEMIR MASSANERO e outros x NEUZA BRITO MASSANERO- Retirar alvará. -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-21/2004-BANCO DO BRASIL S/ A x ESPOLIO DE ORLANDO FELTRIN CPF- 075.256.219-34 e outro- Sobre a impugnação a avaliação, diga o credor, mesmo porque, caso acolha o pedido, o bem poderá ser colocado a venda por esse preço. Intime-se.-Adv. JOSE MAREGA-.

30. INCIDENTE DE FALSIDADE-36/2004-CAIADO PNEUS LTDA x S.L.DELMENICO & CIA LTDA- AUTOS Nº 036/2004

### INCIDENTE DE FALSIDADE

REQUERENTE: CAIADO PNEUS LTDA

REQUERIDA: S. L. DELMENICO & CIA LTDA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Falsidade de Documentos, do qual serve-se o requerente para impugnar a autenticidade dos documentos de quitação acostados às fls. 65/68, dos autos principais de ação monitoria de nº. 379/2003, sustentando a falsidade dos carimbos ali estampados, bem como o fato de nenhum funcionário seu ter recebido tais dívidas, situação esta que acarreta na também falsidade das rubricas ali apostas. Juntou modelos de seus carimbos e rol de seu quadro de funcionários com as respectivas rubricas, pleiteando pela produção de prova pericial.

A requerida, a seu turno, afirma ter a parte requerente criado unilateralmente todos os documentos apresentados, questionando a pluralidade de carimbos de que se utiliza, bem como o fato de não fazer prova do vínculo empregatício de seus funcionários.

Às fls. 34/35, a requerente ofertou réplica rebatendo as alegações da requerida, ocasião na qual juntou os documentos comprobatórios do vínculo empregatício de todos os seus funcionários às fls. 36/122.

À fl. 132, foi deferida a realização da prova pericial requerida, a qual foi juntada aos autos às fls. 158/166, tendo o Sr. Perito prestado os devidos esclarecimentos em audiência realizada para tal fim.

Em audiência de conciliação de fl. 199, pela parte requerida foi proposta a conciliação, não se tendo notícia nos autos acerca de suposta aceitação bem como de seu respectivo cumprimento.

Contados e preparados, vieram conclusos para sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, mister consignar que o presente feito comporta julgamento no estado em que encontra, até porque, em se tratando de prova eminentemente técnica, a prova pericial realizada é suficientemente capaz de elucidar os fatos ora discutidos. Antes, porém, cabe destacar alguns fatos interessantes verificados no transcorrer do presente incidente, os quais apontam no mesmo sentido das conclusões exteriorizadas no respectivo laudo pericial.

Num primeiro momento, como bem observado pela parte requerente, causa certa estranheza a alegação por parte da requerida quando afirma ter pagado referidos títulos diretamente à requerida, não podendo, contudo, explicitar sequer, se a respectiva quitação foi firmada por homem ou mulher.

Ademais, quando da realização da audiência de fl. 199, ocasião na qual, diga-se, o presente processo já se encontrava munido do respectivo laudo pericial, pela própria parte requerida foi ofertada proposta de conciliação em valor aparentemente já atualizado da dívida cobrada (vez que superior ao constante dos autos de nº. 379/2003), situação esta que, ainda que de maneira tácita e por vias transversas, pressupõe o reconhecimento por parte da requerida do pedido da parte autora.

Contudo, maiores considerações no presente caso são desnecessárias, tendo em vista as conclusões do respectivo laudo pericial, as quais são contundentes em afirmar:

"(...) Todas as impressões de carimbo presentes nos documentos questionados de fls. 135/138, conferem entre si as particularidades de tipologia das letras e espaçamentos, concluindo-se, pois, tratarem de impressões provenientes de um mesmo instrumento de carimbo, que não aquele apresentado como padrão de utilização pela empresa Requerente. (...) Essas modificações abruptas no desenvolvimento dos traçados, que se tem como lançados em atos consecutivos no espaço temporal, já que datados do mesmo dia "02/09/03", não parecem emanar de pessoa habituada a lançar sua assinatura ou rubrica em documentos daquela ou de outra natureza, como sói ocorrer numa empresa do porte da Requerente. Ao contrário, tal fenômeno é típico de uma criação morfológica de caráter extraordinário, inopinada, que pode ser com ou sem intenção de produzir imitações de qualquer espécie. Significa dizer, que ao lançar uma forma idealizada na mente, o punho escritor não a materializa corretamente por não alcançar a dinâmica requerida pela forma ideal, posto que não é a dinâmica da sua própria personalidade gráfica. (...) A comparação dessas peças questionadas com as assinaturas e rubricas de Elisabeth Ferreira Pimenta e de Vanderlei Vanzo Hernandes, não revelam idiofocinetismos capazes de identificar a unicidade de punho que os produziram, donde se descarta a autoria das peças questionadas para as nominadas pessoas". (g.n.)

Por todo o explanado, principalmente em face da conclusão pericial, ante o fato de o presente incidente processual depender eminentemente de conhecimento técnico especializado, há de ser reconhecida a falsidade documental sustentada pela parte requerente.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, a fim de declarar a falsidade dos documentos de fls. 135/138 (cópias de fls. 65/68 nos autos de ação monitoria de nº. 379/2003), a teor do disposto no art. 395 do mesmo diploma legal.

Por sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento de todas as custas/despesas processuais. Sem prejuízo da verba fixada no feito principal, arbitro honorários advocatícios ao patrono da embargada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), estes atualizáveis a partir desta data, pelo INPC, consoante artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo a natureza da causa, que não se reveste de complexidade por tratar-se de mero incidente processual, o zelo do profissional, bem como o tempo exigido para a realização dos serviços.

Traslade-se cópia da presente aos autos em apenso, ao qual deverá ser dado regular prosseguimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Corbélia p/ Marialva, 23 de julho de 2012.

JULIANA OLANDOSKI BARBOZA

Juíza de Direito Designada

-Adv. CELSO PIRATELLI e ALISSON SILVA ROSA.-

31. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-220/2004-SADIB DE OLIVEIRA e outros x MUNICÍPIO DE MARIALVA- Ciência às partes da baixa do processo.-Adv. JANETE CODONHO e CLAUDINEI CODONHO.-

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-226/2004-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x JOSE JACOS DE SOUZA CPF- 397.632.859-68- A ora requerente, dizendo-se credora preferencial, arrematou o imóvel penhorado nesta execução e, em que pese a apresentação de embargos à arrematação, esta é questão prejudicial ao andamento da execução, de modo que determino sua suspensão até o julgamento em definitivo dos embargos à arrematação. Intime-se-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, AIRTON MARTINS MOLINA e MACIEL TRISTAO BARBOSA.-

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-297/2004-LUIZ DE NARDO CPF- 135.087.929-00 x EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS CPF- 601.229.279-15 e outro- Digam as partes interessadas (exequente e executados).-Adv. SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI, ANDREZA CRISTINA MANTOVANI e TOMAZ MARCELLO BELASQUE.-

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-374/2004-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x VALDIR COLETTA- Reitere-se a intimação para a manifestação do requerente no prazo de 48 horas.-Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-69/2005-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MARIALVA LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- AUTOS Nº 69/2005

EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MARIALVA LTDA e OUTRA

EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Embargos à Execução, onde figuram como embargantes INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MARIALVA e OUTRA e embargada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, todas as partes devidamente qualificadas nos autos.

As embargantes alegam na inicial (fls. 02/20 e documentos de fls. 21/32), em síntese:

a) preliminarmente, a ilegitimidade passiva da sócia Sra. Lourdes Maria Guerreiro, vez que não podem ser penhorados bens particulares dos sócios de sociedade limitada quando devidamente integralizado seu capital social, e não houver sido praticado ato com excesso de mandato ou violação de contrato ou da lei; b) ainda em preliminar, a nulidade da intimação da sócia Lourdes Maria Guerreiro, posto que tão somente foi realizada a intimação da Sociedade Empresária, com a consequente declaração de nulidade de todos os demais atos subsequentes; c) no mérito, que a exequente utiliza-se indevidamente da capitalização de juros no cálculo de seus créditos, situação esta que a faz incorrer na prática vedada do anatocismo; d) que a exequente estipula taxas de juros superiores ao limite constitucional de 12% ao ano previsto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal; e) que por demandar por valor maior que o efetivamente devido, a exequente obra em má-fé, devendo ser condenada a devolver em dobro tais diferenças.

Em impugnação de fls. 37/55, a embargada sustenta, em síntese, que: a) a ilegitimidade da segunda embargante não deve ser reconhecida por diversos motivos, dentre eles: a.1) a sociedade empresária deixou de recolher o ICMS a que estava obrigada por diversos meses, sendo que tal opção compete ao administrador da sociedade, ou seja, seu sócio-gerente; a.2) por se tratar de ICMS, portanto, de imposto indireto, seu valor já se encontra embutido no preço final da mercadoria, portanto, ao não ser recolhido, o contribuinte o está desviando indevidamente; a.3) por ter encerrado suas atividades de modo irregular (sem promover as devidas baixas e sem efetuar o pagamento dos tributos devidos), tal prática acarreta inexoravelmente na responsabilidade de seus sócios-gerentes. b) inexistente qualquer nulidade de intimação, visto que tanto a sociedade como a sócia-gerente Sra. Lourdes Maria Guerreiro foram devidamente intimadas; c) inexistente qualquer excesso de execução, vez que a embargada lança seus tributos e acessórios em estrita observância à legislação do ICMS, portanto, jamais aplicou juros de forma capitalizada; d) a Constituição Federal ao atribuir aos Estados-

Membros a competência para a instituição do tributo ICMS, não só ao fez quanto ao principal (tributo), mas também em relação aos acessórios (multa, juros), desta forma, ao dispor que os juros de mora são calculados pela taxa SELIC, não incorre em qualquer ilegalidade, já que o ICMS é de sua exclusiva competência. Juntos documentos (fls. 56/62).

As fls. 65/80 as embargantes ofertaram réplica rebatendo as alegações da embargada, bem como repisando os pedidos feitos na inicial.

Intimadas as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendiam produzir, a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto que as embargantes não se manifestaram.

Remetidos à conta e preparo, devidamente intimada a parte embargante (fls. 90, 92 e 94-v), esta deixou de efetuar o pagamento das custas processuais (fls. 91, 93 e 95). É o relatório. Decido.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, mister consignar que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que prescinde de ampliação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito.

Em preliminar, sustentam as embargantes a ilegitimidade passiva da sócia-gerente Sra. Lourdes Maria Guerreiro, alegando não poder os seus bens particulares responder pelas dívidas da sociedade limitada, uma vez integralizado o capital social. Contudo, tal alegação não deve prosperar.

A certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 07-v dos respectivos autos de execução fiscal esclarecem o seguinte: "Certifico e dou fé que DEIXEI de proceder PENHORA de bens da devedora, em virtude de não mais existir tal firma e não possui bens em seu nome". (grifos no original).

Com relação a isso, nossos tribunais superiores são uníssonos no sentido de que, em caso de encerramento das atividades da sociedade empresária de maneira irregular (diga-se sem as baixas devidas e recolhimento dos respectivos tributos), a execução fiscal pode ser redirecionada à pessoa dos sócios.

Neste sentido, o recentíssimo entendimento do STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA.

(...) 2. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que agiu ele com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. (...) Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1308982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012). (g.n.)

Ainda em sede preliminar, sustentam as embargantes a nulidade da intimação, visto que esta somente foi realizada em relação à sociedade empresária, e não à Sra. Lourdes Maria Guerreiro, sócia-gerente.

Contudo, uma vez mais se equivocam as embargantes, já que, de uma simples análise da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 74-v da respectiva execução fiscal, verifica-se que tanto a sociedade empresária quanto a sócia-gerente Sra. Lourdes Maria Guerreiro foram devidamente intimadas acerca da penhora realizada, pelo que, também esta alegação não deve prosperar.

Já com vistas ao mérito da questão, importante consignar, primeiramente, que em momento algum as embargantes negam o crédito em favor da embargada, vez que somente contestam os meios empregados para a constituição de tal montante.

Desta forma, primeiramente, importante tecer algumas considerações acerca das alegações sustentadas pela parte embargante no que se refere ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

Segundo corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária, o revogado § 3º do artigo 192 da Constituição Federal era norma de eficácia programática. Vale dizer, dependia de regulamentação para ser aplicável.

A aparente clareza do dispositivo revogado sucumbia ao 'caput' desse postulado, que é taxativo em restringir a sua eficácia à edição de lei complementar.

A Emenda Constitucional nº 40/2003 pôs fim à celeuma, revogando o controvertido § 3º, do art. 192, da Constituição Federal.

De qualquer sorte, não se pode falar em limitação constitucional de juros, considerando o teor da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, que foi convertida na SÚMULA VINCULANTE nº 7, ambas com igual texto:

"A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Ante o exposto, verifica-se que também esta alegação da parte embargante não é passível de acolhimento.

Ainda, e de maneira bastante genérica, alegam as embargantes que os valores pretendidos pela parte embargada caracterizam excesso de execução, situação esta principalmente verificada pelo fato de utilizar-se de juros capitalizados para a apuração do montante devedor, o que a faz incidir na prática do anatocismo, a qual é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico pela Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, da análise da respectiva Certidão de Dívida Ativa que compõe os apensos autos de execução fiscal (fl. 03), claramente se pode verificar do que consta do campo intitulado "dispositivo legal", que cada índice aplicado para a constituição do capital devedor deriva da respectiva disposição legal a que se refere, quais sejam, dos dispositivos legais constantes da Lei Estadual nº 11.580/96 - Lei do ICMS.

Assim, de maneira geral, podemos verificar, por exemplo, que a atualização monetária e os juros cobrados foram calculados de acordo com os arts. 37 e 38, e a respectiva multa foi estabelecida de acordo com o art. 55, § 1º, I, sendo todos os dispositivos invocados constantes da legislação supra citada.

Situação contrária, porém, verifica-se nas alegações da parte embargante.



Conforme ressaltado anteriormente, esta se limita a utilizar-se de alegações bastante genéricas acerca de um suposto excesso no valor executado, não informando, em momento algum, quais os índices ou valores que afinal entende serem corretos, pelo que, também estas alegações não devem prosperar.

Finalmente, devidamente afastadas todas as pretensões da parte embargante, de igual maneira deve ser repudiada a alegação de que a embargada age de má-fé ao cobrar valores superiores aos efetivamente devidos, já que, conforme explicitado supra, restou demonstrado que cada valor cobrado pela embargada possui amparo legal na respectiva lei que o legitima, portanto, em momento algum exigiu valor superior ao devido, consequentemente, não agiu de má-fé.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Por sucumbente, condeno a parte embargante ao pagamento de todas as custas/despesas processuais. Sem prejuízo da verba fixada no feito executivo, arbitro honorários advocatícios ao patrono da embargada no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), estes atualizáveis a partir desta data, pelo INPC, consoante artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, o zelo do profissional, bem como o tempo exigido para a realização dos serviços.

Determino, ainda, o prosseguimento do curso do feito executivo em apenso, posto que eventual apelação, dotada tão somente de efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC), não obstará o curso daquela ação.

Traslade-se cópia da presente aos autos em apenso.

Transitada em julgado, certifique-se nos autos principais, desampensando e arquivando os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Corbélia p/ Marialva, 10 de julho de 2012. JULIANA OLANDOSKI BARBOZA

Juíza de Direito Designada

-Adv. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO.-

36. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-99/2005-LINDAMIR ZAMBALDI - CPF/MF 629.254.409-59 x ANDERSON ANTONIO ZAMBALDI - CPF/MF 020.794.699-08 e outro- RETIRAR OFICIO-Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES.-

37. INDENIZACAO-115/2005-ADILSON GARCIA CPF-094287988-82 x ROSSI INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA- AUTOS Nº 115/2005

AÇÃO PROIBITÓRIA/INDENIZATÓRIA

REQUERENTE: ADILSON GARCIA

REQUERIDA: ROSSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA

### I. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Ação Proibitória/Indenizatória com Preceito Cominatório c/c Perdas e Danos, onde figura como requerente ADILSON GARCIA e requerida ROSSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos. A requerente alega na inicial (fls. 02/13 e documentos de fls. 14/152), em síntese, que: a) após anos de pesquisa e longo trabalho de desenvolvimento técnico e criativo, criou a Patente de Modelo de Utilidade "APERFEIÇOAMENTO EM FERRAMENTA PARA CORREÇÃO DE CÂMBAGEM E CASTER DE VEÍCULOS", a qual lhe foi concedida pelo INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sob nº. MU-7602145-9 em data de 03/10/2000, obtendo assim o direito de propriedade exclusiva sobre seu uso, divulgação, exploração e zelo, em todo o território nacional; b) ao tomar conhecimento de que a requerida vinha fabricando e comercializando o seu privilégio de patente sem a devida autorização, notificou-a manifestando seu repúdio a tal conduta criminosa, bem como solicitando que se abstinhasse de tal prática, obtendo como resposta que a requerida não está a praticar qualquer crime; c) ao disponibilizar no mercado produto com características idênticas com as de seu produto patenteado, manifesta se torna a intenção da requerida em usurpar a clientela do autor, induzindo-a a erro ou confusão, por pensar tratar-se da mesma origem ou procedência. Pugnou pela concessão de tutela antecipatória a fim de determinar à requerida que cesse a fabricação, distribuição e comercialização do referido produto, culminando no posterior pagamento de indenização ao autor por todas as perdas e danos e lucros cessantes.

A tutela antecipatória pretendida foi deferida pelo Juízo às fls. 156/157, sendo que de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte requerida às fls. 232/247, ao qual foi concedido efeito suspensivo ativo pela liminar de fls. 250/252, a qual foi definitivamente confirmada pelo acórdão de fls. 293/298.

Devidamente citada (fl. 159-v), a requerida apresentou contestação às fls. 160/177, sustentando, em síntese, que: a) não se trata de agente agindo às ocultas e dedicando suas atividades à contrafação e falsificação, mas de estabelecimento comercial sólido instalado de forma regular e funcionando publicamente há vários anos no mesmo endereço, não podendo ser proibida sua atividade industrial e comercial por meio de liminar; b) ao conceder Patente de Modelo de Utilidade ao requerente, o INPI obrou em erro, pelo fato de que a "suposta" invenção trata-se de equipamento bastante conhecido e amplamente utilizado por profissionais da área há vários anos, já se encontrando em domínio público tanto no Brasil quanto no exterior, estando abrangido pelo "estado da técnica"; c) tão somente produz a peça denominada "gabarito", da qual, após inúmeras pesquisas e melhoramentos, obteve junto ao INPI a respectiva proteção sob a forma de "Desenho Industrial", concedida sob o nº. DI 6304464-1, em data de 20/11/2003; d) inexistem nos autos qualquer comprovação acerca dos pretendidos danos materiais, bem como de qualquer atitude culposa por parte da requerida, situação esta que afasta qualquer responsabilidade sua no que tange às perdas e danos e lucros cessantes. Juntou documentos (fls. 178/226).

Às fls. 253/261, a parte autora ofertou réplica à contestação apresentada, rebatendo todos os seus termos, bem ainda ratificando todos os pedidos constantes da inicial.

Intimadas as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendiam produzir, a parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a parte requerida pleiteou a realização de perícia técnica, a qual foi deferida pelo Juízo quando do saneamento do feito, sendo referido laudo devidamente acostado aos autos às fls. 372/503.

Às fls. 510/514 e 526/534, as partes apresentaram suas manifestações em relação a referido laudo.

Anunciado o julgamento antecipado da lide, pela parte requerida foi interposto agravo retido, tendo o Juízo mantido sua decisão pelos próprios fundamentos.

Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se os presentes autos, de ação proibitória/indenizatória onde a parte requerente alega possuir patente de modelo de utilidade devidamente registrada junto ao INPI, o qual vem sendo fabricado e comercializado pela requerida sem a devida autorização, motivo pelo qual requer a cessação de tais atividades com o respectivo reembolso de todos os prejuízos que sofreu e vem sofrendo em razão de tal prática.

A requerida, a seu turno, afirma tão somente fabricar e comercializar determinada peça constante do "kit" registrado em nome da requerente, peça esta, inclusive, também devidamente registrada em seu nome junto ao INPI como desenho industrial. Ante tais afirmações, de início, algumas considerações tornam-se necessárias, reportando-se, primeiramente, a alguns conceitos previstos na própria Lei nº. 9.279/96 - Lei de Propriedade Industrial, a qual dispõe:

Art. 9º. É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou do conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. (g.n.)

Já no que se refere à doutrina especializada, esta assim leciona:

O modelo de utilidade compreende sempre uma disposição ou forma nova obtida ou introduzida em ferramentas, instrumentos de trabalho ou utensílios, destinado a um uso prático. Como ainda explica Gama Cerqueira, são modelos os objetos que, sem visarem a um efeito técnico peculiar (caso em que constituiriam invenção propriamente dita), se destinam simplesmente a melhorar o uso ou utilidade do objeto, e dotá-lo de maior eficiência ou comodidade em seu emprego ou utilização, por meio de nova configuração que lhe é dada, da disposição ou combinação diferente de suas partes, de novo mecanismo ou dispositivos, em uma palavra: mediante modificação especial ou vantajosa introduzida nos objetos comuns.

A proteção concedida ao modelo de utilidade, como é fácil de compreender, e está consignado em preceito de lei, somente diz respeito à forma ou à disposição nova que traga melhor utilização à função a que o objeto ou parte de máquina se destina. Também é importante diferenciar o desenho industrial do modelo de utilidade. Este, conforme vimos, tem que conferir ao objeto uma melhora na sua funcionalidade, no seu uso prático. O desenho industrial, por sua vez, tem preocupação meramente estética, ornamental, sem nenhuma relação com a funcionalidade do produto.

Ante tais esclarecimentos, desde já importa consignar que: a) a requerente possui Patente de Modelo de Utilidade "APERFEIÇOAMENTO EM FERRAMENTA PARA CORREÇÃO DA CÂMBAGEM E CASTER DE VEÍCULOS" concedida pelo INPI, cujo sistema é composto de um conjunto de peças (Kit de correção de cambagem), dentre as quais, encontra-se a denominada "Base de Apoio" ou "Gabarito"; b) a requerida possui Certificado de Desenho Industrial "CONFIGURAÇÃO APLICADA EM SUPORTE PARA CÂMBAGEM AUTOMOTIVA" concedido pelo INPI, referente à peça denominada "Gabarito".

Ante tais considerações, importa ainda esclarecer o motivo de haver sido emitido pelo INPI dois registros distintos de equipamentos que utilizam um mesmo "gabarito", situação esta levantada pelo próprio perito em suas conclusões finais.

Quanto a isso, primeiramente consigne-se que não cabe a este Juízo discutir acerca da discricionariedade de referido instituto em emitir ou não determinado certificado de registro, até porque, em se tratando de organização federal de idoneidade reconhecida, constituída de profissionais com notório entendimento nas mais diversas áreas, somente a ela cabe o veredito final acerca do merecimento da autorização pretendida.

Já com vistas ao aspecto legal, o que se verifica é que tais certificados referem-se a coisas diversas, ou seja, o "modelo de utilidade" da requerente refere-se à função do equipamento como um todo, do qual inclusive faz parte a peça denominada "gabarito", enquanto que o registro de "desenho industrial" da requerida refere-se tão somente ao design da peça "gabarito", não podendo tais institutos serem confundidos a partir dos conceitos legais e doutrinários supracitados.

No mesmo sentido, ainda, devem ser rejeitadas as alegações da parte requerida de que tal "kit" já era amplamente utilizado nos anos 90, e, portanto, já estaria compreendido no "estado da técnica".

Isto porque, muito embora o próprio laudo pericial tenha confirmado tais alegações, é de se ressaltar que a carta patente de "modelo de utilidade" concedida não faz referência a qualquer das peças em especial, mas sim, ao sistema como um todo, o qual teve sua funcionalidade simplificada a partir da atuação de pistão hidráulico para funções que até então eram desempenhadas manualmente, situação esta que configura a inovação legalmente prevista, e o legítima a ser efetivamente considerado como "modelo de utilidade".

Neste sentido, o laudo pericial:

1. Que o equipamento registrado no INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial pelo requerente através da Carta Patente MU 7202145-9 - Modelo de Utilidade trata-

se SIM de uma inovação! Não existem relatos ou qualquer indício de que alguma outra empresa tenha fabricado o respectivo "kit" com atuação através de pistão hidráulico;

2. Tal INOVAÇÃO foi merecidamente reconhecida pelo INPI, o qual devidamente procedeu o seu registro que, como o próprio nome destaca, trata-se de um MODELO DE UTILIDADE, ou seja, através deste registrou-se A FUNÇÃO DO EQUIPAMENTO, A FUNÇÃO DO CONJUNTO DE PEÇAS aqui denominada "Kit".

Já com vistas ao certificado de registro de "desenho industrial" da parte requerida, é de se consignar, como o próprio nome afirma, que possui tão somente os direitos referentes a tal desenho - design da peça "gabarito", o qual, diga-se, afirmou o perito judicial que já sofreu algumas alterações, as quais são plenamente justificáveis como forma de acompanhar o avanço do próprio mercado.

Neste tocante, não obstante o fato de sustentar a requerida que a perícia deveria ter direcionado seus trabalhos tão somente à peça "gabarito", ante o fato de tudo o que foi pleiteado fazer referência somente à esta peça, conclusão diversa emana dos autos. A uma, pois as alegações da parte autora em nenhum momento fazem referência específica a qualquer peça, mas sim a um "kit"; a duas, pois à fl. 439 encontra-se uma foto retirada do catálogo apresentado pela própria requerida na data da Auditoria Pericial, a qual faz referência a "KIT COMPLETO" fabricado e comercializado por ela, cuja montagem é SIMILAR ao produto da requerida, conforme faz prova o documento de fl. 440.

Por todo o exposto, e a par das conclusões do respectivo laudo pericial, o que se verifica é que, muito embora possua tão somente registro de desenho industrial da peça denominada "gabarito", a requerida fabrica e comercializa todo um "kit completo" para correção de cambagem e caster de veículos do qual faz parte referida peça, "kit" este, diga-se uma vez mais, similar ao fabricado e comercializado pela requerente, a qual possui patente de modelo de utilidade de tal produto, situação esta que lhe confere o direito de impedir que a requerida o fabrique e comercialize, bem como reivindicar a respectiva indenização pela exploração indevida de tal objeto, já que aquela age sem a devida autorização.

Neste sentido, as disposições da Lei nº. 9.279/96 - Lei de Propriedade Industrial:

Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

I - produto objeto de patente;

Art. 44. Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente.

Desta forma, devidamente reconhecido o direito de Propriedade Industrial da requerente, bem ainda a teor do disposto na legislação supra, entende este Juízo que deve a parte requerida ser impedida de fabricar e comercializar referido "kit", bem como indenizar a parte requerente por todos os danos que lhe causou a partir da efetiva comercialização de tais produtos sem a devida autorização.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, a fim de determinar que a requerida cesse imediatamente a fabricação, distribuição e comercialização do produto "Ferramenta para Correção da Cambagem e Caster de Veículos", sob pena de pagamento de multa diária pelo descumprimento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 461, § 5º, do CPC, bem como indenize a autora por todas as perdas e danos e lucros cessantes advindos da comercialização indevida de tal produto, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Por sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do requerido os quais fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atualizáveis a partir desta data, pelo INPC, consoante artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo a natureza da causa, que se reveste de certa complexidade, o zelo do profissional, bem como o tempo exigido para a realização dos serviços.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Corbélia p/ Marialva, 23 de julho de 2012.

JULIANA OLANDOSKI BARBOZA

Juíza de Direito Designada

-Adv. ADILSON BUCHINI e AIRTON MARTINS MOLINA.-

38. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000169-45.2005.8.16.0113-ALEXANDRE ADAELSIO DA CRUZ x RICARDO ANTONIO RAMPAZZO - CPF 971468389-00-COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE NOS AUTOS N. 134/2005.

EXCIPIENTE: RICARDO ANTÔNIO RAMPAZZO.

EXCEPTO: ALEXANDRE ADAELSIO DA CRUZ.

RICARDO ANTÔNIO RAMPAZZO manuseou exceção de pré-executividade contra ALEXANDRE ADAELSIO DA CRUZ alegando que não houve válida intimação da decisão do acórdão, que os autos foram baixados e houve intimação para ciência das partes, mas o processo estava concluso e não foi possível tomar ciência daquela decisão, houve cerceamento de defesa e há excesso de execução.

O excepto se manifestou às fls. 304/306, alegando que o excipiente foi intimado para cumprir a obrigação e a decisão restou preclusa, além do acórdão ser unânime e não mais caber qualquer recurso.

DECIDO.

De fato, analisando-se o conteúdo da intimação de fls. 297/298, verifica-se que não foi válida porque não constou o nome do excipiente, de modo que não poderia ter conhecimento ou ciência da decisão do colegiado ( acórdão ).

Contudo, razão não assiste ao excipiente.

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a baixa dos autos, iniciando-se o prazo em 05/08/2010, quando o excipiente teve ciência do julgamento

pelo Tribunal, em que pese não tê-la de seu conteúdo porque os autos foram encaminhados conclusos em 05/08/2010.

Entretanto, o processo foi devolvido em 13/08/2010 e o excipiente foi intimado para cumprir voluntariamente a obrigação no prazo de 15 dias.

O prazo se iniciou em 19/08/2010 e o excipiente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, quer de nulidade processual ou até mesmo apresentando recurso, já que a exceção somente foi protocolada em 16/09/2010.

Ao contrário do que aduziu, o nesse período processo ficou à sua disposição no Cartório, de modo que, se houvesse pretensão de recorrer do acórdão, deveria ter se pronunciado no prazo legal, a teor do princípio da convalidação ( art. 245 do CPC ), que assim preceitua:

"Art. 245 - A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

O Tribunal de Justiça do Paraná analisou caso parecido e assim ementou:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. SENTENÇA DE 1º GRAU PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SIMPLES PETIÇÃO ALEGANDO QUE INTIMAÇÕES OCORRERAM EM NOME DE ADVOGADO COM MANDATO REVOGADO. JUIZ DE 1º GRAU QUE DECRETOU A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS A SENTENÇA, RECEBENDO NOVA APELAÇÃO DE DOIS RÉUS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AVENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO QUE EM VERDADE É INCABÍVEL. INVIABILIDADE DE APELAR DE SENTENÇA JÁ SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO, AMBOS TRANSITADOS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DO MAGISTRADO "A QUO" ANULAR A CORDÃO DESTA CÂMARA EM AFRONTA À COISA JULGADA. ALÉM DISSO, OCORRÊNCIA DE "PRECLUSÃO LÓGICA" NA ESPÉCIE. NULIDADE QUE DEVERIA SER AVENTADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE, OU EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO NÃO CONHECIDO. DECISÃO DE FLS. 1507/1508 CASSADA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM 1º GRAU. 1 - O MM. Juiz de 1º Grau não poderia anular os atos processuais desde a publicação da sentença, incluindo acórdão desta Corte já transitado em julgado. A "coisa julgada" só pode ser revista em sede de ação rescisória. 2 Além disso, houve "preclusão lógica" quanto à aventada nulidade (pela falta de intimação regular da sentença ao novo advogado dos apelantes), pois em oportunidade anterior os apelantes impulsionaram o processo já na fase de cumprimento da sentença (com a alegação de excesso de penhora), o que implica na concordância tácita com a sentença e demais atos posteriores. Assim, na espécie a parte recorrente também carece de "interesse recursal". ( Acórdão 807972-5, Relator Rogério Ribas - 5ª Câmara Cível, julg. 25/10/2011 - DJ: 752 ).

No tocante ao excesso de execução, não é matéria arguível através dessa objeção, que, ademais, exige prévia garantia do juízo pela penhora para dar ensejo ao recebimento como impugnação ao cumprimento de sentença.

A exceção de pré-executividade é cabível quando se tratar de matéria processual que pode ser reconhecida de ofício, excepcionalmente, quando a questão estiver absolutamente incontroversa através de prova pré-constituída, como lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"(...) Quando se tratar, no entanto de matérias de ordem pública, que não dependem de "exceção" de direito material ou processual para serem examinadas - v.g. incompetência absoluta (CPC 113, 301 II e par. 4.º, 485 II), impedimento do juiz (...), decadência (CC 210), prescrição (CPC 219, par. 5.º), condições da ação (...), o devedor pode opor objeção de executividade sem segurança do juízo, porque dessas matérias o juiz tem de, necessariamente, conhecer ex officio, independentemente de alegação da parte ou de segurança do juízo pelo depósito ou penhora" ( in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 9ª. ed., p. 906 ).

No mesmo sentido a lição de TEORI ALBINO ZAVASCKI, Comentários ao CPC, v. 8, RT, 2000, p. 418:

"Faculta-se ao executado, por isso mesmo, argui-la por simples petição, nos autos da própria ação executiva (...). Frise-se, porém, que a arguição, pelo executado, fora dos embargos, limita-se aos casos em que a nulidade seja evidente a ponto de dispensar dilação probatória a respeito dos fatos que a sustentam. Fora tais casos, a matéria deve ser proposta em embargos à execução, sob pena de se comprometer o sistema processual, transformando a ação executiva em verdadeira ação de cognição, esta si, e não aquela, a via apropriada para formulação de juízos a respeito de fatos controvertidos e para produzir provas a respeito deles".

Nesse sentido é a posição do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - 1. A exceção de pré-executividade, construção doutrinária tendente à instrumentalização do processo, não se presta para arguir ilegalidade da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito executado. Seu âmbito é restrito à questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade. 2. Recurso não provido". ( RESP . 232076 - PE - 1ª T. - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - DJU 25.03.2002).

No tocante ao requisito da prévia garantia do juízo para permitir o manuseio da impugnação ao cumprimento da sentença, em que pese a questão agora decidida nem mesmo ser esta ( o STJ sinaliza que a manifestação do devedor pode ser acolhida como impugnação ), citem-se os seguintes arestos do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR, DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. POSTERIOR CORROBORAÇÃO DO ATO PELO CREDOR. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO RECEBIDA COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. REGULARIDADE. GARANTIA PRÉVIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE. 1. (...) 3. Intimado o devedor para promover o pagamento da quantia apurada, eventual impugnação a cálculos do contador deve ser recebida como impugnação à sentença, sendo portanto necessário promover a garantia do juízo para seu regular recebimento. 4. A ausência de indicação do dispositivo violado impede o conhecimento do recurso especial, dado o óbice do Enunciado 284/STJ. A discussão do valor executado também esbarra no óbice do Enunciado 7 da Súmula/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" ( REsp 1186187/DF - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. 3ª. T., julg. 19/06/2012, DJe 26/06/2012 ).

"RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - EXIGÊNCIA - EXEGESE DO ART. 475-J, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - REGISTRO DA PENHORA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. I - A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Inteligência do Art. 475-J, §1º, do CPC. II - No cumprimento de sentença, executa-se título executivo judicial, em que a instrução probatória é ampla. Por seu turno, nos embargos do devedor, de título executivo extrajudicial, a situação difere-se, sensivelmente, na medida em que o embargante não tem oportunidade de contraditório e ampla defesa. III - Se o dispositivo - art. 475-J, §1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação. Tal exegese é respaldada pelo disposto no inciso III do artigo 475-L do Código de Processo Civil, que admite como uma das matérias a serem alegadas por meio da impugnação a penhora incorreta ou avaliação errônea, que deve, assim, preceder à impugnação. IV - Recurso especial provido" ( REsp 1195929/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª. T., julg. 24/04/2012, DJe 09/05/2012 ).

Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade no tocante à alegação de nulidade do processo ou inexistência de coisa julgada e, quanto ao excesso de execução, não se mostra cabível sua utilização e, ainda, para que possa ser apreciada como impugnação ao cumprimento de sentença, está na dependência da realização da penhora, o que inexistente na espécie.

A exceção, como incidente processual, comporta condenação em honorários advocatícios pelo princípio da eventualidade, razão pela qual arbitro a verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do excepto, sem prejuízo das demais verbas já fixadas e a própria desta fase procedimental.

Como a obrigação não foi cumprida espontaneamente, dá-se início à fase de apreensão e expropriação de bens.

Para esta fase, arbitro honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

Primeiramente, promova-se a penhora on-line; não se obtendo sucesso, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sem prejuízo do credor indicar bens penhoráveis. Desentranhem-se os documentos de fls. 322/312 porque aparentemente não se referem a este processo.

Defiro a extração de cópia da sentença e acórdão para encaminhamento à Delegacia, conforme solicitado às fls. 310.

Intimem-se.

Marialva, 18 de julho de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. ALEXANDRE ADAELSIO DA CRUZ e RICARDO ANTONIO RAMPAZZO-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-183/2005-DEVANIR VITORINO  
CPF-187492089-34 x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- AUTOS Nº 183/2005  
EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: DEVANIR VITORINO

EMBARGADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL

RELATÓRIO. Tratam-se os presentes autos de Embargos à Execução, onde figura como embargante DEVANIR VITORINO e embargado BANCO BAMERINDUS DO BRASIL, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

O embargante alega na inicial (fls. 02/65), em síntese: a) preliminarmente, a nulidade da respectiva execução, tendo em vista o fato de a presente cédula rural ser originária de uma securitização relativa a contrato anteriormente entabulado pelas partes, situação esta que a torna ilíquida, incerta e inexigível; b) no mérito, que por tratar-se a embargada de instituição financeira, ao presente contrato aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor; c) que a cláusula contratual que estabelece a comissão de permanência é nula de pleno direito, eis que fere as disposições do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 167/67; d) que ao utilizar-se da capitalização mensal, e até mesmo diária dos juros, sem a devida autorização do Conselho Monetário Nacional, a embargada infringe as disposições do caput do artigo anteriormente citado, o qual somente autoriza a capitalização semestral de juros nos créditos rurais; e) a ilegalidade da cláusula que estabelece cobrança de multa de 10% (dez por cento) em caso de inadimplemento, devendo esta ser afastada, ou reduzida ao patamar de 2% (dois por cento) conforme as disposições do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Em impugnação de fls. 73/109, a embargada sustenta, em síntese, que: a) não há que se falar em contrato originário, uma vez que firmado novo contrato de alongamento da dívida com as mesmas condições e cláusulas previamente estipuladas, conforme autorizado pela Lei nº. 9.138/95 e Resolução nº. 2.238/96 do Banco Central; b) inaplicáveis ao caso em tela as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que o dinheiro emprestado pelo embargante foi utilizado para o incremento de sua atividade empresarial, não enquadrando-se, portanto, no conceito de consumidor acolá previsto; c) muito embora haja previsão contratual referente à incidência de comissão de permanência, esta não foi utilizada para a apuração do valor executado; d) ao contrário do que sustenta a parte embargante, a capitalização contratualmente estabelecida opera-se durante o prazo de carência, o qual é de 01 (um) ano para o pagamento de cada prestação, tratando-se, portanto, de capitalização anual; e) não foi estabelecida contratualmente a cobrança de qualquer multa, mas tão somente a

declaração de ciência da aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 71 do Decreto-Lei nº. 167/67, a qual veio a ser efetivamente aplicada em 5% (cinco por cento) pelo próprio Juízo, não devendo, pois, ser afastada ou reduzida.

As fls. 112/114 o embargante ofertou réplica, rebatendo as alegações da embargada, e repisando os pedidos feitos na inicial.

Intimadas as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendiam produzir, o embargante pugnou pelo depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, bem ainda pela realização de perícia contábil para apuração do saldo devedor, enquanto que a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Anunciado o julgamento antecipado da lide, vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, mister consignar que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que prescinde de ampliação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito.

Em preliminar, sustenta o embargante a nulidade da execução, já que, derivando a presente cédula rural de securitização referente a contrato anteriormente entabulado pelas partes, padece de liquidez, certeza e exigibilidade.

Neste tocante, verifica-se que a cédula rural executada foi mesmo elaborada em referência a contrato anterior, porém, tão somente, a fim de prorrogar os vencimentos anteriormente estipulados, devido às "quebras" de safras verificadas naquele ano.

Tais ajustes, inclusive, de se ressaltar, foram autorizados pelo Governo Federal através da Lei nº. 9.138/95 e Resolução nº. 2.238/96 do Banco Central, como forma de auxílio/incentivo aos próprios produtores rurais, neste caso, o embargante.

Ademais, o que se verifica dos documentos de fls. 14/21 da apensa execução fiscal, é que a embargada está a executar cédula rural pignoratícia, a qual, a teor do que dispõe o art. 10 do Decreto-Lei nº. 167/67, possui presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, portanto, título executivo apto à ensejar a presente ação executiva, conforme o disposto no art. 585, VIII, do CPC.

Já com vistas ao mérito da questão, por tratar-se a embargada de instituição financeira, a parte embargante pugna pela aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Com vistas a isso, de se consignar que o contrato de empréstimo rege-se pelo mútuo comum regido pelo Código Civil (art. 586), com a especialidade de ser concedido por uma entidade creditícia submetida à Lei 4.595/64, que criou e regulou o Conselho Monetário Nacional. A requerida é uma instituição bancária, subordinando-se às normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, eis que presta serviços de natureza financeira e de crédito, dentre elas, empréstimo de dinheiro, como é o caso dos autos.

O art. 3º, caput e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90, conceitua como fornecedor aquele que presta serviço, este considerado toda atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza financeira e de crédito.

Tanto é assim, que o art. 52, do mesmo Código, estabelece que, nos contratos envolvendo outorga de crédito ou financiamento, os fornecedores devem prestar aos consumidores as informações contidas nos incisos do supracitado artigo.

Quanto ao autor, na relação jurídica discutida nos autos, ainda que efetivamente não seja o "consumidor final" na presente relação, uma vez presumir-se que o crédito agrícola ora em debate haja sido destinado à sua atividade economicamente organizada, deve ser considerado consumidor a partir da chamada teoria finalista mitigada, ante à sua evidente vulnerabilidade/hipossuficiência perante à instituição financeira embargada.

Em relação a isso, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUTOR AGRÍCOLA. COMPRA DE SEMENTES. CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. O produtor agrícola que compra sementes para plantio pode ser considerado consumidor diante do abrandamento na interpretação finalista em virtude de sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. (AgRg no Resp 1200156/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 14/10/2010).

Diante do acima exposto, impõe-se a conclusão de que, no caso dos autos, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, entendimento este majoritário na doutrina e jurisprudência.

De outra esfera, sustenta o embargante a nulidade da cláusula que estipula a comissão de permanência na relação contratual realizada pelas partes, vez que afronta o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº. 167/67.

No que pertine ao assunto, sedimentado está o entendimento de que pode tal verba ser cobrada quando contratada pelas partes (até o ajuizamento da demanda), mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros consectários legais, quais sejam, juros e multa moratória.

Esse é o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, que não se limita a impedir a concomitância tão somente com a correção monetária.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"(...) III. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei nº 4.595/64 c/c a Resolução nº 1.129/86-BACEN, com a concomitante previsão contratual de multa por inadimplência ou juros moratórios exclui a referida parcela, de acordo com as normas pertinentes à espécie. (...) (STJ - RESP 329000 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 04.02.2002).

"I. Mantém-se a exclusão da comissão de permanência, nos termos do acórdão, apenas explicitando que não é cabível sua incidência concomitantemente com juros moratórios. II. Embargos rejeitados." (STJ - EDRESP 316262 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002).

Desta forma, acaso houvesse sido cobrado tal encargo, deveria ser ele excluído, impondo-se a aplicação de índice oficial reconhecido, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito.



Ocorre que, muito embora a cláusula quarta do contrato (fl. 15 - execução) preveja a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos em caso de inadimplência, no caso dos autos, a própria parte embargada informa em sua impugnação não ter utilizado tal fator como forma de atualização dos valores devidos, admitindo sua reconhecida ilegalidade. Ante tal afirmação, da análise do demonstrativo de débito acostado pela embargada à fl. 43 da respectiva execução, realmente verifica-se não haver sido utilizada a comissão de permanência para a atualização dos valores devidos, constando ali, tão somente, o emprego dos índices oficiais médios divulgados pelo INPC/IGP-DI a título de correção monetária (índices reconhecidos pelo TJPR), mais o emprego de juros de mora.

Desta maneira, não há qualquer indício nos autos que faça crer que a comissão de permanência tenha sido efetivamente cobrada pela requerida, não se podendo extrair tal conclusão apenas da análise dos documentos acostados, pelo que, tal pretensão deve ser afastada.

Ainda, sustenta o embargante que o contrato em exame contempla a cobrança de juros capitalizados mensalmente, até mesmo diariamente, situação esta contrária às disposições da Súmula nº. 121 do STF, bem como do art. 5º do Decreto-Lei nº. 167/67, o qual possibilita tão somente a capitalização semestral dos juros nos créditos rurais.

Contudo, uma vez mais equivoca-se a parte embargante.

Da análise do demonstrativo de débito acostado pela embargada à fl. 43 da respectiva execução, constata-se que a atualização dos valores foi realizada anualmente, sempre tendo-se como referência a data de 31/10, entre os anos de 2.000 e 2.003.

Desta forma, indevido torna-se o afastamento dos juros anualmente capitalizados, até porque incidentes em lapso temporal superior ao legalmente permitido (semestral - conforme afirmado pela própria parte embargante em sua peça vestibular), não havendo que se falar, da mesma maneira, em qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional.

Finalmente, sustenta o embargante a ilegalidade da multa contratual fixada em 10% (dez por cento), devendo esta ser reduzida ao patamar de 2% (dois por cento) conforme disposições do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis ao dissídio em tela. A embargada, a seu turno, afirma o respectivo contrato fazer referência tão somente à declaração de ciência do embargante acerca da aplicabilidade, em caso de inadimplemento, do disposto no art. 71 do Decreto-Lei nº. 167/67, que prevê referida multa, a qual, a despeito de ser prevista legalmente, foi fixada em 5% (cinco por cento) pelo Juízo.

Neste sentido, em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, conforme já explicitado alhures, algumas ponderações devem aqui ser explanadas.

Isto porque, o indigitado § 1º do art. 52 do CDC, o qual limita as multas moratórias decorrentes do inadimplemento da obrigação em 2% (dois por cento), possui redação dada pela Lei nº. 9.298 de 01.08.1996.

Já o contrato entabulado pelas partes, conforme documento de fls. 14/17 da respectiva ação executiva, foi firmado em data de 10.06.1996, ou seja, anteriormente à vigência de referida disposição legal, conseqüentemente, inaplicáveis as suas disposições.

Diante disso, não há falar na pretendida limitação sustentada pela parte embargante, devendo ser mantida a decisão do Juízo que a fixou em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado (fl. 61 - execução).

Diante de toda a explanação supra, não tendo a parte embargante se desincumbido do ônus previsto no art. 333, I, do CPC, devem ser afastados todos os pedidos constantes da inicial.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Por sucumbente, condeno a parte embargante ao pagamento de todas as custas/despesas processuais. Sem prejuízo da verba fixada no feito executivo, arbitro honorários advocatícios ao patrono da embargada no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), estes atualizáveis a partir desta data, pelo INPC, consoante artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, ausência de ampliação probatória, o zelo do profissional, bem como o tempo exigido para a realização dos serviços.

Determino, ainda, o prosseguimento do curso do feito executivo em apenso, posto que eventual apelação, dotada tão somente de efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC), não obstará o curso daquela ação.

Traslade-se cópia da presente aos autos em apenso.

Transitada em julgado, certifique-se nos autos principais, desapensando e arquivando os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Corbélia p/ Marialva, 13 de julho de 2012. JULIANA OLANDOSKI BARBOZA

Juíza de Direito Designada

-Adv. LEONIR MARIA BARBUDIO BELASQUE, TOMAZ MARCELLO BELASQUE e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

40. ARROLAMENTO-224/2005-DORACY DE ALMEIDA BARBOSA CPF-847325559-34 e outros x JOAO MARQUES BARBOSA- RETIRAR CARTA ADJUDICAÇÃO-Adv. ADEMIR ARMELIN-

41. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-359/2005-MARINA DA SILVA BUENO FERREIRA x REDE FAROL DO ATLANTICO DE COMBUSTIVEIS LTDA- AUTOS Nº 359/2005

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO

REQUERENTE: MARINA DA SILVA BUENO FERREIRA

REQUERIDO: REDE FAROL DO ATLANTICO DE COMBUSTÍVEL

I. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Ação de Anulação de Título Cambial, onde figura como requerente MARINA DA SILVA BUENO FERREIRA e requerido REDE FAROL DO ATLANTICO COMBUSTÍVEL, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

A requerente alega na inicial (fls. 02/04 e documentos de fls. 05/07), em síntese, que: a) recebeu intimação do Ofício de Protesto de Títulos, acerca de letra de câmbio sem aceite (duplicata), emitida em seu nome e apontada para protesto pelo requerido, no valor de R\$ 2.500,00; b) jamais recebeu qualquer mercadoria por parte do requerido, desconhecendo a origem de tal título, tratando-se de cobrança de dívida inexistente por parte daquele; c) tão logo teve conhecimento de tal situação, impetrou medida cautelar de sustação de protesto, a qual foi deferida pelo Juízo. Pugnou pela decretação da nulidade de referida letra de câmbio.

Devidamente citado o requerido (fl. 12-v), as partes compareceram para audiência de conciliação, a qual restou inexistosa, tendo aquele apresentado contestação, sustentando, em síntese, que: a) atua no ramo de comércio de combustíveis e lubrificantes, tendo celebrado várias operações de compra e venda com a requerida durante o ano de 2.004; b) ante a inadimplência da autora, celebrou acordo com a mesma, tendo sido tal dívida corrigida e parcelada, a qual passou a ser representada por três duplicatas; c) diante de nova inadimplência da autora, referidos títulos foram apontados para protesto, tendo a autora induzido o Juízo a erro a fim de ver referidos protestos sustados, situação esta que efetivamente veio a se verificar; d) diante disso, deve a autora ser condenada nas penas do art. 18 do CPC, por litigar de má-fé. Juntou documentos (fls. 19/24).

Às fls. 25/26, a autora ofertou impugnação à contestação apresentada, rebatendo os argumentos ali expostos, bem como repisando os pedidos constantes da inicial.

Nova audiência de conciliação foi realizada à fl. 38, a qual também restou inexistosa, tendo sido o feito saneado pelo Juízo.

Em audiência de instrução e julgamento (fls. 44/51), foi colhido o depoimento pessoal de ambas as partes, bem como procedeu-se à oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte requerida, sendo que a testemunha indicada pela parte requerente foi ouvida em audiência de continuação às fls. 56/58.

Às fls. 60/62, foi juntada resposta ao ofício pleiteado pela parte autora e deferido pelo Juízo quando da realização de audiência de instrução e julgamento.

Já às fls. 63/64 e 65/69, as partes apresentaram suas alegações finais na forma de memoriais, cada qual ratificando o anteriormente pleiteado em sede de inicial e contestação, respectivamente.

Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se os presentes autos, de ação de anulação de título cambial, onde a autora busca em Juízo a declaração de nulidade da respectiva duplicata que lhe é cobrada, ao argumento, dentre outros, que não mantem nem nunca manteve qualquer relação comercial com a requerida.

Esta, a seu turno, afirma ter entabulado com a requerente diversas operações de compra e venda, as quais são representadas pelas notas fiscais acostadas aos autos de nº. 440/2005, que deram origem às duplicatas que ora são exigidas.

Ante tais afirmações, tendo-se em vista o fato de o cerne do presente dissídio residir principalmente na existência ou não de relação jurídica entre as partes, toda a prova documental, bem como a prova testemunhal produzida nos autos, são suficientemente hábeis a comprovarem tais sustentações.

Isto porque, a despeito da própria prova documental produzida, as testemunhas ouvidas em Juízo foram as pessoas que efetivamente participaram de tais transações, sendo que tais depoimentos, diga-se já aqui, soaram todos uníssonos, situação esta que confere relevância ainda maior a tal prova.

Neste sentido, vale destacar, primeiramente com vistas ao arsenal documental produzido nos autos de sustação de protesto de nº. 440/2005 (fls. 23/31), que todos os documentos ali encartados tratam-se de notas fiscais referentes à aquisição de combustíveis e lubrificantes.

Ademais, de referidas notas constam os dados da própria requerente, situação esta que pressupõe a existência de um cadastro anterior. Aliás, todas elas possuem assinaturas de recebimento dos respectivos produtos, assinaturas estas, diga-se, firmadas por pessoas que a própria requerente reconhece como prestadores de seus serviços, senão de sua própria irmã, a qual também fazia parte do negócio.

De ressaltar ainda, em relação às referidas notas fiscais, que todas elas fazem referência à placa do veículo na ocasião abastecido, fato este que, aliado aos documentos de fls. 60/62 dos presentes autos, os quais comprovam que à época do ocorrido todos os veículos abastecidos eram de propriedade ou de sua irmã (Marinéia) ou de seu pai (Antônio), comprova a existência da relação jurídica entre as partes, ao contrário do que sustenta a requerente.

Já de outra esfera, toda a prova testemunhal produzida nos autos acarreta em entendimento de igual sentido.

Isto porque, as duas testemunhas arroladas pela requerida, tratam-se de pessoas que trabalham na parte financeira (setor de cobranças), bem como na função de encarregado de pista, e, como tais, efetivamente participaram de todas as transações envolvendo as partes.

Inclusive, a testemunha da própria parte autora (motorista) confirma as transações comerciais realizadas entre as partes, reconhecendo sua assinatura nas respectivas notas fiscais, bem como confirmando que as demais são da pessoa de Éder, que era o outro motorista que à época prestava serviços à família da autora.

Por todo o exposto, verifica-se que toda a prova produzida nos autos (por ambas as partes) aponta em determinado sentido (existência das transações comerciais entre as partes), sendo que a autora, advogada militante, atuante na maioria dos atos processuais praticados em causa própria, insiste em alterar a verdade dos fatos, inclusive em seu depoimento pessoal quando da realização de audiência de instrução, tendo levado o Juízo a cometer diversos equívocos (liminares de sustação

de protesto) que ora são reconhecidos como tais, e que certamente estão a prejudicar a parte requerida.

Diante disso, deve-lhe ser aplicada a multa prevista no § 2º do art. 18, do CPC, a qual fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da duplicata cobrada, a qual deverá reverter em benefício da parte requerida, pela prática da litigância de má-fé nos presentes autos, a teor do disposto no art. 17, II, do mesmo diploma legal.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, revogando a medida liminar de antecipação de tutela concedida nos autos de sustação de protesto apensos, bem ainda condenando a autora ao pagamento do equivalente à 15% (quinze por cento) do valor da causa à título de litigância de má-fé. Oficie-se ao respectivo Cartório para que proceda à baixa da sustação de referido protesto.

Por sucumbente, condeno a parte requerente ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizáveis a partir desta data, pelo INPC, consoante artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, o zelo do profissional, bem como o tempo exigido para a realização dos serviços. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Corbélia p/ Marialva, 23 de julho de 2012. JULIANA OLANDOSKI BARBOZA Juíza de Direito Designada

-Advs. LUIZ MAURICIO PIRATH, LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-OABPR15409 e SERGIO WILSON MALDONADO-OABPR 24221-.

42. AÇÃO DE DEPOSITO-374/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANDRE DIAS DA SILVEIRA JUNIOR-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 428,64, DISTRIBUIDOR R\$. 97,68 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-444/2005-MARCIO ALEXANDRE DE LIMA - CPF 007.205.739-47 x LUIZ CARLOS DOS SANTOS - CPF 478.386.639-20- ...III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido neste embargos. Condeno o embargante a pagar as custas e despesas processuais respectivas, bem como os honorários advocatícios devidos ao Procurador da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com paramentro no art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços, o tempo despendido com a causa, a natureza da matéria e o bom trabalho realizado. Traslade-se copia desta sentença para o processo de execução, desampesando-se, e prosseguindo-se desde logo aquele feito, com manifestação do exequente acerca de seu prosseguimento, eis que eventual recurso contra esta sentença sera recebido em seu efeito meramente devolutivo. Assim, no feito executivo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA e JOSEMAR CAETANO-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-476/2005-GERDAU AÇOMINAS S/ A x S. M. GASPARINI TERUEL - ME e outro-Manifeste-se sobre o calculo geral. Intime-se o exequente para pagar as custas pendentes e depositar as despesas do Oficial de Justiça;Contados e preparados: CÍVEL: R\$.263,20 , DISTRIBUIDOR R \$.156,81 , OFICIAL DE JUSTIÇA R\$37,00. . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

45. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-636/2005-MARINA DA SILVA BUENO FERREIRA x REDE FAROL DO ATLANTICO DE COMBUSTIVEIS LTDA-AUTOS Nº 636/2005

### AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO

REQUERENTE: MARINA DA SILVA BUENO FERREIRA

REQUERIDO: REDE FAROL DO ATLÂNTICO DE COMBUSTÍVEL

#### I. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Ação de Anulação de Título Cambial, onde figura como requerente MARINA DA SILVA BUENO FERREIRA e requerido REDE FAROL DO ATLÂNTICO COMBUSTÍVEL, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos. A requerente alega na inicial (fls. 02/04 e documento de fl. 05), em síntese, que: a) recebeu intimação do Ofício de Protesto de Títulos, acerca de letra de câmbio sem aceite (duplicata), emitida em seu nome e apontada para protesto pelo requerido, no valor de R\$ 1.676,95; b) jamais recebeu qualquer mercadoria por parte do requerido, desconhecendo a origem de tal título, tratando-se de cobrança de dívida inexistente por parte daquele; c) tão logo teve conhecimento de tal situação, impetrou medida cautelar de sustação de protesto, a qual foi deferida pelo Juízo. Pugnou pela decretação da nulidade de referida letra de câmbio. Devidamente citado (fl. 12-v), o requerido apresentou contestação, sustentando, em síntese, que: a) atua no ramo de comércio de combustíveis e lubrificantes, tendo celebrado várias operações de compra e venda com a requerida durante o ano de 2.004; b) ante a inadimplência da autora, celebrou acordo com a mesma, tendo sido tal dívida corrigida e parcelada, a qual passou a ser representada por três duplicatas; c) diante de nova inadimplência da autora, referidos títulos foram apontados para protesto, tendo a autora induzido o Juízo a erro a fim de ver referidos protestos sustados, situação esta que efetivamente veio a se verificar; d) diante disso, deve a autora ser condenada nas penas do art. 18 do CPC, por litigar de má-fé. Juntou documentos (fls. 19/24). Ante a conexão do presente processo com os autos de nº. 359/2005, a instrução processual do presente feito foi realizada naqueles autos. Às fls. 25/26, a autora ofertou impugnação à contestação apresentada, rebatendo os argumentos ali expostos, bem como repisando os pedidos constantes da inicial. Nova audiência de conciliação foi realizada à fl. 38, a qual também restou inexistosa, tendo sido

o feito saneado pelo Juízo. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 44/51), foi colhido o depoimento pessoal de ambas as partes, bem como procedeu-se à oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte requerida, sendo que a testemunha indicada pela parte requerente foi ouvida em audiência de continuação às fls. 56/58. Às fls. 60/62, foi juntada resposta ao ofício pleiteado pela parte autora e deferido pelo Juízo quando da realização de audiência de instrução e julgamento. Já às fls. 63/64 e 65/69, as partes apresentaram suas alegações finais na forma de memoriais, cada qual ratificando o anteriormente pleiteado em sede de inicial e contestação, respectivamente. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Tratam-se os presentes autos, de ação de anulação de título cambial, onde a autora busca em Juízo a declaração de nulidade da respectiva duplicata que lhe é cobrada, ao argumento, dentre outros, que não mantem nem nunca manteve qualquer relação comercial com a requerida. Esta, a seu turno, afirma ter entabulado com a requerente diversas operações de compra e venda, as quais são representadas pelas notas fiscais acostadas aos autos de nº. 440/2005, que deram origem às duplicatas que ora são exigidas. Ante tais afirmações, tendo-se em vista o fato de o cerne do presente dissídio residir principalmente na existência ou não de relação jurídica entre as partes, toda a prova documental, bem como a prova testemunhal produzida nos autos, são suficientemente hábeis a comprovarem tais sustentações. Isto porque, a despeito da própria prova documental produzida, as testemunhas ouvidas em Juízo foram as pessoas que efetivamente participaram de tais transações, sendo que tais depoimentos, diga-se já aqui, soaram todos uníssonos, situação esta que confere relevância ainda maior a tal prova. Neste sentido, vale destacar, primeiramente com vistas ao arsenal documental produzido nos autos de sustação de protesto de nº. 440/2005 (fls. 23/31), que todos os documentos ali encartados tratam-se de notas fiscais referentes à aquisição de combustíveis e lubrificantes. Ademais, de referidas notas constam os dados da própria requerente, situação esta que pressupõe a existência de um cadastro anterior. Aliás, todas elas possuem assinaturas de recebimento dos respectivos produtos, assinaturas estas, diga-se, firmadas por pessoas que a própria requerente reconhece como prestadores de seus serviços, senão de sua própria irmã, a qual também fazia parte do negócio. De ressaltar ainda, em relação às referidas notas fiscais, que todas elas fazem referência à placa do veículo na ocasião abastecido, fato este que, aliado aos documentos de fls. 60/62 dos presentes autos, os quais comprovam que à época do ocorrido todos os veículos abastecidos eram de propriedade ou de sua irmã (Marinéia) ou de seu pai (Antônio), comprova a existência da relação jurídica entre as partes, ao contrário do que sustenta a requerente. Já de outra esfera, toda a prova testemunhal produzida nos autos acarreta em entendimento de igual sentido. Isto porque, as duas testemunhas arroladas pela requerida, tratam-se de pessoas que trabalham na parte financeira (setor de cobranças), bem como na função de encarregado de pista, e, como tais, efetivamente participaram de todas as transações envolvendo as partes. Inclusive, a testemunha da própria parte autora (motorista) confirma as transações comerciais realizadas entre as partes, reconhecendo sua assinatura nas respectivas notas fiscais, bem como confirmando que as demais são da pessoa de Éder, que era o outro motorista que à época prestava serviços à família da autora. Por todo o exposto, verifica-se que toda a prova produzida nos autos (por ambas as partes) aponta em determinado sentido (existência das transações comerciais entre as partes), sendo que a autora, advogada militante, atuante na maioria dos atos processuais praticados em causa própria, insiste em alterar a verdade dos fatos, inclusive em seu depoimento pessoal quando da realização de audiência de instrução, tendo levado o Juízo a cometer diversos equívocos (liminares de sustação de protesto) que ora são reconhecidos como tais, e que certamente estão a prejudicar a parte requerida. Diante disso, deve-lhe ser aplicada a multa prevista no § 2º do art. 18, do CPC, a qual fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da duplicata cobrada, a qual deverá reverter em benefício da parte requerida, pela prática da litigância de má-fé nos presentes autos, a teor do disposto no art. 17, II, do mesmo diploma legal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, revogando a medida liminar de antecipação de tutela concedida nos autos de sustação de protesto apensos, bem ainda condenando a autora ao pagamento do equivalente à 15% (quinze por cento) do valor da causa à título de litigância de má-fé. Oficie-se ao respectivo Cartório para que proceda à baixa da sustação de referido protesto. Por sucumbente, condeno a parte requerente ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizáveis a partir desta data, pelo INPC, consoante artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, o zelo do profissional, bem como o tempo exigido para a realização dos serviços. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Corbélia p/ Marialva, 19 de julho de 2012. JULIANA OLANDOSKI BARBOZA Juíza de Direito Designada - Advs. LUIZ MAURICIO PIRATH, LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-OABPR15409 e SERGIO WILSON MALDONADO-OABPR 24221-.

46. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-638/2005-MARINA DA SILVA BUENO FERREIRA x REDE FAROL DO ATLANTICO DE COMBUSTIVEIS LTDA- AUTOS Nº 638/2005 AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO REQUERENTE: MARINA DA SILVA BUENO FERREIRA REQUERIDO: REDE FAROL DO ATLÂNTICO DE COMBUSTÍVEL I RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos de Ação de Anulação de Título Cambial, onde figura como requerente MARINA DA SILVA BUENO FERREIRA e requerido REDE FAROL DO ATLÂNTICO COMBUSTÍVEL, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos. A requerente alega na inicial (fls. 02/04 e documento de fl. 05), em síntese, que: a) recebeu intimação do Ofício de Protesto de Títulos, acerca de letra de câmbio sem aceite (duplicata), emitida em seu nome e apontada para protesto pelo requerido, no valor de R\$ 2.500,00; b) jamais recebeu qualquer mercadoria por parte do requerido, desconhecendo a origem de tal título,

tratando-se de cobrança de dívida inexistente por parte daquele; c) tão logo teve conhecimento de tal situação, impetrou medida cautelar de sustação de protesto, a qual foi deferida pelo Juízo. Pugnou pela decretação da nulidade de referida letra de câmbio. Devidamente citado (fl. 12-v), o requerido apresentou contestação, sustentando, em síntese, que: a) atua no ramo de comércio de combustíveis e lubrificantes, tendo celebrado várias operações de compra e venda com a requerida durante o ano de 2.004; b) ante a inadimplência da autora, celebrou acordo com a mesma, tendo sido tal dívida corrigida e parcelada, a qual passou a ser representada por três duplicatas; c) diante de nova inadimplência da autora, referidos títulos foram apontados para protesto, tendo a autora induzido o Juízo a erro a fim de ver referidos protestos sustados, situação esta que efetivamente veio a se verificar; d) diante disso, deve a autora ser condenada nas penas do art. 18 do CPC, por litigar de má-fé. Juntos documentos (fls. 18/23). Ante a conexão do presente processo com os autos de nº. 359/2005, a instrução processual do presente feito foi realizada naqueles autos. Às fls. 25/26, a autora ofertou impugnação à contestação apresentada, rebatendo os argumentos ali expostos, bem como repisando os pedidos constantes da inicial. Nova audiência de conciliação foi realizada à fl. 38, a qual também restou inexitosa, tendo sido o feito saneado pelo Juízo. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 44/51), foi colhido o depoimento pessoal de ambas as partes, bem como procedeu-se à oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte requerida, sendo que a testemunha indicada pela parte requerente foi ouvida em audiência de continuação às fls. 56/58. Às fls. 60/62, foi juntada resposta ao ofício pleiteado pela parte autora e deferido pelo Juízo quando da realização de audiência de instrução e julgamento. Já às fls. 63/64 e 65/69, as partes apresentaram suas alegações finais na forma de memoriais, cada qual ratificando o anteriormente pleiteado em sede de inicial e contestação, respectivamente. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se os presentes autos, de ação de anulação de título cambial, onde a autora busca em Juízo a declaração de nulidade da respectiva duplicata que lhe é cobrada, ao argumento, dentre outros, que não mantém nem nunca manteve qualquer relação comercial com a requerida. Esta, a seu turno, afirma ter entabulado com a requerente diversas operações de compra e venda, as quais são representadas pelas notas fiscais acostadas aos autos de nº. 440/2005, que deram origem às duplicatas que ora são exigidas. Ante tais afirmações, tendo-se em vista o fato de o cerne do presente dissídio residir principalmente na existência ou não de relação jurídica entre as partes, toda a prova documental, bem como a prova testemunhal produzida nos autos, são suficientemente hábeis a comprovarem tais sustentações. Isto porque, a despeito da própria prova documental produzida, as testemunhas ouvidas em Juízo foram as pessoas que efetivamente participaram de tais transações, sendo que tais depoimentos, diga-se já aqui, soaram todos uníssonos, situação esta que confere relevância ainda maior a tal prova. Neste sentido, vale destacar, primeiramente com vistas ao arsenal documental produzido nos autos de sustação de protesto de nº. 440/2005 (fls. 23/31), que todos os documentos ali encartados tratam-se de notas fiscais referentes à aquisição de combustíveis e lubrificantes. Ademais, de referidas notas constam os dados da própria requerente, situação esta que pressupõe a existência de um cadastro anterior. Aliás, todas elas possuem assinaturas de recebimento dos respectivos produtos, assinaturas estas, diga-se, firmadas por pessoas que a própria requerente reconhece como prestadores de seus serviços, senão de sua própria irmã, a qual também fazia parte do negócio. De ressaltar ainda, em relação às referidas notas fiscais, que todas elas fazem referência à placa do veículo na ocasião abastecido, fato este que, aliado aos documentos de fls. 60/62 dos presentes autos, os quais comprovam que à época do ocorrido todos os veículos abastecidos eram de propriedade ou de sua irmã (Marinéia) ou de seu pai (Antônio), comprova a existência da relação jurídica entre as partes, ao contrário do que sustenta a requerente. Já de outra esfera, toda a prova testemunhal produzida nos autos acarreta em entendimento de igual sentido. Isto porque, as duas testemunhas arroladas pela requerida, tratam-se de pessoas que trabalham na parte financeira (setor de cobranças), bem como na função de encarregado de pista, e, como tais, efetivamente participaram de todas as transações envolvendo as partes. Inclusive, a testemunha da própria parte autora (motorista) confirma as transações comerciais realizadas entre as partes, reconhecendo sua assinatura nas respectivas notas fiscais, bem como confirmando que as demais são da pessoa de Éder, que era o outro motorista que à época prestava serviços à família da autora. Por todo o exposto, verifica-se que toda a prova produzida nos autos (por ambas as partes) aponta em determinado sentido (existência das transações comerciais entre as partes), sendo que a autora, advogada militante, atuante na maioria dos atos processuais praticados em causa própria, insiste em alterar a verdade dos fatos, inclusive em seu depoimento pessoal quando da realização de audiência de instrução, tendo levado o Juízo a cometer diversos equívocos (liminares de sustação de protesto) que ora são reconhecidos como tais, e que certamente estão a prejudicar a parte requerida. Diante disso, deve-lhe ser aplicada a multa prevista no § 2º do art. 18, do CPC, a qual fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da duplicata cobrada, a qual deverá reverter em benefício da parte requerida, pela prática da litigância de má-fé nos presentes autos, a teor do disposto no art. 17, II, do mesmo diploma legal. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, revogando a medida liminar de antecipação de tutela concedida nos autos de sustação de protesto apensos, bem ainda condenando a autora ao pagamento do equivalente à 15% (quinze por cento) do valor da causa à título de litigância de má-fé. Oficie-se ao respectivo Cartório para que proceda à baixa da sustação de referido protesto. Por sucumbente, condeno a parte requerente ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizáveis a partir desta data, pelo INPC, consoante artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, o zelo do

profissional, bem como o tempo exigido para a realização dos serviços. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Corbélia p/ Marialva, 19 de julho de 2012. JULIANA OLANDOSKI BARBOZA Juíza de Direito Designada-Adv. LUIZ MAURICIO PIRATH e LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-OABPR15409-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-778/2005-BANCO ITAULEASING S/A x FERNANDO LIGUEL DE OLIVEIRA- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUTOS N.º 778/2005. AUTOR: CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU. RÉU: FERNANDO MIGUEL DE OLIVEIRA. CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU moveu ação de reintegração de posse contra FERNANDO MIGUEL DE OLIVEIRA, mas depois desistiu da ação porque não foi localizado o bem. Diante do exposto, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, decreto a extinção desta ação de reintegração de posse que CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU moveu contra FERNANDO MIGUEL DE OLIVEIRA. Homologo o pedido de dispensa do prazo recursal. Oficie-se para devolução de eventual precatória. Fica o autor condenado a pagar as custas processuais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 24 de junho de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SANCIN-.

48. DECLARATORIA-945/2005-NISHIMORI AGRICOLA LTDA x OXIQUMICA AGROCIENCIA LTDA-Primeiramente, como o denunciado a lide foi excluído da lide, não mais se justificam as sucessivas intimações do Banco Itau, como ocorreram as fls. 134,131 etc. é possível que tenha havido erro material no pronunciamento de fls. 161 ('Banco do Brasil S/A'), que não faz parte da ação. Antes, porém, de qualquer intimação, a conta e preparo de ambos os processos. Na sequência, intimem-se as partes para, sucessivamente e pelo prazo de dez dias, apresentarem alegações finais e, quanto a autora/ embargante, fazer o preparo dos autos. Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 107,16, DISTRIBUIDOR R\$.10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI, JOSE MAREGA, FERNANDO CORREA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. AÇÃO MONITORIA-0000192-54.2006.8.16.0113-MANOEL LUIZ BARTHOLOMEU NETO CPF - 602.037.909-44 x HUMBERTO AMARO FELTRIN- A exigibilidade ou não da multa depende da parte faz-la através da fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. -Adv. DINO COSTACURTA e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.

50. EMBARGOS A ARREMATACAO-97/2006-ANA RITA DOS SANTOS NEVES e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.662,70 , DISTRIBUIDOR R\$.86,24 , OFICIAL DE JUSTIÇA R\$.37,00 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ELIETE FUZARI OLIVO, BRUNO GREGO DOS SANTOS e KARINA BORTOLON PIRES DE LIMA-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-140/2006-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI x CONSTRUTORA BENOSSI LTDA e outros- Diga a exequente-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

52. AÇÃO MONITORIA-255/2006-TOMITA ITIMURA COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA x VALDIR PIRES DE LIMA- Retirar ofício-Adv. PATRICIA GRASSANO PEDALINO e EDUARDO GROSS-.

53. CAUTELAR-260/2006-ROBERTO GARCIA BAENA x DROGARIA AUGUSTA LTDA (FARMACIA VOSSA)- Atualizadas as custas processuais, faculto aos Srs. Serventários a cobrança através dos meios adequados. Intimem-se. CÍVEL R\$ 85,54, DISTRIBUIDOR R\$ 20,17. -Adv. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA e SERGIO PAVESI FIGUEIROA-.

54. SUSTACAO DE PROTESTO-271/2006-JOAO MARCIO SANCHES x CASA DA AGRICULTURA DE MARINGA LTDA e outro- Manifeste-se o requerente quanto a comprovação da postagem. -Adv. CAMILA SILVESTRE GARCIA-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-276/2006-REDE FAROL DO ATLANTICO DE COMBUSTIVEIS LTDA x MARINA DA SILVA BUENO FERREIRA- Manifeste-se o requerido quanto ao valor das custas de fls. 121, no valor de R\$ 16,586,59. -Adv. MARINA DA SILVA BUENO FERREIRA-.

56. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-313/2006-OXIQUMICA AGROCIENCIA LTDA x NISHIMORI AGRICOLA LTDA- Primeiramente, como o denunciado a lide foi excluído da lide, não mais se justificam as sucessivas intimações do Banco Itau, como ocorreram as fls. 134,131 etc. é possível que tenha havido erro material no pronunciamento de fls. 161 ('Banco do Brasil S/A'), que não faz parte da ação. Antes, porém, de qualquer intimação, a conta e preparo de ambos os processos. Na sequência, intimem-se as partes para, sucessivamente e pelo prazo de dez dias, apresentarem alegações finais e, quanto a autora/ embargante, fazer o preparo dos autos. Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 12,22, DISTRIBUIDOR R\$.10,09 , OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 163,50 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, JOSE GONZAGA SORIANI e AGUIMAR GONÇAVES RIBEIRO-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-449/2006-NISHIMORI AGR COLA LTDA x OXIQUMICA AGROCIENCIA LTDA- Primeiramente, como o denunciado a lide foi excluído da lide, não mais se justificam as sucessivas intimações do Banco Itau, como ocorreram as fls. 134,131 etc. é possível que tenha havido erro material no pronunciamento de fls. 161 ('Banco do Brasil S/A'), que não faz parte da ação. Antes, porém, de qualquer intimação, a conta e preparo de ambos os processos. Na sequência, intimem-se as partes para, sucessivamente e pelo prazo de dez dias, apresentarem alegações finais e, quanto a autora/ embargante, fazer o preparo dos autos. Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 31,96, DISTRIBUIDOR R\$.10,09 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO



ESTADO DO PARANÁ.-Adv. JOSE GONZAGA SORIANI, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e AGUIMAR GONÇAVES RIBEIRO.-

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-477/2006-TOMITA ITIMURA COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA x JOSE JACOS DE SOUZA e outro- Defiro o pedido de adjudicação do milho penhorado, pelo valor de mercado vigente na Bolsa de Mercadorias de São Paulo nesta data (o que se consegue mediante simples acesso a internet e inserção no termo de adjudicação). Se o credito executado for menos, a adjudicante deverá depositar de imediato a diferença, bem como pagar as custas processuais. Lavre-se o termo, ficando prejudicados os leilões. Intimem-se. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, APARECIDA SIDNEIA DA SILVA e LUCIANA ANDRADE BATAGLIANI OAB27721-.

59. RESSARCIMENTO DE DANOS-496/2006-BRADESCO SEGUROS S/A x ADILSON CASTRO SANTOS- AUTOS Nº 496/2006

AÇÃO DE RESSARCIMENTO  
REQUERENTE: BRADESCO SEGUROS S/A

REQUERIDO: ADILSON CASTRO SANTOS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Ação de Ressarcimento, onde figura como requerente BRADESCO SEGUROS S/A e requerido ADILSON CASTRO SANTOS, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos. A requerente alega na inicial (fls. 02/06 e documentos de fls. 07/32), em síntese, que: a) no exercício de sua atividade, garantiu os riscos de acidente do Trator Agrícola modelo BH 180 4x4, série BH184405661, ano 2004, através da apólice de seguro de nº. 426005767, em nome do Sr. Doe Roberto Koiti Higashibara; b) em data de 18.04.2005, referido trator foi abalroado pelo caminhão placa ACE-7829, de propriedade do requerido; c) a culpa pelo acidente pode ser confirmada não só pelo boletim de ocorrência, mas também pelo fato de ter o requerido pago ao segurado o valor de R\$ 6.000,00 referentes à franquia e aos lucros cessantes; d) em cumprimento à suas obrigações contratuais, a requerente indenizou o segurado no valor de R\$ 17.340,00, conforme orçamentos anexos, sendo que desde então, busca sem sucesso o respectivo ressarcimento junto ao requerido.

Devidamente citado o requerido (fl. 39-v), as partes compareceram para audiência de conciliação, a qual restou inexistosa, tendo aquele apresentado contestação, sustentando, em síntese: a) preliminarmente, que o Sr. Anderson Stein Filho deve ser denunciado à lide, ante o fato de se tratar do real proprietário do trator abalroado; b) no mérito, que após muito discutirem acerca de referido sinistro, as partes houveram por bem chegar a um acordo, visto que ambas prestavam serviços à mesma usina; c) que ao contrário do que sustenta a parte requerente, o recibo acostado aos autos não se refere ao pagamento de franquia e lucros cessantes, mas sim, configura verdadeira transação celebrada entre as partes; d) que o processo indenizatório que ora se pretende ver ressarcido, em verdade, trata-se de verdadeiro engodo armado pelo Sr. Anderson Stein Filho (proprietário) e o Sr. Roberto Koiti (proprietário anterior), o qual, inclusive, é o responsável pelo boletim de ocorrência elaborado cerca de uma semana após os fatos; e) desta forma, não pode o requerido ser condenado pelas benesses concedidas pela seguradora autora ao seu segurado. Juntou documentos (fls. 60/61).

À fl. 40, pelo Juízo foi afastada a denunciação à lide pretendida, em razão de não amoldar-se às previsões do art. 70 do CPC, bem como foi deferida a expedição de ofício para a referida Usina à qual as partes prestavam serviços, o qual teve sua resposta juntada aos autos à fl. 66, sendo impugnada pela parte requerente às fls. 70/72.

Às fls. 89/91, por meio de carta precatória expedida junto à Comarca de Jandaia do Sul, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora, bem como uma indicada pela parte requerida.

Às fls. 93/95 e 96/106, as partes apresentaram suas alegações finais na forma de memoriais, cada qual ratificando o anteriormente pleiteado em sede de inicial e contestação, respectivamente.

Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se os presentes autos, de ação de ressarcimento onde a seguradora autora busca em Juízo o reembolso da indenização securitária paga ao respectivo segurado em razão de sinistro envolvendo as partes, o qual entende dever ser suportado pelo requerido em razão de ter sido este o culpado por tal infortúnio.

O requerido, a seu turno, afirma inexistir qualquer obrigação de sua parte, uma vez que por meio do "acerto de contas" constante do recibo de fl. 61, lhe foi outorgada quitação plena de todas as suas obrigações pela pessoa do Sr. Anderson Stein Filho, o qual trata-se do real proprietário do bem segurado.

Ante tais afirmações, de início, algumas considerações tornam-se necessárias, principalmente no que concerne à propriedade do trator segurado, tendo em vista a divergência de informações relativas ao assunto.

Neste tocante, muito embora da anexa apólice securitária (fls. 09/10) conste como proprietário do veículo segurado o Sr. Doe Roberto Koiti Higashibara, conclusão diversa emana da análise de todos os fatos descritos nos presentes autos, senão vejamos.

Primeiramente, de se considerar o fato de a própria requerente em sua peça inicial informar o pagamento por parte do requerido ao segurado da autora (fl. 03), referente à franquia e aos lucros cessantes, juntando para tanto, inclusive, cópia do respectivo recibo.

Ocorre, contudo, que de referido recibo (fl. 28) consta expressamente o nome do Sr. Anderson Stein Filho, do que exsurge a primeira dúvida acerca das ponderações da parte requerente.

Já de outra esfera, incontroverso nos autos o fato de que ambas as partes envolvidas no sinistro prestavam serviços junto à Usina Vale do Ivaí S/A, até porque, as próprias circunstâncias fáticas pressupõem tal conclusão (um trator e um caminhão semirreboque "Julieta" colidindo em zona rural ante uma plantação de cana-de-açúcar).

Desta forma, as informações trazidas aos autos pela referida usina em resposta a ofício do próprio Juízo (fl. 66), esclarecem, em outras palavras, "que possui contrato particular de serviços de reboque com o Sr. Anderson Stein Filho, cujo mesmo utilizava para a execução do contrato citado 01 Trator Ford, modelo 8630 4x4, ano 1998 e um Trator Valtra, modelo BH 180, ano 2004. Que não possui nem nunca possuiu qualquer relação jurídica com a pessoa de Roberto Koiti Higashibara".

Ademais, de se ressaltar que a própria autora reconhece a possibilidade de o Sr. Anderson ter adquirido o trator do Sr. Roberto (fl. 71).

Assim, como forma de elucidar todo o raciocínio supra, certo é que a requerente, desempenhando o papel de seguradora do trator sinistro, efetivamente comprovou sua relação jurídica junto à pessoa do Sr. Doe Roberto Koiti Higashibara, contudo, do que emana dos autos, o efetivo proprietário/possuidor do veículo sinistro à época dos fatos era o Sr. Anderson Stein Filho, até porque, diga-se, inexistente nos autos qualquer documento oficial que faça prova do contrário.

Superada esta questão, certo é que, conforme afirma a parte requerente, a teor do disposto na Súmula nº. 188 do STF, bem ainda do art. 786 do Código Civil, uma vez indenizado o segurado, a seguradora tem o direito de exigir o respectivo ressarcimento do causador do evento danoso.

Contudo, outros dispositivos legais previstos no Código Civil Brasileiro devem aqui ser lembrados, quais sejam:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Ante a legislação supra, análise mais aprofundada merece, neste momento, o recibo de fls. 61 (via original juntada pelo requerido), cuja cópia foi acostada aos autos pela parte autora à fl. 28.

Isto porque, em exatos termos, o recibo no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) foi firmado pelo Sr. Anderson Stein Filho em favor do Sr. Adilson Castro dos Santos, constando ainda de tal documento que o mesmo refere-se a "acerto de conta, pelo acidente envolvendo uma julieta e um trator Valtra BH 180.4 nº série BH 184405661 BH 18EA04023 ano 2004".

Primeiramente, consigne-se o fato de ter sido o documento original juntado pela parte requerida, situação esta que, conforme o citado art. 324 supra, presume o respectivo pagamento, ainda que o mesmo seja incontroverso nos autos.

Ademais, ainda que a expressão "acerto de contas" não seja das mais utilizadas no cotidiano do universo jurídico, "ao menos em sua esfera cível", certo é que no mundo dos fatos, principalmente em se tratando de trabalhadores rurais como é o caso dos autos, é comumente utilizada, significando, entre outras definições, "por termo a", "encerrar uma discussão", "resolver uma pendência", etc.

Neste sentido, parece bem clara a intenção de ambas as partes ao ajustarem referido "acerto de contas", qual seja, acordarem quanto aos prejuízos resultantes do sinistro que lhes havia acometido.

Diante disso, ante o fato de referido recibo conter em seu bojo todos os requisitos do supracitado art. 320 do Código Civil, parece bastante nítida a intenção de ambas as partes em solucionarem o litígio emanado do respectivo sinistro.

E não se diga aqui acerca dos valores acordados, já que, ainda que consideravelmente inferiores aos constantes dos orçamentos anexos, não havendo sido invocado qualquer vício do consentimento por qualquer das partes, o valor final estipulado, bem ainda os meios utilizados para a conclusão em tal montante, não devem ser considerados.

O que deve ser considerado, conforme já afirmado, é a real intenção das partes em solucionarem o conflito, situação esta que realmente veio a efetivar-se a partir do pagamento no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por meio do qual, ainda que não de maneira explícita (acerto de contas), foi dada regular quitação ao ora requerido, não mais havendo se falar em dever de indenizar.

Diante do alegado, não se nega o direito da requerente em ver sua pretensão devidamente ressarcida, ocorre, porém, que o requerido, conforme todo o exposto, não é a pessoa sobre a qual tal "múnus" deva recair.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Por sucumbente, condeno a parte requerente ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do requerido os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis a partir desta data, pelo INPC, consoante artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, o zelo do profissional, bem como o tempo exigido para a realização dos serviços.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Corbélia p/ Marialva, 23 de julho de 2012.

JULIANA OLANDOSKI BARBOZA

Juíza de Direito Designada

-Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-OAB 1652 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-499/2006-TOMITA ITIMURA COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA x MARCOS MALAQUIAS e outro- Manifeste-

se o requerente sobre a resposta do Bacen.-Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-

61. EMBARGOS A EXECUCAO-529/2006-SIND. DOS TRABALHADORES NA MOV. MERC. GERAL DE MVA x J. CRUZ & M. CRUZ LTDA- AUTOS Nº 529/2006 EMBARGOS DO DEVEDOR  
EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARIALVA  
EMBARGADA: J. CRUZ & M. CRUZ LTDA  
RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Embargos do Devedor, onde figura como embargante SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARIALVA e embargada J. CRUZ & M. CRUZ LTDA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

O embargante alega na inicial (fls. 02/06 e documentos de fls. 07/62), em síntese: a) preliminarmente, a nulidade da penhora realizada, visto o imóvel gravado com tal ônus ter sido doado ao embargante pela Prefeitura Municipal com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade; b) que o embargado deixa de apresentar o motivo do crédito vez que este decorre da prática de agiotagem, portanto, em desacordo com as disposições da Lei de Usura; c) que em razão disto, os valores que pretende o embargado receber referem-se tão somente a juros exorbitantes, vez que a dívida originária já se encontra quitada.

Em impugnação de fls. 59/62, a embargada sustenta, em síntese, que: a) a penhora não violou o contido na respectiva escritura pública, visto inexistir qualquer cláusula de impenhorabilidade no aludido documento; b) o valor cobrado refere-se tão somente ao valor constante do título exequendo, acrescido dos consectários legais; c) a parte embargante faz alegações genéricas quanto a abusos e irregularidades cometidas pela embargada, não demonstrando de forma objetiva quais os valores que entende serem abusivos.

Em audiência de conciliação (fl. 80), a qual restou inexitosa, o processo foi saneado, deferindo-se a realização de prova pericial, tendo as partes apresentado os seus quesitos às fls. 83/84 e 86/87.

O respectivo laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 102/105, acompanhada dos documentos de fls. 106/107.

Em audiência de instrução e julgamento, tendo as partes dispensado seus depoimentos pessoais, foi inquirida uma testemunha da parte embargante.

As fls. 121/123, a parte embargada apresentou alegações finais na forma de memoriais, tendo deixado de fazê-lo a parte embargante.

Remetidos à conta e preparo, devidamente intimada a parte embargante (fl. 130), esta deixou de efetuar o pagamento das custas processuais (fl. 131).

É o relatório. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se os presentes autos de embargos do devedor, manejados, principalmente, sob o argumento de existência da prática de agiotagem, prática esta vedada pela Lei de Usura.

Contudo, primeiramente, vale destacar a alegação da parte embargante quanto a uma suposta impenhorabilidade do imóvel construído nos respectivos autos de execução.

Nos termos da Escritura de Doação de fls. 09/10, a qual faz referência à Lei Municipal nº 1.615/92, consta o seguinte:

"Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a doação ao SINDICATO DOS TRABALHADORES (...) do imóvel constituído pelo lote de terras nº. 246-A-3, com área de 136,00 metros quadrados, (...), em cuja área a entidade construirá a sua sede. (...) Art. 3º. - Não poderá haver alienação em hipótese alguma, pela donatária, da área excedente e não construída (g.n.).

No mesmo sentido, consta ainda do Auto de Penhora de fl. 24 dos respectivos autos de Execução, que "o imóvel possui uma construção em alvenaria com 90 (noventa) metros quadrados".

Desta forma, a partir de uma interpretação literal acerca de tais disposições, de se concluir inexistir a referida cláusula de impenhorabilidade sustentada pela parte embargante, ao menos no que se refere à integralidade de referido imóvel, já que, conforme demonstrado pelos termos da própria escritura de doação, ainda que implicitamente, referida cláusula de inalienabilidade somente recai sobre a área excedente e não construída, inexistindo qualquer referência à construção existente, a qual, segundo o Auto de Penhora de fl. 24 dos autos de execução, perfaz a área de 90m<sup>2</sup> e, conforme a digressão supra, encontra-se imune a qualquer cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, portanto, apta a servir de garantia à execução apenas aos presentes embargos.

Pelo exposto, há que se considerar, a partir do confuso teor da Lei Municipal que autorizou a doação do imóvel em comento, que a respectiva cláusula de inalienabilidade ali disposta faz referência, tão somente, à área não construída deste mesmo imóvel, conforme explanado supra.

Já com vistas à suposta prática de agiotagem por parte da embargada, merece consideração especial a prova pericial produzida durante a instrução do processo, consignando-se, uma vez mais, que os quesitos elaborados pela parte embargante, ainda que respondidos no laudo pericial, serão desconsiderados, vez que intempéstivos, conforme já ressaltado pelo Juízo de origem às fls. 118, e ratificado por este Juízo neste momento. Ademais, de se consignar também, conforme demonstrado pela parte embargada às fls. 121/123, que a parte embargante não apresentou o rol de testemunhas no prazo do art. 407 do CPC, muito embora devidamente intimada quando da realização de audiência de conciliação (fls. 80/81), pelo que, da mesma forma, tal prova também deixará de ser considerada.

Diante disso, o Sr. Perito, em outras palavras, afirma ser impossível verificar, a partir dos documentos que lhe foram disponibilizados para a realização dos trabalhos, quais valores são referentes aos montantes iniciais disponibilizados pela embargada ao embargante, bem como quais valores fazem referência aos

respectivos juros cobrados, situação esta que impossibilita a aferição das respectivas taxas, e, de consequência, impede a comprovação da existência da prática da agiotagem sustentada pela embargante. Consequentemente, impossível saber se os títulos executados referem-se mesmo a juros exorbitantes conforme sustenta a embargante, ou representam os próprios valores reconhecidamente emprestados.

Até porque, ainda que a parte embargante sustente veementemente a prática da agiotagem por parte da embargada, não junta aos autos, sequer, qualquer demonstrativo de débito informando o valor, ou ainda os índices e taxas aplicadas, situação esta que dificulta sobremaneira a apuração dos valores devidos, já que, se nem ao menos ela mesma sabe informar quais as taxas de juros foram aplicadas, como poderá o Juízo julgar a ocorrência ou não da prática de agiotagem?

Ante todo o exposto, não tendo a parte embargante se desincumbido do ônus do art. 330, I, do CPC, no que se refere à prática de agiotagem por parte da embargada, tal pretensão deve ser rechaçada.

## III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, apenas para o fim de reconhecer a nulidade da penhora que recaiu sobre a parte excedente e não construída do lote de terras nº 246-A-3, situado na Gleba Patrimônio Marialva, na Cidade e Comarca de Marialva.

Levante-se a penhora que recai sobre a parte não construída do imóvel.

Por sucumbente, condeno a parte embargante ao pagamento de todas as custas/despesas processuais. Sem prejuízo da verba fixada no feito executivo, arbitro honorários advocatícios ao patrono da embargada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), estes atualizáveis a partir desta data, pelo INPC, consoante artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, o zelo do profissional, bem como o tempo exigido para a realização dos serviços.

Determino, ainda, o prosseguimento do curso do feito executivo em apenso, posto que eventual apelação, dotada tão somente de efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC), não obstará o curso daquela ação.

Traslade-se cópia da presente aos autos em apenso.

Transitada em julgado, certifique-se nos autos principais, desapensando e arquivando os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Corbélia p/ Marialva, 09 de julho de 2012. JULIANA OLANDOSKI BARBOZA

Juíza de Direito Designada

-Advs. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO, TIAGO PENTEADO POZZA e JOSEMAR CAETANO-

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000210-75.2006.8.16.0113-PROFARMA DISTRIBUIDORA PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A x M. MELONI FARMACIA ME-Defiro o pedido de fls. 141, pelo prazo de 180 dias. Após, diga a exequente. -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL e ROBERTA CASTRO NAUFEL-.  
63. EMBARGOS A EXECUCAO-559/2006-LUIZ VINHAIS x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI- AUTOS Nº 559/2006

EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: LUIZ VINHAIS

EMBARGADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Embargos à Execução, onde figura como embargante LUIZ VINHAIS e embargada COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

O embargante alega na inicial (fls. 02/11 e documento de fl. 12), em síntese: a) preliminarmente, excesso de penhora, uma vez o valor executado, ainda que ilegal, ser de R\$203.980,00, e a penhora recai sobre imóveis avaliados em cerca de R \$400.000,00; b) ainda em preliminar, que a embargada é carecedora da ação, visto que o valor executado foi definido a partir de cálculos unilaterais, portanto, trata-se de valor ilíquido, incerto e não exigível; c) no mérito, que o título executado foi celebrado como forma de saldar operações creditícias realizadas anteriormente pelas partes; d) que a exequente incorre em excesso de execução, utilizando-se para tanto de indevida capitalização de juros no cálculo de seus créditos, bem como estipulando taxas de juros superiores ao limite constitucional de 12% ao ano previsto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

Em impugnação de fls. 16/38, a embargada sustenta, em síntese, que: a) eventual excesso de penhora somente poderá vir a ser verificado após a realização de avaliação, a qual deverá ocorrer na própria execução, não sendo possível em sede de embargos; b) o título executivo que encarta a respectiva execução está assinado pelo devedor e por duas testemunhas, situação esta que, a teor do que dispõe o art. 585, II, do CPC, constitui título executivo extrajudicial, cuja exigibilidade é verificada a partir do vencimento antecipado das prestações ante o inadimplemento por parte do embargante; c) ante a revogação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a discussão acerca da limitação constitucional de juros é inócua, devendo ser afastada tal pretensão; d) por ser equiparada às instituições financeiras, à embargada não de aplicam as disposições referentes à limitação de juros contida na Lei de Usura; e) o cálculo apresentado pelo embargante não pode ser considerado, já que os critérios utilizados não são os estabelecidos no respectivo contrato.

As fls. 41/44 o embargante ofertou réplica, rebatendo as alegações da embargada, e repisando os pedidos feitos na inicial.

Intimadas as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendiam produzir, o embargante pugnou pela realização de perícia contábil para cálculo da evolução da dívida, enquanto que a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

À fl. 52, foi realizada audiência de conciliação, a qual restou inexistente, ocasião na qual, pelo Juízo, foi anunciado o julgamento antecipado da lide.

De referida decisão, foi interposto agravo retido pela parte embargante (fls. 55/56), o qual foi respondido pela embargada às fls. 234/243.

Havendo o Juízo mantido tal decisão, vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, mister consignar que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que prescinde de ampliação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito.

Em preliminar, sustenta o embargante o excesso de penhora na respectiva execução. Isto porque, segundo informa, o valor do imóvel penhorado representa montante equivalente e aproximado ao dobro do valor cobrado pela embargada, o qual já considera bastante superior ao devido.

Neste tocante, embora aparentemente correta a visão dos embargantes, também o é a da embargada. Até porque, conforme se verifica, realmente não existe nos autos qualquer avaliação oficial dos imóveis penhorados, não tendo a parte embargante, sequer, acostado qualquer avaliação realizada por profissionais da área a fim de corroborar suas alegações.

Desta forma, entende este juízo, ao menos por ora, pela manutenção da penhora que recai sobre o bem citado, até porque, diga-se, o próprio crédito da embargada ainda está sujeito a novas correções.

De outra esfera, ainda em sede preliminar, sustenta o embargante ser a embargada carecedora da ação, ante o fato de ter elaborado unilateralmente a atualização dos valores devidos, fato este que os torna ilíquidos, incertos e inexigíveis.

Contudo, ao sustentar tal situação, o embargante comete um evidente equívoco.

Sabido é que, a lei, ao fazer referência às referidas certeza, liquidez e exigibilidade, as relacionam com a respectiva obrigação, representada por um título executivo, jamais aos valores como tenta fazer parecer a parte embargante.

Desta forma, o que se verifica do documento de fls. 14/17 da apensa execução fiscal, é que a embargada está a executar contrato particular de empréstimo devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas, bem como garantido por hipoteca, o qual, a teor do que dispõe o art. 585, II e III, do CPC, é considerado título executivo extrajudicial e, portanto, possui presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

Já com vistas ao mérito da questão, importante consignar, primeiramente, que em momento algum o embargante nega o crédito em favor da embargada, vez que somente contesta os meios empregados para a constituição de tal montante.

Desta forma, primeiramente, importante tecer algumas considerações acerca das alegações sustentadas pela parte embargante no que se refere ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

Segundo corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária, o revogado § 3º do artigo 192 da Constituição Federal era norma de eficácia programática. Vale dizer, dependia de regulamentação para ser aplicável.

A aparente clareza do dispositivo revogado adscumbia ao 'caput' desse postulado, que é taxativo em restringir a sua eficácia à edição de lei complementar.

A Emenda Constitucional nº 40/2003 pôs fim à celeuma, revogando o controvertido § 3º, do art. 192, da Constituição Federal.

De qualquer sorte, é importante ressaltar que as instituições financeiras podem cobrar juros acima de 1% ao mês, não se lhes aplicando a Lei da Usura, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive mediante a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Ademais, não se pode falar em limitação constitucional de juros, considerando o teor da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, que foi convertida na SÚMULA VINCULANTE nº 7, ambas com igual texto:

"A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que as taxas de juros remuneratórios devem ser apreciadas caso a caso:

"DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 291575/RS; rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, rel. para o acórdão Ministro Ari Pargendler, 2ª. Seção, p. 188).

Destarte, os juros em limite superior a 12% ao ano somente são considerados abusivos quando comprovado nos autos que são discrepantes em relação à taxa média de mercado.

No caso posto em exame, a taxa efetivamente praticada pelo banco requerido (CDI + 0,948880% ao mês - fls. 14/15, com CDI variando entre 1,0754 e 1,6524 - fls. 28/29) reflete a realidade do mercado financeiro, ou seja, se não se encontra até mesmo abaixo, está dentro da média praticada pelas instituições financeiras para a espécie de operação de crédito em questão (livre destinação/aplicação). Sendo assim, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, devem prevalecer as disposições contratuais no que tange à taxa de juros remuneratórios cobrada.

De outra esfera, sustenta o embargante que o contrato em exame contempla a cobrança de juros na forma capitalizada, ou seja, a cobrança indiscriminada de juros sobre juros, situação esta que o faz incidir na prática ilegal do anatocismo. A embargada, a seu turno, afirma que por tratar-se de instituição financeira,

existe previsão específica em norma legal que autoriza a sua cobrança de juros capitalizados.

Ocorre que, em regra, a capitalização mensal de juros é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.626/33. Contudo, na hipótese dos autos, existe cláusula contratual entre as partes convencionando expressamente a capitalização anual de juros (item "encargos financeiros" - fl. 14 da execução), a qual prevê:

"ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre o saldo médio devedor apresentado ao final de cada mês, incidirão, na mesma periodicidade, devidamente debitados na conta gráfica de empréstimo aqui vinculada, encargos denominados básicos, de acordo com a remuneração acumulada, no período, dos Certificados de Depósito Interbancário (CDI), apurada e divulgada pela Central de Liquidação e de Custódia de Títulos - CETIP, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, aos quais serão somados (NÃO CAPITALIZADOS) os encargos denominados adicionais - juros, à taxa efetiva de 12,000009 (DOZE VIRGULA NOVE MILHONESIMOS POR CENTO) ao ano (0,948880 % ao mês), capitalizados anualmente, no vencimento, nas amortizações e na liquidação da dívida, quando, a juízo da COOPERATIVA, tornam-se exigíveis. (...)" (g.n.)

Neste tocante, de se consignar que tal convenção sempre foi reconhecida por nossos Tribunais Superiores, com a ressalva, porém, da necessidade de haver sido expressamente convencionada.

Nesse sentido, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ.

1. Quanto à capitalização em periodicidade anual entende a jurisprudência consolidada neste Tribunal que nos contratos bancários firmados com instituições financeiras é possível a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuada (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005). (grifos no original)

Dessa forma, havendo disposição expressa no contrato entabulado entre as partes, perfeitamente cabível a cobrança de juros capitalizados anualmente por parte da requerida, devendo também esta alegação da parte embargante ser afastada.

Finalmente, sustenta o embargante que o respectivo contrato de empréstimo executado foi firmado entre as partes como forma de saldar operações creditícias também irregulares e anteriormente realizadas entre as partes.

Para tanto, às fls. 63/231, acostou aos autos diversos extratos e contratos de empréstimo anteriores ao que ora se discute.

No tocante ao assunto, primeiramente, importante consignar a possibilidade de discussão dos contratos anteriores em sede de embargos à execução, sendo desnecessária, para tanto, a propositura de ação revisional específica, conforme entendimento unânime em nossos tribunais superiores.

Contudo, em que pesem tais alegações, verifica-se da análise da peça inicial que o inconformismo da parte embargante reside tão somente na atualização do débito elaborada pela parte embargada.

Até porque, da análise da planilha de cálculo que entende devida, a qual foi acostada aos autos pela própria parte embargante (fl. 12), verifica-se ali constar, como saldo principal inicial, o valor de R\$115.700,00, valor este que, conforme pode ser observado às fls. 14/17 da apensa ação executiva, faz referência ao montante do crédito fornecido no último contrato de empréstimo realizado entre as partes, situação esta que, ainda que por vias transversas, corrobora o fato de seu inconformismo fazer referência tão somente ao derradeiro instrumento contratual que ora se discute, não havendo se falar, diante do exposto, nas operações creditícias que a antecedem. Diante de toda a explanação supra, não tendo a parte embargante se desincumbido do ônus previsto no art. 333, I, do CPC, devem ser afastados todos os pedidos constantes da inicial.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Por sucumbente, condeno a parte embargante ao pagamento de todas as custas/despesas processuais. Sem prejuízo da verba fixada no feito executivo, arbitro honorários advocatícios ao patrono da embargada no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), estes atualizáveis a partir desta data, pelo INPC, consoante artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, ausência de ampliação probatória, o zelo do profissional, bem como o tempo exigido para a realização dos serviços.

Determino, ainda, o prosseguimento do curso do feito executivo em apenso, posto que eventual apelação, dotada tão somente de efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC), não obstará o curso daquela ação.

Traslade-se cópia da presente aos autos em apenso.

Transitada em julgado, certifique-se nos autos principais, desapensando e arquivando os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Corbélia p/ Marialva, 12 de julho de 2012. JULIANA OLANDOSKI BARBOZA Juíza de Direito Designada

-Adv. JOAO CELSO MARTINI e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-

64. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-597/2006-PAULO BALDINI SARAGIOTO x IVONE MALDONADO- Ciencia as partes sobre a baixa do processo. -Adv. ADELINO GARBUGGIO, DAIANA MARCELE GARBUGIO e PAULO ROBERTO LUVISETI OAB/PR19.987.-

65. EMBARGOS A EXECUCAO-609/2006-PAULO SERGIO MENDES e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- UTOS Nº 609/2006



**EMBARGOS À EXECUÇÃO**

EMBARGANTE: PAULO SÉRGIO MENDES e OUTRA

EMBARGADA: INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  
RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Embargos à Execução, onde figuram como embargantes PAULO SÉRGIO MENDES e OUTRA e embargada INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, todas as partes devidamente qualificadas nos autos. Os embargantes alegam na inicial (fls. 02/09), em síntese: a) preliminarmente, excesso de penhora, uma vez o valor executado, ainda que ilegal, ser de R \$113.123,85, e a penhora recair sobre imóveis avaliados em cerca de R\$260.000,00, além de 12.619 quilos de soja; b) ainda em preliminar, que a embargada é carecedora da ação, visto que o valor executado foi definido a partir de cálculos unilaterais, portanto, trata-se de valor ilíquido, incerto e não exigível; c) no mérito, que a exequente incorre em excesso de execução, utilizando-se para tanto de indevida capitalização de juros no cálculo de seus créditos, estipulando taxas de juros superiores ao limite constitucional de 12% ao ano previsto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, bem como cobrando multas superiores a 2%.

Em impugnação de fls. 13/27, a embargada sustenta, em síntese, que: a) inexistente excesso de penhora, vez que os valores foram atribuídos aos bens penhorados de forma unilateral pelos próprios embargantes, sendo que tal questão somente poderá vir a ser discutida após avaliação oficial a ser elaborada por avaliador judicial capacitado para tanto; b) todos os títulos exequendos trazem em seu bojo os respectivos valores, vencimentos e a assinatura das partes, portanto, são líquidos, certos e exigíveis; c) tendo em vista o fato de os embargantes serem cooperados da embargada, a eles se aplicam disposições especiais relativas às cooperativas, inclusive, não se lhes aplicando a limitação da multa contratual em 2%, já que tal disposição consta do Código de Defesa do Consumidor, não aplicável ao caso em tela; d) inexistente cobrança de juros, ainda mais capitalizados, já que os encargos cobrados fazem referência ao CREFS - Taxa de contribuição para ressarcimento dos encargos financeiros e custos de serviço em operações com cooperados, a qual possui sua cobrança legitimada pela Lei nº 5.764/71. Juntou documentos (fls. 28/63). Às fls. 68/73 as embargantes ofertaram réplica rebatendo as alegações da embargada, e repisando os pedidos feitos na inicial.

Intimadas as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendiam produzir, os embargantes pugnaram pela realização de perícia contábil para cálculo da evolução da dívida, enquanto que a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Às fls. 80/100, pela parte embargada foram apresentados os documentos requeridos pela parte embargante e deferidos pelo juízo à fl. 78.

À fl. 103, foi realizada audiência de conciliação, a qual restou inexistente ante o não comparecimento da parte embargada, tendo sido a parte embargante intimada a apresentar memória de cálculo demonstrando o valor que entende correto, a qual foi apresentada às fls. 104/105, e contestada pela parte embargada às fls. 107/108.

Anunciado o julgamento antecipado da lide à fl. 112, os autos foram remetidos à conta e preparo, sendo que, devidamente intimada a parte embargante (fl. 111), esta deixou de efetuar o pagamento das custas processuais (fl. 112).

É o relatório. Decido.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, mister consignar que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que prescinde de ampliação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito.

Em preliminar, sustentam os embargantes o excesso de penhora na respectiva execução. Isto porque, segundo informa, somente os valores penhorados referentes às partes ideais de imóveis, já representam montante superior ao dobro dos valores cobrados pela embargada, o qual já considera indevido, sem falar ainda nas mais de 12 toneladas de grãos de soja que também garantem a execução.

Neste tocante, embora aparentemente correta a visão dos embargantes, também o é a da embargada. Até porque, conforme se verifica, realmente inexistente nos autos qualquer avaliação dos imóveis penhorados, sem falar na cotação do preço dos grãos de soja, a qual dispensa maiores comentários por ser notória a sua descontrolada variação.

Desta forma, entende este juízo, ao menos por ora, pela manutenção da penhora que recaí sobre todos os bens citados, até porque, diga-se, o próprio crédito da embargada ainda está sujeito a novas correções.

De outra esfera, ainda em sede preliminar, sustentam os embargantes ser a embargada carecedora da ação, ante o fato de ter elaborado unilateralmente a atualização dos valores devidos, fato este que os torna ilíquidos, incertos e inexigíveis.

Contudo, ao sustentarem tal situação, os embargantes cometem um evidente equívoco.

Sabido é que, a lei, ao fazer referência às referidas certeza, liquidez e exigibilidade, as relacionam com a respectiva obrigação, representada por um título executivo, jamais aos valores como tenta fazer parecer a parte embargante.

Desta forma, o que se verifica dos documentos de fls. 17/31 da apensa execução fiscal, é que a embargada está a executar notas promissórias rurais, acompanhadas do respectivo contrato de confissão de dívida, as quais, pelo disposto no art. 585, I, do CPC, são consideradas títulos executivos extrajudiciais e, portanto, possuem presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

Já com vistas ao mérito da questão, importante consignar, primeiramente, que em momento algum os embargantes negam o crédito em favor da embargada, vez que somente contestam os meios empregados para a constituição de tal montante.

Desta forma, primeiramente, importante tecer algumas considerações acerca das alegações sustentadas pela parte embargante no que se refere ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

Segundo corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária, o revogado § 3º do artigo 192 da Constituição Federal era norma de eficácia programática. Vale dizer, dependia de regulamentação para ser aplicável.

A aparente clareza do dispositivo revogado sucumbia ao 'caput' desse postulado, que é taxativo em restringir a sua eficácia à edição de lei complementar.

A Emenda Constitucional nº 40/2003 pôs fim à celeuma, revogando o controvertido § 3º, do art. 192, da Constituição Federal.

De qualquer sorte, não se pode falar em limitação constitucional de juros, considerando o teor da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, que foi convertida na SÚMULA VINCULANTE nº 7, ambas com igual texto:

"A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Ante o exposto, verifica-se que também esta alegação da parte embargante não é passível de acolhimento.

Ainda, e de maneira bastante genérica, alegam as embargantes que os valores pretendidos pela parte embargada caracterizam excesso de execução, situação esta principalmente verificada pelo fato de utilizar-se de juros capitalizados para a apuração do montante devedor, o que a faz incidir na prática do anatocismo, a qual é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico pela Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, mais uma vez a parte embargante se equivoca, até porque, cumpre primeiramente destacar que a relação jurídica entre as partes é de cooperativa/cooperado.

Ademais, da análise dos respectivos contratos de confissão de dívida que encartam a apensa ação executiva, verifica-se inexistir a cobrança de qualquer espécie de juros. O que existe, ali, é a cobrança da chamada CREFS (contribuições para ressarcimento dos encargos financeiros custos e serviços em operações com cooperados), fixada em 4% a.m. (quatro por cento ao mês), a qual, diga-se, já teve sua legalidade reconhecida em diversos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado proferido pela 15ª Câmara Cível quando do julgamento da Apelação Cível de nº 0841181-2, em que foi relator o Ilustre Desembargador Hayton Lee Swain Filho:

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 2. INCIDÊNCIA DA CREFS. CONTRIBUIÇÃO PARA RESSARCIMENTO DOS ENCARGOS FINANCEIROS E CUSTOS DE SERVIÇOS EM OPERAÇÕES COM COOPERADOS. PREVISÃO LEGAL, ESTATUTÁRIA E CONTRATUAL. APLICABILIDADE. CUMULAÇÃO COM CLÁUSULA PENAL. NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 3. PENA CONVENCIONAL. PRETENDIDA REDUÇÃO DE 10% PARA 1%. ATO COOPERATIVO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL PACTUADO. 4. SENTENÇA MANTIDA.**

1. CREFS é um encargo que incide apenas com a inadimplência do cooperado, com fim de ressarcir a cooperativa pelo empréstimo que ela foi obrigada a contratar para cobrir a sua inadimplência. Por conseguinte, o cooperado deve ressarcir-la, não havendo que se falar em nulidade da cláusula que a estipula, diante de sua previsão legal e estatutária. 2. Constituinte-se a CREFS um encargo que visa ressarcir a cooperativa da captação de recursos realizada para financiar a inadimplência dos cooperados, e a pena convencional uma punição pelo atraso no cumprimento do contrato ou de obrigações nele assumidas, certo que possuem natureza jurídica diversa, a possibilitar a cumulação. (g.n.)

Finalmente, o inconformismo dos embargantes se reflete na pena convencional de 10% (dez por cento) estabelecida no mesmo contrato de confissão de dívida firmado entre as partes, sustentando tal avença ser consideravelmente superior ao limite de 2% (dois por cento) estabelecido no Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, também esta alegação não deve prosperar, já que, conforme já ressaltado anteriormente, no caso em tela, não se está diante de uma relação de consumo, mas sim, uma relação entre cooperativa/cooperado, situação esta que, por si só, já afasta as disposições do invocado Código Consumerista.

Aliás, no que pertine ao assunto, também este é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, entendimento este, inclusive, explanado no mesmo julgamento anteriormente citado (Ap Civ nº 0841181-2), senão vejamos:

3. "As relações jurídicas decorrentes do "ato cooperativo" não estão sujeitas às regras da legislação especial relativa às relações de consumo CDC, pois o associado não é consumidor, mas sim um dos titulares da sociedade, com quotas de capital e direito a voto, sendo aquela mera prestadora de serviços sem visar lucro ao próprio ente cooperativo. No caso, reforça-se as razões para afastar a incidência do CDC, ao adotar-se a "Teoria Finalista" na relação consumerista, em que a parte adquire produtos para custódia de sua atividade produtiva, constituindo-se "insumo" "(TJPR - 15ª CC - AC 712573-3. Des. Jurandyr Souza Jr. J. em 19/12/2010 - Unânime). 4. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor nas relações de cooperativismo não há razão para redução de percentual estipulado expressamente em confissão de dívida a título de cláusula penal. RECURSO NÃO PROVIDO. (g.n.)

Ante todo o exposto, não tendo a parte embargante se desincumbido do ônus previsto no art. 333, I, do CPC, devem ser rechaçados todos os pedidos constantes da inicial.

**III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Por sucumbente, condeno a parte embargante ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, as quais deverão ficar suspensas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, vez que litiga amparado pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, com base no art. 4º da mesma legislação.

Sem prejuízo da verba fixada no feito executivo, arbitro honorários advocatícios ao patrono da embargada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizáveis a partir desta data, pelo INPC, consoante artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, ausência de ampliação probatória, o zelo do profissional, bem como o tempo exigido para a realização dos serviços.

Determino, ainda, o prosseguimento do curso do feito executivo em apenso, posto que eventual apelação, dotada tão somente de efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC), não obstará o curso daquela ação.

Traslade-se cópia da presente aos autos em apenso.

Transitada em julgado, certifique-se nos autos principais, desapensando e arquivando os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

De Corbélia p/ Marialva, 11 de julho de 2012.

JULIANA OLANDOSKI BARBOZA Juíza de Direito Designada

-Adv. JOAO CELSO MARTINI e ILMO TRISTAO BARBOSA-.

66. AÇÃO DE DEPOSITO-6/2007-BANCO ITAÚ S/A x VALDINEI DE CARVALHO-  
Visando a extinção pro processo, intime-se para pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

67. ARROLAMENTO-7/2007-EDVALDO TAGLIARI e outros x AUCLERES TAGLIARI- RETIRAR FORMAL DE PARTILHA-Adv. MARLON FABIO PALADINI e LARISSA TOLOI-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-121/2007-VALDIR PIRES DE LIMA -  
TRANSPORTES ME e outros x SICOOB METROPOLITANO MARINGA- O processo já se prolonga por cerca de cinco anos sem uma precisa definição, ainda mais em razão do conteúdo dos levantamentos periciais e a divergência de valores apurados. Por fim, houve conversão do julgamento em diligência para complementação da perícia, sendo certo que o processo já se encontra com juízes designados para a força tarefa. Contudo, ainda entendo haver margem para uma tentativa de composição, motivo pelo qual designo audiência para o dia 03/09/2012, às 14:30 horas. -Adv. AIRTON MARTINS MOLINA e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

69. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-145/2007-OTACILIO BELTRAMI x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- Intime-se o embargante para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10%. Caso não cumpra, referido crédito, bem como as custas processuais dos embargos, deverão ser exigidos na própria execução, com oportuno arquivamento dos embargos. -Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE e LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE-.

70. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-187/2007-BANCO DO BRASIL S/A x BRASILFAR MEDICAMENTOS LTDA e outros-...3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo parcialmente procedente o pedido trazido pelo autor. Consecutivamente, da dívida cobrada determino seja descontada apenas o fator comissão de permanência. Na forma do artigo 21 do Código Processual Civil, diante do decaimento mínimo do pedido, condeno a parte ré integralmente ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, do diploma adjetivo, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, valorados o zelo profissional dos patronos do autor, a relativa complexidade da causa, bem como a duração do litígio, o qual se arrasta por mais de 03 (tres) anos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. JOSE GONZAGA SORIANI, JOSE MAREGA e SERGIO PAVESI FIGUEROA-.

71. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-221/2007-ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S/A- Os autos se encontram na escrivania e ficarão disponíveis em cartório pelo prazo de 5 dias. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000263-22.2007.8.16.0113-AGNALDO REIS GOMES x PAULO BALDINI SARAGIOTO- Ciência as partes sobre a baixa do processo. -Adv. PAULO ROBERTO LUVISETI OAB/PR19.987, PEDRO HENRIQUE SOUZA OAB/PR 39.933 e ADELINO GARBUGGIO-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-318/2007-OSWALDO MERCHIORI - CPF/MF 108.548.609-59 x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o exequente para apresentarem planilha de seu crédito, mesmo porque há valores depositados ( penhoras) nos autos. Concedo-lhe o prazo de 20 dias-Adv. DANILIO SERRA GONÇALVES-.

74. AÇÃO MONITORIA-357/2007-MIOTO & BUZZATTO LTDA x VITOR APARECIDO GONÇALVES- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Bacen.-Adv. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e FERNANDO ALMEIDA OLIVEIRA-.

75. AÇÃO DE DEPOSITO-421/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO BRITA e outros- Fica o Requerido devidamente intimado, na pessoa de seu procurador judicial, da penhora lavrada por termo nos autos.-Adv. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-426/2007-CASA DE CARNES LIRA LTDA x JOSE CARLOS SANVEZZO- ...III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do embargado, referentes somente a estes embargos, por serem feito autônomo, que fixo, forte no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e considerando a singeleza da demanda e a desnecessidade de dilação probatória, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução, desapensando-se, e prosseguindo-se desde logo aquele feito, com manifestação do exequente acerca de seu prosseguimento, eis que eventual recurso contra esta sentença será recebido em seu efeito meramente devolutivo. Assim, no feito executivo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN, IZAURA GONÇALVES e ROMULO TAFARELLO-.

77. DECLARATORIA-458/2007-ODAIR MANGANARO x JEAN CARLOS MENEGUIN e outros- AUTOS Nº 458/2007  
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE c/c PERDAS E DANOS  
REQUERENTE: ODAIR MANGANARO  
REQUERIDO: JEAN CARLOS MENEGUIN e OUTROS  
I. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Ação Declaratória de Nulidade de Título Extrajudicial, c/c Perdas e Danos Materiais/Morais/Lucros Cessantes, onde figura como requerente ODAIR MANGANARO e requeridos JEAN CARLOS MENEGUIN, VOLDAIRIS MARTINS DOS SANTOS e NEUSA MARIA JONAS MONTALVÃO, todas as partes devidamente qualificadas nos autos.

O autor alega na inicial (fls. 02/26 e documentos de fls. 27/37), em síntese, que: a) negociou a compra de dois veículos junto ao primeiro requerido, cujo pagamento dar-se-ia basicamente na forma de cheques; b) quando efetivamente entregues, não conseguiu efetuar a transferência de tais veículos, visto que os mesmos encontravam-se em situação irregular, com diversas prestações atrasadas, situação esta que veio a se confirmar quando os mesmos foram objeto de busca e apreensão, motivo pelo qual apresentou contraordem a todos os cheques emitidos; c) em contato com o primeiro requerido, este afirmou ter "trocado" os cheques com agiotes, motivo pelo qual a devolução destes não seria possível; d) que mesmo cientes da contraordem existente aos cheques (mediante apresentação dos mesmos à instituição financeira), o segundo e terceiro requeridos os apontaram para protesto, tendo o nome do requerente sido incluído no cadastro de inadimplentes do SERASA; e) ante tais acontecimentos, deve ser ressarcido a título de danos materiais e morais, bem como pelos respectivos lucros cessantes. Pugnou pela concessão de tutela antecipada consistente na suspensão dos efeitos do protesto de um dos cheques protestados e não alcançado pelas respectivas cautelares preparatórias, bem ainda pela declaração da nulidade de referido título.

À fl. 39, pelo Juízo foi deferida a tutela antecipatória requerida.

Devidamente intimado (fl. 64), o primeiro requerido deixou de se manifestar no prazo legal. Já o segundo e terceiro requeridos, apresentaram contestação às fls. 45/58, sustentando, em síntese: a) preliminarmente, ausência de interesse processual, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, ante a impropriedade da via eleita ao pleito do autor, pelo fato do prejuízo do autor não decorrer da iniciativa dos ora peticionários, e por tal pedido ser inadmissível pelo ordenamento jurídico, respectivamente; b) no mérito, que por tratar-se de título de crédito, o negócio realizado entre o autor e o primeiro requerido é inoponível aos terceiros portadores de boa-fé, neste caso, os peticionários, até porque, a emissão de referidos títulos é incontroversa; c) ante a não compensação de referidos títulos, o protesto é direito inerente ao segundo requerido na qualidade de portador; d) por não serem responsáveis pelo negócio jurídico realizado entre o autor e o primeiro requerido, de igual maneira não devem responder pelos danos dali advindos, os quais sequer foram demonstrados; e) não são devidos danos morais ao autor em razão de suposta inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ante o fato de que já possuía várias ocorrências de débitos de diversos credores. Juntou documentos (fls. 59/62).

Às fls. 69/72, o requerente impugnou a contestação ofertada pelos segundo e terceiro requeridos, bem como repisou os pedidos feitos na inicial.

Intimadas as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendiam produzir, o autor pugnou pelo depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunhas, enquanto que os requeridos pleitearam o julgamento antecipado da lide.

À audiência de conciliação de fl. 88/89, a qual restou inexistosa, compareceu o primeiro requerido, o qual passou a integrar o feito a partir da fase em que se encontrava. Na mesma ocasião, o processo foi saneado, sendo colhido o depoimento pessoal de todas as partes, bem como apresentadas alegações finais por ambas as partes.

Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se os presentes autos, de ação declaratória de nulidade de título c/c perdas e danos, onde o autor busca em Juízo a declaração de nulidade de cheques emitidos para pagamento de obrigação, os quais posteriormente foram sustados por desacordo contratual, bem como o ressarcimento de todos os danos advindos do protesto indevido de tais títulos.

Em preliminar, sustentam o segundo e terceiro requeridos, no caso em tela, estarem ausentes as condições da ação, devendo o presente processo, no que tange à suas pessoas, ser julgado extinto sem a resolução do mérito.

Neste sentido, muito embora suas considerações referentes à falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido sejam manifestamente equivocadas, conclusão diversa emana da análise da ausência de legitimidade passiva dos requeridos.

Isto porque, sendo reconhecido o cheque um título de crédito, dele defluem alguns requisitos e características inerentes ao próprio direito cambiário, dentre as quais, aqui, merece especial atenção a denominada "autonomia das obrigações".

No que concerne a referida característica, significa dizer que o terceiro portador de boa-fé exerce um direito próprio e autônomo em relação às obrigações anteriores, não podendo, portanto, tal direito por elas ser suprimido ou restringido.

Tal característica é facilmente justificada ante a singular segurança que dela emana, segundo a qual, aquele que adquiriu tal título, porém não participou da relação jurídica anterior, esteja assegurado de que futuramente não tenha seu crédito frustrado por qualquer pessoa que com ele jamais tenha tido qualquer relação direta.

É o caso do segundo e terceiro requeridos no caso em tela, uma vez ter restado incontroverso nos autos serem terceiros de boa-fé estranhos à relação jurídica principal, não podendo, ante todo o explanado supra, serem prejudicados em

razão do desacordo contratual entre o autor e o primeiro requerido, pelo que, sua ilegitimidade passiva na presente lide deve ser reconhecida.

Ademais, importante ressaltar que no caso em tela não há que se falar em qualquer "nulidade" dos respectivos títulos como pretende a parte autora, uma vez tratarem-se de cheques devidamente confeccionados e emitidos de acordo com os termos da Lei nº. 7.357/85.

Diga-se, o que se poderia buscar em Juízo seria uma possível declaração de "inexigibilidade" de referidos títulos, contudo, ante à já reconhecida ilegitimidade do segundo e terceiro requeridos, também esta não é aqui passível de acolhimento.

Já com vistas ao mérito da questão, da análise do caderno processual, tal questão não encontra maiores dificuldades, já que, devidamente citado (fl. 64), o primeiro requerido deixou de apresentar contestação. Assim, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, há que ser aplicada a pena da revelia, reconhecendo-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, o que, in casu, redundará na procedência do pedido inicialmente deduzido.

Contudo, em relação aos valores pretendidos, algumas considerações tornam-se aqui necessárias.

Até porque, conforme se verifica dos autos, todas as pretensões do autor (danos materiais, danos morais e lucros cessantes), basicamente, segundo afirma, decorrem de indevidos apontamentos para protesto dos respectivos títulos.

Aqui, importante mais uma vez ressaltar, que o reconhecimento da ilegitimidade passiva do segundo e terceiro requeridos por tratarem-se de terceiros de boa-fé, ainda que tacitamente, também reconheceu a legitimidade dos respectivos protestos, até porque, inegavelmente por aqueles foram realizados.

Desta forma, a título de danos materiais, o que efetivamente restou demonstrado nos autos, foi tão somente a compensação do cheque de nº. 1713, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do primeiro requerido, bem como os protestos referentes aos cheques de nº. 001829 e 001831, ambos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais, ante o reconhecimento do direito dos terceiros de boa-fé, são exigíveis do próprio autor, devendo também tais valores lhe serem restituídos pelo primeiro requerido.

Ademais, no que se refere aos respectivos lucros cessantes, ainda que a parte autora sustente ter deixado de efetuar alguns negócios que lhe acarretaram prejuízos, o faz de forma genérica, não acostando aos autos qualquer prova efetiva de tais perdas, contrariamente ao exposto em sua petição inicial onde afirma que "no presente caso houve prejuízos que serão demonstrados ao longo do processo".

Desta forma, entende este Juízo ser devido ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização pelos danos materiais amargados, valor este a ser suportado pelo primeiro requerido conforme já exposto.

Já no que se refere aos danos morais pretendidos, muito embora notórios sejam os prejuízos que decorrem da inscrição indevida do nome tanto de pessoas jurídicas quanto físicas em cadastros de maus pagadores, algumas considerações também devem ser explanadas.

Isto porque, segundo entendimento atual e pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa não pode sentir-se moralmente abalada em razão de inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, quando seu nome já se encontrava anteriormente inscrito em razão de outros débitos, senão vejamos:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE SE O DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES, REGULARES, COMO MAU PAGADOR. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.002.985 - RS, Rel. Min. Ari Argendler, DJe 27.08.2008).

Quanto a isso, de se observar a partir dos documentos de fls. 61/62, que o ora requerente possuía diversas inscrições na central de dados do SERASA à época do ocorrido, situação esta que, a par do entendimento anteriormente invocado, afasta tais pretensões.

Contudo, inegável se torna, ainda em referência aos respectivos danos morais, o fato de que todos os contratempos vivenciados pelo autor a partir da transação comercial firmada com o primeiro requerido, configuram algo muito maior que mero dissabor ou aborrecimento.

Isto porque, tendo efetivamente cumprido com seu ônus contratual, jamais chegou a desfrutar dos veículos adquiridos, os quais, ao lhe serem entregues já com certo atraso, quase que imediatamente lhe foram tomados por serem objeto de ações de busca e apreensão em razão de anteriores descumprimentos contratuais por parte do primeiro requerido, sem falar em seus cheques que foram "trocados" com terceiros, e são passíveis de cobrança a ser pleiteada em face de sua pessoa.

Desta forma, tomando como certa a obrigação do primeiro requerido em compensar os danos morais amargados pelo autor, resta estabelecer o valor devido.

É sabido que a reparação do dano moral é feita mediante uma compensação, levando-se em conta a dor e sofrimento psicológico experimentado pela vítima, com observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não se pode permitir o enriquecimento de uma das partes em detrimento da outra, nem fixar em valor tão irrisório, incapaz de compensar o dano sofrido ou de intimidar o agente a repetir a conduta danosa.

A indenização por danos morais possui dupla função, uma compensatória/reparatória e outra relacionada à punição do causador do dano a título de desestímulo.

Os critérios utilizados para quantificar os danos morais são a extensão do dano, as condições socioeconômicas dos envolvidos e o princípio da proporcionalidade.

Assim, no caso concreto, levando-se em consideração os parâmetros adotados pela jurisprudência, a repercussão do dano (protesto dos cheques "trocados" com terceiros de boa-fé) e, especialmente, a finalidade pedagógica da condenação, fins de estimular que o requerido cumpra com rigor e boa-fé todos os seus compromissos

contratuais, tem-se que é devida a indenização a título de dano moral, o equivalente a 15 (quinze) salários mínimos vigentes.

### III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, revogo as medidas liminares de antecipação de tutela nos processos nº. 376/2007, 441/2007, bem como no presente, julgando extinto o processo em relação aos requeridos VOLDAIRIS MARTINS DOS SANTOS e NEUSA MARIA JONAS MONTALVAO, sem resolução de mérito.

Ainda, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, a fim de CONDENAR o requerido JEAN CARLOS MENEGUIN, a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos materiais, bem como o valor de R\$ 9.330,00 (nove mil trezentos e trinta reais) a título de danos morais, valores estes a serem corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI (Decreto nº 1.544/95) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), a partir desta data.

Considerando que houve sucumbência recíproca, ante o não acolhimento de alguns dos pedidos da parte autora, esta deverá arcar com 50% e o primeiro requerido com 50% das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do art. 21, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em 15% sobre o valor da condenação, atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Corbélia p/ Marialva, 23 de julho de 2012.

JULIANA OLANDOSKI BARBOZA

Juiza de Direito Designada

-Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN, RODOLFO MENENGTI GONÇALVES RIBEIRO, MARCIE ROSSELI MOREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e MAURICIO GONCALVES PEREIRA-OAB 3471-.

78. EMBARGOS DE TERCEIRO-472/2007-HAROLDO DE RIZZO x DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA e outro- Fica o executado, através de seu procurador judicial, devidamente intimado da penhora realizada nos autos às fls. 234. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. EMBARGOS DE TERCEIRO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS N.º 472/2007. AUTOR: HAROLDO DE RIZZO. RÉ: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. HAROLDO DE RIZZO promoveu a presente ação de embargos de terceiro depois, converteu-se em fase de cumprimento de sentença contra DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA; posteriormente, ambas as partes celebraram um acordo, requerendo a extinção do feito. Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 235/237, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, especialmente para restar líquida e certa a obrigação nos termos nela expostos, desse modo, nos termos dos artigos 794, I e II, c/c art. 269, III, do CPC, decreto a extinção destes embargos de terceiro em fase de cumprimento de sentença que HAROLDO DE RIZZO promoveu contra DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. Determino o imediato desbloqueio da quantia afetada judicialmente. Custas na forma de acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 25 de julho de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito.-Adv. THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER, CARMEN REGINA S. RAMOS e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-609/2007-EDELICIO CASAVECHIA x PENINSULA INTERNACIONAL LTDA- Não é caso de se aplicar a regra do art. 518, par. 1º do CPC ( "§ 1º o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com sumula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal"). Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Desapensem-se os autos de execução para permitir a continuidade dos atos necessários visando a penhora de bens. Oferecidas as contrarrazões e não havendo motivos para nova conclusão, encaminhem-se os autos ao TJPR. -Adv. LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA e RONALDO MAGNO DA SILVA-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-662/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI x MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA- Intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse. -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

81. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-664/2007-TORINO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x MAURICIO FORASTIERI- Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls. 186. -Adv. DANIELE I. S. C. REZENDE e CARLOS REZENDE JUNIOR-.

82. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-687/2007-WILLY GEGENSCHATZ x BANCO ITAULEASING S/A- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 871,38, DISTRIBUIDOR R\$. 50,41, TAXA JUDICIARIA OSMAR R\$.126,32 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. ILSON CHERUBIM e IONEIA ILDA VERONEZE-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-730/2007-MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI- Arquivem-se os autos. -Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE, LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

84. INVENTARIO-755/2007-SEVERINO MIQUELLO x JOSE MARCELO MIQUELLO- Intime-se o inventariante para dar andamento ao feito já que se transcorreu o prazo de 90 dias. -Adv. HUGO TETTO JUNIOR, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO e DANIELLE CRISTINA CARMINATTI-.



85. INTERDICAÇÃO-760/2007-ALEX MANOEL BETANIA x MARIA BETANIA- Ao autor para comparecer em cartório para firmar o termo de compromisso de curador. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. BENEDICTO JOSE RIBEIRO-.

86. IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIAL-62/2008-BANCO ITAULEASING S/A x WILLY GEGENSCHATZ- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 835,66, DISTRIBUIDOR R\$.40,32, TAXA JUDICIARIA OSMAR R\$.126,32 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE e ILSON CHERUBIM-.

87. ALVARA JUDICIAL-71/2008-SILVIA ALVES DA SILVA e outros- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 071/2008.

O processo se arrasta há mais de quatro anos sem uma definição.

Se o inventário não foi aberto, é indispensável que todos - ou alguns - sucessores figurem como requerentes, isso também se aplicando ao herdeiro morto e aos seus sucessores.

Há questão incidental a ser resolvida, qual seja, a existência ou não de companheira com direito ao recebimento da indenização.

Há necessidade de produção de provas, isso não ficando impedido pelo fato de ter havido deferimento anterior, dadas as características das decisões no procedimento de jurisdição voluntária.

Suspendo a eficácia do alvará anteriormente deferido.

Oficie-se.

Marco audiência para o dia 28/11/2012, às 14:00 horas.

Na audiência será tomado o depoimento de um requerente, da requerida e das testemunhas que forem arroladas.

No caso da requerida, se é certo que conviveu maritalmente com o morto, é possível que tenha mais provas materiais, devendo, pois, juntá-las.

Marialva, 24/07/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASS, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, SONIA MARIA JORDÃO FERREIRA BARROS e SOLANGE SOARES MIRANDA-.

88. AÇÃO DE DEPOSITO-118/2008-BANCO BRADESCO S/A x MANGA VEICULOS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA- ME- Manifeste-se o requerente sobre a respotado Bacen-Jud. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-121/2008-MARCOS ANTONIO BRITA CPF-796282229-53 x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI- Vistos e examinados os presentes autos de Embargos à Execução sob n. 121/2008.

I - RELATÓRIO

MARCOS ANTONIO BRITA, qualificado nos autos, por advogado constituído, ingressou com os presentes Embargos à Execução dos autos n. 081/2008 que lhe move COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE, igualmente qualificada nos autos, alegando, em resenha:

a) o embargante possuía diversas modalidades de crédito junto à embargada, sendo que após o acúmulo de débito unificou todos os débitos em um contrato único de parcelamento, requerendo, portanto, a discussão da origem da dívida, posto se tratar de operação "mata-mata";

b) já saldou parcialmente a dívida depositando o valor de R\$ 23.000,00, embora não tenha o comprovante;

c) o contrato de empréstimo adota a tabela Price para amortização do saldo devedor, o que implica em capitalização de juros e correção do saldo devedor antes do abatimento do pagamento da prestação;

d) a incidência das normas do CDC sobre o contrato;

e) a ilegalidade da capitalização mensal de juros, não informado ao embargante, e, em se tratando de crédito rural, somente admitido na periodicidade semestral pela Lei n. 8.078/90;

Protestou por provas, requereu a inversão do ônus e deu valor à causa.

O embargado apresentou impugnação (fls. 17/46), onde aduz, em síntese:

a) em sede preliminar, a rejeição liminar dos embargos por ausência de apresentação de memória de cálculo do excesso de execução questionado;

b) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, não se enquadrando o embargante na condição de consumidor, e sim de cooperado;

c) o embargante não demonstrou a verossimilhança de suas alegações e tampouco sua condição de hipossuficiente a ensejarem a almejada inversão do ônus da prova;

d) a validade do contrato de adesão firmado entre as partes;

e) a cédula de crédito bancário em execução atende ao disposto no art. 586 do CPC, estando acompanhada de planilha que especifica o valor da dívida executada e com indicação dos valores utilizados, dos juros cobrados, sua forma e período de incidência, imposto exigido, valor corrigido monetariamente e índice empregado para tanto;

f) os encargos exigidos estão dentro de um patamar autorizado pela legislação, não havendo excessos ou abusos, e salientando que não houve a utilização da tabela Price;

g) por não ter se insurgido contra a cobrança dos juros remuneratórios, voltando-se apenas contra a cobrança da capitalização destes, operou-se a preclusão lógica para discussão acerca da cláusula que prevê a cobrança dos juros remuneratórios no patamar contratado;

h) a capitalização de juros foi pactuada no contrato, conforme parágrafo primeiro da cláusula "Encargos Financeiros", sendo que a Lei n. 10.931/04 permite sua

pactuação em cédulas de crédito bancário com periodicidade inferior a um ano, o que também é admitido pelo STJ com base no art. 5º da MP n. 2.170-36;

i) não houve amortização da cédula no valor de R\$ 23.000,00, conforme alegado na inicial;

j) o pedido de apresentação de todos os contratos e respectivos extratos mantidos desde a origem deve ser indeferido, porque, além de não se encontrarem em discussão estas operações, é incabível em sede de embargos, devendo ser deduzido em ação autônoma, e, argumentativamente, não seria possível discutir as obrigações anteriores ante a ocorrência da novação.

Apesar de intimado, o embargante deixou de se manifestar sobre a impugnação (certidão de fl. 49 verso)

A embargada requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o embargante especificou as provas pretendidas (fls. 52 e 53).

Decisão de fls. 55/56 saneou o feito e fixou como pontos controvertidos: a) pagamento parcial da dívida no importe de R\$ 23.000,00, b) utilização de tabela Price pelo embargado, c) existência de capitalização de juros. Indeferiu a inversão do ônus probatório, e deferiu a realização de prova pericial, bem como a prova oral.

A embargada opôs embargos declaratórios (fls. 61/64), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 71/72, ensejando a interposição de agravo de instrumento pela embargada (fls. 74/75), o qual foi acolhido para o fim de oportunizar a emenda da inicial sob pena de rejeição liminar dos embargos.

O embargante apresentou emenda às fls. 117/118, com apresentação de memória de cálculo, a qual foi acolhida pela decisão de fl. 121 e impugnada pela embargada às fls. 123/126. O embargante manifestou-se às fls. 129/131.

A tentativa de conciliação restou inexistosa, determinando-se à embargada a juntada dos extratos de conta corrente a partir de 28/02/2007 (termo de fl. 139), o que restou atendido às fls. 140/184.

Os autos vieram conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A despeito de pretérita decisão deferindo a produção probatória, verifico que, em verdade, os elementos já constantes no processo permitem o julgamento antecipado da lide na forma preconizada pelo art. 740 do Código de Processo Civil, remanescendo nos autos questões unicamente de direito.

Inicialmente anoto a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois a operação realizada entre as partes foge do ato cooperativo típico, equiparando-se a cooperativa às instituições financeiras.

Assim já decidiu o eg. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - QUESTÕES NÃO ABORDADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356/STF - COOPERATIVA DE CRÉDITO - OFERTA DE CRÉDITO AOS ASSOCIADOS - INCIDÊNCIA DO CDC - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83/STJ. (...) II - Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que cooperativa de crédito, ao ofertar crédito aos associados, integra o sistema financeiro nacional, de modo que está sujeita às normas da Lei n. 8.078/90, que autoriza a revisão de cláusulas e condições excessivamente onerosas; III - Recurso improvido." (AgRg no Ag 1037426/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/10/2008)

Na mesma trilha segue o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná:

1. As cooperativas se equiparam às instituições financeiras, conforme estabelece a Lei nº 4.825/65 (artigo 17 c/c artigo 18, § 1º), que regula e estrutura o Sistema Financeiro Nacional. E, não se tratando de operação negocial havida entre as partes de típico ato cooperativo, mas sim de operação financeira, devem incidir as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 827467-5 - Corbélia - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 15.02.2012)

Apesar de o STJ admitir a revisão de contratos anteriores, a generalidade das alegações traçadas pelo autor acerca de eventuais abusividades ali praticadas e a não demonstração segura do vínculo com o contrato ora discutido torna injustificada a ampliação da discussão na forma pretendida.

Neste sentido:

"1. Muito embora exista a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades em contratos anteriores, conforme estabelece o enunciado nº 286 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessária a ligação que torne a relação jurídica contínua, o que não se verifica no caso em apreço." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 877014-9 - Uraí - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 09.05.2012)

"2. Embargos à execução. Revisão de contratos anteriores. Impossibilidade. A revisão de contrato anterior ao apresentado em ação executiva é inviável quando não comprovada a existência de vinculação entre eles." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 911707-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.06.2012)

"2. Embora seja possível a discussão de contratos anteriores, que supostamente teriam dado origem a contrato de confissão de dívida, a discussão deve ficar restrita a esta, se a respeito dos demais contratos foram formuladas apenas alegações genéricas. (...) 6. Se são genéricas as alegações a respeito das abusividades, de modo que não se demonstra em que consistem as irregularidades apontadas na inicial, a inversão do ônus da prova não é hábil a superar referida deficiência a ponto de impor a alteração das cláusulas contratuais originariamente contratadas. (...) (TJPR, 15ª CC. rel. des. Luiz Carlos Gabardo, ac.27386; publ. 29/09/2011) 3. Recurso conhecido e desprovido." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 880737-2 - Assaí - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 06.06.2012)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. A generalidade de alegações sobre supostas irregularidades em contratos anteriores à renegociação de dívida impede a revisão dos primitivos e impõe a improcedência dos embargos, prevalecendo o título executado, não se cogitando de cerceamento de defesa

com o julgamento antecipado, pela desnecessidade de perícia. APELAÇÃO NÃO PROVAIDA." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 918087-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 06.06.2012)

No tocante à capitalização de juros, inicialmente anoto estar-se diante de cédula de crédito bancário, a despeito de a inicial mencionar equivocadamente cédula rural. E, tratando-se de cédula de crédito bancário, a capitalização é expressamente autorizada pelo art. 28 da Lei nº 10.931/2004. De acordo com o recente entendimento jurisprudencial, a capitalização nas cédulas de crédito bancário efetivamente poderá subsistir, desde que expressamente prevista no contrato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE, AO CASO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 2º, DO CDC - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - ARTIGO 28, § 1º, DA LEI 10.931/04 (...) (TJPR, Apelação Cível 0757800-7, Rel. Joeci Machado Camargo, j. em 08/02/2012)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. PRESENÇA DE CLÁUSULA CLARA E TRANSPARENTE. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. (TJPR, Apelação Cível 0862919-6, Rel. Carlos Mansur Arida, j. em 25/01/2012).

In casu, a prática de capitalização mensal de juros restou demonstrada em decorrência da análise do contrato, pois que a taxa mensal estabelecida (3,20% - fl. 19 da execução) não corresponde à anual (45,933960%), bastando mero cálculo aritmético para se chegar a tal conclusão. E se a taxa anual não corresponde a doze vezes a taxa mensal é porque no contrato em questão os juros são capitalizados, dispensando maiores considerações a respeito.

A propósito, vale conferir:

(...) 2. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. (...) (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0674655-4 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Por maioria - J. 04.08.2010) Não bastasse, a utilização da tabela Price, conforme expressado no contrato, também implica necessariamente em anatocismo:

(...) 1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e, por isso, não coincide com a taxa anual praticada, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implica em capitalização mensal. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 836156-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 18.04.2012)

A respeito da Tabela Price, a Associação dos Magistrados fez uma consulta ao Departamento de Economia da Universidade Federal do Paraná e o parecer técnico, do Professor Luiz Alberto Esteves, lançado em 23.11.00, não deixa nenhuma dúvida: A Tabela Price é um sistema de amortização de dívidas originado ao que se denomina 'método francês' de amortização. Tanto o 'método francês' de amortização, quanto qualquer uma de suas derivações, implica necessariamente na capitalização dos juros". (TJPR - Apelação Cível 324.237-5. Ac. 2964. 16 Câmara Cível. Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julg. 07/06/2006).

Ocorre que o contrato (fls. 21/24), não contém pactuação expressa acerca da capitalização de juros, o que afasta a possibilidade de sua incidência, segundo a firme orientação do Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE, AO CASO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 2º, DO CDC - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - ARTIGO 28, § 1º, DA LEI 10.931/04 (...) (TJPR, Apelação Cível 0757800-7, Rel. Joeci Machado Camargo, j. em 08/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. PARCIAL PROVIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TEC. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE.(...) (TJPR - 17ª C.Cível - A 847865-7/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 25.04.2012)

Em se tratando de contrato tipicamente de adesão, seria de rigor que eventual disposição atinente a capitalização mensal de juros fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (artigo 54, § 3º, CDC), não bastando para validar o anatocismo a simples previsão no pacto de taxa nominal e efetiva diversa de juros.

(...) 2. O simples fato de a taxa de juros mensal ser diferente da taxa de juros anual não é suficiente para comprovar a pactuação da capitalização mensal de juros, pois a incidência dessa forma de composição das parcelas deveria ser redigida de forma clara e específica. (...) (EDcl no AgRg no REsp 1271613/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 17/04/2012) CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo expreso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido. (STJ - Terceira Turma, AgRg no Ag 875.067/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 1º/2/2008.)

E o fato da parcela ser pré-fixada não afasta a capitalização, e tampouco sua vedação quando não averbada expressamente, como já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná:

RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. PARCELAS PRÉ-FIXADAS. CAPITALIZAÇÃO MASCARADA DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. (...) (TJPR - 18ª C.Cível - A 826471-5/01 - Maringá - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 14.03.2012)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS DESCABIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PARCELAS PRÉ-FIXADAS QUE NÃO ELIDEM A OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC835446-1 - Foz do Iguaçu - Rel. Sérgio Roberto N. Rolanski - Decisão Monocrática - J. 31.01.2012)

Portanto, ainda que possível a capitalização dos juros, é de ser afastada essa prática no vertente caso em face da inexistência de expressa pactuação a respeito.

Esclareço que o expurgo deve ocorrer sobre o cálculo no período de normalidade, posto que na mora incidem encargos diversos (cláusula "ENCARGOS MORATÓRIOS") e não impugnados.

Por fim, a amortização parcial alegada não restou comprovada pelo embargante, anotando que os extratos juntados pela embargada às fls. 142/184, a requerimento daquele, não indicam pagamento no valor mencionado de R\$ 23.000,00. III - DISPOSITIVO Frente ao exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para o fim de determinar a exclusão da capitalização de juros no cálculo da parcela durante o período de normalidade, rejeitando os demais pedidos. Tendo em vista o decaimento de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor do crédito exequendo, com prejuízo daqueles fixados em solo executivo. Certifique-se na execução, com juntada de cópia da presente sentença. Oportunamente ao arquivo, observadas as disposições pertinentes do Código de Normas. P.R.I. Marialva, 20 de julho de 2012. Deborah Penna Juíza de Direito designada -Advs. TOMAZ MARCELLO BELASQUE e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-209/2008-TOMAZ MARCELLO BELASQUE x ERCULANO MOCHI e outros- Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE.-

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0000351-26.2008.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x ARTHUR RAMOS MIGUEL FERNANDES- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 279/2008.

O processo foi extinto sem resolução do mérito e o réu não deu início à execução da sentença, no caso a restituição do valor do veículo.

Parece-me incorreto o autor querer cobrar o saldo devedor neste processo, a não ser que o faça através de compensação se houver início da fase de cumprimento de sentença.

Confesso que não entendi nada do que foi deliberado às fls. 147.

O autor cumpriu voluntariamente a obrigação quanto aos honorários advocatícios.

Contudo, a pretensão de cobrar saldo devedor nestes autos ("desde já requer o bloqueio do referido valor...") é imprópria.

Defiro a liberação dos honorários em favor do patrono do réu.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Marialva, 24/07/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIDIO DIAS OAB/PR 5.882 e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA.-

92. PRESTACAO DE CONTAS-311/2008-GERBERSON LISBOA x BANCO ITAÚ S/ A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE NOS AUTOS N. 134/2005.

EXCIPIENTE: RICARDO ANTÔNIO RAMPAZZO.

EXCEPTO: ALEXANDRE ADAELSIO DA CRUZ.

RICARDO ANTÔNIO RAMPAZZO manuseou exceção de pré-executividade contra ALEXANDRE ADAELSIO DA CRUZ alegando que não houve válida intimação da decisão do acórdão, que os autos foram baixados e houve intimação para ciência das partes, mas o processo estava concluso e não foi possível tomar ciência daquela decisão, houve cerceamento de defesa e há excesso de execução.

O excepto se manifestou às fls. 304/306, alegando que o excipiente foi intimado para cumprir a obrigação e a decisão restou preclusa, além do acórdão ser unânime e não mais caber qualquer recurso.

DECIDO.

De fato, analisando-se o conteúdo da intimação de fls. 297/298, verifica-se que não foi válida porque não constou o nome do excipiente, de modo que não poderia ter conhecimento ou ciência da decisão do colegiado ( acórdão ).

Contudo, razão não assiste ao excipiente.

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a baixa dos autos, iniciando-se o prazo em 05/08/2010, quando o excipiente teve ciência do julgamento pelo Tribunal, em que pese não tê-la de seu conteúdo porque os autos foram encaminhados conclusos em 05/08/2010.

Entretanto, o processo foi devolvido em 13/08/2010 e o excipiente foi intimado para cumprir voluntariamente a obrigação no prazo de 15 dias.

O prazo se iniciou em 19/08/2010 e o excipiente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, quer de nulidade processual ou até mesmo apresentando recurso, já que a exceção somente foi protocolada em 16/09/2010.

Ao contrário do que aduziu, o nesse período processo ficou à sua disposição no Cartório, de modo que, se houvesse pretensão de recorrer do acórdão, deveria ter se pronunciado no prazo legal, a teor do princípio da convalidação ( art. 245 do CPC ), que assim preceitua:

"Art. 245 - A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

O Tribunal de Justiça do Paraná analisou caso parecido e assim ementou:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. SENTENÇA DE 1º GRAU PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SIMPLES PETIÇÃO ALEGANDO QUE INTIMAÇÕES OCORRERAM EM NOME DE ADVOGADO COM MANDATO REVOGADO. JUIZ DE 1º GRAU QUE DECRETOU A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS A SENTENÇA, RECEBENDO NOVA APELAÇÃO DE DOIS RÉUS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AVENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO QUE EM VERDADE É INCABÍVEL. INVIABILIDADE DE APEL DE SENTENÇA JÁ SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO, AMBOS TRANSITADOS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DO MAGISTRADO "A QUO" ANULAR A CORDÃO DESTA CÂMARA EM AFRONTA À COISA JULGADA. ALÉM DISSO, OCORRÊNCIA DE "PRECLUSÃO LÓGICA" NA ESPÉCIE. NULIDADE QUE DEVERIA SER AVENTADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE, OU EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO NÃO CONHECIDO. DECISÃO DE FLS. 15071/508 CASSADA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM 1º GRAU. 1 - O MM. Juiz de 1º Grau não poderia anular os atos processuais desde a publicação da sentença, incluindo acórdão desta Corte já transitado em julgado. A "coisa julgada" só pode ser revista em sede de ação rescisória. 2 Além disso, houve "preclusão lógica" quanto à aventada nulidade (pela falta de intimação regular da sentença ao novo advogado dos apelantes), pois em oportunidade anterior os apelantes impulsionaram o processo já na fase de cumprimento da sentença (com a alegação de excesso de penhora), o que implica na concordância tácita com a sentença e demais atos posteriores. Assim, na espécie a parte recorrente também carece de "interesse recursal". ( Acórdão 807972-5, Relator Rogério Ribas - 5ª Câmara Cível, julg. 25/10/2011 - DJ: 752 ).

No tocante ao excesso de execução, não é matéria arguível através dessa objeção, que, ademais, exige prévia garantia do juízo pela penhora para dar ensejo ao recebimento como impugnação ao cumprimento de sentença.

A exceção de pré-executividade é cabível quando se tratar de matéria processual que pode ser reconhecida de ofício, excepcionalmente, quando a questão estiver absolutamente incontroversa através de prova pré-constituída, como lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"(...) Quando se tratar, no entanto de matérias de ordem pública, que não dependem de "exceção" de direito material ou processual para serem examinadas - v.g. incompetência absoluta ( CPC 113, 301 II e par. 4.º, 485 II ), impedimento do juiz (...), decadência ( CC 210 ), prescrição ( CPC 219, par. 5.º ), condições da ação (...), o devedor pode opor objeção de executividade sem segurança do juízo, porque dessas matérias o juiz tem de, necessariamente, conhecer ex officio, independentemente de alegação da parte ou de segurança do juízo pelo depósito ou penhora" ( in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 9ª. ed., p. 906 ).

No mesmo sentido a lição de TEORI ALBINO ZAVASCKI, Comentários ao CPC, v. 8, RT, 2000, p. 418:

"Faculta-se ao executado, por isso mesmo, argui-la por simples petição, nos autos da própria ação executiva (...). Frise-se, porém, que a arguição, pelo executado, fora dos embargos, limita-se aos casos em que a nulidade seja evidente a ponto de dispensar dilação probatória a respeito dos fatos que a sustentam. Fora tais casos, a matéria deve ser proposta em embargos à execução, sob pena de se comprometer o sistema processual, transformando a ação executiva em verdadeira ação de cognição, esta si, e não aquela, a via apropriada para formulação de juízos a respeito de fatos controvertidos e para produzir provas a respeito deles".

Nesse sentido é a posição do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - 1. A exceção de pré-executividade, construção doutrinária tendente à instrumentalização do processo, não se presta para arguir ilegalidade da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito executado. Seu âmbito é restrito à questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade. 2. Recurso não provido". ( RESP. 232076 - PE - 1ª T. - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - DJU 25.03.2002 ).

No tocante ao requisito da prévia garantia do juízo para permitir o manuseio da impugnação ao cumprimento da sentença, em que pese a questão agora decidida nem mesmo ser esta ( o STJ sinaliza que a manifestação do devedor pode ser acolhida como impugnação ), citem-se os seguintes arestos do STJ:

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR, DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZO. POSTERIOR CORROBORAÇÃO DO ATO PELO CREDOR. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO RECEBIDA COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULARIDADE. GARANTIA PRÉVIA DO JUIZO. NECESSIDADE. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE. 1. (...). 3. Intimado o devedor para promover o pagamento da quantia apurada, eventual impugnação a cálculos do contador deve ser recebida como impugnação à sentença, sendo

portanto necessário promover a garantia do juízo para seu regular recebimento. 4. A ausência de indicação do dispositivo violado impede o conhecimento do recurso especial, dado o óbice do Enunciado 284/STJ. A discussão do valor executado também esbarra no óbice do Enunciado 7 da Súmula/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" ( RESp 1186187/DF - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. 3ª. T., julg. 19/06/2012, DJe 26/06/2012 ).

"RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUIZO - EXIGÊNCIA - EXEGESE DO ART. 475-J, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - REGISTRO DA PENHORA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. I - A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Inteligência do Art. 475-J, §1º, do CPC. II - No cumprimento de sentença, executa-se título executivo judicial, em que a instrução probatória é ampla. Por seu turno, nos embargos do devedor, de título executivo extrajudicial, a situação difere-se, sensivelmente, na medida em que o embargante não tem oportunidade de contraditório e ampla defesa. III - Se o dispositivo - art. 475-J, §1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação. Tal exegese é respaldada pelo disposto no inciso III do artigo 475-L do Código de Processo Civil, que admite como uma das matérias a serem alegadas por meio da impugnação a penhora incorreta ou avaliação errônea, que deve, assim, preceder à impugnação. IV - Recurso especial provido" ( RESp 1195929/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª. T., julg. 24/04/2012, DJe 09/05/2012 ).

Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade no tocante à alegação de nulidade do processo ou inexistência de coisa julgada e, quanto ao excesso de execução, não se mostra cabível sua utilização e, ainda, para que possa ser apreciada como impugnação ao cumprimento de sentença, está na dependência da realização da penhora, o que inexiste na espécie.

A exceção, como incidente processual, comporta condenação em honorários advocatícios pelo princípio da eventualidade, razão pela qual arbitro a verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 ( um mil reais ) em favor do excepto, sem prejuízo das demais verbas já fixadas e a própria desta fase procedimental.

Como a obrigação não foi cumprida espontaneamente, dá-se início à fase de apreensão e expropriação de bens.

Para esta fase, arbitro honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

Primeiramente, promova-se a penhora on-line; não se obtendo sucesso, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sem prejuízo do credor indicar bens penhoráveis. Desentranhem-se os documentos de fls. 322/312 porque aparentemente não se referem a este processo.

Defiro a extração de cópia da sentença e acórdão para encaminhamento à Delegacia, conforme solicitado às fls. 310.

Intimem-se.

Marialva, 18 de julho de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e SIMONE DAIANE ROSA-.

93. INVENTARIO-324/2008-CARTONAGEM BELA VISTA LTDA e outro x MARIA ANGÉLICA PINTOR MOLINA e outro-A conta e preparo das custas pelo Espólio, voltando-me conclusos para homologação da partilha. Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 878,90, DISTRIBUIDOR R\$.53,21 e ainda FUNREJUS R\$ 58,96. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

94. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-329/2008-LUCIO SEIJI WATANABE x BANCO DO BRASIL S/A- Fica o Requerido devidamente intimado, na pessoa de seu procurador judicial, da penhora lavrada por termo nos autos.-Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-332/2008-MANNNGA VEICULOS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA- ME e outros x SICOOB METROPOLITANO MARINGA-A questão dos honorarios periciais será analisada por ocasião da sentença, mesmo porque não significa que a fixação inicial seja definitiva, podendo ser porovisória e o trabalho do expert ser aferido depois da apresentação dos trabalhos;Contados e preparados: CÍVEL: R\$. ,106,22 DISTRIBUIDOR R\$. 10,09 AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

96. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-436/2008-PIGA & NEGRINI LTDA - ME e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 841,30, DISTRIBUIDOR R\$. 54,44 e ainda FUNREJUS R\$ 215,82. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO, JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR, BRUNO GREGO DOS SANTOS e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.

97. PRESTACAO DE CONTAS-441/2008-MARCOS ANTONIO VIEL x BANCO ITAÚ S/A- Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas sob n. 441/2008, em que figura como Autor MARCOS ANTONIO VIEL e como Réu BANCO ITAÚ S/A, ambos com completa qualificação nos autos.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de prestação de contas em sua segunda fase, conquanto a sentença anterior (fls. 131/137 - confirmada pela 15ª Câmara Cível do Eg. TJPR - v. acórdão de fls. 184/189), que alcançou trânsito em julgado (certidão de fls. 191), condenou o Banco demandado a "prestar contas ao Autor de toda a movimentação havida na conta corrente indicada na inicial, desde a abertura da conta em 1993 até a data da prestação das contas".



O Réu prestou as contas de fls. 217/329 e 337/602.

A parte Autora impugnou as contas prestadas (petição de fls. 608/610), aduzindo, em essência:

a) o não cumprimento integral do comando sentencial, eis que ausentes o contrato de abertura de crédito bancário e extratos correspondentes ao período de dezembro/1993 a junho/1997;

b) o banco Réu não esclareceu de forma individualizada e clara todos os lançamentos efetuados na conta corrente, sendo que os lançamentos não comprovados documentalmente devem ser considerados indevidos e eliminados de ofício;

c) houve a cobrança de taxas não autorizadas pelo autor, bem como a cobrança de juros capitalizados.

Apresenta suas próprias contas através de laudo pericial (fls. 611/674), aduzindo um saldo credor de R\$ 49.240,76, requerendo, ao final, fossem julgadas boas as contas apresentadas.

O Requerido manifestou-se às fls. 744/755 e 771/794.

Na sequência, contados e preparados, vieram os autos conclusos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

De fato, embora o banco réu apresente cálculos englobando o período de 1993 a junho/1997 (laudo pericial de fls. 240/239), não apresentou documentos justificativos, descumprindo o comando sentencial de fls. 131/137.

Todavia, tampouco o autor apresentou as contas que reputa corretas, abdicando da faculdade oportunizada na sentença ("sob pena não o fazendo no prazo estipulado não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor").

A única menção sobre o período de referência é quanto à capitalização de juros, ocasião em que o laudo pericial juntado pelo autor (fls. 611/674) se baseia nos dados trazidos pelo banco réu em seu laudo de fls. 240/239 para recalcular o saldo devedor com exclusão da alegada capitalização. Sem atacar, observe-se, as taxas de juros aplicadas e os lançamentos indicados.

Portanto, na ausência de impugnação específica sobre o período, a falta dos documentos justificativos não traz consequências à lide.

Quanto ao período doravante, passo a fundamentar.

O demandante sustenta que ocorreram débitos de juros em sua conta a taxas não previstas contratualmente e cobrados de forma capitalizada, além de lançamentos indevidos e tarifas sem a devida autorização.

Não obstante aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como orienta a súmula n. 297/STJ, cabe salientar que os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão limitados a 1% ao mês ou 12% ao ano, conquanto o entendimento que prevalece é que somente podem ser considerados abusivos ou excessivos se destoarem da taxa média de mercado. É conferir:

"DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA Nº 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 1 (...). 2. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1018798/MS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010).

Desinfluyente, por outro lado, a não apresentação dos instrumentos contratuais pertinentes a determinado período (anterior a 31/05/2006, data da primeira contratação com previsão de encargos - fls. 597/599), pois mesmo não havendo pactuação expressa quanto aos juros remuneratórios devidos, o que deve prevalecer é a taxa média de mercado, como, aliás, já teve a oportunidade de orientar o Eg. TJPR:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CONTRATO. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DECORRENTE DA LEI CONSUMERISTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO DEMONSTRADO. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. DESCABIMENTO. COBRANÇA PERMITIDA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. AFASTAMENTO MANTIDO. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇAS VÁLIDAS E DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. AUTORIZAÇÃO DO BACEN. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0670257-2 - Campo Mourão - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 30.06.2010, destacamos)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. INOCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO QUANDO NÃO HOUVER PREVISÃO EM CONTRATO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 1. Não há ofensa ao princípio da pacta sunt servanda quando se exerce o direito de exigir a prestação de contas. Ao contrário, a perquirição do cumprimento das cláusulas contratuais vai ao encontro do mencionado princípio. 2. Não comprovada a pactuação da taxa de juros a ser adotada, aplica-se a taxa média de mercado em atenção às regras dos arts. 112 e 113, do CC. Orientação do STJ. 3. (...) Apelação cível parcialmente provida. Recurso adesivo provido". (TJPR - 16ª C. Cível - AC 773657-6 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 14.09.2011, os destaques são nossos)

No mesmo sentido a jurisprudência do eg. STJ:

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS. FIXAÇÃO DOS JUROS SEGUNDO A TAXA DO MERCADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Ação revisional. Contrato de abertura de Crédito. Cópia não juntada aos autos: o fato de não ter sido juntada aos autos, a cópia do contrato celebrado entre as partes, a fim de se aferir a abusividade da taxa de juros praticada pelo recorrido e alegada pela agravante em sua petição inicial, não confere a esta o direito de ver a referida taxa fixada no percentual preconizado no artigo 1.063 do CC/1916. 2. Fixação dos juros. Taxa média do mercado: não sendo possível a verificação da taxa e respectiva pactuação dos juros remuneratórios fixados no contrato, devem estes ser limitados à taxa média de mercado, nos termos do REsp 715.894/PR, julgado em 26.04.2006, Relatora a Ministra Nancy Andrighi. 3. Agravo regimental não-provido" (AgRg no AgRg no REsp 853.938/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009, os destaques em negrito não constam da ementa original).

Todavia, como se percebe da leitura da impugnação e laudo pericial que o lastreia, a insurgência cinge-se à capitalização de juros. Friso que a conta apresentada pelo autor (saldo credor de R\$ 49.240,76) foi obtida tão somente com a exclusão da capitalização e dos lançamentos não comprovados, mantendo-se a taxa de juros aplicada.

Para não deixar dúvidas, transcrevo o que diz o laudo pericial:

"R\$ 49.240,76 - Total Corrigido do Saldo da Conta Corrente Refeito com Exclusão da Capitalização Mensal de Juros, bem como o montante atualizado dos Lançamentos Efetuados em contas sem comprovação".

E, nesta segunda fase da prestação de contas, o juiz deve se ater estritamente aos termos da impugnação:

"2. Na segunda fase de ação de prestação de contas, a sentença deve guardar relação com a impugnação oferecida pelo autor da ação contra a conta prestada pelo réu, caracterizando-se o julgamento "extra petita" na parte em que em que extrapola aos limites do pedido." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 906533-6 - Maringá - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 06.06.2012)

Friso que o autor não chega a alegar ou demonstrar minimamente que os juros aplicados destoam da taxa média de mercado:

"JUROS FLUTUANTES. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. PREVALÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS JUROS APLICADOS DADA A NÃO ALEGAÇÃO DE SUA EXCESSIVA ONEROSIDADE OU QUE ESTARIAM ALÉM DA TAXA MÉDIA DE MERCADO" (TJPR - 14ª C. Cível - AC 796536-0 - Maringá - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 20.07.2011)

Quanto ao tema da capitalização mensal de juros, o próprio banco admite sua prática quando a conta está devedora na data do débito de juros (fl. 766).

E, de fato, é inegável a capitalização nestas situações, como a própria jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná já teve a oportunidade de afirmar:

"Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, a incorporação dos juros vencidos no período anterior ao saldo devedor do período seguinte importa em prática de anatocismo. (...) (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 434859-6 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - j. 19.09.2007 - DJ 28.09.2007)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE DESACOLHEU AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TRESPASSE DE SALDO DEVEDOR ACRESCIDO DE JUROS COM NOVA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. SISTEMÁTICA QUE RESULTA EM COBRANÇA COMPOSTA. AFASTAMENTO QUE SE MANTÉM." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 896072-3 - Medianeira - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 25.04.2012)

Uma rápida olhada pelos extratos juntados (fls. 518/592) permite perceber que vários foram os meses com débito de juros sobre o saldo devedor já acrescido de encargos remuneratórios.

É manifestamente ilegal a prática do anatocismo ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n. 2.170/2001, prevalecendo a súmula n. 121 do STF e o art. 4º do Decreto n. 22.626/33.

No período posterior, a capitalização é admitida, desde que prevista contratualmente.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL APÓS A MP 1.963-17. CARACTERIZAÇÃO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgRg no Ag 957.344/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010, destacamos)

Todavia, o banco réu somente prova a previsão contratual da capitalização a partir de 31/05/2006, por força do instrumento de fls. 597/599. Saliente-se a legalidade da periodicidade mensal ali prevista, consoante aresto acima citado.

Assim, revela-se abusiva e ilegal a capitalização mensal praticada no período compreendido entre dezembro/1993 (abertura da conta) e 30/05/2006, impondo-se o acolhimento da rebeldia manifestada pela parte autora, com o reconhecimento de que os juros remuneratórios devem incidir de forma simples e linear.

Quanto aos lançamentos rotulados indevidos, faz parte dos contratos bancários a incidência de tarifas, que é o meio através do qual os bancos, de forma geral, são remunerados pelos serviços postos à utilização do correntista. Assim, é insito em tais contratos o lançamento de encargos mensais, titulados de tarifas, cuja cobrança encontra respaldo em Resoluções do Banco Central do Brasil - BACEN, não sendo cabível a pretensão de sua exclusão, ainda que ausente a prova da sua contratação, pois a cobrança é uma contraprestação aos serviços da instituição financeira.

Sobre a questão confira-se a firme orientação do eg. TJPR:

"2. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. Retratação efetivada. Apelação provida." (TJPR - 15ª C.Ível - AC 485379-2 - Campo Mourão - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 27.06.2012)

"AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONTRATO DE CONTA CORRENTE COM ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE ESPECIAL SENTENÇA PROCEDENTE (...) COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE DAQUELAS CONTRATADAS OU AUTORIZADAS PELO BACEN, COMO TAMBÉM DAS CONTAS DE ÁGUA, LUZ, TELEFONE E OUTRAS DA MESMA NATUREZA INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A MAIOR (ART. 42 DO CDC) ACOLHIMENTO AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO" (TJPR - 14ª C.Ível - AC 0547923-8 - Umuarama - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 09.06.2010, destacamos)

Portanto, as contas apresentadas pelo autor não podem ser integralmente acolhidas em razão da procedência parcial dos pedidos.

Assim, os cálculos devem ser efetuados em nova planilha por ocasião da execução da sentença, atendendo-se aos termos do decidido (exclusão da cobrança capitalizada dos juros no período compreendido entre dezembro/1993 e 30/05/2006). Sobre o excedente apurado, incide correção monetária, pelo INPC/IBGE a partir de cada lançamento, bem como juros moratórios, na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação e até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003), quando então devem ser substituídos, até o efetivo pagamento, por juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano (artigo 406 do CC/2002 c/c artigo 1612, § 1º, CTN).

Sobre o termo inicial dos juros moratórios confira-se o seguinte precedente:

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. (...) DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES E NÃO EM DOBRO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA COBRANÇA EXCESSIVA DECORRENTE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. (...) ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORÁ SOBRE O INDÉBITO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DA PERÍCIA. Apelações principal e adesiva conhecidas em parte e parcialmente providas" (TJPR - 15ª C.Ível - AC 745730-9 - Chopinzinho - Rel.: Des. Elizabeth M F Rocha - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 15.06.2011, destacamos).

### III - DISPOSITIVO

Com fundamento no artigo 269, I, c/c artigo 918, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial parte, reconhecendo a ilicitude da cobrança capitalização de juros no período compreendido entre dezembro/1993 (data da abertura da conta) e 30/05/2006, determinar o recálculo das contas apresentadas pelo banco réu, devendo restituir eventual saldo credor existente, tudo conforme estabelecido no corpo da presente decisão.

Pelo princípio da sucumbência, que foi recíproca, e tendo em apreço a proporção da derrota de cada uma das partes, que se equivalem, estabeleço, nos termos do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil, que cada parte arcará com os honorários de seu respectivo procurador, com divisão em partes iguais das despesas processuais (50% para cada parte).

P.R.I.

Formosa do Oeste para Marialva, 25 de julho de 2012.

Deborah Penna

Juíza de Direito designada

-Adv. MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

98. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-589/2008-BANCO DO BRASIL S/A x UNION FLEXOGRAPHICS PROD. GRÁFICOS LTDA - ME e outros- Retirar carta de intimação. -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI, JOSE MAREGA e SARITHA BARBETTO BAIÃO-

99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-599/2008-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALDO TRENTINE BAZZANELLA- Visando o arquivamento provisório, ao calculo das custas processuais, intimando-se para o pagamento. Contados e preparados: CÍVEL: R\$.171,08 , DISTRIBUIDOR R\$.10,09 , OFICIAL DE JUSTIÇA R\$.746,50, sendo R\$ 193,50 para Osmar e R \$ 553,00 para Nilson . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM e LEILA SILVA RANGEL-

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-669/2008-DOMENE & SILVESTRE LTDA x MARCOS ANTONIO BRITA CPF-796282229-53 e outros- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 548,02, DISTRIBUIDOR R\$. 216,21, OFICIAL DE JUSTIÇA OSMAR R\$.778,75 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. LIDIO DIAS OAB/PR 5.882 e CLODOALDO GARBUGIO-

101. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-124/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x MARCOS ALBERT TRENTINI-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 142,88, DISTRIBUIDOR R\$.28,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI-

102. PRESTAÇÃO DE CONTAS-163/2009-JOAO SISTI x AIRTON APARECIDO SELINI- Retirar carta de intimação.-Adv. MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI-

103. INDENIZACAO-169/2009-LUPÉRCIO FRANCISCO RIBEIRO e outros x VIACAO GARCIA LTDA e outros- Vistos e examinados os presentes autos sob n. 169/2009 de Ação de Indenização em que figuram como Autores LUPÉRCIO FRANCISCO RIBEIRO, ADEMIR FRANCISCO RIBEIRO, MARIA APARECIDA RIBEIRO PEPINELLI, ANSELMO FRANCISCO RIBEIRO e CLAUDEMIR FRANCISCO RIBEIRO e como Réus VIAÇÃO GARCIA LTDA., MUNICÍPIO DE MARIALVA e ANANIAS PEREIRA BARBADO, todos com completa qualificação nos autos.

### I - RELATÓRIO

Afirmam os Autores, em síntese, que:

- a primeira requerida é proprietária do veículo ônibus envolvido no acidente, enquanto o 3º requerido era seu condutor;
- a segunda requerida era a responsável pela sinalização do local, e por motivos desconhecidos mantinha o semáforo do cruzamento onde houve o acidente sem funcionamento, o que contribuiu para o evento;
- em data de 16/12/2008, por volta das 15:20h, o veículo ônibus de propriedade da primeira requerida e conduzido pelo terceiro réu transitava pela Av. Cristóvão Colombo no sentido Maringá-Marialva, quando ao atingir o cruzamento e converter a esquerda sentido Rua João Paulo Rodrigues, no intuito de entrar no pátio da estação rodoviária do município, veio a atropelar a vítima Maria Macharete Ribeiro, causando sua morte;
- o local do acidente é um cruzamento cujo semáforo de sinalização estava desligado, sendo que o terceiro requerido, por ser motorista profissional e transitar diariamente no local, sabia de suas condições e riscos, não tomando as cautelas devidas ao converter à esquerda e atingir a vítima na faixa de pedestres;
- a segunda requerida contribuiu para o evento ao manter o semáforo desligado sem justificativa, gerando total insegurança aos pedestres, que têm de olhar para ambos os lados, não sabendo qual manobra os veículos adotarão;
- defende a presença dos pressupostos da responsabilidade civil dos requeridos, com a responsabilidade objetiva da primeira ré decorrente da teoria do risco da atividade econômica, e de sua qualidade de empregador do causador do acidente;
- as declarações constantes no boletim de ocorrência por ocasião do acidente não condizem com a realidade, passando a impugnar vários pontos do relato de Neusa Aparecida Moreira Martins;
- a vítima era esposa do primeiro requerente e responsável pelos cuidados médicos necessários a este em razão de problemas de saúde e de sua idade, necessitando sempre de alguém por perto para realizar suas atividades, de maneira que, em razão do falecimento da vítima, demandam a título de danos materiais a fixação de um salário mínimo por mês para que o mesmo receba o acompanhamento de uma pessoa;
- a ocorrência de danos morais em razão do falecimento da esposa e mãe dos requerentes, cuja indenização não deve ser inferior a 150 salários mínimos para cada um;

Ao final, formula os seguintes pedidos:

- "condenar as requeridas no pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal ao primeiro Requerente";
- "condenar as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais aos requerentes"

Postulam os benefícios da assistência judiciária (concedida pela decisão de fl. 60), dão valor à causa, protestam por provas e juntam os documentos de fls. 25/57.

Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou inexitosa. As partes apresentaram contestação, sendo já no ato rejeitada a preliminar de preclusão arguida pela ré Viação Garcia Ltda, e postergada para a sentença a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município (termo de fls. 72/73).

Em sua contestação (fls. 74/107), os réus Viação Garcia Ltda. e Ananias Pereira Barbado alegam, em síntese:

- preliminarmente a preclusão da prova testemunhal dos autores, por não terem indicado o rol na petição inicial;
- estando-se diante de responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, a culpa deve ser provada pelos autores;
- não há conduta negligente ou imprudente a ser imputada aos réus, sendo que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, segundo o próprio boletim de ocorrência, que entrou na pista na frente do ônibus sem a devida atenção para cruzá-la;
- narram que o terceiro réu e motorista profissional, Ananias Pereira Barbado, seguia viagem procedente da cidade de Maringá quando por volta das 15:14h, ao trafegar pela Av. Colombo e aproximar-se do cruzamento com a Rua João Paulo Rodrigues, efetuou conversão à esquerda com o intuito de dirigir-se ao Terminal Rodoviário da cidade, certificando-se de que tinha o trânsito livre e seguro para efetuar a manobra à sua esquerda, manobra essa autorizada e permitida, sendo que dado início à conversão e com o veículo já adentrando a Rua João Paulo Rodrigues, foi surpreendido com a atitude inadvertida da pedestre Maria Macharete ao entrar na frente do ônibus sem olhar o tráfego, e fora da faixa destinada aos pedestres;
- o local do impacto foi aproximadamente a 3 metros longe da faixa de pedestres, o que afirma com base nas fotografias retiradas no local, nas marcas que ficaram no leito asfáltico e na frenagem do rodado traseiro do coletivo;
- o fato de o semáforo se encontrar desativado não implicou em nenhuma manobra desatinada do motorista, que agiu dentro das normas destinadas ao trânsito exclusivo para os ônibus, agindo com segurança, e trafegando no momento a uma velocidade aproximada de 15 km/h;
- diversamente, a pedestre e vítima desrespeitou as normas de segurança, primeiro por não atentar-se ao trânsito que lhe era desfavorável e atravessar a rua fora da faixa de pedestre, e em segundo porque atravessou a rua aleatoriamente, sendo difícil crer que não tenha visualizado um veículo do porte do ônibus conduzido;

h) outras pessoas que estavam presentes no local aguardavam a passagem do coletivo, e somente a vítima Maria saiu da calçada repentinamente e cruzou a frente do ônibus;

i) na Rua João Paulo Rodrigues nunca existiu semáforo para sinalizar a passagem de pedestres, o que deve ser de conhecimento dos pedestres que conhecem os locais de sua cidade, e tal fato é de responsabilidade exclusiva do Município, ensejando responsabilidade concorrente entre este e a vítima;

j) os réus não são responsáveis pela saúde do autor Lupércio, sendo sua condição médica uma situação pré-existente ao acidente, embora não comprovada nos autos sua patologia e tampouco a necessidade de acompanhamento de uma enfermeira, salientando ainda que os cuidados devidos são de responsabilidade de seus filhos;

k) ainda, a tutela ressarcitória aviada corresponde a uma pretensão de direito a alimentos, que jamais pode ultrapassar os rendimentos da vítima, e deve ser limitado a 2/3 de seus ganhos até a data em que completaria os 65 anos de idade;

l) a necessidade de prova da repercussão do acontecimento no plano moral da vítima, discorrendo, após, sobre o valor indenizatório.

Apresentam rol de testemunhas e juntam os documentos de fls. 108/129.

O réu Município de Marialva, por sua vez, alega sua contestação (fls. 130/145), em síntese:

a) preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, em razão de o desligamento do semáforo não ser causa do acidente;

b) o acidente não foi imprevisível, mas é previsível que todo ônibus que cruza a Av. Cristóvão Colombo com a Rua João Paulo Rodrigues converge para adentrar ao pátio da rodoviária, devendo os pedestres aguardar a manobra dos ônibus, o que não fez a vítima, que ainda atravessou fora da faixa de pedestres;

c) o semáforo estava desativado há mais de um ano em virtude da inviabilidade de seu funcionamento, pois que causava congestionamento na avenida, com riscos de acidentes, mantendo-se o semáforo desligado por determinação técnica, porém com as demais sinalizações em evidência;

d) não houve falha no serviço, mas sim desativação do semáforo por orientação técnica, sendo que durante este período, mais de um ano, não houve qualquer acidente no local, e não foi esta medida técnica a causa do acidente;

e) não há prova do dano material alegado, podendo o requerente eventualmente receber pensão previdenciária pela morte da esposa;

f) discorre sobre o quantum de eventual indenização por danos morais, argumentando que deve o mesmo ser mensurado pela relação de afetividade com a família;

g) o acidente se deu pela culpa do motorista do ônibus, que cruzou a rodovia sem as devidas cautelas, e também pela culpa da vítima que, sabendo tratar-se de local de intenso trânsito, e pelo horário, e ainda pela visibilidade que apresentava o veículo, não tomou as cautelas devidas para atravessar a avenida, até mesmo porque poderia ter a opção em atravessar alguns metros do cruzamento do veículo, assumindo assim o risco de atropelamento;

h) no caso de condenação, a quantia paga em razão do seguro obrigatório deverá ser deduzida do valor da indenização conferida à beneficiária da vítima, bem como os benefícios previdenciários.

Os autores manifestaram-se sobre a contestação (fls. 146/153), e especificaram provas (fls. 154/155).

Os réus especificaram provas às fls. 168/171 e 172.

Decisão de fls. 183/184 saneou o feito, fixou os pontos controvertidos e deferiu as provas postuladas, com exceção da prova pericial requerida pelos réus Viação Garcia Ltda. e Ananias Pereira Barbado.

No decorrer da instrução foi colhido o depoimento pessoal do terceiro requerido, Ananias Pereira Barbado (fls. 198/199) e inquiridas duas testemunhas arroladas pelos autores (fls. 200/201 e 202/203) e uma testemunha arrolada pelos primeiro e segundo réus (fls. 204/205).

As partes apresentaram memoriais (fls. 220/227, 233/244 e 247/259), cada qual pugnando pelo acolhimento das respectivas teses.

Os réus Viação Garcia Ltda. e Ananias Pereira Barbado juntaram declaração escrita da testemunha Viviane Fabrício de Oliveira, alegando tratar-se de documento novo (fls. 229/232).

O Ministério Público declinou sua intervenção no feito (fls. 157/158 e 251/252).

Posteriormente vieram-me os autos conclusos para apreciação e julgamento.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O croqui de fl. 50 e as fotos de fls. 125 e 126 demonstram que no momento do atropelamento a vítima já havia transposto mais da metade da via, considerando-se que ela provinha de sua margem esquerda, tomando-se como referência o ônibus. Isto é, atravessava em sentido à rodoviária.

Neste sentido também é a prova oral produzida:

"Que a vítima estava transpondo a rua proveniente da calçada da esquerda, tendo como referência a posição em que o ônibus está no croqui de fls. 50; Que supõe que ela caminhava na margem esquerda da rua em razão da posição em que ela caiu." (fl. 200 - Maria Auxiliadora de Almeida Bruneli, testemunha arrolada pelos autores).

"Que a vítima estava subindo pela calçada da Avenida Cristóvão Colombo estava atravessando a rua em direção à Rodoviária; Que no momento em que o ônibus bateu na vítima ela já havia atravessado metade da pista." (fl. 202 - Julio Cesar Trindade Machado, testemunha arrolada pelos autores).

Por sua vez, a vítima apresenta-se como uma pessoa de 76 anos (fls. 44, 45 e 46) e, nos dizeres de Sandra Cláudia de Rossi - testemunha arrolada pelos requeridos -, "a vítima era idosa e frágil" (fl. 205).

Ora, evidentemente uma pessoa idosa e frágil atravessa a rua calma e vagarosamente, até por não possuir condições físicas de sair em disparada até o outro lado.

Portanto, observando que o atropelamento ocorreu após a metade da via, e considerando o tempo dedutível que a vítima levou para caminhar este trecho,

infe-re-se indubitavelmente que ela não surgiu repentinamente na via, mas sim, já a atravessava quando o ônibus convergiu à sua esquerda.

Diante deste contexto, concluo que o motorista do ônibus efetuou a conversão sem as cautelas devidas, deixando de observar atentamente se algum pedestre já havia iniciado a travessia.

E esta conclusão não é infirmada pela declaração de fl. 232, juntada pelos requeridos Viação Garcia Ltda. e Ananias Pereira Barbado após a instrução. Primeiramente porque seu valor probatório é mitigado frente à prova produzida em audiência. E finalmente porque seu relato não condiz com a dinâmica revelada pelos demais elementos produzidos, conforme exposto acima.

Quanto ao ponto da travessia, isto é, se sobre ou fora da faixa de pedestres, tal circunstância se mostra irrelevante no presente caso.

Neste ponto, a prova é mesmo contraditória.

A testemunha Julio Cesar Trindade Machado, arrolada pelos autores, afirma que a vítima transpunha a rua pela faixa de pedestres (fl. 202).

A testemunha Sandra Cláudia de Rossi, arrolada pelos réus, por sua vez, aduz que a vítima não estava transitando pela faixa de pedestres (fl. 204).

Todavia, observando o croqui e as fotos do local do acidente, mormente aquela que retrata a mancha de sangue (fl. 126), e considerando ainda um inevitável deslocamento do corpo em decorrência do impacto, ainda que mínimo, percebo que, ainda que possivelmente fora da faixa de pedestre, a vítima se encontrava próximo a ela. Neste cenário, reputo temerário imputar-lhe a culpa exclusiva do evento por atravessar a via 1 ou 2 metros à margem da faixa. Circunstância que, repito, não restou cabalmente comprovada.

A baixa velocidade do ônibus, por sua vez, embora demonstrada, tampouco possui o condão de, por si, elidir a responsabilidade de seu condutor pelas razões expostas acima, isto é, a falta de atenção devida quanto à existência de pedestres na via.

Demonstrado o ato ilícito culposo do preposto, e o nexo causal com o acidente, responde o empregador objetiva e solidariamente pelos danos causados, nos termos do art. 932, III do Código Civil, e da Súmula nº 341 do STF:

**É PRESUMIDA A CULPA DO PATRÃO OU COMITENTE PELO ATO CULPOSO DO EMPREGADO OU PREPOSTO.**

Vide, ainda, a jurisprudência pátria:

1. A responsabilidade do empregador depende da apreciação quanto à responsabilidade antecedente do preposto no dano causado - que é subjetiva - e a responsabilidade consequente do proponente, que independe de culpa, observada a exigência de o preposto estar no exercício do trabalho ou o fato ter ocorrido em razão dele.

2. Tanto em casos regidos pelo Código Civil de 1916 quanto nos regidos pelo Código Civil de 2002, responde o empregador pelo ato ilícito do preposto se este, embora não estando efetivamente no exercício do labor que lhe foi confiado ou mesmo fora do horário de trabalho, vale-se das circunstâncias propiciadas pelo trabalho para agir, se de tais circunstâncias resultou facilitação ou auxílio, ainda que de forma incidental, local ou cronológica, à ação do empregado.

(REsp 1072577/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 26/04/2012)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DAS VÍTIMAS. CULPA DO EMPREGADO CONFIGURADA NA ESFERA PENAL. PRESUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DESCONSTITUTIVAS DA PRESUNÇÃO. CULPA E NEXOS CAUSAIS CONFIGURADOS. ART. 1.521 DO CÓDIGO CIVIL/1916 . SÚMULA 341/STF.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer que o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos praticados pelos seus prepostos.(REsp 528569/RN, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 20/09/2005, DJ 17/10/2005)

- Presume-se culpado o empregador tanto nas hipóteses em que empregado seu pratica ato culposo e lesa terceiro, bem como naquelas em que veículo de sua propriedade ocasiona o acidente.(REsp 402.886/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/04/2002, DJ 24/06/2002, p. 301).

Presentes a culpa do empregado, a relação de emprego ou de dependência para com o patrão e que o ato danoso do preposto se deu no exercício do trabalho, ou por ocasião dele, a responsabilidade do empregador é objetiva, respondendo pelos danos. (TJSP - 25ª C. Direito Privado - AC9176360-50.2008.8.26.0000 - Itú - Rel. Hugo Crepaldi - J. 20/06/2012).

Responsabilidade do Município

A preliminar levantada pelo réu Município de Marialva, na realidade, se confunde com o mérito.

A causa primária e determinante do acidente foi a conduta negligente do condutor do ônibus e terceiro requerido, o que exclui eventual responsabilidade do Município pelo evento.

Ademais, não há nexo causal entre a falta de sinalização e o acidente, e tampouco de ato ilícito do ente público se pode falar, porquanto não demonstrada a necessidade ou o dever de ativar o semáforo do cruzamento, lembrando-se que a lei não o obriga a sinalizar todas as vias.

Neste sentido é a torrencial jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE RECONHECE O DEVER DE INDENIZAR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE NÃO OBRIGA O PODER PÚBLICO A SINALIZAR TODAS AS VIAS. ART. 29 DO CTB QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE VIAS SEM SINALIZAÇÃO. DEVER DE DILIGÊNCIA NÃO RESPEITADA PELO AUTOR. CULPA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO."(TJPR - 1ª C.Cível - AC 848106-7 - Guarapuava - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 27.03.2012)



"Quanto à ausência de sinalização da via, o duto juízo agravado bem dirimiu a questão, ao consignar que "a alegação consubstanciada de que a sinalização (placa de pare) teria sido arrancada da sua posição normal e escorada em um muro, levando o condutor do veículo SIATE acreditar que estava em via de preferência, é insuficiente para afastar a sua responsabilidade, haja vista que é dever de todos transitar com o dever jurídico de cautela, assegurando-se de que a via de direção permite a passagem contínua em detrimento de outra" (fls. 300).

E, esse egrégio Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a ausência de sinalização na via, por si só, não afasta o dever de cuidado de todo motorista ao transitar pelas vias públicas. (...)"

(TJPR, Apelação Cível n.º 655939-3, 3ª Câmara Cível, Rel.

Des. Ruy Francisco Thomaz, J. 11/05/2010)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALTA DE SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE SINALIZAR TODOS OS CRUZAMENTOS SOB A SUA CIRCUNSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. REGRA QUE DISPÕE A RESPEITO DA PREFERÊNCIA EM CRUZAMENTOS SEM SINALIZAÇÃO. FALTA DO DEVER GERAL DE CAUTELA. (...) RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Ao contrário do que sustenta a apelante, a lei não determina que seja obrigatória a implantação de sinalização em todas as vias, urbanas ou rurais.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece, em seu art. 80, que: "Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra". Somente será obrigatória a colocação de sinalização quando for necessária. Contudo, a necessidade deverá ser aferida pela entidade responsável, no caso, pelo Município, que deverá se pautar por critérios que entender convenientes e oportunos para estabelecer se há ou não necessidade de sinalização, tratando-se, portanto, de um poder discricionário. Assim, o próprio Município deve estabelecer quando é necessário sinalizar as vias urbanas, momento em que surge o dever de fazê-lo. Todavia, não há, nos autos, nada que indique que tivesse sido considerada necessária a sinalização do cruzamento em que se deu o acidente, de onde se extrai que não existia a obrigação do Município de sinalizar o referido cruzamento. (...) Não impondo a lei o dever legal de o Município apelado de promover a sinalização em todas as vias sob a sua circunscrição, não deve ser responsabilizado pelos danos sofridos no acidente em questão, cujo fator determinante não foi, efetivamente, a ausência de sinais de trânsito. (...) (TJPR, Apelação Cível n.º 403600-0, 5ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Edison Macedo Filho, J. 27/10/2009) (grifouse)

APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGADA OMISSÃO DO ENTE MUNICIPAL REPUTADA PELO AUTOR COMO CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA (OMISSIVA OU COMISSIVA) DO MUNICÍPIO E DO DANO SUPOSTO PELO AUTOR. CONDUTA DO AUTOR QUE, POR OUTRO LADO, CONTRARIA AS NORMAS DE TRÂNSITO APLICÁVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 3ª C. Cível - AC 552375-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vania Maria da S Kramer - Unânime - J. 04.08.2009)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE DUAS BICICLETAS COM EVENTO MORTE. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ILUMINAÇÃO NA VIA. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE OS PEDIDOS CONSTANTES NA INICIAL, ENTENDENDO QUE HOUVE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA POR TRAFEGAR NA CONTRAMÃO E EM EXCESSO DE VELOCIDADE. 1. RECURSO DE APELAÇÃO. PRETENSÃO DE RECONHECER A CULPA CONCORRENTE. DESCABIMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA EVIDENCIADA NA COLISÃO. CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE QUE NÃO FOI A AUSÊNCIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO LOCAL, MAS O EXCESSO DE VELOCIDADE E O FATO DE TRAFEGAR NA CONTRAMÃO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSALIDADE DIRETA OU IMEDIATA. O estabelecimento do nexo de causalidade entre o fato e o prejuízo é um pressuposto necessário à existência da obrigação de reparar os danos sofridos. Constatando-se que alguma falha na iluminação do local do acidente não foi causa suficiente para produzir o acidente, mas sim o fato de a vítima trafegar na contramão e em alta velocidade, conclui-se que não há nexo de causalidade entre possível ato omissivo da administração pública a amparar o dever de indenizar. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Ac. 29728 - Ap Cível 0401677-3 - 4ª CCv - Rel. Marcos de Luca Fanchin - DJPR 7535 de 18/01/2008)

Não procede, portanto, a pretensão quanto ao Município.

Danos materiais

Os autores não lograram comprovar o estado de saúde do primeiro requerente, tampouco que este necessitava de cuidados da vítima, razão pelo qual não procede o pedido.

Danos morais

Inegável a ocorrência do dano moral, o qual se configura "in re ipsa" no caso, haja vista que o falecimento da vítima provoca dores, sofrimentos e traumas aos familiares próximos, na esteira da orientação firmada no Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"1. É presumível a ocorrência de dano moral aos filhos pelo falecimento de seus pais, sendo irrelevante, para fins de reparação pelo referido dano, a idade ou estado civil dos primeiros no momento em que ocorreu o evento danoso (Precedente: REsp n.º 330.288/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 26/08/2002)" (REsp 210.101/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008)

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. FILHO MAIOR. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DO EVENTO DANOSO. DESNECESSIDADE DE PROVA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DANO PATRIMONIAL PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.

I - O dano moral decorre do próprio acidente, sendo desnecessária a prova efetiva do sofrimento do autor."

(REsp 239.309/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 263)

Quanto a sua liquidação, função delegada ao prudente arbítrio do juiz, orienta a jurisprudência que o julgador deverá mensurar a extensão do dano, grau social e cultural dos envolvidos, situação sócio econômica de ambos, grau de culpa do causador do dano, além de outros fatores que possam servir para sua fixação com equidade e equilíbrio (Ac. n. 6250 da Sexta Câmara Cível do TAPR, Rel. Juiz Conv. Clayton Reis, DJPR 08.08.97; Ac. n. 8714 da Segunda Câmara Cível do TAPR, Rel. Juiz Cordeiro Cleve, DJPR 08.08.97; Ac. n. 8569 da Terceira Câmara Cível do TAPR, Rel. Juiz Domingos Ramina, DJPR 06.06.97).

Embora os autores sejam presumivelmente pobres, conforme declarações acostadas à inicial, tal condição não autoriza a minoração do quantum:

CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A condição social da vítima, de pobre, não pode ser valorizada para reduzir o montante da indenização pelo dano moral; a dor das pessoas humildes não é menor do que aquela sofrida por pessoas abonadas ao serem privadas de um ente querido. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 951.777/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 27/08/2007, p. 252)

A primeira ré, por sua vez, é empresa de grande porte.

A culpa do condutor do veículo não foi exacerbada.

Atento a tais circunstâncias e sem perder de vista que a reparação é destinada a compensar o constrangimento sofrido pelo autor, sem ensejar enriquecimento desmotivado, e a punir o causador do dano pelo ilícito praticado, desestimulando-o de conduta semelhante no futuro, respeitando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tenho por adequada e suficiente no vertente caso a fixação da indenização à título de dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada um dos autores.

Correção monetária pela média aritmética simples dos índices INPC/IBGE + IGP-DI/FGV (Decreto nº 1.544/95) a partir da data da sentença, conforme Súmula 362 do STJ.

Juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 162 do CTN) devidos a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, 16/12/2008. Assinalo ser dedutível do quantum indenizatório o valor do seguro obrigatório (DPVAT), nos termos da Súmula 246 do STJ, desde que demonstrado o seu efetivo pagamento.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de:

a) condenar os réus Viação Garcia Ltda. e Ananias Pereira Barbado, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um, acrescido de juros moratórios e correção monetária nos termos da fundamentação, e descontável o valor do seguro obrigatório, com rejeição dos demais pedidos;

b) rejeitar a pretensão indenizatória em relação ao demandado Município de Marialva;

Face a sucumbência experimentada, condeno os réus Viação Garcia Ltda. e Ananias Pereira Barbado, solidariamente, ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais, mais honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, os quais, atento à duração do processo, à necessidade de dilação probatória e ao bom trabalho desenvolvido, fixo em 15% sobre o valor total da condenação (artigo 20, § 3º, CPC).

Condeno os autores, em regime de solidariedade, ao pagamento dos 25% (vinte e cinco por cento) restantes das custas processuais, e ainda, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, honorários advocatícios (i) em prol do patrono do contestante município de Marialva, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e (ii) em prol dos advogados dos réus Viação Garcia Ltda. e Ananias Pereira Barbado, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, sujeitos à compensação quanto a estes. Sendo beneficiários da assistência judiciária gratuita, a condenação dos autores nas verbas atinentes à sucumbência resta sobrestada até e se, no prazo de cinco anos, vierem a perder a condição de necessitados.

P.R.I. Formosa do Oeste para Marialva, 25 de julho de 2012. Deborah Penna Juíza de Direito designada -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-

104. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-227/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x TAIS JAQUELINE SANTOS- Como a autora não deu início a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

105. AÇÃO MONITÓRIA-0000611-69.2009.8.16.0113-ORECIO PELISSON JUNIOR x CAFEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA- Nos termos do artigo 792, do CPC (art. 792. Convido as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação), suspenso a execução, independentemente da homologação do acordo, que nesta, é dispensável. Intime-se-Advs. MARIANA MARTINS BERTOLINI, RAFAEL BRAVIN DE SOUZA, VITOR EIDI SIGAKI e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-

106. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-303/2009-ANTONIO CARLOS FERREIRA e outro x ELIO PAGOTTO- Vistos e examinados os presentes autos sob n. 303/2009 de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais em que figuram como Autores ANTONIO CARLOS FERREIRA e JOSÉ CARLOS FERREIRA e como Réu ELIO PAGOTTO, todos com completa qualificação nos autos.

#### I - RELATÓRIO

Afirmam os Autores, em síntese, que:

- a) no dia 05/10/2008, por volta das 18:00 horas, o primeiro autor estava conduzindo a motocicleta Honda XL 250 R, placa ABP-4896, ano de fabricação e modelo 1983, de propriedade de seu pai e segundo requerente, pela Rua Formosa no sentido centro/bairro, sendo que no cruzamento com a Rua Cesário Buschini colidiu com o veículo Ford Pampa GL, placa ABN-4510, ano de fabricação e modelo 1989, de propriedade e conduzido pelo réu;
- b) uma vez que o primeiro autor sofreu ferimentos graves e teve de ser hospitalizado, o boletim de ocorrência baseou-se exclusivamente na versão apresentada pelo réu, o qual buscou encobrir a real dinâmica do acidente, afirmando falsamente que descia a Rua Cesário Buschini à direita do autor, que teria, portanto, desrespeitado a preferência;
- c) impugna o local de impacto apontado no croqui do boletim de ocorrência;
- d) na realidade, o requerido conduzia seu veículo pela Rua Cesário Buschini, porém entrou na Rua Formosa pela sua direita e parou o veículo próximo ao estacionamento do lado direito da mesma rua quando, inesperadamente, efetuou uma conversão pela sua esquerda para retornar à Rua Formosa pela outra mão de direção, no sentido bairro-centro, e ao efetuar esta manobra acabou atingindo a moto conduzida pelo autor, que seguia pela Rua Formosa e já havia ultrapassado o cruzamento no momento da colisão;
- e) em decorrência do acidente, o autor permaneceu internado na UTI por aproximadamente 20 dias e inconsciente, apresentando politrauma/fratura de fêmur direito, passando por procedimento cirúrgico, além de contusão torácica com quadro de insuficiência respiratória, necessitando de intubação e ventilação mecânica, além de apresentar febre diária, sendo que até hoje não consegue falar em razão da traqueostomia a que teve de se submeter, necessitando realizar tratamento cirúrgico para reconstrução da laringe, bem como tratamento médico nas áreas de fisioterapia e fonoaudiologia, ficando impossibilitado, ainda, de frequentar as aulas do ano letivo da 8ª série;
- f) o réu não agiu com prudência ao efetuar manobra de mudança de direção/retorno pela sua esquerda em via pública, infringindo os arts. 34, 35, 37, 38 e 39 do Código de Trânsito Brasileiro;
- g) em razão do acidente a motocicleta ficou totalmente danificada, causando aos autores o prejuízo de R\$ 2.800,00, preço de aquisição da mesma, bem como tiveram despesas com tratamento médico na ordem de R\$ 1.014,89, além das futuras até a completa recuperação do primeiro requerente;
- h) o acidente causou danos morais e estéticos ao primeiro autor;
- i) defende a presença dos pressupostos da responsabilidade civil;
- j) requer, em sede liminar, o bloqueio judicial do veículo do requerido.

Ao final, formula os seguintes pedidos:

- i) "condenar o Requerido ao ressarcimento dos danos materiais suportados pelo segundo Requerente, consistente no valor integral pago pela motocicleta quando da aquisição, ante a danificação total do veículo, no montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento lesivo";
- ii) "condenar o Requerido ao ressarcimento dos danos materiais suportados pelo primeiro Requerente referente às despesas com tratamento médico, já despendidas até o momento e as que vierem a necessitar futuramente, incluindo remédios, consultas, fisioterapia, fonoaudiologia, cirurgias necessárias, despesas de viagem, além de todo e qualquer tratamento médico adequado que se fizer necessário para a sua recuperação física completa (...)"
- iii) "condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais e danos estéticos ao primeiro Requerente".

Postulam os benefícios da assistência judiciária, dão valor à causa, protestam por provas e juntam os documentos de fls. 24/242.

Decisão de fl. 245 concedeu a liminar pleiteada.

Citado (certidão de fl. 249 verso), o réu apresentou contestação às fls. 252/273, onde alega, em síntese:

- a) preliminarmente a extinção do processo em relação ao autor José Carlos Ferreira em virtude da ausência de procuração;
- b) o primeiro requerente, além de não habilitado, conduzia sua motocicleta em alta velocidade e não respeitou a preferência de passagem do réu existente no cruzamento com a Rua Cesário Buschini, de maneira que ao atingir o cruzamento não sinalizado colidiu com o centro do para-lama esquerdo do veículo conduzido por este;
- c) impugna a declaração de fl. 248, assinada por Sidnei da Silva, por não condizer coma verdade dos fatos;
- d) defende o boletim de ocorrência e seu croqui, elaborados com os veículos no local e de acordo com os vestígios ali presentes, demonstrando que a culpa pelo evento foi do autor, o qual desrespeitou a regra do art. 29 do CTB, isto é, a preferência de passagem aos veículos que vierem à direita do condutor;
- e) a violência do choque provocado pelo excesso de velocidade imprimida à moto modificou a trajetória do veículo conduzido pelo réu, fazendo com que derivasse para a Rua Formosa;
- f) ainda, que R\$ 2.800,00 foi o suposto preço de troca da mesma por uma VW/Brasília ano 1978, conforme recibo de fl. 37, sendo que o preço real de venda da moto é aproximadamente R\$ 1.900,00, do qual deve ser abatida a quantia pela a qual a mesma foi vendida a terceiros;

g) quanto às alegadas despesas com tratamento, somente podem ser acolhidas as notas fiscais relacionadas à medicamentos, excluindo-se os recibos referentes a "corrida de taxi", bem como as notas fiscais de compra de combustíveis;

h) a inicial não faz qualquer remissão a suposto deslocamento através de veículo próprio ou de aluguel, devendo Sr rejeitado o pedido genérico a título de "despesas com tratamento";

i) em relação ao parâmetro estético, não restou caracterizado qualquer prejuízo neste sentido que ensejasse indenização reparatória, discorrendo ainda sobre o valor de eventual indenização;

j) no caso de condenação, deve ser descontado da indenização o valor referente ao seguro obrigatório DPVAT, e a correção monetária deve incidir a partir da data da sentença.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, e junta os documentos de fls. 274/282.

Os autores manifestaram-se sobre a contestação (fls. 287/291), apresentando a procuração outorgada pelo segundo requerente (fl. 292).

Em razão do insucesso da tentativa de conciliação, o feito foi saneado, com fixação dos pontos controvertidos e deferimento das provas oral e documental postuladas, determinando-se, ainda, a juntada pelo réu das 3 últimas declaração de imposto de renda para análise do pedido de assistência judiciária (termo de fls. 303/304).

No decorrer da instrução foram colhidos os depoimentos pessoais das partes (fls. 339/340, 341/342 e 343/344) e inquiridas duas testemunhas arroladas pelos autores (fls. 345/346 e 347/348) e duas testemunhas arroladas pelo réu (fls. 349/350 e 351/352).

As partes apresentaram memoriais (fls. 359/363 e 365/377), cada qual pugnano pelo acolhimento das respectivas teses.

Posteriormente vieram-me os autos conclusos para apreciação e julgamento.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

O B.A.T. e respectivo croqui são documentos portadores de presunção juris tantum de veracidade, e de grande valor probatório, conquanto elaborados por profissional preparado e isento.

Confira-se:

"BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - PROVA NÃO DESCONSTITUÍDA - AÇÃO ILÍCITA DO CONDUTOR DO ÔNIBUS NÃO COMPROVADA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO. O Boletim de Ocorrência expedido pela autoridade policial goza de presunção juris tantum de veracidade dos atos jurídicos em geral. Não se desincumbindo o autor, a contento, do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, na forma do artigo 333, I, do CPC, não se inferindo dos autos contribuição culposa do condutor do ônibus de propriedade da apelada para o evento danoso, improcedente é o pedido indenizatório, mormente quando o Boletim de Ocorrência revela que a invasão à pista contrária decorreu de culpa exclusiva da vítima." (TJPR - 9ª C. Cível - AC 882156-5 - Pato Branco - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - J. 17.05.2012)

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL CUMULADO COM DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE VEÍCULO INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PROVA TESTEMUNHAL - TESE DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA AFASTADA - AUSÊNCIA DE PROVA DE IMPRUDÊNCIA TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA. 1. Ao Boletim de Acidentes, documento lavrado por agente da Administração Pública - autoridade policial, no local dos fatos, se confere presunção iuris tantum de veracidade que somente poderá ser afastada mediante prova inequívoca do contrário." (TJPR - 9ª C. Cível - AC 743049-5 - Araçongas - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 09.06.2011)

No presente caso, os autores desde a inicial insurgem-se contra o croqui, asseverando que não retratou a realidade dos fatos. Todavia, a despeito das alegações e provas produzidas, não lograram desconstituir a força probante do documento.

Em seu depoimento pessoal, o autor e condutor da motocicleta, Antonio Carlos Ferreira, afirmou que "estava trafegando pela Rua Formosa no sentido centro-Santa Fé; Que todo mundo diz que a Rua Formosa é preferencial; Que viu o veículo do réu se aproximando do cruzamento; Que reduziu a velocidade; (...) Que trafegava a aproximadamente 40Km/h; (...) Que o acidente ocorreu de forma muito rápida e não teve como prestar atenção em quase nada; (...) Que não sabe de quem foi a culpa pelo acidente porque a colisão foi muito rápida" (fls. 339/340).

Diz o autor que a colisão foi muito rápida, porém esta afirmação não se adequa à narração fática da inicial, onde se alega que o réu teria adentrado a Rua Formosa, e já nesta via iniciado a manobra de conversão sem os cuidados devidos, ocorrendo o impacto após o cruzamento, em local diverso do apontado no croqui. Ainda, assevera o autor em seu depoimento que conduzia a 40 km/h, e que chegou a ver o veículo do réu.

Diz o primeiro autor, ainda, que "apesar de não ter habilitação dirigia moto há 2 anos; (...) tem problema de visão; Que não estava usando óculos no momento do acidente; Que o seu problema de visão lhe dá muita dor de cabeça; Que questionado se o problema de visão lhe dificulta a visão próxima ou distante, respondeu que o problema que tem só embaça a vista".

O segundo autor e proprietário da motocicleta, José Carlos Ferreira, declarou que "o réu entrou no cruzamento e manobrou seu carro dando a impressão de que iria fazer o retorno no cruzamento para transitar pela mesma via, só que em sentido contrário; Que questionado se ele entrou no cruzamento em velocidade o depoente respondeu que nem alta nem baixa, mas não sabe precisar qual a velocidade que ele estava; (...) Que se a intenção do réu era fazer o retorno ele deveria ter sinalizado que faria a conversão; Que o réu não sinalizou que faria a conversão; (...) Que da padaria para cima quem sobe a Rua Formosa está na preferencial; Que depois da padaria

para quem segue no sentido centro-Santa Fé não existe sinalização nem quebra-molas" (fls. 341/342).

Este requerente tampouco afirma que o réu chegou a entrar na Rua Formosa, deduzindo, pelo seu relato, que ele tentou efetuar a alegada manobra de conversão ainda no cruzamento.

Marcelo Wesley Cardoso, testemunha dos autores, relatou que "presenciou o acidente; Que estava a uns 40 metros atrás do Fusca conduzido pelo José Carlos no momento do acidente; (...) Que a moto de Antonio não estava em alta velocidade; Que não sabe de quem era a preferencial; Que seu primo Armando era quem conduzia a moto; (...) Que estava atrás do Fusca e não conseguiu ver muito bem o que aconteceu; Que acha que a Pampa ia fazer a conversão ou ia entrar em alguma via; Que o réu não sinalizou a conversão; Que a Pampa estava devagar pois estava fazendo a curva; Que não sabe se a intenção do réu era fazer o retorno pela mesma rua ou se ia entrar na Rua Formosa; (...) Que não sabe dizer onde se deu o impacto entre a moto e a Pampa pois como disse não teve a visão perfeita do acidente; Que quando passou pelo local Antonio já estava caído; Que a Pampa estava meio de lado; Que a Pampa já estava na posição que aparece no croqui de fls. 33; Que estava atrás do Fusca e chegou muito rápido ao local acidente".

As perguntas do advogado dos autores, respondeu que "o impacto entre os veículos se deu depois que o veículo Pampa já havia transposto a parte central da Rua Formosa; que no momento da colisão a moto já havia transposto quase todo o cruzamento das ruas" (fls. 345/346).

A segunda testemunha dos autores, Armando Oliveira, expôs que "estava indo para casa quando presenciou o acidente; Que a moto estava transitando na frente da moto do deponente; Que entre a moto do deponente e a moto do Autor estava transitando o fusca do Autor José Carlos; Que transitando pela Rua Formosa até a padaria, a preferência é da Rua Formosa; que a partir da padaria a rua não é mais sinalizada; que pelo jeito que o Réu entrou no cruzamento 'eu entendi que ele era o culpado'; (...) Que pelo que viu 'o rapaz da moto estava certo'; Que a moto estava em baixa velocidade; Que a moto não transitava a mais de 50 km/hr, estava a bem menos; Que não percebeu se o condutor da Pampa estava em alta velocidade, e só viu que ele fechou o rapaz da moto; Que teve a impressão que o Réu ia entrar na Rua Formosa, a direita, não sinalizou direito e tentou voltar para a Rua Cesário Boschini; (...) Que o motivo do acidente na sua concepção foi a mudança da direção do veículo Pampa, quando ingressou no cruzamento". As perguntas do advogado dos autores, respondeu que "sempre subiu a Rua Formosa naquele trecho, direto, sem parar no cruzamento, porque pé o costume de quem está descendo parar na Rua Formosa" (fls. 347/348).

A prova testemunhal demonstra que o réu não seguiria direto pela Rua Cesário Boschini, mas que pretendia fazer a conversão ou entrar na Rua Formosa, não ficando bem clara a sua intenção.

Todavia, entendo que esta não foi a causa determinante, e sequer concorrente, para o evento.

Embora os autores impugnem na inicial a área de impacto apontada no croqui, a verdade é que a prova oral produzida confirmou o documento policial. Nenhuma das testemunhas afirma que o réu chegou a adentrar na Rua Formosa, ou que o primeiro autor já havia atravessado o cruzamento no momento do acidente.

Logo, a colisão ocorreu ainda no cruzamento.

Portanto, merece plena dignidade o croqui elaborado pela polícia militar, até porque os autores não produziram nenhuma prova que o desabonasse.

Ademais, ao estimar o ponto de impacto, o policial militar não se baseia apenas na declaração dos envolvidos, mas na posição dos veículos e em outras informações presentes no local, momento os vestígios do acidente. Nesse aspecto, cumpre destacar o croqui de fl. 33 dos autos.

Portanto, repito, no momento do impacto o réu ainda conduzia seu veículo pelo cruzamento.

Porém, sendo via não sinalizada, a preferencial de passagem é do veículo à direita, conforme art. 29 da lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro):

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

O próprio autor afirma que, para ele, a Rua Formosa é preferencial, no que se equívoca, e dá a entender que, de fato, conduziu-se pelo cruzamento sem aguardar a passagem dos veículos que vinham à direita, infringindo a norma do art. 29 do CTB. Destarte, o que se conclui é que o réu, portador da preferencial de passagem, encontrava-se ainda no cruzamento quando o primeiro autor violou aquela preferencial, atravessando o cruzamento antes de aguardar o réu cruzá-lo ou terminar a manobra, concorrendo com culpa exclusiva para o acidente, o que exclui a responsabilidade civil do réu.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e honorário advocatícios, os quais, atento à necessidade de instrução probatória e ao bom trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa, fixo em 15% sobre o valor da causa (art. 20, § 4º do CPC).

Sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, neste ato concedida, a condenação resta sobrestada até e se, no prazo de 05 anos, vierem a perder a condição de necessitados.

P.R.I Formosa do Oeste para Marialva, 25 de julho de 2012. DEBORAH PENNA Juíza de Direito Designada

-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS, ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADIMIR GARBUGIO, RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA e REGIS ALAN BAULI-.

107. PREVIDENCIARIA-0000599-55.2009.8.16.0113-PEDRO CESCO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 218. -Adv. ROGERIO REAL-.

108. ACAO DE DEPOSITO-313/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALDIRENE APARECIDA DE BRITO- Homologo a conta de custas elaborada as fls. 99, no montante de R\$ 64,01 para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI, do CPC. Intime-e para efetuar o pagamento das mesmas. Em caso negativo, arquivem-se os autos, facultando aos interessados a cobrança através das vias legais. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-OAB/PR6881-.

109. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-324/2009-BANCO ITAÚ-BBA S.A. x ESPÓLIO DE ILDO PAULO ALBRECHT- Retirar carta precatória.-Adv. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

110. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000639-37.2009.8.16.0113-SICREDI TERRA FORTE x FERNANDO AUGUSTO BATISTA- Defiro o pedido de fls. 197, pelo prazo de 180 dias. Apos, diga a exequente. -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e GEANDRO OLIVEIRA FAJARDO-.

111. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000638-52.2009.8.16.0113-SICREDI TERRA FORTE x MARIA APARECIDA BOCALÃO BARROS- Defiro o pedido de fls. 198, pelo prazo de 180 dias. Apos, diga a exequente. -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e JOÃO CARLOS OBICI-.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000572-72.2009.8.16.0113-JANETE APARECIDA DE MEDEIROS x BANCO ITAÚ S/A- Fica o executado, através de seu procurador judicial, devidamente intimado da penhora realizada às fls. 134. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

113. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-404/2009-O ESTADO DO PARANA x FRAVI IND E COM DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA- Informe que as custas destes autos foram pagas conforme conta de fls. 154, guias fls. 167 a 171, tendo a acrescentar somente 02 Publicações de Edital no valor R\$ 5,64. - Adv. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

114. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-442/2009-CHAVAN PARTS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA x COMÉRCIO DE CEREAIS ML LTDA- Determino a intimação pessoal da autora, bem como de seus procuradores ( via diario eletronico), para, no prazo de 48 horas darem andamento ao processo, sob pena de extinção. -Adv. TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR-.

115. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-478/2009-MARIA DA SILVA BUENO FERREIRA x TEREZA PINTO BARREIRO- Fica o Requerido devidamente intimado, na pessoa de seu procurador judicial, da penhora lavrada por termo nos autos.-Adv. MAIKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO e VALTER PERES-.

116. DESPEJO-483/2009-SANMOZART FACTORING LTDA x HELVIO POLITI- Contem-se ambos os processos; após digam as partes; Manifeste-se sobre o calculo geral. Contados e preparados autos 483/2009: CÍVEL: R\$.520,76 , DISTRIBUIDOR R\$.40,32 , Taxa judiciaria R\$ 30,74.;Contados e preparados autos 794/2009: CÍVEL: R\$.500,08 , DISTRIBUIDOR R\$.40,32 , Taxa judiciaria R\$ 30,74. . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. JUNOT SEITI YAEGASHI e HELINTHA COETO NEITZKE-.

117. DECLARATORIA-517/2009-EDENELCIO CASAVECHIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Não me parece crível que varios autores, todos agricultores de consideráveis áreas de terras mecanizáveis não tenham interesse na rapida solução do litigio, que se dará com a apresentação de sentença líquida, caso se saírem vencedores, o que parece provavel. Intimem-se para depositarem os honorarios em 15 dias. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, PAULO SÉRGIO UBIALLI, JOSE GONZAGA SORIANI e SIDNEY DA SILVA DRUMOND-.

118. EMBARGOS A EXECUCAO-564/2009-MARILDA SALLES SCUTTI e outro x COOP.CRED. DE LIVRE ADMISSAO MARINGA-SICREDI MGA- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 564/2009.

Manifestação na fase do juízo de retratação ao Agravo de Instrumento n.º 936754-4-14ª. C.ív. - TJPR.

Primeiramente, a Agravante, atendendo o contido no art. 526 do CPC, comunicou a interposição do Agravo em 10/07/2012.

Contudo, melhor analisando a questão, há que se fazer algumas considerações a respeito do despacho de fls. 258 quanto ao deferimento de reabertura de prazo para apresentar impugnação aos embargos e que, por via oblíqua, permitiu que a Agravante recorresse da decisão que lhe emprestou efeito suspensivo.

Nos autos de execução, os anteriores procuradores renunciaram ao mandato e provaram que notificaram a mandate, fazendo-o em agosto de 2011, portanto, vários meses antes da interposição dos embargos.

A exequente/embargada/agravante, mesmo tendo inequívoca ciência da renúncia e que estava sem representação, quedou-se inerte quanto à regularização de sua representação processual.

Os embargos foram recebidos em 28/03/2012 e a publicação para a exequente/agravante se manifestar foi publicada em 04/04/2012, iniciando-se o prazo em



10/04/2012, mas manteve-se inerte, em que pese reconhecer-se que a intimação recaiu na pessoa dos anteriores procuradores.

Em 17/04/2012, a exequente requereu vista dos embargos para se manifestar, apresentando, em 06/06/2012, requerimento de reabertura do prazo para impugná-los em razão da renúncia dos anteriores procuradores, o que foi deferido, mas indevidamente.

É absolutamente certo que, como o processo de execução não foi extinto por falta de representação processual, significa que a intimação para apresentar impugnação aos embargos feita na pessoa dos ex-procuradores não produziu quaisquer efeitos. Contudo, não é menos certo que, constituindo novos procuradores, competia-lhe se manifestar na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

No caso dos autos, o início dos prazos para impugnar os embargos e para agravar da decisão que concedeu o efeito suspensivo conta-se do momento que compareceu espontaneamente nos autos porque nesse momento ficou ciente da existência dos embargos e do despacho que concedeu o efeito suspensivo: 17/04/2012 ( fls. 241 e ss. ).

Portanto, a reabertura do prazo foi manifestamente indevida, ainda mais porque não havia a prefalada justa causa que ensejasse decisão nesse sentido.

Portanto, conclui-se que teve ciência inequívoca da decisão de fls. 237/238 em 17/04/2012, sendo que a partir de então começou a correr os prazos para agravar e impugnar.

O fundamento por ela utilizado para obter a reabertura do prazo foi, data vênia, desleal e levou este juízo a erro porque não se trata de justa causa e muito menos da hipótese aventada pelo artigo 183 do CPC.

Se os ex-procuradores comunicaram nos autos que a notificaram da renúncia e ela não corrigiu a representação processual, omitiu-se deliberadamente.

Nesses casos, o prazo se reinicia ( ou inicia ) da juntada da procuração nos autos ( RT 639/61 e TJTJESP 117/255 ).

Portanto, o prazo de quinze dias se encerrou em 25/04/2012 e para agravar em 20/04/2012.

Revogo, pois, a decisão de fls. 258, que reabriu indevidamente o prazo em favor da exequente e o fez diante da inadequada alegação de que teria havido justa causa. Mesmo que assim não fosse, o reclamo da exequente não pode ser acolhido.

Há fortes indícios que o bem seja impenhorável porque se trata de pequena propriedade rural e nele a executada residiria.

Quanto à falta de garantia do juízo, após as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, a parte pode apresentar embargos sem a concretização da penhora ou garantia do juízo.

É da citação que começa a correr o prazo para embargar, muito menos sendo a penhora requisito de sua admissibilidade.

Mantenho, pois, a decisão recorrida e, ainda, revogo a decisão que reabriu o prazo para a agravante apresentar impugnação aos embargos e, reflexamente, recorrer, ainda mais por ter levada este juízo a erro.

Juntem-se os expedientes nos autos.

Saliento que estou encaminhando resposta pelo mensageiro.

Marialva, 27/07/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. FABIO LAMONICA PEREIRA, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

119. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-583/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE APARECIDO DA SILVA- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 73,32, DISTRIBUIDOR R\$.10,09 , OFICIAL DE JUSTIÇA R\$.148,00 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-OAB/PR6881, CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

120. INDENIZACAO-611/2009-JOAO SISTI x AIRTON APARECIDO SELINI- Retirar carta de intimação.-Advs. AIRTON MARTINS MOLINA e JUIZILEI LAUREANO DUARTE-.

121. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000578-79.2009.8.16.0113-DIOGO MARQUES SILVA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- Nos termos dos arts. 518 e 520 do CPC, recebo a apelação em ambos os efeitos, mesmo porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1º da primeira disposição. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Apos, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas homenagens, vindo-me conclusos somente se houver necessidade, como eventual apreciação dos pressupostos de admissibilidade ( par 2.º 518, do CPC). -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

122. REPETICAO DE INDEBITO-654/2009-PETROAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro x TIM CELULAR S/A- Fica o Requerido devidamente intimado, na pessoa de seu procurador judicial, da penhora lavrada por termo nos autos às fls. 177. Ao Requerente, retirar alvará.-Advs. PAULA LEANDRO GONÇALVES, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'ÁVILA e SILVAM SILVESTRE VIEIRA-.

123. BUSCA E APREENSAO-0000542-37.2009.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x LAIR DA SILVA-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 117,08, DISTRIBUIDOR R\$.10,09 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

124. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-761/2009-ESPOLIO DE ANGELICA OLIVOTTO BACARIM x BANCO BANESTADO S/A- Quanto a nova tese apresentada, manifeste-se o autor. Intimem-se. -Adv. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA-.

125. INVENTARIO-764/2009-ELSA VERTUAN MESSIAS e outros x ADAIR MESSIAS- Manifestem-se as partes sobre o esboço de partilha de fls. 177. -

Advs. WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR, ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-.

126. REVISIONAL-775/2009-DANIEL DA SILVA PEREIRA x BANCO FINASA S.A.- Arquivem-se. Intimem-se-Advs. ROGERIO REAL, EDSON LUIZ DAL BEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

127. REVISIONAL-803/2009-M. A. - MASSAS MARIALVA LTDA ME e outro x BANCO ITAÚ S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 803/2009.

A autora pretende revisar três contas correntes, cujas datas de início e fim não estão suficientemente claras nos autos, mas por onde se percebe que envolve o levantamento de uma gama considerável de lançamentos de débitos e créditos.

Ainda, pelos extratos de fls. 98 e 99, verifica-se a existência de uma constante movimentação de uma das contas, por isso, se antevendo que o trabalho do perito será bem abrangente e complexo, razão pela qual arbitro provisoriamente seus honorários no montante de R\$ 1.800,00, destacando que essa fixação provisória eventualmente poderá ser revista, caso se constate na sentença que o trabalho do perito seja merecedor de valor superior.

Intimem-se.

Marialva, 24/07/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. VINICIUS OCCHI FRANCOZO, THALITA BERTÃO DOS SANTOS e MARCIO ROGERIO DEPOLL-.

128. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-841/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS EBSEN e outros-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 26,32, DISTRIBUIDOR R\$. 10,09 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, AIRTON MARTINS MOLINA e JOSEMAR CAETANO-.

129. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000068-32.2010.8.16.0113-FRANCISCO DE ASSIS POMPEI VINHOLI e outros x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 117,50, DISTRIBUIDOR R \$.20,17 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

130. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000075-24.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO DEPIERI e outros-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.71,44 , DISTRIBUIDOR R\$. 402,92, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$.246,00 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e FABIO LAMONICA PEREIRA-.

131. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000079-61.2010.8.16.0113-REGINALDO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 028/2010.

Após a ação ser julgada procedente, o autor deu início à fase de cumprimento de sentença exigindo o pagamento dos honorários advocatícios e a apresentação do extrato detalhado dos pagamentos.

O réu cumpriu voluntariamente a obrigação pecuniária, o autor a levantou, mas insiste em dar continuidade ao procedimento executório para compelir o réu a apresentar o extrato de pagamento.

As custas processuais não foram pagas.

DECIDO.

Primeiramente, recomenda-se que, nesses casos - ainda mais onde não houve prévio pagamento das custas iniciais e a parte não irá incluí-las na execução - sejam os autos contados para permitir uma única intimação visando o cumprimento voluntário da obrigação, procedimento que deve ser adotado mesmo que eventualmente a deliberação judicial ( despacho ) não a contemple, como ocorreu às fls. 85.

No tocante ao não cumprimento da obrigação, o banco não está obrigado a apresentar o extrato detalhado de pagamento, ainda mais por não ser documento comum às partes.

Inclusive, falta-lhe interesse de agir - que pode ser apreciado mesmo na fase de execução -, porquanto, se é dever do consumidor guardar os comprovantes de pagamentos por determinados períodos, é evidente que não há justificativa para impor a apresentação de extrato porque são dados que também estão na sua posse. Não custa lembrar que essa é uma obrigação inerente do devedor porque é sua a prova que pagou, bastando, portanto, analisar os comprovantes de pagamentos para saber os valores que pagou, as datas etc., apurando-se, a partir daí, os encargos moratórios, se for o caso.

O TJPR tem entendido nesse sentido, como vemos nos pronunciamentos do Des. Stewart Camargo Filho, exemplificativamente na decisão monocrática 782471-5 ( 17ª Câmara Cível, julg. 16/08/2011 - DJ: 698 ), da qual extraio os seguintes fundamentos: "(...) Todavia, lhe assiste razão quanto à apresentação de planilha.

Não obstante seja direito do consumidor ver exibidos os documentos comuns relativos a relação jurídica contratual pactuada entre as partes, bem como demais informações, constata-se que o instrumento contratual atende suficientemente à determinação do artigo 52 do CDC.

Com cópia do instrumento contratual poderá a parte confirmar o valor financiado quando da assinatura do aludido contrato, bem como as taxas de juros, os valores das prestações, e as suas cláusulas contratuais. No entanto, não se confunde o pedido de apresentação de planilha com a ação de prestação de contas, institutos processuais completamente diferentes.

A cautelar de exibição tem lugar nos casos de documento próprio ou comum, em poder de terceiro que o tenha em sua guarda (art. 844, I, CPC).

Desta forma, quando ajuizada para o fim de apresentação de contrato bancário, como no presente caso, o pedido está em consonância com a legislação processual. Entretanto, o demonstrativo de débito não tem a mesma natureza, como afirmado alhures, mas guarda similaridade com o pedido de prestação de contas (art. 914, CPC).

Em caso análogo, fundamentou o ilustre Desembargador Lauri Caetano da Silva, de que, "a exibição judicial de documentos não se volta à pretensão de exibição de todo e qualquer documento, mas apenas aos que pertencerem ao autor (próprios) ou que sejam comuns. Documento comum, segundo escólios de Humberto Theodoro Junior, "não é apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. É o caso, por exemplo, do recibo em poder do que pagou, mas que interessa também ao que recebeu; o da via do contrato em poder de um contraente quando o outro perdeu a sua; ou das correspondências em poder do destinatário nos contrato ajustados por via epistolar." (JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 43ª Ed. 2008. p. 596). Partindo de tais premissas, não há dúvida de que o contrato celebrado entre as partes configura documento comum às partes, vez que o instrumento contratual diz respeito aos dois polos da relação negocial.

De outra banda, não se verifica que o extrato de pagamentos seja documento comum às partes. Com efeito, o extrato - planilha - é documento reservado do banco, relativo ao controle interno da operação da instituição financeira, não havendo lastro para entendê-lo como documento comum, mas sim, de impor a instituição financeira a sua confecção".

Remissiva decisão está assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMANDO INSERTO NO ART. 844, II, DO CPC. CONTRATO EXIBIDO. PLANILHA DE DÉBITOS. VERBA HONORÁRIA. NEGADO PROVIMENTO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos somente se destina a pretensão de exibição de documentos próprios ou comuns (art. 844, II, CPC). 2. O extrato de pagamentos é documento reservado do banco, relativo ao controle interno das operações da instituição financeira, não havendo lastro para entendê-lo como documento comum. 3. A distribuição da sucumbência deve dar-se em observância à exata proporção da vitória e derrota de cada litigante. 4. Sentença mantida no tocante à condenação na verba honorária para não violar o princípio da reformatio in pejus." ( TJPR, AC nº 778.043-2, Rel. LAURI CAETANO DA SILVA, 17ª Ccv, j. 01.06.2011 ).

Em consonância, outras decisões deste Colegiado: AC nº 437.373-3, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, 15ª Ccv, j. 03/10/2007; AC nº 414.278-5, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, 15ª Ccv, j. 27/06/2007 (...).

Diante do exposto, como o réu já apresentou o contrato e inclusive a "resposta de crédito" de fls. 62, não se justifica exigir a apresentação do extrato de pagamento, mesmo que a decisão indevidamente tenha reconhecido esse direito, mas que se mostra inexequível diante da falta de utilidade do provimento jurisdicional, acrescentando-se, ainda, a impropriedade de eventual busca e apreensão porque essa medida pressupõe a prévia existência do documento, o que inexistia na espécie porque "primeiro o réu teria que produzi-lo para depois ser apreendido". Indefiro a busca e apreensão e reconheço que o réu deu integral cumprimento à sua obrigação.

Como houve pagamento voluntário da obrigação pecuniária, não se justifica extinguir a fase de cumprimento de sentença, ao mesmo tempo salientando-se não haver custas nesta fase diante da inexistência de litígio.

Conquanto assim seja, as custas da fase de conhecimento não foram pagas. Assim, ao cálculo, intimando-se para pagamento voluntário.

Não efetivado, venham-me conclusos para homologação do cálculo e determinação de arquivamento do feito.

Intimem-se. Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 122.

Marialva, 18 de julho de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, CARLOS FREIRIA JUNIOR e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

132. EMBARGOS A EXECUCAO-0000288-30.2010.8.16.0113-MARCOS MALAQUIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência às partes da baixa do processo.-Advs. AIRTON MARTINS MOLINA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

133. PREVIDENCIARIA-0000281-38.2010.8.16.0113-PEDRO BIGELI - CPF 199914019-20 x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL e ANEXOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FASE EXECUÇÃO - AUTOS N.º 089/2010. AUTOR: PEDRO BIGELI. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PEDRO BIGELI requereu a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para implantar o benefício previdenciário e apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Intimado, o INSS implantou o benefício, apresentou os cálculos dos valores devidos e o autor concordou com os mesmos. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 257/261, especialmente para restar líquida e certa a obrigação do réu quanto ao principal e acessórios, decretando, com resolução do mérito, a extinção deste processo de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade movido por PEDRO BIGELI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fazendo-o nos termos do art. 269, III, do CPC. Expeçam-se RPV(s). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais remanescentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 25 de julho de 2012. Devanir Cestari - Juiz

de Direito -Advs. ALÉCIO TREVISAN, CASSIO TREVISAN, GRAZIELLA GALLO, GABRIELE MARTINS UTUMI e MARCELA CERON LEMUCHI ROCHA-.

134. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000293-52.2010.8.16.0113-ESPOLIO DE ANDRE KOVACS x BANCO BANESTADO S/A- Diga o Espólio, sobre a "nova tese prescricional" levantada pelo executado, vindo-me conclusos para decisão em seguida.-Adv. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA-.

135. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000327-27.2010.8.16.0113-M. A. - MASSAS MARIALVA LTDA ME e outro x BANCO ITAÚ S/A- Nos termos dos arts. 518 e 520 do CPC, recebo a apelação em ambos os efeitos, porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1º da primeira disposição. A recorrida para, quereno, apresentar contrarrazões ao recurso. Apos, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas homenagens, vindo-me conclusos somente se houver necessidade, como eventual apreciação dos pressupostos de admissibilidade (par 2º, art. 518, do CPC). -Advs. THALITA BERTÃO DOS SANTOS, RAFFAEL SANTOS BENASSI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

136. EMBARGOS A EXECUCAO-0000348-03.2010.8.16.0113-MARCOS EBSEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 16,92. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. AIRTON MARTINS MOLINA, JOSEMAR CAETANO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

137. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000357-62.2010.8.16.0113-AGRÍCOLA M.K. LTDA x ANTONIO LAÉRCIO MONTOVI- Defiro o pedido de fls. 201, dizendo a seguir os interessados. -Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO F. RUIZ OAB/PR39760 e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.

138. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000402-66.2010.8.16.0113-ANDRÉIA MORESCHI DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial pelo STJ, já que a questão envolvendo este processo depende dessa decisão, cujo Tribunal poderá declarar a prescrição quinquenal. -Advs. HERISSON MORESCHI RICHTER e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

139. DECLARATORIA-0000445-03.2010.8.16.0113-JOÃO OSAMU KOKUBU e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Figura no polo ativo o Espólio de Yoshinobu Kokubu. Sua certidão de óbito informa que deixou oito filhos, contudo apenas constam sete na inicial. Para que o espólio seja parte é indispensável que se prove a abertura do inventário e sua regular representação; caso contrário, nada impede que os herdeiros ajam individualmente, mas não podem pleitear direitos do herdeiro ausente. Assim, antes de julgar o processo, os autores devem regularizar a representação processual, agindo em nome próprio ( quando poderão pleitear 1/8 cada um) ou em nome do Espólio, o que exigirá a prova de sua representação judicial. Intimem-se; regularizado, venham-me conclusos para decisão. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

140. ACAO MONITORIA-0000141-04.2010.8.16.0113-BANCO ITAÚ S/A x MERCADO MARI LTDA - ME- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL e ANEXOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS N.º 167/2010.

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S/A.

EMBARGADA: MERCADO MARI LTDA-ME.

O autor manuseou "embargos declaratórios" questionando a sua responsabilidade em arcar com as despesas para realização da prova pericial, alegando que o mesmo requereu o julgamento antecipado da lide e foi a ré quem pugnou pela produção de prova pericial, por isso a ré deve ser responsabilizada pelo ônus da realização da prova pericial, requerendo que a r. decisão fosse modificada.

DECIDO.

Os embargos declaratórios não procedem porque a prova pericial foi determinada de ofício pelo juízo, tanto assim que os autos estavam conclusos para decisão e, depois, alterou-se o entendimento quanto à necessidade de precisa identificação do valor da dívida.

Por oportuno, o autor também requereu prova pericial na inicial ao protestar por sua realização.

Por fim, a prova pericial se faz precipuamente em favor do autor porque é quem pretende o reconhecimento de determinado valor como crédito insatisfeito.

Inacolhem-se os embargos declaratórios quando não têm a função integrativa da decisão objurgada, como é pacífico nos tribunais:

"1. Não se conhece de embargos de declaração quando o referido recurso não aponta a existência de omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a desenvolver tese que adentra em questões de mérito já apreciadas e perfeitamente delineadas por ocasião do julgamento especial. 2. A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC" ( STJ - EDcl no RE 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. de 25.02.2003, DJ de 31.03.2003 ).

"1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". ( STJ - EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, Dje 18/06/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS" ( TJPR - Acórdão/processo 867104-5/01 - Relator Jurandyr Reis Junior, 10ª Câmara Cível, julg. 12/04/2012 - DJ: 846 ).

Diante do exposto, rejeito os embargos porque não há omissão, contradição e nem obscuridade na decisão embargada.

Intimem-se, inclusive o perito.

Marialva, 18 de julho de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, RAFFAEL SANTOS BENASSI, THALITA BERTÃO DOS SANTOS e VINICIUS OCCHI FRANCOZO-

141. REVISIONAL-0000609-65.2010.8.16.0113-ANTONIO RICARDO MARIANI LOMBARDI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Nos termos dos arts. 518 e 520 do CPC, recebo as apelações em ambos os efeitos, mesmo porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1º da primeira disposição. Primeiramente, abra-se vista dos autos para ANTONIO RICARDO MARIANI LOMBARDI e OUTRO para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso. Apos, abra-se vista ao BANCO DO BRASIL S/A para também, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas homenagens, vindo-me conclusos somente se houver necessidade, como eventual apreciação dos pressupostos de admissibilidade (par 2º, art. 518, do CPC). -Adv. PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO, WAGNER PEREIRA BORNELLI, ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI e FERNANDO LUIZ BEDIN-

142. TUTELA-0000618-27.2010.8.16.0113-MARIA ESTER CAMILO BRANCO x NAYON JOSÉ ALVES CAMILO- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.49,82 , DISTRIBUIDOR R\$. 10,08, OFICIAL DE JUSTIÇA leandro R\$.64,50; OFICIAL DE JUSTIÇA João edson R\$ 129,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-

143. EMBARGOS A EXECUCAO-0000745-62.2010.8.16.0113-VALQUÍRIO CONEGLIAN x BANCO DO BRASIL S/A- Os embargos comportam julgamento na fase em que se encontram, ainda mais porque, quanto ao excesso de execução, não observaram o contido no artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC. A conta e preparo, vindo-me para decisão. Manifestem-se sobre a conta de custas de fls. 179. -Adv. ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA e JOSE GONZAGA SORIANI-

144. PREVIDENCIARIA-0000767-23.2010.8.16.0113-LUIZ CASTILHO IDALGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes sobre a baixa do processo. -Adv. ROGERIO REAL e MARCELO KALLIL GRIGOLLI-

145. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000801-95.2010.8.16.0113-M. A. - MASSAS MARIALVA LTDA ME e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre os documentos juntados e pedido de conexão, diga o autor. -Adv. THALITA BERTÃO DOS SANTOS, RAFFAEL SANTOS BENASSI e VINICIUS OCCHI FRANCOZO-

146. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000841-77.2010.8.16.0113-DOMINGOS TORCATE FURTUOZO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Quanto a nova tese apresentada, manifeste-se o autor. Intimem-se. -Adv. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA-

147. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000853-91.2010.8.16.0113-MARIA MARLENE ZANIN x BANCO BANESTADO S/A e outro- Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial pelo STJ, já que a questão envolvendo este processo depende dessa decisão, cujo Tribunal poderá declarar a precisão quinzenal. -Adv. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-

148. COMINATORIA-0000867-75.2010.8.16.0113-REGINALDO PAIAO DOS SANTOS x LEONICE DE OLIVEIRA- Efetivamente, a prova pericial e testemunhal é indispensável e a demora na produção da primeira prejudica ambas as partes e dificulta a solução amistosa do litígio, que poderá ser obtida depois que for produzida. Assim, mantenho os benefícios da justiça gratuita e possibilito que o autor deposite os honorários em 4 vezes. Intimem-se. -Adv. FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA, GILBERTO FLAVIO MONARIN e BRUNO DA ROCHA L. CORAZZA-

149. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000968-15.2010.8.16.0113-COSMO JOSE DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.927,78 , DISTRIBUIDOR R\$. 50,42, Taxa judiciária R\$.151,16. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. FABIO GIULIANO BORDIN, MARCELO DAL PONT GAZOLA, JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA-

150. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001007-12.2010.8.16.0113-HOSANA RODRIGUES x JOAO VITOR TIEDT-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 838,48, DISTRIBUIDOR R\$. 40,34, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$. 92,50; TAXA JUDICIARIA R\$ 101,85. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA, GILBERTO FLAVIO MONARIN, ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-

151. ACAO DE DEPOSITO-0000730-93.2010.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x MALACHIAS & MALACHIAS LTDA - M E- Retirar carta de intimação.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

152. ACAO DE DEPOSITO-0001203-79.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x MESSIAS MAGDA BONFIM- COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

ACÃO DE DEPÓSITO - AUTOS N.º 371/2010.

AUTORA: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

RÉU: MESSIAS MAGDA BONFIM.

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO moveu ação de busca e apreensão contra MESSIAS MAGDA BONFIM com base em contrato/cédula de crédito bancário de financiamento de veículo automotor, com garantia de alienação fiduciária.

A liminar foi deferida, mas o bem não foi localizado e nem apreendido.

Posteriormente, a autora requereu a conversão para ação de depósito e o pedido foi deferido.

A autora foi intimada para se manifestar, mas ficou-se inerte.

Em seguida, a autora requereu a citação editalícia do réu, o pedido foi deferido, porém, novamente silenciou-se.

Na sequência, foram intimados pessoalmente a autora e seus procuradores para darem andamento regular ao processo, sob pena de extinção, mas também nada requereram no prazo legal.

DECIDO.

A citação do demandado é pressuposto processual de constituição de existência da relação processual, de modo que, se não é promovida dá ensejo à extinção do processo.

Por outro lado, mesmo que não se pretenda a citação na busca e apreensão, a autora deveria, necessariamente, converter ação em ação de depósito ou eventualmente em execução de título extrajudicial.

O artigo 267, inciso III, possibilita a extinção do processo quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir e com isso abandonar a causa por mais de trinta (30) dias, omissão que se aperfeiçoa após decorridas 48 horas da intimação, nos termos do par. 1.º: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas."

A extinção exige precedente intimação pessoal da parte e concomitantemente do procurador:

"Não se pode extinguir o processo com fundamento do CPC 267 III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O dies a quo do prazo ( termo inicial ) é o da intimação pessoal do autor; daí começa a correr o prazo de 48h. Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção (...)" ( Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 9ª. ed. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 437 ).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. ARTS. 236, § 1º, E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. (...) 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes. 3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" ( STJ - AgRg no AREsp 12999 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0114482-3 - Relator Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª. T., julg. 13/09/2011 - DJe 03/10/2011 ).

"ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono, via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. 2. O entendimento da Súmula 240 do STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no polo passivo do processo". ( TJPR - acórdão 896989-3 - Relator Lauri Caetano da Silva, 17ª Câmara Cível - julg. 13/06/2012, DJ: 896 ).

Diante do exposto, decreto a extinção deste processo de ação de depósito movida por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra MESSIAS MAGDA BONFIM, fazendo-o nos termos do art. 267, III, do CPC ( sem resolução do mérito ).

Condeno a autora a pagar as custas processuais.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Contador e intime-se para complementação/pagamento das custas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 02 de agosto de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. SÉRGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-



153. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0001116-26.2010.8.16.0113-TRANSNEO - COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO FINASA S.A. - COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C ANULAÇÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS - AUTOS N.º 388/2010. AUTOR: TRANSNEO - COMÉRCIO E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. RÉU: BANCO FINASA BMC S/A.

TRANSNEO - COMÉRCIO E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA promoveu a presente ação ordinária de revisão de contrato de financiamento de veículo c/c anulação e nulidade de cláusulas contra BANCO FINASA BMC S/A pretendendo a revisão dos juros que foram cobrados no contrato de financiamento para aquisição de um caminhão (SCANIA/T113 H 4x2 360, ano 1997, cor branca, placa HOY 0825, chassi nº 9BSTH4X2ZV3267357).

Requerer a liminar, esta foi concedida.

As partes compuseram amigavelmente ( fls. 175/176 e 180/181 ).

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o art. 840 do Código Civil que "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas", sendo a transação definida por Cunha Gonçalves, citado por CARLOS ROBERTO GONÇALVES, como "o contrato pelo qual os transigentes previnem ou terminam um litígio, cedendo, um deles ou ambos, parte das suas pretensões ou prometendo um ao outro alguma coisa em troca do reconhecimento do direito contestado". ( Direito civil brasileiro, 6ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2009, pág. 545 ).

É negócio jurídico bilateral através do qual, iniciado o litígio, extingue as obrigações, conforme MARIA HELENA DINIZ ( Curso de direito civil brasileiro. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2002, p. 310): "A transação é um negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, fazendo-se concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas".

Assim, desde que se trate de direitos patrimoniais privados ( art. 841 do CC ), tenha sido formalizada nos termos do art. 842 do CC e, em tese, não aproveita e nem afeta direitos de terceiros, possibilita ser homologada para, em caso de não ser cumprida, dar ensejo à sua execução coativa.

Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 175/176 e 180/181, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, especialmente para restar líquida e certa a obrigação nos termos nela expostos, desse modo, decreto a extinção deste processo cautelar que envolve TRANSNEO - COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e BANCO FINASA BMC S/A, fazendo-o nos termos do art. 269, III, do CPC.

Custas na forma de acordo.

Expeçam-se imediatamente os alvarás para levantamento da quantia de R\$ 28.000,00 ( vinte e oito mil reais ) e seus rendimentos depositada em favor do réu e o saldo remanescente em favor do autor.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 20 de julho de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. LEANDRO DEPIERI e TADEU CERBARO-.

154. RESTITUIÇÃO-0001292-05.2010.8.16.0113-ANDREIA BERNARDINELLI DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- A autora celebrou quatro financiamentos e não provas que efetivamente seja hipossuficiente, tanto assim que não pleiteou o benefício anteriormente e possivelmente somente o que fez porque houve determinação de emenda da inicial quanto ao valor da causa. Ademais, verifica-se que é profissional autônoma e possui caminhão de transporte, o que certamente lhe dá condições favoráveis para manter seguidos financiamentos e pagar as custas sem prejuízo de seu sustento. Indefero o pedido de justiça gratuita. Intime-se para pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

155. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001299-94.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x EUCLIDES ORVATTI e outro- Reitere-se a intimação para a manifestação do requerente no prazo de 48 horas.-Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

156. REVISIONAL-0001352-75.2010.8.16.0113-TRANSNEO - COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Vistos e examinados estes autos sob n.º 410/2010 de Ação Revisão de Contrato de Financiamento ajuizada por TRANSNEO COMÉRCIO E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME em face do BANCO BRADESCO S/A, ambos já qualificados nos autos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Revisão de contrato, ajuizada por Transneo Comércio e Transportes Rodoviários Ltda - ME em face de Banco Bradesco S/A, aduzindo, em síntese, que celebrou com o réu contrato de abertura de conta corrente nº 34.521-0, agência nº 0059-0. Sustentou que celebrou ainda outros 180 contratos que serviram para cobrir os débitos existentes na conta corrente. Asseverou que lhe foi cobrada vultosas quantias a título de juros, capitalização e cumulação de encargos, sendo flagrante o enriquecimento ilícito do Banco réu. afirmou que o contrato de abertura de conta corrente se trata de contrato de adesão o que justifica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus processual. Pugnou, ainda, pela limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano ante a ausência de pactuação expressa; afastamento da capitalização de juros; ilegalidade das taxas contratuais potestativas; ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Ao final, requereu a procedência do pedido inicial com a condenação dos réus ao pagamento dos valores cobrados indevidamente. Protestou pela exibição dos contratos celebrados entre as partes

e pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus processual. Pugnou pela produção de provas, bem como pela inversão do ônus processual, juntando desde logo os documentos de fls. 44/954.

As fls. 956 foi determinada a citação do réu.

Citado (fl. 962), o banco réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, conforme certidão de fls. 964.

Instado à manifestação, o autor pugnou pela decretação da revelia do réu, bem como pelo julgamento antecipado do feito. (fls. 966).

Vieram-me conclusos.É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Revisão de Cláusula contratual ajuizada por Transneo Comércio e Transportes Rodoviários Ltda-ME em face de Banco Bradesco S/A a fim de expurgar a cobrança dos encargos que reputa abusivos em razão do contrato de abertura de conta corrente e os todos os demais contratos vinculados a conta corrente nº 34.521-0.

Inicialmente há que se reconhecer a revelia do réu, na medida em que deixou de apresentar contestação, conforme certidão de fls. 964.

Noutro vértice, a controvérsia dos autos cinge-se a legalidade ou não das cláusulas contratuais. Assim, tratando-se de matéria eminentemente de direito, indiferente se aquilatar se ocorreu ou não a revelia.

Diante desse quadro, conclui-se que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, na medida em que as provas documentais produzidas e a análise do contrato firmado permitem conclusões a respeito da demanda posta a deslinde, dispensado a realização de perícia.

As questões postas são, na ordem em que serão analisadas: a) b) aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus processual; c) possibilidade de revisão do contrato; d) a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano; e) ilegalidade da capitalização dos juros; f) comissão de permanência; g) repetição de indébito.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como quanto à inversão do ônus processual, cumpre salientar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos serviços bancários, por força do § 2º do art. 3º da referida lei, não tendo o legislador excepcionado este ou aquele serviço, não podendo o intérprete fazê-lo, sob pena de negar vigência ao dispositivo, notadamente em detrimento da parte que a lei quis expressamente proteger.

Nesse passo, havendo a formalização de contratos bancários, agindo o autor na qualidade de instituição financeira, verificando a natureza jurídica desta, nos termos da Súmula n. 297 do STJ já se pacificou o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Além disso, o réu é pessoa física e nesta qualidade realizou o contrato de alienação fiduciária. Portanto, claramente se está a tratar de relação de consumo nos estritos limites expressos pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que aplicável o conceito do artigo 3º de dada norma.

Por outro lado, claro é que o contrato sub judice caracteriza-se por ser de adesão, situação esta que esboça a fragilidade de uma parte em relação à outra, posto que esta forma de contratar retira de um dos contratantes o poder de negociar as cláusulas. Daí nasce a noção de que o réu está em posição de hipossuficiência em relação ao autor, sendo perfeitamente aplicável ao caso a lei consumereita.

Noutro vértice, na medida em que se promove o julgamento antecipado, irrelevante se apresenta o estudo da inversão ou não do ônus probatório, vez que a conclusão que se impõe é no sentido de que já existe elementos de convencimento suficientes a garantirem o julgamento do mérito. Assim, somente haveria necessidade de estudo quanto a inversão ou não do ônus da prova, caso houvesse elastecimento probatório. No caso, o julgamento se opera com base nos elementos de prova já coligidos.

Feita essas ponderações, passo a análise do mérito.

Possibilidade de Revisão do contrato

A jurisprudência é pacífica ao entender que, modernamente, o Estado deve intervir nas relações contratuais para adequá-las aos princípios de direito privado. Em relação aos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, especificamente, há flexibilização ainda maior do princípio da obrigatoriedade da contratação, sendo possível a revisão integral da relação contratual.

Final, a causa de pedir da ação é a ilegalidade de determinadas cláusulas contratuais, e todo contrato deve possuir objeto lícito. Por isso é perfeitamente possível a revisão das cláusulas da relação jurídica em análise.

Porém, cumpre observar que nas demandas de revisão de contratos não é cabível a formulação de pedidos genéricos de exclusão das cláusulas abusivas ou excessivamente onerosas, cabendo à parte autora indicar especificamente quais cláusulas entende inválidas e apontar os fundamentos jurídicos da pretensão de decretação de nulidade, não sendo dado ao Magistrado, de ofício, decretar a nulidade de cláusulas sobre as quais não controverteram as partes.

Nesse sentido, aplicável ao caso o enunciado nº 381 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Assim sendo, o objeto da presente revisional limitar-se-á ao exame da legalidade da capitalização de juros, da taxa de juros remuneratórios e cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios, vinculado ao contrato de abertura de conta corrente nº 34.521-0, agência nº 0059-0 e demais contratos vinculados à conta corrente e indicados às fls. 48/52.

Desde logo, ressalto que deixo de analisar o pedido de nulidade das cláusulas contratuais potestativas (taxas não pactuadas e tarifas sem origem ou de origem duvidosa- fls. 19/24), vez que o autor não indicou quais seriam estas taxas e tarifas, limitando-se a pugnar pela sua ilegalidade.

Por fim, consigno que não há que se falar em aplicação dos efeitos do artigo 359 do CPC, visto que o réu não foi intimado para exibir os contratos solicitados pelo autor na inicial, razão pela qual não poderá suportar este ônus.

Da limitação dos juros remuneratórios

Alega o autor que o réu praticou taxas de juros acima dos limites estabelecidos em lei, vez que cobrou taxas mensais superiores a 1,0% ao mês.

No tocante à limitação das taxas de juros ao percentual pretendido pelos embargantes, há que se ponderar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem se inclinado no entendimento de que deve prevalecer/incidir a taxa pactuada, ou seja, aquela livremente estabelecida pelas partes, posto que por mais que se trate de contrato de adesão, o cliente tem a opção de aderir ou não aquela taxa de juros previamente anunciada.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a questão do limite de juros era vista sob dois ângulos: primeiro, a todos era vedada, por força do Decreto n.º 22.626/33, denominado Lei da Usura, a contratação de juros superiores a 12% ao ano; segundo, às instituições financeiras não se aplicava tal limitação, mas sim a taxa imposta pelo Conselho Monetário Nacional, conforme a Lei n.º 4.595/64, a quem caberia limitar os juros cobrados por essas instituições.

Disso depreende-se que a limitação da taxa de juros a 12% ao ano está presente em nosso ordenamento há muito tempo, sem se aplicar, entretanto, às instituições financeiras. Isso acabou restando aclarado com a revogação expressa, em 2003, do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 40. Assim, não há mais que se discutir acerca da auto-aplicabilidade ou não do disposto no mencionado artigo constitucional (art. 192, § 3º da CF), inicialmente em razão da decisão da ADIN n. 04, pelo STF e, agora, em razão da modificação do texto do referido artigo.

Por outro modo, é importante salientar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula Vinculante n. 07, a qual tem o seguinte enunciado: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nem mesmo o Decreto 22.626/33 poderá ser aplicado ao caso em comento, vez que a Súmula 596, do STF, dispõe em sentido contrário: "As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integram o sistema financeiro nacional".

Desta feita, ante a inaplicabilidade do disposto na Lei de Usura às instituições financeiras, à revogação do disposto no § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, nada obsta a aplicação das taxas convenionadas pelas partes.

In casu, não há como aferir as taxas de juros acordada, já que inexistente nos autos os contratos firmados entre as partes, tal circunstância, porém, não conduz à limitação dos juros.

Diante disso, observando que o autor não comprovou a alegação de abusividade das taxas de juros remuneratórios cobradas, observando a inaplicabilidade ao caso da Lei de Usura ou dos limites expressos para os juros segundo as regras do Código Civil, bem como a revogação do disposto no artigo 192, § 3º da Constituição Federal de 1988, os juros remuneratórios cobrados em relação ao contrato de abertura de conta corrente devem ser taxa média de mercado.

Neste sentido convém colacionar o seguinte entendimento:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. INÉPCIA. AFASTAMENTO. ELEMENTOS SUFICIENTES A CARACTERIZAR A CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. CONTRARRAZÕES. NÃO ACOLHIMENTO. CAPITALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. (...) 5. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas se a parte não estabelece, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente à média de mercado para operações da mesma natureza. 6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida, com a resolução do mérito, nos termos do art. 515, § 3º do CPC. (AC 0759677-6 - de Curitiba - Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 18.05.2011).**

**AGRAVO RETIDO E APELAÇÕES CÍVEIS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DO CORRENTISTA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. AGRAVO RETIDO. ADIANTAMENTO DAS CUSTAS DA PERÍCIA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. 3. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS DEMONSTRADA POR PERÍCIA. EXCLUSÃO. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS RESTABELECIDAS. 5. TARIFAS BANCÁRIAS MANTIDAS. 6. SUCUMBÊNCIA. 7. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 4. Tendo o correntista pleiteado tão somente a limitação dos juros em 0,5% ao mês pela cobrança de taxa flutuante sem a demonstração de previsão contratual neste sentido, não de prevalecer os juros cobrados pelo banco, presumindo-se que taxa exigida não foi superior à média de mercado, uma vez que a parte não se insurgiu especificamente acerca de eventual abusividade em relação à referida média. (AC 0763420-6 - Cascavel - de minha relatoria - Unânime - J. 13.04.2011).**

Desta forma, é certo que quando uma pessoa se dirige a um agente financeiro buscando crédito, seja a título de limite em conta corrente, seja através de utilização de cartão de crédito, tem pleno conhecimento que os juros cobrados são os de mercado. Ou seja, ao contratar, sabe o consumidor de antemão que não pagará v.g. 1% de juros ao mês, mas sabe que sobre suas relações de crédito poderá pagar os juros de mercado.

Estes juros são fixados de acordo com as oscilações do mercado financeiro e são cobrados pelas instituições financeiras que nada mais fazem do que cobrar mútuo pelo empréstimo de valores monetários, seja a título de contratos de financiamento, empréstimos diretos, dentre outros.

Portanto, o cidadão ao aderir livremente à linha de crédito fornecida pelas instituições financeiras tem pleno conhecimento que deverá pagar juros baseados nas taxas

de mercado. O que não se admite é que a instituição cobre juros ao seu alvedrio, sem observar limites apontados pelo próprio mercado, gerando daí o desequilíbrio econômico da relação jurídica e, por consequência, a onerosidade excessiva que pode contribuir para o inadimplemento por parte do consumidor.

Assim, devem-se limitar a aplicação dos juros remuneratórios à média praticada pelo mercado financeiro.

**Capitalização de juros.**

Quanto à capitalização de juros, é forçoso concluir que a relação estabelecida entre as partes se trata nitidamente de contrato de adesão, no qual as cláusulas contratuais não são negociadas entre as partes, mas impostas por uma delas, cabendo a outra em posição nítida de hipossuficiência a opção por aderir ou não a tal forma de contratar.

Diz o autor ter ocorrido a capitalização da cobrança de juros sobre juros, conforme análise contábil trazida aos autos por eles, prática esta que afirmam que tornou oneroso o contrato e impossibilitou o seu cumprimento.

Encontra-se pacificado a impossibilidade de capitalização de juros, mesmo quando há pacto a esse respeito. No caso, como inexistente contrato para análise há que se afastar toda e qualquer forma de capitalização, o que se faz com base no disposto na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada".

Dessa forma, somente é possível a capitalização de juros quando há autorização legal para sua prática ou quando expressamente e claramente convencionado entre as partes.

Ao passo em que não foi apresentado o contrato da relação havida entre as partes, vedado está a conclusão de que pactuado estava a capitalização.

Assim, impõe-se o afastamento da capitalização de juros, a qual se comprova pela simples análise da movimentação dos extratos bancários, onde nítido está que ao saldo devedor se agregou juros sobre juros.

É falta a jurisprudência Tribunal de Justiça do Paraná nessa direção:

**Processual civil. Contratos bancários. Ação revisional de contrato. Contratos de abertura de crédito. Preliminar. Falta de interesse de agir. Inocorrência. Código de defesa do consumidor. Aplicabilidade aos contratos bancários. Súmula 297 do e. STJ. Capitalização de juros. Ilegalidade. Expurgo dos valores cobrados a maior. MP 1963-17/2000. Inaplicabilidade. Princípio da sucumbência. Reciprocidade e proporcionalidade. Equidade. Condenação mantida. Recurso desprovido. (...) 3. Capitalização de juros. A capitalização só é possível, em existindo expresso dispositivo de lei que a admita, como para os créditos rurais (art. 5. Do dec. Lei 167/67), créditos industriais (art. 5., dec. Lei 413/69) e créditos comerciais (art. 5., lei 6.840/80). Caso contrário, vige a Súmula 121, do STF, não revogada pela súmula 596, do mesmo Pretório. No mais, os contratos objeto da presente ação foram firmadas anteriormente a edição da MP 1.963-17 de 30.03.2000. (...) (AC 305.188-5 - Rel. Jurandyr de Souza Júnior - 15ª C. Cível - j.: 09.11.2005).**

Desta feita, deverá ser afastada a capitalização mensal dos encargos e juros, permitindo-se tão somente a capitalização anual, conforme, inclusive, disciplinado pelo art. 591, do atual CC, que veio para confirmar a postura já adotada jurisprudencialmente.

**Da comissão de permanência.**

Quanto à ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, ressalto que a estipulação de comissão de permanência, por si só, não é ilegal, nem mesmo a ausência de prévia fixação das taxas cobradas, porque estas não dependem unicamente da instituição financeira com quem se contrata.

Nesse sentido: É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. (AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.08.2008, DJe 03.09.2008).

Ainda, o enunciado da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça dispôs que: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Dessa forma, é de ser reconhecida a validade da cobrança expressa de comissão de permanência. Todavia, faz-se ressalva de que tal encargo não pode ser cobrado cumulativamente com os juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa devendo, ainda, limitar-se a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos Enunciados das Súmulas nº 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

**COMERCIAL. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CITAÇÃO. NULIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. REPRESENTANTE DE EMPRESA. CERTIDÃO OFICIAL. CONTRAPROVA DESACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. VENCIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. I. Efetivada a citação em funcionário que, segundo o oficial de justiça encarregado da diligência, era o representante legal do banco réu, e insuficiente, na dicção do acórdão estadual, a contraprova, a matéria recai no reexame fático, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. II. Caso, ademais, em que a revelia em 1º grau não trouxe prejuízo à parte, porquanto a controvérsia é essencialmente de Direito. III. O julgamento da apelação sobre temas não provocados pelo recorrente viola o princípio tantum devolutum quantum appellatum, inerente ao efeito devolutivo do recurso, cujo excesso deve ser decotado com referência à comissão de permanência. IV. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão**

devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. V. No contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. VI. Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. VII. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp 528.530/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 23/08/2004, p. 242)

Da devolução em dobro dos valores pagos a maior.

No que concerne à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, ressalte-se que, em havendo valor a ser restituído ao autor, é decorrência natural a devolução do que foi pago indevidamente, acrescido de juros e correção monetária, podendo, ainda, haver a compensação destes valores às prestações vincendas. Porém, fica excluída a devolução em dobro porque não há indicativos da ocorrência de má-fé por parte da instituição financeira, vez que prevalece a conclusão de que as compensações se tornaram devidas em face da necessária adequação decorrente da sentença.

III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na Ação Revisional de Cláusulas Contratuais promovida por TRANSNEO COMÉRCIO E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME em face do BANCO BRADESCO S/A, o que faço com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de:

- a) limitar a taxa de juros remuneratórios a média aplicada pelo mercado financeiro, bem como afastar a capitalização mensal de juros;
- b) declarar a validade da cobrança expressa de comissão de permanência. Todavia, faz-se ressalva de que tal encargo não pode ser cobrado cumulativamente com os juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa devendo, ainda, limitar-se a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos Enunciados das Súmulas nº 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça;
- c) afastar o pedido de restituição em dobro.

Ante a sucumbência recíproca, a qual atribuo em partes iguais, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao réu o pagamento da diferença.

Condeno a parte ré, ainda, na proporção da sua sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º c/c. art. 21, parágrafo único, ambos do CPC e, bem assim, o autor a pagar os honorários advocatícios ao procurador do réu no importe que arbitro também em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), admitida a compensação, nos termos do art. 21 do CPC. Dada a recíproca sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios parte a parte, a teor do que dispõe o artigo 21 do CPC, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da presente data pela média do INPC/IGP, acrescidos, ainda, de juros de mora no importe de 1,0% ao mês, ambos a incidir até o efetivo pagamento. A presente sentença poderá ser liquidada por simples cálculo apresentado pelas partes. Não havendo concordância, no momento oportuno poder-se-á utilizar de perito do Juízo ou de cálculo do contador. Cumpra-se, no cabível, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Formosa do Oeste para Marialva/PR, 20 de julho de 2012. DEBORAH PENNA Juíza de Direito Designada

-Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO e PAULO ROBERTO L. FELIPE-.

157. EMBARGOS A EXECUCAO-0001305-04.2010.8.16.0113-MARIA ONDINA DA SILVA CONEGLIAN e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Os embargos comportam julgamento na fase em que se encontram, ainda mais porque, quanto ao excesso de execução, não observaram o contido no artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC. A conta e preparo, vindo-me para decisão. Manifestem-se sobre a conta de custas de fls. 159.- Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.

158. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001401-19.2010.8.16.0113-CLEBER CARLOS DE MELO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 19,82 , OFICIAL DE JUSTIÇA LEANDRO R\$. 43,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. SIMONE DAIANE ROSA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

159. IMISSAO DE POSSE-0001456-67.2010.8.16.0113-MAHPA EMPREDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x MARCOS ANTONIO BRITA e outro- Nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se a devedora para, em quinze dias, cumprir a obrigação, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor exigido. Desde já ficam fixados os honorários advocatícios para esta fase ( cumprimento de sentença) caso não haja pagamento espontâneo, fixando-os no valor correspondente a 10% sobre o valor exigido. Não sendo cumprida a obrigação, promova-se primeiramente, a penhora on-line; caso se efetive, lavre-se o termo de penhora da quantia indisponível (RT 867/194). Não se logrando êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a devedora ( na pessoa do procurador-arts. 236 e 237), de seu representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de quinze dias. - Adv. HENRIQUE GERMANO DELBEN, EVA APARECIDA LEMES e ROBERTO DE ALMEIDA PAULO-.

160. REVISIONAL-0001525-02.2010.8.16.0113-ALESSANDRO BARBOSA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se a devedora para, em quinze dias, cumprir a obrigação, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor exigido. Desde já ficam fixados os honorários advocatícios para esta fase ( cumprimento de sentença) caso não haja pagamento espontâneo, fixando-os no valor correspondente a 10% sobre o valor exigido. Não sendo cumprida a obrigação, promova-se primeiramente, a penhora on-line; caso se efetive, lavra-se o termo de penhora da quantia indisponível (RT 867/194). Não se logrando êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a devedora ( na Pessoa do procurador-arts. 236 e 237), de seu representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de quinze dias. Defiro o levantamento, pela ré, dos valores que estão depositadas, após abatidas as custas devidas até a sentença. Nos autos de busca apreensão, à conta e preparo, visando sua extinção.-Adv. DAISY ROSA MALACARIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FERNANDO G. KIMURA-.

161. REVISIONAL-0001529-39.2010.8.16.0113-DAIRTON RUFINO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Cientifiquem-se as partes sobre a baixa do processo. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. DAISY ROSA MALACARIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

162. REVISIONAL-0001556-22.2010.8.16.0113-ROBERTO DE OLIVEIRA BORGES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.423,94 , DISTRIBUIDOR R\$.40,34 e também, TAXA JUDICIARIA R\$ 23,52 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO FREITAS MACEDO-.

163. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001666-21.2010.8.16.0113-DANILO APARICIO LIMA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- Arquivem-se. -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

164. EMBARGOS A EXECUCAO-0001317-18.2010.8.16.0113-REUNIDAS - INDUSTRIA DE FARINHAS LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 481/2010. Desentranhem-se os "esclarecimentos" de fls. 362/363 para serem juntados na execução, já que ali é que foi expedido mandado de citação. Ali, na execução, o Escrivão deverá certificar se o mandado foi expedido conforme despacho de fls. 66, ou seja, também para penhora e avaliação. Deve, ainda, certificar se houve qualquer comunicação do Oficial nos autos questionando o não depósito da condução do Oficial de Justiça e/ou diligências para realização da penhora, que não justificasse seu deslocamento até a sede da executada. Nestes embargos, designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2012, às 16:30 horas, que se realizará independentemente das partes se manifestarem que não desejam se conciliar. Não obtida a conciliação, e se a tanto se chegar, o processo será saneado e publicada a decisão na audiência. Ainda, nos embargos, como consequência da alteração do polo ativo da execução, retifiquem-se registro e autuação, quanto à parte demandada ( embargada ). Após, intimem-se. Marialva, 23/07/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

165. ACAO DE DEPOSITO-0001608-18.2010.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x GEAN MATEUS BUENO- Diga a parte interessada, sob pena de arquivamento. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

166. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001753-74.2010.8.16.0113-MINORGAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x RODRIGO DA SILVA TORRES-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 12,25, DISTRIBUIDOR R \$.66,25 , OFICIAL DE JUSTIÇA OSMAR R\$.143,00 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. HELESSANDRO LUIS TRINTALIO, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, ROBSON FERREIRA DA ROCHA e MARCELO AYRES DENA-.

167. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001770-13.2010.8.16.0113-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x R. T. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros- Intime-se o banco para o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 8,46, de fls. 95. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

168. REVISIONAL-0001832-53.2010.8.16.0113-ANTONIO ARCANJO DE BRITO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Manifeste-seo autor sobre a impugnação apresentada. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

169. CAUTELAR-0001838-60.2010.8.16.0113-FRANCISCO DE ASSIS POMPEI VINHOLI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 45,12, DISTRIBUIDOR R\$. 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ROSELIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA-.

170. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001970-20.2010.8.16.0113-PEDRO DONIZETE FLORES x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA - PR- Sobre a manifestação do Município de fls. 159/166, diga o autor. -Adv. ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO-.

171. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002137-37.2010.8.16.0113-JOSE LUIZ VALDERRAMA PALMA x CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ- Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 58. -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.

172. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002220-53.2010.8.16.0113-E.C. FRATUCCI PNEUS x CASTILHO TRANSPORTES LTDA e outro- retirar carta precatória-Adv. ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO-.

173. ACAO ORDINARIA-0002236-07.2010.8.16.0113-R. J. DE CAMPOS E CIA LTDA x TRANSNEO - COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro-



Diga a parte interessada, sob pena de arquivamento. Intime-se. -Advs. DOMICEL CRISTIAN SANTOS, LEANDRO DEPIERI e FABIO STECCA CIONI-.

174. REVISIONAL-0002242-14.2010.8.16.0113-RONALDO BARBOSA DA SILVA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Primeira, retifique registro e autuação quanto à nova denominação da ré, comunicando-se. A ré é revel e não juntou o contrato. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, mesmo porque existem diferenças que foram apuradas e que não foram contestadas. Intime-se à conta e preparo; Contados e preparados: CÍVEL: R\$.35.72 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

175. PREVIDENCIARIA-0002335-74.2010.8.16.0113-MARIO CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Torno sem efeito a designação de fls. 174 e demais atos a ela pertinentes. Intime-se. -Advs. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e MARCELO KALLIL GRIGOLLI-.

176. PREVIDENCIARIA-0002366-94.2010.8.16.0113-IVONE APARECIDA CELINI FRAGAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Depreque-se a intimação do INSS para ciência do arbitramento dos honorários periciais e para pagamentos. Defiro o pedido da autora quanto aos esclarecimentos solicitados. Intime-se o perito para se manifestar em 30 dias. Retirar carta de intimação. -Advs. ADELINO GARBUGGIO e ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

177. ACAO MONITORIA-0002371-19.2010.8.16.0113-NISHIMORI AGRICOLA LTDA x ANDRE FELIPE GENTA BASTIANELLI- Intime-se a autora que o processo esta a sua disposição, notadamente para requerer inicio da fase de cumprimento de sentença, quando deverá apresentar planilha. -Advs. DANIEL KATSUJI INUMARU e DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

178. PREVIDENCIARIA-0002431-89.2010.8.16.0113-MARGARETH LOURENÇO MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Não é possível o julgamento antecipado porque há questões que precisam ser provadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2012, às 14:00. Determino o comparecimento pessoal da autora. Intime-se as testemunhas arroladas e as que forem arroladas. De ciência pessoal ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. -Advs. ROGERIO REAL, MARCELO KALLIL GRIGOLLI e ANDRÉIA AZEVEDO FORTIS-.

179. PREVIDENCIARIA-0002433-59.2010.8.16.0113-ALCIDES LEME FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o autor para informar se compareceu na perícia designada e, em caso positivo, providenciar a juntada do laudo aos autos. Intime-se. -Adv. ROGERIO REAL-.

180. AÇÃO DESCONSTITUTIVA-0002441-36.2010.8.16.0113-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE MARIÁLVIA - AFUPUMA x MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA-Deve-se evitar certificação nos autos como ocorreu com aquela de fls. 180, mesmo que o pronunciamento da parte não seja correto e a Escrivania não tenha cometido equívocos. Assim se justifica porque não se pode travar uma "disputa" paralela entre servidores e partes, evitando-se antecipações dessa espécie que, data vênha nada acrescentam. A contadora estava obrigada a justificar os motivos de apresentar uma conta e, depois de contestada, dizer que os valores eram infinitamente menores. Assim, à contadora para as explicações necessárias. após, intime-se para pagamento; não efetivado, venham-me conclusos para decisão; Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 49.82. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

181. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0002493-32.2010.8.16.0113-MARIA DILZA LEMUCCH x ALLIANZ SEGUROS S/A- Às partes para apresentarem alegações finais, prazo sucessivo de 10 dias (autora e, depois, a ré).. Intime-se-Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA e WANDERLEY PAVAN-.

182. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002519-30.2010.8.16.0113-ROSELI APARECIDA MONTEIRO TEIXEIRA e outro x JOSE A. MARQUES- Convento o julgamento em diligência para determinar que a requerente junte copia ou certidão de inteiro teor da transmissão aquisitiva do imóvel, já que não há prova que está compromissando a Jose A. Marques, de modo que, sem se esclarecer tal circunstância, não se pode concluir como verdadeira a afirmação. Intime-se. -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA e LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE-.

183. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002565-19.2010.8.16.0113-DALVA PENA x SILEX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Bacen. -Adv. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA-.

184. REVISIONAL-0002666-56.2010.8.16.0113-PRUDENTE VEICULOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Manifestem-se as partes sobre o os honorários do Sr. perito no valor de R\$. 2.100,00. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. EDSON LUIZ DAL BEM, ROGERIO REAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO-.

185. PREVIDENCIARIA-0002905-60.2010.8.16.0113-ELTO DOMINGUES CAIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COMARCA DE MARIÁLVIA. ESCRIVANIA CÍVEL e ANEXOS.

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS N.º 803/2010.

AUTOR: ELTO DOMINGUES CAIRES.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ELTO DOMINGUES CAIRES promoveu a presente ação previdenciária de aposentadoria por idade contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS argumentando, em resumo, que requereu a aposentadoria n via administrativa, mas o pedido foi negado porque não teria cumprido a carência mínima exigida; que juntou uma série de documentos para comprovar seu direito, mas que não foram acolhidos; além disso, o réu não reconheceu o vínculo anotado na CTPS; que possui

tempo suficiente para se aposentar porque conta com o total de 14 anos, 4 meses e 4 dias, requerendo a procedência da ação e implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo.

O réu contestou a ação ( fls. 42/54 ), dizendo que não há provas sobre os períodos pleiteados, que a atividade rural foi exercida no período de 23/09/1987 a 13/03/1992, anterior a edição da Lei 8.213/91, que não possibilita a carência; os preenchimentos incorretos do registro na CTPS não indicam presunção de veracidade, não ficou comprovada a atividade especial durante o período de 01/04/1992 a 01/02/1993, pugnando pela improcedência do pedido.

O processo foi saneado ( fls. 91 ) e foram produzidas provas.

O autor apresentou alegações finais ( fls. 118/123 ) e o réu o fez às fls. 125.

É o relatório.

DECIDO.

O autor pretende se aposentar por idade porque atingiu a idade de 65 anos e cumpriu o tempo de carência, mas o réu lhe negou o benefício.

Quer o reconhecimento do tempo que trabalhou com registro em carteira, compreendido de 23/09/1987 a 13/03/1992 e a conversão do tempo que trabalhou como vigia.

A inicial não é tão precisa quanto ao tempo efetivamente reconhecido pelo INSS.

A cópia da CTPS e o registro efetuado pelo empregador Fidelcino Luiz constituí-se, efetivamente, em forte indício do labor, que não pode ser desprezado somente porque não consta a data de saída.

Oportuno gizar que não há indícios de fraudes na anotação porque há contemporaneidade com a época do labor, ainda mais porque em seguida foram lançadas anotações que seguem uma ordem cronológica e harmônica.

A prova testemunhal dissipou quaisquer dúvidas ao se confirmar que trabalhou para esse ex-empregador realizando trabalho eminentemente rural, como ocorreu com a sincera versão da filha de Fidelcino Leite ( fls. 115 ):

"que na época que o autor trabalhou para seu pai, este acabou ficando muito doente e algum tempo depois se mudaram de propriedade, transferindo moradia para Mandaguari; que o autor trabalhou para seu pai até ele se mudar da propriedade (...)".

No mesmo sentido foram as declarações de Isael Pinheiro da Silva:

"o depoente trabalhou para Fidelcino (...); que começou a trabalhar nessa propriedade praticamente junto com o autor; que na época Fidelcino tinha aproximadamente seis empregados (...); que o depoente chegou a trabalhar cerca de seis anos (...); que o depoente trabalhou para Fidelcino até quando ele manteve o contrato de parceria, quando se mudou para Mandaguari; que o autor deixou de trabalhar para Fidelcino cerca de três meses antes dele entregar a propriedade"

O pagamento da contribuição não é condição sine qua non para caracterizar a filiação dos segurados obrigatórios. Essa é a interpretação dada por MARCELO LEONARDO TAVARES, in Direito Previdenciário, Editora Lúmen Juris, 4a. ed., verbis:

"Vimos que a filiação do segurado obrigatório decorre do mero exercício da atividade laboral, independentemente de inscrição e contribuição; enquanto que, para o segurado facultativo, depende de inscrição e do pagamento da primeira contribuição. Sendo assim, mantêm os segurados obrigatórios a qualidade de filiados, ordinariamente, com a continuidade do trabalho, enquanto o facultativo se estiver regularizado com as contribuições. Afirma-se, portanto, que se o segurado obrigatório trabalhar em qualquer atividade laboral prevista e albergada pelo RGPS, manterá a qualidade de filiação indefinidamente, mesmo se não estiver inscrito ou contribuindo ( por esse motivo, permite-se o reconhecimento retroativo de filiação, com o pagamento das contribuições em atraso, a qualquer tempo ) - o mesmo não se dá para o segurado facultativo, que tem a manutenção ordinária da qualidade de segurado vinculada ao regular pagamento da contribuição" ( o destaque é do original ).

Nos termos do art. 30, I, letra "a", da Lei n.º 8.213/91, a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é do empregador e, desde que não sejam feitas, o empregado não pode ser penalizado com a ilegalidade:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - A empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Neste sentido, a seguinte decisão do TRF da 4ª. Região:

"1- Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 2- (...). 4- Por mais relevante que seja o fato de não constarem contribuições no CNIS, o segurado não pode ser responsabilizado pelo fato de não terem sido recolhidas contribuições pelo empregador a quem compete efetuar o devido recolhimento (art. 30, inciso I, alínea a, Lei nº 8.212/91). Ademais, a fiscalização e a cobrança de tais valores cabe, justamente, à Autarquia Previdenciária junto ao empregador, não podendo ser penalizado o segurado. 5- (...)" ( TRF 4ª R. - AC 2002.71.02.009281-8 - 6ª T. - Rel. João Batista Pinto Silveira - DJ 27.06.2008 ).

Consigne-se, ademais, que mesmo que o autor desprezasse essa anotação, ainda assim teria direito de contar o tempo porque a atividade desenvolvida era rural e exercida como diarista, o que daria direito de contá-la como segurado especial ( em regime de economia familiar ).

No tocante ao trabalho especial ( vigia/vigilante ) e à legislação que o regulamenta, o TRF da 4ª. Região traçou os seguintes parâmetros, que merecem reprodução:

"O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AR n. 3320/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24-09-2008; EREsp n. 345554/PB, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 08-03-2004; AGREsp n. 493.458/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 23-06-2003; e REsp n. 491.338/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 23-06-2003) e por esta Corte: (EINF n. 2005.71.00.031824-5/RS, Terceira Seção, Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. de 18-11-2009; APELREEX n. 0000867-68.2010.404.9999/RS, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 30-03-2010; APELREEX n. 0001126-86.2008.404.7201/SC, Sexta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. de 17-03-2010; APELREEX n. 2007.71.00.033522-7/RS; Quinta Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. de 25-01-2010).

(...).

Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice:

a) no período de trabalho até 28-04-1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído e calor (STJ, AgRg no REsp n. 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008; e STJ, REsp n. 639066/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07-11-2005), em que necessária a mensuração de seus níveis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes;

b) a partir de 29-04-1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13-10-1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, de 14-10-1996, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29-04-1995 (ou 14-10-1996) e 05-03-1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, conforme visto acima;

c) a partir de 06-03-1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica". (Apelação Cível 5011985-20.2010.404.7100-RS - Relator Roger Raupp Rios, 6ª. T., julg. 25/07/2012).

O autor trabalhou como vigia na empresa Rodoingá de 01/04/1992 a 01/02/1993, portanto em época anterior a 28-04-1995, bastando, pois, que provasse a labor na função para ter direito à conversão independentemente da apresentação de qualquer laudo ou formulário.

Também como constou na fundamentação do v. aresto acima mencionado:

"Em relação à atividade de vigia/vigilante, resta ela caracterizada como especial em virtude de enquadramento, até 28-04-1995, por equiparação à categoria profissional de "guarda", no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que trata da extinção de fogo, guarda, incluindo bombeiros, investigadores e guardas (EIAC n. 2001.04.01.010500-5/SC, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, D.E. de 29-06-2007; EIAC n. 1998.04.01.066101-6/SC, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 19-02-2003; AC n. 2004.04.01.053408-2/PR, Sexta Turma, Relator para acórdão Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. de 03-11-2009; e APELREEX n. 2009.72.99.000769-6/SC, AC n. 2001.72.03.001619-7/SC, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJ de 29-06-2005). De fato, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, notoriamente os crimes contra o patrimônio. Assim, cabe ao vigia/vigilante particular, guarda privado, evitá-los, o que caracteriza esta atividade como perigosa, expondo os profissionais a um risco constante e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo. (...)".

Concluindo, o autor tem direito à conversão desse tempo pelo fator 1,4.

Reconhecem-se, assim, os seguintes tempos de contribuição:

a) Admitido pelo INSS até 06/11/2009:

- 04/03/198 a 17/06/1987: 3 meses e 14 dias;
- 01/04/1992 a 01/02/1993: 10 meses e 1 dia;
- 01/04/1996 a 20/11/1996: 8 meses e 20 dias;
- 01/08/1997 a 08/04/1998: 8 meses e 8 dias;
- 01/08/2003 a 06/11/2009: 6 anos, 3 meses e 6 dias;
- 01/07/1980 a 31/03/1981: 9 meses;
- 01/11/1980 a 30/12/1980: 2 meses.

TOTAL: 9 anos, 8 meses e 19 dias.

b) Reconhecido judicialmente:

- 23/09/1987 a 13/03/1992 = 4 anos, 5 meses e 20 dias.

- 4 meses e 12 dias (conversão).

TOTAL GERAL: 14 anos, 6 meses e 21 dias.

O autor deveria comprovar o tempo de carência de 180 contribuições, nos termos do inciso II, do art. 25 da Lei 8.213/91:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei".

Esse tempo corresponde a quinze anos de contribuição, o que não havia sido atingido quando ingressou com o pedido administrativo.

O autor ingressou no sistema antes de 24 de julho de 1991 e poderia se utilizar da regra de transição quanto ao período de carência, nos termos do artigo 142 da referida Lei.

Segundo entendo, poderia até mesmo obter a aposentadoria caso o pedido estivesse fundamentado no artigo 3.º do art. 48 da Lei 8.213/91:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Como para obtenção da aposentadora híbrida não importa qual é a atividade desenvolvida quando do pedido administrativo, quer me parecer que bastaria o pedido estar fundamentado no trabalho exercido em regime de economia familiar para dar ensejo à aplicação da regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, assim se afirmando porque trabalhou em regime de economia familiar para Fidelcino Luiz, mas o que é impossível reconhecer para não ferir o princípio da correlação entre o pedido e a sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a ação promovida por ELTO DOMINGUES CAIRES contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS para tão-somente reconhecer o direito à averbação do tempo de trabalho exercido em condições especiais e daquele laborado para o ex-empregador Fidelcino Luiz, respectivamente de 4 meses e 12 dias e 4 anos, 5 meses e 20 dias, mas indeferindo o pedido de aposentadoria por idade por falta da prova do período de carência.

Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 e, diante da sucumbência recíproca, ficam ambas as partes multas e reciprocamente condenadas ao pagamento da metade desse valor em favor da outra, condenando-as pro rata ao pagamento das custas processuais e ficando ressaltado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido em favor do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marialva, 02 de agosto de 2.012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Advs. ROGERIO REAL e MARCELO KALLIL GRIGOLLI-.

186. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0002966-18.2010.8.16.0113-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x OLAVO AZANHA DA SILVA- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. EDUARDO DESIDERIO-.

187. PREVIDENCIARIA-0002970-55.2010.8.16.0113-FRANCISCA IVANETE PIROLLA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO DE BENEFÍCIO PROVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUTOS N.º 815/2010.

AUTORA: FRANCISCA IVANETE PIROLLA MARTINS.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

FRANCISCA IVANETE PIROLLA MARTINS promoveu a presente ação de aposentadoria rural por idade contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS argumentando, em resumo, que requereu na via administrativa o benefício de aposentadoria, mas o réu negou pedido alegando que não foi comprovada a atividade rural; a autora juntou uma série de documentos para comprovar a concessão do benefício; trabalhou juntamente com seu cônjuge nas atividades rurais em regime de economia familiar; por fim, requereu a aposentadoria rural, com a implantação do benefício desde a data do requerimento feito na via administrativa.

O réu contestou a ação ( fls. 49/54 ), alegando prescrição, que não há provas do labor rural em regime de economia familiar, as provas apresentadas não são contemporâneas e insuficientes para obtenção da aposentadoria.

A autora apresentou impugnação de fls. 97/104.

O processo foi saneado ( fls. 111 ) e instruído, tomando-se o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas.

Na audiência, o réu requereu a juntada de cópia da decisão proferida na Justiça Federal quando não se reconheceu o direito da autora de receber a pensão em razão da morte do marido.

A autora apresentou alegações finais ( fls. 125/135 ) e o réu o fez remissivamente ( fls. 136 ).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de aposentadoria por idade de trabalhadora rural que completou 55 anos em 03/10/2004.

É caso de transição porque a Lei nova exige o tempo de contribuição de 180 meses para os novos filiados à previdência e, quanto àqueles da lei anterior, contribuições mínimas que variam de 60 a 180 meses ( artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 ) em relação aos segurados já inscritos na previdência social na data da publicação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A autora deveria comprovar o tempo de contribuição/filiação de 138 meses ( 11 anos e seis meses ) de efetivo "exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido".

O Tribunal Regional Federal da 4a. Região vem decidindo que são "requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria rurícola por velhice: a comprovação da qualidade de boia-fria, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS), conforme a data em que o requisito etário tiver sido alcançado, salvo se anterior à Lei 9.063/95, hipótese em que se aplica o lapso causal transitório contemplado originalmente no art. 143, II, da Lei 8.213/91" ( AC 2003.04.01.047473-1 - PR - 6ª T. - Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus - DOU 07.07.2004 - p. 571). Os requisitos podem ser assim resumidos: a) idade de 60 anos para o homem e de 55 para a mulher ( LBPS, art. 48, §1º); b) prova do trabalho rural, exigindo-se, pelo menos, início de prova material (LBPS, art. 55, §3º); c) ter trabalhado, ainda que de forma descontínua, por cinco anos até 19-06-1995 (LBPS, art. 143 ) ou por um dos períodos indicados no art. 142 da LBPS, conforme o ano em que requereu o benefício ou implementou as condições legais, se na vigência da Lei n.º 9.063/95 (LBPS, arts. 142 e 143).

A prova do tempo de trabalho rural se faz, em princípio, com início de prova material, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 55, §3º, desde que seja contemporânea à época dos fatos.

Também é certo que, conforme a Súmula n.º 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No entanto, tratando-se de trabalho rural, ainda mais o desenvolvido pelos trabalhadores autônomos ( boias-frias ), essa regra vem sendo mitigada e não se exige trabalho intermitente, dada sua peculiaridade ( TRF-4ª. Região. AC 2007.70.99.006341-8 - 5ª T. - Rel. Celso Kipper - DJ 09.06.2008)

Ainda, a respeito da prova - ou de seu início -, tem-se aceitado documentos em nomes dos pais, dos cônjuges e os de interesse comum ( anotações em certidões de casamento, nascimento etc. ), como definiu o TRF da 4ª. Região através da Súmula nº 73: Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Delimitados esses parâmetros para obtenção da aposentadoria pelo trabalhador rural ( seguro especial ), pode-se concluir que, como a autora completou 55 anos em 03/10/2004, deveria fazer prova do exercício da atividade rural, mesmo que de forma descontínua, mais ou menos a partir abril de 1993.

Um dos motivos que levou ao indeferimento administrativo foi o fato da autora estar vertendo contribuições como contribuinte facultativa desde 1999 e por não haver prova de trabalho em regime de economia familiar.

Na audiência de instrução e julgamento, o réu juntou cópia da decisão proferida pela Justiça Federal nos autos n.º 2005.70.51.003199-7, que se refere ao pedido da autora visando pensão por morte do ex-marido, não reconhecido por falta de provas que era pequeno produtor rural.

Efetivamente, a autora não era pequena produtora rural e muito menos trabalhadora rural que se enquadrasse como contribuinte especial e estivesse dispensada de recolher as contribuições.

Os documentos juntados nos autos indicam que o ex-marido era proprietário de quase 40 hectares de terras e as explorava com emprego de técnicas agrícolas e obtenção de recursos subsidiados ( custeio de fls. 29/30 ).

A produtividade medida prevista na proposta de financiamento era em torno de 5.000 Kg por hectare, ou seja, mais de 150 sacas por alqueire e produção total que poderia alcançar 2400 sacas de milho, o que, a preços atuais ( média de R\$ 25,00 a saca ), resultaria algo em torno de R\$ 60.000,00, somente com essa cultura.

A partir das evidências que era "produtora rural/pequena empresária rural" e não "simplesmente trabalhadora rural em regime de economia familiar", competia-lhe produzir prova muito mais contundente para provar o contrário, o que efetivamente não fez, ônus esse que ficou ainda mais evidenciado que a sentença proferida pela Justiça Federal veio aos autos ( cujo processo foi omitido deliberadamente e que poderia se constituir como ato de improbidade processual ),

A prova produzida na Justiça Federal ( omitida nestes autos ) indica que o ex-marido possuía três empregados assalariados permanentes e que as terras nunca foram exploradas direta e pessoalmente pelos membros da família.

A prova testemunhal aqui feita não confirmou esse labor especial.

Aparecida da Silva Orlando, com as naturais evasivas de quem sabe que não está dizendo a verdade, disse que foi vizinha da autora até 1986 e que ela trabalhava numa pequena propriedade de dois alqueires, mas depois - justamente no período mais crítico da prova e na época que a autora passou a ser produtora rural - "se mudou para Rio Claro", deixando no ar que perdera contato com ela, em que pese saber que "teria continuado" a exercer a mesma atividade.

Germano Dionízio de Oliveira seguiu na mesma direção ao dizer que foi vizinho até 1996 e depois não mais manteve contato com ela, também justamente no período mais controverso e fundamental para caracterização do trabalho nessas condições. Se havia decisão desfavorável na Justiça Federal com aquele conteúdo, era esperado que neste processo fizesse prova inconcussa que, mesmo depois de se casar ou da morte do marido, não explorava a extensão de terras como tinha sido reconhecido, muito menos que havia empregados assalariados e as circunstâncias de como se deu a transposição pós-morte do marido.

Tudo é por demais obscuro porque a prova tangencialmente vagamente em torno dos fatos, ao mesmo tempo que propositadamente deixa de esclarecê-los com a necessária profundidade para se dissipar as dúvidas.

A definição de propriedade familiar é prevista no art. 4.º da Lei 4.504/64 ( Estatuto da Terra ), que assim a define:

"Art. 4º Para efeitos desta Lei, definem-se:

I - Imóvel Rural, o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada;

II - Propriedade Familiar, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros". Por sua vez, a LC n.º 11/71 ( que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural ), frisou que o "regime de economia familiar" entende-se como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração", cf. art. 3.º, par. 1.º, letra "b":

"Art. 3º São beneficiários do programa de assistência instituído nesta lei complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para efeitos desta lei complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

A mesma regra foi reproduzida nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

Assim, para caracterizar o regime de economia familiar é indispensável o trabalho dos membros presentes do grupo familiar, a indispensabilidade do trabalho para a própria subsistência, mútua colaboração dos componentes do núcleo familiar ( apenas com eventual ajuda de terceiros ) e dimensionamento preciso das respectivas áreas, como, por exemplo, os módulos de cada região, não se esquecendo que, no Norte/Noroeste do Paraná o módulo era de 10 a 13 hectares para exploração de lavouras permanentes e indefinidas, cf. relação publicada no Diário Oficial da União de 15.04.1965 e Instrução Normativa Especial nº 5, do INCRA ( Carlos Ferdinando Mignone, in "O Módulo Rural", Fundação Petrônio Portella, 1982, pp. 60/8 ).

A situação dos autos não é aquela que se evidencia do caso retratado na Apelação Cível 001109398.2011.404.9999-RS, da 5ª. Turma do TRF da 4ª. Região ( Relator Rogério Favreto, julg. 10/04/2012 ), porquanto, analisando-se o contexto social da autora, não se pode incluí-la como segurada especial porque assim não pode ser considerado quem explora área de terras de considerável tamanho - que não permite a exploração se não for com intensa mecanização - ou que tenha empregados não eventuais, como pontifica Marcelo Leonardo Tavares:

"Não se considerada segurada especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada ( ressalvado se for dirigente sindical ), de arrendamento de imóvel rural ou de aposentadoria de qualquer regime; ou a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira por intermédio de prepostos, sem o auxílio de empregados. Sendo assim, o seguro obrigatório em qualquer sistema previdenciário público, inclusive aposentado, não será considerado seguro especial no RGPS" ( Direito Previdenciário, Ed. Lumen Juris, 4a. ed., p. 42 ).

Sobre o tema, assim pronuncia a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRODUTOR RURAL - PROPRIEDADE - LATIFÚNDIO - PRODUÇÃO INCOMPATÍVEL COM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - RECURSO DESPROVIDO - 1. Não se enquadra como pequena propriedade rural a propriedade que está classificada para fins de ITR, junto ao INCRA, como latifúndio. 2. Também não se subsume ao molde normativo previsto como pequeno produtor rural, em regime de economia familiar, o produtor cuja produção supera em muito o indispensável à própria subsistência (TRF-1ª Região, AC 2003.01.99.026875-7/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 13.10.2003 p. 73). 3. Apelação desprovida". ( TRF 1ª R. - AC 01000726384 - MG - 1ª T. Supl. - Rel. Juiz Fed. Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva - DJU 19.02.2004 - p. 52)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas.

2. A extensão da propriedade não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da condição de segurado especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório que, na hipótese, não confirmou o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

3. Não tendo o autor logrado comprovar o efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período equivalente à carência necessária à concessão do benefício, é inviável que este lhe seja outorgado" ( TRF - 4ª. Região - Apelação Cível 0013977-03.2011.404.9999-PR, 6ª. T., Relatora Eliana Paggiarin Marinho ).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do trabalho rural no período



correspondente à carência, exigido pela legislação" ( TRF da 4ª. Região, Ap. Civ. 00117585-09.2011.404.9999-SC 0. Relator para o Acórdão Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho ).

Registre-se que o fato da autora provar que residia com a família na zona rural ou que em longínquo período laborou nas terras de seu pai como segurada especial não lhe dá o direito de se aposentar, já que depois comprovadamente perdeu a condição de segurada especial e passou a verter contribuições individuais como contribuinte autônoma, o que reforça a tese do réu porque o lavrador rural, que trabalha em regime de economia familiar, dificilmente tem condições de assim fazê-lo.

Não se descarta as reais possibilidades da autora se aposentar com base no par. 3.º do artigo 48 da Lei 8.213/01, que trata de aposentadoria por idade "híbrida", cujas condições são o trabalho rural em regime de economia familiar e a idade de 65 anos, se homem, e 60 se mulher, mas onde há possibilidade de se contar, para efeito de carência, o tempo rural de segurado especial e o urbano ( ou contribuições individuais ), sendo indiferente qual a atividade exercida ao tempo do requerimento administrativo, ou a última a ser considerada na concessão do benefício.

Entretanto, o tempo de efetiva contribuição somou pouco mais de cinco anos e, quanto ao trabalho rural sob o regime de economia familiar, mesmo que se reconheça aquele tempo pretérito, não há dados precisos e específicos para se fixar o tempo exato de um e de outro ( quando trabalhou em regime de economia familiar e quando explorava as terras como produtora rural de média propriedade ).

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a presente ação promovida por FRANCISCA INANETE PIROLA MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por não ficar provada a condição de segurada especial no período exigido como de carência ( total de 138 meses ).

Diante das evidências que se extraem dos autos que a autora não é hipossuficiente, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita, condeno-a a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios da Procuradoria-Geral Federal no valor de R\$ 1.000,00, permitindo que essas verbas sejam exigidas de imediato.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 02 de agosto de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. ADENAUER DIAS CAMPOS JUNIOR e MARCELO KALLIL GRIGOLLI-.

188. REVISIONAL-0002977-47.2010.8.16.0113-APARECIDO RIBEIRO x BANCO OMNI S/A- Manifestem-se as partes sobre o os honorários do Sr. perito no valor de R\$. 750,00. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011. -Adv. CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

189. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002951-49.2010.8.16.0113-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALEX SILVA DOCE & CIA. LTDA - EPP- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 48,88, OFICIAL DE JUSTIÇA OSMAR R \$.185,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA-.

190. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0003030-28.2010.8.16.0113-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE MARIALVA e outro- COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 831/2010.

O Ministério Público requereu fosse concedida liminar e esta não foi apreciada.

A ação foi distribuída há mais de um ano e meio e não há notícias se a situação fática ainda persiste.

Há pedido incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.349/2010, contudo a inicial persegue-a parcialmente de forma abstrata, o que levaria à incompetência deste juízo monocrático, mas o mesmo não ocorre com o desvio de funções em relação a alguns servidores contratados para os cargos mencionados na inicial ( último parágrafo de fls. 07 ) que exerceriam funções técnicas e não de direção, chefia e assessoramento, o que parece bem plausível pelas provas constantes nos autos.

O pedido ministerial deve ficar restrito à análise dessas situações concretas e não à verificação abstrata da lei.

A ilegalidade da lei deve figurar apenas como fundamento da causa de pedir; o pedido se restringe à declaração de ilegalidade dos decretos que nomearam servidores para cargos que, na verdade, não seriam em comissão e cujos preenchimentos somente seriam possíveis com precedente concurso público.

Em resumo: caso existisse a Lei, mas sem que fosse aplicada concretamente ( inexistência de nomeação etc. ), este juízo seria incompetente.

Como se verá adiante no saneador - se a tanto se chegar -, a análise da constitucionalidade da lei deve ficar restrita precipuamente a essa questão fática, sendo defeso declarar-se, por exemplo, sua ilegalidade por não ter fixado o número de cargos ou de ausência de dotação orçamentária, etc., cuja apreciação fica afeta ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná.

Resumindo, se eventuais ilegalidades ( contratação de servidores sem concurso para exercerem cargos em comissão que, na verdade, não exigem vínculo especial de confiança ou fidelidade ) não mais existirem, houve perda do objeto do pedido e não há necessidade de se apreciar a liminar; caso contrário, aí sim, a análise desta é indispensável e urgente.

Diante dessas considerações e do tempo transcorrido, antes de apreciá-la, determino a intimação dos réus para, e, 10 dias, apresentarem a Resolução ou Lei Municipal que especifica as tarefas de cada um dos cargos de gerente da gerência do serviço público municipal, de gerente da divisão do serviço público municipal, assistente da seção do serviço público municipal e assistente do setor do serviço público municipal. Na ausência desse regulamento, deverão esclarecer, minudentemente, quais são as tarefas que, na prática, os ocupantes deles executam.

Por fim, considerando o teor da defesa dos réus, devem explicitar, também, de forma minudente, qual era a quantidade de cargos de livre nomeação que estavam preenchidos antes da Lei 1.349/2010 e a atual quantidade, fazendo prova nesse sentido.

Saliento, derradeiramente, que tais providências se justificam em razão da demora quanto à apreciação da liminar e à peculiaridade da ação, quando se fundamenta ( causa de pedir ) na declaração incidental da inconstitucionalidade da lei.

Intimem-se.

Marialva, 02/08/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. PROMOTOR-MARCO ANDRE DA SILVA CORREIA, LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE e BRUNO GREGO DOS SANTOS-.

191. AÇÃO ORDINARIA-0003116-96.2010.8.16.0113-ARLINDA DA SILVA DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Retirar carta de intimação. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e MARCEL CRIPPA-.

192. PREVIDENCIARIA-0003274-54.2010.8.16.0113-CELSO BRIANEZZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUTOS N.º 866/2010.

AUTOR: CELSO BRIANEZZI.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

CELSO BRIANEZZI promoveu a presente ação de aposentadoria por tempo de contribuição contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS argumentando, em resumo, que requereu na via administrativa o benefício, o pedido foi negado sob o fundamento de que o tempo apurado foi menor do que 35 anos, mas sem considerar parte do trabalho rural; que trabalhou nas atividades rurais em regime de economia familiar desde criança, devendo ser computado e incluído o tempo de 30/05/1986 a 30/06/1990.

O réu contestou a ação ( fls. 68/71 ) e alegou que que não há provas seguras do trabalho rural.

O autor apresentou impugnação, o processo foi saneado e, durante a fase probatória, foram tomados os depoimentos do autor e de três testemunhas.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo se infere da inicial, o autor pretende se aposentar por tempo de contribuição, mas seu pedido administrativo foi indeferido indevidamente porque faria jus à contagem do tempo que trabalhou em regime de economia familiar de 30/05/1986 a 30/06/1990, sendo este o tempo controvertido.

O réu negou a contagem porque as testemunhas ouvidas na fase administrativa não esclareceram sobre o labor rural e, também, porque os indícios apontam que não se enquadrava como trabalhador em regime de economia familiar.

E, de fato, os elementos colhidos dos autos confirmaram as suspeitas do réu porque não há prova suficiente que, de fato, tenha trabalhado em regime de economia familiar nesse período.

Analizando-se os documentos dos autos verifica-se que os de fls. 29 ( alistamento militar ) e 30 ( certidão do Incra em nome de seu pai ) se referem ao período anterior, já reconhecido pelo réu.

Os documentos de fls. 33 e seguintes comprovam que o pai do autor adquiriu uma propriedade rural com área de 30,496 alqueires paulistas, objeto da matrícula n.º 17.825, aquisição que se deu em 24/07/1986.

Já os documentos de fls. 38 indicam que o autor e sua esposa adquiriram outra propriedade rural na região de Manoel Ribas, com área de 4,0 alqueires paulistas, objeto da matrícula n.º 20.687/1, aquisição de 19/07/1988 ( portanto, cerca de dois anos após o pai adquirir aquela outra ), propriedade que foi vendida em 23/05/1990. Os documentos de fls. 40 e seguintes anunciam que entre esses anos ( 1986 a 1990 ) o autor mantinha vinculação com a exploração agrícola, tanto assim que era associado da Cooperativa Coamo de Campo Mourão, sindicalizou-se junto ao Sindicato patronal de Manoel Ribas, adquiria insumos na cooperativa e lhe entregava produtos.

Antes dessa época, no dia 21/07/1980, empregou-se no Banco Bamerindus e ali trabalhou até 06/06/1986 ( circunstância que leva à correção do período rural pleiteado porque, se em 06/06/86, trabalhava no banco, não poderia exercer trabalho rural a partir de 30/05/1986 ), ou seja, foi bancário por quase seis anos.

Como cooperado e produtor rural ( mas não como segurado especial, como se verá mais adiante ), emitiu a Nota de Crédito Rural de fls. 106/107 e o fez com base na procuração por instrumento público de fls. 108/109.

A esse respeito, a procuração foi outorgada em 04/12/1986, figurando como outorgante o seu pai José Brianezzi Sobrinho, e como outorgados o autor, José Luciano Brianezzi e João Carlos Brianezzi, com poderes específicos de administração de áreas rurais.

No tocante à Nota de Crédito Rural, foi emitida pelo autor em 20/09/1987 para pagamento em três parcelas anuais, em 03/06/88, 05/06/89 e 05/06/90, constando que o valor obtido ( Cz\$ 64.400,00 ) se referia à compra de calcário para aplicação na propriedade do pai e ali consta que a área estava arrendada ao emitente ( autor ), que correspondia a 29,04 hectares.

O documento de fls. 136 indica uma operação de trigo ( supostamente venda e creditação junto ao Banco do Brasil de Mandaguari ) de operação do final de 1991 e onde consta o endereço do autor como sendo Rua Anchieta 188, Marialva.

Segundo sua CTPS, nessa época já estava trabalhando na Indústria e Comércio de Confecções e depois na Indústria Com. Vandirrián, significando dizer, portanto, que, tal como ocorria anteriormente, mantinha-se atuante como "produtor rural", mas não com as características de "trabalhador em regime de economia familiar", tanto assim que em momento algum fez prova concludente que morava nas propriedades rurais acima indicadas.

Há, enfim, provas que era produtor rural, mas não em regime de economia familiar, como se vê, ainda, de outros indícios não menos relevantes.

Os documentos de fls. 146/147 e 158 não deixam de ser significativos porque o autor celebrava financiamento para custear o plantio de soja, o que não é tão comum nas explorações em regime de economia familiar.

É de se salientar que nessa época o pai do autor ( fls. 190 e seguintes ) possuía outra propriedade rural, mais especificamente de 5,43 alqueires do imóvel da matrícula 1.538 ( que deu origem à matrícula 1.639 e depois foi alienada para Alcino dos Santos em 13/02/1987 ), não se podendo descartar que também explorava as terras do pai em Manoel Ribas e essa outra de Marialva.

Confrontando-se esses dados com a prova testemunhal, eventuais dúvidas que ainda remanessem foram definitivamente dissipadas.

Ao prestar depoimento administrativamente ( fls. 210 ), o autor disse que, enquanto criança e adolescente, residiu na área rural dos pais ( com cerca de 10 alqueires ) até 1980, quando teve seu primeiro emprego e ali permaneceu até 1986; depois se mudou para a propriedade rural do pai em Manoel Ribas, com cerca de 7 alqueires; que havia uma divisão e lhe coube sete alqueires; que sua esposa o ajudava, que não tinha empregados, que depois essa propriedade foi vendida e com isso adquiriu uma outra, também em Manoel Ribas, já com a divisão de sua parte em cerca de quatro alqueires.

Já as testemunhas ouvidas administrativamente disseram apenas que teria se mudado para Manoel Ribas.

Em juízo, conquanto as três testemunhas tenham dito que "trabalhava na lavoura" com sua esposa e não tivessem empregados, não foram claros o suficiente quanto à forma e modo dessa exploração e muito menos sinceros o suficiente para se saber se, de fato, moraram naquela região ( veja-se que uma testemunha disse que ele "vinha de Rio dos Micos", significando, portanto, que, no mínimo, havia exploração das duas áreas, uma com 30 e outra com 4 alqueires ), igualmente não esclarecendo se explorava uma área menor ( a prefalada divisão entre os irmãos não ficou provada ), mesmo porque a Nota de Crédito Rural indicava uma área "arrendada" bem maior do que a declarada por elas e pelo próprio autor.

Não bastasse isso, não se produziu uma única prova material que efetivamente tivesse morado na zona rural, em cidade próxima ou que laborasse em pequena propriedade rural e dela tirasse o seu sustento próprio e da família, sem a ajuda de implementos agrícolas ou de mão de obra de terceiros.

Sua situação em muito difere daqueles inúmeros casos de pequenos produtores rurais que fizeram a terra o local de sua moradia e tiraram - ou tiram - o sustento próprio e da família com o esforço pessoal e dos membros da família, o que leva o julgador a exigir provas mais contundentes e firmes, sob pena de haver indevida extensão dos benefícios previdenciários a todos os produtores rurais, indistintamente.

Não se desconhece a possibilidade de reconhecimento do trabalho em regime de economia familiar ao trabalhador rural que mantenha uma área de terra um pouco maior ( possibilidade até o advento da Lei n.º 11.718, de 20-06-2008 ), que empregue pequenos maquinários agrícolas, que tenha veículo para locomoção ou que faça pequenos financiamentos para o plantio ou recuperação da terra, mas a situação do autor está longe de ser dessa espécie.

É difícil acreditar que, depois de trabalhar por seis anos num banco, se mudasse para longínqua e "pequena" propriedade do pai e, ainda mantendo parceira com dois irmãos, trabalhasse a terra com suas próprias forças ( sem a ajuda de terceiros ) e nos moldes desejados pelo legislador.

Além de não haver prova segura sobre a moradia na propriedade ou perto dela ( por "coincidência" ou não, não houve muita preocupação quanto a essa prova ), não ficou esclarecido se a exploração era manual, se usava maquinários pequenos, empregados eventuais etc., mesmo porque parece impensável que alguém, em sã consciência, explore trigo ou soja em 27 hectares usando os esforços pessoais ou familiares e sem implementos agrícolas.

Tudo é por demais obscuro porque a prova tangencial vagamente em torno dos fatos, ao mesmo tempo que propositadamente deixa de esclarecê-los com a necessária profundidade para se dissipar as dúvidas.

A definição de propriedade familiar é prevista no art. 4.º da Lei 4.504/64 ( Estatuto da Terra ), que assim a define:

"Art. 4º Para efeitos desta Lei, definem-se:

I - Imóvel Rural, o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada;

II - Propriedade Familiar, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros".

Por sua vez, a LC n.º 11/71 ( que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural ), frisou que o "regime de economia familiar" entende-se como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração", cf. art. 3.º, par. 1.º, letra "b":

"Art. 3º São beneficiários do programa de assistência instituído nesta lei complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para efeitos desta lei complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

A mesma regra foi reproduzida nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

Assim, para caracterizar o regime de economia familiar é indispensável o trabalho dos membros presentes do grupo familiar, a indispensabilidade do trabalho para a própria subsistência, mútua colaboração dos componentes do núcleo familiar ( apenas com eventual ajuda de terceiros ), e ainda assim com dimensionamento ( limitação ) da área, como, por exemplo, os módulos de cada região, lembrando que no Norte/Noroeste do Paraná o módulo era de 10 a 13 hectares para exploração de lavouras permanentes e indefinidas, cf. relação publicada no Diário Oficial da União de 15.04.1965 e Instrução Normativa Especial nº 5, do INCRA ( Carlos Ferdinando Mignone, in "O Módulo Rural", Fundação Petrônio Portella, 1982, pp. 60/8 ).

A jurisprudência não afasta a hipótese do trabalho rural em regime de economia familiar quando se está diante de propriedade rural que ultrapassa um ou dois módulos rurais ou até mesmo diante de mais de uma área ( REsp 529460/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004 p. 266 ), mas não é menos certo que se exige que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que não é o caso do autor em razão da extensão da área, da característica das culturas e a ausência de elementos que indicassem se tratar de pessoa que enquadre nessas normas.

A situação não é aquela que se evidencia do caso retratado na Apelação Cível 0011093-98.2011.404.9999-RS, da 5ª Turma do TRF da 4ª Região ( Relator Rogério Favreto, julg. 10/04/2012 ), lembrando Marcelo Leonardo Tavares que "não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada ( ressaltado se for dirigente sindical ), de arrendamento de imóvel rural ou de aposentadoria de qualquer regime; ou a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária ou pesqueira por intermédio de prepostos, sem o auxílio de empregados. Sendo assim, o segurado obrigatório em qualquer sistema previdenciário público, inclusive aposentado, não será considerado segurado especial no RGPS" ( Direito Previdenciário, Ed. Lumen Juris, 4a. ed., p. 42 ).

Sobre o tema, assim pronuncia a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRODUTOR RURAL - PROPRIEDADE - LATIFÚNDIO - PRODUÇÃO INCOMPATÍVEL COM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - RECURSO DESPROVIDO - 1. Não se enquadra como pequena propriedade rural a propriedade que está classificada para fins de ITR, junto ao INCRA, como latifúndio. 2. Também não se subsume ao molde normativo previsto como pequeno produtor rural, em regime de economia familiar, o produtor cuja produção supera em muito o indispensável à própria subsistência (TRF-1ª Região, AC 2003.01.99.026875-7/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 13.10.2003 p. 73). 3. Apelação desprovida". ( TRF 1ª R. - AC 01000726384 - MG - 1ª T. Supl. - Rel. Juiz Fed. Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva - DJU 19.02.2004 - p. 52 )

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. A extensão da propriedade não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da condição de segurado especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório que, na hipótese, não confirmou o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Não tendo o autor logrado comprovar o efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período equivalente à carência necessária à concessão do benefício, é inviável que este lhe seja outorgado" ( TRF - 4ª. Região - Apelação Cível 0013977-03.2011.404.9999-PR, 6ª. T., Relatora Eliana Paggiarin Marinho ).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do trabalho rural no período correspondente à carência, exigido pela legislação" ( TRF da 4ª. Região, Ap. Cív. 00117585-09.2011.404.9999-SC 0. Relator para o Acórdão Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho ).

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a presente ação promovida por CELSO BRIANEZZI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por não ficar provada a condição de segurado especial no período indicado na inicial.

Condeno-o a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios da Procuradoria-Geral Federal no valor de R\$ 1.000,00, permitindo que essas verbas sejam exigidas se, dentro de cinco anos, perder a condição de hipossuficiente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marialva, 02 de agosto de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. ROGERIO REAL e MARCELO KALLIL GRIGOLLI-

193. REVISIONAL-0003279-76.2010.8.16.0113-FRANCISLEI ROBERTO MANETTA x BANCO FINASA S.A.- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 011/2011.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Retifique-se o nome da ré.

Quanto às questões preliminares, não procedem porque a inicial é clara quanto ao objeto da causa e à causa de pedir: taxas de juros acima da contratada; devolução de

R\$ 40.000,00 a título de VRG; capitalização dos juros e contraprestações; cobrança de encargos e juros ilegais, permitindo revisão do que se cobrou a título de encargos moratórios.

Não há falta de interesse de agir quanto à consignação dos valores incontroversos nos autos, ainda mais porque já houve decisão nesse sentido e que precluiu.

A questão sobre a delimitação da matéria em face da decisão também não impede que a parte procure o judiciário para afastar os excessos.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo ( há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória ) e de validade ( petição inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência ) regular do processo.

Impossível o julgamento antecipado porque há questões que não estão suficientemente claras, ainda mais porque a pretensão do autor não se limita ao reconhecimento da ilegalidade da capitalização dos juros sobre a contraprestação, mas também à repetição do valor de R\$ 40.000,00.

Portanto, desde que não se saiba ao certo como o réu chegou ao valor do VRG e do percentual à contraprestação ( juros capitalizados? Juros sobre parte do valor mutuado? ), impende que essas dúvidas sejam dissipadas.

Vale registrar que se discute na doutrina e jurisprudência sobre a possibilidade de cobrança de juros capitalizados no leasing - que, em princípio, desnaturaria a operação -, como se vê do seguinte pronunciamento extraído do voto do Ministro Ari Pargendler, relator do RESP 782.415/RS, quando diz:

"Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização".

Na Resolução n.º 3.517/2007, do Conselho Monetário Nacional, não consta a especificação de juros remuneratórios, mas apenas de contraprestação pela utilização do bem, calculada conforme os tópicos acima enumerados.

Ainda que se admita a incidência de juros ( leasing financeiro e da parte financiada ), sua cobrança deve estar prevista no contrato, sob pena de ilegalidades:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE". ( STJ - AgrRg no REsp 1283430 / RS - Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - Julgamento 22/11/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011).

Quando se formula pedido certo, a sentença deve ser líquida ( "quando o autor formular pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida" - par. único do art. 459 do CPC ). Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL RECONVENÇÃO SENTENÇA QUE RECONHECE A PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL DO PEDIDO RECONVENÇIONAL EM RAZÃO DO PARCIAL PROVIMENTO DA REVISIONAL REMETENDO AS PARTES AO JUÍZO LIQUIDANTE, NA MODALIDADE, POR ARBITRAMENTO RECONVENÇÃO NECESSÁRIA PARA POSSIBILITAR A COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS, DE EVENTUAL SALDO CREDOR PEDIDO LÍQUIDO IMPOSSIBILIDADE DE PROFERIR SENTENÇA ILÍQUIDA EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 459 DO CPC SENTENÇA NULA. RECURSO PROVIDO". ( TJPR - Processo/Acórdão: 765096- Relator Gamaliel Seme Scaff - 13ª. C. Cív. - DJ 201112079 ).

Por enquanto, defiro a produção de prova pericial, suficiente para esclarecimento dos fatos.

Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY APARECIDO DRUMOND, com endereço arquivado no Cartório, cujo laudo deverá ser apresentado em 90 dias.

Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal.

Após, intime-se o perito para fazer proposta de honorários, ficando ciente que deverá intimar as partes sobre o início da realização dos trabalhos.

Marialva, 30/07/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. EDSON LUIZ DAL BEM, ROGERIO REAL e MARIA LUCILIA GOMES.-

194. PREVIDENCIARIA-0000221-31.2011.8.16.0113-ALBINA JOSEFA FAVERO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Não é possível o julgamento antecipado porque há questões que precisam ser provadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2012, às 16:00. Determino o comparecimento pessoal da autora. Intimem-se as testemunhas arroladas e as que forem arroladas. De ciência pessoal ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL-INSS.-Adv. ROGERIO REAL, MARCELO KALLIL GRIGOLLI e ANDRÉIA AZEVEDO FORTIS.-

195. REVISIONAL-0000235-15.2011.8.16.0113-JAIME DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 658,94, DISTRIBUIDOR R\$. 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA.-

196. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS-0000249-96.2011.8.16.0113-ANTONIA CLAUDETE VARAGO DA SILVA x INDSTRIA DE GELO ALASCA LTDA-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 372,24, DISTRIBUIDOR R\$. 50,42, FUNREJUS R\$. 20,30. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. JUZILEI LAUREANO DUARTE.-

197. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000253-36.2011.8.16.0113-ROBSON APARECIDO ZORZAN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 157. Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 455,90, DISTRIBUIDOR R\$. 40,34 e ainda FUNREJUS R\$ 25,32. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGIO, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

198. INVENTARIO-0000482-93.2011.8.16.0113-ELIZATE SCHLATTER ROSA ANTONIASSI e outro x RICARDO LUCIO PENHA ANTONIASSI- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. INVENTÁRIO - AUTOS Nº 096/2011. INVENTARIANTES: ELIZETE SCHLATTER ROSA ANTONIASSI E ALICE SCHLATTER ANTONIASSI. INVENTARIADO: RICARDO LUCIO PENHA ANTONIASSI. ELIZETE SCHLATTER ROSA ANTONIASSI E ALICE SCHLATTER ANTONIASSI requereram abertura do inventário dos bens deixados por RICARDO LUCIO PENHA ANTONIASSI, apresentando as declarações de dados pertinentes à herança, partilha por elas celebrada e fizeram prova da quitação dos impostos deixados pelo morto. DECIDO. Como não há divergência entre as herdeiras, todas estão representadas nos autos e as dívidas foram pagas, é possível homologar a partilha nos moldes aprestados e nos termos do artigo 1031 do CPC. As herdeiras comprovaram que estão representadas nos autos ( art. 36 do CPC ), bem como comprovaram o pagamento do imposto de transmissão. As herdeiras atenderam o contido no art. 1.032 do CPC quanto à designação de inventariante, à declaração de seus títulos e dos valores dos bens do espólio. Por sua vez, não se vislumbra, em princípio, nenhuma nulidade da partilha propriamente dita ( requisitos extrínsecos e intrínsecos ) e aos direitos sucessórios das herdeiras, nos termos da legislação de direito material. Por fim, o Ministério Público opinou pela homologação da partilha. A sentença que julga a partilha é constitutiva porque individualiza os bens que caberão às herdeiras e extingue o processo de inventário: "Apesar da transmissão (...), a sentença que julga a partilha não se limita a declarar esta situação, mas, antes, constitui uma situação jurídica nova, na medida em que individualiza os bens que caberão a cada uma das partes, extinguindo, portanto, a comunhão hereditária até então existente; daí sua natureza constitutiva. A sentença que julga a partilha extingue o processo de inventário com o julgamento do mérito (...)". ( Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, ob. cit., pp. 197/198 ) Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, homologo a partilha de fls. 04/05 tendo como objeto os bens deixados por RICARDO LUCIO PENHA ANTONIASSI para que produza seus legais e jurídicos efeitos, especialmente para restarem definitivamente constituídos os direitos individuais das herdeiras ELIZETE SCHLATTER ROSA ANTONIASSI E ALICE SACHLATTER ANTONIASSI e para fins de extinção da comunhão hereditária, extinguindo o processo com resolução do mérito. Após o decurso do prazo legal, expeça-se formal de partilha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 25 de julho de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito -Adv. FABIO GIULIANO BORDIN e MARCELO DAL PONT GAZOLA.-

199. ACAO DE DEPOSITO-0000488-03.2011.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE FERMINO DE BRITO- Retirar edital-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVERIA.-

200. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000271-57.2011.8.16.0113-BANCO ITAÚ S/A x M. A. - MASSAS MARIALVA LTDA ME- Sobre os documentos juntados e pedido de conexão, diga o autor. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

201. PREVIDENCIARIA-0000541-81.2011.8.16.0113-ELAINE LOPES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 129. -Adv. ROGERIO REAL e MARCELO KALLIL GRIGOLLI.-

202. PREVIDENCIARIA-0000631-89.2011.8.16.0113-IVONE FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes são legítimas e concorrem as demais condições de ação. Estão presentes os pressupostos de existência (há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória) e de validade (petição inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência) regular do processo. Dou o processo por saneado e impulso para a fase instrutória. A questão objeto de prova é o exercício de atividade rural no período equivalente ao de carencia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2012, às 14:30 horas. Intimem-se. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI.-

203. ACAO DE DEPOSITO-0000682-03.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x MARIA DAS DORES DOS REIS- Determino a intimação pessoal da autora, bem como de seus procuradores (via diário eletrônico), para, no prazo de 48 horas dar4em andamento ao processo, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-



204. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0000681-18.2011.8.16.0113-MARCELA DE SÁ REZENDE x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Deixo de analisar a tutela antecipada em razão do tempo transcorrido e porque a autora não informou se está em mora, se a ré proveu ação de reintegração de posse, não se evidenciando, pelo menos por enquanto, a necessidade de se conceder a liminar porque certamente estaria conseguindo pagar as prestações. Intime-se e cit-se para defesa no prazo legal (rito ordinario). Retirar carta de citação-Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

205. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000708-98.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x VILSON DELDOTO e outros- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.º 149/2011. EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A. EXECUTADOS: VILSON DELDOTO E OUTROS. BANCO DO BRASIL S/A moveu ação de execução de título extrajudicial contra VILSON DELDOTO, FRANCISCO CAMPANA e IOLANDA DELDOTO CAMPANA, mas, depois, pediu sua desistência porque fizeram acordo. Diante do exposto, nos termos do art. 794, I, do CPC, decreto a extinção da execução acima nominada que o BANCO DO BRASIL S/A moveu contra VILSON DELDOTO, FRANCISCO CAMPANA e IOLANDA DELDOTO CAMPANA, fazendo-o com resolução do mérito. Custas na forma do acordo. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 24 de julho de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. FABIO HIROMORI GOMES e ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

206. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000709-83.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x VILSON DELDOTO e outro- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS N.º 230/2011. AUTORES: VILSON DELDOTO E OUTRO. RÉU: BANCO DO BRASIL S/A. BANCO DO BRASIL S/A moveu ação de execução de título extrajudicial contra VILSON DELDOTO e ERNESTO DELDOTO, mas, depois, pediu sua desistência porque fizeram acordo. Diante do exposto, nos termos do art. 794, I, do CPC, decreto a extinção da execução acima nominada que o BANCO DO BRASIL S/A moveu contra VILSON DELDOTO e ERNESTO DELDOTO, fazendo-o com resolução do mérito. Custas na forma do acordo. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Marialva, 27 de julho de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. FABIO HIROMORI GOMES e ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

207. DESPEJO-0000717-60.2011.8.16.0113-EDUARDO SALIM x EDGAR PEREIRA DA SILVA e outro-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 14,10. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. WADSON NICANOR PERES GUALDA-.

208. REVISIONAL-0000620-60.2011.8.16.0113-LUCIA KATSUE EKUNI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 10/127. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. GRAZIELLA GALLO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

209. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000793-84.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MOACIR BORGES JUNIOR-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 34,78, DISTRIBUIDOR R\$. 1.826,07, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$. . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

210. EMBARGOS A EXECUCAO-0000874-33.2011.8.16.0113-ESPÓLIO DE ILDO PAULO ALBRECHT x BANCO ITAU BBA S.A.- Avoquei os autos. Designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2012, às 16:00, que se realizará independentemente das partes se manifestarem que não desejam se conciliar. Não obtida a conciliação, e se a tanto se chegar, o processo será saneado e publicada a decisão na audiência. Intimem-se. -Adv. JOAO CELSO MARTINI, FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

211. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000876-03.2011.8.16.0113-LEOMAR WURMEISTER x OLAVO AZANHA DA SILVA- Manifeste-se o Requerente sobre a correspondência devolvida.-Adv. MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TRENTINI-.

212. AÇÃO DE DEPOSITO-0000930-66.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ELIDA FERREIRA DA SILVA- Manifeste-se o autor. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

213. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000957-49.2011.8.16.0113-ANTONIA CLAUDETE VARAGO DA SILVA e outro x INDUSTRIA DE GELO ALASCA LTDA e outros- Pagas as custas processuais de ambos os processos, venham-me oclusos para homologação do acordo. Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 14,10. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. JUZILEI LAUREANO DUARTE e AIRTON MARTINS MOLINA-.

214. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001001-68.2011.8.16.0113-TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VICENTINOS DO BRASIL PLASTIC INJECTION LTDA-O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, em que pese a inexistência de prova que a ré tenha efetuado o pagamento dos encargos de mora, já que tenha efetuado o pagamento dos encargos de mora, já que a paralela discussão sobre danos no carro não podem ser discutida nos autos. A conta e preparo. Intimem-se. Contados e preparados: CÍVEL: R\$.45,12 ,

DISTRIBUIDOR R\$.24,07 , OFICIAL DE JUSTIÇA R\$.64,50 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES, AIRTON MARTINS MOLINA e JUZILEI LAUREANO DUARTE-.

215. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001038-95.2011.8.16.0113-ALEXANDRE MENEGUETTI x ZAS INDUSTRIA TEXTIL LTDA e outro-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 15,04. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO, NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO e MAURO VIGNOTTI-.

216. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001065-78.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x SANDRA REGINA DE OLIVEIRA e outro-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 20,68, DISTRIBUIDOR R\$.10,09 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

217. EMBARGOS A EXECUCAO-0001071-85.2011.8.16.0113-VILSON DELDOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS N.º 231/2011. AUTORES: VILSON DELDOTO E OUTROS. RÉU: BANCO DO BRASIL S/A. VILSON DELDOTO, FRANCISCO CAMPANA e IOLANDA DELDOTO CAMPANA moveram ação de embargos à execução contra BANCO DO BRASIL S/A, mas depois desistiram da ação em razão do acordo entabulado extrajudicialmente. Diante do exposto, nos termos do art. 269, V, do CPC, decreto a extinção desta ação de embargos à execução que VILSON DELDOTO, FRANCISCO CAMPANA e IOLANDA DELDOTO CAMPANA moveram contra BANCO DO BRASIL S/A. Custas na forma do acordo. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 24 de julho de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. ROBSON FERREIRA DA ROCHA e FABIO HIROMORI GOMES-.

218. PREVIDENCIARIA-0001099-53.2011.8.16.0113-MARIA APARECIDA THOME DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Oficie-se a secretaria Municipal de Saude para autorizar a realização dos exames. Retirar ofício. -Adv. ADELINO GARBUGGIO e ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

219. AÇÃO DE DEPOSITO-0001172-25.2011.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x TIAGO ALVES DE SOUZA- Tendo em vista que a intimação do autor não foi realizada corretamente ( fls. 80), reitero o contido no despacho de fls. 75, intimando-se pessoalmente o autor, e os procuradores por Diário Eletrônico. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

220. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001262-33.2011.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x OSWALDO SERGIO DA SILVA- Manifestem-se sobre a resposta do RENAJUD.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e EVA APARECIDA LEMES-.

221. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001287-46.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x EZEQUIEL RIBEIRO DE ASSUNÇÃO- O tempo de suspensão ja transcorreu. Assim, diga a autora. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

222. RESCISAO DE CONTRATO-0001307-37.2011.8.16.0113-LEANDRO LINARIS x JOAO CARLOS MENDES-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.850,70 , DISTRIBUIDOR R\$.40,34 e ainda FUNREJUS R\$.81,78. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA-.

223. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001366-25.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x VILSON DELDOTO e outro- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.º 279/2011. EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A. EXECUTADOS: VILSON DELDOTO E OUTRO. BANCO DO BRASIL S/A moveu ação de execução de título extrajudicial contra VILSON DELDOTO e MIGUEL DELDOTO, mas, depois, pediu sua desistência porque fizeram acordo. Diante do exposto, nos termos do art. 794, I, do CPC, decreto a extinção da execução acima nominada que o BANCO DO BRASIL S/A moveu contra VILSON DELDOTO e MIGUEL DELDOTO, fazendo-o com resolução do mérito. Custas na forma do acordo. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 24 de julho de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. FABIO HIROMORI GOMES e ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

224. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001471-02.2011.8.16.0113-DANIEL AUGUSTO TONHATO x DIBENS LEASING S.A. ( NOVO BANCO ITAU S.A.)-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 859,16, DISTRIBUIDOR R\$.40,34 , OFICIAL DE JUSTIÇA R\$.37,00 e ainda FUNREJUS R\$. 65,81 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

225. EMBARGOS A EXECUCAO-0001527-35.2011.8.16.0113-ZAS INDUSTRIA TEXTIL LTDA e outro x ALEXANDRE MENEGUETTI-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.8,46. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. MAURO VIGNOTTI, NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO e DAISY ROSA MALACARIO-.

226. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001557-70.2011.8.16.0113-COMERCIO DE MADEIRAS NAVARRO LTDA x NAYARA PAULA SANCHES

PERGO-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 19,74, DISTRIBUIDOR R\$.20,79 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO e PAULO ROBERTO L. FELIPE.-

227. DECLARATORIA-0001689-30.2011.8.16.0113-EDELICIO CASAVECHIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Como nova data designo o dia 20/08/2012 Às 14:00 horas, que se realizará independentemente das partes se manifestarem que não desejam se conciliar. Não obtida a conciliação, e se a tanto se chegar, o processo será saneado e publicada a decisão em audiência. Intimem-se.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e FABIO HIROMORI GOMES.-

228. REVISIONAL-0001780-23.2011.8.16.0113-DISTRIBUIDORA DE GAS ITAMBE LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se para depósito dos honorários, no valor de R\$ 1.800,00; ocorrendo o primeiro, abra-se vista ao perito. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA.-

229. INDENIZACAO-0001801-96.2011.8.16.0113-MARIO SERGIO HERRERO x RODONORTE- CONCES. RODOVIAS INTEGRADAS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 369/2011. As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação. Não se pode afastar a responsabilidade da ré porque está sendo apontada como omissa quanto à conservação da rodovia, o que é questão de mérito ( teoria da asserção ). Registre-se, ademais, tratar-se de relação de consumo ( REsp 467883/RJ ) e onde há inúmeros precedentes jurisprudenciais quanto à existência de responsabilidade objetiva. Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo ( há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória ) e de validade ( petição inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência ) regular do processo. As questões a ser provadas são o nexo causal entre o evento e os danos, a má conservação da rodovia e os danos sofridos pelo autor. Defiro a produção de prova testemunhal, consistente nos depoimentos pessoais das partes ( sob pena de confissão ) e das testemunhas que foram arroladas. No tocante à apuração dos danos, caso não seja possível apurá-los por meio dessa prova, será objeto de liquidação de sentença, na eventualmente de procedência da ação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2012, às 17:00 horas. Intimem-se, expedindo-se precatória ( via mensageiro ) para intimação do preposto da ré para prestar depoimento pessoal. Intime-se o autor e os procuradores. Aguarde-se ocasião oportuna para expedição das precatórias. Ao Autor para retirar carta de intimação. Marialva, 27/07/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito - Juiz de Direito-Advs. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA, CARLOS EDUARDO MANFREDDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ.-

230. EMBARGOS A EXECUCAO-0001758-62.2011.8.16.0113-VILSON DELDOTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS N.º 370/2011. AUTORES: VILSON DELDOTO e OUTRO. RÉU: BANCO DO BRASIL S/A. VILSON DELDOTO e MIGUEL DELDOTO moveram ação de embargos à execução contra BANCO DO BRASIL S/A, mas depois desistiram da ação em razão do acordo entabulado extrajudicialmente. Diante do exposto, nos termos do art. 269, V, do CPC, decreto a extinção desta ação de embargos à execução que VILSON DELDOTO e MIGUEL DELDOTO moveram contra BANCO DO BRASIL S/A, fazendo-o com resolução do mérito. Custas na forma do acordo. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 24 de julho de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA e FABIO HIROMORI GOMES.-

231. AÇÃO MONITORIA-0001526-50.2011.8.16.0113-LONDRINA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA x MASSF SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA- Retirar edital. -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.-

232. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001933-56.2011.8.16.0113-VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x RODRIGO DA SILVA TORRES- Fica o Executado devidamente intimado, na pessoa de seu procurador judicial, do termo de retificação de penhora, lavrado às fls. 67. Ao Exequente para retirar carta de intimação.-Advs. LUIS MARCELO B. GIUMMARRESI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA e MARCELO AYRES DENA.-

233. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002004-58.2011.8.16.0113-R.T. TRANSPORTES LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 413/2011.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo ( há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória ) e de validade ( petição inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência ) regular do processo.

Não há impedimento que sejam revistos e o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil ( TJPR - AC. 17541, 14ª. C. Civ. - Relator Des. Guido Döbeli, julg. 03/03/2010 - DJ: 361; TJPR - AC. 14953 - 18ª. C. Civ. - Relator Ruy Muggiati, julg. 24/02/2010 - DJ: 367 ).

O pleito não comporta julgamento antecipado por ser imprescindível lançar-se sentença líquida ( "quando o autor formular pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida" - par. único do art. 459 do CPC ), evitando-se posterior liquidação. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL RECONVENÇÃO SENTENÇA QUE RECONHECE A PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL DO PEDIDO RECONVENÇIONAL EM RAZÃO DO PARCIAL PROVIMENTO DA REVISIONAL REMETENDO AS PARTES AO JUÍZO LIQUIDANTE, NA MODALIDADE,

POR ARBITRAMENTO RECONVENÇÃO NECESSÁRIA PARA POSSIBILITAR A COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS, DE EVENTUAL SALDO CREDOR PEDIDO LIQUIDO IMPOSSIBILIDADE DE PROFERIR SENTENÇA ILÍQUIDA EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 459 DO CPC SENTENÇA NULA. RECURSO PROVIDO" ( TJPR - Processo/Acórdão: 765096- Relator Gamaliel Nema Scaff - 13ª. C. Civ. - DJ 201112079 ).

A autora quer revisar contrato de abertura de conta corrente e vários outros contratos a ela interligados, mas que não estão descritos na inicial, sendo, portanto, indispensável a dilação processual para precisa identificação não só de todos os contratos, mas também os encargos contratados e efetivamente cobrados, circunstâncias que impedem o julgamento antecipado.

Por enquanto, defiro a produção de prova pericial, suficiente para esclarecimento dos fatos.

É preciso identificar quais foram os encargos remuneratórios contratados e os efetivamente cobrados, o mesmo ocorrendo quanto à encargos moratórios; após, deve-se proceder ao levantamento contábil do que foi cobrado.

No tocante à capitalização dos juros, como não se sabe se foi contratada ou não, é questão que deverá ser apontada pelo perito, ao mesmo tempo apresentando as planilhas correlatas, com e sem capitalização.

Relativamente aos juros remuneratórios, apontando-se quais foram os contratados e exigidos em cada contrato, deve verificar se estavam ou não acima da média de mercado aplicada em cada operação, apresentando as respectivas planilhas.

Igual procedimento deve ser adotado naqueles casos onde não houve contratação dos juros ( cheque-especial, por exemplo ).

Relativamente aos encargos de mora, deve apontar quais foram contratados, ao mesmo tempo devendo levar em conta que podem ser considerados excessivos aqueles que ultrapassarem a soma dos juros remuneratórios, mais a multa de 2,0% ao mês e juros de 12% ao ano, o que implicará na apresentação de planilhas.

Ainda, é preciso identificar as tarifas cobradas, o seu montante e se estão de acordo com as normas do BACEN.

Os documentos que ainda não constam dos autos poderão ser exigidos pelo perito, somente havendo intervenção judicial - ao longo da realização da prova - caso haja efetiva necessidade.

Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY APARECIDO DRUMOND, com endereço arquivado no Cartório, cujo laudo deverá ser apresentado em 90 dias.

Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal.

Após, intime-se o perito para fazer proposta de honorários, ficando ciente que deverá intimar as partes sobre o início da realização dos trabalhos.

Marialva, 30/07/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI.-

234. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002034-93.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x JOSE APARECIDO RODRIGUES DE SANTANA- Reitere-se a intimação para a manifestação do requerente no prazo de 48 horas.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

235. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002114-57.2011.8.16.0113-JOSE CARLOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.265,08 , DISTRIBUIDOR R\$. 40,34, TAXA JUDICIARIA R\$. 21,32. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. TIAGO SPOHR CHIESA e SÉRGIO SCHULZE.-

236. REVISIONAL-0002147-47.2011.8.16.0113-ROZINEI APARECIDA BARIZAO NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Visando a certidão supra, diga a autora. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO.-

237. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002158-76.2011.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE LUIZ DE FREITAS BONZANINO- Manifeste-se o autor. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

238. AÇÃO ORDINARIA-0002159-61.2011.8.16.0113-AGENOR MARCELINO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Retirar carta de intimação. -Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA e ALINE SILVA DE OLIVEIRA.-

239. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002179-52.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x CLEILTON DE OLIVEIRA ARRUDA-Visando o arquivamento provisório, ao calculo das custas processuais, intimando-se para o pagamento. Contados e preparados: CÍVEL: R\$.43,48 , DISTRIBUIDOR R\$. 22,34. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-

240. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002266-08.2011.8.16.0113-AILTON REGINALDO CASTELLAN x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls. 100/101 realizado. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

241. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002267-90.2011.8.16.0113-AILTON REGINALDO CASTELLAN x BANCO DAYCOVAL S.A- Intime-se o réu para o pagamento das custas de fls 128. CÍVEL R\$. 344,04, DISTRIBUIDOR R\$ 40,34, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 74,00 e ainda FUNREJUS R\$ 21,73. Intime-se o requerente para retirar alvará judicial. -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e CAROLINA HEINZ HAACK.-

242. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002275-67.2011.8.16.0113-ADEMILSON PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Diga as partes sobre o transitio em julgado. Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 20,68; Distribuidor R\$ 40,34. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. EVANDRO ALVES



DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, DANIELA DE CARVALHO e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO.-

243. PREVIDENCIARIA-0002300-80.2011.8.16.0113-JOÃO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar ofício.-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI.-

244. REVISIONAL-0002311-12.2011.8.16.0113-MARCOS ROBERTO FERRAZ DA CRUZ x MERCEDES-BENS LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada.-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

245. REVISIONAL-0002312-94.2011.8.16.0113-JOÃO NELSON FERRAZ DA CRUZ x MERCEDES-BENS LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada.-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS.-

246. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002022-79.2011.8.16.0113-ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANÇA LTDA x VICENTE JACINTO LOPES- Pagas as custas, arquivem-se provisoriamente os autos . Intime-se. Diga as partes sobre o transito em julgado. Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 219,74. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR.-

247. INVENTARIO-0002332-85.2011.8.16.0113-JULIA MACENTE e outros x JOSE JANDIR MACENTE- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. INVENTÁRIO - AUTOS Nº. 492/2011. INVENTARIANTE: ROSELI APARECIDA DA SILVA MACENTE. INVENTARIADO: JOSÉ JANDIR MACENTE. ROSELI APARECIDA DA SILVA MACENTE E OUTRAS requereram abertura do inventário dos bens deixados por JOSÉ JANDIR MACENTE, apresentando as declarações de dados pertinentes à herança, partilha por elas celebrada e fizeram prova da quitação dos impostos deixados pelo morto. DECIDO. Como não há divergência entre as herdeiras, todas estão representadas nos autos e as dívidas foram pagas, é possível homologar a partilha nos moldes aprestados e nos termos do artigo 1031 do CPC. As herdeiras comprovaram que estão representadas nos autos ( art. 36 do CPC ), bem como comprovaram o recolhimento do imposto de transmissão. As herdeiras atenderam o contido no art. 1.032 do CPC quanto à designação de inventariante, à declaração de seus títulos e dos valores dos bens do espólio. Por sua vez, não se vislumbra, em princípio, nenhuma nulidade da partilha propriamente dita ( requisitos extrínsecos e intrínsecos ) e aos direitos sucessórios dos herdeiros, nos termos da legislação de direito material. Por fim, o Ministério Público se manifestou pela homologação da partilha. A sentença que julga a partilha é constitutiva porque individualiza os bens que caberão aos herdeiros e extingue o processo de inventário: "Apesar da transmissão (...), a sentença que julga a partilha não se limita a declarar esta situação, mas, antes, constitui uma situação jurídica nova, na medida em que individualiza os bens que caberão a cada uma das partes, extinguindo, portanto, a comunhão hereditária até então existente; daí sua natureza constitutiva. A sentença que julga a partilha extingue o processo de inventário com o julgamento do mérito (...)" . ( Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, ob. cit., pp. 197/198 ) Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, homologo a partilha de fls. 42/43 tendo como objeto o bem deixado por JOSÉ JANDIR MACENTE para que produza seus legais e jurídicos efeitos, especialmente para restarem definitivamente constituídos os direitos individuais das herdeiras ROSELI APARECIDA DA SILVA MACENTE, JULIA MACENTE E ELIS MARIA MACENTE para fins de extinção da comunhão hereditária, extinguindo o processo com resolução do mérito. Após o decurso do prazo legal, expeça-se formal de partilha, desde que se prove nos autos o pagamento do imposto de transmissão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Marialva, 24 de julho de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito -Adv. DAISY ROSA MALACARIO.-

248. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0002340-62.2011.8.16.0113-VILSON POLICENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 283,88, DISTRIBUIDOR R\$. 50,42, TAXA JUDICIARIA R\$. 21,32. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

249. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002343-17.2011.8.16.0113-MARCIO DE ANDRADE x BANCO J. SAFRA S/A- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.- Adv. DAISY ROSA MALACARIO.-

250. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002442-84.2011.8.16.0113-ALBRECHT e ALBRECHT LTDA EPP e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/ A- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. EVA APARECIDA LEMES.-

251. EMBARGOS A EXECUCAO-0002350-09.2011.8.16.0113-DIONE VLADIMIR DA SILVA TORRES x VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA- Intime-se para o pagamento de custas remanescentes no valor de CÍVEL R\$ 11,28, conforme informação de fls. 87. -Adv. MARCELO AYRES DENA, ROBSON FERREIRA DA ROCHA e LUIS MARCELO B. GIUMMARRESI.-

252. EMBARGOS A EXECUCAO-0002351-91.2011.8.16.0113-ANTONIO TORRES SANCHES x VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA- Manifeste-se para o pagamento de custas remanescentes referente a 04 Publicações de Edital no valor de R\$ 11,28. -Adv. MARCELO AYRES DENA, ROBSON FERREIRA DA ROCHA e LUIS MARCELO B. GIUMMARRESI.-

253. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0002455-83.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO APARECIDO SEVILHA CASTRO e outros- Manifeste-se o Requerente sobre a contestação apresentada.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.-

254. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002487-88.2011.8.16.0113-MARCIO LOPES DE MORAES x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 29,14. AS GUIAS DEVERÃO SER

RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. SIMONE DAIANE ROSA.-

255. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002522-48.2011.8.16.0113-JOSE CARLOS MORESCHI x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar carta de intimação.-Adv. ROBSON FERNANDO SEBOLD, JEFERSON FIGUEIRA CAZON e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

256. USUCAPIAO ESPECIAL-0002527-70.2011.8.16.0113-JULIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA x SEBASTIAO DE SOUZA CUNHA e outros- Intime-se a autora pra providenciar diretamente o retro requerido. Intimem-se. -Adv. RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA.-

257. REINTEGRACAO DE POSSE-0002568-37.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x R.T. COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Determino a intimação pessoal do autor, bem como de seus procuradores (via diário eletrônico), para, no prazo de 48 horas darem andamento ao processo, sob pena de extinção.-Adv. KLAUS SCHNITZLER.-

258. REINTEGRACAO DE POSSE-0002570-07.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x R.T. COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Determino a intimação pessoal do autor, bem como de seus procuradores (via diário eletrônico), para, no prazo de 48 horas darem andamento ao processo, sob pena de extinção.-Adv. KLAUS SCHNITZLER.-

259. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002883-65.2011.8.16.0113-BANCO ITAÚ S/A x JAIR ROGERIO HONORATO- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 8,46. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN.-

260. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002948-60.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MOACIR GOES MARQUES DAS NEVES- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Bacen.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAS.-

261. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002964-14.2011.8.16.0113-ROMERITO ALEXANDRE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.326,18 , DISTRIBUIDOR R\$. 40,34, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$. 37,00; TAXA JUDICIARIA R\$ 21,73. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. DANIELA DE CARVALHO.-

262. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002965-96.2011.8.16.0113-OSVALDO COLOMBO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Nos termos do disposto no art. 47J do CPC, intime-se a devedora para, em quinze dias, cumprir a obrigação, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor exigido. Desde já ficam fixados os honorários advocatícios para esta fase ( cumprimento de sentença) caso não haja pagamento espontaneo, fixando-os no valor correspondente a 10% sobre o valor exigido. Não sendo cumprida a obrigação, promova-se, primeiramente, a penhora on-line; caso se efetive, lavre-se o termo de penhora da quantia indisponível (RT 867/194). Não se logrando êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a devedora ( na pessoa do procurador - arts. 236 e 237), de seu representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

263. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002971-06.2011.8.16.0113-VANDERLEI BATISTA DA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.326,18 , DISTRIBUIDOR R\$.40,34 , OFICIAL DE JUSTIÇA R\$.80,00 e ainda TAXA JUDICIARIA R\$ 21,73. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

264. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002972-88.2011.8.16.0113-VALDECI JOSE DOS SANTOS x ITAÚ UNIBANCO S/A- Nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se o devedor para, em quinze, cumprir a obrigação, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor exigido. Desde já ficam fixados os honorários advocatícios para esta fase ( cumprimento de sentença) caso não haja pagamento espontaneo, fixando-os no valor correspondente a 10% sobre o valor exigido. Não sendo cumprida a obrigação, promova-se, primeiramente, a penhora on-line; caso se efetive, lavre-se o termo de penhora da quantia indisponível (RT 867/194). Não se logrando êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o devedor ( na pessoa do procurador- arts. 236 e 237), de seu representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

265. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0002982-35.2011.8.16.0113-MAURICIO FLAVIO ZANIN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Retirar ofício-Adv. AIRTON MARTINS MOLINA.-

266. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002987-57.2011.8.16.0113-BANCO VOLKSWAGEN S/A x M E R TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME- Há relevantíssima questão prejudicial que impede a execução da liminar aqui deferida, ou seja, a suspensão dos efeitos da mora derivada dos autos 064/2011, de ação redibitória, onde a ré questiona os seus defeitos de fabricação. Ademias, o caminhão está depositado nas mãos da concessionária autorizada da autora e lacrado. Portanto, suspendo o cumprimento da liminar. A autora deverá desistir da ação ou dar continuidade, com a citação sem o cumprimento da busca e apreensão liminar.-Adv. MARILI R. TABORDA.-

267. ACAO DE DEPOSITO-0002999-71.2011.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS GARCIA- Determino a intimação pessoal do autor, bem como de seus procuradores (via diário eletrônico),



para, no prazo de 48 horas darem andamento ao processo, sob pena de extinção.- Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-  
 268. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0003009-18.2011.8.16.0113-LUZIA CORREIA SIGNORINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Visando a extinção da ação, a conta e preparo, intimando-se a autora para pagamento. Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 856,34, DISTRIBUIDOR R\$. 40,32, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$.37,00 e ainda FUNREJUS R\$ 54,79. . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-  
 269. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0003113-10.2011.8.16.0113-MARLENE THIBES x BANCO SANTANDER S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 17,86. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.- Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.-  
 270. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003117-47.2011.8.16.0113-SUPLEMENTOS MINERAIS RURAL LTDA x FRANCISCO NARCISO DA ROCHA e outro- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CLARICE G. CAMPOS WATFE.-  
 271. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0003138-23.2011.8.16.0113-MARLY TOYOMY YASUNAKA x VALTER MACHADO ALVARENGA e outro- JULGO EXTINTO, para que surta seus efeitos legais, o presente feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.-Advs. JUZILEI LAUREANO DUARTE e RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO.-  
 272. INDENIZACAO-0002988-42.2011.8.16.0113-PEDRO RIBEIRO DE MELO x BANCO DO BRASIL S/A- O feito comporta julgamento antecipado. A conta e preparo. Intimem-se. CÍVEL R\$. 23,50. -Advs. PAULO TEIXEIRA MARTINS, LEANDRO AUGUSTO BUCH e FABIO HIROMORI GOMES.-  
 273. DECLARATORIA-0003220-54.2011.8.16.0113-MR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA EPP x CLARO BCP S/A- Contados e preparados: CÍVEL: R \$23,50 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. PATRICK FRANCO.-  
 274. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0003212-77.2011.8.16.0113-SUPERMERCADO NOVA ERA LTDA x CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA- Manifeste-se sobre a correspondência devolvida.-Advs. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS, ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO.-  
 275. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0003217-02.2011.8.16.0113-SUPERMERCADO NOVA ERA LTDA x ADEMILSON SABINO DA SILVA- Manifeste-se o Requerente sobre a correspondência devolvida.-Advs. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS, ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO.-  
 276. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003252-59.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x MARCOS HENRIQUE MAIOSTRI-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 16,92, DISTRIBUIDOR R\$.21,87 , OFICIAL DE JUSTIÇA R\$.37,00 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-  
 277. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003264-73.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x CASA DE CARNES JARDIM PRESIDENTE LTDA e outro- Intime-se o Exequente para dar andamento ao feito.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-  
 278. DECLARATORIA-0003273-35.2011.8.16.0113-ALEX WILLIAN BORO x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar ofício. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-  
 279. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003317-54.2011.8.16.0113-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ CESAR MANTOVI e outros- Suspendo ambos os processos em razão da morte do executado Luiz Crsar Mantovi, pelo menos em relação ao mesmo, Não impedindo que a exequente promova sua continuidade em relação aos demais. Intime-se os dois outros embargantes para indicarem quem são os herdeiros do falecido. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, THIAGO TRISTAO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO e ROBSON FERREIRA DA ROCHA.-  
 280. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003318-39.2011.8.16.0113-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JAIME ESTEVAM- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO.-  
 281. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003359-06.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x IEDA MARIA SANCHES PERGO-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.8,46 , DISTRIBUIDOR R\$. 39,87. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO VILAS BOAS.-  
 282. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003350-44.2011.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x AMARILDO GUERIS DE ARAUJO- Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

283. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003473-42.2011.8.16.0113-BONSAI MOTORS VEICULOS LTDA x MAYARA POLESSI CALAF- Dar-se-á início à expropriação de bens, nada impedindo que, antes de se cumprir o abaixo determinado, o interessado peça a adjudicação, quando ficará sobrestada a venda em hasta pública.

A parte do imóvel penhorada foi avaliada em R\$ 333.333,33 e, promovida a intimação das partes, inclusive da executada ( fls. 38 ), mantiveram-se silentes.

Não se vislumbrando do laudo aparentes vícios, homologo a avaliação de fls. 39, no valor de R\$ 333.333,33, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, especialmente para restar certo o valor do bem e permitir sua venda judicial tendo-o como parâmetro. Retirar ofícios.

-Advs. FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO e EDUARDO YUKIO CHIULO MORITA.-

284. INDENIZACAO-0000074-68.2012.8.16.0113-ROSERLEI APARECIDA CARDOSO BERGAMO x JOAO RICARDO DE SOUZA e outro- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA e CLOVIS VIRGENTIN.-

285. PREVIDENCIARIA-0000145-70.2012.8.16.0113-CONCEIÇÃO IMACULADA BALDINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COMARCA DE MARIALVA

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 032/2012.

Os efeitos da revelia não se aplicam quando os direitos são indisponíveis, como quando está envolvido o INSS. Veja-se a jurisprudência:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SÓCIOS E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA RETROAÇÃO BENEFICA - INSURGÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS NO RECURSO - NÃO-CONHECIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA - I - Os efeitos da revelia não se aplicam quando em discussão direitos indisponíveis, como ocorre na espécie em relação ao INSS, daí porque a ausência de impugnação da autarquia não implica em reconhecimento de veracidade das pretensões postas nos embargos, a exigir, em consequência, dilação probatória, expressamente dispensada pela própria embargante. Nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, rejeitada. II - A decretação da inconstitucionalidade, pelo STF, da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de sócios e autônomos não aproveita à apelante, que titulariza débito fiscal anterior à edição das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, sendo incabível a invocação, para tanto, do princípio da retroatividade benéfica. III - A simples remissão da apelante às razões já expostas na inicial dos embargos, quanto às pretensões atinentes às teses do descabimento de incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários e sobre a remuneração creditada ao Sr. Cláudio Cianflone, não é hábil a permitir o exame do recurso, no particular. Inteligência do art. 515, II, CPC. Precedentes do STJ. IV - Apelação improvida". (TRF 3ª R. - AC 283563 (95.03.086889-0) - 2ª T. - Relª Desª Fed. Marisa Santos - DJU 11.12.2002 - p. 456).

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação. Estão presentes os pressupostos de existência ( há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória ) e de validade ( petição inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência ) regular do processo. Dou o processo por saneado e o impulso para a fase instrutória. A questão objeto de prova é o exercício de atividade rural no período equivalente ao de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2012, às 15:00 horas. Intimem-se.

Marialva, 02/08/2012.  
 Devanir Cestari - Juiz de Direito  
 -Adv. ROBSON CAVALCANTI GONDASKI.-

286. PREVIDENCIARIA-0000146-55.2012.8.16.0113-ODIVA SOARES MOLINARI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COMARCA DE MARIALVA

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 033/2012.

Os efeitos da revelia não se aplicam quando os direitos são indisponíveis, como quando está envolvido o INSS. Veja-se a jurisprudência:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SÓCIOS E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA RETROAÇÃO BENEFICA - INSURGÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS NO RECURSO - NÃO-CONHECIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA - I - Os efeitos da revelia não se aplicam quando em discussão direitos indisponíveis, como ocorre na espécie em relação ao INSS, daí porque a ausência de impugnação da autarquia não implica em reconhecimento de veracidade das pretensões postas nos embargos, a exigir, em consequência, dilação probatória, expressamente dispensada pela própria embargante. Nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, rejeitada. II - A decretação da inconstitucionalidade, pelo STF, da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de sócios e autônomos não aproveita à apelante, que titulariza débito fiscal anterior à edição das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, sendo incabível a invocação, para tanto, do princípio da retroatividade benéfica. III - A simples remissão da apelante às razões já expostas na inicial dos embargos, quanto às pretensões atinentes às teses do descabimento de incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários e sobre a remuneração creditada ao Sr. Cláudio Cianflone, não é hábil a permitir o exame do recurso, no particular. Inteligência do art. 515, II, CPC. Precedentes do STJ. IV - Apelação improvida". (TRF 3ª R. - AC 283563 (95.03.086889-0) - 2ª T. - Relª Desª Fed. Marisa Santos - DJU 11.12.2002 - p. 456).

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de existência ( há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória ) e de validade ( petição inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência ) regular do processo.

Dou o processo por saneado e o impulso para a fase instrutória.

A questão objeto de prova é o exercício de atividade rural no período equivalente ao de carência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2012, às 15:00 horas. Intimem-se.

Marialva, 02/08/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-

287. PREVIDENCIARIA-0000147-40.2012.8.16.0113-PETRA CHORRO TORRENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COMARCA DE MARIALVA ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N.º 034/2012.

Os efeitos da revelia não se aplicam quando os direitos são indisponíveis, como quando está envolvido o INSS. Veja-se a jurisprudência:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SÓCIOS E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA RETROAÇÃO BENÉFICA - INSURGÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS NO RECURSO - NÃO-CONHECIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA - I - Os efeitos da revelia não se aplicam quando em discussão direitos indisponíveis, como ocorre na espécie em relação ao INSS, daí porque a ausência de impugnação da autarquia não implica em reconhecimento de veracidade das pretensões postas nos embargos, a exigir, em consequência, dilação probatória, expressamente dispensada pela própria embargante. Nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, rejeitada. II - A decretação da inconstitucionalidade, pelo STF, da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de sócios e autônomos não aproveita à apelante, que titulariza débito fiscal anterior à edição das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, sendo incabível a invocação, para tanto, do princípio da retroatividade benéfica. III - A simples remissão da apelante às razões já expostas na inicial dos embargos, quanto às pretensões atinentes às teses do descabimento de incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários e sobre a remuneração creditada ao Sr. Cláudio Cianflone, não é hábil a permitir o exame do recurso, no particular. Inteligência do art. 515, II, CPC. Precedentes do STJ. IV - Apelação improvida". (TRF 3ª R. - AC 283563 (95.03.086889-0) - 2ª T. - Relª Desª Fed. Marisa Santos - DJU 11.12.2002 - p. 456). As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de existência ( há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória ) e de validade ( petição inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência ) regular do processo.

Dou o processo por saneado e o impulso para a fase instrutória.

A questão objeto de prova é o exercício de atividade rural no período equivalente ao de carência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2012, às 15:00 horas. Intimem-se.

Marialva, 02/08/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-

288. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000160-39.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x FABRICIO CAVALAR OLIVEIRA- Manifeste-se o requerente sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

289. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000115-35.2012.8.16.0113-PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA x WZ COMBUSTÍVEIS LTDA- Manifeste-se o autor sobre a resposta do BacenJud. -Adv. PAULO SERGIO STAHLSCMIDT CACHOEIRA-

290. PREVIDENCIARIA-0000313-72.2012.8.16.0113-DIOMAR DOS SANTOS PADIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 51. -Adv. ROGERIO REAL-

291. PREVIDENCIARIA-0000314-57.2012.8.16.0113-ANA APARECIDA DE SOUZA ENRIQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. -Adv. ROGERIO REAL-

292. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000333-63.2012.8.16.0113-GUILHERME DE MORAES DOMINGUES- ME e outro x ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTES LTDA- Determino a intimação pessoal do autor, bem como de seus procuradores (via diário eletrônico), para, no prazo de 48 horas darem andamento ao processo, sob pena de extinção.-Adv. AGUILAIA DE MORAES DOMINGUES-

293. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000405-50.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ISRAEL BARBOSA- Indefiro o pedido de fls. 46 por falta de amparo legal. Intime-se. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SÉRGIO SCHULZE-

294. PREVIDENCIARIA-0000413-27.2012.8.16.0113-JOSE CARLOS DAS NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 075/2012.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de existência ( há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória ) e de validade ( petição

inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência ) regular do processo.

Não é caso de julgamento antecipado porque as provas não esclarecem, a contento, sobre a incapacidade da parte promovente, sendo esta a questão principal a ser resolvida, bem como a relação causal.

Para realizar a prova pericial, nomeio o médico Fábio Lira de Souza. Fixo seus honorários periciais em R\$ 234,80, tendo por base o valor fixado pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o INSS, por carta precatória, para efetuar o pagamento dos honorários do perito, no prazo de 60 dias, facultando-lhe a impugnação ao valor fixado, sob pena de preclusão.

Sendo agendada a perícia e comunicada nos autos, intime-se pessoalmente a parte promovente para comparecer na data e no local designados pelo perito, munido dos documentos pessoais e de todos os exames/atestados/laudo médicos que eventualmente possua.

Ciência aos procuradores e fixo o prazo de 60 dias para realização da prova pericial. Intimem-se.

Marialva, 02/08/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. ROGERIO REAL, MARCELO KALLIL GRIGOLLI e HUDSON BAGLIONI ESPOSITO-

295. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000428-93.2012.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x CECILIO APARECIDO DOLCE- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Bacen.-Adv. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO-

296. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000435-85.2012.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

297. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000452-24.2012.8.16.0113-PAULO SAID e outro x ANDRE KOVACS e outro- Como já salientado anteriormente, eventual sentença de procedência servirá como transcritiva do domínio, logo, não dispensando que todos os proprietários participem da ação, mesmo que não dirijam da pretensão. Indefiro e intimem-se. -Adv. RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO-

298. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000512-94.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x TRANSCORRENTE COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- Não há conexão entre execução e revisional, notadamente quando a primeira não é embargada e não é obtveo, nesta, efeito suspensivo. Diga o exequente-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e ROZENEI GISELI PERES IZZO-

299. EMBARGOS A EXECUCAO-0000547-54.2012.8.16.0113-WIRTH REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x ITAÚ UNIBANCO S/A- Devolvo os autos sem deliberação a pedido da procuradora do embargado.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

300. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000534-55.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x DENIVALDO APARECIDO DA SILVA- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 102/2012.

Agravo de Instrumento n.º 913.855-8: manifestação na fase do juízo de retratação. Primeiramente, consignamos que a Agravante atendeu o contido no artigo 526 do CPC, fazendo prova, em 30/04/2012, da interposição do Agravo.

Com a devida vênia, a Agravante deveria ser penalizada como litigante de má-fé. A decisão de fls. 103v revogou a liminar em razão da decisão proferida pelo TJPR nos autos n.º 459/2010.

Nesses autos - de ação revisional -, foi concedida liminar para manter-se o Agravado ( autor nessa ação ) na posse do bem, desde que depositasse em juízo os valores incontroversos.

O Agravado passou a consigná-los e a Agravante não recorreu dessa decisão.

A sentença de primeiro grau confirmou a liminar para afastar a cobrança dos juros capitalizados e o TJPR a confirmou parcialmente através do v. Acórdão n.º 830.023-8, quando a cobrança dos juros capitalizados foi vedada.

Conquanto a sentença de primeiro grau e nem o Acórdão tenham sido explícitos quanto à inexistência da mora, é evidente que essas decisões refletiram diretamente na ação de busca e apreensão, porquanto, como reiteradamente tem entendido o STJ e o TJPR, a comprovação de cobrança de juros capitalizados é fator preponderante para afastamento da mora.

Se assim é havia trânsito em julgado quanto a essa questão, não mais se admitia a manutenção da liminar deferida nestes autos de Busca e Apreensão, que inarredavelmente será extinto por falta de interesse de agir: inexistência de mora.

Os argumentos da Agravante quanto à existência da mora são genéricos a todas as ações em que ela está envolvida e não analisou detidamente a questão que a envolve com o Agravante, sendo despidendo tecer considerações como aquelas constantes no item IV.3 das razões do Agravo.

Melhor sorte não lhe assiste quanto à alegação de vencimento antecipado do contrato: se há indevida capitalização e inexistência da mora ( reconhecida explicitamente na liminar ), não se pode falar em vencimento antecipado do contrato e obrigatoriedade de purgação da mora de toda a dívida.

Com a devida vênia, a Agravante não pode tratar a situação como se nada tivesse ocorrido no transcurso da relação obrigacional e descon siderar a decisão judicial que acolheu a súplica do consumidor e reconheceu séria abusividade de sua parte.

Mantenho, portanto, inalterada a decisão recorrida.

Consigno que estou encaminhando resposta via mensageiro.

Junte-se nos autos o expediente.

Marialva, 30/07/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e DAISY ROSA MALACARIO-.

301. ACOO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000598-65.2012.8.16.0113-RODRIGO YUJI HASHIMOTO x ALEXANDRE TOMOKAZU TOYOSATO- Conquanto o autor não tenha recorrido da decisão que indeferiu a justiça gratuita, hei por bem em conceder o prazo de 10 dias para pagar as custas. Não sendo efetivadas, venham-me conclusos para extinção. Intime-se. -Adv. MARCIO GUTERRES-.

302. ACOO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000599-50.2012.8.16.0113-EWERTON FARIA DO CARMO x ALEXANDRE TOMOKAZU TOYOSATO- Defiro a emenda da inicial, contudo não a isenção das custas processuais. O autor emprestou razoável importância ao reu; há presunção de que, se o fez, mantém recursos suficientes para manter suas despesas básicas e não é hipossuficiente. Ademais, a sindicância apontou que há pagamento de honorários advocatícios, o que é incompatível com o pedido de isenção. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se para pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. MARCIO GUTERRES-.

303. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000614-19.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JULIENE BRIDI DE SOUZA- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

304. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000615-04.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS FARIAS-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 27,26, DISTRIBUIDOR R\$. 21,87, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$.184,50 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

305. IMISSAO DE POSSE-0000783-06.2012.8.16.0113-BRUNA FERNANDA MARTINS e outros x VANILDA MARIA ALVES- Em que pese as confusões quanto aos dois institutos, recepção a inicial, mas não concedo a antecipação de tutela porque não há provas cabais da propriedade e muito menos de ofensa a posse ( vamos tratar o tema assim, sem muita diferenciação). Ademais, há imprecisão quanto a extensão da posse e ao seu tempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo menos por fora. Cite-se para defesa no prazo, legal, sob pena de revelia. Retirar carta de citação. -Adv. RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA-.

306. PREVIDENCIARIA-0000895-72.2012.8.16.0113-JOAO CHORRO TORRENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação. Estão presentes os pressupostos de existência (há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória) e de validade (petição inicial relugar, juízo competente e imparcial, capacidade da partes estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência) regular do processo. Não é caso de julgamento antecipado porque as provas não esclarecem, a contento, sobre a incapacidade da parte promovente, sendo esta a questão principal a ser resolvida, bem como a relação causal. Para realizar a prova pericial, moneio o medico Fabio Lira de Souza. Fixo seus honorários periciais em R\$ 234,80, tendo por base o valor fixado pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o INSS, por carta precatoria, para efetuar o pagamento dos honorários do perito, no prazo de 60 dias, facultando-lhe a impugnação ao valor fixado, sob pena de preclusão. Sendo agendada a pericia e comunicada nos autos, intime-se pessoalmente a parte promovente para comparecer na data e no local designados pelo perito, munido dos documentos pessoais e de todos os exames/atestados/laudo medicos que eventualmente possua. Ciência aos procuradores e fixo o prazo de 60 dias para realização da prova pericial. Intimem-se. -Adv. ROGERIO REAL e MARCELO KALLIL GRIGOLLI-.

307. REVISIONAL-0000906-04.2012.8.16.0113-NORIVAL PEDRO BIANCHEZZI x BANCO DO BRASIL S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2012, às 16:30 horas, que se realizará independentemente das partes se manifestarem que não desejam se conciliar. Não obtida a conciliação, e se a tanto se chegar, o processo será saneado e publicado a decisão na audiência, Intimem-se-Adv. ARNALDO RAUEM DELPIZZO, FERNANDO D. MATOS e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

308. REVISIONAL-0000907-86.2012.8.16.0113-NORIVAL PEDRO BIANCHEZZI x BANCO DO BRASIL S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 17:00 horas, que se realizará independentemente das partes se manifestarem que não desejam se conciliar. Não obtida a conciliação, e se a tanto se chegar, o processo será saneado e publicado a decisão na audiência, Intimem-se-Adv. ARNALDO RAUEM DELPIZZO, FERNANDO D. MATOS e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

309. REVISIONAL-0000909-56.2012.8.16.0113-NORIVAL PEDRO BIANCHEZZI x BANCO DO BRASIL S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2012, às 17:00 horas, que se realizará independentemente das partes se manifestarem que não desejam se conciliar. Não obtida a conciliação, e se a tanto se chegar, o processo será saneado e publicado a decisão na audiência, Intimem-se-Adv. ARNALDO RAUEM DELPIZZO, FERNANDO D. MATOS e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

310. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0000957-15.2012.8.16.0113-ISABELA CRISTINA ALVARES CACELLI e outros-Contados e preparados: CÍVEL: R \$.193,64. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO-.

311. PREVIDENCIARIA-0000994-42.2012.8.16.0113-JOVENTINO RODRIGUES TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação. Estão presentes os pressupostos de existência (há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória) e de validade (petição inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência) regular do processo. Dou o processo por saneado e impulso para a fase instrutória. A questão objeto de prova é o exercício de atividade rural no período equivalente ao de carencia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2012, às 15:00 horas. Intimem-se.-Adv. ROGERIO REAL-.

312. PREVIDENCIARIA-0000999-64.2012.8.16.0113-FRANCIELY DA SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 35-70. -Adv. ROGERIO REAL-.

313. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001003-04.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x SONOLIFE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA e outros-OFFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 193,50. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

314. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001004-86.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x JOSE MARIA FUMEGALI e outro- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

315. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001005-71.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x ALBERTO LEMUCH FILHO e outro- Manifeste-se o credor sobre o oferecimento de bens à penhora. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

316. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001072-36.2012.8.16.0113-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL- SICREDI AGROEMPRESARIAL PR x JHONATAN BATISTA DE OLIVEIRA- O oficial não esta obrigado a cumprir o mandado se suas despesas não forem antecipadas. Intime-se a parte para efetuar o depósito da quantia devida, sob pena do mandado não ser cumprido. -Adv. RAFAEL COMAR ALENCAR, GABRIELLA SILVA BORGHESI, CARLOS ARAÚZ FILHO e EDGAR KINDERMANN SPECK-.

317. ACOO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001084-50.2012.8.16.0113-ODAIR CITINETA DA SILVA e outro x JOSE SIMPLICIO DE CARVALHO- A autora é parte legítima porque foi uma das contratantes, sendo indiferente que não tenha assinado o contrato, já que a relação jurídica também deve ser considerada como aquela efetivamente existente (fática). O motivo da rescisão do contrato é questão de merito, que depende de provas. Intimem-se e aguarde-se. -Adv. KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e WESLEY JUNIO DIAS IZIDORA-.

318. EMBARGOS A EXECUCAO-0000845-46.2012.8.16.0113-LEONILDO BENEDITO MAIOSTRI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Intimem-se os embargantes para emendarem a inicial, dando novo valor a causa. - Adv. RODRIGO PELISSÃO ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

319. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000858-45.2012.8.16.0113-MARCOS TERUO YAMAGURO x FARMACIA REDE NOVA LTDA-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.5,64, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$. 37,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

320. CURATELA-0001109-63.2012.8.16.0113-NELSON BENATTI e outro-Manifeste-se o requerente sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ROGERIO REAL-.

321. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001145-08.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ADEMUR ALEXANDRE RODRIGUES- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

322. PREVIDENCIARIA-0001180-65.2012.8.16.0113-LUCINDA COSMO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 25-65.-Adv. ROGERIO REAL-.

323. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000832-47.2012.8.16.0113-BANCO SAFRA S/A x ROLMEN TRANSPORTES LTDA e outros- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERAZ-.

324. PREVIDENCIARIA-0001374-65.2012.8.16.0113-MARIA APARECIDA DE FREITAS CELESTINO x IPAM- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA MUNICIPAL DE MARIALVA- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. -Adv. ROGERIO REAL-.

325. PREVIDENCIARIA-0001408-40.2012.8.16.0113-JOSE MARTINS GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o Requerente sobre a contestação apresentada.-Adv. ROGERIO REAL-.

326. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001453-44.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS-Contados e preparados: DISTRIBUIDOR R\$. 18,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS-.

327. ARROLAMENTO-0001431-83.2012.8.16.0113-APARECIDA MARIA MARIN MACHIAVELLI x JOSE MACHIAVELLI- COMARCA DE MARIALVA. VARA



CÍVEL E ANEXOS. ARROLAMENTO SUMÁRIO - AUTOS N.º 257/2012. INVENTARIANTE: APARECIDA MARIA MARIN MACHIAVELLI. INVENTARIO: JOSE MACHIAVELLI. APARECIDA MARIA MARIN MACHIAVELLI, ELIANA MACHIAVELLI DE SANTANA E POLLYANA LARISSA MACHIAVELLI requereram abertura do inventário dos bens deixados por JOSE MACHIAVELLI, apresentando as declarações de dados pertinentes à herança, partilha por elas celebrada e fizeram prova da quitação dos impostos deixados pelo morto. DECIDO. Como não há divergência entre as herdeiras, todas estão representadas nos autos e as dívidas foram pagas, é possível homologar a partilha nos moldes aprestados e nos termos do artigo 1031 do CPC. As herdeiras comprovaram que são maiores, capazes e estão representados nos autos ( art. 36 do CPC ), bem como comprovaram o pagamento do imposto de transmissão. As herdeiras atenderam o contido no art. 1.032 do CPC quanto à designação de inventariante, à declaração de seus títulos e dos valores dos bens do espólio. Por sua vez, não se vislumbra, em princípio, nenhuma nulidade da partilha propriamente dita ( requisitos extrínsecos e intrínsecos ) e aos direitos sucessórios das herdeiras, nos termos da legislação de direito material. Por fim, não é caso de intervenção do Ministério Público porque as herdeiras são maiores e capazes. A sentença que julga a partilha é constitutiva porque individualiza os bens que caberão às herdeiras e extingue o processo de inventário: "Apesar da transmissão (...), a sentença que julga a partilha não se limita a declarar esta situação, mas, antes, constitui uma situação jurídica nova, na medida em que individualiza os bens que caberão a cada uma das partes, extinguindo, portanto, a comunhão hereditária até então existente; daí sua natureza constitutiva. A sentença que julga a partilha extingue o processo de inventário com o julgamento do mérito (...)" ( Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, ob. cit., pp. 197/198 ) Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, homologo a partilha de fls. 40/44 tendo como objeto os bens deixados por JOSE MACHIAVELLI para que produza seus legais e jurídicos efeitos, especialmente para restarem definitivamente constituídos os direitos individuais das herdeiras APARECIDA MARIA MARIN MACHIAVELLI, ELIANA MACHIAVELLI DE SANTANA E POLLYANA LARISSA MACHIAVELLI e para fins de extinção da comunhão hereditária, extinguindo o processo com resolução do mérito. Após o decurso do prazo legal, expeça-se formal de partilha, desde que se prove nos autos o pagamento do imposto de transmissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 24 de julho de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito -Adv. EDALVO GARCIA-.

328. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001471-65.2012.8.16.0113-NELSON INÁCIO TOLEDO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre os documentos juntados pelo autor, diga a ré. -Advs. CAROLINE PAGAMUNICI e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

329. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001492-41.2012.8.16.0113-BANCO PANAMERICANO S/A x CINTYA PINHEIRO MARIN- Manifeste-se o autor. -Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

330. INDENIZACAO-0001505-40.2012.8.16.0113-JANETE ROSA DIEGUES CONTINI e outro x ANDERSON SANCHES TORO e outros- Trata-se de rito sumário. Aguarde-se a audiência. Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada.-Advs. MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA e GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

331. AÇÃO MONITORIA-0001532-23.2012.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x EDINILSON VIZENFAD- Determine a intimação pessoal do autor, bem como de seus procuradores (via diário eletrônico), para, no prazo de 48 horas darem andamento ao processo, sob pena de extinção.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

332. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001540-97.2012.8.16.0113-BANCO HONDA S/A x BARBARA GRELLA NEVES- RETIRAR OFICIO-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

333. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001588-56.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x JOSE MARIA FUMEGALI e outro- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

334. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0001627-53.2012.8.16.0113-IZAIAS CANDIDO DE SOUZA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar carta de citação. -Adv. ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

335. ORDINARIA DE REVISIONAL-0001631-90.2012.8.16.0113-FABIANA ZACHEO BITENCOURT x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Retirar carta de citação-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

336. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001632-75.2012.8.16.0113-CLAUDIANE ALVES GUEDES x MUNICÍPIO DE MARIALVA- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 298/2012. Com o devido respeito, dispensava à autora fazer ampla abordagem sobre o insignificante valor dado à causa quando ela mesma pleiteia danos morais no equivalente a 50 vezes o seu salário. Por oportuno, a se manter esse desprezível valor, o rito procedimental deveria ser o sumário, mas a autora não deu conta da preclusão quanto à produção de provas, ainda mais em processo cujas provas são eminentemente fáticas. Acolha a emenda quanto ao valor da causa de R\$ 60.000,00. Retifique-se o polo passivo porque a "Prefeitura" não é pessoa jurídica, mas sim o Município. Após, cite-se para resposta no prazo legal. Marialva, 23/07/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito.-Advs. GISELE RODRIGUES VENERI e OCIMARA M. G. VERSUTI VIEGAS-.

337. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001674-27.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x HELENA BONDANCIA DE SOUZA-Contados e preparados: CÍVEL: R\$9,40, DISTRIBUIDOR R\$18,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

338. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001695-03.2012.8.16.0113-COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE MARINGÁ- SICOOB METROPOLITANO x THEINL E ROCHA LTDA e outros- Não ha mais previsão legal e oportunidade da parte devedora nomear bens a penhora, razão pela qual fica indeferido o pedido de fls. 77/78. Defiro o pedido da exequente, aguardando-se a juntada do mandado pelo Oficial de Justiça. - Advs. ROBSON FERNANDO SEBOLD, JEFFERSON FIGUEIRA CAZON, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-OAB/ e ALLISON DE OLIVEIRA-.

339. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001696-85.2012.8.16.0113-COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE MARINGÁ- SICOOB METROPOLITANO x PARANÁ PESCADOS LTDA e outros- Não ha mais previsão legal e oportunidade da parte devedora nomear bens a penhora, razão pela qual fica indeferido o pedido de fls. 73/74. Defiro o pedido da exequente, aguardando-se a juntada do mandado pelo Oficial de Justiça. - Advs. ROBSON FERNANDO SEBOLD, JEFFERSON FIGUEIRA CAZON, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-OAB/ e ALLISON DE OLIVEIRA-.

340. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001675-12.2012.8.16.0113-DANIEL PERES x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes, em 10 dias, sobre as provas que tem a produzir e se há possibilidade de se conciliarem, mesmo que remotamente, que justifique a designação de audiência de conciliação. -Advs. ROZENEI GISELI PERES IZZO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

341. BUSCA E APREENSAO-0001423-09.2012.8.16.0113-ELI JOSE DE ANDRADE x ALEX SILVA LOPES- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO - AUTOS N.º 324/2012.

AUTOR: ELI JOSÉ DE ANDRADE.

RÉU: ALEX SILVA LOPES.

ELI JOSÉ DE ANDRADE moveu a presente ação de busca e apreensão contra ALEX SILVA LOPES dizendo que adquiriu um veículo automotor GM/Blazer, ano 2000, cor branca, placa CYE-3807, que foi financiada junto ao Banco Votorantin em 60 parcelas de R\$ 754,63; que acabou alienando o veículo para o réu, mas este descumpriu cláusula contratual que impedia de vendê-lo para terceiros; que o réu tem ciência que o carro pertence ao autor e não podia tê-lo vendido, praticando, assim, esbulho possessório; que o réu se apropriou do carro com a intenção de lesar o autor, que o objetivo deste é ter o carro de volta, que a lei processual permite a busca e apreensão, que o processo cautelar visa garantir o resultado prático do processo de conhecimento ou de execução, requerendo, ao final, liminar.

Pelo despacho de fls. 20 verso, determinou-se que emendasse a inicial, vindo a manifestação de fls. 21.

É o relatório.

DECIDO.

A inicial deve ser indeferida de plano por vários motivos.

Os pedidos do autor são incongruentes porque, ao mesmo tempo que afirma que alienou ( cedeu os direitos ) do veículo a um terceiro, em seguida diz que ainda é seu proprietário e que o réu está cometendo apropriação.

Por outro lado, também merece indeferimento com base no inciso II, do par. único do art. 295 do CPC, já que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Com efeito, se alega que alienou o veículo para terceiro e celebraram um contrato, é evidente que não mais mantém o domínio ( que se dá com a simples tradição ) e, destarte, haveria necessidade de rescindir o contrato de compra e venda para permitir sua recuperação.

Ainda que assim não fosse, o meio processual não é o adequado para recuperá-lo porque, na verdade, está promovendo ação de busca e apreensão satisfativa ( aliás, nesse ponto a narração do fato também não encerra logicidade porque aduz que a ação cautelar é meio de garantia da principal ), e assim o é porque não só deixou de indicar qual seria a ação principal a ser proposta, como também assim se infere da exposição do pedido: porque ainda se acha dono do bem, quer retomar sua posse, pura e simplesmente.

Como se afirmou no despacho de fls. 20v, a rescisão do contrato não se dá automaticamente ( inclusive por ser altamente discutível referida disposição contratual e não haver qualquer prova da venda ), mas está na dependência da constituição em mora do adquirente ou, na sua ausência, de prévia decisão judicial sobre o descumprimento contratual.

É requisito da ação cautelar de busca e apreensão a indicação da lide principal e seu fundamento ( inciso III, do art. 801, CPC ), sob pena de indeferimento: RJTJESP 102/243; RSTJ 95/280.

Diante do exposto, nos termos do art. 295, I, III e V, do CPC, indefiro a inicial e, nos termos do artigo 267, I, IV e VI do CPC, decreto a extinção deste processo de ação cautelar de busca e apreensão que ELI JOSÉ DE ANDRADE moveu contra ALEX SILVA LOPES.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 20 de julho de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. NIVALDO SOARES CERQUEIRA JUNIOR-.

342. EMBARGOS A ARREMATACAO-0001755-73.2012.8.16.0113-JOSE JACOS DOS SANTOS e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PROD INTERGRADA DO PR e outro- Recebo os embargos. Intimem-se os embargados para, querendo, impugnam. -Advs. JUZILEI LAUREANO DUARTE, AIRTON MARTINS MOLINA e MACIEL TRISTAO BARBOSA-.

343. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001759-13.2012.8.16.0113-SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS

EM GERAL DE MARIALVA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL- SICREDI AGROEMPRESARIAL PR- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. FERNANDO VICENTIN-.

344. ALVARA JUDICIAL-0001763-50.2012.8.16.0113-ANTONIA CLAUDETE VARAGO DA SILVA e outros- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. ALVARÁ JUDICIAL - AUTOS N.º 330/2012. REQUERENTES: ANTONIA CLAUDETE VARAGO DA SILVA E OUTROS. ANTONIA CLAUDETE VARAGO DA SILVA e os filhos menores ARTHUR HENRIQUE VARAGO DA SILVA e JENNIFER VARAGO DA SILVA pretendem receber a quantia deixada por CLODOALDO VANDERLEY DA SILVA, falecido em 21 de julho de 2010. DECIDO. No caso de importâncias que estavam depositadas em nome do morto, como ocorre com os saldos de contas bancárias, FGTS, PIS, etc., são levantadas através de alvará: "Na falta de dependentes habilitados perante a Previdência Social, farão jus ao recebimento dos valores os sucessores do titular, previstos na lei civil, mediante alvará judicial. Para tanto, basta o requerimento de alvará independente, ou autônomo, formulado pelos interessados na herança, com declaração de bens e de herdeiros, e a devida instrução documental: certidão de óbito do autor da herança, procurações, documentos pessoais, comprovantes dos valores a levantar..." ( EUCLIDES DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO AMORIM, Inventários e Partilhas, Ed. Leud, 15a. ed., p. 483 ). Como prevê o art. 1.º da Lei n.º 6.858/80 ("Os valores devidos pelo empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em conta iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica do servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário e arrolamento" ), primeiramente são devidos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, não havendo, aos sucessores previstos na lei civil. Já o art. 2.º dessa lei ( 6.858/80 ) dispõe que outros créditos podem ser abrangidos pela sistemática ("O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor até 500 ( quinhentas ) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional" ), ou seja, mediante simples expedição de alvará e independentemente de inventário, caso se confirme a inexistência de outros bens, assim pronunciando a jurisprudência: "FGTS - P.I.S. - PEDIDO DE LEVANTAMENTO POR ALVARÁ JUDICIAL - LEI Nº 6858, DE 1980 - Alvará para levantamento de PIS e FGTS feito por companheira do de cujus, por ter sido colocada como sua dependente junto a previdência social. Exegese da Lei nº 6.858/80. Os valores depositados em conta de PIS e FGTS, serão pagos aos dependentes habilitados na Previdência ou, na falta destes, aos sucessores conforme a Lei Civil. Existindo filha menor à época da abertura da sucessão, os valores serão divididos entre a dependente e a filha. Recurso provido". (TJRJ - AC 2740/96 - (Reg. 261296) - Cód. 96.001.02740 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Luiz Zveiter - J. 22.10.1996) A competência é da justiça comum e não há interesse da CEF: "I- Para que configure o interesse da Caixa Econômica Federal em relação a pedido de levantamento de FGTS e PIS por motivo de falecimento do titular da conta, faz-se necessária a configuração de litígio em que a empresa pública participe na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, condição inexistente no caso dos autos, de mero processo de jurisdição voluntária. II- Súmula n.º 161 do Superior Tribunal de Justiça. III- Conflito conhecido, para declarar competente o juízo de direito do juizado especial da comarca de Lages, estado de Santa Catarina". (STJ - CC 1797 SC - 1a S. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 22.03.1999 - p.35) Os requerentes fizeram prova que é esposa e filhos do morto, bem como comprovaram o falecimento, como se vê às fls. 07 ( certidão de óbito ). Na linha sucessória e nos termos do art. 1829 do Código Civil, a sucessão é deferida aos descendentes, salientando de que o morto era divorciado: "Art. 1829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; (...)". Por fim, o Ministério Público deu parecer favorável. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado por ANTONIA CLAUDETE VARAGO DA SILVA e os filhos menores ARTHUR HENRIQUE VARAGO DA SILVA e JENNIFER VARAGO DA SILVA para autorizá-los a levantarem a quantia deixada pelo morto na CEF, expedindo-se alvará em nome dos requerentes, tudo independentemente de prestação de contas. Sem custas. Expeça-se alvará. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 24 de julho de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito.-Advs. JUZILEI LAUREANO DUARTE e AIRTON MARTINS MOLINA-.

345. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001584-19.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x M.S. TEIXEIRA - ME- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

346. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001585-04.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x M.S. TEIXEIRA - ME- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

347. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001648-29.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x M.S. TEIXEIRA - ME- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

348. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001773-94.2012.8.16.0113-D.D.L. COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros x SICOOB METROPOLITANO MARINGA- Digam as partes, em 10 dias, sobre as provas que

tem a produzir e se há possibilidade de se conciliarem, mesmo que remotamente, que justifique a designação de audiência de conciliação.-Advs. ROZENY GISELI PERES IZZO, BLAMIR BONADIMACHADO e RODRIGO TAKAKI-.

349. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001817-16.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x IRANI PEREIRA DOS SANTOS ZANATTIM- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

350. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001854-43.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ANDREIA CRISTINA ROSA ZANATTA- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. SÉRGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS-.

351. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001877-86.2012.8.16.0113-JOAO EVANGELISTA GOMES X ITAÚ UNIBANCO S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS N.º 355/2012.

AUTOR: JOÃO EVANGELISTA GOMES.

RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A.

JOÃO EVANGELISTA GOMES promoveu a presente ação cautelar de exibição de documentos contra ITAÚ UNIBANCO S/A alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento sob nº 08496256-2 e que, através de solicitação administrativa, pediu a cópia do contrato e o extrato detalhado dos pagamentos efetivados, mas o réu não os apresentou, justificando-se, assim, a propositura da ação.

Citado, o réu exibiu o contrato de financiamento, conforme fls. 37/41.

É o relatório.

DECIDO.

Se os documentos são exibidos espontaneamente, há reconhecimento do pedido, sendo este o entendimento prevalente na jurisprudência ( diferentemente do que constou no v. Acórdão 25628, da 15ª. C. Cív. do TJPR - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, julg. 25/05/2011, DJ 656 ).

A exibição de documentos tem caráter instrumental e não há necessidade da propositura de ação principal:

"A exibição tem por particularidade a finalidade a que se destina, que é sempre a preservação de prova. A utilidade está no caráter instrutório da coisa a ser exibida, o que não existe, por óbvio, na ação de busca e apreensão ou em qualquer outra medida semelhante" ( Curso de processo Civil, volume 4 : processo cautelar. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. 2ª. tir. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 251 ).

Seu caráter satisfativo e de cunho mandamental não leva à perda do objeto se os documentos são apresentados:

"APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (I) INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. (II) DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA PELO RÉU APÓS A CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 515, §3º, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. É desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, consoante exegese do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. 2. A exibição, pelo réu, dos documentos pleiteados pela parte autora implica o reconhecimento, ainda que implícito, da procedência do pedido inicial, circunstância que conduz à extinção da demanda, nos termos do art. 269, II, do CPC, com os encargos de sucumbência daí decorrentes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" ( TJPR - Ac. 27178 - 8ª. C. Cív. - Relator Osvaldo Nallim Duarte, julg. 12/05/2011, DJ: 648 ).

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, OS QUAIS FORAM DEVIDAMENTE APRESENTADOS PELO APELANTE DEPOIS DE TER OFERECIDO CONTESTAÇÃO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE IMPLICA NO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. JULGAMENTO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, II DO CPC) PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE (ART. 515, § 3º DO CPC). DEPENDÊNCIAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS INTEGRALMENTE DEVIDOS PELO APELANTE (ART. 26 DO CPC). REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM PARTE, E QUANTO AO MAIS, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". ( TJPR - Ac. n.º 11928 - 13ª. C. Cív. - Rel. Des. Fernando Wolff Filho, j. 18.03.2009 - DJ: 108 ).

"APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO - APRESENTAÇÃO ANTERIOR A SENTENÇA - RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO - APELO - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE VINCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - NÃO CONHECIMENTO ANTE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO". ( TJPR - Ac. n.º 12323 - 13ª. C. Cív. - Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff - j. 08.04.2009, DJ: 129 ). O autor fez pedido administrativo quanto ao fornecimento dos documentos ( fls. 18/23 ), portanto, o réu que deu causa à propositura da ação.

Em conclusão, o pedido é parcialmente procedente quanto à exibição do contrato, mas improcede relativamente à apresentação do espelho dos pagamentos. Com efeito, falta interesse de agir ao autor porquanto, neste caso, é sua obrigação manter os recibos de pagamento, não se justificando que, tendo essa obrigação legal, exija a apresentação desses dados por parte do fornecedor.

Por oportuno, saliente-se que o consumidor poderá calcular os encargos cobrados através dos comprovantes de pagamento.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de exibição de documentos contido nesta ação que JOÃO

EVANGELISTA GOMES moveu contra ITAÚ UNIBANCO S/A, extinguindo, com base nesse fundamento legal, o processo com resolução do mérito.

Condeneo o réu no pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor, verba que arbitro em R\$ 200,00 ( quinhentos reais ).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 02 de agosto de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

352. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001882-11.2012.8.16.0113-JOSE CARLOS FARIAS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Manifeste-se sobre a exibição de documentos. -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

353. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001883-93.2012.8.16.0113-JOSE CARLOS FARIAS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Manifeste-se sobre a exibição de documentos. -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

354. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001884-78.2012.8.16.0113-AMARILDO FRANCISCO NEVES x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS N.º 359/2012.

AUTOR: AMARILDO FRANCISCO NEVES.

RÉ: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

AMARILDO FRANCISCO NEVES moveu ação cautelar de exibição de documentos contra OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO alegando que firmou contrato de financiamento sob nº 118400145207, a cópia não lhe foi entregue, solicitou-a administrativamente juntamente com o extrato detalhado de todos os tributos, taxas, tarifas, juros e demais custos administrativos, mas a ré não os apresentou, justificando-se, assim, que sejam exibidos judicialmente.

Citada, a ré alegou que não se opõe a exibição do documento e pediu a extinção do processo, juntando os documentos de fls. 37/38 e 50.

O autor, na impugnação de fls. 52/56, argumentou que o documento foi apresentado após ingressar em juízo.

É o relatório.

DECIDO.

Se os documentos são exibidos espontaneamente, há reconhecimento do pedido, sendo este o entendimento prevalente na jurisprudência ( diferentemente do que constou no v. Acórdão 25628, da 15ª. C. Civ. do TJPR - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, julg. 25/05/2011, DJ 656 ).

A exibição de documentos tem caráter instrumental e não há necessidade da propositura de ação principal:

"A exibição tem por particularidade a finalidade a que se destina, que é sempre a preservação de prova. A utilidade está no caráter instrutório da coisa a ser exibida, o que não existe, por óbvio, na ação de busca e apreensão ou em qualquer outra medida semelhante" ( Curso de processo Civil, volume 4 : processo cautelar. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. 2ª. tir. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 251 ).

Seu caráter satisfativo e de cunho mandamental não leva à perda do objeto se os documentos são apresentados:

"APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

(I) INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. (II) DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA PELO RÉU APÓS A CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 515, §3º, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. É desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, consoante exegese do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. 2. A exibição, pelo réu, dos documentos pleiteados pela parte autora implica o reconhecimento, ainda que implícito, da procedência do pedido inicial, circunstância que conduz à extinção da demanda, nos termos do art. 269, II, do CPC, com os encargos de sucumbência daí decorrentes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" ( TJPR - Ac. 27178 - 8ª. C. Civ. - Relator Osvaldo Nallim Duarte, julg. 12/05/2011, DJ: 648 ).

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, OS QUAIS FORAM DEVIDAMENTE APRESENTADOS PELO APELANTE DEPOIS DE TER OFERECIDO CONTESTAÇÃO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE IMPLICA NO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. JULGAMENTO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, II DO CPC) PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE (ART. 515, § 3º DO CPC). DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS INTEGRALMENTE DEVIDOS PELO APELANTE (ART. 26 DO CPC). REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM PARTE, E QUANTO AO MAIS, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". ( TJPR - Ac. n.º 11928 - 13ª. C. Civ. - Rel. Des. Fernando Wolff Filho, j. 18.03.2009 - DJ: 108 ).

"APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO - APRESENTAÇÃO ANTERIOR A SENTENÇA - RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO - APELO - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - NÃO CONHECIMENTO ANTE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO". ( TJPR - Ac. n.º 12323 - 13ª. C. Civ. - Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff - j. 08.04.2009, DJ: 129 ). Se o autor afirma que celebrou contrato de financiamento com a ré ( legitimidade ativa e passiva ) e diz que não lhe foi entregue a cópia, assiste-lhe o direito ( interesse de

agir ) de obter a cópia por ser comum às partes, sendo indiferente que futuramente venha a utilizá-la ou não.

O interesse de agir se completa porque o autor fez pedido administrativo quanto ao fornecimento do documento, através de notificação extrajudicial ( fls. 48/49 ) e contato telefônico, mediante o protocolo nº 570520002, sendo que esta última afirmação não foi contestada pela ré.

Ao caso, aplica-se a regra do art. 302 do CPC:

"Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:".

CALMON DE PASSOS, com a proficiência de sempre, afirma que cumpre ao "réu dizer não somente que os fatos são inverídicos, mas também como ocorreram ou que outros fatos são verdadeiros. A pura e simples negação pelo réu carece de eficácia para impedir que se estabeleça presunção de verdade referida no art. 302, caput, retirando-se dela as consequências que veremos adiante" ( Comentários ao Código de Processo Civil: vol. III. Rio de Janeiro : Forense, 2004, p. 311 ).

Registre-se, quanto à revelia, que seu efeito principal é o de dispensar o autor de provar os fatos, como se vê desta decisão:

"PROCESSO CIVIL - REVELIA - O efeito da revelia é o de dispensar o autor da prova dos fatos alegados na petição inicial, não discrepando da lógica, nem dos princípios, o acórdão que, à base desses fatos, aplica o direito à espécie. Embargos de declaração rejeitados" ( STJ - EDRESP 258423 - DF - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001 - p. 00172 ).

E a prova que o autor não abriu o protocolo é ônus da ré porque, nos termos do Decreto n.º 6.523, de julho de 2008, que regulamentou a Lei n.º 8.078/90 ( que dispõe sobre o SAC ), deve manter o histórico das ligações recebidas dos consumidores e suas gravações:

"Art. 8º (...) § 3º O sistema informatizado garantirá ao atendente o acesso ao histórico de demandas do consumidor. (...)

Art. 13. O sistema informatizado deve ser programado tecnicamente de modo a garantir a agilidade, a segurança das informações e o respeito ao consumidor. (...)

Art. 15. Será permitido o acompanhamento pelo consumidor de todas as suas demandas por meio de registro numérico, que lhe será informado no início do atendimento.

§ 1º Para fins do disposto no caput, será utilizada sequência numérica única para identificar todos os atendimentos.

§ 2º O registro numérico, com data, hora e objeto da demanda, será informado ao consumidor e, se por este solicitado, enviado por correspondência ou por meio eletrônico, a critério do consumidor.

§ 3º É obrigatória a manutenção da gravação das chamadas efetuadas para o SAC, pelo prazo mínimo de noventa dias, durante o qual o consumidor poderá requerer acesso ao seu conteúdo.

Art. 16. O consumidor terá direito de acesso ao conteúdo do histórico de suas demandas, que lhe será enviado, quando solicitado, no prazo máximo de setenta e duas horas, por correspondência ou por meio eletrônico, a seu critério".

Competia, portanto, à ré apresentar prova que essa ligação inexistiu porque o sistema eletrônico e o registro de todos os dados são incumbências impostergáveis que o fornecedor deve atender, de modo que, se o autor afirma que abriu determinado protocolo, inverte-se o ônus da prova e, pois, competia à ré provar o contrário.

Em conclusão, o pedido é parcialmente procedente quanto à exibição do contrato, mas improcede relativamente à apresentação do espelho dos pagamentos. Com efeito, falta interesse de agir ao autor porquanto, neste caso, é sua obrigação manter a apresentação desses dados por parte do fornecedor.

Por oportuno, saliente-se que o consumidor poderá calcular os encargos cobrados através dos comprovantes de pagamento.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de exibição de documentos contido nesta ação que AMARILDO FRANCISCO NEVES moveu contra OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, extinguindo, com base nesse fundamento legal, o processo com resolução do mérito.

Condeneo a ré no pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor, verba que arbitro em R\$ 200,00 ( duzentos reais ).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 03 de agosto de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

355. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001885-63.2012.8.16.0113-MARCOS ANTONIO FURLANETTO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS N.º 360/2012.

AUTOR: MARCOS ANTONIO FURLANETTO.

RÉ: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

MARCOS ANTONIO FURLANETTO moveu ação cautelar de exibição de documentos contra OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO alegando que firmou contrato de financiamento sob nº 100184000703210, a cópia não lhe foi entregue, solicitou-a administrativamente juntamente com o extrato detalhado de todos os tributos, taxas, tarifas, juros e demais custos administrativos, mas a ré não os apresentou, justificando-se, assim, que sejam exibidos judicialmente. Citada, a ré alegou que não se opõe a exibição do documento e pediu a extinção do processo, juntando os documentos de fls. 33/36 e 46/47.

O autor, na impugnação de fls. 50/54, argumentou que o documento foi apresentado após ingressar em juízo.



É o relatório.

DECIDO.

Se os documentos são exibidos espontaneamente, há reconhecimento do pedido, sendo este o entendimento prevalente na jurisprudência ( diferentemente do que constou no v. Acórdão 25628, da 15ª. C. Cív. do TJPR - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, julg. 25/05/2011, DJ 656 ).

A exibição de documentos tem caráter instrumental e não há necessidade da propositura de ação principal:

"A exibição tem por particularidade a finalidade a que se destina, que é sempre a preservação de prova. A utilidade está no caráter instrutório da coisa a ser exibida, o que não existe, por óbvio, na ação de busca e apreensão ou em qualquer outra medida semelhante" ( Curso de processo Civil, volume 4 : processo cautelar. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. 2ª. tir. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 251 ).

Seu caráter satisfativo e de cunho mandamental não leva à perda do objeto se os documentos são apresentados:

"APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (I) INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. (II) DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA PELO RÉU APÓS A CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 515, §3º, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. É desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, consoante exegese do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. 2. A exibição, pelo réu, dos documentos pleiteados pela parte autora implica o reconhecimento, ainda que implícito, da procedência do pedido inicial, circunstância que conduz à extinção da demanda, nos termos do art. 269, II, do CPC, com os encargos de sucumbência daí decorrentes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" ( TJPR - Ac. 27178 - 8ª. C. Cív. - Relator Osvaldo Nallim Duarte, julg. 12/05/2011, DJ: 648 ).

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, OS QUAIS FORAM DEVIDAMENTE APRESENTADOS PELO APELANTE DEPOIS DE TER OFERECIDO CONTESTAÇÃO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE IMPLICA NO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. JULGAMENTO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, II DO CPC) PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE (ART. 515, § 3º DO CPC). DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS INTEGRALMENTE DEVIDOS PELO APELANTE (ART. 26 DO CPC). REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM PARTE, E QUANTO AO MAIS, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". ( TJPR - Ac. n.º 11928 - 13ª. C. Cív. - Rel. Des. Fernando Wolff Filho, j. 18.03.2009 - DJ: 108 ).

"APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO - APRESENTAÇÃO ANTERIOR A SENTENÇA - RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO - APELO - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE VINCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - NÃO CONHECIMENTO ANTE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO". ( TJPR - Ac. n.º 12323 - 13ª. C. Cív. - Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff - j. 08.04.2009, DJ: 129 ). Se o autor afirma que celebrou contrato de financiamento com a ré ( legitimidade ativa e passiva ) e diz que não lhe foi entregue a cópia, assiste-lhe o direito ( interesse de agir ) de obter a cópia por ser comum às partes, sendo indiferente que futuramente venha a utilizá-la ou não.

O interesse de agir se completa porque o autor fez pedido administrativo quanto ao fornecimento do documento, através de contato telefônico, mediante o protocolo nº 20312016, afirmação esta que não foi contestada pela ré.

Ao caso, aplica-se a regra do art. 302 do CPC:

"Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:".

CALMÓN DE PASSOS, com a proficiência de sempre, afirma que cumpre ao "réu dizer não somente que os fatos são inverídicos, mas também como ocorreram ou que outros fatos são verdadeiros. A pura e simples negação pelo réu carece de eficácia para impedir que se estabeleça presunção de verdade referida no art. 302, caput, retirando-se dela as consequências que veremos adiante" ( Comentários ao Código de Processo Civil: vol. III. Rio de Janeiro : Forense, 2004, p. 311 ).

Registre-se, quanto à revelia, que seu efeito principal é o de dispensar o autor de provar os fatos, como se vê desta decisão:

"PROCESSO CIVIL - REVELIA - O efeito da revelia é o de dispensar o autor da prova dos fatos alegados na petição inicial, não discrepando da lógica, nem dos princípios, o acórdão que, à base desses fatos, aplica o direito à espécie. Embargos de declaração rejeitados" ( STJ - EDRESP 258423 - DF - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001 - p. 00172 ).

E a prova que o autor não abriu o protocolo é ônus da ré porque, nos termos do Decreto n.º 6.523, de julho de 2008, que regulamentou a Lei n.º 8.078/90 ( que dispõe sobre o SAC ), deve manter o histórico das ligações recebidas dos consumidores e suas gravações:

"Art. 8º (...). § 3º O sistema informatizado garantirá ao atendente o acesso ao histórico de demandas do consumidor. (...)

Art. 13. O sistema informatizado deve ser programado tecnicamente de modo a garantir a agilidade, a segurança das informações e o respeito ao consumidor. (...)

Art. 15. Será permitido o acompanhamento pelo consumidor de todas as suas demandas por meio de registro numérico, que lhe será informado no início do atendimento.

§ 1º Para fins do disposto no caput, será utilizada sequência numérica única para identificar todos os atendimentos.

§ 2º O registro numérico, com data, hora e objeto da demanda, será informado ao consumidor e, se por este solicitado, enviado por correspondência ou por meio eletrônico, a critério do consumidor.

§ 3º É obrigatória a manutenção da gravação das chamadas efetuadas para o SAC, pelo prazo mínimo de noventa dias, durante o qual o consumidor poderá requerer acesso ao seu conteúdo.

Art. 16. O consumidor terá direito de acesso ao conteúdo do histórico de suas demandas, que lhe será enviado, quando solicitado, no prazo máximo de setenta e duas horas, por correspondência ou por meio eletrônico, a seu critério".

Competia, portanto, à ré apresentar prova que essa ligação inexistiu porque o sistema eletrônico e o registro de todos os dados são incumbências impostergáveis que o fornecedor deve atender, de modo que, se o autor afirma que abriu determinado protocolo, inverte-se o ônus da prova e, pois, competia à ré provar o contrário.

Em conclusão, o pedido é parcialmente procedente quanto à exibição do contrato, mas improcede relativamente à apresentação do espelho dos pagamentos. Com efeito, falta interesse de agir ao autor porquanto, neste caso, é sua obrigação manter os recibos de pagamento, não se justificando que, tendo essa obrigação legal, exija a apresentação desses dados por parte do fornecedor.

Por oportuno, saliente-se que o consumidor poderá calcular os encargos cobrados através dos comprovantes de pagamento.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de exibição de documentos contido nesta ação que MARCOS ANTONIO FURLANETTO moveu contra OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, extinguindo, com base nesse fundamento legal, o processo com resolução do mérito.

Condono a ré no pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor, verba que arbitro em R\$ 200,00 ( duzentos reais ).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 03 de agosto de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, DENISE VAZQUEZ PIRES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

356. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001887-33.2012.8.16.0113-JOSEMAR ALVES FEITOSA x ITAÚ UNIBANCO S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS N.º 362/2012.

AUTOR: JOSEMAR ALVES FEITOSA.

RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A.

JOSEMAR ALVES FEITOSA promoveu a presente ação de exibição de documentos contra ITAÚ UNIBANCO S/A alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento sob nº 11828412 e que, através de solicitação administrativa, pediu a cópia do contrato e o extrato detalhado dos pagamentos efetivados, mas o réu não os apresentou, justificando-se, assim, a propositura da ação.

O réu contestou a ação ( fls. 29/32 ) e alegou matérias processuais, como a inépcia da petição inicial porque o autor não informou os dados relativos ao contrato e não comprovou que fez pedido administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação de exibição de documentos satisfativa porque não está na dependência da propositura de ação principal ( cf. STJ-4a. Turma, REsp 59.531-SP, rel. Min. César Rocha, j. 26.8.97, v.u., DJU 13.10.97, p. 51.594; RT 611/76; RJTJESP 96/280 ).

A pretensão está amparada na norma do inciso II, do artigo 844 do CPC, tendo lugar quando o "documento próprio ou comum" estiver em "poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor". Portanto, basta que uma parte mantenha em seu poder documentos que digam respeito a uma relação jurídica qualquer e de interesse comum.

A respeito, essa é a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"(...) III - Quando o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. O que interessa nesse caso não é a propriedade do documento, mas a declaração nele contida, que deve se relacionar com as duas partes. Assim, o recibo ou a cópia do contrato pertencem apenas a um dos contraentes, mas seu conteúdo é comum a ambos os participantes do negócio jurídico documentado." ( Curso de Direito Processual Civil, v. I, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 135).

O objetivo da exibição é a preservação da autoridade jurisdicional e a proteção da utilidade do processo ( Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio da Cruz Arenhart. Curso de direito civil, volume 4 : processo cautelar - 2ª. tir. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 245 ), consubstanciado no princípio de que todos têm o dever geral de colaboração para permitir a solução justa dos litígios.

C. A. Álvaro de Oliveira menciona que "por meio da ação cautelar de exibição descobre-se o véu, o segredo, da coisa ou do documento com vista a assegurar o seu conteúdo e, assim, a prova em futura demanda" ( Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII ( arts. 813 a 889 ), tomo II. Rio de Janeiro : Forense, 2007, p. 209 ).

Registre-se, por oportuno, que caracteriza-se "documento comum" "quando sobre ele, como coisa, ou pelo seu conteúdo, recaiam direitos de mais de uma pessoa. Por outras palavras, a comunhão, em relação ao documento, ou dimana de direito real ou pessoal, sobre ele, ou diz respeito ao seu conteúdo, independentemente de qualquer direito real ou pessoal quanto a ele", na lição de MOACYR AMARAL SANTOS ( Comentários ao Código de Processo Civil, 1988, vol. IV, 4a. ed., p. 132. Rio de Janeiro : Forense ).

Se o autor afirma que celebrou contrato de financiamento com o réu ( legitimidade ativa e passiva ) e diz que não lhe foi entregue uma cópia, assiste-lhe o direito

( interesse de agir ) de obtê-la por ser comum às partes, sendo indiferente que futuramente venha a utilizá-lo ou não.

O interesse de agir se completa porque há prova que fez pedido administrativo ( fls. 16/18 ) e mesmo assim o documento não foi exibido.

Em conclusão, o pedido é parcialmente procedente quanto à exibição do contrato, mas improcede relativamente à apresentação do espelho dos pagamentos. Com efeito, falta interesse de agir ao autor porquanto, neste caso, é sua obrigação manter os recibos de pagamento, não se justificando que, tendo essa obrigação legal, exija a apresentação desses dados por parte do fornecedor.

Por oportuno, saliente-se que o consumidor poderá calcular os encargos cobrados através dos comprovantes de pagamento.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a exibir o contrato de financiamento, extinguindo este processo de exibição de documentos em que figura como autor JOSEMAR ALVES FEITOSA e réu ITAÚ UNIBANCO S/A, fazendo-o com resolução do mérito.

Condeno o réu a pagar as custas do processo e aos honorários advocatícios do patrono do autor, verba que arbitro em R\$ 200,00 ( quinhentos reais ).

A execução dar-se-á na forma do art. 461 do CPC, vedada a imposição de multa em caso de não cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 02 de agosto de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

357. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001889-03.2012.8.16.0113-DONIZETE DE OLIVEIRA LOPES x BANCO SOFISA S/A- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e LIA DAMO DEDECCA-.

358. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001890-85.2012.8.16.0113-CLAUDINEI SILVA x ITAÚ UNIBANCO S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS N.º 364/2012.

AUTOR: CLAUDINEI SILVA.

RÉU: BANCO ITAUCARD S/A.

CLAUDINEI SILVA promoveu a presente ação cautelar de exibição de documentos contra BANCO ITAUCARD S/A alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento sob n.º 230156150 e que, através de solicitação administrativa, pediu a cópia do contrato e o extrato detalhado dos pagamentos efetivados, mas o réu não os apresentou, justificando-se, assim, a propositura da ação.

Citado, o réu exibiu o contrato de financiamento, conforme fls. 46/48.

É o relatório.

DECIDO.

Se os documentos são exibidos espontaneamente, há reconhecimento do pedido, sendo este o entendimento prevalente na jurisprudência ( diferentemente do que constou no v. Acórdão 25628, da 15ª. C. Cív. do TJPR - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, julg. 25/05/2011, DJ 656 ).

A exibição de documentos tem caráter instrumental e não há necessidade da propositura de ação principal:

"A exibição tem por particularidade a finalidade a que se destina, que é sempre a preservação de prova. A utilidade está no caráter instrutório da coisa a ser exibida, o que não existe, por óbvio, na ação de busca e apreensão ou em qualquer outra medida semelhante" ( Curso de processo Civil, volume 4 : processo cautelar. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. 2ª. tir. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 251 ).

Seu caráter satisfativo e de cunho mandamental não leva à perda do objeto se os documentos são apresentados:

"APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (I) INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. (II) DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA PELO RÉU APÓS A CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 515, §3º, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. É desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, consoante exegese do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. 2. A exibição, pelo réu, dos documentos pleiteados pela parte autora implica o reconhecimento, ainda que implícito, da procedência do pedido inicial, circunstância que conduz à extinção da demanda, nos termos do art. 269, II, do CPC, com os encargos de sucumbência daí decorrentes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" ( TJPR - Ac. 27178 - 8ª. C. Cív. - Relator Osvaldo Nallim Duarte, julg. 12/05/2011, DJ: 648 ).

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, OS QUAIS FORAM DEVIDAMENTE APRESENTADOS PELO APELANTE DEPOIS DE TER OFERECIDO CONTESTAÇÃO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE IMPLICA NO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. JULGAMENTO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, II DO CPC) PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE (ART. 515, § 3º DO CPC). DEPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS INTEGRALMENTE DEVIDOS PELO APELANTE (ART. 26 DO CPC). REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM PARTE, E QUANTO AO MAIS, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". ( TJPR - Ac. n.º 11928 - 13ª. C. Cív. - Rel. Des. Fernando Wolff Filho, j. 18.03.2009 - DJ: 108 ).

"APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO - APRESENTAÇÃO ANTERIOR A SENTENÇA - RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO - APELO -

ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE VINCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - NÃO CONHECIMENTO ANTE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO". ( TJPR - Ac. n.º 12323 - 13ª. C. Cív. - Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff - j. 08.04.2009, DJ: 129 ). O autor fez pedido administrativo quanto ao fornecimento dos documentos ( fls. 15/20 ), portanto, o réu que deu causa à propositura da ação.

Em conclusão, o pedido é parcialmente procedente quanto à exibição do contrato, mas improcede relativamente à apresentação do espelho dos pagamentos. Com efeito, falta interesse de agir ao autor porquanto, neste caso, é sua obrigação manter os recibos de pagamento, não se justificando que, tendo essa obrigação legal, exija a apresentação desses dados por parte do fornecedor.

Por oportuno, saliente-se que o consumidor poderá calcular os encargos cobrados através dos comprovantes de pagamento.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de exibição de documentos contido nesta ação que CLAUDINEI SILVA moveu contra BANCO ITAUCARD S/A, extinguindo, com base nesse fundamento legal, o processo com resolução do mérito.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor, verba que arbitro em R\$ 200,00 ( quinhentos reais ).

Por oportuno, reitifique-se o polo passivo da demanda para o fim de constar BANCO ITAUCARD S/A, corrigindo-se autuação e registro, com comunicação ao Distribuidor.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 02 de agosto de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

359. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001892-55.2012.8.16.0113-LIDIANE TIEPPO CPF-042617649-97 x ITAÚ UNIBANCO S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS N.º 366/2012.

AUTORA: LIDIANE TIEPPO.

RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A.

LIDIANE TIEPPO promoveu a presente ação cautelar de exibição de documentos contra ITAÚ UNIBANCO S/A alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento sob n.º 59168375-2 e que, através de solicitação administrativa, pediu a cópia do contrato e o extrato detalhado dos pagamentos efetivados, mas o réu não os apresentou, justificando-se, assim, a propositura da ação.

Citado, o réu exibiu o contrato de financiamento, conforme fls. 45/50.

É o relatório.

DECIDO.

Se os documentos são exibidos espontaneamente, há reconhecimento do pedido, sendo este o entendimento prevalente na jurisprudência ( diferentemente do que constou no v. Acórdão 25628, da 15ª. C. Cív. do TJPR - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, julg. 25/05/2011, DJ 656 ).

A exibição de documentos tem caráter instrumental e não há necessidade da propositura de ação principal:

"A exibição tem por particularidade a finalidade a que se destina, que é sempre a preservação de prova. A utilidade está no caráter instrutório da coisa a ser exibida, o que não existe, por óbvio, na ação de busca e apreensão ou em qualquer outra medida semelhante" ( Curso de processo Civil, volume 4 : processo cautelar. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. 2ª. tir. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 251 ).

Seu caráter satisfativo e de cunho mandamental não leva à perda do objeto se os documentos são apresentados:

"APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (I) INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. (II) DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA PELO RÉU APÓS A CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 515, §3º, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. É desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, consoante exegese do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. 2. A exibição, pelo réu, dos documentos pleiteados pela parte autora implica o reconhecimento, ainda que implícito, da procedência do pedido inicial, circunstância que conduz à extinção da demanda, nos termos do art. 269, II, do CPC, com os encargos de sucumbência daí decorrentes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" ( TJPR - Ac. 27178 - 8ª. C. Cív. - Relator Osvaldo Nallim Duarte, julg. 12/05/2011, DJ: 648 ).

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, OS QUAIS FORAM DEVIDAMENTE APRESENTADOS PELO APELANTE DEPOIS DE TER OFERECIDO CONTESTAÇÃO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE IMPLICA NO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. JULGAMENTO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, II DO CPC) PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE (ART. 515, § 3º DO CPC). DEPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS INTEGRALMENTE DEVIDOS PELO APELANTE (ART. 26 DO CPC). REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM PARTE, E QUANTO AO MAIS, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". ( TJPR - Ac. n.º 11928 - 13ª. C. Cív. - Rel. Des. Fernando Wolff Filho, j. 18.03.2009 - DJ: 108 ).

"APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO - APRESENTAÇÃO ANTERIOR A SENTENÇA - RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO - APELO - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE VINCULO JURÍDICO

ENTRE AS PARTES - NÃO CONHECIMENTO ANTE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO". ( TJPR - Ac. n.º 12323 - 13ª. C. Cív. - Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff - j. 08.04.2009, DJ: 129 ). A autora fez pedido administrativo quanto ao fornecimento dos documentos ( fls. 18/23 ), portanto, o réu que deu causa à propositura da ação.

Em conclusão, o pedido é parcialmente procedente quanto à exibição do contrato, mas improcede relativamente à apresentação do espelho dos pagamentos. Com efeito, falta interesse de agir à autora porquanto, neste caso, é sua obrigação manter os recibos de pagamento, não se justificando que, tendo essa obrigação legal, exija a apresentação desses dados por parte do fornecedor.

Por oportuno, saliente-se que o consumidor poderá calcular os encargos cobrados através dos comprovantes de pagamento.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de exibição de documentos contido nesta ação que LIDIANE TIEPPO moveu contra ITAÚ UNIBANCO S/A, extinguindo, com base nesse fundamento legal, o processo com resolução do mérito.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da autora, verba que arbitro em R\$ 200,00 ( quinhentos reais ).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 02 de agosto de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

360. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001893-40.2012.8.16.0113-ESPOLIO DE LUIZ HENRIQUE BENEDITO CARRETEIRO e outro x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS N.º 367/2012.

AUTORES: ESPÓLIO DE LUIZ HENRIQUE BENEDITO CARRETEIRO E OUTRO. RÉ: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ESPÓLIO DE LUIZ HENRIQUE BENEDITO CARRETEIRO E OUTRO promoveram a presente ação cautelar de exibição de documentos contra OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO alegando, em síntese, que firmaram contrato de financiamento sob n.º118400725206 e que, através de solicitação administrativa, pediram a cópia do contrato e o extrato detalhado dos pagamentos efetivados, mas a ré não os apresentou, justificando-se, assim, a propositura da ação.

Citada, a ré exibiu o contrato de financiamento, conforme fls. 39/40.

É o relatório.

DECIDO.

Se os documentos são exibidos espontaneamente, há reconhecimento do pedido, sendo este o entendimento prevalente na jurisprudência ( diferentemente do que constou no v. Acórdão 25628, da 15ª. C. Cív. do TJPR - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, julg. 25/05/2011, DJ 656 ).

A exibição de documentos tem caráter instrumental e não há necessidade da propositura de ação principal:

"A exibição tem por particularidade a finalidade a que se destina, que é sempre a preservação de prova. A utilidade está no caráter instrutório da coisa a ser exibida, o que não existe, por óbvio, na ação de busca e apreensão ou em qualquer outra medida semelhante" ( Curso de processo Civil, volume 4 : processo cautelar. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. 2ª. tir. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 251 ).

Seu caráter satisfativo e de cunho mandamental não leva à perda do objeto se os documentos são apresentados:

"APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (I) INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. (II) DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA PELO RÉU APÓS A CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 515, §3º, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. É desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, consoante exegese do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. 2. A exibição, pelo réu, dos documentos pleiteados pela parte autora implica o reconhecimento, ainda que implícito, da procedência do pedido inicial, circunstância que conduz à extinção da demanda, nos termos do art. 269, II, do CPC, com os encargos de sucumbência daí decorrentes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" ( TJPR - Ac. 27178 - 8ª. C. Cív. - Relator Osvaldo Nallim Duarte, julg. 12/05/2011, DJ: 648 ).

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, OS QUAIS FORAM DEVIDAMENTE APRESENTADOS PELO APELANTE DEPOIS DE TER OFERECIDO CONTESTAÇÃO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE IMPLICA NO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. JULGAMENTO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, II DO CPC) PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE (ART. 515, § 3º DO CPC). DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS INTEGRALMENTE DEVIDOS PELO APELANTE (ART. 26 DO CPC). REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM PARTE, E QUANTO AO MAIS, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". ( TJPR - Ac. n.º 11928 - 13ª. C. Cív. - Rel. Des. Fernando Wolff Filho, j. 18.03.2009 - DJ: 108 ).

"APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO - APRESENTAÇÃO ANTERIOR A SENTENÇA - RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO - APELO - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE VINCULO JURÍDICO

ENTRE AS PARTES - NÃO CONHECIMENTO ANTE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO". ( TJPR - Ac. n.º 12323 - 13ª. C. Cív. - Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff - j. 08.04.2009, DJ: 129 ). Os autores afirmaram na inicial que fizeram pedido administrativo quanto ao fornecimento dos documentos, afirmação esta que não foi contestada pela ré. Ao caso, aplica-se a regra do art. 302 do CPC:

"Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:".

CALMON DE PASSOS, com a proficiência de sempre, afirma que cumpre ao "réu dizer não somente que os fatos são inverídicos, mas também como ocorreram ou que outros fatos são verdadeiros. A pura e simples negação pelo réu carece de eficácia para impedir que se estabeleça presunção de verdade referida no art. 302, caput, retirando-se dela as consequências que veremos adiante" ( Comentários ao Código de Processo Civil: vol. III. Rio de Janeiro : Forense, 2004, p. 311 ).

Registre-se, quanto à revelia, que seu efeito principal é o de dispensar os autores de provarem os fatos, como se vê desta decisão:

"PROCESSO CIVIL - REVELIA - O efeito da revelia é o de dispensar o autor da prova dos fatos alegados na petição inicial, não discrepando da lógica, nem dos princípios, o acórdão que, à base desses fatos, aplica o direito à espécie. Embargos de declaração rejeitados" ( STJ - EDRESP 258423 - DF - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001 - p. 00172 ).

Em conclusão, o pedido é parcialmente procedente quanto à exibição do contrato, mas improcede relativamente à apresentação do espelho dos pagamentos. Com efeito, falta interesse de agir aos autores porquanto, neste caso, é sua obrigação manterem os recibos de pagamento, não se justificando que, tendo essa obrigação legal, exijam a apresentação desses dados por parte do fornecedor.

Por oportuno, saliente-se que o consumidor poderá calcular os encargos cobrados através dos comprovantes de pagamento.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de exibição de documentos contido nesta ação que ESPÓLIO DE LUIZ HENRIQUE BENEDITO CARRETEIRO E JOSÉ CARRETEIRO CURTULO moveram contra OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, extinguindo, com base nesse fundamento legal, o processo com resolução do mérito.

Condeno a ré no pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono dos autores, verba que arbitro em R\$ 200,00 ( quinhentos reais ).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 02 de agosto de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, DENISE VAZQUEZ PIRES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

361. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001895-10.2012.8.16.0113-PATRICK PEREIRA DE MELO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS N.º 369/2012.

AUTOR: PATRICK PEREIRA DE MELO.

RÉ: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

PATRICK PEREIRA DE MELO moveu ação cautelar de exibição de documentos contra OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO alegando que firmou contrato de financiamento sob n.º 118400348103, a cópia não lhe foi entregue, solicitou-a administrativamente juntamente com o extrato detalhado de todos os tributos, taxas, tarifas, juros e demais custos administrativos, mas a ré não os apresentou, justificando-se, assim, que sejam exibidos judicialmente.

Citada, a ré alegou que não se opõe a exibição do documento e pediu a extinção do processo, juntando os documentos de fls. 34/35 e 44.

O autor, na impugnação de fls. 46/50, argumentou que o documento foi apresentado após ingressar em juízo.

É o relatório.

DECIDO.

Se os documentos são exibidos espontaneamente, há reconhecimento do pedido, sendo este o entendimento prevalente na jurisprudência ( diferentemente do que constou no v. Acórdão 25628, da 15ª. C. Cív. do TJPR - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, julg. 25/05/2011, DJ 656 ).

A exibição de documentos tem caráter instrumental e não há necessidade da propositura de ação principal:

"A exibição tem por particularidade a finalidade a que se destina, que é sempre a preservação de prova. A utilidade está no caráter instrutório da coisa a ser exibida, o que não existe, por óbvio, na ação de busca e apreensão ou em qualquer outra medida semelhante" ( Curso de processo Civil, volume 4 : processo cautelar. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. 2ª. tir. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 251 ).

Seu caráter satisfativo e de cunho mandamental não leva à perda do objeto se os documentos são apresentados:

"APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (I) INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. (II) DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA PELO RÉU APÓS A CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 515, §3º, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. É desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, consoante exegese do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. 2. A exibição, pelo réu, dos documentos pleiteados pela



parte autora implica o reconhecimento, ainda que implícito, da procedência do pedido inicial, circunstância que conduz à extinção da demanda, nos termos do art. 269, II, do CPC, com os encargos de sucumbência daí decorrentes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" ( TJPR - Ac. 27178 - 8ª. C. Cív. - Relator Osvaldo Nallim Duarte, julg. 12/05/2011, DJ: 648 ).

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, OS QUAIS FORAM DEVIDAMENTE APRESENTADOS PELO APELANTE DEPOIS DE TER OFERECIDO CONTESTAÇÃO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE IMPLICA NO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. JULGAMENTO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, II DO CPC) PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE (ART. 515, § 3º DO CPC). DEPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS INTEGRALMENTE DEVIDOS PELO APELANTE (ART. 26 DO CPC). REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM PARTE, E QUANTO AO MAIS, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". ( TJPR - Ac. n.º 11928 - 13ª. C. Cív. - Rel. Des. Fernando Wolff Filho, j. 18.03.2009 - DJ: 108 ).

"APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO - APRESENTAÇÃO ANTERIOR A SENTENÇA - RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO - APELO - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE VINCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - NÃO CONHECIMENTO ANTE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO". ( TJPR - Ac. n.º 12323 - 13ª. C. Cív. - Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff - j. 08.04.2009, DJ: 129 ). Se o autor afirma que celebrou contrato de financiamento com a ré ( legitimidade ativa e passiva ) e diz que não lhe foi entregue a cópia, assiste-lhe o direito ( interesse de agir ) de obter a cópia por ser comum às partes, sendo indiferente que futuramente venha a utilizá-la ou não.

O interesse de agir se completa porque o autor fez pedido administrativo quanto ao fornecimento do documento, através de contato telefônico, mediante o protocolo nº 20312016, afirmação esta que não foi contestada pela ré.

Ao caso, aplica-se a regra do art. 302 do CPC:

"Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:".

CALMON DE PASSOS, com a proficiência de sempre, afirma que cumpre ao "réu dizer não somente que os fatos são inverídicos, mas também como ocorreram ou que outros fatos são verdadeiros. A pura e simples negação pelo réu carece de eficácia para impedir que se estabeleça presunção de verdade referida no art. 302, caput, retirando-se dela as consequências que veremos adiante" ( Comentários ao Código de Processo Civil: vol. III. Rio de Janeiro : Forense, 2004, p. 311 ).

Registre-se, quanto à revela, que seu efeito principal é o de dispensar o autor de provar os fatos, como se vê desta decisão:

"PROCESSO CIVIL - REVELIA - O efeito da revelia é o de dispensar o autor da prova dos fatos alegados na petição inicial, não discrepando da lógica, nem dos princípios, o acórdão que, à base desses fatos, aplica o direito à espécie. Embargos de declaração rejeitados" ( STJ - EDRESP 258423 - DF - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001 - p. 00172 ).

E a prova que o autor não abriu o protocolo é ônus da ré porque, nos termos do Decreto n.º 6.523, de julho de 2008, que regulamentou a Lei n.º 8.078/90 ( que dispõe sobre o SAC ), deve manter o histórico das ligações recebidas dos consumidores e suas gravações:

"Art. 8º (...). § 3º O sistema informatizado garantirá ao atendente o acesso ao histórico de demandas do consumidor. (...)

Art. 13. O sistema informatizado deve ser programado tecnicamente de modo a garantir a agilidade, a segurança das informações e o respeito ao consumidor. (...)

Art. 15. Será permitido o acompanhamento pelo consumidor de todas as suas demandas por meio de registro numérico, que lhe será informado no início do atendimento.

§ 1º Para fins do disposto no caput, será utilizada sequência numérica única para identificar todos os atendimentos.

§ 2º O registro numérico, com data, hora e objeto da demanda, será informado ao consumidor e, se por este solicitado, enviado por correspondência ou por meio eletrônico, a critério do consumidor.

§ 3º É obrigatória a manutenção da gravação das chamadas efetuadas para o SAC, pelo prazo mínimo de noventa dias, durante o qual o consumidor poderá requerer acesso ao seu conteúdo.

Art. 16. O consumidor terá direito de acesso ao conteúdo do histórico de suas demandas, que lhe será enviado, quando solicitado, no prazo máximo de setenta e duas horas, por correspondência ou por meio eletrônico, a seu critério".

Competia, portanto, à ré apresentar prova que essa ligação inexistiu porque o sistema eletrônico e o registro de todos os dados são incumbências imposteráveis que o fornecedor deve atender, de modo que, se o autor afirma que abriu determinado protocolo, inverte-se o ônus da prova e, pois, competia à ré provar o contrário.

Em conclusão, o pedido é parcialmente procedente quanto à exibição do contrato, mas improcede relativamente à apresentação do espelho dos pagamentos. Com efeito, falta interesse de agir ao autor porquanto, neste caso, é sua obrigação manter os recibos de pagamento, não se justificando que, tendo essa obrigação legal, exija a apresentação desses dados por parte do fornecedor.

Por oportuno, saliente-se que o consumidor poderá calcular os encargos cobrados através dos comprovantes de pagamento.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de exibição de documentos contido nesta ação que PATRICK PEREIRA DE MELO moveu contra OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, extinguindo, com base nesse fundamento legal, o processo com resolução do mérito.

Condeno a ré no pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor, verba que arbitro em R\$ 200,00 ( duzentos reais ).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 03 de agosto de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, DENISE VAZQUEZ PIRES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

362. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO

FIDUCIARIA-0001914-16.2012.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO DOS SANTOS MARTINS - CPF 052.298.359-66-Agravo de Instrumento nº 938.934-0: manifestação na fase do juízo de retratação.

Consignamos que a Agravante comprovou no processo a interposição do Agravo, fazendo-o em petição juntada em 10/07/2012, mas não juntou as razões recursais, ficando este juízo praticamente impedido de se manifestar sobre o merito- exercer com amplitude o juízo de retratação. De todo modo, repisamos os mesmos fundamentos da decisão recorrida, ainda mais quando se vê que o consumidor pagou considerável numero de prestações (das 48 assumidas, pagou 33), do valor efetivamente financiado (R\$ 9.300,00 + IOF de R\$ 187,56), pagou R\$ 13,014,54 e ainda se sujeitou a pagar tarifas de duvidosa legalidade, como é o caso de serviços de terceiros e comissões no valor de R\$ 892,80. Mantenho, portanto, inalterada a decisão recorrida. Consigno que estou encaminhando resposta via mensageiro. Junte-se nos autos o expediente. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVERIA-.

363. REVISIONAL-0001923-75.2012.8.16.0113-MARIA APARECISA CARRASCO RAMPAZO x BANCO GMAC S/A- (LEGITIMIDADE DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 375/2012.

Concedo os benefícios da justiça gratuita porque ficou demonstrada a hipossuficiência da autora.

Trata-se de contrato de arrendamento mercantil de um veículo GM/Celta, ano 2009.

O prazo do contrato é de 60 meses, o valor do contrato é de R\$ 28.000,00, fixaram-se juros mensais de 1,49% ao mês, anuais de 23,29% e cobrança de tarifa de cadastro de R\$ 600,00.

A prestação, no valor de R\$ 758,36, está composta do VRG de R\$ 471,90 e contraprestação de R\$ 286,46.

Não há previsão de capitalização dos juros.

Há, portanto, evidência-se possível onerosidade imposta à autora em razão da cobrança de juros capitalizados em contrato de leasing.

Ademais, discute-se na doutrina e jurisprudência sobre a possibilidade de se cobrar juros capitalizados no leasing - que, em princípio, desnaturaliza a operação -, como se vê do seguinte pronunciamento extraído do voto do Ministro Ari Pargendler, relator do RESP 782.415/RS, quando diz:

"Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização".

O valor da contraprestação e do VRG deve levar em conta outros aspectos ( taxa de retorno ) e não necessariamente os juros, como a remuneração da locação, à compensação pela desvalorização do bem e ao custo do capital investido, quando é financiado.

Na Resolução n.º 3.517/2007, do Conselho Monetário Nacional, não consta a especificação de juros remuneratórios, mas apenas de contraprestação pela utilização do bem, calculada conforme os tópicos acima enumerados.

Ainda que se admita a incidência de juros ( leasing financeiro e da parte financiada ), sua cobrança deve estar prevista no contrato, sob pena de ilegalidades:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE". ( STJ - AgRg no REsp 1283430 / RS - Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - Julgamento 22/11/2011 ).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963- 17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011).

A existência de indícios da cobrança de juros capitalizados, mas sem a devida contratação, torna plausível a alegação quanto à possibilidade de se manter a consumidora na posse do bem e à suspensão ou impedimento de se negar o nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão da inexistência da mora, conforme decidido pela 2ª. Seção do STJ no REsp 1.061.530-RS:

"ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA. a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

**ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.** a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção".

No tocante à manutenção do consumidor na posse do bem: "I.- Descaracterizada a mora do devedor, uma vez que reconhecida a abusividade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, devem ser mantidas as determinações de manutenção do bem na posse do devedor e de vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes". ( STJ - AgRg no Recurso Especial nº 1.235.446 - RS - relator Min. Sidnei Beneti ).

Para deferir-se a tutela exige-se a demonstração da probabilidade do direito e que esteja sendo ameaçado por dano irreparável ou de difícil reparação, como lecionam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART:

"Como está claro, nos casos em que o direito do autor (que deve ser mostrado como provável, uma vez que a probabilidade do direito é requisito para a própria concessão da tutela antecipatória), está sendo ameaçado por dano irreparável ou de difícil reparação, é ilógico não se conceder a tutela antecipatória com base no argumento de que ela pode trazer um dano ao direito que é improvável". ( Processo de Conhecimento. - 7ª. ed. rev. e atual. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008. - ( Curso de processo civil; v. 2, p. 230)

Quanto ao pressuposto do dano, ATHOS GUSMÃO CARNEIRO afirma que estará presente quando a permanência do "status quo" seja de molde a acarretar ao autor prejuízos de média ou grande intensidade a direito seu, quer personalíssimo (como o direito a reputação, à imagem, ao direito-dever de ter sob guarda os filhos ou de visitá-los ), quer patrimoniais. ( Da Antecipação de Tutela. Rio de Janeiro : Forense, 2004, p. 32).

Diante das suspeitas que há cobrança de juros capitalizados, considerando que a intenção da autora se mostra séria - porque quer pagar o que é devido - e que pagou considerável percentual do contrato, defiro a liminar para impedir que seu nome seja negativado.

No tocante à consignação das prestações incontroversas, conquanto o contrato não preveja o percentual financiado sobre o qual recaiu os juros, é de se acolher a pretensão, mas vincula-se a liminar ao efetivo depósito dos valores incontroversos sem compensação.

Se se estiver em mora, sobre esses valores devem incidir os encargos de mora, ou seja, a soma dos juros remuneratórios, mais 12% anuais de juros de mora e multa de 2,0%.

Livre-se o termo de manutenção de posse.

Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2012, às 16:30 horas.

Cite-se o réu por carta AR/MP, com antecedência de dez dias, para, querendo, apresentar defesa ( acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos desde logo e poderá indicar assistente técnico ), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados, sendo-lhe lícito formular pedido contraposto.

Determino o comparecimento das partes ( podendo ser representados por prepostos com poderes para transigir ) e, quanto ao réu, sua ausência poderá acarretar a revelia e/ou confissão a respeito das questões fáticas.

Marialva, 27/07/2012. Retirar carta de citação.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. DOUGLAS BORGES CORREA-

364. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001950-58.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x DAYANE CASTRO DE SOUZA- COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS N.º 377/2012.

AUTORA: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

RÉ: DAYANE CASTRO DE SOUZA.

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO moveu ação de busca e apreensão contra DAYANE CASTRO DE SOUZA alegando que celebrou com esta um contrato de financiamento para aquisição de um veículo ( VW/Gol, 16V, cor cinza, placa DFX-1290, ano 2001, chassi 9BWCA05XX1T177080 ), garantido por alienação fiduciária, mas a mesma deixou de pagar em dia as prestações e se tornou inadimplente, em que pese ser constituída em mora.

Requeru a liminar, esta foi concedida e o bem apreendido.

A ré, apesar de citada pessoalmente, não contestou a ação.

É o relatório.

DECIDO.

A comprovação da mora é condição de procedibilidade da ação, conforme consta expressamente no par. 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõe:

"Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender

a coisa a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sua comprovação se faz através de notificação e se tem aceitado que seja por meio de carta com aviso de recebimento, como, aliás, regulamenta o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná no item 13.4.1.1:

"Para fins de caracterização em mora, nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, a notificação poderá ser feita por carta registrada com aviso de recebimento (AR), observado o disposto no CN 13.4.12".

A matéria já está sumulada pelo STJ:

Súmula 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

No caso em tela, a mora está provada através do instrumento de protesto de fls. 38/39.

Trata-se de ação de busca e apreensão de um veículo (VW/Gol, 16V, cor cinza, placa DFX-1290, ano 2001, chassi 9BWCA05XX1T177080, objeto da Cédula de Crédito bancário nº 520197704, firmada em 29/11/2010 ) e onde a ré citada, deixou de contestar a ação.

Não se trata de direito indisponível, de forma que, não contestada a ação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados, conforme art. 319 do CPC:

"Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

A revelia pode ser conceituada como uma rebeldia da ré em não atender o chamado da justiça para esclarecer os fatos e contribuir, com o Estado, para a pacificação do conflito.

O Estado necessita dessa colaboração para resolver corretamente os conflitos e, não a havendo, o aporte dos fatos da causa ficará defeituoso, como lecionam MARINONI e SÉRGIO ARENHART:

"Efetivamente, é cediço que o processo se estabelece não apenas no interesse das partes, mas primordialmente em benefício do próprio Estado, que assumiu o monopólio da jurisdição (...). Para que possa cumprir bem sua missão, porém, o Estado precisa da colaboração dos sujeitos envolvidos no litígio, no intuito de conhecer adequadamente os meandros do conflito. Se, porém, umas das partes recusa-se a colaborar para a obtenção desse objetivo estatal, isso certamente constitui algo bastante prejudicial, na medida em que o aporte dos fatos da causa ao processo ficará defeituoso, podendo importar em má formulação do problema e, consequentemente, na equivocada solução do litígio (...). Em vista disso é que se concebe o instituto da revelia, como forma de punição ao réu que se nega a colaborar com o Estado, na consecução de seus fins no processo" ( Processo de conhecimento/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart - 7ª. ed. - São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008 ( Curso de processo civil; vol. 2 ), pág. 124 ).

No mesmo sentido é a lição de THEOTÔNIO NEGRÃO:

"Se o réu não contestar a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 319 do Cód. de Proc., julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento". ( Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42a. ed., 2010, p. 429 )

Seu efeito principal é o de dispensar a autora de provar os fatos, como se vê desta decisão:

"PROCESSO CIVIL - REVELIA - O efeito da revelia é o de dispensar o autor da prova dos fatos alegados na petição inicial, não discrepando da lógica, nem dos princípios, o acórdão que, à base desses fatos, aplica o direito à espécie. Embargos de declaração rejeitados" ( STJ - EDRESP 258423 - DF - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001 - p. 00172).

No entanto, a presunção é iuris tantum, ou seja, a veracidade é relativa e deve ser analisada caso a caso e em confronto com a prova indicada na inicial.

Na espécie, restou incontroverso que as partes celebraram o contrato de alienação fiduciária e a ré deixou de cumprir sua principal obrigação, aplicando-se, destarte, os efeitos da revelia.

No caso de contrato garantido por alienação fiduciária, o pagamento da dívida importa em cumprimento da condição resolutiva; seu descumprimento, ao contrário, o direito do credor exigir a entrega da coisa, cuja propriedade foi transmitida sob aquela condição, retomando, dessa feita, a posse direta e consolidando-se a plena propriedade.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmo a liminar e julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, nesta ação de busca e apreensão movida por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra DAYANE CASTRO DE SOUZA, para consolidar em favor da autora a posse e propriedade plena sobre o bem objeto do contrato de alienação fiduciária, ou seja, o veículo VW/Gol, 16V, cor cinza, placa DFX-1290, ano 2001, chassi 9BWCA05XX1T177080.

Condeno a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da autora, verba que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 01 de agosto de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

365. RESCISAO DE CONTRATO-0001953-13.2012.8.16.0113-GILMAR GONCALVES RIBEIRO x FABIO JUNIOR DIAS- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. -Adv. ED WILSON MARCHINICHEN-.

366. DECLARATORIA-0001983-48.2012.8.16.0113-SIDNEY BEZERRA DA SILVA x NORTEVEL VEÍCULOS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. -Adv. JUZILEI LAUREANO DUARTE e AIRTON MARTINS MOLINA-.

367. REVISIONAL-0002009-46.2012.8.16.0113-CRISTIANO RODRIGUES MORAIS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 394/2012.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A liminar deve ser deferida porque há indícios de abusividade que levam à conclusão de verossimilhança das alegações.

O contrato de fls. 42 prevê juros anuais de 41,76%, mas ao mesmo tempo há previsão de capitalização, conforme cláusula 14.

O entendimento do STJ e do TJPR é pela legalidade da capitalização quando há previsão contratual e legal, como no caso:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE". ( STJ - AgRg no REsp 1283430 / RS - Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - Julgamento 22/11/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963- 17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011).

Entretanto, quanto à cobrança de tarifas a razão está, em princípio, com o autor porque os encargos a esse título não se resumiram apenas e tão-somente à tarifa de cadastro, mas ao famigerado "serviço de terceiro" e ao registro do contrato, verbas que não poderiam ter sido suportadas pelo consumidor.

Como os valores de R\$ 1.052,00 e R\$ 39,67 foram incorporados ao principal e sobre eles também incidiram juros capitalizados de 1,78% ao mês, caso fosse excluído o excesso teríamos um valor de R\$ 34,02 em cada prestação.

A cobrança desses encargos implica no afastamento da mora das parcelas vencidas, caso existentes.

Há dois outros motivos que me levam a deferir o pedido, qual seja, o fato do autor já ter pago 29 prestações das 48 contratadas e a demonstração de seriedade quanto ao cumprimento de suas obrigações.

No tocante aos encargos moratórios, a jurisprudência entende que a comissão de permanência, quando cobrada, não pode ser superior à soma dos juros remuneratórios, mais 12% anuais e multa de 2,0%.

A existência de indícios da cobrança de excessos não permitidos legalmente, ainda mais capitalizados, torna plausível a alegação quanto à possibilidade de se manter o consumidor na posse do bem e à suspensão ou impedimento de se negar o nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão da inexistência da mora, conforme decidido pela 2ª. Seção do STJ no REsp 1.061.530-RS:

"ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA. a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção".

No tocante à manutenção do consumidor na posse do bem: "I.- Descaracterizada a mora do devedor, uma vez que reconhecida a abusividade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, devem ser mantidas as determinações de manutenção do bem na posse do devedor e de vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes". ( STJ - AgRg no Recurso Especial nº 1.235.446 - RS - relator Min. Sidnei Beneti ).

Para deferir-se a tutela exige-se a demonstração da probabilidade do direito e que esteja sendo ameaçado por dano irreparável ou de difícil reparação, como lecionam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART:

"Como está claro, nos casos em que o direito do autor (que deve ser mostrado como provável, uma vez que a probabilidade do direito é requisito para a própria concessão da tutela antecipatória), está sendo ameaçado por dano irreparável ou de difícil reparação, é ilógico não se conceder a tutela antecipatória com base no argumento de que ela pode trazer um dano ao direito que é improvável". ( Processo

de Conhecimento. - 7ª. ed. rev. e atual. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008. - ( Curso de processo civil; v. 2, p. 230)

Quanto ao pressuposto do dano, ATHOS GUSMÃO CARNEIRO afirma que estará presente quando a permanência do "status quo" seja de molde a acarretar ao autor prejuízos de média ou grande intensidade a direito seu, quer personalíssimo (como o direito a reputação, à imagem, ao direito-dever de ter sob guarda os filhos ou de visitá-los ), quer patrimoniais.( Da Antecipação de Tutela. Rio de Janeiro : Forense, 2004, p. 32).

Defiro a liminar para impedir que seu nome seja negativado e para mantê-lo na posse do bem, desde que efetue o depósito nos autos da quantia incontroversa e sem qualquer compensação com eventuais excessos que já pagou.

O valor a ser depositado judicialmente deve ser o correspondente ao valor da prestação, menos o excesso acima apontado: R\$ 583,69 - R\$ 34,02 = R\$ 549,67.

No caso de prestações atrasadas, sobre elas devem incidir os encargos de mora, ou seja, a soma dos juros remuneratórios, mais 12% anuais de juros de mora e multa de 2,0%.

Efetuada os depósitos quanto às prestações atrasadas, lavre-se o termo de manutenção de posse.

Designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2012, às 17:00 horas.

Cite-se o réu por carta AR/MP, com antecedência de dez dias, para, querendo, apresentar defesa ( acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos desde logo e poderá indicar assistente técnico ), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados, sendo-lhe lícito formular pedido contraposto.

Determino o comparecimento das partes ( podendo ser representados por prepostos com poderes para transigir ) e, quanto ao réu, sua ausência poderá acarretar a revelia e/ou confissão a respeito das questões fáticas.

Marialva, 27/07/2012.Retirar carta de citação.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. DOUGLAS BORGES CORREA-

368. PREVIDENCIARIA-0002017-23.2012.8.16.0113-ERMELINDO INACIO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 17:00 horas. Retirar carta precatoria de citação-Adv. ROGERIO REAL-

369. PREVIDENCIARIA-0002018-08.2012.8.16.0113-CIRSSO JOSE LISBOA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatoria.-Adv. ROGERIO REAL-

370. PREVIDENCIARIA-0002019-90.2012.8.16.0113-JOSIENE DUTRA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 17:00 horas. Retirar carta precatoria de citação-Adv. ROGERIO REAL-

371. PREVIDENCIARIA-0002020-75.2012.8.16.0113-MARIA PINTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2012, às 13:30 horas. Retirar carta precatoria de citação-Adv. ROGERIO REAL-

372. PREVIDENCIARIA-0002021-60.2012.8.16.0113-MAIRE SANCHES LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 16:30 horas. Retirar carta precatoria de citação-Adv. ROGERIO REAL-

373. PREVIDENCIARIA-0002022-45.2012.8.16.0113-MARTA FEDRIGO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2012, às 14:00 horas. Retirar carta precatoria de citação-Adv. ROGERIO REAL-

374. REPETICAO DE INDEBITO-0002024-15.2012.8.16.0113-CLÁUDIO SCARSI x FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (FASPM) e outro- Considerando que há entendimento que o valor da causa, nesse casos, constitui-se no eventual excesso, recebo a inicial e, pelo rito ordinário, determino a citação da ré para, querendo, contestar no prazo de 15 dias. Retirar carta de citação. -Adv. STEPHANIE CAROLINE JACOBOWSKI-

375. REVISIONAL-0002023-30.2012.8.16.0113-ALBRECHT E ALBRECHT LTDA EPP x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 405/2012.

A liminar de tutela antecipada não pode ser deferida.

Há previsão contratual de juros e sua capitalização, estes de 31,72% anuais e disposição sobre a cobrança de juros compostos ( cláusula 14 ).

A pretensão de restituição dos encargos moratórios não dá direito da parte depositar valores tidos como incontroversos.

Segundo entendimento do STJ e TJPR, a cobrança de juros capitalizados não seria ilegal, desde que contratados, o que por si só leva à falta de verossimilhança das alegações.

Veja-se a respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE". ( STJ - AgRg no REsp 1283430 / RS - Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - Julgamento 22/11/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.



INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963- 17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011).

Como o bem o bem da vida perseguido é altamente questionável e de duvidosa procedência, indefiro a liminar porque não há direito da consumidora se manter na posse do bem e nem de depositar as quantias incontroversas.

Designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2012, às 13:30 horas.

Cite-se o réu por carta AR/MP, com antecedência de dez dias, para, querendo, apresentar defesa (acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos desde logo e poderá indicar assistente técnico), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados, sendo-lhe lícito formular pedido contraposto.

Determino o comparecimento das partes (podendo ser representados por prepostos com poderes para transigir) e, quanto ao réu, sua ausência poderá acarretar a revelia e/ou confissão a respeito das questões fáticas.

Marialva, 27/07/2012. Retirar carta de citação.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. JULIANA MACIEL GONÇALVES.-

376. ALVARA JUDICIAL-0002035-44.2012.8.16.0113-REGINA FACHINI BIANCHESSI e outros- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

ALVARA JUDICIAL - AUTOS N.º 408/2012.

REQUERENTES: REGINA FACHINI BIANCHESSI E OUTROS.

REGINA FACHINI BIANCHESSI, CLODIRMAR JOSÉ BIANCHESSI, VANUZA RIBEIRO DA COSTA BIANCHESSI, LOURIVAL ROBERTO BIANCHESSI e MÁRCIA DE SOUZA BIANCHESSI ingressaram com o pedido de alvará judicial para a venda do veículo deixado por IRINEU LUIZ BIANCHESSI, falecido em 07 de março de 2011.

DECIDO.

Os requerentes pretendem autorização judicial para venda de um veículo deixado pelo morto Irineu Luiz Bianchessi.

A morte e a legitimidade dos requerentes estão comprovadas pelos documentos de fls. 5 e seguintes, onde constou que deixou a viúva e dois filhos casados.

No caso de venda de bens deixados pelo morto sem a concomitante abertura de inventário, é mais comum quando se trata de bem comprometido à venda, como ensinam EUCLIDES DE OLIVEIRA E SEBASTIÃO AMORIM:

"Difere a alienação de bens do espólio a hipótese de haver o morto prometido à venda determinado imóvel ou cedido direitos que protraíam para tempo futuro a obrigação da outorga de escritura pública definitiva. Em tais situações, não havendo razões que justifiquem o descumprimento da obrigação repassada aos sucessores, nada impede seja cumprida mediante iniciativa direta do inventariante, ouvidos os demais, mediante alvará requerido nos próprios autos. Ou a providência poderá ser intentada pelo terceiro interessado (promitente comprador ou cessionário), mas aí mediante petição em apartado, que se processará em apenso ao inventário" ( Inventários e Partilhas, Ed. Leud, 15a. ed., p. 481 ).

Entretanto, isso não impede que outros bens sejam vendidos, ainda mais quando não são de elevados valores e fiquem preservados os direitos de terceiros, no caso, dos Fiscos.

Vale registrar que, se o inventário tivesse sido aberto, a competência para pedir a venda era do inventariante:

"Compete ao inventariante, e não aos herdeiros, requerer autorização judicial para venda de bem do espólio". (TJPR - AI 0100077-3 - (19272) - 1ª C.Cív. - Rel. Des. J. Vidal Coelho - DJPR. 19.03.2001).

Sendo todos os sucessores maiores e capazes e não havendo dívidas fiscais do morto ou outras conhecidas, nada impede a venda nos moldes pretendidos pelos sucessores, como é pacífico na jurisprudência:

"INVENTÁRIO - HERDEIROS MAIORES E CAPAZES - BENS - ALIENAÇÃO - ALVARÁ - IMPEDIMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA - DEFERIMENTO DO PEDIDO - No caso de finda a fase de inventário, afigura-se admissível o pedido de expedição de alvará judicial para venda dos bens integrantes do acervo patrimonial deixado pelo falecido e posterior partilha do preço na proporção de cada quinhão, quando os herdeiros são capazes, pagos os tributos e inexistentes dívidas a serem saldadas pelo espólio, haja vista a inexistência de impedimento legal a tanto". (TJMG - AG 000.206.795-7/00 - 4ª C.Cív. - Rel. Des. Célio César Paduani - J. 30.08.2001)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido para autorizar os requerentes REGINA FACHINI BIANCHESSI, CLODIRMAR JOSÉ BIANCHESSI, VANUZA RIBEIRO DA COSTA BIANCHESSI, LOURIVAL ROBERTO BIANCHESSI e MÁRCIA DE SOUZA BIANCHESSI a alienarem e a assinarem documentos, fazendo-o em conjunto, o seguinte bem deixado por Irineu Luiz Bianchessi: FORD/F75, ano 1965, placas HM-0111.

O alvará deverá ser expedido para que os sucessores assinem os documentos necessários junto ao Departamento de Trânsito.

Expeça-se alvará.

Ficam os autores condenados a pagarem as custas processuais.

Após, arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 01 de agosto de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. GIULIANO FRANCESCO MOTEIRO SALVI.-

377. PREVIDENCIARIA-0002072-71.2012.8.16.0113-GERALDA MATIAS SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a autora para dar novo valor a causa, condizente com o rito ordinário, ou então para emendar a inicial, nos termos do art. 275 e seguintes, do CPC. -Adv. ROGERIO REAL.-

378. PREVIDENCIARIA-0002073-56.2012.8.16.0113-ROSEMAR APARECIDA JANUARIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória. -Adv. ROGERIO REAL.-

379. PREVIDENCIARIA-0002074-41.2012.8.16.0113-IRENE MARTA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória. - Adv. ROGERIO REAL.-

380. PREVIDENCIARIA-0002075-26.2012.8.16.0113-ANTONIO BATISTA CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória. -Adv. ROGERIO REAL.-

381. PREVIDENCIARIA-0002076-11.2012.8.16.0113-JOAO LEONEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória. - Adv. ROGERIO REAL.-

382. PREVIDENCIARIA-0002077-93.2012.8.16.0113-ILDA NAPOLE VICENTINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória. - Adv. ROGERIO REAL.-

383. ALVARA JUDICIAL-0002078-78.2012.8.16.0113-ILDA ROSALINA DO CARMO REIS x JOSE APARECIDO DOS REIS- Intime-se a procurador para assinar a inicial, devendo fazê-lo em 10 dias. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO e LISANDRA GALLO BORNIA.-

384. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002014-68.2012.8.16.0113-SIRLENE NARCIZO DA COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao autor para complementar o pagamento do depósito prévio da Vara Cível no valor de R\$. 606,30, e taxa judiciária no valor de R\$. 26,43. Retirar guias pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.-

385. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002178-33.2012.8.16.0113-VAGNER LUIS DE LEMOS x DOMINGOS CONEGLIAN e outro- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 434/2012.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor diante de suas declarações de hipossuficiência.

A liminar deve ser deferida apenas parcialmente.

O autor alega capitalização dos juros, cobrança de taxas e tarifas ilegais e encargos moratórios.

É o que se extrai do pedido.

Quanto à capitalização, há previsão contratual nesse sentido, inclusive como se verifica da cláusula 13.

O entendimento do STJ e do TJPR é pela legalidade da capitalização quando há previsão contratual e legal, como no caso:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE". ( STJ - AgRg no REsp 1283430 / RS - Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - Julgamento 22/11/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963- 17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011).

No tocante às taxas e tarifas, é certo que a ré incluiu várias tarifas, o que, em princípio, seriam ilegais, conquanto se reconheça que o STJ e parte do TJPR tenham posição contrária, o que também leva à conclusão de não haver a plausibilidade necessária para deferir-se a liminar com tamanha amplitude.

Observo, por sinal, que quanto a essas tarifas e taxas há pedido de repetição em dobro e não de compensação, o que também impediria usá-las para afastar a mora por abusividade excessiva.

No tocante aos encargos de mora, efetivamente lhe assiste direito porque o contrato prevê pesada carga moratória composta de juros de 12% e multa de 2,0%, o que em muito ultrapassa o limite estabelecido pela jurisprudência e pelo STJ: comissão de permanência limitada à soma da taxa de juros ( no caso, de 1,94%, mais 12% anuais e multa de 2,0% ).

Assim, há plausibilidade apenas e tão somente quanto aos encargos de mora, razão pela qual defiro parcialmente a liminar para declarar a ilegalidade da cláusula 17 do contrato, permitindo ao autor depositar nos autos os valores devidos ( valor da prestação originariamente contratada e esses encargos de mora ), mas somente no caso de não cumprir suas obrigações em dia e provar que a ré está exigindo valor exorbitante.

Designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2012, às 13:30 horas.

Cite-se o réu por carta AR/MP, com antecedência de dez dias, para, querendo, apresentar defesa (acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos desde logo e poderá indicar assistente técnico), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados, sendo-lhe lícito formular pedido contraposto.

Determino o comparecimento das partes (podendo ser representados por prepostos com poderes para transigir) e, quanto ao réu, sua ausência poderá acarretar a revelia e/ou confissão a respeito das questões fáticas.

Marialva, 27/07/2012. Retirar carta de citação.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

386. REVISIONAL-0002240-73.2012.8.16.0113-MOACIR SEVERINO - CPF 390330239-20 x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Retirar carta de citação. -Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

387. RESSARCIMENTO DE DANOS-0002241-58.2012.8.16.0113-ANTONIO BENEDITO FILHO e outro x GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI- Retirar carta de citação. -Adv. JULIANO GARBUGGIO e ADELINO GARBUGGIO-.

388. REVISIONAL-0002263-19.2012.8.16.0113-ANDREIA BENATTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Retirar carta de citação. -Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

389. INTERDICAÇÃO-0002264-04.2012.8.16.0113-BENEDITO NUNES x OSMAR NUNES- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 446/2012.

Vistos..

BENEDITO NUNES ingressa com interdição de OSMAR NUNES alegando que é seu pai e o filho é portador de sérios problemas mentais, havendo necessidade de se nomear administrador provisório para gerir os seus atos.

DECIDO.

As provas indicam que o requerido encontra-se, possivelmente, debilitado e sem condições de, pessoalmente, gerir seus atos.

Ao caso se aplica, em sua integridade, os ensinamentos de MARIA HELENA DINIZ, in Teoria Geral do Direito Civil, 1.º vol., Saraiva, 20a. ed. (2003), ao afirmar que determinadas pessoas "por não terem, por falta de discernimento, a livre disposição de vontade para cuidar dos próprios interesses, são consideradas absolutamente incapazes devendo ser representadas por um curador".

Há provas médicas indicando, com grande probabilidade, que o requerido sobre de problemas mentais.

A Portaria 1.675, de 6 de outubro de 2006, relativo ao Servidor Público - Manual para os Serviços de Saúde dos Servidores Cíveis Federais, ao tratar das doenças mentais (Item IX - Doenças enquadradas no par. 1.º do art. 180 da Lei n.º 8.112/90), descreve as patologias que levam à incapacidade, dentre as quais a esquizofrenia.

"ALIENAÇÃO MENTAL - CONCEITUAÇÃO

Alienação Mental é um estado de dissolução dos processos mentais (psíquicos) de caráter transitório ou permanente (onde o volume de alterações mentais pode levar a uma conduta antisocial), representando risco para o portador ou para terceiros, impedindo o exercício das atividades laborativas e, em alguns casos, exigindo internação hospitalar até que possa retornar ao seio familiar. Em geral estão incluídos nesta definição os quadros psicóticos (moderados ou graves), como alguns tipos de esquizofrenia, transtornos delirantes e os quadros demenciais com evidente comprometimento da cognição (consciência, memória, orientação, concentração, formação e inteligência).

(...)

QUADROS CLINICOS QUE CURSAM COM A ALIENAÇÃO MENTAL

São necessariamente casos de Alienação Mental:

m) estados de demência (senil, pré-senil, arterioesclerótica, luética, coréica, doença de Alzheimer e outras formas bem definidas);

n) psicoses esquizofrênicas nos estados crônicos;

o) paranóia e a parafrenia nos estados crônicos;

p) oligofrenias graves".

Assim, havendo indícios que praticamente levam à certeza da incapacidade e urgência na prática de algum ato em favor dessa pessoa, justifica-se o deferimento da liminar para nomeação de administrador provisório, ou como poderia ocorrer com a tutela antecipada, verbis:

"A tutela antecipada é cabível em toda ação de conhecimento, seja a ação declaratória, seja constitutiva (negativa ou positiva), condenatória, mandamental, se presentes os requisitos do art. 273, CPC" (STJ-5a. Turma, Méd. Caut. 4.205-MG, rel. Min. José Arnaldo, v. U., DJU 04.03.2002, p. 271).

Defiro, portanto, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação de tutela para interditar o requerido OSMAR NUNES, nomeando-lhe curador na pessoa do requerente BENEDITO NUNES, mediante o respectivo termo.

Designo audiência para interrogatório do requerido para o dia 04/12/2012, às 14:00 horas.

Cite-se e intime-se.

Marialva, 25 de julho de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. ROGERIO REAL-.

390. CAUTELAR-0002144-58.2012.8.16.0113-EMMANUEL GRUBISCH MONTEIRO x SONIA MARIA CUMANI MONTEIRO CHICRALA e outros- O valor dado a causa não condiz com o bem da vida perseguido pelo autor, ainda mais quando pode ser perfeitamente definido. Intime-se para emendar a inicial e recolher a diferença de custas, sob pena de indeferimento.-Adv. LEONISTO APARECIDO GOMES-.

391. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002294-39.2012.8.16.0113-JOEL PERES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 455/2012.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor diante de suas declarações de hipossuficiência.

A liminar deve ser deferida apenas parcialmente.

O autor alega capitalização dos juros, cobrança de taxas e tarifas ilegais e encargos moratórios.

É o que se extrai do pedido.

Quanto à capitalização, há previsão contratual nesse sentido, inclusive como se verifica da cláusula 14.

O entendimento do STJ e do TJPR é pela legalidade da capitalização quando há previsão contratual e legal, como no caso:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE". (STJ - AgRg no REsp 1283430 / RS - Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - Julgamento 22/11/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011).

No tocante às taxas e tarifas, é certo que a ré incluiu serviços de terceiro, tarifa de cadastro, registro de contrato e taxa de avaliação, o que, em princípio, seriam ilegais, conquanto se reconheça que o STJ e parte do TJPR tenham posição contrária, o que também leva à conclusão de não haver a plausibilidade necessária para deferir-se a liminar com tamanha amplitude.

Observo, por sinal, que quanto a essas tarifas e taxas há pedido de repetição em dobro e não de compensação, o que também impediria usá-las para afastar a mora por abusividade excessiva.

No tocante aos encargos de mora, efetivamente lhe assiste direito porque o contrato prevê pesada carga moratória composta de juros de 12% e multa de 2,0%, o que em muito ultrapassa o limite estabelecido pela jurisprudência e pelo STJ: comissão de permanência limitada à soma da taxa de juros (no caso, de 1,94%, mais 12% anuais e multa de 2,0%).

Assim, há plausibilidade apenas e tão somente quanto aos encargos de mora, razão pela qual defiro parcialmente a liminar para declarar a ilegalidade da cláusula 17 do contrato, permitindo ao autor depositar nos autos os valores devidos (valor da prestação originariamente contratada e esses encargos de mora), mas somente no caso de não cumprir suas obrigações em dia e provar que a ré está exigindo valor exorbitante.

Designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2012, às 13:30 horas.

Cite-se o réu por carta AR/MP, com antecedência de dez dias, para, querendo, apresentar defesa (acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos desde logo e poderá indicar assistente técnico), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados, sendo-lhe lícito formular pedido contraposto.

Determino o comparecimento das partes (podendo ser representados por prepostos com poderes para transigir) e, quanto ao réu, sua ausência poderá acarretar a revelia e/ou confissão a respeito das questões fáticas.

Marialva, 27/07/2012. Retirar carta de citação.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. ROZENEI GISELI PERES IZZO-.

392. INTERDICAÇÃO-0002319-52.2012.8.16.0113-IVONE CHUMAN MAROTTO x OCTACILIO CHUMAN- COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 457/2012.

Vistos..

IVONE CHUMAN MAROTTO ingressa com interdição de OCTACILIO CHUMAN alegando que é sua filha e o pai sofre de Mal de Alzheimer, necessitando, outrossim, que seja nomeada como curadora provisória porque precisa praticar os atos de gerência da vida do pai.

DECIDO.

As provas indicam que o requerido encontra-se, possivelmente, debilitado e sem condições de, pessoalmente, gerir seus atos.

Ao caso se aplica, em sua integridade, os ensinamentos de MARIA HELENA DINIZ, in Teoria Geral do Direito Civil, 1.º vol., Saraiva, 20a. ed. (2003), ao afirmar que determinadas pessoas "por não terem, por falta de discernimento, a livre disposição de vontade para cuidar dos próprios interesses, são consideradas absolutamente incapazes devendo ser representadas por um curador", mais adiante, sobre a senilidade, dizendo:

"Poderá haver interdição se a senectude originar um estado patológico, como a arteriosclerose, que afete a faculdade mental, retirando-lhe o necessário discernimento ou a clareza de razão para praticar atos negociais, hipótese em que a incapacidade absoluta resulta do estado psíquico e não da velhice" (RJ, 190:98).

Não é raro o pedido de interdição de pessoa idosa. Visto que a velhice acarreta males, mas só quando assume caráter psicopático, com estado de involução senil em desenvolvimento e tendência de se agravar, pode sujeitar a pessoa à curatela. Assim, apesar de a idade avançada e o estado de decadência orgânica não serem motivos legais para a interdição, esta não poderá deixar de ser decretada quando a pessoa não consegue, pela palavra escrita ou falada, manifestar seu pensamento, cuidar de seus negócios, reger a si própria e administrar seus haveres (RT, 224:189, 325:165; CC, art. 3.º, II e III)".

Os documentos de fls. 11 a 16 indicam, em princípio, que é portador de Mal de Alzheimer que, como sabido, afeta as faculdades mentais.

A Portaria 1.675, de 6 de outubro de 2006, relativo ao Servidor Público - Manual para os Serviços de Saúde dos Servidores Civis Federais, assim a considera em seu item IX ( que cuida da alienação mental ):

"QUADROS CLINICOS QUE CURSAM COM A ALIENAÇÃO MENTAL

São necessariamente casos de Alienação Mental:

m) estados de demência (senil, pré-senil, arterioesclerótica, luética, coréica, doença de Alzheimer e outras formas bem definidas)".

Ao conceituá-la, assim a define:

"A Doença de Alzheimer é uma doença crônica, incurável, progressiva, degenerativa, que provoca a deterioração das células do cérebro. Seus principais sintomas são perda de memória, alteração de personalidade, incapacidade de compreender e julgar, dificuldades de locomoção e de comunicação.

SINAIS E SINTOMAS

Dificuldades de funções dos lobos parietal e temporal, com perda de memória e desorientação espacial. Disfunção do lobo frontal com perda de inibições sociais, incontinência de esfínteres e abulia (perda de espontaneidade). Como a degeneração cortical é difusa, pode-se esperar que praticamente todas as partes do córtex cerebral apresentem várias disfunções tais como: afasia, apraxia, distúrbios do movimento, incluindo acinesia, distonias e mioclonia, depressão, agitação e confusão mental.

Os portadores da Doença de Alzheimer podem ser classificados em 3 estágios: Primeiro Estágio: Duração de 2 a 4 anos.

Sintomas: esquecimento, confusão, esquecimento de fatos e lugares, perda de iniciativa; mudanças de humor e personalidade, dificuldade em lidar com dinheiro, irritação fácil.

Segundo Estágio: Duração de 2 a 10 anos.

Sintomas: crescente perda de memória; tempo de atenção reduzido; dificuldade de reconhecer amigos e familiares; movimentos e falas repetitivos; agitação, choro, ocasionais tremores musculares e cacóetes; alterações de percepção e de ordem motora; dificuldade em organizar o raciocínio e pensar logicamente (não encontra as palavras certas), dificuldades para ler, escrever e em lidar com números; incapacidade de assumir sua higiene pessoal sem ajuda externa, apresentando, às vezes, medo de banho; idéias fixas, delirantes e desconfiança.

Precisa de supervisão em tempo integral.

Terceiro Estágio - estágio final Duração de 1 a 3 anos.

Sintomas: não se reconhece no espelho, não reconhece a família, perda de peso mesmo com boa dieta, pouca capacidade tomar conta de si mesmo, não consegue se comunicar com palavras, não controla esfínteres, apresenta dificuldade em segurar objetos e engolir, precisa de ajuda para todas as atividades comuns do ser humano tais como: comer, vestir-se, tomar banho, ir ao banheiro, etc; resmungo, gême, grita, produz sons com a boca, dorme demais. Risco de crises convulsivas pneumonias aspirativas, infecções urinárias e distúrbios metabólicos".

Assim, havendo indícios que praticamente levam à certeza dessa incapacidade e urgência na prática de algum ato em favor dessa pessoa, justifica-se a concessão de liminar para nomeação de administradora provisória, ou como poderia ocorrer com a tutela antecipada, verbis:

"A tutela antecipada é cabível em toda ação de conhecimento, seja a ação declaratória, seja constitutiva ( negativa ou positiva ), condenatória, mandamental, se presentes os requisitos do art. 273, CPC" ( STJ-5a. Turma, Méd. Caut. 4.205-MG, rel. Min. José Arnaldo, v. U., DJU 04.03.2002, p. 271 ).

Defiro, portanto, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação de tutela para interditar o requerido OCTACILIO CHUMAN, nomeando curador na pessoa da requerente IVONE CHUMAN MAROTTO, mediante o respectivo termo.

Designo audiência para interrogatório do requerido para o dia 04/12/2012, às 15:00 horas.

Cite-se e intemem-se.

Marialva, 08 de maio de 2008.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. ALBERTO LUIZ CAITANO-.

393. ACAO MONITORIA-0002016-38.2012.8.16.0113-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROCHA & ROCHA TRANSPORTES LTDA e outros- Retirar carta de citação. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

394. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002358-49.2012.8.16.0113-ODAIR BELLUCO TRANSP. LTDA ME e outros x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Os autores foram intimados para juntar os contratos de arrendamento mercantil, mas ficaram-se inertes e disseram que os contratos não lhes foram entregues. A apreciação da liminar fica, pois, impedida, ainda mais quando a parte nem mesmo se dispõe a copiar os contratos que estão nos processos de reintegração de posse 146/2012 e 147/2012, que, alias, tramitam neste juízo. Indefiro a liminar por ausencia dos documentos necessarios a sua analise. Intime-se e cite-se para resposta no prazo legal, sob pena de revelia. Retirar carta de citação. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

395. REVISIONAL-0002382-77.2012.8.16.0113-ANTONIO MARCOS MORENO SANCHES x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 466/2012.

A liminar deve ser deferida com a amplitude pleiteada.

Há indícios de abusividade que levam à conclusão de verossimilhança das alegações.

O contrato de fls. 34 prevê juros mensais de 4,020% e anuais de 67,15%, o que indica capitalização.

Contudo, não há, em princípio, previsão contratual permitindo-a, como se infere das cláusulas contratuais, em especial a 4.1.

Mas há, ainda, outro argumento mais convincente, qual seja, a cobrança de taxas e tarifas: tarifa de avaliação de R\$ 100,00, de cadastro no valor de R\$ 350,00, registro do contrato de R\$ 55,66 e "outros" no valor de R\$ 1.325,00, que totalizam R\$ 1.830,66.

Como esse valor foi incorporado ao principal e sobre ele também incidiu juros capitalizados de 4,020% ao mês, caso fosse excluído o excesso teríamos um valor de R\$ 86,66 em cada prestação, o que o que evidencia possível onerosidade, ainda mais porque também haveria o excesso sobre o capital efetivamente solicitado ( R \$ 55.000,00 ).

A cobrança desses encargos implica no afastamento da mora das parcelas vencidas ( 14/06/2012 e 14/07/2012 ).

No tocante aos encargos moratórios, a jurisprudência entende que a comissão de permanência, quando cobrada, não pode ser superior à soma dos juros remuneratórios, mais 12% anuais e multa de 2,0%.

A existência de indícios da cobrança de juros capitalizados, mas sem a devida contratação, torna plausível a alegação quanto à possibilidade de se manter o consumidor na posse do bem e à suspensão ou impedimento de se negar o nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão da inexistência da mora, conforme decidido pela 2ª. Seção do STJ no REsp 1.061.530-RS:

"ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA. a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção".

No tocante à manutenção do consumidor na posse do bem: "I.- Descaracterizada a mora do devedor, uma vez que reconhecida a abusividade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, devem ser mantidas as determinações de manutenção do bem na posse do devedor e de vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes". ( STJ - AgRg no Recurso Especial nº 1.235.446 - RS - relator Min. Sidnei Beneti ).

Para deferir-se a tutela exige-se a demonstração da probabilidade do direito e que esteja sendo ameaçado por dano irreparável ou de difícil reparação, como lecionam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART:

"Como está claro, nos casos em que o direito do autor (que deve ser mostrado como provável, uma vez que a probabilidade do direito é requisito para a própria concessão da tutela antecipatória), está sendo ameaçado por dano irreparável ou de difícil reparação, é ilógico não se conceder a tutela antecipatória com base no argumento de que ela pode trazer um dano ao direito que é improvável". ( ( Processo de Conhecimento. - 7ª. ed. rev. e atual. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008. - ( Curso de processo civil; v. 2, p. 230)

Quanto ao pressuposto do dano, ATHOS GUSMÃO CARNEIRO afirma que estará presente quando a permanência do "status quo" seja de molde a acarretar ao autor prejuízos de média ou grande intensidade a direito seu, quer personalíssimo (como o direito a reputação, à imagem, ao direito-dever de ter sob guarda os filhos ou de visitá-los), quer patrimoniais. ( Da Antecipação de Tutela. Rio de Janeiro : Forense, 2004, p. 32).

Diante das suspeitas que há cobrança de juros capitalizados e de encargos ilegais, considerando que a intenção do autor é séria - porque quer pagar o que é devido -, defiro a liminar para impedir que seu nome seja negativado e para mantê-lo na posse do bem, desde que efetue o depósito nos autos das quantias incontroversas e sem qualquer compensação com eventuais excessos que já pagou.

Para se obter a quantia que deverá ser depositada, os autos serão encaminhados ao contador para elaborar o seguinte cálculo: utilizando-se de juros simples e o valor de R\$ 55.000,00 + o IOF financiado ( R\$ 1.565,46 ), qual seria a prestação mensal do financiamento?

No caso das prestações atrasadas, sobre eles devem incidir os encargos de mora, ou seja, a soma dos juros remuneratórios, mais 12% anuais de juros de mora e multa de 2,0%.

Efetuada o depósito do valor que for apurado pelo contador e mais os encargos ilegais, lavre-se o termo de manutenção de posse.

Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2012, às 13:30 horas.

Cite-se o réu por carta AR/MP, com antecedência de dez dias, para, querendo, apresentar defesa ( acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos desde logo e poderá indicar assistente técnico ), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados, sendo-lhe lícito formular pedido contraposto.

Determino o comparecimento das partes ( podendo ser representados por prepostos com poderes para transigir ) e, quanto ao réu, sua ausência poderá acarretar a revelia e/ou confissão a respeito das questões fáticas.

Marialva, 27/07/2012. Retirar carta de citação.

Devanir Cestari - Juiz de Direito



-Adv. DAISY ROSA MALACARIO.-

396. ACAA MONITORIA-0002268-41.2012.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x V.P.S. COMPONENTES HIDRÁULICOS LTDA e outros- Retirar carta de citação.- Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e LUCIMAR SBARAINI.-

397. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002437-28.2012.8.16.0113-ADRIANO BALDIM x BRASIL TELECOM S.A.- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aos autores para emendarem a inicial, adequando-a nos termos do artigo 276, do CPC, caso mantenha o valor da causa (sob pena de preclusão da prova), ou dando novo valor compatível com rito ordinário. Intimem-se. -Adv. DAYANE LIRA LOPES.-

398. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002452-94.2012.8.16.0113-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL- SICREDI AGROEMPRESARIAL PR x JAIRO SUEMAGA OKUMA- RETIRAR CARTA PRECATORIA-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO.-

399. ACAA MONITORIA-0002453-79.2012.8.16.0113-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL- SICREDI AGROEMPRESARIAL PR x JAIRO SUEMAGA OKUMA- Retirar carta de citação. - Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO.-

400. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002335-06.2012.8.16.0113-GRENDENE S/A x DONIZETE COSTA ME-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$ 817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. CAROLINE DE GASPERI, EDUARDO MASCARELLO e ROBERTO BECKER MISTURINI.-

401. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002347-20.2012.8.16.0113-ITAÚ UNIBANCO S/A x M.S. TEIXEIRA - ME e outro-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$ 817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.-

402. ACAA MONITORIA-0002348-05.2012.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x VILSON GAMBOA DE ALMEIDA-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$ 817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

403. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002425-14.2012.8.16.0113-JOSE TREVISAN e outro x CAFEIRA e CEREALISTA FELTRIN LTDA e outros-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$ 817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. ODECIO TREVISAN.-

404. EXECUCAO FISCAL-129/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x JUVENCIO ANTONIO ARANDA CHARRUFF e outro- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 129/1996.A decisão de fls. 398/399 necessita de esclarecimento porque, em que pese mencionar os autos a que se referem, não indicou no dispositivo com a necessária abrangência. Diante do exposto, corrijo de ofício a obscuridade da decisão para ficar certo que as execuções fiscais n.ºs 125/2005, 085/2006 e 218/2004 foram por ela abrangidas, de modo que também foram extintas. Anote-se à margem daquela decisão. Traslade-se cópia da sentença de extinção e desta decisão para serem juntadas nos respectivos processos. Após, expeça-se alvará em nome do escrivão para levantamento das custas necessárias para quitar a conta de fls. 389. Na sequência, oficie-se ao Banco para encaminhar extrato atualizado da conta, viabilizando-se as providências necessárias para devolução remanescente. Marialva, 23/07/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI.-

405. EXECUCAO FISCAL-95/2001-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x CAFEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA- Manifestem-se as partes sobre o estágio da execução, já que há informação de pagamento e renegociação, mas não se sabe sobre seu estágio.-Adv. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA.-

406. EXECUCAO FISCAL-31/2006-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x LUIS ANTONIO FORASTIERI- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. ALVARÁ JUDICIAL -COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS DE Nº 31/2006. EMBARGANTE: UNIÃO ( FAZENDA NACIONAL ). EMBARGADO: LUIZ ANTONIO FORASTIERI. A UNIÃO ( FAZENDA NACIONAL ) apresentou embargos declaratórios nestes autos de ação de execução fiscal contra LUIZ ANTONIO FORASTIERI, insurgindo-se contra a decisão que julgou extinta a lide, aduzindo que na parte dispositiva houve um equívoco, constou Fazenda Pública de Marialva e L.C. da Cruz Semente Ltda. e outros que não são partes do processo. DECIDO. Assiste razão à embargante. A alegação da questão do equívoco da nomenclatura do nome das partes na parte dispositiva deve ser acolhida, para que passe a constar na r. sentença, as partes UNIÃO ( FAZENDA NACIONAL ) e LUIZ ANTONIO FORASTIERI. Diante do exposto, conheço os embargos declaratórios apresentados por UNIÃO ( FAZENDA NACIONAL ) contra LUIZ ANTONIO FORASTIERI, para, corrigindo a contradição da sentença, alterando-se o nome das partes, mantendo-se, no mais, inalteradas as demais questões

decididas. Anote-se esta decisão à margem do registro da sentença. Intimem-se. Marialva, 23 de julho de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito.-Adv. ANTONIO MANSANO NETO.-

407. EXECUCAO FISCAL-137/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x RADIO INGAMAR LTDA e outros- Há varios aspectos que precisam ser considerados para prosseguimento válido da execução e decisão da execução de pré-executividade. Como primeira medida, verifica-se que as CDA(s) se referem aos exercícios de 2003 a 2006, mas durante a execução outros foram acrescentados, ilegalmente. Assim, concedo o prazo de 60 dias para a exequente "ajustar" a execução, excluindo esses exercícios e promovendo a efetiva compensação do que efetivamente foi pago. Após, certificando se as custas foram pagas, intime-se a executada Rádio Ingamar Ltda para realizar sua reapreentação processual, assinar a petição de fls. 291 e seguintes e manifestar-se sobre os cálculos que forem apresentados pela exequente. Na execução, diga a parte interessada, sob pena de arquivamento. Contados e preparados: CÍVEL: R \$ 1.741,82, DISTRIBUIDOR R\$ 218,61, OFICIAL DE JUSTIÇA osmar R\$ 434,50; OFICIAL DE JUSTIÇA nilson R\$ 37,00; OFICIAL D EJUSTIÇA Danilo R\$ 111,00; TAXA JUDICIARIA R\$ 48,02. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. JOAO CELSO MARTINI.-

408. EXECUCAO FISCAL-321/2009-O MUNICIPIO DE ITAMBE x LOURIVAL BARBOSA DOS SANTOS e outro- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

EXECUCAO FISCAL - AUTOS N.º 321/2009.

EEXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ.

EXECUTADOS: LOURIVAL BARBOSA DOS SANTOS E COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR.

O MUNICÍPIO DE ITAMBÉ moveu execução fiscal contra LOURIVAL BARBOSA DOS SANTOS E COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, mas depois comunicou que os executados promoveram o pagamento integral da dívida. DECIDO.

A extinção da execução se dá por ato judicial, ou mais propriamente, sentença, que coloca um fim ao processo onde se exige o cumprimento da obrigação.

Segundo Marinoni e Sérgio Arenhart, existem duas espécies de decisão que extingue a execução.

A primeira ( do art. 795 do CPC ) é meramente formal porque visa apenas extinguir o procedimento executório, o que já não ocorre com os casos previstos no art. 794 do CPC:

"Esta natureza é a sentença de que trata o art. 795 do CPC. Este ato judicial tem significado estritamente formal, valendo como "ponto final" da execução. Assim, satisfeita a obrigação, diante do levantamento, pelo exequente, da importância relativa ao seu crédito, esgota-se a função da execução (...).

Já a sentença do art. 794 possui natureza distinta. Nela está revelada figura análoga à disciplinada nos incisos II, III e V do art. 269 do CPC, que tratam da homologação de atos jurídicos processuais das partes (...)" ( Curso de processo civil, volume 3 : execução - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 334 ).

Diante do exposto, considerando que os executados pagaram a dívida ora exigida, nos termos dos artigos 794, I e II, c/c art. 269, III, do CPC, decreto a extinção desta execução que o MUNICÍPIO DE ITAMBÉ promoveu contra LOURIVAL BARBOSA DOS SANTOS E COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, fazendo-o com resolução do mérito.

Condono os executados ao pagamento das custas processuais.

Homologo a conta de custas elaborada às fls.47, no montante de R\$ 553,15 para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI, do CPC, facultando aos interessados a cobrança através das vias legais.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias, com oportuno arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marialva, 20 de junho de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. CYBELLE DE FÁTIMA OLIVEIRA.-

409. EXECUCAO FISCAL-323/2009-O MUNICIPIO DE ITAMBE x ISRAEL SOARES VIEIRA- A procuradora do executado deve se manifestar sobre a existência de contrato de honorários advocatícios.-Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA.-

410. EXECUCAO FISCAL-0001506-93.2010.8.16.0113-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x ZUFFO & TOFFANELLO LTDA- Reintime-se a exequente para dar andamento a execução.-Adv. KARISSA AGRE DE ALMEIDA e CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ.-

411. EXECUCAO FISCAL-0002101-24.2012.8.16.0113-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x POSTO PAISÃO LTDA- Retirar carta de citação.-Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.-

412. CARTA PRECATORIA-2/2000-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL DE CASCAVEL-PR-DELMAR MUDANCAS LTDA x ANTONIO CONEGLIAN e outro-A precatória deverá ser devolvida, apos o pagamento das custas. A conta, intimando-se para pagamento. Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 57,34, DISTRIBUIDOR R \$ 51,19, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$. 129,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ELVIS BITTENCOURT, ADELINO GARBUGGIO e TOMAZ MARCELLO BELASQUE.-

413. CARTA PRECATORIA-0000526-49.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DE NAVIRAÍ - MS-FERTICAMPO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA x EUCLIDES ORVATTI e outro- 2. Designo os dias 15.09.2012 e 29.09.2012, a partir das 13:30 horas, para realização da primeira e segunda praças, respectivamente. 3- RETIRAR EDITAL. 4- Designo os Srs. WERNO KLOCKNER JUNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO, Leiloeiros Públicos Oficiais, matriculados na Junta Comercial

do Paraná sob n. 660 e 09/024-L, respectivamente, para a realização dos atos previstos no artigo 705 do CPC. 5. As comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a) Adjucação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Exequente; b) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado; d) Acordo ou pagamento nos quinze dias que precederem à primeira praça designada neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro. Ficam, ainda, cientes de que a Execução poderá ser remida nos termos do artigo 651 do CPC. -Adv. ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO.

414. CARTA PRECATORIA-0000581-97.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de APARECIDA DE GOIANIA - GO-A PRESTACIONAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA x CHUMEL IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 113,82, DISTRIBUIDOR R\$. 10,09, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$. 37,00 para JOÃO EDSON e R\$ 37,00 para OSMAR. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. MARCIO FRANCISCO DOS REIS, ELISANGELA DOMINGUES DE ALMEIDA, ARLETE CASTRO DE OLIVEIRA ARAÚJO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, JULIO CESAR RODRIGUES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, IVANDO SANTOS SOUZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSE GONZAGA SORIANI.

415. CARTA PRECATORIA-0001530-24.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4@ VARA DA FAZENDA PUBLICA CTBA PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARIA DE LOURDES VOLPATO e outro- Guarde-se manifestação do exequente por 60 dias. -Adv. CAMILE CLAUDIA H. PAULA, FABRICIO JOSE BABY e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA.

416. CARTA PRECATORIA-0001626-05.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 6 VARA CIVEL - MARINGA-PR-NELIS NELSON CERQUEIRA VERNECK x JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA- Objetiando alienar o imóvel penhorado, determino a rratificação do laudo de avaliação porque não se sabe se o valor R\$ 180,00,00 se refere à totalidade ouy à meação penhorada. Outrossim, contem-se os autos, intimando-se o exequente para pagar as custas da precatória. Dada ciência às partes da rratificação do laudo, venham-me conclusos para decisão e designação das praças. Comunique-se;Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 120,32, DISTRIBUIDOR R\$. 388,31. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e GILBERTO FLAVIO MONARIN.

417. CARTA PRECATORIA-0002116-27.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 V.CIVEL MARINGA PR-TÉXTIL M.A. FALLEIRO S/A x EDMUNDO LEMUCCHI CALAF- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do ofício. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.

418. CARTA PRECATORIA-0003306-25.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE APUCARANA-PR-ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANÇA LTDA x CAPARROZ & LIMPET LTDA- Homologo a conta de custas elaborada às fls. 60, no montante de R\$ 265,36 para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, Vi, do CPC, facultando aos interessados a cobrança das vias legais. Após, devolva-se a precatória ao juízo de origem-Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO OAB/PR 28.445 e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR.

419. CARTA PRECATORIA-0000661-90.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE LONDRINA-PR-VIACAO GARCIA LTDA x OSVALDO SILVESTRINI-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 29,22, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$. 75,60. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e ROBERTO ZANONI CARRASCO.

420. CARTA PRECATORIA-0000583-96.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 V.CIVEL MARINGA PR-SEBASTIÃO APARECIDO MOREIRA RAMOS x LEONILDA DE JESUS ZAMBOTI e outros- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. LUCIENE V. GUILHEN.

421. CARTA PRECATORIA-0000800-42.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 7 VARA CIVEL DE MARINGA-ITAÚ UNIBANCO S/A x AILTON PASTOR DE LIMA-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 19,82. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

422. CARTA PRECATORIA-0001025-62.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4 SECRETARIA DO CIVEL MARINGA/PR-COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA x MARILDA SALLES SCUTTI e outros- Em princípio, a precatória não deve ser devolvida porque a intimação para o curador se manifestar independe dessa providência. Oficie-se ao juízo deprecante, encaminhando-lhe cópia de penhora e avaliação para permitir essa intimação. No tocante às demais intimações que não se aperfeiçoaram é providência que a parte porde requerer neste juízo ou no deprecante. Ainda, como não se sabe se se trata da hipótese do artigo 747, do CPC, diga a parte sobre a interposição de embargos, que independem da citação de todos os litisconsortes (art. 738, parágrafo 1º do CPC). POr oportuno, caso existam custas pendentes - Oficial de Justiça, intime-se para pagamento. -Adv. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA.

423. CARTA PRECATORIA-0001049-90.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL - MARINGA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x SALES TOSHIAKI NAGAO e outro- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. AGNALDO MURIO ALBANEZI BEZERRA.

424. CARTA PRECATORIA-0001100-04.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL DE INDAIATUBA/SP-JOSE GALDINO FELISBERTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 235,67, DISTRIBUIDOR R\$. 40,34, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$. 37,00; Taxa judiciária R\$ 24,51. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. THIAGO H. ASSIS DE ARAUJO, SERGIO PELARIN DA SILVA e LUCAS SCALET.

425. CARTA PRECATORIA-0001189-27.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE SARANDI - PR-MUNICIPIO DE SARANDI - PR x S. M. R. ALVES - ACABAMENTOS e outro-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.137,79, DISTRIBUIDOR R\$. 40,34, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$.37,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. JOSE WLADIMIR GARBUGIO.

426. CARTA PRECATORIA-0001323-54.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 14ª VARA CIVEL DE CAMPO GRANDE-JOSE GERALDO RIBEIRO COURA FI x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 19,82 , OFICIAL DE JUSTIÇA LEANDRO R\$. 43,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ALBERT DA SILVA FERREIRA.

427. CARTA PRECATORIA-0001281-05.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE PARANAVAÍ/ PR-ROBERTO NOBORU IAMAGURO x MARCOS MELONI- Diga o exequente. Intime-se. -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO.

428. CARTA PRECATORIA-0001489-86.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 5 VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ SENAC - PR x VANDA APARECIDA ANGELO- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PAULO SERGIO DE SOUZA.

429. CARTA PRECATORIA-0001557-36.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 5 VARA CIVEL COMARCA DE MARINGA-RUBENS PRAISLER x JUAREZ BATISTA DO NASCIMENTO-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 17,00, DISTRIBUIDOR R \$.18,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. GUILHERME VANDRESEN.

430. CARTA PRECATORIA-0001563-43.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ITAPEMIRI/ GO-ESPOLIO DE ADILHA FRANCO DOS SANTOS e outro x CLERMONT D'AVILA e outros- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 35,92 AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. MAELI NASCIMENTO TRONCHA DA SILVA.

431. CARTA PRECATORIA-0001591-11.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de JUIZADO ESPECIAL DE CASCAVEL/ PR-BENTO DE OLIVEIRA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 170,22, DISTRIBUIDOR R\$. 40,34. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. EDUARDO OLEINIK e DORALICE FAGUNDES MARCHIORO.

432. CARTA PRECATORIA-0001723-68.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de JANDAIA DO SUL - PR-VIACAO GARCIA LTDA x EUCATUR EMPRESA UNIAO DE TRASPORTES E TURISMO LTDA-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 29,22. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. MICHEL DOS SANTOS, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN.

433. CARTA PRECATORIA-0001815-46.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL COMARCA DE SARANDI - PARANA-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x VANDERLEI RAU VICENTE-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 17,00, DISTRIBUIDOR R\$. 18,00, OFICIAL DE JUSTIÇA Leandro R\$. 322,50. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. CARLA JULIANA MATEUS.

434. CARTA PRECATORIA-0001839-74.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1ªVARA FEDERAL MARINGA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x MARIA SUELI DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SUELY DOS SANTOS NUNES e ALVARO MANOEL FURLAN.

435. CARTA PRECATORIA-0002002-54.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 CIVEL UMUARAMA - PR-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x VIVIANE MACHADO MIRANDA-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 17,00, DISTRIBUIDOR R\$. 18,00, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$.184,50. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

436. CARTA PRECATORIA-0002047-58.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de VARA CIEL DA COMARCA DE SARANDI-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - PR x ARLETE FIGUEIREDO RAMOS- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

437. CARTA PRECATORIA-0002333-36.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 5 VARA CIVEL DE MARILIA/SP-CARLOS ALBERTO MARACI x ALEX TRENTINI BAZANELA- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FAUEZ ZAR JUNIOR.

438. CARTA PRECATORIA-0001665-65.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4 VARA CIVEL TATUAPE/ SP-ITAÚ UNIBANCO S/A x DOCES E SALGADOS LAKSHIMI LTDA ME e outro-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. VINICIUS LEONE MIGUEL.

439. CARTA PRECATORIA-0002320-37.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 5 CIVEL MARINGA-BANCO JOHN DEERE S/A x ANTONIO CARLOS DA ROCHA e outro-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do

Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

Marialva, 06 de agosto de 2012  
CARLOS ZUCOLIN BELASQUE - Escrivão

## MARINGÁ

### 2ª VARA CÍVEL

**SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA**  
**JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA**  
**ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO**  
**EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI**

#### RELAÇÃO Nº 95/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO 00025 000929/2004  
ADILSON REINA COUTINHO 00052 001179/2008  
ADILSON RODRIGUES FERNANDES 00107 011237/2010  
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI 00113 014912/2010  
ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE 00024 000902/2004  
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00067 000673/2009  
AECIO FLAVIO DE PAULA 00032 000613/2006  
ALAN DE MACEDO SIMOES 00122 027872/2010  
ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO 00113 014912/2010  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00025 000929/2004  
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 00029 000164/2006  
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00029 000164/2006  
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 00096 002218/2009  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00096 002218/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00003 000394/1987  
00009 000385/1998  
ALFREDO ANTONIO CANEVER 00107 011237/2010  
ALINE AKIKO GOBARA 00055 001268/2008  
ALINE BORGES LEAL 00036 000245/2007  
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00095 002065/2009  
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00101 002538/2010  
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 00064 000601/2009  
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00045 000715/2008  
ANA KEILA SCHELBAUER 00101 002538/2010  
ANA LUCIA FRANÇA 00116 020785/2010  
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00025 000929/2004  
ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS 00055 001268/2008  
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00025 000929/2004  
ANA PAULA VITA AFONSO 00095 002065/2009  
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 00029 000164/2006  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00029 000164/2006  
ANDREA GIOSA MANFRIM 00053 001183/2008  
00058 001379/2008  
00060 000026/2009  
00064 000601/2009  
00066 000665/2009  
00073 000938/2009  
00076 001213/2009  
00079 001387/2009  
00083 001628/2009  
00084 001633/2009  
00090 001865/2009  
00110 012315/2010  
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00112 013993/2010  
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00112 013993/2010  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00003 000394/1987  
ANICI PREMIBIDA 00052 001179/2008  
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00096 002218/2009  
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 00003 000394/1987  
APARECIDA SIDNEIA DA SILVA 00044 000307/2008  
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00042 000956/2007  
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI 00042 000956/2007  
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI 00117 023598/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00026 000989/2004  
00095 002065/2009  
00097 000003/2010  
00114 016805/2010  
00126 028945/2010  
00129 012709/2011  
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00101 002538/2010  
BRUNO CESAR VICENTIM 00055 001268/2008  
BRUNO PAVIN 00075 001193/2009  
CAMILA DAMO SILVA 00102 003523/2010  
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00053 001183/2008  
00064 000601/2009  
00079 001387/2009

00083 001628/2009  
00090 001865/2009  
00110 012315/2010  
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00045 000715/2008  
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00053 001183/2008  
00066 000665/2009  
00079 001387/2009  
00090 001865/2009  
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO 00102 003523/2010  
CASSIANO TEIXEIRA POMBO G. D ABRIL 00023 000865/2004  
CATARINA APARECIDA CABRIOTTI 00007 000492/1997  
CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO 00034 000820/2006  
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00064 000601/2009  
00066 000665/2009  
00079 001387/2009  
00083 001628/2009  
00090 001865/2009  
00110 012315/2010  
00133 001088/2009  
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 00107 011237/2010  
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 00029 000164/2006  
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00112 013993/2010  
CLAUDEMIR CAPOCCI 00007 000492/1997  
CLAUDETE CRISTINA IWATA 00084 001633/2009  
CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO 00034 000820/2006  
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00016 000530/2002  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00098 000015/2010  
00104 008279/2010  
00115 017823/2010  
CRISTIANE MARIA FERRARI 00017 000240/2004  
CRISTIANE RATIER 00025 000929/2004  
CRISTIANO PELEK 00011 000731/1999  
00020 000575/2004  
CRISTIANO T. P. G. DABRIL 00023 000865/2004  
DAIANA FERREIRA BIASIBETTI 00102 003523/2010  
DANIA MARIA RIZZO 00016 000530/2002  
DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 00053 001183/2008  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00053 001183/2008  
00066 000665/2009  
00090 001865/2009  
00110 012315/2010  
DAVID DEUTSCHER 00002 000305/1987  
DENILSON DA ROCHA E SILVA 00133 001088/2009  
DENISE AKEMI MITSUOKA 00011 000731/1999  
00020 000575/2004  
DENIZE HEUKO 00013 000419/2000  
DHEBORA L. L. PINHEIRO MALDONADO 00025 000929/2004  
DIEGO AMADIO 00080 001483/2009  
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00053 001183/2008  
00090 001865/2009  
EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA 00025 000929/2004  
EDMARA SILVIA ROMANO 00114 016805/2010  
EDNA DE SOUZA MAZIA 00010 000528/1998  
00113 014912/2010  
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA 00109 011557/2010  
ELIANA SILVESTRE 00034 000820/2006  
ELIETE MARIA DE CARVALHO SCHIAVONI 00020 000575/2004  
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00129 012709/2011  
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 00043 001019/2007  
00076 001213/2009  
ELIZETE APARECIDA ORVATH 00071 000820/2009  
ELLIS ERNANI CECHELERO 00023 000865/2004  
ELSA CRISTINA A.S.C.G. MARCHIOTTO 00010 000528/1998  
EMMANUEL CASAGRANDE 00102 003523/2010  
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSLER 00025 000929/2004  
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00071 000820/2009  
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR 00051 000968/2008  
EVA APARECIDA LEMES 00007 000492/1997  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00030 000194/2006  
EWERTON EDWARD ABE IAMASAKI 00055 001268/2008  
EYDER LUCIO DOS SANTOS 00035 001207/2006  
00118 023612/2010  
FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM 00096 002218/2009  
FABIANA CANOS CHIOSI 00040 000635/2007  
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00083 001628/2009  
00110 012315/2010  
FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA 00066 000665/2009  
00079 001387/2009  
00090 001865/2009  
FABIANA DUTRA VIEIRA PINHO 00017 000240/2004  
FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL 00023 000865/2004  
FABIO ALEXANDRO PEREZ 00027 000641/2005  
FABIO LUIS FRANCO 00034 000820/2006  
FABIO RICARDO MORELLI 00022 000773/2004  
00083 001628/2009  
00110 012315/2010  
FABIO ROBERTO COLOMBO 00042 000956/2007  
FABRIZIA ANGELICA BONATTO 00045 000715/2008  
FABRIZIO GANUN 00017 000240/2004  
FELIPE TURNES FERRARINI 00116 020785/2010  
FERNANDA IZABEL COELHO 00096 002218/2009  
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00042 000956/2007  
FERNANDO AUGUSTO SPERB 00029 000164/2006  
FERNANDO GUSTAVO KIMURA 00123 028019/2010  
FLAVIO MARQUES RIBEIRO 00080 001483/2009  
FLAVIO MERENCIANO 00016 000530/2002  
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00123 028019/2010  
FRANCISCO ROSITO 00102 003523/2010  
GABRIELLA MURARA VIEIRA 00127 030174/2010



GEORGE LIPPERT NETO 00102 003523/2010  
 GERALDO PEGORARO FILHO 00010 000528/1998  
 GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00112 013993/2010  
 GILBERTO VILAS BOAS 00120 024868/2010  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00097 000003/2010  
 GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00053 001183/2008  
 00066 000665/2009  
 00083 001628/2009  
 00090 001865/2009  
 00110 012315/2010  
 GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI 00020 000575/2004  
 GUSTAVO FRANCISCO NARDELLI BORGES 00102 003523/2010  
 HAROLDO CAMARGO BARBOSA 00079 001387/2009  
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00025 000929/2004  
 HELEN PELISSON DA CRUZ 00127 030174/2010  
 HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO 00029 000164/2006  
 HELENO GALDINO LUCAS 00014 000515/2001  
 HELOISA GONCALVES ROCHA 00123 028019/2010  
 HERICK PAVIN 00075 001193/2009  
 00098 000015/2010  
 HUMBERTO FERNANDES CANICOBA 00019 000565/2004  
 IRENE JUSINSKAS DONATTI 00110 012315/2010  
 ISABELLA NASSIF MARQUES 00083 001628/2009  
 IVNA PAVANI SILVA 00097 000003/2010  
 IVONE ROLDAO FERREIRA 00034 000820/2006  
 IZABELA DE CASTRO MARTINEZ 00017 000240/2004  
 IZABELLA FERREIRA MARTINS 00073 000938/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00030 000194/2006  
 00085 001651/2009  
 00095 002065/2009  
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00006 000784/1996  
 00046 000770/2008  
 00071 000820/2009  
 00074 000956/2009  
 00094 001977/2009  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00006 000784/1996  
 00046 000770/2008  
 00071 000820/2009  
 00074 000956/2009  
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00095 002065/2009  
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00053 001183/2008  
 00064 000601/2009  
 00066 000665/2009  
 00079 001387/2009  
 00083 001628/2009  
 00090 001865/2009  
 JEFERSON LUIZ CALDERELLI 00032 000613/2006  
 00079 001387/2009  
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00007 000492/1997  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00021 000691/2004  
 JOAO MARIA CAPOCCI 00007 000492/1997  
 JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00031 000357/2006  
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00035 001207/2006  
 JONAS JAQUES DOS PASSOS 00031 000357/2006  
 JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA 00032 000613/2006  
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00123 028019/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00005 000374/1995  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 00096 002218/2009  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00111 012724/2010  
 JOSE GOMES FERREIRA 00134 002955/2011  
 JOSE GONZAGA SORIANI 00008 000603/1997  
 00056 001321/2008  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00013 000419/2000  
 00049 000927/2008  
 00103 007336/2010  
 JOSE LAFAIETI B.TOURINHO - PROMOTOR 00020 000575/2004  
 JOSE MAREGA 00056 001321/2008  
 JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR 00038 000284/2007  
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00071 000820/2009  
 00102 003523/2010  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00119 023849/2010  
 JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA 00055 001268/2008  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00030 000194/2006  
 00085 001651/2009  
 KAREN DA SILVA REGES 00017 000240/2004  
 KARINE APARECIDA PIRES 00096 002218/2009  
 KARINE MARANHÃO VELOSO 00053 001183/2008  
 00064 000601/2009  
 00079 001387/2009  
 00083 001628/2009  
 00090 001865/2009  
 00110 012315/2010  
 KARINE PEREIRA 00025 000929/2004  
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00036 000245/2007  
 LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS 00109 011557/2010  
 LAERCIO FONDAZZI 00022 000773/2004  
 00064 000601/2009  
 00083 001628/2009  
 LAERT MANTOVANI JUNIOR 00068 000685/2009  
 LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA 00132 017045/2011  
 LAISE VIVIANE ROSOLEN 00071 000820/2009  
 LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES 00096 002218/2009  
 LARISSA TOLÓI 00087 001725/2009  
 LARISSA TORTATO MENEQUETTI 00045 000715/2008  
 LEANDRO FERNANDES TOLEDO 00055 001268/2008  
 LEANDRO SIERRA 00017 000240/2004  
 LEONARDO MIZUNO 00016 000530/2002  
 LEOPOLDO GRECO DE G. CARDOSO 00017 000240/2004  
 LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00022 000773/2004  
 00053 001183/2008  
 00064 000601/2009  
 00066 000665/2009  
 00079 001387/2009  
 00083 001628/2009  
 00090 001865/2009  
 00110 012315/2010  
 LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO 00071 000820/2009  
 LILLIAN SIMONE BONETTI 00025 000929/2004  
 LISLEIDE CARLA RODRIGUES DE SIQUEIRA 00055 001268/2008  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00085 001651/2009  
 LUCIA CRISTINA GUIMARAES DECCACHE 00017 000240/2004  
 LUCIANA APARECIDA LINARIS 00096 002218/2009  
 LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA 00070 000814/2009  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00097 000003/2010  
 LUCIANA SGARBI 00064 000601/2009  
 00110 012315/2010  
 LUCIANO DE SOUZA CASTELANI 00096 002218/2009  
 LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 00109 011557/2010  
 LUIS AUGUSTO PEREIRA 00125 028912/2010  
 LUIS EDUARDO NETO 00102 003523/2010  
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00102 003523/2010  
 LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00025 000929/2004  
 LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT 00128 034313/2010  
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 00003 000394/1987  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00099 000030/2010  
 00123 028019/2010  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00005 000374/1995  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00030 000194/2006  
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00116 020785/2010  
 MARCELA RODRIGUES MONTALVAO 00134 002955/2011  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00096 002218/2009  
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00042 000956/2007  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00112 013993/2010  
 MARCELO DAVOLI LOPES 00127 030174/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00105 011114/2010  
 MARCIA L. GUND 00085 001651/2009  
 00095 002065/2009  
 MARCIA LORENI GUND 00030 000194/2006  
 MARCIA MALLMANN LIPPERT 00102 003523/2010  
 MARCIA SATIL PARREIRA 00127 030174/2010  
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00107 011237/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00026 000989/2004  
 00095 002065/2009  
 00097 000003/2010  
 00114 016805/2010  
 00126 028945/2010  
 00129 012709/2011  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00003 000394/1987  
 MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA 00045 000715/2008  
 MARCO ANTONIO BOSIO 00066 000665/2009  
 00079 001387/2009  
 MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES 00071 000820/2009  
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00055 001268/2008  
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00064 000601/2009  
 00066 000665/2009  
 00083 001628/2009  
 00090 001865/2009  
 00110 012315/2010  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 00134 002955/2011  
 MARCOS ANTONIO PIOLA 00051 000968/2008  
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00039 000424/2007  
 00054 001204/2008  
 00062 000114/2009  
 00093 001956/2009  
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00011 000731/1999  
 00020 000575/2004  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00096 002218/2009  
 MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00123 028019/2010  
 MARCUS DELAVALENTINA 00047 000787/2008  
 MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA 00007 000492/1997  
 MARIA ANGELINA ZEN PERALTA 00040 000635/2007  
 MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN 00010 000528/1998  
 00113 014912/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 00101 002538/2010  
 MARILISA DE MELO 00025 000929/2004  
 MARINETE REGINA CORSSATO 00077 001316/2009  
 MARIO CESAR MANSANO 00064 000601/2009  
 00083 001628/2009  
 MARIO JOSE DA SILVA 00031 000357/2006  
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 00127 030174/2010  
 MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS 00127 030174/2010  
 MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI 00090 001865/2009  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00030 000194/2006  
 MAURICIO KAVINSKI 00123 028019/2010  
 MAURICIO KENJI YONEMOTO 00033 000698/2006  
 MAURO VIGNOTTI 00011 000731/1999  
 00012 000128/2000  
 00020 000575/2004  
 MAYSA SENISE SODA 00073 000938/2009  
 MERCEDES HELENA SOUZA OLIVEIRA 00127 030174/2010  
 MICHEL DE PAULA MACHADO 00066 000665/2009  
 00079 001387/2009  
 MICHELLE MENEQUETI GOMES 00096 002218/2009  
 MOISES ZANARDI 00013 000419/2000  
 MONICA TAMANINI 00002 000305/1987  
 NELSON PASCHOALOTTO 00091 001869/2009  
 NELSON PILLA FILHO 00123 028019/2010  
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 00100 000033/2010

NOEME FRANCISCA SIQUEIRA 00090 001865/2009  
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00053 001183/2008  
 00066 000665/2009  
 00079 001387/2009  
 00083 001628/2009  
 00110 012315/2010  
 OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR 00127 030174/2010  
 OKSANA POHLID MACIEL 00029 000164/2006  
 ORLANDO GREMASCHI 00050 000938/2008  
 OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO 00131 015996/2011  
 PABLO PEREZ FANHANI 00106 011221/2010  
 PATRICIA DEODATO DA SILVA 00096 002218/2009  
 PATRICIA GONÇALVES ROCHA 00055 001268/2008  
 PAULA CRISTINA DIAS LARANJEIRO 00066 000665/2009  
 00083 001628/2009  
 00090 001865/2009  
 00110 012315/2010  
 PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO 00071 000820/2009  
 PAULA RODRIGUES DA SILVA 00096 002218/2009  
 PAULO EDSON FRANCO 00025 000929/2004  
 PAULO HIROSHI KIMURA 00001 000245/1984  
 PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES 00127 030174/2010  
 PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE 00003 000394/1987  
 PAULO ROBERTO LUVISETI 00106 011221/2010  
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00060 000026/2009  
 00083 001628/2009  
 PEDRO STEFANICHEN 00067 000673/2009  
 00121 027099/2010  
 PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA 00056 001321/2008  
 PRISCILA DE LIMA CANICOBA 00019 000565/2004  
 PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS 00096 002218/2009  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00127 030174/2010  
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00096 002218/2009  
 RAPAHÉL FARIAS MARTINS 00102 003523/2010  
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 00109 011557/2010  
 RAQUEL MENDONCA WENCESLAU 00024 000902/2004  
 REGIANE ALDRI DA SILVA 00102 003523/2010  
 REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR 00042 000956/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00128 034313/2010  
 RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI 00084 001633/2009  
 RICARDO LASMAR SODRE 00127 030174/2010  
 RICARDO PINTO MANOERA 00033 000698/2006  
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00030 000194/2006  
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00031 000357/2006  
 00134 002955/2011  
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 00016 000530/2002  
 RODRIGO OTAVIO MONTEIRO DA SILVA 00055 001268/2008  
 RODRIGO TAKAKI 00116 020785/2010  
 ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS 00042 000956/2007  
 ROGERIO CAMARA NIGRO 00017 000240/2004  
 ROGERIO VERDADE 00004 000264/1992  
 00028 000737/2005  
 RONALDO GOMES NEVES 00041 000707/2007  
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 00124 028820/2010  
 ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI 00045 000715/2008  
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00057 001366/2008  
 00058 001379/2008  
 ROSEMARY BRENNER DESSOTI 00077 001316/2009  
 ROXANA BARLETA MARCHIORATTO 00002 000305/1987  
 RUI AURELIO KAUCHE AMARAL 00077 001316/2009  
 RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00086 001684/2009  
 00089 001825/2009  
 RUI ZANCARLI SOUZA 00012 000128/2000  
 SAMI ARAP SOBRINHO 00025 000929/2004  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA 00059 001400/2008  
 00063 000572/2009  
 00065 000642/2009  
 00072 000898/2009  
 00078 001322/2009  
 00081 001558/2009  
 00088 001744/2009  
 00092 001894/2009  
 SANDRA MARIA VICENTIN 00007 000492/1997  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00025 000929/2004  
 SANDRA ROSEMARY CAMARGO RODRIGUES 00048 000792/2008  
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00018 000486/2004  
 00108 011432/2010  
 SERGIO COSTA 00123 028019/2010  
 SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS 00038 000284/2007  
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00025 000929/2004  
 SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA 00128 034313/2010  
 SHEILA DA ROCHA AQUINO 00075 001193/2009  
 SHIGUEMASSA IAMASAKI 00055 001268/2008  
 SILVANIA MARIA BOLZON DOS REIS 00070 000814/2009  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00116 020785/2010  
 SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES 00025 000929/2004  
 SILVIA HELENA DE CARVALHO 00102 003523/2010  
 SILVIANI IVERSON BARONE 00025 000929/2004  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00053 001183/2008  
 00064 000601/2009  
 00079 001387/2009  
 00090 001865/2009  
 00110 012315/2010  
 SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 00055 001268/2008  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00003 000394/1987  
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00096 002218/2009  
 SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA 00050 000938/2008  
 SUHELLYN HOOGVEONINK DE AZEVEDO 00029 000164/2006  
 SUSANA VALERIA GALHERA 00057 001366/2008

SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00053 001183/2008  
 00057 001366/2008  
 00058 001379/2008  
 SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00110 012315/2010  
 SYLVIO CLEMENTE CARLONI 00055 001268/2008  
 TANIA CRISTINA CECCATO G DE PAULA 00130 012733/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00036 000245/2007  
 TATIANA VANESSA ROMANO 00071 000820/2009  
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00121 027099/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00030 000194/2006  
 TEREZA MIEKO SAKIYAMA 00010 000528/1998  
 00113 014912/2010  
 TIAGO PAVIN 00075 001193/2009  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00114 016805/2010  
 TONIE HULME DECCACHE 00017 000240/2004  
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00095 002065/2009  
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00095 002065/2009  
 VALERIA CANALLE 00037 000279/2007  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00003 000394/1987  
 VANESSA GRANATO LISBOA 00017 000240/2004  
 VANESSA HAMESSI VALERIO 00080 001483/2009  
 VERA LUCIA BASSETO 00090 001865/2009  
 VILMA THOMAL 00025 000929/2004  
 00053 001183/2008  
 00057 001366/2008  
 00058 001379/2008  
 00061 000041/2009  
 00064 000601/2009  
 VIRGINIA CORTES VOLPATO 00055 001268/2008  
 VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 00035 001207/2006  
 VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE 00127 030174/2010  
 VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA 00010 000528/1998  
 WALBER PAVANI 00082 001622/2009  
 WALTER BIAGI 00001 000245/1984  
 WALTER JOSÉ DE FONTES 00123 028019/2010  
 WALTER POPPI 00022 000773/2004  
 00069 000754/2009  
 WELYNTON JOSE FRANQUI 00025 000929/2004  
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00113 014912/2010  
 WILSON BOKORNY FERNANDES 00015 000392/2002  
 WILSON JOSE DE FREITAS 00039 000424/2007  
 00054 001204/2008  
 00062 000114/2009  
 00093 001956/2009  
 WILTON FERRARI JACOMINI 00025 000929/2004

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005785-95.2005.8.16.0017-GERSON ANGIILIERI e outros x DESTIL METALURGICA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 839, a seguir: "Mantenho as decisões de fs. 798 e 814 por seus próprios fundamentos. Intime-se." -Advs. WALTER BIAGI e PAULO HIROSHI KIMURA-.
2. INDENIZATÓRIA-305/1987-ESPOLIO DE CAETANO MENDES BARLETA x DPART.ESTR.DE ROD.EST.PR-D.E.R.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1086, a seguir: "Processo 305/87 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de f. 1.082. Intime-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, MONICA TAMANINI e DAVID DEUTSCHER-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-394/1987-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x INDUSTRIA E COM.DE ALIM.GLEDEN E OU-Para que efetue(m) ou comprove(m) o pagamento do saldo remanescente da conta de fs. 296, no valor total de R\$ 1.611,30, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao depositário no valor de R\$ 75,43, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 1.535,87, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça deve ser comprovado em cartório. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ANTONIO JUSTINO FORCELLI, LUIZ EDUARDO VOLPATO e PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-264/1992-J.A.G. x P.K.U.- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca das respostas de ofícios de fs. 254/297. -Adv. ROGERIO VERDADE-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-374/1995-I.U. x T.T.L. e outros- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da resposta de ofício de fs. 434/440. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-784/1996-B.B.B. x G.B.L. e outros- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fs. 159/160, o qual deixou de proceder a penhora. -Advs. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.
7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-492/1997-OLGA NADIR COMANDALLI BOING x KCC COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 552, a seguir: "Intimem-se as partes, por seus procuradores e pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, deem andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 536, sob pena de não homologação do acordo e extinção por abandono por parte da requerente." -Advs. MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA, EVA APARECIDA LEMES, SANDRA MARIA VICENTIN, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, CLAUDEMIR CAPOCCI, JOAO MARIA CAPOCCI e CATERINA APARECIDA CABRIOTTI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-603/1997-BANCO DO BRASIL S/A x LEONILDA MARTINS RUIZ e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 176, a seguir: "Manifestem-se os exequentes, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Maringá, 23 de março de 2011." -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-385/1998-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TAKUMI OKAWA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 298, a seguir: " Processo 385/98 1- A propósito do pedido de f. 297, intime-se por edital, com prazo de vinte dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 edital), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

10. ORD. DE COBRANÇA-528/1998-P.S.M. x J.L.R.-AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifestem-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fs. 264, o qual intimou o autor. -Advs. ELSA CRISTINA A.S.C.G. MARCHIOTTO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, EDNA DE SOUZA MAZIA, GERALDO PEGORARO FILHO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN e TEREZA MIEKO SAKIYAMA-.

11. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-731/1999-BANCO AMERICA DO SUL S/A x CLOVIS PAGOTTO e outro-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 176, no valor total de R\$ 27,95, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 17,86 e uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. MAURO VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e CRISTIANO PELEK-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-128/2000-CLOVIS PAGOTTO e outro x BANCO AMERICA DO SUL S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 196, no valor total de R\$ 191,51, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$181,42, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. MAURO VIGNOTTI e RUI ZANCARLI SOUZA-.

13. DEPÓSITO-419/2000-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ARMARINHOS FENIX LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 144, a seguir: "Processo 419/2000 1- Antes de apreciar o pedido de f. 142, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e DENIZE HEUKO-.

14. AÇÃO DE DESPEJO-515/2001-H.H. x P.R.C. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 487, a seguir: "Processo 515/2001 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. HELENO GALDINO LUCAS-.

15. ORD. DE COBRANÇA-0001635-76.2002.8.16.0017-WILSON BOKORNY FERNANDES x ADALBERTO SOBRINHO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 477, a seguir: " Processo 0001635-76.2002.8.16.0017 Defiro o pedido de fs. 469 e ss. Desentranhe-se o mandado da contracapa para o seu cumprimento integral, ou seja, para que se proceda a avaliação do imóvel penhorado. Intime-se. " Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor está disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de avaliação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-530/2002-B.C.L. x M.C.A.P.- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DANIA MARIA RIZZO, ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e FLAVIO MERENCIANO-.

17. EXECUÇÃO P/ENTR.COISA CERTA-240/2004-C.I.E.C. x F.C.E.C.C.L.- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. IZABELA DE CASTRO MARTINEZ, LEOPOLDO GRECO DE G. CARDOSO, LUCIA CRISTINA GUIMARAES DECCACHE, KAREN DA SILVA REGES, LEANDRO SIERRA, FABIANA DUTRA VIEIRA PINHO, FABRIZIO GANUN, CRISTIANE MARIA FERRARI, ROGERIO CAMARA NIGRO, TONIE HULME DECCACHE e VANESSA GRANATO LISBOA-.

18. EXECUÇÃO-486/2004-F.C.F.L. x M.C.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 98, a seguir: "Autos nº. 000.486/2004 1. Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema Bacen Jud. 2. Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se. Maringá, 03 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

19. INDENIZATÓRIA-565/2004-VILMA APARECIDA SCUCCIATO NOGUEIRA DA ROCHA e outros x ANTENOR COSTA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 311, a seguir: "Manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias, sobre o

pedido de fs. 309/310." -Advs. HUMBERTO FERNANDES CANICOBA e PRISCILA DE LIMA CANICOBA-.

20. AÇÃO CIVIL PUBLICA-575/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESPOLIO DE ODILON POPULIM e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 843, a seguir: "Processo 575/2004 Aguarde-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JOSE LAFAIETI B.TOURINHO - PROMOTOR, MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, ELIETE MARIA DE CARVALHO SCHIAVONI e CRISTIANO PELEK-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-691/2004-EVORA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x FRIGMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 268, a seguir: "Processo 691/2004 Defiro o pedido de fs. 265/266. Ao realizar consulta no sistema Bacenjud obtive-se as informações que seguem em anexo. Intime-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

22. ORD. INEXISTENCIA REL. JURID.-0004971-20.2004.8.16.0017-ADALBERTO MONTOVANI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 648, a seguir: "Processo 0004971-20.2004.8.16.0017 Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. WALTER POPPI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDACCI e FABIO RICARDO MORELLI-.

23. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-865/2004-WAGNER CHIARELLA GODOY x FORD MOTORS COMPANY DO BRASIL LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 556, a seguir: "Processo 865/2004 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ELLIS ERNANI CECHELERO, CASSIANO TEIXEIRA POMBO G. D ABRIL, CRISTIANO T. P. G. DABRIL e FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-902/2004-GONÇALVES & TORTOLA LTDA x ARI PILAN ME (TRANSPORTADORA SANTA INES)-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 413, a seguir: "Autos nº. 000.902/2004 1. Ao exequente para que faça prova da distribuição e pagamento das diligências referentes à carta precatória expedida à fl. 408, sob pena de suspensão e arquivamento. 2. Após, tornem. Maringá, 2 de julho de 2012. " -Advs. ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE e RAQUEL MENDONCA WENCESLAU-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-929/2004-BRASIL TELECOM S.A x ABEGAIL DA SILVA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 588, a seguir: "Processo 929/2004 1- Homologo o acordo de fs. 564/565, para os efeitos do art. 475-N, III, do Código de Processo Civil. Não é caso de extinção, pois o feito já foi julgado. 1.1- Expeça-se alvará em favor da executada Célia Regina Gilavert para o levantamento dos valores descritos às fs. 562/563. 1.2- Procedam-se as baixas devidas em relação à executada Célia Regina Gilavert. 2- A propósito do pedido de fs. 566 e ss., reconheço a impenhorabilidade das contas dos executados Aristides Souto e Arlindo Ferreira dos Santos, junto ao Itaú Unibanco S.A. e Caixa Econômica Federal, por se tratarem de contas bancárias utilizada para o recebimento de proventos salariais e contas poupança, portanto absolutamente impenhoráveis (art. 649, inc. IV e X do Código de Processo Civil). Informo que como os valores ainda não encontram-se depositados em conta judicial, aguarde-se a informação acerca da transferência e após, estes devem ser restituídos ao executado através de alvará judicial. Expeçam-se alvarás em favor dos ora executados. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito " AO EXECUTADO para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos, referentes à 03 alvarás, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. MARILISA DE MELO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, DHEBORA L. L. PINHEIRO MALDONADO, HEITOR HENRIQUE PEDROSO, KARINE PEREIRA, LILLIAN SIMONE BONETI, SAMI ARAP SOBRINHO, ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO, WELYNTON JOSE FRANQUI, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES, CRISTIANE RATIER, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA, WILTON FERRARI JACOMINI, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SILVIANI IWERSON BARONE, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, VILMA THOMAL e PAULO EDSON FRANCO-.

26. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-989/2004-BANCO ITAU S.A. x MARIO HIDEO YORINORI e outro-Para que RETIRE expediente (01 edital), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.



27. INVENTÁRIO-0005351-09.2005.8.16.0017-MARILDA APARECIDA SPIRANDELLI DE OLIVEIRA e outros x ALCIDES SPIRANDELLI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 117, a seguir: "Processo 0005351-09.2005.8.16.0017 Diante da inércia da inventariante, intimem-se os herdeiros pessoalmente para que indiquem novo inventariante para o devido prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. FABIO ALEXANDRO PEREZ-.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-737/2005-E.G. x G.M.- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da resposta de ofício de fls. 161 e ss. -Adv. ROGERIO VERDADE-.
29. EXECUÇÃO-164/2006-C.C.R.M.S. x A.M.M.- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLO MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO-.
30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-194/2006-ROBSON DIAS RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1220, a seguir: "Autos nº. 194/2006 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 1196/1209). 2. Aguarde-se pedido de informações e decisão sobre o efeito suspensivo ativo requerido. Maringá, 2 de julho de 2012. " - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
31. EMBARGOS EXECUÇÃO DE SENTENÇA-357/2006-JOEDE BRAGA DE ALMEIDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 138, a seguir: "Diante da certidão de f. 140, arquivem-se estes autos nos termos do §5º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se." -Advs. MARIO JOSE DA SILVA, JONAS JAQUES DOS PASSOS, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-613/2006-MANOEL MIGUEL FERREIRA x ORANDIR MARTINS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 134, a seguir: "Processo 613/2006 Diante da informação de f. 133, aguarde-se o retorno da carta precatória. Intime-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA, AECIO FLAVIO DE PAULA e JEFERSON LUIZ CALDERELLI-.
33. EXECUÇÃO-698/2006-COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO - SICOOB x ORANDIR MARTINS e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 280, a seguir: "Intimem-se os executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 270/275." -Advs. MAURICIO KENJI YONEMOTO e RICARDO PINTO MANOERA-.
34. EMBARGOS EXECUÇÃO DE SENTENÇA-820/2006-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ x ADALBERTO FELIX BARBOSA JUNIOR-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 262, a seguir: "Defiro o pedido de f. 257. Expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se." Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos, referentes à 01 alvará no valor de R \$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2º Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. IVONE ROLDAO FERREIRA, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, ELIANA SILVESTRE, FABIO LUIS FRANCO e CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO-.
35. AÇÃO DE COBRANÇA-1207/2006-BANCO DO BRASIL S/A x L. G. RAMOS & CIA LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 380, a seguir: "Processo 1.207/2006 Intime-se o réu para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de ser dada por desistida a pretensão da produção da referida prova. Intime-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e EYDER LUCIO DOS SANTOS-.
36. BUSCA E APREENSÃO-245/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SILVIA CORDEIRO DOS SANTOS- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do ofício de fls. 90, o qual informa a apreensão do veículo de placa ANE-3514, no pátio da 9ª Ciretran de Cruzeiro do Oeste-Pr. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-279/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGÁ - SICREDI x DEVICO & MORESCHI LTDA ME e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 231, a seguir: "Processo 279/2007 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " - Adv. VALERIA CANALLE-.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-284/2007-MILTON LOEBLEIN MILANI x ALBERTO GONÇALVES e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 125, a seguir: "Autos nº. 000.284/2007 Ao exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 120, bem como sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento. Maringá, 02 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR e SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS-.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-424/2007-B.B.F. x C.M.M.P.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 113, a seguir: "Autos nº. 000.424/2007 1. Não havendo notícia da existência de bens do devedor passíveis de penhora, determino a suspensão da execução por prazo indeterminado, com fulcro no art. 791, III, do CPC. 2. Aguardem os autos em arquivo até manifestação da parte interessada. Proceda-se à baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, de acordo com o item 5.8.20, do CN. 3. Intimem-se. Maringá, 03 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
40. RESSARCIMENTO-635/2007-ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE JAU-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 228, a seguir: "Processo 635/2007 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. Maringá, 16 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 229, no valor total de R\$ 836,35, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 826,26, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. FABIANA CANOS CHIOSI e MARIA ANGELINA ZEN PERALTA-.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-707/2007-TUPAHUE TINTAS LTDA x AMARAL RUIZ POLIMEROS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 412, a seguir: "Processo 707/2007 A propósito do pedido de f. 402/403, informo ao exequente que a descon sideração da pessoa jurídica só é admitida após esgotados todos as formas de busca de bens de propriedade do executado, como negativa junto aos serviços de registros de imóveis e negativa junto ao sistema do Bacenjud e Renajud. Intime-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. RONALDO GOMES NEVES-.
42. AÇÃO MONITÓRIA-956/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x FLAVIO LEANDRO ANDREOTTI & CIA LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 425, a seguir: "Autos nº. 956/2007 1. Considerando que não há como estender o benefício da assistência judiciária aos serviços externos, conforme esclarecido no despacho de fl. 417, ao embargante para que se manifeste acerca da proposta, podendo apresentar contraproposta, viabilizando a produção da prova pericial. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se Maringá, 2 de julho de 2012. " -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FABIO ROBERTO COLOMBO, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI e ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS-.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1019/2007-PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x GIROTO FERREIRA & CIA LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 101, a seguir: "Processo 1.019/2007 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " - Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.
44. INVENTÁRIO-307/2008-FATIMA APARECIDA DE SOUZA x JOAO ALVES DE SOUZA NETO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 213, a seguir: "Processo 307/2008 Manifeste-se a viúva Luci Maria Lopes de Souza, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fs. 183 e ss. Intime-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA-.
45. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0008545-12.2008.8.16.0017-MOISES DIMAS VIEIRA DE CAMARGO x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 489, a seguir: "1- DA DECISAO DE FS. 469 O AUTOR MOISES DIMAS VIEIRA DE CAMARGO APRESENTOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FS. 475 A 487), OS QUAIS CONHEÇO, POR TEMPESTIVOS, E DOU PROVIMENTO PARA SUPRIR OMISSAO ABRIGADA NA DECISAO EM FACE DA NAO APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE FS. 465 A 468, NO TEOR QUE SEGUE. REJEITO O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERICIA, POIS AQUELA QUE VEIO AOS AUTOS EM PRINCÍPIO RESPONDEU DE FORMA SATISFATORIA

A TODOS OS QUISITOS. 2- PROMOVA A ESCRIVANIA A ATRIBUIÇÃO DE NUMERO UNICO E, EM SEGUIDA, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIMEM-SE." -Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, LARISSA TORTATO MENEGUETTI e FABRIZIA ANGELICA BONATTO-.

46. EXECUÇÃO-770/2008-ZACARIAS VEICULOS LTDA x ADRIANA RODRIGUES - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 73, a seguir: "Autos nº. 770/2008 1. A propósito do pedido de f. 72, cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) ou 30 (trinta) dias, no caso de se tratar da Fazenda Pública. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. 3. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 edital), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRIO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

47. IMISSAO DE POSSE-787/2008-RENEY SANTOS DE OLIVEIRA x ARNALDO DA SILVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 131, a seguir: " (...) 2- Após a vinda e informações acerca da conta judicial, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se." Para que fique(m) ciente(s) da penhora de fs. 139, e para querendo, no prazo legal de 15 dias, apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. -Adv. MARCUS DELAVALENTINA-.

48. EXECUÇÃO-792/2008-F.C.F.L. x E.P.C.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 140, a seguir: "Autos nº. 000.792/2008 1. Indefiro a citação por edital, eis que ambos tem endereço certo, apenas não tendo sido encontrados nas diligências feitas pelo oficial de justiça (fls. 137). 2. Citem-se os executados, por hora certa, nos moldes do art. 227, do Código de Processo Civil. Maringá, 03 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. SANDRA ROSEMARY CAMARGO RODRIGUES-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-927/2008-B.B.F. x A.A.Z. e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Mandaguáçu de fls. 88 e ss. - -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

50. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-938/2008-JOELMA CRISTINA DURANTE e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 434, a seguir: "Autos nº. 938/2008 Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição e cálculo de fls.431/433. Maringá, 03 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA e ORLANDO GEMASCHI-.

51. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0007377-72.2008.8.16.0017-DISTRIBUIDORA DE CARNES RIBEIRO LTDA x VITORIA AGROPECUARIA S.A. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 177, a seguir: "Autos nº. 0007377-72.2008.8.16.0017 1. Aguarde-se o comprovante de depósito dos valores bloqueados da conta judicial. 2. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 176. Maringá, 03 de julho de 2012.. " -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1179/2008-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 129, a seguir: "Processo 1.179/2008 Intime-se a exequente para que informe o CPF da executada. Maringá, 29 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ANICI PREMIBIDA e ADILSON REINA COUTINHO-.

53. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1183/2008-SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 156, a seguir: "Processo 1.183/2008 1- Antes do deferimento do sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, devendo ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12 da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2- Após, conclusos. Intimem-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. VILMA THOMAL, ANDREA GIOSA MANFRIM, SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1204/2008-B.B.F. x A.R.C.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 97, a seguir: "Autos nº. 1204/2008 1. Não havendo notícia da existência de bens do devedor passíveis de penhora, determino a suspensão da execução por prazo indeterminado, com fulcro no art. 791, III, do CPC. 2. Aguardem os autos em arquivo até manifestação da parte interessada. Proceda-se à baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, de acordo com o item 5.8.20, do CN. 3. Intimem-se. Maringá, 03 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

55. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-0007616-76.2008.8.16.0017-ATE V - LONDRINA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x MARIA CLEO DANIELIDES-

Para que fiquem cientes do despacho de fs. 716, a seguir: "Autos nº. 7616-76.2008.8.16.0017 1. Defiro o pedido de fl. 711. 2. Oficie-se ao 1º. Ofício Imobiliário de Maringá para constar, na Matrícula do Imóvel, a Servidão Administrativa, solicitando resposta no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a resposta positiva, archive-se. Maringá, 2 de julho de 2012. " Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. SYLVIO CLEMENTE CARLONI, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONÇALVES ROCHA, RODRIGO OTAVIO MONTEIRO DA SILVA, SHIGUEMASSA IAMASAKI, ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS, SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, LISLEIDE CARLA RODRIGUES DE SIQUEIRA, VIRGINIA CORTES VOLPATO, EWERTON EDWARD ABE IAMASAKI, BRUNO CESAR VICENTIM, JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA, LEANDRO FERNANDES TOLEDO e ALINE AKIKO GOBARA-.

56. CONSTITUTIVA-0007516-24.2008.8.16.0017-FENIXTOUR LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 622, a seguir: "Processo 0007516-24.2008.8.16.0017 1- Abram-se vistas às partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se o prazo do réu no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do autor. 2- As alegações finais poderão ser entregues conjuntamente no último dia útil do prazo de vistas do réu, às 17h00, diretamente em cartório. 3- Juntamente com a entrega das alegações finais deverá o autor se informar acerca do valor das despesas processuais e efetuar o preparo. Intimem-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

57. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1366/2008-ELYDIO CONTE e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 116, a seguir: "Autos nº. 1336/2008 1. Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2. Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. 3. Intime-se. Maringá, 26 de junho de 2012 Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta " -Advs. VILMA THOMAL, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, SUSANA VALERIA GALHERA e SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

58. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1379/2008-JOVINO CONTI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 125, a seguir: "Processo 1.379/2008 Ao contador para atualização da presente execução e após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se. Maringá, 20 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" ÀS PARTES para que fiquem cientes da conta de fls. 126/128 com valor total de R\$13.253,34. - -Advs. VILMA THOMAL, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

59. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007317-02.2008.8.16.0017-CELIO FUZITA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 92, a seguir: "1. Converto o feito em diligência. 2. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se tem interesse no cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento definitivo dos autos." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

60. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26/2009-JOAO GOES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 212, a seguir: "Autos n. 026/2009 1. Antes da expedição da requisição de pequeno valor, devem ser observados os §§ 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. 2. Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Intimem-se. Maringá, 03 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

61. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-41/2009-JOAO OSSAMU MATSUSHITA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 128, a seguir: "Processo 41/2009 1- Antes do deferimento do sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, devendo ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12 da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2- Após, conclusos. Intimem-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. VILMA THOMAL-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-114/2009-B.B.F. x P.C.V.M.L. e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da resposta de ofício de fls. 96 e ss. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

63. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-572/2009-HERONDINA DOS SANTOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 154, a seguir: "Autos nº. 572/2009 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos de fls. 151 e seguintes. 2. Intimem-se. Maringá, 22 de junho de 2012. " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

64. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-601/2009-FLAVIO SOARES ASALIN e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes



do despacho de fs. 127, a seguir: "Processo 601/2009 1- Antes do deferimento do sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, devendo ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12 da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2- Após, concluso. Intimem-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. VILMA THOMAL, MARIO CESAR MANSANO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LAERCIO FONDAZZI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LUCIANA SGARBI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

65. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-642/2009-JOAOQUIM FRANCISCO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 153, a seguir: "Autos n.º 642/2009 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos de fs. 150 e seguintes. 2. Intimem-se. Maringá, 22 de junho de 2012. " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010696-14.2009.8.16.0017-CLADIS CAMARGO GARCIA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 125, a seguir: "Processo 0010696-14.2009.8.16.0017 Manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias, se concorda com a exclusão de Clivanir Aparecida Garcia e a inclusão de Jefferson Luiz Garcia do polo passivo. Intimem-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MICHEL DE PAULA MACHADO, MARCO ANTONIO BOSIO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA-.

67. SUMARISSIMA DE COBRANÇA-0009317-38.2009.8.16.0017-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A- AO AUTOR para que no prazo legal, manifeste-se nos autos. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

68. COBRANÇA RITO SUMARIO-685/2009-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x SEPRON IND.E COM. DE MÓVEIS DE AÇO LTDA-Para que fique ciente da certidão de fs. 56, que segue: "Portaria 02/2011 item 1.2.5-Verificando o não atendimento a publicações, manter os processos suspensos por um ano aguardando iniciativa das partes. Item 1.2.6- Verificando o abandono do processo por mais de um ano, intimar os advogados para promoverem o andamento processual no prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito." -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

69. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-754/2009-ADEMAR AMANCIO DE MELO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 205, a seguir: "(...) 2- Após, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se." -Adv. WALTER POPPI-.

70. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-814/2009-LUIZ CARLOS FERREIRA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 116, a seguir: "Autos n.º. 814/2009 AO exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo pagamento. Maringá, 15 de junho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta " -Advs. SILVANIA MARIA BOLZON DOS REIS e LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA-.

71. ORD. DE COBRANÇA-0010423-35.2009.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S.A. x ADRIANE SCHMITT CASADEI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 361, a seguir: "Autos n.º. 0010423-35.2009.8.16.0017 1. Manutenção a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. 2. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Maringá, 12 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 362, no valor total de R\$ 29,50, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 16,92, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 2,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO, TATIANA VANESSA ROMANO, MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, ELIZETE APARECIDA ORVATH, LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO e LAISE VIVIANE ROSOLEN-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-898/2009-PEDRO DOS SANTOS HOMEM e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 130, a seguir: "Autos n.º. 898/2009 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos de fs. 127 e seguintes. 2. Intimem-se. Maringá, 22 de junho de 2012. " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

73. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-938/2009-ADALTO BENICIO DOS SANTOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 152, a seguir: "Autos n.º. 000.938/2009 1. Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos do ora exequente Orlando José Rodrigues. 2. Cumpra ressaltar que, com a compensação, o exequente supracitado não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 1.240,92; crédito a compensar: R\$ 1.978,52, fs. 136 e 151). 3. Diante da compensação do valor total dos créditos, à conta, preparo e intimação para

pagamento de tal verba. 4. Intimem-se. Maringá, 26 de junho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta " -Advs. IZABELLA FERREIRA MARTINS, MAYSA SENISE SODA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-956/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. x JOSE NELSON MARTINS e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da devolução dos AR's de fs. 285/288. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0010528-12.2009.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO PCG-BRASIL") x MAURICIO DE OLIVEIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 38, a seguir: "Processo 0010528-12.2009.8.16.0017 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN, BRUNO PAVIN e SHEILA DA ROCHA AQUINO-.

76. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1213/2009-CARLOS HENRIQUE ALBINO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 153, a seguir: "Processo 1.213/2009 Cumpra-se o item 2 do despacho de f. 150. Maringá, 14 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" DESPACHO DE FLS. 150: "(...) 2- Ao contador para atualização da presente execução e após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo sucessivo de dez dias.(...) ÀS PARTES para que se manifestem acerca da conta de fs. 154/156, com valor total de R\$6.532,81 (SEIS MIL QUINHENTOS E TRINTA e DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), no prazo sucessivo de dez dias. -Advs. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

77. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1316/2009-CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - COREN/PR x DANIEL MANDARINO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 196, a seguir: "1. À Escrivania para anotar para sentença. 2. À conta e preparo." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 197, no valor total de R\$ 21,37, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 11,28 e uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. AO REQUERIDO para que fique ciente do depósito de fs. 198 e 201 no valor de R\$450,00 cada. -Advs. MARINETE REGINA CORSSATO, ROSEMARY BRENNER DESSOTI e RUI AURELIO KAUCHE AMARAL-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1322/2009-MARIO JAIR PASQUINI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 93, a seguir: "Autos n.º. 1322/2009 1. Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2. Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. 3. Intimem-se. Maringá, 26 de junho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

79. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1387/2009-VALERIA ALCANTARA SANTOS CALDERELLI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 344, a seguir: "Processo 1.387/2009 1-Diante da manifestação de concordância de f.343, homologo o cálculo apresentado pelo executado (fs.339/340). 2- Após, expeça-se a requisição de pequeno valor. Intimem-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " AO REQUERENTE para PREVIAMENTE recolha os emolumentos,(01 RPV) no valor de R\$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. JEFFERSON LUIZ CALDERELLI, ANDREA GIOSA MANFRIM, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MICHEL DE PAULA MACHADO, MARCO ANTONIO BOSIO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, HAROLDO CAMARGO BARBOSA e FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1483/2009-LAMONICA SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA x ABRE - AGENCIA BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 93, a seguir: "Processo 1.483/2009 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intimem-se. Maringá, 29 de junho de 2012 " -Advs. FLAVIO MARQUES RIBEIRO, DIEGO AMADIO e VANESSA HAMESSI VALERIO-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1558/2009-ESPOLIO DE JANDIRA GONÇALVES DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 85, a seguir: "Autos n.º. 1558/2009 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos de fs. 82 e seguintes. 2. Intimem-se. Maringá, 22 de junho de 2012. " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

82. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1622/2009-VALDECI APARECIDO DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 100, a seguir: "Autos n.º.1622/2009 1.A atualização do débito é diligência que deve ser realizada pelo credor, sendo assim, ao exequente para que apresente cálculo atualizado do valor, observando que deve ser aplicado o índice de correção descritos no art.100, §12º, da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores



deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intime-se. Maringá, 03 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. WALBER PAVANI-

83. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1628/2009-CLEIBE MARCOS VIT e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 181, a seguir: "Autos nº. 1628/2009 1. Antes da expedição de RPV é prudente que se aguarde a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento. Sendo assim, aguarde-se no arquivo provisório. 2. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem qualquer informação, venham conclusos. 3. Intimem-se. Maringá, 22 de junho de 2012." -Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA, ISABELLA NASSIF MARQUES, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LAERCIO FONDAZZI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, FABIO RICARDO MORELLI, KARINE MARANHÃO VELOSO e GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS-

84. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1633/2009-COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LUNDA LTDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 384, a seguir: "Acolho os argumentos de fs. 378 e ss. para revogar o despacho de fs. 376 e determinar que os autos sejam remetidos ao contador para retificação dos cálculos. Intimem-se." Para que fiquem cientes da conta de fs. 385/387 com valor total de R\$26.180,23. -Adv. RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, CLAUDETE CRISTINA IWATA e ANDREA GIOSA MANFRIM-

85. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008323-10.2009.8.16.0017-LUCIO BAVATO x BANCO DO BRASIL S/A- Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 467, a seguir: "Processo 0008323-10.2009.8.16.0017 Defiro o pedido de fs. 465/466. Intime-se o Banco réu para que, no prazo de quarenta e oito horas, preste contas na forma mercantil. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012." -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

86. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1684/2009-SERGIO APARECIDO DO CARMO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 515, a seguir: "Autos nº. 1684/209 1. Defiro o pedido de dilação de prazo retro, aguarde-se por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, intime-se. 2. Ao contador para a atualização dos cálculos. 3. Intime-se. Maringá, 29 de junho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-

87. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1725/2009-APARECIDA SEZINI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Adv. LARISSA TOLOI-

88. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1744/2009-ESPOLIO DE APARECIDO ALVES DOS SANTOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que RETIRE expediente (01 RPV), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-

89. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1825/2009-ADELIA FONTANA PALMIERI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 415, a seguir: "Processo 1.825/2009 1- Defiro o pedido de fs. 412/414. Concedo a dilação do prazo por noventa dias conforme requerido. 2- Quanto aos demais pedidos, aguarde-se a regularização do polo ativo. Intime-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-

90. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1865/2009-DEONIDES MATIAS DOS SANTOS MARTUCCI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 141, a seguir: "Processo 1.865/2009 Cumpra-se o item 3.1, da decisão de f. 137. Intimem-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" DESPACHO DE FLS. 137: "(...) 3.1- Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se. -Adv. MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI, VERA LUCIA BASSETO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, NOEME FRANCISCA SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS-

91. DEPÓSITO-1869/2009-B.F.S.A.M. x R.R.F.- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fs. 88/89, o qual deixou de citar o executado. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1894/2009-CLARICE GOUVEIA DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 120, a seguir: "Autos nº. 1894/2009 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos de fs. 117 e

seguintes. 2. Intimem-se. Maringá, 22 de junho de 2012." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009021-16.2009.8.16.0017-B.B.F. x A.C.F.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 77, a seguir: "Autos nº. 001.956/2009 1. Aguarde-se informações acerca da conta judicial. 2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 72. Maringá, 26 de junho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-

94. AÇÃO MONITÓRIA-1977/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DARCI BIFF-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 241, a seguir: "Processo 1.977/2009 Defiro o pedido de f. 237. À escritania para que promova a citação por edital com a minuta apresentada. Intime-se." Para que retire expediente (01 edital), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008938-97.2009.8.16.0017-JOSE PAULO FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1274, a seguir: "Processo 0008938-97.2009.8.16.0017 Cumpra-se o despacho de f. 1.272. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" DESPACHO DE FLS. 1272:"Aguarde-se a realização da audiência designada à f. 1055." DESPACHO DE FLS. 1055:"Proc. n. 0016172-62.2011.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 22-8-2012, às 14h30. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. Maringá, 30 de janeiro de 2012" -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, JANAINA MOSCATTO ORSINI e ANA PAULA VITA AFONSO-

96. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2218/2009-ALZIRA CAMPANA BAILO e outros x BANCO ITAU S.A. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 448, a seguir: "Autos nº. 2218/2009 1. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fs. 445/446, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR). 2. Aguarde-se a decisão final no Agravo de Instrumento no arquivo provisório. 3. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem qualquer informação, venham conclusos. 4. Intimem-se. Maringá, 26 de junho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, PATRICIA DEODATO DA SILVA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, PAULA RODRIGUES DA SILVA, FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, KARINE APARECIDA PIRES, LUCIANA APARECIDA LINARIS e FERNANDA IZABEL COELHO-

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010706-58.2009.8.16.0017-B.I.S. x S.B.M. e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca das respostas de ofícios de fs. 112 e ss. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIR, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, IVNA PAVANI SILVA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

98. DEPÓSITO-0010698-81.2009.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO PCG-BRASIL") x ROSEMARII APARECIDA CARTONI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 79, a seguir: "Autos nº. 10698-81.2009.8.16.0017 1. O pedido de fl. 77 já foi deferido à fl. 72. 2. Ao requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se tem interesse no cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento. 3. Intime-se. Maringá, 02 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN-

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008858-36.2009.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A. x JOHNNY COSTACURTA SCARATI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs.87, a seguir: "Processo 0008858-36.2009.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 86. Intime-se o executado conforme requerido. Intime-se." Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (providimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

100. ORDINÁRIA-0010702-21.2009.8.16.0017-MARIA DE LOURDES GRILLO TILIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 162, a seguir: "Processo 0010702-21.2009.8.16.0017 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se. Maringá, 27 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. NEUZA TEBINKA SENHORINI-

101. BUSCA E APREENSÃO-0002538-33.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x EUGENIO BRAGANÇA DE OLIVEIRA- AO AUTOR para que retire os dez ofícios

expedidos. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, ANA KEILA SCHELBAUER e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-  
 102. ORDINÁRIA-0003523-02.2010.8.16.0017-EDSON DE SIQUEIRA e outros x BRASIL TELECOM S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 212, a seguir: "Autos nº. 003.523/2010 1. Aguarde-se manifestação das partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. 2. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Maringá, 03 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, SILVIA HELENA DE CARVALHO, GEORGE LIPPERT NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT, FRANCISCO ROSITO, CAMILA DAMO SILVA, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, GUSTAVO FRANCISCO NARDELLI BORGES, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, EMMANUEL CASAGRANDE, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, REGIANE ALDRINI DA SILVA e RAPAHEL FARIAS MARTINS-  
 103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007336-37.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SILK LINE SERIGRAFIA LTDA ME e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 76, a seguir: "Processo 0007336-37.2010.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 75. Realizei a consulta de endereços no sistema do Bacenjud obtendo as informações que seguem em anexo. Intime-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-  
 104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008279-54.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x ERONILDO APARECIDO DOMINGUES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 65, a seguir: " Processo 0008279-54.2010.8.16.0017 1- A propósito do pedido de fs. 57/58, cite-se por edital, com prazo de vinte dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se. " Para que RETIRE expediente (01 edital), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-  
 105. BUSCA E APREENSÃO-0011114-15.2010.8.16.0017-BANCO VOLKSWAGEN S.A x LAUDEIR VOLPATO- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da resposta de ofício de fls. 63. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-  
 106. ANULATÓRIA-0011221-59.2010.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO GRAN TOWER x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL e outro-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 427, no valor total de R\$ 30,77, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 20,68, e uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI e PABLO PEREZ FANHANI-  
 107. INDENIZAÇÃO-0011237-13.2010.8.16.0017-MOACIR FRANCISCO DE SOUZA REPRESENTACOES e outro x RORTS JEANS WEAR-MARIA M R SARTORI & CIA LTDA e outros- Para que fiquem cientes do retorno das Cartas Precatórias de fls. 2794 e ss. recebida no dia 01/06/2012, 2824 e ss. recebida em 20/06/2012, 2850 e ss. recebida em 25/06/2012 e 2855 e ss. recebida em 25/06/2012 e para que querendo se manifestem no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, ADILSON RODRIGUES FERNANDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-  
 108. EXECUÇÃO-0011432-95.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x JOSE ROMERO- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63 e ss. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-  
 109. EXECUÇÃO P/ENTR.COISA INCERTA-0011557-63.2010.8.16.0017-CONSTRUTORA DEL PLATA LTDA x MARIA ELENA RIVA e outros- ÀS PARTES para que no prazo de cinco dias acerca do ofício de fls. 223 e ss. -Advs. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e RAPHAEL FARIAS MARTINS-  
 110. USUCAPIAO-0012315-42.2010.8.16.0017-TEREZINHA FRANCISCA ANDRADE x MARIA FRANCISCA SIQUEIRA-Para que fiquem cientes da sentença de fs. 143 e 144, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para declarar o domínio da autora Terezinha Francisca Andrade sobre a data 30, quadra 16, loteamento Parque das Grevilhas II, nesta cidade, matrícula n. 29.221 do 2º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca. 10- Expeça-se, oportunamente, ofício dirigido ao serviço de registro de imóveis com jurisdição sobre a área autorizando-o a abrir matrícula ou a registrar os imóveis em nome das autoras. 11- Por fim, cumpre lembrar à autora, a propósito da existência da execução fiscal n. 153/2001, autos em apenso, que os tributos incidentes sobre a propriedade do imóvel têm natureza propter rem, o que significa dizer que a autora é doravante responsável legal pelo pagamento do IPTU em atraso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 18 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. LIDIA BETTINARDI ZECCHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

111. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012724-18.2010.8.16.0017-JAIR JOSE DE SOUZA x BANCO UNIBANCO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 111, a seguir: "Autos n. 0012724-18.2010.8.16.0017 1. Converto o feito em diligência. 2. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o contido em contestação de fl. 84 e seguintes. Maringá, 22 de junho de 2012. " -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-  
 112. INDENIZAÇÃO-0013993-92.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS FERREIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro-Para que RETIRE expediente (02 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepr.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandato de intimação. E para instruir o referido mandato com as cópias necessárias. -Advs. GIANNY VANESKA GATTI FELIX, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-  
 113. ANULATÓRIA-0014912-81.2010.8.16.0017-IARA DE SALES SOUZA x ANGELA MARIA DE SOUZA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 124, a seguir: "Processo 0014912-81.2010.8.16.0017 1- Compulsando os autos constatei que foi deferido a autora a assistência judiciária provisoriamente (f. 68), portanto, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. 2- Quanto a ré, observei que realmente é beneficiária da assistência judiciária (f. 75). Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, ADOLFO JOSE FRAZIOLI CELINSKI, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDNA DE SOUZA MAZIA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN e TEREZA MIEKO SAKIYAMA-  
 114. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016805-10.2010.8.16.0017-NEUSA BEDIN HERNANDES DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 206, a seguir: "Processo 0016805-10.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 195, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EDMARA SILVIA ROMANO-  
 115. AÇÃO REVISIONAL-0017823-66.2010.8.16.0017-RILDO DA SILVA PEREIRA x BANCO ITAU S.A- AO REQUERIDO para que retire alvará judicial expedido. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-  
 116. AÇÃO MONITÓRIA-0020785-62.2010.8.16.0017-B.S.B. x Z.C.R.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 151, a seguir: " Processo 0020785-62.2010.8.16.0017 1- A propósito do pedido de f. 150, cite-se por edital, com prazo de vinte dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 edital), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-  
 117. INTERDIÇÃO-0023598-62.2010.8.16.0017-ELZA GROSSI DOS SANTOS x BIANKA AHNAY GROSSI DOS SANTOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 55, a seguir: "Proc. n. 0023598-62.2010.8.16.0017 1- Bianka Ahnay Grossi dos Santos requer a substituição da atual curadora Elza Grossi dos Santos, vez que esta faleceu em 22-12-2011, pelo seu pai Joaquim Francisco dos Santos. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (f. 54). 2 - Assim sendo, defiro o pedido para destituir Elza Grossi dos Santos do cargo de curador da interditada Bianka Ahnay Grossi dos Santos, nomeando em seu lugar Joaquim Francisco dos Santos, nos termos do art. 1775, § 3º do Código de Processo Civil. Dispenso o novo curador da prestação da hipoteca legal, haja vista, o interdito não possuir bens em seu nome. 3- A escritania para cumprir o disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil. Oportunamente, lavre-se termo e expeçam-se os ofícios



necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Maringá, 18 de janeiro." Para que retire expediente (01 edital e 01 ofício), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI-.

118. INTERDIÇÃO-0023612-46.2010.8.16.0017-RUI BRAZ DA SILVA x RITA COUTINHO DA SILVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 96, a seguir: "Intime-se o autor conforme requerido pelo Ministério Público à f. 95." AO AUTOR para que se manifeste acerca da avaliação de fs. 90, bem como acerca da existência de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Altamiro Avelino da Silva, que consta como proprietário do imóvel que se pretende alienar. -Adv. EYDER LUCIO DOS SANTOS-.

119. BUSCA E APREENSÃO-0023849-80.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO BETIATI-Para que fiquem cientes do despacho de fs.57, a seguir: "Autos n. 023.849/2010 1. Ao autor para que se manifeste acerca do ofício de fs. 54/55, no prazo de 05 dias. Maringá, 27 de junho de 2012. " -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

120. AÇÃO DE DESPEJO-0024868-24.2010.8.16.0017-JOSE FUGI e outro x SANTOS DUMONT ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 385, a seguir: "Processo 0024868-24.2010.8.16.0017 1- Defiro o pedido de f.384.Expeça-se alvará. 2-Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se. Maringá, 01 de agosto de 2012 " -Adv. GILBERTO VILAS BOAS-.

121. EXIBITORIA-0027099-24.2010.8.16.0017-JHONATAS AUGUSTO GOMES x BANCO FINASA BMC S.A-AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da petição e documentos juntados às fls. 50e ss. -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

122. INVENTÁRIO-0027872-69.2010.8.16.0017-AGRIPINA L ISBOA DE MACEDO e outros x JOAO BARBOSA DE MACEDO (ESPOLIO)- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da Carta Precatória de fls. 144 e ss. -Adv. ALAN DE MACEDO SIMOES-.

123. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0028019-95.2010.8.16.0017-JULIANA TONSIC DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 109, a seguir: "Processo 0028019-95.2010.8.16.0017 1- Recebo as apelações de fs. 80 e 96, em ambos os efeitos. 2- Abram-se vistas aos apelados, primeiro ao(s) autor(es) apelante(s) e depois ao(s) réu(s) apelante(s), no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se o prazo destes no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo concedido ao(s) autor(es). 3- Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 16 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, NELSON PILLA FILHO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, HELOISA GONCALVES ROCHA, WALTER JOSÉ DE FONTES e FERNANDO GUSTAVO KIMURA-.

124. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0028820-11.2010.8.16.0017-UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E EMPRESARIOS DA REGIAO NORTE DO PARANA LTDA x FREDERICO CHALBAUD BISCAIA JUNIOR-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 59, a seguir: " Processo 0028820-11.2010.8.16.0017 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que foram bloqueados valores ínfimos de propriedade do executado dos quais solicitei o desbloqueio, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

125. INDENIZAÇÃO-0028912-86.2010.8.16.0017-ZR3 REPRESENTAÇÕES LTDA x TIM CELULAR S/A- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca dos documentos juntados às fls. 163/262. -Adv. LUIS AUGUSTO PEREIRA-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028945-76.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x GRAOMAR CORRETORA DE MERCADORIA LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 69, a seguir: " Processo 0028945-76.2010.8.16.0017 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que foram bloqueados valores ínfimos de propriedade do executado dos quais solicitei o desbloqueio, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA-0030174-71.2010.8.16.0017-SEBASTIAO LIMA NETO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 162, a seguir: " Processo 0030174-71.2010.8.16.0017 1 - Avoco os autos. 2 - À escrivania para que promova a inclusão da presente ação na listagem do Programa Justiça no Bairro, que está previsto para o mês de setembro do corrente ano. Intimem-se." -Advs. HELEN PELISSON DA CRUZ, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE, RICARDO LASMAR SODRE, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR, MERCEDES HELENA SOUZA OLIVEIRA, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e MARCELO DAVOLI LOPES-.

128. REVISIONAL DE CONTRATO-0034313-66.2010.8.16.0017-AUTO DIESEL CASCAO LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 404, a seguir: "1. Converto o feito em diligência. 2. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias as provas que desejam produzir, demonstrando sua real conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra. 3. Após, tornem." -Advs. SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT e REINALDO MIRICO ARONIS-.

129. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012709-15.2011.8.16.0017-MANOEL GONÇALVES DE AGUIAR x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 136, a seguir: "Ante o pedido de f. 134, mantenho a audiência designada à f. 132. Intimem-se." AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13/08/2012 às 14:30 horas. -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

130. ALVARÁ JUDICIAL-0012733-43.2011.8.16.0017-JOSÉ ANTONIO SANCHES e outros x O JUIZO- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca das respostas de ofícios de fls. 73 e ss. -Adv. TANIA CRISTINA CECCATO G DE PAULA-.

131. CONSTITUTIVA-0015996-83.2011.8.16.0017-MARCELO JOSE DOS SANTOS x PORTOCRED S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que RETIRE expediente (01 carta precatória), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

132. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0017045-62.2011.8.16.0017-FABIANE MOREIRA TELES x ESPOLIO DE FABIO ALONSO BECKER-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 78, a seguir: "Autos nº 17045/2011 1. Acolho o pedido de fs. 76/77. 2. Desentranhe-se a referida carta precatória para o integral cumprimento, juntando-se a ela cópia deste despacho e da petição de fs. 76/77. Diligências necessárias Maringá, 05 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 91 e ss. -Adv. LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-1088/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 68, a seguir: "Autos nº. 001.088/2009 1. Por economia processual, determino a manutenção da suspensão de fl. 65, haja vista que nenhum prejuízo advirá à executada caso não seja julgada neste momento a execução, mesmo porque já lhe restou assegurado o direito de obter certidão positiva com efeito de negativa em relação ao débito, conforme consta à fl. 52. 2. Intimem-se. Maringá, 5 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" -Advs. CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e DENILSON DA ROCHA e SILVA-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-0002955-49.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x TRIGONORTE ALIMENTOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 33, a seguir: "Defiro o pedido. Lavre-se Termo de Penhora. Após Intimem-se às partes. Intimem-se." Para que fique(m) ciente(s) da penhora de fs. 36, e para querendo, no prazo legal de 30 dias, apresentar embargos do devedor. AO EXECUTADO para que assine o termo de nomeação de bens à penhora de fls. 36. -Advs. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, JOSE GOMES FERREIRA e MARCELA RODRIGUES MONTALVAO-.

MARINGÁ, 06 de Agosto de 2012

## 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE MARINGÁ**  
**SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL**  
**JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS**  
**DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA**

Relação nº 142/2012

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00051 001072/2009  
 00060 001925/2009  
 00073 000829/2010  
 00097 000974/2011  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00060 001925/2009  
 00073 000829/2010  
 00076 000978/2010  
 ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00095 000929/2011  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00025 000532/2005  
 ALEX RODRIGUES SHIBATA 00029 000077/2006  
 ALVARO MANOEL FURLAN 00001 000644/1991  
 ANDREA CAMPOS DE ALMEIDA DE CASTRO MONTE 00082 001482/2010  
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00054 001659/2009  
 00055 001713/2009  
 00057 001809/2009  
 ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA J 00088 000514/2011  
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00039 000938/2008  
 ANTONIO ELSON SABAINI 00013 000513/2004  
 ANTONIO FRANCISCO RILLO 00046 001441/2008



ANTONIO MANSANO NETO 00004 000042/2002  
 ANTONIO RAMALHO XAVIER 00007 000078/2003  
 APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00037 000958/2007  
 APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI 00037 000958/2007  
 00052 001435/2009  
 ARNALDO ROMUALDO MARTINS 00004 000042/2002  
 AROLDI LUIZ MORAIS 00100 000021/2011  
 BLAS GOMM FILHO 00078 001316/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000588/1995  
 00033 000839/2006  
 00068 002597/2009  
 00071 000472/2010  
 00083 001893/2010  
 00086 000024/2011  
 00087 000119/2011  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00093 000836/2011  
 CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00006 000621/2002  
 00029 000077/2006  
 CARLOS JOSE MERIZIO 00004 000042/2002  
 CARMELA MANFROI TISSIANI 00064 002335/2009  
 CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI 00028 000816/2005  
 CASSIA DENISE FRANZOI 00032 000829/2006  
 CATARINA APARECIDA CABRIOTTI 00004 000042/2002  
 CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE 00037 000958/2007  
 CINTIA GRAEFF 00003 000281/2001  
 CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA 00011 000279/2004  
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00053 001492/2009  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00084 001955/2010  
 00093 000836/2011  
 CRISTINA SMOLARECK 00083 001893/2010  
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00038 000896/2008  
 00040 001073/2008  
 00043 001097/2008  
 00046 001441/2008  
 00049 000593/2009  
 DEBORA SEGALA 00012 000469/2004  
 DIRCEU CARLOS CENATTI 00065 002358/2009  
 DORACI POLO MARTINS FERNANDES 00032 000829/2006  
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 00004 000042/2002  
 EDNA DE SOUZA MAZIA 00047 001504/2008  
 EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS 00082 001482/2010  
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00089 000632/2011  
 00096 000941/2011  
 ELISEU ALVES FORTES 00050 000798/2009  
 ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 00049 000593/2009  
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00094 000852/2011  
 EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS 00053 001492/2009  
 FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS 00013 000513/2004  
 GERALDO NILTON KORNEICZUK 00005 000618/2002  
 GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL 00074 000872/2010  
 GILBERTO VILAS BOAS 00010 000850/2003  
 GILMAR TOMAZ DE SOUZA 00008 000341/2003  
 GISELE KEIKO KAMIKAWA 00036 000628/2007  
 GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00035 000465/2007  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00095 000929/2011  
 HELENO GALDINO LUCAS 00036 000628/2007  
 HELIO BUHEI KUSHIOYADA 00074 000872/2010  
 HOSINE SALEM 00010 000850/2003  
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00074 000872/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00087 000119/2011  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00035 000465/2007  
 JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA 00083 001893/2010  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00064 002335/2009  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00003 000281/2001  
 JOSE CARLOS BUSATTO 00026 000586/2005  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00001 000644/1991  
 00007 000078/2003  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00072 000473/2010  
 00091 000674/2011  
 JOSE TRIANA PRIMO 00004 000042/2002  
 JOVI VIEIRA BARBOZA 00045 001281/2008  
 JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MOR 00100 000021/2011  
 JULIO CESAR GOULART LANES 00067 002574/2009  
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00007 000078/2003  
 LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO 00043 001097/2008  
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00034 001056/2006  
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00069 000028/2010  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00070 000085/2010  
 LUIZ ALBERTO VALERIO 00004 000042/2002  
 LUIZ CARLOS MANZATO 00028 000816/2005  
 00050 000798/2009  
 00062 001982/2009  
 LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO 00098 000981/2011  
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00032 000829/2006  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00051 001072/2009  
 MARA SUELI CLAVISSO 00085 002009/2010  
 MARCELA RODRIGUES MONTALVAO 00058 001883/2009  
 MARCELA VIRGINIA THOMAZ 00064 002335/2009  
 MARCELO PALMA DA SILVA 00090 000655/2011  
 MARCIA LORENI GUND 00087 000119/2011  
 MARCIA RODRIGUES DIAS 00012 000469/2004  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00097 000974/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000588/1995  
 00033 000839/2006  
 00071 000472/2010  
 00083 001893/2010  
 00086 000024/2011  
 00087 000119/2011  
 MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA 00006 000621/2002

MARCO ANTONIO BOSIO 00056 001736/2009  
 00058 001883/2009  
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00031 000651/2006  
 00061 001942/2009  
 00077 001268/2010  
 MARCOS DAUBER 00035 000465/2007  
 MARCOS DE LAMARE PAULA 00008 000341/2003  
 MARCOS PINTO LIMA 00082 001482/2010  
 MARCOS VIEIRA DE CAMARGO 00006 000621/2002  
 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA 00099 000799/2005  
 MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA 00088 000514/2011  
 MARILISA DE MELO 00026 000586/2005  
 MARLISA DIAS 00036 000628/2007  
 MARLI SANTOS 00025 000532/2005  
 MAURO VIGNOTTI 00072 000473/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00035 000465/2007  
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00048 000158/2009  
 MOACYR CORREA FILHO 00024 000123/2005  
 00062 001982/2009  
 MOISES ADAO BATISTA 00012 000469/2004  
 NATASHA DE SA GOMES 00072 000473/2010  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00080 001417/2010  
 00092 000727/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 00042 001084/2008  
 00044 001108/2008  
 00066 002398/2009  
 00079 001409/2010  
 OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 00040 001073/2008  
 OSEIAS MARTINS BARBOZA 00004 000042/2002  
 PATRICIA DEODATO DA SILVA 00039 000938/2008  
 PAULO SERGIO BRAGA 00066 002398/2009  
 PEDRO HENRIQUE CONTE DAMASCENO 00035 000465/2007  
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00038 000896/2008  
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00012 000469/2004  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00081 001424/2010  
 RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA 00094 000852/2011  
 RICARDO CECCON BARREIROS 00012 000469/2004  
 RICARDO JAMAL KHOURI 00008 000341/2003  
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00035 000465/2007  
 ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS 00037 000958/2007  
 00052 001435/2009  
 ROGERIO VERDADE 00027 000624/2005  
 ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER 00041 001079/2008  
 ROZANA MARIA DA SILVA 00059 001893/2009  
 RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00056 001736/2009  
 00063 002149/2009  
 SABRINA MARCOLLI RUI 00008 000341/2003  
 SANDRA BECKER 00098 000981/2011  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00057 001809/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00014 000900/2004  
 00015 000910/2004  
 00016 000914/2004  
 00017 000930/2004  
 00018 000932/2004  
 00019 000964/2004  
 00020 000966/2004  
 00022 000030/2005  
 00023 000044/2005  
 SANIA STEFANI 00012 000469/2004  
 SERGIO RICARDO MELLER 00001 000644/1991  
 SERGIO SCHULZE 00075 000912/2010  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00069 000028/2010  
 TANIA DE BRITO PEREIRA 00043 001097/2008  
 TEOFILIO STEFANICHEN NETO 00076 000978/2010  
 00081 001424/2010  
 TONI ROBSON ALVES CORREA 00055 001713/2009  
 VALDEMIR BARSALINI 00088 000514/2011  
 VALTER SIMOES DE MELO 00004 000042/2002  
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00072 000473/2010  
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00009 000392/2003  
 VILMA THOMAL 00014 000900/2004  
 00015 000910/2004  
 00016 000914/2004  
 00017 000930/2004  
 00018 000932/2004  
 00019 000964/2004  
 00020 000966/2004  
 00021 000981/2004  
 00022 000030/2005  
 00023 000044/2005  
 VINICIUS FRANCOZO 00066 002398/2009  
 VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA 00090 000655/2011  
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00034 001056/2006  
 WILSON JOSE DE FREITAS 00030 000237/2006  
 00031 000651/2006  
 00061 001942/2009  
 00077 001268/2010  
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00012 000469/2004

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 644/1991-BANCO DO BRASIL S/A x RUI ANTUNES DOS SANTOS e outros - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a fls., e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. A apelação de fls. 291/297 restou prejudicada ante a expressa desistência do recurso nos termos do acordo de fls. 309/310. Considerando que as custas já foram pagas na forma do acordo, levantem-se eventuais constrições

existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologa. Adv. do Requerente ALVARO MANOEL FURLAN e Adv. do Requerido SERGIO RICARDO MELLER e JOSE FRANCISCO PEREIRA.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 588/1995-BANCO ITAU S/A x MOACIR TRUGILLO e outro - Depreque-se, para citação, como requer na petição retro. -----Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 281/2001-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ROBERTO RIBEIRO DO PRADO e outro - Int.-se o exequente para exibir o cálculo atualizado do seu crédito (art. 614 II CPC). Adv. do Requerente JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e CINTIA GRAEFF.

4. ACAO CIVIL PUBLICA - 0001726-69.2002.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JAIRO MORAIS GIANOTO e outros - Mantenho a decisão de fls. 3130 no tocante à suspensão do feito (CPC art. 265 I). Aguardem em arquivo provisório decisão nos autos 18286-37.2012.8.16.0017 de habilitação em trâmite pelo sistema Projudi. Voltem após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida naqueles para saneamento ante a decisão de fls. 3035 ter sido proferida antes da citação de todos os réus. Adv. do Requerido ANTONIO MANSANO NETO, JOSE TRIANA PRIMO, ARNALDO ROMUALDO MARTINS, LUIZ ALBERTO VALERIO, CATARINA APARECIDA CABRIOTTI, OSEIAS MARTINS BARBOZA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, VALTER SIMOES DE MELO e CARLOS JOSE MERIZIO.

5. ACAO MONITORIA - 618/2002-IVANILDA FERNANDES MARTINEZ x LUIZ ANTONIO GIROLDO - Expeça-se carta precatória na forma requerida. Diligências necessárias. -----Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GERALDO NILTON KORNEICZUK.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 621/2002-FININ CRED FACTORING LTDA x MOISES DIMAS VIEIRA DE CAMARGO - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de bloqueio, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 267,90, 1 atuação = R\$ 9,40, 3 ofícios/livros/docs. = R\$ 28,20 e 35 aviso(s) de publicação = R\$ 98,70. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbção a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17 e 1 cálculo de liquidação de sentença = R\$ 31,02. ----- As custas referentes a 4 citações, intimações ou notificações deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 178,50, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial de Justiça Edmilson Tiné. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerido MARCOS VIEIRA DE CAMARGO, CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES e MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA.

7. ANULATORIA - 0002830-62.2003.8.16.0017-VANDERLEI DAVINA x CLUBE OLIMPICO DE MARINGA - Avoco estes autos para corrigir, de ofício, a decisão anterior que se baseou em premissa equivocada. Considerando que o valor honorário às fls. 373 corresponde aos honorários advocatícios e às custas processuais apuradas às f. 356, não pode o exequente levantar integralmente os valores depositados, eis que parte deles pertencem ao Estado. Assim, preliminarmente, providencie a escrivania o levantamento de numerário da conta judicial dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, conforme a conta de f. 356 e integrante do depósito. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos, posto que precedem, em se tratando de vara estatal como esta, quaisquer outros valores. Nesse sentido: (...). Após, do que sobejar, expeça-se alvará em favor do exequente. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 384. Adv. do Requerente KERLY CRISTINA CORDEIRO e JOSE FRANCISCO PEREIRA e Adv. do Requerido ANTONIO RAMALHO XAVIER.

8. ACAO MONITORIA - 341/2003-MAKHOUL TOUMA RIZK x TIFER RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA e outro - Ficam as partes intimadas das avaliações de fs. 265/266. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SABRINA MARCOLLI RUI e RICARDO JAMAL KHOURI e Adv. do Requerido GILMAR TOMAZ DE SOUZA e MARCOS DE LAMARE PAULA.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 392/2003-MARCIO PARZEWSKI e outros x ESTADO DO PARANA - Intimem-se os executados, para, no prazo de 10 (dez) dias, quitarem os honorários advocatícios, sob pena de realização de penhora dos bens descritos às f. 248/267. Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 850/2003-FININ CRED FACTORING LTDA x REGIANE ALVES DOS SANTOS - Ficam os patronos da executada intimados para que apresentem nos autos o atual endereço da executada, possibilitando o prosseguimento do feito. Adv. do Requerido GILBERTO VILAS BOAS e HOSINE SALEM.

11. ORDINARIA DE COBRANCA - 279/2004-CLAUDETE SORIANO LOCATELI e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - Sobre a conta apresentada pelo credor, diga o executado, em cinco dias. Adv. do Requerido CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 469/2004-VALDOMIRO VERSOLINO DE SOUZA x CIA UNIAO DE SEGUROS GERAIS - Homologo o cálculo apresentado às f. 735/744, haja vista concordância das partes (vide f. 751/752).-----Nos termos da decisão de fls. 756, fica o vencido intimado a pagar o crédito exequendo (cf. petição do exequente), incluindo as custas processuais (fls. 757, no valor de R\$ 1350,10, devidos a esta Secretaria, e R\$ 248,16, devidos ao Cartório Distribuidor e anexos), voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios arbitrados para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Adv. do Requerente RICARDO CECCON BARREIROS e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e Adv. do Requerido MOISES ADAO BATISTA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, MARCIA RODRIGUES DIAS, SANIA STEFANI e DEBORA SEGALA.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 513/2004-MARILUCI MOREIRA ROSSA x IDENILSON PERIN - CERTIFICO que a rotina de pesquisa de endereços prevista no artigo 52, da Portaria n. 1/2011, não foi realizada, pelo que deixo, momentaneamente, de fazer conclusão dos autos para análise do requerimento de citação por edital, conforme determinado nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 52, da referida Portaria.----- Inclua-se minuta requisitando o endereço junto aos sistemas informatizados do Bacenjud e Renajud. Após, expeça-se ofício ao TRE, se for o caso, e a Receita Federal, solicitando informações acerca do endereço do(s) réu(s). Obtidas as informações, diga a exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS.

14. DECLARATORIA - 900/2004-ROBERTO ALBINO DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A - Anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal", mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

15. DECLARATORIA - 910/2004-ANTONIO BENEDITO TOLEDO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal", mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

16. DECLARATORIA - 914/2004-RAQUEL FERRAZ CALDAS e outros x BRASIL TELECOM S/A - Anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal", mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

17. DECLARATORIA - 930/2004-ELISVALDO APARECIDO DUDA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal", mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

18. DECLARATORIA - 932/2004-LAZARO CANDIDO DE CARVALHO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal", mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

19. DECLARATORIA - 964/2004-ANGELA SANCHES DE AZEVEDO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal", mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

20. DECLARATORIA - 966/2004-ELSA MARIA BORGES e outros x BRASIL TELECOM S/A - Anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal", mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

21. DECLARATORIA - 981/2004-LAVINIA JANERI PEREIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Int.-se os executados em relação aos quais foram revogados os benefícios da Lei nº 1.060/1950, para efetuarem o pagamento do débito exequendo, como pede o exequente às f.468-469. Adv. do Requerente VILMA THOMAL.

22. DECLARATORIA - 30/2005-DIRCEU ANTONIO ROMERO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Quanto ao requerimento de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, em se tratando de impugnação, deve a parte formulá-la nos termos do art. 4º, § 2º da Lei 1.060/50, razão pela qual, ante a inadequação da via eleita, deixo de proferir decisão sobre a questão ou de processá-la nestes autos. No mais, em sendo a revogação da gratuidade anteriormente deferida questão prejudicial ao processamento do presente feito, deixo de conhecer o pedido de fls. 416 e seguintes

e determino o retorno destes autos ao arquivo. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

23. DECLARATORIA - 44/2005-MARIA CRISTINA JUVENAL e outros x BRASIL TELECOM S/A - Anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal", mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

24. MANDADO DE SEGURANCA - 0005595-35.2005.8.16.0017-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANCAO LTDA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para requerer o que lhe é de direito. Adv. do Requerente MOACYR CORREA FILHO.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 532/2005-MARILI ROSANI MARTENDAL NICOLAU x EVARISTO SCALON NICOLAU - Homologo a desistência de fls.1463, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011 (pagamento em fls. 1469/1472). Quando estiverem quitadas as custas, archive-se.

Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Requerido MARLI SANTOS.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 586/2005-CIA ULTRAGAZ S/A x NILVA ESTER CHIOCCA ME - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JOSE CARLOS BUSATTO e MARILISA DE MELO.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 624/2005-GERDAU ACOMINAS S/A x REALIZACAO EMPREENDIMENTOS CIVIL LTDA - Fica a parte autora intimada da avaliação de f. 194. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE.

28. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 0005619-63.2005.8.16.0017-TIM SUL S/A x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista o julgamento do agravo interposto ao STJ, que manteve a decisão, manifeste-se o Município de Maringá sobre o prosseguimento do feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido CAROLINA CAMPHELLO SCOTTI e LUIZ CARLOS MANZATO.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 77/2006-VAGNER FERNANDES PEDROSA x SERCOMTEL S/A - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escritania o levantamento de número das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do exequente, e int.-se-o para dizer se possui outros créditos a perseguir. No silêncio, v. para extinguir. Adv. do Requerente CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES e Adv. do Requerido ALEX RODRIGUES SHIBATA.

30. SUMARIA DE COBRANCA - 237/2006-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x WILSON WALTER CALIXTO e outros - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a versão original do instrumento de mandato outorgado ao procurador, ou atestar a autenticidade da cópia acostada às fl. 33. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS.

31. REVISAO DE CONTRATO - 651/2006-EDSON SEIDI KOSHIBA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Fica a parte executada intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 26/08/2012).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

32. REVISAO DE CONTRATO - 829/2006-LORENA MATERIAIS LTDA x BANCO SICOOB METROPOLITANO - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.-----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40 e 16 aviso(s) de publicação = R\$ 45,12. Segunda guia destinada ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI e DORACI POLO MARTINS FERNANDES e Adv. do Requerido LUIZ DE OLIVEIRA NETO.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 839/2006-BANCO ITAU S.A x LIDER LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro - Fica a parte exequente intimada para juntar aos autos o alvará vencido ORIGINAL, para que seja invalidado.

(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

34. ACOO MONITORIA - 0005823-73.2006.8.16.0017-JAIRA MARQUES GARCIA x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. Segunda guia destinada ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS.

35. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO - 465/2007-MARIA DE LOURDES AGUILERA x VIACAO GARCIA LTDA - Cumpra-se o item 1 de f.1266. Após, diligencie a secretaria junto aos bancos oficiais juntando aos autos extratos das contas judiciais vinculadas a este processo. Depois, int.-se a parte contrária para se manifestar sobre as alegações e documentos juntados retro.-----Fica a parte REQUERENTE intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 02/09/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS e Advs. do Requerido MARCOS DAUBER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PEDRO HENRIQUE CONTE DAMASCENO e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.

36. PAULIANA - 628/2007-INGA VEICULOS LTDA x JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA e outro - Tendo em vista a certidão de f. 203, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente MARLISA DIAS e Advs. do Requerido HELENO GALDINO LUCAS e GISELE KEIKO KAMIKAWA.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 958/2007-JOSE PEREIRA CAMACHO x ALBERTO GONCALVES e outro - Ficam as partes intimadas das datas designadas para pagamento de bens, pelo Juízo Cível de Goioerê-PR: dia 28/08/12 e 12/09/12, com início às 12h30min. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). - Advs. do Requerido APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE.

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 896/2008-DEOLINDA DEZOLIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista a petição de fls. 259, e as decisões de fls. 243 e 247, referentes à compensação dos honorários advocatícios, homologo o valor dos honorários conforme cálculo de fls. 243, bem como, as despesas antecipadas pelos autores, informadas às fls. 219. Intime-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor complementares observados os valores acima. Adv. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

39. ORDINARIA DE COBRANCA - 938/2008-FERNANDO NAOHIRO OBIKAWA e outro x BANCO REAL ABN AMRO - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 2 aviso(s) de publicação = R \$ 5,64. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA.

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1073/2008-ALONSO PASSOLONGO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - A homologação de f. 227 já considerou os valores a serem compensados. Apesar de, na RPV, não constarem os valores integrais, isso não impede a compensação pelo Município. Dessa maneira, deve o Município, no prazo de 10 dias, cumprir a decisão de f. 227 integralmente, apresentando o comprovante de quitação dos débitos compensados neste juízo, posto que não houve recurso daquela decisão. Adv. do Requerente OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0007706-84.2008.8.16.0017-MARCOS AURELIO JARDIM x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Fica a parte cientificada do ofício encaminhado pelo Detran. Fica, também, intimada a dar início à fase de cumprimento do julgado, em dez dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER.

42. DEPOSITO - 1084/2008-BANCO BRADESCO S/A x SIMONE MARTINS - Intime-se a parte requerente para que cumpra as determinações de f. 172. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

43. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1097/2008-EDISON ORASMO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Não existe alegação do exequente sobre a inexigibilidade do crédito tributário. Apenas trata de dizer que a cobrança foi ilegal pois não foi autorizada por esse juízo. Contudo, essa compensação é determinada constitucionalmente, e, não havendo causa de extinção do tributo (como a prescrição, por exemplo), não é possível que este juízo a indefira. Dessa maneira, int.-se



o Município para exibir a quitação do tributo compensado. Após, diga o credor se existem valores remanescentes. Em caso de inércia, venham conclusos para extingui. Advs. do Requerente LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO e TANIA DE BRITO PEREIRA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

44. ORDINARIA DE COBRANCA - 1108/2008-FLORIANO MARQUES x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a versão original do instrumento de mandato outorgado ao procurador, ou atestar a autenticidade da cópia acostada às fl. 47-61. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO.

45. ACOA MONITORIA - 1281/2008-TREXON TREINAMENTO CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTD e outro x ZENAIDE MACEDO LEO CAMILO - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 30/08/2012) . Fica, ainda, intimada para, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento à execução.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOVI VIEIRA BARBOZA.

46. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1441/2008-VICENTE FRANCISCO DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA - Digam as partes sobre o cálculo de f. 60, em prazos sucessivos de cinco dias. Adv. do Requerente ANTONIO FRANCISCO RILLO e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

47. USUCAPIAO - 1504/2008-OSMAR PEREIRA PEIXOTO x RITA RODRIGUES BATISTA e outro - Certifico que deixei de proceder, por ora, à rotina de pesquisa de endereços prevista no art. 52, da Portaria n. 1/2011, tendo em vista ser inválido o número de CPF encontrado nos autos. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o CPF correto da requerida, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente EDNA DE SOUZA MAZIA.

48. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009505-31.2009.8.16.0017-TEREZINHA WOLARZ DA CRUZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA.

49. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 593/2009-ADEMIR BELIZARIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: (...), demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

50. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009345-06.2009.8.16.0017-AMAURI ZEFERINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos de fls. 118/119, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até julho de 2012: AMAURI ZEFERINO = R\$ 235,60; EDELMA LORENÇONI = R\$ 159,37; ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA = R\$ 210,79; SUB TOTAL= R\$ 605,76; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS = R\$ 150,00; CUSTAS PROCESSUAIS = R\$ 343,03; TOTAL = R\$ 1.098,79. Quanto aos honorários advocatícios, aplico a orientação do enunciado nº 2 do TJPR. Intimem-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Adv. do Requerente ELISEU ALVES FORTES e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

51. SUMARIA DE REVISAO DE CONTRATO - 1072/2009-ANTONIA JACINTO FRANCO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Defiro o pedido de f. 205. Expeça-se novo alvará, em favor da procuradora do autor, para levantamento dos valores depositados nos autos (vide f. 201). Após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, voltem para extingui. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

52. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1435/2009-FABIO HENRIQUE AMUDE x ELAINE MANZANO GRANZOTTI - Tendo em vista que o requerido não cumpriu, no prazo legal, o mandato monitorio, nem ofertou embargos, constituiu-se, de pleno direito e independente de outra qualquer providência, o título executivo judicial, nos expressos termos do art. 1102-c, do CPC. Advs. do Requerente ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS e APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010014-59.2009.8.16.0017-BAYER S/A x DORIVAL AGULHON - Intimada para falar sobre a avaliação de f. 121/125, a executada manteve-se inerte. Desta forma, defiro o pedido de f. 135. Expeça-se Carta Precatória para praxeamento do imóvel penhorado

à f. 98. -----Fica a parte exequente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CLAUDIO ANTONIO CANESIN e Adv. do Requerido EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS.

54. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1659/2009-AMARILDO JOSE RAMALHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o Município para, em cinco dias, comprovar o pagamento da RPV expedida, ou, no mesmo prazo, promover seu pagamento, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOISA MANFRIM.

55. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1713/2009-NEIDE LETRA DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: (...), demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Serão utilizados para o bloqueio os valores de f. 187. O bloqueio deverá ser efetivado na conta nº 0149-0, ag. 1546, da Caixa Econômica Federal. Não havendo valores nesta conta, deverá ser feito bloqueio na forma geral. Adv. do Requerente TONI ROBSON ALVES CORREA e Adv. do Requerido ANDREA GIOISA MANFRIM.

56. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0010116-81.2009.8.16.0017-JOAO GONGORA NETO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até 30/09/2011: João Gôngora Neto =R\$ 2.033,44; José Carlos Guimarães =R\$ 1.947,51; José de Ronchi Franchim =R\$ 374,97; José Hilário da Silva Neto =R\$ 779,23; José Maria Morato =R\$ 746,76; Josias Guilherme Duques =R\$ 618,17; Leandro Henrique da Silva =R\$ 81,25; Luciano Candelório =R\$ 2.248,26; Luzia Marinho Teixeira =R\$ 1.684,27; Maria Garcia Ferreira =R\$ 848,19; Roberto Nicoletti =R\$ 2.718,64; Rubens Aquilera =R\$ 426,54; Silvestre Apriogo Souza= R\$ 1.035,26; Solange Aniz Guilherme= R\$ 871,99; Vanda Pires Ventura =R\$ 1.187,57; SUBTOTAL = R\$ 17.602,05; Honorários advocatícios = R\$ 1400,00; TOTAL = R\$ 19.002,05. Não obstante a fixação anterior dos honorários advocatícios em 10% do valor da execução, em razão da orientação do enunciado n. 2 do TJPR, com recente interpretação da 1ª Câmara Cível, arbitro os honorários devidos ao procurador dos exequentes em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). É o entendimento: (...). Intime-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Roberto Nicoletti = R\$ 144,13; Maria Garcia Ferreira =R\$ 2.879,40. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

57. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1809/2009-ISMAEL ROBERTO BATISTA MELO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Quanto ao pedido de f. 114, a Secretaria deverá pro-ceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOISA MANFRIM.

58. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1883/2009-MARIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até junho de 2012: Maria Regina de Oliveira Silva = R\$ 1.497,74; João Gualberto Calhato = R\$ 3.833,79; Valores totais = R\$ 5.331,53; Honorários advocatícios = R\$ 533,15; Honorários sucumbenciais a compensar = R\$ 83,28; Total de honorários = R\$ 449,87. Com razão o executado quanto aos honorários advocatícios, posto que o acórdão de f. 88 determinou sua compensação. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os

valores acima. Adv. do Requerente MARCELA RODRIGUES MONTALVAO e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

59. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009362-42.2009.8.16.0017-CARLOS ALBERTO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Concedo o prazo de 10 dias para a regularização da representação quanto a Elias Marchet. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos os autos. Adv. do Requerente ROZANA MARIA DA SILVA.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008702-48.2009.8.16.0017-REGINALDO FLORES ROSA x OMNI FINANCEIRA S/A - Ao contador para o cálculo das custas. Após, exp.-se alvará para quitar as custas devidas, se houver. Em seguida, do que sobejar, exp.-se alvará em favor do exequente, com validade de 60 dias, para levantamento do que foi penhorado nos autos. Na sequência, diga o exequente se existem mais valores a perseguir. No silêncio, v. para extinguir. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1942/2009-BANCO BRADESCO S/A x LIGIA C C FERRARI FIRMA ME e outro - Indefiro o pedido de f. 58, uma vez que cabe ao exequente tais diligências. Por fim, diga o credor sobre o prosseguimento do feito. Advs. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

62. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009352-95.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANCAO LTDA - Não sendo a embargada beneficiária de assistência judiciária gratuita, é o caso de compensação, que deverá ser efetuada nos autos de execução. Dessa maneira, a execução deve ocorrer nos autos principais. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS MANZATO e Adv. do Requerido MOACYR CORREA FILHO.

63. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009982-54.2009.8.16.0017-SUELI POLIMENI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte intimada para dar regular andamento ao feito, recolhendo as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.

64. INVENTARIO - 2335/2009-RICARDO TOMOHIRO TAKADA e outros x PAULO TOMOJI TAKADA - Fica a parte intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CARMELA MANFROI TISSIANI, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MARCELA VIRGINIA THOMAZ.

65. ORDINARIA DE COBRANCA - 2358/2009-CEREALISTA BOM FIM LTDA x FRANCISCO NARCISO DA ROCHA e outros - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DIRCEU CARLOS CENATTI.

66. REVISAO DE CONTRATO - 2398/2009-SAULO MAZIN LOPES e outro x BANCO BRADESCO S/A - A matéria já restou decidida às fls. 384 e verso. Novos embargos de declaração com os mesmos fundamentos importa em pedi-do de reconsideração. Nesse sentido, anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal", mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam. Quanto à apelação de fls. 388: Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Advs. do Requerente PAULO SERGIO BRAGA e VINICIUS FRANCOZO e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO.

67. DECLARATORIA - 2574/2009-PATRICIA GRAZIELA GONCALVES x CLARO S/A - Intime-se a executada para proceder ao pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 768,10 (setecentos e sessenta e oito reais e dez centavos), no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Adv. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES.

68. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 2597/2009-ANTONIO LUIZ CARDINALI (ESPOLIO) x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro - Fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a versão original do instrumento de mandato outorgado ao procurador, ou atestar a autenticidade da cópia acostada às fls. 85 e 86. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

69. REVISAO DE CONTRATO - 28/2010-NIVALDO ARDENGHI x BANCO REAL S/A - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA e Adv. do Requerido SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

70. REVISAO DE CONTRATO - 85/2010-RODRIGO KAUS x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS - Fica a parte ré intimada para preparar as custas de

expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 30/08/2012).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

71. DECLARATORIA - 0009624-55.2010.8.16.0017-AMARILLYS GISBET GASPAR FIRMA x BANCO ITAU S/A - Nos termos da decisão de fls. 113, fica o vencido intimado a pagar o crédito exequendo (cf. petição do exequente), incluindo as custas processuais (fls. 112, no valor de R\$ 434,28, devidos a esta Secretaria, e R\$ 30,58, devidos ao Cartório Distribuidor e anexos), voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios arbitrados para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

72. PRESTACAO DE CONTAS - 0009850-60.2010.8.16.0017-CONSTRUTORA PARANOIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Não há prova nos autos de que a renúncia ao mandato foi notificada ao mandante. Até que essa prova venha aos autos o renunciante será tido e intimado como procurador da parte.-----Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI e NATASHA DE SA GOMES e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e VIDAL RIBEIRO PONÇANO.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0014651-19.2010.8.16.0017-ANTONIO FIORAVANTE SCRAMIN x OMNI FINANCEIRA S/A - Ao contador para o cálculo das custas. Após, exp.-se alvará para quitar as custas devidas, se houver. Em seguida, do que sobejar, exp.-se alvará em favor do exequente, com validade de 60 dias, para levantamento do que foi penhorado nos autos. Na sequência, diga o exequente se existem mais valores a perseguir. No silêncio, v. para extinguir. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO.

74. REPARACAO DE DANOS - 0015159-62.2010.8.16.0017-LUCINEIA APARECIDA DE AGUIAR e outros x PAULO DEMITTO e outro - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente HELIO BUHEI KUSHIOYADA e Advs. do Requerido JAIME PEGO SIQUEIRA e GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL.

75. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0015153-55.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REGINALDO APARECIDO CARMONA NAVARRO - Avoco os autos. Revogo f. 62. As custas já se encontram quitadas. Dessa maneira, exp.-se alvará em favor do banco-autor. Após, arq.-se, com as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0016803-40.2010.8.16.0017-REGINALDO MANTOVANI x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tendo em vista a penhora de f. 70, autorizo à escrivania o levantamento de numerário da conta judicial dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Após, do que sobejar, expeça-se alvará em favor do procurador do autor. Depois, diga o autor se ainda há créditos a perseguir. No silêncio, voltem para extinguir. Adv. do Requerente TEOFILIO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021793-74.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x BORRASCAS E BORRASCAS LTDA e outro - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, que deixou de proceder à penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Advs. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008245-79.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x REGINALDO RIBEIRO DE ALMEIDA e outros - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO.

79. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0021109-52.2010.8.16.0017-JURANDIR FERREIRA DA COSTA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO.

80. DEPOSITO - 0024145-05.2010.8.16.0017-OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON HENRIQUE DOS SANTOS



- Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0024850-03.2010.8.16.0017-AILTON SOUTO MARRERO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMEN - Expeça-se alvará, válido por trinta dias, em favor dos pro-curadores do autor, para levantamento dos valores depositados às f. 75. Após, digam os exequentes se ainda há créditos a perseguir nos presentes autos. No silêncio, voltem para extinguir. Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

82. ORDINARIA DE COBRANCA - 0022219-86.2010.8.16.0017-GLOBALSTAR DO BRASIL S/A x VALDEMAR CANDIDO DA SILVA - Tendo em vista a inclinação do devedor em pagar voluntariamente o montante da condenação, à conta de custas, na forma requerida.-----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento dos honorários advocatícios (R\$ 635,04), bem como as custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. Segunda guia destinada ao Contador: 1 cálculo de liquidação de sentença = 31,02. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANDREA CAMPOS DE ALMEIDA DE CASTRO MONTEIRO e EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS e Adv. do Requerido MARCOS PINTO LIMA.

83. REVISAO DE CONTRATO - 0031477-23.2010.8.16.0017-NICOLAU TRANSPORTES LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Marco dia 12/9/12, às 17,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

84. DEPOSITO - 0031658-24.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ANDRE FELIPE DE BRITO MACHADO - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

85. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0032238-54.2010.8.16.0017-SEBASTIAO FERREIRA CRUZ x ABN AMRO BANK AYMORE FINANCIAMENTOS - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente MARA SUELI CLAIVISSO.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031244-26.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x RESTAURANTE E LANCHONETE VILLA'S LTDA ME e outros - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

87. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0032464-59.2010.8.16.0017-JOACILIO HELENE e outro x BANCO ITAU S/A - Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009780-09.2011.8.16.0017-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x TRANSBALAN TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outros - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo

necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA, ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR e VALDEMIR BARSALINI.

89. EMBARGOS A EXECUCAO - 0013054-78.2011.8.16.0017-RESTAURANTE E LANCHONETE VILLA'S LTDA ME x BANCO ITAU S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA.

90. ORDINARIA DE COBRANCA - 0012920-51.2011.8.16.0017-LUCIANO FERREIRA x ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 02 carta(s) precatória(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA e VINICIUS SEGANTINI BUSATTO PEREIRA.

91. BUSCA E APREENSAO - 0013668-83.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x KLUCK COMÉRCIO DE CIMENTOS LTDA ME - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

92. BUSCA E APREENSAO - 0014522-77.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSIMERI RATUCHESNSKI - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

93. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0017076-82.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x WALTER MONTEIRO DA SILVA - Vencido o prazo de suspensão, digam sobre o andamento do feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGLASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

94. SUMARIA DE COBRANCA - 0017409-34.2011.8.16.0017-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SILVIO MAGALHÃES BARROS x LUCIANA YASTAMI SAKANO DE OLIVEIRA e outro - Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950 em favor dos executados. Anote-se na atuação, e observe-se, doravante. Notifique-se o executado, por correio, de que lhe foram concedidos, a seu pedido, os benefícios da justiça gratuita, e que, na forma do artigo 3º da Lei Federal nº 1060/50, ele está dispensado do pagamento das seguintes despesas: (...). Por fim, aguarde-se a audiência de conciliação designada à f. 90/verso. Adv. do Requerente RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA e Adv. do Requerido EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018602-84.2011.8.16.0017-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ROSANGELA VANESSA GARCIA e outro - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e HAMILTON JOSE OLIVEIRA.

96. REVISAO DE CONTRATO - 0012523-89.2011.8.16.0017-RESTAURANTE E LANCHONETE VILLA'S LTDA ME e outro x BANCO ITAU S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: Processo = R\$ 225,60 (diferença) e 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020728-10.2011.8.16.0017-SILVINO PEREIRA DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Proferida sentença: (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora e, via de consequência, determino ao réu que exhiba além do contrato já juntado aos autos os documentos informados na inicial (fls. 06 item b) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência



por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

98. INDENIZACAO - 0021258-14.2011.8.16.0017-CLEBSON DA SILVA LIMA x JOAO FERNANDO LEMES - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA BECKER e Adv. do Requerido LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO.

99. EXECUCAO FISCAL - 799/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DULCILENA LOPOCH - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40 e 2 aviso(s) de publicação = R\$ 5,64. Segunda guia destinada ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA.

100. EXECUCAO FISCAL - 0001864-21.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x ANTONIO CARLOS MOREIRA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). A decisão embargada claramente mencionou as razões da inaplicabilidade da regra do art. 174, do CTN, com a alteração promovida pela Lei Complementar 118/2005. Não houve, portanto, omissão. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Advs. do Requerido AROLDO LUIZ MORAIS e JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS.

MARINGÁ, 06 de agosto de 2012.  
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

## 5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 30/2012-A

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00063	014086/2011
ADRIANO KAZUO GOTO	00022	000030/2008
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00028	000913/2008
ALAN MACHADO LEMES	00012	000636/2005
	00058	003533/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00011	000870/2004
ALCIDES CAETANO VIEIRA	00009	000182/2004
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00022	000030/2008
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00028	000913/2008
ALESSANDRO ALVES LEME	00042	000732/2010
ALESSANDRO DE OLIVEIRA THULLER	00032	000218/2009
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00039	001726/2009
ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI	00028	000913/2008
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	00042	000732/2010
ALEXANDRE SEIDI MATSUDA	00026	000650/2008
ALEXANDRE VENANCIO	00009	000182/2004
ALINE BORGES LEAL	00028	000913/2008
ALINE PEROLA ZANETTI	00012	000636/2005
ALISSON SILVA ROSA	00009	000182/2004

ANA LARISSA NEVES	00042	000732/2010
ANA LETICIA LACERDA MULAZANI	00028	000913/2008
ANA LUCIA FRANÇA	00006	000075/2003
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00011	000870/2004
ANA MARIA BRENNER	00006	000075/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00028	000913/2008
ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI	00009	000182/2004
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00028	000913/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM	00049	022674/2010
	00059	006559/2011
ANGELICA KOYAMA TANAKA	00013	001047/2005
ANNA ELISA PACHECO SACCHELLI FREIRE	00065	016162/2011
ANNA LUIZA PUPO CABRAL	00028	000913/2008
ANTONIO ELSON SABAINI	00054	031479/2010
APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES	00003	000516/2001
BERENICE MULLER DA SILVA	00022	000030/2008
BLAS GOMM FILHO	00006	000075/2003
	00014	000843/2006
	00040	001800/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000051/2003
	00048	020972/2010
	00057	033594/2010
BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS	00066	017282/2011
BRUNA MARCANTONIO FARAH	00057	033594/2010
BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO	00042	000732/2010
CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP	00060	007511/2011
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	00030	000061/2009
CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA	00023	000220/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00009	000182/2004
CARLA LUCILLE ROTH	00021	001173/2007
	00066	017282/2011
CARLA REGINA KALONKI	00009	000182/2004
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00021	001173/2007
	00059	006559/2011
CARLOS ROBERTO PISSOLATO	00038	001580/2009
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI	00009	000182/2004
	00049	022674/2010
	00059	006559/2011
CAROLINE THON	00006	000075/2003
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00028	000913/2008
CELSO DA CRUZ	00041	002004/2009
CELSO SCHMITZ	00012	000636/2005
	00058	003533/2011
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00059	006559/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00057	033594/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00027	000677/2008
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA	00028	000913/2008
CHRISTIANE P. DE OLIVEIRA MANTOVANI	00024	000508/2008
CLAUDEMIR CAPOCCI	00009	000182/2004
	00021	001173/2007
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00005	000051/2003
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK	00039	001726/2009
CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI	00009	000182/2004
CLAUDIA MARIA BERNADELLO	00066	017282/2011
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00023	000220/2008
CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA	00052	027362/2010
CLAUDIO ANTONIO CANEZIN	00004	000497/2002
CLAYTON HERNANE ALVES	00006	000075/2003
CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA	00058	003533/2011
CLEVERSON JOSE GUSO	00009	000182/2004
CRISTIAN MIGUEL	00023	000220/2008
CRISTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA	00028	000913/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00023	000220/2008
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00028	000913/2008
CRYSYANE LINHARES	00023	000220/2008
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00042	000732/2010
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	00066	017282/2011
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	00009	000182/2004
	00021	001173/2007
DANIA MARIA RIZZO	00004	000497/2002
DANIEL BARBOSA MAIA	00027	000677/2008
	00028	000913/2008
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO	00059	006559/2011
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00049	022674/2010
DANIEL SANTOS BORIN	00028	000913/2008
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00006	000075/2003
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	00009	000182/2004
	00021	001173/2007
DANIELE LIE WATARAI	00066	017282/2011
DANIELE NALDI LUCAS	00066	017282/2011
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	00042	000732/2010
DANILO LEMOS FREIRE	00065	016162/2011
DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS	00029	001173/2008
DEBORA FERNANDA PERIOTO	00006	000075/2003
DENISE HEUKO	00051	026187/2010
DIEGO MATHIAS MARCUSSI	00010	000372/2004
DIENE KATIUSCI SILVA	00066	017282/2011
DIOGO VALÉRIO FÉLIX	00052	027362/2010
DIRCEU GALDINO	00012	000636/2005
	00058	003533/2011
DIRCEU MARCELO HOFFMANN	00004	000497/2002
DOUGLAS EDUARDO BARBIERI SCOPEL	00042	000732/2010
DOUGLAS GALVAO VILARDO	00009	000182/2004
	00021	001173/2007
EDIO CHAVAREN	00009	000182/2004
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA	00062	013450/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00032	000218/2009
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00011	000870/2004
ERIKA SHIMAKOISHI	00066	017282/2011

EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00028	000913/2008	KATHERINE DEBARBA	00028	000913/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00050	023009/2010	KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00028	000913/2008
EVELYN CRISTINA MATTERA	00066	017282/2011	KAUANA VIEIRA DA ROCHA KALACHE	00042	000732/2010
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00049	022674/2010	KELIA-MAR MACHADO FAGUNDES LIMA	00004	000497/2002
	00059	006559/2011	LAERCIO FONDAZZI	00021	001173/2007
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00021	001173/2007		00059	006559/2011
FABIANA SILVEIRA	00028	000913/2008	LARA GALON GOBI	00028	000913/2008
FABIANA TIEMI HOSHINO	00066	017282/2011	LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	00039	001726/2009
FABIO ALEX SGOBERO	00012	000636/2005	LAURO FERNANDO ZANETTI	00066	017282/2011
	00058	003533/2011	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00027	000677/2008
FABIO RICARDO MORELLI	00009	000182/2004	LEILA FABIANE ELIAS	00028	000913/2008
	00021	001173/2007	LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00028	000913/2008
	00049	022674/2010	LEONARDO AUGUSTO GENARI	00015	001010/2006
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00032	000218/2009	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00066	017282/2011
FABRICIO KAVA	00050	023009/2010	LEONARDO MIZUMO	00004	000497/2002
FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA	00042	000732/2010	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00006	000075/2003
FELIPE CARVALHO ROMERO	00003	000516/2001	LETICIA TORQUATO VIEIRA	00028	000913/2008
FERNANDA MARCELA DE SOUZA	00010	000372/2004	LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	00021	001173/2007
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR	00009	000182/2004		00049	022674/2010
FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ	00023	000220/2008		00059	006559/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00028	000913/2008	LISANDRA MACHIDONSCHI	00028	000913/2008
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	00054	031479/2010	LOA VIEIRA RAMALHO	00042	000732/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00032	000218/2009	LORRAINE MILANI LOPES	00066	017282/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00039	001726/2009	LUANA CHAGAS BUENO	00053	028833/2010
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	00009	000182/2004	LUCIANA BERRO	00028	000913/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00023	000220/2008	LUCIANA SCARBI	00049	022674/2010
GILBERTO THINGLIN LOTH	00027	000677/2008	LUCIANO ANGINONI	00039	001726/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00048	020972/2010	LUIS CARLOS DE SOUSA	00064	014532/2011
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00049	022674/2010	LUIS FABIANO BANNACH	00038	001580/2009
	00059	006559/2011	LUIS HENRIQUE FERNANDES	00049	022674/2010
GISELE RODRIGUES VENERI	00036	001048/2009	LUIZ ALBERTO VALERIO	00003	000516/2001
GLAUCIO HASHIMOTO	00002	000264/2000	LUIZ CARLOS MANZATO	00021	001173/2007
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER	00010	000372/2004		00049	022674/2010
GUSTAVO CARVALHO ROMERO	00003	000516/2001		00059	006559/2011
GUSTAVO CORREA RODRIGUES	00039	001726/2009	LUIZ CARLOS PROENÇA	00022	000030/2008
GUSTAVO PENTEADO SIQUEIRA	00004	000497/2002	LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00028	000913/2008
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00023	000220/2008	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00039	001726/2009
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00022	000030/2008	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00050	023009/2010
HAROLDO CAMARGO BARBOSA	00021	001173/2007	MAIRA BARLETA JAVORSKI	00042	000732/2010
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00028	000913/2008	MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	00009	000182/2004
HELENO GALDINO LUCAS	00017	000361/2007		00021	001173/2007
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA	00002	000264/2000	MARCELA VIRGINIA THOMAZ	00015	001010/2006
HERICK MARDEGAM	00047	020818/2010	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00028	000913/2008
HUGO FRANCISCO GOMES	00057	033594/2010	MARCELO DAVOLI LOPES	00039	001726/2009
HULIANOR DE LAI	00022	000030/2008	MARCELO KALLIL GRIGOLLI	00003	000516/2001
HUMBERTO JUNQUEIRA GALLI DA SILVA	00058	000353/2011	MARCIA GALEAZZI CAXAMBU	00012	000636/2005
IDA REGINA PEREIRA	00009	000182/2004	MARCIA L GUND	00044	007142/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00028	000913/2008		00056	031760/2010
IGOR RAFAEL MAYER	00006	000075/2003	MARCIA LORENI GUND	00008	000583/2003
	00028	000913/2008		00018	000772/2007
INACIO HIDEO SANO	00009	000182/2004	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	000051/2003
INGO HOFMANN JUNIOR	00012	000636/2005		00048	020972/2010
	00058	003533/2011	MARCIO ROMANO	00009	000182/2004
IONEIA ILDA VERONEZE	00023	000220/2008	MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	00047	020818/2010
IRENE JUSINSKAS DONATTI	00049	022674/2010	MARCO ANTONIO BOSIO	00059	006559/2011
ISABELLA CABRAL KISTNER	00025	000590/2008	MARCO ANTONIO DE LUNA	00022	000030/2008
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00066	017282/2011	MARCO ANTONIO MICHINA	00042	000732/2010
IVNA PAVANI SILVA	00048	020972/2010	MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00009	000182/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00039	001726/2009		00021	001173/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00008	000583/2003		00049	022674/2010
	00018	000772/2007		00059	006559/2011
	00044	007142/2010	MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	00010	000372/2004
	00056	031760/2010	MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00057	033594/2010
JANAINA BRANCALEONE	00028	000913/2008	MARCUS VENICIO CAVASSIN	00009	000182/2004
JANAINA PATRICIA DA SILVA SERPA	00028	000913/2008	MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS	00066	017282/2011
JANARY SCANDELARI BUSSMANN	00028	000913/2008	MARI KAKAWA	00022	000030/2008
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	00043	001076/2010	MARIA DE LARA DONHA CLARO	00029	001173/2008
JAQUELINE SCOTA STEIN	00039	001726/2009	MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS	00050	023009/2010
JASIELY ANGELA SCHATZ	00028	000913/2008	MARIA MISUE MURATA	00007	000082/2003
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00021	001173/2007	MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00006	000075/2003
	00049	022674/2010	MARIANA PIOVEZANI MORETI	00066	017282/2011
	00059	006559/2011	MARINA BLASKOVSKI	00028	000913/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00057	033594/2010	MARINO ELIGIO GONCALVES	00057	033594/2010
JEFERSON BARBOSA	00023	000220/2008	MARIO CESAR MANSANO	00021	001173/2007
JESSICA MERIE TEIXEIRA	00066	017282/2011	MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	00032	000218/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00027	000677/2008	MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00057	033594/2010
JONATAN CHRISTMAMM	00057	033594/2010	MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS	00039	001726/2009
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00028	000913/2008	MARIZA HELSDINGEN	00028	000913/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00016	001013/2006	MARLISA DIAS PINTO	00001	000035/1997
	00051	026187/2010	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00050	023009/2010
JOSE LUIZ DA COSTA TABORDA RAUEN	00009	000182/2004	MAURICI ANTONIO RUY	00009	000182/2004
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	00002	000264/2000	MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	00052	027362/2010
JOSIANE BECKER	00009	000182/2004	MICHELE GEIGER JACOB	00028	000913/2008
JOSIANE CRISTINA DA SILVA	00065	016162/2011	MILTON BAIROS DA ROSA	00028	000913/2008
JOSIANE T. JUNGES PATTARO	00003	000516/2001	MILTON FERREIRA	00009	000182/2004
JOSYANE MANSANO	00058	003533/2011	MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00028	000913/2008
JOÃO PAULO GOMES NETTO	00058	003533/2011	MIRNA LUCHMANN	00006	000075/2003
JULIANA APARECIDA CUSTODIO	00045	014928/2010		00027	000677/2008
JULIANA MARA DA SILVA	00039	001726/2009		00028	000913/2008
JULIANA MUHLMANN PROVESI	00028	000913/2008	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00003	000516/2001
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00028	000913/2008	MOISES ZANARDI	00016	001013/2006
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00028	000913/2008	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIA LIMA	00004	000497/2002
JULIANO JOSE RIBEIRO	00026	000650/2008	MYCHELLE FORTUNATO	00050	023009/2010
JULIO C. DALMOLIN	00056	031760/2010	NATACHA FISCHER	00032	000218/2009
JULIO CEZAR DALMOLIN	00008	000583/2003	NAYARA CAMARGO ANTUNES	00023	000220/2008
KARINE MARANHÃO VELOSO	00049	022674/2010	NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00009	000182/2004
	00059	006559/2011		00021	001173/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00023	000220/2008		00049	022674/2010
	00028	000913/2008		00059	006559/2011

NOROARA DE SOUZA MOREIRA	00058	003533/2011	VLADIMIR DE MARCK	00058	003533/2011
ODILON REINHARDT	00009	000182/2004	WALDIR COELHO DE LOIOLA	00067	000005/2010
PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA	00057	033594/2010	WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00009	000182/2004
PATRICIA MARCHI MARIN	00006	000075/2003	WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE	00066	017282/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00023	000220/2008	WALTER GUANDALINI JUNIOR	00009	000182/2004
PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00009	000182/2004	WALTER POPPI	00022	000030/2008
	00021	001173/2007		00033	000403/2009
	00049	022674/2010		00034	000635/2009
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	00059	006559/2011		00035	000781/2009
PAULA LEANDRO GONÇALVES	00024	000508/2008			
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	00007	000082/2003			
PEDRO STEFANICHEN	00063	014086/2011			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00023	000220/2008			
PRISCILA FERREIRA BLANC	00042	000732/2010			
PRISCILA KEI SATO	00050	023009/2010			
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	00042	000732/2010			
RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI	00066	017282/2011			
RAFAEL STEC TOLEDO	00009	000182/2004			
RAPHAEL FARIAS MARTINS	00062	013450/2011			
RAPHAEL MAESTRELLO	00054	031479/2010			
REINALDO MIRICO ARONIS	00055	031651/2010			
REINALDO ORLANDINE	00002	000264/2000			
REINALDO RODRIGUES DE GODOY	00009	000182/2004			
REJANE SANCHES	00049	022674/2010			
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00066	017282/2011			
RENATA CRISTINA COSTA	00066	017282/2011			
RENATO CABRAL KISTNER	00025	000590/2008			
RENATO PEDRO DE SOUSA	00009	000182/2004			
RENENM CYPRIANO DE OLIVEIRA	00066	017282/2011			
RICARDO BORTOLOZZI	00028	000913/2008			
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00028	000913/2008			
RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS	00050	023009/2010			
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	00062	013450/2011			
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00004	000497/2002			
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00012	000636/2005			
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00039	001726/2009			
RODRIGO EDUARDO CAMARGO	00042	000732/2010			
RODRIGO FERNANDES DA SILVA	00028	000913/2008			
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	00009	000182/2004			
ROGERIO EDUARDO DE C. BIM	00037	001207/2009			
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	00020	000924/2007			
ROGERIO LUIS DONHA CLARO	00029	001173/2008			
ROGERIO QUAGLIA	00012	000636/2005			
	00058	003533/2011			
ROGERIO VERDADE	00061	007791/2011			
ROSDALDO JORGE DE ANDRADE	00009	000182/2004			
ROSANA MENEZES SILVA	00049	022674/2010			
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER	00010	000372/2004			
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00057	033594/2010			
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	00009	000182/2004			
	00021	001173/2007			
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	00012	000636/2005			
RUDINEI FRACASSO	00057	033594/2010			
RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO	00031	000172/2009			
SAMIRA VOLPATO	00028	000913/2008			
SANDRA ALEXANDRE V. GUIMARÃES	00004	000497/2002			
SANDRA MARIZA RATHUNDE	00028	000913/2008			
SANDRA REGINA RODRIGUES	00011	000870/2004			
	00029	001173/2008			
SANDRA ROSEMARY R.DOS SANTOS	00053	028833/2010			
SANDRO SCHLEISS	00047	020818/2010			
SANIA STEFANI	00032	000218/2009			
SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES	00019	000788/2007			
SERGIO SCHULZE	00028	000913/2008			
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00066	017282/2011			
SHEILA CRISTINA MARIA LOPES	00057	033594/2010			
SIDINEI JOAO STRAUS	00067	000005/2010			
SILVIA FATIMA SOARES	00042	000732/2010			
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00009	000182/2004			
	00021	001173/2007			
	00049	022674/2010			
	00059	006559/2011			
SILVIO LUIZ JANUARIO	00057	033594/2010			
SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI	00028	000913/2008			
SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING	00009	000182/2004			
SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00028	000913/2008			
STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	00013	001047/2005			
SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00049	022674/2010			
TAMIRES GIACOMITI MURARO	00042	000732/2010			
TAMIRES GIACOMITTI MURARO	00042	000732/2010			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00028	000913/2008			
TATIANE MUNCINELLI	00039	001726/2009			
TATIANE RIBEIRO BALDONI	00032	000218/2009			
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00050	023009/2010			
THAIS BAZZANEZE	00042	000732/2010			
THIAGO COPALBO	00066	017282/2011			
THIAGO HENRIQUE DA SILVA	00058	003533/2011			
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	00043	001076/2010			
TIAGO PENTEADO POZZA	00058	003533/2011			
TIRONO CARDOSO DE AGUIAR	00046	018661/2010			
VALERIA BRAGA TEBALDE	00008	000583/2003			
VALERIA SILVA GALDINO	00012	000636/2005			
	00058	003533/2011			
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00028	000913/2008			
VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA	00024	000508/2008			
VANESSA LEAL GONÇALVES	00057	033594/2010			
VICENTE TAKAJI SUZUKI	00058	003533/2011			
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	00054	031479/2010			
VIRGINIA CORTES VOLPATO	00012	000636/2005			

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-35/1997-MARLISA DIAS PINTO x FUNBEP - FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente MARLISA DIAS PINTO-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-264/2000-C.V.L. e outro x I.Q.B.L.-Despacho de fls. 671: Expeça-se o alvará pretendido, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se" -Advs. do Exequente REINALDO ORLANDINE e HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA e Advs. do Executado JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e GLAUCIO HASHIMOTO-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-516/2001-CENTRO EMPRESARIAL INTERCENTER x JOSE ROMERO e outro-Despacho de fls. 597: Inicialmente, à Serventia para que certifique se houve ou não resposta aos ofícios n. 2264/2012 e 2265/2012 (fls. 587-588). Em caso negativo, reitere-se o expediente. Os executados, por meio do petição de fls. 592-596, apresentaram exceção de pré-executividade afirmando sua ilegitimidade passiva, argumentando, em síntese, que dada a natureza propter rem das obrigações condominiais, estas devem ser suportadas pelo arrematante, inclusive as anteriores a arrematação. Recebo a citada exceção, contudo sem efeito suspensivo. Intimem-se o exequente e o arrematante, por meio de seus patronos, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, Advs. do Executado LUIZ ALBERTO VALERIO, APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES, GUSTAVO CARVALHO ROMERO e FELIPE CARVALHO ROMERO e Advs. de Terceiro MARCELO KALLIL GRIGOLLI e JOSIANE T. JUNGES PATTARO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-497/2002-B.C.L. x R.R.P."-Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito o recolhimento da GRC, no valor de R\$ 49,50, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, KELIA-MAR MACHADO FAGUNDES LIMA, DIRCEU MARCELO HOFFMANN, GUSTAVO PENTEADO SIQUEIRA, SANDRA ALEXANDRE V. GUIMARÃES, CLAUDIO ANTONIO CANEJUN, ROBERTO DE MELLO SEVERO, DANIA MARIA RIZZO e LEONARDO MIZUMO-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-51/2003-COND. CONJ. RESID. MAIRA I x EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA e outro-"Ao Terceiro para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior



retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. de Terceiro BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-75/2003-F.I.D.M. x F.S.-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente BLAS GOMM FILHO e CLAYTON HERNANE ALVES, Adv. do Executado ANA MARIA BRENNER e PATRICIA MARCHI MARIN e Adv. de Terceiro MIRNA LUCHMANN, IGOR RAFAEL MAYER, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e DEBORA FERNANDA PERIOTO-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-82/2003-DOUGLAS VINÍCIUS DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls.712 "Após, à Fazenda Pública executada para que se manifeste acerca da conta no valor de R\$ 1.455,05 às fls. 713/714, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado MARIA MISUE MURATA e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-583/2003-CLAUDIO PEPEDO DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CEZAR DALMOLIN e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

9. INDENIZACAO-RITO ORDINARIO-182/2004-ADAIR DE SOUZA x MUNICIPIO DE MARINGA e outro-"Ao Requerido para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Requerido WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALISSON SILVA ROSA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALCIDES CAETANO VIEIRA, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, ODILON REINHARDT, JOSE LUIZ DA COSTA TABORDA RAUEN, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MILTON FERREIRA, WALDIR COELHO DE LOIOLA, INACIO HIDEO SANO, IDA REGINA PEREIRA, EDIO CHAVAREN, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RENATO PEDRO DE SOUSA, CLEVERSON JOSE GUSSO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MAURICI ANTONIO RUY, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, JOSIANE BECKER, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-372/2004-SOLOMAR LTDA e outros x EUCRESCIO APARECIDO GESVALDO-Despacho de fls. 239 "1. Às fls. 230/232, a parte credora manifestou interesse na manutenção da restrição judicial sobre o veículo HONDA/CG 125 TODAY, placa AAB-3760 (fl. 57), porém, o referido automóvel não pode permanecer no pátio do DETRAN-PR ad eternum. Desta forma, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, informe se pretende a apreensão e remoção do veículo, sendo que nesta hipótese, deverá promover diligências no sentido de retirar o veículo do pátio do DETRAN-PR, salvo se houver algum motivo administrativo ou judicial que o impeça, bem como se responsabilizar pela multa e encargos administrativos pela guarda e retirada do bem. Se acaso o autor não se manifestar no prazo acima concedido ou não realizar as providências acima determinadas, será entendido por este Juízo como desinteresse na apreensão do bem e oficiado ao DETRAN para liberar o gravame e dar destinação ao veículo como entender pertinente" -Advs. do Exequente ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, FERNANDA MARCELA DE SOUZA, DIEGO MATHIAS MARCUSSI, GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER e MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-870/2004-BRASIL TELECOM S/A x EDSON LUIZ BOCARDI e outros-Despacho de fls. 547 " Manifeste-se a parte exequente, acerca dos cálculos fls.548/549, no prazo de 05 (cinco) dias" s-Advs. do Exequente ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-636/2005-PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA x CARLOS ALBERTO SODRE-"Ao autor para

manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito ao recolhimento da GRC, no valor de R\$ 49,50, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, CELSO SCHMITZ, FABIO ALEX SGOBERO, ROGERIO QUAGLIA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, INGO HOFMANN JUNIOR, ALINE PEROLA ZANETTI, MARCIA GALEAZZI CAXAMBU, ALAN MACHADO LEMES e VIRGINIA CORTES VOLPATO-.

13. CURATELA-1047/2005-SEBASTIAO CAETANO DE SOUZA x APARECIDA VIEIRA-"Ao autor para retirar o(s) n mandado de averbação e instruí-lo com as cópias necessárias, no prazo de cinco dias" -Advs. do Requerente ANGELICA KOYAMA TANAKA e STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-843/2006-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x CLAUDIOMIRO SIQUEIRA FERREIRA-"Ao autor, para retirar o edital de citação expedido, bem como para efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do mesmo, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Autor BLAS GOMM FILHO-.

15. ALVARA JUDICIAL-1010/2006-LOURDES FERREIRA e outro-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Requerente MARCELA VIRGINIA THOMAZ e LEONARDO AUGUSTO GENARI-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1013/2006-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO BELO LTDA e outros-Despacho de fls.30: "2. Retorne-se o feito à parte autora para que apresente cálculo atualizado do débito exequendo. No prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-361/2007-ROSMALY APARECIDA TONELLI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Embargante HELENO GALDINO LUCAS-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-772/2007-PEDRO DONATI DE SOUZA MONTEIRO x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

19. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-788/2007-SIDNEI FERREIRA NIERO x ALDINO ROQUE DA SILVA e outro-"Ao requerido para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 18,80, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerido SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES-.

20. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-924/2007-ANTONIO CARLOS MORENO MUNIZ x BRASIL TELECOM S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1173/2007-MUNICIPIO DE MARINGA x SILVIO FIDELIS DA SILVA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito o recolhimento da GRC, no valor de R\$ 99,00, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO,

MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

22. COBRANCA -RITO SUMARIO-30/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x JOSE ROBERTO CHINOTI-Despacho de fls.125 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 61,10 , em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BERENICE MULLER DA SILVA, HULIANOR DE LAI, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-220/2008-BANCO SAFRA S/A x CARMEM SYLVIA C. JACOB-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 18,80, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Autor FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e NAYARA CAMARGO ANTUNES-.

24. RESCISAO DE CONTRATO-0007690-33.2008.8.16.0017-FELIZA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x TIM CELULAR S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente CHRISTIANE P. DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES e VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA-.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-590/2008-NICOLAU TUNEO HIRATA x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 258,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente ISABELLA CABRAL KISTNER e RENATO CABRAL KISTNER-.

26. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0008083-55.2008.8.16.0017-ZULLI EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA-ME x TIM CELULAR S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente JULIANO JOSE RIBEIRO e ALEXANDRE SEIDI MATSUDA-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-677/2008-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDIONE MARQUES DOS SANTOS DOMICILIANO-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada de ofício expedido, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, DANIEL BARBOSA MAIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MIRNA LUCHMANN e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

28. DEPOSITO-0008516-59.2008.8.16.0017-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x REGINALDO RICARTE DE SOUZA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 37,60, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos), bem como manifestar sobre a informação do INFOJUD, do endereço localizado constante às fls. 106 verso" -Advs. do Requerente MARCELO AUGUSTO

DE SOUZA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FABIANA SILVEIRA, JULIANA RIGOLON DE MATOS, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATHERINE DEBARBA, LARA GALON GOBI, LEILA FABIANE ELIAS, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, ANA LETICIA LACERDA MULAZANI, ANNA LUIZA PUPO CABRAL, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, CRISTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, IGOR RAFAEL MAYER, JANAINA PATRICIA DA SILVA SERPA, JANARY SCANDELARI BUSSMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, LUCIANA BERRO, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, MIRNA LUCHMANN, RICARDO BORTOLOZZI e SIRLENE ELIAS RIBEIRO-.

29. EXECUCAO DE SENTENÇA-1173/2008-SIGRID EDI HOFFMANN x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 221/222 "1. Diante do contido nos petições de fls. 213, 215/216 e 218/219, passo a tecer as seguintes considerações. Analisando os cálculos de fls. 208/211 temos o seguinte: a) o valor atualizado da condenação para maio/2012 se encontra em R\$ 10.262,56 (R\$ 8.923,97 + R\$ 1.338,59); b) o valor de R\$ 112,22 pertence aos procuradores da parte requerida/executada, tendo em conta a decisão de fls. 128/130; c) as custas da fase de execução de sentença no valor de R\$ 507,16 (fls. 210) são de responsabilidade da parte autora/exe quente. Entretanto, considerando a decisão de fls. 128/130, notadamente ao que se encontra disposto à fl. 129-verso, a parte restou dispensada do pagamento das referidas custas; d) as custas da fase de conhecimento no valor de R\$ 322,98 (fls. 211) são de responsabilidade da requerida/executada e deverão ser deduzidas do montante depositado junto aos autos. 2. Anoto, por oportuno, que o valor de R\$ 112,22 devidos aos procuradores da parte requerida/executada deverão ser compensados com o crédito da parte autora ? R\$ 8.923,97. 3. Desta forma, expeçam-se os seguintes alvarás junto à conta judicial nº 5001130719410 vinculada aos autos (fls. 143): a) alvará no valor de R\$ 322,98 em favor da Serventia; b) alvará no valor de R\$ 1.338,59 em favor dos procuradores da parte autora/exequente; c) alvará no valor de R\$ 8.811,75 (R\$ 8.923,97 ? R\$ 112,22) em favor da parte autora; d) alvará no valor remanescente, se acaso existir, em favor da parte requerida/executada. 4. Anoto que para os alvarás de itens ?c? e ?d? deverá a Serventia verificar eventual penhora no rosto dos autos ou pedido de bloqueio determinado por outro juízo, bem como expedir e encaminhar carta às partes, dando-lhes ciência do montante levantado, caso este tenha sido levantado por seus procuradores. 5. Intimem-se os litigantes a respeito desta decisão, e decorrido o prazo sem a interposição de recurso, expeçam-se os alvarás conforme determinado no item ?? supra" -Advs. do Exequente MARIA DE LARA DONHA CLARO e ROGERIO LUIS DONHA CLARO e Advs. do Executado SANDRA REGINA RODRIGUES e DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS-.

30. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-61/2009-INTERVOL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x COAVILIS DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R \$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA-.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-172/2009-AUTO POSTO GREVILEA LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito o recolhimento da GRC, no valor de R\$ 258,00, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO-.

32. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008876-57.2009.8.16.0017-MARCIO MENDES DA LUZ x BANCO CITICARD S/A-" Houve pela parte REQUERIDA o pagamento referente às custas processuais de fls. 185, no valor de R\$ 67,68 (Sessenta e sete Reais e sessenta e oito centavos), ocorre que ainda ficou pendente o valor de R\$ 33,59 (Trinta e três Reais e cinquenta e nove centavos), referente a avisos de publicação e alvará expedido, bem como taxas do cartório distribuidor. Diante do exposto, encaminho os presentes autos, para proceder à intimação da parte REQUERIDA a fim de regularizar tal pagamento, no prazo de cinco (05) dias. - (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Requerido ALESSANDRO DE OLIVEIRA THULLER, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA

JUNIOR, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, NATACHA FISCHER, TATIANE RIBEIRO BALDONI e SANIA STEFANI-

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-403/2009-DONIZETE APARECIDO SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente WALTER POPPI-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-635/2009-AUTO MECANICA AREAS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente WALTER POPPI-.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-781/2009-MARMORARIA LIDER LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente WALTER POPPI-.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1048/2009-GISELE RODRIGUES VENERI x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada da RPV expedida, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente GISELE RODRIGUES VENERI-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1207/2009-ANIBAL BIM x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente ROGERIO EDUARDO DE C. BIM-.

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1580/2009-AUGUSTO NOVAKOSKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito o recolhimento da GRC, no valor de R\$ 43,00, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente CARLOS ROBERTO PISSOLATO e LUIS FABIANO BANNACH-.

39. COBRANCA -RITO SUMARIO-1726/2009-ANDERSON TELES MIRANDA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- "Houve pela parte REQUERIDA o pagamento referente às custas processuais no valor de R\$ 475,26 (Quatrocentos e setenta e cinco Reais e vinte e seis centavos). Ocorre que ficou pendente o valor de R\$ 56,40 (Cinqüenta e seis Reais e quarenta centavos), referente as custas desta Serventia. Diante do exposto, encaminho os presentes autos, para proceder à intimação da parte REQUERIDA a fim de que regularize tal pagamento no prazo de cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br))." -Adv. do Requerido ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE e TATIANE MUNCINELLI-.

40. MONITORIA-1800/2009-BANCO SANTANDER S/A x CARLOS RAIMUNDO JUNIOR e outro-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada das Cartas de Citação expedidas, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2004/2009-CELSO DA CRUZ x BANCO ITAULEASING S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como

efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente CELSO DA CRUZ-.

42. DECLARATORIA-0000732-60.2010.8.16.0017-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR x DANIEL RIBEIRO SOARES e outro-" Ao autor para manifestar-se sobre o endereço localizado via INFOJUD de fls. 134, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SILVIA FATIMA SOARES, MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, PRISCILA FERREIRA BLANC, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, DOUGLAS EDUARDO BARBIERI SCOPEL, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROCHA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, MAIRA BARLETA JAVORSKI, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, ALESSANDRO ALVES LEME, ANA LARISSA NEVES, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e THAIS BAZZANEZE-.

43. REVISIONAL-0001076-41.2010.8.16.0017-TECA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) (SERASA) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI-.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007142-37.2010.8.16.0017-A R MARQUES PRODUCOES FOTOGRAFICAS ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L GUND-.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0014928-35.2010.8.16.0017-IMESUL METALURGICA LTDA x PERFIMAR PERFILADOS LTDA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 18,80, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente JULIANA APARECIDA CUSTODIO-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018661-09.2010.8.16.0017-RUI FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0020818-52.2010.8.16.0017-ANTONIO CARLOS VAZ e outro x VALDECI ANTONIO DE LIMA e outros-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Reu MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHLEISS e HERICK MARDEGAM-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020972-70.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ADRIANA BARBARA BORCATO ME e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 37,60, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e IVNA PAVANI SILVA-.

49. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-0022674-51.2010.8.16.0017-EDVALDO VEÍCULOS LTDA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao requerido para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI,



GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LUIS HENRIQUE FERNANDES, REJANE SANCHES e ROSANA MENEZES SILVA-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023009-70.2010.8.16.0017-BANCO CNH CAPITAL S/A x VALENTIN LEONARDO-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 297,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Autor FABRICIO KAVA, PRISCILA KEI SATO, MYCHELLE FORTUNATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026187-27.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x AAPEC COMERCIO DE PRODUTOS EVANGELICOS SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA e outro-"Ao autor, para retirar a carta precatória expedida, bem como efetuar o depósito no valor de R\$ 9,40, referente à expedição da mesma, bem como providenciar as cópias necessárias para instruí-la conforme determina o item 3.1.16 do código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, bem como o art. 202 do CPC, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

52. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0027362-56.2010.8.16.0017-JOSE LUCAS DA SILVA x ALDO BORGA e outros-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente DIOGO VALÉRIO FÉLIX, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028833-10.2010.8.16.0017-F.C.F.L. x V.M.L.-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY R.DOS SANTOS-.

54. ANULATORIA-0031479-90.2010.8.16.0017-LADEMIR APARECIDO FRANCHETTI x BANCO SICREDI S/A-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, RAPHAEL MAESTRELLO e FRANCIELLI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS-.

55. MONITORIA-0031651-32.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x PATRICIA SOSSAI ROSA e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0031760-46.2010.8.16.0017-ROMERO E CARDOSO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO C. DALMOLIN-.

57. ORDINARIA-0033594-84.2010.8.16.0017-HILDA ISABEL DE PAULA COELHO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-"Despacho de fls. 572: Verifico que se instaurou no presente feito grande controvérsia acerca da legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo, e a consequente competência deste Juízo. A fim de apurar adequadamente as controvérsias supra, defiro os requerimentos da CEF e da ré, quanto à expedição de ofícios. Dessa forma, expeçam-se ofícios a COHAPAR e a CAIXA SEGUROS (endereço às fls. 533) para que informem se as apólices de seguro habitacional contratadas pelos autores desta demanda são do ramo público ou privado. Sem prejuízo do cumprimento do item 3?, intitem-se os autores para que tragam aos autos documentos que comprovem a existência de contrato de financiamento do SFH, bem como a condição de proprietário dos autores HILDA DE PAULA COELHO, JAIR LOPES FERREIRA, JOSÉ TORELLI, VALDECIR CAMPOS. Ao REQUERIDO para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 18,80, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MARINO ELIGIO GONCALVES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SILVIO LUIZ JANUARIO, RUDINEI FRACASSO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES, Adv. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e Adv. de Terceiro PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, JONATAN CHRISTMAMM, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO e SHEILA CRISTINA MARIA LOPES-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003533-12.2011.8.16.0017-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x FERNANDO MARCOS RUFINO-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 135,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente DIRCEU GALDINO, JOSYANE MANSANO, ALAN MACHADO LEMES, CELSO SCHMITZ, CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA, FABIO ALEX SGOBERO, HUMBERTO JUNQUEIRA GALLI DA SILVA, INGO HOFMANN JUNIOR, NOROARA DE SOUZA MOREIRA, ROGERIO QUAGLIA, THIAGO HENRIQUE DA SILVA, TIAGO PENTEADO POZZA, VALERIA SILVA GALDINO, VICENTE TAKAJI SUZUKI, VIRGINIA CORTES VOLPATO e JOÃO PAULO GOMES NETTO-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0006559-18.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x NEIDE GRACIANO e outros- " Houve pela parte REQUERENTE o pagamento referente às custas processuais no valor de R\$ 114,68 (Cento e quatorze Reais e sessenta e oito centavos). Ocorre que ficou pendente o valor de R\$ 20,17 (Vinte Reais e dezessete centavos), referente as custas do Contador/ Distribuidor. Diante do exposto, encaminhando os presentes autos, para proceder à intimação da parte REQUERENTE a fim de que comprove tal pagamento. , no prazo de cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Embargante MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

60. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0007511-94.2011.8.16.0017-OLIVIA SCHUBERT x BANCO VOTORANTIM S/A e outros-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA-.

61. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007791-65.2011.8.16.0017-JOANA DARCK x GERDAU S/A-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de intimação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 18,80, referente à expedição do(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Embargado ROGERIO VERDADE-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013450-55.2011.8.16.0017-LAIRSON APARECIDO DE SOUZA x MADAME LULU CONFECÇÕES LTDA e outros-" Despacho de fls. 181: 1. Os documentos de fls. 111/122 demonstram que os valores construídos se tratam de salário percebido pelo executado EDILSON ORLANDINI NAZÁRIO junto ao seu empregador, cujo bem, como se sabe, é

impenhorável (art. 649, IV, do CPC). Desta forma, defiro o pedido formulado às fls. 151/157. 2. Tendo em conta que os valores bloqueados já foram transferidos para a conta judicial, expeça-se alvará em favor do executado EDILSON ORLANDINI NAZÁRIO para o levantamento da totalidade depositada na conta judicial nº 3400103467169, agência 352-2 (fls. 141/142). 3. Intime-se a parte exequente para que manifeste a respeito do prosseguimento dos autos. Ao executado para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente RAPHAEL FARIAS MARTINS e EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e Adv. do Executado ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0014086-21.2011.8.16.0017-NELSON SEUGLING x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls.110 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$306,06 , em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

64. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0014532-24.2011.8.16.0017-ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JR x BANCO ITAU S/A-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA-.

65. MONITORIA-0016162-18.2011.8.16.0017-APUCACOUROS COMERCIO E EXPORTACAO DE COUROS S/A x SERGIO JOSE SCALASSARA-"Ao autor, para retirar a carta precatória expedida, bem como efetuar o depósito no valor de R\$ 9,40, referente à expedição da mesma, bem como providenciar as cópias necessárias para instruí-la conforme determina o item 3.1.16 do código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, bem como o art. 202 do CPC, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente DANILO LEMOS FREIRE, ANNA ELISA PACHECO SACHELLI FREIRE e JOSIANE CRISTINA DA SILVA-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017282-96.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x DEPIERI & VILALTA LTDA e outros-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" - Advs. do Exequente LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JESSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENENN CYPRIANO DE OLIVEIRA, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO COPALBO, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, FABIANA TIEMI HOSHINO, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LORRAINE MILANI LOPES, RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS, DIENE KATIUSCI SILVA, BRUNA MARCANTONIO FARAH, CARLA REGINA KALONKI e ERIKA SHIMAKOISHI-.

67. CARTA PRECATORIA-5/2010-Oriundo da Comarca de CRICIUMA SC 3ª VARA CIVEL-ANJO QUIMICA DO BRASIL LTDA x NIVALDO REGINATO e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00, para o cumprimento do mandato expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerente VLADIMIR DE MARCK e SIDINEI JOAO STRAUS-.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA

VARA DA FAMILIA E ANEXOS

VIVIAN CRISITANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 51/2012 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA	00001	000238/2002
DIONE MARIA PEREIRA	00001	000238/2002

1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-238/2002-M.P.E.P. x L.F.- Intimá-la do teor da r. sentença que segue transcrita: " (...) III - DISPOSITIVO - Ante o exposto, julgo procedente as pretensões deduzidas na inicial para delcarar a paternidade do requerente na pessoa do requerido, condenando-o ao pagamento de uma pensão alimentícia mensal que fixo em 01 (um) salário mínimo nacional, quedeverá ser atualizado pelos mesmos índices. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente (...) -Advs. DIONE MARIA PEREIRA - .

MATELANDIA,04 de Agosto de 2012

PAULA APARECIDA SOYAMA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS  
RELAÇÃO DE PUBLICACAO E PRAZO Nº 69/2012  
RODRIGO BRUM LOPES  
Juiz de Direito Designado  
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO  
Titular da Serventia

## ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAUTO PINTO DA SILVA 0076 007518/2011  
 ADRIANA BOTTAN 0059 000920/2011  
 AGUINALDO DE CASTRO OLIVE 0049 003101/2010  
 0050 005226/2010  
 0094 002263/2012  
 0095 002316/2012  
 0103 003409/2012  
 0104 003923/2012  
 AGUINALDO DE CASTRO OLIVE 0111 004337/2012  
 0112 004338/2012  
 0113 004339/2012  
 0115 004432/2012  
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0067 004883/2011  
 ALCEU FERNANDES CENATTI 0020 000598/2007  
 0043 000912/2010  
 ALCIDES GALICCIOLI FILHO 0096 002858/2012  
 ALESSANDRA LABIAK 0017 000214/2007  
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0037 000245/2009  
 AMARILIS VAZ CORTESE 0123 000156/2009  
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0055 012618/2010  
 ANA CLÁUDIA RODEN SALERNO 0130 004460/2012  
 ANA LUCIA FRANÇA 0007 002467/2004  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0088 001656/2012  
 ANDERSON LOVATO 0086 001151/2012  
 ANDREA CRISTINE MARQUES 0018 000393/2007  
 ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0001 000156/1999  
 ANDRÉIA MARINA LATREILLE 0126 003301/2012  
 ANNE CAROLINE WENDLER 0053 010951/2010  
 ANTONIO CARLOS EFING 0007 002467/2004  
 ANTONIO CELSO C. DE ALBUQ 0121 000219/2008  
 ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0050 005226/2010  
 0053 010951/2010  
 0094 002263/2012  
 0095 002316/2012  
 0103 003409/2012  
 0104 003923/2012  
 0111 004337/2012  
 0112 004338/2012  
 0113 004339/2012  
 0115 004432/2012  
 ANÍSIO DOS SANTOS 0087 001655/2012  
 APARECIDO JOSÉ DA SILVA 0110 004314/2012  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0077 000090/2012  
 BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0087 001655/2012  
 BLAS GOMM FILHO 0007 002467/2004  
 CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0094 002263/2012  
 CARIVALDO VENTURA DO NASC 0076 007518/2011  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0079 000223/2012  
 0086 001151/2012  
 CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0030 000921/2008  
 CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0015 000372/2006  
 0036 000196/2009  
 0039 000629/2009  
 0057 019517/2010  
 0069 005424/2011  
 CARLOS ROBERTO CORNELIO J 0022 000732/2007  
 CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0084 001062/2012  
 CASSIA CRISTINA H. PARRA 0045 001188/2010  
 CELSO RICARDO SCHLUGA 0008 002042/2005  
 CHARLINE LARA AIRES 0007 002467/2004  
 CLAUDIA PICOLE 0014 000222/2006  
 CLAUDIANA ELISA PEREIRA 0003 000582/1999  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0012 000209/2006  
 0014 000222/2006  
 0027 000201/2008  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0097 003082/2012  
 CLEYTON ARAUJO PINHEIRO 0036 000196/2009  
 CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0033 000066/2009  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0079 000223/2012  
 0086 001151/2012  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0010 002174/2005  
 CRISTIANO JOSÉ BARATTO 0130 004460/2012  
 CRYSTIANE LINHARES 0032 000030/2009  
 DANIEL BARBOSA MAIA 0045 001188/2010  
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0058 000676/2011  
 0063 002809/2011  
 0085 001090/2012  
 0089 001763/2012  
 DANIEL HACHEM 0004 000010/2001  
 0005 000615/2002  
 0023 000001/2008  
 DANIELE DE BONA 0026 000192/2008  
 DIEGO MOURA MALHEIROS 0043 000912/2010  
 DIONISÍO MACIAS MONTORO 0047 002775/2010  
 DRIELI ORTIZ 0010 002174/2005  
 EDGARD LUIZ C ALBUQUERQUE 0121 000219/2008  
 EDSON ROBERTO MARAFFON 0081 000414/2012  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0090 001816/2012  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0026 000192/2008  
 ELCELY TEREZINHA FRANKLIN 0009 002153/2005  
 ELIAS ROBERTO SCHLUGA 0008 002042/2005  
 ELIO MASSAO KAWAMURA 0098 003154/2012  
 ELOA REGINA BITTENCOURT R 0010 002174/2005  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0061 001532/2011  
 EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0127 003641/2012  
 Evelise Mioto 0071 006113/2011

FABIANA SILVEIRA 0088 001656/2012  
 0092 001893/2012  
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0036 000196/2009  
 FABIANE DE ANDRADE 0074 007038/2011  
 FABIANO ROESNER 0055 012618/2010  
 FABIO HENRIQUE NEGRÃO FER 0102 003404/2012  
 FABIULA MULLER 0050 005226/2010  
 FABIULA MULLER KOENIG 0050 005226/2010  
 FABRÍCIO KAVA 0061 001532/2011  
 FELIPE TURNES FERRARINI 0007 002467/2004  
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0018 000393/2007  
 FERNANDA PUNCHIROLLI TORR 0052 007934/2010  
 FERNANDA S. ANDERSON 0014 000222/2006  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0123 000156/2009  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0074 007038/2011  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0017 000214/2007  
 FLAVIO WARUMBY LINS 0043 000912/2010  
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0065 003873/2011  
 FRANCISCO DOS SANTOS 0073 006537/2011  
 FÁBIO BIRCKHOLZ 0051 005801/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0065 003873/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0079 000223/2012  
 GILBERTO PEDRIALI 0069 005424/2011  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0078 000201/2012  
 GIZELLE DE ASSIS 0004 000010/2001  
 GLAUCIA RODRIGUES TORRES 0064 003779/2011  
 GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI 0018 000393/2007  
 GUILHERME DA COSTA PERIOT 0063 002809/2011  
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0107 003980/2012  
 GUSTAVO R. GÖES NICOLADEL 0050 005226/2010  
 HERCÍDIO SALVADOR SANTIL 0122 000355/2008  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0045 001188/2010  
 IGOR RAFAEL MAYER 0045 001188/2010  
 INGRID DE MATTOS 0090 001816/2012  
 ISABELA CHRISTINE DAL BÓ 0128 004211/2012  
 IVONE STRUCK 0101 003265/2012  
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0053 010951/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0065 003873/2011  
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0006 000438/2003  
 JANAINA FEDATO SANTIL 0122 000355/2008  
 JANAINA PATRICIA S. SERPA 0045 001188/2010  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0012 000209/2006  
 0027 000201/2008  
 JEFERSON PAULO FINK 0045 001188/2010  
 JEFERSON WEBER 0025 000117/2008  
 0127 003641/2012  
 JETSON JOSIAS SZRAJIA 0008 002042/2005  
 JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0084 001062/2012  
 JONEY DOS SANTOS 0073 006537/2011  
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0016 000409/2006  
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0045 001188/2010  
 JOSE CID CAMPELO 0001 000156/1999  
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0037 000245/2009  
 JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BOR 0065 003873/2011  
 JOSIANE A. PIURCOSKI 0068 005184/2011  
 JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR 0009 002153/2005  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0045 001188/2010  
 JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 0037 000245/2009  
 JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 0123 000156/2009  
 JOSÉ MARIO RABELLO FILHO 0054 011172/2010  
 JOSÉ RICARDO CAVALCANTI D 0121 000219/2008  
 JOSÉ RODRIGO SADE 0001 000156/1999  
 JOYCE ARAÚJO DALL´STELLA 0040 000645/2009  
 0041 000469/2010  
 0042 000487/2010  
 0044 000980/2010  
 0066 004182/2011  
 JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0040 000645/2009  
 0041 000469/2010  
 0042 000487/2010  
 0044 000980/2010  
 JOÃO CARLOS MARTINS 0028 000563/2008  
 JOÃO PAULO C. BARBOSA LIM 0053 010951/2010  
 JULIANA MIRANDA DE OLIVEI 0109 004067/2012  
 JULIANE CRISTINA CORRÊA D 0017 000214/2007  
 JULIANO GONDIM VIANNA 0016 000409/2006  
 0016 000409/2006  
 JULIO JACOB JUNIOR 0123 000156/2009  
 KELLEN KENOR RAMOS MARQUE 0084 001062/2012  
 KLAUS SCHNITZLER 0026 000192/2008  
 LARISSA SILVEIRA RIBAS 0116 004470/2012  
 LINEU ROQUE STERTZ 0105 003969/2012  
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0076 007518/2011  
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0011 000194/2006  
 LUCIANA SANTOS COSTA 0091 001859/2012  
 LUCINEI ANTONIO LUGLI 0049 003101/2010  
 0050 005226/2010  
 0053 010951/2010  
 0094 002263/2012  
 0095 002316/2012  
 0103 003409/2012  
 0104 003923/2012  
 0111 004337/2012  
 0112 004338/2012  
 0113 004339/2012  
 0115 004432/2012  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0130 004460/2012  
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0118 004484/2012  
 0119 004485/2012



LUIZ CELSO DALPRÁ 0064 003779/2011  
 LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIR 0108 004021/2012  
 LUIZ FELIPE APOLLO 0037 000245/2009  
 LUIZ FELIPE MAGALHÃES ZA 0014 000222/2006  
 LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0053 010951/2010  
 0056 014289/2010  
 0093 002005/2012  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0065 003873/2011  
 LUIZ OTÁVIO MONASTIER 0009 002153/2005  
 MANOEL ALEXANDRE SCHERNOS 0087 001655/2012  
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0007 002467/2004  
 MARCELO MAZUR 0075 007469/2011  
 MARCELO MUZEKA 0021 000692/2007  
 MARCELO TAVARES GUMY SILV 0125 002610/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0090 001816/2012  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0059 000920/2011  
 MARCOS C. A. VASCONCELLOS 0069 005424/2011  
 MARCOS CÂNDIDO RODEIRO 0106 003971/2012  
 MARCOS RENAN SALVATI 0071 006113/2011  
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0114 004355/2012  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0037 000245/2009  
 MARIA LÚCIA RIBEIRO PENHA 0007 002467/2004  
 MARIA ZILÁ CORREIA VEIGA 0071 006113/2011  
 MARIANA PACHECO DA CUNHA 0060 001066/2011  
 MARINÉS DE ANDRADE 0099 003158/2012  
 MARLI CHAVES VIANNA 0102 003404/2012  
 MARTA E. DE BRITTO 0033 000066/2009  
 MARTINS GATI CAMACHO 0007 002467/2004  
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0070 005537/2011  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0059 000920/2011  
 MAURO CURTI 0007 002467/2004  
 MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA 0002 000191/1999  
 0016 000409/2006  
 MAYTA LOBOS DOS SANTOS 0068 005184/2011  
 MICHELLE GONÇALVES DIAS 0007 002467/2004  
 MILTON COUTINHO DE MACEDO 0124 003773/2011  
 MILTON JOÃO BETENHEUSER J 0045 001188/2010  
 MIRIELLE ELOIZE NETZEL 0007 002467/2004  
 MIRNA LUCHMANN 0045 001188/2010  
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0012 000209/2006  
 MÁRCIA CRISTINA VIEIRA FR 0046 002733/2010  
 MÉRCIO DE MACEDO GALVÃO 0124 003773/2011  
 NATALIA DO PATROCINIO 0037 000245/2009  
 NATANAEL DA SILVA 0063 002809/2011  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0037 000245/2009  
 NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0121 000219/2008  
 NILMA DA SILVEIRA 0035 000161/2009  
 0085 001090/2012  
 OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0122 000355/2008  
 ONÉSIO MACHADO DE OLIVEIR 0020 000598/2007  
 0021 000692/2007  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0010 002174/2005  
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0067 004883/2011  
 0078 000201/2012  
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 0083 000883/2012  
 PEDRO PAULO DE MACEDO DA 0013 000216/2006  
 PEDRO SAAD WEINHARDT 0029 000875/2008  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0010 002174/2005  
 PRISCILA SERRA MARCONDES 0034 000157/2009  
 0056 014289/2010  
 0093 002005/2012  
 PRISCILA STERTZ 0105 003969/2012  
 PRISCILLA HAEFFNER 0102 003404/2012  
 RAFAEL AUGUSTO VARGAS 0082 000482/2012  
 RAFAELLO FONTANA 0019 000575/2007  
 RAUL DE CASSIUS M. B. RAN 0100 003218/2012  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0004 000010/2001  
 0005 000615/2002  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0107 003980/2012  
 RENATO ANDREATTI FREIRE 0046 002733/2010  
 RENATO WOLF PEDROSO 0014 000222/2006  
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0030 000921/2008  
 RICARDO PALUDO CALIXTO 0024 000054/2008  
 0031 001022/2008  
 RICARDO XIMENES 0062 002153/2011  
 RITA DE CÁSSIA WICHTHOFF N 0068 005184/2011  
 ROBERTO NOBUO TANIGUCHI 0008 002042/2005  
 RODOLFO MENDES SÓCCIO 0125 002610/2012  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0077 000090/2012  
 RODRIGO LUIZ MENEZES 0129 004294/2012  
 RODRIGO TAKAKI 0007 002467/2004  
 ROGÉRIO ALAN STAHNKE 0048 002971/2010  
 0117 004478/2012  
 ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0114 004355/2012  
 ROSICLER DOS SANTOS 0022 000732/2007  
 SANDRA AMARA PEREIRA 0007 002467/2004  
 SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0046 002733/2010  
 SANDRA MENEZHINI DE OLIVE 0004 000010/2001  
 SERGIO SCHULZE 0088 001656/2012  
 SILVIA ARRUDA GOMM 0007 002467/2004  
 SIMONE AYUB MOREGOLA 0046 002733/2010  
 SIMONE CORREA TEODÓSIO 0072 006451/2011  
 SIMONE R. P. FONSATTI 0045 001188/2010  
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0045 001188/2010  
 SOLANGE KINTOPE 0080 000412/2012  
 TAMAR NANJI CHRISTMANN 0038 000355/2009  
 THAIS DE AZEVEDO SANDOVAL 0024 000054/2008  
 THIAGO ALEXANDRE PIRES MA 0028 000563/2008  
 THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0047 002775/2010

THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0007 002467/2004  
 THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE 0007 002467/2004  
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0035 000161/2009  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0026 000192/2008  
 VERGINIA MARA PEDROSO 0024 000054/2008  
 VICENTE GANTER DE MORAES 0035 000161/2009  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0097 003082/2012  
 WALTER BORGES CARNEIRO 0001 000156/1999  
 WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0003 000582/1999  
 ÉRICA MARTINS FREDIANI 0124 003773/2011

1. DECLARATÓRIA INAD.CONTR.C/C INDENIZAÇÃO - 0000377-30.1999.8.16.0116-FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS x CELIA MENDES BAUGARTEM e outros - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, no exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a formalização do pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Advs. ANDREA PASTUCH CARNEIRO, WALTER BORGES CARNEIRO, JOSE CID CAMPELO e JOSÉ RODRIGO SADE.
2. INVENTÁRIO - 0000420-64.1999.8.16.0116-MARIA RITA TAVARES FREIRE x ESP DE VICTONINO IGNACIO FREIRE - Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000625-93.1999.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x SEVERINO SOARES BORGES e outro - Considerando que o bloqueio de valores no BanceJud já foi realizado em data de 30 de maio de 2011, não tendo nos autos pedido de renovação de diligência, esclareça o executado o interesse no pleito contestado de fls. 167/171. Advs. CLAUDIANA ELISA PEREIRA e WASHINGTON FRAGOSO VERAS.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 10/2001-BANCO BRADESCO S/A. x AÇAO COMERCIO DE MAT DE CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM e outros - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. DANIEL HACHEM, SANDRA MENEZHINI DE OLIVEIRA, GIZELLE DE ASSIS e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000371-18.2002.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x PROMAR SUPERMERCADOS LTDA. - Edital à disposição. Obs.: Com a criação do E-DJ todos os editais são encaminhados pela própria Serventia para publicação junto ao Diário da Justiça, todavia, a comprovação da publicação é de incumbência da parte interessada, que deverá ater-se também a necessidade de publicação junto a imprensa local, quando for o caso, observando o prazo do art. 232, inc. III do CPC, ou seja, no máximo 15 dias entre a primeira e a última publicação. É a presente ainda para cientificar vossa senhoria de que tão logo retirado o edital no balcão da Serventia, será providenciado pelo Cartório o envio do mesmo ao E-DJ, isso para que não se alegue a perda do prazo para efetivação das demais publicações. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000658-44.2003.8.16.0116-DAIR DA COSTA TERZADO x JOSE AIRTON GONCALVES - À parte autora para que manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA.
7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000463-25.2004.8.16.0116-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x LAURENTINO MOURA COSTA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. ANTONIO CARLOS EFING, MARTINS GATI CAMACHO, MAURO CURTI, BLAS GOMM FILHO, CHARLINE LARA AIRES, FELIPE TURNES FERRARINI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, MARIA LÚCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONÇALVES DIAS, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, RODRIGO TAKAKI, SANDRA AMARA PEREIRA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM.
8. INVENTÁRIO - 0002381-30.2005.8.16.0116-LUIZ BRASIL NETO e outro x ESPÓLIO DE ISAC RODRIGUES DE MELLO - À parte autora para que manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Advs. JETSON JOSIAS SZRAJIA, ROBERTO NOBUO TANIGUCHI, CELSO RICARDO SCHLUGA e ELIAS ROBERTO SCHLUGA.
9. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000645-74.2005.8.16.0116-VERA LUCIA MAXIMIANO x JOSE PEREIRA - Ao contrário do que afirma a requerente, o valor levantado está corrigido, assim, indefiro o pedido de fls. 210. Tendo em vista que o saldo remanescente pertence ao vencido. Alvará à disposição. Advs. ELCELY TEREZINHA FRANKLIN, LUIZ OTÁVIO MONASTIER e JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR.
10. EXECUÇÃO - 0002084-23.2005.8.16.0116-BANCO BANESTADO S/A x TATIANA SOUZA FONSECA - Reserva a apreciar o pedido de fls. 276/279 após a publicação e transcurso do prazo recursal da decisão proferida às fls. 572/573 dos autos n.º 1151/2012 em apenso. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO e DRIELI ORTIZ.
11. USUCAPIÃO - 0001259-45.2006.8.16.0116-JURANDIR MACHADO e outro x CARLOS DALBERTO FREIRE - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
12. MONITÓRIA - 209/2006-TOTALCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x AGNALDO JAN RIDDER - À parte autora para que manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Advs. MONICA CRISTINA BIZINELI, CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS.

13. USUCAPIÃO - 0001497-64.2006.8.16.0116-JOSE LOPES DA SILVA e outro x ESPÓLIO DE OSWALDO RHEINHEIMER - Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. PEDRO PAULO DE MACEDO DA COSTA LINO.

14. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000815-12.2006.8.16.0116-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILHAS GREGAS x DELCIO AUGUSTO RAZERA e outro - Ante a informação da Senhora Avaliadora Judicial, manifestem-se as partes em cinco dias. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, FERNANDA S. ANDERSON, CLAUDIA PICOLE, RENATO WOLF PEDROSO e LUIZ FELIPE MAGALHÃES ZARUR.

15. ALVARÁ - 372/2006-IRANI DUARTE ÁVILA - Diga a parte autora, em cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

16. USUCAPIÃO - 409/2006-LADINHO JOSE RODRIGUES x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Sobre o ofício respondido, manifestem-se as partes. Advs. MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA, JULIANO GONDIM VIANNA, JOSAFÁ ANTONIO LEMES e JULIANO GONDIM VIANNA.

17. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006019-03.2007.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JOSE CLARINDO DOS SANTOS - Sentença em uma lauda verso e anverso publicada em resumo. Vistos, etc... Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (artigo 26 do Código de Processo Civil) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Advs. JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e ALESSANDRA LABIAK.

18. DEPÓSITO - 0001586-53.2007.8.16.0116-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x CHANCAR VEÍCULOS LTDA. - Ante a falta de manifestação do réu, diga a parte autora em cinco dias. Advs. GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e ANDREA CRISTINE MARQUES.

19. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0001955-47.2007.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO DO SOL x LAURO ROBERTO GONÇALVES DE CASTRO - Manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível e lhe for de direito. Adv. RAFAELLO FONTANA.

20. IMISSÃO DE POSSE - 598/2007-ZITA SOUZA DE CAMPOS x TEREZINHA FERNANDES DE FARIA - Houve um equívoco no despacho de fls. 100, ao nomear curador de ausente a requerida, haja vista a mesma já havia sido citada (fls. 70) e inclusive, ofertou contestação tempestivamente às fls. 72/78, no entanto, observo que o procurador da mesma renunciou ao mandato por ela outorgado e a mesma não foi mais localizada para intimação, razão pela qual foi realizada sua intimação por edital (fls. 92). Contudo, observo que, trata-se Revelia. Cabendo então, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil. Contados e preparados, retornem os autos para a sentença. Advs. ONÉSIO MACHADO DE OLIVEIRA e ALCEU FERNANDES CENATTI.

21. MANUTENÇÃO DE POSSE - 692/2007-ANA CRISTINA DE VITO FERREIRA x ZITA SOUZA DE CAMPOS - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. Em contestação, a ré arguiu em preliminar que a citação é inválida, já que não foi entregue diretamente à mesma. No entanto, o comparecimento espontâneo da parte supriu a falta/nulidade da citação, bem como este juízo já se pronunciou acerca da questão, nas fls. 47, declarando a tempestividade da contestação. Quanto ao pedido liminar de manutenção de posse, concedida à autora, requer a reconsideração da decisão, deixo de analisá-lo porque não existe em nosso ordenamento jurídico a reconsideração, uma vez que a insurgência contra decisões judiciais se dá através dos recursos. Não foram argüidas outras preliminares. Declaro, pois, saneado o processo. Sendo necessária a dilação probatória, defiro a produção das provas consistentes na oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado até 30 (trinta) dias antes da audiência e prova documental, desde que obedecido o disposto no artigo 397 do CPC. Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 16/04/2013, às 13:30 horas. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) Se existe a posse mansa e pacífica do bem pela requerente; b) Em caso positivo, há quanto tempo a autora exerce a posse; c) Se foram realizadas benfeitorias no bem; d) Se a autora é possuidora de boa-fé e consequências em torno das benfeitorias. Por orientação do juízo, ficam as partes intimadas da audiência através de seus respectivos procuradores. Advs. MARCELO MUZEKA e ONÉSIO MACHADO DE OLIVEIRA.

22. USUCAPIÃO - 732/2007-MARLI CHAGAS FERREIRA e outro x BORBA IMÓVEIS EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA. - diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. ROSICLER DOS SANTOS e CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR.

23. DEPÓSITO - 0003981-81.2008.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x WELSDON DA SILVA BRANDÃO - Ante o contido no petitório de fls. 80, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL HACHEM.

24. USUCAPIÃO - 54/2008-JOÃO GOMES DE OLIVEIRA e outros x ANTONIO MARCELINO RIBEIRO e outros - Dado o caráter social que vem sendo desenvolvido nos balneários da Comarca com o fito de regularizar áreas já ocupadas há muitas anos, defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da efetividade de todas as citações e manifestações das autoridades fazendárias. Advs. RICARDO PALUDO CALIXTO, THAIS DE AZEVEDO SANDOVAL e VERGINIA MARA PEDROSO.

25. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0004048-46.2008.8.16.0116-CONJUNTO RESIDENCIAL VIVENDAS DE ATOBA x ARABIAN DISTR. E TRANSPORTADORA DE PETRÓLEO LTDA. - Precatória à disposição. Adv. JEFERSON WEBER.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004688-49.2008.8.16.0116-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTINA MARIA DE SOUZA CASTRO - Sentença em uma

lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo autor à fl. 86 consequência, julgo EXTINTA a presente ação sem resolução de mérito, o que faço com esteio no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Posteriormente arquivem-se os presentes autos observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link - Consulta - Sentenças Digitais. - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

27. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003909-94.2008.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARUBA x RONALDO VOSS e outro - Ante a falta de manifestação do vencido, diga a parte vencedora no prazo de cinco dias. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004108-19.2008.8.16.0116-GERALDO LIMA x POSTO MARÍTIMO PONTAL DO AREIA LTDA. - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória descriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Advs. JOÃO CARLOS MARTINS e THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0004492-79.2008.8.16.0116-HILDA ROSA DOS REIS ROZA e outros x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - À parte autora para que proceda o preparo das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. PEDRO SAAD WEINHARDT.

30. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003669-08.2008.8.16.0116-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BERTIOGA x JOÃO GONÇALVES XAVIER - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 280,16, sendo que R\$ 267,58, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 2,49, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e RICARDO COSTA MAGUETAS.

31. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004359-37.2008.8.16.0116-ANIZIO MARCOS CARDOSO e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A e outros - Ofícios à disposição. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

32. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 30/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x HAMILTON CESAR BIANCHI - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

33. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004870-98.2009.8.16.0116-VALDNEI DA VEIGA e outros x ESPÓLIO DE AMÉRICO LOPES - Concedido o prazo de trinta dias, conforme requer autor. Advs. MARTA E. DE BRITTO e CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA.

34. USUCAPIÃO - 0005849-60.2009.8.16.0116-AIRTON DO CARMO DA SILVA x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Sentença em três lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar o domínio dos autores sobre a área abaixo descrita, com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil e 941 do Código de Processo Civil, servindo esta sentença como título para a matrícula, oportunamente: (...) Expeça-se, mandado para registro junto ao Registro de Imóveis desta Comarca (LRP, art. 226). Custas, as de lei, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. - Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

35. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - 161/2009-ALISSON RIBEIRO DA SILVA x ALMERINDA DO ROSARIO TAVARES NASCIMENTO e outros - Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se a realização da audiência designada. Advs. NILMA DA SILVEIRA, VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO e VICENTE GANTER DE MORAES.

36. ATENTADO - 0005786-35.2009.8.16.0116-ESPÓLIO DE NAGIBIA LAURETH DUARTE ÁVILA x DANILO LAURETH ÁVILA e outros - Digam as partes, no prazo comum de 05 dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação ou verificada a ausência de proposta concreta, será presumido o desinteresse em transigir, resultando no saneamento e/ou julgamento dos autos em gabinete, conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e CLEYTON ARAUJO PINHEIRO.

37. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0005850-45.2009.8.16.0116-EDMUNDO JACKOWSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A. e outro - Sentença em três lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo procedente o pedido, visto que a autora para obtenção das segundas vias dos extratos necessitou da medida, que já ocorreu nos autos, de modo que jugo satisfeita a obrigação dos requeridos. Condeno os requeridos a pagarem pro rata as despesas processuais, e honorários do advogado da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 20 § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. - Advs. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, JOSE DA COSTA VALIM FILHO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e NATALIA DO PATROCÍNIO.

38. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 355/2009-JAIME ZELADA MOLINA x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Precatória à disposição. Adv. TAMAR NANJI CHRISTMANN.



39. REVISÃO DE CONTRATO - 629/2009-LENIR VANDERLEI CAETANO e outro x BANCO ITAÚ S/A. - À parte recorrida para que apresente contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO - 645/2009-CARLOS CEZAR GALHARDO e outros x IMOBILIÁRIA ANDARAÍ LTDA. - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Em contestação, o réu arguiu as preliminares, de carência da ação e falta de caução. Com relação a primeira preliminar, alega o réu que, os embargantes não são terceiros, em relação à ação reivindicatória autuada sob o n.º 424/2001, isto posto que asseveram que as transferências foram fraudulentas. Tenho que a preliminar arguida, confunde-se com o mérito da questão, que será decidida após a instrução do processo, quando então se terá suporte probatório que determinará a verdade dos fatos alegados. Diante disso, é de se afastar a preliminar. Quanto à falta de caução alegada, cumpre ressaltar que não é obrigatória a exigência, assim, já se decidiu que "Se a caução prevista no art. 1.051 do CPC não é exigida ou não puder ser prestada pelo embargante, o objeto dos embargos de terceiro fica sequestrado e quem o recebe assume o cargo de depositário judicial do bem, nos termos do artigo 148 do CPC. Se aquele que recebe liminarmente o bem objeto dos embargos de terceiro, sem prestar caução, nega a qualidade de depositário judicial, para esquivar-se da devolução do bem, quebra o dever de lealdade processual exigido pelo art. 14 do CPC, incorre em litigância de má-fé e, por isso, pode ser condenado de acordo com o disposto nos arts. 17 e 18 ambos do CPC". (STJ, 3ª Turma, REsp 754.895/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 25.09.2006, DJ 09.10.2006, p. 291). Sendo assim, nomeio o embargante como depositário do bem objeto da lide, sob pena da revogação da liminar. Não entendo ter havido a utilização de expressões injuriosas, motivo pelo qual rejeito o pedido para riscá-las. Não existem mais questões processuais pendentes, pelo que declaro saneado o processo. Sendo necessária a dilação probatória, defiro as provas consistentes no depoimento pessoal dos embargantes e da representante legal da ré e na oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 14/03/2013, às 13:30 horas. Advs. JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA e JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000469-22.2010.8.16.0116-SEBASTIÃO CELITO AFONSO e outros x IMOBILIÁRIA ANDARAÍ LTDA. - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo as condições de ação e os pressupostos processuais. Em contestação, o réu arguiu as preliminares, de carência da ação e falta de caução. Com relação a primeira preliminar, alega o réu que, os embargantes não são terceiros, em relação à ação reivindicatória autuada sob o n.º 424/2001, isto porque asseveram que as transferências foram fraudulentas. Tenho que a preliminar arguida, confunde-se com o mérito da questão, que será decidida após a instrução do processo, quando então se terá suporte probatório que determinará a verdade dos fatos alegados. Diante disso, é de se afastar a preliminar. Quanto à falta de caução alegada, cumpre ressaltar que não é obrigatória a exigência, assim, já se decidiu que "Se a caução prevista no art. 1.051 do CPC não é exigida ou não puder ser prestada pelo embargante, o objeto dos embargos de terceiro fica sequestrado e quem o recebe assume o cargo de depositário judicial do bem, nos termos do artigo 148 do CPC. Se aquele que recebe liminarmente o bem objeto dos embargos de terceiro, sem prestar caução, nega a qualidade de depositário judicial, para esquivar-se da devolução do bem, quebra o dever de lealdade processual exigido pelo art. 14 do CPC, incorre em litigância de má-fé e, por isso, pode ser condenado de acordo com o disposto nos arts. 17 e 18, ambos do CPC". (STJ, 3ª Turma, REsp 754.895/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 25.09.2006, DJ 09.10.2006, p. 291). Sendo assim, nomeio o embargante como depositário do bem objeto da lide, sob pena da revogação da liminar. Não entendo ter havido a utilização de expressões injuriosas, motivo pelo qual rejeito o pedido para riscá-las. Não existem mais questões processuais pendentes, pelo que declaro saneado o processo. Sendo necessária a dilação probatória, defiro as provas consistentes no depoimento pessoal dos embargantes e da representante legal da ré e na oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 14/03/2013, às 13:30 horas. Advs. JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA e JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000487-43.2010.8.16.0116-SANDRO MUNIZ MACHADO x IMOBILIÁRIA ANDARAÍ LTDA. - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Em contestação, o réu arguiu as preliminares, de carência da ação e falta de caução. Com relação a primeira preliminar, alega o réu que, os embargantes não são terceiros, em relação à ação reivindicatória autuada sob o n.º 424/2001, isto porque asseveram que as transferências foram fraudulentas. Tenho que a preliminar arguida, confunde-se com o mérito da questão, que será decidida após a instrução do processo, quando então se terá suporte probatório que determinará a verdade dos fatos alegados. Diante disso, é de se afastar a preliminar. Quanto à falta de caução alegada, cumpre ressaltar que não é obrigatória a exigência, assim, já se decidiu que "Se a caução prevista no art. 1.051 do CPC não é exigida ou não puder ser prestada pelo embargante, o objeto dos embargos de terceiro fica sequestrado e quem o recebe assume o cargo de depositário judicial do bem, nos termos do artigo 148 do CPC. Se aquele que recebe liminarmente o bem objeto dos embargos de terceiro, sem prestar caução, nega a qualidade de depositário judicial, para esquivar-se da devolução do bem, quebra o dever de lealdade processual exigido pelo art. 14 do CPC, incorre em litigância de má-fé e, por isso, pode ser condenado de acordo com o disposto nos arts. 17 e 18, ambos do CPC". (STJ, 3ª Turma, REsp 754.895/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 25.09.2006, DJ 09.10.2006, p. 291). Sendo assim, nomeio o embargante como depositário do bem objeto da lide, sob pena da revogação da liminar. Não entendo ter havido a

utilização de expressões injuriosas, motivo pelo qual rejeito o pedido para riscá-las. Não existem mais questões processuais pendentes, pelo que declaro saneado o processo. Sendo necessária a dilação probatória, defiro as provas consistentes no depoimento pessoal dos embargantes e da representante legal da ré e na oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 14/03/2013, às 13:30 horas. Advs. JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA e JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

43. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000912-70.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LE MOUSTIQUE x EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA e outro - Tendo em vista o oferecimento de impugnação ao cumprimento da sentença, revogo o despacho de fls. 360. Ao credor para que se manifeste sobre a impugnação ofertada no prazo de quinze dias. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIROS e FLAVIO WARUMBY LINS.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000980-20.2010.8.16.0116-ROBERTO LUIZ MACHADO e outro x IMOBILIÁRIA ANDARAÍ LTDA. - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Em contestação, o réu arguiu as preliminares, de carência da ação e falta de caução. Com relação a primeira preliminar, alega o réu que, os embargantes não são terceiros, em relação à ação reivindicatória autuada sob o n.º 424/2001, isto porque asseveram que as transferências foram fraudulentas. Tenho que a preliminar arguida, confunde-se com o mérito da questão, que será decidida após a instrução do processo, quando então se terá suporte probatório que determinará a verdade dos fatos alegados. Diante disso, é de se afastar a preliminar. Quanto à falta de caução alegada, cumpre ressaltar que não é obrigatória a exigência, assim, já se decidiu que "Se a caução prevista no art. 1.051 do CPC não é exigida ou não puder ser prestada pelo embargante, o objeto dos embargos de terceiro fica sequestrado e quem o recebe assume o cargo de depositário judicial do bem, nos termos do artigo 148 do CPC. Se aquele que recebe liminarmente o bem objeto dos embargos de terceiro, sem prestar caução, nega a qualidade de depositário judicial, para esquivar-se da devolução do bem, quebra o dever de lealdade processual exigido pelo art. 14 do CPC, incorre em litigância de má-fé e, por isso, pode ser condenado de acordo com o disposto nos arts. 17 e 18, ambos do CPC". (STJ, 3ª Turma, REsp 754.895/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 25.09.2006, DJ 09.10.2006, p. 291). Sendo assim, nomeio o embargante como depositário do bem objeto da lide, sob pena de revogação da liminar. Não entendo ter havido a utilização de expressões injuriosas, motivo pelo qual rejeito o pedido para riscá-las. Não existem mais questões processuais pendentes, pelo que declaro saneado o processo. Sendo necessária a dilação probatória, defiro as provas consistentes no depoimento pessoal dos embargantes e da representante legal da ré e na oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 14/03/2013, às 13:30 horas. Advs. JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA e JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

45. DEPÓSITO - 0001188-04.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x CELIA MARIA DE CASTRO RIBEIRO - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA H. PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, MIRNA LUCHMANN, SIMONE R. P. FONSATTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, JEFERSON PAULO FINK e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

46. COBRANÇA - 0002733-12.2010.8.16.0116-ROSA CARLOS DE OLIVEIRA x LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A - Manifeste-se a parte requerida quanto ao contido no petição de fls. 172, no prazo de cinco dias. Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, SIMONE AYUB MOREGOLA, MÁRCIA CRISTINA VIEIRA FREIRE e RENATO ANDREATTI FREIRE.

47. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 0002775-61.2010.8.16.0116-SILVANA DE MEIRA GRAVA DE LIMA x EUGÊNIA MARIA VIANNA PEDROSO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. DIONÍSIO MACIAS MONTORO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO.

48. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0002971-31.2010.8.16.0116-NADIR APARECIDA DAMATA BOINA e outro x ORLANDO DE ANDRADE GÓIS e outros - Ao requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais. Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE.

49. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0003101-21.2010.8.16.0116-LENIR LOPES GUEDES x EUCLIDES GUEDES FERREIRA - Ofícios à disposição. Advs. LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

50. REVISÃO DE CONTRATO - 0005226-59.2010.8.16.0116-VALDECI ANTONIO DA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Decisão em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil. Razão assiste aos requerentes. Por isso a parte dispositiva da sentença deve ser alterada para que se inclua: a) excluir a capitalização de juros na Confissão de Dívida e limitar a taxa de juros a 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96. ...Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, à vista da pouca complexidade da causa, mas tendo em mira a qualidade do trabalho realizado, fixo em R\$ 500,00, o que faço com esteio no disposto pelo art. 20, § 4º, do CPC." No mais, persiste a sentença tal qual foi lançada. Proceda-se a alteração concebida. P.R.I. Com relação interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, ciente da interposição e do exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão guerrada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a formalização do pedido de informações e/ou comunicação de decisão (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças



Digitais. - Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, FABIULA MULLER, GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

51. MONITÓRIA - 0005801-67.2010.8.16.0116-HOTEL VALE DAS PEDRAS LTDA. x PRAIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - Ante o decurso do prazo de suspensão diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. FÁBIO BIRCKHOLZ.

52. COBRANÇA - 0007934-82.2010.8.16.0116-ROSILAINE DE LIMA LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. - Informe a parte autora acerca da realização do exame médico. Adv. FERNANDA PUNCHIROLI TORRESANI CENSI.

53. INDENIZAÇÃO - 0010951-29.2010.8.16.0116-GELSON BUFFON x CASSIANO COSTA COELHO e outros - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo nos pressupostos processuais e as condições da ação. Da contestação da Guia Veículos Ltda. Em contestação o requerido alegou preliminarmente a ad causam. Para tanto assevera que o veículo de sua propriedade, estava locado a outra empresa quando da ocorrência do acidente. Além disso, alega que consta do contrato a exclusão de sua responsabilidade, segundo a cláusula do instrumento. A preliminar deve ser rechaçada. Em primeiro lugar deve-se consignar que a questão da responsabilidade do locador já foi sumulada pelo STF. Prevê a Súmula 492: "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso de carro locado". Como se vê, trata-se de ponto já pacificado pela doutrina e jurisprudência, no sentido de se reconhecer responsabilidade do locador pelos danos causados pelo locatário no uso do veículo locado. Veja-se que a responsabilidade do locador não se liga a idéia de culpa, sendo esta objetiva. Trago decisão neste sentido: (fundamentou). ...Veja-se que neste caso há responsabilidade solidária. Portanto, em relação àquele que pleiteia a indenização, não importa quem realize o pagamento desta. Por outro lado, verifica-se que o réu se insurge em relação a legitimidade, baseando-se nos termos do contrato firmado entre si e o locatário, onde havia exclusão de sua responsabilidade perante terceiros. Tenho que tal cláusula não pode ser levada em consideração nestes autos, devido a responsabilidade da locadora ser extracontratual e objetiva, não podendo ser afastada pela disposição entre as partes. Consigno, todavia, que o conteúdo do contrato poderá ser discutido em relação a locatária, quando da cobrança de eventual regresso. Diante disso, afastado a preliminar arguida. Além disso, o réu pediu a denunciação a lide da empresa locatária e conseqüente conversão do rito para o ordinário, o que foi deferido em audiência de conciliação. Não foram arguidas outras preliminares. Da contestação do Cassiano Costa Coelho: Em contestação apenas réu se insurgiu contra o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, pois não houve comprovação da pobreza da requerente, o que será analisado nos autos n.º 397-98.2011.8.16.0116. Da contestação da denunciada HDI Seguros S.A. Houve a aceitação da denunciada, diante disso, prossiga o feito entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsorte passivo, réu e o denunciado, com base no art. 75, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo outras questões processuais pendentes, declaro, saneado o processo. Sendo necessária a dilação probatória, defiro a tomada do depoimento pessoal do autor, bem como a prova testemunhal, desde que o rol seja apresentado em até trinta dias antes da audiência. Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) a quem se deve a culpa pelo acidente; b) se houve danos e seus montante; c) se o réu trafegava em alta velocidade; d) a existência de lucros cessantes e seu montante; Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2013, às 13:30 horas. Por orientação do juízo, fica a parte requerida intimada da audiência através de seus procuradores. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, JOÃO PAULO C. BARBOSA LIMA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, ANNE CAROLINE WENDLER e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

54. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0011172-12.2010.8.16.0116-JOSE MARIA TADAIESKI e outro x ALICE SUCKOW e outros - Dá análise dos autos verifico que não só a ré indicada pelos autores, mas também seu esposo e a co-proprietária deverão ser incluídos no pólo passivo, o que desde logo determino. Edital à disposição. Obs.: Com a criação do E-DJ todos os editais são encaminhados pela própria Serventia para publicação junto ao Diário da Justiça, todavia, a comprovação da publicação é de incumbência da parte interessada, que deverá ater-se também a necessidade de publicação junto a imprensa local, quando for o caso, observando o prazo do art. 232, inc. III do CPC, ou seja, no máximo 15 dias entre a primeira e a última publicação. É a presente ainda para identificar vossa senhoria de que tão logo retirado o edital no balcão da Serventia, será providenciado pelo Cartório o envio do mesmo ao E-DJ, isso para que não se alegue a perda do prazo para efetivação das demais publicações. Adv. JOSÉ MARIO RABELLO FILHO.

55. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0012618-50.2010.8.16.0116-BANCO DAYCOVAL S/A. x MARIA DE JESUS CORREIA DE FREITAS - À parte autora para que manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO.

56. USUCAPÃO - 0014289-11.2010.8.16.0116-BERNADETE DE CARVALHO DIAS x ESPÓLIO DE OSVALDO RHEINHEIMER - Sobre o ofício respondido, diga a parte autora. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

57. DECLARATÓRIA - 0019517-64.2010.8.16.0116-KÁTIA REGINA MARTINS PEREIRA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte requerida. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

58. USUCAPÃO - 0000676-84.2011.8.16.0116-VANDA GUELERE DE LIMA ROSSI e outro x SOCIEDADE DOS AMIGOS DE PRAIA DE LESTE - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 78,63, sendo que R \$ 76,14, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em

favor da mesma e, R\$ 2,49 refere-se ao Distribuidor que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. À parte recorrida para que apresente contrarrazões recursais ao Agravo Retido, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000920-13.2011.8.16.0116-PARANÁ BANCO S/A. x CLAUDINEI FRANCISCO FERREIRA - Edital à disposição. Obs.: Com a criação do E-DJ todos os editais são encaminhados pela própria Serventia para publicação junto ao Diário da Justiça, todavia, a comprovação da publicação é de incumbência da parte interessada, que deverá ater-se também a necessidade de publicação junto a imprensa local, quando for o caso, observando o prazo do art. 232, inc. III do CPC, ou seja, no máximo 15 dias entre a primeira e a última publicação. É a presente ainda para identificar vossa senhoria de que tão logo retirado o edital no balcão da Serventia, será providenciado pelo Cartório o envio do mesmo ao E-DJ, isso para que não se alegue a perda do prazo para efetivação das demais publicações. Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e ADRIANA BOTTAN.

60. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001066-54.2011.8.16.0116-ESPÓLIO DE MANOEL DA SILVA RAMOS x ALEXANDRINA DA SILVA RAMOS e outros - Edital à disposição. Obs.: Com a criação do E-DJ todos os editais são encaminhados pela própria Serventia para publicação junto ao Diário da Justiça, todavia, a comprovação da publicação é de incumbência da parte interessada, que deverá ater-se também a necessidade de publicação junto a imprensa local, quando for o caso, observando o prazo do art. 232, inc. III do CPC, ou seja, no máximo 15 dias entre a primeira e a última publicação. É a presente ainda para identificar vossa senhoria de que tão logo retirado o edital no balcão da Serventia, será providenciado pelo Cartório o envio do mesmo ao E-DJ, isso para que não se alegue a perda do prazo para efetivação das demais publicações. Adv. MARIANA PACHECO DA CUNHA.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001532-48.2011.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x EDVALDO BELARMINO DE LIMA ME - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002153-45.2011.8.16.0116-LUIZ ADRIANO DOS SANTOS HENRIQUE x ODETE ALVES SANTANA - Ao procurador da requerida para que assine o petição de fls. 206/207, no prazo cinco dias. Adv. RICARDO XIMENES.

63. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002809-02.2011.8.16.0116-MOAREZ JOSÉ MAURÍCIO x MARIA JOSE LUDUGERO DA SILVA - Designo, para audiência de instrução e julgamento, o dia 07/03/2013, às 16:00 horas. Defiro a oitiva de testemunhas, desde que arroladas em 30 (trinta) dias antes do ato. Por orientação do juízo, ficam as partes intimadas da audiência através de seus respectivos procuradores. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, GUILHERME DA COSTA PERIOTTO e NATANAEL DA SILVA.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003779-02.2011.8.16.0116-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ x PEDRO ALEXANDRE RIOS NETO e outro - Primeiramente desentranhe-se a petição de fls. 491 e seguintes dos autos 307/99, eis que fazer relação a esses autos. Ciente da decisão. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. Prestei as informações solicitadas, conforme se vê em anexo. Adv. GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO e LUIZ CELSO DALPRÁ.

65. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0003873-47.2011.8.16.0116-VALDIR MOREIRA BATISTA x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao apelado para que responda no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 do CPC). Adv. JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BORGES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004182-68.2011.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x C. S. VEÍCULOS LTDA. ME e outro - Diga o exequente acerca da efetivação do acordo, no prazo de cinco dias. Adv. JOYCE ARAÚJO DALL´STELLA COSTA.

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004883-29.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JOSÉ CARMELITO DE ALMEIDA - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória discriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

68. INVENTÁRIO - 0005184-73.2011.8.16.0116-LIDIA DE ANDRADE e outros x ESPÓLIO DE ELIAS DE ANDRADE - À senhora Rosália Kava Sherruth para que cumpra o estabelecido no despacho de fls. 140, item 2, no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro ainda que seja feito um auto de constatação por oficial de justiça na pousada palmital. Quanto ao bloqueio do veículo micro ônibus, cumpre destacar que tratese de pedido cautelar, e que portanto, necessita de preenchimento dos requisitos autorizadores, o que passo a analisar: no que refere a fumaça do bem direito, resta explicar sua presença, haja vista o veículo encontra-se conforme fotografias em anexo, exposto para venda em loja de automóveis (fls. 98/100), e quanto ao perigo na demora, este é facilmente perceptível, pois a venda do referido veículo poderá ensejar na ineficácia do provimento jurisdicional ou até mesmo em prejuízo a terceiros. Razão pela qual defiro o pedido bloqueio do veículo descrito nas pgs. 180. Oficie-se ao Detran PR para que proceda anotações no documento, a fim de evitar eventual transferência/alienação do mesmo, enquanto eficaz esta liminar. Adv. JOSIANE A. PIURCOSKI, RITA DE CÁSSIA WICTHOFF NEVES e MAYTA LOBOS DOS SANTOS.

69. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0005424-62.2011.8.16.0116-JOSE MARTINS LEAL x BANCO FINASA BMC S/A. - Sobre a proposta de honorários

periciais apresentada, manifestem-se as partes em cinco dias. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, MARCOS C. A. VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

70. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0005537-16.2011.8.16.0116-NÁDIA REGINA MENDES x BANCO BMG S/A - Decisão em duas laudas, publicada em resumo: Indeferida a antecipação de tutela pretendida com relação a manutenção da posse, e inserção do nome do autor nos órgãos restritivos de direito, autorizando a consignação judicial do valor pretendido, com relação ao que o réu poderá concordar, ou não, não havendo subsídio para a fixação de multa prevista no art. 461 do CPC. Deferida a assistência judiciária gratuita. Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA.

71. DECLARATÓRIA - 0006113-09.2011.8.16.0116-ESPÓLIO DE AMAURY SCHOTKA x GISLAINE CORREIA MIARA e outro - A ação é movida pelo espólio, universalidade de bens e direitos, cuja a personalidade não se confunde com a dos herdeiros. Junte-se pois, a relação de bens do espólio. Advs. MARCOS RENAN SALVATI, MARIA ZILÁ CORREIA VEIGA e Evelise Mioto.

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006451-80.2011.8.16.0116-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS-APAE x LÍVIA REGINA LAY MARQUES GIORDANO e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 165, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação dos requeridos: Lívia Regina Lay Marques Giordano (face a mesma encontrar-se residindo no Município de Londrina/PR, à Avenida Higienópolis, n.º 1.527, Centro, onde trabalha na Sanepar); e Jubal Duarte (face o mesmo ter se mudado para o Estado do Santa Catarina, em endereço ignorado, segundo Sr. Dácio dos Santos (pai dos enteados do requerido). Adv. SIMONE CORREA TEODÓSIO.

73. NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA - 0006537-51.2011.8.16.0116-JOSÉ ALBERTO PEDRA x ASTOLPHO MACEDO SOUZA NETO e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 380, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Resumo da certidão: "Deixei de proceder a citação do requerente acima, face ter sido informado pelo zelador, Sr. Antonio Carlos Antunes que o síndico reside à Rua Ricardo Kirch, n.º 310, Jd. América, Curitiba/PR fone 41-9686-5000 e aparece esporadicamente, onde deixei cópia da contrafé com o zelador. Advs. FRANCISCO DOS SANTOS e JONEY DOS SANTOS.

74. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0007038-05.2011.8.16.0116-GUILHERME DA SILVA CORDEIRO x MBM SEGURADORA S/A. - Ciente da decisão. Em sede de juízo de retratação, manteve a decisão guereada por seus próprios fundamentos. Prestei as informações solicitadas, conforme se vê em anexo. Atentem-se as partes quanto ao deferimento parcial do pedido de efeito suspensivo concedido em sede de agravo, tão somente no que diz respeito aos pontos controvertidos irrelevantes para o deslinde do caso, devendo-se aferir somente a quantificação do grau da invalidez. Advs. FABIANE DE ANDRADE e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007469-39.2011.8.16.0116-BANCO TRIÂNGULO S/A. x ARGENTON E BARNI LTDA. ME e outros - Deferida a lavratura do termo de penhora. Adv. MARCELO MAZUR.

76. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0007518-80.2011.8.16.0116-IVONETE PADILHA DE OLIVEIRA FERREIRA x LÉIA DE CASTRO RODRIGUES e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 86,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. LIRIA SILVANA VIEIRA, ADAUTO PINTO DA SILVA e CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000090-13.2012.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x BETA IMPERIAL ESQUADRIA DE ALUMÍNIO LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 49, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a penhora em bens do requerido acima (na pessoa de seu representante legal, Sr. Everton Pavan) e Everton Pavan, face ter sido informado por funcionários, que nada consta em nome da empresa e seu representante legal." Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

78. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000201-94.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x VALDIR MOREIRA BATISTA - Precatória à disposição. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

79. MONITÓRIA - 0000223-55.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco, sob pena de extinção. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

80. REVISÃO DE CONTRATO - 0000412-33.2012.8.16.0116-NEIDE PEREIRA DE PAULA x BANCO ITAULEASING S/A. - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. SOLANGE KINTOPE.

81. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000414-03.2012.8.16.0116-BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x SALUSTIANO VALENTIN RIBEIRO - Ao procurador do requerido para que no prazo de cinco dias, apresente procuração nos autos. Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON.

82. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000482-50.2012.8.16.0116-ÁTILA CAGLIARI MIZERKOWSKI JÚNIOR e outros x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Ante a manifestação da denunciada a lide, diga a parte autora. Adv. RAFAEL AUGUSTO VARGAS.

83. ALVARÁ - 0000883-49.2012.8.16.0116-JOÃO VICTOR SERRATO - Sobre a avaliação realizada, manifeste-se a parte autora. Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001062-80.2012.8.16.0116-WALDIR WANDERLEI KLASENER e outro x JOÃO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA - O réu interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 89/90 que deferiu o pedido liminar para a reintegração de posse do imóvel objeto da ação. Este juízo, mantém

a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações e/ou eventual comunicação da concessão de efeito suspensivo. Advs. KELLEN KENOR RAMOS MARQUES, CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ e JOAQUIM TRAMUJAS NETO.

85. ALVARÁ - 0001090-48.2012.8.16.0116-ANDRE LUIZ KUCHLA e outro - Sobre a avaliação efetivada manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

86. USUCAPÇÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 0001151-06.2012.8.16.0116-IVAN FELIPE ALVES DE FREITAS x TATIANA SOUZA FONSECA - Decisão em duas laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Ante o exposto. Revogo o despacho que determinou a conexão e suspendeu o curso da execução determinando o regular prosseguimento da mesma. A intimação do requerente para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias, devendo, ainda, ante a alegação de animus domini, juntar documentos comprovante o cumprimento das obrigações assumidas no contrato de cessão de direitos e obrigações de fls. 11/12, que remete ao contrato de fls. 14/16. Advs. ANDERSON LOVATO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

87. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO CRÉDITO - 0001655-12.2012.8.16.0116-ALTECHNA IND. E COM. DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO E VIDROS LTDA. x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMBUHY RESORT - Especifiquem as partes as provas que tenham interesse de ainda produzir, esclarecendo quais os fatos que pretendam provar com os respectivos meios de provas, caso contrário estas poderão ser indeferidas se este juízo não as reputar úteis (art. 130, in fine, GPC). Advs. ANÍSIO DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE e MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS.

88. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001656-94.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x CELIO ANTONIO STRYCHALSKI - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

89. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0001763-41.2012.8.16.0116-MARCELO CAMPOS DE SOUZA e outro x ESPÓLIO DE LEOCACILDA CAMPOS DE SOUZA - Ao herdeiro Marcelo Campos de Souza, nomeado inventariante para que preste compromisso nos autos. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

90. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001816-22.2012.8.16.0116-BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x JUCILENE ROCHA PROFESSOR - O autor interpôs agravo de instrumento contra o despacho interlocutório de fls. 42/44. Este juízo mantém a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações e/ou eventual comunicação da concessão de efeito suspensivo. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATOS.

91. COBRANÇA - 0001859-56.2012.8.16.0116-APARECIDA F. P. MARCONDES E CIA. LTDA. e outro x ESTRUTURAÇÃO ESTRUTURAS LTDA. e outros - Cartas de Citação à disposição. Adv. LUCIANA SANTOS COSTA.

92. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001893-31.2012.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x OLANDA FELICIANO DE ARZÃO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. FABIANA SILVEIRA.

93. INDENIZAÇÃO - 0002005-97.2012.8.16.0116-FRANCIELE DOS SANTOS DA SILVA x MARCIA HINS e outro - Sobre as contestações e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002263-10.2012.8.16.0116-IRACEMA PIGNATARI VIDAL x NELSON MATOZZO - Compulsando-se os autos, tem-se que através do despacho de fls. 43 foi designada audiência de justificação, sendo determinada a citação do requerido. Nos termos da certidão do Oficial de Justiça de fls. 50 o requerido não foi localizado para fins de ser efetivada a citação. Em que pese tal circunstância, a audiência de justificação foi realizada, oportunidade em que foi concedida a medida liminarmente (fls. 51/52). Ocorre que o artigo 928 do Código de Processo Civil, é expresso ao prever que: Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Portanto, ainda que inexistia contraditório, a realização do ato exige a citação do requerido, ainda que não compareça, consoante entendimento jurisprudencial: (fundamentou). ...Assim, a audiência realizada é nula, e conseqüentemente, a decisão nela proferida, o que declaro neste momento processual. Conseqüentemente, o pedido resta prejudicado o pedido de reconsideração. Analisando-se os autos, tem-se que não há certeza na identificação do exato local em que se encontra o imóvel descrito na escritura pública acostada a fls. 09/10 e matrícula 29.054 e, ainda, se não há sobreposição em relação aos lotes 03 e 04 da quadra 33, demandando uma maior dilação probatória, inclusive perícia. Ante ao exposto: declaro a nulidade da audiência de justificação, por descumprimento do disposto no artigo 928, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, da decisão concessiva da medida liminar. Considerando que o requerido já foi citado e ofereceu contestação, resta prejudicada a realização de nova audiência. À procuradora do requerido para que, em 24 horas, assine a petição de contestação, sob pena de desentranhamento. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR e CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES.

95. OBRIGAÇÃO DE FAZER - RITO SUMÁRIO - 0002316-88.2012.8.16.0116-JESSIKA MULLER BENEDET x MERCADO DE MÓVEIS PONTA GROSSA (MERCADOMOVEIS LTDA.) - Ofícios à disposição. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.



96. INVENTÁRIO - 0002858-09.2012.8.16.0116-A.C.N. e outro x E.I.U.F. - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial, no importe de R\$ 113,14, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ALCIDES GALICLIOLI FILHO.

97. REVISÃO DE CONTRATO - 0003082-44.2012.8.16.0116-JOEL ALVES BATISTA x BANCO ITAÚCARD S/A - Decisão em duas laudas, publicada em resumo: Indeferida a antecipação de tutela pretendida com relação a manutenção da posse, e inserção do nome do autor nos órgãos restritivos de direito, autorizando a consignação judicial do valor pretendido, com relação ao que o réu poderá concordar, ou não, não havendo subsídio para a fixação de multa prevista no art. 461 do CPC. Deferida a assistência judiciária gratuita. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

98. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0003154-31.2012.8.16.0116-ARI ANTONIO ALVES SOBRINHO x JEFERSON NEGOCEKI ANDRADE e outros - Sobre as contestações e documentos apresentados, manifeste-se o autor em dez dias. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

99. IMISSÃO DE POSSE - 0003158-68.2012.8.16.0116-JAIR VICENTE MARTINS x ARI ANTONIO ALVES SOBRINHO - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. MARINÊS DE ANDRADE.

100. SUPRIMENTO JUDICIAL - 0003218-41.2012.8.16.0116-MARÍLIA JÚLIO TOMAZ e outro - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 211,50 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. Adv. RAUL DE CASSIUS M. B. RANGEL.

101. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003265-15.2012.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANA MATIAS DO NASCIMENTO - Sobre o cálculo de fls. 59/60, manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias. Adv. IVONE STRUCK.

102. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0003404-64.2012.8.16.0116-ANDRÉ LUIZ TOMAZ x CLEVERSON SOUZA ANDRIOLI e outro - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, no exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão guereada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a formalização do pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Advs. PRISCILLA HAEFFNER, FABIO HENRIQUE NEGRÃO FERREIRA DIAS e MARLI CHAVES VIANNA.

103. OBRIGAÇÃO DE FAZER - RITO SUMÁRIO - 0003409-86.2012.8.16.0116-VALCIR JOSE NOVAKOSKI x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, no exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão guereada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a formalização do pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Advs. AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

104. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003923-39.2012.8.16.0116-OLAF FEY JUNIOR x DIOGO CORREA FALCÊ DE MACEDO e outros - Sobre as correspondências devolvidas às fls. 61 e fls. 63, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

105. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003969-28.2012.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAMAR x ESPÓLIO DE JOSÉ FLÁVIO PERFETTO - Para a audiência de conciliação (artigo 277 do CPC) designo o dia 29 de outubro de 2012, às 15:30 horas. Cite-se o requerido. Por orientação do Juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de seus procuradores. Advs. LINEU ROQUE STERTZ e PRISCILA STERTZ.

106. RESCISÃO DE CONTRATO - 0003971-95.2012.8.16.0116-ALCIDES DE OLIVEIRA NETO x NÉLIO GONÇALVES DOS SANTOS e outro - Decisão em três laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Adv. MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.

107. MONITÓRIA - 0003980-57.2012.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOÃO PAIVA - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 43,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. GUSTAVO LEONEL CELLI e REINALDO MIRICO ARONIS.

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004021-24.2012.8.16.0116-DALTRO JULIO DE BORBA x CLEUZA - Do contido nos autos, em especial dos documentos que acompanham a emenda da inicial, tem-se que o reconhecimento do esbulho possessório encontra-se vinculado a delimitação da área de cada parte, ou seja, necessária se faz a prévia divisão e/ou demarcação, para fins de verificação da área que cabe a cada parte. Assim, à parte autora para que emende a inicial adequando-a ao rito correto, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Adv. LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO.

109. ANULATÓRIA - 0004067-13.2012.8.16.0116-REGINA CRISTINA DUTRA x MAHATMA GANDHI BALHASS e outro - Indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação da parte requerida. Adv. JULIANA MIRANDA DE OLIVEIRA.

110. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0004314-91.2012.8.16.0116-ARROJITO COMÉCIO DE ALIMENTOS LTDA. x SAN MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA. ME (ROSANI ALVES SOBRINHO - SUPERMERCADO NOMAX) - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 57, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder Liminarmente o Arresto em bens

da parte requerida face acordo entre as partes o qual será protocolado em Cartório pela Procuradora da requerida." Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA.

111. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0004337-37.2012.8.16.0116-NICE APARECIDA FERNANDES x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro - Para a audiência de conciliação (artigo 277 do CPC) designo o dia 29 de outubro de 2012, às 16:00 horas. Cite-se o requerido. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de seus procuradores. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

112. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0004338-22.2012.8.16.0116-NICE APARECIDA FERNANDES x HSBC SEGUROS BRASIL S/A e outro - Para a audiência de conciliação (artigo 277 do CPC) designo o dia 29 de outubro de 2012, às 14:00 horas. Cite-se o requerido. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de seus procuradores. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

113. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0004339-07.2012.8.16.0116-NICE APARECIDA FERNANDES x HORFRAN COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA. (MULTILOJA) - Para a audiência de conciliação (art. 277 do CPC) designo o dia 17 de outubro de 2012, às 14:45 horas. Cite-se o requerido. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de seus procuradores. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

114. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0004355-58.2012.8.16.0116-ROSANA DE FATIMA ELIAS DA SILVA ME x BANCO PANAMERICANO S/A - A conexão por prevenção deve ser objeto de arguição, como preliminar, na resposta aos termos do pedido inicial, a teor do disposto no artigo 301, VIII, do Código de Processo Civil. Portanto, por ser a via inadequada e não haver interesse na presente exceção, como incidente apartado, não deve ser conhecida a presente exceção. Ante o exposto, rejeito liminarmente a presente exceção, determinando o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais e com as devidas baixas. Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK.

115. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0004432-67.2012.8.16.0116-SANTINA EUNICE LUZIA LUGLI x ITAÚ UNIBANCO S/A. e outros - Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), designo o dia 17 de outubro de 2012, às 15:30 horas. Cite-se o requerido. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de seus procuradores. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004470-79.2012.8.16.0116-SEBASTIÃO NUNES DOS SANTOS e outro x NILZA G. SILVA BERNARDO e outro - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 211,50 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. LARISSA SILVEIRA RIBAS.

117. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - 0004478-56.2012.8.16.0116-ROGÉRIO ALAN STAHNKE x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 40,32 de distribuição, R\$ 111,32 de funrejus, R\$ 817,80 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e a custas com a (distribuição e a taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor, Contador e Partidor. - Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE.

118. USUCUPIÃO - 0004484-63.2012.8.16.0116-GERSON LUIZ DAVID CHOINSKI - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 211,50 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA.

119. USUCUPIÃO - 0004485-48.2012.8.16.0116-TERESINHA SOUSA ASSUNÇÃO - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 211,50 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA.

120. CARTA PRECATÓRIA - 0002096-66.2007.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 3ª VARA CÍVEL - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x HIDRAULICA IGUACU LTDA e outro - Alvará à disposição. Adv. .

121. CARTA PRECATÓRIA - 0004632-16.2008.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA CÍVEL - CECILIA TERAPIN x JORGE ISFER KALUF e outro - Sobre a avaliação efetivada, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.



Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNIOR, EDGARD LUIZ C ALBUQUERQUE, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE e JOSÉ RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

122. CARTA PRECATÓRIA - 355/2008-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ-PR 1ª SERVENTIA CÍVEL - JOSÉ ROBERTO AMÔR x Nanci APARECIDA TRAIN NARDELLI - Ante o decurso do prazo, diligencie e comprove o exequente os atos praticados a fim de obter a desconsideração da personalidade jurídica da executada, sob pena de devolução da presente. Adv. HERCÍDIO SALVADOR SANTIL, JANAINA FEDATO SANTIL e OLAVO MUNIZ DE CARVALHO.

123. CARTA PRECATÓRIA - 0003887-02.2009.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 9ª VARA CÍVEL - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A x AUTO POSTO YPACARAY LTDA. e outros - Sobre as respostas aos quesitos apresentada pela Senhor Avaliadora Judicial, manifestem-se as partes. Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR e AMARILIS VAZ CORTESI.

124. CARTA PRECATÓRIA - 0003773-92.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR 1ª VARA CÍVEL - LUCILENE DE PAULA SILVA LIMA e outro x DULÍLIO BRUNIERA JUNIOR e outro - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. MÉRICIO DE MACEDO GALVÃO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO e ÉRICA MARTINS FREDIANI.

125. CARTA PRECATÓRIA - 0002610-43.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 3ª VARA CÍVEL - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x JOÃO LUIZ DA SILVEIRA DE OLIVEIRA e outro - Diga o exequente quanto ao prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Adv. MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SÓCCIO.

126. CARTA PRECATÓRIA - 0003301-57.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 23ª VARA CÍVEL - MARINA PALAZZO - Sobre a avaliação realizada, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. ANDRÉIA MARINA LATREILLE.

127. CARTA PRECATÓRIA - 0003641-98.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 19ª VARA CÍVEL - NÚCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS X x LUCI FATIMA DE CARVALHO - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 12, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação de Luci Fatima de Carvalho, pois não consta endereço da requerida e não é pessoa conhecida deste Oficial." Adv. EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO e JEFERSON WEBER.

128. CARTA PRECATÓRIA - 0004211-84.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU-PR 1ª VARA CIRCUNS. JUDIC. - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARIA DE LOURDES DAVID LUDVICHAK e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 08, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação do executado Joel Alves Cabral, face em todas as diligências feitas encontrei a residência fechada, onde vizinhos informaram que o mesmo reside em Curitiba e aparece esporadicamente nos finais de semana." Adv. ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA AGUIRRA.

129. CARTA PRECATÓRIA - 0004294-03.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR 1ª VARA FEDERAL E JUIZADO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x SUPERMERCADO NICK E DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E BEBIDAS LTDA. - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. RODRIGO LUIZ MENEZES.

130. CARTA PRECATÓRIA - 0004460-35.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 17ª VARA CÍVEL - CONSTRUTORA VERTICAL LTDA. x ENGECRETO SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA. - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 408,90 custas iniciais, R\$ 9,40 de autuação e R\$ 20,00 Porte de Remessa, bem como as custas com a diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 86,00, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br no link guias de recolhimento, opção Custas Judiciais, sendo que as custas iniciais terá como unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. CRISTIANO JOSÉ BARATTO, ANA CLÁUDIA RODEN SALERNO e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

06/08/2012

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ: DR GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO  
Secretário: Vicente Prizon Junior

## Relação nº 22/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo
Dr Elizete Sandra Simões dos Anjos	05	124/2003
Dr José Carlos Farias	01	180/2010
	03	191/2010
Dr Mario Nielsen Junior	02	003/2008
Dr Reinol Elias Junior	04	099/2010

**01.** Cumprimento de Sentença nº 180/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Ilma Amaral de Freitas - "A exequente para manifestar se o acordo foi cumprido, em 10 dias, sob pena de extinção..." - Adv Dr José Carlos Farias

**02.** Cumprimento de Sentença nº 03/2008 - J. Dalolio - Açougue x Luiz Antonio Bento - "Manifeste o credor, em 10 dias, sobre o cumprimento ou não do acordo, sob pena de extinção do feito..." - Adv Dr Mario Nielsen Junior

**03.** Cumprimento de Sentença nº 191/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Maria do Carmo Sarmento - "Homolog o acordo de parcelamento do débito e outras avenças celebrado entre a credora e a devedora (fls. 66), suspendendo o processo até a data informada. Decorridos 15 dias do prazo de suspensão, sem qualquer manifestação da credora, venham os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação..." - Adv Dr José Carlos Farias

**04.** Cumprimento de Sentença nº 099/2010 - Jairo Anselmo Anibal x Lino Souza Morais - "Expeça-se certidão da dívida para que o credor promova sua inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, se for de seu interesse. Constate-se que não foram localizados bens penhoráveis do devedor. Sendo assim, com fulcro no art. 53, § 4º da Lei 9099/95, julgo extinto o feito..." - Adv Dr Reinol Elias Junior

**05.** Cumprimento de Sentença nº 124/2003 - Maria Verônica dos Reis x Paulo Sérgio Moura - "Manifeste o credor, em 10 dias, sobre o cumprimento ou não do acordo, sob pena de extinção do feito..." - Adv Drª Elizete Sandra Simões dos Anjos

Paraíso do Norte, 06 de agosto de 2012.

## Intimação de Advogados

## Relação - 35 - 2012

Advogado	Ordem	Processo
Bráulio Belinati Garcia Perez	001	0116/10
	002	0252/10
	003	0250/10
	004	0290/10
	005	0169/10
	006	0117/10
	007	0052/10
	008	0036/10
	009	0038/10
	010	0058/10
	011	0895/10
	012	0899/10
	013	0323/10
	014	0904/10
	015	0051/10
	016	0907/10
	017	0887/10
	018	0906/10
	019	0158/10
	020	0059/10
	021	0042/10
	022	0889/10
	023	0045/10
	024	0034/11
	025	0038/11
	026	0040/11
	027	0030/11
	028	0033/11
	029	0028/11
	030	0031/11
	031	0165/11
	032	0027/11
	033	0014/11
	034	0017/11
Charles Zauza	016	0907/10
	017	0887/10
	018	0906/10
	019	0158/10
	020	0059/10

	021	0042/10
	022	0889/10
	023	0045/10
Edmar José Chagas	034	0017/11
Flávia Regina Carluccio	024	0034/11
	025	0038/11
	026	0040/11
	027	0030/11
	028	0033/11
	029	0028/11
	030	0031/11
	031	0165/11
	032	0027/11
	033	0014/11
José Edervandes Vidal Chagas	001	0116/10
	002	0252/10
	003	0250/10
	004	0290/10
	005	0169/10
	006	0117/10
	007	0052/10
	008	0036/10
	009	0038/10
	010	0058/10
	011	0895/10
	012	0899/10
	013	0323/10
	014	0904/10
	015	0051/10
José Luiz Fornagieri	024	0034/11
	025	0038/11
	026	0040/11
	027	0030/11
	028	0033/11
	029	0028/11
	030	0031/11
	031	0165/11
	032	0027/11
	033	0014/11
Márcio Rogério Depolli	001	0116/10
	002	0252/10
	003	0250/10
	004	0290/10
	005	0169/10
	006	0117/10
	007	0052/10
	008	0036/10
	009	0038/10
	010	0058/10
	011	0895/10
	012	0899/10
	013	0323/10
	014	0904/10
	015	0051/10
	016	0907/10
	017	0887/10
	018	0906/10
	019	0158/10
	020	0059/10
	021	0042/10
	022	0889/10
	023	0045/10
	024	0034/11
	025	0038/11
	026	0040/11
	027	0030/11
	028	0033/11
	029	0028/11
	030	0031/11
	031	0165/11
	032	0027/11
	033	0014/11
	034	0017/11
Maria Laurete de Souza Chagas	034	0017/11

01. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 116/10 - Luiz Moreira da Silva e outros x Banco Banestado S/A e outro. "Considerando o despacho proferido pelo Ministro Sidnei Beneti no Recurso Especial nº 1.273.643/PR, em que, submetendo o referido recurso ao processamento de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), determinou a suspensão, no âmbito dos tribunais de segunda instância, dos recursos que versem acerca do "prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública"; Considerando que o TJPR vem determinando a vedação do levantamento de qualquer importância pelo poupador no juízo de origem; Considerando que a recuperação do dinheiro levantado, caso a tese da prescrição seja a vencedora, é muito complicada e tumultuária ainda mais o feito; Determino a suspensão do presente processo até definição do STJ sobre a matéria." Advs. José Edervandes Vidal Chagas - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

02. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 252/10 - José Ananias Ciriaco e outros x Banco Banestado S/A e outro. "Considerando o despacho proferido pelo Ministro Sidnei Beneti no Recurso Especial nº 1.273.643/PR, em que, submetendo o referido recurso ao processamento de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), determinou a suspensão, no âmbito dos tribunais de segunda instância, dos recursos que versem acerca do "prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública"; Considerando que o TJPR vem determinando a vedação do levantamento de qualquer importância pelo poupador no juízo de origem; Considerando que a recuperação do dinheiro levantado, caso a tese da prescrição seja a vencedora, é muito complicada e tumultuária ainda mais o feito; Determino a suspensão do presente processo até definição do STJ sobre a

matéria." Advs. José Edervandes Vidal Chagas - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

03. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 250/10 - Wivel Simões de Oliveira e outros x Banco Banestado S/A e outro. "Considerando o despacho proferido pelo Ministro Sidnei Beneti no Recurso Especial nº 1.273.643/PR, em que, submetendo o referido recurso ao processamento de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), determinou a suspensão, no âmbito dos tribunais de segunda instância, dos recursos que versem acerca do "prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública"; Considerando que o TJPR vem determinando a vedação do levantamento de qualquer importância pelo poupador no juízo de origem; Considerando que a recuperação do dinheiro levantado, caso a tese da prescrição seja a vencedora, é muito complicada e tumultuária ainda mais o feito; Determino a suspensão do presente processo até definição do STJ sobre a matéria." Advs. José Edervandes Vidal Chagas - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

04. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 290/10 - Gilberto Pereira Leal e outros x Banco Banestado S/A e outro. "Considerando o despacho proferido pelo Ministro Sidnei Beneti no Recurso Especial nº 1.273.643/PR, em que, submetendo o referido recurso ao processamento de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), determinou a suspensão, no âmbito dos tribunais de segunda instância, dos recursos que versem acerca do "prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública"; Considerando que o TJPR vem determinando a vedação do levantamento de qualquer importância pelo poupador no juízo de origem; Considerando que a recuperação do dinheiro levantado, caso a tese da prescrição seja a vencedora, é muito complicada e tumultuária ainda mais o feito; Determino a suspensão do presente processo até definição do STJ sobre a matéria." Advs. José Edervandes Vidal Chagas - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 169/10 - Natal Sanches e outros x Banco Banestado S/A e outro. "Considerando o despacho proferido pelo Ministro Sidnei Beneti no Recurso Especial nº 1.273.643/PR, em que, submetendo o referido recurso ao processamento de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), determinou a suspensão, no âmbito dos tribunais de segunda instância, dos recursos que versem acerca do "prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública"; Considerando que o TJPR vem determinando a vedação do levantamento de qualquer importância pelo poupador no juízo de origem; Considerando que a recuperação do dinheiro levantado, caso a tese da prescrição seja a vencedora, é muito complicada e tumultuária ainda mais o feito; Determino a suspensão do presente processo até definição do STJ sobre a matéria." Advs. José Edervandes Vidal Chagas - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

06. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 117/10 - Ezequiel Xavier de Freitas e outros x Banco Banestado S/A e outro. "Considerando o despacho proferido pelo Ministro Sidnei Beneti no Recurso Especial nº 1.273.643/PR, em que, submetendo o referido recurso ao processamento de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), determinou a suspensão, no âmbito dos tribunais de segunda instância, dos recursos que versem acerca do "prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública"; Considerando que o TJPR vem determinando a vedação do levantamento de qualquer importância pelo poupador no juízo de origem; Considerando que a recuperação do dinheiro levantado, caso a tese da prescrição seja a vencedora, é muito complicada e tumultuária ainda mais o feito; Determino a suspensão do presente processo até definição do STJ sobre a matéria." Advs. José Edervandes Vidal Chagas - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

07. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 52/10 - Kellen Cristina Rodrigues Sales e outros x Banco Banestado S/A e outro. "Considerando o despacho proferido pelo Ministro Sidnei Beneti no Recurso Especial nº 1.273.643/PR, em que, submetendo o referido recurso ao processamento de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), determinou a suspensão, no âmbito dos tribunais de segunda instância, dos recursos que versem acerca do "prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública"; Considerando que o TJPR vem determinando a vedação do levantamento de qualquer importância pelo poupador no juízo de origem; Considerando que a recuperação do dinheiro levantado, caso a tese da prescrição seja a vencedora, é muito complicada e tumultuária ainda mais o feito; Determino a suspensão do presente processo até definição do STJ sobre a matéria." Advs. José Edervandes Vidal Chagas - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

08. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 36/10 - Sucessão de Rui Antonio dos Santos e outros x Banco Banestado S/A e outro. "Considerando o despacho proferido pelo Ministro Sidnei Beneti no Recurso Especial nº 1.273.643/PR, em que, submetendo o referido recurso ao processamento de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), determinou a suspensão, no âmbito dos tribunais de segunda instância, dos recursos que versem acerca do "prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública"; Considerando que o TJPR vem determinando a vedação do levantamento de qualquer importância pelo poupador no juízo de origem; Considerando que a recuperação do dinheiro levantado, caso a tese da prescrição seja a vencedora, é muito complicada e tumultuária ainda mais o feito; Determino a suspensão do presente processo até definição do STJ sobre a matéria." Advs. José Edervandes Vidal Chagas - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

09. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 38/10 - Victorio Gianelli e outros x Banco Banestado S/A e outro. "Considerando o despacho proferido pelo Ministro Sidnei Beneti no Recurso Especial nº 1.273.643/PR, em que, submetendo o referido recurso ao processamento de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), determinou a suspensão, no âmbito dos tribunais de segunda instância, dos recursos que versem acerca do "prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública"; Considerando que o TJPR vem determinando a vedação do levantamento de qualquer importância pelo poupador no juízo de origem; Considerando que a recuperação do dinheiro levantado, caso a tese da prescrição seja a vencedora, é muito complicada e tumultuária ainda mais o feito; Determino a suspensão do presente processo até definição do STJ sobre a matéria." Advs. José Edervandes Vidal Chagas - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 58/10 - Inês Sanches Dutra e outros x Banco Banestado S/A e outro. "Considerando o despacho proferido pelo Ministro Sidnei Beneti no Recurso Especial nº 1.273.643/PR, em que, submetendo o referido recurso ao processamento de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), determinou a suspensão, no âmbito dos tribunais de segunda instância, dos recursos que versem acerca do "prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública"; Considerando que o TJPR vem determinando a vedação do levantamento de qualquer importância pelo poupador no juízo de origem; Considerando que a recuperação do dinheiro levantado, caso a tese da prescrição seja a vencedora, é muito complicada e tumultuária ainda mais o feito; Determino a suspensão do presente processo até definição do STJ sobre a matéria." Advs. José Edervandes Vidal Chagas - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 895/10 - Maria de Souza Santos e outros x Banco Banestado S/A e outro. "Considerando o despacho proferido pelo Ministro Sidnei Beneti no Recurso Especial nº 1.273.643/PR, em que, submetendo o referido recurso ao processamento





do "prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública"; Considerando que o TJPR vem determinando a vedação do levantamento de qualquer importância pelo poupador no juízo de origem; Considerando que a recuperação do dinheiro levantado, caso a tese da prescrição seja a vencedora, é muito complicada e tumultuaria ainda mais o feito; Determino a suspensão do presente processo até definição do STJ sobre a matéria." Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez - Márcio Rogério Depolli - José Luiz Fornagieri e Flávia Regina Carlúccio.

29. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 28/11 - Banco Banestado S/A e outro x Renata Delci Vieira e outros. "Considerando o despacho proferido pelo Ministro Sidnei Beneti no Recurso Especial nº 1.273.643/PR, em que, submetendo o referido recurso ao processamento de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), determinou a suspensão, no âmbito dos tribunais de segunda instância, dos recursos que versem acerca do "prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública"; Considerando que o TJPR vem determinando a vedação do levantamento de qualquer importância pelo poupador no juízo de origem; Considerando que a recuperação do dinheiro levantado, caso a tese da prescrição seja a vencedora, é muito complicada e tumultuaria ainda mais o feito; Determino a suspensão do presente processo até definição do STJ sobre a matéria." Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez - Márcio Rogério Depolli - José Luiz Fornagieri e Flávia Regina Carlúccio.

30. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 31/11 - Banco Banestado S/A e outro x Anésio Jorge e outros. "Considerando o despacho proferido pelo Ministro Sidnei Beneti no Recurso Especial nº 1.273.643/PR, em que, submetendo o referido recurso ao processamento de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), determinou a suspensão, no âmbito dos tribunais de segunda instância, dos recursos que versem acerca do "prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública"; Considerando que o TJPR vem determinando a vedação do levantamento de qualquer importância pelo poupador no juízo de origem; Considerando que a recuperação do dinheiro levantado, caso a tese da prescrição seja a vencedora, é muito complicada e tumultuaria ainda mais o feito; Determino a suspensão do presente processo até definição do STJ sobre a matéria." Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez - Márcio Rogério Depolli - José Luiz Fornagieri e Flávia Regina Carlúccio.

31. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 165/11 - Banco Banestado S/A e outro x Silvestre Newton Bayer e outros. "Considerando o despacho proferido pelo Ministro Sidnei Beneti no Recurso Especial nº 1.273.643/PR, em que, submetendo o referido recurso ao processamento de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), determinou a suspensão, no âmbito dos tribunais de segunda instância, dos recursos que versem acerca do "prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública"; Considerando que o TJPR vem determinando a vedação do levantamento de qualquer importância pelo poupador no juízo de origem; Considerando que a recuperação do dinheiro levantado, caso a tese da prescrição seja a vencedora, é muito complicada e tumultuaria ainda mais o feito; Determino a suspensão do presente processo até definição do STJ sobre a matéria." Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez - Márcio Rogério Depolli - José Luiz Fornagieri e Flávia Regina Carlúccio.

32. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 27/11 - Banco Banestado S/A e outro x Leonilda Bento e outros. "Considerando o despacho proferido pelo Ministro Sidnei Beneti no Recurso Especial nº 1.273.643/PR, em que, submetendo o referido recurso ao processamento de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), determinou a suspensão, no âmbito dos tribunais de segunda instância, dos recursos que versem acerca do "prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública"; Considerando que o TJPR vem determinando a vedação do levantamento de qualquer importância pelo poupador no juízo de origem; Considerando que a recuperação do dinheiro levantado, caso a tese da prescrição seja a vencedora, é muito complicada e tumultuaria ainda mais o feito; Determino a suspensão do presente processo até definição do STJ sobre a matéria." Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez - Márcio Rogério Depolli - José Luiz Fornagieri e Flávia Regina Carlúccio.

33. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 14/11 - Banco Banestado S/A e outro x Dejanira de Lima e outros. "Considerando o despacho proferido pelo Ministro Sidnei Beneti no Recurso Especial nº 1.273.643/PR, em que, submetendo o referido recurso ao processamento de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), determinou a suspensão, no âmbito dos tribunais de segunda instância, dos recursos que versem acerca do "prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública"; Considerando que o TJPR vem determinando a vedação do levantamento de qualquer importância pelo poupador no juízo de origem; Considerando que a recuperação do dinheiro levantado, caso a tese da prescrição seja a vencedora, é muito complicada e tumultuaria ainda mais o feito; Determino a suspensão do presente processo até definição do STJ sobre a matéria." Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez - Márcio Rogério Depolli - José Luiz Fornagieri e Flávia Regina Carlúccio.

34. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 17/11 - Banco Banestado S/A e outro x Rosa Maria Sirena Boeving e outros. "Considerando o despacho proferido pelo Ministro Sidnei Beneti no Recurso Especial nº 1.273.643/PR, em que, submetendo o referido recurso ao processamento de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), determinou a suspensão, no âmbito dos tribunais de segunda instância, dos recursos que versem acerca do "prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública"; Considerando que o TJPR vem determinando a vedação do levantamento de qualquer importância pelo poupador no juízo de origem; Considerando que a recuperação do dinheiro levantado, caso a tese da prescrição seja a vencedora, é muito complicada e tumultuaria ainda mais o feito; Determino a suspensão do presente processo até definição do STJ sobre a matéria." Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez - Márcio Rogério Depolli - Maria Laurete de Souza Chagas e Edmar José Chagas.

31 de julho de 2012

## PARANAGUÁ

### 2ª VARA CÍVEL

**2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA  
JOSÉ DANIEL TOALDO  
JUIZ DE DIREITO**

relacao 71/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO DA SILVA CRUZ 0012 006195/2011  
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNI 0030 005701/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0024 005396/2012  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0011 001765/2011  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0002 000543/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 0032 006430/2012  
0036 006721/2012  
CLELIA MARIA G. B. S. BET 0007 018426/2010  
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0003 010028/2010  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0014 008980/2011  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0019 003743/2012  
0020 003745/2012  
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0041 007019/2012  
ELTON ALAVER BARROSO 0017 003326/2012  
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0004 010485/2010  
0038 007014/2012  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0010 020626/2010  
FABIANO ROESNER 0016 000797/2012  
FABRICIO KAVA 0010 020626/2010  
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0031 006239/2012  
FERNANDO JOSE GASPAS 0023 005330/2012  
FLAVIO LOPES FERRAZ 0018 003467/2012  
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0005 013609/2010  
GIOVANNI REINALDIN 0043 007353/2012  
GUILHERME AMINTAS 0025 005467/2012  
0026 005472/2012  
0027 005475/2012  
0028 005484/2012  
0033 006511/2012  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0006 013636/2010  
ISABEL KLUEVER KONESKI 0003 010028/2010  
JANAINA FELICIANO FERREIR 0007 018426/2010  
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0006 013636/2010  
JEFERSON CARLOS PINHEIRO 0013 006643/2011  
JOSE DEVANIR FRITOLA 0015 009986/2011  
JOSE HAROLDO DO AMARAL 0021 004823/2012  
JOSE RICARDO CAVALCANTI D 0022 004990/2012  
JOÃO FRANCISCO EDUARDO PE 0012 006195/2011  
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 0035 006598/2012  
LEANDRO ALBERTO BERNARDI 0022 004990/2012  
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0001 006541/2006  
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0029 005592/2012  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0007 018426/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 001765/2011  
0034 006555/2012  
0045 003462/2012  
MARCOS GUSTAVO ANDERSON 0044 007733/2012  
MARINEIDE SPALUTO 0043 007353/2012  
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0002 000543/2008  
NEWTON DORNELES SARATT 0004 010485/2010  
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0008 018500/2010  
REGIANE R. FERNANDES BERR 0031 006239/2012  
0042 007088/2012  
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0037 006966/2012  
ROSA MALENA GEHLEN PEIXOT 0012 006195/2011  
SERGIO SCHULZE 0024 005396/2012  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0001 006541/2006  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0009 018961/2010  
0039 007015/2012  
0040 007017/2012  
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0008 018500/2010  
WALTER S. DE MACEDO 0005 013609/2010

1. ACAO MONITORIA-6541/2006-ELIANE BECKHAUSER x ODISLEI PARANA SILVA-PROCEDA A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO DESENTRANHADO. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-543/2008-BANCO IATU S/A x ALCEU ARAUJO-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO DESENTRANHADO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

3. ACAO ORDINARIA-0010028-61.2010.8.16.0129-CLEUSA DA SILVA GOMES x ESTADO DO PARANA- Iguualmente, recebo o recurso adesivo interposto nos seus efeitos legais.

Intime-se a parte apelada para, querendo, oferte contrarrrazões recursais, no prazo de quinze dias.-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e ISABEL KLUEVER KONESKI-.

4. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0010485-93.2010.8.16.0129-PAULO ROGERIO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- Receboo recurso interposto nos seus efeitos legais.

Intime-se a parte apelada para, querendo, oferte contrarrrazões recursais, no prazo de quinze dias.-Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e NEWTON DORNELES SARATT-.

5. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0013609-84.2010.8.16.0129-JOAO RODRIGUES x SIND. DOS EMPREGADOS E EMPR. DE SEG. E VIG. DE CTBA E

REGIAO- Sendo intempestivos os embargos, haja vista a interposição em 28/11/11 (fls. 94), sendo que o prazo se iniciou em 10/11/11 (fls. 93), não o recebo.-Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e WALTER S. DE MACEDO.-

6. REINTEGRACAO DE POSSE-0013636-67.2010.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x OLIVIA DE FRANCA SANTANA-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.-

7. ACAO MONITORIA-0018426-94.2010.8.16.0129-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ADILSON CESAR LINS LELL-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.-

8. RESSARCIMENTO - ORDINARIA-0018500-51.2010.8.16.0129-ITAU SEGUROS S/A. x HYUNDAI MERCHANT MARINE CO LTD. e outro-

Em exame ao pleito retro, entendo incabível a medida almejada. Postula-se a expedição de ordem à Capitania dos Portos de Paranaguá para que não seja concedido passe de saída, sob o argumento de que não houve cumprimento espontâneo da sentença, sendo que a medida destina-se a garantir o crédito exequendo, já que o devedor é pessoa jurídica estrangeira. Como medida constritiva especificamente destinada à execução, tem-se a penhora e, eventualmente, o arresto. No feito em tela, incabível o arresto. O disposto no art. 653 do Código de Processo Civil é cabível somente no caso de não localização do devedor. Conforme se observa às fls. 138 e 149, a parte ré tem domicílio certo, tendo sido citada e, posteriormente, intimada para cumprimento da sentença. Ademais, tal medida não se aplica ao cumprimento de sentença, mas somente às execuções de título extrajudicial. A medida acautelatória prevista no art. 813 e seguintes do Código de Processo Civil, de igual forma, é incabível ao feito em questão. O arresto visa garantir a eficácia de uma futura execução e exige para a sua concessão o preenchimento dos requisitos enumerados no dispositivo acima mencionado, in verbis: Art. 813. O arresto tem lugar:

I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;

II - quando o devedor, que tem domicílio:

a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;

b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;

III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;

IV - nos demais casos expressos em lei.

Em exame às provas até então colacionadas, não verifico a presença de qualquer dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar. Note-se que o devedor tem domicílio certo, não restando qualquer prova de que tenta se ausentar, que tenha caído em insolvência, ou que tente onerar ou alienar bens de raiz para evitar o pagamento de dívidas. Observo que pelo simples fato de se tratar o devedor de pessoa jurídica estrangeira, não traz a Lei permissiva para o arresto sem a presença dos requisitos acima enumerados. Portanto, o arresto resta incabível. Já no que diz respeito à penhora, o credor não realizou qualquer tentativa anterior de constrição, nem mesmo indicou bens. O valor em execução é de pouco mais de 40 mil reais, sendo que o navio apontado no petitório retro representa milhares, senão milhões de vezes o montante da dívida. Segundo o princípio da menor onerosidade (art. 620, do Código de Processo Civil), é impraticável a penhora sobre bem de tal forma mais valioso que o numerário pretendido pelo credor, sem, ao menos, se tentar localizar bens que mais se aproximem do montante em execução. Note-se que sequer foi solicitado o bloqueio de ativos financeiros, forma que melhor exprime o princípio acima mencionado e enseja maior economia processual. Portanto, diante da ausência de anterior indicação de bens de menor valor à constrição, ou de elementos de convicção que demonstrem ser o navio o único bem do executado, com base no art. 620, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de penhora de fls. 151/152. Em relação ao pedido de se vedar a embarcação de deixar o porto, não sendo caso de penhora ou arresto, carente de amparo legal, razão pela qual também o indefiro. Intime-se o credor para que, em dez dias, indique bens passíveis de penhora, observado o princípio da menor onerosidade, sob pena de arquivamento do feito. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.-

9. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0018961-23.2010.8.16.0129-ANGELITA VEIGA SIMONI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia do contrato de financiamento celebrado entre as partes, ou demonstre documentalmente que tentou obter o instrumento junto ao réu e não foi atendida, sob pena de ser extinto o presente feito, sem julgamento de mérito.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0020626-74.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x LEANDRO GUEDES DE MORAIS ME- Sobre os extratos que seguem, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias.-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001765-06.2011.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LHG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EP e outro-PROCEDA A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO DESENTRANHADO. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

12. INVENTARIO-0006195-98.2011.8.16.0129-ANDREA TAMIE SACAMOTO ROVEDO e outro x ANTONIO BATISTA ROVEDO- Observada a informação de que declinado a competência quanto ao feito que teve curso na comarca de Curitiba, e tendo-se em vista que a alienação de bens somente é possível mediante alvará, revogo o despacho de fls. 24, e determino o cumprimento do contido às fls. 13. -Advs. ADRIANO DA SILVA CRUZ, JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA e ROSA MALENA GEHLEN PEIXOTO DE OLIVEIRA.-

13. ALVARA JUDICIAL-0006643-71.2011.8.16.0129-ZORAIDE NUNES CORDEIRO CAETANO- Intime-se a parte autora para que, em dez dias, inclua os filhos no pólo ativo, apresente declaração, com firma reconhecida, de que os referidos renunciaram ao valor apontados nos autos, ou os qualifique para possibilitar a citação.-Adv. JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO.-

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0008980-33.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x LAURENTINO MOURA COSTA e outro-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40-verso, requerendo o que entender de direito. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

15. COBRANCA-0009986-75.2011.8.16.0129-IATE CLUBE DE PARANAGUA x NELSON VIDAL RODRIGUES-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43, requerendo o que entender de direito. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.-

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000797-39.2012.8.16.0129-BANCO DAYCOVAL S/A x DINO PIRES- A petição inicial não foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação (CPC, arts. 283).

Destarte, emende o autor, a petição inicial, comprovando a mora do requerido, em razão da divergência de que o aviso de recebimento de fls. 25, não corresponde aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 284).-Adv. FABIANO ROESNER.-

17. NULIDADE DE CLAUSULA-0003326-31.2012.8.16.0129-IRIVELTON GONCALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;

b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;

c) Cópia da última declaração de IR;

d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e

e) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

-Adv. ELTON ALAVER BARROSO.-

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003467-50.2012.8.16.0129-CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA x TRANSJO TRANSP. RODOVIARIOS DE CARGA LTDA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. FLAVIO LOPES FERRAZ.-

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003743-81.2012.8.16.0129-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN VALENCIO-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003745-51.2012.8.16.0129-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHEL MENDES XAVIER-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

21. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA-0004823-80.2012.8.16.0129-JOAO TABAJARA PITTA x SAMBAQUI AUTOMOVEIS LTDA- 1. Considerando o pedido formulado às fls. 56/58, ressalto que o inconformismo para com as decisões judiciais há de ser manejado pelas vias recursais próprias, não havendo pedido de reconsideração no mundo jurídico, o qual, aliás, não interrompe o prazo recursal, consoante iterativa jurisprudência. 2. Guarde-se a audiência designada às fls. 45. -Adv. JOSE HAROLDO DO AMARAL.-

22. USUCAPIAO-0004990-97.2012.8.16.0129-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ROSA COMNINOS JOANIDES- Observado que "a citação por edital é medida extraordinária e só é admitida em casos excepcionais, sendo considerada nula quando não esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 232, II, do Código de Processo Civil" (TJPR - 6ª C.Cível - AI 86123-1 - Corbélia - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 15.05.2012), indefiro o pedido de fls. 09, alínea "a", devendo ser providenciado o endereço para citação pessoal da parte ré.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente certidões de distribuições de ações possessórias contra si e seus antecessores (durante toda a cadeia possessória, no período prescricional) e certidão de limites e confrontações (preferita).

-Advs. LEANDRO ALBERTO BERNARDI e JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.-

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005330-41.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S.A. x ANDRE LUIZ ODDONI RAGAZZON- O autor ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR, fundada no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. Conforme dispõe o art. 2º, §2º, do referido diploma legal, a comprovação da mora é pressuposto da ação de busca e apreensão, sendo este posicionamento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Súmula 72 STJ).

No mesmo sentido aponta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - IMPOSSIBILIDADE - ATO PRIVATIVO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU DE PROTESTOS - INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 2º, §2º, DO DEC. LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL - IRREGULARIDADE NÃO SUPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 789591-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 23.11.2011)

E tal comprovação, segundo o Decreto-Lei 911/69, deverá ser feita por carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na hipótese presente, a notificação extrajudicial juntado pelo autor não atende à referida exigência, já que enviada pelo escritório de advocacia que representa o autor. Diante do exposto, emende, o autor, em dez dias, a petição inicial, comprovando a regular constituição em mora do devedor, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento.

-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.-

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0005396-21.2012.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS MARIANO DE MIRANDA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

25. ACAO ORDINARIA-0005467-23.2012.8.16.0129-DENIZART HONORATO PINTO x ESTADO DO PARANA-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. GUILHERME AMINTAS.-

26. ACAO ORDINARIA-0005472-45.2012.8.16.0129-CICERO HAROLDO ALVES x ESTADO DO PARANA-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. GUILHERME AMINTAS.-

27. ACAO ORDINARIA-0005475-97.2012.8.16.0129-RAFAEL SOARES SEIXAS x ESTADO DO PARANA-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão.

-Adv. GUILHERME AMINTAS.-

28. ACAO ORDINARIA-0005484-59.2012.8.16.0129-NILZA LOURENCO LUIZ x ESTADO DO PARANA-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. GUILHERME AMINTAS.-

29. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0005592-88.2012.8.16.0129-FABIANA FERREIRA SANTOS x BANCO ITAU S.A.- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.-

30. INDENIZACAO-0005701-05.2012.8.16.0129-MARLON GALDINO DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- Defiro por ora o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a requerente advertida de que, se comprovado que não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica da palavra, arcará com o décuplo das custas judiciais.

Intime-se o subscritor da peça inicial, para juntar aos autos, no prazo de cinco (5) dias, declaração, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-se de qualquer pagamento. -Adv. ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR.-

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0006239-83.2012.8.16.0129-FERNANDO DELFINO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.-

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006430-31.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VITOR RODRIGUES DOS SANTOS-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

33. ACAO ORDINARIA-0006511-77.2012.8.16.0129-ANA LUIZA BATISTA MENDES x ESTADO DO PARANA-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. GUILHERME AMINTAS.-

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0006555-96.2012.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIANE APARECIDA TOMAS BATISTA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

35. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0006598-33.2012.8.16.0129-ESPOLIO DE MOHAMAD AHMAD ABOU FARES x ALTAIR DOS SANTOS e outro-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES.-

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006721-31.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EVALDIR BARCELOS GOMES- A petição inicial não foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação (CPC, arts. 283).

Destarte, emende o autor, a petição inicial, comprovando a mora do requerido, em razão de que a de fls. 09 foi negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 284). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

37. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-0006966-42.2012.8.16.0129-ARNALDO FANGUEIRO e outros x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;



d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e

e) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

38. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0007014-98.2012.8.16.0129-DIEGO DA SILVA PROENÇA x BV FINANCEIRA S/A-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;

b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;

c) Cópia da última delcaração de IR;

d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e

e) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

39. REVISAO DE CONTRATO-0007015-83.2012.8.16.0129-JONAS DA SILVA x BANCO FIAT S/A-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;

b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;

c) Cópia da última delcaração de IR;

d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e

e) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

40. REVISAO DE CONTRATO-0007017-53.2012.8.16.0129-LUIZ CARLOS PEREIRA x BANCO HSBC S/A-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;

b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;

c) Cópia da última delcaração de IR;

d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e

e) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

41. REVISAO DE CONTRATO-0007019-23.2012.8.16.0129-GILMAR CAMPOS CLEMENTE x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;

b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;

c) Cópia da última delcaração de IR;

d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e

e) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

42. REVISAO DE CONTRATO-0007088-55.2012.8.16.0129-SELMO LUIZ ESTIVAL x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;

b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;

c) Cópia da última delcaração de IR;

d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e

e) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

43. COBRANCA-0007353-57.2012.8.16.0129-MOURA COSTA LOCADORA DE MAQUINAS ME x MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA-

(...) DESTA FORMA, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, DETERMINANDO PARTE AUTORA QUE PROCEDA O DEPÓSITO DAS CUSTAS E FUNREJUS, EM TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, VEJA-SE QUE PODERÁ HAVER NOVA ANÁLISE DO PEDIDO, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE IMPOSSIBILIDADE DE A PESSOA JURÍDICA ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.-Advs. MARINEIDE SPALUTO e GIOVANNI REINALDIN-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007733-80.2012.8.16.0129-MAICKON VILAS BOAS e outros x ENCIL - ENGENHARIA CIVIL LTDA- Intimem-se os autores para que, em 10 (dez) dias, realizem a comprovação suficiente da necessidade econômica para fazerem jus à gratuidade da justiça.

No mesmo prazo, devem os autores instruírem corretamente o feito, sob pena de extinção, apresentando a perfeita caracterização e individualização do bem.-Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON-.

45. CARTA PRECATORIA-0003462-28.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ISABEL MARCELO FELISBERTO- (...) Destarte, considerando que o consumidor reside nesta Comarca de Paranaguá e que a ação de busca e apreensão fora proposta no fero regional de rio branco do sul, juízo absolutamente incompetente para tanto, suscito o conflito positivo de competência, com amparo no artigo 115, inciso I, do Código de Processo Civil.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

pgua, 03.08.2012

**2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA**  
**JOSÉ DANIEL TOALDO**  
**JUIZ DE DIREITO**

**RELACAO 71/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALAO RIBEIRO DOS REIS 0002 002998/2010

ALAO RIBEIRO DOS REIS 0021 006591/2012

ANDRÉ CUNHA 0001 000429/2007

CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0001 000429/2007

CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0009 003538/2012

CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0001 000429/2007

DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0003 014795/2010

DIONE DE SOUZA FERREIRA 0008 002792/2012

EDIVAN JOSÉ CUNICO 0002 002998/2010

EMERSON NICOLAU KULEK 0005 003450/2011

ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0017 005572/2012

FERNANDO FERNANDES BERRIS 0011 004541/2012

0020 006237/2012

FERNANDO MARASCHIN 0010 003979/2012

GUILHERME AMINTAS 0013 005465/2012

0014 005471/2012

0015 005482/2012

0016 005486/2012

JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0012 005049/2012

KASTILIANE DA SILVA PALUD 0007 012963/2011

KELLY CHRISTINA FROTA KRA 0002 002998/2010

LILLIAN MARA PADUAN SANTO 0001 000429/2007

LIZANDRA DE ALMEIDA TRES 0019 006236/2012

MARCEL EIJI DE OLIVEIRA T 0002 002998/2010

MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0001 000429/2007

MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0004 019678/2010

MARINEIDE SPALUTO 0018 005728/2012

MARLOS LUIZ BERTONI 0001 000429/2007

MAURICIO ANDRADE DO VALE 0001 000429/2007

REGIANE R. FERNANDES BERR 0011 004541/2012

0020 006237/2012

REINALDO MIRICO ARONIS 0006 006596/2011

ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI 0021 006591/2012

RODRIGO BIEZUS 0002 002998/2010

ROSANGELA CORRÊA 0004 019678/2010

SUELY TAMIKO MAEOKA 0006 006596/2011

SUZEL MARIA REIS ALMEIDA 0007 012963/2011

THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0004 019678/2010

1. DECLARAT INEXIGIB TITULO -ORD-429/2007-NOVA SUL PADRONIZACAO DE CEREAIS LTDA x INSTITUTO GENESIS-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE -Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, MAURICIO ANDRADE DO VALE, LILLIAN MARA PADUAN SANTOS, MARLOS LUIZ BERTONI e ANDRÉ CUNHA-.

2. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-2998/2010-JUSSARA DOS SANTOS GOUVEA x IESDE - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outros- A parte requerida Vizivali alegou que o feito comporta litisconsórcio passivo necessário do Estado do Paraná, nos termos do art. 47 do CPC ou, quando menos,

a denunciação da lide, com fulcro no art. 70, III, do mesmo Código. Afirma que, da narrativa dos fatos, vislumbra-se que as questões apresentadas em sede de defesa estão intimamente ligadas à conduta do Estado do Paraná, em especial no tocante à impossibilidade de cumprimento do registro e expedição do diploma ser imputada a ato do Ente Federado. O autor concordou com o argumento de que há necessidade de que o Estado do Paraná integre a lide. Pelo contexto das narrações fáticas do autor e da requerida, e, numa análise hipotética de eventual procedência dos pedidos formulados na exordial, denoto que assiste razão à ré, ora denunciante, em suas alegações, vez que, da narrativa fática presente na contestação, é suscitado que, em ação regressiva, a obrigação de indenizar por danos eventualmente causados cabe ao Estado. A hipótese se insere no art. 70, III, do CPC. A respeito do assunto, transcreve-se o Enunciado n.º 13 do TJ-PR:

"Nas ações ajuizadas contra a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali no intuito de obtenção de diploma registrado do Programa Especial de Capacitação para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ou de ressarcimento por danos morais e materiais é cabível a participação do Estado do Paraná como litisdenunciado, mas não como litisconsórcio passivo necessário." Ademais, diversos julgados recentes estão decretando a nulidade dos processos nos quais não figurou o Estado do Paraná no pólo passivo, conforme diversas ementas do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná colacionadas abaixo, pelo que resta imprescindível o acolhimento da denunciação:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DO AUTOR - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 e 02/2009 DA SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - LEI ESTADUAL 16.109/09 - SUSPENSÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRELIMINAR DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - SENTENÇA ANULADA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 769662-8 - Palotina - Rel.: Roberto Antônio Massaro - Unânime - J. 06.12.2011)**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PARA ENTREGA DE COISAS CERTA CUMULADA COM PERDAS E DANOS - PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA - NEGATIVA DE EMISSÃO DE DIPLOMA DO AUTOR. DENUNCIÇÃO DA LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - ARTIGO 70 INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DA DEMANDA QUE DECORRE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DESTA - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO - ENUNCIADO Nº 18 DESTA CORTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, POR MAIORIA DE VOTOS. 1. Enunciado nº 18 - "Nas ações ajuizadas contra a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali no intuito de obtenção de diploma registrado do Programa Especial de Capacitação para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ou de ressarcimento por danos morais e materiais é cabível a participação do Estado do Paraná como litisdenunciado, mas não como litisconsórcio passivo necessário." (TJPR - 7ª C.Cível - AC 796923-3 - Santa Helena - Rel.: Victor Martim Batschke - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Lenice Bodstein - Por maioria - J. 08.11.2011)**

**APELAÇÃO CÍVEL - ENSINO - VIZIVALI - REGISTRO DE DIPLOMAS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO ANTE A FALTA DE DENUNCIÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - DIREITO DE REGRESSO DO APELO CONTRA O ESTADO DO PARANÁ CONFIGURADO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DENUNCIÇÃO NECESSÁRIA - PRELIMINAR ACOLHIDA - FEITO ANULADO - RECURSO 1 PREJUDICADO - RECURSO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 762632-2 - Londrina - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 08.11.2011)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO DIPLOMA. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ QUE SE MANIFESTA COMPETENTE PARA A ORIGEM, O CREDENCIAMENTO, A AUTORIZAÇÃO, O RECONHECIMENTO E A RECONDUÇÃO DO CURSO OFERTADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. OCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA, A FIM DE QUE SEJA OPORTUNIZADA A PROVIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 47 DO CPC. APELAÇÃO 3 PROVIDA, DEMAIS APELOS PREJUDICADOS. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 667886-8 - Londrina - Rel.: Sérgio Arenhart - Por maioria - J. 04.10.2011)**

Sendo assim, acolho o pleito de denunciação, determinando a citação do Estado do Paraná, na figura de seu representante legal, observado o art. 72, caput, do CPC.

À REQUERIDA VIZIVALI PARA RETIRADA E DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, NO PRAZO DE 15 DIAS.-Advs. MARCEL EIJI DE OLIVEIRA TAKIGUTI, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, ALAOR RIBEIRO DOS REIS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

3. AÇÃO ORDINARIA-0014795-45.2010.8.16.0129-CRISTIANE MOREIRA DE ASSIS x ESTADO DO PARANA- Sobre inação de fls. 46, diga a parte autora, em cinco dias.-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019678-35.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x MAXIMILIANO CARVALHO SILVA-Fica a parte autora devidamente INTIMADA para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas remanescentes, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R \$ 11,28. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ROSANGELA CORRÊA-.

5. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003450-48.2011.8.16.0129-MARCOS DE OLIVEIRA PACENKO e outro x PARANA PREVIDENCIA- Ao autor para que inclua, em dez dias, o Estado do Paraná no pólo passivo da demanda, providenciando a sua citação. Sendo o caso

de litisconsórcio necessário, o não atendimento à determinação supra acarretará a extinção do processo.-Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

6. COBRANCA-0006596-97.2011.8.16.0129-BANCO DO BRASIL S.A x LUGEL - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros-Fica a parte autora devidamente INTIMADA para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas remanescentes, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R\$ 31,02. -Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. COBRANCA-0012963-40.2011.8.16.0129-COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A x PDG LOGISTICA LTDA. - EPP- Indefiro o pedido de dispensa de caução, podendo, no entanto, ofertá-la na modalidade fidejuniária.

Sem prejuízo do acima disposto, diante do valor atribuído à causa, deverá o autor emendar a inicial, observado o art. 276 do CPC, sob pena de preclusão.-Advs. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA e KASTILIANE DA SILVA PALUDO-.

8. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002792-87.2012.8.16.0129-OSVALDO BORGES ALVES x VIVO S.A.- O petitório de fls. 18 deve ser firmado por advogado, sob pena de ser desconsiderado, tomando-se as medidas cabíveis em relação ao subscritor não inscrito na OAB.

Sem prejuízo do item supra, ao autor para que apresente o extrato de recebimento dos benefícios previdenciários dos beneficiários previdenciários e cópias dos documentos pessoais.-Adv. DIONE DE SOUZA FERREIRA-.

9. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-0003538-52.2012.8.16.0129-LUCAS PIRES DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003979-33.2012.8.16.0129-CRISTINA VAGNONI MOSCARDI DO CARMO ME e outro x RICARDO LIMA DOS SANTOS-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRÇ DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. FERNANDO MARASCHIN-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0004541-42.2012.8.16.0129-MARCIO DOS SANTOS HELENO x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

12. COBRANCA-0005049-85.2012.8.16.0129-PEDRO RAMOS DOS SANTOS x LIDER SEGURADORA S.A.- Defiro o pedido de publicação, observe-se a Serventia.

2) Trata-se de ação de cobrança, em curso sob o rito sumário, onde se visa o pagamento de valores referentes ao seguro DPVAT. Realizada a audiência de conciliação, a parte, muito embora devidamente intimada, não compareceu ou justificou a ausência. Nesse contexto, observada a possibilidade de composição da lide, que certamente em muito aproveitaria aos anseios da parte, a ausência demonstra inequívoco desinteresse pelo objeto do processo, arretando a falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do bem de vida almejado. Note-se que a celeridade do rito

sumário presta-se justamente ao atendimento dos anseios das partes através da prévia tentativa de composição entre os demandantes, esvaziando-se o sentido do rito se nenhuma consequência tiver a ausência do autor. Noutro vértice, parece desproporcional somente se aplicar ao réu ausente uma punição pela falta injustificada, no caso a revelia, e nenhuma consequência atribuir a igual ato do autor. Nesse sentido bem caminhou a Lei nº 9.099/95 ao prever a extinção do processo quando o reclamante não se faz presente à audiência de conciliação. Quanto ao processo sob rito sumário, sendo a Lei falha ao não prever a consequência para a referida ausência, observado que na inexistência de previsão legal é cabível a analogia, entendendo aplicável os dispositivos referentes ao Juizado Especial Cível ao caso. Sendo, portanto, silente o Código de Processo Civil quanto à ausência da parte na audiência de conciliação sob o rito sumário, não se mostrando proporcional punir o réu

com a revelia e nenhuma consequência atribuir ao autor em idêntica situação, entendendo aplicável, por analogia, o disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual diante da falta injustificada da parte autora à audiência de conciliação, na forma do inciso VI do art. 267, do Código de Processo Civil e inciso I do art. 51 da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, na

forma do art. 20, §§ 3º e 4º do citado Código, arbitro em R\$ 500,00, observada a Lei nº 1.060/50. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH.-

13. ACAO ORDINARIA-0005465-53.2012.8.16.0129-ALAIDE MARIA ALVES CARDOSO x ESTADO DO PARANA-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. GUILHERME AMINTAS.-

14. ACAO ORDINARIA-0005471-60.2012.8.16.0129-JANDIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. GUILHERME AMINTAS.-

15. ACAO ORDINARIA-0005482-89.2012.8.16.0129-MICHEL MAZEIKA SOARES x ESTADO DO PARANA-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. GUILHERME AMINTAS.-

16. ACAO ORDINARIA-0005486-29.2012.8.16.0129-ROSEMARI CORREA XAVIER x ESTADO DO PARANA-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. GUILHERME AMINTAS.-

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0005572-97.2012.8.16.0129-ARILDO VERISSIMO DE CARVALHO x BANCO FINASA BMC S/A-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS.-

18. RECLAMACAO TRABALHISTA -ORDIN-0005728-85.2012.8.16.0129-JOSE BATISTA DA SILVA x ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA- Intime-se a parte autora para que, em dez dias, recolha as custas ou comprove pobreza, sob pena de cancelamento.-Adv. MARINEIDE SPALUTO.-

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0006236-31.2012.8.16.0129-ALEX BRUNO POLETI ALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS - BANCO FINASA BMC S.A-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;

b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;

c) Cópia da última declaração de IR;

d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e

e) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA.-

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0006237-16.2012.8.16.0129-ISRAEL PINHEIRO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC/BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:

- Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- Cópia da última declaração de IR;
- Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
- Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.

Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.-

21. DEMOLITORIA-0006591-41.2012.8.16.0129-MUNICIPIO DE PARANAGUA x EDSON JORGE DA SILVA- Sendo irrevsível o provimento antecipatório pleiteado, observado que não há pedido alternativo para vedar o prosseguimento de construções, o indeferiu, com base no art. 273, § 2º, do CPC.

PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. ALAOR RIBEIRO DOS REIS e ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI.-

PGUA, 03.08.2012

**2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA**  
**JOSÉ DANIEL TOALDO**  
**JUIZ DE DIREITO**

relacao 070/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADALBERTO CORDEIRO ROCHA 0016 001796/2007  
ADRIANO DUTRA EMERICK 0022 013309/2010  
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0015 001372/2007  
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0030 007299/2011  
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0009 003537/2005  
ANTONIO CARLOS MORATO BAD 0028 000083/2011  
BERENICE MULLER DA SILVA 0015 001372/2007  
BERNARDETE Mª DE CARVALHO 0010 005555/2005  
0021 013175/2010  
CLAUDIA CHRISTINA CASTELL 0006 004028/2004  
CRISTIANE ULIANA 0003 000100/2004  
0004 003340/2004  
0005 003413/2004  
0007 004162/2004  
CRISTIANO LISBOA YAZBEK 0031 009119/2011  
DANIELE APARECIDA ALVES D 0029 001518/2011  
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0032 009314/2011  
DEBORAH CALOMINO MENDES 0019 008980/2010  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0027 018031/2010  
EDUARDO SCHEER 0018 000108/2009  
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0027 018031/2010  
EVANDRO MARIO LAZZARI 0006 004028/2004  
FABIANO NEVES MACIEYWISKI 0009 003537/2005  
GIOVANNI REINALDIN 0033 012461/2011  
IDOVILDE DE FÁTIMA FERNAN 0025 015481/2010  
ISABEL KLUEVER KONESKI 0032 009314/2011  
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0012 000426/2007  
JOSE AUGUSTO MENDES MARQU 0017 001818/2007  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0024 015401/2010  
LEILA GAY DE MIRANDA 0001 000297/2002  
LILIAN IGNEZ SIQUEIRA 0026 016633/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0033 012461/2011  
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0023 013634/2010  
LUCIANA RODRIGUES 0018 000108/2009  
LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE 0011 006379/2006  
MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO 0019 008980/2010  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0013 000443/2007  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0014 000482/2007  
MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0019 008980/2010  
NELY QUINT 0018 000108/2009  
ODECIO LUIZ PERALTA 0008 000883/2005  
PEDRO CARLOS MARTELLO 0006 004028/2004



PEDRO DA SILVA DINAMARCO 0022 013309/2010  
 REINALDO CHAVES RIVERA 0002 000207/2003  
 ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0029 001518/2011  
 RODRIGO HASSAN SAIF 0031 009119/2011  
 ROGERIO DE PAULA ALVES 0017 001818/2007  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0013 000443/2007  
 SAULO BONAT DE MELLO 0009 003537/2005  
 SERGIO GOMES 0015 001372/2007  
 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUN 0019 008980/2010  
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0020 010014/2010  
 SONIA ANHAIA 0018 000108/2009  
 SUZEL MARIA REIS ALMEIDA 0019 008980/2010  
 TAILANE MORENO DELGADO 0031 009119/2011

1. RESOLUCAO DE CONTRATO - ORDIN-297/2002-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB e outro x ALMIR DO NASCIMENTO SIQUEIRA e outro- Sobre petição de fls. 144, diga a parte autora, em cinco dias.- Adv. LEILA GAY DE MIRANDA.-
2. ANUL. DE DEB. FISCAL/TUT. ANT-207/2003-BRASIL TELECOM S/A x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre documetos apresentados pelo requerido no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. REINALDO CHAVES RIVERA.-
3. INDENIZACÇAO - ORDINÁRIA-100/2004-EDUARDO DAS NEVES PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, conforme determinação de fls. 126.-Adv. CRISTIANE ULIANA.-
4. INDENIZACÇAO - ORDINÁRIA-3340/2004-RUMILDO ALVES DIAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Ao procurador da parte requerente para, no prazo de 30 dias, apresentar aos autos habilitação de herdeiros.-Adv. CRISTIANE ULIANA.-
5. INDENIZACÇAO - ORDINÁRIA-3413/2004-HEITOR PINHEIRO DE MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Ao procurador da parte requerente para, no prazo de 30 dias, apresentar aos autos habilitação de herdeiros.-Adv. CRISTIANE ULIANA.-
6. ARROLAMENTO-4028/2004-ZELINDA PEREIRA DE MIRANDA x WILSON ALVES CAVALCANTI- Intimem-se a inventariante para que promova o prosseguimento do feito em até cinco (5) dias, sob pena de remoção.-Adv. CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN, EVANDRO MARIO LAZZARI e PEDRO CARLOS MARTELLO.-
7. INDENIZACÇAO - ORDINÁRIA-4162/2004-DURVALINO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Ao procurador da parte requerente para, no prazo de 30 dias, apresentar aos autos habilitação de herdeiros.-Adv. CRISTIANE ULIANA.-
8. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-883/2005-BANCO BNL DO BRASIL S/A x HEBERTHY GOMES KESSELL-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA.-
9. INDENIZACÇAO - ORDINÁRIA-3537/2005-CASSEMIRO DE OLIVEIRA DELFINO x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- Em relação ao contido na alínea "b", de fls., 146, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte agravada para que, querendo, no prazo legal, ofereça contraminuta ao agravo retido.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-
10. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-5555/2005-SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DOS ESTADOS e outro x PHI INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA- Intimem-se a parte autora para retirada de carta de citação, no prazo de cinco dias.-Adv. BERNARDETE Mª DE CARVALHO LEANDRO.-
11. ARROLAMENTO-6379/2006-GENI OLIVEIRA DOS SANTOS x FIRMINO GOMES DOS SANTOS- Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o plano de partilha de fls. 54/56, do bem deixado por FIRMINO GOMES DOS SANTOS e GENI OLIVEIRA DOS SANTOS, salvo erros e omissões e ressalvados direitos de terceiros.  
 Não tendo a Fazenda Pública se oposto ao plano de partilha (fls. 58) e comprovada a dispensa do ITMCD ao caso em espécie (fls. 64/67), expeça-se o formal de partilha. À PARTE AUTORA PARA RETIRADA DE FORMAL DE PARTILHA.-Adv. LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE.-
12. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-426/2007-HELDER AUGUSTO MENDES GONCALVES x SPAIPA S/A IND. BRAS. BEBIDAS - COCA-COLA- Sobre interesse no prosseguimento do feito, diga a parte credora em cinco dias.-Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA.-
13. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-443/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x FERNANDO DO ROSARIO NUNES-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-
14. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-482/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x WALTER DOMICIANO DE SOUZA-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-
15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1372/2007-ANTONIO NICHE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Intimem-se a requerida para preparo das custas de fls. 201, no prazo de dez (10) dias.-Adv. BERENICE MULLER DA SILVA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA e SERGIO GOMES.-
16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1796/2007-DORACI PALOTINO- Compulsando os autos, observo que a parte autora, mesmo intimada

especificamente para tanto (fls. 72), não diligenciou no sentido de apresentar os documentos solicitados pela União, nas manifestações de fls. 56/57 e 66/69. A manifestação da União de fls. 66/69 traz elementos de dúvidas quanto à descrição e documentos acostados pelo autor, já que sustenta pela impossibilidade de localização do imóvel usucapiendo com apenas a planta e memorial acostados à inicial, e que, levando-se em conta os expedientes apresentados, torna o pedido incerto e indeterminado. Sendo assim, é necessário que a parte apresente a planta de situação e localização do imóvel, com as devidas coordenadas geográficas, e respectiva ART. Portanto, revelando-se como documento indispensável à propositura da ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente a documentação solicitada pela União às fls. 66/69, sob pena de extinção do processo. Ainda, verifico que mesmo tendo sido solicitada pelo autor a citação pessoal do proprietário do bem, ocorreu a citação por edital, sem a devida comprovação de que se diligenciou na procura do mesmo ou que tenha ocorrido a frustração da citação pessoal. Assim, aplicável o disposto no art. 214 do CPC:

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 2º Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão.

A citação por edital é cabível nos casos do art. 231 do Código de Processo Civil, não havendo indícios ou comprovação de que se diligenciou para viabilizar a citação dos proprietários, descritos nos documentos de fls. 31-32. Não bastando tal nulidade, verifico que não houve intimação do Curador Especial para manifestação nos autos. Acerca das irregularidades apontadas, assim dispõe o CPC:

Art. 9º O juiz dará curador especial:

I - ...

II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

Diante do exposto, verificada a existência de vícios insanáveis, e que certamente prejudicam a defesa, decreto a nulidade da citação do proprietário e, por consequência, de todos os atos praticados posteriormente a ela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se, para o fim de providenciar a citação pessoal do proprietário, ou venha a requerer as diligências que entender de direito para fins de localização dos requeridos.

-Adv. ADALBERTO CORDEIRO ROCHA.-

17. ANULACAO DE TITULOS-ORDINARIA-1818/2007-AGENCIA MARITIMA ORION LTDA x MARCUS VINICIUS CAMPOS RODRIGUES COELHO- Intimem-se a parte credora para que proceda o prosseguimento do feito em cinco (5) dias.-Adv. ROGERIO DE PAULA ALVES e JOSE AUGUSTO MENDES MARQUES.-

18. INDENIZACAO - SUMARIA-108/2009-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ERSHIP INTERNACIONAL S.A.- AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, REGISTRADOS SOB O Nº 108/2009, PROPOSTA POR BUNGE FERTILIZANTE S/A EM FACE DE ERSHIP INTERNACIONAL S/A, REPRESENTADA POR AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.

O autor ingressou com a presente ação visando a condenação da requerida ao ressarcimento de prejuízos que alega terem sido causados. Em síntese, afirma que, na condição de importador de mercadorias transportadas pela via marítima, foi lhe entregue a menor o bem objeto do contrato de transporte. Comprovada a falta, entende que restou materializado o prejuízo. Mesmo mantendo contrato de seguro, a falta ultrapassou a franquia da apólice, ficando o prejuízo limitado à franquia. Alegando o dano e invocando a responsabilidade da requerida, busca ressarcimento. Juntou documentos (fls. 05-20;23). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 68-86, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva, a decadência do direito do autor pela inexistência de protesto formal, e, acaso superadas as preliminares, impugnando o pedido do autor, alega que a mercadoria desembarcou em excesso e não a menor, que inexistem valores a serem ressarcidos, que não há como responsabilizá-la e que não houve ressalva no momento oportuno, fazendo cessar sua responsabilidade. Além disso, entende que a falta de carga era ínfima, estando dentro de quebra de aceitável, nos termos da doutrina e jurisprudência. Protesta pela inidoneidade dos documentos juntados pela autora, alegando que expediente emitido pelo operador portuário ou pelo terminal não serve como prova das alegações. Sustenta que houve ausência de ressalva pelo recebedor da mercadoria, o que acarreta a improcedência do pedido. Requer o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pleito indenizatório. Juntou documentos (fls. 88-235). A autora apresentou réplica à contestação, às fls. 236-246, juntando novos documentos (fls. 247-287). A requerida se manifestou às fls. 289-295, ocorrendo nova manifestação do autor às fls. 299-301. Após, os autos vieram conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de ação indenizatória na qual o autor, na condição de importador de mercadorias transportadas pela via marítima, alega que as mesmas lhe foram entregues a menor, imputando a responsabilidade à requerida. O feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de matéria unicamente de direito, consoante art. 330, I, do Código de Processo Civil, estando os fatos devidamente comprovados por documentos. A requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando se tratar de mera locatária do navio que efetuou o transporte, o qual foi fretado pela requerida para a empresa Marimed Shipping, a qual, por sua vez, foi contratada por viagem pela embarcadora Honeywell Resins & Chemicals para fazer o transporte. Ademais, narra que houve transferência de obrigação decorrente de contrato de transporte, através de cláusula onde houve ajuste entre a requerida e a empresa Marimed. Entende que o autor se equivocou ao considerar a ré transportadora da mercadoria. Inicialmente, da leitura da exordial, constata-se que o autor atribuiu a função de armadora à ré e não transportadora (às fls. 02, qualifica a ré como "armadora do navio mercante Fênix"; às fls. 03, narra que a mercadoria foi embarcada nos EUA, "a bordo do navio

mercante Fênix, do qual é armadora a requerida). Considerando que o armador ("owner") é o aquele que detém a gestão náutica do navio, ou seja, o sujeito que em seu nome e sob sua responsabilidade disponibiliza a embarcação com fins comerciais, pondo-a ou não a navegar por sua conta, e analisando a documentação acostada aos autos, inclusive as informações prestadas pela requerida em sua contestação, a ré, na condição de armadora, possui legitimidade passiva ad causam. O fretamento de navios pode ocorrer através de três espécies contratuais distintas: fretamento a casco nu ("Bareboat Charter Party" - BCP); fretamento por viagem ("Voyage Charter Party" - VCP) e fretamento por tempo ("Time Charter Party" - TCP). Nos contratos BCP o afretador assume a gestão náutica (GN) do navio, ou seja, no BCP o armador é o afretador ("disponent owner"), enquanto nos demais contratos VCP e TCP a gestão náutica permanece com o fretador. Compulsando os autos, verifico que a relação havida entre a requerida e terceira empresa se deu na modalidade Time Charter Party (consoante documento de fls. 88 e ss.), na qual a requerida assume natureza de fretadora, permanecendo com a gestão náutica e, conseqüentemente, detendo legitimidade passiva para demandas correlatas ao período estabelecido. Ademais, o extrato de fls. 15 também permite concluir pela condição de armador/owner da requerida no tocante ao navio transportador, pelo que merece ser afastada a preliminar argüida. A requerida argüiu decadência do direito do autor em razão de inexistência de protesto formal, consoante estipula o Decreto-Lei 116/67. A respeito, deve-se partir da premissa de que o protesto formal é requisito para se apurar responsabilidade apenas entre o transportador e operador marítimo, mas o caso em tela versa entre importador da mercadoria e o armador/transportador. A jurisprudência dominante, à qual me alinho, entende que o protesto formal e a vistoria não constituem condições de admissibilidade para apurar responsabilidade na relação havida nestes casos, bastando a constatação da irregularidade pelo operador. Neste sentido: TRANSPORTE MARITIMO INTERNACIONAL DE GRANEL SOLIDO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS ARMADORA E AFRETADORA DO NAVIO TRANSPORTADOR, POR QUEBRA DE PESO DA CARGA, PERANTE A EMPRESA IMPORTADORA, DESTINATÁRIA DA MERCADORIA. O DEVER DE INDENIZAR PELA MERCADORIA FALTANTE E CONTRATUAL E OBJETIVO, SENDO PRESCINDÍVEIS PROTESTO E VISTORIA, NAS RELAÇÕES ENTRE TRANSPORTADOR E DESTINATÁRIO DA CARGA. O DLEI 116/67 TEM APLICAÇÃO NA RELAÇÃO TRANSPORTADOR - ENTIDADE PORTUÁRIA, E NÃO NA RELAÇÃO TRANSPORTADOR - IMPORTADOR. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO, EIS QUE NÃO DISCUTIDO O FATO DA FALTA DE MERCADORIA. INOCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE A LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. STJ - Superior Tribunal de Justiça 26/02/2002 - Pesquisa Textual - Jurisprudência Acórdão RESP-5586/RS ; RECURSO ESPECIAL 1990/0010456-4 - Relator(a) Min. ATHOS CARNEIRO (1083) - Órgão Julgador QUARTA TURMA - Data da Decisão - 04/06/1991 Fonte: - DJ DATA:05/08/1991 PG:10005 - RSTJ VOL.:00070 PG:00211

INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE MARÍTIMO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO. RETROATIVIDADE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CASSADA. FALTA DE QUANTIDADE DE MERCADORIA A GRANEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ARMADORA E DA AFRETADORA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 116/67 EM FACE DO IMPORTADOR. DISPENSA DE VISTORIA E RESSALVA. QUEBRA NATURAL (0,6%). DECLARAÇÃO DO OPERADOR PORTUÁRIO À APPA. COMPROVAÇÃO DA FALTA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBARQUE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.1161. A citação válida do réu interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação (data da distribuição) e, sendo esta anterior ao decurso de um ano do descarregamento das mercadorias do navio, não há que se falar em prescrição.2. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e também dos Tribunais de Alçada e Justiça do Paraná têm entendimento dominante no sentido de que não há necessidade de vistoria para a reclamação por falta de mercadoria objeto de transporte marítimo, quando o litígio ocorre entre transportador e importador; que a certidão da autoridade portuária é o que basta para atestar a falta da mercadoria; que a responsabilidade da transportadora perante o destinatário da carga é objetiva e solidária entre armadora e fretadora, não se aplicando ao caso o Decreto Lei 116/67; e que a correção monetária incide a partir do prejuízo e não do ajuizamento da ação.116 (1630766 PR Apelação Cível - 0163076-6, Relator: Domingos Ramina, Data de Julgamento: 28/09/2004, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2004 DJ: 6727, undefined)

RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE DE MERCADORIAS - TRANSPORTE MARÍTIMO - PROTESTO - DESNECESSIDADE - A vistoria de que trata o art. 1º, § 3º do DL nº 116, de 1967, não exige forma sacramental, reputando-se válida e operante a que, realizada por qualquer meio ou modo, seja capaz de definir as responsabilidades pelo extravio ou pelas avarias de mercadorias transportadas por água. Com o advento do referido Decreto Lei, deixou de constituir condição de admissibilidade da ação de indenização de danos sofridos pela carga transportada por via marítima o protesto do consignatário, contra o transportador, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento da mercadoria (art. 756, § 1º do CPC de 1939) (TACRJ - AC 8065/89 - (Reg. 4721) - Cód. 89.001.08065 - 2ª C. - Rel. Juiz Paulo Sérgio Fabião - J. 09.11.1989) (Ementário TACRJ 15/92 - Ementa 32719)

A requerida alega que o autor não efetuou nenhuma ressalva ou protesto dirigido a qualquer uma das partes envolvidas, seja embarcado no porto de origem, transportador ou operador portuário, e que a ré não foi informada de qualquer eventual falta, concluindo não poder ser responsabilizada.

Entretanto, o elemento indispensável à espécie (ciência à requerida) ocorreu, consoante documentos de fls. 17-19, 263-271 (Statement of Facts) e seguintes atestam, inclusive com carimbo e ciência de recebimento pela ré, pelo que fica afastada a decadência, por existirem elementos suficientes para se aferir que houve a devida comunicação quando da descarga da mercadoria.

Não havendo outras preliminares alegadas, nem se verificando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito. Busca a requerida se eximir da responsabilidade que lhe é imputada, sustentando que não houve reclamação dirigida a ela quando da constatação da avaria, que o laudo de vistoria realizado pela Receita Federal aferiu excesso de carga e não falta que justificasse ressarcimento, que não houve ressalva no momento oportuno, e, ainda, que a alegada falta de mercadoria é mera quebra de carga, estando dentro de parâmetros que a jurisprudência entende como permitido.

Consoante dito na análise da preliminar de ilegitimidade, a requerida é armadora do navio Fênix, o qual realizou transporte de mercadorias para, dentre outros importadores, a autora. Pela natureza desta função, há responsabilidade objetiva e solidária do armador com o afretador, de acordo com as decisões já coladas. Pelo exposto, assume o armador/fretador os riscos do transporte realizado.

Em se tratando de transporte de coisa, dispõe o Código Civil que, ao ser entregue ao transportador, a mercadoria deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso, e quantidade, sendo que ao recebê-la, deve o transportador emitir o denominado "conhecimento", com a menção dos dados que a identifiquem (arts. 743 e 744, do Código Civil).

Este conhecimento de embarque, também denominado conhecimento de frete, de carga, de transporte, ou especificamente na área marítima, "bill of lading", é o documento emitido pelo transportador, certificando que tomou a seu cargo as mercadorias, para sua entrega de acordo com o pactuado. Recebida a coisa transportada, tem o transportador a obrigação de conduzi-la ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado, e entregá-la no prazo ajustado ou previsto (art. 749, do Código Civil). Pelo conteúdo da legislação e entendimento jurisprudencial, o "Bill of Lading" é o instrumento hábil para que o transportador faça ressalva ao conteúdo a ser transportado. No caso em espécie, ainda que terceira empresa seja a afretadora, os riscos da atividade também são assumidos pela armadora.

Denota-se que desta modalidade contratual está embutido que transportador assume a obrigação de transportar a coisa recebida incólume, até o seu destino final. Assim, a obrigação do transportador não é apenas de meio, mas sim de resultado, o que gera para ele a obrigação de entregar a coisa recebida em seu destino, no mesmo estado e quantidade em que a recebeu.

Não se atingindo o resultado, resta configurado o descumprimento contratual, implicando no dever de indenizar do transportador, independentemente de culpa, donde se extrai a responsabilidade objetiva.

Cola-se o seguinte julgado:

"A emissão de conhecimento de transporte sem ressalva resulta em reconhecimento da regularidade do estado da mercadoria correspondente. A falta ou a avaria constatada na descarga são de responsabilidade da transportadora, havendo direito de regresso da seguradora que pagou o seguro respectivo" (TARJ 6ª C. Ap. Rel. Mauro Junqueira Bastos j. 28.05.85 RT 606/210).

Também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DA SEGURADA - TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL - FALTA DE PARTE DA MERCADORIA CONSTATADA NA DESESTIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR - ALEGAÇÃO DE QUE AS CONDIÇÕES DA CARGA ERAM DESCONHECIDAS - INOVAÇÃO RECURSAL - EMISSÃO DE CONHECIMENTO DE EMBARQUE ("BILL OF LADING"), ADEMAIS, SEM QUALQUER RESSALVA - LACRES CONSTANTES NOS CONTÊINERES QUE NÃO EXIMEM O ARMADOR DE RESPONSABILIDADE - EXCLUDENTES NÃO COMPROVADAS - RESSARCIMENTO DEVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A responsabilidade do transportador marítimo perante o exportador da carga transportada (contratual e objetiva), não é apenas de meio, mas de fim, de resultado, ou seja, o transportador tem que entregar a mercadoria em seu destino, no mesmo estado e quantidade que recebeu. Sua obrigação se inicia no momento em que o transportador, ou seus prepostos, recebem a carga, findando quando é entregue ao destinatário, a quem compete conferir as mercadorias no momento do desembarque, e apresentar as reclamações, ressalvas, que tiver (arts. 750 e 754, do Código Civil). Tendo o transportador emitido o conhecimento de embarque ("bill of lading"), sem qualquer ressalva às condições da mercadoria, e tendo esta sido entregue com peso e volume menor, infere-se que a avaria ocorreu durante o transcurso do transporte, devendo a transportadora responder por tal falta. Tal responsabilidade somente poderia ser afastada mediante prova de que os danos tenham decorrido de caso fortuito ou força maior. Incomprovadas tais excludentes, persiste o dever do transportador de ressarcir a indenização securitária. 2 - Considerando o valor econômico da causa, o grau de zelo profissional, e o tempo de tramitação da demanda, entendo que a verba honorária foi corretamente fixada. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 581300-3 - Paranaguá - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 16.07.2009)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DA SEGURADA - TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL - FALTA DE PARTE DA MERCADORIA - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - DESNECESSIDADE - HIPÓTESE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CONCILIAÇÃO, ADEMAIS, QUE SE REVELA IMPROVÁVEL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 330 E 331, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE AFASTADA - DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA TRADUÇÃO JURAMENTADA - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRESCRIÇÃO ANUA - INOCORRÊNCIA - INTERPELAÇÃO JUDICIAL - CAUSA INTERRUPTIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR - ALEGAÇÃO DE QUE AS CONDIÇÕES DA CARGA ERAM DESCONHECIDAS - EMISSÃO DE CONHECIMENTO DE EMBARQUE ("BILL OF LADING") SEM

QUALQUER RESSALVA - EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADAS - RESSARCIMENTO DEVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 4 - A responsabilidade do transportador marítimo perante o exportador da carga transportada (contratual e objetiva), não é apenas de meio, mas de fim, de resultado, ou seja, o transportador tem que entregar a mercadoria em seu destino, no mesmo estado e quantidade que a recebeu. Sua obrigação se inicia no momento em que o transportador, ou seus prepostos, recebem a carga, findando quando é entregue ao destinatário, a quem compete conferir as mercadorias no momento do desembarque, e apresentar as reclamações, ressalvas, que tiver (arts. 750 e 754, do Código Civil). Tendo o transportador emitido o conhecimento de embarque ("bill of lading"), sem qualquer ressalva às condições da mercadoria, e tendo esta sido entregue a menor, infere-se que parte da avaria ocorreu durante o transcurso do transporte, devendo a transportadora responder por tal falta. Tal responsabilidade somente poderia ser afastada mediante prova de que os danos tenham decorrido de caso fortuito ou força maior. Incomprovadas tais excludentes, persiste o dever do transportador de ressarcir a indenização securitária. 5 - Considerando o valor econômico da causa, o grau de zelo profissional, e o tempo de tramitação da demanda, entendo que a verba honorária foi corretamente fixada. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 606211-9 - Paranaguá - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 24.06.2010)

Assentada a responsabilidade objetiva do transportador, basta a comprovação do dano advindo, e que este se deu no curso do transporte (nexo causal), para ensejar o dever de indenizar, que somente é afastado se restar demonstrado que o descumprimento se deu por caso fortuito ou força maior, os quais podem ser reconhecidos quando realmente ocorra a imprevisibilidade e a irresistibilidade do evento, que eliminem totalmente a relação de causalidade entre o dano e o desempenho do contrato.

A responsabilidade do transportador, portanto, se inicia no momento em que ele, ou seus prepostos, recebe a carga, findando quando é entregue ao destinatário. Fixadas tais premissas, passa-se à análise dos argumentos.

Denota-se do exame dos autos, que a autora contratou transporte marítimo internacional de cargas (sulfato de amônio standard e sulfato de amônio granulado), consoante se vê dos conhecimentos de embarque ("bill of lading") de fls. 13, com assinatura do capitão do navio, o qual é da responsabilidade da requerida.

A requerida, em sede de contestação, alegou que a entrega da mercadoria se deu em excesso e não a menor. Alega que os documentos trazidos pelo autor foram produzidos unilateralmente e por terceiros (operador portuário), pelo que não obedeceriam ao contraditório e ampla defesa.

Entretanto, o operador portuário possui função pública e, em decorrência disto, os documentos por ele expedido gozam de presunção relativa de veracidade, podendo, obviamente, as informações ali presentes ser elididas por prova em contrário.

No caso em tela, uma vez que não foi lançada qualquer ressalva no conhecimento de embarque atribuída ao agente de navegação, presume-se que a mercadoria se encontrava em perfeitas condições, e nos termos dos documentos que a acompanhavam, quando recebida a bordo.

A autora alega que houve a entrega regular da mercadoria sulfato de amônio granulado, mas que houve entrega a menor da mercadoria sulfato de amônio standard, pelo que teria sido solicitada e contratada a quantidade de 2.100.000 kg, mas que somente teria desembarcado 2.009.320 kg, gerando desfalque de 90.540 kg.

A requerida, a seu turno, alega que em vistoria realizada entre 16.01.2008 e 29.01.2008 pela Receita Federal aferiu-se excesso de carga, e não falta, consoante laudo técnico-aduaneiro de quantificação de fls. 228, o qual teve como objeto vistoriar a descarga de sulfato de amônio standard e concluiu que houve descarga de 11.308.316 kg da mercadoria destinada aos consignatários, ao passo em que o total manifestado no embarque foi de 11.272.121 kg, gerando diferença a maior de 36.195 kg, a serem rateados pelos destinatários.

A discrepância de informações se deu porque o método de pesagem da carga foi diverso: enquanto o laudo de vistoria de fls. 228 se valeu de medição por calado (draft survey), a realizada pelo operador portuário se deu por pesagem em terra. Entendo que o método draft survey, ao contrário da medição feita em terra, é um procedimento extremamente impreciso, por estar condicionado a uma série de fatores ambientais que alteram o empuxo, ou seja, a força que faz o navio flutuar, contrapondo-se à força do peso (do navio), sendo pacífico o entendimento de que a pesagem de mercadorias realizada em terra mediante balança de fluxo deve ser prestigiada em relação àquela feita a bordo do navio por arqueação, porque, sabidamente, esta é um método indireto de peso por aproximação, que leva em conta índices, variáveis, padrões e medidas dos tanques para, por cálculo matemático de volume, encontrar a quantidade do produto embarcado.

De se registrar, ainda, que as empresas responsáveis pela pesagem são autorizadas pela própria Administração Pública a exercer essa atividade. Portanto, tendo a empresa Rocha Top Terminais e Operadores Portuários Ltda. pesado em terra a quantidade de 2.009.460 Kg (dois milhões, nove mil e quatrocentos e sessenta e quilos) de sulfato de amônio standard, não há como subsistir a estimada pelo cálculo de arqueação.

Neste sentido, colo os seguintes julgados:

ACÇÃO ORDINÁRIA. DIFERENÇA DE PESAGEM DE MERCADORIA A SER EXPORTADA. MÉTODO DE PESAGEM. A pesagem da mercadoria realizada em solo, através de profissional devidamente habilitado, que resulte em diferença mínima do total da carga a ser exportada (1, 129%), comparativamente com a pesagem realizada a bordo da embarcação, deve ser confirmada, no caso de inexistir qualquer indicio de irregularidade na aferição. Situação configurada nos autos. (7201 SC 0001075-41.2009.404.7201, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 20/07/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSPORTE DE SOJA A GRANEL - DIFERENÇA DE PESAGEM DA MERCADORIA VERIFICADA ENTRE AQUELA REALIZADA EM TERRA E A APURADA PELO MÉTODO 'DRAFT SURVEY' (INSPEÇÃO DE CALADO) - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 582, DO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO - MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - RECURSO INTEGRALMENTE PROVIDO. 1. A pesagem de mercadorias exportadas realizada em terra mediante balança de fluxo deve ser prestigiada em relação àquela feita a bordo do navio por arqueação, porque, sabidamente, a arqueação é um método indireto de peso por aproximação, que leva em conta, variáveis, padrões e medidas dos tanques para, por cálculo matemático de volume, encontrar a quantidade do produto embarcado. (TJPR - 15ª C. Cível - AI 263506-1 - Paranaguá - Rel.: Carvílio da Silveira Filho - J. 14.09.2005)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM LIMINAR. CONTRATO DE EXPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇA ENTRE A PESAGEM FEITA EM TERRA E A APURADA POR MEIO DE ARQUEAÇÃO DO CALADO ("DRAFT SURVEY"). REMARQUE CONFORME VALOR AFERIDO NO MÉTODO "DRAFT SURVEY". AFERIÇÃO UNILATERAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. DEMONSTRADA A INEXISTÊNCIA DE CONTRA-PROVA (ART. 582 E 618, AMBOS DO CÓDIGO COMERCIAL). IMPOSSIBILIDADE. CERTIFICADO DE PESAGEM EM TERRA EMITIDO POR EMPRESA AUTORIZADA PELO PORTO DE EMBARQUE. DOCUMENTO DOTADO DE CREDIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO ARMADOR CARACTERIZADA. LIMINAR CONCEDIDA. EMISSÃO DE "BILL OF LADING" SEM RESSALVAS. PROVIDÊNCIA CONFIRMADA EM SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 582CÓDIGO COMERCIAL- Da própria natureza jurídica da tutela pretendida (emissão do "Bill of Lading" limpo, sem ressalva), extrai-se o caráter satisfativo da medida cautelar ajuizada, não havendo que se falar em julgamento extra petita.- Não há perda de eficácia da medida cautelar por ausência de interposição da ação principal no trintídio legal, quando se trata de medida cautelar satisfativa.- Não ocorre cerceamento de defesa, quando se trata de hipótese de julgamento antecipado da lide, pois a questão de mérito, embora envolva questão de direito e de fato, não exige a produção de provas em audiência, sendo suficientes as constantes dos autos para o correto deslinde do feito, sendo desnecessária a produção do ato processual do art. 331, do Código de Processo Civil. - Embora o comandante do navio possa inserir ressalvas no recibo de bordo e de conhecimento ("Bill of Lading"), para tanto, deve oportunizar a contraprova ao embarcador (nova recontagem da mercadoria), conforme determinam os artigos 582 e 618, ambos do Código Comercial, o que não ocorreu no caso em exame. - É dotado de credibilidade o certificado oficial de peso emitido por empresa autorizada pelo porto de embarque. Ainda mais que a pesagem realizada em terra é mais precisa, pois foi feita por meio de balança automática, enquanto a pesagem realizada pelo "draft survey" é feita por estimativa, levando em consideração o espaço ocupado na embarcação.- A armadora tem interesse na relação contratual e é também por ela responsável, pois foi quem contratou o navio para a realização do transporte da mercadoria. (2204113 PR Apelação Cível - 0220411-3, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 31/03/2005, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/04/2005 DJ: 6853)

Comprovada a disparidade no peso da mercadoria, e sendo dada ciência à transportadora, cumpria à transportadora e/ou à armadora ressaltar tal fato ou impor restrições.

Diante deste quadro, restando configurada a emissão dos conhecimentos de embarque, donde deflui a presunção de veracidade do recebimento integral da mercadoria, e a descarga dessas no respectivo destino (Paranaguá) com peso menor, resta patente a responsabilidade da requerida nos prejuízos causados.

Ademais, a responsabilidade do agente decorre da própria prestação de serviços e dos riscos a ela inerentes, cabendo a exclusão acaso demonstrado que a quebra decorreu de caso fortuito (e fortuito externo) ou força maior, o que não se alegou ou ficou configurado nos autos.

A requerida alegou, ainda, a impossibilidade de ser responsabilizada pelo fato da quantidade reclamada se inserir na definição de quebra natural de descarga de mercadorias a granel, as quais seriam aceitas em nossos tribunais, e que a falta alegada não ultrapassou o limite de 5% e, sucessivamente, 0,6% no caso de jurisprudência mais conservadora.

Muito embora tenha mencionado jurisprudência e doutrina, dizendo que o tema é pacífico em nossos tribunais, entendo que não lhe assiste razão nas alegações, em razão de falta de permissivo legal em tal sentido, bem como ausente qualquer estipulação contratual. Inexistindo lei, devem incidir as demais disposições correlatas a responsabilidade civil objetiva, pelas quais fica obrigada a parte ao ressarcimento do dano integral causado.

É o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA - TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL - MERCADORIA A GRANEL - FALTA DE PARTE DA CARGA CONSTATADA NA DESESTIVA - LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA - SUBROGAÇÃO VERIFICADA - PRESCRIÇÃO ANUA AFASTADA - INTERPELAÇÃO JUDICIAL - CAUSA INTERRUPTIVA - JUROS E CORREÇÃO DEVIDOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 389, DO CÓDIGO CIVIL - DESCONTO DE 0,6% A TÍTULO DE QUEBRA NATURAL DAS CARGAS A GRANEL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A ação regressiva não tem base no contrato de seguro, mas sim, na sub-rogação que ocorreu em favor da seguradora, bastando a demonstração do pagamento



da indenização, para que a seguradora se sub-rogue, nos direitos e ações que competirem ao segurado, em face do causador do dano, nos termos do art. 786, do Código Civil, e da Súmula 188, do Supremo Tribunal Federal Assim, ao indenizar os proprietários das mercadorias seguradas, pelas avarias ocorridas por ocasião do transporte, a seguradora se sub-rogou nos direitos e ações daqueles, sendo parte legítima para pleitear o ressarcimento perante o responsável pelo transporte deficiente, nos mesmos termos em que o proprietário poderia acionar a transportadora, observado os limites do que foi pago. 2 - A interrupção da prescrição se dá com o despacho do Juiz (art. 202, inc. I, do Código Civil), ou com a citação válida da parte adversa, retroagindo à data do ajuizamento da ação, atendidos os prazos previstos no art. 219, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Se o prazo prescricional restou interrompido através de interpelação judicial, na forma e nos prazos previstos em tais dispositivos, de sua declaração não se cogita. 3 - Por se tratar de responsabilidade contratual, decorrente do transporte de mercadorias, tem incidência o art. 389, do Código Civil, que dispõe que não cumprida a obrigação responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária. 4 - Não há que se falar na dedução de 0,6% sobre o total embarcado, decorrente de quebra natural e operacional do transporte de carga a granel, vez que não há previsão legal ou contratual que ampare tal pretensão. Com relação ao pleito de dedução do percentual de 0,6% sobre o total embarcado, decorrente de quebra natural e operacional do transporte de carga a granel, denota-se que não há qualquer previsão legal, bem ainda, não se desincumbiu a apelante de demonstrar a existência de eventual cláusula contratual, que amparasse tal pretensão. Não se olvida que o art. 72, § 2º, II, do Decreto 4.543/02, vigente à época, prevê o decréscimo máximo de 1%, decorrente da quebra natural das mercadorias a granel. Contudo, tal dispositivo não constituiu fundamento para aplicação da tolerância de quebra, vez que regula a tributação das operações de comércio exterior. A par disso, a utilização de tal norma tributária não se coaduna com a pretensão de ressarcimento, pois a seguradora adimpliu com o prejuízo total dos proprietários das cargas, ao receber quantidade de produto inferior àquela enviada, resultando daí a necessidade de seu ressarcimento integral. Ademais, como o transportador sequer menciona eventual estipulação contratual, prevendo o desconto deste percentual, persiste a avença no sentido de que deveria entregar as mercadorias nas condições estipuladas, e segundo o manifestado no respectivo conhecimento de embarque.

Assim, procede o pedido da autora, sendo devida a condenação da requerida aos valores declinados na exordial, a título de ressarcimento pelos prejuízos causados, descontado o valor a ser indenizado pelo seguro e a franquia da apólice, totalizando R\$ 13.588,76. Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 13.588,76, com correção monetária pela média entre o INPC e o IGP/DI incidindo a partir do término da descarga (29.01.2008), e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência da parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, § 3º, do citado Código, diante do tempo decorrido, grau de zelo profissional, complexidade da causa e julgamento antecipado, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. SONIA ANHAIA, NELLY QUINT, EDUARDO SCHEER e LUCIANA RODRIGUES-.

19. COBRANCA - SUMARIA-8980/2010-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A x CICLO CAIRU LTDA.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de cinco (5) dias, justificando a relevância e pertinência das que forem requeridas, bem como sobre a necessidade de realização de audiência conciliatória.-Advs. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON, SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR, DEBORAH CALOMINO MENDES e MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO-.

20. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010014-77.2010.8.16.0129-JOSE LUIZ PAIS e outro x MARCELO DO ROCIO LANCONI SANTOS-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.

21. INVENTARIO-00113175-95.2010.8.16.0129-JULIANO VICENTE VENETE ELIAS x JOSE VICENTE ELIAS- Intimem-se a inventariante para que, no prazo de 48 horas, promova o prosseguimento do feito, sob pena de remoção.-Adv. BERNARDETE Mª DE CARVALHO LEANDRO-.

22. EXECUCAO PROVISORIA-0013309-25.2010.8.16.0129-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL x FORTESOLO SERVICOS INTEGRADOS LTDA- Cumpra-se a decisão monocrática retro. Observo que, tendo sido realizada a transferência do numerário, não se faz possível o mero desbloqueio, devendo ser expedido alvará para levantamento.

Mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diga a parte exequente em dez dias.-Advs. PEDRO DA SILVA DINAMARCO e ADRIANO DUTRA EMERICK-.

23. DECLARATORIA - ORDINARIA-0013634-97.2010.8.16.0129-ARLETE GONCALVES ARANTES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0015401-73.2010.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESPOLIO DE JOSE ORLANDO PEREIRA BARBOSA-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

25. USUCAPIAO-0015481-37.2010.8.16.0129-CARLOS ALBERTO DA SILVA x EPAMINONDAS DOMINGOS BELTRAMI e outros- Tendo-se em vista a inexistência de anexo na petição de fls. 71, intime-se a peticionária para que, no prazo de 5 dias, apresente o mencionado anexo (GRC).-Adv. IDOVIDE DE FÁTIMA FERNANDES VAZ-.

26. MANDADO DE SEGURANCA-0016633-23.2010.8.16.0129-PORTCONTRANSPORTES LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LILIAN IGNEZ SIQUEIRA-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0018031-05.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x VENET E OLIVEIRA LTDA-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

28. ALVARA JUDICIAL-0000083-16.2011.8.16.0129-IVONE ELIAS MARQUES- Intimem-se a parte autora para que promova o cumprimento da cota ministerial de fls. 32, penúltimo parágrafo, em dez dias.-Adv. ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI-.

29. RECLAMACAO TRABALHISTA -ORDIN-0001518-25.2011.8.16.0129-JOAO CARLOS GELASKO x WALDYR SALMON-Sobre resposta de ofício, diga a parte autora, em cinco dias. -Advs. DANIELE APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS e ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0007299-28.2011.8.16.0129-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR III x PAULO ROBERTO DA COSTA e outro-Fica a parte devidamente intimada para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47, requerendo o que entender de direito. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

31. DECLARATORIA - ORDINARIA-0009119-82.2011.8.16.0129-TRANSTURMAR - SERVICOS DE PRATICAGEM S/S LTDA. x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Especifiquem as partes as provas, no prazo comum de cinco (5) dias, justificando a relevância e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento, bem como sobre a necessidade de realização de audiência conciliatória.-Advs. CRISTIANO LISBOA YAZBEK, TAILANE MORENO DELGADO e RODRIGO HASSAN SAIF-.

32. COBRANCA-0009314-67.2011.8.16.0129-SILVA VENTURA SOARES x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas, no prazo comum de cinco (5) dias, justificando a relevância e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento, bem como sobre a necessidade de realização de audiência conciliatória.-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e ISABEL KLUEVER KONESKI-.

33. INEXISTENCIA DE DEBITO-0012461-04.2011.8.16.0129-ADIOLEIDE RODRIGUES ELIAS MACHADO x VIVO S.A.- Especifiquem as partes as provas, no prazo comum de cinco (5) dias, justificando a relevância e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento, bem como sobre a necessidade de realização de audiência conciliatória.-Advs. GIOVANNI REINALDIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

pgua, 03.08.2012

## PATO BRANCO

### 2ª VARA CÍVEL

**Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.  
Juízo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.**

**FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.**

**PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.**

**RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 74/2012.**

**CONSULTAS PROCESSUAIS: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)**

**PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL:**

**[cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com](mailto:cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com)**

**(PRAZO: 24 HORAS PARA A SERVENTIA RESPONDER)**

### RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 74/2012.

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR GONCALVES DE ARAUJ 0043 000938/2012  
ADRIANO PAULO SCHERER 0030 004547/2010  
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0010 000343/2007  
0036 001307/2011  
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 0027 000103/2010  
ALVARO CESAR SABB 0002 000614/1998  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0015 000767/2008  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0006 000361/2006  
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0029 002653/2010  
0037 001717/2011  
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0051 000108/1995  
0052 000018/2000  
0055 000094/2008  
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0030 004547/2010  
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0038 003702/2011  
ANGELA ERBES 0053 000084/2009

0054 001901/2010  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0004 000301/2001  
0044 000985/2012  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0037 001717/2011  
ARIOSMAR NERIS 0021 000406/2009  
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0016 000044/2009  
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES 0002 000614/1998  
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0008 000055/2007  
0009 000135/2007  
0011 000359/2007  
0013 000690/2007  
0014 000697/2007  
0023 000544/2009  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0015 000767/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000490/2007  
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0033 008993/2010  
0034 001120/2011  
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0019 000336/2009  
CARLA CRISTIANE MAIORINO 0050 006909/2012  
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0039 006781/2011  
CARLOS CESAR OLIVO 0026 000950/2009  
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE 0005 000035/2003  
CASSIANE GEMI 0046 003672/2012  
CASSIO LISANDRO TELLES 0001 000381/1997  
0002 000614/1998  
DAGLIA SANTIS DOS SANTOS 0030 004547/2010  
DANIEL BARCELLOS BALDO 0033 008993/2010  
0034 001120/2011  
DANIELLE IEDA FRANCESCON 0033 008993/2010  
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0002 000614/1998  
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0035 001300/2011  
0042 000523/2012  
0045 001117/2012  
DIEGO BALEM 0040 007410/2011  
DIEGO BODANESE 0007 000568/2006  
0024 000576/2009  
DIOGO BERTOLINI 0032 006190/2010  
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNI 0030 004547/2010  
EDUARDO MUNARETTO 0020 000394/2009  
EGIDIO MUNARETTO 0020 000394/2009  
ELIANDRA CRISTINA WINCK 0002 000614/1998  
ELOI CONTINI 0032 006190/2010  
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0024 000576/2009  
EMILIO LUIZ A. PROHMANN 0002 000614/1998  
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0018 000163/2009  
FABIANA ELIZA MATTOS 0040 007410/2011  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0028 002398/2010  
FELIPE CORONA MENEGASSI 0022 000536/2009  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0028 002398/2010  
FERNANDO PEGORARO ROSA 0041 011491/2011  
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0036 001307/2011  
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0038 003702/2011  
FRANCIELI DIAS 0039 006781/2011  
GILSON JOSE DOS SANTOS 0038 003702/2011  
HEBER SUTILI 0041 011491/2011  
ISAIAS MORELLI 0016 000044/2009  
ISMAEL ELEOTERIO DA SILVA 0002 000614/1998  
JANAINA OLIVO 0026 000950/2009  
JOAO ALCIONE LORA 0048 004176/2012  
JORGE LUIZ DE MELO 0008 000055/2007  
0010 000343/2007  
0011 000359/2007  
0014 000697/2007  
0025 000654/2009  
JOSE OLINTO NERCOLINI 0002 000614/1998  
JULIANA APARECIDA PONCIO 0017 000140/2009  
JULIANA FALCI MENDES 0021 000406/2009  
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0037 001717/2011  
JULIANO HUCK MURBACH 0030 004547/2010  
LINO DALMOLIN 0005 000035/2003  
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0032 006190/2010  
LUCIANA SEZANOWSKI 0019 000336/2009  
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0019 000336/2009  
LUCIANO DALMOLIN 0019 000336/2009  
0031 005196/2010  
LUIZ CARLOS DA COSTA 0002 000614/1998  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0006 000361/2006  
LUIZ CARLOS LAZARINI 0049 005171/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 002653/2010  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0023 000544/2009  
MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0016 000044/2009  
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0019 000336/2009  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0035 001300/2011  
MARCIO MARCON MARCHETTI 0004 000301/2001  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000490/2007  
MARCOS CLICIR PEGORARO 0031 005196/2010  
MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0007 000568/2006  
0024 000576/2009  
MARCOS RESCHKE 0030 004547/2010  
MARIA LUCILIA GOMES 0019 000336/2009  
MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0023 000544/2009  
MAURICIO KAVINSKI 0029 002653/2010  
MAX HUMBERTO RECUERO 0006 000361/2006  
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0032 006190/2010  
MONICA BERNAL 0005 000035/2003  
MONICA HELENA RUARO TONEL 0016 000044/2009  
NELSON PILLA FILHO 0029 002653/2010  
NILTO SALES VIEIRA 0004 000301/2001  
NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0002 000614/1998

PERY SARAIVA NETO 0002 000614/1998  
RAQUEL ANGELA TOMEI 0032 006190/2010  
REGIANE CAPELEZZO 0010 000343/2007  
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0020 000394/2009  
RITA DE CASSIA TAQUES DAN 0023 000544/2009  
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0022 000536/2009  
SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. 0002 000614/1998  
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0029 002653/2010  
0037 001717/2011  
SIDNEY PRADO 0047 003788/2012  
SIDNEY RICARDO PRADO CORR 0005 000035/2003  
SILVIA VALENTINI 0005 000035/2003  
0047 003788/2012  
TADEU CERBARO 0032 006190/2010  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0023 000544/2009  
THAIS ANDREA KUNZ 0002 000614/1998  
THAISE CANTU 0029 002653/2010  
0030 004547/2010  
TULIO MARCELO DENIG BANDE 0017 000140/2009  
VANESSA PIACENTINI 0003 000500/1999  
VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0016 000044/2009  
VINICIUS GONCALVES 0035 001300/2011  
WAGNER BARONE LOPES 0037 001717/2011  
YURI JOHN FORSELINI 0025 000654/2009

1. EXECUCAO - 381/1997 - JACIR JOSE DARIVA x ELIO GNOATTO e outro - AUTOS Nº 381/1997. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 614/1998 - IVANIR JOSE RIBEIRO e outros x PANTERA VIAGENS E TURISMO LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o julgamento do agravo de instrumento nº 904.197-2, interpostos pela Liberty Seguros S/A. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK, CASSIO LISANDRO TELLES, LUIS CARLOS DA COSTA, ISMAEL ELEOTERIO DA SILVA, JOSE OLINTO NERCOLINI, EMILIO LUIZ A. PROHMANN, SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. KROETZ, ALVARO CESAR SABBI, THAIS ANDREA KUNZ, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e PERY SARAIVA NETO-.
3. EXECUCAO - 500/1999 - ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA. x MOVECON COMERCIO DE DISTRIBUICAO LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 419 - AUTOS Nº 500/1999. I - A executada encerrou suas atividades (fl. 418) e não procedeu qualquer alteração perante a Junta Comercial (fl. 415), presumindo-se portanto a dissolução irregular da mesma. Não bastasse isso, realizadas buscas pelo Bacenjud e Renajud não foram encontrados bens em nome do executado passíveis de penhora. II - Deste modo defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para incluir no polo passivo da presente demanda os sócios Sulze Clei Santos e Jorge Luis dos Santos. Anotações e comunicações necessárias. III - Citem-se os sócios supra para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de serem penhorados bens para o adimplemento da dívida, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. IV - Na mesma oportunidade, intimem-se os executados para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, conforme o artigo 738 do referido diploma legal. V - Arbitro os honorários advocatícios em 8% sobre o valor executado, e para a hipótese de pronto pagamento em 4% sobre a quantia devida, de acordo com o artigo 652-A, parágrafo único, do estatuto processual. VI - Para a citação, expeça-se o respectivo mandado em duas vias. VII - Caso não seja feito o pagamento, utilize-se a segunda via do mandado para a penhora e a avaliação dos bens encontrados ou indicados pelo credor. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 422 - "...a Exequente nao informou aos autos o endereço atualizado da parte Executada..."-, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. VANESSA PIACENTINI-.
4. DEPOSITO - 301/2001 - BANCO BRADESCO S/A x ADEMAR MULLER - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o julgamento do agravo de instrumento nº 903.449-7, interposto pelo Autor. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). - Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 35/2003 - JOECY ELIETE SOARES x GIOVANI LUIZ DALMOLIN - AUTOS Nº 35/2003. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 435, manifeste-se o Executado e interessados, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. LINO DALMOLIN, MONICA BERNAL, CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA, SILVIA VALENTINI e SIDNEY RICARDO PRADO CORREA-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO - 361/2006 - UNIBANCO x MARIA GIACOMINI MARCHESE - DESPACHO DE FL. 465 - AUTOS Nº 361/2006. Não tendo a parte interessada demonstrado interesse em dar início à fase de cumprimento de sentença, determino que sejam os presentes autos remetidos ao arquivo, com as baixas e anotações devidas. Dê-se ciência à parte interessada que poderá a qualquer tempo

dar início à fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo do desarquivamento destes autos (CPC, art. 475, § 5º). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e MAX HUMBERTO RECUERO-.

7. EXECUCAO - 0000703-95.2006.8.16.0131 (568/2006) - B,O & M ASSESSORIA EMPRESARIAL E PESQUISAS x RADIO GUARIBAS FM LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o cumprimento e retorno da carta precatória expedida. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. DIEGO BODANESE e MARCOS DULCIR MOZZER FIM-.

8. PRESTACAO DE CONTAS - 55/2007 - AMLTON ODINIR RIBEIRO PORTES x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 1352 - "AUTOS Nº 55/2007. Admito o agravo retido de fls. 1344 a 1347, do Requerido. Anotações necessárias. Contrarrazões às fls. 1349 a 1351, pela Requerente. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido. (Contados e preparados, voltem os autos conclusos. Valor total das custas - R\$ 417,53; sendo R\$ 323,36 custas desta Serventia, R\$ 20,17 custas do Contador e R\$ 74,00 custas do Oficial de Justiça Itamar Mathias, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)."- Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

9. PRESTACAO DE CONTAS - 135/2007 - CLEIDE TEREZINHA BORTOLATTO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 135/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 343/2007 - MOINHO DALAGNOL LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 343/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 500/504." -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO-.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 359/2007 - ARQUIMEDES TOSCAN x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 1366 - "AUTOS Nº 359/2007. Admito o agravo retido de fls. 1358 a 1361, do Requerido. Anotações necessárias. Contrarrazões às fls. 1363 a 1365, pela Requerente. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido. (Contados e preparados, voltem os autos conclusos. Valor total das custas - R\$ 324,99; sendo R\$ 314,90 custas desta Serventia e R\$ 10,09 custas do Contador, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)."- Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 490/2007 - BANCO BANESTADO S/A x VILMAR STEINBACH - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se o Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 690/2007 - LECIO JOSE SMANIOTTO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 690/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 697/2007 - CLEVETUR EXCURSÕES E TURISMO LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 847 - "AUTOS Nº 697/2007. Admito o agravo retido de fls. 825 a 829, do Requerido. Contrarrazões às fls. 841 a 843, pela Requerente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Em relação à manifestação de fls. 844 a 846, remeto o Requerido à decisão de fl. 796. (Contados e preparados, voltem os autos conclusos. Valor total das custas - R\$ 277,30; sendo apenas custas desta Serventia, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)."- Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003601-13.2008.8.16.0131 (767/2008) - ALCIR LUIZ FREISLEBEN e outros x BRASIL TELECOM S/A (EXEQUENTE) - "AUTOS Nº 3601-13/2008 (767/2008). Compareça a Exequente em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Adv. BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

16. DEMARCATORIA - 44/2009 - SAG INFORMATICA LTDA x ADEMIR DE OLIVEIRA e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifestem-se as partes, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ARLEI VITORIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO TONELLI, MAGNORIA BRINGHENTI DALMAGRO, ISAIAS MORELLI e VICENTE LUCIO MICHALISZYN-.

17. REVISIONAL - 0004778-75.2009.8.16.0131 (140/2009) - VILMAR ISER x BANCO ITAUCARD S/A - "AUTOS Nº 4778-75/2009 (140/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, intime-se o Autor a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 238 (decurso do prazo sem manifestação do Reu nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 163/2009 - EDNEI WARMLING x MOINHO BOARETO LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se o Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 336/2009 - ELISANGELA MARIA PAIZ x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 213 - AUTOS Nº 336/2009. Defiro os pedidos de fls. 201/204, da Exequente. Concedo o prazo de cinco dias para a Exequente apresentar o valor do débito atualizado. Após, voltem conclusos para inclusão da minuta da penhora on line. -Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUCIANA SEZANOWSKI, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

20. EXECUCAO - 394/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x COPYPAR SERVIÇOS REPROGRAFICOS LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 65 - "AUTOS Nº 394/2009. Nesta data efetuei a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud conforme comprovante anexo (fls. 66/70). Lavre-se termo de penhora (fl. 72) e intime-se a parte Executada. Defiro o pedido de penhora do veículo indicado pelo exequente, o que será realizado através do sistema Renajud. Tendo em vista que o cálculo do valor executado foi apresentado em junho 2011, intime-se a parte exequente para apresentá-lo atualizado no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. (Atraves do presente, fica intimada a parte Executada, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer embargos em relação a penhora realizada as fls. 66/72). -Adv. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

21. EXECUCAO - 406/2009 - ALTAMIRO FABIAN GUEDES e outro x AGAPE CONTABILIDADE E ASSESSORIA e outro - DESPACHO DE FL. 111 - "AUTOS Nº 406/2009. Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. Procedi hoje ao bloqueio do valor, conforme comprovante em anexo. Aguarde-se a comunicação da instituição financeira sobre a efetivação da transferência. Lavre-se o competente termo de penhora, o qual será assinado pelo Juízo. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído, acerca da penhora realizada. Em havendo insurgência quanto a penhora realizada, voltem os autos conclusos. Caso contrário - e não havendo embargos à execução em trâmite - desde já defiro o levantamento pela parte Exequente da importância penhorada, por meio de alvará de levantamento com prazo de trinta dias. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação presumir-se-á na sua satisfação do débito exequendo. (Atraves do presente, fica intimada a parte Executada, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer embargos em relação a penhora realizada as fls. 112/116). -Adv. ARIOSMAR NERIS e JULIANA FALCI MENDES-.

22. EXECUCAO - 536/2009 - MERCOSILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA. - "AUTOS Nº 536/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, intime-se a Exequente a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 79 (decurso do prazo sem embargos, nem manifestação da Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI e RODRIGO CORONA MENEGASSI-.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 0004608-06.2009.8.16.0131 (544/2009) - IEDA MARIA JUNGBLUTH MARQUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 1124 - "AUTOS Nº 4608-06/2009 (544/2009). Admito o agravo retido de fls. 1099 a 1118, do Requerido. Anotações necessárias. Contrarrazões às fls. 1120 a 1122, pela Requerente. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido. (Contados e preparados, voltem os autos conclusos. Valor total das custas - R\$ 75,89; sendo R\$ 65,80 custas desta Serventia e R\$ 10,09 custas do Contador, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)."- Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.



24. INDENIZACAO - 576/2009 - EVERTON LUIZ MARTINELLI x AMIGAO REDE DE SERVIÇOS LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o cumprimento e retorno da carta precatória expedida a comarca de rio de janeiro - rj. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

25. REVISAO DE CONTRATO - 654/2009 - MARCIRO KUHN - FI x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 654/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 285/289." -Advs. YURI JOHN FORSELINI e JORGE LUIZ DE MELO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 950/2009 - JORGE MONTEIRO x LINDOMAR JOSE TREMBULAK - "AUTOS Nº 950/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se o Exequente a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 60 verso (decorso do prazo sem pagamento, nem manifestação do Executado nestes autos). Prazo de cinco dias." -Advs. JANAINA OLIVO e CARLOS CESAR OLIVO-.

27. EXECUCAO - 0000103-35.2010.8.16.0131 - BANCO JOHN DEERE S/A x EDSON LUIZ RODRIGUES LEAL e outro - AUTOS Nº 103-35/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA-.

28. COBRANCA - 0002398-45.2010.8.16.0131 - MAIELI BASSO x BRADESCO SEGUROS S/A - SENTENÇA DE FLS. 334/341 - Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação proposta por HILDA PAGNONCELLI, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento de 20% do valor do teto máximo, conforme estabelecido na Lei 6.194/74, art. 3º, inciso II, qual seja, o valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e de correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada da data do acidente, 04/05/2009. Ante a sucumbência, arcará a requerida com os honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. --Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002653-03.2010.8.16.0131 - DANIELE LOPES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - AUTOS Nº 2653-03/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, ciência as partes da decisão de fls. 171/173, por cópia, do agravo de instrumento nº 904.993-4, interposto pela Executada ("...diante do exposto, nego seguimento ao recurso..."). Ainda, acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, THAISE CANTU, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI-.

30. RENOVATORIA - 0004547-14.2010.8.16.0131 - MONT KOYA COMÉRCIO DE VEÍCULOS .LTD.A x GLAUBER LUIZ GIACOMO e outros - DESPACHO DE FL. 480 - AUTOS Nº 4547-14/2010. Por ora, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, ADRIANO PAULO SCHERER, THAISE CANTU, MARCOS RESCHKE, DAGLIA SANTIS DOS SANTOS, JULIANO HUCK MURBACH e ANDRE VINICIUS BECK LIMA-.

31. MONITORIA - 0005196-76.2010.8.16.0131 - CRESSOL x ANTONIO DA SILVA e outros - "AUTOS Nº 5196-76/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a Autora a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 55 verso (decorso do prazo sem embargos, nem manifestação da parte Re nestes autos). Prazo de cinco dias." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e MARCOS CLICIR PEGORARO-.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006190-07.2010.8.16.0131 - ALTAIR CANTELLE x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FLS. 199/201 - AUTOS Nº 6190-07/2010. Averbem-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Reqüerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. João Cesar Defendi, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intemem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a

capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e DIOGO BERTOLINI-.

33. EXECUCAO - 0008993-60.2010.8.16.0131 - GERDAU AÇOS LONGOS S/A x DATASILLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - DESPACHO DE FL. 94 - "AUTOS Nº 8993-60/2010. Ciência a Exequente da penhora realizada (fls. 95/98). Lavre-se auto de penhora (fl. 99) e intime-se a Executada. (Através do presente, fica intimada a Executada, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer embargos em relação a penhora realizada as fls. 94/99). -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, DANIEL BARCELLOS BALDO e DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA-.

34. EXECUCAO - 0001120-72.2011.8.16.0131 - GERDAU AÇOS LONGOS S/A x OMC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - AUTOS Nº 1120-72/2011. Compareça a Exequente em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001300-88.2011.8.16.0131 - ELAINE TEREZINHA POERSCH DE BARBA x UNIBANCO - DESPACHO DE FL. 81 - "AUTOS Nº 1300-88/2011. Defiro a pesquisa de valores através do sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou frutífera conforme documento anexo (fls. 82/87). Ciência a Exequente da penhora e transferência realizadas pelo sistema Bacenjud (fls. 82/88). Lavre-se termo de penhora (fl. 88) e intime-se à parte executada. (Através do presente e nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fica intimado o Executado, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnação em relação a penhora realizada as fls. 82/88). -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONCALVES-.

36. MONITORIA - 0001307-80.2011.8.16.0131 - DALMORA ZANDONAI & CIA LTDA. x JLSARA CARVALHO VELOSO - AUTOS Nº 1307-80/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os ofícios/respostas de fls. 36/38, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001717-41.2011.8.16.0131 - VILMAR PESSOA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 103 - "AUTOS Nº 1717-41/2011. Defiro a pesquisa de valores através do sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou frutífera conforme documento em anexo (fls. 104/105). Ciência a Exequente da penhora e transferência (fls. 104/105 e 113/114). realizadas pelo sistema Bacenjud. Lavre-se termo de penhora (fl. 114) e intime-se a Executada. (Através do presente e nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fica intimada a Executada, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnação em relação a penhora realizada as fls. 104/105 e fls. 113/114. Ainda, sobre o depósito/pagamento de fls. 106/112 - R\$ 2.128,09, manifeste-se o Exequente). -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, ANGELIZE SEVERO FREIRE, WAGNER BARONE LOPES e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

38. COMINATORIA - 0003702-45.2011.8.16.0131 - SERT x ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA CULTURAL ZONA SUL LIBERDADE FM - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o julgamento do agravo de instrumento nº 819297-8, interposto pela Autora. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. GILSON JOSE

DOS SANTOS, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO e FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

39. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006781-32.2011.8.16.0131 - ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "...Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. A parte embargante requereu a produção de prova documental, oral e pericial. Indefero o pedido de produção de prova oral, tendo em vista que a matéria em discussão é exclusivamente de mérito e o sua realização não alterará o deslinde do feito. Indefero o pedido de produção de prova documental, tendo em vista que os documentos requeridos poderiam ser obtidos pela própria embargante extrajudicialmente anteriormente à propositura da demanda, o que autoriza concluir que houve preclusão. Indefero também a produção de prova pericial eis que desnecessária para análise da regularidade do cálculo executado. Ademais, ressalte-se que a parte embargante não indicou especificamente a irregularidade do cálculo executado e tão pouco apresentou o valor que entende devido, ou seja, apresentou pedido genérico. Ciência às partes da presente decisão, após voltem os autos conclusos para sentença..." -Adv. FRANCIELI DIAS e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.-

40. OBRIGACAO DE FAZER - 0007410-06.2011.8.16.0131 - SILVANA MARIA DE LIMA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS e outro - AUTOS Nº 7410-06/2011. Comprove a Autora, através de documento habil, a distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, bem como sua fase atual. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (artigo 185, do Código de Processo Civil)." -Adv. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS.-

41. COMINATORIA - 0011491-95.2011.8.16.0131 - IVETE DERKOSKI x GENTIL BUSNELLO - AUTOS Nº 11491-95/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno sem cumprimento das cartas ARs de citação dos Reus, as fls. 70 verso e 71, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA e HEBER SUTILI.-

42. REVISIONAL - 0000523-69.2012.8.16.0131 - CLAIR PALOSKI x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 523-69/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 29/75, manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.-

43. INVENTARIO - 0000938-52.2012.8.16.0131 - CLAUDIA BOENO ANTUNES - AUTOS Nº 938-52/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o laudo de avaliação de fl. 38 (R \$ 68.956,00), manifestem-se os interessados, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ADEMIR GONCALVES DE ARAUJO.-

44. EXECUCAO - 0000985-26.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA DE MOVEIS J HOUSE LTDA. e outro - "AUTOS Nº 985-26/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se o Exequente a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 38 (decorso do prazo sem pagamento, nem nomeação, nem embargos, nem manifestação da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

45. REVISIONAL - 0001117-83.2012.8.16.0131 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 1117-83/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 42/63, manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.-

46. INVENTARIO - 0003672-73.2012.8.16.0131 - IRINEU LIMA e outros - AUTOS Nº 3672-73/2012. Compareça o Inventariante Irineu Lima em cartório para assinar o Termo de Primeiras Declarações, bem como, juntamente com os herdeiros e interessados, se manifestar sobre o mesmo NO PRAZO DE DEZ DIAS. -Adv. CASSIANE GEMI.-

47. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003788-79.2012.8.16.0131 - THAIS GRASSI DIDONET DALMOLIN x JOECY ELIETE SOARES - DECISAO/DESPACHO DE FL. 53 - "AUTOS Nº 3788-79/2012. Trata-se de embargos de terceiro, na qual a embargante alega que é casada com o executado pelo regime de comunhão parcial de bens desde 1986, bem como que a dívida executada não reverteu em proveito do casal, razão pela qual requer a suspensão do cumprimento de sentença a fim de resguardar a sua meação quanto ao veículo penhorado. Recebo os embargos para discussão, devendo a parte contrária ser citada, através do procurador constituído nos autos da demanda principal, para apresentar defesa no prazo legal, consoante redação do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de suspensão do cumprimento de sentença, eis que a preservação da meação poderá ocorrer sob o resultado da alienação, conforme previsão do artigo 655-B do Código de Processo Civil..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da impugnação apresentada as fls. 55/56, manifeste-se a Embargante, no prazo de dez dias). -Adv. SIDNEY PRADO e SILVIA VALENTINI.-

48. INDENIZACAO - 0004176-79.2012.8.16.0131 - ALCEU RESA DE BARBA x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. - AUTOS Nº 4176-79/2012. COM URGENCIA E Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno sem cumprimento da carta AR de citação e intimação da Re a fl. 28 verso, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. JOAO ALCIONE LORA.-

49. BUSCA E APREENSAO - 0005171-92.2012.8.16.0131 - REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x EVANDRO ALCANTARA - AUTOS Nº 5171-92/2012. Compareça a Autora em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. -Adv. LUIZ CARLOS LAZARINI.-

50. BUSCA E APREENSAO - 0006909-18.2012.8.16.0131 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x SIDINEI NUNES - "AUTOS Nº 6909-18/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - [cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com](mailto:cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com) (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. CARLA CRISTIANE MAIORINO.-

51. EXECUCAO - 108/1995 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FRANCISCO ALVES DE ANDRADE & FILHO LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI.-

52. EXECUCAO - 18/2000 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x E F MAYER - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI.-

53. EXECUCAO - 84/2009 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOEL PEREIRA & CIA LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES.-

54. EXECUCAO - 0001901-31.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COHAPAR e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES.-

55. CARTA PRECATORIA - 94/2008 - Oriundo da Comarca de PINHAO - PR - UNICA VARA CIVEL - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LAMINADORA PARAUNA LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 90 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI.-

PATO BRANCO, 03 DE AGOSTO DE 2012.

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE PATO BRANCO - PARANA  
VARA DA INFANCIA, JUVENTUDE E ANEXOS.  
JUÍZA TITULAR-DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI  
DE SOUZA VAIRICH.  
JUIZ SUBSTITUTO-DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS  
REIS.**

Relação nº 20/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
. 00041 000024/2005  
ADMAR CORREA DA SILVA 00030 000476/2009  
AIDER BOGONI 00050 000012/2008  
AIRTON JOSE ALBERTON 00001 000075/1982  
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 00013 000737/2007  
ALEX WILSON FERREIRA DUARTE 00011 000439/2007  
00033 000606/2009  
ALMIR CARVALHO 00017 000320/2008  
ALVARO LUIZ ANGEHEN FERREIRA 00017 000320/2008  
ALVARO SCHENATO 00030 000476/2009  
ALYSSON FOGACA DE AGUIAR 00019 000475/2008  
00021 000611/2008  
ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS 00017 000320/2008  
ANDREY HERGET 00004 000474/2004  
00010 000327/2007  
00011 000439/2007  
00014 000745/2007  
00020 000569/2008  
00025 000226/2009  
00026 000279/2009  
00030 000476/2009  
00033 000606/2009

ANGELA ERBES 00034 000041/2004  
ANGELO PILATTI NETO 00025 000226/2009  
ANGELO W VASCO 00042 000049/2006  
00046 000018/2007  
00047 000053/2007  
00051 000022/2008  
00052 000026/2008  
ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA 00009 000907/2006  
ARLINDO FERREIRA FREITAS 00036 000047/2007  
ARNI DEONILDO HALL 00042 000049/2006  
00043 000052/2006  
00044 000069/2006  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 00016 000165/2008  
CAROLINE SPADER 00030 000476/2009  
CASSIO LISANDRO TELLES 00006 001042/2004  
00053 000047/2008  
CESAR AUGUSTO GAZZONI 00029 000455/2009  
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 00042 000049/2006  
00043 000052/2006  
CLICERIA CERBARO 00040 000089/2009  
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS 00042 000049/2006  
00045 000073/2006  
00047 000053/2007  
DANIEL CARLETO 00003 000084/2004  
DANIELE PRATES PEREIRA 00012 000476/2007  
DIEGO BALEM 00024 000114/2009  
00028 000431/2009  
DIEGO BODANESE 00005 000586/2004  
00029 000455/2009  
DIRCEU DIMAS PEREIRA 00012 000476/2007  
ELIANORA CRISTINA WINCK 00002 000204/2003  
00023 000048/2009  
00053 000047/2008  
ELIANE BONETTI GOMES 00004 000474/2004  
00010 000327/2007  
00011 000439/2007  
00012 000476/2007  
00014 000745/2007  
00020 000569/2008  
00025 000226/2009  
00026 000279/2009  
00033 000606/2009  
EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO 00029 000455/2009  
ERLON MEDEIROS 00030 000476/2009  
FABIANA BATTISTI 00024 000114/2009  
00028 000431/2009  
FABIANA ELIZA MATTOS 00024 000114/2009  
00028 000431/2009  
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 00039 000006/2009  
FABRICIO PRETTO GUERRA 00004 000474/2004  
00010 000327/2007  
00014 000745/2007  
00020 000569/2008  
00023 000048/2009  
00025 000226/2009  
00026 000279/2009  
00033 000606/2009  
FERNANDO PAULO MORETTI 00037 000154/2008  
FLAVIA MARIA TEIXEIRA GAZZONI 00029 000455/2009  
FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA 00031 000486/2009  
GENIRIO JOAO FAVERO 00008 000115/2006  
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00042 000049/2006  
00043 000052/2006  
00044 000069/2006  
GISELE LEMES DA ROSA RANZAN 00038 000204/2008  
GISELE VEZZARO BOLZAN 00006 001042/2004  
00031 000486/2009  
HERLLI CRISTINA. F. TOIGO 00009 000907/2006  
00018 000332/2008  
00019 000475/2008  
00021 000611/2008  
IRENITA BUTTENBENDER 00015 000791/2007  
ISAIAS MORELLI 00022 000624/2008  
IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ 00025 000226/2009  
00035 000149/2006  
JEFFERSON BARBOSA 00017 000320/2008  
JORGE LUIZ MOHR 00027 000307/2009  
JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA 00032 000535/2009  
LEOCIR ANTONIO PARISOTO 00026 000279/2009  
LUCAS SCHENATO 00034 000041/2004  
LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI 00047 000053/2007  
00048 000007/2008  
00049 000010/2008  
00050 000012/2008  
00051 000022/2008  
LUDMILA DEFACI 00011 000439/2007  
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00054 001465/2010  
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00054 001465/2010  
MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO 00024 000114/2009  
00045 000073/2006  
MARCELO BIENTINEZ MIRO 00042 000049/2006  
MARCELO VARASCHIN 00001 000075/1982  
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 00003 000084/2004  
MARCOS DULCIR MOZZER FIM 00029 000455/2009  
MARCOS JOSE DLUGOSZ 00007 000546/2005  
00031 000486/2009  
MAX HUMBERTO RECUERO 00052 000026/2008  
MICHELLI CRISTINA MARCANTE 00034 000041/2004  
MILTON JOSE SCHWERZ 00015 000791/2007

NERI LUIZ CEMZI 00020 000569/2008  
OSVALDO BETIN BOARETO 00042 000049/2006  
00043 000052/2006  
OSVALDO MARQUES DE SOUZA 00016 000165/2008  
OSVALDO TELLES 00006 001042/2004  
00053 000047/2008  
PAMELA REGINATTO 00010 000327/2007  
PEDRO MOLINETTE 00052 000026/2008  
RAUL JOSE PROLO 00042 000049/2006  
00043 000052/2006  
REGIANE CAPELEZZO 00013 000737/2007  
ROBERTO CAVALHEIRO 00032 000535/2009  
RONILSON VINCENSI 00044 000069/2006  
RONIR IRANI VINCENSI 00042 000049/2006  
00043 000052/2006  
SANDRO LUNARD NICOLADELI 00017 000320/2008  
SIDNEI MARCELO FASSINI 00036 000047/2007  
SUZIANE PALLAORO FARINELLA 00015 000791/2007  
TANIA MARIA SILVESTRE 00024 000114/2009  
00045 000073/2006  
TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS 00017 000320/2008  
VALDERICO DALLA COSTA 00024 000114/2009  
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 00041 000024/2005  
00046 000018/2007  
00047 000053/2007  
00048 000007/2008  
00049 000010/2008  
00050 000012/2008  
00051 000022/2008  
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS 00024 000114/2009  
00028 000431/2009  
YURI JOHN FORSELINI 00025 000226/2009  
ZILANDIA PEREIRA ALVES 00015 000791/2007  
00025 000226/2009

1. SEPARACAO CONSENSUAL-75/1982-O.W.B. x G.C.B.- julgado procedente o pedido, para o fim de determinar que a postulante volte a utilizar o nome de solteira. eventuais custas deverão ser arcadas pela postulante. -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON.-
2. REVISIONAL DE ALIMENTOS-204/2003-C.J.B. x R.B. e outro- manifeste-se acerca do retorno da Carta Precatória-Adv. ELIANORA CRISTINA WINCK.-
3. NEGATORIA DE PATERNIDADE-84/2004-J.R.B. x J.P.B.- Tendo em vista a decisão da superior instancia, ao autor para informar o endereço da parte requerida, visando a realização da prova pericial pretendida-Advs. MARCELO VINICIUS ZOCCHI e DANIEL CARLETO.-
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-474/2004-D.I. e outro x I.G.- julgado extinto o processo sem exame do merito-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA.-
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-586/2004-M.G.C. e outro x J.C.- julgado extinto o processo sem exame do merito-Adv. DIEGO BODANESE.-
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1042/2004-V.M.S.O.P. e outro x D.O.P.- julgado extinto o processo sem exame do merito, pelo 267, III-Advs. OSVALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES e GISELE VEZZARO BOLZAN.-
7. SEPARACAO CONTENCIOSA-546/2005-O.M.G. x M.G.- Para retirada do formal expedido-Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ.-
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-115/2006-W.G.G. e outro x H.J.G.- Manifeste-se a parte autora-Adv. GENIRIO JOAO FAVERO.-
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-907/2006-V.R.K.A. e outro x R.J.A.- julgado extinto com base no 794,I e 795. custas pelo executado. honorarios advocatícios suportados pelas partes. -Advs. HERLLI CRISTINA. F. TOIGO e ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA.-
10. DIVORCIO DIRETO-327/2007-I.F.A.M. x O.A.M.- julgado procedente o pedido constante na inicial para o fim de descreter o divórcio do casal. condenado o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorarios advocatícios.-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES, FABRICIO PRETTO GUERRA e PAMELA REGINATTO.-
11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-439/2007-J.F.S.L. e outro x A.E.S.L.- julgado extinto o processo sem exame do merito, com base no 267, III-Advs. ANDREY HERGET, ALEX WILSON FERREIRA DUARTE, LUDMILA DEFACI e ELIANE BONETTI GOMES.-
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-476/2007-A.M.R. e outro x S.R.- julgado extinta a presente execução com base no 794, I-Advs. DIRCEU DIMAS PEREIRA, ELIANE BONETTI GOMES e DANIELE PRATES PEREIRA.-
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-737/2007-M.A.R.B. e outro x E.B.- homologado o pagamento efetado, com base no 794, I. condenado o executado ao pagamento das custas processuais. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO.-
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-745/2007-R.V.M. e outro x C.M.- Manifeste-se a parte autora-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA.-
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-791/2007-H.C.V. e outro x O.C.V.-declarado extinto o processo com base no 794, I e 795. custas pelo executado -Advs. MILTON JOSE SCHWERZ, IRENITA BUTTENBENDER e ZILANDIA PEREIRA ALVES.-
16. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-165/2008-A.O.G. x O.C.R.G.- julgado extinto o processo sem exame do merito, 267 III-Advs. OSVALDO MARQUES DE SOUZA e CARLOS ROBERTO DE SOUZA.-
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-320/2008-V.C.A.J. e outros x V.C.A.- declarado extinto o processo pelo 794, I e 795. -Advs. ANDRE FRANCO DE



OLIVEIRA PASSOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI, ALVARO LUIZ ANGHEBEN FERREIRA, JEFFERSON BARBOSA, ALMIR CARVALHO e TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS-.

18. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-332/2008-F.S.C. x S.B.C. e outros- julgados precedentes os pedidos contidos na inicial e foi declarado o requerido como pai do requerente. condenado os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.-Adv. HERLLI CRISTINA. F. TOIGO-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-475/2008-T.R.O. x W.D.O.- homologado o acordo havido entre as partes e, por conseguinte, foi julgado extinto o presente processo de execução com base nos artigos 794, II e 795-Advs. HERLLI CRISTINA. F. TOIGO e ALYSSON FOGACA DE AGUIAR-.

20. NEGATORIA DE PATERNIDADE-569/2008-M.M. x J.L.M. e outro- julgado improcedente o pedido contido na inicial, no que concerne à negatória de paternidade. -Advs. NERI LUIZ CEMZI, ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-611/2008-T.R.O. x W.D.O.- homologado o acordo entre as partes, e, por conseguinte, foi julgado extinto o processo de execução com base nos artigos 794, II e 795-Advs. HERLLI CRISTINA. F. TOIGO e ALYSSON FOGACA DE AGUIAR-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-624/2008-L.K.A. e outro x L.F.A.- Manifeste-se a parte autora-Adv. ISAIAS MORELLI-.

23. CONVERSAO DA SEP.P/DIVORCIO-48/2009-M.M.N. x M.N.- Justiça gratuita concedida exclusivamente ao autor. Sentença transitada em julgado. A parte requerida para recolhimento das custas devidas no prazo de 10 dias-Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

24. SEPARACAO CONTENCIOSA-114/2009-D.C.F. x J.F.- Para manifestação das partes, no prazo de 15 dias, acerca da informação prestada pelo Cartório de Registro Civil -Advs. VALDERICO DALLA COSTA, MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO, TANIA MARIA SILVESTRE, FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, DIEGO BALEM e FABIANA BATTISTI-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-226/2009-D.B.B. e outros x V.B.- Ao autor para juntada da memória atualizada do débito-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES, FABRICIO PRETTO GUERRA e YURI JOHN FORSELINI-.

26. DIVORCIO DIRETO-279/2009-M.Z.P. e outro- Prestação jurisdicional já ocorrida nos autos. Acordo de fls. 60/62 não apreciado. Determinado o arquivamento dos autos, sem expedição do formal respectivo, ante o não cumprimento da determinação. -Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES, FABRICIO PRETTO GUERRA e LEOCIR ANTONIO PARISOTO-.

27. ALIMENTOS C/C GUARDA-307/2009-P.G.C. e outro x M.A.C.- Concedido o prazo de 15 dias para a parte requerida, para apresentar nova contestação-Adv. JORGE LUIZ MOHR-.

28. GUARDA DE MENOR-431/2009-L.C.A.A.F. e outro x L.A.P.- homologado o acordo para que surta seus efeitos legais, pelo 269, III-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, FABIANA BATTISTI, DIEGO BALEM e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

29. CONVERSAO DA SEP.P/DIVORCIO-455/2009-A.R. x C.F.S.- julgada procedente a presente ação. convertida a separação oem divórcio-Advs. MARCOS DULCIR MOZZER FIM, DIEGO BODANESE, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, CESAR AUGUSTO GAZZONI e FLAVIA MARIA TEIXEIRA GAZZONI-.

30. ALIMENTOS-476/2009-R.M.B.B. x J.C.B.- Para manifestação das partes (10 dias comum) se pretendem a produção de outras provas -Advs. ANDREY HERGET, ERLON MEDEIROS, ALVARO SCHENATO, CAROLINE SPADER e ADMAR CORREA DA SILVA-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-486/2009-E.F.P. x G.G.P.-foi declarado extinto o processo, com base no 794, I e 795. custas pelo executado-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA e GISELE VEZZARO BOLZAN-.

32. REGULAMENTACAO DE VISITAS-535/2009-Z.S.M. e outro x P.F.- julgado parcialmente procedente o pedido constante na inicial para deferir a guarda à genitora. fixar ao genitor o direito de visitas.condenar o réu ao pagamento de alimentos à filha menor. -Advs. ROBERTO CAVALHEIRO e JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA-.

33. DIVORCIO DIRETO-606/2009-L.F.L. x J.S.S.- julgado procedente o pedido inicial para o fim de decretar o divórcio do casal. -Advs. ALEX WILSON FERREIRA DUARTE, FABRICIO PRETTO GUERRA, ELIANE BONETTI GOMES e ANDREY HERGET-.

34. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER-41/2004-M.P. x M.P.B.- declarado extinto o processo com base no 794, I e 795. custas pelo executado, na forma da lei-Advs. LUCAS SCHENATO, MICHELLI CRISTINA MARCANTE e ANGELA ERBES-.

35. INFRACAO ADMINISTRATIVA-149/2006-M.P. x I.B. e outro-julgado improcedente a representação -Adv. IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAJ

36. APURACAO DE INFRACAO ADMINIST-47/2007-M.P. x L.L. e outro- julgada improcedente a representação inicial, -Advs. SIDNEI MARCELO FASSINI e ARLINDO FERREIRA FREITAS-.

37. REPRESENTACAO C/C MED. PROTEC-154/2008-M.P. x O.S.D. e outro- julgado extinto sem exame do mérito pelo 267, VI-Adv. FERNANDO PAULO MORETTI-.

38. REPRESENTACAO C/C MED. PROTEC-204/2008-M.P. x P.C.Z.F. e outro- declarada a incompetência deste juízo. -Adv. GISELE LEMES DA ROSA RANZAN-.

39. INFRACAO ADMINISTRATIVA-6/2009-M.P.E.P. x N.F. e outros- homologa o acordo formulado pelas partes. julgado extinto o processo com exame do meritocum base no 269, III-Adv. FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

40. INFRACAO ADMINISTRATIVA-89/2009-M.P.E.P. x V.G. e outros- julgado extinto o presente processo sem resolução do mérito-Adv. CLICERIA CERBARO-.

41. ACIDENTE DE TRABALHO-24/2005-ANTONIO LIRA JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Emitido ofício requisitório on line sob o nº 00900533/2012-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e -.

42. ACIDENTE DE TRABALHO-49/2006-V.M. x I.N.S.S.I.- JULGADO EXTINTO PARA OS PEDIDOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DANO MORAL. JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA OFIM DE CODNENAR O REU AO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVAIDEZ. CONDENADO OO RPEU AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS AO PATRONO DO AUTOR. ENCMAINHEM-SE OS AUTOS À SUPERIOR INSTÂNCIA, PARA QUE SE PROCEDA O REEXAME NECESSÁRIO. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, ANGELO W VASCO, OSVALDO BETIN BOARETO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

43. ACIDENTE DE TRABALHO-52/2006-D.F. x I.N.S.S.I.- Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e OSVALDO BETIN BOARETO-.

44. ACIDENTE DE TRABALHO-69/2006-R.L. x I.- JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.-Advs. RONILSON VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

45. ACIDENTE DE TRABALHO-73/2006-D.C.F. x I.- RECONHECIDA A INCOMPETENCIA OARA APRECIAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA À JUSTIÇA FEDERAL. -Advs. MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO, TANIA MARIA SILVESTRE e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

46. ACIDENTE DE TRABALHO-18/2007-J.S. x I.- Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado.-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.

47. ACIDENTE DE TRABALHO-53/2007-J.M.O.P. x I.N.S.S.I.- Julgado improcedentes os pedidos iniciais-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI, ANGELO W VASCO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

48. ACIDENTE DE TRABALHO-7/2008-I.D.S.V. x I.N.S.S.I.- Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-.

49. ACIDENTE DE TRABALHO-10/2008-E.F. x I.N.S.S.I.- Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-.

50. ACIDENTE DE TRABALHO-12/2008-A.C. e outros x I.N.S.S.I.- Reconhecida a prescrição da parcela devida pelo réu-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e AIDER BOGONI-.

51. ACIDENTE DE TRABALHO-22/2008-J.M. x I.N.S.S.I.- Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI

52. ACIDENTE DE TRABALHO-26/2008-R.R.M. x I.N.S.S.I.- Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE

53. ACIDENTE DE TRABALHO-47/2008-RELSON RAIMUNDO COTTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, OSVALDO TELLES e ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

54. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0001465-72.2010.8.16.0131-E.J. x E.S.R.- julgado extinto o presente procedimento administrativo, pelo 267, VI e parágrafo 3 do CPC-Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

07/08/2012

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS  
CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro  
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 120/2012

ADELICIO CERUTI 0013 001452/2002  
 AGOSTINHO BONIN JUNIOR 0023 000094/2009  
 ALBERTO AUGUSTO DE POLI 0041 001414/2009  
 ALESSANDRA LABIAK 0055 002179/2009  
 ALEXANDER SILVA SANTANA 0003 000327/2002  
 ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0017 002072/2002  
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0064 001681/2011  
 ALINE AMARAL UCHOA 0029 000442/2009  
 ALINE FAGUNDES 0020 002406/2002  
 ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0001 000159/2002  
 0031 000584/2009  
 0032 000743/2009  
 0060 004704/2010  
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0012 001427/2002  
 ANA LUCIA FRANÇA 0022 000043/2009  
 ANDERSON SEIGO SVIECH 0027 000385/2009  
 ANDRE FERNANDO NARLOCH 0053 002175/2009  
 ANDRE KASSEM HAMMAD 0071 001278/2012  
 ANDRE LUIS CAVALCANTI DE 0002 000216/2002  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0057 002330/2009  
 ANDRESSA CAROLINA NIGG 0037 001143/2009  
 ANDREY OSINAGA TERRES 0002 000216/2002  
 ANDRÉ FONTANA FRANÇA 0080 005370/2012  
 0081 005371/2012  
 ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0029 000442/2009  
 ANGELA MARIA MARCELO 0041 001414/2009  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0041 001414/2009  
 ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0006 000564/2002  
 ANTONIO CESAR ZIEGEMANN 0036 001110/2009  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0034 000970/2009  
 0080 005370/2012  
 0081 005371/2012  
 AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 0041 001414/2009  
 BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0040 001310/2009  
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0025 000295/2009  
 CAMILA PREIS VARASCHIN 0009 001129/2002  
 CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0028 000438/2009  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0063 001269/2011  
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0027 000385/2009  
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0073 000489/2004  
 CARLOS MURILO PAIVA 0038 001223/2009  
 CAROLINA ALVES LIMA VIDOT 0037 001143/2009  
 CAROLINA KFFURI NN 0026 000378/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0049 001898/2009  
 CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0054 002178/2009  
 0059 003385/2010  
 DALVA MARLI MENARIM 0073 000489/2004  
 DANIEL HACHEM 0046 001609/2009  
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0019 002339/2002  
 DARIANE MARQUES MARTINELL 0009 001129/2002  
 0020 002406/2002  
 DEIVA LUCIA CANALI 0059 003385/2010  
 DIANA MARIA EMILIO 0011 001419/2002  
 DIEGO FELIPE MENGHINI TIG 0028 000438/2009  
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 0067 000572/2012  
 EDIVALDO FRANCISCO DE SOU 0061 0005671/2010  
 EDIVALDO OSTROSKI 0058 001926/2010  
 EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO 0006 000564/2002  
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 0024 000211/2009  
 EDUARDO CALIZARIO NETO 0058 001926/2010  
 EDVALDO CAPASSI 0062 000890/2010  
 ELEUSIS BRASILICO NAVARRO 0059 003385/2010  
 ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0082 005374/2012  
 ELISABETH NASS ANDERLE 0066 000222/2012  
 ERLON DE FARIA PILATI 0024 000211/2009  
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0023 000094/2009  
 FELIPE GOMIERO RIGO 0002 000216/2002  
 FERNANDO TRIZOLINI 0037 001143/2009  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0051 002080/2009  
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0064 001681/2011  
 0073 000489/2004  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0070 001274/2012  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0049 001898/2009  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0076 005315/2012  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0077 005316/2012  
 0078 005317/2012  
 0079 005319/2012  
 GUILHERME ZIEGEMANN SEIDE 0036 001110/2009  
 0044 001461/2009  
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0016 002060/2002  
 HUMBERTO R. COSTANTINO 0040 001310/2009  
 ILDEFONSO BERNARDO HEISLE 0007 000910/2002  
 JACY GBARDO 0007 000910/2002  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0018 002336/2002  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0049 001898/2009  
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0028 000438/2009  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0021 001104/2004  
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0066 000222/2012  
 JOSE VICENTE FILIPPON SIE 0047 001613/2009  
 JOSELIA A.KUCHLER 0033 000790/2009  
 JOSELIA APARECIA KUCHLER 0068 000967/2012  
 JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 0016 002060/2002  
 JULIANA ANDRADE BONTEMPI 0003 000327/2002  
 JULIANA LOPES DA SILVA 0041 001414/2009  
 0045 001595/2009  
 JULIANA OSORIO JUNHO 0050 001922/2009  
 JULIANO EDUARDO PESSINI 0045 001595/2009  
 JULIO ASSIS GEHLEN 0024 000211/2009  
 JULIO CESAR MELO LOPES OA 0073 000489/2004

KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0009 001129/2002  
 0014 001568/2002  
 0020 002406/2002  
 0056 002264/2009  
 0061 0005671/2010  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR OA 0001 000159/2002  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0030 000559/2009  
 LISANE CRISTINA CONTE OAB 0018 002336/2002  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0069 001083/2012  
 LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 0052 002141/2009  
 LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO 0041 001414/2009  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0080 005370/2012  
 0081 005371/2012  
 LUIZ EDUARDO ARENA ALVARE 0065 0001788/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0074 005310/2012  
 0075 005314/2012  
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0010 001406/2002  
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0017 002072/2002  
 MARCELO NASSIF MALUF 0008 001063/2002  
 0016 002060/2002  
 0032 000743/2009  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0084 005387/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0015 001712/2002  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0010 001406/2002  
 0083 005384/2012  
 MARIVAL CARVALHAL SANTOS 0037 001143/2009  
 MARTA ENILDA DE BRITTO 0035 001037/2009  
 MAURICIO MUSSI CORREA 0006 000564/2002  
 MAYLIN MAFFINI 0055 002179/2009  
 0056 002264/2009  
 MELINA BRECKENFELD RECK 0027 000385/2009  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0043 001449/2009  
 MIEKO ITO 0043 001449/2009  
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0029 000442/2009  
 MORGANIA ADOLFINA FRANCO 0047 001613/2009  
 NATASHA MORILLA CUNHA 0044 001461/2009  
 NELIO COELHO BENITO 0066 000222/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 0069 001083/2012  
 NELSON WALTER DA SILVA OA 0011 001419/2002  
 NIVALDO CARNEIRO RODRIGUE 0040 001310/2009  
 ODECIO LUIZ PERALTA OAB/3 0015 001712/2002  
 OSVALDO CALIZARIO 0058 001926/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0051 002080/2009  
 0054 002178/2009  
 PAULO ROBERTO BARBIERI OA 0001 000159/2002  
 PAULO VINICIUS B.MARTINS 0073 000489/2004  
 PEDRO RICCIARDI FILHO 0072 001168/1998  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0058 001926/2010  
 RICARDO DA SILVA GAMA 31. 0073 000489/2004  
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0037 001143/2009  
 RODRIGO DOLFINI OAB/26.89 0015 001712/2002  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0080 005370/2012  
 0081 005371/2012  
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0029 000442/2009  
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0006 000564/2002  
 ROMULO DE SOUZA LEITAO NE 0048 001840/2009  
 ROSEMARIE SCHAFFER 0002 000216/2002  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0004 000368/2002  
 SARAH PEREIRA SELEME 0041 001414/2009  
 SAUL CORDEIRO DA LUZ 0065 001788/2011  
 SELMA PACIORNIK 0047 001613/2009  
 SERGIO ROBERTO RODRIGUES 0005 000384/2002  
 SERGIO SCHULZE 0014 001568/2002  
 SIDNEY MARTINS 0024 000211/2009  
 TAIANA VALEJO ROCHA 0074 005310/2012  
 0075 005314/2012  
 TANIA ELIZA GARDINI 0005 000384/2002  
 0042 001430/2009  
 0048 001840/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0009 001129/2002  
 0014 001568/2002  
 0020 002406/2002  
 0026 000378/2009  
 VALTAIR DA CUNHA 0045 001595/2009  
 VANESSA DIAS SIMAS 0041 001414/2009  
 VICENTE MAGALHAES 0036 001110/2009  
 0044 001461/2009  
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0039 001290/2009  
 WLANIZE DA SILVA SERPA 0002 000216/2002

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-159/2002-BANCO ITAÚ S.A. x SELOPACK DO BRASIL COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA-"BANCO ITAÚ S/A, já qualificado nos presentes autos, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, da decisão proferida às fls. 150/151. Alegou a embargante que a r. decisão contém obscuridade, visto que oportunizou à apresentação de Embargos aos executados, todavia, por estes não houve a observância do prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação. Requeveu seja conhecido e, no seu mérito, sejam julgados procedentes os presentes embargos para que haja a correção da referida obscuridade. Relatados. Fundamento. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal. Não assiste razão ao embargante. Verifica-se que houve a citação dos executados por edital (fls. 109/111). Dessa forma, observa-se que, tendo em vista a não apresentação de resposta pelos executados citados (fls. 112), houve a nomeação de curador

especial (fls. 137). Portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para a oposição de embargos inicia-se após a intimação deste. Dessa forma, não há que se falar em obscuridade. Dispositivo. Isto posto, nos termos dos artigos 535, I e II e 536, ambos do Código de Processo Civil, conheço dos embargos declaratórios opostos às fls. 153/154, ante sua tempestividade, e nego provimento, uma vez que na sentença não há obscuridade, contradição ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Providências nos termos do item 17.2.1.3.2 do Código de Normas. Por outro lado, é de anotar que resta intempestiva a manifestação de fls. 146 do Sr. Curador Especial nomeado, haja vista a não observância do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação de fls. 142. Sendo assim, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento à execução. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR OAB/PR 24839, PAULO ROBERTO BARBIERI OAB/PR 6.094 e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

2. USUCAPÃO-216/2002-ANDRE LUIZ DE LIMA x ESTE JUIZO-"Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar endereço para citação da requerida Martini & Cia, Ltda. Após, cite-se a empresa requerida no endereço indicado. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ROSEMARIE SCHAFFER, ANDRE LUIS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, WLANIZE DA SILVA SERPA, ANDREY OSINAGA TERRES e FELIPE GOMIERO RIGO-.

3. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-327/2002-SIGEL MAQUINAS EQUIPAMENTOS E DESIGN SOCIEDADE LIMITADA x CAMURI FACTORING FOMENTO-EXCELCIOR e outro-"Renove-se a intimação para que a autora, no prazo de cinco (05) dias, retire o ofício endereçado ao SERASA, procedendo a devida remessa, bem como, se manifeste sobre o depósito efetivado às fls. 198 (R\$ 3.011,22). Intimem-se."-Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA e JULIANA ANDRADE BONTEMPI-.

4. AÇÃO DE DEPÓSITO-368/2002-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MACIEL CARLOS MARINI-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-384/2002-MKJ IMÓVEIS LTDA e outro x LUIZ FRANCISCO FERREIRO-"Defiro o requerimento formulado através da petição de fl. 121, para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e Detran/Pr, solicitando informações acerca da existência de bens passíveis de penhora em nome dos executados." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, excepe-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. TANIA ELIZA GARDINI e SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-564/2002-PLASTIRECICLADOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA x SAVANA VEÍCULOS LTDA-"Defiro o pedido de fls. 190. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR 17445 e MAURICIO MUSSI CORREA-.

7. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-910/2002-ARAMIS CHAIN e outro x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de cinco dias."-Adv. JACY GBARDO e ILDEFONSO BERNARDO HEISLER-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-1063/2002-ANTONIO CARLOS XAVIER DA SILVA x ALC ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

9. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1129/2002-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOAO GUEDES DE MORAIS-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DARIANE MARQUES MARTINELLI 36120/PR, CAMILA PREIS VARASCHIN e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

10. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1406/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CARLA ADELINA FERREIRA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

11. ARROLAMENTO-1419/2002-ROSELY DOS SANTOS RODRIGUES x ESP. MARIA APARECIDA RODRIGUES VASCONCELOS-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. NELSON WALTER DA SILVA OAB/PR 18257 e DIANA MARIA EMILIO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1427/2002-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A x LUIZ HENRIQUE RAZERA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 116 (decorreu o prazo legal sem o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos), no prazo de cinco dias". -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

13. RESCISÃO CONTRATUAL-1452/2002-INTERCLEAN LTDA x JOSEF KRANZLE-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. ADELICIO CERUTI-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-1568/2002-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ROSELMIRA MARTINS-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

15. AÇÃO DE DEPÓSITO-1712/2002-BANCO BMC S/A x JOAO MARIA DE RAMOS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 66,80, em 5 (cinco) dias."-Adv. ODECIO LUIZ PERALTA OAB/32.426, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RODRIGO DOLFINI OAB/26.897-.

16. USUCAPÃO-2060/2002-SONIA TEREZA DE ALMEIDA GONCALVES x CARLOS ALBERTO CUNHA e outro-"ABERTA AUDIÊNCIA: Proposta a conciliação entre as partes, esta restou prejudicada, pelo que se passou a instrução do processo, nos termos de fls. 120. Foram colhidos o depoimento de 02 testemunhas da parte autora. Tendo na sequência o MM. Juiz de Direito Substituto proferido a seguinte decisão: Concedo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, através de memoriais. O prazo para a autora inicia-se no dia 25/05/2012 e encerra-se no dia 04/06/2012, o prazo para o Curador Especial inicia-se em 05/06/2012 e encerra-se no dia 14/06/2012 e o prazo para o Ministério Público inicia-se dia 15/06/2012 e encerra-se no dia 25/06/2012. Após contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Intime-se o Curador Especial dos requeridos para apresentação das alegações finais, conforme o prazo acima especificado. Dou os presentes por intimados. Providências necessárias. Nada mais."-Adv. MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e JOÃO APARECIDO VENÂNCIO-.

17. SUMARÍSSIMA DE COBRANCA-2072/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DE PINHAIS x SERGIO MARCELO ROCHA CABRAL-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.

18. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0000842-89.2002.8.16.0033-BGV ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x D D G METALURGIA E ELETROMECANICA LTDA-"Defiro o pedido de fls. 256/257. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Oficie-se aos órgãos, como requer, solicitando informações acerca de eventual endereço dos requeridos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA e LISANE CRISTINA CONTE OAB/PR 27.033-.

19. MONITÓRIA-2339/2002-ACQUABLAST TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES LTDA x MOMMIL - MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA-"Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, impulsionando-o, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

20. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2406/2002-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CARLOS EDUARDO DA COSTA-"Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, promovendo a citação do requerido, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE FAGUNDES, DARIANE MARQUES MARTINELLI 36120/PR e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

21. COBRANÇA-1104/2004-J G DE QUADROS E CIA LTDA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Considerando o pedido de produção de provas orais, já deferido através do despacho saneador proferido em audiência conciliatória (fl. 140), designo o dia 22 de novembro de 2012, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o representante legal das partes para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, §§ 1º e 2º, CPC. Intimem-se as testemunhas, observado o disposto no artigo 407, CPC. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-43/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DEFAC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA-"A petição retro foi protocolada neste Juízo desacompanhada do "Termo de Cessão de Direitos. Assim, no prazo de cinco (05) dias, junte aos autos o referido termo para que seja apreciado o pedido de alteração do pólo ativo da ação. Intimem-se."-Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-94/2009-BANCO TRIÂNGULO S/A x LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, em 5 (cinco) dias."-Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e AGOSTINHO BONIN JUNIOR-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-211/2009-CELSON ROBERTO SCHIOCHETTI x FIDUCIAL ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA-"Ciência as partes da data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, sendo dia 14 de agosto de 2012, a partir das 14h30, na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 771, Bairro Bom Retiro, Curitiba/Pr."-Adv. SIDNEY MARTINS, JULIO ASSIS GEHLEN, EDUARDO BASTOS DE BARROS e ERLON DE FARIA PILATI-.

25. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-295/2009-BANCO BMG S/A x REGINALDO FRANCISCO ALMEIDA-"Deve a parte interessada proceder a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias."-Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-378/2009-DAMARIS ILDEFONSO VIEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 121/130), uma vez que comprovado o respectivo preparo, porte de remessa e de retorno, e ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta."-Adv. CAROLINA KFFURI NN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-385/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x KELLY CRISTINA PERETTI CALDEIRA-"Defiro o pedido de fls. 77. Juntado o detalhamento do protocolo judicial que segue adiante, caso reste positivo, intime-se primeiramente o executado. Caso reste negativo, manifeste-se o exequente. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e ANDERSON SEIGO SVIECH-.



28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-438/2009-AÇOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA x POLYESP LTDA. EPP-"Manifestem-se as partes sobre a informação do Sr. Distribuidor de fls. 137 (nos presentes autos verificamos que o réu ainda deve depositar a importância de R\$ 7.086,54 (conta a seguir). Nos autos em apenso (7/2009), observamos que o réu depositou o valor de R\$ 3.055,68 (conta juntada nos referidos autos). Deste modo, se subtraímos o crédito dos autos em apenso do débito dos autos principais, verificamos que o réu ainda deverá depositar a importância de R\$ 4.030,86. Por fim, solicito a expedição de alvará referente as custas desta serventia no valor de R\$ 24,80, demonstradas nas mencionadas contas), no prazo de cinco dias". -Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.

29. COBRANÇA-442/2009-DAYS FERNANDA BLOISE x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 919,74, em 5 (cinco) dias." -Advs. ANELISE ROBERTA BELO BUENO, RODRIGO KRAMBEC VALENTE, MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR e ALINE AMARAL UCHOA-.

30. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-559/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL DE LIMA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

31. USUCAPÍÃO-584/2009-CELIA REGINA DE CARVALHO x JAIR APARECIDO TINTE e outros-"Tendo em vista que o documento de fls. 11/11-v informa o CPF do requerido José Francisco Tinte (nº 319.139.549-00), procedida à consulta do endereço do requerido junto ao BACENJUD, conforme protocolo judicial, o qual deverá ser juntado aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

32. USUCAPÍÃO-743/2009-ADRIANO LIMA DE OLIVEIRA x DIRCE SPITZNER FEDATTO e outros-"Compulsando os autos observa-se na qualificação do requerente que é pessoa casada. Entretanto, sua esposa não faz parte do pólo ativo da demanda. Não houve comprovação nos autos acerca do falecimento da Sra. Dirce Spitzner Fedatto até esta data. Consta do feito que o confrontante Hernandes Martins vendeu o lote nº 13 para a pessoa de José Claudio Farias (declaração de fl. 70), tendo este inclusive, se manifestado nos autos. O autor requereu a exclusão de A. D. Incorporações Ltda do pólo passivo da ação, haja vista tratar-se tão somente de confrontante (lote 11). Diante do exposto, de forma a sanar eventuais vícios existentes no presente usucapião e ainda, de forma a promover celeridade ao regular tramite do processo, determino que o requerente providencie, em 05 (cinco) dias, a inclusão de sua esposa no pólo ativo da ação, bem como, atestado de falecimento de Dirce Spitzner Fedatto. Determino ainda a exclusão de A. D. Incorporações Ltda do pólo passivo da ação, devendo constar tão somente como confrontante do imóvel usucapiendo, devendo a parte requerente promover a citação pessoal da empresa, na pessoa de seu representante legal. Prazo de 10 (dez) dias. Anotações e retificações necessárias, inclusive, junto ao Cartório Distribuidor. Em igual prazo, deverá providenciar ainda certidão do cartório Distribuidor atestando a existência ou não de ações possessórias em nome da esposa do requerente. Não obstante o r. despacho de fl. 71 nomear curador especial aos requeridos, tem-se que não houve tentativa de citação da requerida Ivanir Lima dos Santos. Sobre isso, diga a parte requerente. Intime-se. Providências necessárias."-Advs. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e MARCELO NASSIF MALUF-.

33. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-790/2009-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE GRACIOSA RESIDENCIAL e outros x LUIZ CARLOS DIAS e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 932,74, em 5 (cinco) dias." -Adv. JOSELIA A.KUCHLER-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-970/2009-BANCO ITAÚ S.A. x MINI MERCADO VITÓRIA TARUMÁ LTDA e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (solicito a intimação da parte interessada a efetuar o depósito para cada ato a ser praticado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

35. ALVARÁ JUDICIAL-1037/2009-OLGA MARIA SANTOS CARDOSO e outros-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1110/2009-FRIGODASKO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. x COMERCIO DE CARNES TRENTINI LTDA-"Manifeste-se a exequente, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e VICENTE MAGALHAES-.

37. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1143/2009-ALEXANDRE WALKOWSKI e outro x SANCHES CANO LTDA. e outro-"Tratam os presentes autos de ação de reparação de danos morais proposta por Alexandre Walkowski e Alex Sandra de Lourdes Bonotto em face de Sanches Cano Ltda e Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Relatados. Decido. Nos termos do artigo 513 do CPC, da sentença caberá apelação, a qual possui prazo de 15 (quinze) dias para interposição (artigo 508, CPC). Nos presentes autos a publicação da r. sentença de fls. 276/283 foi devidamente publicada no Diário da Justiça em 10/02/2012, conforme certidão de fl. 285. Assim, aplicando-se a contagem dos prazos processuais, exclui-se o dia do início e conta-se o dia do término (artigo 184, CPC). Então o início do prazo para a interposição do recurso ocorreu em 13/02/2012 (segunda-feira) e o término ocorreu em 27/02/2012 (segunda-feira). Como o requerido interpôs o recurso de apelação de fls. 292/304 em 09 de março de 2012, após o término do prazo, o mesmo encontra-se intempestivo. Isto posto, não recebo o recurso de apelação de fls. 292/304, ante sua intempestividade (artigo 508 do CPC). Considerando o valor depositado através da petição juntada às fls. 308/309 do feito, manifeste-se a parte requerente em 05 (cinco) dias. Para fins de intimação, deverá ser observado o

contido à fl. 309. Anote-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MARIVAL CARVALHAL SANTOS, FERNANDO TRIZOLINI, CAROLINA ALVES LIMA VIDOTO, ANDRESSA CAROLINA NIGG e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1223/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WALDIR GOMES FONSECA e outro-"Manifeste-se a parte requerida sobre o laudo de avaliação, no prazo legal." -Adv. CARLOS MURILO PAIVA-.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1290/2009-NAUTILLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Considerando que a embargante já apresentou manifestação acerca da produção de provas às fls. 79, manifeste-se a embargante o seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifeste seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exiguidade da pauta de audiências. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA-.

40. REVISIONAL DE ALUGUEL-1310/2009-VANESSA ARMELINDO DE LIMA x IGREJA EVANGELICA LIRIO DOS VALES-"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal." -Advs. HUMBERTO R. COSTANTINO, NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES (PERITO) e BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

41. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1414/2009-JEFFERSON LIPINSKI ALVES VIEIRA x LUIS CARLOS MENEZES PORTO e outros-"Diante do contido na petição de fls. 307, reabro o prazo para que o 1º e 2º réus apresentem as alegações finais através de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se manifeste sobre o agravo retido juntado às fls. 251/255. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES, JULIANA LOPES DA SILVA, SARAH PEREIRA SELEME, ANGELA MARIA MARCELO, VANESSA DIAS SIMAS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO e ALBERTO AUGUSTO DE POLI-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1430/2009-MARIA CLEONICE DE FATIMA PEIXOTO x FRANCIEL EDER RECH SABOTTA e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de dar integral cumprimento ao mandado em virtude da parte nao haver depositado o numerario referente as custas as diligencias a serem efetuadas. Assim solicito a intimação da parte interessada a efetuar o depósito para cada ato a ser praticado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-1449/2009-MANOEL DE LIRA x BANCO BMG S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 322,69, em 5 (cinco) dias." -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e MIEKO ITO-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1461/2009-COMERCIO DE CARNES TRENTINI LTDA. x FRIGODASKO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA-"Em que pese o despacho de fls. 25, intime-se a embargante para que dê cumprimento ao despacho de fls. 18, informando o atual estado de funcionamento e respectivo fluxo de caixa, se houver, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos. Após, voltem para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. VICENTE MAGALHAES, NATASHA MORILLA CUNHA e GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL-.

45. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1595/2009-IVANETI PEREIRA NEVES x FREEDOM COMERCIO DE LIVROS LTDA e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. JULIANA LOPES DA SILVA, JULIANO EDUARDO PESSINI e VALTAIR DA CUNHA-.

46. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1609/2009-BANCO ITAÚ S.A. x LAERCIO DOS SANTOS AÇOUGUE - ME e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DANIEL HACHEM-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1613/2009-ANDREA GONÇALVES DA SILVA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA e outro-"Para fins de intimação, deverá ser observado o contido às fls. 212/214. Anote-se. Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se a devedora, pessoalmente, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Advs. MORGANIA ADOLFINA FRANCO, SELMA PACIORNIK e JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1840/2009-ODETE RIBEIRO MUNIZ x ALEX SANDRO RUBIO-"Da análise dos autos, verifica-se que não houve penhora dos bens indicados às fls. 05. Desta forma, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, observada a indicação de bens às fls. 05, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 653, CPC). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (§ único, artigo 653, CPC). Juntado o mandado, intime-se o exequente para fins do disposto no artigo 654 do CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. TANIA ELIZA GARDINI e ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO-.

49. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1898/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSELI CORDEIRO-"Abra-se vista ao subscritor do petição de fls. 45, pelo prazo de cinco (05) dias, conforme ali requerido. Intimem-se."-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LIONELHO GABARDO FILHO-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1922/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x PAULO SERGIO BUCHOSKI e outro-"Anotem-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JULIANA OSORIO JUNHO-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2080/2009-BANCO FINASA BMC S.A x ROBSON DE OLIVEIRA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

52. ALVARÁ JUDICIAL-2141/2009-MARIA DE LOURDES FREITAS e outros-"Converto o feito em diligência. Intimem-se os requerentes para, em 20 (vinte) dias, trazer aos autos certidão de dependentes habilitados a pensão por morte emitida pelo INSS em nome do "de cujus". Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. LUCIANE GOULIN DE LAZZARI-.

53. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-2175/2009-EDSON NARLOCH x JOSE MARIA DA SILVA FILHO-"Face o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. ANDRE FERNANDO NARLOCH-.

54. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003485-73.2009.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x ROSANA MIRANDA-"Dê-se ciência à autora do retorno dos autos à Cartório. Após, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

55. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2179/2009-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON DA SILVA CRUZ-"Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 120/136), uma vez que comprovado o respectivo preparo, porte de remessa e de retorno, e ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), no efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentar resposta no prazo legal."-Adv. ALESSANDRA LABIAK e MAYLIN MAFFINI-.

56. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2264/2009-BANCO FINASA BMC S.A x GEAN PAULO MATOS DOS SANTOS-"Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 131/145), uma vez que comprovado o respectivo preparo, porte de remessa e de retorno, e ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), no efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentar resposta no prazo legal."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAYLIN MAFFINI-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2330/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COOPER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001926-47.2010.8.16.0033-MARIA ARCEDILHA DE MORAES x EXPRESSO AZUL LTDA e outro-"AVOQUEI OS AUTOS. Tendo em vista que fui designada também para atender a Vara Criminal em razão de férias do MM. Juiz Titular, redesigno a audiência para o dia 11/12/2012 às 15:00 horas. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. OSVALDO CALIZARIO, EDUARDO CALIZARIO NETO, EDIVALDO OSTROSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0003385-84.2010.8.16.0033-ARFLOMADA LDA. e outro x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A e outro-"AVOQUEI OS AUTOS. Tendo em vista que fui designada também para atender a Vara Criminal em razão de férias do MM. Juiz Titular, redesigno a audiência para o dia 26/10/2012 às 16:00 horas. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. DEIVA LUCIA CANALI, ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

60. ALVARÁ JUDICIAL-0004704-87.2010.8.16.0033-MARIA ALICE JUSTINO KLER DA SILVA e outros-"Intimem-se os requerentes para, em 20 (vinte) dias, trazer aos autos certidão de dependentes habilitados a pensão por morte emitida pelo INSS. Após, oficie-se ao Banco Bradesco, para que informe o saldo da conta bancária me nome do "de cujus"."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005671-35.2010.8.16.0033-HANLETO CORELIANO FILHO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-"AVOQUEI OS AUTOS. Tendo em vista que fui designada também para atender a Vara Criminal em razão de férias do MM. Juiz Titular, redesigno a audiência para o dia 27/11/2012 às 13:30 horas. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

62. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-0008890-56.2010.8.16.0033-CRISTIAN FELIPE SANTOS DE LIMA e outro x MUNICIPIO DE PINHAIS-"AVOQUEI OS AUTOS. Tendo em vista que fui designada também para atender a Vara Criminal em razão de férias do MM. Juiz Titular, redesigno a audiência para o dia 06/12/2012 às 15:00 horas. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. EDVALDO CAPASSI-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005707-43.2011.8.16.0033-PANAMERICANO S/A x FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007819-82.2011.8.16.0033-NELTON TERRES DO NASCIMENTO x FINANCEIRA ITAU CBD S/A-"ABERTA AUDIÊNCIA: Tentada a conciliação, o procurador da ré ofereceu proposta consistente na baixa definitiva da inscrição, assim como do debito pendente, e o pagamento de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais) a titulo de indenização por danos morais, o que não foi aceito pelo requerente. A seguir, o procurador da ré apresentou contestação, substabelecimento e carta de preposição, o que foi deferido. Tendo na sequência a MM. Juíza de Direito Substituta, proferido a seguinte decisão: 1 - Recebo o agravo retido de fls. 44 e seguintes. 2 - Intime-se o procurador do autor para que se manifeste sobre o agravo retido e a contestação apresentada neste ato, em 10 (dez) dias. 3 - A despeito do pedido de produção de prova oral deduzido na inicial, tem-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Assim, cumprido o item 2, contados, voltem para sentença. 4 - Atente a escrivania para que as intimações ocorram na forma do item c dos pedidos da contestação. 5 - Dou os presentes por intimados. Diligências necessárias. Nada mais."-Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007116-54.2011.8.16.0033-JANDIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x CORD EXPORT AS-"Informações de agravo de instrumento adiante, em uma lauda. Remetam-se ao Excelentíssimo Desembargador relator nesta data, via sistema mensageiro. Para prosseguimento, face o teor da petição de fls. 200, designo o dia 28 de novembro de 2012, às 13h30, para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. SAUL CORDEIRO DA LUZ e LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ-.

66. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000664-91.2012.8.16.0033-ORLANDO VASCO ALBERTI GOMEZ x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 129/145, bem como da R. Decisão de fls. 157/161 nesta data. Ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica, mantenho a decisão agravada nos termos em que foi proferida. Informações de agravo de instrumento adiante, em duas laudas. Remetam-se ao Excelentíssimo Desembargador relator nesta data, via sistema mensageiro. Para prosseguimento, intimem-se os autores para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327, CPC, em fase de impugnação. Oportunamente, junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos do disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Intimem-se. Providências Necessárias." -Adv. NELIO COELHO BENITO, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

67. ANULATÓRIA-0000689-07.2012.8.16.0033-RENOVA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA x TIM CELULAR S/A e outro-"Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações necessárias de que o feito tramita pelo rito sumário. A autora ajuizou a presente demanda, sob o fundamento de que recebeu representante da segunda requerida, a qual, por sua vez, representa a primeira requerida, tendo adquirido seis linhas de telefone. Ocorre que, posteriormente, recebeu faturas de outras quinze linhas não adquiridas, tendo cientificado as rés da contratação e as consequentes cobranças indevidas, as quais, todavia, quedaram inertes e indicaram o nome da autora para inscrição nos cadastros de proteção ao crédito em razão do inadimplemento das faturas. Assim requer a concessão de liminar para a suspensão da inscrição de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Decido. No caso dos autos, restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada. No que se refere ao primeiro dos requisitos, qual seja, o fumus boni iuris, verifica-se dos documentos carreados aos autos que a alegação da autora é verossímil, afigurando-se inviável atribuir a ela o ônus de comprovar fato negativo, qual seja, a inexistência de aquisição dos produtos e serviços em questão. Outrossim, vê-se que a assinatura da representante da autora aposta às fls. 12 e 80 difere daquela aposta às fls. 74 e seguintes, o que corrobora a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Ademais, o periculum in mora se consubstancia no fato de que a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, acarreta prejuízos ao suposto devedor, eis que atribui a ele, publicamente, a pecha de inadimplente. Assim, presentes os requisitos necessários para a concessão da cautelar pleiteada, concedo-a, para o fim de suspender os efeitos da inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao débito sub iudice. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário pelo rito designo o próximo dia 21 de novembro de 2012, às 14h00, para audiência de conciliação."-Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA-.

68. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0002274-94.2012.8.16.0033-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE GRACIOSA RESIDENCIAL e outros x EDWIN SCHULZE e outros-"Designo o dia 06 de novembro de 2012, às 15h30min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Citem-se e intimem-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. JOSELIA APARECIA KÜCHLER-.



69. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004449-61.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x SOLANGE DO ROCIO SKROCH-"Indefiro o pedido de fls. 25, pois o depósito efetuado não foi o suficiente para purgar a mora, havendo inclusive parcelas vencidas no decorrer da demanda. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela simples afirmação da necessidade. O artigo 5º, LXXIV determina que o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Considerando que a norma constitucional é hierarquicamente superior a Lei 1060/50 e cronologicamente mais recente, portanto mais consentânea ao contexto histórico cultural da atualidade, há que se considerar sua prevalência numa interpretação sistemática, que em face da norma infra constitucional. Isto posto, deve juntar aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial nº 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª da turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento nº 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da última declaração de imposto de renda, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque, ou outra prova de renda mensal familiar. Aguarde-se o prazo para resposta. Intimem-se. Providências Necessárias."- Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0005089-64.2012.8.16.0033-JOEL RODRIGUES MARTINS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retifique-se a autuação e demais registros, pois o feito tramita pelo rito sumário, e não ordinário, como constou. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acatulatoria, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUÍTO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...)

(TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para

se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO.

(TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, por cautela, o valor a ser depositado devera ser o do item "I" de fls. 21, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 29 de NOVEMBRO de 2012 às 13:30 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa presente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0005101-78.2012.8.16.0033-EUVALDO PINHEIRO BONFIM JUNIOR x BANCO ITAU LEASING S/A-"Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retifique-se a autuação e demais registros, pois o feito tramita pelo rito sumário, e não ordinário, como constou. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acatulatoria, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUÍTO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central



da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...)

(TJPR - 1ª C. Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessários à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO.

(TJPR - 18ª C. Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 21 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa presente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

72. FALÊNCIA-1168/1998-JAC DO BRASIL IND. COM. DE PROD. AUTOADESIVOS LTDA x NEW PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA-"Defiro o pedido formulado pela ilustre representante do Parquet, através da cota ministerial de fl. 160. Intimem-se conforme requerido. Prazo de 10 (dez) dias." - Adv. PEDRO RICCIARDI FILHO-.

73. AUTO FALÊNCIA-489/2004-MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 1306 (até a presente data não houve resposta do ofício de fls. 1293), no prazo de cinco dias". - Advs. PAULO VINICIUS B. MARTINS JR PR19608, RICARDO DA SILVA GAMA 31.181/PR, JULIO CESAR MELO LOPES OAB/PR 20846, DALVA MARLI MENARIM, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

74. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005310-47.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x SUGUIURA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA-.

75. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005314-84.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x ROZELI GUMIERO DE LARA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA-.

76. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005315-69.2012.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ERIK SOUZA BANDEIRA-"Deve a

parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

77. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005316-54.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE RODRIGO HALZ-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

78. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005317-39.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDINEI PAIM DOS SANTOS-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

79. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005319-09.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATA MARIANE DOS SANTOS-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0005370-20.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x FLASUEL COMERCIO & REPRESENTAÇÃO DE ARTIGOS DE BRINQUEDOS LTDA ME-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." - Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ANDRÉ FONTANA FRANÇA-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0005371-05.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x NEXT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO LTDA - ME-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." - Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ANDRÉ FONTANA FRANÇA-.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005374-57.2012.8.16.0033-DARCEPEL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPÉIS LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S.A-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." - Adv. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

83. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005384-04.2012.8.16.0033-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RENATO BOLAK-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA -.

84. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005387-56.2012.8.16.0033-BANCO PECÚNIA SA x VERA LUCIA NUNES-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

Pinhais, 12 de julho de 2012.

**PINHÃO**

**JUÍZO ÚNICO**

**Cartório Cível, Família e Anexos**  
**Juiz de Direito: ANACLÉA VALÉRIA DE OLIVEIRA SCHWANKE**  
**Juiz Substituto: FABIO LUIS DECOUASSE MACHADO**  
**Escrivão: Luiz Carlos Arruda**  
**Relação nº0009/2012**

**Índice de Publicação**

ADVOGADO	ORDEM
ADEMIR SENE	0056
ADRIANA DAUTERMANN	0053
AIRTON JOAO PENTEADO	0008
ALDAIR BATISTA PEGO	0005
	0011
ALFREDO MARCOS SILVERIO	0010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	0003
ALLAN QUARTIERO	0010
AMORITI T. RIBEIRO	0056
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	0047
ANDERSON ADALTON DA SILVA	0023
	0065
ANDERSON BORCATH BARBERI	0001
ANDERSON MANIQUE BARRETO	0010
ANDRESSA CRISTIANE BLENK	0057
ANTONIO CARLOS FERREIRA	0009
ARAREDES SHRAINER SERPA	0010

ARLI PINTO DA SILVA	0002
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	0061
	0068
BRUNO MIRANDA QUADROS	0003
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI	0028
	0032
	0033
	0036
	0038
	0041
	0042
	0050
	0051
	0052
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	0012
	0017
	0019
	0028
	0030
	0032
	0033
	0036
	0038
	0041
	0042
	0050
	0051
	0052
DANILE DARINE COSTA	0060
DARCY SELL JUNIOR	0056
DENISE FERRARINI	0020
DENISE VAZQUEZ PIRES	0031
	0039
	0048
EDUARDO CHALFIN	0063
EDUARDO WAGNER MONTEIRO	0064
ELCIO JOSE MELHEM FILHO	0057
ELCIO JOSE MELHEN	0057
ELISABETH MARIA SPENGLER	0004
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	0017
ENEIDA WIRGUES	0034
	0037
	0043
	0046
	0054
ERALDO FERREIRA DE LIMA	0006
	0014
	0044
	0065
	0066
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	0025
	0040
FERNANDO JOSE BONATTO	0013
FLAVIA DIAS DA SILVA	0018
	0043
FLAVIO SANTANNA VALGAS	0012
FRANCIELE DA ROZA COLLA	0047
GILBERTO BORGES DA SILVA	0030
	0033
	0038
	0041
	0042
	0050
GIULIO ALVARENGA REALE	0029
IJAIR VAMERLATTI	0001
ILAN GOLDBERG	0063
IONE MARGARIDA DOS SANTOS	0055
JEFERSON LUIZ DE LIMA	0022
	0060
JHONNY RAFAEL BERTO	0059
JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA	0057
JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA	0014
JONATAS FERNANDES NEVES	0015
	0045
JORGE LUIZ IDERIHA	0056
JORGE WADIH TAHECH	0002
JOSE ELI SALAMACHA	0016
JOSE PEDRO RODRIGUES	0057
JULIANA PERON RIFFEL	0049
LIZEU ADAIR BERTO	0059
	0062
	0063
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	0058
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	0001
LUIZ CARLOS KNUPPEL	0056
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI	0005
	0011
	0021
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	0020
MARI KAKAWA	0022
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	0003
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	0020
MAURICIO MARQUES CANTO	0009
MAURO ANDRE KRUPP	0057
MIEKO ITO	0025
	0040
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	0012

	0019
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0007
MOACIR DE MELO	0045
NELSON PASCHOALOTTO	0027
	0049
NILSEIA IVATIUK MIS	0060
NORBERTO TARGINO DA SILVA	0035
ODIR ANTONIO GOTARDO	0004
OZEIAS MARTINS BARBOZA	0009
PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA	0014
PATRICIA MATSUDA	0056
PAULA MICHELI PASQUALIN	0014
RICARDO RUH	0016
RODRIGO LONGO	0022
	0024
ROGERIO PEREIRA BORGES	0005
	0011
RONEI JULIANO FOGACA WEISS	0018
	0026
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	0008
SADI BONATTO	0013
SAYONARA TUSSULINO DE ALMEIDA	0010
SERGIO LUIS HESSEL LOPES	0002
	0006
	0067
SERGIO SCHULZE	0047
SILVANA TORMEM	0035
SIMONE LONGO	0045
THIAGO GABRIEL XALAO	0057
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO	0007
FRIEDRIC	
VERA DIANA TOMACHESKI	0027
	0053
VIRGILIO CESAR DE MELO	0015
	0045
WANDERLEY DALLO	0060

0001-EXECUCAO HIPOTECARIA-086-91-LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR x JAIR GOMES DE MORAES E OUTROS. Decisão proferida às fls. 294, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela **interessada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**: Opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 273/274, sob o argumento de que os autos foram devidamente sentenciados, permanecendo sem apreciação de pedido formulado pela empresa pública, ora embargante, havendo assim omissão. Havendo nos embargos de declaração, natureza infringente, posto que o suprimento da omissão apontada levaria, consequentemente, à anulação do julgamento anterior para nova decisão da causa. Fica a parte contrária, devidamente intimada para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Vislumbra-se dos autos ainda, um recurso de apelação às fls. 282/292, deixo por ora de apreciá-lo, em razão dos embargos declaratórios, que interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, em conformidade com o artigo 538, do Código de Processo Civil. ADV(S) ANDERSON BORCATH BARBERI, IJAIR VAMERLATTI, LUIZ ANTONIO DE SOUZA.

0002-CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR-312-2007-ROCHA PASSOS, HOFFMANN & CIA LTDA x MUNICIPIO DE PINHAO. Dispositivo final da decisão proferida às fls. 993, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo **requerente**: Rocha Passos, Hoffmann & Cia Ltda., requerente, opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 978/982. Alega contradição na sentença prolatada que extinguiu o feito, com espeque no artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi deferida as liminar pleiteada neste feito, não incidindo o prazo previsto no referido artigo. Considerando que os embargos de declaração têm natureza infringente, fica a parte contrária, devidamente intimada, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. ADV(S) ARLI PINTO DA SILVA, JORGE WADIH TAHECH, SERGIO LUIS HESSEL LOPES.

0003-BUSCA E APREENSAO-287-2006-BANCO FINASA S/A x GRAZIELI MARIA MAGRI. Ante o contido na petição do requerente de fls. 71, aguarda o preparo do valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), ref. as despesas processuais e postais do (s) ofício(s) expedido(s) às fls. 64. ADV(S) ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

0004-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-103-2008-M.H.W.B. x G.L.B. Despacho de fls. 196: 1. Manifestação das partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, sobre as informações constantes na minuta do sistema Bacenjud de fls. 197/198, bem como sobre o contido nos ofícios de fls. 199/200. 2. Tendo em vista a manifestação do perito às fls. 187/188, ficam as partes devidamente intimadas para apresentação de quesitos, bem como para que indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER, ODIR ANTONIO GOTARDO.

0005-ACAO DE DESAPROPRIAÇÃO-195-2011-MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUACU-PR x ELIAS FARAH JUNIOR. Ante o contido no despacho de fls. 181/182 de informação ao Agravo de Instrumento nº 896.806-9, bem como da decisão de fls. 96/98, ficam as partes intimadas, para indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, ante o depósito dos honorários realizado pela parte requerente às fls. 204, tendo em vista o levantamento de 50% do valor pelo perito nomeado, conforme alvará de fls. 206. As partes serão intimadas do início dos trabalhos a ser informado pelo perito nomeado. Fixado o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, com observância do contido no artigo 27 do Decreto Lei nº 3.365/41. ADV(S) ALDAIR BATISTA PEGO, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, ROGERIO PEREIRA BORGES.

0006-INDENIZACAO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS-094-2010-SOLANGE PLETSCHE CALDAS x MUNICIPIO DE PINHAO. Dispositivo final da

decisão proferida às fls. 103: DETERMINO, a fim de ser agilizado o trâmite processual, que: a) as partes se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre as provas que desejam produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento; b) no mesmo prazo acima, as partes se manifestem sobre a possibilidade de acordo em audiência, com a advertência de que, na ausência de manifestação expressa, presumir-se-á a impossibilidade de conciliação em audiência, saneando-se o feito por escrito, independentemente da realização de audiência. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA, SERGIO LUIS HESSEL LOPES. 0007-EXECUCAO DE SENTENÇA-005-1999-SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A x MARIVALDO J. MARTINS. Manifeste-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, junto aos autos planilha atualizada do debito e seus acréscimos legais, ante o contido no despacho de fls. 204. ADV(S) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC. 0008-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-035-2011-BANCO DO BRASIL S.A x JOCELIN AFONSO DAS NEVES. Homologado por sentença de fls. 70, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 66/69. JULGADO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes conforme acordo. ADV(S) AIRTON JOAO PENTEADO, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO. 0009-REINTEGRACAO DE POSSE-021-2005-EVANDRO BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA x LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR. Despacho de fls. 406: Diante do contido às fls. 404 e do atestado de fls. 405, DEFIRO o pedido de adiamento da audiência, redesignando-a para o dia 13 de maio de 2013, às 13:30 horas, audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM CONTINUAÇÃO. Registro que a parte requerida apresentou o rol de testemunhas às fls. 359/361, mencionando que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. ADV(S) ANTONIO CARLOS FERREIRA, MAURICIO MARQUES CANTO, OZEIAS MARTINS BARBOZA. 0010-CARTA PRECATORIA-009-2011-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x REGINALDO SCHREINER SERPA e OUTROS. Despacho de fls. 251: Designado o dia 19 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para o ato deprecado, inquirição da testemunha ARTULINO ALVES PEREIRA. ADV(S) ALFREDO MARCOS SILVERIO, ALLAN QUARTIERO, ANDERSON MANIQUE BARRETO, ARAREDES SHRAINER SERPA, SAYONARA TUSSULINO DE ALMEIDA. 0011-IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-067-2007-MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUACU x ELIAS FARAH JUNIOR. Designado o dia 19 de setembro de 2012, às 13:00 horas, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que se procederá o depoimento pessoal do requerido, a oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente (art. 407 do CPC), devendo, no mesmo prazo, a parte interessada recolher as custas necessárias à intimação das testemunhas arroladas, sob pena de presumir que desistiu de sua oitiva. ADV(S) ALDAIR BATISTA PEGO, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, ROGERIO PEREIRA BORGES. 0012-BUSCA E APREENSAO-431-2010-PANAMERICANO S/A x ANA PAULA DE LARA. Manifestação da parte autora, no prazo legal, sobre o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 44. ADV(S) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI. 0013-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-203-2008-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x GILBERTO TUSSI. Despacho de fls. 49: Deferida a emenda da inicial de fls. 31/32. Determinado o prosseguimento do feito dentro do novo procedimento do Código de Processo Civil, estabelecido pela Lei nº 11.382/2006, com a citação do executado no termos do art. 652 do CPC. A parte autora para que, no prazo de cinco dias, proceder ao pagamento dos valores referente às custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 84,95, bem como das despesas ref. a expedição, no valor de R\$ 20,00, devendo anexar nos autos o respectivo comprovante de depósito. ADV(S) FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO. 0014-INDENIZACAO-060-2005-SILVIO FERREIRA CALDAS x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. 1. Despacho de fls. 142: Requerendo a reabertura de instrução para a produção das provas pleiteadas às fls. 89, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa, a parte requerida sustenta que foi intimada para comparecer à audiência de conciliação (fls. 111) enquanto se tratava de instrução e julgamento (fls. 113), equívoco que lhe provocou sérios prejuízos. Assiste razão à requerida. Diante disso, para evitar eventual nulidade por cerceamento de defesa, defiro a produção da prova oral e documental pleiteada às fls. 89. Determinada a intimação pessoal do requerente para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão da matéria de fato, nos termos do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo que os demais atos instrutórios já produzidos serão reaproveitados. 2. Designada audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM CONTINUAÇÃO para o dia 19 de setembro de 2012, às 16:00 horas, conforme despacho de fls. 152. 3. Fica a parte requerida devidamente intimada, para no prazo de cinco dias, proceder a retirada da carta precatória expedida às fls. 153 para inquirição das testemunhas arroladas às fls. 148/149, mediante o pagamento do valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), após deverá **comprovar o protocolo** da mesma, em dez dias. 4. Aguarda o preparo pela parte REQUERIDA, no prazo legal, do valor de R\$ 31,00 (trinta e um reais), ref. às custas do oficial de justiça de intimação do requerente para depoimento pessoal, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS-GRC, juntando aos autos uma via do comprovante de recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA, PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA, PAULA MICHELI PASQUALIN. 0015-MANDADO DE SEGURANCA-319-2007-JAIRA MOVEIS LTDA x CHEFE DO SETOR DE TRIBUTACAO DA PREFEITURA. Manifestação da parte vencedora no prazo de cinco dias, seu interesse na execução da sentença, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil,

ante o contido no despacho de fls. 144. ADV(S) JONATAS FERNANDES NEVES, VIRGILIO CESAR DE MELO. 0016-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-312-2009-BANCO ITAU S/A x ZIMPEL MADEIRAS LTDA E OUTROS. Manifestação da parte requerente, no prazo legal, seu interesse no prosseguimento do feito, ante o contido às fls. 37, 38/39, 41/42. ADV(S) JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH. 0017-BUSCA E APREENSAO-164-2008-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x ESTACIO LAURIANO LIMA DE OLIVEIRA. Manifestação da parte requerente, no prazo legal, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o contido na certidão de fls. 27, conforme despacho de fls. 31. ADV(S) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA. 0018-BUSCA E APREENSAO-142-2009-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO JOCOSKI. Manifestação da parte requerente, no prazo legal, sobre o interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 40, ante o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 39. ADV(S) FLAVIA DIAS DA SILVA, RONEI JULIANO FOGACA WEISS. 0019-DEPOSITO-111-2008-BV FINANCEIRA S/A x RONILSON DOS SANTOS. Manifestação da parte requerente, no prazo legal, sobre o interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 43, ante o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 41. ADV(S) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI. 0020-BUSCA E APREENSAO-019-2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x RODRIGO SCHMICKLER SACCAMORI. Manifestação da parte requerente, no prazo de dez dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 45, tendo em vista que o requerido não foi citado ante o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 33. ADV(S) DENISE FERRARINI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA. 0021-ARROLAMENTO-068-2005-ESPOLIO DE MANOEL NASCIMENTO ROSAS. Manifestação da parte requerente, quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal, ante o contido às fls. 55, procedendo a retirada dos documentos expedidos às fls. 57/61, sob pena de arquivamento. ADV(S) LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI. 0022-REIVINDICATORIA-071-2006-COPEL GERACAO S/A x EDUARDO MOREIRA e OUTROS. Manifestação das partes no prazo comum de dez dias, sobre a proposta de honorários do perito nomeado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de fls. 121. Ficam as partes requerente/requerida devidamente intimadas para proceder ao depósito do referido valor, nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil, ante o contido nas petições de fls. 100/101 e 102. ADV(S) JEFERSON LUIZ DE LIMA, MARI KAKAWA, RODRIGO LONGO. 0023-DESPEJO RURAL C/C COBRANCA-219-2006-MARCOS AURELIO KITCKY x JORGE ELIAS DA COSTA. Decisão de fls. 97/98: Ao meu ver, configurada está a boa-fé do requerido. Desta feita, REVOGO O DESPACHO exarado às fls. 78 e considero cumprido o acordo homologado nestes autos, não havendo o que se falar em condenação em multa diária. ADV(S) ANDERSON ADALTON DA SILVA. 0024-ALVARA JUDICIAL-327-2006-BRASILINO DE MOURA NESTOR x ESPOLIO DE ABENIR CARVALHO DAS CHAGAS. Julgado extinto o processo, com fundamento no art. 267, § 1º do CPC., tendo em vista que intimada pessoalmente a parte autora não providenciou o andamento do feito, conforme sentença de fls. 55. ADV(S) RODRIGO LONGO. 0025-BUSCA E APREENSAO-095-2009-BANCO BMG S/A x EMERSON ALVES DA COSTA. Despacho de fls. 49: Ante o contido na certidão de fls. 45 verso, fica a parte requerente, devidamente intimada, para que emende a inicial, conforme o determinado às fls. 43, último parágrafo, sob as penas da lei. ADV(S) ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO. 0026-BUSCA E APREENSAO-083-2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSMAR RODRIGUES DOS SANTOS. Julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, ante o contido na petição de fls. 32, conforme sentença de fls. 35. ADV(S) RONEI JULIANO FOGACA WEISS. 0027-REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-019-2011-MARCOS KUVIATKOVSKI x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A. Decisão de fls. 42: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes da petição de fls. 31/33. Em consequência, tendo a transação efeitos de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelas partes. ADV(S) NELSON PASCHOALOTTO, VERA DIANA TOMACHESKI. 0028-BUSCA E APREENSAO-031-2012-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x RICARDO ALTAMIRO BORBA GOULART. Aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais), ref. às custas do oficial de justiça, conforme GRC a ser retirado em cartório, ante o contido na decisão de fls. 29. ADV(S) CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. 0029-BUSCA E APREENSAO-355-2011-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x GILMAR ANTONIO DO NASCIMENTO. Ante o contido na decisão de fls. 24, aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS-GRC, comprovando-se nos autos o respectivo recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ADV(S) GIULIO ALVARENGA REALE. 0030-BUSCA E APREENSAO-032-2012-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x ANDERSON PEREIRA DE LIMA. Ante o contido na decisão de fls. 28, aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS-GRC, comprovando-se



nos autos o respectivo recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

ADV(S) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA. 0031-BUSCA E APRENSAO-353-2011-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSEVALDO ORTIZ. Ante o contido na decisão de fls. 31, aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS-GRC, comprovando-se nos autos o respectivo recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ADV(S) DENISE VAZQUEZ PIRES.

0032-BUSCA E APRENSAO-029-2012-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x CLEYSKIKELI KINCELER. Ante o contido na decisão de fls. 27, aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS-GRC, comprovando-se nos autos o respectivo recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ADV(S) CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

0033-BUSCA E APRENSAO-025-2012-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x EDSON DEOLINDO. Ante o contido na decisão de fls. 28, aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS-GRC, comprovando-se nos autos o respectivo recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ADV(S) CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA. 0034-BUSCA E APRENSAO-011-2012-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSSELIA APARECIDA RAMOS. Ante o contido na decisão de fls. 26, aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS-GRC, comprovando-se nos autos o respectivo recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ADV(S) ENEIDA WIRGUES.

0035-BUSCA E APRENSAO-295-2009-BANCO FINASA S.A x KARINE MARTINS DE OLIVEIRA. Aguarda o preparo pela parte requerente, no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), ref. às despesas processuais e postais do ofício expedido às fls. 48, ante o contido no despacho de fls. 47. ADV(S) NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM.

0036-BUSCA E APRENSAO-052-2012-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x VALDOMIRA RIBEIRO DE MORAES. Ante o contido na decisão de fls. 52, aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS-GRC, comprovando-se nos autos o respectivo recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

ADV(S) CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

0037-BUSCA E APRENSAO-335-2011-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ALAOR FERREIRA DO NACIMENTO. Ante o contido na decisão de fls. 27, aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS-GRC, comprovando-se nos autos o respectivo recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ADV(S) ENEIDA WIRGUES.

0038-BUSCA E APRENSAO-024-2012-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x CARLOS CAZAR MAIA. Ante o contido na decisão de fls. 28, aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS-GRC, comprovando-se nos autos o respectivo recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ADV(S) CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA.

0039-BUSCA E APRENSAO-034-2012-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMOR MARCAL DA COSTA. Ante o contido na decisão de fls. 30, aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS-GRC, comprovando-se nos autos o respectivo recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ADV(S) DENISE VAZQUEZ PIRES.

0040-BUSCA E APRENSAO-185-2011-BANCO BMG S/A x ADELAR DA CRUZ CORDEIRO. Ante o contido na decisão de fls. 32, aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS-GRC, comprovando-se nos autos o respectivo recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ADV(S) ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO.

0041-BUSCA E APRENSAO-026-2012-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x EDENI CARVALHO DE FRANCA. Ante o contido na decisão de fls. 29, aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS-GRC, comprovando-se nos autos o respectivo recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

ADV(S) CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA.

0042-BUSCA E APRENSAO-030-2012-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x ROBERTO JOSE DA LUZ. Ante o contido na decisão de fls. 28, aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS-GRC, comprovando-se nos autos o respectivo recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ADV(S) CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA.

0043-BUSCA E APRENSAO-336-2011-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VANDERLEI DE LIMA PROENCA. Ante o contido na decisão de fls. 25, aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS-GRC, comprovando-se nos autos o respectivo recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ADV(S) ENEIDA WIRGUES, FLAVIA DIAS DA SILVA.

0044-USUCAPIAO-246-2002-MODESTO PEREIRA VARGAS E OUTRA x SEBASTIAO RIBAS MACIEL E OUTROS. Ao preparo pela parte REQUERENTE do valor de R\$ 648,58 (seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), no prazo legal, rfe. as custas remanescentes (fls. 112 despacho e conta de fls. 113), conforme nota 6 da Tabela IX da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0045-CARTA PRECATORIA-048-2009-JOSE MANOEL MORANDI-FI x NELSON BORDIN. Manifestação da parte exequente, no prazo de cinco dias, quanto ao andamento do feito, sob pena de devolução da deprecata, conforme despacho de fls. 38, ante o contido às fls. 32/33 e 36. ADV(S) JONATAS FERNANDES NEVES, MOACIR DE MELO, SIMONE LONGO, VIRGILIO CESAR DE MELO.

0046-BUSCA E APRENSAO-343-2011-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x FRANCISCO CARLOS MARTINS. Ante o contido na decisão de fls. 26, aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS-GRC, comprovando-se nos autos o respectivo recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ADV(S) ENEIDA WIRGUES.

0047-BUSCA E APRENSAO-330-2011-BV FINANCEIRA S/A CFI x LORENA BORCAT DE OLIVEIRA. Ante o contido na decisão de fls. 28/29, aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS-GRC, comprovando-se nos autos o respectivo recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ADV(S) ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE.

0048-BUSCA E APRENSAO-037-2012-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GRACIELI DUTRA BUENO. Ante o contido na decisão de fls. 29, aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS-GRC, comprovando-se nos autos o respectivo recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ADV(S) DENISE VAZQUEZ PIRES.

0049-BUSCA E APRENSAO-073-2012-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDIR ALVES DOMINGUES. Ante o contido na decisão de fls. 25, aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS-GRC, comprovando-se nos autos o respectivo recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ADV(S) JULIANA PERON RIFFEL, NELSON PASCHOALOTTO.

0050-BUSCA E APRENSAO-049-2012-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x MARCOS DANIEL KZIEZKIEVICZ. Ante o contido na decisão de fls. 52, aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS-GRC, comprovando-se nos autos o respectivo recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

ADV(S) CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA.

0051-BUSCA E APRENSAO-077-2012-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x LEIRIANNE DE CAIRES SARTORI. Ante o contido na decisão de fls. 53, aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS-GRC, comprovando-se nos autos o respectivo recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ADV(S) CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

0052-BUSCA E APRENSAO-027-2012-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x EMILIA RODRIGUES CAMILO. Ante o contido na decisão de fls. 29, aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS-GRC, comprovando-se nos autos o respectivo recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ADV(S) CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

0053-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-240-2007-B.M.P. x F.D. Despacho de fls. 72: Considerando o dever de sustento exige prova quanto ao vínculo de parentesco, a fixação dos alimentos provisórios foi postergada. Contudo, diante do novo contexto probatório, sendo inequívoca a paternidade do requerido, consoante se constata no exame de DNA (fls. 54/59), mas considerando que a petição inicial não veio acompanhada de documentos que demonstrem as necessidades do alimentando e possibilidade do alimentante, FIXO os alimentos provisórios em 33% do salário mínimo nacional vigente, ante a inegável responsabilidade alimentar do genitor. Não havendo vínculo empregatício, o pagamento deverá ser efetuado até o 10 (dez) de cada mês, diretamente pelo requerido mediante depósito em conta bancária ou com entrega dos valores à requerente Brenda Maria Pereira, representada por sua genitora, Sra. Rosane Aparecida mediante fornecimento de recibo. Fica a parte requerente devidamente intimada, para que no prazo legal, forneça o número da conta bancária para o depósito da pensão. Designado o dia 27/08/2012, às 16 : 30 horas, para audiência de instrução e julgamento, onde serão inquiridas as testemunhas tempestivamente arroladas, bem como depoimento pessoal das partes. ADV(S) ADRIANA DAUTERMANN, VERA DIANA TOMACHESKI.

0054-BUSCA E APREENSAO-122-2012-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x JOSE ANTONIO DE LIMA. Ao autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, procedendo a juntada da comprovação da mora da parte requerida, ante o contido na decisão de fls. 26. ADV(S) ENEIDA WIRGUES.

0055-ALIMENTOS-144-2008-K.D.O. x J.J.D.O. Despacho de fls. 40: Designado o dia 17/09/2012, às 16:30 horas, para audiência de CONCILIAÇÃO. Na audiência se não houver acordo, poderá o réu contestar ação, designando-se audiência de instrução e julgamento para data posterior. ADV(S) IONE MARGARIDA DOS SANTOS.

0056-ACAO ORDINARIA DE INVALIDADE DE NEGOCIO JURIDICO-099-2008-YOSHIKI MATSUDA E OUTRA x HIROTAKE MATSUDA E OUTRA. Decisão de fls. 269/271: Conhecido o agravo retido interposto pela parte requerida tempestivamente (fls. 260). Trata-se de análise acerca de eventual juízo de retratação quanto à decisão prolatada às fls. 242 que rejeitou as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e decadência do direito dos autores. ANALISADO DETIDAMENTE OS AUTOS CONSTATOU-SE QUE A DECISÃO DE FLS. 242, DEVE SER RETRATADA, EM PARTE: ...Em razão disso, afere-se que diferentemente da prescrição, a decadência não está condicionada à citação válida dos réus, na medida em que exercido o direito de ação, através do ajuizamento da demanda, não há que se falar em decadência do direito dos autores, vez que no caso dos autos o ato que se pretende anular foi formalizado em 14/05/2004 e a ação foi ajuizada 11/04/2008, ou seja, antes do decurso do prazo decadencial de quatro anos. PELO EXPOSTO, foi mantido a rejeição da preliminar de decadência. Portanto, resta incontroversa a existência de litisconsórcio passivo necessário, mormente quando a decisão judicial atingirá de modo uniforme todas as partes, sendo imprescindível a inclusão dos beneficiários no polo passivo da demanda. Portanto, tem-se como inafastável o litisconsórcio passivo necessário e, tratando-se de matéria de ordem pública, portanto, passível de conhecimento, de ofício, impõem-se a regularização do polo passivo, mesmo após a citação do réu, a teor do que dispõe a parte final do art. 264, caput, do Código de Processo Civil, não havendo em que se falar em extinção do feito, por ora. Assim, em cumprimento ao art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, ficam **INTIMADOS os autores para, no prazo de dez dias, promoverem a inclusão no polo passivo da ação de todos os litisconsortes passivos necessários constantes na escritura pública de fls. 86/88, do livro 100-E do Tabelionato de Pinhão-PR, sob pena de extinção.** Considerando que os credores hipotecários não assumem a figura de litisconsortes passivos necessários no presente caso, mas por certo possuem interesse sobre os imóveis dados em garantia, devem os autores identificá-los e qualificá-los nos autos, também no prazo de dez dias, para viabilizar que os mesmos, querendo, integrem a lide a condição de assistentes, a fim de evitar inclusive eventual arguição de nulidade. ADV(S) ADEMIR SENE, AMORITI T. RIBEIRO, DARCY SELL JUNIOR, JORGE LUIZ IDERHA, LUIZ CARLOS KNUPEL, PATRICIA MATSUDA.

0057-REINTEGRACAO DE POSSE-055-2006-FIRMINO MARTINS ARAUJO x MOVIMENTOS DOS SEM TERRA - MST. Ante o contido na decisão proferida às fls. 409/410, por este Juízo foi remarcada a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 03/12/2012, às 16:00 horas, ficando as partes devidamente intimadas, conforme despacho de fls. 523. ADV(S) ANDRESSA CRISTIANE BLENK, ELCIO JOSE MELHEM FILHO, ELCIO JOSE MELHEN, JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA, JOSE PEDRO RODRIGUES, MAURO ANDRE KRUPP, THIAGO GABRIEL XALAO. 0058-EXECUCAO DE CEDULA RURAL-202-2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S A x ADIR COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO. Manifestação do requerente, quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal, ante o contido às fls. 77, 78/88. ADV(S) LUIS OSCAR SIX BOTTON.

0059-PRESTACAO DE CONTAS-269-2007-FIDENCIO LIBER x BANCO DO BRASIL S/A. Manifestação da parte requerente, no prazo legal, sobre a prestação de contas apresentadas pelo requerido às fls. 90/143 e 145/230. ADV(S) JHONNY RAFAEL BERTO, LIZEU ADAIR BERTO.

0060-REPETICAO DE INDEBITO-118-2009-JOAO BATISTA DE SOUZA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2. Manifestem-se em mesmo prazo, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, conforme item I.11 da PORTARIA 014/2010 deste juízo. ADV(S) DANILE DARINE COSTA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, NILSEIA IVATIUK MIS, WANDERLEY DALLO.

0061-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-136-2009-GERDAU ACOS LONGOS S/A x EVERSOM REBONATTO. Tendo em vista que a penhora junto ao

sistema BACENUD restou negativa, fica a parte exequente devidamente intimada a fim de que apresente novos meios de constrição de valores ou bens da parte executada, em 10 (dez) dias, ou pedido de suspensão, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 67, ante o contido às fls. 74/77, 78/80. ADV(S) BRAULIO ROBERTO SCHMIDT. 0062-PRESTACAO DE CONTAS-237-2007-ANTUNES & NEVES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A. Manifestação da parte requerente, no prazo legal, sobre a prestação de contas apresentadas pelo requerido às fls. 107/318 e 320/363. ADV(S) LIZEU ADAIR BERTO.

0063-PRESTACAO DE CONTAS-235-2007-ASSIS ANTUNES NEVES x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO. Recebido o recurso de apelação apresentado às fls. 104/109, em ambos os efeitos. Ao requerente/recorrido, para contra-razões, no prazo legal, conforme despacho de fls. 123, bem como se manifeste sobre a prestação de contas apresentada às fls. 128/197 e ainda depósito de fls. 200/203. ADV(S) EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, LIZEU ADAIR BERTO.

0064-PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-066-2010-NELSON DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS. Decisão de fls. 64/65: 1. Saneado o feito. 2. Pontos controversos da demanda referem-se ao preenchimento pelo requerente dos requisitos necessários para a concessão do benefício e quanto a sua capacidade laboral, restando demonstrado que, inicialmente, a perícia médica é necessária para determinar se a requerente possui condições laborais. 3. Deferida produção de prova pericial, nomeando como perito, o DR. SIHEI OSHIRO, médico clínico geral, com endereço nesta cidade e comarca. 4. Ficam as partes, devidamente intimadas para, no prazo de cinco dias, apresentarem quesitos, bem como assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo a parte autora apresentar quesitos complementares, querendo. ADV(S) EDUARDO WAGNER MONTEIRO.

0065-REINTEGRACAO DE POSSE-192-2009-ANTONIO ALVES x JORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. Manifestação das partes no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 103/109. ADV(S) ANDERSON ADALTON DA SILVA, ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0066-INEXIGIBILIDADE DE TITULO-186-2008-MUNICIPIO DE PINHAO x ERALDO FERREIRA DE LIMA. Manifestação da parte vencedora no prazo de cinco dias, seu interesse na execução da sentença, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, ante o contido às fls. 43 e 44. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0067-SUSTACAO DE PROTESTO-138-2008-MUNICIPIO DE PINHAO x ERALDO FERREIRA DE LIMA. Manifestação da parte vencedora no prazo de cinco dias, seu interesse na execução da sentença, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, ante o contido às fls. 38/39 e 41 verso. ADV(S) SERGIO LUIS HESSEL LOPES.

0068-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-300-2010-GERDAU COMERCIAL DE ACOS S/A x JOCIMAR MARCOS HANAU ME E OUTROS. Manifestação do requerente no prazo de cinco dias, sobre o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 48, bem como quanto ao prosseguimento do feito tendo em vista o decurso do prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de embargos conf. certidão de fls. 49. ADV(S) BRAULIO ROBERTO SCHMIDT.

Pinhão, 31 de julho de 2012.

## PITANGA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
PITANGA, ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO 33/2012

#### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Adriana Hakim Pacheco 0089 001188/2012  
Adriana Mildemberger 0087 001099/2012  
Adriane Hakim Pacheco 0034 001149/2010  
Adriane Turin Dos Santos 0032 000863/2010  
Agnaldo Murilo Albanezi B 0117 000326/2012  
Agnaldo Vujanski De Jesus 0006 000162/2004  
0058 002100/2011  
0059 002139/2011  
0074 004065/2011  
Airon Keiji Ueda 0026 000471/2009  
Aldebaran Rocha Faria Net 0030 000421/2010  
0033 001074/2010  
Alexandre R. Mazzetto 0114 001174/2011

Alexandre Toledo 0085 001008/2012  
 Aline Carneiro Da Cunha D 0081 000481/2012  
 Amilcar Cordeiro Teixeira 0002 000058/2000  
 0004 000305/2002  
 0008 000133/2005  
 0028 000098/2010  
 0046 003523/2010  
 0070 003751/2011  
 0092 001332/2012  
 Ana Carolina Rossato Athe 0021 000384/2008  
 Ana Lucia Ribeiro Carvalh 0019 000102/2008  
 Andrea Lopes Germano Pere 0057 001988/2011  
 Andreia Indalencio Rochi 0023 000112/2009  
 Antonio Cesar Ziegemann 0005 000281/2003  
 Antonio Cesar Ziegemann 0032 000863/2010  
 0064 002566/2011  
 Antonio Cesar Ziegemann 0071 003781/2011  
 0079 000286/2012  
 Antonio Cezar Ziegemann 0119 002372/2012  
 Carla Fabiana H. Zagotto 0016 000524/2007  
 Carla Heliana Vieira Mene 0096 001983/2012  
 Cesar Aurelio Cintra 0017 000577/2007  
 0018 000022/2008  
 Cezar Romero Ziegemann 0022 000598/2008  
 0097 002032/2012  
 Cleide Aparecida Barbosa 0099 002113/2012  
 0104 002251/2012  
 0105 002274/2012  
 Cleverson Schon Cleve 0094 001719/2012  
 Cristiane Catenacci Furla 0068 003074/2011  
 Daniele Karine Costa 0052 000555/2011  
 Davi De Paula Quadros 0056 001981/2011  
 Denise Canova 0037 001499/2010  
 Denise Vazques Pires 0035 001394/2010  
 0085 001008/2012  
 Derenice Ribeiro De Assis 0058 002100/2011  
 0101 002130/2012  
 Diogo Henrique Soares 0116 002043/2011  
 Débora Oliveira Barcelos 0014 000207/2007  
 0040 002599/2010  
 Edilaine Korobinski 0101 002130/2012  
 Edilberto Sprigigo 0047 003858/2010  
 0065 002695/2011  
 Edison Messias Portugal 0046 003523/2010  
 0107 002302/2012  
 Edival Morador 0048 000059/2011  
 Edivan José Cunico 0028 000098/2010  
 Edson Zbierski Rocha 0025 000411/2009  
 Eduardo José Fumis Faria 0078 000221/2012  
 Elaine Cristina Portelinh 0064 002566/2011  
 Elpidio Rodrigues Garcia 0061 002395/2011  
 Elso Cardoso Bitencourt 0013 000206/2007  
 0014 000207/2007  
 0020 000173/2008  
 0023 000112/2009  
 0040 002599/2010  
 0050 000108/2011  
 Elton Alaver Barroso 0088 001142/2012  
 Elza Fagundes Da Silva 0080 000446/2012  
 Emerson Dill De Oliveira 0100 002123/2012  
 Eneida Wirgues 0041 002679/2010  
 0082 000511/2012  
 0083 000565/2012  
 0112 002422/2012  
 Everly D. Floriani 0014 000207/2007  
 Everson Da Silva Biazon 0114 001174/2011  
 Fabiana Dezanetti Costa 0005 000281/2003  
 Fabio Leal De Souza 0084 000914/2012  
 Fabiula Muller Koenig 0109 002371/2012  
 Felipe Rossato Farias 0021 000384/2008  
 Fernando Bonissoni 0108 002359/2012  
 Fernando Ciscato Bastos 0056 001981/2011  
 0072 004012/2011  
 Flavio Adolfo Veiga 0034 001149/2010  
 Fábio Vinicio Mendes 0039 002481/2010  
 Geovania De Fatima Dziuba 0040 002599/2010  
 Giovanni Marcelo Rios 0028 000098/2010  
 Gisiele Schmitz Loch 0120 002461/2012  
 Gislaíne Aparecida Gobeti 0009 000223/2005  
 Hermann Henke 0009 000223/2005  
 0010 000353/2005  
 Horst Landgraf 0094 001719/2012  
 Iausy Anahy Farias Martin 0118 001695/2012  
 Ilza Regina Defilippi Dia 0014 000207/2007  
 Jairo Cavalaro Vieira Jun 0060 002297/2011  
 James Eli De Oliveira 0090 001258/2012  
 Jamil Joao Ziegemann 0005 000281/2003  
 Jean Carlos Martins Franc 0013 000206/2007  
 0014 000207/2007  
 0020 000173/2008  
 0040 002599/2010  
 Jean Rodrigo Mendes 0089 001188/2012  
 Jeberson Diego Beck 0106 002277/2012  
 Jeferson Luiz De Lima 0037 001499/2010  
 0052 000555/2011  
 Jefferson Kaminski 0061 002395/2011  
 Joao Adilson Mazur 0029 000210/2010  
 0042 002918/2010  
 0056 001981/2011

0068 003074/2011  
 0075 004124/2011  
 Joao Francisco Monteiro S 0010 000353/2005  
 Joao Zimmernann 0003 000137/2002  
 0010 000353/2005  
 Jose Anunciato Sonni 0068 003074/2011  
 Jose Eli Salamacha 0007 000033/2005  
 Jose Irajá Almeida 0117 000326/2012  
 Jose Roberto Beffa 0119 002372/2012  
 Josias Luciano Opuskevich 0102 002184/2012  
 José Amilton Chmulek 0056 001981/2011  
 Jozieli C. S. Mazzuco Pet 0009 000223/2005  
 João Luiz Spancerski 0045 003398/2010  
 Juliano De Andrade 0010 000353/2005  
 0094 001719/2012  
 Julio Cesar Subtil De Alm 0049 000072/2011  
 0062 002496/2011  
 Kalebe Pereira Catelli 0012 000479/2006  
 Karina De Almeida Batistu 0067 002922/2011  
 0103 002203/2012  
 Karine Simone Pofahl Webe 0044 003092/2010  
 Leandra C. Blasque 0005 000281/2003  
 0011 000381/2005  
 0021 000384/2008  
 Leonardo Haruo Medeiros H 0117 000326/2012  
 Liliam Aparecida De Jesus 0035 001394/2010  
 Louise Rainer Pereria Gio 0027 000511/2009  
 Lourival Mendes 0001 000473/1987  
 Lucimar De Faria 0113 002466/2012  
 Luig Almeida Mota 0080 000446/2012  
 Luis Carlos Laurencio 0030 000421/2010  
 Luiz Carlos Montans Braga 0016 000524/2007  
 Luiz Claudio Sebreński 0115 000722/2010  
 Luiz Fernando Brusamolín 0073 004014/2011  
 Manoel Borba De Camargo 0005 000281/2003  
 0011 000381/2005  
 0021 000384/2008  
 0056 001981/2011  
 0110 002409/2012  
 Marcelo Cavalheiro Schaur 0034 001149/2010  
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0091 001283/2012  
 Marco Henrique D. Beffa 0119 002372/2012  
 Mariana Cardoso Macarevic 0076 000133/2012  
 Mariane Macarevich 0077 000134/2012  
 Mario Marcondes Nasciment 0020 000173/2008  
 0023 000112/2009  
 0040 002599/2010  
 0050 000108/2011  
 Mauro Alexandre Araujo Kr 0061 002395/2011  
 Melvis Muchiuti 0115 000722/2010  
 Monica Regina Rolim 0069 003255/2011  
 Nelson Luiz Nouvel Alessi 0014 000207/2007  
 Nicanor Bueno Teixeira 0046 003523/2010  
 Osmar Vieira Da Silva 0009 000223/2005  
 Priscila Leticia Dos Sant 0098 002109/2012  
 0105 002274/2012  
 Reimar Renato Rodrigues 0031 000423/2010  
 Reinaldo Mirico Aronis 0034 001149/2010  
 0036 001498/2010  
 0055 001841/2011  
 Renata Pereira Costa De O 0044 003092/2010  
 0054 001320/2011  
 0093 001693/2012  
 Robson Julian Bergui Mart 0043 002922/2010  
 Rodrigo Biezu 0028 000098/2010  
 Rodrigo Cordeiro Teixeira 0028 000098/2010  
 Rogério Danguy Cleto 0024 000322/2009  
 Rogério Blank Pereira 0118 001695/2012  
 Romildo Nunes Ferreira 0010 000353/2005  
 Rosângela Da Rosa Correa 0077 000134/2012  
 Rosângela Dias Guerreiro 0040 002599/2010  
 Rosângela U. Riera Sureda 0010 000353/2005  
 Rosselio Marcus 0095 001915/2012  
 Ruy De Oliveira Mello 0038 001664/2010  
 Ruy De Oliveira Melo 0051 000278/2011  
 Sergio Schulze 0093 001693/2012  
 Silvino Da Cruz Machado 0015 000331/2007  
 Simone Muniz Portela 0018 000022/2008  
 Suema Celi Santos 0053 000797/2011  
 0066 002874/2011  
 Taiana Valejo Rocha 0073 004014/2011  
 Tatiana Leticia Gheller D 0111 002410/2012  
 0121 003673/2011  
 Valdecy Schon 0009 000223/2005  
 0010 000353/2005  
 0019 000102/2008  
 0063 002552/2011  
 0064 002566/2011  
 0086 001051/2012  
 0089 001188/2012  
 0092 001332/2012  
 Vanderley Deyve Chedoski 0115 000722/2010  
 Vilma Martelli 0018 000022/2008  
 Vinicius Benvenutti 0080 000446/2012  
 Viviane Romanichen 0037 001499/2010  
 0074 004065/2011  
 0094 001719/2012  
 Wilson Soares De Souza 0018 000022/2008  
 Wliane Richelle Sosnitzki 0006 000162/2004



0042 002918/2010  
0056 001981/2011  
Zaqueu Subtil De Oliveira 0049 000072/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.473/1987-MIGUEL RENATO RODRIGUES MENDES x CARLOS ALBERTO MASSUD COSTA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. LOURIVAL MENDES-.

2. AÇÃO POPULAR-58/2000-NILDA ZMIEVSKI x MARCEL JAIRE MENDES DOS SANTOS- Intime-se o réu para que apresente, no prazo de 30 dias, toda a documentação conforme pleito do Ministério Público, posto que informou na audiência que o processo licitatório havia sido realizado a contento e, na impossibilidade de fazê-lo, apresente justificativa plausível. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

3. USUCAPIAO-137/2002-ALFREDO GULKA E OUTROS x ESTE JUÍZO- I. Relatório. Alfredo Gulka, Teodósio Gulka c Rosild- Ferr-ira Gillka propl.lseram Ação de Usucapião afirmando que mantém há mais de trinta anos ~ posse mansa e pacífica do imóvel descrito na O. 02/03 dos autos, situado no imóvel denominado Barra do Espírito Santo, localidade de PitangaiPR. Reql.lereu o reconhecimento da usucapião e a declaração do domínio da mencionada área em seu favor. Recebida a petição inicial, foi determinada a citação por edital dos réus inccrto~ e al.lsenL~s e a intimação dos representante~ da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, O Município (fl.19), o Incri (0,70) e a L'nião (11.45), por meio de sellS prOl.liradores, maniteslarlmn o de-interesse no b~m Dbjeto da lide. Os conrront~nt~s foram devidam~nte citados, porém deixaram de peticionar nos autos. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas tres te~temunhas (Os. 163/165). Instado a se manifestar, o Mini~tério Público externou a desnecessidade~ (k sua intervenção no feito (ils. 182). O autor apresentou alegaçõ~s finais às fls. IXI. É o relatório. I ) I iW „~. ... 'c .. ~

2. Fundamentação. O artigo 1.238 do Código Civil disciplina a lIS11CaplUO extraordinária, estabelecendo que <.:amo área piblíCil, conforme reiteradamente decidiu ( ) Egrégio Tribunal de JJsljca .lo Estado do Paraná: "APF:FAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO RIX'URBO LVTERPOSTO NLO ,o/iV1STERIO PUBLICO. ALEGAÇÃO DE ;VUUf)ADE DA CJTAÇ:fo J.IIIOCORRÊ,"C1A IMÓVEL QUE ,v~fo POSSUI REGISTRO IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE ATENDER A mXER/tJ1h'ÇÃO DO ART 942. DO CPC'. PARA A CITAÇÃO DAQUELE EMCLUO /"( )ML t-SNf,R REGISTRADO O IMÓVEL ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE BEM PÚBLICO, PORQUE NÃO REGISTRADA A ÁREA E. POR CO,"ISEQUEiVUA, COI,'STITLI TERRA DEVOLú7A - INADMISSIBILIDADE - A(S)S'NCIA DF REGISTRO QUE NÃO PRESUME A CARACTf.RISTICA IX m;M PUBLICO ÔIUU- QU/O RECAI SOBRE O PODER PÚBLICO QU'f", NA ESPÉCIE 'J'IAO DEMOI,'STROU 1;ITf,RJ<.;SSE J,IA ARE! A SER IJUCAPIIJA "Não havendo registro de propriedade do imóvel, inexistiu, em .favor do f~sado, presunção llns lanlun de que sejam terras devolutas, cabendo a eSle provar a titularidade púh;çã do bem, Caso CO!l Irário, ( ) terreno pode ser us"capidu," (REsp 674.558IRS. Rel. Ministro Lj)JS FELIPE SALOMA-o. QUARTA TUR, v.lA. julgado em 13102009, He 26lJi2009) AGRAVO RETIDO DESPROVIDO APELAÇÃO DESPROVIDA POR UJ,'AI'fMIDADE (TJPR - 17' C.Cível - AC 0590045-6 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba \_ Rel.; Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime-.l. 20.01.2010). Des,(ute, demonstrdu que o autor exerceu a posse como se dunu fosse, por mai~ de 3~; anu~, sem interrupçui ou upusição, a procedencia do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso l. do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, pard decl

4. EXECUCAO DE SENTENCA-305/2002-SELENE COTRIN RIBEIRO DE CARVALHO E OUTROS x BANCO DO BRASIL- Diga o exequente sobre a devolução da carta precatória. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-281/2003-NATHALIA LACZUK x VERCI STUJZINSKI- Diga as partes sobre a informação do Sr. Oficial de Justiça. -AdvS. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN, JAMIL JOAO ZIEGEMANN, FABIANA DEZANETTI COSTA, MANOEL BORBA DE CAMARGO e LEANDRA C. BLASQUE-.

6. USUCAPIAO-162/2004-MITRA DO BISPADO CATOLICO DO RITO UCRANIANO x AUGUSTO MALTZ E ANA GEREI MALTZ E OUTROS- Tendo em vista que não existem mais questões processuais pendentes, designo o dia 11/09/2012, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes depositar seus respectivos róis de testemunhas no prazo de 10 dias a contar da intimação do presente despacho. Fica o procurador da parte autora, devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de justiça. -AdvS. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS e WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH-.

7. DEPOSITO-0000256-29.2005.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x CLAUDIO DE JESUS GONCALVES- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que não houve sequer citação do réu quanto a ação de depósito. Intime-se a parte autora, para em cinco dias, dar o regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

8. INDENIZAÇÃO-0000214-77.2005.8.16.0136-AMADEU SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO x HELIO MAGNO MARTINS LEAL E HOSPITAL REGIONAL DE R.- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que no prazo de cinco dias, efetue o pagamento no valor de R\$ 3.964,94 (três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-223/2005-REINALDO PETRECHEN x AUGUSTO ANTONIO MAZUR e GISLAINE AP. GOBETI MAZUR e outro- 1. Indefiro o pedido de substituição da penhora constante da petição de fls. \$09/313, porquanto o imóvel penhorado é diverso daquele constante no contrato de fi. 308. 2. Atualizem-se

os valores da avaliação e do débito. 3. Após, com base nos artigos 647, inciso I e 685-A, ambos do Código de Processo Civil, diga o exequente se pretende a adjudicação do bem penhorado. 4. Não havendo interesse na adjudicação, designe-se dia para realização de hasta pública para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s) de forma parcelada, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente. Na ausência de licitantes, será realizada a segunda hasta pública, com a venda a quem mais oferecer, desde que o lance não seja por preço vil, considerado este inferior a 60% do valor corrigido da avaliação até o dia da hasta. As hastas serão realizadas no Tribunal do Juri da Comarca de Pitanga, nas datas designadas. Nomeio para a realização do leilão/praca o senhor Leiloeiro Oficial Fernando Serrano. Intimem-se também eventuais credores hipotecários, devendo constar<1r do edital que não sendo encontrada a parte exequenda para a intimação pessoal, fica intimada pelo mesmo edital. Deverá constar do edital o local em que se encontra o bem, a comissão do Senhor Leiloeiro, bem como outras informações sobre as hastas. Fixo a comissão do Senhor Leiloeiro em 5% (cinco por cento) em caso de arrematação e Y, (meio) salário mínimo em caso de remissão, pagajTlento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, 1 (um) salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida seja próximo ao da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo ~ uiz. 5. Intimem-se. Diligências. Digam as partes sobre a conta e laudo de avaliação. -AdvS. VALDECY SCHON, HERMANN HENKE, JOZIELI C. S. MAZZUCO PETRECHEN, OSMAR VIEIRA DA SILVA e GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR-.

10. AÇÃO DE CIVIL PUBLICA-353/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN e outros- 1. Relatório Ministério Público do Estado do Paraná aforou Ação Civil Pública em face de Alexandre Carlos Buchmann, Marcos Snvvak e M.V. § S. Serviços de Transportes Ltda, afirmando que Alexandre Carlos Buchmann, investido no cargo de prefeito municipal, celebrou com Marcos Snak e M. V. § S. Serviços de Transportes Ltda, contrato de prestação de serviços de transporte de alunos, sem a realização do devido processo licitatório. Arguiu que o ato realizado não atendeu aos requisitos da licitação, porquanto apresentou os seguintes vícios: a) ausência de fase de habilitação, havendo substituição pelo certificado de registro cadastral; b) ausência de garantia; c) ausência de qualificação técnica, ante a inexistência de veículos de propriedade do licitante; d) ausência de documento econômico-financeiro; e) cobrança ilegal de taxa no edital; f) nulidade da constituição da empresa pela integração de menor como sócio; g) terceirização da quase totalidade do serviço; h) proibição dos consórcios participarem da licitação. Sustenta que o ato causou prejuízo ao erário e prejudicou as demais empresas do ramo, havendo prejuízo de 0,15 centavos por quilômetro rodado. Ainda, informa que a empresa somente administrava dinheiro público, transferindo-o a terceirizados, pois não possui nenhum veículo de sua propriedade para prestação do serviço de transporte. Sustenta também, que a licitação foi direcionada, uma vez que houve majoração do capital social um dia antes da licitação e registro da empresa na junta comercial cinco dias antes da abertura da licitação. Diante disso, requereu em sede de tutela antecipada a suspensão da execução do contrato, a indisponibilidade de bens, bem como a abstenção de qualquer pagamento a empresa licitante. Por fim, pugna pela anulação do processo licitatório, a decretação da anulabilidade do contrato e termo de rescisão e a condenação dos réus a repararem o dano causado ao patrimônio público e nas sanções do artigo 12, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa. Pela decisão de fls. 769/780 as liminares foram indeferidas. Alexandre Carlos Buchmann apresentou defesa (fls.832/853), sustentando que: a) não há irregularidade na licitação, porquanto os itens do edital foram todos cumpridos, a documentação exigida foi regularmente apresentada e a empresa estava apta a concorrer; b) não há violação a Constituição Federal pela subcontratação, uma vez que a administração pública autoriza a subcontratação parcial; c) a empresa possuía veículos de sua propriedade, bem como pessoal responsável para prestação dos serviços; d) o simples cadastramento de interessados não é argumento para derruir a modalidade concorrência; e) as garantias previstas em contrato foram respeitadas, havendo capital mínimo e bens dos sócios, sendo que os recursos financeiros da empresa foram suficientes para a manutenção dos veículos e do pessoal; f) o preço do edital foi estipulado para qualificação econômico-financeira dos licitantes; g) a vedação do consórcio se deu pela conveniência da administração pública; h) não há nulidade na constituição da empresa, uma vez que o menor está assistido pelo pai e não exerce função de gerência; i) não há prejuízo ao erário já que os valores pagos por quilômetro rodado é um dos menores da região. Diante disso, requereu a improcedência dos pedidos. M. V. § S. Serviços de Transportes Ltda e Marcos Snak, apresentaram defesa, arguindo preliminarmente, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmaram que: a) o edital foi plenamente atendido; b) houve subcontratação parcial, e não total para desempenhar os serviços; c) possuem bens suficientes para garantia, sendo que o edital não previa obrigatoriedade na comprovação na propriedade de veículos; d) os valores cobrados no edital foram para qualificação econômico-financeira dos licitantes; e) a permissão da participação ou não de consórcios na concorrência é faculdade do município; f) o menor está assistido por ser genitor e não possui poderes de gerência; g) não há prejuízo ao erário, pois os preços contratados estão aquém 10 a 20% dos preços praticados na região. Diante disso, requereu a improcedência dos pedidos. Pela decisão de fl. 957, foi saneado o feito, rejeitadas as preliminares e recebida a inicial. O réu Alexandre Carlos Buchmann apresentou petição às fls. 962/963, ratificando a contestação apresentada. Os réus M. V. § S. Serviços de Transportes Ltda e Marcos Snak, apresentaram contestação às fls. 1.012/1.029 nos mesmos moldes da defesa preliminar. Durante a instrução, foram ouvidas nove testemunhas e tomado o depoimento pessoal dos réus. O Ministério Público se manifestou em sede de alegações finais (fls.1.201/1.228), pugna pela procedência dos pedidos. Os réus

apresentaram alegações finais às fls. 1.230/1252, pugnano pela improcedência dos pedidos. É o relatório. 2. Fundamentação. As preliminares já foram afastadas na decisão interlocutória de fls. 957/960, razão pela qual deixo de apreciá-la, passando a análise direta do mérito. Conforme se infere dos autos, os réus perpetraram vícios de três ordens no contrato que se está a analisar: vício no processo licitatório; vício na execução do contrato; e vício na sua rescisão. Passa-se a análise individualizada de cada um deles. 2.1. Vícios no processo de licitação. A fim de se obter sempre a melhor proposta para a administração e também para criar isonomia entre aqueles que desejam contratar com o poder público, a licitação prévia à contratação é regra em nosso ordenamento jurídico, somente podendo ser dispensada ou não exigida nos casos em que a lei assim o determinar. Neste sentido reza o artigo 2º da Lei 8.666/93: Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. Da análise dos autos, verifica-se que, em decorrência do pedido da Secretaria da Educação do Município de Pitanga, o então Prefeito Municipal, Alexandre Carlos Buchmann, ora réu, autorizou a abertura de licitação com vistas à contratação do serviço de transporte escolar. No entanto, em que pese tenha sido realizada licitação, tem-se que uma série de irregularidades e ilegalidades foram perpetradas, dentre elas: a fusão entre espécies distintas de licitação; ausência de comprovação de regularidade fiscal, técnica e econômico-financeira; irregularidades na constituição de pessoa jurídica participante; ausência de garantia para participação no certame; cobrança de taxa para participação na licitação; e inclusão de cláusula restritiva descabida no edital. a) Fusão entre espécies distintas de licitação; Existem diversas modalidades de licitação, que variam conforme o objeto que se está a licitar. Dentre essas espécies estão a concorrência e a tomada de preços. Nos termos do artigo 22, §1º da Lei 8.666/93, concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto. Ainda, nos termos do artigo 23, inciso II, alínea c, da mesma lei, será realizada a concorrência para compras e serviços quando o objeto do contrato ultrapassar R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Já a modalidade tomada de preços, prevista no artigo 22, §2º da Lei 8.666/93 é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. Tal modalidade será realizada para contratos cujo valor não ultrapasse o montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). No caso em tela, o objeto do contrato exigia a licitação por meio da modalidade concorrência. Ocorre que a municipalidade, em que pese tenha adotado essa espécie de licitação, não observou os ditames legais atinentes a ela, suprimindo fases e inserindo no procedimento estágios próprios de outras espécies licitatórias. Na verdade, a administração pública realizou verdadeira fusão entre as modalidades de licitação concorrência e tomada de preços, o que, nos termos do artigo 22, §8º da Lei 8.666/93 é vedado no ordenamento pátrio. A conclusão acima encartada advém do fato de que inexistiu fase de habilitação das empresas, tendo a licitante a substituído pela apresentação do certificado de registro cadastral, o que é próprio da licitação por meio da tomada de preços, mas vedado na concorrência, pois diminui a publicidade do ato. Veja-se que na licitação por concorrência, por se estar a tratar de objeto de maior valor, há maior publicidade dos atos, com a possibilidade ampla de participação dos interessados. O que não ocorreu no presente caso diante da inobservância do procedimento legal. b) Ausência de comprovação de regularidade fiscal, técnica e econômico-financeira. Verifica-se que, ainda que conste no contrato que a empresa vencedora detinha todos os requisitos necessários à adjudicação do objeto da licitação, não há no Município o arquivamento dos documentos exigidos por disposição dos artigos 29, inciso III, artigo 30, inciso II e III, artigo 30, §1º, inciso I e artigo 31, inciso I, relativos à regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira da empresa concorrente, presumindo-se que eles sequer foram apresentados. c) Irregularidades na constituição de pessoa jurídica participante. A ausência de tais documentos soma-se a outras irregularidades que levam à conclusão de que houve fraude na constituição da pessoa jurídica com o fim único de angariar o objeto da licitação. Primeiramente observa-se que a pessoa jurídica teve seu contrato social registrado no Registro Público de Empresas Mercantis somente em 13 de janeiro de 2005, ou seja, apenas cinco dias antes da abertura da licitação. Igualmente, quando da sua constituição, possuía capital social equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e que, estranhamente, foi majorado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) um dia anterior a abertura da licitação, o que demonstra que a majoração somente se deu com o fim de se adequar ao edital que exigia capital social mínimo de 4% do valor da contratação. Ainda, conforme consta dos autos, a sociedade empresária se encontrava estabelecida no município de Mandirituba, sendo que após a adjudicação do objeto da licitação, transferiu seu endereço para esta cidade de Pitanga/Pr. Outro ponto a ser frisado e que inviabilizaria a participação da empresa no certame, é o fato do sócio da empresa M.S. & S. ser menor de idade, possuindo à época da constituição da empresa, quinze anos. Sabe-se que conforme disciplina o artigo 974 do Código Civil, poderá o incapaz, ser sócio de uma empresa somente nos casos em substituição de seus pais ou pelo autor da herança, devidamente representado ou assistido, o que não é o caso. Todas essas manobras da empresa M. V. & S. se deram unicamente para participar do certame, tanto é que o próprio sócio-administrador, em depoimento à fl. 1.130 afirmou que: "a MV & S foi criada para exclusivamente participar do processo de licitação do transporte escolar; que antes disso não existia a MV & S." d) Ausência de garantia para participação no certame. Tem-se também que o

processo licitatório se encontra maculado pela ausência de exigência de garantia das empresas no ato convocatório, conforme preconiza o artigo 56 da Lei 8.666/93, uma vez que, diante do vultoso valor do objeto da licitação, necessária seria a sua indicação, para responder por eventuais danos causados a terceiro. e) Cobrança de taxa para participação na licitação. Irregular também a cobrança da taxa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) prevista no edital, visto que a lei determina que não se exigirá para a habilitação em processo de licitação o prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento de edital, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica. f) Inclusão de cláusula restritiva descabida no edital. Por fim, ficou caracterizado a inserção no edital de cláusula restritiva sem qualquer razão para existir e que inviabilizou a participação de concorrentes. Tal situação se deu pela vedação da participação de consórcio de sociedades prevista no edital de abertura da concorrência pública n. 01/2005. Ao vedar a participação de consórcios de empresas, a administração pública acabou por restringir a concorrência de interessados, sem qualquer motivação idônea, contrariando o preceito constitucional que garante a participação de todos os interessados no processo de licitação. Tal restrição mostra-se ardilosa, porquanto afasta outros interessados que possivelmente teriam a qualificação técnica e econômica exigida em lei, para favorecer a empresa vencedora, havendo ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade. Acerca da inclusão de cláusula restritiva no edital lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves: "É ampla a liberdade da administração pública na elaboração do edital de licitação. Liberdade, no entanto, não guarda similitude com arbítrio. O objeto da licitação deve ser individualizado em conformidade com as necessidades da administração e o interesse público a ser alcançado. Assim, é vedado ao poder público inserir cláusulas que, afora inúteis ao fim visado, inviabilizem a disputa e comprometam o princípio da igualdade entre os concorrentes. Do mesmo modo, não podem ser exigidas características específicas do licitante que sejam dissonantes da natureza do objeto licitado. Esta forma de frustração da licitação será normalmente verificada quando o edital for dirigido a um dos participantes, o que ocorrerá sempre que o objeto licitado for individualizado de forma a excluir os similares, estabelecendo-se especificações que são exclusivas de determinado fornecedor. Identificada a existência de cláusula dessa natureza, deve ser declarada a nulidade do procedimento licitatório, acaso esteja em curso ou, em tendo sido ultimado, ainda não tenha sido firmado o contrato; ou a nulidade do contrato administrativo ulteriormente celebrado. (Improbidade Administrativa, Lumen Juris Editora, 4ª Ed., pág. 337/338). É exatamente o que ocorreu no presente caso, onde não havia qualquer justificativa plausível para a exclusão de consórcios, quanto mais quando se observa que não seria fácil encontrar licitante que tivesse individualmente todos os ônus necessários à execução do contrato. 2.2. Vício na execução do contrato. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, a empresa vencedora não possuía qualificação técnica e econômica para participar do certame, uma vez que era proprietária de somente um ônibus, quando o edital de licitação exigia quarenta e quatro veículos, dentre ônibus, vans e Kombi. Não possuindo os veículos e restando vencedora do certame, a empresa subcontratou quase a totalidade do objeto da licitação, fato que restou incontroverso, uma vez que o réu Marcos Snak, então sócio-proprietário da empresa vencedora do processo de licitação, confessou em seu depoimento prestado em juízo (fl.1.130), ter terceirizado os serviços de transportes a serem executados. Neste sentido narrou: "(...) que quando venceu a licitação comprou um ônibus e terceirizou o serviço na medida da necessidade de ter mais veículos, sendo que pagava para pessoas físicas fazerem a maior parte do transporte escolar, que faticamente a M. V. & S. acabou sendo uma intermediária entre o Município e o transporte escolar, uma vez que recebia o capital, retinha sua parte e pagava os particulares para realizarem o transporte (...)". O réu Alexandre Carlos Buchmann se disse sabedor da subcontratação, afirmando que: "(...) sabe que a empresa M.V. & S. recebia o dinheiro da prefeitura e contratava particulares para o transporte, terceirizando o transporte escolar (...)". Veja-se que a licitação pode ser subcontratada, nos termos do artigo 72 da lei 8666/93, entretanto, o que não se admite é a subcontratação da totalidade do serviço, como se deu no presente caso, porquanto nessa hipótese o particular passa a agir como mero administrador de dinheiro público, pois contrata terceiros para executar os serviços de transporte escolar, recebendo o dinheiro do Município e repassando parte do valor aos então terceirizados. Tal atividade fere frontalmente o processo licitatório e o contrato firmado entre as partes, impedindo, inclusive, que interessados em igualdade de condições participassem da competição e possibilitassem uma contratação mais vantajosa ao Poder Público. 2.3. Vício na rescisão do contrato. Diante de todas as irregularidades apontadas, o representante do Ministério Público instaurou processo administrativo e expediu recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que este procedesse à anulação do contrato. De posse da recomendação, o Sr. Prefeito, ao invés de anular o contrato, realizou a sua rescisão. Com tal atitude, o réu ocasionou prejuízo ao erário público, porquanto, conforme se infere na cláusula segunda da rescisão do contrato (fls.761/762), constou que caso a contratada tivesse despesas ou qualquer custo com as rescisões dos terceirizados, o Município obrigaria-se a pagar o pagamento destas indenizações. Ora, a rescisão do contrato se deu por recomendação do Ministério Público, em virtude das várias irregularidades cometidas tanto pelo então Prefeito, quanto pela empresa vencedora, não se admitindo a inserção da referida cláusula, que cria a possibilidade de responsabilização do Município em casos de ações movidas pelos terceiros subcontratados. Veja-se que deveria ter o réu Alexandre, diante das irregularidades e ilegalidades apontadas, anulado o contrato, observando o contido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que dispõe: "A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Destarte, considerando que o Prefeito optou por via prejudicial à administração pública, tem-se que não se mostrou adequada a opção



de rescindir o contrato, sendo certo que ele deveria ter sido anulado. 2.4. Ocorrência de dano patrimonial ao Erário. A empresa M.V. & S. restou vencedora na licitação de transporte escolar pela proposta de pagamento de R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos) por quilometro rodado para veículo com capacidade mínima de 43 passageiros, R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos) por quilometro rodado para veículo com capacidade mínima de 26 passageiros e R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos) por quilometro rodado para veículo com capacidade mínima de 09 passageiros. Como referida empresa subcontratou a quase totalidade dos serviços de transportes, pagava pelos serviços dos terceiros contratados o valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilometro rodado para veículo com capacidade mínima de 43 passageiros, R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) por quilometro rodado para veículo com capacidade mínima de 26 passageiros e R\$ 1,00 (um real) por quilometro rodado para veículo com capacidade mínima de 09 passageiros. Todos esses valores restam devidamente comprovados pelos contratos de prestação de serviços junctos aos autos, firmados entre a empresa ré e os proprietários dos veículos. Entre os valores contratados perante o Poder Público e os valores repassados aos prestadores de serviços há uma diferença considerável, sendo R\$ 0,15 (quinze centavos) por quilometro rodado, tratando-se de ônibus e micro-ônibus, e R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos) por quilometro rodado, tratando-se de Kombi e Besta. Não fosse a ilicitude na contratação, em especial com o direcionamento do edital a uma empresa criada exclusivamente para gerir o sistema de transporte escolar do Município, tem-se que o lucro da empresa seria abatido do valor total contratado. O lucro do intermediário (empresa que ganhou a licitação), seria utilizado na diminuição do valor do contrato firmado. Não se justifica o argumento da empresa ré de que a diferença se trata de valores que eram despendidos com a manutenção dos veículos quando quebravam. Isso porque, conforme depoimento dos motoristas que prestavam serviços terceirizados para a empresa, a manutenção em caso de quebra ficava por conta deles. A testemunha Ari Nickorn, inquirido à fl. 1.132, afirmou que: "(...) Que quando a Komby do depoente necessitava de assistência mecânica, o custo desta manutenção ficava a cargo do depoente e não da MV&S (...)". Da mesma forma, a testemunha Wilson Svenar, inquirido à fl. 1.135 afirmou que: "(...) Que era o depoente quem pagava a manutenção de seu veículo (...)". Por fim, a testemunha Joel Vidal de França, inquirido à fl. 1.137, afirmou que: "(...) Que a manutenção do veículo é feita pelo depoente, assim como o combustível (...)". Veja-se, ainda, que conforme relatório final da Comissão Parlamentar Municipal de Inquérito (fls.1061), instaurada para apuração de irregularidades na licitação ora aventada, restou constatada a existência de uma diferença de quilometragem no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) aproximadamente. Desta forma, estando demonstrado o dano causado ao Poder Público pelos réus, imperioso reconhecer a necessidade de ressarcimento, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, correspondente à diferença entre os valores pagos pelo Município e os valores pagos aos terceiros. 2.5. Da improbidade administrativa. O artigo 10, incisos VIII e XII da Lei n. 8.429/1992, dispõe: "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta lei, e notadamente: (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente". Conforme já demonstrado no decorrer da instrução, o réu Alexandre Carlos Buchmann frustrou a fiel execução da lei, porquanto, sendo sabedor de várias irregularidades contidas no processo de licitação e irregularidades contidas na empresa concorrente e vencedora do certame, homologou a licitação e contratou os seus serviços de transportes. Ainda, de posse da recomendação do Ministério Público do Estado do Paraná, para proceder a anulação do contrato objeto da licitação, acabou por rescindir o contrato, ao invés de anulá-lo, gerando ainda mais ônus para o erário. Note-se, que o Chefe do Poder Executivo inclusive facilitou, agindo negligentemente, para que a empresa vencedora se enriquecesse ilicitamente com a diferença que existia dos valores que recebia dos cofres públicos e repassava aos terceiros subcontratados para executar os serviços de transporte. Desta forma, como bem asseverou o representante do Ministério Público, o Sr. Prefeito Alexandre, concorreu e permitiu para que o Poder Público entregasse a execução de serviço à particular que não detinha condições técnicas para executá-lo, devendo ser condenado às disposições do artigo 37, §4º da Constituição Federal. 3. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de: a) declarar nulo o contrato de transporte escolar n. 04/2005 entre o Município de Pitanga e M.V.&S. Serviços de Transportes Ltda, e consequentemente declarar nula a rescisão dele; b) condenar, solidariamente, os réus no ressarcimento, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, do montante correspondente à diferença entre os valores pagos pelo Município e os valores pagos aos terceiros; c) aplicar a Alexandre Carlos Buchmann, além do contido na alínea b, as seguintes sanções: perda da função pública que estiver exercendo; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos e multa civil no valor do dano, a ser paga ao Município. d) aplicar a Marcos Snak, além do contido na alínea b, as seguintes sanções: perda da função pública que estiver exercendo; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos e multa civil no valor do dano, a ser paga ao Município. e) aplicar à M.V.&S. Serviços de Transporte Ltda, além do contido na alínea b, as seguintes sanções: proibição de contratar com o Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e multa civil de duas vezes o valor do dano a ser paga ao Município. Ressalte-se que as multas a que se referem os itens c, d e e são independentes do ressarcimento contido no item b. Condeno ainda os requeridos ao pagamento das custas processuais prorata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias.-Advs. ROSANGELA U. RIERA SUREDA, JOAO

ZIMERMANN, ROMILDO NUNES FERREIRA, VALDECY SCHON, HERMANN HENKE, JULIANO DE ANDRADE e JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO.

11. INDENIZAÇÃO-381/2005-MARIZA BONFIM NENEVE e OUTROS x DENIS MOREIRA DA SILVA e outros- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que compareça em cartório retirar ofício. -Advs. LEANDRA C. BLASQUE e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

12. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-479/2006-ESPOLIO DE JOSE ALVES PINTO, NARA BIANCA PASCOAL P x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Nomeio em substituição o Dr. Kalebe Pereira Catelli. -Adv. KALEBE PEREIRA CATELLI-.

13. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-206/2007-ARILDO BREZA DA LUZ E OUTROS x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ELSO CARDOSO BITENCOURT-.

14. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-207/2007-LUCIA FERREIRA GONCALVES E OUTROS x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Digam as partes sobre a respostas dos ofícios. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, DÉBORA OLIVEIRA BARCELOS, EVERLY D. FLORIANI, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000373-49.2007.8.16.0136-ROSEVAL SOARES PETRECHEN x MUNICIPIO DE PITANGA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

16. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-524/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x WALDIR JUSTINO TEODORO e outro- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER e LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-577/2007-AGROPECUARIA MATO RICO x ALFREDO STEMPEKOSKI- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que ofereça por escrito proposta de acordo. -Adv. CESAR AURELIO CINTRA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-22/2008-ADRIANO APARECIDO FLORA DA SILVA x JOAO NOGUEIRA- Suspendo o processo até o dia 30/08/2012. Transcorrido o prazo, manifestem-se as partes, independentemente de nova intimação. -Advs. CESAR AURELIO CINTRA, SIMONE MUNIZ PORTELA, VILMA MARTELLI e WILSON SOARES DE SOUZA-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000659-90.2008.8.16.0136-HOSPITAL E CASA DE SAUDE IRMA VITORIA x LUIZ CARLOS DA SILVA- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. ANA LUCIA RIBEIRO CARVALHO e VALDECY SCHON-.

20. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-173/2008-ARVELINA DUARTE MARCAL e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ELSO CARDOSO BITENCOURT-.

21. REPARACAO DE DANOS-384/2008-CASEMIRO SOCOLOSKI x TRANSPORTES ROSSATO S/A e outro- Ficam os procuradores das partes, devidamente intimados sobre a designação de audiência para o dia 13/11/2012, às 17:00 horas, nos autos de Carta Precatória n.º 2319/2011, que tramita na Comarca de São Mateus do Sul/Pr. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, LEANDRA C. BLASQUE, FELIPE ROSSATO FARIAS e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-598/2008-ALTEVIR SELING x BANCO DO BRASIL- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

23. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-112/2009-GILMAR ANTONIO KUNAST e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ELSO CARDOSO BITENCOURT-.

24. RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZAÇÃO-322/2009-ROSILDA MOREIRA x NAIRON FRANCISCO DE SALES e outro- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que compareça em cartório retirar ofício bem como para instruir o mesmo. -Adv. ROGERIO DANGUY CLETO-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-411/2009-CLAUDIO MATTOS BENETTI x COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BENICIO KILHKAMP LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-471/2009-TRIANGULO MOTO PEÇAS LTDA x FERREIRA & FERREIRA MOTOS LTDA ME- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. AIRTON KEIJI UEDA-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-511/2009-BANCO DO BRASIL e outro x REINALDO GRUBER DE LIMA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimada, sobre a suspensão dos autos pelo prazo de 10 dias. -Adv. LOUISE RAINER PERERIA GIONÉDIS-.

28. MANDADO DE SEGURANÇA-0000098-95.2010.8.16.0136-DENISE DE FÁTIMA DE MATOS ALMEIDA x VIZIVALI (FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU)- Ficam as partes, devidamente intimadas, para que efetuem o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 307,62 (trezentos e sete reais e sessenta e dois centavos), sendo que 50% para cada. -Advs. RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.



29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000210-64.2010.8.16.0136-ANA PAULA VERES MAZUR e outro x CARLOS ANTONIO DO EDIVINO- Tendo em vista que o ofício de fls. 137 foi retirado pelo advogado João Adilson Mazur (verso da fl. 137), intime-se o referido Advogado para que junte aos autos A.R. ou comprovante de postagem do ofício ao Perito. -Adv. JOAO ADILSON MAZUR-.

30. ANULATORIA-0000421-03.2010.8.16.0136-E.C. COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S. A.- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Advs. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e LUIS CARLOS LAURENCO-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000423-70.2010.8.16.0136-L. GUIMARAES & CIA LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar alvarás judiciais. Obs: Serão feitos novos alvarás na data da retirada ante o vencimentos dos anteriores. -Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0000863-66.2010.8.16.0136-COMERCIO DE CEREAIS LARA LTDA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CHEMIN LTDA- 1. Recebo o recurso de apelação no efeito suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. 3. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

33. ANULATORIA-0001074-05.2010.8.16.0136-APARECIDO LIVALDO DE PAULA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento no valor de R\$ 3.536,47 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil), além do pagamento das custas e da verba honorária que desde já fixo em 10% sobre o valor da execução. -Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001149-44.2010.8.16.0136-BANCO DO BRASIL x MASCOTT MOTOS LTDA e outros- Indefiro o pedido de certificação por parte da Escritoria de eventual abertura de inventário, pois é diligência que incumbe à parte. Nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil, suspendo o processo para que seja realizada a substituição processual. -Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001394-55.2010.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEOVANIA GONSALVES GUIERREZ SPERANDIO- Fica parte autora devidamente intimada para que se manifeste sobre o bloqueio efetuado. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUES PIRES-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001498-47.2010.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S A x INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BUMBO LTDA ME e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

37. DECLARATORIA-0001499-32.2010.8.16.0136-RUBENS RIBEIRO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Digam as partes sobre a devolução da carta precatória. -Advs. VIVIANE ROMANICHEN, JEFERSON LUIZ DE LIMA e DENISE CANOVA-.

38. INVENTARIO-0001664-79.2010.8.16.0136-MILTON RICARDO x ANTONIO RICARDO NETO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para que compareça em cartório retirar os documentos solicitados, substituindo-os por cópia. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELLO-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0002481-46.2010.8.16.0136-EMILIO KOZAK x JOAO GONZAGA DE CAMPOS e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. FÁBIO VINÍCIO MENDES-.

40. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0002599-22.2010.8.16.0136-ALEX BORGES DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS- 1. Relatório. Os requerentes opuseram Embargos de Declaração da decisão de fl. 584, suscitando a sua contradição, sob o argumento que não i determinou a intimação do requerido para que pagasse os honorários periciais, sob pena de preclusão i da prova e julgamento com base na inversão do ônus da prova. 2. Fundamentação. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, , caberá embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, 1. obscuridade ou contra-ição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No dso em baila, os embargos não merecem acolhimento, porque, absolutamente! não há omissão no decism, Confirme se infere teor da decisão, a intimação dos autores i para pagamento dos hnorários periciais está de acordo com o que se decidiu às fls. 437/447, porquanto, não possuindo o réu interesse na produção da prova pericial, a incunibência do pagamento fica a carga dos autores. I Espedificamente quanto ao ônus de arcar com as custas dos honorários periciais, e~ virtude da inversão do ônus da prova e a fim de que não se alegue prejuízo foi proferido o seguinte despacho: "Considerando a inversão do ônus da prova, intem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem quanto ao interesse na realização da perícia ressaltando que - ambas mantendo o interesse, o encargo financeiro ficará a cargo do autor; .- - apenas uma parte mantendo o interesse, a cargo dela ficará o pagamento dos honorários; - se nenhuma das partes mantiver o interesse, o processo será julgado sem a realização da perícia, utilizando o magistrado, caso entenda necessário, as regras de distribuição do ônus da prova". Em verdade, o que se percebe é que a intenção dos recorrentes não é a de sanar vício, mas sim, ver modificada a decisão, o que não se admite em sede

de embargos de declaração, conforme reiteradamente decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO QUE NÃO SE ADMITE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO QUE ANALISOU O TEMA ESCORREITAMENTE. Inexistindo no acórdão contradições, obscuridades, omissões e dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a modificação do decism, situação inviável, posto se tratar se via procedimental inadequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 15ª C.Cível - EDC 0632659-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010). Desta forma não há que se falar em omissão, sendo que na hipótese de inconformismo com o entendimento do duto magistrado, outra é a via cabível para impugná-lo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. -Advs. ELSON CARDOSO BITENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DÉBORA OLIVEIRA BARCELOS-.

41. DEPOSITO-0002679-83.2010.8.16.0136-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I x IEDA VALDETE GULA VIANA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que dê andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

42. ACAO DE COBRANCA-0002918-87.2010.8.16.0136-AMAURI RANK x BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A e outros- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Advs. WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH e JOAO ADILSON MAZUR-.

43. EMBARGOS-0002922-27.2010.8.16.0136-ALVACIR GONCALVES ESQUERDO e outro x JOSE LUIZ CARLOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar 2 ofícios, ou efetue o pagamento correspondente às postagens. -Adv. ROBSON JULIAN BERGUI MARTIN-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003092-96.2010.8.16.0136-BANCO PANAMERICANO S/A x DELBA INACIO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

45. ACAO PREVIDENCIARIA-0003398-65.2010.8.16.0136-JOSE DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003523-33.2010.8.16.0136-SIBILA BARCKI e outro x J. PORTUGAL & CIA LTDA- Às partes para que especifiquem no prazo de 05 (cinco) dias as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo para que se manifestem sobre a possibilidade concreta de efetivação de acordo, entendendo-se o silêncio como desinteresse na sua realização. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, NICANOR BUENO TEIXEIRA e EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

47. ACAO PREVIDENCIARIA-0003858-52.2010.8.16.0136-TEREZA ALVES BIDA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0000059-64.2011.8.16.0136-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JANDAIA LT x A UNIAO- Considerando que não foi dado vista dos autos ao embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo embargado, intime-o para manifestação em 10 (dez) dias. -Adv. EDIVAL MORADOR-.

49. REVISAO DE CONTRATO-0000072-63.2011.8.16.0136-ZILMOR DO ROCIO MARTINS RECHI x BANCO BANESTADO S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

50. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-0000108-08.2011.8.16.0136-LAERCIO ROSA e outro x FEDERAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Advs. ELSON CARDOSO BITENCOURT e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

51. ALVARA JUDICIAL-0000278-77.2011.8.16.0136-DURCILIA BRAZ DA SILVA x PEDRO IVO DE OLIVEIRA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar alvará judicial. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

52. DECLARATORIA-0000555-93.2011.8.16.0136-RADIO AURIVERDE DE PITANGA LTDA e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA e DANIELE KARINE COSTA-.

53. USUCAPIAO-0000797-52.2011.8.16.0136-CLAUDIO GELINSKI e outro x ESTE JUIZO- Fica v. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SUEMA CELI SANTOS-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001320-64.2011.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x IRENE DA APARECIDA HEY DE FARIA- 1. Considerando que a parte autora, mesmo devidamente intimada, não realizou os atos que lhe competiam, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com base no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas processuais remanescentes, pela autora. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 5. Oportunamente, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

55. MONITORIA-0001841-09.2011.8.16.0136-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x ESPOLIO DE JOSE HILARIO DA SILVA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar carta precatória, bem como para instruir a mesma. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. ANULATORIA-0001981-43.2011.8.16.0136-JAIR RODRIGUES DA SILVA e outro x ESPOLIO DE MARIA DE LIMA CONRADO e outros- 1. Instadas a se manifestarem sobre a possibilidade de realização de acordo e apresentação de proposta, as partes mantiveram-se silêntes, presumindo não possuírem interesse no acordo. Diante disso, com fulcro no artigo 333, §3º, do Código de Processo Civil, passa-se à fase de instrução processual. 2. Preliminares. 2.1. Inépcia da inicial. Ao contrário do que argumenta os réus IAP e os herdeiros de Maria de Lima Comado, a inicial não se revela inepta, pois preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e não apresenta quaisquer dos vícios arrolados no artigo 295, parágrafo único, do mesmo diploma legal. A petição inicial possui pedido, causa de pedir, e de sua narração fática decorre logicamente a pretensão deduzida, a qual, aliás não é juridicamente impossível, não contendo, outrossim, pedidos incompatíveis entre si. A arguição da inépcia pela ausência específica da obrigação do IAP não merece prosperar, porquanto resta clara que a pretensão dos autores é a obrigação do IAP na anulação do Termo de Responsabilidade de Conservação da Floresta realizado. Não há que se falar também, em inépcia diante da impossibilidade do pedido de anulação do Termo de Responsabilidade, como "O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sobre o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode decorrer de imposição legal (separação judicial, por ex.) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (dever que não paga o débito no vencimento). asseverou os herdeiros de Maria de Lima Comado, uma vez que tal hipótese será aferida quando da análise do mérito da questão. Desta forma, não merece guarida a pretensão dos réus. 2.2. Interesse de agir. a interesse de agir é uma das condições da ação e é composto pelo binômio necessidade-utilidade (ou para alguns necessidadeadequação), sendo a necessidade compreendida como a imprescindibilidade de a parte invocar a o poder judiciário para ver tutelado seu interesse e a utilidade como a escolha do meio útil (adequado) ao que se busca com o aforamento da demanda. Neste sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: (...) O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual". (Curso Avançado de Processo Civil, Val. 1,7ª ed., RT, 2005, pág. 140). , ! 2.3. Impossibilidade jurídica do pedido. ! A despeito dos fundamentos esposados, não há que se falar ! No casp concreto, para se averiguar a sua existência, adotase o princípio da asserç-õ, segundo o qual, as condições da ação devem ser analisadas tomando-se por base aquilo que foi alegado na petição inicial. Explica-se: se do teor d- narrativa inicial for possível aferir que uma parte é ! legítima, tem interesse lde agir e o pedido é possível, presentes estarão as condições da ação, mesmo que posteriormente, após a efetivação do contraditório, reste cOmprovado que o pedido não é procedente ou que não ! era aquele o sujeito que ldeveria figurar em um dos pólos da relação. Com fjlucro nesses elementos, observa-se que os autores , ! possuem interesse de ilgir, pois diante da alegação de que o Termo de Responsabilidade de conservação de Floresta realizado é nulo e está causando prejuízos ao i seu patrimônio, a busca pelo judiciário para ver tubulada sua pretens-õ é necessária e a escolha pelo processo' de , conhecimento, na modalidade de ação de anulação, se mostra adequada. ! Observe-se que a questão atinente à existência ou não de ! motivo para a anulação não é pertinente nessa análise, pois aqui, o que se busca é verificar se :os autores tem necessidade de invocar a tutela , jurisdicional do Estado ! e se utilizaram o meio correto. Caso realmente não haja direito a anulação como pretendem ver reconhecidos os réus, o que , haverá é um julgamento de improcedência, mas não de extinção sem ! julgamento de mérito. Destarte, não há que se falar em carência de ação. em impossibilidade jurípica do pedido, porquanto, entendendo ter havido ato do IAP realizado em dissonância da lei, possível à parte buscar o judiciário para pleitear a sua anulação ! Veja-se que a discussão referente a ser ou não o caso de ! anulação do Termo de Responsabilidade, configura questão de mérito que ! ! pode acarretar a procedência ou não do pedido, porém, não é argumento ! capaz de ocasionar a extjnção sem o julgamento do mérito. ! ! 2.4. Le-itimidade de parte. No quel se refere à preliminar argüida, não merecem guarida ! a pretensão dos réus Município de Pitanga e herdeiros de Maria de Lima ! De ac-rdo com o princíPIO da asserção, as condições da ação devem ser analisabas tomando-se por base aquilo que foi alegado na petição inicial. EXPLica-ke: se do teor da narrativa inicial for possível aferir ! que uma parte é legítim-, presente estará essa condição da ação, mesmo que ! posteriormente, após a efetivação do contraditório, reste comprovado que não ! era aquele o sujeito que deveria figurar em um dos pólos da relação. Isso ! porque, nesta última hipótese, estar-se-á diante de uma situação em que há legitimidade de parte, mks o pedido é improcedente. ! Neste sentido anote-se: "A luz da teoria da asserção, a legitimidade ad causam deve sJr aferida ante ao que objetivamente alega a parte autora lna petição inicial. No particular, imputando à ré a responsabilidade civil pela reparação dos danos causados, ! tem a ! empresa legitimidade para figurar na relação jurídicel processual, sendo o sucesso ou não da pretensão '- Comado. ! indenilação concernente à análise do mérito ". (TJ-PR, Rel. Gil Fr-nisco de Paula Xavier F Guerra, Apelação Cível na ! 0417099-6, jul. 02/0S/2007, DJ: 7436, sa Câmara Cível). "Exame da legitimidade, pois como o de qualquer das ! condições da ação - tem de ser feito com abstração das ! possibilidades de que, no juízo de mérito, vão deparar-se o ! julgadCfr: a de proclamar existente ou a de declarar ! inexistqnte a relação jurídica que constitui a "res in judicio ! deductf". Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitim;idade das partes, considera tal

relação jurídica "in statu --sersionis ", ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de ! raciocinar como que admita, por hipótese, e em caratéJ provisório, a veracidade da narrativa, deixando , para J ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos e convicção ministrados pela atividade instrutória. (TJ-PR, Rel. Astrid Maranhão de ! Carvalho Ruthes, Agravo de Instrumento nO 0390739-9, jul. 26/04/-007, DI: 7367, IOa Câmara Cível). ! 1 , ! Da mbmsa forma lecionam Luiz Rodrigues Wambier, ! Flávio Renato Correia db Almeida e Eduardo Talamini: "Para que se compreenda a legitimidade de partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida ! a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada ! pelo autor. Em princípio, estará cumprido o requisito da legitimidade das ! partes na medida em que, e aqueles que figuram nos pólos opostos do conflito ! apresentado pelo auto- correspondam aos que figuram no processo na , posição de autor(es) e -éu(s). Note-se que, para a aferição da legitimidade, não importa saber se ! procede ou não a pretensão do autor; não importa ! saber se é verdadeira QU não a descrição do conflito por ele apresentado. ! Isso constituirá o própr julgamento de mérito. A aferição da legitimidade ! processual antecede logicamente o julgamento do mérito. Assim, ! como regra geral, é parte legítima para exercer o , direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que , precisa da tutela jurisdUional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquel- a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direit-. Se A se afirma credor de B por determinada quantia, em razão de algum vincúl igualmente afirmado, A será parte legítima para figurar como autor da ação, ao passo que B será parte legítima para estar , no pólo passivo. Se, entretanto, A se afirma credor de certa quantia, que lhe deve C, e propõe açã- contra B, este é parte ilegítima para figurar no processo como réu n. (Curso Avançado de Processo Civil, val. 1, RT, 7ª ed., 2005, pág. 141). Com fulcro nessa lição, analisando-se o caso em tela, extrai-se que os herdeiros de Maria de Lima Camada são legitimados para figurar no pólo passivo da demanda, pois segundo a narrativa posta na petição inicial, receberam seus respectivos quinhões, quando da partilha em inventário, sem que suas áreas de terras englobassem a reserva legal contida no Termo de Responsabilidade, ora d,iscutido. Quanto ao Município de Pitanga, também este se mostra legitimado para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto o imóvel no qual foi gravado o Termo de Responsabilidade está localizado no seu território, ficando dentro da sua jurisdição. 2.5. Denúnciação à lide. Quanto ao pedido de denúnciação à lide, este também não merece prosperar. Isso porque, não se vislumbra no caso em comento, nenhuma hipótese de denúnciação da lide obrigatória, conforme dispõe o artigo 70 do Código de processo Civil. Destarte, indefiro o pedido de denúnciação da lide. 3. Provas. Defiro o pedido de realização de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal das partes. Designo o dia 17/10/2012, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 4. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes depositar seus respectivos róis de testemunhas no prazo de 20 dias a contar da intimação do presente despacho. 5. Advirtam-se às partes acerca do contido no artigo 343, §1º, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se. Diligêfj 57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001988-35.2011.8.16.0136-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO BATISTA- 1. Diante da ! l-islência di! m,;ão, jll1g0 extinto o processo sem resolução do n1érito, o que tilço com base no artigo 267. VIII do Código de Pro-cesso Civil. 2. cventtiais custas processuais remane,centes, pela autora. 3. D",sbloqu;;,ic-se o veículo. 4. Pblilqjic-se. Registr-,"-se. Intimem-si;;,;. 5. Cumpwm-sc as disposições pertinentes do Código de Normas da COITcg'doria-G,Til! d" Justiça do Estado do Paraná 6. Oportunamelltc, arquivem-se.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-. 58. DIVISORIA-0002100-04.2011.8.16.0136-IVETE SOCOLOSKI LOCH CASSEMIRO e outros x EDGAR SOCOLOSKI LOCH- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 10/10/2012, às 14:15 horas. -Adv. DERENICE RIBEIRO DE ASSIS e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-. 59. INVENTARIO-0002139-98.2011.8.16.0136-ANTONIO BATISTELA x HILDO SETEMBRIANO BATISTELA- Concedo o prazo pleiteado para apresentação de primeiras declarações. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-. 60. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002297-56.2011.8.16.0136-BENICIO KILHKAMP x JOSE OSWALDO DE CARVALHO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R \$ 61,79 (sessenta e um reais e setenta e nove centavos), para posterior prolação de sentença. -Adv. JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR-. 61. EMBARGOS EXECUTIVO FISCAL-0002395-41.2011.8.16.0136-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1. Recebo a petição retro, de desistência da ação e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço conforme artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais remanescentes, pela embargante. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 5. Oportunamente, arquivem-se. 6. Diligências necessárias.-Adv. MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN, JEFFERSON KAMINSKI e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-. 62. REVISAO DE CONTRATO-0002496-78.2011.8.16.0136-DIVONZIR DAUDET COLAÇO x BANCO BANESTADO S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-. 63. EMBARGOS A EXECUCAO-0002552-14.2011.8.16.0136-NILSON SCHAVAREN TUPICZ e CIA LTDA x MUNICIPIO DE PITANGA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 34,53 (trinta e quatro reais e três centavos). -Adv. VALDECY SCHON-. 64. EMBARGOS A EXECUCAO-0002566-95.2011.8.16.0136-INDUSTRIA DE EMBALAGENS 3 ELIS LTDA x VALDIR SCHON- 1. Homologo o acordo retro, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, julgo extinto este e o



processo em apenso com resolução do mérito, o que faço com supedâneo no artigo 269 do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais remanescentes nestes e nos autos apenso, pela executada/embarcante, conforme pactuado. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 5. Junte-se cópia desta sentença nos autos de embargos à execução. 6. Oportunamente, arquivem-se. 7. Diligências necessárias.-Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN, VALDECY SCHON e ELAINE CRISTINA PORTELLINHA.-

65. ACAO PREVIDENCIARIA-0002695-03.2011.8.16.0136-CARLA CAMARGO x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO.-

66. USUCAPIAO-0002874-34.2011.8.16.0136-JURANDIR GOMES e outro x ESTE JUÍZO- Conforme se infere nos autos, a área se encontra registrada, porém os proprietários não foram incluídos no polo passivo. Destarte, a fim de regularizar a situação, intimem-se os autores para que emendem a petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento dela. -Adv. SUEMA CELI SANTOS.-

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002922-90.2011.8.16.0136-BANCO DO BRASIL SA x PRICILA POTOSKI e outros- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

68. EXECUCAO DE SENTENCA-0003074-41.2011.8.16.0136-JOANA FRAGOSO GREGZIGONSKI e outros x ARI COLOMBELLI- Acerca do pedido retro, digam as exequentes no prazo de 10 dias. -Adv. JOAO ADILSON MAZUR, JOSE ANUNCIATO SONNI e CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO.-

69. INTERDICAÇÃO-0003255-42.2011.8.16.0136-ANTONIO CAETANO x LUZIA APARECIDA CAETANO- Defiro o pedido do ministério público. Para tanto, nomeio a Dra. Monica Regina Rolim. Com a manifestação nos autos, vista ao Ministério Público. -Adv. MONICA REGINA ROLIM.-

70. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0003751-71.2011.8.16.0136-PALMIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E FLORESTA DO ESTADO DO PARANÁ - ITCF e outro- AVOQUEI. Diane da petição de fl. 73, cancelo a audiência designada à fl. 74 e redesigno o ato para o dia 11/12/2012, às 13:30 horas. Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA.-

71. USUCAPIAO-0003781-09.2011.8.16.0136-VALDEMAR SENETRA x PROPRIETARIOS INCERTOS E NAO SABIDOS, HERDEIROS E SUCESSORES- Reitere-se o ofício à União. Aguarde-se resposta por 30 dias. Sem prejuízo, intime-se a autora para que junte aos autos certidão do CRI acerca do bem. Após, voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN.-

72. ACAO DE CIVIL PUBLICA-0004012-36.2011.8.16.0136-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE PITANGA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. FERNANDO CISCATO BASTOS.-

73. ACAO DE COBRANCA-0004014-06.2011.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S/A x PITTNER & PITTNER LTDA- Intimem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão. No mesmo prazo supra manifestem-se sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiência, presumindo-se o silêncio como desinteresse na realização de acordo. -Adv. TAIANA VALEJO ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

74. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004065-17.2011.8.16.0136-EDINEIA CRISTIANE HUZAR x EDSON LUIZ PORFIRIO & CIA LTDA- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 10/10/2012, às 13:30 horas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS e VIVIANE ROMANICHEN.-

75. INTERDICAÇÃO-0004124-05.2011.8.16.0136-PEDRO DOMINGOS SAVIO x DEBORA SILVANA GONÇALVES SAVIO- Nomeio em substituição o Dr. João Adilson Mazur. -Adv. JOAO ADILSON MAZUR.-

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000133-84.2012.8.16.0136-BANCO PANAMERICANO S/A x RHANA MIRIAN CORDEIRO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

77. MONITORIA-0000134-69.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADEMAR DA SILVA SANTOS- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que se manifeste sobre a certidão. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH.-

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000221-25.2012.8.16.0136-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEXANDRO MEIRA JAVORSKI- Fica V. Sra., devidamente intimado para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

79. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000286-20.2012.8.16.0136-JOÃO ALEXANDRE PORFIRIO x DACOREGGIO e SOUZA LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que informe o CNPJ da requerida. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN.-

80. MANDADO DE SEGURANCA-0000446-45.2012.8.16.0136-CLEMIUDA BARBOSA x FLAVIO ARNS e outro- 1. Trata-se de Mandado de Segurança c/ c Pedido Liminar l proposta por Clemiudr Barbosa em face de Flavio Arns - Secretário de Estado de Educação do Paraná e Estado do Paraná em que se busca liminarmente a reserv- da vaga ao cargo de professora do ensino especial I, referente ao concurs9 previsto no Edital n. 12/2007 e ao final, a sua convocação para as demais fases do concurso, até a posterior nomeação e l posse no cargo. Concydida a liminar pleiteada pela decisão de fls. 76/80, a l autoridade coatora, n- pessoa do Secretário de Estado da Educação do l Paraná, prestou info- mações (fls.87/93) afirmando não haver qualquer l ilegalidade no ato pratibado, pugnando

pela revogação da liminar. l O Estado do Paraná apresentou petição, pugnando pelo l reconhecimento da incbpetência absoluta do Juízo (fls.94/97). , o Ministério Público oficiou no feito, pugnando pelo l reconhecimento da in90mpetência absoluta do Juízo para processamento e julgamento do mandado de segurança (fls.102/106). l i 2. N0S termos do artigo 101, mC1SO VII, alínea b da , Constituição Estadual compete privativamente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná p-ocessar e julgar originariamente os mandados de segurança impetrados 40ntra o Secretário do Estado e Governador do Estado. l Tratase de regra de competência absoluta e, como tal, deve i ser declarada de ofici- pelo Juiz em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme reza o artigo 113 do Código de Processo Civil. 3. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processame)l.to e julgamento do mandamus e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VINICIUS BENVENUTTI, ELZA FAGUNDES DA SILVA e LUIZ ALMEIDA MOTA.-

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000481-05.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO S/A x JAIME ANTONIO DAL PIVA e outro- 1. Levante-se a penhora realizada nos autos. 2. Recebo a petição de f. 46 como desistência da ação e, consequentemente, julgo extinto o processo, conforme inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Eventuais custas processuais remanescentes, pela autora. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 6. Oportunamente, arquivem-se. 7. Diligências necessárias.-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000511-40.2012.8.16.0136-B.V. FINANCEIRA S.A.C.F.I x EDSON DE MATTOS- 1. Considerando que a parte autora, mesmo devidamente intimada, não realizou os atos que lhe competia, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço conforme inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas processuais remanescentes, pela autora. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 5. Oportunamente, arquivem-se. 6. Diligências necessárias.-Adv. ENEIDA WIRGUES.-

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000565-06.2012.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ARIANE TELLES DE ANDRADE- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que efetue o pagamento das custas finais para posterior prolação da sentença. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

84. USUCAPIAO-0000914-09.2012.8.16.0136-NEIDE ALVES TORRES x BERNADETE PONTAROLO ROSINSKI- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício e edital, bem como para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIO LEAL DE SOUZA.-

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001008-54.2012.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ANDERSON FORTUNATO DE SOUZA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE TOLEDO e DENISE VAZQUES PIRES.-

86. EXECUCAO OBRIGACAO A FAZER-0001051-88.2012.8.16.0136-ADOLFO JASKIU x NATILDE CHOMEN COSTA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VALDECY SCHON.-

87. MANDADO DE SEGURANCA-0001099-47.2012.8.16.0136-ALTAIR JOSE ZAMPIER x FABRICIO DUARTE HOLOVKA e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para que efetue o pagamento das custas finais para posterior prolação da sentença. -Adv. ADRIANA MILDENBERGER.-

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001142-81.2012.8.16.0136-PARANAMOTOR S. C. LTDA-ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS x CLAUDIO BERNARDES DE SOUZA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. ELTON ALAVER BARROSO.-

89. MEDIDA CAUTELAR-0001188-70.2012.8.16.0136-MURILO ALVES MATOSO x BANCO ITAU S/A e outros- Intime-se o réu Banco Itaú S/A para que apresente, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, a gravação do circuito interno de vigilância indicada pelo autor, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos ou da coisa, a parte pretendia provar. Deixo de fixar multa diária pelo descumprimento da obrigação, porquanto para as hipóteses de negativa de cumprimento, o artigo 359 do Código de Processo Civil prevê a penalidade da presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam demonstrar com as provas. Ademais, considerando que o réu Supermercado Superpão Ltda não detém mais das imagens do circuito interno de monitoramento, visto que só mantém as imagens gravadas por aproximadamente quinze dias, deixo de intimá-lo para fazê-lo. -Adv. JEAN RODRIGO MENDES, VALDECY SCHON e ADRIANA HAKIM PACHECO.-

90. REMOCAO DE CURADOR-0001258-87.2012.8.16.0136-CLODOMIRA APARECIDA DE LIMA x ROSILDA MACIEL e outro- 1. Clodomira Aparecida de Lima propõe ação de Remoção de Curatela em face de Vicente farias e Rosilda Maciel de Oliveira, requerendo a remoção da curatela provisória de Cristiano de Jesus que foi concedida aos requeridos, transferindo-a a autora. Requereu a concessão da remoção da curatela liminarmente. 2. Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessária a congruência de dois requisitos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, a prova inequívoca que convence da verossimilhança da alegação, ao menos em juízo de cognição sumária não l restou demonstrada. Isso porque, a autora não apresentou nenhum documento capaz de comprovar que os réus são pessoas inidôneas e não possuem condições de cuidar do interditando. Veja-se,inclusive, que indo contrariamente aos argumentos lançados na inicial, à ré Rosilda Maciel foi indicada para exercer a curatela pelo próprio Secretário de



Assistência Social do Município de Santa Maria do Oeste/Pr. Ademais, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, também não restou demonstrado, porquanto não apresentou a autora, nenhuma prova de que o interditando está sendo maltratado pelos seus curadores provisórios e que está correndo riscos. Destarte, não estando presentes os requisitos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada, 3. Nos termos do artigo 1195, do Código de Processo Civil, cite-se o curador para, querendo, contestar a arguição no prazo de 5 ( cinco) dias. 4. Sem prejuízo, requirite-se ao Cartório Distribuidor da Comarca certidões de antecedências criminais de Clodomira Aparecida de Lima 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA.-

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001283-03.2012.8.16.0136-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PURETZ- CERTIFICO conforme portaria 01/2011, item 27, que será intimada pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 48 horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0001332-44.2012.8.16.0136-ANICE APARECIDA MAIBUK BOBATO e outros x CLAUDEMIR ZANETTI- Aguarde-se a citação de uma das executadas na execução em apenso e, após a citação, venham estes autos conclusos. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA e VALDECY SCHON.-

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001693-61.2012.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x JURACI DOS SANTOS FERREIRA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE.-

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0001719-59.2012.8.16.0136-HORST LANDGRAF x OLIVIO POLUHA- 1. Recebo os embargos à execução. 2. O artigo 739-A do Código de processo Civil estabelece que, em regra, os Embargos não terão efeito suspensivo. Exceção à essa regra são os casos em que, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. Como no caso em baila não há comprovação de que a execução está garantida, incabível a concessão do efeito suspensivo pretendido. Veja-se que, na hipótese de o embargante comprovar que a execução já se encontra garantida ou na hipótese de ela vir a ser garantida, poderá o pedido ser reapreciado, nos moldes do que dispõe o artigo 739-A, §2º, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o embargado para, querendo, Impugnar os Embargos no prazo de 15 dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANO DE ANDRADE, HORST LANDGRAF, CLEVERSON SCHON CLEVE e VIVIANE ROMANICHEN.-

95. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001915-29.2012.8.16.0136-RODOLFFO ANDRÉ CHEMIN x BANCO PANAMERICANO S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. ROSSELIO MARCUS.-

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001983-76.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO JUAREZ MONTEIRO- CERTIFICO conforme portaria 01/2011, item 27, que será intimada pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 48 horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

97. ALVARA JUDICIAL-0002032-20.2012.8.16.0136-EDINEIA PADILHA e outro x EDILSON FOLMER- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN.-

98. REVISAO DE CONTRATO-0002109-29.2012.8.16.0136-MAURO CELSO JAGHER x BANCO ITAUCARD S.A.- 1. Conforme se observa da petição inicial, bem como de outros quatro processos idênticos aforados pelo mesmo advogado versando sobre idêntica matéria, o autor afirmou de forma genérica não possuir condições de arcar com as custas do processo. Da análise detida dos desses autos, extrai-se que, ao contrário do que consta das declarações jungidas aos autos, o autor possui condições de arcar com as custas processuais. 2. Em princípio, visando garantir o acesso a justiça, a legislação pátria não faz maiores exigências para a concessão do benefício da gratuidade, b

99. REVISAO DE CONTRATO-0002113-66.2012.8.16.0136-JAIR JOSE DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Concedo derradeiros cinco dias para que o autor junte certidão do Detran e comprovante de renda. Fica dispensado da apresentação de Declaração do imposto de Renda diante da alegação de que é isento. -Adv. CLEIDE APARECIDA BARBOSA.-

100. USUCAPIAO-0002123-13.2012.8.16.0136-NERI DE MATOS x TERCEIROS INTERESSADOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como para que compareça em cartório retirar edital e ofício, sendo que estes deverão serem instruídos com cópia da petição inicial, memorial, mapa e ART. -Adv. EMERSON DILL DE OLIVEIRA.-

101. CAUTELAR DE EXIB. DOCUMENTOS-0002130-05.2012.8.16.0136-AGUINALDO DE JESUS GALDIN e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA/PR- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DERENICE RIBEIRO DE ASSIS e EDILAINA KOROBIANSKI.-

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002184-68.2012.8.16.0136-ITAU UNIBANCO S/A x ARI CARNEIRO SANTOS e CIA LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.-

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002203-74.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S/A x VILARINO CATELLI e outro- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

104. OBRIGACAO DE FAZER, C/C PERDA-0002251-33.2012.8.16.0136-RAQUEL DE CAMPOS x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- Fica V. Sra., devidamente intimada, sobre a suspensão dos autos pelo prazo de trinta dias. -Adv. CLEIDE APARECIDA BARBOSA.-

105. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002274-76.2012.8.16.0136-PAROQUIA SAO ROQUE x COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE- Designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2012, às 13:30 horas. Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício de citação e intimação. -Adv. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS e CLEIDE APARECIDA BARBOSA.-

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002277-31.2012.8.16.0136-FELIX GAIOSKI x ALEXANDRO GAIOSKI- O artigo 1.171 do CPC estabelece que ocorrendo mora do comprador, provada com o protesto do título, o vendedor poderá requerer, liminarmente e sem audiência do comprador, a apreensão e depósito da coisa vendida. No caso dos autos a mora não restou comprovada. Desta forma e considerando que o réu não foi ainda citado, determino a emenda inicial para suprimento da omissão, com a apresentação de comprovante de constituição em mora. Intime-se a parte autora para que, observado o que acima foi explicitado, emende a petição inicial no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. -Adv. JEBERSON DIEGO BECK.-

107. USUCAPIAO-0002302-44.2012.8.16.0136-CENIRA JAGHER PEREIRA e outro x BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS SANTA CRUZ LTDA e outro- Junte-se a ART do responsável pela confecção do memorial descritivo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL.-

108. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002359-62.2012.8.16.0136-RENE ALMERINDO FERNANDES x GERALDO MOREIRA JUNIOR- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FERNANDO BONISSONI.-

109. ORDINARIA DE COBRANCA-0002371-76.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS 3 ELIS LTDA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de justiça. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG.-

110. PROTESTO JUDICIAL-0002409-88.2012.8.16.0136-CLAUDIO GELINSKI e outro x VILSON PADILHA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO.-

111. INTERDICAÇÃO-0002410-73.2012.8.16.0136-ROSENI TEREZINHA JANSEN DA SILVA x JANICE TEREZINHA DA SILVA- Para a oitiva do interditando(a) designo o dia 16/10/2012, às 14:15 horas, art. 1.181 do CPC. Fica V. Sra., devidamente intimada para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. TATIANA LETICIA GHELLER DOS SANTOS.-

112. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002422-87.2012.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ADYR ALVES PEREIRA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

113. REINTEGRACAO DE POSSE-0002466-09.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue, ou comprove, o recolhimento das custas processuais. -Adv. LUCIMAR DE FARIA.-

114. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0001174-23.2011.8.16.0136-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA x LUCIANA DE FATIMA MARTINS- Diante do pagamento integral do débito, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, pela executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ALEXANDRE R. MAZZETTO e EVERSON DA SILVA BIAZON.-

115. CARTA PRECATORIA-0000722-47.2010.8.16.0136-Oriundo da Comarca de MANOEL RIBAS - PR-MUNICIPIO DE NOVA TEBAS x LUIZ CARLOS MACHIAVELI PETRECHEN- Digam as partes sobre a conta e laudo de avaliação. -Adv. VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI, MELVIS MUCHIUTI e LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI.-

116. CARTA PRECATORIA-0002043-83.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS 3 ELIS LTDA e outros- Fica V. Sra. devidamente intimada para que se manifeste sobre a juntada da informação. -Adv. DIOGO HENRIQUE SOARES.-

117. CARTA PRECATORIA-0000326-02.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE CAMPO MOURÃO/PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF x CONSTRUTORA CHAVE LIMITADA e outro- Digam as partes sobre a conta e laudo de avaliação. -Adv. JOSÉ IRAJA ALMEIDA, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI.-

118. CARTA PRECATORIA-0001695-31.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de - CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA x ANDRESSA DELLI COLLI DA LUZ e outros- Diga V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS PERA e ROGÉRIO BLANK PEREIRA.-

119. CARTA PRECATORIA-0002372-61.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE ROLANDIA/PR-CLEUZA APARECIDA ROSA DOS SANTOS x LIMA E KASPRZAK LTDA e outro- Para a inquirição da testemunha arrolada,

designo o dia 09/10/2012, às 13:30 horas. -Adv. JOSE ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE D. BEFFA e ANTONIO CEZAR ZIEGEMANN-.

120. CARTA PRECATORIA-0002461-84.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE MANOEL RIBAS/PR-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x DILSOMAR TUON- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o recolhimento das custas processuais. -Adv. GISIELE SCHMITZ LOCH-.

121. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-0003673-77.2011.8.16.0136-ELIETE SOARES e outro x ESTE JUIZO- 1. Geovane Soares representada por sua genitora Eliete Soares, aforou pedido de retificação de erro material havido em seu assento de nascimento, afirmando que por equívoco do Registrador Civil Público da época, seu nome constou erroneamente como Geovane Soares, sendo que deveria constar Geovana Soares, por tratar-se de pessoa do sexo feminino. Justifica que a mudança deve ser feita com urgência, pois tal fato causa-lhe situações desagradáveis e vexatórias. Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pela procedência do pedido. 2. Conforme se observa dos documentos acostados à petição inicial, principalmente da certidão de nascimento de f. 07, Geovane Soares é do sexo feminino, configurando o alegado equívoco, tendo em vista que o prenome Geovane é dado a pessoas do sexo masculino. 3. Ante o exposto, com fulcro no artigo 109, caput, da Lei 6.015/73, julgo procedente o pedido, para retificar seu assento de nascimento, a fim de que passe a constar Geovana Soares. Oportunamente, expeça-se mandado de retificação e ofício ao respectivo Cartório de Registro Civil. Custas pela requerente, observadas as benesses da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. TATIANA LETICIA GHELLER DOS SANTOS-.

### JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ

#### RELAÇÃO 34/2012

##### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Adilson Ambok 0003 000371/1988  
 Agnaldo Vujanski De Jesus 0038 000203/2003  
 0056 000431/2005  
 0085 000607/2008  
 0093 000456/2009  
 0099 000090/2010  
 0101 000748/2010  
 0102 000925/2010  
 0107 001732/2010  
 0121 001404/2011  
 0124 003324/2011  
 0129 000010/2012  
 0142 001487/2012  
 0147 002030/2012  
 0159 000414/2010  
 Amilcar Cordeiro Teixeira 0005 000041/1991  
 0014 000070/2000  
 0017 000253/2000  
 0018 000270/2000  
 0031 000072/2003  
 0058 000037/2006  
 0067 000054/2007  
 0069 000231/2007  
 0078 000292/2008  
 0104 001153/2010  
 Anderson Jose Bittencourt 0087 000113/2009  
 Andre Vinicius Carbonar D 0091 000346/2009  
 Andreza Viviane Dziubate 0132 000632/2012  
 Antonio C. Ziegemann 0105 001175/2010  
 Antonio Cesar Ziegemann 0024 000182/2002  
 0036 000146/2003  
 0037 000168/2003  
 0071 000275/2007  
 0072 000367/2007  
 Antonio Cesar Ziegemann 0117 000765/2011  
 Antonio Cesar Ziegemann 0148 000035/1996  
 Antonio Cesar Ziegemann 0166 002292/2011  
 Antonio Cezar Ziegemann 0026 000223/2002  
 0086 000085/2009  
 0136 000957/2012  
 0143 001489/2012  
 Beatriz Fornari 0098 000049/2010  
 Cecy Tehreza C. Kreutzer 0154 000002/2007  
 0156 000108/2008  
 0160 001070/2010  
 0161 003027/2010  
 0162 003403/2010  
 0163 002067/2011  
 Cezar Romero Ziegemann 0002 000317/1988  
 0004 000194/1990  
 0079 000437/2008  
 0103 000980/2010  
 0114 000280/2011  
 0115 000684/2011  
 0126 003696/2011  
 Claudia Lorena Carraro Va 0113 003720/2010

Eder Jose Sebreński 0051 000279/2004  
 0053 000380/2004  
 0116 000736/2011  
 0155 000093/2008  
 0167 002312/2011  
 Edison Messias Portugal 0028 000279/2002  
 0063 000419/2006  
 0073 000123/2008  
 0089 000308/2009  
 Edite Simi Esteche 0112 002938/2010  
 0150 000134/2001  
 0151 000608/2002  
 Eliseu Antonio Kloster 0062 000401/2006  
 Elpidio Rodrigues Garcia 0144 001789/2012  
 0145 001835/2012  
 0146 001902/2012  
 Everaldo Carlos Dos Santo 0066 000475/2006  
 0110 002527/2010  
 Fernando Ciscato Bastos 0153 000281/2005  
 0157 000263/2008  
 Geovania De Fatima Dziuba 0061 000266/2006  
 0090 000342/2009  
 0096 000501/2009  
 0131 000409/2012  
 Geovania Dziubate 0008 000328/1997  
 Joao Zimmermann 0158 000153/2010  
 Joao Zolandeck 0006 000131/1993  
 Job Perdoncini 0032 000081/2003  
 Joceyr De Carvalho Guilhe 0092 000414/2009  
 Jose Eloi Souza Leal 0074 000236/2008  
 0125 003600/2011  
 Kamila E. Stipp Camilo 0122 002412/2011  
 0127 003849/2011  
 Larissa Paula Carbonar 0027 000257/2002  
 0042 000112/2004  
 0119 000900/2011  
 Leandra C. Blasque 0123 002626/2011  
 Luiz Claudio Sebreński 0075 000256/2008  
 Manoel Borba De Camargo 0022 000095/2002  
 Marcela Oliveira 0109 001997/2010  
 Marcelo Aparecido Urbano 0133 000929/2012  
 Marcio Césarde Mattos 0030 000352/2002  
 Marcio Danielo 0050 000265/2004  
 0070 000233/2007  
 0080 000469/2008  
 0128 003892/2011  
 Marcos Roberto Garcia 0040 000107/2004  
 Marcus Vinicius N. Burko 0010 000217/1999  
 0060 000076/2006  
 0108 001790/2010  
 Miguel Sarkis Melhem Neto 0094 000457/2009  
 0100 000368/2010  
 Nelson Saraiva Dos Santos 0011 000231/1999  
 Nicanor Bueno Teixeira 0001 000576/1987  
 0019 000118/2001  
 0111 002745/2010  
 Priscila Leticia Dos Sant 0137 001031/2012  
 0138 001032/2012  
 0139 001039/2012  
 0140 001043/2012  
 Rafael Depra Panichella 0168 002741/2011  
 Rodrigo C. Teixeira 0169 000250/2012  
 Rodrigo Cordeiro Teixeira 0134 000937/2012  
 Rogerio Danguy Cleto 0082 000491/2008  
 Ronir Irani Vincensi 0044 000137/2004  
 Ruy De Oliveira Mello 0025 000207/2002  
 Ruy De Oliveira Mello 0013 000051/2000  
 0039 000081/2004  
 0043 000124/2004  
 0047 000202/2004  
 0048 000245/2004  
 0049 000247/2004  
 0057 000433/2005  
 0065 000428/2006  
 0068 000219/2007  
 0076 000264/2008  
 0077 000291/2008  
 0095 000494/2009  
 0097 000554/2009  
 Silvino Da Cruz Machado 0041 000109/2004  
 0045 000148/2004  
 0141 001299/2012  
 0164 002170/2011  
 0165 002175/2011  
 Toribio Augusto Pimentel 0118 000809/2011  
 Valdecy Schon 0009 000194/1999  
 0012 000017/2000  
 0015 000085/2000  
 0016 000143/2000  
 0020 000120/2001  
 0021 000048/2002  
 0023 000129/2002  
 0029 000301/2002  
 0034 000107/2003  
 0035 000115/2003  
 0054 000006/2005  
 0059 000072/2006  
 0064 000424/2006  
 0083 000595/2008

0088 000240/2009  
 0106 001401/2010  
 0130 000299/2012  
 0135 000955/2012  
 0149 000075/1997  
 0152 000558/2003  
 Vanda Luci Pipino 0084 000600/2008  
 Vicente Dziubate 0007 000058/1997  
 0033 000085/2003  
 0046 000201/2004  
 0052 000291/2004  
 0055 000250/2005  
 0120 001384/2011  
 Wliane R. Sosnitzki Marmi 0081 000489/2008

1. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-576/1987-VITOR CARRARO E OUTROS x JOVIR ALESSEO ZANDONA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

2. INVENTARIO-317/1988-PRAXEDES DE CHAVES x CELMIRA AFONSO DE CHAVES-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

3. INVENTARIO-371/1988-OSVALDO DUTKA x RAFAEL DUTKA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ADILSON AMBOK-.

4. INVENTARIO-194/1990-MARIA APARECIDA CIRINO DE ALMEIDA x INERCI MACIEL DE ALMEIDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

5. INVENTARIO-41/1991-CASSEMIRO RODRIGUES DOS SANTOS x JANDIRA FERNANDES DE LIMA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

6. ARROLAMENTO-131/1993-CLEMENTINO GALVAO RODRIGUES x GUMERCINDO GALVAO RODRIGUES e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. JOAO ZOLANDECK-.

7. ARROLAMENTO-58/1997-LUIZ HEY x FRANCISCO SOARES DE ANDRADE-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VICENTE DZIUBATE-.

8. INDENIZAÇÃO-328/1997-JOAO LATCZUK e outro x DORACI DOMINGOS CORTELI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. GEOVANIA DZIUBATE-.

9. MONITORIA-194/1999-SINIRA IZABEL CONRADO x VALENTIN PERON-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-217/1999-BANCO DO BRASIL x MARCUS V. DO NASCIMENTO BURKO E OUTROS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. MARCUS VINICIUS N. BURKO-.

11. REIVINDICATORIA-231/1999-ESPOLIO DE ARLINDO JOSE MAZARDO E OUTROS x JOSE MARTINEZ-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. NELSON SARAIVA DOS SANTOS-.

12. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-17/2000-NASSER SAAB x BANCO DO BRASIL-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

13. INVENTARIO-51/2000-ANDRE SLIVINSKI x VERONICA SILVINSKI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-70/2000-BANCO DO BRASIL x ALVINO DE JESUS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-85/2000-MIGUEL IASUNUK x NIUSO BATISTA BORGES-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art.

196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

16. USUCAPIAO-143/2000-OSMAR FOLLETO x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

17. ALVARA-253/2000-FRANCISCA VIEIRA DE SOUZA x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-270/2000-BANCO DO BRASIL x PEDRO KRAICZY-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

19. ARROLAMENTO-118/2001-SEBASTIAO TORRES x SEBASTIAO RAMOS CARNEIRO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

20. INSOLVENCIA-120/2001-NIUSO BATISTA BORGES x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-48/2002-PAULO RODRIGUES DA SILVA x BANCO BAMERINDUS S/A-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

22. INVENTARIO-95/2002-JOAO NERI KUSNHAKI E S/M x ALBERTO SCHINEMANN JUNIOR-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-129/2002-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x LUIZ SERGIO PEREIRA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

24. ARROLAMENTO-182/2002-LUIZ MOKWA x JOSEFA RODRIGUES DE PAULA MOKWA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGMANN-.

25. USUCAPIAO-207/2002-OLIVIO VIEIRA BRAZ E MARIA DE LOURDES CAMPAGNARO x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELLO-.

26. INVENTARIO-223/2002-MARIA CELESTE PEREIRA VIDAL x VALDOMIRO VIDAL-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGMANN-.

27. ALVARA-257/2002-EVERLY TEIXEIRA PADILHA x THAIS TEIXEIRA PADILHA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. LARISSA PAULA CARBONAR-.

28. USUCAPIAO-279/2002-MIGUEL STRECHAR E NATALIA SCHEMUDA x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

29. INDENIZAÇÃO-301/2002-ANTONIO LAWRYNIUK x GUARANI CLUBE DE CAMPO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-352/2002-SADI DELLAY E OUTROS x REFLORESTADORA SAO MANOEL LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. MARCIO CÉSARDE MATTOS-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-72/2003-BANCO DO BRASIL x SILVESTRE VARIZA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

32. DIVISORIA-81/2003-JOB PERDONCINI E S/M MARCIA REGINA FERREIRA G. PER x JOAO PEDRO PERDONCINI E OUTROS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. JOB PERDONCINI-.



33. ARROLAMENTO-85/2003-IZABEL WALTEMANN LETREILLE x CARLOS WALTEMANN-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VICENTE DZIUBATE-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-107/2003-EDISON MESSIAS PORTUGAL x J. S. ALVAREZ & CIA LTDA E OUTROS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

35. ARROLAMENTO-115/2003-JOSE WILSON MACHADO x MARIA MACHADO RAMOS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

36. INVENTARIO-146/2003-PEDRO JOSMAR DA ROCHA x PEDRO FISCARDI DA ROCHA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

37. INVENTARIO-168/2003-MARLICI DE OLIVEIRA x AGENOR LIMA DE OLIVEIRA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

38. ARROLAMENTO-203/2003-JOAO EDURILIO ANTUNES x DEJANIRA KRAUCZUK ANTUNES-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

39. ALIENACAO DE COISA COMUM-81/2004-SILVIA REGINA CHEMUDA x ELIAS DE OLIVEIRA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

40. AÇÃO DE DIVISÃO-107/2004-JOAO ANTONIO VENSÃO E OUTROS e outro x JERONIMO PERDONCINI e outros-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. MARCOS ROBERTO GARCIA-.

41. USUCAPIAO-109/2004-DANIEL KERNISKI E ELIZETE DOS SANTOS RIBEIRO K. x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

42. ALVARA JUDICIAL-112/2004-EVERLY TEIXEIRA PADILHA x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. LARISSA PAULA CARONAR-.

43. REIVINDICATORIA-124/2004-MIGUEL SHAVAREN x OSVALDO MARTINS DE JESUS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

44. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-137/2004-LUZIA MOREIRA CALIXTO x INSS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI-.

45. INVENTARIO-148/2004-ODIVAL LARA DE LIMA E OUTROS x DARCI DE OLIVEIRA LIMA e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

46. USUCAPIAO-201/2004-JOAO ALVES DE ASSIS x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VICENTE DZIUBATE-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-202/2004-PECCINI DE GODOY & E CIA LTDA x ROBSON ALBERTO HEY-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

48. ALVARA-245/2004-ADELIO TRACZ x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

49. INVENTARIO-0000220-21.2004.8.16.0136-AMILTON VIEIRA E S/M, ANTONIO VIEIRA NETO E S/M E e outro x VERONICA RAK VIEIRA E ANTONIO VIEIRA FILHO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

50. SUMARISSIMA DE COBRANCA-265/2004-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE P. x O MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SAO

ROQUE-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. MARCIO DANIELO-.

51. REPARACAO DE DANOS-279/2004-DOLISETE BINDE x EDER JOSE SEBRESKI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. EDER JOSE SEBRESKI-.

52. INTERDICAÇÃO-291/2004-O. M. P. x C. S. -Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VICENTE DZIUBATE-.

53. DEPOSITO-380/2004-BANCO ABN AMRO S/A x EDER JOSE SEBRESKI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. EDER JOSE SEBRESKI-.

54. ACAO DE COBRANCA-0000264-06.2005.8.16.0136-L. GUIMARAES & CIA LTDA x AROLDI C. DE LARA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

55. INVENTARIO-250/2005-IZABEL VALMAN LETERILLE x JOSE ANTONIO LETERILLE-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VICENTE DZIUBATE-.

56. ARROLAMENTO-431/2005-NEREU DO NASCIMENTO x ANATALIA ALVES DO NASCIMENTO E SEBASTIAO DO NASCIM e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

57. USUCAPIAO-433/2005-RENE SCHAFF x ESPOLIO DE JOAO DE LIMA FILHO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

58. EXECUCAO DE SENTENCA-37/2006-DANIEL CRISTOLVAO BINDE E OUTROS x BANCO DO BRASIL-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-72/2006-MIGUEL ALICIO GABOARDI x LEONARDO MORAES DE FRANCA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

60. INVENTARIO NEGATIVO-76/2006-VALDINI LOURENCO x MARIA PADILHA LOURENCO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. MARCUS VINICIUS N. BURKO-.

61. USUCAPIAO-266/2006-LADOMIRO PROHNIN x FRANCISCO SOARES DE ANDRADE-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-401/2006-ELISEU ANTONIO KLOSTER x VALDECY SCHON & CIA LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ELISEU ANTONIO KLOSTER-.

63. ARROLAMENTO-419/2006-MARIA JOANA MACHADO DE ANDRADE x JOAO MORAES DE ANDRADE-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

64. COMINATORIA-424/2006-GERALDO MOREIRA JUNIOR e outro x ESTADO DO PARANA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

65. REIVINDICATORIA-0000258-62.2006.8.16.0136-AILTON DONATONI x PEDRO GALVAO BUENO NETO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

66. ARROLAMENTO-475/2006-MARIA GOMES DE CASTRO RIBEIRO x HEITOR RIBEIRO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. EVERALDO CARLOS DOS SANTOS-.

67. INDENIZACAO-54/2007-PAULO GONCALVES DAS NEVES x BANCO HSBC BANK BRASIL-MULTIPLA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art.

196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

68. INVENTARIO-219/2007-LETICIA MENDES DE OLIVEIRA x CAMERINO MENDES DE OLIVEIRA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-231/2007-BANCO DO BRASIL x ADAIR GOMES RIBAS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

70. INDENIZAÇÃO-233/2007-PEDRO GEFFER x COPEL DISTRIBUIDORA S/A-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. MARCIO DANIELO-.

71. INVENTARIO-275/2007-ANAIR DE FRANCA SANTOS x MARIA BRAZ DOS SANTOS e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

72. INVENTARIO-367/2007-ADEMAR ANTONIO BETTEGA x ANTONIO BETTEGA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

73. ALVARA JUDICIAL-123/2008-ANTONIO MICHALESKI JUNIOR x ANTONIO MICHALESKI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

74. USUCAPIAO-236/2008-JURANDIR PENTEADO e outro x ESTE JUÍZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. JOSE ELOI SOUZA LEAL-.

75. INVENTARIO-256/2008-JOAO ADOLFO SCHREINER x ROSANE PENTEADO SCHREINER-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-.

76. USUCAPIAO-264/2008-OLIVIA SANTIAGO DO AMARAL x SOFIA UZAKA STOSKI e outros-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

77. INVENTARIO-291/2008-LADEMIRO GEREI x PAULINA ANTONI GEREI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-292/2008-RUI MARCHI SANTOS & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

79. INVENTARIO-437/2008-LIDIA STEMPOSKI JAVORSKI x LEONARDO STEMPOSKI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGEMANN-.

80. AÇÃO ORDINARIA-469/2008-MARCIA REGIANE ROSA x RPPS (REGIME PRPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL)-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. MARCIO DANIELO-.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000649-46.2008.8.16.0136-HÉLIO MUNIZ x ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. WLIANE R. SOSNITZKI MARMITH-.

82. EXECUCAO DE SENTENÇA-491/2008-ALDERI JOSÉ DUTRA x LUCIENE MARIA PADIR-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ROGERIO DANGUY CLETO-.

83. ARROLAMENTO-595/2008-CELITO JOSE HEINZEN x MARIA HEINZEN-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

84. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-600/2008-ELIA HIOLANDA NEIVERTH x BANCO ITAÚ S/A-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VANDA LUCI PIPINO-.

85. AUTORIZACAO JUDICIAL-607/2008-ARACI LOPES DA SILVA e outro x ESTE JUÍZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos

presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

86. INVENTARIO-85/2009-ANA ANTONIA ALVES CORDEIRO e outros x ADÉLIA EGLER DE ASSIS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ANTONIO CEZAR ZIEGEMANN-.

87. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-113/2009-MARIA TEREZINHA LIMA RODRIGUES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ANDERSON JOSE BITTENCOURT-.

88. MONITORIA-240/2009-L. E. SCHON & CIA LTDA x FRANCISCO ROECKER-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

89. USUCAPIAO-0000945-34.2009.8.16.0136-TARCISIO KRAUCZUK x CALIL HANNOUCHE-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

90. AÇÃO DE COBRANCA-0000883-91.2009.8.16.0136-JANETE DE LIMA CHAGAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-346/2009-DEMERALDO TEIXEIRA GOMES DA SILVA x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ANDRE VINICIUS CARBONAR DA SILVA-.

92. INDENIZAÇÃO-414/2009-ELEANDRO MACHADO x THIAGO ROGHER ROCHA e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME-.

93. INVENTARIO-456/2009-TEREZINHA BASSANI DA LUZ x JOAQUIM CIRINO DA LUZ-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-457/2009-COOP.DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO-SICREDI x ANTONIO VERCI DE SOUZA e outros-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

95. AÇÃO DE COBRANCA-0000949-71.2009.8.16.0136-L. GUIMARAES & CIA LTDA e outro x ALDINO MALDANER-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

96. AÇÃO DE CIVIL PUBLICA-501/2009-MUNICIPIO DE MATO RICO/PR x NILSON PADILHA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE-.

97. INVENTARIO-554/2009-MIGUEL SOLARSKI e outros x ROSA KLUSCOVSKI SOLARSKI e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000049-54.2010.8.16.0136-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x EVAMARA BASNIAK-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. BEATRIZ FORNARI-.

99. INVENTARIO-0000090-21.2010.8.16.0136-ANILSON BOENO x JOAO MARIA BOENO -Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000368-22.2010.8.16.0136-COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI x ANTONIO VERCI DE SOUZA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

101. INVENTARIO-0000748-45.2010.8.16.0136-PAULO SERGIO GREGOSKI x ESTEFANO GREGOSKI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.



102. CAUTELAR DE SEQUESTRO-0000925-09.2010.8.16.0136-EDSON LUIZ PORFIRIO & CIA LTDA x ESPOLIO DE ESTEFANO GREGOSKI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

103. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000980-57.2010.8.16.0136-IVO PARIZOTTO x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

104. ALVARA JUDICIAL-0001153-81.2010.8.16.0136-CEU ANGELA NOBRE DE ASSIS DE OLIVEIRA x ESTE JUÍZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001175-42.2010.8.16.0136-PEDRO SOARES x JOSE EDUARDO IURKIV-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ANTONIO C. ZIEGEMANN-.

106. INDENIZAÇÃO-0001401-47.2010.8.16.0136-MARILDA DE FATIMA ANDRADE x MUNICIPIO DE PITANGA e outros-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

107. USUCAPIAO-0001732-29.2010.8.16.0136-SERGIO ANTONIO JUNGES e outro x LUCIANE CHAVAREM GERMANO e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

108. USUCAPIAO-0001790-32.2010.8.16.0136-ALCIDES ALVES DE LIMA x ISAURA CORREA DE JESUS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. MARCUS VINICIUS N. BURKO-.

109. INVENTARIO-0001997-31.2010.8.16.0136-ELIZABETH BARTZ PEREIRA x ALCEU MARIA PEREIRA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. MARCELA OLIVEIRA-.

110. OBRIGACAO DE FAZER, C/C PERDA-0002527-35.2010.8.16.0136-JAIRO GERALDO BATISTA JUNIOR TRANSPORTES RODOVÍÁRIOS DE CARGAS LTDA ME x OZIEL MARCONDES DE ANDRADE e outros-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. EVERALDO CARLOS DOS SANTOS-.

111. INVENTARIO-0002745-63.2010.8.16.0136-CLAIR CAMARGO x AFONSO LENART-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

112. EXECUCAO-0002938-78.2010.8.16.0136-RECAPADORA DE PNEUS PITANGA LTDA x MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - PR-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

113. DECLARAÇÃO DE CREDITO-0003720-85.2010.8.16.0136-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ANTONIO BARBOSA NOGUEIRA FILHO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS-.

114. AÇÃO DE COBRANCA-0000280-47.2011.8.16.0136-ESPÓLIO DE LAUDELINO SUBTIL DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

115. ALVARA JUDICIAL-0000684-98.2011.8.16.0136-SIMONE APARECIDA VEIGA x ESTE JUÍZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

116. EMBARGOS-0000736-94.2011.8.16.0136-JOEL RODRIGUES DE CASTRO e outro x COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS K-LUZ LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.

117. ALVARA JUDICIAL-0000765-47.2011.8.16.0136-MARLI GHIOTTO x ESTE JUÍZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

118. MONITORIA-0000809-66.2011.8.16.0136-DIMASA S/A x JOAO KENHAR-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade

com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-.

119. SOBREPARTILHA-0000900-59.2011.8.16.0136-EVERLY TEIXEIRA PADILHA e outros x ESTE JUÍZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. LARISSA PAULA CARBONAR-.

120. AÇÃO DE COBRANCA-0001384-74.2011.8.16.0136-PIRÂMIDE VEÍCULOS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO RICO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VICENTE DZIUBATE-.

121. INVENTARIO-0001404-65.2011.8.16.0136-VALMOR KRAUTCHUK x JORGE KRAUTCHUK e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

122. EMBARGOS A EXECUCAO-0002412-77.2011.8.16.0136-DEMERALDO TEIXEIRA GOMES DA SILVA e outro x JOAQUIM PEDRO SAWARYA MARCONDES-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. KAMILA E. STIPP CAMILO-.

123. INTERPELAÇÃO JUDICIAL-0002626-68.2011.8.16.0136-ANA ROSA MENDES DOS SANTOS e outro x JOSE DE OLIVEIRA MENDES e outros-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. LEANDRA C. BLASQUE-.

124. DESPEJO-0003324-74.2011.8.16.0136-VALDIR LUIZ GABRIEL x JOSE GILSON MENDES-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

125. USUCAPIAO-0003600-08.2011.8.16.0136-JOSE ELOI SOUSA LEAL x FIRMA LOTEADORA CS LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. JOSE ELOI SOUSA LEAL-.

126. ALVARA JUDICIAL-0003696-23.2011.8.16.0136-ELAINE APARECIDA VELOZO x ESTE JUÍZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

127. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003849-56.2011.8.16.0136-BENEDET E MEGAZZO LTDA x DOCESAR DISTRIBUIDORA DE CRISTAIS LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. KAMILA E. STIPP CAMILO-.

128. INVENTARIO-0003892-90.2011.8.16.0136-MARIA JUVELINA FERREIRA x MIGUEL PODENAK-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. MARCIO DANIELO-.

129. CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO-0000010-86.2012.8.16.0136-OTALIA GONÇALVES DE JESUS x ESTE JUÍZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

130. AÇÃO DE COBRANCA-0000299-19.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S/A x DIVONZIR DAUDET COLAÇO FIRMA INDIVIDUAL e outros-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

131. INVENTARIO-0000409-18.2012.8.16.0136-ANARDINA NUNES BOSCHEN x GERMANO BOSCHEN-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE-.

132. CONCESSAO DE PENSÃO POR MORTE-0000632-68.2012.8.16.0136-LILA CANDIDA DE FRANCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ANDREZA VIVIANE DZIUBATE-.

133. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000929-75.2012.8.16.0136-J.B. DE M. FERREIRA & CIA LTDA x GUARANA ENGENHARIA LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. MARCELO APARECIDO URBANO-.

134. INVENTARIO-0000937-52.2012.8.16.0136-JOAO LAERTES VOLSKI e outros x LUIZ VOLSKI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA-.



135. MONITORIA-0000955-73.2012.8.16.0136-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A x ANA MARIA GONCALVES ESQUERDO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

136. INVENTARIO-0000957-43.2012.8.16.0136-WILSON PODOLAN x JORGE PODOLAN-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ANTONIO CEZAR ZIEGEMANN-.

137. OBRIGACAO DE FAZER, C/C PERDA-0001031-97.2012.8.16.0136-ADRIANE ANGELA FACHIN DE OLIVEIRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.

138. OBRIGACAO DE FAZER, C/C PERDA-0001032-82.2012.8.16.0136-ELICILIA DO NASCIMENTO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.

139. OBRIGACAO DE FAZER, C/C PERDA-0001039-74.2012.8.16.0136-LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.

140. OBRIGACAO DE FAZER, C/C PERDA-0001043-14.2012.8.16.0136-CLEUZI DE CAMPOS FERREIRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.

141. ALVARA JUDICIAL-0001299-54.2012.8.16.0136-IDIR LOURENÇO DE SOUZA POTERIKO e outro x ESTE JUÍZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

142. INVENTARIO-0001487-47.2012.8.16.0136-CASTURINA PORTES DE OLIVEIRA x SEBASTIÃO PORTE DE OLIVEIRA e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

143. INVENTARIO-0001489-17.2012.8.16.0136-ROELDY DIMAS SCHON x EDMARY REGINA KLOSOVSKI SCHON-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ANTONIO CEZAR ZIEGEMANN-.

144. AÇÃO DE CIVIL PÚBLICA-0001789-76.2012.8.16.0136-O MINISTERIO PUBLICO DO EST. PARANA x ESTADO DO PARANA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

145. AÇÃO DE CIVIL PÚBLICA-0001835-65.2012.8.16.0136-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

146. EMBARGOS A EXECUCAO-0001902-30.2012.8.16.0136-ESTADO DO PARANA x JEBERSON DIEGO BECK-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

147. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002030-50.2012.8.16.0136-ADEMAR SCHMIDT x ELIAS SCHMIT-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

148. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-35/1996-FAZENDA NACIONAL x JOMALAR IND. COM MADEIRAS LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

149. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-75/1997-A UNIAO x LAURO SEGURO KORCHAK-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

150. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-134/2001-O MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE x JOSE STACIAK-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

151. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-608/2002-MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE x DARCI JOSE IANZE-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

152. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-558/2003-A UNIAO x BIDA & CIA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

153. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-281/2005-MUNICIPIO DE PITANGA x AIRTON JOSE PACHECO BARBOSA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. FERNANDO CISCATO BASTOS-.

154. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-2/2007-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x TEREZINHA A.M. DASKO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. CECY TEHREZA C. KREUTZER DE GOES-.

155. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-93/2008-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x PITANGA INDUSTRIA DE POLPA MOLDADA LTDA e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.

156. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-108/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOAO CARLOS FERREIRA ALVES-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. CECY TEHREZA C. KREUTZER DE GOES-.

157. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-263/2008-MUNICIPIO DE PITANGA x FRANCISCO JOSE DE MENEZES-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. FERNANDO CISCATO BASTOS-.

158. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000153-46.2010.8.16.0136-A UNIAO x JOAO ZIMERMANN-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. JOAO ZIMERMANN-.

159. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000414-11.2010.8.16.0136-A UNIAO x INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS 3 ELIS LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

160. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0001070-65.2010.8.16.0136-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PISSAIA LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. CECY TEHREZA C. KREUTZER DE GOES-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-0003027-04.2010.8.16.0136-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x GERALDO GHIOTTO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. CECY TEHREZA C. KREUTZER DE GOES-.

162. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0003403-87.2010.8.16.0136-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ANDRIAN E VIEIRA LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. CECY TEHREZA C. KREUTZER DE GOES-.

163. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0002067-14.2011.8.16.0136-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x GERALDO GHIOTTO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. CECY TEHREZA C. KREUTZER DE GOES-.

164. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0002170-21.2011.8.16.0136-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOSE OSNY SCHON-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

165. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0002175-43.2011.8.16.0136-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOSE OSNY SCHON-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

166. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0002292-34.2011.8.16.0136-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MADEIREIRA ADRIMELIA LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

167. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0002312-25.2011.8.16.0136-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOAO MACIR DE LARA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolução dos presentes autos, no prazo de 24

horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-  
 168. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0002741-89.2011.8.16.0136-O MUNICIPIO DE PITANGA x LUIZ RICCIETTO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA-  
 169. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000250-75.2012.8.16.0136-MUNICIPIO DE PITANGA x ANGELO AMERICO BRANCO CHEMIN-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. -Adv. RODRIGO C. TEIXEIRA-

## PONTA GROSSA

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ**  
**VARA CIVEL - RELACAO Nº 125/2012**  
**JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIAN HINTERLANG DE BARR 0027 028089/2010  
 ADRIANE GUASQUE 0040 018212/2011  
 ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0023 014782/2010  
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0024 017661/2010  
 ALINE FERNANDA MAIA LUZ 0026 026040/2010  
 AMARILDO MIGUEL LEAL 0003 001180/2006  
 0008 001198/2008  
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0030 031469/2010  
 ANA CAROLINA KASPRZAK ZAR 0024 017661/2010  
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0033 003435/2011  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0002 001653/2003  
 ANDRÉ EDUARDO DETZEL 0027 028089/2010  
 ANGELA LEAL 0028 028854/2010  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0038 014274/2011  
 AURIMAR JOSE TURRA 0011 000779/2009  
 BRASILIO VICENTE DE CASTR 0011 000779/2009  
 BRUNO RODRIGUES 0053 004847/2012  
 CAMILA ALVES QUEIROZ 0043 023819/2011  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0051 002229/2012  
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0010 000432/2009  
 CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0022 013439/2010  
 CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSK 0008 001198/2008  
 CESAR ANTONIO GASPARETTO 0048 032475/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0015 000813/2010  
 0053 004847/2012  
 CLAUDIO CESAR ALVES DA CO 0025 021401/2010  
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0042 022625/2011  
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0005 000606/2007  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0035 007742/2011  
 0047 031881/2011  
 0051 002229/2012  
 CYNTHIA GODOY ARRUDA 0051 002229/2012  
 DALTON LUIS SCREMIN 0029 030076/2010  
 0031 034509/2010  
 0041 021027/2011  
 DANIEL P. FILHO 0024 017661/2010  
 DANIELLE MADEIRA 0026 026040/2010  
 0044 026309/2011  
 0047 031881/2011  
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0019 007617/2010  
 DILANI MAIORANI 0053 004847/2012  
 DIOGO MARCOLINA 0011 000779/2009  
 DIRLENE DE ANDRADE HERMAN 0008 001198/2008  
 DURVAL ROSA NETO 0017 006131/2010  
 EDMILSON CESAR DE OLIVEIR 0037 013214/2011  
 EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEI 0050 001257/2012  
 EMERSON ERNANI WOICEYCHOS 0032 035040/2010  
 ENRICO RODRIGUES DE FREIT 0001 000526/2001  
 ERNANI ERNESTO MORESTONI 0038 014274/2011  
 ESTEFANO ULANDOWSKI 0046 031341/2011  
 FABIANO CAMILLO 0023 014782/2010  
 FABIO CORDEIRO 0003 001180/2006  
 FABRICIO FONTANA 0025 021401/2010  
 FILIPE TEODORO PERES 0025 021401/2010  
 FÁBIO MURARI VIEIRA 0010 000432/2009  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0042 022625/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0047 031881/2011  
 0051 002229/2012  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0053 004847/2012  
 GIOVANA BETIATTO DE CARVA 0028 028854/2010  
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0033 003435/2011

GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0022 013439/2010  
 GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 0009 001294/2008  
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0051 002229/2012  
 HENRIQUE HENNEBERG 0009 001294/2008  
 HERICK PAVIN 0002 001653/2003  
 IGLENE GUIMARAES KALINOSK 0032 035040/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0042 022625/2011  
 JEFFERSON GOULART DA SILV 0051 002229/2012  
 JOANINO ELEUTERIO 0017 006131/2010  
 JOANITA FARYMIK 0041 021027/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0021 011363/2010  
 0053 004847/2012  
 JOAO MANOEL GROTT 0027 028089/2010  
 JOAO PAULO LEAL 0028 028854/2010  
 JOAO PEDRO IBANEZ LEAL 0028 028854/2010  
 JOAQUIM MIRO 0033 003435/2011  
 JORGE LUIZ MARTINS 0021 011363/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0011 000779/2009  
 JOSE CARLOS VIEIRA 0001 000526/2001  
 JOSE ELI SALAMACHA 0004 000523/2007  
 JOSE LEOCADIO DA CRUZ 0008 001198/2008  
 JOSE LUIZ TELEGINSKI 0056 035099/2011  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0037 013214/2011  
 JULIANA MAGALHAES DE BEM 0028 028854/2010  
 JULIANA SCALISE TAQUES FO 0005 000606/2007  
 JULIO CESAR DOS SANTOS 0050 001257/2012  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0036 012855/2011  
 KARIME VANESSA BERTON AKL 0043 023819/2011  
 KARIN GOMES MARGRAF 0003 001180/2006  
 0008 001198/2008  
 KAROLLINE GUZZONI REINALD 0011 000779/2009  
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0004 000523/2007  
 LIANA MARIA ADAMI MARCANT 0028 028854/2010  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0020 008540/2010  
 LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0041 021027/2011  
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0053 004847/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0018 006313/2010  
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0035 007742/2011  
 LUIS FERNANDO STOLLE BISC 0056 035099/2011  
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0007 000156/2008  
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0041 021027/2011  
 0046 031341/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0002 001653/2003  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0042 022625/2011  
 MARCEL CRIPPA 0038 014274/2011  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0025 021401/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0006 000118/2008  
 MARCIUS NADAL MATOS 0045 028422/2011  
 MARCO AURELIO LEITE DOS S 0025 021401/2010  
 MARCUS EDUARDO PERES DA S 0001 000526/2001  
 MARIA AMELIA CASSSIANA MA 0018 006313/2010  
 MARIA ANGELA TEIXEIRA OBI 0028 028854/2010  
 MARIA EBERLE ARAUJO MARCA 0034 005405/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0014 000340/2010  
 MARIO ARTHUR AZUAGA M. BU 0043 023819/2011  
 MARTHA LEAL 0028 028854/2010  
 MATIAS ALVES DA COSTA 0025 021401/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0022 013439/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 021401/2010  
 0027 028089/2010  
 MIRIAN APARECIDA DOS SANT 0001 000526/2001  
 NELSON PASCHOALOTTO 0016 003403/2010  
 0019 007617/2010  
 NELY FATIMA PEDROSO FAISS 0036 012855/2011  
 OLDEMAR MARIANO 0010 000432/2009  
 0013 000035/2010  
 OLINDO DE OLIVEIRA 0001 000526/2001  
 PATRICIA BORBA TARAS 0054 006671/2012  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0047 031881/2011  
 0051 002229/2012  
 PAULO EDUARDO RODRIGUES 0009 001294/2008  
 PAULO GROTT FILHO 0027 028089/2010  
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0039 018057/2011  
 0049 035877/2011  
 0052 004672/2012  
 PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0043 023819/2011  
 PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0012 001268/2009  
 RACHEL PIOLI KREMER 0055 018272/2011  
 RAFFAEL ANTONIO CASAGRAND 0050 001257/2012  
 RAUL GALETE DINIES 0032 035040/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0012 001268/2009  
 RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0011 000779/2009  
 RENATO VARGAS GUASQUE 0009 001294/2008  
 RICARDO MARQUES DE ALMEID 0007 000156/2008  
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0026 026040/2010  
 RODRIGO DI PIERO MENDES 0026 026040/2010  
 ROGERIO DYNIEWICZ 0005 000606/2007  
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0004 000523/2007  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0014 000340/2010  
 RUBENS DE LIMA 0046 031341/2011  
 SAIONARA STADLER DE FREIT 0027 028089/2010  
 SANDRO MACELO GRABICOSKI 0012 001268/2009  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0041 021027/2011  
 SILMARA STROPARO 0035 007742/2011  
 SILVIA DERBLI SCHAFFRANSKI 0024 017661/2010  
 SILVIA MARIA DERBLI SCHAF 0005 000606/2007  
 SVEN STRASBURGER 0005 000606/2007  
 TALITA ANGELICA HENRIQUES 0048 032475/2011  
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0038 014274/2011

TIAGO SCHROEDER RUSSI 0038 014274/2011  
 TIBIRICA MESSIAS 0008 001198/2008  
 VALERIA R DINIES 0032 035040/2010  
 VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0002 001653/2003  
 WAGNER LUIS STAROI 0034 005405/2011

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004006-41.2001.8.16.0019-LUIZ JOSE CAMILO x SPAIPA S/A-INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA, MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS, JOSE CARLOS VIEIRA, ENRICO RODRIGUES DE FREITAS e MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1653/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALINUT INDUSTRIA DE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA e outros- Tendo em vista a alegação de fls. 192/193, defiro o pedido de substituição do pólo ativo para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG - Brasil Multicarteira. Averbese-se em D.R. e A., e retifique-se a autuação. Anote-se na forma requerida, observando-se o direcionamento das intimações. Feito isso, intime-se o Exequente para dizer como pretende que siga o processo. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HERICK PAVIN e VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA-.

3. DECLARATORIA DE USUCAÇÃO-0012218-75.2006.8.16.0019-SINDICATO TRABALHAD. ESTADUAIS-ENSINO SUP-SINTESPO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigos 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desaruquívamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Advs. FABIO CORDEIRO, KARIN GOMES MARGRAF e AMARILDO MIGUEL LEAL-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011618-20.2007.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x CLEILA RAFAELA DE LIMA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JOSE ELI SALAMACHA-.

5. ORDINARIA-0011654-62.2007.8.16.0019-MARIA TEREZA NOVAK x OPERADORA DE PLANOS PRIV. DE ASSIS. A SAUDE-CONSAUDE-Intimo as partes para falarem em cinco dias. -Advs. SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI, ROGERIO DYNIEWICZ, JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA, SVEN STRASBURGER e CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012787-08.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x TRANSPORTADORA REAL BRASIL LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta, em cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0013446-17.2008.8.16.0019-DHS DIRECOES HIDRAULICAS LTDA. x FLÁVIO ALEXANDRE GARCIA - ME-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e RICARDO MARQUES DE ALMEIDA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1198/2008-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x FRANCISCO LUIZ DA SILVA FILHO-Atendendo ao pedido do Exequente, determino o bloqueio do registro do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) Executado(s), na modalidade "transferência", o que, em princípio, não lhe(s) restringirá a posse, mas constituirá empecilho à transmissão da propriedade em fraude à execução. Ressalte-se que o bloqueio só deverá ser feito em relação aos veículos desonerados, não devendo recair sobre os que sejam objeto de alienação fiduciária, pois, nesse caso, a propriedade deles não é do devedor, mas sim da instituição financeira. Aquele é mero titular de obrigações e direitos contratuais, estando entre estes a expectativa de aquisição da propriedade, subordinada ao pagamento da dívida que onera o bem. Esclareça-se também que o bloqueio dos registros não se confunde com a penhora, tratando-se aquele de simples medida cautelar (CPC, artigo 798), voltada à efetividade da execução. Penhorar, com efeito, significa apreender o bem, ainda que isso se dê de forma fictícia, quando ele é mantido em depósito com o devedor, por inteligência do artigo 664 do CPC. Por isso, não se pode fazer penhora sem a prévia localização do objeto da construção e sua entrega formal, em depósito, ao devedor ou a terceiro. A propósito, já se decidiu: "a penhora considerar-se-á feita mediante a apreensão e depósito dos bens. Por isso, a penhora deve ser real e filhada, isto é, com efetiva e corporal apreensão dos bens e entrega deles à justiça, ou a quem esta mandar entregar. O depósito é elemento indefectível da penhora e caracteriza, ainda, a perda da administração e disponibilidade da coisa por parte do devedor. Assim, o termo de nomeação de bens a penhora deve descrever os bens nomeados e indicar o depositário, para que se complete a penhora" (TJ/SC, 3a C. de 05/04/1988, ap. 28.416, rel. dês. May Filho, Jurispr. Cat. 60/65, in CPC ANOTADO, Alexandre de Paula, Forense, 6a ed., vol. III, p. 2726). Sem que haja certeza de que o devedor está com o bem, e mais, sem que se revele possível a apreensão e entrega desse mesmo bem a alguém, em depósito - mesmo que ao próprio devedor - impossível é a realização de penhora. Dito isso, acione-se o RENAJUD e junte-se extrato do resultado da diligência, intimando-se o credor, na sequência, para se manifestar. -Advs. AMARILDO MIGUEL LEAL,

CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI, DIRLENE DE ANDRADE HERMANN, JOSE LEOCADIO DA CRUZ, KARIN GOMES MARGRAF e TIBIRICA MESSIAS-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-0012719-58.2008.8.16.0019-MONTANEX MANUTENÇÃO INDUSTRIAL e outros x BANCO BRADESCO S/A-Dê-se ciência à embargante dos documentos juntados às fls. 319/320. -Advs. GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO, HENRIQUE HENNEBERG, PAULO EDUARDO RODRIGUES e RENATO VARGAS GUASQUE-.

10. AÇÃO REVISIONAL-0014348-33.2009.8.16.0019-CICAL COM. CIMENTO CAL E MAT.DE CONST. LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 486,59).-Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, FÁBIO MURARI VIEIRA e OLDEMAR MARIANO-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014407-21.2009.8.16.0019-JOSE PEDRO PREISNER e outro x COASUL - COOPERATIVA SUDOESTE LTDA-Interrompa-se, ademais, o direcionamento de intimações à ALL. Determino aos Autores, por fim, que regularizem a composição do polo passivo, integrando a ele todos os proprietários do imóvel usucapiendo. Dito imóvel, a propósito, está transcrito em nome de Elias José Curi, o qual era casado com Lidia Scheidt Curi. O inventário daquele tramita na 2ª Vara Cível e, até onde se sabe, não foi concluído ainda. O de Lidia, por sua vez, tramitou nesta Vara e já foi terminado, sendo que os bens que compunham o Espólio foram atribuídos em condomínio ao viúvo (que posteriormente faleceu) e aos filhos dela. O Espólio de Elias José Curi, portanto, é formalmente dono de 50% do imóvel, ao passo que os outros 50% pertencem de fato e de direito aos filhos do casal Elias/Lidia, por conta da partilha celebrada nos autos de inventário desta Vara, a despeito de os formais respectivos não terem sido expedidos e registrados. Intimem-se os Autores, destarte, para nominar, qualificar e requerer a citação dos herdeiros de Elias e Lidia Curi, em quinze dias, sob pena de o processo ser extinto sem resolução do mérito. -Advs. KAROLINE GUZZONI REINALDI, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, AURIMAR JOSE TURRA e DIOGO MARCOLINA-.

12. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0014046-04.2009.8.16.0019-PEDRO PIRES DA SILVA x B V FINANCEIRA S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. -Advs. PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MACELO GRABICOSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0039728-24.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FACPONTA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

14. ACAO MONITORIA-340/2010-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x DEUSDETE MACEDO RIBAS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0000813-03.2010.8.16.0019-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIZ CARLOS RIBEIRO PNEUS E ACESSÓRIOS-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a distribuição da carta precatória. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003403-50.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x PAULO HENRIQUE RIVABEM PONTA GROSSA ME-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

17. DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO-000061-31.2010.8.16.0019-JOAO CARLOS DA SILVA e outro x EVERTON JOSÉ GARCIAS CORREIA- A citação por edital é medida excepcional, devendo ser reservada para os casos de comprovada impossibilidade de realização da citação pessoal. (...) Intimem-se os Autores, destarte, para tomar essas providências, em trinta dias. -Advs. JOANINO ELEUTERIO e DURVAL ROSA NETO-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0006313-50.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x YARA BEATRIZ BLUM & CIA LTDA ME e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a distribuição da carta precatória. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0007617-84.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x J.C. LINHARES DE LARA TRANSPORTES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0008540-13.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NORI JOSE DOMINGUES PEDROSO-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a postagem dos ofícios, em cinco dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

21. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0011363-57.2010.8.16.0019-FABIANE APARECIDA FERREIRA DE MELLO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigos 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desaruquívamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.



22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEI NOVA-0013439-54.2010.8.16.0019-EDNA MARIA REIS DE GEUS e outros x BANCO ITAU S/A- Intime-se o Executado para depositar o valor remanescente apontado como devido às fls. 474, no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução.-Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014782-85.2010.8.16.0019-TORRE BLANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA x CLICIANE ELEN DE SOUZA PINTO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a resposta do ofício. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e FABIANO CAMILLO-.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0017661-65.2010.8.16.0019-ORTOCLIN SS LTDA x PARUMED LTDA- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Diante da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, restabeleço os efeitos da decisão de fls. 16/17. Comunique-se o 1º Tabelionato de Protesto. Apensem-se aos autos da ação principal (fls. 74). -Advs. ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, DANIEL P. FILHO e SILVIA DERBLI SCHAFFRANSKI-.

25. INDENIZACAO-0021401-31.2010.8.16.0019-LEANDRO ANDRADE LEAL x JOSE CARLOS FERREIRA- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 05/09/2012, às 16:30 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, paragrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes.-Advs. FABRICIO FONTANA, MATIAS ALVES DA COSTA, CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA, MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS, FILIPE TEODORO PERES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0026040-92.2010.8.16.0019-VANDERLI DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimem-se as partes para esclarecer se desejam a homologação do acordo protocolado às fls. 255/257 ou o processamento dos recursos, em cinco dias.-Advs. DANIELLE MADEIRA, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA LUZ e RODRIGO DI PIERO MENDES-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO C/ MORTE-0028089-09.2010.8.16.0019-ROSELI APARECIDA PRADO ANTUNES x NASSAR E CHAOWICHE LTDA e outro- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 11/09/2012, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, paragrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes.-Advs. PAULO GROTT FILHO, SAIONARA STADLER DE FREITAS, JOAO MANOEL GROTT, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS, ANDRÉ EDUARDO DETZEL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

28. COBRANCA-0028854-77.2010.8.16.0019-IMPARG S/A x RONDA COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar o valor referente a expedição dos ofícios, em cinco dias (R\$ 9,40 cada). -Advs. JOAO PEDRO IBANEZ LEAL, MARTHA LEAL, ANGELA LEAL, MARIA ANGELA TEIXEIRA OBINO, LIANA MARIA ADAMI MARCANTONIO, JULIANA MAGALHAES DE BEM, GIOVANA BETIATTO DE CARVALHO e JOAO PAULO LEAL-.

29. USUCAPIAO ESPECIAL-0030076-80.2010.8.16.0019-LUIZ ADERSON GONÇALVES LUZ e S/M x PLÁCIDO MANOEL DE LIMA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre os ofícios juntados, em cinco dias. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

30. COBRANCA-0031469-40.2010.8.16.0019-M.A. MACEDO E CIA LTDA x BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS-Em atenção ao pedido da parte vencedora, determino a instauração do procedimento de liquidação de sentença, por arbitramento, consoante dispõe o artigo 475-C do CPC. Para funcionar como perito, nomeio o Doutor Paulo Roberto Godoy, cujos honorários fixo em R \$1.000,00 (mil reais). Intime-se-o para dizer se aceita o encargo, esclarecendo que seu trabalho constituir-se-á na definição do valor da indenização devida à Autora pelos dias em que ficou privada da utilização do veículo para obtenção de renda. Sem prejuízo, intime-se a Autora para depositar a totalidade da verba, em cinco dias. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

31. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0034509-30.2010.8.16.0019-VERA LUCIA BORBA x VIAJE EMPRÉSTIMOS e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre os ofícios juntados, em cinco dias. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

32. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM-0035040-19.2010.8.16.0019-EBCW AGROPECUÁRIA S/A x MIEKE BLOKZIJL MOL e outro-Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 27/08/2012, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, paragrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo

a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. IGLENE GUIMARAES KALINOSKI, EMERSON ERNANI WOICEYCHOSKI, RAUL GALETO DINIES e VALERIA R DINIES-.

33. ORDINÁRIA DE ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL-0003435-21.2011.8.16.0019-JOAO ADIR DE GOES x BRASIL TELECOM S.A./ OI- Intime-se a Ré para cumprir a determinação de fls. 199, no prazo de trinta dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do CPC, uma vez que o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO-0005405-56.2011.8.16.0019-ANDREIA ALVES DOS SANTOS x PEDRO BURKOSKI-Considerando que, de acordo com a descrição do imóvel usucapiendo contido na inicial, José Miguel Alves dos Santos e sua esposa Olga são possuidores de um imóvel lindeiro, e que Luiz Burkoski é proprietário de outro, deve a Autora integrá-los ao polo passivo. Intime-se-a, destarte, para qualifica-los e requerer-lhes a citação. -Advs. MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL e WAGNER LUIS STAROLI-.

35. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0007742-18.2011.8.16.0019-JOSMAR GULMINI x BANCO FIAT S/A- Reitere-se a intimação do Autor, na forma determinada às fls. 177. (Intime-se a parte Autora para dizer se pretende que o curso do processo seja retomado, ou apresentar a petição de acordo devidamente assinada pela parte Ré).-Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES, SILMARA STROPARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA-0012855-50.2011.8.16.0019-FF TRANSPORTES E COMERCIO DE RECICLADOS LTDA x CLARO S/A-Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se a decisão de fls. 161/162. -Advs. NELLY FATIMA PEDROSO FAISST e JULIO CESAR GOULART LANES-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013214-97.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x MATO GROSSO ENGENHARIA LTDA EPP e outro-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e EDMILSON CESAR DE OLIVEIRA-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0014274-08.2011.8.16.0019-CONCEIÇÃO DE MELLO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- A Lei 12.409/2011, cuja origem está na Medida Provisória nº 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o pólo passivo, com o consequente deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese se cogitará de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal. -Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, ERNANI ERNESTO MORESTONI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

39. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0018057-08.2011.8.16.0019-CHRISTOPHER MACHUCA WIECZOREK x BV LEASING ARRENDAM. MERCANTIL S/A- Indefiro o pedido de fls. 93, uma vez que o endereço da Ré pode ser facilmente obtido pela parte Autora, sem a necessidade de movimentação da máquina judiciária.-Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0018212-11.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre as respostas dos ofícios, em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-0021027-78.2011.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x JOSE ADENILSON GONÇALVES LUIZ - ME- Defiro o parcelamento dos honorários periciais em seis parcelas iguais e sucessivas de R\$ 300,00, devendo a primeira ser paga no prazo de cinco dias, a contar da intimação dessa decisão, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.-Advs. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYMIK, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e DALTON LUIS SCREMIN-.

42. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022625-67.2011.8.16.0019-CESAR AMADEU PINHEIRO DOS SANTOS x BV LEASING S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

43. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023819-05.2011.8.16.0019-IVO RICHTER x CENTRAL NACIONAL DA UNIMED COOP. CENTRAL-UNIMED DO BRASIL-Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício de fls. 463 e certifique a Escrivania o decurso do prazo para a Ré cumprir a decisão de fls. 454. Junte-se a petição anexa à contracapa dos autos. Intime-se a parte Ré para se manifestar sobre as alegações nela contidas. Sem prejuízo, diante da urgência de imediato cumprimento da decisão de fls. 454, determino, desde logo, a expedição de carta de intimação à Ré, a ser encaminhada ao endereço informado na petição inicial, para que deposite, no prazo de 24 horas, a quantia de R\$25.000,00, conforme já determinado às fls. 454, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00. -Advs. PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES, MARIO ARTHUR AZUAGA M. BUENO, KARIME VANESSA BERTON AKL e CAMILA ALVES QUEIROZ-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0026309-97.2011.8.16.0019-JULIO CESAR PENTEADO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

45. TUTELA INIBITORIA-0028422-24.2011.8.16.0019-MARIA QUITERIA JUNG x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se a Autora para se manifestar sobre o instrumento contratual juntado às fls. 32/34.-Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

46. INVENTARIO-0031341-83.2011.8.16.0019-PATRÍCIA BINI e outro x ESPÓLIO DE SCHEILA BINI- Sobre o contido às fls. 25/26, manifeste-se o Inventariante, em dez dias.-Adv. ESTEFANO ULANDOWSKI, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RUBENS DE LIMA-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031881-34.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x ANTONIO INGLÊS FERREIRA- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Sobre a contestação de fls. 64/106, manifeste-se a Autora, em dez dias. Sem prejuízo, desentranhe-se o mandado para integral cumprimento no endereço indicado às fls. 40.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e DANIELLE MADEIRA-.

48. ALVARA JUDICIAL-0032475-48.2011.8.16.0019-KELEN ROSA x ESPÓLIO DE MARCELO MOREIRA DOS SANTOS- Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre a resposta ao ofício.-Adv. CESAR ANTONIO GASPARETTO e TALITA ANGELICA HENRIQUES GASPARETTO-.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0035877-40.2011.8.16.0019-LORINEI DALA CORT x BV FINANCEIRA S.A- Diante do que ficou decidido em sede de agravo de instrumento, autorizo o depósito na forma determinada às fls. 71/75. Intime-se o Autor para comprovar a postagem da carta de citação, em cinco dias. Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo legal -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

50. RESCISAO DE CONTRATO-0001257-65.2012.8.16.0019-AUTO POSTO GABRIELLY LTDA x FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta, em cinco dias. -Adv. JULIO CESAR DOS SANTOS, RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE e EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002229-35.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x ANTONIO MARTINS-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o interesse no cumprimento do julgado. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFFERSON GOULART DA SILVA e CYNTHIA GODOY ARRUDA-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA-0004672-56.2012.8.16.0019-FRANCISCO CARLOS CARVALHO GOMES x BANCO ITAU/UNIBANCO S.A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

53. AÇÃO DE PERDAS E DANOS-0004847-50.2012.8.16.0019-MARCO ANTONIO FELIPAK x BANCO SANTANDER/REAL-A fim de que a pautada do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. - Adv. BRUNO RODRIGUES, LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0006671-44.2012.8.16.0019-TEREZA PADILHA MARQUES x BANCO ITAÚ S.A.-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. PATRICIA BORBA TARAS-.

55. EXECUCAO FISCAL-0018272-81.2011.8.16.0019-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ANTONIO FERREIRA DA LUZ NETO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. RACHEL PIOLI KREMER-.

56. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0035099-70.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU-SELMA DE FÁTIMA TROYNER XAVIER x FERNANDA TROYNER- Para pagamento das custas, em cinco dias (R \$ 170,40). Após, devolva-se.-Adv. JOSE LUIZ TELEGINSKI e LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA-.

Ponta Grossa, 03 de agosto de 2012  
Gladys Stolz Vendrami  
Escrivã

## PORECATU

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANA  
VARA CIVEL E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 31/2012  
JUIZ DE DIREITO : LUIZ CARLOS BOER

ANDERSON RAMOS VIEIRA 29 329/2004  
38 2/2007  
85 50/2004  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 40 107/2007  
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 59 129315/2010  
66 185791/2010  
67 185876/2010  
68 204924/2010  
69 210120/2010  
70 214624/2010  
71 219213/2010  
72 243469/2010  
73 243639/2010  
74 244076/2010  
75 244598/2010  
76 272132/2010  
CLAUDIO DE SOUZA 14 39/1999  
DANIEL GODOY JUNIOR 87 223/2005  
EDSON PINHEIRO GOMES 18 178/2001  
82 196/2001  
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA 8 334/1996  
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 54 647/2009  
GERALDO SAVIANI DA SILVA 88 21/2007  
HAROLDO RODRIGUES FERNANDES 2 3/1989  
3 92/1989  
17 119/2001  
24 205/2003  
27 256/2004  
33 342/2005  
42 260/2007  
44 51/2008  
46 606/2008  
49 206/2009  
52 475/2009  
81 5/1999  
86 44/2005  
HERCULES MUNIZ GIMENEZ MORALES 45 284/2008  
IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES 26 463/2003  
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 89 184577/2010  
90 51948/2011  
JOSE ANTONIO ANDRE 78 111617/2011  
JOSE CARLOS DIAS NETO 13 7/1999  
JOSE MARIA DA SILVA 84 12/2004  
JOSE ROBERTO ESPOSTI 28 268/2004  
32 306/2005  
34 140/2006  
53 489/2009  
JOSE VICENTE FERREIRA 30 43/2005  
37 562/2006  
39 48/2007  
41 223/2007  
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA 6 373/1994  
LUCIANO PEDRO FURLANETTO 43 360/2007  
50 386/2009  
LUIZ MARCELLO BESSA MARETTI 83 52/2003  
LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO 79 155358/2011  
LUIZ RUBENS DOS REIS 19 218/2002  
MARCIA ELIZA DE SOUZA 7 428/1995  
MARCO AURELIO C. MARCONDES 47 831/2008  
MARCUS AURELIO LIOGI 55 857/2009  
56 880/2009  
57 17686/2010  
MARIA ELIZABETH JACOB 60 171150/2010  
61 171235/2010  
62 171672/2010  
63 171757/2010  
64 171842/2010  
65 172012/2010  
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 36 378/2006  
OLAVO ALEXANDRE GOMES 35 299/2006  
58 119615/2010  
OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA 11 686/1998  
12 692/1998  
15 41/1999  
21 155/2003  
22 174/2003  
23 197/2003  
25 223/2003  
PAULO DOS SANTOS SILVA 10 518/1997  
RENATO TOME JESUS 5 149/1994  
RODOLFO GRELLET TEIXEIRA DA COSTA 9 36/1997  
RODRIGO ALVES ABREU 77 85637/2011  
SERGIO FRASSATTI 48 25/2009  
SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 4 16/1993  
SILVANA M. R. ALBUQUERQUE 80 157519/2011  
SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO 51 415/2009  
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 16 135/2000  
31 232/2005

1. ALVARA-144/1988-HELENA MONTE MACEDO x O JUÍZO-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

2. INDENIZAÇÃO-3/1989-JOSE ROBERTO DA SILVA x SERVIVOS DE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA-Em cumprimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-92/1989-USINA CENTRAL DO PARANA S/A x IAPAS-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-16/1993-MANOEL OLIVEIRA SANTANA x BANCO DO BRASIL S/A-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA-.

5. REVISIONAL DE ALIMENTOS-149/1994-R. B. A. x J. A. F. -Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. RENATO TOME JESUS-.

6. ALIMENTOS-373/1994-C. D. J. D. S. x C. J. D. S. -Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

7. ALVARA-428/1995-ANTONIO CIPRIANO x ESTE JUIZO-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. MARCIA ELIZA DE SOUZA-.

8. INVENTARIO-334/1996-VERA ALICE FERNANDES x FRANCISCO HERMENEGILDO SACCO-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-36/1997-IND. E COM. DE MADEIRAS ROMAGNOLI LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. RODOLFO GRELLET TEIXEIRA DA COSTA-.

10. CIVIL PUBLICA-518/1997-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADEMAR PICOLE e outro-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. PAULO DOS SANTOS SILVA-.

11. FALENCIA-686/1998-COMPANHIA FABRIL LEPPER x AYRTON CAPASSI -ME-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-.

12. FALENCIA-692/1998-ALIANCA METALURGICA S/A x AYRTON CAPASSI ME-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-7/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x REMOPOL - RETIFICA DE MOTORES PORCATU LTDA e outro-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

14. INDENIZACAO-39/1999-MARCIA CRISTINA ROSSMAN TEIXEIRA COSTA x DEMETRI E CIA. LTDA-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. CLAUDIO DE SOUZA-.

15. FALENCIA-41/1999-JOLIMODAS ROUPAS S/A x AYRTON CAPASSI-ME-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-.

16. ORDINARIA-135/2000-ANA ELIETE CENCIARELLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. Zaqueu Sutil de Oliveira-.

17. Acao de Cobranca-119/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x JORGE RUDNEY ATALLA-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

18. REPETICAO DE INDEBITO-178/2001-JOSE ANTONIO MORAES e outro x BANCO BANEASTADO S/A-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à

devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. EDSON PINHEIRO GOMES-.

19. PREVIDENCIARIA-218/2002-FRANCISCA DE SOUZA BRITO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. LUIZ RUBENS DOS REIS-.

20. PREVIDENCIARIA-113/2003-JOSE PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

21. DESPEJO-155/2003-USINA CENTRAL DO PARANA S/A, AGRIC.IND.E COMERCIO x JOSE FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA e outro-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-.

22. DESPEJO-174/2003-USINA CENTRAL DO PARANA S/A, AGRIC.IND.E COMERCIO x JOSE ANDRADE DA SILVA e outro-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-.

23. DESPEJO-197/2003-USINA CENTRAL DO PARANA S/A, AGRIC.IND.E COMERCIO x TEODORO GOMES DE SOUZA FILHO e outro-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-205/2003-USINA CENTRAL DO PARANA S/A, AGRIC.IND.E COMERCIO x JORGE ALVES DOS SANTOS e outro-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

25. DESPEJO-223/2003-USINA CENTRAL DO PARANA S/A AGRIC. IND E COMERCIO x APARECIDO AUGUSTO DA SILVA-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-.

26. ARROLAMENTO-463/2003-MARGARIDA DORACI ANTONIO PAULA e outros x ESPOLIO DE JOSE ANTONIO SOBRINHO-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES-.

27. EMBARGOS DO DEVEDOR-256/2004-CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO x JORGE RUDNEY ATALLA e OUTROS-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

28. ORDINARIA CONDENATORIO-268/2004-JOSE PEDRO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. JOSE ROBERTO ESPOSTI-.

29. NOTIFICACAO-329/2004-JAYME PLANAS NAVARRO x DORIVAL ETORE BUCIOLLI-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. ANDERSON RAMOS VIEIRA-.

30. INVENTARIO-43/2005-VALERIA PONTES GARCIA DIAS x ESPOLIO DE JOAO MALDONADO GARCIA-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-232/2005-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x OLIVIO EODRIGUES NETO e outros-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. Zaqueu Sutil de Oliveira-.

32. PREVIDENCIARIA-306/2005-JOAO JOSE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. JOSE ROBERTO ESPOSTI-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-342/2005-USINA CENTRAL DO PARANA S/A- AGRIC.IND.E COMERCIO x FAZENDA NACIONAL-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.



34. PREVIDENCIARIA-140/2006-ARGEMIRO FERREIRA DE BRITO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. JOSE ROBERTO ESPOSTI-.

35. -299/2006-ANTONIO CAMARA x DONIZETE MAZALI e outro-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. OLAVO ALEXANDRE GOMES-.

36. EXCECAO DE SUSPEICAO-378/2006-BANCO BANESTADO S.A e outro x ROMEO JOSE WIEDERKEHR e outro-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

37. INDENIZACAO-562/2006-MAURICIO SEBASTIAO DOMINGOS x KALLAS MOTO LTDA e outro-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-2/2007-TATIELLE PEREIRA DA SILVA NAVARRO x BANCO BANESTADO S.A e outro-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. ANDERSON RAMOS VIEIRA-.

39. DECLARATORIA-48/2007-OSCAR LOBO DOS SANTOS JUNIOR x MUNICIPIO DE PORECATU-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-107/2007-JOAO DA FONSECA BROCA x BANCO ITAU S.A e outro-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

41. CAUTELAR-223/2007-JANUARIO DE ALENCAR GONCALVES x BANCO ITAU S.A-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

42. Acao MONITORIA-0001098-35.2007.8.16.0137-ANTONIO MASCARO x JORGE RUDNEY ATALLA-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

43. PREVIDENCIARIA-360/2007-JOAO CARLOS FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-51/2008-JORGE WOLNEY ATALLA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

45. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-284/2008-BANCO FINASA BMC S.A x ALAN MOISES DE SOUZA-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. HERCULES MUNIZ GIMENEZ MORALES-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-606/2008-USINA CENTRAL DO PARANA S.A-AGRIC.,I.E COMERCIO x FAZENDA NACIONAL-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

47. DESPEJO-831/2008-MICHELE CRISTINA CAPASSI x LOURDES APARECIDA SIQUEIRA-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. MARCO AURELIO C. MARCONDES-.

48. Acao DE COBRANCA-25/2009-AUTO POSTO IGUATEMI LTDA x RAFAEL SANTI-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. SERGIO FRASSATTI-.

49. -206/2009-IRMAOS PASSAURA & CIA LTDA x USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

50. ARROLAMENTO-386/2009-DIOMAR QUEIROGA DA SILVA e outros x ESPOLIO DE JOÃO ALVES DA SILVA-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para

proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

51. PREVIDENCIARIA-415/2009-OLICIO MORENO RODRIGUES e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0001746-44.2009.8.16.0137-USINA CENTRAL DO PARAN AS.A-AGRIC.IIND. E COMERCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

53. PREVIDENCIARIA-489/2009-OSCAR LUIZ MARTON x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. JOSE ROBERTO ESPOSTI-.

54. PREVIDENCIARIA-647/2009-FRANCISCA ISBELA DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-857/2009-LEONILDO FERNANDES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A e outro-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-880/2009-JOSE CLAUDIO GUSMAO CORREA x BANCO BANESTADO S.A e outro-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000176-86.2010.8.16.0137-EDIGAR TEIXEIRA - ESPOLIO x BANCO BANESTADO S.A e outro-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

58. USUCAPIAO-0001196-15.2010.8.16.0137-JOAOQUIM LEITE BENEVIDES e outro x MARIA APARECIDA DOS SANTOS JABUR e outro-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. OLAVO ALEXANDRE GOMES-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0001293-15.2010.8.16.0137-ISMAEL DE JESUS COUTO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

60. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001711-50.2010.8.16.0137-MARIA PINHO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

61. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001712-35.2010.8.16.0137-MARTINS FRANCISCO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

62. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001716-72.2010.8.16.0137-SEBASTIAO REIS RODRIGUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

63. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001717-57.2010.8.16.0137-MARIA ELENA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

64. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001718-42.2010.8.16.0137-DARCI BENEIDITO DUTRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

65. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001720-12.2010.8.16.0137-LAURINDO FERREIRA DE SOUZA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1,

fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001857-91.2010.8.16.0137-JUNIOR CESAR ALVES x BANCO SCHAHIN S.A-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001858-76.2010.8.16.0137-PAULO BENEDITO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A CREDITOS, FINANCIAMENTO E INVEST-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002049-24.2010.8.16.0137-SUDMAR B OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002101-20.2010.8.16.0137-JOAO EVANGELISTA DA SLVEIRA x AYMORE CRED., FINANC. E INVESTIMENTO S.A.-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002146-24.2010.8.16.0137-HEMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002192-13.2010.8.16.0137-NELSON MORAES x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002434-69.2010.8.16.0137-RENATO SALVADOR BOZO x BANCO ITAUCARD S.A-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002436-39.2010.8.16.0137-SILVIO RICARDO FIDELIS x BANCO BNL DO BRASIL-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002440-76.2010.8.16.0137-FLAVIO MACIEL x BANCO GMAC S.A-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002445-98.2010.8.16.0137-ANDERSON CAJUEIRO DE SOUZA x FINASA - SEGURADORA S/A-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002721-32.2010.8.16.0137-JURANDIR RODRIGUES GOUVEA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0000856-37.2011.8.16.0137-INCOBRAS COLONIZADORA BRASILEIRA LTDA x CANDIDO SALVADOR-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

78. PREVIDENCIARIA-0001116-17.2011.8.16.0137-ALAIDE PEREIRA VIANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-.

79. PREVIDENCIARIA-0001553-58.2011.8.16.0137-TEREZA DE NOVAES RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO-.

80. ALVARA-0001575-19.2011.8.16.0137-JOAO LUCAS MARQUES RAMOS,ASSIST.POR PATRICIA C.MAR x O JUIZO-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. SILVANA M. R. ALBUQUERQUE-.

81. EXECUCAO FISCAL-5/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x USINA CENTRAL DO PARANA S/A AGRIC. IND. E COM.-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

82. EXECUCAO FISCAL-196/2001-MUNICIPIO DE FLORESTOPOLIS x MARIA BERNADETTI CAMPI DE ALMEIDA-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. EDSON PINHEIRO GOMES-.

83. EXECUCAO FISCAL-52/2003-FAZENDA NACIONAL x REMOPOL RETIFICA DE MOTORES PORECATU LTDA-ME-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. LUIS MARCELLO BESSA MARETTI-.

84. EXECUCAO FISCAL-12/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GUIÑO TONIN-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. JOSE MARIA DA SILVA-.

85. EXECUCAO FISCAL-50/2004-MUNICIPIO DE PORECATU x VALDENIR DOS SANTOS-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. ANDERSON RAMOS VIEIRA-.

86. EXECUCAO FISCAL-44/2005-FAZENDA NACIONAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/AAGRIC IND E COMERCIO-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

87. EXECUCAO FISCAL-223/2005-MUNICIPIO DE PORECATU x IBICAREIG - I.P.I LTDA-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR-.

88. EXECUCAO FISCAL-21/2007-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A, AGRIC.IND.E COMERCIO-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

89. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001845-77.2010.8.16.0137-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 2ª VARA CIVEL-DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO PR x ASSOCIACAO DE ESTUDANTES DE PORECATU-AEP-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

90. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000519-48.2011.8.16.0137-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA-DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO PR x DIMAS BENEVIDES DOS SANTOS-Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado para proceder à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

PORECATU, 06 DE AGOSTO DE 2012.  
LUIZ CARLOS BOER ELÍCIA MARIA VERDERIO FRESSATTI  
JUIZ DE DIREITO DIRETORA DE SECRETARIA

**RIBEIRÃO CLARO**

**JUIZO ÚNICO**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRAO CLARO  
SERVENTIA CIVEL E ANEXOS  
FONE 043-3536-12-36 - ramal 4 -  
e-mail: cewa@tjpr.jus.br  
JUIZA DE DIREITO THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES  
ESCRIVAO CIVEL CESAR WARKEN**

Relação nº.021/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 21 279/2009  
 ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 32 261/2010  
 ANA CLAUDIA CERICATTO (OAB: 031392/PR) 39 79/2011  
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 24 25/2010  
 28 88/2010  
 ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS 33 281/2010  
 37 36/2011  
 ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR) 47 163/2011  
 ANTONIO APARECIDO PASCOTTO 41 115/2011  
 ANTONIO CLOVIS GARCIA 27 81/2010  
 ANTONIO LINO SARTORI (OAB: 056478/SP) 29 176/2010  
 ARADIA F. DE GOUVEIA CARVALHO 50 175/2011  
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 8 204/2006  
 9 205/2006  
 10 206/2006  
 11 321/2006  
 CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR 13 310/2007  
 27 81/2010  
 55 40/2012  
 CAROLINE THON 11 321/2006  
 CELSO ANTONIO ROSSI 30 222/2010  
 CHRISTIELLE TEUNTJE B ANTUNES DE TOLEDO 56 54/2012  
 CYBELE FATIMA OLIVEIRA (OAB: 016667-PR) 32 261/2010  
 DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 18 286/2008  
 DELMO CARDOSO DA SILVEIRA 4 122/1997  
 ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 2 2/1997  
 8 204/2006  
 9 205/2006  
 10 206/2006  
 11 321/2006  
 12 280/2007  
 16 207/2008  
 17 231/2008  
 18 286/2008  
 19 319/2008  
 20 213/2009  
 21 279/2009  
 22 363/2009  
 23 12/2010  
 24 25/2010  
 25 38/2010  
 26 51/2010  
 28 88/2010  
 32 261/2010  
 40 98/2011  
 46 158/2011  
 47 163/2011  
 48 164/2011  
 49 172/2011  
 51 180/2011  
 53 5/2012  
 55 40/2012  
 56 54/2012  
 57 55/2012  
 58 63/2012  
 62 118/2012  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR) 27 81/2010  
 FERNANDA CORONADO F. MARQUES 15 39/2008  
 FERNANDO JOSE GARCIA 6 105/2005  
 29 176/2010  
 FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 000057-593/) 51 180/2011  
 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 36 1/2011  
 GRACIELA FERNANDA BADONA DE MELO GOMES 5 68/2003  
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 47 163/2011  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 19 319/2008  
 23 12/2010  
 26 51/2010  
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 13 310/2007  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 13 310/2007  
 JAQUELINE BLUM (OAB: 057162/PR) 31 228/2010  
 52 193/2011  
 JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) 24 25/2010  
 28 88/2010  
 JOSE CARLOS SKRZYSHIWSKI JUNIOR 48 164/2011  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 31 228/2010  
 JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 42 130/2011  
 JULIANA MACHADO SORGI 56 54/2012  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 47 163/2011  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 43 136/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 1 46/1996  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 16 207/2008  
 22 363/2009  
 25 38/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 43 136/2011

LEANDRO DE MELO GOMES 33 281/2010  
 LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 35 296/2010  
 LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR) 38 44/2011  
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 28 88/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 27 81/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 60 75/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 63 124/2012  
 MARCIO NOVAES CAVALCANTI 41 115/2011  
 MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774-PR/) 32 261/2010  
 MARIO GANDARA (OAB: 019716/PR) 39 79/2011  
 MILTON LUIS CLEVE KUSTER 54 33/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 41 115/2011  
 MONICA CRISTINA SANTOS ALMEIDA 30 222/2010  
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 54 33/2012  
 NEWTON DORNELES SARATT 40 98/2011  
 OTAVIO CADENASSI FILHO 3 9/1997  
 5 68/2003  
 14 316/2007  
 41 115/2011  
 44 142/2011  
 OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) 7 10/2006  
 PAULO AFONSO RODRIGUES 18 286/2008  
 PAULO DE OLIVEIRA (OAB: 016592/PR) 15 39/2008  
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 53 5/2012  
 PEDRO PAVONI NETO 1 46/1996  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: ) 54 33/2012  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 18 286/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS-OAB 35137-A 34 289/2010  
 58 63/2012  
 RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 15 39/2008  
 17 231/2008  
 20 213/2009  
 29 176/2010  
 36 1/2011  
 61 82/2012  
 RICARDO NEVES COSTA 51 180/2011  
 ROGERIO GARCIA DUARTE (OAB: 170697/SP) 29 176/2010  
 ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE 7 10/2006  
 20 213/2009  
 34 289/2010  
 41 115/2011  
 50 175/2011  
 SONIA PEREZ AMARAL (OAB: 000012-655/PR) 59 66/2012  
 SIMEÃO SAMPAIO DE PAULA (OAB: 055803/PR) 30 222/2010  
 31 228/2010  
 35 296/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 57 55/2012  
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: ) 27 81/2010  
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB: ) 8 204/2006  
 9 205/2006  
 10 206/2006  
 11 321/2006  
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO 8 204/2006  
 9 205/2006  
 10 206/2006  
 11 321/2006  
 TICIANA SILVA FONTEQUE 45 146/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 49 172/2011  
 VICENTE MAGALHAES 3 9/1997  
 4 122/1997  
 14 316/2007  
 44 142/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000001-62.1996.8.16.0144-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANTONIO VITORIO PANICHI E OUTROS-Primeiramente , cumpra a Serventia o contido no despacho de fls.263. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e PEDRO PAVONI NETO-  
 2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000017-79.1997.8.16.0144-MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO x EDIVANDER VIEIRA MONTE- Aguarde-se em arquivo provisório, procedendo-se a baixa no boletim de movimento forense.....-Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-  
 3. EMBARGOS A EXECUCAO-0000009-05.1997.8.16.0144-VALTER BARRETO SILVA x JOSE JOAO BONATO- Concedo às partes o prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais por memoriais.....-Adv. VICENTE MAGALHAES e OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-  
 4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-122/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x VALTER BARRETO DA SILVA e outro- R. Decisão de fls. 133. Vistos. Considerando não haver, nos termos do § 1º, do art. 739-A, do CPC, manifesta causa de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, determino o prosseguimento da presente execução, inclusive com o desapensamento desta com os de Embargos sob nº 043/2001 para prosseguimento em apartado...Sem prejuízo, a quebra do sigilo fiscal a fim de obter informações sobre o patrimônio de devedores é regra de exceção.....



Ante o exposto indefiro o pedido de fls. 129/130. Manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. DELMO CARDOSO DA SILVEIRA e VICENTE MAGALHAES.-

5. INVEST DE PATER. C/C ALIMENTO-68/2003-C.A.F.M.C.F. e outro x C.M.- Ante o contido as fls.143-v, dando conta da existência de processo de exoneração de alimentos que envolvem as mesmas partes no projudi, tendo, inclusive, sido apresentada contestação pelo requerido, determino o desentranhamento dos documentos de fls.130/139 e sua consequente juntada aos autos n.245-29.2012.8.16.0144 para os devidos fins. 2. Após, retornem os atos ao arquivo. -Advs. OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR) e GRACIELA FERNANDA BADONA DE MELO GOMES (OAB: 056394/PR)-.

6. RETIFICACAO DE AREA-000048-21.2005.8.16.0144-ROQUE BENEDITO COSTA E OUTROS- Parte autora comparecer em cartório para retirada de carta precatória, bem como providenciar o pagamento de custas e despesas processuais no importe de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos)-Adv. FERNANDO JOSE GARCIA.-

7. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-0000168-30.2006.8.16.0144-R.M.B.C.O. x J.C.O.- À parte requerida para que comprove nos autos a data de aquisição do veículo descrito às fls. 76, uma vez que o documento de fls. 96 é referente ao alvará de licenciamento -Advs. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) e ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR)-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000139-77.2006.8.16.0144-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA x ANNISKA JORGE FOGACA e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo contido na petição de fls. 143 (90 dias).-Advs. THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO (OAB: 056690/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB: ) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000138-92.2006.8.16.0144-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA x ANTENISKA JORGE FOGACA e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo contido na petição de fls. 93 (90 dias)-Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB: ), THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO (OAB: 056690/PR) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000135-40.2006.8.16.0144-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA x LEANDRO JORGE FOGACA e outros-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo contido na petição de fls. 92 (90 dias)-Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB: ), THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO (OAB: 056690/PR) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000144-02.2006.8.16.0144-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x JOAQUIM FOGACA NETO e outros- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo solicitado às fls. 98 (90 dias)-Advs. CAROLINE THON, BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB: ), THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO (OAB: 056690/PR) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

12. ALVARA DE PESQUISA MINERAL-0000230-36.2007.8.16.0144-COMERCIO E EXTRACAO DE PEDRAS RIBEIRAO CLARO LTTDA- R. Sentença de fls. 92. Vistos e examinados. Considerando o disposto na petição de fls. 88, em que a parte autora informa que não tem interesse no prosseguimento do feito e pretende desistir da ação.....com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presete processo sem resolução do mérito. Custas de lei pelo autor/desistente.....-Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000208-75.2007.8.16.0144-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AMAURI DE MELLO GOMES e outro- R. Sentença de fls. 201. Vistos e examinados. Homologo por sentença o acordo noticiado pelas partes às fls. 190/192, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos arts. 840/842 do Código Civil. Em consequência julgo extinto o feito na forma do art. 794, inciso I do código de Processo Civil. Homologo a dispensa do prazo recursal..... Custas na forma acordada.....-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 000016-587/PR) e CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR.-

14. EXECUCAO DE SENTENÇA-316/2007-OTAVIO CADENASSI FILHO x AMAURI DE MELLO GOMES- Ciência as partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 842.146-7 acostado nos autos as fls.566/583- -Advs. Dr. OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR) e Dr. VICENTE MAGALHAES.-

15. ALVARA-39/2008-HELENA MARIA RAMIN e outro- Procurador da parte autora providenciar a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas-Advs. PAULO DE OLIVEIRA (OAB: 016592/PR), RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR) e FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR)-.

16. ACAO DE COBRANCA-0000235-24.2008.8.16.0144-ESPOLIO DE MARIO CAMARGO LIMA e outro x BANC ITAU S/A- R. Sentença de fls. 219. Vistos e examinados. Homologo por sentença o acordo noticiado pelas partes às fls. 209/211, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro nos arts. 840/842 do Código Civil. Em consequência, julgo extinto o feito na forma do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.....Custas na forma da Lei.....-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

17. USUCAPIAO-0000272-51.2008.8.16.0144-DURVALINA NUNES DO CARMO x SAMUEL RIBEIRO DA SILVA- Defiro o pedido de fls. 63 e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do contido no despacho de fls. 61.-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

18. REVIS DE CONTRATO C.C REP.IND-0000294-12.2008.8.16.0144-CARLOS ALBERTO SALVALAGIO x BANCO ITAU S/A- Parte autora providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$. 946,48. Após, prolação de

sentença.-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR) e PAULO AFONSO RODRIGUES (OAB: 020713-CRC/PR)-.

19. COBRANCA-0000214-48.2008.8.16.0144-BENEDITO RODRIGUES DO PRADO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- À parte executada para que indique nos autos em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento dos valores penhorados-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

20. DESAPROPRIACAO-0000485-23.2009.8.16.0144-MUNICIPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR x AGROFUTURO LTDA.- R. Decisão de fls.369- 1. Ante o contido as fls.111 dos autos 28/2011, aguarde-se a realização da audiência ali designada.-Advs. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR), ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000482-68.2009.8.16.0144-BANCO BANESTADO S/A x MUNICIPIO DE RIBEIRAO CALRO- À parte embargada para que se manifeste acerca do contido na petição de fls. 121/122.-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR (OAB: 000018-435/PR)-.

22. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMA)-363/2009-ESPÓLIO DE MARIO CAMARGO LIMA e ESPÓLIO DE JULIETA DE CAMARGO LIMA x BANCO ITAU S/A- Ante o contido às fls. 135 e 138, suspendo novamente o andamento do feito pelo prazo de 6 (seis) meses.-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

23. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0000049-30.2010.8.16.0144-GIACOMO PALADINO x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO- R. sentença de fls. 159. Vistos e examinados. Ante o contido às fls. 145, dando conta do cumprimento integral da execução, julgo extinto o processo na forma do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil...-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

24. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000090-94.2010.8.16.0144-JOSE VITORIO GALVANIN x BRASIL TELECOM S/A- Ciência as partes acerca do desfecho do Agravo de Instrumento 0884241-7 acostado aos autos as fls.367 e seguintes)-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000146-30.2010.8.16.0144-JOSE HENRIQUE MIO e outro x BANCO ITAU S/A- R. Decisão de fls. 134. Vistos. Embora haja fundamentação nas argumentações de fls. 123/132,.....por cautela, hei por bem suspender novamente o andamento do feito até ulterior deliberação acerca do agravo.....-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

26. COBRANCA-0000184-42.2010.8.16.0144-JOSE RODRIGUES DO PRADO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- R. Decisão de fls. 195. Vistos e examinados. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos extratos bancários, nos termos da Súmula 297 do STJ. Ante o contido às fls. 169/174, o autor requereu às fls. 192/193 a inversão do ônus da prova. Para a inversão..... defiro a inversão pleiteada. Determino, portanto, que o Banco réu junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação pleiteada pelo requerente, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

27. REVIS DE CONTRATO C.C REP.IND-0000257-14.2010.8.16.0144-SANDRO JOSÉ OLIVEIRA CIRELLI x BANESTADO S/A e outro- R. Decisão de fls. 146 e verso. Vistos e examinados. Trata-se de embargos de declaração opostos por..... Os embargos são tempestivos, razão pela qual os acolho. No mérito, assiste razão ao embargante. A questão que o autor pretende ver sanada através dos presentes embargos declaratórios cinge-se à determinação para trazer aos autos o instrumento cuja revisão se pretende. ....Desta forma, o pedido incidental de exibição de documentos merece procedência. Assim, ante o exposto, acolho os embargos e lhes dou provimento, a fim de sanar a contradição existente na decisão de fls. 131/141 e determinar a intimação da instituição bancária para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente os contratos e demonstrativos gráficos referentes à movimentação financeira da operação que se pretende revisar (CPC, art. 355 e seguintes). Permanecem inalteradas as demais disposições da decisão. -Advs. ANTONIO CLOVIS GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: ), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

28. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000273-65.2010.8.16.0144-ROQUE DE ALMEIDA BARBOSA x BRASIL TELECOM S/A- R. Despacho de fls. 371. Vistos. 1..... 2. Ante o contido às fls. 369.....intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o contido na decisão de fls. 23.....-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI (OAB: 040624/MG), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.

29. DESAPROPRIACAO-0000488-41.2010.8.16.0144-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-CBA x AGROPECUÁRIA QUAGLIATO S/A e OUTRO- R. Decisão de fls. 350 e 353. Vistos. 1. Com relação ao pedido de fls. 343/344, mantenho o quanto decidido às fls. 327/328 por seus próprios fundamentos, apenas consigno que a concordância das partes quanto ao levantamento da quantia não é apta a mitigar o disposto em lei, especificamente o art. 34, do Decreto-lei 3.365/1941, o qual assevera que o levantamento do preço somente será deferido mediante prova da propriedade. 2. Sem prejuízo.....determino a intimação das partes, cada qual no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.....para que se manifestem quanto a esse fato, haja vista que, em tese, a parte autora pretende expropriar bem que já adquiriu.-

Adv. FERNANDO JOSE GARCIA, ANTONIO LINO SARTORI (OAB: 056478/SP), ROGERIO GARCIA DUARTE (OAB: 170697/SP) e RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

30. INDENIZ POR DANOS MATERIAIS-0000634-82.2010.8.16.0144-SELLA BILIZARIO NOGUEROL x ALTAIR BRAMBILLA- Manifeste-se a parte requerida acerca do contido na petição de fls. 85.-Adv. CELSO ANTONIO ROSSI, MONICA CRISTINA SANTOS ALMEIDA (OAB: 048355/PR) e Simeão Sampaio de Paula (OAB: 055803/PR)-.

31. INDENIZ. DANOS MATER MORAIS-0000643-44.2010.8.16.0144-CLAUDINÉIA INHANI e OUTROS x COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ- Ante o contido às fls. 301..... suspendo novamente o andamento do feito até deliberação final pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná....-Adv. Simeão Sampaio de Paula (OAB: 055803/PR), JAQUELINE BLUM (OAB: 057162/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504-SP)-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000730-97.2010.8.16.0144-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO- R. Decisão de fls. 143/144. Vistos e examinados. Interpôs a requerente .....Os embargos são tempestivos, razão pela qual os acolho. todavia, no mérito, não merecem prosperar, uma vez que têm caráter nitidamente infringente.....A decisão de fls. 129, determinou a intimação do embargante para que se manifestasse sobre a quitação do débito, tendo em vista a data de assinatura do termo de acordo e a quantidade de parcelas, o que, caso não tivesse ocorrido, viriam os autos novamente conclusos para, havendo necessidade, suspender o andamento do feito. No caso em tela o que se constata é que o embargante pretende verdadeiro juízo de retratação, incabível em se de embargos.Diante do exposto, acolho os autos novamente conclusos para, havendo necessidade, suspender o andamento do feito. No caso em tela o que se constata é que o embargante pretende verdadeiro juízo de retratação, contraditório, dúbia ou obscuridade na decisão prolatada. No mais, intime-se o requerido para que se manifeste sobre a notícia de que o acordo firmado não vem sendo cumprido.-Adv. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO (OAB: 022012-PR), CYBELE FATIMA OLIVEIRA (OAB: 016667-PR), MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774-PR) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

33. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000791-55.2010.8.16.0144-OLIMPIO SARAIVA DE CAMPOS x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo.-Adv. LEANDRO DE MELO GOMES e ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A)-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000816-68.2010.8.16.0144-HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CASA DE CARNES DO BATATA LTDA- R. Sentença de fls. 85. Vistos e examinados. Homologo por sentença o acordo noticiado pelas partes às fls. 79/80 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro nos arts. 840/842 do Código Civil. Em consequência, julgo extinto o feito na forma do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil..... Custas na forma acordada...-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-OAB 35137-A e ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR)-.

35. AÇÃO REGRESSIVA-0000843-51.2010.8.16.0144-MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO x MARIO AUGUSTO PEREIRA- À parte requerida para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.-Adv. Simeão Sampaio de Paula (OAB: 055803/PR) e LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB: 036846/PR)-.

36. AÇÃO DE COBRANCA-0000023-95.2011.8.16.0144-JMR EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x FRANCISCO CARLOS MOLINI- R. Decisão de fls.314-Ante o contido as fls.311/312 hei por bem cancelar a vistoria designada as fls.307/308. 2. Intimem-se as partes, a fim se manifestem sobre a data sugerida pela SEARA as fls.312. 3. Em relação à determinação constante no item 3 da decisão de fls.307/308, mantenha-a, por ora, suspensa. Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (OAB: 044074/PR) e RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

37. ARROLAMENTO-0000169-39.2011.8.16.0144-MILMA BENEDITA DA SILVA x ESPOLIO DE MARIA BENEDICTA- Deferido o prazo de 60 (sessenta) dias de suspensão do andamento do feito -Adv. ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A)-.

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0000178-98.2011.8.16.0144-LUCIANA CRISTINA MARTINS TOSATO x BANCO FINASA S/A- Ciência a parte acerca do desfecho do Agravo de Instrumento 798201-0 acostado aos autos as fls.36/56 dos autos. -Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR)-.

39. INDENIZACAO ACID. TRANSITO-0000319-20.2011.8.16.0144-MARIA FERNANDA CORSINI DE OLIVEIRA x EDIS BOTELHO- R. Decisão de fls. 143 e verso. Vistos. Indeferido o pedido de denunciação da lide do DNIT - Departamento Nacionaç de Infra-estrutura de Transportes, uma vez que além de não se tratar de caso de denunciação obrigatória (CPC, art. 70, inciso III), a inserção de tal departamento no polo passivo da ação implicaria na necessária remessa do feito à Justiça Federal, deslocando a competência da lide principal por conta da lide acessória, o que é inviável diante do contido no art. 109, do CPC.....No que tange à denunciação à lide proposta pelo réu às fls. 58.....determino a citação da denunciada Mapfre Vera Cruz Seguradora.....-Adv. MARIO GANDARA (OAB: 019716/PR) e ANA CLAUDIA CERICATTO (OAB: 031392/PR)-.

40. CAUTELAR-0000399-81.2011.8.16.0144-ROBERTO CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- R. Sentença de fls. 93. Vistos e examinados. Homologo por sentença o acordo noticiado pelas partes às fls. 58/59, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro nos arts. 840/842 do código Civil.Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III do CPC. Custas na forma acordada...-Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e Newton Dorneles Saratt (OAB: 038023-A/PR)-.

41. INDENIZ. DANOS MATER MORAIS-0000597-21.2011.8.16.0144-TATIANE FERREIRA DO PRADO SERAFIM x AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA e outro- R. Decisão de fls. 267. Mantenho a decisão de fls. 257.....Em cumprimento ao disposto.....intimem-se as partes agravadas para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.....À parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 185/203, uma vez que a procuração já havia sido juntada....-Adv. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR), OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR), ANTONIO APARECIDO PASOTTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO NOVAES CAVALCANTI (OAB: 090604-SP)-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000669-08.2011.8.16.0144-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ x ALECIO JOSE ZANSAVIO- Deferido a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).Em relação ao pedido de informações acerca de eventual processo de abertura de inventário perante a Vara Cível e ao Cartório distribuidor, consigno que tal diligência está ao alcance da parte, razão pela qual o indefiro.-Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA.-.

43. REVIS DE CONTRATO C.C REP.IND-0000694-21.2011.8.16.0144-JOSE AUGUSTO ORMEZEZE-ME x BANCO BANESTADO/ITAU S/A- R. Decisão de fls. 517/519. Vistos. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a declaração de ilegalidade de cobrança de valores.....Passo ao saneamento do feito. Da inépcia da inicial. Afirma o requerido ser a petição inicial inepta.....No entanto, tem razão em parte. É sabido que de fato há no Estado uma litigiosidade em massa no tocante à operação "nhoc", objeto do presente feito. Nestes casos é comum a inépcia da inicial sem pedido certo, sem certeza..... Assim, determino a emenda à petição inicial em 10 dias sob pena de indeferimento da petição inicial neste ponto, para que indique os juros aplicados e que considera abusivos, apontando inclusive a fonte sobre o que considerou como limitação legal dos juros e taxa média de mercado. Da decadência. Em relação à decadência levantada.....Assim, afasto a alegação de decadência do direito do autor. Da prescrição.....Assim não ocorreu a prescrição da possibilidade de revisão do contrato.....Diante do exposto, afasto as alegações prejudiciais ao mérito formulados pelo banco requerido. Como pontos controvertidos, sobre os quais deverá recair a prova, fixo: .....Com relação às provas a serem produzidas, DEFIRO a produção de prova documental, bem como a prova pericial postulada pelas partes. Para proceder a perícia requerida, designo o Sr. Paulo Afonso Rodrigues.....-Adv. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA (OAB: 041597-PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000712-42.2011.8.16.0144-MARIA DE LOURDES DIAS GOMES x CARLOS ROBERTO ZUCCO- Ciência as partes acerca da Decisão do Agravo de Instrumento nº.842202-0 acostado aos autos as fls.762/774. -Adv. VICENTE MAGALHAES e OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.

45. INVENTARIO-0000760-98.2011.8.16.0144-F.G.O. x L.A.A.O.- Ao inventariante para que providencie a autenticação da fotocópia de fls. 18, bem como para que proceda ao pagamento do débito fazendário via sistema ITCMD web, conforme requerido na petição de fls. 52.-Adv. TACIANA SILVA FONTEQUE.-

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-00000840-62.2011.8.16.0144-ERINEU BAGGIO e outro x BANCO ITAU S/A- R. Decisão de fls. 44/45. Vistos. Acolho os embargos de declaração de fls. 36/37, pois tempestivos. No mérito, assiste razão aos embargantes. Logo após a distribuição.....Ante o exposto, acolho os embargos e lhes dou provimento a fim de sanar a omissão existente na decisão de fls. 33, para que no parágrafo em que constou a condenação ao pagamento das custas processuais (segundo parágrafo), seja acrescida a observância do art. 12, da Lei 1.060/1950. Permanecem inalteradas as demais disposições da sentença.-Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000852-76.2011.8.16.0144-MATEUS FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMNETO E INVEST- R. Sentença de fls. 51. Vistos. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 49, julgo extinto o feito com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.-Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR) e GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB: 058501/PR)-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000850-09.2011.8.16.0144-APARECIDO CARVALHO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- R. Sentença de fls. 75. Vistos e examinados. ante o contido às fls. 73, dando conta do cumprimento integral da obrigação, julgo extinto o processo na forma do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.....-Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZIWski JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000864-90.2011.8.16.0144-EDSON BRAMBILLA x BANCO GMAC S/A- R. Decisão de fls. 57. Vistos e examinados. Ante o contido às fls. 55, dando conta do cumprimento integral da execução, julgo extinto o processo na forma do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.-Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

50. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO-0000888-21.2011.8.16.0144-CARLOS EDUARDO COSTA DA SILVA x FERNANDO DARGEL FERREIRA- R. Sentença de fls. 67. vistos e examinados. Considerando o contido no termo de acordo de fls. 65, dando conta de que houve a transação nos autos de.....julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, o que faço nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil....Custas na forma da lei...-Adv. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR) e ARADIA F. DE GOUVEIA CARVALHO (OAB: 000050-387/PR)-.

51. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0000912-49.2011.8.16.0144-MARCOS ALEXANDRE DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- R. Sentença de fls. 51/52. Vistos e examinados. MARCOS ALEXANDRE DA SILVA ingressou com a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face



do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.....Regularmente citado, o réu apresentou nos autos cópia do contrato conforme solicitado (fls. 39/42), alegando em preliminar ausência de interesse processual, uma vez que não há demonstração nos autos de que o requerido tenha se negado a fornecer os documentos ora pleiteados.....Quanto a preliminar, há de ser garantido ao requerente o acesso aos documentos solicitados, sendo irrelevante o fato de os mesmos terem lhe sido entregues anteriormente, pois tem este o direito à exibição dos contratos que figure como interessado.....Assim, não merece acolhimento a preliminar alegada pelo requerido.....O feito comporta o julgamento antecipado da lide.....A despeito da argumentação da requerida no sentido de ausência de recusa na entrega do documento, consigno que há prova de pedido administrativo feito pelo autor, mas sem resposta (fls. 11/12), pelo que dando causa ao ajuizamento da demanda, o réu deve ser condenado nos ônus de sucumbência. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido de exibição formulado por MARCOS ALEXANDRE DA SILVA. Condono o requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Ressalto que a condenação aos honorários advocatícios se consubstancia na aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a resistência oferecida pela parte ré, quando do requerimento de fls. 11/12 (tentativa via administrativa), deu causa à propositura da presente ação-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 000057-593/-).

52. INVENTARIO-0000961-90.2011.8.16.0144-SILVANA RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS x JOSÉ AMÉRICO FILHO- Considerando o fato de que não houve dicórdio entre o de cujus e a Sra. Eliana de Oliveira de Moraes, determino sua inclusão no polo passivo da ação...No mais, providencie a parte autora a autenticação dos documentos de fls. 07/09, 11, 13, 15, 17, 19/20, 23, 24/46 e 53. ....Adv. JAQUELINE BLUM (OAB: 057162/PR)-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000038-30.2012.8.16.0144-REINALDO APARECIDO GONCALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- R. Sentença de fls. 63. Vistos e examinados. Homologo por sentença o acordo noticiado pelas partes às fls. 52/54.....Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III do CPC.....Custas na forma acordada...-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 000042-039/PR)-.

54. COBRANCA-0000208-02.2012.8.16.0144-EDSON APARECIDO ROCCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- R. Decisão de fls. 201/202vº. Vistos. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por Edson Aparecido Rocco em face de MaFRE - Vera Cruz Seguradoras S/A.....A requerida foi citada às fls. 121, tendo apresentado contestação às fls. 124/170, acompanhada dos documentos de fls. 171/190..... A requerida se manifestou às fls. 196, informando que não concorda com o pedido de desistência da parte autora, requerendo o prosseguimento do feito com a extinção do processo, tendo em vista a ocorrência da prescrição. A prescrição alegada pela parte requerida deve ser acolhida. Na data do fato.....À vista das circunstâncias fáticas da causa, considera-se que, para efeito da prescrição, o início da contagem se deu a partir de 18.05.2003.....Desta feita, na forma da fundamentação supra, acolho a alegação arguida pela requerida para reconhecer a prescrição do direito de ação do autor.....e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil..... -Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes (OAB: 020879-PR/), Milton Luis Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Kuster (OAB: )-.

55. AÇÃO ORDINÁRIA-0000241-89.2012.8.16.0144-HUMBERTO RIBEIRO VERGUEIRO FILHO e outro x MUNICÍPIO DE RIBEIRAO CLARO- R. Decisão de fls. 63 e verso. Vistos e examinados. Interpôs os requerentes embargos de declaração (fls. 57/59) contra a decisão de fls. 54/55, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para o pronto sobrestamento do processo de desapropriação até o julgamento final da lide.....O recurso é tempestivo, razão pela qual o acolho. Todavia, no mérito, não merece prosperar, uma vez que têm caráter nitidamente infrigente. Os embargos não se destinam à modificação da decisão proferida..... Na petição de fls. 44/46, a parte autora requereu a decretação de nulidade do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e, consequentemente o retorno da propriedade objeto do Decreto impugnado ao pleno domínio e posse dos requerentes.....No caso em tela o que se constata é que o embargante pretende verdadeiro juízo de retratação, incabível em sede de embargos. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, e no mérito, nego provimento em razão da inexistência de omissão, contradição, dúvida ou obscuridade na decisão prolatada.-Advs. CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000291-18.2012.8.16.0144-SERGIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- R. Sentença de fls. 42 e verso. Vistos e examinados. SERGIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA ingressou com a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.....Regularmente citada, a parte ré apresentou nos autos cópia do contrato conforme solicitado (fls. 26/27).....O feito comporta o julgamento antecipado da lide.....A despeito da argumentação de fls. 22/23, onde o requerido alega que em momento algum apresentou qualquer tipo de resistência quanto a apreensão dos documentos pleiteados, consigno que há prova de pedido administrativo feito pelo autor, mas sem resposta (fls. 11/12), pelo que dando causa ao ajuizamento da demanda, a parte ré deve ser condenada nos ônus de sucumbência. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido de exibição formulado por SERGIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA. Condono o requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo

Civil em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Ressalto que a condenação aos honorários advocatícios se consubstancia na aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a resistência oferecida pela parte ré, quando do requerimento de fls. 11/12 (tentativa via administrativa), deu causa à propositura da presente ação-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), CHRISTIELLE TEUNTJE B ANTUNES DE TOLEDO (OAB: 057492/PR) e JULIANA MACHADO SORGI (OAB: 000060-606/PR)-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000292-03.2012.8.16.0144-CLAUDINEI FABIANI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- R. Sentença de fls. 57 e vº. Vistos e examinados. Claudinei Fabiani ingressou com a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.....Regularmente citada, a ré apresentou nos autos cópia do contrato conforme solicitado (fls. 50/51).....O feito comporta o julgamento antecipado da lide.....A despeito da argumentação de fls. 28/30, onde a requerida alega ausência de recusa na entrega do documento, consigno que há prova de pedido administrativo feito pelo autor, mas sem resposta (fls. 16), pelo que dando causa ao ajuizamento da demanda, o réu deve ser condenado nos ônus de sucumbência. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido de exibição formulado por Claudinei Fabiani. Condono a requerida BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Ressalto que a condenação aos honorários advocatícios se consubstancia na aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a resistência oferecida pela parte ré, quando do requerimento de fls. 15/16 (tentativa via administrativa), deu causa à propositura da presente ação-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000308-54.2012.8.16.0144-HUGO CARLOS BENETTI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- R. Sentença de fls. 38 e vº. Vistos e examinados. HUGO CARLOS BENETTI ingressou com a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.....Regularmente citada, a ré apresentou nos autos cópia do contrato conforme solicitado (fls. 28/29).....O feito comporta o julgamento antecipado da lide.....A despeito da argumentação de fls. 26 e verso, onde a requerida alega que não há resistência à exibição do contrato, consigno que há prova de pedido administrativo feito pelo autor, mas sem resposta (fls. 11/12), pelo que dando causa ao ajuizamento da demanda, a ré deve ser condenada nos ônus de sucumbência. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido de exibição formulado por HUGO CARLOS BENETTI. Condono a requerida BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Ressalto que a condenação aos honorários advocatícios se consubstancia na aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a resistência oferecida pela parte ré, quando do requerimento de fls. 11/12 (tentativa via administrativa), deu causa à propositura da presente ação-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS-OAB 35137-A-.

59. REGISTRO DE ÔBITO TARDIO-0000322-38.2012.8.16.0144-SONIA PEREZ AMARAL- Considerando que a presente demanda foi proposta em causa própria pela então advogada.....intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove estar regularmente inscrita na OAB/PR..... Deverá no mesmo prazo providenciar a autenticação do documento de fls. 05.-Adv. SONIA PEREZ AMARAL (OAB: 000012-655/PR)-.

60. BUSCA E APREENSAO-0000388-18.2012.8.16.0144-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) - x TIAGO JOSE DE FRANÇA RAMOS- Deferido pedido limiar..... Parte autora, providencia o pagamento da diligência do Sr. oficial de Justiça Cezar Hernandes Storti no valor de R\$. 186,00, através de guia própria gerada pelo TJPR.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR)-.

61. INVENTARIO-0000406-39.2012.8.16.0144-TATIANE MARIA BAGGIO DOS SANTOS x ESPOLIO DE SALVIANO BENFICA DOS SANTOS JUNIOR- Cumpra a apte autora o contido no item 2 do despacho de fls. 27, adequando o valor dado à causa, uma vez que somente procedeu ao recolhimento dos valores devidos à título de custas e Funrejus.-Adv. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

62. DECL INEX C.C. ANUL TIT CREDI-0000588-25.2012.8.16.0144-JOÃO ELIO BALSARINI x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA- R. Decisão de fls. Vistos e examinados. Recebo a emenda à petição inicial.....Dessa forma, defiro o pedido de tutela antecipada..... Para audiência de conciliação designo o dia 10/09/2012, as 16h00min..... Intimem-se as partes para audiência, cientificando o autor das consequências de sua ausência. -Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

63. BUSCA E APREENSAO-0000595-17.2012.8.16.0144-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CARLOS ROBERTO RAMOS- Deferido o pedido liminar... Parte autora, providenciar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos Alberto Helvig da Silva no valor de R\$.186,00, através de guia própria gerada pelo TJPR. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

Ribeirão Claro, 01 de agosto de 2.012.  
CESAR WARKEN  
Escrivão Cível



## SALTO DO LONTRA

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR  
VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº  
187/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ANDERSON PAULO DE LIMA 00005 000051/2006  
 AURIMAR JOSE TURRA 00008 000167/2010  
 CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00011 000207/2012  
 00012 000208/2012  
 CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 00001 000116/1994  
 DANIEL HACHEM 00007 000323/2008  
 FRANCIS ASSIS DORIGONI 00001 000116/1994  
 GILBERTO MARIA 00001 000116/1994  
 GIOVANI MARCELO RIOS 00009 000190/2010  
 IGOR SANTOS CAVALCANTI 00009 000190/2010  
 JORGE JOSE GOTARDI 00002 000212/1999  
 00003 000145/2000  
 00004 000340/2004  
 00010 000242/2011  
 JULIANA MARA NESPOLO 00013 000266/2012  
 MOACIR ANTONIO PERAO 00004 000340/2004  
 MOACIR LUIZ GUSSO 00001 000116/1994  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00004 000340/2004  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00007 000323/2008  
 SANDRA MARA COSTA SOUZA 00006 000402/2007  
 SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00014 000007/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-116/1994-EDSON CRUZ x MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA/PR- 1. Defiro o pedido de fls. 541, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, no que tange aos honorários advocatícios contratados (fls. 486) e sucumbência, conforme requerido. 2. Com relação aos valores a serem levantados pelo exequente Edson Cruz, deverá o seu procurador promover a habilitação dos herdeiros, conforme já determinado no despacho e fl. 511. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, mediante comprovação do pagamento das custas devidas, ou seja, R\$ 9,40, retire o alvará judicial número 446/2012, que está na contracapa do processo, mediante recibo nos autos (alvára expedido em favor da Advogada Cristiane P. Godoy)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, GILBERTO MARIA e FRANCIS ASSIS DORIGONI.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-212/1999-VERA LUCIA TASCA e outros x ARMAZENS GERAIS J R LTDA- As alegações da parte executada para deixar de apresentar cálculo do valor que entende devido, não encontram fundamentação plausível no presente caderno processual, pelo que, indefiro o pedido de fls. 344. Intime-se para o cumprimento do despacho de fls. 341, item "1". Prazo: 5 dias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-145/2000-JORGE JOSE GOTARDI x MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR-Intimo para que no prazo de cinco (5) dias, mediante pagamento das custas devidas, R\$ 94,0, retire o(s) alvará(s) judicial(is) expedido(s), que está(ão) na contracapa do processo, mediante recibo nos autos. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, com observância de que, nada sendo requerido, o processo será enviado conclusos a(o) MM. Juiz(a) para sentença de extinção da execução. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI.-

4. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-0000119-42.2004.8.16.0149-SAVANHAGO, IRMAO & CIA LTDA x COPEL- 1. Defiro o pedido retro. 2. ... determino que o cálculo seja feito pelo contador judicial desta Comarca, tomando por base o que foi determinado na sentença de fls. 764/772 (cálculo ainda não realizado). 3. Expeça-se alvará em favor da parte exequente do valor incontroverso. - Intimo também, a parte exequente COPEL, para que no prazo de 5 dias, mediante comprovação do pagamento das custas devidas, ou seja, R\$ 9,40, retire alvará judicial nº 437/2012, que está na contracapa do processo, mediante recibo nos autos. -Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, JORGE JOSE GOTARDI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-51/2006-GOZZI E GOZZI LTDA x JOSE THÔMAZI e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 98/99, a demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do art. 475 do CPC. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de execução de sentença, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, em 15 dias, pagar o montante indicado conforme cálculo de fls. 100

(R\$ 4.598,84), sob pena de aplicação de multa de 10%.-Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA.-

6. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-0000364-48.2007.8.16.0149-ADAIR STEPANIACK x COPEL-Intimo a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, com observância de que, nada sendo requerido, o processo será enviado conclusos a(o) MM. Juiz(a) para sentença de extinção da execução. -Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-323/2008-BANCO ITAU S/A x VILMAR STOPASOLE e outros- A intimação de fls. 124, restou cumprida parcialmente no processo, eis que até o presente momento não veio ao processo o comprovante do pagamento das custas devidas em favor do oficial de justiça (R\$ 177,00), motivo pelo qual intimo para que no prazo de 5 dias, demonstre tal pagamento, no processo.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000535-97.2010.8.16.0149-SICREDI - COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO SUDOEST x VALDONEY ANGELO BAGGIO e outro-Termo de penhora lavrado nas fls. 81 (Lote Urbano 10 da Quadra 70). Intimo também, para retirar certidão para registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (Artigo 659, p. 4º do C.P.C.), devendo após, no prazo de cinco (5) dias, juntar matrícula atualizada aos autos.-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 74,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 2 intimações, do executado/proprietário do imóvel penhorado e sua mulher, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) - Adv. AURIMAR JOSE TURRA.-

9. DECLARATORIA-0000573-12.2010.8.16.0149-MIGUEL FURLAN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Para a realização da perícia na parte autora, foi agendado o dia 30 de agosto de 2012, às 16:00 horas, devendo a parte autora comparecer à Clínica da Perita nomeada, Dra. Daiane Provin, situada na Av. Nicolau Inácio, 968, Edifício Vale do Lontra, Sala 3, Centro, CEP 85.670-000, Salto do Lontra, PR, munido de documento de identificação. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e IGOR SANTOS CAVALCANTI.-

10. ALVARA JUDICIAL-0001017-11.2011.8.16.0149-JOSE ANTUNES e outro-Intimo para que no prazo de 5 dias, retire o alvará judicial que está na contracapa do processo-Adv. JORGE JOSE GOTARDI.-

11. DECLARATORIA-0001005-60.2012.8.16.0149-IVETE TERESINHA BALBINOT ZANONI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Defiro o pedido de justiça gratuita. Em consonância com o procedimento recentemente adotado pela Justiça Federal: 1. Considerando que o deslinde da presente controvérsia demanda a produção de prova oral e que é direito do segurado requerer na esfera administrativa a justificação administrativa, cujo resultado repercutirá no presente processo, com base nos arts. 125, II, e 130 do CPC, determino: 1.a) ao INSS a reabertura do processo administrativo do(a) autor(a) e a realização de justificação administrativa no prazo de 60 (sessenta) dias, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a) e a oitiva de testemunhas indicadas por este em relação ao período de atividade rural alegado na inicial. A Autarquia Previdenciária deverá proceder à oitiva do segurado e de suas testemunhas individualmente, em separado, visando a garantir a fidedignidade dos depoimentos. 1.b) a parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, deverá entrar em contato com o INSS a fim de agendar data para coleta dos depoimentos, e levar no mínimo três testemunhas, no dia e hora marcados, independentemente de convocação administrativa. Saliente que no prazo de 5 dias subsequentes ao requerimento de justificação administrativa a parte deverá juntar nos autos o comprovante de protocolo da JA, independentemente de nova intimação, e a ausência de comprovação acarretará extinção do processo sem exame de mérito. 2) Na análise da justificação administrativa, o INSS deverá levar em consideração a nova redação da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 11.718/2008, no tocante à caracterização da condição de segurado especial, a qual deverá prevalecer sobre qualquer orientação administrativa, e deverá processar a justificação ainda que: 2.a) o início de prova material não abranja todo o período pleiteado pelo(a) segurado(a); 2.b) a data do documento que servir como início de prova material não seja contemporânea ou não abranja todo o período; 2.c) o documento que servir como prova material esteja em nome de terceiros, ou mesmo que a qualificação do(a) segurado(a) não seja a de lavrador; 2.d) a qualificação constante do INCRA seja de empregador rural e independentemente da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. 3. A final, deverá o INSS averbar o tempo de serviço que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias, ou, caso haja o indeferimento do pedido do benefício, fundamente a razão da decisão (Lei nº 9.784/1999). Nos 10 (dez) dias subsequentes, o INSS deverá trazer aos autos o procedimento administrativo respectivo, com sua decisão final (que deve conter decisão expressa sobre todos os pedidos e períodos constantes da inicial, deixando claro o que permanece controvertido). Esclareço que a presente intimação não implica em citação do INSS, que se dará, se for o caso, conforme determinação adiante. 4. O descumprimento injustificado da presente decisão implicará multa diária contra o Chefe da APS, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis contra o responsável pelo descumprimento de decisão judicial. 5. Faculto à parte demandante a apresentação de novos documentos na via administrativa, ficando, além disso, assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação, a quem deverá ser garantido o direito de inquirir as testemunhas. 6. Ademais, alerto a parte autora de que a sua ausência injustificada na audiência de justificação implicará a extinção do processo sem

exame de mérito em relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural. 7. Requisite-se a APS responsável. 8. Intimem-se as partes. 9. Suspenda-se o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 10. Havendo concessão administrativa ou proposta de acordo, diga a parte autora em 10 (dez) dias. Caso não haja acordo nem reconhecimento administrativo, a parte autora deverá dizer se está satisfeita ou não com as provas produzidas no processo administrativo, justificando os motivos da discordância e as provas que pretende produzir, esclarecendo sua necessidade. 11. Em seguida, se não houver reconhecimento administrativo nem proposta de acordo, CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, responder aos termos da presente ação. Mantido o indeferimento administrativo, deve a Procuradoria formular proposta de acordo, caso entenda cabível. 12. Com a contestação, nada sendo requerido, conclua-se os autos para sentença. - Manifestação do INSS nas fls 35/40-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

12. DECLARATORIA-0001006-45.2012.8.16.0149-IDUNINA GUILHERME BLEICHOVER DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Defiro o pedido de justiça gratuita. Em consonância com o procedimento recentemente adotado pela Justiça Federal: 1. Considerando que o deslinde da presente controvérsia demanda a produção de prova oral e que é direito do segurado requerer na esfera administrativa a justificação administrativa, cujo resultado repercutirá no presente processo, com base nos arts. 125, II, e 130 do CPC, determino: 1.a) ao INSS a reabertura do processo administrativo do(a) autor(a) e a realização de justificação administrativa no prazo de 60 (sessenta) dias, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a) e a oitiva de testemunhas indicadas por este em relação ao período de atividade rural alegado na inicial. A Autarquia Previdenciária deverá proceder à oitiva do segurado e de suas testemunhas individualmente, em separado, visando a garantir a fidedignidade dos depoimentos. 1.b) a parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, deverá entrar em contato com o INSS a fim de agendar data para coleta dos depoimentos, e levar no mínimo três testemunhas, no dia e hora marcados, independentemente de convocação administrativa. Saliento que no prazo de 5 dias subsequentes ao requerimento de justificação administrativa a parte deverá juntar nos autos o comprovante de protocolo da JA, independentemente de nova intimação, e a ausência de comprovação acarretará extinção do processo sem exame de mérito. 2) Na análise da justificação administrativa, o INSS deverá levar em consideração a nova redação da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 11.718/2008, no tocante à caracterização da condição de segurado especial, a qual deverá prevalecer sobre qualquer orientação administrativa, e deverá processar a justificação ainda que: 2.a) o início de prova material não abranja todo o período pleiteado pelo(a) segurado(a); 2.b) a data do documento que servir como início de prova material não seja contemporânea ou não abranja todo o período; 2.c) o documento que servir como prova material esteja em nome de terceiros, ou mesmo que a qualificação do(a) segurado(a) não seja a de lavrador; 2.d) a qualificação constante do INCRA seja de empregador rural e independentemente da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. 3. A final, deverá o INSS averbar o tempo de serviço que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias, ou, caso haja o indeferimento do pedido do benefício, fundamente a razão da decisão (Lei nº 9.784/1999). Nos 10 (dez) dias subsequentes, o INSS deverá trazer aos autos o procedimento administrativo respectivo, com sua decisão final (que deve conter decisão expressa sobre todos os pedidos e períodos constantes da inicial, deixando claro o que permanece controvertido). Esclareço que a presente intimação não implica em citação do INSS, que se dará, se for o caso, conforme determinação adiante. 4. O descumprimento injustificado da presente decisão implicará multa diária contra o Chefe da APS, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis contra o responsável pelo descumprimento de decisão judicial. 5. Faculto à parte demandante a apresentação de novos documentos na via administrativa, ficando, além disso, assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação, a quem deverá ser garantido o direito de inquirir as testemunhas. 6. Ademais, alerta a parte autora de que a sua ausência injustificada na audiência de justificação implicará a extinção do processo sem exame de mérito em relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural. 7. Requisite-se a APS responsável. 8. Intimem-se as partes. 9. Suspenda-se o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 10. Havendo concessão administrativa ou proposta de acordo, diga a parte autora em 10 (dez) dias. Caso não haja acordo nem reconhecimento administrativo, a parte autora deverá dizer se está satisfeita ou não com as provas produzidas no processo administrativo, justificando os motivos da discordância e as provas que pretende produzir, esclarecendo sua necessidade. 11. Em seguida, se não houver reconhecimento administrativo nem proposta de acordo, CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, responder aos termos da presente ação. Mantido o indeferimento administrativo, deve a Procuradoria formular proposta de acordo, caso entenda cabível. 12. Com a contestação, nada sendo requerido, conclua-se os autos para sentença. - Manifestação do INSS às fls. 35/40-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

13. DESAPROPRIAÇÃO-0001222-06.2012.8.16.0149-MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PR x JOAO WESCINSKI e outro- ... Cumpridos, assim, os requisitos legais, liminarmente, determino que, após a intimação do demandante e realizado o depósito do valor da avaliação oficial (R\$ 1.270,00), se proceda a imediata imissão prévia da posse ao autor sobre o bem descrito na inicial. Expeça-se o respectivo mandado. Intime-se. Saliento que os direitos dos credores hipotecários ou mesmo pignoratícios, desde que de natureza real, se sub-rogam automaticamente no valor do quantum indenizatório correspondente ao crédito.

... -Intimo também, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 74,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 imissão provisória na posse, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) - Adv. JULIANA MARA NESPOLO-.

14. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-7/2008-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR x LUIZ CARLOS DALLAGNOL- Intimo para que no prazo de 5 dias, mediante comprovação do pagamento das custas devidas, ou seja, R\$ 9,40, retire o alvará judicial nº 438/2012, que está na contracapa do processo, mediante recibo nos autos.-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

Salto do Lontra, 03/8/2012  
Valdecir Martins Mafra  
Escrivão Designado

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 641/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALTAIR DE OLIVEIRA	00002	001384/2006
ANDREA MALUCELLI	00003	001355/2010
CECILIANO JOSE DOS SANTOS	00005	000024/2012
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00001	000675/2002
INGRID DE MATTOS	00003	001355/2010
KELSONS AMATO	00004	000023/2012
LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO	00001	000675/2002
LIDIANE MELINA GOBETTI	00001	000675/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00002	001384/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00003	001355/2010
THALLYTA A. B. AMATO	00004	000023/2012

1. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0004105-26.2002.8.16.0035-FOGGIATTO LATARIA E PINTURA LTDA x CONSTRUTORA F P SOARES EMPREEND.IMOBILIARIOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 323 - " Vistos etc. 1. Cuida-se de Embargos de Declaração movidos pela parte ré em face da sentença proferida nestes autos, que acolheu em parte a pretensão inicial. 2 - Os embargos devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. No entanto, no mérito, os embargos não se sustentam, uma vez que não se vislumbra as falhas apontadas. Com efeito, a sentença foi clara a consignar que o laudo juntado pelo autor não possuía os requisitos do art. 14 da Lei 5.194/66, mas também foi clara ao consignar que o laudo trazido pelo autor foi produzido por firma identificada e estava assinado, razão pela qual não podia ser descartado como elemento de prova, ainda que insuficiente para, por si só, sustentar a pretensão inicial. Contudo, além do referido laudo, a sentença se apoiou em diversos outros elementos de prova, que, no conjunto, formaram a convicção judicial consolidada na sentença. Nesse sentido, restam devidamente indicados na sentença os demais elementos de prova e os demais fundamentos que o juízo utilizou para chegar à conclusão lá consignada. Disso deflui que a embargante visa, em verdade, a reforma da sentença, mediante uma reanálise das provas, o que, contudo, não constitui matéria a ser alegada via

embargos de declaração. 3 ? Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P. I. Registre-se nos termos do CNGCJ/PR.-Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT, LIDIANE MELINA GOBETTI e LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO-.

2. REVISAO CONTRATUAL-0008375-54.2006.8.16.0035-ANDRE CUBAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Decisão de fls. 168/169 - "(...) Recebo o recurso, com interrupção do prazo recursal, por ser tempestivo. (...) Conheço dos embargos, na forma dos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil e nego-lhe provimento por não haver omissão na sentença a ser corrigida pelo presente recurso. A sentença embargada enfrentou a questão da capitalização de juros, inclusive com a análise da MP 2170-36/2001, às fls. 153-verso e 154 e a questão da comissão de permanência à fl. 154. Desta forma, verifica-se que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença a ser sanada pelos presentes embargos. Eventual discussão acerca da sentença só poderá ser apreciada através do recurso cabível, ou seja, a questão que não cabe ser discutida em sede de embargos de declaração e sim em apelação, não havendo omissão a ser corrigida pelo presente recurso. Isto posto, não havendo omissão a ser sanada, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração e mantenho inalterada a decisão embargada. Intimem-se."-Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007985-45.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO KRESKI PINA- Sentença de fls. 64 - "1. Trata-se de pedido de extinção realizado pelo autor em face do pagamento integral da obrigação pelo réu (fls. 53). Diante do exposto, HOMOLOGO a extinção do feito. 2. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. 3. À escrivania, para que realize o desbloqueio judicial do automóvel mediante sistema RENAJUD. Condene o autor no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

4. CARTA PRECATORIA-0010714-73.2012.8.16.0035-WILSON DE LIMA STRAUB x AUTO VIACAO SANJOTUR LTDA e outro- Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias.-Adv. KELSONS AMATO e THALLYTA A. B. AMATO-.

5. CARTA PRECATORIA-0010721-65.2012.8.16.0035-CECILIANO JOSE DOS SANTOS x VENILTON RICCI e outros- Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias.-Adv. CECILIANO JOSE DOS SANTOS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Agosto de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 679/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI	00009	001689/2008
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00008	001549/2008
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	00001	000817/2001
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00002	000378/2002
CELSO FERNANDO GUTMANN	00009	001689/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00011	000941/2009

DANIEL HACHEN	00005	001554/2006
DEBORA BERTELLI	00016	000141/2011
EUNICE FERREIRA TAMBOSI	00014	002065/2010
FACUNDO EDUARDO MENDONZA	00012	002672/2009
FLAVIO LUIS ZAMBENEDETTI	00016	000141/2011
GEORGIA BORDIN JACOB	00008	001549/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00013	001555/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00013	001555/2010
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00012	002672/2009
JOEDI MACHADO	00009	001689/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00010	000262/2009
JOSÉ FELIX ZARDO	00015	000435/2011
LEILANE TREVISAN MORAES	00001	000817/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00013	001555/2010
MARÇAL CLAUDIO MARQUES	00006	001034/2007
MARCELO MUSSI CORREA	00007	001714/2007
MARCOS ROBERTO HASSE	00016	000141/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00005	001554/2006
MAURICIO MUSSI CORREA	00007	001714/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00013	001555/2010
MIEKO ITO	00004	000277/2006
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00003	000768/2004
REINALDO MIRICO ARONIS	00015	000435/2011
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO	00002	000378/2002
SERGIO BATISTA HENRICHS	00012	002672/2009
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO	00006	001034/2007
SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT	00001	000817/2001
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00004	000277/2006

1. MONITORIA-0004357-63.2001.8.16.0035-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x ANTONIO FURQUIM-Despacho de fls. 240 - "1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por prazo indeterminado. 2. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada." -Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT-.

2. LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO-0004866-57.2002.8.16.0035-FC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES DE BENS S/C LTDA x BORA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA-Despacho de fls. 253 - "Concedo uma derradeira oportunidade de dez dias para depósito dos honorários periciais, pena de preclusão." -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0005846-33.2004.8.16.0035-JOAO MARIA CORDEIRO x MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros-Despacho de fls. 481 - "1. Ante o contido na certidão de fls. 480, intime-se o autor para dizer o que requer. 2. Havendo pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, defiro desde logo a expedição de alvará para tanto. 3. Em seguida, após a retirada do respectivo alvará, oportunamente, ao arquivo." -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008116-93.2005.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FABIO RODRIGO DA SILVA-Despacho de fls. 100 - "1. Ante o contido na certidão de fls. 96, informando que existem valores depositados pendentes de levantamento, intime-se o autor para dizer o que requer. 2. Havendo pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, defiro desde logo a expedição de alvará para tanto. 3. Em seguida, após a retirada do respectivo alvará, oportunamente, ao arquivo." -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA e MIEKO ITO-.

5. MONITORIA-1554/2006-ITAU UNIBANCO S/A x ALTEVIR TRANSPORTES LTDA e outro-Despacho de fls. 222 - "1. Assiste razão ao Sr. Perito (fls. 209/210) e à embargada (fls. 220). Os quesitos n. 02, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 apresentados pela embargante (fls. 202/205) extrapolam o ponto controvertido fixado por este Juízo, consoante saneador de fls. 199. Em consequência, indefiro os quesitos n. 02, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 (fls. 202/205). 2. Intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os quesitos 01, 03, 07, 14, juntamente com os pontos controvertidos fixados às fls. 199. 3. Após, cumpra-se nos termos de fls. 199. 4. Observe o Sr. Perito o teor de fls. 431-A CPC. Intime-se o assistente técnico indicado às fls. 202." -Adv. DANIEL HACHEN e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011268-81.2007.8.16.0035-REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA x GERALDO POZER DE LIMA-Despacho de fls. 173/174 - "(...) Verifica-se que a maioria dos fatos trazidos pelo réu são novos, eis que não foram apresentados em nenhum outro momento, pois não havia advogado constituído pelo requerido. Essas novas informações não podem ser conhecidas através da Exceção de Pré-executividade, que pressupõe a existência de provas pré-constituídas ou matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. (...) Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente Exceção de Pré-executividade, tão somente para esclarecer que os honorários advocatícios são devidos ao procurador do autor, no valor de R\$ 800,00, sendo que cada parte arcará



com 50%, ou seja, R\$ 400,00 e que a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer tem o seu termo inicial somente com a intimação do executado, realizada em 18/01/2012. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta correta e atualizada para cada uma das partes, nos termos do disposto na sentença de fls. 124/133 e desta decisão." -Advs. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO e MARÇAL CLAUDIO MARQUES-.

7. ANULATORIA-0011822-16.2007.8.16.0035-CIMHSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA x PROCOMPRAS INFORMATICA E PAPELARIA LTDA e outro-Despacho de fls. 79-v - "Intime-se o autor para regularizar a citação por edital, constante certificado às fls. 77, sob pena de invalidade do ato citatório." -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA-.

8. REVISAO CONTRATUAL-0014088-39.2008.8.16.0035-AILTON DE SOUZA e outro x BORDA DO CAMPO PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA-Despacho de fls. 246 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Advs. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA e GEORGIA BORDIN JACOB-.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0013807-83.2008.8.16.0035-AGENCIA DE IDEIAS LTDA e outro x KLAJENB CARTOES e outros-Despacho de fls. 260 - "(...) De acordo com o CPC, não cabe recurso dos despachos (art. 504) e, ainda, os Embargos de Declaração são cabíveis de sentenças e acórdãos (art. 535, I) e também de decisões interlocutórias, conforme entendimento jurisprudencial. Assim, não conheço os presentes Embargos, visto que se trata de despacho de mero expediente, como reconhece a jurisprudência dominante (...). No entanto, a Exceção de Incompetência nº 0013807-2008.8.16.0035 foi recebida e suspendeu o processo principal, motivo pelo deve-se aguardar o seu julgamento para o prosseguimento desta ação." -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, ADEMAR VOLANSKI e JOEDI MACHADO-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015602-90.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUIZ SOLAMAN LINYRRYJ-Despacho de fls. 66 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). Após, voltem para análise." -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

11. DEPOSITO-0014158-22.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x CELSO QUIRINO DE MORAES FILHO-Despacho de fls. 64 - "1. Diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

12. INDENIZACAO - ORDINARIA-0013863-82.2009.8.16.0035-BEATRIZ BASSO FONTANA x ORTOMAX DO BRASIL - INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA-Despacho de fls. 147/148 - "(...) Desta feita, impõe-se a inversão do ônus da prova, à luz do Código de Defesa do Consumidor e entendimento jurisprudencial retrotranscrito. Quanto ao preparo das despesas para produção da prova, há que se considerar que intimada da proposta de honorários periciais (fls. 126/133), a autora relatou o deferimento dos benefícios da Lei 1.060/50, e concordou com os valores arbitrados. Pediu a determinação de que os ônus pelo pagamento dos honorários sejam suportados pela requerida; sucessivamente, que os honorários dos peritos sejam pagos ao final pelo vencido ou, ainda, que as despesas sejam suportadas integralmente pelo Estado, ou realizadas por peritos designados pelo próprio ente público. O requerido deixou de se manifestar (fls. 145). Considerando-se a inversão do ônus da prova, impõe-se a intimação da parte ré do teor da presente decisão, a fim de que, entendendo pertinente, deposite os honorários periciais, vez que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor; no entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção. Ante o exposto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor; e homologo a proposta de honorários apresentados pelos Srs. Peritos (fls. 128, 132). Intime-se a requerida do teor da presente decisão, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para depósito dos honorários periciais. Depositados os honorários, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 108/110, remetendo-se os quesitos apresentados pela autora (fls. 119/121)." -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, SERGIO BATISTA HENRICHES e Facundo Eduardo Mendonza-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0010822-73.2010.8.16.0035-ANTONIO PEREIRA DE GODOY x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 171-v -

"Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diga a parte adversa, em cinco dias, sobre o documento de fls. 159/160 e após voltem para sentença." -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013865-18.2010.8.16.0035-ALCIDES DOS SANTOS SAMPAIO e outros x MOACIR PARANAENSE FERREIRA MANFREDINI e outro-Despacho de fls. 403-v - "Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Aguarde-se pedido de informações." -Adv. EUNICE FERREIRA TAMBOSI-.

15. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002743-71.2011.8.16.0035-MARCIA PEREIRA DA SILVA - ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Despacho de fls. 108-v - "Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Defiro fls. 107." -Advs. JOSÉ FELIX ZARDO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. CARTA PRECATORIA-0015994-59.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - 3ª VARA CIVEL DA COMARCA-BANCO DO BRASIL S/A x LINDONES ALBERTO PAIM PARIZOTO-Despacho de fls. 44-v - "(...) Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 42." -Advs. DEBORA BERTELLI, FLAVIO LUIS ZAMBENEDETTI e MARCOS ROBERTO HASSE-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Agosto de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 666/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	00016	003147/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00012	001408/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	000732/2010
ANDREIA DAMASCENO	00016	003147/2010
ANDRESSA CRISTIANE BLENK	00002	000379/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00013	002099/2010
BRUNA LUIZA GONÇALVES TREIN	00018	000600/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00011	001380/2010
CARLA MARIA KOHLER	00013	002099/2010
CEZAR EDUARDO ZILIO	00007	001663/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00017	003229/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00011	001380/2010
CRISTIANE F. RAMOS	00013	002099/2010
ELTON LUIZ BORRACHINI	00015	002906/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00009	000296/2010
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	00001	001708/2004
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00009	000296/2010
GLEIBER BARBOSA PIEGAS	00022	000039/2012
IDERLIPES PINHEIRO DE FREITAS JUNIOR	00021	000038/2012
JOSE CARLOS DE MORAES	00004	000632/2008
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00014	002603/2010
LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO OLIVEIRA	00005	002167/2008
LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA	00003	000403/2008
MARCELLO TABORDA RIBAS	00001	001708/2004
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA	00002	000379/2007
MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA	00003	000403/2008
MÁRCIA SATIL PARREIRA	00007	001663/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00009	000296/2010
RODRIGO JONAS SAVALHIA	00008	002139/2009
SERGIO SCHULZE	00002	000379/2007
TERESINHA DE JESUS HASS	00020	001397/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00006	000639/2009

VIVIANE KARINA TEIXEIRA  
VOLNEI PINHEIRO DA VEIGA  
WAGNER ANDRE JOHANSSON  
WILSON BENINI

00017 003229/2010  
00002 000379/2007  
00019 001033/2011  
00005 002167/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006694-20.2004.8.16.0035-JULIANA CECÍLIA CAMPOS DE ARAÚJO x JOSE ALTAMIR CAMARGO- Conta de Custas - fls. 187- Intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 849,76 ao Escrivão, R\$ 30,08 ao Contador e R\$ 123,40 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 1.003,24.-Adv. MARCELLO TABORDA RIBAS e FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.

2. REVISAO CONTRATUAL-0012080-26.2007.8.16.0035-EUCLIDES JOSE DA CRUZ x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Conta de Custas - fls. 138- Intime-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 656,84 ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 30,72 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 697,65, observando a r. sentença de fls.133, onde fica determinado que as custas processuais serão suportadas 50% para cada parte, observando o autor o art. 12 da Lei 1060/50.-Adv. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, ANDRESSA CRISTIANE BLENK, VOLNEI PINHEIRO DA VEIGA e SERGIO SCHULZE-.

3. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0014672-09.2008.8.16.0035-LUZIA LIANA DA SILVA DOS SANTOS e outro x DANIEL ALVES DOS SANTOS e outros-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita).-Adv. LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA e MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA-.

4. FALENCIA-632/2008-MENDES E CIA LTDA x LAMBRIPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Conta de Custas de fls. 163- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 838,48 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador, R\$ 43,00 do Oficial de Justiça, totalizando o valor de R\$ 931,90, conforme determina a r. sentença de fls. 152/153.-Adv. JOSE CARLOS DE MORAES-.

5. MEDIDA CAUT.SUSTACAO PROTESTO-0011982-07.2008.8.16.0035-PROSPERITY LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x TORLIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- Conta de Custas- fls. 92- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 171,14 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 171,14 conforme determina a r. sentença de fls. 87.-Adv. WILSON BENINI e LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO OLIVEIRA-.

6. DEPOSITO-639/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SERGIO LUIS DO NASCIMENTO- Conta de Custas- fls.114- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 76,42 ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 119,25.-Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

7. COBRANCA - SUMÁRIO-0015714-59.2009.8.16.0035-MARIA DE LURDES CALLEGARIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Conta de Custas - fls. 100- Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 583,30 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 31,96 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 665,68, observando o acordo celebrado entre as partes juntado aos autos as fls.77/78.-Adv. MÁRCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

8. MONITORIA-0012142-95.2009.8.16.0035-FORTESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x GILSON TAVARES JUNIOR- Conta de Custas- fls. 62- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 44,90 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 44,90, conforme determina a r. sentença de fls. 59.-Adv. RODRIGO JONAS SAVALHIA-.

9. COBRANCA - SUMÁRIO-0002007-87.2010.8.16.0035-DAVI APARECIDO DE SOUSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Conta de Custas-fls. 123- Intime-se as partes para que no prazo de 10 (Dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo; R\$ 452,64 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$

25,32 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 528,38, observando o acordo celebrado entre as partes juntado aos autos as fls. 121/122.-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0004909-13.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x SEBASTIAO CANDIDO PEREIRA- Conta de Custas - fls. 110- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 155,50 ao Escrivão e R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 165,59.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0008663-60.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIO SOEHN AMARAL- Conta de Custas- fls. 92- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R\$ 16,92 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 16,92.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0009816-31.2010.8.16.0035-CLAUDENIR MESSIAS FERNANDES x BANCO DAYCOVAL S/A- Conta de Custas- fls. 111- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 476,36 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 28,61 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 545,31, observando que cada parte arcará com 50% das custas processuais.-Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

13. BUSCA E APREENSAO-0013813-22.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x EDIMAR ARIEL MESSIAS- Certidão de fls. 58- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos sob as fls. 58.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016640-06.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x DECIO BABICZ- Conta de Custas - fls. 68- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 20,68 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 20,68.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

15. BUSCA E APREENSAO-0020186-69.2010.8.16.0035-MAURO CARVALHO x MARCEL ADRIANO DE LIMA- Conta de Custas - fls. 61- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 44,90 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 44,90, conforme determina a r. sentença de fls. 58.-Adv. ELTON LUIZ BORRACHINI-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-0021044-03.2010.8.16.0035-INBRASFAMA IND. BRAS. DE FARINHA DE MADEIRA LTDA e outro x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Conta de Custas- fls. 68- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 591,26 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor e R\$ 34,22 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 665,82.-Adv. ANDREIA DAMASCENO e ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0022026-17.2010.8.16.0035-DOUGLAS CLEBER DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Conta de Custas- fls. 47- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 838,48 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 57,78 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 936,60, conforme determina a r. sentença de fls.44.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003966-59.2011.8.16.0035-ANSELMO ESPINDOLA x SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Conta de Custas- fls. 26- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 398,56 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 24,65 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 463,55, conforme determina a r. sentença de fls.23.-Adv. BRUNA LUIZA GONÇALVES TREIN-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0006807-27.2011.8.16.0035-WAGNER ANDRÉ NEGOSKI x BANCO FINASA BMC S/A- Conta de Custas- fls. 53- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 426,76 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e

R\$ 26,20 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 493,30, conforme determina a r. sentença de fls. 50.-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

20. HABILITACAO DE CREDITO-0008548-05.2011.8.16.0035-LUIZ MELCHIADES DINIZ DE OLIVEIRA JUNIOR x COMODORO BOX LTDA.- Conta de Custas -fls. 62- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 8,46 ao escrivão. e R\$ 43,00 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R\$ 51,46.-Adv. TERESINHA DE JESUS HASS-.

21. CARTA PRECATORIA-0011685-58.2012.8.16.0035-IRINEU BRUSTOLIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egregia Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , doudo(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida. Prazo 30 dias. -Adv. IDERLIPES PINHEIRO DE FREITAS JUNIOR-.

22. CARTA PRECATORIA-0011692-50.2012.8.16.0035-FUNDAPLUB - FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO x PAULO CEZAR DA SILVA- Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil, combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egregia Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana, fica(m) o(s) (a) (s), doudo(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente, intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida . Prazo 30 dias. -Adv. GLEIBER BARBOSA PIEGAS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Agosto de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 673/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AILDO CATENACCI	00002	001369/2005
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00011	000157/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00017	002220/2010
	00020	001878/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00007	001110/2008
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00015	001160/2010
ANA CAROLINA BORGES	00003	000969/2007
ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES	00003	000969/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS	00011	000157/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00012	001654/2009
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00003	000969/2007
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00019	000828/2011
CRISTIANO BERNARDO ROVEDA	00014	002803/2009
FABIANO ROESNER	00015	001160/2010
GIORGIA BACH MALACARNE	00002	001369/2005
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00016	001870/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00004	001325/2007
LAURI JOAO ZAMBONI	00018	000405/2011
LAURO BARRIOS BOCCACIO	00008	001711/2008
LEANDRO ZAMBONI	00018	000405/2011
LOURIVAL BARAO MARQUES	00003	000969/2007
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	00018	000405/2011
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00001	000463/2005
MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA	00019	000828/2011
MARCELO MUSSI CORREA	00009	001732/2008
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00001	000463/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00011	000157/2009
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00010	002173/2008
MARIO ROGERIO DIAS	00007	001110/2008
MAURICIO MUSSI CORREA	00009	001732/2008

NELSON GONCALVES	00003	000969/2007
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00006	000926/2008
PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR	00006	000926/2008
ROMARA COSTA BORGES	00005	001701/2007
THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES	00018	000405/2011
VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES	00003	000969/2007
VIRGLIO CESAR DE MELO	00013	001909/2009
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR	00003	000969/2007

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0007234-34.2005.8.16.0035-VITOR ANGELO FABRO x MAGOR LTDA BENEFICIAMENTO DE RESIDUO-despacho de fls. 115-verso. "Ante a ausência de respostas do juízo deprecado, em dez dias comprove o exequente a distribuição da carta precatória. Após, oficie-se via mensageiro ao juízo deprecado" (...) -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA e MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

2. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0008135-02.2005.8.16.0035-NELSON SAULO VALVASSORI x MAURO LUIZ SCHMITZ FERREIRA-?1. Nomeio em substituição o Dr. Antonio Alvinio Landgraf Filho, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, apresentando proposta de honorários em caso positivo. 2. Sobre a proposta de honorários, diga a parte (quem requereu a produção da prova e sobre quem recai o ônus probatório). Concordando esse com o valor efetivo de pronto o depósito, caso contrário, intime-se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. 3. Feito o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Apresentado o laudo pericial intimem-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias.? -Adv. AILDO CATENACCI e GIORGIA BACH MALACARNE-.

3. ORDINARIA DE ANULACAO TITULO-0008946-88.2007.8.16.0035-JOSE CANDIDO XAVIER e outro x JOSELIA FRANCISCA LEAL XAVIER-Despacho de fls. 133. ?1-Recebo a apelação dos REQUERENTES (fls. 111/131) no duplo feito, com relação ao pedido principal, e no efeito devolutivo quanto à ação cautelar, eis que tempestiva e adequada, sendo os apelantes beneficiários da justiça gratuita. 2-Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3- Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo?. -Adv. VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES, LOURIVAL BARAO MARQUES, NELSON GONCALVES, Wilson Candido Wenceslau Junior, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES, ANA CAROLINA BORGES e CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0011013-26.2007.8.16.0035-HORST HEESCHEN x BANCO FINASA BMC S/A-despacho de fls. 199. "1-Ante o contido na certidão de fls. 196, intime-se o requerido para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011082-58.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO ADAIR LACERDA ME e outro-despacho de fls. 69.?1-Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por prazo indeterminado. 2- Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada? - Adv. ROMARA COSTA BORGES-.

6. MONITORIA-926/2008-JOAO CARLOS MOLETA x ADRIANA COSTA RODRIGUES-despacho de fls. 112. "Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. § 1º. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações



das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Intimações e diligências necessárias. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR.-

7. SUMARISSIMA DE COBRANCA-1110/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS AMERICAS x JOSE LIRIO KNAPIK e outro-despacho de fls. 93. "Trata-se de Pré-executividade oposta por JOSÉ LÍRIO KNAPIK (...). Até o momento não houve a intimação para pagamento, nem de MAIA nem dos antigos réus. Após um breve histórico, verifica-se que os réus "originais" nuna tiveram qualquer participação neste processo, eis que, antes mesmo de efetivada a citação, a parte autora informou a cessação do imóvel e requereu a substituição, que foi deferida pelo juízo. E ainda, a sentença que está sendo cumprida nestes autos refere-se ao acordo homologado entre a autora e MARIA, não tendo qualquer relação com José. Diante do todo exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a Exceção de Pré-executividade oposta por JOSÉ LÍRIO KNAPIK, eis que parte ilegítima neste processo, que deve continuar EXCLUSIVAMENTE em face de MARIA MARLENE FUCKNER CASTILHO. Condene a AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurado do EXCIPIENTE, que fixo e R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. À Escrivania para que proceda à substituição do pólo passivo, para figurar somente MARIA MARLENE FUCKNER CASTILHO e também para anotar que se trata de CUMPRIMENTO SENTENÇA". -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e MARIO ROGERIO DIAS.-

8. DECLARATORIA - Ordinário-0015799-79.2008.8.16.0035-ADAIL ALVES DOS SANTOS x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-despacho de fls. 198. "O pedido de retirada do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito já foi apreciado e indeferido. O inconformismo para com as decisões judiciais há de ser manejado pelas vias recursais próprias, não havendo pedido de reconsideração no mundo jurídico, o qual, aliás, não interrompe o prazo recursal, consoante iterativa jurisprudência. Quanto ao não recolhimento de custas prévias à sentença, aplica-se o item 5.13.6 do Código de Normas: 5.13.6 - O Juiz somente declarará extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão do abandono pelo autor quando o ato ou diligência que lhe competia cumprir inviabilizar o julgamento da lide, oq ue não ocorre na omissão da parte em efetuar o preparo das custas antes da sentença. Assim, após a publicação deste, voltem para sentença, nos termos de fls. 180". -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.-

9. BUSCA E APREENSÃO DE COISA VENDIDA C/ RESERVA DOMINIO-0013705-61.2008.8.16.0035-CIMHSA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS LTDA x JOSIAS TEODORO-Despacho de fls.139 ? 1-O prazo de suspensão do processo já se esgotou contando do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono? (?) -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA.-

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0011657-32.2008.8.16.0035-ADAO CORDEIRO DE JESUS x BANCO PANAMERICANO S/A-despacho de fls. 264. "Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. § 1º. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA.-

11. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015537-32.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDA MARIA ROCHA-despacho de fls. 53. ?1-Indefiro o pedido de fls. 51, ante a falta

de amparo jurídico. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção? (...) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.-

12. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015768-25.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA ROSELI A GONCALVES-despacho de fls. 66. ?1-Indefiro o pedido de fls. 65, ante a falta de amparo jurídico. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção? (...) -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Ação Possessoria-0014381-72.2009.8.16.0035-INDUSTRIA NOVACKI S/A-despacho de fls. 142/143. "Compulsando os autos, verifica-se que não obstante a reintegração de posse em favor da autora (fls. 132), não foi possível a identificação e qualificação do pólo passivo da presente demanda. Consoante certidão de fls. 134, o Sr. Oficial de Justiça constatou a presença do Sr. José Pereira Guimarães, Daniel Gomes da Silva e Joani Nobre da Conceição, os quais alegaram que ali estavam a mando de Carlito e Leonardo, para execução de serviços para a construção de uma casa. Não foi informado o nome completo ou endereço dos seus contratantes. Conforme se depreende de fls. 140/141, última petição nos autos, a autora não obteve êxito na colheita de informações a respeito dos invasores, pois são pessoas muito perigosas e sempre estavam armadas. Diante deste contexto, impõe-se a citação por edital, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. (...) Desta feita, desconhecidos os nomes completos e a qualificação dos invasores e não se dispondo de meios para obtê-los, deverá ocorrer a citação por edital. Cite-se por edital, com prazo de 20 dias, observando o artigo 232 do Código de Processo Civil, ante impossibilidade de identificação e qualificação dos invasores" (...) -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO.-

14. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0013126-79.2009.8.16.0035-JORGE EUGENIO FAISST E CIA LTDA x JR BUSINESS FOMENTO MERCANTIL LTDA-despacho de fls. 86. "A citação por edital tão somente é possível após esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...) No caso, o autor não exauriu os meios para sua localização, pelo que indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital. Assim, de ofício, a escrituraria deverá acessar o sistema INFOJUD para diligenciar o endereço do réu. Se negativo, defiro o requerimento de expedição de ofícios à ANATEL, COPEL, DETRAN e SANEPAR, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual". -Adv. CRISTIANO BERNARDO ROVEDA.-

15. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007777-61.2010.8.16.0035-BANCO DAYCOVAL S/A x CRISTIANE SANTOS DE SOUZA-despacho de fls. 58. "1-Defiro o pedido de suspensão, contudo pelo prazo de trinta dias. 2- Decorrido o prazo, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono" (...) -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.-

16. DECLARATORIA - Ordinário-0011402-06.2010.8.16.0035-MEIRE RACHEL PEREIRA VOSGUERAU MUHLSTEDT & CIA LTDA e outro x PRO ART- ARTE EM PROPAGANDA LTDA-despacho de fls.175. "(...) Às fls. 170 a autora foi intimada para manifestar-se sobre a devolução da carta, sendo que às fls. 171/174 requereu a citação por edital e reiterou os demais pedidos feitos anteriormente. Quanto ao requerimento para citação por edital, verifica-se que não foram esgotados os meios para localização da empresa ré Pro-Art, eis que esta foi procurada somente nos endereços informados na petição inicial e que constavam de nota fornecida a autora em 2008. Assim, determino a intimação da requerente para, em 20 (vinte) dias, trazer aos autos certidão atualizada da Junta Comercial da ré Pro-Art. Concomitantemente, determino à Escrivania para proceder à pesquisa d endereço da ré junto aos sistemas BACENJUD e INFOJUD. Com relação ao requerimento para que a autora seja intimada para manifestar-se sobre as contestações somente depois de realizada a citação da ré faltante, a questão já foi decidida pelo despacho de fls. 151, que não foi objeto de recurso, não sendo possível a reconsideração da decisão". -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI.-

17. USUCAPIAO-0014404-81.2010.8.16.0035-ADELAR LUIZ DO NASCIMENTO e outro-Despacho de fls. 85. ?1-O prazo de suspensão do processo já se esgotou contando do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção? (...) -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES.-

18. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002536-72.2011.8.16.0035-SIRLEI GIBRIM x WANDELEY FERRE MARCKERT e outro-despacho de fls. 269. "Diante das petições de fls. 263 e 265 e da certidão de óbito de fls. 264, suspendo o feito por 30 (trinta) dias. Intime-se o autor para juntar cópia do termo de inventariante do Espólio de WALTERLEY FERRE MARCKERT, de modo a possibilitar a citação do representante legal do espólio. Supridas as irregularidades ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem-se conclusos para análise do pedido de fls. 242/246". - Advs. LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, LAURI JOAO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI e THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES.-

19. INDENIZACAO - ORDINARIA-0005099-39.2011.8.16.0035-BRUNO ROSENDI ROSSETI x BLACK BOX CLUB LTDA-despacho de fls. 71. "Vistos em

saneador. Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despicinda a audiência de conciliação, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em Juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, nao estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) se houve ou não agressão e, em caso positivo, se praticada por funcionários ou representantes da ré e em suas dependências; (iii) existência de conduta lesiva e culpa do requerido; (iii) danos sofridos pela parte autora (natureza e extensão); (iv) nexo de causalidade. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido), oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e pericial. Defiro a prova pericial, para a qual nomeio como perito o Instituto Sottomaior & Bley. Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, iniduem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e II) (...). -Advs. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA-.

20. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009518-05.2011.8.16.0035-DERICK MARTINS NOGUEIRA e outros-Despacho de fls.109. ?1-Inicialmente, haja vista o petitório de fls. 103-104 e após compulsar os autos constata-se que a planta do imóvel juntada aos autos é visivelmente incompleta visto que não se pode localizar corretamente a área onde o imóvel encontra-se inserido. Visto tratar-se de documento indispensável para a propositura da ação, não há como se dar o andamento do feito sem que este esteja dentro dos parâmetros processuais. (?) . Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada do respectivo documento suprimindo as necessidades suscitadas, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. 2- Na mesma oportunidade, havendo o cumprimento do item 1 deste despacho, intime-se a Fazenda Pública Estadual para que manifeste-se sobre eventual interesse?. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Agosto de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 668/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MINOR UEMA	00004	000864/2007
ANDREA ROCIO DA SILVA	00015	000464/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00003	000993/2006
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL	00012	000150/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO	00013	000370/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00012	000150/2011
CECILIANO JOSE DOS SANTOS	00016	000048/2012
DANIEL BARBOSA MAIA	00005	000084/2008
DANIELLE F. MENDES	00013	000370/2011
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO	00012	000150/2011
EDUARDO JANSEN PEREIRA	00006	000113/2008
FABIANA SILVEIRA	00010	002924/2009
GEISON MELZER CHINCOSKI	00011	001836/2010
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00007	000349/2008
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	00002	000867/2005
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00005	000084/2008
IDELANIR ERNESTI	00001	000626/2004
IGOR FILIUS LUDKEVITCH	00008	001493/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00005	000084/2008
LEANDRO CONSALTER KAUCHE	00016	000048/2012

LUCIANA BERRO	00005	000084/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00011	001836/2010
	00014	000391/2011
MAGALI FUERBRINGER	00009	001785/2009
MAURO CURTI	00001	000626/2004
NEY PINTO VARELLA NETO	00008	001493/2008
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO	00002	000867/2005
SERGIO SCHULZE	00005	000084/2008
	00010	002924/2009
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	00002	000867/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00005	000084/2008
THAISA JANSEN PEREIRA	00006	000113/2008
VALERIA GASPARIN	00008	001493/2008
VANIA REGINA MAMESSO	00008	001493/2008

1. DEPOSITO-0006291-51.2004.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x DANIEL DE LIMA PEDRO-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. IDELANIR ERNESTI e MAURO CURTI-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0009047-96.2005.8.16.0035-MANOEL DA ROCHA e outro x SEBASTIAO JOSE MALACHIAS-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO e HELENA MARIA REGIS ARAUJO-.

3. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0010225-46.2006.8.16.0035-SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x DIMABENZ PECAS LTDA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

4. COBRANCA - ORDINÁRIA-0011986-78.2007.8.16.0035-POSTO BOGO LTDA e outro x MALHA VIARIA LOGISTICA DE ESTRADAS LTDA- Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o(s) ofício(s) expedido e encaminhar ao seu devido cumprimento, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita)- Adv. ADRIANO MINOR UEMA-.

5. DEPOSITO-0008796-10.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADRIANO KUIASKI STOCO-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em razão do abandono. -Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DANIEL BARBOSA MAIA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, IDAMARA ROCHA FERREIRA e LUCIANA BERRO-.

6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014655-70.2008.8.16.0035-DIRCE FERREIRA KELLA x LUIZ LANGER- Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o(s) ofício(s) expedido e encaminhar ao seu devido cumprimento, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita) -Advs. THAISA JANSEN PEREIRA e Eduardo Jansen Pereira-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014595-97.2008.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x PALITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e outros- Intime-se o(a) requerido para no prazo de dez (10) dias, retirar o ofício expedido e encaminhar ao seu devido cumprimento, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita)- Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI-.

8. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0014248-64.2008.8.16.0035-MARILENE ANA ZANON x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A- despacho de fls.125 item "7" - Apresentado o laudo, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 dias,

manifestem-se (art.433, do CPC).-Adv. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARI, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0015087-55.2009.8.16.0035-THIAGO PEREIRA BARCELOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se novamente o requerente para retirar o alvará expedido nos autos, tendo em vista o retorno da carta de intimação endereçada ao requerente com diligência negativa "desconhecido".- Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

10. DEPOSITO-0013852-53.2009.8.16.0035-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x MARILENE DA APARECIDA NOGUEIRA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0012399-86.2010.8.16.0035-ALCEU IRAIDES BANACKI x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018601-79.2010.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RODRIGO DOS SANTOS BARRETO-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição , cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - ( Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/ c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL e DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001893-17.2011.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x DACIR BALBINOTI- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e DANIELLE F. MENDES-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001824-82.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x JOSE GOMES DA CRUZ-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002676-09.2011.8.16.0035-VALMIR LUIZ NARDELLI e outro- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido do ofício de fls.63, da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais.-Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA-.

16. CARTA PRECATORIA-0010721-65.2012.8.16.0035-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - 2ª VARA CIVEL DA COMARCA-CECILIANO JOSE DOS

SANTOS x VENILTON RICCI e outros- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento da deprecata, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais) - diligência do sr. Oficial de Justiça. Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes provar as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Adv. CECILIANO JOSE DOS SANTOS e LEANDRO CONSALTER KAUCHE-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Agosto de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 671/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00034	001343/2011
	00035	001588/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00015	001168/2007
ANDRE KASSEN HAMMAD	00031	002617/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA	00008	000944/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00020	000172/2009
BLAS GOMM FILHO	00033	001153/2011
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00032	000794/2011
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00021	000346/2009
CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR	00023	002680/2009
CRYSYANE LINHARES	00013	000948/2006
DANIELE DE BONA	00009	001035/2005
	00024	003041/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA	00028	001132/2010
EDILAINE VIEIRA DA SILVA	00018	001920/2008
EDISON FOGACA DA SILVA	00007	000922/2005
FABIANA SILVEIRA	00019	002397/2008
JOAQUIM LOPES	00010	001417/2005
LEANDRO ROSA NOVO VITA	00012	000725/2006
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00025	003073/2009
	00030	002130/2010
MARIA LUCI SUCLA	00016	000497/2008
MAYLIN MAFFINI	00026	000436/2010
MICHAEL RAFAEL TORMES	00027	000632/2010
PAULO CEZAR XAVIER	00006	001591/2004
PAULO SERGIO WINCKLER	00017	000876/2008
	00029	001923/2010
SADI BONATTO	00014	000799/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00003	000114/2002
SEBASTIAO CARLOS DA COSTA	00022	000936/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00002	000342/1999
	00011	000052/2006
SILVIO BRAMBILA	00004	000872/2002
	00005	001226/2003
VITORIO KARAN	00001	000127/1999

1. INVENTARIO-0002475-37.1999.8.16.0035-HEDWIGES WAPENIK MOREIRA x FELIX ALVES MOREIRA-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham



sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. VITORIO KARAN-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-342/1999-A.Z. IMOVEIS LTDA e outro x NOELI DE FATIMA ANTUNES DE OLIVEIRA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

3. DEPOSITO-0005154-05.2002.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x MARCIO FERREIRA DA SILVA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

4. REVISAO CONTRATUAL-872/2002-ANTONIO PEREIRA DE CAMPOS x A.Z. IMOVEIS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

5. REVISAO CONTRATUAL-0007995-36.2003.8.16.0035-ANTONIO ALVES MARTINS x A.Z. IMOVEIS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

6. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008129-29.2004.8.16.0035-ELISA DA ROSA ALVISI x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. PAULO CEZAR XAVIER-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-0008006-94.2005.8.16.0035-LINDOIR ANTONIO DA CRUZ e outro x DM AGROPECUARIA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. EDISON FOGACA DA SILVA-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-0007666-53.2005.8.16.0035-ULTRARROZ COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREALIS LTD x EMERSON GARCIA DOS SANTOS e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

9. DEPOSITO-0009121-53.2005.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x VALDIR EVARISTO DE OLIVEIRA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de

procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. DANIELE DE BONA-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008416-55.2005.8.16.0035-ANTONIO DA SILVA PEREIRA x FAUSTO LEITE-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. JOAQUIM LOPES-.

11. RESCISAO DE CONTRATO-0007629-89.2006.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x ASSANTILHO BATISTA DE NOVAES e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

12. USUCAPIAO-0008461-25.2006.8.16.0035-MARLI MOLETTA GAPSKI e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. LEANDRO ROSA NOVO VITA-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-0009415-71.2006.8.16.0035-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIGUEL BERTUCCI NETO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010610-57.2007.8.16.0035-COOPERATIVA DE ECO.CRE.MUT.PEQ.EMP.MIC.MIC.CUR.REG x ALESSANDRO PORTELA FAUSTO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. SADI BONATTO-.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011935-67.2007.8.16.0035-DANIEL GODRI JUNIOR e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

16. USUCAPIAO-0015128-56.2008.8.16.0035-ALCIDES DO COUTO COSTA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. MARIA LUCI SUCULA-.

17. REVISIONAL-0014596-82.2008.8.16.0035-JOSE CAETANO NETTO x ITAU UNIBANCO S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da

Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

18. USUCAPIAO ESPECIAL-0013501-17.2008.8.16.0035-VICENTE DAVID x ELY BALHAS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. EDILAINE VIEIRA DA SILVA-.

19. DEPOSITO-0014987-37.2008.8.16.0035-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x PRISCILA CALIL AMIZ-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012784-05.2008.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x AUTOMAV VEICULOS LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

21. ARROLAMENTO SUMARIO-0015541-35.2009.8.16.0035-FRANCISCO ZAREMELLA x TEREZA GAPSKI ZAREMELLA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014769-72.2009.8.16.0035-JOAO CARLOS NEGRÍ x MARIO TAVARES FILHO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. SEBASTIAO CARLOS DA COSTA-.

23. USUCAPIAO-0015381-10.2009.8.16.0035-MARCOS GIELINSKI e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR-.

24. RESCISAO DE CONTRATO-0010055-69.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDA ALVES AMOURIM-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. DANIELE DE BONA-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011311-47.2009.8.16.0035-MARCOS WANDERLEY BUENO DE OLIVEIRA e outros x IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo

de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0009553-33.2009.8.16.0035-JULIANA OLIVEIRA x BANCO BMG S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

27. USUCAPIAO-0004714-28.2010.8.16.0035-JANDIRA GABRIEL FONSECA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0006804-09.2010.8.16.0035-BRUNA DE ALMEIDA LOOS x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0011167-39.2010.8.16.0035-IVONE DE FREITAS x IMOVEIS BASSOLI LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013509-23.2010.8.16.0035-IOELANDA LIMA DE AVIZ x RM INDUSTRIA COMERCIO E MOTAGENS ELETROMECANICAS LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0017952-17.2010.8.16.0035-ANDRÉ MEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ANDRE KASSEN HAMMAD-.

32. NOTIFICACAO JUDICIAL-0005039-66.2011.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x ROSANGELA MADALOZO LEONOR-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.

33. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007548-67.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x ALEX DE

OLIVEIRA-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007957-43.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x OTO JOSE MIGLIORETTO-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008566-26.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DORIVAL DE ALMEIDA-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Agosto de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 677/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA PAULA CARRANO SANTOS QUADROS BARROS	00005	001256/2008
CARLOS EDUARDO DE NOVAES	00007	002220/2008
CELSON FERNANDO GUTMANN	00007	002220/2008
CLEIDE DE OLIVEIRA	00001	001789/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00010	001569/2009
CRYSYANE LINHARES	00011	001674/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA	00014	002770/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00002	000088/2007
EDGAR CORDTS	00015	002896/2010
FABIO KIKUTHI FELIX	00013	001404/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00010	001569/2009
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	00006	002009/2008
JOEL KRAVITCHENKO	00007	002220/2008
JOEL SIQUEIRA BUENO	00003	000378/2007
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00007	002220/2008
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00007	002220/2008
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00007	002220/2008
JULIANA CRISTINA MELLO DE BRITO	00005	001256/2008
JULIANA RIBEIRO	00010	001569/2009
LAURO BARROS BOCCACIO	00011	001674/2009
	00012	002885/2009
LUCIMAR FRETTA	00008	000574/2009
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00001	001789/2006
MARIA LUCI SUCLA	00003	000378/2007
	00004	000918/2007

PAULO SERGIO WINCKLER	00001	001789/2006
RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE	00009	001434/2009
RONE MARCOS BRANDALIZE	00009	001434/2009
RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE	00009	001434/2009
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00004	000918/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00014	002770/2010
VALDINEI SANTOS SILVA	00007	002220/2008
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00013	001404/2010

1. COBRANCA - SUMÁRIO-0006683-20.2006.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros x SERGIO LUIS NOGOZZEKY e outro-Despacho de fls. 142 - "Nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, considerando-se que não foi requerida a execução da condenação da demandante nas custas e despesas processuais, ou nos honorários advocatícios (fls. 90), arquivem-se os autos, observadas as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e PAULO SERGIO WINCKLER-.

2. USUCAPIAO-0010538-70.2007.8.16.0035-LIZIANE MORO WOYS e outro x O JUIZO-Despacho de fls. 91 - "1. Finda instrução, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença." -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

3. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009182-40.2007.8.16.0035-ROMOALDO KUTZKE E LORACI L. KUTZKE e outro x ALCIR CORNELSEN e outros-Despacho de fls. 154 - "1. Finda instrução, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença." -Advs. JOEL SIQUEIRA BUENO e MARIA LUCI SUCLA-.

4. USUCAPIAO-0011170-96.2007.8.16.0035-ALEXANDRE CORDEIRO DOS SANTOS e outro-Despacho de fls. 120 - "1. Finda instrução, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença." -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e MARIA LUCI SUCLA-.

5. USUCAPIAO-0011963-98.2008.8.16.0035-SANTO GENTIL FORONE x JUVENAL CARDOSO GOMES-Despacho de fls. 113 - "1. Anotações necessárias quanto ao pedido de fls. 112. 2. Indefiro o pedido de dilação de prazo, por falta de amparo legal. 3. À Escritania para que cumpra o despacho de fls. 98. 4. Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra o item 4 do despacho de fls. 98." -Advs. ANA PAULA CARRANO SANTOS QUADROS BARROS e JULIANA CRISTINA MELLO DE BRITO-.

6. INDENIZACAO DANOS MOR E MATER-0011040-72.2008.8.16.0035-FABIOLA VIEIRA DA SILVA x ELASTRANO COM. ELASTOMEROS DE BORRACHA LTDA e outro-Despacho de fls. 549 - "Sobre fls. 548, diga o meirinho e intime-se a parte autora no que lhe diz respeito." -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0015080-97.2008.8.16.0035-LOURDES DE NOVAES SANTOS x AUTO VIACAO SANJOTUR LTDA-Despacho de fls. 132 - "Observa-se a notícia de falecimento da parte autora, conforme certidão de óbito de fls. 131. Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias. Nesse prazo, deverão os herdeiros juntar aos autos: a) certidão comprovando a existência de distribuição de inventário em relação ao espólio do de cujus, juntado, nesse caso, cópia do respectivo termo de inventariante, de modo a permitir a citação do representante legal do espólio; ou b) no caso de não ter sido distribuído inventário referido no item anterior, inclua-se no pólo ativo da presente ação todos os herdeiros do de cujus." -Advs. CARLOS EDUARDO DE NOVAES, JOEL KRAVITCHENKO, VALDINEI SANTOS SILVA, JOSE CARLOS ALVES SILVA, CELSON FERNANDO GUTMANN, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0015650-49.2009.8.16.0035-JONAS RODRIGUES e outro x ISMAIR BATISTEL RAMOS-Despacho de fls. 98 - "1. Finda instrução, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença." -Adv. LUCIMAR FRETTA-.

9. USUCAPIAO-0015295-39.2009.8.16.0035-ROGERIO KNOPIK e outro-Despacho de fls. 145 - "1. Finda instrução, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença." -Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE, RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE e RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE-.



10. REVISIONAL DE CONTRATO-0010713-93.2009.8.16.0035-TEREZA DE FATIMA VICENTE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 170 - "1. Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia de documento pessoal de Anderson Vicente e procuração outorgada em seu nome. 2. Cumprida a diligência supra, proceda a Escrivania a inclusão do herdeiro Anderson Vicente no pólo ativo da presente relação jurídico processual. Anotações necessárias. 3. Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem documentos comprobatórios da alegada insuficiência econômica, tais como holerites, declarações de imposto de renda, cópia de CTPS, dentre outros, para fins de análise do requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária. 3. Ante o requerimento de levantamento de valores (fls. 100/101), intime-se a requerida para que junte procuração com poderes específicos para tal ato em nome da Dra. Patrícia Pontaroli Jansen, Dra. Alessandra Labiak ou Dr. Pio Carlos Freiria Junior. 4. Após, voltem os autos conclusos." -Adv. JULIANA RIBEIRO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

11. DECLARATORIA - Ordinário-0015532-73.2009.8.16.0035-JORGE LUIS GOMES MENDES x BANCO ITAULEASING S/A-Despacho de fls. 172-v - "Tendo em vista o que restou decidido às fls. 165, indefiro o pedido de fls. 167/168. Expeça-se alvará em favor da autora (...)." Vista as partes acerca do contido na certidão de fl. 173 dando conta de que não existem valores depositados nos autos. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e CRYSTIANE LINHARES-.

12. DECLARATORIA - Ordinário-0013075-68.2009.8.16.0035-RAFAEL DE FREITAS x BANCO HONDA S/A-Despacho de fls. 169-v - "O feito já foi sentenciado, inclusive já ocorreu o trânsito em julgado (fls. 155), pelo que deixo de conhecer do pedido de fls. 163/167. Intime-se pessoalmente o autor para retirar o valor de R\$ 118,72, em seu favor, mediante expedição de alvará. Após, arquivem-se." -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0009780-86.2010.8.16.0035-TEREZA TIDRE x BANCO GE CAPITAL S/A-Despacho de fls. 183 - "Diante do requerimento para substituição do pólo passivo da demanda de fls. 124/125, intime-se a REQUERENTE para, em 15 (quinze) dias, apresentar-se. Na mesma oportunidade a REQUERENTE deve, ou ratificar o acordo de fls. 129/136 ou assiná-lo, eis que não consta assinatura da autora e de sua procuradora às fls. 134." -Adv. FABIO KIKUTHI FELIX e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0019268-65.2010.8.16.0035-WELLINGTON MARLON DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 123 - "1. Ante o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento das quantias depositadas (fls. 122), apresente a Dra. Tatiana Valesca Vroblewski procuração com poderes específicos para tal ato. 2. Cumprida a diligência acima, expeça-se alvará nos termos do requerimento de fls. 122. 3. Após, considerando-se que a ré se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 117) e o autor não especificou provas (fls. 121), voltem os autos conclusos para decisão." -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019853-20.2010.8.16.0035-WILSON CARLOS BREGOCHI x OLIMPIO BRUNO DA SILVA PESCADOS M.E-Despacho de fls. 92 - "A citação por edital tão somente é possível após esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...) No caso, o autor não exauriu os meios para sua localização, pelo que indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital. Assim, a escrivania deverá acessar o sistema INFOJUD para diligenciar o endereço do réu (se ainda não realizado). Se negativo, oficie-se aos órgãos indicados às fls. 74, inclusive Junta Comercial, com prazo de quinze dias para resposta. Tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual." -Adv. Edgar Cordts-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Agosto de 2012

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL  
DR. IVO FACENDA  
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00008 000703/2007  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00035 005834/2010  
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00050 006985/2011  
ALDO BONAMETTI 00058 011216/2011  
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00037 010520/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00007 000529/2007  
00025 002161/2009  
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00031 000121/2010  
ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA 00013 000876/2008  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00014 001128/2008  
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00018 001962/2008  
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 00027 002719/2009  
ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO 00003 000426/2005  
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00022 001231/2009  
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00043 0021709/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00054 009344/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 00047 002457/2011  
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI 00043 021709/2010  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00048 006568/2011  
00049 006575/2011  
00053 008334/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00041 014027/2010  
CRISTIANO TRIZOLINI 00046 000427/2011  
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00052 007989/2011  
DENISE DE JESUS FERREIRA 00019 002079/2008  
00020 000059/2009  
00035 005834/2010  
00036 009788/2010  
00044 022105/2010  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00026 002165/2009  
EDSON JOSÉ DA SILVA 00017 001687/2008  
ELOI CONTINI 00001 000478/2000  
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00049 006575/2011  
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00033 004967/2010  
00038 011033/2010  
FRANK RICHARD FAST 00046 000427/2011  
GERSON LUIZ WENZEL 00014 001128/2008  
GILBERTO CARVALHO MOURA 00003 000426/2005  
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA 00042 015002/2010  
GUILHERME ASSAD DE LARA 00015 001620/2008  
IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO 00023 001801/2009  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00020 000059/2009  
00021 000510/2009  
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00002 001243/2004  
JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA 00005 001218/2006  
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00005 001218/2006  
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00028 002780/2009  
JOSÉ RODRIGUES VIEIRA 00022 001231/2009  
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00048 006568/2011  
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00034 005268/2010  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00006 001750/2006  
LUCIMAR FRETTE 00010 000848/2007  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 003080/2009  
00045 022689/2010  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00011 001559/2007  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00032 001207/2010  
00044 022105/2010  
00053 008334/2011  
MARIANA ROCHA BERNARDI 00059 021032/2010  
MARILI RIBEIRO TABORDA 00058 011216/2011  
MAYLIN MAFFINI 00040 012705/2010  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00056 011068/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 00039 012111/2010  
ODACYR CARLOS PRIGOL 00010 000848/2007  
PASQUALINO LAMORTE 00029 003064/2009  
PAULO SERGIO WINCKLER 00004 000055/2006  
00008 000703/2007  
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00024 002031/2009  
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00045 022689/2010  
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00057 011129/2011  
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA 00051 006997/2011  
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00012 000563/2008  
SANDRA REGINA RODRIGUES 00042 015002/2010  
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00004 000055/2006  
00009 000751/2007  
00010 000848/2007  
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00016 001638/2008  
00019 002079/2008  
00036 009788/2010  
00056 011068/2011  
VILMA DE ALMEIDA BASTOS 00011 001559/2007  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00025 002161/2009  
00028 002780/2009  
00030 003080/2009  
00033 004967/2010  
00037 010520/2010  
00039 012111/2010  
00041 014027/2010  
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00016 001638/2008  
00021 000510/2009  
00055 010924/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002354-72.2000.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x JOÃO WILSON NEGRELLI e outro-Defiro o pedido de dilação do prazo em trinta dias, conforme requerido às fls. 234, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Adv. ELOI CONTINI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006438-77.2004.8.16.0035-CELESTINA SARY e outro x SIDNEI GALANTE e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

3. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0008323-92.2005.8.16.0035-RITA DE CÁSSIA CRUZ NEIVA DE LIMA x ANA PAULA ROCHA BUZANELLO e outro-Ao solicitar bloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD, obtivemos a informação de que não existem bens automotores cadastrados em relação ao CPF declinado, conforme comprovante acostado às fls. 251. Ao autor, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. GILBERTO CARVALHO MOURA e ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO-.

4. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0007502-54.2006.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x NEIVA TEREZINHA MENDES RIOLA e outro-Recebo o recurso de apelação de fls. 284 e suas razões, em ambos os efeitos legais. Aos requeridos, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e PAULO SERGIO WINCKLER-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0007580-48.2006.8.16.0035-FAZ PROJETO E EXECUÇÃO DE SISTEMAS DE AUTOMOÇÃO x EDL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA-À embargante/devedora FAZ PROJETO E EXECUÇÃO DE SISTEMAS, acerca do bloqueio parcial realizado para, querend, apresente IMPUGNAÇÃO no prazo legal (15 dias) que passa a fluir a partir da intimação. Outrossim, é certo que na fase de cumprimento de sentença são devidas custas processuais, consoante INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2008 DA CGJEP. Nesse passo, baixem os autos à contadaria para que apure o valor das custas relativas ao cumprimento de sentença, que são devidas pela embargante. À embargante para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 847,40, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 755,10 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 12,58 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 36,72 - taxa judiciária (Funrejus); R\$ 43,00 - Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA e JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

6. DEPÓSITO-0007965-93.2006.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x PAULO CRISTIANO RITA-Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, a parte para que comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

7. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0008871-49.2007.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x MOTO PEÇAS VIA MOTOS LTDA ME-Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 201 e suas razões, em ambos os efeitos legais. Ao requerido/apelado para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias, observando-se o quanto deliberado às fls. 142. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0008791-85.2007.8.16.0035-NELSON FRANCISCO DOS SANTOS x BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Recebido o recurso de apelação de fls. 175 e suas razões em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). À embargada/apelada, para responder em quinze dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-.

9. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012300-24.2007.8.16.0035-JOÃO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS e outro x FÁBIO DE SOUZA NETO-Manifeste-se o réu, sobre o contido no pronunciamento de fls. 698. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

10. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008665-35.2007.8.16.0035-INÊS CRAMAR DA SILVA x IMÓVEIS BASSOLI LTDA e outro-Recebo o recurso de apelação de fls. 275 e suas razões em ambos os efeitos legais. À autora/apelada, para responder em quinze dias. -Adv. LUCIMAR FRETTE, ODACYR CARLOS PRIGOL e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

11. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0010028-57.2007.8.16.0035-ALISSON ANTONIO NESI x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença ou liquidação dela no prazo máximo de seis meses, a qual deverá ocorrer, obrigatoriamente, através do sistema eletrônico PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.2, II, Provimento nr. 223/2012 de 20.01.2012. Escoado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, arquivem-se os presentes autos. -Adv. VILMA DE ALMEIDA BASTOS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

12. DEPÓSITO-0011679-90.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x KELLY FERREIRA DE MORAES-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ( TJPR ), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife ). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após

a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo ), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

13. COBRANÇA - Ordinária-0014626-20.2008.8.16.0035-FABIANO HALUCH MAOSKI x SANDRA MARIA DAL PONT GIORA e outro-Ao autor ante a carta precatória devolvida. -Adv. ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA-.

14. ORDINÁRIA-0011415-73.2008.8.16.0035-ROBERTO ANISIO GRIBOGE x BRASIL TELECOM S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 157/158 e suas razões em ambos os efeitos legais. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Adv. GERSON LUIZ WENZEL e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

15. MONITÓRIA-0011666-91.2008.8.16.0035-AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x EURALTECH DO BRASIL LTDA-Ao autor ante a carta precatória devolvida. -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011766-46.2008.8.16.0035-PATRICIA SANT'ANA CARNEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso de apelação de fls. 132, interposto pelo requerido e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. À autora/apelada, para responder em quinze dias. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015523-48.2008.8.16.0035-ERASMO PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 21,37, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 11,28 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. EDSON JOSÉ DA SILVA-.

18. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012605-71.2008.8.16.0035-LUIZ CREPALDI x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Esclareça o requerido o contido no pronunciamento de fls. 159, na medida em que não se verificam atos tendentes ao cumprimento de sentença, não tendo sido apresentado nenhum cálculo. -Adv. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI-.

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012545-98.2008.8.16.0035-MIRIAN CRISTINA PESAVENTO x BANCO FINASA S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 132, interposto pelo requerido e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. À autora/apelada, para responder em quinze dias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

20. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012226-96.2009.8.16.0035-EMERSON EVARISTO DE MELLO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação de fls. 154, interposto pelo requerido e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015907-74.2009.8.16.0035-ACIVALDO DOS SANTOS BARRETO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação de fls. 189, interposto pela requerida e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

22. DECLARATÓRIA-0010277-37.2009.8.16.0035-AVELINO SANTIN x DANIEL DA SILVA-Prferida a decisão, mais o que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial da ação declaratória de reconhecimento de débito cumulada com cobrança, para fim de: a) DECLARAR reconhecido o débito do requerido para com o autor na importância de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente a 08 (oito) parcelas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como a multa de 20% (vinte por cento) sobre aquele valor, em razão da inadimplência, conforme previsão contratual. b) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente a 08 (oito) parcelas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, devendo este ser acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, e juros moratórios de 12% ao ano, contados do inadimplemento de cada parcela. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Ainda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção, eis que ausente de comprovação a não entrega das peças indicadas pelo reconvincente, bem como ante a sua responsabilidade na imediata aferição da mercadoria que lhe estava sendo

entregue. Condeno o reconvinente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo.'. -Advs. ANTONIO SERGIO PALU FILHO e JOSÉ RODRIGUES VIEIRA-. 23. EXECUÇÃO-0010488-73.2009.8.16.0035-FACCHINI S/A x QUALIFICAÇÃO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-Considerando que o exequente não tomou nenhuma iniciativa de realizar efetivos atos de construção em relação aos bens bloqueados às fls. 55e 66, conforme lhe competia e, que, alhures, solicitou desbloqueio de alguns veículos, nesta data, notadamente em atendimento ao quanto determinado pelo TJ e considerando-se pedido para direcionar a construção para faturamento da empresa devedora, determinei o desbloqueio junto ao sistema RENAJUD conforme comprovante acostado às fls. 111. Oportunamente, pretendendo novo bloqueio, deverá o exequente manifestar-se, sendo condição para a manutenção de tais bloqueios a efetiva prática de atos de construção subsequentes, via Oficial de Justiça e não apenas um embarço ao executado. No mais, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 105 verso, devidamente cumprido. Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

24. ORDINARIA-0013565-90.2009.8.16.0035-L & E PARTICIPAÇÕES LTDA x SM COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011816-38.2009.8.16.0035-VALDIRENE TARTAIA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

26. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011327-98.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS ANTÔNIO DA CAL-Considerando-se que os atos estão sendo realizados via carta precatória (fls. 29) entendo prudente que os pedidos de fls. 45 seja realizado junto ao juízo deprecado. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013891-50.2009.8.16.0035-ALEXANDRE SILVA NUNES x BANCO J SAFRA S/A-Na forma da condenação de fls. 150, ao requerido para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 1.010,07 (50% - R\$ 505,04), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 444,17 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 20,17 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 40,70 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010752-90.2009.8.16.0035-APOLÂNIA APOPENDA FERREIRA x BANCO CIFRA S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

29. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-3064/2009-ROSEMERI SAMPAIO DOS SANTOS ROMANO DA SILVA x ADVENT EMPREENDIMENTOS LTDA-Ante o contido na manifestação de fls. 63, deverá permanecer integrando o pólo ativo do feito tão somente a pessoa de ROSEMERI SAMPAIO DOS SANTOS ROMANO DA SILVA. -Adv. PASQUALINO LAMORTE-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013507-87.2009.8.16.0035-CARLOS EDUARDO DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. USUCAPIÃO-0011979-18.2009.8.16.0035-OSVALDIR SITONI e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Aos autores, em dez dias, sobre a contestação apresentada -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001207-59.2010.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPLI x LUIZ CARLOS DA ROCHA-Deferindo o pedido constante do 4º parágrafo de fls. 67, nesta data solicitei desbloqueio do veículo bloqueado às fls. 41, através do sistema RENAJUD, conforme comprovante a seguir acostado.Outrossim, ante o novo valor atribuído ao pedido de fls. 64/67, ao autor para providenciar a complementação do recolhimento das custas e taxa do FUNREJUS. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004967-16.2010.8.16.0035-DANILO DE PAULA GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e FERNANDO JOSÉ GASPARG-.

34. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005268-60.2010.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA DE LURDES DOS SANTOS-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005834-09.2010.8.16.0035-OSMAR PEDROSO DOS SANTOS x BANCO PAULISTA S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 45 e suas razões no feito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma

implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso.O recurso é tempestivo, considerando-se o recesso natalino. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009788-63.2010.8.16.0035-ADEMIR DE ANDRADE FARIA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação de fls. 117, interposto pelo requerido e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010520-44.2010.8.16.0035-TATIELLI FARIAS LINO x BANCO DAYCOVAL S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 114 e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011033-12.2010.8.16.0035-JOSUÉ PEREIRA RUIZ x BANCO FINASA BMC S/A-O requerido intimado para efetuar 100% das custas finais, preparou apenas 50% delas, assim deverá pagar os outros 50% (na forma determinada no r. despacho de fls. 110) - R\$ 142,71 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 20,17 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 10,00 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARG-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012111-41.2010.8.16.0035-CLEBER DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Equivoca-se o autor em seu pronunciamento de fls. 108, à vista do despacho irrecorrido de fls. 30. Ao preparo das custas remanescentes de fls. 106, no valor de R\$ 38,32. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012705-55.2010.8.16.0035-MARCOS ANTÔNIO MAIA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. À parte recorrida para a apresentação de contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014027-13.2010.8.16.0035-ROBISON RODRIGO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Às partes para que, em cinco dias, informem a quem compete o levantamento dos valores bloqueados nos presentes autos. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

42. CANCELAMENTO DE COBRANÇA-0015002-35.2010.8.16.0035-LECLAIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA EPP x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro-Não tendo havido composição, às partes deverão tomar as seguintes providências para tornar o feito apto a julgamento: a) Juntar aos autos cópia do contrato de telefonia FIXA firmado entre as partes originalmente, referente aos 08 números agrupados dos quais foi feita portabilidade posteriormente para a empresa GVT, ou outro documento que indique o objeto e número do contrato, o plano contratado, e o número das linhas de telefone que estavam incluídas nele; b) juntar aos autos cópia do contrato de telefonia MÓVEL, onde constar o número do referido contrato, e o número das linhas de telefone nele incluídas; c) juntar aos autos cópia da fatura telefônica que demonstra qual é o período de utilização da linha que corresponde aos valores cobrados pela requerida posteriormente à portabilidade das linhas, com relação à telefonia FIXA. -Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

43. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0021709-19.2010.8.16.0035-SUELI DE SOUZA x FRANCISCO VITORIO CIT-Assina o artigo 322, do CPC que " contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório". Nesse passo, consoante pesquisa realizada no sistema " Publique-se", utilizado pelo Tribunal de Justiça deste Estado, consoante documento a seguir acostado, tem-se que a publicação ocorreu em 11 de junho de 2012, diferentemente do prazo da efetiva intimação, certificada às fls. 69. Ora, se o prazo iniciou dia 11 de junho de 2012, computado segundo dicação do artigo 184, caput, do CPC, é certo que findou em 26 de junho de 2012. Tendo o recurso de apelação de fls. 73/77 sido protocolado tão somente em 29 de Junho de 2012, DEIXO DE RECEBÉ-LO, por ser o mesmo manifestamente INTEMPESTIVO, apresentado fora do prazo do artigo 508 do CPC. (...) ASSIM, oportunamente, certifique-se o transito em julgado da decisão de fls. 66/68. -Advs. CLAUDIO ADRIANO BOMFATI e APARECIDO JOSÉ DA SILVA-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0022105-93.2010.8.16.0035-ALEX FLAVIO BATISTA DE ARAUJO x BANCO ITAUCARD S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos legais. Ao requerido para oferecimento de contra-razões em quinze dias. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0022689-63.2010.8.16.0035-EDNA MARA DE MORAES x BANCO AYMORÉ S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

46. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000427-85.2011.8.16.0035-MADEIRAS EULIDE LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA - EXODUS I-Considerando os termos da certidão retro, dando conta da ausência de juntada de comprovação de preparo no momento de protocolização



do fax, observa-se que a apresentação do recurso se deu em desacordo ao artigo 511 do CPC (...). Logo ausente requisito essencial para a interposição e consequente admissibilidade do recurso, a deserção é medida que se impõe, tanto mais, se observado que, por ocasião da apresentação do original foi comprovado tão somente o preparo dos atos do Tribunal e porte de retorno, não se comprovando o porte de remessa, o que mostra dupla desatenção do apelante, pelo que, julgo deserto o recurso interposto pelo requerido. Após a intimação do presente e decorrido o prazo de lei, certifique-se o transito em julgado da decisão, voltando. -Advs. FRANK RICHARD FAST e CRISTIANO TRIZOLINI-.

47. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002457-93.2011.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDNA MARA DE MORAES-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006568-23.2011.8.16.0035-VIVIANE BATISTA DOS SANTOS x SUL FINANCEIRA S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

49. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006575-15.2011.8.16.0035-DARCI PEREIRA x BANCO HSBC LEASING S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

50. DESPEJO-0006985-73.2011.8.16.0035-AUGUSTO CESAR TRAMUJAS SAMWAYS FILHO x POSTO VIA AEROPORTO LTDA e outros-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

51. USUCAPÃO-0006997-87.2011.8.16.0035-GILMAR LESOVSKI e outro x JOSIR MARQUES e outros- Ao autor ante a certidão de fls. 86, para que requeira o que entender pertinente. -Adv. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

52. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007989-48.2011.8.16.0035-CLÁUDIO VARGAS CHICON x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. À parte recorrida para a apresentação de contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008334-14.2011.8.16.0035-FRANCISCA MARIA STRAMBECK DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009344-93.2011.8.16.0035-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GILSON CARLOS DA COSTA ANTONIO-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

55. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010924-61.2011.8.16.0035-DECIO BABICZ x BV FINANCEIRA S/A-(...) INDEFERIDO o pedido de assistência judiciária, devendo a parte autora recolher e antecipar as custas processuais devidas, inclusive taxa do FUNREJUS e distribuição, na forma do artigo 19 do CPC no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

56. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0011068-35.2011.8.16.0035-WILSON RIBEIRO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 82/102. Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. Ao autor, em dez dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados às fls. 103/179. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

57. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011129-90.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x MARCO ANTONIO PIMENTA e outros-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

58. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011216-46.2011.8.16.0035-NYCOLI COMERCIO DE PEÇAS E PRODUTOS EM GERAL LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. ALDO BONAMETTI e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

59. CARTA PRECATÓRIA-0021032-86.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 2A. V.C. DE FARROUPILHA - RS-MAQUINAS SAZI LTDA x FIATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETROELETRÔNICOS LTDA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. MARIANA ROCHA BERNARDI-.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL  
DR. IVO FACCIENDA  
ESCRIVÁ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

#### RELACAO Nº 220/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA 00010 000046/2007  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00014 000334/2009  
00020 002332/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00030 006732/2010  
AMANDA VACCARI 00023 003173/2009  
ANDREIA PEREIRA ZANELLA 00033 008856/2010  
ANDRESSA LUCIANO POLICENO 00021 002399/2009  
ANDRÉ JOSEMAR BACKES 00007 000991/2005  
ANDRÉ LUIS GASPARD 00031 006926/2010  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00036 012729/2010  
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00025 000870/2010  
BENEDITO DOS SANTOS 00003 000655/1999  
BLAS GOMM FILHO 00017 000818/2009  
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS 00014 000334/2009  
CELSON FERNANDO GUTMANN 00009 001247/2005  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00042 011075/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00013 000152/2009  
00038 022021/2010  
00040 001849/2011  
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO 00010 000046/2007  
DANIEL BARBOSA MAIA 00031 006926/2010  
DANIEL HACHEM 00015 000607/2009  
00027 003114/2010  
00044 000054/2008  
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00022 002918/2009  
DIOGO LIMA NEVES 00032 007075/2010  
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00026 001506/2010  
ENILSON LUIZ WILLE 00005 001274/2002  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00035 009779/2010  
EVERSON PEREIRA SOARES 00030 006732/2010  
FABIO KIKUTHI FELIX 00035 009779/2010  
GEDIÃO TULIO 00001 000599/1994  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00006 000606/2005  
00025 000870/2010  
HOMERO RASBOLD 00004 001033/1999  
IVANES DA GLORIA MATTOS 00024 000581/2010  
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00019 001356/2009  
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00012 001774/2008  
JOÃOZINHO SANTANA 00029 005065/2010  
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00034 009592/2010  
LAURO BARROS BOCCACIO 00018 001298/2009  
00039 000913/2011  
LEILA ANDRESSA DISSENHA 00026 001506/2010  
MARCIA ENEIDA BUENO 00028 004087/2010  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00018 001298/2009  
00041 010827/2011  
MARCOS WENGERKIEWICZ 00003 000655/1999  
MARILI RIBEIRO TABORDA 00037 017782/2010  
MAURICIO KAVINSKI 00043 011212/2011  
MAURICIO MUSSI CORREA 00004 001033/1999  
PAULO SERGIO CORDEIRO SANTOS 00037 017782/2010  
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR 00011 001068/2007  
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00005 001274/2002  
SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT 00002 000474/1999  
VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL 00034 009592/2010  
00041 010827/2011  
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00008 001101/2005  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00038 022021/2010  
00043 011212/2011  
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00016 000811/2009  
00019 001356/2009  
00036 012729/2010  
WALDEMAR HESSE 00007 000991/2005  
WILLIAN ANTONIO NEDWED PIRES DE SOUZA 00005 001274/2002  
WILSON BENINI 00017 000818/2009

1. INVENTARIO-599/1994-WALQUIRIA PADOANI x OTHILIA PADOANI-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. GEDIÃO TULIO-.
2. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0002279-67.1999.8.16.0035-MARIA CANDIDA STRICKER VIEIRA x CIDADELA S/A-Primeiramente, manifeste-se a autora/exequente acerca do contido no expediente de fls. 344. -Adv. SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT-.
3. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0002309-05.1999.8.16.0035-RUBENS LASKOSKI x COMPENSADOS MIRIM LTDA-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.

ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BENEDITO DOS SANTOS e MARCOS WENGERKIEWICZ.-

4. REIVINDICATORIA-1033/1999-ANTÔNIA APARECIDA SIQUEIRA LINO e outro x MARIA NILCE DE SOUZA LISBOA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Advs. MAURÍCIO MUSSI CORREA e HOMERO RASBOLD.-

5. ORDINÁRIA-1274/2002-JORGE APOSTOLOS SIARCOS e outros x VALDIR BOTH e outros-Diante da ausência de pagamento, de forma automática após o trânsito em julgado, independentemente de revelia ou não, ocorre a incidência da multa de 10% sobre o valor da dívida, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Ao exequente para que junte nova planilha de cálculo, incluindo-se a multa de 10%, devidamente atualizada. -Advs. ENILSON LUIZ WILLE, WILLIAN ANTONIO NEDWED PIRES DE SOUZA e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO.-

6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008236-39.2005.8.16.0035-ANTÔNIO LUIZ PINTO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 291 ("Concedido a requerente por ora, sem prejuízo de futura análise e, caso de interposição de impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. FICA CERTO QUE ESSE BENEFÍCIO NÃO SUBSISTIRÁ CASO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, NEM SE ESTENDE A PARTE ADVERSA, SOB PENA DE CONFIGURAR-SE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AS CUSTAS DA SERVENTIA.") e condenação de fls. 294, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 3.672,88, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 937,46 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 50,42 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 45,35 - taxa judiciária (Funrejus); R\$ 2.639,65 - honorários do perito, no prazo de 10 dias. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.-

7. RESPONSABILIDADE CIVIL - sumária-0007170-24.2005.8.16.0035-GILBERGO JOSÉ TESTONI x CR MENTZ MÓVEIS LTDA e outros-Ao exequente ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 226/228, para que providencie o pagamento das custas relativas à fase de execução, no valor de R\$ 696,48, a ser recolhida separadamente da seguinte forma: R\$ 653,08 ao Cartório da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais; R\$ 10,09 ao cartório do Distribuidor/Contador; R\$ 33,31 de taxa judiciária - FUNREJUS. -Advs. WALDEMAR HESSE e ANDRÉ JOSEMAR BACKES.-

8. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008622-69.2005.8.16.0035-ANISIO ISIDORIO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Na forma da condenação de fls. 213, à requerida para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 985,11 (50% - 492,56), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 439,34 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 20,17 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 33,05 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

9. ARROLAMENTO-0006904-37.2005.8.16.0035-OSMÁRIO DE LARA x ROSELIA JUREMA NAVOLAR-Ao inventariante para que provoque a Fazenda Pública Estadual, para expressa manifestação acerca da regularidade do recolhimento do imposto de transmissão, conforme preconizado no pronunciamento de fls. 93 e de acordo com o artigo 1031, § 2º do CPC. -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN.-

10. INDENIZAÇÃO - Sumária-0012301-09.2007.8.16.0035-RODRIGO DE CARVALHO x SIMONE BLAC-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença ou liquidação dela no prazo máximo de seis meses, a qual deverá ocorrer, obrigatoriamente, através do sistema eletrônico PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.2, II, Provimento nr. 223/2012 de 20.01.2012. Escoado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, arquivem-se os presentes autos. -Advs. DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO e ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA.-

11. DECLARATORIA DE NULIDADE-0008934-74.2007.8.16.0035-ANA MARIA PEREIRA x SIEGFRIED MÖLLER e outros- Em contestação a requerida NELMA ANTONIA NUNES DE SOUZA requereu a denunciação da lide a MÁRIO ANTONIO CARDOSO DE SOUZA sustentando que este é seu marido e era ele quem administrava de fato a empresa Poliplast embora a contestante figurasse como sócia da referida empresa. Não obstante não deve ser deferido tal pleito da requerida, visto que além de não haver prova sequer de que o denunciado é seu marido, ainda que verdadeira fosse tal afirmação, bem como que era ele quem administrava a empresa, tal fato não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 70 do CPC a admitir tal espécie de intervenção de terceiro. Vale observar que conforme assente na jurisprudência não é admissível a denunciação da lide em hipótese de mero direito de regresso eventual no caso de sentença que venha a julgar procedente o pedido

do autor em face do denunciante. Sendo assim, indefiro a denunciação da lide. -Adv. PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR.-

12. MONITORIA-0011551-70.2008.8.16.0035-SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOUCAJEVSKI LTDA ME-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA.-

13. DEPÓSITO-0012269-33.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x FERNANDES DE SOUZA BELISSE-Não vislumbrando justificativa plausível para o pedido de fls. 48, indefiro a pretensão, pois verifico que o autor sequer retirou os ofícios expedidos às fls. 39/40, que se encontram, ainda, na contracapa do processado, objetivando alcançar o paradeiro do requerido. Nesse passo, determino que o autor promova a retirada dos ofícios e comprove a efetiva entrega junto aos destinatários, em quinze dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

14. COBRANÇA - Ordinária-0013717-75.2008.8.16.0035-OLÍMPIO JOÃO FOGGIATTO x BANCO ITAULEASING S/A-Trata-se de ação de cobrança, em que os requerentes pretendem a cobrança relativa à diferença de saldo da caderneta de poupança relativo ao mês de maio a junho de 1990(Plano Collor) Ocorre que no Recurso Extraordinário 626.307 São Paulo, o Relator Ministro Dias Toffoli determinou, em face da repercussão geral, o sobrestamento de todos os processos que discutem a referida matéria, com exceção das ações que estão em fase executiva e em fase de instrução. "Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente, de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem e fase instrutória". Nesse sentido, uma vez que já houve o encerramento da fase instrutória na presente demanda, em atendimento a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, determino o sobrestamento do presente feito, até novo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. -Advs. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

15. EXECUÇÃO-0013730-40.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x THOP EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA e outros-No momento da realização do pedido de bloqueio perante o sistema Renajud, tal não foi possível porque o veículo se encontra registrado em nome de terceira pessoa. Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido, entregando-se o expediente ao credor para que providencie o encaminhamento. Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. DANIEL HACHEM.-

16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013270-53.2009.8.16.0035-ELIS REGINA BARROS DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON.-

17. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011024-84.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x QUALIFICAÇÃO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 167/172 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado, atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial, na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta, com resolução de mérito a presente ação de Busca e Apreensão, autos número 0011024-84.2009.8.16.0035 promovida por Banco Santander S/A ( substituído por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Multicarteira ) contra Qualificação Logística e Transporte Ltda, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbem-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas às fls. 37. -Advs. BLAS GOMM FILHO e WILSON BENINI.-

18. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010674-96.2009.8.16.0035-ODAIR LUIZ MORAES x BANCO FIAT S/A-Proferida a decisão, HOMÓLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 114/116, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbem-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Ambas as partes para, em 05 dias, informar qual delas fará o saque do valor depositado na conta de poupança vinculada ao processo, situação que não foi objeto de deliberação na composição. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010122-34.2009.8.16.0035-ROSANA CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, HOMÓLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 72/73, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbem-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido BANCO ITAÚ S/A., CNPJ nº. 60.701.190/0001-04, representado por sua procuradora judicial, Dra. VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, inscrita na OAB/PR. nº. 43.943-A, que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 2.400.123.781.548, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando



a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. - Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e JANAINA GIOZZA ÁVILA.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2332/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x DAINÉ EUNICE ROCHA-Primeiramente, manifeste-se a parte postulante de fls. 42, acerca da homologação de acordo de fls. 33, esclarecendo o novo pedido. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

21. ALVARÁ-0013763-30.2009.8.16.0035-ROSELI TEREZINHA TEIXEIRA x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 225,47, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 163,81 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. ANDRESSA LUCIANO POLICENO.-

22. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015164-64.2009.8.16.0035-JOSÉ RODRIGUES LIMA MATOS x BANCO CREDIBEL S/A-À vista do documento de fls. 117, defiro à parte requerente, por ora, sem prejuízo de eventual impugnação os benefícios da Justiça Gratuita. Contudo a benesse se dá em caráter personalíssimo e que não se estende a parte adversa, em caso de composição. Vale dizer que não será aceito eventual acordo onde a parte beneficiada assumo o compromisso de " suportar " as custas processuais, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa, às custas da Serventia e deslealdade processual, conforme artigo 14, II do CPC. Ao autor para que no prazo de dez dias dê efetivo cumprimento ao despacho de fls. 74/75 (item 3b), juntando cópia do contrato que pretende revisar, ou caso contrário, requiera expressamente a exibição pela parte adversa. -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.-

23. MONITORIA-0014074-21.2009.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SÃO JOSÉ LTDA x CLARENI MINOSSO-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. AMANDA VACCARI.-

24. USUCAPIÃO-0000581-40.2010.8.16.0035-MARGARIDA GARBIN e outro x O JUÍZO DESTA VARA-À copel, acerca do mapa e memorial juntados (fls. 95/96), para que em definitivo manifeste eventual interesse ou não no feito. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS.-

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000870-70.2010.8.16.0035-EVALDO BAUMGARDT ESTUARTE x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Trata-se a presente demanda de ação de revisão contrato. Ocorre que, tanto o requerente quanto o requerido deixaram de juntar aos presentes autos cópia do contrato realizado entre as partes. Ora, não há como fazer o julgamento da ação de revisão de contrato, sem a análise do contrato. Assim, converto o presente feito em diligência determinando que o banco requerido, no prazo de dez dias, junte aos presentes autos cópia do contrato firmado entre as partes, do qual, evidentemente possui cópia em seu poder. -Advs. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

26. DESPEJO-0001506-36.2010.8.16.0035-CELSE BORGES DA CRUZ x RUI ELEXANDRO BARBOSA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls.65, aliado à ausência de manifestação da parte requerida, que no caso se pre sume, conforme asseverado no despacho de fls. 66, intimação de fls. 67 e certificação de fls. 68 , pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito, esta ação de Despejo, autos número 0001506-36.2010.8.16.0035, promovida por Celso Borges da Cruz contra Rui Elexandro Barbosa . Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram preparadas às fls. 21 , bem como honorários ao procurador do requerido, que arbitro, equitativamente, em R\$ 200,00. -Advs. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA e LEILA ANDRESSA DISSENHA.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003114-69.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x PAULO ANDRÉ WOLF BERTOTTI-Acostado às fls. 47 resultado negativo da diligência realizada, junto ao sistema RENAJUD. Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. - Adv. DANIEL HACHEM.-

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004087-24.2010.8.16.0035-ADÃO DE PAULA CORDEIRO x BANCO ITAÚ S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO.-

29. ALVARÁ-0005065-98.2010.8.16.0035-JOÃO TEODORO FAGUNDES ESPÓLIO x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 1.019,19, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 857,06 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 121,79 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. JOÃOZINHO SANTANA.-

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006732-22.2010.8.16.0035-CARLOS BERNARDO DENITES x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, determino a EXTINÇÃO da presente Ação de Revisão de Contrato, autos 0006732-22.2010.8.16.0035 , promovidos por Carlos Bernardo Denites contra Banco Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil, o que faço com julgamento do mérito. Condeno a autor nas custas processuais estas já preparadas conforme fls. 42 e 126, tendo restado estabelecido que cada parte honrará os honorários advocatícios de quem constituiu Defiro a dispensa do prazo recursal, determinando que após as anotações e averbações necessárias, junto à distribuição, o feito vá ,desde logo, a arquivamento. -Advs. EVERSON PEREIRA SOARES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

31. DEPÓSITO-0006926-22.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LILIANE DO ROCIO MARTINS-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 162/166 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado , atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial , na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Depósito , autos número 0006926-22.2010.8.16.0035 promovida por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento ( sucedida por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA ) contra Liliane do Rocio Martins , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbem-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas por ocasião do ajuizamento. Defiro a dispensa do prazo recursal. -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA e ANDRÉ LUIS GASPAR.-

32. DECLARATÓRIA-0007075-18.2010.8.16.0035-NEVES & FILHOS ADMINISTRAÇÃO DE INTERMEDIÇÃO DE IMÓVEIS LTDA x FOX SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA e outro-DEFIRO o pedido de citação para que seja realizada imediatamente por hora certa, nos termos do art. 227 a 229, do Código de Processo Civil. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. DIOGO LIMA NEVES.-

33. INVENTARIO-0008856-75.2010.8.16.0035-ANDRÉIA DE OLIVEIRA x OSMAR CELIN-À postulante para que esclareça sua pretensão de fls. 47. -Adv. ANDREIA PEREIRA ZANELLA.-

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009592-93.2010.8.16.0035-DIEGO BATISTA CORREIA x BANCO SUL FINANCEIRA S/A-Trata-se a presente demanda de ação de revisão contrato. Ocorre que, tanto o requerente quanto o requerido deixaram de juntar aos presentes autos cópia do contrato realizado entre as partes. Ora, não há como fazer o julgamento da ação de revisão de contrato, sem a análise do contrato. Assim, converto o presente feito em diligência determinando que o banco requerido, no prazo de dez dias, junte aos presentes autos cópia do contrato firmado entre as partes, do qual, evidentemente possui cópia em seu poder. -Advs. VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009779-04.2010.8.16.0035-WILLE TOP JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A-Trata-se a presente demanda de ação de revisão contrato. Ocorre que, tanto o requerente quanto o requerido deixaram de juntar aos presentes autos cópia do contrato realizado entre as partes. Ora, não há como fazer o julgamento da ação de revisão de contrato, sem a análise do contrato. Assim, converto o presente feito em diligência determinando que o banco requerido, no prazo de dez dias, junte aos presentes autos cópia do contrato firmado entre as partes, do qual, evidentemente possui cópia em seu poder. -Advs. FABIO KIKUTHI FELIX e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012729-83.2010.8.16.0035-JOELSON LUIS LEMES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Trata-se a presente demanda de ação de revisão contrato. Ocorre que, tanto o requerente quanto o requerido deixaram de juntar aos presentes autos cópia do contrato realizado entre as partes. Ora, não há como fazer o julgamento da ação de revisão de contrato, sem a análise do contrato. Assim, converto o presente feito em diligência determinando que o banco requerido, no prazo de dez dias, junte aos presentes autos cópia do contrato firmado entre as partes, do qual, evidentemente possui cópia em seu poder. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e ANGELIZE SEVERO FREIRE.-

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017782-45.2010.8.16.0035-FRANCISCO FRANÇA POSENATO x BANCO SANTANDER S/A-DEFIRO a dilação do prazo solicitado através do petítório de fls. 259. -Advs. PAULO SERGIO CORDEIRO SANTOS e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0022021-92.2010.8.16.0035-PAULO ANASTACIO DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A-Trata-se a presente demanda de ação de revisão contrato. Ocorre que, tanto o requerente quanto o requerido deixaram de juntar aos presentes autos cópia do contrato realizado entre as partes. Ora, não há como fazer o julgamento da ação de revisão de contrato, sem a análise do contrato. Assim, converto o presente feito em diligência determinando que o banco requerido, no prazo de dez dias, junte aos presentes autos cópia do contrato firmado entre as partes, do qual, evidentemente possui cópia em seu poder. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000913-70.2011.8.16.0035-JOÃO MARIA GOMES DE JESUS x BANCO ITAULEASING S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. - Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.-

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001849-95.2011.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WAGNER CIDRAL-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

41. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010827-61.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMILSON AFONSO MOREIRA-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 14,10, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL.-

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011075-27.2011.8.16.0035-ARNALDO BOROSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. À parte recorrida para a apresentação de contrrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-



43. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011212-09.2011.8.16.0035-DIEGO RAFAEL PONTES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. DEFIRO o pedido de levantamento de valores incontroversos postulados às fls. 56, mediante alvará. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MAURICIO KAVINSKI-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0013871-93.2008.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 15A. V.C. DE CURITIBA - PR-BANCO BRADESCO S/A x NEVITON PRETTI CAETANO e outro-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 06 de Agosto de 2.012.

**TEIXEIRA SOARES**

**JUÍZO ÚNICO**

**Comarca de Teixeira Soares - Estado do Paraná  
Vara Única - Cartório Cível  
Drª Thays Backes Arruda**

**Relação nº. 14**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00017 001106/2010  
ALLAN MARCEL PAISANI 00023 000582/2011  
ALTENIR ANTONIO GUBERT 00001 000077/1996  
ANA PAULA KENGERSKI 00005 000330/2006  
BLAS GOMM FILHO 00009 000078/2009  
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00015 000785/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 00011 000082/2009  
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00034 000535/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00014 000434/2010  
CARLOS EDUARDO DELINSKI 00019 001245/2010  
CLEITON SACOMAN 00004 000218/2005  
DALTON LUIS SCREMIN 00025 000834/2011  
DANIELLE MADEIRA 00031 000217/2012  
00032 000218/2012  
ELISABETH MARIA SPENGLER 00003 000068/2002  
ENEIDA WIRGUES 00016 001068/2010  
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00007 000245/2008  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00021 000363/2011  
HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK 00030 000174/2012  
HÉLVIO DA SILVA MUNIZ 00022 000562/2011  
JEAN CARLOS PAISANI 00006 000218/2008  
00009 000078/2009  
00010 000080/2009  
00011 000082/2009  
00012 000149/2009  
00013 000152/2009  
JEAN CESAR XAVIER 00028 001137/2011  
JORGE VICENTE S. NETO 00030 000174/2012  
JOSIELE A. DE QUADROS 00018 001130/2010  
JOSÉ ALFREDO DALZOTTO 00033 000377/2012  
JANICE IANKE 00016 001068/2010  
JORGE ANDRÉ TITZMANN DE OLIVEIRA 00008 000330/2008  
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00008 000330/2008  
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00012 000149/2009  
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00011 000082/2009  
LEVI VARELA DA SILVA 00035 000689/2012  
LUIZ SERGIO CHEMIN 00033 000377/2012  
MARCOS AURELIO ABIB 00024 000772/2011  
MARINA BLASKOVSKI 00007 000245/2008  
MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA 00005 000330/2006  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00028 001137/2011  
OLDEMAR MARIANO 00002 000062/1997  
REINALDO MIRICO ARONIS 00010 000080/2009  
RENATO VARGAS GASQUE 00001 000077/1996  
RONI APARECIDO RODRIGUES 00026 000922/2011

RUTSON LUIZ ALVAREZ 00020 000220/2011  
REINALDO MIRICIO ARONIS 00006 000218/2008  
SANDRO SPRICIGO 00036 000357/2012  
SAYMON VIVIAN 00027 001029/2011  
VANESSA SOECKI 00029 000106/2012  
WANDERVAL POLACHINI 00009 000078/2009  
00010 000080/2009  
00011 000082/2009  
00012 000149/2009  
00013 000152/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000019-23.1996.8.16.0164-BANCO BRADESCO S.A x LUIZ ALBERTO KALINOWSKI e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes que a conta geral importa em R\$ 50.260,73 (cinquenta mil, duzentos e sessenta reais e setenta e três centavos). Intimem-se - Advs. RENATO VARGAS GASQUE e ALTENIR ANTONIO GUBERT-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000009-42.1997.8.16.0164-BANCO BANDEIRANTES S.A x VICENTE COSTA NETO e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 436,86 (quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos). Intime-se -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-0000092-82.2002.8.16.0164-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA x NELSON ALVES PIRES- " Considerando a integralidade da dívida ativa, julgo extinto o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se -Adv. ELISABETH MARIA SPENGLER-.

4. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000107-46.2005.8.16.0164-ELOY PICCOLI PINTO x MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o exequente para efetuar o preparo das custas que importam em R\$ 777,57 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme condenação na sentença de fls. 355. Intime-se -Adv. Cleiton Sacoman-.

5. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/ C REPETIÇÃO DO INDEBITO-0000172-07.2006.8.16.0164-NEYVE BUENO DE GODOY x MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNGCJ. Intimem-se-Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e Ana Paula Kengerski-.

6. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000380-20.2008.8.16.0164-JACOB ROUVER x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNGCJ. Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI e Reinaldo Miricio Aronis-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000224-32.2008.8.16.0164-LUIZ CARLOS WIERTEL x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o requerido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-Advs. FABIOLA ROSA FERSTENBERG e MARINA BLASKOVSKI-.

8. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000238-16.2008.8.16.0164-VALDERI ERDMANN e outro x UNIBANCO- INÍCIO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "Vistos e examinados estes autos, Tendo em vista que o requerente foi intimado para se manifestar sobre seu endereço correto (fl. 104 e 106 v) e quedou-se inerte. Ex. Positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 1. Custas remanescentes e honorários pelo requerente. 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para apurar eventuais custas. ..." Intimem-se -Advs. Jorge André Titzmann de Oliveira e Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva-.

9. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000471-76.2009.8.16.0164-ANTONIO RIBEIRO E PAULDA x BANCO SANTANDER S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNGCJ. Intimem-se - Adv. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e BLAS GOMM FILHO-.

10. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000473-46.2009.8.16.0164-OZIREZ DE PAULA CASTANHO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNGCJ. Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000429-27.2009.8.16.0164-ALDECIR SONZA x ABN AMRO REAL S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as

determinações finais contidas na sentença e/ou no CNCGJ. Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wandervall Polachini, João Leonel Filho Gabardo Filho e CESAR AUGUSTO TERRA.-

12. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000533-19.2009.8.16.0164-MOACIR SIMIONATO x BANCO CITIBANK S/A- " SENTENÇA 1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 10/04/2012 para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 131/verso) e o pedido de extinção feito pela parte requerida, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo requerente..." Intimem-se -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wandervall Polachini e José Edgar da Cunha Bueno Filho.-

13. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000523-72.2009.8.16.0164-JOSE GILMAR MACHADO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNCGJ. Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI e Wandervall Polachini.-

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000434-15.2010.8.16.0164-BANCO ITAUCARD S/A x MILTON RIBEIRO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 235,12 (duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos). Intime-se -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

15. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000785-85.2010.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x SANDRO SILVA- " Foi determinada a emenda da inicial para comprovação válida da mora, conforme decisão de fl. 24. Contudo, às fls. 32/33, a requerente juntou o mesmo documento considerado insuficiente para tal finalidade (fls. 12/13). Cumpre destacar que, apesar da notificação extrajudicial não ter sido cumprida, o Oficial de Justiça localizou pessoalmente o requerido ( fls. 37 verso). Diante disso, REVOGO a liminar concedida às fls. 35/36. Itime-se, novamente, nos termos da decisão de fl. 24, para emendar a inicial em 10 dias, conforme art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se, outrossim, diante do tempo decorrido, para apresentar cálculo atualizado do débito..." Intime-se -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-

16. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO LIMINAR-0001068-11.2010.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EVA MARIA DE JESUS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO a autora para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 67,87 (sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Intimem-se -Advs. Janice lanke e Eneida Wirgues.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001106-23.2010.8.16.0164-BANCO CNH CAPITAL S/A x CELSO HOPPE e outros- " SENTENÇA 1. Considerando a informação de fls. 65, que demonstra que o executado efetuou o pagamento da integralidade da dívida ativa, julgo extinto processo com resolução do mérito com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes pelo executado. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

18. AÇÃO DE GUARDA-0001130-51.2010.8.16.0164-V.G. x L.H. e outro-" Para o ato postergado, designo o dia 17-08-2012, às 16:30 horas. 2. Intimações e diligências necessárias..." Intime-se -Adv. JOSIELE A. DE QUADROS.-

19. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE RENDAS E DANOS DECORRENTE DE PESQUISA MINERAL-0001245-72.2010.8.16.0164-RODOLFO WEBER x ESTE JUIZO- " SENTENÇA 1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 10/04/2012 para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 18/ verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo requerente. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se -Adv. Carlos Eduardo Delinski.-

20. USUCAPIAO-0000220-87.2011.8.16.0164-HELIO DOBIS x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para providencias cópia da inicial mapa e memorial descrito para contra-fé nas citações e intimações. Intime-se -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ.-

21. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000363-76.2011.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARCIANO ZANARDINI GUIMARAES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 34,17 (trinta e quatro reais e dezessete centavos). Intime-se -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

22. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL-0000562-98.2011.8.16.0164-ANA LOURDES DA PIEDADE DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGUROS S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO a autora para se manifestar sobre os ofícios juntados às fls. 739 e seguintes. Intime-se -Adv. HÉLVIO DA SILVA MUNIZ.-

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000582-89.2011.8.16.0164-PAULO PLÍNIO KUNZLER x H.D.I SEGUROS S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para falar sobre a contestação. Intime-se -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.-

24. INTERDIÇÃO-0000772-52.2011.8.16.0164-ANTONIO ACIR TABOR e outro x ADAO KUTZ- "DESPACHO 1. Defiro a produção da prova pericial (CPC, art. 1.183). Para tanto, nomeio perito o DR. MARCIO FLORES MARTINS, médico que poderá ser encontrado na Rua João Ribeiro dos Reis, nº 661, Teixeira Soares e efetuará os serviços sob a fé de seu grau, independente de termo de compromisso. 2. Intime-se a parte autora, bem como o Ministério Público para que apresentem seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Posteriormente, intime-se o Sr. Perito para que, no

prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o encargo. Em aceitando, deverá entregar o aludo no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Vindo o laudo, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias..." Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB.-

25. INTERDIÇÃO-0000834-92.2011.8.16.0164-NEYVE BUENO DE GODOY x KATIANE BUENO DE GODOY- " DESPACHO 1. Defiro a produção da prova pericial (CPC, art. 1.183). Para tanto, nomeio perito o DR. MARCIO FLORES MARTINS, médico que poderá ser encontrado na Rua João Ribeiro dos Reis, nº 661, Teixeira Soares e efetuará os serviços a fé de seu grau, independente de termo de compromisso. 2. Intime-se a parte autora, bem como o Ministério Público, para que apresentem seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias..." Intime-se -Adv. DALTON LUIS SCREMIN.-

26. AÇÃO DECL. DE INEX. DE DEB.C/C IND.POR PERDAS. E DANOS PEDIDO DE TUTELA-0000922-33.2011.8.16.0164-EDEMILSON DANTAS DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para no prazo legal se manifestar sobre a contestação. Intime-se -Adv. RONI APARECIDO RODRIGUES.-

27. AÇÃO DE CONCESSAO DE BENEFICIO-0001029-77.2011.8.16.0164-NEURACI MARIA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para falar sobre a contestação. Intime-se -Adv. SAYMON VIVIAN.-

28. AÇÃO ORDINÁRIA-0001137-09.2011.8.16.0164-MARIA JOANA POPOSKI e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- " A seguradora pleiteou a limitação do litisconsórcio ativo com o consequente desmembramento da demanda por modalidade de contrato, porque alguns autores não foram localizados no Cdastró de Mutuários - CADMUT-; alguns autores possuem e outros não a cobertura pelo FCVS, poderia ocorrer alteração da competência para a Justiça Federal; as apólices pública e privada contêm cláusulas diversas; a prova pericial deverá ser independente para cada segurado; há dificuldade na apresentação de defesa pelo exíguo tempo para buscar as informações cadastrais de cada contratante. Instados, os autores não concordaram com a limitação. Em princípio, o litisconsórcio ativo firmado neste processo tem fundamento no mesmo fato constitutivo, qual seja, a cobertura pelos vícios em imóveis adquiridos pelo SFH por intermédio da Companhia de Habitação Popular do Paraná - COHAPAR, todos em um único conjunto habitacional (gralha Azul). Justifica-se, assim, com base no art. 46, II, do CPC. De outro vértice, a reunião dos adquirentes dos imóveis no polo ativo ao contrário de comprometer a rápida solução do litígio, facilita, além de evitar decisões conflitantes em relação ao mesmo fato. Está, pois, em consonância com os princípios da economia processual e da efetividade. Quanto à dificuldade de defesa, a requerida goza de eficiente assessoria jurídica capaz de garantir o exercício de tal direito de forma ampla. Os documentos que eventualmente não puderem ser anexados à contestação, poderão ser juntados depois sem qualquer prejuízo com a devida justificativa. Por fim, se com a patente que a diversidade de situação fática implicará, em concreto, prejuízo à instrução do processo, o pedido de separação poderá ser revisto a partir da imprevidível discriminação feita na própria contestação pela seguradora. Isto posto INDEFIRO o pedido de limitação do litisconsórcio ativo. Devolvo integralmente o prazo para contestação a partir da intimação desta decisão. Intimem-se." Intimem-se. -Advs. JEAN CESAR XAVIER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000106-17.2012.8.16.0164-ESPÓLIO DE ESTANISLAU KOVALSKI e PAULINA KOVALSKI e outro x JURANDIR DA APARECIDA PAZ- " DESPACHO 1. Para o ato postergado, designo o dia 17.08.2012, às 13:30 horas. 2. No mais cumpra-se o despacho de fls. 57..." Intime-se De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para que possa cumprir os mandados, maiores informações com o próprio Oficial Sr. Marcelo Acordi, telefone 42- 3461-1266. INTIMO também o autor que não foi expedido carta precatória para intimação da testemunha Eloir Serber, por falta de tempo habil para cumprimento da mesma. Intimem-se -Adv. VANESSA SOECKI.-

30. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PED. REPAR. DANOS E REINTEGRAÇÃO LIMINAR-0000174-64.2012.8.16.0164-PATRICIA BIELEK x MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intimem-se -Advs. JORGE VICENTE S. NETO e HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK.-

31. REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000217-98.2012.8.16.0164-CLEONICE KERKHOFF x BANCO BRADESCO S.A- "Defiro a JG, com amparo no art. 4º da Lei 1060/50. Defiro, inicialmente, o depósito judicial mensal das parcelas no valor originário do contrato para evitar posterior prejuízo se constatada insuficiência. Tendo em vista a data do protocolo, intime-se o autor para comprovar o depósito daquelas vencidas até a presente data para posterior análise da antecipação de tutela. Certifique-se se há busca e apreensão entre as mesmas partes. Se houver, proceda-se ao apensamento para trâmite simultâneo em face da conexão..." Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

32. REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000218-83.2012.8.16.0164-MARIO CEZAR DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- "Defiro a JG, com amparo no art. 4º da Lei 1060/50. Defiro, inicialmente, o depósito judicial mensal das parcelas no valor originário do contrato para evitar posterior prejuízo se constatada insuficiência. Tendo em vista a data do protocolo, intime-se o autor para comprovar o depósito daquelas vencidas até a presente data para posterior análise da antecipação de tutela. Certifique-se se há busca e apreensão entre as mesmas partes. Se houver, proceda-se ao apensamento para trâmite simultâneo em face da conexão..." -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

33. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000377-26.2012.8.16.0164-NELSON JOSÉ GASPARELLO x ABEL SCHEREDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para resolução da causa. Intimem-se -Advs. JOSÉ ALFREDO DALZOTTO e LUIS SERGIO CHEMIN-.

34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000535-81.2012.8.16.0164-SHEILA MARIA ROCHA SAAD x ESTE JUIZO- "... Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR a retificação do registro de Scheila Maria Rocha Saad mediante alteração do nome da genitora para Edni Rocha Saad, observando o disposto no art. 109 da Lei de Registros Públicos. Expeça-se mandado ao Oficial do Registro Civil de Teixeira Soares e ao Instituto de Identificação do Paraná para retificação no prazo de 10 dias..." Intime-se -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

35. USUCAPIAO-0000689-02.2012.8.16.0164-DOMINGOS BRESSAN e outro x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO os autores para juntar aos autos procuração dos requerentes; mapa e memorial descritivo; ART; certidão de feitos ajuizados; certidão do registro de imóveis e contrafez inclusive com cópias do mapa e memorial. Intime-se -Adv. LEVI VARELA DA SILVA-.

36. CARTA PRECATORIA-0000357-35.2012.8.16.0164-Orlando da Comarca de COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO OESTE-ANGHEBEN & CIA LTDA x MARCOS AURELIO GRICHINSKI - FI e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça com teor seguinte: " CERTIFICO, para os devidos fins que, DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista falta de recolhimento das custas deste Oficial conforme GRC em anexo... Silvío Cesar Gorte. Oficial de Justiça" Importa a GRC em anexo em R\$ 360,36. Intime-se -Adv. SANDRO SPRICIGO-.

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000019-23.1996.8.16.0164-BANCO BRADESCO S.A x LUIZ ALBERTO KALINOWSKI e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes que a conta geral importa em R\$ 50.260,73 (cinquenta mil, duzentos e sessenta reais e setenta e tres centavos). Intimem-se -Advs. RENATO VARGAS GASQUE e ALTENIR ANTONIO GUBERT-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000009-42.1997.8.16.0164-BANCO BANDEIRANTES S.A x VICENTE COSTA NETO e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 436,86 (quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos). Intime-se -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-0000092-82.2002.8.16.0164-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA x NELSON ALVES PIRES- " Considerando a informação de fls. 297, que demonstra que o executado efetuou o pagamento da integralidade da dívida ativa, julgo extinto o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se -Adv. ELISABETH MARIA SPENGLER-.

4. AÇÃO ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-0000107-46.2005.8.16.0164-ELOY PICCOLI PINTO x MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o exequente para efetuar o preparo das custas que importam em R\$ 777,57 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme condenação na sentença de fls. 355. Intime-se -Adv. Cleiton Sacoman-.

5. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇÃO DO INDEBITO-0000172-07.2006.8.16.0164-NEYVE BUENO DE GODOY x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNCGJ. Intimem-se-Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e Ana Paula Kengerski-.

6. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000380-20.2008.8.16.0164-JACOB ROUVER x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNCGJ. Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI e Reinaldo Miricio Aronis-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000224-32.2008.8.16.0164-LUIZ CARLOS WIERTEL x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o requerido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-Advs. FABIOLA ROSA FERSTENBERG e MARINA BLASKOVSKI-.

8. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000238-16.2008.8.16.0164-VALDERI ERDMANN e outro x UNIBANCO- INIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "Vistos e examinados estes autos, tendo em vista que o requerente foi intimado para se manifestar sobre seu endereço correto (fl. 104 e 106 v) e quedou-se inerte. Ex. Positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 1. Custas remanescentes e honorários pelo requerente. 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para apurar eventuais custas. ..." Intimem-se -Advs. Jorge André Titzmann de Oliveira e Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva-.

9. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000471-76.2009.8.16.0164-ANTONIO RIBEIRO E PAULDA x BANCO SANTANDER S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta)

dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNCGJ. Intimem-se -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e BLAS GOMM FILHO-.

10. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000473-46.2009.8.16.0164-OZIERES DE PAULA CASTANHO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNCGJ. Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000429-27.2009.8.16.0164-ALDECIR SONZA x ABN AMRO REAL S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNCGJ. Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini, João Leonel Gabardo Filho e CESAR AUGUSTO TERRA-.

12. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000533-19.2009.8.16.0164-MOACIR SIMIONATO x BANCO CITIBANK S/A- " SENTENÇA 1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 10/04/2012 para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 131/verso) e o pedido de extinção feito pela parte requerida, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo requerente..." Intimem-se -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e José Edgar da Cunha Bueno Filho-.

13. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000523-72.2009.8.16.0164-JOSE GILMAR MACHADO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNCGJ. Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI e Wanderval Polachini-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000434-15.2010.8.16.0164-BANCO ITAUCARD S/A x MILTON RIBEIRO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 235,12 (duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos). Intime-se -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000785-85.2010.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x SANDRO SILVA- " Foi determinada a emenda da inicial para comprovação válida da mora, conforme decisão de fl. 24. Contudo, às fls. 32/33, a requerente juntou o mesmo documento considerado insuficiente para tal finalidade (fls. 12/13). Cumpre destacar que, apesar da notificação extrajudicial não ter sido cumprida, o Oficial de Justiça localizou pessoalmente o requerido ( fls. 37 verso). Diante disso, REVOGO a liminar concedida às fls. 35/36. Itime-se, novamente, nos termos da decisão de fl. 24, para emendar a inicial em 10 dias, conforme art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se, outrossim, diante do tempo decorrido, para apresentar cálculo atualizado do débito..." Intime-se -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

16. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO LIMINAR-0001068-11.2010.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EVA MARIA DE JESUS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO a autora para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 67,87 (sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Intimem-se -Advs. Janice Ianke e Eneida Wirgues-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001106-23.2010.8.16.0164-BANCO CNH CAPITAL S/A x CELSO HOPPE e outros- " SENTENÇA 1. Considerando a informação de fls. 65, que demonstra que o executado efetuou o pagamento da integralidade da dívida ativa, julgo extinto processo com resolução do mérito com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes pelo executado. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

18. AÇÃO DE GUARDA-0001130-51.2010.8.16.0164-V.G. x L.H. e outro- " Para o ato postergado, designo o dia 17-08-2012, às 16:30 horas. 2. Intimações e diligências necessárias..." Intime-se -Adv. JOSIELE A. DE QUADROS-.

19. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE RENDAS E DANOS DECORRENTE DE PESQUISA MINERAL-0001245-72.2010.8.16.0164-RODOLFO WEBER x ESTE JUIZO- " SENTENÇA 1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 10/04/2012 para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 18/ verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo requerente. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se -Adv. Carlos Eduardo Delinski-.

20. USUCAPIAO-0000220-87.2011.8.16.0164-HELIO DOBIS x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para providências cópia da inicial mapa e memorial descrito para contra-fé nas citações e intimações. Intime-se -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ-.

21. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000363-76.2011.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARCIANO ZANARDINI GUIMARAES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para



efetuar o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 34,17 (trinta e quatro reais e dezessete centavos). Intime-se -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

22. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL-0000562-98.2011.8.16.0164-ANA LOURDES DA PIEDADE DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGUROS S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO a autora para se manifestar sobre os ofícios juntados às fls. 739 e seguintes. Intime-se -Adv. HÉLVIO DA SILVA MUNIZ-.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000582-89.2011.8.16.0164-PAULO PLÍNIO KUNZLER x H.D.I SEGUROS S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para falar sobre a contestação. Intime-se -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

24. INTERDIÇÃO-0000772-52.2011.8.16.0164-ANTONIO ACIR TABOR e outro x ADAO KUTZ- "DESPACHO 1. Defiro a produção da prova pericial (CPC, art. 1.183). Para tanto, nomeio perito o DR. MARCIO FLORES MARTINS, médico que poderá ser encontrado na Rua João Ribeiro dos Reis, nº 661, Teixeira Soares e efetuará os serviços sob a fé de seu grau, independente de termo de compromisso. 2. Intime-se a parte autora, bem como o Ministério Público para que apresentem seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Posteriormente, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o encargo. Em aceitando, deverá entregar o aludo no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Vindo o laudo, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias..." Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.

25. INTERDIÇÃO-0000834-92.2011.8.16.0164-NEYVE BUENO DE GODOY x KATIANE BUENO DE GODOY- "DESPACHO 1. Defiro a produção da prova pericial (CPC, art. 1.183). Para tanto, nomeio perito o DR. MARCIO FLORES MARTINS, médico que poderá ser encontrado na Rua João Ribeiro dos Reis, nº 661, Teixeira Soares e efetuará os serviços a fé de seu grau, independente de termo de compromisso. 2. Intime-se a parte autora, bem como o Ministério Público, para que apresentem seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias..." Intime-se -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

26. AÇÃO DECL. DE INEX. DE DEB. C/C IND. POR PERDAS, E DANOS PEDIDO DE TUTELA-0000922-33.2011.8.16.0164-EDEMILSON DANTAS DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para no prazo legal se manifestar sobre a contestação. Intime-se -Adv. RONI APARECIDO RODRIGUES-.

27. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-0001029-77.2011.8.16.0164-NEURACI MARIA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para falar sobre a contestação. Intime-se -Adv. SAYMON VIVIAN-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA-0001137-09.2011.8.16.0164-MARIA JOANA POPOSKI e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- " A seguradora pleiteou a limitação do litisconsórcio ativo com o consequente desmembramento da demanda por modalidade de contrato, porque alguns autores não foram localizados no Cdastró de Mutuários - CADMUT-; alguns autores possuem e outros não a cobertura pelo FCVS, poderia ocorrer alteração da competência para a Justiça Federal; as apólices pública e privada contêm cláusulas diversas; a prova pericial deverá ser independente para cada segurado; há dificuldade na apresentação de defesa pelo exíguo tempo para buscar as informações cadastrais de cada contratante. Instados, os autores não concordaram com a limitação. Em princípio, o litisconsórcio ativo firmado neste processo tem fundamento no mesmo fato constitutivo, qual seja, a cobertura pelos vícios em imóveis adquiridos pelo SFH por intermédio da Companhia de Habitação Popular do Paraná - COHAPAR, todos em um único conjunto habitacional (gralha Azul). Justifica-se, assim, com base no art. 46, II, do CPC. De outro vértice, a reunião dos adquirentes dos imóveis no polo ativo ao contrário de comprometer a rápida solução do litígio, facilita, além de evitar decisões conflitantes em relação ao mesmo fato. Está, pois, em consonância com os princípios da economia processual e da efetividade. Quanto à dificuldade de defesa, a requerida goza de eficiente assessoria jurídica capaz de garantir o exercício de tal direito de forma ampla. Os documentos que eventualmente não puderem ser anexados à contestação, poderão ser juntados depois sem qualquer prejuízo com a devida justificativa. Por fim, se com a patente que a diversidade de situação fática implicará, em concreto, prejuízo à instrução do processo, o pedido de separação poderá ser revisto a partir da imprescindível discriminação feita na própria contestação pela seguradora. Isto posto INDEFIRO o pedido de limitação do litisconsórcio ativo. Devolvo integralmente o prazo para contestação a partir da intimação desta decisão. Intimem-se." Intimem-se. -Adv. JEAN CESAR XAVIER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000106-17.2012.8.16.0164-ESPÓLIO DE ESTANISLAU KOVALSKI e PAULINA KOVALSKI e outro x JURANDIR DA APARECIDA PAZ- "DESPACHO 1. Para o ato postergado, designo o dia 17.08.2012, às 13:30 horas. 2. No mais cumpra-se o despacho de fls. 57..." Intime-se De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para que possa cumprir os mandados, maiores informações com o próprio Oficial Sr. Marcelo Acordi, telefone 42- 3461-1266. INTIMO também o autor que não foi expedido carta precatória para intimação da testemunha Eloi Serber, por falta de tempo hábil para cumprimento da mesma. Intimem-se -Adv. VANESSA SOECKI-.

30. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PED. REPAR. DANOS E REINTEGRAÇÃO LIMINAR-0000174-64.2012.8.16.0164-PATRICIA BIELEK x MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intimem-se -Adv. JORGE VICENTE S. NETO e HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

31. REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000217-98.2012.8.16.0164-CLEONICE KERKHOFF x BANCO

BRADESCO S.A- "Defiro a JG, com amparo no art. 4º da Lei 1060/50. Defiro, inicialmente, o depósito judicial mensal das parcelas no valor originário do contrato para evitar posterior prejuízo se constatada insuficiência. Tendo em vista a data do protocolo, intime-se o autor para comprovar o depósito daquelas vencidas até a presente data para posterior análise da antecipação de tutela. Certifique-se se há busca e apreensão entre as mesmas partes. Se houver, proceda-se ao apensamento para trâmite simultâneo em face da conexão..." Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

32. REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000218-83.2012.8.16.0164-MARIO CEZAR DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- "Defiro a JG, com amparo no art. 4º da Lei 1060/50. Defiro, inicialmente, o depósito judicial mensal das parcelas no valor originário do contrato para evitar posterior prejuízo se constatada insuficiência. Tendo em vista a data do protocolo, intime-se o autor para comprovar o depósito daquelas vencidas até a presente data para posterior análise da antecipação de tutela. Certifique-se se há busca e apreensão entre as mesmas partes. Se houver, proceda-se ao apensamento para trâmite simultâneo em face da conexão..." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000377-26.2012.8.16.0164-NELSON JOSÉ GASPARELLO x ABEL SCHEREDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para resolução da causa. Intimem-se -Adv. JOSÉ ALFREDO DALZOTTO e LUIS SERGIO CHEMIN-.

34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000535-81.2012.8.16.0164-SHEILA MARIA ROCHA SAAD x ESTE JUIZO- "... Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR a retificação do registro de Scheila Maria Rocha Saad mediante alteração do nome da genitora para Edni Rocha Saad, observando o disposto no art. 109 da Lei de Registros Públicos. Expeça-se mandado ao Ofício do Registro Civil de Teixeira Soares e ao Instituto de Identificação do Paraná para retificação no prazo de 10 dias..." Intime-se -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

35. USUCAPIAO-0000689-02.2012.8.16.0164-DOMINGOS BRESSAN e outro x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO os autores para juntar aos autos procuração dos requerentes; mapa e memorial descritivo; ART; certidão de feitos ajuizados; certidão do registro de imóveis e contrafés inclusive com cópias do mapa e memorial. Intime-se -Adv. LEVI VARELA DA SILVA-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0000357-35.2012.8.16.0164-Orlando da Comarca de COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO OESTE-ANGEBEN & CIA LTDA x MARCOS AURELIO GRICHINSKI - FI e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça com teor seguinte: " CERTIFICO, para os devidos fins que, DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista falta de recolhimento das custas deste Oficial conforme GRC em anexo... Silvio Cesar Gorte. Oficial de Justiça" Importa a GRC em anexo em R\$ 360,36. Intime-se -Adv. SANDRO SPRICIGO-.

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-000019-23.1996.8.16.0164-BANCO BRADESCO S.A x LUIZ ALBERTO KALINOWSKI e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes que a conta geral importa em R\$ 50.260,73 (cinquenta mil, duzentos e sessenta reais e setenta e três centavos). Intimem-se -Adv. RENATO VARGAS GASQUE e ALTENIR ANTONIO GUBERT-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-000009-42.1997.8.16.0164-BANCO BANDEIRANTES S.A x VICENTE COSTA NETO e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 436,86 (quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos). Intime-se -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-0000092-82.2002.8.16.0164-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA x NELSON ALVES PIRES- " Considerando a integralidade da dívida ativa, julgo extinto o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se -Adv. ELISABETH MARIA SPENGLER-.

4. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000107-46.2005.8.16.0164-ELOY PICCOLI PINTO x MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o exequente para efetuar o preparo das custas que importam em R\$ 777,57 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme condenação na sentença de fls. 355. Intime-se -Adv. Cleiton Sacoman-.

5. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/ C REPETIÇÃO DO INDEBITO-0000172-07.2006.8.16.0164-NEYVE BUENO DE GODOY x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNGCJ. Intimem-se -Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e Ana Paula Kengerski-.

6. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPET. IND. C/C DECLARATÓRIA NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000380-20.2008.8.16.0164-JACOB ROUVER x B.V.FINANÇEIRA S.A CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNGCJ. Intimem-se -Adv. JEAN CARLOS PAISANI e Reinaldo Miricio Aronis-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000224-32.2008.8.16.0164-LUIZ CARLOS WIERTEL x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o requerido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-Advs. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e MARINA BLASKOVSKI.

8. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000238-16.2008.8.16.0164-VALDERI ERDMANN e outro x UNIBANCO- INIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "Vistos e examinados estes autos, Tendo em vista que o requerente foi intimado para se manifestar sobre seu endereço correto (fl. 104 e 106 v) e quedou-se inerte. Ex. Positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 1. Custas remanescentes e honorários pelo requerente. 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para apurar eventuais custas. ..." Intimem-se -Adv. Jorge André Titzmann de Oliveira e Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva-.

9. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000471-76.2009.8.16.0164-ANTONIO RIBEIRO E PAULDA x BANCO SANTANDER S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNCGJ. Intimem-se -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e BLAS GOMM FILHO-.

10. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000473-46.2009.8.16.0164-OZIREZ DE PAULA CASTANHO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNCGJ. Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000429-27.2009.8.16.0164-ALDECIR SONZA x ABN AMRO REAL S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNCGJ. Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini, João Leonel Gabardo Filho e CESAR AUGUSTO TERRA-.

12. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000533-19.2009.8.16.0164-MOACIR SIMIONATO x BANCO CITIBANK S/A- " SENTENÇA 1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 10/04/2012 para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 131/verso) e o pedido de extinção feito pela parte requerida, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo requerente..." Intimem-se -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e José Edgar da Cunha Bueno Filho-.

13. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000523-72.2009.8.16.0164-JOSE GILMAR MACHADO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNCGJ. Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI e Wanderval Polachini-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000434-15.2010.8.16.0164-BANCO ITAUCARD S/A x MILTON RIBEIRO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 235,12 (duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos). Intime-se -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000785-85.2010.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x SANDRO SILVA- " Foi determinada a emenda da inicial para comprovação válida da mora, conforme decisão de fl. 24. Contudo, às fls. 32/33, a requerente juntou o mesmo documento considerado insuficiente para tal finalidade (fls. 12/13). Cumpre destacar que, apesar da notificação extrajudicial não ter sido cumprida, o Oficial de Justiça localizou pessoalmente o requerido ( fls. 37 verso). Diante disso, REVOGO a liminar concedida às fls. 35/36. Itime-se, novamente, nos termos da decisão de fl. 24, para emendar a inicial em 10 dias, conforme art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se, outrossim, diante do tempo decorrido, para apresentar cálculo atualizado do débito..." Intime-se -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

16. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO LIMINAR-0001068-11.2010.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EVA MARIA DE JESUS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO a autora para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 67,87 (sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Intimem-se -Advs. Janice lanke e Eneida Wirgues-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001106-23.2010.8.16.0164-BANCO CNH CAPITAL S/A x CELSO HOPPE e outros- " SENTENÇA 1. Considerando a informação de fls. 65, que demonstra que o executado efetuou o pagamento da integralidade da dívida ativa, julgo extinto processo com resolução do mérito com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes pelo executado. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

18. AÇÃO DE GUARDA-0001130-51.2010.8.16.0164-V.G. x L.H. e outro- " Para o ato postergado, designo o dia 17-08-2012, às 16:30 horas. 2. Intimações e diligências necessárias..." Intime-se -Adv. JOSIELE A. DE QUADROS-.

19. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE RENDAS E DANOS DECORRENTE DE PESQUISA MINERAL-0001245-72.2010.8.16.0164-RODOLFO WEBER x ESTE JUIZO- " SENTENÇA 1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 10/04/2012 para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 18/ verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo requerente. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se -Adv. Carlos Eduardo Delinski-.

20. USUCAPIAO-0000220-87.2011.8.16.0164-HELIO DOBIS x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para providências cópia da inicial mapa e memorial descrito para contra-fé nas citações e intimações. Intime-se -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ-.

21. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000363-76.2011.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARCIANO ZANARDINI GUIMARAES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 34,17 (trinta e quatro reais e dezesseis centavos). Intime-se -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

22. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL-0000562-98.2011.8.16.0164-ANA LOURDES DA PIEDADE DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGUROS S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO a autora para se manifestar sobre os ofícios juntados às fls. 739 e seguintes. Intime-se -Adv. HÉLVIO DA SILVA MUNIZ-.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000582-89.2011.8.16.0164-PAULO PLÍNIO KUNZLER x H.D.I SEGUROS S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para falar sobre a contestação. Intime-se -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

24. INTERDIÇÃO-0000772-52.2011.8.16.0164-ANTONIO ACIR TABOR e outro x ADAO KUTZ- "DESPACHO 1. Defiro a produção da prova pericial (CPC, art. 1.183). Para tanto, nomeio perito o DR. MARCIO FLORES MARTINS, médico que poderá ser encontrado na Rua João Ribeiro dos Reis, nº 661, Teixeira Soares e efetuará os serviços sob a fé de seu grau, independente de termo de compromisso. 2. Intime-se a parte autora, bem como o Ministério Público para que apresentem seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Posteriormente, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o encargo. Em aceitando, deverá entregar o aludo no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Vindo o laudo, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias..." Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.

25. INTERDIÇÃO-0000834-92.2011.8.16.0164-NEYVE BUENO DE GODOY x KATIANE BUENO DE GODOY- " DESPACHO 1. Defiro a produção da prova pericial (CPC, art. 1.183). Para tanto, nomeio perito o DR. MARCIO FLORES MARTINS, médico que poderá ser encontrado na Rua João Ribeiro dos Reis, nº 661, Teixeira Soares e efetuará os serviços a fé de seu grau, independente de termo de compromisso. 2. Intime-se a parte autora, bem como o Ministério Público, para que apresentem seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias..." Intime-se -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

26. AÇÃO DECL.DE INEX. DE DEB.C/C IND.POR PERDAS. E DANOS PEDIDO DE TUTELA-0000922-33.2011.8.16.0164-EDEMILSON DANTAS DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para no prazo legal se manifestar sobre a contestação. Intime-se -Adv. RONI APARECIDO RODRIGUES-.

27. AÇÃO DE CONCESSAO DE BENEFICIO-0001029-77.2011.8.16.0164-NEURACI MARIA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para falar sobre a contestação. Intime-se -Adv. SAYMON VIVIAN-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA-0001137-09.2011.8.16.0164-MARIA JOANA POPOSKI e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- " A seguradora pleiteou a limitação do litisconsórcio ativo com o consequente desmembramento da demanda por modalidade de contrato, porque alguns autores não foram localizados no Cdastró de Mutuários - CADMUT-; alguns autores possuem e outros não a cobertura pelo FCVS, poderia ocorrer alteração da competência para a Justiça Federal; as apólices pública e privada contém cláusulas diversas; a prova pericial deverá ser independente para cada segurado; há dificuldade na apresentação de defesa pelo exíguo tempo para buscar as informações cadastrais de cada contratante. Instados, os autores não concordaram com a limitação. Em princípio, o litisconsórcio ativo firmado neste processo tem fundamento no mesmo fato constitutivo, qual seja, a cobertura pelos vícios em imóveis adquiridos pelo SFH por intermédio da Companhia de Habitação Popular do Paraná - COHAPAR, todos em um único conjunto habitacional (gralha Azul). Justifica-se, assim, com base no art. 46, II, do CPC. De outro vértice, a reunião dos adquirentes dos imóveis no polo ativo ao contrário de comprometer a rápida solução do litígio, facilita, além de evitar decisões conflitantes em relação ao mesmo fato. Está, pois, em consonância com os princípios da economia processual e da efetividade. Quanto à dificuldade de defesa, a requerida goza de eficiente assessoria jurídica capaz de garantir o exercício de tal direito de forma ampla. Os documentos que eventualmente não puderem ser anexados à contestação, poderão ser juntados depois sem qualquer prejuízo com a devida justificativa. Por fim, se com a patente que a diversidade de situação fática implicará, em concreto, prejuízo à instrução do processo, o pedido de separação poderá ser revisto a partir da imprescindível discriminação feita na própria contestação pela seguradora. Isto posto INDEFIRO o pedido de limitação do litisconsórcio ativo. Devolvo integralmente o prazo para contestação a partir da intimação desta decisão. Intimem-se." Intimem-se. -Advs. JEAN CESAR XAVIER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000106-17.2012.8.16.0164-ESPÓLIO DE ESTANISLAU KOVALSKI e PAULINA KOVALSKI e outro x JURANDIR DA APARECIDA PAZ- " DESPACHO 1. Para o ato postergado, designo o dia 17.08.2012,



às 13:30 horas. 2. No mais cumpra-se o despacho de fls. 57..." Intime-se De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para que possa cumprir os mandados, maiores informações com o próprio Oficial Sr. Marcelo Acordi, telefone 42- 3461-1266. INTIMO também o autor que não foi expedido carta precatória para intimação da testemunha Eloi Serber, por falta de tempo hábil para cumprimento da mesma. Intimem-se -Adv. VANESSA SOECKI-.

30. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PED. REPAR. DANOS E REINTEGRAÇÃO LIMINAR-0000174-64.2012.8.16.0164-PATRICIA BIELEK x MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forme objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intimem-se -Advs. JORGE VICENTE S. NETO e HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

31. REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000217-98.2012.8.16.0164-CLEONICE KERKHOFF x BANCO BRADESCO S.A- "Defiro a JG, com amparo no art. 4º da Lei 1060/50. Defiro, inicialmente, o depósito judicial mensal das parcelas no valor originário do contrato para evitar posterior prejuízo se constatada insuficiência. Tendo em vista a data do protocolo, intime-se o autor para comprovar o depósito daquelas vencidas até a presente data para posterior análise da antecipação de tutela. Certifique-se se há busca e apreensão entre as mesmas partes. Se houver, proceda-se ao apensamento para trâmite simultâneo em face da conexão..." Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

32. REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000218-83.2012.8.16.0164-MARIO CEZAR DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- "Defiro a JG, com amparo no art. 4º da Lei 1060/50. Defiro, inicialmente, o depósito judicial mensal das parcelas no valor originário do contrato para evitar posterior prejuízo se constatada insuficiência. Tendo em vista a data do protocolo, intime-se o autor para comprovar o depósito daquelas vencidas até a presente data para posterior análise da antecipação de tutela. Certifique-se se há busca e apreensão entre as mesmas partes. Se houver, proceda-se ao apensamento para trâmite simultâneo em face da conexão..." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000377-26.2012.8.16.0164-NELSON JOSÉ GASPARELLO x ABEL SCHEREDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para resolução da causa. Intimem-se -Advs. JOSÉ ALFREDO DALZOTTO e LUIS SERGIO CHEMIN-.

34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000535-81.2012.8.16.0164-SHEILA MARIA ROCHA SAAD x ESTE JUÍZO- "... Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR a retificação do registro de Scheila Maria Rocha Saad mediante alteração do nome da genitora para Edni Rocha Saad, observando o disposto no art. 109 da Lei de Registros Públicos. Expeça-se mandado ao Ofício do Registro Civil de Teixeira Soares e ao Instituto de Identificação do Paraná para retificação no prazo de 10 dias..." Intime-se -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

35. USUCAPIAO-0000689-02.2012.8.16.0164-DOMINGOS BRESSAN e outro x ESTE JUÍZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO os autores para juntar aos autos procuração dos requerentes; mapa e memorial descritivo; ART; certidão de feitos ajuizados; certidão do registro de imóveis e contrafés inclusive com cópias do mapa e memorial. Intime-se -Adv. LEVI VARELA DA SILVA-.

36. CARTA PRECATORIA-0000357-35.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO OESTE-ANGHEBEN & CIA LTDA x MARCOS AURELIO GRICHINSKI - FI e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça com teor seguinte: " CERTIFICO, para os devidos fins que, DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista falta de recolhimento das custas deste Oficial conforme GRC em anexo... Silvio Cesar Gorte. Oficial de Justiça" Importa a GRC em anexo em R\$ 360,36. Intime-se -Adv. SANDRO SPRICIGO-.

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000019-23.1996.8.16.0164-BANCO BRADESCO S.A x LUIZ ALBERTO KALINOWSKI e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes que a conta geral importa em R\$ 50.260,73 (cinquenta mil, duzentos e sessenta reais e setenta e tres centavos). Intimem-se -Advs. RENATO VARGAS GASQUE e ALTENIR ANTONIO GUBERT-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000009-42.1997.8.16.0164-BANCO BANDEIRANTES S.A x VICENTE COSTA NETO e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 436,86 (quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos). Intime-se -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-0000092-82.2002.8.16.0164-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA x NELSON ALVES PIRES- " Considerando a informação de fls. 297, que demonstra que o executado efetuou o pagamento da integralidade da dívida ativa, julgo extinto o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se -Adv. ELISABETH MARIA SPENGLER-.

4. AÇÃO ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-0000107-46.2005.8.16.0164-ELOY PICCOLI PINTO x MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o exequente para efetuar o preparo das custas que importam em R\$ 777,57 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete

centavos), conforme condenação na sentença de fls. 355. Intime-se -Adv. Cleiton Sacoman-.

5. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇÃO DO INDEBITO-0000172-07.2006.8.16.0164-NEYVE BUENO DE GODOY x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNCGJ. Intimem-se-Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e Ana Paula Kengerski-.

6. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000380-20.2008.8.16.0164-JACOB ROUVER x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNCGJ. Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI e Reinaldo Miricio Aronis-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000224-32.2008.8.16.0164-LUIZ CARLOS WIERTEL x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o requerido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-Advs. FABIOLA ROSA FERSTENBERG e MARINA BLASKOVSKI-.

8. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000238-16.2008.8.16.0164-VALDERI ERDMANN e outro x UNIBANCO- INIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "Vistos e examinados estes autos, Tendo em vista que o requerente foi intimado para se manifestar sobre seu endereço correto (fl. 104 e 106 v) e quedou-se inerte. Ex. Positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 1. Custas remanescentes e honorários pelo requerente. 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para apurar eventuais custas. ..." Intimem-se -Advs. Jorge André Titzmann de Oliveira e Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva-.

9. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000471-76.2009.8.16.0164-ANTONIO RIBEIRO E PAULDA x BANCO SANTANDER S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNCGJ. Intimem-se -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e BLAS GOMM FILHO-.

10. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000473-46.2009.8.16.0164-OZIREZ DE PAULA CASTANHO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNCGJ. Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000429-27.2009.8.16.0164-ALDECIR SONZA x ABN AMRO REAL S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNCGJ. Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini, João Leonel Gabardo Filho e CESAR AUGUSTO TERRA-.

12. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000533-19.2009.8.16.0164-MOACIR SIMIONATO x BANCO CITIBANK S/A- " SENTENÇA 1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 10/04/2012 para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 131/verso) e o pedido de extinção feito pela parte requerida, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo requerente..." Intimem-se -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e José Edgar da Cunha Bueno Filho-.

13. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000523-72.2009.8.16.0164-JOSE GILMAR MACHADO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNCGJ. Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI e Wanderval Polachini-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000434-15.2010.8.16.0164-BANCO ITAUCARD S/A x MILTON RIBEIRO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 235,12 (duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos). Intime-se -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000785-85.2010.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x SANDRO SILVA- " Foi determinada a emenda da inicial para comprovação válida da mora, conforme decisão de fl. 24. Contudo, às fls. 32/33, a requerente juntou o mesmo documento considerado insuficiente para tal finalidade (fls. 12/13). Cumpre destacar que, apesar da notificação extrajudicial não ter sido cumprida, o Oficial de Justiça localizou pessoalmente o requerido ( fls. 37 verso). Diante disso, REVOGO a liminar concedida às fls. 35/36. Itime-se, novamente, nos termos da decisão de fl. 24, para emendar a inicial em 10 dias, conforme art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se, outrossim, diante do tempo decorrido,



para apresentar cálculo atualizado do débito..." Intime-se -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

16. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO LIMINAR-0001068-11.2010.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EVA MARIA DE JESUS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO a autora para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 67,87 (sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Intimem-se -Advs. Janice lanke e Eneida Wirgues-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001106-23.2010.8.16.0164-BANCO CNH CAPITAL S/A x CELSO HOPPE e outros- " SENTENÇA 1. Considerando a informação de fls. 65, que demonstra que o executado efetuou o pagamento da integralidade da dívida ativa, julgo extinto processo com resolução do mérito com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes pelo executado. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

18. AÇÃO DE GUARDA-0001130-51.2010.8.16.0164-V.G. x L.H. e outro-" Para o ato postergado, designo o dia 17-08-2012, às 16:30 horas. 2. Intimações e diligências necessárias..." Intime-se -Adv. JOSIELE A. DE QUADROS-.

19. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE RENDAS E DANOS DECORRENTE DE PESQUISA MINERAL-0001245-72.2010.8.16.0164-RODOLFO WEBER x ESTE JUÍZO- " SENTENÇA 1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 10/04/2012 para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 18/ verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo requerente. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se -Adv. Carlos Eduardo Delinski-.

20. USUCAPIAO-0000220-87.2011.8.16.0164-HELIO DOBIS x ESTE JUÍZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para providências cópia da inicial mapa e memorial descrito para contra-fé nas citações e intimações. Intime-se -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ-.

21. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000363-76.2011.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARCIANO ZANARDINI GUIMARAES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 34,17 (trinta e quatro reais e dezessete centavos). Intime-se -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

22. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL-0000562-98.2011.8.16.0164-ANA LOURDES DA PIEDADE DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGUROS S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO a autora para se manifestar sobre os ofícios juntados às fls. 739 e seguintes. Intime-se -Adv. HÉLVIO DA SILVA MUNIZ-.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000582-89.2011.8.16.0164-PAULO PLÍNIO KUNZLER x H.D.I. SEGUROS S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para falar sobre a contestação. Intime-se -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

24. INTERDIÇÃO-0000772-52.2011.8.16.0164-ANTONIO ACIR TABOR e outro x ADAO KUTZ- "DESPACHO 1. Defiro a produção da prova pericial (CPC, art. 1.183). Para tanto, nomeio perito o DR. MARCIO FLORES MARTINS, médico que poderá ser encontrado na Rua João Ribeiro dos Reis, nº 661, Teixeira Soares e efetuará os serviços sob a fé de seu grau, independente de termo de compromisso. 2. Intime-se a parte autora, bem como o Ministério Público para que apresentem seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Posteriormente, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o encargo. Em aceitando, deverá entregar o aludo no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Vindo o laudo, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias..." Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.

25. INTERDIÇÃO-0000834-92.2011.8.16.0164-NEYVE BUENO DE GODOY x KATIANE BUENO DE GODOY- " DESPACHO 1. Defiro a produção da prova pericial (CPC, art. 1.183). Para tanto, nomeio perito o DR. MARCIO FLORES MARTINS, médico que poderá ser encontrado na Rua João Ribeiro dos Reis, nº 661, Teixeira Soares e efetuará os serviços a fé de seu grau, independente de termo de compromisso. 2. Intime-se a parte autora, bem como o Ministério Público, para que apresentem seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias..." Intime-se -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

26. AÇÃO DECL. DE INEX. DE DEB. C/C IND. POR PERDAS. E DANOS PEDIDO DE TUTELA-0000922-33.2011.8.16.0164-EDEMILSON DANTAS DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para no prazo legal se manifestar sobre a contestação. Intime-se -Adv. RONI APARECIDO RODRIGUES-.

27. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFICIO-0001029-77.2011.8.16.0164-NEURACI MARIA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para falar sobre a contestação. Intime-se -Adv. SAYMON VIVIAN-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA-0001137-09.2011.8.16.0164-MARIA JOANA POPOSKI e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- " A seguradora pleiteou a limitação do litisconsórcio ativo com o conseqüente desmembramento da cdastrada por modalidade de contrato, porque alguns autores não foram localizados no Cdastrado de Mutuários - CADMUT-; alguns autores possuem e outros não a cobertura pelo FCVS, poderia ocorrer alteração da competência para a Justiça Federal; as apólices pública e privada contém cláusulas diversas; a prova pericial deverá ser independente para cada segurado; há dificuldade na apresentação de defesa pelo exíguo tempo para buscar as informações cadastrais de cada contratante. Instados, os autores não concordaram com a limitação. Em princípio, o litisconsórcio ativo firmado neste processo tem fundamento no mesmo fato constitutivo, qual seja, a cobertura pelos vícios em imóveis adquiridos pelo SFH por intermédio da Companhia de Habitação Popular do Paraná - COHAPAR, todos em um único conjunto habitacional (gralha Azul). Justifica-se, assim, com base no art. 46, II, do CPC. De outro vértice, a reunião

dos adquirentes dos imóveis no polo ativo ao contrário de comprometer a rápida solução do litígio, facilita, além de evitar decisões conflitantes em relação ao mesmo fato. Está, pois, em consonância com os princípios da economia processual e da efetividade. Quanto à dificuldade de defesa, a requerida goza de eficiente assessoria jurídica capaz de garantir o exercício de tal direito de forma ampla. Os documentos que eventualmente não puderem ser anexados à contestação, poderão ser juntados depois sem qualquer prejuízo com a devida justificativa. Por fim, se com a patente que a diversidade de situação fática implicará, em concreto, prejuízo à instrução do processo, o pedido de separação poderá ser revisto a partir da imprevisível discriminação feita na própria contestação pela seguradora. Isto posto INDEFIRO o pedido de limitação do litisconsórcio ativo. Devolvo integralmente o prazo para contestação a partir da intimação desta decisão. Intimem-se." Intimem-se. -Advs. JEAN CESAR XAVIER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000106-17.2012.8.16.0164-ESPÓLIO DE ESTANISLAU KOVALSKI e PAULINA KOVALSKI e outro x JURANDIR DA APARECIDA PAZ- " DESPACHO 1. Para o ato postergado, designo o dia 17.08.2012, às 13:30 horas. 2. No mais cumpra-se o despacho de fls. 57..." Intime-se De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para que possa cumprir os mandados, maiores informações com o próprio Oficial Sr. Marcelo Acordi, telefone 42- 3461-1266. INTIMO também o autor que não foi expedido carta precatória para intimação da testemunha Elair Serber, por falta de tempo habil para cumprimento da mesma. Intimem-se -Adv. VANESSA SOECKI-.

30. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PED. REPAR. DANOS E REINTEGRAÇÃO LIMINAR-0000174-64.2012.8.16.0164-PATRICIA BIELEK x MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forme objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intimem-se -Advs. JORGE VICENTE S. NETO e HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

31. REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000217-98.2012.8.16.0164-CLEONICE KERKHOFF x BANCO BRADESCO S.A- "Defiro a JG, com amparo no art. 4º da Lei 1060/50. Defiro, inicialmente, o depósito judicial mensal das parcelas no valor originário do contrato para evitar posterior prejuízo se constatada insuficiência. Tendo em vista a data do protocolo, intime-se o autor para comprovar o depósito daquelas vencidas até a presente data para posterior análise da antecipação de tutela. Certifique-se se há busca e apreensão entre as mesmas partes. Se houver, proceda-se ao apensamento para trâmite simultâneo em face da conexão..." Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

32. REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000218-83.2012.8.16.0164-MARIO CEZAR DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- "Defiro a JG, com amparo no art. 4º da Lei 1060/50. Defiro, inicialmente, o depósito judicial mensal das parcelas no valor originário do contrato para evitar posterior prejuízo se constatada insuficiência. Tendo em vista a data do protocolo, intime-se o autor para comprovar o depósito daquelas vencidas até a presente data para posterior análise da antecipação de tutela. Certifique-se se há busca e apreensão entre as mesmas partes. Se houver, proceda-se ao apensamento para trâmite simultâneo em face da conexão..." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000377-26.2012.8.16.0164-NELSON JOSÉ GASPARELLO x ABEL SCHEREDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para resolução da causa. Intimem-se -Advs. JOSÉ ALFREDO DALZOTTO e LUIS SERGIO CHEMIN-.

34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000535-81.2012.8.16.0164-SHEILA MARIA ROCHA SAAD x ESTE JUÍZO- "... Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR a retificação do registro de Scheila Maria Rocha Saad mediante alteração do nome da genitora para Edni Rocha Saad, observando o disposto no art. 109 da Lei de Registros Públicos. Expeça-se mandado ao Ofício do Registro Civil de Teixeira Soares e ao Instituto de Identificação do Paraná para retificação no prazo de 10 dias..." Intime-se -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

35. USUCAPIAO-0000689-02.2012.8.16.0164-DOMINGOS BRESSAN e outro x ESTE JUÍZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO os autores para juntar aos autos procuração dos requerentes; mapa e memorial descritivo; ART; certidão de feitos ajuizados; certidão do registro de imóveis e contratos inclusive com cópias do mapa e memorial. Intime-se -Adv. LEVI VARELA DA SILVA-.

36. CARTA PRECATORIA-0000357-35.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO OESTE-ANGHEBEN & CIA LTDA x MARCOS AURELIO GRICHINSKI - FI e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça com teor seguinte: " CERTIFICO, para os devidos fins que, DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista falta de recolhimento das custas deste Oficial conforme GRC em anexo... Silvio Cesar Gorte. Oficial de Justiça" Importa a GRC em anexo em R\$ 360,36. Intime-se -Adv. SANDRO SPRICIGO-.

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000019-23.1996.8.16.0164-BANCO BRADESCO S.A x LUIZ ALBERTO KALINOWSKI e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para que a conta geral importe em R\$ 50.260,73 (cinquenta mil, duzentos e sessenta reais e setenta e tres centavos). Intimem-se -Advs. RENATO VARGAS GASQUE e ALTENIR ANTONIO GUBERT-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000009-42.1997.8.16.0164-BANCO BANDEIRANTES S.A x VICENTE COSTA NETO e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 436,86 (quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos). Intime-se -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-0000092-82.2002.8.16.0164-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA x NELSON ALVES PIRES- " Considerando a informação de fls. 297, que demonstra que o executado efetuou o pagamento da integralidade da dívida ativa, julgo extinto o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se -Adv. ELISABETH MARIA SPENGLER-.

4. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000107-46.2005.8.16.0164-ELOY PICCOLI PINTO x MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o exequente para efetuar o preparo das custas que importam em R\$ 777,57 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme condenação na sentença de fls. 355. Intime-se -Adv. Cleiton Sacoman-.

5. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/ C REPETIÇÃO DO INDEBITO-0000172-07.2006.8.16.0164-NEYVE BUENO DE GODOY x MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNCGJ. Intimem-se-Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e Ana Paula Kengerski-.

6. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000380-20.2008.8.16.0164-JACOB ROUVER x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNCGJ. Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI e Reinaldo Miricio Aronis-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000224-32.2008.8.16.0164-LUIZ CARLOS WIERTEL x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o requerido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-Advs. FABIOLA ROSA FERSTENBERG e MARINA BLASKOVSKI-.

8. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000238-16.2008.8.16.0164-VALDERI ERDMANN e outro x UNIBANCO- INÍCIO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "Vistos e examinados estes autos, Tendo em vista que o requerente foi intimado para se manifestar sobre seu endereço correto (fl. 104 e 106 v) e ficou-se inerte. Ex. Positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 1. Custas remanescentes e honorários pelo requerente. 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para apurar eventuais custas. ..." Intimem-se -Advs. Jorge André Titzmann de Oliveira e Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva-.

9. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000471-76.2009.8.16.0164-ANTONIO RIBEIRO E PAULDA x BANCO SANTANDER S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNCGJ. Intimem-se -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e BLAS GOMM FILHO-.

10. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000473-46.2009.8.16.0164-OZIREZ DE PAULA CASTANHO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNCGJ. Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000429-27.2009.8.16.0164-ALDECIR SONZA x ABN AMRO REAL S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNCGJ. Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini, João Leonel Filho e CESAR AUGUSTO TERRA-.

12. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000533-19.2009.8.16.0164-MOACIR SIMIONATO x BANCO CITIBANK S/A- " SENTENÇA 1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 10/04/2012 para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 131/verso) e o pedido de extinção feito pela parte requerida, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo requerente..." Intimem-se -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e José Edgar da Cunha Bueno Filho-.

13. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000523-72.2009.8.16.0164-JOSE GILMAR MACHADO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações

finais contidas na sentença e/ou no CNCGJ. Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI e Wanderval Polachini-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000434-15.2010.8.16.0164-BANCO ITAUCARD S/A x MILTON RIBEIRO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 235,12 (duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos). Intime-se -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000785-85.2010.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x SANDRO SILVA- " Foi determinada a emenda da inicial para comprovação válida da mora, conforme decisão de fl. 24. Contudo, às fls. 32/33, a requerente juntou o mesmo documento considerado insuficiente para tal finalidade (fls. 12/13). Cumpre destacar que, apesar da notificação extrajudicial não ter sido cumprida, o Oficial de Justiça localizou pessoalmente o requerido ( fls. 37 verso). Diante disso, REVOGO a liminar concedida às fls. 35/36. Intime-se, novamente, nos termos da decisão de fl. 24, para emendar a inicial em 10 dias, conforme art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se, outrossim, diante do tempo decorrido, para apresentar cálculo atualizado do débito..." Intime-se -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

16. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO LIMINAR-0001068-11.2010.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EVA MARIA DE JESUS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO a autora para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 67,87 (sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Intimem-se -Advs. Janice Ianke e Eneida Wirgues-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001106-23.2010.8.16.0164-BANCO CNH CAPITAL S/A x CELSO HOPPE e outros- " SENTENÇA 1. Considerando a informação de fls. 65, que demonstra que o executado efetuou o pagamento da integralidade da dívida ativa, julgo extinto processo com resolução do mérito com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes pelo executado. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

18. AÇÃO DE GUARDA-0001130-51.2010.8.16.0164-V.G. x L.H. e outro- " Para o ato postergado, designo o dia 17-08-2012, às 16:30 horas. 2. Intimações e diligências necessárias..." Intime-se -Adv. JOSIELE A. DE QUADROS-.

19. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE RENDAS E DANOS DECORRENTE DE PESQUISA MINERAL-0001245-72.2010.8.16.0164-RODOLFO WEBER x ESTE JUÍZO- " SENTENÇA 1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 10/04/2012 para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 18/ verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo requerente. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se -Adv. Carlos Eduardo Delinski-.

20. USUCAPIAO-0000220-87.2011.8.16.0164-HELIO DOBIS x ESTE JUÍZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para providências cópia da inicial mapa e memorial descrito para contra-fé nas citações e intimações. Intime-se -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ-.

21. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000363-76.2011.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARCIANO ZANARDINI GUIMARAES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 34,17 (trinta e quatro reais e dezesseis centavos). Intime-se -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

22. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL-0000562-98.2011.8.16.0164-ANA LOURDES DA PIEDADE DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGUROS S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO a autora para se manifestar sobre os ofícios juntados às fls. 739 e seguintes. Intime-se -Adv. HÉLVIO DA SILVA MUNIZ-.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000582-89.2011.8.16.0164-PAULO PLÍNIO KUNZLER x H.D.I SEGUROS S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para falar sobre a contestação. Intime-se -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

24. INTERDIÇÃO-0000772-52.2011.8.16.0164-ANTONIO ACIR TABOR e outro x ADAO KUTZ- "DESPACHO 1. Defiro a produção da prova pericial (CPC, art. 1.183). Para tanto, nomeio perito o DR. MARCIO FLORES MARTINS, médico que poderá ser encontrado na Rua João Ribeiro dos Reis, nº 661, Teixeira Soares e efetuará os serviços sob a fé de seu grau, independente de termo de compromisso. 2. Intime-se a parte autora, bem como o Ministério Público para que apresentem seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Posteriormente, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o encargo. Em aceitando, deverá entregar o aludo no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Vindo o laudo, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias..." Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.

25. INTERDIÇÃO-0000834-92.2011.8.16.0164-NEYVE BUENO DE GODOY x KATIANE BUENO DE GODOY- " DESPACHO 1. Defiro a produção da prova pericial (CPC, art. 1.183). Para tanto, nomeio perito o DR. MARCIO FLORES MARTINS, médico que poderá ser encontrado na Rua João Ribeiro dos Reis, nº 661, Teixeira Soares e efetuará os serviços a fé de seu grau, independente de termo de compromisso. 2. Intime-se a parte autora, bem como o Ministério Público, para que apresentem seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias..." Intime-se -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

26. AÇÃO DECL. DE INEX. DE DEB. C/ C IND. POR PERDAS. E DANOS PEDIDO DE TUTELA-0000922-33.2011.8.16.0164-EDEMILSON DANTAS DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para no prazo legal se manifestar sobre a contestação. Intime-se -Adv. RONI APARECIDO RODRIGUES-.



27. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-0001029-77.2011.8.16.0164-NEURACI MARIA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para falar sobre a contestação. Intime-se -Adv. SAYMON VIVIAN-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA-0001137-09.2011.8.16.0164-MARIA JOANA POPOSKI e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- " A seguradora pleiteou a limitação do litisconsórcio ativo com o consequente desmembramento da demanda por modalidade de contrato, porque alguns autores não foram localizados no Cdastró de Mutuários - CADMUT-; alguns autores possuem e outros não a cobertura pelo FCV'S, poderia ocorrer alteração da competência para a Justiça Federal; as apólices pública e privada contém cláusulas diversas; a prova pericial deverá ser independente para cada segurado; há dificuldade na apresentação de defesa pelo exíguo tempo para buscar as informações cadastrais de cada contratante. Instados, os autores não concordaram com a limitação. Em princípio, o litisconsórcio ativo firmado neste processo tem fundamento no mesmo fato constitutivo, qual seja, a cobertura pelos vícios em imóveis adquiridos pelo SFH por intermédio da Companhia de Habitação Popular do Paraná - COHAPAR, todos em um único conjunto habitacional (gralha Azul). Justifica-se, assim, com base no art. 46, II, do CPC. De outro vértice, a reunião dos adquirentes dos imóveis no polo ativo ao contrário de comprometer a rápida solução do litígio, facilita, além de evitar decisões conflitantes em relação a mesmo fato. Está, pois, em consonância com os princípios da economia processual e da efetividade. Quanto à dificuldade de defesa, a requerida goza de eficiente assessoria jurídica capaz de garantir o exercício de tal direito de forma ampla. Os documentos que eventualmente não puderem ser anexados à contestação, poderão ser juntados depois sem qualquer prejuízo com a devida justificativa. Por fim, se com a patente que a diversidade de situação fática implicará, em concreto, prejuízo à instrução do processo, o pedido de separação poderá ser revisto a partir da imprescindível discriminação feita na própria contestação pela seguradora. Isto posto INDEFIRO o pedido de limitação do litisconsórcio ativo. Devolvo integralmente o prazo para contestação a partir da intimação desta decisão. Intimem-se." Intimem-se -Adv. JEAN CESAR XAVIER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000106-17.2012.8.16.0164-ESPÓLIO DE ESTANISLAU KOVALSKI e PAULINA KOVALSKI e outro x JURANDIR DA APARECIDA PAZ- "DESPACHO 1. Para o ato postergado, designo o dia 17.08.2012, às 13:30 horas. 2. No mais cumpra-se o despacho de fls. 57..." Intime-se De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para que possa cumprir os mandados, maiores informações com o próprio Oficial Sr. Marcelo Acordi, telefone 42- 3461-1266. INTIMO também o autor que não foi expedido carta precatória para intimação da testemunha Eloi Serber, por falta de tempo hábil para cumprimento da mesma. Intimem-se -Adv. VANESSA SOECKI-.

30. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PED. REPAR. DANOS E REINTEGRAÇÃO LIMINAR-0000174-64.2012.8.16.0164-PATRICIA BIELEK x MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forme objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intimem-se -Adv. JORGE VICENTE S. NETO e HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

31. REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000217-98.2012.8.16.0164-CLEONICE KERKHOFF x BANCO BRADESCO S.A- "Defiro a JG, com amparo no art. 4º da Lei 1060/50. Defiro, inicialmente, o depósito judicial mensal das parcelas no valor originário do contrato para evitar posterior prejuízo se constatada insuficiência. Tendo em vista a data do protocolo, intime-se o autor para comprovar o depósito daquelas vencidas até a presente data para posterior análise da antecipação de tutela. Certifique-se se há busca e apreensão entre as mesmas partes. Se houver, proceda-se ao apensamento para trâmite simultâneo em face da conexão..." Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

32. REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000218-83.2012.8.16.0164-MARIO CEZAR DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- "Defiro a JG, com amparo no art. 4º da Lei 1060/50. Defiro, inicialmente, o depósito judicial mensal das parcelas no valor originário do contrato para evitar posterior prejuízo se constatada insuficiência. Tendo em vista a data do protocolo, intime-se o autor para comprovar o depósito daquelas vencidas até a presente data para posterior análise da antecipação de tutela. Certifique-se se há busca e apreensão entre as mesmas partes. Se houver, proceda-se ao apensamento para trâmite simultâneo em face da conexão..." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000377-26.2012.8.16.0164-NELSON JOSÉ GASPARELLO x ABEL SCHEREDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para resolução da causa. Intimem-se -Adv. JOSÉ ALFREDO DALZOTTO e LUIS SERGIO CHEMIN-.

34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000535-81.2012.8.16.0164-SHEILA MARIA ROCHA SAAD x ESTE JUÍZO- "... Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR a retificação do registro de Scheila Maria Rocha Saad mediante alteração do nome da genitora para Edni Rocha Saad, observando o disposto no art. 109 da Lei de Registros Públicos. Expeça-se mandado ao Ofício do Registro Civil de Teixeira Soares e ao Instituto de Identificação do Paraná para retificação no prazo de 10 dias..." Intime-se -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

35. USUCAPIAO-0000689-02.2012.8.16.0164-DOMINGOS BRESSAN e outro x ESTE JUÍZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO os autores para juntar aos autos procuração dos requerentes; mapa e memorial descritivo; ART; certidão de feitos ajuizados; certidão do registro de imóveis e contrafés inclusive com cópias do mapa e memorial. Intime-se -Adv. LEVI VARELA DA SILVA-.

36. CARTA PRECATORIA-0000357-35.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO OESTE-ANGHEBEN & CIA LTDA x MARCOS AURELIO GRICHINSKI - FI e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça com teor seguinte: " CERTIFICO, para os devidos fins que, DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista falta de recolhimento das custas deste Oficial conforme GRC em anexo... Silvío Cesar Gorte. Oficial de Justiça" Importa a GRC em anexo em R\$ 360,36. Intime-se -Adv. SANDRO SPRICIGO-.

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000019-23.1996.8.16.0164-BANCO BRADESCO S.A x LUIZ ALBERTO KALINOWSKI e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes que a conta geral importa em R\$ 50.260,73 (cinquenta mil, duzentos e sessenta reais e setenta e três centavos). Intimem-se -Adv. RENATO VARGAS GASQUE e ALTENIR ANTONIO GUBERT-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000009-42.1997.8.16.0164-BANCO BANDEIRANTES S.A x VICENTE COSTA NETO e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 436,86 (quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos). Intime-se -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-0000092-82.2002.8.16.0164-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA x NELSON ALVES PIRES- " Considerando a informação de fls. 297, que demonstra que o executado efetuou o pagamento da integralidade da dívida ativa, julgo extinto o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se -Adv. ELISABETH MARIA SPENGLER-.

4. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000107-46.2005.8.16.0164-ELOY PICCOLI PINTO x MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o exequente para efetuar o preparo das custas que importam em R\$ 777,57 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme condenação na sentença de fls. 355. Intime-se -Adv. Cleiton Sacoman-.

5. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇÃO DO INDEBITO-0000172-07.2006.8.16.0164-NEYVE BUENO DE GODOY x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNGCJ. Intimem-se-Adv. MAURIZA DE JESUS IIEGER GRUBA e Ana Paula Kengerski-.

6. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000380-20.2008.8.16.0164-JACOB ROUVER x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNGCJ. Intimem-se-Adv. JEAN CARLOS PAISANI e Reinaldo Miricio Aronis-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000224-32.2008.8.16.0164-LUIZ CARLOS WIERTEL x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o requerido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e MARINA BLASKOVSKI-.

8. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000238-16.2008.8.16.0164-VALDERI ERDMANN e outro x UNIBANCO- INIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "Vistos e examinados estes autos, Tendo em vista que o requerente foi intimado para se manifestar sobre seu endereço correto (fl. 104 e 106 v) e quedou-se inerte. Ex. Positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 1. Custas remanescentes e honorários pelo requerente. 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para apurar eventuais custas. ..." Intimem-se -Adv. Jorge André Titzmann de Oliveira e Joslaíne Montanheiro Alcântara da Silva-.

9. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000471-76.2009.8.16.0164-ANTONIO RIBEIRO E PAULDA x BANCO SANTANDER S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNGCJ. Intimem-se -Adv. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e BLAS GOMM FILHO-.

10. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000473-46.2009.8.16.0164-OZIREZ DE PAULA CASTANHO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNGCJ. Intimem-se-Adv. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000429-27.2009.8.16.0164-ALDECIR SONZA x ABN AMRO REAL S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as



determinações finais contidas na sentença e/ou no CNCGJ. Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wandervall Polachini, João Leonel Gabardo Filho e CESAR AUGUSTO TERRA.-

12. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000533-19.2009.8.16.0164-MOACIR SIMIONATO x BANCO CITIBANK S/A- " SENTENÇA 1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 10/04/2012 para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 131/verso) e o pedido de extinção feito pela parte requerida, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo requerente..." Intimem-se -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wandervall Polachini e José Edgar da Cunha Bueno Filho.-

13. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000523-72.2009.8.16.0164-JOSE GILMAR MACHADO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo aguardar 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNCGJ. Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI e Wandervall Polachini.-

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000434-15.2010.8.16.0164-BANCO ITAUCARD S/A x MILTON RIBEIRO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 235,12 (duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos). Intime-se -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

15. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000785-85.2010.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x SANDRO SILVA- " Foi determinada a emenda da inicial para comprovação válida da mora, conforme decisão de fl. 24. Contudo, às fls. 32/33, a requerente juntou o mesmo documento considerado insuficiente para tal finalidade (fls. 12/13). Cumpre destacar que, apesar da notificação extrajudicial não ter sido cumprida, o Oficial de Justiça localizou pessoalmente o requerido ( fls. 37 verso). Diante disso, REVOGO a liminar concedida às fls. 35/36. Intime-se, novamente, nos termos da decisão de fl. 24, para emendar a inicial em 10 dias, conforme art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se, outrossim, diante do tempo decorrido, para apresentar cálculo atualizado do débito..." Intime-se -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-

16. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO LIMINAR-0001068-11.2010.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EVA MARIA DE JESUS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO a autora para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 67,87 (sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Intimem-se -Advs. Janice lanke e Eneida Wirgues.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001106-23.2010.8.16.0164-BANCO CNH CAPITAL S/A x CELSO HOPPE e outros- " SENTENÇA 1. Considerando a informação de fls. 65, que demonstra que o executado efetuou o pagamento da integralidade da dívida ativa, julgo extinto processo com resolução do mérito com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes pelo executado. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

18. AÇÃO DE GUARDA-0001130-51.2010.8.16.0164-V.G. x L.H. e outro- " Para o ato postergado, designo o dia 17-08-2012, às 16:30 horas. 2. Intimações e diligências necessárias..." Intime-se -Adv. JOSIELE A. DE QUADROS.-

19. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE RENDAS E DANOS DECORRENTE DE PESQUISA MINERAL-0001245-72.2010.8.16.0164-RODOLFO WEBER x ESTE JUIZO- " SENTENÇA 1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 10/04/2012 para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 18/ verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo requerente. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se -Adv. Carlos Eduardo Delinski.-

20. USUCAPIAO-0000220-87.2011.8.16.0164-HELIO DOBIS x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para providencias cópia da inicial mapa e memorial descrito para contra-fé nas citações e intimações. Intime-se -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ.-

21. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000363-76.2011.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARCIANO ZANARDINI GUIMARAES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 34,17 (trinta e quatro reais e dezessete centavos). Intime-se -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

22. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL-0000562-98.2011.8.16.0164-ANA LOURDES DA PIEDADE DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGUROS S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO a autora para se manifestar sobre os ofícios juntados às fls. 739 e seguintes. Intime-se -Adv. HÉLVIO DA SILVA MUNIZ.-

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000582-89.2011.8.16.0164-PAULO PLÍNIO KUNZLER x H.D.I SEGUROS S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para falar sobre a contestação. Intime-se -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.-

24. INTERDIÇÃO-0000772-52.2011.8.16.0164-ANTONIO ACIR TABOR e outro x ADAO KUTZ- "DESPACHO 1. Defiro a produção da prova pericial (CPC, art. 1.183). Para tanto, nomeio perito o DR. MARCIO FLORES MARTINS, médico que poderá ser encontrado na Rua João Ribeiro dos Reis, nº 661, Teixeira Soares e efetuará os serviços sob a fé de seu grau, independente de termo de compromisso. 2. Intime-se a parte autora, bem como o Ministério Público para que apresentem seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Posteriormente, intime-se o Sr. Perito para que, no

prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o encargo. Em aceitando, deverá entregar o aludo no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Vindo o laudo, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias..." Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB.-

25. INTERDIÇÃO-0000834-92.2011.8.16.0164-NEYVE BUENO DE GODOY x KATIANE BUENO DE GODOY- " DESPACHO 1. Defiro a produção da prova pericial (CPC, art. 1.183). Para tanto, nomeio perito o DR. MARCIO FLORES MARTINS, médico que poderá ser encontrado na Rua João Ribeiro dos Reis, nº 661, Teixeira Soares e efetuará os serviços a fé de seu grau, independente de termo de compromisso. 2. Intime-se a parte autora, bem como o Ministério Público, para que apresentem seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias..." Intime-se -Adv. DALTON LUIS SCREMIN.-

26. AÇÃO DECL. DE INEX. DE DEB.C/C IND.POR PERDAS. E DANOS PEDIDO DE TUTELA-0000922-33.2011.8.16.0164-EDEMILSON DANTAS DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para no prazo legal se manifestar sobre a contestação. Intime-se -Adv. RONI APARECIDO RODRIGUES.-

27. AÇÃO DE CONCESSAO DE BENEFICIO-0001029-77.2011.8.16.0164-NEURACI MARIA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para falar sobre a contestação. Intime-se -Adv. SAYMON VIVIAN.-

28. AÇÃO ORDINÁRIA-0001137-09.2011.8.16.0164-MARIA JOANA POPOSKI e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- " A seguradora pleiteou a limitação do litisconsórcio ativo com o consequente desmembramento da demanda por modalidade de contrato, porque alguns autores não foram localizados no Cdastró de Mutuários - CADMUT-; alguns autores possuem e outros não a cobertura pelo FCVS, poderia ocorrer alteração da competência para a Justiça Federal; as apólices pública e privada contêm cláusulas diversas; a prova pericial deverá ser independente para cada segurado; há dificuldade na apresentação de defesa pelo exíguo tempo para buscar as informações cadastrais de cada contratante. Instados, os autores não concordaram com a limitação. Em princípio, o litisconsórcio ativo firmado neste processo tem fundamento no mesmo fato constitutivo, qual seja, a cobertura pelos vícios em imóveis adquiridos pelo SFH por intermédio da Companhia de Habitação Popular do Paraná - COHAPAR, todos em um único conjunto habitacional (gralha Azul). Justifica-se, assim, com base no art. 46, II, do CPC. De outro vértice, a reunião dos adquirentes dos imóveis no polo ativo ao contrário de comprometer a rápida solução do litígio, facilita, além de evitar decisões conflitantes em relação ao mesmo fato. Está, pois, em consonância com os princípios da economia processual e da efetividade. Quanto à dificuldade de defesa, a requerida goza de eficiente assessoria jurídica capaz de garantir o exercício de tal direito de forma ampla. Os documentos que eventualmente não puderem ser anexados à contestação, poderão ser juntados depois sem qualquer prejuízo com a devida justificativa. Por fim, se com a patente que a diversidade de situação fática implicará, em concreto, prejuízo à instrução do processo, o pedido de separação poderá ser revisto a partir da imprevidível discriminação feita na própria contestação pela seguradora. Isto posto INDEFIRO o pedido de limitação do litisconsórcio ativo. Devolvo integralmente o prazo para contestação a partir da intimação desta decisão. Intimem-se." Intimem-se. -Advs. JEAN CESAR XAVIER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000106-17.2012.8.16.0164-ESPÓLIO DE ESTANISLAU KOVALSKI e PAULINA KOVALSKI e outro x JURANDIR DA APARECIDA PAZ- " DESPACHO 1. Para o ato postergado, designo o dia 17.08.2012, às 13:30 horas. 2. No mais cumpra-se o despacho de fls. 57..." Intime-se De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para que possa cumprir os mandados, maiores informações com o próprio Oficial Sr. Marcelo Acordi, telefone 42- 3461-1266. INTIMO também o autor que não foi expedido carta precatória para intimação da testemunha Eloi Serber, por falta de tempo habil para cumprimento da mesma. Intimem-se -Adv. VANESSA SOECKI.-

30. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PED. REPAR. DANOS E REINTEGRAÇÃO LIMINAR-0000174-64.2012.8.16.0164-PATRICIA BIELEK x MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intimem-se -Advs. JORGE VICENTE S. NETO e HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK.-

31. REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000217-98.2012.8.16.0164-CLEONICE KERKHOFF x BANCO BRADESCO S.A- "Defiro a JG, com amparo no art. 4º da Lei 1060/50. Defiro, inicialmente, o depósito judicial mensal das parcelas no valor originário do contrato para evitar posterior prejuízo se constatada insuficiência. Tendo em vista a data do protocolo, intime-se o autor para comprovar o depósito daquelas vencidas até a presente data para posterior análise da antecipação de tutela. Certifique-se se há busca e apreensão entre as mesmas partes. Se houver, proceda-se ao apensamento para trâmite simultâneo em face da conexão..." Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

32. REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000218-83.2012.8.16.0164-MARIO CEZAR DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- "Defiro a JG, com amparo no art. 4º da Lei 1060/50. Defiro, inicialmente, o depósito judicial mensal das parcelas no valor originário do contrato para evitar posterior prejuízo se constatada insuficiência. Tendo em vista a data do protocolo, intime-se o autor para comprovar o depósito daquelas vencidas até a presente data para posterior análise da antecipação de tutela. Certifique-se se há busca e apreensão entre as mesmas partes. Se houver, proceda-se ao apensamento para trâmite simultâneo em face da conexão..." -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

33. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000377-26.2012.8.16.0164-NELSON JOSÉ GASPARELLO x ABEL SCHEREDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para resolução da causa. Intimem-se -Adv. JOSÉ ALFREDO DALZOTTO e LUIS SERGIO CHEMIN-.

34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000535-81.2012.8.16.0164-SHEILA MARIA ROCHA SAAD x ESTE JUIZO- "... Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR a retificação do registro de Scheila Maria Rocha Saad mediante alteração do nome da genitora para Edni Rocha Saad, observando o disposto no art. 109 da Lei de Registros Públicos. Expeça-se mandado ao Ofício do Registro Civil de Teixeira Soares e ao Instituto de Identificação do Paraná para retificação no prazo de 10 dias..." Intime-se -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

35. USUCAPIAO-0000689-02.2012.8.16.0164-DOMINGOS BRESSAN e outro x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO os autores para juntar aos autos procuração dos requerentes; mapa e memorial descritivo; ART; certidão de feitos ajuizados; certidão do registro de imóveis e contrafez inclusive com cópias do mapa e memorial. Intime-se -Adv. LEVI VARELA DA SILVA-.

36. CARTA PRECATORIA-0000357-35.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO OESTE-ANGHEBEN & CIA LTDA x MARCOS AURELIO GRICHINSKI - FI e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça com teor seguinte: " CERTIFICO, para os devidos fins que, DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista falta de recolhimento das custas deste Oficial conforme GRC em anexo... Silvio Cesar Gorte. Oficial de Justiça" Importa a GRC em anexo em R\$ 360,36. Intime-se -Adv. SANDRO SPRICIGO-.

Teixeira Soares, 03 de agosto de 2012  
Ana Maria Cabral - Escrivã

## TELÊMACO BORBA

### VARA CÍVEL

**COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANA**  
**Juiz: Dr. Antônio Carvalho Filho**  
**Secretaria Cível e Anexos**  
**Rua Leopoldo Voigt, nº75-Fórum- 84261.160**  
**fone/fax (042) 3273-3330**

41/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) 00020 000473/2007  
00021 000487/2007  
00027 000857/2007  
00048 001032/2009  
00049 001038/2009  
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00013 000009/2006  
00037 001234/2008  
00120 003051/2011  
ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 032569/PR) 00067 003182/2010  
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 043621/RS) 00079 005103/2010  
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00079 005103/2010  
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 00017 000188/2007  
ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR) 00038 000168/2009  
ANDRE LUIZ BATTEZZATI (OAB: 019325/PR) 00097 007546/2010  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00104 001205/2011  
ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL 00012 000018/2005  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00087 006032/2010  
ANTONIO BASSI 00001 000052/1995  
ANTONIO MARCO DE ALMEIDA 00128 003789/2011  
00139 004993/2011  
AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR) 00111 002053/2011  
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000281/2000  
00101 000492/2011  
BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR) 00014 000299/2006  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00100 000418/2011  
00103 000847/2011  
00106 001358/2011  
00126 003636/2011  
00132 004595/2011  
00134 004658/2011  
CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER 00141 000029/1997  
CINTIA ENDO (OAB: 040060/PR) 00015 000693/2006  
00029 000211/2008

00033 000813/2008  
00034 000977/2008  
00041 000409/2009  
00042 000510/2009  
00046 000891/2009  
00052 001559/2009  
00056 000103/2010  
00060 001590/2010  
CLEBER ROTTA (OAB: 057610/PR) 00111 002053/2011  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00089 006478/2010  
00090 006479/2010  
00091 006480/2010  
00092 006538/2010  
00105 001206/2011  
00122 003232/2011  
00136 004702/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00089 006478/2010  
00102 000789/2011  
00106 001358/2011  
00126 003636/2011  
00132 004595/2011  
00135 004694/2011  
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00016 000081/2007  
00018 000344/2007  
00091 006480/2010  
CYNTHIA GODOY ARRUDA (OAB: 180843/) 00106 001358/2011  
DANIELA CORDEIRO PEDROSO 00008 000105/2001  
DANIELE GRAUMAN PUCCI (OAB: 033937/PR) 00008 000105/2001  
DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 00099 000380/2011  
DANILO PORTHOS SCHRUTT (OAB: 023361/PR) 00064 002511/2010  
00075 004418/2010  
00077 004707/2010  
00080 005217/2010  
00082 005436/2010  
00085 005834/2010  
00093 006636/2010  
00104 001205/2011  
00107 001516/2011  
00112 002283/2011  
00119 003034/2011  
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836/PR) 00069 003526/2010  
DINIZAR DOMINGUES (OAB: 028351/PR) 00013 000009/2006  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS 00090 006479/2010  
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00047 000925/2009  
00070 003735/2010  
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00119 003034/2011  
ELISABETE JEAN RENAUD (OAB: 045759/PR) 00036 001233/2008  
EMERSON LUIZ SCHMIDT (OAB: 019096/PR) 00008 000105/2001  
00131 004385/2011  
ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00035 001177/2008  
00050 001185/2009  
00095 007208/2010  
00096 007352/2010  
00098 000019/2011  
EODES APARICIO PROENÇA ARAUJO 00053 001580/2009  
00054 001582/2009  
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA 00044 000680/2009  
ERICA GARMES DE OLIVEIRA 00008 000105/2001  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00051 001441/2009  
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00051 001441/2009  
FLAVIA DIAS DA SILVA (OAB: 222151/SP) 00050 001185/2009  
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00063 002280/2010  
00100 000418/2011  
00103 000847/2011  
FRANCISCO MERCER GUIMARÃES 00070 003735/2010  
00079 005103/2010  
FREDERICO MERCER GUIMARÃES 00059 000902/2010  
00070 003735/2010  
00073 004181/2010  
00079 005103/2010  
GABRIEL BATTAGIN MARTINS 00010 000409/2004  
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00092 006538/2010  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00007 000281/2000  
00101 000492/2011  
GISELLE GARCIA (OAB: 042966/PR) 00040 000372/2009  
00045 000763/2009  
00066 002692/2010  
INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00038 000168/2009  
IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA 00138 004982/2011  
JACQUELINE CARNEIRO (OAB: 028298/PR) 00084 005800/2010  
JANICE IANKE (OAB: 045574/PR) 00035 001177/2008  
00095 007208/2010  
00096 007352/2010  
00098 000019/2011  
JEFFERSON GOULART DA SILVA 00106 001358/2011  
JOABE SANTOS PEDROSO (OAB: 055631/PR) 00108 001644/2011  
00109 001649/2011  
00121 003156/2011  
JOSE RIVAIL MOURA (OAB: 566222/PR) 00120 003051/2011  
JOSE SOARES FILHO (OAB: 010470/PR) 00011 000462/2004  
00022 000508/2007  
00057 000802/2010  
00094 006840/2010  
00123 003309/2011  
00130 004321/2011  
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 00070 003735/2010  
00078 004732/2010  
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO (OAB: 04559 00125 003622/2011  
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00110 001701/2011

JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR) 00115 002898/2011  
00118 002956/2011  
00137 004716/2011  
00140 005152/2011  
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00087 006032/2010  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00023 000574/2007  
00028 000143/2008  
00031 000568/2008  
00065 002671/2010  
00068 003341/2010  
00088 006477/2010  
00124 003417/2011  
00129 004212/2011  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00032 000754/2008  
KELY CRISTINA DIAS NOCERA 00086 005956/2010  
00087 006032/2010  
00113 002531/2011  
KUNIBERT KOLB NETO (OAB: 047520/PR) 00002 000004/1996  
00011 000462/2004  
LEANDRO DE CASTRO (OAB: 037660/PR) 00009 000177/2002  
LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA 00055 001634/2009  
00074 004351/2010  
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00019 000462/2007  
LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA R 00072 004013/2010  
LUCIANA GIOIA (OAB: 005326/MT) 00026 000793/2007  
00076 004565/2010  
00115 002898/2011  
00118 002956/2011  
00137 004716/2011  
LUCIANA HAINOSKI (OAB: 040059/PR) 00015 000693/2006  
00029 000211/2008  
00033 000813/2008  
00034 000977/2008  
00041 000409/2009  
00046 000891/2009  
00052 001559/2009  
00056 000103/2010  
00060 001590/2010  
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00137 004716/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00051 001441/2009  
MAICOW REGIS FREITAS MERCER 00111 002053/2011  
MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN 00139 004993/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00038 000168/2009  
00088 006477/2010  
00090 006479/2010  
00124 003417/2011  
00129 004212/2011  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00101 000492/2011  
MARCUS NADAL MATOS (OAB: 022865/PR) 00039 000298/2009  
00061 001968/2010  
MARCOS BAHENA (OAB: 017024/PR) 00020 000473/2007  
00025 000647/2007  
MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO 00043 000674/2009  
MARCOS VENICIO CAVASSIN 00009 000177/2002  
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00116 002916/2011  
00117 002917/2011  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00014 000299/2006  
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00105 001206/2011  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00051 001441/2009  
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00030 000294/2008  
00063 002280/2010  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00061 001968/2010  
00070 003735/2010  
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911/SP) 00008 000105/2001  
00114 002774/2011  
00133 004633/2011  
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00141 000029/1997  
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00001 000052/1995  
00062 002036/2010  
PAULO CÉSAR TORRES (OAB: 042353/PR) 00019 000462/2007  
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00058 000872/2010  
PEDRO TEODORO SORA (OAB: 036448/PR) 00002 000004/1996  
00067 003182/2010  
PEDRO TORELLY BASTOS (OAB: 028708/PR) 00067 003182/2010  
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00115 002898/2011  
00118 002956/2011  
00137 004716/2011  
RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB: 053669/PR) 00067 003182/2010  
REBECA SOARES TRINDADE (OAB: 049145/PR) 00024 000615/2007  
REGINALDO CARLOS DA CRUZ 00025 000647/2007  
REGINALDO PELECHATI (OAB: 000045-141/PR) 00072 004013/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR) 00081 005269/2010  
00099 000380/2011  
RENATO VARGAS GUASQUE (OAB: 005152/PR) 00003 000253/1999  
00021 000487/2007  
00027 000857/2007  
00112 002283/2011  
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00071 003815/2010  
ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007680/PR) 00001 000052/1995  
ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 020415/PR) 00024 000615/2007  
RODRIGO SAUTCHUK (OAB: 044506/PR) 00040 000372/2009  
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00035 001177/2008  
00050 001185/2009  
RUBENS BENCK (OAB: 012422/PR) 00002 000004/1996  
RUI FRANCISCO GARMUS (OAB: 040413/PR) 00068 003341/2010  
RUY LUIZ QUINTILIANO (OAB: 005824/PR) 00007 000281/2000  
00013 000009/2006  
SANDRO ROMÃO (OAB: 032025/PR) 00074 004351/2010  
00128 003789/2011

00139 004993/2011  
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 00009 000177/2002  
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 00083 005641/2010  
SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00006 000272/2000  
SIRIANE GEMI FOGAÇA DE ALMEIDA 00083 005641/2010  
Sônia APARECIDA L JANGADA 00103 000847/2011  
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI 00009 000177/2002  
TATIANA HOFFMANN ORSO (OAB: 041669/PR) 00025 000647/2007  
TICIANA REIS DE ANDRADE (OAB: 036030/PR) 00117 002917/2011  
00127 003750/2011  
VICTORIO ALVES DA SILVA (OAB: 007124/PR) 00002 000004/1996  
00004 000126/2000  
00005 000197/2000  
VIVIANE BUENO ALIONÇO (OAB: 047677/PR) 00089 006478/2010  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 00088 006477/2010  
00090 006479/2010  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00091 006480/2010  
00092 006538/2010  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 00122 003232/2011  
00136 004702/2011  
WALDI MOREIRA SOARES (OAB: 011841/PR) 00070 003735/2010  
00125 003622/2011

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000020-39.1995.8.16.0165-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ALBARI DOS SANTOS BUENO e outro-Em observância a Portaria 04/2012 item 27.1.3 com o sucesso total ou parcial no bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), intemem-se as partes, possibilitando-se ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A § 2º Código de Processo Civil; -Adv. do Exequente Roberto Antonio Busato (OAB: 007680/PR) e Oldemar Mariano (OAB: 004591/PR) e Adv. do Executado Antonio Bassi-.

2. ARROLAMENTO-0000042-63.1996.8.16.0165-ADAIR LOPES DOS REIS e outro x FELICIDADE MARIA DE OLIVEIRA e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 173 e ss-Advs. do Requerente Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR) e Rubens Benck (OAB: 012422/PR) e Advs. do Requerido Pedro Teodoro Sora (OAB: 036448/PR) e Kunibert Kolb Neto (OAB: 047520/PR)-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000137-88.1999.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x EZEQUIEL LEAL DOS SANTOS e outro-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

4. INDENIZACAO DANOS-0000177-36.2000.8.16.0165-AMADEU TIMÓTEO DE OLIVEIRA x MONTALVE MONTE ALEGRE VEICULOS LTDA-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Requerido Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000201-64.2000.8.16.0165-RECAPADORA DE PNEUS PARANASUL LTDA x CARLOS GOMES DA SILVA FILHO e outro-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000187-80.2000.8.16.0165-BB FINANCEIRA S/A CRED. FINANC E INVESTIMENTO x JOAO RIVERA e outro-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

7. COBRANCA-0000181-73.2000.8.16.0165-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x JOSE CARLOS DOS SANTOS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Advs. do Requerente Bráulio Belinati Garcia Perez (OAB: 020457/PR) e Giovana Christie Favoretto Shcaira (OAB: 021070/PR) e Adv. do Requerido Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.

8. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIO-0000264-55.2001.8.16.0165-FERNANDA MARIA GRAUMANN x FINAUSTRIA COMPANHIA DE CREDITO, FINANC E INVEST-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Advs. do Requerente Emerson Luiz Schmidt (OAB: 019096/PR) e Daniele Grauman Pucci (OAB: 033937/PR) e Advs. do Requerido Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP), Daniela Cordeiro Pedrosa (OAB: 024795/PR) e Erica Garmes de Oliveira-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000201-93.2002.8.16.0165-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x MARIANO ANDRADE & CIA LTDA e outros-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Advs. do Exequente Marcos Venicio Cavassin, Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski (OAB: 024520/PR), Saulo Roberto de Andrade (OAB: 033385/PR) e Leandro de Castro (OAB: 037660/PR)-.

10. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0000405-69.2004.8.16.0165-BRADESCO SEGUROS S/A x EXPRESSO CENTRAL LTDA-Art. 17. Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado nos autos, em havendo conteúdo executável na sentença ou acórdão, o devedor será intimado por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor da condenação -Adv. do Requerido Gabriel Battagin Martins (OAB: 174874/SP)-.



11. ARROLAMENTO-0000377-04.2004.8.16.0165-MARIA ABILIA PEDROSO DIAS e outros x JECIO DIAS DE SIQUERIA - ESPOLIO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 139/140-Advs. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Kunibert Kolb Neto (OAB: 047520/PR)-.

12. ARROLAMENTO-0000657-38.2005.8.16.0165-ONEIDA DOS SANTOS FERREIRA x POMPILIO FERREIRA MENDES - ESPOLIO-Ao autor/exequirente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Andre Luiz Ribeiro Dabul (OAB: 026486/PR)-.

13. INVENTARIO-0000746-27.2006.8.16.0165-KATIA REGINA DE SOUZA CARRETERO e outros x JOSE LEODARCI DE SOUZA - ESPOLIO e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 375/376-Advs. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. de Terceiro Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0000490-84.2006.8.16.0165-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x REGIANE DEFAIX-Ao autor/exequirente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 191,09 - Escritania do Cível -Advs. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich (OAB: 034523-A/PR) e Bruno Miranda Quadros (OAB: 043479/PR)-.

15. INVENTARIO-0000755-86.2006.8.16.0165-OLGA FERREIRA DA CRUZ x LEODI PINHEIRO DA CRUZ - ESPOLIO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 71 e ss-Advs. do Requerente Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR) e Cintia Endo (OAB: 040060/PR)-.

16. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000905-33.2007.8.16.0165-BANCO SAFRA S/A x ANTONIO LUIZ GONCALVES-Ao autor/exequirente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 193,12 - Escritania do Cível; R\$ 10,09 - Ofício do Distribuidor. -Adv. do Requerente Crystiane Linhares (OAB: 021425/PR)-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0000894-04.2007.8.16.0165-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DOORPINE MADEIRAS LTDA-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista o indeferimento da petição inicial, o que faço com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, artigo 267, I, e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Condono, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de citação. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, entregando-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Ananias Cesar Teixeira (OAB: 000025-976B/PR)-.

18. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-344/2007-BANCO ITAU S/A x ARI DE JESUS TEIXEIRA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequirente para recolhimento das custas referentes à expedição de Carta precatória nesta comarca e de distribuição da mesma na comarca deprecada, comprovando após nos autos. -Adv. do Requerente Crystiane Linhares (OAB: 021425/PR)-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0001022-24.2007.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDGARD ANTUNES DE CASTRO-Ao autor/exequirente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 92,13 - Escritania do Cível. -Advs. do Requerente Paulo César Torres (OAB: 042353/PR) e Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP)-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001273-42.2007.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x C GERARDUCI & CIA LTDA e outro-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção. -Advs. do Exequirente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR) e Marcos Bahena (OAB: 017024/PR)-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001271-72.2007.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x C GERARDUCI & CIA LTDA e outro-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção. -Advs. do Exequirente Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR) e Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

22. DESPEJO-0001117-54.2007.8.16.0165-WALTER MARTINS DOS SANTOS x OZEIAS MENON LISBOA SEGURANCA e outro-Ao autor/exequirente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0001217-09.2007.8.16.0165-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIZABETH DE SOUZA-Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condono, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais,

expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

24. MONITORIA-0001120-09.2007.8.16.0165-ADRIANO LUIZ BENDER & CIA LTDA x MAICON HASS DOS SANTOS-Em observância à Portaria 04/2012 24.3intimar o exequirente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN - negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Advs. do Requerente Robson Ivan Stival (OAB: 020415/PR) e Rebeca Soares Trindade (OAB: 049145/PR)-.

25. USUCAPIAO-0000888-94.2007.8.16.0165-SEBASTIAO CASTANHA DE SOUZA e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequirente para retirada de mandado de registro, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. do Requerente Marcos Bahena (OAB: 017024/PR), Tatiana Hoffmann Orso (OAB: 041669/PR) e Reginaldo Carlos da Cruz (OAB: 052601/PR)-.

26. PREVIDENCIARIA-0001210-17.2007.8.16.0165-EUDI DE OLIVEIRA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls. 147 (perícia designada para 23/08/2012 às 12h30min, pelo Dr. Fernando Pessoa Wies, nas dependências da Justiça Federal, junto ao Juizado Especial Federal no 3º andar, na Rua Theodoro Rosas, 1125, Centro, Ponta Grossa, PR)-Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001272-57.2007.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x OSEIAS ALVES FERREIRA MADEIRAS ME e outros-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção. -Advs. do Exequirente Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR) e Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE VEICULO-0002199-86.2008.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x EDIO DE SOUZA-Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condono, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

29. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0002191-12.2008.8.16.0165-JOAO MARIA CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.14, às partes sobre o local e data do início dos trabalhos periciais, com antecedência de 10 (dez) dias. Dr. Ricardo Del Segue Villas-Boas, Av Sete de Setembro, 4848, Batel, Curitiba, PR, 30/08/2012 - 13h00min. conforme fls. 207. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

30. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002209-33.2008.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DELYON ALVES SOWINSKI OLIVEIRA-Ao autor/exequirente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 45,00 - Escritania do Cível. -Adv. do Requerente Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR)-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE VEICULO-0002198-04.2008.8.16.0165-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURO APARECIDO G SANTOS-Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condono, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

32. BUSCA E APREENSÃO-0001978-06.2008.8.16.0165-BANCO DAYCOVAL S/A x JACKSON DOS SANTOS ROSA-Ao autor/exequirente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 9,40 - Escritania do Cível. -Adv. do Requerente Karine Simone Pofahl Weber (OAB: 000029-296/PR)-.

33. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA-0001982-43.2008.8.16.0165-SCHIRLEI MARIA SIQUEIRA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

34. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0001931-32.2008.8.16.0165-PEDRO FRANCISCO DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls. 199 (perícia designada para 28/08/2012 às 13h40min, pela Dra.Kelly Juliane Silva dos Santos, nas dependências da Justiça Federal, junto ao Juizado Especial Federal no 3º andar,

na Rua Theodoro Rosas, 1125, Centro, Ponta Grossa, PR)-Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0002166-96.2008.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x JOSIAS LEAL BORGES-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 041955/PR), Janice Ianke (OAB: 045574/PR) e Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR)-.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002424-09.2008.8.16.0165-FRANCISCO JOALMIR PUCCI x MARIA EUNICE DE PAULA-Em observância a Portaria 04/2012 item 27.1.3 com o sucesso total ou parcial no bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), intimem-se as partes, possibilitando-se ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A § 2º Código de Processo Civil; -Adv. do Executado Elisabete Jean Renaud (OAB: 045759/PR)-.

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002273-43.2008.8.16.0165-FRANCISCO JOALMIR PUCCI x MARIA EUNICE DE PAULA SORVETES ME-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

38. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0003836-38.2009.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x LEANDRO DOS SANTOS CARVALHO-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 18,80 - Escrivania do Cível. -Adv. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 032504/PR), Andrea Hertel Malucelli (OAB: 031408/PR) e Ingrid de Mattos (OAB: 039473/PR)-.

39. DECLARATORIA - AÇÃO SUMÁRIA-298/2009-JOÃO MARIA DE FREITAS x CIA ITAU ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Adv. do Requerente Marcius Nadal Matos (OAB: 022865/PR)-.

40. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0003518-55.2009.8.16.0165-ESTEFANO GESZKO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.14, às partes sobre o local e data do início dos trabalhos periciais, com antecedência de 10 (dez) dias. Dr. Ricardo Del Segue Villas-Boas, Av Sete de Setembro, 4848, Batel, Curitiba, PR, 23/08/2012 - 13h00min. conforme fls. 102. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR) e Rodrigo Sautchuk (OAB: 044506/PR)-.

41. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003747-15.2009.8.16.0165-ANTONIO JURANDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls. 181 (perícia designada para 28/08/2012 às 13h00min, pela Dra. Kelly Juliane Silva dos Santos, nas dependências da Justiça Federal, junto ao Juizado Especial Federal no 3º andar, na Rua Theodoro Rosas, 1125, Centro, Ponta Grossa, PR)-Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

42. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0003422-40.2009.8.16.0165-JOSE FLORENCIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR)-.

43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003646-75.2009.8.16.0165-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE TELÉMACO BORBA - SICOOB CENTRO LESTE x ERNO VINCZE e outros-Em observância a Portaria 04/2012 item 27.1.3 com o sucesso total ou parcial no bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), intimem-se as partes, possibilitando-se ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A § 2º Código de Processo Civil; -Adv. do Executado Marcos Teixeira Carneiro (OAB: 030351/PR)-.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003787-94.2009.8.16.0165-FLAVIO SIMAO DOS SANTOS e outro x SALIM ALI SAMAD e outro-Em observância a Portaria 04/2012 item 27.1.3 com o sucesso total ou parcial no bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), intimem-se as partes, possibilitando-se ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A § 2º Código de Processo Civil; -Adv. do Executado Ercilio Rodrigues de Paula (OAB: 007862/PR)-.

45. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-763/2009-MARCOS BUENO TABORDA RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.14, às partes sobre o local e data do início dos trabalhos periciais, com antecedência de 10 (dez) dias. Dr. Ricardo Del Segue Villas-Boas, Av Sete de Setembro, 4848, Batel, Curitiba, PR, 30/08/2012 - 13h30min. conforme fls. 76. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

46. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003753-22.2009.8.16.0165-FRANCISCO JOSE PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDEBITOS-0004017-39.2009.8.16.0165-WALTER DA SILVA x BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. do Requerente Eduardo Kutianski Franco (OAB: 035374/PR)-.

48. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002646-40.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x M. A DE QUADROS MÓVEIS e outro-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito no valor de R\$ 37,00. -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

49. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002634-26.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x IZABELLE CRISTIANE DE QUADROS e outro-Segundo se vê adiante houve bloqueio junto ao Banco Central. Todavia em montante não passível de suprir o débito. Sobre a continuidade do feito, diga o exequente. -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003867-58.2009.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR HEIDERICK- Por motivo de READEQUAÇÃO DA PAUTA, tendo em vista a promoção do Excelentíssimo Juiz Titular da Vara Cível para a Comarca de Guarapuava e o exercício concomitante nas Comarcas de Ibiti e Telémaco Borba do Juiz Substituto Designado, fica a audiência REDESIGNADA para a data de 18/10/2012, às 13h00min-Adv. do Requerente Flavia Dias da Silva (OAB: 222151/SP), Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 041955/PR) e Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR)-.

51. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002649-92.2009.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x RIBEIRO S MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e outro-Segundo se vê adiante houve bloqueio junto ao Banco Central. Todavia em montante não passível de suprir o débito. Sobre a continuidade do feito, diga o exequente. -Adv. do Exequente Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 024498/PR), Fabricio Kava (OAB: 032308/PR), Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 007295/PR) e Mauri Marcelo Bervanção Junior (OAB: 042277/PR)-.

52. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003245-76.2009.8.16.0165-JOÃO MARIA LEODIR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

53. Cumprimento de Sentença-0003049-09.2009.8.16.0165-KLABIN S/A x CRISTIANA BARBOSA-Art. 17. Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado nos autos, em havendo conteúdo executável na sentença ou acórdão, o devedor será intimado por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor da condenação -Adv. do Requerido Eodes Aparicio Proença Araujo (OAB: 034843/PR)-.

54. Cumprimento de Sentença-0003047-39.2009.8.16.0165-KLABIN S/A x RAFAEL BOMFIM-Art. 17. Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado nos autos, em havendo conteúdo executável na sentença ou acórdão, o devedor será intimado por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor da condenação -Adv. do Requerido Eodes Aparicio Proença Araujo (OAB: 034843/PR)-.

55. MANDADO DE SEGURANÇA-0003063-90.2009.8.16.0165-PAZA VANZELLA & CIA LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Adv. do Impetrado Ligia Olimpio de Oliveira (OAB: 045837/PR)-.

56. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0000103-30.2010.8.16.0165-CARLOS EDUARDO SCHVITZKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.18, intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 114. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

57. COBRANÇA-0000802-21.2010.8.16.0165-JOSÉ SOARES FILHO x ESTADO DO PARANA-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0000872-38.2010.8.16.0165-OSMAR DA SILVA ROCHA x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III do CPC. 1. Outrossim, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. 2. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Paulo Sergio Winckler (OAB: 033381/PR)-.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0000902-73.2010.8.16.0165-ZAQUEU BANKS DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O



RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo(a) requerido (fls. 93/109) em ambos os efeitos. 2. Intime-se o recorrido para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

60. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0001590-35.2010.8.16.0165-TEREZINHA DE JESUS DA COSTA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls. 88 (perícia designada para 20/08/2012 às 14h30min, pelo Dr. Elcion Julio, nas dependências da Justiça Federal, junto ao Juizado Especial Federal no 3º andar, na Rua Theodoro Rosas, 1125, Centro, Ponta Grossa, PR)-Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

61. COBRANÇA-0001968-88.2010.8.16.0165-MARIA DALMIRA TEIXEIRA PINHEIRO e outros x SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Marcius Nadal Matos (OAB: 022865/PR) e Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 007919/PR)-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0002036-38.2010.8.16.0165-CM ARAUJO E CIA LTDA ME e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Embargado Oldemar Mariano (OAB: 004591/PR)-.

63. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-0002280-64.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSEMAR MOREIRA ALVES-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR) e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR)-.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0002511-91.2010.8.16.0165-CARLOS ALFREDO SOARES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos da requerente, com fundamento no artigo 269 I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o requerido a prestar contas e exibir o contrato de financiamento firmado entre as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o tempo dedicado para a causa e o local da prestação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Desnecessária a intimação da requerida sobre o presente pronunciamento, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. 2. Cumpram-se as determinações dos itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR)-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0002671-19.2010.8.16.0165-BANCO ITAULEASING S/A x VALDECIR APARECIDO ALVES - ESPOLIO-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e reintegro a posse exclusiva do automóvel descrito na inicial em favor do requerente. Por ser o(a) requerido(a) sucumbente, condeno-o(a) a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Determino o desbloqueio do automóvel no Sistema RENAJUD, caso necessário. Autorizo, desde já, que se oficie ao DETRAN respectivo em caso de impossibilidade de execução da ordem eletronicamente. 2. Com fundamento no artigo 322 do Código de Processo Civil, já que o requerido não possui patrono constituído nos autos, determino a desnecessidade de sua intimação, salvo no tocante ao início do cumprimento de sentença. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 6. Por fim, guarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § 5º do Código de Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

66. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0002692-92.2010.8.16.0165-CATARINA IVACESKI PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

67. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003182-17.2010.8.16.0165-MARITIMA SEGUROS S/A x ESAQUEU MOREIRA DA LUZ e outros-Em observância à Portaria

04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. -Adv. do Requerente Pedro Teodoro Sora (OAB: 036448/PR), Rafael Gonçalves Rocha (OAB: 053669/PR), Alessandro Dias Prestes (OAB: 032569/PR) e Pedro Torelly Bastos (OAB: 028708/PR)-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003341-57.2010.8.16.0165-BANCO ITAULEASING S/A x LIZETE MARI BABI-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR) e Rui Francisco Garmus (OAB: 040413/PR)-.

69. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003526-95.2010.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE JORCELINO NEUMANN-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267 inciso III do Código de Processo Civil, já que o requerente deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas processuais. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, realize-se a conta geral nos presentes autos. 2. Após, intime-se o sucumbente para pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, expeçam-se as certidões de sentença em favor dos credores das custas processuais. 4. Na sequência, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

70. RESPONSABILIDADE CIVIL-0003735-64.2010.8.16.0165-ROSINÉIA PEDROSO e outros x FELIPE JOSÉ PARRILHA FERREIRA e outro-1. Tendo em vista a promoção do Excelentíssimo Juiz Titular da Vara Cível para a Comarca de Guarapuava, bem como as férias da Excelentíssima Juíza Titular da Vara Criminal, Família e Infância e Juventude, o presente Juiz Substituto, em razão do invencível e excepcional volume de trabalho na Comarca, encontra-se dando prioridade exclusivamente a feitos considerados urgentes (réus presos, crianças e adolescentes abrigados e em situação de risco, entre outros), bem como em razão da promoção deste Juiz para a Vara Única da Comarca de Alto Paraná - PR, devolvo os autos em cartório para que aguarde-se a assunção de novo Juiz Titular nesta Comarca para futura redesignação de audiência. -Adv. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR), Adv. do Requerido Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR), Francisco Mercer Guimarães (OAB: 060436/PR) e Eduardo Kutianski Franco (OAB: 035374/PR) e Adv. de Terceiro Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 007919/PR)-.

71. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003815-28.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x MAURICIO BATISTA LEAL-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Rita de Cassia Brito Braga (OAB: 033730/PR)-.

72. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004013-65.2010.8.16.0165-BOM PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x MARTINS LUZ & MARTINS LUZ LTDA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências, contido às fls. 59 a 63 -Adv. do Exequente Luciana Figueiredo Andrade de Oliveira Ramos (OAB: 000145-395/SP) e Reginaldo Pechati (OAB: 000045-141/PR)-.

73. REVISÃO DE CONTRATO-0004181-67.2010.8.16.0165-VANDERLI CORAIOLA GUIMARAES x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 73/77-Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

74. INDENIZACAO DANOS MORAIS-0004351-39.2010.8.16.0165-MARCOS LIBERATO DE SÁ TELLES x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-1. Tendo em vista o decurso do prazo para o oferecimento de resposta no prazo legal, DECRETO A REVELIA do requerido, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Todavia, necessária sua intimação, já que está devidamente representado por advogado nos autos (artigo 322, do CPC). 2. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 3. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerido Sandro Romão (OAB: 032025/PR) e Ligia Olimpio de Oliveira (OAB: 045837/PR)-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0004418-04.2010.8.16.0165-SEBASTIÃO SOARES DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR)-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0004565-30.2010.8.16.0165-ZILDA DA CONCEIÇÃO MARTINS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Não conheço do pedido de reconsideração retro, pois entendo que ausente o aprofundamento ou o alargamento da cognição é vedado ao julgador reexaminar a matéria objeto de decisão, por força da preclusão pro iudicato. 2. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. Publique -se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0004707-34.2010.8.16.0165-RAFAEL DOS SANTOS x ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em



julgado, archive-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 023361/PR)-.

78. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004732-47.2010.8.16.0165-WALDI MOREIRA SOARES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas referente a Carta Precatória, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Exequente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

79. REVISÃO DE CONTRATO-0005103-11.2010.8.16.0165-GERALDO CESAR MERCER GUIMARÃES x BANCO ITAU S/A- Por motivo de READEQUAÇÃO DA PAUTA, tendo em vista a promoção do Excelentíssimo Juiz Titular da Vara Cível para a Comarca de Guarapuava e o exercício concomitante nas Comarcas de Ibaiti e Telêmaco Borba do Juiz Substituto Designado, fica a audiência REDESIGNADA para a data de 18/10/2012, às 14h30min-Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR) e Francisco Mercer Guimarães (OAB: 060436/PR) e Adv. do Requerido Alexandre de Almeida (OAB: 043621/RS) e Alexandre de Almeida (OAB: 056124/PR)-.

80. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0005217-47.2010.8.16.0165-JOSE ILO GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 023361/PR)-.

81. DECLARATORIA INEXISTENCIA DEBITO CC.IND.DANOS MORAIS-0005269-43.2010.8.16.0165-ATAIDE PAZ DE CAMARGO x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 035137/PR)-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0005436-60.2010.8.16.0165-PAULO DEPETRIZ x BANCO ITAU S/A-1. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 023361/PR)-.

83. MONITORIA-0005641-89.2010.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x PALESDON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Saymon Franklin Mazzaro (OAB: 042141/PR) e Adv. do Requerido Siriane Gemi Fogaça de Almeida (OAB: 029314/PR)-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0005800-32.2010.8.16.0165-CLAUDENIR GUILHEM PUCLIA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. do Requerente Jacqueline Carneiro (OAB: 028298/PR)-.

85. REVISÃO DE CONTRATO-0005834-07.2010.8.16.0165-JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA x CIA ITAU ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 023361/PR)-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDEBITOS-0005956-20.2010.8.16.0165-RODRIGO MOREIRA SOARES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Kely Cristina Dias Nocera (OAB: 000050-156/PR)-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006032-44.2010.8.16.0165-RODRIGO MOREIRA SOARES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Por motivo de READEQUAÇÃO DA PAUTA, tendo em vista a promoção do Excelentíssimo Juiz Titular da Vara Cível para a Comarca de Guarapuava e o exercício concomitante nas Comarcas de Ibaiti e Telêmaco Borba do Juiz Substituto Designado, fica a audiência REDESIGNADA para a data de 18/10/2012, às 15h00min-Adv. do Requerente Kely Cristina Dias Nocera (OAB: 000050-156/PR) e Adv. do Requerido Angelize Severo Freire (OAB: 000056-099/PR) e Juliano Francisco da Rosa (OAB: 058877/PR)-.

88. REVISÃO DE CONTRATO-0006477-62.2010.8.16.0165-WELINGTON MARTINS ROSA x BANCO ITAU S/A-Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III do CPC. 1. Outrossim, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. 2. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Viviane Karina Teixeira (OAB: 027649/PR) e Adv. do Requerido Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR) e Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 032504/PR)-.

89. REVISÃO DE CONTRATO-0006478-47.2010.8.16.0165-AMARILDO DO NASCIMENTO x BANCO DIBENS LEASING S/A-Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO

O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III do CPC. 1. Outrossim, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. 2. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Viviane Bueno Alionço (OAB: 047677/PR) e Cleverson Marcel Sponchiado (OAB: 041810/PR) e Adv. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

90. REVISÃO DE CONTRATO-0006479-32.2010.8.16.0165-VALDINEI VIEIRA PREZOTTO x BANCO ITAU S/A-Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III do CPC. 1. Outrossim, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. 2. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Viviane Karina Teixeira (OAB: 027649/PR) e Cleverson Marcel Sponchiado (OAB: 041810/PR) e Adv. do Requerido Eduardo José Fumis Farias (OAB: 000037-102/PR) e Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 032504/PR)-.

91. REVISÃO DE CONTRATO-0006480-17.2010.8.16.0165-NILZA ISABEL LOURENÇO x BANCO ITAULEASING S/A-Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III do CPC. 1. Outrossim, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. 2. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Cleverson Marcel Sponchiado (OAB: 041810/PR) e Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR) e Adv. do Requerido Crystiane Linhares (OAB: 021425/PR)-.

92. REVISÃO DE CONTRATO-0006538-20.2010.8.16.0165-LUIZ GONZAGA MARTINS x BV FINANCEIRA S/A-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR) e Cleverson Marcel Sponchiado (OAB: 041810/PR) e Adv. do Requerido Gabriel da Rosa Vasconcelos (OAB: 058497/PR)-.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0006636-05.2010.8.16.0165-JOSE CASTURINO CALISTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Não conheço do pedido de fis. 18/21, pois quer me parecer que o pedido de reconsideração sem extensão ou aprofundamento da cognição é instituto inexistente em nosso ordenamento jurídico, salvo no tocante ao efeito devolutivo diferido dos recursos de agravo, diante do fenômeno da preclusão iudicata 2. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 3. Após o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 023361/PR)-.

94. USUCAPIAO-0006840-49.2010.8.16.0165-ANTONIO MOREIRA x LOTEAMENTO FAZENDA LIMEIRA LTDA -ao autor/exequente para retirada de documentos (edital) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

95. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0007208-58.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARMEN BISCAIA DE ARAUJO-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

96. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0007352-32.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINIR BUTURÉ RIBEIRO-Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

97. USUCAPIAO-0007546-32.2010.8.16.0165-FILIZE BITTENCOURT MELLO e outros x LAURO NERY DO CANTO E SOUZA e outro-ao autor/exequente para retirada de documentos (edital) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Andre Luiz Battezzati (OAB: 019325/PR)-.

98. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000019-92.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO WAGNER ALMEIDA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDEBITOS-0000380-12.2011.8.16.0165-PAULO SERGIO GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ex positis,

HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III do CPC. 1. Outrossim, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. 2. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Danielle Madeira (OAB: 055276/PR) e Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 035137/PR)-.

100. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000418-24.2011.8.16.0165-BANCO PAULISTA S/A x JOSE LUIZ VIEIRA DA ROSA-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista o indeferimento da petição inicial, o que faço com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, artigo 267, I, e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de citação. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, entregando-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

101. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000492-78.2011.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x PAULA CRISTINA DA SILVA CARNEIRO - PRESENTES e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7., à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências, contido às fls. 64 a 69 -Adv. do Exequente Bráulio Belinati Garcia Perez (OAB: 020457/PR), Giovana Christie Favoretto Shcaira (OAB: 021070/PR) e Marcio Rogerio Depolli (OAB: 020456/PR)-.

102. REVISÃO DE CONTRATO-0000789-85.2011.8.16.0165-SEBASTIÃO CARLOS MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Por motivo de READEQUAÇÃO DA PAUTA, tendo em vista a promoção do Excelentíssimo Juiz Titular da Vara Cível para a Comarca de Guarapuava e o exercício concomitante nas Comarcas de Ibaiti e Telêmaco Borba do Juiz Substituto Designado, fica a audiência REDESIGNADA para a data de 04/10/2012, às 16h00min.--Adv. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

103. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000847-88.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUILHERME HENRIQUE RAMOS-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR), Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR) e Sônia Aparecida L Jangada (OAB: 059624/PR)-.

104. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0001205-53.2011.8.16.0165-ROBERJAN DAS CHAGAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, diante da submissão da parte ré ao pedido. Condeno, outrossim, o sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem) reais diante da dedicação do profissional e do tempo dedicado ao trabalho, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 3. Após, junte-se nos autos de execução, já que as custas e os honorários serão cobrados lá. 4. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 5. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR) e Adv. do Requerido Andre Luiz Cordeiro Zanetti (OAB: 000043-578/PR)-.

105. REVISÃO DE CONTRATO-0001206-38.2011.8.16.0165-LUIZ CARLOS DECHECHI x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista o indeferimento da petição inicial, o que faço com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, artigo 267, I, e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de citação. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, entregando-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Mario Lopes da Silva Netto (OAB: 000045-112/PR) e Cleverson Marcel Sponchiado (OAB: 041810/PR)-.

106. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001358-86.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDEMAR LUCIANO CARNEIRO-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do automóvel descrito na inicial. Por ser o(a) requerido(a) sucumbente, condeno-o(a) a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte

adversa, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Determino o desbloqueio do automóvel no Sistema RENAJUD, caso necessário. Autorizo, desde já, que se oficie ao DETRAN respectivo em caso de impossibilidade de execução da ordem eletronicamente. 2. Com fundamento no artigo 322 do Código de Processo Civil, já que o requerido não possui patrono constituído nos autos, determino a desnecessidade de sua intimação, salvo no tocante ao início do cumprimento de sentença. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § 5º do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR), Jefferson Goulart da Silva (OAB: 220293/SP) e Cynthia Godoy Arruda (OAB: 180843/-).

107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0001516-44.2011.8.16.0165-GERALDO MARINS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, diante da submissão da parte ré ao pedido. Condeno, outrossim, o sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem) reais diante da dedicação do profissional e do tempo dedicado ao trabalho, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 3. Após, junte-se nos autos de execução, já que as custas e os honorários serão cobrados lá. 4. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 5. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR)-.

108. COBRANÇA-0001644-64.2011.8.16.0165-AUGUSTO GOMES DA SILVA x BEATRIZ ALMIRÃO e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7., à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 43 e ss.-Adv. do Requerente Joabe Santos Pedroso (OAB: 055631/PR)-.

109. COBRANÇA-0001649-86.2011.8.16.0165-CLAUDIO RIBEIRO DE MIRANDA x ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN e outros-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7., à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 67 e ss. -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedroso (OAB: 055631/PR)-.

110. MONITORIA-0001701-82.2011.8.16.0165-ITAU UNIBANCO S/A x J M SANTOS NETO & P RIBEIRO LTDA e outro-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para constituir em seu favor título executivo judicial no valor de R\$ 51.492,04 (cinquenta e um mil reais, quatrocentos e noventa e dois reais e quatro centavos), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, CTN), aquela a partir da mora e esta a partir da citação (artigo 405, do CC). Custas processuais pelo requerido. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, atento ao grau de zelo do advogado, bem como o tempo despendido para a execução do trabalho, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do processo observando-se as regras dos artigos 475-J e seguintes, bem como os pertinentes da Portaria nº 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Josias Luciano Opuskevich (OAB: 048930/PR)-.

111. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002053-40.2011.8.16.0165-CALLAI EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA x T. S. M. COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA ME-Solicitei novas informações via Bacenjud conforme adiante se vê, verificando que não houve bloqueio pela falta de saldo suficiente. Sobre a continuidade, manifeste-se o exequente -Adv. do Exequente Augusto Cassiano Abegg (OAB: 047767/PR), Cleber Rotta (OAB: 057610/PR) e Maicow Regis Freitas Mercer (OAB: 050885/PR)-.

112. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0002283-82.2011.8.16.0165-ROSENILDA JACUMASSO TRANSPORTES x BANCO BRADESCO S/A-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I e no artigo 915, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a parte ré preste contas do contrato mencionado na inicial ao requerente no prazo 48h, na forma do artigo 917, do Código de Processo Civil, sob pena de aceitar as contas apresentadas pelo requerente, sem poder impugná-las. Ante a sucumbência do requerido, condeno-o ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de advogado, com fundamento no artigo 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, assim como a natureza e importância da causa e o trabalho e o tempo exigido para o serviço, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para a apresentação das contas conforme determinado no dispositivo acima. 2. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contas,



intime-se o requerente para se manifestar. 3. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR) e Adv. do Requerido Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

113. PREVIDENCIÁRIA DE CONVERSÃO AUX.DOENÇA-0002531-48.2011.8.16.0165-JOSE MAURI DO ESPIRITO SANTO BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Kely Cristina Dias Nocera (OAB: 000050-156/PR)-.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0002774-89.2011.8.16.0165-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSNI DE FRANÇA MANUTENÇÃO-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e reintegro a posse exclusiva do automóvel descrito na inicial em favor do requerente. Por ser o(a) requerido(a) sucumbente, condeno-o(a) a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). DISPOSIÇÕES FINAIS 1.Determino o desbloqueio do automóvel no Sistema RENAJUD, caso necessário. Autorizo, desde já, que se oficie ao DETRAN respectivo em caso de impossibilidade de execução da ordem eletronicamente. 2. Com fundamento no artigo 322 do Código de Processo Civil, já que o requerido não possui patrono constituído nos autos, determino a desnecessidade de sua intimação, salvo no tocante ao início do cumprimento de sentença. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § 5º do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0002898-72.2011.8.16.0165-ELIEL DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Em observância à Portaria 04/2012, art.22, 2.2, ao signatário de petição não assinada para firmá-la em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR), Priscila Loureiro Stricagnolo (OAB: 051536/PR) e Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

116. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002916-93.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EXODO DOS SANTOS-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. - Adv. do Requerente Marcos Vinicius Molina Veroneze (OAB: 000048-350/PR)-.

117. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002917-78.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TRANSPORTE J. ADILSON MOURA LTDA-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Marcos Vinicius Molina Veroneze (OAB: 000048-350/PR) e Adv. do Requerido Ticiane Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

118. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0002956-75.2011.8.16.0165-AUGUSTO IASCHEVSKI x BANCO ITAU S/A-Em observância à Portaria 04/2012, art.22, 2.2, ao signatário de petição não assinada para firmá-la em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. do Requerente Priscila Loureiro Stricagnolo (OAB: 051536/PR), Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.

119. DECLARATÓRIA-0003034-69.2011.8.16.0165-GILBERTO LOPES DA ROSA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR) e Adv. do Requerido Eduardo Pena de Moura França-.

120. MONITORIA-0003051-08.2011.8.16.0165-M. J. DA SILVA EPI - ME x THORMAD IND. E COM. DE MAD. LTDA-1. Não conheço do pedido de reconsideração retro, pois entendo que ausente o aprofundamento ou o alargamento da cognição é vedado ao julgador reexaminar a matéria objeto de decisão, por força da preclusão pro iudicato. 2. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Jose Rivail Moura (OAB: 566222/PR)-.

121. COBRANÇA-0003156-82.2011.8.16.0165-VALDECI LEMES x ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN e outros-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de

extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedroso (OAB: 055631/PR)-.

122. REVISIONAL DE CONTRATO-0003232-09.2011.8.16.0165-VALDECIR JOSE TEODORO x BANCO DO BRASIL S/A-Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Cleverton Marcel Sponchiado (OAB: 041810/PR) e Viviane Karina Teixeira (OAB: 027649/PR)-.

123. USUCAPIAO-0003309-18.2011.8.16.0165-PEDRO MARCONDES GALVÃO e outro x ALCIDES DA SILVA RIBAS-ao autor/exequente para retirada de documentos (editais) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

124. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003417-47.2011.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADELSON LOURENÇO DE CAMARGO-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista o indeferimento da petição inicial, o que faço com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, artigo 267, I, e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de citação. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, entregando-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncini (OAB: 035975/PR) e Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 032504/PR)-.

125. USUCAPIAO-0003622-76.2011.8.16.0165-DILSON DE JESUS ANTUNES PEDROSO e outro x JOSE MARIA BORGES GUARANI e outro-ao autor/exequente para retirada de documentos (editais) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

126. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003636-60.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIA DE FATIMA ANTUNES-Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003750-96.2011.8.16.0165-CASSIMIRO LIMA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Tendo em vista a promoção do Excelentíssimo Juiz Titular da Vara Cível para a Comarca de Guarapuava, bem como as férias da Excelentíssima Juíza Titular da Vara Criminal, Família e Infância e Juventude, o presente Juiz Substituto, em razão do invencível e excepcional volume de trabalho na Comarca, encontra-se dando prioridade exclusivamente a feitos considerados urgentes (réus presos, crianças e adolescentes abrangidos e em situação de risco, entre outros), bem como em razão da promoção deste Juiz para a Vara Única da Comarca de Alto Paraná - PR, devolvo os autos em cartório para que aguarde-se a assunção de novo Juiz Titular nesta Comarca para futura redesignação de audiência. -Adv. do Requerente Ticiane Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

128. REVISIONAL DE CONTRATO-0003789-93.2011.8.16.0165-MICHELLI LOPES CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.24.1, à parte interessada para comprovar a postagem dos ofícios no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada. -Adv. do Requerente Sandro Romão (OAB: 032025/PR) e Antonio Marco de Almeida (OAB: 055907/PR)-.

129. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0004212-53.2011.8.16.0165-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIOMIRO MORAES DE OLIVEIRA-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista o indeferimento da petição inicial, o que faço com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, artigo 267, I, e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de citação. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido



o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, entregando-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 032504/PR) e Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

130. USUCAPIAO-0004321-67.2011.8.16.0165-JOSÉ LOURIVAL DE OLIVEIRA x VALDIR SOARES FERREIRA-ao autor/exequente para retirada de documentos (editais) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

131. INDENIZACAO DANOS MORAIS-0004385-77.2011.8.16.0165-FERNANDA MARIA GRAUMANN x BANCO ZOGBI S/A-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.24.1, à parte interessada para comprovar a postagem dos ofícios no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada. -Adv. do Requerente Emerson Luiz Schmidt (OAB: 019096/PR)-.

132. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004595-31.2011.8.16.0165-BANCO PAULISTA S/A x INDIA MARA APARECIDA ROSA-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista o indeferimento da petição inicial, o que faço com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, artigo 267, I, e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Condono, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de citação. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, entregando-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

133. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004633-43.2011.8.16.0165-BANCO PANAMERICANO S/A x NELSON MESQUITA-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e consolidado, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do automóvel descrito na inicial. Por ser o(a) requerido(a) sucumbente, condono o(a) a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Determino o desbloqueio do automóvel no Sistema RENAJUD, caso necessário. Autorizo, desde já, que se oficie ao DETRAN respectivo em caso de impossibilidade de execução da ordem eletronicamente. 2. Com fundamento no artigo 322 do Código de Processo Civil, já que o requerido não possui patrono constituído nos autos, determino a desnecessidade de sua intimação, salvo no tocante ao início do cumprimento de sentença. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § 5º do Código de Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0004658-56.2011.8.16.0165-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE LUIZ KOSIBA-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista o indeferimento da petição inicial, o que faço com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, artigo 267, I, e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Condono, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de citação. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, entregando-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

135. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004694-98.2011.8.16.0165-MARCOS DILAY x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Por motivo de READEQUAÇÃO DA PAUTA, tendo em vista a promoção do Excelentíssimo Juiz Titular da Vara Cível para a Comarca de Guarapuava e o exercício concomitante nas Comarcas de Ibaiti e Telêmaco Borba do Juiz Substituto Designado, fica a audiência REDESIGNADA para a data de 04/10/2012, às 15h30min.--Adv. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-0004702-75.2011.8.16.0165-ELIAS MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. do Requerente Cleverton Marcel Sponchiado (OAB: 041810/PR) e Viviane Karina Teixeira (OAB: 027649/PR)-.

137. REVISIONAL DE CONTRATO-0004716-59.2011.8.16.0165-EDSON SEBASTIÃO DE OLIVEIRA x ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 21.2, havendo interposição do recurso de agravo retido, para a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões

recursais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Priscila Loureiro Stricagnolo (OAB: 051536/PR), Luciana Gioia (OAB: 005326/MT), Luciana Moreira dos Santos (OAB: 000045-201/PR) e Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.

138. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004982-46.2011.8.16.0165-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELICIANE MENON-Em observância à Portaria Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Iraceles Garret Lemos Pereira (OAB: 054694/PR)-.

139. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0004993-75.2011.8.16.0165-MARCIANO CHAFRANSKI x ADELINO CASTOLDI-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Sandro Romão (OAB: 032025/PR) e Antonio Marco de Almeida (OAB: 055907/PR) e Adv. do Requerido Mara Suely Oliveira e Silva Maran (OAB: 034895/PR)-.

140. REVISAO CLAUSULA CONTRATUAL-0005152-18.2011.8.16.0165-GESSYANA GABRIELLE DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-1. Tendo em vista a promoção do Excelentíssimo Juiz Titular da Vara Cível para a Comarca de Guarapuava, bem como as férias da Excelentíssima Juíza Titular da Vara Criminal, Família e Infância e Juventude, o presente Juiz Substituto, em razão do invencível e excepcional volume de trabalho na Comarca, encontra-se dando prioridade exclusivamente a feitos considerados urgentes (réus presos, crianças e adolescentes abrigados e em situação de risco, entre outros), bem como em razão da promoção deste Juiz para a Vara Única da Comarca de Alto Paraná - PR, devolvo os autos em cartório para que aguarde-se a assunção de novo Juiz Titular nesta Comarca para futura redesignação de audiência. -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.

141. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL-0000071-79.1997.8.16.0165-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x J M DIAS & CIA LTDA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento dos honorários advocatícios nos termos da sentença, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Exequente Ney de Oliveira Rodrigues (OAB: 014859/PR) e Cesar Augusto de Lara Krieger (OAB: 026058/PR)-.

Telêmaco Borba, 06/08/2012

**Comarca de Telêmaco Borba**  
**Secretaria do Cível e Anexos**  
**Rua Leopoldo Voigt, 75 - fone (42) 3273-3330, r. 214 ou 215**

#### Relação de Publicação

NOME OAB ORDEM  
ALEXANDRE R. MAZZETTO 45.138 2  
DEBORA SEGALA 40.551 4  
EVERSON DA SILVA BIAZON 53.808 2  
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 30.366 4  
JULIANA GOULART NOVICKI 36.472 3  
LAURO FERNANDO ZANETTI 5.438 1  
RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO 12.597 5

1- Autos nº 681/2008 \_ ITAU UNIBANCO S/A X TRANSPAPEL TRANS. RODOV. LTDA - Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para informar o número correto dos autos em que a petição protocolada na Secretaria em 13/04/2012 deverá ser juntada, eis que o número dos autos informado na referida petição (681/2008), não corresponde às partes registradas - Dr. Lauro Fernando Zanetti - OAB-PR 5.438

2- Autos de Execução Fiscal - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO-PR X PERICLES GRANATTER FARIA - Tendo em vista a ESTATIZAÇÃO da Secretaria Cível e Anexos, da Comarca de Telêmaco Borba, com a implantação do sistema Virtual de Processos - PROJUDI, desde 18/08/2011, fica Vossa Senhoria devidamente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer perante a Secretaria a fim de ser-lhes restituídos os documentos físicos protocolados em 14/06/2012, em conformidade com o Provimento 223, CGJ, sendo que é de inteira responsabilidade da parte a inserção dos documentos no sistema PROJUDI - Dr. Alexandre R. Mazzetto - OAB-PR 45.138, Dr. Everson da Silva Biazon - OAB-PR 53.808

3- Autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial - TROMBINI EMBALAGENS S/A X S.O. SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA- Tendo em vista a ESTATIZAÇÃO da Secretaria Cível e Anexos, da Comarca de Telêmaco Borba, com a implantação do sistema Virtual de Processos - PROJUDI, desde 18/08/2011, fica Vossa Senhoria devidamente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer perante a Secretaria a fim de ser-lhes restituídos os documentos físicos protocolados em 03/07/2012, em conformidade com o Provimento 223, CGJ, sendo que é de inteira responsabilidade da parte a inserção dos documentos no sistema PROJUDI - Dra. Juliana Goulart Novicki- OAB-PR nº 36.472

4- Autos de EMBARGOS A EXECUÇÃO - ITAU SEGUROS S/A X HERMINIA PIRES - Tendo em vista a ESTATIZAÇÃO da Secretaria Cível e Anexos, da

Comarca de Telêmaco Borba, com a implantação do sistema Virtual de Processos - PROJUDI, desde 18/08/2011, fica Vossa Senhoria devidamente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer perante a Secretaria a fim de ser-lhes restituídos os documentos físicos protocolados em 14/06/2012, em conformidade com o Provimento 223, CGJ, sendo que é de inteira responsabilidade da parte a inserção dos documentos no sistema PROJUDI - Dr. Geraldo Nogueira da Gama - OAB-PR 30.366, Dra. Debora Segala - OAB-PR 40.551  
5- autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial - ELETROTRAFO- PRODUTOS ELETRICOS LTDA X COMERCIO E PLASTIFICACAO DE CABOS DE VASSOURAS J.A. LTDA- Tendo em vista a ESTATIZAÇÃO da Secretaria Cível e Anexos, da Comarca de Telêmaco Borba, com a implantação do sistema Virtual de Processos - PROJUDI, desde 18/08/2011, fica Vossa Senhoria devidamente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer perante a Secretaria a fim de ser-lhes restituídos os documentos físicos protocolados em 14/05/2012, em conformidade com o Provimento 223, CGJ, sendo que é de inteira responsabilidade da parte a inserção dos documentos no sistema PROJUDI- Dr. Rubens Sizenando Lisboa Filho - OAB-PR 12.597

03/08/2012

**TOLEDO****2ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO  
KRUEGER JUIZA DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 79/2012**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR-18435-PR 00129 007446/2012  
ADRIANO CANELLI 00007 000492/2004  
ALEX GUERRA-OAB/PR 52779 00056 002721/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00003 000596/2003  
00060 005465/2011  
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO OAB/PR 22.012 00127 006993/2012  
ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO 55.335 00115 007661/2012  
ALIUSSA ADAMES MASSOLA-OAB/PR 48.365 00056 002721/2011  
ALMERINDO PEREIRA OAB/PR 12.716 00126 005537/2011  
ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR 00005 000291/2004  
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.07 00100 005512/2012  
00101 005644/2012  
00110 006168/2012  
00117 007666/2012  
00118 007668/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/ 00098 005114/2012  
ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00005 000291/2004  
ANDRE DALANHOL-11288/PR 00030 000426/2008  
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA OAB/PR 4 00059 004741/2011  
ANDRÉ RICARDO DALTOÉ - 59.853 PR 00068 010901/2011  
ANGELO DENARDIN 00007 000492/2004  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00023 000014/2007  
AUGUSTO CLIVATTI FILHO-OAB/PR 54101 00065 008268/2011  
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00028 000826/2007  
00038 001232/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00050 009553/2010  
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258 00030 000426/2008  
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER-27111/PR 00033 000192/2009  
CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR OAB/S 00133 006620/2012  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00124 007723/2012  
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00027 000490/2007  
00032 000004/2009  
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00036 000487/2009  
00052 000708/2011  
00054 001997/2011  
00066 008576/2011  
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 39.449/PR 00132 001779/2012  
CIBELE MERLIN TORRES - OAB/PR 44172 00065 008268/2011  
00076 002367/2012  
CLAUDIA REGINA FURTADO-OAB/PR 28252 00062 005691/2011  
CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM 43.170/PR 00104 005830/2012  
CRISTOFER MAJOLO SIMON 52.397/PR 00104 005830/2012  
DAIANE MEDINO DA SILVA 00032 000004/2009  
DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 00006 000336/2004  
DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI 00039 001352/2009  
DARCI HEERDT-24908/PR 00079 002980/2012  
00114 006957/2012  
DARIO GENNARI-10130/PR 00001 000169/1993  
DAYANE CARLETTA ZANETTE OABPR47916 00125 008719/2010  
DAYANE ZANETTE OAB/PR-47.916 00067 010900/2011  
DAYRO GENNARI-18679/PR 00016 000120/2006

EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS-57569/PR 00123 007722/2012  
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00077 002482/2012  
00081 003112/2012  
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00042 004222/2010  
00053 001445/2011  
ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR 00073 000831/2012  
ENIO EXPEDITO FRANZONI-23990-A/PR 00014 000019/2006  
EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR 00008 000510/2004  
00035 000460/2009  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR 00025 000278/2007  
EVERTON BOGONI-33784/PR 00010 000157/2005  
00014 000019/2006  
00046 008316/2010  
FABIANA NAWATE MIYATA 00058 004739/2011  
FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00011 000412/2005  
00017 000218/2006  
00061 005547/2011  
FABIANO SCUZZIATO 42.602 00030 000426/2008  
FERNANDO W.ROCHA MARANHÃO-4093/PR 00029 000033/2008  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI - OAB/PR 35336 00039 001352/2009  
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMINI-19349/PR 00071 000225/2012  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 00030 000426/2008  
00039 001352/2009  
00090 004152/2012  
GIOVANA PICOLI OAB 51.189 00029 000033/2008  
GIOVANI GUIOMAR MUNCHEN - OAB/PR Nº 55.6 00103 005779/2012  
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00060 005465/2011  
00086 003498/2012  
HELIO LULU-10525/PR 00002 000488/2002  
00017 000218/2006  
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 53.465/PR 00104 005830/2012  
HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 00013 000713/2005  
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-28.214/PR 00048 008833/2010  
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR 00022 000533/2006  
ITAMAR NINKOETTER 00024 000080/2007  
IZABELA R. CURI BERTONCELLO 25.814/PR 00046 008316/2010  
00128 007327/2012  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00030 000426/2008  
00039 001352/2009  
00090 004152/2012  
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00009 000115/2005  
00021 000513/2006  
00035 000460/2009  
00078 002635/2012  
00091 004167/2012  
00092 004173/2012  
00093 004175/2012  
00094 004277/2012  
00107 006022/2012  
00108 006025/2012  
00109 006027/2012  
00121 007718/2012  
00122 007720/2012  
JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00017 000218/2006  
JOAO CARLOS POLETTTO-36326/PR 00017 000218/2006  
JOICYMARA GOZZI-35.528/PR 00089 003669/2012  
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00081 003112/2012  
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00026 000468/2007  
JOSE EDUARDO ERÉDIA 120.222/SP 00133 006620/2012  
JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00043 005263/2010  
00044 006404/2010  
00059 004741/2011  
JOSE ZITO DE ASSUNCAO-205.548/SP 00017 000218/2006  
JOSIANE BORGES PRADO- 35089/PR 00022 000533/2006  
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO 00033 000192/2009  
JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00082 003336/2012  
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00003 000596/2003  
00009 000115/2005  
00035 000460/2009  
00078 002635/2012  
00091 004167/2012  
00092 004173/2012  
00093 004175/2012  
00094 004277/2012  
00107 006022/2012  
00108 006025/2012  
00109 006027/2012  
00121 007718/2012  
00122 007720/2012  
LEANDRO DE QUADROS 31.857 00082 003336/2012  
LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00131 000122/2009  
LEANDRO ROHR NESELLO-31858/PR 00030 000426/2008  
LEONARDO HAYAO AOKI-124.069/SP 00130 000010/2007  
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00047 008678/2010  
LUCIANA PEREIRA DE SOUZA OAB/SP 263.948 00031 000722/2008  
LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00019 000447/2006  
LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR 00087 003622/2012  
LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00009 000115/2005  
00014 000019/2006  
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA/15805 00130 000010/2007  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR 00017 000218/2006  
LUIZ FERNANDES NETO - OAB/PR 50203 00076 002367/2012  
00083 003382/2012  
00088 003624/2012  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR 00030 000426/2008  
00039 001352/2009  
00090 004152/2012  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00025 000278/2007  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - OAB/PR 21.777 00069 011096/2011

MAGDA L.RIGODANZO EGGER-25731/PR 00037 001118/2009  
 MAISA KELLY NODARI 51.006/PR 00065 008268/2011  
 MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211 00005 000291/2004  
 MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00069 011096/2011  
 MARCELO DALANHOL-31510/PR 00020 000501/2006  
 00030 000426/2008  
 00091 004167/2012  
 00093 004175/2012  
 MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503 00116 007662/2012  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00070 011306/2011  
 MARCIA L. GUND-29734/PR 00003 000596/2003  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00038 001232/2009  
 00050 009553/2010  
 MARCO ANTONIO BARZOTTO-34.922/PR 00028 000826/2007  
 MARCOS JOSE DLOGOSZ 22.863/PR 00096 004675/2012  
 MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 3 00075 002363/2012  
 MARCOS TIEGS-28090/PR 00059 004741/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR 00115 007661/2012  
 MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00037 001118/2009  
 MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR 00045 007860/2010  
 00080 002984/2012  
 00084 003430/2012  
 MAURO JUNIOR SERAPHIM - OAB/PR 17670 00065 008268/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR 00007 000492/2004  
 MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO 32.783/PR 00102 005646/2012  
 NILDO VALENTIN DA COSTA-37.331/PR 00030 000426/2008  
 NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00055 002528/2011  
 00074 000965/2012  
 00119 007670/2012  
 00120 007671/2012  
 OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4591 00085 003494/2012  
 ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00064 007021/2011  
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL-11563/PR 00004 000607/2003  
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR 00046 008316/2010  
 PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00033 000192/2009  
 PRISCILA FERREIRA BLANC 16.667/PR 00127 006993/2012  
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO-53490/PR 00127 006993/2012  
 PRISCILLA GABRIELLE M. ROSA OAB-PR 40.84 00081 003112/2012  
 RAFAEL FELIPE SETTE OAB/SP 174.027 00123 007722/2012  
 RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC 00095 004671/2012  
 00097 005037/2012  
 00105 005834/2012  
 00106 005841/2012  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00006 000336/2004  
 REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00058 004739/2011  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00049 008995/2010  
 00063 006100/2011  
 00098 005114/2012  
 00100 005512/2012  
 00101 005644/2012  
 00110 006168/2012  
 00117 007666/2012  
 00118 007668/2012  
 RENATO DE ALVARES GOULART OAB/SP 170.267 00031 000722/2008  
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00012 000552/2005  
 00018 000273/2006  
 RICARDO CANAN-33819/PR 00005 000291/2004  
 00112 006579/2012  
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15. 00025 000278/2007  
 ROBSON LUIZ GIOLLO-46.316/PR 00046 008316/2010  
 RODRIGO PRADO DE SOUZA-288577/SP 00130 000010/2007  
 RODRIGO SCARTON 00036 000487/2009  
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00054 001997/2011  
 00062 005691/2011  
 00072 000403/2012  
 ROGERIO NEGRÃO PONTARA 185.370/SP 00133 006620/2012  
 RONALDO JOSE E SILVA - 31.486/PR 00053 001445/2011  
 RUY FONSAATTI JUNIOR-24841/PR 00030 000426/2008  
 00099 005255/2012  
 SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 00113 006834/2012  
 SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS 213.58/SP 00111 006179/2012  
 SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00042 004222/2010  
 SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00046 008316/2010  
 SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 45.967/PR 00051 009783/2010  
 SERGIO CANAN-7459/PR 00007 000492/2004  
 SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00063 006100/2011  
 00098 005114/2012  
 00100 005512/2012  
 00101 005644/2012  
 00110 006168/2012  
 00117 007666/2012  
 00118 007668/2012  
 SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ-7874/PR 00131 000122/2009  
 SILVANA ZAVODINI VANZ 00059 004741/2011  
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/P 00043 005263/2010  
 00064 007021/2011  
 TAMIREIS GIACOMETTI MURARO OAB PR 57.648 00127 006993/2012  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-22129-A/PR 00025 000278/2007  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA-13.351/PR 00034 000320/2009  
 VANESSA CRISTINA CARMEGINE MORGANTE OAB/ 00031 000722/2008  
 VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00015 000026/2006  
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00057 004338/2011  
 VICTOR SUGUSTO BENES SENHORA OAB/PR 195. 00059 004741/2011  
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00041 004177/2010  
 WALTER ANTONIO PITARELO OAB/SP 187.727 00133 006620/2012  
 WILSON JOSE ASSUMPÇÃO-27827/PR 00021 000513/2006  
 00040 000080/2010  
 WOLFRAM EHRENHARD ECHELMEIER 00059 004741/2011

1. INVENTARIO-169/1993-AGATHA ROSA STEFFENS x MIGUEL ALFREDO STEFFENS- retirar formal de partilha.-Adv. DARIO GENNARI-10130/PR-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-488/2002-IVO HECK FRANTZ x MURARO & FILHOS LTDA - Ao requerido ante petição de fls. 309. -Adv. HELIO LULU-10525/PR-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0001234-69.2003.8.16.0170-L. C. BACK E CIA LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- "... Pelo exposto, reconheço, de ofício, a inépcia da petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Condeno a empresa autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$2.000 (dois mil reais), além dos honorários periciais já arbitrados nos autos, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

4. ACAO CIVIL PUBLICA-607/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO- PORTARIA 53/2009, artigo 2º, § 11º, alínea 'n': "Antes da designação de praça, requisitar: I. certidão atualizada do registro imobiliário; II. Certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; III. Certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (artigo 62 do Dec. Lei nº 147/67); IV. O CCIR do INCRA em relação a imóvel rural; V. Certidão do depositário público. Se for o caso, comunicar ao IAP, na forma da Lei Estadual nº 11.054 de 11.01.1995, a constrição e a realização da hasta. Tratando-se de veículo sujeito a certificado de registro, antes da expedição do edital de leilão será requisitada certidão atualizada de propriedade, a ser expedida pelo Detran, caso tais documentos ainda não estejam nos autos. A seguir, designar as datas para as hastas públicas, que serão realizadas pela Empresa de Leilões Judiciais, expedindo-se, quando se tratar de imóveis, os ofícios requisitórios mencionados no CN 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 dias, atentando-se sempre para o cumprimento das respectivas determinações legais e das determinações contidas no CN em relação à hasta pública de execução comum (de título judicial ou extrajudicial de bem móvel ou imóvel) ou de execução hipotecária." Designado os dias 04 de Setembro de 2012 e 18 de Setembro de 2012, ambos às 14:00 horas para praqueamento do bem penhorado nestes autos, a ser realizado no Auditório da OAB/ Subseção de Toledo, localizado na Rua General Estilac Leal, 1574, Centro, Toledo/PR. - Adv. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL-11563/PR-.

5. ACAO CIVIL PUBLICA-291/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO e outros- Trata-se de Ação Civil Pública, em fase de execução de sentença;O executado Ingo Karl Midding às fls. 4131/4136 requereu o seguinte: a) o levantamento da ordem de indisponibilidade e a declaração de impenhorabilidade do imóvel registrado na matrícula nº 2.847 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Toledo-Pr, sob o argumento de que esta configura pequena propriedade rural, em que a sua família trabalha e reside; b) o levantamento da ordem de indisponibilidade dos lotes urbanos registrados nas matrículas nº 1.272, nº 1.273 e nº 1.274, todas do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Toledo-Pr, sob o argumento de que n-jaó são de propriedade do executado;c) a declaração de impenhorabilidade e a consequente liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, em conta poupança de titularidade do executado, por ser absolutamente impenhorável. Apresentou documentos de fls. 4137/4188. O exequente impugnou as argumentações do executado às fls. 4191/4202, pugnando pelo indeferimento do pleito de desbloqueio dos bens e pela aplicação da multa de litigância de má-fé. Quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel Lote Rural nº 22, resultante da subdivisão dos lotes nº 18 e nº 19 da Gleba nº 5, 2ª parte da Colônia São Francisco, da matrícula nº 28476 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo-Pr, com área de 242.000m2, pertencente ao executado, da análise dos documentos contidos nos autos, verifica-se que se trata de imóvel em que o executado reside e exerce suas atividades agropecuárias juntamente com sua família. A declaração de impenhorabilidade de pequena propriedade rural, nos termos do artigo 5º, inciso XXVI da Constituição Federal, exige a presença de três requisitos, a saber: a) configurar pequena propriedade rural, nos termos da lei; b) Ser trabalhada pela família; c) a existência de conexão do débito com a atividade produtiva. Quanto a necessidade de comprovação dos três requisitos para ensejar a proteção constitucional da impenhorabilidade de imóvel rural, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos seguintes termos: (...). No presente caso, o executado reside no imóvel com a sua família e tem atividade agrícola no imóvel, o qual possui características de pequena propriedade rural, nos termos da lei. Quanto ao terceiro requisito legal, contudo, o débito executado nos presentes autos não possui conexão com a atividade produtiva, haja vista que a presente execução de sentença diz respeito à condenação decorrente de ato de improbidade administrativa. Portanto, resta evidenciado que o executado Ingo deixou de comprovar a presença de três requisitos legais, conjuntamente, para fins de obter a impenhorabilidade pretendida do imóvel. No que concerne ao pedido de levantamento da ordem de indisponibilidade dos lotes urbanos registrados nas matrículas nº 1.272, nº 1.273 e nº 1.274, todas do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Toledo-Pr, o executado argumenta que tais imóveis não são de sua propriedade porque efetuou a venda dos imóveis à terceiros, haja vista a outorga de procuração em favor de Aurestides Roque Wiedehoft. O executado não configura parte legítima para pleitear direitos de terceiro, porque os terceiros interessados devem apresentar sua insurgência sobre a constrição de bens pela via adequada dos embargos de terceiro, na forma da legislação expressa aplicável



ao caso. Ademais disso, os imóveis ainda se encontram em nome do executado Ingo, perante o Registro Imobiliário. No que tange à impenhorabilidade de conta poupança, a regra do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil afasta a possibilidade de penhora de quantia depositada em caderneta de poupança at'pe o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Pelo exposto: 1) indefiro o pedido de impenhorabilidade do imóvel Lote Rural nº 22, resultante da subdivisão dos lotes nº 18 e nº 19 da Gleba nº 5, 2ª parte da Colônia São Francisco, da matrícula nº 2847 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo-Pr, com área de 242.000m2; 2) indefiro o pleito de levantamento da ordem de indisponibilidade dos lotes urbanos registrados nas matrículas 1.272, nº 1.273 e nº 1.274, todas do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Toledo-Pr; 3) determino o imediato desbloqueio do valor constante da conta poupança do devedor Ingo Karl Midding, informada de fl. 4188.-Advs. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR, RICARDO CANAN-33819/PR, MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211 e ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR.-

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-336/2004-BANCO BANESTADO S/A x ADEMIR ALBERTO GIUSTI e outro-Ao preparo das custas: (cível R\$ - R\$ 150,00) referente a expedição e postagem de ofícios, em cumprimento ao item 5.8.14.2 do Código de Normas, ofícios requisitórios para posterior praxeamento do bem penhorado.-Advs. DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185.-

7. SUMARIA DE INDENIZACAO-492/2004-NEDIR GODOI e outros x LUIZ KLEIN-Inobstante o pedido retro não encontrar qualquer respaldo legal, esclareço que nada há a acrescentar na decisão embargada, a qual não apresenta qualquer obscuridade/contradição/omissão, visto que sua interpretação é bastante clara. Assim, cumpra-se integralmente a decisão embargada. -Advs. SERGIO CANAN-7459/PR, ADRIANO CANELLI, ANGELO DENARDIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR.-

8. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003817-90.2004.8.16.0170-ADELINO SOARES DE ALMEIDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE- Em atendimento ao despacho de fl.279, ao credor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR.-

9. PRESTACAO DE CONTAS-0003945-76.2005.8.16.0170-NOELI MARIA WENCESLAU x BANCO UNIBANCO S/A-Trata-se de autos de execução fiscal ou de título judicial ou extrajudicial em que houve o pedido de suspensão para fins de se encontrar bens passíveis de penhora do devedor, o que não foi encontrado até o presente momento. Assim, para se evitar a manutenção dos presentes autos no Boletim de Movimento Forense, visto que inexistente movimentação dos presentes autos, determino a suspensão do presente até ulterior manifestação do exequente, com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC. Permaneçam os presentes autos no arquivo provisório até ulterior manifestação do exequente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR.-

10. ORDINARIA DE NULIDADE-0003915-41.2005.8.16.0170-G. CLIVATTI & CIA LTDA x TAPAJOS COM.GENEROS ALIMENTICIOS/REPRES.COM.LLTD- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "mudou-se". -Adv. EVERTON BOGONI-33784/PR.-

11. MONITORIA - 412/2005 - AUTO POSTO TOLECEMA LTDA x MURARO E FILHOS LTDA - Providenciar a retirada e cumprimento do ofício de levantamento de constrição judicial, junto ao Registro de Imóveis competente, recolhendo as despesas de expedição, que importam em R\$ 9,40 - Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON - 23062/PR.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0003965-67.2005.8.16.0170-GENTIL PAN - FI x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido ante manifestação do perito de fl.791. -Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR.-

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003869-52.2005.8.16.0170-BANCO ABN AMRO REAL S/A x W L BECKER CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro- Ao credor, manifestar prosseguimento do feito sob pena de extinção, em cinco dias. (INTIMAÇÃO REITERADA). -Adv. HERICK PAVIN - OAB/PR 39291.-

14. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-19/2006-JOAO JOSE NANDI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "...Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl. 645 dos autos incluindo-se o principal e acessório, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente. Determine, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Autorizo a dispensa do prazo recursal e substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Advs. EVERTON BOGONI-33784/PR, ENIO EXPEDITO FRANZONI-23990-A/PR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR.-

15. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-26/2006-CARLOS ALBERTO GATTO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR.-

16. DECLARATORIA-120/2006-DARCI JOSE BACKES x JOSE ADEMAR FRIEDRICH FI e outro- Ao autor ante ausência de resposta ao ofício expedido à fl. 269.-Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR.-

17. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-218/2006-SEBASTIAO DE ASSUNCAO JUSTO x EVALDO DE ASSUNCAO JUSTO e outros- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pela requerida Araucária Administradora de Consórcios Ltda), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JOSE ZITO DE ASSUNCAO-205.548/SP, JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR, HELIO LULU-10525/PR, JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR e FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR.-

18. ORDINARIA DE COBRANCA-0004680-75.2006.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x KELLY LISSANDRA BRUCH E CIA LTDA e outros-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR.-

19. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-447/2006-W L BECKER CONSTRUCAO CIVIL LTDA x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista o efeito infringente dos embargos de declaração, diga a parte adversa. -Adv. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR.-

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-501/2006-PAULO CESAR GARCIA x ELOIS CARVALHO - Ao executado, para em 15 dias regularizar sua representação nos autos, juntando ao processo instrumento de mandato, em cumprimento ao artigo 37 do CPC. -Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR.-

21. IMPUGNACAO ASSIST.JUDICIARIA-513/2006-COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE-SICREDI x ONDI DALPRA E CIA LTDA - ME-Ao preparo das custas: (cível R\$ 9,40) referente ao desarquivamento. Autos em cartório à disposição por dez dias, após serão devolvidos ao arquivo.-Advs. WILSON JOSE ASSUMPCAO-27827/PR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR.-

22. PRESTACAO DE CONTAS-0004628-79.2006.8.16.0170-ELETRICA CAMPESTRE LTDA x BRASIL TELECOM S/A- As partes, ante esclarecimento do perito de fl. 278/279, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.-Advs. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR e JOSIANE BORGES PRADO- 35089/PR.-

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-14/2007-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ADEMIR LUIZ BORTOLOTTI- Providenciar cumprimento da Carta Precatória. -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.-

24. MONITORIA-80/2007-JAIRO DE CASTRO ALVES x JOSE HEITOR NIENKOETTER- Ao requerido para providenciar a retirada e postagem do ofício de intimação do autor com aviso de recebimento AR ou recolher despesas de expedição e postagem no valor de R\$ 30,00.-Adv. ITAMAR NINKOETTER.-

25. PRESTACAO DE CONTAS-278/2007-CUSTODIO GOMES DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao réu ante esclarecimentos do Sr. Perito em cinco (05) dias. -Advs. RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15.711/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-22129-A/PR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR.-

26. MONITORIA-0005261-56.2007.8.16.0170-ALCIDES CAZANATTO x LEOCIR SALVINI-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR.-

27. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-490/2007-RENATO ANDRIOLI x ITAU BANCO INV SA-CREDICARD- Ao autor ante resposta dos ofícios expedidos. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR.-

28. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005153-27.2007.8.16.0170-STELLA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A-As partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO-34.922/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR.-

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-33/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x M. A GRANDO & CIA LTDA-Ao preparo das custas: (cível R \$ 9,40 - Contador/depositário R\$ 173,59, que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site ([www.tjpr.gov.br](http://www.tjpr.gov.br)), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Advs. FERNANDO W.ROCHA MARANHÃO-4093/PR e GIOVANA PICOLI OAB 51.189.-

30. ANULATORIA-0005280-28.2008.8.16.0170-ESTOFARIA BRUM e outro x LUIZ CARLOS GIARETTA e outros- Houve o cumprimento do item "I" do despacho de fl. 501 (fls. 547/548) e do item "II" do despacho de fl. 507 (fls. 552/586). Tendo em vista que o pedido de fls. 590/591 e documentos de fls. 592/598 dizem respeito a pedido de cumprimento de sentença de tutela antecipada deferida nos autos, desentranhe-se tal pedido, entregando-o ao seu subscritor para que providencie e distribuição, em autos apartados, sendo desnecessário o seu apensamento. Por consequência, desentranhe-se também os pedidos de fls. 601/617 e 618/639, entregando-os ao seu subscritor.-Advs. MARCELO DALANHOL-31510/PR, RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR, ANDRE DALANHOL-11288/PR, LEANDRO ROHR NESELLO-31858/PR, BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258, NILDO VALENTIN DA COSTA-37.331/PR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR, FABIANO SCUZZIATO 42.602, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA-19180 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR.-

31. SUMARIA DE INDENIZACAO-722/2008-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x FRANCISCO DE PAULA VIEIRA e outro- Aos requeridos, fornecer endereço completo e atualizado das testemunhas arroladas às fls. 55 e 63 para expedição das cartas precatórias. Custas de expedição de cada uma R\$ 9,40, num total de R\$ 47,00. -Advs. VANESSA CRISTINA CARMEGINE MORGANTE OAB/SP 242.147, RENATO DE ALVARES GOULART OAB/SP 170.267 e LUCIANA PEREIRA DE SOUZA OAB/SP 263.948.-

32. ORDINARIA DE COBRANCA-0005116-29.2009.8.16.0170-TIAGO FERNANDO ALBUQUERQUE DA SILVA e outro x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A-Ao recorrente do recurso adesivo, nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova a comprovação do recolhimento das custas recursais de recurso adesivo, em guia própria disponível no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), guias de recolhimento e atos do Tribunal. -Advs. DAIANE MEDINO DA SILVA e CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR.-

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-192/2009-BANCO BGN S/A x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros- Ao autor ante a impugnação. -Advs. JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER-27111/PR e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER.-

34. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005190-83.2009.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DIVALDO FERREIRA- Conforme determinação constante do Ofício Circular nº 22/2012-CGJ-PR, intimem-se a parte autora para que se manifeste, em 72 horas, sobre o interesse no levantamento do bem apreendido, RESSALVANDO que o silêncio (ausência de resposta) será interpretado como desinteresse com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-13.351/PR-.

35. RESOLUCAO DE CONTRATO-460/2009-ROSELI MARIA GELLER BARCELOS e outros x ARLINDO BARP-Autos À disposição em cartório por dez dias, após este lapso temporal, estes autos serão devolvidos ao arquivo. -Advs. EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

36. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-487/2009-COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE-SICREDI x LUIZ ROBERTO KNAPP e outro- Portaria 53/2009, artigo 2º, § 1º, alínea 'n': "Antes da designação de praça, requisitar: I. certidão atualizada do registro imobiliário; II. Certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; III. Certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (artigo 62 do Dec. Lei nº 147/67); IV. O CCIR do INCRA em relação a imóvel rural; V. Certidão do depositário público. Se for o caso, comunicar ao IAP, na forma da Lei Estadual nº 11.054 de 11.01.1995, a constrição e a realização da hasta. Tratando-se de veículo sujeito a certificação de registro, antes da expedição do edital de leilão será requisitada certidão atualizada de propriedade, a ser expedida pelo Detran, caso tais documentos ainda não estejam nos autos. A seguir, designar as datas para as hastas públicas, que serão realizadas pela Empresa de Leilões Judiciais, expedindo-se, quando se tratar de imóveis, os ofícios requisitórios mencionados no CN 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 dias, atentando-se sempre para o cumprimento das respectivas determinações legais e das determinações contidas no CN em relação à hasta pública de execução comum (de título judicial ou extrajudicial de bem móvel ou imóvel) ou de execução hipotecária."

Designado os dias 04 de Setembro de 2012 e 18 de Setembro de 2012, ambos às 14:00 horas para praqueamento do bem penhorado nestes autos, a ser realizado no Auditório da OAB/ Subseção de Toledo, localizado na Rua General Estilac Leal, 1574, Centro, Toledo/PR.

Ao autor, providenciar publicação do edital de leilão e intimação em jornal de ampla circulação local, em cumprimento ao artigo 678, CPC. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e RODRIGO SCARTON-.

37. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-1118/2009-TRANSPORTADORA TRES RIOS LTDA - EPP x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Ao autor para que junte aos autos o calculo atualizado dos débitos.-Advs. MAGDA L.RIGODANZO EGGER-25731/PR e MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005251-41.2009.8.16.0170-DIACOMO GAMALIEL MENEGHEL x BANCO ITAU S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

39. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1352/2009-EWERTON DUARTE ROSA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 126/127 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..." -Advs. DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR e FLAVIO PENTEADO GEROMINI - OAB/PR 35336-.

40. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000080-69.2010.8.16.0170-FABRICIO JACOB BEGOSSO e outro x MARIA DO SOCORRO DE SOUZA- Diga o autor sobre o prosseguimento do feito.-Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-27827/PR-.

41. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004177-15.2010.8.16.0170-CEZAR FIORAVANTI SCHACHT JUNIOR x ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE- Indeferido o pedido de fl. 148.-Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004222-19.2010.8.16.0170-A.M.M RÉTIFICADORA DE MOTORES LTDA e outros x ADEMIR LUIZ BORTOLOTTO e outro- Junte-se as cópias anexas. Tendo em vista a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento interposto nos autos, cumpra-se integralmente a decisão agravada que mantendo por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o embargante no prazo de 10 dias.-Advs. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

43. SUMARIA-0005263-21.2010.8.16.0170-LUIZ MARCELINO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs.

SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/PR 41481 e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

44. ORDINARIA DE COBRANCA-0006404-75.2010.8.16.0170-EZIO DE FREYN x BRADESCO SEGUROS S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

45. SUMARIA DE COBRANCA-0007860-60.2010.8.16.0170-CLAUDIRLEI DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao autor ante resposta de ofício de nº 95/2012.-Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

46. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008316-10.2010.8.16.0170 -ROSAN DE ARAUJO TEIXEIRA x SONIA MARIA BOEFF DO AMARAL e outros-Inobstante o pedido retro não encontrar qualquer respaldo legal, esclareço que nada há a acrescentar na decisão embargada, a qual não apresenta qualquer obscuridade/contradição/omissão, visto que sua interpretação é bastante clara. Assim, cumpra-se integralmente a decisão embargada. -Advs. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR, ROBSON LUIZ GIOLLO-46.316/PR, EVERTON BOGONI-33784/PR, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR e IZABELA R. CURI BERTONCELLO 25.814/PR-.

47. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008678-12.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROBSON PETTER GONÇALVES e outro- Providenciar cumprimento das cartas precatórias instruindo com cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40 cada.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

48. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA-0008833-15.2010.8.16.0170-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ARLETE ZIMMERMANN VERONEZ e outros-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 1º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-28.214/PR-.

49. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0008995-10.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS ANTONIO POLETTO - Conforme determinação constante do Ofício Circular nº 22/2012-CGJ-PR, intimem-se a parte autora para que se manifeste, em 72 horas, sobre o interesse no levantamento do bem apreendido, RESSALVANDO que o silêncio (ausência de resposta) será interpretado como desinteresse com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado. - Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

50. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009553-79.2010.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x SUPERMERCADO GISELA LTDA e outros-Providenciar a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e, entregue pela escrivania em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escrivania). -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

51. DEC.INEX.REL.JURIDICA-0009783-24.2010.8.16.0170-REGIANE APARECIDA XVIER x FORROGESSO - IND DE FORROS DE GESSOS LTDA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 9,40) referente a expedição de ofício, estando este à disposição da parte para retirada e cumprimento.-Adv. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 45.967/PR-.

52. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000708-24.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JEAN MICHEL LERNER e outro- À credora, ante restrição de veículo, via Renajud. - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

53. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0001445-27.2011.8.16.0170-LUIZA SIMON & CIA LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Mantenho o despacho agravado, visto que totalmente respaldado no artigo 433 do CPC.-Advs. EGBERTO FANTIN-35225/PR e RONALDO JOSE E SILVA - 31.486/PR-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0001997-89.2011.8.16.0170-JOSEANE LOUISE KULPA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

55. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002528-78.2011.8.16.0170-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO e outros- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.

56. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002721-93.2011.8.16.0170-NELSON BELARMINO DE MELO x BANCO FIAT S/A- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Advs. ALEX GUERRA-OAB/PR 52779 e ALIUSSA ADAMES MASSOLA-OAB/PR 48.365-.

57. AUTORIZACAO JUDICIAL - 0004338-88.2011.8.16.0170 - VILMA CEZARIANO GIL e outros - Ao autor atender cota do Ministério Público de fl. 37, prestando os esclarecimentos solicitados - Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO - 14486/PR.

58. MONITORIA-0004739-87.2011.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DIOGO KOBENER VERSCHOOR- Ao autor ante ofício de fls. 87, solicitando informações, quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

59. SUMARIA DE INDENIZACAO-0004741-57.2011.8.16.0170-TRANSROEHR LTDA x TRANSCUNHA LTDA-Inobstante o pedido retro não encontrar qualquer



respaldo legal, esclareço que nada há a acrescentar na decisão embargada, a qual não apresenta qualquer obscuridade/contradição/omissão, visto que sua interpretação é bastante clara. Assim, cumpre-se integralmente a decisão embargada. -Advs. SILVANA ZAVODINI VANZ, JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR, WOLFRAM EHRENHARD ECHELMIEIER, MARCOS TIEGS-28090/PR, VICTOR SUGASTO BENES SENHORA OAB/PR 195.140 e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA OAB/PR 49.512-.

60. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005465-61.2011.8.16.0170-VIVIANE ARRUDA x FININVEST S/A - ADMINISTR. CART. CRÉD. - "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido da inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária do INPC e IGP-DI, desde a data da sentença, conforme a Sumula 362 do STJ e juros de mora de 1,0 % ao mês ao contar da data do preposto do título (fl.22), conforme as Súmulas 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se para a integral cumprimento desta decisão. Condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 ( mil reais), em atenção ao trabalho realizado, tudo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil..."-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

61. USUCAPIAO - 0005547-92.2011.8.16.0170 - GENTILIA ZANETTE e outros - Ao autor fornecer cópia dos documentos solicitados na manifestação de fl. 83, bem como recolher despesas de expedição e postagem de ofício, no importe de R\$ 30,00 - Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON - 23062/PR.

62. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005691-66.2011.8.16.0170-VALNA TEREZA VOLPATO x CIA DE CREDITO E INVESTIMENTO RCI BRASIL S/A - Tendo em vista a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento interposto nos autos, cumpra-se integralmente a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e CLAUDIA REGINA FURTADO-OAB/PR 28252-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006100-42.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JAIR DE MEDEIROS- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959 e SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A-.

64. INTERDICAÇÃO-0007021-98.2011.8.16.0170-ESTEFANO TRIPER NETO x VERA LUCIA DUTRA TRIPER- As partes ante laudo pericial, em dez dias.-Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/PR 41481 e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

65. ORDINARIA-0008268-17.2011.8.16.0170-FRANCIELLE CRISTINA BERTOL x APC - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA e outro- Deferido o pedido de fl. 171.-Advs. AUGUSTO CLIVATTI FILHO-OAB/PR 54101, MAISA KELLY NODARI 51.006/PR, MAURO JUNIOR SERAPHIM - OAB/PR 17670 e CIBELE MERLIN TORRES - OAB/PR 44172-.

66. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008576-53.2011.8.16.0170 - COOP.CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE x JULIO CESAR MACHADO - À exequente para que informe nos autos o nome do pai ou da mãe do executado, bem como a data de nascimento deste, a fim de solicitar informações à Justiça Eleitoral conforme solicitado - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - 27171/PR.

67. USUCAPIAO-0010900-16.2011.8.16.0170-MARLI DA COSTA BARBOZA e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR e outro-À parte autora, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (Art. 2º, parágrafo 3º, item "k" Portaria n. 53/2009). -Adv. DAYANE ZANETTE OAB/PR-47.916-.

68. USUCAPIAO-0010901-98.2011.8.16.0170-MARIA JOSE STRIEDER e outros- Nomeio curador ao réu citado por edital o (a) Dr.(a) ANDRÉ RICARDO DALTOÉ, que atuará sob fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).-Adv. ANDRÉ RICARDO DALTOÉ - 59.853 PR-.

69. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011096-83.2011.8.16.0170-VALDIR ALEIXO x BANCO SANTANDER S/A-Recebo o(s) recurso(s), tempestivamente interposto(s), (pelo réu), no efeito devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para apresentação de contra razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e Luis Fernando Brusamolín - OAB/PR 21.777-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011306-37.2011.8.16.0170-BANCO PECÚNIA S/A x GILMAR APARECIDO COELHO- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar e conceder ao autor, em definitivo, a posse do veículo descrito na inicial. Por consequência autorizo ao autor a transferência do bem, junto ao Detran, para si ou a pessoa de sua indicação, após o trânsito em julgado. Oficie-se para o seu cumprimento. Condeno o ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono do banco autor que fixo em 10 % sobre o valor referente ao total da causa, em face da revelia da ré e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-.

71. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0000225-57.2012.8.16.0170-ODIRLEI MASCARELLO x VEGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR-.

72. SUMARIA-0000403-06.2012.8.16.0170-SIDNEY FERNANDO KUHN x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Conforme acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, que ora determino a juntada, cumpra-se a decisão agravada.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

73. INVENTARIO - 0000831-85.2012.8.16.0170 - NAIR GONÇALVES SALGADO e outros x ANTONIO SALGADO FILHO - Ao autor atender cota do Ministério Público de fls. 76/77, providenciando documentos comprobatórios das alegações apresentadas, nos termos da referida cota - Adv. ELIANE BORGES DA SILVA - 31014/PR.

74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000965-15.2012.8.16.0170-CARTORIO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE TOLEDO e outro x BANCO FINASA BMC S/A- Ao autor ante retorno da Carta Precatória. -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.

75. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0002363-94.2012.8.16.0170-VALDECIR JOÃO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA- À parte autora ante petição de fl. 49.-Adv. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 38.405-.

76. ORDINARIA-0002367-34.2012.8.16.0170-KAWANA MAYUMI TODESCHINI x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC e outro- Tendo em vista o depósito judicial de fl. 100, desentranhe-se o cheque de fl. 15, entregando-o ao autor. O contrato entabulado entre aluno e instituição privada de ensino superior não enseja interesse ou envolvimento necessário do Ministério da Educação e Cultura, pois há disputa judicial apenas em face de ilícito contratual. Portanto, trata-se de matéria afeta ao interesse dos contratantes, exclusivamente. A jurisprudência do superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: (...). Portanto, descabe a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do pleito em tela. Assim, mantenho o despacho inicial, por seus próprios fundamentos, o qual não foi objeto de recurso no local e momento oportunos. Cumpra-se. Em caso de requerimento, pela Universidade ré, desde já, autorizo a expedição de alvará judicial para fins de levantamento do valor depositado à fl. 100.-Advs. LUIZ FERNANDES NETO - OAB/PR 50203 e CIBELE MERLIN TORRES - OAB/PR 44172-.

77. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002482-55.2012.8.16.0170- ap. ao 562/1998 - 2º OFICIO CIVEL e outro x RODOVIARIO UNIAO LTDA-Ao autor ante retorno da carta precatória. -Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0002635-88.2012.8.16.0170-O.J CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

79. INVENTARIO-0002980-54.2012.8.16.0170-OZANA FERREIRA SILVA x CACILDA FERREIRA SILVA- Providenciar publicação do edital na imprensa local. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.

80. SUMARIA DE COBRANCA-0002984-91.2012.8.16.0170-TIAGO CESAR PIGOZZO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

81. DECLARATORIA - 0003112-14.2012.8.16.0170 - MARIA DE FATIMA MILANEZ SALLES x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro - Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados os, voltem para sentença. - Advs. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH - 19947/PR, Priscilla Gabrielle M. Rosa OAB-PR 40.843 e EDUARDO HOFFMANN - OAB/PR 42652.

82. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003336-49.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x EUROTRIPAS LTDA e outro- Providenciar cumprimento dos ofícios requeridos.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR e LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

83. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003382-38.2012.8.16.0170 ap. ao 8268/2011 - FRANCESIELLE CRISTINA BERTOL x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC- Diga a autora se ainda tem interesse no feito, Em havendo desistência da presente ação, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada.-Adv. LUIZ FERNANDES NETO - OAB/PR 50203-.

84. SUMARIA DE COBRANCA-0003430-94.2012.8.16.0170-FRANCIELE ARNT DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

85. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0003494-07.2012.8.16.0170-JOSÉ ANTUNES DE ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Ao preparo das custas: (cível R\$ 317,97 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R \$ 43,75 - ofical de justiça Jorge Afonso Perotto R\$ 74,00 - funrejus R\$ 21,56), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 200.071-6, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. -Adv. OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4591-.

86. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0003498-44.2012.8.16.0170-SÉRGIO DE JESUS BEJOLA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003622-27.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA -Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, Ao procurador do Requerente para manifestação em dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. " Art. 2º, §10º, Item "b" da Portaria nº 53/2009 deste Juízo". -Adv. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR-.



88. SUMARIA DE COBRANCA-0003624-94.2012.8.16.0170-JOIL DE FREITAS LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. LUIZ FERNANDES NETO - OAB/PR 50203-.

89. ORDINARIA - 0003669-98.2012.8.16.0170 - HELIO GOZZI x ALBERTO MURARO e outro - Fornecer mais uma (01) cópia da petição inicial para instrução do ofício de citação expedido nos autos - Adv. JOICYMARA GOZZI - 35.528/PR.

90. ORDINARIA DE COBRANCA-0004152-31.2012.8.16.0170-CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA x HSBC SEGUROS - Ao requerido ante proposta de fls.300. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR-.

91. PRESTACAO DE CONTAS-0004167-97.2012.8.16.0170-DOM ERNESTO ALIMENTOS LTDA x SICOOB OESTE-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Com a especificação de provas, voltem conclusos para decisão. Sem especificação de provas, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0004173-07.2012.8.16.0170-RENATO PAULO COLOMBO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0004175-74.2012.8.16.0170-MARIA MELITA BOEFF x COOP. DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COM. DE CONF. DA REGIÃO OESTE - SICOOB OESTE-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Com a especificação de provas, voltem conclusos para decisão. Sem especificação de provas, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

94. PRESTACAO DE CONTAS-0004277-96.2012.8.16.0170-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

95. SUMARIA DE COBRANCA-0004671-06.2012.8.16.0170-REGINALDO TOLENTINO LEME x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.

96. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004675-43.2012.8.16.0170-VALMIR JUNIOR VITES GARCIA x DERLI RIBEIRO BRITO GONÇALVES-Ao autor ante a certidão de fls. 28 verso, tendo em vista que o cálculo atualizado e seus acréscimos legais não acompanhou a petição de fls. 28. (Port.53/2009, art. 2º, § 11º "b") -Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ 22.863/PR-.

97. SUMARIA DE COBRANCA-0005037-45.2012.8.16.0170-LUCIA DE FATIMA NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005114-54.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALDAIR JORGE MULLER-Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, Ao procurador do Requerente para manifestação em dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. " Art. 2º, §10º, Item "b" da Portaria nº 53/2009 deste Juízo". -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

99. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0005255-73.2012.8.16.0170 - WALDELINO FELIZARDO e outros x RAMOS TURISMO LTDA - ME - Fornecer cópia da petição inicial, bem como das fls. 108/111, para instrução do ofício de intimação expedido nos autos - Adv. RUY FONSATTI JUNIOR - 24841/PR.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005512-98.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDREI ANISIO DE MARCHI-Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, Ao procurador do Requerente para manifestação em dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. " Art. 2º, §10º, Item "b" da Portaria nº 53/2009 deste Juízo". -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005644-58.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RONALDO APARECIDO ALVES-Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, Ao procurador do Requerente para manifestação em dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. " Art. 2º, §10º, Item "b" da Portaria nº 53/2009 deste Juízo". - Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-0005646-28.2012.8.16.0170- ap. ao 2202/2010 - LUIZ CARLOS HERDE- Determinado o desentranhamento da petição de fl. 125 e documentos que a acompanham, remetendo ao cartório distribuidor, para fins de distribuição como ação de prestação de contas, apensando-se em seguida. Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 220,90, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R \$ 211,50 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO 32.783/PR-.

103. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA-0005779-70.2012.8.16.0170-VILMAR JORGE DILL x IVO MATHIAS - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: " Deixei de Citar e Intimar IVO MATHIAS por não tê-lo localizado, encontrando o local sempre fechado, com cadeado no portão e após chamar diversas vezes o mesmo não atendeu e, em diligência junto aos vizinhos, fui informada que o mesmo raramente é visto e não atende as pessoas". -Adv. GIOVANI GUIOMAR MUNCHEN - OAB/PR nº 55.675-.

104. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005830-81.2012.8.16.0170-MARIO VARGAS x BANCO BMG-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. CRISTOFER MAJOLO SIMON 52.397/PR, CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM 43.170/PR e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 53.465/PR-.

105. SUMARIA DE COBRANCA-0005834-21.2012.8.16.0170-JULIANA SCHMIDT x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.

106. ORDINARIA DE COBRANCA-0005841-13.2012.8.16.0170-LEANDRO ILDEBRAND GIL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.

107. PRESTACAO DE CONTAS-0006022-14.2012.8.16.0170-PAULO DE ATAIDE SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- ...Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido inicial dos autos, com fundamento no artigo 112, parágrafo único do CPC. Por consequência, determino a remessa dos autos para a Comarca de Alto Piquiri-Pr, domicílio do(a) autor(a), desde que atendidos os critérios de distribuição e com as cautelas de estilo.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

108. PRESTACAO DE CONTAS-0006025-66.2012.8.16.0170-PAULO DE ATAIDE SILVA x BANCO BRADESCO S/A- ...Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido inicial dos autos, com fundamento no artigo 112, parágrafo único do CPC. Por consequência, determino a remessa dos autos para a Comarca de Terra Roxa-Pr, domicílio do(a) autor(a), desde que atendidos os critérios de distribuição e com as cautelas de estilo.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

109. PRESTACAO DE CONTAS-0006027-36.2012.8.16.0170-PAULO MURBACH x ITAU UNIBANCO S/A- ...Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido inicial dos autos, com fundamento no artigo 112, parágrafo único do CPC. Por consequência, determino a remessa dos autos para a Comarca de Terra Roxa-Pr, domicílio do(a) autor(a), desde que atendidos os critérios de distribuição e com as cautelas de estilo.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006168-55.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x HELIO LOURENÇO LOPES-Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, Ao procurador do Requerente para manifestação em dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. " Art. 2º, §10º, Item "b" da Portaria nº 53/2009 deste Juízo". -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

111. REINTEGRACAO DE POSSE-0006179-84.2012.8.16.0170-BFB LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x MOACIR ADAMI- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.- Adv. SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS 213.58/SP-.

112. ORDINARIA DE COBRANCA-0006579-98.2012.8.16.0170-NADIR DOS SANTOS BRESOLIN x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

113. MANDADO DE SEGURANCA-0006834-56.2012.8.16.0170-ANDREIA VANELLI DO AMARAL x SECRETARIO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICIPIO DE TOLEDO- ...indeferido a liminar requerida na inicial. Determinado notificação.-Adv. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948-.

114. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006957-54.2012.8.16.0170-CLAUDETE CREPALDI ALVES x BANCO PANAMERICANO S/A- Providenciar a retirada e postagem dos ofícios com aviso de recebimento-AR.-Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.

115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007661-67.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x NEUDI MOSCONI-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de

atuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Eliane G. de Brito conta nº 120.140-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR e ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO 55.335-.

116. INTERPELACAO JUDICIAL-0007662-52.2012.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x BATISTA FRANCO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 220,90, sendo: R\$ 9,40 de atuação e R\$ 211,50 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 37,00 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Gilvana B. Cardoso conta nº 120.168-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503-.

117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007666-89.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x RAFAEL EDUARDO TUSKI-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de atuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Mary D. Bogoni ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. 119.925-0 conta nº 119.925-0, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007668-59.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADELMO DOS REIS-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de atuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Jorge A. Perotto conta nº 200.071-6, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

119. RESOLUCAO DE CONTRATO-0007670-29.2012.8.16.0170-ILDEMAR JOSE DO NASCIMENTO x ADRIANO PITROWSKI-ME-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 836,60, sendo: R\$ 9,40 de atuação, R\$ 817,80 de depósito inicial e R\$ 9,40 de Expedição de Carta Precatória, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007671-14.2012.8.16.0170-H. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIZ CARLOS ROECKER-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas

processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 263,20, sendo: R\$ 9,40 de atuação e R\$ 253,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Eliane G. de Brito conta nº 120.140-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.

121. PRESTACAO DE CONTAS-0007718-85.2012.8.16.0170-PAPELARIA CESAR LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 250,90, sendo: R\$ 9,40 de atuação, R\$ 211,50 de depósito inicial e R\$ 30,00 de Despesas Postais, que deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

122. PRESTACAO DE CONTAS-0007720-55.2012.8.16.0170-KNAACK x KNAACK LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 250,90, sendo: R\$ 9,40 de atuação, R\$ 211,50 de depósito inicial e R\$ 30,00 de Despesas Postais, que deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

123. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0007722-25.2012.8.16.0170-VEGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x ODIREI MASCARELLO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 23,50, sendo: R\$ 9,40 de atuação e R\$ 14,10 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. RAFAEL FELIPE SETTE OAB/SP 174.027 e EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS-57569/PR-.

124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007723-10.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x SIDINEI CARDOSO LEAL-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 799,00, sendo: R\$ 9,40 de atuação e R\$ 789,60 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. José V. Ortiz conta nº 120.128-9, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

125. EXECUCAO FISCAL-0008719-76.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x COSTA OESTE INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGOCIOS LTDA- Provedor retirado e postagem do ofício requisitório. -Adv. DAYANE CARLETTO ZANETTE OABPR47916-.

126. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005537-48.2011.8.16.0170-STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo embargado), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ALMERINDO PEREIRA OAB/PR 12.716-.

127. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006993-96.2012.8.16.0170 ap. ao 10118/2011 - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO-A Lei nº 6830 não dispõe expressamente acerca da suspensão da execução fiscal quando da oposição de embargos. Assim, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil também neste particular. Pelo exposto, com fundamento no artigo 739-A, par 1º do CPC, bem como, que não houve argumentação e nem comprovação de eventual grave dano ou de difícil reparação que a ação de execução fiscal possa causar ao executado, deixo de atribuir o efeito suspensivo aos presentes embargos. Recebo os presentes

embargos, sem suspensão da execução fiscal apenas. -Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO OAB/PR 22.012, PRISCILA FERREIRA BLANC 16.667/PR, TAMIRES GIACOMETTI MURARO OAB PR 57.648 e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO-53490/PR-

128. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007327-33.2012.8.16.0170 ap. ao 10825/2011 - HSBC BANK BRASIL S/A x MUNICIPIO DE TOLEDO PR-A Lei nº 6830 não dispõe expressamente acerca da suspensão da execução fiscal quando da oposição de embargos. Assim, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil também neste particular. Pelo exposto, com fundamento no artigo 739-A, par 1º do CPC, bem como, que não houve argumentação e nem comprovação de eventual grave dano ou de difícil reparação que a ação de execução fiscal possa causar ao executado, deixo de atribuir o efeito suspensivo aos presentes embargos. Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução fiscal apenas. -Adv. IZABELA R. CURI BERTONCELLO 25.814/PR-

129. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007446-91.2012.8.16.0170 AP.AO 4404/2012 - BANCO ITAULEASING S/A x MUNICIPIO DE TOLEDO-A Lei nº 6830 não dispõe expressamente acerca da suspensão da execução fiscal quando da oposição de embargos. Assim, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil também neste particular. ...pelo exposto, conforme dispõe o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes autos de Embargos à Execução fiscal. Recebo os embargos para discussão. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-18435-PR-

130. CARTA PRECATORIA - CIVEL-10/2007-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL - PONTA GROSSA/PR-NERONE DO BRASIL CIA SECURIT DE CREDITOS FINANCEIR x ELIAS J. CURI S/A e outros - Em cumprimento a Portaria 53/2009, artigo 2º, § 12, 'c', procedo à intimação do autor/exequente para fornecer extrato de débito atualizado e matrícula atual com o registro da penhora. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA/15805, LEONARDO HAYAO AOKI-124.069/SP e RODRIGO PRADO DE SOUZA-288577/SP-

131. CARTA PRECATORIA - CIVEL-122/2009-Oriundo da Comarca de MARECHAL C RONDON - VARA CIVEL E ANEXOS-VANDERLEI RUZZA x DORVALINO CASAGRANDE - Em cumprimento a Portaria 53/2009, artigo 2º, § 12, 'c', procedo à intimação do autor/exequente para fornecer extrato de débito atualizado e matrícula atual com o registro da penhora. - Advs. LEANDRO MARCONDES DA SILVA e SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ-7874/PR-

132. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001779-27.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR / 18A. VARA CIVEL-CONDOMINIO EDIFICIO QUADRELLE x ANTONIO BALLOTTIN-Ao preparo das custas: (cível R\$ 120,00) referente a expedição e postagem de ofícios requisitórios, em cumprimento ao item 5.8.14 do Código de Normas, para posterior praqueamento.-Adv. CAROLINE DIAS DOS SANTOS 39.449/PR-

133. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006620-65.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de IDAIATUBA - SP / 2º OFICIO JUDICIAL-EDIVALDA DE SOUZA x CLEUSA PEREIRA DE ANDRADE SILVA - INDAIATUBA- Para inquirição da testemunha, designo a data de 16/10/2012, as 14:00 horas. -Advs. ROGERIO NEGRÃO PONTARA 185.370/SP, WALTER ANTONIO PITARELO OAB/SP 187.727, JOSE EDUARDO ERÉDIA 120.222/SP e CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR OAB/SP 150.684-

?

Toledo, 02 de agosto de 2012  
Fátima Ines Felipetto  
Escrivã

**XAMBRÊ**

**JUÍZO ÚNICO**

**Comarca de Xambre - Estado do Paraná  
Vara Única - Cartório Cível e anexos  
Dr. Fábio Caldas de Araújo - Juiz de Direito**

**Relação 14/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADÉLIO DRUCIAK 00082 001107/2011  
ANDRÉIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA FORMIGO 00084 000032/2012  
00085 000033/2012  
ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI 00017 000162/2009  
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO 00020 000222/2009  
00029 000673/2009  
00038 000082/2010  
00046 000496/2010  
00047 000533/2010

00058 000723/2010  
00059 000797/2010  
00060 000815/2010  
00064 001175/2010  
00066 001274/2010  
00068 001461/2010  
00087 000186/2012  
00091 000442/2012  
00092 000443/2012  
00093 000444/2012  
00094 000445/2012  
00095 000464/2012  
00096 000466/2012  
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 00025 000529/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00051 000665/2010  
00052 000668/2010  
00053 000670/2010  
00054 000671/2010  
00055 000672/2010  
00056 000685/2010  
00057 000694/2010  
CELSO NOBUYUKI YOKOTA 00021 000293/2009  
CIBELE RODRIGUES 00008 000534/2008  
00032 000808/2009  
00033 000809/2009  
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00023 000479/2009  
00024 000480/2009  
DÉBORA SEGALA 00050 000656/2010  
DÉBORA SPEROTTO DA SILVEIRA 00013 000023/2009  
EDSON BOTELHO 00002 000382/2004  
00003 000600/2004  
00018 000193/2009  
00080 000990/2011  
EDUARDO ROBERTO MANSANO 00008 000534/2008  
ELAINE BERNARDO DA SILVA 00083 001127/2011  
ELCIO LUIS WECKERLIN FERNANDES 00069 001521/2010  
ERALDO LACERDA JUNIOR 00072 008066/2010  
FELIPE HERNANDES MARQUES 00013 000023/2009  
FERNANDA CORONALDO F. MARQUES 00020 000222/2009  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00027 000639/2009  
FREDERICO STECCA CIONI 00051 000665/2010  
00052 000668/2010  
00053 000670/2010  
00054 000671/2010  
00055 000672/2010  
00056 000685/2010  
00057 000694/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00029 000673/2009  
00046 000496/2010  
00062 001143/2010  
00065 001201/2010  
00066 001274/2010  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00029 000673/2009  
00046 000496/2010  
00062 001143/2010  
00065 001201/2010  
00066 001274/2010  
00096 000466/2012  
GABRIEL SOARES JANEIRO 00073 000236/2011  
GERALDO ALBERTI 00012 000015/2009  
00013 000023/2009  
00018 000193/2009  
00019 000195/2009  
00022 000296/2009  
00028 000672/2009  
00034 000844/2009  
00048 000578/2010  
00050 000656/2010  
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00050 000656/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00044 000340/2010  
GILBERTO JULIO SARMENTO 00004 000192/2006  
00007 000143/2008  
00039 000143/2010  
00077 000508/2011  
GILSON LUIZ DA SILVA 00006 000419/2007  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00016 000150/2009  
IEDA BARETTA KAUFFMANN 00019 000195/2009  
JACQUES NUNES ATTÍE 00022 000296/2009  
JOEL LAMONICA CRESPO 00019 000195/2009  
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00040 000144/2010  
JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA 00090 000354/2012  
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 00061 000845/2010  
00088 000219/2012  
JULIANA MARA DA SILVA 00044 000340/2010  
KARINA GISELLI PIMENTA 00076 000315/2011



00097 000045/2009  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00011 000002/2009  
 LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO 00022 000296/2009  
 LINO MASSAYUKI ITO 00049 000637/2010  
 00079 000919/2011  
 MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO 00013 000023/2009  
 MARCELO TAVARES 00013 000023/2009  
 MARCIA SATIL PARREIRA 00020 000222/2009  
 00030 000748/2009  
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO 00044 000340/2010  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 00079 000919/2011  
 00081 001025/2011  
 MARTHA DE OLIVEIRA SATO 00010 000776/2008  
 00041 000161/2010  
 MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA 00001 000197/1988  
 00084 000032/2012  
 00085 000033/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00014 000086/2009  
 00035 000848/2009  
 00036 000850/2009  
 00047 000533/2010  
 00058 000723/2010  
 00059 000797/2010  
 00060 000815/2010  
 00064 001175/2010  
 00068 001461/2010  
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00051 000665/2010  
 00054 000671/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 00071 001679/2010  
 NEUZA FÁTIMA DE NIGRO BASTOS 00086 000161/2012  
 OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 00089 000336/2012  
 ORLANDO MORAES 00031 000763/2009  
 PATRICIA CRISTINA AMÉRICO DE OLIVEIRA 00006 000419/2007  
 PAULO CESAR DE SOUSA 00003 000600/2004  
 PRISCILA REBUCCI BEZERRA DE ARAÚJO 00067 001360/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00015 000087/2009  
 00026 000613/2009  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00014 000086/2009  
 00035 000848/2009  
 00036 000850/2009  
 00038 000082/2010  
 00042 000181/2010  
 00047 000533/2010  
 00058 000723/2010  
 00059 000797/2010  
 00060 000815/2010  
 00064 001175/2010  
 ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA 00040 000144/2010  
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 00075 000311/2011  
 RODRIGO CALIANI 00078 000876/2011  
 RODRIGO TORTORELLI DE PAIVA 00025 000529/2009  
 ROGÉRIO REAL 00030 000748/2009  
 00035 000848/2009  
 00062 001143/2010  
 ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE 00005 000237/2007  
 00043 000336/2010  
 00045 000453/2010  
 00061 000845/2010  
 ROSICLER ADRIANA LOURENÇO DE ALMEIDA 00010 000776/2008  
 SIONE LISOT YOKOHAMA 00037 000047/2010  
 STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLI 00069 001521/2010  
 SÉRGIO PAVESI FIGUERÔA 00074 000238/2011  
 VALDECIR PAGANI 00082 001107/2011  
 VALDEMIR AMÉRICO CAMOZZATO 00009 000746/2008  
 VALDIR ROGÉRIO ZONTA 00063 001152/2010  
 VALTER LEANDRO DA SILVA 00070 001546/2010  
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00014 000086/2009  
 00015 000087/2009  
 WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS 00042 000181/2010

1. AÇÃO DE ALIMENTOS-197/1988-S.G.B. x P.B.- INTIME-SE A PARTE AUTORA DA CERTIDÃO DE FLS. 185 VERSO, DOS AUTOS-Adv. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-382/2004-ALINE RIBEIRO DOS SANTOS e outros x JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS- INTIMEM-SE OS CREDORES PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO-Adv. EDSON BOTELHO-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA-600/2004-MUNICÍPIO DE XAMBRE x DECIO JARDIM-DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDÃO RETRO, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 04 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS.-Adv. PAULO CESAR DE SOUSA e EDSON BOTELHO-.

4. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE-192/2006-CARMEN LUCIA MORANO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INTIME-SE A

PARTE AUTORA, DO CALCULO APRESENTADO PELO INSS, ÀS FLS. 126/130-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

5. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA-237/2007-VICENTE GEREMIAS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- MANIFESTE A PARTE AUTORA, INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

6. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-419/2007-OTACILIO VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INTIME-SE O AUTOR DA BAIXA DOS AUTOS DO TRF-4-Advs. GILSON LUIZ DA SILVA e PATRICIA CRISTINA AMÉRICO DE OLIVEIRA-.

7. ARROLAMENTO-143/2008-GENI COSTA CREVELARO x JOSÉ CREVELARO-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

8. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/ PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL-534/2008-JOSEFA IVANEIDE DE ALENCAR- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PRESTE CONTAS DO ALAVRÁ EXPEDIDO.-Advs. CIBELE RODRIGUES e EDUARDO ROBERTO MANSANO-.

9. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO-746/2008-JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-INTIMEM-SE OS REQUERENTES PARA QUERENDO, EM DEZ DIAS, DIZEREM DE SEUS INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.EM DEZ DIAS. - Adv. VALDEMIR AMÉRICO CAMOZZATO-.-Adv. VALDEMIR AMÉRICO CAMOZZATO-.

10. ARROLAMENTO-776/2008-ANA MARIA GOMES SILVA x DARCI RAIMUNDO SILVA- DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDÃO SUPRA, NOMEIO CURADOR ESPECIAL AO HERDEIRO AUSENTE, A PESSOA DA DRA. MARTHA DE OLIVEIRA SATO, ADVOGADA MILITANTE NESTA COMARCA E REGIÃO.-Advs. ROSICLER ADRIANA LOURENÇO DE ALMEIDA e MARTHA DE OLIVEIRA SATO-.

11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x UESKLEI DIAS RAMPANI- INTIMAR PARTE AUTORA DO OFÍCIO DE FLS. 178/179, DOS AUTOS-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

12. ALVARÁ JUDICIAL-15/2009-CLEONICE DE FÁTIMA PROENÇA e outros-DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDÃO RETRO, INTIME-SE NOVAMENTE O PROCURADOR DA REQUERENTE, PARA DAR, ATENDIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 50, DOS AUTOS, NO PRAZO DE 48 HORAS.-Adv. GERALDO ALBERTI-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE DANO MORAL-23/2009-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA x MAPFRE SEGUROS- Parte final da sentença de fls. 198/217: "EX POSITIS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC, PARA O FIM DE CONDENAR A RÉ BANCO LAGE LANDEN BRASIL S/A, AO PAGAMENTO DOS JUROS E ENCARGOS BANCÁRIOS NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 4.916,92, REFERENTES AO PREJUÍZO EFETIVADO AO AUTOR, ATÉ O MOMENTO EM QUE A DIVIDA SE TORNARIA EXEQUIVEL, OU SEJA, 08.01.2009. CONDENO AINDA, A RÉ MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO PREMIO QUE IMPORTA NA QUANTIA DE 15.000,00, BEM COMO OS LUCROS CESSANTES CORRESPONDENTES A 29 DIAS DE TRABALHO, À MÉDIA DE 7 HORAS DIÁRIAS NO VALOR DE R\$ 70,00 A HORA, QUE TOTALIZAM A IMPORTANCIA DE R\$ 14.210,00, BEM COMO AINDA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA IMPORTÂNCIA DE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA, A SEREM DEVIDAMENTE CORRIGIDOS PELO INPC DESDE A DATA DO PAGAMENTO A MENOR, NOS TERMOS DO ART. 1º, § 1º, DA LEI 6899/81. COM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA ESTES SÃO DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO, A BASE LEGAL DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 405 E 406 DO CCB, C.C ART. 161, § 1º DO CTN. EM VISTA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CONDENO NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA PROPORÇÃO DE 20% AO AUTOR E 80% AOS RÉUS. FIXO OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA IMPORTÂNCIA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM VISTA DO GRAU DE COMPLEXIDADE DA DEMANDA E ZELO PELA DEMANDA (ART. 20, § 3º DO CPC. P.R.I-Advs. GERALDO ALBERTI, FELIPE HERNANDES MARQUES, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, MARCELO TAVARES e DÉBORA SPEROTTO DA SILVEIRA-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-86/2009-JUNIOR WOJTZUK x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO); 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-87/2009-GILMAR LUIZ HECKLER x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO); 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-150/2009-LUCAS ALEXANDRE MIQUELINO PEREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A- INTIME-SE A PARTE REQUERIDA, PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 384,94-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

17. INVENTARIO-162/2009-BENEDITO BERGAMO x ANGELO BERGAMO e outro- DESPACHO DE FLS. 135: "O PEDIDO DE FLS. 122, DOS AUTOS, NÃO POSSUI MAIORES OBSTÁCULOS PARA O DEFERIMENTO, UMA VEZ QUE RETRATA MERA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, DESTA FORMA, AUTORIZO A INVENTARIANTE A EFETUAR JUNTO A RECEITA FEDERAL, O

CADASTRAMENTO DO ESPÓLIO DE OTÁVIO BERGAMO, PARA FINS DE SUA INSCRIÇÃO JUNTO AQUELE ÓRGÃO E EMISSÃO DE CPF. EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL, COM O PRAZO DE 30 DIAS. JÁ COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE FLS. 126/127, A PROCURADORA DOS HERDEIROS DEVERÁ JUNTAR PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA LEVANTAMENTO DE QUANTIAS, UMA VEZ QUE AQUELAS ANEXADAS AOS AUTOS APENAS DÁ PODERES PARA AJUIZAR ALVARÁ JUDICIAL. PRAZO DE CINCO (05) DIAS PARA REGULARIZAÇÃO-Adv. ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI-.

18. ARROLAMENTO COMUM-193/2009-JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS x JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS e outro- TENDO EM VISTA O TRANSCURSO DO PRAZO, SEM A APRESENTAÇÃO DE DEFESA, DECRETO A REVELIA DO HERDEIRO ANDERSON MARQUES DE SOUZA, NOS TERMOS DO ART. 319 DO CPC. EM VISTA DO CONTIDO NO ART. 9º DO CPC, NOMEIO COMO CURADOR ESPECIAL DO HERDEIRO O DR. EDSON BOTELHO, ADVOGADO MILITANTE NESTA COMARCA, PARA QUE NO PRAZO LEGAL, APRESENTE CONTESTAÇÃO, SOB SUA FÉ E GRAU-Advs. GERALDO ALBERTI e EDSON BOTELHO-.

19. INVENTARIO-195/2009-MARIA ILESIA DA SILVA x ALVIDA DA SILVA- INTIME-SE AS PARTES DE DECISÃO DE FLS 69/73, DOS AUTOS. -Advs. GERALDO ALBERTI, JOEL LAMONICA CRESPO e IEDA BARETTA KAUFFMANN-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-222/2009-FABIANO ALVES DE SOUSA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO); 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MARCIA SATIL PARREIRA e FERNANDA CORONALDO F. MARQUES-.

21. ARROLAMENTO SUMÁRIO-293/2009-CAROLINE BRETAS LUEDERS e outro x SANDRA LUIZA RAMOS BRETAS- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA PRESTAR CONTAS DO ALAVRÁ EXPEDIDO ÀS FLS. 35 DOS AUTOS-Adv. CELSO NOBUYUKI YOKOTA-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-296/2009-MARIA TEREZINHA DALOLIO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, NOMEIO COMO EXPERT O PROFISSIONAL LUCINÉIA HANNUN G. AGUIAR, O QUAL DEVERÁ MANIFESTAR-SE NOS AUTOS. INTIME-SE AS PARTES, PARA APRESENTAR SEUS QUESITOS, CASO JÁ NÃO HAJAM FEITO, NO PRAZO DE 05 DIAS-Advs. GERALDO ALBERTI, JACQUES NUNES ATTÍE e LEONARDO DE LIMA e SILVA BAGNO-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-479/2009-Adão Leite Bueno e Outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- DEFIRO O PEDIDO DE VISTA PELO PRAZO DE 60 DIAS PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO QUANTO AO INTERESSE NA CAUSA, EM VISTA DO ART. 109, I DA CF/88.-Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-480/2009-FRANCISCO ENEUDO JANOCA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA PÚBLICA. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS A CAIXA ECONOMICA FEDERAL PELO PRAZO DE 90 DIAS, NA FORMA REQUERIDA, APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS. INTIMEM-SE-Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

25. INVENTARIO-529/2009-NATAL APARECIDO FENATO e outro x LUIZ FENATO-DIANTE DAS ALEGAÇÕES DE FLS. 25/27, DOS AUTOS, ESCLAREÇA O INVENTARIANTE, O CUMPRIMENTO DOS ATOS INERENTES A SUA FUNÇÃO, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DO REFERIDO CARGO. PRAZO DE 10 DIAS-Advs. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO e RODRIGO TORTORELLI DE PAIVA-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-613/2009-ANTONIO PINHO FILHO x ITAÚ SEGUROS S/A- INTIMAR PARTE REQUERIDA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS, NO VALOR DE R\$465,12-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-639/2009-ROSANE MIRANDA x BRADESCO SEGUROS S/A-INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO VALOR DE R\$ 291,94. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

28. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-672/2009-MARIA ILESIA DA SILVA x JOSUÉ ALVINO LUIZ- Sentença de fls. 57, dos autos: EM VISTA DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO ÀS FLS. 56, O QUAL CONTA COM ANUÊNCIA DA PARTE REQUERIDA DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ART. 267, VIII DO CPC. CONDENO A AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM R\$ 500,00. CONFIRMO POR FIM O NENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A AUTORA, COM A ADVERTÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 1060/50. P.R.I-Adv. GERALDO ALBERTI-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-673/2009-JOSÉ CARLOS GIMENES x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO); 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-748/2009-FERNANDO CASTRO DE OLIVEIRA x ITAÚ SEGUROS S/A-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO); 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. ROGÉRIO REAL e MARCIA SATIL PARREIRA-.

31. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-763/2009-CLEIA GEOVANA DOS SANTOS DE PAULO x ROSINEI DE PAULO- INTIME-SE O PROCURADOR DA PARTE AUTORA PARA APRESENTAR O ENDEREÇO CORRETO DA REQUERENTE-Adv. ORLANDO MORAES-.

32. ALVARÁ JUDICIAL-808/2009-LUCIA CLEIDE DA SILVA- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PRESTE CONTAS DO ALAVRÁ EXPEDIDO-Adv. CIBELE RODRIGUES-.

33. ALVARÁ JUDICIAL-809/2009-DANIELE DOS SANTOS OLIVEIRA e outros- INTIME-SE OS INVENTARIANTES, NA PESSOA DE SEU ILUSTRE PROCURADOR, PARA QUE PROCEDAM A JUNTADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL A SER ADQUIRIDO-Adv. CIBELE RODRIGUES-.

34. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-844/2009-VALDECI SANTINI x TRANSPORTES RÓDOWAY LTDA-manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. Prazo de dez (10) dias -Adv. GERALDO ALBERTI-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-848/2009-JANDERSON MARCOS APARECIDO PAIS x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO); 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. ROGÉRIO REAL, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-850/2009-ILSON GONÇALVES LEITE x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS, NO VALOR DE R\$ 494,34.-Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000047-58.2010.8.16.0177-RICARDO GONÇALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INTIME-SE A PARTE AUTORA DA PERÍCIA MÉDICA MARCADA PARA O DIA 04/09/2012 ÀS 09:30, NO CONSULTÓRIO DO DR. JADYLSON LUIZ BORTOLATO, SITUADO NA PRAÇA 07 DE SETEMBRO, 3976, UMUARAMA - PR. O REQUERENTE DEVERÁ COMPARECER NO CONSULTÓRIO COM TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E RECEITUÁRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.-Adv. SIONE LISOT YOKOHAMA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0000082-18.2010.8.16.0177-LUIZ VITOR FERNANDES x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO); 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000143-73.2010.8.16.0177-MARIA DE FATIMA RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA A PERÍCIA MÉDICA FOI MARCADO O DIA 28 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:30 HORAS, NA CLÍNICA DO DR. JADYLSON LUIZ BORTOLATO, SITO A PRAÇA 07 DE SETEMBRO, 3976, ZONA VI, UMUARAMA - PR.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

40. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000144-58.2010.8.16.0177-BANCO BRADESCO S/A x JADEL FORMIGONI e outros- Parte final da sentença de fls. 126/130: EX POSITIS, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E CONDENO O EXCIPIENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, POIS AINDA QUE REPRESENTE APENAS UM INCIDENTE, NÃO HÁ DÚVIDA QUE A EXCEÇÃO ASSUME CARÁTER DE PEÇA DEFENSIVA, E SE A MESMA TIVESSE SIDO ACOLHIDA, GERARIA, INUBITAVELMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO, NO QUAL TAMBÉM SERIAM DEVIDAS VERBAS ADVOCATÍCIOS ANTE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 795 DO CPC). CUSTAS EX LEGES. P.R.I-Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA e SILVA-.

41. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000161-94.2010.8.16.0177-THAYNARA CAMILE MEDEIROS ALVES e outro x PAULO CÉSAR ALVES-DESPACHO DE FLS. 19: "DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDÃO RETRO, NOMEIO CURADOR ESPECIAL A PESSOA DO REQUERIDO-DEVEDOR, A PESSOA DA DRA. MARTHA DE OLIVEIRA SATO, ADVOGADA MILITANTE NESTA COMARCA E REGIÃO-Adv. MARTHA DE OLIVEIRA SATO-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000181-85.2010.8.16.0177-ALAIIDIA KUHN x BRADESCO SEGUROS S/A-MANIFESTE-SE A PARTE CONTRÁRIA QUANTO AO PEDIDO DE FLS. 78/79, DOS AUTOS. PRAZO DE 10 DIAS -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000336-88.2010.8.16.0177-APARECIDA DA SILVA MILANI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS. -Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VINCULO JURIDICO c/c DANOS MATERIAIS E MORA-0000340-28.2010.8.16.0177-SEBASTIÃO ROCHA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI- TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE FLS. 240 VERSO, REDESIGNO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, O DIA 10 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, JULIANA MARA DA SILVA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000453-79.2010.8.16.0177-TEREZINHA DE OLIVEIRA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO); 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA

QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0000496-16.2010.8.16.0177-JUCIMAR RENATO MARTINS x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- INTIME-SE AS PARTES DO V. ACÓRDÃO DE FLS. 173/182, DOS AUTOS-Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0000533-43.2010.8.16.0177-CARLOS RODRIGUES DE SOUZA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO); 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

48. ARROLAMENTO-0000578-47.2010.8.16.0177-ENOQUE ALVES DE FIGUEIREDO x ZACHARIAS ALVES DE FIGUEIREDO- INTIMAR PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, TENDO EM VISTA QUE, JA DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO REQUERIDO PELO ADVOGADO DO AUTOR -Adv. GERALDO ALBERTI-.

49. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000637-35.2010.8.16.0177-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUIZ RENATO PAIVA BARLATE- INTIMAR PARTE AUTORA DO OFÍCIO DE FLS. 37, DOS AUTOS.-Adv. Lino Massayuki Ito-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0000656-41.2010.8.16.0177-ADENILSON DOS SANTOS OSÓRIO e outro x ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A- INTIME-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM QUANTO AO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 149, TENDO EM VISTA QUE DECORREU O PRAZO DE 15 DIAS REQUERIDOS PELAS PARTES-Advs. GERALDO ALBERTI, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DÉBORA SEGALA-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000665-03.2010.8.16.0177-YONE DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Parte final da sentença de fls. 147/148: EX POSITIS, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. CONCEDO AO FINAL OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, TERMOS DA LEI 1060/50.-Advs. FREDERICO STECCA CIONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000668-55.2010.8.16.0177-VICENTE AFONSO GASPARIANI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Parte final da sentença de fls. 125/126, dos autos: "EX POSITIS, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. CONCEDO AO FINAL OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. P.R.I. OPORTUNAMENTE. ARQUIVEM-SE-Advs. FREDERICO STECCA CIONI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000670-25.2010.8.16.0177-JOSÉ ANACRETO FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Parte final da sentença de fls. 71/12: EX POSITIS, JULGO EXTINTO A PRESENTE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. CONCEDO AO FINAL OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NOS TERMOS DA LEI 1060/50.-Advs. FREDERICO STECCA CIONI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000671-10.2010.8.16.0177-ALMIRO OLIVEIRA ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Parte final da sentença de fls. 73/74, dos autos: EX POSITIS, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. CONDENO AO FINAL OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060,50. P.R.I. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE -Advs. FREDERICO STECCA CIONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000672-92.2010.8.16.0177-WALDOMIRO MARANDOLA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Parte final da sentença de fls. 71/72: EX POSITIS, JULGO EXTINTO A PRESENTE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. CONCEDO AO FINAL OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NOS TERMOS DA LEI 1060/50.-Advs. FREDERICO STECCA CIONI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000685-91.2010.8.16.0177-VALDELI REIS x BANCO BANESTADO S/A e outro- PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 115/116 - EX POSITIS, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. CONCEDO AO FINAL OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. P.R.I.-Advs. FREDERICO STECCA CIONI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000694-53.2010.8.16.0177-ADEMEO STECCA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Parte final da sentença de fls. 118/119: EX POSITIS, JULGO EXTINTO A PRESENTE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. CONCEDO AO FINAL OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NOS TERMOS DA LEI 1060/50.-Advs. FREDERICO STECCA CIONI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0000723-06.2010.8.16.0177-RAFAEL DOS SANTOS RODRIGUES x BRADESCO SEGUROS S/A-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO); 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0000797-60.2010.8.16.0177-MONALISA DA SILVA SOUZA x BRADESCO SEGUROS S/A-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO); 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0000815-81.2010.8.16.0177-DENILSON CASTILHO x BRADESCO SEGUROS S/A-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO); 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000845-19.2010.8.16.0177-MATILDE STABILIS DO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, TENDO EM VISTA QUE, JA DECORREU O PRAZO REQUERIDO PELO PROCURADOR DA AUTORA-Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0001143-11.2010.8.16.0177-CARLOS DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO); 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. ROGÉRIO REAL, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA-0001152-70.2010.8.16.0177-JOÃO PEDRO FERMINO DE SOUZA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA QUE EM DEZ DIAS, MANIFESTE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO-Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0001175-16.2010.8.16.0177-ONOFRE VERÍSSIMO FERREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A- INTIMAR A PARTE AUTORA DE QUE FOI DESIGNADA PERÍCIA PARA O DIA 21/08/2012 ÀS 09:30 HRS, NA CLÍNICA DO DR. JADYLSON LUIZ BORTOLATO, NA PRAÇA 7 DE SETEMBRO, 3976, ZONA VI, UMUARAMA-Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA-0001201-14.2010.8.16.0177-MARCO ANTONIO RIBEIRO x BRADESCO SEGUROS S/A- INTIME-SE OS REQUERIDOS, PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO VALOR DE R\$ 301,34-Advs. Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0001274-83.2010.8.16.0177-CASSIO HENRIQUE CANTUÁRIA BENTO x BRADESCO SEGUROS S/A-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO); 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

67. ARROLAMENTO-0001360-54.2010.8.16.0177-ROSELY DO NASCIMENTO e outros x ANTONIO NASCIMENTO DE ANDRADE e outro- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA PRESTAR CONTAS DO ALVARÁ EXPEDIDO ÀS FLS. 19/20 DOS AUTOS-Adv. PRISCILA REBUCCI BEZERRA DE ARAÚJO-.

68. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001461-91.2010.8.16.0177-IRACI DE FATIMA SENA DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-INVIÁVEL A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, PREVISTA NO ART. 331 DO CPC. ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

69. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-0001521-64.2010.8.16.0177-MÁRCIA YURIKA EKO BENETON e outro x SERGIO TOSHIIKO EKO- INTIMEM-SE OS INTERESSADOS PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, TENDO EM VISTA QUE DECORREU O PRAZO DE 30 DIAS, SEM COMUNICAÇÃO A ESTE JUÍZO, QUANTO AO POSSÍVEL ACORDO. PRAZO DE 05 DIAS.-Advs. ELCIO LUIS WECKERLIN FERNANDES e STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLLI-.

70. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001546-77.2010.8.16.0177-ESPÓLIO DE VALDINEI SEVERINO DO NASCIMENTO x ROGÉRIO ELIAS DA SILVA- INTIME-SE A PARTE



AUTORA PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO-Adv. VALTER LEANDRO DA SILVA-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0001679-22.2010.8.16.0177-BANCO BRADESCO S/ A x JOICE PAULO VICENTE BEZERRA- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

72. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0008066-74.2010.8.16.0170-OSMAR FERNANDES ROSA E OUTROS x INSS- INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL-INTIME-SE A PARTE AUTORA, QUANTO A MANIFESTAÇÃO DE FLS. 59-VERSO, DOS AUTOS. PRAZO DE 10 DIAS-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

73. INVENTARIO-0000236-02.2011.8.16.0177-Roseli de Melo Viana x Eudes Fernando Viana- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA PRESTAR CONTAS DO ALVARÁ EXPEDIDO NOS AUTOS -Adv. GABRIEL SOARES JANEIRO-.

74. RETIFICAÇÃO-0000238-69.2011.8.16.0177-Luiz Fernando Silva- INTIMAR PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, VISTO QUE, DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO REQUERIDO PELO MESMO-Adv. SÉRGIO PAVESI FIGUEIRA-.

75. AÇÃO MONITÓRIA-0000311-41.2011.8.16.0177-NADIR APARECIDA DA SILVA DOMINGUES x CARLOS ADRIANO VIEIRA- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO-Adv. ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.

76. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0000315-78.2011.8.16.0177-ELIZABETE DE CARVALHO QUEIROZ x RUBENS SABINO DO NASCIMENTO- DEFIRO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE NAVIRAÍ-MS, PARA CITAÇÃO DOS RÉUS. PRAZO DE 60 DIAS. QUANTO AO CONFRONTANTE ELI DE OLIVEIRA DA SILVA, DETERMINO QUE SEJA EXPEDIDO SINDICÂNCIA A FIM DE QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, VERIFIQUE JUNTO AO INQUILINO DO IMÓVEL PERTENCENTE AO SR. ELI, PARA QUE FORNEÇA O ENDEREÇO DO MESMO, NO PRAZO DE 30 DIAS.-Adv. KARINA GISELLI PIMENTA-.

77. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000508-93.2011.8.16.0177-MARCIO ROBERTO ZACARI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

78. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000876-05.2011.8.16.0177-SHIRLEI DE ANDRADE x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS.-Adv. RODRIGO CALIANI-.

79. AÇÃO MONITÓRIA-0000919-39.2011.8.16.0177-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JOSÉ APARECIDO FROTA e outro- INTIME-SE A PARTE AUTORA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE FLS. 28 DOS AUTOS-Advs. Lino Massayuki Ito e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

80. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0000990-41.2011.8.16.0177-MARIA AUXILIADORA FREIRE PATRICIO x ANTONIO MOREIRA DE ARAUJO e outro- INTIME-SE A PARTE AUTORA QUANTO AO REQUERIDO PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, NAS FLS. 96, DOS AUTOS-Adv. EDSON BOTELHO-.

81. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001025-98.2011.8.16.0177-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, TENDO EM VISTA QUE, JA DECORREU O PRAZO REQUERIDO PELO PROCURADOR DO AUTOR-Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001107-32.2011.8.16.0177-ESPOLIO DE JOSÉ CARMEN DA SILVA x JOAQUIM MANOEL DA SILVA- INTIME-SE AS PARTES DA DECISÃO DE FLS. 78 DOS AUTOS-Advs. VALDECIR PAGANI e ADÉLIO DRUCIAK-.

83. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001127-23.2011.8.16.0177-CLEUZA DE SOUZA CARLO x INSS- INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL-manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. Prazo de dez (10) dias -Adv. ELAINE BERNARDO DA SILVA-.

84. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000032-21.2012.8.16.0177-ADÃO LEITE BUENO x INSS- INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL-manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. Prazo de dez (10) dias -Advs. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA e ANDRÉIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA FORMIGONI-.

85. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000033-06.2012.8.16.0177-PEDRO CAMIŠQUE x INSS- INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL-manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. Prazo de dez (10) dias -Advs. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA e ANDRÉIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA FORMIGONI-.

86. CONCESSÃO E/OU RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000161-26.2012.8.16.0177-MARIA SERVIDONE x INSS- INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL-manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. Prazo de dez (10) dias -Adv. NEUZA FÁTIMA DE NIGRO BASTOS-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0000186-39.2012.8.16.0177-LUIZ OTAVIO CANEZIN x BRADESCO SEGUROS S/A-manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. Prazo de dez (10) dias -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.

88. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA-0000219-29.2012.8.16.0177-JESUINA NEVES DE SOUZA OLIVEIRA x INSS- INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL-manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. Prazo de dez (10) dias -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

89. ALVARÁ JUDICIAL-0000336-20.2012.8.16.0177-JESSICA SANTOS PEREIRA-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PRESTE CONTA DO ALVARÁ EXPEDIDO ÀS FLS. 34 DOS AUTOS-Adv. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

90. INVENTARIO-0000354-41.2012.8.16.0177-AGDA DE OLIVEIRA FERNANDEZ x FRANCISCO FERNANDEZ OBLANCA- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, PELA INVENTARIANTE NOMEADA.-Adv. JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA-.

91. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000442-79.2012.8.16.0177-BRADESCO SEGUROS S/A x PEDRO MARQUES- MANIFESTE-SE O EXCEPTO, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, CONFORME ART. 308, DO CPC-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.

92. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000443-64.2012.8.16.0177-BRADESCO SEGUROS S/A x LÁZARO FRANCISCO EMIDIO- MANIFESTE-SE O EXCEPTO, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, CONFORME ART. 308, DO CPC-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.

93. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000444-49.2012.8.16.0177-BRADESCO SEGUROS S/A x PAULO JOSE TEIXEIRA-MANIFESTE-SE O EXCEPTO, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, CONFORME ART. 308, DO CPC -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.

94. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000445-34.2012.8.16.0177-BRADESCO SEGUROS S/A x PAULO SERGIO DENOBI-MANIFESTE-SE O EXCEPTO, NO PRAZO DE DEZ DIAS, CONFORME ART. 308, DO CPC -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.

95. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000464-40.2012.8.16.0177-BRADESCO SEGUROS S/A x JOSUEL ANTUNES DOS SANTOS- MANIFESTE-SE O EXCEPTO, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, CONFORME ART. 308, DO CPC-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.

96. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000466-10.2012.8.16.0177-BRADESCO SEGUROS S/A x NOEL MIRANDA BORO- MANIFESTE-SE O EXCEPTO, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, CONFORME ART. 308, DO CPC-Advs. Fernando Murilo Costa Garcia e ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-45/2009-MUNICIPIO DE ALTO PARAISO x GERALDO RODRIGUES DE JESUS- INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS, INFORME O CPF CORRETO DO EXECUTADO, A FIM DE POSSIBILITAR O CUMPRIMENTO DO ITEM 5.8.14.2 DO CN.-Adv. KARINA GISELLI PIMENTA-.

Xambrê, 03 de agosto de 2012.

## Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	001	2012.0000613-5
Ana Arlinda Ribas Machado OAB PR060198	006	2012.0000900-2
	007	2012.0000997-5
Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233	002	2012.0001024-8
	003	2004.0000249-6
Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251	005	2009.0000313-0
Thiago Henrique Zonato Fernandes OAB PR062120	002	2012.0001024-8
	003	2004.0000249-6
	004	2012.0001024-8

- 001** 2012.0000613-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633  
Réu: Antonio Atankewicz  
Objeto: À defesa para que se manifeste a respeito de diligências adicionais no prazo de dois dias.
- 002** 2012.0001024-8 Relaxamento de Prisão  
Réu/indiciado: Eder Carlos de Oliveira  
Advogado: Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233  
Advogado: Thiago Henrique Zonato Fernandes OAB PR062120  
Objeto: ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão preventiva.
- 003** 2004.0000249-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233  
Advogado: Thiago Henrique Zonato Fernandes OAB PR062120  
Réu: Eder Carlos de Oliveira  
Réu: Rafael Gonçalves Dias  
Objeto: Despacho em 03/08/2012: Cite-se e intime-se o réu ÉDER CARLOS DE OLIVEIRA, para que apresente defesa prévia em 10(dez) dias.
- 004** 2012.0001024-8 Relaxamento de Prisão  
Réu/indiciado: Eder Carlos de Oliveira  
Advogado: Thiago Henrique Zonato Fernandes OAB PR062120  
Objeto: Indefiro o pedido de relaxamento de prisão preventiva
- 005** 2009.0000313-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251  
Réu: Carlos Alberto Bueno da Rocha  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/08/2012
- 006** 2012.0000900-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ana Arlinda Ribas Machado OAB PR060198  
Réu: Fabio de Fabre Ferreira  
Objeto: I (...)recebo a denúncia (...)  
III- Intime-se o defensor de fls. 59/57 para apresentação de defesa no prazo legal. (...)
- 007** 2012.0000997-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Fabio de Fabre Ferreira  
Advogado: Ana Arlinda Ribas Machado OAB PR060198  
Objeto: Indefiro.Int.

## 2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	001	2010.0001456-8
Luiz Alberto Marin OAB PR020276	002	2012.0001047-7

- 001** 2010.0001456-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633  
Réu: Adir Rodrigues  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/09/2012
- 002** 2012.0001047-7 Petição  
Indiciado: Alex Sandro Barbosa da Silva  
Advogado: Luiz Alberto Marin OAB PR020276  
Objeto: Acolho o parecer ministerial e, por conseguinte, CONCEDO liberdade provisória ao indiciado, mediante condições consignadas às fls. 57/58. Expeça-se alvará de soltura.

## ALTÔNIA

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Reberte OAB PR046622	001	2007.0000042-1
Douglas Andrade Matos OAB PR046619	001	2007.0000042-1

- 001** 2007.0000042-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alex Reberte OAB PR046622  
Advogado: Douglas Andrade Matos OAB PR046619  
Objeto: A defesa para ciência da baixa dos autos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	001	2009.0000448-0

- 001** 2009.0000448-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/02/2013

## ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972	001	2003.0000004-1

Altair Cesar Ramos dos Santos OAB PR017428	001	2003.0000004-1
Carlos Alberto Pedrotti de Andrade OAB SP061988	005	2008.0000098-9
David Salomão Justino Junior OAB PR048369	001	2003.0000004-1
Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265	001	2003.0000004-1
José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639	001	2003.0000004-1
Julieta Daher Valentini OAB PR028655	001	2003.0000004-1
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	003	2012.0000373-0
	004	2012.0000302-0
	006	2011.0000299-5
Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874	002	2012.0000362-4
Odair Batista de Oliveira OAB PR009571	001	2003.0000004-1
Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213	001	2003.0000004-1

- 001** 2003.0000004-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972  
Advogado: Altair Cesar Ramos dos Santos OAB PR017428  
Advogado: David Salomão Justino Junior OAB PR048369  
Advogado: Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265  
Advogado: José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639  
Advogado: Julieta Daher Valentini OAB PR028655  
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571  
Advogado: Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213  
Réu: Ademir Izidoro  
Réu: Aginaldo Pereira da Silva  
Réu: Edgard dos Santos  
Réu: Elivelton Rodrigo Romanini  
Réu: Elvis Aparecido da Silva  
Réu: Joaquim Mendes  
Réu: Sérgio Eduardo  
Réu: Valteir Alves de Souza  
Réu: Vanildo Gomes  
Objeto: Despacho em 01/08/2012: Ciência às partes da baixa dos autos.
- 002** 2012.0000362-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874  
Réu: Lucas Vinicius da Silva  
Objeto: Assim, recebo a denúncia de fls. 02/04. Para a audiência de instrução e julgamento, prevista nos arts. 56 e 57, da Lei nº. 11.343/06, designo o dia 10 de agosto de 2012, às 14:30 horas. Cite-se pessoalmente o denunciado acerca do recebimento da denúncia e intime-o mesmo para que compareça na audiência de instrução e julgamento nesta comarca para ser interrogado. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Cientifique-se o MP.
- 003** 2012.0000373-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221  
Réu: Ricardo Ferreira  
Objeto: Despacho em 02/08/2012: Não vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, mantenho o recebimento da denúncia e a continuação do feito. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 10 de agosto de 2012, às 13:00 horas.
- 004** 2012.0000302-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221  
Réu: Daniel Gonçalves da Costa  
Objeto: Despacho em 02/08/2012: Ante o exposto, intimem-se as partes para que tomem ciência quanto à remoção do réu. Oficie-se ao Delegado de Polícia a fim de que providencie as diligências para a remoção de Daniel Gonçalves da Costa.
- 005** 2008.0000098-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade OAB SP061988  
Réu: Antonio Marcos da Silva  
Objeto: Homologo a desistência tácita da referida oitiva. Abra-se vista ao MP. Intime-se a defesa da certidão de fls. 217-vº para que informe se ainda possui interesse na oitiva da testemunha e em caso positivo para que informe seu endereço atualizado, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência tácita da referida oitiva. Diligências necessárias.
- 006** 2011.0000299-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221  
Réu: Valdinei Aparecido Ferreira  
Objeto: Intimem-se os réus, na pessoa de seus advogados, para querendo, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem suas contrarrazões de apelação (art. 600 do CPP).

## APUCARANA

### VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027	001	2008.0001083-6
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	001	2008.0001083-6

- 001** 2008.0001083-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027  
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384  
Réu: Geraldo Jose da Silva  
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, alertando-os de que nada sendo requerido os autos seguirão para alegações finais, no prazo legal.

## ASSAÍ

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ: DAIANE NUNES DOS SANTOS

A Doutora **SONIA LEIFA YEH FUZINATO** - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ - PR., NA FORMA DA LEI, ETC..

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré: **DAIANE NUNES DOS SANTOS**, brasileira, nascida aos 22/03/1991, filha de Irialmiro dos Santos e Rosa Nunes Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-A, PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, OFERECER RESPOSTA ESCRITA, INDICANDO AS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS E OFERECENDO, DESDE LOGO, O ROL DE TESTEMUNHAS E DOCUMENTOS, CONSIGNANDO-SE QUE NÃO HAVENDO POSSIBILIDADE DE CONSTITUIR ADVOGADO, SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA, PODERÁ REQUERER, EM CARTÓRIO, QUE LHE SEJA NOMEADO DEFENSOR DATIVO**, tendo por escopo instruir os Autos de Guarda sob nº 0001489-27.2011.8.16.0047, em que figura como promovente: Catarina de Carvalho Lopes e promovida: Daiane Nunes dos Santos. DADO E PASSADO, NESTA CIDADE E COMARCA de Assaí - Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de julho do ano de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Odalvo Viana Marques), Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.

**SONIA LEIFA YEH FUZINATO**  
JUÍZA DE DIREITO Adicionar um(a) Conteúdo

## ASSIS CHATEAUBRIAND

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO	001	2012.0000394-2
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841		

- 001** 2012.0000394-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841  
Objeto: Intime-se para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de agosto de 2012, às 17h40min, oportunidade em que serão ouvidas as 06 testemunhas da acusação, as 03 testemunhas da defesa do réu Willian e interrogados os réus.



**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 03/08/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leocir Joao Rodio OAB PR016127	001	2011.0000484-0

- 001** 2011.0000484-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Leocir Joao Rodio OAB PR016127  
Objeto: Intime-se a fim de que, no prazo legal, se manifeste sobre a baixa dos autos e para, querendo, re-ratificar suas alegações finais.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 06/08/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Zelindo Tibola OAB PR017826	001	2012.0000502-3

- 001** 2012.0000502-3 Petição  
Advogado: Zelindo Tibola OAB PR017826  
Objeto: Intime-se acerca da decisão de fl. 85, resumidamente transcrita: "... Há, portanto, necessidade, de interromper as condutas criminosas dessa espécie e ora imputadas ao réu. Assim, entendo ser inviável a manutenção da liberdade do acusado, mesmo porque nenhum fato novo capaz de ilidir a ordem prisional primeiramente emanada surgiu. Considerando o acima exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva".

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 06/08/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cláudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	001	2010.0000096-6

- 001** 2010.0000096-6 Execução da Pena  
Advogado: Cláudio Aparecido Ferreira OAB PR045975  
Objeto: Intime-se da decisão de fl. 149, resumidamente transcrita: "... Considerando o acima exposto, entendo plenamente preenchidos os requisitos legais, de modo que defiro o pedido para determinar a progressão do regime de cumprimento da pena do semiaberto para o aberto, pelo prazo remanescente da pena... Desde já designo o dia 05 de setembro de 2012, às 13h30min para audiência admonitória"

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 06/08/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B	001	2008.0000128-4

- 001** 2008.0000128-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B  
Objeto: Intime-se da decisão de fl. 385v., transcrita: "Indefiro o pedido de fl. 383 já que não nada que indique a imprescindibilidade da presença do réu na consulta médica de seu neto. A audiência remanesce designada".

## ASTORGA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 03/08/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Lopes OAB PR007571	004	2010.0000107-5
	005	2009.0000106-5
Carlos Alberto Casagrande OAB PR026479	003	2010.0000436-8
Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042	002	2011.0000402-5
Gislaine Faria do Carmo Chierici OAB PR044332	001	2010.0000701-4
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	007	2008.0000478-0
	008	2008.0000478-0
Luiz Renato Arruda Brasil OAB PR28361B	009	2010.0000169-5
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	002	2011.0000402-5
Oswaldo Faria do Carmo OAB PR020852	001	2010.0000701-4
Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096	006	2008.0000273-6

- 001** 2010.0000701-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gislaine Faria do Carmo Chierici OAB PR044332  
Advogado: Oswaldo Faria do Carmo OAB PR020852  
Réu: Henriquemerson Sigler Silva  
Objeto: Sentença Absolutória.
- 002** 2011.0000402-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042  
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394  
Réu: Diego Alcirio Montezin  
Réu: Ricardo Elias Ferreira  
Objeto: Interrogatório do réu Ricardo Elias Ferreira, na Comarca de Mossoró/RN, está designado para o dia 14/08/2012, às 15:20 horas.
- 003** 2010.0000436-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Alberto Casagrande OAB PR026479  
Réu: Anderson Paura Godoy Bueno  
Réu: Maria Jose da Silva Gomes  
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 14/03/2013, às 13:45 horas, expedida Precatórias às Comarcas de Araucária/PR para Interrogatório dos acusados e Inquirição de testemunhas de defesa, Maringá/PR para Inquirição de testemunha de acusação e Curitiba/PR para Inquirição de testemunhas de defesa.
- 004** 2010.0000107-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Carlos Lopes OAB PR007571  
Réu: Antonio Maurilio Gomes dos Santos  
Réu: Antonio Maurilio Gomes dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante todo exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, de modo a ABSOLVER o denunciado ANTONIO MAURILIO GOMES DOS SANTOS das sanções do artigo 129, § 9º do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Kelly Sponholz
- 005** 2009.0000106-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Carlos Lopes OAB PR007571  
Réu: Gilberto Martioli Junior  
Objeto: Expedida precatória: intimação sentença
- 006** 2008.0000273-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096  
Réu: Jurandir Francisco  
Réu: Jurandir Francisco  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Foi julgada IMPROCEDENTE a denúncia, de modo a ABSOLVER o denunciado JURANDIR FRANCISCO, das imputações contidas na prefacial peça acusatória, o que faço com arrimo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Kelly Sponholz
- 007** 2008.0000478-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588  
Réu: Marco Antonio Marcolino  
Objeto: Expedida Carta Precatória.Juizo deprecado: MARINGÁ/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Marco Antonio Marcolino  
Prazo: 30 dias
- 008** 2008.0000478-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588  
Réu: Marco Antonio Marcolino  
Réu: Marco Antonio Marcolino

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Foi julgada procedente a denúncia, de modo a CONDENAR o acusado MARCOS ANTONIO MARCOLINO, nas sanções do ART 129 - LESÃO CORPORAL, § 9º, do Código Penal, bem assim, ao pagamento das custas do processo (CPP, srt. 804)."  
Pena final: 1 ano de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Kelly Sponholz

- 009** 2010.0000169-5 Execução da Pena  
Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil OAB PR28361B  
Réu: Jose Gonçalves Neto  
Objeto: Solicitação de exame criminológico a ser realizado pela Penitenciária Estadual de Maringá, com a observação que a progressão de regime está prevista para 21/10/2012.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cleber Cesar Candido OAB PR062471	001	2012.0000251-2
Denise Candido Zanolo OAB PR052868	001	2012.0000251-2
Silvia Cristina Ribeiro OAB PR051028	002	2009.0000047-6

- 001** 2012.0000251-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleber Cesar Candido OAB PR062471  
Advogado: Denise Candido Zanolo OAB PR052868  
Réu: Cleverson da Silva Vindoca  
Réu: Paulo Henrique Nagy  
Objeto: Apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2009.0000047-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Silvia Cristina Ribeiro OAB PR051028  
Réu: Eurípedes Alves Rodrigues  
Objeto: Apresentar Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias.

## BARBOSA FERRAZ

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711	001	2007.0000105-3

- 001** 2007.0000105-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711  
Réu: Claudio Sobreira  
Réu: Claudio Sobreira  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIÓ o denunciado Cláudio Sobreira, já qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Barbosa Ferraz, vez que presentes a prova de materialidade e indícios sugientes de autoria do delito tipificado no artigo 121, caput, c.c artigo 14, II, do CP."  
Magistrado: Daniel Alves Belingieri

## BELA VISTA DO PARAÍSO

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriano Vertuan OAB PR045643	004	2008.0000141-1
Ana Paula El-khouri da Mota OAB PR050361	005	2012.0000344-6
Dionísio Fabio Dalcin Mata OAB PR048371	001	2012.0000197-4
Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655	003	2009.0000036-0
Simone Brandao de Oliveira OAB PR027756	002	2009.0000448-0

- 001** 2012.0000197-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Dionísio Fabio Dalcin Mata OAB PR048371  
Réu: Jhonatan Carlos Candido  
Objeto: Fica o Dr. Defensor intimado que os autos encontram-se disponíveis em cartório para carga e apresentação de alegações finais em um prazo de cinco dias.
- 002** 2009.0000448-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Simone Brandao de Oliveira OAB PR027756  
Réu: Alexandre Jorge  
Objeto: Fica a Dra. Defensora intimada que os autos encontram-se em cartório disponíveis para carga (apresentação de alegações finais por memorial).
- 003** 2009.0000036-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655  
Réu: Paulo Cezar Guimaraes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/12/2012
- 004** 2008.0000141-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriano Vertuan OAB PR045643  
Réu: Carlos Francisco Mar  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 23/08/2012
- 005** 2012.0000344-6 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Ana Paula El-khouri da Mota OAB PR050361  
Requerente: Neusa Aparecida dos Santos Pereira  
Objeto: Ficam os requerentes intimados da decisão proferida pelo MM. Juiz desta Comarca: "(...) Diante do exposto, com base no art. 120, do Código de Processo Penal, por não haver qualquer dúvida com relação à sua propriedade, determino a entrega, mediante termo, do veículo acima descrito a NEUSA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA. (...)". (a) Helder José Anunziato - Juiz de Direito  
OBS: Integra da decisão disponível na Escrivania.

## CAMBARÁ

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Murilo Romanini Leite OAB PR056289	001	2012.0000498-1
	003	2012.0000343-8
Vinicius A. Gasparini OAB PR008802	002	2011.0000256-1

- 001** 2012.0000498-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Indiciado: Luciano Aparecido Mateus  
Advogado: Murilo Romanini Leite OAB PR056289  
Objeto: Despacho em 02/08/2012: Indefiro o pedido de f. 96-97 que deverá ser formulado através do incidente próprio.
- 002** 2011.0000256-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vinicius A. Gasparini OAB PR008802  
Réu: Paulo Henrique de Moura  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/08/2012
- 003** 2012.0000343-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Murilo Romanini Leite OAB PR056289  
Réu: Dibh Pereira El Moubayed  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 28/08/2012

## FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	003	2012.0000027-7
Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301	002	2012.0000437-0
Talita Paolua Carvalho OAB SP290358	001	2012.0000150-8

- 001** 2012.0000150-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Judicial / Registro / SP  
Autos de origem: 495.01.2012.007657-7  
Advogado: Talita Paolua Carvalho OAB SP290358  
Réu: Rogerio Rodrigues Ribeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 06/08/2012
- 002** 2012.0000437-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301  
Réu: Josue Pinto  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 14/08/2012
- 003** 2012.0000027-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Réu: Raniel Rangel de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 08/08/2012

## CAMPO MOURÃO

## 1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Roberto Teixeira Duarte OAB PR027724	001	2011.0000335-5
Walmor Bindi Junior OAB PR042340	002	2011.0000135-2
Wanderson Moreira Elizario OAB PR032091	001	2011.0000335-5

- 001** 2011.0000335-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Roberto Teixeira Duarte OAB PR027724  
Advogado: Wanderson Moreira Elizario OAB PR032091  
Réu: Edilson Rocha Bueno  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/09/2012
- 002** 2011.0000135-2 Execução da Pena  
Advogado: Walmor Bindi Junior OAB PR042340  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:30 do dia 13/08/2012

## 2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------------------	----------	-------	----------

Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069 001 2007.0000708-6

- 001** 2007.0000708-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
Objeto: Audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 24 de setembro de 2012, às 13h30min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ricardo Borges Botaro OAB PR032995	001	2012.0001115-5

- 001** 2012.0001115-5 Petição  
Advogado: Ricardo Borges Botaro OAB PR032995  
Réu: Devarci de Andrade  
Objeto: intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2012.1115-5 encontram-se com vista para o mesmo, com prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiana Garcia Amaral de Castro OAB PR026537	001	2011.0000600-1

- 001** 2011.0000600-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Fabiana Garcia Amaral de Castro OAB PR026537  
Réu: Adão dos Santos  
Objeto: Intime-se a advogada que os autos de processo crime nº 2011.600-1 estão em cartório aguardando a assinatura da mesma em ata de audiência.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Berbet OAB PR028722	001	2006.0000568-5

- 001** 2006.0000568-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722  
Réu: Edson Pereira  
Objeto: Intime-se o defensor para que apresente a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

## CASCAVEL

## 2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012



## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelfia Terezinha Berte OAB PR044925	011	2005.0002628-1
Adriane Nogueira Fauth OAB PR043714	002	2012.0001167-8
Armando Ricardo de Souza OAB PR035555	013	2012.0003969-6
Edson Jose Perlin OAB PR058611	016	2012.0002188-6
Giugiara Bueno OAB PR045726	007	2010.0005853-0
Giuliano Bueno OAB PR050989	007	2010.0005853-0
Herbes Antonio Pinto Vieira OAB PR045822	006	2010.0003915-3
Lauri da Silva OAB PR027557	017	2002.0001404-0
Leonardo Antonio Nizer OAB PR055131	005	2010.0000659-0
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	015	2012.0003950-5
Luiza Elaine de Campos OAB SP162404	008	2004.0000687-4
Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715	004	2010.0001162-3
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	012	2012.0003218-7
Paulo Afonso Malheiros Cabral OAB SC26376B	001	2012.0002975-5
Petronius Brasil Luconi OAB PR014463	003	2007.0002256-5
Ricardo Borges dos Santos OAB RJ038891	018	2012.0002973-9
Robson Luiz Ferreira OAB PR041092	014	2012.0002633-0
Ruy Samuel Espíndola OAB SC009189	001	2012.0002975-5
Salazar Barreiros Junior OAB PR014229	002	2012.0001167-8
Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498	009	2000.0000302-9
Sergio Ricardo Tinoco OAB PR018619	007	2010.0005853-0
Tompson Ricardo Coradi OAB PR055213	007	2010.0005853-0
Vilson Roque Schwening OAB PR035838	010	2004.0001771-0
<b>001</b> 2012.0002975-5 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / São José / SC Autos de origem: 064.11.006325-6 Advogado: Paulo Afonso Malheiros Cabral OAB SC26376B Advogado: Ruy Samuel Espíndola OAB SC009189 Réu: Everton Luiz Varela Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 28/09/2012		
<b>002</b> 2012.0001167-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriane Nogueira Fauth OAB PR043714 Advogado: Salazar Barreiros Junior OAB PR014229 Réu: Cassius Luis Barreiros Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 26/09/2012 "Intimem-se também os defensores constituídos do item 6, do despacho de fl. 70/2, a seguir transcrito: "6. A pertinência e a relevância da produção das provas pretendidas pela defesa serão melhor analisados após a instrução processual, na medida em que o fato ilícito que se apura no presente feito é a suposta prática de porte ilegal de arma de fogo, em tese cometida pelo denunciado."		
<b>003</b> 2007.0002256-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Petronius Brasil Luconi OAB PR014463 Objeto: INTIMAÇÃO do defensor constituído pelo réu ADEMIR ALVES DOS SANTOS para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais, sob pena de execução.		
<b>004</b> 2010.0001162-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715 Objeto: INTIMAÇÃO do defensor constituído pelo réu MILTON LUIZ UEZ para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais, sob pena de execução.		
<b>005</b> 2010.0000659-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Leonardo Antonio Nizer OAB PR055131 Objeto: INTIMAÇÃO do defensor constituído pelo réu JOSE MARCOS NIETTO para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais, sob pena de execução.		
<b>006</b> 2010.0003915-3 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Herbes Antonio Pinto Vieira OAB PR045822 Objeto: INTIMAÇÃO do defensor constituído pelo réu SERGIO GOMES para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais, sob pena de execução.		
<b>007</b> 2010.0005853-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Giugiara Bueno OAB PR045726 Advogado: Giuliano Bueno OAB PR050989 Advogado: Sergio Ricardo Tinoco OAB PR018619 Advogado: Tompson Ricardo Coradi OAB PR055213 Réu: Ana Paula Medeiros Réu: Marcia Regina Iachus Ou Iachus Réu: Maria Rute Iachus da Cruz Réu: Paulo Sergio Borges Meira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/09/2012		
<b>008</b> 2004.0000687-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Luiza Elaine de Campos OAB SP162404 Réu: José Sanita Montini Objeto: Intime-se a d. defensora constituída do acusado para que diga se subsiste interesse na oitiva da testemunha Claudemir Rosa, indicando, em caso positivo, o seu atual domicílio no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.		
<b>009</b> 2000.0000302-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário		

Advogado: Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498

Réu: Itaniel Camilo Leite

Objeto: A pretensão deduzida a fls. 297/298 poderá ser perseguida administrativamente ou, ainda, por intermédio do regular exercício do direito de ação pelo interessado. Conseqüentemente, e considerando que o GOOGLE não é parte no presente processo, deixo de conhecer do requerimento de fls. 297/298.

- 010** 2004.0001771-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vilson Roque Schwening OAB PR035838  
Réu: Márcio Aurélio Cupichinski  
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente alegações finais no prazo legal.
- 011** 2005.0002628-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adelfia Terezinha Berte OAB PR044925  
Réu: Marcos Araujo  
Objeto: Intime-se a defesa da decisão que indeferiu o pleito de fls. 711. Por outro lado, a expedição de ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis, ficará condicionada ao pagamento, em 15 (quinze) dias, do valor das custas processuais conforme cálculo elaborado pelo Contador Judicial.
- 012** 2012.0003218-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063  
Réu: Davi Alves de Oliveira  
Objeto: Intime-se a subscritora de fls. 41/42 para que regularize sua representação processual no prazo de cinco dias.
- 013** 2012.0003969-6 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Armando Ricardo de Souza OAB PR035555  
Requerente: Tiago Barbosa  
Objeto: Prejudicado o presente pedido, eis que foi concedida liberdade provisória ao indiciado nos autos de comunicação de prisão em flagrante nº 2012.3957-2.
- 014** 2012.0002633-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Robson Luiz Ferreira OAB PR041092  
Réu: Vilson dos Santos  
Objeto: Intime-se o d. defensor constituído para o oferecimento de suas contrarrazões recursais no prazo de 08 (oito) dias.
- 015** 2012.0003950-5 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848  
Requerente: Sergio Ferreira Valente  
Objeto: INDEFIRO portanto, o requerimento inicial, mantendo-se, por conseguinte, a prisão processual do ora requerente SERGIO FERREIRA VALENTE, pelas razões de fato e de direito alinhadas na r. decisão transladada à fls. 31/33.
- 016** 2012.0002188-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Edson Jose Perlin OAB PR058611  
Réu: Tiago de Lara Pego  
Objeto: Intime-se o d. defensor constituído do acusado para o oferecimento de suas razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.
- 017** 2002.0001404-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Lauri da Silva  
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557  
Réu: Jonas Antonio Marini  
Objeto: "Intime-se o assistente de acusação habilitado nos autos para que, em cinco dias, se manifeste acerca do aditamento à denúncia de fls. 632/634. Consigne-se que o silêncio será interpretado como desistência na produção antecipada de provas."
- 018** 2012.0002973-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Niterói / RJ  
Autos de origem: 2005.002.004417-1  
Advogado: Ricardo Borges dos Santos OAB RJ038891  
Réu: Jose Roberto Francisco Velasco Cardoso  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 28/09/2012

## 3ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290	004	2011.0000425-4
Cynthia Zaurizo Nigre OAB PR052792	002	2008.0001293-6
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	006	2012.0004077-5
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	004	2011.0000425-4
Joaze Alves de Mendonça OAB PR059847	005	2010.0003454-6
Keti Jaqueline Prestes OAB PR053757	001	2012.0001175-9
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	001	2012.0001175-9
Marcelo Honjo OAB PR031365	003	2012.0001955-5
Márcio Aurélio do Carmo OAB PR041947	011	2012.0004059-7
Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	008	2011.0003700-4
Miguelito Regis Cargini OAB PR026554	001	2012.0001175-9
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	007	2012.0004085-6
Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127	010	2006.0003602-5
Yves Consentino Cordeiro OAB PR004512	009	2012.0002332-3

- 001** 2012.0001175-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ketí Jaqueline Prestes OAB PR053757  
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730  
Advogado: Miguelito Regis Carginin OAB PR026554  
Réu: Edipo Borel  
Réu: Marcos Jose de Farias  
Réu: Oberdan Emerson de Lima  
Réu: Sidney Ferreira Bageston  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/08/2012
- 002** 2008.0001293-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Cinthia Zaurizo Nigre OAB PR052792  
Réu: Adilson da Silva  
Objeto: Intime-se a defensora para que, em cinco dias, informe o atual endereço do réu.
- 003** 2012.0001955-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Horjio OAB PR031365  
Réu: Willian de Oliveira Mello  
Objeto: Conforme solicitado pelo Ministério Público, intime-se o requerente de fl. 76 para que fundamente seu pedido de inclusão como assistente de acusação. Prazo: 05 dias.
- 004** 2011.0000425-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290  
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683  
Réu: Celso Aparecido dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 20/09/2012
- 005** 2012.0003454-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Joaze Alves de Mendonça OAB PR059847  
Réu: Noeli Pereira da Silva  
Objeto: Intime-se o defensor para que ofereça defesa prévia.
- 006** 2012.0004077-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR  
Autos de origem: 200600008757  
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975  
Réu: Renato Gomes dos Reis  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:05 do dia 28/08/2012
- 007** 2012.0004085-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Indiciado: Ediane Barth Hasper  
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416  
Objeto: Revogação da prisão preventiva anteriormente decretada em relação à Ediane.
- 008** 2011.0003700-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082  
Réu: Mosiele Fernanda Sutil  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/09/2012
- 009** 2012.0002332-3 Petição  
Autor: Ronald Zaffari  
Querelado: Celso Zaffari  
Querelado: Jandir Zaffari  
Querelado: Moacyr Vanin  
Advogado: Yves Consentino Cordeiro OAB PR004512  
Objeto: Intime-se o defensor de que o recurso não foi recebido em 01/08/2012.
- 010** 2006.0003602-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127  
Réu: Maria Isabel Cardoso  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:25 do dia 18/09/2012
- 011** 2012.0004059-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR  
Autos de origem: 201200000897  
Advogado: Márcio Aurélio do Carmo OAB PR041947  
Réu: Leonardo de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 28/08/2012

## CATANDUVAS

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Mauro Soares Felipe OAB PR047675	001	2001.0000009-9

- 001** 2001.0000009-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mauro Soares Felipe OAB PR047675  
Réu: Sidnei de Moraes  
Objeto: (...) indefiro o pedido de revogação e mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva dos réus, por seus próprios fundamentos.

## CERRO AZUL

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aramis Ataíde de Moura e Costa OAB PR045436	008	2010.0000039-7
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	007	2009.0000216-9
Kaili Jorge Abboud OAB PR034670	009	2011.0000149-2
Laurihetty de Moura e Costa OAB PR009121	001	2006.0000004-7
	006	2011.0000220-0
Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677	009	2011.0000149-2
Rita de Cassia Tenczuk Kanayama OAB PR014340	002	2008.0000171-3
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	003	2012.0000039-0
	004	2012.0000039-0
	005	2012.0000039-0
	010	2010.0000106-7
Sérgio Vieira Portela OAB PR028874	010	2010.0000106-7
<b>001</b> 2006.0000004-7 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Laurihetty de Moura e Costa OAB PR009121 Réu: Alessandro Balles Réu: Arilson Pedro Balles Objeto: À defesa, para no prazo de cinco dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências (CPP, art. 422).		
<b>002</b> 2008.0000171-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rita de Cassia Tenczuk Kanayama OAB PR014340 Réu: Thiago Torres Magari Objeto: Ciência da data designada para inquirição da testemunha Grazielle Fatima da Rosa, dia 05/12/2012, às 13:30 horas, no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Almirante Tamandaré/PR, cuja Carta Precatória se encontra lá registrada sob nº 2012.0000784-0.		
<b>003</b> 2012.0000039-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933 Réu: Claudimir de Andrade Réu: Elizeu de Andrade Réu: Manoel de Andrade Réu: Paulo de Andrade Réu: Pedro Evangelista dos Santos Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: André Ferreira da Silva Réu: Claudimir de Andrade Réu: Elizeu de Andrade Testemunha de Defesa: Laufrides Oliveira Lemos Réu: Manoel de Andrade Réu: Paulo de Andrade Réu: Pedro Evangelista dos Santos Prazo: 20 dias		
<b>004</b> 2012.0000039-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933 Réu: Claudimir de Andrade Réu: Elizeu de Andrade Réu: Manoel de Andrade Réu: Paulo de Andrade Réu: Pedro Evangelista dos Santos Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PINHAIS/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Réu: Claudimir de Andrade Réu: Elizeu de Andrade Réu: Manoel de Andrade Réu: Paulo de Andrade Réu: Pedro Evangelista dos Santos Testemunha de Acusação: Zinesia do Carmo de Andrade Prazo: 20 dias		
<b>005</b> 2012.0000039-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933 Réu: Claudimir de Andrade Réu: Elizeu de Andrade Réu: Manoel de Andrade Réu: Paulo de Andrade Réu: Pedro Evangelista dos Santos Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Réu: Claudimir de Andrade Réu: Elizeu de Andrade		

- Réu: Manoel de Andrade  
Réu: Paulo de Andrade  
Réu: Pedro Evangelista dos Santos  
Testemunha de Defesa: Viviane Marques  
Prazo: 20 dias
- 006** 2011.0000220-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Laurihetty de Moura e Costa OAB PR009121  
Réu: Laerte dos Anjos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/12/2012
- 007** 2009.0000216-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787  
Réu: Elcio Alves do Amaral  
Réu: Pedro Claudio Neto  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR  
Finalidade: Interrogatório  
Réu: Elcio Alves do Amaral  
Réu: Pedro Claudio Neto  
Prazo: 10 dias
- 008** 2010.0000039-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Aramis Ataíde de Moura e Costa OAB PR045436  
Réu: Joacir Fogaça  
Objeto: Ciência da data designada para inquirição das testemunhas Maria do Rocio dos Santos Lima, Eliane Aparecida Martins e Alexandre A.S. Gebran Neto, dia 03/12/2012, às 14:50 horas, no Juízo de Direito da Vara de Precatórias Criminais de Curitiba/PR, cuja Carta Precatória se encontra lá registrada sob nº 2011.0024663-0.
- 009** 2011.0000149-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Rosa Faville  
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670  
Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677  
Réu: Paulo Roberto Bruno  
Objeto: Ciência da data designada para inquirição da testemunha ROSA FAVILLE, dia 19/09/2012, às 16:00 horas, no Juízo de Direito da Vara de Precatórias Criminais de Curitiba/PR, cuja Carta Precatória se encontra lá registrada sob nº 2012.0015182-8.
- 010** 2010.0000106-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933  
Advogado: Sérgio Vieira Portela OAB PR028874  
Réu: Altair Valente dos Santos  
Réu: Fernando Alves de Pina  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: COLOMBO/PR  
Finalidade: Interrogatório  
Réu: Altair Valente dos Santos  
Réu: Fernando Alves de Pina  
Prazo: 10 dias

## CHOPINZINHO

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Auro Almeida Garcia OAB PR010046	001	2011.0000107-7
		002	2011.0000107-7
<b>001</b>	2011.0000107-7 Execução da Pena Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046 Réu: Joani de Jesus Alves Objeto: Despacho em 26/07/2012: I) Acolho a promoção ministerial retro, e de consequência, designo audiência admonitória para o dia 20/08/2012 às 15h:45min. II) Intimações e diligências necessárias.		
<b>002</b>	2011.0000107-7 Execução da Pena Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046 Réu: Joani de Jesus Alves Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:45 do dia 20/08/2012		

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Erlon Ceni de Oliveira & Advogados Associados OAB PR002059	001	2007.0000132-0
Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174	001	2007.0000132-0

- 001** 2007.0000132-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Assistente de Acusação: Neuza Gessi Cavalheiro  
Assistente de Acusação: Valdecir Galvani  
Advogado: Erlon Ceni de Oliveira & Advogados Associados OAB PR002059  
Advogado: Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174  
Réu: Altair Jose Eberle Junior  
Objeto: Despacho em 09/07/2012: I) Considerando a concordância do representante do MP (fl.378), defiro o pedido de habilitação de assistente de acusação formulado à fl. 359, sujeitando-se os assistentes de acusação admitidos às regras do artigo 269 do CPP; II) Intime-se o procurador dos assistentes de acusação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique se há alguma diligência que queira realizar; III) Intime-se o defensor do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das testemunhas de defesa Rodrigo Tortelli Paiva e Caio Tinoco Viziosi, tendo em vista que ambas não foram localizadas conforme certidão de fls. 207 e 212-v; IV) Após, voltem conclusos; V) Diligências necessárias.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Eduardo Milesi Szura OAB PR051408	001	2007.0000007-3
	Rafael Scabeni OAB PR026113	001	2007.0000007-3

- 001** 2007.0000007-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Milesi Szura OAB PR051408  
Advogado: Rafael Scabeni OAB PR026113  
Réu: Jandir Jose Vanazzi  
Objeto: Intimar o(s) defenso(es) do acusado quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

## CIANORTE

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cianorte Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alberto Alves Rocha OAB PR014616	001	2011.0001598-1
	Carlito Raimundo Souza OAB PR031802	001	2011.0001598-1
	Catarina da Silva Matos Martins OAB PR052371	002	2012.0000771-9
	Erica Montarini Gaspani OAB PR058420	001	2011.0001598-1
		003	2012.0000819-7
		004	2009.0000875-2
	Henrique Passolongo Paraná OAB PR060724	008	2012.0000968-1
	Jean Gustavo Silva Nunes OAB PR051266	008	2012.0000968-1
	Luiz Carlos Franco OAB PR030817	002	2012.0000771-9
	Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889	001	2011.0001598-1
	Michelle Costa Pereira de Castro OAB PR052735	001	2011.0001598-1
	Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	007	2012.0000772-7
	Sergio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	001	2011.0001598-1
	Siliomar Guelfi Torres OAB PR046153	005	2009.0000703-9
		006	2009.0000703-9



- 001** 2011.0001598-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616  
Advogado: Carlito Raimundo Souza OAB PR031802  
Advogado: Erica Montarini Gaspani OAB PR058420  
Advogado: Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889  
Advogado: Michelle Costa Pereira de Castro OAB PR052735  
Advogado: Sergio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620  
Réu: Adriano Senis de Souza  
Réu: Julio Cesar Barbosa da Silva  
Réu: Junior Cesar Calbal  
Réu: Luiz Alexandre Camargo Siqueira  
Réu: Rodrigo Luiz Martins dos Santos  
Réu: Thiago Joao da Silva  
Réu: Tiago Camargo Siqueira  
Réu: Vitor Hugo da Silva Passos  
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas de que foram expedidas cartas precatórias às Comarcas de Umuarama, Cruzeiro do Oeste e Terra Boa, PR, para oitiva de testemunhas arroladas na denúncia, bem como de que foi designado o dia 12 de setembro de 2012, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento perante este Juízo.
- 002** 2012.0000771-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Catarina da Silva Matos Martins OAB PR052371  
Advogado: Luiz Carlos Franco OAB PR030817  
Réu: Jackson Alecrin Lopes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 27/08/2012
- 003** 2012.0000819-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Erica Montarini Gaspani OAB PR058420  
Réu: Francisco Devalmir da Silva Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 03/09/2012
- 004** 2009.0000875-2 Execução da Pena  
Advogado: Erica Montarini Gaspani OAB PR058420  
Réu: Adriano Senis de Souza  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da r. decisão proferida por este Juízo em 01.08.2012, a seguir transcrito: "(...) 3. Do pedido da Defesa observa-se que não há mais dias a serem remidos, porém há 14 (quatorze) dias a serem detraídos, da data de sua prisão até sua soltura, o que, de plano, defiro, levando-se em consideração que tal pleito não fora observado anteriormente. (...)"
- 005** 2009.0000703-9 Execução da Pena  
Advogado: Siliomar Guelfi Torres OAB PR046153  
Réu: Rafael Paula da Silva  
Objeto: Decisão proferida por este Juízo em 19.06.2012, que concedeu provisoriamente, até que o apenado seja transferido para estabelecimento penal adequado ou ingresse no regime aberto, o cumprimento de sua reprimenda em regime semiaberto com condições harmonizadoras semelhantes ao do regime aberto, todavia, tais condições poderão ser alteradas caso as circunstâncias recomendem (art. 116, da LEP).
- 006** 2009.0000703-9 Execução da Pena  
Advogado: Siliomar Guelfi Torres OAB PR046153  
Réu: Rafael Paula da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 16:45 do dia 16/08/2012
- 007** 2012.0000772-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666  
Réu: Dayane de Carvalho Moura  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que apresente alegações finais, no prazo legal.
- 008** 2012.0000968-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Henrique Passolongo Paraná OAB PR060724  
Advogado: Jean Gustavo Silva Nunes OAB PR051266  
Réu: Alexandre Carral Pereira  
Objeto: Decisão datada de 23.07.2012, INDEFERINDO o pedido de liberdade provisória com fulcro no artigo 311 a 313 do CPP

## CIDADE GAÚCHA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Christiane Chaves da Silva Furukawa OAB PR031974	004	2012.0000195-8
Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850	003	2010.0000537-2
Jaqueline Luiz OAB PR034461	001	2012.0000144-3
Jose Carlos Farias OAB PR026298	004	2012.0000195-8
Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220	002	2012.0000084-6

- 001** 2012.0000144-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jaqueline Luiz OAB PR034461  
Réu: Dione de Oliveira Santos

Objeto: Despacho em 30/07/2012: 1-Acolho a renúncia do nobre causídico (fl. 78); 2-Em substituição, nomeio ao acusado DIONE a Dra. JAQUELINE LUIZ, advogada militante nesta comarca, sob a fé de seu grau; 3-Intimem-se. 4-Aceitando o encargo, dê-se vistas dos autos. Caso Contrário, voltem conclusos.

- 002** 2012.0000084-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220  
Réu: Junior Rodrigues Pinheiro  
Objeto: Despacho em 30/07/2012: 1-Acolho a renúncia do nobre causídico fl. 130; 2- Em Substituição, nomeio Advogado ao acusado Junior o Dra. Solange Terezinha Geraldi, advogada militante na Comarca, sob fé de seu grau; 3- Intime-se. 4-Aceitando o encargo, dê-se-lhe vistas dos autos. Caso contrário, voltem conclusos.
- 003** 2010.0000537-2 Execução da Pena  
Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850  
Réu: Odaír Jose de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento" Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
- 004** 2012.0000195-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Indiciado: Elizangela Corral Domingues  
Advogado: Christiane Chaves da Silva Furukawa OAB PR031974  
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298  
Objeto: Despacho em 30/07/2012: (...) indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e formulado pela requerente ELISANGELA CORRAL DOMINGUES. Ciente ao Ministério Público. Arquivem-se.

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	001	2010.0000177-6

- 001** 2010.0000177-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654  
Réu: Jonas Tadeu da Luz Pacheco  
Objeto: INTIMA-LO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Neudes de Lucena OAB PR007861	001	2011.0000101-8

- 001** 2011.0000101-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Joao Neudes de Lucena OAB PR007861  
Réu: Delmiro Alves de Souza  
Objeto: INTIMA-LO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	001	2009.0000104-9

- 001** 2009.0000104-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447  
Réu: Jose Marques Paz  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"

Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva, para o fim de pronunciar o acusado, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c., o art. 29, ambos do Código Penal, com arrimo no art. 413 do CPP."  
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	001	2012.0000375-6
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	002	2011.0002061-6
Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192	001	2012.0000375-6
Rafael Cessetti OAB PR044097	002	2011.0002061-6

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 03/08/2012**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose das Graças de Souza Duraes OAB PR027670	002	2011.0000367-3
Robyran Shoji Uehara OAB PR058469	001	2011.0000215-4
Valmir de Souza Dantas OAB PR010600	001	2011.0000215-4

- 001** 2011.0000215-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Robyran Shoji Uehara OAB PR058469  
Advogado: Valmir de Souza Dantas OAB PR010600  
Réu: Edno Nadur do Amaral  
Objeto: Expedição de carta precatória à comarca de CIANORTE-PR, inquirição testemunhas da denúncia Marcelo Donizete Fanti e Edson Fernandes Lopes.
- 002** 2011.0000367-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jose das Graças de Souza Duraes OAB PR027670  
Réu: Paulo Cesar da Silva  
Objeto: - Expedição de carta precatória à comarca de CIANORTE-PR, inquirição testemunha Sidney Alves da Silva;  
- Expedição de carta precatória à comarca de APUCARANA-PR, inquirição testemunha Joel Moro Gabardo;

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA/PR.**

**RELAÇÃO N° 03/2012.**

**ADVOGADA A SER INTIMADA NESTA RELAÇÃO:**  
DRA. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS - OAB/PR. 18.220.

**AÇÃO PENAL (JEC) N° 005/2009 - RÉ: MARIA APARECIDA DA SILVA -** Intimação da Drª. Solange Terezinha Geraldi Reis - Advogada e Defensora da ré Maria Aparecida da Silva, da sentença de extinção de fl. 68 (Considerando o cumprimento integral da pena pela ré, bem como, o parecer favorável ao Ministério Público, **declaro extinta a pena aplicada na sentença condenatória**).

Cidade Gaúcha, 06 de agosto de 2012.

**Valmir Ivan Enumo**  
SECRETÁRIO

**FORO REGIONAL DE COLOMBO  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**1ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		

- 001** 2012.0000375-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469  
Advogado: Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192  
Réu: Jackson Camargo Ramos  
Réu: Jakson Lira de Jesus  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/08/2012
- 002** 2011.0002061-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443  
Advogado: Rafael Cessetti OAB PR044097  
Réu: Aline Tabada de Oliveira  
Réu: Volnei Heck Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 15/08/2012

**2ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antônio Pellizzetti OAB PR007549	003	2011.0001983-9
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	001	2004.0001559-8
	006	2004.0001061-8
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	004	2006.0001011-5
Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015	002	2011.0001141-2
	003	2011.0001983-9
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	003	2011.0001983-9
Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544	005	2002.0000081-3

- 001** 2004.0001559-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851  
Réu: Jonas Barchiki  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/09/2012
- 002** 2011.0001141-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015  
Réu: Jose Valdir de Almeida  
Objeto: às defesas para apresentarem suas alegações finais, no prazo legal.
- 003** 2011.0001983-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antônio Pellizzetti OAB PR007549  
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015  
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523  
Réu: Jackson Camargo Ramos  
Réu: Juan Bruno França Felipe  
Réu: Tiago Rodrigo Paczko Ramos  
Réu: Welderlan Lima da Silva  
Réu: William Max Freitas  
Objeto: Às defesas, para apresentarem suas alegações finais, no prazo legal"
- 004** 2006.0001011-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657  
Réu: Anderson Zampieri Hinze  
Réu: Anderson Zampieri Hinze  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
Dispositivo: "De acordo com os dados constantes dos presentes autos, declaro extinta a pena de ANDERSON ZAMPIERI HINZE, ante o seu integral cumprimento."  
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 005** 2002.0000081-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544  
Réu: Carlos Dias dos Santos  
Réu: Carlos Dias dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal a fim de ABSOLVER CARLOS DIAS DOS SANTOS em relação ao delito capitulado no artigo 302, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.503/97, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 006** 2004.0001061-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851  
Réu: João Maria da Rosa  
Réu: João Maria da Rosa  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia a fim de ABSOLVER JOÃO MARIA DA ROSA do crime descrito no artigo 12 da lei 6.368/76, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal."

Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

## COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 79/2012

DR. PAULO DELAZARI - 01

**01. Autos de Divórcio Litigioso nº 299/10**

Autor.....: João Alves de Lima

Advogado.....: Dr. Paulo Delázari.

Finalidade.....: Intimação do advogado da autora, Dr. Paulo Delazari, de que foi designada audiência de conciliação na data de **03 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS**, nos autos acima aludidos.

Eu, \_\_\_\_\_, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

1º/08/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 03/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Nivaldo Fonçatti OAB PR007650	001	2007.0000572-5

**001** 2007.0000572-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nivaldo Fonçatti OAB PR007650  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada que foi deprecado à Comarca de Astorga-PR o interrogatório do réu LUIZ CARLOS PODANOSCHE.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 06/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	001	2009.0000076-0

**001** 2009.0000076-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400  
Réu: Diego Rodrigues da Silva  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada que foi designado o dia 19 de novembro de 2012, às 13:30 horas para novo interrogatório do réu.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 06/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Cardin OAB PR009104	001	2011.0000618-4

**001** 2011.0000618-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Cardin OAB PR009104  
Réu: Josimar Pereira Amorim  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/10/2012, às 13:30 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 06/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920	001	2012.0000365-9

**001** 2012.0000365-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR  
Autos de origem: 200700002718  
Advogado: Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920  
Réu: Odair Rodrigues de Lima Bortolozzo  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada que este Juízo designou o dia 26/11/2012 às 16:45 horas para interrogatório do réu, bem como foi designado o dia 12/09/2012, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento naquele r. Juízo.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 03/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920	001	2012.0000177-0

**001** 2012.0000177-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / Juara / MT  
Autos de origem: 2749-41.2009.811.0018-351  
Advogado: Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920  
Réu: Marcelo Fernando Consalter de Mello  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada que este Juízo designou o dia 22 de outubro de 2012, às 14:30 horas para realização do interrogatório do réu.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 03/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	001	2010.0000606-9

**001** 2010.0000606-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400  
Réu: Romildo Benedito Moraes  
Objeto: Fica Vossa Senhoria que acha-se designado o dia 22/10/2012, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento nos presentes autos.



## CORNÉLIO PROCÓPIO

## VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Emerson Flogner OAB PR055925	006	2009.0000958-9
Dr. Francisco E. R. Camacho OAB PR012466	005	2009.0000482-0
Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB PR025577	003	2010.0000120-2
	004	2009.0000550-8
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	007	2006.0001091-3
	008	2011.0000922-1
	009	2011.0001114-5
Dr. Ronildo de Oliveira Lima OAB PR011105	001	2010.0000062-1
Dra. Luciana Macário OAB PR056821	010	2011.0000663-0
José Carlos Portella Júnior OAB PR034790	002	2011.0000560-9

- 001** 2010.0000062-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Ronildo de Oliveira Lima OAB PR011105  
Réu: Jorge Tabora Stelf  
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO DEFENSOR DEVIDAMENTE INTIMADO, PARA QUE NO PRAZO LEGAL, APRESENTE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NOS PRESENTES AUTOS.
- 002** 2011.0000560-9 Carta de Ordem  
Advogado: José Carlos Portella Júnior OAB PR034790  
Réu: Neuton de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 05/09/2012
- 003** 2010.0000120-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB PR025577  
Réu: Nilson Soares de Oliveira  
Objeto: Fica o douto advogado intimado para que no prazo legal apresente as razões recursais.
- 004** 2009.0000550-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB PR025577  
Réu: Rafael Henrique Lucas  
Objeto: Fica o douto advogado intimado para que no prazo legal manifeste acerca da testemunha não localizada.
- 005** 2009.0000482-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Francisco E. R. Camacho OAB PR012466  
Réu: Luan Uallas Retroz Ferreira  
Réu: Luan Uallas Retroz Ferreira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUIA POR 2 RESTRITIVAS DE DIREITO"  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 006** 2009.0000958-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Emerson Flogner OAB PR055925  
Réu: Valdeci Aparecido Pio  
Objeto: Fica o douto advogado intimado quanto a baixa dos autos.
- 007** 2006.0001091-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524  
Réu: Valdir Freire Filho  
Objeto: Fica o douto advogado intimado para que no prazo legal apresente as alegações finais.
- 008** 2011.0000922-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524  
Réu: Luiz Bernardo da Silva  
Objeto: Fica o douto advogado intimado para que no prazo legal apresente defesa preliminar.
- 009** 2011.0001114-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524  
Réu: Luis Eduardo Veneno da Silva Rocha  
Objeto: Fica o douto advogado intimado para que no prazo legal apresente as razões recursais.
- 010** 2011.0000663-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Accacia Andreza de Araujo Vicente  
Advogado: Dra. Luciana Macário OAB PR056821  
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA A DOUTA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, DEVIDAMENTE INTIMADA, PARA NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

## CORONEL VIVIDA

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Lamartine Serpa de Oliveira Viana OAB PR017914	001	2011.0000130-1

- 001** 2011.0000130-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Lamartine Serpa de Oliveira Viana OAB PR017914  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 04/10/2012

## CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Alves Rocha OAB PR014616	001	2008.0000861-0

- 001** 2008.0000861-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616  
Réu: Manoel Vitor Ruiz  
Objeto: Intimado da sentença proferida por este Juízo que condenou o réu como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inc. I e II do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8069/90 à pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 87 (oitenta e sete) dias-multa, em regime semiaberto, podendo o réu recorrer em liberdade.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230	001	2012.0000657-7
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2012.0000657-7

- 001** 2012.0000657-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Réu: Josimar Joaquim de Aguiar  
Réu: Luciana Alves da Veiga  
Objeto: Intimados da decisão proferida por este juízo que rejeitou as preliminares arguidas recebendo a denúncia, bem como intimados para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/09/2012 às 13h30min, neste Juízo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aparecido Albino Dechiche OAB PR011183	001	2007.0000793-0

- 001** 2007.0000793-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aparecido Albino Dechiche OAB PR011183  
Réu: Araruy Almeida Ferreira  
Objeto: Intimado da sentença proferida por este Juízo que absolveu o réu, com fulcro no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798	001	2006.0000796-3

- 001** 2006.0000796-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798  
Réu: Adao Barbosa de Souza  
Objeto: Intimado da sentença proferida por este Juízo que condenou o réu como incurso nas sanções do art. 155, "caput", do Código Penal à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 97 (noventa e sete) dias - multa, em regime semiaberto, podendo o réu recorrer em liberdade.

## CURIÚVA

## JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marco Antonio Joaquim OAB PR012569	001	2011.0000206-5
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	002	2011.0000460-2

- 001** 2011.0000206-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Querelado: Maria Zelia Sandy  
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/09/2012
- 002** 2011.0000460-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360  
Objeto: Despacho em 01/08/2012: 2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias (artigo 600, do CPP). Após apresentadas às razões recursais pelo defensor do réu, intime-se o Ministério Público para, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões (artigo 600 do CPP).

## ENGENHEIRO BELTRÃO

## JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	003	2012.0000141-9
Elso de Souza Novais OAB PR032849	004	2012.0000041-2
Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519	001	2012.0000127-3
Mônica Garcia Dias OAB PR031316	003	2012.0000141-9
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	002	2008.0000232-9
Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527	005	2004.0000001-9

- 001** 2012.0000127-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519  
Réu: Arnaldo Gomes Castanho  
Objeto: Despacho em 06/08/2012: .... Para proceder ao exame da vítima Juliana Rodrigues dos Santos nomeio como perito o Dr. Luigino Coletti, médico psiquiatra, ..... (Fica a defesa intimada a apresentar os quesitos no prazo de 48:00 horas).
- 002** 2008.0000232-9 Unificação de penas  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
Réu: Mauro Carneiro  
Objeto: Despacho em 03/08/2012: antenda-se integralmente a cota ministerial... (cota: pela expedição de ofício a autoridade policial, solicitando esclarecimento acerca dos fatos noticiados às fls. 238/242)
- 003** 2012.0000141-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038  
Advogado: Mônica Garcia Dias OAB PR031316  
Réu: Joao Paulo Euripedes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 13/08/2012
- 004** 2012.0000041-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR  
Autos de origem: 201000012131  
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849  
Réu: Fernando Batista de Almeida  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 12/11/2012
- 005** 2004.0000001-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 05/11/2012

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Antonio Simão OAB PR052467	021	2011.0000642-7
Adalgisa Mendes OAB PR030279	011	2012.0001374-3
Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274	024	2012.0001004-3
Bruno Cachuba Bertelli OAB PR051689	024	2012.0001004-3
Carlos Alberto Casagrande OAB PR026479	009	2004.0000305-0
Celia Mazzagardi OAB PR011719	003	2010.0000699-9
	007	2009.0000702-0
Celia Mazzagardi OAB PR11719B	016	2005.0000288-9
Daniele Nunes da Cruz Bacelar OAB PR049278	004	2000.0000104-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	023	2012.0000576-7
Fabio Luis de Ramos OAB PR061272	006	2007.9000062-0
	008	2007.9000062-0
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	002	2012.0001401-4
João Carlos Rodrigues OAB PR056757	013	2012.0001392-1
Johny Chingar Gonçalves Guimarães OAB PR050578	018	2008.0001311-8
Jose Wilmar Zwierzikowski OAB PR049107	017	2012.0000595-3
Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100	005	2010.0000844-4

Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049	001	2010.0001008-2
	002	2012.0001401-4
Murilo Martinez e Silva OAB PR056199	013	2012.0001392-1
Nilson Lemes Bueno OAB PR007707	003	2010.0000699-9
Olívio Vieira Filho OAB PR060137	020	2012.0000823-5
Osní Batista Padilha OAB PR008260	022	2012.0001161-9
Otavio Mauad Figueiredo OAB PR044140	010	2009.0000039-5
Pedro Rafael Thomé Pacheco OAB PR045618	014	2012.0001356-5
Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335	024	2012.0001004-3
Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802	024	2012.0001004-3
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	015	2009.0000415-3
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	015	2009.0000415-3
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	012	2012.0001390-5
Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488	024	2012.0001004-3
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	019	2012.0001094-9

- 001** 2010.0001008-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049  
Réu: Candido Hipolito dos Santos  
Objeto: Nomeio o Dr. MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA para patrocinar a defesa do acusado. Ao advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, manifeste-se sobre a sentença.
- 002** 2012.0001401-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745  
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049  
Requerente: Marcos Roberto Barbosa  
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, configurada a ausência de interesse processual utilidade e necessidade, impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito.
- 003** 2010.0000699-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719  
Advogado: Nilson Lemes Bueno OAB PR007707  
Réu: Antonio Sansao  
Objeto: À defesa para que tome ciência dos documentos juntados aos Autos.
- 004** 2000.0000104-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Daniele Nunes da Cruz Bacelar OAB PR049278  
Réu: Lucimara dos Santos  
Objeto: Intima-se a Advogada para a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24/08/2012 às 15:30 horas.
- 005** 2010.0000844-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100  
Réu: Alfredo Marques de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/11/2012
- 006** 2007.9000062-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Luis de Ramos OAB PR061272  
Réu: Thiago Honorato  
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva ( art. 397, do CPC).
- 007** 2009.0000702-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719  
Réu: Etienne Lins Lopes dos Santos  
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e as especiais chamadas de procedibilidade (art. 395, do CPP) e, ainda, como não estão configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária (art. 397, do CPC e art. 56, da Lei nº 11.343/06).
- 008** 2007.9000062-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Luis de Ramos OAB PR061272  
Réu: Thiago Honorato  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/09/2012
- 009** 2004.0000305-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Justiça Pública  
Advogado: Carlos Alberto Casagrande OAB PR026479  
Réu: Josefina Scolaro Hencotte  
Réu: Joselito Romualdo Hencotte  
Objeto: Ao advogado dos réus para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação.
- 010** 2009.0000039-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Otavio Mauad Figueiredo OAB PR044140  
Réu: Gilson Dias Leite  
Objeto: I. Depois de homologada a suspensão condicional do processo, devidamente intimado para justificar o descumprimento das condições, deixou o acusado GILSON DIAS LEITE de justificar ou comprovar a impossibilidade. Sendo assim, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95, havendo descumprimento injustificado das condições, impõe-se REVOGAR a suspensão, com prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. II. Intime-se o acusado, por intermédio do Advogado, para que, apresente resposta por escrito.
- 011** 2012.0001374-3 Auto de Prisão em Flagrante  
Réu/indiciado: Lorivelton Alves de Alcantara  
Advogado: Adalgisa Mendes OAB PR030279  
Objeto: Ao falgrado, por intermédio da Advogada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte documentos idôneos da impossibilidade de efetuar o pagamento da fiança arbitrada
- 012** 2012.0001390-5 Petição  
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523  
Requerente: Nilton Cezar da Luz  
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, configurada a ausência de interesse processual adequação, utilidade e necessidade, impõe-se INDEFERIR a petição inicial.
- 013** 2012.0001392-1 Petição  
Advogado: João Carlos Rodrigues OAB PR056757

- Advogado: Murilo Martinez e Silva OAB PR056199  
Requerente: Luciano Ferreira da Rocha  
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 316, do CPP, impõe-se a revogação da prisão preventiva do acusado LUCIANO FERREIRA DA ROCHA.
- 014** 2012.0001356-5 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Pedro Rafael Thomé Pacheco OAB PR045618  
Requerente: João Galdino de Almeida  
Objeto: Intime-se o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte os documentos indispensáveis para análise do pedido, bem como efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 015** 2009.0000415-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018  
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933  
Réu: José Gonçalves da Luz  
Réu: Odenir de Souza Lima  
Objeto: À defesa para que no prazo de 48h00min, apresente o atual endereço da testemunha LOURDES KOMPKA DE LIMA ou a apresente independente de intimação na audiência designada.
- 016** 2005.0000288-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B  
Réu: Jose Ricardo de Souza  
Réu: Jose Ricardo de Souza  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 89, §5º da Lei nº. 9099/95, expirado o prazo da suspensão sem que tenha havido revogação, antes do decurso do prazo de 02 (dois) anos, impõe-se JULGAR extinta a punibilidade do réu JOSE RICARDO DE SOUZA."  
Magistrado: Enéias de Souza Ferreira
- 017** 2012.0000595-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jose Wilmar Zwierzikowski OAB PR049107  
Réu: Silvio Ribeiro de Moraes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/09/2012
- 018** 2008.0001311-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Johnny Chingar Gonçalves Guimarães OAB PR050578  
Réu: Marcio Esteves de Lima  
Réu: Marcio Esteves de Lima  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 89, §5º da Lei nº. 9099/95, expirado o prazo da suspensão sem que tenha havido revogação, antes do decurso do prazo de 02 (dois) anos, impõe-se JULGAR extinta a punibilidade do réu MARCIO ESTEVES DE LIMA."  
Magistrado: Enéias de Souza Ferreira
- 019** 2012.0001094-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710  
Réu: Danilo Galvão da Silva  
Réu: Hudson Bernardini  
Objeto: Intime-se o advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita.
- 020** 2012.0000823-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Olívio Vieira Filho OAB PR060137  
Réu: Ednaldo Bezerra da Costa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/09/2012
- 021** 2011.0000642-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467  
Réu: Clayton Silva da Cruz  
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.
- 022** 2012.0001161-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Osní Batista Padilha OAB PR008260  
Requerente: Ednaldo Bezerra da Costa  
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312, do CPP, como se trata de crime cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos e, por outro lado, como as medidas cautelares se revelam inadequadas e insuficientes (art. 319 do CPP), sobretudo em razão do risco à ordem pública diante da vilania de comportamento e da periculosidade demonstrada com a prática reiterada de infrações penais, impõe-se INDEFERIR o pedido de liberdade provisória formulado por EDNALDO BEZERRA DA COSTA.
- 023** 2012.0000576-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Réu: Deividys Dias de Pontes  
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.
- 024** 2012.0001004-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR  
Autos de origem: 200900000530  
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274  
Advogado: Bruno Cachuba Bertelli OAB PR051689  
Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335  
Advogado: Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802  
Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488  
Réu: Emidio Bueno Marques  
Réu: Lucimara Gonçalves da Silva  
Réu: Miguel Jamur  
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 22/08/2012

## FOZ DO IGUAÇU

### 1ª VARA CRIMINAL



## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anelice de Sampaio OAB PR046694	003	2011.0005130-9
Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347	007	2011.0002786-6
David Eliezer Hayashida Pitit OAB PR037897	006	2011.0002786-6
Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153	007	2011.0002786-6
Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	004	2012.0001097-3
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	003	2011.0005130-9
Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486	004	2012.0001097-3
Jocemir de Mello OAB PR050194	002	2011.0004151-6
Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586	004	2012.0001097-3
Pedro da Luz OAB PR030106	001	2010.0002106-8
Rodrigo Vitorassi Boff OAB PR052756	005	2012.0001100-7
Sineide Pereira de Oliveira OAB PR030085	004	2012.0001097-3
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	006	2011.0002786-6

- 001** 2010.0002106-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106  
Réu: Alberto Amarilha  
Objeto: Despacho em 06/08/2012: Ao defensor, "... para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 06 de agosto de 2012.
- 002** 2011.0004151-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194  
Réu: Leandro dos Santos Pereira  
Objeto: Despacho em 27/07/2012: Ao defensor, "... para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 27 de julho de 2012.
- 003** 2011.0005130-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694  
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769  
Réu: Sidney de Jesus Soares  
Objeto: Despacho em 25/07/2012: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 25 de julho de 2012.
- 004** 2012.0001097-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844  
Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486  
Advogado: Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586  
Advogado: Sineide Pereira de Oliveira OAB PR030085  
Réu: Ana Elizabeth Sugo Guerrero  
Réu: Denis Mauricio Escobar Diaz  
Réu: Maria Fernanda Canabe  
Réu: Maria Gabriela Rocha Camejo  
Réu: Marly dos Santos Macedo  
Objeto: Despacho em 25/07/2012: Ao defensor, "... para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 25 de julho de 2012.
- 005** 2012.0001100-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Rodrigo Vitorassi Boff OAB PR052756  
Réu: Vanderlei de Sales Porfírio  
Objeto: Despacho em 30/06/2012: Ao defensor, "... para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 30 de julho de 2012.
- 006** 2011.0002786-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: David Eliezer Hayashida Pitit OAB PR037897  
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243  
Réu: Eder Venâncio da Silva  
Objeto: Ao assistente de acusação para ciência da juntada de documentos, fls. 800/1323, pela defesa, e da juntada de documentos, fls.1324/1345, pelo Ministério Público. Foz do Iguaçu, 06 de agosto de 2012.
- 007** 2011.0002786-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347  
Advogado: Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153  
Objeto: Ao defensor, para ciência da juntada de documentos, fls.1324/1345, pelo Ministério Público. Foz do Iguaçu, 06 de agosto de 2012.

## 2ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Marinoski OAB PR047005	001	2012.0003312-4
Daiane Nagoski OAB PR060398	003	2012.0002952-6
Paulo Della Pasqua OAB PR045954	002	2011.0003434-0

- 001** 2012.0003312-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Marinoski OAB PR047005  
Réu: Luciano Marcio Lazarin  
Objeto: Despacho em 01/08/2012: 1- Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu nos termos do art. 397 do CPP. 2- Designo o dia 15/08/12, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 3- Intimem-se. Requisitem-se.
- 002** 2011.0003434-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Paulo Della Pasqua OAB PR045954  
Réu: Edimar Aparecido da Rocha  
Objeto: Apresentar contra-razões de apelação.
- 003** 2012.0002952-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Daiane Nagoski OAB PR060398  
Réu: Jeferson Lourenço Marques  
Objeto: " Apresentar alegações finais no prazo legal de 05 (cinco) dias".

## 3ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adjaimo Marcelo A. de Carvalho OAB PR019924	005	2012.0004185-2
Alexsandro Sprengovski dos Santos OAB PR042363	005	2012.0004185-2
Ana Célia Ruiz Diaz OAB PR036114	010	2006.0002183-4
Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325	011	2011.0005561-4
André Vitorassi OAB PR053672	003	2012.0001331-0
Angela Pereira Dalbosco OAB PR057213	007	2012.0004150-0
	009	2012.0003875-4
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	014	2009.0001937-1
Cesar Marinoski OAB PR047005	012	2012.0002253-0
Daiane Nagoski OAB PR060398	003	2012.0001331-0
Daniel Batista da Silva OAB PR049461	011	2011.0005561-4
Diego Labre Abdalla OAB PR053229	006	2011.0005548-7
Diogo Batista dos Santos OAB PR053728	013	2011.0001877-8
Elza Maria Buzetti OAB PR029619	005	2012.0004185-2
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	010	2006.0002183-4
Jorge Augusto Martins Sczypior OAB PR028123	010	2006.0002183-4
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	010	2006.0002183-4
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	010	2006.0002183-4
José Claudio Rorato Filho OAB PR042043	006	2011.0005548-7
José Claudio Rorato OAB PR008136	006	2011.0005548-7
Jossimar Ioris OAB PR021822	010	2006.0002183-4
Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768	010	2006.0002183-4
Maria Claudia de Oliveira Rorato OAB PR015009	006	2011.0005548-7
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	010	2006.0002183-4
Mario Sergio Keche Galicioli OAB PR029877	001	2004.0000016-7
Maristela Kloster OAB PR033979	005	2012.0004185-2
Munirah Muhieddine OAB PR040836	004	2008.0000986-2
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	002	2010.0003736-3
	008	2011.0002028-4
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	005	2012.0004185-2
Rubens Alexandre da Silva OAB PR006346	010	2006.0002183-4
Valmor de Mattos OAB PR008939	010	2006.0002183-4
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	002	2010.0003736-3
	008	2011.0002028-4
Wilson Andre Neres OAB PR036067	003	2012.0001331-0

- 001** 2004.000016-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mario Sergio Keche Galicioli OAB PR029877  
Réu: Cristiane Ramos da Silva  
Réu: Emerson Ramos da Silva  
Objeto: Intimação do defensor para que ofereça memoriais, no prazo de 05 dias.
- 002** 2010.0003736-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195  
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728  
Réu: Hamilton Nunes dos Santos Sobrinho  
Réu: Hamilton Nunes dos Santos Sobrinho  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: ""(...)Pelo exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu HAMILTON NUNES DOS SANTOS SOBRINHO, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 215 do Código Penal.(...)""  
Pena final: 3 anos de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 003** 2012.0001331-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672  
Advogado: Daiane Nagoski OAB PR060398  
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067  
Réu: Luiz Gustavo Dutra  
Réu: Luiz Gustavo Dutra  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: ""(...)Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu LUIZ GUSTAVO DUTRA, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.(...)""  
Pena final: 4 anos e 7 meses de reclusão e 459 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 004** 2008.0000986-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836  
Réu: Jose Leovaldo Alves da Luz  
Réu: Jose Leovaldo Alves da Luz  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: ""(...)Pelo exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu JOSÉ LEOVALDO ALVES DA LUZ, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 129, §2º, inciso IV, do Código Penal. (...)""  
Pena final: 3 anos e 9 meses de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 005** 2012.0004185-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MAMBORÉ / PR  
Autos de origem: 20110000429  
Advogado: Adjaime Marcelo A. de Carvalho OAB PR019924  
Advogado: Alessandro Sprengovski dos Santos OAB PR042363  
Advogado: Elza Maria Buzetti OAB PR029619  
Advogado: Maristela Kloster OAB PR033979  
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866  
Réu: Anderson de Oliveira Carvalho Ventura  
Réu: Diones Gomes  
Réu: Fabio Julio Gomes Gonçalves  
Réu: Gilmar Conte  
Réu: Jose Carlos da Silva Conte  
Réu: Junior Cesar Alexandre dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 23/08/2012
- 006** 2011.0005548-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diego Labre Abdalla OAB PR053229  
Advogado: José Claudio Rorato OAB PR008136  
Advogado: José Claudio Rorato Filho OAB PR042043  
Advogado: Maria Claudia de Oliveira Rorato OAB PR015009  
Réu: Richard Basilio Quinonez Fernandez  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 13/08/2012
- 007** 2012.0004150-0 Petição  
Advogado: Angela Pereira Dalbosco OAB PR057213  
Requerente: Thiago Salameh Braga do Valle Miranda  
Objeto: "[...] Ex positis, e como medida necessária para assegurar a garantia da ordem pública mister se faz a manutenção da custódia cautelar do requerente, pelo que indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 02/15. [...]".
- 008** 2011.0002028-4 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos  
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195  
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728  
Réu: Luiz Carlos dos Anjos Oliveira  
Objeto: Intimação da defesa para se manifestar acerca da não localização da testemunha arrolada pela defesa, Maria Cristina Baptista, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.
- 009** 2012.0003875-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Angela Pereira Dalbosco OAB PR057213  
Réu: Thiago Salameh Braga  
Objeto: Intimação da advogada para que diga se irá patrocinar a defesa do réu nos presentes autos e, em caso positivo, apresente defesa preliminar nos termos do art. 55 da lei 11.343/06, no prazo legal.
- 010** 2006.0002183-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ana Célia Ruiz Diaz OAB PR036114  
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725  
Advogado: Jorge Augusto Martins Sczypior OAB PR028123  
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108  
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648  
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822

Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768  
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359  
Advogado: Rubens Alexandre da Silva OAB PR006346  
Advogado: Valmor de Mattos OAB PR008939  
Objeto: Intimação da defesa acerca da expedição de carta precatória para a comarca de Blumenau/SC com finalidade de inquirição das testemunhas de acusação.

- 011** 2011.0005561-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325  
Advogado: Daniel Batista da Silva OAB PR049461  
Réu: Clayton da Silva  
Réu: Jardel Kades da Rosa  
Objeto: Despacho em 01/08/2012: "I. Examinando a questão decidida, concluo que a decisão de pronúncia não deve ser modificada, cujos fundamentos bem resistem às razões dos recursos, de forma que a mantenho. II. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades. [...]".
- 012** 2012.0002253-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Cesar Mariniski OAB PR047005  
Réu: Herico Henrique de Matos  
Réu: Jeferson de Matos  
Réu: Jeferson de Matos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: ""(...)Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 08/13 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu JEFERSON DE MATOS, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 33, da Lei 11.343/06(....)bem como para absolver o primeiro dos acusados (Jeferson) da imputação do art. 16, § ún., IV, da Lei nº 10.826/03(....)e ambos réus da imputação de cometimento do crime do art. 35 da lei nº 11.343/06 (...)""  
Pena final: 2 anos e 9 meses de reclusão e 260 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Herico Henrique de Matos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: ""(...)Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia (...)o réu HÉRICO HENRIQUE DE MATOS, também já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções art. 16, § ún., IV, da Lei nº 10.826/03 (...)bem como para absolver o segundo réu (Hérico) da imputação do artigo 33, da Lei 11.343/06 e ambos réus da imputação de cometimento do crime do art. 35 da lei nº 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII do CPP."(...)""  
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços  
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 013** 2011.0001877-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diogo Batista dos Santos OAB PR053728  
Réu: Claudio Ney Mundel  
Objeto: "I- Indefiro o pedido de fls. 102 vez que não há negativa formal por parte das supostas autoridades coautoras.  
II- Outroassim, como bem apontado pelo Ministério Público, esta não é a via correta para tal postulado, devendo o requerente buscar seu pleito perante o juízo competente. [...]".
- 014** 2009.0001937-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003  
Réu: Nelsi Siqueira  
Objeto: "[...]"  
II- Intime-se a defesa para que se manifeste acerca das testemunhas Pamela e Rosana, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.  
[...]"

## 4ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	001	2012.0001736-6
Arioaldo Abilhosa Junior OAB SC013509	003	2012.0004168-2
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	004	2008.0004078-6
Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A	002	2010.0003107-1

- 001** 2012.0001736-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087  
Réu: Carolina Martins Correia  
Réu: Jean Correia da Rocha  
Réu: Tatiane Vanessa Antunes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 23/08/2012
- 002** 2010.0003107-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A  
Réu: Fabiano de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 18/09/2012
- 003** 2012.0004168-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR  
Autos de origem: 201000010775

Advogado: Ariovaldo Abilhoa Junior OAB SC013509  
 Réu: Irene Dobkowski Meinerz  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 04/09/2012  
**004** 2008.0004078-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108  
 Réu: Fatima Borchart  
 Réu: Valmor Deves  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 18/09/2012

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

#### RELAÇÃO Nº 306/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	06
JIHADI KALIL TAGHLOBI	02
JUCELINO DOS SANTOS MACHADO	03, 04 e 05
LUIZ EDUARDO DE SOUZA	01

#### 1) CAD Nº 188.639

**Autos de Execução de Sentença nº 15785/2010**

**Réu: LUCIMAR RODRIGUES**

**Intimação:** Manifestar-se acerca da manifestação ministerial de 68/69 dos autos de execução de sentença 15785/2010. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. LUIZ EDUARDO DE SOUZA - OAB/PR 19.453.

#### 2) CAD Nº 199.299

**Autos de Execução de Sentença nº 7638/2012**

**Réu: RIAD HAMMOUD**

**Intimação:** Determinada a unificação provisória das penas impostas ao sentenciado, em 25 anos e 08 meses de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado, sem prejuízo da detração do tempo de pena já cumprido. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. JIHADI KALIL TAGHLOBI - OAB/PR 51.644.

#### 3) CAD Nº 155.528

**Autos de Remição de Pena nº 3013/2012**

**Réu: ROSA GRACIELA ORTIZ DINIS**

**Intimação:** Remidos 36 (trinta e seis) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada ao requerente. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. JUCELINO DOS SANTOS MACHADO - OAB/PR 7427.

#### 4) CAD Nº 155.528

**Autos de Livramento Condicional nº 660/2012**

**Réu: ROSA GRACIELA ORTIZ DINIS**

**Intimação:** Indeferido o pedido de livramento condicional, tendo em vista que a requerente é reincidente específica no delito de tráfico de entorpecentes, sendo vedada a concessão de livramento condicional, conforme art. 83, V, do CP. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. JUCELINO DOS SANTOS MACHADO - OAB/PR 7427.

#### 5) CAD Nº 155.528

**Autos de Regime Semiaberto nº 3038/2012**

**Réu: ROSA GRACIELA ORTIZ DINIS**

**Intimação:** Indeferido o pedido formulado, com base no art. 1º, §2º, da lei 11.464/2007 e art. 112 da LEP, tendo em vista que a requerente não satisfaz os requisitos legais. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. JUCELINO DOS SANTOS MACHADO - OAB/PR 7427.

#### 6) CAD Nº 172.359

**Autos de Regime Semiaberto nº 3975/2012**

**Réu: LUCEMAR FRANCISCO DA COSTA**

**Intimação:** Juntar aos autos Atestado de Permanência e Conduta Carcerária atualizado. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. JEFFERSON XAVIER DA SILVA - OAB/PR 46.486.

Foz do Iguaçu/PR, 30 de julho de 2012

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

#### RELAÇÃO Nº 308/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	01
MARIA ANGÉLICA GONÇALVES	02
LAURO LUIZ STOINSKI	03
IVANIA STRADA	04
ANDRÉ LUIZ DA SILVA	05

#### 1) CAD Nº 117.045

**Autos de Regime Semiaberto nº 4460/2012**

**Réu: GILBERTO MOREIRA**

**Intimação:** Progredido o regime do fechado para o semiaberto a ser cumprida na Colônia Penal Agrícola do Estado ou na PEF II local, na ala destinada ao cumprimento da pena no regime adequado. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. JEFFERSON XAVIER DA SILVA - OAB/PR 46.486.

#### 2) CAD Nº 191.905

**Autos de Remição de Pena nº 4430/2012**

**Réu: OSCAR MOLAS**

**Intimação:** Declarado remidos 06 (seis) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada (4430/2012). Declarado remidos 98 (noventa e oito) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada (4431/2012). Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. MARIA ANGÉLICA GONÇALVES - OAB/PR 32.750.

#### 3) CAD Nº 179.796

**Autos de Execução de Pena nº 1433/2010**

**Réu: MARCELA ALEXANDRE**

**Intimação:** julgado prejudicado o pedido de fls. 96/98, considerando que consta às fls. 105/106 que Marcela Alexandra foi encaminhada para tratamento odontológico nos dias 12/08/2011 e 13/12/2011. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. LAURO LUIZ STOINSKI - OAB/PR 19.748.

#### 4) CAD Nº 148.169

**Autos de Regime Semiaberto nº 4109/2011**

**Réu: VANDERLEI TABORDA VASMANN**

**Intimação:** para que indique as peças que pretende translado, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme consta do artigo 587, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. IVANIA STRADA - OAB/PR 57.247.

#### 5) CAD Nº 156.788

**Autos de Execução nº 11555/2007**

**Réu: FABIANO DO NASCIMENTO**

**Intimação:** Deferido o pedido de autorização de comparecimento mensal para justificação de atividades junto ao programa Pró-egresso, formulado pelo requerente. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. ANDRÉ LUIZ DA SILVA - OAB/PR 55.681.

Foz do Iguaçu/PR, 03 de julho de 2012.

### VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

#### RELAÇÃO Nº 312/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	03
JEAN CARLOS FROGERI	02
JOSSIMAR IORIS	01

#### 1) CAD Nº 178121

**Autos de Regime Semiaberto nº 3713/2012**

**Réu: VALDINEY BARBOSA**

**Intimação:** Unificadas as penas em 13 anos 06 meses, a serem cumpridos no regime fechado, sem prejuízo da detração do tempo de pena já cumprido; Declarados remidos 46 dias do tempo da pena; Indeferido o pedido de progressão de regime. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21822-B.

#### 2) CAD Nº 176417

**Autos de Regime Semiaberto nº 4462/2012**

**Réu: FABIO JULIO MARQUES ARCEO**

**Intimação:** Apresentar juntada de atestado de conduta carcerária referente a todo o período em que permanece encarcerado com o respectivo anexo de faltas; Unificadas as penas em 12 anos 08 meses e 12 dias a serem cumpridos em regime fechado. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. JEAN CARLOS FROGERI - OAB/PR 49.205.

#### 3) CAD Nº 85867

**Autos de Regime Semiaberto nº 4297/2012**

**Réu: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA PIEGAT**

**Intimação:** Declarados remidos 167 dias; Deferida a progressão ao Regime Semiaberto; Deferido o pedido de trabalho externo, com obrigatoriedade de apresentação da carteira de trabalho assinada no prazo de 10 dias. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. ADRIANA APARECIDA DA SILVA - OAB/PR 30.707.



Foz do Iguaçu/PR, 03 de agosto de 2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA  
DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 311/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO	01
JOSSIMAR IORIS	02
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	03

1) CAD Nº 185.868

Autos de Regime Semiaberto nº 1845/2012

Réu: JONATHAN WILLIAN ADIACE

Intimação: Para que junte aos autos atestado de permanência e conduta carcerária de todo período em que se encontra recolhido. Adv(ª). MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO OAB/PR 41.759

2) CAD Nº 195.155

Autos de Regime Semiaberto nº 3979/2012

Réu: ALEXSSANDRO DE FREITAS

Intimação: 1. Deferido o pedido de progressão do regime Fechado para o semiaberto ao sentenciado. 2. Deferida Saída Temporária pelo período de 10/08/2012 à 16/08/2012. Adv(ª). JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822

3) CAD Nº 159.699

Autos de Remição de Pena nº 4666/2012

Réu: LEANDRO ISOLAN LANG

Intimação: Declarado remidos 16 (dezesesseis) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada. Adv(ª). ADRIANA APARECIDA DA SILVA OAB/PR 30.707

Foz do Iguaçu/PR, 03 de agosto de 2012.

## GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIACOMARCA DE GUÁIRA  
ÚNICA VARA CRIMINAL e Anexos  
Juiz de Direito: Robespierre Foureaux Alves  
Escrivã Criminal: Shirlei Lurdes Bavaresco

RELAÇÃO SOB Nº 008/2012

Advogados:  
1- Fabricio Rios - OAB/PR 47.152  
2- Najla Maria Zeraick - OAB/PR 14.136

1 - Ação de Ação de Guarda : 25/2010. Requerente: Loreno Bellaver e Requerido: Hosana da Silva dos Santos. Intima-se o advogado da Requerida da sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo tópico segue transcrito: " .... JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder ao autor a guarda de seu filho DAVID WILLIAN DOS SANTOS. Consequentemente, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. ( Advogado: Fabricio Rios - OAB/PR 47.152)

2-Execução de Alimentos: 182/2009. Exequente: Leila Fracondes dos Santos e Executado: Marino Coelho Mendes. Intima-se a advogada do executado da manifestação de fls. 143/144, prazo de 10 dias, indicar o endereço do executado. ( advogada: Najla Maria Zeraick - OAB/PR n. 14.136)

Guaira, 03 de agosto de 2012.

## GUARAPUAVA

## 1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elisabeth Maria Spengler OAB PR010369	001	2012.0001876-1
Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103	001	2012.0001876-1
Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B	001	2012.0001876-1
Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432	001	2012.0001876-1

001 2012.0001876-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR  
Autos de origem: 200100000196  
Advogado: Elisabeth Maria Spengler OAB PR010369  
Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103  
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B  
Advogado: Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432  
Réu: Dirceu Ferreira Caldas  
Réu: Helio Jose Correia de Souza  
Réu: Ivanor Batistelli  
Réu: Joao Batista Guerreiro Junior  
Réu: Joao Maria de Oliveira  
Réu: Sergio Schonton  
Objeto: Ficam os d. defensores intimados que foi designada audiência para o ato deprecado, no dia 22/10/2012, às 15:45 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964	001	2012.0001875-3

001 2012.0001875-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR  
Autos de origem: 200600000020  
Advogado: Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964  
Réu: Dirlei Ribeiro  
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi designada audiência para o ato deprecado em 22/10/2012 às 16:45 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gianne Caparica Camara OAB PR042171	001	2004.0002208-0

001 2004.0002208-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gianne Caparica Camara OAB PR042171  
Réu: Andre Mauricio Hessel Lopes  
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste o interesse na oitiva das testemunhas Emerson Luiz Ramos e Kelly Cristina Ramos, que não foram ouvidas no Juízo Deprecado, sob pena de preclusão.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ricardo Mandu OAB PR073756	001	2010.0001881-4

- 001** 2010.0001881-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Mandu OAB PR073756  
Réu: Lucas Antonio Moreira  
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado, para oferecimento de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2008.0002702-0

- 001** 2008.0002702-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708  
Réu: Aureniz Rocha Franco  
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2012, às 16:30 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Roberto Haddad OAB PR053359	001	2012.0001884-2
Samir Mattar Assad OAB PR039461	001	2012.0001884-2

- 001** 2012.0001884-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR  
Autos de origem: 201000007812  
Advogado: Roberto Haddad OAB PR053359  
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461  
Réu: Leonides Matias Geffer  
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi designada audiência para o ato deprecado em 22/10/2012, às 17:00 horas.

**GUARATUBA**

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 06/08/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274	006	2010.0000895-9
Alus Natal Alessi OAB PR024633	004	2012.0000746-8
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143315	2010.0000398-1
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	002	2006.0000170-1
Fernando Dalla Palma Antonio OAB PR032698	006	2010.0000895-9

Jackson Willian de Lima OAB PR060295	006	2010.0000895-9
Jose Alves Machado OAB PR015368	003	2007.0000482-6
Julio Ricardo Araujo OAB PR045637	006	2010.0000895-9
Orley Wilson Pacheco OAB PR033776	006	2010.0000895-9
Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335	006	2010.0000895-9
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	001	2012.0000062-5
Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802	006	2010.0000895-9
Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488	006	2010.0000895-9
Yasoo Morimoto Filho OAB SC005825	007	2012.0000756-5

- 001** 2012.0000062-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460  
Réu: Alessandro Trancoso Barbara  
Objeto: Despacho em 03/08/2012: Depreque-se a oitiva da testemunha Diogo Batista Lissat arrolada na denúncia, à Comarca de Jacarezinho/PR.
- 002** 2006.0000170-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558  
Réu: Cleomir Kratzuk  
Objeto: Despacho em 03/08/2012: Abra-se vista ao Ministério Público.
- 003** 2007.0000482-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368  
Réu: Fabio Ribeiro Pereira  
Objeto: Despacho em 03/08/2012: Ante ao contido no ofício de fls. 176, abra-se vista ao Ministério Público.
- 004** 2012.0000746-8 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633  
Requerente: Jeferson Chaves Andre  
Objeto: Decido.  
Tendo em vista que o requerente comprovou a propriedade dos bens que deseja ver restituído, através dos documentos juntados e considerando não haver interesse do Juízo na manutenção da apreensão, defiro o pedido e determino a imediata restituição dos bens já descritos ao requerente.
- 005** 2010.0000398-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331  
Réu: Fabricio de Souza  
Objeto: Despacho em 03/08/2012: Reitere-se com aviso de recebimento.
- 006** 2010.0000895-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos  
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274  
Advogado: Fernando Dalla Palma Antonio OAB PR032698  
Advogado: Jackson Willian de Lima OAB PR060295  
Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637  
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776  
Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335  
Advogado: Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802  
Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488  
Réu: Clecio João Tkachechen  
Réu: Miguel Jamur  
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur  
Objeto: Designado o dia 04/03/2013, às 16h10min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR.
- 007** 2012.0000756-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Única / Garuva / SC  
Autos de origem: 119.12.00664-0  
Réu/indiciado: Loreni Heymanns  
Advogado: Yasoo Morimoto Filho OAB SC005825  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 24/08/2012

**IBAITI**

**JUÍZO ÚNICO**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ibaiti Vara Criminal - Relação de 03/08/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Knoppholz OAB PR035220	004	2011.0000082-8
Claudiney Alessandro Gonçalves OAB PR023327	005	2003.0000012-2
Cristiane Vitorio Gonçalves OAB PR026404	006	2003.0000012-2
Daniel da Cruz Carvalho OAB PR050045	005	2003.0000012-2
Edgar Naboru Ehara OAB PR037773	001	2008.0000056-3
Fabricio Leal Ugolini OAB PR025729	007	2005.0000342-7
Fernando Boberg OAB PR028212	004	2011.0000082-8
	007	2005.0000342-7
	002	2012.0000541-4

Gustavo Scandelari OAB PR040675	004	2011.0000082-8
Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947	002	2012.0000541-4
Lidiani Fadel Bueno Gomes OAB PR040113	003	2012.0000537-6
Luis Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531	004	2011.0000082-8
Maurício Barbosa dos Santos OAB SP198651	002	2012.0000541-4
Michel Saliba Oliveira OAB PR018719	005	2003.0000012-2
	006	2003.0000012-2
Rafael Fabrício de Melo OAB PR041919	004	2011.0000082-8
René Ariel Dotti OAB PR002612	004	2011.0000082-8
Sergio Canan OAB PR007459	007	2005.0000342-7
Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	008	2011.0000642-7

- 001** 2008.0000056-3 Inquérito Policial  
Advogado: Daniel da Cruz Carvalho OAB PR050045  
Objeto: Foram designados os dias 08/08/2012 e 22/08/2012, às 09:00 horas, para realização do 1º e 2º leilão do caminhão trator, marca/modelo Scania/Scania T112 HS 4x2, ano de fabricação/modelo 1988/1989, cor vermelha, à Diesel, chassi 9BSSC4X2ZJ3402499, Renavam nº 222144572, placas JNW-4930, apreendido nos autos de Inquérito Policial nº 2008.56-3, o qual deverá ser apresentado neste Juízo (Rua Maria Rosa Heidgger, nº 477, centro, Ibaite-PR - EDIFÍCIO DO FÓRUM), com duas horas de antecedência do início dos leilões, ou seja, às 07:00 horas dos dias 08/08/2012 e 22/08/2012.
- 002** 2012.0000541-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR  
Autos de origem: 200200000449  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212  
Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947  
Advogado: Maurício Barbosa dos Santos OAB SP198651  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 28/08/2012
- 003** 2012.0000537-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / TOMAZINA / PR  
Autos de origem: 200900000522  
Advogado: Lidiani Fadel Bueno Gomes OAB PR040113  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 14/08/2012
- 004** 2011.0000082-8 Pedido de Providências  
Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035220  
Advogado: Fabricio Leal Ugolini OAB PR025729  
Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675  
Advogado: Luis Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531  
Advogado: Rafael Fabrício de Melo OAB PR041919  
Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612  
Objeto: Foi designado pelo Juízo da Comarca de Curitiba-PR, o dia 23/10/2012 às 16:00 horas, para inquirição das testemunhas Gisele de Fátima Padilha Hummelgen, Célia Eliza Cunico, Luciano Maciel Selloiro, Lúcia Izabel C. Sermann e Rita Egashira Vanzella arroladas pela defesa da ré Silvana Sartor de Oliveira.
- 005** 2003.0000012-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves OAB PR023327  
Advogado: Cristiane Vitorio Gonçalves OAB PR026404  
Advogado: Michel Saliba Oliveira OAB PR018719  
Objeto: Foi designado pelo Juízo da Comarca de Petrópolis-RJ, o dia 26/09/2012 às 14:50 horas, para inquirição das testemunhas Donizete Aparecido Rodrigues da Silva e Vanessa Seguezzi arroladas pela Assistente de Acusação.
- 006** 2003.0000012-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves OAB PR023327  
Advogado: Cristiane Vitorio Gonçalves OAB PR026404  
Advogado: Michel Saliba Oliveira OAB PR018719  
Objeto: Foi designado pelo Juízo da Comarca de Petrópolis-RJ, o dia 26/09/2012 às 14:50 horas, para inquirição das testemunhas Donizete Aparecido Rodrigues da Silva e Vanessa Seguezzi arroladas pela Assistente de Acusação.
- 007** 2005.0000342-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edgar Naboru Ehara OAB PR037773  
Advogado: Fabricio Leal Ugolini OAB PR025729  
Advogado: Sergio Canan OAB PR007459  
Objeto: Foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Formosa do Oeste-PR, o dia 10 de setembro de 2012, às 13:00 horas, para inquirição da testemunha Danilo José Mezzon, arrolada pela defesa.
- 008** 2011.0000642-7 Execução da Pena  
Advogado: Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042  
Objeto: Pelo despacho proferido em data de 25/07/2012, foi unificada as penas para 23 anos e 10 dias, de reclusão. O término da pena está previsto para 04/09/2033. apenas JEAN CARLOS PALMEIRA JUNIOR

## ICARAÍMA

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Eduardo do Amaral Pinto OAB PR042742	006	2011.0000440-8
Everaldo Beraldo OAB PR028053	005	2009.0000112-0
Francisco Silvestre OAB PR018145	007	2012.0000082-0
Israel Batista de Moura OAB PR009645	002	2012.0000286-5
Jose Mauro Arao Vicente OAB PR040569	004	2011.0000032-1
Orlando Moraes OAB PR008335	001	2011.0000427-0
	003	2010.0000337-0

- 001** 2011.0000427-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Orlando Moraes OAB PR008335  
Réu: Raquel Realino Gomes  
Objeto: INTIMA o defensor que foi designado para o dia 15 de AGOSTO de 2012, às 14h00min, audiência de Instrução de Julgamento.
- 002** 2012.0000286-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 200700013256  
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645  
Réu: Jonas Rodrigues  
Objeto: INTIMA o defensor que foi designado para o dia 15 de AGOSTO de 2012, às 16h00min, audiência de Inquirição de testemunha arrolada pela denúncia.
- 003** 2010.0000337-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Orlando Moraes OAB PR008335  
Réu: Bruno da Silva Santos  
Objeto: INTIMA o defensor que foi designado para o dia 31 de OUTUBRO de 2012, às 15h40min, audiência de Instrução e Julgamento.
- 004** 2011.0000032-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Mauro Arao Vicente OAB PR040569  
Réu: Vladimir Adriano Lourenço  
Objeto: INTIMA o defensor que foi designado para o dia 08 de AGOSTO de 2012, às 13h00min, audiência de Instrução e Julgamento.
- 005** 2009.0000112-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Everaldo Beraldo OAB PR028053  
Réu: Jose Imidio de Lima  
Objeto: INTIMA o defensor do acusado que este Juízo por Sentença datada de 23.07.2012 Declarou Extinta a Punibilidade de José Emidio de Lima, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.
- 006** 2011.0000440-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Antonio Eduardo do Amaral Pinto OAB PR042742  
Réu: Lucas Barbosa Leite  
Objeto: INTIMA o defensor do réu da Sentença de Absolvição proferida por este Juízo em 02.07.2012.
- 007** 2012.0000082-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Francisco Silvestre OAB PR018145  
Réu: João de Lira Correa  
Objeto: INTIMA o defensor para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

## IPIRANGA

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Kelly Regina Pavani Vulpini OAB PR023271	001	2009.0000167-7
Reciery Mariano da Silva OAB PR046948	001	2009.0000167-7
Sérgio Vulpini OAB PR010085	001	2009.0000167-7

- 001** 2009.0000167-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Kelly Regina Pavani Vulpini OAB PR023271  
Advogado: Reciery Mariano da Silva OAB PR046948  
Advogado: Sérgio Vulpini OAB PR010085  
Réu: Eliezer Arlei Neuberger  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR  
Finalidade: Citação e Interrogatório  
Réu: Eliezer Arlei Neuberger  
Prazo: dias

## JACAREZINHO



## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Zaitter. OAB PR047325	006	2009.0001023-4
Alano Lima Macedo. OAB SP221323	006	2009.0001023-4
Alécio Colione Junior OAB PR060874	004	2012.0000004-8
	010	2011.0001513-2
Antonio Carlos Pereira OAB PR025500	013	2011.0001298-2
Celso Patriota dos Santos OAB PR013137	012	2010.0002043-6
Elinton Borges Zansavio da Silva OAB PR034457	008	2012.0000870-7
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2010.0001346-4
	007	2011.0001864-6
Gentil Batista de Oliveira Júnior OAB SP126019	007	2011.0001864-6
João Carlos Dalmagro Junior OAB SC019752	003	2005.0000839-9
José Geraldo Machado OAB PR009846	004	2012.0000004-8
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. OAB PR050221	005	2012.0000862-6
Mariana Fernandes OAB PR054691	008	2012.0000870-7
Patrícia Rodrigues dos Santos OAB PR034926	006	2009.0001023-4
Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525	014	2003.0000103-0
	015	2012.0000416-7
Ramon Pelicer Ferri OAB PR057816	011	2011.0001752-6
Rodolfo Rossi OAB PR031624	003	2005.0000839-9
Thebas Vidal Veiga. OAB PR048865	002	2011.0001872-7
Washington Luiz Testa Júnior. OAB SP236509	009	2007.0001374-4

- 001** 2010.0001346-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212  
Réu: Carlos César Demário  
Objeto: Despacho em 25/04/2012: "... intime-se o defensor constituído para que responda à acusação ou ratifique a resposta apresentada às fls. 68/69, no prazo de 10 (dez) dias. Consigne-se que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário."
- 002** 2011.0001872-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Thebas Vidal Veiga. OAB PR048865  
Réu: Deimes Douglas Barbosa da Silva  
Réu: Deimes Douglas Barbosa da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL ACUSATÓRIA PARA CONDENAR O DENUNCIADO NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/06. CONDENO-O AINDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS."  
Pena final: 1 ano e 10 meses de reclusão e 183 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Anne Regina Mendes
- 003** 2005.0000839-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Carlos Dalmagro Junior OAB SC019752  
Advogado: Rodolfo Rossi OAB PR031624  
Objeto: INTIMADOS DA AUDIENCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA MARCIONIZIE BORSATTO, ARROLADA PELA ACUSAÇÃO, DESIGNADA NO JUÍZO DE CARTAS PRECATÓRIAS DE FLORIANÓPOLIS-SC, PARA O DIA 09 DE NOVEMBRO PRÓXIMO, ÀS 16:00 HORAS.
- 004** 2012.0000004-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alécio Colione Junior OAB PR060874  
Advogado: José Geraldo Machado OAB PR009846  
Réu: Lucas Felipe Machado  
Réu: Vinicius Martins Evangelista  
Objeto: ... ÀS PARTES PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO SUCESSIVO DE 03 (TRÊS) DIAS ...
- 005** 2012.0000862-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR  
Autos de origem: 201100001930  
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. OAB PR050221  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 25/09/2012
- 006** 2009.0001023-4 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Adriano Zaitter. OAB PR047325  
Advogado: Alano Lima Macedo. OAB SP221323  
Advogado: Patrícia Rodrigues dos Santos OAB PR034926  
Objeto: "Diante do exposto, determino que as partes aguardem decisão definitiva a ser proferida pelo Juízo Cível, devendo o bem ficar sob a guarda de depositário já nomeado

pelo Juízo Cível da Comarca de Assis/SP, Sr. Paulo Roberto de Camargo, conforme cópia da certidão do oficial de justiça juntada às fls. 138".

- 007** 2011.0001864-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212  
Advogado: Gentil Batista de Oliveira Júnior OAB SP126019  
Réu: Geovani Marques da Silva  
Réu: Gilberto Carlos Alves da Silva Junior  
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS.
- 008** 2012.0000870-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIBEIRÃO CLARO / PR  
Autos de origem: 201100001336  
Advogado: Elinton Borges Zansavio da Silva OAB PR034457  
Advogado: Mariana Fernandes OAB PR054691  
Réu: Alexandre Aparecido Bueno  
Réu: Julio Cesar Braga  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 28/08/2012
- 009** 2007.0001374-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Washington Luiz Testa Júnior. OAB SP236509  
Objeto: INTIMADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 010** 2011.0001513-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alécio Colione Junior OAB PR060874  
Réu: Dion Martins dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 31/08/2012
- 011** 2011.0001752-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ramon Pelicer Ferri OAB PR057816  
Réu: Leandro Francisco dos Reis  
Objeto: Despacho em 25/07/2012: "... DESDE JÁ, NOMEIO PARA A DEFESA DO RÉU LEANDRO FRANCISCO DOS REIS, O DR. RAMON PELICER FERRI, INSCRITO NA OAB/PR Nº. 62.347 ... INTIME-SE O DEFENSOR NOMEADO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ...
- 012** 2010.0002043-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celso Patriota dos Santos OAB PR013137  
Réu: Joel Aparecido Domingos  
Objeto: "Abra-se vista à defesa para apresentação de alegações finais dentro do prazo legal".
- 013** 2011.0001298-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500  
Réu: Elton de Almeida Purcino Diogo.  
Réu: Elton de Almeida Purcino Diogo.  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "... (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para absolver o acusado, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, da prática do crime de Desacato, previsto no artigo 331 do CP, bem como para CONDENAR o acusado como incurso nas sanções do artigo 163, parágrafo único, inciso III do CP."  
Pena final: 9 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Anne Regina Mendes
- 014** 2003.0000103-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525  
Réu: Alício Domingues.  
Réu: Alício Domingues.  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "... (...) Diante do Exposto, julgo extinta a punibilidade de ALICIO DOMINGUES, diante da caracterização da prescrição punitiva pela pena in abstracto, nos termos do artigo 107, inciso IV, 1ª figura, do CP."  
Magistrado: Anne Regina Mendes
- 015** 2012.0000416-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525  
Réu: Marcos Soares da Cunha  
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

## JANDAIA DO SUL

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2009.0000257-6

- 001** 2009.0000257-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978  
Réu: Luiz Carlos Marques  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: APUCARANA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: João Carlos Paranhos  
Prazo: 20 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 06/08/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristhiane Angélica Bertoni OAB PR042510	001	2008.0000324-4

**001** 2008.0000324-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cristhiane Angélica Bertoni OAB PR042510  
Réu: Pablo Moraes da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 04/12/2012

## LAPA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 03/08/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876	003	2010.0000657-3
	013	2012.0000413-2
	015	2010.0000386-8
Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902	003	2010.0000657-3
Fenelon Bueno Moreira OAB PR054675	005	2011.0001025-4
Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851	012	2009.0000653-9
	016	2011.0000701-6
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	001	2012.0000094-3
	011	2012.0000093-5
	014	2012.0000356-0
	015	2010.0000386-8
Louise Mattar Assad OAB PR060259	001	2012.0000094-3
Luiz Rodrigo Ommati Kassim OAB PR062072	006	2012.0000635-6
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	007	2004.0000046-9
	008	2004.0000046-9
Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek OAB PR038459	003	2010.0000657-3
Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584	004	2011.0000470-0
Rafael Andrade Angelo OAB PR054870	003	2010.0000657-3
Rosicler M. R. Lara Maier OAB SP150426	009	2012.0000641-0
	010	2012.0000642-9
Samir Mattar Assad OAB PR039461	001	2012.0000094-3
Valério Schmidt OAB PR011299	017	2012.0000397-7
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	002	2012.0000541-4

**001** 2012.0000094-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Dalvim de Souza Bueno  
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033  
Advogado: Louise Mattar Assad OAB PR060259  
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461  
Réu: Jackson Bino de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 12:40 do dia 14/08/2012

**002** 2012.0000541-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara de Execuções Penais / 2ª Execuções Penais de Curitiba / PR  
Autos de origem: 204.582  
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013  
Réu: Paulo Teixeira dos Santos  
Objeto: Despacho em 20/07/2012: 1. Esclareça o requerente se está ou não recebendo benefício previdenciário do Inss e, em caso positivo, deverá juntar aos autos o comprovante respectivo.  
2. Em caso de não comprovação de percepção do benefício previdenciário, desde logo deixe consignado que a obtenção de ocupação ilícita será mantida como condição, podendo tão somente se dilatado o prazo para tanto.

**003** 2010.0000657-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Alcídio Gritten Martins e Silvana Weinhardt Martin  
Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876  
Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902  
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek OAB PR038459  
Advogado: Rafael Andrade Angelo OAB PR054870  
Réu: Adriano Zbonick  
Réu: Artur Ferreira da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/03/2013

**004** 2011.0000470-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584  
Réu: Hefferson Vaz da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/01/2013

**005** 2011.0001025-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Fenelon Bueno Moreira OAB PR054675  
Réu: Antonio Cesar Pinto da Silveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 25/02/2013

**006** 2012.0000635-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Indiciado: Elena Jantara  
Advogado: Luiz Rodrigo Ommati Kassim OAB PR062072  
Objeto: ... INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.

**007** 2004.0000046-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042  
Réu: Antonio Ademir Fernandes  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 31/10/2012

**008** 2004.0000046-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042  
Réu: Antonio Ademir Fernandes  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:30 do dia 28/09/2012

**009** 2012.0000641-0 Relaxamento de Prisão  
Réu/indiciado: Maxuel Pereira Dadona  
Advogado: Rosicler M. R. Lara Maier OAB SP150426  
Objeto: ... INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo hígida a decisão anterior, por seus próprios fundamentos.

**010** 2012.0000642-9 Relaxamento de Prisão  
Indiciado: Renato de Paula Silva  
Advogado: Rosicler M. R. Lara Maier OAB SP150426  
Objeto: ... INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo hígida a decisão anterior, por seus próprios fundamentos.

**011** 2012.0000093-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033  
Réu: Eduardo Moreira Pinto  
Objeto: Despacho em 01/08/2012: ... deixo de receber o recurso de apelação interposto.

**012** 2009.0000653-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851  
Réu: Norberto Ribas Xavier  
Réu: Norberto Ribas Xavier  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 1 mês e 20 dias de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini

**013** 2012.0000413-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876  
Réu: Fabio do Rosario Cunha  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/08/2012

**014** 2012.0000356-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033  
Réu: Marildo Moreira da Silva  
Réu: Marildo Moreira da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 7 anos e 10 meses de reclusão e 593 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini

**015** 2010.0000386-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876  
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033  
Réu: Norberto Ribas Xavier  
Réu: Norberto Ribas Xavier  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini

**016** 2011.0000701-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851  
Réu: Erivelton Otavio de Souza  
Réu: Erivelton Otavio de Souza  
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"  
Dispositivo: "... CONDENAR o acusado ERIVELTON OTAVIO DE SOUZA nas sanções do art. 28, inciso I da Lei 11343/06..."  
Magistrado: Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini

**017** 2012.0000397-7 Representação Criminal  
Advogado: Valério Schmidt OAB PR011299  
Requerente: Noeli Druszcz dos Santos  
Objeto: Despacho em 27/07/2012: À defesa da requerente para que acoste e substitua o documento juntado às fls. 26/27 pela cópia com todas as assinaturas.

## LOANDA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA**  
**Juíza de Direito: Dr<sup>a</sup>. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha**  
**Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo**

**RELAÇÃO Nº 125/2012**

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Edilson Aparecida Pereira Peixoto (OAB/PR 43.362) 2004.88-4 - 01

01 - Processo Crime nº 2004.88-4 - Réu: **JOÃO BATISTA FERREIRA**. Fica o defensor do réu intimado de que foi designado audiência de Interrogatório do Réu para o dia **03 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS**, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu. **Dr. Edilson Aparecido Pereira Peixoto (OAB/PR 43.362)**.

Loanda, 03 de agosto de 2012.  
 Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO  
 Escrivã Criminal

**LONDRINA****3ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	001	2011.0004772-7
Ivoney Masi OAB PR047788	006	2011.0009842-9
Luciano Godoi Martins OAB PR029526	004	2009.0007290-6
Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274	008	2011.0007740-5
Márcio Barbosa Zernerer OAB PR015582	002	2009.0002636-0
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	003	2005.0004451-4
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	007	2009.0007564-6
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	005	2012.0003773-1
<b>001</b> 2011.0004772-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204 Réu: André Holanda Gardini Guerra Réu: Cristiano Bernardo de Oliveira Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria intimada a apresentar contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.		
<b>002</b> 2009.0002636-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Márcio Barbosa Zernerer OAB PR015582 Réu: Maicon Anderson Simão de Farias Objeto: Pela presente fica vossa senhoria intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais por memoriais.		
<b>003</b> 2005.0004451-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894 Réu: Marcelo de Freitas Silva Réu: Marcelo de Freitas Silva Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente" Dispositivo: "EM SÍNTESE: "II - Relativamente ao réu MARCELO DE FREITAS DA SILVA DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE com fulcro no art. 107 I, do Código Penal ante a comprovação do óbito pela certidão de f. 694." Magistrado: Katsujo Nakadomari		
<b>004</b> 2009.0007290-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luciano Godoi Martins OAB PR029526 Réu: Emerson Bonora Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/04/2013		
<b>005</b> 2012.0003773-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807		

Réu: João Henrique Siqueira

Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria intimada acerca do recebimento do recurso em sentido estrito e também intimada para que no prazo de 02 (dois) dias apresente suas razões.

- 006** 2011.0009842-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788  
Réu: Agnaldo Bariani  
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria intimada para que dentro do prazo de 05 (cinco) dias apresente atestado médico que comprove o motivo de não comparecimento do réu Agnaldo Bariani.
- 007** 2009.0007564-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021  
Réu: Marcelo de Marchi  
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria intimada a apresentar o atual endereço do réu Marcelo de Marchi no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação da Revelia deste.
- 008** 2011.0007740-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274  
Réu: José dos Santos  
Réu: José dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "EM SÍNTESE:  
"3. DISPOSITIVO.  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para os fins de CONDENAR O acusado JOSÉ DOS SANTOS pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06.  
Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal."  
Pena final: 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Katsujo Nakadomari

**4ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	001	2003.0002941-4
Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219	008	2012.0000772-7
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	004	2012.0003243-8
	005	2012.0005134-3
Benedicto Jose Ribeiro OAB PR002801	002	2012.0005607-8
Carlos Sérgio Capelin OAB PR015013	001	2003.0002941-4
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	010	2011.0007523-2
Fernando Sakamoto OAB PR043340	011	2012.0001500-2
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	012	2012.0001499-5
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	013	2012.0002180-0
José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984	009	2010.0003886-6
Josuel Décio de Santana OAB PR045596	007	2011.0004743-3
Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759	006	2012.0003369-8
Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315	003	2012.0004099-6
Reginaldo Mazzeto Moron OAB PR023355	002	2012.0005607-8
Rodolfo Alexandre Vismara Campos OAB SP283817	002	2012.0005607-8
<b>001</b> 2003.0002941-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165 Advogado: Carlos Sérgio Capelin OAB PR015013 Réu: Airton Capassi Réu: José Aparecido dos Santos Réu: Julio Cesar de Oliveira Réu: Lair de Oliveira Beraldeli Réu: Nédio Orsolin Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/10/2012		
<b>002</b> 2012.0005607-8 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / PARANACITY / PR Autos de origem: 20110000968 Advogado: Benedicto Jose Ribeiro OAB PR002801 Advogado: Reginaldo Mazzeto Moron OAB PR023355 Advogado: Rodolfo Alexandre Vismara Campos OAB SP283817 Réu: Cesar Aparecido da Silva Réu: Donizete Gomes da Silva Réu: Iago Silva Miguel Réu: Jéssica Ortiz da Silva Réu: Mayco Souza Morette Réu: Sylvania Costa de Almeida		



- Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 16/08/2012
- 003** 2012.0004099-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315  
Réu: Luiz Carlos Campanuci  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/08/2012
- 004** 2012.0003243-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204  
Réu: Steffhan Vieira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/08/2012
- 005** 2012.0005134-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204  
Réu: Carlos Roberto Rodrigues Júnior  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/08/2012
- 006** 2012.0003369-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759  
Réu: Bruno Ramos dos Santos  
Réu: Thais Dias Felicio  
Objeto: Despacho em 25/06/2012: 1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto (fl. 169).  
2. Na medida em que o recurso em sentido estrito interposto na presente hipótese não possui efeito suspensivo, DETERMINO o cumprimento imediato da integralidade do despacho retro, mormente no tocante à notificação dos acusados para a apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06.  
3. Na mesma ocasião da notificação, intimem-se os recorridos para que, através de advogado, ofereçam suas contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo de 02 (dois) dias (artigo 588 do Código de Processo Penal).  
4. Em seguida, volvam-me os autos conclusos para despacho de sustentação ou reforma da decisão recorrida (artigo 589 do referido Codex).  
5. Intimem-se.  
6. Diligências necessárias.  
Londrina, 25 de junho de 2012.  
CARLA PEDALINO  
Juiz de Direito
- 007** 2011.0004743-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596  
Réu: Wellison Luis Cristiano Rocha Campos  
Objeto: Fica a defesa constituída pelo acusado Wellison Luis Cristiano Rocha Campos (RÉU PRESO), Dr. Josuel Décio de Santana, OAB-PR 45.596, intimada a devolver em cartório os autos de Processo Criminal n.º 2011.0004743-3, NU 0041365-88.2011.8.16.0014, com carga a Vossa Senhoria desde a data de 20/07/2012, portanto a 14 (quatorze) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão de autos.
- 008** 2012.0000772-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219  
Réu: Fabiano Aparecido de Almeida  
Objeto: Fica a defesa nomeada ao acusado Fabiano Aparecido de Almeida (RÉU PRESO), Dr. Allan Christino de Araújo Miranda, OAB-PR 54.219, intimada a devolver em cartório os autos de Processo Criminal n.º 2012.0000772-7, NU 0006162-31.2012.8.16.0014, com carga a Vossa Senhoria desde a data de 18/07/2012, portanto a 16 (dezesesseis) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão de autos.
- 009** 2010.0003886-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984  
Réu: Jhonatan Willian dos Santos  
Objeto: Fica a defesa constituída pelo acusado Jhonatan Willian dos Santos (RÉU PRESO), Dr. José Thiago dos Reis Silva, OAB-PR 52.984, intimada a devolver em cartório os autos de Processo Criminal n.º 2010.0003886-6, NU 0047382-77.2010.8.16.0014, com carga a Vossa Senhoria desde a data de 18/07/2012, portanto a 16 (dezesesseis) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão de autos.
- 010** 2011.0007523-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863  
Réu: Viviane Cristina Pinheiro  
Objeto: Fica a defesa nomeada à acusada Viviane Cristina Pinheiro (RÉ PRESA), Dr.ª Elizabeth Nadalim, OAB-PR 11.863, intimada a devolver em cartório os autos de Processo Criminal n.º 2011.0007523-2, NU 0063111-12.2011.8.16.0014, com carga a Vossa Senhoria desde a data de 17/07/2012, portanto a 17 (dezesete) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão de autos.
- 011** 2012.0001500-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340  
Réu: Wesley Rodrigo Mendes Velozo  
Objeto: Fica a defesa nomeada ao acusado Wesley Rodrigo Mendes Velozo (RÉU PRESO), Dr. Fernando Sakamoto, OAB-PR 43.340, intimada a devolver em cartório os autos de Processo Criminal n.º 2012.0001500-2, NU 0011876-69.2012.8.16.0014, com carga a Vossa Senhoria desde a data de 12/07/2012, portanto a 22 (vinte e dois) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão de autos.
- 012** 2012.0001499-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421  
Réu: Cléber Ramalho  
Objeto: Fica a defesa nomeada ao acusado Cléber Ramalho (RÉU PRESO), Dr.ª Francielle Calegari de Souza, OAB-PR 42.421, intimada a devolver em cartório os autos de Processo Criminal n.º 2012.0001499-5, NU 0011585-69.2012.8.16.0014, com carga a Vossa Senhoria desde a data de 04/07/2012, portanto a 30 (trinta) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão de autos.
- 013** 2012.0002180-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677  
Réu: Wellington Luiz de Souza  
Objeto: Fica a defesa constituída pelo acusado Wellington Luiz de Souza (RÉU PRESO), Dr. Guilherme Cavalcanti de Oliveira, OAB-PR 45.677, intimada a devolver em cartório os autos de Processo Criminal n.º 2012.0002180-0, NU 0016593-27.2012.8.16.0014, com carga a Vossa Senhoria desde a data de 02/07/2012, portanto a 32 (trinta e dois) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão de autos.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Adamczik OAB PR028721	002	2010.0004043-7
José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984	001	2012.0003683-2
Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315	001	2012.0003683-2
Patricia Alves Costa OAB PR056980	002	2010.0004043-7
Sergio Domingos Nogueira OAB PR004329	001	2012.0003683-2

- 001** 2012.0003683-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984  
Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315  
Advogado: Sergio Domingos Nogueira OAB PR004329  
Réu: Arnaldo Barbosa Rodrigues  
Réu: Edmilson Lourenço  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/09/2012
- 002** 2010.0004043-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alex Adamczik OAB PR028721  
Advogado: Patricia Alves Costa OAB PR056980  
Réu: Nisio Moreira Bravo  
Objeto: Despacho em 02/08/2012: I. Desentranhe-se dos autos a petição juntada às fls. 165/170, posto que apresentada equivocadamente, devolvendo-a, em seguida, à Defesa. II. Ainda, intime-se a Causídica do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço da testemunha Everson de Almeida Rodrigues, conforme determinado na decisão de fl. 159. III. Diligências necessárias.

**6ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639	002	2012.0004740-0
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	009	2009.0008160-3
Gerson da Silva OAB PR024197	003	2012.0005278-1
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	003	2012.0005278-1
Guilherme Masironi Neto OAB PR012580	003	2012.0005278-1
Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	003	2012.0005278-1
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	003	2012.0005278-1
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B	007	2011.0009751-1
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195	003	2012.0005278-1
José Henrique Honorato de Souza OAB PR059747	011	2012.0005423-7
Marcelo Ricieri Pinhatari OAB PR037970	001	2010.0002355-9
Marcio Augusto Barreiros Garcia OAB PR017369	005	2012.0002408-7
Maria Aparecida de Oliveira OAB PR052767	001	2010.0002355-9
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	004	2008.0004132-4
Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	006	2012.0003650-6
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	003	2012.0005278-1
Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315	003	2012.0005278-1
Paulo Sergio da Silva OAB PR044807	003	2012.0005278-1
Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591	008	2012.0005895-0
Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto OAB PR034002	003	2012.0005278-1
Ronaldo de Moraes Cosate OAB PR021130	010	2009.0002042-6
Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591	003	2012.0005278-1
Thiago Andre Rizzo OAB PR054643	012	2012.0005270-6
Tiago Machado Martins OAB PR057981	003	2012.0005278-1

- 001** 2010.0002355-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Ricieri Pinhatari OAB PR037970  
Advogado: Maria Aparecida de Oliveira OAB PR052767  
Réu: Charles Barney Marcelino Vieira  
Objeto: Fica a d. defesa intimada para se manifestar a respeito do aditamento da denúncia nos moldes do Art. 384 §2º e §4º do Código de Processo Penal
- 002** 2012.0004740-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR  
Autos de origem: 201000004317  
Advogado: Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639  
Objeto: Fica a defesa intimada de que redesignada a audiência para o dia 02/10/2012, às 13h30min, nos autos em epígrafe que a Justiça Pública move contra A. J. A.. Nada mais.
- 003** 2012.0005278-1 Pedido de Providências  
Autor: 6ª Vara Criminal da Comarca de Londrina  
Advogado: Gerson da Silva OAB PR024197  
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677  
Advogado: Guilherme Masironi Neto OAB PR012580  
Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701  
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582  
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimaraes OAB PR053195  
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515  
Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315  
Advogado: Paulo Sergio da Silva OAB PR044807  
Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto OAB PR034002  
Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591  
Advogado: Tiago Machado Martins OAB PR057981  
Objeto: Ficam os advogados INTIMADOS a devolver em cartório, em 24 (vinte quatro) horas, os autos cujos prazos encontram-se exauridos, sob pena de incidirem nas sanções elencadas no art. 196 do CPC, e de responderem pelo crime tipificado no art. 356 CP e a processo disciplinar perante à OAB nas sanções do art. 34, XXII, da Lei nº 8.906/94. Favor desconsiderar o presente, caso os autos já tenham sido devolvidos: Dr. Paulo Sergio da Silva - autos 2010.1940-3 / Dr. Guilherme Masironi Neto - autos 2009.1611-9/Dr. Tiago Machado Martins - 2005.5129-4 /Dr. Gerson da Silva - 2011.2541-3 / Dr. Isaltino de Paula Gonçalves Junior - 2010.2712-0/ Dra. Natalina Lopes Pinheiro - 2010.1398-7/ Dr. Ronan Wielewski Botelho - 2011.674-5 e 2011.400-9/ Dr. Rodrigo Moreira de Almeida Veiria Neto - 2010.4336-3 / Dr. Nelson Pereira dos Santos - 2011.8370-1 /Dra. Henriene Cristine Brandão - 2012.3697-2/ Dr. Josafar Augusto da Silva Guimar - 2010.5738-0 / Dr. Gilherme C. de Oliveira - 2012.351-9.
- 004** 2008.0004132-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Réu/indiciado: I. M. da S.  
Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540  
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi juntado aos autos em epígrafe relatório informativo do CREAS III referente à vítima às fls. 207/221. Nada mais.
- 005** 2012.0002408-7 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
Representado: Gerson Rocha Gonçalves  
Advogado: Marcio Augusto Barreiros Garcia OAB PR017369  
Objeto: Fica o doto defensor intimado das fls. 45/46
- 006** 2012.0003650-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
Representado: Jose Carlos dos Santos Saderi  
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248  
Objeto: Fica o doto defensor do representado intimado a se manifestar quanto aos documentos de fls. 144/163, bem como informar a este r. juízo se existe ação de interdição em desfavor da vítima, juntando se cópia na oportunidade.
- 007** 2011.0009751-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimaraes OAB PR53195B  
Réu: C. A.  
Objeto: Decisão: Em síntese: I. "Considerando a notícia, via sistema mansageiso, de que a Correição será realizada nesta 6ª Vara Criminal desta comarca, nos dias 14 e 15 de agosto de 2012, redesigno a audiência para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 14h30, a fim de possibilitar a acomodação da equipe correicional. II. No mais mantenho a decisão de fls. 275. (...)"
- 008** 2012.0005895-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591  
Réu: Eduardo Breve  
Objeto: Em síntese: foi indefido o pedido de Liberdade Provisória.As alegações do doto procurador tratam de questões fáticas, que serão analisadas no decorrer da instrução processual. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
- 009** 2009.0008160-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001  
Réu: Romildo Bispo Ramos  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: ""Pelos razões acima expostas, declaro extinto o presente feito em relação ao Réu ROMILDO BISPO RAMOS baseado na ausência de interesse de agir, nos termos do Art. 3º do Código de Processo Penal c/c Art. 267, VI, do Código de Processo Civil".  
Magistrado: Zilda Romero
- 010** 2009.0002042-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ronaldo de Moraes Cosate OAB PR021130  
Réu: Gilmar Estevan da Costa  
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi designada a audiência para o interrogatório do réu e a oitiva da vítima, no juízo deprecado de Campina Grande do Sul/PR, para o dia 29 de outubro de 2012, às 16h30min. Nada mais.
- 011** 2012.0005423-7 Petição  
Réu/indiciado: Alessandro da Silva Souza  
Advogado: José Henrique Honorato de Souza OAB PR059747  
Objeto: Em síntese: Indefiro o pedido de revogação das medidas protetivas.
- 012** 2012.0005270-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR  
Autos de origem: 201000005275  
Advogado: Thiago Andre Rizzo OAB PR054643  
Objeto: Fica a defesa da vítima intimada de que foi designada audiência para oitiva da testemunha Osmino Mariano da Silva neste juízo deprecado de Londrina/PR, para o dia 19 de setembro de 2012, às 14h15min. Nada mais.

## MANGUEIRINHA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mangueirinha Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréia Corso Dissegna OAB SC028657	003	2003.0000030-0
Eduardo Munaretto OAB PR024655	002	2011.0000251-0
Egídio Munaretto OAB PR003647	002	2011.0000251-0
Jardel Momo OAB PR051410	002	2011.0000251-0
Rodolpho Luiz Verona Muller OAB SC033122	001	2012.0000268-7

- 001** 2012.0000268-7 Petição  
Réu/indiciado: Rodrigo Luiz Jacobsen  
Advogado: Rodolpho Luiz Verona Muller OAB SC033122  
Objeto: Analisando tudo que foi exposto, entendo que o parecer ministerial deve ser acolhido.  
Ora, este juízo tem travado batalhas para garantir a rápida implantação de seus condenados no sistema penitenciário a fim de garantir o exercício de seus direitos e seria um contrassenso autorizar que um implantado seja retirado do sistema carcerário para permanecer custodiado em precária Carceragem de Delegacia de Polícia.  
Assim, indefiro o pedido.
- 002** 2011.0000251-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Munaretto OAB PR024655  
Advogado: Egídio Munaretto OAB PR003647  
Advogado: Jardel Momo OAB PR051410  
Réu: Ausberto Dante Pacheco Pardo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/08/2012
- 003** 2003.0000030-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andréia Corso Dissegna OAB SC028657  
Réu: Claudelino Alves de Vargas  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/08/2012

## MANOEL RIBAS

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969	001	2011.0000364-9
Gilberto Carniati OAB PR017897	001	2011.0000364-9
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	001	2011.0000364-9
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2011.0000364-9
Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	001	2011.0000364-9
Marcio Berbet OAB PR028722	001	2011.0000364-9
Melvis Muchiuti OAB PR006771	001	2011.0000364-9
Nereu Mokochinski Junior OAB PR048535	001	2011.0000364-9

- 001** 2011.0000364-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969  
Advogado: Gilberto Carniati OAB PR017897  
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199  
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061  
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748  
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722  
Advogado: Melvis Muchiuti OAB PR006771  
Advogado: Nereu Mokochinski Junior OAB PR048535

Objeto: FICAM OS DEFENSORES DOS RÉUS INTIMADOS PARA APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS, SUCESSIVAMENTE, POR ORDEM DOS RÉUS DESCRITOS NA DENÚNCIA.

## MARINGÁ

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	005	2011.0001405-5
	006	2011.0003966-0
	007	2006.0004786-8
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	030	2011.0006517-2
Ana Paula de Oliveira OAB PR051603	012	2010.0000438-4
	028	2011.0007134-2
Aparecido Antonio Gregório OAB PR049451	010	2012.0004826-1
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	003	2012.0005039-8
	027	2012.0004740-0
Carla Juliana Mateus OAB PR057509	022	2010.0002086-0
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	008	2012.0004631-5
Dayane Lira Lopes OAB PR048028	020	2011.0000477-7
Edison Messias Portugal OAB PR020090	010	2012.0004826-1
Evandro Silva Malara OAB SP144870	010	2012.0004826-1
Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274	010	2012.0004826-1
Fábio Augustus Colauto Gregório OAB PR053579	010	2012.0004826-1
Giani Moraes Ferreira OAB PR047810	014	2012.0001576-2
	015	2011.0003284-3
	023	2012.0002323-4
	024	2012.0002840-6
Guilherme Ziegmann Seidel OAB PR049101	010	2012.0004826-1
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	010	2012.0004826-1
Hosine Salem OAB PR028394	010	2012.0004826-1
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	001	2012.0001331-0
Israel Batista de Moura OAB PR009645	026	2010.0004169-7
Jean Fernando Pontin OAB PR036336	027	2012.0004740-0
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	010	2012.0004826-1
	019	2012.0001790-0
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	010	2012.0004826-1
José Ricardo P. Ferreira OAB PR029956	018	2012.0004604-8
Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507	011	2011.0004938-0
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	008	2012.0004631-5
Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622	029	2012.0001126-0
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	004	2009.0002439-1
Mario Joel Malara OAB SP019921	010	2012.0004826-1
Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886	017	2012.0001991-1
Moisés Zanardi OAB PR013047	010	2012.0004826-1
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	010	2012.0004826-1
Rafael Scherer Politano OAB RS063723	009	2012.0004043-0
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	029	2012.0001126-0
	031	2012.0002352-8
	026	2010.0004169-7
Renata Fabrizia de Moura Bouguson OAB PR046902		
Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664	029	2012.0001126-0
Ronaldo Camilo OAB PR026216	013	2012.0004829-6
Sebastião Miguel Morales OAB PR006642	003	2012.0005039-8
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	016	2012.0002916-0
	028	2011.0007134-2
Sonieli Guedes Petrini OAB PR057794	021	2012.0004707-9
Talita da Fonseca Arruda Fontana OAB PR031710	002	2011.0003860-4
Tanabi Regina Piva Perin OAB PR029306	025	2006.0000258-9
Tatiane Zanardi OAB PR050921	002	2011.0003860-4
	010	2012.0004826-1

- 001** 2012.0001331-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429  
Réu: Herbert Francisco Ribeiro  
Réu: Renato dos Santos de Souza  
Réu: Herbert Francisco Ribeiro  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para condenar o réu no art. 155, § 4º, IV, c/c art. 29, ambos do CP, bem como condeno o réu ao pagamento das despesas processuais. Pena: 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa. Dando cumprimento da pena em regime semiaberto."  
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Réu: Renato dos Santos de Souza  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para condenar o réu no art. 155, § 4º, IV, c/c art. 29, ambos do CP, bem como condeno o réu ao pagamento das despesas processuais. Pena: 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa. Onde foi estabelecido duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços e em prestação pecuniária."  
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços  
Magistrado: Fabiano Rodrigo de Souza
- 002** 2011.0003860-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Talita da Fonseca Arruda Fontana OAB PR031710  
Advogado: Tatiane Zanardi OAB PR050921  
Réu: Valter Moreira Penques  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/10/2012
- 003** 2012.0005039-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR  
Autos de origem: 201200000781  
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072  
Advogado: Sebastião Miguel Morales OAB PR006642  
Réu: Dionatan Francisco da Silva  
Réu: Gerson Ferreira de Andrade  
Réu: Paulo Henrique Vieira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:01 do dia 03/09/2012
- 004** 2009.0002439-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622  
Réu: Joao Vagner da Silva Demazzi  
Objeto: Ciente que em despacho de 01.08.2012, foi nomeado como defensor do denunciado JOÃO VAGNER DA SILVA DEMAZZI, nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
- 005** 2011.0001405-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241  
Réu: Samuel Camara de Lemos  
Objeto: Ciente que em despacho de 02.08.2012, foi nomeado como defensor do denunciado SAMUEL CÂMARA DE LEMOS, nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
- 006** 2011.0003966-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241  
Réu: Leonardo Fabricio Neves  
Objeto: Ciente que em despacho de 02.08.2012 foi nomeado como defensor do denunciado LEONARDO FABRÍCIO NEVES, nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
- 007** 2006.0004786-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241  
Réu: Raul Clariano da Silva Neto  
Objeto: Ciente que em despacho de 02.08.2012, foi recebido o recurso manifestado pelo denunciado RAUL CLARIANO DA SILVA NETO. Vista ao seu defensor, para apresentação de razões recursais, no prazo legal.
- 008** 2012.0004631-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR  
Autos de origem: 200700000898  
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738  
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328  
Réu: Afranio de Oliveira Cruz  
Réu: Antonio Ferreira da Silva  
Réu: Leandro da Silva Miranda  
Objeto: Ciente os defensores dos réus, de que nos autos de Carta Precatória registrada sob nº 2012.4631-5 perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Maringá-PR, em face dos réus Afranio de Oliveira Cruz, Antonio Ferreira da Silva, Leandro da Silva Miranda, foi designada a data de 29/08/2012, às 13h45m
- 009** 2012.0004043-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Rafael Scherer Politano OAB RS063723  
Requerente: Cleodoaldo da Silva Antanio Ferraz  
Objeto: POR DECISÃO DE 22.06.2012 "PELO EXPOSTO, ACATANDO O PARECER RETRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MANTENHO A CUSTÓDIA PREVENTIVA DO REQUERENTE CLEDOALDO E INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL."
- 010** 2012.0004826-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR  
Autos de origem: 201100000291  
Advogado: Aparecido Antonio Gregório OAB PR049451  
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090  
Advogado: Evandro Silva Malara OAB SP144870  
Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274  
Advogado: Fábio Augustus Colauto Gregório OAB PR053579  
Advogado: Guilherme Ziegmann Seidel OAB PR049101  
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199  
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394  
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503  
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488



- Advogado: Mario Joel Malara OAB SP019921  
 Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047  
 Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747  
 Advogado: Tatiane Zanardi OAB PR050921  
 Réu: Ademir Muniz da Silveira  
 Réu: Clades Martinatto Santos  
 Réu: Diogo da Costa Ramos  
 Réu: Dirceu Amado Zana  
 Réu: Eduardo Petry  
 Réu: Heloíse Alves Fagundes  
 Réu: Jose Roberto Perez  
 Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos  
 Réu: Roberto Costa da Silva  
 Réu: Sidnei Adão Jarencio  
 Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos  
 Objeto: Ciente os defensores dos réus, de que nos autos sob nº 2012.4826-1, de Carta Precatória registrada neste Juízo da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá-PR, extraída dos autos de PC sob nº 2011.29-1 da Comarca de Candido de Abreu, foi designado a data de 04 de setembro de 2012, às 14h00, para os interrogatórios dos réus Valdecir Jose Ferreira de Ramos e Diogo da Costa Ramos.
- 011** 2011.0004938-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507  
 Réu: Diego Aguiar dos Santos  
 Réu: Maicon Henrique de Souza Palma  
 Objeto: Ciente que em despacho de 01.08.2012, foi nomeado como defensor dos denunciados DIEGO AGUIAR DOS SANTOS e MAICON HENRIQUE DE SPUZA PALMA, nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
- 012** 2010.0000438-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603  
 Réu: Carlos Henrique dos Santos Morelo  
 Réu: Claudio Antonio dos Santos  
 Réu: Su Hellen Fernanda Campos Vigo  
 Objeto: Ciente que em despacho de 02.08.2012, foi nomeada como defensora da denunciada SU HELEN FERNANDA CAMPOS VIGO, nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
- 013** 2012.0004829-6 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR  
 Autos de origem: 201200001370  
 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
 Réu: Celso Fernandes Rocha  
 Objeto: Ciente o defensor do réu, de que foi designada a data de 28/08/2012, às 13h45m para o interrogatório do réu CELSO FERNANDES ROCHA, nos autos de Carta Precatória nº 2012.4829-6, originária da Comarca de Cruzeiro do Oeste-PR.
- 014** 2012.0001576-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810  
 Réu: Felipe Ferreira dos Santos  
 Réu: Johnny Lima Sanches  
 Objeto: Ciente que em despacho de 01.08.2012, foi nomeada como defensor do denunciado JOHNNY LIMA SANCHES, nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
- 015** 2011.0003284-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810  
 Réu: Jaci Alves  
 Objeto: Ciente que em despacho de 01.08.2012, foi recebido o recurso manifestado pelo réu. Vista à sua defensora para apresentação das razões recursais, no prazo legal.
- 016** 2012.0002916-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195  
 Réu: Juanderson Luciano Pereira de Araújo  
 Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 017** 2012.0001991-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886  
 Réu: Gustavo Henrique Soares Bento  
 Réu: Wellington de Moraes da Silva  
 Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 018** 2012.0004604-8 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAVÁ / PR  
 Autos de origem: 201100022970  
 Advogado: José Ricardo P. Ferreira OAB PR029956  
 Réu: Roger da Silva Farias  
 Objeto: Ciente o defensor do réu, de que foi designada a data de 04 de outubro de 2012, às 15h00 para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, os policiais militares Wagner Aparecido Gomes e Wanderlea de Faria, nos autos de Carta Precatória registrada sob nº 2012.4604-8 perante a 2ª Secretaria Criminal de Maringá-PR.
- 019** 2012.0001790-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503  
 Réu: João Marcos de Jesus da Silva  
 Réu: Jonathan Francisco da Silva  
 Réu: Rodrigo Lindquist da Silva  
 Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 020** 2011.0000477-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Dayane Lira Lopes OAB PR048028  
 Réu: Edson Sena Fernandes Reis  
 Réu: Wellington Felipe dos Santos  
 Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 021** 2012.0004707-9 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO IVAÍ / PR  
 Autos de origem: 201100003681  
 Advogado: Sonieli Guedes Pettrini OAB PR057794  
 Réu: Lucas da Silva Queiroz  
 Objeto: Ciente o defensor do réu, de que foi designada a data de 16/08/12 às 16h30m para interrogatório do réu Lucas da Silva Queiroz, nos autos de CP nº 2012.4707-9 (originária da Comarca de São João do Ivai-pr), registrada perante a 2ª Secretaria da Vara Criminal de Maringá-PR.
- 022** 2010.0002086-0 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico  
 Advogado: Carla Juliana Mateus OAB PR057509
- Objeto: Ciente a advogada, que conforme decisão de fls. 3386, foi determinado a expedição de certidão, bem como para que no prazo de 05(dias) proceda a retirada da certidão perante a Secretaria
- 023** 2012.0002323-4 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810  
 Réu: Erivelton Fernado Rodrigues da Silva  
 Réu: Rafael Haupt Dourado Santana  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/08/2012
- 024** 2012.0002840-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810  
 Réu: Isaias Barbosa dos Santos  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/08/2012
- 025** 2006.0000258-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Tanabi Regina Piva Perin OAB PR029306  
 Objeto: Ciente a procuradora, de que foi deferido parcialmente seu pedido, formulado às fls. 423, ficando autorizada a carta do processo pelo prazo de 03(tres) dias.
- 026** 2010.0004169-7 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645  
 Advogado: Renata Fabrizia de Moura Bougoun OAB PR046902  
 Réu: Anderson Gargan  
 Objeto: Ciente que em sentença prolatada em 28 de junho de 2012, a qual, em observância ao acórdão de 12 de abril de 2012 - que confirmou a pronúncia do réu pela prática de tentativa de homicídio nestes autos - pronunciou o denunciado também como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV e art. 148, caput c/c art. 14, inciso II, tudo c/c art. 69, caput todos do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca.  
 Ciente, ainda, de que foi expedida carta precatória ao Juízo de Porto Velho- RO, visando à intimação do réu desta decisão.
- 027** 2012.0004740-0 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR  
 Autos de origem: 201100002383  
 Indiciado: Marluci do Carmo Nascimento  
 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072  
 Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336  
 Réu: Alberto Nascimento Romano  
 Réu: Cleiton Bueno da Costa  
 Réu: Erico Mehami Ferreira Lopes  
 Objeto: Ciente os defensores dos réus, de que foi designada a data de 14/08/12, às 16h30m, para inquirição da testemunha de acusação Antonio Alves dos Santos, arrolado pela denúncia.
- 028** 2011.0007134-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603  
 Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195  
 Réu: Adriana da Silva Alves  
 Réu: Edinaldo Estevam  
 Réu: José Carlos Santana  
 Réu: Luciano Venancio  
 Réu: Marcos Motta  
 Objeto: Ciente defensores da sentença de 20/07/12 que julgou parcialmente procedente a Denúncia p/ fim de condenar a ré Adriana, no art. 155, § 4º, inc. IV, pelo Fato 03, observ. a regra prevista no art. 71, do CP e ao pago das custas processuais. Absolver a ré, em relação aos fatos 01 e 02, c/ fulcro no inc. VII, do art. 386, do CPP. Absolver a ré, em relação aos Fatos 04, 05 e 06, c/ fulcro no inc. VII, do art. 386, do CPP. Réu Edinaldo - procedente a denúncia, condenou no art. 155, §4º, inc.IV do CP-pena- 03 anos, 08 m de reclusão- 20 dias multa- subst.por 02 penas rest. de direito.-- José C.- procedente denuncia condenou no artigo 155, §4 inc. IV do CP-pena- 03anos, 08 m de reclusão- 20 dias multa- substit por 02 penas rest.dto -Luciano condenou no art. 155, §4º, inc IV -pena-03 anos, 02m, 03 dias de reclusão, 14 dias-multa, susbt, por 02 penas rest.dto- Marcos- condenou nas sanções do artigo 155, §4º, inc.IV do CP-3anos, 03m, 03dias reclusão, 14 dias-multa, sub. por 02 penas rest.dto.
- 029** 2012.0001126-0 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622  
 Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338  
 Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664  
 Réu: Everson de Oliveira  
 Réu: Tiago da Silva de Oliveira  
 Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 030** 2011.0006517-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335  
 Réu: Amarildo Marcos Anastacio  
 Réu: Leandro Amancio  
 Objeto: Ciente que em despacho de 25.07.2012 foi nomeado como defensor do denunciado LEANDRO AMÂNCIO nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
- 031** 2012.0002352-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338  
 Réu: Edinei Marcelino da Costa  
 Réu: Evandro Rodrigues  
 Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

## MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

## VARA CRIMINAL

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassiano César dos Santos OAB PR039972	003	2011.0000684-2
Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121	002	2012.0000365-9
	004	2012.0000939-8
Vainer Marcelo Bernardes OAB PR054521	001	2011.0001535-3

- 001** 2011.0001535-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Vainer Marcelo Bernardes OAB PR054521  
Objeto: Intimá - lo, para apresentar Alegações Finais, no prazo legal.
- 002** 2012.0000365-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121  
Réu: Alessandro Vieira Pires  
Réu: Alex Vieira Pires  
Objeto: Intimá - lo, para apresentar Alegações Finais, no prazo legal.
- 003** 2011.0000684-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cassiano César dos Santos OAB PR039972  
Réu: Marcos Alexandre Stein  
Objeto: Intimá - lo, para apresentar Alegações Finais no prazo legal ( 05 ) dias.
- 004** 2012.0000939-8 Petição  
Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121  
Réu: Cleuvir Ragazi da Silva  
Objeto: Considerando que o agravo de execução fora protocolado sem a assinatura do procurador do requerente, tal ato é inexistente, assim DEIXO DE RECEBÊ-LO.

## PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leocir João Ródio OAB PR016127	003	2010.0000138-5
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	002	2011.0000287-1
Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858	001	2011.0000764-4

- 001** 2011.0000764-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858  
Réu: Wanderlei Brunaldi  
Objeto: " Intime-se o defensor outrora nomeado ao denunciado Rogério Soares da Silva, bem como o Defensor constituído do acusado Wanderlei Brunaldi para que, no prazo de 10 (dez) dias apresentem a defesa prévia, conforme o deliberado à fl. 317, frente e verso."
- 002** 2011.0000287-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026  
Objeto: 1. Saliente-se que o fato do Ilustre defensor possuir audiência em processo de réu preso designada na Comarca de Cascavel, em data posterior a estes autos , não constitui razão suficiente para a redesignação do ato, já que a audiência nestes autos foi designada anteriormente.  
2- Considerando que a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 162/1630 dá conta da intimação de apenas 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação, sendo que nem o acusado foi localizado para intimação, já que a maioria dos envolvidos se trata de universitários, sendo notória a existência de greve na Universidade Federal do Paraná, haja vista que a audiência não logrará seu intento, redesigno o ato para o dia 12 (doze) de Novembro de 2012, às 14h00min.
- 003** 2010.0000138-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leocir João Ródio OAB PR016127  
Réu: Marcos Aurelio Nunes  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: sapucaia do sul/RS  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Marcos Aurelio Nunes  
Prazo: 15 dias

## PATO BRANCO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	008	2011.0001024-6
Elcio José Melhen OAB PR007169	004	2007.0000387-0
Giór Gio Pasini OAB PR045025	007	2011.0000738-5
Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida OAB PR054028	009	2012.0001748-0
Leo Piva OAB PR017840	003	2004.0000014-0
Luciano Badia OAB PR044440	011	2002.0000212-3
Marcos Dulcir Mozzer Fim OAB PR036068	006	2010.0001333-2
Milton Cezar Delazeri OAB PR013154	010	2011.0000498-0
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	012	2012.0000992-4
Rafael Cotlinski Canzan OAB PR031570	005	2008.0000782-7
Rafael Vigano OAB PR026555	002	2009.0001828-6
Remo Rigon OAB PR016467	003	2004.0000014-0
Silvio Oliviera da Silva OAB PR014498	001	2005.0000210-2

- 001** 2005.0000210-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Silvio Oliviera da Silva OAB PR014498  
Réu: Irio Roberto da Silva Machado  
Objeto: Prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais.
- 002** 2009.0001828-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Rafael Vigano OAB PR026555  
Réu: Amilton Gross  
Objeto: Para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre eventual interesse na produção de outras provas.
- 003** 2004.0000014-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Leo Piva OAB PR017840  
Advogado: Remo Rigon OAB PR016467  
Réu: Clovis Castanha  
Objeto: Para fins do artigo 422 do Código de Processo Penal.
- 004** 2007.0000387-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elcio José Melhen OAB PR007169  
Réu: Elizeu da Silva Macedo  
Objeto: Pedido indeferido, haja vista o conteúdo da sentença condenatória, combinado com o ofício de fls. 174/178 (ofício do Detran).
- 005** 2008.0000782-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Cotlinski Canzan OAB PR031570  
Réu: Pedro Farias Filho  
Objeto: Para que, no prazo de 03 (três) dias, informe o endereço das testemunhas por ele arroladas, sob pena de preclusão.
- 006** 2010.0001333-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Dulcir Mozzer Fim OAB PR036068  
Réu: Gerson Fernandes  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Daniel Menegatti  
Réu: Gerson Fernandes  
Prazo: 60 dias
- 007** 2011.0000738-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Giór Gio Pasini OAB PR045025  
Réu: Valdomiro Scapinele  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Helio Rubem Bastos de Souza  
Réu: Valdomiro Scapinele  
Prazo: 60 dias
- 008** 2011.0001024-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347  
Réu: Rogerio Guzatti  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Robson Antonio Guzatti  
Réu: Rogerio Guzatti  
Prazo: 90 dias
- 009** 2012.0001748-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR  
Autos de origem: 200900003696  
Advogado: Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida OAB PR054028  
Réu: Alessandro Nogueira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 22/10/2012
- 010** 2011.0000498-0 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Milton Cezar Delazeri OAB PR013154  
 Réu: Daniel Rodrigues  
 Réu: Jheison Antonio Monteiro  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR  
 Finalidade: Oitiva da Testemunha Arrolada Pela Denúncia  
 Réu: Daniel Rodrigues  
 Réu: Jheison Antonio Monteiro  
 Prazo: 60 dias

**011** 2002.0000212-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Luciano Badia OAB PR044440  
 Réu: Jacinto Copatti  
 Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

**012** 2012.0000992-4 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR  
 Autos de origem: 200900001030  
 Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510  
 Réu: Daiane Cerutti  
 Réu: Rafael Dzingeleski  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/09/2012

## PÉROLA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dorisvaldo Novaes Correia OAB PR031641	001	2012.0000114-1
Evair Dias Aguiar OAB PR026610	003	2012.0000156-7
João Eduardo Caliani OAB PR025114	005	2012.0000014-5
Jose Maria do Couto OAB PR009108	004	2012.0000049-8
Ronaldo Guedes Pereira OAB PR026777	002	2012.0000056-0

- 001** 2012.0000114-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Dorisvaldo Novaes Correia OAB PR031641  
 Réu: Dione da Silva Pedroso  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/09/2012
- 002** 2012.0000056-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ronaldo Guedes Pereira OAB PR026777  
 Réu: Antonio Ribeiro  
 Réu: Maria Lucimar de Jesus Oliveira  
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:20 do dia 05/09/2012
- 003** 2012.0000156-7 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR  
 Autos de origem: 200800003562  
 Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610  
 Réu: Valdecir Leoterio Gonçalves  
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 07/11/2012
- 004** 2012.0000049-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108  
 Réu: João Ochman  
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:30 do dia 05/09/2012
- 005** 2012.0000014-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: João Eduardo Caliani OAB PR025114  
 Réu: Dirceu Zanon Benato  
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:00 do dia 05/09/2012

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Gilson Luiz da Silva OAB PR021915	001	2010.0000061-3
Wagner Kyiochi da Silva OAB PR031773	002	2012.0000028-5
	003	2012.0000028-5
	004	2012.0000028-5

- 001** 2010.0000061-3 Execução da Pena  
 Advogado: Gilson Luiz da Silva OAB PR021915  
 Réu: Rosimeire Martins Alexandre da Rocha  
 Réu: Rosimeire Martins Alexandre da Rocha  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
 Dispositivo: "(...) assim, nota-se que a sentenciada cumpriu integralmente as condições estabelecidas, assim, julgo extinta a pena, com esteio no art. 66, inc. II da Lei 7.210/84. Com o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas de praxe. Cumpra-se o disposto no Código de Normas.  
 PRI.  
 OBS: Cadastrada no Banco de Sentenças sob nº 163.447.771."  
 Magistrado: Juliane Velloso Stankevecz
- 002** 2012.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Wagner Kyiochi da Silva OAB PR031773  
 Réu: Reinaldo Soares Bandeira  
 Réu: Ronaldo Aparecido Stevanelli  
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:50 do dia 12/09/2012
- 003** 2012.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Wagner Kyiochi da Silva OAB PR031773  
 Réu: Reinaldo Soares Bandeira  
 Réu: Ronaldo Aparecido Stevanelli  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/09/2012
- 004** 2012.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Wagner Kyiochi da Silva OAB PR031773  
 Réu: Ronaldo Aparecido Stevanelli  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: UMUARAMA/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
 Testemunha de Acusação: Adilson Martins Ruotulo  
 Testemunha de Acusação: Clauzídio Cesar Cordeiro  
 Réu: Ronaldo Aparecido Stevanelli  
 Prazo: 20 dias

## PITANGA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jaquielén Nara Beck OAB PR057327	004	2005.0000085-1
Jeberson Diego Beck OAB PR054041	002	2012.0000466-3
	003	2012.0000490-6
	004	2005.0000085-1
	007	2011.0000608-7
João Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730	001	2011.0000401-7
José Wilson dos Santos OAB PR052829	005	2010.0000480-5
Kamila Elizabeth Stipp Camilo OAB PR057572	006	2010.0000110-5
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	001	2011.0000401-7

- 001** 2011.0000401-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: João Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730  
 Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195  
 Réu: Alexandre Dias  
 Objeto: Apresentação das alegações finais, no prazo legal
- 002** 2012.0000466-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041  
 Réu: Adriano Proença  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/09/2012
- 003** 2012.0000490-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário



- Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041  
Réu: Carlos Sérgio de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/08/2012
- 004** 2005.0000085-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jaquielén Nara Beck OAB PR057327  
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041  
Réu: Edimar Martins de Miranda  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/10/2012
- 005** 2010.0000480-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Wilson dos Santos OAB PR052829  
Réu: Jerônimo Conrado Neto  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/09/2012
- 006** 2010.0000110-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Kamila Elizabeth Stipp Camilo OAB PR057572  
Réu: Elcio Helmatos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/09/2012
- 007** 2011.0000608-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041  
Réu: Rodinei Antunes da Costa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/09/2012

## PONTA GROSSA

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Caroline Schoemberger Avila OAB PR036907	001	2007.0001954-8

- 001** 2007.0001954-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Caroline Schoemberger Avila OAB PR036907  
Réu: João Augusto Blum Junior  
Objeto: AVOCO OS AUTOS. Diante da omissão no dispositivo quanto à absolvição do acusado João Augusto Blum (art. 333 do CP - 4º fato), explicitada na fundamentação da sentença, acrescente ao dispositivo o item: n) absolver o acusado João Augusto Blum Junior das sanções do art. 333 do Código Penal, no que tange ao 4º fato, na forma do art. 386, VII, do Código do Processo Penal.  
Intime-se a referida defesa. Ciência ao MP.  
Em, Ponta Grossa, 06 de agosto de 2012.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	001	2007.0001954-8
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856	001	2007.0001954-8
Antonio Krokosz OAB PR017850	001	2007.0001954-8
Ari Bernardi OAB PR025297	001	2007.0001954-8
Caroline Schoemberger Avila OAB PR036907	001	2007.0001954-8
Claudio César Alves da Costa OAB PR026270	001	2007.0001954-8
Elton Silva OAB PR029353	001	2007.0001954-8
Erick Emilio Mendes OAB PR045758	001	2007.0001954-8
Gislaine Antunes de Lima OAB PR034124	001	2007.0001954-8
Joao Cosmoski Neto OAB PR049216	001	2007.0001954-8
Juliano Jaronski OAB PR032183	001	2007.0001954-8
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	001	2007.0001954-8
Rene Jose Stupak OAB PR011733	001	2007.0001954-8
Rodrigo Sautchuk OAB PR044506	001	2007.0001954-8
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	001	2007.0001954-8

- 001** 2007.0001954-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350  
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856  
Advogado: Antonio Krokosz OAB PR017850  
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297  
Advogado: Caroline Schoemberger Avila OAB PR036907  
Advogado: Claudio César Alves da Costa OAB PR026270  
Advogado: Elton Silva OAB PR029353  
Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758  
Advogado: Gislaine Antunes de Lima OAB PR034124  
Advogado: Joao Cosmoski Neto OAB PR049216  
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183  
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589  
Advogado: Rene Jose Stupak OAB PR011733  
Advogado: Rodrigo Sautchuk OAB PR044506  
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625  
Réu: Adair Palaci Junior  
Réu: Alexandre Pinto da Costa  
Réu: Aluizio Zaleski  
Réu: Antonio Elias Manosso  
Réu: Carlo Galetto  
Réu: Edynelson Hey Napoli  
Réu: Elma Nery de Lima Romano  
Réu: João Augusto Blum Junior  
Réu: Juarez da Silva Napoli  
Réu: Laertes Ferreira  
Réu: Luiz Cesar Santos  
Réu: Paulo Ferreira dos Santos  
Réu: Samuel José Freitas Moura  
Réu: Wilde Wanderley Gomes do Valle  
Réu: Elma Nery de Lima Romano  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: b) absolver os acusados Elma Nery de Lima Romanó, Samuel Freitas Moura, Luiz Cesar Santos, Laertes Ferreira, Carlos Galetto, Wilde Wanderlei Gomes do Valle, Adair Palaci Junior e Alexandre Pinto da Costa das sanções do art. 288 do Código Penal, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; c) condenar a acusada Elma Nery de Lima Romanó nas sanções do art. 317, § 1.º, do Código Penal, por 3 vezes (2.º, 3.º e 4.º fatos)."  
Pena final: 4 anos e 3 meses e 6 dias de reclusão e 84 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/15 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Réu: Samuel José Freitas Moura  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: b) absolver os acusados Samuel Freitas Moura...das sanções do art. 288 do Código Penal, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; d) condenar o acusado Samuel Freitas Moura nas sanções do art. 317, § 1.º, do Código Penal, por 3 vezes (2.º, 3.º e 4.º fatos) - substituída por duas restritivas de direito (prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária)"  
Pena final: 3 anos e 2 meses e 12 dias de reclusão e 39 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Luiz Cesar Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: b) absolver os acusados ...Luiz Cesar Santos...das sanções do art. 288 do Código Penal, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e) condenar o acusado Luiz Cesar Santos nas sanções do art. 317, § 1.º, do Código Penal (5.º fato), bem como absolvê-lo das sanções do art. 317, § 1.º, do Código Penal em relação ao 2.º, 3.º e 4.º fatos, e ainda das sanções do art. 321, parágrafo único, do Código Penal (7.º fato)..."  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Wilde Wanderley Gomes do Valle  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: b) absolver os acusados...Wilde Wanderlei Gomes do Valle...das sanções do art. 288 do Código Penal, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; f) condenar o acusado Wilde Wanderlei Gomes do Valle nas sanções do art. 317, § 1.º, do Código Penal (4.º fato), bem como absolvê-lo das sanções do art. 332 do Código Penal (9.º e 10.º fatos), na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal - substituída por restritiva"  
Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão e 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Laertes Ferreira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: b) absolver os acusados...Laertes Ferreira...das sanções do art. 288 do Código Penal, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; g) condenar o acusado Laertes Ferreira nas sanções do art. 317, § 1.º, do Código Penal (2.º fato). - substituída por restritiva de direito."  
Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 33 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Carlo Galetto  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: b) absolver os acusados Elma Nery de Lima Romanó, Samuel Freitas Moura, Luiz Cesar Santos, Laertes Ferreira, Carlos Galetto, Wilde Wanderlei Gomes do Valle, Adair Palaci Junior e Alexandre Pinto da Costa das sanções do art. 288 do Código Penal, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; h) condenar o acusado Carlos Galetto nas sanções do art. 317, § 1.º, do Código Penal (3.º fato); substituída por restritiva de dir"

<p>Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão e 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Réu: Juarez da Silva Napoli Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: i) condenar o acusado Juarez da Silva Napoli nas sanções do art. 333 do Código Penal (2.º fato) substituída por restritiva de direito" Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Réu: Edynelson Hey Napoli Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: j) condenar o acusado Edynelson Hey Napoli nas sanções do art. 333 do Código Penal (3.º fato) substituída por restritiva de direito" Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Réu: Antonio Elias Manosso Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: k) condenar o acusado Antonio Elias Manosso nas sanções do art. 333 do Código Penal (4.º fato) substituída por restritiva de direito" Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Réu: Aluizio Zaleski Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: l) condenar o acusado Aluizio Zaleski nas sanções do art. 333 do Código Penal (5.º fato), bem como absolvê-lo das sanções do art. 333 do Código Penal, no que tange ao 6.º fato, na forma do art. 386, II, do Código de Processo Penal substituída por restritiva de direito." Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Réu: Adair Palaci Junior Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) julgar extinta a punibilidade dos acusados Adair Palaci Junior e Alexandro Pinto da Costa em relação ao crime previsto no art. 299 do Código Penal (8.º e 11.º fatos), na forma do art. 107, IV, do Código Penal;" Réu: Alexandro Pinto da Costa Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) julgar extinta a punibilidade dos acusados Adair Palaci Junior e Alexandro Pinto da Costa em relação ao crime previsto no art. 299 do Código Penal (8.º e 11.º fatos), na forma do art. 107, IV, do Código Penal;" Réu: Paulo Ferreira dos Santos Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: m) absolver o acusado Paulo Ferreira dos Santos nas sanções do art. 333 do Código Penal, no que tange ao 6.º fato, na forma do art. 386, II, do Código de Processo Penal." Magistrado: André Luiz Schafranski</p>	<p>003 2007.0001954-8 004 2007.0001954-8 005 2007.0001954-8 Claudio César Alves da Costa OAB PR026270 001 2007.0001954-8 002 2007.0001954-8 003 2007.0001954-8 004 2007.0001954-8 005 2007.0001954-8 Elton Silva OAB PR029353 001 2007.0001954-8 002 2007.0001954-8 003 2007.0001954-8 004 2007.0001954-8 005 2007.0001954-8 Erick Emilio Mendes OAB PR045758 001 2007.0001954-8 002 2007.0001954-8 003 2007.0001954-8 004 2007.0001954-8 005 2007.0001954-8 Gislaine Antunes de Lima OAB PR034124 001 2007.0001954-8 002 2007.0001954-8 003 2007.0001954-8 004 2007.0001954-8 005 2007.0001954-8 Joao Cosmoski Neto OAB PR049216 001 2007.0001954-8 002 2007.0001954-8 003 2007.0001954-8 004 2007.0001954-8 005 2007.0001954-8 Juliano Jaronski OAB PR032183 001 2007.0001954-8 002 2007.0001954-8 003 2007.0001954-8 004 2007.0001954-8 005 2007.0001954-8 Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589 001 2007.0001954-8 002 2007.0001954-8 003 2007.0001954-8 004 2007.0001954-8 005 2007.0001954-8 Rene Jose Stupak OAB PR011733 001 2007.0001954-8 002 2007.0001954-8 003 2007.0001954-8 004 2007.0001954-8 005 2007.0001954-8 Rodrigo Sautchuk OAB PR044506 001 2007.0001954-8 002 2007.0001954-8 003 2007.0001954-8 004 2007.0001954-8 005 2007.0001954-8 Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625 001 2007.0001954-8 002 2007.0001954-8 003 2007.0001954-8 004 2007.0001954-8 005 2007.0001954-8</p>
--	--

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	001	2007.0001954-8
	002	2007.0001954-8
	003	2007.0001954-8
	004	2007.0001954-8
	005	2007.0001954-8
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856	001	2007.0001954-8
	002	2007.0001954-8
	003	2007.0001954-8
	004	2007.0001954-8
	005	2007.0001954-8
Antonio Krokosz OAB PR017850	001	2007.0001954-8
	002	2007.0001954-8
	003	2007.0001954-8
	004	2007.0001954-8
	005	2007.0001954-8
Ari Bernardi OAB PR025297	001	2007.0001954-8
	002	2007.0001954-8
	003	2007.0001954-8
	004	2007.0001954-8
	005	2007.0001954-8
Caroline Schoemberger Avila OAB PR036907	001	2007.0001954-8
	002	2007.0001954-8

<b>001</b>	2007.0001954-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
	Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856
	Advogado: Antonio Krokosz OAB PR017850
	Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
	Advogado: Caroline Schoemberger Avila OAB PR036907
	Advogado: Claudio César Alves da Costa OAB PR026270
	Advogado: Elton Silva OAB PR029353
	Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758
	Advogado: Gislaine Antunes de Lima OAB PR034124
	Advogado: Joao Cosmoski Neto OAB PR049216
	Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
	Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
	Advogado: Rene Jose Stupak OAB PR011733
	Advogado: Rodrigo Sautchuk OAB PR044506
	Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
	Réu: Adair Palaci Junior
	Réu: Alexandro Pinto da Costa
	Réu: Aluizio Zaleski
	Réu: Antonio Elias Manosso
	Réu: Carlo Galetto
	Réu: Edynelson Hey Napoli
	Réu: Elma Nery de Lima Romano
	Réu: João Augusto Blum Junior
	Réu: Juarez da Silva Napoli
	Réu: Laertes Ferreira
	Réu: Luiz Cesar Santos
	Réu: Paulo Ferreira dos Santos

Réu: Samuel José Freitas Moura  
 Réu: Wilde Wanderley Gomes do Valle  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: IRATI/PR  
 Finalidade: Intimação Sentença  
 Réu: Luiz Cesar Santos  
 Prazo: 40 dias

**002** 2007.0001954-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350  
 Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856  
 Advogado: Antonio Krokosz OAB PR017850  
 Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297  
 Advogado: Caroline Schoemberger Avila OAB PR036907  
 Advogado: Claudio César Alves da Costa OAB PR026270  
 Advogado: Elton Silva OAB PR029353  
 Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758  
 Advogado: Gislaine Antunes de Lima OAB PR034124  
 Advogado: Joao Cosmoski Neto OAB PR049216  
 Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183  
 Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589  
 Advogado: Rene Jose Stupak OAB PR011733  
 Advogado: Rodrigo Sautchuk OAB PR044506  
 Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625  
 Réu: Adair Palaci Junior  
 Réu: Alexandre Pinto da Costa  
 Réu: Aluizio Zaleski  
 Réu: Antonio Elias Manosso  
 Réu: Carlo Galetto  
 Réu: Edynelson Hey Napoli  
 Réu: Elma Nery de Lima Romano  
 Réu: João Augusto Blum Junior  
 Réu: Juarez da Silva Napoli  
 Réu: Laertes Ferreira  
 Réu: Luiz Cesar Santos  
 Réu: Paulo Ferreira dos Santos  
 Réu: Samuel José Freitas Moura  
 Réu: Wilde Wanderley Gomes do Valle  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR  
 Finalidade: Intimação Sentença  
 Réu: Elma Nery de Lima Romano  
 Prazo: 40 dias

**003** 2007.0001954-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350  
 Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856  
 Advogado: Antonio Krokosz OAB PR017850  
 Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297  
 Advogado: Caroline Schoemberger Avila OAB PR036907  
 Advogado: Claudio César Alves da Costa OAB PR026270  
 Advogado: Elton Silva OAB PR029353  
 Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758  
 Advogado: Gislaine Antunes de Lima OAB PR034124  
 Advogado: Joao Cosmoski Neto OAB PR049216  
 Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183  
 Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589  
 Advogado: Rene Jose Stupak OAB PR011733  
 Advogado: Rodrigo Sautchuk OAB PR044506  
 Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625  
 Réu: Adair Palaci Junior  
 Réu: Alexandre Pinto da Costa  
 Réu: Aluizio Zaleski  
 Réu: Antonio Elias Manosso  
 Réu: Carlo Galetto  
 Réu: Edynelson Hey Napoli  
 Réu: Elma Nery de Lima Romano  
 Réu: João Augusto Blum Junior  
 Réu: Juarez da Silva Napoli  
 Réu: Laertes Ferreira  
 Réu: Luiz Cesar Santos  
 Réu: Paulo Ferreira dos Santos  
 Réu: Samuel José Freitas Moura  
 Réu: Wilde Wanderley Gomes do Valle  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: CASTRO/PR  
 Finalidade: Intimação Sentença  
 Réu: Carlo Galetto  
 Réu: Edynelson Hey Napoli  
 Prazo: 40 dias

**004** 2007.0001954-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350  
 Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856  
 Advogado: Antonio Krokosz OAB PR017850  
 Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297  
 Advogado: Caroline Schoemberger Avila OAB PR036907  
 Advogado: Claudio César Alves da Costa OAB PR026270  
 Advogado: Elton Silva OAB PR029353  
 Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758  
 Advogado: Gislaine Antunes de Lima OAB PR034124  
 Advogado: Joao Cosmoski Neto OAB PR049216  
 Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183  
 Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589  
 Advogado: Rene Jose Stupak OAB PR011733  
 Advogado: Rodrigo Sautchuk OAB PR044506  
 Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625  
 Réu: Adair Palaci Junior  
 Réu: Alexandre Pinto da Costa  
 Réu: Aluizio Zaleski  
 Réu: Antonio Elias Manosso

Réu: Carlo Galetto  
 Réu: Edynelson Hey Napoli  
 Réu: Elma Nery de Lima Romano  
 Réu: João Augusto Blum Junior  
 Réu: Juarez da Silva Napoli  
 Réu: Laertes Ferreira  
 Réu: Luiz Cesar Santos  
 Réu: Paulo Ferreira dos Santos  
 Réu: Samuel José Freitas Moura  
 Réu: Wilde Wanderley Gomes do Valle  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: IPIRANGA/PR  
 Finalidade: Intimação Sentença  
 Réu: Antonio Elias Manosso  
 Prazo: 40 dias

**005** 2007.0001954-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350  
 Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856  
 Advogado: Antonio Krokosz OAB PR017850  
 Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297  
 Advogado: Caroline Schoemberger Avila OAB PR036907  
 Advogado: Claudio César Alves da Costa OAB PR026270  
 Advogado: Elton Silva OAB PR029353  
 Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758  
 Advogado: Gislaine Antunes de Lima OAB PR034124  
 Advogado: Joao Cosmoski Neto OAB PR049216  
 Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183  
 Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589  
 Advogado: Rene Jose Stupak OAB PR011733  
 Advogado: Rodrigo Sautchuk OAB PR044506  
 Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625  
 Réu: Adair Palaci Junior  
 Réu: Alexandre Pinto da Costa  
 Réu: Aluizio Zaleski  
 Réu: Antonio Elias Manosso  
 Réu: Carlo Galetto  
 Réu: Edynelson Hey Napoli  
 Réu: Elma Nery de Lima Romano  
 Réu: João Augusto Blum Junior  
 Réu: Juarez da Silva Napoli  
 Réu: Laertes Ferreira  
 Réu: Luiz Cesar Santos  
 Réu: Paulo Ferreira dos Santos  
 Réu: Samuel José Freitas Moura  
 Réu: Wilde Wanderley Gomes do Valle  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: PALMEIRA/PR  
 Finalidade: Intimação Sentença  
 Réu: Aluizio Zaleski  
 Prazo: 40 dias

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Gallardo Vieira OAB SP247350	001	2003.0000359-8
Gisele Luiza Brito dos Santos Cassano OAB PR213893	001	2003.0000359-8
José Luiz Stefaniak OAB PR024071	001	2003.0000359-8

**001** 2003.0000359-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Fernando Gallardo Vieira OAB SP247350  
 Advogado: Gisele Luiza Brito dos Santos Cassano OAB PR213893  
 Advogado: José Luiz Stefaniak OAB PR024071  
 Réu: Célio Leandro Rodrigues  
 Réu: Darci Frigo  
 Réu: Joaquim Eduardo Madrugo  
 Réu: José Maria Tardim  
 Réu: Roberto Baggio  
 Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar Contrarrazões de Recurso de Apelação no prazo de 08 dias.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	001	2011.0002349-6
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	001	2011.0002349-6



Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	001	2011.0002349-6
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	001	2011.0002349-6
Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492	001	2011.0002349-6
Simone Amatecks OAB PR038468	001	2011.0002349-6

- 001** 2011.0002349-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633  
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347  
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063  
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480  
Advogado: Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492  
Advogado: Simone Amatecks OAB PR038468  
Objeto: INTIMAR as defesas do despacho proferido à fl. 3908: "Quanto ao pedido de permanência do acusado José Carlos Camargo Vargas no local em que se encontra preso (fl. 3873), tem-se que o Sindicato qualificado à fl. 3873 é parte ilegítima para formular tal pedido. Ademais, conforme bem destacado pelo Ministério Público à fl. 3874, o Juízo competente é a Vara da Corregedoria dos Presídios onde se encontra o réu preso. Desta forma, tal pedido deverá ser formulado pela defesa do acusado e perante o Juízo competente. Em relação aos recursos interpostos, aguarde-se a intimação pessoal de todos os réus. Intimem-se as defesas via Diário da Justiça."

## PORECATU

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Abimael Baldani OAB PR010821	002	2012.0000337-3
Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213	003	2011.0000117-4
	004	2011.0000117-4
Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909	005	2012.0000073-0
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	003	2011.0000117-4
	004	2011.0000117-4
Peter Jurgen Kelter OAB PR049329	001	2012.0000373-0

- 001** 2012.0000373-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Peter Jurgen Kelter OAB PR049329  
Requerente: Roselaine Santos Moreira  
Objeto: Considerando que a requerente foi posto em liberdade em 27/07/2102 por força da deliberação prolatada nos autos de comunicação de flagrante sob nº 2012.363-2, julgo extinto o presente procedimento de pedido de liberdade provisória por perda de objeto, determinando o seu oportuno arquivamento.
- 002** 2012.0000337-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUAPITÃ / PR  
Autos de origem: 201200001532  
Advogado: Abimael Baldani OAB PR010821  
Réu: Ronaldo José dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 08/08/2012
- 003** 2011.0000117-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Assistente de Acusação: Marluce Moreira da Silva  
Advogado: Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213  
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753  
Réu: Cleonice Bispo Cardoso  
Objeto: Despacho em 24/07/2012: No mais, constato a inexistência de intimação do Assistente de Acusação quanto ao teor do despacho de fls. 317, portanto, intime-o para dizer se concorda ou não com o aproveitamento da prova oral até aqui produzida. Havendo concordância, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, ao Assistente de Acusação e à Defesa para apresentação das suas alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, o que faço por medida de celeridade e economia processual, deixando de designar audiência de instrução em continuidade para tal fim.
- 004** 2011.0000117-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Assistente de Acusação: Marluce Moreira da Silva  
Advogado: Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213  
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753  
Réu: Cleonice Bispo Cardoso  
Objeto: Despacho em 24/07/2012: O pleito contido na bem elaborada e fundamentada petição de fls. 303/314, consistente em pedido de liberdade provisória em favor de Cleonice Bispo Cardoso não comporta acolhimento, pois sua prisão em flagrante foi mantida através da sentença de fls. 192/203 e lá para cá nada de diferente aconteceu. Ademais, amparado no coeso entendimento jurisprudencial acerca da matéria, destaco que certas condições pessoais, como por ex., a eventual primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação laborativa lícita, etc., como dados isolados, não garantem a ninguém o impostergável direito de responder ao processo em liberdade.

Assim sendo, diante destas breves considerações, mantenho a sobredita decisão, a cuja fundamentação me reporto e me amparo neste momento dada a ausência de alteração no quadro fático-processual detectado desde a data de sua edição. Destarte, indefiro o pleito em liça, e, em consequência, mantenho a prisão preventiva da nominada acusada.

- 005** 2012.0000073-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909  
Réu: João Antonio Passoni Dourado  
Objeto: Despacho em 20/07/2012: Considerando que a gravação do sistema de captação de moviemnto não contempla a parte interna do estabelecimento onde teve palco o crime em questão, indefiro o pleito de fls. 103, item "b", desse modo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentarem suas alegações finais, o que faço por medida de celeridade, deixando de designar audiência de instrução e julgamento em continuação para tal finalidade.

## REALEZA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Evandro Alif Bolba Barbiero OAB PR060847	008	2011.0000466-1
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	003	2008.0000534-4
Fernando Sartori Menegat OAB PR056447	004	2010.0000548-8
	009	2009.0000474-9
	011	2009.0000014-0
	012	2011.0000773-3
Igor Dias Barboza OAB PR042476	013	2010.0000221-7
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	002	2007.0000253-0
Omar Gnach OAB PR042934	010	1989.0000002-0
Patrique Mattos Drey OAB PR040209	011	2009.0000014-0
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307	001	2010.0000725-1
	007	2008.0000256-6
Roberto Pieta OAB PR020688	006	2009.0000241-0
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	013	2010.0000221-7
	014	2006.0000144-2
Suzana Gaspar OAB PR050320	005	2010.0000783-9

- 001** 2010.0000725-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307  
Réu: Cleomar de Mello  
Réu: Cleomar de Mello  
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"  
Magistrado: João Angelo Bueno
- 002** 2007.0000253-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354  
Réu: Walter Joel Fontana  
Objeto: Intime-se o defensor(a) para que adequo ao número legal de testemunhas, no prazo máximo de 10(dez) dias.
- 003** 2008.0000534-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692  
Réu: Armelindo Gonsalves  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:45 do dia 27/02/2013
- 004** 2010.0000548-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447  
Réu: Benjamin Quirino da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:45 do dia 20/02/2013
- 005** 2010.0000783-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320  
Réu: José Osmar Martinhah  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:45 do dia 13/02/2013
- 006** 2009.0000241-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688  
Réu: Marizete Conceição Telles  
Objeto: Intimar referido DEFENSOR para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca do aditamento à denúncia de fls.89/91.
- 007** 2008.0000256-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307  
Réu: Luiz Carlos Gonçalves da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Faxinal dos Guedes/SC  
Finalidade: Citação e Interrogatório  
Réu: Luiz Carlos Gonçalves da Silva

- Prazo: 30 dias
- 008** 2011.0000466-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Evandro Alif Bolba Barbiero OAB PR060847  
Réu: Domingos Ricardo Rautta  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:45 do dia 25/02/2013
- 009** 2009.0000474-9 Execução da Pena  
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447  
Réu: Geverson Tonello  
Objeto: Intimar referido Defensor para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24(vinte e quatro) horas.
- 010** 1989.0000002-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934  
Réu: Jose Kruchinski  
Objeto: Intimar referido Defensor para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24(vinte e quatro) horas.
- 011** 2009.0000014-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447  
Advogado: Patrique Mattos Drey OAB PR040209  
Réu: Namir Morgan  
Objeto: Intimar referido Defensor para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24(vinte e quatro) horas.
- 012** 2011.0000773-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447  
Réu: Valmir Rodrigues  
Objeto: Intimar referido Defensor para que proceda os autos, sob pena de busca e apreensão.
- 013** 2010.0000221-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476  
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396  
Réu: Valmor Reitz  
Objeto: Intimar referido Defensor para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24(vinte e quatro) horas.
- 014** 2006.0000144-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396  
Réu: Claucide Belarmino Tavares  
Objeto: Intimar referido Defensor para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24(vinte e quatro) horas.

## RESERVA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	004	2012.0000097-8
Josemar Junior Santos OAB PR055211	001	2011.0000004-6
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	002	2012.0000191-5
Marcio Augusto Barreiros Garcia OAB PR017369	003	2012.0000186-9
<b>001</b> 2011.0000004-6 Representação Criminal Representado: Hilario Drey Advogado: Josemar Junior Santos OAB PR055211 Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 13:00 do dia 16/08/2012		
<b>002</b> 2012.0000191-5 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / TELÊMACO BORBA / PR Autos de origem: 201001680-3 Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885 Réu: Wilson Gonçalves Junior Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 16/08/2012		
<b>003</b> 2012.0000186-9 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / ORTIGUEIRA / PR Autos de origem: 200500001300 Advogado: Marcio Augusto Barreiros Garcia OAB PR017369 Réu: Elizeu dos Santos Pedroso Réu: Josmar Cordeiro Réu: Valdeci Santos Pedroso Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 16/08/2012		
<b>004</b> 2012.0000097-8 Insanidade Mental do Acusado Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674 Curador: Jorge Augusto Hornung Réu: Guilherme Marca Objeto: Intimo-o de que foi designada a data de 08 de NOVEMBRO de 2012, às 09:00 h, para realização de exame de sanidade mental, pelo que o acusado Guilherme Marca deverá comparecer junto ao Complexo Médico Penal na referida data.		

## RIBEIRÃO CLARO

## JUÍZO ÚNICO

Cartório Criminal  
Comarca de Ribeirão Claro/PR  
Dra. Thalita Bizerril Duleba Mendes

01/2012

Dr. Rogério Tadeu da Silva Dr. Otávio Cadenassi Filho  
Dr. Simeão Sampaio de PaulaRibeirão Claro, 06/08/2012  
Vinicius Cesar Caus  
Técnico Juizidário

Autos de Procedimento Especial da Lei Antotóxicos nº 2011.127-1, N.U. 764-38.2011.8.16.0144 em que figuram como réus: Aparecido José Antonio, Clodoaldo Alves de Lima, Florinda Cristina da Silveira, Luiz Fernando do Prado Figueiredo, Matheus Francisco, Munique José da Silva, Persio Sidnei dos Santos, Roque Pereira Filho e Sandra de França, pelo presente ficam Vossas Senhorias intimadas do R. despacho de fls. 392 e que foi designado o dia 26/09/2012 às 13h30min para audiência de Instrução e Julgamento oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, sendo os denunciados interrogados na sequencia.

## RIBEIRÃO DO PINHAL

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	004	2008.0000201-9
	005	2008.0000089-0
Carlos Alberto Nicolosi OAB SP188739	006	2007.0000141-0
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	002	2010.0000661-1
	003	2010.0000593-3
Débora Fuzeto OAB PR047088	001	2006.0000013-6
Francisco Pimentel de Oliveira OAB PR021842	008	2012.0000444-2
Irane Paulo Venancio OAB PR026437	007	2012.0000447-7
João Rogério Rosa OAB PR037998	005	2008.0000089-0
Jose Antonio Iglecias OAB PR043820	005	2008.0000089-0
Ney Salles OAB PR012465	007	2012.0000447-7
Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732	007	2012.0000447-7
Renato Afonso Ribeiro OAB SP091402	006	2007.0000141-0
<b>001</b> 2006.0000013-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Débora Fuzeto OAB PR047088 Réu: Paulo Sergio da Cunha Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/10/2012		
<b>002</b> 2010.0000661-1 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287 Réu: Adilson Clemente Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/10/2012		
<b>003</b> 2010.0000593-3 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287 Réu: Fernandes Badaró Rodrigues		

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/10/2012
- 004** 2008.0000201-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546  
Réu: Wagner Fernandes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/10/2012
- 005** 2008.0000089-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546  
Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998  
Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820  
Réu: Cesar Mendes de Godoy  
Réu: José Leonardo Martins  
Réu: Silvanei de Moraes Melo  
Réu: Cesar Mendes de Godoy  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Dispositivo: "Diante do exposto, e com esteio no artigo 107 do Código Penal, combinado com artigo 3º e 397, IV do Código de Processo Penal e com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus Cesar Mendes de Godoy, José Leonardo Martins e Silvanei Moraes Melo."  
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez
- 006** 2007.0000141-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Alberto Nicolosi OAB SP188739  
Advogado: Renato Afonso Ribeiro OAB SP091402  
Réu: Sonia Maria Pereira Alves  
Réu: Sonia Maria Pereira Alves  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Assim sendo, na forma do art. 110 e 109, VI do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré SONIA MARIA PEREIRA ALVES."  
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez
- 007** 2012.0000447-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / NOVA FÁTIMA / PR  
Autos de origem: 201000002071  
Advogado: Irane Paulo Venancio OAB PR026437  
Advogado: Ney Salles OAB PR012465  
Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732  
Réu: Dario Rodrigues da Boa Morte  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 11/09/2012
- 008** 2012.0000444-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vf Criminal e Jef Criminal de Londrina / LONDRINA / PR  
Autos de origem: 5004213-75.2011.404.7001  
Advogado: Francisco Pimentel de Oliveira OAB PR021842  
Réu: Francisco Assis de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:35 do dia 13/09/2012

## RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA  
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL  
Cartório Criminal e Anexos  
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes  
Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller

## RELAÇÃO 107/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO  
Joarez França Costa Junior 01 2009.810-8

01 - **Processo Crime 2009.810-8** Réus OTIERES ANTONIO FRANÇA e OXIAQUE MUNIR DE FRANÇA - Intimo a defesa dos réus OXIAQUE MUNIR DE FRANÇA e OTIERES ANTONIO DE FRANÇA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito dos documentos de fls. 468 e 471/517. Adv. Dr. Joarez França Costa Junior OAB/PR 37.910.

Rio Branco do Sul, 03 de agosto de 2012.

## SANTA IZABEL DO IVAÍ

## JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ - PR

JUIZ DE DIREITO: Dr. PEDRO REBELLO BORTOLINI

## RELAÇÃO 11/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Nº de ordem
ANDREY FABIANO	01
AZEVEDO.....	02
JOSÉ CARLOS	03
FARIAS .....	
ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR.....	

01 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2012.125-7 - Ministério Público do Estado do Paraná X Célia Regina Passareli Coracini de Araújo e outros "Intimá-lo da audiência designada para o dia 29/08/2012 às 16:00 horas, inquirição das testemunhas arroladas pela defesa". Advogado Dr. ANDREY FABIANO AZEVEDO - OAB-PR 23.185

02 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2012.125-7 - Ministério Público do Estado do Paraná X Célia Regina Passareli Coracini de Araújo e outros "Intimá-lo da audiência designada para o dia 29/08/2012 às 16:00 horas, inquirição das testemunhas arroladas pela defesa". Advogado Dr. JOSÉ CARLOS FARIAS OAB-PR 26.298.

03 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2012.125-7 - Ministério Público do Estado do Paraná X Célia Regina Passareli Coracini de Araújo e outros "Intimá-lo da audiência designada para o dia 29/08/2012 às 16:00 horas, inquirição das testemunhas arroladas pela defesa". Advogado Dr. ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR OAB-PR 26.298

03/08/2012

## SANTA MARIANA

## JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA/PR  
CARTÓRIO CRIMINAL  
JUIZ DE DIREITO: DR. HERMES DA FONSECA NETO  
ESCRIVÃO CRIMINAL: GILMAR HENRIQUE DE SOUZA

## Relação de Publicação nº 28/2012

Adv.  
Fabrício Cássio de Carvalho Alves (OAB/PR nº 27.479) - 01  
Kelly Patrícia Baldo Carvalho Alves (OAB/PR nº 35.893) - 01

01 - **Processo Criminal 2009.23-9** - Denunciados: FÁBIO JÚLIO BRAZ E LUCIANO BAGANHA MUNHOZ. "Diante da desnecessidade da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, designo para interrogatório dos réus o dia 04/09/2012, às 15:15." Adv. Fabrício Cássio de Carvalho Alves e Kelly Patrícia Baldo Carvalho Alves

Santa Mariana, 03 de agosto de 2012.

## SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA



**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 03/08/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	001	2009.0000677-6
	003	2009.0000463-3
	015	2007.0000329-3
	024	2012.0000736-0
	026	2004.0000128-7
	027	2003.0000017-3
	034	2002.0000044-9
	050	2005.0000321-4
	052	2004.0000136-8
	055	2009.0000795-0
Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798	006	2012.0000651-8
Antonio Carlos Neto OAB PR008218	005	2006.0000021-7
Aparecido Pereira de Castro OAB PR006213	036	2001.0000098-6
Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879	008	2010.0000589-5
	012	2011.0000498-0
	038	2002.0000101-1
Claudinei de Paula Coelho OAB PR042093	019	2009.0000379-3
	028	2008.0000685-5
	040	2008.0000640-5
Edison Soares de Arruda OAB PR005697	013	2007.0000382-0
	037	2005.0000158-0
	043	2006.0000343-7
Edson Luiz Zanetti OAB PR042078	030	2011.0000101-8
	040	2008.0000640-5
	045	2002.0000008-2
Edvaldo de Albuquerque Melo OAB PR015016	043	2006.0000343-7
Erica Martoni OAB PR027772	053	2007.0000118-5
Fernando Boberg OAB PR028212	007	2012.0000576-7
	020	2002.0000044-9
	023	2010.0000435-0
	034	2002.0000044-9
	035	2002.0000044-9
Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401	021	2010.0000002-8
	022	2010.0000002-8
	042	2003.0000139-0
Guilherme Ress Barboza OAB PR030120	031	2009.0000815-9
Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313	011	2012.0000732-8
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	002	2008.0000425-9
	004	2010.0000242-0
	032	2005.0000156-4
	039	2010.0000136-9
	041	2012.0000614-3
	049	2004.0000047-7
	054	2006.0000328-3
	055	2009.0000795-0
Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947	014	2000.0000113-1
	020	2002.0000044-9
	034	2002.0000044-9
	035	2002.0000044-9
Jorge Costa OAB PR006229	011	2012.0000732-8
Jorge Costitch Estevam OAB PR015017	051	2003.0000040-8
	054	2006.0000328-3
Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624	016	2010.0000154-7
	018	2010.0000154-7
	025	2001.0000040-4
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	021	2010.0000002-8
	022	2010.0000002-8
	033	2009.0000012-3
Leia Fernanda de Souza Ritti OAB PR033370	010	2006.0000359-3
Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716	029	2006.0000319-4
Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749	053	2007.0000118-5
Paulo Francisco Veiga de Freitas OAB PR010136	017	2008.0000574-3
	044	2008.0000574-3
Ramon Pellicer Ferri OAB PR062347	009	2010.0000522-4
Sebastião Garcia Neto OAB PR010437	046	2010.0000076-1
	047	2005.0000274-9
Silvio Cabral do Amaral OAB PR021956	048	2001.0000106-0

- 001** 2009.0000677-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836  
Objeto: Ao Doute Advogado para que apresente a Defesa previa do indiciado JONATAS RAFAEL DE OLIVEIRA no prazo legal. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 002** 2008.0000425-9 Petição  
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260  
Réu: Carlos Alberto da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 003** 2009.0000463-3 Execução da Pena  
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836  
Réu: Reinaldo Donizeti da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 004** 2010.0000242-0 Execução da Pena  
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260  
Réu: Rivaldo Valentim Dutra  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 005** 2006.0000021-7 Petição  
Advogado: Antonio Carlos Neto OAB PR008218  
Réu: Arlindo Martins da Rocha  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 006** 2012.0000651-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/09/2012
- 007** 2012.0000576-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 17/09/2012
- 008** 2010.0000589-5 Execução da Pena  
Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879  
Réu: Dalva Cristina Colorado da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 009** 2010.0000522-4 Execução da Pena  
Advogado: Ramon Pellicer Ferri OAB PR062347  
Objeto: "...DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 32/41 PARA CONCEDER A PROGRESSÃO DO REGIME IMPOSTO A SIDNEI RODRIGUES DE CAMPOS, DO FECHADO PARA O REGIME SEMIABERTO..."
- 010** 2006.0000359-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leia Fernanda de Souza Ritti OAB PR033370  
Réu: Joaquim da Silva Felix  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 011** 2012.0000732-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CARLÓPOLIS / PR  
Autos de origem: 20120000439  
Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313  
Advogado: Jorge Costa OAB PR006229  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 14/08/2012
- 012** 2011.0000498-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 12ª Vara Criminal / CURITIBA / PR  
Autos de origem: 2005.2841-9  
Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:00 do dia 15/10/2012
- 013** 2007.0000382-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697  
Réu: Edson Arantes da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 014** 2000.0000113-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947  
Réu: Antonio de Carvalho  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 015** 2007.0000329-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/05/2013
- 016** 2010.0000154-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624  
Objeto: Intime-se o Doute defensor do reu para que se manifeste acerca do interesse na oitiva da testemunha arrolada, e em caso positivo indique o endereço da mesma. Dra Maristella Andrade de carvalho- Juiza de Direito
- 017** 2008.0000574-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Francisco Veiga de Freitas OAB PR010136  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Hailton Laiter  
Prazo: 120 dias
- 018** 2010.0000154-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/05/2013
- 019** 2009.0000379-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudinei de Paula Coelho OAB PR042093  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 07/05/2013
- 020** 2002.0000044-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212  
Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947  
Objeto: Expedida Carta Precatória

- Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Anselmo Pedro Possete  
Prazo: 30 dias
- 021** 2010.0000002-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401  
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: TELÉMAGO BORBA/PR  
Finalidade: Interrogatório  
Réu: Fabiano Rodrigues Pereira  
Prazo: 60 dias
- 022** 2010.0000002-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401  
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: TELÉMAGO BORBA/PR  
Finalidade: Intimação do Réu da Data da Audiência  
Réu: Fabiano Rodrigues Pereira  
Prazo: 20 dias
- 023** 2010.0000435-0 Execução da Pena  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212  
Réu: Adriana Rodrigues dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 024** 2012.0000736-0 Insanidade Mental do Acusado  
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836  
Objeto: PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS
- 025** 2001.0000040-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624  
Réu: Gerson Gonçalves de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 026** 2004.0000128-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836  
Réu: Ciro Inácio do Nascimento  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 027** 2003.0000017-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836  
Réu: Fábio Aparecido da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 028** 2008.0000685-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudinei de Paula Coelho OAB PR042093  
Réu: Fabio Felizardo  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 029** 2006.0000319-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716  
Objeto: Á Douta Defesa dos reus para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 030** 2011.0000101-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078  
Réu: Rui Barbosa  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 031** 2009.0000815-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Guilherme Ressa Barboza OAB PR030120  
Objeto: Foi expedida carta precatória sob nº 3588/2012, à Vara Criminal da Comarca de Bertogã-SP para intimação do réu da audiência designada neste Juízo e carta precatória sob nº 3589/2012, à Vara Criminal da Comarca de Santos -SP para interrogatório do réu.
- 032** 2005.0000156-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260  
Réu: Andre Luiz Pereira Ogg  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Tendo em vista que o condenado preenche os requisitos do artigo 44, inc. I, II e III, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo nacional vigente. Designo a APAE desta cidade entidade reconhecidamente beneficente." Pena final: 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 033** 2009.0000012-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553  
Réu: Tiago Alex Sandro Botin  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 034** 2002.0000044-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212  
Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/09/2012
- 035** 2002.0000044-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212  
Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: IBAITI/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Vítima: Benedito Messias de Siqueira  
Testemunha de Acusação: Eudo Mota da Silva  
Testemunha de Acusação: Gilberto de Paula  
Prazo: 20 dias
- 036** 2001.0000098-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aparecido Pereira de Castro OAB PR006213  
Réu: Elias Rodrigues de Paula  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 037** 2005.0000158-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697  
Réu: Gilson Ferreira  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 038** 2002.0000101-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879  
Réu: Fabio Barbosa Moreira  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 039** 2010.0000136-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260  
Objeto: Nomeio o Doutor JACIR FUTADO DE SOUZA GUERRA, para defender os interesses dos acusados ANDRÉ EDUARDO ANTONIO, CARLOS JUSTINO, FLAVIO JUNIOR DE PAULA, MARCOS SOARES E WILLIAN BRUNO PEDROSO., devendo, em aceitando, seu encargo, apresentar resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias, conforme do artigo 396-A, § 2º do Código de Processo Penal.  
Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 040** 2008.0000640-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudinei de Paula Coelho OAB PR042093  
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078  
Réu: Sandoval de Oliveira Baião  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Acordo homologado"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 041** 2012.0000614-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260  
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FUTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de RAFAEL FERREIRA BENTO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 042** 2003.0000139-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401  
Réu: Sérgio Ribeiro Rosa  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 043** 2006.0000343-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697  
Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo OAB PR015016  
Réu: Eli de Souza Ormeneze  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Réu: Julio Cesar Alves  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Réu: Manoel Rodrigues Pinto Filho  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Réu: Osvaldo Gaspar Quadros  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 044** 2008.0000574-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Francisco Veiga de Freitas OAB PR010136  
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Hailton Laiter  
Prazo: 30 dias
- 045** 2002.0000008-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078  
Réu: Carlos Alexandre da Silva Vieira  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 046** 2010.0000076-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sebastião Garcia Neto OAB PR010437  
Réu: Rodolfo Chagas Rodrigues  
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Cumprimento da suspensão"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 047** 2005.0000274-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sebastião Garcia Neto OAB PR010437  
Réu: Adriano Gregório da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 048** 2001.0000106-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Silvio Cabral do Amaral OAB PR021956  
Réu: Antonio Amancio da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 049** 2004.0000047-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260  
Réu: Luiz Carlos de Castro  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 050** 2005.0000321-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836  
Réu: Edson Arantes da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 051** 2003.0000040-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jorge Costitch Estevam OAB PR015017  
Réu: Valdirei de Cassio Ferreira  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

- 052** 2004.0000136-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836  
Réu: Edson Moreira da Cunha  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Réu: Laertes Ferreira da Cunha  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 053** 2007.0000118-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Erica Martoni OAB PR027772  
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749  
Réu: Elaine Cristina Pereira Benetti  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Réu: Suzana Bueno Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 054** 2006.0000328-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260  
Advogado: Jorge Costlich Estevam OAB PR015017  
Réu: Denilson Justino da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Réu: Josue da Silva Santos  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 055** 2009.0000795-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836  
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/05/2013

## SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização  
do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio  
do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Igor Dias Barboza OAB PR042476	001	2010.0000219-5
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	001	2010.0000219-5
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	001	2010.0000219-5

- 001** 2010.0000219-5 Execução da Pena  
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476  
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548  
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713  
Réu: Valmir Chagas  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
Magistrado: Daniel Tempski Ferreira da Costa

## SÃO JOÃO

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de São João Secretaria Criminal - Relação de 03/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	002	2012.0000116-8
Nelcindo José de Oliveira Biava OAB PR034803	001	2012.0000118-4

- 001** 2012.0000118-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Nelcindo José de Oliveira Biava OAB PR034803  
Réu: Antonio Jocemar dos Santos  
Objeto: "...revoço a prisão preventiva decretada em desfavor de Antonio Jocemar dos Santos e, concomitantemente, aplico-lhe as medidas cautelares retro referidas (fls.53)..."
- 002** 2012.0000116-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Edson de Lima  
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813  
Objeto: "...revoço a prisão preventiva decretada em desfavor de Edson de Lima e, concomitantemente, aplico-lhe as medidas cautelares retro referidas (fls.34)..."

## SÃO JOÃO DO TRIUNFO

## JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná  
VARA CRIMINAL E ANEXOS  
Fone/Fax: (42) 3447-1235  
Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA

Juiz de Direito: GYORDANO BRENNNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 60/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI	01	2010.109-1

01 - PROCESSO CRIMINAL N. 2010.109-1 - Réu: INÁCIO CHINCOVIAKI- "defiro o pedido de fls. 84, postergando o ato para o dia 04.09.2012, às 15:50 horas." - Adv. DR. LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI.

São João do Triunfo, 06 de agosto de 2012.  
LUIZ CARLOS DEINA  
Escrivão do Crime

## TEIXEIRA SOARES

## JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Título relação 24/12

Adicionar um(a) Numeração 24/12

Adicionar um(a) Índice relação 24/12

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TEIXEIRA SOARES  
JUÍZ DE DIREITO DESIGNADO: DR. JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON  
RELAÇÃO N.º 24/12 - VARA CRIMINAL  
Defensor: DR. LUCAS STAFIN- OAB 41.446-PR. (2)  
Autos nº 2009.40-9, Réus: JOEL APARECIDO DE LIMA  
Objeto: Intimar o defensor acima para que indique o atual endereço do réu, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado na Rua Alberto Dietrich, 911, Fundos, próximo da empresa de laminados VANITAL, em Ibituva, e nem nesta cidade.  
Teixeira Soares, 03 de agosto de 2012.  
Bel.João Dib Endraues Júnior  
Escrivão do Crime



Adicionar um(a) Data 03/08/2012

## TERRA ROXA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rutilene Pereira Barreto Saucedo OAB PR030657	001	2012.0000223-7

**001** 2012.0000223-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUÁIRA / PR  
Autos de origem: 20060000039  
Advogado: Rutilene Pereira Barreto Saucedo OAB PR030657  
Réu: Marcos Vinicius Jorge  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 11/09/2012

## TIBAGI

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilmar Costa Vaz OAB PR008631	002	2010.0000439-2
Melquez José Candido Gomes OAB PR049420	004	2007.0000115-0
Orlando Gomes Pedrosa OAB PR035803	002	2010.0000439-2
	003	2011.0000209-0
Raimundo Oliveira da Costa OAB SP244875	001	2012.0000324-1

**001** 2012.0000324-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 6ª Vara Federal Criminal / São Paulo / SP  
Autos de origem: 00107059620044030000  
Advogado: Raimundo Oliveira da Costa OAB SP244875  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 04/09/2012

**002** 2010.0000439-2 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631  
Advogado: Orlando Gomes Pedrosa OAB PR035803  
Réu: Do Hak Moon  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "...Posto isso, e o que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE a queixa oferecida pela querelante Simone Aparecida Carvalho para o fim de absolver o réu Do Hak Moon, no início qualificado da imputação que lhe é atribuída, o fazendo com fulcro no art. 386, incisos III e VII, do CPP"  
Magistrado: João Batista Spanier Neto

**003** 2011.0000209-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Orlando Gomes Pedrosa OAB PR035803  
Réu: José Antonio Rodrigues  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "...Em face do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04, para o fim de ABSOLVER o denunciado José Antônio Rodrigues, no início qualificado, da imputação que lhe é atribuída, o fazendo com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal"  
Magistrado: João Batista Spanier Neto

**004** 2007.0000115-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Melquez José Candido Gomes OAB PR049420  
Réu: Demétrio Cesar da Silva

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "...Destarte, com esteio no art. 61, do Código de Processo Penal reconheço de ofício a ocorrência da PRESCRIÇÃO PRETENSÃO PUNITIVA e com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c os arts. 109, inciso VI e 110, §1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Demétrio César da Silva"  
Magistrado: João Batista Spanier Neto

## TOLEDO

## 2ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alsirez Cardoso de Oliveira OAB PR054185	001	2011.0001842-5
	003	2011.0001842-5
Anelice de Sampaio OAB PR046694	006	2009.0002204-6
	007	2009.0002204-6
	008	2009.0002204-6
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	002	2012.0000048-0
Dayro Gennari OAB PR018679	002	2012.0000048-0
Delmar Marino Hoffmann OAB PR029709	009	2007.0000837-6
Getúlio Marcondes OAB PR016252	009	2007.0000837-6
Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891	005	2010.0000723-5
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	006	2009.0002204-6
	007	2009.0002204-6
	008	2009.0002204-6
Jomah Hussen Ali Mohd Rabah OAB PR019947	005	2010.0000723-5
Rafael Bandeira Bulgarelli OAB PR037634	001	2011.0001842-5
	003	2011.0001842-5
Sandra Jussara Richter OAB PR027975	004	2009.0001183-4
Suzana Rodrigues da Silva Orlando OAB PR041481	009	2007.0000837-6
Vanderlei de Souza OAB PR046103	004	2009.0001183-4

**001** 2011.0001842-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alsirez Cardoso de Oliveira OAB PR054185  
Advogado: Rafael Bandeira Bulgarelli OAB PR037634  
Réu: Lucas de Souza Sá  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR  
Finalidade: Inquirição de Testemunhas de Acusação e Defesa, e Intimação do Acusado  
Acerca de Audiência no Juízo deprecante em 05/10/2012  
Réu: Lucas de Souza Sá  
Prazo: 40 dias

**002** 2012.0000048-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250  
Advogado: Dayro Gennari OAB PR018679  
Réu: Claudemir Renato dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/11/2012

**003** 2011.0001842-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alsirez Cardoso de Oliveira OAB PR054185  
Advogado: Rafael Bandeira Bulgarelli OAB PR037634  
Réu: Lucas de Souza Sá  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/10/2012

**004** 2009.0001183-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sandra Jussara Richter OAB PR027975  
Advogado: Vanderlei de Souza OAB PR046103  
Réu: Joao Antonio Pinto  
Réu: Sandro Ismael Richter  
Objeto: A defesa tem o prazo de cinco dias para apresentar alegações finais.

**005** 2010.0000723-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891  
Advogado: Jomah Hussen Ali Mohd Rabah OAB PR019947  
Réu: Eli Jose Rigo  
Objeto: A defesa tem o prazo de cinco dias para apresentar alegações finais.

**006** 2009.0002204-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694  
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769  
Réu: Luciano Furquim da Silva  
Réu: Tiago Andres Paula da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR

- Finalidade: Intimação de Sentença  
Réu: Luciano Furquim da Silva  
Réu: Tiago Andres Paula da Silva  
Prazo: 10 dias
- 007** 2009.0002204-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694  
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769  
Réu: Luciano Furquim da Silva  
Réu: Tiago Andres Paula da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR  
Finalidade: Intimação de Sentença  
Réu: Tiago Andres Paula da Silva  
Prazo: 10 dias
- 008** 2009.0002204-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694  
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769  
Réu: Luciano Furquim da Silva  
Réu: Tiago Andres Paula da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR  
Finalidade: Intimação de Sentença  
Réu: Tiago Andres Paula da Silva  
Prazo: 10 dias
- 009** 2007.0000837-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Delmar Marino Hoffmann OAB PR029709  
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252  
Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando OAB PR041481  
Réu: Ivo Victor da Silva  
Objeto: "Intimá-los do arquivamento dos autos"

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Domingos de Queiroz OAB PR011211	001	2008.0001852-7
Sergio Adriano Martins Martin OAB PR045967	001	2008.0001852-7

- 001** 2008.0001852-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Domingos de Queiroz OAB PR011211  
Advogado: Sergio Adriano Martins Martin OAB PR045967  
Réu: Waldelino Felizardo  
Objeto: Intimá-los para se manifestarem acerca das testemunhas não localizadas: PATRICK FERNANDES RIBEIRO, SONIA DE SOUZA FERNANDES, LUZMERE APARECIDA CARVALHO e IRENE PIROLLI.

## UMUARAMA

### 1ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 06/08/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Gimeses Gonçalves OAB PR035992	005	2009.0002820-6
Carlos Roberto Jakimiu OAB PR016195	003	2012.0001709-9
Edison Messias Portugal OAB PR020090	004	2012.0001423-5
Givanildo José Tirotli OAB PR053727	001	2012.0001826-5
Jose da Silveira OAB PR013270	002	2005.0000082-7

- 001** 2012.0001826-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR  
Autos de origem: 201200004981  
Advogado: Givanildo José Tirotli OAB PR053727  
Réu: Alessandro de Carvalho Marques  
Réu: Alexandre da Silva Frolich  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual,

perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 27 de Agosto de 2012, às 13h30min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de inquirição da testemunha de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) ALESSANDRO DE CARVALHO MARQUES e ALEXANDRE DA SILVA FROLICH.

- 002** 2005.0000082-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose da Silveira OAB PR013270  
Réu: Cleberton Moreira dos Santos  
Réu: Gilberto Cordeiro Neves  
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, oportunidade em que poderá juntar documentos e requer diligências, conforme disposto do art. 422 do CP. Fica ainda advertido de que não poderá abandonar a causa, exceto se por motivo imperioso, comunicado previamente o Juízo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, além das demais sanções cabíveis (CPP, art. 265, caput).
- 003** 2012.0001709-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR  
Autos de origem: 200900006440  
Advogado: Carlos Roberto Jakimiu OAB PR016195  
Réu: Moacir Ribeiro da Silva  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 19 de Setembro de 2012, às 15h10min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de inquirição da testemunha de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) MOACIR RIBEIRO DA SILVA.
- 004** 2012.0001423-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR  
Autos de origem: 200700003013  
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090  
Réu: Paulo Augusto Barbosa  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 19 de Setembro de 2012, às 14h40min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de inquirição da testemunha de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) PAULO AUGUSTO BARBOSA e VICTÓRIO RESNIZEKI.
- 005** 2009.0002820-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos  
Advogado: Ademir Gimeses Gonçalves OAB PR035992  
Réu: Durvalino da Silva  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiências dia 05 de Setembro de 2012, às 14h00min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) DURVALINO DA SILVA e JOSÉ GONÇALVES DA SILVA.

## UNIÃO DA VITÓRIA

### 2ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Oliskowski OAB PR017648	005	2009.0001550-3
Alice Bolbuck OAB SC025926	001	2011.0001118-8
Cecilia Laura Galera OAB SC013934	005	2009.0001550-3
Eraldo Antonio de Castro OAB PR037421	002	2009.0000490-0
Luciano Linhares OAB SC015353	007	2004.0000748-0
Marli Marlene Horst OAB PR028582	003	2007.0001330-2
	004	2007.0001330-2
Maurício Flávio Magnani OAB PR018384	005	2009.0001550-3
	006	2009.0001550-3
Plínio Roberto Fillus OAB PR021536	005	2009.0001550-3
	006	2009.0001550-3

- 001** 2011.0001118-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alice Bolbuck OAB SC025926  
Réu: Ademir Adair da Luz  
Objeto: Fica a DD. Defensora do réu INTIMADA para que apresente as Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2009.0000490-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Réu/indiciado: João Paulo de Souza Neto  
Advogado: Eraldo Antonio de Castro OAB PR037421  
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 25/09/2012 às 15:30 horas.
- 003** 2007.0001330-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582

- Réu: Anderson Kordel  
Objeto: Fica a defensora intimada que deverá se manifestar quanto ao Laudo Pericial encartado às fls.395/400 dos autos, bem assim quanto à necessidade de contraprova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- 004** 2007.0001330-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582  
Réu: Anderson Kordel  
Objeto: Fica a defensora intimada para que apresente as alegações finais no prazo legal.
- 005** 2009.0001550-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Acir Oliskowski OAB PR017648  
Advogado: Cecilia Laura Galera OAB SC013934  
Advogado: Maurício Flávio Magnani OAB PR018384  
Advogado: Plínio Roberto Fillus OAB PR021536  
Réu: Celso Marinho  
Réu: Cesar Schimidt  
Réu: Kelly Aparecida Piecharki  
Réu: Paulo Odir Minuzzi  
Objeto: Ficam os defensores intimados acerca da audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 19/09/2012 às 14:30 horas.
- 006** 2009.0001550-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maurício Flávio Magnani OAB PR018384  
Advogado: Plínio Roberto Fillus OAB PR021536  
Réu: Cesar Schimidt  
Réu: Paulo Odir Minuzzi  
Objeto: Ficam os defensores intimados para que se manifestem em 05 (cinco) dias, acerca da oitiva das testemunhas não localizadas através de Cartas Precatórias expedidas nos autos de ação penal sob n.º 2009.1550-3 da Comarca de União da Vitória, sendo: ALCIONE MARQUES, NATIELE CARNEIRO e GELSON CEOLIN, para audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19/09/2012 às 14:30 horas, devendo, ainda, indicar o novo endereço dos mesmos.
- 007** 2004.0000748-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Réu/Indiciado: Nilson Odair Oswaldt  
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353  
Objeto: Fica o DD. defensor do réu ciente quanto a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.

## WENCESLAU BRAZ

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Wenceslau Braz Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Altair Pontes OAB PR024079	005	2008.0000547-6
Dirce Maria Martins OAB PR015112	003	2010.0000401-5
Fernando Boberg OAB PR028212	006	2001.0000024-2
Guilherme Antonio Abboud Pontes OAB PR061923	004	2012.0000378-0
Marcos José Mesquita OAB PR030566	002	2009.0000185-5
Mario Henrique Malaquias da Silva OAB PR045463	001	2006.0000091-8
Ricardo dos Santos Lobo OAB PR037145	004	2012.0000378-0
Wydmar Rommel Gusmão OAB PR052960	007	2012.0000341-1

- 001** 2006.0000091-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mario Henrique Malaquias da Silva OAB PR045463  
Réu: Gisele Ribeiro da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Fulcro no art. 107, inc. IV, c/c o art. 109, inc. V, c/c o art. 110, §§ 1º e 2º, todos do CP"  
Magistrado: Fabricio Voltaré
- 002** 2009.0000185-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Marcos José Mesquita OAB PR030566  
Réu: Laertes Gonçalves Maia  
Réu: Lucinei Junior Maia  
Réu: Terezinha da Rosa Maia  
Objeto: Fica intimado de que por este Juizo foi designado para o dia 12/junho/2013, às 14:00 horas a audiência de Instrução e Julgamento.Fica também intimado de que por este Juizo foi expedido Cartas Precatórias aos Juizados Criminais de Siqueira Campos-Pr, São José dos Pinhais-Pr, Porto Feliz-SP, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela denuncia/defesa, residentes naquelas Comarcas.
- 003** 2010.0000401-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dirce Maria Martins OAB PR015112  
Réu: Lucia Carmelina Rosa da Costa  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "fulcro no art. 386, inc. III, do CPP"  
Magistrado: Rodrigo Luiz Berti

- 004** 2012.0000378-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3º Vara Criminal / Marliia / SP  
Autos de origem: controle 914-2012  
Indiciado: Luiz Carlos de Freitas  
Advogado: Guilherme Antonio Abboud Pontes OAB PR061923  
Advogado: Ricardo dos Santos Lobo OAB PR037145  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 19/06/2013
- 005** 2008.0000547-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Altair Pontes OAB PR024079  
Réu: Leonilson Bento Turibio  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Fulcro no art. 107, inc. IV, c/c o art. 109, inc. VI, todos do CP"  
Magistrado: Rodrigo Luiz Berti
- 006** 2001.0000024-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212  
Réu: Mario Nelson Coppola  
Objeto: Fica intimado para que no prazo legal, apresente as alegações finais.
- 007** 2012.0000341-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Wydmar Rommel Gusmão OAB PR052960  
Réu: Jorge Mariano Luiz  
Objeto: Fica intimado de que por este Juizo foi designado para o dia 13/08/2012, às 16:30 horas a audiência de Instrução e Julgamento.Fica também intimado de que por este Juizo foi expedido Carta Precatória ao Juizo Criminal de Siqueira Campos-Pr, deprecando a inquirição das testemunhas de defesa, residentes naquela Comarca.

## XAMBRÊ

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Xambrê Vara Criminal - Relação de 03/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Paixão OAB PR043296	005	2009.0000279-7
Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114	001	2010.0000067-2
Davy Sanches Faria OAB PR050082	002	2010.0000093-1
Gellane Araújo de Siqueira Faria OAB PR050083	002	2010.0000093-1
Geraldo Alberti OAB PR016291	006	2009.0000296-7
Graziele Cristina Ricardo de Moraes OAB PR314342	008	2012.0000001-3
Israel Batista de Moura OAB PR009645	009	2009.0000115-4
João Batista Cardoso OAB PR010986	005	2009.0000279-7
Manuel Ribeiro dos Santos Filho OAB PR015189	004	2012.0000192-3
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2010.0000067-2
	007	2012.0000049-8
Rosimara Capatti OAB PR047255	003	2009.0000002-6
	010	2009.0000002-6
Uelinton Ricardo OAB PR051647	008	2012.0000001-3

- 001** 2010.0000067-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Réu: Marcos Pozza  
Réu: Rogério Goes  
Objeto: Intimar os defensores que foi designada audiência para o dia 06/09/2012 às 13:20 horas.  
ACUSADOS: MARCOS POZZA E ROGERIO GOES.
- 002** 2010.0000093-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Davy Sanches Faria OAB PR050082  
Advogado: Gellane Araújo de Siqueira Faria OAB PR050083  
Objeto: Intimar os defensores de que, por sentença datada de 18/06/2012, foi julgada extinta a punibilidade do infrator Gilmar Vargas Dutra, em razão de seu falecimento (artigo 107, I, CP).
- 003** 2009.0000002-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255  
Objeto: Intimar a defensora de que foi designada audiência de interrogatório do réu José Aparecido Nunes Pereira para o dia 12/09/2012, às 16:20 horas.
- 004** 2012.0000192-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ICARÁIMA / PR  
Autos de origem: 20100000907  
Advogado: Manuel Ribeiro dos Santos Filho OAB PR015189  
Objeto: Intimar o defensor para audiência que foi designada para o dia 19/09/2012 às 13:20 horas, para inquirição das testemunhas de acusação.  
ACUSADO: RAFAEL DE LIMA MARINHO DE OLIVEIRA.



- 005** 2009.0000279-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Carlos Paixão OAB PR043296  
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010986  
Objeto: Intimar os defensores da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/09/2012, às 14:00 horas.  
Réus: Edivan Bispo dos Santos e Valdeir Pereira Soares
- 006** 2009.0000296-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Geraldo Alberti OAB PR016291  
Objeto: Intimar o defensor da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/09/2012, às 13:00 horas.  
Acusado: Dirceu Crisóstomo
- 007** 2012.0000049-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Objeto: Intimar o defensor de que foi designada audiência para o dia 21/08/2012 às 14:40 horas na Comarca de Curitiba-PR.  
ACUSADO: ALDEMIR DA SILVA
- 008** 2012.0000001-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Grazielle Cristina Ricardo de Moraes OAB PR314342  
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647  
Objeto: Intimar defensores de que foi designada audiência para o dia 11/09/2012 às 15:30 na 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama-PR.  
ACUSADO: JOSE WILSON ALVES
- 009** 2009.0000115-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645  
Objeto: Intimar defensor, de que por sentença datada de 11/07/2012 foi julgada improcedente a denúncia e absolvido o acusado com fulcro no art. 386, inciso II, do CP.  
acusado - Jonas Rodrigues
- 010** 2009.0000002-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255  
Réu: Jose Aparecido Nunes Pereira  
Objeto: Intimar defensor de que foi expedida carta precatória para a Comarca de Guaira-Pr, deprecando a intimação do acusado para realização do interrogatório designado para o dia 12/09/2012 às 16:20 horas.  
ACUSADO: JOSÉ APARECIDO NUNES PEREIRA

## Juizados Especiais

## COLORADO

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE COLORADO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
034/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ	012	2010.0000497-1/0
ANTONIO CARDIN	003	2007.0000194-0/0
ANTONIO CARLOS MENEGASSI	004	2008.0000213-6/0
ANTONIO LEAL DO MONTE	001	1999.0000004-3/0
CARINA MARINI	012	2010.0000497-1/0
CRISTINA POLONIO DE HOLANDA	002	2006.0000260-4/0
DANILO ANDRIGO ROCCO	001	1999.0000004-3/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	013	2010.0000499-5/0
EUCLIDES LOPES COTRIM	001	1999.0000004-3/0
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	009	2010.0000195-8/0
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	010	2010.0000214-9/0
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	011	2010.0000224-0/0
JOAO VALENTIN MANZANO	003	2007.0000194-0/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	007	2009.0000300-5/0
LEANDRO MANZANO DE ARAUJO	004	2008.0000213-6/0
LEANDRO MANZANO DE ARAUJO	008	2010.0000178-1/0
LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO	013	2010.0000499-5/0
LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI	012	2010.0000497-1/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	005	2008.0000333-8/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES CARRARO	013	2010.0000499-5/0
MARCOS MARTINEZ CARRARO	006	2009.0000297-6/0
MARCOS MARTINEZ CARRARO	007	2009.0000300-5/0
MAURO CONTRERAS	013	2010.0000499-5/0
PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI	010	2010.0000214-9/0
ROBERTA DE SOUZA CICUTO	010	2010.0000214-9/0
ROBERTA DE SOUZA CICUTO	011	2010.0000224-0/0
SANDRA APARECIDA PRANDI MANZANO	004	2008.0000213-6/0
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	005	2008.0000333-8/0
SOLANGE DE SANTA DORO	010	2010.0000214-9/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	012	2010.0000497-1/0
VALTER LEANDRO DA SILVA	002	2006.0000260-4/0
WADSON NICANOR PERES	011	2010.0000224-0/0
GUALDA		
WERNER AUMANN	003	2007.0000194-0/0

001 1999.0000004-3/0 - Processo de Conhecimento CESAR MORESCHI NETO X JOSE CAVIQUIOLI MATIAS (E OUTRO)

1- Acolho os argumentos trazidos pelo requerido às fls. 128/129, eis que respaldados pelos demonstrativos das instituições financeiras juntados às fls. 100/101. Assim, cumpra-se o determinado às fls. 107. Como já houve a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial junto ao Banco do Brasil S/A, agência local, a liberação em prol do requerido deve ser realizada mediante alvará. 2- Da mesma forma, expeça-se alvará para liberação do

valor passível de penhora em prol do requerente, como pleiteado às fls. 125, item a. 3- Dando prosseguimento ao feito, procedi à tentativa de bloqueio de valores em nome do requerido via Sistema BACENJUD ( penhora on line), o qual restou negativo, conforme comprovante em anexo. Também procedi à tentativa de bloqueio de veículos de propriedade do requerido via Sistema RENAJUD, igualmente tendo obtido resultado negativo, juntando o respectivo recibo. 4- Assim, intime-se o requerente para que indique bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) EUCLIDES LOPES COTRIM, ANTONIO LEAL DO MONTE, DANILO ANDRIGO ROCCO  
002 2006.0000260-4/0 - Execução Título Extrajudicial AGUINALDO LOLLI X JOSE BATISTA MARINELO (E OUTRO)

Antes de analisar os pleitos de fls. 33/34, intime-se o exequente para que informe se tem interesse em adjudicar o bem penhorado às fls. 29, ou que seja levado a leilão.

Adv(s) CRISTINA POLONIO DE HOLANDA, VALTER LEANDRO DA SILVA

003 2007.0000194-0/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO MANZANO GONÇALVES X BANCO DO BRASIL S/A

Defiro (fls.119). Expeça-se alvará na forma pleiteada. 2- Após, feitas as anotações e baixas devidas arquivem-se.

Adv(s) JOAO VALENTIN MANZANO, ANTONIO CARDIN, WERNER AUMANN

004 2008.0000213-6/0 - Processo de Conhecimento TOK SUL CONFECÇÕES LTDA X ROSIMEIRE NOGUEIRA DOS PASSOS

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a requerida apresente contestação, desde já indicando as provas que pretende produzir, informando o objetivo e a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, manifeste-se a requerente, sem assim desejar, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para deliberações. Diligências necessárias.

Adv(s) LEANDRO MANZANO DE ARAUJO, SANDRA APARECIDA PRANDI MANZANO, ANTONIO CARLOS MENEGASSI

005 2008.0000333-8/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO MANZANO DE ARAUJO X TIM CELULAR S.A.

Há um equívoco do requerente quanto ao pleito de fls. 55 (iniciar fase executiva), eis que a requerida já efetuou o pagamento da condenação ( fls. 49/50), tendo inclusive havido o levantamento do respectivo valor (fls. 53). Assim retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA

006 2009.0000297-6/0 - Processo de Conhecimento CECÍLIA CELINA MALHEIROS BRITO X BANCO DO BRASIL S/A

Expeça-se para levantamento do valor em depósito judicial (fls. 59) em favor da requerente. Após, feitas as anotações e baixas devidas, arquivem-se.

Adv(s) MARCOS MARTINEZ CARRARO

007 2009.0000300-5/0 - Processo de Conhecimento SERGIO MALTA ZANQUETIM (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 117. Na forma do já determinado às fls. 115, julgo deserto o recurso nominado interposto pelo requerido às fls. 88/405, nos termos do Art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95. Assim, transitada em julgado a sentença proferida às fls. 77/79, intime-se o requerente para que dê o devido prosseguimento ao feito.

Adv(s) MARCOS MARTINEZ CARRARO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

008 2010.0000178-1/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO MANZANO DE ARAUJO X SIDIMAR ANTONIO CARINHENA (E OUTRO)

1- Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no Art. 655 do CPC, defiro o pedido de realização de penhora "on-line" (fls. 33). Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo, tendo sido desbloqueado o valor irrisório. 2- Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de Extinção e arquivamento. Diligências necessárias.

Adv(s) LEANDRO MANZANO DE ARAUJO

009 2010.0000195-8/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO OASIS DO PARANAPANEMA II X ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA PEDRO

1) O processo de execução de sentença será processado na forma do item 17.2.11.1 do C.N. 2) Cumpra-se o que dispõe o art. 52, inc. IV, da Lei nº 9099/95, expedindo-se mandado de penhora e intimação, fazendo acompanhar do cálculo atualizado do débito, com multa de 10% (dez por cento). 2.1) Inicialmente serão procedidas as diligências de "penhora on line" (Enunciado 119 do FONAJE). 2.2) Após, não obtendo sucesso, expeça-se mandado de penhora em bens livres ou indicados pelo promovente. 3) Efetivado o ato, intime-se a parte promovida para, querendo, ofertar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora (CN 17.2.9.8.2 - ... Tratando -se, porém, da execução de título judicial, a secretaria intimará o devedor para apresentar embargos no prazo de 15 dias). 4) Quando da intimação das partes, registre-se: a) à parte promovente, o disposto no art. 51, inc. I, da Lei nº 9099/95; b) à parte promovida, o disposto no art. 53, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9099/95; 5) Não sendo localizada a parte executada, ou não existindo bens para a penhora, diga a parte promovente, ocasião em que deverá indicar os bens ou apresentar requerimento para eventual localização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9099/95; 6) Cumpra-se as determinações dos itens 17.2.11.1 e seguintes do Código de Normas.

Adv(s) JAQUELINE BECCARI MALHEIROS

010 2010.0000214-9/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO OASIS DO PARANAPANEMA II X JOSE APARECIDO DE MORAES (E OUTROS)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Homologo por sentença o acordo entabulado entre as partes, nos termos contidos às fls. 54/56, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC.

Adv(s) JAQUELINE BECCARI MALHEIROS, PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI, SOLANGE DE SANTA DORO, ROBERTA DE SOUZA CICUTO

011 2010.0000224-0/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO OASIS DO PARANAPANEMA II X RUI CELIO MENDES

1) O processo de execução de sentença será processado na forma do item 17.2.11.1 do C.N. 2) Cumpra-se o que dispõe o art. 52, inc. IV, da Lei nº 9099/95, expedindo-se mandado de penhora e intimação, fazendo acompanhar do cálculo atualizado do débito, com multa de 10% (dez por cento). 2.1) Inicialmente serão procedidas as diligências de "penhora on line" (Enunciado 119 do FONAJE). 2.2) Após, não obtendo sucesso, expeça-se mandado de penhora em bens livres ou indicados pelo promovente. 3) Efetivado o ato, intime-se a parte promovida para, querendo, ofertar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora

(CN 17.2.9.8.2 - ... Tratando -se, porém, da execução de título judicial, a secretaria intimará o devedor para apresentar embargos no prazo de 15 dias). 4) Quando da intimação das partes, registre-se: a) à parte promovente, o disposto no art. 51, inc. I, da Lei nº 9099/95; b) à parte promovida, o disposto no art. 53, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9099/95; 5) Não sendo localizada a parte executada, ou não existindo bens para a penhora, diga a parte promovente, ocasião em que deverá indicar os bens ou apresentar requerimento para eventual localização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9099/95; 6) Cumpra-se as determinações dos itens 17.2.11.1 e seguintes do Código de Normas.

Adv(s) JAQUELINE BECCARI MALHEIROS, ROBERTA DE SOUZA CICUTO, WADSON NICANOR PERES GUALDA

012 2010.0000497-1/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO ADRIANO DESIDÉRIO X BV FINANCEIRA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Homologo por sentença o acordo entabulado entre as partes, nos termos contidos às fls. 135/136, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC.

Adv(s) ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI, CARINA MARINI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

013 2010.0000499-5/0 - Processo de Conhecimento ODETE PEDRO GARCIA X BANCO DO BRASIL S/A

1- Fls. 101. Expeça-se alvará na forma pleiteada, referente ao valor incontroverso (fls. 99). Intime-se o requerido para que proceda ao pagamento da diferença apontada pela requerente às fls. 100/102. 2- Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) MAURO CONTRERAS, LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

## FOZ DO IGUAÇU

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 045/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	040	2010.0000525-1/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	004	2006.0001206-9/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	036	2010.0000404-8/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	037	2010.0000404-8/0
ALEXANDRE MAURIOS KUHNN	017	2009.0002134-3/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	026	2009.0003904-0/0
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	039	2010.0000493-4/0
ANTONIO RIZATTI	023	2009.0003594-8/0
ANTONIO RIZATTI	024	2009.0003594-8/0
ARACELY DE SOUZA	004	2006.0001206-9/0
ARACELY DE SOUZA	035	2009.0005326-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	034	2009.0005200-0/0
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	040	2010.0000525-1/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	002	2003.0000430-5/0
CESAR EDWARD ABBATE SOSA	003	2005.0002357-9/0
CLAUDIA CANZI	040	2010.0000525-1/0
CLECIO ALMEIDA VIANA	032	2009.0005016-2/0
CLEUSA TEREZINHA BAÚ	005	2007.0002188-4/0
CLEVERTON LORDANI	003	2005.0002357-9/0
CLEVERTON LORDANI	038	2010.0000430-3/0
CLEVERTON LORDANI	042	2010.0000802-4/0
CLEVERTON LORDANI	043	2010.0000802-4/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	007	2008.0002089-1/0
DIEGO LABRE ABDALLA	038	2010.0000430-3/0
ELAYNE CYLOÁ MARQUES	029	2009.0004542-9/0
ELIANE ARAUJO TODO BOM	001	2003.0000001-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	032	2009.0005016-2/0
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS	025	2009.0003696-1/0
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS	034	2009.0005200-0/0

FABIANO NEVES MACIEYWSKI	018	2009.0002473-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	031	2009.0004778-2/0
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO	009	2008.0003293-0/0
FABIO DE NADAI	032	2009.0005016-2/0
FERNANDA PEREIRA RIOS	035	2009.0005326-3/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	008	2008.0002414-6/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	018	2009.0002473-5/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	028	2009.0004462-0/0
Fernando Murilo Costa Garcia	018	2009.0002473-5/0
Fernando Murilo Costa Garcia	031	2009.0004778-2/0
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA	026	2009.0003904-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	021	2009.0002879-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	028	2009.0004462-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	008	2008.0002414-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	021	2009.0002879-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	028	2009.0004462-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	038	2010.0000430-3/0
HERICK PAVIN	010	2009.0000082-6/0
HERICK PAVIN	011	2009.0000082-6/0
HERICK PAVIN	023	2009.0003594-8/0
HERICK PAVIN	024	2009.0003594-8/0
HERICK PAVIN	030	2009.0004752-0/0
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA	001	2003.0000001-4/0
IVO QUERINO NIKLEVICZ	041	2010.0000766-7/0
JAIME ANDRE SCHLOGEL	009	2008.0003293-0/0
JAIME ANDRE SCHLOGEL	025	2009.0003696-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	008	2008.0002414-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	021	2009.0002879-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	028	2009.0004462-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	038	2010.0000430-3/0
JEAN CARLOS FROGERI	025	2009.0003696-1/0
JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL	006	2007.0004435-2/0
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	021	2009.0002879-6/0
JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA	035	2009.0005326-3/0
JOHNNY PASIN	027	2009.0004013-8/0
JOSIMAR DINIZ	009	2008.0003293-0/0
JOSIMAR DINIZ	014	2009.0000892-7/0
JOSIMAR DINIZ	015	2009.0000892-7/0
JOSIMAR DINIZ	025	2009.0003696-1/0
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO	019	2009.0002847-0/0
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	013	2009.0000292-7/0
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	019	2009.0002847-0/0
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	020	2009.0002848-1/0
JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN	022	2009.0003290-0/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	008	2008.0002414-6/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	018	2009.0002473-5/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	028	2009.0004462-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	039	2010.0000493-4/0
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	010	2009.0000082-6/0
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	011	2009.0000082-6/0
LILIANA ROQUE SUZI	033	2009.0005071-9/0
LUCIANO ANGHINONI	021	2009.0002879-6/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	007	2008.0002089-1/0
LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA	042	2010.0000802-4/0
LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA	043	2010.0000802-4/0
LUIZ EDUARDO DA SILVA	010	2009.0000082-6/0
LUIZ EDUARDO DA SILVA	011	2009.0000082-6/0



LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	008	2008.0002414-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	021	2009.0002879-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	028	2009.0004462-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	038	2010.0000430-3/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	032	2009.0005016-2/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	003	2005.0002357-9/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	038	2010.0000430-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	034	2009.0005200-0/0
MARCO AURELIO FAGUNDES	002	2003.0000430-5/0
MARCOS ANDRADE	030	2009.0004752-0/0
MARCOS ANDRADE	036	2010.0000404-8/0
MARCOS ANDRADE	037	2010.0000404-8/0
MARCOS APOLLONI NEUMANN	027	2009.0004013-8/0
MARIANE MENEGAZZO	033	2009.0005071-9/0
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI	001	2003.0000001-4/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO	032	2009.0005016-2/0
MAURICIO DEFASSI	027	2009.0004013-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	025	2009.0003696-1/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	023	2009.0003594-8/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	024	2009.0003594-8/0
NAJLA SILVA FARES	005	2007.0002188-4/0
NAYANE GUASTALA	007	2008.0002089-1/0
NEANDRO LUNARDI	006	2007.0004435-2/0
ODILTON ROGÉRIO PIOVESAN	017	2009.0002134-3/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	033	2009.0005071-9/0
RENATA DE NADAI WROBEL	032	2009.0005016-2/0
ROBERTO ANTONIO BUSNELLO	006	2007.0004435-2/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	008	2008.0002414-6/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	018	2009.0002473-5/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	028	2009.0004462-0/0
SERGIO BARROS DA SILVA	014	2009.0000892-7/0
SERGIO BARROS DA SILVA	015	2009.0000892-7/0
THIAGO SOMBRIO	009	2008.0003293-0/0
THIAGO SOMBRIO	033	2009.0005071-9/0
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA	002	2003.0000430-5/0
VERA LUCIA BASTIANI	016	2009.0001942-1/0
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	021	2009.0002879-6/0
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	001	2003.0000001-4/0
XAVIER ANTONIO SALGAR	012	2009.0000183-8/0
XAVIER ANTONIO SALGAR	031	2009.0004778-2/0

001 2003.0000001-4/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCO JOSE DE BIAZIO X MARIA FERNANDA LOPES DE JESUS OLIVEIRA  
Intimação dos procuradores do reclamante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da negativa do bloqueio via BACEN-JUD.

Adv(s) HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, ELIANE ARAUJO TODO BOM, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR

002 2003.0000430-5/0 - Execução de Título Judicial JOAO MARIA ALVES X CLAIR DE SOUZA FERREIRA

Intimação dos procuradores do reclamante para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 141.

Adv(s) MARCO AURELIO FAGUNDES, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROCHA

003 2005.0002357-9/0 - Execução de Título Judicial MARIO DOS SANTOS MOREIRA X PORTO DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Intimação do procurador do reclamado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento conforme calculo de fls. 776.

Adv(s) CLEVERTON LORDANI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CESAR EDWARD ABBATE SOSA

004 2006.0001206-9/0 - Execução de Título Judicial BRASIL TELECOM S. A. X TEREZINHA MARTIN BARBOSA

Intimação dos procuradores do reclamante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da negativa do bloqueio via BACEN-JUD.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA  
005 2007.0002188-4/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFÍCIO TARABAIN X MONA MUHAMED SAFADI  
Intimação dos procuradores da reclamante para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 120.

Adv(s) CLEUSA TEREZINHA BAÚ, NAJLA SILVA FARES  
006 2007.0004435-2/0 - Execução de Título Judicial AGUAPÉ COMÉRCIO DE PISCINAS E ACESSÓRIOS LTDA X JANETE AMARAL  
Intimação do procurador da reclamante para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 114.

Adv(s) ROBERTO ANTONIO BUSNELLO, NEANDRO LUNARDI, JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL  
007 2008.0002089-1/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A X MARIA EUNICE TOPP LEÃO  
Intimação dos procuradores da reclamante para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 226

Adv(s) LUIZ CARLOS PASQUALINI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, NAYANE GUASTALA  
008 2008.0002414-6/0 - Execução de Título Judicial UESLEI RODRIGO ROMANO LUCIO X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
Intimação dos procuradores do reclamante para que, querendo, apresentem suas contra-razões de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
009 2008.0003293-0/0 - Execução Título Extrajudicial SEBASTIAO RIBEIRO GOMES X MARCIA MARIA RUPPENTHAL  
Intimação dos procuradores das partes da sessão conciliatória designada por determinação deste juízo para a data de 03/09/2012 às 11:35 horas, devendo o advogado comparecer acompanhado de seu cliente.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO, THIAGO SOMBRIO, JAIME ANDRE SCHLOGEL  
010 2009.0000082-6/0 - Execução de Título Judicial ANDRÉ GUIMARÃES X BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção proferida nos autos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, declarando extinta a execução (CPC, art. 795).

Adv(s) LUIZ EDUARDO DA SILVA, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, HERICK PAVIN  
011 2009.0000082-6/0 - Execução de Título Judicial ANDRÉ GUIMARÃES X BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
Intimação do procurador do reclamado, Dr.(a) LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA OAB/28.144 acerca da expedição do alvará nº 583/2012 (fl. 164), que se encontra no Banco do Brasil PAB-Fórum, expedido em 21 de maio de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir da expedição.

Adv(s) LUIZ EDUARDO DA SILVA, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, HERICK PAVIN  
012 2009.0000183-8/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ROBERTO REPA X LEILA BIBIANA BAEZ  
Intimação do procurador da reclamante para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 118.

Adv(s) XAVIER ANTONIO SALGAR  
013 2009.0000292-7/0 - Execução de Título Judicial ROMILDO EDSON BATISTA X JOAO MARCOS SEVERINO PESSOA  
Intimação do procurador da reclamante para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 66.

Adv(s) JULIANA DA SILVA MALAVAZZI  
014 2009.0000892-7/0 - Execução de Título Judicial REGINALDO FERREIRA PINHEIRO X BANCO POPULAR DO BRASIL  
Intimação dos procuradores da reclamante acerca da sentença de extinção proferida nos autos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, declarando extinta a execução (CPC, art. 795).

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA  
015 2009.0000892-7/0 - Execução de Título Judicial REGINALDO FERREIRA PINHEIRO X BANCO POPULAR DO BRASIL  
Intimação do procurador do reclamante, Dr.(a) JOSIMAR DINIZ OAB/32.181 acerca da expedição do alvará nº 638/2012 (fl. 50), que se encontra no Banco do Brasil PAB-Fórum, expedido em 05 de junho de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir da expedição.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA  
016 2009.0001942-1/0 - Execução de Título Judicial MARIDES MARQUES FERREIRA X JOÃO BARALTE  
Intimação do procurador da reclamante para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 54.

Adv(s) VERA LUCIA BASTIANI  
017 2009.0002134-3/0 - Processo de Conhecimento JOEL NATAL DE SOUZA X LUCIANO BORDIN  
Intimação do procurador do autor para que, no prazo de quinze dias, manifeste interesse na execução do julgado, apresentando desde já, memória atualizada de seu crédito (art. 614, II, CPC).

Adv(s) ODILTON ROGÉRIO PIOVESAN, ALEXANDRE MAURIOS KUHN  
018 2009.0002473-5/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO DE PAULA PEREIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
Intimação dos procuradores do reclamante, Dr.(a) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, OAB/PR 35723 e/ou KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, OAB/PR 35.727 e/ou Dr. (a) ROSSANDRA PAVANI NAGAI, OAB/PR 29.744, acerca da expedição do alvará nº 622/2012 e nº 623/2012 (fl. 209/210), que se encontra no Banco do Brasil PAB-Fórum, expedido em 04 de junho de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir da expedição.

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia  
019 2009.0002847-0/0 - Execução de Título Judicial MANUEL ANTONIO SCAVONE X ALVES E SILVA REFRIGERAÇÃO LTDA

Intimação dos procuradores da reclamante para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 54.

Adv(s) JULIANA DA SILVA MALAVAZZI, JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO  
020 2009.0002848-1/0 - Execução Título Extrajudicial INGRID CÁSSIA TEMES X W.S. DISTRIBUIÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA

Intimação do procurador da reclamante para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 49/51

Adv(s) JULIANA DA SILVA MALAVAZZI  
021 2009.0002879-6/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO FRANCISCO DE ASSIS X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Intimação do(a) procurador(a) do(a) requerente para que, querendo, apresente contra-razões de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JEFFERSON XAVIER DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

022 2009.0003290-0/0 - Execução Título Extrajudicial LEONICE ZANELLA CLAUMANN X GILMAR PASSOS REZENDE

Intimação do procurador do reclamante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da negativa do bloqueio via BACEN-JUD.

Adv(s) JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN  
023 2009.0003594-8/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO RIZATTI X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de homologação fls. 97, que dispõe: Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, consubstanciado na petição de fls. 88/89, julgando extinto o processo nos termos do art.269, III, do CPC.

Adv(s) ANTONIO RIZATTI, MUNIRAH MUHIEDDINE, HERICK PAVIN  
024 2009.0003594-8/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO RIZATTI X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Intimação dos procuradores do reclamante, acerca da expedição do alvará nº 539/2012 (fl. 100), em nome da Sr.(a) ANTONIO RIZATTI, que se encontra no Banco do Brasil PAB-Fórum, expedido em 21 de maio de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir da expedição.

Adv(s) ANTONIO RIZATTI, MUNIRAH MUHIEDDINE, HERICK PAVIN  
025 2009.0003696-1/0 - Processo de Conhecimento LAERCIO MOREIRA DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação dos procuradores do reclamante, Dr.(a) FABIANO FERREIRA DOS SANTOS OAB/46.164 acerca da expedição do alvará nº 624/2012 (fl. 173), que se encontra no Banco do Brasil PAB-Fórum, expedido em 04 de junho de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir da expedição.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JEAN CARLOS FROGERI, JAIME ANDRE SCHLOGEL, FABIANO FERREIRA DOS SANTOS

026 2009.0003904-0/0 - Processo de Conhecimento JOÃO GALLI X CENTAURO SEGURADORA S.A

Intimação do(a) procurador(a) do(a) requerente para que, querendo, apresente contra-razões de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANNA PAULA CARRARI RAMOS, FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA  
027 2009.0004013-8/0 - Execução de Título Judicial MG TINTAS LTDA X LAZARO ALVES DE CASTRO

Intimação do procurador da reclamante para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl.127.

Adv(s) MAURICIO DEFASSI, MARCOS APOLLONI NEUMANN, JOHNNY PASIN  
028 2009.0004462-0/0 - Processo de Conhecimento DIOGO ALEXANDRE PETRY X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação do procurador do reclamante, Dr.(a) ROSSANDRA PAVANI NAGAI OAB/29.744 acerca da expedição do alvará nº 594/2012 (fl. 215), que se encontra no Banco do Brasil PAB-Fórum, expedido em 28 de maio de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir da expedição.

Adv(s) ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

029 2009.0004542-9/0 - Processo de Conhecimento DENYS ANDRÉ NUNES CARVALHO X MARIA ROSANE DOS SANTOS

Intimação do procurador da reclamante para que no prazo de 15 (quinze) dias indique o paradeiro do veículo bloqueado as fl. 47 sob pena de cancelamento do gravame.

Adv(s) ELAYNE CYLOÁ MARQUES  
030 2009.0004752-0/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MARIA DE FREITAS X BANCO SANTANDER BRASIL S.A

Intimação do procurador do requerente para que, querendo, apresente contra-razões de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCOS ANDRADE, HERICK PAVIN  
031 2009.0004778-2/0 - Processo de Conhecimento ROSANE APARECIDA DA LEVE SANTANA X BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS SEGUROS

Intimação do procurador do reclamante, Dr.(a) XAVIER ANTONIO SALGAR, OAB/PR 53.721, acerca da expedição do alvará nº 593/2012 (fl. 229), que se encontra no Banco do Brasil PAB-Fórum, expedido em 28 de maio de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir da expedição.

Adv(s) XAVIER ANTONIO SALGAR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia

032 2009.0005016-2/0 - Processo de Conhecimento OSMAR PUMI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, neste caso, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) RENATA DE NADAI WROBEL, CLECIO ALMEIDA VIANA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO, FABIO DE NADAI

033 2009.0005071-9/0 - Processo de Conhecimento NATALINA PIMENTEL DA SILVA X RODOVIA DAS CATARATAS S.A (E OUTRO)

Intimação do procurador do reclamante, Dr.(a) MARIANE MENEGAZZO OAB/40.009 acerca da expedição do alvará nº 634/2012 (fl. 173), que se encontra no Banco do Brasil PAB-Fórum, expedido em 05 de junho de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir da expedição.

Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, LILIANA ROQUE SUZI, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, THIAGO SOMBRIO

034 2009.0005200-0/0 - Processo de Conhecimento VERA LÚCIA FERREIRA ROSA X BANCO ITAÚ S/A

Intimação do procurador do reclamante, Dr.(a) FABIANO FERREIRA DOS SANTOS, OAB/PR 46.164, acerca da expedição do alvará nº 596/595/2012 (fl. 152/153), que se encontra no Banco do Brasil PAB-Fórum, expedido em 28 de maio de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir da expedição.

Adv(s) FABIANO FERREIRA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

035 2009.0005326-3/0 - Processo de Conhecimento ELOIDE ZENAIDE FIDLER X SILVIO NEY TRENTINI

Intimação do procurador do autor para que, no prazo de quinze dias, manifeste interesse na execução do julgado, apresentando desde já, memória atualizada de seu crédito (art. 614, I, CPC).

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, FERNANDA PEREIRA RIOS, JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA  
036 2010.0000404-8/0 - Execução de Título Judicial CELSO CHAIEN JUNIOR X OMNI S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção proferida nos autos, com fundamento no artigo 794, inciso I, CPC, declarando extinta a execução (CPC, art. 795).

Adv(s) MARCOS ANDRADE, ADRIANO MUNIZ REBELLO  
037 2010.0000404-8/0 - Execução de Título Judicial CELSO CHAIEN JUNIOR X OMNI S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do procurador do reclamado, Dr.(a) MARCOS ANDRADE OAB/49.688 acerca da expedição do alvará nº 534/2012 (fl. 150), que se encontra no Banco do Brasil PAB-Fórum, expedido em 21 de maio de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir da expedição.

Adv(s) MARCOS ANDRADE, ADRIANO MUNIZ REBELLO  
038 2010.0000430-3/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEI NEVES DE ANDRADE X BANCO MERCANTIL FINASA S/A

Intimação dos procuradores do reclamante, Dr.(a) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, OAB/PR 20.835, e/ou Dr.(a) LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/17.427, e/ou Dr.(a) DIEGO LABRE ABDALLA OAB/53.229 acerca da expedição do alvará nº 505/2012 (fl. 128), que se encontra no Banco do Brasil PAB-Fórum, expedido em 15 de maio de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir da expedição.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DIEGO LABRE ABDALLA

039 2010.0000493-4/0 - Processo de Conhecimento NILZA MARIA RUIZ X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS

Intimação do procurador do reclamante, Dr.(a) ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/42.692 acerca da expedição do alvará nº 589/2012 (fl. 87), que se encontra no Banco do Brasil PAB-Fórum, expedido em 28 de maio de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir da expedição.

Adv(s) ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI  
040 2010.0000525-1/0 - Execução de Título Judicial MARIA EMÍLIA DIAS MAGALHÃES X TRÊS MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA

Intimação do procurador da reclamante para que no prazo de 15 (quinze) dias indique o paradeiro do veículo bloqueado as fl. 86 sob pena de cancelamento do gravame.

Adv(s) CLAUDIA CANZI, ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI

041 2010.0000766-7/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO CAMILO LOUREIRO X FRENI SCHLICHTING

Intimação do procurador do requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da resposta de carta precatória de fls. 56/58.

Adv(s) IVO QUERINO NIKLEVICZ  
042 2010.0000802-4/0 - Execução de Título Judicial SEBASTIANA MARIA TARDIN DE ARAUJO X LOJAS COLOMBO S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção proferida nos autos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, declarando extinta a execução (CPC, art. 795).

Adv(s) CLEVERTON LORDANI, LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA  
043 2010.0000802-4/0 - Execução de Título Judicial SEBASTIANA MARIA TARDIN DE ARAUJO X LOJAS COLOMBO S/A

Intimação do procurador do reclamante, Dr.(a) LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA OAB/46.571 acerca da expedição do alvará nº 627/2012 (fl. 75), que se encontra no Banco do Brasil PAB-Fórum, expedido em 04 de junho de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir da expedição.

Adv(s) CLEVERTON LORDANI, LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

## IMBITUVA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
039/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	001	2009.0000265-0/0
DANIELE KARINA COSTA	001	2009.0000265-0/0
FAUSTO PENTEADO	001	2009.0000265-0/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	001	2009.0000265-0/0
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	001	2009.0000265-0/0

001 2009.0000265-0/0 - Processo de  
ConhecimentoENEAS EMERSON BRONGUEL X COPEL -  
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.557,49 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarente e nove centavos), a serem corrigidos monetariamente, pela média dos índices do INPC e IGPD-I, desde a data dos eventos danosos e acrescidos de juros de mora, no montante de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Adv(s) FAUSTO PENTEADO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, DANIELE KARINA COSTA

## JACAREZINHO

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE JACAREZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
028/2012

Advogado	Ordem	Processo
.ANTONIO CARLOS PEREIRA	008	2008.0000098-2/0
ADALBERTO PEREIRA	002	2006.0000150-3/0
ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA	010	2008.0000309-6/0
ELYSEU ZAVATARO	009	2008.0000157-7/0
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	004	2007.0000445-7/0
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	005	2007.0000592-6/0
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	012	2009.0000383-8/0
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	014	2009.0000637-0/0
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	015	2009.0000716-7/0
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	017	2010.0000061-8/0
FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA	003	2006.0000571-7/0
HANNY KHARITZ LANG	013	2009.0000545-8/0
JOSE ANTONIO NEIA DAVANCO	003	2006.0000571-7/0
JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO	013	2009.0000545-8/0
JOSE GERALDO MACHADO	008	2008.0000098-2/0
JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA	015	2009.0000716-7/0
MARCILEI GORINI PIVATO	001	2004.0000064-0/0
PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS	011	2009.0000216-7/0

PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	001	2004.0000064-0/0
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	006	2007.0000622-0/0
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	007	2007.0000657-1/0
PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA	016	2010.0000041-6/0
RAFAEL LEONARDO DA CRUZ	015	2009.0000716-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2010.0000061-8/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	016	2010.0000041-6/0

001 2004.0000064-0/0 - Execução Título  
ExtrajudicialCLAUDIO ROBERTO DA SILVA X  
FRANCISCO PIVATO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se sobre o cálculo de fl. 188, bem como, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI, MARCILEI GORINI PIVATO

002 2006.0000150-3/0 - Processo de  
ConhecimentoADALBERTO PEREIRA X JOSE  
MARCONDES (E OUTRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 75-vº., bem como, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) ADALBERTO PEREIRA

003 2006.0000571-7/0 - Execução Título  
ExtrajudicialIRES RODRIGUES ALVES FELICIO X  
SEBASTIANA NOVAIS DOS SANTOS (E  
OUTROS)

Intimem-se as partes para tomarem ciência do r. despacho de fls. 93, bem como, sobre a suspensão do feito pelo prazo de trinta (30) dias.

Adv(s) FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO NEIA DAVANCO

004 2007.0000445-7/0 - Execução Título  
ExtrajudicialLAILTON DE SOUZA MELLO X LUCIANA  
GONÇALVES SANTOS

Intimem-se as partes para tomarem ciência da r. sentença prolatada nos autos às fls. 78, bem como, para no prazo de dez (10) dias, manifestarem o que lhes forem de direito.

Adv(s) FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL

005 2007.0000592-6/0 - Processo de  
ConhecimentoSUPERMERCADO MADEIRA (L.L.RIBEIRO  
MELLO & CIA LTDA. ME) X ANTONIO  
MARCOS SANTOS

Intimem-se as partes para tomarem ciência da r. sentença prolatada nos autos às fls. 75, bem como, para no prazo de dez (10) dias, manifestarem o que lhes forem de direito.

Adv(s) FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL

006 2007.0000622-0/0 - Processo de  
ConhecimentoJULIO E JULIO LTDA EPP X MARIA  
APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA

Intimem-se as partes para tomarem ciência da r. sentença prolatada nos autos às fls. 66, bem como, para no prazo de dez (10) dias, manifestarem o que lhes forem de direito.

Adv(s) PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI

007 2007.0000657-1/0 - Processo de  
ConhecimentoJULIO E JULIO LTDA EPP X SIDNEI  
GONÇALVES RAMOS

Intimem-se as partes para tomarem ciência da r. sentença prolatada nos autos às fls. 58, bem como, para no prazo de dez (10) dias, manifestarem o que lhes forem de direito.

Adv(s) PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI

008 2008.0000098-2/0 - Processo de  
ConhecimentoERONIDES FERREIRA DA SILVA X JOSÉ  
LOPES DOS SANTOS

(...) Diante do exposto, porém, julgo improcedentes os pedidos formulados na impugnação ao procedimento de cumprimento de sentença. Determino que a parte credora, em 5 dias, apresente sua manifestação sobre o interesse em adjudicar o bem penhorado.

Adv(s) JOSE GERALDO MACHADO, ANTONIO CARLOS PEREIRA

009 2008.0000157-7/0 - Processo de  
ConhecimentoOSVALDO LEMES CAMACHO X MARCELO  
FRANCO AFONSO

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, junto aos autos a matrícula do lote informado no petição de fls. 67, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ELYSEU ZAVATARO

010 2008.0000309-6/0 - Execução Título  
ExtrajudicialCARLOS PINTO RIBEIRO X DERLI DE  
FREITAS

Intimem-se as partes para tomarem ciência da r. sentença prolatada nos autos às fls. 41, bem como, para no prazo de dez (10) dias, manifestarem o que lhes forem de direito.

Adv(s) ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA

011 2009.0000216-7/0 - Execução Título  
ExtrajudicialESCOLA MARANATA S/C LTDA - ME X  
PATRICIA TAVARES ADAMI

Intime-se a parte autora para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o endereço da executada, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS

012 2009.0000383-8/0 - Processo de  
ConhecimentoLAILTON DE SOUZA MELLO X LUCIANE  
BRAGA GOMES

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados nos autos, fls. 43/45, bem como, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL

013 2009.0000545-8/0 - Processo de  
ConhecimentoRAFAEL OLIVIERI X CPFL COMPANHIA  
FORÇ E LUZ SANTA CRUZ

Intimem-se as partes sobre a baixa dos autos da Turma Recursal, bem como, para no prazo de três (03) dias, manifestarem o que lhes forem de direito.



Adv(s) HANNY KHARITZ LANG, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
014 2009.0000637-0/0 - Processo de Conhecimento EDSON DOS SANTOS JERONIMO - MERCEARIA (ME) X GEDVALDO DE MELLO  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias, apresente o CPF do executado, para tentativa de penhora em ativos financeiros do executado, pelo sistema BACENJUD, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA  
015 2009.0000716-7/0 - Processo de Conhecimento E. V. B. DA SILVA X ROSANA DA SILVA CAMARGO MARSAL (E OUTRO)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória, fls. 52/56, bem como, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA, JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA, RAFAEL LEONARDO DA CRUZ  
016 2010.0000041-6/0 - Processo de Conhecimento RENATA FURLAN LUTTI X TIM CELULAR S/A  
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso de apresentado às fls. 196/215.

Adv(s) PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ  
017 2010.0000061-8/0 - Processo de Conhecimento ADEMAR VINHA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A  
Intimem-se as partes sobre a baixa dos autos da Turma Recursal, bem como, para no prazo de três (03) dias, manifestarem o que lhes forem de direito.

Adv(s) FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA, SANDRA REGINA RODRIGUES

## LONDRINA

## 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA

4º Juizado Especial Cível - Relação N: 026/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADALGISA MARQUES	077	2010.0009850-7/0
ADEMIR SIMOES	002	2006.0002282-8/0
ADEMIR SIMOES	041	2010.0000707-3/0
ADRIANE RAVELLI	083	2010.0010565-3/0
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	072	2010.0007744-5/0
ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO	034	2009.0009232-3/0
ALBERTO SILVA GOMES	091	2010.0011732-4/0
ALBERTO SILVA GOMES	091	2010.0011732-4/0
ALDO CEZAR MAKIOLKE	023	2009.0005593-4/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	024	2009.0005997-1/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	025	2009.0006142-7/0
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	017	2009.0004547-8/0
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	025	2009.0006142-7/0
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	029	2009.0007390-7/0
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	023	2009.0005593-4/0
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	034	2009.0009232-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	053	2010.0004248-5/0
ALINE AMARAL UCHOA	021	2009.0005160-6/0
ALINE MATOS ARIUKUDO	082	2010.0010506-0/0
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	077	2010.0009850-7/0
ALVINO APARECIDO FILHO	013	2009.0003447-9/0
ALVINO APARECIDO FILHO	079	2010.0010019-6/0
ANA KAROLINA DA SILVEIRA	089	2010.0011218-3/0
ANA LUCIA GABELLA	076	2010.0009761-0/0
ANA LUCIA GABELLA	078	2010.0009922-8/0
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS	041	2010.0000707-3/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	006	2008.0002061-5/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	086	2010.0010713-5/0
ANA PAULA DIAS NICACIO	017	2009.0004547-8/0
ANDERSON DE AZEVEDO	091	2010.0011732-4/0

ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	092	2010.0011767-6/0
ANDREA CUNHA PONTES TSUJIOKA	014	2009.0003607-5/0
ANDREA PEREIRA ROSA ESILVA	069	2010.0007153-4/0
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	008	2008.0002632-4/0
ANGELA TAVARES PÉRICO DE SOUZA	069	2010.0007153-4/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	015	2009.0004311-4/0
Anna Carolina Barros Bandolin	031	2009.0007554-0/0
ANTONIO ROBERTO ORSI	054	2010.0004474-0/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	022	2009.0005559-1/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	070	2010.0007252-2/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	089	2010.0011218-3/0
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	002	2006.0002282-8/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	043	2010.0001144-0/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	047	2010.0003193-1/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	051	2010.0004008-1/0
ARVELINO PELISSON JUNIOR	036	2009.0009648-5/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	006	2008.0002061-5/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	039	2009.0011502-6/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	047	2010.0003193-1/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	052	2010.0004046-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	012	2009.0003378-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	042	2010.0000810-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	048	2010.0003421-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	049	2010.0003446-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	061	2010.0004902-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	084	2010.0010629-7/0
CAMILA SPACACHERRI VILELA	011	2009.0003198-5/0
CARLA GEANE ANTUNES BILHAO	013	2009.0003447-9/0
CARLA MICHELE DIAS	011	2009.0003198-5/0
CARLOS AFONSO BORTOLOTO	045	2010.0001458-9/0
CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA	053	2010.0004248-5/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	021	2009.0005160-6/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	057	2010.0004603-2/0
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	011	2009.0003198-5/0
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	080	2010.0010174-2/0
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	001	2005.0002531-6/0
CAROLINA SHIMATA VIDOTTI	064	2010.0005217-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	063	2010.0005137-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	078	2010.0009922-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	083	2010.0010565-3/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	024	2009.0005997-1/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	068	2010.0006999-0/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	021	2009.0005160-6/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	057	2010.0004603-2/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	006	2008.0002061-5/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	032	2009.0008528-4/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	037	2009.0009721-0/0
CLAUDIA MARIA TAGATA	002	2006.0002282-8/0
CLAUDIA REGINA LIMA	020	2009.0005023-8/0
CLÁUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	067	2010.0006529-3/0

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	040	2010.0000505-0/0	FERNANDO BUONO	034	2009.0009232-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	076	2010.0009761-0/0	FERNANDO BUONO	038	2009.0010507-6/0
DANIELA D'AMICO MORAES	038	2009.0010507-6/0	FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	080	2010.0010174-2/0
DANIELA D'AMICO MORAES	046	2010.0003181-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	042	2010.0000810-1/0
DANIELA D'AMICO MORAES	091	2010.0011732-4/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	048	2010.0003421-1/0
Daniela Poli Mignoni	066	2010.0006032-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	049	2010.0003446-2/0
DANIELE LIE WATARAI	052	2010.0004046-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	060	2010.0004873-9/0
DARIO BECKER PAIVA	039	2009.0011502-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	061	2010.0004902-0/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	031	2009.0007554-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	070	2010.0007252-2/0
DELY DIAS DAS NEVES	073	2010.0008157-0/0	FERNANDO PELLOSO	041	2010.0000707-3/0
DIOGO DALLA TORRE	077	2010.0009850-7/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	012	2009.0003378-3/0
DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO	003	2006.0005580-1/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	022	2009.0005559-1/0
EDISON ROBERTO MASSEI	075	2010.0008861-0/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	024	2009.0005997-1/0
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	014	2009.0003607-5/0	FLAVIA FERNANDES NAVARRO	013	2009.0003447-9/0
EDUARDO LUIZ BERMEJO	019	2009.0004862-0/0	FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	076	2010.0009761-0/0
ELAINE CAROLINE DE CARLOS FONTES TANAKA	063	2010.0005137-1/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	040	2010.0000505-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	033	2009.0008897-9/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	033	2009.0008897-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	056	2010.0004558-6/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	056	2010.0004558-6/0
ELISANGELA FLORENCIO	001	2005.0002531-6/0	FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAÚJO JÚNIOR	056	2010.0004558-6/0
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO	073	2010.0008157-0/0	GIANE LOPES TSURUTA	001	2005.0002531-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	020	2009.0005023-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	063	2010.0005137-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	025	2009.0006142-7/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	078	2010.0009922-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	029	2009.0007390-7/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	083	2010.0010565-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	084	2010.0010629-7/0	GISELE KARINE COSTA	034	2009.0009232-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	089	2010.0011218-3/0	GISELE YOSHIKO HOTTA	027	2009.0007135-0/0
ELÓI CONTINI	050	2010.0003644-9/0	GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	041	2010.0000707-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	060	2010.0004873-9/0	GLAUCO IWERSEN	025	2009.0006142-7/0
EUCLEDIS GUIMARÃES JUNIOR	053	2010.0004248-5/0	GUILHERME MORETTI SAHYUN	033	2009.0008897-9/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	043	2010.0001144-0/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	024	2009.0005997-1/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	047	2010.0003193-1/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	025	2009.0006142-7/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	052	2010.0004046-1/0	GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	081	2010.0010327-3/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	054	2010.0004474-0/0	GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	040	2010.0000505-0/0
FABIANE FERNANDES CAPUTO FORTUNATO	013	2009.0003447-9/0	GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	076	2010.0009761-0/0
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	031	2009.0007554-0/0	HELLOISA TOLEDO VOLPATO	007	2008.0002401-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	042	2010.0000810-1/0	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	002	2006.0002282-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	048	2010.0003421-1/0	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	041	2010.0000707-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	049	2010.0003446-2/0	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	091	2010.0011732-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	060	2010.0004873-9/0	HENRIQUE ZANONI	091	2010.0011732-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	061	2010.0004902-0/0	HERCULES MARCIO IDALINO	052	2010.0004046-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	070	2010.0007252-2/0	IGOR PEREIRA BARABACH	034	2009.0009232-3/0
FABIO MASSAMI SUZUKI	045	2010.0001458-9/0	INGRID CARINA TOZATO	009	2008.0006728-0/0
FABIO RENATO DE ASSIS	009	2008.0006728-0/0	INGRID CARINA TOZATO	018	2009.0004824-0/0
FABIO RENATO DE ASSIS	018	2009.0004824-0/0	IRENE DE FATIMA HUMMEL	016	2009.0004350-6/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	021	2009.0005160-6/0	IVAN DE OLIVEIRA COSTA	031	2009.0007554-0/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	057	2010.0004603-2/0	JACKSON ROMEU ARIUKUDO	082	2010.0010506-0/0
FERNANDA CAROLINA ADAM DA SILVA	021	2009.0005160-6/0	JACQUELINE ITO	060	2010.0004873-9/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	026	2009.0006160-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	060	2010.0004873-9/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	029	2009.0007390-7/0	JEAN FELIPE MIZUNO	053	2010.0004248-5/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	058	2010.0004705-6/0	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	086	2010.0010713-5/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	059	2010.0004722-2/0	JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR	073	2010.0008157-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	060	2010.0004873-9/0	JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO	034	2009.0009232-3/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	068	2010.0006999-0/0	JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	034	2009.0009232-3/0
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	063	2010.0005137-1/0
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	078	2010.0009922-8/0
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	083	2010.0010565-3/0
			JOAO LOPES DE OLIVEIRA	009	2008.0006728-0/0

JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	024	2009.0005997-1/0	LUDMILA CANGANI HUNGARO	011	2009.0003198-5/0
JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	009	2008.0006728-0/0	LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ	034	2009.0009232-3/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	011	2009.0003198-5/0	LUIS ANTONIO MONTANHA	031	2009.0007554-0/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	076	2010.0009761-0/0	LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	033	2009.0008897-9/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	078	2010.0009922-8/0	LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	085	2010.0010706-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	074	2010.0008482-4/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	050	2010.0003644-9/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	017	2009.0004547-8/0	LUIZ CARLOS FREITAS	053	2010.0004248-5/0
JOSE FRANCISCO ASSIS	009	2008.0006728-0/0	LUIZ CARLOS FREITAS	085	2010.0010706-0/0
JOSE FRANCISCO ASSIS	018	2009.0004824-0/0	LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES	027	2009.0007135-0/0
JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO	005	2006.0007593-6/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	065	2010.0005691-6/0
JOSÉ MARIA VAZZI	019	2009.0004862-0/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	091	2010.0011732-4/0
JOSE MAURICIO DA COSTA	031	2009.0007554-0/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	091	2010.0011732-4/0
JOSIANE KELLY RIBEIRO	073	2010.0008157-0/0	LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	053	2010.0004248-5/0
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	090	2010.0011501-0/0	LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	085	2010.0010706-0/0
JULIANA ESTROPE BELEZE	075	2010.0008861-0/0	LUIZ LOPES BARRETO	066	2010.0006032-1/0
JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA	041	2010.0000707-3/0	MAISA CARLA ORCIOLI	030	2009.0007509-5/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	042	2010.0000810-1/0	MARCELO DE CARVALHO SANTOS	030	2009.0007509-5/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	048	2010.0003421-1/0	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	011	2009.0003198-5/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	049	2010.0003446-2/0	MARCIA SATIL PARREIRA	024	2009.0005997-1/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	061	2010.0004902-0/0	MARCIA SATIL PARREIRA	068	2010.0006999-0/0
JULIANA VIEIRA CSISZER	071	2010.0007581-3/0	MARCILEI GORINI PIVATO	038	2009.0010507-6/0
JULIO CESAR V. MENEGUCI	017	2009.0004547-8/0	MARCILEI GORINI PIVATO	046	2010.0003181-7/0
JULIO CEZAR PAULINO	065	2010.0005691-6/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	050	2010.0003644-9/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	026	2009.0006160-5/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	062	2010.0005025-7/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	029	2009.0007390-7/0	MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	090	2010.0011501-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	058	2010.0004705-6/0	MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	036	2009.0009648-5/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	059	2010.0004722-2/0	MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	007	2008.0002401-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	068	2010.0006999-0/0	MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	055	2010.0004554-9/0
Karina Mayumi Oquendo	004	2006.0007327-7/0	MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II	087	2010.0011011-0/0
KARINA YURI MATSUMOTO	021	2009.0005160-6/0	MARCOS DAUBER	034	2009.0009232-3/0
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	030	2009.0007509-5/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	017	2009.0004547-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	043	2010.0001144-0/0	MARCOS VINICIUS BELASQUE	001	2005.0002531-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	047	2010.0003193-1/0	MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES	014	2009.0003607-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	051	2010.0004008-1/0	MARIA MARGARIDA LEIBANTI	007	2008.0002401-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	052	2010.0004046-1/0	MARIANA P. MORETI	043	2010.0001144-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	059	2010.0004722-2/0	MARINA TACLA ANDRADE	017	2009.0004547-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	062	2010.0005025-7/0	MARIO GERALDO COSTA BARROZO	031	2009.0007554-0/0
LEANDRO FERNANDES TOLEDO	041	2010.0000707-3/0	MARIO PAGANI NETO	038	2009.0010507-6/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	043	2010.0001144-0/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	004	2006.0007327-7/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	047	2010.0003193-1/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	026	2009.0006160-5/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	051	2010.0004008-1/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	068	2010.0006999-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	052	2010.0004046-1/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	088	2010.0011128-4/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	054	2010.0004474-0/0	MAURICI ANTONIO RUY	081	2010.0010327-3/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	054	2010.0004474-0/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI	040	2010.0000505-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	054	2010.0004474-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	020	2009.0005023-8/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	058	2010.0004705-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	025	2009.0006142-7/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	059	2010.0004722-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	029	2009.0007390-7/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	062	2010.0005025-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	084	2010.0010629-7/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	084	2010.0010629-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	089	2010.0011218-3/0
LIGIA PALUDO	001	2005.0002531-6/0	MYLENE REGINA VEIGA	079	2010.0010019-6/0
LUANA CERVANTES MALUF	088	2010.0011128-4/0			
LUCIANA MIDORI HIRATA	032	2009.0008528-4/0			
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	029	2009.0007390-7/0			
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	045	2010.0001458-9/0			
LUCINEIA MOREIRA MACHADO	004	2006.0007327-7/0			



NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	026	2009.0006160-5/0	RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	046	2010.0003181-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	029	2009.0007390-7/0	RENATO TAVARES YABE	019	2009.0004862-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	040	2010.0000505-0/0	RICARDO DONALD PEREIRA	064	2010.0005217-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	058	2010.0004705-6/0	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	034	2009.0009232-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	059	2010.0004722-2/0	ROBERTO TADEU FURTADO	032	2009.0008528-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	060	2010.0004873-9/0	ROBERTO TADEU FURTADO	037	2009.0009721-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	068	2010.0006999-0/0	RODRIGO BRUM	077	2010.0009850-7/0
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	006	2008.0002061-5/0	RODRIGO JOSE CELESTE	031	2009.0007554-0/0
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	039	2009.0011502-6/0	RODRIGO JOSE CELESTE	085	2010.0010706-0/0
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	002	2006.0002282-8/0	ROGERIO BUENO ELIAS	088	2010.0011128-4/0
NELSON PILLA FILHO	065	2010.0005691-6/0	ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	031	2009.0007554-0/0
NELSON SAHYUN JUNIOR	033	2009.0008897-9/0	ROGERIO RESINA MOLEZ	088	2010.0011128-4/0
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	082	2010.0010506-0/0	RUI FRANCISCO GARMUS	076	2010.0009761-0/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	040	2010.0000505-0/0	RUI FRANCISCO GARMUS	078	2010.0009922-8/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	043	2010.0001144-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	050	2010.0003644-9/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	047	2010.0003193-1/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	062	2010.0005025-7/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	051	2010.0004008-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2009.0004547-8/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	064	2010.0005217-0/0	SANIA STEFANI	033	2009.0008897-9/0
PAULO CEZAR DANIEL	067	2010.0006529-3/0	SANIA STEFANI	056	2010.0004558-6/0
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	087	2010.0011011-0/0	SAULO ROBERTO DE ANDRADE	081	2010.0010327-3/0
PEDRO JOÃO MARTINS	086	2010.0010713-5/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	052	2010.0004046-1/0
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	076	2010.0009761-0/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	059	2010.0004722-2/0
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	040	2010.0000505-0/0	SHIGUEMASSA IAMASAKI	041	2010.0000707-3/0
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	001	2005.0002531-6/0	SILVANA MORAES RODOLFO ALBUQUERQUE	035	2009.0009551-3/0
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO	077	2010.0009850-7/0	SILVIA REGINA GAZDA	017	2009.0004547-8/0
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	005	2006.0007593-6/0	SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	056	2010.0004558-6/0
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	044	2010.0001211-2/0	SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI	028	2009.0007244-0/0
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	081	2010.0010327-3/0	STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	073	2010.0008157-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	004	2006.0007327-7/0	SUSANA TOMOE YUYAMA	090	2010.0011501-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	026	2009.0006160-5/0	TADEU CERBARO	050	2010.0003644-9/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	088	2010.0011128-4/0	TALITA SILVEIRA FEUSER	082	2010.0010506-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	020	2009.0005023-8/0	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	066	2010.0006032-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	025	2009.0006142-7/0	TARCISIO ARAUJO KROETZ	021	2009.0005160-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	029	2009.0007390-7/0	TARCISIO ARAUJO KROETZ	057	2010.0004603-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	084	2010.0010629-7/0	TATIANE MUNCINELLI	060	2010.0004873-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	089	2010.0011218-3/0	THAIS ARANDA BARROZO	031	2009.0007554-0/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	005	2006.0007593-6/0	THIAGO CESAR GIAZZI	069	2010.0007153-4/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	044	2010.0001211-2/0	THIAGO FERNANDO CORREA	028	2009.0007244-0/0
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	010	2008.0007660-9/0	THIAGO LIMA BREUS	034	2009.0009232-3/0
RENATA CARMONA DE PAULA MACHADO	090	2010.0011501-0/0	TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO	033	2009.0008897-9/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	043	2010.0001144-0/0	TIAGO DAMIANI	034	2009.0009232-3/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	047	2010.0003193-1/0	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	053	2010.0004248-5/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	052	2010.0004046-1/0	VANESSA LIE ITIMURA	081	2010.0010327-3/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	054	2010.0004474-0/0	VANESSA VANZELA	017	2009.0004547-8/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	062	2010.0005025-7/0	VERÍSSIMO MORAES SIMÕES	036	2009.0009648-5/0
RENATA CRISTINA COSTA	052	2010.0004046-1/0	VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	013	2009.0003447-9/0
			VINICIUS DA SILVA BORBA	080	2010.0010174-2/0
			WALDOMIRO CARVALHO GRADE	009	2008.0006728-0/0
			WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	052	2010.0004046-1/0
			WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	058	2010.0004705-6/0
			WILLIAM DANIEL MANTOVANI	031	2009.0007554-0/0
			WILSON LOPES DA CONCEICAO	075	2010.0008861-0/0
			ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO	014	2009.0003607-5/0

Às PARTES para que se manifestem sobre o retorno DO MANDADO DE AVALIAÇÃO do oficial de justiça, assim como pretende dar prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) GIANE LOPES TSURUTA, MARCOS VINICIUS BELASQUE, ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO, LIGIA PALUDO

002 2006.0002282-8/0 - Execução de Título Judicial CRISTIELLE SUZANA RODRIGUES PAULA X BUFFET PEDRA BRANCA S/S LTDA

À parte Exequente para que se manifeste da certidão do oficial de justiça em 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, ADEMIR SIMOES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, CLAUDIA MARIA TAGATA

003 2006.0005580-1/0 - Execução de Título Judicial JULIO CESAR CORZANEGO DO AMARANTE X MARCELO GORINSTEIN

À parte EXEQUENTE para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO

004 2006.0007327-7/0 - Processo de Conhecimento ISAAC FRANCISCO DE OLIVEIRA X BRADESCO SEGUROS S/A

À parte RECLAMADA para que retire o alvará de nº 1530/2012, confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) LUCINEIA MOREIRA MACHADO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUOKO KOBAYASHI, Karina Mayumi Oquendo

005 2006.0007593-6/0 - Processo de Conhecimento RETIFICA DE MOTORES LIDER LTDA-ME X ALBANO JUSTUS MARTINS FILHO

Ao procurador da parte EXEQUENTE para que se manifeste sobre o retorno da CARTA PRECATÓRIA, assim como pretende dar prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO, RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA

006 2008.0002061-5/0 - Execução Título Extrajudicial MOBILLE DESIGN-COMERCIO DE MOVEIS LTDA-EPP X VLADEMIR NUNES RIBEIRO

"Sobre o pagamento diga o exequente em 05 (cinco) dias"

Adv(s) NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO, BRAULINO BUENO PEREIRA, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE

007 2008.0002401-0/0 - Execução de Título Judicial FÁTIMA MARIA ASSUNÇÃO PERALTA X ALTASZORAS LANCHES LANHOUSE 24 HORAS (E OUTROS)

À parte exequente para que se manifeste do retorno do ofício da Receita Federal, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARIA MARGARIDA LEIBANTTI

008 2008.0002632-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA CELINA RODRIGUES PINHEL X MARIA B. DA SILVA

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) ANDRESSA CRISTINA DA COSTA

009 2008.0006728-0/0 - Execução de Título Judicial ADALMIR GAVAZZONI X FERNANDO HENRIQUE SALVADOR

À Parte EXEQUENTE para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, WALDOMIRO CARVALHO GRADE, JOAO LOPES DE OLIVEIRA, INGRID CARINA TOZATO, JOSE FRANCISCO ASSIS, FABIO RENATO DE ASSIS

010 2008.0007660-9/0 - Processo de Conhecimento PEDRO STRICK X AMIGOS CAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. (E OUTRO)

Ao procurador da parte EXEQUENTE para que se manifeste sobre CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, assim como pretende dar prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO

011 2009.0003198-5/0 - Execução de Título Judicial LUIZ DIAS DE SOUZA X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.

À parte RECLAMADA para que retire o alvará de nº 1536/2012, confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) LUDMILA CANGANI HUNGARO, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, CAMILA SPACACHERRI VILELA, CARLA MICHELE DIAS, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES

012 2009.0003378-3/0 - Processo de Conhecimento ARISTIDES RIBEIRO DA SILVA FILHO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Ao procurador da parte EXEQUENTE para que se manifeste sobre o retorno do LAUDO DO IML, assim como pretende dar prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

013 2009.0003447-9/0 - Processo de Conhecimento RENATO DOMINIZ X M. CAR VEÍCULOS LTDA

Ao procurador da parte EXEQUENTE para que se manifeste sobre o retorno do MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA, assim como pretende dar prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) CARLA GEANE ANTUNES BILHAO, FLAVIA FERNANDES NAVARRO, FABIANE FERNANDES CAPUTO FORTUNATO, ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI

014 2009.0003607-5/0 - Execução de Título Judicial MUDANÇAS E TRANSPORTES SALLE LTDA EPP X RUBENS DA ROCHA

"À parte exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre as fls. 91 à 93".

Adv(s) MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES, EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA, ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO, ANDREA CUNHA PONTES TSUJIOKA

015 2009.0004311-4/0 - Execução Título Extrajudicial G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X GREGORIA DE OLIVEIRA

Ao PROCURADOR da parte RECLAMANTE para que retire o alvará de nº1111/2012, confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

016 2009.0004350-6/0 - Processo de Conhecimento CWNET INFORMATICA LTDA - ME X OMNI INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (E OUTROS)

"À parte exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre os extratos de fls. 167 e seguintes, como também sobre como pretende dar prosseguimento à presente execução, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito, independentemente de nova intimação".

Adv(s) IRENE DE FATIMA HUMMEL

017 2009.0004547-8/0 - Processo de Conhecimento JOSE GERALDO DE ANDRADE X BRASIL TELECOM CELULAR S/A. (E OUTRO)

À parte RECLAMADA para que retire o alvará de nº1558/2012,confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) VANESSA VANZELA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARINA TACLA ANDRADE, ANA PAULA DIAS NICACIO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, JULIO CESAR V. MENEGUCI, SILVIA REGINA GAZDA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

018 2009.0004824-0/0 - Processo de Conhecimento VALDENIRIA LINS DE SOUZA X CRISTIANO ALVES FERREIRA (E OUTRO)

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de nº835/2012, confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) JOSE FRANCISCO ASSIS, INGRID CARINA TOZATO, FABIO RENATO DE ASSIS

019 2009.0004862-0/0 - Execução de Título Judicial THIAGO FARIA X UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO-UNOPAR

"Homologo o acordo afirmado pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, considerando que o feito encontra-se setenciado e que iniciada a fase de execução, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Após o prazo de 10 (dez) dias do prazo final para o pagamento do estipulado entre as partes, sem qualquer manifestação das mesmas sobre o cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo".

Adv(s) EDUARDO LUIZ BERMEJO, JOSÉ MARIA VAZZI, RENATO TAVARES YABE

020 2009.0005023-8/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO DARE X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

I - "À parte reclamada para que retire o alvará de fls. 248". II - "Deixo de deferir o pedido retro, tendo em vista que não houve comprovado prejuízo para a parte reclamada". III - "Após a retirada do alvará, voltem os autos conclusos"

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

021 2009.0005160-6/0 - Processo de Conhecimento MIGUEL LEMES GONÇALVES X CARTEFOUR ADMINISTRADORA DE CARTEOS DE CREDITO E PARTICIPACOES LTDA

I - "À parte executada para o pagamento do valor referente à multa aplicada, pelo descumprimento da obrigação de fazer no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução".

Adv(s) FERNANDA CAROLINA ADAM, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, ALINE AMARAL UCHOA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, KARINA YURI MATSUMOTO, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER

022 2009.0005559-1/0 - Processo de Conhecimento BENEDITO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A

"Ciência às partes do retorno do laudo do IML, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

023 2009.0005593-4/0 - Execução de Título Judicial MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DINA RIBEIRO DE ALMEIDA

"À parte autora para que, em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do retorno do ofício da Receita Federal".

Adv(s) ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS, ALDO CEZAR MAKIOLKE

024 2009.0005997-1/0 - Processo de Conhecimento LUCAS ROBERTO COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Ciência às partes, por 05 (cinco) dias, sobre o retorno do laudo do IML".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO

025 2009.0006142-7/0 - Processo de Conhecimento SALVADOR PAIXÃO PONTES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Ciência às partes, por 05 (cinco) dias, sobre o retorno do laudo do IML".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, GLAUCO IWERSSEN, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

026 2009.0006160-5/0 - Execução de Título Judicial PAULO AUGUSTO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

I - "À parte executada para cumprir o julgado no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução".

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUOKO KOBAYASHI

027 2009.0007135-0/0 - Execução de Título Judicial GISELDA CORREA BULHÕES X DURVAL SALTO LESSI JUNIOR

À parte exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca do retorno do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Adv(s) GISELE YOSHIKO HOTTA, LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES

028 2009.0007244-0/0 - Execução Título Extrajudicial MALUI INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA-ME X MARCO ANTONIO SILVA

À parte exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca do retorno do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Adv(s) SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI, THIAGO FERNANDO CORREA

029 2009.0007390-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE APARECIDO FRANCISCO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de nº 1532/12 confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTZER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUDTZE, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS

030 2009.0007509-5/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ TUTIDA X PPLCORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (E OUTROS)

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de nº 1529/12, confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA, MARCELO DE CARVALHO SANTOS, MAISA CARLA ORCIOLI

031 2009.0007554-0/0 - Processo de Conhecimento WALTER COSTA BARROSO X MAPFRE SEGUROS S/A (E OUTRO)

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de nº 1554/2012, confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) MARIO GERALDO COSTA BARROZO, JOSE MAURICIO DA COSTA, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, THAIS ARANDA BARROZO, RODRIGO JOSE CELESTE, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA, WILLIAM DANIEL MANTOVANI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, IVAN DE OLIVEIRA COSTA, Anna Carolina Barros Bandolin

032 2009.0008528-4/0 - Execução Título Extrajudicial ROMANZA CONFECÇÕES LTDA - ME X INAIR XAVIER DE OLIVEIRA

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de nº 1533/2012, confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO, LUCIANA MIDORI HIRATA

033 2009.0008897-9/0 - Execução de Título Judicial DENISE DE QUEIROZ TANNOUS X BANCO ITAUCARD S.A

À parte RECLAMADA para que retire o alvará de nº 1180/2012, confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) GUILHERME MORETTI SAHYUN, NELSON SAHYUN JUNIOR, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO

034 2009.0009232-3/0 - Execução de Título Judicial GELSON ROBERTO GALLELI X LOVAT VEÍCULOS LTDA (E OUTRO)

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de nº 1534/2012, confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) MARCOS DAUBER, ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO, TIAGO DAMIANI, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO, FERNANDO BUONO, IGOR PEREIRA BARABACH, THIAGO LIMA BREUS, LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ, GISELE KARINE COSTA

035 2009.0009551-3/0 - Execução Título Extrajudicial ARAGUAIA TURBO DIESEL LTDA. EPP X GASMAR COMÉRCIO DE GÁS LONDRINA LTDA

À parte exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca do retorno do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Adv(s) SILVANA MORAES RODOLFO ALBUQUERQUE

036 2009.0009648-5/0 - Execução de Título Judicial MARCOS TADEU PARRON FERNANDES X LEONARDO FABRÍCIO VANZO

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de nº 1557/2012, confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, ARVELINO PELISSON JUNIOR, VERÍSSIMO MORAES SIMÕES

037 2009.0009721-0/0 - Execução Título Extrajudicial ROMANZA CONFECÇÕES LTDA - ME X EDSON CANTO

À parte exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca do retorno do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO

038 2009.0010507-6/0 - Execução Título Extrajudicial MAURO CANONICO X MAANAIN DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.

I - "Ciência às partes da baixa dos autos por 05 (cinco) dias, podendo o interessado requerer o que de direito". II - "Em caso de pedido de execução, a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, somente incidirá após regular intimação do conforme nova orientação da Turma Recursal do Paraná, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça".

Adv(s) MARIO PAGANI NETO, MARCILEI GORINI PIVATO, DANIELA D'AMICO MORAES, FERNANDO BUONO

039 2009.0011502-6/0 - Execução Título Extrajudicial MOBILLE DESIGN-COMERCIO DE MOVEIS LTDA-EPP X OSVALDO ANTONIO PINTO TAVARES (E OUTRO)

I - "À parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o endereço para intimação da segunda executada, a fim de se analisar, posteriormente, o pedido retro". II - "Após, voltem os autos conclusos".

Adv(s) NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO, BRAULINO BUENO PEREIRA, DARIO BECKER PAIVA

040 2010.0000505-0/0 - Execução de Título Judicial JOSIMAR TENÓRIO DE LIMA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

I - "Nada a apreciar, diante da decisão de fls. 224. Não existem valores incontroversos, tendo em vista que o valor bloqueado nos autos, de fls. 213, realizou-se nos termos do pedido de cumprimento de sentença de fls. 202, sendo que a parte executada foi devidamente intimada para apresentar embargos à execução, nas fls. 210, deixando transcorrer o prazo "in albis". II - "Voltem os autos ao arquivo definitivo".

Adv(s) NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE

041 2010.0000707-3/0 - Execução de Título Judicial CLAUDINEI DE ALMEIDA (E OUTRO) X TELHANORTE BORDIGNON LONDRINA (E OUTRO)

I - "Aos exequentes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias sobre o ofício retro." II - "Após, voltem os autos conclusos".

Adv(s) FERNANDO PELLOSO, GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, SHIGUEMASSA IAMASAKI, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS, ADEMIR SIMOES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, LEANDRO FERNANDES TOLEDO, JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA

042 2010.0000810-1/0 - Execução de Título Judicial MARCELO OLIVEIRA DA SILVA X MAPFRE SEGUROS S/A

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de nº 1531/2012, confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

043 2010.0001144-0/0 - Processo de Conhecimento NATEL GOMES DE OLIVEIRA (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

"Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, ficando a presente decisão integrada à sentença embargada para todos os efeitos legais".

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA P. MORETI, EVELYN CRISTINA MATTERA

044 2010.0001211-2/0 - Execução Título Extrajudicial RETÍFICA DE MOTORES LÍDER LTDA X ACACIO ALMEIDA DE OLIVEIRA (E OUTRO)

À exequente para que se manifeste, em dez dias, sobre como pretende dar prosseguimento à presente execução, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito, independentemente de nova intimação.

Adv(s) RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA

045 2010.0001458-9/0 - Processo de Conhecimento IRMÃOS TSUKUDA LTDA - ME (RETIFICA REAL) X DIEGO KENDI SUZUKI

"Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial pela parte reclamante (fls. 12), mediante recibo nos autos. Após, voltem os autos ao arquivo definitivo".

Adv(s) FABIO MASSAMI SUZUKI, LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, CARLOS AFONSO BORTOLOTO

046 2010.0003181-7/0 - Execução de Título Judicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X FABIO ROMPINELI

"I - A lei 9.099/95 é bem clara quando determina a extinção do feito em caso de ausência de bens ou de informação sobre o endereço do executado. II - Assim sendo, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95, cuja aplicação é subsidiária à execução de título judicial, conforme orientação de nº 75 do FONAJE. III - Arquivem-se com as baixas definitivas."

Adv(s) MARCILEI GORINI PIVATO, RENATA SCARDAZZI BRUNIÉRE, DANIELA D'AMICO MORAES

047 2010.0003193-1/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE OPHELIA DE OLIVEIRA RANGEL X BANCO ITAÚ S/A

"Defiro o pedido de dilação de prazo ao reclamado, de 20 (vinte) dias, para a apresentação dos documentos de fls. 200".

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO

048 2010.0003421-1/0 - Execução de Título Judicial DENILSON JOSÉ DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A

"Ante a satisfação da obrigação pela parte executada, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I do CPC."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

049 2010.0003446-2/0 - Execução de Título Judicial ELVIS FELISMINO BARBOSA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Ante a satisfação da obrigação pela parte executada, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I do CPC."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

050 2010.0003644-9/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE JUDITE APARECIDA COSELATO ROSA X BANCO DO BRASIL S/A



.... 10- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido inicial, determinando-se o oportuno arquivamento dos autos. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

051 2010.0004008-1/0 - Processo de DEIA R. JULIANO X BANCO ITAÚ S/A  
Conhecimento

..... " julgo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, para condenar o requerido a pagar à autora as diferenças entre os índices creditados a o IPC/ BTNF nos meses de Maio/1990 e Fevereiro/91, no importe de R\$ 12.354,51 (doze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado pelos índices oficiais de 1% ao mês, a contar da citação."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

052 2010.0004046-1/0 - Processo de HAJIMU IDO X BANCO ITAÚ S.A  
Conhecimento

..... "Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, ficando a presente decisão integrada à sentença embargada para todos os efeitos legais".

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SHEALTEI LOURENCO PEREIRA FILHO, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI

053 2010.0004248-5/0 - Processo de LUIZ GOMES BONILHA X BANCO BANESPA  
Conhecimento

"O extrato de fls. 836 demonstra a existência de extrato em Dezembro de 1990. Sendo assim, é impossível que o banco não tenha a sequência do referido documento, para Fevereiro/91. Ao banco para anexar os extratos, em 10 (dez) dias".

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

054 2010.0004474-0/0 - Processo de FRANCISCO ZEMPULSKI (E OUTROS) X  
Conhecimento BANCO ITAÚ S/A

.... "Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, ficando a presente decisão integrada à sentença embargada para todos os efeitos legais".

Adv(s) ANTONIO ROBERTO ORSI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA

055 2010.0004554-9/0 - Execução Título MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE X  
Extrajudicial TAMIYA & CIA LTDA (E OUTRO)

À parte autora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca do retorno do ofício da Receita Federal, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE

056 2010.0004558-6/0 - Execução de Título JORGE INOCÊNCIA ALVES X BANCO  
Judicial PANAMERICANO S/A

"Ante a satisfação da obrigação pela parte executada, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I do CPC."

Adv(s) SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SANIA STEFANI, FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAÚJO JÚNIOR

057 2010.0004603-2/0 - Processo de ADAUTO PEREIRA CARDOSO X  
Conhecimento CARREFOUR S/A

I - "À parte reclamada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição retro". IV - "Após, voltem os autos conclusos".

Adv(s) CHRISTINE MARCIA BRESSAN, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER

058 2010.0004705-6/0 - Processo de JOSE AUGUSTO DA SILVA GANTE X BANCO  
Conhecimento ITAÚ S/A

..... "Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, ficando a presente decisão integrada à sentença embargada para todos os efeitos legais".

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO

059 2010.0004722-2/0 - Processo de VALDIRENE PEDROSO RIBEIRO LOPES X  
Conhecimento BANCO ITAÚ S/A

"Ante ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes parcial provimento, para o fim de constar que a condenação do reclamado é para o pagamento de R\$ 8,33 (oito reais e trinta e três centavos), mantendo seus demais termos, ficando a presente decisão integrada à sentença embargada para todos os efeitos legais."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEI LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

060 2010.0004873-9/0 - Processo de DORACI PEREIRA DA SILVA X  
Conhecimento SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Ciência às partes do retorno dos autos da Turam Recursal, para se quiserem se manifestarem no prazo de dez dias. Após esse prazo, sem manifestação os autos serão definitivamente arquivados.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JACQUELINE ITO, TATIANE MUNCINELLI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

061 2010.0004902-0/0 - Processo de LUIZ CARLOS TOMÉ X MAPFRE VERA CRUZ  
Conhecimento SEGURADORA S/A

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turam Recursal, para que se quiserem se manifestem no prazo de dez dias. Após este prazo sem manifestação os autos serão arquivados em definitivo.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

062 2010.0005025-7/0 - Processo de ELIO SERCONE X BANCO ITAU  
Conhecimento

.... "Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, ficando a presente decisão integrada à sentença embargada para todos os efeitos legais".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI

063 2010.0005137-1/0 - Execução de Título HILTON FERNANDO LOPES X BANCO ABN-  
Judicial AMRO - REAL S.A

"Ante a satisfação da obrigação pela parte executada, julgo extinto nos termos do art. 794, I do CPC. Arquivem-se, definitivamente".

Adv(s) ELAINE CAROLINE DE CARLOS FONTES TANAKA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

064 2010.0005217-0/0 - Execução de Título JURACY DAS NEVES RODRIGUES X CLOVIS  
Judicial VISSOCI

"Homologo o acordo firmado pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Após o prazo de 10 (dez) dias do prazo final para o pagamento do estipulado entre as partes, sem qualquer manifestação das mesmas sobre o cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo." II - "Desbloqueiem-se as contas da parte executada de fls. 192".

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, RICARDO DONALD PEREIRA, CAROLINA SHIMATA VIDOTTI

065 2010.0005691-6/0 - Processo de CARLOS ROBERTO LOCATELLI X BANCO  
Conhecimento DO BRASIL S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JULIO CEZAR PAULINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO

066 2010.0006032-1/0 - Processo de DELICOLI COMÉRCIO DE FERRO E AÇO  
Conhecimento LTDA X LOURENÇO DA SILVA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 05/09/2012

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, Daniela Poli Mignoni

067 2010.0006529-3/0 - Execução de Título ALÉCIO SERRA - ME X MARCOS PAULO  
Judicial COPANSKI

II - "Quanto aos valores pendentes de levantamento (fls. 49), ao procurador da parte exequente para que junte aos autos procuração com poderes para receber ou que formule pedido de seu interesse, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias".

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL, CLÁUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO

068 2010.0006999-0/0 - Processo de MOISÉS RODRIGUES CORREIA X MAPFRE  
Conhecimento VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Homologo o acordo efetuado entre as partes, para que curta seus efeitos jurídicos e legais".

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUO KOBAYASHI, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

069 2010.0007153-4/0 - Processo de JOSÉ ROBLES NETO X THILEAN  
Conhecimento ETIQUETAS LTDA.

"Homologo o acordo afirmado pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Após o prazo de 10 (dez) dias do prazo final para o pagamento do estipulado entre as partes, sem qualquer manifestação das mesmas sobre o cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo".

Adv(s) THIAGO CESAR GIAZZI, ANDREA PEREIRA ROSA ESILVA, ANGELA TAVARES PÉRICIO DE SOUZA

070 2010.0007252-2/0 - Processo de ANSELMO DA SILVA X SEGURADORA LIDER  
Conhecimento DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

"Ciência às partes por 05 (cinco) dias, acerca do retorno do ofício do IML".

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

071 2010.0007581-3/0 - Execução Título J.R.S SILVA SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÕES  
Extrajudicial DE FESTAS (E OUTRO) X IZAQUE GOMES DA SILVA

I - "Julgo extinto o processo, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte reclamante, uma vez transcorrido o prazo que lhe foi concedido, sem providenciária diligência que lhe competia, o que com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Arquivem-se com as baixas necessárias". II - "Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/09, à parte exequente, mediante recibo nos autos".

Adv(s) JULIANA VIEIRA CSISZER

072 2010.0007744-5/0 - Processo de SUELY GAMA DE CARVALHO (E OUTRO) X  
Conhecimento CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE SANTA BRANCA (E OUTRO)

Ao procurador da parte EXEQUENTE para que se manifeste em 10 (dez) dias acerca do retorno da CARTA PRECATÓRIA assim como pretende dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR

073 2010.0008157-0/0 - Processo de SÉRGIO LUIS KEINERT FILHO X JOSÉ  
Conhecimento CARLOS MENDES

1. Não há que se falar em segurança do Juízo, pois para uma execução do valor de aproximado de R\$ 24.000,00, houve o bloqueio judicial do valor de R\$ 162,49 (fls. 191). 2. Para conhecimento dos embargos à execução, segundo o contido no Enunciado 117 do FONAJE "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para a apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES). 3. Por fim, deixo ressaltado que o acréscimo da multa de 10% do art. 475-J, somente se deu após a intimação do executado para cumprir o julgado, não tendo o cálculo inicial do exequente incluído tal verba (fls. 176v. e 188). 4. É visível e equívoco do executado quanto aos seus cálculos, pois não atualizou o valor do principal e, ainda, contabilizou juros moratórios, sem observar o termo inicial contido na sentença de fls. 105/118 qual seja, data do evento danoso.

Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES, JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO, JOSIANE KELLY RIBEIRO

074 2010.0008482-4/0 - Execução de Título STHOISA PADILHA X NET LONDRINA LTDA  
Judicial

"Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, visto que, havendo ou não benefícios recebidos pela parte executada, estes são inenunciáveis".

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

075 2010.0008861-0/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO CAZARIN X GIULIANI FELIPPE NOTARLICOLA (E OUTRO)

I - "À parte executada para cumprir o julgado no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução".

Adv(s) WILSON LOPES DA CONCEICAO, JULIANA ESTROPE BELEZE, EDISON ROBERTO MASSEI

076 2010.0009761-0/0 - Processo de Conhecimento ELIAS INÊS FURTADO X BANCO ITAULEASING S/A

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de nº 1556/2012, confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS

077 2010.0009850-7/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO DE OLIVEIRA X CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

I - "À parte reclamante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição retro". IV - "Após, voltem os autos conclusos".

Adv(s) RODRIGO BRUM, DIOGO DALLA TORRE, ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO, ADALGISA MARQUES

078 2010.0009922-8/0 - Processo de Conhecimento JOÃO JOSÉ ADARIO X SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de nº 1555/2012, confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS

079 2010.0010019-6/0 - Execução de Título Judicial ARLINDO PEREIRA DE ARAÚJO NETO X G.A.M. SILVA AMORTECEDORES

À parte exequente para que compareça em cartório para assinatura do auto de adjudicação em 05 (cinco) dias.

Adv(s) MYLENE REGINA VEIGA, ALVINO APARECIDO FILHO

080 2010.0010174-2/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO CARLOS FERREIRA TONANI X MARIA DE LOURDES FERREIRA

"Considerando que o feito já foi sentenciado por decisão definitiva, e que ainda não foi iniciada a fase executória, homologo o acordo efetuado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais". "Após o prazo de 10 (dez) dias do prazo final para o pagamento do estipulado entre as partes, sem qualquer manifestação das mesmas sobre o cumprimento do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo".

Adv(s) CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE

081 2010.0010327-3/0 - Execução de Título Judicial NGTUR - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

"Ante a satisfação da obrigação pela parte executada, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Arquivem-se, definitivamente".

Adv(s) RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, VANESSA LIE ITIMURA, GUSTAVO CALDINI LOURENÇON, MAURICI ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE

082 2010.0010506-0/0 - Processo de Conhecimento DIOGO FERNANDES ALÉCIO X DG4 - IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COM. MAQ. PROD. GRAF. INF. LTDA

"Homologo o acordo firmado pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, considerando que o feito encontra-se sentenciado e que ainda não iniciada a fase de execução, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Após o prazo de 10 (dez) dias do prazo final para o pagamento do estipulado entre as partes, sem qualquer manifestação das mesmas sobre o cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo".

Adv(s) JACKSON ROMEU ARIUKUDO, TALITA SILVEIRA FEUSER, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, ALINE MATOS ARIUKUDO

083 2010.0010565-3/0 - Execução de Título Judicial ONEIDE NEGRAO DE FREITAS X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

"Ante a satisfação da obrigação pela parte executada, julgo o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Arquivem-se, definitivamente".

Adv(s) ADRIANE RAVELLI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

084 2010.0010629-7/0 - Processo de Conhecimento PAMELLA BUENO X MAPFRE SEGUROS S/A

"Homologo o acordo firmado pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Após o prazo de 10 (dez) dias do prazo final para o pagamento do estipulado entre as partes, sem qualquer manifestação das mesmas sobre o cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

085 2010.0010706-0/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO THEODORO DE LIMA X EL DOURADO COMERCIO DE PRODUTOS DE FIBRAS E PISCINAS LTDA - ME

À parte exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do retorno do mandado do Sr. Oficial de Justiça.

Adv(s) RODRIGO JOSE CELESTE, LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS

086 2010.0010713-5/0 - Processo de Conhecimento

RUBENS MARTINS JUNIOR X UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA

"Julgo extinto o processo, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte reclamante, uma vez transcorrido o prazo que lhe foi concedido, sem providenciar diligência que lhe competia, o que com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Arquivem-se com as baixas necessárias".

Adv(s) PEDRO JOÃO MARTINS, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS

087 2010.0011011-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ADOLFO BENEVENUTO X BANCO BRADESCO S/A

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de nº 1528/2012, confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO

088 2010.0011128-4/0 - Processo de Conhecimento BENY MARIA ZANONI DE FREITAS X MAPFRE SEGUROS S/A

"Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial desta demanda, envolvendo as partes já nominadas para o fim de CONDENAR a reclamada, a pagar a parte reclamante a quantia de R\$ 7.425,00 (sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), acrescida da correção monetária pelos índices oficiais da Contadoria Judicial, a ser computada desde o ajuizamento da ação e dos juros de mora de 1% ao mês (art. 406, do atual Código Civil), estes a serem contados desde a citação da parte reclamada". "Em primeiro grau é incabível a condenação do vencido em custas e honorários de advogado".

Adv(s) ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI

089 2010.0011218-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO ALZERINO BORRE X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

"Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE em parte, o pedido contido na inicial desta demanda, envolvendo as partes já nominadas para o fim de CONDENAR a reclamada, a pagar a parte reclamante a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), acrescida da correção monetária pelos índices oficiais da Contadoria Judicial, a ser computada desde o ajuizamento da ação e dos juros de mora de 1% ao mês (art. 406, do atual Código Civil), estes a serem contados desde a citação da parte reclamada". "Em primeiro grau é incabível a condenação do vencido em custas e honorários de advogado".

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ANA KAROLINA DA SILVEIRA

090 2010.0011501-0/0 - Processo de Conhecimento YARA MARIA PEREIRA DA COSTA PRAZERES X JOSÉ SPINASSI ME

I - "Ao reclamado para que pague, em dez dias, o valor de R\$ 362,11 (trezentos e sessenta e dois reais e onze centavos), referente a multa de 10% do art. 475-J do CPC, sob pena de prosseguimento da execução quanto a este valor".

Adv(s) RENATA CARMONA DE PAULA MACHADO, MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO, SUSANA TOMOE YUYAMA, JOSUEL DÉCIO DE SANTANA

091 2010.0011732-4/0 - Processo de Conhecimento ELEZAR FERREIRA X VRG LINHAS AEREAS S/A (E OUTRO)

"Ante a satisfação da obrigação pela parte executada, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I do CPC. Arquivem-se, definitivamente".

Adv(s) HENRIQUE ZANONI, ANDERSON DE AZEVEDO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, DANIELA D'AMICO MORAES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO

092 2010.0011767-6/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉ LUIS AQUINO DE ARRUDA X MICHELL HENRIQUE SPURIO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 04/09/2012

Adv(s) ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA

## ORTIGUEIRA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Juizado Especial Cível

nº 9/12

**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**  
ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU 006 2008.0000242-7/0  
ADRIANO ANHE MORAN 008 2009.0000009-1/0  
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA 001 1999.0000003-5/0  
ALVARO LICINIO DE OLIVEIRA MATTOS 001 1999.0000003-5/0  
ALVARO LICINIO DE OLIVEIRA MATTOS 003 2004.0000011-0/0  
ANTONIO MARCOS PEDROSO 004 2007.0000011-7/0  
ANTONIO MARCOS PEDROSO 006 2008.0000242-7/0  
ANTONIO MARCOS PEDROSO 008 2009.0000009-1/0  
ANTONIO MARCOS PEDROSO 015 2009.0000092-7/0  
ANTONIO MARCOS PEDROSO 017 2010.0000033-9/0

ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR 002 2002.0000005-1/0  
 ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR 012 2009.0000052-3/0  
 Carla Cristina Takaki 008 2009.0000009-1/0  
 CARLOS ARAUZ FILHO 010 2009.0000011-8/0  
 CAROLINE ZANETTI PAIVA 009 2009.0000010-6/0  
 CESAR AUGUSTO TERRA 016 2009.0000093-9/0  
 CONSUELO GUASQUE 004 2007.0000011-7/0  
 DANILO PORTHOS SCHRUTT 004 2007.0000011-7/0  
 EZILIO HENRIQUE MANCHINI 021 2010.0000116-2/0  
 FILIPE VANCONCELOS SACCA 009 2009.0000010-6/0  
 FREDERICO MERCER GUIMARAES 003 2004.0000011-0/0  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 016 2009.0000093-9/0  
 IHGOR JEAN REGO 017 2010.0000033-9/0  
 ISABEL APARECIDA HOLM 006 2008.0000242-7/0  
 JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR 018 2010.0000068-0/0  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 016 2009.0000093-9/0  
 JOAREZ FRANCA COSTA JUNIOR 019 2010.0000076-8/0  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 008 2009.0000009-1/0  
 LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 001 1999.0000003-5/0  
 MÁRIO RICARDO MACHADO DUARTE 004 2007.0000011-7/0  
 RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA 003 2004.0000011-0/0  
 RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA 004 2007.0000011-7/0  
 RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA 005 2008.0000074-3/0  
 RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA 010 2009.0000011-8/0  
 RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA 020 2010.0000107-3/0  
 RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO 004 2007.0000011-7/0  
 RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO 009 2009.0000010-6/0  
 RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO 016 2009.0000093-9/0  
 RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO 021 2010.0000116-2/0  
 RUY LUIZ QUINTILIANO 019 2010.0000076-8/0  
 SÉRGIO RODRIGO DE PÁDUA 007 2008.0000262-9/0  
 VANESSA BAPTISTUCI MORBI 019 2010.0000076-8/0  
 VÂNIA WONGTSCHOWSKI 004 2007.0000011-7/0  
 VERA LUCIA DOS SANTOS 002 2002.0000005-1/0  
 VERA LUCIA DOS SANTOS 012 2009.0000052-3/0  
 VIVIANE CRISTINA FELICIANO 007 2008.0000262-9/0  
 VIVIANE CRISTINA FELICIANO 011 2009.0000022-0/0  
 VIVIANE CRISTINA FELICIANO 013 2009.0000081-4/0  
 VIVIANE CRISTINA FELICIANO 014 2009.0000086-3/0

001 1999.0000003-5/0 - Execução de Título Judicial ARI DE MEDEIROS X CETIPAR CERÂMICA INDUSTRIAL DE TIJOLOS DO PARANÁ LTDA  
 Preliminarmente antes deste juízo analisar o pedido de fls. 98/99, ao exequente para que junte o orçamento do milheiro de tijolos, conforme alegado.  
 Adv(s) ALVARO LICINIO DE OLIVEIRA MATTOS, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA  
 002 2002.0000005-1/0 - Execução Título Extrajudicial OSVALDO DOS SANTOS RODRIGUES X HILTON LOPES DE SOUZA  
 Tendo em vista o ajuizamento , em 28.05.2009, dos Embargos de Terceiro nº 2009.52-3, e o recebimento dos embargos, com a determinação da citação do embargado, em data de 16.12.2009, nos termos do artigo 1052 do CPC, determino a suspensão dos presentes autos até o final julgamento dos embargos.  
 Adv(s) ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR, VERA LUCIA DOS SANTOS  
 003 2004.0000011-0/0 - Execução de Título Judicial IZALTINO CORDEIRO DE LARA X IVO SIQUEIRA RODRIGUES  
 ... Deste modo, rejeito os embargos de declaração, cabendo ao embargante, em não se conformando com a sentença, interpor o recurso devido.  
 Adv(s) FREDERICO MERCER GUIMARAES, RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA, ALVARO LICINIO DE OLIVEIRA MATTOS  
 004 2007.0000011-7/0 - Processo de Conhecimento ILSON APARECIDO FERREIRA BUENO X SOROCRED (E OUTROS)  
 ... Pelo exposto, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.  
 Adv(s) ANTONIO MARCOS PEDROSO, RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO, RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA, CONSUELO GUASQUE, MÁRIO RICARDO MACHADO DUARTE, DANILO PORTHOS SCHRUTT, VÂNIA WONGTSCHOWSKI  
 005 2008.0000074-3/0 - Processo de Conhecimento VALDELINO SENA X TÁCITO MORAES REGO  
 ... Não há possibilidade de suspensão dos autos, para localização de endereço do requerido, ante os princípios que regem o Juizado Especial Cível.

Assim, à parte autora para que no prazo de sessenta dias, localize o endereço do requerido.  
 Adv(s) RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA  
 006 2008.0000242-7/0 - Processo de Conhecimento PEDRO DOS SANTOS RODRIGUES X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)  
 À parte autora para que se manifeste sobre o contido às fls. 99.  
 Adv(s) ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU, ISABEL APARECIDA HOLM, ANTONIO MARCOS PEDROSO  
 007 2008.0000262-9/0 - Processo de Conhecimento MARTINS E VALENGA LTDA X FUNERÁRIA TRIUNFO  
 ... Ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda o recolhimento das custas processuais.  
 Adv(s) VIVIANE CRISTINA FELICIANO, SÉRGIO RODRIGO DE PÁDUA  
 008 2009.0000009-1/0 - Processo de Conhecimento DIVALDO ANGELO DOS SANTOS X NEGRESO S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos (E OUTRO)  
 ... Compulsando os autos para prolatar sentença, observo que a ré apresentou contestação com a arguição de preliminar, sendo necessário, portanto, que o autor se manifeste sobre a contestação. Pelo exposto, à parte autora para que se manifeste sobre a preliminar arguida.  
 Adv(s) ANTONIO MARCOS PEDROSO, ADRIANO ANHE MORAN, Carla Cristina Takaki, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS  
 009 2009.0000010-6/0 - Processo de Conhecimento MARCOS EIDAM (E OUTRO) X FOTO CELULA DIGITAL  
 ...  
 1 - Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls 83/84, celebrada nos presentes autos.  
 2 - Em consequência, tendo a transação efeitos de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.  
 Adv(s) RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO, CAROLINE ZANETTI PAIVA, FILIPE VANCONCELOS SACCA  
 010 2009.0000011-8/0 - Processo de Conhecimento R.SOLAK - PNEUS ME (E OUTRO) X BANCO SICREDI  
 ... Por todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos e condeno o réu COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PR a pagar ao autor R. SOLAK - PNEUS ME o valo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a pagar ao autor SÉRGIO NEIVA o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valores esses que, a partir desta data, deverão ser atualizados pela média dos índices do INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês a partir da data do trânsito em julgado.  
 Adv(s) RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA, CARLOS ARAUZ FILHO  
 011 2009.0000022-0/0 - Processo de Conhecimento EUGÊNIO DA LUZ DE PAULA X GUAIAPA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA  
 ... Tendo em vista que já foi concedido às fls. 17 o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora informar o atual endereço da requerida e decorrido o prazo a requerente não informou, indefiro o pedido de fls. 22.  
 À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.  
 Adv(s) VIVIANE CRISTINA FELICIANO  
 012 2009.0000052-3/0 - Embargos ANATALIA DE OLIVEIRA SOUZA X OSVALDO DOS SANTOS RODRIGUES  
 Suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, § 1º do CPC.  
 Adv(s) VERA LUCIA DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR  
 013 2009.0000081-4/0 - Processo de Conhecimento AMÁVEL DINIS ROQUE X LUCIANO REGINALDO GONÇALVES (E OUTRO)  
 ... Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito e julgo procedente o pedido deduzido na inicial para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 6.220,95 a título de indenização por danos materiais, devendo referido valor ser atualizado monetariamente desde 08.03.2009 pela média dos índices do INPC e IGP-DI, e acrescidos de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês desde a citação (15.03.2010) e condeno os réus, ainda, a pagarem ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), a ser atualizada a partir desta data até o pagamento pelo mesmo índice acima.  
 Adv(s) VIVIANE CRISTINA FELICIANO



014 2009.0000086-3/0 - Processo de Conhecimento VIVIANE CRISTINA FELICIANO X ADMIR SEBASTIÃO POLAQUINI  
Tendo em vista que já foi concedido às fls. 12 o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora informar o atual endereço do requerido e decorrido o prazo a requerente não informou, indefiro o pedido de fls. 17.

À parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Adv(s) VIVIANE CRISTINA FELICIANO

015 2009.0000092-7/0 - Execução Título Extrajudicial IDEVALDO PEREIRA DE LIMA X ANTONIO ARTHUR

...

1 - Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fl. 36, celebrada no presente auto.

2 - Em consequência, tendo a transação efeitos de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, na forma do Art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Adv(s) ANTONIO MARCOS PEDROSO

016 2009.0000093-9/0 - Processo de Conhecimento ALVARO SADY DE BRITO X BANCO SANTANDER S/A

... Por todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu

BANCO SANTANDER S/A a pagar ao autor ALVARO SADY DE BRITO indenização por danos morais no valor de R\$

5.000,00 (cinco mil reais) atualizada monetariamente pela média do INPC e IGP-DI a partir desta sentença até o pagamento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (25.01.2012).

Adv(s) RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

017 2010.0000033-9/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRO FREIRE X REDE UNIDAS

... Considerando a ausência injustificada do autor, embora devidamente notificado para o presente ato, como se

verifica nos autos, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95. Nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE)

condeno o autor ao pagamento das custas processuais, calculadas ex lege, com ressalva do § 2º do artigo 51 da lei 9.099/95.

Adv(s) ANTONIO MARCOS PEDROSO, IHGOR JEAN REGO

018 2010.0000068-0/0 - Processo de Conhecimento WANDERLEY ALVES DOS SANTOS X JOSE PEREIRA

... Por todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a

pagar ao autor a quantia de R\$ 2.614,00 (dois mil seiscentos e quatorze reais) atualizada desde a data do desembolso (25.06.2010) pela média do INPC e IGP-DI, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (15.08.2011).

Adv(s) JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

019 2010.0000076-8/0 - Processo de Conhecimento JOAREZ FRANÇA COSTA X BRASIL TELECOM S.A

Ao autor para que esclareça o pedido de fls. 135, dizendo se de fato desiste da ação, tendo em vista que os

documentos juntados comprovam o cumprimento da decisão que antecipou a tutela, sendo que o pedido inicial é mais amplo que o de simples rescisão contratual, englobando ainda o pedido de repetição de indébito.

Adv(s) JOAREZ FRANÇA COSTA JUNIOR, RUY LUIZ QUINTILIANO, VANESSA BAPTISTUCI MORBI

020 2010.0000107-3/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S.A.

... Por todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial.

Adv(s) RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA

021 2010.0000116-2/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X PARANAMOTOR AUTOMOVEIS LTDA

Intimação das partes da expedição de carta precatória à Comarca de Apucarana - PR, para a inquirição da testemunha arrolada pela Reclamada.

Adv(s) RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO, EZILIO HENRIQUE MANCHINI

Ortigueira, 03 de agosto de 2012.

## PONTA GROSSA

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 074/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALBERTO SILVA GOMES	012	2010.0003490-6/0
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRE	008	2008.0003090-5/0
AMAURI BECHINSKI	005	2007.0000726-7/0
AMAURI CARVALHO ALVES	005	2007.0000726-7/0
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES	012	2010.0003490-6/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	001	1997.0000153-8/0
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	006	2007.0002521-6/0
CLEOFAS VIANA DE MORAES	007	2008.0000894-5/0
DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK	006	2007.0002521-6/0
FABIANE MAZUROK SCHAETAE	005	2007.0000726-7/0
FERNANDO GIL DOS SANTOS	009	2009.0004983-4/0
FERNANDO MELO CARNEIRO	006	2007.0002521-6/0
FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES	008	2008.0003090-5/0
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	003	2006.0001414-6/0
GIULIANO TRAMONTIN LACERDA	011	2010.0002530-1/0
GRAZIELLE HYZY LISBOA	002	2004.0001558-6/0
JOAO FLAVIO MADALOZO	007	2008.0000894-5/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	010	2010.0001216-1/0
LUCIANA SBRISSIA E SILVA	006	2007.0002521-6/0
LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER	001	1997.0000153-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	011	2010.0002530-1/0
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER	004	2006.0006080-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	012	2010.0003490-6/0
MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER	002	2004.0001558-6/0
MARLI VOGLER MAUDA	009	2009.0004983-4/0
SANDRA NEGRÍ COGO	006	2007.0002521-6/0
SILVIA MARIA DERBLI SCHAFFRANSKI	010	2010.0001216-1/0
VALDEMIRO FACIN LANZARIN	003	2006.0001414-6/0

001 1997.0000153-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO SZESZ (E OUTRO) X COMERCIAL ELETRICA OLKOSKI LTDA (E OUTROS)

I - Este juízo indefere o pedido de penhora on-line, tendo em vista que o STJ, em decisão, considerou que, uma vez aceito o pedido de penhora on-line e caso tal medida não obtenha êxito, o novo pedido deve vir acompanhado com a devida justificativa, demonstrando eventual alteração econômica no patrimônio do devedor (REsp 1284587). II - Assim, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, indicar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado e o local onde se encontram, ou, em igual período, requerer o que entender cabível para o prosseguimento da execução.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER

002 2004.0001558-6/0 - Execução de Título Judicial VIEZZER & FISCHER LTDA X ALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, comparecer nesta secretaria a fim de retirar a carta de adjudicação.

Adv(s) GRAZIELLE HYCZY LISBOA, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER  
003 2006.0001414-6/0 - Execução de Título Judicial  
GLISLAINE DE FATIMA RIBEIRO X SHOP EXPRESS LTDA

Fica o exequente intimado de que este juízo defere o pedido de retirada da fita de vídeo dos autos, mediante recibo.

Adv(s) VALDEMIRO FACIN LANZARIN, FRANCISCO FERRAZ BATISTA  
004 2006.0006080-0/0 - Execução de Título Judicial  
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER X DÉBORA WIRLAINE DIAS CAMARGO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela executada à fl. 41.

Adv(s) LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER  
005 2007.0000726-7/0 - Execução de Título Judicial  
PAULO ROBERTO SANTOS X GERSON BADI AJUZ

I - Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido de nova tentativa de penhora on-line, nos mesmo termos do fundamento de item 1 de fl. 67. II - Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) AMAURI BECHINSKI, AMAURI CARVALHO ALVES, FABIANE MAZUROK SCHACTAE  
006 2007.0002521-6/0 - Execução de Título Judicial  
JOÃO CLAUDIO DE ALMEIDA X PANIFICADORA REIS DOS REIS LTDA ME (E OUTRO)

I - Ficam as partes intimadas de que este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada, com relação à ré FORCE VIGILÂNCIA LTDA. II - Ficam os exequentes intimados para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 242, devendo requerer o que entenderem cabível para o prosseguimento da execução.

Adv(s) DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, SANDRA NEGRI COGO, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, LUCIANA SBRISSIA E SILVA, FERNANDO MELO CARNEIRO

007 2008.0000894-5/0 - Execução de Título Judicial  
DIONÍSIO ULIANA NETO X JERONIMO QUEIROZ

Fica o exequente intimado de que este juízo defere a suspensão pelo prazo de 60 dias a contar desta intimação.

Adv(s) CLEOFAS VIANA DE MORAES, JOAO FLAVIO MADALOZO  
008 2008.0003090-5/0 - Execução de Título Judicial  
DIÓGENES ANDRADE GOMES JUNIOR X NELSON PETRUCCI

Tendo em vista que o prazo solicitado na petição de fl.157 já transcorreu, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, indicar o local onde pode estar o veículo a ser penhorado ante o contido na certidão de fl. 127 referente à diligência realizada no mesmo endereço constante no Infojud.

Adv(s) FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER  
009 2009.0004983-4/0 - Execução Título Extrajudicial  
PEDRO RIKIE MARUX X JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA MOTTA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 02 dias, manifestar-se sobre o requerimento de fls. 54/55.

Adv(s) FERNANDO GIL DOS SANTOS, MARLI VOGLER MAUDA  
010 2010.0001216-1/0 - Processo de Conhecimento  
CELIA BERNARDES DA SILVA X CLARO S/A

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI, JÚLIO CESAR GOULART LANES  
011 2010.0002530-1/0 - Processo de Conhecimento  
HELTON TRIZOTTE X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) GIULLIANO TRAMONTIN LACERDA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
012 2010.0003490-6/0 - Processo de Conhecimento  
UBIRAJARA SCARPIM COLLARES (E OUTRO) X VRG LINHAS AÉREAS S.A

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

### Ponta Grossa - Juizados Especiais

2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública - Pedido de Providências 02/2012

Fica o reclamante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 04.

---OAB ---PROCESSO---ADVOGADO---  
28444 02/2012 JULIO CESAR DE OLIVEIRA

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS  
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 2º Juizado Especial Cível - Relação N:  
010/2012

Advogado	Ordem	Processo
CAMILA OSTERNACK	003	2009.0000734-5/0
DAYANA TEDESCHI DE ABREU	008	2010.0001343-9/0
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	002	2007.0000586-2/0
ELOY MELNIK	002	2007.0000586-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	005	2009.0002041-9/0
FERNANDA TEDESCHI ABREU PATZLAFF	008	2010.0001343-9/0
FLORIANO TERRA FILHO	005	2009.0002041-9/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	004	2009.0001828-0/0
JOSE CARLOS ALVES SILVA	001	2004.0001011-0/0
KARINE PEREIRA	006	2009.0002757-0/0
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	003	2009.0000734-5/0
LUCIANO VIEIRA LINHARES	007	2010.0000242-8/0
MARCOS VINÍCIUS GROSSMANN	004	2009.0001828-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	005	2009.0002041-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	006	2009.0002757-0/0
VALMIR RIBEIRO	001	2004.0001011-0/0

001 2004.0001011-0/0 - Processo de Conhecimento  
HELOISA HELENA DE CARVALHO SERRA X EMPRESA SANJOTUR (E OUTRO)

"Diante do que foi informado junto ao ofício retro (fls. 121 a 123), dê-se ciência ao procurador da parte promovida e intime-se para que informe se procede ao levantamento da quantia referente ao alvará de fl. 120. Prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) VALMIR RIBEIRO, JOSE CARLOS ALVES SILVA  
002 2007.0000586-2/0 - Execução de Título Judicial  
FLAVIA KATIA FERREIRA X FRAGOSO E DUBOM COME. VEÍCULOS (E OUTRO)

"Considerando que nos presentes autos já foi cumprido o ofício jurisdicional, sendo extinto o feito pela não localização do executado (fls. 564/565), bem como diante da informação da parte autora de que o réu quitou dívida e tendo sido cumprido o levantamento da penhora realizada nos autos, retornem definitivamente ao arquivo, observado o disposto no CN, 17.2.12.1."

Adv(s) ELOY MELNIK, EGYDIO MARQUES DIAS NETTO  
003 2009.0000734-5/0 - Execução de Título Judicial  
MARLY DE FÁTIMA OLIVEIRA X EDEMAR FRITZ JUNIOR

"Diante do resultado da pesquisa pelo sistema Renajud, dê-se ciência ao exequente e intime-se para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento da execução."

Adv(s) CAMILA OSTERNACK, LEONARDO VINICIUS PEREIRA  
004 2009.0001828-0/0 - Processo de Conhecimento  
ANA MARIA FERREIRA DE PAULA X SOLARIS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA

Devolva o procurador Dr. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos do processo nº 2009.0001828-0 à Secretaria, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil.

Adv(s) MARCOS VINÍCIUS GROSSMANN, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI  
005 2009.0002041-9/0 - Execução de Título Judicial  
ALINE TEREZA CHOINSKI GALO X BANCO ITAÚ S/A

"Uma vez que o alvará expedido conforme fl. 211 em favor do réu não foi levantado pela parte, conforme certificado à fl. 213, e diante do requerido no petítório retro, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte, observado o disposto no CN, 2.6.9 e 2.6.10."

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS  
006 2009.0002757-0/0 - Processo de Conhecimento  
SERGIO LUIZ MENDES DA ROCHA X OI - BRASIL TELECOM S/A

"Considerando que já houve designação de audiência para fins de acordo entre as partes nestes autos, não tendo o autor, ora devedor, comparecido, conforme termo de fl. 157, e diante da penhora de bens (fl. 184) e novo requerimento pelo devedor de designação de audiência para proposta de parcelamento do débito, intime-se a ora credora Brasil Telecom para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias."

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA  
007 2010.0000242-8/0 - Execução Título Extrajudicial  
EDERSON AILTON MILOCH X JOÃO SEVERINO PEREIRA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica o destinatário desta devidamente INTIMADO(A) para que se manifeste, no prazo de 03 dias, no sentido de indicar o endereço correto do

requerido, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (mov. 122), sob pena de extinção do processo.

Adv(s) LUCIANO VIEIRA LINHARES

008 2010.0001343-9/0 - Processo de  
Conhecimento

GEORGE LUIZ CORREA ABREU X LUIZ  
CARLOS DA ROCHA

Antes de deliberar acerca do pedido de execução, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação das herdeiras indicadas no petição retro.

Adv(s) FERNANDA TEDESCHI ABREU PATZLAFF, DAYANA TEDESCHI DE ABREU

## UNIÃO DA VITÓRIA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
033/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALTINO LUIZ LEMOS	002	2005.0000077-2/0
CANDIDA GAVA	005	2006.0001039-7/0
CELSO ANTÔNIO RODRIGUES	011	2007.0002330-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	008	2007.0001011-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	009	2007.0001022-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	010	2007.0002132-9/0
FAUSTO BELEM	002	2005.0000077-2/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	009	2007.0001022-9/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	008	2007.0001011-6/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	009	2007.0001022-9/0
LUCIANO LINHARES	001	2004.0002805-5/0
LUCIANO LINHARES	005	2006.0001039-7/0
LUCIANO LINHARES	006	2006.0001227-2/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	008	2007.0001011-6/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	009	2007.0001022-9/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	010	2007.0002132-9/0
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	006	2006.0001227-2/0
MARCELO JOSE BOLDORI	004	2006.0000794-4/0
MARTIM FRANCISCO RIBAS	007	2007.0000740-8/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	008	2007.0001011-6/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	010	2007.0002132-9/0
MURILO MOISES BENASSI	004	2006.0000794-4/0
ODENIR BORGES	012	2007.0002784-7/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	010	2007.0002132-9/0
ROGERIO LUIS STASIAK	014	2008.0000110-0/0
ROGERIO LUIS STASIAK	015	2008.0000110-0/0
SANDRO MARCELO PEROTTI	007	2007.0000740-8/0
SANDRO MARCELO PEROTTI	014	2008.0000110-0/0
SANDRO MARCELO PEROTTI	015	2008.0000110-0/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	009	2007.0001022-9/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	003	2005.0000869-5/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	010	2007.0002132-9/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	011	2007.0002330-5/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	013	2008.0000050-4/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	016	2008.0000147-6/0

001 2004.0002805-5/0 - Execução de Título Judicial LAURINDO ZATORSKI X MÓVEIS SANTANA

A requerente para, em quinze dias, indicar bens à penhora, visto ter sido negativa a nova tentativa de penhora on line.

Adv(s) LUCIANO LINHARES

002 2005.0000077-2/0 - Execução de Título Judicial

ZENA CHALAMAI PRESNIUK X TEODORO  
BUSCH (E OUTRO)

A parte promovente para, promover em cinco dias a retirada do alvara de levantamento n. 640/2012. Determinado ofício ao INSS.

Adv(s) FAUSTO BELEM, ALTINO LUIZ LEMOS

003 2005.0000869-5/0 - Execução de Título Judicial

HOSPITAL REGIONAL DE CARIDADE NOSSA  
SENHORA DA APARECIDA X FRANCISCO  
ROBERTO F FRANCO

Designado leilão na Comarca de São Mateus do Sul, sendo a 1ª praça no dia 7/08/2012 as 17 hrs e a 2ª praça dia 22/08/2012 as 14 hrs.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

004 2006.0000794-4/0 - Processo de  
Conhecimento

KELI ROBERTA SOARES CALAMARA X  
CLAUDINE GOMES DOS SANTOS WOLF

Ao autor para manifestar em dez dias.

Adv(s) MARCELO JOSE BOLDORI, MURILO MOISES BENASSI

005 2006.0001039-7/0 - Execução de Título Judicial

LAURINDO ZATORSKI X ANDRÉA  
ELETROMÓVEIS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgada extinta a ação com base no art. 53, § 4º da Lei 9099/95.

Adv(s) LUCIANO LINHARES, CANDIDA GAVA

006 2006.0001227-2/0 - Execução de Título Judicial

MARCIA REGINA SKUBUSZ X ZULEICA ENI  
COLITA (E OUTRO)

Deferido a remoção do bem, cujo mandado já se encontra com o Sr. Oficial de Justiça, correndo por conta da parte autora eventuais custas bem como entrar em contato com o Sr. oficial a fim de ajustarem o melhor dia e hora para a diligência.

Adv(s) LUCIANO LINHARES, MARCELO GARCIA LAURIANO LEME

007 2007.0000740-8/0 - Processo de  
Conhecimento

ROBSON GUIMARÃES JORGE X ROGÉRIO  
DAHMER

Ao autor para retirada do Alvara de Levantamento n. 641/2012 e ainda, para em cinco dias juntar calculo atualizado.

Adv(s) MARTIM FRANCISCO RIBAS, SANDRO MARCELO PEROTTI

008 2007.0001011-6/0 - Processo de  
Conhecimento

MARIA TONKIO X BANCO ITAÚ S/A -

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - julgada extinta a ação com base no art 794. I do CPC.

Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

009 2007.0001022-9/0 - Processo de  
Conhecimento

NADIR RUBBO X BANCO ITAÚ S/A -

A parte autora para, em dez dias, impugnar os embargos apresentados pela executada as fls. 159/166.

Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

010 2007.0002132-9/0 - Processo de  
Conhecimento

DORIS TKATCHENKO X BANCO HSBC S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Julgada extinta a ação ante o pagamento total da dívida, com base no art. 794, I do CPC.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

011 2007.0002330-5/0 - Execução de Título Judicial

A & B DEPARTAMENTO DE MODAS LTDA X  
MARIA APARECIDA DE BORBA

Conforme pedido e Portaria n.06/2010, ficam os autos suspensos por 60 dias.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, CELSO ANTÔNIO RODRIGUES

012 2007.0002784-7/0 - Processo de  
Conhecimento

IRENE KUSIAK WEIWANKO X ODENIR  
BORGES

Ao promovido para que promova a retirar do Alvara de Levantamento n. 537/2012. PRAZO CINCO DIAS.

Adv(s) ODENIR BORGES

013 2008.0000050-4/0 - Processo de  
Conhecimento

SUELI LONDRES TREBIEN CASA DOS  
ÓCULOS X GENEVAL RODRIGO BRAZ

Conforme R.Sentença de fls. 76, está autorizado o desentranhamento mediante cópia e recibo nos autos.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

014 2008.0000110-0/0 - Processo de  
Conhecimento

OTTO ROBERTO LESSING X A JKA NOGARA  
E CIA LTDA - PREFERENCIAL VEICULOS

Determinado o agendamento de audiência conciliatória em vista da proposta de acordo para pagamento da dívida apresentada pela executada e a contraproposta feita pela exequente, visto que o objetivo dos juizados especiais é a conciliação.

Adv(s) ROGERIO LUIS STASIAK, SANDRO MARCELO PEROTTI

015 2008.0000110-0/0 - Processo de  
Conhecimento

OTTO ROBERTO LESSING X A JKA NOGARA  
E CIA LTDA - PREFERENCIAL VEICULOS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:45 do dia 06/09/2012

Adv(s) ROGERIO LUIS STASIAK, SANDRO MARCELO PEROTTI

016 2008.0000147-6/0 - Execução de Título Judicial

CRESPIN SKOWRONSKI & CIA LTDA. X  
JOÃO MARIA DA SILVA

Diante da petição, fica a parte autora ciente de que o feito já tá extinto, tendo sido expedida a certidão de dívida, sendo que os autos retornarão ao arquivo.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO



Concursos

Família

APUCARANA

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA  
JUÍZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO

RELACAO N. 51/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA

### Índice de Publicação

#### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR BATISTA OAB/PR 49.77 0006 000556/2010  
ALEXSANDRA D. DE PAULA ASSIS 0001 000783/2009  
ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 0009 000908/2010  
ANDREA DE SOUZA AGUIAR 0001 000783/2009  
BEATRIZ BALAN SILVEIRA OA 0006 000556/2010  
BEATRIZ BALLAN SILVEIRA -OA 0011 001237/2010  
CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS 0007 000829/2010  
DANIEL VOLTARELLI -OAB/PR. 0004 000290/2010  
FABIO VIANA BARROS OAB/PR 3 0012 000070/2011  
0013 000071/2011  
0014 000086/2011  
FELIPE BITTERN COURT POTRICH 0012 000070/2011  
0013 000071/2011  
FERNANDA E. SCHMIDT FERREIR 0006 000556/2010  
FERNANDA ELOISE S. FERREIRA 0011 001237/2010  
GABRIELA RODRIGUES DOS SANT 0005 000509/2010  
IRENE F. S. SOUZA 0012 000070/2011  
IRENE F.S.SOUZA OAB/PR 44.1 0013 000071/2011  
0014 000086/2011  
JAYME GUSTAVO ARANA 0001 000783/2009  
MARCIO GENOVESI MARQUES OAB 0005 000509/2010  
MARCOS ROBERTO DE PAIVA OAB 0008 000846/2010  
MAURO GARCIA -OAB/PR. 13.12 0001 000783/2009  
MAYCON GOMES DA SILVA OAB/ 0002 001038/2009  
OLIVIA DE PAULA SANTOS FONS 0008 000846/2010  
RENATA VARGAS QUERINO DE PA 0008 000846/2010  
SILMARA SIMONE STRAZZI BARR 0006 000556/2010  
0010 001134/2010  
0011 001237/2010  
VALERIA CRISTINA DOS SANTOS 0003 001350/2009

1.-ACAO PREVIDENCIARIA-783/2009-L.T.R.M.e.O. X I.N.D.S.S. - - Diante da concordância da parte credora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS. Assim, expeça-se o competente ofício requisitório de precatório ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, observando-se as exigências do Ofício Circular nº 05/2005 e, se for o caso, a Resolução nº 05/2010, oriundos desta Presidência e, ainda, a Seção 9, do Capítulo 2, do Código de Normas. Intimem-se as partes. - Adv(s).MAURO GARCIA -OAB/PR. 13.127, ALEXSANDRA D. DE PAULA ASSIS OAB/PR 51.341 e ANDREA DE SOUZA AGUIAR, JAYME GUSTAVO ARANA.  
2.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1038/2009-A.P.F.e.O. X J.L.F. - M.J.P.F. - Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à justificativa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).MAYCON GOMES DA SILVA OAB/PR 40.709.  
3.-DIVORCIO DIRETO-1350/2009-E.C. X J.G. - - Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora e com fulcro no artigo 226, §6º, da Constituição Federal e 1580, §2º, do Código Civil, DECRETO o divórcio e, consequentemente, DECLARO dissolvido o vínculo conjugal entre E.C.G. e J.G., sendo que esta voltará a usar o nome de solteira, qual seja, E.C. Ainda, quanto à partilha, o imóvel descrito na inicial caberá a ambas as partes em igualdade, devendo anotar-se na matrícula a existência do condomínio, o que se determina. Após o trânsito em julgado expeça-se mandado de averbação ao Registro Civil e ao Registro de Imóveis competentes e procedidas às baixas necessárias, arquivem-se estes autos. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que FIXO em R\$ 800,00 (oitocentos reais), diante da simplicidade da causa e do julgamento célere, pois houve revelia, facilitando o trabalho do procurador jurídico, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente ao arquivo. - Adv(s).VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA OAB/PR 28.677.

4.-ALIMENTOS-290/2010-S.C.A.e.O. X M.D.L.D.C. - S.D.A. - Converto o feito em diligência, haja vista que durante a confecção da sentença. ao analisar o feito, verifiquei que, efetivamente, a autora S. já era maior de idade quando do ajuizamento da ação, então, deve juntar procuração judicial em seu próprio nome, pois seu pai, primeiro autor, não tem mais poderes para representá-la. Assim, intime-se a parte autora, por seu procurador, para que efetue a juntada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser extinção do feito em relação à autora, S. - Adv(s).DANIEL VOLTARELLI -OAB/PR. 20.250.

5.-REGULAMENTACAO DE GUARDA-509/2010-A.R.R. X L.D.J.R.e.O. - - Acolho o parecer ministerial retro, fl. 56. Para audiência prévia de Conciliação, designo o dia 07 de março de 2013, às 15h00min. - Adv(s).MARCIO GENOVESI MARQUES OAB/PR 44.378 e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS OAB/PR 30.404.

6.-EXONERACAO DE PENSAO-556/2010-M.D.F.D.S. X L.F.D.S. - M.I.D.S.S. - Acolho o parecer ministerial retro. Para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 27 de fevereiro de 2013, às 15h30min. - Adv(s).BEATRIZ BALAN SILVEIRA OAB-37.987, FERNANDA E. SCHMIDT FERREIRA FEGURI, SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO OAB/PR 42.769 e ADEMIR BATISTA OAB/PR 49.771.

7.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-829/2010-L.R.S. X P.R.D.S. - R.M.S. - Lavre-se o termo de penhora do valor bloqueado e transferido. Intime-se o exequente. Ainda, diante do valor bloqueado ser inferior à dívida, deve, primeiramente, ser utilizada para fazer frente às custas, se não houver embargos. - Adv(s).CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS OAB/PR 12.539.

8.-ALIMENTOS-846/2010-L.T.D.S.Q. X M.L.D.Q.F. - M.E.D.S. - Isto posto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, consequentemente, CONDENO o réu M.L.D.Q.F. ao pagamento de pensão alimentícia em favor da autora L.T.D.S.Q. no valor correspondente a 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo ao mês, devidos a partir da citação. Sem custas, diante do pedido de assistência judiciária. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquivem-se. P.R.I. - Adv(s).RENATA VARGAS QUERINO DE PAIVA OAB/PR 46.010, MARCOS ROBERTO DE PAIVA OAB/PR 46.399 e OLIVIA DE PAULA SANTOS FONSECA.

9.-PEDIDO DE GUARDA-908/2010-C.F. X K.D.O.F. - V.D.O.J. - Tendo em vista que o procurador da parte autora noticiou não ter conseguido mais contato com a parte autora, o que demonstra a falta de interesse desta, aliado à informação de que o casal reconciliou-se e de que a parte ré nem foi citada, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, após decorrido o prazo sem interposição de recurso. P.R.I., inclusive o Ministério Público. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.

10.-ALIMENTOS-1134/2010-S.C.D.O.B.e.O. X E.B. - S.M.D.O. - Isto posto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão das autoras S.C.D.O.B, I.D.O.B. e S.D.O.B. em face de E.B. e, consequentemente, CONDENO-o ao pagamento de pensão alimentícia no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo ao mês, devidos a partir da citação. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), diante da simplicidade da causa e do julgamento célere, pois houve revelia, facilitando o trabalho do procurador jurídico, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for aplicável. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquivem-se. P.R.I. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO OAB/PR 42.769.

11.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1237/2010-E.V.M.D.S. X D.J.D.S. - S.C.M. - A parte autora para a retirada do alvará judicial expedido. - Adv(s).BEATRIZ BALLAN SILVEIRA -OAB-37.987, FERNANDA ELOISE S. FERREIRA, SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO OAB/PR 42.769.

12.-ACAO PREVIDENCIARIA-70/2011-J.C.C. X I.N.D.S.S. - - Após, intemem-se as partes, a fim de que especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerir, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito. - Adv(s).FABIO VIANA BARROS OAB/PR 37.164, IRENE F. S. SOUZA e FELIPE BITTERN COURT POTRICH.

13.-ACAO PREVIDENCIARIA-71/2011-M.L.D.S. X I.N.D.S.S. - - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerir, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado. Diligências necessárias. - Adv(s).FABIO VIANA BARROS OAB/PR 37.164, IRENE F.S.SOUZA OAB/PR 44.128 e FELIPE BITTERN COURT POTRICH.

14.-ACAO PREVIDENCIARIA-86/2011-E.A.D.B.D.O. X I.N.D.S.S. - - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerir, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado. Diligências necessárias. - Adv(s).FABIO VIANA BARROS OAB/PR 37.164, IRENE F.S.SOUZA OAB/PR 44.128 e JAYME GUSTAVO ARANA

Apucarana, 06 de agosto de 2012.

## GUARAPUAVA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS  
PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA -  
PARANA  
VARA DE FAMILIA E ANEXOS  
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE  
DIREITO

## RELAÇÃO Nº 51/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALESSANDRA BITTAR KAVA 00006 000314/2005  
ALFEU RIBAS KRAMER 00004 001151/2004  
00013 000318/2008  
00016 000468/2009  
00019 000913/2009  
00020 001258/2009  
AMORITI TRINCO RIBEIRO 00029 001276/2010  
ANA VALCI SANQUETA 00003 000347/2002  
00007 000730/2005  
00008 001125/2005  
00011 000764/2006  
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 00022 000304/2010  
AURELIANO JOSE AREDES 00002 000525/2001  
00021 000053/2010  
CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM 00026 001076/2010  
CICERO RIBAS BACELLAR 00009 001149/2005  
EDUARDO GREGORIO 00022 000304/2010  
ELCIO JOSE MELHEM 00005 000089/2005  
00016 000468/2009  
00025 000988/2010  
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 00005 000089/2005  
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS 00023 000739/2010  
JAIR GAVINO FILHO 00010 000189/2006  
JOAO RIBEIRO 00014 000429/2008  
JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA 00002 000525/2001  
LIGIA MARY BISCHOF 00018 000880/2009  
LORENICE MARIA CIVIEIRO 00015 000535/2008  
LUANA ESTECHE KOROCOSKI 00006 000314/2005  
LUIZ CARLOS KNUPPEL 00010 000189/2006  
MICHELLY SILVESTRI 00017 000701/2009  
MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO 00001 000793/1997  
00012 000812/2007  
RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI 00026 001076/2010  
RICARDO MANDU 00024 000970/2010  
RODRIGO BETTEGA RESSETTI 00017 000701/2009  
RUBIA LUIZETTO DE LUCCA 00027 001137/2010  
SILMARA STROPARO 00028 001203/2010

1. EXEC. DE ALIMENTOS-793/1997-J.A.M. e outro x L.J.P.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO-.

2. EXEC. DE ALIMENTOS-525/2001-T.B.C.M. e outro x J.D.M.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.-Advs. JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA e AURELIANO JOSE AREDES-.

3. EXEC. DE ALIMENTOS-347/2002-B.K.M.O.G. e outro x S.A.G.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANA VALCI SANQUETA-.

4. EXEC. DE ALIMENTOS-1151/2004-D.C.R.V.A. e outro x D.V.A.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, III, e 569, ambos do CPC. Custas pela exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.-Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

5. EXECUCAO DE HONORARIOS-89/2005-C.A.M. x A.J.C.- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs.

ELCIO JOSE MELHEM e ELCIO JOSE MELHEM FILHO-.

6. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-314/2005-G.B.F. e outro x S.R.F.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ALESSANDRA BITTAR KAVA e LUANA ESTECHE KOROCOSKI-.

7. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-730/2005-V.T.S.F. x A.F.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. ANA VALCI SANQUETA-.

8. EXEC. DE ALIMENTOS PROVISORIO-1125/2005-G.M.D.S. e outro x J.M.D.S.- (...) decreto a prisão do executado pelo prazo de 1 (um) mês. Expeça-se mandado de prisão e carta precatória para seu cumprimento. -Adv. ANA VALCI SANQUETA-.

9. CUMPRIMENTO SENTENCA-1149/2005-A.C.F.C. e outro x C.A.C.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. CICERO RIBAS BACELLAR-.

10. CUMPRIMENTO SENTENCA-189/2006-E.P. e outros x Q.C.S.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ CARLOS KNUPPEL e JAIR GAVINO FILHO-.

11. EXEC. DE ALIMENTOS-764/2006-B.K.M.O.G. e outro x S.S.A.G.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANA VALCI SANQUETA-.

12. EXEC. DE ALIMENTOS-812/2007-E.C. e outro x P.A.N.- Tendo em conta que não houve cumprimento integral da decisão de fl. 67, reitere-se a intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para manifestação, sob pena de extinção do processo. -Adv. MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO-.

13. EXEC. DE ALIMENTOS-318/2008-L.B.M. e outro x J.S.M.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-429/2008-I.C.D.S. x E.C.D.S.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, III, e 569, ambos do CPC. Custas pela exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Adv. JOAO RIBEIRO-.

15. EXEC. DE ALIMENTOS-535/2008-M.E.O. e outro x W.A.P.-Tendo em conta que o executado não postulou a assistência judiciária gratuita no curso da ação e que o processo está extinto por sentença transitada em julgado, indefiro o pedido formulado na petição de fl. 55. -Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO-.

16. EXEC. DE ALIMENTOS-468/2009-L.M.P. x A.N.G.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pela exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.-Advs. ALFEU RIBAS KRAMER e ELCIO JOSE MELHEM-.

17. EXEC. DE ALIMENTOS-701/2009-F.D.O. e outro x N.F.O.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pela exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.-Advs. MICHELLY SILVESTRI e RODRIGO BETTEGA RESSETTI-.

18. EXEC. DE ALIMENTOS-880/2009-T.H.G. e outro x D.V.G.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, III, e 569, ambos do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.-Adv. LIGIA MARY BISCHOF-.

19. EXEC. DE ALIMENTOS-913/2009-K.C.S. e outro x A.R.O.- Não foram encontrados veículos registrados em nome do executado, conforme relatório anexado a esta decisão. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

20. EXEC. DE ALIMENTOS-1258/2009-K.W.K.M. e outro x C.M.- Ante o teor da certidão de fl. 21-verso, intime-se a parte exequente por meio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, informando o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do processo por abandono, facultada a desistência. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

21. EXEC. DE ALIMENTOS-0000053-18.2010.8.16.0031-R.H.M. e outros x N.M.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267,

III, do CPC. Custas pelos exequentes, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.-Adv. AURELIANO JOSE AREDES-.

22. EXEC. DE ALIMENTOS-0004677-13.2010.8.16.0031-C.A.G. e outros x V.M.G.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, III, e 569, ambos do CPC. Custas pela exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.-Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR e EDUARDO GREGORIO-.

23. EXEC. DE ALIMENTOS-0011475-87.2010.8.16.0031-V.S. e outro x E.L.S.- 1. Ante o infimo valor bloqueado, conforme relatório anexado a esta decisão, determino a liberação, com fulcro no artigo 659, §2º, do CPC. 2. Intime-se a procuradora da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, indicando bens a penhora, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS-.

24. EXEC. DE ALIMENTOS-0015768-03.2010.8.16.0031-Y.G.S.M. e outro x J.N.M.- Ante o teor da petição de fl. 49 e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. RICARDO MANDU-.

25. EXEC. DE ALIMENTOS-0015186-03.2010.8.16.0031-A.N.O. e outro x S.J.R.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, III, do CPC. Custas pela exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.-Adv. ELCIO JOSE MELHEM-.

26. EXEC. DE ALIMENTOS-0016569-16.2010.8.16.0031-G.R.A. e outro x C.C.A.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. PRI. -Adv. CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM e RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI-.

27. ALIMENTOS C/C PED.LIMINAR-0017908-10.2010.8.16.0031-M.A.C.J. e outro x M.A.C.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. RUBIA LUIZETTO DE LUCCA-.

28. EXEC. DE ALIMENTOS-0018790-69.2010.8.16.0031-V.L.A. e outro x L.C.A.- Antes de analisar a petição de fl. 33, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de interesse em ordem de bloqueio de valores por meio do Sistema BACEN-JUD, nos moldes autorizados pelo artigo 655-A do CPC, devendo, em caso positivo, informar o número do CPF do executado, bem como apresentar cálculo atualizado relacionando as prestações em atraso. -Adv. SILMARA STROPARO-.

29. EXEC. DE ALIMENTOS-0019314-66.2010.8.16.0031-L.J.A. e outro x C.M.A.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, III, do CPC. Custas pela exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.-Adv. AMORITI TRINCO RIBEIRO-.

GUARAPUAVA, 06 DE AGOSTO DE 2012  
EDMAR ARNALDO LIPPMANN JUNIOR  
TÉCNICO JUDICIÁRIO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS  
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS  
PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº69/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL	00034	171942/2010
ANDREA ROCIO DA SILVA	00032	129125/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR	00006	000494/2007
	00008	001511/2007
	00014	001638/2008
	00016	000519/2009
	00021	001613/2009
	00027	002457/2010
CASSIANA CAVAZZANI	00038	000106/2003
DANIELA MERGENER	00005	000139/2007
DANIEL DE CARVALHO	00002	001064/2002
DIRCE PERES ZATTONI	00015	000401/2009
FABIANO DA ROSA	00034	171942/2010
FABRÍCIO DE SOUZA	00030	117701/2010
FERNANDA FERRON	00040	144819/2010
HELENA MARIA REGIS ARAÚJO	00039	001784/2009
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00035	293198/2010
ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN	00011	000417/2008
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER	00028	002547/2010
JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI	00029	002637/2010
JOAO ALVES STANISKI	00036	678163/2010
JOEL SIQUEIRA BUENO	00024	002190/2010
MARCOS GADOTTI	00009	001521/2007
	00020	001002/2009
	00031	126518/2010
MARILANE DA LUZ FERNANDES CORDEIRO RIOS	00012	000818/2008
MARILENE TREVISAN	00004	000605/2004
MAURÍCIO JOSÉ DIAS	00017	000621/2009
MAURÍLIO JANUÁRIO	00026	002392/2010
PAULO ANTONIO DORNELES DANTAS	00025	002354/2010
RAQUEL ANGÉLICA DIAS BUENO	00013	001201/2008
RENATO BRUNO FUHRMANN	00022	001800/2009
RICARDO JANCOSKI	00018	000933/2009
SILVENEI DE CAMPOS	00023	001948/2009
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE	00037	926296/2010
SUELY CRISTINA MULHSTEDT	00001	000134/2002
	00003	000604/2004
SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO	00029	002637/2010
ZARA HUSSEIN	00031	126518/2010
	00033	131350/2010
ZARA HUSSEIN - PUC	00007	000770/2007
	00009	001521/2007
	00010	000209/2008
	00019	000975/2009
	00020	001002/2009

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-134/2002-S.N. e outros x A.N.- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. SUELY CRISTINA MULHSTEDT-.

2. DIVÓRCIO CONSENSUAL-1064/2002-G.L.B. e outro x E.J.- 1. Defiro o pedido retro, expeça-se novo mandado de averbação. 2. Após, observadas cautelas de estilo, archive-se. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0008281-77.2004.8.16.0035-K.J.C.M. e outro x M.M.- 1- Inicialmente aguarde-se a prescrição do mandado prisional. 2- Caso não reste o devedor preso, ou não haja manifestação da parte autora. intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. SUELY CRISTINA MULHSTEDT-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-605/2004-L.F.S. e outros x M.N.S.- Com o retorno da resposta do ofício, diga a parte autora. -Adv. MARILENE TREVISAN-.



5. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-139/2007-G.C.D. e outro x E.J.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. Daniela Mergener-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-494/2007-E.H.M.R. e outros x E.R.- 2-(..) Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importand seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-770/2007-C.R.O. e outro x C.P.P.- I- Intime-se novamente a parte autora. II- Após, restando silente, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

8. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1511/2007-L.O. e outro x A.T.M.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. - Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

9. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO (LITIGIOSA)-1521/2007-M.F.O. x J.D.S.P.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. ZARA HUSSEIN - PUC e MARCOS GADOTTI-.

10. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-209/2008-R.C.L. e outro x A.S.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48(quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, §1º do CPC. 2- Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. - Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

11. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-417/2008-A.R.S. x M.A.S.- Manifeste-se a parte autora ante o retorno do mandado de intimação. -Adv. ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN-.

12. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-818/2008-M.S. e outro x I.B. e outros- Com a retorno da resposta do ofício, diga a parte autora. -Adv. MARILANE DA LUZ FERNANDES CORDEIRO RIOS-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1201/2008-G.C.K. e outro x A.C.K.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1º do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. RAQUEL ANGÉLICA DIAS BUENO-.

14. ALIMENTOS-1638/2008-J.D.S. e outros x C.C.S.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

15. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-401/2009-M.B.M. x M.P.S.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. DIRCE PERES ZATTONI-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-519/2009-D.D.P. e outro x E.V.P.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

17. ALIMENTOS-621/2009-Y.E.A.S. e outro x S.N.S.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. -Adv. MAURÍCIO JOSÉ DIAS-.

18. ALIMENTOS-933/2009-D.A.O. e outro x H.S.O. e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da informação retro. -Adv. RICARDO JANCOSKI-.

19. GUARDA (FAMILIA)-975/2009-A.S.H.A. x D.R.C.- Com a resposta dos ofícios, diga a parte autora em dez dias. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

20. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1002/2009-M.L.D.S.A. e outro x A.L.P.- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. - Advs. ZARA HUSSEIN - PUC e MARCOS GADOTTI-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0014356-59.2009.8.16.0035-P.R.B.A. e outro x A.C.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1800/2009-J.C.P. e outro x H.A.W.- Manifeste-se a parte autora ante o retorno do mandado de intimação. -Adv. RENATO BRUNO FUHRMANN-.

23. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO (LITIGIOSA)-1948/2009-E.D.S.G. x S.F.G.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. - Adv. SILVENEI DE CAMPOS-.

24. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0016569-04.2010.8.16.0035-J.G.V. e outro x V.V.- Intime-se a parte autora via oficial de justiça, afim de que a parte autora informe o endereço atual do requerido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO-.

25. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0017915-87.2010.8.16.0035-L.H.S.P. e outro x C.L.P.- manifeste-se a parte autora ante o retorno do mandado de intimação. -Adv. PAULO ANTONIO DORNELES DANTAS-.

26. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0018315-04.2010.8.16.0035-P.S.P. x L.A.B.P.- Com a resposta dos ofícios, diga a parte autora. -Adv. Maurílio Januário-.

27. ALIMENTOS-0018979-35.2010.8.16.0035-B.S.P. e outro x J.C.S.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prsseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

28. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-0019527-60.2010.8.16.0035-R.S.P. x A.J.O. e outro- I- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

29. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0020132-06.2010.8.16.0035-L.H.S. e outro x O.A.S.- 1. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25.10.2012 às 15:00min. 2. Intimem-se as testemunhas arroladas. 3. Oficie-se a Receita Federal conforme requerido. -Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI e SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.

30. ALIMENTOS-117701/2010-R.C.D. e outro x A.D.- Manifeste-se a parte autora ante o retorno do mandado de citação. -Adv. FABRÍCIO DE SOUZA-.

31. DIVÓRCIO LITIGIOSO-126518/2010-M.R.D.S.M. x V.S.S.- Manifeste-se a parte autora ante o retorno do mandado de intimação. -Advs. ZARA HUSSEIN e MARCOS GADOTTI-.

32. DIVÓRCIO LITIGIOSO-129125/2010-D.R.C.S. x V.M.S.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA-.

33. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-131350/2010-G.H.D.S. e outro x L.H.G.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito (apresentando o

endereço correto do executado) ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

34. ALIMENTOS C/C GUARDA E REG. DE VISITAS-171942/2010-M.S.M. e outro x C.A.- Com a resposta dos ofícios, diga a parte autora. -Adv. ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL e FABIANO DA ROSA-.

35. ALIMENTOS-293198/2010-M.M.L.N. e outro x O.S.L.N.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

36. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-678163/2010-J.P.M.S. e outro x R.A.S.S.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48(quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. JOAO ALVES STANISKI-.

37. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA-926296/2010-R.N.G. e outros x F.P.N.G.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE-.

38. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE-106/2003-ALEXANDRA GOMES DE SOUZA e outro x ANDERSON LUIS DA COSTA- Antes de se proceder ao arquivamento definitivo, intime-se novamente o requerido ao levantamento dos valores depositados. -Adv. CASSIANA CAVAZZANI-.

39. RETIFICAÇÃO DE ÁREA-1784/2009-A.J.C. e outro x E.J.- Intimem-se as partes para que compareçam a audiência designada no dia 17 de agosto de 2012 às 14h00. -Adv. HELENA MARIA REGIS ARAÚJO-.

40. REVISÃO DE BENEFÍCIO-144819/2010-CLAUDINEIA SOARES DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, e extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguridade Nacional - INSS em: a) determino assim a prescrição de quaisquer diferenças ou parcelas de período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91); b) revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora calculando-se o salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (art. 3º da Lei 9.876/99 c/c artigo 29, II, da Lei 8.213/91); c) pagar a importância devida até o ajuizamento da ação, atualizada monetariamente pelo IGP-DI desde seu vencimento (Lei nº9.711/98, art. 10); pelos mesmos índices que reajustam os benefícios mantidos pelo RGPS (Lei nº10.741/03, art. 31), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação ( Súmula 75 do TRF/4ª Região). A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da lei nº 9.494/97, devem incidir tão somente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; d) pagar as diferenças devidas desde o ajuizamento da ação até o trânsito em julgado, observados os índices de atualização e taxa de juros definidos no item anterior. (...) -Adv. FERNANDA FERRON-.

São José dos Pinhais, 06 de Agosto de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

## UNIÃO DA VITÓRIA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE UNIAO DA VITÓRIA  
VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS  
JUIZ: Dr. CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY

### RELAÇÃO Nº 12/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACIR OLISKOWSKI 0005 000065/2002  
0051 000360/2009  
ALBERTO KNOLSEISEN 0049 000315/2009  
ALEXANDRA SUDOSKI 0027 000261/2007  
ALYSSON DOS SANTOS 0074 000156/2010  
ANDERSON DOUGLAS MOLERI 0011 000122/2005  
0079 000242/2010  
ANDRE MARTINS FERREIRA 0071 000141/2010  
ANGELA ANDREA HORBATIUK 0050 000316/2009  
ANTONIA SILVIA MARIA DE A 0045 000716/2008  
0077 000188/2010  
ANTONIO TAVARES BUENO 0075 000159/2010  
ARACELI CRISTINA GIACOMIN 0034 000015/2008  
0038 000504/2008  
0040 000555/2008  
0042 000560/2008  
0048 000022/2009  
0052 000367/2009  
0055 000697/2009  
0056 000727/2009  
0063 001008/2009  
0065 001031/2009  
0066 001062/2009  
0072 000144/2010  
0073 000146/2010  
0076 000178/2010  
0077 000188/2010  
0078 000232/2010  
CAMILA BUENO MULLER 0033 001175/2007  
0058 000780/2009  
CARIN HEY FARAH 0033 001175/2007  
0043 000565/2008  
0073 000146/2010  
0077 000188/2010  
CARLA BEATRIZ CARNEIRO MO 0058 000780/2009  
CAROLINA SOCHA DE SOUZA 0083 000016/2008  
CAROLINE MARIA MALLON 0084 000002/2010  
CECILIA LAURA GALERA 0005 000065/2002  
CÉLIA CLAUDIA LOURES 0064 001025/2009  
ELAINE CAROLINE MASNIK 0026 000229/2007  
ERALDO ANTONIO DE CASTRO 0027 000261/2007  
FABIO ROBERTO KAMPMANN 0022 000007/2007  
FABRICIO N. DE FARIA MÁXI 0021 001195/2006  
0080 000247/2010  
FAUSTO BELEM 0025 000125/2007  
0030 000754/2007  
0034 000015/2008  
0039 000528/2008  
0045 000716/2008  
0046 000717/2008  
0069 000039/2010  
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0008 000142/2004  
0020 000762/2006  
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP 0007 000677/2003  
0012 000543/2005  
0015 000065/2006  
0044 000574/2008  
GENI SALETE OSTROWSKI 0019 000616/2006  
0059 000821/2009  
IRAPUAN CAESAR DA COSTA 0010 000744/2004  
0013 000626/2005  
IVO BRUN 0070 000137/2010  
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLO 0025 000125/2007  
0028 000422/2007  
0032 001101/2007  
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA 0035 000125/2008  
JOSE FRANCISCO CANDIDO-DE 0047 000759/2008  
JULIA BREM 0011 000122/2005  
JULIANA HOCKSTEIN 0037 000164/2008  
LAURY ANGELO FURLAN FAGUN 0082 000004/2008  
LUCIANO LINHARES 0004 000522/2001  
0033 001175/2007  
0043 000565/2008  
0061 000898/2009  
LUCIANO RIBAS PASSOS 0031 000901/2007  
0047 000759/2008  
0067 000003/2010  
LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0008 000142/2004  
0020 000762/2006  
LUIZ MARCELO SCHNEIDER 0009 000284/2004  
0016 000309/2006  
0035 000125/2008  
LUIZ PRESENDO 0069 000039/2010  
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO 0044 000574/2008  
MAGALY RUBEL RIBAS 0043 000565/2008

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0006 000675/2002  
 MARCELO GARCIA LAURIANO L 0049 000315/2009  
 MARCELO JOSE BOLDORI 0017 000391/2006  
 0026 000229/2007  
 MARCOS RUBBO 0047 000759/2008  
 0075 000159/2010  
 0084 000002/2010  
 MARINA CASAL DE FREITAS 0018 000612/2006  
 0026 000229/2007  
 0029 000494/2007  
 0041 000558/2008  
 MARTIM CANEVER 0046 000717/2008  
 MARTIM FRANCISCO RIBAS 0015 000065/2006  
 0043 000565/2008  
 0062 000925/2009  
 MARTIN CANEVER 0045 000716/2008  
 MURILO MOISES BENASSI 0002 000245/2000  
 NORMASIRES JOANILGO LEITE 0083 000016/2008  
 ODENIR BORGES 0040 000555/2008  
 0081 000390/2010  
 RAFAEL FABRICIO MUSSINI 0027 000261/2007  
 RALF GERALDO OLBERTZ 0068 000004/2010  
 RICARDO ALVES DE LIMA 0033 001175/2007  
 RODRIGO FAUCZ PEREIRA E S 0018 000612/2006  
 0022 000007/2007  
 ROGERIO LUIS STASIAK 0003 000401/2000  
 RONALDO CESAR SMEK 0019 000616/2006  
 0024 000081/2007  
 SANDRA MARA MARAFON DA SI 0016 000309/2006  
 SIMONE CRISTINA JENSEN 0053 000479/2009  
 SIMONE LONGO 0014 000893/2005  
 0054 000519/2009  
 SUSANE LEA KONELL 0001 000364/1998  
 0021 001195/2006  
 0080 000247/2010  
 THYAGO ANTONIO PIGATTO CA 0057 000743/2009  
 0060 000846/2009  
 0062 000925/2009  
 VICENTE LUIZ SCHAITZ 0079 000242/2010  
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0023 000020/2007  
 VITOR HUGO RANKEL 0051 000360/2009  
 WALKYRIA SCKUDLAREK 0062 000925/2009  
 ZANI DALTON FARAH 0004 000522/2001  
 0033 001175/2007  
 0043 000565/2008  
 0061 000898/2009  
 0077 000188/2010  
 ZEIDAN MARCELO FARAJ 0027 000261/2007  
 0036 000149/2008  
 0085 000006/2011

1. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC.-364/1998-L.S.P. x A.P.P.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. SUSANE LEA KONELL-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001393-05.2000.8.16.0174-T.R.A. x C.A.C.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. MURILO MOISES BENASSI-.

3. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-401/2000-A.P.S. e outro x E.J.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ROGERIO LUIS STASIAK-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-522/2001-C.L.P.C.R. e outro x C.J.C.-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003139-34.2002.8.16.0174-R.S.C. e outro x M.A.C.-Intimação das partes para ciência despacho fl. 45, bem como informar o atual endereço do executado-Adv. ACIR OLISKOWSKI e CECILIA LAURA GALERA-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003451-10.2002.8.16.0174-C.N. e outros x E.N.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-677/2003-P.R.S. e outros x A.S.S.- Deferido o pedido de fl. 50. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

8. REVISAO DE ALIMENTOS-142/2004-F.P.S.L. x R.M.L.-Manifeste(em)-se a(s) as partes quanto a cota ministerial de fl.814, no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005606-15.2004.8.16.0174-M.N.R. e outro x C.C.N.- INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA QUE INFORME O NUMERO DO CPF DO DEVEDOR, NO PRAZO DE DEZ DIAS.-Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

10. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-0006641-10.2004.8.16.0174-M.A.L.A. e outros x J.A.R. e outros-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

11. ANULACAO DE PARTILHA DE BENS-0007613-43.2005.8.16.0174-E.A.D.S. x A.K.- ENCAMINHADO AOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ-Adv. JULIA BREM e ANDERSON DOUGLAS MOLERI-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007260-03.2005.8.16.0174-P.R.S. e outros x A.S.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-626/2005-R.M. x H.I.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 90 dias). -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

14. REDUCAO DE PENSAO ALIMENTICIA-893/2005-M.S.F.A. x L.A.F.A. e outros-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. SIMONE LONGO-.

15. NEGAT.PATER.C/C RETIF.REG.CIV-65/2006-L.C.D.S.S. e outro x M.S.R.P.S. e outro-Intimação acerca do despacho de fls. 102, no qual é indeferido o pedido da parte autora quanto à realização de coleta de material genético pelo IML de União da Vitória. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS e FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

16. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC.-0004779-33.2006.8.16.0174-D.C.S. e outros x I.S.- Manifestem-se as partes quanto a partilha. no prazo sucessivo de quinze dias.-Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER e SANDRA MARA MARAFON DA SILVA-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005210-67.2006.8.16.0174-J.L.S.O.R.P. e outros x J.I.O.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. MARCELO JOSE BOLDORI-.

18. BUSCA E APREENSAO FAMILIA-612/2006-N.T.R. x N.O.-Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Isento de Custas. -Adv. RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA e MARINA CASAL DE FREITAS-.

19. NEGAT.PATER.C/C RETIF.REG.CIV-0005477-39.2006.8.16.0174-R.J.O.R.P. e outro x L.R.O. e outro-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. GENI SALETE OSTROWSKI e RONALDO CESAR SMEK-.

20. MODIFICACAO DE VISITAS-0004767-19.2006.8.16.0174-R.M.L. x F.P.S.L.- Quanto a baixa, manifeste(em)-se a(s) as partes no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

21. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-1195/2006-L.E.L.R.P. e outro x L.H. e outros-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. SUSANE LEA KONELL e FABRICIO N. DE FARIA MÁXIMO-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006095-47.2007.8.16.0174-T.S. e outros x M.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA e FABIO ROBERTO KAMPMANN-.

23. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0006086-85.2007.8.16.0174-M.U.D. e outro x E.J.-Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005909-24.2007.8.16.0174-M.C.P. e outros x V.P.-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. RONALDO CESAR SMEK-.

25. CONVERSAO LITIG. SEP DIVORCIO-125/2007-E.A. x M.T.S.A.-recebido o recurso de apelação, somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inc. V do CPC. Manifeste-se a parte apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTE e FAUSTO BELEM-.

26. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-229/2007-A.P. e outros x S.P.C.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 60 dias). -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS, MARCELO JOSE BOLDORI e ELAINE CAROLINE MASNIK-.

27. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-0006071-19.2007.8.16.0174-M.A.D.S. e outros x A.V.R.J. e outros-Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ, ERALDO ANTONIO DE CASTRO, RAFAEL FABRICIO MUSSINI e ALEXANDRA SUDOSKI-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005629-53.2007.8.16.0174-E.L.R.O. e outros x L.C.O.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias, informando o atual endereço do executado. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTE-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-494/2007-J.R.L. e outros x J.L.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006224-52.2007.8.16.0174-E.H.M. e outros x R.M.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. FAUSTO BELEM-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-901/2007-W.C.R. e outros x M.A.R.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUCIANO RIBAS PASSOS-.

32. CAUTELAR DE SEPARACAO CORPOS-1101/2007-L.O. x N.F.-Com fundamento no artigo 125, Inc. IV do CPC, foi designada audiência de conciliação para o 28 de agosto de 2012, às 13:00 horas-Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTE-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005833-97.2007.8.16.0174-A.G.F. x L.M.- Designado o leilão do bem penhorado, sendo a 1ª Praça: 17/09/2012 às 13:00 hs. e a 2ª Praça: 24/09/2012, às 13:00 hs.. -Adv. CAMILA BUENO MULLER, RICARDO ALVES DE LIMA, LUCIANO LINHARES, ZANI DALTON FARAH e CARIN HEY FARAH-.

34. DIVORCIO DIRETO-15/2008-P.R.C.G. x M.G.- Recebido o recurso de apelação, somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inc. V do CPC. manifeste-se à parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias-Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI e FAUSTO BELEM-.

35. DECLARATORIA c/c DISSOL.SOC-0007106-77.2008.8.16.0174-L.G.L. x J.P.-Manifestem-se as partes sobre a instrução probatória, no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER e JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-149/2008-B.K.T.F. e outro x J.B.F.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de quinze dias. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007850-72.2008.8.16.0174-C.C.R. e outro x L.C.R.-Intimação da parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do detalhamento da ordem judicial negativo de bloqueio de valores acostada aos autos. -Adv. JULIANA HOCKSTEIN-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-504/2008-W.P.S.V. e outro x C.A.V.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005986-96.2008.8.16.0174-M.N.L.M. e outros x O.P.M.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. FAUSTO BELEM-.



40. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-0005750-47.2008.8.16.0174-C.C.S. e outro x J.C.K.- Designado o dia 17 de setembro de 2012, às 13:30 horas, para realização do exame de DNA, junto ao Laboratório Gaillieu a ser custeado pelo requerido-Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI e ODENIR BORGES-.
41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007823-89.2008.8.16.0174-M.H.G.S. e outro x A.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerida(s), no prazo de dez dias. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.
42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-560/2008-D.B.S.N. e outro x V.S.N.-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.
43. SOBREPARTILHA DE BENS-0005734-93.2008.8.16.0174-A.P.C.V.C. x J.M.A.-Manifeste(em)-se a(s) as partes, no prazo de dez dias. -Adv. ZANI DALTON FARAH, LUCIANO LINHARES, CARIN HEY FARAH, MAGALY RUBEL RIBAS e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.
44. EXONERACAO DE PENSAO ALIM.-0005767-83.2008.8.16.0174-A.S.S. x P.R.S. e outros. Dioante do transitio em julgado da sentença, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias. Nada sendo requerido os autos serão arquivados.-Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR e FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.
45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-716/2008-D.A.C.F. x A.D.F.- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do calculo de fl. 108, no prazo sucessivo de dez dias-Adv. FAUSTO BELEM, MARTIN CANEVER e ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO-.
46. EXECUCAO DE ALIMENTOS-717/2008-D.A.C.F. x A.D.F.- Manifestem-se as partes no prazo de dias, sucessivos, sobre o calculo de fl. 78/79-Adv. FAUSTO BELEM e MARTIM CANEVER-.
47. SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-0005703-73.2008.8.16.0174-M.M. x A.M.-Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. LUCIANO RIBAS PASSOS, MARCOS RUBBO e JOSE FRANCISCO CANDIDO-DEFENSORIA P-.
48. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-22/2009-M.L.R.P. e outro x A.C.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.
49. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-315/2009-G.B.D.S. e outro x A.S.S.-Manifeste(em)-se a(s) partes(s), no prazo sucessivo de dez dias quanto ao laudo juntado aos autos. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e ALBERTO KNOLSEISEN-.
50. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0006122-59.2009.8.16.0174-J.R.T. x J.R.D.S.T. e outro-intimação da parte executada para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de assim não o fazendo, ser acrescido de multa de 10%, expedindo-se imediatamente mandado de penhora e avaliação, conforme dispões o artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.
51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008040-98.2009.8.16.0174-A.C.S. e outros x L.C.S.-Intimação da parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do detalhamento da ordem judicial de bloqueio negativo de valores acostada aos autos. -Adv. VITOR HUGO RANKEL e ACIR OLISKOWSKI-.
52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-367/2009-P.H.L. e outros x P.R.L.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.
53. NEGAT.PATER.C/C RETIF.REG.CIV-0007869-44.2009.8.16.0174-L.C.A.P. x M.M.L.- Recebido o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inc. V, do CPC.Manifeste-se a parte apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias-Adv. SIMONE CRISTINA JENSEN-.
54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008054-82.2009.8.16.0174-A.Q.G. e outros x J.V.G.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. SIMONE LONGO-.
55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007807-04.2009.8.16.0174-C.D.C.R. e outros x M.R.C.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.
56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008130-09.2009.8.16.0174-R.L.M. e outro x E.L.M.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.
57. RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-743/2009-G.B.F. x R.J.D.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.
58. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0007957-82.2009.8.16.0174-I.J.P.R. e outro x E.J.-Manifeste(em)-se a(s) partes no prazo de dez dias., sobre a conversão da ação para divórcio, ante a promulgação da Emenda Constitucional n. 66/2010 -Adv. CAMILA BUENO MULLER e CARLA BEATRIZ CARNEIRO MONTE-.
59. PEDIDO DE GUARDA FAMILIA-821/2009-J.F. e outro x V.F. e outro- Manifeste(em)-se a(s) requerida(s), no prazo de dez dias. -Adv. GENI SALETE OSTROWSKI-.
60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007958-67.2009.8.16.0174-G.F.F.D.N. e outro x V.F.F.D.N.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.
61. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006397-08.2009.8.16.0174-G.P. e outro x J.A.M.P.- INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA CIENCIA DOS NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS-Adv. ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES-.
62. RECONHEC. DE UNIAO ESTAVEL-925/2009-C.W. x M.U.V.-Julgado procedente o pedido, para o reconhecimento da sociedade de fato em questão, e, via de consequência, determinado a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inc. I, do CPC. Condenado a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários ao procurador da parte demandante, fixado em R\$ 1.000,00 -Adv. WALKYRIA SKUDLAREK, THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.
63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1008/2009-A.P.F. e outro x M.F.-Com fundamento no artigo 125, Inc. IV do CPC, foi designada audiência de conciliação para o 24 de novembro de 2012, às 13:00 horas-Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.
64. NEGATIVA DE PATERNIDADE-1025/2009-A.A. x M.K.G.A. e outro- Manifeste(em)-se o(s) requerido(s), no prazo de dez dias-Adv. CÉLIA CLAUDIA LOURES-.
65. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1031/2009-D.D.S. e outro x A.D.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.
66. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008588-26.2009.8.16.0174-B.N. e outros x J.M.N.-Intimação da parte autora para ciência do r.despacho de fl.36. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.
67. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-0000003-48.2010.8.16.0174-M.H.X.D. e outro x M.B.M.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUCIANO RIBAS PASSOS-.
68. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000004-33.2010.8.16.0174-L.S.S. e outro x D.L.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. RALF GERALDO OLBERTZ-.
69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000039-90.2010.8.16.0174-M.A.C. x M.J.C.- INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA CIENCIA DO CALCULO REALIZADO, BEM COMO EVENTUAIS REQUERIMENTOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS. -Adv. FAUSTO BELEM e LUIS PRESENDO-.
70. ALIMENTOS-0001453-26.2010.8.16.0174-A.R.R. e outro x A.C.R.-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. IVO BRUN-.
71. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001495-75.2010.8.16.0174-B.G. e outro x Q.G.N.-Manifeste(em)-se a(s) requerido, no prazo de dez dias. -Adv. ANDRE MARTINS FERREIRA-.
72. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-0001491-38.2010.8.16.0174-G.V.D. e outro x M.K.-Com fundamento no artigo 125, Inc. IV do CPC, foi designada audiência de conciliação para o 26 de setembro de 2012, às 16:00 horas. Foi agendado para o dia 26 de setembro de 2012, às 14:00 horas para realização do exame de DNA, a ser realizado junto ao Laboratório Louis Pasteur -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.
73. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001488-83.2010.8.16.0174-G.F.S.L.L. e outro x J.M.L.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI e CARIN HEY FARAH-.
74. GUARDA E RESPONSABILIDADE FAMILIA-0001683-68.2010.8.16.0174-M.I.A. x M.R.D.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ALYSSON DOS SANTOS-.
75. RECONHEC.DE SOCIEDADE DE FATO-0001741-71.2010.8.16.0174-L.B. x L.K.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 45 dias). -Adv. ANTONIO TAVARES BUENO e MARCOS RUBBO-.
76. GUARDA E RESPONSABILIDADE FAMILIA-0002153-02.2010.8.16.0174-R.R. e outro x A.A.R.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.
77. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002157-39.2010.8.16.0174-M.L.C. e outro x E.L.C.- Intimação das partes para ciência do r.decisão de fl. 49/50-Adv. ZANI DALTON FARAH, CARIN HEY FARAH, ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO e ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.
78. GUARDA E RESPONSABILIDADE FAMILIA-0002728-10.2010.8.16.0174-E.A.L.K. e outro x L.A.L. e outro-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.
79. NEGAT.PATER.C/C RETIF.REG.CIV-0002910-93.2010.8.16.0174-J.C.C. x F.H.C.-Designado audiencia de instrução e julgamento para o dia 20/09/2012 às 15:30. As testemunhas deverão ser arroladas ate 40 dias antes da audiência. -Adv. ANDERSON DOUGLAS MOLERI e VICENTE LUIZ SCHAITZ-.
80. EXONERACAO DE PENSAO ALIM.-0002974-06.2010.8.16.0174-T.H. x C.E.H.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. FABRICIO N. DE FARIA MÁXIMO e SUSANE LEA KONELL-.
81. RECONHEC. DE UNIAO ESTAVEL-0004223-89.2010.8.16.0174-L.B. x E.P.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ODENIR BORGES-.
82. REPRESENTACAO MEDIDA S. EDUC.-4/2008-M.P. x J.- Determinado o arquivamento do autos.-Adv. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES-.
83. EXECUCAO DE MEDIDA SOCIO EDUC-0006868-58.2008.8.16.0174-M.P. x J.- Homologado o arquivamento promovido pelo Ministério Público, com fulcro no artigo 181, § 1º, do ECA. -Adv. NORMASIRES JOANILGO LEITE e CAROLINA SOCHA DE SOUZA-.
84. REPRESENTACAO MEDIDA S. EDUC.-0000002-63.2010.8.16.0174-M.P. x E.C.L. e outro- Julgado improcedente a representação, com fulcro no artigo 269/, inc. I do CPC-Adv. CAROLINE MARIA MALLON e MARCOS RUBBO-.
85. MANDADO DE SEGURANÇA-0006530-79.2011.8.16.0174-H.F. x C.M.D.D.C.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

## Execuções Penais

## MARINGÁ

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E  
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA  
DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ**  
ALEXANDRE KOZECHEN - Juiz de Direito  
IVONE BIAZIN - Escrivã

Relação n. 25/2012

Índice nominal dos advogados intimados:

01	GUSTAVO TULIO PAGANI
02	GUSTAVO TULIO PAGANI
03	ADALBERTO ANTONIO DA SILVA
04	GRAZIELA BOSSO
05	ANDRE LUIZ ROSSI
06	MARCUS VINICIO DELAVALENTINA
07	MÁRIO HENRIQUE ALBERTON
08	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA
09	MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA
10	MAURICIO GONÇALVES PEREIRA
11	EDIVALDO RODRIGUES e PAULA ALENCAR DE LIMA
12	RAFFAEL SANTOS BENASSI
13	ANTONIO CARLOS MENEGASSI
14	ANA PAULA DE OLIVEIRA

01-CAD. 198.938. Sentenciado: ELVYS JHONATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS. Autos de Regime Aberto n. 2663/2012. "Ante o exposto, defiro o pedido formulado na inicial e concedo a progressão de regime para o fim de transferir o sentenciado Elvys Jhonathan Oliveira dos Santos, já qualificado, do regime semiaberto para o ABERTO, o que faço com fundamento no art. 112 da LEP, impondo-lhe, sob pena de revogação, as seguintes condições: a) não cometer crimes; b) obter ocupação lícita no prazo máximo de 30 dias; c) comparecer trimestralmente perante o Juízo de sua residência para informar e justificar as suas atividades; d) comparecer mensalmente ao Pró-Egresso; e) recolher-se a partir das 21:00 horas à casa do albergado, ou, se não existir na comarca, a sua residência; f) recolher-se à casa do albergado aos domingos e feriados, ou em sua residência, caso não exista casa do albergado na comarca onde irá residir; g) não se ausentar da cidade onde reside por prazo superior a 08 dias sem prévia autorização judicial. Deixo de expedir alvará de soltura tendo em vista que o sentenciado já se encontra cumprindo pena em prisão domiciliar.". ADV. GUSTAVO TULIO PAGANI. OAB/PR n. 27.199.

02-CAD. 142.008. Sentenciado: ELTON ANTONIO DA FONSECA DE ALMEIDA. Autos de Prisão Domiciliar n. 452/2008. "Considerando que o sentenciado foi beneficiado com progressão para o regime aberto em 02.02.2011, conforme a decisão de fls. 198/199, julgo extinto sem julgamento do mérito o pedido de prisão domiciliar (autos 452/2008) face a perda do objeto.". ADV. GUSTAVO TULIO PAGANI. OAB/PR n. 27.199.

03-CAD. 168.208. Sentenciado: MARCOS AURELIO DA SILVA. Autos de Regime Semiaberto n. 3439/2012. "Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de indeferir a progressão de regime para o semiaberto postulado por Marcos Aurélio da Silva, anteriormente qualificado, o que faço com fundamento nos artigos 112 da Lei de Execução Penal, mantendo-o, em consequência, no regime fechado, até ulterior deliberação.". ADV. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA. OAB/PR n. 19.417.

04-CAD. 159.864. Sentenciado: CLAUDEMIR DA SILVA RUFINO. Autos de Prisão Domiciliar nº 215/2008. "Para que não haja tumulto processual, para realização de novo exame criminológico a procuradora do sentenciado deverá ajuizar novo pedido de progressão de regime em autos separados, devendo ser juntado o pagamento da taxa do benefício.". ADV. GRAZIELA BOSSO. OAB/PR 34.850.

05-CAD.145.487.Sentenciado: CARLOS EDUARDO MORAIS FIRMIANO. Autos de Providência nº 45560. "Intime-se o procurador do apenado para que se manifeste em 05 dias." ADV ANDRE LUIZ ROSSI. OAB/PR Nº 31.729.

06-CAD. 194.098. Sentenciado: KOITI KUWABATA. Autos de Execução de Sentença n. 11279/2011. Por decisão datada de 01/08/2012, foi deferido o pedido formulado para a redução da pena de prestação pecuniária para o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais. ADV. MARCUS VINICIO DELAVALENTINA - OAB/PR n. 62.646.

07-CAD. 205.504. Sentenciado: FELIPE GUSTAVO STRAPASSON. Autos Remição de Pena nº 3749/2012. "Face ao exposto, mantenho a decisão ora agravada, haja vista que mesmo com a exclusão da pena de detenção (01 ano a ser cumprida no regime semiaberto), o sentenciado ainda não preenche o requisito objetivo para progredir do regime fechado para o semiaberto. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná para o julgamento do recurso. Intime-se. Ciência." ADV. MÁRIO HENRIQUE ALBERTON. OAB/PR 30.358.

08- CAD. 136.205. Sentenciado: ADEMIR DOS SANTOS PEREIRA MATIAS. Autos de Regime Aberto n. 1828/2011. " Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de indeferir a progressão de regime do fechado para o aberto "por salto", postulada por Ademir dos Santos Pereira Matias, anteriormente qualificado, o que faço com fundamento no artigo 112 da LEP, mantendo-o, em consequência no regime fechado, até ulterior deliberação." ADV. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA. OAB/PR: 18.106.

09- CAD. 152.455. Sentenciado: HERMISSON AVELINO BATISTA. Autos de Regime Semiaberto n. 3720/2011. "Ante o exposto, defiro o pedido formulado na inicial e concedo a progressão de regime ao sentenciado Hermisson Avelino Batista, anteriormente qualificado, para o fim de transferi-lo do regime fechado para o SEMIABERTO, o que faço com fundamento no artigo 112 da Lei de Execução Penal. Considerando que o apenado se encontra com mandado de prisão em vigor contra a sua pessoa na AP 2009.51.01.801225-6 da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, por ora, o mesmo não deve ser removido para o regime semiaberto até ulterior decisão, assim como, o sentenciado não faz jus aos benefícios da Portaria 01/10 deste juízo. Reitere-se o ofício de fls. 43. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Maringá, 26 de julho de 2012." ADV. MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA. OAB/PR n. 26.622.

10- CAD. 118.505. Sentenciado: MARCOS ROBERTO FANTIN. Autos de Unificação de pena n. 562/2010. "O procurador do sentenciado formulou vários pedidos nos presentes autos, dentre eles o de unificação das penas, observando-se a detração e a remição. Os pedidos já foram analisados às fls. 130, 136/137, 145, 148 e 157, sendo que a unificação, que seria com base no art. 111 da LEP, constitui soma das penas impostas ao sentenciado, o que já foi feito com a elaboração do RESA. Desta forma, julgo o extinto pedido de unificação de penas sem julgamento de mérito. Maringá, 19 de julho de 2012." ADV. MAURICIO GONÇALVES PEREIRA. OAB/PR n. 34.718.

11-CAD. 196.815. Sentenciado: MICHAEL HENRIQUE MARIANO DA SILVA. Autos 1095/2012. "Considerando que já existe em andamento pedido de comutação de pena com base no Decreto n. 7.648/2011 (autos 1095/2012) e estando aqueles autos mais avançados, julgo extinto sem julgamento do mérito o presente pedido de comutação de pena tendo em vista o bis in idem ". ADV. EDIVALDO RODRIGUES e PAULA ALENCAR DE LIMA. OAB /PR n. 26.963 e 55.883.

12-CAD. 201.829. Sentenciado: ALEXANDRE HENRIQUE DE AMORIM. Autos de Regime Semiaberto n. 2189/2012. "Intima-se o Dr. Raffael Santos Benassi para que informe se ainda é o procurador do sentenciado Alexandre Henrique de Amorim, defendendo seus interesses, ou se renunciou ao referido mandato". ADV. RAFFAEL SANTOS BENASSI. OAB/PR n. 44.338.

13-CAD. 198.730. Sentenciado: ALEX GONÇALVES AGOSTINHO. Autos de Remição de Pena nº 4136/12. "... defiro o pedido inicial, para declarar remidos 101 dias, em favor do sentenciado." ADV. ANTONIO CARLOS MENEGASSI - OAB/PR 7400.

14-CAD. 197.597. Sentenciado: VICTOR HUGO SOARES MIRANDA. Autos de Regime Semiaberto n. 4873/2012. À procuradora do sentenciado para que junte aos autos o comprovante de pagamento da taxa de ajuizamento do benefício. ADV. ANA PAULA DE OLIVEIRA - OAB/PR n. 51.603.

Maringá, 03 de agosto de 2012

Infância e Juventude

Fazenda Pública

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

### JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ EDITAL DE ELIMINAÇÃO N.º 01/2012, COM PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Recomendação nº 37, de 15 de agosto de 2011 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução n.º 34 de 24 de fevereiro de 2012, do Colendo Órgão Especial do TJPR, TORNA PUBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de Agravo de Instrumento definitivamente julgados, relacionados no presente Edital. A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) e de seus instrumentos e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

Ficam intimadas as partes interessadas, bem como seus procuradores, para que querendo, solicitem a guarda de documentos exclusivamente mediante petição dirigida diretamente a este juízo, durante o expediente forense, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação deste edital, as quais deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido, mediante publicação no E-DJ, devendo comparecer, neste Juízo, munidos de documento de identidade na via original, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada. Ficam ainda advertidos, eventuais interessados, que os autos não retirados no prazo assinalado acima, serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação. Os casos omissos serão resolvidos por este Juízo. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Edno Francisco Ribeiro) Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

JUIZ DE DIREITO

**RELAÇÃO DE AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS**

Nº AUTOS	DATA DISTRIBUIÇÃO	AUTOR	PROCURADOR AUTOR	REQUERIDO	PROCURADOR REQUERIDO	DATA DE ARQUIVAMENTO DEFINITIVO
784643-9	26/05/2011	Construtora Pussoli	Edgar Lenzi, Newton José de Sisti e Andréa Cristina Maia da Silva	Betinardi Terraplanagem Ltda.	Antônio Roberto Monteiro de Oliveira Daniel Pedralli de Oliveira	22/06/2012
817881-2	19/08/2011	Inácio Procópio Neto	Rodrigo Shirai, Mariana Gonçalves Altomani e Brazilio Bacellar Neto	Edson Procópio	Ruy Carneiro Teixeira José Oscar Kluppert Teixeira	03/05/2012

828863-1/01	20/09/2011	Bv Financeira S.A	Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra	Lauro Guesser	Luiz Nery Camilotti	01/06/2012
901673-5	02/04/2012	Banco Bradesco S/A	José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni	Marcus Laranjo, Liomar Aparecida Zanini Carrieri, Maria de Lourdes Mori Gonçalves e Esp. de Agemiro Pulcinelli e Pedro Venturi	Paulo Donato Marinho Gonçalves	29/06/2012
866954-1/01	09/01/2012	Santander Leasing	João Leonel Gabardo Filho	Antonio Cordeiro da Cruz	Rogério Sady Bege	13/06/2012
847109-4	04/11/2011	Organização Educacional Expoente	Manoela Lautert Caron	Paulo Renato Pinto Teixeira	Clair da Flora Martins, Juliana Martins Pereira e Amílcar Marcelo Martins Pereira	20/06/2012
0662369-02/083/11/2010		Hsbc Bank Brasil	Glauce Kossatz de Carvalho, Douglas dos Santos	Antonio Nicéio Strapasson e outros	Fabiane Queiroz de Oliveira, Helenton Taques da Fonseca e Lorena Rodrigues Riferet	15/05/2012
830342-8	22/09/2011	Hermínio Joaquim Freschi e outra	José Antonio de Andrade Alcântara	Itaú Seguros S/A	Douglas dos Santos, Luiz Sganzezza Lopes	22/03/2012
8572080-7	02/12/2011	Simone Ruviero Ferreira	Maylin Maffini e Leandro Negrelli	BFB Leasing S.A	Marcio Ayres de Oliveira e Vinicius Gonçalves	13/04/2012
769413-5	04/04/2011	Ângela Maria Kmiechik	Gissiane Cristine Chromiec	Banco Itaú S/A	Leonel Trevisan Júnior e Fátima Denise Fabrin	17/02/2012
518796-6/02	24/06/2010	Dynea Brasil S/A	Martistela Scherz, Fabio Luiz Câmara Falcão	Jurandir Mendes Correa e outros	José Silvio Gori Filho	28/05/2012
809931-2	16/08/2011	Banco Bamerindus do Brasil S/A	José Walter de Sousa Filho, Maria Angélica Cardoso Ferreira de Sousa	João Batista de Melo	Robson Roberto Seerig, Luiz Fernando Pacheco da Silva Gracia	02/05/2012
871504-4	24/01/2012	Estanislau Paim Pinto	Robson Fari Nassin	Bradesco Vida e Previdência	André Diniz Affonso da Costa, Fabiela Rosa Ferstemberg e Vivian Maria Caxambú Graminho	01/06/2012
855604-9	21/12/2011	Banco Bradesco	Marcelo Augusto Bertoni, Rafaela Gussela de Lima	Cezar Gonçalves da Silva	Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okuma Yuge	30/05/2012
848320-7	04/11/2011	Banco Bradesco S/A	Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski	Manoel Carlos de Souza	Eraldo Lacerda Junior	01/06/2012



854165-3	06/12/2011	Brasil Telecom S/A	Joaquim Miró	Iracilia Perar Cavalcanti	Eraldo Lacerda Junior	30/04/2012			Ltda e outros	e Muriel Gonçalves Martynychen		e Camila Monteiro Pullin	
505149-2/03	09/06/2009	Derquin Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. e outros	Darlan Rodrigues Bittencourt, Rogério Galli Berardi	Banco do Brasil	Carmen Glória Arriagada Andrioli e Nathália Kowalski Fontana	25/06/2012	901270-4	02/04/2012	Bv Financeira S/A	André Luiz Cordeiro Zanetti e Sérgio Schulze	Marcos Airtton Rosa	Ronei Juliano Fogaça Weiss	25/06/2012
480949-4/03	10/08/2010	Banco Santander Brasil S/A	Sonny Brasil de Campos Guimarães	Esp. de Sebastião Carlos Cavalcanti de Albuquerque	Márcia Regina Rodacoski	05/06/2012	893190-4	08/03/2012	Jaesteec Informática Ltda e outros	Ivone de Chaves e Daniel Pangracio Nerone	Banco Itaú S/A		14/06/2012
848444-2	09/11/2011	Joseane Alexandre do Nascimento	Maylin Maffini, Leandro Negrelli	BFB Leasing S/A	Janaina Giozza Avila e Gustavo Saldanha Suchy	22/06/2012	860221-3	05/12/2011	Notre Dame Seguradora S/A	José Guilherme Carneiro Queiroz e Manoella Manfroni Filipin	Gessé Nogueira de Freitas	David dos Santos Cassoli Filho e Haroldo Euclides de Souza Filho	19/06/2012
789416-2/01	08/06/2011	Ernani Rocha Olivette Junior	Antonio Carlos Bonet e João Carlos Flor Júnior	Seguradora Líder dos Consórcios	Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra	10/05/2012	896786-2	19/03/2012	Nelson Antunes Krutsch	Walter Bruno Cunha da Rocha e Gerson Requião	General do Brasil Cia Nacional de Seguros	Milton Luiz Cleve Kuster, Georgea Vanessa Gaioski	24/04/2012
858987-5/02	30/11/2011	Roberto Bispo dos Santos	Jonas Borges	BMG S/A	15/05/2012		883391-8	16/02/2012	Francisco de Zevedo Pereira	Gilberto Adriane da Silva	Condomínio Edifício Maria Tereza Bloco B		04/07/2012
825302-1	16/09/2011	Brasil Telecom	Bernardo Guedes Ramina	Solario Participações e Aquisições Ltda.	José Ari Matos	06/07/2012	874326-2	26/01/2012	Cristiane Domiciliano da Silva	Juliane Toledo dos Santos Rosa	Santander Leasing S.A		13/03/2012
884436-6	21/06/2012	Centaurus Vida e Previdência	Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos	Marcos Roberto de Souza e outros	Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva	21/06/2012	881848-4	09/02/2012	Jonas Mocelin Correa	Michelle Schuster Neumann e Fernando Valente Costacurta	Dibens Leasing S/A		20/03/2012
890251-0	29/02/2012	Mariza Chede Abrahão	Osmann de Oliveira	Fabício Stevan e outro	Paulo Vinicius de Barros Martins Junior	05/07/2012	883404-0	10/02/2012	Bv Financeira S/A	Cristiane Belinati Garcia Lopes e Gilberto Borges da Silva	Célia Cristina Pereira dos Santos	Carlos Alberto Vargas Batista	26/03/2012
862693-7	13/12/2011	José Geraldo Rodrigues Carvalho	Luiz Henrique Santos da Cruz	Padrão RH Comércio de Ser. Asses. E Treinamento Profissional Ltda	Rachel Garcia	04/07/2012	861308-9	05/12/2011	Juvenal Garcia da Silva	Wilson Denis Benato Martins	Bv Financeira S/A	Daniel Andrade do Vale, Jaime Oliveira Penteado	17/03/2012
788494-2	06/06/2011	Carlos Henrique Schneiker Treysse	Leticia Severo Soares	Marcio Dolizete Mugnol Santos	Fernando Previdi Motta	01/06/2012	908639-1	24/04/2012	Marcio Aluisio Pacheco	José Nazareno Goulart, Luiza Carolina Muniz Erthal	Banco Itaú S/A		29/06/2012
808389-4	01/08/2011	Coop. de Economia e Credito Mútuo Profissionais Médicos e da Saúde - Sicredi Mediced	Adriana de Alcântara Luchtenberg, Gabriel Jamur Gomes	Rossana Magrin Barros	11/06/2012		853832-5	18/11/2011	Show de Pesca Produções e outro	Alessandro Ravazzani	Banco Itaú S/A	Rodrigo Fontana França e Aristides Alberto Tizzot França	27/06/2012
869815-1	17/01/2012	João Theodoro dos Santos Netto	Roberto Cesar Gouveia Majchszak	Cetelem Brasil S/A	05/03/2012		899106-6	23/03/2012	Juliana Nazari Cruz	Rafael Elias Zanetti e Mauro Arcanjo da Silva	MRV Engenharia e Participações SA		11/05/2012
911231-0	30/04/2012	Ivone Chicuta	Luiz Fernando de Paula	Banco Santander Brasil S/A	06/06/2012		906174-7	18/04/2012	Valdomiro Xavier Lopes e outra	Ilderaldo José Appi e Carlos Gomes de Brito	Mario Contin Ribeiro		30/05/2012
923407-5	30/05/2012	Edilene Ramos de Azevedo	Bruno Rafael Simioni Silva e Fernanda Carolina Motta Vieira	Banco Finasa BMC SA	12/07/2012		932983-7	27/09/2011	Paulo Sergio Monreal Parre	Cluadia Deichmann Monreal e Hélio Pereira Cury Filho	Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda		31/05/2012
860830-2	12/12/2011	Atlantys Climatização e Automação Ltda e outra	Andre Portugal Cezar e Pedro Vertuan Batista de Oliveira	Itaú Unibanco S/A	Leonel Trevisan Júnior, Marica Dias Rubineck e Erika Shimakoishi	12/07/2012	842204-4	20/10/2011	Elie Lebbos e Mariana Vieira Moura Lebbos	João Carlos de Macedo	Condomínio Ed. Policlínico Macsaúde de Curitiba	Marcos Aurélio Schettino de Lima e Shaiane Carneiro	12/06/2012
863398-1	12/12/2011	Álvaro Luiz Machado	Adriana Andréa de Almeida	Adair Luiz Machado	17/02/2012		922502-1	30/05/2012	Normando Marques Santos de Oliveira	Fernanda Troian	Banco Santander Brasil SA	Alexandre Nelson Ferraz	11/07/2012
843985-8	27/10/2011	Softvideo Som e Imagem	Pedro Henrique Xavier	Banco Bmc SA	Daniela Nalio Sigliano	27/07/2012	855497-4	22/11/2011	Itaú Unibanco	Cesar Augusto Terra e João	Clesio Roberto	Nilsa Fulber e Enezio	26/03/2012











809516-5	02/08/2011	Luiz José de Oliveira Kesikowski	Cesar Augusto Gavron	Condomínio Sherwood Bosque Residencial	Marco Antonio Langer e Marco Antonio Langer	10/02/2012				e Investimento		
791679-0	14/06/2011	Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros S/a	Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro e Ricardo Lasmar Sodré	Dirceu Ferreira Ribas	Walter Bruno Cunha da Rocha e Gerson Requião	16/02/2012				bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento	06/03/2012	
807126-3	28/07/2011	João Maria Fragoso	Lidiana Vaz Ribovski	Banco Finasa de Investimento SA		17/02/2012						
852381-9	08/11/2011	Banco Panamericano SA	Natália Schwingel de Souza, Gabrielle Ribeiro Braga Costa e Adriano Zaitter	Valdecir Zaia	Juliane Toledo dos Santos Rossa	24/04/2012						
847480-4	28/10/2011	Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares	Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos e Lizete Rodrigues Feitosa	Andre Rein	Gustavo de Almeida Flessak e Fábio Vacelkovski Kondrat	24/04/2012						
888506-9	27/02/2012	Vanessa Pereira da Silva	Geison Melzer Chincoski	Banco Fiat SA		24/04/2012						
755781-9/01	18/10/2011	14 Zero 9 Marketing e Comunicações Ltda	Alberto Ivan Zakidalski e Roberta Simone Servelo de Freitas	Bcs Participações Societárias S/a	Antônio Rudolfo Hanauer e Barbara Cristina Hanauer Taporoski	16/02/2012						
049728-7/04	29/07/2012	Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado e outro	Gislene Valezi Raymundo, Baristo Aragão Ferreira dos Santos, Gislene Valezi Raymundo	Claudete de Fátima Albino e outros	Claudete de Fátima Albino	27/02/2012						
832281-8	23/09/2012	Redic Soluções Para Web Ltda.	Jefferson Renato Rosolem Zaneti e Flávio Marcos Crovador	Banco Itaú SA	Gastão Fernando Paes de Barros Junior e Antônio Celestino Toneloto	09/02/2012						
849734-5/01	02/02/2011	José Braga de Oliveira	Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco e	Brasil Telecom SA	Alexandre José Garcia de Souza	17/02/2012						
877358-6	25/01/2012	Transportes e Serviços Super Já Ltda	Renato Marcon	Rogério Rodrigues Ferreira	Fabiana Zotelli de Mattos e Giovanni de Oliveira Serafini	19/03/2012						
860789-0	30/11/2011	Sul América Companhia Nacional de Seguros	Nelson Luiz Nouvel Alessio, Antonio Bento Junior, Bernardo Gobbo Tuma	José Carlos da Silva e outros	Natalia do Patrocínio	10/02/2012						
874241-1	19/01/2012	Regina Domingos da Silva de Lima	Mauro Arcanjo da Silva e Rafael Elias Zanetti	Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo		13/03/2012						
868108-7	14/12/2011	Márcia da Silva	Larissa da Silva Vieira	Bv Financeira Sa Crédito Financiamento		15/03/2012						
853133-7/01	13/12/2011	Cheldon Renan Michelon			Paulo Sérgio Winckler							
795990-0	05/07/2011	Dirce Terezinha Marques Fagundes			Maylin Maffini e Leandro Negrelli					Banco Paulista Sa	Ingrid de Mattos, Vinicius Gonçalves e João Luiz Campos	09/03/2012
867170-9	12/12/2011	Banco Fiat S/A			Fernando José Gaspar					Diego Alves Prenz	Rafael Loiola Cardoso	13/03/2012
849667-9	03/11/2011	Melaine Caporossi de Carvalho Rocha			André Kassem Hammad					Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/ A		13/03/2012
872348-0	12/01/2012	Baiak Serviços de Cobrança Ltda			Claudio Marcelo Baiak, Franz Norbert Wieler					Serviços Pró-condômino S/c Ltda	Julio Goes Militão da Silva, Ligia Fernanda Moretto da Silva e Juliana Goes Militão da Silva	06/03/2012
606028-4/03	06/08/2009	Ricardo Antonio Balestra			Ricardo Antonio Balestra					Melo, Mora & Cia Ltda	Julio Cesar Coelho Pallone	01/12/2011
856468-7	18/11/2011	Antônio Aisse Filho e outros			Jane Lúci Gulka e Gisele Passos Tedeschi					Banco Itaú S/A	Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Andrea Sartori e Priscila Kei Sato	16/02/2012
770690-9/01	30/08/2011	Metro Clube Show			Edgar Lenzi e Edson Antônio Lenzi Filho					Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad	Ludovico Albino Savaris	31/01/2012
769556-5	31/03/2011	Banco do Brasil SA			Reinaldo Mirico Aronis e Flávio Adolfo Veiga					M F A Artes Gráficas Ltda - Me	Antonio Carlos do Amaral	02/03/2012
797463-6	04/07/2011	Philip Morris Marketing SA			Louise Rainer Pereira Gionédís e Carmen Glória Arriagada Andrioli					José Justino dos Santos e Paulino Pastre	Afonso Celso Nunes, Araripe Serpa Gomes Pereira e Maria Inês Roxadelli Piccini e Roberto Ferreira	28/02/2012
877995-9	01/02/2012	Adenilson Aparecido Rissato Rodrigues			Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Bruno Fabrício Lobo Pacheco					Panamericano Arrendamento Mercantil Sa		5/03/2012
874297-6	17/01/2012	José Eduardo Garcia Paes e outro			Yara D'Amico e Tais Teresa D'Amico Valdivieso					Reinaldo Benedito de Oliveira		13/03/2012
864026-4	06/12/2011	Rosemary Delfina Martins			Davi Chedlovski Pinheiro e Maria Felícia Chedlovski					Banco Santander S/a	William Akira Minami, Sabrina Camargo de Oliveira e Rosângela da Rosa Corrêa	20/03/2012
749523-0	07/01/2011	Mario Contín Ribeiro			Rogério Ostermack Ribeiro e Guilherme Carta Ribeiro					Cleusa Barbosa e outro	Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito e Durair do Rosário	11/11/2012



846118-9	26/10/2011	Jamir Gonçalves dos Santos	Maurício Alcântara da Silva	Banco Safra Leasing Arrendamento Mercantil S/A	30/01/2012		855930-4	17/11/2011	Paraná Banco S/A	Ana Paula Conti Bastos	Simone Pacheco b	Maylin Maffini e Leandro Negrelli	16/02/2012
858828-1	25/11/2011	Arnaldo Antonio Rodrigues	Raphael Gouveia Rodrigues e Daniele Carvalho	Edgar Vaz Pinho	16/02/2012		776897-2	09/05/2011	Leoni Assis de Lima	Eduardo Lopes Portes	Condor Super Center Ltda	Patrícia de Andrade Atherino e Cleverson Marinho Teixeira	06/02/2012
745342-9/01	30/12/2010	Banco Santander (Brasil) SA	Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho	Maria Inez Moreira	Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins e Juliana de Souza Pellissari	09/02/2012	894211-2	08/03/2012	Zenilda Aparecida de Oliveira	Juliane Toledo dos Santos Rossa	Banco Itauleasing SA	25/04/2012	
846347-0/01	01/02/2012	Reinaldo Capobianco Benites	Gilberto Andreassa Junior, Hélio Luiz Vitorino Barcelos e Júlio César Veraldo Meneguci	Simone Ceci Szesesniak	Ricardo Lucas Calderón e Rodrigo Arruda Sanchez	11/05/2012	891098-7	08/03/2012	Sandro Ton Din	Rogério Tomas	Banco Panamericano SA	25/04/2012	
775250-5	26/04/2011	Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/A	Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva e Flávio Penteado Geromini	Vilberto Giese Junior	Daniele Dias dos Reis e Sonia Regina Marcondes Silva	02/02/2012	891874-7	02/03/2012	Rita de Cácia Bortotti Campos	Petrus Tybur Júnior	Banco Itaúcard SA	24/04/2012	
850067-6	03/11/2011	Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil	Nelson Paschoalotto, Francielly Tibola e Denise Rocha Preisner Oliva	Agenor Paulino Junior	Marco Aurélio Schetino de Lima, Shaiane Carneiro e Rodrigo Fiad Pasini	12/03/2012	515130-6/03	15/07/2010	Marisol Bento Merino e outro	Marisol Bento Merino	Banco Santander S/A	Idelanir Ernesti, Blas Gomm Filho	10/02/2012
869057-9	15/12/2011	Marta Avila Pereira	Juliane Toledo dos Santos Rossa	Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo	Christiani Maria Sartori Barbosa, Leandra Diega Wagner e Gabriela Maria da Silva Pinheiro	21/03/2012	165284-6/04	06/12/2010	Moro Construções Civis Ltda	Rodrigo da Rocha Rosa, Carlos Afonso Ribas Rocha, Geórgia Bordin Jacob, Giovana Biasi Locatelli, Neudi Fernandes e Ana Paula Antunes Varela	Elizabeth Brotto e outro	Luis Fernando Nadolny Loyola	05/06/2012
888813-9	27/02/2012	Paulo Cezar Palivoda	Juliane Toledo dos Santos Rossa	Aymoré Crédito Financiamento e Investimento SA	24/04/2012		501928-7/03	09/06/2012	Espólio de Luiz Afonso Leal Hauer	Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran, Eduardo Bastos de Barros e Guilherme de Almeida Gomes	Neiry Galvão da Silva e outro	Fernando Muniz Santos, Atila Sauner Posse e Hianaê Schramm	23/07/2012
854602-1	11/11/2011	Aurea Pereira Santos	José Dias de Souza Júnior	Banco Itaúcard SA	Pio Carlos Freiria Junior	10/02/2012	328494-6	24/01/2006	Grupo I - Publicações Ltda	Rogéria Fagundes Dotti Dória e René Ariel Dotti e Flávia Reis Pagnozzi	Vilfredo de Oliveira Schurman	Luis Roberto Ahrens	23/07/2012
787339-2	02/06/2011	Tania Maria Ando	Dirceu Casagrande	Hasson & Advogados	Roland Hasson e Felipe Hasson	06/03/2012	745487-3/01	06/01/2011	Roberto Tsugue	Ernesto Shinjiro Inomata	Ines dos Santos	Alexandre Furtado da Silva	23/07/2012
768937-6	29/03/2011	Maxicomp Comércio de Produtos de Informática Ltda Me	Vinicius Ferrari de Andrade	Banco Abn Amro Real SA	Blas Gomm Filho	09/02/2012	659517-3/01	23/09/2010	Isp Consultoria Empresarial Empreendimentos e Participações S/c Ltda.	Octavio Campos Fischer e Carla Ferreira de Camargo Fischer	Condomínio Edifício Ecoville	Lineu Roque Stertz	17/07/2012
848077-1	28/10/2011	Valeauto Comércio de Veiculos Ltda.	Leandro Jatte	José Ailton Pereira de Almeida	Maria Cibeli Corrêa Ribeiro e Lucimara Gonçalves	08/12/2011	862570-9	05/12/2011	Rosilene Sandra da Silva	Maylin Maffini e Leandro Negrelli	Bv Financeira SA	Leonardo Werner Pereira da Silva	12/07/2012
857382-6	25/11/2011	Cristiane de Souza Batista do Nascimento	Gennaro Cannavacciuolo e Igor Roberto Mattos dos Anjos	BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento	07/02/2012		862279-7	02/12/2011	Cuidados Intensivos das Nações S/c Ltda.	Genipaula Welter Lourenço, Fernanda Andrezza e Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	Israeley Fátima Pan e outro	Arivaldo Lopes	06/07/2012
861865-9	01/12/2011	Leandro Quecada Ribeiro	Ivone Struck	Banco Santander Banespa SA	João Leonel Gabardo Filho	14/02/2012	600240-6/02	21/01/2011	Maria Ednéia da Silva e outros	Mauro Sérgio Guedes Nastari, Maria Fernanda Simões Bellei e Mauro Cury Filho	Mag - Empreendimentos Imobiliários Ltda.	Talita da Silva Bonato e Andréa Daros Costa	27/06/2012
							595488-07/0222/10/2010		Ecosorb S A - Tecnologia	Otávio Ernesto	Orestes Woestehoff	Maurício Antônio	28/05/2012

		de Proteção Ambiental	Marchesini, Maria Amália Soler Moreno e Carmen Sanz Yeboles Camano		Pellegrino Adamowski, Pedro Henrique Tomazini Gomes, François Junior Gnoatto e Marcos Eliandro Caliani	
795186-6	29/06/2011	Continental Airlines Inc.	Guilherme Lopes do Amaral, Adriana Pires Heller, Adriano Nery Küster, Alfredo Zucca Neto e Bruna Ambrosio Chimenti	Ricardo Augusto Zakir Jorge e outro	Flávio Falcone e outros	26/06/2012
831553-5	22/09/2011	Unicard Banco Múltiplo Sa	José Augusto Araújo de Noronha, Talita Mari Burgath e Mariana Marçal Araújo Teixeira	Thompson dos Santos França	Fabiano Neves Macieyewski e Ana Paula Torres	11/06/2012
509778-9/03	16/06/2010	Átila Imóveis Ltda - Epp	Neudi Fernandes, Diogo Benrad Cardoso	Osny Gilberto Hendel Mayer	Cláudio Marcelo Baiak e Janaina Cirino dos Santos	27/06/2012
554458-07/03	23/06/2010	Raphael F. Greca e Filhos Ltda e outra	Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto e Carolina Viecelli Besen	Explopar Comércio de Explosivos Ltda. E outro	André Luiz Bauml Tesser	02/07/2012
856991-1	21/11/2011	Romildo Gouveia Pinto e outro	Rosana Barczak e João Alexandre Remowicz	Banco Itaú SA	Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez e Roberta Parada Silva Costa	25/06/2012
909846-0	25/04/2012	Vânia Lúcia Babinski Malinski	Fábio Pacheco Guedes e Suzana Valenza Manocchio	João Carlos Malinski	Deuclécio Longo	15/06/2012
894667-4	09/03/2012	David Fernandes	Rogério Veras, Alexandre Christoph Lobo Pacheco	Glaci Salete Canestrato	Anderson Rogério Canestraro, Antonio Augusto Castanheria Néia	11/04/2012

## 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

### Edital de Intimação

#### EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n.

274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 2010.581-6, em que é requerente RAIMUNDA MARIA ALVES, requeridos os genitores MARCOS APARECIDO ALVES e TATIANA ALMEIDA RIBEIRO DE SOUZA, referente as infantes T. A. A. E, como consta nos autos que o genitor encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **MARCOS APARECIDO ALVES**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 21 de junho de 2012, que homologou a desistência parcial do pedido de fl. 92, de consequência, julgou extinto o feito em relação aos infantes G. M. A. e T. A. A., sem resolução do mérito; em continuidade, julgou procedente o pedido inicial, e concedeu a guarda da infante A. J. A. A. à requerente, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

#### CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 02 de agosto de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

**MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**  
Juíza de Direito

## Edital de Citação

#### EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 0011865-77.2011.8.16.0013, em que é requerente ELIZABETE RIBAS DE SOUZA, requeridos os genitores ANA CAROLINA BARBOSA e DENNER HENRIQUE ZANDONAI MAGGIONI, referente à infante Y. B. Z., como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **DENNER HENRIQUE ZANDONAI MAGGIONI**, para que no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

#### CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 06 de agosto de 2012. Eu, Bel. Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

**MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**  
Juíza de Direito

#### EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora , Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA** da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de

Medida de Proteção sob o n. 0014980-72.2012.8.16.0013, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requeridos os genitores IVETE APARECIDA DO NASCIMENTO E JOÃO ROSA DA SILVA NETO, referente à infante P. do N. da S., como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo

pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **JOÃO ROSA DA SILVA NETO**, com o prazo de 20 (vinte)

dias, para que, querendo, apresente contestação no **prazo de 10 (dez) dias**, por intermédio de advogado,

contados da juntada do mandado no processo, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde

logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de que, na impossibilidade de constituir um advogado sem

prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um

defensor dativo. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o

presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste

Juízo.

**CUMPRÁ-SE.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 03 de agosto de 2012. Eu, Bel. Melissa F.

S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

**MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**

**Juíza de Direito**

**EDITAL**

Prazo: 20 dias

A Doutora, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA** da Infância e da

Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por

este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de

Medida de Proteção sob o n. 0016138-65.2012.8.16.0013, em que é requerente o Ministério Público do Estado

do Paraná e requeridos os genitores **ROBERTO ROILDO DOS SANTOS E TERESINHA RIBEIRO DOS**

**SANTOS**, referente ao adoloscete W. R. dos S., como consta nos autos que os requeridos encontram-se em

lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **ROBERTO ROILDO DOS SANTOS E**

**TERESINHA RIBEIRO DOS SANTOS**, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, apresentem

contestação no **prazo de 10 (dez) dias**, por intermédio de advogado, contados da juntada do mandado no

processo, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e

documentos. Ficam cientes de que, na impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio

sustento e de sua família, deverão requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um defensor dativo. E,

para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente

**EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRÁ-SE.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 03 de agosto de 2012. Eu, Bel. Melissa F.

S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

**MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**

**Juíza de Direito**

**EDITAL**

Prazo: 20 dias

A Doutora, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA** da Infância e da

Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por

este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de

Medida de Proteção sob o n. 006895-97.2012.8.16.0013, em que é requerente o Ministério Público do Estado do

Paraná e requerida a genitora **ANA CLAUDIA GONÇALVES**, referente ao infante D. G. N., como consta nos

autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de

**GISELE MENDES DA SILVA**, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, apresente contestação no

**prazo de 10 (dez) dias**, por intermédio de advogado, contados da juntada do mandado no processo, indicando

as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de

que, na impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá

requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um defensor dativo. E, para que chegue ao seu

conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será

publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRÁ-SE.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 03 de agosto de 2012. Eu, Bel. Melissa F.

S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

**MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**

**Juíza de Direito**

**2ª VARA DE FAMÍLIA****Editais de Citação****EDITAL COM O PRAZO DE VINTE DIAS PARA CITAÇÃO DE JEFFERSON DO PIN PINTO**

A Exma. Sra. Dra. JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, especialmente do Sr. Jefferson do Pin Pinto, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º

000734-12.2009.8.16.0002 de ORDINÁRIA DE DIVÓRCIO POR CONVERSÃO, em que é Requerente MARIA ELENA CAETANO DA SILVA e Requerido JEFFERSON DO PIN PINTO, sendo o presente objeto de citação da parte requerida, para que

conteste a presente ação, nos termos da petição inicial, querendo em 15 (quinze) dias, ficando advertido de que a falta de contestação implicará presunção de que

admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Despacho de seq. 18.1: "Autos nº 000734-12.2009.8.16.0002 Tendo em vista que

todas as tentativas de citação pessoal do réu restaram infrutíferas, DEFIRO o pedido de citação editalícia. Cumpra-se, observando-se os prazos aplicáveis à espécie. ...

(a) JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA - Juíza de Direito."

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa

desta Capital para citação de JEFFERSON DO PIN PINTO.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 06 de agosto de 2012. Eu \_\_\_\_\_ escrivão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

**JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA JUÍZA DE DIREITO**

**6ª VARA CRIMINAL****Editais de Intimação**

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ**

RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

REU : LEANDRO ALVES PINTO

AÇÃO PENAL Nº 2009.6849-6

PRAZO: 90 dias

**O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM - MM.** Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível intimar pessoalmente o(a) ré(u):

LEANDRO ALVES PINTO, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2009.6849-6, foi o mesmo

CONDENADO por sentença deste Juízo, datada de 02/05/2011 a 5(cinco) anos e 8(oito) meses de reclusão e 27 dias-multa no regime semi-aberto. Para conhecimento

de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta

cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de Agosto do ano de 2012. Eu, (Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

**LOURIVAL PEDRO CHEMIM**

**Juíz de Direito**

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ**

RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.



REU : ODAIR EDEGAR DE PAULA DIESEL

AÇÃO PENAL Nº 2006.1204-2

PRAZO: 90 dias

**O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM - MM.** Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u): ODAIR EDEGAR DE PAULA DIESEL, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2006.1204-2, onde foi denunciado como incurso nos Art. 157 DO CP, foi o mesmo CONDENADO por sentença deste Juízo, datada de 18/01/2012, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2012. Eu, (Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

**LOURIVAL PEDRO CHEMIM**

**Juiz de Direito**

## Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA,

**ESTADO DO PARANÁ**

RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR

EDITAL DE CITAÇÃO DO REU: ANDREI STANGE

AÇÃO PENAL Nº 2007.16680-7

PRAZO: 15

**O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM.** Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu ANDREI STANGE, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos ART 129 do Código Penal e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2012. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

**LOURIVAL PEDRO CHEMIM**

**Juiz de Direito**

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA,**

**ESTADO DO PARANÁ**

RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR

EDITAL DE CITAÇÃO DO REU : JOÃO MARIA DOS SANTOS

AÇÃO PENAL Nº 2005.11362-9

PRAZO: 15

**O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM.** Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu JOÃO MARIA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos ART 205, 229 E 299, C/C ART. 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2012. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

**LOURIVAL PEDRO CHEMIM**

**Juiz de Direito**

## 10ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA.** A Doutora **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**, MMa. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da 10ª (décima) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, autuada sob o nº **61851/2011**, em que é requerente **ADRIANA BATISTA PINTO** e é requerido **JOSÉ CARLOS BATISTA DE MELO**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 9.545.510-7/PR, foi prolatada a sentença às fls. 30 e 31, a seguir transcrita: "[...] Decido. Julgo o feito como está. Não é necessária a perícia, eis que a prova produzida é suficiente para se antever a necessidade da interdição. O laudo médico de fls. 11 atesta que o interditando realmente possui alienação mental e encontra-se incapaz para os atos da vida civil, confirmando-se a impressão que se teve da audiência hoje realizada. [...] julgo procedente o pedido para o fim de: a) decretar a interdição de José Carlos Batista de Melo, nomeando Adriana Batista Pinto sua curadora; b) determinar a inscrição da sentença no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como a sua publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado, da curadora e a causa da interdição. A curadora deverá prestar contas da situação do interditando anualmente, sempre no mês de dezembro, possibilitando ao juízo a análise do exercício de sua função, conforme disposto no art. 1757 (c/c Art. 1774) do CC. A curadora prestará compromisso definitivo desde já. Dispensar a constituição de hipoteca legal. [...]". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). **NADA MAIS. DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, **Paula Cristina Costa**, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**, Juíza de Direito Substituta.

**EDITAL DE INTERDIÇÃO.** A Dra. **LUCIANA VARELLA CARRASCO**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de Interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 13914/2012, em que é requerente **AUREA MARIA SANTOS DE MIRANDA**, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **APARECIDA MARIA DA SILVA SANTOS**, brasileira, nascida em 27/02/1945, natural de Estado de Minas Gerais, filha de **GERALDO ANTONIO DA SILVA E JULIA DA CRUZ**, residente e domiciliada neste município e Comarca de **CURITIBA**, na Rua Roraima, 1746, Curitiba - PR, baíro Cajuru, portador de Alzheimer, conforme CID nº G 30.1, sendo-lhe nomeado Curadora a Sra. **AUREA MARIA SANTOS DE MIRANDA**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 16/06/2012. **LUCIANA VARELLA CARRASCO**, Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTERDIÇÃO.** A Dra. **LUCIANA VARELLA CARRASCO**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de Interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 17181/2012, em que é requerente **IZAURA VENANCIA BRAZ**, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **MARIA LEONOR BRAZ**, brasileira, nascida em 12/05/1950, natural de Araçongas, filha de **JOÃO BRAZ FILHO** e **NAIR VENANCIO BRAZ**, residente e domiciliada neste município e Comarca de **CURITIBA**, na Rua **JOÃO NICOLETTI DAROS**, 588, Curitiba - PR, **XAXIM**, portadora de retardamento mental grave, conforme CID nº F72.1, sendo-lhe nomeado Curadora a Sra. **IZAURA VENANCIA BRAZ**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 16/06/2012. **LUCIANA VARELLA CARRASCO**, Juíza de Direito.

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS (arts. 942 e 232, CPC), COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** A Doutora **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**, MMa. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, autuada sob o n.º **67203/2010**, em que é requerente **JOSE MARIA COELHO RODRIGUES**, tendo por objeto a legalização do seguinte bem imóvel: "**Memorial descritivo de uma residência de 107,20m2 situada na Rua Amilton Dalledone, nº 72, Bairro São Lourenço, em Curitiba pertencente a Jose Maria Coelho Rodrigues, terreno com 759,52m2 murado (muro h 2,20m) chapiscado com 23,60m de frente para rua com 34,95m divisa lateral esquerda, com 24,0m divisa lateral direita e com 27,93m de divisa nos fundos, possuindo uma residência (107,20m2) com: 3 quartos, 1 sala, 1 cozinha, garagem, área de serviço e 2 banheiros. Residência em alvenaria, cobertura com telha portuguesa, janelas de madeira com vidros, portas em madeira, com piso cerâmico e com azulejos nos banheiros, cozinha e área de serviço. Calçadas em pedra e portão metálico (3,0m) de correr.**" conforme memorial descritivo constante nos autos, por meio do qual **CITA OS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, ficando **ADVERTIDOS** de que o prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do edital (trinta dias), sob pena de, não sendo contestada, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial, tipificando-se a revelia dos demandados, então confessos (CPC, artigos. 285 e 319). Tudo de conformidade com o despacho de fl. 86, a seguir: "**Citem-se por edital os eventuais interessados (arts. 942 e 232, CPC), com prazo de 30 dias. [...] DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, **Paula Cristina Costa**, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**, Juíza de Direito Substituta.

## 12ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

#### "JUSTIÇA GRATUITA"

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 40 (quarenta) DIAS:** Edital de citação dos Réus e interessados em lugar incerto e não sabido e dos terceiros interessados, todos de qualificação/identificação, residência e domicílio ignorados, para os termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 007990-04.2012.8.16.0001 (R. I. 42.130)**, em tramite no Cartório da 12a. Vara Cível de Curitiba, sito na Avenida Cândido de Abreu, 535, 6º andar, Edifício Fórum Cível - Centro Cívico, em que é Requerente **CESAR PEREIRA DA SILVA**, e Requerida **MARIA XAVIER ROCHA E OUTROS** referente ao seguinte objeto nos autos: **Terreno foreiro constituído pelo lote N, da Planta Jockey Club, situado no Bairro Prado Velho, croqui 631 da Prefeitura Municipal de Curitiba, perfazendo área total de 406,00m2, medindo 14,00m. de frente para a Rua Imaculada Conceição, antiga a Rua Imaculada Conceição, antiga Rua 24 de fevereiro, por 26,00m. de extensão de frente aos fundos, contendo uma meia água de madeira sob n. 1672m antigo n. 66 da Rua Imaculada Conceição. Com Ind. Fiscal 44-006-019.000-7, do Cadastro Municipal.** Pelo presente edital, ficam os Réus e interessados em lugar incerto e não sabido e dos eventuais interessados, **CITADOS**, para todos os atos da presente ação e para que no **prazo de quinze (15) dias**, ofereçam contestação por intermédio de advogado, sob pena de revelia. **ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (Artº 285, 2a. parte e 319 do CPC).** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedido o presente edital com o **prazo de 40 (quarenta) dias**, que será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da lei, sendo que o prazo para contestação começará a fluir da primeira publicação deste. Curitiba, 03/08/2012. Eu (a)(Francisco L. C. Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevi. (a) **MARCELO FERREIRA - JUIZ DE DIREITO.-**

#### "JUSTIÇA GRATUITA"

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 40 (quarenta) DIAS:** Edital de citação dos Réus e interessados em lugar incerto e não sabido e dos terceiros interessados, todos de qualificação/identificação, residência e domicílio ignorados, para os termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 0032993-58.2012.8.16.0001 (R. I. 43.010)**, em tramite no Cartório da 12a. Vara Cível de Curitiba, sito na Avenida Cândido de Abreu, 535, 6º andar, Edifício Fórum Cível

- Centro Cívico, em que é Requerente **OSCAR ALVES DA CRUZ**, referente ao seguinte objeto nos autos: **Lote de terreno matriculado sob nº 31022 junto a 8ª. C.R.L., com área de 490,00m2, de frente para a Rua Maria dos Prazeres Alves de Oliveira 5 9 ao lado do Ceasa - Tatuquara, Curitiba/PR. Indicação Fiscal 83398007 - área total 590,00m2, com uma construção de 50,00m2, ind. Fiscal 83398011, Inscr. Imob. 7400080132, quadra 008 lote 0132.** Pelo presente edital, ficam os Réus e interessados em lugar incerto e não sabido e dos eventuais interessados, **CITADOS**, para todos os atos da presente ação e para que no **prazo de quinze (15) dias**, ofereçam contestação por intermédio de advogado, sob pena de revelia. **ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (Artº 285, 2a. parte e 319 do CPC).** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedido o presente edital com o **prazo de 40 (quarenta) dias**, que será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da lei, sendo que o prazo para contestação começará a fluir da primeira publicação deste. Curitiba, 03/08/2012. Eu(a)(Francisco L. C. Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevi. (a) **MARCELO FERREIRA - JUIZ DE DIREITO.-**

## 6ª VARA DE FAMÍLIA

### Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.**

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE I.S.M e P.L.S.C.M**, representados por **FRANCISCA DE JESUS PRIVADO DOS SANTOS - PRAZO: VINTE (20) DIAS**  
Edital de Intimação nº 20/2012

**FAZ SABER** a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0011265-89.2011.8.16.0002 da Ação de Alimentos, em que é parte autora **I.S.M e P.L.S.C.M**, representados por **FRANCISCA DE JESUS PRIVADO DOS SANTOS** e parte ré **ADEMAR DO CARMO MOTA**, que por intermédio do presente, fica a parte autora **I.S.M e P.L.S.C.M**, representados por **FRANCISCA DE JESUS PRIVADO DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **INTIMADA** para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), dê em 48 (quarenta e oito) horas prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em 06 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_ **Leticia Mara de Oliveira Guazzelli**, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

**VANESSA BASSANI**  
**JUIZA DE DIREITO DESIGNADA**

### Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.**

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 **EDITAL DE CITAÇÃO DE MARLENE FRANCISCO DE QUADROS - PRAZO: TRINTA (30) DIAS**  
Edital de Citação nº 29/2012

**FAZ SABER** a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0012191-70.2011.8.16.0002 da Ação de Adoção, em que é parte autora **CÉLIA GUIMARAES** e parte ré **MARLENE FRANCISCO DE QUADROS**, que por intermédio do presente, fica a parte ré **MARLENE FRANCISCO DE QUADROS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADA** para, querendo, após o decurso do prazo do edital (30 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Em 06 de agosto de 2012. Eu, **Leticia Mara de Oliveira Guazzelli**, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

**VANESSA BASSANI**  
**JUIZA DE DIREITO DESIGNADA**



Interior

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**Sentenciado: FABIANO RODRIGO DE SOUZA****Prazo: noventa (90) dias****Ação Penal Pública nº 2002.0000146-1 - NU 0000179-25.2002.8.16.0039**

A Doutora VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andirá/PR, sito na Rua Ivai, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de noventa (90) dias, referente aos autos de Ação Penal Pública nº 2002.0000146-1 - NU 0000179-25.2002.8.16.0039, que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o sentenciado **FABIANO RODRIGO DE SOUZA**, brasileiro, amasiado, pintor, nascido aos 30.10.1980, natural de Bandeirantes/PR, filho de Jair de Souza e Márcia Aparecida da Mata e Souza, pois se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-O DA SENTENÇA** publicada em data de 07 de novembro de 2005 que julgou *PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na Denúncia, para: a) CONDENAR o denunciado FABIANO RODRIGO DE SOUZA, vulgo "Cabelo" nas penas do artigo 155, §4º, inciso I e IV, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, qual seja, a prestação de serviços à comunidade; b) ABSOLVER o réu FABIANO RODRIGO DE SOUZA, vulgo "Cabelo", das imputações que lhe são feitas quanto à prática do delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 2252/54, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.* Da referida decisão, o sentenciado poderá interpor recurso de apelação, no prazo de cinco (05) dias, que correrá após o término do prazo fixado neste edital. Para conhecimento de todos e em especial do sentenciado é passado o presente edital, que será afixado no átrio do edifício deste Juízo e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ). Nada mais. Andirá, 03 de agosto de 2012. Eu,.....(Anderson Fernandes Vieira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

**VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI**

Juíza de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO****JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
VARA CRIMINAL E ANEXOS****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERGIO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA COM O  
PRAZO DE VINTE (20) DIAS.****A DOUTORA CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI - JUIZA DE DIREITO  
DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO  
PARANÁ.**

**PELO PRESENTE EDITAL**, estando devidamente assinado, extraído dos autos de **Processo Crime nº 2010.563-1- NU. 0003372-40.2010.8.16.0048**, que a Justiça Pública move contra **SERGIO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA**, natural de Formosa do Oeste/PR., nascido aos 28/08/1982, filho de José Augustinho de Paula Pereira e Edileuza Eva da Silva Pereira, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, CPB.

E, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, vez que encontra-se em lugar incerto, **INTIMA-O**, através o presente edital, para comparecer neste juízo, no Fórum local, na **audiência de justificação (art. 118, § 2º da LEP), designada para o dia 11 de setembro de 2012, às 12:40 horas, acompanhado de advogado.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos seis dias do mês de agosto do ano dois mil e doze (2012). Eu, (Terezinha Inês Scodro), Auxiliar de Cartório, o digitei e subscrevi.

(a) Adriana Regina Conti

Diretora de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
VARA CRIMINAL E ANEXOS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARLI GOLA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**  
A DOUTORA CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI - JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ.

**PELO PRESENTE EDITAL**, estando devidamente assinado, extraído dos autos de Processo Crime NU 0000568-36.2009.8.16.0048, em que figura como ré MARLI GOLA, como incurso nas sanções do art. 133, § 3º, inciso II, do Código Penal. E, não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré MARLI GOLA, solteira, portadora do RG nº 29.687.919-8/PR, nascida aos 23/02/1969, filha de Cassimiro Gola e Raquel de Souza Gola, e razão de encontrar-se em lugar incerto, INTIMA-A, através o presente edital, para comparecer perante este Juízo, sito à Rua Recife, 216, centro, no dia 18 de outubro de 2012, às 14h00min, oportunidade em que será realizada audiência de instrução e julgamento, nos autos supra.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos seis dias do mês de agosto do ano dois mil e doze (2012). Eu, Cinthia da Silva Pereira, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, Adriana Regina Conti, o subscrevi.

Adriana Regina Conti

Diretora de Secretaria

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - VARA DE FAMÍLIA - PROJUDI  
EDITAL DE CITAÇÃO DA MÃE BIOLÓGICA APARECIDA DOS SANTOS MATOS  
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente, **CITA** a mãe biológica **APARECIDA DOS SANTOS MATOS**, que por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, que correrá em cartório, para que no prazo de quinze (15) dias, querendo, contestar os **autos nº. 0000463-36.2012.8.16.0054 de Guarda**, requerido por MARIA TEODORA DE LIMA, com referência à menor J.S.M.R., sob pena de não o fazendo, presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pela autora. Dado e passada nesta cidade de Bocaiúva do Sul, em 03 de Agosto de 2012, Mariana Mitiko Toyama, Técnico Judiciário, digitei e assino digitalmente.

PAULO ANTONIO FIDALGO

Juiz de Direito

Edital Geral - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIÚVA DO SUL

E D I T A L D E L E I L Ã O

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, os bens de propriedade do executado VICENTINA APARECIDA BAVATI, na seguinte forma: PRIMEIRA PRAÇA: Dia 11/09/2012, às 14:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 25/09/2012, às 14:30 horas, a quem maior lance oferecer não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito na rua Brasília de Moura Leite, nº 200, nesta cidade e Comarca de Bocaiúva do Sul, Paraná.

PROCESSO: Autos nº 0000970-36.2008.8.16.0054 de EXECUTIVO FISCAL, movido por FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL contra VICENTINA APARECIDA BAVATI.

BEM: "Lote 6, Quadra 6, situado na Rua 15, Chacaras Belle Vie, Município de Bocaiuva do Sul/PR  
CDA 189/2008 - Insc.Imobiliária 2.01.00.006.1823.01-0"  
AVALIAÇÃO: Avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 04/08/2009.  
ÔNUS: Nada consta nos autos.  
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado VICENTINA APARECIDA BAVATI, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Bocaiuva do Sul, 03/08/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.  
PAULO ANTÔNIO FIDALGO - Juiz de Direito

#### VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, os bens de propriedade do executado PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA, na seguinte forma:  
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 11/09/2012, às 14:10 horas, por preço superior ao da avaliação.  
SEGUNDO LEILÃO: Dia 25/09/2012, às 14:10 horas, a quem maior lance oferecer não sendo aceito preço vil.  
LOCAL: Átrio do Fórum, sito na rua Brasília de Moura Leite, nº 200, nesta cidade e Comarca de Bocaiuva do Sul, Paraná.  
PROCESSO: Autos nº 0000893-27.2008.8.16.0054 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movido por AUTO POSTO FLORENSE LTDA contra PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA.  
BEM: "Um veículo volkswagen Saveiro 1.6 Super Surf, ano 2007, cor prata, placa AOR 9979, CHASSI 9BWEB05W47P094114, pneus bons, lataria e pintura boa, em bom estado de funcionamento"  
AVALIAÇÃO: Avaliado em R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) em 02.07.2012.  
ÔNUS: Nada consta nos autos.  
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Bocaiuva do Sul, 03/08/2012. Eu, (a) Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.  
(a) PAULO ANTÔNIO FIDALGO - Juiz de Direito

#### VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL EDITAL DE PRAÇA

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, os bens de propriedade do executado LUIZ ALBERTO TASCHEPPO, na seguinte forma:  
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 11/09/2012, às 14:35 horas, por preço superior ao da avaliação.  
SEGUNDA PRAÇA: Dia 25/09/2012, às 14:35 horas, a quem maior lance oferecer não sendo aceito preço vil.  
LOCAL: Átrio do Fórum, sito na rua Brasília de Moura Leite, nº 200, nesta cidade de Bocaiuva do Sul, Paraná.  
PROCESSO: Autos nº 0000936-95.2007.8.16.0054 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL/PR e executado LUIZ ALBERTO TASCHEPPO.  
BEM: "Terreno situado na Chacara Belle Vie, Rua 25, da Quadra 24, Lote 17, neste Município de Bocaiuva do Sul/PR  
AVALIAÇÃO: Avaliado em R\$. 10.000,00 (dez mil reais), em 28.12.2009.  
ÔNUS: Nada consta nos autos.  
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado LUIZ ALBERTO TASCHEPPO, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Bocaiuva do Sul, 03 de Agosto de 2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.  
PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

## CAMBÉ

### VARA CÍVEL

#### Edital de Citação

**JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.**  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS: CATGUT PLUS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ 86961026/0001-11, na pessoa de seu representante legal, e de JOCEIR DE SOUZA CAMPOS, CPF 459.147.299-04. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.  
Pelo presente, expedido nos autos sob nº 37/2000 de Executivo Fiscal ajuizado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, INTIMA os executados, acerca da penhora

realizada, nos autos, e que incidiu sobre a importância de R\$2.826,62 (dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), depositada no Banco do Brasil S/A, agência 768-4, conta judicial nº 100101399802, à disposição deste juízo.  
**Os executados ficam INTIMADOS** também para, querendo, oferecerem embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme dispõe a lei nº 6.830/80 (LEF). Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 02/08/2012. Eu, \_\_\_\_\_(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.  
Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti  
Juíza de Direito

#### JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS: ALPASA - SUCATAS E VASILHAMES LTDA, CNPJ 85034312/0001-79, na pessoa de seu representante legal, e ALFEU PARRO DOS SANTOS, CPF 107.552.509-82. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.  
Pelo presente, expedido nos autos sob nº 204/2005 de Executivo Fiscal ajuizado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, INTIMA os executados, acerca da penhora realizada, nos autos, e que incidiu sobre a importância de R\$1.621,69 (um mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), depositada na Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo, agência 3353, conta judicial 3353.040.01500694-5 ID BACEN 07201200002005445. **Os executados ficam INTIMADOS** também para, querendo, oferecerem embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme dispõe a lei nº 6.830/80 (LEF). Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 02/08/2012. Eu, \_\_\_\_\_(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.  
Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti  
Juíza de Direito

## Edital Geral

#### JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.  
PELO PRESENTE trás à público que, por força de sentença proferida no processo nº 1351/2010 NU 0005719-22.2010.8.16.0056, foi nomeado, em substituição da então curadora Maria Luciana Porto Gonçalves, o requerente Luis Porto Junqueira ao cargo de curador da interdita: JURACI PORTO JUNQUEIRA, que teve sua interdição decretada por força de sentença proferida no processo nº 886/2003, pleiteado pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambe, Paraná. CEP 86192-550. Cambe, 24/07/2012. Eu, \_\_\_\_\_(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.  
Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti  
Juíza de Direito

## VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**  
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580  
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU REGINALDO PEREIRA DA SILVA, NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 2012.219-9, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

**A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .**

**FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado RUBERVAL DOS SANTOS CORRÊA, nascido aos 12.10.1982, em Cambé-PR,**

filho de José Pereira da Silva e de Dirce de Rosia Correia da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 8.579.972-0/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 12.07.2012, juntada às fls. 31 dos autos de inquérito policial 2012.219-9, foi **DECLARADO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, pela perda do objeto, isto que a suposta vítima expressamente manifestou sua retratação. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_

(MARCELA GONÇALVES CUNHA) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER  
Juíza de Direito

## CASCVEL

### 2ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel  
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445  
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000

ESTADO DO PARANÁ  
EDI RONALD ALTHEIA

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ESTOFARIA ADAURI LTDA - PRAZO DE 30

(TRINTA) DIAS.

A DOUTORA SANDRA DAL' MOLIN, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE

CASCVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente ao executado

ESTOFARIA ADAURI LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0021481-18.2012.8.16.0021, em que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCVEL move contra

ESTOFARIA ADAURI LTDA, para pagamento da importância de R\$ 2.057,26 (Dois mil, cinqüenta e sete reais e vinte e seis centavos), que deverá

ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 2697/2012, lançada em

28/01/2008 a 27/12/2011, referente a Licença Sanitária e Taxa de Verificação, sobre o Lote nº 0008 Quadra nº 0316, Loteamento -, cadastro nº

35724010. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO da executada e seus sócios, para que no prazo de cinco (05)

dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária,

multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens

quantos bastem para garantia total do débito e seus acessórios, podendo oferecer embargos no prazo legal de trinta (30) dias, constados da data da

intimação da penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou

expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e

Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Marcelo Clelio Severino)

Empregado Juramentado que o digitei e subscrevi.

MARCELO CLELIO SEVERINO

Empregado Juramentado

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel  
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445  
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000

ESTADO DO PARANÁ  
EDI RONALD ALTHEIA

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS

NOSSA CASA LTDA- PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA SANDRA DAL' MOLIN, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE

CASCVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente ao executado

INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos

termos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0021332-22.2012.8.16.0021, em que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCVEL

move contra INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS, para pagamento da importância de R\$ 12.325,15 (Doze mil, trezentos e vinte e

cinco mil reais e quinze centavos), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da dívida ativa

registrada sob nº 2065/2012 e 2879/2012, lançada em 28/01/2008 a 14/01/2012, referente a Licença Sanitária, Taxa de Verificação e Taxa de

Reemissão, sobre o Lote nº 0001 Quadra nº 000B, Loteamento -, cadastro nº 63498000. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a

finalidade de CITAÇÃO da executada e seus sócios, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do

edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou

nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia total do débito e seus acessórios,

podendo oferecer embargos no prazo legal de trinta (30) dias, constados da data da intimação da penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos

interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e

publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto

do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Marcelo Clelio Severino) Empregado

Juramentado que o digitei e subscrevi.

MARCELO CLELIO SEVERINO

Empregado Juramentado

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445

Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000

ESTADO DO PARANÁ

EDI RONALD ALTHEIA

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LIMER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

- PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR EDUARDO VILLA COIMBRA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA

DE CASCVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente ao executado

LIMER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos

autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0019999-35.2012.8.16.0021, em que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCVEL move contra

LIMER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, para pagamento da importância de R\$ 5.103,27 (Cinco mil, cento e três reais e vinte e sete centavos),

que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 2560/2012,

lançada em 28/01/2008 a 14/01/2012, referente a Licença Sanitária, Taxa de Verificação, sobre o Lote nº 0007 Quadra nº 0117, Loteamento -,

cadastro nº 66010000. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO da executada e seus sócios, para que no prazo de

cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção

monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos

bens quantos bastem para garantia total do débito e seus acessórios, podendo oferecer embargos no prazo legal de trinta (30) dias, constados da data

da intimação da penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento,

mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade

e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Marcelo Clelio Severino)

Empregado Juramentado que o digitei e subscrevi.

MARCELO CLELIO SEVERINO

Empregado Juramentado



**PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel  
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445  
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000

ESTADO DO PARANÁ  
EDI RONALD ALTHEIA

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EMPILHAMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS

LTDA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA

COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente ao executado

EMPILHAMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0021339-14.2012.8.16.0021, em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

move contra EMPILHAMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, para pagamento da importância de R\$ 6.862,99 (Seis mil, oitocentos e

sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da

dívida ativa registrada sob nº 2563/2012, lançada em 28/01/2008 a 14/01/2012, referente a Licença Sanitária e Taxa de Verificação, sobre o Lote nº

0009 Quadra nº 0003 Loteamento -, cadastro nº 66331000. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO da executada

e seus sócios, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima

mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de

não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia total do débito e seus acessórios, podendo oferecer embargos no prazo

legal de trinta (30) dias, constados da data da intimação da penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam

alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e

PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu,

\_\_\_\_\_ (Marcelo Clelio Severino) Empregado Juramentado que o digitei e subscrevi.

MARCELO CLELIO SEVERINO

Empregado Juramentado

**PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel  
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445  
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000

ESTADO DO PARANÁ  
EDI RONALD ALTHEIA

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO DUPLO T - COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA SANDRA DAL' MOLIN, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE

CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente ao executado

DUPLO T - COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se

processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0021172-94.2012.8.16.0021, em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE

CASCAVEL move contra DUPLO T - COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA, para pagamento da importância de R\$ 9.447,52

(Nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da

dívida ativa registrada sob nº 2496/2012, lançada em 28/01/2008 a 27/12/2011, referente a Licença Sanitária e Taxa de Verificação, sobre o Lote nº

0013 Quadra nº 062ª, Loteamento -, cadastro nº 60840000. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO da executada

e seus sócios, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima

mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de

não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia total do débito e seus acessórios, podendo oferecer embargos no prazo

legal de trinta (30) dias, constados da data da intimação da penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam

alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e

PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu,

\_\_\_\_\_ (Marcelo Clelio Severino) Empregado Juramentado que o digitei e subscrevi.

MARCELO CLELIO SEVERINO

Empregado Juramentado

**PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel  
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445  
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000

ESTADO DO PARANÁ  
EDI RONALD ALTHEIA

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO FABRO & FABRO LTDA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA

COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente ao executado

FABRE & FABRE LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de

EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0021897-83.2012.8.16.0021, em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra FABRO

& FABRO LTDA, para pagamento da importância de R\$ 3.133,71 (Três mil, cento e trinta e três reais e setenta e um centavos), que deverá ser

atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 2894/2012, lançada em

28/01/2008 a 20/10/2011, referente a Licença Sanitária e Taxa de Verificação, sobre o Lote nº 0016 Quadra nº 0370 Loteamento -, cadastro nº

62157000, de Licença Sanitaria. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO da executada e seus sócios, para que no

prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros,

correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe

penhorados tantos bens quantos bastem para garantia total do débito e seus acessórios, podendo oferecer embargos no prazo legal de trinta (30) dias,

constados da data da intimação da penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou

desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em

Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu,

\_\_\_\_\_ (Marcelo Clelio Severino) Empregado Juramentado que o digitei e subscrevi.

MARCELO CLELIO SEVERINO

Empregado Juramentado

**PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel  
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445  
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000

ESTADO DO PARANÁ  
EDI RONALD ALTHEIA

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LIMER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA -

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR EDUARDO VILLA COIMBRA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA

DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente ao executado

LIMER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos

autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0019999-35.2012.8.16.0021, em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra

LIMER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, para pagamento da importância de R\$ 5.103,27 (Cinco mil, cento e três reais e vinte e sete centavos),

que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 2560/2012,

lançada em 28/01/2008 a 14/01/2012, referente a Licença Sanitária, Taxa de Verificação, sobre o Lote nº 0007 Quadra nº 0117, Loteamento -,

cadastro nº 66010000. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO da executada e seus sócios, para que no prazo de

cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção

monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia total do débito e seus acessórios, podendo oferecer embargos no prazo legal de trinta (30) dias, constados da data da intimação da penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Marcelo Clelio Severino) Empregado Juramentado que o digitei e subscrevi.  
MARCELO CLELIO SEVERINO

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel  
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445  
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000

ESTADO DO PARANÁ  
EDI RONALD ALTHEIA  
Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO VESTLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP- PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR EDUARDO VILLA COIMBRA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente ao executado VESTLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0020989-26.2012.8.16.0021, em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra VESTLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, para pagamento da importância de R\$ 6.745,95 (Seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 2676/2012, lançada em 28/01/2008 a 14/01/2012, referente a Licença Sanitária, Taxa de Verificação, sobre o Lote nº 0016 Quadra nº 0003, Loteamento -, cadastro nº 66779000. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO da executada e seus sócios, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia total do débito e seus acessórios, podendo oferecer embargos no prazo legal de trinta (30) dias, constados da data da intimação da penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Marcelo Clelio Severino) Empregado Juramentado que o digitei e subscrevi.  
MARCELO CLELIO SEVERINO  
Empregado Juramentado

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel  
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445  
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000

ESTADO DO PARANÁ  
EDI RONALD ALTHEIA  
Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS ROMELO LTDA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA SANDRA DAL' MOLIN, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente ao executado COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS ROMELO LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0022842-38.2012.8.16.0021, em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS ROMELO LTDA, para pagamento da importância de R\$ 3.369,09 (Três mil, trezentos e sessenta e nove reais e nove centavos), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente

da dívida ativa registrada sob nº 3067/2012, lançada em 28/01/2008 a 14/01/2012, referente a Licença Sanitária e Taxa de Verificação, sobre o Lote nº - Quadra nº - Loteamento -, cadastro nº 44187000. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO da executada e seus sócios, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia total do débito e seus acessórios, podendo oferecer embargos no prazo legal de trinta (30) dias, constados da data da intimação da penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Marcelo Clelio Severino) Empregado Juramentado que o digitei e subscrevi.

MARCELO CLELIO SEVERINO  
Empregado Juramentado

### 3ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) E. A. BALBINOT - ALIMENTOS E BEBIDAS,

na pessoa de seu representante legal.

Prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA

DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) E. A. BALBINOT - ALIMENTOS E BEBIDAS, acima nominado, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL, sob nº 0015466-33.2012.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra E. A. BALBINOT - ALIMENTOS E BEBIDAS, para pagamento da importância de R\$: 2.860,73, e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 1756/2012, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) E. A. BALBINOT - ALIMENTOS E BEBIDAS, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de científicá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 03 de agosto de 2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PR  
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum  
Fone/Fax (0xx45) 3226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

**EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA****INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS IRONY JOAO KLASSMANN e TEREZINHA SARDI KLASSMANN**, com prazo de 10 (dez) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) IRONY JOAO KLASSMANN e TEREZINHA SARDI KLASSMANN, na forma a seguir transcrita:

**VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA:** no dia 24/08/2012, às 14:00 horas, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no § 1º do art. 690, do CPC, a saber: § 1º *Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.* § 2º *As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.* § 3º *O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.*

As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pela TR, e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.

**VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:** no dia 14/09/2012, às 14:00 horas pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).**Observação:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada para receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leiloesecia.com.br> e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(ais) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal;

Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição da Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;

**LOCAL:** Edifício do Fórum, sito à Av. Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Juri;**PROCESSO:** Autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL sob nº108/1998 número unificado 108/1998, em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra IRONY JOAO KLASSMANN e TEREZINHA SARDI KLASSMANN;**VALOR DO DEBITO:** R\$ 1.818,12 (um mil, oitocentos e dezoito reais e doze centavos), em data de 03/08/2012;**DESCRIÇÃO DOS BENS:** Sala comercial tipo I, designada sala 101, no 10º pavimento do Edifício Centro Comercial Emilia Saraiva, edificado sobre o lote n. 01 da quadra 03, localizado na rua Sete de Setembro, 3034, esq. c/ Av. Brasil, centro, matrícula n. 26.564 do 2º Ofício de Registro de Imóveis, com area total de 61,1524m2, area privativa de 44,6755m2 e area comum de 16,4769m2, caracterizacao constante da matrícula, o imóvel é servido atualmente por: energia elétrica e telefonica, rede de agua, iluminacao publica, asfalto e meio fio, transporte coletivo urbano;**AVALIAÇÃO:** O bem acima foi avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em data de 22/06/2012;**ÔNUS:** penhora nos presentes autos e junto a 2ª Vara Cível na Ação de Cobrança n. 890/1997;**DEPOSITÁRIO:** Em mãos do Depositario Publico da Comarca;

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) IRONY JOAO KLASSMANN e TEREZINHA SARDI KLASSMANN, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 06 Agosto 2012. (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, Função Jumentada, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

**VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA:** no dia 24/08/2012, às 14:00 horas, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no § 1º do art. 690, do CPC, a saber: § 1º *Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.* § 2º *As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.* § 3º *O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.*

As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pela TR, e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.

**VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:** no dia 14/09/2012, às 14:00 horas pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).**Observação:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada para receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leiloesecia.com.br> e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(ais) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal;

Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição da Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;

**LOCAL:** Edifício do Fórum, sito à Av. Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Juri;**PROCESSO:** Autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL sob nº59/2010 número unificado 0003312-51.2010.8.16.0021, em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra MUNDIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA;**VALOR DO DEBITO:** R\$ 5.162,31 (cinco mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), em data de 03/08/2012;**DESCRIÇÃO DOS BENS:** Lote urbano n. 07, da quadra n. 50, do loteamento Esmeralda, localizado na rua Perola, 306, nesta cidade, matrícula n. 20.068 do 1º Ofício de Registro de Imóveis, com area de 456,00m2, caracterização constante da matrícula, com benfeitoria constante de uma construo em alvenaria para fins residenciais, com aprox. 90,00m2, o imóvel é servido atualmente por: energia elétrica e telefonica, rede de agua, iluminacao publica, asfalto e meio-fio, transporte coletivo urbano;**AVALIAÇÃO:** O bem acima foi avaliado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em data de 29/06/2012;**ÔNUS:** penhora nos presentes autos;**DEPOSITÁRIO:** Em mãos do Depositario Publico da Comarca;

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) MUNDIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA, na pessoa de seu representante legal, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 06 Agosto 2012. (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, Função Jumentada, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

## 5ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ CARLOS KOSLOSKI.****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A DOUTORA GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que na presente vara tramita o processo de **AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA**, sob o nº **0010805-11.2012.8.16.0021** em que **SILSOM RIBEIRO SÉRGIO** e **VANILDA DA ROCHA COSTA SÉRGIO**, move contra **JOSÉ CARLOS KOSLOSKI**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ; RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL; SILSOM RIBEIRO SERGIO, brasileiro, pedreiro, casado sob o regime de comunhão universal, portador da Cédula de Identidade/RG nº4. 586.201-1 e CPF nº752. 003.419- 49, e sua esposa VANILDA DA ROCHA COSTA SERGIO, brasileira, do lar, portadora da Cédula da Identidade nº 5.763.920-2 e CPF nº924. 765.119 - 00, residentes e domiciliados na Rua Pará, 376, Bairro São Cristóvão - CEP - 85813060 - Cascavel - Estado do Paraná. Com fulcro nos artigos 1.242 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil. **AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA**. Em face de **JOSÉ CARLOS KOSLOSKI**, brasileiro,**PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PR

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax (0xx45) 3226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

**EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA****INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS MUNDIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA**, na pessoa de seu representante legal, com prazo de 10 (dez) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) MUNDIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA, na forma a seguir transcrita:



portador da Carteira de Identidade nº 3.049.640-0 SSP/PR, e inscrito no CPF sob o nº 453.008.959 -20; Os autores possuem um terreno com uma casa simples de 52,20 m, de forma mansa, pacífica e ininterrupta com ânimo de dono e justo título, desde 18 abril de 1997. O imóvel situado nesta cidade, à Rua Pará, 376, Bairro São Cristóvão - CEP - 85813060 - Cascavel - Estado do Paraná. No Loteamento denominado Jardim Paraíso. Com uma área total de 600 m2, quadra 0005, lote 0011. Que confronta pela frente Rua Pará, medindo 15,00m; aos fundos, confronta com parte do lote 06, medindo 15,00 metros, de um lado confronta com o lote 12, medindo 40,00 metros; de outro lado, confronta com o lote nº 10, medindo 40,00 metros. Durante todos estes anos os suplicantes vêm efetuando o pagamento dos respectivos impostos que incidem sobre o imóvel, zelando e cuidando do mesmo como se seu fosse. Os usucapientes possuem justo título de tal imóvel, consistente de um contrato de compra e venda firmada entre estes e o requerido, datado de 18 de abril de 1997. Na ocasião os usucapientes pagaram pelo imóvel R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Esclarecem que ficou pendente a lavratura da escritura, pois na ocasião, o vendedor informou que precisava viajar, urgentemente, para resolver problemas de família, ficando na obrigação de, imediatamente ao retornar, acompanhar os usucapientes ao cartório de registro de imóveis para lavrar a escritura do supracitado imóvel. No entanto, ao retornar dias depois, o requerido não mais procurou os usucapientes para que formalizasse a transferência do imóvel, vindo os requerentes saber, dias depois, que o requerido havia ido embora de Cascavel, não fornecendo endereço, não sendo assim, nesses anos todos, possível a lavratura da referida escritura. E atendendo a intimação deste douto juízo, requer afinal, a procedência do presente resumo, para que produza os devidos efeitos legais. Pede deferimento. Cascavel, 10 de maio de 2012, VALDENIR GONÇALVES, OAB/PR 51037;" Foi proferido despacho de mero expediente nos seguintes termos: "1. Cite-se por edital o réu JOSÉ CARLOS KOSLOSKI, nos termos do despacho inicial. Prazo do edital: 20 dias 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. 3. Desde logo nomeie a Dra. Any Caroliny Santiago Massaranduba, OAB/PR 47.825, para atuar como curadora especial. Intime-se para apresentar contestação no prazo legal. Cascavel, data da assinatura digital. Gabrielle Britto de Oliveira, Juíza de Direito Substituta;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, o digitei.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 6 de agosto de 2012.

**Marco Aurélio Malucelli**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### Edital de Intimação

JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

CASCADEL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:

EDGAR LUIZ PIOVESAN PRAZO: VINTE (20) DIAS

CADASTRO: **190.097**

O Doutor PAULO DAMAS, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **EDGAR LUIZ PIOVESAN**, filho(a) de Leonildo Piovesan e Oneide Casagrande Piovesan, sem residência, pelo presente edital, **INTIMA-O** a apresentar, perante este Juízo, no prazo de 15 dias subsequentes ao termo final, justificativa por escrito, através de Advogado, acerca do descumprimento ao chamamento judicial, referente aos autos de Execução de Sentença nº 1520/2011, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 06 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Leandro José Vicenti, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

**PAULO DAMAS**

Juiz de Direito

## VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral

CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CASCADEL - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO DE  
LAIR SABINO  
PRAZO DE 20 DIAS  
JUSTIÇA GRATUITA

**F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob 0017443-60.2012.8.16.0021, Ação de Divórcio Litigioso, onde Maria Teodora dos Santos Sabino, brasileira, casada, dona de casa, residente e domiciliado(a) nesta cidade e Comarca de Comarca de Cascavel-Pr, move contra Lair Sabino, Brasileira(o), residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, sob as penas da lei e formas do Art. 285, do CPC, e despacho de fls., a seguir transcrito; "1. Processar em segredo de Justiça e com os benefícios da assistência de judiciária gratuita. 2. Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos descritos na petição inicial." Ass. Juiz de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr., aos 04 dias do mês de JULHO de de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o datilografei e subscrevi.  
FERNANDA TRAVAGLA DE MACEDO  
JUIZ DE DIREITO.**

## CERRO AZUL

## JUIZO ÚNICO

## Edital de Citação - Criminal

### Edital de Citação

Prazo: 30 (trinta) dias

Ré(u): ALDEMIR SANTOS LEAL Autos: Processo-Crime nº 2004.0000029-9 (NU 0000029-86.2004.8.16.0067)

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS TAKAO TODA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de CERRO AZUL/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita o(a) ré(u) **ALDEMIR SANTOS LEAL**, vulgo "Nego", brasileiro, nascido aos 19/07/1986, natural de Cerro Azul/PR, filho de ODAIR LEAL e SILVANIRA APARECIDA AZEVEDO LEAL, identificado civilmente através da CI/RG nº 9.949.195-7-SSP/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca da ação penal que lhe move a Justiça Pública como incurso(a) nas sanções do artigo 217A, do Código Penal, nos termos da denúncia oferecida nos autos em epígrafe, e para, no prazo de **10 (dez) dias** (art. 396, CPP), **responder por escrito e através de advogado** à acusação que lhe é imputada, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP), ficando ciente de que, não constituindo advogado e não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tanto, ficando pelo presente citado(a) para se ver processar até final julgamento, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência, ou dela se ausentar por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado(a). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Comarca de Cerro Azul, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnica judiciária, o escrevi e subscrevi.

LAURIANE STIVAL

Técnica judiciária

(Aut. Portaria nº 02/2010)

## CORNÉLIO PROCÓPIO

## VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **ELIAS DOS SANTOS**  
PRAZO DE 30 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2012.23-4

A DRA. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procopio, Estado do Paraná, etc.  
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o(a) réu **ELIAS DOS SANTOS, filho de Helena Maria dos Santos e Esmeraldo Gregório dos Santos, portador do RG nº 35406502, nascido aos 29/06/1978**, atualmente em lugar incerto e não sabido (fls. 99), pelo presente cita-o(s) para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procopio - PR, aos 06 de agosto de 2012.

Eu, ..... Rodolfo Henrique Santini Cardoso, portaria 01/12, o subscrevi.  
Rodolfo Henrique Santini Cardoso  
Por determinação da Portaria nº 01/12

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **MARCIO CARVALHO**  
PRAZO DE 30 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2010.51-6

A DRA. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procopio, Estado do Paraná, etc.  
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o(a) réu **MARCIO CARVALHO, filho de Nivaldo Donizete Carvalho, portador do RG nº 9538246-SSP/PR, nascido aos 29/08/1990, na cidade de Santa Mariana/PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido (fls. 95), pelo presente cita-o(s) para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procopio - PR, aos 06 de agosto de 2012.

Eu, ..... Rodolfo Henrique Santini Cardoso, portaria 01/12, o subscrevi.  
Rodolfo Henrique Santini Cardoso  
Por determinação da Portaria nº 01/12

## CRUZEIRO DO OESTE

### VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

## Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO 10 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) **ROSELI FAGUNDES DO NASCIMENTO**, filha de Jurandir Severo do Nascimento e Cícera Fagundes do Nascimento, nascida em 18/06/1979, que por este Juízo e Vara de Execuções Penais, tramitam os autos de EXECUÇÃO DE SENTENÇA n.º 9407/2012, em que a mesma foi condenada como incurso(s) nas sanções do artigo 330 do Código Penal, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) à comparecer(em) neste Juízo, a fim de participar(em) da audiência admonitória nos autos supramencionados, a realizar -se na data de 04 de Setembro de 2012 às 13h30min.

Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 3 de agosto de 2012. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Amanda Karoline de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

**HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO**  
Juíza de Direito

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: WILSON GOMES Autos: Inquérito Policial- nº 1999.73-8 .

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, INTIMA o réu **WILSON GOMES**, brasileiro, nascido aos 22/05/1944, filho de Vergílio Carneiro Gomes e Helena Buss Gomes, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...impõem-se acolher o pedido de ARQUIVAMENTO, sem afastar novas diligências de autoridade policial... Fazenda Rio Grande, 19 de julho de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

**Gilberto Vogel**  
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: JOÃO MARIA ROBES Autos: Ação Penal- nº 2008.959-5

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, INTIMA o réu **JOÃO MARIA ROBES**, brasileiro, nascido aos 20/10/1954, RG 1.087.835-7/PR, filho de Amandio de Souza Robes e Helena Barbosa Robes, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do réu João Maria Robes... Fazenda Rio Grande, 11 de julho de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

**Gilberto Vogel**  
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (quinze) dias

Réu: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS

Autos: Execução de Pena nº 2012.550-3

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, INTIMA o réu **JAIR RIBEIRO DOS SANTOS** brasileiro, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá

cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**Gabriela da Veiga**

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: LUIS CARLOS AUTOS: Inquérito Policial- nº 2011.1632-5

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital vierem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **LUIS CARLOS**, brasileiro, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade de Luis Carlos... Fazenda Rio Grande, 12 de julho de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

**Gilberto Vogel**

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

## Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): ANTONIO MILTON RIBEIRO SILVA

Autos: Processo-Crime nº 2011.1263-0

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital vierem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **ANTONIO MILTON RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, RG 5.007.760-8/PR, nascido em 18/08/1966 natural de Mangueirinha/SC, filho de Dinacir Ribeiro da Silva e Maria Rodrigues da Silva, com endereço anteriormente na Rua São Jose, 1212 bairro Santa Terezinha, Fazenda Rio Grande/PR, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) **art. 306 do código de trânsito brasileiro**, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

**ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI**

Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

## FOZ DO IGUAÇU

### 4ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE Foz DO IGUAÇU-PR

JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE CARLOS RAUL NOGUEIRA RUIZ, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE Foz DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0031520-18.2010.8.16.0030, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE Foz DO IGUAÇU. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do Executado CARLOS RAUL NOGUEIRA RUIZ, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R\$ 4.783,84 (quatro mil setecentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 1987/2010, data da inscrição: 31/12/2006, sob registro de número 92665, 92666, 92667, 92668, 92669, 92670, 92671; data da inscrição: 31/12/2007, sob registro de número 150518, 150513, 150515, 150516, 150517, 150519, 150514, 150518; data da inscrição: 31/12/2008, sob registro de número 73124, 73127, 73129, 73126, 73128, 73125; data da inscrição: 31/12/2009, sob registro de número 15119, 15120, 15121, 15122, 15123, 15124, 15125; CDA nº 1988/2010, data da inscrição: 31/12/2006, sob registro de número 92711, 92712, 92713, 92709, 92710; data da inscrição: 31/12/2007, sob registro de número 150565, 150566, 150563, 150564; data da inscrição: 31/12/2008, sob registro de número 73164, 73162, 73163, 73161: 31/12/2009, sob registro de número 15161, 15162, 15163, 15164, e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida.

**TÍTULO EXECUTIVO:** Certidão de Dívida Ativa sob nº 1987 e 1988/2010. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 01 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN  
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE Foz DO IGUAÇU-PR

JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE EDIR ALMEIDA DA SILVA & CIA. LTDA. - CNPJ/ME 02.832.753/0001-99, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE Foz DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 315/2009, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO da Executada EDIR ALMEIDA DA SILVA & CIA. LTDA., na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R\$ 20.933,70 (vinte mil novecentos e trinta e três reais e setenta centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com as seguintes CDAs nº 02808019-0, data da inscrição: 03/05/2006, Livro 005617, Folha 19; CDA nº 02859339-2, data da inscrição: 04/09/2007, Livro 005719, Folha 339; CDA nº 02861742-9, data da inscrição: 03/10/2007, Livro 005724, Folha 242; CDA nº 02864121-4, data da inscrição: 06/11/2007, Livro 005729, Folha 121, e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida.

**TÍTULO EXECUTIVO:** Certidão de Dívida Ativa sob nº 02808019-0; 02859339-2; 02861742-9 e 02864121-4. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 01 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN  
JUÍZA DE DIREITO

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE Foz DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 (VINTÉ) DIAS

A DOUTORA MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE Foz DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER** a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida, Sr.ª **ANDRESSA FERNANDA ANDRADE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de



Guarda Definitiva sob o nº 4350-37.2011, em que à seq. 171 foi proferido o seguinte despacho: "Cite-se a requerida, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para contestar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas (artigo 158, do Estatuto da Criança e do Adolescente)".

E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, Sarita Silva de Souza, técnica judiciária, o digitei.

**LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI**  
**JUÍZA DE DIREITO**

## FRANCISCO BELTRÃO

### VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

#### Edital de Intimação

##### PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS  
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

ELISIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA (Portaria tj/pr 1049/2011)

Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, CEP 85.601.610

Fone/Fax (46) 3524-4200 - Rm. 220

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO SENTENCIADO GERALDO DE ANDRADE.**

**O DOUTOR RODRIGO SIMÕES PALMA MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI...**

**FAZ SABER** a todos quantos este Edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o sentenciado **GERALDO DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, diarista, nascido em 10/04/1970, natural de Francisco Beltrão/PR, filho de Domingos Dias de Andrade e de Tereza Florêncio, portador do RG n.º 5.047.600-6/PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** do teor da r. sentença, prolatada nos autos de Indulto sob n.º 582/2011, apenso aos autos de Execução de Sentença n. 1580/2009, datada de 18 de novembro de 2011, que concedeu **INDULTO** em relação a pena de multa aplicada ao sentenciado nos autos de Ação Penal n. 2005.107-6, da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão/PR, declarando desde logo **EXTINTA** e determinando que após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e registros necessários. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 06 (seis) dias do mês de 08 (agosto) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, Elisia da Aparecida Américo (Técnico de Judiciário/Diretora de Secretaria), o digitei, conferi e subscrevi.

**RODRIGO SIMÕES PALMA**  
Juiz de Direito

## GOIOERÊ

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução de Pena n.º

2011.878-0, originário dos autos de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n.º 2000.035-6 (Antigo n.º 130/2000), que não sendo possível intimar pessoalmente **ZILDA MARIA DE ANDRADE**, brasileira, solteira, nascida aos 21/02/1979, natural de Goioerê/PR, filha de Augusto Vieira Andrade e Maria Glória Andrade, atualmente em lugar incerto, **INTIMA-A** da sentença datada de 22/06/2012, prolatada às fls. 57/58, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante, ficando ciente que os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia: "(...) Dessa forma, na forma do art. 61 do CPP, reconheço a prescrição e consequente a extinção da punibilidade de ZILDA MARIA DE ANDRADE o que faço na forma do artigo 107, IV c/c 109 inciso V e art. 110 caput e §1º, art. 113 e 114 inciso II, todos do CP."

**DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012). Eu..... (Anastácio Borges dos Santos Júnior), Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevo.

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução de Pena n.º 2012.344-6, originário dos autos de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n.º 1980.001-6 (Antigo n.º 65/1982), que não sendo possível intimar pessoalmente **JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA**, vulgo Quinzinho, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/01/1946, natural de Araçongas/PR, filho de Joaquim Rodrigues da Cruz e de Olívia Ribeiro da Silva, atualmente em lugar incerto, **INTIMA-O** da sentença datada de 22/06/2012, prolatada à fl. 26, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante, ficando ciente que os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia: "(...) Dessa forma, na forma do art. 61 do CPP, reconheço a prescrição e consequente a extinção da punibilidade de JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA o que faço na forma do artigo 107, IV c/c 109 inciso III e art. 110 caput e §1º e finalmente art. 113 todos do CP."

**DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012). Eu..... (Anastácio Borges dos Santos Júnior), Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevo.

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO

###### PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **PAULO MARCELO GOMES**, brasileiro, solteiro, natural de Goioerê/PR, nascido aos 06/05/1979, filho de Geni Gomes Lopes, atualmente em lugar incerto, nos autos de **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n.º 2005.140-8, INTIMA-O** para, munido de seus documentos pessoais compareça perante a Secretaria do Crime da Vara Criminal de Goioerê, para que proceda o levantamento do valor depositado à título de fiança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão ao erário.

**DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012). Eu..... (Thiago Oliveira da Silva), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo.

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO

###### PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de **EXECUÇÃO DE PENAS N.º 2009.347-5**, que não sendo possível intimar pessoalmente **IGOR ALEXANDRO DE MATOS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/11/1980, natural de Umarama/PR, filho de Cícero de Matos e de Lourdes Alves de Matos, CI/RG n.º 2.428.431-0/PR, CPF/MF n.º 046.106.189-90, atualmente em lugar incerto, **INTIMA-O** para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução, efetuar o pagamento no valor de R\$ 364,26 (trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), correspondente a 25% do valor das custas processuais, bem como pagar a pena de multa no valor de R\$ 20.182,66 (vinte mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

**DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO

###### PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **VALDINEI DOS SANTOS**, nascido aos 13/06/1992, natural de Moreira Sales/PR, filho de Mauro dos Santos e de Ivone Machado de Lima, atualmente em lugar incerto, nos autos de **Inquérito Policial nº 2010.756-1, INTIMA-O** para, munido de seus documentos pessoais compareça perante a Secretaria do Crime da Vara Criminal de Goioerê, no prazo de 10 (dez) dias, para que promova o levantamento da fiança.. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,..... (Thiago Oliveira da Silva), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **GENI AKIKO MAKANTINA**, sem mais qualificação nos autos, atualmente em lugar incerto, nos autos de **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS nº 2007.057-0, INTIMA-O** para, munido de seus documentos pessoais compareça perante a Secretaria do Crime da Vara Criminal de Goioerê, para restituição do aparelho de sua propriedade, sob pena de perdimento.

**DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,..... (Thiago Oliveira da Silva), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo.

**GUAÍRA****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS**

**O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE GUAÍRA - PR.**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob n.º 2010.3-6, número único: 0000007-58.2010.8.16.0086 onde consta como ré **GISELE MARTINEZ TOLEDO**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente a ré **GISELE MARTINEZ TOLEDO** - brasileira, solteira, RG. nº 2.486.663, nascida aos 04.03.1983, natural de Santo André - SP, filha de Ezequiel Vieira de Toledo e Elisa Martinez Toledo, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 227,06 (duzentos e vinte e sete reais e seis centavos), bem como o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 583,78 (quinhentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de execução. Dado e passado aos 31 de julho de 2012, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escritvã criminal, o subscrevo.

**ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES**

Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS**

**O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Ação Penal sob n.º 2008.731-2, número único: 0001173-96.2008.8.16.0086 onde consta como réu **ALTAIR TOMAZELI** - brasileiro, solteiro, caminhoneiro, RG. nº 3.167.517-0SSP/PR, nascido aos 28.04.1947, natural de Barão Cotegipe/RS, filho de Jacinto Tomazeli e Rosina Tomazeli Escarati, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o Réu acima qualificado, pelo presente edital **INTIMA-O** para comparecer em Cartório ou autorize, por procuração, Representante Legal, no prazo de 05 (cinco) dias, para proceder ao levantamento do saldo remanescente pago a título de fiança nos autos supracitados. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escritvã, o subscrevo.

**ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES**

Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS**

**O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE GUAÍRA - PR.**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob n.º 2010.1639-0, número único: 0003989-80.2010.8.16.0086 onde consta como réu **DIEGO DE SOUZA**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **DIEGO DE SOUZA** - brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, RG. nº 10.871.512-0SSP/PR, nascido aos 03.09.1991, natural de Apucarana - PR, filho de Zilda Maria de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 356,80 (trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), bem como o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 380,28 (trezentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de execução. Dado e passado aos 01 de agosto de 2012, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escritvã criminal, o subscrevo.

**ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES**

Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS**

**O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE GUAÍRA - PR.**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob n.º 2010.1453-3, número único: 0003528-11.2010.8.16.0086 onde consta como réu **WELLINGTON FELIPE DA SILVA**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **WELLINGTON FELIPE DA SILVA** - brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, RG nº 109.520.510-8SSP/RS, nascido aos 17.01.1991, natural de Guaraci/PR, filho de Lourival Leite da Silva e Marilene Moreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 8.453,17 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), bem como o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 350,19 (trezentos e cinquenta reais e dezenove centavos), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de execução. Dado e passado aos 31 de julho de 2012, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escritvã criminal, o subscrevo.

**ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES**

Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS**

**O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Inquérito Policial sob n.º 2012.159-1, número único: 0000553-45.2012.8.16.0086 onde consta como réu **DORIVAL SILVA ARAUJO** - brasileiro, convivente, natural de Guaíra - PR, nascido aos 21.04.1961, filho de José Caetano de Araújo e Maria Luiz da Silva Araújo, RG n. 3.378.370-1/PR. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o Réu acima qualificado, pelo presente edital **INTIME EVENTUAIS PARENTES** para comparecer (em) em Cartório ou autorize (m), por procuração, Representante Legal, no prazo de 15 (quinze) dias, para proceder ao levantamento do valor pago a título de fiança nos autos supracitados. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escritvã, o subscrevo.

**ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES**

Juiz de Direito

**Edital de Citação**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU RAFAEL BRANCO DA SILVA, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

**AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL:** 2008.1203-0

**NUMERO ÚNICO:** 0001694-41.2008.8.16.0086

**O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **RAFAEL BRANCO DA SILVA** - brasileiro, solteiro, tratadorista, RG. n. 40.711.204-2SSP/SP, nascido aos 22.04.1983, natural de Itai - SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA**

**ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008)**, nos Autos de Processo Crime sob nº 2008.1203-0 numero único: 0001694-41.2008.8.16.0086, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do artigo 310 da Lei 9.503/1997, ficando, pelo presente citada para se ver processar até final julgamento, ficando ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTAR(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO. Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: **Fato 1:** "No dia 20 de fevereiro de 2008, por volta da 01h00min, na Rua Osvaldo Cruz, próximo à Transportadora Guayrá, nesta cidade e comarca de Guaíra - PR, o denunciado RAFAEL BRANCO DA SILVA, dolosamente agindo foi surpreendido por policiais militares, após ter entregue a direção de seu veículo automotor VW/Gol, placas AMN-4292, cor branca, de Curitiba - PR, a Winderson Rogério de Moraes, ciente de que se tratava de pessoa que não possuía a devida permissão para Dirigir, nem Habilitação". Guaíra/PR, 01 de agosto de 2012. Eu (Shirlei Lurdes Bavareseco) Escrevi o subscrevo.

**ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES**  
Juiz de Direito

## GUARAPUAVA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ  
Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS  
GILSON DE PAULA MARTINS

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento à determinação constante na Portaria de nº 02/2012 deste Juízo, pelo presente, **INTIMA** o réu **GILSON DE PAULA MARTINS**, brasileiro, filho de Alcebiades de Paula Martins e Clair Fernandes Martins, nascido aos 18.02.1969, para comparecer no dia **29.11.2012, às 09:00 horas**, perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, sito à Rua Capitão Virmond, nº 1913, centro, Ed. Fórum, a fim de ser submetido a julgamento, nos autos de Ação Penal de nº **2005.1969-2**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (06.08.2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Thais Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária,

digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ  
Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS  
EVA ELIANE PETERLINI

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **EVA ELIANE PETERLINI**, brasileira, filha de Joaquim Mendes Valente e de Cecília Barbosa Valente, nascida aos 23.09.1970, natural de Guarapuava-PR, pelo presente **INTIMA-A**, tomar ciência da r. sentença proferida em 11.03.2009, nos autos de Fiscalização nº **2008.567-0**, em que foi **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos que lhe foram imputados nos autos de Processo Crime nº 2002.536-0, com fundamento no § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (06.08.2012). Eu,

\_\_\_\_\_ (Thais Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ  
Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS  
LUIZ CARLOS APARÍCIO

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **LUIZ CARLOS APARÍCIO**, brasileiro, filho de Salvador Aparício e Maria da Luz Aparício, nascido aos 25.05.1971, natural de Guarapuava-PR, pelo presente **INTIMA-O**, tomar ciência da r. sentença proferida em 08.05.2009, nos autos de Processo Crime nº **2006.378-0**, em que foi **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos apurados no processo, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 107, inciso IV e 109, inciso V, e 119, todos do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (06.08.2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Thais Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária,

digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

#### Edital de Citação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ  
Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS  
ADELIR DE LIMA

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **ADELIR DE LIMA, vulgo "Guinho"** brasileiro, filho de Candinho Ignácio de Lima e Elsa Vogel de Lima, natural de Coronel Vivida/PR pelo presente **Cita-o** para tomar ciência que em data de 25/10/2010 (fls. 02/03), houve oferecimento pelo Ministério Público de denuncia em seu desfavor, como incurso no art. 121 caput do Código Penal e **INTIMA-O** para o oferecimento de resposta escrita à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de dez dias, em conformidade com o disposto nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, caso o denunciado não possua condição de constituir advogado, deverá, desde logo, comparecer a este Juízo e prestar tal informação, que será certificada, de modo a viabilizar a rápida nomeação de defensor por este Juízo, na forma do disposto no § 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal (de acordo com a sua nova redação) nos autos de Processo Crime nº **0001409-53.2007.8.16.0031 (2007.1060-5)**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (03/08/2012). Eu \_\_\_\_\_ (Surama Klüber), técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO

**O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) LEANDRO CABRAL, brasileiro, filho de Vera Lucia Cabral, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo**



**Criminal n.º 2009.620-2, incurso nas sanções do Art. 15 e 16 da Lei n.º 10.826/03. INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 130,99 (cento e trinta reais e noventa e nove centavos).** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 3 de agosto de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.  
**NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**  
 JUIZ DE DIREITO

#### EDITAL DE INTIMACAO

**O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) DELCIO ALVES DA ROCHA, brasileiro, filho de Joarez Pedroza da Rocha e Izalidinha Alves da Rocha, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2003.86-6, incurso nas sanções do Art. 214, c/c art. 224, alínea "a" e 226, inciso II, todos do Código Penal, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 283,54 (duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 3 de agosto de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.  
**NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**  
 JUIZ DE DIREITO

#### EDITAL DE INTIMACAO

**O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) EDGAR PRESTES BAHLS MARCONDES, brasileiro, filho de José Marcondes e Terezinha de Jesus Prestes Bahls, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2006.813-7, incurso nas sanções do Art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 105,70 (cento e cinco reais e setenta centavos).** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 3 de agosto de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.  
**NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**  
 JUIZ DE DIREITO

#### EDITAL DE INTIMACAO

**O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) JEFERSON LUIZ ELEUTÉRIO, brasileiro, filho de Maria Dolores Eleutério, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2008.1590-0, incurso nas sanções do Art. 155 do Código Penal, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 128,50 (cento e vinte oito reais e cinquenta centavos).** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 3 de agosto de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.  
**NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**  
 JUIZ DE DIREITO

## Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO O DOUTOR, NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **GILDO CÂNDIDO DA COSTA**, RG 12.664.236-SSP/PR, filho de Darci Jaó Cândido da Costa e Derzina Ferreira de Andrade, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) e intima-o(s) a apresentar(em) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do previsto no artigo 396, da Lei n.º 11.719/08, nos autos de Processo Criminal **2010.939-4**, em que foi denunciado como incurso nas sanções do tipo penal descrito no artigo 163, parágrafo único, inciso III c/c art. 331 do Código Penal, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s) expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) intimado(s), a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Eu, \_\_\_\_\_ **Thomas Morgado**, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.  
 Guarapuava, Paraná, 6 de agosto de 2012.

**Nestário da Silva Queiroz**  
 Juiz de Direito

## IBIPORÃ

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS**

**PRAZO DE VINTE DIAS**

O(A) Dr(a). **ELSIO CROZERA**, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibioporã-PR.,

**F A Z S A B E R** a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 3303-76.2010.8.16.0090 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Curador(a) **SOLANGE QUIRINO BATISTA**, brasileira, casada, RG.nº 8.252.857-1-PR e CPF.nº 042.180.249-95, residente nesta cidade à Rua José Galbiati, 64, e Requerido(a) **ADÃO QUIRINO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/05/1972, RG.nº 10.037.241-0-PR e CPF.nº 918.008.389-72, residente nsta cidade, juntamente com sua irmã Solange requerente e curadora do interditado; **OBJETIVO**: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Curador(a), de que o(a) Requerido(a) **ADÃO QUIRINO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/05/1972, RG.nº 10.037.241-0-PR e CPF.nº 918.008.389-72, residente nsta cidade, juntamente com sua irmã Solange requerente e curadora do interditado, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditado(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). **LIMITES DA CURATELA**: Não consta dos autos. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibioporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 04 de julho de 2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

**ELSIO CROZERA**  
 Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS****PRAZO DE VINTE DIAS**

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Iporã-PR.,

**F A Z S A B E R** a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 1.191/2008 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Curador(a) DEJANIRA MARTINS DE ARAUJO CAZO, brasileira, casada, do lar, RG.nº 2.173.253-2-PR e CPF.nº 094.551.478-66, residente nesta cidade à Rua Antonio Ludovico Betiati, 477, Jardim Boa Vista II, e Requerido(a) GUSTAVO MARTINS CAZO, brasileiro, solteiro, nascido aos 29/07/1986, RG.nº 12.389.139-2-PR e CPF.nº 011.339.809-37, residente nesta cidade juntamente com sua genitora que passou a ser sua curadora, no endereço acima descrito, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditado(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Não consta dos autos. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Iporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 13 de julho de 2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA  
Juiz de Direito

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS **IVAN RODRIGUES DOS SANTOS E WESLEY VIEL RIBEIRO**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2011.1065-3, NO QUAL É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor SERGIO AZIZ NEME, MM. Juiz de direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 dias, em especial os réus: **IVAN RODRIGUES DOS SANTOS**, vulgo "Ivanzinho", brasileiro, portador do RG n.º2.493.599-0/Pr, filho de João Rodrigues dos Santos e Sueli Aparecida de Paula Theodoro, convivente, mecânico e **WESLEY VIEL RIBEIRO**, brasileiro, portador do RG n.º10.494.971-1/Pr, filho de Valdir da Silva Ribeiro e Elizabeth Cristina Viel, convivente, servente, **ambos em lugar incerto**, incursos nas sanções do artigo 157,§2.º, incisos I e II (1.º fato) e artigo 157, §2.º incisos I e II c/c art. 14, inciso II, intima-os e chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **30 de AGOSTO de 2012 às 16:30 horas**, a fim de estar presente na Audiência de instrução e julgamento. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Iporã, Estado do Paraná, em 03/08/2012. Eu, Juliana Maria Kubo, Técnica de Secretaria o digitei e subscrevi.

JULIANA MARIA KUBO

Técnica de Secretaria  
Assina sob autorização do MM. Juiz  
Portaria n.º 001/2008

## IPIRANGA

### JUÍZO ÚNICO

### Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA - PARANÁ RUA PREFEITO ANTONIO CONSTANT DE OLIVEIRA, 589, CENTRO, IPIRANGA/PR - FONE/FAX: (42) 32421272 R 208 NOEMI RODRIGUES STROMBERG - ESCRIVÃ DO CÍVEL E ANEXOS  
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA  
JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, MM.ª Juíza desta Comarca de Ipiranga, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitam os **AUTOS DE CURATELA Nº 102/2011 - 730-22.2011.8.16.0093**, em que é requerente **Edson Luís de Almeida** e requerido **Maria Leoni Rodrigues de Almeida e outro**, sendo que mediante o presente edital científica-os de que foi **JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **DECRETAR A INTERDIÇÃO** de **MARIA LEONI RODRIGUES DE ALMEIDA**, declarando-a **parcialmente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, apenas no que diz respeito ao recebimento e aplicação de seu benefício previdenciário/assistencial, rendimentos e celebração de atos negociais, nomeando-lhe como curador seu filho **EDSON LUÍS DE ALMEIDA, RESOLVENDO** o presente feito, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme sentença prolatada em 05/07/2012. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do requerido e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado em Órgão Oficial, **por três (03) vezes**, com intervalo de dez (10) dias (CPC, artigo 1.184, por analogia), gratuitamente na Imprensa Oficial do Estado por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e afixado no lugar visível e de costume na forma da Lei. **Dado e passado** nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (16/07/2012).

Eu, Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível que o fiz digitar, conferi e assino. Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba Juíza de Direito

## IRATI

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo - 30 dias

A Excelentíssima Sra. Dra. MITZY DE LIMA SANTOS, Mma. Juíza de Direito da Vara de Família e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº 0000228-43.2012.8.16.0095, de Guarda e Responsabilidade, onde consta como requerente E.T.V. e requeridos A.R.S. e A.P.V.D. E, como não foi possível citar pessoalmente o requerido, atualmente em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital para CITAÇÃO de ALDREI RAFAEL DE SOUZA, brasileiro, filho de Elisete de Souza, residente à Rua Vico Teixeira, 131, Vila Matilde, Irati, Paraná; sobre inteiro teor da petição inicial, bem como do r. despacho proferido nos autos supra mencionados, abaixo transcrito, para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, cujo prazo iniciará-se a partir do término do prazo do edital. ADVERTÊNCIA: "NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL, PRESUMIR-SE-ÃO COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO(A) AUTOR(A)". RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: "Requer a autora seja julgada procedente a ação, para conceder a guarda de E.F.V.D.S. a requerente." DESPACHO: "Cite-se o requerido por edital, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias constestar." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente do requerido, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 03 de agosto de 2012. Eu, (ass) Zenaide Aparecida Jucki Alessi, Técnica de Secretaria, Mat. TJ/PR 13672, digitei e subscrevi.

MITZY DE LIMA SANTOS  
JUÍZA DE DIREITO

## JAGUAPITÃ

### JUÍZO ÚNICO

### Edital Geral - Cível

COMARCA DE JAGUAPITÃ  
VARA DE FAMÍLIA DE JAGUAPITÃ - PROJUDI  
Avenida Minas Gerais, 191 - Jaguapitã/PR - CEP: 86.610-000 - Fone: (43) 3272-1362  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ-PARANÁ  
ESCRIVANIA DO CÍVEL E ANEXOS  
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
Edital de do réuexecutado brasileiro, solteiro, motorista, CITAÇÃO ACHILES AUGUSTO PANIZIO, residente em lugar incerto e não sabido, de que por este Juízo e Cartório tramitam os autos n.º 1519-03.2011.8.16.0099 de Ação de Execução de Alimentos em que são Exequentes A.C.P, A.F.P. e F.A.P., representados por sua genitora SONIA REGINA FIRMINO DA SILVA e Executado ACHILES AUGUSTO PANIZIO, por todo teor da petição inicial, em resumo, adiante transcrito: "ANA FLÁVIA PANIZIO, nascida em 21/07/2009, FLÁVIO AUGUSTO PANIZIO, nascido em 29/06/2004, e, ANA CAROLINA PANIZIO, nascida em 31/12/2009, todos menores e representados por sua genitora SONIA REGINA FIRMINO DA SILVA, ajuizaram em face ACHILES AUGUSTO PANIZIO, a Ação de Execução de Alimentos distribuída sob n.º 0001519-03.2011.8.16.0099, da Comarca de Jaguapitã/PR, sob o fundamento de que: a) foram arbitra dos alimentos provisórios nos autos de Ação de Alimentos sob n.º 0001117-19.2011.8.16.0099, que tramita nesta Comarca de Jaguapitã/PR; que a pensão devida é no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais; que o Executado voluntariamente não realiza o pagamento dos valores; que está em débito desde 10/09/2011; requer a citação do Executado para que em 03 três dias efetue o pagamento das parcelas vencidas e vincendas sob pena de ser decretada a sua prisão civil; requer os benefícios da assistência judiciária gratuita; dá-se a causa o valor de R\$ 1.522,35; As tentativas de intimação pessoal restaram frustradas, sendo que o Sr. Oficial de Justiça certificou que o Executado encontra-se em lugar incerto e não sabido. (a) Diego Iacono Acceti, OAB-PR 46.007," e para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.522,35 (um mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos) e demais acréscimos legais, custas e honorários advocatícios, bem como das que vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de assim não procedendo, ser-lhe decretada a prisão civil (art. 733, e parágrafo 1º., do CPC). Jaguapitã 03 de agosto de 2012.  
MARIÁ IVONE TRAPP CAMPANER  
Escrivã  
(autorizada pela portaria n.º 001/2010)

## LOANDA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA  
ESTADO DO PARANÁ.  
EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, através do sócio CARLOS ANTONIO FRANCHELLO (como requerida e confinante), atualmente em endereço desconhecido, de RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E TERCEIROS INTERESSADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para contestarem, querendo, em trinta (30) dias, por advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n.º 920, a ação de USUCAPIÃO sob n.º 4504-24.2011.8.16.0105, movida por MARIA DE LIMA BARTH, referente ao imóvel constituído pelo "Lote urbano sob n.º 08, da Quadra 74, de Querência do Norte - Paraná, com a área de 600,00 m² cada. Esse imóvel é objeto da transcrição n.º 7.325 do CRI. de Mandaguari, em nome da requerida. Não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Publicação Gratuita. Loanda, 01 de agosto de 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

CEZAR FERRARI  
Juiz Substituto Designado

## LONDRINA

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
**(prazo 90 DIAS)**  
**O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.**  
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 90 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **MARCO ANTÔNIO BRONZE DIAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, INTIMADO para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer no Fórum, neste cartório da 2ª Vara Criminal, sito a Avenida Duque de Caxias, 689, das 12:00 às 18:00 horas, munido de documento de identificação, para que se manifeste acerca do interesse em ser restituído (EM AUTOS PRÓPRIOS) da arma de fogo apreendida nos autos de Processo Crime n.º 2007.4466-6, em que figura como denunciado Alexsandro de Oliveira Chaves, como incurso nas sanções do artigo 157 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 03 de agosto de 2012. Eu,....., Rafael Souza Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevo.  
**DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA**  
**JUIZ DE DIREITO**

## 4ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ  
**EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC (EXTRATO) (AUTOS Nº 3687/2011).**

**FAZSABER** - a todos os interessados, que através de sentença datada de 1º/11/2011, que transitou em julgado, proferida nos autos nº 3687/2011, a requerimento de **JOÃO BATISTA ROBERTO**, foi decretada a interdição de **DIVA ROBERTO DOS REIS**, por **apresentar Retardo Mental Gravíssimo (Oligofrenia Severa) - CID F 73, Autismo Infantil - CID F 84.0, Epilepsia CID G 40.3, Sequêla de Encefalopatia Congênita, sendo a interditanda portadora de moléstia neurológica grave, de natureza congênita e de evolução crônica, incurável e de caráter permanente, incapacitada de gerir a si e a seus bens, bem como para a prática dos atos da vida civil e de vida independente**, podendo seu Curador nomeado, **SR. JOÃO BATISTA ROBERTO - CPF/MF nº 022.955.829-11**, praticar em seu nome, todos os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa futuramente alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado pelo Imprensa Oficial por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 19/04/2012. EU,.....(**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.-  
**JAMIL RIECHI FILHO**  
**JUIZ DE DIREITO**

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ  
**EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC (EXTRATO) (AUTOS Nº 58941/2010).**

**FAZSABER** - a todos os interessados, que através de sentença datada de 31/01/2012, que transitou em julgado, proferida nos autos nº 58941/2011, a requerimento de **ZENITI ALVES TEIXEIRA DA SILVA**, foi decretada a interdição de **RAFAEL CARLOS DA SILVA**, por ser portador de Paralisia Cerebral cumulada



com Deficiência Mental - CID 680.0 / F 72, sendo dependente em suas atividades diárias e não tendo condições de responder por suas condutas, podendo sua Curadora nomeada, **SRA. ZENETTI ALVES TEIXEIRA DA SILVA - CPF/MF nº 954.731.499-87**, praticar em seu nome, todos os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa futuramente alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado pelo Imprensa Oficial por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 18/07/2012. EU, \_\_\_\_\_ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.-

**MARCIO RIGUI PRADO**  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

## 6ª VARA CÍVEL

### Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de LINDA MAIUMI NODA, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.422.811-7 e inscrita no CPF nº. 011.410.709-28, filha de Akiyoshi Noda e Ayako Noda, residente nesta cidade de Londrina-Pr., sendo-lhe nomeado CURADORA a requerente HELENA SUMIE NODA, brasileira, casada, portadora da identidade RG nº. 5.932.805-0 e inscrita no CPF nº. 908.353.879-68, residente e domiciliado nesta cidade, nos autos nº. 17082-35.2010 de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos da sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 03 de Agosto de 2012. EU \_\_\_\_\_ (TANIA SOARES FELIZARDO), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.  
ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO  
Juiz de Direito

## 8ª VARA CÍVEL

### Edital de Intimação

**FAZ SABER** a todos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n.º **0030088-75.2011.8.16.0014** de INTERDIÇÃO requerida por **MARIA NICELIA KROMINSKI**, nos quais foi decretada, por sentença datada de 26 de Julho de 2011, a INTERDIÇÃO de **ADRIELI KROMINSKI**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos de sua vida civil, em razão da interditada estar acometida de moléstia mental de caráter neurológico, permanente, denominada "Deficiência mental e Síndrome de Down - CID 10: F72", nomeando-lhe curadora a sua mãe **MARIA NICELIA KROMINSKI**, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interditando(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, de futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. A REQUERENTE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Londrina, 2 de Agosto de 2012. EU, \_\_\_\_\_ (Felipe Alves rocha), Escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi.

**MATHEUS ORLANDI MENDES**  
Juiz de Direito

## MANDAGUAÇU

## JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA, ZORAIDE DA SILVA LIMA, MARIA TEREZA BATISTA E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Edital de citação dos requeridos MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA e sua respectiva mulher, se casado for, na qualidade de compromissário comprador, ZORAIDE DA SILVA LIMA e seu respectivo esposo, se casada for, na qualidade de compromissária compradora e MARIA TEREZA BATISTA e seu respectivo esposo, se casada for, na qualidade de compromissário comprador, bem como de EVENTUAIS INTERESSADOS para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPÍÃO sob nº 0001242-23.2012.8.16.0108, que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por CASSIO FLAVIO MACHADO CARDOSO, referente aos seguintes imóveis: data de terras sob nº 08, da quadra 40, com área de 600,00 metros quadrados, localizada nesta cidade de Mandaguauçu, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: divide-se pela frente com a Rua Piracatu, numa distância de 15,00 metros; de um lado com a data nº 09, numa extensão de 40,00 metros; nos fundos com a data nº 13, numa largura de 15,00 metros e, finalmente, do outro lado com a data nº 07, numa distância de 40,00 metros; data de terras sob nº 09, da quadra 40, com área de 600,00 metros quadrados, localizada nesta cidade e Comarca de Mandaguauçu, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: divide-se pela frente com a Rua Piracatu, numa distância de 15,00 metros; de um lado com a data nº 10, numa extensão de 40,00 metros; nos fundos com a data nº 12, numa largura de 15,00 metros e, finalmente, do outro lado com a data nº 08, numa distância de 40,00 metros e data de terras sob nº 10, da quadra 40, com área de 600,00 metros quadrados, localizada nesta cidade e Comarca de Mandaguauçu, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: pela frente com a Rua Piracatu, numa distância de 15,00 metros; de um lado com a Rua Faro, numa extensão de 40,00 metros, nos fundos com a data nº 11, numa largura de 15,00 metros e, finalmente, do outro lado com a data nº 09, numa distância de 40,00 metros. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguauçu, Estado do Paraná, aos 03/agosto/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Matias Roberto Periotto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.

Matias Roberto Periotto  
ESCRIVÃO

#### COMARCA DE MANDAGUAÇU

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE LUIZ ANTONIO E CICERO ALVES DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Pelo presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, C I T A os executados LUIZ ANTONIO, inscrito no CPF/MF sob nº 080.633.111-91 e CICERO ALVES DA SILVA, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, que fluirá após o prazo do edital, proceda ao pagamento da quantia de R\$ 640,96 (seiscentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), atualizado até dezembro/2010, acrescido das cominações legais, ou nomeiem bens à penhora sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia do débito, e INTIMA os mesmos acerca da penhora efetivada em data de 18/janeiro/2012, na qual foi penhorada a importância de R\$ 640,96 (seiscentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade de Luiz Antonio. *Ficam os devedores advertidos de que poderão interpor embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do edital.* A Execução Fiscal está sendo movida pelo Município de Mandaguauçu/PR, nos autos nº 0002340-14.2010.8.16.0108 e se refere à certidão de dívida ativa nº 34, datada de 14/dezembro/2010. O presente edital será publicado por uma vez e afixado na sede deste Juízo. Mandaguauçu, 30 de julho de 2.012. Eu, \_\_\_\_\_ (Matias Roberto Periotto), Escrivão, que o digitei, subscrevi e assino consoante autoriza a Portaria de nº 07/09 deste Juízo.  
Matias Roberto Periotto  
ESCRIVÃO

#### COMARCA DE MANDAGUAÇU

EDITAL DE CITAÇÃO DE ALBERTINO FERNANDES E EVENTUAIS INTERESSADOS,

COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Edital de citação do requerido ALBERTINO FERNANDES e sua respectiva mulher, se casado for, na qualidade de compromissário comprador, bem como de EVENTUAIS INTERESSADOS para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias,

que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0001211-03.2012.8.16.0108, que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por DULCIA CASTRO, referente ao seguinte imóvel: data de terras sob nº 05, da quadra 39, com área de 600,00 metros quadrados, localizada na Rua Atlantic, nº 443, Vila Guadiana, nesta cidade de Mandaguauçu, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: divide-se pela frente com a Rua Andirá, numa distância de 15,00 metros, de um lado com a data nº 06, numa extensão de 40,00 metros, aos fundos com a data 16, numa largura de 15,00 metros, e, finalmente, de outro lado com a data nº 04, num comprimento de 40,00 metros. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguauçu, Estado do Paraná, aos 03 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Matias Roberto Periotto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.  
Matias Roberto Periotto  
ESCRIVÃO

## COMARCA DE MANDAGUAÇU

EDITAL DE CITAÇÃO DE DIOGO RODRIGUES,  
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Edital de citação do confinante DIOGO RODRIGUES e sua respectiva mulher, se casado for, na qualidade de confinantes para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0001211-03.2012.8.16.0108, que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por DULCIA CASTRO, referente ao seguinte imóvel: data de terras sob nº 05, da quadra 39, com área de 600,00 metros quadrados, localizada na Rua Atlantic, nº 443, Vila Guadiana, nesta cidade de Mandaguauçu, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: divide-se pela frente com a Rua Andirá, numa distância de 15,00 metros, de um lado com a data nº 06, numa extensão de 40,00 metros, aos fundos com a data 16, numa largura de 15,00 metros, e, finalmente, de outro lado com a data nº 04, num comprimento de 40,00 metros. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguauçu, Estado do Paraná, aos 03/agosto/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Matias Roberto Periotto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.

Matias Roberto Periotto  
ESCRIVÃO

## COMARCA DE MANDAGUAÇU

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO BARBOSA,  
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Edital de citação do confinante ANTONIO BARBOSA e sua respectiva mulher, se casado for, na qualidade de confinantes para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0001242-23.2012.8.16.0108 que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por Cássio Flavio Machado Cardoso e OUTRO, referente aos seguintes imóveis: data de terras sob nº 08, da quadra 40, com área de 600,00 metros quadrados, localizada nesta cidade de Mandaguauçu, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: divide-se pela frente com a Rua Piracatu, numa distância de 15,00 metros; de um lado com a data nº 09, numa extensão de 40,00 metros; nos fundos com a data nº 13, numa largura de 15,00 metros e, finalmente, do outro lado com a data nº 07, numa distância de 40,00 metros; data de terras sob nº 09, da quadra 40, com área de 600,00 metros quadrados, localizada nesta cidade e Comarca de Mandaguauçu, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: divide-se pela frente com a Rua Piracatu, numa distância de 15,00 metros; de um lado com a data nº 10, numa extensão de 40,00 metros; nos fundos com a data nº 12, numa largura de 15,00 metros e, finalmente, do outro lado com a data nº 08, numa distância de 40,00 metros e data de terras sob nº 10, da quadra 40, com área de 600,00 metros quadrados, localizada nesta cidade e Comarca de Mandaguauçu, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: pela frente com a Rua Piracatu, numa distância de 15,00 metros; de um lado com a Rua Faro, numa extensão de 40,00 metros, nos fundos com a data nº 11, numa largura de 15,00 metros e, finalmente, do outro lado com a data nº 09, numa distância de 40,00 metros. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguauçu, Estado do Paraná, aos 03/agosto/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Matias Roberto Periotto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.

Matias Roberto Periotto  
ESCRIVÃO

## COMARCA DE MANDAGUAÇU

## EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Edital de citação de EVENTUAIS INTERESSADOS, para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0000230-71.2012.8.16.0108, que tramita por esta Vara Cível, sito na Rua Vereador Juventino Baraldi, 247, movida por JOÃO CORREIA e LAURITA DOS SANTOS CORREIA contra NUBIA NASSER, referente ao imóvel constituído pelo lote de terras sob nº 146-F-2, com área total de 8.611,69 metros quadrados, iguais a 63,525 hectares, correspondentes a 635.250,00 metros quadrados, localizado na Gleba Ribeirão Condor, situado no Município de Ourizona, Comarca de Mandaguauçu, Estado do Paraná, dentro das divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula de nº 14.286 do Cartório de Registro de Imóveis Local. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. Mandaguauçu, 27 de julho de 2.012. Eu, \_\_\_\_\_ (Matias Roberto Periotto), Escrivão, que o digitei, subscrevi e assino consoante autoriza a Portaria de nº 07/09 deste Juízo.  
Matias Roberto Periotto  
ESCRIVÃO

## COMARCA DE MANDAGUAÇU

EDITAL DE CITAÇÃO DE ORIVALDO FERREIRA ALVES, MARIA JOSÉ DIAS ALVES E EVENTUAIS INTERESSADOS,  
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Edital de citação dos requeridos ORIVALDO FERREIRA ALVES, brasileiro, motorista, inscrito no CPF/MF sob nº 008.896.998-36 e sua esposa MARIA JOSÉ DIAS ALVES, na qualidade de requerido, bem como de EVENTUAIS INTERESSADOS para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0001168-37.2010.8.16.0108, que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por ALAOR MENEGASSO E OUTRA, referente ao seguinte imóvel: data de terras sob nº 12, da quadra 32, com área de 600,00 metros quadrados, localizada na cidade de Ourizona, nesta Comarca, dentro das divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula nº 5.232 do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e Comarca. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguauçu, Estado do Paraná, aos 31/julho/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Matias Roberto Periotto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.

Matias Roberto Periotto  
ESCRIVÃO

## COMARCA DE MANDAGUAÇU

EDITAL DE CITAÇÃO DE ALBERTO GOMES CARNEIRO e CLAUDINEI TEIXEIRA,  
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Edital de citação dos confinantes ALBERTO GOMES CARNEIRO e sua respectiva mulher, se casado for e CLAUDINEI TEIXEIRA e sua respectiva mulher, se casado for, na qualidade de confinantes para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0001926-79.2011.8.16.0108, que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por SIDNEY DE CASTRO E OUTRO, referente ao seguinte imóvel: data de terras sob nº 02, da quadra 39, com área de 600,00 metros quadrados, localizada nesta cidade de Mandaguauçu, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: divide-se pela frente com a Rua Andirá, numa distância de 15,00 metros; de um lado com a data nº 03, numa extensão de 40,00 metros; aos fundos com a data 19, numa largura de 15,00 metros e, finalmente do outro lado com a data nº 01, numa distância de 40,00 metros. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguauçu, Estado do Paraná, aos 03/ agosto/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Matias Roberto Periotto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.

Matias Roberto Periotto  
ESCRIVÃO

## Edital Geral - Cível

## COMARCA DE MANDAGUAÇU

## VARA CÍVEL E ANEXOS

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo presente edital, que será publicado por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, faz saber a terceiros interessados que, através da sentença prolatada pela Dra. Ketbi Astir José, MM. Juíza de Direito desta Comarca, em data de 23/maio/2012, a qual transitou em julgado em 09/julho/2012, nos autos nº 0001460-85.2011.8.16.0108, de CURATELA, foi decretada a *interdição* de BELENICE DE OLIVEIRA, nascida aos 24/maio/1976, filha de Anterio de Oliveira e Rosa Casagrande, portadora da Cédula de Identidade nº 7.129.004-2/PR e inscrita

no CPF/MF sob nº 081.732.759-20, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. MARIA DE FÁTIMA FRANCISCO. A interdição é por termo indeterminado e tem por finalidade reger a interdição em todos os atos da vida civil. Mandaguáçu, 24 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Matias Roberto Periotto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino, consoante autoriza a Portaria nº 07/2009 deste Juízo MATIAS ROBERTO PERIOTO  
ESCRIVÃO

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO EDSON GOMES CARVALHO e JEFERSON GOMES CARVALHO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora Mariana Pereira Alcântara dos Santos, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível CITAR pessoalmente os réus EDSON GOMES CARVALHO, brasileiro, filho de Maria Beatriz Gomes Carvalho e Jeremias Gerbinato Carvalho, portador do RG nº 9.513.569-2 e inscrito no CPF nº 050.412.669-56 e JEFERSON GOMES CARVALHO, brasileiro, filho de Maria Beatriz Gomes Carvalho e Jeremias Gerbinato Carvalho, portador do RG nº 12.338-927-PR e inscrito no CPF sob nº 079.394.789-82, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, ficam CITADOS, para que, no prazo, de 10 (dez) dias (Art. 396, *caput*, CPP), respondam à acusação, por escrito, a eles feita, nos autos de Ação Penal nº. 2010.560-7, nos quais foram denunciados como incurso nas sanções do art. 7º, inciso IX, c/c art. 18, §6º, inciso II, da Lei nº 8.078/90; arts. 32 e 60, da Lei nº 9.605/98 e art. 288, do Código Penal e na forma do art. 69, do Código Penal.

E como não foi possível citá-los pessoalmente. CITEM-SE-OS.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Isidório Weber), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Mariana Pereira Alcântara dos Santos  
Juíza Substituta

## MARINGÁ

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL  
DA COMARCA DE MARINGÁ - PR  
EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, faz saber a todos virem a tomar conhecimento, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) apreendido nos autos de Processo Crime sob nº 2010.6306-2 em que figura como réu **DIOGO GONÇALO BATISTA**, brasileiro, nascido aos 30/08/1985, portador da cédula de identidade RG sob nº 10.070.320-3-SSP-PR, denunciado nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2003, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia **17 de setembro de 2012, às 16h00**, por preço não inferior à avaliação e caso não haja licitante, fica designado nova data:

SEGUNDO LEILÃO : dia **27 de setembro de 2012, às 16h00**

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum de Maringá.

PROCESSO: Autos de Processo Crime nº 2010.6306-2 - Réu Diogo Gonçalo Batista-Artigo 33 da Lei 11.343/2006

BEM(NS): 01(uma) motocicleta Honda/CG125-Titan KSm ano/modelo 2003, cor azul, à gasolina, placa ILD-0435-PR, Renavam 801613000, atualmente recolhida no Pátio da 9ª SDP,

AVALIAÇÃO: R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) realizada em data de 28/07/2012- considerando seu estado de conservação velho.

DÍVIDA: nada consta

ÔNUS: não consta dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o Sr. **EDIVALDO DE CASTRO**, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. Maringá, 04 de agosto de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Cleide de FátimaSaganski- Portaria 39/2001), Diretora de Secretaria o subscrevo.

**DEVANIR MANCHINI**  
Juiz de Direito

## 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

#### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO CAMILA DA SILVA SANTOS DA CRUZ, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DRA CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO, MMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

**FAZ SABER** a todos a quem conhecimento tiver do presente edital, que tramita perante este juízo os autos n.º **1001/2009** de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO em que é requerente **WILSON INÁCIO DA CRUZ** e requerido **CAMILA DA SILVA SANTOS DA CRUZ**. E como consta dos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica a mesma **CITADA** do inteiro teor da petição inicial, de forma resumida, conforme a frente se vê: "O requerente, através de advogado devidamente constituído requereu AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO em face da requerida, que se encontra em local incerto e não sabido, alegando, em síntese, que: "é casado com a ré desde 08/04/2006 conforme Certidão de Casamento lavrada no Livro B-010, às fls 052, Termo 001903 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Iguatemi, Município e comarca de Maringá, PR., Durante a união sobreveio o nascimento de 01 filho; em 24/04/2009 o casal separou-se de fato após desentendimentos não havendo mais possibilidade de vida em comum. Diante disso, pretende o autor que seja decretado o divórcio do casal, para todos os efeitos legais; o casal não possui bens imóveis a partilhar; a guarda, alimentos e direito de visitas já foram estabelecidos nos Autos nº 587/2009, em trâmite na 1ª vara de família; a ré deverá voltar a se utilizar do nome de solteira. O requerente ajuizou a presente ação requerendo a total procedência da ação".

**Despacho fls. 62:** "1. Tendo restado infrutífera a tentativa de citação da requerida (fls. 60), e não havendo nos autos informações suficientes que possibilitem a busca de seu atual endereço (tais como CPF e RG), defiro o requerimento formulado às fls. 61, devendo a citação da requerida ser procedida via edital. 2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2012, às 16:00 horas. 3. Cite-se a requerida por edital, com prazo de 30 dias, devendo constar do edital que a partir da audiência, se não houver conciliação ou transformação do feito em consensual, terá o prazo de 15 dias para contestar, sob pena de revelia. O edital deve ser publicado no Diário da Justiça deste Estado por se tratar de caso sob pálio da gratuidade da justiça. 4. Intime-se a parte autora, por seu procurador, e o Ministério Público pessoalmente. Maringá, 30 de maio de 2012. (a) CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO - Juíza de Direito". Outrossim proceda a **INTIMAÇÃO** do requerido, acima qualificado, para que compareça perante este Juízo em data de **03 de setembro de 2012, às 16:00 HORAS**, para realização de audiência de conciliação. **NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL SERÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELA PARTE AUTORA.** DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná aos 1 de agosto de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (PAULO EDUARDO NAMI) Escrivão, digitei e subscrevi.  
CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO juíza de direito

## 4ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS CARLOS COELHO JUNIOR e CARLOS SERGIO ROSA - com o prazo de 15 dias - Processo Crime nº 2010.2078-9.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/INTIMAR pessoalmente "**CARLOS COELHO JUNIOR**", brasileiro, casado, representante comercial, nascido aos 21.09.1970, em Maringá-PR, filho de Carlos Coelho e Nair



Prado Coelho, RG 3.909.694-3-PR, e "CARLOS SERGIO ROSA", vulgo "Sergio", brasileiro, divorciado, vendedor, nascido aos 21.09.1970, em Guarapuava-PR, filho de João Maria Rosa e Maria Lourdes Rosa, RG 6.266.974-8-PR, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGARES IGNORADOS, pelo presente, INTIMA-OS de que nos autos de Processo Criminal nº 2010.2078-9, por despacho datado de 08.05.2012, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhes, respectivamente, a prática dos crimes descritos no artigo 171, caput, c.c. art. 29, caput, e 71, caput, e art. 288, caput, todos c.c. art. 69, caput, todos do Código Penal, 155, caput, do Código Penal, e art. 171, caput, c.c. art. 29, caput, ambos do Código Penal, bem como pelo presente CITA-OS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme prescrevem os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que caso não seja apresentada a resposta, ser-lhes-ão nomeados defensores para oferecê-las. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 6 de agosto de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (NMO), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV  
JUIZ DE DIREITO

## Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU "DAVID JUNIOR CAETANO"  
- com prazo de 90 DIAS. Processo Crime Nº 2011.3448-0.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu "DAVID JUNIOR CAETANO", vulgo "Nenê", brasileiro, solteiro, auxiliar de costura, RG 9.802.387-PR, natural de Arapongas-PR, nascido aos 08.08.1983, filho de Otávio Alves Caetano e Romilda Massanari Caetano, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO. Pelo presente, fica o referido réu INTIMADO do inteiro teor da sentença datada de 04.05.2012, proferida nos autos de Processo Crime sob nº 2011.3448-0, que o condenou como incurso nas sanções do art. 157, § 1º e § 2º, II, do Código Penal, à pena de 08 anos, 05 meses e 18 dias de reclusão e 18 dias-multa, no regime Fechado, ficando o mesmo CIENTE que terá 05 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná. Aos 03 de agosto de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (NMO), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

PATRICK JOSÉ PAGNONCELLI  
Escrivão Designado

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO  
**JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
COMARCA DE MARINGÁ Avenida Tiradentes, 380, centro - CEP.- 87.013-912  
Estado do Paraná Fone: 44-3261-2938 - Fax: 44-3261-2922

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO DE 48 horas**

O Doutor JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Comarca de Maringá-PR, nos termos do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, proprietários, terceiros de boa-fé e demais interessados, para que, querendo, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, se manifestem acerca de eventual interesse na restituição de armas; sobre o resultado dos laudos periciais, bem como, quanto a necessidade de contraprova, conforme relação de autos, bem como diante do contido nos autos de **Providência nº 22653-41.2011.8.16.0017**, podendo os interessados, mediante comprovação reclamá-los ou tomarem as providências que entenderem pertinentes, cientes de que não reclamados no

prazo supra, referidos armamentos serão remetidos ao Exército Brasileiro, para incineração, diante do contido no ofício circular n.34/2012:

Item	Autos/Nº	Espécie	Marca	Nº série	Cal.	Capacidade	Funcionamento
01	0029794-14	Revolving	N/I	184419	32	1	Ts
02	CN 6.20.13	Revolver	Rossi	N/I	22	7	Rep
03	CN 6.20.13	Revolver	Taurus	583119	38	6	Rep
04	CN 6.20.13	Revolver	Taurus	2046078	38	6	Rep
05	571/2010	Revolver	Orbe Hermmannos	38017	32	6	Rep
06	85/09	Revolver	Custer	N/I	22	10	Rep
07	0026856-46	Revolver	Taurus	N/I	38	6	Rep
08	0000049-52	Revolver	Regis	541	32	5	Rep
09	0023573-15	Revolver	Orbea Hermanos	F2730	32	6	Rep
10	0031751-50	Revolver	Rossi	N/I	38	5	Rep
11	0017840-68	Revolver	Taurus	N/I	38	5	Rep
13	0024404-63	Revolver	N/I	N/I	38	6	Rep
14	0025342-58	Revolver	Smitih Wesson	645227	32	6	Rep

E expedido o presente para que de futuro não aleguem ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de agosto de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_ ALBERTO CARLOS DIAS DE SOUZA, Escrivão o digitei e subscrevi.  
JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO  
Juiz de Direito

## MATELÂNDIA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Intimação

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATELÂNDIA - PR**  
**CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL**  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - do Réu VANDERSON CRISTIANO CATANIO, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **VANDERSON CRISTIANO CATANIO**, brasileiro, solteiro, verdureiro, natural de Matelândia-PR, nascido aos 20/09/1983, filho de Beronice Fátima Catanio, portador do RG nº 8.478.535 SSP/PR, antes residente na Rua Julho de Castilho, nº 837, Bela Vista, em Matelândia - PR, **atualmente em lugar(es) ignorado(s)**, da decisão datada de 05/12/2011 proferida pelo Dr. RODRIGO DO AMARAL BARBOZA - MMº Juiz de Direito nos autos de Processo Crime 2005.36-3 que **CONDENOU** Vanderson Cristiano Catanio a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV e o **ABSOLVEU** da acusação por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal (fato I).E constando dos autos que o(s) réu(s) **VANDERSON CRISTIANO CATANIO** se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente Edital com prazo de 15 (dias) dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) da decisão deste Juízo e bem assim cientificado(s) que findo o prazo, terá(ão) cinco (05) dias para, **querendo**, recorrer daquela sentença para Superior Instância. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ Luciano Valdir Wachholz, Escrivão Designado, digitei e subscrevi.  
VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO  
JUÍZA DE DIREITO

## MATINHOS

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA de: RAQUEL ESTER PEREIRA DE ARAÚJO**

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos /PR, no uso de suas atribuições legais etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue: Autos nº 2010.855-0 - Espécie: Processo Crime - Parte ré e qualificação: **RAQUEL ESTER PEREIRA DE ARAÚJO**, brasileira, cozinheira, natural de Paranaguá/Pr; nascida aos 24/08/1986, filho de Arlindo Alves de Araújo, RG. nº 9.838.271/PR, a qual residia na Rua Telêmaco Borba, s/nº, Balneário Rivieira I, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado. Resumo da Sentença: ... Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, hei por bem **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e **ABSOLVO** a ré **RAQUEL ESTER PEREIRA DE ARAÚJO**, de todas as acusações à ela atribuídas na denúncia, forte no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e nos Princípios do livre convencimento motivado do juiz e da persuasão racional do juiz. Em 19 de janeiro de 2012. RODRIGO BRUM LOPES, Juiz de Direito. Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença, dentro do prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_, Ângela de Oliveira Rodrigues, Técnica de Secretária, a digitei e subscrevi.

**RODRIGO BRUM LOPES**  
Juiz de Direito

**NOVA ESPERANÇA****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Intimação****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. **FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR**, MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**F A Z S A B E R** a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (60) sessenta dias, que se processa por este juízo e Cartório Criminal, os autos de PROCESSO CRIME nº 2011.1180-7, em que figura como réu ANTONIO FIRMINO, brasileiro, casado, nascido aos 1º.01.1954, filho de José Firmino e de Maria aparecida Firmino, RG. 10.090.296-PR., atualmente em local ignorado. Por meio deste, fica o mesmo INTIMADO da sentença proferida em 06.02.2012 a qual JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE nos termos do art. 107 inc. IV 1ª parte do C. Penal. É para que chegue ao seu conhecimento, mandou expedir o presente edital, que será afixado no Edital do Fórum local, bem como publicado no diário da Justiça do Estado do Paraná.Nova Esperança, 31 de julho de 2012.Eu (Jobson Eduardo Pasquini) Técnico Judiciário que o digitei e o subscrevo.  
**FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR**  
Juíza de Direito

**Edital de Citação****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ****EDITAL DE CITAÇÃO**

O Dr. **FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**F A Z S A B E R** a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (10) dez dias, que se processa por este juízo e Cartório Criminal, os autos de **Processo Crime nº 2011.1251-6**, em que é autora a Justiça Pública e denunciado **DANIEL ALVARES BEZERRA**, brasileiro, natural de

Mandaguaçu - PR., amasiado, pintor, nascido aos 08.10.1981, portador da cédula de identidade RG. 8532450-PR., residente à R. Santos Dumont, 422 - Jardim Progresso, em Presidente Castelo Branco, nesta Comarca, atualmente em local incerto e não sabido. Por meio deste, fica o mesmo devidamente **CITADO**, para responder(em) a acusação, por escrito, no **prazo de (10) dez dias**, destacando-se que na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir(em) preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, como oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, e, se for o caso devendo qualificá-la(s) e requerer a devida intimação, se necessário. Eventual exceção deverá ser processada em apartado, nos termos do art. 95 a 112 do C.P.Penal. Foi o mesmo denunciado como incurso no art. 147 (1º fato), cc. O art. 7º inc. II e V da lei 11.340/06 e do art. 329 caput (segundo fato) do C. Penal.

**FICA(M)** ainda o(s) denunciado(s) devidamente cientificado(s), caso não apresente(m) resposta(s) no prazo legal, ou mesmo se citado(s) não constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos no prazo de (10) dez dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos 31 de julho de 2012. Eu (JOBSON EDUARDO PASQUINI), Técnico Judiciário que o digitei e o subscrevo.

**FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR**  
Juiz de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ****EDITAL DE CITAÇÃO**

O Dr. **FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**F A Z S A B E R** a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (10) dez dias, que se processa por este juízo e Cartório Criminal, os autos de **Processo Crime nº 2012.238-5**, em que é autora a Justiça Pública e denunciado **CLAYTON PEREIRA OLIVEIRA**, brasileiro, amasiado, auxiliar de serviços gerais, filho de José Augusto Bento Oliveira e Maria Pereira Julia Oliveira, nascido aos 27.08.1985, natural de Nova Esperança - PR., RG. 13.142.602-0 - SSP-PR., residente na R. Tiradentes, s/nº - Atalaia - PR., atualmente em local incerto e não sabido, e, por meio deste fica o mesmo devidamente **CITADO** para responder(em) a acusação, por escrito, no **prazo de (10) dez dias**, destacando-se que na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir(em) preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, como oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, e, se for o caso devendo qualificá-la(s) e requerer a devida intimação, se necessário. Eventual exceção deverá ser processada em apartado, nos termos do art. 95 a 112 do C.P.Penal. Foi o mesmo denunciado como incurso no art. 157 § 2º inc. I e II do C. Penal aplicando-se a regra dos arts. 29 e 61 inc. II "h" ambos do C. Penal.

**FICA(M)** ainda o(s) denunciado(s) devidamente cientificado(s), caso não apresente(m) resposta(s) no prazo legal, ou mesmo se citado(s) não constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos no prazo de (10) dez dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos 31 de julho de 2012. Eu (JOBSON EDUARDO PASQUINI), Técnico Judiciário que o digitei e o subscrevo.

**FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR**  
Juiz de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ****EDITAL DE CITAÇÃO**

O Dr. **FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR**, MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**F A Z S A B E R** a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (10) dez dias, que se processa por este juízo e Cartório Criminal, os autos de **Processo Crime nº 2011.1272-9**, em que é autora a Justiça Pública e denunciado **TIAGO APARECIDO CAMILO DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, RG. 13.291.033-2 - SSP-PR., nascido aos 31.03.1984, natural de Penápolis - SP., filho de Jonas Monteiro de Carvalho e de Waldete Pereira Camilo, residente nesta cidade à R. Mercúrio, 635 - Conjunto Salvaterra, atualmente em local incerto e não sabido, fica o mesmo devidamente **CITADO** para responder(em) a acusação, por escrito, no **prazo de (10) dez dias**, destacando-se que na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir(em) preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, como oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, e, se for o caso devendo qualificá-la(s) e requerer a devida intimação, se necessário. Eventual exceção deverá ser processada em apartado, nos termos do art. 95 a 112 do C.P.Penal. Foi o mesmo denunciado como incurso no art. 155 caput do C. Penal.

**FICA(M)** ainda o(s) denunciado(s) devidamente cientificado(s), caso não apresente(m) resposta(s) no prazo legal, ou mesmo se citado(s) não constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos no prazo de (10) dez dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos 3 de agosto de 2012. Eu (JOBSON EDUARDO PASQUINI), Técnico Judiciário que o digitei e o subscrevo.

**FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR**  
Juiz de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA  
ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ**  
**EDITAL DE CITAÇÃO**

O Dr. **FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**F A Z S A B E R** a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (10) dez dias, que se processa por este juízo e Cartório Criminal, os autos de **Processo Crime nº 2010.330-2**, em que é autora a Justiça Pública e denunciado **EDSON SALLES DE BARROS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 07.07.1974, filho de Hélio Alvino de Barros e de Darcy Salles de Barros, RG. 30.656.089-6 - PPR., residente na Av. Pedro Taques, 2944 - Jardim Alvorada, atualmente em local incerto e não sabido, e, por meio deste fica o mesmo devidamente **CITADO** para responder(em) a acusação, por escrito, no **prazo de (10) dez dias**, destacando-se que na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir(em) preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, como oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, e, se for o caso devendo qualificá-la(s) e requerer a devida intimação, se necessário. Eventual exceção deverá ser processada em apartado, nos termos do art. 95 a 112 do C.P.Penal. Foi o mesmo denunciado como incurso no art. 157 § 2º inc. I e II c.c. o art. 14 inc. II do C. Penal.

**FICA(M)** ainda o(s) denunciado(s) devidamente cientificado(s), caso não apresente(m) resposta(s) no prazo legal, ou mesmo se citado(s) não constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos no prazo de (10) dez dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos 31 de julho de 2012. Eu (JOBSON EDUARDO PASQUINI), Técnico Judiciário que o digitei e o subscrevo.

**FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR**  
Juiz de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA  
ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ**  
**EDITAL DE CITAÇÃO**

O Dr. **FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**F A Z S A B E R** a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (10) dez dias, que se processa por este juízo e Cartório Criminal, os autos de **Processo Crime nº 2011.1164-1**, em que é autora a Justiça Pública e denunciado **WESLEI ALVES VIEIRA RENAK**, vulgo "Londrina", brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Londrina - PR., aos 05.09.1989, filho de Carlos Roberto Renak e de Célia Alves Vieira, RG. 10.535.476-2 - PR., residente na cidade de P. C. Branco, à R. Zacarias de Goes Vasconcelos, 57, em P. C. Branco, atualmente em local incerto e não sabido, e, por meio deste fica o mesmo devidamente **CITADO** para responder(em) a acusação, por escrito, no **prazo de (10) dez dias**, destacando-se que na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir(em) preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, como oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, e, se for o caso devendo qualificá-la(s) e requerer a devida intimação, se necessário. Eventual exceção deverá ser processada em apartado, nos termos do art. 95 a 112 do C.P.Penal. Foi o mesmo denunciado como incurso no art. 16 caput da lei 10.826/03 e art. 180 caput do C. Penal.

**FICA(M)** ainda o(s) denunciado(s) devidamente cientificado(s), caso não apresente(m) resposta(s) no prazo legal, ou mesmo se citado(s) não constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos no prazo de (10) dez dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos 31 de julho de 2012. Eu (JOBSON EDUARDO PASQUINI), Técnico Judiciário que o digitei e o subscrevo.

**FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR**  
Juiz de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA  
ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ**  
**EDITAL DE CITAÇÃO**

O Dr. **FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**F A Z S A B E R** a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (10) dez dias, que se processa por este juízo e Cartório Criminal, os autos de **Processo Crime nº 2010.330-2**, em que é autora a Justiça Pública e denunciado **EDSON SALLES DE BARROS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 07.07.1974, filho de Hélio Alvino de Barros e de Darcy Salles de Barros, RG. 30.656.089-6 - PPR., residente na Av. Pedro Taques, 2944 - Jardim Alvorada, atualmente em local incerto e não sabido, e, por meio deste fica o mesmo devidamente **CITADO** para responder(em) a acusação, por escrito, no **prazo de (10) dez dias**, destacando-se que na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir(em) preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, como oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, e, se for o caso devendo qualificá-la(s) e requerer a devida intimação, se necessário. Eventual exceção deverá ser processada em apartado, nos termos do art. 95 a 112 do C.P.Penal. Foi o mesmo denunciado como incurso no art. 157 § 2º inc. I e II c.c. o art. 14 inc. II do C. Penal.

**FICA(M)** ainda o(s) denunciado(s) devidamente cientificado(s), caso não apresente(m) resposta(s) no prazo legal, ou mesmo se citado(s) não constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos no prazo de (10) dez dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos 31 de julho de 2012. Eu (JOBSON EDUARDO PASQUINI), Técnico Judiciário que o digitei e o subscrevo.

**FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR**  
Juiz de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA  
ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ**  
**EDITAL DE CITAÇÃO**

O Dr. **FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR**, MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**F A Z S A B E R** a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (10) dez dias, que se processa por este juízo e Cartório Criminal, os autos de **Processo Crime nº 2005.346-0**, em que é autora a Justiça Pública e denunciado **LAÉRCIO CANDIDO**, brasileiro, casado, do comércio, natural de Araruna - PR., nascido aos 03.08.1952, filho de Oridio Candido e Laura Maria de Azevedo Candido, RG. 817.043-6 - PR., residente à R. Buenos Aires, 08 - lote 49 - situado no perímetro irrigado de Barreiras - BA., atualmente em local incerto e não sabido, fica o mesmo devidamente **CITADO** para responder(em) a acusação, por escrito, no **prazo de (10) dez dias**, destacando-se que na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir(em) preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, como oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, e, se for o caso devendo qualificá-la(s) e requerer a devida intimação, se necessário. Eventual exceção deverá ser processada em apartado, nos termos do art. 95 a 112 do C.P.Penal. Foi o mesmo denunciado como incurso no art. 171 caput e art. 29 do C. Penal.

**FICA(M)** ainda o(s) denunciado(s) devidamente cientificado(s), caso não apresente(m) resposta(s) no prazo legal, ou mesmo se citado(s) não constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos no prazo de (10) dez dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos 31 de julho de 2012. Eu (JOBSON EDUARDO PASQUINI), Técnico Judiciário que o digitei e o subscrevo.

**FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR**  
Juiz de Direito

PALMAS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE PALMAS - VARA CRIMINAL E ANEXOS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 60 (sessenta) dias

A Doutora **LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS**, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palmas/PR., na forma da Lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **GELSON STORCHIO**, brasileiro, solteiro, natural de Concórdia/SC, nascido aos 16.09.1982, filho de Leocides Sorchio e Catarina C. Storchio, atualmente em lugar



incerto e não sábio, que por sentença deste Juízo proferida nos autos de **Processo Crime n.º 2003.000117-0 (029/2003)**, em 05 de março de 2012, foi declarada extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei n.º 9.099/1995, determinando-se o arquivamento dos autos. Como não tenha sido encontrado pelo Senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência, fica por este intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Desembargador "Cid Campelo", sito na Av. Barão do Rio Branco, nº 731, no prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da decisão proferida. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, Bel. Willian Bruno Flores, que o digitei. Eu, \_\_\_\_\_, Bernadeth Pacheco Franco, Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.

**LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS**  
Juíza de Direito

## PARANAGUÁ

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital de Intimação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE  
MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

Av. Gabriel de Lara, nº 771 - Telefone (041) 3422-4055

Ciro Antonio Taques - Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de intimação de MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO, na pessoa do seu representante OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, bem como seu patrono, Dr. Otto João Lyra Neto, dos termos da AÇÃO DE DESPEJO, autuada sob nº 000144/1995, movida por MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO contra GRANSAR PADRONIZACAO DE GRANEIS PGUA ARM GERAIS L, para que no prazo de 20 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Paranaguá, 23 de fevereiro de 2011.

Eu (Ciro Antonio Taques), escrivão, o subscrevi.

Hélio T. Arabori

Juiz de Direito

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

#### JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)

Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (041) 3423-2799

EMAIL - tot@tjpr.jus.br - Aristóteles Coelho Rosa Junior -

Escrivão Criminal -

**EDITAL DE INTIMAÇÃO** A Doutora Rita Borges LeãoMonteiro, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **1984.8-0** que a Justiça Pública move contra: **EURIPEDES CARDOSO**, brasileiro, Viúvo, filho de Alcides Cardoso e de Maria Leandro Cardoso, nascido em Antonina-PR aos 09/02/1927 sendo incurso nas sanções do art. 14 da Lei nº 6.368/76, art. 121, § 2º, I e IV e art. 121 § 2º, V cc art. 14, II do CP, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-OS através do presente edital, para que compareça perante este Juízo para audiências em **13/08/12 as 14 horas e 17/09/12 as 09 horas, Sorteio dos Jurados e Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri**, respectivamente.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 03 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, **GILBERTO LUIS DE PAULA**, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.

**RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**

Juíza de Direito

## PINHÃO

## JUÍZO ÚNICO

### Edital de Intimação - Criminal

#### COMARCA DE PINHÃO

Edital de Intimação de Pronúncia, com prazo de 15 (quinze) dias.

Edital de intimação da sentença de pronúncia dos familiares da vítima, DARCILIO ANTUNES DE ANDRADE, brasileiro, nascido em 25/04/1935, natural de Pinhão-Pr, filho de Maria Luiza Ferreira e Jorge Antunes de Andrade, não tendo sido possível a localização pessoal, pelo presente INTIMA-OS da sentença de pronúncia proferida nos autos de Processo Crime nº 2012.20-0, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e pronunciado(s) JOÃO ARIEL DOS SANTOS, a que foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso III, c/c art. 61, inciso II, "H" e art. 121, "caput", c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, a fim de ser julgado pelo Tribunal do Júri, tendo o ABSOLVIDO quando ao crime previsto no art. 155, "caput" do Código Penal Brasileiro, bem como para querendo, interponha recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Juiz do Feito: Dra. Anaclea Valéria de Oliveira Schwanke. Pinhão, 03 de agosto de 2012. Eu (Telma Ap. Gawron Stresser), Escrivã criminal, que o digitei e subscrevi. Subscrição por ordem do MM. Juiz. Autorizada pela Portaria 012/91.

## PITANGA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PITANGA - ESTADO DO PARANÁ VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

VALDIR CELSO DA CRUZ - ESCRIVÃO

Avenida Interventor Manoel Ribas, 411 CEP. 85.200-000 Fone Fax (0xx42) 646 1272

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA EVELINE SOARES DOS SANTOS MMª. JUÍZA SUBSTITUTA DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

**FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Sob n.º 70/08.1** em que é requerente T.R.R.A., P.F.R.A. e R.G.R.A. representados por ZENILDA APARECIDA RAMOS e requerido R.A.M.A. expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** do(a) requerente **ZENILDA APARECIDA RAMOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido: **ADVERTÊNCIA: Para que no prazo de 30 (trinta) dias dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção.** E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **ZENILDA APARECIDA RAMOS**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Dinirce Mara Otto Grando- Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.

**EVELINE SOARES DOS SANTOS**

**JUÍZA SUBSTITUTA**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PITANGA - ESTADO DO PARANÁ VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

VALDIR CELSO DA CRUZ - ESCRIVÃO

Avenida Interventor Manoel Ribas, 411 CEP. 85.200-000 Fone Fax (0xx42) 646 1272

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA EVELINE SOARES DOS SANTOS MMª. JUÍZA SUBSTITUTA DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

**FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE GUARDA Sob n.º**

**621-10.2010.8.16.0136** em que é requerente **NEURACI GONÇALVES CORDEIRO** e requerido **V.O.** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** do(a) requerente **NEURACI GONÇALVES CORDEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido: **ADVERTÊNCIA: Para que no prazo de 30 (trinta) dias dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção.** E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **NEURACI GONÇALVES CORDEIRO**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de **julho** de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Dinirce Mara Otto Grando- Técnica de Secretária, que o digitei e o subscrevi.  
**EVELINE SOARES DOS SANTOS**  
**JUÍZA SUBSTITUTA**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PITANGA - ESTADO DO PARANÁ VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS  
VALDIR CELSO DA CRUZ - ESCRIVÃO  
Avenida Interventor Manoel Ribas, 411 CEP. 85.200-000 Fone Fax (0xx42) 646 1272

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA EVELINE SOARES DOS SANTOS MMª. JUIZA SUBSTITUTA DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...  
**FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Sob n.º 267/09.1** em que é requerente **D.H.Q., C.D.S.Q., N.D.S.Q. e E.D.S.Q. representados por ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS** e requerido **C.L.M.Q.** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** do(a) requerente **ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido: **ADVERTÊNCIA: Para que no prazo de 30 (trinta) dias dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção.** E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de **julho** de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Dinirce Mara Otto Grando- Técnica de Secretária, que o digitei e o subscrevi.  
**EVELINE SOARES DOS SANTOS**  
**JUÍZA SUBSTITUTA**

## Edital de Citação

**VARA CRIMINAL**  
**COMARCA DE PITANGA-PR.**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**RÉU: DIVANILSON MARTINS DE OLIVEIRA**  
**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**  
**AUTOS N. 2007.327-7 DE PROCESSO CRIME**

A Doutora Eveline Soares dos Santos, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...  
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível CITAR pessoalmente a réu **DIVANILSON MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Catanduvas/Pr, nascido em 15/04/1977, portador do RG n. 7.369.567-8/PR, filho de Liria da Rosa e Joraci Martins de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITA-LO** para que ofereça defesa preliminar, por intermédio de defensor legalmente constituído, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que na hipótese de não ter condições de constituir advogado, deverá comparecer em cartório para que lhe seja nomeado defensor dativo. Caso não ofereça resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos das leis 11.719/2008 e 16.689/2008. Pitanga, Estado do Paraná, aos 6 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.  
**Valdir Celso da Cruz**  
Escrivão  
Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

**PONTA GROSSA**

**1ª VARA CÍVEL**

## Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE **CGM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** (CNPJ/MF N.º 00.291.322.0001-37), e seus fiadores **NILDO SCIPIONE LENZI** (CPF/MF n.º 009.754.869-34) e Sra. **CARMELITE LENZI** (CPF/MF n.º 843.212.619-53) e **LAURI MIGUEL ERTHAL** (CPF N.º 454.734.470-15) . **PRAZO 20 DIAS.** Luiz Henrique Miranda, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, NOTIFICA os Requeridos **CGM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no (CNPJ/MF N.º 00.291.322.0001-37), com sede na Rodovia BR 376, KM 10, s/n.º., Cristo Rei e seus fiadores **NILDO SCIPIONE LENZI**, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF n.º 009.754.869-34 e Sra. **CARMELITE LENZI**, brasileira, casada, comerciante, inscrita no CPF/MF n.º 843.212.619-53 e **LAURI MIGUEL ERTHAL**, brasileiro, inscrito no CPF N.º 454.734.470-15, residentes e domiciliados nesta cidade, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, forneça-lhe os produtos de sua linha comercial, ou seja combustíveis, conforme consta no contrato firmado ou efetue o pagamento do fornecimento integral dos produtos no valor de R\$ 401.992,72 (quatrocentos e um mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), sob pena de sofrer as sanções legais cabíveis a espécie, junto aos Autos nº 13194-14.2008.8.16.0019 de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL promovida por FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA contra CGM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA E OUTROS, em relação ao Instrumento Particular de Contratos de Fornecimento e Comodato com Garantia Fidejussória, firmado em 02.05.2000, o notificado comprometeu-se que pelo prazo de 12 meses forneceria os seguintes produtos: 420.000 litros de gasolina comum; 180.000 litros de gasolina aditivada; 120.000 litros de álcool e 2.280.000 litros de óleo diesel. Requer-se a notificação do notificado, por edital, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, compareçam à Empresa notificante, situada na Rua José Czaki, nº. 292, na Cidade de Araucária - Paraná, e forneça-lhe os combustíveis, conforme consta no contrato firmado ou efetue o pagamento do fornecimento integral dos produtos no valor de R\$ 401.992,72 (quatrocentos e um mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), atualizado ate 20/12/2007, atualizadas monetariamente com base no IGPM-FGV, acrescidas de juros de 1º ao mês contados da data do vencimento da parcela e multa de 2%, acrescidas das custas judiciais, ficando ciente de que o não pagamento do débito no prazo fixado implicará no reconhecimento formal da mora, autorizando de plano, a promoção da ação judicial e rescisão de contrato c/c reintegração de posse e perdas e danos e outras medidas judiciais atinentes à espécie. **ADVERTÊNCIA:** (art.285 do CPC). **NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, aos 18 dias do mês de agosto de dois mil e onze.  
Gladys Stolz Vendrami  
Escrivã **Assinatura autorizada Pela Portaria 01/**

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE CITAÇÃO DE **MOISES LERNER; JOSÉ DANTAS LOUREIRO; LUIZ ALVES DE ALMEIDA; CILAS OTT GOMES** e de seus respectivos cônjuges se cadados forem e **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.** PRAZO 20 DIAS.  
LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara,  
**FAZ SABER** aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 1409/2012 de **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO**, Requerida por SÉRGIO KRICKI contra **MOISÉS LERNER** e **OUTROS**, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: "Lote de terreno nº 06 da quadra 26, situado no Parque do Café, Bairro Chapada, cidade de Ponta Grossa no Estado do Paraná, medindo 14 metros de frente para a Rua nº 05 (atual Rua Prof. Robert Karel Bowles) do lado direito confronta com o lote 05 onde mede 33 metros, do lado esquerdo com o lote 07 onde mede 33 metros e no fundo com parte do lote 13 onde mede 14 metros, com área total de 462,00m². existindo sobre o mesmo uma residência em alvenaria sob nº 521. 1º Registro de Imóveis transcrito sob nº 33.231 do Lv 3-0"; e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze.  
Gladys Stolz Vendrami  
**Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008**

**1ª VARA CRIMINAL**

**Edital de Citação**

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**  
A DOUTORA LETÍCIA LUSTOSA, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos de **Ação Penal nº 2012.258-0**, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **Valdelino Martins Neris**, brasileiro, solteiro, agente de serviços gerais ou pedreiro ou ajudante de motorista, portador da cédula de identidade (RG) nº 21942603x/SP, CPF nº. 145.289.928-25, nascido no dia 19/03/1970, em Campina da Lagoa, filho de Gusmar José Neris e de Francisca Gonçalves de Abreu, atualmente em lugar não sabido, **CITADO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, à acusação de prática dos seguintes fatos: "Consta do presente Termo Circunstanciado que, no dia 12 de fevereiro de 2008, por volta das 12h10min., o denunciado VALDELINO MARTINS NERIS dirigia o caminhão M.Benz/1214, placa AVF-4600, descrito à fl. 26, pela Rua Afonso Pena, nos fundos do estabelecimento comercial denominado 'Supermercado Tozetto', Vila Estrela, nesta cidade, sem possuir permissão ou habilitação para tanto, quando, por sua exclusiva conduta, colidiu com o caminhão VW 15 180 Euros Work, placa, APG-2149, que estava estacionado naquela via pública, gerando, desta forma, danos materiais efetivos, no segundo veículo, descritos às fls. 28 e 70.";** crime previsto no artigo 309 da Lei 9.503/97. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Ponta Grossa, aos 6 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Maurício Feijó Kugler, Analista Judiciário, subscrevi.  
LETÍCIA LUSTOSA Juíza de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA - PR**  
**Cartório do 2º Ofício Cível**

**EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, do (s) imóvel (eis) e/ou móvel (is) de propriedade do (a) devedor, respectivamente nas seguintes datas

**1ª PRAÇA/LEILÃO: 20/08/2012**, a partir das 11h, por valor igual ou superior ao valor da avaliação.

**2ª PRAÇA/LEILÃO: 31/08/2012**, a partir das 14h, por qualquer lance desde que não seja vil.

Local: Rua Balduino Taques, 123 - Centro - Ponta Grossa - Paraná (Hotel Vila Velha), e por proposta *on line* (Leilão *on line*) a partir de 15/08/2012, no site [www.vmeiloes.com.br](http://www.vmeiloes.com.br), atos realizados pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jair Vicente Martins, inscrito na JUCEPAR nº. 609.

Autos: **209/2007**

Exequente: COOP. DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI

Executado: CELSO LUIZ NIMA

Bem(ns): Uma parte correspondente a 1/3 (um terço) dos direitos em comum sobre o terreno nº 199-P, da quadra nº 02, situado na Vila Marina, bairro de Uvaranas, medindo 14 metros de frente para a Rua Jaguariáiva, por 33 metros da frente aos fundos em ambos os lados, fechando o perímetro nos fundos com igual metragem da frente, com área total de 462m<sup>2</sup>, no lado direito faz esquina com a Rua Paranavai, topografia plana, ruas pavimentadas, muro de alvenaria nos lados, portão de ferro, existindo sobre o mesmo uma casa residencial em madeira, com aproximadamente 40m<sup>2</sup>, coberta com telhas de fibrocimento, janelas de ferro, portas de madeira, com bastante uso, em uso, nos fundos, no lado direito do terreno existe uma construção em alvenaria medindo aproximadamente 20m<sup>2</sup>, telhas de fibrocimento, janelas de ferro, portas de madeira, piso de cimento, com bastante uso e em uso, indicação cadastral nº 08-6-15-18-0406-000, com as divisas e confrontações de direito, conforme matrícula nº19.343 do 2º R.I., desta Comarca.

Depósito: *particular*.

Valor da Avaliação: em 02/2012 R\$ 40.000,00 e atualizado em 06/2012 R\$ 41.099,35.

Valor da Dívida: em 10/2011 R\$ 6.913,56 e atualizado em 06/2012 R\$ 7.202,09.

Ônus, recurso (s) ou causa (s) pendente (s) sobre o (s) bem (ns) acima: R-3 *penhora em favor de Macponta Maquinas Agricolas Pontagrossense Ltda; AV-4 Premonitória em favor de Banco Bradesco S/A; R-5 penhora em favor do exequente*

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado (a/s) o (a/s) executado (a/s)-devedor (a/s), da data supra referida, se porventura não for (em) encontrado (s) pessoalmente.

**OBS: 1)** Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário, para realização do ato. **2)** Fica a cargo do arrematante o pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, conforme disposição do parágrafo único do Art. 24 do Decreto Lei n. 21.981 de 19/10/1932 a título de comissão do Leiloeiro Oficial. **3)** Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão "*on line*", deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página

na rede mundial de computadores ([www.vmeiloes.com.br](http://www.vmeiloes.com.br)), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de "*login*" e "*senha*" pessoais e intransferível vincula o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e a dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidas pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso.

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA - PR**  
**Cartório do 2º Ofício Cível**

**EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, do (s) imóvel (eis) e/ou móvel (is) de propriedade do (a) devedor, respectivamente nas seguintes datas

**1ª PRAÇA/LEILÃO: 20/08/2012**, a partir das 11h, por valor igual ou superior ao valor da avaliação.

**2ª PRAÇA/LEILÃO: 31/08/2012**, a partir das 14h, por qualquer lance desde que não seja vil.

Local: Rua Balduino Taques, 123 - Centro - Ponta Grossa - Paraná (Hotel Vila Velha), e por proposta *on line* (Leilão *on line*) a partir de 15/08/2012, no site [www.vmeiloes.com.br](http://www.vmeiloes.com.br), atos realizados pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jair Vicente Martins, inscrito na JUCEPAR nº. 609.

Autos: **223/2003 - EF**

Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Executado: VENDELINO BECHER ME

Bem(ns): Um terreno urbano constituído pelo lote nº 3/10, situado na Colônia Dona Luíza, Bairro de Oficinas, medindo 15,80 metros de frente para a Rua José Luiz, por 50,20 metros da frente aos fundos em ambos os lados, fechando o perímetro nos

fundos com igual metragem da frente, com área total de 793,16m<sup>2</sup>, topografia plana, frente para rua com pavimentação, murado nas divisas, existindo sobre o mesmo

uma casa residencial de madeira, nº 34, com área de 70m<sup>2</sup>, garagem para um veículo de alvenaria, existindo ainda mais uma edificação em alvenaria para fins comerciais,

com área de 40m<sup>2</sup>, sem laje, acabamento simples, em bom estado de conservação e em uso, conforme transcrição nº 54.518, livro 3AE, fls 209 do 1º R.I., desta Comarca

Depósito: *particular*.

Valor da Avaliação: em 03/2012 R\$ 110.000,00 e atualizado em 06/2012 R\$ 110.763,87.

Valor da Dívida: em 04/2012 R\$ 3.004,46 e atualizado em 06/2012 R\$ 3.070,13.

Ônus, recurso (s) ou causa (s) pendente (s) sobre o (s) bem (ns) acima: *não consta*.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado (a/s) o (a/s) executado (a/s)-devedor (a/s), da data supra referida, se porventura não for (em) encontrado (s) pessoalmente.

**OBS: 1)** Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário, para realização do ato. **2)** Fica a cargo do arrematante o pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, conforme disposição do parágrafo único do Art. 24 do Decreto Lei n. 21.981 de 19/10/1932 a título de comissão do Leiloeiro Oficial. **3)** Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão "*on line*", deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores ([www.vmeiloes.com.br](http://www.vmeiloes.com.br)), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de "*login*" e "*senha*" pessoais e intransferível vincula o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e a dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidas pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso.

Ponta Grossa, 06 de Agosto de 2012.

Eu, NIVALDO ORTIZ, Escrivão, o subscrevo.

**EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, do (s) imóvel (eis) e/ou móvel (is) de propriedade do (a) devedor, respectivamente nas seguintes datas

**1ª PRAÇA/LEILÃO: 20/08/2012**, a partir das 11h, por valor igual ou superior ao valor da avaliação.

**2ª PRAÇA/LEILÃO: 31/08/2012**, a partir das 14h, por qualquer lance desde que não seja vil.

Local: Rua Balduino Taques, 123 - Centro - Ponta Grossa - Paraná (Hotel Vila Velha), e por proposta *on line* (Leilão *on line*) a partir de 15/08/2012, no site [www.vmeiloes.com.br](http://www.vmeiloes.com.br), atos realizados pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jair Vicente Martins, inscrito na JUCEPAR nº. 609.

Autos: **168/2007 - EF**

Exequente: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA

Executado: PAULO APARECIDO DA COSTA



Bem(ns): Um terreno urbano constituído pelo lote nº 377, da quadra nº 25, situado na Vila Catarina Miro, bairro das Ôrfãs, medindo 14 metros de frente para a Rua Espírito Santo, por 33 metros da frente aos fundos em ambos os lados, fechando o perímetro nos fundos com igual metragem da frente, com área total de 462m<sup>2</sup>, topografia com leve aclive, frente para rua pavimentada, muro de tijolos nas divisas, frente com portão de ferro e muro, existindo sobre o mesmo uma casa residencial em alvenaria medindo 140m<sup>2</sup>, telhas de fibrocimento, sendo 70 metros com laje, janelas de ferro, portas de madeira, piso cerâmico, contendo um banheiro, e 70m<sup>2</sup> em construção sem laje, com duas janelas de alumínio, portas de madeira, piso cerâmico, em bom estado de conservação e em uso, indicação cadastral nº 08-6-10-90-0239-000, com as divisas e confrontações de direito, conforme matrícula nº 38.821 do 1º R.I. desta comarca.

Depósito: *particular*.

Valor da Avaliação: em 01/2012 R\$ 120.000,00 e atualizado em 06/2012 R\$ 123.791,25.

Valor da Dívida: em 01/2012 R\$ 5.567,17 e atualizado em 06/2012 R\$ 5.743,06.

Ônus, recurso (s) ou causa (s) pendente (s) sobre o (s) bem (ns) acima: *não consta*.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado (a/s) o (a/s) executado (a/s)-devedor (a/s), da data supra referida, se porventura não for (em) encontrado (s) pessoalmente.

**OBS: 1)** Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário, para realização do ato. **2)** Fica a cargo do arrematante o pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, conforme disposição do parágrafo único do Art. 24 do Decreto Lei n. 21.981 de 19/10/1932 a título de comissão do Leiloeiro Oficial. **3)** Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão "on line", deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores ([www.vmlleiloes.com.br](http://www.vmlleiloes.com.br)), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de "login" e "senha" pessoais e intransferível vincula o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e a dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidas pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso.

Ponta Grossa, 06 de agosto de 2012.

Eu. Nivaldo Ortiz, o subscrevo.

## 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

### Edital de Citação

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO  
(prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica o requerido Manoel Ortiz, brasileiro, sem mais qualificações, atualmente em lugares incertos e não sabidos, devidamente CITADO, para que se querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias apresente contestação nos presentes Classe Processual:

Divórcio Litigioso, Assunto Principal: Dissolução, Processo nº: 0015981-74.2012.8.16.0019, em que é Requerente(s): Maria de Souza Ortiz e Requerido(s): Manoel Ortiz, desde que se faça através de advogado devidamente constituído nos presentes autos sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos vinte e quatro de julho

de 2012. Eu Escrivão, auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica o requerido Sr. , brasileiro, SILVIO AGUINALDO LESNIAK casado, profissão ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO, para que este compareça

perante esta 2º Vara de Família, em audiência, de conciliação designada para o dia 06/02/2013,

às 13 h(s) 30 min(s), onde ambas as partes deverão estar pessoalmente presentes, a ser

realizada na 2º Vara de Família da Comarca de Ponta Grossa/PR, Edifício do Fórum local

munidos de seus documentos pessoais, da qual fica devidamente CITADO, que deverá prestar

depoimento pessoal e, querendo, oferecer contestação em audiência desde que o faça através de

advogado sob pena de não o fazendo serem tido como verdadeiros os fatos articulados pelo autor

na inicial, nos Autos de Alimentos 0036479-31.2011.8.16.0019 Autor(s): Alcimara Cristina

Naoneczny rep. sua filho e Réu(s): CLEMENTE LESNIAK e SILVIO AGUINALDO LESNIAK.

Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos cinco dias do mês de julho de 2012. Eu ,

auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito,

Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica a requerida Sra. SALETE DE SOUZA LIMA (CPF/CNPJ:

0 4 9 . 5 5 7 . 1 9 9 - 7 0 )

demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADO, para que este, no prazo legal de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, de

conciliação designada para o dia 20/03/2013, às 14 h(s) 00 min(s) horas, onde ambas as partes deverão estar pessoalmente presentes, a ser realizada na 2º Vara

de Família da Comarca de Ponta Grossa/PR, Edifício do Fórum local munidos de seus documentos pessoais, da qual fica devidamente INTIMADO, ficando ciente que

a não contestação sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora, nos Autos Classe Processual: Divórcio Litigioso, Assunto Principal:

Dissolução, Processo nº: 0018708-06.2012.8.16.0019 em que é Requerente(s): LUIZ CARLOS TRINDADE DA ROSA e Requerido(s): SALETE DE SOUZA LIMA

Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos dois dias do mês de agosto de

2012. Eu , auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

**PELO presente fica o requerido Ademir dias, brasileiro, sem mais qualificações atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADO para que este compareça na data de audiência de conciliação designada para o dia 28 de janeiro de 2013 as 14hs15min, onde ambas as partes deverão estar pessoalmente presentes, a ser realizada na 2º Vara de Família da Comarca de Ponta Grossa/PR, Edifício do Fórum local munidos de seus documentos pessoais, bem como fica o requerido devidamente INTIMADO, PARA QUE COMPAREÇA portando seus documentos pessoais, bem como se querendo poderá apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias a contar da data da referida audiência, nos presentes Autos Classe Processual: Divórcio Litigioso**

Assunto Principal: Dissolução

Processo nº: 0015258-55.2012.8.16.0019

Requerente(s): CLEUNICE DIVINA DA SILVA DIAS

Requerido(s): Ademir Dias

Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2012. Eu , auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 20 dias)  
O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM.  
Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.  
PELO presente fica o requerido MARCOS JOSÉ ROCHA LEMES, brasileiro, sem mais qualificações, atualmente em lugares incertos e não sabidos, devidamente CITADO, para que se querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias apresente contestação nos presentes Classe Processual: Homologação de Transação Extrajudicial, Assunto Principal: Guarda, Processo nº: 0012961-75.2012.8.16.0019 em que é Requerentes(s): Silvana dos Santos Miranda e Requerentes(s): Selita dos Santos Miranda, desde que se faça através de advogado devidamente constituído nos presentes autos sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos vinte e quatro de julho de 2012. Eu Escrivão, auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.  
FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 20 dias)  
O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM.  
Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.  
PELO presente fica o requerido Marcio Rodrigues brasileiro, filho de Adiceu e Terezinha Rodrigues, atualmente em lugares incertos e não sabidos, devidamente CITADO, para que se querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias apresente contestação nos presentes Auto:  
Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Assunto Principal: Fixação  
Processo nº: 0004027-65.2011.8.16.0019  
Autor(s): Catharina Hoffmann Chaves Rodrigues representado(a) por Amanda Hoffmann Chaves  
Réu(s): Marcio Rodrigues  
Desde que se faça através de advogado devidamente constituído nos presentes autos sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos 11 de julho de 2012. Eu Escrivão, auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.  
FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
Juiz de Direito

R Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Vila Estrela - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 -  
Fone: (42)3220-4900

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(prazo de 20 dias)  
O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM.  
Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.  
PELO presente fica o requerido Sr. Edson Carlos Licheski (CPF/CNPJ: 752.875.959-72) ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADO, para que este, no prazo legal de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, de conciliação designada para o dia 12 de Setembro de 2012 às 14:15min, onde ambas as partes deverão estar pessoalmente presentes, a ser realizada na 2ª Vara de Família da Comarca de Ponta Grossa/PR, Edifício do Fórum local munidos de seus documentos pessoais, da qual fica devidamente INTIMADO, ficando ciente que a não contestação sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora, nos Autos de Classe Processual: Divórcio Litigioso, Assunto Principal: Dissolução e Processo nº: 0006857-67.2012.8.16.0019 em que é Requerente(s): Janete Aparecida Dzevenka Licheski e Requerido(s): Edson Carlos Licheski.  
Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos vinte e quatro do mês de julho de 2012. Eu , auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 20 dias)  
O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM.  
Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.  
PELO presente fica o requerido GILVANI DE ARAUJO brasileiro sem mais qualificações , atualmente em lugares incertos e não sabidos, devidamente CITADO, para que se querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias apresente contestação nos presentes Auto:  
Processo: 0006725-44.2011.8.16.0019  
Classe Processual: Alimentos - Provisionais  
Assunto Principal: Fixação  
Valor da Causa: R\$5.940,00  
Requerente(s):  
KELLY JOSE DE LIMA rep. sua filha  
Requerido(s):  
GILVANI DE ARAUJO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Desde que se faça através de advogado devidamente constituído nos presentes autos sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos 11 de julho de 2012. Eu Escrivão, auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.  
FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM.  
Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.  
PELO presente fica a autora ADRIANE JUSTUS KARPINSKI, brasileira, viúva, do lar, CI.RG.nº 7.025.218-0- PR,  
inscrita no CPF/MF sob o nº 041.881.749-91, , sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, rep. sua filha INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos:  
Classe Processual: Alimentos - Provisionais  
Assunto Principal: Alimentos  
Processo nº: 0009547-06.2011.8.16.0019  
Requerente(s): ADRIANE JUSTUS KARPINSKI rep sua filha  
Requerido(s): CARLOS EDUARDO SABINO  
Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao onze dias do mês de julho de 2012.  
Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.  
FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 20 dias)  
O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM.  
Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.  
PELO presente fica a requerido Alex Rodrigues Soares brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADO, para que este, no prazo legal de 15 (quinze) dias apresente contestação nos presentes Autos de Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68, Assunto Principal: Alimentos, Processo nº: 0036465-47.2011.8.16.0019  
Autor(s): Elaine de Fátims Brandes Camargo rep. seus filhos e Réu(s): Alex Rodrigues Soares. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos dezessete dias do mês de julho de 2012. Eu Ronaldo Jose Marcondes, auxiliar juramentada o fiz digitar, conferi e subscrevi.  
FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica o André Luis Rodrigues Grube brasileiro, sem mais qualificações, atualmente em lugares incertos e não sabidos, devidamente CITADO, para que se querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias apresente contestação nos presentes autos Classe Processual: Divórcio Litigioso, Assunto Principal: Dissolução, Processo nº: 0016924-91.2012.8.16.0019 em Requerente(s): Roseli Rodrigues Grube e Requerido(s): André Luis Rodrigues Grube, desde que se faça através de advogado devidamente constituído nos presentes autos sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos vinte e quatro de julho de 2012. Eu Escrivão, auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica o requerido Sr. HEMERSON LUIZ AMARAL, brasileiro, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADA, para que esta, na data de audiência, de conciliação designada para o dia 29/01/2013, às 13 h(s) 30 min, a ser realizada na 2ª Vara de Família da Comarca de Ponta Grossa/PR, Edifício do Fórum local munidos de seus documentos pessoais, da qual fica devidamente INTIMADA, ficando ciente que a não contestação sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora, nos Autos de Classe Processual: Divórcio Litigioso, Assunto Principal: Dissolução Processo nº: 0015269-84.2012.8.16.0019, Requerente(s): LUCIANE MACHADO FERRI e Requerido(s): HEMERSON LUIZ AMARAL.

Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2012. Eu , auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná. PELO presente fica o requerido Sr. NILSON CARVALHO SIQUEIRA, brasileiro, nascido em 0601.1986, filho de Rosineide de Carvalho Siqueira atualmente em lugares incertos e não sabido, devidamente CITADO, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias se querendo apresente contestação nos presentes Autos desde que o faça através de advogado devidamente constituído nos presentes autos, sob pena de serem tido como verdadeiro os fatos articulados na inicial pela autor nos autos nº 1365/09 Exoneracao de Alimentos em que é requerente Nelson Pires Siqueira e requerido NILSON CARVALHO SIQUEIRA. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos 11 de junho de 2012. Eu, Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na

Forma Da Lei, Etc.

Alexandre Messias PELO presente fica o requerido Sr. (CPF/CNPJ: Não Cadastrado), brasileiro, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADA, para que esta, na data de audiência, de conciliação designada para o dia 28 de Janeiro de 2013 às 13:45min, a ser realizada na 2ª Vara de Família da Comarca de Ponta Grossa/PR, Edifício do Fórum local munidos de seus documentos pessoais, da qual fica devidamente INTIMADA, ficando ciente que a não contestação sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora, nos Autos de Divórcio Litigioso, Assunto Principal: Dissolução Processo nº: 0015231-72.2012.8.16.0019

Requerente(s): Rosangela Aparecida Messias e Requerido(s): Alexandre Messias. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos vinte e cinco dias do mês de

junho de 2012. Eu , auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

Carlos Pinto dos Santos PELO presente fica o requerido Sr. (CPF/CNPJ: Não Cadastrado), brasileiro, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADA, para que esta, na data de audiência, de conciliação designada para o dia 28 de Janeiro de 2013 às 14:00min, a ser realizada na 2ª Vara de Família da Comarca de Ponta Grossa/PR, Edifício do Fórum local munidos de seus documentos pessoais, da qual fica devidamente INTIMADA, ficando ciente que a não contestação sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora, nos Autos de

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto Principal: Dissolução

Processo nº: 0015254-18.2012.8.16.0019

Requerente(s): Vilma Teresinha dos Santos

Requerido(s): Carlos Pinto dos Santos

Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos vinte e cinco dias do mês de

junho de 2012. Eu , auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE PONTA GROSSA  
2ª VARA DE FAMÍLIA DE PONTA GROSSA - PROJUDI  
R Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Vila Estrela - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 -  
Fone: (42)3220-4900

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM.

Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente fica o autor JOÃO FABIANO BARBOSA, brasileiro, divorciado, electricista, portador da Cédula de Identidade RG nº. 7.156.756-7 e inscrito no CPF/MF sob

o nº. 028.299.879-93, sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção

dos autos:

Classe Processual: Regulamentação de Visitas

Assunto Principal: Regulamentação de Visitas

Processo nº: 0026848-63.2011.8.16.0019

Polo Ativo(s): João Fabiano Barbosa

Polo Passivo(s): Angélica Dias Camargo

Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao onze dias do mês de julho de 2012.

Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ



## EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM.

Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica o requerido Sílvio Roberto Romeiro, brasileiro, filho de Sebastiao e Narcida Romeiro, atualmente em lugares incertos e não sabidos, devidamente CITADO, para que se querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias apresente contestação nos presentes Autos de Divórcio Litigioso Assunto Principal: Dissolução Processo nº: 0012466-31.2012.8.16.0019, Requerente(s): ANGELA MARIA ROMEIRO e Requerido(s): SILVIO ROBERTO ROMEIRO, desde que se faça através de advogado devidamente constituído nos presentes autos sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos 11 de julho de 2012. Eu Escrivão, auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

R Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Vila Estrela - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 -

Fone: (42)3220-4900

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM.

Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica o requerido ANDERSON JOSÉ ANTUNES, brasileiro, casado sem mais qualificações, atualmente em lugares incertos e não sabidos, devidamente CITADO, para que se querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias apresente contestação nos presentes Autos Divórcio Litigioso, Assunto Principal: Dissolução, Processo nº: 0018098-38.2012.8.16.0019, Requerente(s): Vanessa da Silva Antunes e Requerido(s): Anderson José Antunes, desde que se faça através de advogado devidamente constituído nos presentes autos sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos 01 de agosto de 2012. Eu Escrivão, auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

R Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Vila Estrela - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 -

Fone: (42)3220-4900

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM.

Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica o requerido Sr. Edson Carlos Licheski (CPF/CNPJ: 752.875.959-72) ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADO, para que este, no prazo legal de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, de conciliação designada para o dia 12 de Setembro de 2012 às 14:15min, onde ambas as partes deverão estar pessoalmente presentes, a ser realizada na 2ª Vara de Família da Comarca de Ponta Grossa/PR, Edifício do Fórum local munidos de seus documentos pessoais, da qual fica devidamente INTIMADO, ficando ciente que a não contestação sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora, nos Autos de Classe Processual: Divórcio Litigioso, Assunto Principal: Dissolução e Processo nº: 0006857-67.2012.8.16.0019 em que é Requerente(s): Janete Aparecida Dzevenka Licheski e Requerido(s): Edson

Carlos Licheski.

Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos vinte e quatro do mês de julho de 2012. Eu , auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM.

Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente fica a autora ADRIANE JUSTUS KARPINSKI, brasileira, viúva, do lar, CI.RG.nº 7.025.218-0- PR,

inscrita no CPF/MF sob o nº 041.881.749-91, , sem qualificações, atualmente em lugar

incerto e não sabido, rep. sua filha INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos:

Classe Processual: Alimentos - Provisionais

Assunto Principal: Alimentos

Processo nº: 0009547-06.2011.8.16.0019

Requerente(s): ADRIANE JUSTUS KARPINSKI rep sua filha

Requerido(s): CARLOS EDUARDO SABINO

Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao onze dias do mês de julho de 2012.

Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM.

Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na

Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica a requerida ANDRÉIA DO ROCIO AMARAL GOES, brasileira, demais qualificações ignoradas,, atualmente em lugares incertos e não sabidos, devidamente CITADO, para que se querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias apresente contestação nos presentes Autos de Classe Processual: Guarda Assunto Principal: Guarda,

Processo nº: 0012262-84.2012.8.16.0019, Polo Ativo(s): ROSENILDA DA ROSA STEIN

e EMERSON CARLOS STEIN e

Polo Passivo(s): ANDRÉIA DO ROCIO AMARAL GOES, desde que se faça através de

advogado devidamente constituído nos presentes autos sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos 11 de julho de 2012. Eu Escrivão, auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM.

Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na

Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica o requerido LUCINEIA DE OLIVEIRA brasileiro sem mais qualificações , atualmente em lugares incertos e não sabidos, devidamente CITADO, para que se querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias apresente contestação nos presentes

Auto:

Classe Processual: Guarda

Assunto Principal: Guarda

Processo nº: 0016122-93.2012.8.16.0019

Polo Ativo(s): ADILSON DE ALMEIDA

Polo Passivo(s): LUCINEIA DE OLIVEIRA

Desde que se faça através de advogado devidamente constituído nos presentes autos sob

pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Dado e passado nesta

Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos 11 de julho de 2012. Eu Escrivão, auxiliar

juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica o requerido GETÚLIO GABRIEL FERREIRA, brasileiro, sem mais qualificações, atualmente em lugares incertos e não sabidos, devidamente CITADO, para que se querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias apresente contestação nos presentes autos Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68, Assunto Principal: Alimentos Processo nº: 0000773-50.2012.8.16.0019, em que é Autor(s): TEREZINHA DE JESUS MARCELINO FERREIRA e Réu(s): GETÚLIO GABRIEL FERREIRA, desde que se faça através de advogado devidamente constituído nos presentes autos sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos vinte e quatro de julho de 2012. Eu Escrivão, auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.  
FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
Juiz de Direito

## Edital Geral

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica a requerida EDICLEIA APARECIDA DE ARRUDA DOS SANTOS, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente INTIMADO para que compareça em audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2013, às 14 h(s) 30 min(s). onde ambas as partes deverão estar pessoalmente presentes, a ser realizada na 2ª Vara de Família da Comarca de Ponta Grossa/PR, Edifício do Fórum local munidos de seus documentos pessoais, bem como fica o requerido devidamente CITADO, para que este, no prazo legal de 15 (quinze) dias a contar da data da referida audiência, se querendo apresente contestação nos presentes Autos de Guarda Processo nº: 0016124-63.2012.8.16.0019, Polo Ativo(s): Tereza dos Santos Arruda e Polo Passivo(s): Alessandro Cardoso dos Santos e Edicleia Aparecida de Arruda dos Santos. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos dezessete dias do mês de julho de 2012. Eu Ronaldo Jose Marcondes, auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.  
FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
Juiz de Direito

## Edital de Intimação

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná. PELO presente ficam o autor GILBERTO LUIZ BATISTA DE JESUS, brasileiro, solteiro, carpinteiro, portador de CI-RG nº 7.621.433-6/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 045.764.559-82, sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção dos autos de Ação de numero 0022567-64.2011.8.16.0019 Classe Processual: Guarda Assunto Principal: Guarda , Polo Ativo(s): Gilberto Luiz Batista de Jesus (RG: 76214336 SSP/PR e CPF/CNPJ: 045.764.559-82) e Polo Passivo(s): Priscila Santos Valdovski (CPF/CNPJ: Não Cadastrado). Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao dezessete dias do mês de julho de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.  
FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná. PELO presente ficam a autora ROSIANA DE OLIVEIRA brasileira, portadora da RG 7.196.499-0 rep. Sua filha, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de Alimentos sob n.º 1013/2007 em que é requerente ROSIANA DE OLIVEIRA brasileira, portadora da RG 7.196.499-0 rep. Sua filha e requerido Anderson W. Barbosa. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao 11 dias do mês de junho de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.  
FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc. PELO presente fica o requerido MARCOS EDUARDO ROSA DOS SANTOS, brasileiro, RG 5.452.384-0 e CPF 883.182.739- 15, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO, para que este, no prazo legal de 03 (três) dias efetue o pagamento das parcelas de prestação alimentícia em atraso e demais cominações, no valor de R\$ 20.610,34 (vinte mil seiscentos e dez reais e trinta e quatro centavos), referente a pensão alimentícia em atraso, além das custas processuais, e as que forem vencendo no decorrer do procedimento (art. 290 CPC), prove que fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, provando desde logo ou fornecendo meios idôneos para tanto, que lhe é impossível efetuar-lo, sob pena, de em não fazendo, ser-lhe decretada a prisão civil por até três meses autos de nº 1236/04 Ação De Execução de Alimentos: requerente Claudilene Pliskota rep. sua filha e requerido Marcos Eduardo Rosa dos Santos. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos onze dias do mês de junho de 2012. Eu auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.  
FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
MM. Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná. PELO presente ficam o requerido JOSE RENE BUENO JUNIOR brasileiro, solteiro, sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias constitua novo procurador nos presentes autos, Ação nº 337/2009 de Dissolução de união Estável em que é requerente Joseane Valenga e requerido Jose Rene Bueno Junior. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao vinte e cinco dias do mês de julho de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.  
FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná. PELO presente fica o executado ADEMIR AGOSTINHO DE CAMPOS brasileiro, RG 4.116.440-9 e CPF 558.674.729-49, atualmente em local incerto e não sabido devidamente INTIMADO para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da dívida no montante de R\$ 36.170,89 (trinta e seis mil cento e setenta reais e oitenta e nove centavos), atualizados de fevereiro 2007 a maio de 2012, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sobre o total devido, caso o devedor não efetue o pagamento realize a PENHORA e AVALIAÇÃO (art. 475-J), em tantos bens quantos bastem para a satisfação do debito executado indicados ou não por ele (art. 475-J, § 3º), ficando desde já o Sra. Oficial de Justiça a realizar a avaliação; realizada a penhora INTIME-SE o requerido para que ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça através de advogado devidamente constituído nos presentes autos 116/2007 Partilha de Bens em que é requerente Maria das Graças Gonçalves das Neves e requerido Ademir Agostinho de Campos; outrossim os benefícios da Justiça Gratuita. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao vinte e sete dias do mês de junho de 2012. Eu Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.  
FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
Juiz de Direito

## JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná. PELO presente fica o requerido IVAN LUIZ PALLÚ brasileiro, Filho de Gilberto e Aparecida Pallu sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) de todo o teor da sentença dos presentes autos de Ação de Divorcio Litigioso sob n.º 010/2009 em que é requerentes Maria Silvana Machado Pallu e e requerido IVAN LUIZ PALLÚ, cujo teor descrevo: ... Assim, satisfeitas as exigências legais, julgo procedente a presente ação, decretando o divórcio M.S.M.P. e I.L.P., com fundamento no art. 1580, § 2º do C.C. e art. 226, § 6 da CF. A requerente voltará a usar o nome de solteira [...] Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 545,00...". Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao vinte e um dias do mês de maio de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA Juiz de Direito

## JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná. PELO presente ficam o autor J.T.do R.M. representado por sua genitora Valquíria do Rocio Moreira , brasileira, portadora da RG 6.562.811.2 e CPF 003.877.909-93 e Jose Rinaldo Miranda, brasileiro, brasileiro, ambos sem mais qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A)s de todo o teor da sentença que decretou a extinção dos presentes autos 1103/06, 775/07, 1132/07, 040/2008, 532/08, 1156/08 e 039/09 Execução de Alimentos em que é requerente J.T.do R.M. representado por sua genitora Valquíria do Rocio Moreira requerido Jose Reginaldo Miranda, cujo teor é "...decreto a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pela desistência do autor, conforme os ditames legais do art. 267, inc. III do C.P.C. Custas isentas...". Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao dezoito dias do mês de julho de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA Juiz de Direito

## JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná. PELO presente fica o autor OSVALDO MONTEIRO BERNARDO brasileiro, portador da Rg 5.0405.341-0, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de Separacao Litigiosa sob n.º 975/08 em que é requerente OSVALDO MONTEIRO BERNARDO e requerido Silmara Terezinha Monteiro Bernardo. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao 11 dias do mês de junho de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA Juiz de Direito

## JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná. PELO presente fica a autora Joslaine Aparecida Ingles Souza sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos: Classe Processual: Guarda Assunto Principal: Busca e Apreensão de Menores Processo nº: 0016300-76.2011.8.16.0019 Polo Ativo(s): Joslaine Aparecida Ingles Souza Polo Passivo(s): ORLANDO DIAS DOS SANTOS Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao onze dias do mês de julho de 2012.

Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA

2ª VARA DE FAMÍLIA DE PONTA GROSSA - PROJUDI

R Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Vila Estrela - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 -

Fone: (42)3220-4900

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná. PELO presente fica a autora VERA APARECIDA DE PAULA SANTOS, brasileira, solteira, empregada doméstica, portadora da CI-RG nº 9.330.639- 2/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 066.093.449-30 sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos: 0030068-69.2011.8.16.0019, Classe Processual: Execução de Alimentos Assunto Principal: Alimentos, Exequente(s): Vera Aparecida de Paula Santos (CPF/CNPJ: 066.093.449-30) e Executado(s): Benedito Laudelino de Prouença. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao onze dias do mês de julho de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA Juiz de Direito

## JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná. PELO presente ficam a autora ROSILENE APARECIDA BUENO, brasileira, separada, cozinheira, portadora da CI/RG nº 10.504.705-3/PR e regularmente inscrita no CPF/MF sob nº 069.911.609-03, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção do processo, nos autos de Classe Processual: Alimentos - Provisionais Assunto Principal: Alimentos Processo nº: 0001580-07.2011.8.16.0019 em que são Requerente(s): ROSILENE APARECIDA BUENO Representando sua filha(o)s e Requerido(s): DANIEL ALEXSANDRO ALVES. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao vinte e quatro dias do mês de julho de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA Juiz de Direito

## JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná. PELO presente ficam a autora ROSANA ANTUNES DE LARA Representando sua filha(o) brasileira, portadora da RG 8.605.560-6, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de Alimentos sob n.º 1079/07 em que é requerente Rosana Antunes de Lara Representando sua filha(o) e requerido Luiz Fernando Ferreira. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao 27 dias do mês de junho de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA Juiz de Direito

## JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)



O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná. PELO presente ficam os réus Nelson de Paulo, representado por seus filhos Edson Luis de Paula e Nelson de Paula Junior, brasileiros, sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) de todo o teor da sentença dos presentes autos de Ação de Declaratoria de União estável sob n.º 422/2009 em que é requerente Izaira Floriano Padilha e requerido Nelson de Paulo, representado por seus filhos Edson Luis de Paula e Nelson de Paula Junior, cujo teor descrevo: ... Por essas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro que as partes I.FP. e N. de P viveram em união estável no período de 12 de outubro de 1986, até 10 de dezembro de 2007. Condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 622,00 [...] PRI...". Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao treze dias do mês de julho de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)  
O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná. PELO presente ficam as autora K.A.C.M. rep. sua genitora FERNANDA KAMILA CRUZINIANI, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI/RG nº 9.938.301-1 SSP/PR, inscrita no CPF/MF nº 065.290.649-40, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de Execução de Alimentos Assunto Principal: Alimentos Processo nº: 0029939-64.2011.8.16.0019 Exequirente(s): FERNANDA KAMILA CRUZINIANI rep. sua filha e Executado(s): JONHY DE OLIVEIRA MOREIRA. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao 03 de julho de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)  
O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná. PELO presente fica o autor JOSE LINEO PINTO DE SOUZA, brasileiro, CIRG/RG nº 67669711 e inscrita no CPF n. 032.226.899.03, sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, rep. sua filha INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos: Classe Processual: Divórcio Consensual Assunto Principal: Dissolução Processo nº: 0036467-51.2010.8.16.0019 Requerente(s): JOSE LINEO PINTO DE SOUZA Requerente(s): SILMARA DA ROCHA DE SOUZA Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao onze dias do mês de julho de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE PONTA GROSSA  
2ª VARA DE FAMÍLIA DE PONTA GROSSA - PROJUDI  
R Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Vila Estrela - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3220-4900  
JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)  
O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná. PELO presente fica o autor PRISCILA RAGUGNETI RIBEIRO, brasileiro, sem

qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, rep. sua filha INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos: Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Assunto Principal: Alimentos Processo nº: 0030244-82.2010.8.16.0019 Exequirente(s): PRISCILA RAGUGNETI RIBEIRO rep. seu filho Executado(s): ALEXANDRE TUMA Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao onze dias do mês de julho de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo  
JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)  
O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná. PELO presente fica a autora JESEBEL ALVES MOREIRA, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI/RG nº 9.428.322-1 SSP/PR, sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, rep. seus filhos INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos: Classe Processual: Guarda Assunto Principal: Alimentos Processo nº: 0014913-26.2011.8.16.0019 Polo Ativo(s): JESEBEL ALVES MOREIRA rep. seus filhos Polo Passivo(s): CLAYTON BATISTA DOS SANTOS Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao onze dias do mês de julho de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)  
O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná. PELO presente ficam a autora LILI ELIZABET GORTE MOREIRA, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 3.718.967-7 SSP-PR, inscrita no CPF/MF sob nº 834.112.039-53, para que, pessoalmente, dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, a fim de manifestar-se a respeito da petição de mov. 122.1, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III, § 1º), desde de que o faça através de advogado., sob pena e extinção dos autos de Ação de 0036728-16.2010.8.16.0019, Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Principal: Alimentos Autor(s): LILI ELIZABET GORTE MOREIRA (RG: 37189677 SSP/PR e CPF/CNPJ: 834.112.089-53) e Réu(s): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao dezessete dias do mês de julho de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)  
O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná. PELO presente ficam o autores T. A.S. representado(a) por DEGUIANE MARA SOARES, sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao

feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação Classe Processual: Averiguação de Paternidade, Assunto Principal: Investigação de Paternidade Processo nº: 0014798-05.2011.8.16.0019  
 Polo Ativo(s): DEGUIANE MARA SOARES rep. seu filho e Interessado (Polo Passivo) (s): Luiz Antonio Pera Marcos. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao 22 dias do mês de junho de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.  
 FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
 Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
 COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)  
 O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná. PELO presente ficam a autora ANA APARECIDA GUIMARÃES portadora da CIC/RG sob o nº 6.195.883-5 SESP/PR, e inscrita no CPF/MF sob o nº 864.869.269-53, residente e domiciliada a Rua: Goiás, nº 287, Bairro: Órfãs, CEP: 84010-650, nesta comarca, para que, pessoalmente, dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, a fim de manifestar-se a respeito da petição de mov. 122.1, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III, § 1º), desde de que o faça através de advogado., sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de numero 0015184-35.2011.8.16.0019  
 Assunto Principal: Alimentos Autor(s): ANA APARECIDA GUIMARÃES e requerida MARIA ENOZI ALVES CARNEIRO Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao dezesete dias do mês de julho de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.  
 FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
 Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
 COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)  
 O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná. PELO presente fica o autor MARILAINÉ KOLLER BUENO, brasileiro, sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, rep. sua filha INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos: Processo: 0021678-13.2011.8.16.0019  
 Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
 Assunto Principal: Alimentos  
 Valor da Causa: R\$1.800,00  
 Autor(s): MARILAINÉ KOLLER BUENO  
 Réu(s): ANDERSON BRIZOLA PRESTES  
 Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao onze dias do mês de julho de 2012.  
 Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.  
 FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
 Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
 COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)  
 O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná. PELO presente fica a autora IRAIDE GARCIA, brasileira, CIRG/RG nº 67669711 e inscrita no CPF n. 032.226.899.03, sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, rep. sua filha INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos:  
 Processo: 0025004-78.2011.8.16.0019  
 Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
 Assunto Principal: Alimentos  
 Valor da Causa: R\$3.000,00  
 Autor(s): IRAIDE GARCIA

Réu(s): ALBARI GARCIA  
 Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao onze dias do mês de julho de 2012.  
 Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.  
 FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
 Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA DE PONTA GROSSA - PROJUDI  
 R Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Vila Estrela - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 -  
 Fone: (42)3220-4900  
 JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
 COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)  
 O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.  
 PELO presente fica a requerente EMANUELLI KATHREIN APARECIDO, brasileira, solteira, lavadeira, portadora da CIRG-PR nº7.178.165-8, CPF nº037047319-19, rep. seu filho atualmente em local incerto e não sabido DEVIDAMENTE INTIMADA para que, pessoalmente, dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, a fim de manifestar-se a respeito da petição de mov. 122.1, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III, § 1º) nos presentes Autos de Execução de Alimentos Assunto Principal: Alimentos Processo nº: 0019104-17.2011.8.16.0019 Exeque(s): Emanuelli Kathrein Aparecido rep. seu filho E Executado(s): Joselli Candido  
 . Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos dezesete dias do mês de julho de 2012. Eu Ronaldo Jose Marcondes, auxiliar juramentada o fiz digitar, conferi e subscrevi.  
 FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
 Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)  
 O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.  
 PELO presente fica o requerente, Walter de Souza Rodrigues brasileiro, casado, mecânico industrial, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, desde que o faça através de advogado, no prazo de 48 horas, nos autos virtuais de Benefício Previdenciário, registrado sob nº 0027419-34.2011.8.16.0019, em que são requerentes Walter de Souza Rodrigues e requerido Instituto Nacional do Seguro Social. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao decimo dia do mês de julho de dois mil e doze. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.  
 FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
 Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
 COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)  
 O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.  
 PELO presente ficam a autora ALINE APARECIDA DO CARMO brasileira, portadora da CPF 082.800.129-40 rep. Sua filha, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de Alimentos sob n.º 13502/2010 em que é requerente ALINE APARECIDA DO CARMO brasileira, portadora da CPF 082.800.129-40 rep. Sua filha e requerido Vanderlei Sacramento da Silva . Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao 11 dias do mês de junho de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.  
 FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
 Juiz de Direito

## Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO

#### PRAZO: 15 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

**FAZ SABER** que, pelo presente edital, expedido nos autos nº 2011.3265-7, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **RICARDO PADILHA vulgo "Padilha"**, brasileiro, casado, pintor, nascido aos 21/08/1989, em Ponta Grossa/PR denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 12, da Lei nº 10.826/03 do Código Penal. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos do Processo Criminal nº 2011.3265-7.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.

Aos 03 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

## Edital de Intimação

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

#### PRAZO: 90 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal nº 2010.2063-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **CARLOS MARLON POHL**, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 06/08/1986, em União da Vitória/PR, filho de Ernesto Carlos Pohl e de Marli Ferreira de Lima Pohl e **FABRÍCIO BUENO**. Foi proferida sentença em data de 26/06/2012, nos seguintes termos:

Julgado **parcialmente procedente a denúncia** para **condenar CARLOS MARLON POHL**, já qualificado nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I e II, combinado o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal a pena de **06(seis) anos de reclusão e 126(cento e vinte e seis) dias multas em regime Semi-aberto e absolvê-lo** das sanções do artigo 244-B, da Lei 8.069/90, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Concedido o direito de recorrer em liberdade. Condenado, também ao pagamento das custas processuais, *pro rata*. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da referida sentença da qual poderá(o) interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 03 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

## REALEZA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Cível

### PODER JUDICIÁRIO/JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE

#### REALEZA - ESTADO DO PARANÁ

**EDITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO PÚBLICA INTIMAÇÃO DA EXECUTADA CERÂMICA TRÊS PALMEIRAS LTDA, na pessoa de seu sócio-gerente, e TIMÓTEO KACZANOWSKI.**

Pelo presente, o Doutor **JOÃO ANGELO BUENO**, Juiz de Substituto, faz saber a todos que será levado à arrematação em praça única, os móveis/imóvel de propriedade do executado na seguinte forma:

**PRAÇA ÚNICA: Dia 24 de setembro de 2012, às 13:30 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.

**Sendo feriado na data acima, desde já fica designado o primeiro dia útil para realização do ato.**

**LOCAL:** Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, à Rua Belém nº 2393, Edifício do Fórum.

**PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL, sob n.º 048/97, em que é exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL LTDA e executados CERÂMICA TRÊS PALMEIRAS LTDA e TIMÓTEO KACZANOWSKI**

**BEM:** -) 11.000 pré-lages de barro de 20x26, com 05 (cinco) furos (lf. 13), avaliado em R\$ 2.200,00, datado de 26/08/1997, fis 104;

-) Parte ideal, ou seja, uma área de 23.600,00m2, Lote rural nº 35, da gleba nº 31-AM, do Núcleo Ampére, da Colônia Missões, do Município de Santa Izabel do Oeste, Estado do Paraná, com área de 24.200,00m2, matriculado no CRI desta Comarca sob nº 11.042 (fl. 132), localizado a par do perímetro urbano, área plana, avaliado em R\$ 260.000,00, datado 25/04/2011 (fl. 325);

-) um barracão de madeira, com 825m2, coberto por zinco, com grades de madeira para secagem de tijolos, em razoável estado de conservação, avaliado em R\$ 28.750,00, datado 25/04/2011 (fl. 325);

-) Um barracão de madeira, medindo 80x12 (960m2), coberto por zinco, com grades de madeira para secagem de tijolos, chão batido, em razoável estado de conservação, avaliado em R\$ 32.800,00, datado de 25/04/2011 (fl. 325);

-) Um barracão em alvenaria, servindo de secador, com grades de madeira para secagem de tijolos, coberto por zinco, com aproximadamente 960m2, sendo 50% com lage, primeiro piso chão batido, em razoável estado de conservação avaliado em R\$ 37.600,00, datado de 25/04/2011 (fl. 325);

-) Um barracão de madeira, coberto por zinco medindo 50x12 (600,00m2), com grades de madeira para secagem de tijolos, chão batido, em razoável estado de conservação, avaliado em R\$ 22.000,00, datado de 25/04/2011 (fl. 325);

-) um barracão de madeira bruta, com colunas de concreto e vigas de ferro, coberto por brasilit fino, medindo 15x12 metros (180,00m2), em razoável estado de conservação, avaliado em R\$ 8.100,00, datado de 25/04/2011 (fl. 325);

-) Um forno de tijolos maciços, medindo 11x06 metros, para queima de tijolos em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 17.000,00, datado de 25/04/2011 (fl. 325);

-) Um forno de tijolos maciços, medindo 11x06 metros, para queima de tijolos em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 17.000,00, datado de 25/04/2011 (fl. 325);

-) Um forno de tijolos maciços, medindo 14x06, para queima de tijolos em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 21.000,00, datado de 25/04/2011 (fl. 325);

-) Um forno de tijolos maciços, medindo 14x06, para queima de tijolos, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 21.000,00, datado de 25/04/2011 (fl. 325);

-) Um forno de tijolos maciços, medindo 15x06, para queima de tijolos, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 24.000,00, datado 25/04/2011 (fl. 325);

**DEPÓSITO:** Em mãos do executado Timóteo Kaczanowski (fl. 132)

**AVALIAÇÃO:** Móveis em R\$ 229.250,00 (duzentos e vinte e nove mil duzentos e cinquenta reais), a ser atualizado monetariamente no ato da praça em caso de arrematação/adjudicação.

Imóvel R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil), a ser atualizado monetariamente no ato da praça em caso de arrematação/adjudicação.

Total geral da avaliação de fl. 325 R\$ 489.250,00 (quatrocentos e oitenta e nove reais e duzentos e cinquenta reais).

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 2.952,69 (dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), datado de 19/09/11 (fl. 348), mais custas processuais no valor de R\$ 2.906,72, datado de 01/10/2009 (fl. 289), a ser atualizado na data da praça.

**ÔNUS:** Penhorado nos autos nºs 146/95 (R-10-11.042), 290/1997 (R-11-11.042) e 25/1995 (R-12-11.042), tendo como credor Banco do Estado do Paraná. Redução de penhora (R-10, R-12 excluindo 600,00m2 de área com residência de aproximadamente 130,00m2)

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o devedor **CERÂMICA TRÊS PALMEIRA LTDA**, na pessoa de seu sócio gerente **TIMÓTEO KACZANOWSKI** e **TIMÓTEO KACZANOWSKI**, e sua esposa, se casado for, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal. Realeza, aos 02 de agosto de 2012. Eu \_\_\_\_\_

**MARISTELA FABRÍCIO ALTHEIA - Escrivã - digitei e subscrevi.**

**JOÃO ANGELO BUENO**

Juiz Substituto

### CERTIDÃO

**CERTIFICO QUE**, esta escriturinha afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 02 de agosto de 2012.

**MARISTELA FABRÍCIO ALTHEIA**

Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09

## RIBEIRÃO CLARO



## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CHARLES FERREIRA DE OLIVEIRA.  
REFERENTE AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2008.79-2  
NU0000081-06.2008.8.16.0144**

A DOUTORA THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES, MM. JUIZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, ETC. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **CHARLES FERREIRA DE OLIVEIRA**, natural de Foz do Iguaçu/PR, solteiro, pintor, nascido aos 29.10.1989, portador da CI RG nº 10.760.184-8/PR, filho de Jorge Antunes de Oliveira e Jucilene Ferreira, pelo presente INTIMA-O, da R. Sentença proferida nos autos de Processo Crime supracitado, no teor seguinte: (cópia da R. Sentença em anexo). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, ao terceiro (3º) dia do mês de agosto do ano de 2012. Eu, (Vinicius Cesar Caus), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.  
**THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES**  
**JUIZA DE DIREITO**

## RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JONAS BRITTO BUKOSKI - CPF/MF nº 991.685.530-72, COM PRAZO DE VINTE DE 20 (VINTE) DIAS.  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA o réu JONAS BRITTO BUKOSKI - CPF/MF nº 991.685.530-72 para os termos dos autos de BUSCA E APREENSÃO registrado e autuado sob nº 543/2009 numeração única: 2386-17.2009.8.16.0247 onde figura cor requerente CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - CNPJ/MF nº 81.742.223/0001-26, para ficar ciente de que poderá, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente purgando a mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese e que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente de que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias. CITO-O ainda para querendo, no prazo de quinze (15) dias, apresentar contestação, através de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319), onde foi alegado em síntese o seguinte: "...Por força dos contratos de financiamentos, celebrados em 17/01/2008 e 05/03/2008, o Requerido firmou com o ora Requerente mediante Contrato de Alienação Fiduciária grupo/cota nu 5011/329.55008/443.5. Pelas referidas Cédulas foi concedido crédito no montante de R\$ 43.909,03 (quarenta e três mil, novecentos e nove reais e três centavos) -- grupo 5011 e R\$ 71.543,96 (Setenta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e se centavos) - grupo 5008. Em garantia da dívida acima discriminada, foi constituída ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, o devedor transferiu em Alienação Fiduciária a Requerente, nos termos do Decreto-Lei 911 de 01/10/69 do bem abaixo relacionado, consoante item IV do Preâmbulo a saber:  
"a) MARCA: KUHN; TIPO: PULVERIZADOR; ANO 2007/2007; MODELO: PORTER ST- 800; CHASSI: S.A0461.  
b) MARCA: IMASA; TIPO: PLANTADEIRA; ANO2007/2007; MODELO: 2000; CHASSI: H1103019/S.24815.  
c) MARCA: IMASA; TIPO: PLANTADEIRA; ANO: 2003; MODELO: 2000; CHASSI: GO902520/S. 33438."

Ocorre, porém, que o Requerido deixou de pagar as prestações incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º do já mencionado Decreto Lei, devidamente comprovada, encontrando-se o débito totalmente vencido, cujo valor, contratados importa em R\$ 91.770,45 (noventa e um mil, setecentos e setenta real e quarenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém

alegue ignorância futura. Nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul - Paraná, 31 de maio de 2012, eu Reginiel Lopes, Empregado juramentado, digitei e subscrevi.

## SANTA MARIANA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU PAULO ROBERTO DO AMARAL, ABAIXO QUALIFICADO, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS, PARA LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE FIANÇA.

O Dr. **HERMES DA FONSECA NETO**, MM. Juiz de Direito da única Vara Criminal de Santa Mariana, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Inquérito Policial nº 2007.66-9, em que figura como indiciado **MARCIO EVANGELISTA**, brasileiro, solteiro (união estável), trabalhador rural, RG nº 10.671.295-6, nascido aos 01.03.1978, em Bandeirantes-PR, filho de Adilceu Pedro Evangelista e de Ivá Maria dos Santos Evangelista, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente edital e haja vista que não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o réu acima devidamente INTIMADO para comparecer neste fórum, sito à rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 61, no prazo de 90 (noventa) dias, com o objetivo de realizar o levantamento do valor depositado a título de fiança, depositada perante a autoridade policial, em referidos autos. E para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no lugar público de costume deste fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Mariana, aos seis dias do mês de agosto do ano dois mil e doze (06.08.2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Gilmar Henrique de Souza), Escrivão Criminal, o subscrevi.

**HERMES DA FONSECA NETO**  
**Juiz de Direito**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU PAULO ROBERTO DO AMARAL, ABAIXO QUALIFICADO, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS, PARA LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE FIANÇA.

O Dr. **HERMES DA FONSECA NETO**, MM. Juiz de Direito da única Vara Criminal de Santa Mariana, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Inquérito Policial nº 2009.153-7, em que figura como indiciado **PAULO ROBERTO DO AMARAL**, nascido aos 04.09.1965, em Santa Mariana-PR, filho de Antonio Lino do Amaral e de Francisca Maria do Amaral, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente edital e haja vista que não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o réu acima devidamente INTIMADO para comparecer neste fórum, sito à rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 61, no prazo de 90 (noventa) dias, com o objetivo de realizar o levantamento do valor depositado a título de fiança, depositada perante a autoridade policial, em referidos autos. E para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no lugar público de costume deste fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Mariana, aos seis dias do mês de agosto do ano dois mil e doze (06.08.2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Gilmar Henrique de Souza), Escrivão Criminal, o subscrevi.

**HERMES DA FONSECA NETO**  
**Juiz de Direito**

## SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS ESPOLIO DE AMBLOSINA MARIA MENDES, INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, QUE ESTEJAM EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, COM O PRAZO VINTE (20) DIAS. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR EDUARDO CALVERT, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

**FAZ SABER** a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo se processam os autos sob nº 208/2012, de Ação de Usucapião, em que é Requerente **JOSE MARCO DOS SANTOS e requerido ESPOLIO DE AMBLOSINA MARIA MENDES**, o requerente por seu Advogado, alega em síntese que "o requerente é legítimo possuidor de um imóvel no Distrito da Platina, denominado de Lote 11-A da Quadra 04, com 133 metros quadrados, contendo uma edificação de madeira. O imóvel usucapiendo foi adquirido do antigo possuidor em 04 de setembro de 2003, através de contrato particular de compromisso de compra e venda. O imóvel contém cadastro fiscal na Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina com nº 2.01.004.0370.001-0, em nome do Espólio de Amblosina Maria Mendes, pessoa que viveu no Distrito da Platina há muitos anos atrás, não se tendo notícias do paradeiro dos herdeiros da falecida, fazendo-se necessário para a regularização das propriedades. O imóvel foi adquirido de boa fé, cuja posse sempre fora mansa e pacífica, sem qualquer tipo de interrupção ou contestação. O autor sempre zelou pelo imóvel, mantendo-o limpo, cercado e com os impostos em dia. O autor exerce sua posse há mais de cinco anos, ininterruptamente e, sem oposição em lote de terra urbano inferior à 250m², utilizando-o para sua moradia e de sua família. O autor não é proprietário de outro imóvel urbano ou rural.", aos requeridos ESPOLIO DE AMBLOSINA MARIA MENDES, interessados, incertos e desconhecidos, nestes incluindo-se àquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver transcrito o imóvel usucapiendo, citados dos termos da ação e para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestarem a ação, sob as penas e os efeitos da revelia, ficando ainda cientes de que, caso não seja contestada a ação dentro do prazo supracitado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente (artigo 285 e 319 do C.P.C.). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e doze (25.07.2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Michelle Cristine A. de Souza) Auxiliar Juramentada, o fiz digitar e assinar.

EDUARDO CALVERT  
Juiz Substituto

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Intimação

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FERNANDA SILVESTRE MARTINS PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 167/2008 de Ação de Guarda, em que é Requerente I.S.M. e Requerida F.S.M. Pelo presente edital, intima-se a Requerida para comparecer na audiência designada para o dia 05 de abril de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada no fórum localizado na Av. Oliveira Mota, nº 745, centro, na Comarca de Santo Antonio da Platina, Estado do Paraná. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será fixado no átrio deste fórum e publicado na forma da lei. Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, 03 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Mônica Aparecida Borges Fontana, Analista Judiciário, digitei e providenciei a impressão.

**MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO  
JUÍZA DE DIREITO**

SÃO JOÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação

COMARCA DE SÃO JOÃO - PARANÁ

#### **EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

FAZ SABER a todos que o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Única da Comarca de São João, sito na Av. XV de Novembro, 89, edifício do Fórum, se processam aos termos de uma **Ação de Usucapião, sob n.º 0000051-09.2012.8.16.0183**, movida por PAULO BECKER e GLORIA BRIGIDO BECKER em face de **JOSE DOS SANTOS, SEBASTIÃO LOPES DA SILVA, ALFREDO BIBERG DINIZ, ARNILDO PEREIRA DA COSTA**, referente aos imóveis: 1- imóvel lote rural nº.31-A, Gleba 6, matrícula nº.14.673; 2- imóvel lote rural nº 38, Gleba 6, matrícula nº.6405; 3- imóvel lote rural nº38-A, Gleba 6, matrícula nº9.707, todos localizados no Município de São João com registro Imobiliário no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Chopinzinho-PR, com um total de área entre os tres imóveis de 13,3000 (treze hectares e trinta ares). **TÓPICO DO DESPACHO INICIAL:** - "...Citem-se, por edital, com o prazo de 30 dias, os réus em lugar incerto e eventuais interessados (artigos 942 e 232, inciso IV do Código de Processo Civil)...". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir edital de citação, para contestar a presente ação, no prazo legal, querendo, o qual será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. **ADVERTÊNCIA:** Presume-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados pelo réu (art. 285 e 319 - CPC). Prazo para contestação de 15 (quinze) dias. O presente processo tramita nesta Comarca pelo Sistema Virtual Oficial do Tribunal de Justiça denominado Projudi.

São João, 03 de agosto de 2012.

Carolini Agostini Duracenski- Analista Judiciária

Leandro Albuquerque Muchiuti- Juiz de Direito

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS; DE LYGIA AGUIAR MERHY (VIÚVA DE JOSÉ MERHY) E DE ARISTIDES MERHY, EM CUJOS NOMES ENCONTRA-SE TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO, E AINDA, DE JOSÉ FLORIANO DA COSTA, NA QUALIDADE DE COMPROMISSÁRIO DA ÁREA USUCAPIENDA, BEM COMO OS CÔNJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** de interessados ausentes, incertos ou desconhecidos; de **Lygia Aguiar Merhy** (viúva de José Merhy) e **Aristides Merhy**, em cujos nomes encontra-se transcrito o imóvel usucapiendo, e ainda, de **José Floriano da Costa**, na qualidade de compromissário da área usucapienda, bem como os cônjuges dos que forem casados e eventuais herdeiros ou sucessores dos falecidos, para, querendo, no prazo de lei, contestarem a ação de **USUCAPIÃO n.º 0018522-66.2011.8.16.0035** por **RITA GERALDINA DE SOUZA** em face de **LYGIA AGUIAR MERHY** e outros, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, que tem por objeto o reconhecimento do domínio sobre o **imóvel constituído pelo lote de terreno urbano nº 20, quadra 01, planta Jardim Santos Dumont, transcrito sob nº 13.538 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais**, que confronta com lotes de propriedade de Vilmar de Abreu e Sueli do Rocio Abreu, Augusta e Respeitável Lojas Simbólica Cavaleiros da Arte Real 76, Zelavir Franzone e Rosane Gauer Franzone. Que o Cartório de Registro de Imóveis da 1.ª Circunscrição desta cidade, forneceu uma certidão, dizendo que José Merhy e Aristides Merhy, adquiriram por compra, conforme escritura pública de compra e venda lavrada nas notas do 4.º Tabelião Laporte, em Curitiba, devidamente registrada sob n.º 13.538, do Livro 3G, em 19.01.1953, um terreno situado na Colônia Afonso Pena, deste Município e que dito imóvel foi loteado sob a denominação de Jardim Santos Dumont. Que por falecimento de José Merhy, sua parte foi partilhada à viúva Lygia Aguiar Merhy. Consta ainda, na referida certidão que a área usucapienda está compromissada a Celso Estevão e José Floriano da Costa. O prazo de quinze (15) dias para contestação, através de advogado, fluirá da data da primeira publicação do presente edital. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados, se não contestados no prazo de lei (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos os citados acima relacionados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 03 de agosto de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.

Eliana Silveira da Rosa  
Escrivã  
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

## SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral

Poder Judiciário do Paraná  
Projeto.Juizica no Bairro  
Justiça no Bairro Sarand i  
Data: 02/06/2012  
Triagem: S02-W  
Atendimento Número: 502-W  
EDITAL DE INTERDIÇÃO  
EDITAL DE INTERDIÇÃO  
**JUSTIÇA GRATUITA**

O Dr. RAFAEL ALTOÉ, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 502, em que é requerente MARIA JOSE DIAS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ANA MARIA ALVES DIAS, Casada,nascida em 05/07/1932,natural de Macatuba/SP, filha de João Alves Braz, residente e domiciliada neste município e Comarca de Sarandi, portador de Alzheimer CID G30.1, sendo-lhe nomeada CURADORA Sra. MARIA JOSE DIAS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 02/06/2012  
RAFAEL ALTOÉ  
Juiz de Direito

## TERRA ROXA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ,  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S) **DIEGO EVARISTO DE OLIVEIRA**, COM PRAZO DE 90 (noventa) dias.

O(A) Dr.(a). **LUCAS CAVALCANTI DA SILVA**, MM. Juiz Substituto da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...,

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito da Única Vara Criminal, corre os termos de um Processo Crime sob nº 2006.72-1, em desfavor de **Diego Evaristo de Oliveira**, brasileiro, solteiro, RG nº. 9.598.781-8 SSP/SP, filho de Sérgio Evaristo de Oliveira e Edite Gouveia de Oliveira, natural de Curitiba/Pr, nascido em 03/08/1983, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do art. 12, caput, c.c. art. 18, inciso III, ambos da Lei nº. 6368/76 foi por sentença deste Juízo datada de 21/11/2011, publicada na mesma data **absolvido** com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal. E, como consta nos autos estarem atualmente em lugar incerto, é o presente Edital de intimação de sentença expedido com prazo de 90 (noventa) dias, para o fim de intimá-lo de que terá o prazo de 05 (cinco) dias após o decurso dos 90 (sessenta) dias para se apresentar e poder recorrer da mesma. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente do réu é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça Eletrônico". Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 26/07/2012. Eu \_\_\_\_\_ Maria Regina E. S. Martini, Diretora de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

**LUCAS CAVALCANTI DA SILVA**  
Juiz Substituto

## TOLEDO

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## Edital de Intimação - Cível

## EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) **D KABROSKI AUTOMOTIVA ME**, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 10/09/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 24/09/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

**LOCAL:** Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

**PROCESSO:** Autos nº **0001653-11.2011.8.16.0170** de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE TOLEDO - ACIT contra **D KABROSKI AUTOMOTIVA ME**.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 322,14 (trezentos e vinte e dois reais e catorze centavos) atualizados para maio de 2010.

**BENS:** 01 (um) tanque de combustível do tipo/Fiat, completo com bomba elétrica, usada, nº de serie 7742920 - Avaliado em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 370,00 ( trezentos e setenta reais) em 11/05/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

**DEPOSITÁRIO:** em mãos do Sr. Delson Kabroski, inscrito no CPF sob nº 046.352.549-33, Representante legal da empresa executada.

**ÔNUS:** não há.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): **D KABROSKI AUTOMOTIVA ME**, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

\*\*\* Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 27 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.

Bianor Bottega  
Juiz de Direito

## EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) **AVECOM - EQUIPAMENTOS PARA AVES E SUÍNOS**, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 10/09/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 24/09/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

**LOCAL:** Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

**PROCESSO:** Autos nº **0001320-25.2012.8.16.0170** de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por ARMINDO ERNZEN contra **AVECOM - EQUIPAMENTOS PARA AVES E SUÍNOS**.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 2.578,69 (dois mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos) atualizados para junho de 2010.

**BENS:** 01 (uma) Bomba D'Água, marca Zmaxx 144, Nº de série 120060, rotação máxima 50 RPM, cor amarela e verde - Avaliada em R\$ 2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta reais).

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.580,00 ( dois mil quinhentos e oitenta reais) em 10/03/2012, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

**DEPOSITÁRIO:** em mãos do Sr. Valdic Roberto Soares, Representante legal da empresa executada.

**ÔNUS:** não há.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): **AVECOM - EQUIPAMENTOS PARA AVES E SUÍNOS**, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

\*\*\* Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 27 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Bianor Bottega  
Juiz de Direito



## UMUARAMA

## 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

## EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) **MAYCON MIGUEL ZONNER**, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 10/09/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 24/09/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

**LOCAL:** Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

**PROCESSO:** Autos nº **0004368-26.2011.8.16.0170** de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por NERCI ADAIR RAUBER contra **MAYCON MIGUEL ZONNER**

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atualizados para maio de 2011.

**BENS:** 01 (um) veículo Ford Pampa 1.8 GL, Placa ACK 7645, Modelo/Ano 1991/1992, cor azul, Renavam 60.196.694-5, nas seguintes condições: 4 pneus sem condições de rodar (carecas); 4 rodas de ferro, sem estepe; sem rádio, sem amortecedor, sem chaves de roda, sem triângulo; extintor vencido; sem antena; sem caixa de som; sem a grade frontal, para-choque solto, os vidros não fecham, forração das portas interna danificada, teto sem forração; bateria não funciona, em péssimo estado de conservação e funcionamento; 01 (uma) grade frontal; 01 (um) estepe; 01 (um) filtro de ar - Avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.000,00 ( sete mil reais) em 29/10/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

**DEPOSITÁRIO:** em mãos do exequente Sr. Nerci Adair Rauber.

**ÔNUS:** Valor para quitação licenciamento atual - vencimento em 21/09/2012 R\$ 540,46 (quinhentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos); Licenciamento 2011 e anteriores R\$ 376,64 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos); Multas de trânsito R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos).

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): **MAYCON MIGUEL ZONNER**, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

\*\*\* Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 27 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Bianor Bottega  
Juiz de Direito

## TOMAZINA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ

FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS  
JUÍZA DE DIREITO DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO  
Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 - CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404  
**RELAÇÃO Nº 46/2012 - VARA CRIMINAL**

FICA O SR. ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO, INTIMADO PARA, TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTES PROCESSOS:

**Índice de Publicação** Advogado(s) nº de ordem

DRA. YARA BRUNIERA PERALTA COCA - OAB/PR nº 19.622 01

**01 - Autos de Processo Crime nº 2010.236-5 - Réu(s) - ALEXSANDRO NASSIF- intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s), intime de que foi designado o dia 22 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento, intimo ainda de que foi expedido carta precatória a Comarca de Ribeirão do Pinhal-PR, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação)- ANTONIO SOCORRO JANUÁRIO, VALDECI APARECIDO GOMES e WALLACE JOSÉ FIDÊNCIO, bem com, para o interrogatório do réu ALEXSANDRO NASSIF.**

Consignando que a defesa não arrolou testemunhas e na eventualidade de comparecimento independente de intimação, este juízo tomará as providências cabíveis a fim de evitar a inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP.

**Advogado(s) - DRA. YARA BRUNIERA PERALTA COCA.**

Tomazina, 03 de agosto de 2012.

**DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO** Juíza de Direito

**ALESSANDRA BOICZUK ROSA**

Diretora da Secretaria do Crime

## PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,

Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940

Telefone n.(0xx44)36218400

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **KEIZO CASSIO ANDRADE STOLTZEMBURG**

**PROCESSO CRIME Nº. 2012.201-6 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **KEIZO CASSIO ANDRADE STOLTZEMBURG, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Sete Quedas - MS, nascido em 03/08/1990, portador da cédula de identidade RG nº 12.425.390-0/PR, filho de Adilson Stoltzemburg e de Leonice Maria de Andrade, residente e domiciliado no Bairro Jardim Pioneira, próximo ao Bar da Fátima, na cidade de Douradina - PR, incurso nas sanções do art. 155, §4º, incisos I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal e art. 244-B, da Lei nº 8.069/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente CITA-LO(A)(S) para apresentar(em) defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que referida(s) resposta(s) deverá(ão) ser oferecida(s) através de advogado, e nela(s) o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, juntar(em) documentos e oferecer(em) justificações, especificar(rem) as provas que pretendem produzir(em) e arrolar(em) testemunhas ficando ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s). Eu \_\_\_\_\_ (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi. Umuarama, 6 de Agosto de 2012.**

**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN** Escrivã Criminal

Portaria nº 01/09

## PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,

Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940

Telefone n.(0xx44)36218400

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **LUIZ HENRIQUE EVARISTO PANTOLFI**

**PROCESSO CRIME Nº. 2012.452-3 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **LUIZ HENRIQUE EVARISTO PANTOLFI, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Iporá - PR, nascido em 02/07/1992, portador da cédula de identidade RG nº 1.300.286-2/PR, filho de Sidnei Pantolffi Moretti e de Ana Cristina Evaristo Pantolffi, residente e domiciliado na Avenida João XXIII, nº 530, na Comarca de Iporá - PR, incurso nas sanções do art. 155, §4º, II (1º fato) e 155, §1º (2º fato) c/c o art. 71, todos do Código Penal, atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente CITA-LO(A)(S) para apresentar(em) defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que referida(s) resposta(s) deverá(ão) ser oferecida(s) através de advogado, e nela(s) o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, juntar(em) documentos e oferecer(em) justificações, especificar(rem) as provas que pretendem produzir(em) e arrolar(em) testemunhas ficando ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s). Eu \_\_\_\_\_ (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi. Umuarama, 6 de Agosto de 2012.**

**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN** Escrivã Criminal

Portaria nº 01/09

## PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,  
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940  
Telefone n.(0xx44)3621-8400 - 3624-2345

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU RICARDO MONTEIRO DA SILVA PELEGRINI**  
**PROCESSO CRIME Nº. 2012.705-0 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**  
O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **RICARDO MONTEIRO DA SILVA PELEGRINI, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Umuarama - PR, nascido em 15/08/1980, portador da cédula de identidade RG nº 7.330.740-6/PR, filho de Zinaldo Pelegrini e de Leonice Monteiro da Silva, residente e domiciliado na Rua Alcides de Brito Prates, 2051, Jardim Cruzeiro, incurso nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal, atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente CITA-LO(A)(S) para apresentar(em) defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que referida(s) resposta(s) deverá(ão) ser oferecida(s) através de advogado, e nela(s) o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, juntar(em) documentos e oferecer(em) justificações, especificar(rem) as provas que pretendem produzir(em) e arrolar(em) testemunhas ficando ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s). Eu \_\_\_\_\_ (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi. Umuarama, 6 de Agosto de 2012.**

**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN** Escrivã Criminal  
Portaria nº 01/09

**PODER JUDICIÁRIOCARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI** COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ  
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,  
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940  
Telefone n.(0xx44)36218400  
**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ANDERSON CAMPONEZI**  
**PROCESSO CRIME Nº. 2008.2752-6 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**  
O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **ANDERSON CAMPONEZI, brasileiro, casado, ajudante geral, natural de Dracena - SP, nascido em 20/03/1981, portador da cédula de identidade RG nº 29.633.150-8/SP, filho de Natalino Aparecido Camponezi e de Claudenice Souza Camponezi, residente e domiciliado na Rua Gabiroba, 1611, na cidade de Perobal - PR, incurso nas sanções do art. 155, §4º, do Código Penal, atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente CITA-LO(A)(S) para apresentar(em) defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que referida(s) resposta(s) deverá(ão) ser oferecida(s) através de advogado, e nela(s) o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, juntar(em) documentos e oferecer(em) justificações, especificar(rem) as provas que pretendem produzir(em) e arrolar(em) testemunhas ficando ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s). Eu \_\_\_\_\_ (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi. Umuarama, 6 de Agosto de 2012.**

**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN** Escrivã Criminal  
Portaria nº 01/09

## Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIOCARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI** COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ  
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,  
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940  
Telefone n.(0xx44)36218400  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ VANESSA FÁBIO ROCHA**  
**PROCESSO CRIME Nº. 2009.500-1**  
**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**  
O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...  
FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a acusada **VANESSA FÁBIO ROCHA, vulgo "Nessa", brasileira, viúva, vendedora autônoma, natural de Icaraíma - PR, nascida em 13/05/1986, portadora da cédula de identidade RG nº 9.793.242-5/PR, filha de Vergílio Fabio Rocha e de Eurides Lisboa Rocha, residente e domiciliada na Rua Campo Grande, nº 2967, Jardim Iguaçu, nesta cidade e**

**Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido,** tem o presente edital a finalidade de **INTIMÁ-LA** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua defensor nos autos, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 6 de agosto de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi.

**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN**  
Escrivã Criminal  
Portaria nº 01/2009

**PODER JUDICIÁRIOCARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI** COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ  
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,  
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940  
Telefone n.(0xx44)3621-8400 - 3624-2345  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉU FERNANDO LEANDRO ALVES**  
**PROCESSO CRIME Nº. 2007.1142-3 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**  
O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **FERNANDO LEANDRO ALVES, brasileiro, solteiro, natural de Mariluz - PR, nascido em 15/09/1979, portador da cédula de identidade RG nº 8.353.330/PR, filho de Expedito Leandro Alves e de Neide Pícolo Alves, residente e domiciliado na Rua dos Lírios, nº 1022, Parque das Laranjeiras, nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao cartório desta Vara Criminal a fim de ser admoestado das condições da pena restritiva de direitos imposta. Eu \_\_\_\_\_ (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi. Umuarama, 06 de agosto de 2012.**

**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN**  
Escrivã Criminal  
Portaria nº 01/09

**PODER JUDICIÁRIOCARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI** COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ  
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,  
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940  
Telefone n.(0xx44)3621-8400 - 3624-2345  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉU JOSÉ DA LUZ TOMAZ**  
**PROCESSO CRIME Nº. 2008.154-3 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**  
O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **JOSÉ DA LUZ TOMAZ, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, natural de Cruzeiro do Oeste - PR, nascido em 14/02/1983, portador da cédula de identidade RG nº 8.882.592-7/PR, filho de José Tomaz e de Marlene da Luz Tomaz, residente e domiciliado na Rua Itacolomi, 4161, nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao cartório desta Vara Criminal a fim de retirar o alvará judicial para levantamento da fiança depositada nos autos. Eu \_\_\_\_\_ (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi. Umuarama, 06 de agosto de 2012.**

**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN**  
Escrivã Criminal  
Portaria nº 01/09

## 2ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**  
**JUSTIÇA GRATUITA**  
**O Dr. MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,**  
**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 1902-16/2012, em que é requerente LUZIA GARDIM DA SILVA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA ROCHA, brasileira, solteira, nascida em 25/12/1958, natural de

Caçulê/BA, filho de JOSE HERMOGENES DA ROCHA e MARIA FRANCISCA LIMA DA ROCHA, residente e domiciliada neste município e Comarca de Umuarama/PR na Avenida Duque de Caxias, 4301, Centro, portadora de retardo mental moderado, conforme CID nº F 71.1, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LUZIA GARDIM DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger a interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012

**MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI**

Juiz de Direito

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

PROJUDI

PODER JUDICIÁRIO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940

Fone: 0 (\*\*) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Consulta Processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã

Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francycelly de Oliveira Balan -

Escreventes Juramentados

(CAB)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **ROSEMARA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS**

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quanto o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0007544-67.2012.8.16.0173** de **Ação de Divórcio Litigioso**, sendo parte Requerente **I.S.**, e parte Requerida **ROSEMARA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **ROSEMARA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileira, casada, filha de Joaquim Alves de Oliveira e Gedite Vieira de Oliveira, a qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que compareça perante este Juízo, acompanhada de seu advogado, na audiência de tentativa de conciliação prévia designada para o próximo dia **11 de setembro de 2012 às 13:10 horas**. O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. A ausência do Requerido importa em sua confissão e revelia.

**DESPACHO: "Autos nº 0007544-67.2012.8.16.0173. 1.**Processe-se em segredo de justiça. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual. **2.**Designo audiência de tentativa de conciliação prévia, para o dia **11/09/2012, às 13:10 horas** (art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.515/77). **3.**Cite-se a parte ré, para comparecimento, por edital, ao qual fixo prazo de 30 (trinta) dias, ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. **4.**Intimem-se a parte autora da data da audiência acima designada, bem como seu patrono judicial. **5.DIL. NEC.** Umuarama, 24 de julho de 2012. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRÁ-SE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 10h42m dos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

**MÁRCIA ANDRADE GOMES**

Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado **CLEBERTON APARECIDO MASSANEIRO DA SILVA**, da sentença proferida nos autos de Processo Criminal nº 0000254-31.2008.8.16.0176 (2008.238-8) deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado **CLEBERTON APARECIDO MASSANEIRO DA SILVA**, vulgo "Percebe" brasileiro, solteiro, portador do RG/PR n. 12.341.550-7, nascido em 28/09/1989, natural de Piedade-PR, filho de Vanderlei Moreira da Silva e de Walquiria Aparecida Massaneiro, atualmente em lugar desconhecido, de que pela sentença proferida em data de 29/02/2012, foi o mesmo CONDENADO como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inc. I, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; que foi a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na razão de tempo prevista no art. 46, § 3º, do Código Penal, e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a ser paga a entidade com destinação social; que foi ainda condenado ao pagamento das custas processuais. E de como não tenha sido possível intimar o sentenciado pessoalmente da decisão, pelo presente edital o intima da sentença e da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar findo o prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão. Wenceslau Braz, 3 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

**Fabrcio Voltaré**

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado **MARCELO PEREIRA**, da sentença proferida nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0000107-68.2009.8.16.0176 (2009.99-9) deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado **MARCELO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 07/03/1987, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de Ivone Maria da Conceição e de Ataíde Pereira, atualmente em lugar desconhecido, de que pela sentença proferida em data de 02/08/2012, foi o mesmo CONDENADO como incurso nas sanções do artigo 33, "caput", c/c o art. 40, inc. VI, ambos da Lei n. 11.343/2006 (1º fato) e art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006, à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 1000 (um mil) dias-multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; que foi a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na razão de tempo prevista no art. 46, § 3º, do Código Penal, e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos a serem pagos a entidade com destinação social; que foi ainda condenado ao pagamento das custas processuais. E de como não tenha sido possível intimar o sentenciado pessoalmente da decisão, pelo presente edital o intima da sentença e da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar findo o prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão. Wenceslau Braz, 3 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

**Fabrcio Voltaré**

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado **FERNANDO MIGUEL BARBOSA**, da sentença proferida nos autos de Ação Penal - Procedimento Sumário nº 0000561-14.2010.8.16.0176 (2010.175-0) deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado **FERNANDO MIGUEL BARBOSA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG/PR n. 12.564.578-0, nascido em 29/09/1988, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de Maria Cleuza Silvério Barbosa e de Miguel da Cunha Barbosa, atualmente em lugar desconhecido, de que pela sentença proferida em data de 24/07/2012, foi o mesmo CONDENADO como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, e art. 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, combinado com os artigos 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006, à pena de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento do valor mínimo de indenização para a vítima, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); que foi ainda condenado ao pagamento das custas processuais. E de como não tenha sido possível intimar o sentenciado pessoalmente da decisão, pelo presente edital o intima da sentença e da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar findo o prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão. Wenceslau Braz, 3 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

**Fabrcio Voltaré**

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal



EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO da sentenciada SILVANA ROSA DE OLIVEIRA, da sentença proferida nos autos de Processo Criminal nº 0000190-21.2008.8.16.0176 (2008.174-8) deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial à sentenciada SILVANA ROSA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG/PR n. 9.855.669-9, nascida em 28/05/1982, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de Abel Luiz de Oliveira e de Maria Isabel de Oliveira, atualmente em lugar desconhecido, de que pela sentença proferida em data de 30/05/2012, foi a mesma ABSOLVIDA da imputação pela prática dos delitos previstos no art. 155, § 4º, inc. I, e no art. 168, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. E de como não tenha sido possível intimar a sentenciada pessoalmente da decisão, pelo presente edital a intima da sentença e da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar findo o prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão. Wenceslau Braz, 3 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

**Fabício Voltaré**

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Juizado Especial Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado PAULO CEZAR DE AZEVEDO, da sentença proferida nos autos de Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo nº 11/2008 deste Juizado Especial Criminal.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado PAULO CEZAR DE AZEVEDO, vulgo "Paulinho Amarelo", brasileiro, convivente, pedreiro, portadora do RG/PR n. 8.039.246-0, nascido em 02/04/1978, natural de Santana do Itararé-PR, filho de José Aparecido de Azevedo e de Zilda de Lima Felício de Azevedo, atualmente em lugar desconhecido, de que pela sentença proferida em data de 28/03/2012, foi o mesmo CONDENADO como incurso no art. 129, "caput", do Código Penal, à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, pena esta substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, na razão de tempo prevista no art. 46, § 3º, do Código Penal; que foi ainda condenado ao pagamento das custas processuais. E de como não tenha sido possível intimar o sentenciado pessoalmente da decisão, pelo presente edital o intima da sentença e da qual poderá interpor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar findo o prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão. Wenceslau Braz, 3 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado VALTER JOSÉ DE OLIVEIRA, nos autos de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 0001745-05.2010.8.16.0176 (2010.528-3) deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado VALTER JOSÉ DE OLIVEIRA, vulgo "Vartão", brasileiro, casado, comerciante, portador do RG/PR n. 3.165.520-0, inscrito no CPF/MF sob o n. 519.569.269-68, nascido em 12/12/1963, natural de São José da Boa Vista-PR, filho de Ramiro José de Oliveira e de Maria Isabel de Oliveira, atualmente em lugar desconhecido. E de como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da multa, no importe de R\$ 3.648,14, e das custas processuais, no importe de R\$ 269,96, sob pena de inscrição de seu nome em dívida ativa e execução. Wenceslau Braz, 3 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

**Fabício Voltaré**

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO dos sentenciados ADEMIR DOMINGUES MENDES, VANDERLEI DE JESUS BUENO e VIVIANE TABORDA DE AVELAR, nos autos de Ação Penal - Procedimento Sumário nº 0000035-57.2004.8.16.0176 (2004.37-0) deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial aos sentenciados ADEMIR DOMINGUES MENDES, brasileiro, convivente, nascido em 17/02/1980, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de Deamiro Domingues e de Júlia Sostak Mendes, atualmente em lugar desconhecido, VIVIANE TABORDA DE AVELAR, brasileira, solteira, doméstica, nascida em 05/05/1982, natural de Curitiba-PR, filha de Ori Taborda de Avelar e de Tereza Rodrigues, atualmente em lugar desconhecido, e VANDERLEI DE JESUS BUENO, brasileiro, solteiro, açougueiro, portador do RG/PR n. 7.127.684-8, nascido em 07/08/1976, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de José Aparecido Bueno e de Deolinda Teixeira Bueno, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível INTIMÁ-LOS pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-OS para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam defensor nos autos, a fim de que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, no prazo de 8 (oito) dias. Wenceslau Braz, 3 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

**Fabício Voltaré**

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado JOSÉ RICARDO DINIZ, nos autos de Execução da Pena n. 0001200-61.2012.8.16.0176 (2012.370-5) deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado JOSÉ RICARDO DINIZ, brasileiro, casado, portador do RG n. 320092033, nascido em 08/05/1975, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de Lopes Diniz e de Maria Elisabete da Silva Diniz, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido

possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O para que inicie imediatamente o cumprimento das condições lhe impostas no regime aberto, ou se justifique, sob pena de regressão para regime mais gravoso, com fulcro no art. 118, § 1º, da LEP. Wenceslau Braz, 3 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

**Fabício Voltaré**

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO da Sra. VERA LÚCIA DA SILVA, nos autos de Pedido de Provisões n. 0000268-73.2012.8.16.0176 (2012.75-7) deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial à Sra. VERA LÚCIA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, nascido em 10/12/1956, natural de Curitiba-PR, filha de João Pereira da Silva e de Helena Pereira da Silva, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível INTIMÁ-LA pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça em juízo a fim de proceder ao levantamento da sua carteira de trabalho, apreendida nos autos de Processo Criminal n. 15/98 deste juízo, sob pena de encaminhamento do documento para destruição. Wenceslau Braz, 3 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

**Fabício Voltaré**

Juiz de Direito